

ATA Nº 43, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2023
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (participação de modo telepresencial); dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, e Weder de Oliveira, convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausente o Ministro Walton Alencar Rodrigues, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 42, referente à sessão realizada em 28 de novembro de 2023.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-012.235/2018-0, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

TC-005.225/2020-5, TC-015.710/2023-8, TC-017.437/2023-7, TC-020.447/2023-0, TC-022.294/2022-8, TC-022.802/2022-3, TC-029.895/2022-7, TC-035.058/2023-4 e TC-037.203/2019-3, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-004.002/2022-9, TC-006.559/2022-0, TC-014.028/2021-2 e TC-015.715/2023-0, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira;

TC-022.243/2022-4, cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

TC-004.676/2021-1, TC-007.639/2023-6, TC-015.495/2020-5, TC-021.820/2021-0, TC-029.661/2020-0 e TC-031.434/2020-7, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 13792 a 14078.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 13696 a 13791, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-027.853/2019-5, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymmler, o Dr. Sebastião Pedro da Silva Júnior produziu sustentação oral em nome de José Carlos Cicarino. Acórdão 13763.

Na apreciação do processo TC-018.742/2015-7, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, o Dr. Magno Miranda Silva não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Gislaíne Di Lauro, Marlúcia Rocha, Mário Amorim, Claudinei Leite, Marco Oliveira, Nilda de Oliveira, Paulo da Silva, Hélia de Almeida, Jorge de Almeida, Martha Andrade e Erildes dos Santos. Acórdão 13698.

Na apreciação do processo TC-021.455/2016-3, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, o Dr. Wladimir Camargos declinou de produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Andrew George William Parsons. Acórdão 13699.

Na apreciação do processo TC-016.476/2021-2, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, o Dr. Thiago Lopes Ferraz Donnini produziu sustentação oral em nome de Ricardo Manuel dos Santos Henriques. Acórdão 13700.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-022.654/2021-6, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira, foi adiada para a sessão ordinária da Primeira Câmara de 06 de fevereiro de 2024, ante pedido de vista formulado pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira, convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-030.966/2022-1 (Ata nº 28/2023) e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 13748/2023 - 1C, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo Relator, Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 13696/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.305/2015-1.
 - 1.1. Apensos: 022.905/2018-9; 020.041/2020-9; 022.903/2018-6; 022.904/2018-2
2. Grupo II – Classe de Assunto I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Commune (05.511.440/0001-27); José Augusto Lima Marin (065.932.218-80).
 - 3.2. Recorrentes: Commune (05.511.440/0001-27); José Augusto Lima Marin (065.932.218-80).
4. Órgão/Entidade: Entidades do Governo do Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Fabricio Ryoiti Barros Osaki (OAB-SP 196.785), representando José Augusto Lima Marin e Commune.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de recurso de reconsideração interposto por Commune e José Augusto Lima Marin em face do Acórdão 5.187/2016-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do RI/TCU, conhecer do recurso de reconsideração em análise para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de tornar insubsistente o Acórdão 5.187/2016-TCU-1ª Câmara;

9.2. considerar iliquidáveis as contas dos responsáveis, Commune e José Augusto Lima Marin, ordenando-se, por conseguinte, seu trancamento e arquivamento, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 10, § 3º, 20 e 21, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 201, § 3º, e 211 do Regimento Interno/TCU;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo;

9.4. dar ciência sobre o presente Acórdão ao Ministério da Cultura e aos responsáveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13696-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 13697/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.203/2000-9.

1.1. Apenso: 026.512/2011-4

2. Grupo II – Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Serra Dourada - BA (14.222.277/0001-73).

3.2. Responsáveis: Carlos José Mendes de Araújo (099.169.201-25); Cetepas - Centro Tecnico e Pedagógico de Assessorias S/c Ltda (03.739.914/0001-67); Consultoria Educacional Ltda (03.714.819/0001-09); Cosme Wilson Ferreira de Carvalho (295.179.405-30); Eldy Fagundes Camelo Mendes (097.261.281-53); Glicério Ataíde Ramos (186.236.975-53); Guiomar Duarte Porto (564.458.141-15); Interativa Consultoria Pedagógica Ltda - Me (03.725.125/0001-77); Jovito Teixeira de Oliveira (341.553.845-15); Maria Neuza da Silva Oliveira (245.440.351-04); Mario Antonio Ferreira (400.431.771-15); Prefeitura Municipal de Serra Dourada - BA (14.222.277/0001-73); Reginaldo Ramos de Abreu (830.601.548-72); Ronaldo Oséas da Silva (339.695.231-68); Valdina Lopes Fagundes Frota (424.590.285-04).

3.3. Recorrentes: Valdina Lopes Fagundes Frota (424.590.285-04); Jovito Teixeira de Oliveira (341.553.845-15); Eldy Fagundes Camelo Mendes (097.261.281-53); Carlos José Mendes de Araújo (099.169.201-25); Reginaldo Ramos de Abreu (830.601.548-72); Ronaldo Oséas da Silva (339.695.231-68); Mario Antonio Ferreira (400.431.771-15); e Elzita Fagundes Camelo Rocha Silva (409.668.955-68).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Serra Dourada - BA.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Glauco Alves Mendes (OAB-BA 16.050), representando Ronaldo Oséas da Silva; Glauco Alves Mendes (OAB-BA 16.050), representando Mario Antonio Ferreira; Glauco Alves Mendes (OAB-BA 16.050), representando Jovito Teixeira de Oliveira; Glauco Alves Mendes (OAB-BA 16.050), representando Carlos José Mendes de Araújo; Glauco Alves Mendes (OAB-BA 16.050), representando Reginaldo Ramos de Abreu; Glauco Alves Mendes (OAB-BA 16.050), representando Eldy Fagundes Camelo Mendes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se examina recursos interpostos por Valdina Lopes Fagundes Frota, Jovito Teixeira de Oliveira, Eldy Fagundes Camelo Mendes, Carlos José Mendes de Araújo, Reginaldo Ramos de Abreu, Ronaldo Oséas da Silva, Mário Antônio Ferreira e Elzita Fagundes Camelo Rocha Silva em face do Acórdão nº 3491/2010-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos recursos interpostos por Valdina Lopes Fagundes Frota, Jovito Teixeira de Oliveira, Eldy Fagundes Camelo Mendes, Carlos José Mendes de Araújo, Reginaldo Ramos de Abreu, Ronaldo Oséas da Silva, Mário Antônio Ferreira e Elzita Fagundes Camelo Rocha Silva como recurso de reconsideração;

9.2. com fulcro nos artigos 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

9.3. tornar insubsistentes o Acórdão 3491/2010-TCU-1ª Câmara e o Acórdão 9.698/2011-TCU-1ª Câmara;

9.4. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e demais interessados no processo, informando que o teor integral das peças que o integram poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13697-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 13698/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.742/2015-7

1.1. Apenso: 020.173/2014-8

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Claudinei Alves Leite (379.490.635-72); Gislaine Dias Di Lauro (003.579.695-29); Hélia Silva Gomes de Almeida (018.247.305-86); Marco Antônio Oliveira (444.822.485-68); Mário Sérgio Cortes Amorim (573.099.655-15); Marlúcia Teixeira Rocha (014.964.235-00); Nilda Gomes de Oliveira (660.454.365-04); Paulo Barros da Silva (401.578.735-87)

4. Unidades: Município de Barra do Choça/BA; Secretaria da Saúde do Estado da Bahia - SESAB

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Jacson Costa Veiga (OAB-BA 27.517) e Francisco Fabio Batista (OAB-BA 908), representando Izabel Sergio Sampaio, Edvânia Mendes de Lima e Centro Comunitário de Barra do Choça; Guilherme Nelson Correa dos Santos (OAB-DF 51.242) e Magno Israel Miranda Silva (OAB-BA 26.125), representando Marco Antônio Oliveira, Helia Silva Gomes de Almeida, Marlúcia Teixeira Rocha, Gislaine Dias Di Lauro, Claudinei Alves Leite, Paulo Barros da Silva, Nilda Gomes de Oliveira e Mário Sérgio Cortes Amorim; Magno Israel Miranda Silva (OAB-DF 32.898), representando Jorge Amorim de Almeida, Martha de Oliveira Filadelfo Andrade, e Erildes Ramos dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 5.320/2021-1ª Câmara, integrado pelo Acórdão 6.027/2022-1ª Câmara, por meio dos quais este Tribunal julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenando-os em débito e multa, em processo de tomada de contas especial instaurada para quantificação do débito e identificação dos responsáveis pelas irregularidades identificadas na execução dos Termos de Parceria (TP) 23/2011, 24/2011, 25/2011 e 26/2011, firmados entre o município de Barra do Choça/BA e o Centro Comunidade de Barra do Choça (CCBC),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. negar provimento aos recursos de reconsideração interpostos por Claudinei Alves Leite, Gislaine Dias Di Lauro, Hélia Silva Gomes de Almeida, Marco Antônio Oliveira, Mário Sérgio Cortes Amorim, Marlúcia Teixeira Rocha, Nilda Gomes de Oliveira e Paulo Barros da Silva;

9.2. corrigir, de ofício, o item 9.1 do Acórdão 5.320/2021-1ª Câmara, para alterar o credor das parcelas de débitos imputadas aos responsáveis, de forma que, onde se lê “aos cofres do Fundo Nacional de Saúde”, se leia “aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Barra do Choça/BA”;

9.3. comunicar esta decisão aos recorrentes, ao Município de Barra do Choça/BA, ao Ministério da Saúde e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Bahia.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13698-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 13699/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.455/2016-3

1.1. Apensos: 000.089/2019-2; 023.323/2015-9; 005.076/2018-8; 014.347/2021-0

2. Grupo II – Classe de Assunto I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Adriano Osório de Freitas (887.653.261-72); Andrew George William Parsons (052.420.207-92); Bernardo Leal Rigo (709.631.181-53); Carlos José Vieira de Souza (594.546.017-68); Contato Organização de Eventos Ltda. - ME (05.204.646/0001-04); Daher Turismo Ltda. (41.053.034/0001-21); Glediana Ferreira de Almeida (965.908.231-20); José Amaury Russo (637.868.008-63)

3.2. Recorrentes: José Amaury Russo (637.868.008-63); Glediana Ferreira de Almeida (965.908.231-20); Andrew George William Parsons (052.420.207-92); Carlos José Vieira de Souza (594.546.017-68); Adriano Osório de Freitas (887.653.261-72)

4. Unidade: Comitê Paraolímpico Brasileiro

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Ana Paula Macedo Terra (OAB-RJ 121.153), representando Andrew George William Parsons; Mário Thiago Gomes de Sá Padilha (OAB-DF 22.362) e André Roriz Bueno (OAB-DF 28.188), representando Contato Organização de Eventos Ltda. - ME; Luiz Fernando de Moraes (OAB-DF 27.437), representando Thainá Cerqueira Carneiro; Pedro Henrique Rebello de Mendonça (OAB-RJ 149.272), representando Adriano Osório de Freitas, Glediana Ferreira de Almeida e Carlos José Vieira de Souza; Livia Maria Soares Nascimbem (OAB-SP 433.499) e Paulo Victor Barchi Losinskas (OAB-SP 306.109), representando Comitê Paraolímpico Brasileiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam, nesta fase, de recursos de reconsideração interpostos por Andrew George William Parsons, José Amaury Russo, Glediana Ferreira de Almeida, Adriano Osório de Freitas e Carlos José Vieira de Souza contra o Acórdão 6.282/2021-1ª Câmara, integrado pelo Acórdão 8.319/2021-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas dos dois primeiros responsáveis, condenando-os em débito, e aplicou multa a todos os recorrentes, em razão de práticas irregulares no âmbito do Comitê Paraolímpico Brasileiro, na aplicação dos recursos provenientes da Lei Agnelo/Piva,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 12, §§ 1º e 2º, 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Andrew George William Parsons, José Amaury Russo, Glediana Ferreira de Almeida, Adriano Osório de Freitas e Carlos José Vieira de Souza;

9.2. manter suspensos os efeitos dos itens 9.3, 9.4 e 9.5 da decisão recorrida, enquanto não apreciado o mérito do recurso de Andrew George William Parson;

9.3. fixar novo e improrrogável prazo de 15 dias para que Andrew George William Parson recolha os débitos abaixo discriminados aos cofres do Comitê Paraolímpico Brasileiro, atualizados monetariamente a partir das datas especificadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, sem incidência de juros moratórios:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA	IRREGULARIDADE
21.997,02	30/10/2014	Passagem aérea para Japão e Coréia do Sul para a Sra. Marcela Frias Pimentel
6.350,30	29/9/2014	Diárias para viagem ao Japão e à Coreia do Sul para a Sra. Marcela Frias Pimentel
359,64	30/10/2014	Seguro-viagem para Japão e Coréia do Sul para a Sra. Marcela Frias Pimentel
21.248,14	15/6/2015	Passagem aérea para a Grécia para a Sra. Marcela Frias Pimentel
9.108,00	15/6/2015	Diárias para viagem à Grécia para a Sra. Marcela Frias Pimentel
156,50	15/6/2015	Seguro-viagem para a Grécia para a Sra. Marcela Frias Pimentel

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA	IRREGULARIDADE
10.307,56	11/7/2015	Passagem aérea para Toronto para a Sra. Marcela Frias Pimentel Parsons

9.4. informar ao responsável identificado no item 9.3 acima que a liquidação tempestiva do débito nos termos fixados saneará o processo e permitirá a alteração do juízo de suas contas, nos termos do art. 202, § 4º, do RITCU;

9.5. dar provimento integral ao recurso de José Amaury Russo, tornando sem efeito os subitens 9.6 e 9.7 da decisão recorrida;

9.6. em relação às multas aplicadas pelo subitem 9.9 da decisão recorrida:

9.6.1. dar provimento parcial ao recurso de Glediana Ferreira de Almeida, no sentido de reduzir o valor da multa aplicada a essa responsável para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

9.6.2. dar provimento integral ao recurso de Adriano Osório de Freitas, no sentido de afastar a multa aplicada a esse responsável;

9.6.3. negar provimento ao recurso de Carlos José Vieira de Souza;

9.7. orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação) que acompanhe o cumprimento desta decisão, emitindo pronunciamento conclusivo uma vez esgotado o prazo para recolhimento do débito de que trata o subitem 9.3 acima;

9.8. comunicar esta deliberação aos recorrentes, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13699-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 13700/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 016.476/2021-2

2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Ricardo Manuel dos Santos Henriques (694.315.587-34).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (extinto).

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Aline Costa Apolinário (OAB-SP 455.625), representando Ricardo Manuel dos Santos Henriques.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio Siconv 717474, celebrado entre aquele órgão e a Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos do Estado do Rio de Janeiro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir da relação processual a Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos do Estado do Rio de Janeiro;

9.2. julgar irregulares as contas de Ricardo Manuel dos Santos Henriques, nos termos dos arts. 1º, I, e 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, abatendo-se valores já ressarcidos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei c/c o art. 214, III, “a”, do RI/TCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
9/2/2010	1.000.000,00	Débito
29/3/2012	447.642,99	Crédito

9.3. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do RI/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o recolhimento das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal atualizado monetariamente os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do RI/TCU;

9.6. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU, para adoção das medidas cabíveis, ao Estado do Rio de Janeiro, ao Ministério das Mulheres e ao responsável para conhecimento.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13700-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 13701/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.360/2022-3

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (em Aposentadoria)

3. Embargante: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43)

3.1. Interessado: Josino Ferreira (185.088.201-00), servidor aposentado

4. Unidade: Fundação Universidade de Brasília (FUB)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: José Luis Wagner (OAB-DF 17183), Luiz Antônio Müller Marques (OAB-DF 33680), Valmir Floriano Vieira de Andrade (OAB-DF 26778) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela Fundação Universidade de Brasília (FUB) ao Acórdão 12.002/2023 – 1ª Câmara, que negou provimento a pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 3.380/2023 – 1ª Câmara, que julgou ilegal a aposentadoria de Josino Ferreira, em virtude da percepção de parcela da URP de fevereiro de 1989 reajustada e da rubrica referente ao Vencimento Básico Complementar, instituído pela Lei 11.091/2005, com reflexo indevido na composição do Adicional de Tempo de Serviço,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, e 287 do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer destes embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. comunicar esta deliberação à embargante e ao interessado.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13701-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 13702/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.362/2022-6

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (em Aposentadoria)

3. Embargante: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43)

3.1. Interessada: Nádia Dulcinea Coelho da Silva (184.896.801-91), servidora aposentada

4. Unidade: Fundação Universidade de Brasília (FUB)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: José Luís Wagner (OAB-DF 17183), Luiz Antônio Müller Marques (OAB-DF 33680), Valmir Floriano Vieira de Andrade (OAB-DF 26778), Bruno Conti Gomes da Silva (OAB-DF 44.300), Elaine Lourenço da Silva (OAB-DF 30670) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela Fundação Universidade de Brasília (FUB) ao Acórdão 12.003/2023 – 1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal negou provimento a pedido de reexame interposto pela entidade contra o Acórdão 687/2023 – 1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria de Nádia Dulcinea Coelho da Silva, em virtude da percepção de parcela referente à URP de fevereiro de 1989 e da rubrica referente ao Vencimento Básico Complementar, instituído pela Lei 11.091/2005, com reflexo indevido na composição do Adicional de Tempo de Serviço,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, e 287 do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer destes embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. comunicar esta deliberação à embargante e à interessada.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13702-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 13703/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.608/2021-4

1.1. Apenso: 008.628/2023-8

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (em Pedido de Reexame em Aposentadoria)

3. Embargante: Adriana de Souza Borges (481.071.746-15)

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB-DF 22256)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Adriana de Souza Borges, servidora aposentada do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, contra o Acórdão 2.927/2023–TCU–1ª Câmara, o qual negou provimento ao pedido de reexame contra o Acórdão 18.354/2021–1ª Câmara, que julgou ilegal o ato de sua aposentadoria em decorrência do recebimento de gratificação de atividade externa (GAE) e de quintos relativos à função (FC-4) inerente às atribuições do cargo efetivo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. comunicar esta deliberação à embargante e ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13703-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 13704/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.106/2021-2
- 1.1. Apenso: 015.480/2023-2
2. Grupo II – Classe I – Assunto: Embargos de Declaração (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Connie Franchi Prado (066.471.808-69)
4. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB-DF 22.256)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração interpostos por Connie Franchi Prado contra o Acórdão 4.010/2023-1ª Câmara, que negou pedido de reexame contra o Acórdão 18.357/2021-1ª Câmara, que, por sua vez, considerou ilegal seu ato de aposentadoria, negando-lhe registro, em decorrência do recebimento cumulativo de GAE e quintos relativos à função, inerente às atribuições do cargo efetivo de Oficial de Justiça Avaliador, incluindo tempo exercido após 8/4/1998.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, e 287 do RI/TCU e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer destes embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. comunicar esta deliberação à embargante e ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13704-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 13705/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.093/2022-4
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Ana Guilhermina dos Santos Tavora (308.710.341-15)
4. Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Lauro Rocha Reis (OAB-DF 07429) e Diego Christmann Reis (OAB-DF 49516), representando Ana Guilhermina dos Santos Tavora

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Ana Guilhermina dos Santos Tavora contra o Acórdão 6.339/2023-1ª Câmara, que considerou ilegal e negou registro ao seu ato de aposentadoria, em virtude da inclusão da parcela “opção” em seus proventos, em descumprimento ao disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, e, ainda, cumulativamente com quintos/décimos de função comissionada,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, caso venha a ser desconstituída ou suspensa a eficácia das decisões judiciais proferidas no Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000 e na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, adote as medidas necessárias ao exato cumprimento das determinações contidas nos subitens 9.3.1 (in fine) e 9.3.4 do acórdão recorrido;

9.3. comunicar esta decisão à recorrente e ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13705-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 13706/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.898/2021-6

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Nilza de Oliveira Telles Martins (357.184.399-15), ex-servidora

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO (TRT-14)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB-DF 22256), Jean Paulo Ruzzarin (OAB-DF 21006) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, constituídos, originariamente, para apreciar o ato de aposentadoria de Nilza de Oliveira Telles Martins, em que se analisa, nesta fase processual, pedido de reexame interposto pela interessada contra o Acórdão 2.232/2022 – 1ª Câmara, que julgou ilegal o referido ato em decorrência do recebimento de quintos pelo exercício de função que não permite sua incorporação, bem como pela cumulação indevida dessa vantagem com a Gratificação de Atividade Externa (GAE),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Nilza de Oliveira Telles Martins para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta decisão à recorrente e ao TRT-14.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13706-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 13707/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.597/2017-6

1.1. Apensos: TC 019.715/2022-6, TC 019.711/2022-0, TC 019.707/2022-3 e TC 019.714/2022-0

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessada/Responsáveis/Recorrente:

3.1. Interessada: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

3.2. Responsáveis: Estado do Amapá, Abo Construções Ltda. (17.267.048/0001-63), Bruno Manoel Rezende (045.275.746-04), Laura Salime Hage de Souza (432.235.322-34) e Sérgio Roberto Rodrigues de La Rocque (091.877.902-20)

3.3. Recorrente: Bruno Manoel Rezende (045.275.746-04)

4. Unidade: Estado do Amapá

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Davi Machado Evangelista (OAB-DF 18.081), representando o Estado do Amapá

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o recurso de reconsideração interposto por Bruno Manoel Rezende contra o Acórdão 17.721/2021-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal, entre outras providências, julgou irregulares suas contas e de outros responsáveis, com imputação de débito solidário e aplicação de multas individuais, em virtude de irregularidades verificadas na execução do Termo de Compromisso/PAC 799/2007, celebrado pelo Estado do Amapá/AP perante a Fundação Nacional de Saúde, a fim de executar ação de drenagem para o controle da malária no município de Porto Grande/AP,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e na Súmula-TCU 145, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de:

9.1.1. excluir a responsabilidade de Bruno Manoel Rezende pelo débito a que se refere o subitem 9.3 do Acórdão 17.721/2021-1ª Câmara e a multa a ele imputada no subitem 9.4 daquela deliberação;

9.1.2. julgar regulares com ressalva as contas de Bruno Manoel Rezende, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação;

9.2. retificar, por inexatidão material, o Acórdão 17.721/2021-1ª Câmara, de forma que:

9.2.1. o débito indicado no seu subitem 9.3, de R\$ 720.000,00, com os acréscimos legais a partir de 2/9/2011, passe a levar em conta os seguintes valores e datas:

Valor Original (R\$)	Data da ocorrência	Débito/Crédito
165.835,47	25/5/2012	Débito
1.877,98	25/5/2012	Débito
363.780,78	25/10/2012	Débito
154.564,97	20/12/2012	Débito
89.769,55	30/12/2014	Crédito

9.2.2. as multas individuais mencionadas no subitem 9.3, de R\$ 30.000,00, passem a ter o valor de R\$ 26.700,00;

9.3. comunicar esta decisão ao recorrente, aos demais destinatários do acórdão original e, no âmbito das cobranças executivas apensadas, à Procuradoria-Geral da União.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13707-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 13708/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.179/2022-6

2. Grupo I – Classe I – Assunto: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Adelina Laurinda Luz Borges de Miranda (137.709.930-04)

4. Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: José Luís Wagner (OAB-DF 17.183)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Adelina Laurinda Luz Borges de Miranda, servidora aposentada do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, contra o Acórdão 3.536/2022-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de sua aposentadoria em decorrência do recebimento cumulativo de gratificação de atividade externa (GAE) e quintos relativos à função (FC-5), inerente às atribuições do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Execução de Mandatos (Oficial de Justiça Avaliador), e pelo cômputo de períodos descontínuos de serviço público para concessão de anuênios.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que o tempo de serviço prestado ao TRT-4 pela inativa Adelina Laurinda Luz Borges de Miranda pode ser computado para fins de anuênios;

9.3. dar ciência desta decisão à recorrente e ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13708-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 13709/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.566/2022-8

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Aloisio Alves Pereira Filho (190.230.493-49)

4. Unidade: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Helder Lima de Lucena (OAB-CE 7195), representando Aloisio Alves Pereira Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Aloísio Alves Pereira Filho contra o Acórdão 3.648/2022-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro ao ato de aposentadoria de seu interesse, emitido pelo então Ministério da Economia,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar esta decisão ao recorrente e ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13709-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 13710/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.299/2022-1

2. Grupo I – Classe I – Assunto: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Jorge Francisco da Silva (110.923.274-87)

4. Unidade: Fundação Nacional de Saúde

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Luiz Virginio da Silva Filho (OAB/AL 9.385)

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Jorge Francisco da Silva, ex-servidor da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), contra o Acórdão 6.679/2022-1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria em virtude do pagamento irregular de parcelas judiciais referentes a planos econômicos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar esta decisão ao recorrente e à Funasa.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13710-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 13711/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.037/2023-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (em Aposentadoria).

3. Interessada/Recorrente:

3.1. Interessada: Ivone da Cunha (281.060.911-04).

3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).

4. Unidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame formulado pela Câmara dos Deputados contra o Acórdão 8.411/2023-1ª. Câmara, por meio do qual o Tribunal considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria de Ivone da Cunha, negando-lhe registro, com determinações à unidade jurisdicionada, em razão da incorporação irregular da parcela de décimos/quintos de função comissionada, bem como no reajuste indevido da parcela, que só poderiam ocorrer por meio de leis de revisão geral do funcionalismo, de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar esta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13711-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 13712/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.005/2022-6

2. Grupo I – Classe de Assunto: I — Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: José Sérgio Pontes de Oliveira (142.638.234-00)

4. Unidade: Fundação Nacional de Saúde

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Luiz Virginio da Silva Filho (OAB-AL 9.385) e outros, representando José Sérgio Pontes de Oliveira

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame formulado por José Sérgio Pontes de Oliveira contra o Acórdão 9.166/2022-TCU-1ª Câmara (rel. Min. Benjamin Zymler), por meio do qual o Tribunal considerou ilegal seu ato de aposentadoria, negando-lhe registro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente e à Fundação Nacional de Saúde.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13712-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 13713/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.245/2021-9

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Antônio Carlos Morgado (214.607.441-87), ex-servidor

4. Unidade: Câmara dos Deputados

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Fernanda Lobo Godoy (OAB-DF 53663), Luís Maximiliano Telesca (OAB-DF 14848) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, peça recursal encaminhada por Antônio Carlos Morgado, servidor aposentado da Câmara dos Deputados, contra o Acórdão 8.313/2021 – 1ª Câmara, que considerou ilegais as aposentadorias de três ex-servidores daquele órgão, em decorrência do recebimento da vantagem denominada “quintos” após o advento da Lei 9.624/1998, bem como pelo reajuste dessa parcela com base na Lei 13.323/2016,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. não conhecer do pedido de reexame interposto por Antônio Carlos Morgado por ser intempestivo;

9.2. encaminhar cópia desta decisão ao recorrente e à Câmara dos Deputados.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13713-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 13714/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.218/2014-8

1.1. Apensos: TC 030.600/2020-0 e TC 011.823/2018-6

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Carlos Eduardo Fonseca Belfort (026.559.333-62), ex-coordenador do Fundo Municipal de Saúde, e Celina Linhares de Amorim (196.668.883-00), ex-Secretária Municipal de Saúde

4. Unidade: Município de Miranda do Norte/MA

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Carlos Renato Almeida Marinho (OAB-MA 5183) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) contra Celina Linhares de Amorim e Carlos Eduardo Fonseca Belfort, respectivamente ex-secretária Municipal de Saúde e ex-coordenador do Fundo Municipal de Saúde de Miranda do Norte/MA, em decorrência de fraude no pagamento de consultas oftalmológicas e dispensação de medicamentos com recursos do SUS,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “c” e “d” e § 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, § 7º; 214, inciso III; 215 a 219 e 267 do Regimento Interno do TCU e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar Carlos Eduardo Fonseca Belfort revel, dando-se seguimento à análise do processo com os elementos nele contidos;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Celina Linhares de Amorim;

9.3. julgar irregulares as contas de Carlos Eduardo Fonseca Belfort e Celina Linhares de Amorim, condenando-os, solidariamente, ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde as datas indicadas até a data do pagamento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias já ressarcidas, conforme cálculos constantes dos demonstrativos às peças 90 e 91, destes autos:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
06/08/2010	51.155,27
02/09/2010	60.002,99
23/09/2010	35.285,55
01/11/2010	40.306,28
04/01/2011	57.931,50
17/01/2011	76.153,59
17/01/2011	54.209,84
17/01/2011	73.321,08
03/03/2011	66.182,35
03/03/2011	44.067,52
11/04/2011	70.781,76
11/04/2011	39.200,84
11/04/2011	49.523,64
27/04/2011	66.919,66

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
27/04/2011	39.690,00
24/05/2011	87.704,78
24/05/2011	24.668,52
24/05/2011	139.311,90
11/07/2011	105.189,56
11/07/2011	27.809,60
11/07/2011	116.450,46
11/07/2011	32.057,88
08/08/2011	112.703,10
02/09/2011	158.760,00
02/09/2011	103.352,76
02/09/2011	41.052,00
02/09/2011	21.953,54
15/09/2011	96.482,28

9.4. aplicar a Carlos Eduardo Fonseca Belfort e Celina Linhares de Amorim multas individuais de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar os responsáveis de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. enviar cópia deste acórdão aos responsáveis e à Procuradoria da República no Maranhão, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13714-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 13715/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.307/2021-4

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Myriam Torres Ribeiro (066.472.178-86)

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256 e OAB/RJ 170.271) e outros

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto por Myriam Torres Ribeiro contra o Acórdão 2.450/2022-1ª Câmara, por meio do qual se considerou ilegal seu ato de aposentadoria, em decorrência da incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e da percepção da parcela denominada “opção”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Myriam Torres Ribeiro, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de:

9.1.1. excluir as determinações contidas nos subitens 9.3.1 e 9.3.3 do acórdão recorrido;

9.1.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que, caso reformada a sentença proferida na Ação Civil Coletiva 1047485-95.2020.4.01.3400, da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal:

9.1.2.1. interrompa o pagamento da parcela denominada “opção” à interessada, no prazo de 15 dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.1.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade, submetendo-o à apreciação deste Tribunal;

9.2. comunicar esta decisão à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13715-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 13716/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.763/2023-6

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Militar

3. Interessada: Rosângela César de Alcântara (076.084.417-80), pensionista

4. Unidade: Comando da Marinha

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que examinam ato de concessão de pensão militar instituído por Flávio Antônio Penna de Alcântara em benefício de Rosângela César de Alcântara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos art. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e na Súmula-TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar de Flávio Antônio Penna de Alcântara;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que, no prazo indicado, contado da ciência desta deliberação:

9.3.1. em 15 (quinze) dias:

9.3.1.1 cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.1.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento do apelo;

9.3.2. nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018, emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação e envie a esta Corte de Contas, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13716-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 13717/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.280/2021-2

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Nelma Lacerda Wanderlei (214.130.101-72), servidora aposentada

4. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho (TST)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Marlúcio Lustosa Bonfim (OAB-DF 16.619), Augusto Guerra Martins (OAB-DF 67.266) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, agora em fase de análise de pedido de reexame, interposto por Nelma Lacerda Wanderlei, ex-servidora do Tribunal Superior do Trabalho, contra o Acórdão 1.037/20212 – 1ª Câmara, mediante o qual o TCU considerou ilegal e negou registro a seu ato de aposentadoria, em decorrência da percepção da parcela denominada "opção" e de quintos referentes a funções não efetivamente exercidas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, mas considerar a apreciação de seu mérito prejudicada ante o reconhecimento do registro tácito do ato de aposentadoria de Nelma Lacerda Wanderlei, ocorrido em 5/2/2020;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 1.037/20212 – 1ª Câmara;

9.3. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Recursos a adoção de providências para revisão de ofício desta concessão;

9.4. encaminhar cópia desta decisão à recorrente e ao TST.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13717-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 13718/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.163/2022-2

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessada: Anna Vittoria Pacini Teixeira (517.773.710-15)

4. Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de alteração de aposentadoria de interesse de Anna Vittoria Pacini Teixeira, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, bem como na Súmula-TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Anna Vittoria Pacini Teixeira;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e

9.3.4. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13718-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 13719/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 042.536/2021-9

1.1. Apenso: 039.538/2020-6

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: A Chaves Coimbra (12.023.960/0001-56); Ana Virginia Vieira Fanali (517.065.712-91); André Luiz Monteiro Naice (817.461.722-15); Felipe Rodrigo Costa de Souza (934.298.352-91); Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt (001.201.787-61); Leís da Silva Batista (522.705.212-34); Maria de Nazaré Monteiro Normando (564.796.462-15); Paulo José Almeida de Souza (748.453.492-72)

4. Unidade: Município de Manaus/AM

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

8. Representação legal: Leonizia Lima Enes (OAB-AM 9159), representando Leís da Silva Batista e Kátia Helena Serafina Cruz Schweickardt; Paulo Eduardo Pinto de Almeida (OAB-DF 15726), Nina Ribeiro Nery de Oliveira (OAB-DF 46126), Anna Luisa Mota Guimaraes (OAB-DF 68289), Fernanda Cristina Sena Sampaio Mendes (OAB-DF 68544), Daniel Augusto Mesquita (OAB-DF 26871), Francisco

Felippe Lebrão Agosti (OAB-SP 399990), Pedro Ivo Rodrigues Velloso Cordeiro (OAB-DF 23944), Marcelo Neves Rezende (OAB-RJ 204886), Bruno Droghetti Magalhães Santos (OAB-SP 305789), Mariana Fernandes (OAB-DF 50150), Gabriel Lima Lopes Brito (OAB-DF 75181), Luciano Ribeiro Reis Barros (OAB-DF 21701), João Paulo Romano Farhat Ferraz (OAB-DF 68550), Ticiano Figueiredo de Oliveira (OAB-DF 23870) e outros, representando A Chaves Coimbra.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão 2.064/2021-Plenário, para apurar o possível prejuízo decorrente de irregularidades na aquisição, por dispensa de licitação, de gêneros alimentícios para composição de kits de merenda escolar destinados ao atendimento dos alunos da rede municipal de ensino de Manaus/AM,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. acolher as alegações de defesa da empresa A Chaves Coimbra, bem como as razões de justificativa de Leis da Silva Batista, Kátia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Felipe Rodrigo Costa de Souza e André Luiz Monteiro Naice;

9.2. julgar regulares as contas de Paulo José Almeida de Souza e de Ana Virginia Vieira Fanali, dando-lhes quitação;

9.3. comunicar esta decisão aos responsáveis e à Prefeitura Municipal de Manaus/AM;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13719-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 13720/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 011.749/2013-0

2. Grupo II – Classe de Assunto I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargantes: Instituto de Cooperação Pró-Vida (04.623.490/0001-33); Tânia Maria Nunes de Araújo de Alencar (038.028.763-34).

3.1. Responsáveis: Instituto de Cooperação Pró-Vida (04.623.490/0001-33); Tânia Maria Nunes de Araújo de Alencar (038.028.763-34).

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Fábio Fontes Estillac Gomez (OAB-DF 34.163), representando Tânia Maria Nunes de Araújo de Alencar; Fábio Fontes Estillac Gomez (OAB-DF 34.163), Alexandre Ramos de Lima (OAB-DF 45.510) e outros, representando o Instituto de Cooperação Pró-Vida.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se apreciam embargos de declaração opostos ao Acórdão 11.232/2023-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. não conhecer destes embargos de declaração;
- 9.2. informar os embargantes e a Fundação Nacional de Saúde do conteúdo desta deliberação.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13720-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 13721/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 020.144/2015-6

2. Grupo I – Classe de Assunto I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Trena Construções Ltda. (02.072.733/0001-67).

3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional.

3.2. Responsáveis: Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior (394.032.114-15); município de Cumaru/PE (11.097.391/0001-20); Trena Construções Ltda. (02.072.733/0001-67).

4. Órgão/Entidade: Município de Cumaru/PE.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Paulo Gabriel Domingues de Rezende (OAB-PE 26.965), Marcus Vinícius Alencar Sampaio (OAB-PE 29.528) e outros, representando o município de Cumaru/PE; Antônio Fernando de Azevedo Melo (OAB-PE 18.841), representando a Trena Construções Ltda.; Raphael Parente Oliveira (OAB-PE 26.433) e José do Patrocínio Gomes de Oliveira, representando Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração, interposto por Trena Construções Ltda. contra o Acórdão 7.983/2022-TCU-1ª Câmara, modificado pelo Acórdão 25/2023-TCU-1ª Câmara, por meio dos quais este Tribunal julgou irregulares as suas contas, condenou-a a pagamento de débito e aplicou-lhe multa,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. informar a recorrente, os demais responsáveis e o interessado acerca desta deliberação.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13721-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 13722/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 045.839/2021-2
2. Grupo II – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessada: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta).
- 3.1. Responsável: Ivanito Monteiro Gonçalves (023.834.622-68).
4. Entidade: município de Colares/PA.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada em razão de omissão no dever de prestar contas de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2008, ao município de Colares/PA para a execução dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em:

- 9.1. reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento objeto deste processo;
- 9.2. informar esta deliberação ao responsável, à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social e à Procuradoria da República no Pará;
- 9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13722-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 13723/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 002.618/2023-0.

2. Grupo II – Classe IV - Assunto: Ato de Admissão.

3. Interessada: Maria Barbara Kernbeis Amaro (CPF 340.436.018-40).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de admissão submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (ato nº 12226/2020), relativo à admissão de Maria Barbara Kernbeis Amaro, ordenando, excepcionalmente, o respectivo registro, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;

9.2. esclarecer à entidade de origem que a presente admissão poderá ser mantida, em razão de estar amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.3. dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal; e

9.4. autorizar o arquivamento destes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13723-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 13724/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC 003.108/2022-8

2. Grupo: II – Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Mírian Borges Gobbi, CPF 078.872.708-71.

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP.

5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Mírian Borges Gobbi, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. avalie, para a interessada nos presentes autos, as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0/DF, proposta pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232, já que, para a Sr.ª Mírian Borges Gobbi ser beneficiária do mencionado feito, se faz necessário: (i) apresentar autorização expressa do interessado para que a referida entidade associativa pudesse representá-la na ação

ordinária referida; e (ii) comprovar que, à época do protocolo da ação, o interessado era filiado à referida associação;

9.3.3. após a verificação do subitem 9.3.2, aplique, para a parcela decorrente da incorporação de “quintos/décimos” pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, a depender da análise do caso concreto, a modulação de efeitos prevista no Recurso Extraordinário 638.115, dando ciência a esta Corte de Contas das providências levadas a efeito;

9.3.4. alerte a interessada no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a Sr.^a Mírian Borges Gobbi teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 15^a Região – Campinas/SP;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 deste Acórdão;

9.5.2. cumpridos os termos deste acórdão, archive os autos.

10. Ata nº 43/2023 – 1^a Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13724-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 13725/2023 – TCU – 1^a Câmara

1. Processo TC 003.877/2022-1.

2. Grupo II – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).

3.2. Responsáveis: Patrícia Barge Hage (292.574.682-91); Sérgio da Graça Amaral Pingarilho (050.852.332-04).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Prainha - PA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Allan Fabio da Silva Pingarilho, Carlos Augusto Medeiros Pingarilho e outros, representando Sérgio da Graça Amaral Pingarilho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Social, em razão da omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social repassados ao município de Prainha/PA no exercício de 2012,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1^a Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a responsável Patrícia Barge Hage, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas da responsável Patrícia Barge Hage, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 18 e 23, inciso II, da mesma Lei, dando-lhe quitação;

9.3. arquivar o presente processo em relação aos herdeiros do responsável Sérgio da Graça Amaral Pingarilho, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno c/c os arts. 6º, inciso II, e 19, caput, da IN/TCU 71/2012;

9.4. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13725-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 13726/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC 004.211/2022-7

2. Grupo: II – Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Sandra Cristina Ribeiro, CPF 047.286.078-01.

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP.

5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Sandra Cristina Ribeiro, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. avalie, para a interessada nos presentes autos, as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0/DF, proposta pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232, já que, para a Sr.ª Sandra Cristina Ribeiro ser beneficiária do mencionado feito, se faz necessário: (i) apresentar autorização expressa do interessado para que a referida entidade associativa pudesse representá-la na ação

ordinária referida; e (ii) comprovar que, à época do protocolo da ação, o interessado era filiado à referida associação;

9.3.3. após a verificação do subitem 9.3.2, aplique, para a parcela decorrente da incorporação de “quintos/décimos” pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, a depender da análise do caso concreto, a modulação de efeitos prevista no Recurso Extraordinário 638.115, dando ciência a esta Corte de Contas das providências levadas a efeito;

9.3.4. alerte a interessada no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a Sr.^a Mirian Borges Gobbi teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 15^a Região – Campinas/SP;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 deste Acórdão;

9.5.2. cumpridos os termos deste acórdão, archive os autos.

10. Ata nº 43/2023 – 1^a Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13726-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymmler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 13727/2023 – TCU – 1^a Câmara

1. Processo TC 005.773/2023-7.

2. Grupo II – Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Claudio Saraiva de Souza, CPF 844.606.017-53.

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1^a Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1^a Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (ato nº 8765/2021), relativo à concessão inicial de aposentadoria a Claudio Saraiva de Souza, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. avalie, para o interessado nos presentes autos, as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 (novo número 0039464-12.2004.4.01.3400), apresentada pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do

Trabalho – Anajustra, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232, já que, para que o Sr. Claudio Saraiva de Souza seja beneficiário do mencionado feito, se faz necessário: (i) apresentar autorização expressa e tempestiva do interessado para que a referida entidade associativa pudesse representá-lo na ação ordinária referida; e (ii) comprovar que, à época do protocolo da ação, o interessado era filiado à referida associação;

9.3.2. após a verificação do subitem 9.3.2, aplique, para a parcela decorrente da incorporação de quintos pelo exercício de funções no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, a depender da análise do caso concreto, a modulação de efeitos prevista no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.3. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.4. alerte o Sr. Claudio Saraiva de Souza no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.6. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.6 supra;

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13727-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 13728/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 006.048/2023-4.

2. Grupo I – Classe V - Assunto: Reforma.

3. Interessado: Jose Luiz Freitas Pereira, CPF 105.204.657-68.

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de reforma submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração da reforma de Jose Luiz Freitas Pereira (ato nº 18250/2021), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o interessado no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de reforma, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e

9.4.2. arquive os autos.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13728-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 13729/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 007.139/2023-3.

2. Grupo I – Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Sonia Correa, CPF 515.499.307-10.

4. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (ato nº 15646/2019), relativo à concessão inicial da aposentadoria a Sonia Correa, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Sonia Correa no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13729-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 13730/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 007.582/2023-4.

2. Grupo II – Classe V - Assunto: Pensão Militar.

3. Interessados: Lucas Gabriel Modesto de Souza, CPF 530.158.602-59; Nila Modesto de Souza, CPF 109.453.502-87; Nilcilene Modesto de Melo, CPF 161.328.902-20; Nilziete Modesto Damiano, CPF 077.115.902-10.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Joao Modesto em favor de Lucas Gabriel Modesto de Souza, Nila Modesto de Souza, Nilcilene Modesto de Melo e Nilziete

Modesto Damiano (ato nº 24700/2020), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique aos interessados o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte os interessados no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

9.3.4. dê ciência à Sra. Nila Modesto de Souza acerca da necessidade de que demonstre a efetiva opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, nos termos do art. 29 da Lei 3.765/1960, tendo em vista a indevida configuração da percepção de três benefícios custeados pelos cofres públicos por meio do ato nº 24700/2020, e, a depender da providência por ela adotada, emita novo ato de pensão, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e

9.4.2. archive os autos.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13730-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Jorge Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.4. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 13731/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.356/2023-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.

3. Interessada: Norma da Fonseca Cunha, CPF 214.302.091-00.

4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial da pensão civil instituída por Luiz Carlos Cunha em favor de Norma da Fonseca Cunha (ato nº 7206/2021), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Norma da Fonseca Cunha no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão civil, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra; e

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13731-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 13732/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 009.529/2022-5.

2. Grupo I – Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Justiniano Gibara, CPF 240.514.387-91.

4. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração da aposentadoria de Justiniano Gibara (ato nº 99095/2019), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o interessado no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e

9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13732-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 13733/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.624/2004-9.

1.1. Apensos: 016.065/2018-2; 011.927/2018-6.

2. Grupo II – Classe II - Assunto: Prestação de Contas (Exercício 2003).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Departamento Regional do Sesi No Estado do Paraná (03.802.018/0001-03).

3.2. Responsáveis: Altavir Zaniolo (000.598.629-04); Antônio Bento Rodrigues Pontes (028.870.538-68); Clodovil Silverio (056.632.459-87); Elias Martins (264.300.377-20); Geraldo Serathiuk (360.145.919-15); Joao Noma (005.380.439-20); Jose Maria Freitas (084.793.649-04); Jose Sangenito da Silva (017.740.939-87); José Carlos Gomes Carvalho (000.122.119-15); Luiz Carlos Setim (003.086.769-04); Marcos Mueller Schlemm (087.649.139-53); Mario Marcondes Lobo (002.215.389-68); Milton Wittig Bueno (124.944.459-49); Nelson Luis Strobel (225.867.509-00); Rodrigo Costa da Rocha Loures (002.928.269-15); Ronaldo Duschene (049.442.408-72); Ubiratan de Lara (320.837.939-00).

4. Órgão/Entidade: Departamento Regional do Sesi No Estado do Paraná.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

8. Representação legal: Fabio Dias Vieira (OAB/PR 36.687), Rodrigo Pozzobon (OAB/PR 25.997) e outros, representando Departamento Regional do Sesi No Estado do Paraná.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de contas anuais do Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Estado do Paraná, relativo ao Exercício de 2003,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento dos presentes autos em face da apreciação do TC 032.185/2013-8;

9.2. reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória atinentes às ocorrências verificadas no período de 1º/10 a 31/12/2003, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022 e, com fundamento no art. 11 da mesma Resolução, arquivar os presentes autos; e

9.3. encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis, ao Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Estado do Paraná e à Controladoria Geral da União no Paraná.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13733-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 13734/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC 011.054/2022-0.

2. Grupo: II – Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Maria Clara Alvares Correa Dias, CPF 238.896.161-00.

4. Unidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Maria Clara Alvares Correa Dias, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de “quintos/décimos” de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.302/2016, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020;

9.3.3. após a adoção da providência indicada no subitem anterior, promova o destaque da parcela de “quintos/décimos” incorporadas pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, na hipótese de incorporação decorrente de decisão judicial sem trânsito em julgado ou por via de medida administrativa, comunicando a este Tribunal as medidas adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007;

9.3.4. alerte a Sr.^a Maria Clara Alvares Correa Dias no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação à Câmara dos Deputados;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1. acompanhe, com rigor, o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 deste Acórdão;

9.5.2. cumpridos os termos deste acórdão, archive os autos.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13734-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 13735/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 014.016/2022-2.

2. Grupo II – Classe I - Assunto: Embargos de Declaração.

3. Interessada: Anísia Maria Barbosa, CPF 224.465.591-15.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados.

4.1. Embargante: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS e discutidos estes autos em que ora são apreciados Embargos de Declaração opostos pela Câmara dos Deputados em face do Acórdão 11.970/2023 – 1ª Câmara, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 e 287, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, ante a ausência de omissão, contradição ou omissão;

9.2. retificar, por inexatidão material, o Acórdão 11.970/2023 – 1ª Câmara, como a seguir:

9.2.1. no Relatório e Voto: onde se lê “Anísia Maria Cardoso”, leia-se “Anísia Maria Barbosa”, e onde se lê “Analista Legislativo”, leia-se “Técnico Legislativo”;

9.2.2. no Acórdão: onde se lê “Anísia Maria Cardoso”, leia-se “Anísia Maria Barbosa”;

9.3. dar ciência desta deliberação à Câmara dos Deputados;

9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13735-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 13736/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 016.129/2023-7.

2. Grupo I – Classe V - Assunto: Pensão Militar.

3. Interessada: Bernardeth Bacellar do Nascimento, CPF 037.892.683-72.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração da pensão militar instituída por Reginaldo Cerqueira do Nascimento em favor de Bernardeth Bacellar do Nascimento (ato nº 28484/2022), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a interessada no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. dê ciência à Sra. Bernardeth Bacellar do Nascimento acerca da necessidade de que demonstre a efetiva opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, nos termos do art. 29 da Lei 3.765/1960, tendo em vista a indevida configuração da percepção de quatro benefícios custeados pelos cofres públicos por meio do ato nº 28484/2022), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte, e, a depender da providência por ela adotada, emita novo ato de pensão, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e

9.4.2. archive os autos.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13736-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Jorge Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.4. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 13737/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 016.169/2023-9.

2. Grupo I – Classe V - Assunto: Pensão Militar.

3. Interessadas: Marinalva Herculina Silva, CPF 180.495.324-53; Ruth Goncalves da Silva, CPF 153.436.774-87.

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Ageu Silva em favor de Marinalva Herculina Silva e Ruth Goncalves da Silva (ato nº 84002/2022), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique às interessadas o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte as interessadas no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e

9.4.2. archive os autos.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13737-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 13738/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 019.215/2022-3.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessado: Joao Primo Minari, CPF 705.174.108-00.

4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Joao Primo Minari (ato nº 28611/2021), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Joao Primo Minari no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. em relação aos proventos do Sr. Joao Primo Minari, promova o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a(s) em “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007, a não ser que devidamente demonstrado que a rubrica está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.3.5. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 supra;

9.4.2. arquite os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13738-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 13739/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC 020.255/2022-5.

2. Grupo: I – Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Walter Mendes Lucas, CPF 151.523.401-00.

4. Unidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Walter Mendes Lucas, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de “quintos/décimos” de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020;

9.3.3. após a adoção da providência indicada no subitem anterior, promova o destaque da parcela de “quintos/décimos” incorporadas pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, na hipótese de incorporação decorrente de decisão judicial sem trânsito em julgado ou por via de medida administrativa, comunicando a este

Tribunal as medidas adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007;

9.3.4. alerte o Sr. Walter Mendes Lucas no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação à Câmara dos Deputados;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1. acompanhe, com rigor, o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 deste Acórdão;

9.5.2. cumpridos os termos deste acórdão, archive os autos.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13739-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 13740/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 021.066/2023-0.

2. Grupo II – Classe IV - Assunto: Ato de Admissão.

3. Interessado: Nelson Malanga Neto, CPF 009.212.509-32.

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de admissão submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (ato nº 23483/2020), relativo à admissão de Nelson Malanga Neto, ordenando, excepcionalmente, o respectivo registro, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;

9.2. esclarecer à entidade de origem que a presente admissão poderá ser mantida, em razão de estar amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.3. dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal; e

9.4. autorizar o arquivamento destes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13740-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 13741/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 026.321/2020-3.
2. Grupo II – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Angela Maria Goncalves (434.427.907-78); Instituto de Tecnologia Socioambiental do Baixo Sul da Bahia (05.913.376/0001-00); Victor Pinheiro de Sousa Nilo Dantas (033.232.795-73).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Cleiciane Rodrigues Brito (OAB-DF 65451), representando Victor Pinheiro de Sousa Nilo Dantas; Evando Alves de Oliveira (OAB-BA 62491), representando Angela Maria Goncalves

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário) em desfavor do Instituto de Tecnologia Socioambiental do Baixo Sul da Bahia (Instituto Terraguá) e de seus ex-dirigentes Ângela Maria Gonçalves (gestão 1º/10/2008 a 7/5/2010) e Victor Pinheiro de Sousa Nilo Dantas (gestão 8/5/2010 a 1º/10/2012), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse n.º 0283060-91 (Siafi 648204), que tinha por objeto a promoção do desenvolvimento sustentável de agricultores,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o Instituto de Tecnologia Socio-Ambiental do Baixo Sul da Bahia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Victor Pinheiro de Sousa Nilo Dantas;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas peça responsável Ângela Maria Goncalves;

9.4. julgar irregulares as contas dos responsáveis Ângela Maria Goncalves e Instituto de Tecnologia Socioambiental do Baixo Sul da Bahia, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/11/2009	950,13
13/11/2009	3.000,00
13/11/2009	79,98

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/11/2009	35,02
13/11/2009	19,60
13/11/2009	800,40
13/11/2009	10.216,00
18/11/2009	3.000,00
18/11/2009	1.600,00
18/11/2009	17.500,00
8/2/2010	1.517,00
8/2/2010	4.200,00
8/2/2010	2.986,00
8/2/2010	3.000,00
8/2/2010	14.220,00
8/2/2010	12.000,00
9/3/2010	6.360,00
13/11/2009	6.000,00

9.5. aplicar individualmente aos responsáveis Ângela Maria Goncalves e Instituto de Tecnologia Socioambiental do Baixo Sul da Bahia, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 10.000,00 e R\$ 20.000,00, respectivamente, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.8. dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13741-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 13742/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 028.107/2022-5.

2. Grupo II – Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Marco Antônio Correa Oliveira, CPF 334.167.530-20.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Marco Antônio Correa Oliveira, autorizando-lhe, excepcionalmente, o correspondente registro, nos termos do inciso II do art. 7º da Resolução 353/2023, desta Corte de Contas;

9.2. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS que, a despeito da chancela de ilegalidade da aposentadoria do Sr. Marco Antônio Correa de Oliveira, o pagamento da parcela remuneratória alusiva a "quintos"/"décimos" decorrente do exercício de função comissionada, incorporados após a edição da Lei 9.624/1998 por força de decisão judicial transitada em julgado, poderá subsistir nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115,

9.3. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, esclarecendo que o pagamento da parcela relativa aos anuênios poderá subsistir no mesmo percentual que foi concedida, em face de sua regularidade;

9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13742-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 13743/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC 030.886/2022-8.

2. Grupo: I – Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Ronaldo Paes Acha, CPF 601.183.347-00.

4. Unidade: Ministério da Defesa - Comando da Marinha

5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Ronaldo Paes Acha, negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. determinar ao órgão de origem que:

9.2.1. acompanhe o desfecho do processo 2011.51.51.017374-0, que tramita no 2º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, e, no caso de deslinde desfavorável ao interessado, proceda a supressão da parcela remuneratória referente à GDATEM, cientificando o Tribunal da providência tomada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.2.2. dê ciência ao interessado do inteiro teor deste Acórdão e envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o Sr. Ronaldo Paes Acha teve ciência desta deliberação;

9.3. dar ciência desta deliberação ao Comando da Marinha;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.2.1 e 9.2.2 deste aresto;

9.4.2. archive os autos.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13743-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 13744/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.845/2023-1.

2. Grupo I – Classe IV - Assunto: Ato de Admissão.

3. Interessado: Demostenes Lopes Soares, CPF 451.173.812-20.

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de admissão submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2 (ato nº 12725/2020), relativo à admissão de Demostenes Lopes Soares, ordenando, excepcionalmente, o respectivo registro, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;

9.2. esclarecer à entidade de origem que a presente admissão poderá ser mantida, em razão de estar amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.3. dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal; e

9.4. autorizar o arquivamento destes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13744-43/23-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 13745/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.696/2023-0.
2. Grupo II – Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Alexandre Chaves Farias Leite, CPF 551.957.417-00.
4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2 (ato nº 22989/2019), relativo à concessão inicial de aposentadoria a Alexandre Chaves Farias Leite, ordenando, excepcionalmente, o respectivo registro, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;

9.2. esclarecer ao órgão de origem que, a despeito do julgamento pela ilegalidade da aposentadoria do Sr. Alexandre Chaves Farias Leite, a parcela alusiva à GDIBGE, por haver sido calculada conforme à decisão judicial transitada em julgado e com o acordo homologado na fase de cumprimento de sentença, poderá subsistir, sendo desnecessária a emissão de novo ato concessório;

9.3. dar conhecimento desta deliberação à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13745-43/23-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 13746/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 033.223/2023-8.
2. Grupo I – Classe V - Assunto: Pensão Militar.
3. Interessada: Dinadja Nicacio Rosa dos Santos, CPF 803.490.644-15.
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Narciso Rosa dos Santos em favor de Dinadja Nicacio Rosa dos Santos (ato nº 105853/2022), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a interessada no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e

9.4.2. archive os autos.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13746-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 13747/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 038.305/2021-6.

2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Alexandre Stalin Silveira Chammas (255.388.208-40); Instituto Ibec de Educação e Cultura (63.074.116/0001-95); Renata Silveira Chammas D' Atri (164.674.438-10).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (extinta).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Edison Lorenzini Junior (OAB/SP 160.208), representando Instituto Ibec de Educação e Cultura; Alexandre Stalin Silveira Chammas e Renata Silveira Chammas D' Atri.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, em desfavor da entidade Instituto IBEC de Educação e Cultura e de seus administradores Alexandre Stalin Silveira Chammas e Renata Silveira Chammas D'Atri, em razão de omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 00061/2009, registro Siafi 726083, firmado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos responsáveis Instituto Ibec de Educação e Cultura, Alexandre Stalin Silveira Chammas e Renata Silveira Chammas D'Atri (então Diretor Presidente e Diretora-Secretária do Ibec), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e condená-los solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
15/3/2010	1,00	Débito
26/6/2010	13,50	Débito
24/6/2010	30.000,00	Débito
24/6/2010	5.400,00	Débito
28/6/2010	1.431,17	Débito
28/6/2010	600,00	Débito
28/6/2010	1.111,12	Débito
28/6/2010	1.464,58	Débito
28/6/2010	8,00	Débito
29/6/2010	554,00	Débito
29/6/2010	963,00	Débito
1/7/2010	600,00	Débito
1/7/2010	600,00	Débito
6/7/2010	600,00	Débito
7/7/2010	1.200,00	Débito
7/7/2010	8,00	Débito
14/7/2010	5.000,00	Débito
15/7/2010	8,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
16/7/2010	5.000,00	Débito
16/7/2010	8,00	Débito
5/8/2010	1.200,00	Débito
5/8/2010	1.200,00	Débito
5/8/2010	1.200,00	Débito
5/8/2010	1.200,00	Débito
5/8/2010	7.500,00	Débito
5/8/2010	1.200,00	Débito
5/8/2010	1.200,00	Débito
6/8/2010	9.906,13	Débito
12/8/2010	1.400,00	Débito
12/8/2010	600,00	Débito
27/8/2010	500,00	Débito
27/8/2010	500,00	Débito
27/8/2010	500,00	Débito
27/8/2010	500,00	Débito
1/9/2010	9.503,52	Débito
2/9/2010	7.691,82	Débito
3/9/2010	1.200,00	Débito
3/9/2010	1.200,00	Débito
9/9/2010	500,00	Débito
10/9/2010	1.200,00	Débito
10/9/2010	1.200,00	Débito
10/9/2010	1.200,00	Débito
10/9/2010	1.200,00	Débito
10/9/2010	500,00	Débito
10/9/2010	500,00	Débito
10/9/2010	500,00	Débito
10/9/2010	8,00	Débito
10/9/2010	8,00	Débito
10/9/2010	8,00	Débito
10/9/2010	8,00	Débito
10/9/2010	8,00	Débito
13/9/2010	500,08	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
13/9/2010	500,10	Débito
13/9/2010	500,13	Débito
13/9/2010	500,11	Débito
13/9/2010	500,09	Débito
13/9/2010	8,00	Débito
13/9/2010	8,00	Débito
13/9/2010	8,00	Débito
14/9/2010	500,04	Débito
14/9/2010	828,00	Débito
14/9/2010	8,00	Débito
16/9/2010	1.920,00	Débito
22/9/2010	1.487,90	Débito
23/9/2010	500,00	Débito
23/9/2010	600,00	Débito
23/9/2010	1.000,00	Débito
27/9/2010	1.000,01	Débito
27/9/2010	1.000,02	Débito
27/9/2010	1.000,03	Débito
27/9/2010	1.000,00	Débito
27/9/0200	8,00	Débito
27/9/2010	8,00	Débito
27/9/2010	8,00	Débito
27/9/2010	8,00	Débito
27/9/2010	8,00	Débito
28/9/2010	1.000,00	Débito
28/9/2010	1.000,00	Débito
28/9/2010	1.000,00	Débito
28/9/2010	1.000,00	Débito
28/9/2010	1.000,00	Débito
28/9/2010	1.000,00	Débito
28/9/2010	1.000,00	Débito
28/9/2010	1.518,58	Débito
28/9/2010	8,00	Débito
28/9/2010	8,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
28/9/2010	8,00	Débito
28/9/2010	8,00	Débito
28/9/2010	8,00	Débito
4/10/2010	1.500,00	Débito
4/10/2010	1.500,00	Débito
4/10/2010	1.500,00	Débito
4/10/2010	1.500,00	Débito
4/10/2010	1.500,00	Débito
4/10/2010	1.500,00	Débito
4/10/2010	1.500,00	Débito
4/10/2010	1.500,00	Débito
4/10/2010	1.500,00	Débito
4/10/2010	1.500,00	Débito
4/10/2010	1.500,00	Débito
4/10/2010	8,00	Débito
4/10/2010	8,00	Débito
4/10/2010	8,00	Débito
4/10/2010	8,00	Débito
4/10/2010	8,00	Débito
4/10/2010	8,00	Débito
5/10/2010	1.500,00	Crédito
5/10/2010	1.500,00	Crédito
5/10/2010	1.500,00	Crédito
7/10/2010	1.500,00	Débito
7/10/2010	1.400,00	Débito
7/10/2010	1.200,00	Débito
7/10/2010	1.200,00	Débito
7/10/2010	8,00	Débito
13/10/2010	1.200,00	Débito
13/10/2010	1.200,00	Débito
13/10/2010	1.500,00	Débito
13/10/2010	3.487,50	Débito
14/10/2010	1.000,00	Débito
14/10/2010	1.500,00	Débito
14/10/2010	8,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
15/10/2010	1.500,00	Crédito
19/10/2010	1.500,00	Débito
19/10/2010	8,00	Débito
22/10/2010	1.500,00	Débito
22/10/2010	1.000,00	Débito
25/10/2010	600,00	Débito
25/10/2010	8,00	Débito
25/10/2010	8,00	Débito
28/10/2010	1.500,00	Débito
28/10/2010	1.500,00	Débito
28/10/2010	1.000,00	Débito
29/10/2010	8,00	Débito
29/10/2010	8,00	Débito
1/11/2010	1.000,00	Débito
4/11/2010	1.200,00	Débito
4/11/2010	1.490,00	Débito
4/11/2010	1.420,00	Débito
8/11/2010	1.200,00	Débito
8/11/2010	1.400,00	Débito
8/11/2010	1.200,00	Débito
11/11/2010	1.000,00	Débito
11/11/2010	1.500,00	Débito
11/11/2010	1.500,00	Débito
11/11/2010	1.500,00	Débito
11/11/2010	500,00	Débito
11/11/2010	500,00	Débito
11/11/2010	1.500,00	Débito
11/11/2010	1.500,00	Débito
11/11/2010	263,74	Débito
11/11/2010	1.000,00	Débito
11/11/2010	500,00	Débito
11/11/2010	1.500,00	Débito
11/11/2010	1.500,00	Débito
11/11/2010	1.500,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
11/11/2010	8,00	Débito
11/11/2010	8,00	Débito
11/11/2010	8,00	Débito
11/11/2010	8,00	Débito
12/11/2010	1.000,00	Débito
12/11/2010	500,00	Débito
12/11/2010	500,00	Débito
12/11/2010	500,00	Débito
12/11/2010	500,00	Débito
12/11/2010	1.500,00	Débito
12/11/2010	500,00	Débito
12/11/2010	8,00	Débito
12/11/2010	8,00	Débito
12/11/2010	8,00	Débito
12/11/2010	8,00	Débito
12/11/2010	8,00	Débito
12/11/2010	8,00	Débito
12/11/2010	8,00	Débito
12/11/2010	8,00	Débito
16/11/2010	1.500,00	Débito
16/11/2010	1.000,00	Débito
16/11/2010	1.500,00	Débito
16/11/2010	8,00	Débito
16/11/2010	8,00	Débito
17/11/2010	1.500,00	Débito
17/11/2010	8,00	Débito
19/11/2010	1.500,00	Débito
19/11/2010	1.500,00	Débito
19/11/2010	8,00	Débito
19/11/2010	8,00	Débito
25/11/2010	1.000,00	Débito
6/12/2010	1.200,00	Débito
6/12/2010	1.500,00	Débito
6/12/2010	1.420,00	Débito
6/12/2010	1.500,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
6/12/2010	1.500,00	Débito
6/12/2010	500,00	Débito
6/12/2010	1.500,00	Débito
7/12/2010	1.400,00	Débito
7/12/2010	1.490,00	Débito
7/12/2010	8,00	Débito
7/12/2010	8,00	Débito
7/12/2010	8,00	Débito
8/12/2010	1.490,00	Débito
8/12/2010	1.500,00	Débito
8/12/2010	1.200,00	Débito
8/12/2010	1.500,00	Débito
8/12/2010	1.500,00	Débito
8/12/2010	1.500,00	Débito
8/12/2010	8,00	Débito
8/12/2010	8,00	Débito
8/12/2010	8,00	Débito
8/12/2010	8,00	Débito
9/12/2010	1.500,00	Débito
9/12/2010	8,00	Débito
10/12/2010	1.500,00	Crédito
14/12/2010	500,00	Débito
14/12/2010	8,00	Débito
15/12/2010	1.400,00	Débito
15/12/2010	7.500,00	Débito
15/12/2010	1.563,61	Débito
15/12/2010	1.768,33	Débito
15/12/2010	1.500,00	Débito
15/12/2010	1.500,00	Débito
16/12/2010	8,00	Débito
16/12/2010	8,00	Débito
20/12/2010	1.500,00	Débito
20/12/2010	1.500,00	Débito
20/12/2010	40.800,53	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
20/12/2010	11.999,29	Débito
20/12/2010	8,00	Débito
21/12/2010	1.400,00	Débito
21/12/2010	1.500,00	Débito
21/12/2010	8,00	Débito
22/12/2010	700,00	Débito
23/12/2010	1.500,00	Débito
23/12/2010	600,00	Débito
23/12/2010	8,00	Débito
23/12/2010	8,00	Débito
24/12/2010	1.500,00	Crédito
27/12/2010	5,00	Débito
28/12/2010	1.500,00	Débito
28/12/2010	8,00	Débito
6/1/2011	1.000,00	Débito
12/1/2011	600,00	Débito
17/1/2011	900,00	Débito
17/1/2011	900,00	Débito
17/1/2011	8,00	Débito
17/1/2011	8,00	Débito
25/1/2011	5,00	Débito
15/2/2011	1.500,00	Débito
15/2/2011	2.400,00	Débito
15/2/2011	1.200,00	Débito
15/2/2011	2.100,00	Débito
15/2/2011	2.670,00	Débito
15/2/2011	800,00	Débito
15/2/2011	8,00	Débito
15/2/2011	800,00	Débito
16/2/2010	800,00	Crédito
16/2/2011	13,50	Débito
16/2/2011	89.000,00	Débito
16/2/2011	25.000,00	Débito
16/2/2011	1.200,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
16/2/2011	2.878,00	Débito
16/2/2011	1.490,00	Débito
16/2/2011	1.420,00	Débito
16/2/2011	1.490,00	Débito
16/2/2011	3.540,00	Débito
16/2/2011	3.000,00	Débito
16/2/2011	8,00	Débito
16/2/2011	8,00	Débito
16/2/2011	8,00	Débito
16/2/2011	8,00	Débito
17/2/2011	1.500,00	Débito
17/2/2011	1.500,00	Débito
21/2/2011	2.400,00	Débito
21/2/2011	600,00	Débito
21/2/2011	1.200,00	Débito
21/2/2011	2.400,00	Débito
21/2/2011	1.500,00	Débito
22/2/2011	8,00	Débito
22/2/2011	8,00	Débito
22/2/2011	5,00	Débito
9/3/2011	1.200,00	Débito
9/3/2011	2.200,00	Débito
9/3/2011	600,00	Débito
9/3/2011	1.490,00	Débito
9/3/2011	1.200,00	Débito
9/3/2011	1.420,00	Débito
9/3/2011	3.000,00	Débito
9/3/2011	1.490,00	Débito
10/3/2011	8,00	Débito
10/3/2011	8,00	Débito
10/3/2011	8,00	Débito
11/3/2011	1.400,00	Débito
25/3/2011	1.621,80	Débito
25/3/2011	6.178,21	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
25/3/2011	2.533,09	Débito
25/3/2011	5,00	Débito
29/3/2011	1.200,00	Débito
29/3/2011	1.200,00	Débito
29/3/2011	8,00	Débito
29/3/2011	8,00	Débito
31/3/2011	13,50	Débito
31/3/2011	76.500,00	Débito
31/3/2011	1.059,83	Débito
31/3/2011	691,05	Débito
31/3/2011	681,43	Débito
31/3/2011	669,96	Débito
31/3/2011	8.773,62	Débito
31/3/2011	2.615,59	Débito
31/3/2011	2.598,68	Débito
31/3/2011	2.581,76	Débito
31/3/2011	1.728,81	Débito
31/3/2011	3.106,55	Débito
31/3/2011	3.086,46	Débito
31/3/2011	3.066,37	Débito
31/3/2011	1.200,00	Débito
31/3/2011	8,00	Débito
1/4/2011	1.200,00	Crédito
1/4/2011	1.200,00	Débito
1/4/2011	2.200,00	Débito
1/4/2011	1.200,00	Débito
1/4/2011	800,00	Débito
1/4/2011	1.200,00	Débito
4/4/2011	1.200,00	Débito
5/4/2011	8,00	Débito
11/4/2011	1.200,00	Débito
11/4/2011	30.240,00	Débito
11/4/2011	1.500,00	Débito
11/4/2011	1.490,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
11/4/2011	3.164,14	Débito
11/4/2011	5.476,97	Débito
11/4/2011	18.817,49	Débito
11/4/2011	1.420,00	Débito
11/4/2011	1.490,00	Débito
11/4/2011	8,00	Débito
11/4/2011	8,00	Débito
13/4/2011	520,00	Débito
13/4/2011	1.621,80	Débito
13/4/2011	3.864,95	Débito
13/4/2011	2.392,89	Débito
13/4/2011	3.864,95	Débito
13/4/2011	1.762,00	Débito
14/4/2011	600,00	Débito
20/4/2011	1.200,00	Débito
20/4/2011	8,00	Débito
25/4/2011	440,00	Débito
25/4/2011	5,00	Débito
26/4/2011	1.000,00	Débito
26/4/2011	1.000,00	Débito
26/4/2011	1.200,00	Débito
26/4/2011	1.200,00	Débito
26/4/2011	1.000,00	Débito
26/4/2011	1.000,00	Débito
26/4/2011	1.000,00	Débito
26/4/2011	8,00	Débito
26/4/2011	8,00	Débito
26/4/2011	8,00	Débito
26/4/2011	8,00	Débito
26/4/2011	8,00	Débito
26/4/2011	8,00	Débito
27/4/2011	1.000,00	Débito
2/5/2011	2.400,00	Débito
2/5/2011	1.400,00	Débito
2/5/2011	800,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
2/5/2011	1.000,00	Débito
4/5/2011	1.000,00	Débito
4/5/2011	1.000,00	Débito
6/5/2011	1.000,00	Débito
9/5/2011	1.000,00	Débito
9/5/2011	1.000,00	Débito
9/5/2011	1.899,44	Débito
11/5/2011	1.200,00	Débito
11/5/2011	1.500,00	Débito
17/5/2011	1.000,00	Débito
17/5/2011	1.000,00	Débito
17/5/2011	8,00	Débito
20/5/2011	1.500,00	Débito
20/5/2011	1.500,00	Débito
20/5/2011	1.500,00	Débito
23/5/2011	1.500,00	Crédito
23/5/2011	1.500,00	Crédito
23/5/2011	3.000,00	Débito
23/5/2011	3.000,00	Débito
23/5/2011	1.000,00	Débito
23/5/2011	1.500,00	Débito
23/5/2011	8,00	Débito
23/5/2011	8,00	Débito
23/5/2011	8,00	Débito
23/5/2011	8,00	Débito
23/5/2011	8,00	Débito
23/5/2011	8,00	Débito
24/5/2011	1.500,00	Débito
24/5/2011	1.000,00	Débito
24/5/2011	8,00	Débito
25/5/2011	5,00	Débito
26/5/2011	1.500,00	Débito
26/5/2011	500,00	Débito
26/5/2011	1.000,00	Débito
26/5/2011	1.000,00	Débito

[illegible]

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
10/6/2011	500,00	Débito
13/6/2011	500,00	Débito
14/6/2011	3.000,00	Débito
14/6/2011	1.500,00	Débito
14/6/2011	1.500,00	Débito
14/6/2011	1.500,00	Débito
14/6/2011	8,00	Débito
14/6/2011	8,00	Débito
14/6/2011	8,00	Débito
14/6/2011	8,00	Débito
14/6/2011	8,00	Débito
15/6/2011	1.000,00	Débito
15/6/2011	1.500,00	Débito
15/6/2011	1.500,00	Débito
15/6/2011	8,00	Débito
15/6/2011	8,00	Débito
15/6/2011	8,00	Débito
16/6/2011	1.500,00	Crédito
16/6/2011	1.500,00	Crédito
17/6/2011	500,00	Débito
17/6/2011	1.000,00	Débito
21/6/2011	1.500,00	Débito
22/6/2011	1.500,00	Débito
22/6/2011	1.000,00	Débito
22/6/2011	1.000,00	Débito
22/6/2011	1.000,00	Débito
22/6/2011	500,00	Débito
22/6/2011	1.000,00	Débito
22/6/2011	8,00	Débito
22/6/2011	8,00	Débito
22/6/2011	8,00	Débito
22/6/2011	8,00	Débito
22/6/2011	8,00	Débito
22/6/2011	8,00	Débito
24/6/2011	1.000,00	Crédito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
27/6/2011	500,00	Débito
27/6/2011	5,00	Débito
29/6/2011	1.500,00	Débito
29/6/2011	8,00	Débito
1/7/2011	1.200,00	Débito
1/7/2011	2.400,00	Débito
1/7/2011	1.400,00	Débito
1/7/2011	800,00	Débito
1/7/2011	500,00	Débito
1/7/2011	1.500,00	Débito
6/7/2011	22.680,00	Débito
6/7/2011	800,00	Débito
7/7/2011	1.500,00	Débito
7/7/2011	8,00	Débito
8/7/2011	8,00	Débito
11/7/2011	3.000,00	Débito
11/7/2011	90,00	Débito
12/7/2011	1.500,00	Débito
12/7/2011	1.500,00	Débito
12/7/2011	800,00	Débito
12/7/2011	1.000,00	Débito
12/7/2011	1.500,00	Débito
12/7/2011	1.000,00	Débito
12/7/2011	1.000,00	Débito
12/7/2011	1.500,00	Débito
12/7/2011	8,00	Débito
12/7/2011	8,00	Débito
12/7/2011	8,00	Débito
12/7/2011	8,00	Débito
12/7/2011	8,00	Débito
13/7/2011	1.000,00	Crédito
13/7/2011	1.500,00	Débito
13/7/2011	1.500,00	Débito
13/7/2011	1.500,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
13/7/2011	1.000,00	Débito
13/7/2011	1.500,00	Débito
13/7/2011	1.500,00	Débito
13/7/2011	1.000,00	Débito
13/7/2011	1.500,00	Débito
13/7/2011	1.500,00	Débito
13/7/2011	1.000,00	Débito
13/7/2011	2.000,00	Débito
13/7/2011	2.000,00	Débito
13/7/2011	8,00	Débito
13/7/2011	8,00	Débito
13/7/2011	8,00	Débito
13/7/2011	8,00	Débito
13/7/2011	8,00	Débito
13/7/2011	8,00	Débito
14/7/2011	1.500,00	Débito
15/7/2011	4.803,71	Débito
15/7/2011	8.409,82	Débito
15/7/2011	27.417,49	Débito
18/7/2011	1.000,00	Débito
18/7/2011	1.000,00	Débito
18/7/2011	1.500,00	Débito
18/7/2011	500,00	Débito
20/7/2011	1.500,00	Débito
20/7/2011	1.000,00	Débito
20/7/2011	1.500,00	Débito
20/7/2011	1.500,00	Débito
20/7/2011	1.500,00	Débito
20/7/2011	1.500,00	Débito
20/7/2011	1.500,00	Débito
20/7/2011	8,00	Débito
20/7/2011	8,00	Débito
22/7/2011	1.500,00	Débito
22/7/2011	1.200,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
22/7/2011	8,00	Débito
25/7/2011	5,00	Débito
27/7/2011	500,00	Débito
27/7/2011	1.000,00	Débito
27/7/2011	1.500,00	Débito
27/7/2011	1.500,00	Débito
27/7/2011	1.500,00	Débito
27/7/2011	8,00	Débito
27/7/2011	8,00	Débito
27/7/2011	1.500,00	Débito
28/7/2011	1.500,00	Débito
28/7/2011	1.500,00	Débito
28/7/2011	8,00	Débito
29/7/2011	1.500,00	Crédito
2/8/2011	2.400,00	Débito
2/8/2011	1.400,00	Débito
2/8/2011	800,00	Débito
2/8/2011	3.000,00	Débito
2/8/2011	1.500,00	Débito
2/8/2011	3.000,00	Débito
2/8/2011	3.000,00	Débito
2/8/2011	3.000,00	Débito
2/8/2011	8,00	Débito
2/8/2011	8,00	Débito
3/8/2011	500,00	Débito
3/8/2011	1.000,00	Débito
4/8/2011	3.000,00	Débito
4/8/2011	8,00	Débito
9/8/2011	1.500,00	Débito
9/8/2011	8,00	Débito
10/8/2011	1.500,00	Débito
10/8/2011	1.500,00	Débito
17/8/2011	2.000,00	Débito
17/8/2011	8,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
18/8/2011	2.000,00	Crédito
25/8/2011	1.500,00	Débito
25/8/2011	2.000,00	Débito
25/8/2011	8,00	Débito
25/8/2011	5,00	Débito
29/8/2011	3.000,00	Débito
29/8/2011	3.000,00	Débito
29/8/2011	8,00	Débito
2/9/2011	2.400,00	Débito
2/9/2011	1.400,00	Débito
2/9/2011	800,00	Débito
2/9/2011	3.000,00	Débito
9/9/2011	3.000,00	Débito
9/9/2011	3.000,00	Débito
9/9/2011	3.000,00	Débito
21/9/2011	2.031,66	Débito
4/10/2011	1.400,00	Débito
4/10/2011	800,00	Débito
4/10/2011	3.000,00	Débito
4/10/2011	1.500,00	Débito
4/10/2011	3.000,00	Débito
4/10/2011	3.000,00	Débito
4/10/2011	1.500,00	Débito
4/10/2011	3.000,00	Débito
4/10/2011	8,00	Débito
4/10/2011	8,00	Débito
7/10/2011	1.500,00	Débito
14/10/2011	5,00	Débito
18/10/2011	1.500,00	Débito
20/10/2011	3.000,00	Débito
25/10/2011	5,00	Débito
28/10/2011	1.400,00	Débito
28/10/2011	800,00	Débito
28/10/2011	3.000,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
28/10/2011	1.500,00	Débito
28/10/2011	1.500,00	Débito
2/12/2011	5,00	Débito
26/12/2011	5,00	Débito
9/1/2012	400,00	Débito
9/1/2012	600,00	Débito
23/1/2012	1.200,00	Débito
25/1/2012	5,00	Débito
27/2/2012	5,00	Débito
15/3/2012	3.000,00	Débito
3/4/2012	5,00	Débito
22/5/2012	2,02	Débito
23/5/2012	1.100,00	Débito
23/5/2012	2,00	Débito
27/8/2012	0,98	Débito
27/8/2012	5,00	Débito
27/8/2012	5,00	Débito
27/8/2012	5,00	Débito
27/8/2012	5,00	Débito
27/8/2012	5,00	Débito
28/8/2012	100,00	Débito
28/8/2012	1.000,00	Débito
25/9/2012	5,00	Débito
25/10/2012	4,02	Débito

9.2. aplicar aos responsáveis Instituto Ibec de Educação e Cultura, Alexandre Stalin Silveira Chammas e Renata Silveira Chammas D'Atri, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor individual de R\$ 500.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. enviar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13747-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 13748/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.966/2022-1.

2. Grupo II – Classe V – Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Isabel de Sousa Batista Carvalho (402.683.816-15).

4. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Universidade Federal de Minas Gerais.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, no art. 262 do RI/TCU e no art. 7º, II da Resolução TCU 353/2023, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Isabel de Sousa Batista Carvalho, concedendo-lhe o registro, excepcionalmente;

9.2. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13748-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 13749/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.585/2012-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria (Monitoramento).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Maria José Santos Dantas (209.292.934-87).

3.2. Responsáveis: Domício José Gregório Arruda Silva (505.595.754/91); Maria Benedita e Silva Peixoto (662.625.184-87)

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do Acórdão 4.068/2012-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reiterar à entidade de origem as determinações contidas nos itens 1.7.1.1 e 1.7.1.2 do Acórdão 7.618/2015-TCU-1ª Câmara, fixando-se novo e improrrogável prazo de trinta dias, para o respectivo cumprimento, a contar da data de ciência da presente deliberação;

9.2. alertar ao atual dirigente da Superintendência Estadual da Funasa em Alagoas que o descumprimento de decisão do TCU, sem motivo justificado, sujeitará o responsável à multa e à responsabilização solidária em relação aos valores pagos indevidamente à servidora beneficiada, nos termos do art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992 e do art. 268, inciso VIII e § 3º, do RI/TCU;

9.3. ordenar à AudPessoal que:

9.3.1. monitore o cumprimento das determinações exaradas no âmbito deste processo;

9.3.2. instaure – em processo autônomo e na hipótese de novo descumprimento pelo órgão de origem, após transcorrido o prazo fixado para atendimento – tomada de contas especial, visando apurar os valores indevidamente pagos e responsabilizar os agentes públicos que deram causa aos pagamentos irregulares da parcela relativa a planos econômicos apurados nestes autos.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13749-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 13750/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.557/2020-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Controladoria-geral da União (26.664.015/0001-48).

3.2. Responsáveis: Amauri Ribeiro (006.701.408-99); Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes (05.634.009/0001-78).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial do Esporte (extinto).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação Legal: Romulo Augusto Costa Santos (OAB-SE 5.632).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Federal de Controle Interno, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio nº 138/2016, firmado entre o Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB) e a Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes (CBVD);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa da Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes (CBVD) e excluí-la da presente relação processual;

9.2. considerar revel Amauri Ribeiro, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas de Amauri Ribeiro, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “d”, 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/06/2016	2.830,29
28/06/2016	305,77
28/06/2016	975,67
28/06/2016	15.735,25
28/06/2016	25.877,59
28/06/2016	11.251,13
28/06/2016	0,02
28/06/2016	453,14
28/06/2016	3.000,30
28/06/2016	1.638,00
28/06/2016	1.638,00
28/06/2016	1.200,00
28/06/2016	1.134,00
28/06/2016	2.340,83
28/06/2016	8.000,00
28/06/2016	105,10
28/06/2016	210,00
28/06/2016	210,00
28/06/2016	210,00
28/06/2016	8,45
28/06/2016	8,45
28/06/2016	8,45
01/07/2016	2,85
01/07/2016	2,85
01/07/2016	2,85
01/07/2016	2,85
05/07/2016	1,35
28/11/2016	800,72

9.4. aplicar a Amauri Ribeiro a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 11.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão, até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.6. dar ciência deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e aos demais interessados.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13750-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 13751/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.446/2020-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de contas especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Alírio Dantas de Azevedo Filho (178.961.345-00) e Associação Cultural Jacuipense (13.227.020/0001-41).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial do Esporte (extinto).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Esporte, em desfavor da Associação Cultural Jacuipense e Alírio Dantas de Azevedo Filho, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União (Convênio 717516/2009), para produção de material esportivo, por pessoas inseridas em comunidades de reconhecida situação de vulnerabilidade social,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa da Associação Cultural Jacuipense;

9.2. julgar irregulares as contas de Alírio Dantas de Azevedo Filho e Associação Cultural Jacuipense, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23 da Lei 8.443/1992:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
22/12/2009	1.230.940,74	Débito
27/1/2012	1.270,60	Crédito

9.3. aplicar, individualmente, aos responsáveis Alírio Dantas de Azevedo Filho e Associação Cultural Jacuipense, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 600.000,00, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. dar ciência da decisão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, ao Ministério do Esporte e aos responsáveis.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13751-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 13752/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.262/2020-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Carlos Artur Soares de Avellar Júnior (764.704.664-00).

3.3. Recorrente: Carlos Artur Soares de Avellar Júnior (764.704.664-00).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barreiros - PE.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação Legal: Luís Alberto Gallindo Martins (OAB-PE 20.189).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Carlos Artur Soares de Avellar Júnior, contra o Acórdão 7.722/2022-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão 7.722/2022-1ª Câmara;

9.2. julgar regulares com ressalvas as contas de Carlos Artur Soares de Avellar Júnior, dando-lhe quitação;

9.3. dar ciência deste Acórdão ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco e aos demais interessados.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13752-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 13753/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.254/2020-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame em Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Uilna Carvalho de Souza (597.939.297-15).
 - 3.2. Recorrente: Uilna Carvalho de Souza (597.939.297-15).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Uilna Carvalho de Souza, contra o Acórdão 12.549/2020-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
- 9.2. tornar sem efeito o item 9.2.3 do Acórdão 12.549/2020-TCU-1ª Câmara;
- 9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13753-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 13754/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.277/2020-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Fundação de Apoio Ao Desenvolvimento Rural (04.699.470/0001-46); Ivanildo Soares da Silva (129.041.124-72).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos do Termo de Parceria 778246/2012, firmado com a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural (Fundação Terra);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis Ivanildo Soares da Silva e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural (Fundação Terra), com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Ivanildo Soares da Silva e da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural (Fundação Terra), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “d”, 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/8/2015	351.750,00
17/12/2015	30.000,00
21/1/2016	137.563,73
29/3/2017	62.891,66

9.3. aplicar a Ivanildo Soares da Silva e à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural (Fundação Terra) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 160.000,00, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão, até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. dar ciência deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e aos demais interessados.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13754-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 13755/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 041.035/2021-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Iaceco - Instituto Administrativo de Capacitação, Estudos, Controle e Organização (05.644.206/0001-78); Rosangela Eschberger (253.608.680-15).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (extinta).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Marcelo Freitas (OAB-SC 11.739) e Bruno Anselmo Campagnholo (OAB-SC 20.765).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego contra o Instituto Administrativo de Capacitação, Estudos, Controle e Organização (Iaceco) e Rosangela Eschberger, ex-dirigente da entidade, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Convênio 752758, cujo objeto era a qualificação dos trabalhadores do setor de turismo do Estado de Santa Catarina;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa do Instituto Administrativo de Capacitação, Estudos, Controle e Organização (Iaceco) e de Rosangela Eschberger;

9.2. julgar irregulares as contas do Instituto Administrativo de Capacitação, Estudos, Controle e Organização (Iaceco) e de Rosangela Eschberger, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23 da Lei 8.443/1992, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/4/2011	2.800,00
12/4/2011	2.800,00
12/4/2011	2.800,00
12/4/2011	88,99
12/4/2011	97,10
12/4/2011	325,30
12/4/2011	916,00
12/4/2011	102,18
12/4/2011	434,54
12/4/2011	790,08
12/4/2011	95,71
12/4/2011	407,02
12/4/2011	740,06
12/4/2011	88,54
12/4/2011	90,95
12/4/2011	304,70

12/4/2011	916,00
12/4/2011	1.443,72
12/4/2011	105,07
12/4/2011	99,56
12/4/2011	333,53
12/4/2011	356,42
12/4/2011	648,04
12/4/2011	83,82
25/4/2011	5,00
29/4/2011	13,40
4/5/2011	4,47
4/5/2011	2.800,00
4/5/2011	916,00
4/5/2011	79,65
4/5/2011	266,82
4/5/2011	79,65
4/5/2011	643,90
4/5/2011	354,14
4/5/2011	65,36
12/5/2011	350,00
12/5/2011	5.178,45
20/5/2011	246,00
20/5/2011	265,05
20/5/2011	85,50
24/5/2011	2.540,00
30/5/2011	2.413,08
30/5/2011	150,00
31/5/2011	2.800,00
31/5/2011	916,00
31/5/2011	643,90
31/5/2011	65,36
31/5/2011	266,82
31/5/2011	79,65
31/5/2011	354,14
31/5/2011	79,65
1/6/2011	866,00
2/6/2011	849,45
3/6/2011	240,00
3/6/2011	330,00
3/6/2011	600,00
3/6/2011	250,00
3/6/2011	2.080,00
6/6/2011	2.745,90

7/6/2011	160,00
7/6/2011	160,00
7/6/2011	240,00
7/6/2011	400,00
7/6/2011	320,00
7/6/2011	50,00
7/6/2011	75,00
8/6/2011	2.499,00
9/6/2011	3.800,00
9/6/2011	3.977,00
13/6/2011	993,87
20/6/2011	29,66
20/6/2011	53,93
20/6/2011	43,51
20/6/2011	55,72
20/6/2011	55,72
20/6/2011	49,43
20/6/2011	89,88
20/6/2011	39,55
20/6/2011	71,91
20/6/2011	29,66
20/6/2011	53,93
20/6/2011	262,22
20/6/2011	476,77
21/6/2001	714,42
24/6/2011	3.245,00
24/6/2011	882,00
29/6/2011	1.259,50
30/6/2011	2.800,00
30/6/2011	916,00
1/7/2011	240,00
1/7/2011	640,00
1/7/2011	320,00
1/7/2011	320,00
1/7/2011	1.300,00
1/7/2011	195,00
1/7/2011	720,00
1/7/2011	411,00
4/7/2011	1.781,50
5/7/2011	80,00
5/7/2011	422,65
5/7/2011	1.600,00
5/7/2011	500,00

5/7/2011	160,00
6/7/2011	140,44
6/7/2011	151,35
6/7/2011	93,35
6/7/2011	762,00
7/7/2011	79,65
8/7/2011	68,17
8/7/2011	271,88
11/7/2011	2.376,50
11/7/2011	1.259,50
11/7/2011	151,47
12/7/2011	885,59
12/7/2011	2.508,00
12/7/2011	2.166,00
13/7/2011	1.100,00
13/7/2011	161,40
19/7/2011	400,00
19/7/2011	2.516,50
19/7/2011	69,18
20/7/2011	118,56
20/7/2011	79,65
20/7/2011	266,82
20/7/2011	354,14
20/7/2011	643,90
20/7/2011	65,36
20/7/2011	88,98
20/7/2011	161,79
20/7/2011	39,55
20/7/2011	71,91
20/7/2011	197,75
20/7/2011	359,55
20/7/2011	160,67
20/7/2011	292,13
20/7/2011	29,66
20/7/2011	53,93
20/7/2011	79,10
20/7/2011	143,82
20/7/2011	39,55
20/7/2011	71,91
20/7/2011	55,72
20/7/2011	29,76
20/7/2011	185,39
20/7/2011	377,07

22/7/2011	1.500,00
22/7/2011	2.000,00
25/7/2011	29,84
25/7/2011	3.045,00
27/7/2011	2.800,00
27/7/2011	916,00
27/7/2011	135,48
27/7/2011	2.352,00
3/8/2011	720,00
3/8/2011	2.229,50
4/8/2011	560,00
4/8/2011	480,00
4/8/2011	640,00
4/8/2011	640,00
4/8/2011	320,00
4/8/2011	480,00
4/8/2011	1.630,00
4/8/2011	500,00
4/8/2011	221,88
4/8/2011	56,80
5/8/2011	1.459,07
5/8/2011	435,70
8/8/2011	2.138,50
9/8/2011	84,04
10/8/2011	270,00
10/8/2011	330,83
10/8/2011	180,00
16/8/2011	1.993,50
18/8/2011	520,00
18/8/2011	160,00
23/8/2011	2.051,00
24/8/2011	2.400,00
26/8/2011	240,00
29/8/2011	2.051,00
6/9/2011	2.243,50
6/9/2011	79,65
9/9/2011	316,63
13/9/2011	1.008,00
16/9/2011	500,00
10/10/2011	1.120,00
10/10/2011	2.800,00
10/10/2011	2.800,00
10/10/2011	916,00

10/10/2011	916,00
10/10/2011	1.120,00
10/10/2011	880,00
10/10/2011	1.040,00
10/10/2011	1.545,82
10/10/2011	1.680,00
10/10/2011	4.800,00
10/10/2011	2.640,00
10/10/2011	2.280,00
10/10/2011	3.066,00
10/10/2011	2.075,50
10/10/2011	1.813,00
10/10/2011	1.120,00
10/10/2011	400,00
10/10/2011	400,00
10/10/2011	2.846,00
10/10/2011	1.918,00
10/10/2011	257,48
10/10/2011	50,59
10/10/2011	78,66
10/10/2011	157,44
10/10/2011	49,35
10/10/2011	88,67
10/10/2011	56,36
10/10/2011	49,28
10/10/2011	225,10
10/10/2011	47,44
10/10/2011	117,10
10/10/2011	112,05
10/10/2011	119,36
10/10/2011	77,30
10/10/2011	75,05
10/10/2011	97,50
10/10/2011	78,21
10/10/2011	224,26
10/10/2011	134,39
10/10/2011	49,02
10/10/2011	56,86
10/10/2011	95,62
10/10/2011	105,68
10/10/2011	334,15
10/10/2011	256,09
10/10/2011	125,53

10/10/2011	218,14
10/10/2011	174,94
10/10/2011	148,62
10/10/2011	167,13
10/10/2011	108,88
10/10/2011	525,00
10/10/2011	1.040,00
10/10/2011	1.920,00
10/10/2011	800,00
10/10/2011	225,00
11/10/2011	240,00
11/10/2011	560,00
11/10/2011	472,00
11/10/2011	720,00
11/10/2011	517,95
11/10/2011	480,00
11/10/2011	800,00
11/10/2011	1.680,00
11/10/2011	880,00
11/10/2011	1.040,00
14/10/2011	256,90
14/10/2011	196,30
14/10/2011	240,00
14/10/2011	400,00
17/10/2011	1.340,00
18/10/2011	1.200,00
18/10/2011	480,00
19/10/2011	400,00
19/10/2011	1.440,00
19/10/2011	160,00
20/10/2011	480,00
20/10/2011	65,36
20/10/2011	79,65
20/10/2011	266,83
20/10/2011	354,15
20/10/2011	643,90
20/10/2011	29,66
20/10/2011	53,93
20/10/2011	59,32
20/10/2011	107,86
20/10/2011	177,97
20/10/2011	323,59
20/10/2011	55,72

20/10/2011	88,98
20/10/2011	161,80
20/10/2011	98,87
20/10/2011	197,77
20/10/2011	108,76
20/10/2011	197,75
20/10/2011	128,53
20/10/2011	233,70
20/10/2011	59,32
20/10/2011	107,86
20/10/2011	49,43
20/10/2011	89,88
20/10/2011	49,43
20/10/2011	89,89
20/10/2011	98,87
20/10/2011	179,77
20/10/2011	49,43
20/10/2011	89,88
20/10/2011	148,31
20/10/2011	269,66
20/10/2011	69,21
20/10/2011	125,84
20/10/2011	94,00
24/10/2011	1.995,00
25/10/2011	2.416,50
25/10/2011	813,50
26/10/2011	880,00
26/10/2011	1.750,00
31/10/2011	2.800,00
31/10/2011	916,00
31/10/2011	97,12
31/10/2011	325,36
31/10/2011	431,83
31/10/2011	785,17
31/10/2011	226,05
31/10/2011	411,02
31/10/2011	36,16
31/10/2011	65,75
31/10/2011	131,52
31/10/2011	72,33
31/10/2011	67,95
31/10/2011	48,22
31/10/2011	87,68

31/10/2011	72,33
31/10/2011	131,52
31/10/2011	96,45
31/10/2011	175,37
31/10/2011	96,45
31/10/2011	175,37
31/10/2011	84,39
31/10/2011	153,44
31/10/2011	245,65
31/10/2011	446,64
31/10/2011	108,47
31/10/2011	197,29
31/10/2011	306,70
31/10/2011	557,67
31/10/2011	2.292,50
31/10/2011	70,00
31/10/2011	91,21
31/10/2011	305,59
31/10/2011	56,60
31/10/2011	102,94
31/10/2011	56,60
31/10/2011	102,94
31/10/2011	158,52
31/10/2011	288,24
31/10/2011	147,20
31/10/2011	267,66
31/10/2011	147,20
31/10/2011	267,66
31/10/2011	124,55
31/10/2011	226,47
31/10/2011	158,52
31/10/2011	288,24
31/10/2011	275,82
31/10/2011	501,51
31/10/2011	78,35
31/10/2011	142,48
31/10/2011	237,80
31/10/2011	432,37
31/10/2011	158,52
31/10/2011	288,24
31/10/2011	405,59
31/10/2011	737,44
31/10/2011	237,80

31/10/2011	432,37
31/10/2011	42,86
31/10/2011	74,85
31/10/2011	32,81
31/10/2011	79,69
1/11/2011	230,00
3/11/2011	190,00
3/11/2011	142,00
3/11/2011	108,50
4/11/2011	150,00
4/11/2011	56,90
4/11/2011	26,23
4/11/2011	62,55
4/11/2011	78,00
4/11/2011	50,55
4/11/2011	49,68
4/11/2011	59,57
4/11/2011	46,59
4/11/2011	118,61
4/11/2011	112,58
4/11/2011	188,21
4/11/2011	900,00
7/11/2011	470,00
7/11/2011	1.438,50
7/11/2011	79,65
8/11/2011	320,00
8/11/2011	320,00
8/11/2011	560,00
8/11/2011	201,31
8/11/2011	320,00
8/11/2011	800,00
8/11/2011	1.360,00
8/11/2011	1.360,00
8/11/2011	560,00
9/11/2011	240,00
9/11/2011	960,00
9/11/2011	315,35
10/11/2011	800,00
10/11/2011	400,00
10/11/2011	750,00
14/11/2011	250,00
16/11/2011	300,00

16/11/2011	447,80
16/11/2011	150,00
16/11/2011	140,00
16/11/2011	240,00
16/11/2011	749,00
16/11/2011	88,05
16/11/2011	131,96
16/11/2011	235,00
16/11/2011	161,09
16/11/2011	3.148,00
16/11/2011	914,00
17/11/2011	89,89
17/11/2011	49,43
17/11/2011	53,93
17/11/2011	29,66
17/11/2011	71,91
17/11/2011	39,55
17/11/2011	125,84
17/11/2011	69,21
17/11/2011	179,77
17/11/2011	98,87
17/11/2011	305,62
17/11/2011	168,08
17/11/2011	125,84
17/11/2011	69,21
17/11/2011	71,91
17/11/2011	39,55
17/11/2011	197,75
17/11/2011	108,76
17/11/2011	305,62
17/11/2011	168,08
17/11/2011	215,73
17/11/2011	118,65
17/11/2011	79,65
17/11/2011	266,83
17/11/2011	354,14
17/11/2011	643,90
17/11/2011	65,36
18/11/2011	510,00
18/11/2011	560,00
18/11/2011	4.000,00
18/11/2011	71,91
18/11/2011	39,55

18/11/2011	32,74
18/11/2011	268,00
30/11/2011	2.800,00
30/11/2011	916,00
30/11/2011	480,00
1/12/2011	374,00
2/12/2011	2.321,37
6/12/2011	400,00
6/12/2011	640,00
7/12/2011	119,47
12/12/2011	746,37
12/12/2011	130,00
12/12/2011	475,00
12/12/2011	304,00
16/12/2011	97,00
19/12/2011	160,00
19/12/2011	346,47
20/12/2011	480,00
20/12/2011	266,83
20/12/2011	79,65
20/12/2011	643,90
20/12/2011	354,14
20/12/2011	65,36
20/12/2011	125,84
20/12/2011	69,21
20/12/2011	143,82
20/12/2011	79,10
20/12/2011	55,72
20/12/2011	89,88
20/12/2011	49,43
20/12/2011	107,86
20/12/2011	59,32
20/12/2011	107,86
20/12/2011	59,32
20/12/2011	399,18
23/12/2011	975,05
23/12/2011	1.038,60
30/12/2011	2.800,00
30/12/2011	916,00
30/12/2011	411,07
6/1/2012	119,47
9/1/2012	223,13
19/1/2012	643,90

19/1/2012	354,14
19/1/2012	79,65
19/1/2012	267,64
19/1/2012	65,36
24/1/2012	3.273,49
25/1/2012	865,42
7/2/2012	173,68
13/2/2012	244,58
13/2/2012	73,00
1/3/2012	418,80
22/6/2012	5.881,71
22/6/2012	1.187,51
22/6/2012	1.930,78
22/6/2012	430,78

9.3. aplicar individualmente ao Instituto Administrativo de Capacitação, Estudos, Controle e Organização (Iaceco) e à Rosângela Eschberger, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. enviar cópia do Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis; e

9.6. dar ciência deste Acórdão ao Ministério do Trabalho e Emprego e aos responsáveis.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13755-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 13756/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.764/2023-8.

2. Grupo II – Classe: V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Jose Ernande Santos (277.741.394-00).

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Ministério da Saúde.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, e 39, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 4º, do RI/TCU e no art. 7º, § 1º, da Resolução TCU 353/3023, em:

- 9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de José Ernande Santos, concedendo-lhe o registro;
- 9.2. determinar ao Ministério da Saúde que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado;
- 9.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13756-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 13757/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.242/2021-4.

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Município de Bom Princípio do Piauí/PI (41.522.194/0001-72).

3.2. Responsáveis: Marcello Roberto Leite Soares (245.463.303-59); Município de Bom Princípio do Piauí/PI (41.522.194/0001-72).

4. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Vitória Alzenir Pereira do Nascimento (OAB/PI 18.989), Bruna Ferreira de Andrade Pedrosa (OAB/PI 19.150) e outros, representando município de Bom Princípio do Piauí/PI; Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI 8.754) e Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI 17.571), representando Marcello Roberto Leite Soares.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio de termo de compromisso.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conceder novo e improrrogável prazo para que o município de Bom Princípio do Piauí/PI e o Sr. Marcello Roberto Leite Soares, em responsabilidade solidária, efetuem e comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizado monetariamente e sem a incidência de juros de mora, nos termos dos arts. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 3º, do RI/TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/7/2012	619.313,14

9.2. informar aos responsáveis que a liquidação tempestiva do débito saneará o processo e permitirá que as contas da municipalidade sejam julgadas regulares com ressalva e lhe seja dada quitação, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva acarretará o julgamento pela irregularidade das suas contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios;

9.3. enviar cópia deste acórdão ao município de Bom Princípio do Piauí/PI e ao Sr. Marcello Roberto Leite Soares;

9.4. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13757-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 13758/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.968/2023-6.

2. Grupo II – Classe V – Assunto: Reforma.

3. Interessado: Sílvio da Costa Cerqueira (006.818.148-53).

4. Órgão: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de reforma realizado pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, e 39, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 4º, do RI/TCU e no art. 7º, § 1º, da Resolução TCU 353/3023, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de Sílvio da Costa Cerqueira, concedendo-lhe o registro;

9.2. determinar ao Comando da Aeronáutica que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado;

9.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13758-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 13759/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.743/2023-8.

2. Grupo I – Classe V – Assunto: Reforma.
3. Interessado: Arivaldo Nery Gomes (272.491.407-44).
4. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de reforma militar pelo Ministério da Defesa - Comando da Marinha.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração de reforma do Sr. Arivaldo Nery Gomes, negando-lhe o correspondente registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. ordenar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que adote os procedimentos necessários para dar início ao processo de revisão de ofício da pensão instituída pelo Sr. Arivaldo Nery Gomes, registrada por meio do acórdão 8008/2023-TCU-2ª Câmara;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13759-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 13760/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.971/2023-8.

2. Grupo II – Classe V – Assunto: Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Maria Carreiro Machado (043.556.697-00).

4. Órgão: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar concedida pelo Comando da Marinha.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar instituído por Waldir Souza Machado, negando-lhe o correspondente registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. ordenar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que adote os procedimentos necessários para dar início ao processo de revisão da pensão militar instituída pelo

Sr. Waldir Souza Machado, registrada por meio do acórdão 10619/2023-2ª Câmara, de relatoria do ministro Aroldo Cedraz;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13760-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 13761/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.712/2021-4.

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).

3.2. Responsável: Maria Eliane Saraiva de Alencar (186.417.501-00).

4. Órgão: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Câmara dos Deputados, em desfavor de Maria Eliane Saraiva de Alencar, em razão do recebimento indevido de pensão civil na condição de filha solteira após estabelecer união estável.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel a Sra. Maria Eliane Saraiva de Alencar, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com base no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Maria Eliane Saraiva de Alencar, com base nos arts. 1º, I, 16, III, 'b' e 'c', 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até as datas dos seus efetivos recolhimentos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, os recolhimentos das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, 'a', da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, III, 'a', do RI/TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/8/2008	9.314,70	21/5/2014	18.703,63
22/9/2008	9.314,70	23/6/2014	18.559,57
21/10/2008	9.314,70	22/7/2014	18.665,61
21/11/2008	9.314,70	21/8/2014	18.679,63
5/12/2008	9.451,88	22/9/2014	18.675,23
16/12/2008	13.434,39	21/10/2014	18.670,64
21/1/2009	9.519,23	21/11/2014	18.666,59
22/2/2009	12.161,17	5/12/2014	11.135,74
23/3/2009	9.519,23	18/12/2014	18.764,17
22/4/2009	9.519,23	21/1/2015	20.696,44

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/5/2009	9.519,23	23/2/2015	20.692,23
22/6/2009	16.143,67	23/3/2015	20.686,90
21/7/2009	9.519,23	22/4/2015	20.682,02
21/8/2009	9.519,23	21/5/2015	20.676,94
22/9/2009	9.519,23	22/6/2015	28.908,45
21/10/2009	9.519,23	21/7/2015	20.665,40
23/11/2009	9.519,23	21/8/2015	20.659,71
5/12/2009	9.661,25	21/9/2015	20.654,01
17/12/2009	13.643,76	21/10/2015	20.648,32
21/1/2010	9.730,08	23/11/2015	20.642,88
22/2/2010	12.372,02	7/12/2015	12.355,50
23/3/2010	9.730,08	17/12/2015	20.681,36
22/4/2010	9.730,08	21/1/2016	20.635,89
21/5/2010	9.730,08	22/2/2016	20.630,18
22/6/2010	16.354,52	22/3/2016	20.623,56
21/7/2010	12.025,76	22/4/2016	20.765,76
23/8/2010	12.025,76	23/5/2016	20.611,17
21/9/2010	12.025,76	23/6/2016	28.981,65
21/10/2010	12.025,76	21/7/2016	20.598,21
22/11/2010	12.025,76	22/8/2016	20.592,50
7/12/2010	12.262,59	21/9/2016	21.307,73
16/12/2010	16.245,10	21/10/2016	21.721,81
21/1/2011	12.360,27	22/11/2016	21.721,81
22/2/2011	18.269,74	8/12/2016	13.484,81
22/3/2011	13.994,04	19/12/2016	21.721,81
20/4/2011	13.994,04	23/1/2017	31.926,89
23/5/2011	13.994,04	21/2/2017	22.804,92
21/6/2011	20.252,77	21/3/2017	22.804,92
21/7/2011	13.994,04	24/4/2017	22.804,92
22/8/2011	13.994,04	22/5/2017	22.804,92
21/9/2011	13.994,04	21/6/2017	22.804,92
21/10/2011	13.994,04	21/7/2017	22.804,92
21/11/2011	13.994,04	22/8/2017	22.804,92
7/12/2011	16.602,89	21/9/2017	22.804,92
16/12/2011	20.689,13	23/10/2017	22.804,92
23/1/2012	14.345,96	21/11/2017	22.804,92
17/2/2012	18.621,66	5/12/2017	13.682,95
21/3/2012	18.621,66	18/12/2017	22.804,92
23/4/2012	18.621,66	23/1/2018	33.455,35
21/5/2012	18.621,66	21/2/2018	23.896,68
21/6/2012	23.500,39	21/3/2018	23.896,68
23/7/2012	18.621,66	23/4/2018	23.896,68
21/8/2012	18.621,66	22/5/2018	23.896,68
21/9/2012	18.621,66	21/6/2018	23.896,68
22/10/2012	18.621,66	23/7/2018	23.896,68
21/11/2012	18.621,66	21/8/2018	23.896,68
7/12/2012	7.614,71	21/9/2018	23.896,68
18/12/2012	14.631,29	22/10/2018	23.896,68
22/1/2013	17.263,50	21/11/2018	23.896,68
21/2/2013	17.263,50	6/12/2018	14.338,01
21/3/2013	17.263,50	20/12/2018	23.896,68
22/4/2013	17.263,50	22/1/2019	34.957,07
21/5/2013	17.263,50	21/2/2019	24.969,34
21/6/2013	25.895,25	21/3/2019	24.969,34
22/7/2013	17.263,50	23/4/2019	24.969,34
21/8/2013	17.263,50	21/5/2019	24.969,34
23/9/2013	17.263,50	21/6/2019	24.969,34
21/10/2013	17.263,50	23/7/2019	24.969,34
21/11/2013	17.263,50	21/8/2019	24.969,34
5/12/2013	8.631,75	23/9/2019	24.969,34

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/12/2013	17.263,50	21/1/2020	34.957,07
21/1/2014	25.983,40	21/2/2020	24.969,34
21/2/2014	18.647,93	23/3/2020	24.969,34
21/3/2014	18.711,79	22/4/2020	24.969,34
23/4/2014	18.559,57	21/5/2020	24.969,34

9.3. aplicar a Maria Eliane Saraiva de Alencar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar dos recebimentos das notificações, para comprovar, perante o Tribunal, os recolhimentos da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Distrito Federal, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia deste acórdão à Câmara dos Deputados e à Sra. Maria Eliane Saraiva de Alencar;

9.8. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13761-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 13762/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 043.338/2018-6.

2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: José Eduardo Mendonça de Alencar (079.275.095-00).

4. Entidade: Município de Simões Filho/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Hítalo Oliveira Rocha Gomes (OAB/BA 31.172), representando José Eduardo Mendonça de Alencar.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal relativa ao contrato de repasse 222.617-37/2006.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. encerrar o processo e arquivar os autos, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com base no art. 212 do RI/TCU;

9.2. enviar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal, ao município de Simões Filho/BA e ao responsável;

9.3. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13762-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 13763/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.853/2019-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Gilson Amancio (355.435.319-15); Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Para Otimização da Tecnologia e da Qualidade Aplicadas (05.601.886/0001-42); José Carlos Ciccarino (358.525.779-87); Ricardo Herrera (003.018.348-06).

3.2. Recorrentes: Ricardo Herrera (003.018.348-06); José Carlos Ciccarino (358.525.779-87)..

4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal:

8.1. Francisco Augusto Zardo Guedes (OAB/PR 35.303) e André Leonardo Meerholz (OAB/PR 56.113), representando José Carlos Ciccarino;

8.2. Fajardo José Pereira Faria (OAB/PR 29.699), Lia Elizabeth Anastacio Faria (OAB/PR 39.153) e Maria Fernanda Faria Saboia (OAB/PR 36.365), representando Ricardo Herrera

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 7.748/2022-1ª Câmara, proferido em tomada de contas especial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes recursos de reconsideração, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Procuradoria da República no Paraná.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13763-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 13764/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.334/2022-0

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar

3. Interessada: Maria Luzia do Couto Aguiar (337.142.901-68)

4. Órgão: Comando do Exército

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar deferida pelo Comando do Exército,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse da sra. Maria Luzia do Couto Aguiar, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à sra. Maria Luzia do Couto Aguiar, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação; e

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do RITCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13764-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 13765/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.417/2022-7

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão (26.989.350/0007-01)

3.2. Responsável: José de Ribamar Costa Filho (149.681.003-10)

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão em face da não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos repassados por força do Convênio 1.837/06,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas do sr. José de Ribamar Costa Filho, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/9/2008	90.493,67

9.2. aplicar ao sr. José de Ribamar Costa Filho multa individual no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c art. 267 do RITCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não seja atendida a notificação;

9.4. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e

9.7. dar ciência do presente acórdão ao responsável, à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão e à Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13765-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 13766/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.517/2020-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Financiadora de Estudos e Projetos (33.749.086/0001-09).

3.2. Responsáveis: Antônio Carlos Maciel (100.141.952-91); José Januário de Oliveira Amaral (162.949.042-34).

3.3. Recorrente: José Januário de Oliveira Amaral (162.949.042-34).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Maira Benarrosh Macedo (OAB-RO 9.402/, representando José Januário de Oliveira Amaral; Maira Benarrosh Macedo (OAB-RO 9.402), representando Francisco Paulo Duarte; José Alves Pereira Filho (OAB-RO 647), representando Antônio Carlos Maciel; José Alves Pereira Filho (OAB-RO 647), representando Maria Berenice Alho da Costa Tourinho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo sr. José Januário de Oliveira Amaral em desfavor do Acórdão 985/2022-1ª Câmara, retificado por inexistência material pelo Acórdão 4.026/2022-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo sr. José Januário de Oliveira Amaral para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Financiadora de Estudos e Projetos.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13766-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 13767/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.135/2022-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (em Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Jazomar Vieira da Rocha (201.897.109-34).

3.2. Recorrente: Jazomar Vieira da Rocha (201.897.109-34).

4. Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: João Luiz Arzeno da Silva (OAB/PR 23510) e outros, representando Jazomar Vieira da Rocha.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 3.703/2023-1ª Câmara, alusivo a aposentadoria concedida pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo sr. Jazomar Vieira da Rocha para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e à entidade de origem;

9.3. encaminhar os autos à AudRecursos para processamento do pedido de reexame objeto da peça 25.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13767-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 13768/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.637/2022-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria) .

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Jalmo Mauricio da Rocha Lima (222.730.694-72).

3.2. Recorrente: Jalmo Mauricio da Rocha Lima (222.730.694-72).

4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Luiz Virginio da Silva Filho (OAB-AL 9.385) e outros, representando Jalmo Mauricio da Rocha Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 4.331/2022-1ª Câmara, por meio do qual foi apreciado o ato de aposentadoria do sr. Jalmo Mauricio da Rocha Lima,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo sr. Jalmo Mauricio da Rocha Lima para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Fundação Nacional de Saúde.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13768-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 13769/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.688/2022-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Lucia de Fátima dos Santos Pinto (342.135.894-04).

3.2. Recorrente: Lucia de Fatima dos Santos Pinto (342.135.894-04).

4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Luiz Virginio da Silva Filho (OAB-AL 9.385) e outros, representando Lucia de Fátima dos Santos Pinto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 7.033/2022-1ª Câmara, por meio do qual foi apreciado o ato de aposentadoria da sra. Lucia de Fátima dos Santos Pinto,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela sra. Lucia de Fátima dos Santos Pinto para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e à Fundação Nacional de Saúde.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13769-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 13770/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.685/2022-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Hélio José de Rezende (379.630.907-00).

3.2. Recorrente: Hélio José de Rezende (379.630.907-00).

4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 5.324/2022-1ª Câmara, por meio do qual foi apreciado o ato de aposentadoria do sr. Hélio José de Rezende,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo sr. Hélio José de Rezende para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Fundação Nacional de Saúde.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13770-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 13771/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.300/2022-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: José Angelo Jatobá Mendes (112.750.574-20).

3.2. Recorrente: José Angelo Jatobá Mendes (112.750.574-20).

4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Luiz Virginio da Silva Filho (OAB-AL 9.385) e outros, representando José Angelo Jatobá Mendes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 5.173/2022-1ª Câmara, por meio do qual foi apreciado o ato de aposentadoria do sr. José Angelo Jatobá Mendes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo sr. José Angelo Jatobá Mendes para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Fundação Nacional de Saúde.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13771-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 13772/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.584/2022-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Antônio Soares de Sena (470.821.863-04); Vadilson Fernandes Dias (281.172.633-00); e Vilson Andrade Barbosa (444.702.903-00).

4. Entidades: Município de Gonçalves Dias - MA e Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Weberth Raiol Monroe (OAB-MA 24.458), representando Vadilson Fernandes Dias; Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB-MA 7405), representando Vilson Andrade Barbosa; Airon Caleu Santiago Silva (OAB-MA 17.878), representando Antônio Soares de Sena.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), na condição de mandatária do Ministério do Turismo, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos ao município de Gonçalves Dias/MA, por força do Contrato de Repasse 2654.0264263-47/2008, que tinha por objeto a “construção de um centro cultural”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Vadilson Fernandes Dias, Vilson Andrade Barbosa e Antônio Soares de Sena;

9.2. condenar os responsáveis designados no subitem anterior ao pagamento das quantias abaixo indicadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Natureza
9/11/2011	17.842,50	D
20/9/2012	51.363,00	D
7/8/2012	6.165,00	C

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.4. aplicar multas individuais de R\$ 60.000,00 aos Srs. Vadilson Fernandes Dias, Vilson Andrade Barbosa e Antônio Soares de Sena, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992;

9.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, quando paga após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.7. dar ciência deste acórdão aos responsáveis, à Câmara Municipal de Gonçalves Dias/MA, ao Ministério do Turismo e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, neste caso, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13772-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 13773/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.181/2020-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto I - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Associação Brasileira das Empresas de Ecoturismo e Turismo de Aventura - Abeta (07.462.804/0001-51); e Jean Claude Marc Razel (214.057.908-90).

3.2. Recorrentes: Associação Brasileira das Empresas de Ecoturismo e Turismo de Aventura - Abeta (07.462.804/0001-51); e Jean Claude Marc Razel (214.057.908-90).

4. Órgão: Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Frederico Barbosa Gomes (OAB-MG 91.022) e outros, representando Associação Brasileira das Empresas de Ecoturismo e Turismo de Aventura – Abeta e Jean Claude Marc Razel.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Associação Brasileira das Empresas de Ecoturismo e Turismo de Aventura (Abeta) e pelo Sr. Jean Claude Marc Razel ao Acórdão 10.922/2023-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos para, no mérito, acolhê-los parcialmente, para o fim de dar a seguinte redação aos subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 4784/2022-1ª Câmara, mantendo inalterados os demais subitens dessa deliberação e do Acórdão 10.922/2023-1ª Câmara:

“9.3. julgar irregulares as contas da Associação Brasileira das Empresas de Ecoturismo e Turismo de Aventura (Abeta) e do Sr. Jean Claude Marc Razel, com fundamento no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir da data especificada até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
<i>10/11/2020</i>	<i>208.322,03 (débito)</i>
<i>8/11/2011</i>	<i>113.356,97 (crédito)</i>

9.4. aplicar, individualmente, à Associação Brasileira das Empresas de Ecoturismo e Turismo de Aventura (Abeta) e ao Sr. Jean Claude Marc Razel a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes, ao Ministério do Turismo e à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13773-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 13774/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.334/2020-6.

2. Grupo II – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Amauri Ribeiro (006.701.408-99) e Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes – CBVD (05.634.009/0001-78).

4. Entidades: Secretaria Especial do Esporte (extinto), Ministério do Esporte e Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Romulo Augusto Costa Santos (OAB-SE 5.632), representando Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cidadania, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos pela Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes (CBVD) por força do Termo de Compromisso/SLIE 1.509.652-14, cujo objeto era a execução do projeto “Campeonato Nacional de Voleibol Paralímpico”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, “b e “c”, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Amauri Ribeiro;

9.2. condenar o responsável designado no subitem anterior ao pagamento da quantia abaixo indicada, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/12/2015	669.543,55

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.4. aplicar multas individuais de R\$ 500.000,00 ao Sr. Amauri Ribeiro, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992;

9.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, quando pagas após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.7. dar ciência deste acórdão, ao responsável, à Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes (CBVD), ao Ministério do Esporte e à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, neste caso, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13774-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 13775/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.355/2022-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Maria Marlene Dantas da Silva (045.795.422-15).

3.2. Recorrente: Maria Marlene Dantas da Silva (045.795.422-15).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Elton José Assis (OAB-RO 631), Vinicius de Assis (OAB-RO 1.470) e outros, representando Maria Marlene Dantas da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 412/2023-1ª Câmara, por meio do qual foi considerado ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da recorrente Maria Marlene Dantas da Silva, tendo-lhe sido negado o registro correspondente,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo Relator, em conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13775-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 13776/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.310/2022-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em processo de Pensão Militar)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Elianne Carvalho de Souza (356.640.704-63).

3.2. Recorrente: Elianne Carvalho de Souza (356.640.704-63).

4. Órgão: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Almir Marcos Mendes de Souza (OAB-PE 56.293), representando Elianne Carvalho de Souza.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame, em processo de pensão militar, interposto pela sra. Elianne Carvalho de Souza contra o Acórdão 635/2023-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Comando do Exército.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13776-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 13777/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.223/2022-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Adalberon Santos Rocha (152.067.424-49).

3.2. Recorrente: Adalberon Santos Rocha (152.067.424-49).

4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Luiz Virginio da Silva Filho (OAB-AL 9.385) e outros, representando Adalberon Santos Rocha.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 9.740/2022-1ª Câmara, por meio do qual foi apreciado o ato de aposentadoria do sr. Adalberon Santos Rocha,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo sr. Adalberon Santos Rocha para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Fundação Nacional de Saúde.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13777-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 13778/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.015/2008-7

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Marcela Rassy Teixeira (709.197.202-34) e Distribuidora Brasil Ltda (05.004.631/0001-00)

4. Órgão: Secretaria de Estado de Educação do Pará

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidades técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Jean Carlos Dias (OAB/PA 6.801), Luiz Flávio Souza Pamplona (OAB/PA 13.414), André Ramy Bassalo (OAB/PA 7.930), Marcely Caroline Baena Braga Marcal (OAB/PA 12.822) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos contra o Acórdão 4.802/2022-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes recursos;

9.2. quanto ao mérito, dar-lhes provimento;

9.3. reconhecer a incidência de prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos dos arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, cujo reconhecimento deve ser estendido em benefício dos demais devedores solidários;

9.4. tornar sem efeito os Acórdãos 14.063/2020-1ª Câmara e 4.802/2022-1ª Câmara; e

9.5. dar ciência aos recorrentes e aos demais interessados.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13778-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 13779/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.966/2023-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Ana Maria Vieira (543.943.927-72); Claudia Marques Tavares (927.044.177-68).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de pensão militar emitidos, no âmbito do Comando do Exército, em que figuram como beneficiárias as Sras. Ana Maria Vieira e Claudia Marques Tavares,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegais os atos de pensão militar emitidos em favor das Sras. Ana Maria Vieira e Claudia Marques Tavares, recusando seus registros;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação; e

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13779-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Jorge Oliveira (na Presidência).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.4. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 13780/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.200/2020-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria (Revisão de Ofício)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Ana Cristina Vaz Duarte (405.740.917-34); Andrea da Rocha Antunes (044.566.667-65); Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Edna Busato Cunha (671.098.107-04); Eliane Araujo Pamplona (651.499.207-20); Jose Duarte Pinto (226.062.037-04); Maria Angela de Souza Andrade (257.585.708-26); Mauricio Guimaraes Pedro (108.678.997-00); Palmira Antunes de Figueiredo Spata (382.727.337-49); Pedro Bortone Bijos (238.174.297-20); Rosane Nogueira Brito (013.515.457-01).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de revisão de ofício do Acórdão 11.252/2020-2ª Câmara, que registrou atos de aposentadoria emitidos, no âmbito do Ministério da Saúde, em favor de dez interessados,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar prejudicada a revisão de ofício em relação ao ato de aposentadoria da Sra. Andrea da Rocha Antunes, em razão do cancelamento do seu ato de aposentaria decorrente do seu retorno à atividade;

9.2. rever de ofício o Acórdão 11.252/2020-2ª Câmara, para considerar ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor da Sra. Edna Busato Cunha, recusando seu registro;

9.3. em relação ao ato considerado ilegal, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação; e

9.5. à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que:

9.5.1. esclareça à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos; e

9.5.2. instaure novo processo de revisão de ofício em relação ao ato de aposentadoria emitido em favor da Sra. Maria Angela de Souza Andrade (257.585.708-26), com a urgência que o caso requer, haja vista as informações constantes à peça 50 dos presentes autos.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13780-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 13781/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.242/2023-2

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar

3. Interessados: Ryan Jerônimo Prestes Chagas (041.606.310-10) e Shalimar Aleixo Chagas (907.894.900-72)

4. Órgão: Comando da Marinha

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar deferida pelo Comando da Marinha, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse dos srs. Ryan Jerônimo Prestes Chagas e Shalimar Aleixo Chagas, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos interessados, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação aos srs. Ryan Jerônimo Prestes Chagas e Shalimar Aleixo Chagas, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os interessados tiveram ciência desta deliberação; e

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do RITCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13781-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 13782/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.014/2023-7

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar

3. Interessadas: Maria Beatriz Fiuza (901.790.809-20), Neide Apolônia Fiuza (093.236.038-64) e Cleide Maria Fiuza (659.690.499-72)

4. Órgão: Comando da Marinha

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar deferida pelo Comando da Marinha,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse das sras. Maria Beatriz Fiuza, Neide Apolônia Fiuza e Cleide Maria Fiusa, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelas interessadas, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação às sras. Maria Beatriz Fiuza, Neide Apolônia Fiuza e Cleide Maria Fiusa, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação; e

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do RITCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13782-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 13783/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.037/2023-7

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar

3. Interessada: Vera Lúcia de Andrade Esteves (106.632.087-00)

4. Órgão: Comando da Marinha

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar deferida pelo Comando da Marinha, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse da sra. Vera Lúcia de Andrade Esteves, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à sra. Vera Lúcia de Andrade Esteves, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação; e

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do RITCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13783-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 13784/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.277/2021-5

1.1. Apenso: 021.576/2022-0

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Monitoramento)

3. Recorrente: Walter da Silva Jorge João (028.909.682-00)

4. Entidade: Conselho Federal de Farmácia

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Fillipe Guimarães de Araújo (OAB/DF 23.825), Renato José Gonzaga (OAB/DF 27.550) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 4.534/2022-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286 do RITCU;

9.2. quanto ao mérito, negar-lhe provimento;

9.3. considerar cumprida a determinação do subitem 9.4 do Acórdão 4.534/2022-1ª Câmara; e

9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente e demais interessados.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13784-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 13785/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.549/2023-1

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar

3. Interessada: Leila Cristina Pereira Lopes (847.437.947-49)

4. Órgão: Comando da Marinha

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar deferida pelo Comando da Marinha, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse da sra. Leila Cristina Pereira Lopes, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à sra. Leila Cristina Pereira Lopes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação; e

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do RITCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13785-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 13786/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.564/2023-0

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar

3. Interessados: Cezarina Mendonça de Albuquerque (497.012.311-04), Gina Rose Albuquerque Radtke (293.836.761-91) e Sara Jane da Silva Albuquerque (290.220.881-20)

4. Órgão: Comando da Marinha

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar deferida pelo Comando da Marinha, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse das sras. Cezarina Mendonça de Albuquerque, Gina Rose Albuquerque Radtke e Sara Jane da Silva Albuquerque, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelas interessadas, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação às sras. Cezarina Mendonça de Albuquerque, Gina Rose Albuquerque Radtke e Sara Jane da Silva Albuquerque, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação; e

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do RITCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13786-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 13787/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.586/2021-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Ricardo Silva Moura (411.704.235-15).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Valença - BA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Everaldo de Farias Correia (OAB/BA 66.515) e Israel Ventura Mendes (OAB-BA 37.506), representando Ricardo Silva Moura.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do sr. Ricardo Silva Moura, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/10/2018	526,02
31/10/2018	2.471,46
31/10/2018	2.483,20
31/10/2018	3.471,44
31/10/2018	600,00
31/10/2018	630,00
1/11/2018	3.887,40
1/11/2018	2.377,80
1/11/2018	2.039,85
1/11/2018	1.376,40
1/11/2018	514,70
1/11/2018	26,30
1/11/2018	12.015,00
1/11/2018	10.279,80
1/11/2018	5.576,40
1/11/2018	5.424,00
1/11/2018	3.360,00
1/11/2018	96,00
1/11/2018	384,00
1/11/2018	684,00
1/11/2018	760,00
1/11/2018	13.903,50
22/11/2018	410,00
22/11/2018	200,00
22/11/2018	400,00
23/11/2018	154,77
23/11/2018	78,40
23/11/2018	2.971,21

23/11/2018	48,20
23/11/2018	437,50
23/11/2018	607,32
23/11/2018	828,40
23/11/2018	18.568,24
23/11/2018	48,83
23/11/2018	142,75
23/11/2018	452,18
23/11/2018	480,57
23/11/2018	504,03
23/11/2018	1.614,39
23/11/2018	1.744,13
23/11/2018	780,00
23/11/2018	870,00
23/11/2018	2.448,43
23/11/2018	2.085,00
23/11/2018	2.080,78
3/12/2018	5.711,13
3/12/2018	10.092,60
3/12/2018	17.381,70
3/12/2018	34,80
3/12/2018	44,50
3/12/2018	78,30
3/12/2018	108,48
3/12/2018	110,20
3/12/2018	281,16
3/12/2018	301,60
3/12/2018	343,64
3/12/2018	345,00
3/12/2018	352,44
3/12/2018	432,54
3/12/2018	522,00
3/12/2018	589,86
3/12/2018	600,75
3/12/2018	655,57
3/12/2018	672,40
3/12/2018	843,90
3/12/2018	921,58
3/12/2018	1.708,56
3/12/2018	3.118,80
3/12/2018	3.373,92
4/12/2018	243,00
4/12/2018	257,00

4/12/2018	1.115,00
4/12/2018	361,08
4/12/2018	561,20
4/12/2018	823,00
4/12/2018	1.082,00
4/12/2018	1.108,10
4/12/2018	193,00
4/12/2018	157,00
4/12/2018	340,00
5/12/2018	4.850,61
5/12/2018	15.838,16
5/12/2018	22.406,30
5/12/2018	2.345,11
5/12/2018	775,23
5/12/2018	267,35
5/12/2018	8.583,55
10/12/2018	5.047,00
10/12/2018	5.510,00
10/12/2018	44,00
10/12/2018	482,50
10/12/2018	809,20
10/12/2018	1.325,00
10/12/2018	1.584,80
10/12/2018	65,00
10/12/2018	120,00
10/12/2018	375,00
10/12/2018	612,50
10/12/2018	1.145,36
10/12/2018	17.355,14
10/12/2018	36,00
10/12/2018	360,00
10/12/2018	585,00
10/12/2018	651,00
10/12/2018	675,00
10/12/2018	2.460,00
10/12/2018	35,00
10/12/2018	60,20
10/12/2018	137,00
10/12/2018	267,60
10/12/2018	390,50
10/12/2018	398,00
10/12/2018	461,00
10/12/2018	603,00

10/12/2018	730,40
10/12/2018	731,90
10/12/2018	838,42
10/12/2018	982,60
10/12/2018	998,56
10/12/2018	1.194,00
10/12/2018	1.929,88
10/12/2018	270,40
10/12/2018	1.721,80
13/12/2018	5.640,00
13/12/2018	1.450,06
13/12/2018	3.669,39
13/12/2018	43,52
13/12/2018	127,06

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.3. aplicar ao responsável abaixo arrolado a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de acordo com o valor indicado:

Responsável	Valor (R\$)
Ricardo Silva Moura	186.000,00

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, quando paga após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, os correspondentes acréscimos legais, alertando o responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.7. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13787-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 13788/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.241/2019-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Benedita da Silva Sampaio (362.933.347-87); Carlson Ruy Ferreira (480.104.647-91); Fundacao Darcy Ribeiro (01.611.780/0001-79); Gecilda Esteves Silva (172.766.398-51); Jailson de Souza e Silva (610.661.257-91); Joao Carlos Mariano Santana Costa (461.056.387-87); Maria Celia Valladares Vasconcellos (799.957.567-49); Raymundo Sergio Borges de Almeida Andrea (024.736.155-00); Ricardo Manuel dos Santos Henriques (694.315.587-34); Rodrigo Neves Barreto (072.906.237-62); Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos / RJ (02.932.524/0001-46).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça (extinta).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal:

8.1. Paula Bomfim de Castro (OAB-RJ 109.831), representando Gecilda Esteves Silva e Maria Celia Valladares Vasconcellos;

8.2. Aline Costa Apolinario (OAB-SP 455.625), representando Ricardo Manuel dos Santos Henriques;

8.3. Marcos Andre Ceciliano Menezes (OAB-RJ 236.934), representando Benedita da Silva Sampaio;

8.4. Bruno Fernandes (OAB-RJ 167.652), representando Jailson de Souza e Silva;

8.5. Dário Martins de Lima (OAB-RJ 69.016), Fernando Camargo Reis (OAB-RJ 190.030), Lauro Mario Perdigão Schuch (OAB-RJ 37.500) e outros, representando Fundação Darcy Ribeiro;

8.6. Mayara Nicolitt Abdala (OAB-RJ 200.519), representando Joao Carlos Mariano Santana Costa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados mediante convênio,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas dos srs. Raymundo Sergio Borges de Almeida Andrea, Jailson de Souza e Silva, Gecilda Esteves Silva, Maria Celia Valladares Vasconcellos, Carlson Ruy Ferreira, Ricardo Manuel dos Santos Henriques e João Carlos Mariano Santana Costa dando-lhes quitação plena;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas da Fundação Darcy Ribeiro e da sra. Benedita Souza da Silva Sampaio, dando-lhes quitação;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13788-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 13789/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.962/2018-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Recurso de reconsideração)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Coordenação Regional de Associações de Pequenos Agricultores (01.371.385/0001-66); José Carlos Farias (766.010.569-87); Miguel Antônio Thomé (452.668.759-68).
 - 3.2. Recorrente: Coordenação Regional de Associações de Pequenos Agricultores (01.371.385/0001-66).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Paraná.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Josinaldo da Silva Veiga (OAB-PR 22.255), representando Coordenação Regional de Associações de Pequenos Agricultores.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Coordenação Regional de Associações de Pequenos Agricultores ao Acórdão 8.054/2023-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. não conhecer dos embargos de declaração opostos pela Coordenação Regional da Associação de Pequenos Agricultores (Crapa), dada sua intempestividade;
- 9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e à Procuradoria da República no Estado do Paraná.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.**11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.****12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13789-43/23-1.****13. Especificação do quórum:**

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 13790/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.312/2021-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Raimundo Nonato Lisboa Dias (239.920.851-04).
 - 3.2. Recorrente: Raimundo Nonato Lisboa Dias (239.920.851-04).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (OAB-DF 06.066), Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB-DF 59.920) e outros, representando Raimundo Nonato Lisboa Dias.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pelo servidor inativo Raimundo Nonato Lisboa Dias contra o Acórdão 17.914/2021-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato inicial de aposentadoria do interessado,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13790-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 13791/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.357/2021-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em processo de Pensão Militar)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Elenir da Silva Silva (911.785.251-04); Everaldo de Jesus Silva (495.089.461-72).

3.2. Recorrentes: Elenir da Silva Silva (911.785.251-04); Everaldo de Jesus Silva (495.089.461-72).

4. Órgão: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Augusto Fernandes Lima Leitão (OAB-RJ 214.935), representando Everaldo de Jesus Silva e Elenir da Silva Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 4.818/2022-1ª Câmara, por meio do qual foi apreciada a pensão militar instituída pelo sr. João da Silva,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela sra. Elenir da Silva Silva e pelo sr. Everaldo de Jesus Silva para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e ao Comando da Marinha.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13791-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 13792/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.837/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aderaldo Gomes Brito (146.346.431-20); Célia Gonçalves de Oliveira (247.116.591-53); Elzamira Araújo Marialva (231.694.002-15); Ivomar Carniel Angra (328.820.250-68); Joaquim Cardoso Ribeiro (057.000.941-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13793/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.578/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Valéria Oliveira de Moraes (138.787.782-87); Arlene Serrath Frazao de Almeida (106.586.022-68); James Luiz Paes de Souza (096.277.742-00); Maiga Efigênia Schipmann (449.136.729-91); Márcio Seixas da Costa (008.514.197-63).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13794/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto:

1. Processo TC-014.548/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Angela Maria Carvalho de Aragao (121.473.035-34).

1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13795/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, e tendo em conta que o interessado, presentemente, atende os requisitos exigidos para a inativação, em considerar legal para fins de registro, por medida de racionalidade administrativa, o ato de concessão adiante relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo das providências adiante especificadas:

1. Processo TC-015.170/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Arnaldo Ferreira da Silva (321.786.031-49).

1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Dar ciência ao Ministério da Agricultura e Pecuária, por meio de sua Subsecretaria de Gestão de Pessoas e de Gestão do Conhecimento, que o sr. Arnaldo Ferreira da Silva, por ocasião da publicação de sua aposentadoria, não preenchia os requisitos exigidos para a inativação sob o fundamento legal invocado (art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005), tendo sido indevidamente computado – para tanto – tempo de serviço prestado posteriormente à edição da Emenda Constitucional 103/2019.

1.7.2. Determinar à AudPessoal que desenvolva e implemente, no âmbito do sistema e-Pessoal, crítica específica para identificação e adequado tratamento, em casos futuros, da falha verificada neste processo.

ACÓRDÃO Nº 13796/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado – ressaltando a oportuna supressão, pelo órgão de origem, da parcela associada a “decisão judicial” (ref. a insalubridade) indevidamente incluída na composição inicial dos proventos –, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.544/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Antonio de Oliveira (214.676.251-91).

1.2. Órgão: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13797/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o

ato de concessão a seguir relacionado – ressaltando a oportuna supressão, pelo órgão de origem, da parcela associada a “decisão judicial” (ref. à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990) indevidamente incluída na composição inicial dos proventos –, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.887/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Salome de Oliveira (209.864.401-91).

1.2. Órgão: Ministério da Economia (extinto); Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13798/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.214/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Roberto Julio Lima Marques (215.912.373-00).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13799/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.259/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Geraldo Carlos Cavalcante (109.217.704-30); Luiz Bandeira Andre (112.455.494-72); Marcos Antonio Nogueira Verissimo (115.269.631-91); Reginaldo Jose dos Santos (109.466.404-91); Roza Maria Galvao Rodrigues Pinheiro (104.921.433-15).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13800/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.421/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aderson Dias Teixeira (044.657.843-68); Antonio Gabriel Rebelo Matos (055.982.573-00); Armando de Souza Pereira (059.033.942-72); Lilian Medeiros Netto de Carvalho Rego (059.415.201-15); Manoel Castro Viana Mendes (055.013.773-49).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13801/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, e no RE 636.553/RS, em reconhecer o registro tácito do ato de alteração de aposentadoria do sr. Joaquim Lúcio Esteves da Costa, haja vista que o formulário Sisac 10272054-04-2016-000028-7 foi encaminhado a esta Corte em 14/2/2017.

1. Processo TC-034.406/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joaquim Lúcio Esteves da Costa (137.994.106-78).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à AudPessoal que verifique a ocorrência, no momento da concessão da melhoria dos proventos do interessado, da prescrição do fundo de direito e, em caso positivo, dê início ao processo de revisão de ofício.

ACÓRDÃO Nº 13802/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.421/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cláudio Pontes Furtado (040.207.378-94); Cristina Fedeli (099.268.338-61); Jeová Gomes (825.730.778-53); José Augusto Sanches Santos (826.453.968-87); Tercilia Rech (149.472.342-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13803/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.429/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edmilson Gonçalves Preza (162.555.421-49); Gorete Aparecida da Silva Sanches (286.697.621-53); Ieda José Freitas Ribeiro Taques (171.793.001-87); Kazumasa Miyashiro (139.644.291-04); William Richards de Castro (176.893.331-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13804/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.439/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edson Hirata (643.457.188-72); Elitamar Marinho Pontes (814.125.688-20); Geisa Maria Henna (055.476.818-65); João Cunha da Silva (299.937.769-04); Luiz Antônio Scorsatto (998.116.698-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13805/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.456/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Juciene Cavalcante Ferreira Monteiro (851.857.017-49); Márcia Netto de Queiroz (642.177.106-82); Maria Andréa Wander Rosa (526.150.906-82); Reginaldo de Moraes Barros (413.854.977-34); Zoraide Antônia Ribeiro Monteiro (992.045.508-30).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13806/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.461/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gionei Gomes da Silva (073.585.125-53); Nildea de Brito Falcão (639.362.598-87); Roberto Alvarenga Junqueira (492.035.336-72); Roberto Cesarino (264.132.997-20); Suely Ribeiro Guimarães (677.435.798-91).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13807/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.489/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Heta Chuanita Dohs (047.093.978-80); Mirian Ugliara Barone (701.319.458-15); Nídia Maria Ribeiro e Dias (016.844.578-66); Vilma Navarro Guedes (025.339.628-05); Wilson Heraldo Negrini (754.321.888-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13808/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.506/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: André Luiz da Rocha Dorea (111.940.495-91); Mara Lúcia Monteiro Vieira (279.568.301-68); Maria Luiza Furquim de Almeida Vilar Feitosa (692.922.058-20); Rosemberguer de Almeida Cronemberger (132.031.853-34); Tânia Mara Righetti (040.718.208-02).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13809/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.517/2023-5 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Ewerton Glauco Martins Ribeiro (945.300.178-34); Jorge Luiz Bovo (327.562.089-49); Márcio Luiz Mores (435.427.519-87); Mário Mendes de Barros (012.187.588-13); Rosicler Della Torre Linham (498.849.309-10).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

ACÓRDÃO Nº 13810/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.537/2023-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Carlos Umberto de Oliveira (709.605.858-34); Marcelo Porto Rodrigues (028.155.938-40); Maria de Fatima Bassi Del Vecchio (832.228.398-91); Nancy Rodrigues Marques (075.382.178-86); Sonia de Almeida Nobrega Santos (033.074.238-86).
- 1.2. Órgão: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13811/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.539/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ivan Luiz Macagnani (756.362.398-15); Josefa Carmona Ocana dos Santos (658.143.478-72); Roberto Toshiro Kasai (043.433.568-17); Sebastião Roberto Caldas (827.952.668-49); Wagner Antônio Teixeira (767.975.118-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13812/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.554/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Eduardo Viera Hernandez (374.338.570-87); Flávio Antônio Silveira Balestreri (244.185.520-49); Maria Otília Schmitz (221.795.260-91); Rogério José Schuster (205.761.100-00); Sérgio Lester Corcione (276.499.200-97).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13813/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.573/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Ken Itsi Teruya (045.328.198-22); Carlos Alberto Nogueira Querino (066.514.291-91); Clenio Gilberto Laragnoit (118.670.158-70); Regina Helena Figueira Alexandre (043.246.548-08); Rita Lia Maria Rocchiccioli (034.985.198-08).

1.2. Órgão: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13814/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.593/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria da Silva Henning (543.658.649-04); José Carlos Panatto Cardoso (289.545.219-91); Júlio Cesar Rhenns (040.594.148-08); Jussara Penha dos Santos (691.243.537-87); Wilson Nunes Kruger (316.076.080-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13815/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.600/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria Azevedo Campos (576.799.757-87); Elizabeth Maria Cerutti (474.833.857-15); Gilberto Brasileiro de Albuquerque (028.571.728-69); José Carlos Jabour de Rezende (557.410.707-44); Mariza Rodrigues Costa (674.161.957-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13816/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.606/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rosângela Ribeiro Silva (271.345.126-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13817/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.221/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Luzinete da Silva Santarem (245.022.271-53); Marcia Kalil Aide (783.829.127-53); Maria Elisabete Rodrigues de Souza (213.814.103-91); Valeria da Motta Telles (531.497.857-15).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13818/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.259/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alda Maria da Costa Hentzy Pinto (213.688.217-15); Ana Cláudia Calomeni Moreira (933.940.637-00); Andréa Sampaio Costa (839.021.987-53); José Ricardo de Figueiredo (550.808.127-53); Roberto Saldanha Rodrigues (443.509.887-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13819/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, e em observância à tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.553, em determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal que faça consignar, na base de dados desta Corte, a anotação de registro tácito do ato de concessão a seguir relacionado:

1. Processo TC-035.305/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Souza Guimaraes (374.867.647-68).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13820/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992,

c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.321/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Cristina Almeida Fernandes (881.760.377-53); Carlos Alberto Coronato Melkan (818.865.278-49); Ricardo Ayoub (598.720.557-34).

1.2. Órgão: Ministério da Fazenda (extinto).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13821/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.336/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Eliane Aparecida Medeiros de Souza (381.596.351-68).

1.2. Órgão: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13822/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.341/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Pedro Rodrigues Pereira (428.678.609-97).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13823/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.436/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Demerval Balbino Filho (299.581.216-20); Joel de Souza Fagundes (200.085.031-68); Odete Oliveira de Souza (098.447.322-04); Rosangela Correa do Nascimento (209.008.132-53); Zelia Garcia Damasceno de Oliveira (448.191.966-34).

1.2. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13824/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.443/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Fernando Antonio Cardoso (034.162.914-68); Marcos Manoel Tavares (081.975.714-49).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13825/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.499/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlucio Corcino de Oliveira (121.904.541-15); Dinara Maria Barreto Fernandes (156.142.714-49); Frederico Cezario Castro de Souza (183.898.725-87); Marinete de Jesus Sousa Nascimento (119.681.091-53); Nalva Maria Silva Souza (107.546.281-91).

1.2. Órgão: Advocacia-Geral da União.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13826/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir

relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto o ato de interesse da sra. Marize Raquel Diniz da Rosa:

1. Processo TC-035.658/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Lívia Marques Carvalho (768.995.274-72); Maria Helena Soares de Araújo (203.714.704-04); Maria de Fátima Lopes da Silva (162.004.544-34); Marize Raquel Diniz da Rosa (185.768.854-68); Waldenice Freire das Neves (263.013.344-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à AudPessoal que examine os impactos, nos proventos de aposentadoria da sra. Marize Raquel Diniz da Rosa, do exercício de gerência de empresa privada (Comércio de Confecções Mager Ltda. ME).

ACÓRDÃO Nº 13827/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em determinar o retorno dos autos à unidade técnica, para reinstrução.

1. Processo TC-035.666/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joelson Estevao (272.139.867-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (extinta).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à AudPessoal que examine a legalidade da concessão do adicional por tempo de serviço ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 13828/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.696/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alex de Luca (739.968.237-20); Denise Jordão Nunes (837.035.007-00); Heloísa Helena Teles Coutinho (720.346.027-49); Núbia Araújo dos Santos (346.742.097-49); Vera Lúcia Zeque Moutinho (344.726.227-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13829/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.715/2023-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Luiz Haroldo Peixoto da Silva (212.731.205-82).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13830/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.884/2023-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Simone Greco do Espírito Santo Jorge (004.119.897-23).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13831/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.907/2023-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Dilva Maria Regner (320.614.470-15); Jussara Souza Crippa de Almeida (168.855.380-00); Loise Maria Silva (220.399.880-68); Sandra Maria Batista Severo (122.551.140-20); Zilda Skieres (237.285.150-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13832/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.929/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carmelita Velasques Brandao (113.724.272-87); Luiz Carlos Silva Ruas (400.874.170-49); Mauro Wellington Monteiro Carcara (200.137.603-00); Paulo Sergio de Souza Santos (137.863.934-00); Rony Trentin Vidigal (043.651.988-74).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13833/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.956/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Nerli Aparecida Vieira (411.538.479-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13834/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.978/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alexandre Kupac (467.310.590-72); Kathia Bottermund Galli (572.535.360-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13835/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.994/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Raimundo da Paciencia (222.291.321-72); Jose Ricardo Bortolon (199.527.242-68); Maria Iramir de Lima Bento (112.417.052-91); Raimunda Nonato Silva Souza (033.816.172-49); Waldivia Juca Penalber (066.673.412-72).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13836/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.010/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Meire Daldegan Lopes (835.399.806-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13837/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.017/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria do Rosario de Fatima Guimaraes (405.874.104-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13838/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.038/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cinara Rosa Figueiro (298.851.590-53); Maria Luiza Beck Rad (413.481.760-91); Maria de Fatima Alves (295.595.290-72); Marino Fernandes Miguel (010.764.238-76); Traude Nunes Augustin (330.188.120-34).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13839/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.055/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alfredo Sulzbacher Wondracek (315.492.170-20); Isidoro Jimenez Fernandez (063.944.248-03); Mercia Ogata Fukuoka (113.358.228-10); Sergio Mauricio Fonseca (551.703.587-68); Silvio Paulo Araldi (381.611.419-91).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13840/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.088/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo Roberto dos Santos (796.562.347-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13841/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.092/2023-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessadas: Maria Ines de Moraes Palomanes Jannuzzi (800.943.097-87); Rosania Quintanilha da Silva (828.486.537-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13842/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.211/2023-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Alvaro Ataíde Ramalho de Oliveira (033.811.102-68); Dennys Bastos Walsh (018.067.168-52); Jose Henrique Beirao (454.574.769-87); Juvenal de Souza Pimenta (349.383.206-06); Luciano Cardoso (245.504.771-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13843/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.232/2023-5 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Ilton Faustino Campos (703.451.396-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13844/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-038.243/2023-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Jose Roberto da Silva Bretas (019.979.018-38); Virginia Junqueira (013.161.218-28); Wagner Jose Goncalves (012.255.138-98).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13845/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.292/2023-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Rozuleide Maria Bandeira Arruda (043.557.682-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13846/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.364/2023-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Carlos Fernandes da Silva (330.904.679-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13847/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-038.416/2023-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Julio Colle Roth (518.991.329-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13848/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.427/2023-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Augusto Tércio Rodrigues Soares (177.324.173-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13849/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-038.443/2023-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Coelho Lins Filho (173.491.334-72); Sebastiana Bernal Izidoro (039.334.902-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13850/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.465/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Devonir Pereira de Santana (403.107.019-53); Iolanda da Costa Freitas (751.617.889-68); Maria Francisca Dias (556.860.959-49); Sionara Eliasaro (570.651.876-91); Terezinha Alves Teixeira (827.039.907-82).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13851/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.471/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Tereza Faria (369.912.107-06).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Militar.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13852/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.639/2021-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Jacqueline Rosa Reis (003.578.887-90).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13853/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno e em conformidade com a orientação fixada no Acórdão 2.100/2010-Plenário, em determinar a exclusão lógica do ato de admissão adiante relacionado da base de dados do sistema e-Pessoal, por duplicidade, bem como em orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal a adotar as medidas pertinentes para assegurar que situações da espécie recebam tratamento adequado em suas rotinas de análise:

1. Processo TC-027.020/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Rildo Goncalves de Moura (282.440.282-20).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pará.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13854/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, constantes da Lista 28/2022, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.988/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adrian Carvalho dos Santos (708.826.761-64); Alan Lucas do Nascimento (552.429.198-09); Aldivandro Jose da Silva (447.597.188-85); Alerrandro Silva Santos (706.537.161-17); Alerrandro Silva do Nascimento (714.786.321-60); Alessandro Henrique de Lima da Silva (181.823.667-20); Aline dos Santos Silva Melo (099.181.487-80); Allafy Fernando de Oliveira Ferreira (708.780.581-92); Allan Moraes Lessa Busson (135.905.757-94); Allan Vitor da Silva (171.933.767-56); Altamiro Antonio da Silveira Ribeiro (708.292.701-08); Amanda Gibson Silva Pinto (173.463.357-32); Amauri Lucio Claro Junior (523.137.018-59); Anderson Augusto Farias Silva (057.393.241-73); Andre Louredo Mira da Silva (178.236.537-02); Andre Lucas Costa Rodrigues (071.406.641-96); Anthony Augusto Lopes Marques (523.518.298-75); Arthur da Conceicao Nascimento Rodrigues (173.963.257-57); Basilio Aguiar Mendes (708.624.661-13); Brenno Henrique Leite Medeiros (102.961.194-74); Brenno Lobato da Silva (189.820.017-35); Bricio Adrian Tavares dos Santos (053.597.431-07); Brunno Fabio Carvalho de Andrade (504.068.248-43); Bruno Felipe Santos Conceicao (493.922.918-17); Bruno Filgueiras Rebelo de Matos (019.786.145-86); Bruno Lessa Garcia (207.056.947-04); Bruno Mendonca da Silva (125.453.797-00); Bruno Renato dos Reis (445.898.998-76); Bruno dos Anjos Vale (003.834.082-88); Caio Lucas Santiago dos Santos (189.367.197-69); Caio Raphael Barreto Soares (072.836.731-99); Carlos Alberto Lopes Filho (711.261.171-70); Carlos Alexandre de Almeida Sousa (052.168.191-00); Carlos Andre Camilo da Rocha (112.559.804-27); Carlos Eduardo Oliveira (708.942.931-84); Cauan Ferreira Marinho (204.548.277-41); Cristhian Lima da Conceicao (197.529.237-55); Cristhian Radomsky Brandao (071.073.434-40); Crystian Jose Silva de Carvalho (122.269.004-70); Daniel Luciano da Silva (104.998.634-29); Danilo Jeiel Lopes Soares (706.014.411-09); Danilo Sousa Araujo (737.687.151-91); Danton Melo (101.298.244-02); Davi Lisboa Ferreira (199.112.647-69); Davi de Pina Correia (710.357.161-94); David Cordeiro Moreira Santos (499.397.828-61); David Guimaraes Fontes (071.369.771-77); David da Silva Ferreira (073.965.613-96); Denilson Justino da Silva (704.944.894-05);

Diogo Ferreira da Silva (447.106.478-95); Diogo Pablo Fernandes Braga (075.492.161-18); Diogo Rodrigues dos Santos (198.020.377-61); Diogo Zamperlini Cardoso (495.078.098-05); Edielson Aguiar da Silva (089.346.564-09); Edivaldo Ferreira de Arruda Neto (114.209.074-41); Elizeu Jose Fernandes de Lima (117.193.824-17); Emanuel Victor Barreto de Jesus (177.384.187-45); Enzo Raphael Vilela Silva Tito (399.637.038-52); Erick Rodrigues Pereira dos Santos (108.836.214-10); Erik Diogo Martins de Mulins (573.323.448-23); Fabio Ricardo Alves (517.823.418-97); Felipe Gabriel Ferreira Borges (423.021.068-06); Felipe Gustavo Generoso (529.950.288-52); Felipe Machado Caldeira (137.949.097-98); Felipe Prado Garcia (514.318.618-80); Gabriel Fernandes da Silva Mello (208.498.497-13); Gabriel Jose da Silva (161.740.027-05); Gabriel Mario Alves dos Santos (471.138.728-59); Gabriel Nascimento Cardim (155.294.137-06); Gabriel Santos (485.056.128-41); Gabriel Santos da Silva (190.833.267-05); Gabriel Torres da Silva dos Santos (159.050.307-40); Gabriel da Silva Sant Ana (194.522.747-86); Gabriel dos Santos de Oliveira (540.808.668-28); Glauber da Silva Figueiredo (165.013.297-28); Guilherme Laube Salles (146.189.626-66); Guilherme Rodrigues Coelho Manso (213.369.827-21); Guilherme Soares de Paula (538.542.378-55); Guilherme Trindade Conceicao (140.406.337-41); Guilherme de Oliveira Silva (240.960.748-96); Gustavo Barros do Nascimento Filho (109.759.804-75); Gustavo Marinho Ferreira (122.898.474-37); Hayanne Silva de Oliveira (166.648.237-48); Hiann Machado de Lima (158.011.517-96); Hugo Henrique dos Santos Costa (705.698.544-07); Igor Christian Dorneles de Abreu (210.687.117-10); Igor Jesus Tursi de Souza (561.858.108-67); Igor Martins Evangelista Ramos (478.516.128-02); Jaime Ribeiro Junior (491.621.088-32); Jerry Gustavo Silva Paixao (534.029.128-64); Jhonatan Ventura Pereira da Rosa (518.332.058-63); Joalison Francisco da Silva (212.254.107-54); Joao Gabriel de Lima Ferreira (046.846.870-66); Joao Pedro dos Santos Leite (491.121.648-44); Joao Pierre Costa Brito da Silva (180.396.997-03); Joao Victor Moura Tenorio (177.392.947-05); Joao Victor da Silva Lima (176.111.617-76); Joao Vitor Faria de Oliveira Alfredo (507.576.648-06); Joao Vitor Rizzo de Oliveira Pereira (444.852.118-43); Johan Jonathan Goncalves da Silva (153.530.057-40); Jonathan Anselmo Simonassi (191.688.737-60); Jorge de Oliveira Silva (195.540.827-03); Jose Luiz de Souza Saldanha (003.629.187-08); Jose Messias Trindade de Souza (060.855.562-25); Josue Lopes Monteiro (048.223.832-10); Joyce Amanda dos Santos Barbosa (162.679.177-54); Juan Gabriel de Souza e Silva (052.622.452-50); Juan Rodrigues da Silva (167.503.917-88); Juliana Alves Maia (995.179.732-68); Kaio Gabriel Brito dos Santos (154.894.227-85); Kelvin Henrique Santos de Sousa (491.085.008-27); Keven Donald Braga Borges (032.441.432-37); Kevyn Marcos Barros de Alencar (021.429.162-60); Leonardo da Cruz Silva (470.292.888-07); Lucas da Silva Patacho (159.835.987-83); Luidson Pedro Ribeiro de Souza (145.025.447-01); Luis Fernando Leite de Oliveira Lopes (198.383.397-50); Luis Henrique Rocha de Souza (205.011.527-09); Luiz Dyogo de Oliveira Lobo (187.150.317-56); Luiz Felipe Souza Silva (542.249.068-13); Luiz Fernando Guedes Antunes Pereira (486.306.818-29); Luiz Gabriel Gonçalves da Silva (242.471.188-70); Luiz Henrique Paulino Nascimento (182.602.217-13); Luís Felipe Costa Silva (518.236.698-16); Marcelo Duraes Filho (487.441.838-44); Marco Antonio dos Santos Felix (429.931.448-47); Marcos Gabriel Silva Pinheiro de Almeida (535.309.788-25); Marlon da Silva de Sousa (172.899.507-80); Matheus Diniz Walter Peixoto (197.979.537-18); Matheus Farias Gomes (186.700.937-40); Matheus Henrique Dias dos Santos Oliveira (516.124.428-38); Matheus Henrique dos Santos Silva (531.896.688-84); Matheus Mota Marques (179.863.647-69); Matheus Trombini Ricardo (464.205.938-59); Matheus Viegas do Nascimento (157.130.047-32); Matheus da Silva Veras (173.592.377-00); Miguel Pessoa Nolasco (189.546.807-80); Miqueias Gomes Fernandes (545.324.928-58); Misael Sezimbra Martins (102.081.679-19); Moises da Costa de Almeida (180.578.177-47); Nalbert Tavares de Almeida (118.510.984-61); Nathan do Prado Costa (190.559.727-46); Otávio Antunes Miguel (469.842.818-14); Patrick Duarte Cotrim da Silva (166.011.297-47); Patrick Marques Moreira (165.879.617-97); Paulo Lopes da Silva (487.976.958-40); Paulo Ronilson Soares Barbosa (705.549.044-89); Paulo Silas Alves da Cruz (143.668.584-28); Paulo Vitor Machado (512.605.088-54); Pedro Henrique Dias Marcondes da Costa (175.964.727-61); Pedro Henrique Fernandes Marcelino (133.272.456-65); Pedro Henrique Lourenco Negreiros Lima (508.291.918-01); Pedro Henrique Magalhaes de Souza (516.695.358-43); Pedro Henrique Pacheco de Lima (017.876.124-90); Pedro Henrique Reis Fernandes (148.472.877-70); Pedro Igor Sousa Lima (193.985.897-61); Pedro Lucas Rosa Firmino (176.123.727-62); Pedro Micael Ferreira dos Santos

(112.742.214-63); Rafael de Abreu Crispim (206.530.867-25); Rafael de Paulo Souza Pinheiro (151.191.847-07); Ramires Bevenuto Dantas Junior (704.024.724-03); Rhevson Leandro Acioli da Silva (705.097.774-81); Ricardo Pinheiro da Silva Junior (708.703.984-90); Richard Almeida da Silva (574.183.928-26); Richard Rodrigues dos Santos (529.346.128-13); Rivaldo de Carvalho Brito (477.890.148-70); Rodrigo Alves da Silva (517.490.888-60); Rodrigo Pereira dos Santos (151.025.017-47); Roger de Salles Lima (512.793.798-04); Ronaldo de Souza Cassiano (193.956.157-45); Ruan Silva Canario Benevides de Paulo (208.849.457-07); Ruan Victor Teixeira Pacheco (201.797.537-03); Samuel Eduardo da Silva Santos (445.711.578-94); Samuel Silva Moraes (194.237.117-90); Taylan de Lima dos Reis (178.340.147-81); Thales Henrique Dias Marcolino (145.693.867-33); Thalles Santana de Carvalho (185.892.327-19); Thiago Mota de Resende (164.313.787-50); Thiago Vieira Correa (141.608.197-61); Thiago Vinicius Reis da Silva (512.142.778-61); Thiago dos Santos Barcelos Batista (173.745.437-86); Thiago dos Santos Bitencourt (160.349.207-01); Thierry Henrique Goiembiesqui de Souza (503.167.998-07); Valdeir Godinho Ferreira (076.385.087-00); Victor Hugo Braga da Silva (191.112.877-99); Victor de Almeida Boaes (175.324.977-55); Vinicius Eduardo de Jesus Lacerda (152.907.257-33); Vinicius Martins Brum (124.086.567-88); Vinicius de Paula Ferreira (152.514.347-66); Vyckytthor Bhryann Martins Coutinho (121.440.317-46); Weliques Lucas Rodrigues de Souza (520.539.788-80); Wellington Dourado dos Santos (172.732.797-73); William Jose Pereira de Moraes (536.103.838-52).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica; Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13855/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.700/2023-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Neuda Carlos Sousa (599.149.045-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13856/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.853/2023-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Alcione Nascimento da Silva (767.269.674-20).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13857/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) considerar legais para fins de registro os atos de concessão de interesse da sra. Ieda Stela Moulin de Alencar; e
- b) considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão de interesse da sra. Myriam Granja Moyses e do sr. Luiz Antonio Lauro.

1. Processo TC-018.599/2022-2 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Ieda Stela Moulin de Alencar (981.564.117-49); Ieda Stela Moulin de Alencar (981.564.117-49); Luiz Antonio Lauro (002.255.841-15); Myriam Granja Moyses (024.602.227-26).
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13858/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, à exceção daquele de interesse da sra. Andreia Cristina Vieira da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-020.345/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessadas: Andreia Cristina Vieira da Silva (025.926.957-37); Cleonice Monteiro de Paulo Nunes Pereira (407.564.677-72); Vera Lucia da Silva Mendonca (017.900.097-74).
- 1.2. Órgão: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. Determinar à AudPessoal que, previamente à apreciação conclusiva do ato de pensão civil de interesse da sra. Andreia Cristina Vieira da Silva, manifeste-se, em específico, sobre o “indício de acumulação” detectado.

ACÓRDÃO Nº 13859/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.391/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Helenice Nunes de Salles (199.268.557-68); Sueli Oliveira de Paula (693.903.987-20); Zalete Aguiar dos Santos (487.763.007-49).

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13860/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.732/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Elsa Stein Mattos (046.128.057-47); Maria Arlinda da Silva Fehr (416.505.221-34); Maria Lidia de Fatima Pires Oliveira (084.711.001-00); Maria de Fatima Nogueira Pelaes (209.838.912-49); Silvia Goncalves Maia (363.782.329-20).

1.2. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13861/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.633/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Cercina Alves Zetoles da Rosa (303.077.322-15); Katia da Silva Santos (915.043.507-82); Maria da Conceicao Araujo da Silva (466.950.104-63); Maria das Gracas Dantas da Silva (267.778.274-04); Nelcy Badaro Francisco Ferreira (054.142.187-57).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13862/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992,

c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.682/2023-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Socorro Santana Araujo (025.271.224-26).
- 1.2. Órgão: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13863/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.713/2023-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Alfredo Romero Rodrigues de Vasconcellos (282.486.007-34).
- 1.2. Órgão: Advocacia-Geral da União.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13864/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.723/2023-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Paulo Sergio Santos de Jesus (035.031.975-83).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13865/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.830/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Adil Correa da Costa (002.354.541-09); Auricelia dos Santos Brito (504.699.161-68); Zilda de Paula Perussi (273.115.111-00).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13866/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.913/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ayme Zanata Cizotto (028.666.098-91); Francisco Xavier de Souza Rocha (046.976.695-68); Maria do Carmo da Silva dos Santos (175.171.254-00); Olivanda de Paiva Moreira (309.261.906-44); Vanda Pereira Negrão (055.609.428-04).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à AudPessoal que verifique se está sendo observada regra insculpida no § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019 relativamente ao pagamento de pensão/aposentadoria às sras. Ayme Zanata Cizotto e Olivanda de Paiva Moreira e ao sr. Francisco Xavier de Souza Rocha.

ACÓRDÃO Nº 13867/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.936/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria de Lourdes dos Santos (069.688.847-55).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13868/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.948/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carlos Heitor Ferreira da Escossia (050.130.094-56); Carlos Hugo Silva da Escossia (137.031.804-98); Francisca Milza de Oliveira Silva (720.754.904-06).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13869/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto o ato de interesse da sra. Rita de Cássia dos Santos Chaves, e fazer as determinações que se seguem:

1. Processo TC-035.796/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: André Efigênio da Silva (183.559.727-08); Georgete Guimarães Moreira (030.237.187-76); Maria Suely Pereira Ramos Sá Conceição (054.599.427-64); Rita de Cássia dos Santos Chaves (407.073.427-91); Ruth Pinheiro da Costa (419.449.687-68); Sônia Maria Efigênio da Silva (118.714.777-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à AudPessoal que reinstrua o processo relativamente à pensão instituída pelo sr. Amâncio Pereira Chaves, nos seguintes termos:

1.7.1.1. verificar possível acumulação irregular de cargos;

1.7.1.2. esclarecer o motivo de a aposentadoria do instituidor Amâncio Pereira Chaves que deu origem à pensão em exame ter sido classificada como “sanção”, consoante informação cadastrada no formulário e-Pessoal 110503/2022;

1.7.1.3. obter junto à origem cópia do processo administrativo 2642/96, da DPcVM/Ciaga;

1.7.1.4. esclarecer o porquê de ter havido cancelamento dessa concessão em 18/10/2022, segundo informação constante do formulário e-Pessoal 153174/2021, e o motivo para a emissão do presente ato.

ACÓRDÃO Nº 13870/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.849/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adalgiza Oliveira do Nascimento (183.189.831-49); Michel Jean Maurice Vincent (003.461.017-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13871/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.930/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessadas: Jucelia da Silva Bacelar (919.041.886-72); Maria Joana de Souza Lima (800.374.966-20).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Itajubá.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13872/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.957/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessadas: Juraci Jose de Mello (073.848.807-00); Maria Nilda de Jesus Cavalcante (126.061.892-72); Nilza Maria Diniz dos Santos (693.294.197-04); Sirlene Eugenia da Silva (666.826.227-91); Telma Carla Braga Lima (466.898.507-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13873/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar as determinações adiante especificadas:

1. Processo TC-035.962/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Ana Margarida Muller Vasconcelos (595.272.857-04); Iracelma da Silva dos Santos (733.714.164-53); Samia Medeiros Cordeiro (353.458.024-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) para que:

1.7.1. proceda ao destaque do ato de pensão em que figura como instituidor o Sr. Paulo Roberto Jurema de Dutra (018.508.654-34), a fim de que seja realizada diligência para que se verifique o efetivo cumprimento do art. 24 da EC 103/2019 em relação ao benefício instituído em favor da Sra. Maria Hilza Bernardo Cartaxo Jurema de Dutra (793.987.904-91); e

1.7.2. dê conhecimento ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome que a beneficiária do programa bolsa família, Sra. Samia Medeiros Cordeiro (353.458.024-91), é pensionista do ex-servidor Edivaldo Antônio da Silva (073.164.964-87) junto à Universidade Federal de Pernambuco, a fim de que seja verificado se a interessada atende aos requisitos previstos em lei para permanência no programa, adotando-se as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 13874/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.969/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Anilza Maria Rodrigues de Lima (143.577.474-49); Izabel Alves Ribeiro (027.620.047-05); Odete Jussara Lippert (341.756.790-49); Peralta Rocha e Silva (271.791.920-15); Priscilla Depine (846.370.991-53).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13875/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar as determinações adiante especificadas:

1. Processo TC-035.981/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alzenira Ferreira da Silva (052.891.853-21); Euclides Souza (445.031.727-00); Tereza Machado (010.543.960-60).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) para que:

1.7.1. proceda ao destaque dos atos de pensão em que figuram como instituidores os Srs. Francisco Alberto Menna Barreto (004.095.700-44) e Antonio Samir Bertacco (132.047.690-20), a fim de que seja realizada diligência para que se verifique o efetivo cumprimento do art. 24 da EC 103/2019 em relação ao benefício instituído em favor das Sras. Maria Elisabeth Wortmann Gomes (472.000.650-72) e Naira Lopes Bertaco (462.250.800-15); e

1.7.2. dê conhecimento ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome que a beneficiária do programa bolsa família, Sra. Alzenira Ferreira da Silva (052.891.853-21), é pensionista do ex-servidor Absolon Rodrigues da Silva (041.734.493-72) junto ao Ministério da Saúde, a fim de que seja verificado se a interessada atende aos requisitos previstos em lei para permanência no programa, adotando-se as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 13876/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.995/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Virginia Clemente Sabatucci (924.239.816-00).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13877/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto aquele de interesse da sra. Maria Abadia da Silva Borges.

1. Processo TC-036.066/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Divina Mainarte Amorim (881.153.996-04); Lúcia Helena Barros Manara (849.228.698-91); Maria Abadia da Silva Borges (796.347.376-68).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à AudPessoal que examine a legalidade do pagamento do adicional por tempo de serviço na aposentadoria do instituidor Carlos Silvério Borges e de suas repercussões nos proventos da pensão posteriormente instituída.

ACÓRDÃO Nº 13878/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992,

c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.085/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Angela Maria Nardelli Rosi (302.298.209-72); Leni Furquim de Camargo Scorsin (394.391.009-15).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13879/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.106/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Cristina da Silva (832.024.047-68); Jose Pires Vaz (238.842.407-06); Maria Raimunda da Silva (010.877.327-27).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13880/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.119/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Elisabete Iria Marcos Rosa (472.038.706-34); Maria Jose de Miranda (695.570.126-68); Raimunda Maria Aleixo (038.876.366-35).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13881/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992,

c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.140/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Francinete Roque dos Santos (584.423.243-72); Maria Ordenilde Ferreira Marcelino (262.197.434-15); Maria de Lourdes Nascimento Gomes da Silva (069.689.117-44); Nieves Fernandes Figueiredo Rocha (822.477.907-63); Thereza Ferreira de Carvalho (909.582.337-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13882/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.161/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Maria Pereira de Oliveira (231.216.702-63); Edith Moreira Antunes (164.029.522-49); Elielson de Souza Andre (703.597.012-64); Jadson Gilmar Magalhaes Sadoski (013.653.002-85); Maria Raimunda Quaresma Coelho (106.222.922-34).

1.2. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13883/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar as determinações adiante especificadas:

1. Processo TC-036.184/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Andreia Silva Santos (539.293.572-91); José Valdemir Teixeira de Novaes (225.062.331-72); Maria Ivete Campos da Silva (081.815.863-87).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) para que:

1.7.1. proceda ao destaque dos atos de pensão em que figuram como instituidores os Srs. Antonio Carlos Vieira de Souza (211.964.607-44) e Arlindo Fernandes (022.626.308-87), a fim de que seja

realizada diligência para que se verifique o efetivo cumprimento do art. 24 da EC 103/2019 em relação ao benefício instituído em favor das Sras. Maria do Carmo de Souza (174.728.651-68) e Duzolina Gumiero Fernandes (145.949.598-57); e

1.7.2. dê conhecimento ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que a beneficiária do programa de amparo social ao idoso, Sra. Maria Ivete Campos da Silva (081.815.863-87), é pensionista do ex-servidor José Deodato da Silva (004.782.374-72) junto ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, a fim de que seja verificado se a interessada atende aos requisitos previstos em lei para permanência no referido programa, adotando-se as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 13884/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.199/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Clara Maria Emidio (605.301.706-04); Erica Almeida da Silva (042.318.362-13); Gervina Maria Pereira Matos (253.298.396-53); Maria Odilia Souza da Silva (372.497.464-72); Marilda Aparecida Silveira de Faria (255.366.056-15); Midia Bonifacio da Silva (026.433.312-81).

1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13885/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-036.204/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Cleonice Vidal dos Santos (097.308.787-06); Marie Jeanne Nathalie Diane Helene Baptista de Faria (054.688.717-18).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) para que proceda ao destaque do ato de pensão em que figura como instituidor o Sr. João Batista Cruz (092.153.956-87), a fim de que seja realizada diligência para que se verifique o efetivo cumprimento do art. 24 da EC 103/2019 em relação ao benefício instituído em favor da Sra. Maria do Carmo Pinto Coelho Muller (130.098.696-49).

ACÓRDÃO Nº 13886/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto o ato de interesse do sr. Gilberto Matias Pereira:

1. Processo TC-036.215/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Euda Reis Alvim (119.543.961-04); Gilberto Matias Pereira (123.439.516-91); Ivanir Barp Garcia (444.823.299-91); Kleber de Carvalho (658.316.671-20); Maria Lucia de Barcellos Rocha (197.837.607-34).

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Banco Central do Brasil que encaminhe os elementos com base nos quais apurou o início da união estável do sr. Gilberto Matias Pereira com a instituidora Maria Helena Felizardo.

ACÓRDÃO Nº 13887/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.252/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adolfina Torres Tavares (113.964.741-53); Ana Izabel de Oliveira Martins (553.528.201-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13888/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão à sra. Viviane Prella, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e adotar as medidas a seguir mencionadas:

1. Processo TC-038.671/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Viviane Prella (424.295.101-97); Zelman Faria Duarte Chinali (010.969.156-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Universidade Federal do Mato Grosso que cadastre no e-Pessoal o ato de aposentadoria do instituidor Wilson Chinali no prazo de quinze dias;

1.7.2. determinar à AudPessoal que examine o ato de pensão do instituidor Wilson Chinali à luz das informações constantes do ato de aposentadoria que vier a ser cadastrado, em especial o percentual de adicional por tempo de serviço considerado;

1.7.3. informar à Universidade Federal do Mato Grosso que o sr. Cleber Vieira Costa exerceu, ao longo de sua vida funcional, a gerência de sociedade privada (VP Laboratório de Análises Clínica Ltda. e Exato Laboratório de Análises Clínicas), o que é vedado pelo inciso X do art. 117 da Lei 8.112/1990 e deveria sujeitar o então servidor a processo administrativo com vistas a sua demissão.

ACÓRDÃO Nº 13889/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto o ato de interesse da sra. Edvalcy Guimarães Costa:

1. Processo TC-038.828/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ângela Maria da Silva (031.688.716-13); Edvalcy Guimarães Costa (070.595.626-13); Maria Abadia Gonçalves Nascimento (210.711.366-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1.1. determinar ao Ministério da Agricultura e Pecuária que cadastre no sistema e-Pessoal, no prazo de quinze dias, o ato de aposentadoria do sr. Edi Alves da Costa;

1.7.1.2. determinar à AudPessoal que:

1.7.1.2.1. faça juntar cópia do formulário que vier a ser cadastrado em decorrência do subitem anterior para fins informativos, de modo a verificar os impactos dos proventos de aposentadoria deferidos com base na fundamentação legal então adotada nos proventos da pensão ora em exame;

1.7.1.2.2. reinstrua este processo à luz das informações que vierem a ser colacionadas.

ACÓRDÃO Nº 13890/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.475/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Eloise Barbosa Silva Pereira (617.625.683-65); Maria do Carmo Vieira (128.729.383-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13891/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em determinar o retorno dos autos à unidade técnica para a reinstrução.

1. Processo TC-009.493/2023-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Júlia Helena Bentes Monteiro (148.269.922-20); Maria das Graças dos Santos Bentes (080.908.152-00); Rosângela Bentes Cardoso (392.840.502-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à AudPessoal que verifique a legalidade do pagamento do adicional por tempo de serviço ao instituidor e seus reflexos na pensão instituída.

ACÓRDÃO Nº 13892/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em determinar o retorno dos autos à unidade técnica para a reinstrução.

1. Processo TC-009.495/2023-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Margarida Cavaleiro de Oliveira Lemes (885.840.700-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à AudPessoal que verifique a legalidade do pagamento do adicional por tempo de serviço ao instituidor e seus reflexos na pensão instituída.

ACÓRDÃO Nº 13893/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em determinar o retorno dos autos à unidade técnica para reinstrução.

1. Processo TC-015.093/2023-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Claudia Ferreira Tobias (024.482.124-06); Izabel Cristina Ferreira Tobias (021.616.164-98); Maria Luiza Ferreira Tobias (022.085.064-05).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à AudPessoal que:

1.7.1.1. examine a legalidade da concessão do adicional por tempo de serviço ao instituidor Jayme de Moraes Tobias;

1.7.1.2. esclareça a aparente incongruência entre o fundamento legal da reforma (invalidez para o serviço militar, situação que não se enquadra no § 1º do art. 33 da Lei 2.370/1954), com o pagamento de proventos de segundo tenente, grau hierárquico em muito superior ao do militar (soldado).

ACÓRDÃO Nº 13894/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de interesse das sras. Cândida Maria Furtado Rodrigues e Miralda Marli Rocha Klug, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.354/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Cândida Maria Furtado Rodrigues (101.075.682-68); Francione Aline da Silva Faustino (081.323.534-04); Janete Azevedo da Silva (855.734.937-87); Miralda Marli Rocha Klug (359.648.639-49); Rosângela Moreira Campos (865.711.927-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Comando da Aeronáutica que faça juntar a estes autos, no prazo de quinze dias:

1.7.1.1. os documentos com base nos quais foi aferida a união estável do militar Manoel Silvano de Moura com a sra. Francione Aline da Silva Faustino;

1.7.1.2. o laudo médico que reconheceu a invalidez do militar José Francisco Campos;

1.7.2. determinar à AudPessoal que:

1.7.2.1. verifique se a promoção do militar Leonildes Lino da Silva, instituidor da pensão da sra. Janete Azevedo da Silva, observou o disposto no art. 3º da Lei 12.158/2009;

1.7.2.2. esclareça como se chegou à base de cálculo adotada para os proventos de pensão da sra. Rosângela Moreira Campos (remuneração de Primeiro-Sargento);

1.7.2.3. confira prioridade à instrução deste processo.

ACÓRDÃO Nº 13895/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, à exceção daquele de interesse das sras. Alice Gervason Marco Fernandes, Aparecida Lamy Marco, Julia Gervason Marco e Jurema Gervason Marco, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-017.514/2023-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alice Gervason Marco Fernandes (332.838.506-15); Aparecida Lamy Marco (830.518.996-15); Julia Gervason Marco (040.715.296-28); Jurema Gervason Marco (453.664.466-00); Mafalda Maria Veiga Pereira Calili (465.200.406-06); Maria Aparecida de Avila Souza (675.163.516-87); Maria da Costa Quinino (028.780.736-30); Tania Lucia Leal de Miranda (631.341.876-04).

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à AudPessoal que, previamente à apreciação conclusiva do ato de concessão de interesse das sras. Alice Gervason Marco Fernandes, Aparecida Lamy Marco, Julia Gervason Marco e Jurema Gervason Marco, informe o fundamento para a melhoria dos proventos do instituidor, por ocasião de sua passagem para a reserva remunerada, em dois graus hierárquicos.

ACÓRDÃO Nº 13896/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.525/2023-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adelina Ferreira (106.506.361-04); Ana Lucia Drumond Moraes (041.419.247-84); Ana Lucia Felix de Melo Rocha (033.391.558-52); Maria Imaculada Feres de Melo (201.179.652-00); Maria Jose Barbosa da Fonseca (507.839.127-49); Marilene Barbosa da Silva (817.231.997-53); Sueli Aparecida de Souza Castro (573.132.299-68).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13897/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto o ato de interesse da sra. Dinizette Alves da Cunha:

1. Processo TC-018.227/2023-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Célia Regina da Costa Lima (813.226.407-00); Célia Regina dos Santos (305.930.697-49); Dinizette Alves da Cunha (466.491.667-15); Kátia Regina de Castro Martins (246.564.102-68); Maria Ligia Oliveira de Jesus (382.696.517-53); Sandra Maria Lima Rodrigues (014.824.747-43).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à AudPessoal que informe o último posto/graduação ocupado pelo instituidor Agostinho Carlos da Cunha, em razão da aparente incompatibilidade entre essa informação constante do formulário e-Pessoal 23002/2023 e o fundamento legal de sua inativação informado (promoção para a graduação superior, consoante art. 33 da Lei 2.370/1954).

ACÓRDÃO Nº 13898/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.483/2023-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Albertina Nunes de Medeiros (064.257.639-49); Arlinda da Silva Serrano (037.036.727-81); Auricea Maciel da Silva (202.476.304-97); Miraci Santos do Nascimento (916.322.004-06); Rosana Magna de Oliveira Souza (456.113.864-15); Rosilene Maciel da Silva Xavier (423.597.244-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13899/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.444/2023-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Cláudia Moura Ribeiro da Silva (301.595.238-26).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13900/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão militar emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.616/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Marlene Schettini Elahel (071.607.947-02).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13901/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão militar emitido em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.623/2023-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Claudia Regina Portella Almeida Gomes (023.467.737-60); Tania Maria Portella Almeida Grattapaglia (776.755.847-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13902/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-037.900/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria do Socorro Lima (340.686.781-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13903/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-038.191/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Celso Renato Marques Gonzatto (407.614.600-04); Irineu Antonio Miller (488.080.089-91); Josane Isabel Reischl de Andrada (335.853.260-72).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13904/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-038.346/2023-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Marta Mendes de Oliveira Pinto Pereira (518.237.996-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 6ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13905/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-038.371/2023-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Edna dos Anjos Alves (377.752.191-49); Marcos Marinho Ferreira de Andrade (453.666.676-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta).
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13906/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-038.411/2023-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Angela Elisabeth Luhning (617.678.325-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13907/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do

Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-038.415/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carmem Maria Costa Mendonca Fiori (426.909.194-00); Ederli Cristina Torres Marins (615.977.599-53); Eroni Vieira Peres (536.727.989-91); Jaime Marcelino Peletti (465.131.759-68); Walter Oleschko Arruda (322.896.189-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13908/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-038.475/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Evandro Mandu da Silva (520.739.207-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13909/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-036.125/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Costa de Melo (113.970.123-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13910/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-036.153/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Francisco Braz de Souza (060.532.117-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13911/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-036.206/2023-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Leonardo Bicalho Costa (073.180.377-90).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13912/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-036.225/2023-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Clarice Romagnoli Pires (060.447.388-50); Elifa Martins de Oliveira (138.830.378-77); Joselia de Souza Viana (080.740.204-44); Maria Suzana Teles (853.036.318-34); Vera Lucia Nogueira Goncalves (133.723.458-35).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13913/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-038.663/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Marcos Rogerio Barbosa Correa (651.307.310-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13914/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão da pensão militar instituída por Manoel Tavares de Melo em favor de Cassandra Maria do Céu Tavares Biasuz; Jussyara Maria das Dores Tavares, Kaia Katarina Tavares de Melo, Maria Aparecida Tavares Fialho Bezerra, Maria Katia Tavares de Melo, Maria da Conceição Tavares Pinto, Maria do Socorro Tavares de Melo Barros e Yara Fernanda de Cassia Tavares Alves, emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora constatou ter havido majoração de proventos para o grau hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em virtude de invalidez posterior à reforma do instituidor;

considerando que a vantagem questionada somente é devida para militares que se encontrem na ativa ou na reserva remunerada;

considerando que o procedimento adotado está em desacordo com a orientação contida no Acórdão 2.225/2019 - Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, bem como para o acréscimo de dois postos no cálculo dos proventos;

considerando que essa orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas nos Recursos Especiais 1.784.347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

considerando que existe presunção de boa-fé das interessadas, de modo que se aplica o Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU há menos de cinco anos, em 09/08/2022, não se operando o prazo decadencial da Lei 9.784/1999;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando, por fim, que os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal foram convergentes pela ilegalidade do ato.

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, e no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão da pensão militar instituída por Manoel Tavares de Melo em favor de Cassandra Maria do Céu Tavares Biasuz, Jussyara Maria das Dores Tavares, Kaia Katarina Tavares de Melo, Maria Aparecida Tavares Fialho Bezerra, Maria Katia Tavares de Melo, Maria da Conceição Tavares Pinto, Maria do Socorro Tavares de Melo Barros e Yara Fernanda de Cassia Tavares Alves;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelas beneficiárias até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

c) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.

1.1. Interessadas: Cassandra Maria do Céu Tavares Biasuz (199.539.502-10); Jussyara Maria das Dolores Tavares (569.681.324-00); Kaia Katarina Tavares de Melo (379.665.104-68); Maria Aparecida Tavares Fialho Bezerra (225.522.352-04); Maria Katia Tavares de Melo (504.343.904-10); Maria da Conceição Tavares Pinto (207.512.904-59); Maria do Socorro Tavares de Melo Barros (204.183.704-78); Yara Fernanda de Cassia Tavares Alves (691.464.704-68).

1.2. Unidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando do Exército que:

1.7.1 no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.1.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de pensão militar com base no grau hierárquico incorreto, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. comunique esta deliberação às interessadas e as alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.2.1. comprove ao TCU a comunicação às interessadas;

1.7.2.2. emita novo ato de concessão, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal.

ACÓRDÃO Nº 13915/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurado pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Luiz Firmino Martins Pereira e Construtora Norberto Odebrecht S. A., em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 0001/2009, registro Siafi 652985, que foi firmado entre o então Ministério do Desenvolvimento Regional e o Estado do Rio de Janeiro, e que tinha por objeto “dragagem do rio Ururai, da lagoa Feia e do canal das Flechas, no município de Campos dos Goytacazes, no Estado do Rio de Janeiro”, no valor de R\$ 15.000.000,00. O valor do débito apurado é de R\$ 2.222.116,30.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, “(...) incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso” (art. 8º);

considerando que o primeiro ato interruptivo da prescrição ordinária ocorreu em 1º/3/2010, sendo este o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente, conforme entendimento fixado no Acórdão 534/2023-Plenário;

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência dessa espécie prescricional, tendo o processo ficado paralisado por mais de três anos na fase interna, entre a notificação de Luiz Firmino Martins Pereira para apresentar a prestação de contas final (peça 66, p. 23-29 ou peça 79), em 16/2/2011, e o Relatório de Visita Técnica 48/2014 (peça 97), em 14/8/2014, bem como entre este último evento e o Parecer 30/2019/COA/MDR (peça 97), em 17/4/2019;

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 160-163);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento;

encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;

arquivar o processo.

1. Processo TC-007.821/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: CNO S.A. (15.102.288/0001-82); Luiz Firmino Martins Pereira (775.932.867-20).

1.2. Unidade: Governo do Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13916/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em virtude da não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos repassados pela União ao Fundo Municipal de Saúde de Rodrigues Alves/AC, no exercício de 2012. O processo foi julgado por meio do Acórdão 5.879/2023-1ª Câmara.

Considerando que o óbito do responsável Francisco Eládio Ferreira de Souza ocorreu antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, e que, portanto, não há como persistir a penalidade de multa, por tratar-se de sanção personalíssima;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, em rever, de ofício, o item 9.3 do Acórdão 5.879/2023-1ª Câmara, para tornar insubsistente a multa aplicada a Francisco Eládio Ferreira de Souza, em razão de seu falecimento antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, fazendo a notificação abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.032/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Francisco Eládio Ferreira de Souza (079.295.362-20); Francisco Ernilson de Freitas (095.953.412-15).

1.2. Unidade: Município de Rodrigues Alves/AC

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Carlos Bergson Nascimento Pereira (2785/OAB-AC), representando Francisco Eládio Ferreira de Souza; Carlos Bergson Nascimento Pereira (2785/OAB-AC), representando Francisco Ernilson de Freitas.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 notificar o espólio de Francisco Eládio Ferreira de Souza, na pessoa de Bergson Alves de Souza, da dívida constituída pelo item 9.2 do Acórdão 5.879/2023-1ª Câmara, com fundamento no art. 1.797, inciso I, do Código Civil, c/c o art. 34, inciso I, da Resolução TCU 360/2023.

ACÓRDÃO Nº 13917/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Tocantins, em desfavor de Jose Lomazzi Filho e Aluísio Tenório Marques (falecido), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 390626 firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Guaraí/TO, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Implantação do aterro

sanitário para resíduos sólidos urbanos”, no valor de R\$ 238.986,61. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 200.000,00.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre o Relatório Complementar de tomada de contas especial, de 10/12/2010 (peça 111, p. 1- 2) e o Despacho 538/2021 SECOV-TO, de 31/12/2021 (peça 111, p. 3);

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 130-133).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento;
encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;
arquivar o processo.

1. Processo TC-019.979/2022-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Aluisio Tenório Marques (falecido) (092.377.711-34); Jose Lomazzi Filho (050.285.151-15).

1.2. Unidade: Município de Guaraí/TO.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13918/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Pará (MPE/PA) acerca de possíveis irregularidades na execução do Contrato de Gestão 11/2018, firmado entre o município de Santarém e o Instituto Panamericano de Gestão (IPG), para assumir o gerenciamento, a operacionalização e a execução de ações e serviços no Hospital Municipal de Santarém e em uma unidade de pronto atendimento (UPA 24 horas), com uso de recursos federais.

Considerando que, segundo a Controladoria-Geral do Município, o custeio dos serviços do contrato de gestão em apreço foi realizado com recursos municipais, estaduais e federais;

considerando que não é possível identificar a origem dos recursos em cada irregularidade apontada;

considerando que o município de Santarém/PA já está adotando providências para a apuração das irregularidades noticiadas nos presentes autos, bem como de quantificar eventual débito;

considerando a competência concorrente do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará para a fiscalização do contrato de gestão objeto da presente representação;

considerando que tramita no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará o processo 202101851-00, solicitação de auditoria, tendo por objeto o Contrato de Gestão 11/2018;

considerando que a responsabilidade primária pela fiscalização da correta aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao município é do Ministério da Saúde, tendo lugar a ação do TCU, em regra, após a devida atuação do repassador, evitando-se com isso a duplicidade de esforços e a supressão de responsabilidades (Acórdão 4324/2015-1ª Câmara, rel. Min. Augusto Sherman);

considerando os pareceres uniformes constantes dos autos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno do TCU, em:

- a) arquivar o processo, sem julgamento do mérito;
- b) dar ciência da presente decisão ao Ministério Público do Estado do Pará, ao Ministério da Saúde, à Auditoria-Geral do Sistema Único de Saúde (AudSus), ao Tribunal de Contas do Município do Pará (TCM/PA) e à Prefeitura Municipal de Santarém/PA, para as providências cabíveis.

- 1. Processo TC-021.966/2021-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santarém - PA.
- 1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13919/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de Shirley de Jesus Cunha emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CRB/1988.

Considerando que unidade instrutora identificou a inclusão irregular nos proventos da interessada de incorporação de parcela de quintos por servidor investido em função que não possui natureza de confiança;

considerando ser indevida a incorporação de quintos decorrentes de gratificação ou função comissionada (GRG, FC 5, GAE) devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador, vez que, independentemente do nome, a vantagem paga em razão do exercício das atribuições típicas do cargo não gera a incorporação de quintos, pois não tem a natureza de função de confiança, cuja investidura depende de escolha por parte da autoridade e cuja exoneração pode se dar ad nutum;

considerando que a Gratificação de Atividade Externa - GAE é devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador, instituída pelo art. 16 da Lei 11.416/2006;

considerando que esse dispositivo (art. 16 da Lei 11.416/2006) vedou a percepção dessa gratificação para os servidores designados para o exercício de função comissionada ou nomeados para cargo em comissão;

considerando que o direito de incorporação de “quintos/décimos” decorrentes do exercício de função ou cargo no período entre 8/4/1998 e 9/9/2001, não contempla a situação em apreço, haja vista que a vantagem em discussão se refere à gratificação paga em virtude do exercício das atribuições típicas do cargo efetivo, não possuindo natureza de função, razão pela qual incompatível com o instituto da incorporação de “quintos”;

considerando que, em razão de não ser passível de incorporação na forma de “quintos”, a parcela em comento não está albergada pelo entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115-CE;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas (v.g. Acórdão 2.784/2016-Plenário; Acórdãos 6.842/2017, 1.616/2017, 1.009/2018, 5.443/2020, 1.738/2021 e 13.312/2021, da 1ª Câmara; e Acórdãos 3.574/2019, 3.859/2019, 4.994/2019, 5.111/2021, 18.405/2021, da 2ª Câmara);

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo se materializado o registro tácito (STF-RE 636.553/RS);

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143,

inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorrer exclusivamente de questão jurídica de solução pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

considerando, por fim, que os pareceres da unidade instrutora e do Ministério Público junto ao TCU foram convergentes, pela ilegalidade e negativa de registro do ato.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Shirley de Jesus Cunha, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações consignadas no subitem 1.7 a seguir.

1. Processo TC-006.658/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Shirley de Jesus Cunha (032.355.028-23).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que:

1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. promova a exclusão, dos proventos da interessada, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. informe esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. nos 30 dias subsequentes comprove ao TCU essa comunicação;

1.7.3. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 13920/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de Nelba Azevedo Penna emitido pela Fundação Universidade de Brasília – FUB e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CRB/1988.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora constatou a inclusão irregular nos proventos de parcela referente à Unidade de Referência e Padrão (URP - 26,05%);

considerando que consoante Acórdão 1.614/2019 - Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, devem ser absorvidas ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987); b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%); c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decasso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de

reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil;

considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (Enunciado 276 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal);

considerando que, segundo jurisprudência pacífica tanto do Superior Tribunal de Justiça (STJ) como do Supremo Tribunal Federal (STF), não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores na carreira devem absorver vantagens derivadas de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha esgotado, resguardada a irredutibilidade remuneratória (MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF, por exemplo);

considerando que o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 596.663-RJ, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

considerando que não infringe a coisa julgada decisão do TCU que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujos suportes fáticos e jurídicos de aplicação já se tenham esgotado (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal e RE 596.663-RJ/STF);

considerando que, no caso, diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da unidade de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial impugnada;

considerando, no entanto, que há liminar impedindo a supressão da rubrica relativa à URP (26,05%) dos docentes da FUB (Mandado de Segurança 26.156, em trâmite no STF);

considerando que a existência de decisão judicial não impede, em razão do princípio da independência das instâncias, que o Tribunal considere ilegal ato de pessoal sujeito a registro, deixando, contudo, de determinar a suspensão do pagamento da vantagem impugnada enquanto não for desconstituída a decisão judicial que ampare os pagamentos;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 15/12/2022, há menos de cinco anos, não se operando o registro tácito (STF-RE 636.553/RS);

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando, por fim, que os pareceres da unidade instrutora e do Ministério Público junto ao Tribunal foram convergentes pela ilegalidade e negativa de registro do ato.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Nelba Azevedo Penna, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Fundação Universidade de Brasília, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações consignadas no subitem 1.7 a seguir.

1. Processo TC-007.219/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Nelba Azevedo Penna (270.771.870-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

1.7.1. caso desconstituída a decisão judicial que atualmente assegura a continuidade do dispêndio da rubrica impugnada:

1.7.1.1 adote as medidas administrativas necessárias à cessação do seu pagamento, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2 promova a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos após ciência desta deliberação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, na hipótese de a decisão judicial definitiva não dispor em sentido diverso;

1.7.1.3. informe esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. nos 30 dias subsequentes comprove ao TCU essa comunicação;

1.7.3. emita, caso venha a ser desconstituída a decisão judicial que atualmente assegura o pagamento da vantagem impugnada, novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018 c/c o disposto no §8º do art. 7º da Resolução 353/2023.

ACÓRDÃO Nº 13921/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de Loni Elisete Manica emitido pela Fundação Universidade de Brasília – FUB e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CRB/1988.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora constatou a inclusão irregular nos proventos de parcela referente à Unidade de Referência e Padrão (URP - 26,05%);

considerando que consoante Acórdão 1.614/2019 - Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, devem ser absorvidas ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%); c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil;

considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (Enunciado 276 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal);

considerando que, segundo jurisprudência pacífica tanto do Superior Tribunal de Justiça (STJ) como do Supremo Tribunal Federal (STF), não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores na carreira devem absorver vantagens derivadas de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha esgotado, resguardada a irredutibilidade remuneratória (MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF, por exemplo);

considerando que o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 596.663-RJ, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

considerando que não infringe a coisa julgada decisão do TCU que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujos suportes fáticos e jurídicos de aplicação já se tenham exaurido (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal e RE 596.663-RJ/STF);

considerando que, no caso, diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da unidade de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial impugnada;

considerando, no entanto, que há liminar impedindo a supressão da rubrica relativa à URP (26,05%) dos servidores administrativos da FUB (Mandado de Segurança 28.819, em trâmite no STF);

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 07/08/2020, há menos de cinco anos, não se operando o registro tácito (STF-RE 636.553/RS);

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando, por fim, que os pareceres da unidade instrutora e do Ministério Público junto ao Tribunal foram convergentes pela ilegalidade e negativa de registro do ato.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Loni Elisete Manica, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Fundação Universidade de Brasília, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações consignadas no subitem 1.7 a seguir.

1. Processo TC-011.638/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Loni Elisete Manica (410.395.640-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

1.7.1. caso desconstituída a decisão judicial que atualmente assegura a continuidade do dispêndio da rubrica impugnada:

1.7.1.1 adote as medidas administrativas necessárias à cessação do seu pagamento, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2 promova a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos após ciência desta deliberação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, na hipótese de a decisão judicial definitiva não dispor em sentido diverso;

1.7.1.3. informe esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. nos 30 dias subsequentes comprove ao TCU essa comunicação;

1.7.3. emita, caso venha a ser desconstituída a decisão judicial que atualmente assegura o pagamento da vantagem impugnada, novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018 c/c o disposto no §8º do art. 7º da Resolução 353/2023.

ACÓRDÃO Nº 13922/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de Maria Luiza de Araujo Gastal emitido pela Fundação Universidade de Brasília – FUB e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CRB/1988.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora constatou a inclusão irregular nos proventos de parcela referente à Unidade de Referência e Padrão (URP - 26,05%);

considerando que consoante Acórdão 1.614/2019 - Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, devem ser absorvidas ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987); b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%); c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decurso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil;

considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (Enunciado 276 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal);

considerando que, segundo jurisprudência pacífica tanto do Superior Tribunal de Justiça (STJ) como do Supremo Tribunal Federal (STF), não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores na carreira devem absorver vantagens derivadas de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha esgotado, resguardada a irreducibilidade remuneratória (MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF, por exemplo);

considerando que o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 596.663-RJ, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

considerando que não infringe a coisa julgada decisão do TCU que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujos suportes fáticos e jurídicos de aplicação já se tenham esgotado (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal e RE 596.663-RJ/STF);

considerando que, no caso, diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da unidade de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial impugnada;

considerando, no entanto, que há liminar impedindo a supressão da rubrica relativa à URP (26,05%) dos docentes da FUB (Mandado de Segurança 26.156, em trâmite no STF);

considerando que a existência de decisão judicial não impede, em razão do princípio da independência das instâncias, que o Tribunal considere ilegal ato de pessoal sujeito a registro, deixando, contudo, de determinar a suspensão do pagamento da vantagem impugnada enquanto não for desconstituída a decisão judicial que ampare os pagamentos;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 07/10/2020, há menos de cinco anos, não se operando o registro tácito (STF-RE 636.553/RS);

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses

em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando, por fim, que os pareceres da unidade instrutora e do Ministério Público junto ao Tribunal foram convergentes pela ilegalidade e negativa de registro do ato.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Maria Luiza de Araujo Gastal, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Fundação Universidade de Brasília, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações consignadas no subitem 1.7 a seguir.

1. Processo TC-011.641/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Luiza de Araujo Gastal (384.719.810-68).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

1.7.1. caso desconstituída a decisão judicial que atualmente assegura a continuidade do dispêndio da rubrica impugnada:

1.7.1.1. adote as medidas administrativas necessárias à cessação do seu pagamento, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. promova a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos após ciência desta deliberação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, na hipótese de a decisão judicial definitiva não dispor em sentido diverso;

1.7.2. informe, no prazo de 15 dias, esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. nos 30 dias subsequentes comprove ao TCU essa comunicação;

1.7.4. emita, caso venha a ser desconstituída a decisão judicial que atualmente assegura o pagamento da vantagem impugnada, novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018 c/c o disposto no §8º do art. 7º da Resolução 353/2023.

ACÓRDÃO Nº 13923/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de Kleber Carlos Mundim emitido pela Fundação Universidade de Brasília – FUB e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CRB/1988.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora constatou a inclusão irregular nos proventos de parcela referente à Unidade de Referência e Padrão (URP - 26,05%);

considerando que consoante Acórdão 1.614/2019 - Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, devem ser absorvidas ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%); c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos

administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil;

considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (Enunciado 276 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal);

considerando que, segundo jurisprudência pacífica tanto do Superior Tribunal de Justiça (STJ) como do Supremo Tribunal Federal (STF), não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores na carreira devem absorver vantagens derivadas de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha esgotado, resguardada a irredutibilidade remuneratória (MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF, por exemplo);

considerando que o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 596.663-RJ, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

considerando que não infringe a coisa julgada decisão do TCU que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujos suportes fáticos e jurídicos de aplicação já se tenham esgotado (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal e RE 596.663-RJ/STF);

considerando que, no caso, diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da unidade de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial impugnada;

considerando, no entanto, que há liminar impedindo a supressão da rubrica relativa à URP (26,05%) dos docentes da FUB (Mandado de Segurança 26.156, em trâmite no STF);

considerando que a existência de decisão judicial não impede, em razão do princípio da independência das instâncias, que o Tribunal considere ilegal ato de pessoal sujeito a registro, deixando, contudo, de determinar a suspensão do pagamento da vantagem impugnada enquanto não for desconstituída a decisão judicial que ampare os pagamentos;

considerando a presunção de boa-fé do interessado;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 08/10/2020, há menos de cinco anos, não se operando o registro tácito (STF-RE 636.553/RS);

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando, por fim, que os pareceres da unidade instrutora e do Ministério Público junto ao Tribunal foram convergentes pela ilegalidade e negativa de registro do ato.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Kleber Carlos Mundim, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Fundação Universidade de Brasília, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações consignadas no subitem 1.7 a seguir.

1. Processo TC-015.704/2023-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Kleber Carlos Mundim (123.521.601-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

1.7.1. caso desconstituída a decisão judicial que atualmente assegura a continuidade do dispêndio da rubrica impugnada:

1.7.1.1 adote as medidas administrativas necessárias à cessação do seu pagamento, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2 promova a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos após ciência desta deliberação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, na hipótese de a decisão judicial definitiva não dispor em sentido diverso;

1.7.1.3. informe esta deliberação ao interessado e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. nos 30 dias subsequentes comprove ao TCU essa comunicação;

1.7.3. emita, caso venha a ser desconstituída a decisão judicial que atualmente assegura o pagamento da vantagem impugnada, novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018 c/c o disposto no §8º do art. 7º da Resolução 353/2023.

ACÓRDÃO Nº 13924/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de Mario de Melo Pontara emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CRB/1988.

Considerando que unidade instrutora identificou a inclusão irregular nos proventos da interessada de incorporação de parcela de quintos por servidor investido em função que não possui natureza de confiança;

considerando ser indevida a incorporação de quintos decorrentes de gratificação ou função comissionada (GRG, FC 5, GAE) devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador, vez que, independentemente do nome, a vantagem paga em razão do exercício das atribuições típicas do cargo não gera a incorporação de quintos, pois não tem a natureza de função de confiança, cuja investidura depende de escolha por parte da autoridade e cuja exoneração pode se dar ad nutum;

considerando que a Gratificação de Atividade Externa - GAE é devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador, instituída pelo art. 16 da Lei 11.416/2006;

considerando que esse dispositivo (art. 16 da Lei 11.416/2006) vedou a percepção dessa gratificação para os servidores designados para o exercício de função comissionada ou nomeados para cargo em comissão;

considerando que o direito de incorporação de “quintos/décimos” decorrentes do exercício de função ou cargo no período entre 8/4/1998 e 9/9/2001, não contempla a situação em apreço, haja vista que a vantagem em discussão se refere à gratificação paga em virtude do exercício das atribuições típicas do cargo efetivo, não possuindo natureza de função, razão pela qual incompatível com o instituto da incorporação de “quintos”;

considerando que, em razão de não ser passível de incorporação na forma de “quintos”, a parcela em comento não está albergada pelo entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115-CE;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas (v.g. Acórdão 2.784/2016-Plenário; Acórdãos 6.842/2017, 1.616/2017, 1.009/2018, 5.443/2020, 1.738/2021 e 13.312/2021, da 1ª Câmara; e Acórdãos 3.574/2019, 3.859/2019, 4.994/2019, 5.111/2021, 18.405/2021, da 2ª Câmara);

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo se materializado o registro tácito (STF-RE 636.553/RS);

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorrer exclusivamente de questão jurídica de solução pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

considerando, por fim, que os pareceres da unidade instrutora e do Ministério Público junto ao TCU foram convergentes pela ilegalidade e negativa de registro do ato.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Mario de Melo Pontara, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações consignadas no subitem 1.7 a seguir.

1. Processo TC-023.730/2021-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Mario de Melo Pontara (015.606.248-84).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:

1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. promova a exclusão, dos proventos do interessado, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. informe esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. nos 30 dias subsequentes comprove ao TCU essa comunicação;

1.7.3. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 13925/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-037.886/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Geralda Jose de Alcantara (271.094.021-34); Jaco Pereira de Almeida (164.095.232-20); Lucia Oliveira de Queiroz (546.434.904-97); Lucimary Goncalves dos Santos (167.126.925-04); Maira Cristina Dorea Barretto (411.105.603-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13926/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-037.891/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Afonso Luis Vieira Ramos (479.176.604-00); Alex Leao Vargas Vieira (445.317.021-15); Joao Humberto de Franca (711.685.756-72); Jose Adilson da Paz (580.260.534-00); Lis Sousa (381.641.081-20).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13927/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-037.913/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carla Beatriz Calvao dos Santos Gomes (867.603.947-04); Claudia de Barros Marchi (974.799.267-15); Lucia Helena Figueiredo Abrunhosa (871.527.117-04); Wanderley Moraes Silva (724.148.127-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13928/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da

Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-037.926/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edson Felix da Silva (396.905.984-49); Valmir Gomes Profeta (774.519.617-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional/Iphan.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13929/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-038.218/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joao Elias de Moura Cordeiro (244.645.701-00); Marcos Vinicius Faria Drummond (291.309.481-34); Maria Aparecida Guimaraes (449.667.766-00); Maria Aparecida Guimaraes Correa (098.307.548-47); Rosane do Nascimento Coimbra Felix (343.956.361-87).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13930/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Jose Barbosa da Silva.

1. Processo TC-038.223/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Barbosa da Silva (144.514.252-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13931/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Ariosvaldo Pinto dos Santos.

1. Processo TC-038.306/2023-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ariosvaldo Pinto dos Santos (055.820.322-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta).
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13932/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Maria Angela Barros Garibaldi.

1. Processo TC-038.329/2023-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Angela Barros Garibaldi (402.349.320-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13933/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Celma de Cassia Rocha Melo.

1. Processo TC-038.345/2023-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Celma de Cassia Rocha Melo (785.034.936-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13934/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Francisco Xavier Lima Saraiva.

1. Processo TC-038.368/2023-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Francisco Xavier Lima Saraiva (224.248.491-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13935/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-038.445/2023-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Eni Neves da Silva Rodrigues (796.549.918-53); Jose Eduardo Penna (157.456.006-91); Naldson Ramos da Costa (761.911.098-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13936/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Claudia Maria Macambira Braga.

1. Processo TC-038.451/2023-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Claudia Maria Macambira Braga (261.843.977-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Educação de Surdos.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13937/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-038.462/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Almir Silva (110.233.255-00); Francisco Oliveira dos Santos (244.897.601-59).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13938/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de atos de concessão de pensão civil emitidos pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial e instituídos pelos ex-servidores Paulo Raimundo da Silva, Luiz Fernando Rodrigues Lage, Pedro Carlos Caetano, Ricardo Cazeiro Castro, Jairo Silveira, Ana Regina de Holanda Cavalcanti e Avelino Jose Galvão Morgado, submetidos a este Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CRFB/1988.

Considerando que a análise empreendida pela unidade instrutora não identificou irregularidade nos atos concessórios, mas o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) constatou que o ex-servidor Jairo Silveira (peça 6), aposentado pelo art. 3º da EC 47/2005, instituiu pensão em favor de Juracy de Paula Silveira, na condição de viúva, a partir de 2009, com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 7º, inciso I, da CF/1988, com a redação que lhe foi conferida pela EC 41/2003, e atualizados com base nos índices do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, enquanto deveriam ser com base na paridade de reajustes com a remuneração dos servidores em atividade;

considerando que o parágrafo único do art. 3º da EC 47/2005 assim dispõe:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. (sublinhei)

considerando o teor do art. 7º da EC 41/2003:

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos

aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (sublinhei)

considerando que o Tribunal, ao apreciar a representação acerca do ‘estudo sobre a existência ou não de paridade com a remuneração do servidor ativo das pensões decorrentes de aposentadorias concedidas anteriormente à Emenda Constitucional – EC 41/2003, bem assim daquelas decorrentes das aposentadorias concedidas com base no art. 3º da mencionada emenda constitucional’, prolatou o Acórdão 2.553/2013-TCU-Plenário que decidiu, entre outras medidas, formular as seguintes orientações às unidades jurisdicionadas:

9.2. orientar os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a observar as seguintes diretrizes na concessão de pensão:

9.2.1 as pensões civis decorrentes de aposentadorias ocorridas anteriormente à Emenda Constitucional 41/2003, ou as concedidas com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, somente gozarão de paridade com os vencimentos dos servidores em atividade se o óbito do servidor ocorreu até 31/12/2003;

9.2.2 para óbitos posteriores a 31/12/2003, os benefícios serão reajustados nos mesmos índice e data aplicáveis aos benefícios do RGPS;

9.2.3. constituem exceção à regra e continuam gozando do benefício de paridade (regra de exceção a partir da edição da Emenda Constitucional 41/2003) as pensões civis originadas por óbitos ocorridos a partir de 1º/1/2004 e que sejam decorrentes de:

9.2.3.1. aposentadorias fundamentadas no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, por força do parágrafo único do art. 3º dessa Emenda;

9.2.3.2. aposentadorias por invalidez, para servidores que tenham ingressado no serviço público até 31/12/2003, com base no parágrafo único do art. 6.º-A da Emenda Constitucional 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional 70/2012, observados os efeitos financeiros estipulados no art. 2º da EC 70/2012;

9.2.4. todo e qualquer benefício de pensão civil decorrente de óbito ocorrido a partir de 20/02/2004 (data da publicação no DOU da Medida Provisória 167/2004, posteriormente convertida na Lei 10.887/2004) deve observar a forma de cálculo prevista no § 7º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 41/2003, bem como o disposto no art. 2º da Lei 10.887/2004;

9.2.5. em caso de redução no valor do benefício de pensão civil ou de aposentadoria pela aplicação da Emenda Constitucional 70/2012, caberá a atribuição de uma Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais dos servidores públicos federais, a qual deverá ser paulatinamente absorvida sempre que houver reorganização ou reestruturação dos cargos e das carreiras, ou das remunerações previstas em lei, até sua completa extinção; (sublinhei)

considerando que os proventos da pensionista Juracy de Paula Silveira gozam do benefício da paridade de reajustes, pois, embora o óbito do instituidor tenha ocorrido após 31/12/2003, o fundamento legal de sua aposentadoria foi o art. 3º da EC 47/2005, por força do parágrafo único deste mesmo dispositivo constitucional, sendo que nessa linha é o Acórdão 3090/2017 – Segunda Câmara (Rel. min. José Mucio Monteiro);

considerando que esta Corte, no processo TC-Processo 001.205/2008-8, referente à auditoria realizada no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, ao constatar pagamentos de pensões instituídas após 19/2/2004, sem a observância das regras em vigor no momento do óbito dos instituidores, determinou à origem a correção da forma de cálculo dos benefícios, expedindo a seguinte determinação (Acórdão 621/2010-TCU-Plenário – Rel. min. Walton Alencar Rodrigues):

9.3.14.3. caso o servidor faleça na inatividade e tenha se aposentado com fundamento no art. 3º da EC 47/2005, o valor do benefício deve ser calculado em conformidade com o art. 40, § 7º, da CF/1988 (aplicação do redutor de 30%) e com critério de revisão previsto no art. 7º da EC 41/2003 (paridade de reajustes);

considerando que os atos destes autos deram entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo se materializado o registro tácito (STF-RE 636.553/RS);

considerando a presunção de boa-fé da Sra. Juracy de Paula Silveira;

considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”; e

considerando, finalmente, o pareceres uniformes da unidade instrutora e do MPTCU pela legalidade e registro dos atos, salvo no tocante à pensão civil instituída pelo ex-servidor Jairo Silveira em benefício de Juracy de Paula Silveira, cujo parecer do Parquet foi pela ilegalidade e negativa de registro do ato.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar legais e registrar os atos de concessão de pensão civil instituídos por Pedro Carlos Caetano em benefício de Regina Fontes Caetano, Paulo Raimundo da Silva em benefício de Lucas Paulo Alvarenga da Silva e Simone da Silva Alvarenga, Ricardo Cazeiro Castro em benefício de Yone Oliveira Silva Castro, Luiz Fernando Rodrigues Lage em benefício de Joanir Ribeiro Lage, Ana Regina de Holanda Cavalcanti em benefício de Ligia de Moura Magalhães e Avelino Jose Galvão Morgado em benefício de Marly Rodrigues Morgado;

b) considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil instituído pelo ex-servidor Jairo Silveira em benefício de Juracy de Paula Silveira, recusando-lhe o respectivo registro;

c) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

d) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-003.863/2021-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Joanir Ribeiro Lage (024.852.187-06); Juracy de Paula Silveira (009.211.347-89); Ligia de Moura Magalhaes (041.457.034-05); Lucas Paulo Alvarenga da Silva (163.187.687-26); Marly Rodrigues Morgado (391.239.527-68); Regina Fontes Caetano (081.559.957-98); Simone da Silva Alvarenga (073.675.717-10); Yone Oliveira Silva Castro (251.452.827-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial que:

1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. promova a revisão da pensão civil instituída pelo ex-servidor Jairo Silveira em benefício de Juracy de Paula Silveira, em observância ao parágrafo único do art. 3º da EC 47/2005, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. informe esta deliberação à Sra. Juracy de Paula Silveira e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido,

1.7.2. nos 30 dias subsequentes comprove ao TCU essa comunicação;

1.7.3. emita novo ato de pensão civil da Sra. Juracy de Paula Silveira, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 13939/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em

considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados a baixo relacionados

1. Processo TC-036.190/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Isaura Waititu Karaja (016.097.131-41); Maria Namedia das Neves Monteiro (693.591.132-04); Maria Nazare de Castro Agra Lopes (046.337.654-42); Santo Souza Coelho (109.619.841-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13940/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar as interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-016.170/2023-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Fatima Deosdena dos Santos (321.055.331-91); Filomena Espinoza (181.907.151-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13941/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de pensão militar instituída por Agnon Cipriano dos Santos em benefício de Marina de Andrade Santos, emitido pelo Comando da Marinha, nos termos do artigo 71, inciso III, da CRB/1988.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou irregularidade relativa à majoração de proventos para o grau hierárquico imediatamente superior em virtude de invalidez posterior à reforma do instituidor;

considerando que as hipóteses de concessão de proventos com base no grau hierárquico imediatamente superior por incapacidade definitiva encontram-se disciplinadas no art. 110 da Lei 6.880/1980;

considerando que, nos termos do referido artigo, a concessão de proventos correspondentes ao grau hierárquico superior por incapacidade definitiva restringe-se a militares da ativa ou da reserva remunerada, não alcançando os que sejam considerados incapazes quando já reformados, como é o caso do ex-militar Agnon Cipriano dos Santos;

considerando que esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, a exemplo das decisões proferidas nos Recursos Especiais 966.142/RJ e 1.340.075/CE;

considerando que o ato em exame contempla elevação de grau hierárquico por incapacidade definitiva a militar que já estava reformado e/ou que já havia sido contemplado com proventos em posto superior ao da ativa quando da passagem para a reserva, em desacordo com a legislação de regência

(Acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, 5.411/2021-TCU-Primeira Câmara e 7.403/2021-TCU-Segunda Câmara, dentre outros);

considerando que o ato de reforma emitido em favor do instituidor e o ato de pensão militar por ele instituído, embora tenham correlação, são atos complexos independentes, de tal sorte que uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada na reforma, apreciada pela legalidade, pode ser reavaliada no ato de pensão militar, conforme Acórdão 663/2023-TCU-Plenário;

considerando que a interessada faz jus a proventos com base no posto/graduação de Segundo Tenente e não de Primeiro Tenente;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo ocorrido o registro tácito (RE 636.553/RS);

considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade instrutora e do Ministério Público junto ao TCU quanto à ilegalidade e negativo de registro do ato.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal ato de pensão militar instituída por Agnon Cipriano dos Santos em benefício de Marina de Andrade Santos, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelas interessadas até a data da ciência do presente acórdão pelo Comando da Marinha, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações especificadas no subitem 1.7, abaixo.

1. Processo TC-036.582/2023-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Marina de Andrade Santos (011.984.317-09).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de pensão militar à interessada com base no posto incorreto, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. informe esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. nos 30 dias subsequentes comprove ao TCU essa comunicação.

1.7.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, nos termos fixados na IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 13942/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de pensão militar instituída por Jose Barbosa da Silva em benefício de Natalicia Barbosa Martins, emitido pelo Comando da Marinha, nos termos do artigo 71, inciso III, da CRB/1988.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou irregularidade relativa à majoração de proventos para o grau hierárquico imediatamente superior em virtude de invalidez posterior à reforma do instituidor;

considerando que as hipóteses de concessão de proventos com base no grau hierárquico imediatamente superior por incapacidade definitiva encontram-se disciplinadas no art. 110 da Lei 6.880/1980;

considerando que, nos termos do referido artigo, a concessão de proventos correspondentes ao grau hierárquico superior por incapacidade definitiva restringe-se a militares da ativa ou da reserva remunerada, não alcançando os que sejam considerados incapazes quando já reformados, como é o caso do ex-militar Jose Barbosa da Silva;

considerando que esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, a exemplo das decisões proferidas nos Recursos Especiais 966.142/RJ e 1.340.075/CE;

considerando que o ato em exame contempla elevação de grau hierárquico por incapacidade definitiva a militar que já estava reformado e/ou que já havia sido contemplado com proventos em posto superior ao da ativa quando da passagem para a reserva, em desacordo com a legislação de regência (Acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, 5.411/2021-TCU-Primeira Câmara e 7.403/2021-TCU-Segunda Câmara, dentre outros);

considerando que o ato de reforma emitido em favor do instituidor e o ato de pensão militar por ele instituído, embora tenham correlação, são atos complexos independentes, de tal sorte que uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada na reforma, apreciada pela legalidade, pode ser reavaliada no ato de pensão militar, conforme Acórdão 663/2023-TCU-Plenário;

considerando que a interessada faz jus a proventos com base no posto/graduação de Capitão do Mar e Guerra e não de Contra Almirante;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo ocorrido o registro tácito (RE 636.553/RS);

considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade instrutora e do Ministério Público junto ao TCU quanto à ilegalidade e negativo de registro do ato.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal ato de pensão militar instituída por Jose Barbosa da Silva em benefício de Natalicia Barbosa Martins, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelas interessadas até a data da ciência do presente acórdão pelo Comando da Marinha, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações especificadas no subitem 1.7, abaixo.

1. Processo TC-036.601/2023-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Natalicia Barbosa Martins (871.186.707-82).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de pensão militar à interessada com base no posto incorreto, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. informe esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. nos 30 dias subsequentes comprove ao TCU essa comunicação.

1.7.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, nos termos fixados na IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 13943/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar as interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.624/2023-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Rose Sanches Sanches (695.333.507-68); Vicky Sanches Sanches Galas (695.333.427-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13944/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Ronaldo Lage Magalhaes, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, de acordo com o entendimento fixado no Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária;

considerando que, em 24/1/2019, foi emitida a Nota Técnica 239/2019 (peça 5), primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária;

considerando que houve o transcurso do prazo de três anos entre os eventos processuais 3 (Notificação de Ronaldo Lage Magalhães, em 7/2/2019) e 4 (Nota Técnica 863/2022, de 28/4/2022) do parágrafo 18 da instrução de peça 34, ocorreu, nos autos, a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória para o TCU.

considerando que, em manifestações uniformes, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) propõem arquivar os autos, com base nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999 e do art. 169, inciso III, do RI/TCU (peças 34-37);

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, inciso V, “a”, e 169, inciso III, do RI/TCU; 487, inciso II, da Lei 13.105/2015 e 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em arquivar o processo e informar o responsável quanto ao teor desta decisão.

1. Processo TC-008.514/2023-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Ronaldo Lage Magalhaes (128.103.396-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itabira - MG.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13945/2023 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos que tratam de representação interposta por licitante a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 58/2023, promovido pelo Hospital Central do Exército (HCE), que teve por objeto a aquisição de material para a ortopedia (próteses, órteses, cadeiras de banho e cadeiras de rodas).

Considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da representação;

considerando o questionamento do representante quanto à regularidade do requisito de habilitação previsto no subitem 9.16. do edital, referente ao registro do responsável técnico da empresa licitante na autoridade sanitária local;

considerando a aderência do dispositivo editalício questionado aos arts. 4º e 5º da Resolução-RDC 192/2002 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

considerando a pertinência da exigência ao objeto licitado;

considerando o encaminhamento uniforme proposto pela unidade técnica;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, arts. 1º, inciso XXVI, 143, inciso V, 'a', 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em:

conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;

considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante;

informar o teor desta deliberação à representante e ao Hospital Central do Exército; e

arquivar o processo.

1. Processo TC-022.844/2023-6 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Interessado: Centro de Controle Interno do Exército.
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Central do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.6. Representação legal: Bruna Oliveira (42633/OAB-SC), representando Ortopedia Costa Oeste Ltda.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13946/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.601/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonia Bueno de Souza (293.505.496-20); Luiz Carlos da Silva (197.964.719-49); Maria de Lourdes de Queiroz (017.447.559-49); Paulo Cesar Lemos Guarino (696.467.837-91); Sonia Regina Maria Balga (542.370.509-63).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13947/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.887/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Andreia Angel de Moraes Dominguez (010.451.677-11).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13948/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.975/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joao Cacciatore (247.252.008-59); Nelne Larangeira Pinto (384.732.167-68); Orlando Manetti Filho (434.972.098-72); Sergio Mauricio Congilio Martins (024.197.428-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13949/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.029/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Nerton de Souza (962.690.498-49); Dioneia dos Santos Lages (432.989.230-87); Navedir Schneider Pilati (466.448.570-00); Siro Sato (456.410.139-00); Virginia Hoepfer (532.696.910-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13950/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.036/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Celia Turco Merlim (025.113.578-01); Debora Satie Taba Miwa (114.193.618-64); Elias Pereira (627.947.607-34); Rosali Alves (843.350.688-91).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13951/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.058/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco da Silveira Cabral Cardoso (064.666.238-40); Jose Batista Santana (058.419.845-00); Luis Henrique Dias Lima (226.251.274-49); Maria de Lourdes da Silva Medeiros (455.242.469-68); Santina Shigueko Ito Matsuura (081.774.438-01).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13952/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.202/2023-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Catia Almeida Duarte (386.178.031-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13953/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.231/2023-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Carlos Alberto de Oliveira (567.627.476-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13954/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.293/2023-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Valdemar do Monte Sena (042.248.764-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13955/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.339/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Hadalton Jose Magosso Martinelli (052.293.738-14); Isaias Agricola Silva Goncalves (080.869.403-06); Jose Claudio Del Duqui (276.485.241-04); Lincoln Alves Marcondes (033.770.718-90); Paulo Jose dos Reis Souza (494.424.306-53).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13956/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.392/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Roberto Furian Ardenghy (331.581.500-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13957/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.402/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Alberto Amaro Correa (807.500.447-72); Gerson Rivadavia de Medeiros (339.382.880-00); Luiz Antonio dos Santos (599.346.032-68); Luiz Carlos Costa do Nascimento (210.864.862-34); Luiz Carlos da Silva Junior (065.943.498-99).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13958/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.442/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ivone Alves Fulgencio Campos (149.950.266-49); Jose Sebastiao de Souza (268.620.427-34); Lazaro Roberto Lirmas (018.265.888-09); Manuel Joaquim Lima Martingo Pereira (022.475.838-14); Walter da Silva Pinto (150.036.046-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13959/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.476/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Darcy Augusto Wiethan (342.148.950-53); Ione Teresa Altermann Pozeczek Koltermann (303.201.270-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13960/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.888/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Dinaldo de Moraes Caldas (146.153.202-72); Izilda Aparecida Campos Costa (881.094.298-15); Neda Cunha Dantas (887.668.884-68); Selma Goncalves Afonso Zarzur (045.531.748-80); Sofia Ismail Ollaik Cardelino (115.555.561-91).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13961/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.959/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Jandira Fabiano Pinto da Silva (159.456.618-64); Joao Roberto Pires da Silva (528.947.387-49); Maria da Gloria de Aguiar Meireles (933.375.237-49); Mirian Macario da Silva Fernandes (528.603.027-00); Rosana Ferro da Silva Trindade (513.382.037-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13962/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.983/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Belmiro Silvestre Rossini (208.560.408-00); Leontina Augusta do Nascimento (866.536.448-04); Maria Alice do Val Pompilio (214.613.998-66); Maria Cristina Damaceno (134.850.438-26); Sonia Maria Aparecida da Silva (773.415.468-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13963/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.998/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carmenzita de Figueiredo Nogueira (166.546.843-20); Maria Auxiliadora Souza Amorim (265.697.795-91); Maria de Jesus Souza (329.724.071-72); Mirian Pessoa Feitosa (161.099.614-34); Rosimary Araujo Silva Gomes (268.579.953-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13964/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.058/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Francisca de Carvalho Maia (557.184.183-49); Maria Izabel Leao Rodrigues (254.108.902-30).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13965/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.232/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Aparecida da Silva Paiva (071.279.258-95); Maria Bernadete de Oliveira Souza (040.901.668-37); Sandra Guedes Schmidt (019.202.578-37).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13966/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is)

o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.246/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonio Pereira da Silva (132.412.144-00); Carlos Alberto Ferreira Alves (338.050.834-91); Maria Luisa Nogueira Maia Venancio (007.499.758-06); Maria da Gloria Nascimento de Oliveira (067.506.484-87); Sebastiana Dantas Pereira (204.631.034-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13967/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.742/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Arcilda Abbati Arnez (168.212.460-68); Arcilda Abbati Arnez (168.212.460-68); Maria Madalena Leite Garcia (025.250.879-33); Neuza Teresinha de Souza Fontoura Ozelame (263.154.400-53); Vera Ribeiro Souza Lima (259.749.206-00); Vera Ribeiro Souza Lima (259.749.206-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13968/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Normandia/PR, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social para a execução dos Programas de Proteção Social Básica e Especial, no exercício de 2016.

Considerando que instrução dos autos realizada pela AudTCE identificou a incidência de prescrição, à luz do disposto na Resolução TCU 344/2022, diante do transcurso de prazo superior a três anos sem ocorrência de qualquer causa interruptiva do prazo prescricional, no período de 23/3/2018 e 23/6/2021 (peça 90), resultando em prescrição intercorrente,

Considerando que em face dessa constatação a unidade instrutiva propõe o arquivamento do feito (peça 90 e pronunciamentos de peças 91/92),

Considerando que o representante do Ministério Público/TCU também se manifesta no mesmo sentido (peça 93),

Considerando, portanto, a existência de pareceres uniformes no sentido do reconhecimento da prescrição, com o consequente arquivamento deste processo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

- a) reconhecer a ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento nos arts. 1º da Lei 9.873/1999 e arts. 1º e 8º da Resolução-TCU 344/2022;
- b) deixar de prosseguir com o julgamento das contas, com fulcro no art. 12, parágrafo único, da Resolução-TCU 344/2022;
- c) arquivar o processo, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022; e
- d) dar ciência deste acórdão ao responsável.

1. Processo TC-000.540/2023-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Jairo Amilcar da Silva Araújo (225.644.382-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Normandia - RR.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 13969/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq em razão de descumprimento do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior 200330/01-2, tendo por objeto a realização de projeto de doutorado denominado “Avaliação da Origem da Matéria Orgânica Sedimentar e dos Processos Paleoceanográficos registrados em Sedimentos Marinhos, através do uso de Indicadores Geoquímicos”.

Considerando que instrução dos autos realizada pela AudTCE identificou a incidência de prescrição, à luz do disposto na Resolução TCU 344/2022, diante do transcurso de prazo superior a cinco anos sem ocorrência de qualquer causa interruptiva do prazo prescricional, no período de 07/3/2007 e 06/5/2014 (peça 65),

Considerando que em face dessa constatação a unidade instrutiva propõe o arquivamento do feito (peça 65 e pronunciamentos de peças 66/67),

Considerando que a representante do Ministério Público/TCU também se manifesta no mesmo sentido (peça 68),

Considerando, portanto, a existência de pareceres uniformes no sentido do reconhecimento da prescrição, com o consequente arquivamento deste processo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

- a) reconhecer a ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento nos arts. 1º da Lei 9.873/1999 e arts. 1º e 2º da Resolução-TCU 344/2022;
- b) deixar de prosseguir com o julgamento das contas, com fulcro no art. 12, parágrafo único, da Resolução-TCU 344/2022;
- c) arquivar o processo, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022; e
- d) dar ciência deste acórdão ao responsável.

1. Processo TC-001.666/2022-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Patricia Matheus de Medeiros (148.111.848-07).
- 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 13970/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em 29/8/2022, tendo em vista a não comprovação da regular aplicação dos recursos da União (Lei de Incentivo ao Esporte), aprovados no valor de R\$ 299.084,74 por meio do Termo de Compromisso 1101674-49 e efetivamente captados, durante o período de 17/12/2012 a 3/9/2013, em montante de R\$ 115.000,00, no bojo do projeto cultural denominado “Roseli de Basquete”, com prazo de execução dos recursos de 9/12/2013 a 30/4/2014 e de prestação de contas até 19/8/2015, em desfavor de Ronaldo Soares (CPF 066.114.528-00) e Liga Esportiva de Futebol e Eventos do Município de Araraquara (Lefemara) (CNPJ 05.939.811/0001-76), na condição de gestor e beneficiário dos recursos, respectivamente (peças 22 e 68).

Considerando esgotadas as medidas administrativas sem elisão do dano, apurado no valor original de R\$ 113.387,34, subsistindo os pressupostos de procedibilidade (peças 1 a 69)

Considerando que, realizada a avaliação da ocorrência da prescrição pela unidade técnica, foram identificados os seguintes marcos, à luz do que dispõe a Resolução TCU 344/2022 (peça 77):

Termo inicial da contagem do prazo prescricional		
Descrição	Data	Peça
Apresentação da prestação de contas	19/8/2015	46
Marcos interruptivos da prescrição		
Parecer 932/2021/SEESP/SENIFE/CGDPE-PCF, que rejeitou a execução física, o atingimento das metas e o cumprimento do objeto.	12/8/2021	46
Nota Técnica 307/2021 (peça 48), que concluiu pela ausência de documentos da prestação de contas e pela necessidade de solicitá-los mediante notificação.	17/9/2021	48
Notificação de Lefemara conforme edital publicado no D.O.U.	30/11/2021	51
Parecer Financeiro 1/2022 - SE/SGFT/DTEDS/CGPCE/CAPC, que rejeitou a prestação de contas.	3/3/2022	53
Notificação de Ronaldo Soares mediante ofício.	9/6/2022	58 e 59
Notificação de Lefemara conforme edital publicado no D.O.U.	28/6/2022	62
Termo de instauração da TCE.	29/8/2022	1
Relatório do tomador de contas.	2/9/2022	68
Relatório de auditoria do controle interno.	27/9/2022	71
Autuação do processo no TCU	20/10/2022	-

Considerando o transcurso de mais de cinco anos entre a apresentação da prestação de contas e o Parecer 932/2021/SEESP/SENIFE/CGDPE-PCF, o que enseja a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no art. 2º da Resolução TCU 344/2022;

Considerando os pareceres uniformes nos autos, exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) (peças 77 a 79) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 80), no sentido de considerar consumada a prescrição punitiva e ressarcitória à luz do que estabelece a Resolução TCU 344/2022;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com base no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022, em:

- a) reconhecer a ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento nos arts. 1º da Lei 9.873/1999 e arts. 1º e 2º da Resolução-TCU 344/2022;
- b) arquivar o processo, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022; e
- c) dar ciência deste acórdão aos responsáveis.

1. Processo TC-024.608/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Lefemara - Liga Esportiva de Futebol e Eventos do Município de Araraquara (05.939.811/0001-76); Ronaldo Soares (066.114.528-00).

- 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial do Esporte (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13971/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos, por perda de objeto.

1. Processo TC-002.287/2023-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antônio Bernardo de Moura (042.603.414-72); Eufrásio de Souza Santos (005.863.234-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13972/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria de Ana Svartman Poyares, emitido por Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, submetido à apreciação desta Corte de Contas para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988.

Considerando que a unidade técnica e o MP/TCU identificaram o pagamento irregular da vantagem “quintos/décimos” oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-TCU-1ª Câmara (de minha relatoria), 7.580/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro Benjamin Zymler), 7.997/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Augusto Nardes), 7.620/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Aroldo Cedraz), 8.254/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Bruno Dantas), 4.546/2020-TCU-Plenário (relator: E. Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro Jorge Oliveira), 6.615/2022-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Antônio Anastasia), 12.095/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), 9.744/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 12.561/2020-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e

absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que, com base nos documentos acostados nos autos, a parcela ora impugnada não foi concedida mediante decisão judicial transitada em julgado e que, diante da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, foi realizado o destaque do pagamento de quintos/décimos, pelo gestor de pessoal da unidade jurisdicionada, com a sua conversão em “parcela compensatória” a ser absorvida por reajustes futuros ou reestruturações do plano de cargos e salários da carreira, mantendo-se o pagamento da referida vantagem até a sua completa absorção, momento em que novo ato concessório deverá ser emitido e encaminhado a esta Corte, para o devido registro;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

- a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Ana Svartman Poyares, negando-lhe registro;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- c) dispensar a emissão de novo ato de aposentadoria, até a completa absorção da parcela compensatória originada a partir do destaque dos quintos incorporados ilegalmente, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento da presente deliberação; e
- d) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7:

1. Processo TC-005.755/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ana Svartman Poyares (695.248.318-72).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação a Ana Svartman Poyares, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.1.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria considerado ilegal, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, por ocasião da completa absorção da parcela compensatória originada a partir do destaque dos quintos incorporados ilegalmente, na forma do artigo 260, caput, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 13973/2023 - TCU – 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, ‘e’ do RI/TCU, e considerando o parecer da unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar da juntada do requerimento, 22/11/2023, os prazos para cumprimento das determinações constantes do acórdão 11384/2023- TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-015.617/2023-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Zulmara de Borba Faleiro (347.919.900-30).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13974/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pela Universidade Federal do Paraná;

Considerando as propostas uníssonas da então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), atual AudPessoal, e do MP/TCU pela ilegalidade do ato em razão da não absorção da rubrica referente ao vencimento básico complementar (VBC) instituído pelo artigo 15 da Lei 11.091/2005, com reflexo na composição do Adicional de Tempo de Serviço;

Considerando que não houve alteração na sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC;

Considerando, ainda, que os efeitos das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por esses normativos (escalonados entre maio de 2008 e julho de 2010 e no período de 2013 a 2023, conforme art. 56 da Lei 14.673/2023);

Considerando que, no presente caso, a parcela é irregular, dado que seu valor não foi corretamente absorvido, nos termos da Lei 11.091/2005 e da jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 3996/2023 e 10402/2002, ambos da 1ª Câmara (rel. min. Benjamim Zymler); 4532/2022 - 2ª Câmara (rel. min. Bruno Dantas); 8.504/2022 - 2ª Câmara (rel. ministro-substituto Marcos Bemquerer) e Acórdão de Relação 7.229/2022 - 2ª Câmara (rel. min. Aroldo Cedraz);

Considerando que, com base baseado no art. 67 da lei 8.112/1990, o Adicional de Tempo de Serviço deve ser calculado apenas com base na rubrica de “Provento Básico”, sem considerar a parcela conhecida com o VBC;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do responsável;

Considerando que o ato foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, nos termos do acórdão 587/2011-TCU-Plenário, não sendo o caso, também, de registro tácito.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do RI/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor da interessada identificada no item 1.1, e expedir as determinações abaixo.

1. Processo TC-020.017/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Lilia Maria Bitar Neves (044.264.522-87).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

1.7.2.2. promova o ajuste, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica relativa ao vencimento básico complementar (VBC) apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que ela já deveria ter sido parcialmente absorvida pelos sucessivos planos de carreira (peça 9), com o consequente recálculo do Adicional de Tempo de Serviço, nos proventos da interessada;

1.7.2.3. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

1.7.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 13975/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pela Fundação Universidade Federal do Maranhão;

Considerando as propostas uníssonas da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU pela ilegalidade do ato em razão da incorporação irregular de quintos pelo interessado (4/5/ da função incorporada), enquanto o correto seria o interessado perceber 3/5 da função incorporada, por período de exercício de 47 meses e 18 dias;

Considerando, adicionalmente, a verificação da inclusão irregular nos proventos de parcela incorporada com fundamento em decisão judicial não transitada em julgado (10288-DECISÃO JUDICIAL N TRAN JUG AT-CD-004- VICE DIRETOR DE CENTRO), no valor de R\$ 2.195,22;

Considerando que as análises realizadas nos autos apontam que a parcela supramencionada, paga com base em sentença judicial não transitada em julgado, já deveria ter sido absorvida pelas reestruturações posteriores na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais;

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);

Considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, dado que têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais ocorridas até então;

Considerando que TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário, ainda que persistam os efeitos dessa decisão, cabendo determinação ao órgão de origem para que acompanhe o desfecho da decisão judicial supracitada, devendo retirar a vantagem caso a União obtenha êxito no recurso ou ela seja modificada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que há muitos precedentes do TCU no mesmo sentido, a exemplo dos acórdãos 1357/2022- Plenário, Min. Vital do Rêgo, 3036/2022-1ª Câmara e 2829/2022- 1ª Câmara, Min. Benjamim Zymler, 1645/2021- 2ª Câmara, Min. Aroldo Cedraz;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do RI/TCU nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte;

Considerando a presunção de boa-fé do responsável;

Considerando que o ato foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, nos termos do acórdão 587/2011-TCU - Plenário, não sendo o caso, também, de registro tácito.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do RI/TCU, e o art. 7º, § 8º da Resolução TCU 353/2023, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor da interessada identificada no item 1.1, e expedir as determinações abaixo.

1. Processo TC-032.664/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Silvia Cristina Duailibe Costa (207.036.603-06).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo interessado nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que:

1.7.2.1. corrija, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica judicial alusiva à parcela de quintos incorporada, promovendo o recálculo da rubrica de 4/5 para 3/5 da função CD-004 – VICE DIRETOR DE CENTRO;

1.7.2.2. acompanhe a tramitação do MSC 2002.37.00.002646-7 (Justiça Federal de 1ª Instância – Seção Judiciária do Maranhão), e, uma vez desconstituída a decisão que assegura a manutenção da rubrica judicial na remuneração da interessada, promova a imediata supressão da parcela e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

1.7.2.3. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de aposentadoria da interessada indicada no item 1.1, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018, e art. 7º, § 8º da Resolução TCU 353/2023;

1.7.2.4. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 13976/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos, com a determinação abaixo.

1. Processo TC-034.062/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônio Sérgio de Melo Braz (317.268.106-82); José Luís Correa Salles (316.859.359-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. para o ato de Aposentadoria de ANTONIO SERGIO DE MELO BRAZ, determinar à Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que proceda a seguinte correção no campo 'Forma de envio do ato inicial de aposentadoria' (aba Concessão): onde se lê 'Não registrado', leia-se 'Sisac'

ACÓRDÃO Nº 13977/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.109/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rozangela Maria Hoffmam de Barros (620.990.607-97).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13978/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade,

em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos.

1. Processo TC-034.181/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Lúcia Soares Parente (091.017.053-34); Antônio Inácio da Silva (122.430.273-72); Francisco Sebastião Cláudio de Araújo Matos (060.623.343-15); Kerginaldo Lima de Mattos Filho (033.773.183-72); Natacha Soares Coutinho (228.248.553-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13979/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos.

1. Processo TC-035.500/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Júlio Cesar Maia Coutinho (090.202.504-00).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13980/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos.

1. Processo TC-035.508/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Josinaldo José Fernandes Malaquias (133.221.764-87); Maria Anunciada da Silva (300.238.074-15); Maria José Nunes Cirne (144.081.634-49); Maria do Socorro de Lima Lisboa (181.627.704-53); Shirley Maria Santos e Souza (674.471.394-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13981/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade,

em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos.

1. Processo TC-035.528/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Maria da Conceição Santos Freitas (232.155.773-72); Rita de Cássia de Almeida Antunes (266.753.233-34); Rosimary de Sousa Carvalho (045.099.433-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13982/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos.

1. Processo TC-035.630/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Modesto Silva Neto (177.319.171-34); João Pedro Valente (194.625.811-34); Sania Lúcia Camargos (445.297.166-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13983/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos.

1. Processo TC-035.633/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: João Batista Pereira (288.347.476-15).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13984/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.502/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Helena Alves Barcelos (115.294.071-68); Ivan Augusto de Oliveira (127.182.201-63); Maria de Fatima Alves Porto (121.041.241-15).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13985/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.880/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Evandro Sousa de Andrade (117.010.211-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13986/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.899/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio de Oliveira (374.571.010-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13987/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos.

1. Processo TC-037.901/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Givaldo de Souza Barbosa (190.770.845-68); Joaquim Pereira da Silva Filho (331.612.757-72); Luzinete de Souza Ângelo (798.855.357-72); Maria Antônia Luzente (446.450.317-91); Maxwell Furtado de Lima (133.549.732-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13988/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.909/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ligia Marina de Figueiredo Acosta (190.648.100-87); Maria da Graca Correa (084.735.280-34); Maria de Lourdes Tomatis Garibotti (184.849.130-15); Marlene Goncalves da Silva (183.129.000-63); Orelia Libera Maschmann (480.897.880-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13989/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos.

1. Processo TC-037.919/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luiz Alberto Oliveira Gonçalves (884.500.828-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13990/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.928/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Harry Emerson Ronconi (042.300.888-92); Ivonilton de Araujo Mendonca (348.016.504-49); Malzino Borba de Freitas (455.398.639-68); Ricardo Nogueira Prioste (062.033.898-97); Sergio Cirio Pereira de Siqueira (257.422.804-91).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13991/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.938/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Cardoso Valadares (158.082.032-87); Ediney de Oliveira Magalhaes (261.926.915-68); Euflorzina Demetrios Skliamis (164.039.915-15); Pedro Roberto Rocha (960.321.628-34); Victor Ottoni (848.603.677-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13992/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.964/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Alberto Ribeiro dos Santos (374.650.317-53); Heriberto Sanchez Meneses (008.309.846-15); Ivonete Santos Victor (308.015.407-04); Marina Silveira de Oliveira (311.004.067-00); Tania Maria Reis (351.204.107-82).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13993/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos.

1. Processo TC-037.965/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Claudia Costa Teixeira (342.336.015-15); Ângelo Roberto Sangaletti Rodrigues (151.385.261-20); Aparecido Geraldo da Costa (847.078.288-68); Claudia Marina Pimentel (839.514.747-34); Irani Otília Jacoby (215.529.080-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13994/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos.

1. Processo TC-037.972/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Clovis Luiz Zimmermann (382.096.839-34); Gabriel Amado Neto (204.028.216-53); Jorge Luiz Nogueira Viana (594.864.907-59); Maria da Penha Pereira de Melo (473.909.566-15); Sergio Antônio Martins Carneiro (091.738.892-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13995/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.973/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Glaucio Antonio de Aguiar Bastos (449.734.547-53); Heloisa Helena Mena da Silveira Leite (445.343.297-68); Joao Marcos Tosetti Leal (437.237.216-72); Jose Augusto Teixeira Soares Carneiro (709.016.007-68); Queops Monteiro da Silva (724.096.067-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13996/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.979/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Tadeu de Oliveira (226.476.941-68); Vera Lucia Tavares da Macieira (635.780.427-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13997/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos.

1. Processo TC-037.982/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ana Cristina de Souza Macedo (188.630.005-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13998/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos.

1. Processo TC-037.992/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Cláudio Moss da Silva (310.613.700-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13999/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.014/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aldo Furtado Maia (654.913.004-20); Carlos Alberto dos Santos Lima (721.587.867-87); Carlos Antonio Pereira do Nascimento (345.052.021-00); Marcia Felix de Siqueira (457.622.362-34).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14000/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos.

1. Processo TC-038.019/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Evania Geralda da Silva (718.324.086-04); Victor Aurélio Sobreira Araújo (861.173.607-97).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14001/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.050/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcia Naomi Kuniuchi (035.942.258-60).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14002/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos.

1. Processo TC-038.059/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eliseu Alves da Silva (721.010.837-87); Eunice Maria Armando (070.787.468-80); Lais Lima Quirino (103.125.298-30); Mauro Coimbra do Amaral Ribeiro (359.572.980-34); Zilda Costa Tatsumi (491.923.026-53).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14003/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.070/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Mauricio Domingues Coutinho Filho (018.577.544-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14004/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos.

1. Processo TC-038.081/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Silvana Silva de Paula (529.305.219-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14005/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.082/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Guilhermina Venceslau Marcelino (022.964.968-81); Luciano Marcondes Machado Nardozza (075.914.368-48); Luiz Antonio dos Reis (073.598.058-64); Maria Madalena Castro da Silva (082.788.558-03); Vera Lucia Silva Rigoni (112.144.348-60).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14006/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos.

1. Processo TC-038.098/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alexandre Figueiredo Barnewitz (431.735.510-87); Arno Hubbe Filho (466.254.299-53); Jair Dias Cavalcante (314.718.895-72); Jânio Marques da Silva (387.303.599-53); Rosendo Melo (044.026.168-67).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14007/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos.

1. Processo TC-038.105/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Regina de Moura Rocha (124.906.955-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14008/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.119/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joao Sinohara da Silva Sousa (770.733.718-20); Martha Cristina Motta Godinho Netto (011.663.197-09).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14009/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.180/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rogerio Sanches Goncalves (390.096.880-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14010/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.193/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Braz Magno Silva (568.764.407-53); Silvia Bruno Ferreira (336.544.767-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14011/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos.

1. Processo TC-038.198/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gutemberg Roque Becil (214.088.312-87); José Reginaldo Soares Ribeiro (305.058.953-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14012/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.207/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Albanita Moura Silva (038.448.462-04); Antonio Carlos dos Santos Andrade (240.702.975-53); Carlos Eduardo D Avila Ramos (202.307.023-68); Ivany dos Santos Ferreira (768.032.108-63); Jose Maria do Nascimento Barbosa (146.767.292-00).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14013/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos.

1. Processo TC-038.215/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônio Alves de Moura (437.539.736-53); Egas Galdino dos Santos (139.497.132-04); Kennedy Furtado de Mendonça (269.871.631-20); Luís Antônio Lopes (225.117.251-34); Marisa Motta da Costa (703.850.926-87).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14014/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.228/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sergio Augusto Triginelli (325.683.206-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14015/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.295/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Wiler Gallo Filho (054.193.578-01).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14016/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.304/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Geraldo Avelino Freire (070.478.354-15); Valdomiro Ferreira dos Santos (074.307.008-96).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14017/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.312/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Calide Soares Gomes (177.280.963-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14018/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.326/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Cristina Tereza de Azevedo Galvao de Melo (398.608.174-72).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14019/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos.

1. Processo TC-038.332/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Luís Carlos Vilela (240.159.701-87); Roberto Fernandes Abreu (044.286.568-66); Rosil de Lima Lacerda Júnior (238.118.974-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14020/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos.

1. Processo TC-038.351/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eloi Luiz Favero (349.761.320-72); João Batista da Cruz Reis (142.406.292-68); Walter Silva Júnior (211.964.942-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14021/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos.

1. Processo TC-038.358/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Pedro Francisco Donoso Garcia (404.873.420-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14022/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.370/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria da Graca Silva (403.011.500-44).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14023/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c

o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.397/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rubens Antonio dos Santos (658.703.607-49).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14024/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos.

1. Processo TC-038.400/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Esmeralda do Vale Silva (215.034.272-34).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14025/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos.

1. Processo TC-038.410/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Niva Maria Vasques Campos (343.952.371-34).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14026/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos.

1. Processo TC-038.449/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Elda do Carmo Araújo Pereira (296.211.001-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14027/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.454/2023-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Lindalva dos Santos Rodrigues (094.016.872-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14028/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos.

1. Processo TC-038.464/2023-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Adriana Amaral Dias (976.883.127-87); Domingos Sávio Valerio Silva (242.936.954-00); João Carlos Soares Loureiro (860.511.487-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14029/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.478/2023-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Anizio Henriques Pinto de Carvalho (456.201.216-15); Juscelino Oliveira de Brito (169.222.473-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14030/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos.

1. Processo TC-038.479/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antenor Cesar Vanderlei Correa (266.442.151-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14031/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, constantes na lista 11/2023, relacionados nos autos.

1. Processo TC-006.242/2023-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abraham Barouch Gilbert (101.731.141-21); Adalgisa Maria de Oliveira (027.063.813-02); Adam Luiz de Azevedo (031.022.789-57); Aderson Martins Viana Neto (019.287.633-32); Adriana de Moraes da Silva (966.748.142-53); Adrien Wilhelm Dilger Sanches (018.760.469-02); Affonso Bruno Neto (711.650.373-00); Agnaldo Francisco de Freitas Filho (005.588.013-40); Alaine Souza Lima Rocha (072.264.084-65); Alan Rodrigo de Paiva Goncalves (122.428.947-14); Alana Padilha Fontanella (088.109.759-44); Alana Padilha Fontanella (088.109.759-44); Alessandra Canal Sgulmaro Oliveira (112.410.267-18); Alessandra Cristina Pedro (062.118.619-82); Alessandra Ferreira Ribas (021.521.619-98); Alessandra Marques dos Santos (770.669.104-78); Alexander Cesar Ferreira Roman (007.555.174-82); Alexandre Antônio de Oliveira Júnior (080.857.719-00); Alexandre Checoli Choueiri (396.154.788-22); Alexandre Pereira da Silva (002.292.263-61); Alexandre de Almeida Silva (484.273.223-72); Alexsandre de Castro (070.679.577-61); Aline Almeida Figueiredo Borsaro (768.709.523-53); Aline Leticia Kozak (067.944.659-14); Aline Mendonca Fraga (004.173.590-04); Aline de Oliveira Viana (017.533.303-35); Alison Martins Meurer (090.584.799-78); Alisson Ferreira Queiroz (049.371.833-89); Álvaro Luis Pasquetti Berghetti (019.802.140-26); Amanda D Arc dos Santos Fernandes da Silva (145.246.597-57); Amanda Laiz Amâncio Sousa Gaspar (606.680.483-95); Amanda Massaneira de Souza Schuntzemberger (042.177.959-47); Amanda Nobre de Aguiar (600.169.113-42); Aminadabe Barbosa de Sousa (613.774.903-78); Ana Beatriz Fonseca dos Santos (163.108.367-81); Ana Beatriz Simões da Matta (103.038.537-86); Ana Carla Kruger Leite (001.811.822-46); Ana Carolina Maria Araújo Chagas Costa Lima (027.699.223-78); Ana Carolina Rodrigues Alves Vieira (104.606.977-22); Ana Caroline de Bassi Padilha (030.292.009-90); Ana Cecília Lopes Barbosa (914.142.963-04); Ana Cristina Sprotte Costa (059.175.689-79); Ana Célia Monteiro Xavier (480.084.433-91); Ana Jamille Tomaz Viana (992.522.363-68); Ana Luiza Beltrão Santana (061.867.659-70); Ana Luiza de Melo

Rodrigues (048.495.419-92); Ana Márcia Andrade Silveira de Sousa (825.477.003-44); Ana Paula Baungarten Kersting (032.555.269-06); Ana Paula Brandao Capraro (061.925.269-31); Ana Paula Cordeiro Marques Rodrigues (047.568.483-46); Ana Paula Duarte da Cruz (102.249.617-48); Ana Paula Ferreira de Almeida Vieira Ramalho (641.042.303-91); Ana Paula Gebert de Oliveira Franco (038.516.049-62); Ana Paula de Oliveira Reis Llopis (003.829.137-10); Ana Priscila de Araújo Machado (023.238.203-46); Ana Vitória Santos Silva (070.607.353-30); Anderson Gonçalves Uchoa (059.202.783-07); André Luiz Madeira Rodrigues (144.777.767-05); André Luiz Vidal Anastacio Soares da Silva (116.341.307-07); André Pierre Prous (320.251.816-04); André Vinicius Gomes da Silva (018.675.217-25); Andrea Luciane Barbosa Pifanes Rodrigues (090.761.817-05); Andrea da Silva Pereira (042.898.153-40); Andrei Camponogara (014.330.560-38); Andreisa Paiva Monteiro Bilhar (842.829.403-87); Andressa Araujo da Silva (130.125.497-57); Andressa Contreras (105.778.437-02); Andressa Gobbi (010.330.379-07); Andressa Silva Miranda Diógenes (036.592.983-28); Andriele Maria Pauli (018.061.930-60); Angel Rafael Marino Castellanos (217.664.088-85); Angélica Priscila Parussolo Tonin (066.578.729-41); Anna Abrahão (023.512.711-65); Anna Clara Moura Bianchi (191.348.477-74); Anna Clara Teixeira Coelho (135.853.937-56); Anna Luiza Azevedo da Silva Moura (120.122.647-35); Annita Stephanie Soares Muratori (015.836.723-54); Antônia Adriana Maia Moreira (469.038.953-53); Antônio Alex Dayson Tomaz (966.065.173-20); Antônio Davi Delfino Ferreira (054.565.873-00); Antônio Nunes de Miranda Filho (560.539.403-72); Ariane Latoski (029.281.829-77); Augusto Santos Borges (134.566.817-12); Ayumi Nakaba Shibayama (030.088.379-05); Beatriz Goes Pintacilgo (151.649.467-93); Beatriz Lizavieta Vasconcelos Viana (036.650.653-64); Beatriz Marinho Silva Romão (138.053.377-52); Beatriz Miranda Nunes Cavaliere (041.649.637-78); Beatriz de Oliveira Câmara (135.508.327-37); Belmino Leonardo Jorge (020.355.003-03); Bernardo Candal Vinhaes (115.728.347-06); Bernardo Correa de Almeida Teixeira (061.145.379-71); Bianca da Silveira Santana Leao (082.176.387-30); Bianka Barbosa Penha (103.534.367-39); Bruna Anastácio de Lima (113.240.867-93); Bruna Araújo de Azevedo Andrade (116.149.807-99); Bruna Cianni Araújo Joele Pinto (151.931.557-07); Bruna Moraes Battistelli (003.691.350-24); Bruna Sbanco Salgueiro (059.035.497-30); Bruna Thaina Castro Amazonas (063.071.923-30); Bruna da Rocha Forte (037.744.763-30); Bruno Braga Carvalho (118.902.537-07); Bruno Costa Barbosa (078.431.417-90); Bruno Costa de Oliveira (118.709.257-69); Bruno Tokarski de Carvalho (079.739.689-62); Caio Gonçalves Maciel (126.251.867-98); Caio Marinho Mello (395.092.848-07); Calil Nunes Souza (037.537.503-10); Camila Domit (029.211.869-42); Camila Grassi Mendes de Faria (070.666.019-63); Camila Jasmin Martins (152.845.647-58); Camila Luiz Sena (094.743.356-21); Camila Moraes de Freitas (004.263.523-35); Camila Seres da Roza Silva (154.362.357-35); Camila de Souza Dorneles (016.223.520-84); Camilla Gomes de Aragão Costa (134.550.937-52); Carina Folena Cardoso Paes (104.836.706-18); Carla Franciele Marcondes (063.308.229-56); Carlos Alberto Marcelino Diniz de Sousa Cruz (954.026.753-68); Carlos Alexandre Gouvea da Silva (060.413.469-00); Carlos Magno Nunes (434.215.559-15); Carlos Roberto Koscky Paier (105.561.057-02); Carolina Andrea Gomez Winkler Sudre (066.076.009-64); Carolina Batista Israel (324.748.298-90); Carolina Gomes Moraes de Araujo (147.840.057-90); Carolina Monte Ferreira Gonçalves (286.929.068-32); Carolina Monteiro de Castro de Andrada e Silva (092.060.477-36); Carolina Smanhotto Schuchovski Augusto (021.529.399-13); Carolina Veloso Lima (018.888.353-38); Carolina de Souza Walger (037.018.199-98); Caroline Benezath Rodrigues Bastos (118.918.217-33); Caroline Greco Gioia (153.855.967-60); Caroline Mazetto Mendes (049.438.209-05); Caroline de Andrade Neves Moraes (140.605.707-02); Caroliny Batista Massariol (139.864.627-08); Cassia Danieli Kuzniarski Pelegrino (033.560.889-20); Cassiane Gama Cruz de Moura (113.108.507-80); Cássio Vinicius Carvalho de Sousa (070.731.694-43); Cátia de Melo Quintella (096.344.297-00); Cesar Augusto da Silva (074.176.499-71); Chayanne Federhen (079.120.759-50); Christine Farias Coelho (037.406.574-80); Cibeles Rodrigues Costa (046.065.335-01); Cintia Barcelos da Silva (159.547.677-69); Cintia Ehlers Botton (021.673.390-11); Cintia Thomaz Pimenta (124.001.107-51); Cintia de Amorim Pimenta Antunes (105.014.627-16); Ciro Peres Martins de Souza (138.060.657-80); Clara Araújo de Oliveira (171.463.267-99); Clarissa Bueno Wandscheer (028.528.199-29); Clarissa Diniz Diógenes (013.772.473-09); Clarissa Eufrásio Gomes Parente (668.276.983-00); Clarissa Notariano Biotto (337.427.038-70); Clarissa Teles Rodrigues (984.907.025-00); Claudenice Maria Veras Nascimento (592.131.673-34); Claudia Alexandra Pontes

Ivantes (744.718.219-20); Claudia Damasceno Maia (006.899.503-22); Claudia Duarte dos Santos (639.930.661-20); Claudio Gioseffi Baltar (596.336.707-72); Claudio Paulino de Oliveira (082.428.247-70); Clayton Rosa Mamedes (059.292.596-07); Clecio Cardoso Santos (013.660.405-62); Cleide Straub da Silva Bicalho (953.663.939-49); Cleiton Breder Eller (361.303.928-18); Clemilda dos Santos Sousa (527.754.373-20); Clésio Cesar de Oliveira Junior (016.708.364-36); Cleverson Alex Leitão (082.899.659-82); Cleverson Alex Leitão (082.899.659-82); Crissie Teixeira Sousa (041.173.123-83); Cristiam Bosi (062.786.069-92); Cristiane Joaquim da Silva (052.163.477-63); Cristiane de Araújo Rocha (115.280.567-36); Cristiani Seixas Alves Bartha (075.886.037-47); Cristiano Sathler dos Reis (014.968.576-90); Cristiano da Costa da Silva (021.332.890-97); Cynthia Mendes Guerra (004.334.393-78); Daiane Cristina Pazin (040.074.459-74); Daniel Fonseca Ximenes Ponte (895.835.743-68); Daniel Luiz Stefenon (037.832.129-36); Daniel Patrocínio Zen (125.221.147-35); Daniel Schaumann Correia Lima (032.694.113-40); Daniel Tomaz de Sousa (052.458.523-73); Daniela Evaniki Pedroso (043.347.699-00); Daniela dos Santos Trajano (129.212.257-94); Daniele dos Santos Vitorino (144.350.697-41); Daniella Bertocchi Moreira (079.040.937-23); Danielle Franca Ribeiro (117.576.784-09); Danilo Andrade Maia (642.271.463-72); Danilo Andrade Santos (031.412.155-29); Danilo Araújo Ferreira Leite (294.854.168-90); Danniele Miranda Bacila (041.090.479-19); Davi Sampaio Marques (003.354.073-07); David Alexandre Buratto (052.697.869-40); Dayane Crystina da Silva Ceneviva (338.612.998-60); Dayane Nardoto Gomes Queiroz (099.501.827-86); Debora Maria da Conceição Roque (128.718.217-80); Deborah Pinto Correa (107.795.437-93); Deborah Rebello Lima (109.896.307-57); Deborah de Oliveira Veras (065.404.599-20); Denis Taironi Leorne da Cunha (037.443.893-59); Deogenes Pereira da Silva Júnior (049.939.231-04); Deysi Viviana Tenazoa Wong (745.737.211-34); Diana Vilas Boas Souto Aleixo (288.572.018-21); Diane Sousa Sales (600.274.123-26); Diego Bastos Porto (620.561.313-15); Diego Domingues Peçanha Moreirão (116.411.057-80); Diego Felipe Abrahão Capraro (059.035.039-00); Diego Felipe Abrahão Capraro (059.035.039-00); Diego Ferreira (386.779.368-90); Diego Franklin de Souza Veras Sant Ana (016.787.683-08); Diego Milnitz (005.901.649-37); Diego Teixeira da Cruz (072.565.359-02); Diego Vitor Soares dos Santos (061.803.684-90); Dieric dos Santos de Abreu (026.943.863-77); Dilma Oliveira de Santana (124.028.297-45); Diogo Carvalho da Silva Teodoro (182.205.667-52); Diogo Franca do Nascimento (082.364.744-70); Diogo Luiz Ceccon (081.170.099-27); Dora de Souza Machado (181.800.307-41); Douglas Henrique Fockink (010.891.839-41); Dyego Carlos Souza Anacleto de Araújo (095.565.894-22); Eder Augusto Retka Costa (088.039.689-03); Edileusa Cristina Marques Gerhardt (052.962.179-77); Eduardo Americo Pedrosa Loureiro Júnior (426.853.383-49); Eduardo Antônio Lucas Parga (510.672.427-91); Eduardo Gelinski Júnior (374.717.599-68); Eduardo Gomes de Oliveira (063.453.656-70); Eduardo Vidal Vasconcelos (717.563.453-68); Elaine Fernandes dos Santos Bertozzo (033.877.457-29); Elaine Rodrigues da Silva (054.070.887-97); Elias Ferraz Dantas (082.556.694-00); Elias de Andrade (054.741.959-74); Elida Ariadla Dias (230.137.648-64); Elide Sbardellotto Mariano da Costa (007.621.339-02); Elisangela Mazza Matteini (079.673.947-12); Elisangela da Silva Rodrigues (057.456.794-17); Elivane Salete Capellesso (018.584.930-05); Eluana Priscila da Silva Bezerra (019.600.823-96); Emerson Mendonca Mina (043.991.653-40); Eneida Lima Ancillotti (139.103.757-07); Eraldo Antonio Bonfatti Junior (361.286.758-08); Erica Costa Calvet (003.030.003-76); Erica Sarsur Camara (102.573.926-45); Erick Henrique Aguiar Araújo (027.283.443-29); Erick Souza Alves Machado (115.960.227-10); Erika Bezerra de Meneses Pinho (998.460.713-53); Erilene Firmino da Silva (303.090.003-78); Ernande Eugênio Campelo Moraes (028.738.143-90); Eugênio Alves da Conceição (103.241.377-88); Eunice Andrade de Oliveira Menezes (510.422.903-34); Evaldo Antônio Fedechem (234.373.599-91); Evaldo Silva da Costa (478.398.563-49); Evandro Lopes Costalonga (071.956.687-89); Evandro Oliveira Galvão Filho (048.621.843-08); Evania Maria Ferreira do Nascimento (052.747.017-10); Eveline Maria de Azevedo Silveira (992.368.773-20); Evelyn Paniz Possebon (024.979.360-13); Evelyn Saint Clair do Nascimento Rosa (178.216.327-16); Everton Bezerra Parente (485.125.833-04); Ewerton Julian Rubio (044.810.169-65); Fabiana Cristina Ramos Patrocínio (305.223.968-60); Fabiana Freitas Silva (029.860.423-09); Fabiana Oliveira de Souza (059.060.477-51); Fausto Frizzera Borges Filho (116.871.287-40); Felipe Barros da Silva (124.199.087-59); Felipe Carlos de Araújo Leal (048.725.193-88); Felipe Carvalho Libardi (125.444.247-29); Felipe Tose Lopes

(057.886.077-52); Fernanda Kelly Tojal Gonçalves Belmonte (139.412.857-69); Fernanda Rodrigues Lemos (116.582.607-08); Fernanda Roing (038.622.135-95); Fernanda Schier de Fraga (073.523.439-62); Fernando Gleibe de Oliveira Junior (044.210.233-02); Fernando Santos de Campos e Silva (122.561.717-01); Fernando de Souza Dias dos Santos Vilhena (072.407.447-36); Flávia Ferreira de Almeida (054.849.347-29); Flávia Magalhães Barroso (140.870.047-67); Flávia Maria de Azevedo (892.889.717-34); Franciele Ribeiro Nakamura (051.285.969-82); Francisca Andrea da Silva Oliveira (669.058.343-00); Francisco Alan Martins de Sousa (047.941.143-38); Francisco Eudo da Silva (011.423.114-14); Francisco Felipe Araújo Costa (980.248.923-91); Francisco Ronaldo Tabosa da Silva (046.768.803-67); Francois Maria Leopold Peeters (603.123.823-32); Francoise Iatski de Lima (028.282.849-48); Fred Olavo Aragão Andrade Carneiro (647.664.973-68); Gabriel Adelman Cipolla (045.447.829-10); Gabriel Caio Correa Borges (133.179.587-74); Gabriel Henrique Silva dos Santos (114.756.057-90); Gabriel Simonassi de Araujo Pires (058.562.747-92); Gabriela Mourão Ferreira (075.805.636-22); Gabriela Soares Alves (145.216.247-66); Gabriela de Sousa Santos (043.979.107-31); Gardênia Vasconcelos Costa (643.888.323-91); Gbekpo Aubains Hounsou Gbo (700.633.244-31); George Hideki Sakae (058.807.459-45); George Luckas Moraes Bernardo (053.504.933-10); Geraldo Bezerra da Silva Junior (860.071.573-34); Geraldo Bezerra da Silva Junior (860.071.573-34); Gerusa do Nascimento Rolim (419.160.003-63); Getúlio Fidelis Vieira (075.975.797-64); Gilberto Corso Pereira (017.997.858-66); Gilda Luiza Nogueira Veras (659.598.763-53); Gilmara do Nascimento Lima (142.340.657-57); Giovane Moreno (078.936.269-41); Giovanna Miranda Mendes (078.511.796-29); Giovanni Simon Machado (076.549.129-00); Giselle Farias Costa (000.767.882-70); Glaucia Renata Nascimento da Silva Campos (110.585.747-60); Glaucia de Castro Santos (971.800.177-87); Glória Maria Guimaraes Silva Santos (011.397.993-20); Gonzalo Olmo Alba (068.416.581-32); Grace Liz Justi dos Santos (086.322.537-35); Guilherme Fadel Picheth (047.106.889-66); Guilherme Nicchio Pinotte (118.821.167-63); Guilherme dos Santos Cunha (059.953.483-45); Gustavo Fabricio de Mello (068.578.329-43); Gustavo Henrique Batista Cassiolato (102.794.279-21); Gustavo Osna (059.672.929-42); Haroldo André Garcia de Oliveira (036.500.337-98); Heidyani Leão de Souza (658.052.833-87); Heitor Alves de Melo (000.418.003-89); Heloisa Deola Confortim (074.869.849-38); Hemanuela Fernandes Melo (054.898.104-32); Heriedna Cardoso Guimaraes (058.893.707-07); Hermelino Nepomuceno de Souza (035.462.993-02); Hilania Valeria Dodou Lima (980.971.303-78); Hilano Jose Rocha de Carvalho (642.472.603-91); Hitalo Joseferson Batista Nascimento (881.755.533-91); Hugo Carcanholo Iasco Pereira (107.221.976-08); Iberê Oliveira Kuntz de Souza (385.120.608-83); Igor Melo Conde Schocair (118.636.957-45); Igor Moaco Guerreiro (007.592.143-01); Igson Thadeu Mello da Silva (137.382.847-10); Ingrid da Silva Linhares (129.908.817-19); Iratan Bezerra de Saboia (774.690.203-06); Isabel Cristina Sousa Freitas (100.798.176-88); Isabela de Oliveira Martins (035.761.173-00); Isabelle Silva Leao (025.979.623-93); Isadora Meneses Rodrigues (039.106.433-96); Isadora Nogueira Mangualde (067.559.966-02); Isaide Lopes de Oliveira (020.607.079-94); Isis Moraes Ornelas Carletti (104.946.667-57); Islane Costa Ramos (840.949.823-53); Israel Eduardo de Barros Filho (009.850.254-92); Ítalo Calheiros Maranhão (038.582.483-12); Ítalo Costa Silva (617.249.253-50); Ítalo Linhares de Araújo (037.915.883-38); Itamir Caciatori Junior (006.255.149-39); Iuri Sidney Bessa (018.775.553-12); Jacilane de Holanda Rabelo (747.015.332-20); Jacqueline de Pauli Bernardin (064.119.389-03); Jair Colina Pereira da Silva Junior (079.684.157-80); Jamilson Silva Junior (118.525.497-85); Jandir Leite Moreira (033.726.437-63); Jane Ferreira Quelhas (909.045.597-34); Janine Figueiredo de Souza Justen (110.786.087-33); Janislene Mach Trentin (019.414.950-10); Jaqueline Coelho Visentin (051.096.339-08); Jaqueline Miranda dos Reis Santos (097.832.906-65); Jerfson Moura Lima (052.334.573-93); Jéssica Aline do Nascimento Silva (137.691.077-21); Jéssica Ribeiro da Silva (181.187.497-54); Jesualdo Pereira Farias (112.745.143-04); João Armando Brancher (774.709.749-20); João Carstens Machado (121.708.917-90); João Henrique Goncalves Medeiros Correa (057.787.304-03); João Marcos da Costa Lira (076.958.283-43); João Miguel Moreira Auto (501.618.903-00); João Pedro Rodrigues Deodato (045.880.603-09); João Pereira de Araújo Neto (034.888.983-69); Jonathan Kellven Martis da Conceicao de Marins (059.125.377-14); Joniel Carlos Francisco Alves dos Santos (039.382.229-05); Jordano Vieira Rocha (034.511.333-00); Jorge Felipe Euriques (058.577.739-03); Jorge Luiz Oliveira Lucas Junior (010.888.130-03); José Airton Gomes de Alcantara Filho (045.906.153-47); Jose Alberto Alves Oliveira (305.448.228-62); Jose Carlos Alves Barroso Junior (039.626.695-90);

Jose Carvalho Vanzelli (351.648.998-76); Jose Eduardo Vargas (843.245.540-72); José Leonardo Esteves da Silva (054.218.223-89); José Mario Silva Rosa Filho (072.517.109-00); José Miguel Mendoza Aranda (235.341.328-58); José de Oliveira Vilar Neto (644.773.473-91); Júlia Leão de Sousa (147.414.467-51); Júlia Vasques Pessoa Camilo (100.047.737-13); Julian Simões Cruz de Oliveira (221.868.798-40); Juliana Antunes Pessanha (106.575.287-30); Juliana Crespo Lopes (054.052.839-08); Juliana Gomes da Silva (059.476.133-60); Juliana Guimarães e Silva (790.480.563-49); Juliana Labatut Portilho (037.164.369-41); Juliana Rosano da Silva (007.019.839-06); Juliana Soeiro Maia (882.949.353-87); Juliana da Costa Coelho (117.665.677-54); Juliete Silva Neves (003.388.141-32); Júlio Cesar Santos dos Anjos (416.501.230-00); Junior de Carvalho da Silva (122.241.367-14); Kadija Rahal Chrisostomo (753.470.409-04); Kahlil Schwanka Salomé (074.380.739-12); Kamila Amelia Sousa Gomes (061.356.063-95); Kamilla Malverdi Barcelos (126.291.087-08); Karen Juliana do Amaral (004.212.259-71); Karen Maria Leopoldino Oliveira (020.113.893-05); Karine Porto Lopes Ono (053.510.409-05); Karla Karoline Vieira Lopes (634.746.543-49); Karla Katiene Linhares Espíndola (426.403.853-72); Kássio Felix Cordeiro (054.756.767-71); Kátia Cristina Kampa (037.261.799-92); Kátia de Jesus Vieira Miranda (358.314.643-34); Kátia de Souza e Almeida Bizzo Schaefer (071.207.407-41); Kayo Paulo Vieira (083.248.719-85); Keel Yip Assumpcao (025.938.859-98); Kellen Raissa Brito de Pinho Neves (603.350.613-89); Keslley Siqueira Delfim (133.033.997-51); Klenilton Cesar Matos Lopes (491.179.123-34); Laiza Teixeira Delatorre (133.076.687-30); Lana Grasiela Alves Marques (474.252.293-15); Lara Roberta Rodrigues Faccioli (358.705.448-74); Lara Sucupira Furtado (044.033.283-42); Larissa Barreto Sena Schueng (021.540.255-36); Larissa Garay Neves (029.891.080-25); Larissa Naves de Deus Dornelas (088.956.696-81); Laura Sofia Narvaez Somoza (049.953.349-63); Laura de Oliveira Fernandes Moraes (124.359.357-14); Lea Dias Pimentel Gomes Vasconcelos (699.618.163-15); Leandro Diógenes Oliveira (006.468.443-18); Leandro Gaertner (023.050.759-01); Leandro Maciel Uchoa Gadelha (006.534.403-08); Leandro Roberto Stigliano (318.394.848-61); Leandro de Souza Reis (131.956.537-96); Leila Araújo da Silva (098.391.057-01); Leonam Cordeiro de Oliveira (031.836.070-50); Leonardo Alexandre Santiago (055.030.366-97); Leonardo Negri Furini (352.679.778-10); Leonardo Pimentel Freire (113.717.487-05); Leonardo Souza Santos (011.575.805-48); Leticia de Oliveira Borba (008.937.230-10); Lia Mesquita Lousada Quintão (656.482.263-49); Lidiana Nobre da Silva (000.409.523-55); Lidiane Figueira da Silva Verissimo (098.244.897-03); Lilian Schade (023.583.199-96); Lisiane Masson Bastos (149.657.847-31); Lissiana Magna Vasconcelos Aguiar (463.554.643-87); Livia Priori Goncalves (053.286.009-83); Livia dos Santos Costa Pimentel (089.558.047-09); Lorena Arataque Sahium Ferreira (004.886.191-06); Lourença Santiago Ribeiro (028.127.289-14); Luana Mota Ferreira (011.433.050-60); Luana da Costa Chaves (049.578.563-62); Luana de Conto (060.864.359-95); Lucas Caparelli Rissato (081.418.709-98); Lucas Lima da Silva (118.439.587-08); Lucas Martins da Silva Lino (167.804.567-56); Lucas Pacif do Prado Muniz (055.504.126-32); Lucas Resende Lucinda Mangia (094.512.806-18); Lucélia Oliveira Rodrigues (099.411.796-54); Luciana Maria da Silva de Moura (628.752.213-53); Luciana Moreira Rego (124.366.067-81); Luciane Aparecida Bolda (833.593.469-04); Luciane Dalarmi (034.411.919-00); Luciano Heitor Gallegos Marin (269.670.398-14); Luis Gomes de Lima (250.831.018-23); Luis Gustavo de Castro (018.525.709-70); Luis Ricardo Shigueyuki Kanda (045.301.889-06); Luiz Anselmo Bezerra (055.131.947-08); Luiz Dias Caldas (103.767.577-01); Luiz Eduardo de Barros Afonso (152.526.227-01); Luiz Felipe Abreu Almeida (118.912.637-06); Luiz Henrique dos Anjos Santos (056.401.223-82); Luiz Rogerio Lopes Silva (017.049.425-00); Luiz Romero de Oliveira (653.737.827-34); Luiza Diógenes Parente Martins (021.344.193-42); Lya Brasil Calvet (070.550.883-80); Lyvia Lintzmaier Petiz (021.979.040-00); Magno Markus Ferreira Formiga Goncalves de Oliveira (061.134.204-93); Maiara Bordignon (066.438.369-64); Maicon Soares de Rezende (058.319.439-76); Manuela Dreyer da Silva (007.081.729-46); Manuela Torrado Truiti (009.669.519-64); Marcela Frontelmo Gomes da Silva (116.377.247-05); Marcelo Adriano Correa Maceno (062.273.709-08); Marcelo Bragatto Dal Piaz (119.472.737-95); Marcelo Bruno de Almeida Veras (036.782.423-08); Marcelo Gondim Rocha (790.520.533-91); Marcelo Igor Barbosa da Paixao (608.719.133-05); Marcelo Paranhos de Gusmao Marra (053.599.567-98); Marcelo Tavares dos Santos (114.929.924-02); Marcia Paula Macedo (124.682.977-09); Marcileine de Paula Batista (122.904.347-01); Marcio Antônio de Almeida Alves

(014.567.526-26); Marcio Avelino de Medeiros (099.135.924-02); Marcio Coraiola (856.089.989-87); Marcio Moises de Souza Barbosa (129.266.957-80); Marcio Wilker Soares Campelo (601.604.972-72); Marco Antônio de Freitas Clementino (048.243.743-08); Marco Stephan Lofrano Alves (029.080.119-21); Marco Túlio Braga (941.318.566-20); Marcondes Josino Alexandre (469.191.633-49); Marcos Cristiano Palu (038.051.679-97); Marcos Ricardo Guerra (030.326.409-89); Marcos Tomé dos Santos (025.859.253-23); Marcos Vinicius de Sousa Rocha Gomes (083.710.993-04); Marcos do Nascimento Portela (010.984.303-79); Marcus Kiiti Borges (016.976.639-07); Maria Arline Ferreira Pontes (041.922.393-29); Maria Carolina Traina Gama (307.775.748-61); Maria Carolina Vieira da Rocha (041.332.019-73); Maria Cristina Micelli Fonseca (035.702.478-80); Maria Gilnara Lima Bandeira (047.527.933-69); Maria Izabel Medeiros da Silva Ponte (033.103.527-81); Maria Janiele Damasceno Freitas (060.688.293-67); Maria José Batista (041.796.883-36); Maria Júlia Cunha Limia (742.002.167-87); Maria Juracy Filgueiras Toneli (314.966.366-00); Maria Luiza Miguez (016.215.666-92); Maria Luiza Pinto da Silva (968.401.107-53); Maria Nataly dos Santos Oliveira (026.865.993-16); Maria Rejiane Lima de Araújo (651.141.673-91); Maria Rosane Chernij (875.896.809-15); Maria Rosario Astudillo Rojas (013.354.899-67); Maria Roselise Bezerra Saraiva (458.035.443-53); Maria Rosiany Sousa Moreira (066.071.623-20); Maria Sulamita Magalhães de Matos (840.153.813-00); Maria Theresa Costa Ramos de Oliveira Patrial (052.446.004-35); Maria da Anunciação de Sá Nascimento (854.393.043-04); Maria da Glória de Macedo Carvalho (920.205.347-20); Maria da Paz Rodrigues Veras (820.255.413-68); Mariana Costa do Cabo (112.778.167-78); Mariana Nunes Monteiro (099.809.377-77); Mariana Rosa Milanez (047.441.059-55); Mariana Vera Cruz Pereira (113.975.877-25); Mariana de Freitas Coelho (074.386.706-86); Mariana de Santana Lourenco (069.411.389-12); Mariane Ramos de Souza Araujo (020.253.335-28); Mariane Wippel (970.707.269-53); Marianna Cardoso Reis Merlo (114.555.347-81); Marilia Locatelli Correa Ferreira (061.473.579-30); Marina Caldas Nicacio (140.606.587-07); Marina Duarte Pinto Lobo (012.531.783-21); Mario Ferreira Conceição Santos (011.304.545-09); Marlo Antônio Ribeiro Martins (017.516.369-33); Marlon Bruno Matos Paiva (013.219.183-05); Marlon Luiz Hneda (057.442.439-33); Marlon Wycliff Caeira (060.507.189-62); Mateus Darouych Scaff Pereira (061.920.649-70); Mateus Darouych Scaff Pereira (061.920.649-70); Mateus Dias Pedrini (107.855.357-21); Matheus Casimiro Gomes Serafim (020.236.513-10); Matheus Nilton Vidal Nogueira (608.152.073-01); Matheus Reisen de Albuquerque (150.955.707-50); Mauricio de Vasconcelos Moreira (605.189.303-27); Mauro Andres Cerra Florez (619.349.123-60); Mauro Dela Bandera Arco Junior (361.217.858-02); Mauro Lizot (046.449.469-90); Mauro Rodrigues Neves (144.623.067-83); Melissa Melosselli Matos Pereira (040.998.173-77); Menaouar Berrehil El Kattel (011.904.199-55); Mercia Kaline Freitas Alves (390.316.728-23); Merolyn Camila Naves de Lima Rodrigues (070.974.229-04); Milena Santos Mendes da Silva (141.452.177-48); Mirian Cristina Vidal da Rocha (057.743.027-09); Mônica Elizabete Caldeira Deyllot (184.717.078-10); Mylene de Melo Vieira (261.306.613-04); Naiara Jady Candido Oliveira (060.870.703-11); Naissa Batista da Luz (027.612.559-25); Nara Brito de Souza (114.145.157-31); Natacha Dionisio de Souza (139.764.267-09); Natália Gomes dos Santos (410.564.918-33); Natália Lopes Braga (003.472.733-78); Natália Vieira da Silva (003.191.663-50); Natanael Moraes Goncalves Lima (054.574.183-16); Nathalia Ferreira Valentim da Silva (103.566.237-00); Nathalia Inacio de Souza (160.674.717-79); Nathalia Masson Bastos (149.418.037-52); Ney Wendell Matos dos Santos (042.309.713-03); Nicholas Moreno Nery (160.281.537-29); Nila Larisse Silva de Albuquerque (042.386.143-30); Nirla Gomes Guedes (918.032.683-87); Nivea Maria Cardoso de Paiva do Lago (080.549.537-12); Noa Piata Bassfeld Gnata (041.331.849-47); Noé de Lima Bezerra (108.680.367-14); Norma Leticia e Silva (670.750.967-53); Otto Jesus Hernandez Fustes (003.864.699-46); Pablo Rodrigo da Silva (669.385.703-53); Pablo Vinicius da Silva Cardoso de Melo (164.385.547-66); Pablo de Assis Azevedo (045.310.857-10); Palloma Borges Guimarães de Souza (156.682.087-10); Paloma Isabel Martes de Oliveira (150.846.967-90); Paloma Maria Rodrigues Augusto (059.576.667-69); Pamela dos Santos Silva (111.795.697-09); Patricia Cardoso Macedo do Amaral Araújo (130.662.737-09); Patricia Muller (022.594.849-48); Patricia Simone Broch (702.229.320-15); Paula Daiane Goncalves (079.484.309-38); Paula Marques da Silva (004.431.129-08); Paula Rodrigues da Silva (109.038.627-35); Paula Santana Lunardi (000.862.090-35); Paula de Souza Tavares (140.434.507-88); Paulo Cezar Gregório (078.761.009-70); Paulo Marcos Carneiro Teles Filho

(035.504.023-92); Paulo Roberto Cavalcante de Vasconcelos (642.137.063-20); Paulo Rogério Marques de Carvalho (792.641.903-68); Pedro Bruno Costa Murara (076.278.809-71); Pedro Carneiro Kolb (995.115.843-91); Pedro Everson Vieira Diniz (056.608.093-16); Pedro Filho Noronha de Souza (061.331.204-01); Pedro Harrison de Freitas Teixeira (025.409.773-16); Pedro Pereira Filho (000.677.743-00); Pedro Uchoa Araújo Silva (010.263.543-90); Pedro Veras Guimaraes (012.648.720-03); Penha Ferraz Goggi (095.870.097-46); Pericles Almeida Delfino Duarte (654.214.189-87); Peterson Alexandre Sousa (630.822.503-78); Poliana de Oliveira Cavalcante Alencar (027.651.843-80); Pollianna Milan (005.213.359-14); Pollyane Rodrigues Miranda (128.212.817-57); Pollyanna Paganoto Moura (083.367.187-10); Polyana Cristina Tidre (010.549.001-67); Priscila Samara Freitas Lage (352.097.538-67); Priscilla Hygino Rodrigues da Silva Donato (132.093.497-89); Rafael Alexandre de Oliveira Deucher (028.839.979-00); Rafael Alexandre de Oliveira Deucher (028.839.979-00); Rafael Barbosa Lucas (078.208.646-21); Rafael Barcelos de Faria (105.101.447-64); Rafael Henrique Prado Silva (096.620.466-23); Rafael Prado Cartana (892.329.250-87); Rafael Torres Brum (023.061.039-09); Rafaela Gomes Bezerra (004.374.793-07); Rafaela Mayara Bezerra Costa (059.569.444-63); Rafaelli Lenceh do Nascimento (063.042.729-10); Raffael Rodrigues Silveira (058.655.327-40); Raffaele Pugliese Di Schiavi (400.089.008-50); Raimundo Nonato Ribeiro dos Santos (001.589.013-98); Ralisom Felipe Alencar de Sousa (044.100.473-37); Ralph Leal Heck (055.789.427-17); Ramon Moreira Nunes (017.754.373-61); Raniara de Almeida Faustino (026.925.243-65); Raphael Carneiro Gonçalves (092.651.867-47); Raquel Carlos Silva (121.590.377-45); Raquel Moreira Machado Fernandes (132.699.867-69); Raul Farias Fernandes (150.341.337-33); Ravine Carvalho Pessanha Coelho da Silva (140.675.777-29); Rayane Alves Lacerda (031.825.223-61); Raymond David Ward (715.478.291-92); Rebecca Prado Frota Melo (600.313.773-86); Regina Lúcia Fernandes de Albuquerque (114.846.617-70); Reginaldo Marinho Lopes (008.045.304-08); Regisvania Maria Cardoso de Souza (023.408.213-55); Renan Kenji Sales Hayashi (026.764.231-85); Renan Magalhaes Montenegro Junior (358.653.263-68); Renata Alves Cabral da Cruz (095.231.867-95); Renata Freitas Lemos de Oliveira (033.744.644-08); Renata Ramos das Neves (056.350.599-02); Renata Suelem Scapin Nunes (003.166.080-09); Ricardo Borges Viana (036.667.471-40); Ricardo Schumacher (073.826.789-97); Ricardo Schumacher (073.826.789-97); Ridiney Santos Oliveira (062.119.349-63); Ridiney Santos Oliveira (062.119.349-63); Roberta Castilhos Detanico Bohrer (970.880.720-68); Roberta Guerreiro Costa (122.821.917-65); Roberto Costa Barbosa (094.878.977-80); Roberto Ferreira Prudêncio da Silva (129.531.987-09); Roberto Ribeiro de Sousa (042.687.197-92); Roberto Sarcinelli Neves (078.802.777-81); Robson Correa da Silva (116.021.247-36); Rodrigo Hagemann (006.797.849-50); Rodrigo Luiz Moraes da Silva (062.659.989-00); Rodrigo Madalozzo Bordini (019.854.029-98); Rodrigo Moraes da Silveira (917.656.760-53); Rodrigo Nogueira Machado (987.930.803-44); Rodrigo Thompson Lemer Ribeiro (077.599.237-24); Roma Duarte Neptune (123.114.317-73); Romulo Henrique Sirino (058.895.039-44); Romulo Januario Augusto (150.222.967-64); Romulo Rocha Regis (882.876.963-72); Ronaldo Parente de Menezes (426.595.823-00); Rosangela Maria Laurindo Fornasier (138.108.588-11); Rosemari Povaluk Perewalo (056.099.329-39); Rubia Daniela Thieme (061.451.609-93); Samia Jardelle Costa de Freitas Maniva (903.315.753-53); Samuel Pontes Carvalho Fontenelle (034.832.013-27); Samuel Veloso Carneiro (024.357.343-01); Sandra dos Santos Silva (658.634.963-04); Sandro Alberto Vianna Lordelo (106.713.647-90); Saulo de Sousa Nogueira Costa (043.222.783-02); Sávio Martins Carneiro (024.198.873-01); Sergimar Kennedy de Paiva Pinheiro (000.311.363-97); Sérgio Gardano Elias Bucharles (940.203.709-82); Sérgio José Macedo Junior (060.576.899-41); Sérgio Ricardo Ferrazoli (067.835.178-37); Sheyliane Maria Adriano Pontes (059.392.923-30); Shirlei Miranda Camargo (874.059.899-34); Silas da Silva Caldas Junior (159.557.167-18); Silvana Gomes Venâncio (000.103.557-66); Silvia Jesseca Bezerra Lopes (036.115.133-00); Simone Mendonca dos Santos (311.496.238-61); Simony Rafaeli Quirino (052.392.609-07); Sônia Eliane Niewiadomski (071.916.029-45); Soraya Galdino Maciel (793.351.362-04); Stella Bozza Kapp (084.511.679-77); Stella Siqueira Campos (044.244.409-58); Suellem Priscilla de Carvalho Cardoso Ceciliano (104.611.147-71); Suely Salgueiro Chacon (246.096.173-15); Susy Anne Almeida Cabral (003.373.543-32); Suzana Figueira Silva (645.059.443-87); Taina Veras de Sandes Freitas (695.144.373-49); Tais Lorencon (135.309.197-05); Taiza Ramos de Souza Costa Ferreira (097.872.767-30); Talita Mariana Pinho Schmidt (078.012.999-

73); Tallyssa Izabella Machado Sirino (047.444.809-69); Tamires Tolomeotti Pereira (075.853.029-32); Tamirys Ferreira Falcão (045.709.243-28); Tatiana de Abreu Oliveira Borges de Moura (025.014.887-09); Tatiane Elen de Souza (049.374.919-54); Tatiane Rodrigues de Carvalho (054.873.537-94); Tatiane dos Santos Barreto (009.486.109-99); Tatiele Estefani Schonholzer (043.004.501-88); Tavio Carneiro Carlos (056.883.653-74); Teana Fátima Brandão de Souza (617.526.063-53); Thabata Cristy Zermiani (061.575.369-85); Thais Elias Rita (075.042.029-40); Thais Kubik Martins (219.220.598-89); Thais Michie dos Santos Nakayama Lopes (069.759.579-08); Thaisa Mara Bersani Strabelli (339.510.188-60); Thaiz Batista Azevedo Rangel Miguel (084.319.197-01); Thiago Barboza Henrique Martins Pinheiro (092.828.847-16); Thiago Correa de Oliveira (658.660.613-68); Thiago Fernandes da Silva (076.680.194-21); Thiago Gilberto Silva de Almeida (156.584.567-62); Thiago Henrique Roza (064.377.129-88); Thiago Nunes Pimenta Brandao (110.778.047-09); Thiago Santos Araújo (045.712.764-35); Thiago de Almeida Rodrigues (017.331.115-65); Thiago de Azevedo Pinheiro Hoshino (066.621.409-37); Thiago de Oliveira Quinelato (089.294.776-40); Thiara Cezana Gomes (115.965.417-41); Tiago Leinig (051.733.179-90); Tiago Lima de Albuquerque (026.807.393-70); Tommaso Giarrizzo (526.336.242-00); Valéria Freitas de Figueiredo (710.027.077-49); Valéria da Costa Pinho (907.247.987-49); Vanessa Campos de Lara Jakimiu (008.564.549-40); Vanessa Vieira Goncalves (602.775.763-93); Vicente Bezerra Linhares Neto (044.309.233-88); Victor Farias Monteiro (035.216.793-90); Victor Hugo Costa de Albuquerque (639.256.803-49); Victor Lima Cury da Silva (139.793.807-26); Victor Nunes Leal Cruz e Silva (108.115.266-40); Victor Silveira Coswig (019.995.300-71); Victoria Pereira Baptista (159.706.077-11); Vinicius Bolzan Elias (130.556.267-45); Vinicius Fulber Garcia (017.292.770-63); Virginia Oliveira Fernandes Cortez (758.703.203-72); Vitor Correa da Silva (134.156.567-05); Vitor Fabricio Machado Souza (341.151.368-39); Vitor Lorival Kudlanvec Junior (045.278.319-41); Vitor Santili Depes (030.982.111-80); Vitor Viana Tagarro (099.004.357-61); Vitoria Ceni Silva (079.514.539-00); Viviane Alves Kubo (058.388.719-89); Viviane Cristina Pereira de Oliveira (069.547.287-99); Viviane Xavier da Silva Tenreiro (078.258.077-74); Viviane da Silva Barros (371.938.993-68); Vivien Cunha Alves de Freitas (057.258.613-25); Wagner Augusto Almeida de Moraes (078.501.209-57); Wagner Rodrigues Zeferino (085.013.217-70); Washington Adolfo Batista (074.432.797-01); Waslen de Carvalho Rocha (267.312.823-91); Weila dos Santos Vieira (079.327.447-84); Welber Chaves Mororo (015.241.253-00); Wendly Vieira Custer (010.396.409-66); Wesley Ferrari (153.922.357-43); Widemberg da Silva Nobre (050.412.433-10); Wilian Carlos Cipriani Barom (041.408.029-79); William Soares Pugliese (057.908.119-22); Wladiana Oliveira Matos (822.618.493-20); Wollker Cunha Soares (035.450.223-90); Yanaeh Vasconcelos Mota (028.737.983-35); Yasmin Fabris (071.055.349-82); Yasmin Fabris (071.055.349-82); Érica Filomena Araújo Barros (692.616.363-49).

1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14032/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, constantes na lista 12/2023, relacionados nos autos.

1. Processo TC-006.277/2023-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Acácio Pedro da Silva Junior (036.668.719-09); Acla Dhones Mendes Prado (614.401.203-66); Adailton de Castro Vieira Neto (027.724.035-21); Adelaine Ellis Carbonar dos Santos (072.818.969-05); Ademir Cardoso Ferreira Junior (155.497.597-21); Adriana Pimentel de Almeida

Carvalho (028.430.686-06); Adriana de Carvalho Kuerten Dellagnelo (742.000.389-00); Adriane Bastos Pompermayer (042.318.259-55); Adriano Alves Canedo (191.889.657-75); Adriano Enderle (012.091.920-63); Adriano Hidalgo Fernandes (897.628.359-72); Adson Tenorio Franca (949.729.072-15); Aécio Mota de Sousa (021.077.233-62); Afrânio Rodrigues Corsini (032.223.875-75); Agatha Borges Teixeira (135.103.087-60); Aghata Parris Rocha (157.257.817-39); Alana Assunção Moreira (949.149.075-34); Alana Keller Franco (418.663.058-59); Albert dos Santos Mattos (074.831.575-69); Alberto Cabral Ferreira (216.407.798-92); Alberto Trapani Junior (625.931.539-20); Alberto do Nascimento Silva (051.470.305-90); Aldo Nélío Laurindo (147.888.938-19); Alessandra Piske (079.111.899-19); Alex Becker (037.194.709-03); Alex Silva Cruz (033.316.025-82); Alex Tomaz (059.393.779-12); Alexandre Almeida Farias Lima da Cruz (035.092.871-18); Alexandre André Nodari (041.893.189-57); Alexandre Hohl (781.212.649-87); Alexandre Normande Guillou (076.856.674-60); Alexandre Pastoris Muller (819.412.930-34); Alexandre Plautz Lisboa (024.981.120-06); Alexandre Rios Borges (009.699.791-50); Alexandre Santos de Aquino (021.045.590-06); Alfredo Ricardo Silva Lopes (005.325.079-67); Aline Albernaz da Silva de Brito (839.541.475-72); Aline Beatris Skowronski da Silva (026.656.729-01); Aline Coimbra Sampaio (111.791.266-37); Aline Guimarães Pereira (901.185.610-49); Aline Sousa dos Santos (040.164.493-67); Aline de Andrade Rodrigues (045.311.589-62); Allax Ramalho da Silva (165.405.157-82); Allef Jorge da Silva Macedo (060.469.313-39); Allyson Benedito dos Santos (075.198.624-02); Amanda Bruno de Mello (104.583.276-62); Amanda Cieslak Kapp (066.468.269-35); Amanda Ferreira de Lima (379.213.058-06); Amanda Goncalves Guimarães (078.578.976-63); Amanda da Silva (094.365.749-08); Ana Carla Werneque Ribas (409.431.628-07); Ana Carolina Batista Gomes (095.352.636-41); Ana Caroline da Silva Santana (057.756.657-16); Ana Catarina Conte Jakovac (220.190.648-39); Ana Claudia Gomes Barbosa Silva (146.732.977-09); Ana Claudia de Arruda Amorim (857.222.433-53); Ana Luiza Paraboni (031.031.270-14); Ana Paula Hilario Gregorio (080.797.599-01); Ana Paula Santos Pereira (952.338.300-00); Ana Paula de Souza Kincheski (077.307.689-17); Anaide Loff Lima (719.052.271-91); Anayana Zago Danguí (076.580.119-16); Anderson Cipriano de Lima (068.263.884-64); Anderson Ribeiro de Almeida (010.898.601-29); Anderson Vinnicius de Arruda Machado (096.859.404-28); André Felipe dos Santos (130.897.566-09); André Guilherme Buss Lemes (099.110.079-44); André Luis Cardoso de Farias (164.018.007-98); André Luis Fonseca Melo (110.326.486-94); André Luiz (075.212.889-20); André Marcio da Silva (402.570.268-19); André Ricardo Zeist (016.927.590-60); André da Silva Schneider (033.613.619-66); Andrea Ferreira Delgado (558.333.900-44); Andreia Labrea Pereira (944.272.670-68); Andresa Lourenço da Silva (993.567.089-91); Andressa Alves Costa (041.496.131-50); Andressa Eulálio Lages (053.205.523-35); Andrew Maicon Correa Cirilo (076.474.199-35); Andrey Antunes Martins (418.797.468-75); Andrieli Diniz Vizzoto (008.067.690-17); Angela Cristina Correa (420.646.350-68); Angela Maria Ramos da Silva (086.786.049-99); Angélica Tomiello (078.643.389-25); Anna Claudia Pereira do Nascimento (037.140.564-59); Antônio Carlos Ribeiro dos Santos Junior (117.060.537-03); Antônio Felipe Ferreira Pires (037.558.591-57); Antônio José Lima de Sousa Filho (023.508.573-10); Antônio Luis Fermino (004.715.529-92); Antônio Marques da Cruz (055.223.004-93); Antônio Mauricio da Silva Junior (116.385.476-02); Ari Ojeda Ocampo More (008.976.849-31); Arielle Cristina Fornari (058.576.499-94); Arnaldo Rosa Loureiro (048.831.486-02); Arthur Almeida de Araujo (164.753.687-17); Arthur Bastos de Mattos Ferreira (165.340.607-01); Arthur Maciel Silva Rodrigues (183.977.627-79); Arthur Muniz de Siqueira (165.186.226-52); Arthur Nunes de Carvalho (147.973.046-77); Artur Monteiro da Costa (131.321.497-30); Artur Spat Ruviano (030.750.890-01); Athila Bertoncini Andrade (003.577.459-22); Atila de Paiva Teles (106.715.597-02); Augusto Figueiredo Mascarenhas (121.955.566-50); Bárbara Antunes da Silva (053.819.519-30); Bárbara Castro do Nascimento (086.194.919-62); Bárbara Cristina Cruz Aguiar (112.237.087-30); Bárbara Maria Aquino de Moura (049.516.945-57); Bárbara Maria Fonseca Tocci de Farias (043.222.801-29); Bárbara Rafaela Zen de Andrade Bastos (110.593.279-61); Beatriz Leite Gustmann de Castro (044.559.849-25); Beatriz Schroter Brognoli (070.139.159-63); Bernardo Henrique do Nascimento (099.412.736-77); Bernardo de Franca da Silva (093.593.229-11); Bianca Romeu (009.148.209-74); Brenno Henrique Silva Felipe (014.335.334-99); Breno Augusto da Costa (099.868.016-80); Bruna Leticia de Sousa Silva Garziera (062.913.015-98); Bruno Gabriel Salvatierra Janisch (098.345.659-33); Bruno José de Souza (091.625.616-26); Bruno

Pinheiro Alves (070.061.351-09); Bruno Sergio dos Santos Romão (083.964.144-32); Bruno Siberico (013.044.270-48); Bruno Vinícios do Nascimento (023.485.776-58); Bruno Zomer Ruzza (003.698.209-16); Caetano Kayuna Sordi Barbara Dias (017.262.400-29); Caio Bernardo Vieira (101.648.174-84); Caio Marcelo Lourenco (369.075.648-07); Caio de Oliveira Coelho (176.700.287-42); Caique do Nascimento Macedo (150.964.907-77); Calebe Araújo Azevedo (016.973.302-58); Calyne Vilanova Medved (036.107.871-47); Camila Fabiano de Freitas Marin (072.347.669-10); Camila Schwinden Lehmkuhl (071.410.109-55); Carlos Alexandre Correa Wengerkievicz (058.892.149-18); Carlos Eduardo Rocha de Almeida (106.087.356-71); Carlos Koserá Neto (055.911.009-02); Carlos Rafael Silva de Oliveira (055.041.159-30); Carlos Vinicius Dalto da Rosa (067.486.659-22); Carlos Walter Porto Gonçalves (242.238.407-20); Carolina Oliveira da Silva (069.804.079-10); Carolina Rogelin (006.522.179-66); Carolina de Jesus Nunes de Castro (143.662.507-64); Carolina de Sousa Gregio (068.739.549-69); Caroline Domingues Porto do Nascimento Barbieri (370.351.138-94); Caroline Fernanda da Silva Antunes (421.067.008-14); Cássia Fernanda Yano (017.613.591-00); Cassiano Melo de Moura (026.723.870-36); Cássio Oliveira Lopes (042.830.611-07); Cauê George Agardi (074.032.949-98); Celene do Carmo Gervásio de Souza Santini (041.388.259-40); Celson Fonseca (003.904.496-36); Cheila Karei Siega (052.069.569-02); Christian de Souza Brito (101.562.026-46); Christiane Wagner Mainardes Krainer (872.794.799-87); Clara Eduana Rocha Soares (055.800.423-70); Clara Padial Lucas (451.958.098-60); Clarice Hortencia de Carvalho Almeida (045.361.085-48); Clarissa Grahl dos Santos (068.404.659-85); Claudenes Viana Furtado (063.235.323-60); Claudia Priscila Chupel dos Santos (039.033.719-63); Claudia Tasso Callil (695.663.569-00); Claudio Iavorski (070.410.189-03); Cleverson Ramom Carvalho Silva (095.833.596-61); Clevis Ferreira da Silva (860.332.475-15); Cleyton dos Santos Fernandes (010.122.143-62); Crislei Miorelli Rech (026.788.220-36); Cristiano Nobrega de Castro Franca (085.203.347-84); Cristiano Sarda da Conceicao (041.962.569-02); Cristiano Tolfo (587.074.250-15); Dacio Soares Nunes (082.029.556-61); Dalton Luiz Rech Vidor (485.650.320-00); Dandara de Oliveira (065.077.459-01); Daniel Di Domenico (058.736.979-57); Daniel Luiz de Medeiros (072.839.664-55); Daniel Moura Gomes (009.423.053-61); Daniel Rubem Borges (036.057.551-00); Daniel de Oliveira Vilarim (041.638.761-62); Daniele Augusta da Silva Cardoso de Souza (120.480.607-14); Daniele Galvao Santos (091.711.439-63); Daniele de Almeida Paula (099.558.456-78); Daniella Achilles Mello Rodrigues (099.123.937-75); Daniella Karine Souza Lima (607.362.832-34); Danielle Rosa Batista Lima (091.978.644-80); Danillo Moura Rodovalho (085.173.446-42); David Antônio Saboia de Araújo (036.873.803-51); David Barros Mascarenhas (053.776.623-50); David Filipe Tavares da Silva (714.003.364-14); Dayane Rodrigues de Oliveira (019.210.501-95); Dayanne Vieira de Oliveira (097.939.736-76); Débora Amanda Moura de Miranda Costa (060.007.773-02); Débora Louise Barros Silva (103.425.574-67); Débora Vieira Targino (084.912.684-30); Débora Zanghelini (058.822.999-77); Débora de Andrade Penteado Forchetti (269.435.598-69); Deborah Priscilla Coutinho Severo (089.209.636-57); Dennis Goss de Souza (060.461.789-59); Diana Santos de Jesus (065.254.975-66); Diego Fernando Dorneles Bilheri (005.379.240-86); Diego Henrique Barroso (083.778.769-65); Diego Pascoal Dolinski (075.915.299-35); Diego Pessoa Rocha (093.881.386-27); Diego Rodrigues Ferreira (062.087.369-86); Diógenes Fontenele Teixeira (005.640.571-50); Diógenes Samuel Lemos Soares Cosme (049.224.815-08); Diony Jose de Almeida (022.911.919-00); Douglas Marcelo Becker Dilkin (094.528.969-30); Douglas Oliveira Bezerra (081.608.504-84); Eder Bruno Couto Curvelo (077.214.876-76); Edila de Franca Albuquerque Galdino (094.267.254-23); Edilaine Aparecida Vieira (042.075.129-77); Edina Mateus (056.436.319-70); Edna Araújo dos Santos de Oliveira (311.659.068-05); Edson dos Santos Lima (916.259.802-30); Eduardo Fillipi Leite Mota (034.147.035-05); Eduardo Lacerda Faria Rocha (060.094.696-78); Eduardo Vedovetto Santos (008.574.929-00); Eduardo de Castro Ferreira Filho (033.426.403-08); Elaine Cristina Roschel Nunes (165.086.328-41); Elaine dos Santos Silva (024.871.355-81); Elanne Melilo de Souza (084.234.019-01); Eliana Nunes Maciel Bastos (701.819.181-53); Elias Paiva Ferreira Neto (390.942.398-17); Elisangela Vieira (035.971.399-81); Elizabeth Santos de Souza (121.741.007-46); Elizangela Silva da Paz (712.485.601-91); Elizete Pinto Cruz Sbrissia Pitarch Forcadell (004.985.399-62); Emerson Campos Contão (097.539.576-96); Emilio Romanini Netto (075.948.149-08); Enio Nobre de Araújo (014.647.583-60); Enzo Victorino Hernandez Agressott (621.045.533-69); Erick Mozarovski Ward Cavalcante (353.417.068-70); Estela Miridan Rosas

(048.837.883-42); Estevão Fernando Taques Oliveira (062.682.259-96); Eugênio de Bona Castelan Neto (429.477.669-20); Evandro Luiz Dupont (621.793.499-04); Evanise Araujo Caldas Ruiz (953.961.019-20); Evely Ferreira do Nascimento (108.266.484-79); Everton Boos (087.893.329-89); Fabiana Carbonera Palombini (077.138.419-03); Fabiana Prates de Brito Lima dos Santos (932.938.601-68); Fábio Antonio da Silva (044.413.379-81); Fábio Barbosa de Souza (080.260.809-47); Fábio Henrique Silva Galvao (007.457.019-65); Fábio Moreira Sobreira (094.385.657-44); Fábio Palczewski Pacheco (049.864.599-10); Fabiola de Jesus Silva (096.328.016-36); Fabricio Herpich (021.335.260-56); Fabricio Jose Vicente (644.216.356-34); Felipe Alves Dionisio (078.851.014-28); Felipe Araújo Silva Barbosa (091.773.864-00); Felipe Eduardo Soares de Andrade (082.410.454-41); Felipe Monte Cardoso (674.723.892-34); Felipe Nery Enrich Monteiro (051.295.201-90); Fernanda Caroline Cogo (085.293.679-60); Fernanda Engel (074.292.769-54); Fernanda Eria Possatto (035.871.839-29); Fernanda Helena da Silva Nunes Piccoli (041.800.349-13); Fernanda Inácio Eduardo (100.702.367-80); Fernanda Lazzari Freitas (007.465.019-00); Fernando Bruno Antonelli Molina Benites (302.317.388-54); Fernando Campos Mesquita (071.127.206-99); Fernando Leocino da Silva (041.617.569-41); Fernando Marino Ramalho (051.552.899-47); Fernando Ribeiro de Souza (087.968.266-30); Filipe Bassan Marinho Maciel (020.030.730-43); Filipe Eduardo Reis Maggio (483.800.818-03); Flavia Augusta Clocllet da Silva (268.864.468-86); Flávia Carneiro (080.184.187-99); Flávia Encarnação Motta da Rocha (085.238.157-32); Flávia Lucena Zacchi (060.473.539-16); Flávia Maria de Menezes (815.870.317-87); Flávio Fernandes Cesar Lima (013.687.313-84); Franciele Maria Vanelli (016.619.390-90); Franciely Velozo Aragão (062.925.729-94); Francisco Ferreira Junior (036.348.559-75); Francisco Rogeanio Campos de Almeida (040.038.053-64); Francisco de Assis de Freitas (053.392.093-00); Franco Pereira dos Santos (913.674.925-72); Gabriel Barbosa Machado (016.948.355-02); Gabriel Dorigo Almeida (123.435.236-22); Gabriel Hahn Monteiro Lufchitz (059.794.509-80); Gabriel Novais Rocha (033.495.455-05); Gabriel Santos Bolacell (003.099.000-93); Gabriel Thaler (083.599.659-00); Gabriel Vinicius Dall Asta Rizzotto (024.183.400-74); Gabriel de Souza Prim (069.416.599-98); Gabriela Furtado Carvalho (075.496.909-60); Gabriela Miranda Marques (100.647.317-31); Gabriele Antico Freiria (059.683.799-28); Geisa Sabine Araújo Silva (005.024.675-50); George Eduardo Bezerra (127.647.226-99); Geovana Santana Santos (018.390.175-46); Gilson Alexis Godoi Muller (052.299.229-31); Giovana Carolina Bazzo (906.916.449-34); Giovani Borges Graciano (066.839.849-30); Giscard Marcial de Carvalho e Silva (005.810.486-01); Gislayne Oliveira Feitosa (072.155.304-42); Givaldo Cesar da Paixão Junior (064.929.494-71); Glaciane Pozza Soares (029.882.909-62); Glauber D Avila Santana (029.281.155-10); Glauber Silva Mascena (007.193.845-16); Gracielle Lima de Oliveira (051.650.589-05); Grazielle Altino Frangiotti (318.329.918-65); Gregorio Wrublevski Pereira (006.770.109-40); Guilherme Andrade Cavalcanti (098.628.654-07); Guilherme Brasil Pintarelli (084.523.129-46); Guilherme Knust Sad (014.257.501-17); Guilherme Pazini Abatti (082.214.849-89); Guilherme Sandaka (080.870.999-23); Guilherme Xavier Lopes Silva (124.989.526-08); Gustavo Barbosa Bradulim da Silva (156.735.127-16); Gustavo Brito de Oliveira (166.331.277-07); Gustavo Ferreira de Souza (148.841.596-08); Gustavo Grassi (452.964.278-07); Gustavo Henrique Marquardt (006.544.660-76); Gustavo Henrique Pereira Coutinho (181.196.297-10); Gustavo Padilha (018.382.600-05); Gustavo Rafael Alves de Rezende (062.040.541-47); Gustavo Trierweiler Anselmo Muraski (041.296.709-05); Gustavo Valter Bregonci (188.534.097-46); Gustavo Vendrame Barbara (083.681.059-78); Gyancard dos Santos Moura (077.393.334-41); Helen Cristina Nubias Pereira (008.204.650-62); Helena Maira de Oliveira (114.433.826-39); Heloisa da Silva Pacheco (035.656.321-94); Henrique Castro de Carvalho (154.361.437-09); Henrique Kovaliauskas Bezerra (173.293.977-25); Henrique Lacet Silva Souza (084.236.174-08); Hercílio Costa Filho (023.573.589-20); Hercylio Felix de Andrade (037.549.164-32); Hernani Batista da Cruz (030.915.839-70); Hiona Valeria Dal Magro Follmann (073.301.219-16); Hugo Camargos Lima (114.188.646-41); Hugo Koji Miura (357.233.468-30); Hugo Leonardo Marandola (048.525.789-07); Hyses de Cassia Queiroz Pinheiro (101.264.936-93); Ian Moreira Ribeiro (036.390.131-07); Ieda Cristina Schleger (066.523.119-92); Igor Almeida Cardoso Cunha (857.695.485-09); Igor Carlos Beltrão Nunes (050.408.381-31); Ilen Maria de Lima Silva (127.639.197-82); Ilson Infantino Vieira (080.670.069-62); Ingrid Silveira Arruda (083.236.044-95); Isabel Colucci Coelho (053.495.619-01); Isabela Beatriz Macedo dos Santos (097.241.644-70); Isabella Lima Fernandes

(098.369.816-32); Isabella Martinez Carvalho de Andrade (121.756.116-12); Isabelle Lopes de Oliveira (001.020.531-46); Isadora Guedes Bueno (048.655.741-31); Isadora Nunes (125.341.119-06); Isaías de Castro Silva (093.415.386-88); Ismael Seidel (069.944.399-76); Ivanir Gomes da Silva (034.951.109-84); Izabela de Pitta (020.156.081-09); Jaiarys Capa Bataglin da Silva (048.944.379-61); Jailton Junior de Sousa Coelho (031.113.135-22); Jaime Artur Barg Spent (029.832.450-47); Jamille Almeida Brito (037.697.085-55); Janaine Kronbauer dos Santos (985.291.960-15); Jaqueline Ganassoli Ferreira (083.373.589-63); Jasna Maria Luna Marques (038.172.713-01); Jean Carlos Herpich (071.166.529-06); Jean Henrique da Silva Rodrigues (064.670.799-06); Jean Paulo Moraes Canezin (028.840.481-54); Jeciane do Nascimento Sousa (046.223.663-39); Jefferson Fernandes dos Santos Dutra (044.301.204-04); Jepherson Santos da Silva (835.977.270-34); Jessica Nayara Ferrarezi Sartori (082.183.419-35); Jessica de Brito Souza Luz (031.803.031-40); Jessica de Matos Fonseca (094.681.766-90); Jhonatan Copelli Silveira (155.663.547-85); Joacy Pereira de Carvalho Filho (780.884.023-87); Joana Margarida Navalho Gaspar (074.754.321-65); Joana Margarida Navalho Gaspar (074.754.321-65); João Antônio Silva Pereira (711.091.644-83); João Antônio da Costa Lagranha (008.486.480-05); João Bernardo Aranha Ribeiro (016.396.282-07); João Carlos Jardim (491.264.878-70); João Gabriel de Almeida Silva (062.179.604-27); João Otávio Nicoletti Staub (043.904.659-96); João Paulo Leao Lessa (098.120.314-05); João Paulo dos Santos Silva (027.645.463-43); João Pedro Britto da Cunha (188.624.047-78); João Pedro Molina Cardoso Nepomuceno (105.544.077-10); João Renato Bainy Gomes de Pinho (336.634.160-20); João Rodrigues da Cunha (010.121.303-47); João Victor Pientznauer Drumond (164.588.957-20); João Vitor Martorelli Brasil (176.660.207-08); João Vitor Teixeira Silva (757.136.241-53); Joceane Sapiezinski (072.644.269-04); Johnatan Vinicius de Almeida Nogueira (066.257.325-08); Joice Wolfrann (057.410.309-04); Jomar Berton Junior (075.109.889-26); Jonas Francisco Lemus do Nascimento (048.015.961-00); Jordana Farias Pereira (024.328.781-08); Jorge Henrique Lima Mendes (091.020.034-30); Jose Amaury de Sousa Santos (047.063.265-83); José Andrade de Miranda Neto (054.811.385-81); José Antônio de Oliveira Junior (050.062.433-09); José Avelar Caminha Leal Filho (051.698.133-17); José Edemar Palubiack Marinho (655.637.519-53); José Eduardo Santos Araújo (073.719.785-44); José Jurandir Pereira Junior (009.584.024-93); José Maciel Mariano da Silva (107.164.174-30); José Marcelo de Jesus Santos (993.841.755-87); José Melo Ribeiro Alcantara (689.512.641-49); José Raul Cintra da Silva (112.845.264-29); Josevaldo Ribeiro Silva (090.356.224-30); Josué Alexandre Sander (048.037.869-09); Jovane Gonçalves dos Santos (054.048.039-83); Joyce Dutra de Paiva Neves (376.622.518-96); Júlia Favretto Machado (028.049.960-42); Juliana Marlene Simões Tenório (065.219.614-46); Juliana Motta Sebben (020.340.790-35); Juliana Rielli Silveira D Angeles Mendes (106.492.036-58); Juliana Silva Ribeiro de Andrade (134.999.267-41); Júlio Eduardo Damasceno Medina (064.634.159-60); Karen Cristina Guedes Silva (097.522.356-97); Karina Gonçalves (087.188.059-81); Karina Zendron da Cunha (053.690.179-13); Karina de Oliveira Carlos (363.712.828-40); Kauê Bressan Antunes (415.467.878-79); Kayo Ander Nascimento Gomes (020.486.036-96); Keiciane Canabarro Drehmer Marques (014.500.570-47); Keitty Rodrigues Vieira (088.617.259-45); Kelson Felipe Ribeiro Manozzo (075.837.829-70); Kenia Barros Almeida Lima (000.785.103-09); Kennedy Glauber Carvalho Leite (602.863.843-96); Ketlin Adriana Tives Ribeiro (066.404.419-00); Lais Cristina Rozone de Souza (080.814.589-48); Lais Guimarães de Freitas (011.095.033-00); Lais Perpetuo Perovano (124.084.397-60); Lais Sottili de Matos (067.257.129-32); Lara Carolina Malanowski (086.322.819-41); Lara Luiza Borges Becker (117.142.326-89); Lara Ravenna Andrade Gomes (062.998.113-23); Larissa Batista Santos (070.172.915-57); Larissa Dalla Corte Euzébio (033.954.760-06); Launelle Cardozo Martins (101.857.386-05); Laura Lais Chaves (027.523.410-08); Lauri Eduardo dos Santos (065.202.699-05); Lauro de Matos Nunes Filho (058.744.439-83); Lazaro Jose Rodrigues (105.090.056-16); Leandro Dorneles dos Santos (759.227.380-20); Leandro Gomes da Silva (223.598.158-57); Leandro Pessi Orige (044.502.689-89); Leandro Silva de Moraes (073.748.924-38); Leandro da Silva Lima (093.792.886-03); Lennon Pinho Farias (007.654.893-76); Lenon Schmitz (075.982.279-42); Leonardo Augusto de Oliveira (048.141.659-51); Leonardo Costa Luz (114.465.766-04); Leonardo Henrique Cruz Borges (124.686.246-88); Leonardo Leandro Silva (029.118.183-00); Leonardo Sathler Valerio da Costa (151.442.647-19); Leonardo Sousa e Silva (059.493.633-02); Leonel Barros Galvao (858.328.845-31); Leticia Mariano de Oliveira (074.931.929-10); Liliane Andrade Rosa

(072.570.916-25); Lillian Bastian (005.554.000-77); Lis Sa Souza Vilarim (103.091.866-09); Litiane Barbosa Macedo (009.309.099-41); Livia Cindra de Souza (165.307.327-64); Loren Lopes Damásio (365.920.878-70); Lorena Falabella Daher de Freitas (077.545.346-30); Lorena Goes da Luz (093.002.099-57); Lourival Goncalves de Lima Junior (835.309.759-15); Luana Barossi (029.149.829-92); Luana Costa Pierre de Messias (962.157.553-20); Luanda Alvariza Gomes Ney (009.468.720-07); Lucas Alexandre Lopes Rodrigues (137.435.616-62); Lucas Cesar Frediani Sant Ana (352.255.748-40); Lucas Cezar Pinheiro (082.867.996-74); Lucas Eduardo Ribeiro Lima (068.797.273-60); Lucas Emanuel Lenartovicz (069.587.089-03); Lucas Ferreira Botelho (462.440.598-67); Lucas Gomes de Freitas (143.134.436-22); Lucas Jose Santos Vasconcelos (048.923.695-27); Lucas Motta de Arruda (147.219.807-79); Lucas Ozorio Paixão (073.095.306-83); Lucas Sidnei Carniel (077.137.289-29); Lucas Soares Rebelo (056.060.931-03); Lucas Voigt (069.513.279-20); Lucas Weslei Auler Ramos Veloso (109.221.876-90); Lucas da Cruz Gomes da Silva (045.585.813-60); Lucian Ribeiro da Silva (016.350.400-86); Luciana Lomando Canete (027.139.019-01); Luciano Alves do Nascimento (057.738.163-69); Luciano Franco da Silva (372.590.668-81); Luciano Kurtz Jornada (601.800.800-91); Luciano Leal Almeida (788.576.432-04); Luciano Luiz Oliveira e Silva Junior (181.177.097-59); Lucineide Aparecida Orvatti Nogueira (068.035.589-83); Ludimila de Oliveira Caldeira (117.354.116-04); Ludmila Cotrim Fagundes (024.693.725-42); Luis Felipe Costa Silva (054.448.509-23); Luis Fernando Antunes Lima (104.998.026-32); Luis Henrique da Silveira Lacerda (067.967.749-65); Luisa Thome Queiroz de Carvalho (049.029.651-35); Luiz Antônio Escorteganha Pollo (073.340.829-07); Luiz Carlos da Silva (014.622.569-45); Luiz Felipe Calado da Silva (132.958.344-23); Luiz Gustavo Duarte (077.891.129-29); Luiz Magno Pinto Bastos Junior (424.352.262-68); Luiza Soragge Lima Leao (113.951.206-41); Luiza da Costa Real Martins (042.643.731-40); Luna Clariana de Souza (016.897.721-40); Lunahra Vasconcelos Mesquita (045.738.123-00); Lyslian Joelma Alves Moreira (004.880.529-71); Madson Lima do Carmo (601.893.413-27); Magno dos Santos Barbosa (006.505.812-70); Maiara Pereira Xavier (057.260.321-52); Marcel Mangili Laurindo (049.261.559-40); Marcela Caldeira de Souza Maia (068.582.616-30); Marcela Marta Lazaretti Tormena (350.281.298-51); Marcela Oliveira Xavier (048.401.485-46); Marcello Marangon Barreto de Freitas (136.416.817-07); Marcelo Arceno (792.967.509-20); Marcelo Lucena de Albuquerque Romeiro (088.793.074-36); Marcelo Pacheco dos Santos (094.685.519-62); Marcelo Ribeiro Silva (062.080.973-63); Marcelo de Oliveira (078.124.519-25); Marcia Cristina Esteves (841.803.829-20); Marcio Rossi Junior (033.583.471-09); Marcio Seiji Suganuma (297.000.058-01); Marco Antônio Bomtempo Ribeiro (047.122.561-41); Marco Antônio dos Santos (823.891.529-53); Marco Túlio Batista Meira (118.349.906-02); Marcos Adriano Simoes de Souza (089.094.186-64); Marcos André Braz Vaz (230.140.748-96); Marcos Antônio Camillo (908.387.349-87); Marcos Aurelio Freire Ferraz Passos (049.509.605-98); Marcos Aurelio da Rocha (655.592.749-68); Marcos Geraldo Tomazi (009.918.357-94); Marcos Leandro Rocha Moraes (116.422.486-73); Marcos Marcel Kawasaki (309.555.268-84); Marcos Paulo Nostrani (065.797.779-90); Marcos Vinicius Fagundes Padilha (078.040.709-18); Marcos Xavier Gil Junior (335.350.708-64); Marcus Vinicius de Souza Nunes (013.916.010-84); Margarida Candido Guimaraes Freire (021.964.581-71); Maria Adélia Aparecida de Souza (039.734.418-04); Maria Aparecida de Souza (707.940.659-53); Maria Camila Costa Madeira (064.539.794-62); Maria Clara Almeida Pereira e Silva (090.144.736-64); Maria Isabel Cunha Vieira Cordioli (007.386.969-43); Maria Isabel da Silveira Bordini (070.382.149-00); Maria Luísa Martins Sucupira de Farias (059.144.444-54); Maria Luísa Santos Fernandes (106.421.396-01); Maria Luísa Tonetto (087.254.919-46); Maria Luiza Mundim Pena (017.109.191-40); Maria Marcella Medeiros Melo (092.907.774-19); Maria da Penha Xavier de Albuquerque (780.142.984-20); Mariana Aparecida Euflausino dos Santos (058.636.419-67); Mariana Felipe Silva (351.883.038-41); Mariana Fernandes da Silva Pereira (062.516.195-54); Mariana Gomes Godinho de Castro (053.370.019-14); Mariana Monteiro Mendes de Souza (010.677.901-01); Marilia Isabela Cardoso Matos (015.549.875-47); Marilia Previatello da Silva (075.563.634-14); Marina Carradore Sergio (079.746.359-32); Marina Marquim Nogueira da Fonte Cornelio (100.082.954-50); Marina Pissatto (008.706.009-40); Mario Alberto Biondo Goncalves (006.119.851-01); Marisa Caetano Januario Wosch (491.173.009-91); Maristela Aparecida Camargo dos Santos (000.717.199-46); Mateus Vinicius Bavaresco (040.612.161-39); Matheus Augusto Mendes Amparo (346.297.888-83); Matheus Bismarque Machado Guimaraes (033.122.211-61); Matheus

Calazans Teixeira de Mello (123.356.106-51); Matheus D El Rei Martins (102.577.009-94); Matheus Fernando Lima Zuccherelli de Souza (401.014.248-09); Matheus Luiz Xavier de Souza da Conceicao (189.612.567-00); Matheus Nunes Mesquita Peres de Carvalho (045.404.971-46); Matheus Oliveira Kuhn (062.115.039-89); Matheus Pinto Moreira (056.696.993-94); Matheus Ravelli dos Reis Freitas (042.600.883-94); Matheus Vieira Goncalves (151.191.437-84); Matheus dos Santos (042.246.355-85); Mauricio Filgueiras Damasceno (029.814.959-17); Mauricio Girardi Schappo (065.058.509-70); Mauricio Sedrez dos Reis (398.774.859-15); Mauricio Valencia Ferreira da Luz (960.926.969-91); Maurilio da Silva Morrone (015.465.730-11); Mauro Francisco de Almeida Junior (132.257.006-06); Maycon Sousa Calado (079.402.254-56); Micael Rosa Silva (059.711.329-70); Michael Sarabia Batista (035.444.909-51); Michele Caron Novaes (021.706.999-10); Michele Fernandes Goncalves (324.764.768-62); Michelle de Oliveira Borgett (320.498.768-07); Michelly Bezerra Guedes Lima (700.269.591-60); Mickaelly Vieira Alves (117.220.184-61); Milrion Gomes Martins (989.311.565-53); Milton Ricardo de Medeiros Fernandes (912.163.200-63); Miqueias Marques Pereira (146.990.716-00); Moacir Manoel Rodrigues Junior (063.501.219-70); Moises de Sousa Justiniano (151.798.227-85); Monica Dias Ribeiro (004.557.039-65); Monica Dias Ribeiro (004.557.039-65); Monique Souza Teixeira (047.705.519-24); Moyses de Oliveira Neto (910.913.909-59); Nádia Cristina de Oliveira (019.566.109-52); Nadja Regina Sousa Magalhaes (784.370.323-34); Nadson Lobo de Jesus (016.448.195-89); Nathalia Berger Werlang (050.144.779-25); Nathalia Coral Galvani (101.849.639-40); Nathalia Helena Fernandes Laffin (066.694.559-41); Nathalia Silva Leite (354.642.828-58); Nayara Amorim Conceicao (067.095.745-39); Nelson Libardi Junior (052.684.639-93); Nicholas Bruggner Grassi (388.950.018-85); Nicolle Ferreira (125.235.569-60); Nicolý Danieliski dos Santos (085.951.619-92); Nilson dos Santos (892.613.305-25); Nilvan Teixeira de Araújo Junior (074.669.234-02); Noah Emanuel Brito Teles (054.131.365-79); Odair Eduardo Geller (944.051.669-00); Oscar Ciro Lopez Vaca (671.660.599-15); Osmar Fabiano de Souza Filho (086.007.859-01); Otavio Júnio de Oliveira Souza (023.157.091-05); Pablo Batista Couto (167.374.677-25); Pablo Ramon Silva (101.256.076-79); Pablo Ricardo de Araújo Santos (157.339.777-60); Paola Beatriz May Rebollar (019.203.749-81); Patricia Denicolo David Prati (026.960.149-06); Patricia da Silva (709.793.089-68); Patricia da Silva Neubert (835.969.090-15); Paula Fabiane de Souza (046.100.589-10); Paula Leticia Cechetto (089.731.379-80); Paullo Kaique Moura Cronemberger (044.331.693-74); Paulo Henrique Leão do Nascimento (059.394.323-60); Paulo Henrique Silva (086.818.796-85); Paulo Roberto Borella (027.617.479-84); Paulo Rogerio Medeiros de Chaves (032.002.260-99); Paulo Sergio Balbino Miguel (055.408.516-09); Paulo Sergio Ferreira de Lima Junior (058.060.309-11); Paulo Sergio Maniesi (616.223.209-30); Pedro Augusto de Aquino Morosini (022.533.391-05); Pedro Bruno Xavier Alcantara (607.168.283-59); Pedro Henrique Auler Monteiro (132.408.357-38); Pedro Henrique Oliveira Giraldes (036.601.421-82); Pedro Henrique Rosa dos Santos (050.667.221-22); Pedro Henrique Saraiva Muniz (167.144.057-90); Pedro Henrique de Oliveira Lima (466.130.278-80); Pedro Henrique de Souza Barros Ricardo (123.846.547-13); Pedro Ivo Aquino Leite Sala (006.293.411-25); Pedro Lucas Coelho Pereira Bento (198.491.877-00); Pedro Luis Angelotti Miseli (142.945.057-61); Pedro Nogueira da Gama (007.442.897-77); Pedro Rodrigues Sousa da Cruz (369.536.658-31); Pedro Romano Mileo Filho (128.216.162-87); Phellipe Melo da Silva (047.881.592-10); Philipe Rodrigo Corgozinho (074.641.656-32); Priscila Coelho Silva (099.270.596-71); Priscila Custódio Martins (090.337.379-30); Publio Macedo Lima (122.190.417-51); Rafael Augusto Pimenta (079.852.466-90); Rafael Guerra de Pontes (076.372.864-01); Rafael Haeffner (821.975.390-00); Rafael Seidi Shigueoka (062.157.619-07); Rafael Silva Santos (418.440.808-70); Rafael de Carvalho Picinin (109.948.096-54); Rafael de Lima Aguiar (009.878.389-03); Rafael de Souza (046.860.096-50); Rafaela Marques Rafael (228.699.738-10); Rafaela Rodrigues Carneiro (078.968.539-65); Raomax Charlles Moreira Matias (022.686.833-89); Raphael Ferreira Lima (059.083.847-47); Raquel Rodrigues Teixeira Benevides (231.000.978-40); Raquel Teodoro da Silva Onevetch (030.373.539-29); Regina Eirado de Araújo (677.178.965-91); Regina Maris Pinheiro D Azevedo (646.368.011-72); Renan Augusto de Almeida Gomes (509.135.588-00); Renan Sousa Sa (410.306.778-08); Renan de Oliveira Alves Takeuchi (122.163.977-33); Renata Carolina Pereira (066.449.809-45); Renata Cecilia de Lima Oliveira (050.264.069-39); Renata Lucena Dalmaso (033.904.099-80); Renata Pereira Paiva Macedo (132.749.387-00); Ricardo Azambuja Silveira (231.225.790-49); Ricardo Bohaczuk Venturelli

(058.357.979-58); Ricardo El Koury Daoud (047.152.851-00); Ricardo José Pfitscher (060.431.169-95); Ricardo Luchtenberg Ribeiro (011.353.871-50); Ricardo Luiz Cavalcanti de Albuquerque Junior (849.876.344-49); Ricardo Quentel Melo (047.979.029-90); Ricardo Silva Agostinho (035.033.253-36); Ricardo Vieira Goncalves (002.466.710-25); Ricardo de Almeida Pimenta (323.732.208-30); Rita Carolina de Melo (087.498.439-40); Rita de Cassia Broker (029.635.609-31); Robert Santana da Silva (023.976.071-90); Roberto Augusto Rios Barbosa Silva (140.694.196-40); Roberto de Queiroz Cunha (183.161.557-61); Robson de Carvalho (087.426.669-61); Rodolfo Vieira Nunes (354.234.058-82); Rodrigo Costa Ugoline (128.706.936-30); Rodrigo Diego de Souza (064.374.469-00); Rodrigo Laemmle (027.100.789-37); Rodrigo Moraes Bastos (116.569.387-90); Rodrigo de Almeida Heringer (392.860.371-04); Rogerio Felipe de Andrade (144.138.486-32); Rogerio Michael Musatto (074.995.579-10); Ronaldo José Piccoli (072.886.419-37); Ronan Anacleto Lopes (063.661.229-54); Rosangela Carline Schemmer (063.645.929-29); Ruan Matheus Nascimento Toledano (514.498.032-53); Rui Ramos de Andrade Lima Bisneto (112.631.084-07); Ruth Nunes da Silva (577.933.109-00); Sabrina Lourdes Pereira de Cristo (115.624.546-09); Samanta Ramos dos Santos Leske (036.133.079-01); Samara Eliane Rabelo Suplici (912.940.886-53); Samuel Sarmento de Sa (157.865.746-60); Samuth Duarte Alves Pereira (048.744.501-56); Sanmy Rocha Nobrega (090.644.584-13); Sara Regina Naszeniak (009.641.049-38); Sarah de Sousa Martins (607.193.693-47); Saulo Vinicius da Rosa (081.909.519-20); Saulo de Souza Toledo (131.128.396-09); Saulon Guimarães Soares (086.940.075-41); Sávio Túlio de Sá Aguiar Silva (096.998.654-82); Saymon Neres Campos (043.289.022-02); Sayonara Mendes Silva (003.846.819-05); Scheila Anelise Pereira Dutra (062.103.409-62); Sebastião Alves da Cruz Neto (098.064.116-09); Sergio Augusto Dias Castro (051.277.173-10); Sheila Lorena Dutra Pereira de Oliveira (026.291.371-20); Sidney Eugênio de Melo (029.830.999-89); Sidney Rosa Junior (112.718.006-16); Silas Rafael da Fonseca (369.251.588-07); Silvana Matucheski (035.132.029-62); Silvana Pereira Barbosa (010.137.745-23); Silvana de Araújo Vailloes (037.087.379-38); Silvia Faria da Rocha (012.289.810-94); Simone Farias Antunez Reis (019.309.910-10); Simone Silmara Werner (049.925.219-59); Simone da Silva Castro (014.245.390-05); Sinaria Andrade de Oliveira Araujo (532.265.695-20); Stefania Peixer Lorenzini (059.199.049-09); Stephanie Thiesen (057.995.759-46); Sthefane Cristina de Lima Duarte (020.923.861-58); Suelen Priscila Ferreira Alves (070.712.859-50); Suellen Ribeiro Sousa (032.766.545-98); Suzane Conceição Pantolfi Tostes (064.012.909-94); Suzi Barletto Cavalli (384.632.290-34); Taina Barbie do Espirito Santo (042.991.689-25); Talita Floriano dos Santos (013.781.004-09); Talita Melsone Marcondes (334.782.078-94); Tamiris Dal Bo Martinello (003.633.869-98); Tamiris Saraiva de Carvalho (025.297.623-17); Tania Santos Silva (049.547.245-03); Tassio Jorge Figueiredo de Araujo (066.994.704-00); Tatiana Minchoni (053.952.964-84); Taylon Roger Souza Santos (104.516.616-21); Tayna Barbosa Correia (063.605.703-86); Taynara Ceriguelli Dutra (076.341.719-05); Tayse Feliciano Marques (069.064.729-84); Thais Machado Alencar (046.293.121-88); Thaisa Mariana Santiago Rocha (077.906.139-01); Thaise Dias Alves (066.261.629-42); Thales Campos de Rezende (120.288.396-60); Thales dos Santos Chagas (188.428.067-65); Thallita Karla Silva do Nascimento Gonzaga (054.059.013-42); Thamyres de Souza Couto Simoes (140.310.597-95); Thiago Emanuel de Carvalho Pereira (046.545.293-06); Thiago Francisco de Souza Carneiro Neto (066.319.685-00); Thiago Freitas de Porfirio Sousa (042.740.871-74); Thiago Jorge Ferreira Santos (392.136.148-61); Thiago Junqueira Rezek (110.489.296-04); Thiago Mamoru Sakae (031.525.439-48); Thiago Paglarin da Silva Souza (297.860.088-80); Thiago Reginaldo (046.968.429-16); Thiago Rosa Nobre (004.385.213-07); Tiago Costa Borges (999.562.681-00); Tiago Felix dos Santos (122.629.417-00); Tiago Olivoto (019.689.590-17); Tiago Tadeu Amaral de Oliveira (083.671.179-30); Tiago da Silveira Cota (003.745.346-75); Tiberio Cesar Queiroz Sampaio (043.934.043-86); Ticiano Pereira Monteiro (921.261.893-68); Tito Cesar Marques de Almeida (751.904.357-68); Ulisses Freitas de Souza (073.502.437-58); Ulisses Wanderley Moreira de Carvalho (155.745.307-16); Valter Miotto Alessio (380.402.448-38); Vanderlei Artur Bier (913.297.529-53); Vanessa Leme Fadel Steinhauser (104.888.619-00); Vanessa Martinhago Borges Fernandes (047.659.429-45); Vanessa de Meneses Silva (086.674.274-38); Verônica Gomes Neves (032.568.067-16); Victor Leopoldo Batista de Moura Cantalice (025.338.023-52); Victor Martins Guilherme (147.994.286-32); Vinicius Castanha Campana (049.846.589-67); Vinicius Costa Cysneiros (122.971.537-16); Vinicius Gottardo (029.676.609-73);

Vinicius José Henrique da Costa Leonardi (045.692.979-78); Vinicius Teixeira Brito (848.470.775-04); Vinicius Veloso Eleuterio Nogueira (096.683.696-02); Virginia Meneghini Lazzari (006.908.590-07); Virley Gardeny Lima Sena (007.990.933-78); Vitor Carneiro Melo (201.165.957-44); Vitor Carvalho Santos (062.328.795-11); Vitor Hugo da Silva Basilio (169.927.327-81); Vitor Monteiro Moraes (034.311.650-28); Vitor Vilasboas de Oliveira (042.723.615-03); Vitoria de Lara Miranda (104.981.949-73); Vivian Almeida Koslowski (011.015.240-90); Vivian Graziela Oliveira Carneiro (094.284.084-41); Vivian Nunes Gomes (060.597.779-88); Viviane Freitas Santos (004.048.685-09); Viviane Gusmao Costa (001.901.095-80); Wagner de Oliveira Araujo (898.001.412-00); Weber Luiz de Oliveira (267.921.578-80); Wendell Santana Fagundes (060.556.685-21); Wesley dos Santos Villela Batista (045.728.439-02); Wesley de Vasconcelos Rodrigues da Silva (046.941.463-43); William Cavalcante de Araújo (114.343.137-51); Willy Ferraz Vieira Lopes (102.799.946-80); Wilson Leal Rodrigues Junior (031.668.573-97); Wiviane Gama de Siqueira (027.430.621-26); Yan Alves Carvalho (047.011.071-66); Yan Levy Lima Nunes (027.518.043-30); Yuri Alexander dos Santos Antonio Almeida (161.615.327-00); Yuri Caique Pereira Sousa (142.292.466-17); Yuri Eulálio Raposo Lacerda (063.692.134-46); Zelma Ribeiro Magalhães (102.580.936-09).

1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II; Comando do Exército; Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná; Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14033/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, constantes na lista 33/2023, relacionados nos autos.

1. Processo TC-006.291/2023-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abigail Marinho da Silva (141.010.397-80); Acácia Mayra Pereira de Lima (033.427.065-03); Adelson Fidelis de Moura (270.564.488-10); Ademir Martins de Oliveira (346.147.021-04); Adianne Fernanda Santos da Costa (065.398.784-60); Adina de Oliveira Matos (842.488.902-91); Adna Evelin Gadelha Pereira Veneza (001.178.272-23); Adriana Schavarski (049.253.679-19); Adriano Guimarães de Oliveira (111.194.887-96); Adriano Makux de Paula (075.945.419-10); Ailson Gomes de Lima (020.498.832-26); Airton Sousa da Silva (054.270.362-96); Akelly Marques Peres (725.241.891-04); Alan Araújo Brandão (047.739.242-33); Alan Kardec Ferreira Gomes (075.264.877-27); Alana Maria Cerqueira de Oliveira (933.421.105-97); Alanderson Ramos de Melo (987.931.872-20); Aleff Russi (095.140.329-00); Alessandra Helena Kimura Palmeira (003.579.922-61); Alessandra Rodrigues Araújo Vieira (722.080.231-53); Alessandra Tonin Incerti (025.962.400-41); Alessandro Carlos da Silva Junior (099.626.756-50); Alessandro Peregalli Fontana (065.080.457-09); Alex Cabral de Britto (080.095.414-94); Alex Mercio Mendez Larrosa (723.349.240-91); Alexander Antony de Oliveira (034.318.662-47); Alexandre Ferreira Soares (846.405.022-49); Alexandre Moretto Ribeiro (465.957.830-53); Alexandre Troian (988.981.080-87); Alexandre de Souza (074.381.659-57); Alexsander Barbosa da Silva (114.321.804-36); Aline Aguiar Lopes (094.476.867-96); Aline Ferreira de Assis de Lima (119.564.747-65); Aline Gabriel Freire (064.659.074-02); Aline Saraiva da Silva Oliveira (011.948.492-70); Aline do Monte Spinosa (043.368.243-47); Alisson José Alves da Silva (089.846.529-03); Allan Kleyton Muniz Pinto (111.624.604-07); Allison Ribeiro e Silva (046.369.041-92); Allisson Gomes dos Santos Goes (018.941.395-69); Altemir Martins Ribeiro (492.372.920-15); Aluísio do Nascimento Wrasse (015.508.270-14); Álvaro Carvalho Monteiro (033.138.233-43); Alyson Souza dos

Santos (060.060.581-70); Amanda Henriques Bessa Figueredo (033.581.155-85); Amanda Pereira de Freitas (096.466.384-81); Amanda Santos de Oliveira Pontes (133.440.407-07); Amanda Vitoria de Almeida Pires (913.164.992-00); Amilton Maia Freitas de Oliveira (084.780.456-94); Ana Claudia Nery Camuri Nunes (431.106.652-04); Ana Claudia Sobral Pompeu de Campos (089.628.766-12); Ana Lidia da Silva Cascales Correa (071.801.299-25); Ana Ligia Muniz Rodrigues (038.170.253-78); Ana Lucia Lodi Ribeiro (892.314.577-72); Ana Luiza Arcanjo de Carvalho do Carmo (086.253.674-02); Ana Paula Alves Martins (009.702.571-20); Ana Paula Matos Ximenes (123.935.717-60); Ana Paula Miguel Landim (108.345.256-82); Anália Bescia Martins de Barros (621.025.590-68); Anderson da Costa Maciel (886.611.302-63); André Hamilton Silva Pereira Vilela (035.345.126-69); André Luis Furtado da Hora (107.222.827-02); André Luis Pereira da Silva (675.901.606-87); André de Azambuja Maraschin (024.860.840-10); Andrea Cantarelli Morales (620.843.640-00); Andrea Maria Lins Bertazzo (839.995.072-68); Andrea Moreira Wood de Oliveira (109.092.387-23); Andrea de Carvalho Anacleto Ferrari de Castro (287.162.818-10); Andrea de Martino Luppi (083.064.556-06); Andrei Nunes Marciel (031.983.482-42); Andreia Galloulckydio (012.179.557-80); Andreia Melo Rodrigues (058.930.695-28); Andreia Regina dos Santos Fonseca (107.682.417-07); Andreia da Silva Mafassoli (651.755.490-49); Andressa Thais Favero Bertasi (024.748.720-19); Angélica Sayuri Mizutani (046.105.149-40); Anna Beatriz Alvim da Cunha Pereira Rodrigues (130.402.297-88); Anna Paula Navarro Reolon (340.407.138-77); Antônia Edna Sousa Leonor (051.544.393-09); Antônio dos Santos Cabral (108.786.167-56); Aquila Matheus de Souza Oliveira (052.590.673-80); Ariane Correa Pacheco (017.627.360-39); Armando Vieira de Matos Neto (025.627.612-94); Arthur William da Silva Ramos (003.719.822-00); Aurelino Matos do Amaral (519.408.172-34); Aurélio Meira Nunes (022.763.825-54); Bárbara Caroliny Pereira Costa (108.231.216-90); Bárbara Martins do Vale (152.050.467-59); Beatriz Machado Bezerra (058.667.483-71); Bely Rodriguez Morales (062.892.417-88); Betania de Oliveira Almeida de Andrade (158.012.757-62); Bianca Lana de Sousa (099.049.356-37); Bianca Pires Ihara (009.599.553-64); Bianca Schaeffer Teixeira (155.845.277-00); Bianca Silva Araújo (100.599.214-20); Breno Igreja de Freitas (143.289.877-98); Breno Victor de Lima Valentim (086.673.394-90); Bruna Pereira Caixeta (076.421.986-39); Bruna Valeriano da Silva Lisboa (088.413.009-65); Bruna de Andrade e Silva (149.558.087-35); Bruno Araújo Lopes (051.217.411-38); Bruno Delmondes Xavier (015.822.501-54); Bruno Fonseca Feitosa (017.866.114-73); Bruno Luiz Silva Rodighiero (009.402.621-18); Bruno Ronald Gomes de Farias (104.318.094-02); Caio Cesar Peraphan Lima (118.053.257-01); Caio Cesar de Sousa Balena (037.100.051-32); Caleb Chagas de Oliveira (092.201.026-92); Camila Accioly Ary (041.152.453-44); Camila Alves de Melo (014.153.230-03); Camila Gisele Damasceno Peixoto Moraes (055.304.264-50); Camila Isoton (059.463.669-80); Camila Mirella Santos de Oliveira (077.413.524-74); Camila Peres Nogueira (821.848.520-15); Camile Cecilia dos Anjos (856.943.981-49); Camilla Maria Frazao Vieira (049.384.303-55); Camilo de Lellis Barreto Junior (106.213.846-58); Carina Moreira Costa (098.088.489-66); Caritsa Scartaty Moreira (088.159.244-77); Carla Germano Dourado Campos (056.567.551-69); Carla Hart Borges da Silva (035.375.842-61); Carla Maria de Almeida (076.482.134-27); Carlos Alberto Batista Maciel (764.941.286-53); Carlos Alberto Correa Costa Junior (486.605.665-72); Carlos Eduardo Henrique da Cruz (064.741.611-59); Carlos Roberto Staine Prado Filho (368.353.418-40); Carolina Christoph Grillo (097.880.167-90); Carolina Ferreira de Matos Jauris (052.319.809-43); Carolina Nonato Carneiro (164.055.067-46); Carolina Silveira Mascarenhas (962.916.800-68); Caroline Martins Mota (075.460.666-03); Caroline Tomazoni Santos (006.982.279-48); Cecilia Cavalieri de Aquino (038.676.379-89); Celiana Nogueira Cabral dos Santos (064.444.306-58); Cesar Augusto Hafele (018.531.840-12); Cesar Augusto Sene (311.306.098-20); Christian Aloys Wafo Noms (018.988.146-19); Christian Gonzatti (026.214.000-43); Christianne Andrade Rocha Pereira (727.371.821-15); Cibele Cheron (936.694.290-34); Cindi Luhanne Frozi (037.034.880-00); Cinthia Lopes da Silva (247.642.888-42); Cintia Ingrid Macedo Ribeiro (095.906.077-48); Cintia Teixeira Santos Galdino (140.925.937-40); Clara Bezerril Camara (060.776.714-60); Clara Machado Meurer (081.476.256-50); Claudete Marques das Neves (599.573.872-00); Claudia Olimpia Neves Mamede Maestri (051.607.326-59); Claudia de Souza Neves (592.272.307-34); Claudiane Santos da Costa (133.891.937-74); Claudio Cobas Costa Cunha (031.873.645-43); Claudiomiro Ferreira de Oliveira (004.497.623-27); Cleber Andre Cechinel (023.864.939-38); Cleiton da Silva Andrade Pires

(274.773.178-27); Cleusa Vogel Ely (016.591.280-48); Conrado Cerqueira D Avila (105.483.017-78); Conrado Ermel (013.429.980-90); Cristiane Cardoso Campos (080.355.947-02); Cristiane Maciel de Souza Andrade (027.459.326-24); Cristiane Maria Colli (267.944.888-09); Cristiane Pereira Peres (009.811.351-88); Cristiano Aparecido Simoes de Toledo (040.615.096-67); Cristiano Ferrara de Resende (088.118.156-06); Cristiano Pinto Oliveira da Rosa (728.397.670-15); Cristielly Amaral Braz Paulino (092.498.896-74); Cynthia Carolina Gomes Manso (859.127.941-72); Daiani Canabarro Leite (838.587.170-53); Daniel Carvalho Oliveira (838.990.575-20); Daniel Jose de Souza Dantas Filho (013.931.794-52); Daniel Khede Dourado Villa (110.697.277-50); Daniel Lopes Martins (067.885.454-80); Daniel Luna de Menezes (090.313.074-24); Daniel Schlemper (055.125.669-97); Daniel de Brito Tavares Filho (017.944.991-56); Daniela Bastos Moutinho e Silva (071.300.356-17); Daniela Domicia da Silva (056.494.581-11); Daniela Lippstein (018.306.820-32); Daniela Magalhães Klokler (157.393.878-50); Daniela Sabarim (338.842.948-06); Daniela Tonini da Rocha (056.864.219-86); Daniela de Carvalho Cruz (101.213.307-96); Daniele Boulhosa da Rocha (806.067.682-20); Daniele da Silva Santos de Procópio (069.816.397-42); Daniella Chagas Mesquita (034.443.241-62); Danielle Cristina Gasparini (101.080.617-36); Danielle Gomes Marconato (107.171.796-05); Danielle Vannes Ferreira Gomes (730.390.801-30); Danielle Vieira Lima (037.155.996-00); Danilo Aguiar Paes Leme (335.625.168-60); Danilo Barbosa de Arruda (014.118.094-32); Danilo Oliveira Lima Teixeira (840.479.505-30); Darcilede Gomes do Vale (752.172.442-91); Darlan de Souza Marquezola (216.485.238-97); Davi Pereira de Souza (016.638.862-96); David Galvão Rosado (099.456.574-70); Dayane Ellen Vidal Pimenta Weber Costa (221.758.768-45); Dayane Pereira Batista (353.541.918-23); Dayane Resende da Mata (091.412.116-26); Debora Samara Ferreira Dias (935.391.772-72); Debora de Sales Fontoura da Silva Frantz (003.621.050-14); Denise Elidia da Silva (005.941.552-58); Denison Sodré Moura (147.133.877-03); Derek Alcântara da Silva (359.438.938-30); Dernier Bruno Teixeira (000.950.273-43); Diego Addan Goncalves (050.405.919-00); Diego Rodrigues Marques (330.060.028-65); Diego Sousa Lopes (008.732.732-57); Dilclidiane Fidelis Lira (019.556.932-69); Diogo Eduardo Moyses Carvalho dos Santos (088.652.467-90); Diogo Maia Ramos Lopes (011.189.592-80); Diogo Mauricio Betiolo (054.743.829-01); Diogo Ricardo Goulart Pereira Rego (757.492.700-68); Diogo Saab Baroli (064.658.011-67); Dionei Ribeiro da Silveira Junior (101.364.479-45); Diulio Andrew Torres de Souza (534.424.742-72); Douglas João Orben (066.114.919-61); Douglas Neumar Menon (930.598.251-49); Edelson da Cruz Luz (694.108.012-49); Edelvan Hellmann Zanella (044.012.181-75); Eder Barbosa Ramos (715.467.151-34); Eder Gomes de Oliveira da Silva (036.662.561-63); Edir dos Santos Alves (441.305.700-72); Edivanobia Freire Cardoso (059.370.774-58); Edmundo Cunha Monte Bezerra (027.103.004-60); Edson Pereira Cardoso (745.040.968-20); Edson Saldiva Jordão Junior (407.230.688-60); Eduardo Pinto Machado (016.126.650-98); Eduardo Rodrigues do Nascimento (071.857.006-55); Eduardo Teixeira de Carvalho Junior (939.268.479-72); Elaine Cristina Paganotti Rezende (892.102.471-91); Eleonora Barbosa Santiago da Costa (042.783.823-16); Eliane da Conceição Silva (185.215.618-06); Eliane da Silva Campos (280.269.181-34); Elis Braga Licks (006.513.650-07); Elisa Rucks Megier (015.649.950-97); Elisandra Mottin Freschi (924.842.630-15); Elizabeth Hortêncio de Melo (024.579.944-38); Elizabeth de Souza Gomes Souza (085.602.627-17); Ellie Cristina Silva Ribeiro (022.065.212-02); Elton Oliveira Souza de Medeiros (267.758.828-58); Elysa Tomazi (055.824.029-18); Elyssa Gonçalves da Paz (731.521.451-87); Emerson Vitor Souza (124.909.656-11); Eric Valter Saconi Barbosa (005.163.151-29); Erica Cursino Pessoa (026.420.801-37); Erika Garcia Trevizo (383.183.818-66); Erika Kiyomi Yuyama (892.034.452-34); Erika Martins Araujo (057.968.963-85); Erika Martins de Figueiredo (053.312.876-54); Esperidiao Kennedy Rocha de Menezes (216.078.502-49); Euripedes Ferreira de Carvalho Junior (933.858.541-72); Evelin de Fátima Ribeiro (116.519.816-98); Everton Aguiar de Oliveira (083.618.556-02); Everton Ribeiro (054.579.289-42); Everton da Silva Barros (864.060.783-49); Expedito Augusto Cardoso Nobre Filho (008.405.412-36); Fabiane Crys Barbiero (063.174.779-65); Fabiane Machado Pavani (024.785.060-84); Fabiano Romero de Souza Badaraco (955.783.150-20); Fabiano de Cristo Araujo de Oliveira Junior (842.026.372-91); Fabio Junior Araujo Silva (061.369.294-22); Fabio Luis Winter (035.633.250-06); Fabio Rodrigo Thewes (021.589.640-81); Fabricio da Silva Nascimento Bodega (543.076.192-34); Fausto Erritto Barbo (299.337.798-18); Felipe Alves da Silva (093.620.429-08); Felipe Biguinatti Carias (117.393.077-98); Felipe Borborema Cunha Lima (979.872.044-04); Felipe Dornelles

da Silva (022.693.470-56); Felipe Feitosa Nogueira (023.162.253-81); Felipe Luis Palombini (019.335.630-95); Felipe Mattar Ferraco (101.283.377-10); Felipe Miotto de Oliveira (039.427.331-10); Felipe Perin Bezerra (023.058.801-89); Felipe Pires Maciel Pereira (404.039.268-07); Felipe Ramon Less (340.325.158-67); Fernanda Aparecida Fortes Paiva (082.529.727-30); Fernanda Bianca Hesse (002.229.190-35); Fernanda Cristina de Oliveira (088.480.206-07); Fernanda Cursino Villela (063.147.145-67); Fernanda D Athayde Rodrigues (941.634.990-91); Fernanda Gabriela Silva Cordeiro de Lima (022.312.562-82); Fernanda Giendruczak Fernandes (842.488.580-53); Fernanda Maria Ribeiro (104.125.456-32); Fernanda Martins (045.441.249-56); Fernanda Mayrink Paes (123.425.887-04); Fernanda Siqueira Lima (089.686.384-03); Fernando Luciano Alves de Souza (084.898.476-57); Fernando Mateus Ribas (434.785.588-59); Fernando Vinicius do Carmo Castro (056.034.381-77); Filipe de Sousa Shockness (959.494.102-20); Flavia Renata Machado Paiani (054.780.217-09); Flávia Wanderley Cavalcanti de Almeida Pedrosa (087.736.014-62); Flávia de Freitas Costa (083.403.376-37); Flávio Araújo Pousa Paiva (079.554.356-56); Flávio Muniz Chaves (810.784.123-91); Florentino Camargo (034.811.639-08); Franci Moraes de Oliveira (671.736.242-15); Franciana Bonadeu da Silva (921.438.902-06); Franciele D Ambros (842.942.560-87); Franciele Masiero Vasconcellos (013.452.250-83); Franciele Nogueira dos Santos (528.136.572-04); Franciele da Silva Ferreira Zsigmond (064.103.819-48); Francine Baranoski Pereira (046.044.109-41); Francine Fabiana Ozaki (351.469.988-76); Francisco Bandeira Amaral Filho (853.208.462-15); Francisco Claudio Rodrigues Barbosa (587.015.592-49); Francisco Clezio de Souza Junior (010.071.863-99); Francisco Edson Terto Costa (632.843.163-53); Francisco Edvar Lima Junior (065.944.883-17); Francisco Marcos Mendes Nogueira (231.255.942-00); Franco Fernandes Machado Junior (063.766.154-06); Frederico Adão de Oliveira Santana (734.846.951-53); Frederico Rocha Rodrigues Alves (032.704.351-26); Gabriel Ferreira Ocampo (678.560.982-87); Gabriel Machado Lunardi (022.079.810-96); Gabriel Magalhães Tavares (113.581.417-11); Gabriel dos Santos Cavatti (140.542.857-08); Gabriel dos Santos e Silva (078.184.639-09); Gabriela Fernandes da Rosa Dias (023.350.900-38); Gabriela Marques Goncalves (021.794.961-41); Gabriela Menezes Zacareli (111.697.496-74); Gabriela Moreira Ribeiro (058.494.327-01); Gabriela Pires Menezes Feijo (036.242.552-31); Gabriela de Souza Damasceno (020.755.902-30); Gabriella Bonze Santos (110.439.397-25); Geazi Oliveira da Fonseca (081.511.246-79); Gefson Freitas Pereira Junior (061.703.702-70); George Rogers Andrade Silva (011.518.024-92); Geriane Macedo Rocha (089.171.386-75); Gerlane Freires dos Santos (058.954.844-17); Gerlisson Sampaio da Silva (056.808.982-09); Gessika Morgana Silva Santos (042.563.925-80); Giedra Regina Pasqualin (018.866.439-46); Gil Ignacio Lara Canizares (231.629.078-70); Gileaide da Silva Feitoza (484.491.992-04); Gilson Ipaxi Awyga Tapirape (000.918.581-00); Gilvanete Dantas de Oliveira Pereira (504.547.494-49); Giovana Costa Réus (066.244.679-83); Giovanna Pisicchio Zanoni (078.255.049-50); Glauci Pereira Ramos (812.547.336-04); Gleydson dos Santos Silva (700.028.002-68); Gliciene Quintão Coimbra (678.569.502-34); Gloria de Sousa Bertino Tarle da Silva (032.587.333-09); Graciete Marcolina Figueiredo Coelho (159.513.057-80); Graciete Soares Azevedo de Oliveira (045.677.076-30); Grazielle de Oliveira (074.071.939-40); Guilherme Henriques Soares (980.626.382-00); Guilherme Pereira Silva Avilar (025.537.702-94); Gustavo Danicki Aureliano Rosa (011.698.141-58); Gustavo de Oliveira Stochero (035.872.840-16); Hannah Maia Noronha (015.798.912-76); Harlleson Galucio de Almeida (881.526.502-34); Helena Cancela Cattani (011.527.970-93); Helton Luiz Santana Oliveira (480.375.081-53); Henrique Rangel da Cunha (139.060.367-90); Hercules Lopes dos Santos (733.800.162-68); Hermano Martins Domingues (091.115.796-41); Higor Miranda Cavalcante (095.770.979-01); Hoziel Domingos Rodrigues Junior (701.248.031-99); Hugo Leonardo de Oliveira Sousa (074.762.106-38); Humberto Horst Bezuska (068.166.969-13); Iago Longue Martins (138.522.907-16); Iandra Salviano Araújo Schmitberger (105.107.256-51); Iassana Martins da Silva (011.583.160-62); Ida Vaz Machado (810.137.609-72); Igo Bruno Novais Gomes (038.915.445-88); Igor Berrogain Marques Teixeira (141.447.487-31); Igor Fonseca Figueiredo (092.501.027-80); Igor Sousa Gonçalves (121.536.896-86); Igor de Tarso Maracaja Bezerra (091.356.164-90); Ila Carmosina Souza Villarinho Lira Dias da Silva (041.696.055-35); Indianara Cucco (047.844.989-58); Isabela Caldeira Lima (108.956.846-08); Isis Ribeiro do Nascimento (933.450.892-20); Isla Maria Amorim de Souza Mansour (085.521.677-86); Ismael David Ferreira Melo (726.175.351-34); Ismênia Edwirges Bernardes Marcal (123.725.076-56);

Ítalo Cesar Rodrigues de Rosso (025.778.512-43); Ítalo Ruan Dantas Ferreira (054.001.243-21); Ivana Catarina Fischer (812.522.699-00); Jacintho Serra Pacheco (090.957.257-74); Jackson Pinto da Silva (719.413.202-87); Jacqueline Bonfim e Candido (108.921.016-79); Jacqueline Faria Dessimoni Pinto (087.776.446-89); Jailson Bertoli Junior (122.752.007-70); Jaime Fiomaro dos Santos Neto (421.568.968-60); Jainara Pacheco de Braga (061.204.679-63); Jair da Silva Andrade (107.542.404-60); Jakeanne Fernandes Loiola (014.076.793-25); Jane Kelly de Freitas Santos (069.406.809-85); Jaqueline Santos Moreira Leite (024.895.811-98); Jaqueline da Silva Pereira (983.431.141-91); Jaqueline de Araujo Muniz (115.830.337-85); Jarles Tarsso Gomes Santos (107.210.634-54); Jean Reis de Almeida (981.073.212-00); Jeane Cristina Faria Viana (032.815.017-70); Jeferson Scacchetti Prado (092.743.649-38); Jeferson Silva Carvalho (049.861.705-03); Jeferson Soares Marinho de Sousa Junior (992.499.523-68); Jennifer Cattem Conte (114.694.917-02); Jeronymo Dalapicolla (116.647.247-70); Jessica Alves Resende Freitas (112.364.476-46); Jessica Bruna Santos Ferreira (021.904.882-73); Jessica Cristina Maciel dos Santos (124.317.577-06); Jessica Madeira Bittencourt (048.692.285-56); Jessica Mesquita do Nascimento (052.000.123-09); Jessica Nunes de Alcantara (076.391.356-13); Jessica Ramayanna Silva Albuquerque (054.103.035-39); Jessica Santos Alves (110.186.886-41); Jhonatan dos Santos Silva (970.671.302-63); Jimmy Cardoso da Assuncao Vara (042.381.362-50); Joali Ingracia Santos de Oliveira (088.540.164-62); Joane Priscila Silva de Souza (002.841.552-33); João Antônio da Silva Neto (087.777.894-90); João Batista Araújo Barbosa Junior (024.789.501-62); João Daniel Cardoso da Costa (090.690.797-71); João Erikson da Silva Freitas (137.650.104-05); João Francisco Kleba Lisboa (044.449.449-94); João Luis Sanches Tannus (158.702.128-55); João Marcos Gomes de Oliveira Ferreira (074.336.264-09); João Paulo Alexandre de Sousa (042.827.591-51); João Paulo Folador (057.179.236-78); João Paulo Jordão Pontes (721.553.371-91); João Pedro Gonçalves Pacheco (101.965.037-01); João Ricardo Barros Silva (594.776.282-04); João Vicente Jorge Rodrigues (043.408.811-04); João Victor Marques da Costa (704.083.042-60); Joice Fernanda Lubke Bonow (025.519.410-24); Joilza Xavier Cortez (443.360.554-91); Jomar Borges dos Santos (008.601.475-76); Jonas Orrico Rocha (005.540.921-07); Jones Rodrigues Cardoso (014.540.102-23); Jorge Chrystiann Guimaraes da Cunha Nunes (068.104.284-29); Jorge de Oliveira Pereira do Vale (022.949.601-65); Jorgiana Kamila Teixeira do Crato (110.715.556-85); José Aldo Silva da Costa (095.862.334-13); José Almir Batista de Medeiros Gomes (073.578.134-60); José Antônio Reges de Oliveira (095.230.204-71); Jose Augusto Pires (348.134.558-59); José Davi Abreu Carli Moura (109.291.587-76); José Edilson Ferreira Filho (047.056.121-16); José Estevam da Silva e Silva (016.508.042-61); José Etimogenes Duarte Vieira Segundo (059.046.944-40); José Euclides dos Santos Junior (050.678.301-40); José Hilton Andrade Vilela (906.885.466-68); José Maria Ferreira Costa Junior (658.863.212-68); José Paulo Miketen Maltaca (080.398.769-23); José de Arimatéia Pinto Magno (079.463.534-21); Joseane Mara Prezotto (023.000.869-05); Josemar Alves (015.034.200-43); Josevan da Silva (074.481.184-80); Josi Brandão Silva (711.575.901-44); Jozelma de Oliveira Ramos (042.222.186-42); Juciane Maria Santos Sousa Vieira (023.639.633-18); Júlia Barbosa Silva (054.600.091-62); Júlia Freire Perini (116.928.157-50); Júlia de Araújo Teixeira Martins (107.901.076-94); Juliana Borges Ferreira Hartwig (946.409.120-72); Juliana Medianeira Machado (005.548.790-42); Juliana Tarsia Garcia Cafiero (052.383.847-69); Juliana Vinuto Lima (228.011.258-22); Juliana Zarpellon (040.791.909-05); Juliane Silvestre (412.941.298-13); Julianne Soares Jardim Lacerda Batista (147.096.737-56); Juliano Nunes Alves (953.119.470-04); Julieth de Oliveira Sousa (066.618.394-57); Júlio Cesar de Freitas Pinheiro (031.153.892-48); Júlio Maria do Carmo Neto (287.841.498-50); Karen Daiana Battisti (085.348.999-83); Karina dos Reis Costantin (032.443.590-86); Kátia Carli Farias (105.714.879-20); Kátia da Silva Cunha (001.151.646-18); Katiana Rodrigues da Silva (067.304.516-10); Katiesla dos Santos Costa (043.779.245-59); Katymilla Guimaraes Giroto (015.153.316-44); Kellyanne Carvalho Alves (003.888.533-60); Kenia Fonseca Pires (637.440.826-87); Kezia Cristina Peres Silva (724.275.151-91); Laila Cristina Domingos (093.899.146-98); Laiza Selau da Silva (848.261.420-72); Lara Lima Seccadio (876.202.862-68); Lara Maria Santos Brant (092.389.946-41); Lara Silva (139.190.746-96); Laressa Bentes da Silva (017.250.812-61); Larissa Alves Sincora (129.262.117-67); Larissa Claudino Ferreira (118.495.814-95); Larissa Pereira da Costa (029.558.022-47); Laura Matte Zunsztern (074.750.359-13); Laura Ver Goltz (011.611.000-75); Laura de Almeida Mariano (723.279.791-53); Laurene Colares Pereira dos Santos (981.467.262-91); Lays Salomão Freitas (014.718.491-63); Lays

Sudario Oliveira Schindler (124.427.444-57); Leandro Arruda de Almeida (054.906.864-30); Leandro da Silva Almeida (051.229.896-30); Leonardo Ivan da Paz Araújo (964.219.243-87); Leonardo Moreira de Oliveira (109.965.797-02); Leonardo Mota Oliveira Cordeiro (023.000.085-13); Leonardo Muneratti (254.210.948-63); Leonardo Oliveira Araújo Crispim (019.149.331-76); Leonardo Silva Carvalho (091.774.326-14); Leticia Bartholomeu de Queiroz Lima (320.155.048-50); Leticia Gomes Zanfagnini (140.519.147-39); Leticia Oliveira Alves (088.387.136-00); Leticia Rodrigues de Souza (075.315.976-75); Leticia da Silva Souza Ferreira (002.810.281-92); Letieri Vargas Paim (030.152.640-01); Liana Gesteira Costa (009.576.774-64); Lincoln Jose Michalski (009.359.019-90); Lineu Alberto Cavazani de Freitas (091.853.599-98); Linter Cristiano Garcia Rosa (866.586.706-68); Livia Castro Crivellenti (337.557.008-24); Livia Kamila Oliveira Milhomem (060.112.801-02); Livia Koeche de Oliveira (021.539.580-83); Livia Leite de Freitas (072.532.716-29); Livia Macedo Limeira Lima (914.626.143-53); Livia de Castro Lemos Guimaraes (029.191.185-44); Livian Lino Netto (008.503.980-29); Livio Cavalcanti Gomes (009.870.924-05); Lorena Francisco de Souza (005.615.781-92); Lorena Sousa Carvalho (091.154.856-41); Lorrán Marre Parlotte (006.599.992-42); Lorrayne Cristina Silva Ferreira (111.963.256-00); Louise Vitoria Melo da Silva (016.884.022-76); Luan Correia Cunha Santos (450.864.308-60); Luan Vinicius Bernardelli (088.394.839-77); Luana Curitiba Dias (134.213.127-45); Luana Karem da Silva (097.499.686-62); Luana Siqueira Andrade (029.744.120-50); Luanda Pereira Soares (012.022.643-01); Lucas Barbosa Brum (934.881.902-00); Lucas Eleoterio de Jesus (145.644.807-23); Lucas Felipe Santos de Azeredo (130.011.927-63); Lucas Kluck Raupp (110.163.179-13); Lucas Lopes Albuquerque Bastos (140.068.897-39); Lucas da Silva Gomes (016.600.942-32); Lucia Monique Henrique Câmara (110.208.674-69); Luciana Alves da Nobrega (010.827.354-77); Luciana Alves do Nascimento (948.256.702-10); Luciana Araujo dos Santos (802.170.102-10); Luciana Correia da Silva (025.249.711-20); Luciana Marcenes Gonçalves de Souza (097.914.116-89); Luciana Silva Villela (067.564.206-07); Luciano Barros Zini (009.068.120-70); Luciano Roberto da Silva Leal (081.874.884-25); Luciara Leiros dos Santos Lima Vasconcelos (025.300.177-35); Lucilene Rodrigues dos Santos (002.050.592-28); Luisa Mendes Machado (024.292.080-24); Luísa Pereira da Rocha Giannini Figueira (141.501.147-81); Luiz Campos Ribeiro (342.386.542-34); Luiz Carlos Souza de Brito (053.262.587-06); Luiz Eduardo Rodrigues Gasperin (025.012.621-40); Luiz Felipe Lima Vilas Boas (008.034.534-42); Luiz Henrique Groto Garutti (406.113.128-16); Luiza Barreto Braga Fidalgo Juca (021.246.345-42); Luiza Câmara de Moraes Loureiro (112.347.117-70); Luma Branquinho Garcia de Almeida (031.476.791-60); Lydia de Oliveira Reis (325.574.138-60); Magda Pereira dos Santos (027.785.191-22); Maiara Astrigi de Araújo (080.774.009-81); Maiara Elis Lunkes (082.198.529-92); Maiara Gripp de Souza (135.842.027-01); Maiara Mentges (034.181.360-52); Mamoud Amed Bisneto (529.833.312-53); Manuela Sousa Salazar (053.213.484-21); Mara Betania Brizola Cassanego (739.198.020-04); Marcel Thadeu de Abreu e Souza (064.628.979-96); Marcela Rodrigues Aires (009.271.071-98); Marcela da Silva Cordeiro (509.933.302-82); Marcela de Andrade Moura (110.823.286-85); Marcella de Souza Sao Thiago (136.296.677-08); Marcelo Monteiro de Moraes (811.538.996-04); Marcelo Picinin Bernuci (025.222.639-94); Marcelo Rodrigo dos Santos (097.352.666-10); Marcelo Santos Silva Brandao (060.275.493-35); Marcia Bandeira Landerdahl Maggioni (952.847.450-00); Marcia Maria Pinheiro de Melo Brito (456.337.203-00); Marcilene Bernardo Silva (094.945.226-21); Marcilio Lima de Oliveira (307.979.502-49); Márcio Jose de Lemos (808.349.220-53); Márcio Martins Bites Lobo (032.701.361-37); Marco Antônio Bastos da Silva (091.485.507-79); Marco Aurelio Gomes Cordeiro da Cunha (010.019.194-08); Marco Vinicius da Silva Lima (143.307.037-50); Marcos André de Souza (022.775.987-71); Marcos José de Oliveira (033.595.372-70); Marcos Santos Machry (018.522.030-48); Marcos Souza de Almeida (661.683.680-00); Marcos Wagner Jesus Servare Junior (124.410.797-27); Maria Carolina Cornelio (079.158.569-79); Maria Carolina Povoas de Lima (015.489.322-64); Maria Clara da Silva Valadao (394.621.700-10); Maria Cristina Neves de Azevedo (956.630.537-00); Maria Eduarda Rodrigues da Silva (026.462.330-43); Maria Gracinda dos Santos Alves (398.958.661-00); Maria Ionara Gomes Machado (641.572.962-49); Maria Ivanilda Simões de Lima Camargo (437.618.951-00); Maria Rosana da Costa Oliveira (021.754.403-70); Maria Thereza Teles Renno (092.907.559-54); Mariana Albuquerque Silva de Medeiros (074.040.784-82); Mariana Albuquerque de Souza Oliveira (163.532.098-43); Mariana Furtado Guimarães (072.282.466-16); Mariana Pereira Magalhaes

(053.733.735-08); Mariana Pereira da Silva (020.134.901-94); Mariana Pigozzi Veloso (033.643.281-02); Mariana Rodrigues Tavares (135.482.237-45); Mariana Silva Figueiredo (132.460.437-95); Mariane Moterani Silva (072.470.486-89); Marielly Mateus Obo (043.313.376-77); Marieta Marks Low (934.117.900-91); Marília Caires Freire (015.515.872-46); Marília Santos Tavares (011.672.631-89); Marina Nogueira de Almeida (651.127.333-49); Marina Rodrigues dos Santos (219.623.788-45); Maríndia Brites (022.985.020-05); Mario André Coelho da Silva (088.124.906-89); Maristela Bortolon de Matos (199.740.192-49); Marizete da Silva Leao (763.382.312-72); Mark Miranda de Mendonça (071.839.747-90); Marlena Raquel dos Santos Vasconcelos (021.021.222-55); Marlo Antônio Ribeiro Martins (017.516.369-33); Marlon Campos da Silva (092.223.907-09); Mateus Arnaud Santos de Sousa Goldbarg (081.863.074-43); Mateus Grellert da Silva (836.664.940-72); Mateus Rodrigues Leal (082.926.816-20); Matheus Augusto Oliveira Medeiros (122.501.707-62); Matheus Klotz Busch (140.110.657-90); Matheus Lima Frossard (101.368.567-99); Matheus Martins Ferreira (014.660.712-06); Matheus Vinicius Moraes de Oliveira Silva (146.385.107-36); Matheus de Almeida Nogueira (139.559.377-98); Matheus de Oliveira Barnabé Costa (157.475.127-14); Matheus dos Santos da Rosa Proença (046.115.631-89); Mauricio da Silva e Silva (989.266.402-72); Mauro Trindade Saito (015.256.771-28); Mayara Duarte Pelegrini (112.685.616-90); Mayara Paes Landim Salha (010.724.653-88); Maycon Rodrigo da Silveira Torres (115.264.317-77); Maycon de Oliveira Ribeiro (151.122.997-70); Melissa Castro de Oliveira Domingues (031.215.561-18); Melody Martins Cavalcante Pereira (022.833.591-47); Micaela Gois Boechat Boaventura (077.863.929-04); Michel Baptistella Stefanello (023.493.300-36); Michele da Rocha (032.462.049-77); Michelle Evangelista Albuquerque (712.272.453-00); Michelle Pereira dos Santos Menezes (024.156.191-40); Milena Karina Carneiro Cristaldo (022.404.611-01); Milena Woitovicz Cardoso (045.836.679-06); Milena dos Santos Oliveira (035.138.025-60); Mirian Carla Valentim Pimentel (099.600.367-31); Mirian Marques Rechetnicou (000.355.371-08); Mirian Pereira (249.539.460-49); Mirian Silva Ferreira (031.610.332-21); Mity Gabriela Komukai (223.799.198-79); Monaliza Medeiros Cornélio (118.223.346-59); Mônica Maria Apolinario Teixeira (104.719.837-13); Munique dos Santos Lima (036.006.270-90); Naiara Cristina Fank (023.362.911-42); Naiara Sadi Matias (046.203.471-24); Naira Gomes Lamarão (774.816.742-72); Narrysson Luiz Sousa da Costa (662.793.132-04); Natália Aparecida Bisio de Araújo (354.212.128-23); Natália Centeno Rodrigues (015.415.110-69); Nathalia Santos Franqueiro (105.581.726-36); Nayara Cristina da Silva Oliveira (881.081.121-68); Nayara Melo dos Santos (028.769.263-93); Nayla Schenka Ribeiro (954.993.267-20); Ney Bianchi Garcia (008.991.587-90); Nicole Vilas Boas Tolomelli (385.730.258-59); Noemi Marques de Carvalho (353.157.708-50); Noemi Santos da Silva (065.432.299-69); Nouara Nunes Gomes Ostetto (061.620.119-25); Osmir Costa do Nascimento (876.994.782-15); Oziel Denevan Silva de Souza (011.590.252-07); Pamella Suellen Ribeiro de Assis (114.195.666-79); Paola Luciana Rodriguez Peciar (942.625.940-68); Patricia Alves de Oliveira da Luz (015.151.389-92); Patricia Kelly Pinheiro Souza (929.410.952-68); Paula Abiko Navarro Carrion (133.494.647-77); Paula Batista Santos (127.290.746-51); Paula Delgado Nunes de Assis Silva (700.324.544-22); Paula Moreira Neves Pereira (640.750.443-00); Paula Oggione Toledo de Paula (141.543.607-01); Paula Stael Silva Barbosa (101.009.196-42); Paula Talita Cozero (335.617.638-20); Paulo Henrique Zambon Tameirao (040.234.136-82); Paulo Prates Junior (023.363.525-40); Paulo Ricardo Knob (012.982.340-69); Paulo Ricardo de Souza (074.664.169-93); Paulo Roberto Silveira Pimentel (101.438.386-28); Paulo Roberto da Silva Lucena Patriota (048.139.064-27); Paulo Victor de Araújo Brito Lisboa (118.348.127-63); Pedro Felipe Leite Carcereri (064.765.286-29); Pedro Filipe Martins Lopes (043.060.147-62); Pedro Gabriel Lucas da Silva (019.847.832-11); Pedro Henrique Gasparetto Lugão (130.857.616-16); Pedro Henrique Godinho Faccioli (324.589.388-41); Pedro Henrique Pereira Lucena (113.293.916-08); Pedro Ivo Gabriel de Castro Dourado (021.572.975-70); Pedro Lucas de Almeida Queiroz (055.759.944-06); Pedro Luiz Serafim Sobrinho (025.544.165-75); Pedro Soares Mutti de Lima (015.619.725-17); Peterson Lima Squair (036.081.026-80); Phillipe David Rodrigues Alves (121.411.827-51); Pollyanna Paganoto Moura (083.367.187-10); Priscila Ligoski (011.736.380-40); Priscila Mesquita Musa (051.653.086-00); Priscila Oliveira Monteiro Moreira (006.834.620-40); Queroanne Isabel Xavier Ferreira (094.198.716-73); Rafael Espigolan (368.310.468-60); Rafael Fagundes Mirailh (003.176.210-76); Rafael Lopes Ramos Pedro (028.086.363-26); Rafael Macedo Dias (383.251.838-02); Rafael Marcos Spada (100.371.779-90); Rafael

Rocha dos Santos (382.271.558-12); Rafael Rossi Nazario (402.020.378-43); Rafael Tebaldi (004.388.440-76); Rafaella Resende Andrade (097.522.476-01); Raiana Miranda Assumpção (138.460.527-44); Raphael Igor da Silva Correa Dias (000.449.091-60); Raquel Lima Oliveira (054.191.287-99); Raquel de Moraes Ramos (102.605.707-88); Raul Gomes da Silva (034.824.591-26); Rayan Aramis de Brito Feitoza (096.692.394-43); Rayana Loch Gomes (018.069.771-41); Rayane Apolinario Pires (702.363.551-39); Raysa Gardenne Pereira (008.458.542-08); Regina de Andrade Batista (072.711.694-07); Reginaldo Francisco Mendes (889.217.001-53); Reinaldo Monteverde Soares (023.893.872-76); Renata Cordeiro Peguin (026.347.772-05); Renata Ferreira Martins (050.983.803-08); Renata Guimaraes Quelha de Sá (075.422.447-36); Renata Luana de Pádua Gandra (080.300.196-70); Renata Maximo Magalhães (124.294.547-42); Renata Rodrigues Souza (049.075.681-69); Renata Rubia Ota (059.811.939-64); Renata Silva Souza (078.334.857-64); Renato Augusto de Assis Silva (091.486.536-67); Renato Costa Goes (310.315.628-69); Renato Soleiman Franco (332.361.338-48); Rhuan Guilherme Tardo Ribeiro (091.200.539-40); Ricardo Alberto Brito Wanderley Filho (054.920.064-95); Ricardo Bruel da Silveira (147.440.688-20); Ricardo Cezar Blezer (087.150.827-33); Ricardo Manuel Bardales Lozano (545.367.742-20); Ricardo Oliveira Freaza Garcia (033.256.325-13); Ricardo Regis Ferreira de Arruda (954.420.301-04); Roberto Monaco (294.456.550-87); Roberto Rossi Menegotto (018.386.250-38); Roberto Ternes Arrial (003.115.161-22); Robson Correa da Silva (173.446.507-70); Robson Rodrigues Carvalho (023.938.770-88); Robson Tavares Goncalves (571.212.302-91); Rochester Santana de Lima (116.147.807-81); Rodrigo Adriano Goncalves de Sousa (054.596.386-90); Rodrigo Borges Bertoni (316.395.850-87); Rodrigo Cesar Fernandes Barbosa (122.333.417-16); Rodrigo Esteves Pereira (075.948.316-75); Rodrigo Hipólito dos Santos (116.465.597-38); Rodrigo Nohlack Correa Cesar (044.037.649-16); Rodrigo Regert (923.732.089-20); Rodrigo Sebastião Henrique (098.020.606-58); Romero Cardoso Oliveira (051.401.044-40); Ronaldo Villas Boas dos Santos (090.623.537-54); Ronilde Borges da Cunha Feitosa (018.221.003-05); Rosa Maria da Costa Medeiros (570.338.894-53); Rosali Martins Silva (606.220.063-71); Rosalia Antônia Gomes (786.275.591-04); Rosana Mauro (332.527.278-97); Rosana Pinheiro de Oliveira (088.439.857-95); Rosaria Duarte Melo (874.844.121-04); Roseane Silva de Oliveira (008.611.324-08); Rossana Maria Lucas Fernandes (768.721.654-72); Rossini Antônio da Silva Xavier (312.007.758-56); Samara Pimenta Monecchi (160.512.237-89); Samia Frota Freire (041.572.403-16); Samuel Lopes Mendes (051.544.266-65); Samy de Sousa Lourenco (010.070.112-46); Sandra Araújo de Figueredo (854.179.202-15); Sandra Denisen do Rocio Marcelino (752.409.989-49); Sandro Silva dos Santos (007.384.383-08); Santiago Bretanha Freitas (034.944.820-55); Sara Jemima Carneiro dos Reis (754.111.722-68); Saul Estevam Fernandes (058.684.884-31); Saulo Teixeira dos Santos (730.343.121-72); Sebastiao Miguel Peres da Silva (757.900.926-91); Sergio Domingues (040.809.269-60); Sergio Ricardo Godinho Salazar (658.099.981-00); Sergio Salas (047.493.298-27); Severino Pereira das Chagas Neto (120.076.674-10); Sharlene Keila Schlindwein (049.375.019-33); Sheila Larreia Alves (946.803.531-04); Silvie Janis Mossate Jobim (662.979.900-34); Silvio Kavetski (093.116.009-03); Simone Viana Braga (801.047.701-04); Simone de Freitas Chacon (766.513.202-20); Sofia Isabel Vizcarra Castillo (749.550.041-72); Sonia Fernandes Lemos (606.152.491-91); Stefhany Melo Pereira (048.691.802-51); Suellen Regina de Freitas Ferreira (885.887.182-00); Suellen da Rocha Mendes (087.802.946-00); Suely da Conceição Firmino (913.098.162-04); Suzana Saab de Souza Zarske (021.987.561-88); Taigua Correa Pereira (006.635.112-08); Tais Araújo (348.435.928-54); Tamara Simoes Silva (083.352.466-61); Tania Maria Costa de Souza (388.769.063-04); Tarcísio Rangel do Couto (113.576.157-44); Tatiane Padilha da Silva (035.871.361-73); Tatiane Rodrigues Dias (060.391.726-73); Taylon Gomes Landgraf (072.781.979-88); Thais Mesquita Muros (122.354.717-57); Thais Silva Santos Zdradek (031.742.662-11); Thaisa Marques de Lima Sanches (052.255.691-45); Thaline Tabisz (010.578.681-08); Thiago Ferreira Machado (101.889.044-09); Thiago Gomes de Almeida (066.101.256-51); Thiago Massucato (350.517.668-03); Thiago Montenegro Goes (040.696.819-57); Thiago Queiroz Bahia (094.732.166-70); Thiago de Carvalho Faria (043.430.076-42); Tiago Funk (105.161.259-40); Tiago de Paula Guimaraes Faria (000.449.941-76); Tina Tuner Silveira dos Santos (034.682.892-94); Ueliton Araújo Trindade (946.310.182-91); Ueslei Tomaz Miranda (038.632.181-75); Ulysses Tavares Teixeira (017.494.971-58); Vagner Alvares Campos (288.543.568-24); Valdeci Melo de Moraes (857.162.513-15); Valdeciliana da

Silva Ramos (754.116.019-91); Valeria Lopes de Aguiar Bacala (550.578.026-15); Valéria Maria Borges (006.210.941-37); Valéria Marques Rosa (804.113.201-49); Valmir Santos Lopes (005.418.222-09); Valquíria Ferreira Ribeiro (834.587.510-68); Vamberto Fernandes Spinelli Junior (029.618.854-93); Vanderlandia Tomaz de Souza (031.769.384-03); Vanessa Campos da Silva (129.378.337-48); Vanessa da Silva Moura (112.386.957-01); Vanessa dos Santos de Mello (049.060.931-75); Vanilda Barbosa Galli (686.979.292-53); Victor Alexandre Felix Bastos (062.956.786-70); Victor Benedito Carneiro dos Prazeres (000.360.842-55); Victor Hugo Ardisson e Souza (104.942.616-92); Victor Hugo Germano Machado (058.651.027-37); Vinicius Ferreira Amaral (360.746.878-89); Vinicius Lantyer Oliveira Esquivel (052.897.155-76); Vinicius Machado da Conceição (008.969.080-03); Vinicius Viamonte dos Santos (125.208.697-04); Vitor Hugo Nogueira (096.889.487-99); Vivian Sant Anna da Silva Estanislau Reis (121.111.437-66); Wagner Wendt Nabarro (379.148.828-79); Wagner de Oliveira Santos (094.908.184-10); Waldson Marcelo dos Santos Silva (047.746.304-54); Waldy Sombra Nunes Neto (042.207.873-56); Wallace Venancio Gomes (171.244.857-97); Walter Manoel Mendes Filho (651.664.263-04); Wanderleia Nogueira de Azevedo (829.083.031-91); Wanderson Maikon da Silva (008.842.372-73); Wansel Juvino de Lemos (105.669.204-92); Warney Augusto de Melo Cavalcanti (083.717.694-82); Washington Luiz Campos Roberto (052.371.267-74); Watson Oliveira dos Santos (808.384.995-20); Welanio Guedes Matias de Lima Junior (064.828.384-48); Welitania Inácia Silva (087.571.044-17); Wellington Júnio Guimarães da Costa (081.216.916-64); Wellington Oliveira de Souza (034.858.571-30); Wellington Pereira Brito (029.267.041-94); Whellyson Pereira Araujo (058.030.694-18); Wiliton José de Araújo Martins (703.595.184-94); Willian Isao Tokura (043.172.881-09); Willian Scariot (087.747.509-17); Wilson Maciel Publio Filho (051.902.965-80); Wladia Raianny Melo Queiroz (044.809.233-65); Yamilla Carolaine Lira Ribeiro (006.188.862-14); Yane Silva dos Santos (097.750.939-70); Yara Coelho Neves (106.670.996-38); Yorranna Suilan Oliveira Barbosa (917.789.992-04); Yunier Sarmiento Ramirez (705.753.082-06); Yuri Prado de Souza (114.608.447-18); Yuri de Lucas Xavier Martins (086.238.586-54).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais; Comando do Exército; Controladoria-geral da União; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal da Grande Dourados; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Indústrias Nucleares do Brasil S.a.; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense; Instituto Nacional de Educação de Surdos; Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; Ministério da Economia (extinto); Ministério Público do Trabalho; Superior Tribunal Militar; Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN; Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; Tribunal Regional Eleitoral do Pará; Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Juiz de Fora; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Roraima; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal Fluminense.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14034/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, constantes na lista 34/2022, relacionados nos autos.

1. Processo TC-028.981/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Acenilde Marques Freitas (878.825.742-87); Adalgisa Bezerra dos Santos (146.478.184-20); Adonney Allan de Oliveira Veras (597.642.102-44); Agnes Yuri Uehara Bezerra (221.694.878-08); Airton Souza de Lima (304.986.768-03); Alan Barroso Araújo Grisolia (659.608.232-68); Alan Batista Botelho (418.929.308-38); Alan Coelho de Macedo (269.697.004-10); Alan Martins Fernandes (104.110.094-94); Alan Reis (104.712.226-07); Alan Soares Barbosa Junior (026.707.624-09); Alan de Araújo Guimarães (015.880.814-27); Alana Drizie Gonzatti dos Santos (099.213.294-05); Albanyra dos Santos Souza (073.837.724-40); Alberto Leopoldo Batista Neto (011.947.464-62); Alberto de Moraes Santos (240.000.783-72); Alcides Viana de Lima Neto (066.284.134-46); Alcione Zaniboni Corral (048.733.398-55); Aldair Rodrigues da Silva (431.463.588-67); Aldair de Sousa Paiva (315.289.104-00); Aldenia Hora Nunes (234.831.995-00); Alderian Gomes de Gois (061.223.034-10); Aleff dos Santos Santana (030.793.312-14); Aleph Hassan Costa Amin (835.017.702-00); Alessandra Pio Silva (047.138.887-45); Alessandro José Gomes dos Santos (940.579.072-20); Alex Henrique Alves Honorato (375.398.798-07); Alex Rafael Costa Cabral (942.328.812-04); Alexandre Correa de Lima (250.427.058-56); Alexandre Coutinho da Silveira (786.684.842-49); Alexandre Squara Neto (365.333.218-46); Alexandro de Gois Oliveira (017.148.374-08); Alexsander Jorge Duarte (001.210.546-59); Alexsandro dos Santos Júnior (430.801.598-70); Alfrana Macedo de Farias (063.453.694-03); Aline Aparecida Justo (379.091.988-84); Aline Carrero Fukuhara (395.718.108-94); Aliny Dayany Pereira de Medeiros Pranto (067.017.374-63); Allan Costa Malaquias (755.168.962-15); Almiros Martins Machado (404.756.111-87); Álvaro Luís Vaz da Silva (429.373.068-02); Álvaro Magalhães Pereira da Silva (280.296.998-67); Álvaro Martins Delgado Neto (056.593.184-95); Amana Santana de Jesus (029.384.225-63); Amanda Almeida Gomes Dantas (082.101.684-95); Amanda Kelly Belo da Silva (057.463.944-67); Amanda Oliveira Magalhães (023.910.881-75); Amauri Marcos Costa de Moraes Júnior (079.402.514-57); Ana Carolina Pereira de Sousa (048.972.941-00); Ana Gabriela de Figueiredo Araújo (077.001.944-75); Ana Kely Tomaz da Silva (029.753.504-81); Ana Laura da Silva Castro (116.489.656-36); Ana Luísa de Barros Pascoal (067.586.984-67); Ana Luiza Paladino Ferreira (414.270.588-14); Ana Nilce Rodrigues (838.446.008-68); Ana Paula de Oliveira Gonçalves (232.330.188-86); Ana Sophia Monteiro Barbosa (021.110.442-61); Anderson Roberto Deizepe (355.984.878-45); André Alfonso Peixoto (123.272.214-63); André Carlos Gonçalves de Moura (284.125.498-48); André Luiz Barros Almeida (072.622.654-82); André Luiz Bastos de Freitas (059.173.147-99); André Luiz Formigoni (250.358.418-71); André Luiz Zamponi Ribeiro (051.586.507-99); André Luiz dos Santos (273.680.268-30); André Rocha Rodrigues (311.435.698-22); André de Lima Coelho (409.902.728-77); Andrea Silva Domingues (159.587.918-85); Andressa Macedo Rosa (368.587.988-03); Andressa Nunes Siroky (077.017.914-26); Ane Luise Silva Mecnas Santos (799.519.025-53); Anna Beatriz Santana Luz (083.588.434-10); Anna Larissa de Castro Rego (101.800.454-82); Antenor Barbosa Calandrini de Azevedo (024.257.482-37); Antônia Marly Moura da Silva (465.092.914-87); Antônio Djackson Alves da Silva (093.668.824-63); Antônio Manuel Gouveia de Oliveira (705.739.184-65); Antônio Marcos Quadros Cunha (788.267.802-34); Antônio dos Reis de Faria Neto (356.664.268-18); Aramis Costa Santos (061.235.324-99); Ariel Starcke Buzetti (388.763.978-25); Arley Martins Quaresma (926.007.192-53); Arthur Francisco Andrade (084.960.614-42); Arthur Ivan Nobre Oliveira (069.744.644-10); Arthur Leonardo Costa Novo (068.576.499-01); Aryelly Dayane da Silva Nunes Araújo (016.738.574-77); Augusto de Franca Maia (102.541.584-12); Augusto dos Santos Lima (077.091.184-61); Augustto Correa Cipriani (103.648.476-97); Barbara Thais Abreu dos Santos

(421.043.058-70); Beatriz Noele Azevedo Lopes (010.017.214-89); Beatriz Regina Barbosa (408.484.828-08); Beatriz Tavina Viana Cabral (095.621.284-07); Benedito Mendes Nunes (010.344.752-07); Bernardo Nascimento Soares (116.809.637-59); Bernardo de Lima Siqueira (079.781.924-07); Bhrenno Marangoanha (768.579.562-00); Breno Augusto Souto Maior Fontes (170.927.954-00); Bruna Kelly Paulino Souza de Freitas (071.929.114-37); Bruna Liria Avelhan (368.646.598-10); Bruna Logatti (441.955.018-06); Bruna Valença Mallorga (332.566.638-85); Bruno Araújo da Silva Dantas (074.364.684-30); Bruno Belotti (404.182.628-45); Bruno Fortunato de Lima (421.977.978-75); Bruno Roberto Spirandeli (324.548.188-84); Bruno Soeiro Vieira (319.276.532-15); Bruno dos Santos Solheid (053.456.029-64); Caio Cardoso Costacurta (009.492.332-93); Caio Cursini (353.799.858-90); Camila Backes dos Santos (980.444.940-49); Camila Catarine de Araújo Azevedo (077.038.154-54); Camila de Carvalho Ferreira (327.018.238-46); Camila de Souza Costa (082.869.836-88); Carlos Antônio Jacinto (121.914.016-35); Carlos Bispo Pinheiro (043.037.353-88); Carlos Eduardo Aguiar de Souza Costa (012.665.152-32); Carlos Eduardo Ferreira (296.815.568-79); Carlos Eduardo de Araújo Padilha (089.656.434-73); Carlos Henrique Verissimo Pereira (064.546.848-73); Carlos Roberto da Silva Guimarães Junior (425.150.958-79); Carmen Reisdorfer (026.336.480-10); Carolina Heldt D Almeida (289.601.178-11); Carolina Leão de Freitas Gomes (387.221.578-75); Carolina Moya Fiorelli (404.403.758-27); Caroline Dantas Albuquerque Carneiro (065.505.974-12); Caroline Ribeiro dos Santos (999.058.332-34); Cássio André dos Reis Ramos (009.648.792-55); Cássio Gerez (347.293.788-22); Cássio Mauro Oliveira Tavernard (443.505.972-04); Catharinne Angélica Carvalho de Farias (837.233.404-82); Cauê de Oliveira Ferreira (488.683.798-05); Cecilia Braz Garcia (097.094.704-69); Célia Maria de Araújo Silva (321.134.634-15); Cesar Santana Alves de Queiroz (024.353.971-19); Christiane Castro Lima da Silva (047.087.824-03); Christiano Henrique da Silva Maranhão (008.326.214-80); Cibelly Alessandra Rodrigues Figueiredo (426.043.542-68); Cinthya Rachel Lopes Moraes (069.083.864-65); Clara Monise Silva (067.757.174-74); Clarissa Nesi Venzon (737.379.250-20); Claudia Tavares Machado (671.457.284-00); Claudia de Fátima Oliveira (138.597.008-12); Claudio Machado Maia (521.131.240-68); Claudio Xavier Mendes dos Santos (324.155.238-10); Clayton Rosa Gervasio (067.770.926-92); Clovis Reis da Silva Junior (337.232.928-79); Cristiane Breckenkamp Cruz (110.274.397-64); Cristina Meyer (080.621.158-01); Daiane Lima do Nascimento Farias (079.408.944-55); Daniel Cavallero Colares Uchoa (017.976.492-64); Daniel Gomes da Silva Machado (071.568.254-70); Daniel Miranda (913.383.282-04); Daniel Pessanha de Queiroz (029.095.302-21); Daniel Ramos de Souza (065.636.316-90); Daniel Tezoni Borges (028.412.841-40); Daniel de Medeiros Queiroz (017.872.994-90); Danillo da Silva Rocha (353.811.288-60); Danilo Silva Santos (839.590.092-91); Danrley Natan de Lima (088.429.274-65); Dayana Lúcia Rodrigues de Freitas (050.410.194-36); Dayane Gabriela Nascimento Silva Costa (095.649.754-33); Daylton Carlos Romão (195.085.868-50); Debora Dantas Figueiredo (018.204.912-42); Debora Goldbarg (049.909.594-42); Debora Medeiros Teixeira de Araujo (102.515.714-16); Debora de Moura Mello Antunes (358.908.858-39); Denise Penha Viveiros (007.074.763-64); Deyla Moura Ramos (027.825.221-40); Diego Alan Silva Freitas (970.349.672-53); Diego Alberto dos Santos Yamazaki (740.874.281-68); Dimitria Leão de Queiroz (146.666.967-50); Dione Marcia Alves de Moraes (583.505.002-04); Djalma de Franca Junior (282.636.058-22); Djanni Martinho dos Santos Sobrinho (012.611.234-76); Dorcilio Ramos Sodré Neto (390.414.148-19); Eder Almeida Batista de Oliveira (385.894.808-01); Edidio Rubens Dantas Lima (284.673.373-20); Edilson Cesar da Cruz Junior (411.389.768-90); Edison Henrique Baptista (108.864.298-54); Edla Cristina Sarmiento Costa da Silva (054.057.674-33); Edmon Neto de Oliveira (084.506.796-64); Edson Antônio Pereira (280.222.478-63); Eduardo Cristiano Hass da Silva (021.444.130-02); Eduardo Dantas Leite (362.666.358-28); Eduardo Gama Cordeiro (056.908.274-95); Eduardo de Lucena Falcão (082.822.874-40); Eglair Nery Prado Nunes (543.996.965-91); Elaine Regina Aguiar Amorim (258.877.248-03); Elaine Tayse de Sousa (087.221.304-89); Elaine de Oliveira Chagas (105.623.474-10); Elder dos Santos Oliveira Junior (019.285.190-08); Eleni Jesus de Souza Nobre (122.813.338-76); Eli Cavalcante dos Santos (103.980.984-76); Eliane Ferreira de Omena (113.915.598-94); Elivania Bezerra de Melo (065.036.784-79); Elizabeth Alline de Sousa (593.506.442-15); Elizabeth Magalhães de Oliveira (783.082.758-34); Elizama Azevedo da Fonseca (915.009.152-20); Elizangela Rocha Gondim Araujo (043.496.064-08); Emanuel Ramos Cavalcanti (737.988.863-34); Emanuele Dutra Valente Duarte (013.555.442-03);

Emanuelly Cristina Rodrigues Peixoto (069.060.054-21); Emerson Rodrigues Prazeres (000.334.812-10); Emily Aline Maiolino (373.965.248-90); Érica Priscilla Carvalho de Lima Machado (080.746.554-23); Erliandro Felix Silva (303.441.298-37); Esdras Gabriel Alves e Silva (097.343.934-30); Esteniffer das Neves de Freitas (080.747.594-74); Ester Paixao Correa (782.074.872-91); Eva Lidia Manicoba de Lima (009.829.724-40); Evaldo Ferezin (141.531.088-20); Evanilson Gurgel de Carvalho Filho (107.071.674-00); Evelyn Fernandes Erickson (090.379.194-30); Evelyn Mirella Lopes Pina Diniz (071.850.134-96); Everaldo Silva de Freitas (272.620.348-55); Everton Dias de Oliveira (357.195.828-43); Fabiana Ruksenas Gianelli (405.579.578-50); Fabiana Souza Ferreira (226.603.618-19); Fábio Luciano (263.124.568-70); Fábio Wanderley Janhan Sousa (067.416.056-81); Fabiola Cristina Alves (048.808.249-84); Fabricio Malta de Oliveira (468.806.868-93); Farinaldo da Silva Queiroz (013.034.414-11); Felipe Alexander Caldas Afonso (086.806.994-97); Felipe Andrade Fernandes (040.178.101-10); Felipe Mulazzani Melo (028.664.990-00); Felipe Ramon Cirino Soares (420.410.178-05); Felipe Raphael Marins Martins (058.944.787-40); Felipe Rosa Neto (462.386.788-95); Felipe Vogt Cureau (011.425.760-43); Fernanda Christina Bottega (024.733.841-93); Fernanda Gurgel de Oliveira (079.540.544-89); Fernanda Nilvea Pompeu Varela (890.696.682-20); Fernanda Palhano Xavier de Fontes (046.458.574-01); Fernanda de Melo Fernandes (079.076.514-41); Fernando Emboaba de Camargo (372.917.828-80); Fernando Nunes da Silva (059.749.044-94); Fernando Oliveira Piedade (968.646.213-91); Fernando Rodrigues da Silva (036.165.494-42); Fernando Rodrigues de Amorim (285.355.078-84); Fernando da Cruz Pereira (256.389.838-21); Filipe Ferreira Ghidetti (123.361.537-85); Fillipe Azevedo Rodrigues (064.051.684-09); Fillipe Matos de Vasconcelos (939.801.162-04); Flávia Campello (989.439.951-72); Flávia Campos Junqueira (107.139.147-00); Flávia Maurícia Pereira de Carvalho Dias (698.851.093-15); Flávia Thome Franca (224.268.038-27); Flávia de Almeida Fabio Garboggini (154.766.488-60); Francione da Costa Pereira Medeiros (060.716.794-78); Francisco Jose dos Santos Neto (048.198.934-08); Francisco Leonardo da Silva Junior (084.343.844-42); Francisco Leonardo da Silva Junior (084.343.844-42); Francisco Lourenco Dantas (049.942.364-02); Francitania Soares da Silva (066.285.264-88); Franklen dos Santos Cordovil (010.724.602-38); Gabriel Alves Vasiljevic Mendes (097.268.694-04); Gabriel Gracioso Remondini (381.290.628-79); Gabriel Renato do Nascimento (062.246.934-71); Gabriel Villas Boas de Amorim Lima (018.076.242-77); Gabriela Coelho Rodrigues (018.447.602-00); Gabriela Rodrigues Ferreira (096.216.834-32); Garabed Kenchian (022.887.588-99); Genilza Gouveia Alves (110.702.424-20); Geovani Pantoja Parente (002.828.672-36); Germanna de Medeiros Barbosa (089.279.834-32); Gesa Karla Maia Cavalcanti (095.315.604-47); Gilberto Brito de Almeida Filho (132.261.787-25); Giliane Alves de Carvalho (013.753.014-54); Gilmara Jales da Costa (014.204.234-01); Giordano Bruno Soares Souza (065.989.496-37); Giovanna Chaves Cavalcante (012.746.472-74); Gisele Braga Souza (004.939.412-66); Gislana Pereira de Oliveira (061.396.774-75); Giulliana Karine Gabriel Cunha (060.358.324-58); Gorki Pires de Andrade (087.832.774-63); Graziela Ribeiro Baena (610.784.502-00); Gualter Silva Pereira (045.891.535-13); Guilherme Nunes Lucena (021.675.981-14); Guilherme Piva dos Santos (401.862.658-40); Guilherme Smaniotto Três (003.902.030-41); Guilherme Werneck de Oliveira (091.276.276-40); Gustavo Fortunato Puga (365.750.718-30); Hareton Teixeira Vechi (092.071.154-50); Helena Bonito Couto Pereira (368.702.428-87); Henrique Dias Pastor (404.534.598-11); Henrique Hilkner (391.025.438-18); Henrique Pacheco Silva (062.400.803-73); Henrique Pereira Machado (271.175.898-25); Hosana Celeste Oliveira (137.988.168-40); Hudson Barossi Trevisan (382.383.858-06); Hugo Costa Neto (072.755.044-64); Ianna Karolina Veras Lobo (063.911.454-74); Ieda Leticia de Souza Ferreira (016.792.144-46); Ignacio Sanchez Gendriz (236.535.978-70); Igor Everton Silva Monteiro (011.940.142-83); Igor Lopes de Andrade (070.945.284-50); Ilka Lorena de Oliveira Farias Costa (713.221.242-72); Inara Maria Monteiro Melo (086.857.744-89); Ingrid Antunes Carvalho (351.839.608-01); Ingrid Martins de Franca (097.987.034-80); Isabela Dantas Torres de Araújo (086.415.734-70); Isabelly Cristina Rodrigues Regalado Moura (082.897.524-82); Isadora Lorena Alves Nogueira (065.467.054-43); Ismael da Silva Pena (226.018.098-17); Isolda Ferreira de Jesus (242.538.713-72); Israel Maria dos Santos Segundo (080.311.744-23); Israel Rosalino (364.133.818-25); Ítalo de Macedo Bernardino (102.403.604-94); Iury Helder Santos Dantas (084.209.754-60); Ivo Carvalho Silva Junior (127.876.088-17); Ivonaldo Leidson Barbosa Lima (083.750.444-90); Janaina Geisler Correa (040.994.579-07); Janete Andrade de Souza

(082.295.904-60); Jaomara Nascimento da Silva (009.107.842-30); Jaqueline Ferreira Borges (046.209.651-38); Jaqueline Gomes Furtado (000.095.592-21); Jean Augusto Henrique (018.224.004-57); Jean Carlo Goncalves Ortega (004.437.341-43); Jean Claudio Carneiro Miranda (330.686.232-00); Jefferson Miranda da Silva (003.129.062-00); Jerferson Freitas da Silva (116.420.594-39); Jessica Lima de Moraes (096.930.344-06); Jessica Nayara Gondim dos Santos (960.122.002-00); Jessica Tarine Moitinho de Lima (122.789.217-97); Jessicley Ferreira de Freitas (028.408.264-37); Jessyca Rodrigues Henrique da Silva (017.727.934-69); Jhonatan Sotano Galante (441.530.308-05); Jhones da Silva Amorim (042.028.515-60); Jhudson Guilherme Leandro de Araújo (018.277.334-54); Joana Dark Gomes (090.023.647-76); João Agra Neto (061.457.754-32); João Arlindo dos Santos Neto (065.997.199-29); João Augusto Cardoso (035.727.108-47); João Florencio da Costa Junior (829.248.304-78); João Manoel Lima Nascimento (394.104.928-31); João Pedro Souza Liossi (419.145.528-14); João Santiago Reis (013.078.166-57); Jociane da Silva Luciano Ferreira (079.265.694-61); Joice Siqueira de Souza (920.614.432-49); Jonatha Rodrigo de Oliveira Lira (851.435.292-04); Jones Souza Moraes (003.675.642-38); Jorge Leal Hanai (417.104.128-79); José Carlos Ferreira Junior (068.859.388-74); José Carlos Fonseca Filho (361.877.228-92); José Domingos Padilha Neto (101.218.214-20); José Eduardo Del Valle (401.251.668-00); José Gustavo de Oliveira (366.542.228-06); José Kleiton Ewerton da Costa Martins (101.575.384-19); José Medeiros do Nascimento Filho (062.560.094-01); José Melinho de Lima Neto (016.466.843-89); José Roberto Pinto (086.685.856-30); Joseane Gomes dos Santos (387.875.838-36); Joyce Figueiredo de Lima Marques (090.343.384-28); Joyce Karen Lima Vale (844.749.552-34); Joyce Pereira da Costa (067.442.324-01); Joyce dos Santos Freitas Barreto (013.603.582-50); Juliana Alves da Fonseca (062.881.794-00); Juliana Amorim Coelho (022.225.063-10); Juliana Aparecida Viana Dias (455.878.858-44); Juliana Carneiro da Costa (140.768.137-07); Juliana Tito Rosa Ferreira (384.396.288-03); Juliana de Kassia de Oliveira Angelim (001.750.612-38); Juliana de Melo Lima (055.276.324-19); Juliete de Lima Gonçalves (029.976.113-42); Júlio Alejandro Navoni (707.819.324-59); July Herbert da Silva Mariano (079.317.214-46); Kaio Vinicius Paiva Albarado (000.961.842-21); Kamilly Souza do Vale (751.208.012-34); Karina Louise Maues Rodrigues (006.835.042-23); Karina Perin Ferraro (351.734.498-29); Karol Veiga Cabral (603.926.300-87); Karoline Rachel Teodosio de Melo (074.452.044-40); Karolyne Santana Costa (027.801.165-95); Katherine Judith Martinez Orozco (079.448.031-44); Kátia Agg (250.291.448-54); Kátia Maheirie (645.837.409-72); Kellen Freitas Silva de Almeida (590.976.632-53); Kelly Christina da Silva Matos Pereira (012.111.514-33); Kelly Vale Pinheiro (489.477.252-34); Kesley Pablo Moraes de Azevedo (096.851.734-00); Ketlin Jaquelline Santana de Castro (777.261.462-49); Keyla Mafalda de Oliveira Amorim (010.746.684-80); Kezia Katiane Medeiros da Silva Barreto (059.535.464-59); Kildo Adevair dos Santos (048.614.446-16); Kimberly Lourenco (373.907.938-05); Kyze Shannon Moraes de Macedo (012.836.794-69); Laiany Rodrigues de Sousa (022.052.013-52); Lais Abreu Bastos Benevolo (022.599.335-05); Lanna Silva Lacerda (019.023.572-13); Lara Martins Barbosa (393.473.578-98); Larissa Junqueira Marques Silva (059.351.911-64); Larissa Latif Placido Sare (423.316.502-25); Larissa Melo Chaves (025.745.302-41); Larissa Tavares Moreno (382.383.218-24); Laura Carolina Lemos Aragao (069.562.834-84); Laura Carolina Lemos Aragao (069.562.834-84); Laura Carvalho da Silva (060.023.565-33); Lauri Castorino Ferreira (075.402.719-81); Lavinia Mabel Viana Lopes (090.387.024-00); Leandro Melo Campeiro (375.379.368-03); Leandro Modesto Rodrigues Junior (063.086.718-60); Leandro Molitor Sanson (469.826.648-30); Leandro Vieira Cavalcante (028.190.383-28); Leidiane Carolina Martins de Moura Fontoura (024.247.561-20); Leila Aparecida de Freitas (346.692.908-35); Leila Maria Costa Sousa (806.873.182-20); Leiliane Teixeira Bento Fernandes (096.771.474-55); Leonardo Jose Nogueira Fernandes (960.345.212-20); Leonardo Jose Tenorio Mourão Torres (030.845.014-08); Leonardo Matheus Marion Jorge (338.034.928-31); Leony Morgana Galliano (008.444.720-69); Leticia Aparecida Thimoteo Torraca (481.800.238-00); Lidianne dos Santos Dantas (266.353.468-48); Linti Ali Miranda Faiad (025.917.623-09); Livanía Norberta de Oliveira (843.293.353-87); Lorena Gomes Torres de Oliveira (051.431.674-85); Louize Lidianne Lima de Moura (073.483.034-39); Luana Celly Silva Aprigio (076.480.954-75); Lucas Allan Diniz Schwarz (111.564.374-66); Lucas Borges Leal da Silva (065.402.664-56); Lucas Delbello Santos (095.464.066-78); Lucas Eduardo dos Santos Azevedo (704.235.874-04); Lucas Exposto Soares (423.462.118-85); Lucas Kenjy Bazaglia Kuroda (399.728.638-83); Lucas Sousa Fraga (365.878.648-56); Lucas do

Patrocínio Sobrinho (470.028.868-00); Lucia de Fatima Campos Pedrosa (175.476.444-49); Luciana Carvalho Queiroz (973.257.322-87); Luciana da Conceicao Lindoso Teixeira (013.510.267-71); Luciano Andre Carvalho Reis (033.734.098-61); Luciano Araujo Lopes Junior (083.908.384-00); Lucineide Nunes Pimenta (040.997.086-75); Luis Fernando Freire de Souza (096.464.756-71); Luis Guillermo Meza Alvarez (061.100.367-81); Luiz Felipe da Fonseca Pereira (968.405.012-72); Luiz Gutemberg Rosario Miranda (992.442.922-20); Luiz Paulo Gomes dos Santos Rosa (061.021.374-18); Luiza Correia Lima Felix (002.419.301-11); Mab Suellen Abreu Nunes (018.662.075-63); Madson Luiz Magno da Silva (047.519.171-45); Maira Dombroski Neme (069.483.359-26); Manoel Theophilo Gaspar de Oliveira Filho (109.184.047-46); Manuela Aguiar Damião de Araújo (025.070.434-07); Manuela Lima Carvalho da Rocha (788.121.272-15); Manuela Maria de Lima Carvalhal (013.174.542-51); Marcel Alves Franco (013.686.425-27); Marcela Aparecida Aniceto dos Santos (380.770.748-47); Marcela Guimarães Moreira Lima (997.915.953-72); Marcelo Prado Amaral Rosa (821.304.420-72); Marcelo Sampaio de Alencar (143.487.304-82); Marcelo de Souza (457.974.198-66); Marcia Maria Máximo Bezerra (937.965.283-68); Marciane Novais Sousa (032.560.993-43); Marcio Dilermano Bezerra Gomes (074.485.004-57); Marcio Vieira de Almeida (327.120.798-41); Marco Antônio Zelic (073.831.768-39); Marconi Neves Macedo (052.230.464-80); Marcos Goncalves de Rezende (012.950.036-43); Marcos Laerte Gomes de Lima (395.688.978-95); Marcos Roberto Pavani (115.291.008-60); Marcos Saiande Casado (013.824.154-60); Marcos da Silva Travassos (029.676.798-01); Marcus Augusto de Oliveira (904.906.812-04); Marcus Danilo Ferreira Borges da Costa (840.567.702-04); Marcus Vinicius Costa Alves (025.728.455-98); Margarida Maria de Almeida Rodrigues (257.087.322-53); Maria Alice Freitas Queiroz (689.538.792-72); Maria Anilde Câmara (205.388.123-20); Maria Aparecida Vieira de Melo (065.019.674-06); Maria Clara Eugênia de Oliveira (084.444.894-09); Maria Dayanne Lima de Lucena (978.760.462-15); Maria Eunice Guimarães Santos Garcia (267.007.945-87); Maria Francisca Ribeiro Correa (463.209.032-87); Maria Isabel da Conceição Dias Fernandes (055.865.624-21); Maria José de Sá Santos (198.966.465-20); Maria Julieta Lira Lopes (884.613.784-15); Maria Kersia da Silva Dourado (059.192.624-51); Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer Feitosa (424.214.974-34); Maria Niedja Pereira Martins (071.180.504-07); Maria Taiany Duarte de Oliveira (060.545.684-42); Maria Vieira Silva (539.464.726-72); Maria das Graças Santana de Almeida (178.139.644-20); Maria do Rosario de Carvalho Neta (098.911.474-01); Mariana Augusta de Araújo Silva (010.238.244-18); Mariana Domingues Von Paumgarten (946.837.432-72); Mariana Granzoto Lopes (383.078.418-01); Mariana Joyce dos Santos Nascimento (104.040.014-08); Mariana Moreira Nunes Santa Maria (351.903.698-38); Mariana do Vale Gomes (049.863.144-32); Marianne Batista Diniz da Silva (086.640.764-21); Marilia Martins de Almeida (338.352.858-82); Marilia do Vale Gois Pacheco Medeiros (016.493.554-16); Marilza Helena Ataliba (117.743.948-47); Mario Andre Wanderley Oliveira (079.106.026-85); Marisa Alicia Montrucchio (215.053.198-46); Maristela Silva Martinez (141.141.708-98); Marivane Turim Koschevic (065.329.709-21); Mariza Felipe Assunção (243.626.972-68); Marjorie Simões dos Santos (048.627.264-88); Marluce Cristina Araújo Silva (648.709.442-00); Martin Seitz (963.925.330-87); Mateus Gomes Pereira (437.137.248-14); Mateus Oliveira Leme (407.039.278-50); Matheus Cunha Botamedi (290.944.138-50); Matheus da Silva Filgueira (432.530.148-86); Mauro Sergio Zakia Jabur Arruda (029.952.438-85); Mayara Gobetti Fernandes da Silva (065.831.339-89); Mayara Midori Omai (228.236.848-75); Mayniere Kaline dos Santos Azevedo (075.816.754-75); Mayra Luiza de Moura Cardoso (075.028.224-02); Micael Douglas Diniz (427.037.578-75); Micarla Priscila Silva Dantas (072.970.464-50); Michele Calefe (282.124.378-25); Michele Fernanda Domingues (386.521.568-83); Michelle Vasconcelos de Oliveira Borges (075.827.084-40); Milena de Oliveira Santos (388.682.858-19); Milene Vasconcelos Leal (008.111.392-71); Milene da Silva Motta (377.385.808-60); Miss Lene Pereira da Silva (053.820.734-57); Moacir dos Santos Costa (818.666.663-04); Moizes da Silva Melo (071.031.734-43); Mônica Tenaglia (218.731.428-62); Mônica Xavier Tavares (035.967.464-00); Monique Pfeifer Rodrigues da Silva (097.802.864-38); Moreira Fernandes de Araújo (311.844.133-04); Murilo Pedreira Souza (461.340.768-05); Nadjane Tavares de Lira (430.932.564-53); Nailton Nazareno Carvalho de Oliveira (626.739.472-72); Nair Aparecida Rodrigues Pires (398.840.156-00); Nara Lidiana Silva Dias Carlos (062.651.504-13); Natália de Faria Coutinho (414.282.608-54); Natália de Paula e Silva (399.045.698-94); Nathalia Saraiva Rios (046.219.453-19); Nathalie de Sena Pereira (069.664.474-63); Neuraci

Ferreira de Abreu (202.671.935-72); Nikolas Izoletti da Silva (427.475.158-93); Osvaldice de Jesus Conceição (784.923.195-34); Otávio Cabral Marques (007.677.909-28); Otávio Luiz Medeiros Tibagy (298.290.328-84); Pablo Salvanha (221.589.628-01); Patricia Azevedo Valença (890.320.044-68); Patricia Bittencourt Dutra dos Santos (052.024.154-19); Patricia Dominguez Campos (394.117.798-24); Patricia Maria Rocha (060.957.574-01); Patricia Possani de Oliveira (137.542.578-11); Patricia Regina Amante (032.479.486-00); Patricia Teles Sobreira de Souza (112.514.437-88); Patrick Cesar Alves Terrematte (013.330.094-37); Paula Dornelas Câmara Gabardo de Andrade (933.248.554-20); Paula Gonçalves Serafini (045.040.939-28); Paulo André Correia de Moura (075.179.914-93); Paulo Cesar Polastri (349.304.378-30); Paulo Gilberto de Paula Toro (738.408.158-00); Paulo José da Silva Neto (080.618.214-86); Paulo Roberto Mei (776.375.268-87); Paulo Roberto Ribeiro Marinho (297.997.458-70); Paulo Roberto da Costa Santos (084.015.424-05); Paulo Santiago de Sousa (771.205.232-87); Paulo Sergio Dillon Soares Filho (844.071.072-00); Paulo de Tarso Lopes e Silva (005.028.722-25); Pedro Augusto Lopes Rosa (452.172.112-53); Pedro Ernesto Schiavinatti Tavares (350.078.958-73); Pedro Hugo Nogueira Franca (375.341.378-02); Pedro Leonardo de Oliveira Pereira (092.664.064-06); Pedro Nunes de Castro (967.682.660-04); Pedro Rodrigues Mutti (058.432.927-03); Pedro Santos Barbosa (015.004.425-93); Pedro Ykaro Fialho Silva (605.965.303-07); Priscila Cristina Miranda da Silva (420.617.018-50); Priscila Matos de Pinho (765.322.322-20); Rafael Altafin Galli (268.008.318-08); Rafael Barbosa (391.159.448-83); Rafael Oliveira Nunes (006.512.053-10); Rafael Rodrigues (124.382.865-04); Rafael da Silva Fernandes (063.531.844-09); Rafael de Souza Timmermann (017.451.670-30); Rafaela Medeiros de Souza (080.904.234-77); Rafaelle Ribeiro Rabello (734.309.432-72); Raffael Andrade Costa de Melo (088.515.664-10); Raiana de Freitas Paludo (017.891.310-30); Raimunda Lima Santana do Nascimento (146.962.313-72); Raimundo Gomes de Oliveira Neto (603.756.863-47); Rangel Ferreira do Nascimento (119.952.298-81); Ranniery da Silva Maia (967.987.424-91); Raquel Maria da Costa Silveira (046.465.704-08); Raquel Patriota da Silva (074.778.504-01); Rauny Oliveira de Souza (060.470.264-78); Rayanne Suelly da Costa Silva Santos (068.777.754-22); Rebeca Carneiro Americano (418.711.618-43); Rebeca Grilo de Sousa (368.746.158-07); Rebeca Previante Medina (045.551.359-70); Reinaldo Dias da Silva Neto (060.461.454-30); Renata Cardoso Oliveira (088.953.154-48); Renatha Batista dos Santos (058.504.234-94); Renato Castelo Branco de Almeida (026.672.991-67); Renato Fernandez (947.254.898-91); Renner Bento de Lima (060.736.133-69); Rhuam Diego Ambrósio Santos Leite (069.544.874-90); Ricardo Augusto Martins (108.582.066-17); Ricardo Cesar Ferreira Duarte Junior (059.474.544-67); Ricardo Medeiros (083.197.844-92); Ricardo Taoni Xavier (042.164.271-89); Ricardo Taveira (282.132.338-75); Richard de Oliveira Martins (382.452.788-07); Rinaldo Zaina Junior (135.525.218-01); Rita Cleomendes dos Santos (120.666.805-91); Rita Maria Vasconcelos Silva (114.150.453-72); Rita de Cássia da Penha Rodrigues (848.329.327-72); Rivaldo Bevenuto de Oliveira Neto (041.899.944-99); Rivus Ferreira Arruda (062.326.964-33); Roberto Tadashi Kono (093.275.348-59); Robison Carlos Silva Costa (111.125.464-80); Robson Borges Rua (927.223.692-49); Rodolfo Luiz Bezerra de Araujo Medeiros (055.794.844-45); Rodolfo Xavier de Sousa Lima (600.424.393-02); Rodrigo Januário Jacomel (904.110.722-34); Rodrigo Moura de Avelar Baltar (047.974.214-60); Rodrigo Pita Rolle (389.291.908-98); Roger Barros da Cruz (945.675.222-49); Rogerio Orlandeli (142.587.428-21); Romulo Bonifácio Aleixo (654.976.942-68); Romulo dos Santos Cavalcante (066.658.714-01); Ronaldo Cesar Duarte (073.147.894-01); Ronei da Silva Lopes (092.459.806-93); Rosangela de Sousa Ferreira (169.212.038-75); Roseli da Rocha Paixao de Almeida (560.130.862-49); Rosilda Rayane de Franca Rodrigues (085.300.824-86); Rubiane Giovani Fonseca (005.088.349-61); Sabrina Silva Zacaron (039.632.056-28); Saimon Claudio Sterf Pires (635.636.901-97); Saint Clair Gomes Bernardes Neto (706.899.201-30); Samir Mansour Moraes Casseb (728.392.952-53); Sanderson Jose Costa de Assis (083.325.394-80); Sanderson Molick Silva (068.085.434-70); Sebastião Elan dos Santos Lima (043.560.843-65); Sergio Beltrão de Andrade Lima (694.612.441-34); Sheila Katherine Venero Ferro (236.164.868-74); Sherlyane Louzada Pinto (945.018.402-00); Sidemar Fideles Cezario (089.011.454-48); Sidney Gomes do Nascimento (024.542.442-33); Silvia Kalyma Paiva Lucena (069.687.154-81); Simeão Lopes Ferreira (342.592.648-93); Sol Sousa Estevam (708.003.592-91); Solange Hassan Ahmad Ali Fernandes (014.254.758-17); Sônia Maria da Silva Araújo (159.094.332-53); Stephanie Caroline Leopoldo de Cordova (073.206.444-95); Suelen Cristina Nino Fernandes

(830.463.992-00); Suelen Rosa Pelissaro (225.864.538-75); Suellen Emilliany Feitosa Machado (018.357.633-08); Suzana Cinthia Silva Oliveira de Albuquerque (087.613.984-54); Suzana Sabino da Silva (143.691.157-52); Suzana Souza Campos (601.848.762-49); Sylvia Ferreira Marques (045.774.326-33); Tabata de Alcantara (175.960.548-46); Talles Costa de Oliveira Sousa (037.477.793-44); Tamara Lima Martins Faria (743.747.022-53); Tamara Tais Três (048.107.519-45); Tarciana Ribeiro Arruda (026.486.614-25); Tatiane Martins Oliveira (098.506.366-10); Tayanne de Fátima Almeida Tabosa dos Reis (025.817.292-44); Tereza Cristina Albuquerque Pires (772.397.503-10); Tertuliano Leite Rolim Junior (066.616.324-37); Thaianny Cristine Dias Valente (982.054.552-87); Thais Castilho Taiacol Candido (407.033.658-35); Thais Maria Yomoto Ferauche (278.586.638-01); Thais Marques Lima (012.471.293-22); Thais Rosental Gabriel Lopes (054.945.486-19); Thaissa Hamana de Macedo Dantas Soares (095.552.434-25); Thales Branche Paes de Mendonca (942.752.702-15); Thelma Flaviana Rodrigues dos Santos (055.326.014-61); Thiago Adriano Machado (081.445.894-75); Thiago Augusto de Oliveira Correa de Moraes (309.822.568-84); Thiago Bruce Rodrigues (056.270.667-41); Thiago Soares Marques (388.880.438-88); Thiago de Albuquerque Fiamenghi (382.551.138-35); Thiago de Novaes Franca (278.230.158-62); Túlia Fernanda Meira Garcia (696.496.933-00); Túlio Martins de Oliveira (002.184.261-27); Valdislaine Maria da Silva (074.244.416-39); Valéria dos Santos Moraes Ornellas (817.960.649-04); Valter Victor Cerqueira Moitinho (042.146.905-67); Vanessa Fonseca (395.365.338-55); Vanessa Viana da Nobrega (082.572.094-06); Venícios Oliveira Alves (086.711.706-08); Verônica Maria Ferreira (774.937.533-34); Victor Gustavo Ramos Costa dos Santos (019.001.633-73); Victor Paiva Teixeira (791.281.142-72); Vincenzo Ciccarelli (237.822.678-00); Vincenzo La Bruna (718.785.944-94); Vinicia Garzella Metz (033.305.620-56); Vinicius Eufrazio de Oliveira (095.554.506-41); Vinicius Santos Andrade (287.245.758-52); Vinicius de Souza Lucas (137.767.257-37); Viviane Fagundes Fernandes (082.048.094-09); Wagner Leite Ribeiro (079.954.134-67); Walter Barbalho Soares (055.479.324-50); Walter Ferreira da Silva Junior (102.683.414-78); Wanessa Shoraya Silva Santos (003.488.762-89); William Goncalves de Siqueira (223.888.148-47); William Sbrama Perressim (350.752.828-22); Wiviane Sousa Rocha de Almeida (787.219.033-87); Yasmin de Souza Tosta (023.011.761-93); Yngrid Rayane Freitas do Nascimento (017.110.234-77); Yuri Max Vieira Batista (089.031.754-25); Yuri Simonini Souza (914.171.804-63); Zenóbia Santos de Abreu (151.203.968-36); Zilana Teixeira Marcelino (031.232.254-29).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14035/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, constantes na lista 30/2022, relacionados nos autos.

1. Processo TC-028.987/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ademir Magalhães Viana (711.613.411-53); Adinael Lima Neres (069.387.755-32); Adriana Aparecida Gomes (110.579.658-20); Adriana Gosmann Leme da Costa (028.691.339-95); Adriana da Luz Lobo Brito (029.834.114-00); Adriane Silva e Silva (802.532.882-15); Adriano Dicesar Martins de Araújo Gonçalves (858.375.041-68); Adriano Eduardo de Castro Barbosa (110.359.737-07); Adriano Esperandio da Silva (033.148.509-56); Adriano Gama Varjão (052.773.605-81); Adrieli Drager da Silva (115.179.079-69); Adrielle Alves Cardoso (120.909.836-98); Aesio Ramalho Cerqueira

(274.456.788-40); Airton Cerqueira Grangeiro (725.068.652-68); Alan Arminio Leal Sousa (037.814.003-52); Alan Fernandes Yamashita (080.906.386-78); Alan Francyswagner Canevari Moreira (891.021.501-15); Alan Máximo dos Santos (022.831.925-01); Alan Soares Barbosa (096.970.134-97); Alberto Afonso Pompeo (990.145.640-15); Alberto José Paes Leme Jota (959.468.291-49); Alcides de Souza Filho (281.395.478-08); Aldacir Machado Freitas (952.657.910-00); Aldo Bruce Figueiredo Fajardo (112.533.524-61); Aldrin Taylor Campos Bittencourt (405.670.818-50); Alefe Vinicius Alves Nogueira (544.707.388-08); Alesandro Dantas Araújo (119.091.764-51); Alessandra dos Anjos Lima (392.464.558-27); Alessandro da Conceição Santiago (003.034.192-29); Alessandro da Silva Coutinho (998.095.756-53); Alesson Jose Rodrigues dos Santos (109.183.544-63); Alex Fabiano Cassemiro (616.183.301-87); Alex Luis Malaquias de Souza Terra (011.875.841-18); Alex Sampaio Kurz Lobo (161.550.467-27); Alex da Silva Maroco (086.581.306-06); Alexandre Alexandrino Xavier (756.409.371-49); Alexandre Alves Xavier (266.046.598-36); Alexandre Leschot Frederick (428.226.828-01); Alexandre Soares Tatsumi (037.264.691-33); Alfredo de Sousa Costa Junior (392.175.928-54); Aline Alves de Lima Collis (303.697.028-24); Aline Gomes da Silva (118.258.574-40); Aline Melo Gomes Dias (028.279.165-50); Aline Veloso dos Santos Silva (075.325.679-74); Aline da Rocha Taborda Silva (053.622.527-39); Alisson Assis de Souza (012.518.944-37); Alisson Gabriel Santos Batista (953.787.742-68); Alisson Rodrigues Carvalho (053.741.353-76); Altair Fagundes de Oliveira (748.087.610-68); Alysson Alexander Pires (031.133.001-00); Alysson Guimaraes Dinardo Abreu (097.069.146-76); Amanda Goncalves Gomes (057.948.795-48); Ana Beatriz Silva Leite (049.504.631-01); Ana Carolina Braga de Almeida Martins (125.682.347-33); Ana Carolina Figueira de Paula Gandur (124.673.107-01); Ana Carolina Rufino Pinto da Gama (109.161.847-06); Ana Clara Bezerra Oliveira (069.614.623-16); Ana Clara Emsters (269.407.918-09); Ana Ligia Ribeiro Vasconcellos Farath (221.702.318-70); Ana Paula da Luz Cunha (358.873.368-03); Ana Rosa do Nascimento Santos (004.468.917-97); Anderson Fritz de Castro (865.752.521-68); Anderson Santos de Oliveira (215.782.368-94); Anderson Sodré de Assis (126.379.627-39); Anderson Wagner Braz (857.265.914-53); André Augusto Zanata (029.566.961-65); André Diniz Correa (005.623.890-83); André Gomes de Menezes (019.720.406-69); André Lucas da Silva Monteiro (138.797.917-59); André Luiz dos Santos (024.470.657-36); André de Oliveira Nascimento (003.006.451-12); Andrea Suemi Gales Tokuyochi (374.642.408-98); Andressa Ferreira de Souza (439.102.328-84); Andressa Miguel Borges Bruning (023.860.999-54); Andressa de Freitas Fontes (383.984.188-77); Andrett Ricardo Souza da Silva (520.447.182-00); Andrey Antunes Bortoti (064.660.009-58); Angélica Firmino de Abreu (133.790.988-25); Ângelo Daniel Alves Moreira (109.158.206-84); Ângelo Soares Portelo (030.629.655-17); Ângelo Thiago Regis de Sousa (026.836.484-21); Aniel Mota da Costa (064.521.885-50); Anna Luiza Valente de Pinho (036.881.971-00); Antônio Bruno da Silva (082.643.304-95); Antônio Deusimar Silva Junior (042.587.043-00); Antônio Henrique Franco Delforno (424.971.898-03); Antônio Marcos Rodrigues (025.832.961-08); Antônio Mutti de Carvalho (022.943.075-93); Antônio Porfirio da Gama Junior (084.605.254-73); Antônio Ronaldo Santos Bezerra (055.143.423-60); Antônio Silvério de Oliveira Filho (059.054.681-33); Ariadne Bueno dos Santos (237.274.298-10); Ariano de Albuquerque Miranda (205.324.558-19); Arilson Sartorelli Ribas (117.210.558-86); Arthur Garrier Tavares da Silva (106.371.347-10); Arthur Henrique Cavalcanti de Castro Carvalho (064.642.864-04); Arthur Olinto de Souza (062.102.894-01); Arthur Pasvenskas Marcos (227.226.958-39); Arthur Teixeira Maia (653.759.044-20); Artur Maximiano da Silva (055.086.474-14); Arua Sanção Fazendeiro (350.823.938-12); Augusto Daldosso (287.165.988-57); Benjamin de Jesus Andrade de Oliveira (437.204.472-00); Bernardo Augusto Martins Borges (146.033.017-07); Brehmer de Souza Machado (020.969.412-29); Brenner Rocha Angelino (023.518.871-90); Breno Oliveira de Souza (058.336.065-35); Bruna Consuelo Ferreira Leal (078.929.976-36); Bruna Fernanda Sora (070.522.399-06); Brunno Moreira Geda (083.563.174-52); Brunno Soares da Silva (002.538.282-95); Bruno Cabral Peixoto (119.602.877-02); Bruno Cavalcante da Rocha Leao (052.202.144-11); Bruno Coelho dos Santos (996.278.922-20); Bruno Duarte Barbosa (009.843.032-78); Bruno Eidi Cezar Enomoto (324.649.958-60); Bruno Henrique Calanca Panage (405.628.898-41); Bruno Henrique de Araújo Sousa (088.664.369-41); Bruno Kanashiro (043.253.789-95); Bruno Keizh Yamaji (319.941.368-47); Bruno Nogueira de Almeida (034.555.531-76); Bruno Oliveira Boiko (437.897.288-37); Bruno Rocha de Souza (082.452.146-39); Bruno Siqueira

Sorratini (405.317.988-28); Bruno da Hora Almeida (064.186.696-81); Bruno de Azevedo da Silva Oliveira (142.546.237-55); Caian Marques Siqueira (033.790.300-07); Caio Augusto Vieira Gomes Silveira (398.620.828-36); Caio Guebres de Arruda Mendes (419.735.718-46); Caio Vinicius Picolo de Souza (442.333.788-67); Caique Bastos da Rocha (034.639.565-86); Caique Lopes Santos da Paz (027.942.195-88); Calebe do Nascimento Lino (709.355.681-74); Camila Faria Guilherme Mosconi (385.376.028-76); Camilla Parmignani Afonso (093.464.029-70); Camille Eduarda Marchioli Pontes (519.476.758-77); Carla Menezes Pinheiro Kojima (012.201.123-64); Carlos Alexandre Goncalves Ferreira (042.354.906-56); Carlos Alexandre de Souza Mancini (348.445.578-07); Carlos Eduardo Barros Mendonça (006.867.503-81); Carlos Eduardo Guzzo (009.488.760-85); Carlos Eduardo Krapf (837.632.010-68); Carlos Eduardo Moncken Michel (145.420.117-71); Carlos Eduardo Santos Barbosa (021.081.385-79); Carlos Eduardo Silva Pinheiro (023.252.261-82); Carlos Eduardo de Oliveira (080.861.329-43); Carlos Fernando Cruz Nascimento (007.686.173-24); Carlos Henrique Batista de Oliveira (134.451.817-64); Carlos Henrique Eller Cruz (035.965.001-50); Carlos Henrique Gomes Pereira da Silva (130.008.404-94); Carlos Henrique Nogueira de Lima (037.087.581-88); Carlos Ygor Felix da Cruz (016.853.753-24); Carolina Carvalho do Nascimento (306.839.978-58); Carolina Xavier Tavares Ferreira (418.547.238-20); Carolina da Silva Terolese (297.020.508-47); Caroline Helene Sales Jauffret (522.974.202-00); Caroline Nascimento Minchillo (098.094.776-60); Cassius Vieira Correa (014.241.010-18); Castorina Adriania da Silva (950.218.926-49); Catarina das Chagas Leitão Salgado (026.329.154-57); Cauã Fellipe Almeida Mendes (041.251.675-67); Cauã Melo Feitoza (072.883.205-45); Cesar Augusto de Abreu Rego (015.812.473-11); Cezar Olivir Trevizan (063.285.849-46); Charlene Aparecida dos Santos (321.919.938-00); Charles Ismael Nunes (332.396.048-33); Charlles Álvaro Verzola Silva (043.496.689-42); Christian Alexsander Gomes Araújo (093.003.216-09); Christianno Lima Cunha Amorim (065.582.606-89); Cibeles Batina Rabelo (063.321.399-35); Cicero Emanuel dos Santos Oliveira (037.897.953-13); Cinthia Araújo Ferreira da Silva (362.199.518-83); Cintia Aparecida Vilas Boas Ribeiro (314.669.028-41); Clarice Rodrigues Viegas (850.435.592-68); Claudemar Timoteo Teichmann (907.282.110-68); Claudia Estevão da Silva (445.627.338-02); Claudiano Gustavo da Silva (042.441.514-35); Claudinei José Souto (004.784.766-20); Claudio Henrique Sousa Braga (717.439.873-15); Claudio Irineu da Silva Junior (045.276.931-07); Claudio Roberto dos Reis (040.797.946-81); Clayton Ferreira de Albuquerque (079.357.664-44); Cleidivaldo Santana Bento (298.187.088-22); Cleiton Almeida da Silva (018.304.071-63); Cleiton Pereira Duarte (031.247.601-90); Clenilson dos Reis da Silva (071.199.577-08); Clerice Angel Fernandes do Nascimento (002.591.292-59); Cosme Tadeu Paulino Pinto (091.605.597-30); Crislei Maciel Machado (091.378.349-83); Cristhian Felipe Ribeiro (085.133.329-09); Cristiane Vasconcelos dos Santos (296.035.858-90); Cristiano Alberto Bebbber (003.560.160-48); Cristiano Raiter Castro (014.330.340-69); Cristiano Zardi Nemer (270.523.138-20); Cristiano de Andrade (832.051.360-04); Dailza Patricia Franco Belo (809.169.452-00); Daliem da Silveira Ribeiro (095.520.786-01); Dalton Marcelino dos Santos (591.981.506-00); Dalvan Luiz Silva Pereira Junior (145.679.727-16); Daniel Afonso dos Santos (307.907.738-56); Daniel Augusto Lopes Lobato (692.860.862-53); Daniel Carneiro Curci (281.801.838-23); Daniel Coimbra dos Santos (705.131.141-73); Daniel Collato Marcelino (350.695.568-35); Daniel Destro (322.383.898-81); Daniel Fernando Vieira de Paula (066.672.076-22); Daniel Gomes Silva (035.280.161-16); Daniel Lima Queiroz (050.835.511-79); Daniel Montalvao Bomfim (081.287.165-06); Daniel Santos Ribeiro (185.257.467-46); Daniel Siqueira Santos (388.375.138-36); Daniel de Faria Cavalheiro (305.311.838-66); Daniela Ferraz Santos (007.351.962-65); Daniela de Paula e Silva (426.480.378-02); Daniela de Santana Alves (058.829.045-95); Daniele Otilia Wrobel Barreto (051.924.599-74); Danielle Oliveira de Souza (005.982.252-00); Danilo Alves Sena Oliveira Silva (026.957.431-06); Danilo Carlos Albertino (365.725.698-96); Danilo Dovidio Carvalho (431.233.748-90); Danilo Leite Mendonça Souza (487.501.688-35); Danilo Martins Vieira (325.706.588-47); Danilo Pereira da Silva (402.580.318-67); Danilo Santos Melo (717.337.441-34); Danilo Silveira de Almeida (352.789.148-07); Danilo Vieira Filho (304.220.368-97); Danilo dos Santos Paixão (372.006.148-58); Darlan Luís da Conceição Ferreira (086.523.884-74); Davi Braga da Rocha (783.555.832-72); Davi Braz Araújo (120.094.786-06); Davi Duarte Ribeiro Silva (117.465.156-35); Davi Oliveira de Andrade (162.263.197-80); Davi Silva Costa (095.420.414-03); David Alysson Silva Santos (024.991.235-08); David Ângelo de Oliveira Bueno

(446.136.738-01); David Joade Lima Melo (013.853.412-89); David Pasello de Mendonça Bentancour (227.908.918-18); David de Melo Almeida dos Reis (047.779.511-03); David de Souza Scussel (068.976.859-17); Davson Sobral Carvalho de Oliveira (051.974.004-12); Dayana Amadio Silva (231.707.558-89); Dayse Raquel dos Anjos de Medeiros (701.317.184-01); Debora Cristina Xavier da Silva Rodrigues (110.157.576-00); Debora Thais da Silva (079.194.116-70); Deborah Cristina Guedes dos Reis (026.465.691-14); Deborah Malard Rocha Lopes (068.746.966-02); Deibith da Silveira Wegner (002.018.830-74); Deividi Luiz Santiago (058.059.331-28); Delaine Silva Santos (034.756.415-18); Denis Pereira do Monte (702.206.174-22); Denise Chmielewskij Franco (012.817.700-43); Denise Maria de Assis Araújo (061.974.336-05); Denise de Camargo Marcelino (446.780.628-82); Derik Cerqueira da Silva (230.398.558-75); Diana da Silva Queiroz Paiva (000.619.882-19); Diego Alves Tabosa (609.223.243-01); Diego Arruda Chagas (074.571.104-96); Diego Cesar de Moraes (230.695.998-69); Diego Henrique Souza de Abreu (088.608.386-90); Diego Nunes Castilho (369.157.688-58); Diego Patrick Tosin de Cristo (061.530.649-73); Diego Pedrosa de Matos (096.796.126-27); Diego Rodolfo Freitas (321.657.278-12); Diego Tito Moraes de Andrade (061.320.995-81); Diego de Jesus Costa (058.012.755-92); Diego dos Santos Cintra (405.088.088-12); Dieimes Donato Serafini de Sousa (026.912.736-44); Dimitri Godoy Barbosa Leite (689.227.441-20); Diógenes Martins de Siqueira (344.158.178-40); Diogo Gutierrez de Almeida (035.876.561-77); Dionara Peixe Plens (021.933.241-07); Dionatan Rusch (006.639.080-00); Dirceu Barbosa da Silva (022.646.405-96); Diwaney Dias Couto de Oliveira Amaral (072.114.917-01); Domingos Savio Pinheiro Macena Junior (766.034.072-72); Dorcival Soares de Freitas (161.524.078-00); Douglas Pedroso de Souza (008.736.710-66); Douglas Ribeiro Flores (858.750.310-34); Douglas Silva da Fonseca (960.650.287-20); Eberson Luís Busanello (002.263.770-24); Eder Luiz Bailona (908.098.401-97); Edgard Jose Leite Fonseca (435.051.206-34); Edilson Souto de Holanda (951.282.474-49); Edson Jose Benatto (837.277.019-00); Edson Romio (030.072.500-05); Edson Thiago Bonassoli (070.226.869-04); Edson da Silva Peron (361.772.318-70); Eduarda Cristina Fernandes Marciano (146.819.937-43); Eduarda Victoria Bispo Silva (051.282.601-35); Eduardo Alves Oliveira (314.964.288-46); Eduardo Alves da Silva (839.859.562-00); Eduardo Alves do Prado Reis (041.007.161-76); Eduardo Augusto Contarini Moura (051.330.471-18); Eduardo Augusto da Silva (088.263.989-76); Eduardo Borges Soares (043.967.671-10); Eduardo Campos de Jesus (010.515.351-66); Eduardo Dias Marques (034.630.221-84); Eduardo Henrique Teixeira (119.120.666-10); Eduardo Langier Salem (084.864.567-70); Eduardo Luis Dolinski de Lima (092.653.889-60); Eduardo Marcel Resende (088.358.596-03); Eduardo Otesbelgue (035.568.380-60); Eduardo Portilho Garcia (033.481.121-09); Eduardo Rogério da Silva Dias (872.895.801-25); Eduardo Tripode de Oliveira (394.183.858-05); Eduardo de Lima Seixas (074.541.439-70); Eduardo de Souza Lima (717.732.901-34); Edwilson Alexandre Cruz (425.601.698-86); Efraym Henrique Rodrigues Reyna (027.636.702-29); Egon Fabricio de Castro Lima (040.603.833-33); Eguinaldo Bernabe Marques (044.117.589-97); Elaine Maria Hauschild (010.166.200-98); Elaine Vanessa Castro de Carvalho (037.656.402-47); Elaine de Fatima Rodrigues (086.671.006-09); Elberson de Souza Alves (009.831.702-40); Eliabe Soares Teixeira (220.305.088-88); Eliane Assis de Lima (338.395.598-20); Elisabete Amador da Silva (078.360.704-09); Elisama Rodrigues da Silva (295.348.928-23); Elisangela Ribeiro Vinceste (146.732.438-89); Elislene Fernandes de Souza (029.915.123-93); Elivelton Marcos Nascimento (093.271.926-05); Eliza Lima Alves (701.240.886-35); Elizeu Alves Siqueira (111.048.678-26); Ellen Maria de Assis (405.570.048-29); Elmiro Jose de Souza Filho (076.986.256-05); Elton Verissimo de Almeida Torres (776.487.655-00); Emanuel Francisco Lima do Nascimento (070.578.444-41); Emanuel Holanda Barroso (001.694.691-07); Emanuele Ciota (074.912.139-44); Emerson de Almeida Rodovalho Marques (191.822.548-69); Emilio Antônio Haas (685.686.900-25); Emily dos Santos Messias (427.488.308-65); Endrigo Correa da Silva (000.024.690-57); Endryw Marcial Goncalves (030.566.015-25); Enildon Santos de Oliveira (062.381.105-70); Eric Henrique Batista de Almeida (072.658.336-78); Eric Juliani Kihara (118.573.249-78); Eric Magalhães Leal (446.401.118-78); Erica Almeida Vieira (011.253.235-74); Erick Lucas Menezes de Lima (065.554.951-03); Erick Norio Morikawa (149.803.408-06); Erick Santos da Silveira (026.094.240-51); Erik Hackmann (469.828.968-89); Erito José de Souza Junior (033.330.555-89); Ester Avila de Araújo (124.199.527-31); Ester Schuster Yates (952.423.680-04); Ethan Geraldo Barcelos Silva (099.630.086-40); Eva Ferreira Alves (963.381.801-04); Everson Júnio da Costa Pereira (042.791.891-

02); Everson de Souza Moreira (401.048.818-28); Everton de Abreu Oliveira (325.990.918-45); Everton de Brito Avelino (299.432.908-54); Ewaldo Monteiro de Castro Neto (058.980.279-80); Ewerton Barbosa (194.345.758-18); Ezequiel Alves de Oliveira (036.056.864-51); Fabiano André de Medeiros (004.393.820-50); Fabiano Batista da Silva (982.899.422-49); Fabiano Zavan Mansano (385.673.088-52); Fabienne Barbosa dos Santos Lopes (957.952.001-15); Fabio Batista (319.616.768-26); Fábio Marqui Sanches (432.778.878-39); Fábio Nunes do Nascimento (791.349.981-87); Fábio Origuella Passare (136.944.938-08); Fábio Sá Monteiro (781.558.355-53); Fábio Vicente (124.364.229-74); Fábio de Paula Freitas (891.601.181-72); Fábio de Souza Barreto (077.948.937-39); Fábio dos Santos Estrela (001.273.130-79); Fabricio Augusto Fernandes Muniz (000.524.066-28); Fabricio Horn da Silva (950.436.590-68); Fabricio Leonardo Delamare (076.891.776-03); Fabricio Rodrigues Garcia (013.531.130-60); Fabyanne Gomes Pimenta (513.670.172-20); Fadua Kenia de Castro Dantas (034.934.943-60); Felipe Aguiar Marques (127.867.607-47); Felipe Amarilla Teles (067.686.859-29); Felipe Augusto Cabral (379.382.818-24); Felipe Augusto Faccini (420.849.598-70); Felipe Augusto Leite (401.273.368-00); Felipe Cabral Gomes da Silva (044.450.185-11); Felipe Feitosa da Silva (327.746.838-07); Felipe Maia Fernandes da Cruz (025.916.741-08); Felipe Menger Nunes (028.271.620-32); Felipe Perotti Netto (047.589.701-30); Felipe Pires Felinto (071.931.174-83); Felipe Venturini Cavali (343.928.468-90); Felipe de Alencar Siqueira (418.818.758-14); Felipe de Sousa Rocha (036.272.031-27); Fernanda Batista Barros Nunes (025.677.262-25); Fernanda Janaina da Rosa Felisbino (020.302.650-04); Fernanda Teixeira Gomes Nunes Ferreira (120.297.947-59); Fernando Max da Silva Ervedosa (980.265.692-53); Fernando Oliveira Dias Costa (216.331.668-80); Fernando Rodrigo Alberghini (268.994.788-97); Fernando dos Reis Vieira (033.000.381-03); Filipe Antônio dos Santos Viegas Ribeiro (167.726.857-33); Filipe Gabriel da Costa (060.593.371-55); Filipe Gamba da Costa (837.411.430-49); Filipe Moreira Couto Monteiro (061.629.826-96); Filipe Shamir Amorim de Souza Cavalcanti (084.909.154-31); Filipe Soares Fernandes (019.043.575-55); Filipe dos Santos Pereira de Souza (058.114.897-57); Filipi Martins Fonseca (045.305.031-00); Flávia Neide Ortiz (256.079.118-88); Flávio Carlos Lipski (619.713.240-00); Flávio Mamoru Akagui (129.650.868-46); Francisco Artur Viana dos Santos (052.351.401-84); Francisco Chauerbe Silva (047.092.263-00); Francisco Cosmo dos Santos (047.256.843-41); Francisco Italo dos Santos Nascimento (072.951.123-59); Francisco Lima Lopes (879.705.463-15); Francisco Marcelo da Costa Crispim (806.441.202-15); Francisco Wesley Viana Caetano (604.143.603-89); Francisco Willian Lopes Soares (068.641.273-70); Francisco de Almeida Cunha (197.294.212-34); Francisco de Assis Ferreira (674.403.714-53); Franklin Leandro Silva Alves (936.769.725-20); Frederico do Lago Nogueira Dias (084.011.476-11); Gabriel Baracho de Oliveira (082.971.984-99); Gabriel Barreto Adão (129.238.127-27); Gabriel Camargo de Oliveira (041.236.640-16); Gabriel Elisio Castro Coelho (605.635.923-97); Gabriel Henrique Moreira (322.457.798-35); Gabriel Lima Andrade (073.509.933-23); Gabriel Lira Morais (014.912.992-07); Gabriel Luiz Schmitz (028.133.660-13); Gabriel Mantoani Sobral (333.105.368-66); Gabriel Max dos Santos Rosa (040.060.921-56); Gabriel Passos da Cruz (058.708.865-62); Gabriel Pereira da Conceicao (048.833.075-06); Gabriel Rodrigues Mariano de Lima (072.824.363-63); Gabriel Souza Negretti (022.388.982-20); Gabriela Coelho Martins (729.192.301-82); Gabriela de Melo Alves (102.120.289-44); Gabriella dos Santos Nunes (042.311.161-21); Gabrielly Zanini Pereira (447.119.988-96); Geilson Bruno Pestana Moraes (035.139.443-57); Geisiele Maria Vieira Leite (318.386.218-22); George Alberto da Silva Almeida (009.968.034-32); Geovane Amaral Alves dos Santos (791.296.172-00); Geraldo Magela Costa Silva (108.846.436-03); Geul Silva Cerqueira (966.869.793-68); Ghabriel Alcantara Paulo da Silva (431.054.728-19); Gilberto Andre Rodrigues Junior (372.108.228-10); Gilberto Ferreira Gregório (251.125.558-82); Giliard Balduino (946.074.432-04); Gilmar Salomão Damasceno Junior (989.412.243-49); Gilson Bento Goncalves (000.913.861-79); Gilverson da Silva Moura (821.643.041-87); Gislene Garcia Nunes Ferreira Pontes (943.851.061-34); Gladson Nogueira Reis (001.176.831-24); Glaucio Goiapoti Ferreira Campos (714.770.121-68); Glaucio Pugialli Cerejo (867.835.057-15); Gleison Batista dos Santos (011.783.661-38); Graciane Mendonca de Souza (007.274.091-40); Gracieli Regina Zanco (077.833.129-69); Gracione Alves de Almeida (024.688.741-96); Graziella Garcia (064.987.786-10); Guilherme Araújo Rocha (145.801.007-43); Guilherme Augusto Elmo Correia (084.279.359-35); Guilherme Cunegatto Palmeira (030.750.370-44); Guilherme Euripedes Silva Ferreira (353.108.088-17);

Guilherme Kerges (056.933.479-90); Guilherme Pottker (017.498.580-02); Guilherme de Souza Candido (098.048.259-37); Gustavo Belem e Mascarenhas (056.781.485-83); Gustavo Brum Schwingel (006.843.860-54); Gustavo Nascimento Passos (038.134.505-03); Gustavo Pinheiro (079.009.989-69); Gustavo Rocha Lima de Magalhaes Mascarenhas (060.990.886-36); Gustavo Yuri Sousa Reis (075.101.563-60); Gustavo de Castro Mesquita (095.003.346-40); Helder Tavares Alexandrino (144.131.957-36); Hélio Bruno da Fonseca Junior (004.978.032-83); Hélio Vasconcelos Rodrigues (095.190.704-27); Helton Joni Martins do Nascimento (035.507.899-63); Henrique Costa Soriano (498.734.298-75); Henrique Felix Cavalheiro (089.555.159-44); Henrique Martins dos Santos (483.351.178-96); Henry Pereira de Souza (414.846.878-41); Herbson Cavalcante de Melo (014.179.514-00); Higino da Costa Soares (012.464.972-63); Higor Zanon Zandonadi (142.406.517-86); Homero Jose Pires Ribeiro (635.478.647-04); Hudson Azeredo Barcelos de Mendonca (138.973.887-66); Hugo Machado Valeiro (190.706.507-54); Humberto Aguiar Figueiredo Neto (005.419.359-17); Hyang da Cunha Melo (846.262.082-15); Iane Cunha Oliveira (065.599.145-00); Idailto Assis de Oliveira Filho (054.006.465-30); Igor Andrade de Freitas (050.357.415-59); Igor Carvalho Nangino (060.628.086-35); Igor Cesar da Silva de Oliveira (116.431.367-39); Igor Maycon Silva Rodrigues (064.284.423-29); Ilmara de Souza Santos (023.993.915-86); Isac Guedes de Andrade (023.190.271-90); Isadora Almeida Cruz (013.213.295-80); Isadora Nonato de Pina Tavares (036.028.351-97); Isis Vanessa Monteiro (014.266.935-08); Israel Bispo dos Santos (908.438.865-87); Israel Jacó Freitas de Melo (041.749.223-57); Itala Carla Albuquerque de Santana (082.728.664-39); Ítalo Rogerio de Oliveira Barbosa (969.898.582-49); Itamar Junior Jorge Teixeira (104.059.607-00); Ivan Carlos Silva Melo (099.276.104-24); Ivan Heller da Silva (155.156.507-27); Ivana Butura Tavares Galdino (296.367.818-50); Jabio Ricardo da Silva (342.348.668-65); Jade Ricardo Castelo Branco Nascimento Barreto (054.271.355-10); Jailane Pelaes de Souza (015.040.262-76); Jaison da Rocha Sodre (012.574.440-42); Janeclea Freitas de Oliveira (074.275.794-37); Jaqueline Araújo Silva (066.777.843-80); Jaqueline Ribeiro Lemos (026.048.300-19); Jean Nicolas Laffeach (236.334.838-96); Jeferson Getúlio Francisco Alves (027.921.272-01); Jenifer dos Santos (023.069.340-70); Jeova de Souza da Cunha (022.135.855-20); Jessica Cardoso dos Santos (139.272.447-32); Jessica de Cassia Rodrigues Dias (052.642.079-09); Jhonattas Cremm Bueno Pires (386.022.038-10); Jhonnatas Cardoso da Silva (037.694.761-66); Jhonny Samuel Kurz de Campos (228.351.438-07); Joalisson Oliveira Araújo (066.488.925-52); João Carlos Mello de Souza (056.468.141-54); João Cornelio de Souza Junior (070.180.749-08); João Correa (253.959.248-17); João Eduardo Ficagna (699.378.182-49); João Felipe Gomes Vieira (038.982.113-63); João Guilherme de Souza Ramos (070.510.894-55); João Gustavo Haenel Neto (287.397.148-70); João Lucas Rezende dos Santos (076.163.306-57); João Lucas Santos Braga (141.826.587-01); João Manoel Balta de Mello (012.340.831-83); João Marcel da Silva Figueredo (350.423.678-70); João Marcos Domingues Real (305.040.068-43); João Marcos Santana Ribeiro (794.912.515-20); João Maria Santos Barros (030.441.754-88); João Mateus Santos Feitoza (036.437.575-22); João Olavo Marques Chitero (381.417.298-10); João Paulo Pereira (096.951.469-70); João Pedro Dourado Cataruci Rondeli (423.672.088-40); João Pedro de Castro Araújo (036.391.191-00); João Victor Aguiar Oliveira (123.221.687-93); João Vitor de Cordeiro Bentes Gonçalves (007.833.032-70); Joaquim Peixoto Neto (119.492.267-86); John Michael Ghisleni (420.967.118-51); Jonas Bruno Cursi de Caires (352.302.168-59); Jonas Gonçalves Rodrigues Junior (059.904.783-64); Jonas Rech Tedesco (005.305.290-09); Jonatas Carvalho de Castro (021.546.271-88); Jonathan Celestino de Almeida (062.200.501-42); Josafa Santos dos Reis (026.127.615-86); José Adeildo do Nascimento (074.219.568-67); José Araújo Wagner (036.569.970-55); José Augusto Baungart (102.218.178-59); José Augusto Donzella (120.766.858-39); José Carlos Jesus Maciel (397.418.888-64); José Carlos Marques Cantanhede (136.882.587-70); José Daiane Sereno dos Santos (030.747.825-44); José Edivaldo Marculino de Oliveira (531.422.171-34); José Elionilson Barbosa Marcos (041.514.643-79); José Fernando da Silva (092.204.174-13); José Henrique Hoefel Correa (449.015.180-20); José Jesus Alves (003.172.631-37); José Lourenço Diniz Alves Junior (036.166.963-13); José Lucas Castro Leite (604.406.323-23); José Luiz Sarmento Rodrigues Junior (013.225.442-55); José Machado Arruda Neto (804.776.231-15); José Mauricio Silva Lima (358.450.233-00); José Santos Brito Junior (011.960.685-26); José Tiago Alves dos Santos (025.792.545-79); José Victor Vieira de Melo dos Santos (063.052.574-93); José Vitor Guimarães dos Santos Carneiro

(032.405.035-65); José Walter Rodrigues da Silva Filho (075.317.484-79); Josianne Brizo do Nascimento (130.333.477-11); Josiel Jose da Silva (047.812.243-85); Jovenilton Mendes dos Santos (059.085.564-67); Joyce Rodrigues Sena (352.592.798-32); Júlia Beck (046.076.899-98); Júlia Boni Soares (411.887.688-40); Júlia Vieira Ferreira (449.323.928-00); Juliana Gomes Gandini (145.415.697-01); Juliana Lima da Costa (068.708.765-17); Juliana Rego Landahl Cabral (914.599.823-04); Juliana de Carvalho Coutinho (093.446.187-20); Junior Cesar Vera da Silva (888.757.331-04); Jupiter Koroa Lima Cunha (036.009.731-69); Jussara Aparecida Farias Gomes Figueiredo (271.198.888-03); Kamila de Oliveira Cham (342.016.958-24); Karen Cristhiane Goncalves Campelo Castro (814.975.982-49); Karen Giovanna Furtado Melo (058.632.134-93); Karina Bacchieri (633.451.530-68); Karlos Svendsen Diniz Filho (703.744.534-70); Kate Cristina Alves Silva Oliveira (280.649.958-50); Katheryne Stephen Goncalves Vieira (342.328.728-41); Katuscia Ferreira Faustino (891.259.161-49); Kelvin Trindade (021.104.610-80); Kessia Tayna Azevedo Rodrigues da Silva (982.527.123-04); Keven Ramos Silva (023.306.785-09); Kezia Araújo dos Santos (054.539.161-09); Kleber Francisco de Lima Gabriel (040.656.191-57); Klecyo Ricardo Aguiar Xavier (031.718.671-09); Lael Ferreira Neto (689.328.471-34); Larissa Abbud Vieira (747.664.062-49); Larissa Kelly Amaral Martins (418.437.728-92); Larissa Nogueira Linhares (086.967.876-09); Larissa Ozelin (009.542.389-31); Lauana Araujo Barrozo Gomes (055.130.857-55); Laura Noronha Inacio (700.592.166-62); Leandro Ataíde Victor do Espírito Santo (028.334.646-90); Leandro Dunzer Gimenes (230.108.978-98); Leandro Pereira da Costa (372.681.248-21); Leandro Santana Soares (302.396.398-39); Lehur Santos Souza (070.316.906-84); Leonardo Araújo da Costa Neto (138.046.787-00); Leonardo Cruz de Oliveira (310.825.618-19); Leonardo Moreira Queiroz (743.601.082-49); Leticia Alexandre da Silva Camargo (369.244.608-01); Leticia Sabrina de Melo Souza (049.872.603-79); Leticia de Moura Souza (393.394.118-03); Lidia Piske Baptista (625.132.659-04); Ligia Cristina das Neves (059.260.264-82); Lilian Cristine de Moraes Pereira (105.327.606-03); Lisiane Regina dos Santos (292.813.138-80); Livia Cristina Barreto de Magalhaes (129.589.757-11); Livia Subtil Santos Saliba (007.349.091-10); Lourenço Nataniel Pinheiro Portella (018.979.290-64); Luan Feitosa Lima Satiro (013.907.825-81); Luana Miranda Aires (003.735.842-10); Lucas Avelino Cesar Santos (059.381.094-50); Lucas Costa Franca Silva (113.030.717-46); Lucas Freitas Amora (698.676.401-44); Lucas Medeiros de Pádua Melo (949.188.562-68); Lucas Rafael Bueno dos Santos (102.602.929-58); Lucas da Silva Santos (015.032.062-03); Lucas de Araújo da Cruz (069.607.009-06); Lucas de Souza Valença (097.025.294-33); Lucas dos Santos Farias (926.926.212-04); Luciano Alves da Silva (059.631.284-98); Luciano Gomes de Amaral (026.886.916-27); Luciano da Costa Garcia (957.361.230-53); Luciano de Melo Aguiar (810.515.901-59); Luciene Fagundes Oliveira (016.339.990-50); Ludmila Lima Ribeiro Fontes (822.290.665-87); Luís Carlos Freitas Lima Pinheiro (095.668.774-12); Luís Claudio Ribeiro de Oliveira (011.490.607-60); Luís Henrique D Aurelio da Silva (233.538.528-32); Luís Henryque Oliveira Nascimento (050.397.813-26); Luiz Augusto da Silva (069.040.609-64); Luiz Augusto de Moraes Rayol (809.049.122-72); Luiz Carlos Valente Linhares (827.662.070-15); Luiz Claudio Pereira de Souza (765.986.597-87); Luiz Eduardo Amorim Coelho Cavalcante (609.280.413-10); Luiz Eduardo Franco Cardoso (199.250.378-83); Luiz Eugenio Gurjão Barbosa Praxedes (664.411.703-10); Luiz Fernando Soares Cunha (002.075.851-05); Luiz Gustavo da Silva Vaz (033.150.091-47); Luiz Henrique da Silva Cardoso (102.893.506-46); Luiz Michel Barbosa Costa de Souza (127.428.157-16); Luiz Numeriano Santiago Barbosa de Farias (052.943.434-28); Luma Maria dos Santos Souza Meireles (375.624.838-09); Mac Emmanuel Santos Prata (030.778.345-61); Magda Cristina dos Santos Idalgo (667.023.563-15); Magda Mattos Liqui (069.019.617-23); Manoel Leandro Sousa Albuquerque (023.601.353-09); Manoel dos Santos Ferreira Junior (924.151.215-68); Manuelle Nonato de Almeida (121.792.556-24); Marcel Alves de Lima (050.407.686-80); Marcela Monize Oliveira de Faria Pires (006.061.801-92); Marcele Souza de Lima (095.779.097-01); Marcell Ferreira Leite (604.436.593-03); Marcello Barral de Oliveira (116.729.527-78); Marcello da Silva Justiniano (071.272.137-12); Marcelo Alexandre Joanoni (190.243.488-97); Marcelo Antônio (102.467.608-00); Marcelo Barbosa Borges (983.168.776-00); Marcelo Dias Pereira (344.224.778-03); Marcelo Henrique do Rozário Câmara Junior (017.809.064-63); Marcelo Santos da Silva (805.426.542-53); Marcelo Soares de Oliveira (973.943.431-20); Marcelo de Castro Silveira (936.201.527-72); Marcelo de Lima Moreno (095.125.218-65); Marcia Érica Lopes Magalhães de Sousa (592.957.912-15); Marcia

Rocha Mendes (012.657.396-41); Marcio Aparecido Alves de Paula (096.334.066-25); Marcio Coelho Serrão (610.417.502-34); Marcio Cunha Carlomagno (057.343.019-57); Marcio José Moreira Franca (066.516.946-93); Marcio de Carvalho Torres (164.209.838-86); Marco Alexandre Pereira Batista (106.933.177-52); Marco Fernandes da Silva (033.200.081-88); Marcos Alexandre Diorato Pinto (018.632.087-63); Marcos Eduardo Campos Rebelo (627.563.112-00); Marcos Venício Soares da Rosa (172.740.187-52); Marcos Vinicius Dutra de Sousa (755.789.301-82); Marcos Vinicius Franca dos Anjos (060.958.295-00); Marcos Vinicius Gomes de Araújo (035.264.411-70); Marcus Antônio Cardoso de Jesus (819.268.801-10); Marcus Vinicius Almeida Pinto (498.773.038-33); Marcus Vinicius Lima Zuazola (035.791.087-78); Marcus Vinicius Nascimento Santos (058.693.135-03); Marcus Vinicius Pizzimenti (303.835.308-65); Marcyella Fernandes Rodrigues (008.296.351-73); Maria Anita da Silva (030.349.880-36); Maria Caroline da Silva Franzoi (368.261.678-08); Maria Diana Ferreira do Vale (067.941.443-60); Maria Eduarda de Brito Araújo (119.799.114-01); Maria Fernanda Jaloretto (005.300.161-33); Maria José dos Reis e Sá (418.047.241-49); Maria da Conceição Batista dos Santos (765.129.244-87); Maria da Conceição Frota Araújo (391.449.253-87); Maria de Fatima Goncalves Tenorio (007.370.054-16); Mariana Pontes de Sousa Santos (069.798.254-88); Mariana Rodrigues de Souza (074.761.694-92); Mariana de Assis Ribeiro Gomes (096.322.386-05); Marilia Belmiro Henrique (979.152.704-00); Marina Gil Guedes Chaves (135.429.107-75); Mario Luiz Dias Gouveia (727.280.511-00); Marlon Kray Santos (291.166.398-55); Marlon Peterson Emerick Franco (982.062.302-20); Marlos Rodrigo Ferri (028.416.099-79); Marye Nicoli Miola (022.322.650-56); Massayuki Takahashi Gomes (163.289.698-21); Mateus Rabelo Borges (783.097.865-49); Matheus Barbosa de Oliveira (362.906.468-00); Matheus Beling Dávila (022.055.670-98); Matheus Queiroz Ribeiro Moraes (145.009.117-23); Matheus Vinicius Lima Deziderio (060.941.725-82); Matheus dos Santos Cunha (057.501.523-32); Matheus dos Santos Lopes (369.319.568-41); Mauricio Tiba (079.176.988-74); Mauricio de Jesus Lima da Silva (027.018.505-41); Max Gabriel Florindo Gomes (131.363.687-89); Maycon Marques de Sousa (117.490.437-26); Maynara Suani Carneiro Alves da Silva (700.656.542-18); Micael Ramos Queiroz (095.302.526-84); Michel Felipe Cunha Santos (042.906.895-66); Michell Viana do Nascimento (073.805.714-27); Michelle Yumi Cesar Santos (305.447.548-40); Midiam Nascimento Gomes (876.649.174-68); Mikael Jose Souza de Jesus (043.975.445-30); Miqueias Oliveira Cardozo (823.296.642-49); Mônica Cristina Silva de Farias (522.891.332-72); Monique Aparecida Brito Santos (005.308.645-76); Nadabe Flores de Freitas Junior (030.983.761-80); Narcizio Ferreira de Souza (916.024.592-15); Narjara Prestjord Silva (380.870.978-23); Nata Ricardo Nepomuceno dos Santos (364.851.828-37); Natali Bolivar da Rosa (021.579.390-08); Natália Tabareli Hirata (458.579.108-62); Natan Mauri Binoti (125.897.987-09); Natanael Silva Cardoso (637.534.642-87); Nathalia Albino de Souza (502.228.708-00); Nazaré Soares Araújo Souza (972.336.171-04); Nelson Luiz Dall Oglio (047.784.508-84); Niara Silva Fonseca (839.970.915-87); Nickolas Jordão do Nascimento Fonseca (094.859.184-61); Nicolas Gomes Evangelista (065.266.361-36); Nicolas Roberto Tavares da Silva (426.078.518-40); Nilson Pires dos Santos (848.935.751-04); Odalecio Dias (716.303.762-72); Omar Penna Moreira Filho (029.138.738-12); Oraldo Gonçalves da Silva Neto (094.309.286-86); Orlando Marques Fontenele Junior (797.813.651-53); Osmar Moncorvo Campos Egbert Vliese (163.807.907-21); Ozeias Chagas (783.732.129-49); Paloma Cosendey (057.740.457-14); Paloma da Silva Alves (135.076.096-06); Patrik Ray Santos Ferreira (738.720.322-91); Paula Pinhoni Andaloro (369.905.848-40); Paulo Cesar Silva (853.610.897-53); Paulo Henrique Dutra Cabral (865.302.752-15); Paulo Henrique de Moraes Sousa (609.155.823-41); Paulo Lopes de Souza Junior (113.758.054-28); Paulo Renato Nunes Louro (803.342.880-53); Paulo Roberto Valença Miranda Junior (035.917.565-12); Paulo Rocha Fonseca (995.302.441-34); Pedro Afonso Sampaio Pinto (054.477.387-09); Pedro Clemente de Olinda (039.116.954-89); Pedro Fontes Montano (120.108.597-74); Pedro Henrique Carvalho de Souza (017.014.996-06); Pedro Henrique Costa Araújo (022.083.606-05); Pedro Henrique Oliveira Soares (149.528.977-02); Pedro Henrique Silva Santiago (100.922.146-90); Pedro Henrique da Costa Freitas (603.761.753-89); Pedro Lacerda Lima (132.062.357-31); Pedro Rodrigues de Araújo (002.610.306-04); Peter Riquelme Silva (831.731.292-53); Priscila Lima Araújo (056.259.283-04); Priscila de Cassia Tavares Silva (331.794.408-05); Radames Rigatto (980.293.040-72); Rafael Antônio Pereira (399.951.588-09); Rafael Araújo dos Santos (121.286.467-07); Rafael Augusto Marrega Correa

(351.927.978-96); Rafael Becker Machado (127.680.506-36); Rafael Dantas Silva (045.320.365-50); Rafael Gomes Virissimo de Melo (133.646.497-66); Rafael José Alves (404.239.028-57); Rafael Rodrigues de Freitas (122.630.006-58); Rafael Santos Carapeto (823.217.600-87); Rafael Teixeira de Lima (112.915.337-10); Rafael de Souza Barbosa Mendonca (068.706.116-45); Rai Vasconcelos Araújo (032.909.403-30); Raiham Oliveira de Souza (020.249.145-51); Ralf Gunter Rotstein (075.804.689-80); Ralf de Santana Santos (017.721.965-33); Ramonna Mickaelly Silva Santos (067.974.104-60); Rancicley Silva Portela (362.680.688-07); Raphael Matos Braga (997.332.932-53); Raphael Silva de Lima (111.219.237-98); Rayane Brasil Barbosa (062.368.775-56); Rebeca Costa Alves (029.717.511-47); Reinaldo Ribeiro Barbosa (055.908.327-05); Relbson dos Santos Silva (019.854.353-06); Renan Henrique Camilo (363.920.688-64); Renan Italo Leite Gurjao (083.881.294-57); Renan Soares Cavalcante (058.242.233-78); Renato Bruno Ferreira Cavalcanti (051.961.844-06); Renato Hernandez Silva (137.779.228-54); Renato Leao Ramos (258.186.928-33); Renato Silveira Nunes Junior (043.700.995-52); Renato Zapparolli de Souza (092.669.158-90); Renato de Freitas Oliveira Carrasco (319.303.438-09); Reneo Augusto dos Santos (058.130.486-18); Ricardo Antônio de Moraes Mota (285.285.798-75); Ricardo Ferreira Alves (004.223.219-82); Ricardo Ferreira Paizan (060.649.559-29); Ricardo Leite Lima (004.488.633-08); Ricardo Ribeiro de Campos (222.907.508-08); Ricardo Saboia dos Santos (154.399.547-08); Richard Setubal Faria (921.666.601-34); Rita Vanessa Avila de Souza (011.684.430-24); Ritheley Chaeney de Paiva Silva (735.054.471-53); Roberto Alves Pequeno (716.695.821-91); Roberto Kennedy Litaiff Filho (869.051.042-72); Roberto Rene Pereira da Costa (935.004.326-20); Robson Costa Garcia (698.563.541-53); Robson Soares Ferreira (141.142.177-97); Rodrigo Augusto Abramo (264.986.398-65); Rodrigo Baldo Martins (370.957.598-20); Rodrigo Eusebio Pereira (037.317.541-85); Rodrigo Fogaça de Brito (005.662.262-78); Rodrigo Nedel (002.199.040-90); Rodrigo Souza Martins (068.006.873-24); Rodrigo da Silveira Rodrigues (401.506.660-04); Rodrigo de Sousa Serafim da Silva (398.776.698-03); Roger Santa Rita Sacramento (859.634.805-07); Roger Silva de Oliveira (688.893.482-91); Rogerio Diniz (162.057.368-70); Rogerio Uehara Marcus (418.283.338-40); Romario Fernandes Tavares (072.051.503-37); Romualdo Alves Barbosa Junior (053.470.633-94); Romulo Souza Damasceno (099.158.025-79); Romulo Wernersbach Lange (143.637.187-22); Romulo de Santana Bispo (053.504.955-26); Ronaldo Bittencourt Amui de Oliveira (031.379.361-10); Rudimar de Sa Duarte (006.058.970-18); Rui Adriano Marinho de Castro (092.474.384-03); Samanta Brugnolo de Almeida (394.664.258-62); Samanta Pereira Nishi (964.877.552-49); Samir Boujamaa Damiri (057.842.611-00); Samuel Muca do Vale Pereira (890.695.012-87); Samuel Vieira Veloso Pereira da Silva (072.711.831-59); Samuel de Castro Salles (131.678.406-17); Samyra Allah Santos (370.535.128-19); Sansao de Sena Silva (030.237.173-70); Saulo Vinicius da Silva (076.181.686-01); Savio Freire Verdiano (044.578.585-36); Sergio Diego de Franca (048.671.094-79); Sergio Ricardo dos Santos (034.208.445-30); Shelmon Edson Canuto Oliveira (603.588.413-05); Sidney Fonseca Braga (073.675.257-94); Silas Almeida Pedreira (059.407.205-01); Simone Torres de Medeiros (028.061.797-69); Solon Moraes Lins (938.241.301-49); Stephano Laurentino Ferreira (050.302.783-97); Sulamita Jemima Silva de Souza Leite (059.826.895-21); Suzane de Oliveira Silva (100.698.477-11); Tácio Araújo de Freitas (948.764.872-00); Tales Augusto Diehl (026.539.450-37); Tamile de Marco Farinon (039.179.531-70); Tamyrez Pires da Silva Barbosa (146.516.147-36); Tatiana Aparecida de Jesus Silva (329.683.498-21); Tatiana Viegas de Oliveira Costa Falcão (074.468.794-24); Thais Martinelli (030.964.050-42); Thalisson Torres de Oliveira (945.537.852-34); Thamires Maria Duque Souza (153.031.847-57); Thayenne Carvalho Bomfim (003.535.985-42); Thaywan Lima Martins (071.888.831-65); Thiago Catonio de Abreu (072.449.094-97); Thiago Esdras dos Santos Farias Silva (122.842.187-09); Thiago Francisco de Souza Areco (282.318.958-09); Thiago Gomes Silva (889.901.252-00); Thiago Moraes da Silva (400.522.428-89); Thiago Oliveira Ribeiro (010.607.665-58); Thiago Pereira Gouveia (067.908.204-26); Thiago Pinheiro da Silva (017.713.231-08); Thiago de Sousa Silva (703.608.721-82); Thompson Matoso da Silva (732.934.159-20); Tiago Ferreira Gomes (027.266.061-21); Tiago Martelli (366.322.278-05); Tiago Pereira Carivar Magalhaes (029.028.735-90); Tiago Rosaes Barboza (048.268.131-47); Tiago Xavier Dantas Leal (059.107.075-82); Tiago de Jesus Pinto Ferro (861.910.465-96); Vagner de Souza Costa (218.404.898-47); Valdeci Mauricio Barbosa (043.680.488-30); Valdeilson dos Santos de Almeida (018.820.491-10); Vanderici Ricardo Caetano (359.526.088-09); Vanessa Correa

Brambila (020.203.102-01); Vanessa Santos Antunes (056.348.477-29); Vanrley Guimarães da Conceição (031.639.852-70); Verônica Guilherme de Abreu Abreu (133.184.096-18); Vicente de Paula Teixeira Neto (544.547.353-87); Victor Alexandre de Castro (064.686.459-99); Victor Bastos Prado (048.718.764-46); Victor Cardoso Orlando (365.208.748-84); Victor Cavalcanti Fernandes Ferreira (054.003.081-39); Victor Freire Arraes (030.529.335-40); Victor Gustavo Valiati Dantas (022.264.192-41); Victor Hugo Andrada Pracovnik (107.891.566-01); Victor Hugo Guerra Ferreira Garaluz (054.909.099-19); Victor Ramos Costa (137.977.677-57); Victor Soussa Peixoto (057.458.005-00); Vinicius Alves Ferreira (063.845.555-30); Vinicius Alves Primo (372.768.128-47); Vinicius Alves Vieira (115.349.577-58); Vinicius Ariel Ferreira de Souza (336.176.718-02); Vinicius Augusto da Silva (090.810.259-37); Vinicius Azevedo Monteiro de Barros (104.464.854-62); Vinicius Bachmann Laguzzi (349.442.708-95); Vinicius Brambatti Molossi (038.605.690-07); Vinicius Franca Brant (263.072.418-29); Vinicius Garcia Fernandes Molina (042.517.591-09); Vinicius Lazzaretti (052.791.089-95); Vinicius Moes de Souza (970.450.633-34); Vinicius Ramos da Silva (128.660.127-47); Vinicius de Sousa da Costa (177.900.067-70); Vinicius dos Santos Lima (401.745.338-45); Vithor Hugo Batista Lemos (025.751.042-70); Vitor Carlos Santiago Barreto (070.735.645-80); Vitor Chaves Silva (119.101.076-70); Vitor Gabriel Miranda (396.784.298-37); Vitor Macedo de Medeiros (358.729.078-42); Vitor Manoel Nogueira Alvares (052.617.189-88); Vitor Noronha Aguiar (123.717.886-00); Vitor Quinto Martins (110.599.477-57); Vivaldo Tadeu Dias Andrade (028.879.684-59); Viviane Lopes de Souza (092.120.597-08); Wadson Dutra Dias (078.472.496-26); Wagner Brisolla Aith (318.190.768-57); Wagner Pinheiro dos Santos (037.934.411-48); Wallace Gabriel Alves Cunha (099.209.019-97); Walleska Maria Acerbi (330.386.668-66); Walter Alexandre dos Reis (363.719.438-47); Walter Prestes Correia Junior (609.945.849-20); Wanderson Ferreira Santos (117.831.874-50); Wanderson Patrik de Sousa Gomes (040.703.143-00); Wanderson Pereira Silva (003.104.032-27); Washington Alves do Nascimento Junior (400.102.788-77); Washington Henrique Nepomuceno (098.486.214-58); Weberson Ferreira da Cunha (113.546.956-31); Welington da Motta (068.120.509-11); Welinton Daniel de Oliveira Silva (434.714.108-48); Wellington Carlos Soares Porto (034.575.811-00); Wellington Oliveira Feitosa (015.227.985-79); Wellington Shoit Sakita (018.664.611-92); Wellinson Alves dos Santos (360.674.418-88); Wellisson Manoel de Santana (471.337.198-00); Welliton Rodrigues Vieira (040.257.780-92); Wesley Ceron Bairro (117.203.969-06); Wesley Machado Aguiar (041.510.801-20); Wesley Prieto Jordao (729.528.651-91); Wesley Vieira da Silva (025.092.981-35); William Aires da Silva (607.320.633-02); William Ferreira Dantas (665.099.633-53); William Seiji Lemes Nagata (088.574.129-38); Willian Fidelis Toledo (295.841.218-04); Wilson Martins Batista (371.523.908-51); Wylliam Araújo Scherer (028.877.742-55); Ygor Henrique da Silva (129.461.676-58); Yorhan Beuter Adriano (052.277.599-36); Yosef Luiz Lopes Tuting (954.831.522-04); Yuri Paz Pires Gois (369.083.378-71); Yuri Rodrigues Pereira (702.822.674-33); Yuri de Souza Odagui Enes (065.076.091-37).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.; Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14036/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, constantes na lista 26/2022, relacionados nos autos.

1. Processo TC-028.990/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abdon Jose Correa Filho (128.983.056-85); Aclenia Maria Nascimento Ribeiro (025.230.093-90); Adriana Langlois Madruga (572.273.650-34); Adriana Maria de Carvalho

(942.073.564-87); Adriana Prado Fernandes (745.792.402-78); Adriane Rangel Barbosa (056.103.631-44); Adriano da Silva Lourenço (054.510.459-92); Adriely Nunes Bernardes (123.105.476-03); Adysson Alcantara de Albuquerque (054.908.274-32); Aedra Kapitzky Dias (057.847.697-58); Affonso Marin Neto (056.462.489-65); Afonso Maria dos Santos de Souza (721.461.336-00); Agamenon Almeida Hemerly (037.066.045-58); Aida Rodrigues de Oliveira (051.786.756-73); Airla Ketlin Santos Alves (057.339.551-98); Akila da Silva Carvalho (054.018.503-52); Akla Patricia Belarmino da Silva (024.031.593-60); Alan Jefferson Alves Reis (059.295.963-52); Alan Penha de Jesus (025.403.073-45); Alan Rafael Mannrich Huber (076.335.659-00); Alanna Tamires dos Santos Dantas (077.088.604-31); Alberto Luiz de Brum (653.484.430-34); Aldilene Balieiro Santiago (735.776.692-68); Alessandra Chaves Terra (000.052.190-60); Alessandra Pereira Cardoso (072.213.377-48); Alessandra Vaz Kisner (001.106.820-50); Alessandro Domingues Heubel (383.828.858-02); Alessandro Gomes de Freitas (049.350.761-27); Alessandro Peixoto de Alencar Daniele (030.067.243-80); Alexandra Pereira de Castro Ribeiro Machado (019.091.601-05); Alexandre Alves de Castro Lima (857.792.725-30); Alexandre Martins Malinosky (121.014.857-96); Alexandre Nicolas Pedrosa Cavalcante (066.736.634-21); Alexandre Staszczak Strieski (086.577.119-74); Alexandre Vieira Martins (040.942.649-06); Alexandre da Silva Martins Trieste (013.927.215-12); Alexandre de Jesus Machado (112.402.036-59); Alexia Tayane Menezes de Melo (097.744.814-29); Alexsandra Silvino Dias Costa (047.579.006-51); Alice Louzada Pasquali Rosa de Oliveira (820.725.580-34); Alice Oliveira Freitas (014.389.570-25); Alicejayde Sousa Nojosa Pereira (664.058.663-00); Aliete da Silva Ramalho (007.055.263-05); Aline Bezerril Freire de Lima (065.737.394-00); Aline Blank de Souza (110.616.957-35); Aline Braga Rodrigues (057.296.326-22); Aline Branco Camargo (085.221.794-33); Aline Carniato Dalle Nogário (015.152.540-46); Aline Cruz de Medeiros (795.778.732-00); Aline Kegler (014.082.930-05); Aline Ribeiro Galho Coutinho (014.457.270-21); Aline dos Reis Baptista (054.452.777-12); Alisson Mateus de Oliveira Magalhães (054.057.563-18); Alisson Soares de Araújo (037.894.301-45); Alisson de Souza Sá (008.848.245-60); Allan Pereira Pacheco (091.712.216-03); Alyce Aparecida da Silva (099.221.546-33); Alysson Rodrigues dos Santos (056.451.103-07); Amanda Cristina Pereira Moreira (084.921.686-92); Ana Beatriz Castilho Moreira Guedes (138.147.037-82); Ana Beatriz Rezende Rosa (136.145.266-82); Ana Carolina Cordera (845.675.620-20); Ana Carolina Lopes Alves Duarte (702.180.841-02); Ana Carolina Lopes Starling (042.746.111-16); Ana Carolina Vieira (102.856.416-38); Ana Caroline Escórcio de Lima (049.689.163-45); Ana Caroline Lima de Melo Sousa (009.989.843-88); Ana Caroline Rocha Semião (018.686.093-59); Ana Clarice Mariz Medeiros de Oliveira (048.070.524-03); Ana Clarice Mariz Medeiros de Oliveira (048.070.524-03); Ana Claudia Maia da Silva (061.618.493-05); Ana Claudia de Moraes Loyola (006.894.391-13); Ana Cristina Cumpri Cordeiro Camargo (315.412.648-19); Ana Cristina Emidio Antônio (226.475.348-02); Ana Gabriela Barreira Barreto (011.257.795-43); Ana Gabriela de Sousa Silveira (042.692.201-80); Ana Keila Marques Brandao Silva (842.820.103-04); Ana Lucia Vanderlei Guimarães (592.133.964-49); Ana Maria Della Rocca (063.751.909-40); Ana Marta Gomes de Aquino (033.394.305-86); Ana Paula Gonçalves Garay Molina (877.320.501-00); Ana Paula Souza Santos (920.664.022-49); Ana Rafaela Souza Rodrigues (003.577.372-37); Analisa Alvarenga Alves dos Santos (033.215.166-24); Anderson Ferreira de Rezende (002.913.621-09); Anderson Oliveira da Silva (015.678.321-56); Andiará Cabral Rodrigues de Souza (069.228.635-77); André Attie Cury Hanna (086.612.056-46); André Attie Cury Hanna (086.612.056-46); André Chagas de Almeida Junior (921.181.352-20); André Gonçalves Honorio Carvalho (054.086.823-07); André Gonçalves Honório Carvalho (054.086.823-07); André Luis Prado (145.476.778-24); André Machado de Araújo Lima (045.085.893-67); André Pastana Beraldo (352.924.888-60); André Rafael Luzete (020.752.091-70); André Rogério Graça (280.451.058-10); André Ronchoni Salmazo (006.972.311-78); André de Faria Silva (147.672.067-31); André de Oliveira Penna (974.773.111-87); Andrea Paixão de Oliveira (009.119.675-24); Andrea Pereira da Silva (035.554.383-44); Andrea Santos Dumont de Araújo (600.176.293-73); Andrea Santos Timoteo Silva (043.154.864-18); Andrea Santos da Silva (073.410.907-58); Andrea de Paula Souza (946.206.605-15); Andressa Fagundes Jacome (114.335.706-02); Andressa Kelly Ferreira e Silva (022.268.663-45); Andressa Prim (053.518.959-19); Andressa Rallia Aquino Soares (035.528.144-93); Andrew Aurelio Pinto de Almeida Costa (832.326.132-68); Andrews Duarte Noronha (068.924.983-70); Andreza Rodrigues de Farias (028.366.870-96); Andreza Gabriela dos

Santos (063.543.411-33); Ângela Beatriz de Sousa (986.185.551-34); Ângela Nunes de Souza Silva (802.170.014-91); Ângela Silva Degani de Oliveira (023.743.920-40); Angeliane Alves Silva (100.689.874-39); Angélica Vieira de Jesus Brandao (029.630.985-02); Antônio Donizetti de Sena Pereira (031.423.996-07); Antônio Fran Coelho da Silva (020.654.233-07); Antônio Luiz Cabral dos Santos (910.304.474-20); Arikleber Freire da Silva (993.732.545-53); Arthur Ataíde Lopes (029.304.371-03); Arthur Rodrigues Bezerra (036.662.681-70); Augustinho Pinheiro de Lima Junior (815.825.012-20); Augusto Ferreira Neto (011.598.205-11); Augusto de Carvalho Bezerra (515.736.362-15); Bárbara Dan Menezes (124.239.727-25); Bárbara Machado Zimmermann (008.503.110-04); Bárbara da Silva Gama (464.298.858-01); Beatris Borges da Silva (054.756.683-29); Beibiane Lemes de Souza Neres (015.014.411-32); Bianca Farias Dantas (060.151.174-35); Bruna Boaventura Costa (430.863.648-58); Bruna Gabriela Messias Milani (403.651.468-70); Bruna Monalisie Mendes Amâncio (116.497.546-39); Bruna de Sousa Lima (122.805.076-76); Bruno Alexandre Mendes Cardoso (113.510.277-51); Bruno Cordeiro de Toledo (010.345.071-84); Bruno da Silveira Bartollo (010.423.160-23); Camila Ferreira de Moura (006.364.631-50); Camila Mororo Fernandes (021.605.193-24); Camila Pederiva Rossignoli (014.981.726-60); Camila Trevizani (047.904.755-30); Camila Vicente (091.347.269-77); Camila da Costa Nahum (008.199.072-35); Camila de Oliveira Portela (719.887.931-49); Camilla Crosara Ramalho de Oliveira (071.283.266-18); Carlos Alberto da Silva Junior (055.044.644-39); Carlos Eduardo Cerqueira Rolim (005.578.085-70); Carlos Eduardo Soares (004.557.943-16); Carlos Henrique Fernandez Cruz (006.103.960-80); Carmem Rejane Lux Soares (866.105.207-63); Carolina Kmentt Costa (011.547.910-41); Carolina Vieira Peixoto da Silva (015.645.661-37); Caroline Secatto Tres (087.091.597-54); Cassia Patrocínio Chagas (070.547.726-60); Catia de Oliveira Gomes (638.838.131-68); Celia Regina Santos Dias (516.770.595-91); Cesar Augusto Andrade Assunção (073.118.906-08); Chanes da Silva Moreira (009.470.440-60); Chrislainny Costa da Silva Pinheiro (052.017.744-40); Cinthia Tais do Socorro Baia Trajano (688.970.062-72); Cinthia Tiemy Cardoso Maier (011.528.939-98); Clarice Martins Lima Maebara (040.815.839-51); Claudia Marli Dondoni (074.963.927-07); Claudiana Aparecida Figueiredo (290.857.018-13); Claudiana Duarte Souza (000.607.765-01); Claudiane de Lima dos Santos (034.640.374-01); Claudiney de Arruda Cruz (700.376.719-87); Claudio Rezende dos Santos (043.765.656-01); Cleber Rogerio de Sa Novais (868.704.831-91); Cleiton Diniz Barros (010.508.804-80); Cleiton Maciel (268.263.478-81); Cleiton Vargas dos Santos (072.412.074-24); Cleiton Vargas dos Santos (072.412.074-24); Cleomar Silva de Carvalho (011.706.175-14); Cleverson Gomes do Carmo Junior (095.571.737-00); Cley Andresson Costa Leite (808.551.803-15); Cora Coralina Silva Gontijo (076.805.536-96); Cosme Junio Martins Maia (053.820.247-58); Cristelites Marília Silva Araújo Gurgel (868.536.353-53); Cristiana Gomes de Oliveira (008.335.203-18); Cristiane Estevam Martins (967.999.604-25); Cristiane Ferreira Pires Franco (500.760.783-53); Cristiane Goncalves Tavares (090.663.287-03); Cristiane Nunes Mattei (019.632.191-39); Cristiane Queiroz de Oliveira Santos (800.586.553-87); Cristiano Salles Rodrigues (072.397.167-67); Daiana Isabel da Silva Rodrigues (080.444.506-02); Daisan de Jesus Serra Weber (787.066.615-72); Daniel Climaco Marques (062.684.683-84); Daniel Guedes Colacio (671.003.843-20); Daniel Monteiro Queiroz (871.919.702-00); Daniel Moraes de Oliveira Junior (056.474.273-24); Daniel Nascimento Soares (036.160.715-69); Daniel Pereira dos Santos (057.816.759-06); Daniel Vieira Pinto (635.023.723-49); Daniela Angelica Calado Cavalcanti (047.795.934-25); Daniela Buriol (025.361.090-70); Daniela Eliodoro dos Santos (004.026.026-76); Daniela Florencio da Silva (392.435.318-24); Daniela Maria Cavalcante Silva (752.379.623-00); Daniela Maria da Costa (086.662.197-00); Daniela Marta da Silva (136.548.826-84); Daniela Vieira Bernardo Silva (100.806.286-30); Daniela de Sales Carneiro dos Santos (105.971.567-86); Daniele Beltrao de Araujo Lucena (096.968.014-75); Daniele Oliveira de Melo (002.161.990-50); Daniella Ferreira Moreira (146.214.637-64); Danilo Cleber Nunes de Lima (082.671.554-06); Danilo Gomes Fernandes (008.290.624-67); Danilo Gomes Quadros (042.021.785-13); Dannylo Soares Paiva (063.348.094-07); Darlene dos Santos Lima (368.991.448-59); Dayana Cristina Bagiani Garcia (355.154.008-01); Dayane Raquel de Paula (067.133.469-79); Debora Alves da Cunha (055.148.641-46); Débora Conceição Botelho (841.619.732-68); Degmar Aparecida Netto Rossi (652.420.921-49); Denise Chaves dos Santos Dias (002.028.181-10); Denise Marques Xavier de Fontes (009.820.464-56); Diana Patricia Giraldo Rios (060.093.187-00); Diana da Silveira Cândido Ribeiro (107.116.177-67); Diego

Bomfim Dias (018.958.125-50); Diego Fonseca Cordeiro (017.578.663-10); Diego do Nascimento Otto (984.123.702-44); Diogo Goncalves de Freitas Coelho (104.685.167-51); Dionatam Pinto Alves (008.174.082-40); Djayna Serra Nunes (643.264.623-53); Duane Carolina Gomes Morilla (030.203.651-20); Edinei Fernandes Ribeiro (955.545.641-00); Edivaldo Almeida de Araújo Junior (076.622.284-52); Edivanea Maria Matos da Silva (042.624.125-80); Edjane Santos Juliano (028.617.885-00); Ednaldo Ferreira Marques (941.164.155-53); Edson Gonçalves Ferreira Junior (032.356.201-92); Edson Leal Campos (007.620.154-62); Eduardo Oliveira Marino (093.520.977-85); Eduardo de Azevedo Siqueira (609.756.101-63); Edvaldo Jesus dos Santos (009.451.565-45); Elaiza Niely dos Santos Bezerra (083.724.964-39); Eliana Martins (043.459.986-70); Eliene de Souza Santana (071.175.344-00); Elisana Goulart Gomes (002.609.570-03); Elisangela Regina dos Santos Nunes (281.997.858-45); Elizabete Martins Neris (241.147.661-20); Elizandro da Silva Mukai (001.228.290-18); Ely de Souza Camargo (195.093.688-06); Emanuela Cordeiro de Menezes (024.917.113-97); Emanuella Machado Silva (024.154.721-07); Emily Evani da Silva (016.431.994-80); Enan Sales Magalhaes (124.609.647-14); Erick Freitas Curi (965.323.006-91); Erick Gama da Silva (050.178.345-83); Erico Luís Dantas Diógenes Saldanha (640.338.053-20); Erika Amorim Melo Moreira (043.985.437-75); Erika Colombara Penha (310.284.198-80); Erika Milhorin Oliveira (036.415.646-54); Erivania Virtuoso Rodrigues Ferreira (010.766.784-32); Ernesto Ferrari Junior (038.046.249-44); Euda da Silva Gomes (101.804.014-59); Eugenia Pereira Bispo (813.887.645-04); Ewerton Lucas Serrao Farias (030.896.622-80); Ewerton da Silva Quartieri (024.233.680-97); Fabiana Damacena Carvalho (010.098.235-23); Fabiana Damasceno Almeida (098.910.476-10); Fabiane Cristina Ferreira (380.704.018-85); Fábio Alves dos Santos (079.614.124-09); Fabiola de Souza Dutra (058.186.017-90); Fabiula Campos Dell Orto (031.811.527-14); Fabricio Otavio Gaburro Teixeira (024.507.167-93); Fagner dos Santos Oliveira (022.357.783-99); Fátima Regina Ferreira (430.735.819-87); Fátima Rosane Islabao Vieira (006.466.970-05); Felipe Ferreira Lima (067.046.056-73); Felipe Lopes de Oliveira Vasconcelos (659.226.033-53); Felipe Oliveira Costa (025.315.885-07); Fernanda Cristina Gialaim Purcino dos Reis (338.707.008-07); Fernanda Ferreira de Oliveira Santos (117.443.904-10); Fernanda Frota Leitao Fortuna (136.918.497-25); Fernanda Pimentel Stefani (995.230.601-63); Fernanda Souza Magalhães (024.876.385-75); Fernanda Souza Resende (099.581.996-37); Fernanda de Jesus Soares (601.671.703-76); Fernando Alves Sipaubá (053.393.483-42); Fernando Ferroni Machado (303.824.128-85); Fernando Henrique Ferretti (371.713.978-90); Fernando da Silva Oliveira (097.714.896-31); Flávia Barbosa Monteiro (052.824.165-65); Flávia Farias Santos (018.729.705-32); Flávia da Silva Villas Boas (804.965.715-91); Flávio Albert Santos de Andrade (016.214.005-30); Flávio Albert Santos de Andrade (016.214.005-30); Forrest dos Santos Lima (181.075.417-82); Francimeire dos Anjos Gomes (038.324.384-08); Francini Keri Silveira (008.589.369-25); Francisca Cleonice Silva Barros (608.195.693-80); Francisca Eneslafe Amaro Cosme (744.713.173-34); Francisca Marília de Sousa Paula (033.536.423-31); Francisco Martins de Oliveira (010.165.743-98); Frank do Carmo Guedes Junior (017.128.152-70); Gabriel Andrey Lopes Silverio (069.547.701-32); Gabriel Dotta (009.317.919-79); Gabriel Sprenger Dalla Stella (413.941.658-03); Gabriel de Oliveira Faria (107.701.106-73); Gabriel de Oliveira Faria (107.701.106-73); Gabriela Borges Carvalho (051.296.773-31); Gabriela Meireles Leitzke (028.030.730-64); Gabriela Scalia Gervasio (080.218.796-02); Gabriela da Silva Scopel (137.285.387-10); Gabriela de Oliveira Lemos (027.289.643-86); Gabrielle Assaiante Terukina Marmol (311.390.798-59); Gabrielle Melo Cavalcante (063.289.713-97); Galdevina Soares da Silva (977.315.603-68); Geiza Graciele de Jesus Teixeira (079.874.436-70); George Henrique Calapodopulos (028.300.876-82); Geysa Vieira Sanches Silva (106.721.017-26); Gilbran Costa Guimaraes (053.199.404-08); Gilda Kelliany Batisaco Lirio (898.914.491-49); Gilmar dos Santos (041.356.575-08); Gisa Mangoni Reverbel (931.497.000-00); Gisela Matos Franco (736.085.641-87); Gisele Caitano Maia (049.838.896-47); Gisele Cenzi (065.269.996-03); Giselle Cristina de Almeida Franco (060.746.626-06); Giselle Matias de Carvalho (068.346.024-29); Giselle Segatto da Costa Lopes (035.452.866-14); Gislayne Vieira Almeida (035.910.883-07); Gislene da Silva Alves (041.676.506-81); Givanildo Amaro Barbosa (020.683.945-61); Givanildo Amaro Barbosa (020.683.945-61); Gizete Cavalcante Pina de Almeida (076.972.964-97); Gladisson Garcia Aragao Souza (048.644.875-45); Gladston Janio Ferreira Paixao (006.457.903-46); Glaucelaine da Silva Teixeira (102.495.727-61); Glaucia Amâncio da Silva (079.817.276-26); Glaucia Moreira Felix (027.689.815-08); Glaucia Noblat de

Carvalho Santos (008.251.325-25); Gledson Ferreira de Lima (012.976.094-33); Gledson Ferreira de Lima (012.976.094-33); Gleyce Cynthia Ferreira de Carvalho (037.324.201-83); Gracilene Barbosa Vasconcelos de Medeiros (014.294.253-77); Gracilene Barbosa Vasconcelos de Medeiros (014.294.253-77); Grasiela Bierhals Lucas da Costa (019.589.630-03); Graziela Luiza de Lima Dias (312.613.858-61); Guilherme Felipe Staudt (081.993.059-83); Guilherme Monteiro de Barros (089.547.156-64); Gustavo Marquesi Costa Roque (373.824.968-05); Gustavo Nunes de Andrade (123.981.506-90); Gustavo Santos Araujo (013.705.805-50); Gustavo Selenko de Aquino (065.056.629-79); Helania Juca Lima Bulcao (924.143.893-20); Helder Groenwold Campos (060.697.669-89); Heloisa Helena Carvalho Raposo Soares (645.172.093-34); Herta Janine Batista Costa (075.848.284-18); Hillary Christopher Pereira Lustosa (065.279.723-77); Ianto Alberto Machado Silveira (001.576.085-57); Iaponyra Afonso Querino Alves (054.453.944-33); Idalina de Freitas Pucci (349.858.868-07); Ingrid Correa Rockel Amarilha (707.121.901-04); Ingrid Muniz Medeiros da Silva (038.200.281-45); Irenilde Ribeiro da Silva Ferreira (306.231.618-77); Isabel Cristina Reis e Silva (024.322.353-63); Isabel Cristina da Silva Barros (050.261.154-54); Isabel Gerhardt (006.465.341-22); Isabella Miranda Clemente (063.952.976-35); Isabelle de Araújo Terto (045.595.783-54); Isabelly Matos de Queiroz Fulop (387.337.218-58); Ismael Levy Bernardo da Silva (033.532.933-02); Iury Viana Santana (025.964.213-48); Ivana Tabalipa Giublin (066.149.329-69); Ivaniel Matias Almeida (019.978.712-38); Ivanildo Souza da Silva (985.609.215-91); Ivanize Mariana Masselli dos Reis (346.490.298-64); Ivone Oliveira da Silva (004.256.095-02); Izadora Lisboa de Carvalho Fernandes (077.769.874-92); Jadernildes Silva dos Santos (868.346.571-34); Janaina Isis de Oliveira (875.866.491-20); Jander Vinicius Vieira (010.797.211-50); Jaqueline Gomes de Andrade Oliveira (021.701.041-51); Jaqueline Rodrigues da Rosa (015.463.860-92); Jarleni da Silva Gomes Lima (044.272.023-81); Jarlison Feitoza de Brito (004.910.322-93); Jean de Menezes Braz (016.894.250-08); Jeremias Santos Mandinga (861.597.105-67); Jersiana Silva Vidal Vital (115.872.786-00); Jessica Alves Nascimento (036.828.045-44); Jessica Amanda de Sousa Manzoli (051.984.111-59); Jessica Camila da Silva (021.393.703-41); Jessica Fernanda Alves de Oliveira (098.574.126-02); Jessica Ivone Nunes da Silva (082.114.499-51); Jessica Lima Franca (068.644.774-36); Jessica Maria Batista das Virgens (048.706.245-08); Jessica Scandiuzzi Veronez (348.511.478-21); Jessica da Silva Prates (046.182.673-99); Jessika dos Santos Barbosa (023.608.421-61); Joabe Reis de Jesus (067.358.875-06); Joaci Barbosa (620.315.461-04); Joaci Cabral Almeida Junior (020.788.605-90); Joaci do Nascimento Pereira (620.114.053-00); Joanna Darlen de Sousa Pereira (025.260.493-85); Joanna Maria de Arruda Rodrigues (008.848.143-35); João Batista da Silva Filho (028.372.573-70); João Carlos Fonseca Valente (019.682.182-70); João Ivo Xavier Rocha (025.202.863-50); Joao Paulo Ribeiro Coutinho Honorio (055.991.394-09); João Paulo de Sales Oliveira (016.195.671-80); João de Souza Malan (002.152.241-32); Johnathan Longaray Neves (012.804.910-35); Jonas Alves Cardoso (052.457.133-30); Jonas Rodrigues (794.243.507-59); Jonathan Pereira de Sousa (122.864.824-70); Jordana Ramalho de Vasconcelos (046.204.544-78); Jorge Luiz Firmo de Paiva (076.615.736-95); Jose Flavio Viana Guimarães (617.698.946-91); José Pires Dutra Junior (080.801.814-03); José Roberto Ferreira da Silva (653.373.525-04); José Victor Sarnaglia Santiago (139.931.827-66); Joseane Carneiro dos Santos (914.074.865-00); Joselita Santos da Silva Ribeiro (071.262.927-08); Josiane Gomes da Silva (020.324.836-88); Josiane Marica da Cunha (829.220.041-04); Josiane da Cruz Andrade de Macedo (057.201.149-04); Josias Soares de Souza (052.794.574-93); Josilene Severina do Nascimento (046.023.224-09); Joyce Rodrigues da Silva (064.369.146-41); Joyce Soares de Souza (036.331.041-00); Jucielly Oliveira do Vale (045.527.631-56); Jucimara Ramos Pereira (822.503.835-53); Júlia Guasti Pinto Vianna (137.915.257-78); Júlia Mara Martins (219.614.288-30); Júlia Serafim Fernandes (013.596.764-30); Júlia Silveira Vianna (012.822.880-67); Juliana Bucaneve (072.011.189-78); Juliana Eduardo Dias Palhares (099.333.847-08); Juliana Ferreira de Amorim Rocha (104.406.646-67); Juliana Kelly Ferreira Teixeira (013.956.673-22); Juliana Lopes Soares (010.681.660-88); Juliana Miqueleto dos Santos (300.106.278-98); Juliana Motta de Castro Santiago (000.548.931-86); Juliana Pires dos Santos (026.734.139-36); Juliana Raisal dos Santos Ipiranga Rodrigues (009.110.442-48); Juliana Silveira de Brito (070.658.776-63); Juliana Werb (009.196.820-81); Juliana da Silva Eler (032.054.026-00); Juliana de Araújo Leite Nogueira (040.885.611-47); Juliane Stenzinger Bergamim (033.201.479-78); Julilane Costa de Souza Oliveira (464.098.903-20); Julilane Costa de Souza Oliveira (464.098.903-20); Julimeiri

Mazzini Budo (740.354.790-04); Júlio Cesar Franco Filho (142.834.087-43); Júlio Cesar Gama Nascimento (074.024.097-83); Júlio Cezar Bezerra de Souza (075.686.047-48); Júlio Eden Davi Lopes Araújo (023.476.723-55); Juracy Galvao Barros Neto (029.374.392-41); Kaio Lucas Alves Romão (084.239.076-60); Kalil Chuchene Netto (070.759.009-43); Kamila Verena de Jesus Vitoria (047.426.375-42); Kamilla Lilian Pereira Ribeiro (010.537.992-17); Karen Stephanie Santana Magalhães Viana (029.128.111-71); Karina Araújo do Nascimento (059.006.014-71); Karina Ferri Obermuller (057.392.467-84); Karina Hartmann Eurich (068.549.189-79); Karine Amanda de Arruda (071.428.929-94); Karoline Bento Ribeiro (071.329.846-40); Karolinny Costa Goncalves (030.996.913-13); Katarina Marcia Rodrigues dos Santos Fonseca (043.062.594-47); Katiuscia Hellen Chaves Reinaldo (027.368.474-40); Katy Anny Mendonca Ramos (003.452.360-09); Keila Cristina dos Santos (010.878.481-99); Keila Maria Lima Miguel Lorenzi (031.318.531-07); Keite Ivi Moura da Cunha Lemos Alves (036.437.384-98); Kelli Cristine Osório Silva (778.922.833-15); Kelly Cristine Merscher Beninca (089.554.577-23); Kelly Jessica Trindade Costa de Oliveira (013.403.155-56); Kelly Lara Bastos (107.054.337-30); Kelly Laste Macagnan (012.387.560-93); Kethleen Gomes Wandekoken (142.481.367-08); Ketlyn Buss (095.217.759-55); Kevia Katiucia Santos Bezerra (019.189.714-04); Keyla da Silva Andrade (052.590.236-84); Keyse Rafaela Nascimento dos Santos (531.202.802-91); Kleber Claudio Nakayama (785.751.681-34); Laercio Pereira Campos de Oliveira (055.758.965-79); Lais Elvas Soares (003.704.723-06); Lais Fernanda de Souza Janeis (364.213.648-61); Lais Silva Lima (053.482.713-65); Laise dos Santos Pereira Pierre de Messias (666.768.943-00); Lannay Ferreira da Silva (047.093.959-18); Larissa Correa Marques (030.132.663-09); Larissa Goulart Cortez (371.472.278-59); Larissa Goulart Cortez (371.472.278-59); Larissa Marcondes (075.273.369-94); Larissa Pires Jacome Gornattes (832.846.561-20); Larissa Smith Rocha (004.530.895-00); Larissa Vanessa Ferreira Memoria (013.944.753-90); Larissa da Costa (058.687.299-00); Larissa de Melo Freire Gouveia Silveira (077.001.454-23); Laura Inaica Rosa Delavechia (004.594.140-89); Laura Karina Ribeiro Borges (116.296.106-66); Lauricelia Camargo da Silva (023.017.511-20); Layana Vieira Nobre (013.551.923-31); Lázaro Pereira Barros (556.153.331-20); Leene Lima Pinheiro Alves (657.967.483-00); Leiciane Ribeiro Terra (024.775.191-07); Lenilson Jose Campos Florencio Junior (727.943.304-97); Lenita Pereira Ferraz (349.129.078-39); Lenita de Melo Lima (126.702.627-83); Lenystonys Verissimo Santos (013.319.364-03); Leomar da Silva Souza (684.051.542-72); Leonardo Coelho Rosa (070.002.236-85); Leonardo Saboia Paz (600.250.823-61); Leonardo Santos de Almeida Alves (101.448.177-56); Leonina dos Martyres (003.908.881-25); Lessandro Canezin Guideli (094.543.979-23); Leticia Cordeiro Lima (059.846.757-22); Leticia Felipe Domingues (358.997.898-83); Leticia Iamada Mizuno (056.023.531-35); Leticia Pereira de Azevedo (028.392.285-05); Leticia Souza Santana (023.922.001-30); Leticia de Paula Gomes (123.910.706-40); Licia Maria do Nascimento (074.636.544-60); Liege Camargo Alves Kurrle (754.329.190-87); Ligia Divina de Jesus (021.324.771-24); Ligia Maria Nacarath (099.717.746-23); Lilia Mendes Vieira Coelho (028.973.383-93); Lilia Mendes Vieira Coelho (028.973.383-93); Lilian Cristina Silva Santos Magri (046.939.046-86); Lilian Santos Soares Dutra (077.212.994-03); Lisiane Keslen Roque (107.102.859-65); Lisiane Vitória da Rosa (958.557.770-49); Livia Bittencourt dos Reis (103.912.446-12); Livia Grimaldi Abud Fujita (071.034.026-55); Lizandra Farias de Medeiros (056.562.894-19); Liziane Lemos Jandt (020.438.910-06); Lorena Magalhaes Chaves (067.108.293-08); Lorena Novaes Conceição Silva (015.097.275-07); Lorena Ramos Leal (066.937.154-86); Lorena Silva Nunes (034.817.495-03); Lorrane Caroline Braga Rodrigues (073.804.266-80); Loyane Cristine Canedo Araújo Mendonça de Moraes (028.501.311-48); Lua Severo Martins (084.439.679-60); Luan Kellvin Canuto da Mota (056.371.705-09); Luan Rodrigues Nunes (027.226.142-43); Luana Cristina Menezes Carvalho (032.293.055-31); Luana Guimarães de Souza Pires (040.382.085-59); Luana Pedro do Nascimento (124.737.207-38); Luana Santana de Araujo (331.283.898-37); Lucas Alves de Oliveira Matos (036.225.381-12); Lucas Boeno Oliveira (080.856.166-96); Lucas Caldeira dos Santos (843.488.795-91); Lucas Cerqueira Coelho (062.326.385-81); Lucas Cesar Pereira Vale (042.489.681-85); Lucas Eduardo Rodrigues Palma (087.328.406-24); Lucas Eduardo de Araujo (073.685.619-64); Lucas Ferreira Beirigo (380.291.838-01); Lucas Fiegenbaum de Oliveira (026.381.800-41); Lucas Henrique Colombo (386.382.898-47); Lucas Marcolongo Gomes Cortat (143.574.147-17); Lucas Rezende Mendes Ventura (127.044.976-13); Lucas Ribeiro Martinez (012.154.419-24); Lucas Santos

Silva (992.811.982-15); Lucas Solyano Almeida de Oliveira (054.565.963-93); Lucas Souza Smidt (035.220.805-80); Lucas Vatanabe Pazinato (077.577.109-01); Lucas Vieira de Aguiar (054.224.323-71); Lucas Vinicius Yokoo Salatta (332.338.718-05); Lucas da Silva Santos (234.215.128-41); Luciana Cabral de Araujo da Trindade (022.424.891-00); Luciana Kesia de Oliveira Silva Fernandes Costa (721.934.504-63); Luciana Leite Cunha (080.334.796-04); Luciane Saraiva Fagundes (757.670.900-68); Luciano dos Santos Cruz (042.919.443-90); Lucivalma Gomes da Silva (411.056.305-44); Ludmilla Ventura Lirio (119.364.697-90); Luís Carlos Beda do Nascimento (035.874.681-76); Luís Carlos Beda do Nascimento (035.874.681-76); Luís Felipe Ferreira da Silva (026.767.691-38); Luís Henrique Porificação dos Santos (039.136.171-67); Luísa Cardoso da Silva Campos (124.106.147-52); Luiz Gonzaga do Nascimento Neto (084.528.724-96); Luzenilda Francisca de Souza (922.323.101-91); Maira Gabriela Perego (365.468.568-40); Manoela Dantas Domingos (151.593.697-08); Manuela Correa de Araújo (070.683.274-43); Manuella Fernandes Coutinho da Silva (019.820.531-78); Marcelen Palu Longhi (313.926.468-20); Marcelle Cristina Santos Oliveira (037.762.996-06); Marcello Frederico Carloni Santos (011.137.771-41); Marcelo Felipe de Melo Oliveira (388.141.518-14); Marcelo Gomes Bessa (027.360.160-17); Marcelo de Souza Franco Bernoldi (221.145.148-97); Márcia Cristina Costa Mendes (646.856.913-34); Márcia Pereira da Silva (783.750.531-04); Márcia de Castro Costa (234.158.352-00); Marciana Rubira da Silva Maciel (002.596.070-96); Marcileia Silva de Arruda Cardoso (930.260.481-00); Marcio Fernando Maciel da Rocha (456.574.325-68); Marcio Rufino Barbosa Junior (112.008.887-90); Marcos Aurélio Ogando de Oliveira (087.681.958-77); Marcos Paulo Fernandes Patricio (010.373.643-33); Marcos do Patrocinio Padilha (280.970.188-10); Marcus Fábio dos Santos Pacifico (646.479.192-34); Marcus Vinicius Pereira dos Santos (788.197.252-15); Maria Alice da Silva Nascimento (320.674.292-72); Maria Aparecida Farias Souza (059.952.437-56); Maria Augusta Souza Fayal (674.573.802-30); Maria Auxiliadora Doria de Carvalho (662.015.605-30); Maria Clara Rodrigues Lima Medeiros (035.180.693-81); Maria Cristina Santos Neves (023.095.385-90); Maria Cristina Teixeira Mendes (575.549.862-87); Maria Érica Holanda Luz Cavalcante (025.113.061-40); Maria Fernanda Victoria Alves (328.222.938-05); Maria Gislene Pereira de Oliveira (822.310.283-87); Maria Isabel de Souza Bomfim (046.009.554-47); Maria Izabel Trindade dos Santos (460.226.602-97); Maria Libório Pereira Leite (039.069.115-19); Maria Raniele Alves Leite (044.794.634-02); Maria Tereza Melo Badaró (063.669.856-42); Maria de Fátima de Aguiar Mateus (788.789.264-34); Maria de Jesus Costa Salgado (001.766.453-57); Maria de Lourdes Vieira (408.127.236-00); Mariana Alves Nascimento (037.507.265-90); Mariana Collodetto Soares (045.129.121-26); Mariana Fontes Santana (036.967.285-27); Mariana Godinho Goes Lourenco (105.186.447-07); Mariana Miranda Valadares de Almeida (091.146.287-24); Mariana Rodrigues Zangrando (104.640.907-76); Mariana Taconelli (367.592.558-79); Mariana da Silva Zilio (021.866.791-40); Mariana de Amorim Vieira Bento (042.832.081-32); Mariene Araújo Marques Costa (039.781.031-84); Marília Bulhões Calheiros (060.368.414-93); Marilyn Souza Reis Nunes (825.481.290-04); Marina Gomes (050.612.853-95); Mario Silva Cardoso (104.140.487-50); Maristela Muller Weege (755.215.630-91); Marta da Silva Brod (955.051.800-00); Mateus Barp (096.231.149-90); Mateus Filipe Alves Barbosa (129.092.346-90); Mateus Henrique Morais Simões (040.860.541-32); Mateus Schafhauser (085.564.069-39); Mateus Tito Burnett (069.597.323-10); Mateus dos Santos da Silva (164.711.617-19); Matheus Bezerra Matias de Albuquerque (113.830.754-84); Matheus Marins da Rocha Borges (116.776.376-92); Matheus Pimentel de Aguiar (850.891.415-68); Matheus Rodrigues de Assis (126.836.677-36); Matheus Roos Vale (031.974.691-78); Matheus Veras Guterres Mendes (014.257.313-25); Matheus da Costa Félix (734.700.821-20); Matheus da Nobrega Braga Barroso (066.969.973-00); Matheus da Silva Martins (054.124.961-48); Matheus de Moraes Felisardo (413.702.538-00); Mauricio Felisberto Borges (068.270.079-79); Mayara Telino Soares (075.429.604-07); Maysa Teotonio Josafa Simao (013.035.016-86); Meire Brito dos Santos (364.124.571-00); Mery Elen Printes de Oliveira (730.235.152-04); Michelle Egidio da Costa Matsunaga (024.597.171-80); Michelle Fernanda da Silva (400.807.128-86); Mickaelle Cristina Capuchu da Costa (030.719.763-80); Milena Zarate Jeffery (025.132.821-08); Miriam Alves da Silva (117.724.246-09); Miriam Cristiane de Jesus Drygla Oliveira (962.007.749-00); Miriam Maraninchi Alam Siegert (573.789.830-04); Moacir Ribeiro de Castro Junior (171.697.708-81); Murilo Matos Daflon Moura (120.080.857-67); Mylena Ferreira da Silva Nascimento (704.399.251-69); Naeme José de Sá Filho (120.870.277-73); Najara Paiva dos Santos (947.190.982-15); Nandressa Felipe Nobre

(076.023.523-60); Narjara Tamyres Pedrosa Melo (999.196.301-44); Nata Ivison Silva (028.403.695-16); Natália Cristina Guerra Rocha (075.113.434-14); Natália Gesualdo Lopes (080.971.826-02); Natália Gomes de Aguiar (017.791.753-96); Natália Gonczarowska (097.958.836-74); Nathalia Agazzi Trindade (002.648.790-07); Nathalia Silva Ramos (021.267.481-11); Nayane dos Santos de Jesus Lacerda (002.068.231-00); Nayara Adriane dos Santos Arruda Salles (027.848.631-23); Nayara Suely Hilario de Souza (027.044.103-48); Ney Grequi Franco Figueiredo (807.168.222-53); Nicole Leite Lucas (073.962.784-81); Nidia Paola Lima Leandro (003.825.973-70); Nilton José de Almeida Costa Junior (014.996.443-96); Nilva Maria da Costa Mascarenhas Lustosa (783.927.486-20); Nohemi Bruna Silva Freire Mendes (160.723.217-04); Norman Eduardo Colina Manzano (600.697.653-67); Núbia Aparecida Carneiro de Almeida (093.254.916-05); Odilene Silva Costa (596.867.232-34); Otávio Luiz Gusso Maioli (095.490.167-30); Pablo Mauricio Martins Dias (039.727.516-13); Pablo Vinicius Vieira da Silva (032.486.613-56); Paloma Lopes Fonseca (045.560.271-95); Pamela Nogueira da Silva Vilela Ferreira (013.417.721-52); Pamela de Oliveira Pena (412.129.488-23); Pascoal Melo Malcher Junior (742.334.752-34); Patricia Alves Oliveira de Souza (050.183.229-77); Patricia Ancieto da Costa (400.147.298-81); Patricia Marinho Miranda (041.706.545-01); Patricia Martins do Espirito Santo (987.207.325-20); Patricia Mota de Lima (090.233.074-88); Patricia Naves de Resende (085.894.566-50); Patricia Shirley Alves de Sousa (041.095.083-12); Patricia Veleda Duarte (621.147.510-15); Patricia de Oliveira Costa (005.239.535-93); Patrick Andresson Souza Barbosa (034.106.812-80); Patrick Rojas Goncalves (716.617.601-63); Paula Cristina dos Santos Wolff (037.659.929-41); Paulo Henrique de Paula Caldeira (019.992.166-01); Paulo Marccone Cardoso de Oliveira Bentes (048.527.774-38); Pedro Fernandes Sanmartin Prata (017.579.600-90); Pedro Gabriel Vieira Silva (011.166.701-19); Pedro Henrique Mello Cunha (155.274.167-24); Pedro Henrique Santos Evangelista (083.002.266-05); Pedro Henrique Steffanello (017.847.030-95); Perichdey Wesley Cruz Leitão (052.465.693-22); Philipe Barbosa Assunção (600.735.133-50); Pietro Antônio Paiva da Silva (011.075.022-50); Poliana Carla Batista de Araújo (701.395.964-29); Priscila Guilherme de Oliveira (413.399.608-93); Priscila Lourenco da Penha (953.325.373-87); Rafael Alves Vidal de Lima (044.885.643-30); Rafael Andrade Lopes da Silva (051.354.225-60); Rafael Cavanellas Fraga (124.534.337-84); Rafael Silva Santos (027.291.105-42); Rafaela Caroline Amador Ferreira (811.971.362-15); Rafaela Godinho Pereira (023.557.660-37); Rafaela Gomes Santos (061.341.563-96); Rafaela Pereira Veloso (088.318.556-38); Rafaela Pereira dos Santos (626.520.743-18); Raiane Gomes (048.984.241-04); Railan Moraes Nahum Vieira (015.697.102-01); Raisal Barbosa de Andrade (083.342.114-06); Raquel Alves da Rocha do Monte (674.369.433-91); Raquel de Almeida Sales (569.748.332-53); Raul Alexandre Muller (064.486.504-07); Raul Jorge Marques de Sousa (610.234.053-18); Ravelane Neves Silva (052.710.065-06); Rayane Barros Galvao (045.499.153-31); Regivane da Silva (967.568.705-30); Renan Alex Fernandes de Oliveira (077.896.644-50); Renata Cardoso Pereira Lazzarini de Oliveira (672.039.497-53); Renata Francisco Pereira (028.134.726-38); Renata Gleice Rondon Zanuncio (006.053.481-89); Renatha de Sena Rosa Lago (013.892.813-45); Ricardo Jardim Peixoto (936.143.220-68); Ricardo José Silveira de Oliveira (692.851.010-20); Rita de Cássia Borges dos Santos Silva (035.080.874-09); Rita de Cássia de Oliveira Lima (866.864.293-68); Rivaldo de Jesus Souza Oliveira (608.582.213-81); Rivia Rachel da Costa Grilo (031.515.551-52); Roana Maciel Goveia dos Santos (671.079.743-00); Roberta Alves Gomes (796.535.294-04); Roberta Brito (099.244.307-51); Roberta Ribeiro Souto (093.092.136-47); Roberto Andrade Lima (015.186.322-97); Rocherlana Campi Langa (114.179.377-69); Rodrigo Alves da Silva (033.122.386-41); Rodrigo Carneiro Donicht (902.376.500-10); Rodrigo Cortez Torres Silva (032.652.823-76); Rodrigo Emanuel Bruno Clemente (032.903.331-08); Rodrigo Lessa Pena Nascimento (099.183.627-82); Rodrigo Santos de Araújo (083.072.894-59); Rodrigo de Oliveira Marcuci (082.313.777-51); Rogerio Akira Yokoyama (053.106.539-10); Romulo Augusto da Silveira (358.920.643-87); Ronayra Vanessa de Sousa Rodrigues Brito (062.520.153-18); Rosana Alves Martins (038.246.233-58); Rosana Loureiro (599.086.610-00); Rosana Maria Martins (339.337.568-71); Roseli Ferreira Brandao Franca (475.194.792-34); Rosilei Dallmann (621.041.360-91); Rosilene Soares de Moraes (938.217.511-34); Rubenilto Justino de Oliveira (665.632.755-91); Rubia Rodrigues Silveira (071.147.116-97); Rubria Liziero Picoli (099.403.966-27); Sabrina Moraes de Barros (004.138.490-31); Sabrina de Paula Vitor Efigenio (087.042.216-21); Sabrina de Ramos Barcellos Fonseca (014.808.150-

98); Samantha Medina de Oliveira (029.796.230-24); Samara de Oliveira Xavier Barbosa (035.432.655-47); Sandra Sirlei dos Santos Dias (592.948.170-91); Sandro de Oliveira Soares (011.725.476-29); Sara Helen Alves Gomes (008.455.642-00); Sara Patricia dos Santos Torres (009.804.363-38); Sarah Xavier Vasconcelos de Fialho Rodrigues (064.485.024-83); Sayonara Gomes de Oliveira (838.186.695-20); Sayonara Maria Soares de Souza (007.353.794-24); Selma Bispo dos Santos (777.892.535-49); Sergio Henrique Oliveira dos Santos (862.169.292-91); Sheiliana Ferreira dos Santos Alves (074.688.207-67); Silia Caldeira Benevides de Oliveira (060.138.577-25); Silvia Alice do Nascimento Araújo (214.366.902-00); Silvia Cristina Garcia de Moura (315.326.608-55); Silvia Elane Macena de Araújo Lima (036.478.764-37); Silvia Elane de Sousa dos Santos (617.600.643-00); Silvio Santana Cabral (710.761.402-97); Sivaldo Vieira de Araújo (719.163.266-68); Stanlei Luiz Mendes de Almeida (101.187.856-99); Stephanie Caroline Gigliotti Jacinto (368.672.138-47); Sueli Fadini (086.770.357-10); Sueli da Silva Reis (385.565.611-87); Suellen Arra Porto (016.919.816-21); Suellen Signorelly Assunção (073.078.326-07); Sydney Dias Ferreira Junior (112.391.497-43); Tais Assis de Oliveira (025.320.805-07); Tais Regina da Silva Rocha (019.371.852-90); Tais Vieira Ribeiro (059.062.057-64); Taise Raupp Xavier da Silveira (005.392.639-07); Talita Dantas Barbosa (026.643.195-07); Tamiris Baptista Sampaio (089.499.354-22); Tânia Alves Ferreira Petrucelli (050.056.406-06); Tânia Custodio dos Santos Silva (401.581.758-32); Tânia Lucia do Valle (009.523.937-51); Tarsila Ferreira Bezerra (041.336.941-20); Tatiane Costa Carneiro (043.675.655-21); Tatiane Nascimento Silva (117.404.456-00); Tatiara Regina Souza Henriques (021.832.915-67); Tatyara Tozi Oliveira (118.721.587-22); Tatylandi Eufransino Freitas (009.650.353-01); Tayane Claro Silva Cardoso (043.675.875-09); Thais Garcia Rosa Carneiro (116.782.647-76); Thais Gomes Teixeira de Paula (018.656.946-73); Thais Gomes Teixeira de Paula (018.656.946-73); Thais Porphirio de Oliveira (141.445.707-38); Thaissa Raynana Torres Vale (000.932.533-62); Thaissa Torrezini (804.731.300-25); Thamiris Leal Coimbra (059.941.201-11); Tharllen Ferreira dos Santos (060.464.095-19); Thatyane Mariano Rodrigues de Albuquerque (092.364.874-75); Thayane Espindola Perez (996.212.821-87); Thayane Gonçalves Rodrigues (106.843.766-95); Thaynara Quixabeira Oliveira (071.931.246-92); Thiago Andrade Ribeiro (946.461.202-91); Thiago Augusto da Silveira Carvalho Noleto (641.963.803-87); Thiago Costa Maia (047.352.843-62); Thiago da Silva Carneiro Monteiro (018.236.541-77); Tiago Castro e Couto (051.545.986-01); Tiago Dutra Goncalves (958.493.861-49); Tiago Gomes Viana (861.244.285-04); Tiago Vieira (027.237.253-67); Tiara Furtado dos Reis Machado (011.816.350-71); Ticiania dos Santos Freitas (013.911.725-31); Tiere Oliveira Simao (113.369.804-27); Tiziane Cotta Machado (458.738.605-72); Valéria Karlly Gomes Rocha de Souza (060.007.784-57); Vanderleia da Silva (117.418.324-11); Vanessa Mendes de Resende Barros (089.566.896-36); Vanessa Nicolini Manfroi (833.305.260-68); Vanessa Tibolla Moretto (045.631.345-11); Vanessa Valois de Souza (017.944.629-02); Vanessa Vieira Marins (053.831.417-66); Vanessa da Rosa Campara (021.339.800-16); Vanessa de Jesus Araujo Almeida (108.315.737-08); Vanilsa Rodrigues Gomes (079.326.817-66); Vinicius Ariel Lima Oliveira (396.834.218-65); Vitor Alberto Lemes Monteiro (078.399.056-17); Vitor Fiorin de Vasconcellos (120.334.467-86); Vitor Ramos Navarro (118.518.917-30); Vivian Lara Silva Neves (046.260.753-47); Vivian Santos Carvalho Oliveira (071.035.426-60); Viviane Bezerra Freire (074.846.887-03); Viviane Carvalho Alves (013.563.573-00); Viviane Clarice Silva de Moraes (103.600.996-37); Viviane de Oliveira Crosara (094.789.246-05); Wagner Gomes da Silva (113.067.417-77); Wagner Silva Santos (028.604.835-35); Wagner Silva Santos (028.604.835-35); Wanderson Lima Formiga (077.675.424-67); Washington Vieira Santos (532.119.015-15); Welcy Cassiano de Oliveira Tobinaga (057.834.077-12); Wellington Sabino Ramos (310.878.708-01); Wellington Sabino de Souza (090.887.644-09); Wendy Rayanne Fernandes dos Santos (035.095.661-81); Weslei da Silva Araújo (025.695.881-56); Wesley Gondim Barros Soares (010.994.741-08); Williana Nascimento Azevedo (094.081.307-66); Wilma da Costa Santos (048.088.204-55); Yasmim Alves Rocha (043.027.991-45); Yorhana Joaquim dos Santos (116.589.789-00); Ytallo Juan Oliveira Cardozo (022.759.265-42); Yuri Caetano Barbosa (604.370.763-26); Yuri Vinicius Teles Gomes (090.144.716-10).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal; Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14037/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária relacionada nos autos.

1. Processo TC-006.781/2023-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Solange Brígida Lunardi Sponholz (944.395.409-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14038/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários relacionados nos autos, com a determinação abaixo.

1. Processo TC-034.643/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Cimei Gomes de Sousa Fernandes (166.041.991-34); Floracy Maset Haikel (078.507.268-39); José Paulo do Nascimento (374.353.297-20); Magda Filomena Giacco da Silva (397.193.247-91); Suleica Iara Hagen (964.274.699-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. para o ato de Pensão civil de BENEDITO SILVANO FERNANDES, determinar à Auditoria Especializada de Pessoal (AudPessoal) que adote medidas para efetuar correções no Sistema E-Pessoal relativamente ao campo 'Motivo da Aposentadoria (NA DATA DO ÓBITO)' na aba Dados Gerais do ato 115930/2020 para que conste a seguinte redação: Onde se lê: 'Invalidez/Incapacidade permanente', leia-se: 'Voluntária'.

ACÓRDÃO Nº 14039/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária relacionada nos autos.

1. Processo TC-034.709/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessada: Cecília Cristiane Ferreira Souza de Oliveira (586.853.324-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14040/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária relacionada nos autos.

1. Processo TC-034.722/2023-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria de Loudes do Nascimento Pereira (848.290.367-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14041/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias relacionadas nos autos.

1. Processo TC-034.883/2023-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Iguassina de Souza Campos Pinheiro (121.170.051-87); Maria Aparecida Terra Miklos (296.522.168-95); Maria Christina de Baena Fernandes (512.163.617-20); Maria Inês Coaglia Trindade (031.483.326-95); Maria Terezinha Pinheiro Paulino Ramos (686.447.606-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14042/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários relacionados nos autos.

1. Processo TC-034.928/2023-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Amarília Sales de Farias (087.063.604-91); Angelucia Correia Farias de Oliveira (023.022.504-78); Itajaí Ferreira Cavalcante (218.196.023-20); Joyciara de Miranda Dias Bezerra

(704.297.424-79); Maria Carmelita de Carvalho Sobreira (192.656.544-49); Maria Flávia Lopes (010.274.884-55).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14043/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias relacionadas nos autos.

1. Processo TC-035.793/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Adelina Marcondes Santos (172.015.272-15); Conceição Santiago Macedo (875.419.126-20); Izabel Ruiz Romão (098.672.278-24); Marilene Ananias do Nascimento (841.498.507-63); Vânia Gomes Guarabyra (025.119.157-58).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14044/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários relacionados nos autos.

1. Processo TC-035.895/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Maria Macieira Pereira Ferreira (346.805.431-91); André Luís Melo Ferreira (057.085.253-63); Heitor Brasileiro Lobo (076.874.231-51); Levi Brasileiro Lobo (078.737.821-66); Maria Alice Tavares Fernandes Dias (248.070.378-97); Maria Luiza de Santana Daneu (001.013.814-50); Neuzice Vidal Pereira (787.199.255-49); Pedro Americo Pereira Ferreira (057.100.713-90).

- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14045/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade,

em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários relacionados nos autos.

1. Processo TC-035.911/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adair Lucia da Silva Lubas (314.013.761-34); Carminda Maria de Moraes Amorim (550.793.261-15); Gislaine Maria de Amorim (058.426.011-33); Luana Cristina Moraes de Amorim (058.426.211-69); Lucas Moraes de Amorim (058.426.091-18); Marcos Vinicius Moraes de Amorim (058.426.441-00); Mateus Felipe Moraes de Amorim (058.426.331-75); Nataliane Moraes de Amorim (058.426.531-09); Pedrosa Catarina Pinto dos Reis (274.971.861-91).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14046/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária relacionada nos autos.

1. Processo TC-035.932/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Irani Neves da Silva Salamei (020.842.229-31).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14047/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias relacionadas nos autos.

1. Processo TC-035.989/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Isaquelani de Oliveira (912.834.347-68); Solange Ramos Coelho (339.861.775-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14048/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do

RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários relacionados nos autos.

1. Processo TC-036.011/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Bruno Pasotti Fernandes Flora Pinto (441.140.058-89); Gisele Pasotti Fernandes Flora Pinto (120.137.858-36).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14049/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários relacionados nos autos.

1. Processo TC-036.097/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alzira Bernardo Santana (593.020.034-34); Iago Oliveira Remigio (111.310.264-03); Isabela Oliveira Remigio (111.309.784-19); Jorge Farias Remigio (125.632.264-49); José Marconi Bezerra de Souza (498.584.834-49); Maria Amável Baracuhhy Barbosa (325.177.264-34); Marinete Lopes da Silva Souza (991.626.284-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14050/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias relacionadas nos autos.

1. Processo TC-036.141/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Rosemary Souto Maior Ferreira (460.174.967-00); Zuleika Lobo Maia (252.894.117-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14051/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias relacionadas nos autos.

1. Processo TC-036.146/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Irene Machado Fiuza (231.623.926-91); Maria Eustáquia Teixeira (803.248.516-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14052/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias relacionadas nos autos.

1. Processo TC-036.171/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Arlete Freitas Martins (969.441.967-00); Edirce Jardim Leal (064.265.996-62); Julieta da Costa Luduvichack (066.016.339-09); Maria Domingas Tavares de Souza (184.682.762-00); Noemia do Souto Gonçalves (069.713.047-99).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14053/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias relacionadas nos autos.

1. Processo TC-036.181/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Dalgisa Magno Europa Lobato (639.248.702-68); Elzira Lazara Domingues (236.716.612-91); Geralda Soares da Silva (888.811.483-15); Maria José da Silva (014.723.164-79); Maria de Lourdes dos Santos (969.269.106-34).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14054/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias relacionadas nos autos.

1. Processo TC-036.200/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Francisca Pereira Martins dos Santos Lopes (183.474.521-72); Girlania Lucia Gontijo Ferreira (756.626.986-00); Margarida Carmina Bezerra da Silva (314.321.404-00); Marley Garcia Bomfim (573.624.241-91); Rossana Stanizio Frattini Ramos (471.582.981-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14055/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art.143, II do RI/TCU, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária relacionada nos autos.

1. Processo TC-036.233/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Aparecida Ribeiro (731.586.666-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14056/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias relacionadas nos autos.

1. Processo TC-036.536/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Expedita de Oliveira Lelis (764.503.921-34); Lucinei Januário de Aragão (799.990.181-49).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14057/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.739/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria de Jesus Faria da Silva (199.971.322-20); Suellem Krystne da Silva Ferreira (024.534.422-52).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14058/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias relacionadas nos autos.

1. Processo TC-038.740/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Lelia Freire Fontes (000.378.557-27); Lúcia de Fatima Pereira da Silva (931.218.304-49); Lúcia de Jesus Esteves Cruz (127.236.637-52).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14059/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários relacionados nos autos.

1. Processo TC-038.786/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Francisco Esteveson Pereira Cândido (271.105.081-53); George Delgado Negreiros (060.753.417-65); Maria Izabel Negreiros (554.124.087-53); Maria Zélia Sousa Damasceno (031.809.424-01); Rivelto Verissimo da Silva (900.701.437-49); Zenaide Rodrigues da Rocha Verissimo (428.522.777-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14060/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária relacionada nos autos.

1. Processo TC-038.817/2023-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Josy do Socorro de Lemos (538.172.812-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14061/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, I, 'a', do RI/TCU, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em autorizar a anotação do registro tácito sem possibilidade de revisão de ofício do ato de concessão de pensão especial emitido em favor de Lauro Baba, e considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito do ato de concessão de pensão especial a Lourdes Custodio de Oliveira Souto, encaminhar cópia desta deliberação, assim como da instrução da unidade técnica, (peça 16), ao órgão jurisdicionado e aos interessados para conhecimento, e arquivar os autos.

1. Processo TC-013.388/2011-8 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
- 1.1. Interessados: Lauro Baba (130.432.228-90); Lourdes Custodio de Oliveira Souto (565.268.228-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14062/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, I, 'a', do RI/TCU, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em autorizar a anotação do registro definitivo do ato de reversão de pensão especial de ex-combatente nos autos, encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade técnica, (peça 17), ao órgão jurisdicionado e à interessada para conhecimento

1. Processo TC-013.392/2011-5 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
- 1.1. Interessado: Tania Maria de Medeiros Fazio (645.028.055-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Sexta Região Militar.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14063/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados no item 1.1, e fazer a determinação constante do item 1.7 referente ao instituidor Renato Mello de Almeida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.405/2023-4 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Deize Vieira dos Santos (025.414.368-74); Iara Vieira dos Santos (025.414.338-59); Liliane Gomes Silva (494.674.257-34); Talma Regina Cavalcanti Ferreira (432.222.857-72); Teneuza Maria Cavalcanti Ferreira (104.007.707-25); Teresa Cristina Cavalcante Ferreira (752.621.267-15); Zelia Batista da Cruz Cavalcante (267.393.057-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Unidade Técnica que verifique quanto ao ato de concessão instituído por Renato Mello de Almeida, se os indícios de acumulação identificados nos sistemas internos, por meio da plataforma DGI Consultas, podem macular a legalidade da pensão, uma vez que o artigo 30 da Lei n.º 4.242/1963 prevê a concessão ao beneficiário que não tenha meios próprios de prover a subsistência ou que não perceba rendimentos dos cofres públicos.

ACÓRDÃO Nº 14064/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de pensão militar pelo Comando do Exército;

Considerando as propostas uníssonas da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) pela ilegalidade do ato em razão da majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor, com impacto no respectivo ato de pensão militar em exame;

Considerando que a situação está em desacordo com a orientação adotada no acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019 todos da 1ª Câmara e 5007/2022, 24/2022, 18555/2021, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros);

Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando, adicionalmente, a constatação, nos pareceres uníssonos constantes dos autos, de ilegalidade concernente à acumulação indevida de proventos/vencimentos com a pensão militar em exame pela beneficiária Isolda Garcia Brasil (CPF 330.270.997-87);

Considerando que a redação original do art. 29 da Lei 3.765, de 04/05/1960, permitia a acumulação: a) de duas pensões militares; ou b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil;

Considerando que o art. 29 da Lei 3.765/1960, com a redação dada pela Medida Provisória 2.215, de 31/08/2001, passou a permitir a acumulação: I) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria; ou II) de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal;

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal consolidou o entendimento de que, em qualquer das situações acima descritas, é ilegal a acumulação de três rendimentos, devendo o benefício previdenciário do INSS ser computado no limite estabelecido no art. 29 da Lei 3.765/1960, nos termos dos acórdãos 4847/2017 e 3653/2011 (rel. Ministro-Substituto André de Carvalho), e 3038/2022, 7942/2018 e 8721/2017 (rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), todos da 2ª Câmara, bem como dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp 989.802/RJ e no Resp 1.434.168/RS) e dos Tribunais Regionais Federais (v. Apelação Cível nº 2005.33.000084718 - TRF 1ª Região e Apelação em Mandado de Segurança 70012 - TRF 2ª Região);

Considerando jurisprudência deste Tribunal no sentido de que "os atos de concessão de reforma e pensão militar, embora tenham correlação, são atos complexos independentes de tal sorte que, uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada em um ato de reforma apreciado pela legalidade pode ser reavaliada em um ato de pensão militar" (voto condutor do Acórdão 5263/2020-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do ministro Vital do Rêgo) ,

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva dos interessados, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU-Plenário, não sendo o caso, também, de ocorrência de apreciação tácita da legalidade;

Considerando a presunção de boa-fé dos interessados;

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar em favor dos interessados identificados no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-011.973/2022-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Isolda Garcia Brasil (330.270.997-87); Marília Lezama Brasil (893.289.497-34); Monica Brasil Dolabella (783.214.337-15).

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo pensionista, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao Comando do Exército que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;

1.7.2.2. regularize para o posto de major a graduação do instituidor que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar;

1.7.2.3. oriente a pensionista Isolda Garcia Brasil sobre a possibilidade de optar, a qualquer tempo, pelos benefícios legalmente acumuláveis, nos termos das disposições do art. 29 da Lei 3.765/1960, comprovando eventual opção ao Comando do Exército;

1.7.2.4. cadastre novo ato de concessão de pensão livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.2.5. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao beneficiário, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

1.7.2.6. informe ao interessado que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;

1.7.2.3. cadastre novo ato de concessão de pensão livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.2.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao pensionista, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

1.7.2.5. informe ao interessado que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 14065/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de pensão militar emitido pelo Comando do Exército, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988.

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, tendo em vista a majoração indevida de proventos para o posto/grau hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em virtude de incapacidade/invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que o instituidor da pensão foi inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva e que, posteriormente, no ato de alteração, teve a fundamentação legal da reforma modificada para reforma por incapacidade definitiva, tendo a base de cálculo para o recebimento dos proventos sido elevada com fundamento no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980;

Considerando que, como bem assinalou a unidade técnica, não há amparo legal para tal procedimento;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, pacificou-se o entendimento no sentido de que a melhoria prevista no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 não se aplica a militar que já se encontra reformado no momento da invalidez;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

a) considerar ilegal ato de pensão militar emitido em favor de Iraci de Almeida Sa, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7;

d) dar ciência desta deliberação ao órgão de origem e a Iraci de Almeida Sa.

1. Processo TC-016.171/2023-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Iraci de Almeida Sa (091.597.113-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Comando do Exército, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação a Iraci de Almeida Sa, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.1.3. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 14066/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão inicial de pensão militar emitido em 14/3/2022 pelo Ministério da Defesa - Comando da Marinha, instituído por Edson de Holanda Henriques em favor da beneficiária Waldenice Souza Henriques (cônjuge), encaminhado a esta Corte em 24/8/2022;

Considerando as propostas uníssonas da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal e do Ministério Público de Contas pela ilegalidade do ato em razão da majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez do beneficiário posterior à reforma;

Considerando que a situação está em desacordo com a orientação adotada no acórdão 2225/2019-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019 todos da 1ª Câmara e 5007/2022, 24/2022, 18555/2021, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros);

Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela referida Corte nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que este Tribunal, por intermédio do acórdão 1414/2021-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva da interessada, uma vez que foi enviado há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-Plenário, não sendo o caso, também, de ocorrência de apreciação tácita da legalidade;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada.

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do RI/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar em favor da interessada identificada no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade instrutiva.

1. Processo TC-035.017/2023-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Waldenice Souza Henriques (980.563.367-53).

1.2. Órgão: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pela interessada, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.2.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze dias), todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN TCU 78/2018

1.7.2.2. regularize para o posto de 2º tenente a graduação do instituidor que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar;

1.7.2.3. no prazo de 15 (quinze dias), comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN TCU 78/2018;

1.7.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.2.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores

percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN TCU 78/2018;

1.7.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 14067/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de pensão militar pelo Comando da Marinha;

Considerando as propostas uníssonas Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU(MP/TCU) pela ilegalidade do ato em razão da majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor, com impacto no respectivo ato de pensão militar em exame;

Considerando que a situação está em desacordo com a orientação adotada no acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019 todos da 1ª Câmara e 5007/2022, 24/2022, 18555/2021, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros);

Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva das interessadas, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU-Plenário, não sendo o caso, também, de ocorrência de apreciação tácita da legalidade;

Considerando a presunção de boa-fé das interessadas;

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar em favor das interessadas identificado no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-036.550/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Paula Frutuoso de Andrade (904.143.574-34); Luciana Cristina Frutuoso de Melo (671.603.874-49).

1.2. Órgão: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo pensionista, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;

1.7.2.2. regularize para o posto de segundo sargento a graduação do instituidor que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar;

1.7.2.3. cadastre novo ato de concessão de pensão livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.2.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação às beneficiárias, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

1.7.2.5. informe às interessadas que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 14068/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “a”, do RI/TCU, com fundamento nos art. 8º, 10 e 11 da Resolução TCU 344/2022, e de acordo com os pareceres constantes do autos, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no processo, arquivar os autos e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade técnica e parecer do MP/TCU, ao município de Barra Mansa/RJ e ao responsável, para conhecimento.

1. Processo TC-004.747/2023-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Roosevelt Brasil Fonseca (560.847.577-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego; Prefeitura Municipal de Barra Mansa - RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14069/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “a”, do RI/TCU, com fundamento nos art. 8º, 10 e 11 da Resolução TCU 344/2022, e de acordo com os pareceres constantes do autos, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória no processo, arquivar os autos e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade técnica e parecer do MP/TCU, ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos responsáveis, para conhecimento.

1. Processo TC-008.503/2023-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Jadir Euzebio Vago (620.991.917-00); Maria Jose Kinake Bernardino (525.524.977-72); Robson Santos Rosa (911.147.567-68).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Vitória/ES - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14070/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 212, c/c o art. 169, VI, na forma do art. 143, V, “a”, todos do RI/TCU, e de acordo com o despacho do relator e a manifestação do Ministério Público emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez verificada a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como dar ciência desta deliberação, assim como da instrução da unidade instrutiva (peça 100-102), do despacho do relator (peça 103) e da manifestação do Ministério Público (peça 104) aos responsáveis e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).

1. Processo TC-009.334/2021-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Alberto Almeida da Silva (569.285.567-49); Joaquim Maia Brandão Junior (301.760.267-20); Ítalo Fortes Avena (039.467.974-15).

1.2. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14071/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “a”, do RI/TCU, com fundamento nos art. 8º, 10 e 11 da Resolução TCU 344/2022, e de acordo com os pareceres constantes do autos, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória no processo, arquivar os autos, e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade instrutiva e parecer do MP/TCU (peças 123-126) aos responsáveis e à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, para conhecimento.

1. Processo TC-020.999/2023-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ricardo Chaves Lima (212.950.773-53); Wagner Alves Frazão Junior (297.418.312-34).

1.2. Entidade: Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14072/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Carlos de Franca Vilela e Max Rodrigues Lemos, ex-prefeitos do Município de Queimados, no Rio de Janeiro, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados para a construção de unidades habitacionais no município;

Considerando a aprovação da Resolução-TCU 344/2022 que estabelece a prescrição intercorrente na situação de paralisação injustificada do processo por prazo superior a 3 anos (art. 8º, da Resolução-TCU 344/2022);

Considerando que o presente processo ficou paralisado, na fase interna da tomada de contas especial, pelo prazo superior a três anos, no intervalo entre a notificação ao município, em 1º/8/2013, e a notificação de um dos responsáveis, em 15/9/2017, sem a identificação de outros atos interruptivos no referido intervalo (peças 7 e 8);

Considerando a manifestação da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU no sentido de arquivar o presente processo, em razão da configuração da prescrição (art. 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os artigos 2º e 11 da Resolução-TCU 344/2022);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, e o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do processo, em razão da consumação da prescrição intercorrente, em linha com os pareceres precedentes.

1. Processo TC-021.134/2019-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos de Franca Vilela (402.505.397-72); Max Rodrigues Lemos (750.616.007-20).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Suzilady Geara Reis de Miranda (115.715/OAB-RJ).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14073/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “a”, do RI/TCU, com fundamento nos art. 8º, 10 e 11 da Resolução TCU 344/2022, e de acordo com os pareceres constantes do autos, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória no processo, arquivar os autos, e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade instrutiva e parecer do MP/TCU (peças 91-94) à responsável e ao Ministério do Turismo, para conhecimento.

1. Processo TC-030.073/2022-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Marta Eleonora Aragão Ramalho (380.402.394-00).

1.2. Entidade: Município de Bananeiras/PB.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14074/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 212, c/c o art. 169, VI, na forma do art. 143, V, “a”, todos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez verificada a ausência dos pressupostos de constituição e de

desenvolvimento válido e regular do processo, bem como dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao município de Anhembi/SP e ao Ministério da Pesca e Aquicultura.

1. Processo TC-031.319/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Gilberto Tobias Morato (031.842.708-74); Miguel Vieira Machado Neto (147.898.378-74).

1.2. Entidade: Município de Anhembi/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14075/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “a”, do RI/TCU, com fundamento nos art. 1º, 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022, e de acordo com os pareceres constantes do autos, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória no processo, arquivar os autos e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade técnica e parecer do MP/TCU, ao Ministério do Esporte e aos responsáveis, para conhecimento.

1. Processo TC-031.333/2022-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Instituto Cultural Educacional e Profissionalizante de Pessoas Com Deficiência do Brasil - Icep (03.333.505/0001-66); Sueide Miranda Leite (270.817.531-91).

1.2. Entidade: Secretaria Especial do Esporte (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. informar ao Ministério do Esporte sobre a necessidade de providenciar a baixa da responsabilidade pelo débito apurado nos autos, nos termos do art. 16 da IN TCU 71/2012.

ACÓRDÃO Nº 14076/2023 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o teor dos arts. 6º, I, e 19 da IN TCU 71/2012, alterada pela IN TCU 76/2016, que autoriza o arquivamento dos processos de tomada de contas especial cujo valor do débito, atualizado monetariamente, seja inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e pendentes de citação válida no âmbito do TCU;

Considerando que os débitos que não forem objeto de instauração de tomada de contas especial em razão do disposto nos incisos I e II do art. 6º da IN TCU 71/2012 deverão ser registrados no sistema e-TCE (§ 4º, art. 11, da DN TCU 155/2016, c/c art. 24 da Portaria TCU 122/2018);

Considerando que a proposta da unidade técnica, ratificada pelo parecer do Ministério Público junto ao TCU, é no sentido do arquivamento do presente processo, em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 169, VI, 199, § 2º e 213 do RI/TCU, no art. 93 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 6º, I, 15, I, e 19, ambos da IN TCU 71/2012, e na forma do art. 143, I, V, “a”, do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar o presente processo, sem julgamento do mérito, sem baixa da responsabilidade e sem

cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado os responsáveis Átila Cordeiro Câmara e João Paulo de Castro Carneiro Xerez Silva, no valor original de R\$ 57.992,25, com data de ocorrência em 25/7/2018 (peça 63, p. 7), para que lhes possa ser dada quitação, encaminhando-se cópia deste acórdão, assim como da instrução da unidade técnica (peça 63), aos responsáveis, ao Município de Maranguape/CE e à Caixa Econômica Federal.

1. Processo TC-031.533/2022-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Átila Cordeiro Câmara (854.609.583-34); João Paulo de Castro Carneiro Xerez Silva (039.250.233-05).

1.2. Entidade: Município de Maranguape/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência à Caixa Econômica Federal que o arquivamento dos presentes autos não exime a autoridade administrativa de adotar outras medidas administrativas ao seu alcance ou requerer, ao órgão jurídico pertinente, as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, inclusive o protesto, se for o caso (§ 2º do art. 6º da IN TCU 71/2012);

1.7.2. dar ciência à Caixa Econômica Federal que os débitos que não forem objeto de instauração de tomada de contas especial em razão do disposto nos incisos I e II do art. 6º da IN TCU 71/2012 deverão ser registrados no sistema e-TCE (§ 4º, art. 11, da DN TCU 155/2016, c/c art. 24 da Portaria TCU 122/2018);

1.7.3. dar ciência à Caixa Econômica Federal da necessidade de informar, em seu relatório de gestão do próximo exercício, as providências adotadas, no presente processo de tomada de contas especial, conforme art. 18, inciso II, da IN-TCU 71/2012.

ACÓRDÃO Nº 14077/2023 - TCU – 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de representação com solicitação de medida cautelar, formulada pela empresa licitante Gac Projetos e Construções Ltda., acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 24/2023 (PE 24/2023), sob a responsabilidade do Instituto Militar de Engenharia (IME), cujo objeto foi a contratação de serviço comum de engenharia para remoção e substituição do sistema de impermeabilização das lajes de cobertura do IME e substituição do sistema de drenagem de águas pluviais;

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do RI/TCU;

Considerando que a empresa representante alegou que foram apresentadas ao IMI três impugnações ao edital de licitação, as quais foram ignoradas em seu mérito, e respondidas mediante pareceres técnicos contraditórios, contendo informações distorcidas, que não sanaram as omissões de documentos, especialmente das plantas do projeto básico que deveriam constar do Anexo 11 do edital; porém, não foram disponibilizadas;

Considerando que a representante acrescentou que: i) as razões que levaram à impugnação da Tomada de Preços 1/2023 (TP 1/2023), cujo objeto foi idêntico ao do PE 24/2023, teriam motivado a impugnação deste último, sendo que a impugnação anterior foi considerada procedente; ii) nem mesmo as plantas disponibilizadas na TP 1/2023 constaram do edital do PE 24/2023, e iii) diversas cláusulas contidas na TP 1/2023 foram suprimidas do PE 24/2023, o que tornou inviável a elaboração do projeto executivo atinente à contratação;

Considerando que a empresa representante requereu medida cautelar para suspensão do PE 24/2023 e, no mérito, a sua anulação e o fornecimento das plantas do projeto básico que são indispensáveis para a

confeção do projeto executivo e, conseqüentemente, para a execução do objeto contratual; bem como, a apuração da responsabilidade pela aludida omissão;

Considerando que, de fato, o Anexo 11 não se encontra disponível entre os arquivos referentes à licitação, no Portal Compras.gov.br;

Considerando, porém, que: i) outros meios de busca de informações, como pedidos baseados na Lei de Acesso à Informação, poderiam ter sido utilizados pelos interessados, de modo complementar; ii) o termo de referência do pregão estabeleceu a realização de vistoria nos itens 4.9 a 4.15, permitindo o licitante tomar conhecimento das condições passíveis de influenciar na formulação de sua proposta; iii) mesmo que os arquivos não estivessem em sua totalidade no portal Compras.gov.br, no momento da vistoria, seria possível suprir a necessidade de eventuais informações necessárias, obtendo-as junto à contratante;

Considerando ainda, por se tratar de modalidades de licitação distintas adotadas na TP 1/2023 e no PE 24/2023, sendo a primeira regida pela Lei 8.666/1993, enquanto o segundo, pela Lei 14.133/2021, é natural que haja cláusulas distintas nos respectivos editais, além do fato de que as cláusulas suprimidas que teriam trazido prejuízo ao certame não foram indicadas pelo representante;

Considerando, por fim, que houve a participação de 22 empresas no certame, cujo preço estimado inicialmente de R\$ 1.873.080,69 foi reduzido para R\$ 1.099.689,86; que não houve a interposição de recursos no âmbito da licitação e que o pregão encontra-se homologado desde 17/10/2023, à empresa Nano Bits Serviços Especializados Ltda., não havendo indícios de prejuízos à competitividade do certame;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235 e 237 do Regimento Interno do TCU, em relação ao processo a seguir especificado, em conhecer da representação, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, considerar prejudicado o requerimento de medida cautelar formulado pela representante, por perda de objeto, expedir a ciência objeto do subitem 1.6, dar ciência deste acórdão aos interessados e arquivar o presente processo, de acordo com os pareceres constantes nos autos.

1. Processo TC-037.224/2023-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Militar de Engenharia.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Gustavo de Andrade Cavalheiro, representando Gac Projetos e Construções Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao Instituto Militar de Engenharia (IME), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, com vistas à adoção de medidas internas para prevenção de outras ocorrências semelhantes, de que a inserção de documentos de licitações no portal Compras.gov.br, em formato não editável, a exemplo de imagem de documentos físicos que não possibilitam a pesquisa de conteúdo nos arquivos, bem como a incompletude do edital de licitação e de seus anexos no sítio oficial de compras do governo infringem, além do princípio da transparência, a regra estabelecida no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei 12.527/2011, bem como contraria precedentes do TCU (Acórdão 934/2021-TCU-Plenário, Relator E. Ministro Bruno Dantas, e Acórdão 2129/2021-TCU-Plenário, Relator E. Ministro Benjamin Zymmler).

ACÓRDÃO Nº 14078/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, na forma do art. 143, V, “a”, todos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres da unidade instrutiva emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar, considerar prejudicada a

apreciação do seu mérito, por perda de objeto, em razão da revogação do certame, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 13), ao representante e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1. Processo TC-037.663/2023-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Antônio Ferreira dos Santos, representando Unit Br Produções & Consultoria Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 17 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e a ser homologada pela Primeira Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 11 de dezembro de 2023.

(Assinado eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

ANEXO I DA ATA Nº 43, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

ACÓRDÃOS PROFERIDOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Propostas de Deliberação e Votos emitidos pelo respectivo relator, bem como os Acórdãos de nºs 13696 a 13791, aprovados pela Primeira Câmara

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 014.305/2015-1 [Aposos: TC 022.905/2018-9, TC 020.041/2020-9, TC 022.903/2018-6, TC 022.904/2018-2]

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Entidade: Entidades do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Commune (05.511.440/0001-27); José Augusto Lima Marin (065.932.218-80).

Representação legal: Fabricio Ryoiti Barros Osaki (196.785/OAB-SP), representando José Augusto Lima Marin; Fabricio Ryoiti Barros Osaki (196.785/OAB-SP), representando Commune.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DA CULTURA. PROJETO CULTURAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. ALTERAÇÃO DE FUNDAMENTO CONDENATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NULIDADE EM RAZÃO DE EXTRAVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REINSTRUÇÃO DE MÉRITO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO ÓRGÃO CONCEDENTE.

COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO FÍSICA. FALHAS DO ASPECTO FINANCEIRO. VÍCIOS PROCESSUAIS. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. EXTRAVIO COMPROVADO. PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA DECORRENTES DE FATORES ALHEIOS À VONTADE DOS RESPONSÁVEIS. PROVIMENTO. CONTAS ILIQUIDÁVEIS. TRANCAMENTO.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, excerto da instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peça 287), contendo a análise de mérito das razões recursais, cujas conclusões contaram com a anuência do corpo diretivo daquela unidade técnica (peças 288 e 289), bem como do MP/TCU, representado pelo Procurador Julio Marcelo de Oliveira (peça 292).

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Commune e José Augusto Lima Marin (peças 31-33 e documentos adicionais às peças 77, 80-87, 93-98, 150, 203-205 e 282-285) em face do Acórdão 5187/2016-TCU-1ª Câmara (peça 16), de relatoria do Ministro Bruno Dantas, vazado nos seguintes termos:

9.1. considerar revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, José Augusto Lima Marin (CPF 065.932.218-80) e a entidade Commune (CNPJ 05.511.440/0001-27);

9.2 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas da Commune (CNPJ 05.511.440/0001-27), na condição de conveniente, e de José Augusto Lima Marin (CPF 065.932.218-80), na condição de Diretor-Presidente à época, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data de Ocorrência (R\$)
500.000,00	17/5/2010
500.000,00	17/5/2010
144.268,80	20/2/2013

9.3 aplicar à Commune (CNPJ 05.511.440/0001-27) e a José Augusto Lima Marin (CPF 065.932.218-80), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5 autorizar, caso requerido, o pagamento das dívidas dos responsáveis em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6 alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.7 encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.8 dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao Ministério da Cultura e aos responsáveis; e

9.9 arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, após a adoção das providências determinadas e a efetivação das competentes comunicações.

HISTÓRICO

2.Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em desfavor da entidade Commune e de José Augusto Lima Marin, seu Diretor-Presidente à época, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Convênio MinC 059892/2009 (SIAFI/SICONV 720530). Os recursos destinavam-se ao projeto "Comédia e Humor Brasileiros", que tinha por objeto capacitar jovens das classes C, D e E a criar quadros de humor para a televisão, por meio de sua formação como roteiristas, atores e diretores.

2.1.O valor total do convênio foi de R\$ 1.430.336,00, dos quais R\$ 1.144.268,80 referiam-se ao aporte de recursos federais. A avença foi assinada em 31/12/2009 e vigeu até 29/4/2013, após sucessivas prorrogações.

2.2.Os recursos federais foram repassados por meio das Ordens Bancárias 2010OB800034 e 2010OB800035, ambas de 17/5/2010 e no valor de R\$ 500.000,00 cada, e 2013OB800002, de 20/2/2013, no valor de R\$ 144.268,80.

2.3.No âmbito do TCU, a entidade Commune e o seu Diretor-Presidente à época, José Augusto Lima Marin, foram devidamente citados, permanecendo silentes, motivo pelo qual foram considerados revêis, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Não foi possível aferir boa-fé dos responsáveis, o que ensejou imediato julgamento das contas.

2.4.Ante a omissão no dever de prestar contas e a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, as contas foram julgadas irregulares, imputando-se débito e multa aos responsáveis, conforme julgado condenatório retrotranscrito.

2.5.Os convenientes ingressaram com recurso de reconsideração (peças 31 a 33), conhecido e parcialmente provido pelo Acórdão 3.566/2018-TCU-1ª Câmara (peça 47), de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, apenas para modificar o fundamento da decisão condenatória, que passou a considerar o artigo 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 e o artigo 209, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

2.6.Na decisão, foi consignado (voto condutor à peça 48, p. 2):

10. (...) as análises mostram que, de fato, houve a entrega da prestação de contas final ao Ministério da Cultura em 13/5/2013, a qual presumivelmente se extraviou, acarretando a instauração da tomada de contas especial e posterior conclusão pela omissão no dever de prestar contas.

11. De outra parte, os documentos ora apresentados a título de prestação de contas não foram considerados aptos a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos geridos.

2.7.Ainda irresignados, os responsáveis opuseram embargos de declaração às peças 69, 70, 90 e 93-98, apreciados pelo Acórdão 13301/2021-TCU-1ª Câmara (peça 103), que acolheu o expediente para tornar nulo o julgado que apreciou o recurso de reconsideração (Acórdão 3.566/2018-TCU-1ª Câmara). Em síntese, em face do extravio da prestação de contas reconhecido pelo acórdão tornado nulo, a nova decisão considerou necessário exame dos documentos pelo Ministério da Cultura, sob pena de supressão de instâncias e de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

2.8.Após diligência ao ente concedente, que examinou os documentos de prestação de contas, retornam os autos para exame de mérito do recurso de reconsideração.

ADMISSIBILIDADE

3.O exame preliminar de admissibilidade às peças 35-36 – acolhido pelo Relator ad quem em despacho à peça 38 – concluiu por conhecer do recurso, com suspensão dos efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do acórdão recorrido.

MÉRITO

4.Constitui objeto deste exame verificar se:

i. as contas podem ser consideradas ilíquidáveis;

- ii. ocorreu prescrição no processo;
- iii. os documentos juntados a título de prestação de contas são aptos a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos.

5. Das contas

5.1. Os responsáveis argumentam que as contas deveriam ser consideradas iliquidáveis (novos elementos juntados à peça 282).

5.2. Informam que as contas foram aprovadas sob o aspecto técnico, remanescendo irregularidade somente sob o aspecto financeiro.

5.3. Registram que houve extravio dos documentos de prestação de contas em 2013, no âmbito do concedente, o que inviabilizaria demonstrar regular aplicação dos recursos após uma década da execução do convênio.

5.4. Defendem que a perda dos documentos foi responsabilidade do Ministério da Cultura, o que tornaria iliquidáveis as contas, conforme decidido em outros processos do Tribunal, como nos TCs 012.701/2005-0 e 004.892/2011-9, ambos de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro.

5.5. Argumentam que perceberam o extravio dos documentos em 2016, momento em que apresentaram o presente recurso de reconsideração no TCU. Mesmo assim, afirmam que a defesa foi prejudicada, pois houve supressão de instâncias e diversos documentos originais estavam na prestação de contas extraviada, como tickets de passagens aéreas.

Análise

5.6. Não prosperam os argumentos.

5.7. De início, se restasse inviabilizado o exame das contas em razão do extravio dos documentos pelo MinC, seria razoável considerar iliquidáveis as contas, por responsabilidade da administração pública, como requer os recorrentes.

5.8. Não é o caso dos autos.

5.9. Diversamente do apontado no recurso, os responsáveis em nenhum momento se desincumbiram do ônus de comprovar a regular aplicação dos recursos.

5.10. À peça 135, p. 5, verifica-se que os convenientes enviaram ao MinC, em 23/12/2011, prestação de contas parcial dos recursos e informaram que iriam proceder à juntada de todas as notas fiscais das despesas, de forma digitalizada, no Portal de Convênios SICONV.

5.11. Afirmam ainda que dependiam naquela oportunidade da parcela final pendente, no valor de R\$ 144.268,80, para finalizar o projeto cultural.

5.12. Do exposto, é possível observar que:

i) a prestação de contas parcial, referente a recursos repassados no montante de R\$ 1.000.000,00, foi encaminhada ao MinC e remetida ao TCU (peças 135 e 136, p. 1-212). Até aquela oportunidade não foi observado extravio de documentos; e

ii) os recorrentes se comprometeram em 2011 a enviar os documentos fiscais de forma digitalizada por meio do Portal SICONV.

5.13. Por meio do Parecer Financeiro 1/2014-DINC/SE/MINC (peça 136, p. 389-392), de 31/3/2014, o MinC consignou:

4.3 Conforme relatado nos itens anteriores, a COMMUNE foi notificada pela Secretaria de Audiovisual e por esta Diretoria quanto à obrigatoriedade de registrar no SICONV toda a execução do convênio e a prestação de contas, de acordo com a determinação do art. 56, da Portaria Interministerial nº 127/2008. No entanto, a instituição permaneceu inerte ao atendimento da demanda o que ensejou o registro de inadimplência no SICONV e SIAFI.

5.14. A partir da constatação de omissão no dever de prestar contas, foi instaurada a presente TCE pelo MinC, e encaminhada ao Tribunal.

5.15. Com base neste histórico, não se verifica que tenha ocorrido extravio de documentos no âmbito do MinC. Em especial, constata-se que os responsáveis não registraram os documentos de prestação de contas de forma digitalizada no SICONV, como haviam se comprometido no expediente de peça 135, p. 5, procedimento obrigatório exigido também pelo artigo 56 da Portaria Interministerial 127/2008.

5.16. A propósito, no parecer final do MinC foi registrado que a inserção dos documentos de prestação de contas no portal eletrônico somente ocorreu entre 22 e 29/11/2021 (peça 279, p. 19):

É oportuno citar que a inserção da documentação, no Portal, somente ocorreu após o Conveniente tomar conhecimento de demanda do TCU a este órgão, quanto a análise da documentação apresentada àquela Corte de Contas como peça de defesa, ou seja, entre 22 e 29/11/2021, apesar de diversas solicitações anteriores à instauração de Tomada de Contas Especial, para procedimento de registro de informações e inserção de documentação obrigatória no Portal.

Quanto ao registro de informações no Portal Plataforma Mais Brasil, é de bom alvitre mencionar, a ausência de inserções na ABA - Execução do Conveniente (Processo de execução, Contratos/Subconvênio, Documento de Liquidação, Pagamento, dentre outros) e na ABA – Prestação de Contas (Relatórios, Saldos Remanescentes etc), infringindo o art 3º da Portaria Interministerial nº 127/2008 (...)

5.17. Do que se depreende dos autos, a apresentação intempestiva de documentos de prestação de contas se deu por responsabilidade dos convenientes.

5.18. Em 30/3/2021, os responsáveis juntaram elementos adicionais de defesa no TCU. E consignaram (peça 93, p. 4, 6 e 8-9):

De qualquer sorte, embora não lhes caiba o ônus da prova, uma vez que já prestaram contas, os Peticionários, imbuídos de boa-fé e espírito colaborativo, em prol da verdade material, anexam segunda via do extrato efetivamente referente ao projeto, observado o período pertinente (ANEXO 1).

(...)

E vale um registro importante: o que os Peticionários fizeram foi um hercúleo esforço para resgatar documentos que, insista-se, foram regularmente enviados ao MinC há quase uma década, e que este último, de forma incontroversa, extraviou.

(...)

De qualquer sorte, embora não lhes caiba o ônus da prova, uma vez que já prestaram contas, os Peticionários, imbuídos de boa-fé e espírito colaborativo, em prol da verdade material, anexam todos os comprovantes das contrapartidas realizadas durante o projeto (DECLARAÇÕES ANEXAS), no valor total de R\$ 287.071,30 (duzentos e oitenta e sete mil, setenta e um reais e trinta centavos), ou seja, valor até superior àquele estabelecido pelo MinC a esse título, conforme descrição de rubricas e valores a seguir:

5.19. Do mesmo modo, à peça 97 foram juntados documentos comprobatórios da contrapartida, à peça 96, contrato de locação de imóvel, e à peça 98, documentação das empresas prestadoras de serviço.

5.20. Os elementos dos autos, portanto, não permitem reconhecer prejuízo à defesa que justifique tornar as contas ilíquidáveis. O que se observa é que os recorrentes não se desincumbiram do ônus de comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos. Descumpriram ainda a obrigação de remeter os documentos da prestação de contas de forma eletrônica no Portal SICONV, o que ensejou a instauração da TCE.

6. Da prescrição

6.1. Os responsáveis apontam prescrição a partir do recente normativo publicado pelo Tribunal, Resolução TCU 344/2022.

6.2. Destaca que as contas teriam sido prestadas em 13/5/2013, conforme atestado pelo Acórdão 13301/2021-TCU-1ª Câmara (peça 103), enquanto o Parecer Financeiro 276/2022/CAFTC/CGPC/SGFT/GSE, do órgão concedente (peça 279), exige apresentação de novos documentos quase dez anos após a apresentação das contas.

6.3. Assim, conclui que restou superado o prazo de prescrição quinquenal.

Análise

6.4. Não há que se falar em prescrição no caso concreto.

6.5. Ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

6.6. Para adequar esse entendimento ao Tribunal, foi editada a Resolução TCU 344/2022, que estabeleceu os critérios para examinar a prescrição nos processos de controle externo. Em especial, foi adotado o rito da Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF.

6.7. Adotando-se as premissas fixadas pela resolução ao caso concreto, observa-se que não teria ocorrido prescrição. Para tanto, é preciso considerar os seguintes parâmetros:

a) Termo inicial:

6.8. A prescrição se opera no instante em que se caracteriza a desídia do titular do direito que, embora já pudesse agir, deixou transcorrer o prazo sem pleitear a reparação do dano sofrido. E a desídia do titular do direito é aferida de acordo com balizas próprias (termo inicial, prazo, causas suspensivas e interruptivas), não necessariamente coincidentes com o momento do surgimento do dano.

6.9. Nos termos do artigo 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022, o prazo de prescrição será contado da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial. No caso dos autos, o termo inicial se deu em **13/5/2013**, data de envio da prestação de contas final, conforme consignado no voto condutor do Acórdão 3566/2018-TCU-1ª Câmara à peça 48.

b) Prazo:

6.10. O artigo 2º da Resolução TCU 344/2022 apresenta prazo geral de cinco anos para prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento, enquanto o artigo 3º prevê prazo especial estabelecido na Lei 9.873/1999 (artigo 1º, § 2º), a saber: “quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal”. Neste último caso, deve haver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos.

6.11. À primeira vista, os atos irregulares não se caracterizam como crime.

c) Interrupções da contagem do prazo:

6.12. Nos termos do artigo 5º da Resolução TCU 344/2022, a prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

6.13. A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.

6.14. Nos termos do artigo 6º da Resolução TCU 344/2022, aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou que esteja na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração. Essa regra se aplica aos processos de jurisdição do TCU, como órgão concedente dos recursos ou órgão de controle interno, quando se tratar de fato coincidente ou que esteja na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração.

6.15. Com base nessas orientações, as causas interruptivas indicadas abaixo evidenciam que a prescrição não teria ocorrido:

i) **8/4/2016**, pela citação dos responsáveis nos autos (peças 6-9);

ii) **21/5/2018**, em razão da notificação do acórdão que apreciou inicialmente o recurso de reconsideração e ensejou a interposição de embargos (peças 53-54 e 57-58);

iii) **1/3/2021**, a partir do despacho do Ministro-Relator que deferiu prazo solicitado pelos responsáveis para juntada de novos documentos de defesa (peça 92);

d) Da prescrição intercorrente:

6.16. Nos termos do artigo 8º da Resolução TCU 344/2022, opera-se a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, aguardando julgamento ou despacho, sem prejuízo de apurar a responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

6.17. A incidência da prescrição intercorrente pressupõe a existência de um processo paralisado, razão pela qual qualquer ato que esteja ligado à cadeia de produção da decisão final e que rompe com eventual inércia afasta a incidência da prescrição intercorrente.

6.18. É suficiente, para tanto, a prática de atos que contribuem para o exame do processo (como a juntada de documentos, evidências, cálculos), não sendo juridicamente exigível uma maior relevância do ato processual em si (essa relevância está associada à prescrição principal, e não à intercorrente).

6.19. No caso concreto, as próprias causas de interrupção e de suspensão elencadas anteriormente nesta instrução permitem aferir que não ocorreu prescrição intercorrente nos autos.

7. Da comprovação da regular aplicação dos recursos

- 7.1.Os recorrentes questionam o parecer que considerou não comprovada a regular aplicação dos recursos sob o aspecto financeiro.
- 7.2.Destacam a aprovação das contas sob o aspecto técnico, que atestou a execução física do ajuste.
- 7.3.Juntam novos documentos às peças 283, 284 e 285, que esclareceria os pontos considerados controversos pelo MinC. Em especial, apresentam esclarecimentos, documentos financeiros complementares e pedido de revisão ao Parecer Financeiro 276/2022/CAFTC/CGPC/SGFT/GSE. Registre-se que o pedido de revisão, em verdade, possui os mesmos argumentos contidos na petição de novos elementos de defesa apresentados ao Tribunal por meio da peça 282.
- 7.4.Consideram absurda a condenação à devolução dos recursos ainda que comprovada a execução física do objeto. Ponderam que a necessidade de reexame dos documentos decorreu de extravio no âmbito do concedente.
- 7.5.Defendem que a ausência de extrato bancário e as inconsistências nas notas fiscais não foram apontados pela área técnica do Tribunal como suficientes para formar juízo de irregularidade ou inidoneidade dos documentos apresentados pelos convenientes.
- 7.6.Alegam que documentos como tickets de passagens aéreas e notas fiscais foram juntadas em original na prestação de contas extraviadas e não seria possível obter segundas vias.
- 7.7.Sustentam que despesas realizadas a menor ou modificadas ocorreram em razão do atraso no repasse da segunda e última parcela. E apontam que questionamentos em relação a custos de editor no item ilha de edição seriam desconexos, pois esquece a necessidade de um profissional para operar os equipamentos de edição.
- 7.8.Argumentam que eventuais erros formais na prestação de contas não implicaram em prejuízo ao Erário, em razão da economicidade e da boa execução física do objeto, atestado pelo parecer do concedente às peças 159 e 160.
- 7.9.Registram que muitos pontos da prestação de contas foram acolhidos pelo TCU e pelo MinC. Os poucos esclarecimentos que não puderam ser sanados por conta do lapso temporal não poderiam ensejar a devolução integral dos recursos, o que ocasionaria enriquecimento sem causa da administração.
- 7.10.Requerem a aplicação do mesmo entendimento adotado no Acórdão 2622/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira. A decisão em referência teria considerado regular as contas examinadas em razão de circunstâncias atenuantes e baixa materialidade das falhas encontradas.
- 7.11.Em novos elementos de defesa apresentados após o parecer financeiro do MinC, os recorrentes prestam os seguintes esclarecimentos à peça 283.
- 7.12.De início reiteram que houve extravio de documentos. Registram que o atraso na conclusão do projeto se deu pela demora no repasse da última parcela dos recursos. E ponderam que o projeto cultural foi executado em diferentes locais do país, por muitos profissionais, o que exigiu adaptações ou modificações para atender ao objeto do convênio. Ainda assim, sustentam que não teria ocorrido prejuízo ao Erário.
- 7.13.Entendem que a profissional que realizou a análise financeira do convênio no âmbito do MinC fez um excelente trabalho, mas de forma rígida e formal, exigiu “(...) procedimentos que não existiam na época e não (levou) em consideração as singularidades e necessidades de um projeto cultural, ainda mais dessa natureza e volume” (peça 283, p. 9).
- 7.14.Apontam que o projeto tinha orçamento original de R\$ 6.250.000,00, enquanto o valor efetivo do convênio foi de R\$ 1.144.268,80. Alegam que o exame do MinC fez referência a etapas/fases do projeto original, enquanto os valores executados foram adaptados ao valor do ajuste efetivamente aprovado.
- 7.15.Asseveram que os documentos que não foram juntados, como contratos com prestadores de serviços e bilhetes aéreos, estavam na prestação de contas original extraviada pelo MinC.
- 7.16.Sobre despesas com viagens, argumentam que a ausência de justificativa das viagens pode ser suprida pela declaração de uma das agências de viagem e pela verificação dos nomes dos viajantes com a lista de profissionais responsáveis pelas oficinas do projeto nos estados.
- 7.17.Informam que a etapa que previa concurso com premiação foi suprimida do convênio e não faria sentido a sua cobrança pelo parecer financeiro, especialmente a exigência de registro na Plataforma Mais Brasil, que não existia no momento da realização do ajuste.

7.18.Descreve dificuldades internas no âmbito do MinC, como mudanças de secretarias, o que teria causado prejuízos à conveniente. Justificam erros formais de digitação e de preenchimento que teriam induzido a análise financeiro do concedente a erro.

7.19.Apresentam parte do relatório físico-financeiro revisado, após ajuste de erros que consideram formais (peça 283, p. 21-33).

7.20.Prestam esclarecimentos sobre os documentos utilizados para comprovar a aplicação da contrapartida de responsabilidade da conveniente (peça 283, p. 33-45).

7.21.Esclarecem também que pagamentos eram realizados em bloco pela gerência da Caixa (Agência Frei Caneca), constando do extrato bancário apenas o valor total com a rubrica “DEB. AUTOR.” (débito autorizado). Citam, por exemplo, gastos de nota fiscal no valor de R\$ 600,00 e de boleto bancário no valor de R\$ 400,00, perfazendo um débito na conta bancária de R\$ 1.000,00.

7.22.À peça 283, p. 47-80, os recorrentes apresentam uma série de justificativas para esclarecer as inconsistências verificadas pelo parecer financeiro do MinC. Informam erros de digitação, cancelamento e emissão de nova nota fiscal, atraso na emissão de nota, erros nos lançamentos bancários, erros de cálculo, dentre outros.

7.23.À peça 284, os recorrentes juntam fotos da prestação de contas e colacionam também documentos atualizados, com correções de inconsistências, em especial, relatório de execução da receita e despesa, relação de pagamentos, relatório físico, relação de informações de rendimentos e de contrapartida, planilha de custos, e documentos que complementam as justificativas apresentadas à peça 283 (trocas de emails, avisos de recebimento de correspondência, declarações, currículos, recortes de site, boletos, duplicatas, conciliação bancária, extratos “comentados”, recibos e notas fiscais, dentre outros).

Análise

7.24.Sem razão aos recorrentes.

7.25.O Tribunal realizou diligência junto ao Ministério da Cultura, para que se manifestasse quanto aos documentos de prestação de contas apresentados pelos recorrentes.

7.26.A resposta foi apresentada em 9/12/2021, por meio das peças 125-143, em 21/3/2022, por meio das peças 154-174 e 176-179, em 13/7/2022, por meio das peças 195-202, e em 21/7/2022, por meio das peças 206-280.

7.27.Os elementos contidos no processo permitiram atestar a regular execução física do convênio, como assinalado no parecer técnico do MinC às peças 159 e 160.

7.28.A mera execução física do objeto, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao conveniente demonstrar o nexo causal entre os valores repassados e a consecução do objeto. A ausência do nexo de causalidade impossibilita identificar se o objeto foi executado (ou custeado) com outros recursos, de outro convênio com entidades federais, por exemplo, com possíveis desvios das verbas próprias da avença.

7.29.Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal/1988, bem como o artigo 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o artigo 66 do Decreto 93.872/1986. O Tribunal firmou jurisprudência nesse sentido, conforme se verifica nos Acórdãos 2435/2015-TCU-Plenário (Relatora Ministra Ana Arraes) e 7240/2012-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro Augusto Nardes).

7.30.Quanto ao aspecto financeiro, portanto, indispensável para o julgamento pela regularidade das contas, o MinC solicitou informações complementares ao conveniente para saneamento de inconsistências encontradas, conforme Parecer 276/2022/CAFTC/CGPC/SGFT/GSE, de 14/2/2022 (peça 279, p. 1-30). Em especial, foi encaminhado ofício aos responsáveis para que fosse juntado (peça 151):

i) conciliação bancária;

ii) relatório de execução físico-financeira;

iii) relatório de receita e despesa;

iv) cópia dos bilhetes de embarque de ida e volta;

v) cópia de três cotações prévias de preço de mercado;

vi) cópia dos contratos de prestação de serviços e de locações de imóveis;

vii) extratos bancários referentes a despesas registradas na relação de pagamentos, mas não localizados nos extratos enviados e inseridos no Portal Plataforma Mais Brasil;

viii) documentos fiscais registrados na relação de pagamentos, mas não localizados no portal ou na documentação enviada ao TCU;

ix) extratos bancários;

x) documentação comprobatória dos serviços contratados à conta de contrapartida; e

xi) documento fiscal comprobatório e cópia dos bilhetes de embarque e desembarque das viagens efetuadas pelos vencedores do concurso e pesquisadores, além da listagem por ordem de classificação e categoria dos vencedores do concurso.

7.31. Ao final, após juntada de novos elementos junto ao MinC e ao TCU, houve reprovação das contas sob o aspecto financeiro, conforme sintetizado no Parecer Financeiro 66/2022/CAFTC/CGPC/SGFT/GSE, de 17/3/2022 (peça 279, p. 31-55).

7.32. Diversamente do que afirmam os responsáveis, a rejeição das contas não decorreu do extravio de documentos, de falhas formais ou de questionamentos desconexos do órgão concedente.

7.33. O extravio de documentos já foi afastado no tópico 5 desta instrução.

7.34. Superado este aspecto, o minucioso parecer financeiro do MinC apontou irregularidades graves na documentação financeira apresentada pelos convenientes. Dentre elas (peça 279, p. 33-37):

i) contratação de empresas distintas para o mesmo serviço, no mesmo período, com mesmo proprietário, porém valores diferenciados;

ii) despesas previstas no plano de trabalho, mas sem apresentação de documentos fiscais e não registradas na relação de pagamentos;

iii) despesas registradas na relação de pagamentos sem previsão no plano de trabalho;

iv) divergência de valores na relação de pagamentos e na conciliação bancária;

v) contratação da ONG Bando de Teatro Nó na Garganta, pertencente ao presidente da conveniente, para serviços diversos, sem apresentação de documentos fiscais;

vi) extratos bancários apresenta pagamentos por meio de TEDs ou Débitos Autorizados sem identificação do destinatário, e sem correspondência com a relação de pagamentos; e

vii) notas fiscais de empresas cujas atividades econômicas não se coadunam com as vendas/atividades executadas no convênio, com divergências na razão social, e não previsão no plano de trabalho;

7.35. As irregularidades em referência somaram despesas relevantes do convênio, conforme se observa a seguir, a partir dos dados do parecer financeiro final do MinC:

1. Item	2. Descrição	3. Valor (R\$)	4. Peça 279
5. 2.2, alínea a	6. Inconsistências na relação de pagamentos	7. 354.756,45	8. p. 33-34
9. 2.2, alínea c	10. Reembolsos não justificados de produção	11. 8.781,78	12. p. 34
13. 2.2, alínea d	14. Despesas previstas no plano de trabalho, não informadas na relação de pagamentos e sem apresentação de documentos fiscais	15. 54.891,30	16. p. 35
17. 2.2, alínea e*	18. Despesas registradas na relação de pagamentos, mas sem previsão no plano de trabalho	19. 75.369,50	20. p. 35
21. 2.2, alínea f	22. Pagamentos para empresa do presidente da conveniente, sem apresentação de documentos fiscais	23. 336.500,00	24. p. 35-36
25. 2.3	26. Extrato bancário sem correspondência com relação de pagamentos	27. 197.217,53	28. p. 36-37

*alínea em duplicidade no parecer financeiro. Foi considerada na tabela o item referente a despesas registradas na relação de pagamentos, mas sem previsão no plano de trabalho.

7.36. Como se vê, as irregularidades nos comprovantes de despesas envolveram grandes somas dos recursos transferidos, não podendo ser caracterizados como falhas de baixa materialidade a permitir o julgamento pela regularidade das contas.

7.37. A ausência de tickets aéreos ou questionamentos sobre profissional que operou os equipamentos de edição representam parcela irrelevante das irregularidades, e não foram os únicos achados para culminar na conclusão de rejeição das contas. Gastos que alcançaram o montante de R\$ 336.500,00, representando quase 30% do total dos recursos recebidos, pagos a empresa gerida pelo presidente da

conveniente, sem juntada de comprovantes fiscais, representam irregularidade de maior relevância e não foram refutados pelos recorrentes. Sobre esse ponto, verifica-se apenas declaração do recorrente, em que informa ter renunciado à presidência da entidade em 1/6/2010 (peça 284, p. 348).

7.38. Não subsiste também o argumento de que as despesas realizadas a menor ou modificadas ocorreram em razão do atraso no repasse da segunda e última parcela dos recursos.

7.39. O valor da parcela final, R\$ 144.268,80, representou pouco mais de 10% dos recursos do convênio. E o atraso somente ocorreu após apresentada ao MinC a prestação de contas parcial referente a recursos repassados no montante de R\$ 1.000.000,00 (peças 135 e 136, p. 1-212). Ou seja, a maior parte dos gastos do convênio já haviam sido dispendidos em desacordo ao plano de trabalho antes do atraso na liberação da última parcela do ajuste.

7.40. Neste Tribunal, os responsáveis apresentaram inicialmente comprovantes de despesas que totalizaram apenas R\$ 227.775,01, menos de 20% dos recursos geridos (peça 42, e relação de documentos às p. 7-17). Sobre essa parcela das despesas, foi consignado que:

7.8. Os indícios acima não são suficientes para formar qualquer juízo de irregularidade ou inidoneidade dos documentos apresentados, mas revelam a necessidade de tais pontos sejam esclarecidos pela entidade, para a perfeita comprovação da boa e regular gestão dos recursos a ela transferidos.

7.9. Ante o exposto, conclui-se que os documentos encaminhados não comprovam a boa e regular aplicação dos recursos públicos geridos, razão pela qual se deve negar provimento ao recurso.

7.41. As inconsistências verificadas na instrução à peça 42 envolviam despesas relacionadas ao funcionamento normal da entidade conveniente, sem relação com o objeto do convênio, declarações da própria conveniente para comprovar recursos da contrapartida e documentos fiscais similares de diferentes empresas.

7.42. Ainda que esses achados não tenham sido considerados suficientes para formar juízo de irregularidade ou inidoneidade dos documentos, o exame técnico concluiu que os documentos juntados a título de prestação de contas não eram aptos a comprovar regular aplicação dos recursos do convênio.

7.43. Por fim, sobre a documentação fiscal juntada pelos responsáveis apenas em novembro de 2021 no Portal Plataforma Mais Brasil, o MinC listou as seguintes irregularidades (peça 279, p. 37- 43 e 46-52):

29. Emissor da Nota	30. Constatação
31. Empresa Doralice Soares Leão EP	32. comprovantes de pagamento sem correspondência com os valores lançados nas notas fiscais
33. Empresa Doralice Soares Leão EP - NF 175, de 1/4/2011, e NF 199, de 4/4/2011; 34. Zampa Comunicação e Eventos Ltda.; 35. Empresa Vallu Agência de Motoboy Ltda.; 36. Empresa Edineide Bueno Gomes – ME; e 37. Kraftform Editora e Artes Gráficas Ltda.	38. notas fiscais sem descrição completa dos serviços prestados
39. Empresa Doralice Soares Leão EP; 40. Empresa LEZ Produções e Eventos Artísticos Ltda.; 41. Empresa Almir Rodrigo dos Santos; 42. Cooperativa Paulista de Teatro; e 43. Empresa R.S.P.L - Serviços Administrativos Ltda.	44. ausência de contratos para prestação de serviços
45. Empresa LEZ Produções e Eventos Artísticos Ltda.	46. notas fiscais sem referência ao convênio e sem atesto de recebimento
47. Empresa LEZ Produções e Eventos Artísticos Ltda.; 48. Empresa Brunilu Cine Vídeo Produções e Eventos Artísticos Ltda.; 49. Empresa Fazi Cine Vídeo e Eventos Artísticos Ltda.; 50. Empresa Formas e Tipos Design Gráficos e Roteiros p/ Películas Ltda.; 51. Cooperativa Paulista de Teatro; 52. Empresa Edineide Bueno Gomes – ME; e 53. Empresa Ricardo Tiezzi – ME.	54. empresas cujas atividades econômicas não se coadunavam com os serviços executados
55. Empresa Zaira Produção, Locação e Eventos Ltda.; e 56. Empresa K.A.T Comércio e Eventos Artísticos, Locação e Vídeo Ltda.	57. declarações inconsistentes, com reconhecimento de firma em cartório mesmo sem assinatura de uma das partes

58. Empresa Zaira Distribuidora de Produtos Eletroeletrônicos Ltda.;	62. divergência na razão social contida em nota fiscal
59. Comercial Plutão Eireli;	
60. K.A.T Comércio de Produtos Eletroeletrônico e Tecnologia Ltda.; e	
61. Inenarrável Comer Distr. e Produção de Cinema e Vídeo Ltda	
63. Empresa Brunilu Cine Vídeo Produções e Eventos Artísticos Ltda.; e	65. notas fiscais emitidas por diferentes empresas de mesmos sócios, para realização de mesmo serviço, num mesmo período
64. Empresa Fazi Cine Vídeo e Eventos Artísticos Ltda.	
66. Empresa Couroplass Comércio de Couro e Plásticos Ltda.;	69. notas fiscais de serviços ou bens não previstos no plano de trabalho
67. Eletropaulo/AES; e	
68. Empresa Vallu Agência de Motoboy Ltda.	
70. Empresa Willian Garcia Leite	71. notas fiscais emitidas por empresa que subcontratou os serviços para o qual foi contratada

7.44. Também foram juntadas declarações, recibos, duplicadas e boletos para justificar despesas a título de contrapartida. Além da baixa carga probatória das declarações particulares, foram verificadas as seguintes inconsistências (peça 279, p. 43-53):

72. Emissor do documento	73. Constatação
74. José Carlos Freyria	75. Serviço não previsto no plano de trabalho.
76. Beck & Grisi Ltda.	77. Prestação de serviço não comprovada.
78. H. Andersen Ltda.	79. Serviço supostamente prestado antes da constituição da empresa.
80. Commune	81. Prestação de serviço não comprovada.
	82. Não previsto no plano de trabalho no valor informado.
	83. Sem assinatura.
	84. Serviço diverso do previsto no plano de trabalho.
85. Ma. Heloísa Andersen Ferreira	86. Serviço previsto com recursos do concedente.
87. Stop Limp Comercial Ltda.	88. Fornecimento de produtos não previstos no plano de trabalho.
89. Andreani Logística Ltda.	90. Fornecimento de produtos não previstos no plano de trabalho.
91. Porto Seguro	92. Ausência de descrição do serviço para a qual foi contratada.
93. Sabesp	94. Despesas não previstas no plano de trabalho.
95. Estufa Agência de Viagens e Turismo	96. Ausência de descrição da finalidade das viagens, o que impediu certificar sua pertinência com objeto do convênio.
97. Anúncio Complexo Hoteleiro Ltda. (Hotel Ana Cassia)	
98. Linda Bahia Viagens e Turismo Ltda.	
99. Real Plaza Empreendimentos Ltda.	
100. Minas Sol Hóteis Ltda.	
101. Sociedade de Hotéis Sirelca Ltda.	
102. Lancaster Participações e Empreendimentos Turísticos Ltda.	
103. Pousada Colinas da Lagoa Ltda. – ME	
104. Manhattan Hóteis e Turismo Ltda.	
105. Pousada Serra e Mar Rio Centro Ltda.	
106. Hotel Barão da Taquara Ltda.	
107. Pecoraro Administração de Imóveis	108. Ausência de contrato de locação que justificasse os pagamentos.
109. Dinoconcept Serviços Audiovisuais Ltda.	110. Ausência de informações sobre os bens fornecidos.
111. Santa Luz Ltda. ME	
112. Santo Expedito Audiovisual SS Ltda.	113. Não comprovação da prestação dos serviços.
114. MFE Lima - ME	115. Registro de pagamento para serviço não previsto no plano de trabalho.
116. NET Serviços de Comunicação SA	117. Registro de pagamento para serviço não previsto no plano de

	<i>trabalho.</i>
118. <i>Commune (Conveniente)</i>	119. <i>Apresentação de boletos sem descrição de serviço ou bem e para credor não identificado. No comprovante de pagamento, foi utilizado o CNPJ da própria conveniente.</i>

7.45. *Para justificar os achados, os recorrentes apresentam os esclarecimentos e documentos de peças 283 e 284.*

7.46. *Os recorrentes buscam demonstrar conciliação bancária a partir de extratos “comentados” (peça 284, p. 177-224).*

7.47. *A utilização de comentários no extrato busca dirimir o fato de que todos os lançamentos bancários ocorreram por meio de TEDs e débitos não identificados. Este fato, por si só, inviabiliza o estabelecimento de nexo causal entre os recursos do convênio e as despesas declaradas no ajuste. Não foi possível estabelecer correspondência entre os valores dos lançamentos do extrato bancário e os valores das notas fiscais, boletos, duplicatas, dentre outros documentos de despesa.*

7.48. *Somente esta constatação já se mostra suficiente para rejeitar as contas sob o aspecto financeiro, uma vez que não é possível estabelecer conexão entre os recursos do convênio e as despesas feitas.*

7.49. *Os comentários feitos pelos responsáveis nos extratos, sempre alterados e atualizados a cada nova manifestação dos responsáveis no curso do processo, possuem baixa carga probatória e representam meras declarações dos convenientes. A habitualidade nos erros impede reconhecer confiabilidade nas informações prestadas.*

7.50. *Como exemplo, a Nota Fiscal 37, no valor de R\$ 13.500,00, emitido pela Empresa Formas e Tipos em 1/10/2010 (peça 284, p. 301), citada na peça 283, p. 51-52.*

7.51. *Segundo afirmam os recorrentes, houve erro do gerente do banco, que efetuou um TED em 7/10/2010 no valor de R\$ 13.000,00 para pagar a Nota Fiscal 37. Após perceber o erro, o gerente teria incluído o valor faltante, de R\$ 500,00, no débito autorizado de 5/10/2010, no valor de R\$ 4.671,42, utilizado para pagar as Notas Fiscais 153 e 43285, respectivamente nos valores de R\$ 2.137,92 e R\$ 2.033,50.*

7.52. *Considera-se difícil acreditar que a movimentação da conta bancária do convênio seja de responsabilidade do gerente da agência, e não dos titulares das contas. No caso em referência, dificulta ainda mais compreender a falha o fato de o pagamento da Nota Fiscal 37 ter ocorrido depois do débito autorizado das Notas Fiscais 153 e 43285, com o complemento dos R\$ 500,00 pendente. A correção do erro seria anterior ao próprio erro.*

7.53. *No mesmo sentido, diversos outros reconhecimentos de erros (peça 283, p. 55, 57, 58, 63, 70 e 74): De fato, a técnica tem razão e houver um erro nosso ao informar nesse campo (caixinha) o mesmo valor do primeiro pagamento.*

Segue em anexo o extrato comentado (com as caixinhas) indicando quais pagamento foram feitos por TED, pela gerente da Caixa Econômica Federal, já corrigido.

(...)

De fato, o campo referente ao pagamento do valor de R\$ 5.376,04 no extrato estava com valores incorretos. Pedimos desculpas pelo erro.

Os valores corretos são: NF 1045, da KAT, de R\$ 2.300,00 + NF 162 de Mendonça de Camargo de R\$ 1.919,99 + NF 11754 de SS Super Lanche de R\$ 143,20 + Boleto da Stop Limp de R\$ 153,33 + Boleto 6681179103, da Nextel de R\$ 859,52, que somam o valor de R\$ 5.376,04, cf. extrato comentado e corrigido em anexo e abaixo.

(...)

De fato, também houve um erro na soma deste campo, pedimos desculpas.

O valor de R\$ 8.243,15 corresponde aos seguintes pagamentos: NF 16644 Cooperativa Paulista de Teatro (R\$ 3.200,00) + NF 985 Direta Locadora de Veículos Ltda (R\$ 3.380,00) + Boleto Companhia de Saneamento Básico (R\$ 227,90) + Boleto Net Telecomunicações (R\$ 935,25) + Recibo no. 36/2010 - Dra. Claudia Carolina Alberes Kanno – Assessoria Jurídica - (R\$ 500,00). Ver extrato comentado e corrigido em anexo e abaixo.

(...)

O débito autorizado que ocorreu em 02/06/2011 se refere à soma da NF 1454, de Direta Locadora de Veículos, no valor de R\$ 420,83 + Boleto NET 003/322561716, no valor de R\$ 1.168,10 e não no valor de R\$ 1.167,27. O valor que falta, apontado pela técnica, de R\$ 600,00 foi creditado na conta imediatamente após o débito autorizado, pois a gerente fez a operação de R\$ 600,00 a mais, por engano. Ver o extrato abaixo e anexo.

(...)

Os serviços prestados pela empresa DORALICE SOARES LEAO EPP se referiam ao mês de janeiro de 2011 e por um erro formal a prestadora dos serviços PREENCHEU O CORPO DA NOTA com o ANO ERRADO. Ao invés de escrever 2011, escreveu 2010. É patente o erro, uma vez que a data da nota é de 2011 e se refere a serviços do projeto em andamento.

(...)

Por uma falha no drive no qual subimos os documentos enviados em resposta ao Parecer 66/Ofício 34, a Nota Fiscal 190, de Bando de Teatro Nó na Garganta não foi encaminhada. Essa NOTA FISCAL, no valor de R\$ 12.000,00, 10/12/2010, se refere a “Cache Palestrantes” e não a Arte Educadores (Oficinas). Segue anexo NF 190 e na RP. Pedimos desculpas pelo erro.

(...)

Informamos que a referida NOTA FISCAL, de Bando de Teatro Nó na Garganta, é a de numero 200 e não o numero 002879, que foi gerado em virtude de uma desconfiguração da tabela de excelll. Esse numero não existe. A referida Nota foi enviada no ITEM “H”, das respostas ao Parecer 66, Ofício 34, da SEC. Reenviamos a Nota Fiscal 200 e na RP, anexo.

(...)

Aqui houve um erro da Conveniente na apresentação dos boletos acima citados, já que os valores de alguns coincidiam com os valores que apareciam no extrato e por isso foram enviados como sendo Notas Fiscais da empresa Kalunga, 12 anos depois da prestação de contas original, com todos os documentos ter sido enviada ao Ministério da Cultura e lá ter simplesmente “desaparecido”.

Após nova solicitação, a empresa Kalunga nos enviou as notas fiscais e notas de débito, com a comprovação dos pagamentos e do uso dos produtos no projeto Comédia e Humor Brasileiros.

Pedimos, portanto, que sejam desconsiderados os boletos apresentados anteriormente, por não fazerem parte do projeto Comédia e Humor Brasileiros e que integrem a prestação de contas do projeto as notas fiscal e notas de débito a seguir apresentadas.

7.54.Há outros esclarecimentos de difícil entendimento. Para justificar juntada no processo de nota fiscal inidônea, em que o MinC considerou até mesmo a possibilidade de crime tributário, os recorrentes afirmam (peça 283, p. 75):

De fato, houve um erro da parte da Conveniente no envio desse documento fiscal, que não integra a prestação de contas do projeto. Lamentamos o ocorrido e pedimos desculpas.

A despesas de fato foi realizada na Panificadora Marpão Ltda, no valor apontado, mas devido ao longo tempo decorrido, não contávamos mais com o comprovante, que fora enviado na prestação de contas original que desapareceu no Ministério da Cultura, como já foi dito inúmeras vezes.

7.55.Como se vê, os sucessivos erros nas informações prestadas pelos recorrentes e a ausência de idoneidade nos documentos apresentados impedem superar a ausência de nexos causal decorrente dos lançamentos não identificados do extrato bancário do convênio.

7.56.A partir de todas as constatações, considera-se que a documentação e esclarecimentos enviados pelo responsável ao longo do curso do processo não foram suficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos do convênio.

CONCLUSÃO

8. Com base nos elementos dos autos, conclui-se que não restou configurado extravio de documentos que pudesse tornar ilíquidáveis as contas do convênio.

8.1.A possibilidade de ressarcimento ao Erário e a pretensão punitiva do Tribunal não estaria prescrita com base no que dispõe a Resolução TCU 344/2022.

8.2.No mérito, os argumentos e documentos juntados pelos responsáveis ao longo do processo não permitem aferir a regular aplicação dos recursos sob o aspecto financeiro.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submete-se o presente exame à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento; e
- b) dar ciência da decisão aos recorrentes, ao Ministério da Cultura, e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.”

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Commune e José Augusto Lima Marin (peças 31-33 e documentos adicionais às peças 77, 80-87, 93-98, 150, 203-205 e 282-285) em face do Acórdão 5.187/2016-TCU-1ª Câmara (peça 16), de relatoria do Ministro Bruno Dantas.

2. Consoante descrito no Relatório antecedente, após analisar os argumentos recursais a Audrecursos, com o apoio do MP/TCU, propõe negar provimento ao recurso.

3. De início, registro que discordo da proposta de encaminhamento em razão do prejuízo ao contraditório e à ampla defesa ocasionado pelo extravio pelo Ministério da Cultura da documentação referente à prestação de contas final do convênio, encaminhada àquele órgão pelos recorrentes de maneira tempestiva, conforme detalharei adiante.

Histórico

4. Originalmente, cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em desfavor da entidade Commune e de José Augusto Lima Marin, seu Diretor-Presidente à época, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Convênio MinC 059892/2009 (SIAFI/SICONV 720530). Esses recursos destinavam-se à realização do projeto "*Comédia e Humor Brasileiros*", que teve por objeto capacitar jovens das classes C, D e E a criar quadros de humor para a televisão, por meio de sua formação como roteiristas, atores e diretores.

5. O valor total do convênio foi de R\$ 1.430.336,00, dos quais R\$ 1.144.268,80 referiam-se ao aporte de recursos federais. A avença foi assinada em 31/12/2009 e vigeu até 29/4/2013, após sucessivas prorrogações.

6. Os recursos federais foram repassados de acordo com as seguintes ordens bancárias: 2010OB800034 e 2010OB800035, ambas de 17/5/2010 e no valor de R\$ 500.000,00 cada.

7. A liberação da última parcela, 2013OB800002, de 20/2/2013, no valor de R\$ 144.268,80, ocorreu após a Ministra de Estado da Cultura autorizar a retomada das atividades do convênio com base em despacho da Secretaria de Articulação Institucional, que atestou a regularidade da parte já executada da avença de acordo com o pactuado (peça 1, fl. 358).

8. Vistoria realizada por técnicos do MinC detalharam a análise (peça 1, fl. 360):

“ (...) fizemos uma análise minuciosa da documentação anexada aos autos (fls. 563 a 8171, a saber: Relatório Parcial de Execução de Atividades. Relação de Equipamentos locados e utilizados, comprovação das oficinas realizadas on line. Relatórios das Oficinas. Fotos do Site criado para repercutir as atividades realizadas pelo projeto, lista dos alunos participantes das oficinas e relatório de visita "in loco" realizada pela Secretaria de Articulação Institucional. Após referida análise, podemos concluir que o convênio foi realizado quase que na sua totalidade, atingindo suas metas em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado, ficando pendente apenas a finalização (pós-produção, incluindo edição de vídeo e de som, criação da identidade visual e embalagem gráfica) dos vídeos do Programa Piloto do projeto 'Comédia e Humor Brasileiros', que seria custeada com a liberação da última parcela no valor de R\$ 144.268,80 (cento e quarenta e quatro mil, duzentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos).”

9. Não obstante o Ministério ter atestado a regularidade da prestação de contas parcial, a TCE foi instaurada em razão da **omissão do dever de prestar contas** dos recursos recebidos do Ministério da Cultura.

10. No âmbito do TCU, a entidade Commune e o seu Diretor-Presidente à época dos fatos, José Augusto Lima Marin, foram citados, permanecendo silentes.

11. Diante dos fatos acima delineados, por meio do Acórdão 5.187/2016 – 1ª Câmara as contas da Commune e de José Augusto Lima Marin foram julgadas irregulares **pela omissão na prestação de**

contas, condenando-os ao ressarcimento da totalidade dos recursos repassados pela União e aplicando-lhes multa individual proporcional ao débito, nos seguintes termos:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC), em desfavor da entidade Commune e de José Augusto Lima Marin, seu Diretor-Presidente à época, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Convênio MinC 059892/2009 (SIAFI/SICONV 720530), que se destinavam à realização do projeto "Comédia e Humor Brasileiros".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, José Augusto Lima Marin (CPF 065.932.218-80) e a entidade Commune (CNPJ 05.511.440/0001-27);

9.2 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas da Commune (CNPJ 05.511.440/0001-27), na condição de conveniente, e de José Augusto Lima Marin (CPF 065.932.218-80), na condição de Diretor-Presidente à época, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data de Ocorrência (R\$)
500.000,00	17/5/2010
500.000,00	17/5/2010
144.268,80	20/2/2013

9.3 aplicar à Commune (CNPJ 05.511.440/0001-27) e a José Augusto Lima Marin (CPF 065.932.218-80), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5 autorizar, caso requerido, o pagamento das dívidas dos responsáveis em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6 alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.7 encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.8 dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao Ministério da Cultura e aos responsáveis; e

9.9 arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, após a adoção das providências determinadas e a efetivação das competentes comunicações.

12.Os gestores ingressaram com recurso de reconsideração (peças 31 a 33) em que atestam que 2 meses e 20 dias após o recebimento da segunda e última parcela do projeto **foi enviada a prestação de contas final do convênio pelo correio**, conforme aviso de recebimento datado de 13 de maio de 2013 (peça 31, fls. 35/36).

13.Os recursos foram conhecidos e parcialmente providos pelo Acórdão 3.566/2018-TCU-1ª Câmara, apenas para modificar o fundamento da decisão condenatória, que passou a considerar o artigo 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 e o artigo 209, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

14.Ainda irredimidos, os recorrentes ingressaram com documentos (peças 69/70) recebidos pelo então relator como embargos de declaração (peça 73).

15.Em manifestação complementar os responsáveis ponderaram que não tiveram tempo hábil para colacionar ao recurso de reconsideração a completude dos documentos do convênio ora fiscalizado, pois foram “surpreendidos” com a notícia do extravio das contas no órgão concedente e que só tiveram ciência da TCE quando já se encontrava em curso prazo para recurso de reconsideração (peça 93, fl. 4).

16.Ademais, foram apresentados argumentos acerca dos documentos de prestação de contas, como nos seguintes trechos (peça 93, fls. 6-7):

“As contas de água, energia elétrica, telefone e celular, despesas com serviços gerais, despesas de IPTU, aluguel e material de limpeza são despesas destinadas à manutenção do imóvel (unidade técnica) locado pelos Peticionários (conveniente Commune) para a realização do objeto do convênio, conforme está descrito no Projeto Comédia e Humor e no Plano de Trabalho aprovado pela Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura, ver PDF Peça n. 1, dos autos eletrônicos, mais precisamente no Item 5.1 e 5.2., do ANEXO VII – Planilha de Custos.

O projeto e o plano de trabalho que integram o primeiro convenio, assinado em 31 de dezembro de 2009, já continham as planilhas aprovadas, na página 182 (do processo) com as seguintes rubricas de despesas autorizadas:

(...)

No entanto, com o desenvolvimento do projeto, foi feito um remanejamento orçamentário (pág. 268, 276), de tal modo que o Ministério da Cultura modificou e aprovou os valores dessas rubricas da seguinte forma (pág. 288):

(...)”

17.Quando da análise dos embargos de declaração, a AudRecursos considerou plausíveis os argumentos dos embargantes.

18.A título de exemplo, destaca-se o consignado na instrução técnica deste Tribunal por ocasião da análise inicial do recurso de reconsideração, que entendeu não ser possível acolher as seguintes despesas (peça 42, p. 5):

“7.5. Entre os documentos apresentados, constam contas de água (peça 34, p. 90-95), energia (peça 34, p. 7-13), telefone (peça 34, p. 73-80) e celular (peça 34, p. 96-100), além de despesas com serviços gerais (peça 34, p. 85-89) e material de limpeza (peça 34, p. 64-71), as quais constituem despesas presumivelmente relacionadas ao funcionamento normal da entidade, não tendo, pelos elementos dos autos, qualquer relação direta com a execução do convênio em questão. Também constam despesas de aluguel e IPTU cujos objetos não estão especificados, e muito menos sua relação com o objeto do convênio em questão (peça 33, p. 69-89). Assim, mesmo aqueles entre os documentos acima que estão acompanhados da comprovação do efetivo pagamento não foram considerados no valor efetivamente pago mencionado no parágrafo anterior.”

19.Sob esse ponto a **instrução a unidade técnica ponderou que, conforme o documento juntado à peça 95, fls. 5-7, o MinC emitiu nota técnica com readequações das despesas e do plano de trabalho do convênio, o que enseja o acolhimento das despesas em referência.**

20.Assim, ao apreciar os embargos, o Tribunal **constatou que houve o extravio da prestação de contas do convênio no âmbito do Ministério da Cultura** e que o referido documento não foi levado em conta quando da apreciação do Recurso de Reconsideração, caracterizando a omissão.

21.Nesse passo, o Acórdão 13.301/2021-TCU-1ª Câmara tornou nula a deliberação que apreciou o recurso de reconsideração, Acórdão 3.566/2018-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro José Múcio

Monteiro, para permitir o exame da prestação de contas pelo Ministério da Cultura, sob pena de supressão de instâncias e de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

22. Desse modo, foi procedido novo exame do recurso de reconsideração, com prévia realização de diligência junto ao órgão concedente para examinar os documentos de prestação de contas, sob os aspectos técnico e financeiro.

23. Os recorrentes apresentaram longos argumentos, que esgrimaram aspectos processuais e questões de fato, suficientemente reproduzidos na instrução da unidade técnica que transcrevi como Relatório. Ao final, em pareceres uniformes, a AudRecursos e o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) se manifestaram pela negativa de provimento do recurso.

* * *

24. Passo a analisar.

25. Conforme reconhecido nas decisões anteriores, é fato que as prestações parciais foram prestadas. É incontroverso e, inclusive, demonstra a acuidade dos recorrentes em prestar contas dos recursos públicos. Note-se que a prestação de contas parcial era referente a parcelas que totalizavam R\$ 1.000.000,00. Restava comprovar a aplicação de R\$ 144.268,80. Ademais, a prestação de contas parcial enviada pelos Correios foi aceita e analisada, conforme documentos 4 a 7 da peça 31, bem como demonstrado nos parágrafos 5 e 6 deste voto.

26. Quanto à prestação de contas final, a AudRecursos registra que “os recorrentes se comprometeram em 2011 a enviar os documentos fiscais de forma digitalizada por meio do Portal SICONV.”.

27. De fato, a Portaria Interministerial 127/2008, estabelece em seu art. 3ª que “Os atos e os procedimentos relativos à formalização, execução, acompanhamento, prestação de contas e informações acerca de tomada de contas especial dos convênios, contratos de repasse e termos de parceria serão realizados no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV”.

28. Sobre esse ponto, há no processo cópia de email enviado ao MinC informando que a documentação seria enviada pelos correios com AR (peça 31, fl. 22). Já à peça 31, fl. 31, consta mensagem enviada ao MinC informando a impossibilidade de apresentar a prestação de contas via Siconv em função de que o convênio estava registrado como “fora do período de vigência” no sistema (tela registrada à peça 31, fl. 32). Há assim, nos autos, documentos que demonstram as tentativas de os recorrentes inserirem as informações no Siconv, contudo, sem sucesso.

29. Nesse cenário, a documentação referente à prestação de contas final foi encaminhada pelos Correios. Ocorre que a referida documentação enviada pelos recorrentes ao Ministério, foi extraviada, conforme reconhecido anteriormente pela AudRecursos às peças 100 a 102, e pelo Acórdão 13.301/2021 – TCU – 1ª Câmara. O Aviso de Recebimento dos Correios comprova a entrega da documentação no Ministério (peça 31, fls. 35-36, imagens a seguir).

		AVISO DE RECEBIMENTO AVIS CN07	AR	SX 04614232 8 BR (SUA OU N° DE REGISTRO DO OBJETO)
DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT 10/05/2013		TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON : h : h : h		
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT De Consolação				
PREENCHER COM LETRA DE FORMA				
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO RETOUR	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR C O M M U N E			
	ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE R U A D A C O N S O L A Ç Ã O 1 2 1 8 C O N S O L A Ç Ã O			
	CIDADE / LOCALITÉ S ã o P a u l o			
	UF S P BRASIL			
0 1 3 0 2 - 0 0 1				

PREENCHER COM LETRA DE FORMA				AR
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE				
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE M I N I S T É R I O D A C U L T U R A E S P L A N A D A D O S ENDEREÇO / ADRESSE M I N I S T É R I O S B L O C O 3 - 3 º A N D A R				
CEP / CODE POSTAL 70068-900	CIDADE / LOCALITÉ B R A S Í L I A	UF D F	PAÍS / PAYS B R A S I L	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION Distribuição de contas final (1R+2R+3R) + relatório ex-final + imagens Comu.059892/2013		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ		
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR CLAUDEMIR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION 13/05/2013		
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR CLAUDEMIR DE SOUSA FERREIRA Matrícula: 8.133.284-0				
N° DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT				
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO BRASILIA-BSB				

30. Deve-se frisar que a documentação reprovada pelo MinC na nova fase provocada pelo TCU foi a que os recorrentes conseguiram juntar a título de prestação de contas, já que a documentação que poderia ter comprovado a aplicação dos recursos públicos foi extraviada pelo Ministério.

31. Não obstante essa argumentação, outro ponto importante é que a instauração da TCE se deu pela omissão no dever de prestar contas, conforme o relatório de débito à peça 6 e os ofícios de citação às peças 6 e 7.

Commune

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)

(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e o Acórdão 1603/2011-Plenário com alterações do Acórdão 1247/2012-Plenário)

Responsável (eis): José Augusto Lima Marin e Commune

Função (ões): Diretor-Presidente e entidade conveniente

Origem(ens) do débito: Omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio MinC nº 059892/2009, SIAFI/SICONV 720530

Período: 17/05/2010 a 30/03/2016

“A Sua Senhoria o Senhor

JOSÉ AUGUSTO LIMA MARIN (CPF: 065.932.218-80)

Rua Martinico Prado, 90 – Apto. 23 - Vila Buarque

01224-010 - SÃO PAULO - SP

Prezado Senhor,

1.Conforme delegação de competência conferida pelo Relator, Excelentíssimo Senhor Ministro Bruno Dantas, e ante a análise realizada no processo TC 014.305/2015-1, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em desfavor da entidade Commune, CNPJ nº 05.511.440/0001-27, e José Augusto Lima Marin, CPF nº 065.932.218-80, seu Diretor-Presidente à época, **em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos através do Convênio nº 059892/2009, SIAFI/SICONV nº 720530,** destinados à realização do projeto "Comédia e Humor Brasileiros", classificado como programa especial de infraestrutura cultural, que teve por objeto capacitar jovens das classes C, D e E a criar quadros de humor para a televisão por meio de sua formação como roteiristas, atores e diretores, fica **citado** Vossa Senhoria, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da presente comunicação, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência descrita a seguir e/ou recolher, conforme detalhado no Anexo I deste ofício, aos cofres da entidade credora, **solidariamente** com os responsáveis indicados, os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor. O valor total da dívida atualizada monetariamente até 1/4/2016 corresponde a R\$ 1.664.758,95.

2.O débito é decorrente da **omissão no dever de prestar contas dos valores recebidos para o Convênio nº 059892/2009, SIAFI/SICONV nº 720530, destinados à realização do projeto "Comédia e Humor Brasileiros", em desacordo com a cláusula oitava do termo de convênio.**

3.Ressalto que os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

(...)” (grifei).

32.Ora, comprovado o fato de que os recorrentes enviaram a documentação referente à prestação de contas do convênio em questão, a qual foi extraviada pelo MinC, tanto a instauração da TCE como a

citação pela omissão foram equivocadas e, por conseguinte, nulas. Nesse caso, todos os atos que sucederam a citação também são nulos.

33.Como não se pode atribuir a culpa pelo extravio da documentação referente à prestação de contas final do convênio em questão aos recorrentes e considerando que a citação incorreu em erro, devendo, assim, ser considerada nula, o julgamento da TCE efetivado pelo Acórdão 5.187/2016-TCU-1ª Câmara (peça 16), de relatoria do Ministro Bruno Dantas, não pode ser considerado válido.

34.Reconhecida, em sede recursal, a nulidade da citação e do Acórdão condenatório há que se deixar assente que, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal, **todos os atos processuais posteriores à citação, inclusive o acórdão recorrido, são igualmente nulos** (Acórdãos 4434/2018-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro Bruno Dantas; e 9438/2020-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro Raimundo Carreiro).

35.Nessa esteira, os atos adotados nos autos, tais como ofícios expedidos, instrução, parecer do MPTCU, entre outros, devem ser expurgados do mundo jurídico, fulminados, portanto, seus efeitos desde a origem.

36.Nesse cenário, exigir que os recorrentes apresentem os documentos comprobatórios, novamente, **em função de erro da Administração Pública**, é de rigor excessivo na medida em que a ampla defesa e o contraditório ficam prejudicados pelo longo tempo decorrido desde os fatos. A avença foi assinada em 31/12/2009 e vigeu até 29/4/2013.

37.Pesa a favor dos recorrentes o fato de que o Tribunal realizou diligência junto ao Ministério da Cultura, para que se manifestasse quanto aos documentos de prestação de contas apresentados pelos recorrentes.A resposta foi apresentada em 9/12/2021, por meio das peças 125-143, em 21/3/2022, por meio das peças 154-174 e 176-179, em 13/7/2022, por meio das peças 195-202, e em 21/7/2022, por meio das peças 206-280.

38.Os elementos contidos no processo permitiram atestar a regular execução física do convênio, como assinalado no parecer técnico do MinC às peças 159 e 160. A conclusão do parecer foi no seguinte sentido: *“Concluímos que o objeto foi devidamente cumprido e o projeto atingiu todas as metas previstas no plano de trabalho proposto. A análise do cumprimento do objeto é, portanto, favorável.”*

39.Por outro lado, tendo em vista as peculiaridades processuais que envolvem o caso em análise, considero que resta inviabilizado o exame das contas em razão do extravio dos documentos pelo MinC, sendo razoável considerar iliquidáveis as contas, por responsabilidade da administração pública, conforme requer os recorrentes e como alvitrado pela AudRecursos. Há de se considerar que caso as falhas processuais acarretem a redução da capacidade de defesa do administrado, há evidente ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

40.Além disso, em linha com a jurisprudência desta Corte, consideram-se iliquidáveis as contas, ordenando-se o seu trancamento e o consequente arquivamento dos autos (arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992), quando, por fatores alheios à vontade do responsável, o longo transcurso de tempo entre a prática do ato e a citação comprometer o exercício regular da ampla defesa (Acórdão 8.778/2021 – 1ª Câmara, Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman, entre outros).

41.Portanto, o recurso de reconsideração em análise deve ser provido, a fim de tornar insubsistente a decisão recorrida e considerar as contas iliquidáveis, determinando o seu trancamento e consequente arquivamento dos autos.

42.Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 13696/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.305/2015-1.

- 1.1. Apensos: 022.905/2018-9; 020.041/2020-9; 022.903/2018-6; 022.904/2018-2
2. Grupo II – Classe de Assunto I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Commune (05.511.440/0001-27); José Augusto Lima Marin (065.932.218-80).
 - 3.2. Recorrentes: Commune (05.511.440/0001-27); José Augusto Lima Marin (065.932.218-80).
4. Órgão/Entidade: Entidades do Governo do Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Fabricio Ryoiti Barros Osaki (OAB-SP 196.785), representando José Augusto Lima Marin e Commune.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de recurso de reconsideração interposto por Commune e José Augusto Lima Marin em face do Acórdão 5.187/2016-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do RI/TCU, conhecer do recurso de reconsideração em análise para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de tornar insubsistente o Acórdão 5.187/2016-TCU-1ª Câmara;
- 9.2. considerar iliquidáveis as contas dos responsáveis, Commune e José Augusto Lima Marin, ordenando-se, por conseguinte, seu trancamento e arquivamento, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 10, § 3º, 20 e 21, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 201, § 3º, e 211 do Regimento Interno/TCU;
- 9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo;
- 9.4. dar ciência sobre o presente Acórdão ao Ministério da Cultura e aos responsáveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13696-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.4. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 017.203/2000-9 [Apenso: TC 026.512/2011-4]

Natureza(s): I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Serra Dourada - BA

Responsáveis: Carlos José Mendes de Araújo (099.169.201-25); Cetepas - Centro Tecnico e Pedagogico de Assessorias S/c Ltda (03.739.914/0001-67); Consultoria Educacional Ltda (03.714.819/0001-09); Cosme Wilson Ferreira de Carvalho (295.179.405-30); Eldy Fagundes Camelo Mendes (097.261.281-53); Glicério Ataíde Ramos (186.236.975-53); Guiomar Duarte Porto (564.458.141-15); Interativa Consultoria Pedagogica Ltda - Me (03.725.125/0001-77); Jovito Teixeira de Oliveira (341.553.845-15); Maria Neuza da Silva Oliveira (245.440.351-04); Mario Antonio Ferreira (400.431.771-15); Prefeitura Municipal de Serra Dourada - BA (14.222.277/0001-73); Reginaldo Ramos de Abreu (830.601.548-72); Ronaldo Oséas da Silva (339.695.231-68); Valdina Lopes Fagundes Frota (424.590.285-04).

Interessado: Prefeitura Municipal de Serra Dourada - BA (14.222.277/0001-73).

Representação legal: Glauco Alves Mendes (16.050/OAB-BA), representando Ronaldo Oséas da Silva; Glauco Alves Mendes (16.050/OAB-BA), representando Mario Antonio Ferreira; Glauco Alves Mendes (16.050/OAB-BA), representando Jovito Teixeira de Oliveira; Glauco Alves Mendes (16.050/OAB-BA), representando Carlos José Mendes de Araújo; Glauco Alves Mendes (16.050/OAB-BA), representando Reginaldo Ramos de Abreu; Glauco Alves Mendes (16.050/OAB-BA), representando Eldy Fagundes Camelo Mendes.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DECORRENTE DE DENÚNCIA. RECURSOS DO FUNDEF. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA E DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE OUTROS RESPONSÁVEIS. DÉBITO. MULTA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DA IMPORTÂNCIA DEVIDA PELO MUNICÍPIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO MUNICÍPIO. DÉBITO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. RECURSO DE REVISÃO. PRECEDENTE PARA CONHECIMENTO COMO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, ART. 285, § 2º, DO RI/TCU, EVITANDO-SE, ASSIM, QUE SEJA SUBTRAÍDA POSSIBILIDADE RECURSAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. TORNAR INSUBSISTENTE O ACÓRDÃO 3491/2010-TCU-1ª CÂMARA E O ACÓRDÃO 9.698/2011-1ª CÂMARA. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial convertida de denúncia, autuada em razão de irregularidades na aplicação de recursos do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – Fundef, repassados ao Município de Serra Dourada/BA nos exercícios de 1998 a 2001.

2. Por meio do Acórdão nº 72/2003 – Plenário, relator Ministro Ubiratan Aguiar, de 5/2/2003, peça 35, págs. 42/44, o Tribunal converteu os autos em tomada de contas especial e determinou a realização de audiência e citação de diversos responsáveis.

3. Por meio do Acórdão 3491/2010-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, peça 67, págs. 3/7, as contas de diversos responsáveis foram apreciadas e as alegações de defesa do Município de Serra Dourada/BA foram rejeitas, fixando-lhe prazo para que comprovasse o recolhimento do débito.

4. Mediante o Acórdão 9.698/2011-1ª Câmara, proferido em **8/11/2011**, a municipalidade teve suas contas julgadas irregulares e foi condenada em débito, peça 69, págs. 52/53.

5. Em **9/8/2010**, a Sra. Valdina Lopes Fagundes Frota interpôs recurso de reconsideração em face do Acórdão nº 3491/2010-TCU-1ª Câmara, peça 144.

6. Reproduzo, abaixo, na íntegra, com ajustes de forma, a instrução lavrada no âmbito da então Secretaria de Recursos – Serur, atual Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos, **de 29 de outubro de 2010**, com a qual se manifestou de acordo o seu corpo diretivo, peça 144, págs. 15/20:

“Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Valdina Lopes Fagundes Frota (CPF 424.590.285-04), contra o Acórdão 3.491/2010 — TCU — 1ª Câmara (fls. 1.429/1.433, v. 10), em que o Tribunal, dentre outras medidas, condenou a recorrente em débito (subitem 9.7.7 do Acórdão), em solidariedade com o Sr. Jovito Teixeira de Oliveira, ex-Prefeito do Município de Serra Dourada, em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental — Fundef.

HISTÓRICO

2. *Cuidam os autos de tomada de contas especial originária da conversão de denúncia acerca de supostas irregularidades praticadas na gestão dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental — Fundef—, nos exercícios de 1998 a 2001, repassados ao Município de Serra Dourada/BA, conforme determinação contida no subitem 9.1 do Acórdão 72/2003 — Plenário (fls. 821/823, v. 8).*

3. *Dentre outras, identificaram-se irregularidades relacionadas a despesas sem a demonstração da correspondente execução dos serviços ou fora da finalidade, à utilização indevida dos recursos, ao superfaturamento em compras, obras e contratações, ao fracionamento de despesas, à não aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos recebidos do Fundef e à aquisição de veículo para uso particular.*

4. A Sra. Valdina Lopes Fagundes Frota, ora recorrente, foi citada, solidariamente com o Sr. Jovito Teixeira de Oliveira, ex-Prefeito do Município de Serra Dourada, acerca da seguinte ocorrência, conforme consta no Relatório (fl. 1.383, v. 10):

‘pagamentos pela coordenação de cursos de capacitação/aperfeiçoamento/reciclagem de professores à Sra. Valdina Lopes Fagundes Frota, na importância de R\$ 8.000,00, de acordo com as parcelas abaixo. Os cursos, segundo exame realizado, não foram efetuados, haja vista a ausência, nos processos de pagamento analisados, das folhas de frequência dos participantes, o que seria, em última análise, o atesto de que as despesas teriam sido efetivamente concretizadas; haja vista as excessivas cargas horárias diárias, o que é didaticamente inadmissível, e a falta de informações técnico-pedagógicas da contratada.’

5. *Em resposta, ela apresentou alegações de defesa às fls. 2/4 do anexo 2. Porém foram rejeitadas pela unidade técnica, não logrando êxito em elidir as irregularidades atribuídas à responsável, em solidariedade com o ex-Prefeito do Município de Serra Dourada.*

6. *Dando-se prosseguimento ao processo, o Tribunal, mediante o Acórdão 3.491/2010 — TCU — 1ª Câmara, julgou irregulares as contas do citado ex-Prefeito (subitem 9.5 do acórdão), condenando-o em diversos débitos, dentre os quais se destaca o imputado em solidariedade com a Sra. Valdina Lopes Fagundes Frota, em valores históricos que somam R\$ 8.000,00 (subitem 9.7.7 do acórdão).*

7. *Inconformada com a condenação, a Sra. Valdina Lopes Fagundes Frota comparece aos autos, apresentando recurso de reconsideração, que se analisa.*

ADMISSIBILIDADE

8. *Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (fl. 11, anexo 7), ratificado à fl. 13 pelo Exmo. Ministro-Relator José Múcio Monteiro, que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.7.7 e 9.10 do acórdão recorrido, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.*

MÉRITO

Síntese dos Argumentos

9. Inicialmente a recorrente giza considerações acerca de sua história e do Centro Educacional São Gonçalo - CESC, aduzindo que a consolidação dessa escola teria sido fruto de seu esforço pessoal, com o auxílio da comunidade local.

10. Em seguida assevera que, após a celebração de um convênio entre o CESC e o Município de Serra Dourada, a Prefeitura não teria repassado o total de recursos acertados, gerando compromissos para o CESC de R\$ 13.000,00, não honrados, relativos a pagamentos de professores e aquisição de materiais primordiais para o funcionamento da escola.

11. Alega que, após frustradas cobranças junto ao Prefeito, o Sr. Jovito Teixeira de Oliveira, este teria encontrado uma forma para pagar os R\$ 13.000,00 pendentes, qual seja, colocar o nome da Sra. Valdina Frota, recorrente, como coordenadora na realização de cursos ministrados aos professores da rede municipal de ensino.

12. Ao mesmo tempo, a recorrente afirma que não atuou como coordenadora na realização dos aludidos cursos, que aquela seria uma fórmula encontrada pelo Prefeito para pagar, efetivamente, o referido convênio. Acrescenta que não teria sido consultada acerca desses artifícios, que o Prefeito teria se aproveitado de sua ingenuidade e boa fé.

13. Reconhece hoje que houve um desvio, porém teria ocorrido em face da negativa do Prefeito em pagar aquela quantia. Porém afirma que não teria se beneficiado do débito a ela imputado, de R\$ 8.000,00, que os recursos teriam sido utilizados em benefício do CESC.

14. Pondera que no momento não é possível juntar qualquer documento comprobatório acerca do alegado acima, haja vista que o Centro Educacional encontra-se, desde 2007, sob nova administração.

15. Registra que alguns dos aludidos cursos foram ministrados nas dependências do CESC, sem que fosse cobrado qualquer aluguel.

16. Sobre a documentação acostada ao processo, tece as seguintes observações:

a) na fl. 181 — citação, não confere a minha assinatura;

b) na fl. 61,0 CPF 105.320.270-15 não é meu; e não procede a descrição, pois nunca estive na coordenação de cursos;

c) na fl. 62,0 CPF 105.320.270-15 não é meu; nunca tive ligação com a faculdade UNEB;

d) no AR de fl. 944 — Ofício 1.394/2004, a assinatura é minha; não me lembro de ter visto antes os documentos às fls. 901, 902, 903, 904, 917 e 918;

e) nas fls. 2 e 73 (protocolo) e 75 há minhas rubricas — Escola: CESC — Centro Educacional São Gonçalo; se eu fosse coordenadora, não existiria necessidade de mostrar que fui participante/aprendiz;

f) nas fls. 27, 28 e 32 — relação dos cursistas, participei totalmente dos cursos;

g) na fl. 54, o registro de identidade 1.243.458 SSP/BA não é meu;

h) na fl. 53, novamente consta o registro de identidade 1.243.458 SSP/BA, que não é meu;

i) não me lembro de ter assinado esses documentos preenchidos; se os assinei sem preencher, também não me lembro;

j) sobre o doc. 4, fl. 8, observa-se que candidatar é um direito do cidadão.

17. Em suas considerações finais, pede vênias pelo ato ilegal, mas que se almejou um bem maior: a educação de crianças, adolescentes e jovens desprovidos de recursos.

18. Com essas considerações, requer:

a) a juntada aos autos de cópias: de convênio firmado entre o CESC e o Município de Serra Dourada; de cheques referente repasses de recursos para essa escola;

b) arrolamento de testemunhas com vistas a comprovar os fatos alegados;

c) sustentação oral;

d) o acolhimento das razões expostas e a exclusão do débito imposto à recorrente pelo acórdão recorrido.

Análise

19. Os argumentos carreados pela recorrente não têm o condão de elidir o débito em questão, pois, como ela própria afirma na peça recursal, não atuou como coordenadora dos cursos supostamente ministrados no Município de Serra Dourada. Por conseguinte, tem a obrigação de restituir ao erário a quantia de R\$ 8.000,00 que recebeu, dos cofres do Fundef, por esses serviços não realizados.

20. Importa observar que os nobres fins educacionais alegados não servem para justificar o desvio de recursos do Fundef, ao arrepio dos princípios que regem a administração pública. A recorrente afirma que, com o fim de obter os R\$ 13.000,00 que o Município não teria repassado ao CESSG, aceitou uma fórmula sugerida pelo ex-Prefeito. O artifício compreendia a participação da recorrente, que assumiria fictícios serviços de coordenação de cursos, pagos com recursos do Fundef.

21. Ao aceitar a inquinada proposta, a recorrente concorreu, solidariamente com o ex-Prefeito, para o dano aos cofres do Fundef, o que lhes enseja, devidamente, a imputação em débito solidário.

22. Frise-se que estão acostados aos autos (fls. 53/54 e 61/62, anexo 3) cópias dos documentos que demonstram o pagamento de R\$ 8.000,00 à Sra. Valdina Lopes Fagundes Frota, pelos serviços de coordenação de cursos, serviços esses não prestados, como a própria recorrente admite.

23. Ademais, as observações sobrepostas no item 16, acerca da documentação processual, não lhe aproveitam, conforme análise das respectivas alíneas:

a) na verdade, a citação da recorrente não se encontra na fl. 181, mas nas fls. 917/918, v. 8. Esse expediente foi recebido pela própria recorrente, que assina o Aviso de Recebimento (fl. 944, v. 8). Aliás, na alínea 'd', adiante, ela própria admite que essa assinatura é sua;

b) o citado documento (fl. 61, anexo 3) corresponde a um dos processos de pagamento mediante os quais a recorrente recebeu pelos fictícios serviços de coordenação de cursos. Esse documento, juntamente com o recibo à fl. 62, comprovam o pagamento realizado pelos fictícios serviços. O CPF errado configura mero erro material, que não invalida o documento, pois consta nos documentos o nome correto da recorrente como credora, Sra. Valdina Lopes Fagundes Frota, e sua assinatura, que não foi questionada. Ademais, consultando-se o sistema CPF da Receita Federal, não se encontra homônima da recorrente;

c) repete-se a análise anterior acerca do CPF; já sua questionada ligação com a faculdade UNEB é irrelevante para o caso, pois ela própria assina o recibo;

d) a recorrente reconhece sua assinatura no AR do expediente citatório. Os documentos às fls. 901/904, v. 8, são alheios à recorrente, pois correspondem a citações de outros responsáveis. Já o documento às fls. 917/918 é o ofício citatório dirigido à recorrente, o qual foi recebido por ela, conforme AR à fl. 944, v. 8;

e) a recorrente equivocou-se, pois não consta rubrica dela nas folhas citadas;

f) não foi encontrada a alegada relação, pois a recorrente não especifica em que anexo encontram-se as citadas folhas processuais; porém sua suposta participação em cursos não é capaz de elidir o débito, que se refere a recebimentos por fictícios serviços de coordenação de cursos;

g) o suposto erro no registro de identidade não invalida o referido documento, cabendo a mesma análise sobredita, acerca do CPF errado;

h) idem;

i) não obstante sua falta de lembrança acerca dos documentos que comprovam o desvio dos recursos do Fundef, ela os assinou, sem questionar a veracidade de sua assinatura; a possível assinatura de documentos em branco não exclui sua culpa na prática da ilegalidade;

j) a consideração acerca do direito à candidatura do cidadão não tem qualquer relação com o débito imputado pelo acórdão recorrido.

24. Por fim, observa-se que não há como atender aos pedidos de produção de provas, seja por arrolamento de testemunhas, ou por juntada de documentos, pois não cabe ao Tribunal a iniciativa de requerer documentos ou de juntar provas em proveito da recorrente.

25. Por meio da Lei Orgânica desta Casa, bem como do Regimento Interno, é assegurado ao recorrente a mais ampla e irrestrita atuação no processo, de modo que exerça em toda plenitude seu direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme mandamento constitucional. Nesta linha, enfatiza-se que, no âmbito deste Tribunal, a jurisprudência é no sentido de que a oportunidade de se carrear provas ao processo é dada com a devida citação do responsável, o que fora realizado.

26. Dessa forma, caberia à recorrente apresentar todos os elementos de prova que julgasse necessários para sua defesa. Frise-se que a recorrente teve duas oportunidades para tanto, ao ser citada e ao apresentar a peça recursal.

27. Por ser oportuno, transcrevem-se as palavras do Ministro Benjamim Zymler, que, ao conduzir o Acórdão n. 9/2003 — TCU — 2ª Câmara, assim se manifestou:

‘Ao acusado cabe a apresentação dos elementos de defesa, exercendo, assim, a plenitude do contraditório e ampla defesa.

(...)

A estes pleitos, devemos dizer que as provas devem ser produzidas por quem foi instado a defender-se das imputações que lhe são feitas. O momento destinado a tal intento foi proporcionado com a citação.’

28. Ante todo o exposto, não há como acolher as razões apresentadas, motivo pelo qual se deve manter o acórdão recorrido em seus exatos termos.

29. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 32, I, e 33, da Lei n. 8.443/92, bem como nos arts. 277, inciso I, 278 e 285, caput, do Regimento Interno do TCU, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Valdina Lopes Fagundes Frota (CPF 424.590.285-04), contra o Acórdão 3.491/2010 — TCU — 1ª Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência à recorrente e à Procuradoria da República no Estado da Bahia do acórdão que for prolatado, bem como do relatório e voto que o fundamentarem”.

*7.Em **5/11/2010**, os Srs. Jovito Teixeira de Oliveira, Eldy Fagundes Camelo Mendes, Carlos José Mendes de Araújo, Reginaldo Ramos de Abreu, Ronaldo Oséas da Silva, Mário Antônio Ferreira e Elzita Fagundes Camelo Rocha Silva **interpuseram recurso de revisão** em face do Acórdão nº 3491/2010-TCU-1ª Câmara, peças 145 a 158.*

*8.Na sequência, reproduzo o parecer do Ministério Público junto ao TCU, **de 23 de novembro de 2023**, peça 166, na pessoa do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, que se manifesta no sentido de o Tribunal **conhecer do recurso de reconsideração** manejado por Valdina Lopes Fagundes Frota, peça 144, págs. 3/10, **para, de ofício, reconhecer a prescrição e tornar sem efeito o item 9.7.7 do Acórdão 3.491/2010-1ª Câmara**, peça 67, págs. 3/7, **em relação à recorrente**:*

“Trata-se da tomada de contas especial decorrente de irregularidades na aplicação de recursos do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), repassados ao município de Serra Dourada/BA, nos exercícios de 1998 a 2001, incluindo despesas sem a demonstração da correspondente execução dos serviços ou fora da finalidade, utilização indevida dos recursos, superfaturamento em compras, obras e contratações, fracionamento de despesas, não aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos recebidos do Fundef e aquisição de veículo para uso particular (peça 66, p. 27).

Mediante o Acórdão 3.491/2010-1ª Câmara, esta Corte decidiu, na sessão de 15/6/2010, entre outras medidas (peça 67, pp. 3/7):

‘9.2. rejeitar, parcialmente, as alegações de defesa do município de Serra Dourada/BA, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar de 31/1/2011, consoante disposto no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 202, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno/TCU, para que comprove o recolhimento, aos cofres do Fundeb Municipal, das quantias a seguir relacionadas, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas, na forma da legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data da ocorrência
2.700,00	11/03/1998
12.500,00	14/02/2000
12.500,00	22/02/2000
7.000,00	23/04/2001
7.000,00	10/05/2001

(...)

9.5. julgar, com base nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘d’, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas de Jovito Teixeira de Oliveira, ex-Prefeito do Município de Serra Dourada/BA;

9.6. condenar o Sr. Jovito Teixeira de Oliveira ao pagamento das quantias abaixo indicadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento

Interno/TCU), o recolhimento da dívida à conta do Fundeb Municipal, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, na forma da na legislação em vigor:

(...)

9.7. condenar o Sr. Jovito Teixeira de Oliveira ainda, em solidariedade com os responsáveis abaixo relacionados, nos termos do art. 16, § 2º, alínea 'b', da Lei nº 8.443/1992, ao pagamento das quantias indicadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas à conta do Fundeb do Município de Serra Dourada/BA, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas correspondentes, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

(...)

9.7.4. Eldy Fagundes Camelo Mendes

Valor Original	Data da ocorrência
R\$ 3.500,00	13/07/1998
R\$ 4.500,00	11/09/1998
R\$ 2.800,00	04/11/1998
R\$ 1.175,00	15/12/1998
R\$ 5.000,00	22/02/1999
R\$ 1.200,00	20/08/1999
R\$ 1.200,00	14/09/1999
R\$ 1.200,00	21/10/1999
R\$ 1.200,00	11/01/2000

9.7.5. Carlos José Mendes de Araújo

Valor Original	Data da ocorrência
R\$ 3.500,00	01/07/1998
R\$ 2.000,00	13/11/1998
R\$ 2.200,00	15/10/1999
R\$ 1.800,00	05/11/1999

9.7.6. Reginaldo Ramos de Abreu

Valor Original	Data da Ocorrência
R\$ 1.125,00	31/12/1998

9.7.7. Valdina Lopes Fagundes Frota

Valor	Data da ocorrência
R\$ 4.000,00	15/12/1998
R\$ 4.000,00	05/01/1999

9.7.8. Ronaldo Oséas da Silva

Valor Original	Data da ocorrência
R\$ 1.000,00	30/12/1999

9.7.9. Mário Antônio Ferreira

Valor Original	Data da Ocorrência
R\$ 1.400,00	15/11/1999

9.7.10. Maria Neuza da Silva Oliveira

Valor Original	Data da Ocorrência
R\$ 970,00	17/11/1999

9.8. aplicar ao Sr. Jovito Teixeira de Oliveira multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 214, inciso III, alínea 'a', e no art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 50.000,00 (...);

9.9. aplicar ao Sr. Jovito Teixeira de Oliveira multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92 e no art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (...);'

No parecer à peça 69, pp. 43/4, exarado em 21/9/2011, o Ministério Público de Contas anuiu à proposta da então Secex/BA, no sentido da irregularidade das contas e da condenação em débito do município de Serra Dourada/BA (peça 69, pp. 36/9), e alertou para:

a) a pendência do recurso de reconsideração interposto, em 9/8/2010, por Valdina Lopes Fagundes Frota (peça 144, pp. 3/10), já com pronunciamento da então Secretaria de Recursos (Serur) (peça 144, pp. 15/20);

b) a existência de recurso de revisão manejado, em 5/11/2010, por outros responsáveis arrolados na TCE, quais sejam, Jovito Teixeira de Oliveira, Eldy Fagundes Camelo Mendes, Carlos José Mendes de Araújo, Reginaldo Ramos de Abreu, Ronaldo Oséas da Silva, Mario Antônio Ferreira e Elzita Fagundes Camelo Rocha Silva (peças 145 a 158), ainda pendente de instrução pela unidade técnica especializada em recursos.

Na ocasião, em 21/9/2011, o Parquet destacou que reservaria seu pronunciamento regimental acerca dos recursos interpostos para o momento posterior à instrução de mérito pela competente unidade técnica (peça 69, pp. 43/4).

Mediante o Acórdão 9.698/2011-1ª Câmara, proferido em 8/11/2011, a municipalidade teve suas contas julgadas irregulares e foi condenada em débito (peça 69, pp. 52/3).

Nesse contexto, considerando que ‘o mérito do recurso de reconsideração há de ser apreciado previamente ao mérito do recurso de revisão’, que ‘já há instrução de mérito para o recurso de reconsideração’ (peça 144, pp. 15/20) e que ‘o Ministério Público não emitiu parecer quanto ao mérito do recurso de reconsideração, reservando-se a prerrogativa de se pronunciar no momento oportuno’, o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição a Vossa Excelência, encaminhou o processo ao MP de Contas, para audiência obrigatória (art. 280 do Regimento Interno/TCU).

II

A então Secretaria de Recursos opinou, em 29/10/2010, pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso de reconsideração interposto por Valdina Lopes Fagundes Frota (peça 144, pp. 3/10) contra o Acórdão 3.491/2010-1ª Câmara (peça 67, pp. 3/7), com base na argumentação a seguir, em síntese (peça 144, pp. 15/20):

a) Valdina Frota foi citada solidariamente com o ex-prefeito Jovito Teixeira de Oliveira acerca da seguinte ocorrência (peça 64, p. 34, alínea “i”):

‘pagamentos pela coordenação de cursos de capacitação/aperfeiçoamento/reciclagem de professores à Sra. Valdina Lopes Fagundes Frota, na importância de R\$ 8.000,00, de acordo com as parcelas abaixo. Os cursos, segundo exame realizado, não foram efetuados, haja vista a ausência, nos processos de pagamento analisados, das folhas de frequência dos participantes, o que seria, em última análise, o atesto de que as despesas teriam sido efetivamente concretizadas, haja vista as excessivas cargas horárias diárias, o que é didaticamente inadmissível, e a falta de informações técnico-pedagógicas da contratada.’

b) as alegações de defesa aduzidas por Valdina Frota (peça 90, pp. 3/6) foram rejeitadas pela unidade técnica;

c) como a própria recorrente afirma na peça recursal, ela não atuou como coordenadora dos cursos supostamente ministrados no Município de Serra Dourada. Por conseguinte, tem a obrigação de restituir ao erário a quantia de R\$ 8.000,00 que recebeu, dos cofres do Fundef, por esses serviços não realizados;

d) os nobres fins educacionais alegados não servem para justificar o desvio de recursos do Fundef, ao arrepio dos princípios que regem a administração pública. A recorrente afirma que, com o fim de obter os R\$ 13.000,00 que o município não teria repassado ao Centro Educacional São Gonçalo (CESG), aceitou uma fórmula sugerida pelo ex-prefeito. O artifício compreendia a participação da recorrente, que assumiria fictícios serviços de coordenação de cursos, pagos com recursos do Fundef;

e) ao aceitar a inquinada proposta, a recorrente concorreu, solidariamente com o ex-prefeito, para o dano aos cofres do Fundef, o que lhes enseja, devidamente, a imputação em débito solidário;

f) estão acostadas aos autos cópias dos documentos que demonstram o pagamento de R\$ 8.000,00 a Valdina Lopes Fagundes Frota, pelos serviços de coordenação de cursos (peça 103, pp. 3/4 e 11/2), serviços esses não prestados, como a própria recorrente admite;

- g) não obstante sua falta de lembrança acerca dos documentos que comprovam o desvio dos recursos do Fundef, Valdina Frota assinou-os, sem questionar a veracidade de sua assinatura;
- h) a possível assinatura de documentos em branco não exclui sua culpa na prática da ilegalidade;
- i) não há como atender aos pedidos de produção de provas, seja por arrolamento de testemunhas, ou por juntada de documentos, pois não cabe ao TCU a iniciativa de requerer documentos ou de juntar provas em proveito da recorrente;
- j) a oportunidade de carrear provas ao processo é dada com a devida citação do responsável, o que fora realizado. Dessa forma, caberia à recorrente apresentar todos os elementos de prova que julgasse necessários para sua defesa. No caso, a recorrente teve duas oportunidades para tanto, ao ser citada e ao apresentar a peça recursal;
- k) não há como acolher as razões apresentadas, motivo pelo qual se deve manter o acórdão recorrido em seus exatos termos.

Em 8/5/2012, com fulcro no art. 40, inciso III, da então vigente Resolução TCU 191/2006, a Secex/BA promoveu o encerramento do presente processo, bem como seu arquivamento no âmbito daquela Secretaria, pelo prazo de 1 ano, 'observados os termos da Portaria TCU 108/2005' (peça 70, p. 30), e, em 17/1/2014, determinou-se o arquivamento do processo no Serviço de Gestão Documental (Seged) (peça 70, p. 31).

Dado o atual regramento em vigor (Resolução TCU 344/2022), o MP de Contas entende, porém, que se operou a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU em relação a Valdina Lopes Fagundes Frota, nas modalidades ordinária e intercorrente, considerando a paralisação do processo entre 17/1/2014, por ocasião do arquivamento do processo (peça 70, p. 31), e 27/9/2023, data da conversão dos presentes autos, de processo físico para processo eletrônico (peça 159).

A prescrição em relação às dívidas de R\$ 4.000,00 (15/12/1998) e de R\$ 4.000,00 (5/1/1999), de responsabilidade solidária de Valdina Lopes Fagundes Frota e do ex-prefeito Jovito Teixeira de Oliveira, nos termos do item 9.7.7 da deliberação recorrida (peça 67, p. 5), não alcança a responsabilidade do ex-prefeito, haja vista que:

'O reconhecimento da prescrição em relação a um dos responsáveis solidários não alcança os demais quando, relativamente a estes, já tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão condenatória previamente à edição da Resolução TCU 344/2022 (art. 18).' (Acórdão 2486/2022-Plenário)

No caso, para o ex-prefeito Jovito Teixeira de Oliveira, o trânsito em julgado (TJ) do Acórdão 3.491/2010-1ª Câmara ocorreu em 9/9/2010, conforme 'Atestado de trânsito em julgado', emitido pela Secex/BA (peça 68, pp. 14/7, e peça 69, pp. 5 e 26/33, item 8):

8- Sr. Jovito Teixeira de Oliveira solidariamente com

Valdina Lopes Fagundes Frota;

OF 2045/2010, datado de 29/07/2010 Fls. 1464-1465

AR recebido em 23/08/2010, fls. 1505 assinado pelo Sr. Jovito Teixeira

TJ em 09/09/2010

OF 2050/2010, datado de 29/07/2010 Fls. 1466-1467

AR recebido em 19/08/2010, fls. 1504 – ar devolvido assinado por terceiros.

TJ em 04/09/2010

III

Em atenção ao despacho proferido pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (peça 162), o Ministério Público de Contas, ante o que restou apurado nos autos, opina no sentido de o Tribunal conhecer do recurso de reconsideração manejado por Valdina Lopes Fagundes Frota (peça 144, pp. 3/10), para, de ofício, reconhecer a prescrição e tornar sem efeito o item 9.7.7 do Acórdão 3.491/2010-1ª Câmara (peça 67, pp. 3/7) **em relação à ora recorrente.**

O MP de Contas alerta para o **pedido de sustentação oral** formulado por Valdina Lopes Fagundes Frota, em 9/8/2010 (peça 144, p. 10, alínea 'c').

9.É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial convertida de denúncia, autuada em razão de irregularidades na aplicação de recursos do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – Fundef, repassados ao Município de Serra Dourada (BA) nos exercícios de 1998 a 2001.

2. Por meio do Acórdão nº 72/2003 – Plenário, relator Ministro Ubiratan Aguiar, de 5/2/2003, peça 35, págs. 42/44, o Tribunal converteu os autos em tomada de contas especial e determinou a realização de audiência e citação de diversos responsáveis.

3. Em cumprimento às determinações, a então Secretaria de Controle Externo na Bahia – SecexBahia expediu os seguintes ofícios:

OFÍCIO	RESPONSÁVEL	DATA	LOCALIZAÇÃO	CIÊNCIA
AUDIÊNCIA				
1313/2004	Jovito Teixeira de Oliveira	14/7/2004	Peça 38, págs. 40/44	3/8/2004; peça 42, pág. 37
CITAÇÃO				
1328/2004	Prefeitura Municipal de Serra Dourada/BA	14/7/2004	Peça 38, págs. 45/48	17/8/2004; peça 45, pág. 12
1373/2004	Jovito Teixeira de Oliveira	21/7/2004	Peça 38, págs. 49/56	17/8/2004; peça 45, pág. 8
1375/2004	Jovito Teixeira de Oliveira	21/7/2004	Peça 38, pág. 57, e peça 41, págs. 1/3	17/8/2004; peça 45, pág. 6
1388/2004	Interativa – Consultoria Pedagógica Ltda	22/7/2004	Peça 41, págs. 4/5	Não houve ciência
1941	Interativa – Consultoria Pedagógica Ltda	4/10/2004	Peça 58, págs. 30 e 36	18/11/2004; peça 58, pág. 53
1942	Interativa – Consultoria Pedagógica Ltda	4/10/2004	Peça 58, págs. 27/28	Não houve ciência
Edital 0007/2005	Interativa – Consultoria Pedagógica Ltda	19/4/2005	Peça 59, pág. 30	26/4/2005; peça 59, pág. 32/33
1389/2004	Elca – Consultoria Educativa Ltda	22/7/2004	Peça 41, págs. 6/7	26/11/2004; peça 58, pág. 55
1390/2004	Cetepas – Centro Técnico e Pedagógico de Assessoria S/C	22/7/2004	Peça 41, págs. 8/9	8/10/2004; peça 58, pág. 31
1391/2004	Eldy Fagundes Camelo Mendes	22/7/2004	Peça 41, págs. 10/12	16/8/2004; peça 58, pág. 16
1392/2004	Carlos José Mendes de Araújo	22/7/2004	Peça 41, págs. 13/14	16/8/2004; peça 58, pág. 18
1393/2004	Reginaldo Ramos de Abreu	22/7/2004	Peça 41, págs. 15/16	30/7/2004; peça 42, pág. 49
1394/2004	Valdina Lopes Fagundes Frota	22/7/2004	Peça 41, págs. 17/18	4/8/2004; peça 42, pág. 53
1395/2004	Cosme Wilson F. de Carvalho	22/7/2004	Peça 41, págs. 19/20	5/8/2004; peça 42, pág. 55
1396/2004	Mário Antônio Ferreira	22/7/2004	Peça 41, págs. 21/22	30/7/2004; peça 42, pág. 57
1397/2004	Maria Neuza da Silva Oliveira	22/7/2004	Peça 41, págs. 23/24	30/7/2004; peça 42, pág. 35

OFÍCIO	RESPONSÁVEL	DATA	LOCALIZAÇÃO	CIÊNCIA
1398/2004	Ronaldo Oséas da Silva	23/7/2004	Peça 41, págs. 25/26	30/7/2004; peça 42, pág. 51
1399/2004	Glicério Ataíde Ramos	23/7/2009	Peça 41, págs. 27/28	30/7/2004; peça 42, pág. 32
1400/2004	Guiomar Duarte Porto	23/7/2009	Peça 41, págs. 29/30	30/7/2004; peça 42, pág. 47

4.Promovida a audiência e a citação dos responsáveis, a instrução de mérito, de **30/10/2009**, peça 62, págs. 29/58, até a peça 63, págs. 1/36, recebeu concordância do então Secretário de Controle Externo da 7ª Secex e foi encaminhada ao MP/TCU em **22/12/2009**, conforme despacho acostado à peça 63, pág. 37.

5.O MP/TCU, na pessoa do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, proferiu despacho em **9/4/2010**, peça 64, págs. 21/25.

6.Por meio do **Acórdão 3491/2010-TCU-1ª Câmara**, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, de **15/6/2010**, peça 67, págs. 3/7, as contas de diversos responsáveis foram apreciadas e as alegações de defesa do Município de Serra Dourada/BA foram rejeitas, fixando-lhe prazo para que comprovasse o recolhimento do débito.

7.Os responsáveis foram notificados por meio dos ofícios a seguir relacionados:

OFÍCIO	RESPONSÁVEL	DATA	LOCALIZAÇÃO	CIÊNCIA
O				
MULTA DO ART. 58, INCISO II, DA LEI 8.443/1992				
2067	Jovito Teixeira de Oliveira	29/7/2010	Peça 68, pág. 33	23/8/2010; peça 69, pág. 5
DÉBITO E MULTA DO ART. 57 DA LEI 8.443/1992				
1498	Jovito Teixeira de Oliveira	27/7/2010	Peça 67, págs. 8/9	23/8/2010; peça 69, pág. 5
DÉBITO				
2008	Jovito Teixeira de Oliveira	27/7/2010	Peça 67, págs. 10/11	23/8/2010; peça 69, pág. 5
2014	Jovito Teixeira de Oliveira	27/7/2010	Peça 67, págs. 16/17	23/8/2010; peça 69, pág. 5
2031	Jovito Teixeira de Oliveira	28/7/2010	Peça 67, págs. 20/21	23/8/2010; peça 69, pág. 5
2036	Jovito Teixeira de Oliveira	28/7/2010	Peça 68, págs. 2/3	23/8/2010; peça 69, pág. 5
2039	Jovito Teixeira de Oliveira	28/7/2010	Peça 68, págs. 6/7	23/8/2010; peça 69, pág. 5
2043	Jovito Teixeira de Oliveira	28/7/2010	Peça 68, págs. 10/11	23/8/2010; peça 69, pág. 5
2045	Jovito Teixeira de Oliveira	29/7/2010	Peça 68, págs. 14/15	23/8/2010; peça 69, pág. 5
2053	Jovito Teixeira de Oliveira	29/7/2010	Peça 68, págs. 18/19	23/8/2010; peça 69, pág. 5
2056	Jovito Teixeira de Oliveira	29/7/2010	Peça 68, págs. 22/23	23/8/2010; peça 69, pág. 5
2059	Jovito Teixeira de Oliveira	29/7/2010	Peça 68, págs. 26/27	23/8/2010; peça 69, pág. 5
Edital 2995/2010	Interativa – Consultoria Pedagógica Ltda	25/11/2010	Peça 69, pág. 13	2/12/2010; peça 69, pág. 14
2016	Elca – Consultoria Educativa Ltda	27/7/2010	Peça 67, págs. 18/19	24/8/2010; peça 69, pág. 2

OFÍCIO	RESPONSÁVEL	DATA	LOCALIZAÇÃO	CIÊNCIA
Edital 865/2011	Cetepas – Centro Técnico e Pedagógico de Assessoria S/C	29/4/2011	Peça 69, págs. 21	31/5/2011; peça 69, pág. 22
2038	Eldy Fagundes Camelo Mendes	28/7/2010	Peça 68, págs. 4/5	10/8/2010; peça 68, pág. 39
2042	Carlos José Mendes de Araújo	28/7/2010	Peça 68, págs. 8/9	10/8/2010; peça 68, pág. 41
2044	Reginaldo Ramos de Abreu	28/7/2010	Peça 68, págs. 12/13	10/8/2010; peça 68, pág. 40
2050	Valdina Lopes Fagundes Frota	29/7/2010	Peça 68, págs. 16/17	19/8/2010; peça 69, pág. 4
2063	Cosme Wilson F. de Carvalho	29/7/2010	Peça 68, pág. 32	16/8/2010; peça 68, pág. 53
2058	Mário Antônio Ferreira	29/7/2010	Peça 68, págs. 24/25	16/8/2010; peça 68, pág. 42
2060	Maria Neuza da Silva Oliveira	29/7/2010	Peça 68, págs. 28/29	10/8/2010; peça 68, pág. 38
2055	Ronaldo Oséas da Silva	29/7/2010	Peça 68, págs. 20/21	10/8/2010; peça 68, pág. 37
2062	Glicério Ataíde Ramos	29/7/2010	Peça 68, pág. 31	18/8/2010; peça 68, pág. 52
2061	Guiomar Duarte Porto	29/7/2010	Peça 68, pág. 30	12/8/2010; peça 68, pág. 51
2068	Danilo Pinheiro Dias	29/7/2010	Peça 68, pág. 34	13/8/2010; peça 69, pág. 1

Rejeição das alegações de defesa e fixação de novo e improrrogável prazo para comprovação do recolhimento da dívida

2135	Município de Serra Dourada	29/7/2010	Peça 68, págs. 35/36	18/8/2010; peça 69, pág. 3

8. Em **9/8/2010**, a Sra. Valdina Lopes Fagundes Frota interpôs recurso de reconsideração em face do Acórdão nº 3491/2010-TCU-1ª Câmara, peça 144, págs. 3/9. A então Secretaria de Recursos opinou, em **29/10/2010**, pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso, peça 144, págs. 15/20.

9. Em **5/11/2010**, os Srs. Jovito Teixeira de Oliveira, Eldy Fagundes Camelo Mendes, Carlos José Mendes de Araújo, Reginaldo Ramos de Abreu, Ronaldo Oséas da Silva, Mário Antônio Ferreira e Elzita Fagundes Camelo Rocha Silva interpuseram recurso de revisão em face do Acórdão nº 3491/2010-TCU-1ª Câmara, peças 145 a 158.

10. Em **20/7/2011**, o Serviço de Administração da então Secex/BA emitiu atestado de trânsito em julgado do Acórdão nº 3.491/2010-TCU-1ª Câmara e propôs a formalização dos processos de cobrança executiva, peça 69, págs. 26/56.

11. Por meio de despacho de expediente de **8/8/2011**, peça 69, pág. 33, a proposta foi recepcionada pelo então Secretário da Secex/BA, nos seguintes termos:

Tendo em vista o atestado de trânsito em julgado lançado às fls. 1523/1529, ao SA para autuação de processo de cobrança executiva. Registro, por oportuno, que somente deverá ser autuado processo de CBEX referente as multas dos itens 9.8 e 9.9 do Acórdão 3491/2010-1ª Câmara, pois os débitos imputados pelo mesmo acórdão têm como cofre credor o Fundeb do Município de Serra Dourada - BA e, neste caso, quanto aos débitos, deve ser tomada a providência do item 3 do manual de cobrança executiva, aprovado pela Portaria-Segecex nº 57, de 10 de dezembro de 2008.

2. Após a montagem da CBEX, remeter os autos a 2ª Diretoria Secex-BA, pois as contas do Município ainda estão pendentes de julgamento, conforme se vê no item 9.2 do mencionado Acórdão. (grifei)

12.Os itens 9.8 e 9.9 do Acórdão 3491/2010-1ª Câmara referem-se às multas aplicadas ao Sr. Jovito Teixeira de Oliveira. Como o Acórdão indica que os débitos imputados devem ser recolhidos aos cofres do Fundeb do Município de Serra Dourada/BA, a documentação pertinente foi encaminhada para o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, à Câmara Municipal de Serra Dourada/BA e à Prefeitura Municipal de Serra Dourada/BA, peça 70, págs. 4/11, nos termos da Portaria-Segecex nº 57 (aprova ajustes no Manual de Cobrança Executiva), de 10 de dezembro de 2008.

13.O processo de cobrança executiva, TC 026.512/2011-4, em apenso, foi autuado em **10/8/2011**, e o título executivo decorrente da condenação do responsável foi encaminhado à Procuradoria-Geral da União em **21/9/2011**.

14.A instrução de mérito das **contas do município**, de **30/8/2011**, peça 69, págs. 36/37, recebeu concordância do então Diretor da 2ª Diretoria e do então Secretário de Controle Externo na Bahia em **31/8/2011**, conforme despachos acostados à peça 69, págs. 38 e 39, e do MP/TCU, na pessoa do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, em **21/9/2011**, peça 69, págs. 43/44. Na oportunidade, o *Parquet* especializado alertou para:

a) *a pendência do recurso de reconsideração interposto, em 9/8/2010, por Valdina Lopes Fagundes Frota (peça 144, pp. 3/10), já com pronunciamento da então Secretaria de Recursos (Serur) (peça 144, pp. 15/20);*

b) *a existência de recurso de revisão manejado, em 5/11/2010, por outros responsáveis arrolados na TCE, quais sejam, Jovito Teixeira de Oliveira, Eldy Fagundes Camelo Mendes, Carlos José Mendes de Araújo, Reginaldo Ramos de Abreu, Ronaldo Oséas da Silva, Mario Antônio Ferreira e Elzita Fagundes Camelo Rocha Silva (peças 145 a 158), ainda pendente de instrução pela unidade técnica especializada em recursos. (grifei)*

15.Na ocasião, o *Parquet* destacou que reservaria seu pronunciamento regimental acerca dos recursos interpostos para o momento posterior à instrução de mérito pela competente unidade técnica.

16.Por meio do Acórdão 9.698/2011-1ª Câmara, proferido em **8/11/2011**, a municipalidade teve suas contas julgadas irregulares e foi condenada em débito, peça 69, págs. 52/53.

17.A Prefeitura Municipal de Serra Dourada/BA foi notificada do Acórdão 9.698/2011-1ª Câmara por meio do Ofício 2829/2011, de **23/11/2011**, peça 69, págs. 55/56, e obteve ciência em **8/12/2011**, peça 70, pág. 1.

18.Em **16/3/2012**, o Serviço de Administração da então Secex/BA emitiu atestado de trânsito em julgado do Acórdão nº 9.698/2011-TCU-1ª Câmara, corroborado pelo Secretário, conforme despacho de **19/3/2012**, peça 70, págs. 12/13.

19.Em **8/5/2012**, com fulcro no art. 40, inciso III, da então vigente Resolução TCU 191/2006, a Secex/BA promoveu o encerramento do presente processo, bem como seu arquivamento no âmbito daquela Secretaria, pelo prazo de 1 ano, “*observados os termos da Portaria TCU 108/2005*”, peça 70, pág. 30, e, em **17/1/2014**, determinou-se o arquivamento do processo no Serviço de Gestão Documental – Seged, peça 70, pág. 31.

20.Mediante despacho de **8/11/2023**, peça 161, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos informa a pendência de recurso de reconsideração interposto por Valdina Lopes Fagundes Frota, inicialmente distribuído à relatoria do Ministro José Mucio Monteiro, e de recurso de revisão por parte dos demais responsáveis em face do Acórdão 3491/2010-TCU-1ª Câmara.

21.O Ministério Público de Contas, ante o que restou apurado nos autos, opina no sentido de o Tribunal conhecer do recurso de reconsideração manejado por Valdina Lopes Fagundes Frota, para, de ofício, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU em relação a Valdina Lopes Fagundes Frota, e tornar sem efeito o item 9.7.7 do Acórdão 3.491/2010-1ª Câmara **em relação à recorrente**, nas modalidades ordinária e intercorrente, considerando a paralisação do processo entre **17/1/2014**, por ocasião do arquivamento do processo, e **27/9/2023**, data da conversão dos presentes autos, de processo físico para processo eletrônico. (Resolução TCU 344/2022).

22.Considera, entretanto, que a prescrição não alcança a responsabilidade do ex-prefeito, haja vista que: “*O reconhecimento da prescrição em relação a um dos responsáveis solidários não alcança os demais quando, relativamente a estes, já tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão condenatória previamente à edição da Resolução TCU 344/2022 (art. 18).*” (Acórdão 2486/2022-Plenário).

23. Feito o resgate do histórico processual, passo ao exame da matéria.

24. Assiste razão ao MP/TCU quanto à ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU em relação a Valdina Lopes Fagundes Frota, nas modalidades ordinária e intercorrente. Observo que, desde **29/10/2010**, data da instrução da então Serur, a análise do recurso de reconsideração quedou paralisada até o pronunciamento do MP/TCU, em **23/11/2023**. Aplica-se ao caso os arts. 2º e 8º da Resolução TCU 344/2022.

25. Quanto ao reconhecimento da prescrição apenas em relação à recorrente, noto, todavia, que o exame de admissibilidade do recurso de reconsideração propôs expressamente a suspensão dos efeitos dos itens 9.7.7. e 9.10. do Acórdão nº 3491/2010-TCU-1ª Câmara, sem excepcionar o devedor solidário que não o subscreveu, peça 144, pág. 12. A proposta foi recepcionada pelo então relator, Ministro José Múcio Monteiro, peça 144, pág. 14.

26. Resta, portanto, indevido o atestado de trânsito em julgado emitido pela então Secex/BA não somente em relação à recorrente, mas também ao devedor solidário.

27. Não bastasse, oito meses antes do referido atestado de trânsito em julgado, outros responsáveis arrolados nos autos interpuseram recurso sem que a unidade técnica adotasse as providências necessárias para o necessário exame de admissibilidade.

28. No que diz respeito ao recurso de revisão, é o primeiro manejado contra a decisão original pelos recorrentes.

29. Os responsáveis foram notificados da decisão que os condenou entre **10/8/2010 e 23/8/2010**, conforme quadro inserto no item 8, retro, e o expediente recursal foi protocolado no TCU em **5/11/2010**.

30. A situação, portanto, pelo menos teoricamente, se amolda dentro do permissivo contido no art. 285, § 2º, do Regimento Interno, conforme redação aprovada pela Resolução TCU nº 155, de 4/12/2002 (o prazo de um ano posteriormente foi alterado para 180 dias pela Resolução TCU nº 246, de 30/11/2011), **verbis**: “Art. 285. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada contas, mesmo especial, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do colegiado que houver proferido a decisão recorrida, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 183.

(...)

§ 2º Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de um ano contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo.” (grifei)

31. A hipótese foi expressamente levantada pelos recorrentes na peça inicial do recurso:

“Dessa forma, ..., não havendo qualquer vício ou irregularidade capaz de comprometer a utilização dos recursos do FUNDEF, bem como inexistente nos autos indícios de má-fé ou lesão ao erário municipal, pelo contrário, com a juntada desses novos documentos fica claramente demonstrada a correta utilização dos recursos, destacamos que, merece a decisão vergastada ser reformada por este Tribunal”. (grifei)

32. Os recorrentes anexaram farta documentação a título de comprovação das despesas, peça 145, págs. 37 a 51, peças 146 a 158.

33. Assim, conforme solução adotada no Acórdão 7248/2021-1ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira, resta evidente que, de um ponto de vista normativo, não há óbice para que a peça recursal apresentada pelos recorrentes seja conhecida como recurso de reconsideração. Naquela oportunidade, o Voto que subsidiou a decisão assinalou que:

“Nesse tipo de situação, em que um outro recurso, de posição precedente na marcha processual usual, poderia ter sido utilizado pelo responsável, sem que isso implicasse nenhum prejuízo à sua análise, entendendo que deva ser aplicado o princípio da fungibilidade, evitando-se, assim, que lhe seja subtraída uma possibilidade recursal. Essa solução me parece ser a mais consentânea seja com a busca da verdade material, que informa os processos desta Corte de Contas, seja com a garantia da mais ampla defesa, assegurada aos responsáveis pelo art. 31 de nossa Lei Orgânica”.

34. Desse modo, aplicando-se a premissa ao caso vertente, recebo o expediente protocolado pelos Srs. Jovito Teixeira de Oliveira, Eldy Fagundes Camelo Mendes, Carlos José Mendes de Araújo, Reginaldo

Ramos de Abreu, Ronaldo Oséas da Silva, Mário Antônio Ferreira e Elzita Fagundes Camelo Rocha Silva como recurso de reconsideração em face de Acórdão 3491/2010-1ª Câmara.

35. Considerando que a análise do recurso quedou paralisada desde a data do protocolo no TCU, em **5/11/2010**, cabe aplicar a mesma solução formulada pelo MP/TCU para o exame do recurso de reconsideração manejado pela Sra. Valdina Lopes Fagundes Frota, no sentido da ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU.

36. A rigor, observo que o prazo para reconhecimento da prescrição já havia sido superado, nos termos dos arts. 2º e 8º da Resolução 344/2022, entre a data da ciência da audiência e citação dos recorrentes, **entre 30/7 e 17/8/2004**, conforme quadro inserto no item 3, retro, e a instrução de mérito, de **30/10/2009**, peça 62, pág. 29, até a peça 63, pág. 36, que recebeu concordância do então Secretário e foi encaminhada ao MP/TCU em **22/12/2009**.

37. Nesse intervalo, verifica-se apenas que os autos foram redistribuídos em um rol de 240 processos da então Secex/BA para instrução pela então 7ª Secretaria de Controle Externo – 7ª Secex, em 6/3/2007, peça 61, pág. 13, em cumprimento ao determinado na Portaria Segecex nº 7, de 16/2/2007.

38. Ocorre que, conforme o Voto que subsidiou o Acórdão 310/2023, relator Ministro Vital do Rêgo, apreciado em Sessão da Segunda Câmara em que estive presente, a mera mudança de responsabilidade para análise do processo entre unidades do Tribunal não é ato que interfere de modo relevante no curso das apurações, constituindo exceção para a interrupção da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º, § 1º, da Resolução TCU nº 344/2022.

39. Em face do exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

ANTONIO ANASTASIA

Relator

ACÓRDÃO Nº 13697/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.203/2000-9.

1.1. Apenso: 026.512/2011-4

2. Grupo II – Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Serra Dourada - BA (14.222.277/0001-73).

3.2. Responsáveis: Carlos José Mendes de Araújo (099.169.201-25); Cetepas - Centro Tecnico e Pedagógico de Assessorias S/c Ltda (03.739.914/0001-67); Consultoria Educacional Ltda (03.714.819/0001-09); Cosme Wilson Ferreira de Carvalho (295.179.405-30); Eldy Fagundes Camelo Mendes (097.261.281-53); Glicério Ataíde Ramos (186.236.975-53); Guiomar Duarte Porto (564.458.141-15); Interativa Consultoria Pedagógica Ltda - Me (03.725.125/0001-77); Jovito Teixeira de Oliveira (341.553.845-15); Maria Neuza da Silva Oliveira (245.440.351-04); Mario Antonio Ferreira (400.431.771-15); Prefeitura Municipal de Serra Dourada - BA (14.222.277/0001-73); Reginaldo Ramos de Abreu (830.601.548-72); Ronaldo Oséas da Silva (339.695.231-68); Valdina Lopes Fagundes Frota (424.590.285-04).

3.3. Recorrentes: Valdina Lopes Fagundes Frota (424.590.285-04); Jovito Teixeira de Oliveira (341.553.845-15); Eldy Fagundes Camelo Mendes (097.261.281-53); Carlos José Mendes de Araújo (099.169.201-25); Reginaldo Ramos de Abreu (830.601.548-72); Ronaldo Oséas da Silva (339.695.231-68); Mario Antonio Ferreira (400.431.771-15); e Elzita Fagundes Camelo Rocha Silva (409.668.955-68).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Serra Dourada - BA.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Glauco Alves Mendes (OAB-BA 16.050), representando Ronaldo Oséas da Silva; Glauco Alves Mendes (OAB-BA 16.050), representando Mario Antonio Ferreira; Glauco Alves Mendes (OAB-BA 16.050), representando Jovito Teixeira de Oliveira; Glauco Alves Mendes (OAB-BA 16.050), representando Carlos José Mendes de Araújo; Glauco Alves Mendes (OAB-BA 16.050), representando Reginaldo Ramos de Abreu; Glauco Alves Mendes (OAB-BA 16.050), representando Eldy Fagundes Camelo Mendes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se examina recursos interpostos por Valdina Lopes Fagundes Frota, Jovito Teixeira de Oliveira, Eldy Fagundes Camelo Mendes, Carlos José Mendes de Araújo, Reginaldo Ramos de Abreu, Ronaldo Oséas da Silva, Mário Antônio Ferreira e Elzita Fagundes Camelo Rocha Silva em face do Acórdão nº 3491/2010-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos recursos interpostos por Valdina Lopes Fagundes Frota, Jovito Teixeira de Oliveira, Eldy Fagundes Camelo Mendes, Carlos José Mendes de Araújo, Reginaldo Ramos de Abreu, Ronaldo Oséas da Silva, Mário Antônio Ferreira e Elzita Fagundes Camelo Rocha Silva como recurso de reconsideração;

9.2. com fulcro nos artigos 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

9.3. tornar insubsistentes o Acórdão 3491/2010-TCU-1ª Câmara e o Acórdão 9.698/2011-TCU-1ª Câmara;

9.4. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e demais interessados no processo, informando que o teor integral das peças que o integram poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13697-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 018.742/2015-7 [Apenso: TC 020.173/2014-8]

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Unidades: Município de Barra do Choça/BA; Secretaria da Saúde do Estado da Bahia - SESAB

Responsáveis: Centro Comunitário de Barra do Choça (13.273.909/0001-65); Claudinei Alves Leite (379.490.635-72); Edvânia Mendes de Lima (218.867.548-70); Erildes Ramos dos Santos (928.997.735-34); Gislaine Dias Di Lauro (003.579.695-29); Helia Silva Gomes de Almeida (018.247.305-86); Izabel Sergio Sampaio (962.855.245-72); Jorge Amorim de Almeida (573.102.625-49); Marco Antonio Oliveira (444.822.485-68); Marlúcia Teixeira Rocha (014.964.235-00); Martha de Oliveira Filadelfo Andrade (393.651.745-20); Mário Sérgio Cortes Amorim (573.099.655-15); Nilda Gomes de Oliveira (660.454.365-04); Paulo Barros da Silva (401.578.735-87).

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE BARRA DO CHOÇA/BA. TERMOS DE PARCERIA. PAGAMENTO IRREGULAR DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTAS. CONHECIMENTO DO RECURSO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Recursos, a qual contou com a anuência do corpo diretivo da unidade, bem como do representante do Ministério Público junto ao TCU (peças 303-305):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Claudinei Alves Leite, Gislaine Dias Di Lauro, Hélia Silva Gomes de Almeida, Marco Antônio Oliveira, Marlúcia Teixeira Rocha, Mário Sérgio Cortes Amorim, Nilda Gomes de Oliveira e Paulo Barros da Silva (peças 241 e 247) contra o Acórdão 5.320/2021-TCU-Primeira Câmara (peça 186), mantido pelo Acórdão 6.027/2022-TCU-Primeira Câmara (julgamento de recurso de embargos de declaração, conhecido e não acolhido – peça 227), ambos de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor (subitens assinalados em negrito indicam concessão do efeito suspensivo recursal):

(...)

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Centro Comunitário de Barra do Choça (CNPJ 13.273.909/0001-65), das Sras. Edvânia Mendes de Lima (CPF 218.867.548-70), Izabel Sérgio Sampaio (CPF 962.855.245-72), Gislaine Dias Di Lauro (CPF 003.579.695-29), Marlúcia Teixeira Rocha (CPF 014.964.235-00) e Hélia Silva Gomes de Almeida (CPF 018.247.305-86) e dos Srs. Mário Sérgio Cortes Amorim (CPF 573.099.655-15), Claudinei Alves Leite (CPF 379.490.635-72), Marco Antônio Oliveira (CPF 444.822.485-68) e Paulo Barros da Silva (CPF 401.578.735-87), e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Dívida 1 - Responsáveis solidários: Centro Comunitário de Barra do Choça, Edvânia Mendes de Lima, Claudinei Alves Leite, Nilda Gomes de Oliveira e Mário Sérgio Cortes Amorim

VALOR ORIGINAL (R\$) DATA DA OCORRÊNCIA

1.532,9417/1/2012

546,8517/1/2012

1.514,5524/2/2012

1.571,4719/3/2012

527,6814/2/2012

497,1719/3/2012

178,7614/2/2012

178,7619/3/2012

Dívida 2 - Responsáveis solidários: Centro Comunitário de Barra do Choça, Edvânia Mendes de Lima, Paulo Barros da Silva, Nilda Gomes de Oliveira e Gislaine Dias Di Lauro

VALOR ORIGINAL (R\$)DATA DA OCORRÊNCIA

7.932,0811/3/2015

7.816,1822/4/2015

8.012,1418/6/2015

1.997,7113/4/2015

1.963,5112/5/2015

1.767,7517/6/2015

386,8611/3/2015

Dívida 3 - Responsáveis solidários: Centro Comunitário de Barra do Choça, Izabel Sérgio Sampaio, Paulo Barros da Silva, Nilda Gomes de Oliveira e Gislaine Dias Di Lauro

VALOR ORIGINAL (R\$)DATA DA OCORRÊNCIA

1.871,9912/11/2015

2.233,8522/12/2015

1.782,7512/8/2015

1.787,7516/9/2015

1.754,8715/10/2015

Dívida 4 - Responsáveis solidários: Centro Comunitário de Barra do Choça, Edvânia Mendes de Lima, Paulo Barros da Silva, Nilda Gomes de Oliveira e Mário Sérgio Cortes Amorim

VALOR ORIGINAL (R\$)DATA DA OCORRÊNCIA

1.318,6519/8/2011

1.575,3317/10/2011

1.621,8921/11/2011

1.644,3620/12/2011

79,2315/8/2011

89,3923/9/2011

178,7627/10/2011

178,7621/12/2011

178,7617/1/2012

338,9321/6/2012

338,9314/9/2012

472,6417/8/2011

524,0711/10/2011

518,8611/11/2011

518,8615/12/2011

2.444,0512/6/2012

Dívida 5 - Responsáveis solidários: Centro Comunitário de Barra do Choça, Edvânia Mendes de Lima, Paulo Barros da Silva, Nilda Gomes de Oliveira e Marlúcia Teixeira Rocha

VALOR ORIGINAL (R\$)DATA DA OCORRÊNCIA

313,5615/5/2013

609,1615/4/2014

349,5810/6/2014

349,5814/7/2014

349,5815/8/2014
2.357,7614/3/2013
2.246,6713/6/2013
3.610,4226/8/2013
1.732,4415/4/2014
2.428,4610/6/2014
8.515,0217/9/2014
8.502,0210/10/2014
8.633,5019/11/2014
8.658,6017/12/2014
8.459,5515/1/2015
8.891,8620/2/2015
349,5812/9/2014
349,589/10/2014
365,5813/11/2014
365,5817/12/2014
365,5815/1/2015
386,8612/2/2015
2.160,3112/9/2014
2.035,8313/10/2014
2.029,8317/12/2014
2.029,8320/1/2015
2.003,5112/2/2015
2.003,519/3/2015

Dívida 6 - Responsáveis solidários: Centro Comunitário de Barra do Choça, Edvânia Mendes de Lima, Paulo Barros da Silva, Hélia Silva Gomes de Almeida e Marlúcia Teixeira Rocha

VALOR ORIGINAL (R\$) DATA DA OCORRÊNCIA

636,1620/3/2014
368,6612/7/2013
3.372,5112/7/2013
1.770,4420/3/2014

9.2. *aplicar aos responsáveis a seguir indicados, individualmente, multa nos valores discriminados, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a presente data até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:*

Responsável Valor da multa (R\$)

Claudinei Alves Leite 2.300,00
Marco Antônio Oliveira 2.300,00
Paulo Barros da Silva 41.400,00
Nilda Gomes de Oliveira 41.700,00
Hélia Silva Gomes de Almeida 2.000,00
Mário Sérgio Cortes Amorim 6.500,00
Marlúcia Teixeira Rocha 26.000,00
Gislaine Dias Di Lauro 11.200,00
Centro Comunitário
Barra do Choça – CCBC 43.700,00
Izabel Sérgio Sampaio 2.600,00
Edvânia Mendes de Lima 38.800,00

9.3. *aplicar ao Sr. Mário Sérgio Cortes Amorim (CPF 573.099.655-15), com fulcro no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil*

reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso seja de interesse dos responsáveis, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

HISTÓRICO

2. Em cumprimento à determinação prolatada no item 9.1.4 do Acórdão 1.852/2015-Plenário (TC 020.173/2014-8, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, em apenso) para quantificação do débito e identificação dos responsáveis referentes aos Termos de Parceria (TP) 23/2011, 24/2011, 25/2011 e 26/2011, firmados entre o município de Barra do Choça/BA e o Centro Comunidade de Barra do Choça (CCBC), foi determinada a instauração de tomada de contas especial, nos seguintes termos (peça 8):

(....)

9.1. determinar a instauração de cinco processos apartados de Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 41 da Resolução TCU 259/2014, a partir da extração de cópias das peças necessárias destes autos, com vistas à quantificação dos débitos e identificação dos respectivos responsáveis, de forma que cada processo trate, separadamente, dos seguintes ajustes:

(...)

9.1.4. termos de parcerias 023/2011, 024/2011, 025/2011 e 026/2011, firmados entre o Município de Barra do Choça/BA e o Centro Comunidade Barra do Choça.

2.1. A determinação desta Corte decorreu de irregularidades apontadas no relatório da auditoria realizada nos municípios baianos de Candeias, Jeremoabo, Barra do Choça e Ibirapitanga para cuidar de processos de publicização e terceirização de serviços de saúde.

2.2. Os ajustes tinham prazo de vigência 36 meses (1º, 2º e 3º Termos Aditivos às peças 13-15) e foram firmados nos seguintes valores (peças 9-12):

TP VALOR MENSAL VIGÊNCIA VALOR TOTAL

(R\$)(36 meses)(R\$)

23/2011 260.000,00 1º/7/2011 a 31/12/2016 9.360.000,00

24/2011 115.000,00 1º/7/2011 a 31/12/2016 540.000,00

25/2011 185.000,00 1º/7/2011 a 31/12/2016 3.060.000,00

26/2011 170.000,00 1º/7/2011 a 31/12/2016 6.120.000,00

TOTAL 19.080.000,00

2.3. Após a realização de diligências por parte da Secretaria de Controle Externo do Estado da Bahia, Secex/BA (peças 28-30 e 41-42), com a finalidade de promover a adequada caracterização do débito e identificação dos responsáveis, aquela unidade técnica, no que pertine à presente análise, promoveu, com a ratificação do relator (peça 61), a citação dos seguintes responsáveis pelas irregularidades abaixo mencionadas (peças 58-60):

(...) CLAUDINEI ALVES LEITE (CPF 379.490.635-72), chefe da divisão de recursos humanos; MARCO ANTÔNIO OLIVEIRA (CPF 444.822.485-68), servidor do departamento de compras que participou da etapa de liquidação da despesa; PAULO BARROS DA SILVA (CPF 401.578.735-87), servidor do departamento de compras que participou da etapa de liquidação da despesa; NILDA GOMES DE OLIVEIRA (CPF 660.454.365-04), chefe da divisão de liquidação; HÉLIA SILVA GOMES DE ALMEIDA (CPF 018.247.305-86), chefe da divisão de liquidação; MÁRIO SÉRGIO CORTES AMORIM (CPF

573.099.655-15) ex-secretário municipal de saúde no período de 21/1/2009 a 31/12/2012; MARLÚCIA TEIXEIRA ROCHA (CPF 014.964.235-00), ex-secretária municipal de saúde no período de 2/1/2013 a 1/3/2015; GISLAINE DIAS DI LAURO (CPF 003.579.695-29) ex-secretária municipal de saúde no período de 1/3/2015 a 31/12/2016; do CENTRO COMUNITÁRIO BARRA CHOÇA (CNPJ 13.273.909/0001-65) e de seus presidentes IZABEL SÉRGIO SAMPAIO (CPF 962.855.245-72), presidente no período de 5/10/2009 a 5/6/2011 e de 9/7/2015 até a presente data, e EDVÂNIA MENDES DE LIMA (CPF 218.867.548-70) ex-presidente no período de 6/6/2011 a 10/7/2015, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

a.1) irregularidade: pagamento de taxa administrativa sem amparo legado, no âmbito da execução dos termos de parcerias 23/2011, 24/2011 e 25/2011, firmados entre o Município de Barra do Choça e o Centro Comunitário Barra do Choça, para realização de atividades na saúde, nas áreas de atenção básica de saúde, serviços hospitalares e ambulatoriais especializados, vigilância à saúde e serviços de apoio à gestão e assistência à saúde.

a.2) conduta:

a.2.1) Claudinei Alves Leite, então chefe da divisão de recursos humanos, participar da etapa de liquidação da despesa e atestar a realização dos serviços e a conformidade dos valores cobrados, incluído ali valores indevidos de taxa de administração, agindo, assim, negligentemente quanto ao seu dever de apontar e glosar os valores referente a tais taxas, conforme atesta documento acostados aos autos a apontados na memória de calcula assente na peça 55;

a.2.2) Marco Antônio Oliveira, servidor do departamento de compras, participar da etapa de liquidação da despesa e atestar a realização dos serviços e a conformidade dos valores cobrados, incluído ali valores indevidos de taxa de administração, agindo, assim, negligentemente quanto ao seu dever de apontar e glosar os valores referente a tais taxas, conforme atesta documento acostados aos autos a apontados na memória de calcula assente na peça 55;

a.2.3) Paulo Barros da Silva, servidor do departamento de compras, participar da etapa de liquidação da despesa e atestar a realização dos serviços e a conformidade dos valores cobrados, incluído ali valores indevidos de taxa de administração, agindo, assim, negligentemente quanto ao seu dever de apontar e glosar os valores referente a tais taxas, conforme atesta documento acostados aos autos a apontados na memória de calcula assente na peça 55;

a.2.4) Nilda Gomes de Oliveira, chefe da divisão de liquidação, participar da etapa de liquidação da despesa e atestar a realização dos serviços e a conformidade dos valores cobrados, incluído ali valores indevidos de taxa de administração, agindo, assim, negligentemente quanto ao seu dever de apontar e glosar os valores referente a tais taxas, conforme atesta documento acostados aos autos a apontados na memória de calcula assente na peça 55;

a.2.5) Hélia Silva Gomes de Almeida, chefe da divisão de liquidação, participar da etapa de liquidação da despesa e atestar a realização dos serviços e a conformidade dos valores cobrados, incluído ali valores indevidos de taxa de administração, agindo, assim, negligentemente quanto ao seu dever de apontar e glosar os valores referente a tais taxas, conforme atesta documento acostados aos autos a apontados na memória de calcula assente na peça 55;

a.2.6) Mário Sérgio Cortes Amorim, ex-secretário municipal de saúde, aprovar o pagamento de taxa de administração, agindo, assim, negligentemente quanto ao seu dever de apontar e glosar os valores referente a tais taxas, bem como apurar a responsabilidade daqueles que liquidaram a despesa e cobrar do Centro Comunitário Barra do Choça os valores indevidamente recebidos, conforme atesta documento acostados aos autos, apontados na memória de cálculo assente na peça 55;

a.2.7) Marlúcia Teixeira Rocha, ex-secretária municipal de saúde, aprovar o pagamento de taxa de administração, agindo, assim, negligentemente quanto ao seu dever de apontar e glosar os valores referente a tais taxas, bem como apurar a responsabilidade daqueles que liquidaram a despesa e cobrar do Centro Comunitário Barra do Choça os valores indevidamente recebidos, conforme atesta documento acostados aos autos, apontados na memória de cálculo assente na peça 55;

a.2.8) Gislaine Dias Di Lauro; ex-secretária municipal de saúde, aprovar o pagamento de taxa de administração, agindo, assim, negligentemente quanto ao seu dever de apontar e glosar os valores

referente a tais taxas, bem como apurar a responsabilidade daqueles que liquidaram a despesa e cobrar do Centro Comunitário Barra do Choça os valores indevidamente recebidos, conforme atesta documento acostados aos autos, apontados na memória de cálculo assente na peça 55;

a.2.9) Centro Comunitário Barra Choça, pessoa jurídica, não há conduta, se beneficiou dos pagamentos indevidos de taxa de administração, conforme atesta a documentação apontada na memória de cálculo assente na peça 55;

a.2.10) Izabel Sérgio Sampaio, presidente do Centro Comunitário Barra do Choça, se omitir, negligentemente, quanto ao recebimento indevido de taxa de administração, quando deveria ter alertado o Município sobre os pagamentos indevidos e providenciado o ressarcimento aos cofres municipal;

a.2.11) Edvânia Mendes de Lima, ex-presidente do Centro Comunitário Barra do Choça, se omitir, negligentemente, quanto ao recebimento indevido de taxa de administração, quando deveria ter alertado o Município sobre os pagamentos indevidos e providenciado o ressarcimento aos cofres municipal;

a.3) dispositivos violados: o pagamento de taxa administrativa no âmbito de termos de parceria firmados com Oscips contraria reiteradas decisões desta Corte de Contas Acórdãos 158/2010 – TCU – Segunda Câmara – Relator Aroldo Cedraz, 191/2010 – TCU – Plenário – Relator André de Carvalho, 429/2010 – TCU – Segunda Câmara – Relator Aroldo Cedraz, 1.903/2008 – TCU – Segunda Câmara – Relator Benjamin Zymler, 503/2007 – TCU – Plenário – Relator Benjamin Zymler, 1.684/2007 – TCU – Segunda Câmara – Relator Benjamin Zymler, 716/2006-TCU-Plenário-Relator Marcos Vinícios Vilaça, Acórdão 1.386/2009-Plenário – Relator André de Carvalho; e/ou recolham, solidariamente aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, referentes às irregularidades e às condutas de que trata o item 1, letras ‘a’ e ‘b’, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

Responsáveis solidários: Claudinei Alves Leite, Nilda Gomes de Oliveira, Mário Sérgio Cortes Amorim, Centro Comunitário Barra Choça e Edvânia Mendes de Lima:

Valor-R\$Data Termo de parceria

1.532,9417/01/201223/2011

1.514,5524/02/201223/2011

1.571,4719/03/201223/2011

1.200,0017/04/201223/2011

359,4818/04/201223/2011

546,8417/01/201225/2011

527,6814/02/201225/2011

497,1719/03/201225/2011

505,7217/04/201225/2011

178,7614/02/201224/2011

178,7619/03/201224/2011

(...)

Responsáveis solidários: Marco Antônio Oliveira, Nilda Gomes de Oliveira, Mário Sérgio Cortes Amorim, Centro Comunitário Barra Choça e Izabel Sérgio Sampaio:

Valor-R\$Data Termo de parceria

7.792,8118/01/201123/2011

1.318,6517/02/201123/2011

79,2310/02/201124/2011

472,6410/02/201125/2011

472,6414/03/201125/2011

472,6418/01/201125/2011

(...)

Responsáveis solidários: Marco Antônio Oliveira, Nilda Gomes de Oliveira, Marlúcia Teixeira Rocha, Centro Comunitário Barra Choça e Edvânia Mendes de Lima:

Valor-R\$Data Termo de parceria

2.625,0016/04/201323/2011

7.477,1523/04/201323/2011

500,0012/04/201323/2011

2.452,7116/04/201325/2011

191,8916/04/201324/2011

(...)

Responsáveis solidários: Paulo Barros da Silva, Hélia Silva Gomes de Almeida, Gislaine Dias Di Lauro, Centro Comunitário Barra Choça e Izabel Sérgio Sampaio:

Valor-R\$DataTermo de parceria

2.185,6515/03/201625/2011

7.900,9805/03/201623/2011

(...)

Responsáveis solidários: Paulo Barros da Silva, Hélia Silva Gomes de Almeida, Marlúcia Teixeira Rocha, Centro Comunitário Barra Choça e Edvânia Mendes de Lima:

Valor-R\$DataTermo de parceria

1.000,0004/07/201323/2011

6.500,0023/07/201323/2011

6.209,2227/11/201323/2011

4.457,6812/12/201323/2011

11.396,3326/12/201323/2011

22.511,8630/01/201423/2011

7.358,9726/02/201423/2011

636,1620/03/201423/2011

11.078,6826/03/201423/2011

368,6612/07/201324/2011

238,1506/11/201324/2011

238,1514/11/201324/2011

238,1518/12/201324/2011

697,3230/01/201424/2011

238,1518/02/201424/2011

3.372,5112/07/201325/2011

1.260,7519/11/201325/2011

1.260,7518/12/201325/2011

5.002,9830/01/201425/2011

1.770,4420/03/201425/2011

(...)

Responsáveis solidários: Paulo Barros da Silva, Nilda Gomes de Oliveira, Gislaine Dias Di Lauro, Centro Comunitário Barra Choça e Edvânia Mendes de Lima:

Valor-R\$DataTermo de parceria

7.932,0811/03/201523/2011

7.816,1822/04/201523/2011

7.961,5420/05/201523/2011

8.012,1418/06/201523/2011

1.997,7113/04/201525/2011

1.963,5112/05/201525/2011

10.000,0003/06/201525/2011

1.767,7517/06/201525/2011

386,8611/03/201524/2011

(...)

Responsáveis solidários: Paulo Barros da Silva, Nilda Gomes de Oliveira, Gislaine Dias Di Lauro, Centro Comunitário Barra Choça e Izabel Sérgio Sampaio:

Valor-R\$DataTermo de parceria

74,5816/07/201523/2011

8.012,1420/07/201523/2011
4.018,5713/08/201523/2011
7.872,1416/09/201523/2011
8.159,0016/10/201523/2011
4.500,0018/11/201523/2011
1.874,9912/11/201523/2011
6.565,2011/12/201523/2011
2.233,8522/12/201523/2011
8.002,1404/02/201623/2011
15.273,7426/02/201623/2011
1.207,4716/07/201525/2011
1.782,7512/08/201525/2011
1.787,7516/09/201525/2011
1.754,8715/10/201525/2011
8.269,5818/11/201525/2011
1.525,8418/11/201525/2011
2.278,8519/01/201625/2011
2.155,6517/02/201625/2011

(...)

Responsáveis solidários: Gislaine Dias Di Lauro, Centro Comunitário Barra Choça, Izabel Sérgio Sampaio:

Valor-R\$DataTermo de parceria

7.982,1418/01/201623/2011

(...)

Responsáveis solidários: Paulo Barros da Silva, Nilda Gomes de Oliveira, Mário Sérgio Cortes Amorim, Centro Comunitário Barra Choça e Izabel Sérgio Sampaio:

Valor-R\$DataTermo de parceria

1.318,6514/03/201123/2011

1.318,6518/04/201123/2011

1.316,6512/05/201123/2011

2.104,9518/05/201123/2011

79,2314/03/201124/2011

203,0615/03/201124/2011

79,2318/04/201124/2011

79,2309/05/201124/2011

1.119,9115/03/201125/2011

472,6418/04/201125/2011

472,6409/05/201125/2011

(...)

Responsáveis solidários: Paulo Barros da Silva, Nilda Gomes de Oliveira, Mário Sérgio Cortes Amorim, Centro Comunitário Barra Choça e Edvânia Mendes de Lima:

Valor-R\$DataTermo de parceria

2.818,6517/06/201123/2011

1.318,6520/07/201123/2011

629,4325/07/201123/2011

1.318,6519/08/201123/2011

1.710,3622/09/201123/2011

1.575,3317/10/201123/2011

1.621,8921/11/201123/2011

1.644,3620/12/201123/2011

1.200,0017/05/201223/2011

7.286,8621/06/201223/2011

7.681,2419/07/201223/2011
8.398,3721/08/201223/2011
9.019,4318/09/201223/2011
8.823,7919/10/201223/2011
8.910,8622/11/201223/2011
307,2322/11/201223/2011
8.899,6319/12/201223/2011
10.000,0017/01/201323/2011
6.500,0022/02/201323/2011
6.500,0022/03/201323/2011
79,2315/06/201124/2011
79,2312/07/201124/2011
79,2315/08/201124/2011
89,3923/09/201124/2011
178,7627/10/201124/2011
178,7621/12/201124/2011
178,7617/01/201224/2011
338,9321/06/201224/2011
338,9313/07/201224/2011
338,9309/08/201224/2011
338,9314/09/201224/2011
178,7610/10/201224/2011
338,9317/12/201224/2011
472,6415/06/201125/2011
472,6412/07/201125/2011
472,6417/08/201125/2011
523,0619/09/201125/2011
524,0711/10/201125/2011
518,8611/11/201125/2011
518,8615/12/201125/2011
2.677,2311/05/201225/2011
2.444,0512/06/201225/2011
2.471,5613/07/201225/2011
2.518,3509/08/201225/2011
2.531,6714/09/201225/2011
2.484,1410/10/201225/2011
2.564,8412/11/201225/2011
2.521,8611/12/201225/2011

(...)

Responsáveis solidários: Paulo Barros da Silva, Nilda Gomes de Oliveira, Marlúcia Teixeira Rocha, Centro Comunitário Barra Choça e Edvânia Mendes de Lima:

Valor-R\$DataTermo de parceria

12.380,3123/05/201323/2011
11.785,1525/06/201323/2011
7.000,0027/08/201323/2011
6.124,5925/09/201323/2011
6.500,0029/10/201323/2011
5.510,4325/04/201423/2011
5.957,6922/05/201423/2011
900,0030/05/201423/2011
9.667,4017/06/201423/2011
9.485,3918/07/201423/2011

8.505,0215/08/201423/2011
8.515,0217/09/201423/2011
8.502,0210/10/201423/2011
8.633,5019/11/201423/2011
8.658,6017/12/201423/2011
1.000,0019/12/201423/2011
8.459,5515/01/201523/2011
8.891,8620/02/201523/2011
500,0017/01/201324/2011
283,5618/02/201324/2011
191,8922/03/201324/2011
313,5615/05/201324/2011
238,1528/08/201324/2011
238,1513/09/201324/2011
609,1615/04/201424/2011
416,0916/05/201424/2011
349,5810/06/201424/2011
349,5814/07/201424/2011
349,5815/08/201424/2011
349,5812/09/201424/2011
349,5809/10/201424/2011
365,5813/11/201424/2011
365,5817/12/201424/2011
365,5815/01/201524/2011
386,8612/02/201524/2011
4.000,0017/01/201325/2011
2.772,8018/02/201325/2011
2.357,7614/03/201325/2011
2.301,0921/05/201325/2011
2.246,6713/06/201325/2011
3.610,4226/08/201325/2011
2.709,2216/09/201325/2011
2.072,8315/10/201325/2011
1.732,4415/04/201425/2011
1.175,1616/05/201425/2011
2.428,4610/06/201425/2011
1.559,8314/07/201425/2011
3.300,0030/07/201425/2011
2.190,3115/08/201425/2011
9.948,2515/08/201425/2011
2.160,3112/09/201425/2011
2.035,8313/10/201425/2011
1.613,2613/11/201425/2011
2.029,8317/12/201425/2011
2.029,8320/01/201525/2011
2.003,5112/02/201525/2011
2.003,5109/03/201525/2011
(...)

Responsáveis solidários: Marlúcia Teixeira Rocha, Centro Comunitário Barra Choça e Edvânia Mendes de Lima:

Valor-R\$DataTermo de parceria

11.078,6819/03/201423/2011

(...)

[Nexo Causalidade e Culpabilidade descritos à peça 58, p. 21-22]

2.4.Os responsáveis, conjuntamente, apresentaram suas alegações de defesa, à peça 164, as quais foram rejeitadas pela Secex/TCE. Assim, aquela unidade técnica propôs que as contas dos mencionados responsáveis fossem julgadas irregulares, com imputação do débito constante em suas citações e a aplicação da pena de multa, prevista nos art. 57 da Lei 8.443/1992 a todos eles (peças 181-183). O Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU) se manifestou em consonância com a unidade técnica de origem (peça 184).

2.5.Em 30/3/2021, acolhendo, com ressalvas, os posicionamentos da Secex/TCE e do MP/TCU, foi prolatado o Acórdão 5.320/2021-TCU-Primeira Câmara, transcrito no subitem 1.1 deste Exame. Posteriormente, foi interposto recurso de embargos de declaração (peça 223), com pedido de concessão de efeito infringente, o qual foi conhecido e não provido, por meio do Acórdão 6.027/2022-TCU-Primeira Câmara, prolatado na sessão de 20/9/2022.

2.6.Irresignados com aqueles julgados, os responsáveis, ora recorrentes, interpõem recurso de reconsideração, o qual se passa à análise.

ADMISSIBILIDADE

3.O exame de admissibilidade desta unidade especializada (peças 242-244) propôs o conhecimento do recurso com a concessão de efeito suspensivo aos itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 do acórdão recorrido, posicionamento aquele cancelado pelo MP/TCU (peça 260). Por meio do Acórdão 8.996/2022-TCU-Primeira Câmara (peça 264), de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, aquele exame foi ratificado pela composição daquela câmara.

MÉRITO

4.Delimitação

4.1.Constitui objeto do presente exame analisar:

a) em sede preliminar:

a.1) se o acórdão é inválido, tendo em vista a aplicabilidade da teoria dos frutos da árvore envenenada ante a não notificação dos responsáveis, no processo de auditoria ou após a abertura do processo de TCE, antes da citação deles;

a.2) se, com base nas disposições da Resolução TCU 344/2022, incide a prescrição sobre o débito e a multa imputados aos responsáveis;

a.3) se houve ausência de individualização das condutas apta a invalidar o acórdão recorrido;

b) no mérito:

b.1) se houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imputação das parcelas de débitos e na fixação dos montantes de multas aplicadas aos recorrentes; e

b.2) se os acórdãos recorridos incorreram em bis in idem haja vista a apuração das irregularidades em outra instância administrativa.

5.[Preliminar] – Aplicabilidade da ‘Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada’

5.1.Apontando diversos doutrinadores administrativistas e precedentes judiciais, os recorrentes argumentam que os acórdãos recorridos são inválidos uma vez que, no âmbito do julgamento do processo de relatório de auditoria, não houve a oitiva prévia deles. Assim, aos processo de tomada de contas, instaurados a partir daquele processo de auditoria, se aplica a ‘Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada’ uma vez que a invalidade do relatório de auditoria, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa, induz a invalidade dos julgamentos de TCE dele decorrente (peças 241 e 247, p. 4-10).

Análise:

5.2.Não assiste razão aos recorrentes.

5.3.Inicialmente, importa assinalar que no âmbito do Acórdão 1.852/2015-TCU-Plenário (processo de relatório de auditoria, TC 020.173/2014-8, prolatado em 29/7/2015 - peça 8), o qual determinou a instauração deste processo de TCE, constou, de forma expressa, que a finalidade daquele julgado (item 9.1) era de proceder à ‘(...) quantificação dos débitos e identificação dos respectivos responsáveis’. Ou seja, naquele momento processual, de natureza puramente investigativa e inquisitorial, eram desconhecidas tanto as diversas parcelas de débito como os próprios responsáveis por elas o que torna, data vênua, materialmente impossível a aplicabilidade da alegada tese recursal em epígrafe, haja vista

que no relatório de auditoria daquele processo nem havia menção aos nomes dos recorrentes, conforme pesquisa efetuada no relatório e no voto condutor daquele julgado.

5.4. Tal momento processual se estendeu, inclusive, após a prolação daquele acórdão haja vista que a unidade técnica de origem promoveu duas diligências ao Município de Barra do Choça/BA para sanear os autos, de forma a quantificar o débito e/ou arrolar todos os eventuais responsáveis. Há que se ressaltar que os sobreditos saneamentos poderiam se refletir, conforme a resposta, na alteração (inclusão ou exclusão) de responsáveis no rol do polo passivo da presente TCE:

a) peças 28, p. 9, 29-30:

(...)

52. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Município de Barra do Choça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam encaminhados os seguintes documentos / informações, preferencialmente em meio magnético (digitalizado):

(a) as relações de pagamentos realizados com recursos federais (SUS) que ocorreram por conta dos Termos de Parcerias nº 023/2011, 024/2011, 025/2011 e 026/2011, firmados com Centro Comunitário Barra do Choça, no exercício de 2011, 2012, 2014 (a partir de 12/9/2014), 2015 e 2016;

(b) junto às referidas relações de pagamentos, encaminhar notas de empenhos, notas de liquidação, autorizações de pagamentos, comprovantes de depósito na conta do Centro Comunitário Barra do Choça, e ofícios da Secretária Municipal de Saúde à Secretária Municipal de Finanças autorizando o pagamento;

(c) esclarecer se houve pagamento do Termo de Parceria nº 026/2011 com recursos Federais; e

b) peças 41, p. 3-4:

(...)

15. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Município de Barra do Choça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam encaminhados os seguintes documentos / informações, preferencialmente em meio magnético (digitalizado):

(a) as relações de pagamentos realizados a partir de março de 2016 com recursos federais (SUS) que ocorreram por conta dos Termos de Parcerias nº 023/2011, 024/2011, 025/2011 e 026/2011, firmados com Centro Comunitário Barra do Choça;

(b) junto às referidas relações de pagamentos, encaminhar notas de empenhos, notas de liquidação, autorizações de pagamentos, comprovantes de depósito na conta do Centro Comunitário Barra do Choça, e ofícios da Secretária Municipal de Saúde à Secretária Municipal de Finanças autorizando o pagamento;

(c) esclarecer se houve pagamento do Termo de Parceria nº 026/2011 com recursos federais a partir do exercício de 2016;

(d) informar ainda se os referidos Termos de Parcerias ainda estão vigentes.

5.5. Uma vez saneados os autos, de forma definitiva (com a juntada da documentação de resposta às peças 47-51, analisada em confronto e em cotejamento com os elementos probatórios às peças 35, 39-40, 53-54, 57), a unidade técnica de origem estava apta a averiguar as parcelas de débito, o rol de responsáveis, inclusive os vínculos de eventuais solidariedades, afeta a cada parcela de débito levantada, com as respectivas fundamentações de irregularidades, condutas e vínculos de nexo causalidade entre as condutas que geraram as respectivas parcelas de débito.

5.6. Somente após os autos de TCE restarem, definitivamente saneados é que se poderia cogitar na oitiva prévia dos responsáveis para apresentar manifestação. A lei que rege a processualística do TCU é a Lei 8.443/1992 na qual inexistente dispositivo que preveja a figura da 'manifestação prévia' como ato validador à audiência/citação de responsáveis. Aliás, seria um ato processual desnecessário e oneroso (do ponto de vista do gasto público) promover a oitiva prévia dos responsáveis perante este TCU para, logo em seguida, realizar a citação deles, já que, na própria análise da citação é realizada, à luz da defesa apresentada, eventual exclusão do responsável do polo passivo dos processos em trâmite neste Tribunal.

5.7. Não é à toa que já existe farta linha jurisprudencial do TCU que rechaça a tese alegada pelos recorrentes, conforme enunciados extraídos de julgados da base de 'Jurisprudência Seleccionada' do TCU:

5.7.1. A fase de auditoria detém caráter inquisitorial, Acórdão 279/2016-Plenário (relator Benjamin Zymler):

A fase do contraditório somente se inicia depois do término da auditoria ou com a conversão desta em tomada de contas especial, com as audiências e citações. A etapa de execução é de caráter inquisitorial, destinada à coleta de provas.

5.7.2. Desnecessidade de instauração de contraditório, Acórdão 2.402/2020-Plenário (relator Vital do Rêgo):

É desnecessária a instauração do contraditório antes da conversão de processo de fiscalização em tomada de contas especial.

5.7.3. A determinação de instauração de TCE é ato processual preliminar e não detém caráter punitivo, Acórdão 2.423/2015-Plenário (relator Benjamin Zymler):

A decisão que determina a instauração de tomada de contas especial tem natureza preliminar, sem caráter punitivo, inexistindo, portanto, obrigação legal para que o TCU ofereça contraditório prévio. O processo de tomada de contas especial objetiva apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar o dano.

5.7.4. Reafirma-se a natureza preparatória e inquisitiva do processo, antes da instauração da TCE, Acórdão 1.464/2013-Plenário (relator José Mucio Monteiro):

A ausência de notificação dos responsáveis a respeito de apurações em curso no TCU antes da conversão do processo em tomada de contas especial não configura cerceamento à defesa. As etapas processuais anteriores têm natureza meramente preparatória e inquisitiva, com o objetivo de apuração da irregularidade, quantificação do débito e identificação dos envolvidos, e, portanto, prescindem da participação dos responsáveis.

5.8. Conforme se verifica no presente caso concreto, deduz-se que resta constatada a plena validade do relatório de auditoria, julgado por meio do Acórdão 1.852/2015-TCU-Plenário. Ademais, não foram produzidas provas inválidas depois daquele julgado, posto que não havia necessidade de instauração do contraditório até a realização da citação dos responsáveis, ora recorrentes.

5.9. Assim, não existe razão jurídica plausível para que seja aplicada a alegada tese dos recorrentes da 'Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada' haja vista que todos os documentos juntados por este Tribunal, antes das citações dos recorrentes, atenderem ao devido processo legal e não incidiram em quaisquer nulidades.

5.10. Por fim, quanto ao tema em discussão, ratificam-se as mesmas análises efetuadas:

a) no âmbito do voto condutor do acórdão recorrido (peça 187, p. 3)

(...)

17. A alegação de cerceamento de defesa, em razão de os responsáveis, supostamente, não terem sido comunicados da instauração da TCE, não merece prosperar. Conforme esclareceu a unidade técnica, o momento oportuno para que os responsáveis exerçam o direito à ampla defesa e ao contraditório é exatamente por ocasião do atendimento às notificações desta Corte de Contas. Dessa forma, examinadas as manifestações dos responsáveis nesta oportunidade, não há que se falar em cerceamento de defesa; e

b) pela unidade técnica de origem à peça 181, p. 8:

(...)

38. Quanto ao argumento de que não foi possível aos responsáveis exercer o contraditório e a ampla defesa, caracterizando, assim, cerceamento de defesa dos agentes, é durante o processamento da TCE que os responsáveis podem, e devem, exercer tal direito. A fiscalização visou avaliar a regularidade dos TPs que, ao final, mostraram-se não regulares.

39. Mas a fiscalização não é o instrumento processual adequado para apurar dano ao erário. Para isso, o processo de fiscalização pode ser convertido em processo de TCE, nos termos do parágrafo único do art. 198 do RI/TCU. Mas, regra geral, o dano ao erário é apurado em processo novo, como no caso em questão, cuja TCE foi instaurada por força de decisão veiculada no referido Acórdão 1.852/2015-TCU-Plenário.

40. Sendo assim, ao se manifestarem sobre as notificações de citação, de audiência ou oitivas, os responsáveis podem exercer o direito fundamental de ampla defesa e contraditório assegurado na CF/1988 e amplamente possibilitado pelo TCU, que busca, sobretudo, a verdade material dos fatos. Portanto, não há motivos para a defesa dos responsáveis alegar cerceamento de defesa.

6.[Preliminar] - Incidência da prescrição

6.1.Analisa-se a incidência da prescrição com base nas disposições da novel Resolução TCU 344/2022 e a par das alegações dos recorrentes que, em síntese, defendem que a prescrição é aplicável tanto às parcelas de débitos quanto às penas de multa a eles aplicadas e que o seu prazo de exaurimento é de cinco anos (peças 241 e 247, p. 10-25).

Análise:

6.2.De início, importa assinalar que toda a discussão afeta à incidência da prescrição na processualística deste Tribunal, incluindo os argumentos dos recorrente, foi integralmente realizada quando da aprovação da Resolução TCU 344/2022. Naquele contexto, foi prolatado o Acórdão 2.285/2022-TCU-Plenário (TC 008.702/2022-5, relatoria do Ministro Antônio Anastasia) no qual foi aprovado o projeto daquela resolução, nos seguintes termos:

(...)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de relatório do grupo de trabalho (GT) constituído pela Ordem de Serviço-Segecex nº 5, de 30 de março de 2022 (peça 2), em cumprimento ao item 9.8 do Acórdão 459/2022-TCU-Plenário, nos autos do TC-000.006/2017-3, relator Ministro Raimundo Carreiro, revisor Ministro Walton Alencar Rodrigues, com o objetivo de ‘propor projeto de normativo que discipline o tema da prescrição da pretensão ressarcitória e da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do controle externo’;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 aprovar o projeto de resolução, na forma do texto anexo;

9.2 orientar a Consultoria Jurídica a manter a Presidência informada sobre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no que tange ao termo inicial da prescrição, segregando as decisões relativas a processos de fiscalização daquelas referentes a processos de contas.

6.3.No caso em exame, não incide a prescrição quinquenária sobre as parcelas de débitos imputadas aos recorrentes, nem sobre as penas de multa a eles aplicadas.

6.3.1.O inciso IV do art. 4º da Resolução-TCU 344/2022 é claro quanto ao termo inicial de contagem do prazo prescricional que deve ser aplicado **in casu**: ‘Art. 4º O prazo de prescrição será contado: (...) IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade’. Com efeito, em 6/11/2014, foi encerrada a fase de execução da fiscalização efetuada pela Secex/BA, no âmbito do TC 020.173/2014-8, Fiscalis 526/2014 (peça 103 daquele processo, em apenso) data em que se materializou o conhecimento das irregularidades, objeto da presente TCE, com a emissão do relatório da fiscalização.

6.3.2.A Resolução TCU 344/2022, em seu art. 5º, enumera diversas causas de interrupção da prescrição, abaixo transcritas, e que podem interromper a prescrição por mais de uma vez (§ 1º):

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.

6.3.3.Assim, após 6/11/2014, início de contagem do prazo prescricional, entende-se que ocorreram as seguintes interrupções do prazo prescricional:

Ocorrências	Fundamento normativo da interrupção do prazo prescricional	Localização nos autos

1 – Citações dos recorrentes ocorridas entre as datas de 28/11/2018 e 8/3/2019	Inciso I do art. 5º da Resolução TCU 344/2022	Ofícios de citações às peças 63-67, 69, 76 e 158 e avisos de recebimento às peças 83-89 e 168
2 – Prolação do acórdão recorrido, na sessão da Primeira Câmara do TCU, ocorrida em 30/3/2021 [vide item 2.5 deste Exame]	Inciso IV do art. 5º da Resolução TCU 344/2022	Peça 186

6.3.4. Conforme se verifica, entre o termo de contagem inicial da prescrição, em 6/11/2014, e as primeiras interrupções dos prazos prescricionais, entre 28/11/2018 e 8/3/2019 (item 1 da tabela supra), não transcorreu interregno de tempo superior a cinco anos. Entre os marcos temporais dos itens 1 e 2 da tabela supra, não houve, de igual forma, o esgotamento do prazo quinquenário. Por fim, também não houve a incidência de prescrição entre a data do item 2 da tabela e a data do presente Exame.

6.4. Também não se verifica, **in casu**, a incidência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022 (‘Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso’). Com efeito:

6.4.1. Foi fixado entendimento por este Tribunal no sentido de que o início de sua contagem se dá somente após a primeira interrupção do prazo prescricional quinquenário, nos termos do disposto no item 9.2 do Acórdão 534/2023-Plenário (relatoria do Ministro Benjamin Zymler):

(...)

9.2. fixar entendimento, nos termos do art. 16, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal e do art. 8º da Resolução nº 344/2022, no sentido de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

6.4.2. Assim, ao se compulsar os marcos temporais lançados na tabela transcrita no subitem 5.3.2 deste Exame, os quais comprovam que houve movimentação processual naquelas datas, constata-se que os autos não ficaram paralisados por mais de três anos, acrescentando-se que:

a) entre os marcos temporais dos itens 1 e 2 da tabela lançada no subitem 6.3.3 deste Exame (superior a três anos), houve, em 17/7/2020, o parecer do MP/TCU sobre o julgamento das presentes contas (peça 184); e

b) entre a data interruptiva do item 2 da mesma tabela, em 30/3/2021, e a data deste Exame ocorreu, em 22/11/2022, a prolação do Acórdão 8.996/2022-TCU-Primeira Câmara (peça 264).

7. [Preliminar] – Individualização das condutas

7.1. Os recorrentes argumentam que as suas condutas não foram devidamente individualizadas, o que implicaria na invalidade do acórdão recorrido, haja vista que (peça 241, p. 25-29):

a) nas comunicações das citações não constaram as individualizações das condutas de cada recorrente, o que implica em processo de responsabilização objetiva, vedada em nosso ordenamento jurídico;

b) a questão foi suscitada no âmbito do recurso de embargos de declaração, no entanto, não houve a devida fundamentação/motivação;

c) há infringência ao disposto no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988; e

d) há diversos apontamentos doutrinários e precedentes administrativos/judiciais que informam que a ausência de fundamentação, inclusive quanto à individualização de condutas, conduz à invalidade da decisão que sobrevier prejudicial ao administrado/responsável/demandado.

Análise:

7.2. Também não assiste razão aos recorrentes.

7.3. Não existe qualquer controvérsia sobre o entendimento de que as decisões administrativas e judiciais devem obedecer, com base nos princípios constitucionais da ampla defesa, do devido processo e do contraditório (art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/1988), às necessárias individualização de condutas e respectivas fundamentação/motivação das decisões estatais que possam prejudicar os interesses subjetivos dos acusados em geral.

7.4.A tese recursal em discussão diz respeito ao entendimento dos recorrentes de que a matéria não foi devidamente enfrentada em sede do julgamento de recurso de embargos de declaração (argumentos recursais à peça 223, p. 22-25, alínea 'c') o qual se limitou a consignar, no voto condutor do Acórdão 6.027/2022-TCU-Primeira Câmara, que (peça 228, p. 6)

(...)

17. **No que concerne às condutas dos responsáveis, esclareço** que foram devidamente discriminadas na matriz de responsabilização (peça 58, p. 21 e 22) e nas comunicações que lhes foram endereçadas. Ademais, na defesa apresentada, limitaram-se a alegar questões processuais e o não pagamento de taxa de administração, não trazendo questões subjetivas que merecessem uma análise a respeito das responsabilizações. Assim, não assiste razão aos embargantes sobre essa possível omissão. [grifos]

7.5.Esclareça-se que o recurso de embargos de declaração, manejado pelos embargantes, foi requerido com pedido expresso de concessão de efeito infringente, o qual foi rejeitado (item 9.1 do Acórdão 6.027/2022-TCU-Primeira Câmara – peça 227). No entanto, aquele recurso foi conhecido e, no ponto em que os embargantes alegaram omissão no julgado quando à ausência de individualidade das condutas, houve a efetiva supressão da omissão alegada, nos termos da transcrição da alínea anterior. Dito por outras palavras, o mencionado esclarecimento passou a integrar o julgado recorrido, qual seja, o Acórdão 5.320/2021-TCU-Primeira Câmara.

7.6.Assim, ao contrário do alegado pelos recorrentes, a individualização das condutas (incluindo a demonstração do nexo causal entre conduta e ocorrência de débito) consta na matriz de responsabilização lançada na parte final da instrução que fundamentou a citação dos recorrentes à peça 58, p. 21 e 22. Ademais, também foi expressamente lançado na conclusão do Exame da Secex/BA a mesma individualização das condutas (peça 58, p. 12-13):

(...)

a.2) conduta:

a.2.1) Claudinei Alves Leite, então chefe da divisão de recursos humanos, participar da etapa de liquidação da despesa e atestar a realização dos serviços e a conformidade dos valores cobrados, incluído ali valores indevidos de taxa de administração, agindo, assim, negligentemente quanto ao seu dever de apontar e glosar os valores referente a tais taxas, conforme atesta documento acostados aos autos a apontados na memória de calcula assente na peça 55;

a.2.2) Marco Antônio Oliveira, servidor do departamento de compras, participar da etapa de liquidação da despesa e atestar a realização dos serviços e a conformidade dos valores cobrados, incluído ali valores indevidos de taxa de administração, agindo, assim, negligentemente quanto ao seu dever de apontar e glosar os valores referente a tais taxas, conforme atesta documento acostados aos autos a apontados na memória de calcula assente na peça 55;

a.2.3) Paulo Barros da Silva, servidor do departamento de compras, participar da etapa de liquidação da despesa e atestar a realização dos serviços e a conformidade dos valores cobrados, incluído ali valores indevidos de taxa de administração, agindo, assim, negligentemente quanto ao seu dever de apontar e glosar os valores referente a tais taxas, conforme atesta documento acostados aos autos a apontados na memória de calcula assente na peça 55;

a.2.4) Nilda Gomes de Oliveira, chefe da divisão de liquidação, participar da etapa de liquidação da despesa e atestar a realização dos serviços e a conformidade dos valores cobrados, incluído ali valores indevidos de taxa de administração, agindo, assim, negligentemente quanto ao seu dever de apontar e glosar os valores referente a tais taxas, conforme atesta documento acostados aos autos a apontados na memória de calcula assente na peça 55;

a.2.5) Hélia Silva Gomes de Almeida, chefe da divisão de liquidação, participar da etapa de liquidação da despesa e atestar a realização dos serviços e a conformidade dos valores cobrados, incluído ali valores indevidos de taxa de administração, agindo, assim, negligentemente quanto ao seu dever de apontar e glosar os valores referente a tais taxas, conforme atesta documento acostados aos autos a apontados na memória de calcula assente na peça 55;

a.2.6) Mário Sérgio Cortes Amorim, ex-secretário municipal de saúde, aprovar o pagamento de taxa de administração, agindo, assim, negligentemente quanto ao seu dever de apontar e glosar os valores referente a tais taxas, bem como apurar a responsabilidade daqueles que liquidaram a despesa e cobrar

do Centro Comunitário Barra do Choça os valores indevidamente recebidos, conforme atesta documento acostados aos autos, apontados na memória de cálculo assente na peça 55;

a.2.7) Marlúcia Teixeira Rocha, ex-secretária municipal de saúde, aprovar o pagamento de taxa de administração, agindo, assim, negligentemente quanto ao seu dever de apontar e glosar os valores referente a tais taxas, bem como apurar a responsabilidade daqueles que liquidaram a despesa e cobrar do Centro Comunitário Barra do Choça os valores indevidamente recebidos, conforme atesta documento acostados aos autos, apontados na memória de cálculo assente na peça 55;

a.2.8) Gislaine Dias Di Lauro; ex-secretária municipal de saúde, aprovar o pagamento de taxa de administração, agindo, assim, negligentemente quanto ao seu dever de apontar e glosar os valores referente a tais taxas, bem como apurar a responsabilidade daqueles que liquidaram a despesa e cobrar do Centro Comunitário Barra do Choça os valores indevidamente recebidos, conforme atesta documento acostados aos autos, apontados na memória de cálculo assente na peça 55;

a.2.9) Centro Comunitário Barra Choça, pessoa jurídica, não há conduta, se beneficiou dos pagamentos indevidos de taxa de administração, conforme atesta a documentação apontada na memória de cálculo assente na peça 55;

a.2.10) Izabel Sérgio Sampaio, presidente do Centro Comunitário Barra do Choça, se omitir, negligentemente, quanto ao recebimento indevido de taxa de administração, quando deveria ter alertado o Município sobre os pagamentos indevidos e providenciado o ressarcimento aos cofres municipal;

a.2.11) Edvânia Mendes de Lima, ex-presidente do Centro Comunitário Barra do Choça, se omitir, negligentemente, quanto ao recebimento indevido de taxa de administração, quando deveria ter alertado o Município sobre os pagamentos indevidos e providenciado o ressarcimento aos cofres municipal.

7.7. Também não se pode deixar de mencionar que, nos próprios ofícios de citação dos recorrentes (peças 63-67, 69, 76 e 158) constam as mesmas individualizações das condutas e os respectivos vínculos de solidariedade entre eles, para cada irregularidade detectada, além dos seguintes apontamentos:

(...)

7. Para subsidiar a resposta, SEGUE ANEXA CÓPIA da seguinte peça: Memória de cálculo (peça 55).

(...)

1) O Tribunal, em respeito ao princípio da ampla defesa, encontra-se à disposição, por meio de suas secretarias, para prestar esclarecimentos a respeito dúvidas ou procedimentos a serem adotados, efetuar a atualização de dívida, em caso de débito e/ou multa, ou conceder vista e cópia dos autos, caso solicitados.

2) É possível requerer vista eletrônica dos autos, por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br > aba cidadão, serviços e consultas > e-TCU Processos > vista eletrônica de processos), exceto no caso de processos/documentos sigilosos. Para tanto, devem ser providenciados o credenciamento e a habilitação prévia do responsável e/ou do procurador, no endereço eletrônico mencionado.

7.8. À luz das suso considerações, resta demonstrado que houve a efetiva individualização das condutas (aptas ao regular exercício da ampla defesa), seja na conclusão da instrução que fundamentou a citação dos recorrentes, na respectiva matriz de responsabilidade, no corpo dos próprios ofícios de citação, de forma que inexistiu a alegada responsabilização objetiva dos recorrentes.

7.9. De outro lado, inexistiu ausência ou falta de motivação/fundamentação nos acórdãos recorridos pelo fato de que a tese em discussão ter sido devidamente esclarecida no voto condutor do acórdão que julgou o recurso de embargos de declaração manejado pelos recorrentes [vide item 7.4 deste Exame], acrescentando-se, por fim, que consta na instrução da Secex/BA, que examinou as alegações de defesa dos recorrentes, a mesma informação da fonte da individualização das condutas (peça 181, p. 8):

(...)

41. As condutas dos agentes responsabilizados estão descritas na Matriz de Responsabilização anexa à instrução de peça 58. Naquela matriz, restou demonstrado a participação de cada agente no cometimento da irregularidade que ensejou o dano ao erário, qual seja, pagamento irregular de taxa de administração.

8.[Mérito] – Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

8.1. Os recorrentes alegam que houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imputação das parcelas de débito aos recorrentes e na fixação dos montantes das multas a eles

aplicadas, bem como que houve a ocorrência de bis in idem na condenação deles, asseverando que (peças 241 e 247, p. 29-35):

- a) a infringência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade foi enfrentada de forma insuficiente e sem fundamentação no âmbito do voto condutor do acórdão que julgou o recurso de embargos de declaração; e
- b) reitera-se que a condenação imposta aos recorrentes foi injusta, à míngua de razão razoável e de falta de equilíbrio, moderação e harmonia;
- c) não foi observado o princípio da proporcionalidade onde se busca a utilização de meios para que o atingimento dos fins visados seja o menos oneroso possível para o cidadão (proibição do excesso); e
- d) os referidos princípios integram o ordenamento jurídico pátrios à luz do que já foi julgado pelos tribunais e pela adesão do país a tratados internacionais.

Análise:

8.2. Não assiste razão aos recorrentes.

8.3. De início, cumpre salientar que, atendidos todos os pressupostos processuais e materiais para a validade do débito imputado aos responsáveis no âmbito do TCU – em especial, a irregularidade constatada, a sua quantificação, a identificação responsável por ela, a conduta reprovável por ele praticada e a indicação do respectivo vínculo de nexo causalidade (entre a conduta e a impropriedade imputada) –, não há que se falar em infringência aos princípios das proporcionalidade e da razoabilidade quanto à imputação de débito, haja vista que, dada a sua natureza meramente indenizatória (ou seja, de não constituir penalidade), tais princípios se aplicariam somente às sanções impostas aos agentes públicos. O débito imputado limitou-se ao dano ao Erário quantificado no processo.

8.4. Analisando a tese recursal invocada pelos recorrentes em relação às penas de multas a eles aplicadas, se verifica que não houve infringência aos sobreditos princípios.

8.4.1. O fundamento legal para a fixação do montante da multa aplicada aos recorrentes se deu com base na proporção do débito imputado a cada um deles (art. 57 da Lei 8.443/1992: ‘Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário’) e em face das circunstâncias de suas respectivas condutas.

8.4.2. Observe-se a tabela abaixo contendo os valores das multas a eles aplicados em cotejo com os respectivos débitos, devidamente atualizados, e os percentuais que traduzem o adequado atendimento aos princípios da proporcionalidade/razoabilidade:

Responsável	Débito atualizado (peça, página)	Multa aplicada	Relação percentual entre Multa e Débito
Claudinei Alves Leite	R\$ 11.545,01 (peça 199, p. 3)	R\$ 2.300,00	19,9 %
Gislaine Dias Di Lauro	R\$ 57.303,76 (peça 205, p. 4)	R\$ 11.200,00	19,5 %
Hélia Silva Gomes de Almeida	R\$ 10.034,42 (peça 207, p. 3)	R\$ 2.000,00	19,9 %
Marco Antônio Oliveira	R\$ 57.303,76* (peça 68, p. 3)	R\$ 2.300,00	4,0 %
Marlúcia Teixeira Rocha	R\$ 133.752,63 (peça 206, p. 5)	R\$ 26.000,00	19,4 %
Mário Sérgio Cortes Amorim	R\$ 32.921,18 (peça 200, p. 6)	R\$ 6.500,00	19,7 %
Nilda Gomes de Oliveira	R\$ 213.943,15 (peça 198, p. 7)	R\$ 41.700,00	19,5 %
Paulo Barros da Silva	R\$ 212.432,56 (peça 197, p. 7)	R\$ 41.400,00	19,5 %

(*) Atualização de R\$ 40.804,21, de 9/11/2018 (ofício de citação) a 21/4/2021 (ofício de ciência do acórdão recorrido), sobre os montantes atualizados das dívidas ‘1’ e ‘2’ (peça 205, p. 3-6), respectivamente de R\$ 43.998,41 e R\$ 13.305,35, atribuídos, solidariamente, à Sra. Gislaine Lauro e à Marco Oliveira

8.4.3. Conforme se verifica, os montantes das multas aplicadas aos recorrentes foram inferiores à proporção de 20% em relação aos respectivos débitos, representado menos de um quinto do percentual de 100% previsto no art. 57 da Lei Orgânica do TCU. Há que se esclarecer que o percentual de 4% atribuído a Marco Oliveira decorre do acolhimento do argumento referente a ele ter sido nomeado pelo ente municipal para tarefas específicas adicionais de fiscalizar, acompanhar e controlar a execução de todos os termos de parceria (peça 187, p. 2, item 9), o que reduziria dele a responsabilidade em relação ao outro recorrente, Paulo Barros da Silva, com descrição de conduta igual à dele (vide item 7.6 deste Exame, transcrições de conduta ‘a.2.2’ e ‘a.2.3’).

8.4.4. Essa avaliação da conduta do responsável Marco Oliveira reforça a preocupação da decisão recorrida em individualizar a participação de cada agente e observar as circunstâncias e contexto das condutas praticadas, para sopesar os valores das multas.

8.5. Ademais, ratificam-se os mesmos apontamentos, lançados no voto condutor do acórdão onde foi julgada tese em testilha, qual seja, no recurso de embargos de declaração interposto pelos recorrentes (peça 223, p. 26-31), em que se concluiu pela não infringência dos princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade (peça 228, p. 6):

(...)

18. Por fim, os embargantes discorrem sobre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, citam doutrina e jurisprudência sobre o tema, para então concluir:

‘Desta forma, há que se ponderar, ante o caso concreto em tela, para que se faça a justiça, nas implicações da decisão consubstanciada na decisão vergastada, posto que, além do julgamento pela irregularidade das contas, e a cominação de multa.

Assim, além do evidente excesso em se onerar um OS ACIONADOS, causando nefastas consequências aos mesmos, a aludida decisão fere cabalmente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista o excesso de onerosidade e formalismo exacerbado’.

19. Ora, ao contrário do que tentam defender os embargantes, a decisão buscou o ressarcimento do dano apurado. Quanto às multas aplicadas, seus valores foram calculados em cerca de 20% do débito apurado, ou seja, bem abaixo do limite de 100% previsto no art. 57 da Lei 8.443/1992. Verifico, assim, que **não há excesso nas condenações que foram impostas aos responsáveis que pudesse caracterizar uma violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** [grifos]

9. [Mérito] – Bis in idem

9.1. Os recorrentes argumentam que os acórdãos recorridos incorreram em bis in idem. Com efeito (peças 241 e 247, p. 35-39):

a) houve auditoria efetuada pelo Ministério da Saúde, de número 16.052 (peça 224), cujo objeto coincide que as apurações promovidas no âmbito do presente processo de TCE, inclusive, com identidade de denúncias;

b) naquele processo o Município de Barra do Choça/BA foi notificado pelo Ministério da Saúde (MS), em 3/12/2018, para devolução de valores referentes aos pagamentos indevidos das taxas de administração ao Fundo Municipal de Saúde, com recursos do tesouro municipal;

c) em 6/12/2018, aquele município informou ao MS a devolução de diversos valores, no decorrer de 2018 [tabela às peças 241 e 247, p. 38];

d) dessa forma,

(...) fica demonstrado que existia um processo em tramitação SEI/MS nº 25022.005645/2016-87, sobre o mesmo objeto tratado na Tomada de Contas Especial, sendo que já havia transitado em julgado, com determinação de ressarcimento ao Fundo Municipal de Saúde dos valores pagos a título de Taxa de Administração, devolução essa com recursos do próprio Tesouro Municipal, o que foi devidamente cumprido pela gestão da época, descaracterizando assim, quaisquer outras proposituras de devolução, com o nítido objetivo de não ocorrer o ‘bis in idem’.

Análise:

9.2. Não assiste razão aos recorrentes.

9.3. No âmbito deste Tribunal, à exceção do juízo penal que reconhece a inexistência do fato ou a negativa de sua autoria, prevalece o princípio de separação de instâncias no que tange à possibilidade dos mesmos fatos, inquinados de irregularidades, serem investigados e saneados por diferentes órgãos de controle à luz dos enunciados extraídos dos seguintes julgados:

a) Acórdão 2006/2013-Primeira Câmara (relatora Ana Arraes):

A independência entre as instâncias permite que uma mesma conduta seja valorada de forma diversa, em ações de natureza penal, civil e administrativa. A ação por improbidade administrativa, de natureza civil, não vincula o juízo de valor formado na seara administrativa. Apenas a sentença absolutória no juízo penal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato tem habilidade para repercutir no TCU e afastar a imposição de obrigações e sanções de natureza administrativa;

b) Acórdão 344/2015-Plenário (relator Walton Alencar Rodrigues):

A independência entre as instâncias permite que uma mesma conduta seja valorada de forma diversa, em ações de natureza penal, civil e administrativa. A ação por improbidade administrativa, de natureza civil, não vincula o juízo de valor formado na seara administrativa. Apenas a sentença absolutória no juízo penal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato tem habilidade para repercutir no TCU e afastar a imposição de obrigações e sanções de natureza administrativa;

c) Acórdão 30/2016-Plenário (relator Augusto Nardes):

O princípio da independência das instâncias permite ao TCU apreciar, de forma plena, a boa e regular gestão dos recursos públicos federais, mesmo nos casos em que as irregularidades também estejam sendo apuradas em outras instâncias administrativas ou judiciais. O juízo administrativo só se vincula ao penal quando neste último é afirmada, categoricamente, a inexistência do fato ou que o acusado não foi o autor do ilícito; e

d) Acórdão 3.125/2013-Plenário (relator Raimundo Carreiro):

Aplica-se aos processos de controle externo o princípio da independência das instâncias, segundo o qual os trabalhos desenvolvidos em várias instâncias sobre o mesmo fato correm de forma independente, o que pode desencadear condenações simultâneas nas esferas cível, criminal e administrativa.

9.4. Em outra linha jurisprudencial, a alegação dos recorrentes de incidência de bis in idem, também não prevalece, haja vista a possibilidade de abatimento de parcelas de débito recolhida em instância diversa, mas desde que haja a efetiva comprovação de seu recolhimento:

a) Acórdão 3.397/2022-Segunda Câmara (relator Aroldo Cedraz):

Não configura bis in idem a coexistência de acórdão do TCU e sentença condenatória em ação de improbidade administrativa que determinam o ressarcimento ao erário de débitos decorrentes dos mesmos fatos, ainda que imputados a pessoas distintas. Ocorrendo ressarcimento em uma instância, basta que o responsável apresente a comprovação perante o juízo de execução para evitar o duplo pagamento;

b) Acórdão 15.112/2018-Primeira Câmara (relator Vital do Rêgo):

A existência de ação de improbidade administrativa para devolução de valores referentes a convênio que também é objeto de análise em tomada de contas especial não implica violação ao princípio do non bis in idem. Ocorrendo ressarcimento em uma instância, basta que o responsável apresente essa comprovação perante o juízo de execução para evitar o duplo pagamento; e

c) Acórdão 1.234/2008-Segunda Câmara (relator Ubiratan Aguiar):

A discussão do débito em outra instância administrativa ou na via judicial não traz risco de ressarcimento da dívida em duplicidade, porque os valores eventualmente já satisfeitos são considerados para efeito de abatimento na execução do acórdão do TCU.

9.5. Assiste razão aos recorrentes quando afirmam que as irregularidades tratadas nestes autos foram objeto de auditoria por parte do controle interno, Relatório 16052, no Fundo Municipal de Saúde de Barra do Choça (peça 224), onde foi recomendado a devolução de valores indevidos, pagos a título de taxas administrativas e despesas operacionais (Termo de Parceria 023/2011), daquele ente municipal para o seu respectivo fundo (peça 224, p. 25-26), verbis:

(...)

Em decorrência dos trabalhos de auditoria realizados, como resposta à Tarefa definida e às denúncias apresentadas, a Equipe de Auditoria concluiu que:

(...)

- No que tange aos Processos de Pagamento, foi identificada a realização de despesas indevidas com Taxas Administrativas e Despesas Operacionais e Administrativas, razão pela qual foi proposta ao município a devolução de R\$ 403.648,73 (quatrocentos e três mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos) ao Fundo Nacional de Saúde, conforme Planilha de Proposição de Devolução. [planilha de atualização monetária do débito à peça 24, p. 54-66, totalizando, em 30/9/2018, o montante de R\$ 534.207,93]

9.6. No entanto, os recorrentes apresentaram como prova do recolhimento de parte do débito, efetuado pelo Município de Barra do Choça/BA ao seu fundo municipal, cópia de Ofício 226, de 6/12/2008, onde a Secretária Municipal de Saúde daquele município informa que foram efetuadas as transferências

financeiras dos cofres municipais ao seu Fundo Municipal de Saúde, no decorrer do exercício de 2018, no montante total de R\$ 546.500,00.

9.6.1. Tal prova se mostra insuficiente haja vista que, do ponto de vista probante, equivale, no âmbito deste Tribunal, a mera declaração de terceiro, havendo necessidade de provas adicionais para que seja reconhecido o seu efetivo pagamento (a exemplo de notas de empenho, comprovantes de depósitos e extratos bancários das contas origem/destino).

9.6.2. Ademais, insta assinalar que:

a) aquele suposto montante transferido não elide o julgamento irregular das contas dos recorrentes, os quais não apresentaram quaisquer provas quanto à inexistência das irregularidades;

b) aquela municipalidade, caso tenha repassado os valores levantados pelo controle interno, passaria a ser credora dos débitos imputados aos recorrentes. Dito por outras palavras, não houve a desconstituição dos débitos imputado aos recorrentes. De qualquer modo, o tema deve ser objeto de apreciação no âmbito do processo de execução do acórdão do Tribunal, não descaracterizando a irregularidade e a existência do débito; e

c) este Tribunal levantou outras parcelas de débito no âmbito dos Termos de Parceria 024/2011 e 025/2011 (vide item 2.3 deste Exame), os quais restam pendentes de pagamento e de efetiva comprovação de pagamento.

9.6.3. A tese em questão também foi avaliada no âmbito do julgamento do recurso de embargos de declaração dos recorrentes e ratifica-se, em parte, seu apontamento quando informa que não há comprovação efetiva daquela transferência (peça 228, p. 6, item 22): ‘(...) não há comprovação de que, efetivamente, os recursos tenham sido creditados na conta do Fundo Nacional de Saúde’. Conforme se verá adiante, o fundo credor não é o FNS, mas o Fundo Municipal de Saúde de Barra do Choça/BA.

9.7. Da reanálise de ofício destes autos quanto ao débito em si, se verifica que há erro material no acórdão recorrido a ser corrigido. O cofre credor das diversas parcelas em discussão não deve ser o Fundo Nacional da Saúde, mas sim o fundo de saúde do ente municipal. Com efeito:

9.7.1. Reza o art. 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012, que: ‘I - à adoção das providências legais, no sentido de determinar a imediata devolução dos referidos recursos ao **Fundo de Saúde do ente da Federação beneficiário**, devidamente atualizados por índice oficial adotado pelo ente transferidor, visando ao cumprimento do objetivo do repasse.’ [grifos]

9.7.2. A observância ao mencionado dispositivo legal já foi objeto de deliberações deste Tribunal, que determinam que o ressarcimento de eventuais valores aplicados em desconformidade com as ações e serviços públicos afetos à saúde é do fundo de saúde do respectivo ente estatal beneficiário:

a) Acórdão 3.702/2015-Segunda Câmara (relator André de Carvalho):

Os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), a título de Piso de Atenção Básica Variável (PAB Variável), têm finalidade identificada em normativo específico editado pelo Ministério da Saúde, devendo ser aplicados tão somente no objeto proposto e anteriormente acordado entre os partícipes, sem a possibilidade de remanejamento. Havendo desvio de objeto, ainda que não constatada malversação ou locupletamento, deve haver a devolução dos recursos ao Fundo de Saúde do ente da Federação beneficiário, com responsabilização nas esferas competentes (art. 27, incisos I e II, da Lei Complementar 141/2012);

b) Acórdão 3.990/2016-Primeira Câmara (relator Bruno Dantas):

A utilização de recursos da União vinculados à saúde (art. 198, § 3º, inciso II, da Constituição Federal) em ações na mesma área, mas diversas das originalmente previstas, embora caracterize apenas desvio de objeto e não desvio de finalidade, impõe, por força do art. 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012, a obrigação de devolução dos valores correspondentes, atualizados monetariamente, ao fundo de saúde do ente que os recebeu; e

c) Acórdão 1.606/2017-Primeira Câmara (relator Vital do Rêgo):

A devolução dos recursos da União transferidos fundo a fundo para ações e serviços de saúde (art. 198, § 3º, inciso II, da Constituição Federal), seja em razão de desvio de finalidade, seja em razão de desvio de objeto, deve ter como cofre credor o fundo do ente federado beneficiário do repasse, nos termos do art. 27, inciso I, da LC 141/2012.

9.7.3. Assim, sugere-se alteração da redação do item 9.1 do acórdão recorrido, a fim de constar o Fundo Municipal de Saúde de Barra do Choça como cofre credor das parcelas de débito imputadas aos recorrentes.

9.7.4. Por fim, se assim não fosse, haveria prejuízo aos munícipes daquela localidade uma vez que o FNS tem âmbito de atuação em nível nacional.

CONCLUSÃO

10. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) não é aplicável no presente caso concreto a aplicação da ‘Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada’, haja vista que:

a.1) não padece de invalidez o relatório de auditoria que fundamentou o acórdão que deu origem ao presente processo de TCE;

a.2) também não foram verificadas quaisquer nulidades quanto as provas juntadas posteriormente àquele julgado;

a.3) no TCU prevalece o entendimento de que é desnecessária a instauração do contraditório antes da conversão de processo de fiscalização em tomada de contas especial, se estendendo até a citação válida dos responsáveis, haja vista que, antes da notificação dos responsáveis neste Tribunal, o prevalece a natureza preparatória, investigativa e inquisitorial do processo;

b) a par das disposições da novel Resolução TCU 344/2022, em especial, de que a contagem de contagem do prazo prescricional se deu, em 6/11/2014, em decorrência do disposto no inciso IV do art. 4º daquele normativo, não incidem as prescrições quinquenária, pelas interrupções de prazo constatadas, ou intercorrente, em decorrência da ausência de paralisação dos autos por mais de três anos;

c) ao contrário do alegado pelos recorrentes, a individualização de suas condutas restou devidamente efetuada na instrução que fundamentou a citação deles, na respectiva matriz de responsabilidade, nos ofícios citatórios, no exame das alegações de defesa e no voto condutor do acórdão que julgou o recurso de embargos de declaração; e

d) a individualização das condutas resta devidamente caracterizada na matriz de responsabilidade, na instrução técnica, que fundamentou a citação dos recorrentes, e nos próprios ofícios; e

e) não há comprovantes documentais suficientes que atestem que o Município de Barra do Choça/BA tenha saneado as irregularidades constatadas no Termo de Parceria 023/2011 por meio de transferências financeiras de seus cofres para o Fundo de Saúde Municipal daquela localidade. De qualquer modo, a matéria deve ser objeto de apuração no âmbito do processo de execução do acórdão do Tribunal.

10.1. Com base nestas conclusões, entende-se que restam atendidos todos os pressupostos processuais de constituição e de regular desenvolvimento desta Tomada de Contas Especial. No mérito, não há razões de fato ou de direito para que seja dado provimento ao recurso interposto pelos recorrentes. No entanto, da análise de ofício, se verifica a existência de erro material no acórdão recorrido de forma que, entende-se, que o cofre credor das parcelas de débito imputada é o fundo municipal de Barra do Choça/BA e não o Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, propõe-se, com base nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer o recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) corrigir, de ofício, o item 9.1 do Acórdão 5.320/2021-TCU-Primeira Câmara para alterar o credor das parcelas de débitos imputadas aos responsáveis, de forma que, onde se lê: ‘aos cofres do Fundo Nacional de Saúde’, leia-se: ‘aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Barra do Choça/BA’; e

b) dar ciência aos recorrentes, ao Município de Barra do Choça/BA, ao Ministério da Saúde e à Procuradoria da República no Estado da Bahia quanto ao acórdão que vier a ser proferido.”

É o relatório.

VOTO

Examinam-se recursos de reconsideração interpostos por Claudinei Alves Leite, Gislaine Dias Di Lauro, Hélia Silva Gomes de Almeida, Marco Antônio Oliveira, Mário Sérgio Cortes Amorim, Marlúcia Teixeira Rocha, Nilda Gomes de Oliveira e Paulo Barros da Silva, em face do Acórdão 5.320/2021-1ª Câmara (Relator: Ministro Benjamin Zymler), por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenando-os em débito e multa.

2. Estes autos de tomada de contas especial foram instaurados em cumprimento à determinação prolatada no item 9.1.4 do Acórdão 1.852/2015-Plenário (TC 020.173/2014-8) para quantificação do débito e identificação dos responsáveis referentes às irregularidades identificadas nos Termos de Parceria 23/2011, 24/2011, 25/2011 e 26/2011, firmados entre o município de Barra do Choça/BA e o Centro Comunidade de Barra do Choça (CCBC), com recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde (FNS).

3. Essencialmente, os débitos imputados aos responsáveis decorrem de pagamentos de “taxa de administração” ao CCBC, organização da sociedade civil de interesse público (Oscip) que celebrou termos de parceria com aquela municipalidade, considerados irregulares por este Tribunal por constituírem, na prática, mera intermediação de mão de obra.

4. O acórdão recorrido foi mantido pelo Acórdão 6.027/2022-1ª Câmara, que apreciou e rejeitou embargos de declaração interpostos pelos mesmos recorrentes.

5. Os recursos de reconsideração ora em exame foram apresentados conjuntamente pelos mencionados interessados, tendo também como signatários os responsáveis Erildes Ramos dos Santos, Martha de Oliveira Filadelfo Andrade e Jorge Amorim de Almeida. Ocorre que o Tribunal não reconheceu o interesse recursal destes últimos responsáveis, visto que a decisão impugnada não lhes impôs sucumbência.

6. Assim, foi proferido o Acórdão 8.996/2022-1ª Câmara, que conheceu dos recursos de Claudinei Alves Leite, Gislaine Dias Di Lauro, Hélia Silva Gomes de Almeida, Marco Antônio Oliveira, Mário Sérgio Cortes Amorim, Marlúcia Teixeira Rocha, Nilda Gomes de Oliveira e Paulo Barros da Silva; e não conheceu dos recursos de Erildes Ramos dos Santos, Martha de Oliveira Filadelfo Andrade e Jorge Amorim de Almeida.

7. Passa-se ao exame do mérito.

8. Em apurada síntese, alegam os recorrentes que:

8.1. com base nas disposições da Resolução 344/2022, teria incidido a prescrição sobre o débito e a multa imputados;

8.2. o acórdão recorrido seria inválido, ante a não notificação dos responsáveis, no processo de auditoria ou após a abertura do processo de TCE, antes da citação deles;

8.3. o acórdão recorrido também seria inválido ante a ausência de individualização das condutas;

8.4. o acórdão impugnado teria incorrido em *bis in idem*, haja vista a apuração das irregularidades em outra instância administrativa; e

8.5. teria havido violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imputação das parcelas de débitos e na fixação dos montantes de multas aplicadas aos recorrentes.

9. Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) confrontou cada um dos argumentos recursais e propôs, com apoio do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU): (i) conhecer dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento; e (ii) corrigir, de ofício, o item 9.1 do Acórdão 5.320/2021-1ª Câmara, para alterar o credor das parcelas de débitos.

10. Manifesto minha concordância com as análises e conclusões da unidade instrutora e do *Parquet*, adotando os fundamentos dos referidos pareceres como minhas razões de decidir, sem prejuízo de breves destaques e considerações.

11. O marco inicial de contagem do prazo prescricional é o conhecimento das irregularidades pelo Tribunal, que neste caso se deu com a autuação do relatório de auditoria em 6/11/2014 (peça 103 do TC-020.173/2014-8).

12. Além dos marcos interruptivos elencados pela instrução da AudRecursos (ocorridos entre 28/11/2018 e 8/3/2019), bem como da prolação do acórdão condenatório, em 30/3/2021, menciono também a realização de diligências pela antiga Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA) em

12/4/2016 (peças 28-30) e em 23/5/2017 (peças 41-42). De se concluir, portanto, não ter incidido a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte sobre os fatos apurados na presente TCE.

13.A alegação de nulidade decorrente de suposto cerceamento de defesa já havia sido rejeitada por este Tribunal. No voto condutor do Acórdão 6.027/2022-1ª Câmara, que apreciou embargos de declaração, assim se manifestou o E. Relator *a quo*, Ministro Benjamin Zymler:

“9. Ora, a violação aduzida pelos embargantes diz respeito a um alegado cerceamento de defesa, tema que foi tratado na instrução da unidade técnica e no voto da decisão embargada:

‘17. A alegação de cerceamento de defesa, em razão de os responsáveis, supostamente, não terem sido comunicados da instauração da TCE, não merece prosperar. Conforme esclareceu a unidade técnica, o momento oportuno para que os responsáveis exerçam o direito à ampla defesa e ao contraditório é exatamente por ocasião do atendimento às notificações desta Corte de Contas. Dessa forma, examinadas as manifestações dos responsáveis nesta oportunidade, não há que se falar em cerceamento de defesa.’”

14.Como apontado pela AudRecursos, a jurisprudência do TCU é sólida em identificar que a decisão que determina a instauração de tomada de contas especial tem natureza preliminar, sem caráter punitivo, inexistindo, portanto, obrigação legal para que o TCU ofereça contraditório prévio. Nesse sentido, entre inúmeros outros, menciono os Acórdãos 2.423/2015, 279/2016 e 2.402/2020, todos do Plenário.

15.Da mesma forma, não merece acolhida a alegação de ausência de individualização das condutas, que também já havia sido rejeitada em sede de embargos de declaração. As condutas dos responsáveis foram devidamente discriminadas na matriz de responsabilização (peça 58, p. 21 e 22) e nos ofícios de citação que lhes foram endereçados (peças 63-67, 69, 76 e 158).

16.Os recorrentes também acusam suposta incidência de *bis in idem*, tendo em vista que:

16.1.auditoria efetuada pelo Ministério da Saúde (MS) tratou das mesmas apurações promovidas no âmbito do presente processo de TCE (peça 224);

16.2.naquele processo, o Município de Barra do Choça/BA foi notificado para devolução de valores referentes aos pagamentos indevidos das taxas de administração ao Fundo Municipal de Saúde, com recursos do tesouro municipal;

16.3.em 6/12/2018, o município informou ao MS a devolução de diversos valores, no decorrer de 2018.

17.Tais alegações também já haviam sido devidamente esclarecidas quando da prolação do Acórdão 6.027/2022-1ª Câmara, que rejeitou os embargos de declaração. Vejamos o seguinte trecho do voto condutor daquela deliberação (destaque no original):

“21. Ocorre que no citado relatório (peça 224) está consignado que seu escopo se restringiu ao Termo de Parceria 023/2011, não tendo sido apurados eventuais débitos dos outros ajustes objetos desta tomada de contas especial, como se observa no seguinte trecho do documento:

‘Diante do grande número de Termos de Parceria assinados, seus valores, vigências, prorrogações e da complexidade envolvida na análise documental de cada um desses Termos, a Equipe optou por auditar apenas o TP 023/2011 por apresentar o maior valor global e, no caso da identificação de possíveis irregularidades relacionadas aos demais Termos, sugerir novas auditorias específicas.’”

18.Finalmente, os recorrentes alegam que houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imputação das parcelas de débito e na fixação dos montantes das multas.

19.De pronto, considero que não há que se falar em infringência aos referidos princípios quanto à imputação de débito, haja vista sua natureza meramente indenizatória. Quanto às multas, constato que foram definidas em percentual de aproximadamente 20% do valor do débito – à exceção do responsável Marco Antônio Oliveira que, ante o reconhecimento de situação atenuante de caráter individual, recebeu multa equivalente a 4% do prejuízo a que deu causa.

20.Tais montantes encontram-se bastante abaixo do limite de 100% do valor atualizado do débito, que vem a ser o teto legal para o estabelecimento desta sanção (art. 58 da Lei 8.443/1992). Dessa forma, tal argumento também não merece acolhida por este Tribunal.

21. Por fim, observo que assiste razão à unidade instrutora quanto à necessidade de retificar de ofício o acórdão recorrido, para alterar o cofre credor das parcelas de débito imputadas aos responsáveis para o fundo de saúde do ente beneficiário, conforme dispõe o art. 27, I, da Lei Complementar 141/2012.

22. Ante todo o exposto, considero, em linha com os pareceres precedentes, que os argumentos recursais se mostram insuficientes para modificar a decisão impugnada, cabendo, portanto, negar provimento a estes recursos de reconsideração.

Dessa forma, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2023.

JORGE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 13698/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.742/2015-7

1.1. Apenso: 020.173/2014-8

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Claudinei Alves Leite (379.490.635-72); Gislaine Dias Di Lauro (003.579.695-29); Hélia Silva Gomes de Almeida (018.247.305-86); Marco Antônio Oliveira (444.822.485-68); Mário Sérgio Cortes Amorim (573.099.655-15); Marlúcia Teixeira Rocha (014.964.235-00); Nilda Gomes de Oliveira (660.454.365-04); Paulo Barros da Silva (401.578.735-87)

4. Unidades: Município de Barra do Choça/BA; Secretaria da Saúde do Estado da Bahia - SESAB

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Jacson Costa Veiga (OAB-BA 27.517) e Francisco Fabio Batista (OAB-BA 908), representando Izabel Sergio Sampaio, Edvânia Mendes de Lima e Centro Comunitário de Barra do Choça; Guilherme Nelson Correa dos Santos (OAB-DF 51.242) e Magno Israel Miranda Silva (OAB-BA 26.125), representando Marco Antônio Oliveira, Hélia Silva Gomes de Almeida, Marlúcia Teixeira Rocha, Gislaine Dias Di Lauro, Claudinei Alves Leite, Paulo Barros da Silva, Nilda Gomes de Oliveira e Mário Sérgio Cortes Amorim; Magno Israel Miranda Silva (OAB-DF 32.898), representando Jorge Amorim de Almeida, Martha de Oliveira Filadelfo Andrade, e Erildes Ramos dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 5.320/2021-1ª Câmara, integrado pelo Acórdão 6.027/2022-1ª Câmara, por meio dos quais este Tribunal julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenando-os em débito e multa, em processo de tomada de contas especial instaurada para quantificação do débito e identificação dos responsáveis pelas irregularidades identificadas na execução dos Termos de Parceria (TP) 23/2011, 24/2011, 25/2011 e 26/2011, firmados entre o município de Barra do Choça/BA e o Centro Comunidade de Barra do Choça (CCBC),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. negar provimento aos recursos de reconsideração interpostos por Claudinei Alves Leite, Gislaine Dias Di Lauro, Hélia Silva Gomes de Almeida, Marco Antônio Oliveira, Mário Sérgio Cortes Amorim, Marlúcia Teixeira Rocha, Nilda Gomes de Oliveira e Paulo Barros da Silva;

9.2. corrigir, de ofício, o item 9.1 do Acórdão 5.320/2021-1ª Câmara, para alterar o credor das parcelas de débitos imputadas aos responsáveis, de forma que, onde se lê “aos cofres do Fundo Nacional de Saúde”, se leia “aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Barra do Choça/BA”;

9.3. comunicar esta decisão aos recorrentes, ao Município de Barra do Choça/BA, ao Ministério da Saúde e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Bahia.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13698-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 021.455/2016-3 [Aposos: TC 000.089/2019-2, TC 023.323/2015-9, TC 005.076/2018-8, TC 014.347/2021-0]

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Unidade: Comitê Paraolímpico Brasileiro

Recorrentes: Adriano Osório de Freitas (887.653.261-72); Andrew George William Parsons (052.420.207-92); Carlos José Vieira de Souza (594.546.017-68); Glediana Ferreira de Almeida (965.908.231-20); José Amaury Russo (637.868.008-63)

SUMÁRIO: RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO COMITÊ PARAOLÍMPICO BRASILEIRO. CONTAS IRREGULARES DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. DÉBITO E/OU MULTA. CONHECIMENTO DOS RECURSOS. DECISÃO PRELIMINAR EM RELAÇÃO AO ENTÃO PRESIDENTE DA ENTIDADE. RECONHECIMENTO DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE BOA-FÉ. MANUTENÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. ABERTURA DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO DÉBITO SEM INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO RECURSAL PARA OS DEMAIS RECORRENTES. NEGATIVA DE PROVIMENTO A UM DELES. PROVIMENTO INTEGRAL A OUTROS DOIS, COM AFASTAMENTO DO DÉBITO E DA MULTA, RESPECTIVAMENTE. PROVIMENTO PARCIAL À ÚLTIMA RESPONSÁVEL, COM REDUÇÃO DA MULTA A ELA APLICADA. DETERMINAÇÃO DE MONITORAMENTO.

RELATÓRIO

Início o relatório pela transcrição da instrução de mérito elaborada na antiga Secretaria de Recursos (Serur), atual Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), a qual contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 255-256):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Adriano Osório de Freitas, Andrew George William Parsons, Carlos José Vieira de Souza e Glediana Ferreira de Almeida, gestores do Comitê Paralímpico Brasileiro, e José Amaury Russo, presidente da Federação Internacional de Esportes para Pessoas com Deficiência Intelectual, contra o Acórdão 6.282/2021-TCU-1ª Câmara, alterado pelo Acórdão 8.319/2021-TCU-1ª Câmara, todos sob a relatoria do Ministro Vital do Rêgo, com o seguinte teor (peças 104, 141, 143, 170, 181-184, 186 e 235):

9.1. excluir o Sr. Rui David Marques (249.848.708-50) e a Sra. Marcela Frias Pimentel (803.791.841-68) da presente relação processual;

9.2. acolher as justificativas da Sra. Thainá Cerqueira Carneiro (023.613.575-93);

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Andrew George William Parsons (052.420.207-92), presidente do Comitê Paraolímpico Brasileiro, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992 e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.4. condenar o responsável identificado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir indicadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Comitê Paraolímpico Brasileiro, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA	IRREGULARIDADE
21.248,14	15/6/2015	Passagem aérea para a Grécia para a Sra. Marcela Frias Pimentel
156,50	15/6/2015	Seguro-viagem para a Grécia para a Sra. Marcela Frias Pimentel
10.095,62	330/4/2015	Passagem aérea para Inglaterra para os Srs. Rui David Marques e José Amaury
9.108,00	15/6/2015	Diárias para viagem à Grécia para a Sra. Marcela Frias Pimentel
21.997,02	30/10/2014	Passagem aérea para Japão e Coreia do Sul para a Sra. Marcela Frias Pimentel
359,64	330/10/2014	Seguro-viagem para Japão e Coreia do Sul para a Sra. Marcela Frias Pimentel
6.350,30	29/9/2014	Diárias para viagem ao Japão e à Coreia do Sul para a Sra. Marcela Frias Pimentel
5.007,60	10/4/2015	Diária da Viagem à Inglaterra a Rui David, intérprete
10.307,56	11/7/2015	Passagem aérea para Toronto para a Sra. Marcela Frias Pimentel Parsons

9.5. aplicar ao Sr. Andrew George William Parsons (052.420.207-92), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. julgar irregulares as contas do Sr. José Amaury Russo (637.868.008-63), presidente da Federação Internacional de Esportes para Pessoas com Deficiência Intelectual (Inas), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992 e arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.7. condenar o responsável identificado no subitem anterior, solidariamente com o Sr. Andrew George William Parsons (052.420.207-92), com fundamento no art. 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, e com o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento de R\$ 5.392,80 (cinco mil trezentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Comitê Paraolímpico Brasileiro, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 10/4/2015, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.8. julgar regulares as contas do Sr. Bernardo Leal Rigo (709.631.181-53), fiscal de contrato, e da empresa Contato Organizações de Eventos Ltda. (05.204.646/0001-04), contratada pelo CPB, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, dando-lhes quitação plena;

9.9. aplicar, individualmente, à Sra. Glediana Ferreira de Almeida (965.908.231-20), titular do Departamento de Diárias e Passagens do CPB, ao Sr. Adriano Osório de Freitas (887.653.261-72), responsável pela elaboração do termo de convocação e do edital do pregão 20/2013, e ao Sr. Carlos José Vieira de Souza (594.546.017-68), superintendente do Comitê Paraolímpico Brasileiro, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, nos valores, respectivamente, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.10. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.11. autorizar, desde logo, caso solicitado pelos responsáveis, e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.12. determinar ao Comitê Paralímpico Brasileiro que promova, caso ainda estiver vigente, alteração no contrato firmado com a empresa Daher Turismo Ltda. – ME, a fim de definir prazo máximo razoável para a efetivação, pela empresa, do reembolso de bilhetes não utilizados;

9.13. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

HISTÓRICO

2.O presente processo cuida de Tomada de Contas Especial (TCE) autuada em cumprimento à determinação contida no Acórdão 1.706/2016-TCU-Plenário, prolatado, em 6/7/2016, no âmbito do TC 023.323/2015-9, que apreciou relatório de auditoria realizada no Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) para verificar a regularidade da aplicação de recursos provenientes da Lei 10.264/2001 (Lei Agnelo/Piva), com o objetivo de realizar citações, audiências e oitivas dos responsáveis mencionados, em razão de indícios de dano ao Erário.

3.Conforme o relatório de auditoria acima mencionado, foram verificadas irregularidades relativas ao processo de aquisições pelo CPB com indícios de realização de despesas antieconômicas, ausência de interesse público em despesas custeadas com recursos federais, ausência/deficiência de documentos

válidos para a comprovação da execução de despesas com recursos públicos e pagamentos de salários a dirigentes do CPB acima do limite legal.

4. Após análise das citações, audiências e oitivas (peças 7-19, 22-34, 44-47, 51, 52 e 55-70), a então Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação), em setembro/2017, formulou proposta de mérito (peças 84-86). Em razão de novos elementos de defesa apresentados por Andrew George William Parsons (peças 88, 90-96), a Secretaria de Controle Externo do Trabalho (SecexTrabalho), sucessora da SecexEducação relativamente à matéria, propôs, em agosto/2019, ajustes à proposta de mérito anterior (peças 98-100).

5. Em seguida, o TCU prolatou o Acórdão 6.282/2021-TCU-1ª Câmara (peça 104), na forma transcrita na seção 'Introdução' (peça 104).

6. Mediante o Acórdão 8.319/2021-TCU-1ª Câmara (peça 143), os embargos de declaração opostos por Andrew George William Parsons foram rejeitados e aqueles manejados por Glediana Ferreira de Almeida, acolhidos a fim de alterar a redação do subitem 9.9 do Acórdão 6.282/2021-TCU-1ª Câmara, conforme a seguir:

9.9. aplicar, individualmente, à Sra. Glediana Ferreira de Almeida (965.908.231-20), titular do Departamento de Diárias e Passagens do CPB, ao Sr. Adriano Osório de Freitas (887.653.261-72), responsável pela elaboração do termo de convocação e do edital do pregão 20/2013, e ao Sr. Carlos José Vieira de Souza (594.546.017-68), superintendente do Comitê Paraolímpico Brasileiro, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, nos valores, respectivamente, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

7. Inconformados, alguns responsáveis interpuseram recursos de reconsideração, os quais serão objeto de análise na sequência (peças 141, 170, 181-184, 186 e 235).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

8. Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade dos recursos interpostos por José Amaury Russo, Glediana Ferreira de Almeida, Carlos José Vieira de Souza e Adriano Osório de Freitas (peças 147-148, 189, 191-193 e 247), ratificados pelo relator, Ministro Jorge Oliveira (peças 151, 201 e 249), que concluiu pelo conhecimento dos recursos e conferiu efeito suspensivo aos itens 9.6 a 9.7 e 9.9 a 9.12 do acórdão recorrido.

8.1 Relativamente ao recurso interposto por Andrew George William Parsons, o relator, não obstante proposta de não-conhecimento da Secretaria de Recursos (Serur), acolhida pelo Ministério Público junto ao TCU (MP-TCU), em razão da intempestividade, conheceu do recurso e suspendeu os efeitos dos itens 9.3 a 9.5 do acórdão combatido (peças 190, 200 e 201).

EXAME DE MÉRITO

9. Delimitação

9.1 Constitui objeto do presente recurso verificar:

a) em preliminar, a ocorrência da prescrição;

b) no mérito:

b.1) a existência de interesse público no custeio das despesas de viagem com recursos do CPB;

b.2) a regularidade da validação das cotações apresentadas pela empresa Daher Turismo Ltda.; e a emissão de autorização de despesas após sua realização;

b.3) a existência de adequado planejamento antes do início de processos de contratação e de estimativas de preços suficientemente detalhadas e fundamentadas; e

b.4) a existência de fundamento para a elaborar edital de certame licitatório do tipo menor preço global para itens comprovadamente divisíveis e independentes entre si.

10. Da prescrição

10.1 Embora os recorrentes não tenham apresentado qualquer alegação a respeito, a análise acerca de eventual prescrição se torna necessária, em razão do recente julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), do RE 636886 (Tema 899 da repercussão geral).

10.2 Nesse ponto, é importante mencionar que, nos processos de controle externo, matéria de ordem pública pode ser revista de ofício ou mediante provocação da parte por simples petição, independentemente de recurso (Acórdão 1.160/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes). De mesmo modo, ressalta-se que questões de ordem pública autorizam o órgão ad quem a julgar fora do que consta nas razões ou contrarrazões do recurso (Acórdão 690/2010-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes).

10.3 No exame da prescrição, a Secretaria de Recursos (Serur) tem adotado os entendimentos detalhados na peça 254 que contém estudo e pronunciamentos anteriores da secretaria sobre o tema. Nessas manifestações estão desenvolvidas as seguintes premissas, que serão utilizadas no presente exame:

a) ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao Erário fundada em decisão de Tribunal de Contas';

b) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, para caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta e impor as consequências legais, independentemente de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;

e

c) até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, no processo de controle externo, deve observar o regime da Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF a respeito. Assim, sem prejuízo de se realizar o exame da prescrição também segundo o prazo decenal previsto no Código Civil, o critério adotado, na formulação da proposta de encaminhamento, será o da Lei 9.873/1999.

10.4 Para análise da prescrição do caso concreto, impende registrar que será considerado como termo inicial data do primeiro pagamento tido como irregular, ou seja, setembro/2014, independentemente do regime adotado, Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (Código Civil) ou Lei 9.873/1999, com o prazo de dez anos, para a realização da primeira citação e/ou audiência, ou cinco anos para o primeiro ato de apuração do fato, respectivamente.

10.5 Levando-se em conta os parâmetros fixados pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, entende-se que não houve a incidência da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que transcorreu menos de dez anos entre o termo inicial acima mencionado (setembro/2014) e a data do ato que ordenou a citação (29/7/2016) (peça 6).

10.6 Considerando a premissa de que as pretensões punitiva e de ressarcimento se submetem ao mesmo regime, conclui-se que não ocorreu a prescrição para o exercício da pretensão punitiva e ressarcitória, caso fossem adotados, para ambos os fins, os parâmetros definidos no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

10.7 À luz das balizas estabelecidas pela Lei 9.873/1999, tem-se também a não-incidência da prescrição, uma vez que entre o marco inicial (setembro/2014) e o acórdão recorrido, prolatado em 13/4/2021, conforme as causas de interrupção, consistentes nos atos processuais a seguir listados, não houve transcurso superior a cinco anos, a partir do termo inicial, tampouco paralisação do processo por mais de três anos, o que caracterizaria a prescrição intercorrente:

a) Em 6/7/2016, data da prolação do Acórdão 1.706/2016-TCU-Plenário, que ordenou a conversão dos autos em TCE (peça 1);

b) Em 29/7/2016, data da instrução que propôs a realização de citação, audiência e oitiva (peças 4-6);

c) Em 29/9/2017, data da instrução de mérito (peças 84-86);

d) Em 1/8/2019, data de nova instrução de mérito, tendo em vista a apresentação de elementos adicionais de defesa (peças 98-100); e

e) Em 13/4/2021, data de prolação do acórdão recorrido.

10.8 Partindo-se da premissa de que a pretensão de ressarcimento segue as mesmas balizas enquanto não houver norma específica a respeito, a demonstração da não-ocorrência da prescrição punitiva impõe, como consequência, a conclusão de que também é viável a condenação ao ressarcimento do prejuízo apurado nos autos, adotando-se como referência a Lei 9.873/1999, tida pelo STF como norma regente da prescrição da pretensão punitiva pelo TCU.

11.Recurso de Andrew George William Parsons (peças 181-184)

11.1Após discorrer acerca da fundamentação legal e tempestividade do presente recurso, bem como sobre a decisão recorrida, o recorrente destaca que todos seus atos foram realizados com base no interesse público (peça 181, p. 1-7).

11.2Relativamente ao custeio de despesas em favor de Marcela Frias Pimentel Parsons, ressalta que a beneficiária é expoente no movimento paralímpico, em razão da sua trajetória como treinadora e chefe da equipe brasileira de hipismo nos Jogos Paralímpicos, edições de: Atenas 2004, Pequim 2008, Londres 2012 e Rio 2016. Aponta as medalhas conquistadas pelo Brasil sob seu comando e destaca que, como profissional qualificada, sua presença foi sempre imprescindível ao CPB (peça 181, p. 8).

11.3Defende aplicação, por analogia, o parágrafo único do art. 68 do Decreto 70.274/1972, o qual prevê que nas visitas em que Chefe de Estado estrangeiro estiver acompanhado do seu cônjuge, o Presidente da República e demais autoridades devem se apresentar acompanhados dos seus respectivos cônjuges. Afirma que era costume a presença dos cônjuges em reuniões, o que era amparado por normativos internacionais (peça 181, p. 8).

11.4Sustenta que os custos de Marcela Frias Pimentel Parsons, embora considerados irregulares, encontravam fundamento na Resolução Direx-CPB 4/2009, vigente até 2017, a qual regulamentava a concessão de passagens e diárias para dirigentes, funcionários e colaboradores eventuais do CPB, nas viagens a serviço. Assim, conclui pela legalidade das despesas de passagens aéreas, diárias e seguros para viagens, uma vez que Marcela Frias Pimentel Parsons, na condição de colaboradora eventual, acompanhou seu marido e presidente do CPB em viagens atreladas à agenda institucional da entidade (peça 181, p. 9-10).

11.5Assevera que presidiu o CPB no período de 2009 a 2017 e que, antes do seu mandato, regramentos idênticos constavam dos normativos do CPB, a exemplo da Resolução CIREX/CPB 11/2006, sem qualquer crítica do órgão de controle externo. Aponta que, em decorrência do Acórdão 3.162/2016-TCU-Plenário, a Resolução Direx-CPB 4/2009 foi substituída pela Resolução Direx-CPB 2/2017 (peça 181, p. 10).

11.6Alega que não se trata de erro de natureza grosseira, e sim do tipo essencial escusável ou invencível, tendo em vista o fato de que a regra vigente já era prevista em normativos anteriores, sem qualquer crítica ou reprovação conhecida. Em razão disso, entende que não deve haver qualquer devolução das importâncias relativas aos gastos ou mesmo a imputação de multa, pois os atos foram realizados de boa-fé. Nesse sentido, aponta a Súmula-TCU 249 (peça 181, p. 11-12).

11.7Em acréscimo, menciona a existência de regramentos internacionais que preveem a possibilidade de que gastos de tal natureza sejam executados pelos dirigentes esportivos, como o Guia **Accreditation at the Paralympic Games – Detailed specifications**, que permite a figura dos **accompanyng guests**; bem como o parecer do MP-TCU, que considerou ‘plausível concluir que o arcabouço normativo circundante tenha provocado erro escusável quanto à regra aplicável no caso em descortino’ e irrelevante o valor da despesa frente ao total de recursos geridos pelo gestor à época (peça 181, p. 13-15).

11.8Ressalta, mais uma vez, que os atos imputados não podem ser considerados ilegítimos ou antieconômicos, pois se basearam no arcabouço normativo vigente na ocasião. Logo, os atos foram realizados dentro da legalidade, de acordo com o interesse institucional e sem caracterização de dolo ou culpa (peça 181, p. 15).

11.9Em relação às despesas custeadas pelo CPB para vigem à Sheffield/Inglaterra de José Amaury Russo, presidente da Federação Internacional de Esportes para Pessoas com Deficiência Intelectual, e de Rui David Marques, seu intérprete, argumenta que para cumprir o objetivo estratégico de ampliar o número de provas disponíveis para pessoas com deficiência, conforme o Programa Renovar Paraolímpico, constante do Planejamento Estratégico do Esporte Paraolímpico Brasileiro 2010-2016, o CPB contou com a colaboração da Federação Internacional de Esporte para Pessoas com Deficiência Intelectual, à época conhecida pela sigla Inas e, hoje, pela sigla **Virtus – World Intellectual Impairmente Sport** (peça 181, p. 16).

11.10Ressalta que a Virtus é uma das poucas organizações internacionais de esporte para deficientes, cuja sigla em inglês é IOSDs, reconhecidas pelo Comitê Paralímpico Internacional (peça 181, p. 17).

11.11 Dessa forma, entende que a viagem de José Amaury Russo, na função de Presidente da Virtus, acompanhado de um intérprete, era de interesse do esporte paralímpico brasileiro e estratégico para o CPB, tendo em vista que, à época, o segmento de atletas com deficiência intelectual no Brasil era enorme, uma vez que de 503 modalidades disponíveis no programa dos Jogos de Londres 2012, participou de apenas três. Informa que, em 2017, a Assembleia Geral do Comitê Paralímpico Internacional determinou ao seu Comitê Executivo que, por meio de trabalho em conjunto com a Virtus, antiga Inas, iniciasse plano de ação para o aumento das provas e do número de atletas com deficiência intelectual (peça 181, p. 17).

11.12 Com base no excerto do parecer do MP-TCU, defende o interesse institucional do CPB em arcar com essas despesas. Acrescenta que a relação de pessoas que prestam relevante serviço de interesse público pode ser fruto de interesses institucionais comuns, como foi o caso objeto da Virtus, antiga Inas, que auxiliou o atingimento de uma meta eleita pelo CPB (peça 181, p. 18-19).

11.13 Considerando que todos os atos imputados como irregulares encontravam respaldo na regra vigente da entidade, o recorrente defende a aplicação do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), no sentido de que apenas responderia pessoalmente o agente público em caso de dolo ou erro grosseiros, conforme julgado do TCU indicado (peça 181, p. 20-21).

11.14 Por fim, requer o reconhecimento do interesse público em relação a todas as despesas executadas, tornando sem efeitos os débitos e multa aplicados (peça 181, p. 21).

Análise

11.15 Em síntese, as contas do recorrente foram julgadas irregulares, com imputação de débito e multa, em razão de autorizar e pagar com recursos públicos despesas com diárias, passagens aéreas e seguros-viagem para pessoas alheias ao CPB sem demonstração do interesse público.

11.16 Com relação ao custeio das viagens de Marcela Frias Pimentel Parsons, cônjuge do recorrente, alega como argumento a praxe internacional relativa à presença do cônjuge/companheiro nesse tipo de evento. Como fundamento, indica, por analogia o art. 68 do Decreto 70.274/1972 e normativos internacionais, como o Guia **Accreditation at the Paralympic Games – Detailed specifications**, que permitia a figura dos **accompanyng guests**.

11.17 Esse argumento foi rejeitado pelo Tribunal, que, mesmo sendo praxe internacional, considerou que tal dispêndio com recursos públicos não encontra amparo legal, bem como refoge à razoabilidade (peça 105, p. 13, item 68). Ademais, entende-se que o art. 68 do Decreto 70.274/1972 não se aplica à espécie, pois refere-se a visitas de Chefes de Estado Estrangeiros ao Brasil. Em tais oportunidades, a presença de cônjuge/companheiro de autoridades da Administração Pública não acarreta qualquer despesa ao Erário. Quanto a esse ponto, convém transcrever trecho do voto condutor do acórdão recorrido (peça 105, p. 13, item 68):

Como frisou a instrução, nem mesmo as autoridades da Administração Pública possuem a prerrogativa legal de levar seus acompanhantes em viagens nacionais ou internacionais oficiais mediante custeio público das despesas com locomoção, alimentação e hospedagem.

11.18 Tampouco a trajetória de Marcela Frias Pimentel Parsons como treinadora e chefe de equipe brasileira de hipismo em diversas competições paralímpicas internacionais justifica o pagamento dessas despesas com recursos públicos. Para tanto, caberia comprovar que, à época, a beneficiária se encontrava formalmente a serviço do CPB, com a imprescindível demonstração do interesse público no seu deslocamento.

11.19 O argumento de que os custos de viagem de Marcela Frias Pimentel Parsons encontravam fundamento na Resolução Direx-CPB 4/2009 também não socorre o recorrente. Além de não atender ao interesse público, vez que não restou demonstrada vinculação a objeto de serviço do CPB, a previsão de custeio de viagem no mencionado normativo a pessoas alheias ao CPB foi perpetrada sem amparo legal, o que demonstra contrariedade ao princípio da legalidade. Ademais, colaborador eventual não se confunde com colaborador informal. Para ser considerada como colaboradora eventual do CPB nas viagens em análise, Marcela Frias Pimentel Parsons deveria ter sido, com a devida motivação, formalmente designada como tal.

11.20 Caso se cogite acerca da discricionariedade do agente público na concessão de passagens aéreas não relacionadas a objeto de serviço, cabe destacar que a margem de liberdade do gestor na prática de

atos discricionários está adstrita à própria norma e aos princípios basilares do direito administrativo. Em outras palavras, o ato administrativo discricionário decorre do princípio da legalidade.

11.21A propósito, o TCU, mediante o Acórdão 3.162/0016-TCU-Plenário, determinou ao CPB que aprimorasse a redação da Resolução Direx-CPB 4/2009 para estabelecer, entre outros requisitos, a vedação à aquisição de passagens aéreas com recursos públicos para membros alheios ao CPB, exceto para os casos devidamente justificados em que o adequado transporte de funcionário do CPB, portador de necessidades especiais, exigisse a presença de um acompanhante. Tal determinação foi cumprida pelo CPB com a substituição da mencionada resolução pela Resolução Direx-CPB 2/2017.

11.22 Em relação ao tema, é pacífico neste Tribunal o entendimento de que é irregular a autorização de viagens sem a devida comprovação do interesse do serviço (v.g. Acórdãos 459/2007-TCU-Plenário; relator Ministro Aroldo Cedraz; 2.429/2009-TCU-Plenário; relator Ministro Raimundo Carreiro; 2.381/2013-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes; 4.993/2018-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler; e 4.008/2021-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas).

11.23A aplicação da Súmula TCU 249 exige a ocorrência de erro escusável de interpretação da lei, o que não foi demonstrado na hipótese. Com evidente clareza, o art. 1º da Resolução Direx-CPB 4/2009 prevê a concessão de passagens e diárias a dirigentes, funcionários e colaboradores e auxiliares eventuais do CPB nas viagens a serviço. A simples leitura desse dispositivo evidencia o requisito 'viagens a serviço', o que não restou demonstrado nos deslocamentos de Marcela Frias Pimentel Parsons. Logo, o custeio dessas viagens pelo CPB é irregular.

11.24No âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A análise da conduta, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva, para a responsabilização do agente (v.g. [Acórdãos 13.732/2019-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 7.936/2018-TCU-2ª Câmara](#), relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; 8.987/2018-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; e 1.921/2011-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro).

11.25Relativamente à ausência de caracterização de dolo ou culpa, deve-se esclarecer que a jurisprudência do TCU entende que, no âmbito dos processos de sua competência, a responsabilidade dos jurisdicionados é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa stricto sensu, sendo desnecessária a caracterização, conforme já mencionado, de conduta dolosa ou má-fé do gestor, bem como eventual aferimento de vantagens financeiras (locupletamento). Desse modo, é suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (stricto sensu) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário.

11.26Quanto ao entendimento do MP-TCU, no sentido de que o arcabouço normativo circundante teria provocado conclusão quanto à legitimidade das despesas em análise, diverso da proposta da SecexTrabalho, deve-se salientar que o Relator a quo, dentro do seu livre convencimento como julgador, não se vincula obrigatoriamente nem ao parecer da Unidade Técnica, nem ao parecer do douto Parquet especializado, podendo inclusive decidir contrariamente a ambos os pareceres.

11.27Em relação ao pagamento das despesas de viagem de José Amaury Russo e Rui David Marques com recursos do CPB, aquele dirigente da antiga Inas, atual Virtus, entidade estrangeira de natureza privada, ambos alheios ao CPB, a alegação baseada no implemento de objetivo do Planejamento Estratégico do CPB também não atende o interesse público. Na verdade, no processo referente à viagem à Sheffield/Inglaterra (peça 11 - TC 023.323/2015-9) não consta qualquer menção ao Planejamento Estratégico do CPB.

11.28Ademais, o objetivo estratégico de ampliar o número de provas disponíveis para pessoas com deficiência poderia ser alcançado através de atuação junto a outras organizações internacionais de esporte para deficientes, uma vez que não era restrito ao incremento da participação de atletas com deficiência intelectual.

11.29No que se refere ao art. 28 da LINDB (responsabilização em caso de dolo ou erro grosseiro), cabe ressaltar que a responsabilidade dos jurisdicionados perante a Corte de Contas, para fins de

ressarcimento, é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de culpa *stricto sensu*, sendo desnecessário evidenciar a conduta dolosa ou a má-fé do agente público para que ele seja instado a ressarcir os prejuízos que tenha causado ao erário.

11.30 Relativamente ao erro grosseiro, registre-se que é definido pela jurisprudência deste Tribunal como aquele cometido com culpa grave (v.g. Acórdãos 11.762/2018-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; 1.691/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes; 2.028/2020-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e 8.879/2021-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler). A propósito, nessa mesma linha, foi editado o Decreto 9.830/2019, que traz definição no mesmo sentido em seu art. 12, § 1º.

11.31 Além disso, cabe esclarecer que art. 28 da LINDB não alcança as questões discutidas nestes autos, por se tratar de condenação em débito. Isso porque o dever de indenizar prejuízos aos cofres públicos permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, tendo em vista o tratamento constitucional dado à matéria (art. 37, § 6º, da CF/1988 (v.g. [Acórdãos 11.289/2021-TCU-1ª Câmara](#), relator Ministro Vital do Rêgo; 5.547/2019-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler; e 2.550/2019-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

11.32 **In casu**, o custeio de despesas com passagens, diárias e seguros-viagem para viagens de pessoas alheias ao CPB e sem demonstração do interesse público pode ser tipificado como erro grosseiro.

11.33 Diante do exposto, tem-se que as razões recursais apresentadas não são suficientes para alterar o acórdão condenatório, uma vez que não foi demonstrado o interesse público no custeio pelo CPB de passagens, diárias e seguros-viagem de Marcela Frias Pimentel Parsons, José Amaury Russo e Rui David Marques.

12. Recurso de José Amaury Russo (peça 141)

12.1 Para o recorrente, suas alegações de defesa, apresentadas em atendimento à citação, não foram consideradas. Assim, nesta fase, entende cabível reprodução da defesa anterior, além de acréscimos que julga necessários (peça 141, p. 1-2).

12.2 Em relação ao pagamento das despesas com sua viagem para Sheffield/Inglaterra pelo CPB, informa que se refere a ato interno do CPB, que independe de sua autorização ou aprovação. Acrescenta que desconhecia que o pagamento de despesas se deu com recursos públicos (peça 141, p. 2).

12.3 Menciona que considerando o importante papel da antiga Inas no fomento de participação de atletas com deficiência intelectual e seu orçamento limitado, o CPB patrocinou despesas de sua viagem para participação na Assembleia Geral do Comitê Paralímpico Internacional, na Inglaterra, quando foram debatidas estratégias para elevar quantitativa e qualitativamente a participação de atletas com deficiência intelectual em jogos paralímpicos (peça 141, p. 2).

12.4 Como consequência, aponta o aumento da participação de deficientes intelectuais nos Jogos do Rio 2016, bem como a conquista da primeira medalha brasileira por atleta com deficiência intelectual (peça 141, p. 2).

12.5 Destaca que era incompetente para a prática de ato de gestão em nome do CPB e que apenas recebeu auxílio do CPB sem saber qual era sua origem, se pública ou privada. Assim, não pode ser responsabilizado, nem solidariamente, por ato de gestão realizado por terceiro legítimo no comando de uma entidade da qual não fazia parte. Acrescenta que recebeu o auxílio de boa-fé, cuja presunção foi desconsiderada no julgamento que resultou em sua condenação solidária sobre algo que não era responsável (peça 141, p. 3-4).

12.6 Defende que se encontra em situação idêntica de Marcela Frias Pimentel Parsons e Rui David Marques, beneficiados diretamente com custeio de viagens e excluídos do processo. Dessa forma, entende que também deve ser excluído da relação processual (peça 141, p. 4).

12.7 Ao final, requer a exclusão de sua condenação, inclusive de forma solidária, e sua exclusão da relação processual (peça 141, p. 4).

Análise

12.8 As contas do recorrente foram julgadas irregulares e condenado em débito, solidariamente com Andrew George William Parsons, relativo a diárias recebidas em decorrência de viagem à Sheffield/Inglaterra, em que pese sua atuação não guardar relação com as atribuições do CPB e não comprovar o interesse público.

12.9 Em síntese, os argumentos aduzidos, bastante similares àqueles apresentados nas alegações de defesa, se referem ao fato de que o pagamento de suas despesas decorreu de ato interno do CPB, ao desconhecimento da origem pública dos recursos, à importância da antiga Inas no fomento da participação de atletas com deficiência intelectual em competições esportivas, bem como ao orçamento limitado dessa entidade.

12.10 Inicialmente, convém lembrar que as alegações de defesa foram analisadas em conjunto com aquelas de Andrew George William Parsons e Rui David Marques, conforme trechos a seguir reproduzidos (peça 84, p. 13-15):

10.4 Conforme análise proferida nos itens 9.3.12 a 9.3.19 da presente instrução, entende-se que, a despeito de o CPB possuir a meta de desenvolver o desporto paraolímpico mediante, entre outras coisas, o incremento da participação de atletas com deficiência intelectual no cenário paraolímpico internacional, não é razoável e não há previsão legal para que o Comitê utilize recursos públicos para custear viagens do presidente de uma instituição privada estrangeira para uma reunião dessa própria entidade mediante a alegação de que isso está correlato ao interesse público.

10.4.1 Embora o Sr. José Amaury Russo alegue ser notório o interesse público no desenvolvimento do esporte destinado aos deficientes intelectuais, tanto no Processo CPB nº 0004.02/2015, relativo à concessão de diárias e passagens internacionais aos senhores José Amaury Russo e Rui David Marques, como nas alegações de defesa apresentadas, não há motivação que justifique e torne evidente o interesse público por trás de tais despesas.

10.4.2 Nos autos do Processo CPB nº 0004.02/2015, por meio da Comunicação Interna nº 9659, de 20/3/2015, verifica-se a seguinte motivação para a concessão das diárias: 'O Presidente Andrew Parsons pede para que providenciem as demandas contidas no e-mail da INAS que segue anexado a esta CI. O Presidente da INAS, o senhor Amaury e o Secretário da INAS, o senhor Rui, irão a AGO da INAS, na cidade de Sheffield/England de 8 a 12 de abril de 2015'.

10.4.3 Pelas informações constantes do processo de concessão de diárias e passagens do CPB e nas alegações de defesa apresentadas, evidencia-se que a finalidade desse gasto público foi atender à demanda de instituição privada estrangeira, em razão do baixo orçamento anual dessa entidade e devido ao fato de o Sr. Andrew Parsons entender que a gestão do Sr. Amaury na frente da INAS é bastante positiva ao desenvolvimento do esporte paraolímpico internacional.

10.4.4 Entende-se que a INAS atua no fomento ao desenvolvimento do esporte paraolímpico internacional, contudo, a concessão de diárias aos senhores Amaury e Rui para participarem da Assembleia Geral da INAS não se reveste de interesse público. Neste caso, ante o exposto, o interesse privado prevaleceu sobre o público, o que não pode ocorrer quando se utiliza recursos de origem pública.

10.4.5 Conforme já exposto no item 9.3.18, nos termos do Anexo da Resolução DIREX/CPB/ Nº 4/2009, que regulamenta a concessão de diárias e passagens no âmbito do CPB, tem-se que concessão de diárias com recursos do Comitê só ocorrerá quando da realização de viagem a serviço ou para profissionais que atuam em períodos sazonais do processo de treinamento da Equipe Paraolímpica Brasileira. As diárias concedidas aos senhores José Amaury Russo e Rui David Marques não se enquadram em nenhum desses dois pré-requisitos.

10.4.6 Além da não comprovação do interesse público, não restou elidida a irregularidade do pagamento de diárias em valores definidos sem motivação, sem justificativa e sem memórias de cálculo.

10.4.7 Portanto, além da ausência de motivação fundamentada da existência de interesse público na concessão das diárias com recursos públicos aos Senhores José Amaury Russo e Rui David Marques, evidencia-se também o descumprimento do princípio da legalidade.

(...)

12.11 Em seu voto, o relator, após concordar com as conclusões acima, consignou que '... não é razoável que o CPB utilize recursos públicos para financiar atividades inerentes à entidade estrangeira, que deve encontrar mecanismos próprios para financiar suas atividades' (peça 105, p. 13, item 71).

12.12 Considerando a pertinência da análise da Unidade Técnica, bem como a pouca significância dos argumentos aduzidos, no sentido de que era incompetente para a prática do ato e desconhecimento da

origem pública dos recursos, entende-se que permanece a irregularidade do custeio das diárias do recorrente para Sheffield/Inglaterra com recursos do CPB.

12.13 Sobre sua ilegitimidade passiva em virtude de não ter praticado atos de gestão, vale ressaltar que o presente processo decorre de conversão de processo de fiscalização para apuração de responsabilidades e quantificação dos danos, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992. No caso de tomada de contas especial, os gestores arrolados no polo passivo processual são identificados como aqueles que contribuíram direta ou indiretamente para o débito apurado.

12.14 É pacífico no âmbito deste Tribunal o entendimento de que o ônus da prova do regular emprego das verbas públicas é imputado ao responsável pela utilização dos valores repassados pela União, à luz do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei 200/1967. Assim, a não comprovação dessa obrigação pelo gestor é suficiente para que se conclua pela ocorrência de prejuízo ao erário.

12.15 Nesse diapasão, também não é possível a exclusão do recorrente da relação processual à semelhança de outros beneficiados com custeio de viagens pelo CPB, tendo em vista que não há direito adquirido a determinado entendimento ou à aplicação de determinada jurisprudência do TCU, devendo prevalecer, em cada julgamento, a livre convicção dos julgadores acerca da matéria (v.g. Acórdãos 737/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler; 736/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa; 8.724/2020-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler; 2.375/2018-TCU-2ª Câmara, relator Ministro José Múcio Monteiro).

12.16 Sendo assim, entende-se que o recorrente não teve êxito em demonstrar o interesse público no custeio de suas diárias com recursos do CPB.

13. Recurso de Glediana Ferreira de Almeida (peça 170)

13.1 Após breve comentário acerca da decisão combatida, a recorrente destaca os fundamentos da multa que lhe foi imposta (peça 170, p. 1-3):

a) suposta ausência de providências para validar as cotações apresentadas pela empresa Daher Turismo Ltda; e

b) suposta emissão de autorização de despesas após sua realização.

13.2 Com relação à suposta ausência de providências para validar as cotações apresentadas pela empresa Daher Turismo Ltda, ressalta que a controvertida relação entre companhias aéreas, agências de viagens e órgãos da Administração Pública contou com importantes discussões, em especial no âmbito dos TC 019.819/2014-5 e TC 000.530/2021-2 (peça 170, p.3).

13.3 Assevera que inexistiu divergência entre as alegações da recorrente e da agência de viagens. Afirma que ambas reconhecem que a reserva de bilhetes aéreos se dava por meio do sistema **self booking** da agência, que permitia aos usuários do CPB a seleção de voos com observância do princípio da economicidade (peça 170, p. 4).

13.4 Esclarece que o sistema **self booking** permite aos colaboradores do CPB visualizar os voos disponíveis e respectivos valores, a exemplo de buscas em sites especializados por qualquer consumidor. Mencionado sistema tornava mais eficiente e econômico o processo de emissão de passagens aéreas, uma vez que minimiza a necessidade de sucessivos contatos entre o usuário e a agência de viagens para seleção dos voos mais adequados sob os prismas econômico e técnico e permitia acesso a um universo maior de voos disponíveis, não se restringindo a possíveis opções oferecidas pela agência (peça 170, p. 5).

13.5 Menciona que o Departamento de Gestão de Viagens foi eleito como centralizador para o manuseio desse sistema (peça 170, p. 5-6).

13.6 Informa que após o usuário informar, por **e-mail**, o voo selecionado, a agência de viagens adotava as medidas necessárias para a emissão do bilhete e consolidava as informações em documento próprio com indicação dos dados do voo escolhido e comparativo de preços com outros voos com mesmo destino, em conformidade com a pesquisa previamente realizada via sistema **self booking** para verificação de economicidade, o que pode ser verificado pelos documentos acostados à peça 9, p. 6-9 do TC023.323/2015-9 (peça 170, p. 6).

13.7 Sustenta que não se trata de envio de cotações pela empresa posteriormente à emissão das passagens. A formalização dessas cotações, em documento próprio e/ou e-mail, tinha como objetivo

registrar a comparação de preços previamente efetivada pelo Departamento de Gestão de Viagens por meio do sistema **self booking**. Afirma que esse procedimento estava previsto no contrato celebrado com a agência de viagens, precedido por regular processo de seleção, o que revela a regularidade da atuação da recorrente, tanto formal como materialmente (peça 170, p. 7).

13.8 Alega que o tema já havia sido examinado no âmbito do TC 023.922/2015-0, que consolidou Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) realizada em diversas entidades integrantes do Sistema Nacional do Desporto e foi apreciado por intermédio do Acórdão 3.162/2016-TCU-Plenário, subintês 9.2.1.2 e 9.2.1.3, sem qualquer menção à necessidade de ajustes no que se refere ao sistema **self booking** e à formalização de cotações pela agência contratada. Com relação ao CPB, aponta que a auditoria consta do TC 023.323/2015-9 (peça 170, p. 8).

13.9 Como o Pleno do TCU, em exame anterior dos mesmos fatos, não identificou necessidade de expedir determinação ou recomendação para que o CPB alterasse qualquer procedimento interno ou passasse a 'validar' as cotações apresentadas pela agência de viagens, entende que isso demonstra que inexistia qualquer irregularidade nas ações da recorrente (peça 170, p. 8-9).

13.10 Defende que se houvesse conduta grave a ensejar sanção pelo Tribunal, certamente haveria recomendação com vistas ao aperfeiçoamento dos procedimentos nos presentes autos ou no TC 023.922/2015-0 (peça 170, p. 9).

13.11 Repisa a controvérsia que permeia o tema aquisição de bilhetes aéreos pela Administração Pública nos últimos anos, com diferentes modelos: aquisição via agências de viagens e aquisição direta junto às companhias aéreas, mediante credenciamento. Tais modelos de aquisição de bilhetes aéreos foram objeto dos processos TC 019.819/2014-5 e TC 000.530/2021-2 (peça 170, p. 9).

13.12 Destaca que, mediante o Acórdão 1.973/2013-TCU-Plenário, o TCU recomendou à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MPOG) a implementação de 'módulo buscador', à semelhança do sistema **self booking** utilizado pelo Departamento de Gestão de Viagens do CPB. Considera que tal recomendação configura mais um elemento comprobatório da regularidade de sua conduta. Complementa que, recentemente, sobre o tema, foi proferido o Acórdão 1.094/2021-TCU-Plenário (TC 000.530/2021-2) (peça 170, p. 10).

13.13 Quanto à emissão de autorização de faturamentos após a execução dos serviços, enfatiza que se limita a casos isolados no âmbito de dois processos de aquisição, 0005.33/2015 e 0012.20/2015, o que revela ausência de materialidade ou recorrência capaz de ensejar sanção de multa (peça 170, p. 12).

13.14 Ressalta que, no Processo 0005.33/2015, acostado à peça 9 – TC 023.323/2015-9, a autorização de hospedagem e a autorização de transporte, datadas de 15/6/2015 e 25/6/2015, foram assinadas por outra colaboradora do Departamento de Diárias e Passagens. Menciona que situação semelhante também pode ser constatada no Processo 0012.20/2015, em que a autorização de despesas diversas, datada de 14/7/2015, também não foi assinada pela recorrente. Em seguida, conclui que, tendo em vista que não há dúvida a respeito da signatária desses documentos, não se pode imputar à recorrente responsabilidade por condutas praticadas por outrem (peça 170, p. 12-13).

13.15 Esclarece que assinou autorizações de pagamento após a prestação do serviço (peça 9, p. 58-67, e peça 17, p. 62 – TC 023.323/2015-9). Logo, não se vislumbra qualquer irregularidade. Considerando que os atos de autorização tidos como irregulares não foram praticados pela recorrente, defende que estão extintos os fundamentos para imposição de multa em seu desfavor (peça 170, p. 13-14).

13.16 Em atenção ao princípio da eventualidade, lembra que se trata de situações específicas, isoladas e de baixa materialidade, consistente na emissão de autorizações posteriores à data dos serviços, a qual não foi objeto de determinações ou recomendações ao CPB; explica que se trata de autorização para que a agência de viagens faturasse os valores correspondentes aos serviços já prestados; e, por fim, considera que não pode ser responsabilizada de forma genérica pelo simples fato de liderar o Departamento de Diárias e Passagens, uma vez que os documentos demonstram claramente os responsáveis por cada ato e a inexigibilidade de que o gestor público conheça as minúcias de todos os documentos em trâmite nas unidades sob seu comando, conforme entendimento manifestado no julgado do TCU apontado. Na sequência, conclui pelo afastamento da sanção imposta pelo acórdão recorrido (peça 170, p. 14-16).

13.17 Considera que houve flagrante inexigibilidade de conduta diversa, pois atuou da forma esperada pelo homem médio, nos termos de julgados do TCU colacionados, e que não se extrai dos autos qualquer indício de que tenha cometido erro grosseiro ou agido com dolo ou culpa grave. Nesse sentir, acredita, consoante art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que não está sujeita à sanção. Em seguida, transcreve trecho do parecer do MP-TCU que defende a exclusão da recorrente do presente processo (peça 170, p. 16-18).

13.18 Por derradeiro, requer que a multa seja afastada. Alternativamente, com fulcro nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pede a redução do valor da multa (peça 170, p. 19).

Análise

13.19 Em relação à suposta ausência de providências para validar as cotações apresentadas pela empresa Daher Turismo Ltda., a recorrente destaca a disponibilização pela agência de viagens do sistema **self Booking** e como o CPB utiliza esse sistema.

13.20 De fato, a aquisição de passagens aéreas com recursos públicos já foi bastante discutida neste Tribunal, sempre com foco na maior vantajosidade para a Administração Pública.

13.21 Quanto à recomendação inserta no Acórdão 1.973/2013-TCU-Plenário (TC 003.273/2013-0), para que a SLTI/MPOG avaliasse a conveniência e oportunidade de fazer constar do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens (SCDP), à época, em desenvolvimento pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), ‘módulo buscador’, à semelhança do sistema **self booking** utilizado pelo Departamento de Gestão de Viagens do CPB, para a aquisição de passagens aéreas, vale dizer que decorreu da identificação da necessidade de a Administração conferir maior transparência ao processo, através do qual se avaliam cotações realizadas pelos sistemas próprios das agências de viagem contratadas, dando margem a fraudes como a utilização de ‘máscaras’ que não apresentavam o menor preço e oportunizam direcionamentos para determinadas companhias aéreas, por exemplo.

13.22 O aludido TC 019.819/2014-5 cuidou de representação acerca de possíveis irregularidades no Credenciamento 1/2014, conduzido pela Central de Compras e Contratações do Ministério do Planejamento, com vistas a permitir a compra de passagens aéreas em linhas regulares domésticas diretamente das empresas aéreas. Mediante o Acórdão 1.545/2017-TCU-Plenário, o TCU considerou a representação improcedente e formulou determinações ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão que divulgasse, da forma descrita na referida deliberação, informações acerca dos descontos resultantes dos acordos firmados com as companhias aéreas obtidos em cada bilhete. Ou seja, o Tribunal reconheceu o credenciamento como modelo vantajoso na aquisição de bilhetes aéreos.

13.23 O referido TC 000.530/2021-2, relativo à representação sobre possíveis irregularidades no Credenciamento 1/2020, conduzido pela Central de Compras do Ministério da Economia, para credenciar empresas de transporte aéreo regular para contratação de voos regulares domésticos, foi apreciado mediante o Acórdão 1.094/2021-TCU-Plenário, que considerou improcedente a representação.

13.24 Não obstante a concordância entre a recorrente e a agência de viagens no sentido de que os bilhetes aéreos eram reservados mediante o sistema **self booking**, a recorrente não logrou demonstrar que as aquisições de passagens aéreas, mediante os Processos 0229.34/2014, 0005.33/2015 e 0012.20/2015, foram vantajosas para o CPB.

13.25 Ademais, manifestação da Agência Daher Turismo Ltda. evidencia que, no caso das passagens da diretoria executiva, conforme os Processos 0229.34/2014 e 0005.33/2015, somente após ser informada pelo Departamento de Gestão de Viagens a respeito dos voos selecionados, a agência encaminhava ao mencionado departamento cotação contendo a opção escolhida e outras duas, demonstrando que ‘a opção realizada era a mais econômica dentre as existentes na classe estabelecida no ato da solicitação de emissão’ (peça 51, p. 4 e 6-7). Como se vê, a cotação das passagens para a diretoria executiva era feita após a seleção do voo mais conveniente com vistas a evidenciar que o voo escolhido era o mais econômico. Logo, a economicidade não nortearia a aquisição desses bilhetes aéreos.

13.26 Com vistas ao esclarecimento, o Processo 231/2015 não constou da amostra de processos de pagamento do contrato firmado entre o CPB e a empresa Daher Turismo Ltda., conforme se observa do item III.6 do Relatório de Fiscalização, tampouco foi elencado como evidências do respectivo achado de

auditoria (peça 69 – TC 023.323/2015-9). Dessa forma, tem-se como equivocada a menção ao aludido processo na respectiva proposta de encaminhamento.

13.27 Não assiste razão à recorrente quando afirma que o tema já teria sido examinado no TC 023.922/2015-0, conforme os subitens 9.2.1.2 e 9.2.1.3 do Acórdão 3.162/2016-TCU-Plenário, uma vez que, no mencionado processo, o TCU não abordou a execução do contrato celebrado com a agência Daher Turismo Ltda. Mediante esses subitens, foi determinado ao CPB ajustes na redação da Resolução-CPB 004/2009, que regulamentava, naquela ocasião, a concessão de passagens e diárias no âmbito do CPB, e criação de outros mecanismos de controle para evitar a realização de pagamentos sem a respectiva documentação comprobatória, especialmente nas aquisições de passagens aéreas.

13.28 De fato, as diversas autorizações de hospedagem, locação e aquisição de garrafas de água e de café, relativas aos Processos 0005.33/2015 e 0012.20/2015 foram assinadas por terceira pessoa, após a realização das despesas. Cabe destacar que, após a execução da despesa, a recorrente, com o seu 'de acordo', encaminhou o processo ao financeiro com os dados para pagamento (peça 9, p. 58 e 67, e peça 17, p. 41).

13.29 Conforme consta do voto condutor do acórdão recorrido, foi imputada à recorrente, entre outras irregularidades, 'emitir autorizações de despesas posteriores à realização das mesmas, no âmbito dos processos 005.33/2015 e 0012.20/2015' (peça 105, p. 8, item 42). Contudo, considerando que restou comprovado que terceira pessoa foi signatária dessas autorizações, tem-se que como afastada a responsabilidade da recorrente quanto a esse fato. Dessa forma, propõe-se a proporcional redução da multa.

13.30 Quanto ao disposto no art. 28 da LINDB e ao parecer do MP-TCU, que defende sua exclusão do presente processo, registre-se que tais argumentos já foram objeto de análise nesta instrução, conforme os itens 11.26 e 11.29-11.31.

13.31 Diante disso, propõe-se o acolhimento das razões apresentadas apenas quanto às autorizações de despesas posteriores a sua realização, no âmbito dos Processos 0005.33/2015 e 0012.20/2015.

14. Recurso de Carlos José Vieira de Souza (peça 186)

14.1 Após relato sobre a decisão vergastada, o recorrente reproduz os fatos pelos quais foi chamado em audiência, conforme a seguir (peça 186, p. 1-3):

- a) a autorização do início de processos de contratação sem adequado planejamento, haja vista a ausência de informações detalhadas para as quantidades a serem adquiridas (memórias de cálculo de justificativas); e
- b) a ausência de estimativas de preços suficientemente detalhadas e fundamentadas (não utilização de outras fontes de pesquisa além dos fornecedores).

14.2 Considera, segundo análise da Unidade Técnica, que sua condenação está baseada nos seguintes fatos: a) os processos de aquisição eram realizados sem informações detalhadas suficientes; b) não havia prévia pesquisa de preços aos certames; e c) tais fatos poderiam ensejar a contratação de bens e serviços em quantidade/qualidade indevida ou em valores acima do mercado (peça 186, p. 5).

14.3 Ressalta que inexistente dano ao Erário, pois não se constatou qualquer despesa antieconômica nos processos de aquisição, quais sejam: 721/2012; 528/2013; 231/2014, 721/2014 e 165/2015. Alega que esses processos foram realizados em conformidade com os preceitos que orientam a gestão de recursos públicos, com: pesquisa de preços, edital de processo seletivo, ata da sessão de julgamento, documentação das contratadas, entre outros. Sustenta que eventuais equívocos no procedimento são meras falhas formais, sem materialidade e sem qualquer interferência prejudicial à economicidade e à eficiência das contratações (peça 186, p. 5-6).

14.4 Sustenta que o acórdão recorrido contrariou o princípio do formalismo moderado, uma vez que atribuiu importância maior a eventuais equívocos de natureza formal, ignorando a eficácia e a economicidade efetivamente obtidas pelos processos de aquisição sob exame (peça 186, p. 7).

14.5 Advoga, também, inobservância do princípio da legalidade, pois entende que o fundamento da multa aplicada ao recorrente requer a verificação de 'grave infração à norma legal ou regulamentar', contudo, os autos não revelam qualquer infração grave por parte do recorrente (peça 186, p. 8).

14.6 Pugna pela aplicação dos arts. 22 e 28 da LINDB. Aquele requer a consideração dos obstáculos e das reais dificuldades do gestor e este limita a responsabilização do gestor a hipóteses de dolo ou erro

grosseiro. Destaca que não se pode atribuir ao recorrente responsabilidade por processos de aquisição, o qual possui diferentes fases levadas a efeito por diversos colaboradores (peça 186, p. 8-9).

14.7 Defende a reforma do acórdão recorrido para afastar a multa imposta ao recorrente, tendo em vista a regularidade de sua conduta e ausência de grave infração à norma legal ou regulamentar que pudesse ensejar a aplicação de tal sanção (peça 186, p. 9).

14.8 Em atenção ao princípio da eventualidade, aduz a impossibilidade de aplicação de multa a dirigentes de entidades privadas sem que haja dano ao erário associado à conduta do recorrente, conforme jurisprudência do TCU colacionada (peça 186, p. 9-10).

14.9 Por último, requer o acolhimento das razões recursais para tornar sem efeito a multa que lhe fora aplicada. Alternativamente, com fulcro nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, requer a redução do valor da multa.

Análise

14.10 Após exame de suas razões de justificativa (peça 64), a Unidade Técnica constatou que: a) o recorrente, com frequência, é responsável pela demanda e autorização da abertura do processo de aquisição; b) os processos são abertos sem identificação detalhada dos objetos/serviços, da justificativa da demanda, de pesquisa prévia de preços, da memória de cálculo de quantidades e de valores estimados da contratação; e c) as cotações são feitas após a autorização da contratação e, em alguns casos, a estimativa de preço parte do reajuste nos valores referentes a contrato anterior (peça 84, p. 35-38, item 17.3.3).

14.11 O relator, com base nos argumentos da Unidade Técnica, rejeitou as razões de justificativa do recorrente e aplicou-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 (peça 105, p. 14, item 78, e p. 16, item 90).

14.12 O recorrente não traz elementos suficientes para afastar as constatações da Unidade Técnica. Argumenta, em síntese, que não houve dano ao Erário: que foram observados os preceitos que orientam a gestão de recursos públicos; e que ocorreram equívocos de caráter formal, os quais não prejudicaram a eficiência e eficácia nas contratações.

14.13 Todavia, os elementos constantes dos autos evidenciam deficiência na motivação e na definição dos objetos a serem adquiridos. Ademais, as pesquisas de preços, quando existentes, não se prestavam como parâmetro, vez que ora decorreram de simples atualização do valor contratado anteriormente (Processo 165/2015) ora apresentavam um único valor, sem indicação da fonte de pesquisa (Processo 528/2013), ora os valores declarados careciam de fundamentação e detalhamento (Processo 231/2014).

14.14 A pesquisa/cotação de preço inadequada não se trata de falha formal, uma vez que se constitui em importante instrumento para as contratações administrativas e a verificação da correta aplicação dos recursos públicos, que entre outras funções, sinaliza o preço justo a ser contratado. Ademais, ausência de pesquisa/cotação de preços pode ensejar prática de sobrepreço nas contratações e comprometer o princípio da economicidade, além de frustrar o caráter competitivo do certame, na medida em que a falta ou deficiência dessas informações, prejudica a transparência e dificulta a formulação das propostas pelos licitantes nas contratações (Acórdão 769/2013-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa).

14.15 Em acréscimo, o planejamento de um processo de aquisição, com inadequada pesquisa de preços e definição do objeto a ser contratado, potencializa o risco de uso ineficiente e antieconômico dos respectivos recursos públicos, em afronta aos princípios administrativo-constitucionais da legalidade e da eficiência, entre outros.

14.16 Quanto à alegação de ausência de dano ao Erário, convém destacar que sua audiência tem como fundamento falhas no planejamento das contratações que ensejam maior possibilidade de desvio de recursos, de sobrepreço e superfaturamento, e não a persecução de apuração de prejuízo.

14.17 O art. 22 da LINDB estabelece que ‘na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos do administrado’. Em que pese a aclamação pela aplicação do referido artigo, o recorrente não apresentou quaisquer obstáculos ou dificuldades aos quais foi submetido.

14.18 Igualmente cumpre observar que as falhas que fundamentaram a condenação do recorrente não se mostram de profundidade técnica tal que seja razoável escapar ao dever de cuidado de um gestor médio

e denotam culpa grave na compreensão da jurisprudência do TCU relativa ao art. 28 da LINDB. A conduta culposa do responsável que foge ao referencial do administrador médio, utilizado pelo TCU para avaliar a razoabilidade dos atos submetidos a sua apreciação, caracteriza o erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB.

14.19 Por oportuno, vale lembrar que erro grosseiro e dolo, à luz do art. 28 da LINDB, já foram objeto de análise nesta instrução (itens 11.29-11.31).

14.20 Na aplicação de sanções, o TCU deve considerar a natureza e a gravidade da infração, os danos que delas provieram para a Administração Pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente, nos termos do art. 22, § 2º, da LINDB ([Acórdão 2.463/2019-TCU-1ª Câmara](#), relator Ministro Bruno Dantas). Para fins de aplicação de sanções pelo TCU, deve-se verificar a ocorrência de culpa grave ou dolo do administrador público ([Acórdão 11.762/2018-TCU-2ª Câmara](#), relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa).

14.21 Com relação à possibilidade de aplicação de multa a dirigentes de entidades privadas sem que haja dano ao Erário associado, cabe esclarecer que o entendimento do TCU evoluiu no sentido de que a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 é inaplicável à pessoa jurídica, contudo, pode ser aplicada a particulares que atuam como gestores de recursos públicos, conforme os julgados abaixo (destaques acrescidos):

Como também já pacificado, **a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 é destinada aos agentes públicos e aos particulares que atuam como gestores de recursos públicos**, a exemplo de dirigentes de entidades privadas convenientes, como é o caso ([Acórdão 2073/2018-TCU-Plenário](#))

[Acórdão 796/2022-TCU-1ª Câmara](#), relator Ministro Benjamin Zymler)

As multas previstas nos incisos do art. 58 da Lei 8.443/1992 são destinadas aos agentes públicos e aos particulares que atuam como gestores de recursos públicos, não sendo cabível sua aplicação a empresas que fornecem cotações de preços, participam de licitações ou contratam com a Administração. ([Acórdão 4.447/2020-TCU-2ª Câmara](#), relator Ministro Aroldo Cedraz)

A multa decorrente de grave infração a norma legal ou regulamentar (art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992) é inaplicável a pessoa jurídica, uma vez que essa pena requer análise da conduta do agente que praticou o ato tido como irregular. Somente é cabível aplicação de multa a pessoa jurídica quando verificada ocorrência de débito (art. 57 da Lei 8.443/1992).

([Acórdão 6.708/2020-TCU-2ª Câmara](#), relator Ministro Augusto Nardes)

(...) a multa do art. 58 da Lei 8.443/1992 não pode ser aplicada à pessoa jurídica, mas apenas aos administradores, uma vez que tal sanção só é aplicável a quem pratica atos de gestão.

([Acórdão 3.065/2019-TCU-Plenário](#), relator Ministro Bruno Dantas)

A multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 é destinada aos agentes públicos e aos particulares que atuam como gestores de recursos públicos (a exemplo de dirigentes de entidades privadas convenientes), e não se aplica aos contratados pela Administração, que se limitam a prestar serviços ou fornecer bens em troca da correspondente remuneração.

([Acórdão 8.859/2019-TCU-1ª Câmara](#), relator Ministro Vital do Rêgo)

14.22 Do exposto, conclui-se pela improcedência das alegações apresentadas pelo recorrente.

15. Recurso de Adriano Osório de Freitas (peça 235)

15.1 O recorrente alega, inicialmente, que não foi intimado do acórdão recorrido, logo não há o que se falar em intempestividade. Em seguida, discorre acerca do acórdão combatido e transcreve trecho dos respectivos relatório e voto. (peça 235, p. 1-3).

15.2 Argumenta que das quatro condutas originalmente imputadas, nos termos da audiência (peça 16), três tiveram suas razões de justificativa integralmente acolhidas, restando apenas uma como fundamento da multa aplicada, a seguir descrita: “elaborar edital de certame licitatório do tipo menor preço global para itens comprovadamente divisíveis e independentes entre si, restringindo o caráter competitivo da licitação, em afronta ao art. 2º da Resolução nº 1, de 2/9/2010 e à Súmula TCU 247” (peça 235, p. 4).

15.3 Sustenta que é muito comum, na realidade de equipes esportivas, a padronização de uniformes. Afirma, ainda, que é bastante comum que todas as peças de uniforme e os acessórios sejam confeccionados por um único fornecedor para evitar discrepâncias entre os materiais, seja em termos de qualidade do material seja na aplicação das cores e layouts do ente esportivo (peça 235, p. 5).

15.4 Considera que o acórdão recorrido ignorou essa especificidade, ao afirmar que a divisão dos itens em lotes não prejudicaria a uniformização dos materiais, deu tratamento genérico à principal entidade do subsistema paralímpico do Brasil. Defende que a análise de um edital para aquisição de uniformes e acessórios esportivos não pode ser medida com a mesma régua que se afere a aquisição de material de escritório, pois são cenários inteiramente distintos, e as peculiaridades do primeiro exigem atenção diferenciada por parte do controlador (peça 235, p. 6).

15.5 Dessa forma, entende que a padronização dos materiais era uma exigência **sine qua non** diante da realidade esportiva, configurando-se como obstáculo intransponível para a realização do certame em lotes (peça 235, p. 6).

15.6 Com relação à suposta adoção de medidas contrárias à competitividade ou à economicidade do certame, destaca que, mesmo diante da possibilidade da realização por meio de concorrência, foi eleita a modalidade pregão, que, em tese, confere maior amplitude de participação e mais chances de obtenção de máxima vantagem econômica. Aponta, ainda, que o termo de referência atinente ao edital previa a faculdade de aquisição de qualquer item junto a outros fornecedores que oferecessem preço mais vantajoso (peça 235, p. 7).

15.7 Defende que, não obstante a necessidade de padronização dos itens decorrente da natureza da atividade esportiva, foram adotadas todas as medidas possíveis para ampliar a competitividade do certame e a economicidade da contratação. Ressalta que o Tribunal atestou a ausência de dano ao Erário na referida contratação (peça 235, p. 7).

15.8 Entende que todos os princípios elencados no art. 2º da Resolução/CA/CPB 1/2010 foram observados e que a Súmula-TCU 247 não se aplica a todo e qualquer certame. In casu, pugna pela indivisibilidade do objeto, sob pena de prejuízo ao conjunto e à própria finalidade do certame (peça 235, p. 8-9).

15.9 Como não existe descumprimento de quaisquer das normas apontadas, entende que não se sustenta a aplicação da multa ao recorrente. Acrescenta que dos fundamentos para a aplicação da multa se extrai a verificação de grave infração à normal legal ou regulamentar, contudo, os autos não revelam qualquer infração grave por parte do recorrente, ao contrário, demonstram que foram adotadas as medidas possíveis para resguardar a competitividade do certame e economicidade da contratação (peça 235, p. 9).

15.10 Pugna pela aplicação dos arts. 22 e 28 da LINBD. Aquele requer a consideração dos obstáculos e das reais dificuldades do gestor e este limita a responsabilização do gestor a hipóteses de dolo ou erro grosseiro. Destaca que não se pode atribuir ao recorrente responsabilidade por processos de aquisição, o qual possui diferentes fases levadas a efeito por diversos colaboradores (peça 235, p. 9-10).

15.11 Defende, ainda, a impossibilidade de aplicação de multa ao recorrente com base no princípio da isonomia. Após transcrever trecho do parecer do MP-TCU, afirma que a jurisprudência do TCU recomenda a expedição de determinação à entidade, sem jamais aplicar multa à pessoa física, sobretudo quando não se constata dano ao Erário associado à conduta em exame.

15.12 Enfatiza o precedente apontado pelo MP-TCU, Acórdão 863/2015-TCU-Plenário, através do qual foi dada ciência ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) sobre adjudicações realizadas por preço global, quando poderiam ser realizadas por item, sem multa a gestores e/ou colaboradores (peça 235, p. 10-12). Em complemento, aponta o Acórdão 952/2018-TCU-Plenário, mediante o qual foi expedida recomendação à Confederação Brasileira de Voleibol (CBV), sem aplicação de multa aos gestores, para que, sempre que o objeto for divisível, promova a adjudicação por itens. Ressalta que os julgados apontados são posteriores aos fatos em exame nos autos, ou seja, à época dos fatos não havia qualquer recomendação ou determinação a entidades esportivas nesse sentido (peça 235, p. 12).

15.13 Lembra que a colaboradora do CPB Thainá Cerqueira Carneiro, chamada em audiência por motivo idêntico ao do recorrente, teve suas justificativas acolhidas pelo voto condutor do acórdão recorrido em razão '... de que os itens a serem adquiridos eram específicos ...'. Repisa que a aquisição de uniformes e acessórios esportivos também abarcaria itens específicos que exigiam padronização dos materiais e impediam a divisibilidade dos itens, logo, entende que há de se aplicar ao recorrente a mesma ratio esposada em relação àquela colaboradora (peça 235, p. 13).

15.14 Em homenagem ao princípio da eventualidade, aduz a impossibilidade de aplicação de multa a dirigentes de entidades privadas sem que haja dano ao erário associado à conduta do recorrente, conforme jurisprudência do TCU colacionada (peça 235, p. 14).

15.15 Sustenta que houve contrariedade ao princípio da legalidade, diante da ausência de amparo legal ou constitucional para imposição de multa ao recorrente; e ao princípio da isonomia, tendo em vista o parecer do MP-TCU, os precedentes da Corte de Contas em processos similares e o tratamento conferido pelo acórdão recorrido a outro responsável em condições semelhantes (peça 235, p. 15).

15.16 Por fim, requer a reforma do acórdão recorrido para afastar a multa a ele aplicada e, subsidiariamente, em atenção ao princípio da eventualidade e com fulcro nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, requer a redução do valor da multa para o patamar mínimo (peça 235, p. 15).

Análise

15.17 As alegações recursais aduzidas, as quais guardam similaridade com as razões de justificativa apresentadas pelo recorrente, não são bastante para justificar a indivisibilidade dos itens licitados mediante o Pregão 20/2013 (Processo 528/2013), que cuidou de registro de preços de uniforme e acessórios esportivos para o CPB.

15.18 Foram licitados diversos itens, os quais poderiam ser agrupados em razão da mesma natureza, conforme a seguir: a) vestuário (agasalho, calça, camiseta, top, bermuda, meiões, colete, kimono e faixa); b) calçados (tênis); c) equipamentos esportivos (caneleira, joelheira e coquilha); f) acessórios (boné, bolsa de viagem, mochila e gym sack); e g) diversos (jaqueta capa de chuva e capa para chuva).

15.19 Como se vê, os itens licitados, diversos e independentes entre si, são divisíveis e poderiam ser licitados separadamente. Mesmo que sejam classificados de forma diversa, não há como negar que a licitação pelo critério menor preço global, conforme consta dos autos, contrariou o art. 2º da Resolução/CA/CPB 1/2010 e a Súmula-TCU 247, em seguida reproduzidos:

art. 2º da Resolução/CA/CPB 1/2010 (Regulamento de Aquisições e Contratos do CPB)

O processo de aquisição destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o CPB, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, publicidade, moralidade, probidade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, eficiência, economicidade e outros que lhe sejam correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Súmula TCU 247:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

15.20 O TCU tem firme jurisprudência quanto à divisibilidade do objeto licitado (destaques acrescidos):

Incumbe ao gestor demonstrar que a ausência de parcelamento do objeto da licitação não restringe indevidamente a competitividade do certame, bem como promove ganhos para a Administração Pública. O postulado que veda a restrição da competitividade (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) não é um fim em si mesmo, devendo ser observado igualmente o princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) e, ainda, o ganho de escala nas contratações consolidadas (art. 23, § 1º, in fine, da Lei 8.666/1993).

(Acórdão 2.529/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro)

O risco de eventuais problemas na integração de serviços contratados separadamente, por si só, não pode servir de fundamento para contrariar-se a regra legal de priorizar-se o parcelamento do objeto (art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993 e Súmula TCU 247). A integração pretendida deve ser buscada mediante especificação adequada no edital ou no termo de referência.

(Acórdão 1.872/2018-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti)

É obrigatória, nas licitações cujo objeto seja divisível, a adjudicação por item e não por preço global, de forma a permitir uma maior participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para o fornecimento da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas.

(Acórdão 122/2014-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler)

15.21 À toda evidência, licitar os itens divisíveis em único lote pode frustrar o caráter competitivo do certame. A propósito, transcreve-se trecho da instrução da Unidade Técnica (peça 84, p. 29, item 14.3.12-14.3.13):

... como, de fato, ocorreu, visto que, na primeira chamada, havia duas licitantes (peça 78, p. 83), sendo uma delas com proposta somente por via postal, e, na segunda chamada, havia somente uma empresa, a Sal da Terra Indústria e Comércio de Confecções Ltda. (peça 78, p. 124).

14.3.13 Corrobora a restrição à competitividade a existência de impugnação ao edital (peça 78, p. 41-78), pelo Sr. Celio Peixoto da Silva, atacando exatamente a questão da licitação pelo menor preço global com itens sem correlação entre si.

15.22 Ademais, consta dos autos que a licitante vencedora forneceu material esportivo ao CPB entre 2010 e 2013, o que pode indicar eventual direcionamento de licitação (TC 023.323/2015-9, peça 69, p. 39). Ainda com relação à licitante contratada, convém destacar que foi constatado que do seu objeto social registrado junto à Receita Federal não consta entre suas atividades o comércio de equipamentos esportivos (joelheiras, caneleiras e coquilhas) (peça 84, p. 214.3.11).

15.23 Considerando que não foram apresentados estudo, memórias de cálculos, pesquisa de preços, entre outros, a aferição da alegada economicidade restou prejudicada.

15.24 Com relação à padronização dos itens, a divisão em lotes auxilia ainda mais, uma vez que a mesma empresa fornecerá todos os itens de um lote. De mais a mais, poderiam ser fixados padrões mínimos de qualidade do material com especificação detalhada do **layout**, cores e design desejados. A justificativa da padronização não pode ser utilizada sem qualquer critério, porque, levada ao extremo, potencializa o risco de haver diminuição da competitividade no certame em decorrência da possibilidade de reduzido número de empresas interessadas terem condições de oferecer todos os itens do lote licitado.

15.25 Pelo exposto, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade, uma vez que restou demonstrada violação ao art. 2º da Resolução/CA/CPB 1/2010 e à Súmula-TCU 247, tendo em vista que não foi justificada a licitação por menor preço global, em único lote composto por itens independentes e divisíveis, o que restringiu a competitividade do certame, na medida em que inibiu a participação de interessadas com capacidade para fornecimento de itens específicos.

15.26 Relativamente à aplicação do arts. 22 e 28 da LINBD, cabe a análise deduzida acerca de alegação idêntica registrada nos itens 14.17-14.20.

15.27 Relativamente aos precedentes indicados e ao parecer do MP-TCU, no sentido de que em situações semelhantes os gestores não foram apenados, bem como o tratamento dado à colaboradora do CPB nos presentes autos, cabe ressaltar, conforme registrado anteriormente, que o relator pode acolher qualquer uma das manifestações técnicas no processo, ou até ser contrário a todas (item 11.26), e que não existe direito adquirido a determinado entendimento ou à aplicação de determinada jurisprudência do TCU (item 12.15).

15.28 Com relação à possibilidade de aplicação de multa a dirigentes de entidades privadas sem que haja dano ao Erário associado, cabe esclarecer que já foi objeto de análise (item 14.21).

15.29 Sendo assim, entende-se que os argumentos apresentados não merecem acolhimento.

CONCLUSÃO

16. Das análises anteriores, conclui-se que:

- a) não ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, seja pelos ditames do Código Civil (Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário) seja pelas balizas da Lei 9.873/1999; e
- b) restou demonstrado que Glediana Ferreira de Almeida não foi responsável pela emissão de autorização de despesas após sua realização; e
- c) as demais razões recursais apresentadas não afastaram as irregularidades descritas no acórdão condenatório relativamente à aplicação dos recursos provenientes da Lei 9.615/1998, alterada pela Lei 10.264/2001 (Lei Agnelo/Piva) pelo CPB.

16.1 Dessa forma, a proposta será pelo provimento parcial ao recurso interposto por Glediana Ferreira de Almeida, com proporcional redução da multa imposta, e negativa de provimento aos demais recursos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise dos recursos de reconsideração interpostos por Adriano Osório de Freitas, Andrew George William Parsons, Carlos José Vieira de Souza, Glediana Ferreira de Almeida e José Amaury Russo, contra o Acórdão 6.282/2021-TCU-1ª Câmara, alterado pelo Acórdão 8.319/2021-TCU-1ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno-TCU:

a) conhecer dos recursos;

b) no mérito:

b.1) dar provimento parcial ao recurso interposto por Glediana Ferreira de Almeida, com redução proporcional da multa aplicada, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

b.2) negar provimento aos recursos interpostos por Adriano Osório de Freitas, Andrew George William Parsons, Carlos José Vieira de Souza e José Amaury Russo; e

c) comunicar a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte aos recorrentes, à Procuradoria da República no Distrito Federal e aos demais interessados.”

2.O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), nesta etapa processual representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifestou concordância parcial à proposta de encaminhamento alvitrada pela unidade instrutora, em parecer exarado na peça 259, nos seguintes termos:

“(…)

- II -

Concordo parcialmente com a proposta de encaminhamento apresentada pela Serur, pois entendo que, relativamente a duas questões tratadas nos presentes recursos, deva o Tribunal acolher as razões apresentadas pelos recorrentes.

A primeira questão diz respeito à impugnação, pelo Tribunal, das despesas realizadas pelo CPB com o custeio de diárias e passagens aéreas em viagem dos Srs. Jose Amaury Russo e Rui David Marques à Inglaterra, para que eles participassem da assembleia geral da Federação Internacional de Esportes para Pessoas com Deficiência Intelectual – Inas. O Sr. José Amaury Russo havia sido eleito presidente daquela federação em 2013 e o Sr. Rui David Marques o acompanhou para funcionar como secretário da assembleia e intérprete.

Sobre essa questão, perfilho o entendimento defendido pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima em parecer lançado à peça 87, no sentido de que, embora os beneficiários das despesas não integrassem os quadros do CPB, não seria desprovido de razoabilidade admitir que o apoio à atuação de um brasileiro no comando da Inas poderia contribuir para o incremento da participação de atletas com deficiência intelectual no cenário paraolímpico internacional, o que, é de se ressaltar, constitui um dos objetivos do próprio CPB.

A segunda questão se refere à adjudicação realizada por preço global, considerada irregular pelo Tribunal, na realização do Pregão 20/2013, realizado pelo CPB, que cuidou de registro de preços de uniformes e acessórios esportivos.

Acerca da questão, também acompanho o entendimento defendido pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, desta feita em parecer lançado à peça 102, no sentido de que, embora os itens licitados pudessem, de fato, ser divididos em lotes, a fim de potencializar a competitividade da licitação, o Tribunal, diante de casos semelhantes, tem penalizado gestores somente quando a prática acarreta dano ao erário, a exemplo dos casos tratados nos Acórdãos 863/2015-Plenário e 7.587/2016-1ª Câmara. Diante disso, o referido membro deste MP manifestou o entendimento de que, para privilegiar a isonomia entre os jurisdicionados e a integridade e coerência da jurisprudência do Tribunal, a presente questão deve receber o mesmo tratamento adotado nos citados precedentes jurisprudenciais.

- III -

Diante do exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU, manifestando-se parcialmente favorável à proposta de encaminhamento apresentada pela Serur à página 23 da peça 255, à qual anuiu

dirigente daquela unidade técnica à peça 256, propõe ao Tribunal que conheça dos presentes recursos de reconsideração para, quanto a seus méritos: dar provimento parcial ao recurso interposto pela Sra. Glediana Ferreira de Almeida, com consequente redução proporcional da multa que lhe foi aplicada; dar provimento ao recurso interposto pelo Srs. Adriano Osório de Freitas, afastando-se a multa que lhe foi aplicada; dar provimento ao recurso interposto pelo Sr. José Amaury Russo, afastando-se o débito de R\$ 5.392,80 (10/4/2015) que lhe foi atribuído; dar provimento parcial ao recurso interposto pelo Sr. Andrew George William Parsons, afastando-se os débitos de R\$ 5.392,80 (10/4/2015), R\$ 5.007,60 (10/4/2015) e R\$ 10.095,62 (30/4/2015) que lhe foram atribuídos, com consequente redução proporcional da multa que lhe foi aplicada; e negar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Carlos José Vieira de Souza.”

É o relatório.

VOTO

Examinam-se recursos de reconsideração interpostos por Andrew George William Parsons, José Amaury Russo, Glediana Ferreira de Almeida, Adriano Osório de Freitas e Carlos José Vieira de Souza contra o Acórdão 6.282/2021-1ª Câmara, integrado pelo Acórdão 8.319/2021-1ª Câmara (ambos relatados pelo Ministro Vital do Rêgo), por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas dos dois primeiros responsáveis, condenando-os em débito, e aplicou multa a todos os recorrentes, em razão de práticas irregulares no âmbito do Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB).

2. Esta tomada de contas especial foi autuada em cumprimento a determinação contida no Acórdão 1.706/2016-Plenário, que apreciou relatório de auditoria realizada no CPB para verificar a regularidade da aplicação de recursos provenientes da Lei 10.264/2001 (Lei Agnelo/Piva). Foram identificadas irregularidades relativas, entre outras práticas, à realização de despesas antieconômicas, à ausência de interesse público em despesas custeadas com recursos federais e à deficiência de documentos válidos para comprovação da execução das despesas.

3. Em relação aos ora recorrentes, o Acórdão 6.282/2021-1ª Câmara decidiu:

a. julgar irregulares as contas de Andrew George William Parsons (então presidente do CPB) com imputação de débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, por autorizar o pagamento de passagens aéreas e diárias a pessoas sem vínculo com o CPB, e sem que se tenha demonstrado o interesse público na realização das despesas, que totalizaram R\$ 90.023,18 em valores históricos; além de ter homologado certame com adjudicação global para itens divisíveis e independentes entre si;

b. julgar irregulares as contas de José Amaury Russo (profissional sem vínculo com o CPB) com imputação de débito, por ter recebido diárias para realização de viagem ao exterior, no valor histórico de R\$ 5.392,80, em solidariedade com o primeiro responsável;

c. aplicar a Glediana Ferreira de Almeida (titular do Departamento de Diárias e Passagens do CPB) a multa do art. 58 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5 mil, em virtude da ausência de providências para validar as cotações apresentadas pela empresa contratada para emissão de passagens aéreas e serviços correlatos, além da emissão de autorizações de despesas posteriores a sua realização;

d. aplicar a Adriano Osório de Freitas (funcionário do CPB) a multa do art. 58 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 4 mil, por ter sido responsável pela elaboração do termo de convocação e do edital de licitação com adjudicação global, num único lote, para itens divisíveis e independentes entre si;

e. aplicar a Carlos José Vieira de Souza (superintendente do CPB) a multa do art. 58 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 4 mil, tendo em vista a autorização para o início de processos de contratação sem adequado planejamento, haja vista a ausência de informações detalhadas sobre as quantidades a serem adquiridas e os preços estimados.

4. A antiga Secretaria de Recursos (Serur), atual Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propôs: (i) dar provimento parcial ao recurso interposto por Glediana Ferreira de Almeida,

com redução proporcional da multa aplicada; e (ii) negar provimento aos recursos interpostos por Adriano Osório de Freitas, Andrew George William Parsons, Carlos José Vieira de Souza e José Amaury Russo.

5.O MPTCU manifestou parcial concordância com a proposta da unidade instrutora, tendo sugerido ao Tribunal:

a.dar provimento parcial ao recurso de Andrew George William Parsons, afastando-se os débitos de R\$ 5.392,80 (10/4/2015), R\$ 5.007,60 (10/4/2015) e R\$ 10.095,62 (30/4/2015) que lhe foram atribuídos, com consequente redução proporcional da multa que lhe foi aplicada;

b.dar provimento ao recurso de José Amaury Russo, afastando-se o débito de que lhe foi atribuído;

c.dar provimento parcial ao recurso de Glediana Ferreira de Almeida, com consequente redução proporcional da multa que lhe foi aplicada;

d.dar provimento ao recurso de Adriano Osório de Freitas, afastando-se a multa que lhe foi aplicada; e

e.negar provimento ao recurso de Carlos José Vieira de Souza.

6.Passo ao exame dos argumentos recursais de cada recorrente.

II. Recurso de Andrew George William Parsons

7.Nestes autos, as condenações à reparação de débito do então presidente do Comitê Paraolímpico Brasileiro decorreram de autorização para pagamento de despesas na realização das seguintes viagens:

34. PASSAGEIRO	35. VÍNCULO	36. DESTINO	37. TIPO DE DESPESA	38. VALOR (R\$)
39. Marcela Frias Pimentel Parsons	40. Esposa do recorrente	41. Grécia	42. Passagem aérea	43. 21.248,14
			44. Diárias	45. 9.108,00
			46. Seguro-viagem	47. 156,50
		48. Japão e 49. Coréia do Sul	50. Passagem aérea	51. 21.997,02
			52. Diárias	53. 6.350,30
			54. Seguro-viagem	55. 359,64
		56. Canadá	57. Passagem aérea	58. 10.307,56
		61. Inglaterra	62. Passagem aérea	63. 10.095,62
			64. Diárias	65. 5.392,80
				66. 5.007,60

8.A viagem à Grécia, realizada em 2015, destinou-se à participação nas comemorações de aniversário do comitê paralímpico daquele país. A justificativa para a viagem ao Japão, ocorrida em 2014, foi a participação em reuniões com o Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Tokyo 2020. Já a visita à Coréia do Sul, no mesmo ano, objetivou a cooperação com o Comitê Organizador dos Jogos Para-Asiáticos Incheon 2014. O propósito do deslocamento ao Canadá foi acompanhar os Jogos Parapan-Americanos Toronto 2015. Finalmente, a viagem à Inglaterra destinou-se à participação na assembleia geral da Federação Internacional de Esportes para Pessoas com Deficiência Intelectual, ocorrida no mesmo ano.

9.Quanto às viagens realizadas pela Sra. Marcela Frias (sua esposa), para acompanhá-lo em compromissos do CPB, o responsável argumenta, em síntese, que:

a.a Sra. Marcela Frias é expoente no movimento paralímpico, em razão da sua trajetória como treinadora e chefe da equipe brasileira de hipismo nos Jogos Paralímpicos de 2004 a 2016;

b.as viagens dela tinham fundamento na Resolução Direx-CPB 4/2009, vigente até 2017, que regulamentava a concessão de passagens e diárias no âmbito do CPB;

c.é legítima a aplicação, por analogia, do parágrafo único do art. 68 do Decreto 70.274/1972, que prevê a participação de cônjuges de autoridades durante visitas de Chefe de Estado estrangeiro;

d.regramentos internacionais preveem a figura dos *accompanyng guests*;

e.o parecer do MPTCU considerou “*plausível concluir que o arcabouço normativo circundante tenha provocado erro escusável*”.

10.Rejeito essas alegações, por acompanhar a análise efetuada pela secretaria especializada, especificamente nos parágrafos 11.15 a 11.26 da instrução transcrita no relatório.

11.Com efeito, os argumentos do recorrente são insuficientes para justificar o custeio, com recursos públicos, de despesas de viagem para pessoa que, a par de sua qualificação e experiência no setor, não estava a serviço da entidade.

12.A invocação da Resolução do CPB igualmente não socorre o recorrente, na medida em que, como bem aponta a unidade instrutora, a Sra. Marcela não havia sido designada “colaboradora eventual” para nenhum daqueles compromissos. Não me refiro necessariamente a eventual designação formal, uma vez que poderia se mostrar suficiente, para justificar a realização da viagem, a comprovação de que a sua participação buscava atender aos interesses do Comitê Paralímpico.

13.É certo que as instituições públicas e privadas realizam o custeio de deslocamento de pessoas não integrantes de seus quadros funcionais, quando tal ação representa benefícios ao alcance dos objetivos institucionais. Não é esse o caso em análise, em que todos os indícios apontam para viagens destinadas meramente a acompanhar o presidente da entidade.

14.Ademais, os argumentos relacionados à possível aplicação do Decreto 70.274/1972, assim como ao conceito de *accompanyng guests*, já haviam sido rejeitados por este Tribunal, consoante parágrafo 68 do voto condutor do acórdão recorrido.

15.A outra parcela de débito atribuída ao recorrente se refere à viagem realizada por José Amaury Russo, então presidente da Federação Internacional de Esportes para Pessoas com Deficiência Intelectual (Inas), juntamente com David Marques, que atuou como seu tradutor. Como informado, o deslocamento se destinou à participação na assembleia geral daquela entidade, realizada na cidade de Sheffield/Inglaterra. A esse respeito, assim argumentou o recorrente:

a.o CPB contou com a colaboração da Inas para cumprir o objetivo estratégico de ampliar o número de provas disponíveis para pessoas com deficiência, previsto no Planejamento Estratégico do Esporte Paraolímpico Brasileiro 2010-2016;

b.a viagem era de interesse do esporte paralímpico brasileiro e estratégico para o CPB;

c.o parecer do MPTCU reconheceu o interesse institucional do CPB em arcar com essas despesas, visto que relacionadas a “*relevante serviço de interesse público*” que “*pode ser fruto de interesses institucionais comuns*”;

d.defende a aplicação do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb), no sentido de que apenas responderia pessoalmente o agente público em caso de dolo ou erro grosseiro.

16.Nesse ponto, a antiga Serur examinou as alegações do recorrente, tendo concluído que a despesa não atendeu ao interesse público. Assim, propõe negar provimento ao recurso. O MPTCU, em sentido oposto, considera que, “*embora os beneficiários das despesas não integrassem os quadros do CPB, não seria desprovido de razoabilidade admitir que o apoio à atuação de um brasileiro no comando da Inas poderia contribuir para o incremento da participação de atletas com deficiência intelectual no cenário paraolímpico internacional, o que, é de se ressaltar, constitui um dos objetivos do próprio CPB*”.

17.Entendo que assiste razão ao Ministério Público.

18.Nesse ponto, é oportuno rememorar que a legitimidade da despesa associada à participação do dirigente do Inas na assembleia geral daquela entidade foi objeto de ampla controvérsia ao longo da instrução deste processo.

19.A questão foi suscitada inicialmente pelo representante do Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos, em parecer à peça 87:

“23. No que se refere às despesas com diárias e passagens dos senhores Rui David Marques e Jose Amaury Russo à Inglaterra para participarem da assembleia geral da Federação Internacional de Esportes para Pessoas com Deficiência Intelectual (Inas), divergimos da análise da unidade técnica, que as considerou indevidas.

24.Consta do site da Inas que, de fato, o Sr. José Amaury Russo foi eleito presidente dessa federação em 2013, tendo sido o primeiro presidente de fora da Europa nos 26 anos de existência da instituição

(www.inas.org/russo-elected-inas-president). O Sr. Rui David Marques, por sua vez, teria participado da assembleia na qualidade de secretário da Inas e intérprete para o Sr. José Amaury, que não dominaria o idioma inglês.

25. Embora os beneficiários das despesas não integrassem os quadros do CPB, mas da mencionada federação internacional, não seria desprovido de razoabilidade admitir que o apoio à atuação de um brasileiro no comando da Inas poderia em alguma medida contribuir para o desenvolvimento do esporte para pessoas com deficiência intelectual no Brasil. De acordo com o presidente do CPB, o orçamento da Inas seria muito limitado, o que teria motivado a despesa em questão.

26. A própria unidade técnica observou que o CPB possui como meta desenvolver o desporto paraolímpico mediante, entre outros objetivos, o incremento da participação de atletas com deficiência intelectual no cenário paraolímpico internacional. Desse modo, a despesa em questão não se revela estranha aos interesses do Comitê.

27. A unidade técnica ainda considerou como fundamento para a rejeição das alegações de defesa quanto a essa despesa o fato de que não haveria memória de cálculo para o pagamento das diárias (item 10.4.6 da instrução). Entretanto, no próprio relatório de auditoria consta explicação para o valor das diárias (peça 2, p. 16):

Para o presidente da entidade estrangeira foi paga diária no valor de USD 420,00 e para os demais, USD 390,00. Esses valores correspondem, respectivamente, aos valores pagos a título de diárias no exterior para autoridades classe II e classe III, constante do anexo III do Decreto 71.733/73, alterado pelo Decreto 6.576/2008. A resolução DIREX/CPB Nº 4/2009, no que diz respeito ao valor pago à título de diárias internacionais, faz menção aos valores da legislação federal.

28. Na peça 9, p. 68, do TC 023.323/2015-9 (apensado), consta que a taxa de câmbio considerada foi R\$ 3,21, de modo que os valores pagos (R\$ 5.392,80 e 5.007,60) correspondem a quatro diárias para cada viajante. Considerando que foram dois dias de evento, além do tempo gasto com deslocamento para o exterior, a quantidade de diárias não se mostra manifestamente desproporcional, a merecer aprofundamento do exame.” (destaques acrescidos)

20. Em uma segunda análise de mérito pela unidade técnica (peça 98), o auditor encarregado pela instrução manteve a compreensão de que aquelas despesas constituíram irregularidades ensejadoras da obrigação de reparação. Contudo, tanto o diretor da subunidade quanto o titular da SecexTrabalho (peças 99 e 100) acompanharam o entendimento esposado pelo MPTCU, no sentido de afastar esses valores do débito imputável aos responsáveis.

21. Novamente, em parecer à peça 102, o Ministério Público de Contas reiterou seu entendimento, que foi rejeitado por esta Primeira Câmara ao proferir o acórdão recorrido.

22. Revisitando o histórico dos autos, em especial o contexto fático no qual se encontrava o gestor quando da autorização para realização da viagem em questão, tenho que reconhecer que sua conduta não fugiu de um padrão esperado de razoabilidade. Embora os envolvidos no evento não integrassem os quadros do CPB, havia claro interesse público na promoção do esporte para pessoas com deficiência intelectual no Brasil. Assim, acompanhando os pareceres do MPTCU, antes da decisão recorrida e mais recentemente, na apreciação do recurso de reconsideração, proponho dar provimento parcial ao apelo do Sr. Andrew George para excluir as parcelas de débito de R\$ 10.095,62, R\$ 5.392,80 e R\$ 5.007,60, relativas ao deslocamento para participação na assembleia geral da Inas realizado em Sheffield/Inglaterra.

23. Portanto, os argumentos recursais se mostraram aptos a desconstituir apenas parcialmente o dano, que em sua maior parte restou devidamente caracterizado e quantificado, especificamente materializado no custeio injustificado de viagens para a esposa do dirigente máximo da entidade, sem demonstração de interesse público a ampará-las.

24. Não obstante, dado o efeito devolutivo deste recurso de reconsideração, permito-me reavaliar mais um aspecto trazido à tona no parecer do MPTCU exarado previamente à prolação da decisão guerreada, vindo a integrar seu relatório. Assim se pronunciou o Parquet naquela oportunidade (peça 102):

“17. À primeira vista, aparenta claramente irregular o custeio público de viagens para que o cônjuge de representante de determinada instituição o acompanhe em eventos oficiais. O caso concreto, todavia, apresentou particularidades a exigir que se pondere as circunstâncias jurídicas que contextualizaram a despesa em discussão, antes que formemos juízo de convencimento.

18.Sobre o assunto, colhe-se dos argumentos trazidos no decorrer do processo que:

19.haveria norma de direito costumeiro internacional (**customary international law**) no sentido de que também os cônjuges das autoridades esportivas compareçam às solenidades realizadas em eventos internacionais. Com efeito, as autoridades paraolímpicas internacionais preveem a acreditação do **'accompanying guest'**: **'Some accredited persons are entitled to one accompanying guest, to accommodate the presence and accreditation of a spouse, a family member or a guest'** (peça 95, p. 9); e

20.a Resolução Direx-CPB 4/2009 ampararia a despesa ora inquinada ao tempo em que fora realizada. O mencionado normativo foi posteriormente reformado por impulso do Acórdão 3.162/2016-Plenário (Rel. Min. Vital do Rêgo), o qual determinou que se restringisse o custeio de acompanhante aos 'casos devidamente justificados em que o adequado transporte (...) exija a presença de um acompanhante' (item 9.2.1.2 da referida deliberação).

21.Conclui o Ministério Público de Contas que, em nosso sistema, não se pode aceitar o costume internacional **contra legem** interna, o que impede que se acate o argumento 'i' acima. De igual modo, resta claro que o TCU, em 2016 (antes dos jogos de Tóquio 2020, porém depois de Toronto 2015 e da Coreia 2014), expressamente reconheceu como injurídico o dispositivo da Resolução CPB 4/2009 que autorizava aquela sorte de gastos. Assim, tampouco o argumento 'ii' socorre plenamente o defendente, ao menos quanto aos gastos associados as Paralimpíadas de Tóquio.

22.Nada obstante, conjugados os fatores acima – isto é, a vigência de norma internacional e de regulamento interno apontando (equivocadamente) para a regularidade da despesa –, é plausível concluir que o arcabouço normativo circundante tenha provocado erro escusável quanto à regra aplicável no caso em descortino. Em outros termos, induzido pelo contexto jurídico acima, é verossímil que o dirigente tenha agido na crença firme de que o procedimento se afigurava regular e que, portanto, não acarretava qualquer dano ao erário – hipótese em que teria agido sem dolo ou culpa." (destaque acrescido)

25.Conforme defendido pelo representante do MPTCU, a resolução DIREX-CPB 4-2009, em vigor quando foram praticados alguns dos atos impugnados, dava margem a uma interpretação que ampararia o custeio das despesas ao acompanhante do presidente.

26.Com efeito, muito embora não possa prosperar o apelo recursal quanto à caracterização do prejuízo – apenas parcialmente elidido, como tratado acima –, considero que a circunstância fática e jurídica delineada pelo Ministério Público permite o reconhecimento da boa-fé no caso concreto.

27.Apesar de inexistir permissivo legal para que se possa excluir a incidência de juros de mora sobre a dívida após a condenação, o caso ora em discussão é distinto, pois, por ocasião da citação, não havia reconhecimento de boa-fé, circunstância que proponho seja acolhida na presente fase recursal. Por essa razão, julgo ser adequado abrir novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito, sem a incidência de juros de mora, consoante precedentes da jurisprudência desta Corte (Acórdão 6.746/2009-1ª Câmara e Acórdão 8.143/2012-2ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes).

28.Tal encaminhamento encontra fundamento nos §§ 2º e 3º do art. 202, c/c o art. 201, § 1º, do Regimento Interno do TCU. Nessa situação, mesmo diante da rejeição de alegações de defesa apresentadas, preliminarmente, abre-se novo prazo para recolhimento do débito em vista da identificação de boa-fé na conduta do responsável.

29.Assim, não cabe, nesta assentada, tornar insubsistente a decisão guerreada, mas tão somente manter o efeito suspensivo sobre os itens 9.3, 9.4 e 9.5, até a decisão de mérito do presente recurso em relação ao Sr. Andrew George.

30.O recolhimento tempestivo do débito saneará o processo, de acordo com o § 4º do art. 202 do RITCU, abrindo oportunidade para alteração do juízo de suas contas. A ausência dessa liquidação, ao contrário, ensejará a rejeição integral do apelo recursal, com manutenção da decisão original em seus exatos termos, incluída a aplicação de juros moratórios e a multa com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992.

31.Diante de todo o exposto, cabe à unidade técnica monitorar a presente deliberação de maneira a informar este colegiado acerca das providências adotadas pela responsável em face do decidido. Uma vez sanado o débito ou esgotado o prazo conferido pelo Tribunal, deve a unidade instrutiva emitir novo pronunciamento conclusivo acerca da questão para que se possa ultimar o julgamento do mérito recursal.

32.Em relação aos demais recorrentes, o processo encontra-se pronto para deliberação de mérito, conforme passo a expor nas próximas seções deste voto.

III. Recurso de José Amaury Russo

33.Como já relatado, o Sr. José Amaury Russo, então presidente da Inas, recebeu passagens e diárias para participar da assembleia geral daquela entidade, realizada na Inglaterra, em 2015. Sua condenação em débito foi restrita à parcela de diárias, no valor de R\$ 5.392,80, em solidariedade com Andrew George William Parsons.

34.O recorrente alega, resumidamente, que:

a.a autorização para custeio da viagem decorreu ato interno do CPB, que não dependeu de sua autorização ou aprovação;

b.era incompetente para a prática de ato de gestão em nome do CPB e apenas recebeu auxílio financeiro, desconhecendo se tinha origem pública ou privada;

c.a despesa foi associada ao reconhecimento do importante papel da Inas no fomento de participação de atletas com deficiência intelectual em competições, bem como no orçamento limitado daquela entidade;

d.o recorrente se encontra em situação idêntica à de Marcela Frias Pimentel Parsons e Rui David Marques, beneficiados diretamente com custeio de viagens e excluídos do processo.

35.Conforme já tratado nos parágrafos 15 a 23 deste voto, considero justificada a realização dessa despesa, pelo que se deve dar provimento ao recurso e afastar o débito imputado ao recorrente. Ainda que assim não fosse, caberia acolher o argumento do Sr. José Amaury Russo de que se encontrava em situação idêntica a dos outros dois profissionais que tiveram suas viagens custeadas pelo CPB, mas não participaram do processo decisório para autorização dos pagamentos. Caberia estender a esse responsável o mesmo entendimento esposado pelo voto do E. Relator *a quo* em relação a David Marques, que acompanhou o presidente da Inas naquela viagem:

72. [...] É razoável supor que, como contratado para o trabalho de tradução, cuja execução não foi contestada, o referido senhor simplesmente se ateve a desempenhar as suas funções, de modo que não é cabível exigir-lhe restituição de valores a ele pagos a título de diárias.

36.O mesmo raciocínio é cabível à situação de José Amaury Russo. É razoável admitir que o interessado, na qualidade de terceiro externo ao CPB, tenha solicitado o apoio da entidade nacional à qual compete a promoção do esporte paralímpico, sem que lhe fosse exigível atentar-se para a origem dos recursos ou mesmo os procedimentos e critérios decisórios envolvidos. Ademais, como ressaltai, a condição do recorrente é exatamente a mesma da Sra. Marcela Frias e do Sr. David Marques, que tiveram suas viagens custeadas pelo CPB e que, após análise das alegações de defesa, foram excluídos da presente TCE.

37.Assim, cabe reformar a decisão impugnada, no sentido de excluir o Sr. José Amaury da relação processual, afastando o débito a ele imputado.

IV. Recurso de Glediana Ferreira de Almeida

38.A recorrente Glediana Ferreira de Almeida, então titular do Departamento de Diárias e Passagens do CPB, foi ouvida em audiência por diversas irregularidades. Após o exame das razões de justificativa, o E. Relator *a quo* afastou a maior parte delas, de modo que a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 foi assim fundamentada no voto condutor da decisão recorrida:

85. Acolho também a proposta de aplicação de multa à Sra. Glediana Ferreira, por entender que as justificativas apresentadas não lograram sanar as seguintes irregularidades: (i) ausência de providências para validar as cotações apresentadas pela empresa Daher Turismo Ltda., no âmbito da execução dos processos 231/2015 (relativo à contratação de empresa especializada para emissão de passagens aéreas e serviços correlatos), 005.33/2015 (relativo à aquisição de passagem aérea), 0229.34/2014 (relativo à aquisição de passagem aérea dos Srs. Andrew Parsons e da Sra. Marcela Frias para o Japão), 0012.20/2015 (relativo à hospedagem nacional); e (ii) emissão de autorizações de despesas posteriores à realização das mesmas, no âmbito dos processos 005.33/2015 e 0012.20/2015, pelas razões expostas pela unidade técnica, cujos argumentos adoto como minhas razões de decidir.

39.Começo pela segunda irregularidade. A recorrente logrou demonstrar que não foi responsável pela emissão de autorização das viagens tratadas especificamente nos processos 005.33/2015 e 012.20/2015.

Nesse ponto, acompanho as propostas uníssonas no sentido de dar provimento parcial ao recurso de reconsideração, reduzindo o valor da multa aplicada, ante a exclusão desses fatos do fundamento da aplicação da sanção.

40.Quanto à ausência de providências para validar as cotações apresentadas pela empresa contratada, julgo que a interessada não foi capaz de afastar a irregularidade. Aqui, acolho integralmente a análise da Serur, evidenciada nos parágrafos 13.19 a 13.31 da instrução transcrita no relatório, que também contou com a concordância do Ministério Público, com destaque para o seguinte trecho:

13.25 Ademais, manifestação da Agência Daher Turismo Ltda. evidencia que, no caso das passagens da diretoria executiva, conforme os Processos 0229.34/2014 e 0005.33/2015, somente após ser informada pelo Departamento de Gestão de Viagens a respeito dos voos selecionados, a agência encaminhava ao mencionado departamento cotação contendo a opção escolhida e outras duas, demonstrando que “a opção realizada era a mais econômica dentre as existentes na classe estabelecida no ato da solicitação de emissão” (peça 51, p. 4 e 6-7). Como se vê, a cotação das passagens para a diretoria executiva era feita após a seleção do voo mais conveniente com vistas a evidenciar que o voo escolhido era o mais econômico. Logo, a economicidade não nortearia a aquisição desses bilhetes aéreos. (destaque acrescido)

41.Desse modo, acompanhando os pareceres precedentes, proponho que seja concedido provimento parcial ao apelo da Sra. Glediana Ferreira de Almeida, no sentido de reduzir a multa que lhe foi imposta. Fixo o novo valor no patamar de R\$ 4.000,00, próximo ao limite mínimo de cinco por cento estabelecido no art. 268, inciso II, do Regimento Interno, combinado com o art. 1º da Portaria-TCU 36/2023.

V. Recurso de Carlos José Vieira de Souza

42.Ao Sr. Carlos José Vieira de Souza, então superintendente do Comitê Paraolímpico Brasileiro, foi aplicada multa em virtude da autorização para o início de processos de contratação de empresas para a aquisição de bens e serviços sem adequado planejamento, haja vista a ausência de informações detalhadas e fundamentadas para as quantidades a serem adquiridas e para os preços estimados.

43.O recorrente argumenta, em essência, que:

- a.inexiste dano ao erário, pois não se constatou qualquer despesa antieconômica nos processos de aquisição;
- b.eventuais equívocos no procedimento são meras falhas formais, sem materialidade e sem qualquer interferência prejudicial à economicidade e à eficiência das contratações;
- c.o acórdão recorrido contrariou o princípio do formalismo moderado, uma vez que atribuiu importância maior a eventuais equívocos de natureza formal, ignorando a eficácia e a economicidade efetivamente obtidas pelos processos de aquisição;
- d.houve inobservância do princípio da legalidade, pois o fundamento da multa aplicada requereria a verificação de “grave infração à norma legal ou regulamentar”, contudo, os autos não revelariam qualquer infração grave por parte do recorrente;
- e.não se poderia atribuir ao recorrente responsabilidade por processos de aquisição, o qual possui diferentes fases levadas a efeito por diversos colaboradores;
- f.em atenção ao princípio da eventualidade, aduz a impossibilidade de aplicação de multa a dirigentes de entidades privadas, sem que haja dano ao erário associado à sua conduta.

44.Acompanho as análises e conclusões da secretaria especializada e do MPTCU, que consideraram os argumentos insuficientes para reforma da decisão vergastada. Destaco os seguintes trechos da instrução transcrita no relatório que acompanha a presente decisão (destaquei):

14.13Todavia, os elementos constantes dos autos evidenciam deficiência na motivação e na definição dos objetos a serem adquiridos. Ademais, as pesquisas de preços, quando existentes, não se prestavam como parâmetro, vez que ora decorreram de simples atualização do valor contratado anteriormente (Processo 165/2015) ora apresentavam um único valor, sem indicação da fonte de pesquisa (Processo 528/2013), ora os valores declarados careciam de fundamentação e detalhamento (Processo 231/2014).

14.14A pesquisa/cotação de preço inadequada não se trata de falha formal, uma vez que se constitui em importante instrumento para as contratações administrativas e a verificação da correta aplicação dos recursos públicos, que entre outras funções, sinaliza o preço justo a ser contratado. Ademais, ausência de pesquisa/cotação de preços pode ensejar prática de sobrepreço nas contratações e comprometer o

princípio da economicidade, além de frustrar o caráter competitivo do certame, na medida em que a falta ou deficiência dessas informações, prejudica a transparência e dificulta a formulação das propostas pelos licitantes nas contratações (Acórdão 769/2013-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa).

14.15 Em acréscimo, o planejamento de um processo de aquisição, com inadequada pesquisa de preços e definição do objeto a ser contratado, potencializa o risco de uso ineficiente e antieconômico dos respectivos recursos públicos, em afronta aos princípios administrativo-constitucionais da legalidade e da eficiência, entre outros.

14.16 Quanto à alegação de ausência de dano ao Erário, convém destacar que sua audiência tem como fundamento falhas no planejamento das contratações que ensejam maior possibilidade de desvio de recursos, de sobrepreço e superfaturamento, e não a persecução de apuração de prejuízo.

45. Entre as graves infrações à norma legal ou regulamentar imputadas ao recorrente, o Relator a quo destacou, a título de exemplo, que “foi verificado na auditoria a atualização dos valores globais do contrato anterior, ao invés de buscar orçamento no mercado e realização de uma única pesquisa, para certame com 47 itens, dentre outros”.

46. Julgo relevante, ainda, acrescentar considerações sobre a possibilidade de aplicação de multa a dirigente de entidade privada.

47. De início, lembro ser firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 é destinada não só aos agentes públicos em sentido estrito, mas também aos particulares que atuam como gestores de recursos públicos. Nesse sentido, entre inúmeros outros, cito os Acórdãos 2.073/2018-Plenário, 8.859/2019-1ª Câmara e 4.447/2020-2ª Câmara.

48. Em se tratando especificamente dos recursos provenientes da Lei 9.615/1998, alterada pela Lei 10.264/2001 (Lei Agnelo/Piva), aplicados pelo CPB, assim como pelo Comitê Olímpico Brasileiro (COB), este Tribunal já assentou o entendimento quanto à natureza pública desses recursos. Nesse ponto, permito-me transcrever o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 422/2020-Plenário, relatado pelo E. Ministro Benjamin Zymler:

17. A alegação do recorrente de que os recursos destinados ao COB oriundos da Lei 9.615/1998 são de natureza privada, e por essa razão a entidade não estaria submetida ao Decreto 8.726/2016, não merece prosperar.

18. De acordo com a própria Lei 9.615/1998, as “receitas oriundas de exploração de loteria destinadas ao cumprimento do disposto no art. 7º” constituem recursos do Ministério do Esporte (inciso I do art. 6º). O citado art. 7º trata da destinação desses valores.

19. Nota-se, de plano, a natureza pública desses recursos, em razão da expressa disposição legal. Ademais, ao longo da norma, vários outros dispositivos corroboram essa definição. Por exemplo, o §1º do art. 14 dispõe que aplica-se ao “Comitê Olímpico Brasileiro - COB, o Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e as entidades nacionais de administração do desporto, que lhes são filiadas ou vinculadas” o disposto no inciso II do art. 217 da Constituição Federal que trata da “destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento”.

20. Da mesma forma, o art. 18 alude à natureza pública desses valores:

“Art. 18. Somente serão beneficiadas com isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, nos termos do inciso II do art. 217 da Constituição Federal, as entidades do Sistema Nacional do Desporto que:”

21. Verifica-se, assim, que, ao contrário do que defende o recorrente, a mesma lei que estabelece a destinação dos recursos deixa clara a natureza pública dos valores em questão.

49. Nesse sentido, acompanho os pareceres precedentes para negar provimento ao recurso de reconsideração de Carlos José Vieira de Souza.

VI. Recurso de Adriano Osório de Freitas

50. Finalmente, examino o apelo do Sr. Adriano Osório de Freitas. Este agente do CPB foi inicialmente chamado em audiência por quatro condutas supostamente irregulares, sendo que em três delas as razões de justificativa foram acolhidas pelo Tribunal ao prolatar o acórdão ora recorrido. O fundamento para

aplicação da multa foi, então, a elaboração do termo de convocação e do edital de licitação prevendo a adjudicação global, num único lote, para itens que poderiam ser contratados separadamente, dada sua natureza divisível. O certame em questão, realizado em 2013, visava à aquisição de diversos materiais esportivos, tais como agasalho, calça, camiseta, *top*, bermuda, meião, colete, *kimono*, faixa, tênis, caneleira, joelheira, coquilha, boné, bolsa de viagem, mochila, jaqueta e capa para chuva.

51. Em suas razões recursais, o interessado argumenta, resumidamente, que:

a. é comum que todas as peças de uniforme e os acessórios sejam confeccionados por um único fornecedor para evitar discrepâncias entre os materiais, seja em termos de qualidade do material seja na aplicação das cores e *layouts* do ente esportivo;

b. a padronização dos materiais seria uma exigência *sine qua non* diante da realidade esportiva, configurando-se como obstáculo intransponível para a realização do certame em lotes;

c. pugna pela indivisibilidade do objeto, sob pena de prejuízo ao conjunto e à própria finalidade do certame;

d. lembra que, mesmo diante da possibilidade da realização por meio de concorrência, foi eleita a modalidade pregão, que, em tese, confere maior amplitude de participação;

e. foram adotadas todas as medidas possíveis para ampliar a competitividade do certame e a economicidade da contratação;

f. os autos não revelam qualquer infração grave por parte do recorrente, ao contrário, demonstram que foram adotadas as medidas possíveis para resguardar a competitividade do certame e economicidade da contratação;

g. pugna pela aplicação dos arts. 22 e 28 da Lindb;

h. menciona parecer do MPTCU para afirmar que a jurisprudência do TCU recomenda a expedição de determinação à entidade, “*sem jamais aplicar multa à pessoa física, sobretudo quando não se constata dano ao erário*”;

i. lembra que a colaboradora do CPB Thainá Cerqueira Carneiro, chamada em audiência por motivo idêntico ao do recorrente, teve suas justificativas acolhidas pelo voto condutor do acórdão recorrido em razão “de que os itens a serem adquiridos eram específicos”.

52. Considero, em linha com a unidade técnica, que os argumentos não se mostram suficientes para afastar a irregularidade. A jurisprudência desta Corte considera que compete ao gestor justificar, dadas as particularidades do objeto, a opção pelo não parcelamento da licitação.

53. Aos argumentos da unidade instrutora, acrescento que a colaboradora Thainá Cerqueira, embora tenha sido chamada em audiência por motivo semelhante, demonstrou que os serviços e materiais contratados por meio do edital por ela elaborado guardavam especificidades próprias, aptas a justificar a adjudicação global. Assim, o exame dos atos praticados pelo recorrente não se submete à compreensão adotada pelo Tribunal na análise das razões de justificativa da outra funcionária do CPB, que comprovou ter adotado conduta distinta da do recorrente.

54. Nada obstante a irregularidade esteja caracterizada, acolho a ponderação do Ministério Público quanto à aplicação de sanção ao recorrente, consoante o seguinte trecho do parecer de peça 259, transcrito no relatório (destaque acrescido):

(...) também acompanho o entendimento defendido pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, desta feita em parecer lançado à peça 102, no sentido de que, embora os itens licitados pudessem, de fato, ser divididos em lotes, a fim de potencializar a competitividade da licitação, o Tribunal, diante de casos semelhantes, tem penalizado gestores somente quando a prática acarreta dano ao erário, a exemplo dos casos tratados nos Acórdãos 863/2015-Plenário e 7.587/2016-1ª Câmara. Diante disso, o referido membro deste MP manifestou o entendimento de que, para privilegiar a isonomia entre os jurisdicionados e a integridade e coerência da jurisprudência do Tribunal, a presente questão deve receber o mesmo tratamento adotado nos citados precedentes jurisprudenciais

55. Reconhecendo a semelhança da irregularidade atribuída ao recorrente aos precedentes mencionados, acompanho a proposta do MPTCU para dar provimento ao recurso de Adriano Osório de Freitas, afastando a multa que lhe foi aplicada pela decisão recorrida.

VII. Conclusão

56. Desta forma, em síntese, a proposta deste Relator é:

- a. reconhecer a boa-fé de Andrew George William Parson, concedendo-lhe novo prazo para recolhimento do débito;
- b. manter suspensos os efeitos da decisão condenatória em relação àquele responsável, pelo prazo concedido, diferindo a apreciação de mérito de seu recurso;
- c. negar provimento ao recurso de Carlos José Vieira de Souza;
- d. dar provimento parcial ao recurso de Glediana Ferreira de Almeida, reduzindo a multa a ela aplicada;
- e. dar provimento ao recurso de Adriano Osório de Freitas, afastando a multa a ele aplicada;
- f. dar provimento ao recurso de José Amaury Russo, afastando o débito a ele imputado e excluindo-o da relação processual.

Ante o exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que submeto a este Colegiado

TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

JORGE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 13699/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.455/2016-3

1.1. Apensos: 000.089/2019-2; 023.323/2015-9; 005.076/2018-8; 014.347/2021-0

2. Grupo II – Classe de Assunto I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Adriano Osório de Freitas (887.653.261-72); Andrew George William Parsons (052.420.207-92); Bernardo Leal Rigo (709.631.181-53); Carlos José Vieira de Souza (594.546.017-68); Contato Organização de Eventos Ltda. - ME (05.204.646/0001-04); Daher Turismo Ltda. (41.053.034/0001-21); Glediana Ferreira de Almeida (965.908.231-20); José Amaury Russo (637.868.008-63)

3.2. Recorrentes: José Amaury Russo (637.868.008-63); Glediana Ferreira de Almeida (965.908.231-20); Andrew George William Parsons (052.420.207-92); Carlos José Vieira de Souza (594.546.017-68); Adriano Osório de Freitas (887.653.261-72)

4. Unidade: Comitê Paraolímpico Brasileiro

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Ana Paula Macedo Terra (OAB-RJ 121.153), representando Andrew George William Parsons; Mário Thiago Gomes de Sá Padilha (OAB-DF 22.362) e André Roriz Bueno (OAB-DF 28.188), representando Contato Organização de Eventos Ltda. - ME; Luiz Fernando de Moraes (OAB-DF 27.437), representando Thainá Cerqueira Carneiro; Pedro Henrique Rebello de Mendonça (OAB-RJ 149.272), representando Adriano Osório de Freitas, Glediana Ferreira de Almeida e Carlos José Vieira de Souza; Livia Maria Soares Nascimbem (OAB-SP 433.499) e Paulo Victor Barchi Losinskas (OAB-SP 306.109), representando Comitê Paraolímpico Brasileiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam, nesta fase, de recursos de reconsideração interpostos por Andrew George William Parsons, José Amaury Russo, Glediana Ferreira de Almeida, Adriano Osório de Freitas e Carlos José Vieira de Souza contra o Acórdão 6.282/2021-1ª Câmara,

integrado pelo Acórdão 8.319/2021-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas dos dois primeiros responsáveis, condenando-os em débito, e aplicou multa a todos os recorrentes, em razão de práticas irregulares no âmbito do Comitê Paraolímpico Brasileiro, na aplicação dos recursos provenientes da Lei Agnelo/Piva,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 12, §§ 1º e 2º, 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Andrew George William Parsons, José Amaury Russo, Glediana Ferreira de Almeida, Adriano Osório de Freitas e Carlos José Vieira de Souza;

9.2. manter suspensos os efeitos dos itens 9.3, 9.4 e 9.5 da decisão recorrida, enquanto não apreciado o mérito do recurso de Andrew George William Parson;

9.3. fixar novo e improrrogável prazo de 15 dias para que Andrew George William Parson recolha os débitos abaixo discriminados aos cofres do Comitê Paraolímpico Brasileiro, atualizados monetariamente a partir das datas especificadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, sem incidência de juros moratórios:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA	IRREGULARIDADE
21.997,02	30/10/2014	Passagem aérea para Japão e Coréia do Sul para a Sra. Marcela Frias Pimentel
6.350,30	29/9/2014	Diárias para viagem ao Japão e à Coreia do Sul para a Sra. Marcela Frias Pimentel
359,64	30/10/2014	Seguro-viagem para Japão e Coréia do Sul para a Sra. Marcela Frias Pimentel
21.248,14	15/6/2015	Passagem aérea para a Grécia para a Sra. Marcela Frias Pimentel
9.108,00	15/6/2015	Diárias para viagem à Grécia para a Sra. Marcela Frias Pimentel
156,50	15/6/2015	Seguro-viagem para a Grécia para a Sra. Marcela Frias Pimentel
10.307,56	11/7/2015	Passagem aérea para Toronto para a Sra. Marcela Frias Pimentel Parsons

9.4. informar ao responsável identificado no item 9.3 acima que a liquidação tempestiva do débito nos termos fixados saneará o processo e permitirá a alteração do juízo de suas contas, nos termos do art. 202, § 4º, do RITCU;

9.5. dar provimento integral ao recurso de José Amaury Russo, tornando sem efeito os subitens 9.6 e 9.7 da decisão recorrida;

9.6. em relação às multas aplicadas pelo subitem 9.9 da decisão recorrida:

9.6.1. dar provimento parcial ao recurso de Glediana Ferreira de Almeida, no sentido de reduzir o valor da multa aplicada a essa responsável para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

9.6.2. dar provimento integral ao recurso de Adriano Osório de Freitas, no sentido de afastar a multa aplicada a esse responsável;

9.6.3. negar provimento ao recurso de Carlos José Vieira de Souza;

9.7. orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação) que acompanhe o cumprimento desta decisão, emitindo pronunciamento conclusivo uma vez esgotado o prazo para recolhimento do débito de que trata o subitem 9.3 acima;

9.8. comunicar esta deliberação aos recorrentes, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13699-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER

na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 016.476/2021-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (extinto).

Responsável: Ricardo Manuel dos Santos Henriques (694.315.587-34).

Representação legal: Aline Costa Apolinário (455.625/OAB-SP), representando Ricardo Manuel dos Santos Henriques.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Reproduzo a seguir a instrução expedida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peça 140):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em desfavor do Sr. Ricardo Manuel dos Santos Henriques (CPF: 694.315.587-34), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio Siconv 717474 (peça 7), firmado entre o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e a Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos do Estado do Rio de Janeiro, cujo objeto consistiu em ‘Implantar, estruturar, acompanhar e supervisionar o Centro Metropolitano de Referência e Promoção da Cidadania LGBT e implantar Disque Cidadania LGBT’.

HISTÓRICO

2.Em 1º/3/2021, a Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos determinou, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, a instauração da tomada de contas especial (peça 105). O processo foi registrado no Sistema e-TCE com o número 694/2021.

3.O Convênio Siconv 717474 foi firmado no valor de R\$ 1.429.405,65, sendo R\$ 1.000.000,00 à conta do concedente e R\$ 429.405,65 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 28/12/2009 a 28/3/2011, com prazo para apresentação da prestação de contas em 28/5/2011. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 1.000.000,00 (peça 9).

4.A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 11, 16, 44, 63, 66, 75 e 83.

5.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 109), foi a constatação da seguinte irregularidade:

Considerando que não houve apresentação da documentação comprobatória que alterasse a situação quando da análise realizada por meio da Nota Técnica nº 38/2011/PR/SEPP/IR/SECOMT (SEI MMFDH nº 0821431, fls. 194/195), em relação ao cumprimento do objeto, foi sugerida a Reprovação da Prestação de Contas de índole Técnica, conforme Parecer nº 27/2020/SEI/DIPER/SNPIR/MMFDH (SEI MMFDH nº 1237031).

6.Os responsáveis arrolados na fase interna da TCE foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7.No Relatório de TCE 2/2021 (peça 110), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 552.357,01, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Ricardo Manuel dos Santos Henriques, Ex-Secretário de Estado/RJ, no período de 5/4/2010 a 30/12/2010, na condição de dirigente e à Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos/RJ, na condição de conveniente.

8.Em 26/5/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria 694/2021 (peça 113), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 114 e 115).

9.Em 14/6/2021, a Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, cuja manifestação foi pela irregularidade das contas, determinando o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União para fins de julgamento (peça 116).

10.Na instrução antecedente (peça 120), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:

10.1.Irregularidade 1: Não comprovação da execução física do objeto do Convênio Siconv 717474.

10.1.1.Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 21, 44, 63, 66, 75, 83 e 94.

10.1.2.Normas infringidas: arts. 37, *caput* e inciso XXI, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 90 da Lei 8.666, de 21/6/1993 e cláusula quinze do instrumento de convênio.

10.2.Débitos relacionados ao responsável Ricardo Manuel dos Santos Henriques:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
9/2/2010	1.000.000,00	D1
29/3/2012	447.642,99	C1

10.2.1.Cofre credor: Tesouro Nacional.

10.2.2.Responsável: Ricardo Manuel dos Santos Henriques.

10.2.2.1.Condução: na parcela D1 – não apresentar documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos da transferência.

10.2.2.2.Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

10.2.2.3.Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.

11.Encaminhamento: citação.

11.1.Irregularidade 2: Divergência total entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados no âmbito do Convênio Siconv 717474.

11.1.1.Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 21, 44, 63, 66, 75, 83 e 94.

11.1.2.Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; cláusula quinze do instrumento de convênio.

11.2.Débitos relacionados ao responsável Ricardo Manuel dos Santos Henriques:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
9/2/2010	1.000.000,00	D1
29/3/2012	447.642,99	C1

11.2.1.Cofre credor: Tesouro Nacional.

11.2.2.Responsável: Ricardo Manuel dos Santos Henriques.

11.2.2.1.Conduta: na parcela D1 – apresentar comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento em questão.

11.2.2.2.Nexo de causalidade: A apresentação de comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão impediu o estabelecimento do nexo causal entre os referidos recursos e as despesas apresentadas, resultando na impugnação das despesas e, consequentemente, em presunção de dano ao erário.

11.2.2.3.Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a compatibilidade entre as despesas realizadas e a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento.

12.Encaminhamento: citação.

13.Apesar de o tomador de contas haver incluído a Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos do Estado do Rio de Janeiro como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser excluída, uma vez que a solidariedade do Estado do Rio de Janeiro não restou caracterizada nos autos porque não há comprovação de que o ente federado tenha sido beneficiado da aplicação irregular dos recursos repassados, conforme preconizado na Decisão Normativa TCU 57/2004.

14.Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 122), foram efetuadas citações do responsável, nos moldes adiante:

a) Ricardo Manuel dos Santos Henriques - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 52065/2022 – Seproc (peça 125)

Data da Expedição: 6/10/2022

Data da Ciência: 18/10/2022 (peça 135)

Nome Recebedor: Silvia Soter

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 123).

Fim do prazo para a defesa: 2/11/2022.

Comunicação: Ofício 52066/2022 – Seproc (peça 124)

Data da Expedição: 6/10/2022

Data da Ciência: 10/10/2022 (peça 126)

Nome Recebedor: Osvaldo Silva

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 123).

Fim do prazo para a defesa: 25/10/2022

15. Conforme Despacho da Secretaria de Apoio à Gestão Processual (peça 136), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

16. Transcorrido o prazo regimental, o Sr. Ricardo Manuel dos Santos Henriques apresentou defesa (peça 127), que será analisada adiante na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

17. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que 'prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento' nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

18. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

'Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

19. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.'

20. Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

'Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.'

21. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 11/12/2015 (peças 18-20), data da apresentação da prestação de contas (Siconv). Por seu turno, o termo

inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 11/2/2019, (data do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, descrito na alínea ‘a’ do item 22.1 abaixo, conforme fixado no Acórdão 534/2023 – TCU – Plenário, relatado pelo Exmo. Ministro Benjamin Zymler).

22. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

22.1.Fase Interna:

- a) Parecer 1/2019/COAPR/GAB.SNPG/SNPG/MMFDH, de 11/2/2019, concluiu-se pela reprovação da execução física do convênio (peça 21);
- b) Edital de Notificação 8/2019, de 22/4/2019, notificou o responsável da instauração da tomada de contas especial (peça 29);
- c) Ofício 245/2019/COTV/CGTVM/SPOA/SE/MMFDH, de 6/5/2019, informou ao responsável a concessão de vistas ao processo de tomada de contas especial (peça 32);
- d) Nota Técnica 66/2019/COTV/CGTVM/SPOA/SE/MMFDH, de 24/6/2019, ratificou-se as conclusões consignadas no âmbito do Parecer 1/2019/COAPR/GAB.SNPG/SNPG/MMFDH, no sentido da reprovação da execução física do convênio (peça 44);
- e) Nota Técnica 81/2019/COTV/CGTVM/SPOA/SE/MMFDH, de 2/8/2019, concluiu-se pelo encaminhamento do processo de TCE à Consultoria Jurídica para manifestação (peça 63);
- f) Nota Técnica 85/2019/COTV/CGTVM/SPOA/SE/MMFDH, de 12/8/2019, concluiu-se pela não ocorrência da prescrição, bem como pela exclusão do nome da Sra. Benedita Souza da Silva Sampaio do rol dos responsáveis (peça 66);
- g) Ofício 118/2020/COTV/CGTVM/SOAD/SE/MMFDH, recebido em 26/2/2020, notificou o responsável acerca da concessão de vistas ao processo (peças 72-73);
- h) Parecer 449/2019/GAB/CONJUR-MDH/CGU/AGU, de 2/3/2020, concluiu-se que a transferência de execução do objeto do Convênio 717474/2009 à UERJ não observou o regramento vigente à época, bem como que a autoridade competente para julgamento dos recursos interpostos deveria ser o Subsecretário de Orçamento e Administração (peça 74);
- i) Nota Técnica 87/2020/COTV/CGTVM/SOAD/SE/MMFDH, de 8/4/2020, manteve as conclusões das áreas técnica e jurídica do órgão repassador no sentido da reprovação da execução física do convênio (peça 75);
- j) Cota 881/2020/GAB/CONJUR-MDH/CGU/AGU, de 10/6/2020, manifestou-se pelo prosseguimento do processo, tendo em vista que a matéria já fora objeto de análise por aquele órgão jurídico, bem assim porque nenhum fato novo foi encaminhado pelo responsável (peça 82);
- k) Nota Técnica 129/2020/COTV/CGTVM/SOAD/SE/MMFDH, de 25/6/2020, manteve as conclusões das áreas técnica e jurídica do órgão repassador no sentido da reprovação da execução física do convênio (peça 83);
- l) Parecer 12/2021/SEI/COTV/CGCONT/SOAD/SE/MMFDH, de 9/3/2021, concluiu-se pela aprovação parcial da prestação de contas do Convênio 717474 (peça 94);
- m) Relatório de TCE 2/2021, de 8/4/2021, concluiu-se pela não comprovação parcial da regular aplicação dos recursos públicos repassados, atribuindo-se a responsabilidade pelo dano ao erário ao Sr. Ricardo Manuel dos Santos Henriques (peça 110);
- n) Relatório de Auditoria CGU 694/2021, de 25/5/2021, manifestou concordância com as conclusões do tomador de contas (peça 113).

22.2.Fase Externa:

- a) Data de autuação da tomada de contas especial pela Unidade Técnica: 14/6/2021;
- b) Pronunciamento da Unidade, de 29/9/2022, manifestou concordância com a proposta de citação do responsável formulada no âmbito da instrução antecedente (peças 120-122);
- c) Ofício 52066/2022-TCU/Seproc, recebido em 10/10/2022, citou o responsável para apresentação de alegações de defesa quanto às irregularidades ali apontadas (peças 124 e 126).

23. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais teriam o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre um dos eventos processuais e o seu subsequente (parágrafos 21 e 22.1,

alínea 'a'). Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

24.De igual modo, levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no item anterior, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada um dos eventos processuais e o seu subsequente. Portanto, também não restou caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

25.Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu, em 11/12/2015, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

25.1.Ricardo Manuel dos Santos Henriques, por meio do ofício acostado à peça 99, recebido em 23/3/2021, conforme AR (peça 100).

Valor de Constituição da TCE

26.Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é de R\$ 949.065,69. Portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

27.Informa-se que foram localizados nos sistemas informatizados do Tribunal os processos abaixo relacionados, em que o referido responsável figura nos respectivos polos passivos:

Responsável	Processos
Ricardo Manuel dos Santos Henriques	005.867/2003-0 [RA, encerrado, 'CENTRO DE PROMOÇÃO SOCIAL ABRIGO CRISTO REDENTOR/CONVÊNIO ENTRE A MAPS MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL (ANTIGA SEAS/MPAS) E A PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO/OBRA E MANUTENÇÃO 100 - DOCUMENTOS E PROCESSOS RELATIVOS À ATIVIDADE FIM DO TCU;'] 004.190/2000-1 [ACOM, encerrado' - REPRESENTAÇÃO FEITA A PARTIR DE LEVANTAMENTO JUNTO SIAFI - NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO - TO (NA GESTÃO DO SR. JOÃO GOMES NEPOMUCENO) 100 - DOCUMENTOS E PROCESSOS RELATIVOS À ATIVIDADE FIM DO TCU'] 005.857/2004-2 [TC, encerrado, 'OF-3-2004-TOMADA DE CONTAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2003'] 013.530/2005-5 [TC, encerrado, 'OF-74-2005, TOMADA DE CONTAS, REFERENTE AOM EXERCÍCIO DE 2004'] 013.682/2006-5 [TCSP, encerrado, 'TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA DO EXERCÍCIO DE 2005'] 013.883/2007-1 [TCSP, encerrado, 'TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2006'] 020.443/2007-4 [PC, encerrado, 'PR-23034.002360/2007-39, EXERCÍCIO DE 2006'] 017.061/2008-7 [TCSP, encerrado, 'SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA, ALFABETIZAÇÃO E DIVERSIDADE, EXERCÍCIO DE 2007 (23000.004268/2008-81)']

	018.001/2008-3 [PC, encerrado, 'PC FNDE/MEC, EXERCÍCIO DE 2007 (23034.000298/2008-21)'] 039.241/2019-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo Ministério da Justiça (Extinta), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 160/2009, firmado com o/a MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, Siafi/Siconv 729680, função SEGURANÇA PÚBLICA, que teve como objeto Implantar o Projeto PROTEJO nos 20 Territórios Rio Cultura de Paz, no Estado do Rio de Janeiro, visando atender adolescentes e jovens com idade entre 15 e 24 anos, expostos à violência doméstica e/ou urbana, e/ ou em cumprimento de medidas socioeducativas ou de penas alternativas, egressos do sistema prisional e/ ou em situação de rua (nº da TCE no sistema: 2260/2018)'] 029.127/2019-0 [TCE, aberto, 'Instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP em desfavor do Município do Rio de Janeiro/RJ, relativo ao Convênio nº 158/2009. (Processo 08020.010534/2015-11)'] 016.720/2019-9 [TCE, aberto, 'Instaurada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 158/2009 celebrado entre a Secretaria Nacional de Segurança Pública e a Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos do Estado do Rio de Janeiro (Processo 08020.010534/2015-11)'] 040.819/2020-5 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 143/2009, firmado com o FUNDO NACIONAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE, Siafi/Siconv 718535, função DIREITOS DA CIDADANIA, que teve como objeto Implantação do Programa de Ações Integradas e Referenciais de Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes (PAIR) em 08 (oito) municípios do Estado do Rio de Janeiro. (nº da TCE no sistema: 2065/2020)']

28.A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da defesa do Sr. Ricardo Manuel dos Santos Henriques

29.O Sr. Ricardo Manuel dos Santos Henriques apresentou alegações de defesa (peça 127), no que se fez acompanhar dos elementos vertidos às peças 128-134, que serão reproduzidas, de forma resumida, seguidas das respectivas análises:

30.Argumento 1 (peça 127, p. 3):

30.1.O Convênio 717474/2009 foi celebrado em 28/12/2009 pela gestão anterior e vigorou até 28/3/2011, época em que o defendente já havia se desligado da Secretaria.

30.2.O defendente exerceu o cargo de Secretário de Estado da Assistência Social e dos Direitos Humanos do Rio de Janeiro pelo período de 08/04/2010 a 30/12/2010, tendo sido o signatário do primeiro termo aditivo ao convênio.

30.3.Dessa forma, o mesmo não pode ser responsabilizado pela não comprovação da execução física e financeira do ajuste.

31.Análise do argumento 1:

31.1. Compulsando os autos, verificou-se que o Convênio 717474 foi celebrado, em 28/12/2009, conforme consignado no respectivo instrumento, peça 7, p. 13. Por seu turno, o responsável foi o signatário do Termo Aditivo 1, datado de 28/12/2010, que prorrogou a vigência do referido ajuste até o dia 28/3/2011, com prazo para apresentação da prestação de contas em 28/5/2011, permanecendo inalteradas as demais cláusulas pactuadas (peça 13). Os recursos federais foram repassados à conveniente, em 3/2/2010, no valor de R\$ 1.000.000,00 (peça 9).

31.2. Por seu turno, o defendente exerceu o cargo de Secretário de Estado da Assistência Social e dos Direitos Humanos do Rio de Janeiro pelo período de 08/04/2010 a 30/12/2010 (peças 129-130).

31.3. Nesse contexto, verificou-se que foi efetuado um único pagamento, em 21/12/2010, no âmbito do convênio em epígrafe, equivalente à totalidade dos recursos repassados atualizados, por meio de ordem bancária, no valor de R\$ 1.078.268,48, ou seja, durante a gestão do ora defendente, conforme registrado no extrato bancário da conta vinculada do ajuste (peça 98, p. 13).

31.4. Dessa forma, verificou-se que, apesar da celebração do ajuste ter ocorrido antes do início da sua gestão e o prazo para apresentação da prestação de contas final do convênio ter expirado após sua exoneração, a totalidade dos recursos repassados foram despendidos durante a sua gestão, cabendo-lhe o ônus de comprovar sua boa e regular aplicação.

31.5. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

32. Argumento 2 (peça 127, p. 3-4):

32.1. O responsável apresentou prestação de contas proporcional ao tempo em que esteve no cargo, a qual foi acolhida, conforme parecer conclusivo (peça 21).

32.2. Na época da celebração do primeiro termo aditivo, o defendente apresentou relatório de execução parcial do objeto, indicando as razões que exigiriam maior tempo de execução para que o convênio alcançasse suas finalidades.

33. Análise do argumento 2:

33.1. Primeiramente, compulsando o Parecer 1/2019/COAPR/GAB.SNPG/SNPG/MMFDH (peça 21), verificou-se que, diferentemente do alegado pela defesa, a prestação de contas do convênio sob exame foi reprovada:

6 - CONCLUSÃO

O art. 10, § 6º, do Dec. 6170/2007, reza que 'o conveniente ficará obrigado a prestar contas dos recursos recebidos, na forma da legislação aplicável e das diretrizes e normas previstas no art. 18'. Esse art. 18 faz remissão à edição de uma portaria regulamentadora, a qual se consubstancia na citada Portaria 127/2008.

O art. 56 desta portaria prevê que o 'O órgão ou entidade que receber recursos na forma estabelecida nesta Portaria estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação no prazo máximo de trinta dias contados do término da vigência do convênio ou contrato ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior àquela do encerramento da vigência'. A não prestação de contas implica em abertura de tomada de contas especial (art. 63, § 1º da Portaria 127/2008).

Desta feita, o art. 56 da Portaria 127/2008 pode ser considerada a regulamentação do art. 11, inc. VI da Lei nº 8.429/92. Logo, sob uma interpretação literal, a não prestação de contas no prazo de 30 (trinta) dias após o fim da vigência ou da conclusão do objeto configura ato de improbidade administrativa. Excepciona-se a possibilidade prevista no art. 56, § 2º da Portaria 127/2008, segundo o qual o prazo de prestação de contas pode ser estendido, a depender das justificativas do conveniente acerca do impedimento de se apresentar as contas no prazo correto.

De todo modo, é indubitável que a ausência de prestação de contas configura ato de improbidade administrativa, considerando que a conveniente não apresentou de forma organizada, toda a documentação que comprove a execução das ações programadas no plano de trabalho, sugere-se REPROVAÇÃO da prestação de contas de índole técnica. (grifo do original)

33.2. No que concerne ao Parecer Técnico 13/2010-SNPDDH/SDH/PR (peça 11), cuja conclusão foi favorável à celebração do Termo Aditivo 1, verificou-se que o referido instrumento limitou-se a transcrever o histórico das dificuldades apresentadas pela conveniente com vistas à prorrogação de prazo do ajuste, não se manifestando quanto à regularidade ou não da execução parcial do convênio. De igual modo, a referência expressa ao do Relatório Parcial de Execução encaminhado pela conveniente, não

corresponde à exame de prestação de contas do convênio, principalmente, porque não acompanhado de elementos de comprovação de execução de cada etapa prevista no Plano de Trabalho.

33.3.Nesse sentido, localizou-se no Siconv o Relatório de Atividades da Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos (peça 139), datado de 17/11/2010, que informou a implantação parcial do Centro de Cidadania LGBT e do Disque Cidadania LGBT, relacionando diversas atividades que teriam sido realizadas nos seis meses anteriores à sua emissão, mas, não foram identificados no referido sistema elementos de comprovação das ações informadas e sua vinculação com a execução física e financeira das etapas do Projeto Básico do presente ajuste.

33.4.Veja-se que, apesar de informar ao órgão concedente que as metas do convênio teriam sido executadas apenas de forma parcial e, ainda, que estaria enfrentando dificuldades na consecução do objeto, o responsável ordenou cerca de um mês depois, em 21/12/2010, o pagamento do total dos recursos públicos federais repassados (peça 98, p. 13), nove dias antes de terminar sua gestão frente à Secretaria Estadual.

33.5.De acordo com o art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008, os pagamentos no âmbito dos convênios deverão ser precedidos da comprovação do recebimento definitivo do objeto do convênio, ou seja, no momento em que o responsável ordenou o pagamento, 21/12/2010, todos os bens e serviços correspondentes deveriam estar devidamente atestados e comprovados. Contudo, conforme consignado na instrução antecedente (peça 120), o responsável não se desincumbiu desse ônus.

33.6.Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

34.Argumento 3 (peça 127, p. 4-6):

34.1.A ausência do nome do ex-Secretário Estadual Rodrigo Neves Barreto no rol de responsáveis da presente TCE se constitui em irregularidade na instrução processual.

34.2.A ausência de atribuição de responsabilidade ao ex-Governador configura situação injustificada e falha que macula a regularidade da instrução desta TCE.

35.Análise do argumento 3:

35.1.De acordo com a jurisprudência do TCU, há regras específicas quando a execução de convênios perpassa por duas gestões públicas, fixando-se, comumente, o dever de prestar contas ao sucessor quando não satisfeito pelo antecessor e o prazo para apresentação da prestação de contas recair sobre o mandato subsequente. Portanto, nesses casos, deve o sucessor, na qualidade de representante do ente federado, mesmo não tendo o dever originário de prestar contas do ajuste, apresentar essas contas, ou tomar as medidas cabíveis para resguardar o erário.

35.2.Quanto ao gestor antecessor que tenha eventualmente executado o convênio, não se atribui a ele a violação do dever de elaborar e encaminhar a prestação de contas formal do convênio, quando seu mandato se extingue antes do fim do prazo para o envio da sobredita documentação. Nada obstante, tal circunstância não afasta o seu dever legal de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos por ele administrados.

35.3.No caso sob exame, contudo, verificou-se que o único pagamento efetuado, em 21/12/2010 (peça 98, p. 13), ocorreu durante a gestão do ora defendente, na condição de gestor dos recursos repassados, entre 8/04/2010 a 30/12/2010 (peças 129-130), tendo os valores remanescentes, existentes na conta vinculada do ajuste, sido integralmente restituídos, em 29/3/2012, pela gestão subsequente (peça 30).

35.4.Desse modo, verifica-se que o secretário sucessor não movimentou efetivamente os recursos do convênio, salvo, para promover a restituição do saldo existente na conta vinculada do convênio. Portanto, não pode ser responsabilizado pelo prejuízo, uma vez que não se vislumbra causalidade entre a suposta conduta irregular e a caracterização do dano ao erário.

35.5.Com relação à alegação de ausência de responsabilização de agente político, de acordo com a jurisprudência do Tribunal, é perfeitamente possível essa imputação, desde que comprovado que o agente tenha contribuído de alguma forma para as irregularidades, ou que delas tinha conhecimento, ou, ainda, que houve omissão grave de sua parte (v.g. Acórdãos 961/2003 2ª Câmara, 1.232/2008 Plenário e 1.464/2008 Plenário).

35.6.Contudo, no caso sob exame, entende-se que não se mostra razoável atribuir ao ex-Governador de Estado responsabilidade por *culpa in vigilando* e/ou *culpa in elegendo*, levando-se em consideração o critério de valoração de responsabilidade do gestor, que consiste na avaliação da materialidade do ato em

questão, porquanto, o que se tem de examinar é se os atos dos subordinados deveriam ser obrigatoriamente supervisionados e controlados pelo superior hierárquico, a partir de aspectos de materialidade, amplitude e grau de proximidade do responsável com o ato.

35.7.Com efeito, em se tratando de um Estado do porte do Rio de Janeiro, que, apenas para se ter uma referência, segundo o IBGE, arrecadou, no exercício de 2017, receitas orçamentárias de cerca de 78 bilhões de reais e possui, atualmente, uma população de mais de 16 milhões de habitantes, o que enseja uma estrutura administrativa grande e complexa para atender às demandas correspondentes, não se afigura adequada a atribuição de responsabilidade solidária ao ex-Governador de Estado pela irregularidade em análise. De qualquer forma, há que se esclarecer, que o eventual chamamento de outros gestores não afasta a responsabilidade do ora defendente pelos recursos despendidos durante a sua gestão.

35.8.Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

36.Argumento 4 (peça 127, p. 6-8):

36.1.De acordo com a Resolução TCU 344/2022, já prescreveu a pretensão punitiva e ressarcitória por parte do TCU.

37.Análise do argumento 4:

37.1.De acordo com a análise promovida nos parágrafos 17-24 desta instrução, com fundamento na jurisprudência do STF e na Resolução TCU 344/2022, verificou-se que não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

37.2.Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

38.Argumento 5 (peça 127, p. 9-10):

38.1.Diversas ações foram realizadas no Centro de Cidadania LGBT durante a gestão do responsável, de abril a dezembro de 2010 (peças 47-48).

38.2.Diversos estudos e pesquisas atestam a efetividade dos serviços prestados no âmbito do Centro de Cidadania LGBT.

39.Análise do argumento 5:

39.1.Compulsando os elementos enviados junto com a defesa do responsável (peças 133-134), que já constavam do Siconv, verificou-se que consistem em dois relatórios de atendimentos realizados (sem elementos de comprovação); uma informação de realização de seminário de treinamento em fevereiro de 2011; diversos *slides* contendo informações sobre atendimentos à população LGBT, sem informação de data; Seminário de inauguração de serviços de apoio a LGBT (sem data de realização do evento), dentre outros. Contudo, entende-se que esses elementos, bem assim os demais constantes nos autos e no Siconv não se mostram suficientes para comprovar a execução física e financeira de todas as etapas constantes do Projeto Básico do convênio (peça 2, p. 6-9), nem que o foram com os recursos exclusivos do ajuste em tela, tais como:

- Efetuar a compra de todo o equipamento de telefonia, eletroeletrônico, informática e mobiliário e material de consumo para o Centro Metropolitano de Referência, incluindo os Núcleos de Atendimento Descentralizado, e Disque Cidadania LGBT.
- Recrutar, através de publicação de edital para processo de Seleção de Curriculum e entrevista, e promover a contratação de, 2 Assessores (as) Técnicos (as) II e 8 Atendentes, além de contratar, a partir dos quadros da SUPERDir/SEASDH, 1 Coordenador (a).
- Elaboração de Formulário de Atendimento Unificado de acesso on line para o cadastramento de todos os atendimentos realizados pelo Centro Metropolitano Referência, incluindo os Núcleos Descentralizados de Atendimento, e Disque LGBT do Estado do Rio de Janeiro para a geração de Banco de Dados.
- Realização de 5 reuniões bimestrais de Monitoramento das Atividades com o Centro Metropolitano de Referência, incluindo os Núcleos de Atendimento Descentralizado, e Disque Cidadania LGBT.
- Realizar 6 encontros ao longo do ano de Avaliação com cada um dos Núcleos de Atendimento do Centro Metropolitano de Referência e Promoção da Cidadania LGBT e Disque Cidadania LGBT.
- Realizar 20 palestras/oficinas com ONGs, Universidades, Escolas e outros entes por Núcleo de Atendimento Descentralizado para 80 pessoas visando a promoção dos Direitos Humanos e Cidadania LGBT.

39.2.Corroborando este posicionamento, a Nota Técnica 1/2019/COAPR/GAB.SNPG/SNPG/MMFDH (peça 21) também destacou que os documentos encaminhados pelo conveniente não lograram demonstrar

a execução física do objeto do convênio, tendo sido evidenciadas as seguintes inconsistências na prestação de contas apresentada:

A comprovação de atividade de capacitação exige, conforme a Portaria Interministerial 127/2008, a relação de treinados ou capacitados. No entanto, registre-se que, no Acórdão nº 3.874/2008 - 2ª Câmara, publicado no DOU de 02 de outubro de 2008, o TCU determinou a órgão federal, sob pena de responsabilização do gestor, em relação à aplicação de recursos destinados a capacitação, repassados mediante convênios ou ajustes afins, procedimentos de fiscalização e acompanhamento específicos de modo a comprovar a efetiva realização dos cursos e que, entre outros, a documentação deve conter ainda os seguintes elementos: - Relação dos participantes dos eventos realizados, com informações que possibilitem localizá-los, como: endereço residencial e comercial, telefones, endereço eletrônico, entre outras; - Relatório fotográfico contemplando momentos diversos da realização do evento; - Material utilizado; - Conteúdo programático, 'currículo vitae' do instrutor, lista de presença dos participantes), descumprindo os arts. 62 e 63, § 2º, inc. III, da Lei nº 4.320/1964. O Relatório de Cumprimento do Objeto além de assinado, o conveniente deve demonstrar o alcance das mesmas, em consonância com o plano de trabalho aprovado no âmbito do termo de convênio ou do contrato de repasse, informando as ações programadas 'Metas/Etapas', informações sobre as ações executadas, os benefícios alcançados com a execução do convênio, os dados qualitativos e quantitativos, as publicações elaboradas além da identificação de todos os eventos realizados.

Assim, não basta juntar quaisquer documentos sem que seja possível afirmar-se que se prestam a comprovar que os recursos federais transferidos foram efetivamente utilizados no objeto do convênio. E mais, não basta afirmar que a finalidade do convênio foi atingida em detrimento da forma e dos requisitos legais. A inobservância das normas também sujeita o conveniente a penalidades pelos órgãos de controle externo.

39.3. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

40. Argumento 6 (peça 127, p. 10):

40.1. As dificuldades enfrentadas pelo responsável devem ser consideradas à luz da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

41. Análise do argumento 6:

41.1. É a regra geral, na análise da responsabilidade no âmbito do TCU quanto à imputação de débito, que se deve observar a conduta do agente, a culpa em sentido amplo (que abrange culpa em estrito senso e dolo), o dano e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, caracterizando a responsabilidade na modalidade subjetiva.

41.2. Com efeito, embora a LINDB alcance a atividade jurisdicional desta Corte de Contas, em especial a atividade de aplicação de sanções administrativas e de correção de atos irregulares, há de se examinar cada caso concreto para verificação da extensão de sua aplicação.

41.3. Contudo, os elementos constantes do processo apenas corroboram que faltou por parte do responsável o dever mínimo de cautela para que houvesse a adequada liquidação de despesa. As irregularidades identificadas durante o processo, a individualização das condutas tidas por irregulares e o nexo causal entre as condutas e o dano estão evidenciados nestes autos e demonstram que houve o significativo descuido por ocasião do pagamento integral dos recursos repassados.

41.4. Nesse sentido, entende-se que, se foi identificada, previamente, a ocorrência de dificuldades na execução do objeto e as etapas do convênio não estavam totalmente concluídas, o responsável não deveria ter ordenado o pagamento único de todo o valor repassado.

41.5. Dessa forma, pode-se concluir que eventual dificuldade na execução do objeto pactuado não se presta como argumento para que não fosse devidamente documentadas e liquidadas as despesas correspondentes à execução do objeto.

41.6. Daí que a situação fática observada não se subsume às hipóteses de obstáculos e dificuldades reais do gestor ou das exigências descritas no art. 22 do Decreto-Lei 4.657, de 4/9/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, conforme a denominação dada pela Lei 12.376, de 30/12/2010) alterada pela Lei 13.655, de 25/4/2018, tampouco, em estabelecimento de interpretação ou orientação nova ou de revisão descritas, respectivamente, nos arts. 23 e 24, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

41.7. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

42. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa apresentados pelo defendente não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

43. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do Sr. Ricardo Manuel dos Santos Henriques, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

44. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

45. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave’. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

46. Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’ (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

47. No caso em tela, as irregularidades consistentes na não comprovação da execução física do objeto e na divergência total entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados no âmbito do Convênio de Siconv 717474 configuram violação não só às regras legais: arts. 37, *caput* e inciso XXI, e 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 90 da Lei 8.666, de 21/6/1993, Decreto 93.872/1986 e cláusula quinze do instrumento de convênio, mas também a princípios basilares da administração pública. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

48. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ricardo Manuel dos Santos Henriques, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

49. Verifica-se também que não ocorreu prescrição da pretensão ressarcitória nem sancionatória por parte do TCU, conforme análise já realizada.

50. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros

de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, bem assim com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, descontando-se o valor eventualmente recolhido.

51. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 119.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ricardo Manuel dos Santos Henriques;
- b) excluir da relação processual a Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos do Estado do Rio de Janeiro;
- c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do Sr. Ricardo Manuel dos Santos Henriques, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao Sr. Ricardo Manuel dos Santos Henriques (CPF: 694.315.587-34):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
9/2/2010	1.000.000,00	Débito
29/3/2012	447.642,99	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 30/6/2023: R\$ 1.821.408,72.

d) aplicar ao Sr. Ricardo Manuel dos Santos Henriques, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (extinto) e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2.O MPTCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se nos seguintes termos (peça 143):

“Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos em desfavor de Ricardo Manuel dos Santos Henriques, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos ao Estado do Rio de Janeiro por meio do Convênio Siconv 717474 (peça 7). O objeto pactuado consistia em *‘Implantar, estruturar, acompanhar e supervisionar o Centro Metropolitano de Referência e Promoção da Cidadania LGBT e implantar Disque Cidadania LGBT’*.”

2.A avença previa repasse de R\$ 1 milhão em recursos federais, com contrapartida de R\$ 429.405,65, para utilização entre 28/12/2009 e 28/3/2011, com prazo para apresentação da prestação de contas expirando em 28/5/2011.

3.O tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor integral transferido, com crédito referente ao saldo devolvido (R\$ 447.642,99), sob a responsabilidade do gestor acima indicado, em razão da não comprovação da execução física do convênio (peça 110).

4.A então Secex-TCE procedeu à citação do responsável, cuja defesa (peças 127 e 129 a 134) foi objeto de análise pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), resultando em proposta uniforme de sua rejeição e consequente julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito na forma indicada pelo tomador de contas e aplicação de multa com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 140 a 142).

5.Manifesto concordância com a proposta formulada pela unidade técnica.

6.A documentação encaminhada pelo responsável, já inserida no Siconv, foi objeto de análise pelo concedente por meio do Parecer 1/2019/COAPR/GAB.SNPG/SNPG/MMFDH, que reprovou a execução física da avença, conforme trecho abaixo transcrito (peça 21, p. 2-4), *verbis*:

A Instituição conveniente com objeto de prestar constas da execução física do convênio firmado apresentou no SICONV o Relatório de cumprimento do objeto e os seguintes anexos:

- 01 (um) Relatório de cumprimento do objeto sem assinatura e que não contempla informações sobre todas ações programadas ‘Metas/Etapas’ (essas informações estão no plano de trabalho do convênio), os benefícios alcançados com a execução do convênio, nem os dados qualitativos e quantitativos da execução.
- 04 (quatro) artes de material gráfico, sem a comprovação de como se deu a distribuição/ divulgação;
- 01 (uma) Guia de recolhimento da União- GRU, no valor de R\$447.642,99 (quatrocentos e quarenta e sete mil, seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos);
- Lista de presença contendo 173 (cento e setenta e três) participantes da Inauguração do Serviço de apoio a LGBT, aos Religiosos e as Pessoas Vivendo com HIV/Aids (não condiz com o objeto programado no termo de convênio);
- Lista de presença contendo 19 (dezenove) Reunião com Delegados e Chefes de Batalhão (atividade não prevista no plano de trabalho);
- Lista de presença contendo 16 (dezesesseis) Plano de Policiamento Preventivo e diferenciado Carnaval 2011 (atividade não prevista no plano de trabalho);
- 01 - Relato das reuniões com a equipe dos Centros de Referência LGBT (documento sem timbre e sem assinatura).

(...)

De todo modo, é indubitável que a ausência de prestação de contas configura ato de improbidade administrativa, considerando que a conveniente não apresentou de forma organizada, toda a documentação que comprove a execução das ações programadas no plano de trabalho, sugere-se REPROVAÇÃO da prestação de contas de índole técnica.

7.Conforme se extrai das observações feitas pelo concedente no trecho acima reproduzido, os elementos não foram aceitos pelo órgão como suficientes para comprovar as ações previstas no plano de trabalho, de modo que não contribuem para desconstituir o débito objeto de citação, mesmo após apresentação das alegações de defesa pelo responsável.

8.No que se refere à execução financeira, a nota técnica juntada na peça 63 fez a seguinte consideração (p. 3):

b) Ademais, conforme consulta na Aba de ‘Documento de Liquidação da Plataforma+Brasil (SICONV), verifica-se que foram emitidas Ordens Bancárias de pagamentos datadas de 21/12/2010, no montante de R\$ 1.078.268,48 (hum milhão, setenta e oito mil duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos), durante o período de gestão do Recorrente, assim discriminadas:

Data de emissão	Nº Documento	Credor	Valor R\$
21/12/2010	2010OB02602	Universidade do Estado do Rio de Janeiro	268.478,04
21/12/2010	2010OB02601	Universidade do Estado do Rio de Janeiro	809.790,44

Sendo ainda tais constatações demonstradas nas compensações de débito em conta corrente nº 291.819-6-agência 2234-9, em 21/12/2010, consoante extratos bancários do Banco do Brasil, encaminhados a este MMFDH pela Superintendência do Banco do Brasil, mediante Ofício ENOP SJ Nº:2019/37806714, datado de 28/06/2019, em anexo.

c) Acrescenta-se ainda, que após a análise dos extratos bancários constatou-se outro fato agravante que foi a terceirização do convênio para a Universidade do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que o Convênio foi formalizado com a então Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos do Estado do Rio de Janeiro, conforme Termo da avença, sendo o convênio executado diretamente pela citada Universidade sem a devida previsão no Plano de Trabalho aprovado, e autorização deste órgão concedente.

9.Conforme se extrai das informações acima, além de não ter sido suficientemente comprovada a execução das ações previstas no plano de trabalho aprovado, o conveniente transferiu os valores em benefício da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, impedindo a comprovação do nexo de causalidade com as despesas efetuadas em prol do objeto pactuado.

10.Desse modo, à míngua de documentação apta a comprovar a boa e regular aplicação do valor repassado ao Estado do Rio de Janeiro para atingimento dos objetivos previstos, cabe impor a obrigação de ressarcimento do dano e a sanção de multa ao Sr. Ricardo Manuel dos Santos Henriques, visto ter sido esse o gestor dos recursos repassados por meio do Convênio Siconv 717474.

11.Diante do exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela AudTCE.”

É o relatório.

VOTO

Aprecio processo de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) em desfavor de Ricardo Manuel dos Santos Henriques devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio Siconv 717474, celebrado entre aquele órgão e a Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos (SEASDH) do Estado do Rio de Janeiro, cujo objeto consistiu em “Implantar, estruturar, acompanhar e supervisionar o Centro Metropolitano de Referência e Promoção da Cidadania LGBT e implantar Disque Cidadania LGBT”.

2.A avença vigeu de 28/12/2009 a 28/3/2011 (prorrogado após termo aditivo), com previsão para prestação de contas até 28/5/2011. Foi celebrada no montante de R\$ 1.429.405,65, sendo R\$ 1.000.000,00 repassados pelo órgão concedente, liberados em parcela única em 3/2/2010, e R\$ 429.405,65 oferecidos a título de contrapartida financeira.

3.O fundamento da instauração desta TCE foi a ausência de apresentação da documentação comprobatória na fase interna, a não apresentação de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e a não devolução dos recursos mesmo após a comunicação pelo MMFDH.

4.No âmbito do Tribunal, a unidade técnica concluiu pela citação do responsável diante da “não comprovação da execução física objeto do convênio” e pela “divergência total entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados no convênio”.

5.Apesar de o tomador de contas haver incluído a SEASDH no polo passivo processual, a responsabilidade foi excluída após análise da documentação acostada aos autos vez que não restou caracterizada a solidariedade do Estado do Rio de Janeiro: não há comprovação de que o ente federado

tenha se beneficiado da aplicação irregular dos recursos repassados, conforme preconizado na Decisão Normativa TCU 57/2004.

6.Regularmente citado, o responsável apresentou suas alegações de defesa no prazo regimental.

7.Em resumo, entende inicialmente que não pode ser responsabilizado pela não comprovação da execução física e financeira do ajuste dado que o convênio foi celebrado em 28/12/2009 pela gestão anterior e vigorou até 28/3/2011, época em que já havia se desligado da secretaria. Questiona, ademais, a ausência dos nomes do ex-secretário estadual Rodrigo Neves Barreto no rol de responsáveis da presente TCE e a ausência de atribuição de responsabilidade ao ex-governador, ocorrências que constituiriam irregularidade na instrução processual.

8.Complementa asseverando que teria apresentado a prestação de contas proporcional (parcial), além de invocar a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória à luz da Resolução TCU 344/2022, bem como o disposto na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (Lindb) no que tange às dificuldades enfrentadas; defende, por fim, que foram realizadas diversas ações durante sua gestão.

9.Em seu exame, a unidade refuta todas as alegações apresentadas, no que foi integralmente acompanhada pelo MPTCU.

10.A proposta de encaminhamento é no sentido de excluir a Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos do Estado do Rio de Janeiro da relação processual; rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Ricardo Manuel dos Santos Henriques, com o consequente julgamento pela irregularidade de suas contas, condenando-o ao pagamento da importância especificada no relatório precedente, seguido de aplicação da multa a que se refere o art. 57 da LOTCU.

II

11.Acolho a proposta de encaminhamento alvitada pelas instâncias anteriores.

12.Inicialmente esclareço que o responsável exerceu o cargo de secretário da SEASDH pelo período de 8/4 a 30/12/2010, ocasião em que realizou um único pagamento (em 21/12/2010) no âmbito do convênio em epígrafe, equivalente à totalidade dos recursos repassados pela União, atualizados no valor de R\$ 1.078.268,48; os recursos foram transferidos à Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

13.Assim, apesar de a celebração do ajuste ter ocorrido antes do início de sua gestão e de o prazo para apresentação da prestação de contas final do convênio ter expirado após sua exoneração, a totalidade dos recursos repassados foi despendida durante a sua gestão, cabendo-lhe o ônus de comprovar sua boa e regular aplicação.

14.Quanto ao chamamento de outros responsáveis, o secretário sucessor no caso em tela não movimentou efetivamente os recursos do convênio – salvo para promover a restituição do saldo existente na conta vinculada do convênio, ocorrida em 29/3/2012 – equivalentes à contrapartida do Estado, atualizada, que havia sido depositada na mesma conta, no valor de R\$ 447.642,99, não podendo, portanto, ser responsabilizado pelo dano causado.

15.De igual modo, não se mostra razoável atribuir ao agente político, ex-governador de Estado, a responsabilidade por culpa *in vigilando* e/ou culpa *in elegendo*, levando-se em consideração a materialidade do ato em questão num contexto de gestão de cerca de R\$ 78 bilhões durante o exercício de 2017.

16.De qualquer forma, eventual chamamento de outros gestores não afastaria a responsabilidade do ora defendente pelos recursos gastos durante sua gestão.

17.No que tange à prestação de contas parcial, a documentação encaminhada pelo responsável foi objeto de análise pelo órgão concedente por meio do Parecer 1/2019/COAPR/GAB.SNPG/SNPG/MMFDH, que reprovou a execução física da avença, não procedendo, portanto, sua alegação quanto a esse ponto.

18.Além de não ter sido suficientemente comprovada a execução das ações previstas no plano de trabalho aprovado, o conveniente transferiu os valores em benefício da UERJ, impedindo a comprovação do nexo de causalidade com as despesas efetuadas em prol do objeto pactuado, embora não tenha sido citado exatamente por tal motivo.

19.Relativamente à prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, aponto que esta não ocorreu pois no caso concreto o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal se deu em 11/12/2015, data da apresentação da prestação de contas, e o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 11/2/2019 (data do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária e do parecer que concluiu pela

reprovação da execução física), conforme fixado no Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler; após tais marcos, registram-se diversos eventos processuais interruptivos, todos relacionados no relatório precedente.

20. Também não foi comprovada nenhuma dificuldade que enquadraria o responsável no disposto na Lindb.

21. Por fim, quanto às diversas ações que diz ter realizado, o gestor não conseguiu comprovar a execução física e financeira nenhuma das etapas constantes do projeto básico do convênio e nem a utilização de recursos exclusivos do ajuste em comento.

22. Após terminada a etapa de instrução do processo, nos termos do que dispõe o art. 160, § 2º, do RI/TCU, o responsável acostou aos autos petições complementares nas quais invoca novamente a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e questiona a composição do rol de responsáveis, especificamente para contemplar a necessidade de responsabilização solidária da SEASDH e da UERJ.

23. Quanto à UERJ destaca que era prevista expressamente na cláusula segunda do convênio firmado entre a SEASDH e o ministério a possibilidade de execução indireta do objeto, o que ocorreu com a participação da universidade, e que seria esperado do ente estadual a o envio diretamente ao TCU da prestação de contas dos recursos repassados.

24. No que tange à alegação apresentada, a existência de “subconvênio” não afasta a responsabilidade do ora defendente pelos recursos despendidos durante a sua gestão em relação a que apresentou contas parciais, reprovadas.

25. Outrossim, a avença foi celebrada com a SEASDH, titularizada à época pelo responsável, a quem cabe demonstrar a regular aplicação dos recursos transferidos; a transferência das atividades a um terceiro, ainda que possível no caso, não implica a de responsabilidade pelos atos de gestão.

26. De qualquer forma, repiso: eventual chamamento de outros gestores não afastaria a responsabilidade do ora defendente pelos recursos expendidos.

Diante do exposto, voto pela aprovação da minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 13700/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 016.476/2021-2
2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Ricardo Manuel dos Santos Henriques (694.315.587-34).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (extinto).
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Aline Costa Apolinário (OAB-SP 455.625), representando Ricardo Manuel dos Santos Henriques.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio Siconv 717474, celebrado entre aquele órgão e a Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos do Estado do Rio de Janeiro, ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir da relação processual a Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos do Estado do Rio de Janeiro;

9.2. julgar irregulares as contas de Ricardo Manuel dos Santos Henriques, nos termos dos arts. 1º, I, e 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, abatendo-se valores já ressarcidos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei c/c o art. 214, III, “a”, do RI/TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
9/2/2010	1.000.000,00	Débito
29/3/2012	447.642,99	Crédito

9.3. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do RI/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o recolhimento das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal atualizado monetariamente os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do RI/TCU;

9.6. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU, para adoção das medidas cabíveis, ao Estado do Rio de Janeiro, ao Ministério das Mulheres e ao responsável para conhecimento.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13700-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 020.360/2022-3

Natureza: Embargos de Declaração (em Aposentadoria)
Unidade: Fundação Universidade de Brasília (FUB)
Embargante: Fundação Universidade de Brasília (FUB)
Interessados: Josino Ferreira, servidor aposentado

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO EM PEDIDOS DE REEXAME. APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DE RUBRICA ALUSIVA À URP E DE PARCELA DO VBC, COM REFLEXOS NO ATS. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE REEXAME. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO RECORRIDA. REJEIÇÃO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fundação Universidade de Brasília (FUB) contra o Acórdão 12.002/2023 – 1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal apreciou pedidos de reexame interpostos pela entidade e por Josino Ferreira, contra o Acórdão 3.380/2023 – 1ª Câmara que, por sua vez, considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria do interessado.

2.Essa última decisão foi motivada pela verificação de duas irregularidades no referido ato: (i) inclusão de rubrica referente à “unidade de referência padrão” (URP), cujos valores já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira; e (ii) não absorção da parcela referente ao Vencimento Básico Complementar (VBC), instituído pelo art. 15 da Lei 11.091/2005, com reflexo indevido na composição do Adicional de Tempo de Serviço (ATS).

3.Esse acórdão foi prolatado nos seguintes termos:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. comunicar esta decisão aos recorrentes.”

4.Na presente etapa processual, a FUB alega que a determinação para correção do valor da URP, para que fosse reestabelecido aquele verificado na data em que da primeira decisão liminar no MS 28.819/DF, contida no acórdão original, contraria recente (29/9/2023) decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito de agravo regimental, com o seguinte teor:

“Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada e concedo a ordem para assegurar a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%, aos substituídos do impetrante.”

5.A FUB argumenta ainda que:

“Observa-se que se trata de decisão de mérito, e não mais a liminar mencionada na fundamentação do voto do eminente relator, em que o magistrado da Corte Suprema concedeu a ordem e assegurou o pagamento da URP no percentual de 26,05% em nada se referindo à manutenção de valores percebidos na data da primeira decisão liminar, deferida pela Ministra Cármen Lúcia em setembro de 2010. Até mesmo porque os pedidos do Sindicato impetrante foram os seguintes:

*‘h.1) confirmar a liminar concedida **initio litis**, determinando às autoridades coatoras e à FUB que se abstenham de efetuar a supressão do percentual relativo à URP/89 da remuneração dos substituídos ou qualquer alteração de seu critério de cálculo que importe em redução ou congelamento da parcela paga*

a esse título, ou, caso já tenha efetuado essa supressão ou alteração, que imediatamente restabeleça o pagamento do reajuste de 26,05% a todos os substituídos, segundo o critério de cálculo adotado pela instituição desde o momento em que incluído esse percentual em folha, condenando-a, ainda, ao pagamento dos valores eventualmente não pagos aos substituídos a contar da data da impetração deste mandado de segurança, acrescidos de correção monetária e juros moratórios;

h.2) determinar às autoridades coatoras e à FUB que se abstenham de efetuar qualquer procedimento tendente a obter a reposição ao erário dos valores pagos aos substituídos a título do reajuste de 26,05%, condenando-a, caso já o tenha feito, ao ressarcimento dos valores eventualmente descontados ou cobrados dos substituídos a contar da impetração do presente **mandamus**, acrescidos de correção monetária e juros moratórios;

h.3) determinar às autoridades coatoras que se abstenham de negar, no âmbito do TCU, os registros das aposentadorias dos servidores substituídos, por receberem o reajuste de 26,05%'

Entende-se, portanto, que ao conceder a ordem 'para assegurar a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%, aos substituídos do impetrante', tal determinação não se coaduna com o recorte de setembro de 2010 deliberado pela Corte de Contas.

Ademais, é importante citar a fundamentação apresentada pelo Ministro Gilmar Mendes para a concessão da segurança. Senão vejamos o seguinte trecho:

'Ou seja, só nesta Suprema Corte, já existem duas decisões sobre a mesma situação fática em processos distintos (um deles já transitado em julgado), sendo que a medida liminar concedida segue produzindo efeitos há mais de vinte anos. Perceba-se que a mesma situação fática arrasta-se desde 1990, ou seja, há mais de trinta anos.

Conta com três acórdãos transitados em julgado emanados da Corte Regional Trabalhista, do Superior Tribunal de Justiça e até mesmo desta Suprema Corte, a qual novamente é instada a analisá-la.

(...)

Como visto, o princípio da segurança jurídica deve nortear a aplicação do direito ao caso concreto. Em diversas oportunidades já me manifestei pela possibilidade de mitigação dos efeitos de atos inconstitucionais em prol de razões de segurança jurídica. Em tais ocasiões, ressaltei a necessidade da comprovação da boa-fé daqueles que se beneficiaram da situação inconstitucional decorrente da dúvida plausível acerca da solução da controvérsia.

Cito, como exemplo, o caso emblemático da Infraero (MS 22.357), no qual se evidenciaram circunstâncias específicas e excepcionais, reveladoras da boa-fé dos envolvidos (funcionários da Infraero), tais como a realização de processo seletivo rigoroso e a existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista.

Embora o caso dos autos não se amolde exatamente ao decidido no citado julgado, parece-me que, por suas próprias peculiaridades, também merece uma solução especial. Assim, entendo incidirem ao caso os princípios da confiança legítima, da segurança jurídica e da vedação aos comportamentos contraditórios.

(...)

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada e concedo a ordem para assegurar a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%, aos substituídos do impetrante.' (grifou-se)

Conforme se observa do trecho supra, o magistrado da Corte Suprema fundamentou sua decisão no princípio da segurança jurídica, em linha diametralmente oposta àquela sustentada no acórdão vergastado dessa Corte de Contas, que havia estabelecido no Acórdão 2.355/2016 – Plenário expressamente que o montante pago aos beneficiários antes do advento da Lei 13.325/2016 seria o marco temporal, mas que, no âmbito do julgamento de concessão de aposentadorias tem defendido a manutenção dos valores idênticos àqueles observáveis quando da concessão da primeira liminar pelo STF, em setembro de 2010.

Nesse contexto, a recente decisão do STF concedeu a ordem para assegurar a continuidade do pagamento da URP no percentual de 26,05%, que, conforme esclarecido ao longo do processo, vem

sendo pago, em cumprimento ao Acórdão 2.355/2016 – Plenário, de acordo com os parâmetros imediatamente anteriores ao advento da Lei 13.325/2016. Desse modo, entende-se que eventual desconto aos patamares que eram pagos em 2010 no valor da URP da parte interessada poderá importar em descumprimento da decisão da Corte Suprema.”

6. Ao final, a embargante requer o acolhimento dos embargos, “para que, reconhecida a omissão decorrente de fato novo superveniente, com atribuição de efeitos infringentes, seja reformada a determinação contida no item 9.3.2 do Acórdão 3.380/2023 – 1ª Câmara”.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pela Fundação Universidade de Brasília ao Acórdão 12.002/2023 – 1ª Câmara, que negou provimento a pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 3.380/2022 – 1ª Câmara.

2. Por meio da decisão original, este Tribunal considerou ilegal o ato de aposentadoria de Josino Ferreira, negando-lhe registro, em virtude da percepção de parcela da URP de fevereiro de 1989 e do Vencimento Básico Complementar (VBC), instituído pela Lei 11.091/2005, com reflexo indevido na composição do Adicional de Tempo de Serviço (ATS).

3. Nos presentes embargos, a FUB alegou que o acórdão embargado seria omissivo, em face de fato superveniente à interposição do pedido de reexame, relativo à decisão recentemente proferida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Gilmar Mendes, no Mandado de Segurança 28.819-DF, por meio da qual se concedeu efeito suspensivo ativo ao agravo interno interposto naqueles autos, para que não sejam realizados quaisquer descontos, referentes à URP/89, da remuneração dos substituídos, até o julgamento final do recurso.

4. Segundo a Universidade, “*eventual desconto aos patamares que eram pagos em 2010 no valor da URP da parte interessada poderá importar em descumprimento da recente decisão judicial do STF*”.

5. Preliminarmente, registro que, conforme reiterada jurisprudência, a omissão passível de correção por meio dos embargos de declaração é aquela que se refere à ausência de apreciação de questões relevantes suscitadas nas razões recursais e sobre as quais o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado e assim não o fez, inclusive as matérias que deveria conhecer de ofício.

6. Assim, não há a omissão alegada. Primeiro, porque a decisão proferida pelo STF no Mandado de Segurança 28.819-DF, por ser superveniente ao pedido de reexame, não foi arguida pela FUB. Mesmo assim, observo que o fato novo trazido pela embargante não repercute no mérito do presente processo.

7. Nesse sentido, transcrevo trecho do voto que proferi por ocasião do julgamento do Acórdão 13.050/2023 – 1ª Câmara, que apreciou matéria similar a destes autos (destaques acrescidos):

“14. Obviamente, a retroação da parcela ao valor pago em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar no MS 28.819, consoante decidido pelo acórdão recorrido, não conflita com nenhuma decisão deste Tribunal nem da Suprema Corte, porquanto a citada liminar apenas assegurou aos servidores públicos por elas abrangidos a manutenção do valor percebido a título de URP/1989, impedindo a autoridade coatora de:

‘praticar atos tendentes a diminuir, suspender e/ou retirar da remuneração/proventos/pensões dos docentes substituídos a parcela referente à URP de fevereiro de 1989 e/ou impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação.’

15. Do mesmo modo, é impróprio se falar em contradição entre as decisões proferidas pelo Plenário e o acórdão ora recorrido, pois este trata especificamente da aposentadoria em exame. Esse entendimento tem sido adotado em várias deliberações deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 1.133/2023-1ª Câmara (Relator: Ministro Vital do Rêgo) (...)

16. Em resumo, qualquer reajuste concedido à parcela impugnada após a data de concessão da liminar não encontra amparo na decisão do STF. Portanto, não existem impedimentos para sua exclusão.”

8. Para que não parem dúvidas sobre o ponto, vale trazer à colação trechos do voto condutor do Acórdão 10.915/2023 – 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que bem resume a questão:

“7. Consoante se extrai do trecho acima transcrito, a 1ª Câmara deste Tribunal, ao negar provimento ao pedido de reexame interposto, considerou que a atribuição de efeito suspensivo ao agravo regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao MS 28.819/DF, na prática, restabeleceu a medida liminar anteriormente proferida pela Ministra Cármen Lúcia, a qual estabeleceu o seguinte:

(...)

8. Tal entendimento se deu em virtude de o Ministro Gilmar Mendes ter atribuído efeito suspensivo ativo ao recurso interposto apenas ‘para que não sejam realizados quaisquer descontos, referente à URP/89, da remuneração dos substituídos, até o julgamento final do recurso’.

*9. Ou seja, a referida decisão nada dispôs acerca do pagamento da rubrica judicial objeto de impugnação por este Tribunal, apenas impossibilitou que fossem efetuados quaisquer descontos, diante da negativa de seguimento do **mandamus**, preservando os efeitos da medida liminar anteriormente deferida.*

10. De outro lado, a decisão original exarada pela Ministra Cármen Lúcia, que autorizou o pagamento da vantagem até que houvesse o julgamento em definitivo do referido mandado de segurança, é clara no sentido de ter assegurado aos servidores substituídos, até o julgamento do mérito do mandamus, tão somente a manutenção do valor percebido a título de rubrica judicial referente a plano econômico (URP/1989).

*11. É dizer, por se tratar de vantagem **sub judice**, e considerando-se, ainda, o seu caráter alimentar e o princípio da irredutibilidade de vencimentos, restou assegurado para cada servidor substituído processualmente o valor que estava sendo percebido sob o respectivo título em 16 de setembro de 2010, data da concessão da referida medida liminar.*

12. Esse é o entendimento expressamente consignado no acórdão recorrido, não havendo que se falar, portanto, em ocorrência de omissão e/ou contradição na referida decisão.

13. Registre-se, por fim, que os embargos de declaração não são o recurso adequado para a pura e simples rediscussão de matérias e questões já decididas nos autos.”

9. Nessa mesma linha, concluo pela não ocorrência de omissão no acórdão contestado, o que impõe a rejeição dos presentes embargos.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

JORGE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 13701/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.360/2022-3

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (em Aposentadoria)

3. Embargante: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43)

3.1. Interessado: Josino Ferreira (185.088.201-00), servidor aposentado

4. Unidade: Fundação Universidade de Brasília (FUB)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: José Luis Wagner (OAB-DF 17183), Luiz Antônio Müller Marques (OAB-DF 33680), Valmir Floriano Vieira de Andrade (OAB-DF 26778) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela Fundação Universidade de Brasília (FUB) ao Acórdão 12.002/2023 – 1ª Câmara, que negou provimento a pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 3.380/2023 – 1ª Câmara, que julgou ilegal a aposentadoria de Josino Ferreira, em virtude da percepção de parcela da URP de fevereiro de 1989 reajustada e da rubrica referente ao Vencimento Básico Complementar, instituído pela Lei 11.091/2005, com reflexo indevido na composição do Adicional de Tempo de Serviço,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, e 287 do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer destes embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. comunicar esta deliberação à embargante e ao interessado.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13701-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 020.362/2022-6

Natureza: Embargos de Declaração (em Aposentadoria)

Unidade: Fundação Universidade de Brasília (FUB)

Embargante: Fundação Universidade de Brasília (FUB)

Interessada: Nádia Dulcinea Coelho da Silva, servidora aposentada

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO EM PEDIDOS DE REEXAME. APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DE RUBRICA ALUSIVA À URP E DE PARCELA DO VBC, COM REFLEXOS NO ATS. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE REEXAME. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO RECORRIDA. REJEIÇÃO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fundação Universidade de Brasília (FUB) contra o Acórdão 12.003/2023 – 1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal apreciou pedidos de reexame interpostos pela entidade e por Nádia Dulcinea Coelho da Silva, contra o Acórdão 687/2023 – 1ª Câmara que, por sua vez, considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria da interessada.

2.Essa última decisão foi motivada pela verificação de duas irregularidades no referido ato: (i) inclusão de rubrica referente à “unidade de referência padrão” (URP), cujos valores já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira; e (ii) não absorção da parcela referente ao Vencimento Básico Complementar (VBC), instituído pelo art. 15 da Lei 11.091/2005, com reflexo indevido na composição do Adicional de Tempo de Serviço (ATS).

3.Esse acórdão foi prolatado nos seguintes termos:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. comunicar esta decisão aos recorrentes.”

4.Na presente etapa processual, a FUB alega que a determinação para correção do valor da URP, para que fosse reestabelecido aquele verificado na data em que da primeira decisão liminar no MS 28.819/DF, contida no acórdão original, contraria recente (29/9/2023) decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito de agravo regimental, com o seguinte teor:

“Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada e concedo a ordem para assegurar a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%, aos substituídos do impetrante.”

5.A FUB argumenta ainda que:

“Observa-se que se trata de decisão de mérito, e não mais a liminar mencionada na fundamentação do voto do eminente relator, em que o magistrado da Corte Suprema concedeu a ordem e assegurou o pagamento da URP no percentual de 26,05% em nada se referindo à manutenção de valores percebidos na data da primeira decisão liminar, deferida pela Ministra Cármen Lúcia em setembro de 2010. Até mesmo porque os pedidos do Sindicato impetrante foram os seguintes:

*‘h.1) confirmar a liminar concedida **iníto litis**, determinando às autoridades coatoras e à FUB que se abstenham de efetuar a supressão do percentual relativo à URP/89 da remuneração dos substituídos ou qualquer alteração de seu critério de cálculo que importe em redução ou congelamento da parcela paga a esse título, ou, caso já tenha efetuado essa supressão ou alteração, que imediatamente restabeleça o pagamento do reajuste de 26,05% a todos os substituídos, segundo o critério de cálculo adotado pela instituição desde o momento em que incluído esse percentual em folha, condenando-a, ainda, ao pagamento dos valores eventualmente não pagos aos substituídos a contar da data da impetração deste mandado de segurança, acrescidos de correção monetária e juros moratórios;*

*h.2) determinar às autoridades coatoras e à FUB que se abstenham de efetuar qualquer procedimento tendente a obter a reposição ao erário dos valores pagos aos substituídos a título do reajuste de 26,05%, condenando-a, caso já o tenha feito, ao ressarcimento dos valores eventualmente descontados ou cobrados dos substituídos a contar da impetração do presente **mandamus**, acrescidos de correção monetária e juros moratórios;*

h.3) determinar às autoridades coatoras que se abstenham de negar, no âmbito do TCU, os registros das aposentadorias dos servidores substituídos, por receberem o reajuste de 26,05%’

Entende-se, portanto, que ao conceder a ordem ‘para assegurar a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%, aos substituídos do impetrante’, tal determinação não se coaduna com o recorte de setembro de 2010 deliberado pela Corte de Contas.

Ademais, é importante citar a fundamentação apresentada pelo Ministro Gilmar Mendes para a concessão da segurança. Senão vejamos o seguinte trecho:

‘Ou seja, só nesta Suprema Corte, já existem duas decisões sobre a mesma situação fática em processos distintos (um deles já transitado em julgado),sendo que a medida liminar concedida segue produzindo

efeitos há mais de vinte anos. Perceba-se que a mesma situação fática arrasta-se desde 1990, ou seja, há mais de trinta anos.

Conta com três acórdãos transitados em julgado emanados da Corte Regional Trabalhista, do Superior Tribunal de Justiça e até mesmo desta Suprema Corte, a qual novamente é instada a analisá-la.

(...)

Como visto, o princípio da segurança jurídica deve nortear a aplicação do direito ao caso concreto. Em diversas oportunidades já me manifestei pela possibilidade de mitigação dos efeitos de atos inconstitucionais em prol de razões de segurança jurídica. Em tais ocasiões, ressaltei a necessidade da comprovação da boa-fé daqueles que se beneficiaram da situação inconstitucional decorrente da dúvida plausível acerca da solução da controvérsia.

Cito, como exemplo, o caso emblemático da Infraero (MS 22.357), no qual se evidenciaram circunstâncias específicas e excepcionais, reveladoras da boa-fé dos envolvidos (funcionários da Infraero), tais como a realização de processo seletivo rigoroso e a existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista.

Embora o caso dos autos não se amolde exatamente ao decidido no citado julgado, parece-me que, por suas próprias peculiaridades, também merece uma solução especial. Assim, entendo incidirem ao caso os princípios da confiança legítima, da segurança jurídica e da vedação aos comportamentos contraditórios.

(...)

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada e concedo a ordem para assegurar a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%, aos substituídos do impetrante.’ (grifou-se)

Conforme se observa do trecho supra, o magistrado da Corte Suprema fundamentou sua decisão no princípio da segurança jurídica, em linha diametralmente oposta àquela sustentada no acórdão vergastado dessa Corte de Contas, que havia estabelecido no Acórdão 2.355/2016 – Plenário expressamente que o montante pago aos beneficiários antes do advento da Lei 13.325/2016 seria o marco temporal, mas que, no âmbito do julgamento de concessão de aposentadorias tem defendido a manutenção dos valores idênticos àqueles observáveis quando da concessão da primeira liminar pelo STF, em setembro de 2010.

Nesse contexto, a recente decisão do STF concedeu a ordem para assegurar a continuidade do pagamento da URP no percentual de 26,05%, que, conforme esclarecido ao longo do processo, vem sendo pago, em cumprimento ao Acórdão 2.355/2016 – Plenário, de acordo com os parâmetros imediatamente anteriores ao advento da Lei 13.325/2016. Desse modo, entende-se que eventual desconto aos patamares que eram pagos em 2010 no valor da URP da parte interessada poderá importar em descumprimento da decisão da Corte Suprema.”

6.Ao final, a embargante requer o acolhimento dos embargos, “para que, reconhecida a omissão decorrente de fato novo superveniente, com atribuição de efeitos infringentes, seja reformada a determinação contida no item 9.3.2 do Acórdão 3.380/2023 – 1ª Câmara”.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pela Fundação Universidade de Brasília ao Acórdão 12.003/2023 – 1ª Câmara, que negou provimento a pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 687/2023 – 1ª Câmara.

2.Por meio da decisão original, este Tribunal considerou ilegal o ato de aposentadoria de Nádia Dulcinea Coelho da Silva, negando-lhe registro, em virtude da percepção de parcela da URP de fevereiro de 1989 e

do Vencimento Básico Complementar (VBC), instituído pela Lei 11.091/2005, com reflexo indevido na composição do Adicional de Tempo de Serviço (ATS).

3. Nos presentes embargos, a FUB alegou que o acórdão embargado seria omissivo, em face de fato superveniente à interposição do pedido de reexame, relativo à decisão recentemente proferida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Gilmar Mendes, no Mandado de Segurança 28.819-DF, por meio da qual se concedeu efeito suspensivo ativo ao agravo interno interposto naqueles autos, para que não sejam realizados quaisquer descontos, referentes à URP/89, da remuneração dos substituídos, até o julgamento final do recurso.

4. Segundo a Universidade, *“eventual desconto aos patamares que eram pagos em 2010 no valor da URP da parte interessada poderá importar em descumprimento da recente decisão judicial do STF”*.

5. Preliminarmente, registro que, conforme reiterada jurisprudência, a omissão passível de correção por meio dos embargos de declaração é aquela que se refere à ausência de apreciação de questões relevantes suscitadas nas razões recursais e sobre as quais o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado e assim não o fez, inclusive as matérias que deveria conhecer de ofício.

6. Assim, não há a omissão alegada. Primeiro, porque a decisão proferida pelo STF no Mandado de Segurança 28.819-DF, por ser superveniente ao pedido de reexame, não foi arguida pela FUB. Mesmo assim, observo que o fato novo trazido pela embargante não repercute no mérito do presente processo.

7. Nesse sentido, transcrevo trecho do voto que proferi por ocasião do julgamento do Acórdão 13.050/2023 – 1ª Câmara, que apreciou matéria similar a destes autos (destaques acrescidos):

“14. Obviamente, a retroação da parcela ao valor pago em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar no MS 28.819, consoante decidido pelo acórdão recorrido, não conflita com nenhuma decisão deste Tribunal nem da Suprema Corte, porquanto a citada liminar apenas assegurou aos servidores públicos por elas abrangidos a manutenção do valor percebido a título de URP/1989, impedindo a autoridade coatora de:

‘praticar atos tendentes a diminuir, suspender e/ou retirar da remuneração/proventos/pensões dos docentes substituídos a parcela referente à URP de fevereiro de 1989 e/ou impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação.’

15. *Do mesmo modo, é impróprio se falar em contradição entre as decisões proferidas pelo Plenário e o acórdão ora recorrido, pois este trata especificamente da aposentadoria em exame. Esse entendimento tem sido adotado em várias deliberações deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 1.133/2023-1ª Câmara (Relator: Ministro Vital do Rêgo) (...)*

16. *Em resumo, qualquer reajuste concedido à parcela impugnada após a data de concessão da liminar não encontra amparo na decisão do STF. Portanto, não existem impedimentos para sua exclusão.”*

8. Para que não parem dúvidas sobre o ponto, vale trazer à colação trechos do voto condutor do Acórdão 10.915/2023 – 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que bem resume a questão:

“7. Consoante se extrai do trecho acima transcrito, a 1ª Câmara deste Tribunal, ao negar provimento ao pedido de reexame interposto, considerou que a atribuição de efeito suspensivo ao agravo regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao MS 28.819/DF, na prática, restabeleceu a medida liminar anteriormente proferida pela Ministra Cármen Lúcia, a qual estabeleceu o seguinte:

(...)

8. *Tal entendimento se deu em virtude de o Ministro Gilmar Mendes ter atribuído efeito suspensivo ativo ao recurso interposto apenas ‘para que não sejam realizados quaisquer descontos, referente à URP/89, da remuneração dos substituídos, até o julgamento final do recurso’.*

9. *Ou seja, a referida decisão nada dispôs acerca do pagamento da rubrica judicial objeto de impugnação por este Tribunal, apenas impossibilitou que fossem efetuados quaisquer descontos, diante da negativa de seguimento do **mandamus**, preservando os efeitos da medida liminar anteriormente deferida.*

10. *De outro lado, a decisão original exarada pela Ministra Cármen Lúcia, que autorizou o pagamento da vantagem até que houvesse o julgamento em definitivo do referido mandado de segurança, é clara no sentido de ter assegurado aos servidores substituídos, até o julgamento do mérito do mandamus, tão somente a manutenção do valor percebido a título de rubrica judicial referente a plano econômico (URP/1989).*

11. É dizer, por se tratar de vantagem **sub judice**, e considerando-se, ainda, o seu caráter alimentar e o princípio da irredutibilidade de vencimentos, restou assegurado para cada servidor substituído processualmente o valor que estava sendo percebido sob o respectivo título em 16 de setembro de 2010, data da concessão da referida medida liminar.

12. Esse é o entendimento expressamente consignado no acórdão recorrido, não havendo que se falar, portanto, em ocorrência de omissão e/ou contradição na referida decisão.

13. Registre-se, por fim, que os embargos de declaração não são o recurso adequado para a pura e simples rediscussão de matérias e questões já decididas nos autos.”

9. Nessa mesma linha, concluo pela não ocorrência de omissão no acórdão contestado, o que impõe a rejeição dos presentes embargos.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

JORGE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 13702/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.362/2022-6

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (em Aposentadoria)

3. Embargante: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43)

3.1. Interessada: Nádia Dulcinea Coelho da Silva (184.896.801-91), servidora aposentada

4. Unidade: Fundação Universidade de Brasília (FUB)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: José Luís Wagner (OAB-DF 17183), Luiz Antônio Müller Marques (OAB-DF 33680), Valmir Floriano Vieira de Andrade (OAB-DF 26778), Bruno Conti Gomes da Silva (OAB-DF 44.300), Elaine Lourenço da Silva (OAB-DF 30670) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela Fundação Universidade de Brasília (FUB) ao Acórdão 12.003/2023 – 1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal negou provimento a pedido de reexame interposto pela entidade contra o Acórdão 687/2023 – 1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria de Nádia Dulcinea Coelho da Silva, em virtude da percepção de parcela referente à URP de fevereiro de 1989 e da rubrica referente ao Vencimento Básico Complementar, instituído pela Lei 11.091/2005, com reflexo indevido na composição do Adicional de Tempo de Serviço, ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, e 287 do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer destes embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. comunicar esta deliberação à embargante e à interessada.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13702-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 022.608/2021-4 [Apenso: TC 008.628/2023-8]

Natureza: Embargos de Declaração (em Pedido de Reexame em Aposentadoria)

Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP

Interessada: Adriana de Souza Borges (481.071.746-15)

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. ATO ILEGAL COM NEGATIVA DE REGISTRO EM VIRTUDE DO RECEBIMENTO CUMULATIVO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA (GAE) E QUINTOS RELATIVOS A FC-4 DE EXECUÇÃO DE MANDADOS. CONHECIMENTO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Adriana de Souza Borges, ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, contra o Acórdão 2.927/2023–TCU–1ª Câmara (peça 32), o qual negou provimento ao pedido de reexame contra o Acórdão 18.354/2021–1ª Câmara, que julgou ilegal o ato de sua aposentadoria em decorrência do recebimento de gratificação de atividade externa (GAE) e de quintos relativos à função (FC-4) inerente às atribuições do cargo efetivo.

2.A embargante alegou, em síntese, que haveria omissões na deliberação embargada, pois não teriam sido apreciados os argumentos contidos no pedido de reexame concernentes à legalidade da aposentadoria e da percepção cumulativa de quintos incorporados e Gratificação de Atividade Externa (GAE) (peça 38).

3.Nesse sentido, reitera os fundamentos deduzidos no pedido de reexame anteriormente interposto, conforme sintetizado a seguir:

a)as funções comissionadas de executante de mandados “*não eram devidas automaticamente aos oficiais de justiça, sendo necessária a designação formal (para apenas alguns), com encargos adicionais e diferenciações entres os tribunais*”, o que retiraria dessa retribuição o caráter geral e abstrato (peça 38, p.4-5);

b)no Acórdão 7.758/2015-2ª Câmara, o Tribunal reconheceu esse entendimento, consoante trecho do relatório reproduzido a seguir:

“4.9. De fato, se há Analistas Judiciários – Especialidade Execução de Mandados dispensados da função comissionada de Executantes de Mandados, é porque a referida função comissionada não é inerente ao aludido cargo efetivo.

*4.10. Assim, **para a ocupação da função de confiança de “Execução de Mandados”, é indispensável a publicação da correspondente portaria de nomeação, o que não ocorreu no caso das recorrentes.**”*
(grifou-se)

c) a função de executante de mandados *“sempre denotou natureza jurídica de função de confiança, foi equiparada à função de direção, chefia e assessoramento pela Resolução 128/94, do CJF, e a partir da Lei 9.421/96 ficou integrada ao Quadro de Pessoal das Funções Comissionadas do Poder Judiciário, compreendendo funções de direção, chefia e assessoramento”* (peça 38, p. 7);

d) a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), criada pelo § 1º do art. 15 da Lei 9.527/1997, não mantém correlação com a parcela originária (valores incorporados a título de “quintos”), conforme entendimento do TRF da 1ª Região e do Conselho da Justiça Federal, concluindo assim que (peça 38, p. 9-10):

“No caso em análise, a incorporação das parcelas de retribuição pelo exercício de função de Executante de Mandados (quintos da FC-5), por atos emitidos há mais de 20 anos, foi transformada pela Lei 9.527/97 em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, alterando-se a sua natureza jurídica. Desde então, não é mais possível confundi-la com qualquer função comissionada, tampouco com a Gratificação de Atividade Externa (GAE).”

e) há direito adquirido da embargante aos quintos incorporados e transformados pela Lei 9.527/1997 em VPNI, como *“parcela definitiva da remuneração, integrada ao patrimônio jurídico de cada servidor”* (peça 38, p. 11);

f) apenas a GAE, criada pela Lei 11.416/2006 e devida a todos os oficiais de justiça em efetivo exercício, constituiria como uma parcela remuneratória própria do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador, e, portanto, sem natureza de função comissionada;

g) não há *bis in idem* entre a GAE e a VPNI, pois não há conexão dessa última vantagem com a parcela que lhe deu origem;

h) não há afronta ao disposto no § 2º do art. 16 da Lei 11.416/2006, que veda a percepção da GAE pelo servidor designado para exercício de função comissionada ou cargo em comissão, pois tal restrição se refere apenas *“ao exercício – na atividade – de FC ou CJ concomitante com a função de oficial de justiça, a partir da integralização da GAE”* (peça 38, p. 14);

i) a interrupção do recebimento cumulativo das duas parcelas fere os princípios constitucionais relacionados ao direito adquirido, à coisa julgada, à decadência e à irredutibilidade de vencimentos; e

j) o posicionamento do Tribunal ofende o art. 24 do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB) e o art. 2º da Lei 9.874/1999. Assim, deve-se, ao menos, aplicar modulação de efeitos por meio da transformação da VPNI em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes remuneratórios futuros, em respeito ao princípio da segurança jurídica, como deliberado pelo TCU em outros casos atinentes à ilegalidade em atos de pessoal e consoante julgados recentes do Supremo Tribunal Federal.

4.Ao final, constou o seguinte pedido no recurso (peça 38, p. 34):

“Ante o exposto, requer o conhecimento e provimento deste dos presentes embargos de declaração, aos quais deve ser atribuído efeito suspensivo (art. 34, § 2º, da Lei nº 8.443/92), sob pena de violação aos arts. 32, II, e 34 da Lei nº 8.443/92, bem como aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88, para sanar as omissões apontadas, atribuindo efeitos infringentes ao presente aclaratório, de modo que seja dado provimento ao pedido de reexame para declarar a legalidade da percepção das parcelas de quintos incorporados cumulativamente com a Gratificação de Atividade Externa (GAE), nos termos da fundamentação.”

É o relatório.

VOTO

Ante o atendimento dos requisitos de admissibilidade, os embargos de declaração opostos por Adriana de Souza Borges contra o Acórdão 2.927/2023–1ª Câmara (peça 32) podem ser conhecidos.

2. Recordo que, por meio da referida deliberação, o Tribunal negou provimento ao pedido de reexame contra o Acórdão 18.354/2021–1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), que considerou ilegal o ato de aposentadoria da embargante em razão da incorporação de quintos pelo exercício de função relativa à execução de mandatos (FC-4) cumulativamente ao pagamento da gratificação de atividade externa (GAE) criada pela Lei 11.416/2006.

3. Tal decisão se baseou na jurisprudência desta Corte, notadamente os Acórdãos 2.784/2016-Plenário e 5.443/2020-1ª Câmara, que não admite a incorporação de quintos relativos ao exercício de função de execução de mandatos, por se tratar de vantagem inerente à estrutura remuneratória do cargo de Analista Judiciário - Especialidade Oficial de Justiça Avaliador, e que o seu pagamento cumulativo com a GAE constitui verdadeiro *bis in idem*.

4. Nesta oportunidade, a embargante alegou omissão na deliberação embargada, repisando, no entanto, os argumentos contidos no pedido de reexame, no sentido de que, em apertada síntese:

4.1. as funções comissionadas de executante de mandatos não possuíam caráter geral, dependendo de designação formal e com encargos adicionais;

4.2. a conversão da vantagem de incorporação de quintos pelo exercício dessas funções em VPNI, por meio da Lei 9.527/1997, alterou a natureza jurídica da parcela, desvinculando-a da vantagem originária, de forma que não incorreria em *bis in idem*;

4.3. a interrupção do recebimento cumulativo das duas parcelas fere o arcabouço normativo relacionado ao direito adquirido, à coisa julgada, à decadência, à irredutibilidade de vencimentos, além de violar a vedação à interpretação retroativa (arts. 24 da LINDB e 2º da Lei 9.874/1999).

5. Observa-se, assim, que o recurso não detalha eventual omissão/contradição na decisão. Também não contém alegação nova em relação àquelas formuladas no pedido de reexame, as quais foram devidamente enfrentadas no voto condutor da decisão recorrida, como se vê no trecho a seguir reproduzido:

“7. Sobre essa questão, o TCU tem entendimento pacificado no sentido de que a função de execução de mandatos não gera direito à incorporação de quintos, por se tratar de vantagem inerente à estrutura remuneratória do cargo de Analista Judiciário - Especialidade Oficial de Justiça Avaliador (veja, por exemplo, o Acórdão 2.784/2016-Plenário e o Acórdão 5.443/2020-1ª Câmara).

8. Assim, ao contrário do alegado pela recorrente, a vantagem não se reveste das características fundamentais de uma função comissionada, cujos beneficiados são escolhidos pela autoridade superior, que é livre para nomeá-las ou destituí-las com base no critério de confiança.

*9. Além disso, os proventos da aposentada contemplam a Gratificação de Atividade Externa (GAE), vantagem criada com o exato propósito de bonificar atividades inerente a esse cargo. Desse modo, para além da impossibilidade de incorporação de quintos da referida FC-04, o pagamento desses quintos cumulativos com a GAE constitui verdadeiro *bis in idem*, com dupla remuneração pelo mesmo fundamento: o exercício das atribuições de execução de mandatos.*

10. Nesse sentido, o art. 16 da Lei 11.416/2006, ao criar a GAE, vedou sua percepção pelos servidores designados para o exercício de função comissionada e para os ocupantes de cargo em comissão:

“Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa (GAE), devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no § 1º do art. 4º desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.” (Grifei)

11. Se o servidor ativo não pode cumular o pagamento da GAE com função ou cargo em comissão, também não é possível concedê-la ao inativo que se aposenta com as vantagens previstas no do art. 193 da Lei 8.112/1990, sob pena de deferir a esse último tratamento mais vantajoso que ao ativo.

12. Também não vislumbro qualquer impedimento à revisão do ato de aposentadoria por este Tribunal de Contas. Não incide, neste caso, a decadência oponível à Administração para rever seus próprios atos.

13. Os atos de pessoal têm natureza complexa e somente passam a estar plenamente formados (perfeitos), válidos (afirmação da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficazes (plenamente oponíveis a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebem o registro do Tribunal de Contas da União. Isso porque a Corte de Contas detém competência constitucional para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como as concessões de aposentadoria, reforma ou pensão (MS 24.997/DF, MS 24.958/DF e MS 25.015/DF).”

6. Assim, tendo em conta que os vícios apontados não existem e que os embargos de declaração não são a via adequada para reexame de questões de mérito, impõe-se rejeitar o recurso.

7. A título informativo, recentemente foi aprovado o Projeto de Lei (PL) 2.342/2022, cujo art. 4º alteraria o art. 11 da Lei 11.416/2006 para regularizar o pagamento da GAE cumulativamente aos quintos incorporados pelo exercício da função comissionada. No entanto, em 20/9/2023, ao sancionar e promulgar o referido PL, convertido na Lei 14.687/2023, o Excelentíssimo Presidente da República vetou tal dispositivo, inexistindo, portanto, qualquer previsão legal para a acumulação legal de quintos/décimos decorrentes de função comissionada paga aos ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador, com a mencionada gratificação.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

JORGE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 13703/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.608/2021-4

1.1. Apenso: 008.628/2023-8

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (em Pedido de Reexame em Aposentadoria)

3. Embargante: Adriana de Souza Borges (481.071.746-15)

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB-DF 22256)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Adriana de Souza Borges, servidora aposentada do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, contra o Acórdão 2.927/2023–TCU–1ª Câmara, o qual negou provimento ao pedido de reexame contra o Acórdão 18.354/2021–1ª Câmara, que julgou ilegal o ato de sua aposentadoria em decorrência do recebimento de gratificação de atividade externa (GAE) e de quintos relativos à função (FC-4) inerente às atribuições do cargo efetivo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. comunicar esta deliberação à embargante e ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13703-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 023.106/2021-2 [Apenso: TC 015.480/2023-2]

Natureza: Embargos de Declaração (em Aposentadoria)

Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Interessada: Connie Franchi Prado (066.471.808-69)

Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF)

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE REEXAME EM APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO IRREGULAR DE QUINTOS DE FUNÇÃO PAGA INDISTINTAMENTE A TODOS OS OCUPANTES DO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO, ESPECIALIDADE OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE QUINTOS E GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA (GAE). ILEGALIDADE. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Connie Franchi Prado contra o Acórdão 4.010/2023-1ª Câmara, de minha relatoria, que negou pedido de reexame contra o Acórdão 18.357/2021-1ª Câmara (Ministro Walton Alencar Rodrigues), que considerou ilegal seu ato de aposentadoria, negando-lhe registro.

2.O ato foi considerado ilegal por esta Corte em decorrência do recebimento cumulativo de gratificação de atividade externa (GAE) e quintos relativos à função (FC-5), inerente às atribuições do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Execução de Mandatos (Oficial de Justiça Avaliador), incluindo tempo exercido após 8/4/1998.

3.Irresignada, a ex-servidora apresentou os embargos à peça 35, dos quais destaco o que se segue:

“3. **DO MÉRITO RECURSAL**

Como visto, a decisão ora embargada negou provimento ao pedido de reexame sob o fundamento de que tanto a vantagem dos quintos como a GAE teriam a mesma origem, no desempenho das atividades de execução de mandados, razão pela qual seria ilegal recebê-las cumulativamente.

No entanto, o i. Julgador incorreu em omissão na apreciação da causa, como se passa a demonstrar.

3.1. Da VPNI oriunda de quintos incorporados: natureza jurídica da GRG e da FC, necessidade de designação e encargos adicionais, pagamento apenas para alguns oficiais de justiça

Aos servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, que exerceram funções de confiança, é devido o pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, oriunda de quintos incorporados. Essa incorporação encontrava-se prevista no artigo 62, § 2º, da Lei 8.112/1990, que assim previa:

Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício. (...)

§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos. (grifou-se)

Ao dispor sobre o assunto, a Lei 8.911/1994, no seu artigo 3º, preceituava:

Art. 3º Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

§ 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD.

Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei 9.527/1997, que alterou as Leis 8.112/1990 e 8.911/1994, para deixar de prever a incorporação dos quintos, as parcelas incorporadas foram transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, por força do disposto no artigo 15:

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 2º É assegurado o direito à incorporação ou atualização de parcela ao servidor que, em 11 de novembro de 1997, tiver cumprido todos os requisitos legais para a concessão ou atualização a ela referente. (grifou-se)

Portanto, com a vigência do artigo 62 da Lei 8.112/1990, regulado pela Lei 9.911/1994, estabeleceu-se que a incorporação de quintos seria calculada na proporção de um quinto por ano de exercício das referidas funções, até o limite de cinco quintos. Após, com a edição da Lei 9.527/1997, a possibilidade de incorporação desta parcela foi extinta e as vantagens já incorporadas foram transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.

Ou seja, percebe-se que a incorporação dos quintos e sua transformação em VPNI ocorreram **há mais de 20 anos**. O entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União sobre ilicitude no pagamento cumulativo das parcelas justamente reside na suposta identificação entre a Gratificação de Atividade Externa, a GRG e a FC de executante de mandados, sob o argumento de que todas seriam de natureza geral e abstrata, concedidas a todos Oficiais de Justiça.

Ocorre que, a GRG e a subsequente função comissionada de executante de mandados (ambas funções de confiança) não eram devidas automaticamente aos oficiais de justiça, sendo necessária a designação formal (para apenas alguns), com encargos adicionais e diferenciações entre os tribunais.

Nesse sentido, nos autos do **Processo TC 005.333/2012-1**, este Tribunal **reconheceu que a Gratificação de Executante de Mandados não era devida a todos os Oficiais de Justiça**, conforme o Acórdão nº

7758/2015, publicado em 22/09/2015, que reiterou o entendimento exarado no Acórdão nº 7097/2014, confirmando que, diante da existência de portaria de designação à função comissionada, é legal a incorporação de quintos/décimos:

(...)

Diversamente do aduzido pela Corte de Contas, portanto, a retribuição discutida guardava, sim, o necessário elemento da fidedignidade, que **não lhe conferia o caráter geral e abstrato**.

A título exemplificativo, no âmbito da **Justiça Federal**, as funções de Executante de Mandados foram criadas pelo **Ato Regulamentar CJF nº 641**, de 1987, que eram retribuídos na forma de Gratificação de Representação de Gabinete (com natureza jurídica de função de confiança). Note-se que, conforme dispõe o ato, as designações para a função de Executante de Mandados não aconteciam de forma automática, mas dependiam de ato do Diretor do Foro da respectiva Seção Judiciária, após a indicação do Juiz Federal.

Ao contrário do que afirma o Acórdão 2784/2016/TCU-Plenário, apenas alguns oficiais de justiça eram designados para a função de Executante de Mandados. Além disso, esta parcela não se dirigia ao exercício das atribuições efetivas do cargo, mas estabelecia encargos adicionais. A função de confiança Executante de Mandados apresentava os seguintes requisitos de validade:

1) Função estabelecida mediante normas reguladoras específicas, denominada, quantificada e destinada legalmente às Secretarias Federais no próprio Ato que as criava (ver Anexo I do Ato 641/87 e Anexos das Resoluções 18/91, 08/97, 10/97, 05/99, do TRF1), guardando proporcionalidade com a necessidade que visavam cumprir, não sendo, portanto, criada de forma indiscriminada (art. 5º da Lei Complementar nº 10/71). Era o interesse da administração dos Tribunais Federais em assegurar eficiência e eficácia administrativas que exigia a criação de determinado quantitativo de funções de confiança, obedecendo-se aos planos de orçamentos anuais que foram previamente aprovados;

2) Função com finalidade: era um acréscimo de atividades de caráter administrativo correlatas ao cargo de Oficial de Justiça Avaliador. Correspondeu, inicialmente, a uma espécie do gênero Funções de Representação de Gabinete (ver Anexo I do Ato 641/87 e art. 5º da Resolução nº 18/91, do TRF1), também denominadas Funções de Encargos de Gabinete (ver Resolução 10/89, do CJF). Posteriormente, com o advento da Lei 8.911/94 (que trouxe eficácia ao art. 62, da Lei 8.112/90 e definiu as funções de direção, chefia e assessoramento), foi equiparada, pela Resolução 128/94, do CJF, às funções de direção, chefia e assessoramento constantes no Anexo da Lei 8.911/94, no tocante à remuneração das funções de Representação de Gabinete e sua incorporação. Por fim, com a Lei 9.421/96, a função de Executante de Mandados (assim como as demais funções de confiança) passou a integrar o Quadro das Funções Comissionadas do Poder Judiciário da União (como Função Comissionada-FC-05), que compreendiam atividades de direção, chefia e assessoramento (ver artigo 9º da Lei 9.421/96);

3) Função exclusiva dos Oficiais de Justiça Avaliadores no efetivo exercício das atribuições inerentes e próprias do cargo (inc. V, art.3º, do Ato 641/87). Isso significa dizer que: só poderia exercer a função de Executante de Mandados o servidor ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador (ver o requisito exigido nas Resoluções números 18/91, 18/92, 08/97, 10/97, 05/99, do TRF1). Nesse sentido, o Oficial de Justiça Avaliador designado para o exercício da função de Executante de Mandados deveria cumprir as atribuições de seu cargo (função típica) e deveria também executar atividades correlatas, acrescidas ao cargo (função atípica);

4) Função de livre designação e exoneração, não havendo direito subjetivo do Oficial de Justiça Avaliador à função comissionada. Para exercer a função de Executante de Mandados, o Oficial de Justiça Avaliador precisava ser designado, pelo Juiz-Diretor do Foro da respectiva Seção Judiciária, a exercer a função, após indicação do Juiz Federal a que estivesse subordinado (art.3º, do Ato 641/87, do CJF). O Juiz Federal só indicava o Oficial de Justiça Avaliador ao exercício da função após a criação de um vínculo de confiança. A indicação, a designação e a exoneração da função eram atos discricionários do Juiz Federal Titular da Vara e do Juiz-Diretor do Foro e não precisavam de motivação

5) Função que abrangia encargos estabelecidos no Ato 288/74, do CJF, e exigidos no art. 147 da Lei 1.711/52 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União). As atividades da função de Executante de Mandados não foram especificadas no Ato 641/87 e nem foram detalhadas nas Resoluções de números 18/91, 18/92, 08/97, 10/97, 05/99, do TRF1. Eram os Juízes Titulares das Varas que determinavam as

atividades correlatas acrescidas ao cargo de Oficial de Justiça. Com a implantação das Centrais de Mandados, foram as portarias expedidas pelos Juízes Diretores dos Foros que especificaram muitas atividades da função. A alusão de que a atividade da função de Executante de Mandados era “executar atividades inerentes e próprias do cargo de Oficial de Justiça Avaliador” está incompleta e não exprime a realidade dos fatos, vez que os Oficiais de Justiça Avaliadores designados a exercer a função de Executante de Mandados cumpriam as atribuições do cargo, executavam as atividades da função, estavam submetidos a regime integral de dedicação ao serviço (ver art. 19, § 1º, da Lei 8.112/90) e eram convocados a trabalhar nos plantões judiciais (plantões diários, semanais e durante o recesso judiciário) da Justiça Federal. Entretanto, o Manual de Atribuições do TRF1, de 2004 (em anexo), normatizou a matéria, apresentando e comprovando nas páginas 20 e 21 as atribuições e requisitos da função de Executante de Mandados.

Conclui-se, dessa forma, que a função de Executante de Mandados sempre denotou natureza jurídica de função de confiança, foi equiparada à função de direção, chefia e assessoramento pela Resolução 128/94, do CJF, e a partir da Lei 9.421/96 ficou integrada ao Quadro de Pessoal das Funções Comissionadas do Poder Judiciário, compreendendo funções de direção, chefia e assessoramento.

Cabe observar que, por força da Lei 8.868/1994, a Gratificação de Representação de Gabinete e as Funções Comissionadas foram substituídas pela Função Comissionada (FC-05), conforme dispõe o artigo 11.

Com efeito, nem as Gratificações de Representação de Gabinete, nem as Funções Comissionadas compunham automática e irrestritamente a remuneração dos cargos efetivos de Oficial de Justiça, pelo contrário, dependiam de designação própria para ensejo à incorporação das parcelas. A incorporação da parcela somente ocorreria quando cumpridos os requisitos legais, previstos no então vigente artigo 62 da Lei 8.112/1990, na Lei 8.911/1994 e na Lei 9.421/1996, sendo que esta última estabelecia:

Art. 15. Aos servidores das carreiras judiciais, ocupantes de Função Comissionada, **aplica-se a legislação geral de incorporação de parcela mensal da remuneração de cargo em comissão ou função de confiança.**

§ 1º A incorporação a que tenham direito os integrantes das carreiras judiciais, pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança em outro órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, terá por referência a Função Comissionada de valor igual ou imediatamente superior ao do cargo ou função exercida. (grifou-se)

Logo, é equivocada a conclusão de que tanto a GRG quanto a FC-5, das quais se originaram as parcelas incorporadas pelos Oficiais, não possuíam natureza de função, por serem pagas a todos os ocupantes do cargo efetivo de Oficial de Justiça Avaliador Federal, e de que a designação não dependia da escolha da autoridade inerente aos ocupantes de função comissionada.

Assim, é possível demonstrar que, em realidade, a função desempenhada pelo recorrente se enquadrava na hipótese legal, tendo eles preenchido os requisitos temporais necessários à incorporação (fato não controvertido), de modo que é devida a incorporação das parcelas. Veja-se que esta incorporação foi resultado de atos praticados **há mais 20 anos**, estando incorporada ao patrimônio jurídico dos servidores, com decadência para a Administração rever tal ato.

Sendo devida a incorporação, é inegável que a determinação do corte (ou compensação retroativa) da VPNI viola o disposto no artigo 3º da Lei 8.911/1994, o disposto no artigo 62, § 2º, da Lei 8.112/1990, na redação vigente até 1997; e o disposto no art. 15 da Lei 9.421/1996, disposições legais plenamente válidas, que embasaram a concessão dos quintos aos servidores. Viola, por conseguinte, o princípio da legalidade, inserto no art. 5º, II, e 37, **caput**, da Constituição Federal, devendo ser garantido o pagamento cumulado de ambas as parcelas (GAE e VPNI).

3.2. VPNI: ausência de correlação com a parcela original transformada – previsão legal e jurisprudencial

A VPNI resultante da transformação dos ‘quintos’ do recorrente não mantém correlação com a parcela originária. Essa característica é própria das vantagens pessoais nominalmente identificadas, reajustáveis apenas pelas revisões gerais de remuneração.

O TRF da 1ª Região, reiteradamente, afirmou essa ruptura, demonstrando que os reajustes e reestruturações específicos da parcela de origem não se aplicam à VPNI. Nesse sentido:

Quintos Incorporados. Transformação em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. Reajuste pelo percentual concedido pela lei 10.415 de 2006. Impossibilidade. Sentença Mantida. 1. Por força do art. 15 da Lei 9.527 de 97, os valores já incorporados a título de quintos, a partir de 11 – 12 – 1997, passaram a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada – **VPNI, cuja atualização se sujeita apenas à revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais, visto que desvinculada da verba que lhe deu origem (função gratificada)**. 2. O STJ, na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal, entende que não há violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando da alteração dos critérios de reajuste das funções comissionadas transformadas em VPNI, porquanto inexistente direito adquirido a regime jurídico. 3. A Lei 10.475 de 2002 promoveu a reestruturação das carreiras do Poder Judiciário Federal, de acordo com critérios de oportunidade e conveniência da Administração Pública não podendo ser tida como reajuste geral anual. 4. Assim, a pretensão de corrigir a VPNI pelo percentual de reajuste concedido pela Lei 11.415 de 2006 viola o princípio da legalidade. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 1ª. 1ª. Turma. Rel. Des. César Augusto Bearsi - NUP 001311530.2008.4.01.3400 – AC 2008.34.00.013181-6-DF – data de publicação 08-05-2019)

Ao analisar a consulta do TRF2 ao Conselho da Justiça Federal (processo 0005894.06.2019.4.90.8000) sobre a acumulação das parcelas, o Conselho Carlos Moreira Alves, em seu voto-vista, também atesta a desvinculação da natureza jurídica da VPNI, quando afirma:

Tão pouco estabeleceu que aqueles que cujas remunerações ou proventos contassem parcelas incorporadas em decorrência do exercício, no passado, de funções comissionadas ou de cargos em comissão, teriam, em razão da instituição da Gratificação de Atividade Externa, de optar entre o recebimento desta ou o do valor da parcela incorporada em suas remunerações ou proventos, **até porque, uma vez que haja incorporação, o valor incorporado se desprende da função ou do cargo cujo exercício, prolongado no tempo, deu margem a ela, passando, a partir daí, a integrar a remuneração do beneficiário, como vantagem pecuniária permanente, autônoma, na forma enunciada no artigo 41 da Lei. 8.112, de 11 de dezembro de 1.990.**

No caso em análise, a incorporação das parcelas de retribuição pelo exercício de função de Executante de Mandados (quintos da FC-5), por atos emitidos há mais de 20 anos, foi transformada pela Lei 9.527/97 em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, alterando-se a sua natureza jurídica. Desde então, não é mais possível confundi-la com qualquer função comissionada, tampouco com a Gratificação de Atividade Externa (GAE).

3.3. Do direito adquirido e da coisa julgada sobre o pagamento da VPNI e da GAE

Em tema que reflete valores de até **R\$ 3.500,00** (três mil e quinhentos reais) por mês, incorporados há remuneração há mais de 20 anos, não há como esquecer do princípio da segurança jurídica e de dois dos seus corolários: direito adquirido e coisa julgada.

Pelo referido até aqui, nota-se que há direito adquirido do arguente aos quintos incorporados com base no artigo 62 da Lei nº 8.112, de 1990, no artigo 3º da Lei nº 8.911, de 1994, no artigo 15 da Lei nº 9.421, de 1996, e nos regulamentos correspondentes que, embora revogados, tiveram seus efeitos mantidos pela lei revogadora, a qual transformou as parcelas incorporadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral de remuneração.

Nesse sentido, garante a Constituição da República:

Art. 5º (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

No âmbito legislativo ordinário, o direito adquirido encontra proteção no § 2º do artigo 6º da LINDB:

Art. 6º (...) § 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

A incorporação de gratificação por servidor investido em função comissionada foi disciplinada pela Lei 8.112/90, na redação original do artigo 62, que previu a proporção de um quinto por ano de exercício na função até o limite de cinco quintos. Como a aplicação desses critérios dependiam de lei específica, segundo os termos do parágrafo 5º, surgiu, nesse contexto, a Lei 8.911, de 11.07.94, que veio definir os critérios de incorporação de vantagens estabelecidos no Regime Jurídico Único.

Com a Lei 9.527, de 1997, foram alterados os artigos 62, da Lei 8.112/90 e 3º, da Lei 8.911/94, excluindo-se do seu texto os parágrafos referentes à incorporação da vantagem, que passou a se denominar Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

Com efeito, antes da criação da Gratificação de Atividade Externa (GAE), o arguente adquiriu o direito à incorporação (ou à atualização) da FC pelo exercício da função de executante de mandados. Na forma da legislação regência, os quintos foram transformados em VPNI e incorporados como parcela definitiva da remuneração, integrada ao patrimônio jurídico de cada servidor.

Sobre o período entre 1998 e 2001 (Medida Provisória 2.225/2001), os Tribunais passaram pelo questionamento da legalidade dos quintos (inclusive no TCU). Contudo, no julgamento dos embargos do **RE 638115 RGCE**, considerou-se indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial definitiva, reconhecendo a existência de repercussão geral de questão constitucional suscitada em quintos, o que demonstra a preocupação com o princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima.

E no caso do recorrente, os quintos foram incorporados definitivamente ao seu patrimônio jurídico em razão da coisa julgada produzida em ação coletiva do **SINTRAJUD (processo nº 0000292-57.2004.4.03.6100, transitado em julgado em 2011)**. Independentemente da nova tese jurídica esposada pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 2784/2016-Plenário, a questão da incorporação dos quintos e da modulação direta ou por analogia (onde parcela transitada em julgado não pode ser objeto de corte) foi definida pelo Supremo Tribunal Federal.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça entende que vantagens pessoais decorrentes do exercício de função gratificada (quintos/décimos), uma vez incorporadas pelo servidor público, não poderiam ser retiradas do patrimônio jurídico de seus beneficiários. Vejam-se as ementas seguintes:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ANTIGA SERVIDORA PÚBLICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - **‘QUINTOS’ INCORPORADOS** - TRANSPOSIÇÃO DESTES VALORES PARA O CARGO DE PROCURADORA DO DISTRITO FEDERAL, ALÇADO POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO - VANTAGENS PESSOAIS - POSSIBILIDADE - ORDEM CONCEDIDA.

1 - Consoante uníssona jurisprudência desta Corte Superior, através de suas 5ª e 6ª Turmas, competentes para julgar o tema (cf. entre outros, ROMS nºs 12.122/DF, 12.138/DF, 11.676/DF, 11.172/RS; e REsp nºs 254.709/DF, 396.791/DF, 275.189/DF), **os chamados ‘quintos’, uma vez incorporados, tornam-se vantagens pessoais, não podendo mais ser retirados do patrimônio de seus beneficiários...** (RMS 13299/DF, DJ 13.10.2003, Rel. Min. Jorge Scartezini)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES E FUNÇÕES GRATIFICADAS EXERCIDAS EM OUTRO PODER. **DIREITO ADQUIRIDO**. LEI Nº 10.842/96. (...)

2. **As vantagens de ordem pessoal, consideradas como tal os adicionais por tempo de serviço as gratificações concedidas em razão da natureza ou do local de trabalho, uma vez incorporadas ao patrimônio do servidor, tornam-se insusceptíveis de extinção (...)** (RMS 9936/RS, DJ 04.08.2003, Rel. Min. Hamilton Carvalhido)

Se não fosse suficiente, não houve, nesses últimos 20 anos (desde a VPNI) ou 12 anos (desde a GAE), qualquer alteração legislativa ou fato novo que pudesse justificar a mudança de interpretação deste Órgão de Controle.

A Lei 11.416/2006 criou a Gratificação de Atividade Externa – GAE, devida a todos os Oficiais de Justiça que estiverem no efetivo exercício de suas funções. Portanto, essa sim se constitui como uma parcela remuneratória própria do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, vez que independe de qualquer designação e compõe a estrutura remuneratória do cargo efetivo:

Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa – GAE, devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no § 1º do art. 4º desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.

Dessa forma, a Lei 11.416/2006 instituiu a Gratificação de Atividade Externa, como vantagem integrante da estrutura remuneratória do cargo de provimento efetivo de Oficial de Justiça Avaliador Federal, sem natureza de função comissionada, vez que – diferentemente da GRG e da FC - independe de qualquer juízo de discricionariedade na sua concessão.

O simples exercício das atribuições do cargo, pelo servidor, faz surgir o direito subjetivo à percepção da vantagem, que inclusive deve também integrar seus futuros proventos de aposentadorias que devam ser calculados com base na totalidade da remuneração do cargo efetivo, até porque, dada a sua natureza remuneratória, a parcela integra a remuneração contributiva utilizada no cálculo dos proventos.

Desse modo, em razão da entrada em vigor da Lei 11.416/2006, em 15 de dezembro de 2007, os Oficiais de Justiça passaram a fazer jus à Gratificação de Atividade Externa, sendo esta implementada também na remuneração dos servidores que possuíam VPNI oriunda de quintos incorporados.

Nesse sentido, a legislação em vigor desde a instituição da GAE afirmou a sua compatibilidade com as demais parcelas remuneratórias já incorporadas. Entre a GAE e qualquer VPNI é impossível a existência de bis in idem, seja porque é posicionamento pacificado na jurisprudência que a VPNI não guarda conexão com a parcela que lhe deu origem, seja porque a incorporação se deu sobre GRG e FC em função de confiança de executante de mandados, diversa da GAE. O equívoco da Corte de Contas contraria a consolidação da interpretação judicial a respeito.

A outra perspectiva apresentada pela Corte de Contas, nos acórdãos paradigmas que influenciaram as atuações dos tribunais, afirma a proibição do recebimento das parcelas GAE e VPNI por suposta incidência do § 2º do artigo 16 da Lei 11.416/2006. Ora, o referido §2º do artigo 16 veda apenas o pagamento da GAE para quem estiver **no exercício** simultâneo e presente de função comissionada ou **nomeado** para cargo em comissão. E a razão é bastante simples: se estiver no desempenho de função comissionada de assessoria interna, não estará na atividade externa que suscita a GAE (caso de assessoria em gabinete, por exemplo). Em resumo, **a restrição se dirige apenas ao exercício – na atividade** – de FC ou CJ concomitante com a função de oficial de justiça, a partir da integralização da GAE.

É tão equivocada a interpretação aplicada pelo TCU que no paradigmático Acórdão 2784/2016/TCU-Plenário, assim como em seus similares, a Corte de Contas ressalva que não está proibida a VPNI de quintos de outras funções comissionadas ou cargos em comissão, contrapondo-se ao próprio argumento que invoca o § 2º do artigo 16 da Lei 11.416/2006 como pretenso óbice.

Se quisesse o legislador restringir o direito à GAE nas hipóteses em que os servidores possuem parcelas de função incorporadas, isso seria feito **expressamente**, não cabendo ao TCU legislar para incluir uma extensão da lei ordinária.

3.4. Da irredutibilidade

O inciso XV do artigo 37 da Constituição da República dispõe sobre o direito de irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos:

(...)

Esse direito de não redução da remuneração se estende a todos os servidores públicos e os protege de leis e atos normativos que eventualmente o violem. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o termo ‘vencimentos’ tem abrangência ampla, no sentido de corresponder à remuneração global, permitindo a extensão, inclusive, da garantia aos cargos em comissão, funções comissionadas, gratificações e demais parcelas remuneratórias, conforme se constata na decisão do RE nº 518.956:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE CARGO DE DIREÇÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE OPÇÃO. OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. SÚMULA 279/STF. 1. A decisão agravada alinha-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a irredutibilidade de vencimento dos servidores, prevista no art. 37, XV, da Constituição Federal se aplica também às funções de confiança e cargos em comissão exercidos por servidores efetivos. Precedentes. 2. Para dissentir do entendimento do Tribunal de origem, acerca da ocorrência de decurso remuneratório, seria

necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 518956 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 27-10-2015 PUBLIC 28-10-2015)

Assim, o recorrente possui a garantia de que seus vencimentos não sofrerão redução. Soma-se a isso o fato de já possuir a gratificação por mais de 5 anos incorporada, fazendo com que a repercussão também nos proventos seja uma decorrência legal, conforme o § 11 do artigo 201, combinado com o § 12 do artigo 40, ambos da Constituição.

Além disso, também por força do § 12 do artigo 40 da Constituição da República Federativa do Brasil, os princípios gerais que regem o RGPS devem ser aplicados ao RPPS, como é o caso da irredutibilidade no valor dos benefícios presente no inciso IV do parágrafo único do artigo 194 da Constituição da República Federativa do Brasil:

(...)

Dessa forma, o servidor possui o direito do recebimento cumulativo das duas parcelas e o contrário fere diversos princípios e direitos constitucionais, como o direito adquirido, a coisa julgada, a decadência, a irredutibilidade de vencimentos e, devido a isso, é que a cumulação das parcelas não pode ser negada aos servidores.

3.5. Desrespeito ao caráter contributivo

Deve-se observar ainda que, no que se refere aos futuros proventos, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 593.068, há contribuição previdenciária apenas sobre as parcelas que se incorporam à aposentadoria e, como no presente caso houve o desconto sobre ambas as parcelas, ambas devem ter repercussão sobre os proventos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA. (...)

3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial.

4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo.

5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte **tese**: ‘**Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.’**’

6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (grifou-se)

Com efeito, **se houve a incidência de contribuição previdenciária sobre ambas as parcelas, deve haver a incorporação aos proventos de aposentadoria**, devido ao caráter contributivo do regime previdenciário. Bem por isso que, em seu voto, o relator destacou que a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos se dá devido ao caráter contributivo do sistema previdenciário, já que se faz necessária a contraprestação efetiva ou potencial:

(...) Assim, o caráter solidário do sistema afasta a existência de uma simetria perfeita entre contribuição e benefício (como em um sinalagma), enquanto a natureza contributiva **impede a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer contraprestação, efetiva ou potencial** (grifou-se)

A propósito, no que tange à VPNI de quintos, o próprio TCU reconhece que essa, posteriormente, incorpora-se definitivamente ao patrimônio dos servidores, compondo, em razão disso, os proventos de aposentadoria, valores sobre os quais incidiu a devida contribuição, entendimento que também prepondera no STF e STJ:

(...) 23. É que a aludida parcela de VPNI, **diferentemente das funções comissionadas (de natureza transitória, somente percebida durante o exercício da função), se incorpora definitivamente ao patrimônio do servidor, compondo, em razão disso, os proventos da sua aposentadoria ou da pensão por ele instituída, no caso de morte.** Portanto, sobre tal parcela é devida a contribuição previdenciária,

quer na vigência das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, quer antes dessas Emendas Constitucionais. (...)

34. (...) Ou seja, o STF, a contrário senso, dispôs que, se a vantagem for incorporável ao vencimento para cálculo dos proventos da aposentadoria ou para instituição de pensão, como o é a vantagem denominada VPNI, a incidência da contribuição previdenciária é devida, sendo, pois, legítimo o seu desconto. (...) (Processo 021.314/2007-1. Plenário do Tribunal de Contas da União, Acórdão 1.286/2008, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, j. 02/07/2008)

Dessa forma, a contribuição efetivada sobre a VPNI, durante duas décadas, exige sua incorporação à aposentadoria e a manutenção do seu pagamento. O mesmo se dá por força do artigo 16 da Lei 11.416/2006 (que prevê a GAE), sob o enfoque do previsto no artigo 28 da mesma lei (que prevê sua incorporação na aposentadoria), e ainda o disposto no artigo 4º, do Anexo II, da Portaria Conjunta nº 1/2007 (Anexo, que prevê contribuição previdenciária sobre a GAE e sua incorporação).

3.6. Da decadência administrativa: parcela incorporada há 20 anos e percebida com a GAE há 12 anos

No presente caso, tanto os quintos incorporados, transformados em VPNI, quanto a GAE, **são pagos, cumulativamente, há mais de 10 (dez) anos**, de forma contínua e ininterrupta. A VPNI, em si, foi incorporada há **20 (vinte) anos**. Logo, mesmo uma análise superficial torna evidente que transcorreu o prazo decadencial previsto no parágrafo primeiro do artigo 54 da Lei 9.784/1999:

(...)

Assim, tendo em vista que a exclusão de parcela remuneratória (VPNI ou GAE) que se pretende implementar é posterior ao prazo decadencial estabelecido pelo artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, não deveria ocorrer a supressão ilegal. Não houve inovação legislativa sobre a matéria e qualquer autoridade administrativa (inclusive o TCU) está sujeito aos efeitos da decadência.

(...)

Dessa forma, houve a decadência do direito da Administração de anular a incorporação dos quintos que tenham origem em função comissionada, assim também do direito de anular a implementação da GAE, e o pagamento cumulativo das duas vantagens, sempre que o primeiro pagamento cumulativo tenha se verificado há mais de cinco anos.

Inclusive, na Representação 036.450/2020-0, em que esta Corte de Contas irá uniformizar o entendimento sobre a matéria discutida neste processo, foi exarado novo parecer do Ministério Público (anexo 1), datado de 2 de fevereiro de 2023, que, uma vez mais, indica a ausência do caráter geral da gratificação paga aos oficiais de justiça, e não encontrando óbice na acumulação da GAE com a VPNI, senão vejamos:

(...)

Não fosse suficiente, o arguente possui o direito adquirido ao recebimento de ambas as parcelas, pois já recebe a VPNI de quintos e a GAE, cumulativamente, há pelo menos 11 anos. Logo, o direito de a Administração rever seus atos foi atingido pela decadência.

3.7. Da parcela compensatória

Ainda que não se reconheça a decadência administrativa ou a legalidade da cumulação da GAE com a VPNI de quintos, deve ser levada em consideração a **parcela compensatória** instituída como modo de procedimento do próprio Tribunal de Contas da União, para privilegiar a boa-fé dos servidores que a recebem.

Note-se que, para além da evidente violação à decadência prevista no artigo 54 da Lei 9.784/99, a pretensão de efeitos imediatos do Acórdão 2784/2016/TCU-Plenário afronta artigos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), criadas pela Lei 13.655/2018, especialmente para a situação em análise.

Em situações análogas – envolvendo servidores do seu quadro - o TCU usa a LINDB como referência para estabelecer compensação com reajustes futuros (e sem retroatividade), privilegiando a segurança-jurídica a boa-fé dos servidores que recebem parcelas com suposto vício de ilegalidade. Um exemplo é o **Acórdão nº 2988/2018/TCU-Plenário** (anexo), do qual se destacam os seguintes trechos:

(...)

O referido processo tratou da situação de servidores inativos do próprio TCU, tendo a Corte de Contas decidido pela manutenção do pagamento da VPNI de quintos, sendo a parcela relativa à função

comissionada nos termos do artigo 193 da Lei nº 8.112/1990 **absorvida pelos reajustes remuneratórios futuros**.

Como se verifica do mencionado acórdão, o Tribunal de Contas da União, no que se refere a servidores do seu quadro de pessoal, observou a segurança jurídica e **somente determinou absorção da parcela pelos reajustes vindouros**, como não poderia deixar de ser, já que há impropriedade na pretensão de retroagir entendimento para haver compensação com reajustes pretéritos.

Contudo, no que tange aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, o entendimento é diverso e mais gravoso, tendo a Corte determinado o imediato corte da parcela.

Entretanto, tal posicionamento viola o artigo 24 da Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro – LINDB, **pois não é possível a aplicação de revisão controladora em que se considera ilegal situação plenamente constituída:**

(...)

Ademais, os atos administrativos são dotados da presunção de legalidade e legitimidade, diante do que a partir da percepção das vantagens, cria-se a fiel expectativa de que a parcela percebida de boa-fé está incorporada na sua totalidade ao patrimônio jurídico dos Oficiais de Justiça, conforme evidencia o normativo brasileiro.

Entretanto, a Administração viola o princípio da segurança jurídica das relações ao pretender desconstituir situação que perdura há mais de cinco anos, suprimindo parcelas incorporadas à remuneração do servidor.

Para além do que já foi considerado, essas parcelas alimentares que vêm sendo percebidas e consumidas de boa-fé não podem ser suprimidas também sob pena de se violar a proibição de aplicação retroativa de novo entendimento administrativo, uma vez que, mesmo sedimentado o reconhecimento administrativo do direito, **a Administração pretende aplicar seu novo posicionamento para modificar situação consolidada**, consoante o comando do inciso XIII do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.784, de 199917, que reza:

(...)

Logo, a supressão de GAE ou da VPNI, concedidas com base na legislação regente e há mais de cinco anos, não se coaduna com a garantia da segurança jurídica, extraída do inciso XXXVI artigo 5º da Constituição e expressa no artigo 2º da Lei nº 9.78418.

4. PRECEDENTES ESPECÍFICOS

4.1. STF: recentes acórdãos – MS 36869 - MS 36744 - MS 31244 - com determinação de compensação para futuro, sem retroatividade

A impossibilidade – por analogia - de corte remuneratório foi objeto de recente julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 638.115, no qual o Supremo entendeu ser indevida a cessação imediata do pagamento de VPNI de quintos, garantindo a modulação a fim de que a parcela seja mantida até a absorção por **reajustes futuros**.

O acórdão, inclusive, admitiu a modulação dos efeitos da decisão para aqueles que continuam recebendo os quintos em razão de decisão administrativa. **Tal posicionamento foi reafirmado quando do julgamento do agravo regimental em mandado de segurança nº 36869 (relator Ministro Fux)**, em que o STF determinou que o TCU reanalisasse pleitos que versavam sobre a matéria, observando o entendimento firmado, em situações que envolve – especificamente – o Acórdão 2784/2016/TCU-Plenário (VPNI de quintos de OJAF com GAE). Assim ficou ementado o acórdão de agravo regimental no MS 36869:

(...)

Inconformada, a União opôs embargos de declaração ao referido acórdão de agravo no MS 36869, cujo julgamento pelo desprovemento ocorreu em outubro de 2020, agora sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, confirmando a aplicação analógica da modulação do RE 638115 ao caso, entendendo que não pode haver corte remuneratório ou compensação retroativa, como pretende o TCU. Assim ficou consignado o voto do Ministro Toffoli, acompanhado à unanimidade pela Primeira Turma do STF:

(...)

O voto do Ministro Toffoli no MS 36869 foi seguido pelos Ministros **Marco Aurélio, Rosa Weber, Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso**. Em resumo, mesmo que se considere a possibilidade de

suspensão de pagamento da VPNI, a solução é diversa daquela supostamente sustentada pela demandada. Para tanto, basta verificar adequadamente o precedente invocado (MS 36869), o primeiro que trata da questão de fundo dos oficiais de justiça de maneira detalhada, aplicando - por analogia - a modulação do RE 638115.

Se não fosse suficiente, outras decisões recentes do **STF** evoluíram na interpretação de situações análogas, determinando a manutenção da VPNI na folha de pagamento, como **parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros**. Nesse sentido, foram os julgamentos do **MS 36744** e do **MS 31244**, vejamos as ementas:

(...)

Com tais decisões, confirma-se o desacerto do que pretende a Administração neste caso de VPNI + GAE, pois, mesmo que se reconheça essa possibilidade, em nome do princípio da eventualidade processual, a solução é a transformação em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes **futuros**, a partir da decisão definitiva que envolva, mediante notificação individual, o servidor prejudicado. Logo, não há de se cogitar o corte ou a retroatividade compensatória.

4.2. Outros precedentes judiciais pela decadência, legalidade ou compensação futura da VPNI dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais

O equivocado entendimento da Corte de Contas no Acórdão 2.784/2016 apontou a impossibilidade de manter o ato de aposentadoria de alguns Oficiais de Justiça Avaliadores Federais vinculados ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com a percepção conjunta da GAE e da VPNI decorrente de quintos, quando estes têm origem na Função Comissionada de nível 5 ou Gratificação de Representação de Gabinete (GRG).

Os efeitos do procedimento determinado pelo TCU foram combatidos em Juízo, em ação coletiva do Sisejufe-RJ (Processo nº **009871430.2017.4.02.5101**, 5ª Turma Especializada do **Tribunal Regional Federal da 2ª Região**, 29/05/2018), com acórdão favorável à manutenção das parcelas de VPNI, sem prejuízo da GAE, assim ementado:

(...)

O supracitado acórdão do TRF2 está prestes a transitar em julgado no **Superior Tribunal de Justiça**, após o STJ negar o recurso especial interposto pela União, bem como o subsequente agravo regimental e embargos declaratórios (STJ, **AREsp nº 1602146**).

Em mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindjufe-MS, o **TRT da 24ª Região** concedeu a segurança no julgamento do MS nº **002401544.2020.5.24.0000**, adotando o mesmo posicionamento do STF no MS 36869. Portanto, determinou a manutenção do pagamento da VPNI até a absorção por reajustes **futuros**, inadmitindo a 'absorção retroativa'. Assim disse o voto condutor do acórdão do TRT: Ademais, até a decisão proferida no Procedimento Administrativo n. 17.293/2019, o entendimento deste Tribunal Regional do Trabalho era o de que a parcela geradora do VPNI possuía natureza jurídica de função comissionada, e não de gratificação. Por tais motivos, considero, até mesmo com motivação isonômica, **considero aplicável ao caso a modulação de efeitos concretizada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão proferida no RE 638.115-ED-ED, no sentido de que 'aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores'**. Destarte, por considerar aplicável ao caso a modulação de efeitos realizada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal **CONCEDO** a segurança para, ao revés da abrupta interrupção do pagamento da parcela incorporada, seja ela absorvida pelos futuros reajustes salariais concedidos aos servidores do Poder Judiciário em geral." (TRT24, Pleno, Processo nº 0024015-44.2020.5.24.0000 – MSCol, julgado em 09/07/2020)

Na **Seção Judiciária do Ceará**, o processo **052058727.2018.4.05.8100S** teve sentença de procedência transitada em julgado, onde foi considerado que a GAE possui vedação legal para percepção durante efetivo exercício de função comissionada ou cargo em comissão, enquanto a VPNI foi incorporada antes da criação da GAE, portanto não se configura como exercício de função comissionada e, devido a isso, é possível a cumulação das duas rubricas.

Na **Seção Judiciária do Distrito Federal** (6ª Vara Cível), o processo **1013833-87.2020.4.01.3400** teve sentença de procedência para reconhecer a **decadência** do direito de a administração pública cortar a parcela de VPNI recebida conjuntamente com a GAE. Diz a sentença:

(...)

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o conhecimento e provimento deste dos presentes embargos de declaração, aos quais deve ser atribuído efeito suspensivo (art. 34, § 2º, da Lei nº 8.443/92), sob pena de violação aos arts. 32, II, e 34 da Lei nº 8.443/92, bem como aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88, para sanar as omissões apontadas, atribuindo efeitos infringentes ao presente aclaratório, de modo que seja dado provimento ao pedido de reexame para declarar a legalidade da percepção das parcelas de quintos incorporados cumulativamente com a Gratificação de Atividade Externa (GAE), nos termos da fundamentação.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Connie Franchi Prado contra o Acórdão 4.010/2023-1ª Câmara, de minha relatoria, que negou pedido de reexame contra o Acórdão 18.357/2021-1ª Câmara (Ministro Walton Alencar Rodrigues), que, por sua vez, considerou ilegal seu ato de aposentadoria, negando-lhe registro.

2.O ato foi considerado ilegal por esta Corte em decorrência do recebimento cumulativo de gratificação de atividade externa (GAE) e quintos relativos à função (FC-5), inerente às atribuições do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Execução de Mandatos (Oficial de Justiça Avaliador), incluindo tempo exercido após 8/4/1998.

3.Irresignada, a ex-servidora apresentou os embargos ora em discussão.

4.Argumenta haver omissões na decisão embargada, uma vez que não teriam sido devidamente apreciados os argumentos concernentes à legalidade da aposentadoria da recorrente e à possibilidade de percepção cumulativa de quintos incorporados e GAE.

5.Alega, em resumo, que: (i) a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) oriunda de quintos incorporados tem natureza jurídica da Gratificação de Representação de Gabinete (GRG) e da FC, necessitando de designação para encargos adicionais, sendo paga apenas para alguns oficiais de justiça; (ii) a VPNI resultante da transformação dos quintos da recorrente não mantém correlação com a parcela originária; (iii) incide o direito adquirido e da coisa julgada sobre o pagamento da VPNI e da GAE; (iv) incide o direito à irredutibilidade de vencimentos; (v) ocorreu o desrespeito ao caráter contributivo; (vi) incide a decadência administrativa na parcela de quintos incorporada há 20 anos, percebida com a GAE há mais de 10 anos; (vii) ainda que não se reconheça a decadência administrativa ou a legalidade da cumulação da GAE com a VPNI de quintos, deve ser levada em consideração a parcela compensatória, para privilegiar a boa-fé dos servidores que a recebem.

6.A interessada traz, ainda, precedentes judiciais que seriam favoráveis ao seu entendimento.

7.Conheço do expediente como embargos de declaração, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade. No mérito, todavia, não identifico omissão no acórdão embargado.

8.Os presentes embargos, além de não apontarem, de forma clara, as supostas omissões a serem solucionadas, limitam-se a reiterar os argumentos já trazidos no pedido de reexame previamente negado. Na realidade, a embargante deseja rediscutir o mérito da questão, o que é incabível pela via estreita da presente via recursal.

9.A omissão passível de correção por meio dos embargos de declaração é aquela que se refere à ausência de apreciação de questões relevantes suscitadas nas razões recursais, não se prestando para a rediscussão do mérito nem para a reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido.

10.Por fim, a jurisprudência firmada pelo TCU é no sentido de que os ocupantes do cargo de analista judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador, ativos ou inativos, não podem receber, cumulativamente, a GAE com quintos oriundos de função comissionada (seja ela qual for, ainda que diferente da que era exercida pelos executantes de mandado) ou cargo em comissão.

11.É nessa linha o entendimento do STF, cujo espectro é mais amplo que o do TCU, no sentido de que, não importa a função exercida pelo executante de mandados, ela não poderá ser acumulada com a GAE, seja o servidor ativo ou inativo.

12.Importa salientar que, na tramitação do Projeto de Lei (PL) 2.342/2022, houve uma tentativa de regularizar o pagamento da GAE cumulativamente aos quintos incorporados pelo exercício da função comissionada. Nesse ponto, assim dispunha a redação do autógrafo aprovado pelo Congresso Nacional:

“Art. 4º. A Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 11.

Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei.”

13.Ocorre que, em 20 de setembro de 2023, ao sancionar e promulgar o referido PL, convertido na Lei 14.687/2023 – que dispõe sobre a criação de funções comissionadas e cargos efetivos no quadro de pessoal do Conselho Nacional de Justiça e altera a Lei 11.416/2006 –, o Excelentíssimo Presidente da República vetou o trecho acima transcrito, com base no seguinte fundamento:

“Razões do veto

‘Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público ao dispor sobre vantagens remuneratórias a servidores públicos sem observância ao disposto nos art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos art. 115 e art. 116 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023.”

14.Logo, inexistente qualquer previsão legal para a acumulação legal de quintos/décimos decorrentes de função comissionada paga aos ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador, como a mencionada gratificação.

15.Com isso, os argumentos colocados pela embargante não têm o condão de alterar o mérito da decisão embargada. Não havendo qualquer omissão no Acórdão 4.010/2023-1ª Câmara, os presentes embargos de declaração devem ser conhecidos e, no mérito, rejeitados.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 13704/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.106/2021-2

1.1. Apenso: 015.480/2023-2

2. Grupo II – Classe I – Assunto: Embargos de Declaração (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Connie Franchi Prado (066.471.808-69)

4. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB-DF 22.256)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração interpostos por Connie Franchi Prado contra o Acórdão 4.010/2023-1ª Câmara, que negou pedido de reexame contra o Acórdão 18.357/2021-1ª Câmara, que, por sua vez, considerou ilegal seu ato de aposentadoria, negando-lhe registro, em

decorrência do recebimento cumulativo de GAE e quintos relativos à função, inerente às atribuições do cargo efetivo de Oficial de Justiça Avaliador, incluindo tempo exercido após 8/4/1998.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, e 287 do RI/TCU e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer destes embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. comunicar esta deliberação à embargante e ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13704-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 028.093/2022-4

Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Interessada: Ana Guilhermina dos Santos Tavora (308.710.341-15)

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME EM APOSENTADORIA. INCLUSÃO DE PARCELA “OPÇÃO” NOS PROVENTOS. BENEFÍCIO NÃO APLICÁVEL A SERVIDORES QUE IMPLEMENTARAM O DIREITO À APOSENTADORIA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME. ARGUMENTOS INCAPAZES DE ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. DETERMINAÇÃO AO ÓRGÃO DE ORIGEM.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), que contou com a anuência de diretor da unidade e do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peças 29-31).

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto por Ana Guilhermina dos Santos Tavora (peça 14) contra o Acórdão 6.399/2023-TCU-1ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Augusto Sherman).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

‘9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (ato nº 34263/2022), relativo à concessão inicial de aposentadoria a Ana Guilhermina dos Santos Tavora, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Ana Guilhermina dos Santos Tavora no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.’

HISTÓRICO

2. O ato de aposentadoria em reexame foi julgado ilegal em razão da inclusão da ‘parcela opção’ (sobre a qual não houve incidência de contribuições previdenciárias) resultou em proventos de aposentadoria maiores do que a última remuneração contributiva do interessado quando em atividade, descumprindo o disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998).

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 16 e do despacho de peça 19.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação do objeto

4.1. O presente exame busca averiguar se:

a) houve ofensa à EC 20/1998;

b) houve a incidência da contribuição previdenciária sobre a opção até 28/1/1999;

c) houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia;

d) houve violação ao direito adquirido;

e) deve ser feita a modulação dos efeitos do acórdão recorrido;

f) há deliberação judicial que autoriza a percepção da ‘opção’.

Da ‘parcela opção’

5. Da Emenda Constitucional 20/1998

5.1. Aduz-se que não teria havido violação à EC 20/1998, pois nos termos da legislação em vigor (Lei 8.852/1994, art. 1º, inciso III), integra a remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990.

5.2. O pagamento na aposentadoria da ‘parcela opção’ aos servidores que tenham satisfeito, até a data de 19/1/1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 não viola o § 2º do art. 40 da CF/1988, com a redação dada pela EC 20/1998, porque a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou cargo de provimento em comissão ou de natureza especial,

prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990, integra a remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo, nos termos do inciso III do art. 1º da Lei 8.852/1994.

Análise

5.3.O art. 41 da Lei 8.112/1990 assim dispõe:

‘Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.’

5.4.Ora, as vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão/função de confiança e função gratificada são de natureza **pro labore faciendo**. É dizer: são de natureza transitória, uma vez que o servidor somente a elas faz jus quando no exercício do cargo ou função. Portanto, é de se inferir que, diferentemente do alegado pelo recorrente, não integra a remuneração dos servidores público federais a ‘parcela opção’.

5.5.No que tange à definição de remuneração prevista na Lei 8.852/1994, é de se observar que se aplica, tão somente, ao regramento da referida norma, conforme se pode depreender do disposto em seu art. 1º:

‘Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

(...)

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no [art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990](#), ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

(...)

5.6.Assim, houve violação ao § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, que assim dispunha:

‘§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.’ (grifos acrescidos).

5.7.Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

6.Do pagamento da contribuição previdenciária até 28/1/1999

6.1.Aduz que o Plenário do TCU somente decidiu pela não incidência da contribuição social sobre a retribuição pelo exercício de função comissionada na sessão de 29/8/2001, ao apreciar representação formulada por unidade técnica do TCU que deu origem ao TC 006.153/1999-2 (Decisão 683/2001–TCU–Plenário, Relator Ministro José Antônio Barreto de Macedo).

Análise

6.2.Sobre essa questão, vem à balha as judiciosas considerações do Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 001.928/2019-8 (Acórdão 5.919/2019–TCU–1ª Câmara, Sessão de 23/7/2019):

‘9. (...) As parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998, motivo pelo qual também não podem integrar os proventos de aposentadoria.

10. Nessa linha, a própria legislação editada após a EC 20/1998 não previa a incidência de contribuição previdenciária sobre as funções de confiança e assemelhadas, como se depreende do art. 1º da Lei 9.783, publicada em 28/1/1999, na sequência da aprovação da EC 20/1998 (grifos acrescidos):

‘Art. 1º A contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, do provento ou da pensão. ([Vide Lei nº 10.887, de 2004](#)) [Vide ADIN 2010, de 1999](#)

Parágrafo único. Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas: (...)’

11. Essa matéria foi objeto da Decisão 683/2001–Plenário, prolatada em 29/8/2001, na qual o Tribunal, acolhendo a dissidência capitaneada pelo Ministro Ubiratan Aguiar, firmou o seguinte entendimento:

‘O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Redator, DECIDE conhecer da Representação formulada pela então Divisão de Pagamento - Dipag/Serec/Segedam e, tendo em vista o disposto nos arts. 40, § 12, 201, § 11, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, firmar o entendimento de que a retribuição pelo exercício de função comissionada não constitui parcela integrante da remuneração sobre a qual incide a contribuição social do servidor público civil ativo, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.’

12. Contra essa decisão foi interposto pedido de reexame pelo Subprocurador-Geral Ubaldo Alves Caldas, que não foi conhecido (Decisão 1077/2001-Plenário).’ [grifos não constam do original].

6.3. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

7. Dos princípios da segurança jurídica e da isonomia

7.1. Assinala que houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia; que o direito do TCU de alterar o seu posicionamento deve encontrar limite no princípio da segurança jurídica, também de hierarquia constitucional, pois os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade surgida a cada julgamento de registro de ato de aposentadoria de servidor público, quando há alteração na composição do colegiado, sob pena de gerar descrédito para o TCU e insegurança jurídica para o administrado.

7.2. Na análise do presente pedido de reexame, a recorrente espera que o TCU considere, também, os inúmeros atos de aposentadoria julgados e registrados nos últimos quatorze anos, tidos como legais pelo TCU, com base no entendimento firmado, no longínquo dia 30/11/2005, no Acórdão 2.076/2005–TCU–Plenário.

Análise

7.3. Conforme visto no histórico desta instrução, a conclusão de que a presente concessão é ilegal deveu-se ao exame da legislação referente à ‘parcela opção’.

7.4. No que tange à jurisprudência superada do TCU, observa-se que os juízes são independentes e somente se submetem à lei, e não à jurisprudência. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

‘(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma ‘ordem’ ilegal; ou que, meramente, se abstém de ‘denunciar’ as ameaças que sofra com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade.’ (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108)

7.5. Acrescente-se a doutrina de Mauro Schiavi:

‘Hodiernamente se exige uma postura mais ativa do Juiz para garantir os resultados práticos do processo. A efetividade do processo depende não só de um Juiz imparcial e independente, mas, também, de um magistrado mais ousado, comprometido com a justiça e com os resultados úteis do processo.’ (in Manual de Direito Processual do Trabalho, 4ª. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 698).

7.6. Corroborando essas ideias, registra-se o conselho de Benedito Calheiros Bonfim:

‘A dócil submissão à jurisprudência estiola o espírito criador do advogado e do juiz. São os descontentes e os inconformados os propulsores do progresso, raciocínio válido também no campo da ciência do Direito.’ (in Conselhos aos jovens advogados, 3ª Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 187).

7.7. De fato, a democracia se faz com respeito à diferença e com divergências. Assim, continua Fábio Konder Comparato:

‘A independência funcional da magistratura, assim entendida, é uma garantia institucional do regime democrático. O conceito institucional foi elaborado pela doutrina publicista alemã à época da República de Weimar, para designar as fontes de organização dos Poderes Públicos, cuja função é assegurar o respeito aos direitos subjetivos fundamentais, declarados na Constituição.’ (grifos acrescidos) (apud

Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, *in* O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 114).

7.8. Observa-se que a submissão dos juízes somente à lei não é uma idiosincrasia do Direito brasileiro, mas encontra ressonância na Alemanha, na Áustria, na Dinamarca, na Espanha, na França, na Grécia, na Irlanda, na Itália e em Portugal, conforme pontuam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

‘Na Alemanha, há disposição expressa no sentido de que ‘os juízes são independentes e somente se submetem à lei’ (art. 97). Na Áustria, ‘Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias’ (art. 87). Na Dinamarca, ‘No exercício de suas funções os magistrados devem se conformar à lei’ (art. 64). Na Espanha, ‘A justiça emana do povo e ela é administrada em nome do rei por juízes e magistrados que constituem o poder judiciário e são independentes, inamovíveis, responsáveis e submetidos exclusivamente ao império da lei’ (art. 117). Há também norma dispondo que ‘Toda pessoa tem o direito de obter a proteção efetiva dos juízes e tribunais para exercer seus direitos e seus interesses legítimos, sem que em nenhum caso esta proteção possa lhe ser recursada’ (art. 24).

No mesmo pórtico, o ordenamento jurídico francês prevê: ‘O presidente da República é garante da independência da autoridade judiciária. Ele é assistido pelo Conselho superior da magistratura. Uma lei orgânica traz estatuto dos magistrados. Os magistrados de carreira são inamovíveis’ (art. 64). Na Grécia, há disposição no sentido de que: ‘A justiça é composta por tribunais constituídos de magistrados de carreira que possuem independência funcional e pessoal’ (art. 87-1) e de que ‘No exercício de suas funções, os magistrados são submetidos somente à Constituição e às leis; eles não são, em nenhum caso, obrigados a se submeter a disposições contrárias à Constituição’ (art. 87-2). Na Irlanda, ‘Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias e submetidos somente à presente Constituição e à lei’ (art. 35-2). Na Itália: ‘A justiça é exercida em nome do povo. Os juízes se submetem apenas à lei’ (art. 101). Em Portugal, ‘os juízes são inamovíveis. Eles não poderão ser multados, suspensos, postos em disponibilidade ou exonerados de suas funções fora dos casos previstos pela lei’ (art. 218-1). E mais: ‘os juízes não podem ser tidos por responsáveis de suas decisões, salvo exceções consignadas na lei (art. 218-2).’ (*in* O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p.115).

7.9. Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que o TCU deve interpretar o regramento da ‘parcela opção’ de acordo com as regras da ciência hermenêutica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido. Nesse sentir, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia.

7.10. Ademais, observa-se que a jurisprudência do TCU sedimentou-se no sentido da irregularidade do pagamento da parcela opção juntamente com quintos, conforme se extrai de centenas de julgados desta Casa, trazendo-se, a título meramente ilustrativo, os seguintes Acórdãos: 1.255/2020, Relator Marcos Bemquerer; 2.793/2019, Relatora Ana Arraes; e 2.646/2019, Relator Vital do Rêgo – todos do Plenário; 6.860/2020, Relator Benjamin Zymler; 6.696/2020, Relator Walton Alencar Rodrigues; e 6.674/2020, Relator Weder de Oliveira – todos da 1ª Câmara; e 6.731/2020, Relator André de Carvalho; 6.574/2020, Relator Augusto Nardes; e 6.178/2020, Relator Raimundo Carreiro – todos da 2ª Câmara.

7.11. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

7.12. Assim, sendo o ato de aposentadoria complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pelo TCU. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da CF/1988, que estabelece que compete ao TCU apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

7.13. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela TCU, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

7.14. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

‘APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa.’

7.15. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício à recorrente, não havendo, por conseguinte, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

7.16. Quanto à boa-fé da recorrente, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.

7.17. É sobremodo importante ressaltar que o TCU tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de pensão civil na esfera federal, nos termos do art. 71 da CF/1988. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

7.18. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

8. Do direito adquirido

8.1. Ressalta que houve violação ao direito adquirido, sob o argumento de que o Acórdão 1.599/2019–TCU–Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, desconsidera o princípio constitucional do direito adquirido, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da CF/1988, pois a única exigência que fazia o art. 193 da Lei 8.112/1990 era o exercício de função comissionada por cinco anos continuados ou dez interpolados. A referida norma legal não exigia o tempo de serviço para aposentadoria.

Análise

8.2. A aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual não é possível entender que o servidor tenha algum direito adquirido a determinada vantagem paga na aposentadoria até que lhe seja assegurado o próprio direito à inativação.

8.3. Portanto, sob o ponto de vista legal, o cumprimento das exigências do art. 193 da Lei 8.112/1990, por si só, é irrelevante e não produz consequências jurídicas caso não tenham sido atendidos os requisitos para a constituição da situação jurídica na qual a vantagem é devida: a aposentadoria.

8.4. É nesse sentido o disposto no art. 7º da Lei 9.624/1998:

‘Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990.’

8.5. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

9. Da modulação dos efeitos da decisão recorrida

9.1. Pondera que deveria haver a modulação dos efeitos do acórdão recorrido, com base nos seguintes argumentos:

9.2. A Lei 13.655/2018 incluiu no Decreto-Lei 4.657/1994 (LINDB) disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, dentre elas a expressa no acrescido art. 23, segundo o qual:

‘A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.’

9.3. Por sua vez, o Decreto-Lei 200/1967 estabelece em seu art. 103 que:

‘Todo servidor que estiver percebendo vencimento, salário ou provento superior ao fixado para o cargo nos planos de classificação e remuneração, terá a diferença caracterizada como vantagem pessoal, nominalmente identificável, a qual em nenhuma hipótese será aumentada, sendo absorvida

progressivamente pelos aumentos que vierem a ser realizados no vencimento, salário ou provento fixado para o cargo nos mencionados planos.

9.4.Os referidos dispositivos normativos exigem aplicação e não devem ser desconsiderados por parte dessa Corte de Fiscalização, no caso de prevalecer a mudança de entendimento estampada no Acórdão 1.599/2019–TCU–Plenário TCU, até para evitar que os servidores já aposentados, que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e que tenham assegurados a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994, por decisão do próprio TCU (Acórdão 2.076/2005–TCU–Plenário), venham a sofrer uma redução abrupta em seus proventos de inatividade.

9.5.O STF, quando do julgamento dos embargos de declaração do RE 638.11/CE, modulou os efeitos da decisão que havia declarado a ilegalidade das incorporações de quintos/décimos após o advento da Lei 9.624/1998, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado. Assim, deve ser aplicado esse entendimento ao caso do recorrente, afastando a determinação para cessação imediata do pagamento dos quintos por ele incorporados.

Análise

9.6.A modulação adotada no Acórdão 2.988/2018–TCU–Plenário, da relatoria da Ministra Ana Arraes, ocorreu, tão somente, para os atos já registrados pelo TCU, conforme se depreende do seu subitem 9.3:

‘9.3. determinar à Secretaria-Geral de Administração que transforme em vantagem pessoal, passível de absorção pelos reajustes específicos concedidos às carreiras a que pertencem os servidores deste Tribunal, a retribuição parcial da função comissionada (‘opção’) paga a inativos e pensionistas cujos proventos são calculados com base na remuneração do servidor ativo e cujos atos concessórios já tenham sido objeto de registro’ [grifos não constam do original].

9.7.Ora, no caso em reexame, o ato administrativo é precário, vez que não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao recorrente.

9.8.Demais disso, não se examina norma de conteúdo indeterminado, conforme previsto no art. 1º da Lei 13.655/2018, que promoveu alteração na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (art. 23 da LINDB – Decreto-lei 4.657/1942).

9.9.Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

10.Da deliberação judicial que determinou o pagamento da ‘parcela opção’

10.1.Aduz-se que o TRF/1ª Região, em sentença proferida em sede de ação ordinária ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF (SindJus/DF), CNPJ 26.446.781/0001-36 (Processo 1035883-44.2019.4.01.3400), assegurou a parcela de opção concedida com base Acórdão 2.076/2005–TCU–Plenário.

Análise

10.2.Não se pode relegar ao oblívio que o Plenário do STF, ao julgar o RE 883.642 RG, assim deliberou em acórdão de repercussão geral (Tema 823):

‘Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.’

10.3.Pois bem, o Sindjus/DF é o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do MPU no DF, do Judiciário Federal do TO e da Justiça Federal e Eleitoral do AC, RO e RR, consoante encartado no artigo 1º de seu Estatuto. Por conseguinte, as decisões judiciais favoráveis ao Sindjus/DF repercutem na esfera jurídica dos servidores da unidade jurisdicionada objeto deste processo, que é o órgão de origem neste processo de aposentadoria em reexame.

10.4.Assim, cumpre observar que, nos autos do Processo 1035883-44.2019.4.01.3400, da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, de autoria do Sindjus/DF, foi proferida sentença de

procedência do pedido para determinar que seja aplicado o entendimento do TCU no Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, aplicado nos últimos 14 anos, no sentido de assegurar a manutenção, na aposentadoria, do pagamento da vantagem opção do art. 193 da Lei 8.112/1990.

10.5. Nesse quadro, cumpre trazer à colação o dispositivo da sentença proferida nos autos do Processo 1035883-44.2019.4.01.3400 (vide peça 15 do TC 002.014/2020-3):

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para que se faça incidir o entendimento do TCU, proferido no Acórdão 2.076/2005, aplicado nos últimos 14 (quatorze) anos, no sentido de assegurar ‘na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores substituídos da autora que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

Determino à secretaria deste juízo que retifique o valor da causa, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Condeno as rés ao pagamento, pro rata, dos honorários advocatícios dos patronos da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro na parte final do §2º do art. 85 do CPC, já que inestimável o proveito econômico.

A parte ré deverá reembolsar as custas adiantadas pela parte autora.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, I do CPC). Oportunamente, haja ou não recurso voluntário, remetam-se os autos ao TRF1 (grifos acrescidos).

Interposta apelação, antes da remessa dos autos para o Tribunal, intime-se a parte autora para responder ao recurso no prazo de 15 dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BRASÍLIA/DF.

DIANA WANDERLEI

Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Federal SJ/DF’

10.6. Acrescente-se o despacho exarado, em 29/9/2020, no mesmo Processo 1035883-44.2019.4.01.3400, pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Cristiano Miranda de Santana:

‘PROCESSO: 1035883-44.2019.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO DF-SINDJUS/DF

Advogado do(a) AUTOR: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Por meio da petição ID 324744389, a parte autora compareceu aos autos para informar o descumprimento, pelo TCU, das decisões judiciais oriundas dos autos, especialmente aquele proferida pelo TRF1, em sede de agravo de instrumento, que foi ratificada pela sentença de mérito proferida pelo Juízo.

Pois bem.

O art. 1.012, § 1º, V, do CPC, prescreve que a sentença produzirá efeitos, desde logo, quando confirmar a tutela provisória, situação perfeitamente aplicável também ao caso de remessa necessária, por uma interpretação sistemática da legislação processual.

Assim, como a sentença decidiu pela procedência do pedido, ratificando anterior decisão incidental liminar, é de se concluir que está a produzir regulares efeitos o referido ato judicial.

[...]

Cumpra-se, com urgência.

BRASÍLIA, 29 de setembro de 2020. ’ [grifos não constam do original]

10.7. No que tange à decisão supra, observa-se que, consoante consulta processual empreendida no portal eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região em 13/11/2023, não se tornou definitiva, ou seja, não transitou em julgado. Situações similares são encontradas com razoável frequência na apreciação de

atos de pessoal por este Tribunal, quando o interessado dispõe de decisão judicial (ainda não definitiva) favorável para manter benefício que, no entendimento do TCU, não é devido.

10.8. Nesses casos, o Tribunal usualmente nega registro ao ato e determina aos órgãos responsáveis o acompanhamento da ação judicial, para que implementem as consequências cabíveis (como a suspensão de pagamentos) se a decisão vier a perder sua eficácia. Todavia, enquanto isso não ocorrer, os pagamentos subsistirão – mas por força própria da decisão judicial concessiva da vantagem, sem a anuência do órgão de controle externo da legalidade da despesa pública.

10.9. Nessa linha, destaca-se o voto revisor proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão 1106/2020-TCU-Plenário, **in verbis**:

‘O indeferimento do registro, por outro lado, a par de não criar nenhum embaraço à plena eficácia do provimento jurisdicional, previne – na hipótese de revogação desse provimento – embaraços desnecessários no plano administrativo para o restabelecimento do ‘status quo ante’.’ [grifos não constam do original].

10.10. Referido entendimento encontra amparo na doutrina do eminente Roberto Rosas:

*‘No S.T.F. asseverou o Ministro Rafael de Barros Monteiro que as decisões do Tribunal de Contas não podem ser revistas pelo Poder Judiciário, a não ser quanto ao seu aspecto formal, palavras corroboradas na mesma assentada pelo Min. Djaci Falcão, considerando essas decisões com força preclusiva (R.E. 55.821 – R.T.J. 43/151). Ainda quando o ato administrativo seja praticado pelo Tribunal de Justiça, não ficará imune à apreciação do Tribunal de Contas com competência para isso (R.E. 47.390 – R.T.J. 32/115, bem como com o exercício de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas dos Três Poderes, inclusive Legislativo (art. 70, § 3º - Const.) assim interpretado pelo S.T.F. na Representação 764 do Espírito Santo (R.T.J. 50/245).’ (apud Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in *Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competência*, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, p. 153).*

10.11. É dizer: a competência do TCU, prevista no art. 71, III, da Lei Maior de 1988, de apreciar, para fins de registro, as concessões de aposentadoria, é privativa desta Corte de Contas, sendo que não pode ser revista pelo Judiciário. Assim, independentemente do deslinde do referido processo na justiça federal, deve-se manter o julgamento pela ilegalidade da concessão em apreço. Isso porque essa inteligência preserva a independência e a autonomia constitucional do TCU, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determinaria as suspensões dos pagamentos por ela garantidos, ainda que provisoriamente.

10.12. Destarte, a sentença proferida no Processo 1035883-44.2019.4.01.3400 poderia mitigar a jurisdição atribuída ao TCU, fixada no art. 71 da CF/1988. É certo que o TCU em momento algum interrompeu ou tornou insubsistente os termos do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, tendo ocorrido, tão somente, por meio do Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, a limitação de sua eficácia temporal à data anterior à vigência da EC 20/1998, a fim de evitar que os proventos de aposentadoria superassem as remunerações percebidas na atividade, em afronta ao disposto no art. 40 da CF/1988 (v.g. Acórdãos 11802 e 13.919/2020, ambos da 1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler). Contudo, apesar de se discordar da referida decisão judicial, não se pode ignorar a sua validade e eficácia, a produzir efeitos a toda categoria profissional representada pelo Sindjus/DF, nos termos encartados em sua parte dispositiva.

10.13. Posta assim a questão, é de se opinar por determinar ao órgão de origem para que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento das determinações contidas no subitem 9.3.1 (in fine) do acórdão recorrido, caso venha a ser desconstituída ou suspensa a eficácia das decisões judiciais proferidas no Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000 e na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400.

10.14. Por fim, entende-se que a medida determinada pela Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011 (Ata 22/2011), no sentido de encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral de União (AGU) e à Conjur/TCU as informações necessárias ao acompanhamento do Processo 1035883-44.2019.4.01.3400, na Justiça Federal, mostra-se despicienda nestes autos, pois que já incluída em diversas deliberações desta Casa.

CONCLUSÃO

11. As análises de mérito concluíram-se que:

a) o ato em reexame ofendeu a EC 20/1998;

- b) as parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998;*
- c) não houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia;*
- d) não houve violação ao direito adquirido;*
- e) não deve ser feita a modulação dos efeitos do acórdão recorrido;*
- f) deve-se determinar ciência ao órgão de origem para que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento das determinações contidas no subitem 9.3.1 (in fine) do acórdão recorrido, caso venha a ser desconstituída ou suspensa a eficácia das decisões judiciais proferidas no Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000 e na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400.*

11.1. Diante do exposto, propôs-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;*
- b) determinar ao órgão de origem que, caso venha a ser desconstituída ou suspensa a eficácia das decisões judiciais proferidas no Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000 e na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, adote as medidas necessárias ao exato cumprimento das determinações contidas no subitem 9.3.1 (in fine) do acórdão recorrido;*
- c) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”*

É o relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Ana Guilhermina dos Santos Tavora contra o Acórdão 6.339/2023-1ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman, que considerou ilegal e negou registro ao seu ato de aposentadoria, expedido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em virtude da inclusão da parcela “opção” em seus proventos, em descumprimento ao disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, e, ainda, cumulativamente com quintos/décimos de função comissionada.

2. Inicialmente reitero o conhecimento do recurso, conforme despacho proferido à peça 19.

3. A recorrente traz, em síntese, as seguintes alegações, a fim de atacar a decisão proferida nestes autos:

- a) não houve ofensa à Emenda Constitucional 20/1998;*
- b) o TCU somente decidiu pela não incidência da contribuição social sobre a retribuição pelo exercício de função comissionada na sessão de 29/8/2001;*
- c) houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia;*
- d) houve violação ao direito adquirido;*
- e) deve ser feita a modulação dos efeitos do acórdão recorrido para transformar a vantagem em parcela compensatória; e*
- f) há deliberação judicial que autoriza a percepção da “opção”.*

4. A AudRecursos e o MPTCU, em pareceres uníssomos, propõem conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, além de dar ciência ao órgão de origem acerca de providências a serem adotadas caso venha a ser desconstituída ou suspensa a eficácia das decisões judiciais proferidas no Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000 e na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400.

5. Acolho os pareceres precedentes, sem prejuízo de tecer os comentários a seguir.

6. De acordo com o art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, os proventos de aposentadoria ou pensão não podem exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo. No caso concreto, considerando que a vigência do ato ocorreu em **13/8/2018** – após, portanto, a publicação daquela Emenda –, aplica-se o referido dispositivo constitucional, que impede a concessão da vantagem.

7. Esclareço, ainda, que as parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência da contribuição previdenciária desde 16/12/1998, data da publicação da mencionada Emenda, motivo pelo qual também não podem integrar os proventos de aposentadoria, conforme já delineado pela jurisprudência desta Casa, a exemplo do Acórdão 5.919/2019-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

8. Quanto à aventada necessidade de modulação da decisão recorrida, para transformar a vantagem considerada ilegal em parcela compensatória, não verifico essa possibilidade. A recorrente sustenta sua tese no art. 23 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB), incluído pela Lei 13.655/2018, e no art. 103 do Decreto-Lei 200/1967. Todavia, não se trata, neste caso, de nova interpretação ou orientação sobre norma de conteúdo indeterminado, mas sim de dispositivo constitucional a ser obedecido.

9. Importa ressaltar ainda as discussões acerca da existência de decisões judiciais proferidas no Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000 e na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, esta ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF (Sindjus/DF), que asseguraram o pagamento da parcela “opção” aos servidores substituídos da autora que, até 18/1/1995, tenham satisfeitos os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

10. No âmbito do TC 005.701/2021-0 e em sede de análise, na 1ª Câmara, de pedido de reexame quanto a atos de aposentadoria emitidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT15), considerados ilegais em função do pagamento da parcela “opção”, sugeri que fosse instaurado incidente de uniformização de jurisprudência, a fim de que se apreciasse, preliminarmente ao mérito, a repercussão da mencionada Ação Ordinária sobre as decisões do TCU, tendo em vista a existência de divergências entre deliberações anteriores a esse respeito.

11. O relator daqueles autos, Ministro Benjamin Zymler, acolheu a proposta, e, por meio do Acórdão 3.626/2022-1ª Câmara, o Tribunal determinou a instauração, preliminarmente ao exame dos pedidos de reexame interpostos, de incidente de uniformização de jurisprudência, com o objetivo de dirimir a divergência de entendimentos a respeito da repercussão da ação judicial ajuizada pelo Sindjus/DF em relação aos julgamentos deste Tribunal versando sobre a vantagem “opção”.

12. Em consulta ao andamento do TC 005.701/2021-0, verifiquei que o parecer emitido pelo MPTCU em 6/9/2023 (peça 73 daqueles autos), muito embora reconheça o descabimento da decisão proferida na Ação Ordinária ajuizada pelo Sindjus/DF para os atos cujos interessados não cumpriram todos os requisitos para a aposentadoria antes da entrada em vigor da EC 20/1998, tampouco para os atos com pagamento cumulativo de “opção” com parcela incorporada de quintos/décimos (questão que nem mesmo integrou a causa de pedir e o pedido formulado pelo Sinjus/DF naquela ação), opinou, por prudência, pela adoção, nos processos semelhantes, da decisão prolatada no Acórdão 994/2022-Plenário, de minha relatoria. A fim de melhor elucidar a questão, transcrevo trecho do parecer do MPTCU com a referida proposta:

“40. De tudo o que foi dito até aqui, pode-se observar que, a despeito das decisões judiciais favoráveis, sem trânsito em julgado, obtidas pelos sindicatos, pelas associações de servidores e pelos próprios servidores para suspender a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019-Plenário e fazer incidir aquele consubstanciado no Acórdão 2.076/2005-Plenário, tal não deveria ser aplicado aos atos cujos interessados não cumpriram todos os requisitos para a aposentadoria, antes da entrada em vigor da EC 20/1998. Tampouco aos atos de aposentadoria com pagamento cumulativo da ‘opção de função’ e da parcela incorporada de “quintos/décimos”, visto que essa questão não integrou a causa de pedir e o pedido formulado em juízo pelo Sindjus, como se pode ver na petição inicial da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 (peça 27, p. 27-41 do TC 034.201/2016-5).

41. Ademais, as decisões proferidas no referido processo não determinaram a não aplicação aos casos concretos de dispositivos constitucionais, como as regras introduzidas pela EC 20/1998.

42. Assim, não se trata de negar força às decisões judiciais. Tampouco o TCU tem competência para fazê-lo. Mas não se pode conceber a continuidade do pagamento de vantagem:

(i) com base em decisão judicial em que a causa de pedir é diversa das irregularidades constatadas nos atos de aposentadoria apreciados nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal;

(ii) com base em entendimento jurisprudencial que vai de encontro a alterações supervenientes introduzidas na Constituição Federal por meio da multicitada EC 20/1998; e,

(iii) em desacordo com o § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990, com o art. 7º da Lei 9.624/1998, e com a pacífica jurisprudência do TCU e do STF sobre o assunto.

43. Eram nessa linha as manifestações expedidas por este representante do Ministério Público junto ao TCU, a exemplo daquelas constantes dos processos TC 002.084/2020-1 (peça 30, de 31/3/2021), TC 009.001/2020-4 (peça 46, de 18/3/2021), TC 009.320/2020-2 (peça 40, de 31/3/2021) e TC 029.055/2019-9 (peça 32, de 18/3/2021).

44. Todavia, por meio do Acórdão 994/2022-Plenário, após apreciar revisão de ofício de registro tácito de ato no qual foi detectada a inclusão da parcela 'opção de função' nos proventos da interessada, o Tribunal considerou ilegal o ato e determinou ao órgão jurisdicionado que cessasse o pagamento da vantagem apenas em caso de desconstituição ou de suspensão da eficácia da sentença proferida no processo 1035883-44.2019.4.01.3400. Além disso, determinou, entre outras, encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral de União (AGU) e à Conjur/TCU as informações necessárias ao acompanhamento do referido processo, consoante Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011.

45. Desde então, todas as nossas manifestações, nos processos que tratam da mesma questão, como no caso destes autos (peça 60), têm seguido esse precedente, visando à estabilidade das relações com os órgãos jurisdicionados e à segurança jurídica, bem assim à coerência das decisões do Tribunal acerca do mesmo tema, tendo em vista a decisão plenária que foi promanada.

46. Isso porque, embora sem força cogente para casos outros, não se pode negar que a decisão adotada no Acórdão 994/2022-Plenário teve o propósito de pacificar a repercussão que as decisões judiciais proferidas no Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000 e na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 têm causado nos processos de apreciação dos atos sujeitos a registro apreciados por essa Corte de Contas, com decisões divergentes proferidas pelos colegiados do Tribunal, enquanto a questão não é definitivamente resolvida no âmbito do Poder Judiciário.

47. No caso dos autos, anuímos à proposta AudRecursos (peça 60), por estar em consonância com o citado precedente do Plenário do Tribunal, materializado no Acórdão 994/2022-Plenário. Ademais, a decisão ali adotada coaduna-se com o disposto na recente Resolução-TCU 353/2023, *in verbis* (grifos inseridos):

Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

(...)

§ 8º Os atos com registro negado cujo saneamento não possa ser de imediato providenciado pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de circunstância impeditiva de caráter temporário, terão seus efeitos preservados até a cessação da circunstância impeditiva, momento em que novo ato deverá ser editado e submetido ao registro do Tribunal.

49. Em face do exposto, e considerando que o relator do incidente de uniformização de jurisprudência, Ministro Benjamin Zymler, nos termos do § 1º do art. 91 do RITCU, reconheceu a existência de divergência jurisprudencial acerca da repercussão que as decisões judiciais proferidas no Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000 e na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 têm causado nos julgamentos do Tribunal (peça 72), opinamos por que a Corte de Contas passe a adotar, nos processos semelhantes, a decisão prolatada no Acórdão 994/2022-Plenário, enquanto a questão não é definitivamente resolvida no âmbito do Poder Judiciário, visando à estabilidade das relações com os órgãos jurisdicionados e à segurança jurídica, bem assim à coerência das decisões do Tribunal acerca do mesmo tema, tendo em vista a decisão plenária que foi ali promanada.”

13. Portanto, muito embora o parecer do MPTCU acostado ao TC 005.701/2021-0 se encontre pendente de análise pelo E. Relator daqueles autos, considero prudente a proposta de encaminhamento constante do mencionado documento, perfeitamente aplicável ao caso tratado nestes autos.

14. Nesse sentido, acolho a proposta dos pareceres precedentes, a fim de que seja negado provimento ao recurso, porém com determinação ao órgão para que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento

das determinações contidas no subitem 9.3.1 (*in fine*) e, conseqüentemente, no subitem 9.3.4 do acórdão recorrido, caso venha a ser desconstituída ou suspensa a eficácia daquelas decisões judiciais.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

JORGE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 13705/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.093/2022-4
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Ana Guilhermina dos Santos Tavora (308.710.341-15)
4. Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Lauro Rocha Reis (OAB-DF 07429) e Diego Christmann Reis (OAB-DF 49516), representando Ana Guilhermina dos Santos Tavora
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Ana Guilhermina dos Santos Tavora contra o Acórdão 6.339/2023-1ª Câmara, que considerou ilegal e negou registro ao seu ato de aposentadoria, em virtude da inclusão da parcela “opção” em seus proventos, em descumprimento ao disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, e, ainda, cumulativamente com quintos/décimos de função comissionada,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

 - 9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;
 - 9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, caso venha a ser desconstituída ou suspensa a eficácia das decisões judiciais proferidas no Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000 e na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, adote as medidas necessárias ao exato cumprimento das determinações contidas nos subitens 9.3.1 (*in fine*) e 9.3.4 do acórdão recorrido;
 - 9.3. comunicar esta decisão à recorrente e ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13705-43/23-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 023.898/2021-6

Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO (TRT-14)

Recorrente: Nilza de Oliveira Telles Martins, ex-servidora

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. TRT-14. PERCEPÇÃO DE QUINTOS RELATIVOS À ATIVIDADE DE EXECUÇÃO DE MANDADOS. CUMULAÇÃO DOS QUINTOS COM A GAE. IMPOSSIBILIDADE. ATO ILEGAL. NEGATIVA DE REGISTRO. CONHECIMENTO DO RECURSO. ARGUMENTOS INCAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO ANTERIOR. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Nilza de Oliveira Telles Martins, ex-Analista Judiciária, especialidade Execução de Mandados, do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (TRT-14) contra o Acórdão 2.232/2022 – 1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de sua aposentadoria em decorrência da percepção de quintos pelo exercício de função que não permite sua incorporação, bem como pela cumulação indevida dessa vantagem com a Gratificação de Atividade Externa (GAE).

2.A deliberação recorrida foi formulada com o seguinte teor:

“ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II; 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao ato de aposentadoria em favor da interessada identificada no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

(...)

1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

*1.7.2.1. promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a exclusão, do contracheque do(s) interessado(s), da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, **caput**, do RI/TCU, e 8º, **caput**, da Resolução-TCU 206/2007;*

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

*1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, **caput** e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;*

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.”

3.Reproduzo, a seguir, trechos da instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos que analisou os argumentos apresentados pela recorrente:

“(…)

HISTÓRICO

2. A ex-servidora Nilza de Oliveira Telles Martins ocupava o cargo de Analista Judiciário, especialidade Execução de Mandados (antigo Oficial de Justiça Avaliador), sendo que os quintos incorporados decorrem do exercício da função de execução de mandados (FC-05).

2.1. Sobre essa questão, o TCU tem entendimento no sentido de que a função de execução de mandados não gera direito à incorporação de quintos, por se tratar de vantagem inerente à estrutura remuneratória do cargo de Analista Judiciário, especialidade Execução de Mandados (Acórdãos 2.784/2016 – Plenário e 5.443/2020 – 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

2.2. A decisão adotada pelo Conselho da Justiça Federal, por meio do Processo Administrativo 2004.16.4940, que reconheceu administrativamente o direito de incorporação dos ‘quintos’ pelos servidores públicos da Justiça Federal de 1º e 2º Graus, até 4/9/2001, é genérica e não contempla o caso ora em exame, pois que a vantagem em discussão refere-se à gratificação paga em razão do exercício das atribuições típicas do cargo efetivo, não possuindo natureza de função, por isso incompatível com o instituto da incorporação de ‘quintos’

2.3. Além disso, a remuneração da interessada contempla a Gratificação de Atividade Externa (GAE), vantagem criada com o exato propósito de bonificar o exercício da execução de mandados, inerente a seu cargo. Assim, para além da impossibilidade de incorporação de quintos da referida função, o pagamento desses quintos cumulativos com a GAE é expressamente vedado pelo art. 16, § 2º, da Lei 11.416/2006, constituindo verdadeiro **bis in idem**, com dupla remuneração pelo mesmo fundamento: o exercício das atribuições de execução de mandados.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 15 e do despacho de peça 18.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

- a) incidência da decadência;
- b) a função de execução de mandados tem natureza jurídica de função de confiança, podendo haver a acumulação dos quintos com a GAE;
- c) violação aos princípios da irredutibilidade de vencimentos e do caráter contributivo das parcelas impugnadas;
- d) modulação dos efeitos do acórdão recorrido;
- e) ocorrência de violação aos princípios da segurança jurídica e da vedação de interpretação retroativa;
- f) precedentes na Justiça Federal vinculam esta Corte de Contas;
- g) decisão judicial proferida em ação coletiva movida por entidade sindical impede o corte pelo órgão de origem da VPNI de quintos incorporados por Oficial de Justiça Avaliador Federal.

5. Da decadência

5.1. A recorrente aduz ter havido a incidência da decadência, com base nos seguintes argumentos.

5.2. O ato de aposentadoria (Sisac 20783302-04-2014-000014-4), com vigência em 19/2/2014, foi inicialmente encaminhado à Corte de Contas em 19/5/2014, autuado no TC 005.280/2019-2 e considerado prejudicado por inépcia, com determinação ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região para correção do ato e envio para nova apreciação (peça 13, pp. 1-2).

5.3. Em que pese o órgão de origem tenha sido notificado para complementar informações sobre o ato de aposentadoria da servidora, esta situação não altera o fato de que o ato foi devidamente encaminhado

para análise e registro do TCU em maio de 2014, tendo a Corte de Contas até 19/5/2019 para realizar ou determinar qualquer alteração no ato de aposentadoria da servidora. Pretende-se utilizar subterfúgio quanto a um suposto novo encaminhamento de ato e novo registro de aposentadoria para reiniciar a contagem do prazo decadencial, sendo que, na realidade, ocorreu mera complementação de informações acerca do mesmo ato de aposentadoria pelo órgão de origem no mesmo processo (peça 13, p. 3).

5.4. O prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 começa a contar da data em que o ato de aposentadoria chegar ao TCU para análise, conforme a tese firmada pelo STF no Tema de Repercussão Geral 445. Portanto, a Administração deveria ter tomado as providências necessárias para a efetiva anulação daqueles atos em tempo hábil, ou seja, até 19/5/2019 (peças 3-7).

5.5. Tanto os quintos incorporados, transformados em VPNI, quanto a GAE, são pagos, cumulativamente, há mais de dez anos, de forma contínua e ininterrupta. A VPNI, em si, foi incorporada há vinte anos. Logo, transcorreu o prazo decadencial previsto no art. 54, § 1º, da Lei 9.784/1999 (peça 13, pp. 10-12 e 35-38).

Análise:

5.6. Em consonância com o disposto no art. 260, § 6º, do Regimento Interno, será considerado prejudicado, por inépcia, o ato de aposentação que apresentar inconsistências nas informações prestadas pelo órgão de pessoal que impossibilitem sua análise, devendo ser determinado o encaminhamento de novo ato, livre das falhas.

5.7. Mediante o Acórdão 3.109/2019 – 2ª Câmara (Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), proferido em 7/5/2019, foi considerada prejudicada, por inépcia, a apreciação do ato cadastrado no sistema Sisac sob o número 20783302-04-2014-000014-4, encaminhado à Corte de Contas em 19/5/2014 e autuado no TC 005.280/2019-2. Em decorrência, houve determinação para o cadastramento, no sistema e-Pessoal, de novo ato inicial de aposentadoria devidamente corrigido, fazendo constar todas as informações necessárias ao seu correto exame, esclarecendo, em especial, os tempos de funções comissionadas exercidas pela interessada.

5.8. Observa-se que, no ato de peça 2 do TC 005.280/2019-2, o campo 'discriminação dos tempos em funções comissionadas' não foi preenchido, o que motivou o julgamento pela inépcia, ante a falta de informações imprescindíveis para a realização do exame quanto à legalidade da incorporação de quintos pela ex-servidora.

5.9. Em atendimento à referida determinação, o TRT da 14ª Região providenciou o cadastramento do Ato 75875/2019 (peça 3), que foi encaminhado ao TCU no dia 26/6/2019.

5.10. Cabe ressaltar que esse novo ato cadastrado no sistema e-Pessoal, na forma prevista no art. 262, § 6º, do RITCU, também se sujeita à apreciação pela Corte de Contas, que se deu com a prolação do acórdão recorrido em 19/4/2022 (peça 8).

5.11. Quanto à decadência administrativa, essa só é configurada quando o processo não é julgado após cinco anos contados de sua chegada ao TCU.

5.12. Pacificando de vez o tema, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

'Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.'

5.13. Assim, como o ato em reexame foi enviado ao TCU em 26/6/2019 (peça 3) e apreciado na Sessão da Primeira Câmara de 19/4/2022 (peça 8), não há que se falar em decadência administrativa, nem em prescrição quinquenal, nem em obrigatoriedade de oitiva prévia da interessada.

5.14. Assim, propõe-se a rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

6. Da função de execução de mandados e da acumulação dos quintos com a GAE

6.1. Aduz-se que a função de execução de mandados tem natureza jurídica de função de confiança, com base nos seguintes argumentos.

6.2. A GRG e a subsequente função comissionada de executante de mandados (ambas funções de confiança) não eram devidas automaticamente aos oficiais de justiça, sendo necessária a designação formal (para apenas alguns), com encargos adicionais e diferenciações entre os tribunais (peça 13, pp. 8-11).

- 6.3. Diversamente do aduzido pela Corte de Contas, portanto, a retribuição discutida guardava, sim, o necessário elemento da fidúcia, que não lhe conferia o caráter geral e abstrato (peça 13, p. 11).
- 6.4. No âmbito da Justiça Federal, as funções de Executante de Mandados foram criadas pelo Ato Regulamentar CJF 641/1987, que eram retribuídas na forma de Gratificação de Representação de Gabinete (com natureza jurídica de função de confiança). Conforme dispõe o ato, as designações para a função de Executante de Mandados não aconteciam de forma automática, mas dependiam de ato do Diretor do Foro da respectiva Seção Judiciária, após a indicação do Juiz Federal (peça 13, p. 11).
- 6.5. Ao contrário do que afirma o Acórdão 2.784/2016 – Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, apenas alguns oficiais de justiça eram designados para a função de Executante de Mandados. Além disso, esta parcela não se dirigia ao exercício das atribuições efetivas do cargo, mas estabelecia encargos adicionais (peça 13, pp. 11-13).
- 6.6. Conclui-se, dessa forma, que a função de Executante de Mandados sempre denotou natureza jurídica de função de confiança, foi equiparada à função de direção, chefia e assessoramento pela Resolução 128/1994, do CJF, e, a partir da Lei 9.421/1996, ficou integrada ao Quadro de Pessoal das Funções Comissionadas do Poder Judiciário, compreendendo funções de direção, chefia e assessoramento (peça 13, p. 13).
- 6.7. Por força da Lei 8.868/1994, a Gratificação de Representação de Gabinete e as funções comissionadas foram substituídas pela Função Comissionada (FC-05), conforme dispõe o art. 11 (peça 13, p. 13).
- 6.8. Com efeito, nem as Gratificações de Representação de Gabinete, nem as funções comissionadas compunham automática e irrestritamente a remuneração dos cargos efetivos de Oficial de Justiça, pelo contrário, dependiam de designação própria para ensejo à incorporação das parcelas (peça 13, p. 14).
- 6.9. Nos últimos 20 anos (desde a VPNI) ou 12 anos (desde a GAE), não houve qualquer alteração legislativa ou fato novo que pudesse justificar a mudança de interpretação da Corte de Contas (peça 13, pp. 15-17).
- 6.10. A Lei 11.416/2006 criou a Gratificação de Atividade Externa (GAE), devida a todos os Oficiais de Justiça que estiverem no efetivo exercício de suas funções. Portanto, essa sim se constitui como uma parcela remuneratória própria do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, pois independe de qualquer designação e compõe a estrutura remuneratória do cargo efetivo (peça 13, p. 17).
- 6.11. Assim, a GAE foi instituída como vantagem integrante da estrutura remuneratória do cargo de provimento efetivo de Oficial de Justiça Avaliador Federal, sem natureza de função comissionada, uma vez que – diferentemente da GRG e da FC – prescinde de qualquer juízo de discricionariedade na sua concessão (peça 13, pp. 17-18).
- 6.12. Desse modo, em razão da entrada em vigor da Lei 11.416/2006, em 15/12/2007, os Oficiais de Justiça passaram a fazer jus à Gratificação de Atividade Externa, sendo esta implementada também na remuneração dos servidores que possuíam VPNI oriunda de quintos incorporados (peça 13, p. 18).
- 6.13. Nesse sentido, a legislação em vigor desde a instituição da GAE afirmou a sua compatibilidade com as demais parcelas remuneratórias já incorporadas. Entre a GAE e qualquer VPNI é impossível a existência de **bis in idem**, seja porque é posicionamento pacificado na jurisprudência que a VPNI não guarda conexão com a parcela que lhe deu origem, seja porque a incorporação se deu sobre GRG e FC em função de confiança de executante de mandados, diversa da GAE. O equívoco da Corte de Contas contraria a consolidação da interpretação judicial a respeito (peça 13, p. 18).
- 6.14. Em resumo, a restrição se dirige apenas ao exercício – na atividade – de FC ou CJ concomitante com a função de oficial de justiça, a partir da integralização da GAE (peça 13, p. 18).
- 6.15. Se quisesse o legislador restringir o direito à GAE, nas hipóteses em que os servidores possuem parcelas incorporadas, isso seria feito expressamente, não cabendo ao TCU legislar para incluir uma extensão da lei ordinária (peça 13, p. 18).
- 6.16. A VPNI resultante da transformação dos quintos da recorrente não mantém correlação com a parcela originária. Essa característica é própria das vantagens pessoais nominalmente identificadas, reajustáveis apenas pelas revisões gerais de remuneração (peça 13, pp. 19-20).

6.17. No caso em análise, a incorporação das parcelas de retribuição pelo exercício de função de Executante de Mandados (quintos da FC-05), por atos emitidos há mais de 20 anos, foi transformada pela Lei 9.527/1997 em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), alterando-se a sua natureza jurídica. Desde então, não é mais possível confundi-la com qualquer função comissionada, tampouco com a Gratificação de Atividade Externa (peça 13, p. 20).

Análise:

6.18. Assim dispôs o Ato Regulamentar 641/1987 do Conselho da Justiça Federal (CJF):

‘Art. 3º As designações para as funções a que se referem os arts. 1º e 2º far-se-ão por atos do Diretor do Foro da respectiva Seção Judiciária, após a indicação do Juiz Federal a que estiverem subordinados os servidores, observando-se os seguintes critérios:

(...)

V - as funções de Executantes de Mandados são exclusivas dos Oficiais de Justiça Avaliadores no efetivo exercício das atribuições inerentes e próprias do cargo.’

6.19. Defende a recorrente que as designações para as funções de Executantes de Mandados não aconteciam de forma automática, mas dependiam de ato do Diretor do Foro da Seção Judiciária, após a indicação do Juiz Federal.

6.20. Para o deslinde da presente questão, é de mister perquirir se a função de executante de mandado tem, em seu exercício, atribuições que ensejem a fidúcia de uma autoridade superior.

6.21. Sobre o tema, dispõe o art. 4º, § 1º, da Lei 11.416/2006, com a redação dada pela Lei 12.774/2012: ‘§ 1º Os ocupantes do cargo de Analista Judiciário - área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, serão enquadrados na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal. (Redação dada pela Lei 12.774/2012)’

6.22. Assim, a atividade de execução de mandados e atos processuais de natureza externa não têm, em sua essência, a necessidade de um plus, de uma fidúcia de uma autoridade superior, eis que, nos termos do dispositivo supra, os titulares do cargo efetivo de analista judiciário poderiam ser enquadrados na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal, desde que tivessem atribuições relacionadas com tal atividade.

6.23. De outro giro, traz-se à colação a doutrina de Carlos Maximiliano (grifos acrescidos):

‘Consideram-se excepcionais as disposições que asseguram privilégio, palavra este de significados vários no terreno jurídico. Abrange: a) o direito exclusivo de explorar serviço de utilidade pública, isto é, o fornecimento de água, luz, transporte fluvial ou urbano etc.; b) o gozo e a exploração de propriedades e riquezas do Estado; franquias, benefícios e outras vantagens especiais concedidas a indivíduos ou corporações; c) preferências e primazias asseguradas, quer a credores, quer a possuidores de boa-fé, autores de benfeitorias e outros, pelo Código Civil, Lei das Falências e diversas mais.

Nos dois primeiros casos, ‘a’ e ‘b’, em que o poder público é o outorgante, a exegese, embora estrita, não pode ser de tal modo limitadora que torne a concessão inoperativa, ou a obra irrealizável. Entretanto, o monopólio deve ser plenamente provado, não se presume; e nos casos duvidosos, quando aplicados os processos de hermenêutica, a verdade não ressalta nítida, interpreta-se o instrumento de outorga oficial contra o beneficiado e a favor do Governo e do público.

(...)

Parece oportuna a generalização da regra exposta acerca de determinadas espécies de preceitos, esclarecer como se entende e aplica uma norma excepcional. É de Direito estrito; reduz-se à hipótese expressa: na dúvida, segue-se a regra geral. Eis porque se diz que a exceção confirma a regra nos casos não excetuados.’ (in *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 15ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, pp. 232 e 234)

6.24. Posta assim a questão, entende-se que as disposições que assegurem a incorporação de quintos são disposições excepcionais. Daí que, em havendo dúvida sobre a natureza jurídica de determinada função (se de confiança ou não), deve-se interpretar contra o beneficiado, e, por via de consequência, entende-se que a função de ‘executante de mandados’ não é uma função de confiança.

6.25. Nesse sentir, entende-se que as funções de Executantes de Mandados são indistintamente atribuídas aos Oficiais de Justiça Avaliadores no efetivo exercício das atribuições inerentes e próprias do cargo.

6.26. Nessa toada, não se pode relegar ao oblívio as considerações do Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 046.575/2020-0 (Acórdão 1.738/2021 – 1ª Câmara):

‘10. No tocante ao sr. (...), tem-se que o interessado era ocupante do cargo de analista judiciário, especialidade oficial de justiça avaliador, no qual incorporou ‘quintos’ da Função Comissionada de Execução de Mandados (FC-5). Tais ‘quintos’, a partir de 1994, integraram a base de cálculo da média das remunerações de contribuição do inativo, aposentado compulsoriamente, por idade, em 2009.

11. Ocorre que a vantagem, desde sua origem, sempre foi inerente ao cargo efetivo do servidor, não podendo, exatamente por isso, dar ensejo à ‘incorporação’ de ‘quintos’. Eis o dispositivo que a instituiu: Ato Regulamentar 641/1987, do Conselho da Justiça Federal

‘Art. 3º As designações para as funções a que se referem os arts. 1º e 2º far-se-ão por atos do Diretor do Foro da respectiva Seção Judiciária, após a indicação do Juiz Federal a que estiverem subordinados os servidores, observando-se os seguintes critérios:

(...)

V - as funções de Executantes de Mandados são exclusivas dos Oficiais de Justiça Avaliadores no efetivo exercício das atribuições inerentes e próprias do cargo.’

12. Sobre a matéria, o Plenário desta Corte, por meio do Acórdão 2.784/2016, de minha relatoria, esposou o seguinte entendimento:

‘5. (...) verifico que consta dos atos daqueles que se inativaram no cargo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador, o pagamento da vantagem dos quintos, decorrentes da função comissionada FC-5, que teve origem na Gratificação de Representação de Gabinete instituída por meio de normativos internos.

6. Ocorre que tanto a GRG quanto a FC-5 não possuía natureza de função de confiança, pois era paga a todos os ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador. Logo, a ‘investidura’ na função não dependia de escolha da autoridade, do quesito confiança, inerente a todos os ocupantes de função comissionada. Tampouco poderiam seus ocupantes ser demitidos **ad nutum**. Assim, a despeito do **nomen iuris**, claro está que se tratava de verdadeira gratificação paga em razão do exercício das atribuições típicas do cargo (execução de mandados) e criada por normativos internos do TRF da 2ª Região.

7. Posteriormente, quando do advento da Lei 9.421/1996, a GRG paga aos Oficiais de Justiça foi transformada em FC-5.

8. Embora a própria criação dessa gratificação, por meio de ato administrativo, pudesse ser examinada sob o aspecto da legalidade, o fato é que essa vantagem não possui natureza de função (pois paga indistintamente a todos os Oficiais de Justiça) e, portanto, não teria o condão de gerar a incorporação de quintos.

9. Nessa linha, cumpre mencionar o Acórdão 1.473/2009 – 2ª Câmara (Relator: Ministro José Jorge), no qual se considerou ilegal o pagamento de gratificação de representação oriunda de ‘função’ atribuída a Consultor Legislativo do Senado. O relator acolheu o entendimento do então titular da Sefip, assim vazado:

‘À luz dessas definições, parece-nos fora de dúvida que a gratificação de representação paga aos Consultores Legislativos – a exemplo do que já se verificava, a despeito de sua designação oficial, com a anterior ‘função comissionada’ que lhe deu origem – não se confunde com as funções de confiança, as funções gratificadas ou, muito menos, com os cargos em comissão.

De fato, a gratificação de representação não se encontra associada ao desempenho de encargos especiais atribuídos a apenas uma parte dos consultores; também não depende da relação de confiança entre o beneficiário e a autoridade responsável pela nomeação; não é transitória e nem pode ser suprimida discricionariamente da remuneração dos servidores. Antes, a gratificação de representação tipifica uma vantagem inerente ao cargo efetivo de Consultor Legislativo, de sorte que o requisito essencial para sua percepção é precisamente a investidura no cargo.

(...)

De outra parte, como corolário, não é demais salientar que, tratando-se de vantagem própria do cargo efetivo, a gratificação de representação, assim como a função comissionada que a precedeu, em hipótese alguma poderia dar ensejo à incorporação de quintos.

Com efeito, afora o quanto estabelecido no art. 50 da Lei 8.112/1990, tem-se que o instituto da incorporação de funções, enquanto existente, tinha por objetivo precípua proporcionar estabilidade financeira àqueles servidores que, investidos por longo período em funções comissionadas, viam-se permanentemente sujeitos a drástica redução no padrão de seus vencimentos, em face do caráter transitório dessas funções, o que poderia, inclusive, comprometer sua independência e exação no exercício de suas atribuições. Tal, como visto, jamais foi o caso da gratificação de representação ou da função comissionada conferida aos Consultores Legislativos, que, por constituir vantagem intrinsecamente vinculada ao cargo efetivo, sempre teve, por definição, caráter permanente.'

10. Ademais, não se deve olvidar que o art. 16 da Lei 11.416/2006, que instituiu a Gratificação de Atividade Externa (GAE), devida exclusivamente ao Oficial de Justiça Avaliador, vedou a percepção dessa gratificação para os servidores designados para o exercício de função comissionada e para os ocupantes de cargo em comissão:

'Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa (GAE), devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no § 1º do art. 4º desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.' (grifei)

11. Ora, se a GAE não é devida ao servidor ativo que exerce função ou cargo em comissão, não é possível concedê-la ao inativo que se aposenta com as vantagens previstas no do art. 193 da Lei 8.112/1990, sob pena de conferir tratamento mais vantajoso ao inativo que ao ativo. Ou bem o inativo carrega para sua aposentadoria as vantagens inerentes ao cargo comissionado ou percebe a gratificação criada para remunerar o Oficial de Justiça pelo desempenho exclusivo das atribuições típicas de seu cargo.

12. Nesse ponto, deve-se registrar que os atos de alteração de fundamento legal emitidos pelo TRF da 2ª Região excluíram, de forma acertada, a parcela 'opção' para tornar viável o pagamento da GAE (vide, por exemplo, ato de peça 5).

*13. Quando, porém, se verifica que a função de confiança exercida na atividade era, de fato, gratificação inerente ao cargo efetivo ocupado pelo servidor, o pagamento de 'quintos', além de carecer de sustentação legal, constitui verdadeiro **bis in idem**, pois cria situação na qual se remunera duplamente o servidor sob o mesmo fundamento: exercício das atribuições de Oficial de Justiça. Diversa é a conclusão quando se verifica que os 'quintos' tiveram origem no exercício de outras funções, não relacionadas às atribuições de Oficial de Justiça. Nessa situação, constitui vantagem paga a qualquer ocupante de cargo efetivo que tenha exercido no passado, no prazo estipulado em lei, cargo comissionado/função de confiança.*

14. De igual forma, não se pode admitir o pagamento da parcela 'opção', seja ela decorrente ou não da FC-5 atribuída aos Oficiais de Justiça, ao inativo que percebe a GAE, em razão da vedação expressa contida no § 2º do art. 16 da Lei 11.416/2006, ainda que a mencionada parcela tenha origem em outra função de confiança e decorra da exata aplicação do art. 193 da Lei 8.112/1990.

15. Do contrário, estar-se-ia conferindo tratamento mais vantajoso ao servidor inativo que ao ativo, o que não parece razoável, por contrariar o objetivo do § 2º do art. 16 da Lei 11.416/2006, que consiste não apenas em remunerar o Oficial de Justiça pelo desempenho de suas atribuições, senão também estimulá-lo a se manter na atividade para a qual foi admitido.

16. Sendo assim, até mesmo o servidor que tenha a seu favor ato de aposentadoria já registrado há mais de cinco anos, do qual constou a incorporação de 'quintos' e/ou o pagamento da 'opção', perde o direito a essas parcelas se optar por receber a GAE.'

6.27. Destarte, considerando que os quintos de FC-05 constantes dos proventos da recorrente são decorrentes do exercício da atribuição de executante de mandados, é de se propor a manutenção da ilegalidade de seu ato de aposentadoria.

6.28. Nessa ordem de ideias, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados.

7. Da irreduzibilidade dos vencimentos e do caráter contributivo

7.1. Aduz-se que teria havido violação ao princípio da irreduzibilidade de vencimentos e ao caráter contributivo, com base nos seguintes argumentos.

7.2. O inciso XV do art. 37 da Constituição da República dispõe sobre o direito de irreduzibilidade dos vencimentos dos servidores públicos (peça 13, pp. 23-24).

7.3. Assim, a recorrente possui a garantia de que seus vencimentos não sofrerão redução. Soma-se a isso o fato de perceber a gratificação por mais de 5 anos, fazendo com que a repercussão também nos proventos seja uma decorrência legal, conforme o § 11 do art. 201 c/c o § 12 do art. 40 da Carta Magna. Ademais, nos termos do § 12 do art. 40 da CF/1988, os princípios gerais que regem o RGPS devem ser aplicados ao RPPS, como é o caso da irreduzibilidade no valor dos benefícios presente no art. 194, parágrafo único, inciso IV, também da Constituição Federal (peça 13, p. 24).

7.4. Decisão contrária ao direito da interessada ao recebimento cumulativo das duas parcelas fere diversos princípios e direitos constitucionais, como o direito adquirido, a coisa julgada, a decadência, a irreduzibilidade de vencimentos e, devido a isso, a cumulação das parcelas não pode ser extraída dos seus proventos de aposentadoria (peça 13, p. 21).

7.5. Conforme entendimento recente do STF, no RE 593.068, há contribuição previdenciária apenas sobre as parcelas que se incorporam à aposentadoria e, como no presente caso, houve o desconto sobre a VPNI e GAE, ambas devem ter repercussão sobre os proventos (peça 13, p. 25).

7.6. Se houve a incidência de contribuição previdenciária sobre ambas as parcelas, deve haver a incorporação aos proventos de aposentadoria, em razão do caráter contributivo do regime previdenciário. Bem por isso que a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos se dá devido ao caráter contributivo do sistema previdenciário, já que se faz necessária a contraprestação efetiva ou potencial (peça 13, pp. 25-26).

Análise:

7.7. No que tange ao argumento da violação ao princípio da irreduzibilidade dos proventos, destaca-se que, de acordo com o STF, não há óbice à redução de proventos caso alguma parcela/vantagem esteja sendo paga ao arrepio da lei, nos termos do entendimento proferido no âmbito do MS 25.552, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, **verbis**:

‘MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. (...) DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS.

(...)

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei 9.784/1999 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa.

4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irreduzibilidade de vencimentos. Precedentes.

5. Segurança denegada. (grifos acrescidos)

7.8. No que tange à incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas impugnadas, observa-se que, se determinada parcela está sendo paga ao arrepio do ordenamento jurídico, não é o fato de incidir contribuição previdenciária sobre essa parcela que a transmutará de ilegal para legal.

7.9. Assim, não há como se acolher os argumentos apresentados pela recorrente.

8. Da modulação dos efeitos do acórdão recorrido

8.1. Assevera que, ainda que não se reconheça a decadência administrativa ou a legalidade da cumulação da GAE com a VPNI de quintos, deve ser levada em consideração a parcela compensatória instituída como modo de procedimento da própria Corte de Contas, para privilegiar a boa-fé dos servidores que a recebem (peça 13, pp. 26-27).

8.2. Ademais, a Corte de Contas prolatou o Acórdão 2.988/2018 – Plenário, envolvendo servidores de seu quadro, no qual admitiu a modulação das perdas envolvendo a supressão da vantagem ‘opção’ (peça 13, pp. 27-28).

8.3. A possibilidade de transformação em parcela compensatória também se coaduna com o recente julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 638.115/CE, no qual o STF entendeu ser indevida a cessação imediata do pagamento de quintos, garantindo a modulação a fim de que a parcela seja mantida até a absorção por reajustes futuros (peça 13, pp. 28-29).

8.4. Por isso, subsidiariamente, requer que seja aplicada a modulação de efeitos determinada pelo STF, para garantir a percepção da VPNI até que seu montante seja incorporado por reajustes remuneratórios posteriores (peça 13, p. 38).

Análise:

8.5. Não se tem notícia de que a questão da incorporação irregular de quintos de função – esta paga indistintamente a todos os ocupantes do cargo de analista judiciário, especialidade oficial de justiça avaliador federal –, tenha sido controvertida neste Tribunal, a ponto de justificar uma modulação dos efeitos do acórdão ora recorrido, tal como ocorreu com os quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas, no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001.

8.6. A modulação adotada no Acórdão 2.988/2018 – Plenário ocorreu, tão somente, para os atos já registrados por esta Corte de Contas, conforme se depreende do seu subitem 9.3:

‘9.3. determinar à Secretaria-Geral de Administração que transforme em vantagem pessoal, passível de absorção pelos reajustes específicos concedidos às carreiras a que pertencem os servidores deste Tribunal, a retribuição parcial da função comissionada (‘opção’) paga a inativos e pensionistas cujos proventos são calculados com base na remuneração do servidor ativo e cujos atos concessórios já tenham sido objeto de registro.’

8.7. Ora, no caso em reexame, o ato administrativo é precário, vez que não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício à interessada.

8.8. Nesse sentir, opina-se pela rejeição das alegações da recorrente.

9. Da segurança jurídica e da vedação de entendimento retroativo

9.1. Aduz-se que houve violação aos princípios da segurança jurídica e da vedação de entendimento retroativo, com base nos seguintes argumentos.

9.2. A Administração viola o princípio da segurança jurídica das relações ao pretender desconstituir situação que perdura há mais de cinco anos, suprimindo parcelas de quintos incorporadas à remuneração da servidora (peça 13, p. 30).

9.3. A Lei 13.655/2018 incluiu, no Decreto-lei 4.657/1994 (LINDB), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, dentre elas as expressas nos acrescidos art. 23 (regime de transição em caso de nova interpretação sobre norma de conteúdo indeterminado) e art. 24 (revisão quanto à validade de ato com base em mudança posterior de orientação geral). A possibilidade de transformação em parcela compensatória se coaduna com o decidido no RE 638.115/CE (peça 13, p. 28).

9.4. Para além do que já foi considerado, essas parcelas alimentares que vêm sendo percebidas e consumidas de boa-fé não podem ser suprimidas também sob pena de se violar a proibição de aplicação retroativa de novo entendimento administrativo, uma vez que, mesmo sedimentado o reconhecimento administrativo do direito, a Administração pretende aplicar seu novo posicionamento para modificar situação consolidada, consoante o comando do inciso XIII do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/1999 (peça 13, p. 30).

Análise:

9.5. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados: RMS 3.881/SP, MS 19.875/DF, RE 195.861/ES e MS 23.665/DF.

9.6. Assim, não havendo o registro, o ato de aposentadoria, embora produza efeitos financeiros a partir da concessão precária do gestor competente, não se encontra plenamente formado.

9.7. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

9.8. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (Acórdão 2.482/2007 – 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

9.9. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE 195.861/ES:

‘APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. NATUREZA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA.

O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa.’ (grifos acrescidos)

9.10. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício à ex-servidora, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

9.11. Quanto à boa-fé da recorrente, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.

9.12. Observa-se que a Lei 13.655/2018 incluiu, no Decreto-lei 4.657/1994 (LINDB), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, dentre elas a expressa no acrescido art. 23, segundo o qual: ‘A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais’, enquanto o art. 24 veda que se declarem inválidas situações plenamente constituídas, com base em mudança posterior de orientação geral.

9.13. Ora, no caso da recorrente, não houve o exame de norma de conteúdo indeterminado, conforme previsto no art. 1º da Lei 13.655/2018, que promoveu alteração na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (art. 23 da LINDB – Decreto-lei 4.657/1942).

9.14. No que tange ao art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei 9.784/1999, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação, é de se ter presente que o TCU dispõe de Lei Orgânica e Regimento Interno, sendo que a Lei do Processo Administrativo pode ser aplicada naquilo que for compatível com o regramento próprio desta Corte de Contas.

9.15. Nessa senda, é de se ressaltar que o art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal assim dispõe:

‘§ 2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.’

9.16. Nesse quadro, o argumento de que teria havido violação ao princípio da vedação de aplicação retroativa de nova interpretação deve ser rechaçado por três razões:

i) não há direito adquirido à exegese;

ii) não houve o registro do ato de aposentadoria da interessada, de tal arte a não se aplicar a máxima de que a ‘modificação posterior de jurisprudência não alcançaria as situações consolidadas à luz de critério interpretativo anterior’. Isto porque poder-se-ia falar em situação consolidada apenas quando o ato de concessão recebe o registro do TCU, por ser ato complexo;

iii) o acórdão que julgar legal o ato de aposentadoria e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa, nos termos do § 2º do art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal.

9.17. Nessa direção, rememora-se a decisão exarada pelo Plenário do STF, no MS 26.196, de Relatoria do Ministro Ayres Brito (Ata 1/2011, DJE 20, de 18/11/2010), no sentido de que ‘o que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que a servidora preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (Súmula 359/STF). Somente a lei pode conceder vantagens a servidores públicos (...)’.

9.18. A Suprema Corte também deixou assente que ‘inexiste direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei’, bem assim afastou o princípio da segurança em caso semelhante ao ora apreciado, em que o registro do ato não foi autorizado pelo TCU e a antiga jurisprudência não havia sido aplicada em relação ao impetrante.

9.19. Nessa ordem de ideias, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados.

10. Dos precedentes na Justiça Federal

10.1. Aduz-se a existência de precedentes favoráveis na Justiça Federal, com base nos seguintes argumentos.

10.2. O equivocado entendimento da Corte de Contas no Acórdão 2.784/2016 – Plenário (Relator: Ministro Benjamin Zymler) apontou a impossibilidade de manter o ato de aposentadoria de alguns Oficiais de Justiça Avaliadores Federais vinculados ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com a percepção conjunta da GAE e da VPNI decorrente de quintos, quando estes têm origem na Função Comissionada de nível 5 ou Gratificação de Representação de Gabinete (peça 13, p. 27 35).

10.3. Os efeitos do procedimento determinado pelo TCU foram combatidos em juízo, em ação coletiva do Sisejufe/RJ (Processo 0098714.30.2017.4.02.5101, 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 29/5/2018), com acórdão favorável à manutenção das parcelas de VPNI, sem prejuízo da GAE, além de muitos outros citados pela recorrente (peça 13, pp. 30-32).

Análise:

10.4. Conforme visto nos subitens 6.18 a 6.28 desta instrução, a conclusão de que a presente concessão é ilegal deveu-se, unicamente, à interpretação do Ato Regulamentar 641/1987 do Conselho da Justiça Federal (CJF), c/c o art. 4º, § 1º, da Lei 11.416/2006, utilizando-se regras de hermenêutica jurídica.

10.5. No que tange à jurisprudência trazida à colação pela recorrente, observa-se que os juízes são independentes e somente se submetem à lei, e não à jurisprudência. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

‘(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma ‘ordem’ ilegal; ou que, meramente, se abstém de ‘denunciar’ as ameaças que sofra com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade.’ (in O Processo do Trabalho como Instrumento do Direito do Trabalho e as Ideias Fora de Lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, pp. 107-108)

10.6. Acrescente-se a doutrina de Mauro Schiavi:

‘Hodiernamente se exige uma postura mais ativa do Juiz para garantir os resultados práticos do processo. A efetividade do processo depende não só de um Juiz imparcial e independente, mas, também, de um magistrado mais ousado, comprometido com a justiça e com os resultados úteis do processo.’ (in Manual de Direito Processual do Trabalho, 4ª. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 698)

10.7. Corroborando essas ideias, registra-se o conselho de Benedito Calheiros Bonfim:

‘A dócil submissão à jurisprudência estiola o espírito criador do advogado e do juiz. São os descontentes e os inconformados os propulsores do progresso, raciocínio válido também no campo da ciência do Direito.’ (in Conselhos aos Jovens Advogados, 3ª Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 187)

10.8. De fato, a democracia se faz com respeito à diferença e com divergências. Assim, continua Fábio Konder Comparato:

‘A independência funcional da magistratura, assim entendida, é uma garantia institucional do regime democrático. O conceito institucional foi elaborado pela doutrina publicista alemã à época da República de Weimar, para designar as fontes de organização dos Poderes Públicos, cuja função é assegurar o respeito aos direitos subjetivos fundamentais, declarados na Constituição.’ (apud Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, in O Processo do Trabalho como Instrumento do Direito do Trabalho e as Ideias Fora de Lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 114).

(...)

10.10. Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento dos quintos de acordo com as regras de hermenêutica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido.

10.11. Destarte, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

11. Da existência de decisão judicial proferida em ação coletiva movida por entidade sindical

11.1. Defende a recorrente que não haja corte no pagamento da Gratificação de Atividade Externa (GAE) cumulado com quintos de FC-05, com base nos seguintes argumentos.

11.2. É beneficiária da sentença proferida em ação civil coletiva de autoria da Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais em Minas Gerais (Processo 1027055.88.2021.4.01.3400), na qual foi concedida tutela de urgência para salvaguardar a manutenção de ambas as parcelas na remuneração dos servidores representados pela Assojaf/MG, nos seguintes termos (peça 13, pp. 7-9):

‘Pelo exposto, defiro o pedido liminar, para determinar à União Federal que se abstenha de efetivar desconto na remuneração dos substituídos da autora (lista de associados constante das folhas num. 534585347, pág. 1.) a título de supressão de VPNI oriunda de quintos incorporados por exercício de função de executante de mandados ou GAE até ulterior pronunciamento judicial.’

11.3. Assim, apesar de se reconhecer que o ato de aposentadoria possui natureza complexa, tornando-se perfeito apenas após o registro pelo TCU, isso não significa que a segurança jurídica, a dignidade da pessoa humana e a proteção da confiança não devem ser consideradas como bem a decisão judicial reverberou (peça 13, pp. 9-10).

Análise:

11.4. A ilegalidade do ato de aposentadoria da ex-ocupante do cargo de Analista Judiciário, especialidade Execução de Mandados (antigo Oficial de Justiça Avaliador) decorre do entendimento de que a função de execução de mandados não gera direito à incorporação de quintos, por se tratar de vantagem inerente à estrutura remuneratória do cargo (Acórdãos 2.784/2016 – Plenário e 5.443/2020 – 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler). Ademais, o pagamento desses quintos cumulativos com a GAE constitui verdadeiro **bis in idem**, com dupla remuneração pelo mesmo fundamento: o exercício das atribuições de execução de mandados.

11.5. Verifica-se que, na Ação Civil Coletiva 1027055.88.2021.4.01.3400, de autoria da Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais em Minas Gerais, houve o deferimento do pedido liminar para determinar à União Federal que se abstinhasse de efetivar desconto na remuneração dos substituídos da autora (lista de associados constante das folhas num. 534585347, pág. 1.) a título de supressão de VPNI oriunda de quintos incorporados por exercício de função de executante de mandados ou GAE até ulterior pronunciamento judicial.

11.6. Na sentença proferida em 19/6/2023, foi julgado procedente o pedido, confirmada a antecipação de tutela e extinto o processo, com resolução de mérito, para:

‘1) declarar a decadência do direito de a demandada efetuar o corte da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), decorrente da incorporação dos quintos, ou da Gratificação de Atividade Externa (GAE), pagas aos substituídos ativos e aposentados;

(...)

3) anular as decisões administrativas proferidas no Processo Administrativo 25000/2019 (TRT3) e demais atos administrativos que determinem ou venham a determinar o corte ou a compensação retroativa da VPNI de quintos ou da GAE;

4) determinar à parte ré que se abstenha de exigir devolução e realizar o corte ou qualquer compensação retroativa da VPNI de quintos ou da Gratificação de Atividade Externa dos substituídos ativos e aposentados; e mantenha ou restabeleça os benefícios eventualmente suprimidos da remuneração ou dos proventos; e pague aos substituídos o passivo decorrente de eventual supressão das parcelas, tudo acrescido de juros e correção monetária.’

11.7. Consulta às movimentações do referido processo judicial indica que, no dia 7/8/2023, houve a juntada de apelação. No que tange à ‘lista de associados constante das folhas num. 534585347, pág. 1’, observa-se que a recorrente inseriu, na peça 13, p. 9, a expressão (decisão e lista de associados anexa), mas não providenciou a juntada de tais peças ao presente processo.

11.8. Nesses casos, a Corte de Contas usualmente nega registro ao ato e determina aos órgãos responsáveis o acompanhamento da ação judicial, para que implementem as consequências cabíveis (como a suspensão de pagamentos) se a decisão vier a perder sua eficácia. Todavia, enquanto isso não ocorrer, os pagamentos subsistirão – mas por força própria da decisão judicial concessiva da vantagem, sem a anuência do órgão de controle externo da legalidade da despesa pública.

11.9. Nessa linha, destaca-se o voto revisor proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão 1.106/2020 – Plenário, **in verbis**:

‘O indeferimento do registro, por outro lado, a par de não criar nenhum embaraço à plena eficácia do provimento jurisdicional, previne – na hipótese de revogação desse provimento – embaraços desnecessários no plano administrativo para o restabelecimento do **status quo ante**.’

11.10. Referido entendimento encontra amparo na doutrina do eminente Roberto Rosas:

‘No STF asseverou o Ministro Rafael de Barros Monteiro que as decisões do Tribunal de Contas não podem ser revistas pelo Poder Judiciário, a não ser quanto ao seu aspecto formal, palavras corroboradas na mesma assentada pelo Ministro Djaci Falcão, considerando essas decisões com força preclusiva (RE 55.821 – RTJ 43/151). Ainda quando o ato administrativo seja praticado pelo Tribunal de Justiça, não ficará imune à apreciação do Tribunal de Contas com competência para isso (RE 47.390 – RTJ 32/115, bem como com o exercício de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas dos três poderes, inclusive do Legislativo (art. 70, § 3º, CF) assim interpretado pelo STF na Representação 764 do Espírito Santo (RTJ 50/245).’ (apud Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, **in** Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competência, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, p. 153)

11.11. É dizer: a competência do TCU, prevista no art. 71, inciso III, da Lei Maior de 1988, de apreciar, para fins de registro, as concessões de aposentadoria, é privativa desta Corte de Contas, sendo que não pode ser revista pelo Judiciário. Assim, independentemente do deslinde do referido processo na justiça federal, deve-se manter o julgamento pela ilegalidade da concessão em apreço. Isso porque essa intelecção preserva a independência e a autonomia constitucional do Tribunal de Contas da União, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determinaria a suspensão do pagamento por ela garantido, ainda que provisoriamente.

11.12. Nesse sentido, pelas razões antes expostas e a fim de evitar o sobrestamento de centenas de processos neste tribunal, entende-se não haver óbice à determinação para que o órgão cumpra o decidido pelo Poder Judiciário, suspendendo, se ainda não o fez, o cumprimento das determinações oriundas desta Corte de Contas, enquanto subsistirem os efeitos da citada decisão judicial. Demais disso, deve-se orientar o gestor no sentido de que acompanhe o desenrolar do processo judicial em questão, para os fins de restabelecer, tão logo seja possível, a eficácia da determinação contida no item 1.7.2.1 do Acórdão 2.232/2022 – 1ª Câmara (Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira), desde que a servidora Nilza de Oliveira Telles Martins apresente comprovação de que seu nome está arrolado na ‘lista de associados constante das folhas num. 534585347, pág. 1’ da Ação Civil Coletiva 1027055.88.2021.4.01.3400, ajuizada pela Assojaf/MG.

CONCLUSÃO

12. Do exame, é possível concluir que:

- a) não houve a incidência da decadência;
- b) a função de execução de mandados não tem natureza jurídica de função de confiança;
- c) não houve violação aos princípios da irredutibilidade de vencimentos e, tampouco, do caráter contributivo das parcelas impugnadas;
- d) não é pertinente a modulação dos efeitos do acórdão recorrido;
- e) não ocorreu violação aos princípios da segurança jurídica e da vedação de interpretação retroativa;
- f) os precedentes na justiça federal não vinculam esta Corte de Contas;
- g) a sentença ainda não transitada em julgado proferida no âmbito da Ação Civil Coletiva 1027055.88.2021.4.01.3400, de autoria da Assojaf/MG, pode impedir o corte pelo órgão de origem da VPNI de quintos ou da GAE se a interessada apresentar comprovação de que é beneficiária.

12.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso, sem embargo de suspender o cumprimento de determinação contida no item 1.7.2.1 do acórdão recorrido, até a eventual desconstituição da referida decisão judicial.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) determinar ao órgão de origem que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Coletiva 1027055.88.2021.4.01.3400, ajuizada pela Assojaf/MG, e adote as medidas necessárias para dar imediato cumprimento à determinação contida no item 1.7.2.1 do Acórdão 2.232/2022 – 1ª Câmara (Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira), se o nome da ex-servidora Nilza de Oliveira Telles Martins estiver arrolado na ‘lista de associados constante das folhas num. 534585347, pág. 1’, em caso de desconstituição ou de suspensão da eficácia da sentença proferida nessa ação judicial;
- c) informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

4.O Ministério Público junto ao TCU, representado neste processo pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Em exame peça recursal encaminhada por Nilza de Oliveira Telles Martins, ex-Analista Judiciária, especialidade Execução de Mandados, do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (TRT-14) contra o Acórdão 2.232/2022 – 1ª Câmara, que julgou ilegal o ato de sua aposentadoria em decorrência da percepção de quintos pelo exercício de função que não permite sua incorporação, bem como pela cumulação indevida dessa vantagem com a Gratificação de Atividade Externa (GAE).

2. Por terem sido atendidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, conheço do expediente enviado como pedido de reexame.

3.A recorrente alegou, em síntese, que:

- a) teria incidido a decadência do poder/dever de este Tribunal examinar o ato de aposentadoria;
- b) é legal a acumulação de quintos de FC-5 com a GAE, existindo diversos precedentes judiciais pela legalidade das parcelas questionadas;
- c) houve violação ao princípio da segurança jurídica, da irredutibilidade salarial e da isonomia/vedação de entendimento retroativo; e
- d) a percepção cumulativa da GAE e dos quintos lhe foi assegurada por provimento cautelar emitido na Ação Civil Coletiva 1027055.88.2021.4.01.3400, promovida pela Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais em Minas Gerais.

4.Além disso, a ex-servidora requer, caso prevaleça o entendimento pela ilegalidade, a modulação da decisão, de forma a transformar as verbas impugnadas em parcela compensatória, a ser absorvida pelos reajustes futuros dos seus proventos.

5.Após examinar esses argumentos, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), com a concordância do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), opinou pelo não provimento do pedido de reexame. Mesmo assim, a unidade técnica acabou por considerar que a exclusão das verbas impugnadas estaria condicionada à desconstituição ou à suspensão da eficácia da sentença proferida na Ação Civil Coletiva 1027055.88.2021.4.01.3400, ajuizada pela Assojaf/MG.

6.Divirjo parcialmente dessa proposta de encaminhamento, pelas razões que passo a expor.

7.A ex-servidora ocupava o cargo de Analista Judiciário - Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal e os quintos por ela incorporados na forma de VPNI decorrem do exercício da função de executante de mandados FC-5, entre 1/4/1994 e 29/2/2008 (peça 3, p. 4).

8.Sobre essa questão, o TCU tem entendimento pacificado no sentido de que a função de execução de mandados não gera direito à incorporação de quintos, por se tratar de vantagem inerente à estrutura remuneratória do cargo de Analista Judiciário - Especialidade Oficial de Justiça Avaliador.

9. Inúmeras decisões desta Corte consideraram que aquela função era paga em razão do exercício das atribuições típicas do cargo e, apesar de seu nome, não tinha natureza de função de confiança. São nesse sentido, entre outros, os Acórdãos 1.738/2021 – 1ª Câmara (Relator: Ministro Benjamin Zymler), 1.009/2018 – 1ª Câmara (Relator: Ministro Vital do Rêgo) e 3.574/2019 – 2ª Câmara (Relator: Ministro-Substituto André Luiz de Carvalho).

10. Além disso, a Lei 11.416/2006, que criou a GAE exclusivamente para os Analistas Judiciários da especialidade Execução de Mandados, veda, de forma taxativa, a percepção dessa gratificação por servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão, como se pode verificar:

“Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa - GAE, devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no § 1º do art. 4º desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.”

11. Disso se extrai, como consequência lógica, que, se a GAE não é devida ao servidor ativo que exerce função comissionada, também não é possível concedê-la ao inativo que se aposenta, por exemplo, com as vantagens do art. 193 da Lei 8.112/1990, sob pena de conferir tratamento mais vantajoso ao inativo do que ao ativo.

12. A respeito, a ementa constante da jurisprudência selecionada deste Tribunal relativa ao Acórdão 13.312/2021 – 1ª Câmara (Relator: Ministro Benjamin Zymler) resume o entendimento desta Corte a respeito do tema:

“É indevido o pagamento ao aposentado de parcela de quintos ou de opção cumulativamente com a Gratificação de Atividade Externa (GAE) devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador, instituída pelo art. 16 da Lei 11.416/2006, uma vez que o mesmo dispositivo legal vedou a percepção dessa gratificação pelos servidores designados para o exercício de função comissionada e para os ocupantes de cargo em comissão, não se podendo dar tratamento mais vantajoso ao inativo do que ao ativo.”

13. Esse entendimento foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal em mais de uma oportunidade. Por sua clareza, transcrevo a ementa constante do MS 35.452/DF, bem assim excerto do voto proferido pelo relator, Ministro Celso de Mello, que o fundamentou:

“MANDADO DO E. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - APOSENTADORIA - ATO CONCESSIVO INICIAL - REGISTRO - PROCEDIMENTO DE CONTROLE EXTERNO DE LEGITIMIDADE JURÍDICA (CF, ART. 71, INCISO III) - [...] INACUMULABILIDADE DE DETERMINADA GRATIFICAÇÃO (GAE) COM A REMUNERAÇÃO PERTINENTE AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA OU DE CARGO EM COMISSÃO (LEI 11.416/2006, ART. 16, § 2º) - INOCORRÊNCIA, EM TAL SITUAÇÃO, DE OFENSA ÀS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL, QUANDO RETIFICADO O ATO DE APOSENTADORIA, POR DETERMINAÇÃO DO TCU, NO CONTEXTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REGISTRO - PRECEDENTES - PARECER DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.”

Voto do Relator:

“Impõe-se destacar, ainda, quanto ao outro fundamento em que se apoia este writ mandamental, que se revela inacolhível a pretensão formulada pela parte recorrente no sentido de ser legítimo o recebimento da parcela remuneratória concernente à Gratificação de Atividade Externa (GAE) cumulativamente com quintos incorporados, decorrentes do exercício de função comissionada.

Com efeito, a norma inscrita no art. 16, § 2º, da Lei 11.416/2006 veda a percepção conjunta da GAE com parcelas remuneratórias oriundas do exercício de função comissionada, não importando, para esse específico efeito, que referida parcela tenha sido incorporada, a título de ‘quintos’, aos vencimentos da impetrante.

Extremamente esclarecedora, quanto a esse fundamento, passagem do parecer que o Ministério Público Federal produziu, nestes autos, sobre o tema em questão:

‘É relevante registrar, além disso, que o art. 16, § 2º, da Lei 11.416/2006 e o art. 3º da Portaria Conjunta 1/2007 do STF repelem expressamente a cumulação da GAE com a remuneração relativa ao exercício de função comissionada ou cargo em comissão. A vedação, aliás, como entendeu o TCU, não se restringe aos servidores em atividade, mas também se estende aos inativos, porquanto a finalidade da norma é impedir que o servidor, seja ativo ou inativo, receba verba de natureza semelhante, concedida sob o mesmo título. Frise-se, ainda, que o fato de o servidor ter carregado para os seus proventos a VPNI não desnatura a natureza da vantagem de ser retribuição pelo exercício de função comissionada na atividade.’”

14.Importa destacar que, na tramitação do Projeto de Lei (PL) 2.342/2022, houve uma tentativa de regularizar o pagamento da GAE cumulativamente aos quintos incorporados pelo exercício da função comissionada. Nesse ponto, assim dispunha a redação do autógrafo aprovado pelo Congresso Nacional:

“Art. 4º. A Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 11.’

Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei.’”

15.Ocorre que, em 20 de setembro de 2023, ao sancionar e promulgar o referido PL, convertido na Lei 14.687/2023 – que dispõe sobre a criação de funções comissionadas e cargos efetivos no quadro de pessoal do Conselho Nacional de Justiça e altera a Lei 11.416/2006 –, o Excelentíssimo Presidente da República vetou o trecho acima transcrito, com base no seguinte fundamento:

“Razões do veto

Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público ao dispor sobre vantagens remuneratórias a servidores públicos sem observância ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e nos arts. 115 e 116 da Lei 14.436, de 9 de agosto de 2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023).’”

16.Dessa forma, conclui-se pela inexistência de qualquer previsão legal para a acumulação legal de quintos/décimos decorrentes de função comissionada paga aos ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador, com a mencionada gratificação.

17.Por não se tratar de matéria controvertida, não se vislumbra a necessidade de modulação dos efeitos do acórdão ora recorrido, tal como ocorreu em outras situações, como a do pagamento de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas.

18.Também não há qualquer impedimento à revisão do ato de aposentadoria por este Tribunal de Contas. Não incide, neste caso, a decadência oponível à Administração para rever seus próprios atos. Isso porque os atos de pessoal têm natureza complexa e somente passam a estar plenamente formados (perfeitos), válidos (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficazes (plenamente oponíveis a terceiros, deixando de apresentar executividade provisória) quando recebem o registro do TCU, que detém competência constitucional para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como as concessões de aposentadoria, reforma ou pensão (nesse sentido MS 24.997/DF, MS 24.958/DF e MS 25.015/DF, por exemplo).

19. Da mesma forma, não existe óbice à exclusão das parcelas ilegais dos proventos, mesmo que isso resulte em sua redução, não sendo aplicável, nessa hipótese, o princípio da irredutibilidade salarial.

20. Por fim, dirijo pontualmente da análise da unidade técnica quanto aos efeitos da sentença proferida na Ação Civil Coletiva 1027055.88.2021.4.01.3400, uma vez que não existem, nos autos, elementos suficientes para supor que essa decisão traga reflexos ao exame da presente aposentadoria.

21. Primeiro, a recorrente não trouxe qualquer prova de que esteja incluída no rol de beneficiados, o que demandaria não só provar a filiação à entidade, mas também a existência de autorização específica para que ela pudesse atuar em seu nome no referido processo.

22. Além disso, os substituídos da autora, que seriam os associados da Assojaf/MG, são, naturalmente, os servidores em exercício no Estado de Minas Gerais, como dispõe o art. 2º de seu estatuto:

“Art. 2º – São sócios os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, em exercício no Estado de Minas Gerais, aposentados ou em disponibilidade, que se filiem à associação. Parágrafo único- Poderão fazer parte da associação: a) os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais da Justiça do Trabalho; b) os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais da Justiça Federal; c) os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais da Justiça Militar; d) demais Oficiais de Justiça que venham surgir na área Federal e) pensionistas com restrições do direito a voto e a ser votado.”

23. Como a recorrente atua no TRT da 14ª Região, que abrange os Estados de Roraima e Acre, não é óbvia sua vinculação à referida associação, o que reforça a necessidade da devida comprovação de ter sido contemplada pela decisão proferida no âmbito da ação civil coletiva.

24. Assim, não tendo sido apresentados argumentos capazes de alterar o juízo anteriormente formulado por esta Corte de Contas quanto à ilegalidade do ato, deve ser negado provimento ao presente recurso.

Ante o exposto, acolho parcialmente os pareceres precedentes e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

JORGE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 13706/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.898/2021-6
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Nilza de Oliveira Telles Martins (357.184.399-15), ex-servidora
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO (TRT-14)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB-DF 22256), Jean Paulo Ruzzarin (OAB-DF 21006) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, constituídos, originariamente, para apreciar o ato de aposentadoria de Nilza de Oliveira Telles Martins, em que se analisa, nesta fase processual, pedido de reexame interposto pela interessada contra o Acórdão 2.232/2022 – 1ª Câmara, que julgou ilegal o referido ato em decorrência do recebimento de quintos pelo exercício de função que não permite sua incorporação, bem como pela cumulação indevida dessa vantagem com a Gratificação de Atividade Externa (GAE),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Nilza de Oliveira Telles Martins para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta decisão à recorrente e ao TRT-14.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13706-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 004.597/2017-6

Aposos: TC 019.715/2022-6, TC 019.711/2022-0, TC 019.707/2022-3 e TC 019.714/2022-0

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Unidade: Estado do Amapá

Recorrente: Bruno Manoel Rezende (045.275.746-04)

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO/PAC. PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO. INUTILIDADE DA OBRA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE ALGUNS GESTORES, COM DÉBITO E MULTAS. CONHECIMENTO DO RECURSO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO OU DE NULIDADE DE CITAÇÃO. SUFICIÊNCIA DOS ARGUMENTOS PARA DESCARACTERIZAR A CULPABILIDADE DO RECORREN-TE. PROVIMENTO PARCIAL PARA ISENTÁ-LO DE RESPONSABILIDADE PELO RESSARCIMENTO DO DÉBITO. EXCLUSÃO DA MULTA. JULGAMENTO DE SUAS CONTAS PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL QUANTO À QUANTIFICAÇÃO DO DANO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS.

RELATÓRIO

Adoto como parte deste relatório a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), que contou com a anuência dos dirigentes daquela unidade (peças 195-197):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Bruno Manoel Rezende (peças 169-171) contra o Acórdão 17.721/2021-TCU-Primeira Câmara (peça 114), de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor (subitens assinalados em negrito indicam concessão do efeito suspensivo recursal):

(...)

9.1. excluir a responsabilidade destes autos dos Srs. Antônio Waldez Góes da Silva (126.175.552-91), Carlos Camilo Góes Capiberibe (388.739.402-00) e Odival Monterrozo Leite (072.960.532-91);

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Bruno Manoel Rezende (045.275.746-04) e Sérgio Roberto Rodrigues de La Rocque (091.877.902-20), ex-secretários de transporte estadual do Amapá, e da empresa ABO Construções (17.267.048/0001-63), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992 e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.3. condenar solidariamente os responsáveis identificados no subitem 9.2. anterior, com fundamento no art. 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, e com o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 2/9/2011, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatida, na oportunidade, a quantia de R\$ 89.769,55 (oitenta e nove mil, setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), corrigida a partir de 30/12/2014;

9.4. aplicar, individualmente, aos Srs. Bruno Manoel Rezende (045.275.746-04) e Sérgio Roberto Rodrigues de La Rocque (091.877.902-20) e à empresa ABO Construções, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. julgar regulares as contas da Sra. Laura Salime Hage de Souza (432.235.322-34), ex-secretária de transporte estadual do Amapá, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, e 23 da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação plena;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações a que se referem as alíneas anteriores;

9.7. autorizar, desde logo, caso solicitado pelos responsáveis, e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 12, § § 1º e 2º, da Lei 8.443/92 e art. 202, § § 3º, 4º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, a contar da notificação, para que o Estado do Amapá (00.394.577/0001-25) efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento de R\$ 89.769,55 (oitenta e nove mil, setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir de 30/12/2014 até a data do efetivo recolhimento, sem acréscimo de juros de mora, na forma prevista na legislação em vigor;

9.9. informar o Estado do Amapá de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992;

9.10. encaminhar cópia do presente acórdão aos responsáveis;

9.11. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amapá, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

HISTÓRICO

2.Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional da Saúde (Funasa) em desfavor dos Srs. Carlos Camilo Goes Capiberibe, ex-Governador (Gestão 2011-2014), e Antônio Waldez Goes da Silva, Governador atual (Gestões 2003-2006, 2007-2010 e 2015-2018), em razão da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados pelo TC/PAC 799/2007 (Siafi 633063), celebrado com o Governo do Estado do Amapá/AP, que teve por objeto a ação de drenagem para o controle da malária para atender ao município de Porto Grande/AP (peça 1, p. 13-14), com vigência de 31/12/2007 a 23/7/2015 (peça 1, p. 16 e 181).

2.1.Conforme disposto no referido Termo de Compromisso, foi previsto o valor total de R\$ 2.000.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 1.800.000,00 seriam repassados pelo concedente (portanto, verba federal) e R\$ 200.000,00 corresponderiam à contrapartida (verba estadual). Os recursos federais foram repassados apenas parcialmente, mediante a ordem bancária 2011OB805798, no valor de R\$ 720.000,00, emitida em 31/8/2011 (peça 1, p. 182).

2.2.A TCE foi processada em sua fase interna (peças 1-3). Posteriormente, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN), que promoveu o saneamento dos autos mediante a realização de três diligências: a primeira, para a identificação dos ordenadores de despesas do referido TC/PAC 799/2007 e para se manifestar acerca da omissão no dever de prestar contas daquela mesma pactuação (peças 5-8); a segunda, para o encaminhamento de documentos faltantes à análise do processo (peças 14-15); e, a terceira, para que a Funasa se manifestasse acerca dos aspectos físicos e financeiros da pactuação em discussão (peças 33-35).

2.3.Após o saneamento dos autos e no que pertine à presente análise, foi realizada a citação de Bruno Manoel Rezende, na condição de Secretário de Estado de Transporte do Amapá (gestão de 21/12/2012 a 31/3/2014), com outros responsáveis solidários, em razão das seguintes irregularidades (peça 46):

(...)

Irregularidade 1: inexecução parcial do objeto previsto no Termo de Compromisso TC/PAC 799/2007 (Siafi 633063) com imprestabilidade total da fração executada e paralisação injustificada das obras.

Dispositivos violados: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 66, 76, 116, § 3º, inciso II, da Lei 8.666/1993; art. 22 c/c art. 38, inciso II, alíneas 'a' e 'd', da Instrução Normativa STN 01/1997 (vigente à época); e item 4 do Termo de Compromisso TC/PAC 799/2007.

Qualificação dos responsáveis solidários:

(...)

Nome/CPF/função/gestão: Sr. Bruno Manoel Rezende, 045.275.746-04, Secretário de Estado de Transporte do Amapá, de 21/12/2012 a 31/3/2014; e Sra. Laura Salime Hage de Souza, 432.235.322-34, Secretária de Estado de Transporte do Amapá, de 01/04/2014 a 31/12/2014;

Conduta: na condição de gestores sucessores do instrumento de repasse, não adotarem as providências administrativas devidas para propiciar a continuidade das obras de drenagem para o controle da malária em atendimento ao município de Porto Grande/AP que se encontravam com uma execução física de 19,68%, mesmo diante do instrumento de repasse vigente e da existência de recursos públicos disponíveis em aplicação financeira vinculada à conta bancária específica do ajuste;

Nexo de causalidade: a conduta omissiva dos gestores acima descrita ocasionou a continuidade da paralisação da obra durante todo o seu período de gestão e na imprestabilidade da fração executada; e

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, envidar todos os esforços para garantir a continuidade das obras e a conclusão da ação de drenagem para o controle da malária em atendimento ao município de Porto Grande/AP.

(...)

Valor original (R\$) Data da ocorrência

165.835,47 25/5/2012

1.877,98 25/5/2012

363.780,78 25/10/2012

154.564,97 20/12/2012.

2.4.O responsável não apresentou suas alegações de defesa. Assim, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex/TCE) propôs que as contas do mencionado responsável fossem julgadas irregulares, com imputação do débito constante na citação dele e a aplicação de multa proporcional com base no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 110-112). O Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU) se manifestou de acordo com a proposta da unidade técnica de origem (peça 113).

2.5.Em 19/10/2021, acolhendo, em parte, os posicionamentos da Secex/TCE e do MP/TCU, foi prolatado o Acórdão 17.721/2021-TCU-Primeira Câmara, transcrito no subitem 1.1 deste Exame.

2.6.Irresignado com aqueles julgado, o responsável, ora recorrente, interpõe recurso de reconsideração, o qual se passa à análise.

ADMISSIBILIDADE

3.O exame de admissibilidade desta unidade especializada (peça 172) propôs o conhecimento do recurso com a concessão de efeito suspensivo aos itens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.6 do acórdão recorrido. Por meio de despacho (peça 175), aquele exame foi ratificado pelo relator do recurso, Ministro Jorge Oliveira.

MÉRITO

4.Delimitação

4.1.Constitui objeto do presente exame analisar:

a) em sede preliminar:

a.1) se, com base nas disposições da Resolução TCU 344/2022, incide a prescrição sobre o débito imputado e a multa aplicada ao responsável;

a.2) se a notificação do responsável foi válida; e

b) no mérito, se, pela reanálise dos elementos constantes nos autos e a par argumentos recursais e novos elementos apresentados pelo recorrente, subsiste débito a ele imputável e fundamentos suficientes para aplicação da multa.

5.[Preliminar] - Incidência da prescrição

5.1.Analisa-se a incidência da prescrição com base nas disposições da Resolução TCU 344/2022 e considerando os argumentos apresentados pelo recorrente à peça 169, p. 6-7, em especial, de que o marco temporal de início da contagem do prazo deve se relacionar com a sua suposta conduta que, por ser omissiva, cessou quando ele deixou o cargo de Secretário de Estado de Transporte no Amapá, em 31/3/2014, de forma que a contagem do prazo prescricional deva iniciar a partir de 1/4/2014. De outro lado, como sua citação perante este Tribunal só se deu em 3/2/2020, restaria exaurido o prazo prescricional quinquenário.

Análise:

5.2.Inicialmente, importa assinalar que toda a discussão afeta à incidência da prescrição na processualística deste Tribunal foi integralmente realizada quando da aprovação da Resolução TCU 344/2022. Naquele contexto, foi prolatado o Acórdão 2.285/2022-TCU-Plenário (TC 008.702/2022-5, relatoria do Ministro Antônio Anastasia) no qual foi aprovado o projeto daquela resolução, nos seguintes termos:

(...)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de relatório do grupo de trabalho (GT) constituído pela Ordem de Serviço-Segecex nº 5, de 30 de março de 2022 (peça 2), em cumprimento ao item 9.8 do Acórdão 459/2022-TCU-Plenário, nos autos do TC-000.006/2017-3, relator Ministro Raimundo Carreiro, revisor Ministro Walton Alencar Rodrigues, com o objetivo de 'propor projeto de normativo que discipline o tema da prescrição da pretensão ressarcitória e da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do controle externo';

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 aprovar o projeto de resolução, na forma do texto anexo;

9.2 orientar a Consultoria Jurídica a manter a Presidência informada sobre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no que tange ao termo inicial da prescrição, segregando as decisões relativas a processos de fiscalização daquelas referentes a processos de contas.

5.3.No caso em exame, não incide a prescrição sobre o débito imputado ao recorrente.

5.4.O inciso I do art. 4º da Resolução-TCU 344/2022 é claro quanto ao termo inicial de contagem do prazo prescricional que deve ser aplicado **in casu**: ‘Art. 4º O prazo de prescrição será contado: (...) I – da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas’. Com efeito:

5.4.1.A vigência do convênio foi prorrogada até 23/7/2015 (peça 1, p. 179-180).

5.4.2.Como as contas dos recursos em discussão deveriam ter sido prestadas em até 60 (sessenta) dias após a sua vigência (art. 28, § 5º, da IN/STN 1/1997, redação alterada pela IN/STN 2/2002), ou seja, até 22/9/2015 de sorte que o início de contagem do prazo prescricional é o dia posterior àquele, 23/9/2015.

5.5.A Resolução TCU 344/2022 enumera diversas causas de interrupção da prescrição, a saber:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

5.5.1.Após 23/9/2015, ocorreram as seguintes interrupções do prazo prescricional:

Ocorrências	Fundamento normativo da interrupção do prazo prescricional	Localização nos autos
1 – Citação do responsável, ora recorrente, por parte deste Tribunal, em 8/4/2020	Inciso I do art. 5º da Resolução TCU 344/2022	- Ofício de citação à peça 59 e aviso de recebimento (AR) à peça 68
2 – Prolação do acórdão recorrido, em 6/7/2022	Inciso IV do art. 5º da Resolução-TCU 344/2022	Acórdão à peça 114 e ciência da decisão à peça 160

5.5.2.Conforme se verifica, entre o termo de contagem inicial da prescrição, em 23/9/2015, e a primeira interrupção do prazo prescricional, em 8/4/2020 (item 1 da tabela supra), não transcorreu interregno de tempo superior a cinco anos. Também, não se verifica tal ocorrência entre a citação do responsável e a ciência da prolação do acórdão recorrido, em 6/7/2022.

5.5.3.Assim, especificamente, à luz das ocorrências interruptivas supramencionadas, não se verifica o esgotamento do prazo prescricional quinquenário.

5.5.4.O argumento do recorrente, de, mediante interpretação, vincular sua conduta ao início de contagem do prazo prescricional, não encontra guarida nas hipóteses previstas no art. 4º da Resolução TCU 344/2022 haja vista que aquele rol é taxativo, não se admitindo outras hipóteses previstas naquele rol.

5.6.Também não se verifica, **in casu**, a incidência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022 (‘Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso’):

5.6.1.Foi fixado entendimento por este Tribunal no sentido de que o início de sua contagem se dá somente após a primeira interrupção do prazo prescricional quinquenário, nos termos do disposto no item 9.2 do Acórdão 534/2023-Plenário (relatoria do Ministro Benjamin Zymler):

(...)

9.2. fixar entendimento, nos termos do art. 16, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal e do art. 8º da Resolução nº 344/2022, no sentido de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

5.6.2. Assim, ao se compulsar os próprios marcos temporais, lançados na tabela transcrita no subitem 5.5.1 deste Exame, se constata que entre a citação do responsável e a prolação do acórdão recorrido, os autos não ficaram paralisados por mais de três anos.

6. [Preliminar] – Validade da citação

6.1. O recorrente requer a invalidade do acórdão recorrido tendo em vista que entende que sua citação foi inválida, em especial, por não terem sido envidados todos os esforços necessários à localização do responsável. Com efeito (peça 169, p. 3-7):

(...)

Na primeira notificação (Ofício n.º 11252/2020-TCU/Seproc, peça 59), recebida em 08/04/2020 (peça 68), o TCU utilizou o endereço do responsável constante do banco de dados do TSE, conforme pesquisa de endereço realizada pelo servidor George Lucas Freitas Cavalcante, mat. 10588-0, peça 54, após não ter conseguido notificá-lo nos endereços cadastrados na RFB e Renach.

Na segunda notificação (Ofício n.º 1449/2021-TCU/Seproc, peça 101), o TCU, mesmo sabendo que o responsável atendia no endereço cadastrado no TSE (Rua Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, 981, Centro, Tartarugalzinho, AP, CEP 68.990-000), insistiu em notificá-lo no endereço cadastrado na Receita Federal (Av. Procópio Rola, 2330, Santa Rita, Macapá, AP, CEP 68.901-076), não obtendo, naturalmente, êxito, o que levou a notificação por edital (peça 105), que ocorre quando o responsável não é localizado.

O mesmo ocorreu com a comunicação após o proferimento do Acórdão, tendo essa E. Corte de Contas exarado o Edital n.º 0851/2022-TCU/Seproc, 8/6/2022, por não conseguir localizar o responsável no endereço cadastrado na Receita Federal

No Processo TC 004.521/2017-0, o TCU logrou êxito na notificação do responsável no endereço cadastrado no TSE, que foi recebida em 10/6/2022 (peça 156), corroborando o argumento de que o fato era de conhecimento da unidade competente, mas que, possivelmente por descuido, foi ignorado.

Análise:

6.2. Também não assiste razão ao recorrente quanto a esta preliminar.

6.3. Conforme relatado pelo próprio recorrente (vide transcrição do subitem anterior deste Exame), não há controvérsia de que a citação do recorrente foi efetuada no endereço dele junto ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e tal ato é válido e eficaz, haja vista a plena observância ao disposto nos arts. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU) e 4º, § 1º, da Resolução TCU 170/2004 (vide item 1 da tabela lançada no subitem 5.5.1 deste Exame).

6.3.1. Também nos dizeres do próprio recorrente, aquele mesmo endereço da justiça eleitoral foi utilizado no âmbito do TC 004.521/2017-0, onde, frise-se, ele não declara, ou apresenta contraprovas, de que aquela localidade não era a de sua residência à época de sua citação.

6.3.2. Assim, entende-se aplicável, de forma subsidiária, a confissão conforme o disposto no art. 389 do CPC: ‘Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário’.

6.4. De outro lado, a tese do recorrente, de que não foram envidados todos os esforços necessários à localização dele, não deve ser acolhida, pois, ele próprio confessa que a utilização de seu endereço no TSE pela unidade técnica de origem só ocorreu ‘(...) após não ter conseguido notificá-lo nos endereços cadastrados na RFB e Renach’.

6.5. De se mencionar que as citações do recorrente, efetuadas posteriormente, junto à Receita Federal (Ofício 1.449/2021 à peça 101 e AR à peça 103) e por edital (Edital à peça 105 e publicação à peça 107), o foram por mera liberalidade da unidade técnica de origem haja vista a validade prévia da citação do recorrente, com a utilização de seu endereço junto ao TSE para o envio da respectiva notificação, o que atende à jurisprudência deste Tribunal lançada pela unidade técnica de origem à peça 110, p. 8, item 29), ratificada neste Exame, a qual foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do julgamento do Agravo Regimental em Mandado de Segurança 25.816 (relator Eros Grau), a seguir sumariado:

Ementa: Agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do Tribunal de Contas da União. Art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado

por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

6.6. Por fim, há que se assinalar que:

a) mediante consulta ao sistema da Receita Federal (realizado em 5/6/2023), o endereço do recorrente permanece à Avenida Procópio Rola, 2330, Bairro de Santa Rita, Macapá/AP, CEP 68.901-076;

b) a ausência de tentativa de notificação do recorrente, a par da comprovação de que ele tomou posse no cargo de Prefeito de Tartarugalzinho/AP, gestão 2021-2024, não aproveita ao argumento de nulidade de citação, haja vista que tal fato só foi de conhecimento deste Tribunal após a juntada das peças 170 (diplomação eleitoral) e 171 (termo de posse), documentos anexos às razões recursais; e

c) houve, por parte da unidade técnica de origem, pesquisa nos vários sistemas disponíveis no TCU quanto às possíveis residências do recorrente, conforme juntado às peças 54 e 94, o que atende ao que foi decidido no Acórdão 501/2015-Plenário (relator André de Carvalho), a seguir enunciado:

O endereço de envio de ofícios de audiência e citação deve ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas de informações disponíveis ao TCU, em especial, junto à base de dados da Receita Federal do Brasil, procedendo à juntada das consultas ao respectivo processo.

7.[Mérito] – Reanálise dos elementos constantes nos autos

7.1. O recorrente alega que a fundamentação para que lhe fosse imputado débito diz respeito à omissão de adotar providências para a continuidade do empreendimento previsto no Termo de Compromisso PAC 799/2007. No entanto (peça 169, p. 7-12):

a) ao contrário do constante no voto condutor do acórdão recorrido (de que o recorrente paralisou as obras por dez meses, autorizou o seu reinício, faltando seis meses para o término de seu mandato, bem como se omitiu em buscar os recursos faltantes e não providenciou a prestação de contas da primeira parcela liberada):

a.1) assumiu a titularidades da Setrap em 21/12/2012 herdando de seu antecessor uma situação caótica, reconhecida no âmbito do próprio acórdão recorrido, o que impossibilitava pleitear novos recursos e o prosseguimento da obra;

a.2) conforme noticiado à peça 1, p. 152, em 27/11/2013, houve incidência de fortes chuvas o que dificultou a execução do projeto;

a.3) também foi constatada a necessidade de readequação do projeto, corroborada pela Funasa (peça 1, p. 154), onde foi constatada modificações de ordem físico-estruturais, decorrentes de chuvas na área em que a obra seria realizada, o que afasta o apontamento lançado pela própria Funasa à peça 41, p. 8-9, de que não havia inconformidade técnica de construção impeditiva de paralisação ou de conclusão da obra;

a.4) em síntese, a paralisação da obra por dez meses se deu por fatores alheios à vontade do recorrente, seja pelos atos de má gestão cometidos pelo seu antecessor, seja pelas chuvas que alteraram as condições do terreno;

b) conforme precedentes do TCU (Acórdão 2.760/2018-Plenário, relator Bruno Dantas, e Acórdão 1.501/2018-Primera Câmara, relator Benjamin Zymler), a teoria do dano direto e imediato é a que este Tribunal adota. Neste sentido, quem deu causa direta à não conclusão das obras foi o Governador do Amapá, Waldez Góes (gestão 2015-2018), que realizou a prorrogação do convênio faltando apenas um dia para expirar sua vigência (p. 1, p. 183), levando ao indeferimento sumário da prorrogação, conforme despacho à peça 1, p. 184, assim:

(...)

Não obstante a menção ao suposto abandono das obras, tivesse o então Governador Waldez Góes providenciado tempestivamente a solicitação de dilação de prazo, haveria tempo mais do que suficiente, dentro dos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias solicitados, para a retomada e conclusão do objeto por parte da Setrap. Portanto, aqui reside a causa determinante e direta para a não conclusão do objeto e, como corolário, o não aproveitamento da parcela já executada; e

c) por fim, não consta dos autos elementos suficientes para a responsabilização do recorrente, haja vista que não existe nexo de causalidade entre a sua conduta e o resultado danoso, nos termos do que foi decidido nos Acórdãos 2.322/2010-Primeira Câmara (relator Walton Alencar Rodrigues) e 62/2007-Segunda Câmara (Ubiratan Aguiar).

Análise:

7.2.No mérito, não assiste razão ao recorrente. No entanto, da reanálise de ofício dos elementos constantes nos autos, hão que ser alterados os montantes de débito e do valor da multa aplicada ao recorrente em consequência de erro material existente no acórdão.

7.3.Inicialmente, há que se resgatar e se ratificar os fundamentos do acórdão recorrido quanto à responsabilização de Bruno Rezende (peça 115, p. 3):

(...)

18. O Sr. Bruno Manoel Rezende assume a secretaria de transporte, em 21/12/2012, tendo permanecido no cargo até 31/3/2014. Em 4/1/2013, paralisou as obras para reavaliação.

19. Tal informação foi obtida junto ao TC 004.521/2017-0 (apreciado pelo Acórdão 17.219/2021-TCU-1ª Câmara), também tomada de contas especial que se refere aos mesmos responsáveis aqui arrolados, mesma contratação – da empresa ABO Construções – apenas para obra distinta, em outra localidade (drenagem no município de Pedra Branca/AP). Registro que foi realizada uma só licitação para contratação das obras de drenagem de Pedra Branca e Porto Grande e firmado um só contrato – 013/2011 – para a realização de ambas as obras. A partir do documento constante à peça 82, p. 18 daqueles autos, consta documento de paralisação das obras, a partir de 4/1/2013, para reavaliação do contrato ‘sobretudo quanto a sua legalidade’.

20. Somente após nove meses, em 15/10/2013, houve a autorização para retomada das obras (peça 82, p. 19 do TC 004.521/2017-0), seis meses antes de terminar sua gestão.

(...)

25. O gestor sucessor, Sr. Bruno Rezende, ao assumir, paralisou as obras por dez meses, para reavaliação, tendo autorizado o reinício faltando seis meses para o término de sua gestão, sem qualquer iniciativa para buscar os recursos faltantes para finalizá-las, o que envolvia a prestação de contas da primeira parcela liberada. Friso que, quando o referido gestor assumiu, já não havia recursos federais significativos na conta específica, pouco menos que os R\$ 89.769,55, que foram, posteriormente, bloqueados por decisão judicial, já na gestão sucessora em 31/12/2014 (lembrando que ainda faltavam ser repassados pela Funasa R\$ 1.080.000,00 para finalização da obra).

26. Como registrado no relatório da Funasa de 2017, não foi detectada ‘qualquer inconformidade técnica de construção relativamente ao projeto básico aprovado que pudesse ter provocado a paralisação e a consequente inconclusão da obra’, motivo pelo qual atribuiu a causa à má gestão do convênio (peça 41, p. 8/9).

7.3.1.Importa explicitar, em seus exatos termos, a motivação lançada pelo recorrente para a paralisação de serviços, adstrita à reavaliação do contrato sob a ótica da sua legalidade, nos seguintes termos (peça 82, p. 18, do TC 004.597/2017-6):

(...)

MOTIVAÇÃO:

Por ter sido empossado novo Gestor nesta SETRAP, o referido contrato será reavaliado, sobretudo quanto a sua legalidade baseado no que dispõe a Lei nº 8666/93. Portanto, no interesse da administração, AUTORIZO a paralisação dos serviços acima definidos, a partir do dia 04/01/2013.

7.3.2.Ora, conforme se verifica, não foram elencados fatos novos ou razões jurídicas plausíveis para que, a par da situação encontrada, fosse efetuado novo exame de legalidade contratual, aliás sequer foi(ram) apontado(s) o(s) dispositivo(s) legal(is) da Lei de Licitações objeto de reavaliação. A motivação do recorrente para paralisação da obra é genérica.

7.3.3.No âmbito do direito administrativo pátrio, se define o princípio da continuidade do serviço público aquele segundo o qual, salvo situações excepcionais, não se permite a paralisação ou interrupção daqueles serviços. Ora, a construção de canais de drenagem para controle de malária é o tipo de serviço que não se admitiria a paralisação daquela obra, sem que restasse plenamente comprovada a situação de excepcionalidade, não sendo aplicável ao presente caso a validade do argumento de que a mera

rediscussão da legalidade contratual, à luz da Lei de Licitações, vigente à época, seria motivação válida naquele sentido.

7.3.4. Ademais, à luz da alocação de recursos prévios, em montante superior a R\$ 700 mil, nada impedia que o recorrente, de fato, adotasse conduta diversa, qual seja a prestação de contas parcial dos recursos até então alocados de forma a possibilitar a requisição de recursos adicionais. Além disso, não se pode deixar de mencionar que o recorrente poderia propor, junto à Funasa, a alteração da pactuação, nos termos do item 6 do Termo de Compromisso 799/2007, **verbis** (peça 1, p. 14):

(...)

6. DAS ALTERAÇÕES

Este Termo de Compromisso poderá ser alterado, com exceção do objeto, mediante proposta, devidamente justificada, do Ente Federado. Assim sendo, compromete-se este, na incidência desta hipótese, a apresentar proposta à FUNASA com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias anterior ao término de vigência do presente Termo.

7.3.5. Também não se pode deixar de mencionar que ainda havia recursos remanescentes na conta específica da pactuação, da ordem de R\$ 81.625,06 (peça 46, p. 4), fator adicional indutivo, no sentido do recorrente não proceder à paralisação da obra.

7.3.6. Levando em consideração o conceito do administrador público médio, menciona-se que a gestão do recorrente à frente da Secretaria de Transportes do Amapá totalizou, aproximadamente, um ano e dois meses (gestão de 21/12/2012 a 31/03/2014), tempo suficiente para que ele adotasse, pelo menos, alguma conduta concreta no sentido de dar continuidade à execução da obra em tela.

7.3.7. Conforme já mencionado, a conduta irregular imputada ao recorrente foi por omissão quanto à continuidade das obras objeto da pactuação em discussão. No entanto, neste recurso de reconsideração, não foram apresentados novos elementos que comprovassem a adoção de quaisquer outros atos administrativos aptos a afastar, ou mesmo mitigar, sua responsabilidade.

7.3.8. Dessa forma, ao se reanalisar a documentação constantes nestes autos, atesta-se que as fundamentações lançadas na citação do recorrente, quanto à descrição suficiente da irregularidade a ele imputada, aos dispositivos normativos violados, à individualização de sua conduta, estabelecimento do nexos causal entre a conduta e a ocorrência do débito, bem como de sua culpabilidade (vide item 2.3 deste Exame), restam devidamente fundamentados nestes autos.

7.4. Os argumentos do recorrente são inaptos a sua pretensão de alterar o acórdão recorrido, com efeito:

7.4.1. A situação caótica mencionada pelo recorrente não era fator impeditivo à adoção de outras medidas administrativas, como alteração da pactuação (vide subitem 7.3.4 deste Exame) ou a apresentação da prestação de contas parcial, nos termos do item 3, alíneas 'a' e 'b' do TC/PAC 799/2007:

(...)

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

As Prestações de Contas parciais e final serão apresentadas conforme estabelece a Lei 11.578, de 26.11.07, e demais legislação vigente, especialmente a Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional nº 01/2007.

a) O Ente Federado tem ciência de que deverá apresentar a prestação de contas referente à parcela para liberação da 2ª, e assim sucessivamente, quando o cronograma de desembolso dos recursos for em duas ou mais parcelas;

b) O Ente Federado tem ciência de que a liberação das parcelas previstas somente ocorrerá após a aprovação pela FUNASA das respectivas prestações de contas.

7.4.1.1. A fundamentação lançada no documento à peça 1, p. 152, em especial, o evento 'fortes chuvas', a partir de janeiro de 2013, foi acolhida pela Funasa no sentido de prorrogar a vigência da pactuação, o que não impedia, por exemplo, o envio da prestação de contas parcial.

7.4.1.2. A necessidade de readequação do projeto foi detectada pela Funasa, em 3/12/2013 (peça 1, p. 154), não tendo havido nenhuma iniciativa da gestão do recorrente naquele sentido, já que sua gestão se findou em 31/3/2014. Quanto a esse argumento, sua eficácia se restringe à concessão de prorrogação da vigência da multicitada pactuação. De qualquer forma, permanece a desídia do recorrente em não ter encaminhado a prestação de contas parcial da primeira parcela.

7.4.1.3. Os ciclos chuvosos no Estado do Amapá são de conhecimento público e notório (meses de janeiro a março) e não se caracterizam, como alegado pelo recorrente, como eventos alheios a sua vontade. De outro lado, reitera-se que o recorrente teve tempo para adotar alguma solução administrativa (vide subitem 7.3.6 deste Exame).

7.4.2.A culpabilidade do Governador Waldez Góes foi afastada pelo fato de ser agente político (peça 115, p. 2, item 14) não podendo ser invocada para afastar a responsabilidade do recorrente. Os precedentes invocados pelo recorrente (importação de equipamentos de saúde e dano decorrente de acidente automobilístico), que se relacionam à teoria do dano direto e imediato, não se aplicam no presente caso concreto, pois não se referem a obra, executada parcialmente e inservível na parte que foi executada, irregularidade essa que se relacionam, mediante vínculo de nexa causalidade, a condutas omissivas por parte dos gestores públicos, dentre os quais, o próprio recorrente.

7.4.3.Quanto ao argumento de que há ausência de elementos de responsabilização do recorrente, melhor sorte não lhe socorre, pois não há controvérsia nestes autos quanto aos seguintes fatos que demonstram a sua responsabilidade, porquanto omisso:

- a) o recorrente era o Secretário de Estado de Transporte do Amapá, de 21/12/2012 a 31/3/2014;
- b) o TC/PAC 799/2007 estava vigente sob o período de sua gestão;
- c) não houve movimentação dos recursos financeiros na conta daquela pactuação no período de sua gestão;
- d) não foi providenciada a prestação de contas da primeira parcela que propiciasse a continuidade da transferência de recursos para a continuidade de execução da obra;
- e) ao final de sua gestão, a obra permaneceu na qualidade de inservível na parte que foi executada e permaneceu nesta situação até o final da vigência do termo de compromisso em questão.

7.5.Por fim, da reanálise dos elementos constantes nos autos, se verifica a existência de erro material. Na citação dos responsáveis solidários constou que as parcelas de débitos a eles imputados envolvem as seguintes valores e datas de ocorrência (peça 46, p. 3):

Valor original (R\$) Data da ocorrência

165.835,47 25/5/2012

1.877,98 25/5/2012

363.780,78 25/10/2012

154.564,97 20/12/2012

7.5.1.De outro lado, no acórdão condenatório, consta a imputação de débito no montante de R\$ 720.000,00, a serem corrigidos a partir de 2/9/2011.

7.5.2.Como a citação define os limites e contornos do que se discute nesta TCE, deve prevalecer os valores lançados nas citações dos responsáveis solidários, a partir das respectivas datas de ocorrência, o que resulta em débito inferior ao lançado no acórdão recorrido.

7.5.3.De outro lado, como o montante da multa é proporcional ao débito imputado, havendo redução deste, há que ser reduzido, proporcionalmente o valor da multa aplicado aos responsáveis, em homenagem à preservação do princípio da proporcionalidade decorrente do disposto no art. 57 da Lei 8.442/1992.

CONCLUSÃO

8.Das análises anteriores, conclui-se que:

- a) a par das disposições da novel Resolução TCU 344/2022, não incidem as prescrições quinquenária ou intercorrente. O rol das hipóteses de início de contagem do prazo prescricional é taxativo, não se admitindo outras interpretações como a alegada pelo recorrente;
- b) a citação do recorrente atendeu a todas as disposições regimentarias e normativas deste Tribunal, em especial, a utilização de seu endereço informado perante a justiça eleitoral;
- c) no mérito, a par dos argumentos recursais apresentados pelo recorrente e à míngua de novos elementos aptos a afastar a responsabilidade do recorrente, não há razões para que haja qualquer reforma no acórdão recorrido; e
- d) em face da reanálise dos elementos constantes nos autos, constata-se que o débito imputado aos responsáveis foi além do constante na citação deles, bem assim as respectivas datas de ocorrências.

Dessa forma, propõe-se, de ofício, corrigir o erro material com os novos valores e datas de ocorrências, bem como reduzir, proporcionalmente, o montante da multa a eles aplicada.

8.1.Com base nestas conclusões, atesta-se que os pressupostos processuais de constituição e do regular desenvolvimento desta TCE restam válidos, não havendo razões para alterar o julgamento quanto ao mérito das presentes contas. Em face de erro material, entende-se necessária a correção das parcelas de débito, e de suas respectivas datas de ocorrências, reduzindo-se, proporcionalmente, o valor da multa aplicada aos responsáveis solidários.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9.Ante o exposto, propõe-se, com base nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer o recurso para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) corrigir erro material no acórdão recorrido, no sentido de:

b.1) em substituição ao montante de débito, no valor de R\$ 720.000,00, a partir de 2/9/2011, fixar as novas parcelas de débito imputadas aos responsáveis solidários, nos seguintes montantes, corrigidos a partir das respectivas datas:

Valor original (R\$) Data da ocorrência

165.835,47 25/5/2012

1.877,98 25/5/2012

363.780,78 25/10/2012

154.564,97 20/12/2012;

b.2) reduzir proporcionalmente o valor da multa a eles aplicada; e

c) dar ciência ao recorrente, ao Estado do Amapá e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amapá quanto ao acórdão que vier a ser proferido.”

2.O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) concordou com a proposta de encaminhamento elaborada pela unidade especializada, sem prejuízo de efetuar as seguintes considerações (peça 198):

“2.Da análise efetuada pela AudRecursos (peça 195), constata-se que os argumentos apresentados na peça recursal não são suficientes para elidir as ocorrências apontadas nos autos e que fundamentaram a condenação imposta pelo Tribunal, sendo, por conseguinte, incapazes de alterar a deliberação recorrida.

3.Particularmente em relação ao exame de prescrição, registro concordar com a conclusão de inoccorrência dessa prejudicial nestes autos. Ressalvo somente que, de acordo com o entendimento atualmente em vigor neste Tribunal, é possível visualizar outras causas interruptivas do prazo prescricional além da citação do responsável. Nesse sentido, por exemplo, as diversas instruções lançadas aos autos em 14/7/2017, 18/5/2018, 30/6/2019, 5/2/2020 e 22/6/2021 (peças 5, 12, 33, 43 e 110), bem como o parecer do Ministério Público de Contas de 1º/7/2021 (peça 113), também constituem marcos interruptivos da fase externa da TCE previamente ao seu julgamento. A partir dessas ocorrências processuais, corrobora-se que a prescrição não incidiu nestes autos, quer ordinária, quer intercorrente.”

É o relatório.

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade, cabe ratificar o despacho que conheceu do recurso de reconsideração (peças 169-171) interposto por Bruno Manoel Rezende contra o Acórdão 17.721/2021-1ª Câmara (Relator: Ministro Vital do Rêgo), por meio do qual este Tribunal, entre outras providências, julgou irregulares suas contas e de outros responsáveis, com imputação de débito solidário e aplicação de multas individuais (peça 175).

2.A irregularidade imputada se refere à inexecução parcial, com imprestabilidade total da fração executada, e à paralisação injustificada das obras objeto do Termo de Compromisso/PAC 799/2007 (Siafi 633063), firmado pelo Estado do Amapá/AP perante a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), a fim de executar ação de drenagem para o controle da malária no município de Porto Grande/AP.

3.O ajuste, que vigorou de 31/12/2007 a 23/7/2015, previu o valor total de R\$ 2.000.000,00, incluída a contrapartida de R\$ 200.000,00. Dos recursos a cargo da União, foram repassados R\$ 720.000,00.

4.O recorrente – revel na fase inicial do processo – alegou nesta etapa, em suma:

- a) prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva, considerando: i) o início do prazo quinquenal no dia seguinte (1º/4/2014) à data em que deixou o cargo de secretário de Estado de Transporte no Amapá, em face da atribuição de conduta omissiva; e ii) o transcurso de mais de cinco anos até a citação (8/4/2020);
- b) nulidade da citação realizada por edital, por não terem sido envidados todos os esforços para sua localização antes da citação por edital nestes autos, uma vez que fora regularmente citado no TC 004.521/2017-0 em endereço cadastrado no Tribunal Superior Eleitoral;
- c) existência de fatores, como a situação caótica herdada de seu antecessor, a incidência de fortes chuvas e a necessidade de readequação do projeto, que justificariam a paralisação da obra durante o período de sua gestão;
- d) falta de nexo de causalidade entre sua conduta e o resultado danoso.

5.A AudRecursos e o MPTCU opinaram, de modo uniforme, pela negativa de provimento ao recurso, embora tenham defendido a necessidade de alterar os montantes do débito e das multas aplicadas ao recorrente em consequência de erro material no acórdão original.

6.Manifesto-me parcialmente de acordo com os pareceres, razão pela qual adoto seus fundamentos como razões de decidir no que não contrariarem o exposto neste voto.

II

7.Quanto à prescrição, verifico que o exame do assunto foi efetuado na deliberação recorrida no sentido da sua não ocorrência, à luz da jurisprudência vigente antes da edição da Resolução-TCU 344/2022.

8.Desta feita, os pareceres basearam-se nas regras daquela resolução e evidenciaram, da mesma forma, a não incidência da prescrição, pois não houve transcurso de prazo superior a cinco anos entre os eventos processuais que interromperam o prazo, e o processo não ficou paralisado pendente de decisão ou despacho por mais de três anos (arts. 1º, 5º e 8º da norma).

9.Concordo com essa conclusão, sem prejuízo de considerar que o início da contagem do prazo prescricional deve levar em conta a data da efetiva prestação de contas (6/10/2014 - peça 41, p. 6), nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução/TCU, e não a data indicada pelo recorrente ou o dia posterior à prevista para entrega das contas ao final da vigência do instrumento (23/9/2015), como feito nos pareceres. Essa alteração, contudo, não interfere na referida conclusão, haja vista os marcos interruptivos mencionados no parecer do MPTCU e, ainda, os ocorridos na fase interna do processo.

10.Aliás, mesmo que a tomada de contas especial tenha sido instaurada em face da omissão no dever de prestar contas e essa ocorrência tenha sido descaracterizada depois, ante a verificação de entrega da prestação de contas parcial em 6/10/2014 e a não liberação de outras verbas além da primeira parcela, apenas a instrução lançada no processo em 5/7/2017 e o julgamento das contas em 19/10/2021, independentemente de outros atos interruptivos, são bastantes para evidenciar a não ocorrência da prescrição quinquenal.

11.Porém, ressalto concordar com o *parquet* quanto à existência de outros atos capazes de interromper a contagem do prazo, em vista do disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução-TCU 344/2022, no sentido de que a prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.

III

12.Relativamente à citação do recorrente, seu endereço foi pesquisado em duas oportunidades, tendo-se constatado haver três registros distintos nas bases de dados acessíveis ao TCU (peças 54 e 94), aos quais foram endereçados os ofícios de citação (peças 56, 59, 63 e 101).

13.Houve assinatura no aviso de recebimento do ofício destinado à Rua Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, 981 - Tartarugalzinho/AP (peça 68). Ademais, foram frustradas seis tentativas de entrega de ofícios na Avenida Procópio Rola, 2330 - Santa Rita - Macapá/AP, por ausência do destinatário (peças 79 e 103), o que resultou na citação por edital (peças 105 e 107).

14.A entrega de ofícios acerca do julgamento das contas ao recorrente também não alcançou êxito após seis tentativas, diante da ausência do destinatário (peças 127, 143, 154 e 158), o que acarretou, mais uma vez, a notificação por edital (peças 159-161).

15. De todo modo, a citação entregue no endereço reconhecido pelo recorrente como o de sua residência (Rua Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, 981 - Tartarugalzinho/AP - peça 169, pp. 3-4 e 7 destes autos e peça 156 do TC 004.521/2017-0) – realizada antes de o responsável assumir o cargo de prefeito daquele município – atendeu às normas processuais, conforme a jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal mencionada à peça 110, itens 27-30, quanto à desnecessidade de ciência pessoal do destinatário, bastando a comprovação da entrega no seu endereço.

16. Portanto, não cabe acolher as assertivas referentes à existência de nulidade na citação, na linha dos pareceres. No que pertine à notificação do recorrente sobre o julgamento das contas por edital, poder-se-ia aventar vício, porquanto os ofícios não foram destinados aos endereços ora indicados pelo responsável. Porém, não há utilidade em se prosseguir na análise, ante o conhecimento do recurso e o desfecho que proporei a seguir.

IV

17. No mérito, constato que assiste razão parcial ao recorrente, sobretudo porque as evidências são de que havia motivos para que, ao assumir o cargo, analisasse precisamente a situação do convênio antes de prosseguir com as obras, que se encontravam paralisadas desde o final de 2012 (peça 41, p. 9).

18. Para melhor compreensão, reproduzo, a seguir, tabela elaborada na instrução à peça 43, pp. 8-9:

Tabela 2 – Cronologia dos fatos

1	Data	2	Descrição do fato
3	31/12/2007	4	Início da vigência do ajuste
5	3/2/2011	6	Início da gestão do Sr. Sérgio Roberto Rodrigues de La Rocque
7	2/9/2011	8	Crédito da ordem bancária em conta
9	6/9/2011	10	Assinatura do contrato
11	17/10/2011	12	Assinatura da ordem de serviço
13	25/5/2012	14	Pagamento de R\$ 2.065,98 referente ao 1º boletim de medição (parcial)
15	25/5/2012	16	Desembolso financeiro de R\$ 182.437, 26 sem correlação documental
17	25/10/2012	18	Desembolso financeiro de R\$ 400.198,88 sem correlação documental
19	20/12/2012	20	Pagamento de R\$ 170.038,47 referente ao 10º boletim de medição (parcial)
21	20/12/2012	22	Término da gestão do Sr. Sérgio Roberto Rodrigues de La Rocque
23	21/12/2012	24	Início da gestão do Sr. Bruno Manoel Rezende
25	31/12/2012	26	Saldo bancário disponível em aplicação financeira no valor de R\$ 81.219,71
27	14/11/2014	28	Vistoria da Funasa (obra paralisada com execução física de 19,68%)
29	31/3/2014	30	Término da gestão do Sr. Bruno Manoel Rezende
31	31/3/2014	32	Saldo bancário disponível em aplicação financeira no valor de R\$ 85.585,81
33	30/12/2014	34	Bloqueio judicial no valor de R\$ 89.769,55
35	23/7/2015	36	Término da vigência do ajuste

37 Fonte: termo de compromisso e aditivos (peça 1), prestação de contas (peça 28), extrato bancário (peça 20), relatório de vistoria (peça 41), publicações no Diário Oficial do Estado do Amapá (peça 42).

19. Decerto, as apurações feitas nestes autos mostraram problemas na execução física e financeira do ajuste na gestão anterior, a cargo de Sérgio Roberto Rodrigues de La Rocque (item 24 do voto à peça 115).

20. Ademais, noto que havia dificuldades referentes a invasões no local das obras desde antes do início das obras, segundo pareceres técnicos de 2/4 e 4/9/2009 e compromisso firmado, em 29/3/2011, pelo então Governador do Amapá de “indenizar as famílias ocupantes dos imóveis localizados nas margens desse empreendimento até o final do prazo de vigência do convênio, tendo como objetivo o não impedimento da execução das obras em conformidade com o cronograma físico-financeiro aprovado” (peça 1, pp. 29 e 87).

21. Na verdade, transparece que esses problemas não foram solucionados antes do início das obras, na gestão de Sérgio Roberto Rodrigues de La Rocque, tampouco até novembro/2014, já no período de gestão de Laura Salime Hage de Souza, consoante relatório de visita técnica à peça 1, p. 212, que atestou a existência de imóveis no percurso do canal e a necessidade de que o proponente providenciasse a sua retirada para dar continuidade às obras.

22. Nesse cenário, deduzo que se trata de mais um caso de celebração de ajuste destinado a transferência de recursos sem atendimento a todas as exigências legais e remoção dos obstáculos à realização das obras,

problema constatado há tempo pelo TCU, como exemplifica o Acórdão 2.306/2009-1ª Câmara (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), citado à peça 1, pp. 76-77, pertinente à própria Funasa. Esse problema, no caso específico, pode ter representado mais uma dificuldade para os gestores que receberam as obras já em execução.

23. Além disso, os expedientes à peça 1, pp. 132 e 152, de 21/5/2012 e de 27/11/2013, respectivamente, relativos a solicitações de prorrogação de prazo do ajuste, ratificam a informação do recorrente sobre atrasos derivados de fortes chuvas na região, sendo que, no último, da lavra do então governador do Amapá, também se justificou o pleito pela necessidade de análise das planilhas dos serviços executados em face da substituição do anterior secretário de Estado de Transportes pelo Engenheiro Bruno Manoel Rezende.

24. Por fim, a análise da Funasa à peça 1, p. 154, evidencia alguma execução das obras após sua paralisação ao final de 2012, pois, em visita realizada em 12/11/2013, verificou-se que “encontravam-se em andamento, embora em ritmo bastante lento”, com aproximadamente 25% das etapas executadas.

25. Apesar de essa última constatação servir de prova à irregularidade que ensejou o julgamento das contas e de transparecer longo o período de paralisação das obras durante a gestão do recorrente, não se olvida ser esperado que, ao assumir a pasta, tenha tido necessidade de algum tempo para se inteirar da situação e adotar providências para tentar resolver as pendências.

26. Em relação ao fato de não ter prestado contas da execução da primeira parcela liberada (item 25 do voto condutor do acórdão recorrido), penso que, pelos problemas apontados acima, pode ter tido, de fato, dificuldades para tanto, sobretudo porque, na gestão anterior, os pagamentos superaram o percentual de execução das obras.

27. E há que se reconhecer ter havido alguma execução posterior das obras, durante o período de sua gestão (item 24, retro), não cabendo desprezar que, após a prorrogação de prazo alcançada durante esse período de sua gestão e as outras que se seguiram, o convênio ainda poderia ser executado, mediante ações efetivas no sentido de liberar os demais recursos previstos no instrumento.

28. Assim, ao considerar as dificuldades enfrentadas pelo gestor e as atenuantes na sua conduta, conforme as disposições do art. 22 do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), impõe-se isentá-lo de responsabilidade pelo débito, como fez o Tribunal ao afastar a condenação de Laura Salime Hage de Souza (gestora no período de 1/4 a 31/12/2014), observando-se que o montante de recursos que ambos encontraram disponíveis quando assumiram os cargos foram praticamente os mesmos, com a diferença de a última contar também com os resultados da aplicação financeira obtidos na gestão do recorrente.

29. Diante desse cenário, divergindo parcialmente da unidade especializada e do *parquet*, concluo por dar provimento parcial ao recurso em exame, a fim de excluir o débito e a multa imputados ao recorrente e julgar regulares com ressalva suas contas.

30. Adicionalmente, nos termos propostos nos pareceres, é devido proceder às correções no débito apontado no subitem 9.3 do acórdão original, com a consequente redução proporcional do montante das multas aplicadas aos demais responsáveis (subitem 9.4).

31. Registro que devem ser incluídos na tabela dos valores sob a responsabilidade dos gestores, a crédito, R\$ 89.769,55, equivalentes ao valor do débito de responsabilidade do Estado do Amapá (subitem 9.8). Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 13707/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.597/2017-6

- 1.1. Apensos: TC 019.715/2022-6, TC 019.711/2022-0, TC 019.707/2022-3 e TC 019.714/2022-0
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Interessada/Responsáveis/Recorrente:
 - 3.1. Interessada: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)
 - 3.2. Responsáveis: Estado do Amapá, Abo Construções Ltda. (17.267.048/0001-63), Bruno Manoel Rezende (045.275.746-04), Laura Salime Hage de Souza (432.235.322-34) e Sérgio Roberto Rodrigues de La Rocque (091.877.902-20)
 - 3.3. Recorrente: Bruno Manoel Rezende (045.275.746-04)
4. Unidade: Estado do Amapá
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Davi Machado Evangelista (OAB-DF 18.081), representando o Estado do Amapá

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o recurso de reconsideração interposto por Bruno Manoel Rezende contra o Acórdão 17.721/2021-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal, entre outras providências, julgou irregulares suas contas e de outros responsáveis, com imputação de débito solidário e aplicação de multas individuais, em virtude de irregularidades verificadas na execução do Termo de Compromisso/PAC 799/2007, celebrado pelo Estado do Amapá/AP perante a Fundação Nacional de Saúde, a fim de executar ação de drenagem para o controle da malária no município de Porto Grande/AP,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e na Súmula-TCU 145, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de:

9.1.1. excluir a responsabilidade de Bruno Manoel Rezende pelo débito a que se refere o subitem 9.3 do Acórdão 17.721/2021-1ª Câmara e a multa a ele imputada no subitem 9.4 daquela deliberação;

9.1.2. julgar regulares com ressalva as contas de Bruno Manoel Rezende, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação;

9.2. retificar, por inexatidão material, o Acórdão 17.721/2021-1ª Câmara, de forma que:

9.2.1. o débito indicado no seu subitem 9.3, de R\$ 720.000,00, com os acréscimos legais a partir de 2/9/2011, passe a levar em conta os seguintes valores e datas:

Valor Original (R\$)	Data da ocorrência	Débito/Crédito
165.835,47	25/5/2012	Débito
1.877,98	25/5/2012	Débito
363.780,78	25/10/2012	Débito
154.564,97	20/12/2012	Débito
89.769,55	30/12/2014	Crédito

9.2.2. as multas individuais mencionadas no subitem 9.3, de R\$ 30.000,00, passem a ter o valor de R\$ 26.700,00;

9.3. comunicar esta decisão ao recorrente, aos demais destinatários do acórdão original e, no âmbito das cobranças executivas apensadas, à Procuradoria-Geral da União.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13707-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 004.179/2022-6

Natureza: Pedido de reexame (em Aposentadoria)

Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Interessada: Adelina Laurinda Luz Borges de Miranda (137.709.930-04)

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME EM Aposentadoria. Incorporação irregular de quintos de função paga indistintamente a todos os ocupantes do cargo de analista judiciário, especialidade oficial de justiça avaliador federal. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE QUINTOS E GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA (GAE). Ilegalidade. Argumentos insuficientes para alterar o juízo pela ilegalidade da concessão. Negativa de provimento. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO CALCULADO COM BASE EM PERÍODOS NÃO CONTÍNUOS DE SERVIÇO PÚBLICO. NOVA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ESCLARECIMENTO AO ÓRGÃO DE ORIGEM.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Adelina Laurinda Luz Borges de Miranda contra o Acórdão 3.536/2022-1ª Câmara (Ministro Benjamin Zymler), com o seguinte teor:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Adelina Laurinda Luz Borges de Miranda, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Adelina Laurinda Luz Borges de Miranda teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.”

2. Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheci do pedido de reexame e suspendi os efeitos dos itens 9.1, 9.3.1 e 9.4 do Acórdão 3.536/2022-1ª Câmara (peça 25).

3. No mérito, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propôs negar provimento ao apelo, com o parecer favorável do Ministério Público junto ao Tribunal, nestes autos representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

4. Transcrevo, a seguir, os principais trechos da instrução da AudRecursos (peça 31):

“HISTÓRICO

2. A ex-servidora Adelina Laurinda Luz Borges de Miranda ocupava o cargo de Analista Judiciário, especialidade Execução de Mandados (antigo Oficial de Justiça Avaliador), sendo que os quintos incorporados decorrem do exercício da função de execução de mandados (FC-05).

2.1. Sobre essa questão, o TCU entende que a função de execução de mandados não gera direito à incorporação de quintos, por se tratar de vantagem inerente à estrutura remuneratória do cargo de Analista Judiciário, especialidade Execução de Mandados (Acórdãos 2.784/2016-TCU-Plenário e 5.443/2020-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

2.3. Além disso, a remuneração da interessada contempla a Gratificação de Atividade Externa (GAE), vantagem criada com o exato propósito de bonificar o exercício da execução de mandados, inerente a seu cargo. Assim, para além da impossibilidade de incorporação de quintos da referida função, o pagamento desses quintos cumulativos com a GAE é expressamente vedado pelo art. 16, § 2º, da Lei 11.416/2006, constituindo verdadeiro **bis in idem**, com dupla remuneração pelo mesmo fundamento: o exercício das atribuições de execução de mandados.

2.4. Assim, houve determinação ao órgão de origem para que fizesse cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado.

2.5. Irresignada, a aposentada interpôs o presente pedido de reexame, cuja argumentação será abordada mais adiante.

2.6. Cabe ressaltar que a segunda irregularidade verificada no ato de aposentação (cômputo de períodos descontínuos de serviço público para concessão de anuênios) não foi objeto do pedido de reexame interposto pela aposentada (peça 21, p. 2).

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 22 e do despacho de peça 25.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

a) incidência da decadência;

b) a função de execução de mandados tem natureza jurídica de função de confiança, podendo haver a acumulação dos quintos com a GAE;

c) violação aos princípios da irredutibilidade de vencimentos e do caráter contributivo das parcelas impugnadas;

d) ocorrência de violação aos princípios da segurança jurídica e da vedação de interpretação retroativa;

e) precedentes na justiça federal vinculam esta Corte de Contas;

f) aplicação da modulação estabelecida pelo STF no RE 638.115-CE aos quintos de FC-05 – Executante de Mandados inerentes ao exercício do cargo de Oficial de Justiça Avaliador Federal.

5. Da decadência

5.1. A recorrente aduz ter havido a incidência da decadência, com base nos seguintes argumentos.

5.2. A pretensão de revisão dos proventos de aposentadoria recebidos pela interessada encontra obstáculo intransponível na decadência, conforme disciplinado pelo art. 54 da Lei 9.784/1999 (peça 21, p. 7-8).

5.3. A Administração Pública manteve-se inerte durante quase duas décadas, quando logo iniciou o pagamento da GAE, pois os servidores já recebiam a VPNI oriunda da incorporação dos quintos de FC-05, incidindo, portanto, óbice intransponível a qualquer revisão remuneratória, diante do que é previsto pelo § 1º do art. 54 da Lei 9.784/1999 (peça 21, p. 8)

Análise:

5.4. Quanto à decadência administrativa, essa só é configurada quando o processo não é julgado após cinco anos contados de sua chegada ao TCU.

5.5. Pacificando de vez o tema, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

5.6. Assim, como o ato em reexame foi enviado ao TCU em 6/3/2020 (peça 3) e apreciado na Sessão da Primeira Câmara de 28/6/2022 (peça 10), não há que se falar em decadência administrativa, nem em prescrição quinquenal, nem em obrigatoriedade de oitiva prévia da interessada.

5.7. Assim, propõe-se a rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

6. Da função de execução de mandados e da acumulação dos quintos com a GAE

6.1. Aduz-se que a função de execução de mandados tem natureza jurídica de função de confiança, com base nos seguintes argumentos.

6.2. As funções de Executante de Mandados foram criadas na Justiça Federal através do Ato Regulamentar CJF 641/1987 e eram retribuídas na forma da GRG, que possuía nítida natureza de função de confiança, sendo de livre nomeação e exoneração pelo Juiz Diretor do respectivo foro (peça 21, p. 3).

6.3. Posteriormente, por meio da Lei 9.421/1996, foram criados os cargos do Poder Judiciário, compostos de estrutura remuneratória específica que não mais comportava o pagamento da GRG, destinando espaço para a previsão de pagamento das funções comissionadas, entre elas a FC-05, impondo para tanto regramento específico, deixando claro, em seu art. 9º, que os Quadros de Pessoal seriam compostos também pelas Funções Comissionadas, escalonadas de FC-01 a FC-06, e os Cargos em Comissão, escalonados de CJ-01 a CJ-04, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme redação dada pela Lei 10.475/2002 (peça 21, p. 3).

6.4. Inequívoca a natureza das funções comissionadas, especificadas em lei e previstas como retribuição às atribuições de direção, chefia e assessoramento, em conformidade inclusive com o previsto no art. 37, inciso V, da Constituição Federal, sendo indispensável, também nesse caso, ato específico da autoridade competente, independentemente do cargo ocupado. Essa rubrica não tem caráter genérico nem é recebida em razão do exercício de um determinado cargo. A função tem natureza precária e transitória, assim como é de livre designação e exoneração (peça 21, p. 3-4).

6.5. A incorporação da FC-05 aos vencimentos dos Oficiais de Justiça, e da qual se origina a VPNI em questão, deu-se sob a égide do regramento conferido a todas as demais funções comissionadas, não lhe sendo destinado qualquer tratamento especial ou diferenciado. Isso, justamente, porque todas possuem a mesma natureza, precária e transitória, o que demonstra o desacerto do entendimento contido no Acórdão 2.784/2016-TCU-Plenário (peça 21, p. 4-5).

6.6. A posterior transformação dessas FCs em VPNI alterou substancialmente a natureza da rubrica recebida, independentemente da natureza da função comissionada com as quais foram agraciados os servidores. Fato é que no momento de criação da Gratificação de Atividade Externa (GAE) os quintos outrora incorporados já se encontravam transformados em VPNI (peça 21, p. 4-5).

6.7.A VPNI tem como característica, portanto, se vincular à sua origem como mera referência, como no caso, sem guardar qualquer relação com o exercício de determinadas funções ou o recebimento de alguma retribuição (peça 21, p. 5).

6.8.A GAE, essa sim, possui, desde sua criação pela Lei 11.416/2006, a natureza de uma gratificação **propter laborem**, devida a todo o universo de servidores que ocupem o cargo de Oficial de Justiça Avaliador Federal. Não depende de ato próprio para seu recebimento e, portanto, não pode ser confundida com a FC-05 (peça 21, p. 5-7).

Análise:

6.9.Assim dispôs o Ato Regulamentar 641/1987 do Conselho da Justiça Federal (CJF):

Art. 3º As designações para as funções a que se referem os artigos 1º e 2º far-se-ão por atos do Diretor do Foro da respectiva Seção Judiciária, após a indicação do Juiz Federal a que estiverem subordinados os servidores, observando-se os seguintes critérios:

(...)

V - as funções de Executantes de Mandados são exclusivas dos Oficiais de Justiça Avaliadores no efetivo exercício das atribuições inerentes e próprias do cargo.

6.10.Defende a recorrente que as designações para a funções de Executantes de Mandados não aconteciam de forma automática, mas dependiam de ato do Diretor do Foro da Seção Judiciária, após a indicação do Juiz Federal.

6.11.Para o deslinde da presente questão, é de mister perquirir se a função de executante de mandado tem, em seu exercício, atribuições que ensejem a fidúcia de uma autoridade superior.

6.12.Sobre o tema, dispõe o art. 4º, § 1º, da Lei 11.416/2006, com a redação dada pela Lei 12.774/2012:

§ 1º Os ocupantes do cargo de Analista Judiciário - área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, serão enquadrados na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal. ([Redação dada pela Lei 12.774/2012](#))

6.13.Assim, a atividade de execução de mandados e atos processuais de natureza externa não têm, em sua essência, a necessidade de um plus, de uma fidúcia de uma autoridade superior, eis que, nos termos do dispositivo supra, os titulares do cargo efetivo de analista judiciário poderiam ser enquadrados na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal, desde que tivessem atribuições relacionadas com tal atividade.

(...)

6.15.Posta assim a questão, entende-se que as disposições que assegurem a incorporação de quintos são disposições excepcionais. Daí que, em havendo dúvida sobre a natureza jurídica de determinada função (se de confiança ou não), deve-se interpretar contra o beneficiado, e, por via de consequência, entende-se que a função de 'executante de mandados' não é uma função de confiança.

6.16.Nesse sentir, entende-se que as funções de Executantes de Mandados são indistintamente atribuídas aos Oficiais de Justiça Avaliadores no efetivo exercício das atribuições inerentes e próprias do cargo.

6.17.Nessa toada, não se pode relegar ao oblívio as considerações do Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 046.575/2020-0 (Acórdão 1.738/2021-TCU-1ª Câmara):

(...)

6.18.Destarte, considerando que os 8/10 de FC-05 constantes dos proventos da interessada decorrem do exercício da atribuição de executante de mandados e são pagos cumulativamente com a GAE, é de se propor a manutenção da ilegalidade de seu ato de aposentadoria.

6.19.Nessa ordem de ideias, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados.

7. Da irreducibilidade dos vencimentos e do caráter contributivo

7.1.Aduz-se que teria havido violação ao princípio da irreducibilidade de vencimentos e ao caráter contributivo, com base nos seguintes argumentos.

7.2.Admitindo-se a retroação dos efeitos da nova interpretação dada ao conjunto normativo que cerca o recebimento da GAE e da VPNI dos quintos, estar-se-ia, por consequência, compactuando também com a possibilidade de se impor uma abrupta redução remuneratória aos servidores atingidos pela medida, o que é expressamente vedado pelo art. 37, inciso XV, da Constituição de 1988 (peça 21, p. 8).

7.3. Conforme entendimento recente do STF, no RE 593.068, há contribuição previdenciária apenas sobre as parcelas que se incorporam à aposentadoria e, como no presente caso, houve o desconto sobre a VPNI e GAE, ambas devem ter repercussão sobre os proventos. Também sob esse prisma, não há como tratá-las como incompatíveis (peça 21, p. 6).

7.4. A Corte de Contas reconhece, em posicionamentos inequívocos, que ambas as parcelas devem ser objeto da contribuição previdenciária, incorporando-se, por consequência, aos proventos de aposentadoria, o que evidencia um demasiado esforço interpretativo proposto pelo Acórdão 2.784/2016-TCU-Plenário (peça 21, p. 7).

Análise:

7.5. No que tange ao argumento da violação ao princípio da irredutibilidade dos proventos, destaca-se que, de acordo com o STF, não há óbice à redução de proventos caso alguma parcela/vantagem esteja sendo paga ao arrepio da lei, nos termos do entendimento proferido no âmbito do MS 25.552, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, **verbis**:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. (...) DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS.

(...)

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei 9.784/1999 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa.

4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

5. Segurança denegada (grifos acrescidos).

7.6. No que tange à incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas impugnadas, observa-se que, se determinada parcela está sendo paga ao arrepio do ordenamento jurídico, não é o fato de incidir contribuição previdenciária sobre essa parcela que a transmudará de ilegal para legal.

7.7. Assim, não há como se acolher os argumentos apresentados pela recorrente.

8. Da segurança jurídica e da vedação de entendimento retroativo

8.1. Aduz-se que houve violação aos princípios da segurança jurídica e da vedação de entendimento retroativo, com base nos seguintes argumentos.

8.2. Tratando-se de pagamento que vem ocorrendo por mais de década, não deve se ignorar que há muito a doutrina e a jurisprudência vêm sustentando a existência de limitações temporais ao poder-dever da Administração Pública em rever seus atos, mesmo quando equivocados. Tais limitações resultam impostas pela necessidade de compatibilização entre o princípio da legalidade e o da segurança jurídica (peça 21, p. 7).

8.3. Ademais, em sendo imposto o decréscimo remuneratório pretendido, fruto de um novo entendimento acerca de uma relação jurídica já consolidada ao longo de muitos anos, se está diante da aplicação retroativa de uma nova interpretação da norma inscrita no art. 16 da Lei 11.416/2006 e do disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/1988, o que é vedado à Administração Pública, conforme o inciso XIII do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/1999 (peça 21, p. 8).

8.4. A anulação do ato de aposentadoria e a consequente supressão da VPNI implicaria em conferir efeitos **ex tunc** à nova interpretação, pois o patrimônio jurídico da interessada seria gravemente afetado, ferindo seu direito adquirido, a segurança jurídica e também o ato jurídico perfeito (peça 21, p. 8).

Análise:

8.5. A atuação desta Corte de Contas, no que tange ao julgamento de atos de pessoal para fins de registro, segue o balizamento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 3, que excepciona a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão da necessidade de observância do contraditório e ampla defesa.

8.6. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados: RMS 3.881/SP, MS 19.875/DF, RE 195.861/ES e MS 23.665/DF.

8.7. Assim, não havendo o registro, o ato de aposentadoria, embora produza efeitos financeiros a partir da concessão precária do gestor competente, não se encontra plenamente formado.

8.8. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

8.9. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

8.10. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE 195.861/ES:

APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. NATUREZA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa.

8.11. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao ex-servidor, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

8.12. Observa-se que a Lei 13.655/2018 incluiu, no Decreto-Lei 4.657/1994 (LINDB), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, dentre elas a expressa no acrescido art. 23, segundo o qual: 'A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais', enquanto o art. 24 veda que se declarem inválidas situações plenamente constituídas, com base em mudança posterior de orientação geral.

8.13. Ora, no caso da recorrente, não houve o exame de norma de conteúdo indeterminado, conforme previsto no art. 1º da Lei 13.655/2018, que promoveu alteração na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (art. 23 da LINDB – Decreto-Lei 4.657/1942).

8.14. É sobretudo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de pensão civil na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

8.15. No que tange ao art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei 9.784/1999, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação, é de se ter presente que o TCU dispõe de Lei Orgânica e Regimento Interno, sendo que a Lei do Processo Administrativo pode ser aplicada naquilo que for compatível com o regramento próprio desta Corte de Contas.

8.16. Nessa senda, é de se ressaltar que o art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal assim dispõe:

§ 2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.

8.17. Nesse quadro, o argumento de que teria havido violação ao princípio da vedação de aplicação retroativa de nova interpretação deve ser rechaçado por três razões:

i) não há direito adquirido à exegese;

ii) não houve o registro do ato de aposentadoria do interessado, de tal arte a não se aplicar a máxima de que a 'modificação posterior de jurisprudência não alcançaria as situações consolidadas à luz de critério interpretativo anterior'. Isto porque poder-se-ia falar em situação consolidada apenas quando o ato de concessão recebe o registro do TCU, por ser ato complexo;

iii) o acórdão que julgar legal o ato de aposentadoria e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa, nos termos do § 2º do art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal.

8.18. Nessa direção, rememora-se a decisão exarada pelo Plenário do STF, no MS 26.196, de Relatoria do Ministro Ayres Brito (Ata 1/2011, DJE 20, de 18/11/2010), no sentido de que 'O que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (Súmula 359/STF). Somente a lei pode conceder vantagens a servidores públicos (...)'.
8.19. A Suprema Corte também deixou assente que 'Inexiste direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei', bem assim afastou o princípio da segurança em caso semelhante ao ora apreciado, em que o registro do ato não foi autorizado pelo TCU e a antiga jurisprudência não havia sido aplicada em relação ao impetrante.

8.20. Nessa ordem de ideias, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados.

9. Dos precedentes na Justiça Federal

9.1. Aduz-se a existência de precedentes favoráveis na Justiça Federal, com base nos seguintes argumentos.

9.2. O equivocado entendimento da Corte de Contas no Acórdão 2.784/2016-TCU-Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler) apontou a impossibilidade de manter o ato de aposentadoria de alguns Oficiais de Justiça Avaliadores Federais vinculados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a percepção conjunta da GAE e da VPNI decorrente de quintos, quando estes têm origem na Função Comissionada de nível 5 ou Gratificação de Representação de Gabinete (peça 21, p. 5).

9.3. Os efeitos do procedimento determinado pelo TCU foram combatidos em Juízo, em ação coletiva do Sisejufe-RJ (Processo 0098714.30.2017.4.02.5101, 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 29/5/2018), com acórdão favorável à manutenção das parcelas de VPNI, sem prejuízo da GAE (peça 21, p. 5-6).

Análise:

9.4. Conforme visto nos subitens 6.9 a 6.19 desta instrução, a conclusão de que a presente concessão é ilegal deveu-se, unicamente, à interpretação do Ato Regulamentar 641/1987 do Conselho da Justiça Federal (CJF), c/c o art. 4º, § 1º, da Lei 11.416/2006, utilizando-se regras de Hermenêutica Jurídica.

9.5. No que tange à jurisprudência trazida à colação pela recorrente, observa-se que os juízes são independentes e somente se submetem à lei, e não à jurisprudência. (...)

(...)

9.10. (...) entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento dos quintos de acordo com as regras de Hermenêutica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido.

9.11. Destarte, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela interessada.

10. Da parcela de quintos de executante de mandados incorporada após 8/4/1998

10.1. Defende a recorrente a manutenção do pagamento de quintos de executante de mandados após o advento da Lei 9.624/1998, com base nos seguintes argumentos.

10.2. O Plenário do STF, após decidir por dar provimento ao recurso interposto pela União para entender como indevida a incorporação de quintos no período compreendido entre o advento da Lei 9.624/1998 e a edição da Medida Provisória 2225-45/2001, passou à análise de divergência em Questão de Ordem, em novo julgamento de embargos de declaração, firmando o entendimento de que seria possível modular os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE 638.115/CE (peça 21, p. 9-11).

10.3. Há que ser aplicada a solução adotada pelo STF na modulação dos efeitos do que restou decidido no RE 638.115/CE, preservando-se o recebimento cumulativo da VPNI e da GAE, a fim de evitar um abrupto decréscimo remuneratório e em respeito aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, de modo que a absorção da VPNI ocorra de forma gradual e somente em razão de reajustes futuros (peça 21, p. 11-13).

10.4. É evidente, portanto, que o acórdão recorrido acaba por contrariar o posicionamento do STF acerca da matéria, em especial na parte que determina a anulação do ato de aposentadoria e o abrupto corte da parcela que vem sendo paga sob a rubrica da VPNI (peça 21, p. 13).

Análise

10.5. Observa-se que o ex-servidor era ocupante do cargo de Analista Judiciário, especialidade Execução de Mandados (antigo Oficial de Justiça Avaliador), sendo os quintos decorrentes do exercício da função de executante de mandados (FC-05). A jurisprudência da Corte de Contas é no sentido de que a função de execução de mandados não gera direito à incorporação de quintos, por se tratar de vantagem inerente à estrutura remuneratória do cargo de Analista Judiciário, especialidade Execução de Mandados (Acórdãos 2.784/2016-TCU-Plenário e 5.443/2020-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

10.6. Ademais, a remuneração da interessada contempla a Gratificação de Atividade Externa, vantagem criada com o exato propósito de bonificar o exercício da execução de mandados, inerente a seu cargo. Assim, para além da impossibilidade de incorporação de quintos da referida função, o pagamento desses quintos cumulativos com a GAE constitui verdadeiro bis in idem, com dupla remuneração pelo mesmo fundamento: o exercício das atribuições de execução de mandados.

10.7. Cabe destacar que a jurisprudência da Corte de Contas firmou-se no sentido de que é indevida a percepção de quintos/décimos da FC-05 – Executante de Mandados ante a ausência do necessário substrato material pelo inadequado deferimento para o exercício de função inerente a cargo efetivo, além da cumulativa percepção da GAE criada pela Lei 11.416/2006, em prol, exclusivamente, de cargo ligado à execução de mandados e atos processuais externos, não sendo, por isso, aplicável a modulação estabelecida pelo STF no RE 638.115-CE.

10.8. Diante disso, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados.

CONCLUSÃO

11. Do exame, é possível concluir que:

- a) não houve a incidência da decadência;
- b) a função de execução de mandados não tem natureza jurídica de função de confiança;
- c) não houve violação aos princípios da irredutibilidade de vencimentos e, tampouco, do caráter contributivo das parcelas impugnadas;
- d) não ocorreu violação aos princípios da segurança jurídica e da vedação de interpretação retroativa;
- e) os precedentes na justiça federal não vinculam esta Corte de Contas;
- f) a modulação estabelecida pelo STF no RE 638.115-CE não é aplicável aos quintos de FC-05 – Executante de Mandados inerentes ao exercício do cargo de Oficial de Justiça Avaliador Federal.

11.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade, ratifico o conhecimento do pedido de reexame interposto por Adelina Laurinda Luz Borges de Miranda, servidora aposentada do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), contra o [Acórdão 3.536/2022-1ª Câmara](#) (Ministro Benjamin Zymler), que considerou ilegal o ato de sua aposentadoria em decorrência do recebimento cumulativo de gratificação de atividade externa (GAE) e quintos relativos à função (FC-05), inerente às atribuições do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Execução de Mandatos (Oficial de Justiça Avaliador), e pelo cômputo de períodos descontínuos de serviço público para concessão de anuênios.

2. No mérito, após examinar os argumentos apresentados pela recorrente, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) opinou pelo não provimento do pedido de reexame. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento.

3. Acolho os pareceres precedentes, cujas análises incluo entre minhas razões de decidir, sem prejuízos de fazer breves comentários sobre a matéria em discussão.

4. A argumentação apresentada pela recorrente busca defender o recebimento cumulativo de (GAE) e quintos relativos à FC-05. Em síntese, alega que:

(i) a revisão de sua aposentadoria não seria possível em virtude da incidência da decadência administrativa;

(ii) a função de executante de mandados tinha natureza de função de confiança, de livre nomeação e exoneração;

(iii) a retirada dos quintos fere os princípios da segurança jurídica, da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores, do caráter contributivo das parcelas impugnadas e da vedação de entendimento retroativo; e

(iv) os precedentes na Justiça Federal vinculam esta Corte de Contas.

5. Tais argumentos não merecem acolhida.

6. A ex-servidora ocupava o cargo de Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal e os quintos por ela incorporados na forma de VPNI decorrem do exercício da função de executante de mandados (FC-05).

7. Sobre essa questão, o TCU tem entendimento pacificado no sentido de que **a função de execução de mandados não gera direito à incorporação de quintos, por se tratar de vantagem inerente à estrutura remuneratória do cargo de Analista Judiciário - Especialidade Oficial de Justiça Avaliador** (por exemplo, acórdãos 2.784/2016-Plenário e 5.443/2020-1ª Câmara).

8. Assim, ao contrário do alegado pela recorrente, a vantagem era paga aos ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador, **não se revestindo das características fundamentais de uma função comissionada, cujos beneficiados são escolhidos pela autoridade superior, que é livre para nomeá-las ou destituí-las com base no critério de confiança.**

9. Além disso, os proventos da aposentada contemplam a GAE, vantagem criada com o exato propósito de bonificar atividades inerente a esse cargo. Assim, além da impossibilidade de incorporação de quintos da referida FC-05, o pagamento desses quintos cumulativo com a GAE constitui verdadeiro *bis in idem*, com dupla remuneração pelo mesmo fundamento: o exercício das atribuições de execução de mandados.

10. Nesse sentido, o art. 16 da Lei 11.416/2006, ao criar a GAE, vedou sua percepção pelos servidores designados para o exercício de função comissionada e para os ocupantes de cargo em comissão:

“Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa (GAE), devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no § 1º do art. 4º desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.” (destaquei).

11. Se o servidor ativo não pode cumular o pagamento da GAE com função ou cargo em comissão, também não é possível concedê-la de forma cumulativa com quintos ao inativo que se aposenta com as vantagens previstas no do art. 193 da Lei 8.112/1990, sob pena de deferir a esse último tratamento mais vantajoso que ao ativo.

12. Importa salientar que, na tramitação do Projeto de Lei (PL) 2.342/2022, houve uma tentativa de regularizar o pagamento da GAE cumulativamente aos quintos incorporados pelo exercício da função comissionada. Nesse ponto, assim dispunha a redação do autógrafo aprovado pelo Congresso Nacional:

“Art. 4º. A Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 11.

Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de

função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei. ”

13.Ocorre que, em 20 de setembro de 2023, ao sancionar e promulgar o referido PL, convertido na Lei 14.687/2023 – que dispõe sobre a criação de funções comissionadas e cargos efetivos no quadro de pessoal do Conselho Nacional de Justiça e altera a Lei 11.416/2006 –, o Excelentíssimo Presidente da República vetou o trecho acima transcrito, com base no seguinte fundamento:

“Razões do veto

‘Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público ao dispor sobre vantagens remuneratórias a servidores públicos sem observância ao disposto nos art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos art. 115 e art. 116 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023. ”

14.Além de inexistir previsão legal para a acumulação legal de quintos/décimos decorrentes de função comissionada paga aos ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador, com a mencionada gratificação, não vislumbro qualquer impedimento à revisão do ato de aposentadoria por este Tribunal de Contas. Não incide, neste caso, a decadência oponível à Administração para rever seus próprios atos.

15.Os atos de pessoal têm natureza complexa e somente passam a estar plenamente formados (perfeitos), válidos (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficazes (plenamente oponíveis a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebem o registro do Tribunal de Contas, que detém competência constitucional para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como as concessões de aposentadoria, reforma ou pensão (MS 24.997/DF, MS 24.958/DF e MS 25.015/DF).

16.Aliás, em se tratando de ato complexo, e como o entendimento do TCU acerca da questão nunca foi controvertido, afasta-se a necessidade de qualquer modulação de efeitos. Importante salientar, adicionalmente, que a orientação adotada pelo STF no RE 638.115 (Tema 395, com repercussão geral) trata de matéria distinta da analisada neste feito.

17.Por fim, observo que a segunda irregularidade verificada no ato de aposentação (cômputo de períodos descontínuos de serviço público para concessão de anuênios) não foi objeto do pedido de reexame interposto pela aposentada. A despeito disso, em obiter dictum, trago luz a esse tema haja vista recente decisão desta Corte de Contas, uniformizando o entendimento sobre a matéria.

18.A ex-servidora Adelina Laurinda Luz Borges de Miranda, admitida nos quadros do TRF-4 em 31/10/1996, teve averbado, para a concessão da vantagem, o período de 22/4/1976 a 14/5/1978, laborado no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-4).

19.À época da prolação da decisão recorrida, a jurisprudência desta Corte não admitia o cômputo de períodos descontínuos de trabalho para obtenção do referido adicional. Em outras palavras, havendo intervalo entre o desligamento de um cargo público federal e a admissão em outro, o tempo de serviço prestado no primeiro vínculo não poderia ser computado para a concessão de anuênios no segundo.

20.Em razão disso, e em atendimento ao Acórdão 3.536/2022-1ª Câmara, o órgão de origem deveria providenciar a imediata exclusão do tempo de aproximadamente dois anos – prestado à justiça trabalhista – indevidamente considerado na concessão da vantagem, reduzindo o percentual da gratificação da inativa de 4% para 2%.

21.Contudo, **faz-se necessário destacar que o recente [Acórdão 2.065/2023-Plenário](#) (Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa) veio a pacificar entendimentos divergentes que estavam sendo seguidos em cada Câmara desta Corte de Contas, em relação ao tempo a ser considerado no cômputo do adicional de tempo de serviço.**

22.Conforme entendimento firmado neste último *decisum*, este Tribunal reconhece, para fins de cálculo dos anuênios, que o art. 100 da Lei 8.112/1990 autoriza a utilização, pelo servidor que ingressou novamente em cargo efetivo federal até 8/3/1999, do tempo de serviço público, sem qualquer distinção entre sua prestação contínua ou não.

23. Nesse contexto, não se verifica a irregularidade inicialmente apontada no percentual de anuênios da interessada, devendo-se esclarecer essa ocorrência ao órgão de origem.

Assim, não tendo sido apresentado argumento capaz de alterar o juízo anteriormente formulado por esta Corte de Contas, VOTO pela negativa de provimento ao pedido de reexame, conforme minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 13708/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.179/2022-6
2. Grupo I – Classe I – Assunto: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Adelina Laurinda Luz Borges de Miranda (137.709.930-04)
4. Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymmler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: José Luís Wagner (OAB-DF 17.183)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Adelina Laurinda Luz Borges de Miranda, servidora aposentada do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, contra o [Acórdão 3.536/2022-1ª Câmara](#), que considerou ilegal o ato de sua aposentadoria em decorrência do recebimento cumulativo de gratificação de atividade externa (GAE) e quintos relativos à função (FC-5), inerente às atribuições do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Execução de Mandatos (Oficial de Justiça Avaliador), e pelo cômputo de períodos descontínuos de serviço público para concessão de anuênios.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que o tempo de serviço prestado ao TRT-4 pela inativa Adelina Laurinda Luz Borges de Miranda pode ser computado para fins de anuênios;
- 9.3. dar ciência desta decisão à recorrente e ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13708-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymmler (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 009.566/2022-8
Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
Unidade: Ministério de Gestão e Inovação em Serviços Públicos
Recorrente: Aloisio Alves Pereira Filho (190.230.493-49)

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME EM APOSENTADORIA. MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS. SERVIDOR ORIGINÁRIO DO DNOCS. INCLUSÃO, NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, DE RUBRICA RELATIVA À “COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL” INSTITUÍDA PELO DECRETO-LEI 2.438/1988, IMUNE DE ABSORÇÃO POR ACRÉSCIMOS REMUNERATÓRIOS SUPERVENIENTES. OFENSA À DISCIPLINA DA LEI 12.716/2012. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA SE ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Recursos, que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade, bem como do Ministério Público junto ao TCU (peças 64 a 66):

“Trata-se de pedido de reexame (peças 20-21) interposto pelo Sr. Aloísio Alves Pereira Filho, contra o Acórdão 3.648/2022–TCU–1ª Câmara (peça 8), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Vital do Rêgo.

1.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Aloísio Alves Pereira Filho (190.230.493-49), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Ministério da Economia, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-009.566/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Aloísio Alves Pereira Filho (190.230.493-49).

1.2. Órgão: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Ministério da Economia que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação (grifos acrescidos).

HISTÓRICO

2. Cuida-se de processo relativo ao ato de aposentadoria do Sr. Aloisio Alves Pereira Filho, emitido pelo Ministério da Economia e submetido a este Tribunal para fins de registro.

2.1. Identificou-se, como irregularidade, o pagamento das rubricas 'Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO)', no valor de R\$ 1.211,16, e 'Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO)', no valor de R\$ 290,50. As referidas parcelas se referem à vantagem denominada 'complemento salarial' de que trata o Decreto-Lei 2.438/88 e Lei 11.314/2006, aos servidores do DNOCS (e àqueles do DNOCS transferidos para o Ministério da Fazenda).

2.2. A jurisprudência desta Corte tem afirmado reiteradamente que o provimento judicial que amparou o recebimento das referidas rubricas não afastou a obrigatoriedade de ulterior absorção pelos aumentos deferidos à carreira. Nessa linha, os Acórdãos 4.975/2017 e 451/2020, ambos da 1ª Câmara e de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

2.3. A parcela ora impugnada foi originalmente instituída pelo Decreto-Lei 2.438/1988, a título de 'complementação salarial', reestabelecida pela Lei 11.314/2006 e, finalmente, fixada pelo art. 14 da Lei 12.716/2012, que possui o seguinte teor:

Art. 14. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI de que trata o art. 9º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, a partir de 1º de fevereiro de 2012, será devida nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os ocupantes de cargos de nível intermediário, incidentes sobre o vencimento básico do respectivo padrão em que o servidor se encontrava posicionado em 1º de fevereiro de 2012.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação e será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.'

2.4. A vantagem em questão deveria ser paga na forma de VPNI e sua base de cálculo seria o vencimento básico de fevereiro/2012, estando sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral dos servidores federais e devendo ser gradativamente absorvida no caso de promoções, progressões ou reestruturação de cargos.

2.5. Assim, considerando a inobservância de obrigatória absorção da parcela pelas alterações de remuneração posteriores à concessão da vantagem, o ato ora em reexame foi julgado ilegal.

3. ADMISSIBILIDADE

Reitera-se o exame de admissibilidade realizado pela então Sar/Serur (peça 22), que opinou pelo conhecimento do recurso, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos da alínea 'a' e dos subitens 1.7, 1.7.1 e 1.7.2 do Acórdão 3.648/2022-TCU-1ª Câmara. O Excelentíssimo Senhor Ministro Jorge Oliveira, mediante despacho de peça 25, concordou com esta unidade técnica.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

Constitui objeto do presente recurso definir se está correta a inclusão das rubricas 'Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO)', no valor de R\$ 1.211,16, e 'Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO)', no valor de R\$ 290,50, nos proventos do recorrente.

5. Do pagamento das rubricas impugnadas

5.1. O recorrente aduz que está correto o pagamento das rubricas impugnadas, com base nos seguintes argumentos:

5.2. Ao contrário do que decidiu o v. Acórdão, o recorrente, a partir de Fevereiro/2012 até a data de sua aposentadoria, não teve qualquer progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, reorganização ou reestruturação dos cargos e muito menos das remunerações previstas na Lei nº 11.314/2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

5.3. Indaga-se: quais os reajustes ou vantagens devam ser considerados para efeitos de absorção? Quais as promoções ou progressões ou reestruturações de cargos ocorreram a partir de 2012 e em que data de modo a ensejar a pretendida absorção?

5.4. Assim, revela-se necessário que o Acórdão TCU nº 3648/2022, que considerou ilegal o ato de aposentadoria do recorrente e determinou a sua retificação com a supressão da vantagem 'Decisão judicial (16171 – DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG APO)', no valor de R\$ 1.211,16', seja prontamente reexaminado, a fim de que seja adequado aos ditames do art. 14 da Lei 12.716/2012, precisando, inclusive, quais as promoções, progressões, reestruturações de cargos ou concessão de reajustes ou vantagens ocorridas a partir de Fevereiro/2012 devam ser levadas em consideração, para fins de absorção gradual da vantagem, observando, ainda, que não devam ser considerados os reajustes gerais de vencimento concedidos no referido período, porquanto, nos termos da mencionada lei, os mesmos devem ser aplicados à referida VPNI (Complementação Salarial).

Análise:

5.5. Com o intuito de melhor se instruir o presente processo, foram propostas diligências ao órgão de origem (peças 35, 37, 49 e 51), para que, no que tange ao servidor Aloísio Alves Pereira Filho, encaminhasse a esta Corte de Contas o demonstrativo do cálculo da VPNI de que trata o art. 9º da Lei nº 11.314/2006, desde 1º de fevereiro de 2012, até os dias atuais, com a discriminação de todos os desenvolvimentos no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação do cargo ou das remunerações previstas na Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza. Ocorre que, até 2/6/2023, a referida diligência não foi totalmente atendida.

5.6. Retornam os autos a esta unidade instrutiva, com o atendimento das diligências supra (peças 53 a 63), em que foi esclarecido que (peça 55):

2. Em atenção ao solicitado, informa-se que, com a edição da Lei nº 10697/2003, houve a concessão de reajuste linear de 1% (um por cento) aos servidores públicos federais do Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações, a contar de 1º de janeiro de 2003. (33145115).

3. Com a edição da Medida Provisória nº 304/2006, convertida na Lei nº 11357/2006, criou-se o Plano Especial de Cargos do Poder Executivo - PGPE, no qual os servidores titulares de cargos de provimento efetivo do PCC, não integrantes de carreiras, foram enquadrados, automaticamente, a partir de 1º de julho de 2006. A referida Lei alterou a estrutura remuneratória dos seus integrantes, a partir de 1º de julho de 2006 e 1º de janeiro de 2009.

4. Por intermédio da Medida Provisória nº 441/2008, convertida na Lei nº 11907/2009, fica estruturado o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, no qual o pleiteante foi enquadrado, com alteração da estrutura remuneratória (33145712). Leis posteriores alteraram o valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDAFAZ, majorando a remuneração dos integrantes do PECFAZ.

5.7. Uma vez esclarecido que houve, efetivamente, alterações na estrutura remuneratória do interessado, que justificam a absorção gradual da vantagem impugnada no acórdão **a quo**, deve ser negado provimento ao presente pedido de reexame.

CONCLUSÃO

6. Da análise de mérito, conclui-se que houve, efetivamente, alterações na estrutura remuneratória do interessado, que justificam a absorção gradual das vantagens impugnadas no acórdão **a quo**.

6.1. Nesse sentir, deve ser negado provimento ao presente pedido de reexame

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

- a) conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

VOTO

Por meio do Acórdão 3.648/2022-1ª Câmara, esta Corte negou registro ao ato de aposentadoria de interesse de Aloísio Alves Pereira Filho, emitido pelo então Ministério da Economia. A recusa se deveu à irregular manutenção nos proventos “das rubricas ‘Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO)’ , no valor de R\$ 1.211,16, e ‘Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO)’ , no valor de R\$ 290,50”, tendo em vista a “inobservância de obrigatória absorção da parcela pelas alterações de remuneração posteriores à concessão da vantagem”.

2. Inconformado, o interessado interpõe pedido de reexame, argumentando, em essência, que “a partir de Fevereiro/2012 até a data de sua aposentadoria, não teve qualquer progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, reorganização ou reestruturação dos cargos e muito menos das remunerações previstas na Lei nº 11.314/2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza”. Indaga, então, “quais os reajustes ou vantagens devam ser considerados para efeitos de absorção? Quais as promoções ou progressões o reestruturações de cargos ocorreram a partir de 2012 e em que data de modo a ensejar a pretendida absorção?”.

3. Nessa linha, requer o provimento do recurso, a fim de que “seja considerado legal o ato de aposentadoria (...) com a manutenção do pagamento da vantagem ‘Decisão judicial (16171 – DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG APO)’ , no valor de R\$ 1.211,16, ou, alternativamente, que se indique quais as promoções, progressões, reestruturações de cargos ou concessão de reajustes ou vantagens ocorridas a partir de Fevereiro/2012 devam ser levadas em consideração, para fins de absorção gradual da vantagem”.

4. Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), com anuência do Ministério Público junto ao TCU, posiciona-se pelo conhecimento e não provimento do pedido de reexame.

5. Atendidos os requisitos de admissibilidade, ratifico o juízo de conhecimento do recurso. No mérito, acompanho as conclusões dos pareceres, por seus fundamentos, transcritos no relatório precedente.

6. A parcela questionada, originária da antiga “complementação salarial” prevista no Decreto-Lei 2.438/1988, foi transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) pela Lei 11.314/2006 (art. 9º). Na ocasião, estabeleceu-se que o acréscimo seria calculado “sobre o vencimento básico da classe e padrão em que o servidor esteja posicionado, nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os de nível médio” (§ 1º do dispositivo).

7. Mais tarde, a Lei 12.716/2012 realinhou o valor da parcela e, aditivamente, fixou as diretrizes para sua absorção:

“Art. 14. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI de que trata o art. 9º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, a partir de 1º de fevereiro de 2012, será devida nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os ocupantes de cargos de nível intermediário, incidentes sobre o vencimento básico do respectivo padrão em que o servidor encontrava-se posicionado em 1º de fevereiro de 2012.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação e será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no

cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais” (grifos acrescidos).

8.A AudRecursos promoveu diligências junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, especificamente a respeito dos vencimentos e proventos do recorrente, tendo obtido as informações assim sintetizadas na instrução:

“2. Em atenção ao solicitado, informa-se que, com a edição da Lei nº 10697/2003, houve a concessão de reajuste linear de 1% (um por cento) aos servidores públicos federais do Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações, a contar de 1º de janeiro de 2003. (33145115).

3. Com a edição da Medida Provisória nº 304/2006, convertida na Lei nº 11357/2006, criou-se o Plano Especial de Cargos do Poder Executivo - PGPE, no qual os servidores titulares de cargos de provimento efetivo do PCC, não integrantes de carreiras, foram enquadrados, automaticamente, a partir de 1º de julho de 2006. A referida Lei alterou a estrutura remuneratória dos seus integrantes, a partir de 1º de julho de 2006 e 1º de janeiro de 2009.

4. Por intermédio da Medida Provisória nº 441/2008, convertida na Lei nº 11907/2009, fica estruturado o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, no qual o pleiteante foi enquadrado, com alteração da estrutura remuneratória (33145712). Leis posteriores alteraram o valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDFAZ, majorando a remuneração dos integrantes do PECFAZ.”

9.Embora as respostas às diligências não tenham feito menção explícita às leis posteriores que promoveram reajustes na carreira do interessado, as fichas financeiras juntadas às peças 58 a 63 refletem, pelo menos, a incidência dos efeitos das Leis 13.324/2016 e 14.673/2023. Ressalte-se que compete ao gestor de pessoal do órgão de origem identificar outros eventuais atos normativos que promovam alterações enquadráveis nas balizas definidas pela Lei 12.716/2012 para absorção da parcela impugnada.

10.Assim, as razões recursais não possuem qualquer elemento apto a alterar o juízo pela ilegalidade do ato, bem como as determinações acessórias.

Ante o exposto, acompanhando na íntegra os pareceres precedentes, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 13709/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.566/2022-8
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Aloisio Alves Pereira Filho (190.230.493-49)
4. Unidade: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Helder Lima de Lucena (OAB-CE 7195), representando Aloisio Alves Pereira Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Aloísio Alves Pereira Filho contra o Acórdão 3.648/2022-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro ao ato de aposentadoria de seu interesse, emitido pelo então Ministério da Economia, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar esta decisão ao recorrente e ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13709-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER

na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 016.299/2022-1

Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

Unidade: Fundação Nacional de Saúde

Interessado: Jorge Francisco da Silva (110.923.274-87)

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME EM APOSENTADORIA. PAGAMENTOS REFERENTES A PLANOS ECONÔMICOS INCORPORADOS AOS PROVENTOS DE FORMA PERMANENTE, SEM ABSORÇÃO AO LONGO DO TEMPO. ILEGALIDADE. CONHECIMENTO DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA DOS ARGUMENTOS RECURSAIS PARA MODIFICAR A DECISÃO ANTERIOR. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Transcrevo principais trechos da instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), cujas conclusões foram acolhidas pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), representado nestes autos pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peças 24-26):

“INTRODUÇÃO

2.Trata-se de pedido de reexame interposto por Jorge Francisco da Silva (peça 12) contra o Acórdão 6.679/2022-TCU-1ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Vital do Rêgo).

2.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

(...)

1.7. Determinar à Fundação Nacional de Saúde que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial as parcelas decorrentes de Planos Econômicos, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, **caput**, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, **caput**, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

HISTÓRICO

3.Cuida-se de processo relativo a ato de aposentadoria emitido pela Funasa e submetido ao TCU para fins de registro.

3.1.As análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (Aud-Pessoal) detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes de decisão judicial referente a plano econômico.

3.2.Seguiu-se o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Adilson Motta, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST.

ADMISSIBILIDADE

4.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 13 e do despacho de peça 15.

EXAME DE MÉRITO

5.Delimitação

5.1.Constitui objeto do presente pedido de reexame definir se:

a.a decisão judicial proferida em ação coletiva movida por entidade sindical impede o corte pelo órgão de origem das parcelas judiciais referentes a planos econômicos;

b.é necessária ação rescisória para alterar os efeitos de uma decisão com trânsito em julgado;

c.o acórdão recorrido violou a irredutibilidade do valor do benefício.

6.Da decisão judicial proferida em ação coletiva

Síntese das razões recursais

6.1.Aduz que a rubrica referente aos planos econômicos é proveniente de Reclamação Trabalhista 0158800-85.1990.5.19.0003, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado de Alagoas (SINTSEP/AL), na 3ª Vara da Justiça do Trabalho, que garantiu aos seus substituídos o direito ao reajuste dos percentuais variáveis decorrentes dos diversos planos econômicos: 26,06% (Plano Bresser), 26,05% (Plano Verão) e 16,19% (URP de abril e maio/1988). Em 2004, quando em curso a execução, houve determinação definitiva para a implantação da rubrica, que vem sendo paga com regularidade aos 1446 filiados.

6.2.Após estas notificações, o SINTSEP/AL impetrou o Mandado de Segurança Coletivo 0806065-23.2021.4.05.8000, discutindo este ato da absorção das decisões judiciais, no qual foi concedida decisão pelo juiz federal, determinando à Funasa a reimplantação imediata para todos os representados pelo

impetrante de rubrica suprimida, relativas a planos econômicos, com efeitos a partir de 16/4/2021, data de impetração.

Análise

6.3.Recentemente, esta Corte de Contas apreciou recurso semelhante ao pedido de reexame em análise, sendo que o Ministro Jorge Oliveira teceu as seguintes considerações (TC 015.684/2022-9, Acórdão 8.925/2023-TCU-1ª Câmara, Sessão de 8/8/2023):

7.O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário 59.663/RJ, de repercussão geral reconhecida, estabeleceu que o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da posterior incorporação definitiva nos vencimentos do servidor por força de dissídio coletivo.

8.De fato, o título judiciário transitado em julgado proferido na Reclamação 01588.1991.003.19.0.0 garantiu aos filiados do autor da ação o direito ao recebimento das rubricas referentes a diversos planos econômicos (peça 3, p. 9). Todavia, no caso concreto, essas parcelas continuaram sendo pagas, de modo destacado, ainda que tenham ocorrido reestruturações na carreira da servidora, em oposição ao entendimento do STF quanto ao tema.

9.Conforme informado pela recorrente, o Sintsep/AL obteve outra sentença favorável aos seus filiados no Mandado de Segurança Coletivo 0806065.23.2021.4.05.8000, que assim dispôs (peça 14, p. 21):

(...) CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar a reimplantação imediata para todos os representados pelo Sindicato Impetrante de rubrica suprimida, relativas a planos econômicos, com efeitos a partir de 16/04/2021 - data de impetração do presente mandado de segurança.

10.Entretanto, essa decisão foi fundamentada no entendimento de que houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa por falta de abertura de processo administrativo pela Funasa para discutir a legalidade da absorção do índice de 84,32%, e **não** na conclusão de que o pagamento das parcelas deveria ser mantido (item 27 da instrução reproduzida no relatório precedente).

11.Nas palavras do juiz da causa, a conclusão ‘encontra-se fundada no vício procedimental, não importando em análise se as referidas parcelas podem ser incorporadas, absorvidas ou retiradas dos servidores, preservando-se a análise do mérito administrativo a própria Administração’.

12.Esse assunto foi objeto de discussão quando da edição do recente Acórdão 8.614/2023-1ª Câmara, proferido no TC 029.611/2022-9.

13.Segundo o voto do relator daquele processo (Ministro-Substituto Weder de Oliveira), não haveria óbices à absorção das rubricas desde que assegurado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo conduzido pela entidade de origem.

14.Além disso, consoante voto revisor do Ministro Benjamin Zymler, ‘a decisão judicial, dirigida à Funasa, não impede que esta Corte de Contas examine livremente o ato de concessão e determine a supressão dos pagamentos irregulares’.

15.Para melhor compreensão, transcrevo trechos do voto do revisor, acatado pelo relator e pelo Colegiado:

(...)

6.4.Como se observa claramente no excerto acima, a decisão judicial no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0806065.23.2021.4.05.8000, dirigida à Funasa, não impede que o TCU examine livremente o ato de concessão e determine a supressão dos pagamentos irregulares. Isso porque ela se deu tão somente em razão da ofensa ao contraditório e à ampla defesa por falta de abertura de processo administrativo pela Funasa para discutir a legalidade da absorção do índice de 84,32%, e não porque o juiz entendeu que havia fundamentos jurídico e/ou fáticos suficientes para manter os pagamentos das parcelas ora em análise.

6.5.Seguindo a mesma orientação do Acórdão 8.925/2023-TCU-1ª Câmara, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

7.Da necessidade de ação rescisória

Síntese das razões recursais

7.1.Argumenta que a decisão do STF declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso

próprio, ou se for o caso, a propositura da **ação rescisória** própria, nos termos do art. 485, V, observado o respectivo prazo decadencial previsto no art. 495 do Código de Processo Civil (Tema 733 do STF e julgado em repercussão geral 730, 462/SP).

Análise

7.2.A deliberação pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico, decorre do entendimento de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior da Corte de Contas que impugne a continuidade de pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado, como decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 596.663/RJ.

7.3.O STF, ao julgar o RE 596.663/RJ, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual aos seus ganhos, conforme a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA **REBUS SIC STANTIBUS**. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua **rebus sic stantibus**: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

3. Recurso extraordinário improvido.'

7.4.Transcreve-se, a seguir, trecho do voto proferido Ministro Teori Zavascki, em que trata da eficácia temporal da sentença judicial envolvendo relação jurídica de trato continuado (grifos acrescidos):

2. O pedido de vista, conforme referi na oportunidade, se deveu à percepção de que, consideradas as circunstâncias do caso, a questão jurídica em debate não diz respeito à coisa julgada, mas, sim, a eficácia temporal da sentença. O exame dos autos confirma esse entendimento. Realmente, a sentença exequenda reconheceu o direito dos demandantes a incorporar, em seus vencimentos, o percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989. Trata-se de típica sentença sobre relação jurídica de trato continuado, que, portanto, projeta efeitos prospectivos. Justamente por isso, a questão que ordinariamente se põe em relação a essa espécie de provimento é a da sua eficácia temporal futura: até quando a sentença tem eficácia? É, porventura, **ad aeternum**, a produção de seus efeitos? Sobre esse tema, há uma premissa conceitual incontroversa: a de que a força vinculativa dessas sentenças atua **rebus sic stantibus**. Realmente, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula **rebus sic stantibus**). (...)

3. Restaria saber se essa **superveniente perda de eficácia da sentença dependeria de ação rescisória ou, ao menos, de uma nova sentença em ação revisional**. Quanto à rescisória, a resposta é certamente negativa, até porque a questão posta não se situa no plano da validade da sentença ou da sua imutabilidade, mas, sim, unicamente, no plano da sua eficácia temporal. Quanto à **ação de cunho revisional, também é dispensável em casos como o da espécie, pois, alteradas por razões de fato ou de direito as premissas originalmente adotadas pela sentença, a cessação de seus efeitos, em regra, opera-se de modo imediato e automático, independente de novo pronunciamento judicial.** (...)

5. *Cumpra asseverar, ademais, que os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido guardam compatibilidade com o entendimento manifestado pelo STF em situações análogas, como, v.g., em recente julgado, em que, analisando processo representativo de controvérsia, inserido no âmbito da sistemática da repercussão geral, fixou a tese de que, não obstante reconhecida judicialmente certa diferença de vencimentos de servidor público, o termo final dessa obrigação ‘deve ocorrer no momento que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público’ (RE 561.836/RN, rel. Min. Luiz Fux, Pleno, DJe de 10/2/2014). Orientação semelhante é adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, como, v.g., no MS 11.045, de que fui relator (Corte Especial, DJe de 25/2/10).*

7.5. *A cessação dos pagamentos de acréscimos remuneratórios dessa natureza, **independentemente de ação rescisória ou revisional**, não representa ofensa à sentença judicial, mas efetiva obediência aos limites da coisa julgada, porquanto a força do aresto não pode impedir que fatos novos produzam as consequências que lhes são próprias, não se admitindo que a coisa julgada material signifique imunidade à alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que regem a questão.*

7.6. *É que a coisa julgada, como situação jurídica (**res**) regulada pela sentença como norma singular e concreta (**iudicata**), alcança apenas o estado de coisas sobre o qual incide a sentença, não se estendendo a inovações supervenientes, como a que decorre de lei ulterior que altere a organização ou a estrutura de cargos e carreiras, cujo regime jurídico não é imutável e perpétuo, nem gera direito adquirido à sua eterna permanência ou subsistência.*

7.7. *Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.*

8. Da irredutibilidade do valor do benefício

Síntese das razões recursais

8.1. *Alega que a análise acurada dos valores evidencia que não houve incorporação integral efetiva das referidas parcelas pelos reajustes e reestruturações, vez que com a supressão das parcelas sobreditas haverá a redução dos proventos da aposentadoria do Recorrente. Tornando o ato administrativo flagrantemente abusivo, mormente em função da violação brutal ao preceito da irredutibilidade da remuneração, constante no artigo 37, XV, da CF/1988.*

8.2. *Acrescenta que o servidor público está sujeito à alteração do seu regime de remuneração, contudo, a modificação do regime remuneratório do servidor não pode resultar em decesso nos seus vencimentos. Este direito tem assento constitucional, no art. 194, IV, e encontra respaldo no art. 201, §4º, da CF/1988, que reafirma o presente princípio quando garante o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o seu valor real. Donde se infere, como consequência reflexa, a impossibilidade de sofrer reduções.*

8.3. *Postula que, por certo, a jurisprudência do STF orienta-se no sentido de que a irredutibilidade de vencimentos garante apenas a manutenção do seu valor nominal total, não impedindo a incorporação de parcelas ou a modificação na composição dos pagamentos, por inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Nesse sentido, exemplifica o Recurso Extraordinário 603453/DF, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski.*

Análise

8.4. *O princípio da irredutibilidade de vencimentos não incide no caso concreto, porquanto essa proteção constitucional não alcança as verbas remuneratórias recebidas em desacordo com as normas legais e regulamentares. Cabe ressaltar que, desde o ano de 1989, os servidores integrantes das instituições federais de ensino superior já foram beneficiados por inúmeros aumentos e reestruturações das tabelas remuneratórias, que são mais suficientes para absorção do valor da rubrica referente a plano econômico sem decesso remuneratório.*

8.5. *Esse preceito, disposto no art. 37, inciso XV, da CF/1988, não poderia, de maneira alguma, resguardar afronta à lei. Decerto, essa não era a intenção do constituinte. Diante de supressão de uma parcela em decorrência de uma irregularidade, não ocorre redução de vencimentos, mas somente a ajuste dos proventos ao ordenamento jurídico.*

8.6. *A compreensão sedimentada no âmbito do STF é no sentido de que a redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos, a exemplo da intelecção contida na ementa do MS 25.552:*

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA (...) DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS.

(...)

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei 9.784/1999 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa.

4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

8.7. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

CONCLUSÃO

8. Da análise de mérito, conclui-se que:

a) a decisão proferida em ação coletiva movida por entidade sindical não constitui impedimento para o cumprimento de determinação da Corte de Contas para a Funasa fazer cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado;

b) não é necessária ação rescisória para alterar os efeitos de uma decisão com trânsito em julgado;

c) o acórdão recorrido não violou a garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, com base no art. 48 da Lei n. 8.443/92, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo-se a adoção das seguintes medidas:

a) conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar à recorrente e os demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de pedido de reexame interposto por Jorge Francisco da Silva, ex-servidor da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), contra o Acórdão 6.679/2022-1ª Câmara (Relator: Ministro Vital do Rêgo), que considerou ilegal seu ato de aposentadoria, com consequente recusa de registro e determinações pertinentes, em virtude do pagamento irregular de parcelas judiciais referentes a planos econômicos sem absorção pelos acréscimos remuneratórios da carreira.

2. Ratifico o conhecimento do recurso, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 48 da Lei 8.443/1992.

3. Quanto ao mérito, o recorrente, em suma, invocou a regra da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da Constituição Federal/1988) e a decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo 0806065.23.2021.4.05.8000, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado de Alagoas (Sintsep/AL) na 3ª Vara Federal de Alagoas, a fim de requerer o reconhecimento da legalidade do ato de aposentadoria e a manutenção do pagamento das rubricas decorrentes de planos econômicos.

4. Segundo o interessado, tal decisão judicial determinou à Funasa a reimplantação imediata para todos os representados pelo referido sindicato das rubricas suprimidas, relativas a planos econômicos, com efeitos a partir de 16/4/2021, cujo pagamento fora garantido inicialmente em decisão definitiva adotada na Reclamação Trabalhista 158800.1991.003.19.00.0, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Maceió/AL.

5. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propôs, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), conhecer o recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

6. Acolho as análises efetuadas pela unidade técnica, cujos fundamentos incorporo às razões de decidir.

7. Mediante os Acórdãos 8.895/2023, 9.971/2023 e 10.390/2023, de minha relatoria, esta 1ª Câmara apreciou recursos semelhantes ao pedido de reexame em análise.

8.Como lembrado pela AudRecursos, venho ressaltando por meio dessas deliberações que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário 59.663/RJ, de repercussão geral reconhecida, estabeleceu que o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da posterior incorporação definitiva nos vencimentos do servidor por força de dissídio coletivo.

9.De fato, o título judiciário transitado em julgado proferido na Reclamação 01588.1991.003.19.0.0 garantiu aos filiados do autor da ação o direito ao recebimento das rubricas referentes a diversos planos econômicos. Todavia, no caso concreto, essas parcelas continuaram sendo pagas, de modo destacado, ainda que tenham ocorrido reestruturações na carreira do servidor, em oposição ao entendimento do STF quanto ao tema.

10.De acordo com a recorrente, o sindicato obteve outra sentença favorável aos seus filiados no Mandado de Segurança Coletivo 0806065.23.2021.4.05.8000, que assim dispôs (peça 12, p. 20):

“(...) CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar a reimplantação imediata para todos os representados pelo Sindicato Impetrante de rubrica suprimida, relativas a planos econômicos, com efeitos a partir de 16/04/2021 - data de impetração do presente mandado de segurança”.

11.Entretanto, essa decisão foi fundamentada no entendimento de que houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa por falta de abertura de processo administrativo pela Funasa para discutir a legalidade da absorção do índice de 84,32%, e **não** na conclusão de que o pagamento das parcelas deveria ser mantido.

12.Nas palavras do juiz da causa, a conclusão *“encontra-se fundada no vício procedimental, não importando em análise se as referidas parcelas podem ser incorporadas, absorvidas ou retiradas dos servidores, preservando-se a análise do mérito administrativo a própria Administração”* (peça 12, p. 20).

13.Por meio do [Acórdão 8.614/2023-1ª Câmara](#) (Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira), o Tribunal apreciou ato de aposentadoria de ex-servidora da Funasa, em que também se impugnou parcela de planos econômicos amparada por decisão judicial. Pela clareza e objetividade, transcrevo o seguinte trecho do voto do revisor, Ministro Benjamin Zymler, acatado pelo Relator e pelo Colegiado:

“10. Veja-se que a exigência de instauração de processo administrativo, proferida em mandado de segurança coletivo movido pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal do Estado de Alagoas, é oponível exclusivamente à Funasa (e não à União). Não se apreciou, no processo judicial, a hipótese particular de apreciação de atos de aposentadoria por parte desta Corte de Contas.

11. Assim, diante da competência do Tribunal de Contas da União para apreciar atos sujeitos a registro, o qual dispensa a realização de contraditório, é de se negar registro à concessão em apreço e determinar a imediata sustação dos pagamentos irregulares, haja vista que a decisão judicial proferida no processo 0806065-23.2021.4.05.8000 é dirigida unicamente à Funasa.

12. De estranhar que a Funasa, cerca de dois anos após a decisão judicial, não tenha ainda instaurado processo administrativo e que tampouco tenha realizado absorção parcial da rubrica com base no último aumento remuneratório concedido aos servidores da entidade, em maio deste ano.

13. Dessarte, deve-se determinar à AudPessoal que instaure procedimento com vistas a verificar as medidas adotadas pela Funasa/AL para, observada a decisão judicial proferida no processo 0806065-23.2021.4.05.8000, proceder à absorção das rubricas judiciais trabalhistas pagas a seus servidores e, se caso necessário, represente a este Tribunal.”

14.Quanto aos demais argumentos do recorrente, julgo que a análise da AudRecursos os combateu e afastou plenamente.

15.Nesse contexto, a apreciação pela ilegalidade do ato e por efetuar determinação para sustar os pagamentos indevidos deve ser mantida. Em consequência, impõe-se, na linha dos pareceres, negar provimento ao pedido de reexame.

Ante o exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que submeto a este Colegiado.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 13710/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.299/2022-1
2. Grupo I – Classe I – Assunto: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Jorge Francisco da Silva (110.923.274-87)
4. Unidade: Fundação Nacional de Saúde
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Luiz Virginio da Silva Filho (OAB/AL 9.385)

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Jorge Francisco da Silva, ex-servidor da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), contra o Acórdão 6.679/2022-1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria em virtude do pagamento irregular de parcelas judiciais referentes a planos econômicos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. comunicar esta decisão ao recorrente e à Funasa.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13710-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 020.037/2023-6
Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

Unidade: Câmara dos Deputados
Interessada: Ivone da Cunha (281.060.911-04).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: Aposentadoria. Câmara dos Deputados. Inclusão nos proventos da vantagem relativa a "quintos" em desacordo com a legislação de regência. Precedente do STF. Conversão de parte da vantagem em parcela compensatória pelo próprio órgão. Reajustamento indevido dos "quintos" incorporados pelo órgão jurisdicionado. Ilegalidade. Negativa de registro. Determinações. Pedido de reexame. Razões recursais insuficientes para se alterar o acórdão recorrido. Negativa de provimento.

RELATÓRIO

Adoto como parte deste relatório a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência dos dirigentes da unidade e do Ministério Público junto ao TCU (peças 24-26):

“INTRODUÇÃO

1.Trata-se de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados (peça 13) contra o Acórdão 8411/2023-TCU-1ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Benjamin Zymler).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Ivone da Cunha, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. promova o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

9.3.5. promova o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

HISTÓRICO

2.Em exame, para fins de registro, ato de aposentadoria emitido pela Câmara dos Deputados em benefício da Sra. Ivone da Cunha.

2.1. O ato foi julgado ilegal em virtude: (a) do reajuste dos quintos/décimos transformados em VPNI em decorrência da Lei 13.323/2016; (b) da existência de parcelas de "quintos/décimos" incorporadas pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001; (c) da contagem indevida de tempo residual para incorporação de quintos.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 14 e do despacho de peça 17.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla:

- a) a legalidade do reajuste da VPNI, derivada dos quintos, pela Lei 13.323/2016, que concedeu aumento aos servidores da Câmara dos Deputados;
- b) a violação ao princípio do non reformatio in pejus;
- c) a impossibilidade de contagem de tempo residual para a incorporação de 2/10.

5. Lei 13.323/2016 e VPNI - Reajuste da VPNI derivada dos quintos

5.1. A recorrente defende que não há óbices à atualização de quintos/décimos por lei específica, diferente daquela que rege o reajuste geral dos servidores públicos federais. Argumenta, em síntese, que:

5.2. Importante a compreensão da definição do termo "remuneração", a qual pode ser encontrada na Lei 8.852/1994. Assim, a definição legal vigente do termo "remuneração" traz expressamente a menção à vantagem prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, justamente em referência à VPNI decorrente da incorporação de quintos/décimos pelo exercício de função de confiança.

5.3. A Lei 13.323/2016 concedeu aumento a título de reajustes, sem excluir qualquer parcela, assim o reajustamento alcança, inclusive, a VPNI, pois que sujeita ao reajustamento conferido pelo diploma legal.

5.4. A legalidade dos reajustes setoriais foi amplamente discutida pela Corte de Contas no âmbito do Acórdão 262/2011-TCU-Plenário. Naquela ocasião conferiu-se interpretação divergente à esposada no acórdão ora recorrido, em situação absolutamente análoga ao do atual julgamento.

5.5. O reajuste geral que acabou por gerar o reajuste da VPNI de funções (quintos/décimos) para os servidores somente foi questionado, pela primeira vez, pelo Acórdão n. 11.833/2020. Ou seja, argumenta que, somente a partir do ano de 2020 poderiam os reajustes serem impugnados por essa Colenda Corte. Nesse sentir, entende que o Acórdão não poderia retroagir para afetar os reajustes ocorridos com base na jurisprudência do TCU anterior a 2020, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé dos Servidores da Câmara dos Deputados.

5.6. Com esses argumentos, pede que seja tornada sem efeito a determinação contida no subitem 9.3.5 da parte dispositiva do acórdão, relativa à impugnação dos reajustes da Lei 13.323/2016, com a aplicação do novo entendimento da Corte apenas no caso de novos reajustes salariais.

Análise:

5.7. A majoração das VPNI derivada dos quintos mostra-se ilegal, devendo, por isso, ajustar-se ao comando inserto no subitem 9.3.1 do Acórdão 2.719/2022 - TCU - Plenário.

5.8. Quanto ao Acórdão 262/2011-TCU-Plenário, cumpre observar as ponderações do Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, por ocasião da prolação do Acórdão 3.902/2022-TCU-1ª Câmara, em Sessão de 19/7/2022:

(...) o Acórdão 262/2011-TCU-Plenário, mencionado pela recorrente, tratou especificamente das Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006, que concederam reajustes setoriais, com caráter de revisão geral. Dessa forma, não há aderência entre esse precedente e o caso ora examinado.

5.9. Demais disso, no que tange à jurisprudência superada deste Tribunal, observa-se que os juízes são independentes e somente se submetem à lei, e não à jurisprudência. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma "ordem" ilegal; ou que, meramente, se abstém de "denunciar" as ameaças que sofra com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108)

5.10. Acrescente-se a doutrina de Mauro Schiavi:

Hodiernamente se exige uma postura mais ativa do Juiz para garantir os resultados práticos do processo. A efetividade do processo depende não só de um Juiz imparcial e independente, mas, também, de um magistrado mais ousado, comprometido com a justiça e com os resultados úteis do processo (in Manual de Direito Processual do Trabalho, 4ª. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 698).

5.11. Corroborando essas ideias, registra-se o conselho de Benedito Calheiros Bonfim:

A dócil submissão à jurisprudência estiola o espírito criador do advogado e do juiz. São os descontentes e os inconformados os propulsores do progresso, raciocínio válido também no campo da ciência do Direito (in Conselhos aos jovens advogados, 3ª Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 187).

5.12. De mais a mais, arremata Cernelutti:

As incertezas e contrastes da jurisprudência são como os poros através dos quais o Direito respira a Justiça. E, quando, pelo feiticismo da uniformidade, os juízes descansam nas soluções feitas, e o conjunto de máximas adquire na prática o valor de um código desmedido, cerra-se a via normal de renovação do Direito (apud João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, 15ª ed., Volume I, São Paulo: LTr, 1995, p. 167)

5.13. De fato, a democracia se faz com respeito à diferença e com divergências. Assim, continua Fábio Konder Comparato:

A independência funcional da magistratura, assim entendida, é uma garantia institucional do regime democrático. O conceito institucional foi elaborado pela doutrina publicista alemã à época da República de Weimar, para designar as fontes de organização dos Poderes Públicos, cuja função é assegurar o respeito aos direitos subjetivos fundamentais, declarados na Constituição (grifos acrescentados) (apud Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 114).

5.14. Observa-se que a submissão dos juízes somente à lei não é uma idiosincrasia do direito brasileiro, mas encontra ressonância na Alemanha, na Áustria, na Dinamarca, na Espanha, na França, na Grécia, na Irlanda, na Itália e em Portugal, conforme pontuam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

Na Alemanha, há disposição expressa no sentido de que "os juízes são independentes e somente se submetem à lei" (art. 97). Na Áustria, "Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias" (art. 87). Na Dinamarca, "No exercício de suas funções os magistrados devem se conformar à lei" (art. 64). Na Espanha, "A justiça emana do povo e ela é administrada em nome do rei por juízes e magistrados que constituem o poder judiciário e são independentes, inamovíveis, responsáveis e submetidos exclusivamente ao império da lei" (art. 117). Há também norma dispondo que "Toda pessoa tem o direito de obter a proteção efetiva dos juízes e tribunais para exercer seus direitos e seus interesses legítimos, sem que em nenhum caso esta proteção possa lhe ser recursada" (art. 24).

No mesmo pórtico, o ordenamento jurídico francês prevê: "O presidente da República é garante da independência da autoridade judiciária. Ele é assistido pelo Conselho superior da magistratura. Uma lei orgânica traz estatuto dos magistrados. Os magistrados de carreira são inamovíveis" (art. 64). Na Grécia, há disposição no sentido de que: "A justiça é composta por tribunais constituídos de magistrados de carreira que possuem independência funcional e pessoal" (art. 87-1) e de que "No exercício de suas funções, os magistrados são submetidos somente à Constituição e às leis; eles não são, em nenhum caso, obrigados a se submeter a disposições contrárias à Constituição"(art. 87-2). Na Irlanda, "Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias e submetidos somente à presente Constituição e à lei (art. 35-2). Na Itália: "A justiça é exercida em nome do povo. Os juízes se submetem apenas à lei" (art. 101). Em Portugal, "os juízes são inamovíveis. Eles não poderão ser multados, suspensos, postos em disponibilidade ou exonerados de suas funções fora dos casos previstos pela lei" (art. 218-1). E mais: "os juízes não podem ser tidos por responsáveis de suas decisões, salvo exceções consignadas na lei" (art. 218-2) (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p.115).

5.15. Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da VPNI de acordo com as regras de Hermenêutica Jurídica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido.

5.16. Assim, vem à balha o disposto na Lei 13.323/2016:

Art. 1º A remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados fica reajustada nos seguintes percentuais:

I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2016;

III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2017;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. As tabelas constantes da Lei nº 12.777, de 28 de dezembro de 2012, ficam reajustadas de acordo com os incisos I a IV do caput deste artigo.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões sujeitos a reajustes com base na remuneração do servidor ativo.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Câmara dos Deputados.

Art. 4º (VETADO)

5.17. Observa-se que o art. 41 da Lei 8.112/1990 assim dispôs:

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

5.18. Por seu turno, reza o art. 15 da Lei 9.527/1997:

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

5.19. Assim, num primeiro momento, poder-se-ia chegar à conclusão de que a VPNI, por estar englobada no conceito de remuneração (art. 41 da Lei 8.112/1990), deveria sofrer a majoração prevista na Lei 13.323/2016.

5.20. O art. 41 da Lei 8.112/1990 é uma realidade morfológica e sintática que deve ser interpretada do ponto de vista literal. É do prisma literal o primeiro caminho que o intérprete deve percorrer com o intuito de alcançar o seu sentido. No entanto, o estudo menos apressado e a análise mais descansada revelam que, após uma primeira perquirição filológica, impõe-se um trabalho lógico e sistemático, eis que nenhum artigo pode ser considerado separadamente do contexto em que se encontra situado. É nesse sentido a doutrina de Carlos Maximiliano:

*A abstração sistemática é a lógica da ciência do Direito. Ninguém pode tornar-se efetivo senhor de disposições particulares sem primeiro haver compreendido a milímoda variabilidade do assunto principal na singeleza de ideias e conceitos da maior amplitude; ou, por outras palavras, na simples unidade sistemática (in *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 15ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 5).*

5.21. Corroborando essas considerações, traz-se à colação a lição de Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado:

*Ora, o Direito é um conjunto sistemático de regras e princípios jurídicos, formando um todo lógico, coerente, harmônico. A ideia de sistema que impera no fenômeno jurídico faz com que o processo interpretativo situe a norma enfocada no conjunto normativo mais próximo, ao invés de tratá-la como uma realidade isolada e estanque (in *A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017*. São Paulo: LTr, 2017, p. 217).*

5.22. Relevante ressaltar que a interpretação sistemática do ordenamento jurídico não é uma necessidade somente atual, eis que, há mais de 2000 anos atrás, já se tinha notícia da importância desse método de Hermenêutica Jurídica. Nesse sentido, traz-se à colação a doutrina do ministro José Carlos Moreira Alves, do Pretório Excelso:

No direito clássico, em virtude de *ius honorarium*, decai essa atividade criadora dos jurisconsultos, que, no entanto, continuam a utilizar-se da *interpretatio* no sentido moderno. E, quando os juristas romanos interpretavam a norma jurídica, eles se valiam de métodos que ainda hoje são utilizados. Assim, interpretavam a norma gramaticalmente (interpretação gramatical ou literal), procurando determinar-lhe o significado pelas palavras de seu texto (isto é, a letra da lei); mas não se limitavam a isso: iam além - lançavam mão da interpretação lógica, para verificar se a letra da lei correspondia ao seu espírito (para isso, orientavam-se por princípios como os seguintes: deve-se atentar para a finalidade da lei - *ratio legis* -, para os antecedentes que a motivaram - *occasio legis* -, e para o sentido que sempre se lhe atribuiu; bem como repelir a interpretação que conduza ao absurdo ou inaplicável). Enfim, recorriam à interpretação sistemática, isto é, ao confronto entre a norma objeto de interpretação e as demais referentes a matérias correlatas, para investigar - já que o direito é um todo uniforme, e não um conjunto de compartimentos estanques - quais as diretrizes dominantes em que elas se apoiavam (grifos acrescidos) (in *Direito Romano*, Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 10ª ed., 1995, p. 84).

5.23. De tal arte, observa-se que o conceito de remuneração, por ser amplo e genérico, deve englobar as VPNI's. Todavia, a majoração das VPNI's, por ser prevista em norma específica, deve sofrer o temperamento previsto no art. 15 da Lei 9.527/1997, ou seja, está sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Esse entendimento é resultante da interpretação sistemática das Leis 9.527/1997, 8.112/1990 e 13.323/2016.

5.24. Acrescente-se excerto do judicioso voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Jorge Oliveira, por ocasião da apreciação do TC 024.065/2021-8 (Acórdão 7.995/2022-TCU-1ª Câmara, Sessão de 22/11/2022):

4. O ponto central da argumentação da recorrente se refere à defesa da possibilidade de reajustamento, em face da Lei 13.323/2016, da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) decorrente da incorporação de quintos. Segundo essa compreensão, a VPNI, por integrar a remuneração, deveria sofrer a majoração prevista na mencionada lei.

5. Todavia, a jurisprudência do TCU é sólida quanto ao entendimento de que a Lei 13.323/2016, que reajustou a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados e disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracteriza como lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais e, assim, não autoriza a atualização da VPNI, nos termos do § 1º do art. 15 da Lei 9.527/1997.

6. Por sua clareza ao abordar a questão, transcrevo o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 1.959/2022-1ª Câmara, relator o Ministro Benjamin Zymler:

"13. Não se deve olvidar que poucas e de pequena monta foram as revisões gerais de remuneração do funcionalismo federal concedidas desde a transformação dos 'quintos' em vantagem pessoal pela Lei 9.527/1997. Cito, por exemplo, as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003, as quais concederam aumentos de 3,5% e 1%, respectivamente.

14. Nesse sentido, percebe-se claramente que o órgão jurisdicionado tem aplicado os percentuais autorizados de reajuste da remuneração de seus servidores em planos de carreira específicos para atualizar a dita vantagem pessoal, em contrariedade ao disposto na Lei 9.527/1997, aplicável a todos os servidores públicos federais.

15. Ainda que os 'quintos' integrem a remuneração do cargo efetivo, na qualidade de vantagem pessoal, estes não poderiam ser alcançados por reajustes dados exclusivamente à categoria, em planos de carreira específicos, uma vez que se trata de vantagem disciplinada especificamente no Regime Jurídico Único (art. 62 da Lei 8.112/1990, posteriormente tratado nas Leis 8.911/1994 e 9.527/1997), aplicável a todos os servidores federais, cuja alteração somente pode ser feita por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo."

5.25. Nessa toada, quanto ao mérito, entende-se que os argumentos apresentados pela recorrente não merecem ser acolhidos, devendo-se manter o julgamento pela ilegalidade da presente concessão.

5.26. Não obstante a ilegalidade do ato, a recorrente aduz que é necessário destacar a ocorrência de entendimentos divergentes, no âmbito do TCU, acerca da aplicação dos reajustes da Lei n. 13.323/2016 sobre a parcela incorporada a título de "quintos/décimos" de função comissionada, quando da

apreciação, para fins de registro, de atos da Câmara dos Deputados de concessão de aposentadoria, dos quais resultam quatro situações:

- a) aposentadorias consideradas legais e registradas com parcelas de "quintos/décimos" incorporados antes de 8/4/1998, porém sem determinação da retirada dos reajustes da Lei n. 13.323/2016;
- b) aposentadorias consideradas ilegais, em razão da incorporação de quintos entre 8/4/1998 e 4/9/2001, hipóteses em que é determinada a transformação desses "quintos/décimos" em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros, porém sem determinação da retirada dos reajustes da Lei n. 13.323/2016;
- c) aposentadorias consideradas ilegais, em razão da incorporação de "quintos/décimos" entre 8/4/1998 e 4/9/2001, hipóteses em que é determinada a transformação desses quintos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros, com determinação da retirada dos reajustes da Lei n. 13.323/2016 apenas da parcela compensatória; e
- d) aposentadorias consideradas ilegais, com determinação para a retirada dos reajustes da Lei n. 13.323/2016 aplicados sobre todas as parcelas de "quintos/décimos".

5.27. Assim, conforme apontado pela Câmara dos Deputados, é de se reconhecer que este Tribunal não tem se manifestado de forma unânime sobre a matéria versada nestes autos.

5.28. No entanto, deve-se ressaltar que o Plenário desta Egrégia Corte de Contas, mediante o Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário (TC 019.331/2022-3, Sessão de 7/12/2022), de relatoria do Excelentíssimo Senhor Antonio Anastasia, assim dispôs:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 e 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Admar Pires dos Santos à peça 3, em virtude da incidência de reajustes da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) decorrente de quintos/décimos incorporados, com base nos índices de correção estabelecidos na Lei 13.323/2016, em desacordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal firmada a partir do Acórdão 11.833/2020-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo); e da concessão de décimos após 8/4/1998, além dos limites permitidos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998;

9.2. nos termos da Súmula-TCU 106, dispensar a reposição de eventuais parcelas remuneratórias irregulares recebidas de boa-fé;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:

9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, o comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão;

9.3.4. aplique o mesmo procedimento descrito no subitem 9.3.1 aos demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.323/2016;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

5.29. Como fundamento do dispositivo supra, destaca-se o seguinte excerto de voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Anastasia:

13. Nesse passo, trago ao Plenário proposta alternativa que confere à matéria - em respeito à segurança jurídica - o mesmo tratamento dado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos embargos incidentes na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3.538/RS, que considerou inconstitucional, por vício de iniciativa, lei estadual proposta pelo Poder Judiciário do Rio Grande do Sul que concedera "revisão anual salarial" aos servidores daquele poder. A impugnação ocorreu com fundamento no art. 37, inciso X, c/c art. 61, §1º, inciso II, alínea "a", da Constituição da República, segundo os quais, a lei concessiva de "revisão geral anual" remuneratória de servidores é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

14. No mencionado aresto, o E. STF, alinhado à fórmula de modulação adotada em outros julgados igualmente relativos à impugnação de verbas remuneratórias de servidores (ADI 3.840/RR, relator: Ministro Gilmar Mendes, DJe 17/6/2020; ADI 3.782, idem, DJe 17/6/2020; RE 638.115/CE, idem, DJe 8/5/2020), decidiu "modular os efeitos da decisão (...), de modo a garantir que os servidores tenham o pagamento do valor correspondente ao reajuste mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos a eles." Em outras palavras, o Supremo decidiu manter o pagamento do valor correspondente ao reajuste, até sua absorção por quaisquer reajustes futuros.

15. Ao transpor, para o caso vertente, a modulação adotada pelo Pretório Excelso em casos da espécie, considero aplicável a data de publicação do primeiro precedente desta Corte de Contas que assinalou a irregularidade em comento, o Acórdão 11.833/2020-Primeira Câmara, ocorrida em 23/10/2020. Veja-se que, embora esse precedente refira-se ao Senado Federal, restou demonstrado que a tese nele apresentada aplica-se igualmente à interpretação dada pela Câmara dos Deputados à Lei 13.323/2016.

16. Ressalto que, até o advento dessa decisão paradigma, prevalecia, em nossa jurisprudência, a dicção firmada no Acórdão 2.888/2008-Plenário (relator: Ministro Ubiratan Aguiar), reiterada, em grau de recurso, no Acórdão 262/2011-Plenário (relator: Ministro Valmir Campelo), pela legalidade dos reajustes de VPNI mediante leis de reajuste remuneratório propostas pelo Senado e pela Câmara dos Deputados.

17. No Acórdão 2.888/2008-Plenário, este Tribunal, em decisão unânime, considerou improcedente representação formulada pelo Ministério Público de Contas, a questionar "a legalidade da aplicação dos percentuais previstos nas Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006 às parcelas recebidas pelos servidores da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e deste Tribunal a título de VPNI". O autor da representação sustentava o mesmo argumento posteriormente acolhido, em 2020, a partir do 11.833/2020-Primeira Câmara. No Acórdão 262/2011-Plenário, o Tribunal negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a deliberação antecedente, pelo Parquet especializado, ratificando a tese pela legalidade dos reajustes.

18. Assim, ao aplicar os índices de reajuste previstos na Lei 13.323/2016 sobre as VPNI decorrentes de quintos/décimos de funções comissionadas, a Câmara dos Deputados orientou-se pela jurisprudência desta Corte de Contas assentada à época, alterada apenas em 2020.

19. Com base nessas ponderações, acolho, em parte e com ajustes de forma, a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica e chancelada pelo Parquet especializado, para considerar ilegal o ato de aposentadoria de Admar Pires dos Santos, negando-lhe registro, divergindo dos pareceres quanto à determinação proposta no item 11.2 da respectiva instrução de mérito, para substituir o comando de retificação imediata dos "valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos da servidora, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016", por determinação para destacar da VPNI derivada dos quintos/décimos de funções comissionadas o valor correspondente aos reajustes incidentes desde a vigência da Lei 13.323/2016, promovendo sua absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.

20. Para fins de padronização jurisprudencial, considero necessário determinar à Câmara dos Deputados que aplique o mesmo procedimento para os demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.323/2016.

5.30. Sobre a importância do Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário, traz-se à colação a doutrina do Ministro José Carlos Moreira Alves:

Os romanos, na época do direito clássico, assim definiam a jurisprudência: *iuris prudentia est diuinarum atque humanarum rerum notitia, iusti atque iniusti scientia* (a jurisprudência é o conhecimento das coisas divinas e humanas, a ciência do justo e do injusto) (o.c., p. 26).

5.31. Assim, a pouco e pouco, a jurisprudência ganhou o status de verdadeira fonte do Direito. É nesse sentido o escólio de Cueto Rua:

As sentenças dos juízes são fontes do Direito porque elas inspiram outros juízes, os funcionários administrativos, os legisladores e os integrantes do grupo social, levando-lhes a atuar de uma maneira similar no futuro (apud Octavio Bueno Magano, in *Manual de Direito do Trabalho*, Parte Geral, 4ª Ed., São Paulo: LTr, 1991, p. 99).

5.32. Pois bem. É tamanha a importância do princípio da igualdade, que assim dispôs o Constituinte Originário no preâmbulo e no art. 5º da Lei Maior de 1988:

Preâmbulo. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (grifos acrescidos).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (grifos acrescidos).

5.33. Sobre o princípio da igualdade, acrescente-se a doutrina de Luiz Flávio Gomes:

*Por força do princípio da igualdade, como se percebe, ganha extraordinária força o precedente judicial. Mas não se trata de conferir-lhe força vinculante erga omnes, tal como se dá no sistema do stare decisis. O precedente tem relevância perante o órgão jurisdicional que adotou determinada solução para o litígio. Firmada sua primeira posição, em casos idênticos, urge o mesmo tratamento, sob pena de aplicação desigual da lei, em flagrante violação ao princípio da igualdade. Não existem cidadãos iguais, sem iguais decisões judiciais para casos idênticos. Logo, dentro do modelo democrático e independente de Magistratura, urge a construção de um princípio fundamental: o juiz está vinculado ao seu precedente. Tratando-se de decisão coletiva, o Tribunal ou parcela dele está vinculado ao seu precedente. Pois só observando o precedente é que se dará para situações idênticas o mesmo (e igual) tratamento jurídico. A relevância dessa construção é extraordinária quando se considera um Tribunal com poucos membros (STF, por exemplo). Firmado um determinado entendimento pelo seu Órgão Pleno, urge seu acolhimento em casos futuros. (in *A Dimensão da Magistratura: no estado constitucional e democrático de direito: independência judicial, controle judiciário, legitimação da jurisdição, politização e responsabilidade do juiz*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, fls. 238/9).*

5.34. De mais a mais, tenha-se presente o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello:

*(...) por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas (apud Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in *Direito Administrativo*, 30 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 754).*

5.35. A doutrina supracitada, pela aplicação do princípio da igualdade, aplaina de lés a lés possíveis dúvidas quanto a se aplicar o decidido no Acórdão 2.719/2022-TCU-**Plenário** ao caso em apreço, eis que fundamentado em decisão do **Plenário** do Pretório Excelso (Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3.538/RS).

5.36. Nessa quadra, observa-se que o acórdão ora recorrido já acolheu o entendimento firmado no Acórdão 2.719/2022 – Plenário, conforme se observa no subitem 9.3.5 do Acórdão 8.411/2023-TCU-1ª Câmara.

5.37. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

5.38. Assim, sendo o ato de aposentadoria complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz

(plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

5.39. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

5.40. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)

5.41. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício à recorrente, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

5.42. Quanto à boa-fé da interessada, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.

5.43. É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

5.44. No que tange ao art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/1999, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação, é de se ter presente que o TCU dispõe de Lei Orgânica e Regimento Interno, sendo que a Lei do Processo Administrativo pode ser aplicada naquilo que for compatível com o regramento próprio desta Corte de Contas.

5.45. Nessa senda, é de se ressaltar que o art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal assim dispõe:

§ 2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.

5.46. Nesse quadro, o argumento de que teria havido violação ao princípio da vedação de aplicação retroativa de nova interpretação deve ser rechaçado por três razões:

- não há direito adquirido à exegese;
- não houve o registro do ato de aposentadoria da interessada, de tal arte a não se aplicar a máxima de que a “modificação posterior de jurisprudência não alcançaria as situações consolidadas à luz de critério interpretativo anterior”. Isto porque poder-se-ia falar em situação consolidada apenas quando o ato de concessão recebe o registro do TCU, por ser ato complexo;
- o acórdão que julgar legal o ato de aposentadoria e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa, nos termos do § 2º do art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal.

5.47. Nessa direção, rememora-se a decisão exarada pelo Plenário do STF, no MS 26.196, de Relatoria do Ministro Ayres Brito (Ata 1/2011, DJE 20, de 18/11/2010), no sentido de que “O que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (Súmula 359/STF). Somente a lei pode conceder vantagens a servidores públicos(...)”.

5.48. Naquela assentada, a Suprema Corte deixou assente, também, que “Inexiste direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei”, bem assim afastou o princípio da segurança em

caso semelhante ao ora apreciado, em que o registro do ato não foi autorizado pelo TCU e a antiga jurisprudência não havia sido aplicada em relação ao impetrante.

5.49. *Ex positis*, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

6. Do princípio do non reformatio in pejus

6.1. A recorrente aduz que o acórdão recorrido violou o princípio do non reformatio in pejus com base nos seguintes argumentos:

6.2. A determinação no sentido de corrigir o valor das parcelas associadas à incorporação de funções comissionadas nos rendimentos da interessada, expurgando os reajustes indevidamente promovidos após a edição da Lei 10.697/2003, a exemplo daqueles associados à Lei 13.323/2016, inova em relação ao primeiro julgamento da aposentadoria da interessada. Isso porque, no primeiro julgamento, não fora determinada a supressão dos reajustes da Lei 13.323/2016.

6.3. Com o reenvio dos dados da concessão por meio de novo ato do ePessoal, cabia a essa Corte analisar apenas o cumprimento das providências determinadas no primeiro julgamento, sendo vedado perquirir acerca de outras possíveis ilegalidades não questionadas na análise inicial do ato, pelo princípio do non reformatio in pejus.

Análise:

6.4. Discorda-se da recorrente, eis que compete a esta Corte de Contas o exame integral do novo ato de aposentadoria enviado pelo órgão de origem, não se prendendo aos fundamentos do primeiro julgamento anteriormente realizado, mormente quando existe outra irregularidade que não fora inicialmente constatada. Haveria reformatio in pejus se, em face do recurso interposto ao acórdão ora em reexame, este Tribunal identificasse outra irregularidade que não tivesse sido ventilada no acórdão recorrido.

7. Do tempo residual para incorporação de quintos

7.1. A recorrente aduz que o tempo residual de ocupação de funções de confiança e/ou cargos comissionados pode ser utilizado para a incorporação de 2/10, com base nos seguintes argumentos:

7.2. Deve ser reconhecida a legalidade da incorporação de 1/10 de FC-04 pela ex-servidora Ivone da Cunha, no período de 28/8/1997 a 26/4/2001, fundada na utilização de tempo residual.

7.3. O 1/10 de FC-04 restante, também relativo ao período de 28/8/1997 a 26/4/2001, incorporado após 8/4/1998 além do limite previsto no art. 5º da Lei n. 9.624/1998, deve ser transformado em parcela compensatória, conforme o entendimento do Tribunal de Contas da União e, também, do Supremo Tribunal Federal.

Análise:

7.4. Ao extinguir o mecanismo de incorporação de funções e mandar converter as parcelas em VPNI, a Lei 9.527/1997 assegurou o direito à incorporação àqueles que em 11/11/1997 houvessem cumprido os requisitos legais. Ademais, a Lei 9.624/1998 trouxe novamente ao ordenamento jurídico a incorporação de funções, agora na forma de décimos, admitindo a contagem de tempo residual não utilizado até 10/11/1997, como segue:

Art. 5º Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela, até 10 de novembro de 1997, observando-se o prazo exigido para a concessão da primeira fração estabelecido pela legislação vigente à época. (grifos acrescidos)

7.5. Mediante a Decisão 925/1999-TCU-Plenário (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), deliberou-se no sentido de firmar o seguinte entendimento:

8.1.1. é devida a incorporação, ou a atualização de quintos, com fundamento no art. 3º, caput, da Lei 9.624/1998, até 8/4/1998, adotando-se, para tanto, os critérios contidos na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994;

8.1.2. é assegurado, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado, até 10/11/1997, para a incorporação de parcela de décimo, com termo final na data específica em que o servidor complete o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994.

8.1.3. as parcelas incorporadas à remuneração, na forma de quintos, deverão ser transformadas em décimos e estes deverão ser transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada.

7.6. Essa matéria foi novamente tratada pelo Ministro Walter Alencar Rodrigues (Acórdão 4.970/2012-TCU-1ª Câmara), nos seguintes termos (grifos acrescidos):

No voto condutor da Decisão 925/1999-TCU-Plenário, assim manifestei-me:

O art. 5º, por sua vez, admite o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado, até 10/11/1997, na incorporação de frações, para a concessão da próxima parcela de décimo, até que cada servidor complete o interstício de doze meses.

(...)

Entendo que a redação do art. 5º, ao usar a expressão “próxima parcela”, refere-se ao termo antecedente “décimos”, in verbis: ‘Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela...’. Próxima parcela de décimos, segundo a redação do legislador.

Ao Congresso Nacional cabe disciplinar as relações jurídicas decorrentes de normas constantes de medidas provisórias não convertidas em lei, a teor do parágrafo único do art. 62 da CF. Nesse diapasão, não obstante as normas que cuidaram de décimos não tenham sido convertidas em lei, entendo que quis o legislador ordinário contemplar, com a possibilidade de incorporação de um décimo, os servidores com tempo residual até 10/11/1997, não abrangidos pela concessão de quinto, prevista no art. 3º da Lei 9.624/1998.

Além de lógica, essa interpretação se me apresenta como mais justa, porquanto confere aos servidores com tempo residual maior a vantagem quinto e aos com tempo residual menor a vantagem décimo. De fato, aqueles que completaram o interstício até 8/4/1998 contavam com tempo residual, em 10/11/1997, de no mínimo 216 dias, equivalente a sete meses e seis dias de exercício de função comissionada. Estes e os que contavam com tempo residual ainda maior, se completaram o interstício até 8/4/1998, fazem jus à incorporação de um quinto, os demais têm direito à incorporação de um décimo, a partir da data em que completaram, ou vierem a completar, o interstício de 12 meses.

Exemplificando, um servidor que, em 10/11/1997, tivesse completado quatro quintos, com saldo residual de quatro meses, teria, em 8/4/1998, algo em torno de 9 meses de exercício de função e, portanto, não completaria os cinco quintos, porque não teria perfeito o prazo de doze meses de exercício de função. Seria hipótese de aplicação do art. 5º da Lei 9.624/1998, o servidor ganharia mais um décimo e não um quinto, quando completasse o interstício de doze meses. Agora, se o mesmo servidor tivesse, em 10/11/1997, quatro quintos e saldo residual de, no mínimo, 7 meses e seis dias, ele teria direito à percepção do último quinto, desde que, até 8/4/1998, tivesse completado os doze meses de exercício da função. O raciocínio é exatamente este para todos os casos.

7.7. A jurisprudência desta Corte de Contas permitia o aproveitamento do tempo residual existente em 10/11/1997 para incorporar parcela de décimo, com posterior transformação em VPNI, independente do interstício de doze meses ter se completado até 4/9/2001, bastando que o período tivesse se iniciado anteriormente a novembro de 1997 (Acórdãos 5.455/2018-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, e 9.746/2021-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas).

7.8. No entanto, o entendimento atual é no sentido de que esse termo é 4/9/2001, véspera da publicação da Medida Provisória 2.225-45, conforme o Acórdão 18.332/2021-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho:

9. Aqui, permito-me divergir do Ministério Público quanto à possibilidade de novas incorporações, ainda que de apenas um décimo, após 4/9/2001.

10. De fato, em primeiro lugar, ressalto que os precedentes apontados pelo **Parquet** se fundam na Decisão 925/1999-Plenário, prolatada dois anos antes da alteração legislativa.

11. Em segundo lugar, e mais importante, não vislumbro como compatibilizar o art. 62-A e seu parágrafo único da Lei 8.112/1990, incluídos no estatuto pela Medida Provisória, com a ideia de novas incorporações:

Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.

*Parágrafo único. A VPNI de que trata o **caput** deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais.*

12. Como se vê, para além da definitiva transformação das frações incorporadas em VPNI (até então, embora já extinto o instituto da incorporação, os servidores ainda percebiam sob a forma de 'décimos' as parcelas anteriormente incorporadas, nos termos dos arts. 2º, 3º e 5º da Lei 9.624/1998), o dispositivo restringiu os reajustes da vantagem 'às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais'. Assim, com a edição da MP 2.225-45/2001, os 'quintos' e 'décimos' então já incorporados pelos servidores foram completa e definitivamente desvinculados das correspondentes funções comissionadas.

13. Nessas circunstâncias, admitir incorporações ulteriores implicaria ofensa direta à lei, uma vez que a derradeira incorporação, naturalmente, guardaria correspondência com o valor corrente da FC quando completado o interstício. No caso destes autos, por exemplo, a servidora incorporaria 1/10 da FC-2 pelo valor da função comissionada vigente em dezembro de 2011, a saber, R\$ 1.823,15 (esse, aliás, foi o valor utilizado pelo TRT-4 no ato aqui tratado); para efeito de comparação, a mesma FC-2 valia, em 2001, R\$ 947,00.

14. A hipótese, vale dizer, ofenderia até mesmo o princípio da isonomia, porquanto os servidores que incorporaram seu 'décimo residual' até 2001 (e o tiveram, por força de lei, convertido em VPNI, sem nenhum reajuste desde então) acabariam por perceber valor bem inferior ao daqueles que – justamente por não serem ocupantes habituais de função comissionada – apenas viessem a obter seu 'décimo' anos mais tarde.

7.9. Assim, não é possível a utilização de tempo residual existente em 10/11/1997, para incorporar parcela de 2/10, com posterior transformação em VPNI. Isso porque o referido tempo pode ser utilizado para a concessão de apenas 1/10. Daí porque não merecem ser acolhidos os argumentos da recorrente.

CONCLUSÃO

8. Do exame, é possível concluir que:

- a) mostra-se ilegal o reajuste da VPNI, decorrente dos quintos, pelas Leis 12.777/2012 e 13.323/2016, o que conduz à ilegalidade do ato;*
- b) não houve violação ao princípio do non reformatio in pejus;*
- c) não é possível o cômputo de tempo residual para a incorporação de 2/10.*

8.1. Nesse sentir, é de se propor a negativa de provimento do presente pedido de reexame.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;*
- b) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”*

É o relatório.

VOTO

Em julgamento, pedido de reexame formulado pela Câmara dos Deputados contra o Acórdão 8.411/2023-1ª. Câmara (rel. Min. Benjamin Zymler), por meio do qual o Tribunal considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria de Ivone da Cunha, negando-lhe registro, com determinações à unidade jurisdicionada, em razão da incorporação irregular da parcela de décimos/quintos de função comissionada, bem como no reajuste indevido da parcela, que só poderiam ocorrer por meio de leis de revisão geral do funcionalismo, de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Federal.

2. O recurso apresenta, em síntese, três argumentos:

- a) vedação à *reformatio in pejus*: alega que não caberia ao TCU, em novo julgamento do ato após reenvio, analisar suposta ilegalidade não apontada anteriormente, em violação ao referido princípio;
- b) legalidade de reajustes da VPNI pela Lei 13.323/2016: defende a legalidade da aplicação dos reajustes da referida lei à VPNI, com base na jurisprudência do TCU vigente à época, não podendo o novo entendimento retroagir para afetar reajustes já aplicados; invoca princípios como segurança jurídica, boa-fé e vedação de comportamento contraditório;
- c) incorporação de décimos com tempo residual: alega que a incorporação de 1/10 de FC-04 no período de 28/8/1997 a 26/4/2001 tem respaldo no art. 5º da Lei 9.624/1998 (tempo residual) e na jurisprudência do TCU, devendo ser reconhecida.

3.Requer a reforma do acórdão recorrido para considerar legal o ato de aposentadoria, determinando o seu registro, e, subsidiariamente, que seja tornada insubsistente a determinação contida em seu subitem 9.3.2.

4.Depois de analisar os argumentos apresentados pela recorrente, a AudRecursos propõe negar provimento ao recurso, concluindo que:

a) é ilegal o reajuste da VPNI, decorrente dos quintos, pelas Leis 12.777/2012 e 13.323/2016, o que conduz à ilegalidade do ato;

b) não houve violação ao princípio do *non reformatio in pejus*;

c) não é possível o cômputo de tempo residual para a incorporação de 2/10.

5.O Ministério Público junto ao TCU acompanha a unidade técnica (peça 26).

6.Inicialmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que o pedido de reexame deve ser conhecido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 48 da Lei 8.443/1992 (peça 17).

7.No mérito, acompanho os pareceres precedentes, incorporando seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações a seguir.

8.Conforme destacou a AudRecursos, **compete a esta Corte de Contas o exame integral do novo ato de aposentadoria enviado pelo órgão de origem, não se prendendo aos fundamentos do primeiro julgamento anteriormente realizado, mormente quando existe outra irregularidade que não fora inicialmente constatada.** A vedação ao *reformatio in pejus* é própria de deliberações proferidas em grau de recurso, o que não é o caso do Acórdão 8.411/2023-1ª. Câmara.

9.Acerca da legalidade dos reajustes da VPNI, cumpre destacar que a decisão recorrida encontra-se de acordo com o Acórdão 2.719/2022 – Plenário, da relatoria do Ministro Antônio Anastasia, que expediu determinação para que a Casa Legislativa providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-1ª Câmara.

10.Ressalte-se que a jurisprudência recente do TCU, firmada a partir do Acórdão 11.833/2020-1ª Câmara, confirmado pelo Acórdão 3.223/2020-Plenário, ambos relatados pelo Ministro Vital do Rêgo, é sólida quanto ao entendimento de que a Lei 13.302/2016, no caso do Senado Federal, e que a Lei 13.323/2016, no caso da Câmara dos Deputados, não se caracterizam como leis de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais e, assim, não autorizam a atualização da VPNI, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997.

10.Por sua vez, a alegação de aplicação retroativa de novo entendimento não merece prosperar. De fato, esta Corte dispõe de diversos precedentes anteriores a 2016 **no sentido de que a parcela de quintos de FC incorporada sob a forma de VPNI só está sujeita aos reajustes gerais do funcionalismo.** Destaco, sobre o tema, os seguintes julgados: Acórdãos 813/2008-2ª Câmara, 2.238/2009-2ª Câmara, 1.180/2011-1ª Câmara, 835/2012-Plenário; e 7.609/2012-2ª Câmara.

11.A propósito, o precedente citado pelo recorrente (Acórdãos 2.888/2008-Plenário e 262/2011-Plenário) não versa, obviamente, sobre a Lei 13.323/2016 e não está em desacordo com a tese de que **apenas os reajustes gerais do funcionalismo podem ser aplicados às parcelas de VPNI.** Neste julgado, o Tribunal considerou legal a aplicação dos percentuais previstos nas Leis 11.169/2005, 11.170/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006 às parcelas de VPNI **tendo em vista o conteúdo de revisão geral das referidas leis.**

12.Portanto, não cabe falar em aplicação retroativa de novo entendimento.

13. Por fim, não é possível utilizar de tempo residual existente em 10/11/1997 para incorporar parcela de 2/10, com posterior transformação em VPNI. Ocorre que, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, o referido tempo pode ser utilizado para a concessão de apenas 1/10. Em razão disso, não procedem os argumentos da recorrente.

14. Feitas essas considerações, ante a ausência de argumentos capazes de infirmar o acórdão recorrido, deve-se negar provimento ao recurso.

Ante o exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

JORGE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 13711/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.037/2023-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (em Aposentadoria).
3. Interessada/Recorrente:
 - 3.1. Interessada: Ivone da Cunha (281.060.911-04).
 - 3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).
4. Unidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame formulado pela Câmara dos Deputados contra o Acórdão 8.411/2023-1ª. Câmara, por meio do qual o Tribunal considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria de Ivone da Cunha, negando-lhe registro, com determinações à unidade jurisdicionada, em razão da incorporação irregular da parcela de décimos/quintos de função comissionada, bem como no reajuste indevido da parcela, que só poderiam ocorrer por meio de leis de revisão geral do funcionalismo, de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. comunicar esta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13711-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA

na Presidência

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 022.005/2022-6

Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

Unidade: Fundação Nacional de Saúde

Recorrente: José Sérgio Pontes de Oliveira (142.638.234-00).

SUMÁRIO: Aposentadoria. Inclusão, nos proventos, de parcelas alusivas a reposições de perdas inflacionárias imunes de absorção por estruturas remuneratórias supervenientes. Ilegalidade. Negativa de registro. Determinações. Pedido de reexame. Argumentos insuficientes para alterar o acórdão recorrido. Negativa de provimento.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência dos dirigentes da unidade e do Ministério Público junto ao TCU (peças 31-33):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto por José Sérgio Pontes de Oliveira (peça 16) contra o Acórdão 9.166/2022-TCU-1ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Benjamin Zymler).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse do sr. José Sergio Pontes de Oliveira, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Nacional de Saúde que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao sr. José Sergio Pontes de Oliveira, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

HISTÓRICO

2. Cuida-se de processo relativo a ato de aposentadoria emitido pela Funasa e submetido ao TCU para fins de registro.

2.1. As análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (Aud-Pessoal) detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes de decisão judicial referente a plano econômico.

2.2. Seguiu-se o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Adilson Motta, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST.

ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 21 e do despacho de peça 24.

EXAME DE MÉRITO

4.Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente pedido de reexame definir se:

- a. a decisão judicial proferida em ação coletiva movida por entidade sindical impede o corte pelo órgão de origem das parcelas judiciais referentes a planos econômicos;
- b. é necessária ação rescisória para alterar os efeitos de uma decisão com trânsito em julgado;
- c. o acórdão recorrido violou a irredutibilidade do valor do benefício.

5.Da decisão judicial proferida em ação coletiva

Síntese das razões recursais

5.1. Aduz que a rubrica referente aos planos econômicos é proveniente de Reclamação Trabalhista 0158800-85.1990.5.19.0003, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado de Alagoas (SINTSEP/AL), na 3ª Vara da Justiça do Trabalho, que garantiu aos seus substituídos o direito ao reajuste dos percentuais variáveis decorrentes dos diversos planos econômicos: 26,06% (Plano Bresser), 26,05% (Plano Verão) e 16,19% (URP de abril e maio/1988). Em 2004, quando em curso a execução, houve determinação definitiva para a implantação da rubrica, que vem sendo paga com regularidade aos 1446 filiados.

5.2. Após estas notificações, o SINTSEP/AL impetrou o Mandado de Segurança Coletivo 0806065-23.2021.4.05.8000, discutindo este ato da absorção das decisões judiciais, no qual foi concedida decisão pelo juiz federal, determinando à Funasa a reimplantação imediata para todos os representados pelo impetrante de rubrica suprimida, relativas a planos econômicos, com efeitos a partir de 16/4/2021 data de impetração.

Análise

5.3. Recentemente, esta Corte de Contas apreciou recurso semelhante ao pedido de reexame em análise, sendo que o Ministro Jorge Oliveira teceu as seguintes considerações (TC 015.684/2022-9, Acórdão 8.925/2023-TCU-1ª Câmara, Sessão de 8/8/2023):

(...)

5.4. Como se observa claramente no excerto acima, a decisão judicial no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0806065.23.2021.4.05.8000, dirigida à Funasa, não impede que o TCU examine livremente o ato de concessão e determine a supressão dos pagamentos irregulares. Isso porque ela se deu tão somente em razão da ofensa ao contraditório e à ampla defesa por falta de abertura de processo administrativo pela Funasa para discutir a legalidade da absorção do índice de 84,32%, e não porque o juiz entendeu que havia fundamentos jurídico e/ou fáticos suficientes para manter os pagamentos das parcelas ora em análise.

5.5. Seguindo a mesma orientação do Acórdão 8.925/2023-TCU-1ª Câmara, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

6.Da necessidade de ação rescisória

Síntese das razões recursais

6.1. Argumenta que a decisão do STF declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso

próprio, ou se for o caso, a propositura da **ação rescisória** própria, nos termos do art. 485, V, observado o respectivo prazo decadencial previsto no art. 495 do Código de Processo Civil (Tema 733 do STF e julgado em repercussão geral 730, 462/SP).

Análise

6.2. A deliberação pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico, decorre do entendimento de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior da Corte de Contas que impugne a continuidade de pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado, como decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 596.663/RJ.

6.3. O STF, ao julgar o RE 596.663/RJ, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual aos seus ganhos, conforme a seguinte ementa:

(...)

6.4. Transcreve-se, a seguir, trecho do voto proferido Ministro Teori Zavascki, em que trata da eficácia temporal da sentença judicial envolvendo relação jurídica de trato continuado (grifos acrescidos):

2. O pedido de vista, conforme referi na oportunidade, se deveu à percepção de que, consideradas as circunstâncias do caso, a questão jurídica em debate não diz respeito à coisa julgada, mas, sim, a eficácia temporal da sentença. O exame dos autos confirma esse entendimento. Realmente, a sentença exequenda reconheceu o direito dos demandantes a incorporar, em seus vencimentos, o percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989. Trata-se de típica sentença sobre relação jurídica de trato continuado, que, portanto, projeta efeitos prospectivos. Justamente por isso, a questão que ordinariamente se põe em relação a essa espécie de provimento é a da sua eficácia temporal futura: até quando a sentença tem eficácia? É, porventura, **ad aeternum**, a produção de seus efeitos? Sobre esse tema, há uma premissa conceitual incontroversa: a de que a força vinculativa dessas sentenças atua **rebus sic stantibus**. Realmente, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula **rebus sic stantibus**). (....)

3. Restaria saber se essa **superveniente perda de eficácia da sentença dependeria de ação rescisória ou, ao menos, de uma nova sentença em ação revisional**. Quanto à rescisória, a resposta é certamente negativa, até porque a questão posta não se situa no plano da validade da sentença ou da sua imutabilidade, mas, sim, unicamente, no plano da sua eficácia temporal. Quanto à **ação de cunho revisional, também é dispensável em casos como o da espécie, pois, alteradas por razões de fato ou de direito as premissas originalmente adotadas pela sentença, a cessação de seus efeitos, em regra, opera-se de modo imediato e automático, independente de novo pronunciamento judicial**. (...)

5. Cumpre asseverar, ademais, que os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido guardam compatibilidade com o entendimento manifestado pelo STF em situações análogas, como, v.g., em recente julgado, em que, analisando processo representativo de controvérsia, inserido no âmbito da **sistemática da repercussão geral**, **fixou a tese de que, não obstante reconhecida judicialmente certa diferença de vencimentos de servidor público, o termo final dessa obrigação ‘deve ocorrer no momento que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público’** (RE 561.836/RN, rel. Min. Luiz Fux, Pleno, DJe de 10/2/2014). Orientação semelhante é adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, como, v.g., no MS 11.045, de que fui relator (Corte Especial, DJe de 25/2/10).

6.5. A cessação dos pagamentos de acréscimos remuneratórios dessa natureza, **independentemente de ação rescisória ou revisional**, não representa ofensa à sentença judicial, mas efetiva obediência aos limites da coisa julgada, porquanto a força do aresto não pode impedir que fatos novos produzam as consequências que lhes são próprias, não se admitindo que a coisa julgada material signifique imunidade à alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que regem a questão.

6.6. É que a coisa julgada, como situação jurídica (**res**) regulada pela sentença como norma singular e concreta (**iudicata**), alcança apenas o estado de coisas sobre o qual incide a sentença, não se estendendo a inovações supervenientes, como a que decorre de lei ulterior que altere a organização ou a estrutura de cargos e carreiras, cujo regime jurídico não é imutável e perpétuo, nem gera direito adquirido à sua eterna permanência ou subsistência.

6.7. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

7. Da irredutibilidade do valor do benefício

Síntese das razões recursais

7.1. Alega que a análise acurada dos valores evidencia que não houve incorporação integral efetiva das referidas parcelas pelos reajustes e reestruturações, vez que com a supressão das parcelas sobreditas haverá a redução dos proventos da aposentadoria do Recorrente. Tornando o ato administrativo flagrantemente abusivo, mormente em função da violação brutal ao preceito da irredutibilidade da remuneração, constante no artigo 37, XV, da CF/1988.

7.2. Acrescenta que o servidor público está sujeito à alteração do seu regime de remuneração, contudo, a modificação do regime remuneratório do servidor não pode resultar em decesso nos seus vencimentos. Este direito tem assento constitucional, no art. 194, IV, e encontra respaldo no art. 201, §4º, da CF/1988, que reafirma o presente princípio quando garante o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o seu valor real. Donde se infere, como consequência reflexa, a impossibilidade de sofrer reduções.

7.3. Postula que, por certo, a jurisprudência do STF orienta-se no sentido de que a irredutibilidade de vencimentos garante apenas a manutenção do seu valor nominal total, não impedindo a incorporação de parcelas ou a modificação na composição dos pagamentos, por inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Nesse sentido, exemplifica o Recurso Extraordinário 603453/DF, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski.

Análise

7.4. O princípio da irredutibilidade de vencimentos não incide no caso concreto, porquanto essa proteção constitucional não alcança as verbas remuneratórias recebidas em desacordo com as normas legais e regulamentares. Cabe ressaltar que, desde o ano de 1989, os servidores integrantes das instituições federais de ensino superior já foram beneficiados por inúmeros aumentos e reestruturações das tabelas remuneratórias, que são mais suficientes para absorção do valor da rubrica referente a plano econômico sem decesso remuneratório.

7.5. Esse preceito, disposto no art. 37, inciso XV, da CF/1988, não poderia, de maneira alguma, resguardar afronta à lei. Decerto, essa não era a intenção do constituinte. Diante de supressão de uma parcela em decorrência de uma irregularidade, não ocorre redução de vencimentos, mas somente a ajuste dos proventos ao ordenamento jurídico.

7.6. A compreensão sedimentada no âmbito do STF é no sentido de que a redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos, a exemplo da inteligência contida na ementa do MS 25.552:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA (...) DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS.

(...)

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei 9.784/1999 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa.

4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

7.7. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

CONCLUSÃO

8. Da análise de mérito, conclui-se que:

- a) a decisão proferida em ação coletiva movida por entidade sindical não constitui impedimento para o cumprimento de determinação da Corte de Contas para a Funasa fazer cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado;*
- b) não é necessária ação rescisória para alterar os efeitos de uma decisão com trânsito em julgado;*
- c) o acórdão recorrido não violou a garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, com base no art. 48 da Lei n. 8.443/92, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo-se a adoção das seguintes medidas:

- a) conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;*
- b) informar à recorrente e os demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”*

É o relatório.

VOTO

Em julgamento, pedido de reexame formulado por José Sérgio Pontes de Oliveira contra o Acórdão 9.166/2022-1ª Câmara (rel. Min. Benjamin Zymler), por meio do qual o Tribunal considerou ilegal seu ato de aposentadoria, negando-lhe registro, em razão da inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes de decisão judicial referente a plano econômico.

2. Nas razões recursais, o recorrente alega, em síntese:

- a) as rubricas questionadas seriam provenientes de ação coletiva julgada procedente (Reclamação Trabalhista 0158800-85.1990.5.19.0003 ajuizada pelo SINTSEP/AL na 3ª. Vara da Justiça do Trabalho), que garantiu o direito ao reajuste, sendo que essas rubricas vêm sendo pagas regularmente desde 2004, e sua manutenção estaria protegida por decisão judicial em mandado de segurança;
- b) a manutenção do entendimento do TCU para suprimir a rubrica configuraria desobediência a decisão judicial, passível de sanções administrativas, civis e penais;
- c) para redimensionar os efeitos de sentença transitada em julgado, seria necessário interpor recurso próprio ou ação rescisória, não podendo seus efeitos ser limitados automaticamente;
- d) a supressão das rubricas causaria redução dos proventos de aposentadoria, violando o princípio da irredutibilidade da remuneração, pois não houve incorporação integral das parcelas pelos reajustes, de forma que sua exclusão implicaria em decréscimo remuneratório;
- e) os benefícios não poderiam ter seus valores iniciais reduzidos, podendo apenas ser revisados para manter o valor real, porque sua redução violaria a Constituição Federal e a finalidade social da norma previdenciária.

3. Requer o recebimento do pedido de reexame, reformando a decisão do TCU para manter o pagamento das rubricas e registrar a aposentadoria, para garantir seja a irredutibilidade dos benefícios, seja o cumprimento das decisões judiciais vigentes.

4. Após analisar os argumentos apresentados pela recorrente, a AudRecursos propõe negar provimento ao recurso, concluindo que:

- a) a decisão proferida em ação coletiva movida por entidade sindical não constitui impedimento ao cumprimento de determinação da Corte de Contas para a Funasa fazer cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado;
- b) no caso, não é necessária ação rescisória para alterar os efeitos da decisão com trânsito em julgado;
- c) o acórdão recorrido não violou a garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória.

5. O Ministério Público junto ao TCU acompanha a unidade técnica.

6. Inicialmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que o pedido de reexame deve ser conhecido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 48 da Lei 8.443/1992 (peça 24).

7. No mérito, acompanho os pareceres precedentes, incorporando seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações a seguir.

8. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663/RJ (rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJ 26/11/2014), sob a sistemática da repercussão geral (tema 494), assentou que “[a] sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos”.

9. Transcrevo, por elucidativo, a Ementa do julgado:

“**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA. 1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado. 2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos. 3. Recurso extraordinário improvido.**” (grifo nosso).

10. De fato, o título judiciário transitado em julgado proferido na referida Reclamação Trabalhista garantiu aos filiados do autor da ação o direito ao recebimento das rubricas referentes a diversos planos econômicos. Todavia, no caso concreto, essas parcelas continuaram sendo pagas, de modo destacado, ainda que tenham ocorrido reestruturações na carreira do servidor, em oposição ao entendimento do STF quanto ao tema.

11. Conforme informado pela recorrente, o Sintsep/AL obteve outra sentença favorável aos seus filiados no Mandado de Segurança Coletivo 0806065.23.2021.4.05.8000, que assim dispôs (peça 16, p. 21):

“(…) **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar a replantação imediata para todos os representados pelo Sindicato Impetrante de rubrica suprimida, relativas a planos econômicos, com efeitos a partir de 16/04/2021 - data de impetração do presente mandado de segurança**”.

12. Entretanto, essa decisão foi fundamentada no entendimento de que houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa por falta de abertura de processo administrativo pela Funasa para discutir a legalidade da absorção do índice de 84,32%, e **não** na conclusão de que o pagamento das parcelas deveria ser mantido.

13. Nas palavras do juiz da causa, a conclusão “*encontra-se fundada no vício procedimental, não importando em análise se as referidas parcelas podem ser incorporadas, absorvidas ou retiradas dos servidores, preservando-se a análise do mérito administrativo a própria Administração*”.

14. Cabe reproduzir trecho dos fundamentos da referida decisão judicial que reforça esse entendimento (peça 16, p. 17):

“**25. O reconhecimento do direito a um reajuste salarial não constitui em favor do servidor público uma situação subjetiva de vantagem imodificável e eterna. Em palavras mais claras, o fato dos representados pelo impetrante terem sido vencedores em demanda (Proc. Nº0158800-85.1990.5.19.0003) que lhes assegurou reajuste não significa que terão direito à aplicação desse índice nos seus vencimentos ou proventos, a despeito da concessão de novos reajustes ou do advento de mudanças na estrutura remuneratória na carreira, tal qual se tratasse de um acréscimo permanente fora do sistema remuneratório estabelecido pela lei.**

26. Ao contrário do que faz crer o impetrante, sobrevindo a incorporação definitiva do reajuste nos ganhos do servidor, por meio de alterações legislativas posteriores, tem-se como consequência a perda da eficácia da decisão judicial, **operando-se a absorção do percentual concedido pela decisão judicial, motivo pelo qual não merece reparos o Acórdão nº 1614/2019-TCU-Plenário que determinou à Administração Pública Federal a absorção do pagamento das seguintes rubricas judiciais a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987); b) URP de abril e maio de 1988**

(16,19%); c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decurso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.637/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil.” (grifo nosso)

15. Esse assunto foi objeto de discussão quando da edição do recente Acórdão 8.614/2023-1ª Câmara, proferido no TC 029.611/2022-9. Segundo o voto do relator daquele processo (Ministro-Substituto Weder de Oliveira), não haveria óbices à absorção das rubricas desde que assegurado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo conduzido pela entidade de origem. Além disso, consoante voto revisor do Ministro Benjamin Zymler, “a decisão judicial, dirigida à Funasa, não impede que esta Corte de Contas examine livremente o ato de concessão e determine a supressão dos pagamentos irregulares”.

16. Para melhor compreensão, transcrevo trechos do voto do revisor, acatado pelo relator e pelo Colegiado:

“10. Veja-se que a exigência de instauração de processo administrativo, proferida em mandado de segurança coletivo movido pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal do Estado de Alagoas, é oponível exclusivamente à Funasa (e não à União). Não se apreciou, no processo judicial, a hipótese particular de apreciação de atos de aposentadoria por parte desta Corte de Contas.

11. Assim, diante da competência do Tribunal de Contas da União para apreciar atos sujeitos a registro, o qual dispensa a realização de contraditório, é de se negar registro à concessão em apreço e determinar a imediata sustação dos pagamentos irregulares, haja vista que a decisão judicial proferida no processo 0806065-23.2021.4.05.8000 é dirigida unicamente à Funasa.

12. De estranhar que a Funasa, cerca de dois anos após a decisão judicial, não tenha ainda instaurado processo administrativo e que tampouco tenha realizado absorção parcial da rubrica com base no último aumento remuneratório concedido aos servidores da entidade, em maio deste ano.

13. Dessarte, deve-se determinar à AudPessoal que instaure procedimento com vistas a verificar as medidas adotadas pela Funasa/AL para, observada a decisão judicial proferida no processo 0806065-23.2021.4.05.8000, proceder à absorção das rubricas judiciais trabalhistas pagas a seus servidores e, se caso necessário, represente a este Tribunal.

14. Também tenho pertinente exarar determinação à unidade técnica que confira prioridade à autuação de atos de concessão da autarquia que contenham a irregularidade ora apontada.”

17. Nesse contexto, conforme bem salientou a AudRecursos, a decisão judicial no âmbito do Mandado de Segurança mencionado supra não impede que o TCU examine livremente o ato de concessão de aposentadoria e determine a supressão dos pagamentos irregulares, pois a sentença se deu tão somente em razão da inobservância do contraditório e da ampla defesa por falta de abertura de processo administrativo pela Funasa, e não porque o magistrado entendeu que havia fundamentos para manter os pagamentos ora impugnados.

18. Acerca da alegação de que seria necessária ação rescisória ou revisional para alterar decisão transitada em julgado, cumpre esclarecer, nos termos do RE 596.663/RJ supracitado, que a cessação dos pagamentos não representa ofensa à sentença judicial e respeita os limites da coisa julgada em relações jurídicas de trato sucessivo. A força do arresto permanece válida “enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial”, o que não é o caso.

19. Desde o ano de 1989, os servidores integrantes das instituições federais de ensino superior já foram beneficiados por inúmeros aumentos e reestruturações das tabelas remuneratórias, mais do que suficientes para a absorção do valor da rubrica referente aos planos econômicos da década de 1980.

20. Por fim, a alegação de violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos também não merece prosperar, haja vista que o princípio não alcança verbas remuneratórias recebidas em desacordo com as normas legais e regulamentares.

21. Feitas essas considerações, nego provimento ao pedido de reexame.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

JORGE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 13712/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.005/2022-6
2. Grupo I – Classe de Assunto: I — Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: José Sérgio Pontes de Oliveira (142.638.234-00)
4. Unidade: Fundação Nacional de Saúde
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymmler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Luiz Virginio da Silva Filho (OAB-AL 9.385) e outros, representando José Sérgio Pontes de Oliveira

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame formulado por José Sérgio Pontes de Oliveira contra o Acórdão 9.166/2022-TCU-1ª Câmara (rel. Min. Benjamin Zymmler), por meio do qual o Tribunal considerou ilegal seu ato de aposentadoria, negando-lhe registro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente e à Fundação Nacional de Saúde.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13712-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymmler (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 009.245/2021-9
Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
Unidade: Câmara dos Deputados
Recorrente: Antônio Carlos Morgado, ex-servidor

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE QUINTOS APÓS O ADVENTO DA LEI 9.624/1998. ATOS ILEGAIS. NEGATIVA DE REGISTRO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Antônio Carlos Morgado contra o Acórdão 8.313/2021 – 1ª Câmara, que considerou ilegais as aposentadorias de três ex-servidores em decorrência do recebimento da vantagem denominada “quintos” após o advento da Lei 9.624/1998, bem como pelo reajuste dessa parcela com base na Lei 13.323/2016.

2.O acórdão recorrido foi expedido com o seguinte teor:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de concessão de aposentadoria emitidos pela Câmara dos Deputados;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal; nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor de Antônio Carlos Morgado (214.607.441-87), Deborah Cristina Godoy da Fonseca (371.494.151-72) e Helena Lúcia da Silva Pinto (225.967.711-87), recusando os respectivos registros;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Câmara dos Deputados, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar à Câmara dos Deputados, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU; art. 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. promova o ajuste nas parcelas percebidas a título de incorporação de quintos nos proventos de Antônio Carlos Morgado, Deborah Cristina Godoy da Fonseca e Helena Lúcia da Silva Pinto para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016;

9.2.3. após o ajuste mencionado no subitem 9.2.2, promova o destaque das parcelas excedentes de ‘quintos’ incorporados pelos interessados posteriormente a 08/04/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE, caso as respectivas incorporações não tenham se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.2.4. emita novos atos de aposentadoria, livres das irregularidades apontadas, submetendo-os ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.5. comunique aos interessados o teor desta decisão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso os recursos não sejam providos;

9.2.6. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados estão cientes da presente deliberação.” (destaquei)

3. Transcrevo, a seguir, excertos da instrução preliminar de admissibilidade elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos):

“(…)

2.2. TEMPESTIVIDADE

O pedido de reexame foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Antônio Carlos Morgado	14/6/2021 - DF (Peça 26)	3/4/2023 - DF	Não

É possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado pela Câmara dos Deputados acerca do acórdão original mediante o Of. n. 412/2021/Coipe (peças 25 e 26) em seu endereço pessoal constante da procuração (peça 42), de acordo com o disposto no art. 179, inciso V, do Regimento Interno/TCU. Assim, considerando que ‘a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal’, nos termos do art. 19, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, o termo **a quo** para análise da tempestividade foi o dia 15/6/2021, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia 29/6/2021.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos? N/A

De acordo com o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno/TCU.

Regulamentando esse dispositivo, o art. 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU dispõe que:

‘Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no **caput**, caso em que não terá efeito suspensivo.’

Tal dispositivo aplica-se ao pedido de reexame, com fulcro no art. 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU.

Considerando que no caso em exame já transcorreu o prazo de cento e oitenta dias, não há que se falar em exame de fatos novos a autorizar o conhecimento do recurso.

(…)

2.6. OBSERVAÇÕES

O ato objeto do recurso (aposentadoria de peça 4) foi julgado ilegal em sessão de 25/5/2021 da 1ª Câmara (peça 10), antes do prazo de cinco anos de sua disponibilização ao TCU, em 11/8/2020.

Logo, este processo não sofre reflexos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.553 (Tema 445 da repercussão geral), que previu hipótese de ‘registro tácito’ do ato, caso referido prazo fosse extrapolado.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do pedido de reexame interposto por Antônio Carlos Morgado, por restar intempestivo em período superior a 180 dias, nos termos do art. 48, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285, **caput** e § 2º, e 286, parágrafo único, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos para o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) e, posteriormente, ao gabinete do Ministro-Relator Jorge Antônio de Oliveira Francisco para apreciação do recurso;

3.3 à Seproc, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.”

4. O Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), representado neste processo pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, divergiu dessa conclusão por meio das seguintes considerações:

“Trata-se de pedido de reexame interposto por Antônio Carlos Morgado, pensionista de Helena Lucia da Silva Pinto (peça 43), cujo ato de aposentadoria foi considerado ilegal por intermédio do Acórdão 8.313/2021 – 1ª Câmara, devido à incorporação de quintos no período compreendido entre 08/04/1998 e 04/09/2001, bem como pelo reajuste das parcelas de VPNI por força da Lei 13.323/2016 (peças 10 a 12). 2. Posteriormente, houve a apreciação de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados (peça 15), o qual foi conhecido e, no mérito, não provido, por meio do Acórdão 18.878/2021 – 1ª Câmara (peças 34 a 36).

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) opina pelo não conhecimento do pedido de reexame interposto pelo pensionista da inativa Helena Lucia da Silva Pinto, por haver sido protocolado intempestivamente (pareceres uniformes de peças 45 e 46).

4. Em princípio, tenderíamos a nos posicionar de acordo com a unidade instrutiva, pelo não conhecimento do presente recurso. No entanto, suscitamos que o entendimento da Corte de Contas sobre a atualização das parcelas de VPNI de função com base na Lei 13.323/2016, que concedeu reajustes aos servidores da Câmara dos Deputados nos anos de 2016 a 2019, sofreu recente modificação, em data posterior à prolação do acórdão que apreciou os atos de aposentadoria ora em análise, o mesmo se aplicando ao julgamento do pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados à peça 15.

5. A Corte de Contas vinha considerando irregular a majoração das parcelas de VPNI de quintos com base na Lei 13.323/2016, expedindo determinações à Câmara dos Deputados para tornar sem efeito tais atualizações.

6. Recentemente, no entanto, foi prolatado o Acórdão 2.719/2022, por meio do qual o Plenário do Tribunal, a despeito de ainda considerar indevida a majoração de quintos por força da Lei 13.323/2016, conferiu outra orientação à matéria. Por meio da nova deliberação, foi determinado à Câmara dos Deputados que providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, sujeitando essa parcela aos reajustes salariais posteriores a 23/10/2020, data do Acórdão 11.833/2020 – 1ª Câmara, primeiro precedente que apontou a irregularidade ora em comento.

(...)

8. Nesse sentido, entendemos que o advento de novo entendimento do Tribunal sobre a questão é fato superveniente capaz de mitigar a intempestividade do recurso de peça 43, uma vez que ulterior análise dos presentes autos à luz da nova jurisprudência deverá produzir reflexos na situação, tanto do recorrente, como dos demais interessados no processo, por força do disposto no art. 281 do Regimento Interno da Corte de Contas.

9. Por todo o exposto, com as vênias de estilo por divergir do encaminhamento proposto pela AudRecursos nos pareceres uniformes de peças 45 e 46, esta representante do Ministério Público de Contas submete os presentes autos à consideração do nobre Ministro Relator **ad quem** Jorge Oliveira no sentido de que:

9.1. seja conhecido o pedido de reexame interposto por Antônio Carlos Morgado contra o Acórdão 8.313/2021 – 1ª Câmara, conferindo-se efeitos suspensivos da deliberação recorrida aos interessados arrolados nos presentes autos;

9.2. seja o feito encaminhado posteriormente à AudRecursos, para apreciação de mérito do recurso de peça 43.”

5. Em um primeiro momento, em deferência à manifestação do MP/TCU, conheci do recurso e solicitei à unidade técnica que se pronunciasse em relação ao seu mérito. Em consequência, a AudRecursos elaborou parecer, cuja conclusão e encaminhamento foram os seguintes:

“(…)

CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, é de se concluir que:

a) é ilegal o reajuste da VPNI, derivada dos quintos, pela Lei 13.323/2016, que concedeu aumento aos servidores da Câmara dos Deputados, devendo-se aplicar o decidido no Acórdão 2.719/2022 – Plenário ao caso em apreço;

b) inexistente fundamento jurídico autônomo e independente, que assegure a VPNI e que não contrarie o RE 638.115;

c) não houve a incidência da decadência.

8.1. Nesse sentir, deve-se dar provimento parcial, no sentido de ser tornado sem efeito o item 9.2.2 do acórdão recorrido, determinando-se à Câmara dos Deputados que:

a.1) nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020 – 1ª Câmara;

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do presente pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de ser tornado sem efeito o item 9.2.2 do acórdão recorrido, determinando-se à Câmara dos Deputados que:

a.1) nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020 – 1ª Câmara;

b) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

6.O MP/TCU concordou com essa proposta.

É o relatório.

VOTO

Em exame peça recursal encaminhada por Antônio Carlos Morgado, ex-servidor da Câmara dos Deputados, cujo ato de aposentadoria foi considerado ilegal por intermédio do Acórdão 8.313/2021 – 1ª Câmara, devido à incorporação de quintos no período compreendido entre 8/4/1998 e 04/09/2001, bem como pelo reajuste das parcelas de VPNI pela Lei 13.323/2016.

2.Como o recurso foi encaminhado em março de 2023, praticamente dois anos após a expedição da decisão original, em 25/5/2021, e da ciência de seu teor pelo interessado, ocorrida em 14/6/2021, a primeira manifestação da unidade técnica foi pelo não conhecimento dele, por extrapolar, em muito, os prazos legais aplicáveis.

3.Contudo, o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), ponderando a existência de nova orientação neste Tribunal quanto à atualização das parcelas de VPNI de quintos com base na Lei 13.323/2016, ocorrida a partir do Acórdão 2.719/2022 – Plenário, sugeriu que o recurso fosse conhecido.

4.Em deferência à manifestação do MP/TCU concordei, em um primeiro momento, com o conhecimento do recurso e solicitei à Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) que examinasse seu mérito.

5.Entendo, porém, que minha decisão preliminar precisa ser revista.

6.Além de o presente apelo extrapolar de forma excessiva os prazos previstos nos normativos que regem a matéria, o motivo aventado pelo MP/TCU para seu conhecimento, da existência de novo entendimento sobre o tratamento a ser dado aos aumentos ilegais de VPNI pela Câmara dos Deputados, não enseja a revisão do julgamento original.

7.O Acórdão 2.719/2022 – Plenário, que alterou o entendimento sobre a matéria, já contemplou orientação geral à Câmara dos Deputados, aplicável a todos os servidores, conforme item 9.3 da deliberação:

“9.3. *determinar à Câmara dos Deputados que:*

9.3.1. *nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020 – 1ª Câmara;*

9.3.2 *emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;*

9.3.3. *nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, o comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;*

9.3.4. *aplique o mesmo procedimento descrito no item 9.3.1 aos demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.323/2016;*

9.4. *dar ciência deste acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.” (grifos acrescidos)*

8. Desse modo, o não conhecimento deste recurso não implicará prejuízo à parte, como aventado pelo MP/TCU. Portanto, não havendo motivos para conceder um tratamento excepcional ao presente caso, não conheço do recurso interposto por Antônio Carlos Morgado.

Assim, divirjo dos pareceres precedentes pelos motivos acima expostos e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 13713/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.245/2021-9
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Antônio Carlos Morgado (214.607.441-87), ex-servidor
4. Unidade: Câmara dos Deputados
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Fernanda Lobo Godoy (OAB-DF 53663), Luís Maximiliano Telesca (OAB-DF 14848) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, peça recursal encaminhada por Antônio Carlos Morgado, servidor aposentado da Câmara dos Deputados, contra o Acórdão 8.313/2021 – 1ª Câmara, que considerou ilegais as aposentadorias de três ex-servidores daquele órgão, em decorrência do recebimento da vantagem denominada “quintos” após o advento da Lei 9.624/1998, bem como pelo reajuste dessa parcela com base na Lei 13.323/2016, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. não conhecer do pedido de reexame interposto por Antônio Carlos Morgado por ser intempestivo;
- 9.2. encaminhar cópia desta decisão ao recorrente e à Câmara dos Deputados.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13713-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 018.218/2014-8

[Aposos: TC 030.600/2020-0 e TC 011.823/2018-6]

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Município de Miranda do Norte/MA

Responsáveis: Carlos Eduardo Fonseca Belfort, ex-Coordenador do Fundo Municipal de Saúde, e Celina Linhares de Amorim, ex-Secretária Municipal de Saúde

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MIRANDA DO NORTE/MA. PAGAMENTO, COM RECURSOS DO SUS, DE CONSULTAS INEXISTENTES E MEDICAMENTOS QUE NÃO FORAM FORNECIDOS. PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO ANTERIOR À CITAÇÃO. CONCESSÃO. RECOLHIMENTO PARCIAL DA DÍVIDA. CITAÇÃO DA EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DO EX-COORDENADOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. REVELIA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. ARGUMENTOS DO OUTRO INSUFICIENTES PARA JUSTIFICAR AS OCORRÊNCIAS. CONTAS IRREGULARES COM CONDENAÇÃO EM RELAÇÃO AO DÉBITO REMANESCENTE. MULTAS.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) contra Celina Linhares de Amorim e Carlos Eduardo Fonseca Belfort, respectivamente, ex-Secretária Municipal de Saúde e ex-Coordenador do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Miranda do Norte/MA, em razão da não comprovação da efetiva realização de tratamentos oftalmológicos e dispensação de medicamentos, custeados com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) durante os exercícios de 2010 e 2011.

2.Reproduzo, a seguir, trechos da instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) que examinou a matéria:

“HISTÓRICO

2. A presente TCE originou-se da Auditoria 11659, realizada no período de 26/9/2011 a 31/10/2011, pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) no Hospital Municipal Pedro Vera Cruz Bezerra, de responsabilidade do Município de Miranda do Norte/MA, cujos resultados foram registrados no relatório e respectivos anexos juntados à peça 2, pp. 4-76. (de 06/01/2012)

3. A fiscalização objetivou avaliar as ações de tratamento oftalmológico de pacientes com glaucoma no período de janeiro de 2010 a abril de 2011 (peça 2, p. 8). O Denasus constatou diversas irregularidades, merecendo destaque as ocorrências abaixo sintetizadas que configuram dano aos cofres do FNS.

4. Irregularidade: pagamento de despesas no valor total de R\$ 320.835,18 relativas a 9.138 ‘Consultas para Diagnóstico de Glaucoma’ (0301010102) procedentes do Hospital Municipal Pedro Vera Cruz Bezerra, com CNS de profissionais não oftalmologistas e sem a existência do atendimento, no período de abril a outubro de 2010 (Constatação 169720 do Relatório 11659 MS/Segep/Denasus).

4.1. O hospital municipal informou no Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA) por meio de boletim de produção ambulatorial (BAP-I) a realização, entre abril e outubro de 2010, de 9.138 consultas para diagnóstico de glaucoma com registro do profissional apto a realizar o procedimento segundo a classificação brasileira de ocupações de médico oftalmologista CBO 223144, profissional exigido para cobrança pelo SUS.

4.2. A auditoria constatou, no entanto, que o CBO informado não corresponde aos registros dos profissionais informados no CNS, sendo que todos estão registrados por CBO diferente do informado.

5. Irregularidade: ausência de comprovação da realização de ‘Consultas para Diagnóstico de Glaucoma’ (0301010102) e ‘Consultas de Acompanhamento e Avaliação de Glaucoma’ (0303050012), pagos com recursos do SUS no período de novembro de 2010 a abril de 2011, no valor de R\$ 635.386,99 (Constatação 169722 do Relatório 11659 MS/Segep/Denasus).

5.1. O Denasus constatou que o Hospital Municipal Pedro de Miranda dispõe de um único médico oftalmologista com carga horária de seis horas diárias. Durante seis meses, todos os procedimentos em oftalmologia apresentados no SIA/SUS [foram] por intermédio de boletim de produção ambulatorial desse profissional.

5.2. Constatou-se que foram apresentadas e aprovadas no SIA/SUS um total de 26.637 consultas oftalmológicas, sendo 12.845 consultas para diagnóstico de glaucoma com uso de tonometria, fundoscopia e campimetria e 13.792 para acompanhamento de glaucoma com fundoscopia e campimetria.

5.3. O potencial de consultas oftalmológicas de um profissional com carga horária de quarenta horas semanais é de 141 consultas mensais, conforme Manual Técnico Operacional do SIA/2010.

5.4. Constatou-se que, no período analisado, a média de consultas registradas em oftalmologia foi de 4.440 consultas/mês. A médica oftalmologista declarou, em oitiva datada de 11/10/2011, que realizava em média sessenta 60 consultas/semanais, com média de 2 a 3 atendimentos a portadores de glaucoma.

5.5. Os formulários apresentados pela Secretaria Municipal de Saúde de Miranda do Norte, como comprovação dos atendimentos dos procedimentos de glaucoma, continham carimbo e assinatura da médica oftalmologista, porém o carimbo é cancelado. A médica não reconheceu como suas as produções apresentadas.

5.6. O hospital não possui comprovante dos atendimentos realizados no período, pois não possui prontuários que visualizem o diagnóstico e o acompanhamento dos pacientes, contrariando o Parecer 16/1990, Resolução 1638/2002 do CFM e o Código de Ética Médica/2D10.

6. Irregularidade: pagamento de despesas com 5.958 consultas para diagnóstico de glaucoma e 1.642 acompanhamentos e avaliação de glaucoma registradas no Boletins de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I), nos meses de maio e junho de 2011, vinculadas a profissional com registro no CNS 180056720850002 de médico radiologista que presta serviço no Hospital (Constatação 170360 do Relatório 11659 MS/Segep/Denasus).

6.1. Relatou-se que, nos meses de maio e junho de 2011, o Hospital Municipal Pedro Vera Cruz Bezerra de Miranda do Norte informou 5.958 'Consultas para Diagnóstico de Glaucoma' (procedimento 0301010102), todas realizadas pelo mesmo médico. As consultas foram registradas no SIA por meio de Boletim de Produção Ambulatorial (BPA-I) com CBO 223144 médico oftalmologista, profissional exigido pela cobrança do procedimento no SUS.

6.2. No entanto, conforme consta do Cartão Nacional de Saúde do profissional e da relação de profissionais do hospital municipal, o profissional registrado no CNS sob o número 180056720850002 é médico radiologista e de diagnóstico por imagem e não há registro de atuação desse profissional em oftalmologia no hospital, contrariando a Portaria MS/GM 2.848/2007.

6.3. No mês de maio de 2011, foram 1.605 BPA-I de consultas de diagnóstico de glaucoma com a quantidade de dois atendimentos por pessoa/dia, totalizando 3.210 procedimentos de consultas para diagnóstico de glaucoma, no valor de R\$ 112.703,10. No mesmo mês, foram apresentadas/aprovadas 1.642 consultas de acompanhamento e avaliação de pacientes com glaucoma no valor de R\$ 21.953,54.

6.4. No mês de junho de 2011, foram 687 BPA-I, porém para cada pessoa foram registradas quatro consultas por dia, totalizando 2.748 consultas para diagnóstico de glaucoma no mês, no valor de R\$ 96.482,28.

7. Irregularidade: ausência de comprovação de despesas com aquisição de medicamentos evidenciada pela apresentação de notas fiscais de aquisição de medicamentos de primeira linha e de associação de primeira com segunda linha (Timolol e Combigan), no total de R\$ 704.867,16, com data de emissão alterada, e indícios de que os medicamentos não foram dispensados a usuários do SUS (Constatação 170360 do Relatório 11659 MS/Segep/Denasus).

7.1. Foram disponibilizadas como comprovação da aquisição dos colírios de primeira linha e associação de primeira com segunda linha (Timolol e Combigan) as notas fiscais emitidas pela empresa R. S. Soares Comércio – Comercial Papemar, CNPJ: 63.579.486/0001-84, a seguir relacionadas:

Nota fiscal	Data de emissão	Valor (R\$)	Descrição
142	28/12/2010	56,483,60	670 frascos de timolol e 640 frascos de combigan
143	21/1/2011	57.669,26	677 frascos de timolol e 654 frascos de combigan
144	18/2/2011	57.669,26	677 frascos de timolol e 654 frascos de combigan

7.2. Consulta realizada pela equipe de auditoria à Secretaria de Estado de Fazenda do Maranhão evidenciou que as mesmas notas fiscais foram emitidas em 9/9/2011, 13/9/2011 e 26/9/2011, respectivamente.

7.3. Apesar de constarem nas notas fiscais os atestados dos recebimentos dos medicamentos, não houve comprovação de que estes foram recebidos, pois não existe qualquer mecanismo de controle e nem comprovação de que houve dispensação elevada quantidade de colírios. Os números dos lotes de medicamentos informados nas notas fiscais diferem daqueles constantes dos frascos encontrados em estoque.

7.4. Em entrevista à equipe de auditoria, a oftalmologista que atende ao Município de Miranda do Norte afirmou não haver incidência de glaucoma no município, chegando a atender dois ou no máximo três casos por mês. Relatou, ainda, que nunca entregou o colírio para tratamento do glaucoma no ato da consulta, apenas receitava e encaminhava o paciente para a assistente social; o que contraria o item 7 do Anexo IV da Portaria 288/2008 e Portaria/GM 2.848/2007.

7.5. Conforme declarações da oftalmologista, no início dos atendimentos os pacientes compravam o colírio prescrito e que somente havia aproximadamente dois meses (agosto de 2011) a Secretaria Municipal de Saúde passou a fornecer o medicamento aos pacientes.

8. Os responsáveis foram notificados para recolhimento do débito (peça 1, pp. 9; 10 e 13; peça 2, pp. 202; 204 e 206), porém não apresentaram qualquer manifestação.

9. Esgotadas as medidas a seu cargo com vistas a sanear as irregularidades verificadas, e conforme despacho autorizativo à peça 1, p. 5, e peça 2, p. 210, o tomador de contas elaborou o Relatório de TCE 11/2014, de 14/12/2013 (peça 1, pp. 53-56), concluindo pela responsabilização solidária de Celina Linhares de Amorim e Carlos Eduardo Fonseca Belfort, ex-Secretária Municipal de Saúde e ex-Coordenador do FMS de Miranda do Norte/MA, respectivamente, pelo dano apurado, no valor original de R\$ 1.892.228,25, equivalente a R\$ 2.397.427,08 em valores atualizados até 14/1/2014 (demonstrativo à peça 1, pp. 43-49).

10. A Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (SFC/CGU) emitiu o Relatório de Auditoria e o Certificado de Auditoria (peça 1, pp. 63-65 e 67), concluindo que Celina Linhares de Amorim e Carlos Eduardo Fonseca Belfort se encontravam, solidariamente, em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 2.397.427,08.

11. No âmbito deste Tribunal, a então Secex/MA promoveu diligência ao Fundo Nacional de Saúde e ao Banco do Brasil S/A para obtenção da documentação suporte das constatações de irregularidades geradoras de dano ao erário (peças 4-7). Atendendo ao diligenciado, o Banco do Brasil encaminhou cópias dos extratos bancários da conta corrente do FMS de Miranda do Norte (peça 10) e o FNS enviou os documentos especificados na diligência (peças 11-19).

12. Em nova manifestação nos autos, a Secex/MA (peça 21) promoveu a análise e emissão de parecer favorável em relação ao pleito de Carlos Eduardo Fonseca Belfort de autorização para quitação integral do débito apurado ou, alternativamente, seu pagamento parcelado, sem incidência de juros de mora.

13. O Ministério Público junto a este Tribunal manifestou sua concordância quanto deferimento do pedido, porém opinou em sentido contrário em relação à dispensa dos juros moratórios (peça 24).

14. Ao apreciar o requerimento de restituição do débito, esta Corte de Contas prolatou o Acórdão 3.078/2017 – 2ª Câmara, Relatora: Ministra Ana Arraes (peça 25), vazado nos seguintes termos:

‘ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela Relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 26 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, § 1º, e 217, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. autorizar o recolhimento integral, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, do débito de R\$ 1.892.228,25 (um milhão, oitocentos e noventa e dois mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), atualizado monetariamente a partir das datas dos fatos geradores até a data do pagamento;

9.2. autorizar, caso o requerente assim deseje, o recolhimento parcelado do débito apontado no subitem 9.1, atualizado monetariamente das datas dos fatos geradores até o prazo abaixo fixado, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas:

9.2.1. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de acréscimos legais sobre o valor de cada parcela;

9.2.2. alertar o requerente de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor.

9.3. alertar Carlos Eduardo Fonseca Belfort de que a autorização deste acórdão se aplica à sua pessoa física; e

9.4. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentaram, aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde.’

15. Efetuadas as comunicações determinadas na deliberação supratranscrita pela então Secex/MA (peças 31-33), verifica-se que o responsável Carlos Eduardo Fonseca Belfort procedeu ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde da quantia de R\$ 2.852.118,42, conforme comprovantes anexados aos autos (peças 37; 39-48; 50-68).

16. Ao examinar o feito, a Secex/TCE concluiu que, após o pagamento da vigésima quinta e última parcela em 2/7/2019, ainda remanesce saldo devedor decorrente da incidência de juros a partir da data do primeiro recolhimento (peça 74). Em tais circunstâncias, entendeu-se que, preliminarmente à proposição de citação, caberia notificar Carlos Eduardo Fonseca Belfort acerca da existência de saldo a pagar para liquidação integral do débito e emissão da respectiva quitação.

17. Promovida a medida preliminar alvitada (peças 83-84), verificou-se que o responsável não apresentou qualquer manifestação nos autos e tampouco recolheu a parcela remanescente do débito (peça 86).

18. Em nova instrução do processo (peça 92), a então Secex/TCE considerou que, não tendo sido ressarcido integralmente o dano ao erário, impunha-se o prosseguimento do feito objetivando o julgamento de mérito das contas. Consequentemente, pugnou-se pela citação dos responsáveis para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as quantias impugnadas, abatendo-se na oportunidade as quantias já ressarcidas conforme demonstrativo à peça 91, em decorrência das seguintes irregularidades:

Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde transferidos pelo FNS ao FMS de Miranda do Norte/MA, configurada pelo pagamento de despesas relativas com 9.138 consultas médicas para diagnóstico de glaucoma no Hospital Municipal Pedro Vera Cruz Bezerra vinculadas a profissionais não detentores de registro médico em oftalmologia (conforme registro CNS) e sem a comprovação de atendimento, no período de abril a outubro de 2010 (Constatação 169720 do Relatório MS/Segep/Denassus)

Responsáveis solidários: Celina Linhares de Amorim (CPF 196.668.883-00) e Eduardo Fonseca Belfort (CPF 026.559.333-62)

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
06/08/2010	51.155,27
02/09/2010	60.002,99
23/09/2010	35.285,55

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
01/11/2010	40.306,28
04/01/2011	57.931,50
17/01/2011	76.153,59

Irregularidade 2: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde transferidos pelo FNS ao FMS de Miranda do Norte/MA, configurada pelo pagamento de consultas médicas para diagnóstico de glaucoma e consultas de acompanhamento e avaliação de glaucoma cuja realização não restou comprovada, no período de novembro de 2010 a abril de 2011, no valor de R\$ 635.386,99 (Constatação 170397 do Relatório 11659 MS/Segep/Denassus).

Responsáveis solidários: Celina Linhares de Amorim (CPF 196.668.883-00) e Eduardo Fonseca Belfort (CPF 026.559.333-62)

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
17/01/2011	54.209,84
17/01/2011	73.321,08
03/03/2011	66.182,35
03/03/2011	44.067,52
11/04/2011	70.781,76

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
11/04/2011	39.200,84
24/05/2011	87.704,78
11/07/2011	105.189,56
11/07/2011	27.809,60
27/04/2011	66.919,66

Irregularidade 3: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde transferidos pelo FNS ao FMS de Miranda do Norte/MA configurada pelo pagamento de despesas com 5.958 consultas médicas para diagnóstico de glaucoma e 1.642 acompanhamentos e avaliação de glaucoma registradas no Boletins de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I), nos meses de maio e junho de 2011, vinculadas a profissional com registro profissional incompatível com a atividade (CNS 180056720850002 de médico radiologista) (Constatação 169722 do Relatório 11659 MS/Segep/Denassus).

Responsáveis solidários: Celina Linhares de Amorim (CPF 196.668.883-00) e Eduardo Fonseca Belfort (CPF 026.559.333-62)

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
11/04/2011	49.523,64
27/04/2011	39.690,00
24/05/2011	24.668,52
24/05/2011	139.311,90

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
11/07/2011	32.057,88
02/09/2011	158.760,00
02/09/2011	103.352,76
02/09/2011	41.052,00

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
11/07/2011	116.450,46

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)

Irregularidade 4: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde transferidos pelo FNS ao FMS de Miranda do Norte/MA configurada pelo pagamento despesas com aquisição de medicamentos (Timolol e Combigan) cujas notas fiscais de aquisição apresentam data de emissão divergente dos registros da Secretaria de Estado de Fazenda/MA e cuja dispensação não restou comprovada (Constatação 170360 do Relatório 11659 MS/Segep/Denasus).

Responsáveis solidários: Celina Linhares de Amorim (CPF 196.668.883-00) e Eduardo Fonseca Belfort (CPF 026.559.333-62)

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
08/08/2011	112.703,10
02/09/2011	21.953,54
15/09/2011	96.482,28

19. Promovidas as citações alvitadas (peças 97-100), conforme despacho do titular desta unidade técnica (peça 94) no uso da competência delegada pelo Ministro-Relator Jorge Oliveira, verifica-se que os responsáveis Celina Linhares de Amorim (CPF 196.668.883-00) e Carlos Eduardo Fonseca Belfort (CPF 026.559.333-62) não apresentaram alegações de defesa nos autos e tampouco recolheram os débitos a eles imputados.

20. Em tais circunstâncias, a unidade técnica promoveu nova instrução do feito (peça 104) em que se formulou proposição do julgamento pela irregularidade das contas e condenação dos responsáveis ao ressarcimento do valor remanescente corrigido e acrescido de juros de mora e aplicação de sanção pecuniária.

21. Em sua manifestação no processo (peça 107), o representante do MP/TCU corroborou a proposta de julgamento, porém divergiu da imputação do débito indicado pela unidade técnica por entender não ser razoável a incidência dos juros desde a data dos fatos geradores do dano, considerando que o Tribunal teria dispensado a sua incidência e o fato de grande parcela do valor já ter sido recolhida.

22. Apontou, ainda, que houve erro material nos ofícios de citação, uma vez que se registrou nos expedientes valor inferior ao valor indicado na proposta de encaminhamento da Secretaria. Por essas razões, propôs o **parquet** que o **quantum** do débito fosse o indicado nas citações já efetuadas (R\$ 32.364,20 atualizado até 17/3/2021).

23. Ao ter presentes os autos, o Ministro-Relator exarou despacho (peça 108) em que acolheu as ponderações do MP/TCU no que respeita à ocorrência de erro nos ofícios de citação. Quanto à incidência dos juros, todavia, entendeu que o cálculo procedido pela SecexTCE na proposta de mérito afigura-se correto, divergindo apenas no tocante à incidência desse acréscimo desde as datas dos fatos geradores.

24. Face à constatação de erro nos ofícios citatórios, determinou nova citação dos responsáveis pelo valor do débito apurado na forma de contabilização nas peças 72 e 73, em que se aplicou juros a partir do pagamento da primeira parcela (R\$ 125.418,58, atualizado até 28/1/2020).

25. Determinou, finalmente, que esta unidade técnica detalhe, na nova instrução, a individualização das condutas de Carlos Eduardo Fonseca Belfort e Celina Linhares de Amorim.

26. Em nova intervenção no feito, a SecexTCE observou que o valor do débito apontado no despacho do Relator para nova citação dos responsáveis apresenta-se inferior ao valor efetivamente devido em razão de erro na data de ocorrência de uma das parcelas consideradas no relatório à peça 72. O valor correto do débito remanescente encontra-se demonstrado nos relatórios às peças 90 e 91.

27. Em tais circunstâncias, deu-se cumprimento ao despacho e propôs-se a submissão dos autos ao Ministro-Relator com proposta de nova citação solidária de Celina Linhares de Amorim (CPF 196.668.883-00) e Carlos Eduardo Fonseca Belfort (CPF 026.559.333-62) pelos valores originais componentes do débito apurado no demonstrativo à peça 89, deixando expresso que as quantias já ressarcidas serão abatidas conforme os cálculos constantes dos demonstrativos às peças 90 e 91.

28. Não obstante, Celina Linhares de Amorim, por meio de seu procurador (peça 103), apresentou petição à guisa de alegações de defesa (peça 102), cujos argumentos podem ser resumidos nos seguintes pontos a serem analisados na seção correspondente:

- a) a defendente não atuou como ordenadora de despesas e sim Carlos Eduardo Fonseca Belfort;
- b) as funções exercidas e as instruções recebidas foram adequadamente desempenhadas e obedecidas;
- c) a suposta desatenção em relação a algumas formalidades não deve ensejar a aplicação de sanção ou macular a prestação de contas anual apresentada pela requerente e, por essa razão, deve ser aprovada.

29. O Ministério Público junto a este TCU manifestou concordância com a proposta da unidade instrutiva (peça 113) e o Ministro-Relator determinou as citações na forma alvitada (peça 114).

30. Promovidas as medidas preliminares na forma determinada (peças 118 e 120-122), verifica-se que os responsáveis Celina Linhares de Amorim (CPF 196.668.883-00) e Carlos Eduardo Fonseca Belfort (CPF 026.559.333-62) não apresentaram alegações de defesa nos autos e tampouco recolheram os débitos a eles imputados.

31. Registre-se que Carlos Eduardo Fonseca Belfort requereu e obteve dilação do prazo para oferta de defesa (peça 124 e 126), tendo permanecido silente após o transcurso do prazo adicional.

32. Diante disso, esta Unidade Técnica lavrou instrução de mérito, concluindo pela proposição do seguinte encaminhamento:

‘a) considerar revêis para todos os efeitos Celina Linhares de Amorim (CPF 196.668.883-00) e Carlos Eduardo Fonseca Belfort (CPF 026.559.333-62), dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’; 19, **caput**; 23, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’; 28, inciso II; da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas irregulares as contas de Celina Linhares de Amorim (CPF 196.668.883-00) e Carlos Eduardo Fonseca Belfort (CPF 026.559.333-62) condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, as quantias já ressarcidas, conforme cálculos constantes dos demonstrativos às peças 90 e 91 destes autos:

Débito:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
06/08/2010	51.155,27
02/09/2010	60.002,99
23/09/2010	35.285,55
01/11/2010	40.306,28
04/01/2011	57.931,50
17/01/2011	76.153,59
17/01/2011	54.209,84
17/01/2011	73.321,08
03/03/2011	66.182,35
03/03/2011	44.067,52
11/04/2011	70.781,76
11/04/2011	39.200,84
11/04/2011	49.523,64
27/04/2011	66.919,66

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
27/04/2011	39.690,00
24/05/2011	87.704,78
24/05/2011	24.668,52
24/05/2011	139.311,90
11/07/2011	105.189,56
11/07/2011	27.809,60
11/07/2011	116.450,46
11/07/2011	32.057,88
08/08/2011	112.703,10
02/09/2011	158.760,00
02/09/2011	103.352,76
02/09/2011	41.052,00
02/09/2011	21.953,54
15/09/2011	96.482,28

c) aplicar a Celina Linhares de Amorim (CPF 196.668.883-00) e Carlos Eduardo Fonseca Belfort (CPF 026.559.333-62) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional,

atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, caso seja de interesse dos responsáveis, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser adotada ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, bem como ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis;

f) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão e aos responsáveis, que a deliberação que vier a ser adotada, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias, de forma impressa; e

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução-TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.'

33. O representante do Ministério Público junto ao Tribunal, diante da nova sugestão da unidade técnica, lavrou parecer (peça 131), cujos principais excertos são os transcritos a seguir:

'Após a reinstrução processual, a nova proposta de citação, escoimada dos vícios apontados, foi acolhida pelo Relator que, em despacho datado de 2/8/2022, determinou o chamamento dos responsáveis aos autos.

Destaquei a data em que se determinou a citação válida porque o TCU, em momento posterior, aprovou a Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, que passou a regulamentar a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento.

Entendo que, no presente caso, por força do disposto naquela norma, ocorreu a prescrição da pretensão do Tribunal em cobrar dos responsáveis o débito remanescente.

Incidu no feito, a meu ver, a prescrição intercorrente no âmbito do presente processo.

O art. 8º da Resolução-TCU 344/2022 estabelece que incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Por sua vez, o § 2º do art. 8º afirma que as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também incidem na prescrição intercorrente.

Entendo que, no caso do presente processo, o primeiro ato processual a interromper a prescrição principal foi a prolação do Acórdão 3.078/2017 – 2ª Câmara, que, antes mesmo de ser efetivada a citação dos responsáveis, autorizou o pagamento parcelado do débito, sem incidência de juros. Incidui na espécie, a meu ver, o art. 5º, inciso III, da Resolução-TCU 344/2022: um ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória para o ressarcimento do débito.

A partir daquela decisão, o processo entrou numa fase suspensiva da prescrição, consoante o art. 7º, inciso IV, qual seja o prazo para o recolhimento parcelado da importância devida. Esse período suspensivo encerrou-se em 2/7/2019, momento em que foi concluído o pagamento, conforme apontado na peça 74.

Ocorre que, posteriormente a essa data, a unidade técnica entendeu que ainda havia débito remanescente a ser pago, tendo se iniciado uma fase processual em que se tratou de definir qual a quantia certa remanescente a ser paga, qual a fórmula de cálculo a ser utilizada, quais consectários legais deveriam incidir nas parcelas a serem pagas, bem como os termos adequados a serem utilizados para a citação ulterior dos responsáveis, com a finalidade de individualização das condutas e do esclarecimento correto de qual o valor deveria ser recolhido aos cofres públicos.

Pois bem, entendo que, para fins de incidir nova interrupção da prescrição intercorrente no caso concreto em análise, o único ato apto e válido para promover essa nova interrupção, posteriormente ao fim do pagamento parcelado, foi o despacho que autorizou a derradeira citação – no caso, a única considerada válida – proferido em 2 de agosto de 2022 (peça 114).

Ora, entre o pagamento da última parcela autorizada pelo TCU, ocorrido em 2/7/2019, e o despacho que determinou a citação válida, datado de 2/8/2022, transcorreram mais de três anos.

Deve ser ressaltado que durante os dois anos em que foi efetuado o pagamento parcelado, o TCU em nenhum momento notificou o responsável para lhe informar que os valores das parcelas recolhidas estivessem eventualmente a menor.

Assim, o responsável efetuou todos os pagamentos com evidente boa-fé (mesmo porque não poderia ser interpretado de outra forma, uma vez que o credor em nenhum momento reclamou sobre a regularidade dos recolhimentos feitos), sendo que somente decorridos mais de três anos entre o último pagamento foi ele destinatário de uma citação para recolher mais uma importância adicional.

Entendo que o prazo interprocessual de mais de três anos entre os eventos acima citados subsumem-se à hipótese normativa prevista no **caput** do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022.

Na minha opinião, no caso concreto, não cabe aduzir que os atos processuais ocorridos entre o pagamento da última parcela e o despacho que determinou a citação válida devam ser entendidos como aptos a interromper a prescrição, pois não se configuram como atos de apuração de fatos, para fins do disposto no art. 5º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022. Menos ainda podem ser considerados atos relevantes para o curso de apurações, para os fins do art. 8º, § 1º, da mesma norma, posto que sequer de apuração de elementos materiais se trata. Anoto que, a meu ver, as notificações endereçadas ao responsável (peças 78 e 83) restaram invalidadas por força da necessidade de se refazer os termos corretos do chamamento ao processo para regularizar o pagamento, o que somente ocorreu por força da citação válida ordenada em 2/8/2022.

Desse modo, os atos subsequentes à finalização do pagamento são, a meu ver, meras movimentações processuais que buscaram chegar a um cálculo aritmético de eventual débito remanescente, que somente se concretiza como ato apto a especificar o fato objetivo a ser imputado aos responsáveis no momento em que se determinou a única citação válida adotada em todo o feito, ou seja, o despacho de peça 114, proferido em 2 de agosto de 2022. Até então, em nenhum momento os responsáveis tinham sido chamados formalmente a se defenderem de acusação específica e com condutas individualizadas no âmbito deste feito. Em nenhuma oportunidade, no interregno entre o fim do pagamento parcelado e aquele despacho, foram adotadas providências processuais no intuito de esclarecer os fatos materiais que embasassem uma imputação de responsabilidade por dano ao erário. Os atos processuais objetivando apurar materialmente os fatos irregulares foram realizados no ano de 2015, por meio das diligências realizadas pela extinta Secex/MA. No período decorrido entre o pagamento da última parcela autorizada pelo Acórdão 3.078/2017 – 2ª Câmara e o despacho que determinou a citação (de 2/7/2019 a 2/8/2022) cuidou-se apenas de calcular e definir o valor remanescente devido em razão de suposto recolhimento a menor do pagamento efetuado de forma parcelada e os termos mais adequados para se formalizar a citação, com base nos elementos coligidos em 2015, resultantes dos atos processuais de apuração levados a efeito pela extinta Secex/MA.

Tendo em vista todo esse contexto, o fato de o devedor, mais de três anos depois de ter, em seu entendimento (formado por uma boa-fé evidente), recolhido todo o débito devido, vir a ser surpreendido por uma nova cobrança no curso do mesmo processo, colide com a própria natureza do instituto da prescrição, que visa preservar a segurança jurídica dos atos e fatos consolidados pelo transcurso do tempo.

Ante todo o exposto, portanto, pedindo vênias por divergir da posição da unidade técnica, manifesto-me no sentido de que:

- a) seja reconhecida a prescrição da pretensão de se cobrar novos débitos aos responsáveis, com base no art. 8º da Resolução-TCU 344/2022;
- b) seja expedida quitação a Carlos Eduardo Fonseca Belfort, com base no art. 27 da Lei 8.443/1992 e no art. 218 do RITCU.'

34. O Ministro-Relator, por meio de despacho (peça 132), pontuou que, mesmo intempestivamente, Celina Linhares de Amorim apresentou alegações de defesa (peças 102 e 103), que não haviam sido (...) analisadas por essa unidade técnica, nos termos em que foi resumida no parágrafo 28 acima. Assim, determinou a restituição dos autos para complementação da instrução, com posterior remessa do feito ao MP/TCU.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

35. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016), uma vez que as datas de ocorrência das irregularidades geradoras do dano ao erário, pagamentos por serviços e bens cuja execução/aquisição não restou comprovada nos exercícios de 2010 e 2011, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

35.1. Carlos Eduardo Fonseca Belfort, por meio do ofício recebido em 25/10/2013 (peça 1, p. 10, e peça 2, p. 204).

35.2. Celina Linhares de Amorim, por meio do ofício recebido em 30/10/2013 (peça 1, p. 14, e peça 2, p. 208).

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

[...]

42. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em (06/01/2012), data do Relatório de Auditoria 11659.

43. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	06/01/2012	Relatório de Auditoria nº 11659 (peça 2, p. 4-76)	Art. 4º inc. IV	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	25/10/2013	Ofício Sistema nº. 006694/MS/SE/FNS, recebido em 25/10/2013 (peça 1, p. 9 e 10)	Art. 5º inc. I	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	30/10/2013	Ofício Sistema nº. 006693/MS/SE/FNS, recebido em 30/10/2013 (peça 2, p. 206 e 208)	Art. 5º inc. I	Interruptivo
4	03/02/2014	Relatório de Auditoria nº 176/2014 (peça 1, p. 63 a 65)	Art. 5º inc. II	Interruptivo
5	27/05/2015	Instrução preliminar (diligência) (peças 4 e 5)	Art. 5º inc. II	Interruptivo
6	01/02/2017	Instrução (parcelamento de débito) (peças 21 e 22)	Art. 5º inc. II	Interruptivo
7	04/04/2017	Acórdão nº 3078/2017 – TCU – 2ª Câmara (peça 25)	Art. 5º inc. III	Interruptivo
8	03/05/2017	Início do pagamento parcelado do débito autorizado pelo Acórdão nº 3078/2017 – TCU – 2ª Câmara (peça 37)	Art. 7º inc. IV	Suspensivo (início)
9	02/07/2019	Término do pagamento parcelado do débito autorizado	Art. 5º inc. II	Suspensivo (término)

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
		pelo Acórdão nº 3078/2017 – TCU – 2ª Câmara (peça 68)		
10	29/01/2020	Instrução preliminar (notificação) (peças 74 a 76)	Art. 5º inc. II	Interruptivo
11	6/10/2020	Ofício 48972/2020-TCU/Seproc (peça 83), recebido em 06/10/2020 (peça 84)	Art. 5º inc. I	Interruptivo
12	11/3/2021	Instrução preliminar (citação) (peças 92 a 94)	Art. 5º inc. II	Interruptivo
13	3/9/2021	Instrução de mérito (peças 104 a 106)	Art. 5º inc. II	Interruptivo
14	12/07/2022	Instrução preliminar (citação) (peças 109 a 111)	Art. 5º inc. II	Interruptivo
15	13/04/2023	Instrução de mérito (peças 128 a 130)	Art. 5º inc. II	Interruptivo

44. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper e suspender a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos e nem de 3 (três) anos entre cada evento processual capaz de interromper ou suspender a prescrição ordinária ou intercorrente.

45. Com as vênias devidas ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal, a prescrição intercorrente deve invalidar a pretensão punitiva ou ressarcitória apenas em razão de inatividade ou falta de diligência por um período considerável de tempo. O ordenamento jurídico brasileiro estabeleceu o prazo de 3 (três) anos, e todos os atos que se seguiram à data do fim do parcelamento facultado pelo Acórdão 3.078/2017 – 2ª Câmara a Carlos Eduardo Fonseca Belfort, a nosso ver, tiveram inequivocamente o escopo de apurar o saldo remanescente do débito ainda não recolhido e notificá-lo aos responsáveis, além de evidenciar que o processo não ficou paralisado por mais de 3 anos.

46. Caso não fosse atribuído efeito suspensivo ao período do parcelamento concedido e fosse levado em conta apenas a data da sessão do Acórdão 3.078/2017 – 2ª Câmara como marco interruptivo (04/04/2017), mesmo assim encontraríamos um ato inequívoco de apuração e chamamento aos autos, a exemplo da instrução preliminar de 28/01/2020 (peça 74).

47. Embora reconheçamos que a questão do sopesamento entre autotutela e segurança jurídica seja um desafio constante no julgamento de contas, entendemos que, no caso em exame, a solução representada pelo prosseguimento da presente tomada de contas especial é a que mais se aproxima do equilíbrio desejado e atende aos interesses da Administração, uma vez que respeita as limitações temporais impostas pelo ordenamento jurídico, concede a oportunidade do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis e não fere a razoabilidade e a proporcionalidade. Abdicar dela, com as vênias devidas, seria ferir o princípio da indisponibilidade do interesse público.

48. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

EXAME TÉCNICO

Da defesa apresentada intempestivamente por Celina Linhares de Amorim

Argumentos

49. Celina Linhares de Amorim, não obstante revel em relação ao novo chamamento promovido nessa fase do feito (peças 118 e 120-122), apresentou alegações de defesa (peça 102), no sentido de que não atuou como ordenadora de despesas, e sim Carlos Eduardo Fonseca Belfort.

49.1. Enfatiza que, dentro de sua alçada, as funções exercidas e as instruções recebidas foram adequadamente desempenhadas e obedecidas. Diante disso, defende que as irregularidades apontadas

foram mera desatenção em relação a certas formalidades, o que não têm o condão de ensejar a aplicação de sanção ou de macular a prestação de contas anual apresentada por ela.

Análise

50. Como explanado com mais profundidade a seguir, não assiste razão à defendente quando pugna por deficiência de sua responsabilização. Ela e Carlos Eduardo Fonseca Belfort eram gestores municipais do SUS e autorizaram o lançamento de informações e a realização de despesas com 9.138 consultas médicas para diagnóstico de glaucoma feita por profissionais não especialistas e sem a comprovação de atendimento, no período de abril a outubro de 2010. Logo, além de bem fundamentada a responsabilidade da requerente (art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990 e evidências dos autos), as irregularidades estão longe de se restringir a meras formalidades não observadas.

51. Elas resultaram em desvio de aplicação e vultoso prejuízo, para os quais a conduta de Celina Linhares de Amorim concorreu diretamente, violando vários princípios administrativos e demais normas legais que regem a aplicação dos recursos do SUS.

52. Logo, as alegações de defesa apresentadas por Celina Linhares de Amorim não procedem e não têm o condão de alterar o estado do processo na fase em que se encontra. Deve-se acrescentar que a insuficiência dos argumentos que ora se constata também remonta à época em que deveriam ter sido tempestivamente apresentados. Não há, portanto, nenhum prejuízo processual à parte.

Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário

53. As ocorrências que resultaram em dano ao erário e que motivaram a instauração da presente TCE referem-se à falta de comprovação da boa e regular aplicação de recursos do SUS repassados ao município nos exercícios de 2010 e 2011, no pagamento de procedimentos oftalmológicos aprovados pelo município e informados no Sistema de Informação Ambulatorial do SUS (SIA/SUS), conforme apontado nas Constatações 169720, 169722, 170360 e 170397, na proposição de ressarcimento e nas tabelas anexas de procedimentos a serem ressarcidos do Relatório de Auditoria 11659 do Denasus (peça 2, pp. 22-28, 34-50 e 64-66).

54. Dentre outros achados, o Denasus constatou que procedimentos médicos informados no SIA/SUS, com base nos boletins de produção individual, que embasaram transferências de recursos do FNS para o FMS/Miranda do Norte não haviam sido comprovados ante as seguintes evidências:

- a) inexistência de atendimento oftalmológico no município no volume informado no SIA/SUA no período informado;
- b) ausência de comprovação da assistência oftalmológica prestada no período informado;
- c) procedimentos informados com Cartão Nacional de Saúde (CNS) de profissionais não habilitados em oftalmologia;
- d) inexistência de comprovação de aquisição e dispensação dos medicamentos adquiridos (colírio) para o tratamento de glaucoma.

55. Os Boletins de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I) dos profissionais tem como finalidade registrar os atendimentos/procedimentos/tratamentos realizados em cada estabelecimento de saúde e processar, de forma descentralizada, a produção desses estabelecimentos. Os procedimentos ambulatoriais são utilizados para a codificação dos atendimentos realizados pelos profissionais, possibilitando dessa forma a identificação individualizada de cada procedimento.

56. As constatações da equipe de auditoria do Denasus constituem fortes indícios de lançamento de informações inverídicas e práticas fraudulentas para simular prestação de serviços médicos especializados e fornecimento de medicamentos e desviar recursos do Fundo Nacional de Saúde transferidos ao Fundo Municipal de Saúde de Miranda do Norte/MA.

57. Com efeito, foram detectados indícios e evidências de que os dados de consultas especializadas aprovadas no SIA/SUS foram superdimensionados ou mesmo forjados, uma vez que os procedimentos não foram realizados ou o foram por agentes sem a titulação ou registro profissional de especialidade exigido. Da mesma forma, foram levantadas múltiplas evidências e indícios de simulação da compra e dispensação de medicamentos.

58. A ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos em razão das evidências de inexecução de despesas e prestação de informações inverídicas configura violação ao

disposto no art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1996 e caracteriza prejuízo ao erário. 59. Ante esse arcabouço normativo, os gestores municipais deveriam ter comprovado que os recursos do SUS transferidos ao município tiveram contrapartida de efetiva prestação de serviços à Administração, de acordo com as informações prestadas no SIA/SUS e registradas na documentação respectiva, devendo igualmente ser comprovada a vinculação às finalidades legais, o que não foi feito.

Individualização de condutas e culpabilidade

60. O órgão instaurador da TCE imputou responsabilidade solidária pelo débito a Celina Linhares de Amorim e a Carlos Eduardo Fonseca Belfort, ex-Secretária Municipal de Saúde e Coordenador do FMS de Miranda do Norte/MA, respectivamente.

61. Conforme exposto na instrução inicial, corrobora-se o juízo do Denasus e do Tomador de Contas quanto à imputação de responsabilidade pelos ilícitos apurados à titular da Secretaria Municipal de Saúde e ao coordenador municipal do FMS à época dos fatos em análise.

62. Os acima identificados responsáveis, na condição de gestores municipais do SUS em Miranda do Norte/MA, autorizaram o lançamento de informações no SIA/SUS e o pagamento com recursos do SUS/FNS de despesas relativas com 9.138 consultas médicas para diagnóstico de glaucoma no Hospital Municipal Pedro Vera Cruz Bezerra vinculadas a profissionais não detentores de registro médico em oftalmologia, e sem a comprovação de atendimento, no período de abril a outubro de 2010.

63. A autorização para lançamento de informações inverídicas e o pagamento de despesas sem comprovação de regular execução resultaram em desvio de aplicação e dano ao erário. As condutas dos gestores municipais de saúde à época das ocorrências concorreram diretamente para a configuração dos ilícitos acima detalhados, considerando que se desviaram dos princípios regentes da gestão administrativa insitos no art. 37, **caput**, da Constituição Federal e das normas legais que disciplinam a aplicação dos recursos do SUS.

64. Por força do disposto no art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990, incumbia aos secretários municipais a gestão financeira dos recursos do SUS transferidos ao município durante sua gestão, em especial no que concerne ao lançamento de informações idôneas no SIA/SUS e a comprovação documental das respectivas despesas efetuadas na execução dos programas de saúde.

65. Há fortes evidências de culpabilidade dos referidos agentes, uma vez que deixaram de assegurar a fidedignidade das informações prestadas no SIA/SUS e observar os princípios e regras regentes da execução das despesas públicas, em especial quanto à utilização dos recursos transferidos pelo FNS em despesas efetivamente realizadas em ações de saúde para os usuários do SUS.

Quantificação do débito

66. Conforme se extrai do relatório do Tomador de Contas Especial, os débitos associados às irregularidades constatadas alcançam valor histórico total de R\$ 1.892.228,25.

67. Conforme acima consignado, o responsável recolheu o valor de R\$ 2.852.118,42, conforme informações resumidas na tabela 1 infra:

Tabela 1 – Pagamentos efetuados por Carlos Eduardo Fonseca Belfort referentes ao parcelamento autorizado pelo Acórdão 3.078/2017 – 2ª Câmara – Relatora: Ministra Ana Arraes.

Data do Pagamento	Valor (R\$)	Data do Pagamento	Valor (R\$)
03/05/2017	115.049,90	25/06/2018	122.000,00
31/05/2017	115.159,86	30/07/2018	122.000,00
03/07/2017	115.510,20	30/08/2018	128.000,00
31/07/2017	115.710,00	28/09/2018	128.000,00
05/09/2017	115.910,00	30/11/2018	117.000,00
03/10/2017	116.110,00	14/12/2018	117.000,00
31/10/2017	116.300,00	18/01/2019	117.000,00
05/12/2017	116.500,00	19/02/2019	117.000,00
08/01/2018	116.660,47	20/03/2019	117.000,00
28/02/2018	117.207,99	26/04/2019	117.000,00

<i>Data do Pagamento</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Data do Pagamento</i>	<i>Valor (R\$)</i>
06/03/2018	121.000,00	29/05/2019	117.000,00
12/04/2018	122.000,00	02/07/2019	8.000,00
10/05/2018	122.000,00	Total	2.852.118,42

Exame das Citações

Revelia de Carlos Eduardo Fonseca Belfort (CPF 026.559.333-62) e Celina Linhares de Amorim (CPF 196.668.883-00)

68. Apesar de terem tomado ciência dos expedientes citatórios que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõe as peças 121 e 122, os responsáveis não apresentaram alegações de defesa e tampouco recolheram os débitos decorrentes das irregularidades mencionadas nos expedientes respectivos.

(...)

73. No caso sob exame, as citações mostram-se válidas por terem sido efetuadas nos endereços disponíveis nas bases de informação utilizadas por este Tribunal (Receita Federal do Brasil, peças 115-117). Ademais, o responsável Carlos Eduardo Fonseca Belfort compareceu aos autos para requerer dilação do prazo de defesa (peça 124), conforme acima consignado, estando comprovada inequivocamente a ciência da citação sob exame.

74. Ao não apresentar alegações de defesa, os responsáveis citados optaram por não exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, princípios insculpidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como não se desincumbiram do ônus de produzir provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade.

75. Assim sendo, devem os responsáveis arrolados ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo nos termos do art. 12, §º 3, da Lei 8.443/1992.

76. Conforme assentado na jurisprudência deste TCU, em sede de processos de contas, a configuração da revelia não gera presunção de veracidade das irregularidades atribuídas aos responsáveis revéis, sendo indispensável ao julgamento pela irregularidade das contas a presença de prova suficiente da fatos e condutas contrários à lei (Acórdãos 4.704/2014 – 1ª Câmara, Relator: Ministro Bruno Dantas; 2.369/2013 – 1ª Câmara, Relator: Ministro Benjamin Zymler; 2.070/2015 – Plenário, Relator: Ministro Vital do Rêgo, dentre muitos outros).

77. Nesse sentido, verifica-se que estão adequadamente caracterizados e lastreados em evidências os ilícitos praticados e a respectiva responsabilidade dos agentes, conforme indicado pareceres lançados nos autos acima sintetizados.

78. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta tomada de contas especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

79. Verifica-se, no entanto, que Carlos Belfort apresentou ao Denasus justificativas somente em relação à ausência de comprovação de despesas com aquisição de medicamentos. Tais justificativas não se mostram aptas a elidir irregularidades apontadas e não afastam sua responsabilidade pela causação do dano.

80. Considerando essas circunstâncias, verifica-se que não se encontram nos autos elementos autorizem o reconhecimento da boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011 – 1ª Câmara, Relator: Ministro Ubiratan Aguiar; 6.182/2011 – 1ª Câmara, Relator: Ministro Weber de Oliveira; 4.072/2010 – 1ª Câmara, Relator: Ministro Valmir Campelo; 1.189/2009 – 1ª Câmara, Relator: Ministro Marcos Bemquerer; e 731/2008 – Plenário, Relator: Ministro Aroldo Cedraz).

CONCLUSÃO

81. Conforme acima relatado, os responsáveis Celina Linhares de Amorim (CPF 196.668.883-00) e Carlos Eduardo Fonseca Belfort (CPF 026.559.333-62) foram novamente citados por determinação do

Ministro-Relator ante a necessidade de correção dos erros materiais constatados pelo MP/TCU na citação promovida anteriormente pela então SecexTCE.

82. Verificou-se que, não obstante terem sido regularmente citados, os responsáveis novamente permaneceram silentes e não promoveram o recolhimento do débito, configurando-se sua revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

83. Diante da revelia dos responsáveis e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados ao ressarcimento do débito apurado nestas contas.

84. A despeito da revelia da responsável Celina Linhares de Amorim em relação às recentes citações, foi ainda promovida a análise das alegações de defesa apresentadas anteriormente, que não foram suficientes para afastar a sua responsabilidade.

85. Ante a gravidade das violações aos deveres impostos pela Constituição da República de 1988 e pelas demais normas legais aplicáveis e elevada culpabilidade dos responsáveis, cabível a proposição da aplicação aos agentes responsáveis pelas irregularidades vinculadas a dano ao erário da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

86. Cabível, finalmente, a proposição de remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

87. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo, ao Tribunal:

a) considerar revéis, para todos os efeitos, Celina Linhares de Amorim (CPF 196.668.883-00) e Carlos Eduardo Fonseca Belfort (CPF 026.559.333-62), dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c'; 19, **caput**, 23, inciso III, alíneas 'b' e 'c'; e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas 'b' e 'c', do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas irregulares as contas de Celina Linhares de Amorim (CPF 196.668.883-00) e de Carlos Eduardo Fonseca Belfort (CPF 026.559.333-62), condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, as quantias já ressarcidas, conforme cálculos constantes dos demonstrativos às peças 90 e 91, destes autos:

Débito:

Data Ocorrência	de	Valor Histórico (R\$)
06/08/2010		51.155,27
02/09/2010		60.002,99
23/09/2010		35.285,55
01/11/2010		40.306,28
04/01/2011		57.931,50
17/01/2011		76.153,59
17/01/2011		54.209,84
17/01/2011		73.321,08
03/03/2011		66.182,35
03/03/2011		44.067,52
11/04/2011		70.781,76
11/04/2011		39.200,84
11/04/2011		49.523,64
27/04/2011		66.919,66

Data Ocorrência	de	Valor Histórico (R\$)
27/04/2011		39.690,00
24/05/2011		87.704,78
24/05/2011		24.668,52
24/05/2011		139.311,90
11/07/2011		105.189,56
11/07/2011		27.809,60
11/07/2011		116.450,46
11/07/2011		32.057,88
08/08/2011		112.703,10
02/09/2011		158.760,00
02/09/2011		103.352,76
02/09/2011		41.052,00
02/09/2011		21.953,54
15/09/2011		96.482,28

- c) aplicar a Celina Linhares de Amorim (CPF 196.668.883-00) e a Carlos Eduardo Fonseca Belfort (CPF 026.559.333-62), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- d) autorizar, caso seja de interesse dos responsáveis, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;
- e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser adotada ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, bem como ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis;
- f) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão e aos responsáveis, que a deliberação que vier a ser adotada, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias, de forma impressa; e
- g) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução-TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

3.O Ministério Público junto ao TCU, representado neste processo pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, divergiu da proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica por entender ter operado a prescrição intercorrente após o encerramento dos pagamentos efetuados pelo responsável. Assim, não havendo condições para se cobrar o débito remanescente, propôs que lhe seja dada quitação, como se depreende do seguinte excerto de seu pronunciamento:

“(…)

De minha parte, embora acompanhe o entendimento da unidade técnica quanto a insuficiência da defesa da responsável para atestar a regularidade de sua conduta, mantenho o entendimento lançado no parecer de peça 131, reiterando que, a meu ver, ocorreu a prescrição da pretensão do Tribunal em cobrar dos responsáveis o débito remanescente e de exercitar seu poder sancionador.

Incidu no feito, a meu ver, a prescrição intercorrente no âmbito do presente processo.

O art. 8º da Resolução-TCU 344/2022 estabelece que incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Por sua vez, o § 2º do art. 8º afirma que as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também incidem na prescrição intercorrente.

Entendo que, no caso do presente processo, o primeiro ato processual a interromper a prescrição principal foi a prolação do Acórdão 3.078/2017 – 2ª Câmara, que, antes mesmo de ser efetivada a citação dos responsáveis, autorizou o pagamento parcelado do débito, sem incidência de juros. Incidiu na espécie, a meu ver, o art. 5º, inciso III, da Resolução-TCU 344/2022: um ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória para o ressarcimento do débito.

A partir daquela decisão, o processo entrou numa fase suspensiva da prescrição, consoante o art. 7º, inciso IV, qual seja o prazo para o recolhimento parcelado da importância devida. Esse período suspensivo encerrou-se em 2/7/2019, momento em que foi concluído o pagamento, conforme apontado na peça 74.

Ocorre que, posteriormente a essa data, a unidade técnica entendeu que ainda havia débito remanescente a ser pago, tendo se iniciado uma fase processual em que se tratou de definir qual a quantia certa remanescente a ser paga, qual a fórmula de cálculo a ser utilizada, quais consectários

legais deveriam incidir nas parcelas a serem pagas, bem como os termos adequados a serem utilizados para a citação ulterior dos responsáveis, com a finalidade de individualização das condutas e do esclarecimento correto de qual o valor deveria ser recolhido aos cofres públicos.

Pois bem, entendo que, para fins de incidir nova interrupção da prescrição intercorrente no caso concreto em análise, o único ato apto e válido para promover essa nova interrupção, posteriormente ao fim do pagamento parcelado, foi o despacho que autorizou a derradeira citação – no caso, a única considerada válida – proferido em 2 de agosto de 2022 (peça 114).

Ora, entre o pagamento da última parcela autorizada pelo TCU, ocorrido em 2/7/2019, e o despacho que determinou a citação válida, datado de 2/8/2022, transcorreram mais de três anos.

Deve ser ressaltado que, durante os dois anos em que foi efetuado o pagamento parcelado, o TCU em nenhum momento notificou o responsável para lhe informar que os valores das parcelas recolhidas estivessem eventualmente a menor.

Assim, o responsável efetuou todos os pagamentos com evidente boa-fé (mesmo porque não poderia ser interpretado de outra forma, uma vez que o credor em nenhum momento reclamou sobre a regularidade dos recolhimentos feitos), sendo que somente decorridos mais de três anos entre o último pagamento foi ele destinatário de uma citação para recolher mais uma importância adicional.

Entendo que o prazo interprocessual de mais de três anos entre os eventos acima citados subsumem-se à hipótese normativa prevista no **caput** do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022.

Na minha opinião, no caso concreto, não cabe aduzir que os atos processuais ocorridos entre o pagamento da última parcela e o despacho que determinou a citação válida devam ser entendidos como aptos a interromper a prescrição, pois não se configuram como atos de apuração de fatos, para fins do disposto no art. 5º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022. Menos ainda podem ser considerados atos relevantes para o curso de apurações, para os fins do art. 8º, § 1º, da mesma norma, posto que sequer de apuração de elementos materiais se tratam. Anoto que, a meu ver, as notificações endereçadas ao responsável (peças 78 e 83) restaram invalidadas por força da necessidade de se refazer os termos corretos do chamamento ao processo para regularizar o pagamento, o que somente ocorreu por força da citação válida ordenada em 2/8/2022.

Desse modo, os atos subsequentes à finalização do pagamento são, a meu ver, meras movimentações processuais que buscaram chegar a um cálculo aritmético de eventual débito remanescente, que somente se concretiza como ato apto a especificar o fato objetivo a ser imputado aos responsáveis quando se determinou a única citação válida adotada em todo o feito, ou seja, o despacho de peça 114, proferido em 2 de agosto de 2022. Até então, em nenhum momento os responsáveis tinham sido chamados formalmente a se defenderem de acusação específica e com condutas individualizadas no âmbito deste feito. Em nenhuma oportunidade, no interregno entre o fim do pagamento parcelado e aquele despacho, foram adotadas providências processuais no intuito de esclarecer os fatos materiais que embasassem uma imputação de responsabilidade por dano ao erário. Os atos processuais objetivando apurar materialmente os fatos irregulares foram realizados no ano de 2015, por meio das diligências realizadas pela extinta Secex/MA. No período decorrido entre o pagamento da última parcela autorizada pelo Acórdão 3.078/2017 – 2ª Câmara e o despacho que determinou a citação (de 2/7/2019 a 2/8/2022) cuidou-se apenas de calcular e definir o valor remanescente devido em razão de suposto recolhimento a menor do pagamento efetuado de forma parcelada e os termos mais adequados para se formalizar a citação, com base nos elementos coligidos em 2015, resultantes dos atos processuais de apuração levados a efeito pela extinta Secex/MA.

Tendo em vista todo esse contexto, o fato de o devedor, mais de três anos depois de ter, em seu entendimento (formado por uma boa-fé evidente), recolhido todo o débito devido, vir a ser surpreendido por uma nova cobrança no curso do mesmo processo, colide com a própria natureza do instituto da prescrição, que visa preservar a segurança jurídica dos atos e fatos consolidados pelo transcurso do tempo.

Por fim, ressalto, renovando vênias à unidade técnica, que as análises que fiz no parecer de peça 131 e ora repisadas não se limitam a contar o período de tempo entre cada ato processual para se concluir ou não pela ocorrência da prescrição. Referidas análises se aprofundam na aptidão desses atos processuais em interromperem ou não o curso do fluxo prescricional, tendo sido ressaltado nas linhas anteriores que

as citações anteriores ao despacho de peça 114 não podem, a meu ver, ser tidas como válidas e, portanto, não são dotadas de higidez jurídica para interromper a prescrição, que deve ser contada desde 2 de julho de 2017, quando cessou a suspensão do processo por força do pagamento parcelado do débito. Ademais, diante da ocorrência objetiva da prescrição pelo transcurso mensurável do tempo, não se cuida de empreender um juízo de ponderação entre princípios de autotutela e de segurança jurídica, como aduzido na instrução de peça 133, mas simplesmente se curvar à inexorável consequência de uma questão de ordem pública e que conduz o processo a uma solução de mérito, qual seja, o reconhecimento da prescrição, deduzida da aplicação dos parâmetros legais e regulamentares, tal como explanado no curso deste parecer.

Ante todo o exposto, portanto, pedindo vênias por divergir da posição da unidade técnica, manifesto-me no sentido de que:

a) seja reconhecida a prescrição da pretensão de se cobrar novos débitos aos responsáveis, com base no art. 8º da Resolução-TCU 344/2022;

b) seja expedida quitação a Carlos Eduardo Fonseca Belfort, com base no art. 27 da Lei 8.443/1992 e no art. 218 do RITCU.”

É o relatório.

VOTO

Em exame tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) contra Celina Linhares de Amorim e Carlos Eduardo Fonseca Belfort, respectivamente, ex-secretária Municipal de Saúde e ex-coordenador do Fundo Municipal de Saúde de Miranda do Norte/MA, em decorrência de fraude no pagamento de consultas oftalmológicas e dispensação de medicamentos com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme apurado em auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) em outubro de 2011 no município.

2.Inicialmente, para uma melhor contextualização da matéria, é interessante fazer uma breve síntese das irregularidades apontadas pelo Denasus, que resultaram na apuração de um débito de R\$ 1.892.228,25, em valores históricos.

3.Apesar de o Hospital Municipal Pedro de Miranda dispor de apenas uma médica oftalmologista, com carga horária de seis horas diárias, o município registrou, no período de novembro de 2010 a abril de 2011 (6 meses), 12.845 consultas para diagnóstico de glaucoma com a realização dos exames de tonometria, fundoscopia e campimetria e 13.792 para acompanhamento de glaucoma com fundoscopia e campimetria, o que perfaz, na média, mais de 1.000 consultas semanais, ou mais de 200 por dia.

4.Não bastasse a completa desproporcionalidade entre o número de consultas em relação à capacidade operacional da unidade, a única médica oftalmologista do município declarou, em oitiva colhida em 11/10/2011, que realizava, em média, 60 consultas por semana, das quais apenas 2 a 3 atendimentos eram destinados a portadores de glaucoma, o que reforça a constatação de que o número relatado ao SUS era completamente irreal.

5.Além disso, outras 15.096 consultas, também vinculadas ao tratamento do glaucoma, foram atribuídas a médico de outra especialidade (radiologia), o que é, claramente, irregular, uma vez que o referido profissional não é habilitado a fazer esse diagnóstico nem a realizar os exames a ele associados.

6.Por fim, foram apresentadas notas fiscais inidôneas para comprovar a aquisição de 3.972 colírios para o tratamento do glaucoma, que teriam sido dispensados aos pacientes.

7.Após a fraude ter sido devidamente caracterizada pelo Denasus, o FNS promoveu a notificação dos responsáveis para o recolhimento do débito na fase interna da TCE, sem sucesso. Contudo, após o envio do processo ao TCU, e previamente à instrução para eventual citação dos responsáveis, Carlos Eduardo Fonseca Belfort, que tinha sido recentemente eleito como prefeito daquele município, encaminhou pedido para quitação integral do débito ou, alternativamente, seu pagamento parcelado, sem incidência de juros de mora.

5.O pleito foi parcialmente atendido pelo Acórdão 3.078/2017 – 2ª Câmara, que autorizou o recolhimento, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, do débito atualizado monetariamente, de forma

integral, ou em 24 parcelas, mas com incidência de acréscimos legais sobre o valor de cada parcela. Na mesma ocasião, Carlos Eduardo Fonseca Belfort foi alertado de que a inadimplência de qualquer parcela acarretaria vencimento antecipado do saldo devedor e de que a dívida era pessoal, não devendo ser empregado recursos públicos para sua quitação.

6.De maio de 2017 a maio de 2019, com exceção de outubro de 2018, o responsável fez recolhimentos mensais, que variaram de R\$ 115.049,90 a R\$ 128.000,00 (peças 37, 39 a 48 e 50 a 67). Em julho de 2019, foi feito um ressarcimento final, de R\$ 8.000,00 (peça 68).

7.Ao analisar esses pagamentos em janeiro de 2020 (peça 74), a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), unidade técnica responsável à época pela instrução do feito, posteriormente sucedida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), verificou que os valores recolhidos não eram suficientes para quitar o débito, fazendo as seguintes considerações:

“11. Utilizando-se o Sistema Débito deste Tribunal para o cálculo das amortizações do principal, correção monetária e juros moratórios a partir de 3/5/2017, verifica-se que, após o pagamento da vigésima quinta e última parcela em 2/7/2019, ainda remanesce um saldo devedor de R\$ 122.083,92 (peça 72). Esse valor atualizado e acrescido de juros moratórios até 28/1/2020 alcança a cifra de R\$ 125.418,58 (peça 73)

12. Considerando, portanto, que o dano ao erário objeto desta TCE ainda não foi integralmente ressarcido, caberia formular proposta de citação dos responsáveis pelo débito remanescente acima apurado.

13. Sem embargo, constata-se que Carlos Eduardo Fonseca Belfort demonstrou evidente interesse em ressarcir integralmente o valor imputado nesta TCE. O exame dos autos sugere ser possível que o responsável tenha deixado de recolher o valor integral em razão de não ter sido considerada a inclusão de juros moratórios sobre as parcelas na forma prescrita na deliberação. Indício dessa hipótese é o ‘demonstrativo de crédito’ anexado aos autos (peça 69) contendo o cálculo do débito sem a inclusão dos juros de mora a partir da data de início do parcelamento.

14. Ante esse quadro, afigura-se mais razoável e adequado ao interesse público cientificar, preliminarmente, Carlos Eduardo Fonseca Belfort acerca da existência de saldo a pagar para liquidação integral do débito e emissão da respectiva quitação.” (grifo acrescido)

8.Assim, Carlos Eduardo Fonseca Belfort foi notificado da existência de débito residual em 20/03/2020 (peças 78 a 80), mas não se manifestou. O ofício foi reiterado em 06/10/2020 (peças 81 a 84), novamente sem sucesso.

9.Ao proceder a nova instrução do feito, em fevereiro de 2021 (peça 92), a unidade técnica verificou ter havido erro material no lançamento de um débito, no valor de R\$ 66.919,66, cuja data de ocorrência foi grafada como 27/4/2016, quando o correto seria 27/4/2011. Efetuada a retificação e utilizando-se o Sistema Débito, verificou-se que ainda remanesce saldo devedor no montante histórico de R\$ 155.301,64, ao invés dos R\$ 122.083,92 apurados anteriormente. Em consequência, como não houve resposta às notificações encaminhadas anteriormente, decidiu proceder-se à citação dos responsáveis, Celina Linhares de Amorim e Carlos Eduardo Fonseca Belfort, pelo novo valor apurado.

10.Em resposta, Celina Linhares de Amorim apresentou, mesmo que intempestivamente, as alegações de defesa de peça 102. Essa peça, contudo, não foi analisada inicialmente pela unidade técnica que, após concluir pela revelia dos envolvidos, propôs, por meio da instrução de peça 104, de agosto de 2021, o julgamento pela irregularidade de suas contas, com imputação de débito e aplicação de multa.

11.Contudo, o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) divergiu quanto à forma de apuração do débito remanescente, opinando pela necessidade de expurgar-se a incidência de juros de mora sobre a parcela da dívida já recolhida, propondo, assim, um novo valor para a citação, conforme parecer de peça 107, elaborado em setembro de 2021.

12.Em consequência, a SecexTCE elaborou novo demonstrativo de débito em julho de 2022 (peça 109), ratificada pelo MP/TCU no mesmo mês (peça 113). Assim, foi realizada nova citação de ambos os responsáveis, de mesmo teor da anterior, mas com a correção dos valores imputados.

13. Dessa vez, o outro responsável, Carlos Eduardo Fonseca Belfort compareceu aos autos para solicitar prorrogação do prazo para encaminhar suas alegações de defesa (peças 124 e 125), pedido que foi deferido. Mesmo assim, deixou correr o novo prazo sem se manifestar, situação que acabou caracterizando sua revelia. Em consequência, apenas os argumentos apresentados por Celina Linhares de Amorim foram objeto de análise na instrução final da unidade técnica.

14. Em sua defesa, a ex-secretária Municipal de Saúde de Miranda do Norte/MA, alegou, em síntese, que não atuou como ordenadora de despesas, função desempenhada por Carlos Eduardo Fonseca Belfort. Além disso, aduziu que *“a suposta desatenção em relação a algumas formalidades não deve ensejar a aplicação de sanção ou prejudicar a prestação de contas, especificamente em relação à requerente”*.

15. Essas teses foram devidamente refutadas pela AudTCE, ao assinalar que a responsável, como gestora municipal do SUS (art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990), autorizou o lançamento das informações falsas e a realização das despesas, posteriormente identificadas como fraudulentas. Além disso, pontuou que as irregularidades examinadas neste processo estão longe de se caracterizar como meras formalidades. Assim, propôs a irregularidades das contas de ambos os envolvidos, com sua condenação em débito e multa.

16. O MP/TCU divergiu da proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica, por entender ter operado a prescrição intercorrente após o encerramento dos pagamentos efetuados pelo responsável. Assim, defendendo não haver condições para se cobrar o débito remanescente, propôs que seja dada quitação a um dos responsáveis, como se depreende do seguinte trecho de seu pronunciamento:

“De minha parte, embora acompanhe o entendimento da unidade técnica quanto a insuficiência da defesa da responsável para atestar a regularidade de sua conduta, mantenho o entendimento lançado no parecer de peça 131, reiterando que, a meu ver, ocorreu a prescrição da pretensão do Tribunal em cobrar dos responsáveis o débito remanescente e de exercitar seu poder sancionador.

Incidir no feito, a meu ver, a prescrição intercorrente no âmbito do presente processo.

O art. 8º da Resolução-TCU 344/2022 estabelece que incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Por sua vez, o § 2º do art. 8º afirma que as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também incidem na prescrição intercorrente.

Entendo que, no caso do presente processo, o primeiro ato processual a interromper a prescrição principal foi a prolação do Acórdão 3.078/2017 – 2ª Câmara, que, antes mesmo de ser efetivada a citação dos responsáveis, autorizou o pagamento parcelado do débito, sem incidência de juros. Incidir na espécie, a meu ver, o art. 5º, inciso III, da Resolução-TCU 344/2022: um ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória para o ressarcimento do débito.

A partir daquela decisão, o processo entrou numa fase suspensiva da prescrição, consoante o art. 7º, inciso IV, qual seja o prazo para o recolhimento parcelado da importância devida. Esse período suspensivo encerrou-se em 2/7/2019, momento em que foi concluído o pagamento, conforme apontado na peça 74.

Ocorre que, posteriormente a essa data, a unidade técnica entendeu que ainda havia débito remanescente a ser pago, tendo se iniciado uma fase processual em que se tratou de definir qual a quantia certa remanescente a ser paga, qual a fórmula de cálculo a ser utilizada, quais consectários legais deveriam incidir nas parcelas a serem pagas, bem como os termos adequados a serem utilizados para a citação ulterior dos responsáveis, com a finalidade de individualização das condutas e do esclarecimento correto de qual o valor deveria ser recolhido aos cofres públicos.

Pois bem, entendo que, para fins de incidir nova interrupção da prescrição intercorrente no caso concreto em análise, o único ato apto e válido para promover essa nova interrupção, posteriormente ao fim do pagamento parcelado, foi o despacho que autorizou a derradeira citação – no caso, a única considerada válida – proferido em 2 de agosto de 2022 (peça 114).

Ora, entre o pagamento da última parcela autorizada pelo TCU, ocorrido em 2/7/2019, e o despacho que determinou a citação válida, datado de 2/8/2022, transcorreram mais de três anos.”

17.Divirjo, com as devidas vênias, da análise do Ministério Público em relação à prescrição no presente caso. Não há motivos razoáveis para deixar de considerar como marcos interruptivos várias instruções elaboradas pela unidade e notificações dos envolvidos ocorridas após o último dos pagamentos realizados. Todos esses atos foram praticados com o objetivo de avaliar se havia débito residual e quantificá-lo ou de notificar os responsáveis, se amoldando, com perfeição, ao conceito estabelecido no art. 8º, § 1º, da Resolução-TCU 344/2022. Também é inadequada a interpretação de que algumas citações foram inválidas pelo simples fato de conterem algum erro material nos valores do débito. Todas descreveram corretamente a irregularidade e as condutas impugnadas, e foram entregues aos responsáveis na forma prescrita em nossos normativos, não havendo nenhum vício que comprometa sua capacidade de instaurar o contraditório.

18.Para que não restem dúvidas, destaco os seguintes eventos ocorridos a partir do último pagamento, que encerrou a fase em que a contagem da prescrição estava suspenso.

- a) em 2/7/2019, Carlos Eduardo Fonseca Belfort depositou seu último pagamento (peça 68);
- b) em 29/1/2020, a unidade técnica elaborou instrução para analisar se os pagamentos eram suficientes para quitação do débito, concluindo por sua insuficiência (peça 74);
- c) em 14/2/2020, o responsável foi notificado sobre a existência de débito residual e sobre a necessidade de seu pagamento (peça 78);
- d) em 11/3/2021, não havendo resposta à notificação, a unidade técnica elaborou nova instrução em que verificou que havia um erro material no cálculo do débito, propondo a citação dos envolvidos (peça 92);
- e) em 17/3/2021, houve a citação dos envolvidos (peças 97 e 98);
- f) em 03/9/2021, foi elaborada instrução de mérito propondo o julgamento pela irregularidade das contas de ambos os responsáveis (peça 104);
- g) em 22/9/2021, o MP/TCU analisou e discordou da quantificação do débito (peça 107);
- h) em 12/7/2022, a unidade técnica calculou novo valor do débito, em conformidade com as orientações do MP/TCU, e propôs nova citação dos responsáveis (peça 109);
- i) em 2/8/2022, o MP/TCU concordou com o cálculo do débito feito pela unidade técnica (peça 113);
- j) em 6/9/2022, os responsáveis foram novamente citados (peças 118 a 120);
- k) em 13/4/2023, o feito foi instruído no mérito novamente, com proposta de julgamento pela irregularidade das contas de ambos os responsáveis (peça 128);
- l) em 25/4/2023, o MP/TCU divergiu da unidade técnica, defendendo a prescrição do feito (peça 131);
- m) em 26/6/2023, verifiquei que a defesa apresentada por Celina Linhares de Amorim não havia sido analisada e restitui o processo à unidade técnica com esse intuito (peça 132);
- n) em 8/8/2023, a unidade técnica analisou os argumentos da ex-secretária municipal e instruiu o processo no mérito (peça 133);
- o) em 15/8/2023, houve o último pronunciamento de mérito do MP/TCU.

19.Os itens “b” a “o” se caracterizam como marcos interruptivos, nos termos dos incisos I e II do art. 5º da Resolução-TCU 344/2022, podendo-se concluir, que não houve a incidência de prescrição.

20.Quanto ao mérito, tanto a unidade técnica quanto o MP/TCU concluíram pela insuficiência dos argumentos apresentados pela ex-secretária municipal Celina Linhares de Amorim para afastar as ocorrências.

21.Estou plenamente de acordo com essas análises. A documentação reunida pelo Denasus não deixa dúvidas acerca da existência de fraude no pagamento de consultas oftalmológicas e dispensação de medicamentos que nunca ocorreram com recursos do SUS.

22.Cumpre, portanto, aos envolvidos devolverem o valor residual do débito, ainda não recolhido. Por esse motivo, as contas de Celina Linhares de Amorim e Carlos Eduardo Fonseca Belfort devem ser julgadas irregulares, condenando-os em débito. Cabe, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis. Para dosimetria desta sanção, considero graves os atos praticados, que envolveram a inserção de informações sabidamente falsas nos sistemas do SUS, porém com a atenuante relativa ao recolhimento da maior parte do débito, motivos pelo quais fixo as multas individuais em R\$ 25.000,00, que correspondem a, aproximadamente, 16% do montante do débito remanescente atualizado. Assim, manifesto-me de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica e VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 13714/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.218/2014-8
- 1.1. Apensos: TC 030.600/2020-0 e TC 011.823/2018-6
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Carlos Eduardo Fonseca Belfort (026.559.333-62), ex-coordenador do Fundo Municipal de Saúde, e Celina Linhares de Amorim (196.668.883-00), ex-Secretária Municipal de Saúde
4. Unidade: Município de Miranda do Norte/MA
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: Carlos Renato Almeida Marinho (OAB-MA 5183) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) contra Celina Linhares de Amorim e Carlos Eduardo Fonseca Belfort, respectivamente ex-secretária Municipal de Saúde e ex-coordenador do Fundo Municipal de Saúde de Miranda do Norte/MA, em decorrência de fraude no pagamento de consultas oftalmológicas e dispensação de medicamentos com recursos do SUS,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “c” e “d” e § 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, § 7º; 214, inciso III; 215 a 219 e 267 do Regimento Interno do TCU e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar Carlos Eduardo Fonseca Belfort revel, dando-se seguimento à análise do processo com os elementos nele contidos;
- 9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Celina Linhares de Amorim;
- 9.3. julgar irregulares as contas de Carlos Eduardo Fonseca Belfort e Celina Linhares de Amorim, condenando-os, solidariamente, ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde as datas indicadas até a data do pagamento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias já ressarcidas, conforme cálculos constantes dos demonstrativos às peças 90 e 91, destes autos:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
06/08/2010	51.155,27
02/09/2010	60.002,99
23/09/2010	35.285,55
01/11/2010	40.306,28
04/01/2011	57.931,50
17/01/2011	76.153,59
17/01/2011	54.209,84
17/01/2011	73.321,08
03/03/2011	66.182,35
03/03/2011	44.067,52

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
27/04/2011	39.690,00
24/05/2011	87.704,78
24/05/2011	24.668,52
24/05/2011	139.311,90
11/07/2011	105.189,56
11/07/2011	27.809,60
11/07/2011	116.450,46
11/07/2011	32.057,88
08/08/2011	112.703,10
02/09/2011	158.760,00

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
11/04/2011	70.781,76
11/04/2011	39.200,84
11/04/2011	49.523,64
27/04/2011	66.919,66

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
02/09/2011	103.352,76
02/09/2011	41.052,00
02/09/2011	21.953,54
15/09/2011	96.482,28

9.4. aplicar a Carlos Eduardo Fonseca Belfort e Celina Linhares de Amorim multas individuais de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar os responsáveis de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. enviar cópia deste acórdão aos responsáveis e à Procuradoria da República no Maranhão, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13714-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 022.307/2021-4

Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP

Recorrente: Myriam Torres Ribeiro (066.472.178-86)

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME EM APOSENTADORIA CONSIDERADA ILEGAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS EM DECORRÊNCIA DE FUNÇÕES EXERCIDAS ENTRE 8/4/1998 e 4/9/2001. PAGAMENTO DA PARCELA DENOMINADA “OPÇÃO”. EXISTÊNCIA DE SENTENÇAS JUDICIAIS A AMPARAR OS PAGAMENTOS QUESTIONADOS. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA, A DESPEITO DA MANUTENÇÃO DO JUÍZO PELA ILEGALIDADE DO ATO, EXCLUIR DETERMINAÇÕES E EFETUAR NOVOS COMANDOS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), que contou com a anuência de diretor daquela unidade e do representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) - peças 37-39:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame (peças 18 a 28) interposto por Myriam Torres Ribeiro contra o Acórdão 2.450/2022-TCU-1ª Câmara (peça 8, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Myriam Torres Ribeiro (52063/2019, peça 3), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pela ex-servidora, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que:

9.3.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, suprimindo a vantagem denominada ‘opção’, e adequando a parcela referente à incorporação de quintos do interessado, conforme modulado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, **caput**, do RI/TCU, e 8º, **caput**, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, **caput** e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

HISTÓRICO

2. O ato de aposentadoria em reexame foi julgado ilegal, em virtude da inclusão, nos proventos, das seguintes rubricas:

a) vantagem denominada ‘opção’ atinente ao art. 2º da Lei 8.911/1994, oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, que resulta em proventos de aposentadoria maiores do que a última remuneração contributiva da interessada quando em atividade, descumprindo o disposto no art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, bem como pela falta de incidência de contribuição previdenciária sobre tal vantagem na atividade;

b) quintos de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.

2.1. Constatou-se do acórdão recorrido que não havia, nos autos, informação de que as parcelas referentes aos ‘quintos’ estivessem sendo pagas com amparo em decisão judicial.

2.2. Assim, foi determinado ao órgão de origem que suspendesse todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, suprimindo a vantagem denominada 'opção' e adequando a parcela referente à incorporação de quintos, conforme modulado pelo STF no RE 638.115/CE.

2.3. Irresignada, a aposentada interpôs o presente pedido de reexame, cuja argumentação será abordada mais adiante.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 29 e do despacho de peça 32.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

- a) legalidade da incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou de cargo em comissão após a entrada em vigor da Lei 9.624, de 8/4/1998;
- b) modulação dos efeitos da decisão adotada pelo STF no RE 638.115, que fixou condições para preservação dos pagamentos;
- c) violação aos princípios da segurança jurídica e da vedação de interpretação retroativa;
- d) inobservância dos princípios da irredutibilidade de vencimentos e do caráter contributivo das parcelas impugnadas;
- e) há deliberação judicial que autoriza a percepção da 'opção'.

5. Incorporação de quintos após a vigência da Lei 9.624/1998

5.1. A recorrente defende que o ato é legal, pois os quintos foram incorporados com base em decisão judicial, que reconheceu o direito à vantagem. Argumenta, em síntese, que:

5.2. A inclusão da referida vantagem nos proventos deu-se de maneira regular, tendo em vista que decorre de decisão judicial transitada em julgado em 1/8/2006, proferida em ação movida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra (processo 2004.34.00.048565-0), sendo que faz parte do processo de execução da ação de quintos 0042118.64.2007.4.01.3400. Também é beneficiária de decisão judicial que transitou em julgado em 22/2/2016 (Ação Coletiva 0000976.30.2005.4.03.6105, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região - Sindiquinze, peça 20, p. 2-50).

5.3. Ao modular os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 638.115/CE, em sessão plenária de 18/12/2019, o STF preservou as situações protegidas por decisão judicial que estivesse transitada em julgado.

Análise:

5.4. Não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 8/4/1998, quando entrou em vigor a Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.

5.5. A questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (RE 638.115, tema 395). O entendimento fixado foi o de que 'ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal'.

5.6. A carência de fundamento legal para a concessão da vantagem é motivo suficiente para sustentar a ilegalidade do ato, ainda que, excepcionalmente, sejam preservados os efeitos financeiros (plano da eficácia), se atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos do julgamento do RE 638.115.

6. Preservação dos efeitos financeiros do ato (modulação da decisão do RE 638.115)

6.1. A recorrente defende que é legítima a continuidade dos pagamentos dos quintos incorporados, por estarem amparados em decisão judicial transitada em julgado.

6.2. O STF, no RE 638.115/CE, admitiu a modulação dos efeitos da decisão para aqueles que continuam recebendo os quintos em razão de decisão judicial transitada em julgado, para que tenham o pagamento mantido independente de absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos.

6.3. Portanto, ao determinar o destaque das parcelas de quintos incorporados posteriormente a 8/4/1998 e sua transformação em parcelas compensatórias com absorção futura por quaisquer reajustes, o

acórdão impugnado contraria justamente a modulação de efeitos atribuída pela Suprema Corte no RE 638.115/CE.

Análise:

6.4.A cessação imediata ou a manutenção dos pagamentos decorrentes do ato dependerá do atendimento às condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos da decisão adotada no RE 638.115, relativamente às funções exercidas de 8/4/1998 a 4/9/2001.

6.5.Na modulação de efeitos, o STF considerou situações distintas. Assim, é 'indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado'. Todavia, quanto às vantagens percebidas em razão de decisões administrativas ou de decisões judiciais sem trânsito em julgado, os pagamentos devem ser mantidos apenas 'até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores'.

6.6.No caso concreto, houve determinação ao órgão de origem para que suspendesse todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, suprimindo a vantagem denominada 'opção' e adequando a parcela referente à incorporação de quintos, conforme modulação estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE.

6.7.Mesmo com a informação, no recurso, de que o ato está amparado por decisão judicial transitada em julgado, a confirmação dessa premissa exige a análise da situação da beneficiária do ato, em confronto com os limites objetivos e subjetivos da decisão judicial invocada.

6.8.Acerca da ação movida pela Anajustra, cumpre observar que o STF, ao julgar o RE 573.232/SC, em 14/5/2014, assim deliberou em acórdão de repercussão geral:

REPRESENTAÇÃO. ASSOCIADOS. ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ASSOCIAÇÃO. BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. (destaques e sublinhado constantes da instrução)

6.9.Na mesma toada, pelo seu caráter didático, merece ser transcrita a ementa do Resp 1.374.678 apreciado no STJ:

4. Ademais, não se desconhece que prevalece na jurisprudência do STJ o entendimento de que, indistintamente, os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença coletiva não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, legitimando-as para a propositura individual da execução de sentença.

5. No entanto, não pode ser ignorado que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 573.232/SC, sob o regime do artigo 543-B do CPC, o Plenário do STF proferiu decisão, com repercussão geral, perfilhando entendimento acerca da exegese do art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, em que fez distinção entre a representação, conferida pelo mencionado dispositivo às associações, da substituição processual dos sindicatos. (sublinhado da instrução)

6.10.O fato de ter se filiado à Anajustra e constar como parte em processo de cumprimento de sentença de ação coletiva, por si só, não se constitui em prova cabal de que seja beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, fazendo-se necessária a verificação de que o nome da interessada conste da relação de associados juntada pela entidade associativa por ocasião do ajuizamento da ação de conhecimento, conforme decidido pela Suprema Corte.

6.11.Observa-se que a recorrente colacionou aos autos a autorização para que a Anajustra a representasse em juízo (peça 20, p. 55), bem como a declaração firmada pela referida entidade de que é associada desde 10/8/2001 e foi beneficiada pela decisão proferida na ação coletiva ajuizada pela entidade, visando à incorporação e pagamento retroativo de quintos até a publicação da MP 2.225-45/2001 (processo 2004.34.00.048565-0, com ajuizamento em 15/12/2004), figurando como parte no processo de cumprimento de sentença 0042118.64.2007.4.01.3400 (peça 20, p. 51).

6.12. Cabe ressaltar que a parte dispositiva da sentença, ao tempo em que assegurou a incorporação dos 'quintos/décimos' decorrentes do exercício de funções comissionadas no período de 8/4/1998 a 2/9/2001, expressamente restringiu o benefício aos 'substituídos da autora' constantes da 'relação de fls. 448-500' do processo.

6.13. No caso concreto, constatou-se que a recorrente integrou o polo ativo da petição inicial da referida ação interposta pela Anajustra, conforme fl. 475 da 'relação de fls. 448-500' do processo judicial. Por ser beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, deve ser afastada a transformação da vantagem de quintos em parcela compensatória a que se refere o RE 638.115/CE e, por isso, faz-se necessário tornar sem efeito as determinações contidas nos subitens 9.3.1 e 9.3.3 do acórdão guerreado.

7. Da segurança jurídica e da vedação de entendimento retroativo

7.1. Aduz-se que houve violação aos princípios da segurança jurídica e da vedação de entendimento retroativo, com base nos seguintes argumentos.

7.2. A determinação de destaque das parcelas de quintos incorporados posteriormente a 8/4/1998 e sua transformação em parcela compensatória sujeita à absorção por reajustes futuros afronta a segurança jurídica garantida pelo art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna e o art. 2º da Lei 9.784/1999, bem como contraria a modulação de efeitos assegurada no RE 638.115/CE (peça 18, p. 16-17).

7.3. Em respeito à segurança jurídica, inúmeras vezes a Corte de Contas tem deixado de determinar a cessação imediata do pagamento de quintos quando estiver fundado em decisão judicial com trânsito em julgado. Veja-se o exemplo do Acórdão 6.377/2020-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (peça 18, p. 17-18).

7.4. Note-se que a Lei 9.784/1999 impede que se aplique retroativamente a nova interpretação da norma administrativa, conforme se extrai de seu art. 2º, parágrafo único, inciso XIII (peça 18, p. 26-27).

7.5. Aplica-se a regra do art. 24 no Decreto-Lei 4.657/1994 (LINDB) para preservar os servidores que contavam com a legalidade do recebimento dada a orientação geral plenamente constituída à época, vedando a aplicação de revisão controladora em que se considera ilegal situação plenamente constituída (peça 18, p. 27).

7.6. Os administrados não podem ficar à mercê de constantes mudanças, visto que, desse modo, jamais se alcançaria a estabilização das relações jurídicas e a pacificação dos conflitos interpessoais. Bem por isso é que se veda a aplicação retroativa de nova interpretação, no âmbito administrativo (peça 18, p. 27).

Análise:

7.7. A atuação desta Corte de Contas, no que tange ao julgamento de atos de pessoal para fins de registro, segue o balizamento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 3, que excepciona a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão da necessidade de observância do contraditório e ampla defesa.

7.8. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados: RMS 3.881/SP, MS 19.875/DF, RE 195.861/ES e MS 23.665/DF.

7.9. Assim, não havendo o registro, o ato de aposentadoria, embora produza efeitos financeiros a partir da concessão precária do gestor competente, não se encontra plenamente formado.

7.10. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

7.11. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

7.12. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE 195.861/ES:

APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. NATUREZA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo,

somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa.

7.13. Embora haja prova do trânsito em julgado de decisão judicial que assegurou a incorporação de quintos, não é o caso de se aplicar o disposto no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, que trata dos atos ilegais com registro, em razão da existência da irregularidade atinente à vantagem denominada opção.

7.14. É sobretudo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

7.15. A jurisprudência do TCU firmou-se no sentido da impossibilidade da incorporação de 'quintos ou décimos' pelo exercício de funções públicas no período compreendido entre a promulgação da Lei 9.624, de 8/4/1998, e a edição da MP 2.225-48, de 4/9/2001, a exemplo do Acórdão 2.444/2015-TCU-Plenário, e dos Acórdãos 5.380/2016 e 8.788/2016, da 2ª Câmara, estando esse entendimento em consonância com a então jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF (v.g.: RE 638.115-CE e MS 25.763-DF).

7.16. No caso concreto, não ocorreu a alegada violação às disposições do art. 24 do Decreto-Lei 4.657/1942, incluído pela Lei 13.655/2018, por não ter havido mudança posterior de orientação geral.

8. Da irredutibilidade dos vencimentos e do caráter contributivo

8.1. Aduz-se que teria havido violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos e ao caráter contributivo, com base nos seguintes argumentos.

8.2. O inciso XV do art. 37 da Constituição da República dispõe sobre o direito de irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos. No mesmo sentido, o art. 41, § 3º, da Lei 8.112/1990, sendo que a irredutibilidade em questão alcança igualmente os proventos de aposentadoria (peça 18, p. 25).

8.3. Os agentes públicos possuem a garantia de que seus vencimentos não sofrerão redução. Soma-se a isso o fato de já possuírem a gratificação por mais de 5 anos incorporada, fazendo com que a repercussão nos proventos seja uma decorrência legal, conforme o art. 201, § 11, combinado com o art. 40, § 12, ambos da Constituição da República (peça 18, p. 25-26).

Análise:

8.4. No que tange ao argumento da violação ao princípio da irredutibilidade dos proventos, destaca-se que, de acordo com o STF, não há óbice à redução de proventos caso alguma parcela/vantagem esteja sendo paga ao arrepio da lei, nos termos do entendimento proferido no âmbito do MS 25.552, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, **verbis**:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. (...) DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS.

(...)

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei 9.784/1999 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa.

4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

5. Segurança denegada (grifos da instrução).

8.5. No que tange à incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas impugnadas, observa-se que, se determinada parcela está sendo paga ao arrepio do ordenamento jurídico, não é o fato de incidir contribuição previdenciária sobre essa parcela que a transmudará de ilegal para legal.

8.6. Assim, não há como se acolher os argumentos apresentados pela recorrente.

9. Da deliberação judicial que determinou o pagamento da parcela de 'opção'

9.1. Aduz a recorrente que é legal o pagamento da vantagem denominada opção. Argumenta, em síntese, que:

9.2. Transcorridos quase vinte anos de aplicação do entendimento constante do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, a Corte de Contas alterou sua orientação para considerar ilegal o pagamento da parcela

de opção para aqueles que preencheram os requisitos de aposentadoria após a publicação da EC 20/1998, conforme Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário (peça 18, p. 19-20).

9.3.No julgamento do Agravo de Instrumento 1041687.08.2019.4.01.0000 (peça 25), a Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas concedeu a tutela recursal para determinar a suspensão do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário (peça 18, p. 20-21).

9.4.Esse entendimento foi confirmado pela decisão de mérito prolatada no Processo 1035883.44.2019.4.01.3400 (peça 26), que julgou procedentes os pedidos do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal para determinar que a Corte de Contas voltasse a aplicar o entendimento firmado no Acórdão 2076/2005-TCU-Plenário (peça 18, p. 22).

9.5.Também o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento dos Agravos de Instrumento 5009832.22.2020.4.04.0000 (peça 27) e 5001085.83.2020.4.04.0000 (peça 28), concedeu as tutelas recursais pretendidas para garantir o pagamento da parcela de opção independentemente da data em que foram preenchidos os requisitos para a aposentadoria (peça 18, p. 22).

9.6.Mesmo que a EC 20/1998 tenha restringido o pagamento dos proventos à remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e a EC 103/2019 tenha estabelecido como máximo o limite do Regime Geral de Previdência Social, nem mesmo essas alterações constitucionais têm o condão de ferir o direito já adquirido pela recorrente à percepção da parcela 'opção' na aposentadoria (peça 18, p. 23).

Análise:

9.7.Verifica-se que, nos autos do Processo 1035883.44.2019.4.01.3400, da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, de autoria do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal – SINDJUS/DF, foi proferida sentença de procedência do pedido para determinar que seja aplicado o entendimento do TCU no Acórdão 2.076/2005, aplicado nos últimos 14 anos, no sentido de assegurar a manutenção, na aposentadoria, do pagamento da vantagem opção do art. 193 da Lei 8.112/1990.

9.8.Nesse quadro, cumpre trazer à colação o dispositivo da sentença proferida nos autos do Processo 1035883.44.2019.4.01.3400 (vide peça 15 do TC 002.014/2020-3):

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para que se faça incidir o entendimento do TCU, proferido no Acórdão 2.076/2005, aplicado nos últimos 14 (quatorze) anos, no sentido de assegurar 'na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994, aos servidores substituídos da autora que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

Determino à secretaria deste juízo que retifique o valor da causa, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Condeno as rés ao pagamento, **pro rata**, dos honorários advocatícios dos patronos da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro na parte final do § 2º do art. 85 do CPC, já que inestimável o proveito econômico.

A parte ré deverá reembolsar as custas adiantadas pela parte autora.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, I do CPC). Oportunamente, haja ou não recurso voluntário, remetam-se os autos ao TRF1. (grifos da instrução)

Interposta apelação, antes da remessa dos autos para o Tribunal, intime-se a parte autora para responder ao recurso no prazo de 15 dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BRASÍLIA/DF.

DIANA WANDERLEI

Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Federal SJ/DF

9.9.Acréscete-se o Despacho exarado, em 29/9/2020, no mesmo Processo 1035883.44.2019.4.01.3400, pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Cristiano Miranda de Santana:

PROCESSO: 1035883.44.2019.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DF-SINDJUS/DF

Advogado do(a) AUTOR: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Por meio da petição ID 324744389, a parte autora compareceu aos autos para informar o descumprimento, pelo TCU, das decisões judiciais oriundas dos autos, especialmente aquela proferida pelo TRF1, em sede de agravo de instrumento, que foi ratificada pela sentença de mérito proferida pelo Juízo.

Pois bem.

O art. 1.012, § 1º, V, do CPC, prescreve que a sentença produzirá efeitos, desde logo, quando confirmar a tutela provisória, situação perfeitamente aplicável também ao caso de remessa necessária, por uma interpretação sistemática da legislação processual.

Assim, como a sentença decidiu pela procedência do pedido, ratificando anterior decisão incidental liminar, é de se concluir que está a produzir regulares efeitos o referido ato judicial.

[...]

Cumpra-se, **com urgência.**

BRASÍLIA, 29 de setembro de 2020 (grifos da instrução)

9.10. No que tange à decisão supra, observa-se que não se tornou definitiva, ou seja, não transitou em julgado. Situações similares são encontradas com razoável frequência na apreciação de atos de pessoal por este Tribunal, quando o interessado dispõe de decisão judicial (ainda não definitiva) favorável para manter benefício que, no entendimento do TCU, não é devido.

9.11. Nesses casos, o Tribunal usualmente nega registro ao ato e determina aos órgãos responsáveis o acompanhamento da ação judicial, para que implementem as consequências cabíveis (como a suspensão de pagamentos) se a decisão vier a perder sua eficácia. Todavia, enquanto isso não ocorrer, os pagamentos subsistirão – mas por força própria da decisão judicial concessiva da vantagem, sem a anuência do órgão de controle externo da legalidade da despesa pública.

9.12. Nessa linha, destaca-se o voto revisor proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, **in verbis**:

O indeferimento do registro, por outro lado, a par de não criar nenhum embaraço à plena eficácia do provimento jurisdicional, previne – na hipótese de revogação desse provimento – embaraços desnecessários no plano administrativo para o restabelecimento do ‘status quo ante’.

9.13. Referido entendimento encontra amparo na doutrina do eminente Roberto Rosas:

No S.T.F. asseverou o Ministro Rafael de Barros Monteiro que as decisões do Tribunal de Contas não podem ser revistas pelo Poder Judiciário, a não ser quanto ao seu aspecto formal, palavras corroboradas na mesma assentada pelo Min. Djaci Falcão, considerando essas decisões com força preclusiva (R.E. 55.821 - R.T.J. 43/151). Ainda quando o ato administrativo seja praticado pelo Tribunal de Justiça, não ficará imune à apreciação do Tribunal de Contas com competência para isso (R.E. 47.390 - R.T.J. 32/115, bem como com o exercício de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas dos Três Poderes, inclusive Legislativo (art. 70, § 3º - Const.) assim interpretado pelo S.T.F. na Representação 764 do Espírito Santo (R.T.J. 50/245) (**apud** Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, **in** Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competência, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, p. 153).

9.14. É dizer: a competência do TCU, prevista no art. 71, III, da Lei Maior de 1988, de apreciar, para fins de registro, as concessões de aposentadoria, é privativa desta Corte de Contas, sendo que não pode ser revista pelo Judiciário. Assim, independentemente do deslinde do referido processo na justiça federal, deve-se manter o julgamento pela ilegalidade da concessão em apreço. Isso porque essa inteligência preserva a independência e a autonomia constitucional do Tribunal de Contas da União, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determinaria as suspensões dos pagamentos por ela garantidos, ainda que provisoriamente.

9.15. Destarte, a sentença proferida no Processo 1035883.44.2019.4.01.3400 poderia mitigar a jurisdição atribuída esta Corte de Contas, fixada no art. 71 da Carta Magna. É certo que este tribunal

em momento algum interrompeu ou tornou insubsistente os termos do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, tendo ocorrido, tão somente, por meio do Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, a limitação de sua eficácia temporal à data anterior à vigência da EC 20/1998, a fim de evitar que os proventos de aposentadoria superassem as remunerações percebidas na atividade, em afronta ao disposto no art. 40 da Carta Magna (v.g. Acórdãos 11.802 e 13.919/2020, ambos da 1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler). Contudo, apesar de se discordar da referida decisão judicial, não se pode ignorar a sua validade e eficácia, a produzir efeitos a toda categoria profissional representada pelo SINDJUS/DF, nos termos encartados em sua parte dispositiva.

9.16. Não se pode relegar ao oblívio que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 883.642 RG, assim deliberou em acórdão de repercussão geral (Tema 823):

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.

9.17. Pois bem. O SINDJUS/DF é o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do MPU no DF, do Judiciário Federal do TO e da Justiça Federal e Eleitoral do AC, RO e RR, consoante encartado no artigo 1º de seu Estatuto. Por conseguinte, as decisões judiciais favoráveis ao SINDJUS/DF (Processo 1035883.44.2019.4.01.3400) não repercutem na esfera jurídica dos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, que é o órgão de origem neste processo de aposentadoria em reexame.

9.18. O mesmo se dá com relação às decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na medida em que os Agravos de Instrumento 5009832.22.2020.4.04.0000 (peça 27) e 5001085.83.2020.4.04.0000 (peça 28) foram impetrados por dois servidores integrantes do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

9.18. Assim, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

CONCLUSÃO

10. Do exame, é possível concluir que:

- a) não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 8/4/1998, como decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE;
- b) a ausência de amparo legal justifica a irregularidade do ato (plano da validade), mesmo nos casos em que o pagamento seja mantido (plano da eficácia), em caráter excepcional, por força da modulação dos efeitos da decisão adotada no RE 638.115/CE;
- c) os efeitos financeiros das incorporações de quintos pelo exercício de funções ou cargos comissionados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 podem ser preservados por terem sido atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos da decisão adotada no RE 638.115/CE;
- d) o pagamento da vantagem de quintos está amparado por decisão judicial transitada em julgado, impossibilitando o cumprimento de determinações para a implementação de futuras absorções pelas subsequentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da carreira da interessada;
- e) não ocorreu violação aos princípios da segurança jurídica e da vedação de interpretação retroativa;
- f) não houve violação aos princípios da irredutibilidade de vencimentos e, tampouco, do caráter contributivo das parcelas impugnadas.
- g) as decisões judiciais proferidas no Agravo de Instrumento 1041687.08.2019.4.01.0000 e na Ação Ordinária 1035883.44.2019.4.01.3400, que asseguram aplicação do entendimento do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário à categoria profissional representada pelo SINDJUS/DF, não repercutem na esfera jurídica dos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, que é o órgão de origem da recorrente.

10.1. Por conseguinte, deve-se dar provimento parcial ao presente recurso para tornar sem efeito as determinações constantes dos subitens 9.3.1 e 9.3.3 do acórdão contestado em relação ao pagamento de quintos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a tornar sem efeito as determinações contidas nos subitens 9.3.1 e 9.3.3 do acórdão recorrido quanto ao pagamento de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

b) informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Myriam Torres Ribeiro (peças 18-28) contra o Acórdão 2.450/2022-1ª Câmara (Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira), que considerou ilegal o seu ato de aposentadoria no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, em decorrência da incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e da percepção da parcela denominada “opção” (peça 8).

2. Inicialmente, ratifico o despacho contido na peça 32, no sentido de que o pedido de reexame deve ser conhecido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 48 da Lei 8.443/1992.

3. A recorrente apresentou em seu recurso alegações para sustentar a legalidade do ato de aposentadoria, relacionadas, em suma, à: existência de decisões judiciais a amparar a percepção das parcelas impugnadas; b) modulação dos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 638.115/CE pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que garantiria a continuidade do pagamento da parcela de quintos; c) violação dos princípios da segurança jurídica, da irredutibilidade de vencimentos, da vedação de interpretação retroativa e do direito adquirido; e d) incidência de contribuição previdenciária sobre a retribuição que original a “opção”.

4. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), com a concordância do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), propôs conhecer e dar provimento parcial ao apelo (peças 37-39) para tornar sem efeito as determinações dos subitens 9.3.1 e 9.3.3 do acórdão recorrido no que diz respeito ao pagamento de quintos.

5. Pela pertinência das análises contidas na instrução, adoto seus fundamentos como razões de decidir, no que não contrariarem o exposto neste voto.

6. De fato, o STF, no julgamento do referido RE 638.115/CE, fixou o entendimento de que “*ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal*”.

7. Nesse cenário, a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, como evidenciam, entre outros, os Acórdãos 8.124, 8.187, 8.492, 8.611 e 8.684/2021, 8.713 e 8.872/2023, da 1ª Câmara, e os Acórdãos 7.816, 7.999, 8.254, 8.318 e 8.319/2021, 7.806/2023, da 2ª Câmara.

8. Entretanto, a jurisprudência leva em conta a modulação feita pelo STF em 18/12/2019 quanto a permitir que sejam mantidos integralmente os efeitos financeiros da incorporação, se a vantagem estiver amparada por decisão judicial já transitada em julgado até a referida data, ou que sejam preservados os efeitos financeiros anteriores, com conversão dos valores pagos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros, se os quintos/décimos estiverem amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa.

9. Destaco que não existe óbice para que esta Corte de Contas se manifeste pela ilegalidade de ato de aposentadoria mesmo que a incorporação de quintos tenha se dado com fundamento em decisão judicial

transitada em julgado, diante do princípio da independência das instâncias e das competências definidas no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

10. Entretanto, tendo em vista que este Tribunal recentemente passou a admitir, em caráter excepcional, o registro de atos de pessoal, em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar seus efeitos financeiros em caráter permanente (art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023), cumpre avaliar se as decisões mencionadas no recurso beneficiaram a interessada.

11. Lembro que, no voto condutor do acórdão recorrido (peça 9), o relator original registrou a ausência de informação no processo de que as parcelas referentes aos “quintos” estivessem sendo pagas com amparo em decisão judicial, o que levou à determinação para que fosse feita a adequação dos pagamentos à modulação dada pelo STF.

12. Nesta oportunidade, a unidade especializada verificou que a interessada assinou autorização para que a Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra) a representasse em juízo, integrou o polo ativo do processo 2004.34.00.048565-0 e figura como parte no processo de cumprimento de sentença 0042118.64.2007.4.01.3400.

13. Nesse contexto, a despeito da manutenção do juízo pela ilegalidade do ato, concordo que é devido dar parcial provimento ao presente pedido de reexame na forma proposta pelos pareceres, com pequena ressalva indicada ao final deste voto.

14. Ressalto, porém, desde já, que, remanescendo outra irregularidade no ato, como demonstrarei a seguir, não cabe efetuar o registro excepcional do ato.

15. Relativamente à parcela “opção”, permito-me reproduzir trechos do voto condutor do Acórdão 3.200/2022-1ª Câmara (de minha relatoria), por se amoldarem perfeitamente à situação, considerando que a inativa se aposentou em **30/4/2019**, com pouco mais de **32** anos de tempo de contribuição para a aposentadoria, e, portanto, não preenchia os requisitos para se inativar quando da promulgação da Emenda Constitucional 20/1998 (peça 3):

“6.O pagamento da vantagem denominada ‘opção’ deve ser examinado tendo em conta a impossibilidade de que os proventos de aposentadoria ou pensão excedam a remuneração do servidor no cargo efetivo, conforme estabelece o art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/98: ‘os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão’.

7.A aposentação apreciada pela decisão recorrida teve seus requisitos preenchidos após a publicação da EC 20/1998, o que atrai a disciplina do art. 40, § 2º, da Constituição Federal e impede a concessão da vantagem ‘opção’, por acarretar proventos em valor superior à remuneração do cargo efetivo, conforme bem delineado na deliberação atacada.

8.A questão, cuja essência jurídica remonta a 1998, foi destacada na parte dispositiva do Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, que decidiu:

‘9.4. firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.’

9.Em relação à incidência da contribuição previdenciária, menciono o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 5919/2019 - 1ª Câmara: ‘As parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998, motivo pelo qual também não podem integrar os proventos de aposentadoria’.

10.Também não vislumbro as alegadas violações à segurança jurídica ou ao direito adquirido. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência assentada, acompanhada pelo TCU (Súmula 278), no sentido de que os atos de aposentadoria, reforma ou pensão, por sua natureza complexa, somente se aperfeiçoam com o exame e consequente registro pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

11.A apreensão da natureza complexa do ato de aposentadoria é razão bastante para afastar a quase totalidade dos argumentos recursais. **Considerando que o ato ora examinado não foi registrado, não há ato jurídico perfeito, válido e eficaz capaz de gerar direito a ser assegurado.**

12.Aliás, em se tratando de atos complexos, a regra geral é que a inexistência de registro afasta a exigibilidade da arguida modulação de efeitos para transformar a vantagem em parcela compensatória. Sob tal compreensão, o Acórdão 2.988/2018-Plenário **autorizou a conversão da ‘opção’ em vantagem pessoal a ser absorvida especificamente para os servidores com atos já apreciados e registrados pelo TCU, o que não se verifica aqui.** Ademais, **aqui não se examina norma de conteúdo indeterminado a que se refere o art. 1º da Lei 13.655/2018, que promoveu alteração na LINDB.**

13.Não há que se falar, no caso concreto, em **aplicação retroativa de nova interpretação**, uma vez que o acórdão recorrido nem revisa, nem cassa suposto julgamento anterior pela legalidade da aposentadoria do servidor, mas sim o aprecia originalmente, de acordo com a competência conferida à Corte de Contas pela Constituição Federal.

14.Também não se pode falar em **direito adquirido** decorrente do atendimento dos requisitos temporais do art. 193 da Lei 8.112/1990. O ato de aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para concessão do benefício, razão pela qual não tem o servidor direito a determinada vantagem na aposentadoria até que esteja assegurado o próprio direito à inativação.

15.Da mesma forma, não se pode cogitar de lesão ao princípio da **irredutibilidade de vencimentos**. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (v.g., MS 25.552) afirma que ‘a redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em descordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos’, exatamente a situação que se tem no caso concreto em debate.

16.Por fim, resta discutir o argumento de que a decisão de mérito prolatada no processo **1035883-44.2019.4.01.3400** teria considerado procedente o pedido autoral para:

‘que se faça incidir o entendimento do TCU, proferido no Acórdão 2.076/2005, (...), no sentido de assegurar ‘na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/94, aos servidores substituídos da autora que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade’.

17.A respeito, observo que aquela ação judicial foi impetrada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF - **Sindjus/DF** e a sentença proferida se deu em benefício dos servidores por ele substituídos. Ocorre que a recorrente é servidora do **Tribunal Regional do Trabalho** da 2ª Região/SP. Desta feita, há que se observar que a representatividade do sindicato de determinada categoria profissional é limitada à sua **base territorial**. Assim, a recorrente não figura como beneficiária daquela ação, fazendo-se despendidas análises adicionais acerca do alcance daquela decisão judicial.

18.Inexistem, portanto, motivos para alterar a deliberação recorrida.” (destaques acrescidos)

16.Decerto, a AudRecursos igualmente mostrou que as decisões proferidas nos Agravos de Instrumento 1041687.08.2019.4.01.0000 (peça 25), 5009832.22.2020.4.04.0000 (peça 27) e 5001085.83.2020.4.04.0000 (peça 28) não aproveitam à ora recorrente, pois a primeira se refere ao Sindjus/DF e as demais a dois servidores vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

17.Contudo, entendo que a deliberação adotada na Ação Civil Coletiva 1047485-95.2020.4.01.3400, de interesse especificamente do Sindicato Profissional dos Servidores Públicos Federais, integrantes dos quadros da Justiça do Trabalho da 15ª Região (peça 20, pp. 57-61), beneficia a interessada por aquele atuar como substituto processual.

18.Destarte, e tendo em vista que não consta informação nos autos sobre o trânsito em julgado da referida decisão, cumpre ainda dar provimento parcial ao recurso para excluir integralmente a determinação contida no subitem 9.3.1 do acórdão recorrido, uma vez que contempla comando a fim de suprimir o pagamento da parcela “opção”.

19.Quanto à determinação para cadastro de outro ato e sua submissão ao TCU (subitem 9.3.3), infiro ser aplicável o disposto no art. 7º, § 8º, da Resolução-TCU 353/2023, de maneira que eventual nova emissão

do ato, livre da irregularidade, somente ocorra após o julgamento definitivo do caso no âmbito do Poder Judiciário.

20.Registro que desfechos similares foram implementados em outras deliberações do TCU, a exemplo do recente Acórdão 8.167/2023-2ª Câmara (Relator: Ministro Antônio Anastasia), por meio do qual, além de se determinar ao TRT da 15ª Região - Campinas/SP que acompanhe o trâmite da mencionada ação e, caso sobrevenha decisão desfavorável à pretensão da parte autora, interrompa o pagamento da parcela impugnada nos proventos da interessada, orientou-se a Consultoria Jurídica deste Tribunal a adotar, com o auxílio da Advocacia-Geral da União, as medidas cabíveis acerca da sentença proferida naquela ação.

21.Portanto, apesar de desnecessário repetir a mesma orientação, impõe-se efetuar os comandos pertinentes quanto à interrupção dos pagamentos questionados.

Ante o exposto, com esses acréscimos em relação à análise contida na instrução, VOTO para que seja aprovada a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

JORGE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 13715/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.307/2021-4
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Myriam Torres Ribeiro (066.472.178-86)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256 e OAB/RJ 170.271) e outros

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto por Myriam Torres Ribeiro contra o Acórdão 2.450/2022-1ª Câmara, por meio do qual se considerou ilegal seu ato de aposentadoria, em decorrência da incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e da percepção da parcela denominada “opção”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Myriam Torres Ribeiro, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de:

9.1.1. excluir as determinações contidas nos subitens 9.3.1 e 9.3.3 do acórdão recorrido;

9.1.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que, caso reformada a sentença proferida na Ação Civil Coletiva 1047485-95.2020.4.01.3400, da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal:

9.1.2.1. interrompa o pagamento da parcela denominada “opção” à interessada, no prazo de 15 dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.1.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade, submetendo-o à apreciação deste Tribunal;

9.2. comunicar esta decisão à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13715-43/23-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 022.763/2023-6
Natureza: Pensão Militar
Unidade: Comando da Marinha
Interessada: Rosângela Cesar de Alcântara, pensionista

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. COMANDO DA MARINHA. PROGRESSÃO DE POSTO DECORRENTE DO TEMPO DE SERVIÇO POR OCASIÃO DA PASSAGEM PARA A RESERVA E DE INCAPACIDADE SUPERVENIENTE QUANDO REFORMADO. ILEGALIDADE DESTA ÚLTIMA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PARA PENSÃO CORRESPONDENTE A UM POSTO/GRADUAÇÃO ACIMA. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DO POSTO DE REFERÊNCIA PARA CÁLCULO DOS PROVENTOS DA PENSÃO. ATO ILEGAL. NEGATIVA DE REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de pensão militar em favor de Rosângela Cesar de Alcântara, submetido pelo Comando da Marinha, para fins de registro, à apreciação deste Tribunal.

2.Reproduzo, a seguir, trecho da instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), cujas conclusões foram acolhidas pelo Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU):

“(…)

Exame das Constatções

9. Ato: 109984/2019 - Inicial - Interessado: Flávio Antônio Penna de Alcântara - CPF: 288.376.737-87

9.1. Beneficiária: Rosângela César de Alcântara – CPF: 076.084.417-80 – Cônjuge

9.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal

9.3. Constatção e análise:

9.3.1. Possível cômputo de tempo privado no tempo de serviço até 29/12/2000 e tempos que não contam para posto/graduação acima para fins de proventos na reserva (tempo privado, guarnição especial, OFR). Atos de reforma: [9056/2018, SISAC-10637508-07-2010-001227-1].

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há

c. *Análise do Controle Interno: Não há*

d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Ilegal*

Trata-se de análise de ato de pensão militar instituída por Flávio Antônio Penna de Alcântara. O ex-militar passou para inatividade com 30 anos, 4 meses e 8 dias de serviço. Em atividade ocupava o posto de Capitão de Corveta. Consoante se observa no mapa de tempo de serviço (disponível no espelho do ato), houve a contagem de 3 anos, 9 meses e 23 dias de tempo de serviço público. O ex-militar passou para a inatividade em 5/1/1994 com os proventos pagos com base no posto de Capitão de Fragata. Desse modo, se beneficiou no estabelecido no art. 17 da Lei 8.237/1991:

‘Art. 17. É contado, para todos os efeitos, o tempo de serviço público, mesmo o prestado com servidor civil.’

Assim, o ex-militar faz jus ao benefício contido no inciso II do art. 50 da Lei 6.880/1980.

Considerando que o ex-militar em atividade ocupava o posto de Capitão de Corveta, faz jus aos proventos pagos com base no posto de Capitão de Fragata (R\$ 11.250,00). Contudo, a pensão é paga com base no posto de Contra-Almirante (R\$ 12.490,00, Lei 13.954/2019).

Em razão de acometimento de doença especificada em lei, quando o ex-militar já estava reformado, foi emitido o título definitivo de inatividade do instituidor para vincular seus proventos ao soldo de Capitão de Mar e Guerra (TC 026.479/2018-4, Acórdão 11.019/2018 – 1ª Câmara). O fundamento para tanto seria o disposto no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), na redação dada pela Lei 7.580/1986:

‘Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do art. 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

- a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;*
- b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e*
- c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o art. 16.’*

Para maior clareza, transcreve-se também o art. 108 do Estatuto, no que aqui interessa:

‘Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;’

*Consoante se depreende da leitura do **caput** do art. 110 do Estatuto dos Militares, o benefício nele previsto – reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa – é expressamente dirigido ao militar da ativa ou da reserva remunerada, não alcançando, portanto, o militar reformado. Conforme o que restou decidido no paradigmático Acórdão 2.225/2019 – Plenário. Deste modo, a alteração da reforma do ex-militar promovida pela UJ é irregular.*

Deste modo, considerando que o ex-militar foi beneficiado por alteração de reforma sem fundamento legal, propõe-se a ilegalidade da pensão militar. Além disso, consta no ato em tela que o ex-militar possuía os requisitos estabelecidos no art. 6º da Lei 3.765/1960.

No que se refere à contribuição para fins de pensão militar prevista no art. 6º da Lei 3.765/1960, o Acórdão 15.205/2021 – 1ª Câmara deu novo entendimento a matéria. No novel entendimento, só é possível ao militar contribuir para pensão e gerar benefício calculado com base em 1 (um) ou 2 (dois) postos/graduações acima daquele que possuía na ativa. Também nesse sentido são os Acórdão 8.098/2021 – 2ª Câmara, Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer e 6.853/2021 – 2ª Câmara, Relator: Ministro Raimundo Carreiro). Neste último, destaque-se o seguinte excerto:

‘11. Esclareço que os proventos relativos à situação de inatividade (seja reserva remunerada ou reforma) e os benefícios de pensão militar são de natureza distinta, tratados em diplomas legais diferentes (Leis 6.880/1980 e 3.765/1960), cujos requisitos para concessão também não se sobrepõem. Portanto, não subsiste amparo jurídico para o cálculo de proventos pensionais além de dois níveis hierárquicos acima daquele ostentado pelo militar na ativa, observado o art. 6º da Lei 3.765/1960, posteriormente revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001.’

Deste modo, considerando que a pensão militar é paga com base em três postos acima que ocupava em atividade sem amparo jurídico, propõe-se a ilegalidade da pensão militar em análise com determinação para que a pensão militar seja paga com base no posto de Capitão de Mar e Guerra.

(...)

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o Ato 109984/2019 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ilegal e recusar registro do Ato de Pensão Militar 109984/2019 – Inicial de Flávio Antônio Penna de Alcântara do quadro de pessoal do Comando da Marinha, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Comando da Marinha que:

11.2.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de pensão militar de Flávio Antônio Penna de Alcântara, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do Regimento Interno.

11.2.2. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

11.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

11.2.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.5. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do Comando da Marinha, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.”

É o relatório.

VOTO

Em exame ato de pensão militar deferida pelo Comando da Marinha em favor de Rosângela Cesar de Alcântara, na qualidade de viúva de Flávio Antônio Penna de Alcântara, que ocupou, na ativa, o posto de Capitão de Corveta.

2.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) manifestou-se pela ilegalidade do ato em razão do cálculo dos proventos da pensão ter sido realizado com base no soldo de três postos acima (Contra-Almirante), situação que não encontra amparo na legislação de regência. Esse entendimento foi acolhido pelo Ministério Público junto ao TCU.

3.Estou parcialmente de acordo com esses pareceres.

4.O ex-militar passou para a reserva remunerada em 5/1/1994, com 30 anos, 4 meses e 8 dias de serviço. Desse modo, teve direito a que seus proventos correspondessem ao grau hierárquico seguinte, de Capitão de Fragata, conforme redação, à época, do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980.

5.Posteriormente, em face de incapacidade superveniente, o ex-militar teve seus proventos associados ao soldo de Capitão de Mar e Guerra, com fundamento no art. 110 da mesma Lei. Contudo, essa progressão foi irregular, uma vez que o referido dispositivo é expressamente dirigido ao militar da ativa ou da reserva remunerada, não alcançando, portanto, o militar reformado, conforme entendimento consolidado a partir do Acórdão 2.225/2019 – Plenário. No mesmo sentido é a jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça (STJ), a exemplo das decisões proferidas por aquela Corte nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ.

6.Adicionalmente, considerando que o instituidor contava com mais de 30 anos de serviço em 30/12/1999, foi-lhe concedido o direito de continuar a contribuir para a pensão com base em um ou dois graus hierárquicos acima do que faria jus, nos termos do art. 20 da Medida Provisória 2.215/2001.

7.Assim, no caso em exame, como o ex-militar contribuiu com base em um posto/graduação acima para fins de pensão, o benefício por ele instituído em favor da sua viúva, Rosângela Cesar de Alcântara, foi calculado com base no soldo de Contra-Almirante, mediante a aplicação cumulativa de todos os três benefícios.

8.Entretanto, como visto, a progressão concedida em decorrência de incapacidade superveniente foi concedida indevidamente.

9.Assim, o posto correto para o cálculo da pensão deveria ser o de Capitão de Mar e Guerra, nos termos do art. 32 da MP 2.215-10/2001:

“Art. 32. Ficam assegurados os direitos dos militares que até 29 de dezembro de 2000, contribuíam para a pensão militar correspondente a um ou dois postos ou graduações acima da que fizeram jus.

§ 1º O direito à pensão fica condicionado ao recebimento de vinte e quatro contribuições mensais que será deixado aos beneficiários, permitindo-se a estes fazerem o respectivo pagamento, ou completarem o que faltar.” (grifei)

10.Pelo exposto, julgo ilegal e nego registro ao ato de pensão instituída por Flávio Antônio Penna de Alcântara, uma vez que deveria ter sido calculada com base no posto de Capitão de Mar e Guerra, dois graus acima do posto de Capitão de Corveta, ao invés do posto de Contra-Almirante.

11.Registro, por último, que não houve o decurso do prazo de cinco anos previsto pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636.553, para a apreciação de atos de pessoal, por parte do Tribunal de Contas da União.

Ante o exposto, divirjo pontualmente das propostas de encaminhamento da unidade técnica e do Ministério Público, e voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 13716/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.763/2023-6
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Militar
3. Interessada: Rosângela César de Alcântara (076.084.417-80), pensionista
4. Unidade: Comando da Marinha
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que examinam ato de concessão de pensão militar instituído por Flávio Antônio Penna de Alcântara em benefício de Rosângela César de Alcântara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos art. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e na Súmula-TCU 106, em:

- 9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar de Flávio Antônio Penna de Alcântara;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar ao Comando da Marinha que, no prazo indicado, contado da ciência desta deliberação:
 - 9.3.1. em 15 (quinze) dias:
 - 9.3.1.1 cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
 - 9.3.1.2 dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento do apelo;
 - 9.3.2. nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018, emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação e envie a esta Corte de Contas, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13716-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER

na Presidência

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Relator

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

TC 023.280/2021-2

Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

Unidade: Tribunal Superior do Trabalho (TST)

Recorrente: Nelma Lacerda Wanderlei, servidora aposentada

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. TST. RECEBIMENTO DE QUINTOS QUE NÃO CORRESPONDEM À FUNÇÃO COMISSIONADA EXERCIDA. PERCEPÇÃO DA VANTAGEM “OPÇÃO”. ATO ILEGAL. NEGATIVA DE REGISTRO. CONHECIMENTO DO RECURSO. ATO SUBMETIDO ANTERIORMENTE VIA SISAC HÁ MAIS DE 5 ANOS. REGISTRO TÁCITO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. INSUBSISTÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REMESSA DO FEITO À UNIDADE TÉCNICA PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS À REVISÃO DE OFÍCIO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Nelma Lacerda Wanderlei, servidora aposentada do Tribunal Superior do Trabalho (TST), contra o Acórdão 1.037/2022 – 1ª Câmara, que julgou ilegal o ato de sua aposentadoria, negando-lhe registro, em função da incorporação de “quintos” relativos à função comissionada diferente daquela exercida por mais tempo e à inclusão indevida da vantagem “opção”, de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994.

2.A deliberação original foi prolatada com o seguinte teor:

“9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (Ato 98816/2018), relativo à concessão inicial da aposentadoria de Nelma Lacerda Wanderlei, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, de boa-fé, até a data da ciência deste acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte Nelma Lacerda Wanderlei no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra; e

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.”

3.Transcrevo, a seguir, trechos da instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) que analisou os argumentos apresentados pela recorrente:

“(…)

HISTÓRICO

2. A opção objeto deste processo é aquela prevista nas versões originais dos arts. 193 e 62 da Lei 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos ...):

‘Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 42.

§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.

§ 3º Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor.

(...)

Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.’ [grifos acrescentados]

2.1. Note-se que os arts. 193 e 62 trazem requisitos temporais distintos para a incorporação da gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, cabendo ao servidor optar pela que lhe fosse mais vantajosa. Para efeito de esclarecimento, convém anotar que, comumente, a parcela incorporada nos termos do art. 193 é chamada de ‘parcela opção’ e a aquela incorporada nos termos do art. 62 é chamada de ‘quintos’.

2.2. A Lei 8.911/1994, no art. 2º, criou regras adicionais para as funções de confiança e cargos de comissão referidos no art. 62 da Lei 8.112/1990:

‘Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.’ [grifos acrescentados]

2.3. A Lei 9.527/1997 derogou a Lei 8.112/1990, afastando a possibilidade de o servidor que havia exercido função de confiança ou cargo de comissão optasse pela incorporação nos termos previstos nas versões originais dos arts. 193 e 62. A Lei 9.624/1998, contudo, assegurou o direito de opção para os servidores que houvessem cumprido até 19/1/1995, além dos requisitos temporais desses artigos, também os requisitos para a aposentadoria.

*2.4. Mediante o acórdão recorrido, o TCU julgou ilegal o ato de aposentadoria em reexame, haja vista a inclusão da parcela ‘opção’, o que resultou em proventos de aposentadoria maiores do que a última remuneração contributiva da interessada quando em atividade, descumprindo o disposto no art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal de 1998 (com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998) e pela falta de incidência de contribuição previdenciária sobre tal vantagem durante o período de atividade.*

2.5. Irresignada, a recorrente interpôs pedido de reexame alegando, dentre outras razões, a existência de sentença proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de ação ordinária ajuizada (Processo 1035883-44.2019.4.01.3400) pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF (Sindjus/DF), assegurando a 'parcela opção' concedida com base no entendimento adotado no Acórdão 2.076/2005 – Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Sherman.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 16 e do despacho de peça 19.

EXAME DE MÉRITO

4. Inicialmente, é necessário salientar que a proposta de negativa de registro da então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) teve como fundamentos irregularidades em duas parcelas: 2903 (vantagem de caráter pessoal da Lei 9.527/1997, incorporação de quintos/décimos de função, valor da parcela R\$ 3.344,43) e 2153 (FC/CJ opção, vantagem de caráter pessoal, incorporação de opção de função, valor da parcela R\$ 1.939,89) (vide peça 5, p. 2).

5. Quanto à parcela 2903, a instrução da Sefip informou que é ilegal a concessão da vantagem de quintos/décimos sem que haja tempo de exercício de função suficiente para a parcela deferida (8/10 da FC-5). O voto do Ministro-Relator também descreve as razões de fato e de direito que fundamentam a irregularidade da parcela paga nos seguintes termos (peça 9, p. 1):

'Com efeito, ainda que a interessada haja ocupado funções pelo período de mais de quinze anos, a incorporação de 8/10 de FC-5-Assistente não está de acordo com a legislação que rege a matéria, dado que a mencionada função foi exercida somente por 3 anos, 1 mês e 1 dia. Considerados os tempos de exercício de função descritos no ato, assistir-lhe-ia direito à incorporação de apenas 6/10 de FC-5-Assistente, inexistindo substrato material para fração maior da referida função, à luz do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 3º da Lei 8.911/1994, consoante remansosa jurisprudência deste Tribunal.'

6. A despeito das menções expressas na instrução da Sefip e no voto do relator, a recorrente não apresentou razões recursais aptas a impugnar os fundamentos usados pela TCU para apontar a irregularidade da parcela 2903. Quando alude a tempo de serviço, o faz com vista a justificar a opção prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990 (peça 14, pp. 5 e 15). Por essa razão, o exame técnico a ser realizado terá com objeto tão somente as razões recursais relacionadas à irregularidade na parcela 2153.

7. Delimitação

7.1. O presente exame busca averiguar se:

- a) houve ofensa à EC 20/1998;
- b) houve a incidência da contribuição previdenciária sobre a opção até 28/1/1999;
- c) houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia;
- d) houve violação ao direito adquirido;
- e) deve ser feita a modulação dos efeitos do acórdão recorrido;
- f) há deliberação judicial que autoriza a percepção da 'opção'.

8. Da Emenda Constitucional 20/1998

8.1. Aduz-se que não teria havido violação à EC 20/1998, pois nos termos da legislação em vigor (Lei 8.852/1994; art. 1º, inciso III), integra a remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990.

8.2. O pagamento na aposentadoria da 'parcela opção' aos servidores que tenham satisfeito, até a data de 19/1/1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 não viola o § 2º do art. 40 da CF/1988, com a redação dada pela EC 20/1998, porque a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990, integra a remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo, nos termos do inciso III do art. 1º da Lei 8.852/1994.

Análise

8.3. O art. 41 da Lei 8.112/1990 assim dispõe:

‘Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.’

8.4. Ora, as vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão/função de confiança e função gratificada são de natureza **pro labore faciendo**. É dizer: são de natureza transitória, uma vez que o servidor somente a elas faz jus quando no exercício do cargo ou função. Portanto, é de se inferir que, diferentemente do alegado pelo recorrente, não integra a remuneração dos servidores público federais a ‘parcela opção’.

8.5. No que tange à definição de remuneração prevista na Lei 8.852/1994, é de se observar que se aplica, tão somente, ao regramento da referida norma, conforme se pode depreender do disposto em seu art. 1º:

‘Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

(...)

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

(...)

8.6. Assim, houve violação ao § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, que assim dispunha:

‘§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.’ (grifos acrescidos).

9. Do pagamento da contribuição previdenciária até 28/1/1999

9.1. Aduz que o Plenário do TCU somente decidiu pela não incidência da contribuição social sobre a retribuição pelo exercício de função comissionada na sessão de 29/8/2001, ao apreciar representação formulada por unidade técnica do TCU que deu origem ao TC 006.153/1999-2 (Decisão 683/2001 – Plenário, Relator: Ministro José Antônio Barreto de Macedo).

Análise

9.2. Sobre essa questão, vem à balha as judiciosas considerações do Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 001.928/2019-8 (Acórdão 5.919/2019 – 1ª Câmara, Sessão de 23/7/2019):

‘9. (...) As parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998, motivo pelo qual também não podem integrar os proventos de aposentadoria.

10. Nessa linha, a própria legislação editada após a EC 20/1998 não previa a incidência de contribuição previdenciária sobre as funções de confiança e assemelhadas, como se depreende do art. 1º da Lei 9.783, publicada em 28/1/1999, na sequência da aprovação da EC 20/1998 (grifos acrescidos):

‘Art. 1º A contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, do provento ou da pensão. (Vide Lei nº 10.887, de 2004) Vide ADIN 2010, de 1999

Parágrafo único. Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas: (...)

11. Essa matéria foi objeto da Decisão 683/2001 – Plenário, prolatada em 29/8/2001, na qual o Tribunal, acolhendo a dissidência capitaneada pelo Ministro Ubiratan Aguiar, firmou o seguinte entendimento:

‘O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Redator, DECIDE conhecer da Representação formulada pela então Divisão de Pagamento (Dipag/Serec/Segedam) e, tendo em vista o disposto nos arts. 40, § 12, 201, § 11, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, firmar o entendimento de que a retribuição pelo exercício de função comissionada não constitui

parcela integrante da remuneração sobre a qual incide a contribuição social do servidor público civil ativo, a partir da vigência da Emenda Constitucional 20/1998.'

12. Contra essa decisão foi interposto pedido de reexame pelo Subprocurador-Geral Ubaldo Alves Caldas, que não foi conhecido (Decisão 1.077/2001 – Plenário).'

9.3. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

10. Dos princípios da segurança jurídica e da isonomia

10.1. Assinala que houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia; que o direito do TCU de alterar o seu posicionamento deve encontrar limite no princípio da segurança jurídica, também de hierarquia constitucional, pois os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade surgida a cada julgamento de registro de ato de aposentadoria de servidor público, quando há alteração na composição do colegiado, sob pena de gerar descrédito para o TCU e insegurança jurídica para o administrado.

10.2. Na análise do presente pedido de reexame, a recorrente espera que o TCU considere, também, os inúmeros atos de aposentadoria julgados e registrados nos últimos quatorze anos, tidos como legais pelo TCU, com base no entendimento firmado, no longínquo dia 30/11/2005, no Acórdão 2.076/2005 – Plenário.

Análise

10.3. Conforme visto no histórico desta instrução, a conclusão de que a presente concessão é ilegal deveu-se, unicamente, ao exame da legislação referente à 'parcela opção'.

10.4. No que tange à jurisprudência superada do TCU, observa-se que os juízes são independentes e somente se submetem à lei, e não à jurisprudência. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

'(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma 'ordem' ilegal; ou que, meramente, se abstém de 'denunciar' as ameaças que sofra com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade.' (in *O Processo do Trabalho como Instrumento do Direito do Trabalho e as Ideias Fora de Lugar do Novo CPC*. São Paulo: LTr, 2015, pp. 107-108)

10.5. Acrescente-se a doutrina de Mauro Schiavi:

'Hodiernamente se exige uma postura mais ativa do Juiz para garantir os resultados práticos do processo. A efetividade do processo depende não só de um Juiz imparcial e independente, mas, também, de um magistrado mais ousado, comprometido com a justiça e com os resultados úteis do processo.' (in *Manual de Direito Processual do Trabalho*, 4ª. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 698).

(...)

10.9. Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que o TCU deve interpretar o regramento da 'parcela opção' de acordo com as regras da ciência hermenêutica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido. Nesse sentir, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia.

10.10. Ademais, observa-se que a jurisprudência do TCU sedimentou-se no sentido da irregularidade do pagamento da parcela opção juntamente com quintos, conforme se extrai de centenas de julgados desta Casa, trazendo-se, a título meramente ilustrativo, os seguintes Acórdãos: 1.255/2020, Relator: Ministro Marcos Bemquerer; 2.793/2019, Relatora: Ministra Ana Arraes; e 2.646/2019, Relator: Ministro Vital do Rêgo, todos do Plenário; 6.860/2020, Relator: Ministro Benjamin Zymler; 6.696/2020, Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues; e 6.674/2020, Relator: Ministro Weder de Oliveira, todos da 1ª Câmara; e 6.731/2020, Relator: Ministro André de Carvalho; 6.574/2020, Relator: Ministro Augusto Nardes; e 6.178/2020, Relator: Ministro Raimundo Carreiro, todos da 2ª Câmara.

10.11. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

10.12. Assim, sendo o ato de aposentadoria complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pelo TCU. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da CF/1988, que estabelece que compete ao TCU apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

10.13. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007 – 1ª Câmara, Relator: Ministro Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela TCU, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

10.14. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

‘APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. NATUREZA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA.

O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubstituição da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa.’

10.15. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício à recorrente, não havendo, por conseguinte, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

10.16. Quanto à boa-fé da recorrente, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.

10.17. É sobremodo importante ressaltar que o TCU tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de pensão civil na esfera federal, nos termos do art. 71 da CF/1988. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

10.18. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

11. Do direito adquirido

11.1. Ressalta que houve violação ao direito adquirido, sob o argumento de que o Acórdão 1.599/2019 – Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, desconsidera o princípio constitucional do direito adquirido, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da CF/1988, pois a única exigência que fazia o art. 193 da Lei 8.112/1990 era o exercício de função comissionada por cinco anos continuados ou dez interpolados. A referida norma legal não exigia o tempo de serviço para aposentadoria.

Análise

11.2. A aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual não é possível entender que o servidor tenha algum direito adquirido a determinada vantagem paga na aposentadoria até que lhe seja assegurado o próprio direito à inativação.

11.3. Portanto, sob o ponto de vista legal, o cumprimento das exigências do art. 193 da Lei 8.112/1990, por si só, é irrelevante e não produz consequências jurídicas caso não tenham sido atendidos os requisitos para a constituição da situação jurídica na qual a vantagem é devida: a aposentadoria.

11.4. É nesse sentido o disposto no art. 7º da Lei 9.624/1998:

‘Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no **caput** exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei 8.112/1990.’

11.5. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

12. Da modulação dos efeitos da decisão recorrida

12.1. Pondera que deveria haver a modulação dos efeitos do acórdão recorrido, com base nos seguintes argumentos:

12.2. A Lei 13.655/2018 incluiu no Decreto-lei 4.657/1994 (LINDB) disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, dentre elas a expressa no acrescido art. 23, segundo o qual:

‘A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.’

12.3. Por sua vez, o Decreto-lei 200/1967 estabelece em seu art. 103 que:

‘Todo servidor que estiver percebendo vencimento, salário ou provento superior ao fixado para o cargo nos planos de classificação e remuneração, terá a diferença caracterizada como vantagem pessoal, nominalmente identificável, a qual em nenhuma hipótese será aumentada, sendo absorvida progressivamente pelos aumentos que vierem a ser realizados no vencimento, salário ou provento fixado para o cargo nos mencionados planos.’

12.4. Os referidos dispositivos normativos exigem aplicação e não devem ser desconsiderados por parte dessa Corte de Fiscalização, no caso de prevalecer a mudança de entendimento estampada no Acórdão 1.599/2019 – Plenário TCU, até para evitar que os servidores já aposentados, que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e que tinham assegurados a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994, por decisão do próprio TCU (Acórdão 2.076/2005 – Plenário), venham a sofrer uma redução abrupta em seus proventos de inatividade.

Análise

12.5. A modulação adotada no Acórdão 2.988/2018 – Plenário, da relatoria da Ministra Ana Arraes, ocorreu, tão somente, para os atos já registrados pelo TCU, conforme se depreende do seu item 9.3:

‘9.3. determinar à Secretaria-Geral de Administração que transforme em vantagem pessoal, passível de absorção pelos reajustes específicos concedidos às carreiras a que pertencem os servidores deste Tribunal, a retribuição parcial da função comissionada (‘opção’) paga a inativos e pensionistas cujos proventos são calculados com base na remuneração do servidor ativo e cujos atos concessórios já tenham sido objeto de registro.’ [grifos não constam do original]

12.6. Ora, no caso em reexame, o ato administrativo é precário, vez que não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao recorrente.

12.7. Demais disso, não se examina norma de conteúdo indeterminado, conforme previsto no art. 1º da Lei 13.655/2018, que promoveu alteração na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (art. 23 da LINDB – Decreto-lei 4.657/1942).

12.8. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

13. Da deliberação judicial que determinou o pagamento da ‘parcela opção’

13.1. Aduz-se que o TRF/1ª Região, em sentença proferida em sede de ação ordinária ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF (Sindjus/DF, Processo 1035883-44.2019.4.01.3400), assegurou a parcela de opção concedida com base Acórdão 2.076/2005 – Plenário.

Análise

13.2. Não se pode relegar ao oblívio que o Plenário do STF, ao julgar o RE 883.642 RG, assim deliberou em acórdão de repercussão geral (Tema 823):

‘Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, INCISO III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e

interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.’

13.3. Pois bem, o Sindjus/DF é o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do MPU no DF, do Judiciário Federal do TO e da Justiça Federal e Eleitoral do AC, RO e RR, consoante encartado no art. 1º de seu Estatuto. Por conseguinte, as decisões judiciais favoráveis ao Sindjus/DF repercutem na esfera jurídica dos servidores do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que é o órgão de origem neste processo de aposentadoria em reexame.

13.4. Assim, cumpre observar que, nos autos do Processo 1035883-44.2019.4.01.3400, da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, de autoria do Sindjus/DF, foi proferida sentença de procedência do pedido para determinar que seja aplicado o entendimento do TCU no Acórdão 2.076/2005 – Plenário, aplicado nos últimos 14 anos, no sentido de assegurar a manutenção, na aposentadoria, do pagamento da vantagem opção do art. 193 da Lei 8.112/1990.

13.5. Nesse quadro, cumpre trazer à colação o dispositivo da sentença proferida nos autos do Processo 1035883-44.2019.4.01.3400 (vide peça 15 do TC 002.014/2020-3):

‘III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido autoral, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para que se faça incidir o entendimento do TCU, proferido no Acórdão 2.076/2005 – Plenário, aplicado nos últimos 14 (quatorze) anos, no sentido de assegurar ‘na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994, aos servidores substituídos da autora que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

Determino à secretaria deste juízo que retifique o valor da causa, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Condeno as rés ao pagamento, **pro rata**, dos honorários advocatícios dos patronos da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro na parte final do § 2º do art. 85 do CPC, já que inestimável o proveito econômico.

A parte ré deverá reembolsar as custas adiantadas pela parte autora.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I, do CPC). Oportunamente, haja ou não recurso voluntário, remetam-se os autos ao TRF1.’

Interposta apelação, antes da remessa dos autos para o Tribunal, intime-se a parte autora para responder ao recurso no prazo de 15 dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BRASÍLIA/DF.

DIANA WANDERLEI

Juiza Federal Substituta da 5ª Vara Federal SJ/DF.’ (grifos acrescidos)

13.6. Acrescente-se o despacho exarado, em 29/9/2020, no mesmo Processo 1035883-44.2019.4.01.3400, pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Cristiano Miranda de Santana:

‘PROCESSO: 1035883-44.2019.4.01.3400

CLASSE: Procedimento Comum Cível (7)

AUTOR: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF (SINDJUS/DF)

Advogado do Autor: Marlúcio Lustosa Bonfim (DF16619)

RÉU: União Federal

DESPACHO

Por meio da petição ID 324744389, a parte autora compareceu aos autos para informar o descumprimento, pelo TCU, das decisões judiciais oriundas dos autos, especialmente aquela proferida pelo TRF1, em sede de agravo de instrumento, que foi ratificada pela sentença de mérito proferida pelo Juízo.

Pois bem.

O art. 1.012, § 1º, inciso V, do CPC, prescreve que a sentença produzirá efeitos, desde logo, quando confirmar a tutela provisória, situação perfeitamente aplicável também ao caso de remessa necessária, por uma interpretação sistemática da legislação processual.

Assim, como a sentença decidiu pela procedência do pedido, ratificando anterior decisão incidental liminar, é de se concluir que está a produzir regulares efeitos o referido ato judicial.

[...]

Cumpra-se, com urgência.

BRASÍLIA, 29 de setembro de 2020. ' [grifos não constam do original]

13.7. No que tange à decisão supra, observa-se que não se tornou definitiva, ou seja, não transitou em julgado. Situações similares são encontradas com razoável frequência na apreciação de atos de pessoal por este Tribunal, quando o interessado dispõe de decisão judicial (ainda não definitiva) favorável para manter benefício que, no entendimento do TCU, não é devido.

13.8. Nesses casos, o Tribunal usualmente nega registro ao ato e determina aos órgãos responsáveis o acompanhamento da ação judicial, para que implementem as consequências cabíveis (como a suspensão de pagamentos) se a decisão vier a perder sua eficácia. Todavia, enquanto isso não ocorrer, os pagamentos subsistirão – mas por força própria da decisão judicial concessiva da vantagem, sem a anuência do órgão de controle externo da legalidade da despesa pública.

*13.9. Nessa linha, destaca-se o voto revisor proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão 1.106/2020 – Plenário, **in verbis**:*

*'O indeferimento do registro, por outro lado, a par de não criar nenhum embaraço à plena eficácia do provimento jurisdicional, previne – na hipótese de revogação desse provimento – embaraços desnecessários no plano administrativo para o restabelecimento do **status quo ante**.' [grifos não constam do original].*

(...)

13.11. É dizer: a competência do TCU, prevista no art. 71, inciso III, da Lei Maior de 1988, de apreciar, para fins de registro, as concessões de aposentadoria, é privativa desta Corte de Contas, sendo que não pode ser revista pelo Judiciário. Assim, independentemente do deslinde do referido processo na justiça federal, deve-se manter o julgamento pela ilegalidade da concessão em apreço. Isso porque essa inteligência preserva a independência e a autonomia constitucional do TCU, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determinaria as suspensões dos pagamentos por ela garantidos, ainda que provisoriamente.

13.12. Destarte, a sentença proferida no Processo 1035883-44.2019.4.01.3400 poderia mitigar a jurisdição atribuída ao TCU, fixada no art. 71 da CF/1988. É certo que o TCU em momento algum interrompeu ou tornou insubsistente os termos do Acórdão 2.076/2005 – Plenário, tendo ocorrido, tão somente, por meio do Acórdão 1.599/2019 – Plenário, a limitação de sua eficácia temporal à data anterior à vigência da EC 20/1998, a fim de evitar que os proventos de aposentadoria superassem as remunerações percebidas na atividade, em afronta ao disposto no art. 40 da CF/1988 (v.g. Acórdãos 11.802 e 13.919/2020, ambos da 1ª Câmara, Relator: Ministro Benjamin Zymler). Contudo, apesar de se discordar da referida decisão judicial, não se pode ignorar a sua validade e eficácia, a produzir efeitos a toda categoria profissional representada pelo Sindjus/DF, nos termos encartados em sua parte dispositiva.

13.13. Posta assim a questão, é de se opinar pela ciência ao órgão de origem para que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da determinação contida no item 9.3.1 do acórdão recorrido, caso venha a ser desconstituída ou suspensa a eficácia das decisões judiciais proferidas no Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000 e na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, que ampara tão somente a parcela opção.

13.14. Por fim, entende-se que a medida determinada pela Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011 (Ata 22/2011), no sentido de encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral de União (AGU) e à Conjur/TCU as informações necessárias ao acompanhamento do Processo 1035883-44.2019.4.01.3400, na Justiça Federal, mostra-se despicienda nestes autos, pois que já incluída em diversas deliberações desta Casa.

CONCLUSÃO

14. Da análise de mérito, conclui-se que:

a) o ato em reexame ofendeu a EC 20/1998;

- b) as parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998;*
- c) não houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia;*
- d) não houve violação ao direito adquirido;*
- e) não deve ser feita a modulação dos efeitos do acórdão recorrido;*
- f) deve-se dar ciência ao órgão de origem para que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da determinação contida no item 9.3.1. do acórdão recorrido, caso venha a ser desconstituída ou suspensa a eficácia das decisões judiciais proferidas no Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000 e na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, que ampara tão somente a parcela opção.*

14.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14.2. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;*
- b) determinar ao órgão de origem para que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da determinação contida no item 9.3.1. do acórdão recorrido, caso venha a ser desconstituída ou suspensa a eficácia das decisões judiciais proferidas no Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000 e na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, que ampara tão somente a parcela opção;*
- c) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”*

4.O Ministério Público junto ao TCU, representado neste processo pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Em exame, peça recursal encaminhada por Nelma Lacerda Wanderlei, servidora aposentada do Tribunal Superior do Trabalho (TST), contra o Acórdão 1.037/2022 – 1ª Câmara, mediante o qual o Tribunal considerou ilegal e negou registro a seu ato de aposentadoria.

2.Duas constatações levaram este tribunal a considerar a presente aposentadoria ilegal:

- a) incorporação de parcela de “quintos/décimos” relativa à função comissionada diferente daquela exercida por mais tempo; e
- b) percepção da vantagem “opção” de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994.

3.Sobre o primeiro apontamento, cumpre observar que a interessada incorporou 8/10 de FC-5-Assistente, apesar de essa função ter sido exercida somente por 3 anos, 1 mês e 1 dia, o que lhe conferiria o direito a incorporar apenas 6/10.

4.Quanto a “opção”, sobressaem dois aspectos: primeiro, o de que a interessada somente implementou os requisitos para aposentar-se após o advento da EC 20/1998, não fazendo jus ao recebimento dessa parcela. Além disso, também configura irregularidade o pagamento dessa rubrica cumulativamente com a vantagem de quintos/décimos, mesmo transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

5.Feito esse breve histórico, verifico que o expediente encaminhado preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 48 da Lei 8.443/1992, motivo pelo qual conheço dele como pedido de reexame.

6.Observe, inicialmente, que o recurso em exame discute apenas o direito da interessada em continuar recebendo a vantagem “opção”. Portanto, a presente análise não abordará nenhum aspecto relativo à incorporação de “quintos”.

7.Em síntese, a recorrente alega que: a) não houve ofensa à Emenda Constitucional 20/1998; b) recolheu contribuição previdenciária sobre a opção até 28/1/1999; c) houve violação aos princípios da segurança

jurídica, da isonomia e ao direito adquirido; d) devem ser modulados os efeitos do acórdão recorrido para transformar a vantagem em parcela compensatória; e e) há deliberação judicial que autoriza a percepção da "opção".

8. Após examinar os argumentos aduzidos pela recorrente, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propôs negar provimento ao recurso, uma vez que:

- a) o ato em reexame ofendeu a EC 20/1998;
- b) as parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998;
- c) não houve violação aos princípios da segurança jurídica, da isonomia e ao direito adquirido; e
- d) não deve ser feita a modulação dos efeitos do acórdão recorrido.

9. Adicionalmente, a unidade técnica opinou acerca da necessidade de ser mantido o pagamento da parcela opção, até que venha a ser desconstituída ou suspensa a eficácia das decisões judiciais proferidas no Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000 e na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, atualmente em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que respaldariam o recebimento dessa vantagem.

10. O Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) manifestou concordância com esse parecer.

11. No mérito, apesar de concordar com as análises anteriores, verifiquei a existência de circunstância que impede o prosseguimento da análise desse recurso.

12. Conforme informação contida no espelho da concessão (peça 3), o ato inserido no Sistema e-Pessoal está substituindo o formulário do Sisac de número 20788401-04-2014-000071-4 encaminhado anteriormente, em cumprimento à determinação contida no Ofício 5301/2018-TCU-Sefip, de 14/11/2018.

13. Rememoro, a propósito, que diversos atos originalmente enviados por meio do extinto Sisac foram devolvidos à origem para que fossem novamente encaminhados a esta Casa por meio do e-Pessoal, de forma a tornar mais céleres e automáticos seus exames. Assim, para fins de contagem do prazo decadencial de cinco anos para apreciação do TCU, deve ser mantida a data original de entrada do ato no Tribunal e não aquela referente à substituição do ato.

14. Ocorre que não mais existe vestígio no Sisac acerca do ato de aposentadoria vinculados a Nelma Lacerda Wanderlei (20788401-04-2014-000071-4). Conforme informação colhida junto à área técnica da Sefip, muitas vezes, quando o ato era devolvido à unidade de origem, o respectivo registro era expurgado do banco de dados do sistema. Não há, assim, informação sobre a data exata de envio dos atos ao Tribunal.

15. Em face da ausência desse dado, utilizarei, de forma conservadora, para definir o marco inicial para contagem do prazo de análise da concessão, a data do ato imediatamente anterior encontrado na base de dados do Sisac. O primeiro ato registrado que precede ao 20788401-04-2014-000071-4 é o imediatamente anterior, de número 20788401-04-2014-000070-6, enviado para análise do TCU em 5/2/2015.

16. Adotando-se essa data como marco inicial, veremos que o prazo decadencial para sua análise venceu em 5/2/2020, antes portanto do julgamento anterior, ocorrido em 22/2/2022.

17. Nesse contexto, o Acórdão 1.037/2022 – 1ª Câmara deve ser tornado insubsistente e o ato deve ser reconhecido como tacitamente registrado.

18. Todavia, diante do recebimento da parcela “opção” e da incorporação de “quintos” que não correspondem às funções comissionadas exercidas e tendo em vista não haver transcorrido, desde o registro tácito, o prazo quinquenal estipulado no art. 54 da Lei 9.784/1999, devem ser adotadas as providências para revisão de ofício do ato em questão, consoante orientação fixada no Acórdão 122/2021 – Plenário.

Ante o exposto, dirijo, pelas razões acima expostas, dos pareceres lançados nos autos e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 13717/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.280/2021-2
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Nelma Lacerda Wanderlei (214.130.101-72), servidora aposentada
4. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho (TST)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Marlúcio Lustosa Bonfim (OAB-DF 16.619), Augusto Guerra Martins (OAB-DF 67.266) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, agora em fase de análise de pedido de reexame, interposto por Nelma Lacerda Wanderlei, ex-servidora do Tribunal Superior do Trabalho, contra o Acórdão 1.037/20212 – 1ª Câmara, mediante o qual o TCU considerou ilegal e negou registro a seu ato de aposentadoria, em decorrência da percepção da parcela denominada "opção" e de quintos referentes a funções não efetivamente exercidas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame, mas considerar a apreciação de seu mérito prejudicada ante o reconhecimento do registro tácito do ato de aposentadoria de Nelma Lacerda Wanderlei, ocorrido em 5/2/2020;
- 9.2. tornar insubsistente o Acórdão 1.037/20212 – 1ª Câmara;
- 9.3. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Recursos a adoção de providências para revisão de ofício desta concessão;
- 9.4. encaminhar cópia desta decisão à recorrente e ao TST.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13717-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 028.163/2022-2

Natureza: Aposentadoria

Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Interessada: Anna Vittoria Pacini Teixeira (517.773.710-15)

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. TRF-4ª REGIÃO. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA (GAE) COM INCORPORAÇÃO DE QUINTOS PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE “OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR”. LEI 11.416/2006. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal, que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade, bem como do Ministério Público junto ao TCU (peças 11 a 13):

“INTRODUÇÃO

1.Trata-se de ato de alteração de aposentadoria de ANNA VITTORIA PACINI TEIXEIRA no cargo de Analista Judiciário (antigo Oficial de Justiça Avaliador) do Tribunal Regional Federal da 4ª Região submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2.O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema E-Pessoal, na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

EXAME TÉCNICO

3.Os autos retornaram a esta Unidade Técnica por determinação do Ministro-Relator (peça 8) para que realizasse nova instrução, uma vez que havia ato inicial de aposentadoria apreciado pela legalidade, sem que fosse demonstrado se a ilegalidade apontada no presente ato estava ou não presente no ato anterior. Isso porque foi informado no ato que o objeto da alteração seria “Fundamento legal do ato concessão” e “Inclusão/majoração de vantagem pessoal”, sem indicação de que parcela teria sido incluída ou majorada.

4.Pois bem, consultando a base SISAC, detectou-se que há ato inicial (NC 20782713-04-1998-000016-0) apreciado pela legalidade nos autos do processo 007.644/2006-9 (Acórdão 155/2007 – 1ª Câmara).

5.Analisando o ato inicial, apreciado pela legalidade, constatamos que a servidora aposentou-se por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, com fundamento no art. 40, inciso I, da Constituição Federal (redação original).

6.Já o ora ato de alteração, consta o mesmo fundamento legal do ato inicial. Entretanto, com anexo do Laudo Médico que prova doença grave, em razão de exigência do Sistema E-Pessoal. Assim, apesar de o Gestor de Pessoal ter marcado que o objeto da alteração seria “Fundamento legal do ato concessório”, não vislumbramos esse motivo da alteração.

7.Quanto ao segundo objeto de alteração marcado pelo Gestor de Pessoal (Inclusão/majoração de vantagem pessoal), esta Unidade Técnica identificou que o ato de alteração trouxe de fato modificações, quais sejam: a) majoração do percentual do anuênios de 5% para 6%; b) inclusão da Gratificação de Atividade Externa – GAE.

8.Como demonstrado em nossa instrução de peça 5, a ilegalidade apontada foi em virtude da concessão da vantagem de quintos ou décimos aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Especialidade Execução de Mandados (antigo Oficial de Justiça Avaliador), pois a função comissionada exercida era inerente às atribuições do cargo efetivo, assim como por estar cumulativo com o pagamento da Gratificação de Atividade Externa - GAE, situação vedada pelo art. 16 da Lei 11.416/2006.

9. Isso porque a vantagem paga aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Especialidade Execução de Mandados (antigo Oficial de Justiça Avaliador) não tem naturezas de função de confiança, cuja investidura depende de escolha por parte da autoridade e cuja exoneração pode se dar ad nutum.

10. Esse é o entendimento atual deste Tribunal proferido no âmbito do Acórdão 2.784/2016 - TCU - Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler).

11. Vale esclarecer que à época de edição do ato inicial, não existia a Gratificação de Atividade Externa – GAE na estrutura remuneratória da servidora, uma vez que ela foi criada pela Lei 11.416/2006.

12. Ademais, por deficiência do formulário SICAC, não foi possível saber a descrição da função exercida pela servidora, que fundamentou na incorporação de quintos. Constata-se que aquela época foi informado apenas o código da função. Em razão disso, não seria possível apontar ilegalidade na vantagem de quintos incorporada que integrou o ato inicial.

13. Apesar de não poder apontar, na apreciação do presente ato de alteração, como motivo de ilegalidade da vantagem de quintos em razão de “função comissionada exercida era inerente às atribuições do cargo efetivo”, é legítimo dizer que estaria ilegal em virtude de “estar cumulativo com o pagamento da Gratificação de Atividade Externa - GAE, situação vedada pelo art. 16 da Lei 11.416/2006”. Isso porque essa gratificação foi um dos objetos do ato de alteração.

14. Em razão disso, retificamos nossa instrução de peça 5, para considerar ilegal a vantagem de quintos apenas em virtude de estar cumulativo com o pagamento da Gratificação de Atividade Externa - GAE, situação vedada pelo art. 16 da Lei 11.416/2006.

15. Nesse caso, caberia à servidora escolher uma entre as duas parcelas remuneratórias, quais sejam: Gratificação de Atividade Externa – GAE ou a vantagem de quintos/décimos, visto a impossibilidade de acumulação.

CONCLUSÃO

16. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de alteração de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade, em virtude do pagamento cumulativo da vantagem de quintos/décimos com a Gratificação de Atividade Externa - GAE.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

- a) considerar ilegal e negar o registro do ato constante do presente processo;
- b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- c) determinar, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:
 - c.1) oriente a servidora ANNA VITTORIA PACINI TEIXEIRA que ela deverá escolher uma entre as duas parcelas remuneratórias, quais sejam: Gratificação de Atividade Externa – GAE ou a vantagem de quintos/décimos, visto a impossibilidade de acumulação;
 - c.2) emita novo ato de alteração de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, após a escolha da servidora apontada no item anterior;
 - c.3) comunique a interessada do teor desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
 - c.4) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.”

É o relatório.

VOTO

Em exame o ato de alteração de aposentadoria de Anna Vittoria Pacini Teixeira, inativada no cargo de Analista Judiciário, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, no Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. Por meio do Acórdão 155/2007-1ª Câmara, foi julgado legal o ato inicial de concessão de aposentadoria da interessada, decorrente de invalidez permanente, com proventos integrais, com fundamento na redação original do art. 40, inciso I, da Constituição Federal – “quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei”.

3. O ato de alteração, ora em apreciação, embora não tenha alterado a fundamentação legal da concessão, contemplou duas modificações: majoração do percentual de anuênios de 5% para 6% e inclusão da Gratificação de Atividade Externa (GAE).

4. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) opinaram pela ilegalidade do ato e pela negativa de registro, em face da acumulação indevida da GAE com VPNI decorrente da incorporação de quintos/décimos relativos à função comissionada que era paga aos ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador. Também propuseram orientar à interessada que ela deveria escolher uma entre as duas parcelas remuneratórias em questão: ou a Gratificação de Atividade Externa ou a vantagem de quintos.

5. Manifesto-me de acordo com os pareceres e adoto seus fundamentos como razões de decidir em relação ao juízo pela ilegalidade do ato. Todavia, não cabe oferecer à interessada a opção por um dos benefícios.

6. O percentual de anuênios concedido mostra-se adequado ao tempo de serviço público prestado entre 26/3/1991 e 11/3/1998 (peça 9, p. 3).

7. Por outro lado, é firme a jurisprudência deste Tribunal quanto à inadequação da percepção acumulada da GAE com a vantagem decorrente da incorporação de quintos/décimos pelo exercício da função de “executante de mandados”.

8. Inúmeras decisões desta Corte consideraram que aquela função era paga em razão do exercício das atribuições típicas do cargo e, apesar de seu nome, não tinha natureza de função de confiança. São nesse sentido, entre outros, os Acórdãos 1.738/2021 – 1ª Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler), 1009/2018 – 1ª Câmara (Relator Ministro Vital do Rêgo) e 3.574/2019 – 2ª Câmara (Relator Ministro-Substituto André Luiz de Carvalho).

9. Ademais, a Lei 11.416/2006, que criou a GAE exclusivamente para os Analistas Judiciários da especialidade Execução de Mandados, veda, de forma taxativa, a percepção dessa gratificação por servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão, como se pode verificar:

“Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa - GAE, devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no § 1º do art. 4º desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.”

10. Disso se extrai, como consequência lógica que, se a GAE não é devida ao servidor ativo que exerce função comissionada, também não é possível concedê-la ao inativo que se aposenta, por exemplo, com as vantagens do art. 193 da Lei 8.112/1990, sob pena de conferir tratamento mais vantajoso ao inativo do que ao ativo.

11. A respeito, a ementa constante da jurisprudência selecionada deste Tribunal relativa ao Acórdão 13.312/2021 – 1ª Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler) resume o entendimento desta Corte a respeito do tema:

“É indevido o pagamento ao aposentado de parcela de quintos ou de opção cumulativamente com a Gratificação de Atividade Externa (GAE) devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador, instituída pelo art. 16 da Lei 11.416/2006, uma vez que o mesmo dispositivo legal vedou a percepção dessa gratificação pelos servidores designados para o exercício de função comissionada e para os ocupantes de cargo em comissão, não se podendo dar tratamento mais vantajoso ao inativo do que ao ativo.”

12. Esse entendimento foi agasalhado pelo Supremo Tribunal Federal em mais de uma oportunidade. Por sua clareza, transcrevo a ementa constante do MS 35.452/DF, bem assim excerto do voto proferido pelo relator, Ministro Celso de Mello, que o fundamentou:

“MANDADO DO E. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - APOSENTADORIA - ATO CONCESSIVO INICIAL - REGISTRO - PROCEDIMENTO DE CONTROLE EXTERNO DE LEGITIMIDADE JURÍDICA (CF, ART. 71, III) - [...] INACUMULABILIDADE DE DETERMINADA GRATIFICAÇÃO (GAE) COM A REMUNERAÇÃO PERTINENTE AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA OU DE CARGO EM COMISSÃO (LEI Nº 11.416/2006, ART. 16, § 2º) - INOCORRÊNCIA, EM TAL SITUAÇÃO, DE OFENSA ÀS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL, QUANDO RETIFICADO O ATO DE APOSENTADORIA, POR DETERMINAÇÃO DO TCU, NO CONTEXTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REGISTRO - PRECEDENTES - PARECER DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.”

Voto do Relator:

*“Impõe-se destacar, ainda, quanto ao outro fundamento em que se apoia este 'writ' mandamental, que se revela inacolhível a pretensão formulada pela parte recorrente **no sentido de ser legítimo** o recebimento da parcela remuneratória **concernente** à Gratificação de Atividade Externa - GAE cumulativamente com quintos incorporados, **decorrentes** do exercício de **função comissionada**.*

*Com efeito, a norma **inscrita** no art. 16, § 2º, da Lei nº 11.416/2006 veda a percepção conjunta da GAE com parcelas remuneratórias **oriundas** do exercício de função comissionada, **não importando**, para esse específico efeito, que **referida** parcela tenha sido incorporada, **a título** de 'quintos', aos vencimentos da impetrante.*

*Extremamente esclarecedora, quanto a esse fundamento, **passagem** do parecer que o Ministério Público Federal **produziu**, nestes autos, **sobre o tema** em questão:*

*‘É **relevante registrar**, além disso, que o art. 16, § 2º, da Lei 11.416/06 e o art. 3º da Portaria Conjunta nº 01/2007 do STF **repelem expressamente a cumulação da GAE com a remuneração relativa ao exercício de função comissionada ou cargo em comissão**. A **vedação**, aliás, como entendeu o TCU, **não se restringe aos servidores em atividade, mas também se estende aos inativos**, porquanto a finalidade da **norma é impedir que o servidor, seja ativo ou inativo, receba verba de natureza semelhante, concedida sob o mesmo título**. Frise-se, ainda, que o fato de o servidor ter carreado para os seus proventos a VPNI **não desnatura** a natureza da vantagem de ser retribuição pelo exercício de função comissionada na atividade.’ (destaques constantes do original.)”*

13. Importa salientar que, na tramitação do Projeto de Lei (PL) 2.342/2022, houve uma tentativa de regularizar o pagamento da GAE cumulativamente aos quintos incorporados pelo exercício da função comissionada. Nesse ponto, assim dispunha a redação do autógrafo aprovado pelo Congresso Nacional:

“Art. 4º. A Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 11.’

Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei.”

14. Ocorre que, em 20 de setembro de 2023, ao sancionar e promulgar o referido PL, convertido na Lei 14.687/2023 – que dispõe sobre a criação de funções comissionadas e cargos efetivos no quadro de pessoal do Conselho Nacional de Justiça e altera a Lei 11.416/2006 –, o Excelentíssimo Presidente da República vetou o trecho acima transcrito, com base no seguinte fundamento:

“Razões do veto

‘Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público ao dispor sobre vantagens remuneratórias a servidores públicos sem observância ao disposto nos art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos art. 115 e art. 116 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023.’”

15. Dessa forma, inexistindo qualquer previsão legal para a acumulação legal de quintos/décimos decorrentes de função comissionada paga aos ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador, com a mencionada gratificação, cabe aplicar ao presente caso a jurisprudência consolidada desta Corte para julgar ilegal o ato de alteração em exame, negando-lhe registro e determinando a emissão de novo ato, escoimado da irregularidade.

16. Finalmente, com as devidas vênias à unidade instrutora e ao Ministério Público, não vislumbro a possibilidade de oferecer à interessada a oportunidade de escolha entre um ou outro benefício. Por meio do Acórdão 4.101/2023-1ª Câmara, esta Corte emitiu esclarecimento especificamente direcionado ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em que deixou explícito o entendimento jurisprudencial que veda tal medida, senão vejamos:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região acerca da impossibilidade de que a interessada possa optar por perceber a rubrica de quintos da função (FC-5) em vez da gratificação de atividade externa (GAE), uma vez que a função de execução de mandados não gera direito à incorporação de quintos, por se tratar de vantagem inerente à estrutura remuneratória do cargo de Analista Judiciário - Especialidade Oficial de Justiça Avaliador;” (destaques acrescidos)

17. Registro que o ato foi encaminhado a este Tribunal há menos de cinco anos, em 16/10/2019, não se operando o prazo decadencial da Lei 9.784/1999.

Ante o exposto, acolho parcialmente os pareceres e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

JORGE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 13718/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.163/2022-2
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Anna Vittoria Pacini Teixeira (517.773.710-15)
4. Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de alteração de aposentadoria de interesse de Anna Vittoria Pacini Teixeira, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, bem como na Súmula-TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Anna Vittoria Pacini Teixeira;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:

- 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
- 9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;
- 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e
- 9.3.4. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13718-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 042.536/2021-9 [Apenso: TC 039.538/2020-6]

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Município de Manaus/AM

Responsáveis: A Chaves Coimbra (12.023.960/0001-56); Ana Virginia Vieira Fanali (517.065.712-91); André Luiz Monteiro Naice (817.461.722-15); Felipe Rodrigo Costa de Souza (934.298.352-91); Kátia Helena Serafina Cruz Schweickardt (001.201.787-61); Leís da Silva Batista (522.705.212-34); Maria de Nazaré Monteiro Normando (564.796.462-15); Paulo Jose Almeida de Souza (748.453.492-72)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AQUISIÇÃO PÚBLICA VOLTADA AO ENFRENTAMENTO DA COVID-19. COMPRA DE 'KITS MERENDA' PELO MUNICÍPIO DE MANAUS/AM. RECURSOS DO PNAE. AUDIÊNCIAS E CITAÇÕES. ACOLHIMENTO DAS

ALEGAÇÕES DE DEFESA E RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. CONTAS REGULARES. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Examina-se tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão 2.064/2021-Plenário, para apurar suposto prejuízo decorrente de irregularidades na aquisição de gêneros alimentícios para composição de kits de merenda escolar destinados ao atendimento dos alunos da rede municipal de ensino de Manaus/AM.

2.A Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), em pareceres uniformes (peças 119-121), examinou as respostas dos responsáveis às audiências e citações, na instrução de mérito reproduzida a seguir:

“INTRODUÇÃO

1.Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência do Acórdão 2.064/2021-TCU-Plenário (peça 3), proferido no âmbito do TC 039.538/2020-6, que havia sido autuado como representação para apurar possíveis irregularidades na aquisição de gêneros alimentícios para composição de 244.525 kits de merenda escolar, destinados ao atendimento dos alunos da rede municipal de ensino de Manaus/AM (peça 6 daqueles autos, p. 6 e 8-9).

2.O fornecimento ocorreu por meio do Contrato 21/2020, firmado por dispensa de licitação com a empresa A Chaves Coimbra, em 22/5/2020 (peça 8 do citado processo, p. 61-71), no valor de R\$ 11.492.675,00.

3.A entrega dos itens ocorreu até o dia 23/6/2020 e houve pagamentos durante o período de 23/7/2020 a 30/12/2020 (ordens bancárias na peça 29 do TC 039.538/2020-6, p. 309-312).

4.O exame de mérito do processo originário (peça 6) foi realizado por esta Unidade Técnica, em 19/7/2021, e concluiu pela conversão dos autos em tomada de contas especial, apontando prejuízos aos cofres públicos no importe de R\$ 2.897.621,25, decorrentes de sobrepreço praticado na contratação, propondo, ainda, a citação dos responsáveis e o deferimento do pedido de sustentação oral formulado pela empresa A Chaves Coimbra – EPP (peça 32, p. 33 do TC 039.538/2020-6).

5.A proposta da Selog foi acatada pelo Ministro-Relator, cujo voto foi condutor do Acórdão 2.064/2021-TCU-Plenário. As audiências e as citações estão elencadas na instrução realizada em 11/8/2022 (peça 9).

6.Cabe ressaltar, ainda, que o pedido de sustentação oral feito pela empresa A Chaves Coimbra – EPP foi deferido pela então Ministra Presidente Ana Arraes, por meio do despacho proferido em 27/8/2021 (peça 50 do TC 039.538/2020-6).

7.Regularmente notificados, os responsáveis encaminharam alegações de defesa e razões de justificativa, que foram juntadas ao presente processo, conforme exposto a seguir:

Responsável	Ofício de citação/audiência	Ciência	Defesa
Leís da Silva Batista (CPF 522.705.212-34)	Ofício 43534/2022-TCU/Seproc, de 16/8/2022 (peça 22)	25/8/2022 (peça 28)	9/9/2022 peças 58-69
Kátia Helena Serafina Cruz Schweickardt (CPF 001.201.787-61)	Ofício 43539/2022-TCU/Seproc, de 16/8/2022 (peça 21)	24/8/2022 (peça 26)	9/9/2022 peças 46-57
Felipe Rodrigo Costa de Souza (CPF 934.298.352-91)	Ofício 43541/2022-TCU/Seproc, de 16/8/2022 (peça 20)	(1)	15/9/2022 peças 81-94
André Luiz Monteiro Naice (CPF 817.461.722-15)	Ofício 43543/2022-TCU/Seproc, de 16/8/2022 (peça 19)	22/8/2022 (peça 27)	8/9/2022 peças 32-44
A Chaves Coimbra – EPP (CNPJ 12.023.960/0001-56)	Ofício 43544/2022-TCU/Seproc, de 16/8/2022	(2)	12/9/2022 peças 73-75

	(peça 24)			
Paulo José Almeida de Souza (CPF 748.453.492-72)	Ofício TCU/Seproc, de (peça 23)	43546/2022- 16/8/2022	30/8/2022 (peça 31)	26/9/2022 peça 95
Ana Virginia Vieira Fanali (CPF 517.065.712-91)	Ofício TCU/Seproc, de (peça 18)	43547/2022- 16/8/2022	12/9/2022 (peça 71)	26/9/2022 peça 96

(1) A notificação retornou em razão de endereço insuficiente, mas o responsável apresentou suas razões de justificativa, o que supre o procedimento, nos termos do art. 179, § 4º, do Regimento Interno/TCU; (2) Antes que fosse expedida sua notificação, a empresa apresentou suas alegações de defesa, o que, também, supre o procedimento, nos termos do art. 179, § 4º, do Regimento Interno/TCU.

8.Tendo em vista que os responsáveis **Felipe Rodrigo Costa de Souza** e **A Chaves Coimbra – EPP** apresentaram suas defesas antes do recebimento dos ofícios de comunicação da audiência e da citação, consideram-se regularmente notificados, nos termos do art. 179, § 4º, do Regimento Interno/TCU, tendo havido, assim, o cumprimento do exercício do contraditório dentro do prazo estabelecido nos arts. 202, II, e 250, IV, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 237 dessa mesma norma.

9.Constata-se, também, que **Leís da Silva Batista** e **Ana Virginia Vieira Fanali** apresentaram suas defesas dentro dos prazos regimentais.

10.O responsável **Paulo José Almeida de Souza** havia solicitado prorrogação de prazo no dia 14/9/2022, o qual foi deferido (peças 79-80). Por esse motivo, o seu término foi estendido até 29/9/2022 e sua defesa apresentada tempestivamente.

11.Em relação aos responsáveis **Kátia Helena Serafina Cruz Schweickardt** e **André Luiz Monteiro Naice**, suas defesas foram encaminhadas logo após o término do prazo estabelecido nas notificações, sem que houvesse pedido formal de sua prorrogação.

12.Não obstante, o fato de o processo ainda não ter sido submetido à apreciação das defesas ofertadas pelos demais responsáveis enseja a aplicação do princípio do formalismo moderado e, conseqüentemente, os elementos apresentados por todos os agentes serão examinados na presente instrução.

13.Dessa forma, passa-se a analisar os argumentos apresentados pelos defendentes.

EXAME TÉCNICO

14.Prescrição

14.1.As irregularidades que ensejaram as audiências e as citações realizadas referem-se às aquisições feitas por meio do Contrato 21/2020, firmado por dispensa de licitação, em 22/5/2020 (peça 8 do TC 039.538/2020-6, p. 61-71).

14.2.O fornecimento dos produtos ocorreu entre a data acima e o dia 23/6/2020 e os pagamentos foram realizados durante o período de 23/7/2020 a 30/12/2020 (ordens bancárias na peça 29 do TC 039.538/2020-6, p. 309-312).

14.3.A Secretaria do TCU no Estado do Amazonas (Sec-AM) constatou os fatos durante análise preliminar feita no dia 7/8/2020 (peça 177 do TC 016.867/2020-3). O citado processo havia sido autuado para fazer o acompanhamento das aquisições voltadas ao enfrentamento da Covid-19, com exceção daquelas efetuadas pelo Ministério da Saúde.

14.4.Portanto, os atos praticados são recentes e não se encontram prescritos, nos termos dos arts. 2º e 4º, IV, da Resolução - TCU 344/2022.

15.Planejamento das aquisições de gêneros alimentícios e dispensa de licitação

15.1.Em razão do possível planejamento inadequado das aquisições de gêneros alimentícios pela Semed, que teria levado indevidamente à dispensa de licitação, foram realizadas as seguintes audiências:

a) **Leís da Silva Batista** (CPF 522.705.212-34), então Diretor do Departamento de Suprimento e Logística da Secretaria Municipal de Educação, por demandar a dispensa indevida de licitação, conforme memorando 35/2020 (peça 6 do TC 039.538/2020-6, p. 3), emitido em abril/2020, uma vez que tentou justificar o procedimento como necessário ao enfrentamento à pandemia ocasionada pelo novo Corona Vírus – COVID-19, mas que, de fato, decorreu de falha no planejamento e da não priorização tempestiva das contratações realizadas pela Semed com recursos do Programa Nacional de Alimentação

Escolar (Pnae), em afronta aos arts. 2º e 24, IV, da Lei 8.666/1993 c/c os arts. 2º, § 1º, e 5º, § 1º, da Resolução FNDE 2/2020 e à jurisprudência do Tribunal, a exemplo do Acórdão 2.504/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Bruno Dantas;

b) Kátia Helena Serafina Cruz Schweickardt (CPF 001.201.787-61), pois, como Secretária Municipal da Educação, não priorizou de maneira tempestiva as contratações de gêneros alimentícios para a merenda escolar, tendo ratificado a dispensa indevida de licitação, por meio de despacho proferido em 21/5/2020, sem que restasse justificada a previsão legal para tal modalidade, em afronta aos arts. 2º e 24, IV, da Lei 8.666/1993 c/c os arts. 2º, § 1º, e 5º, § 1º, da Resolução FNDE 2/2020 e à jurisprudência do Tribunal, a exemplo do Acórdão 2.504/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Bruno Dantas.

c) Felipe Rodrigo Costa de Souza (CPF 934.298.352-91), uma vez que, como servidor da Assessoria Técnica da Secretária Municipal da Educação, emitiu o Parecer Jurídico 151.05.2020- ASSJUR/SEMED, em 15/5/2020, por meio do qual:

c.1) anuiu indevidamente com a tese da Administração de que o caráter emergencial estaria caracterizado em razão do ‘aumento súbito da demanda ocasionada pela crise pandêmica do covid19’, violando, assim, o disposto no art. 24, IV, da Lei 8.666/1993, quando, em verdade, o fato era decorrente da falha no planejamento e da não priorização tempestiva das contratações realizadas pela Semed com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae); e

(...)

d) André Luiz Monteiro Naice (CPF 817.461.722-15), pois, como Assessor Técnico I da Secretária Municipal da Educação, manifestou concordância com o Parecer Jurídico 151.05.2020-ASSJUR/SEMED, por meio de despacho proferido no corpo desse documento, em 15/5/2020, razão pela qual também:

d.1) anuiu indevidamente com a tese da Administração de que o caráter emergencial estaria caracterizado em razão do ‘aumento súbito da demanda ocasionada pela crise pandêmica do covid19’, violando, assim, o disposto no art. 24, IV, da Lei 8.666/1993, quando, em verdade, o fato era decorrente da falha no planejamento e da não priorização tempestiva das contratações realizadas pela Semed com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae);

(...)

Argumentos do responsável Leís da Silva Batista:

15.2.O responsável apresentou, em síntese, os seguintes argumentos:

a) o planejamento para a aquisição e a distribuição de merenda escolar no exercício de 2020, que havia antes do período da pandemia da Covid-19, pode ser demonstrado com a evolução dos seguintes fatos:

a.1) para modernizar e melhor efetivar sua missão de ofertar uma educação básica de qualidade, a Semed havia contratado serviços de consultoria, por meio do Contrato 25/2017 (cópia na peça 59), firmado com o Instituto Águila de Gestão Ltda., cujo objeto consistia em rever todo o fluxograma de processos administrativos, sobretudo aqueles atinentes à Gestão da Alimentação Escolar; na ocasião, o defendente exercia a função de Diretor do Departamento de Suprimento e Logística (Deslog) e foi o gestor desse processo (peça 58, p. 3-4);

a.2) como resultado desse trabalho (relatório completo na peça 60, p. 41-209), foi elaborada a Matriz de Aquisição de Gêneros Alimentícios (peça 60, p. 210-252), que consolidou as quantidades de cada item da pauta de alimentos por modalidade de ensino (peça 58, p. 4);

a.3) com base nisso e nos ditames legais que regem a matéria, a Semed realizou todo o planejamento para aquisição de gêneros alimentícios, visando ao atendimento do ano letivo de 2020, por meio da elaboração do Termo de Referência Geral dos Gêneros Alimentícios, o que gerou a formalização do processo 2019/4114/4208/00172, e do Termo de Referência Geral dos Gêneros da Agricultura familiar, que culminou no Processo 2019/4114/4208/00186 (peça 58, p. 4);

a.4) posteriormente, houve integração da solicitação ao Plano de Suprimento e Logística da Prefeitura de Manaus (PLS) da Unidade Geral de Compras Manaus (UGCM), que é um órgão vinculado à Secretaria Municipal de Finanças (Semef) e responsável por realizar o levantamento de demandas de aquisição de produtos e materiais de todas as secretarias da Prefeitura de Manaus e, também, encaminhar para Comissão Municipal de Licitação, o que garantiu a aprovação do cardápio da

alimentação, com itens e quantidades de gêneros alimentícios propostos junto ao Conselho de Alimentação Escolar (peça 58, p. 4);

a.5) além disso, como parte do seu planejamento para executar a distribuição da merenda escolar no exercício de 2020, a Semed deu início aos processos administrativos anteriormente citados, em conjunto com o processo 2019/4114/4208/00169 (cópia na peça 62, p. 9-361), cujo intuito foi realizar procedimento licitatório, para aquisição de gêneros básicos destinados à merenda escolar nos exercícios de 2019 e 2020, uma vez que a Ata de Registro de Preços 26/2019, firmada em decorrência de licitação anterior (Pregão Eletrônico 68/2019), tinha vigência até abril de 2020 (peça 58, p. 5-6);

a.6) destaca-se, ainda, a realização do Pregão Eletrônico 63/2020, em 5/8/2020, que também visava ao fornecimento de gêneros alimentícios para atender ao cardápio da Merenda Escolar das Escolas da Rede Municipal de Ensino; o objeto foi dividido em duas partes, sendo que a primeira para itens congelados, refrigerados, hortifrúts e proteínas, e a segunda para itens básicos; todos os preços obtidos correspondiam ao período pré-pandemia (peça 58, p. 6-7);

a.7) a análise da tramitação dos processos 2019/4114/4208/00169 e 2019/4114/4208/00172 (cópia na peça 62, p. 5-8) comprova que ambos foram formalizados em 8/8/2019 e 15/8/2019 e arquivados em 22/11/2019 e 22/10/2019, respectivamente, pois passaram a fazer parte do Plano de Logística e Suprimento da Prefeitura de Manaus, para que fossem licitados pela Comissão Municipal de Licitação (peça 58, p. 7); e

a.8) esses processos também demonstram que a Semed seguia com seu planejamento regular para a aquisição e a distribuição de merenda escolar no exercício de 2020 e, também, possuía estoques suficientes para fazer frente às necessidades nutricionais habituais dos seus alunos, até a conclusão das correspondentes licitações (peça 58, p. 7-8).

b) porém, em decorrência da pandemia, que teve início em março daquele ano no país, foram editados na ocasião os Decretos Municipais 4.780 e 4.787/2020 (cópia na peça 63), o primeiro declarando a situação emergencial na cidade de Manaus e o segundo, o estado de calamidade pública, cujo fato levou a Semed, por meio da Portaria 380/2020-SEMED/GS, a suspender as aulas da rede municipal de ensino e a instituir o 'Projeto Aula em Casa', a partir de 1º/4/2020 (peça 58, p. 8);

c) a suspensão das aulas presenciais perdurou ao longo de todo o ano de 2020, 'pulverizando qualquer planejamento realizado até então para aquele ano letivo', mas a Semed não se desobrigou de realizar a assistência alimentar para os alunos, considerando, ainda, que houve orientação (cópia de recomendações na peça 64) de órgãos de controle e da Defensoria Pública no mesmo sentido, tendo em vista, ainda, o fato de que muitas crianças se encontravam em situação de vulnerabilidade social e a merenda escolar era, muitas vezes, o seu único alimento saudável e nutritivo durante todo o dia (peça 58, p. 8-10);

d) a pandemia levou a Semed, portanto, a reorganizar o planejamento para os gastos com a alimentação escolar, haja vista a urgência para se realizar o isolamento social e atender às determinações que visavam a mitigar a contaminação viral; cabe ressaltar, também, o fato de que a cidade de Manaus teve um dos piores índices de disseminação do vírus SARS-COV-2 (peça 58, p. 9-10);

e) para mitigar o impacto da suspensão das aulas presenciais, a Semed criou os seguintes programas: 'Aula em Casa', 'Nossa Merenda' e 'Hora da Merenda' (peça 58, p. 10);

f) o programa 'Nossa Merenda' foi instituído pela Lei Municipal 2.595/2020 (cópia na peça 65, p. 3-4), para atender a cerca de 90 mil estudantes, e consistiu num auxílio mensal de segurança alimentar de R\$ 50,00 por aluno; também era uma das medidas emergenciais executadas para o enfrentamento da pandemia e tratava-se de um benefício similar àquele estabelecido pela Lei Municipal 1.402/2010, denominado de 'Bolsa Família Municipal Consorciada', que era destinado à transferência de renda mínima para famílias em situação de extrema pobreza (peça 58, p. 10-11);

g) com a edição da Lei 13.987/2020, que alterou a Lei 11.947/2009, houve autorização federal, em caráter excepcional, para a distribuição de gêneros alimentícios, adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) diretamente aos pais ou responsáveis pelos alunos, durante período de suspensão das aulas; ademais, o art. 14 da Lei 11.947/2009 permitia a dispensa de licitação para aquisição de gêneros oriundos da agricultura familiar (peça 58, p. 11-12 e 20);

- h) dessa forma, a Semed elaborou, primeiramente, um projeto de distribuição de kits de gêneros alimentícios básicos, que já estavam acondicionados em seus estoques, aos alunos da rede municipal de ensino, o qual foi denominado de 'Projeto Hora da Merenda' e foi enviado para o Conselho de Alimentação Escolar para conhecimento e aprovação (peça 58, p. 12);
- i) por meio desse projeto, foi elaborado inicialmente um plano-piloto, que teve, como escopo, a distribuição dos saldos em estoque dos gêneros alimentícios já existentes nas unidades de ensino municipal, cujo trabalho foi realizado por servidores municipais e voluntários; para ampliar o atendimento, foi editada posteriormente a Portaria 427/2020-SEMED/GS (cópia na peça 63, p. 7), que continha as regras que disciplinaram o processo de aquisição desses alimentos, o acondicionamento para distribuição, a forma de distribuição, as medidas para evitar a aglomeração de pessoas e, também, a comprovação de recebimento dos produtos pelos pais ou responsáveis (peça 58, p. 12-13);
- j) assim, esse projeto teve como missão distribuir mais de 2.000 toneladas de alimentos do PNAE, que estavam em estoque na Central de Abastecimento e Logística da Semed e nas escolas municipais, além de vir a beneficiar, no total, mais de 242.000 alunos da rede municipal (peça 58, p. 13-15);
- k) todo o planejamento do Programa Municipal de Alimentação, que é utilizado tradicionalmente, foi prejudicado com o período da pandemia, e, portanto, a escolha pela distribuição residencial de kits de alimentação não poderia seguir a forma usual, que considera a proporção per capita; exemplificativamente falando, o cálculo planejado de ingestão de arroz por aluno é de 240 g por mês, mas passou a ser de 1 kg pelo simples fato de que se trata de unidade mínima vendida comercialmente, o que influencia na composição de cada kit; dessa forma, os estoques (cópia de relatório com saldos de 31/12/2019 na peça 66) e os contratos da Semed, que poderiam compor cerca de 75 mil kits, esgotaram-se antes do atendimento a todos os estudantes, motivo pelo qual foi dada prioridade aos alunos das creches e dos centros de educação infantil (peça 58, p. 15-16);
- l) a situação requeria do gestor tomada de decisão rápida, enquanto não fosse concluído o processo de licitação, que havia sido disparado tempestivamente pela Semed; o fato também foi levado a conhecimento do Comitê Emergencial da Covid-19, que incluía órgãos de controle envolvidos no processo, dentre os quais o FNDE, por meio da Sra. Sineide Neres (peça 58, p. 16);
- m) foram analisadas na ocasião atas de registro de preços vigentes na cidade de Manaus, também, em outros entes da federação, que contivessem gêneros alimentícios para o prosseguimento do projeto, bem como avaliação do estágio em que os processos licitatórios se encontravam, restando constatado que, além de não haver atas com o quantitativo que era requerido, as licitações estavam atrasadas (tramitação dos processos na peça 67), em decorrência do novo regime de trabalho e do isolamento social imposto pela pandemia, que gerou novos desafios administrativos para a Comissão de Licitação do Município de Manaus, tais como atrasos na abertura da fase externa dos certames e defasagem nas planilhas de preços utilizadas como referência (peça 58, p. 16-17);
- n) resta demonstrado que a Semed enviou tempestivamente seus pedidos de aquisição de gêneros alimentícios à Comissão Municipal de Licitação, mas que, por motivos alheios à sua vontade, os processos tiveram tramitação morosa, que perdurou ao longo de 2020, razão pela qual a espera pelas licitações, diante daquela situação excepcional, resultaria em prejuízos à alimentação dos alunos, cujo fato também foi reconhecido pelo Comitê Emergencial da Covid-19, o que fez surgir a necessidade de aquisição por dispensa de licitação, realizada no âmbito do processo 2020.18000.19112.0.005376 (peça 58, p. 17);
- o) o processo acima mencionado seguiu todas as regras exigidas pela Lei 8.666/1993, principalmente no tocante às justificativas e à cotação dos preços junto a fornecedores habituais do município e, em se tratando de meio adequado, eficiente e efetivo para afastar o risco iminente de faltar merenda escolar, o procedimento estava em conformidade com o Acórdão 27/2016-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Raimundo Carreiro, segundo o qual a 'situação emergencial (...) só se caracteriza se restar demonstrado que a contratação direta é o único meio adequado, necessário e efetivo de eliminar iminente risco de dano ou o comprometimento de segurança' (peça 58, p. 17-18);
- p) ademais, o subitem 4.1 do Manual de Perguntas Frequentes sobre a Execução do PNAE (apresenta link de acesso para esse documento na internet), do FNDE, não considera óbice a utilização da dispensa de licitação para aquisição de gêneros alimentícios durante a pandemia, desde que atendidas as regras

dos arts. 24 e 26 da Lei 8.666/1993, inclusive quanto à escolha do fornecedor e à justificativa do preço (peça 58, 18-21);

q) a escolha do fornecedor ocorreu de maneira imparcial, considerando que a Divisão de Compra e Locação da Semed enviou solicitação de orçamento para várias empresas, ou seja, além do quantitativo mínimo de três fornecedores, que normalmente é adotado pelo ordenamento pátrio; contudo, foram obtidas apenas quatro cotações e, conforme demonstrado na pesquisa de preços (cópia na peça 68), a empresa A Chaves Coimbra - EPP apresentou a proposta mais vantajosa (peça 58, p. 21);

r) o processo de dispensa também contou com medidas adicionais adotadas pela gestora, visando a lisura e a transparência do procedimento, tal como a formação de um grupo de trabalho intersetorial para acompanhamento de todo o processo, o qual contaria com a participação de representantes de órgãos de controle do estado do Amazonas, que estavam desde o início avaliando a crise da merenda escolar e cobrando medidas do poder público (cópia de documentos correlatos na peça 69); entretanto, esses órgãos não quiseram compor tal colegiado, permanecendo apenas como unidades fiscalizadoras; em que pese o fato, não se pode afastar o reconhecimento de que a Semed objetivou dar mais transparência a todo o processo (peça 58, p. 21-22);

s) ressalte-se, ainda, que o convite para que esses órgãos compusessem o grupo de trabalho foi o evento final de uma cadeia de tratativas adotadas em face das recomendações que haviam dirigido à Semed, inclusive por meio da realização de diversas reuniões virtuais (peça 58, p. 22);

t) o procedimento adotado pela Semed também ressoa entendimento da 1ª Vara Federal de Teresópolis, ao julgar ação do referido município contra o FNDE (transcreve excerto no corpo da inicial), no sentido de que a verba federal pudesse ser utilizada para aquisição de cestas básicas, em substituição à merenda que era fornecida nas escolas (peça 58, p. 23);

u) dessa forma, a Semed não dispensou a licitação para aquisição dos kits de gêneros alimentícios pela simples existência de decreto municipal declarando situação emergencial, mas se baseando, também, em outros argumentos de fato e de direito (peça 58, p. 23-24);

v) trata-se de exigência muito gravosa cobrar do gestor um planejamento específico para aquele momento, em que havia nitidamente um motivo de força maior, que destruiu tudo que havia sido planejado pela sociedade para aquele ano (peça 58, p. 24);

w) cabe ressaltar, também, que nem a Semed nem as demais secretarias possuem subunidades para realizar procedimentos licitatórios próprios, motivo pelo qual todas as necessidades de compras são encaminhadas para a Comissão Municipal de Licitação, conforme estabelecido no Decreto Municipal 2.524/2013; neste contexto, o defendente somente poderia ser responsabilizado se tivesse deixado de enviar suas requisições àquela unidade que centraliza todas as compras e, portanto, não haveria que se falar em negligência ou falta de planejamento da sua parte, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que os atrasos nas licitações não ocorreram por qualquer ação desse agente (peça 58, p. 25-27); e

x) todas as entregas foram efetuadas nas unidades escolares, para onde os pais ou responsáveis pelos alunos se deslocavam para retirarem os kits, as cestas básicas e os cartões do programa 'Nossa Merenda'; ademais, muitos servidores e gestores escolares foram acometidos pela Covid-19 na ocasião, o que também resultou em alguns óbitos dentre esses colaboradores (peça 58, p. 27).

Argumentos da responsável Kátia Helena Serafina Cruz Schweickardt:

15.3. Em suas razões de justificativa, a responsável **Kátia Helena Serafina Cruz Schweickardt** replica alegações similares àquelas apresentadas por **Leís da Silva Batista**, no tocante ao planejamento para aquisição de gêneros alimentícios pela Semed e a caracterização da dispensa de licitação, inclusive quanto à formalização dos processos 2019/4114/4208/00172 e 2019/4114/4208/00169 (alimentos em geral) e, ainda, do 2019/4114/4208/00186 (alimentos da agricultura familiar), bem como posterior integração dessas demandas ao 'Plano de Suprimento e Logística da Prefeitura de Manaus'.

15.4. Também menciona a existência da Ata de Registro de Preços 26/2019, que ainda tinha vigência em meados de 2020, assim como a realização do Pregão Eletrônico 63/2020, referente a gêneros alimentícios da agricultura familiar, o qual foi deflagrado em 28/5/2020.

Argumentos do responsável Felipe Rodrigo Costa de Souza:

15.5.Com relação à discussão sobre o planejamento para as aquisições de gêneros alimentícios pela Semed e a caracterização da dispensa de licitação (peça 81, p. 1-30), o defendente também tece argumentos similares àqueles apresentados pelos responsáveis **Leís da Silva Batista e Kátia Helena Serafina Cruz Schweickardt**, acrescentando somente que:

a) conforme o Decreto 2.524/2013, todas as necessidades de compras da Semed devem ser encaminhadas à Comissão Municipal de Licitação, que é um órgão central de licitações do Município de Manaus, com atribuição de realizar e julgar todos os certames de interesse do Poder Executivo local, sem que haja autonomia para as demais unidades gestoras quanto à matéria (peça 81, p. 12);

b) os atrasos provocados pela pandemia na realização de certames licitatórios podem ser verificados também em certames do TCU, como nos Pregões Eletrônicos 13/2020, 40/2020, 42/2020 e 52/2020, nos quais o período decorrido do início da sua fase interna até a publicação dos respectivos editais se estendeu entre 375 e 665 dias, enquanto a licitação da Semed levou 534 dias (peça 81, p. 23-24); e

c) dessa forma, a espera pela finalização do certame da Semed resultaria em prejuízo à alimentação dos alunos, caracterizando o perigo da demora e, conseqüentemente, levando ao surgimento da necessidade de aquisição por meio de dispensa da licitação (peça 81, p. 24-25).

Argumentos do responsável André Luiz Monteiro Naice:

15.6.Esse responsável apresenta (peça 32) alegações similares àquelas trazidas por **Felipe Rodrigo Costa de Souza** quanto ao planejamento para as aquisições de gêneros alimentícios pela Semed.

Análise:

15.7.Cumpra destacar, inicialmente, que, em razão da similaridade dos argumentos apresentados pelos responsáveis **Leís da Silva Batista, Kátia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Felipe Rodrigo Costa de Souza e André Luiz Monteiro Naice**, o correspondente exame fará referência apenas à defesa ofertada pelo primeiro, quanto aos aspectos comuns, por motivo de economia processual.

15.8.Especificamente em relação a **Felipe Rodrigo Costa de Souza e André Luiz Monteiro Naice**, que trouxeram informações adicionais acerca do encaminhamento das demandas para a Comissão Municipal de Licitação e da urgência para a contratação direta, essa análise será feita de maneira complementar no presente tópico.

15.9.Com o intuito de demonstrar que existia adequado planejamento das contratações para a merenda escolar no período que antecedeu a pandemia da Covid-19, o responsável alegou (peça 58, p. 3-4), em suma, que todo o fluxo de processos administrativos da Semed havia sido revisto, em razão de consultoria (relatório na peça 60, p. 41-209) realizada pelo Instituto Águila de Gestão Ltda., por meio do Contrato 25/2017, cujos trabalhos levaram à elaboração de uma matriz para aquisição de gêneros alimentícios (peça 60, p. 210-252), com estabelecimento de quantidades de cada item da pauta de alimentos por modalidade de ensino, para o ano letivo de 2019.

15.10.Observa-se que o citado relatório apresenta uma visão geral da situação que havia em 2017 e, também, das medidas que se faziam necessárias para reformular esse fluxo de processos, as quais abrangiam os critérios de definição dos quantitativos de alimentos por aluno/modalidade de ensino, a aquisição desses itens, a sua logística de distribuição para as unidades escolares e a sua conservação.

15.11.Em decorrência desse trabalho, o responsável afirmou (peça 58, p. 4) que foram elaborados dois termos de referência para aquisição de gêneros alimentícios, um de caráter geral, que teria dado origem ao processo 2019/4114/4208/00172, e outro relacionado à agricultura familiar (não juntou cópia), resultando no processo 2019/4114/4208/00186.

15.12.Cabe mencionar, neste ponto, que o processo 2019/4114/4208/00172 foi aberto em 15/8/2019 e a versão do Termo de Referência de caráter geral (cópia na peça 61, p. 225-271), que foi trazida aos autos por esse agente, foi elaborada no dia 11/12/2019, ocasião em que os autos já se encontravam arquivados, cujo fato ocorreu em 22/10/2019, conforme listagem da sua tramitação carreada pelo defendente (peça 62, p. 5-8).

15.13.Possivelmente, pode ter sido confeccionada para ser encaminhada à Unidade Geral de Compras Manaus (UGCM), a qual tinha ficado responsável por realizar o levantamento de demandas de aquisição de produtos e materiais de todas as secretarias da Prefeitura de Manaus, consoante citado pelo defendente (peça 58, p. 4).

15.14.No caso do processo 2019/4114/4208/00186, não trouxe aos autos o histórico da sua tramitação, nem cópia do correspondente Termo de Referência, o qual seria destinado à aquisição de gêneros da agricultura familiar.

15.15.Contudo, deve-se considerar que o Termo de Referência de caráter geral tem relação direta com o objeto do presente processo, enquanto o segundo se refere à aquisição de itens perecíveis, que não compuseram os kits que foram distribuídos aos pais e responsáveis dos alunos durante a pandemia.

15.16.Esse Termo de Referência se destinava à deflagração de um pregão eletrônico para registro de preços e, segundo as justificativas adotadas (peça 61, p. 227-228), visava ao atendimento de 245 mil alunos de quinhentas unidades escolares.

15.17.No tocante ao planejamento, há que se avaliar, ainda, os quantitativos existentes em estoques na ocasião, em conjunto com aqueles passíveis de aquisição no curto prazo.

15.18.Verifica-se que o responsável juntou aos autos cópia de um relatório (peça 66) com os saldos de gêneros alimentícios existentes nos estoques da Semed no dia 31/12/2019.

15.19.Alegou (peça 58, p. 5-6), também, que havia uma Ata de Registro de Preços (26/2019), firmada em decorrência do Pregão Eletrônico 68/2019, que possuía vigência até abril de 2020. Porém, não trouxe cópia dessa ata aos autos, nem informou os respectivos saldos que ainda eram passíveis de aquisição no final de 2019. Apenas juntou cópia de informações obtidas no Portal de Compras do Município de Manaus referentes à deflagração do citado certame, indicando que a sessão tinha sido prevista para 4/4/2019. Esse documento também apresenta os itens e os respectivos quantitativos licitados em abril de 2019 (peça 62, p. 382-384).

15.20.Cumpra destacar, ainda, que o responsável Felipe Rodrigo Costa de Souza menciona (peça 81, p. 8), em suas razões de justificativa, ter juntado cópia da Ata de Registro de Preços 26/2019, todavia não foi localizada dentre os documentos apresentados.

15.21.Em consulta ao mencionado Portal de Compras (<https://compras.manaus.am.gov.br>), verificou-se que a Ata de Registro de Preços 26/2019 teve vigência até 14/5/2020, porém, o sistema não possibilitou a obtenção de sua cópia.

15.22.A ausência dos saldos dessa Ata de Registro de Preços no final do ano de 2019 impossibilita estimar, com mais efetividade, os quantitativos totais que poderiam ser utilizados nos primeiros meses de 2020.

15.23.Contudo, a tabela abaixo apresenta os quantitativos dos itens existentes em estoque, juntamente com aqueles que se pretendia adquirir por meio da realização de um certame, correspondente ao Termo de Referência elaborado em 11/12/2019 (peça 61, p. 228-232), mencionado anteriormente:

Item	Especificação resumida	Unidade	Em estoque	A ser licitado	Total
1	Sal	Embalagem de 1 Kg	0	78.850	78.850
2	Arroz	Embalagem de 1 Kg	18.691	452.600	471.291
3	Açúcar	Embalagem de 1 Kg	2.000	640.350	642.350
4	Óleo de soja	Embalagem de 900 ml	0	111.500	111.500
5	Leite condensado	Embalagem de 395 g	5.148	92.000	97.148
6	Biscoito salgado cream cracker	Embalagem de 400 g	9.964	502.270	512.234
7	Pão massa fina	Kg	0	272.000	272.000
8	Farinha de mandioca	Embalagem de 1 Kg	10.100	82.400	92.500
9	Leite de coco	Embalagem de 500 ml	184	48.000	48.184
10	Creme de leite	Embalagem de 300 g	26	150.000	150.026
11	Mistura para mingau	Embalagem de 230 g	0	22.300	22.300
12	Farinha de tapioca ⁽¹⁾	Embalagem de 1 Kg	12.384	201.300	213.684
13	Milho branco	Embalagem de 500 g	3.740	114.300	118.040
14	Biscoito doce	Embalagem de 400 g	3.173	502.000	505.173
15	Macarrão tipo parafuso	Embalagem de 500 g	20.749	440.600	461.349
16	Extrato de tomate	Embalagem de 350 g	11.385	279.000	290.385

17	Farinha láctea	Embalagem de 400 g	0	90.300	90.300
18	Aveia	Embalagem de 200 g	0	32.300	32.300
19	Farinha de milho	Embalagem de 500 g	0	103.300	103.300
20	Feijão	Embalagem de 1 Kg	0	315.700	315.700
21	Leite	Embalagem de 400 g	0	879.996	879.996
22	Vinagre	Embalagem de 500 ml	9.506	104.000	113.506
23	Achocolatado	Embalagem de 400 g	17.560	189.500	207.060
	Café em pó ⁽²⁾	Embalagem de 250 g	1.750	0	1.750
	Leite em pó ⁽²⁾	Embalagem de 400 g	14.948	0	14.948
	Milho em flocos ⁽²⁾	Embalagem de 500 g	23.670	0	23.670

(1) A quantidade que havia em estoque era de 24.769 embalagens de 500 g e no termo de referência houve previsão de aquisição de embalagens de 1 Kg; e (2) Não foram previstos no termo de referência para aquisição no ano de 2020.

15.24.O fato indica que no final do ano de 2019, a Semed possuía gêneros alimentícios em estoque e, também, contava com possíveis saldos da Ata de Registro de Preços 26/2019, que ainda seriam passíveis de fornecimento em meados de 2020. Além disso, encontrava-se em curso procedimentos para a realização de novas licitações, o que, em princípio, poderia contribuir para a tese do responsável de que havia planejamento adequado para as aquisições desses alimentos.

15.25.Todavia, os defendentes não demonstraram nos autos os quantitativos ainda passíveis de aquisição por meio da Ata de Registro de Preços 26/2019. Considera-se, ainda, o fato de que se deve avaliar a condução dos processos administrativos referentes às licitações que seriam realizadas oportunamente.

15.26.Em relação ao processo 2019/4114/4208/00172, que corresponde à aquisição de alimentos em caráter geral e, portanto, ao Termo de Referência elaborado em 11/12/2019 (peça 61, p. 225-271), cabe destacar que o agente **não trouxe cópia de outros documentos** correspondentes ao seu objeto, apenas uma listagem da sua tramitação, que indica ter sido aberto em 15/8/2019 e arquivado no dia 22/10/2019.

15.27.No caso do processo 2019/4114/4208/00186, verifica-se que se relacionava ao Termo de Referência para aquisição de produtos oriundos da agricultura familiar, conforme mencionado anteriormente, portanto, sem relação direta com o objeto tratado nos presentes autos.

15.28.O defendente mencionou (peça 58, p. 5-7), ainda, um terceiro processo, no caso o 2019/4114/4208/00169 (cópia na peça 62, p. 9-361), que se destinava à aquisição de apenas alguns gêneros alimentícios, mais especificamente ovos, óleo de soja, pão de massa fina, charque, iogurte, farinha e feijão (relação dos itens na peça 62, p. 22-24), indicando que também iriam compor os kits a serem distribuídos aos pais e responsáveis dos alunos. Segundo a listagem da sua tramitação (peça 62, p. 5-7), foi aberto em 8/8/2019 e arquivado no dia 22/11/2019.

15.29.Cabe destacar que o Parecer Jurídico 590/2019-DJCML/PM (peça 62, p. 370-376), emitido em 7/11/2019 no bojo desse terceiro processo, **apontou diversas inconsistências no termo de referência** (peça 62, p. 16-32) e, também, **ausência de vários documentos** nos autos, razão pela qual considerou o procedimento inapto para deflagração de licitação.

15.30.Dentre as falhas apontadas no parecer jurídico, destacam-se:

- ausência de informação de repasse de recurso financeiro do PNAE;
- necessidade de adequação dos requisitos de qualificação técnica;
- ausência de elementos capazes de demonstrar que o cardápio inserto no anexo I do termo de referência atende às exigências do FNDE;
- ausência do documento intitulado 'Responsabilidade Técnica', que deve ser emitido por um nutricionista, que também seria uma exigência do FNDE;
- ausência de elementos que demonstrem o atendimento à exigência de que 30% dos recursos recebidos pela União devem ser direcionados para aquisição de gêneros da agricultura familiar; e
- insuficiência na definição das obrigações da contratada no termo de referência.

15.31.Em resumo, três pontos fundamentais na conduta do defendente merecem ser destacados, porque apontam no sentido de que o planejamento das aquisições não ocorria de forma a atender tempestiva e efetivamente às necessidades da Semed, ainda que possa indicar ter havido atraso na centralização das

demandas pela Unidade Geral de Compras Manaus (UGCM) e na realização do certame pela Comissão Municipal de Licitação.

15.32.Primeiro, o fato de não ter trazido elementos mais detalhados do processo 2019/4114/4208/00172 aos presentes autos, como forma de subsidiar sua defesa. Segundo, o Termo de Referência de caráter geral foi elaborado apenas em 11/12/2019, ou seja, com tempo exíguo para a realização de novo certame, ante a proximidade do início do ano letivo de 2020. Terceiro, a existência de diversas deficiências apontadas pelo Jurídico quanto ao processo 2019/4114/4208/00169, a ponto de o considerar inapto para possibilitar a deflagração do certame, e para as quais o defendente não demonstrou ter dado tratamento com a agilidade que se esperaria de um gestor médio.

15.33.Em decorrência, constata-se que o agente não obteve êxito em afastar sua responsabilização no tocante ao planejamento inadequado para as aquisições gêneros alimentícios pela Semed.

15.34.Quanto à continuidade dos procedimentos na ocasião, o defendente afirmou (peça 58, p. 7) que o arquivamento desses processos ocorreu porque passaram a fazer parte do Plano de Logística e Suprimento da Prefeitura de Manaus, para que fossem licitados pela Comissão Municipal de Licitação. Todavia, não demonstrou nem informou o momento em que novos procedimentos licitatórios tiveram início.

15.35.Sua alegação de que teria enviado tempestivamente tais demandas para a Comissão Municipal de Licitação, mas que, por motivos alheios à sua vontade, tiveram tramitação morosa, fazendo surgir a necessidade de aquisição por dispensa de licitação (peça 58, p. 17), não foi acatada na presente instrução, conforme mencionado anteriormente, uma vez que não havia tempo hábil para a realização de novos certames, ante a proximidade do início do ano letivo de 2020.

15.36.Observe-se que o defendente objetivou afastar de si e atribuir à Comissão Municipal de Licitação a responsabilidade pelo atraso na realização dos novos certames.

15.37.No caso específico do processo 2019/4114/4208/00172, pode-se verificar que a demanda passou a constituir novo processo (2020/11209/18988/00010) e resultou no Pregão Eletrônico 85/2020. O defendente trouxe aos autos cópia do edital e do termo de referência (peça 61, p. 90-113 e 122-136, respectivamente), o qual foi elaborado somente em 23/6/2020. Sua relação de itens e os correspondentes quantitativos (peça 61, p. 125-128) replicam o que constava na versão elaborada em dezembro de 2019 (peça 61, p. 228-232).

15.38.O fato demonstra que houve um interregno de seis meses entre a data da elaboração do Termo de Referência anterior (11/12/2019) e a confecção da versão levada a cabo no Pregão Eletrônico 85/2020, que foi finalizada somente em 23/6/2020.

15.39.Quanto ao Pregão Eletrônico 63/2020, que também foi mencionado em sua defesa (peça 58, p. 6-7), trouxe aos autos cópia do seu edital (peça 61, p. 14-29) e do termo de referência (peça 61, p. 33-49), que foi elaborado em 18/3/2020.

15.40.A relação dos itens (peça 61, p. 36-40) demonstra que se tratava de gêneros perecíveis, principalmente carne, peixe, legumes e frutas, não se relacionando, portanto, ao objeto do processo 2019/4114/4208/00172.

15.41.De fato, os Pregões Eletrônicos 63/2020 (referente a gêneros alimentícios da agricultura familiar) e 85/2020 (alimentos em caráter geral) somente foram deflagrados em 28/5/2020 e 24/2/2021, conforme consulta realizada ao Portal de Compras do Município de Manaus (peças 98-99).

15.42.Neste ponto, é razoável afirmar que a aquisição de gêneros alimentícios por dispensa de licitação, em maio de 2020, pode ter levado à necessidade de se postergar a realização do Pregão Eletrônico 85/2020, que ocorreu somente em fevereiro de 2021, o qual possuía objeto similar.

15.43.As alegações do defendente quanto ao impacto da pandemia da Covid-19 a partir de março de 2020 na educação municipal, que foram amplamente explicitadas em suas razões de justificativa (peça 58, p. 8-26) – principalmente quanto à suspensão das aulas presenciais e à instituição dos programas ‘Aula em Casa’, ‘Nossa Merenda’ e ‘Hora da Merenda’, com possível acompanhamento de representantes de órgãos de controle do estado do Amazonas, bem como ao critério de quantidade de alimento/aluno/mês – somente embasam a decisão adotada pela Semed de distribuição de kits diretamente aos pais e responsáveis dos alunos, mas não necessariamente justificariam a dispensa da licitação.

15.44. Deve-se considerar, neste ponto, que o defendente não demonstrou os saldos existentes nos estoques da Semed na ocasião em que foi adotada a decisão para a distribuição desses alimentos, mais especificamente a partir da suspensão das aulas em 1º/4/2020, bem como os quantitativos de itens da Ata de Registro de Preços 26/2019 que ainda eram passíveis de aquisição, conforme mencionado anteriormente.

15.45. Ademais, em decorrência da alteração do critério de quantidade de alimento/aluno/mês, em face da forma de aquisição e distribuição desses itens (por embalagens ou pesos específicos), eventuais ajustes nos quantitativos totais a serem adquiridos poderiam ser efetuados tempestivamente para a deflagração do novo certame, caso, de fato, houvesse saldo remanescente nos estoques e ainda na Ata de Registro de Preços 26/2019, que fosse suficiente para atender os alunos.

15.46. Ressalte-se que, apesar de o FNDE não ter vedado a utilização da dispensa de licitação para aquisição de gêneros alimentícios durante a pandemia, os requisitos previstos no art. 24 da Lei 8.666/1993 precisavam ser atendidos, o que não foi demonstrado pelos defendentes. Especificamente quanto à possibilidade de dispensa prevista no art. 14 da Lei 11.947/2009, esta se restringe a produtos oriundos da agricultura familiar, os quais não têm correspondência com aqueles adquiridos no âmbito do Contrato 21/2020.

15.47. Esses fatos indicam, ainda, que o atraso na realização do Pregão Eletrônico 85/2020, que teve seu Termo de Referência finalizado em 23/6/2020 e sua deflagração ocorrida em 24/2/2021, pode ter sido provocado em razão da aquisição dos produtos com a empresa A Chaves Coimbra, por dispensa de licitação, no mês de maio de 2020.

15.48. Por oportuno, deve-se mencionar, também, que a alegada tentativa frustrada de formar um grupo de trabalho intersetorial com órgãos de controle, para acompanhamento da dispensa de licitação, visando a dar maior transparência no procedimento (peça 51, p. 21-22), não supre a insuficiência na pesquisa de preços realizada, cujo tema, contudo, será abordado no tópico seguinte da presente análise.

15.49. Com relação à alegação dos responsáveis **Felipe Rodrigo Costa de Souza** e **André Luiz Monteiro Naice** de que os atrasos provocados pela pandemia na realização de certames licitatórios poderiam ser verificados também em certames do TCU, a exemplo dos Pregões Eletrônicos 13/2020, 40/2020, 42/2020 e 52/2020, cabe tecer algumas considerações.

15.50. Não se pode confundir a atuação das áreas administrativa e finalística do TCU, considerando, que a primeira se sujeita à fiscalização da segunda e, ainda, à unidade técnica de controle interno do Tribunal. Por esse motivo, em caso de alguma eventual irregularidade, o fato não representaria o posicionamento da Corte de Contas.

15.51. Em que pese esse fato, considera-se razoável prestar alguns esclarecimentos acerca dos mencionados certames, de forma a evitar eventuais alegações de análise rasa da matéria.

15.52. O Pregão Eletrônico 13/2020 foi conduzido no bojo do TC 023.647/2018-3 e teve como objeto a 'contratação de serviço de manutenção em equipamentos de processamento de dados' (edital na sua peça 41), que foi arrematado pela licitante vencedora, em sessão de 18/5/2020 (ata na sua peça 57), com o lance de R\$ 57.899,44.

15.53. Embora o processo tenha sido autuado em julho de 2018, a pretensão inicial seria a aquisição de novos servidores, conforme consta na prévia do termo de referência (cópia na sua peça 2). As tratativas que se estenderam até janeiro de 2020 visavam tal objeto, quando foi registrada a informação (cópia na sua peça 15) de que tal aquisição não havia sido incluída no orçamento do Tribunal. Os trâmites seguintes levaram à contratação apenas dos serviços de manutenção, finalizada em maio do mesmo ano. Dessa forma, não se sustenta a alegação de que teria ocorrido atraso na realização do certame, em decorrência da pandemia.

15.54. O Pregão Eletrônico 40/2020 foi tratado no TC 023.644/2018-4 e teve como objeto o registro de preços para 'aquisição de bandejas para acondicionamento de fitas de mídia tipo LTO' (edital na sua peça 46), que foi arrematado, em sessão de 24/8/2020 (ata na sua peça 63), pelo valor global de R\$ 287.680,00.

15.55. Esse processo também foi autuado em julho de 2018, quando houve a designação da equipe responsável pela elaboração do termo de referência. Porém, os primeiros procedimentos vieram a ocorrer somente em maio de 2020, com o início das cotações de preços, constantes nas suas peças 2-8.

15.56. Considerando o interregno de dois anos, possivelmente em decorrência de esse objeto não ter sido priorizado pela Administração do Tribunal, e o fato de que a pandemia teve início no Brasil em março de 2020, ou seja, pouco antes da retomada dos procedimentos internos para a licitação, não se observa a existência de elementos que caracterizem atraso por esse motivo específico de calamidade pública, razão pela qual também não dá sustentação à tese desses defendentes.

15.57. Os procedimentos do Pregão Eletrônico 42/2020 ocorreram no TC 038.828/2018-9 e teve por objeto a 'contratação de serviços especializados para recuperação e pintura dos brises existentes, bem como instalação de linha de vida' em edifícios do Tribunal (edital na sua peça 65). Foi arrematado em sessão de 31/8/2020, pelo valor de R\$ 1.413.422,20 (ata na sua peça 79).

15.58. Esse processo foi autuado em novembro de 2018, mas em 17/4/2019 foi sobrestado pelo Secretário de Licitações, Contratos e Patrimônio (despacho na sua peça 35), para que se aguardasse a disponibilidade orçamentária. Foi retomado somente em junho de 2020, para elaboração da estimativa de preços, conforme consta nas suas peças 40-45).

15.59. Considerando que o lapso temporal, desde os trâmites iniciais em 2018 até junho de 2020, foi decorrente da falta de disponibilização orçamentária, também não se observa a existência de atraso em relação à pandemia iniciada em março de 2020.

15.60. Por fim, o processo TC 040.640/2019-1 tratou dos procedimentos referentes ao Pregão Eletrônico 52/2020, cujo objeto consistiu na 'contratação de serviços de TV por assinatura' (edital na sua peça 48), que foi arrematado em sessão de 14/10/2020, pelo valor de R\$ 23.325,60 (ata na sua peça 57).

15.61. Sua autuação ocorreu em 17/12/2019 e, inicialmente, tratou da realização de outro certame, no caso o Pregão Eletrônico 14/2020, com o mesmo objeto, que restou fracassado, conforme despacho do Secretário de Licitações, Contratos e Patrimônio, exarado em 30/4/2020 (cópia na sua peça 38).

15.62. Após cerca de dois meses, os trâmites foram retomados, com a realização de algumas modificações no termo de referência (cópia na sua peça 42). Em 14/8/2020, foi determinada a abertura de novo processo licitatório (despacho na sua peça 43), o que levou à deflagração do Pregão Eletrônico 52/2020.

15.63. Verifica-se, portanto, que também não houve atraso na realização do certame, em razão da pandemia iniciada em março de 2020, pois a licitação inicial ocorreu em abril daquele ano e restou fracassada, cujo fato levou à deflagração de novo pregão. Novamente, nota-se que a tese desses defendentes não se sustenta.

15.64. Dessa forma, pode-se concluir que a alegação dos responsáveis **Felipe Rodrigo Costa de Souza** e **André Luiz Monteiro Naice** de que esses quatro processos licitatórios do TCU teriam sofrido atrasos em decorrência da pandemia não se sustenta.

15.65. O exame da matéria demonstra que a urgência para a dispensa da licitação, que levou à celebração do Contrato 21/2020, com a empresa **A Chaves Coimbra**, em 22/5/2020, não surgiu em decorrência da pandemia, mas sim da falta de planejamento adequado para as aquisições de gêneros alimentícios no âmbito da Semed e da não priorização tempestiva das contratações realizadas com recursos do Pnae, considerando, ainda, a não demonstração nos presentes autos da existência de saldos em estoques da Semed, bem como dos quantitativos ainda passíveis de aquisição por meio da Ata de Registro de Preços 26/2019, que fossem suficientes para atender aos alunos durante o período necessário para a conclusão dos certames.

15.66. Em decorrência, não devem ser acolhidas as argumentações dos responsáveis **Leís da Silva Batista** e **Kátia Helena Serafina Cruz Schweickardt**.

15.67. Com relação aos agentes **Felipe Rodrigo Costa de Souza** e **André Luiz Monteiro Naice**, que haviam manifestado anuência à tese dos defendentes acima, de que o caráter emergencial estaria caracterizado em razão da pandemia da Covid-19, suas alegações também não devem ser acolhidas.

15.68. Porém, entende-se que o fato não deve ser considerado na dosimetria das sanções que possam vir a ser aplicadas a ambos pelo Tribunal, ao contrário dos responsáveis **Leís da Silva Batista** e **Kátia Helena Serafina Cruz Schweickardt**, uma vez que houve a urgência para a contratação, a qual, contudo, foi provocada por motivo diverso, ou seja, a falta de planejamento adequado das contratações de gêneros alimentícios pela Semed e a não priorização dessas aquisições com os recursos do Pnae.

16. Forma de seleção do fornecedor e pesquisa de preços

16.1. Com relação à discussão acerca da forma de seleção do fornecedor e da possível insuficiência na pesquisa de preços, foram realizadas as seguintes audiências:

c) Felipe Rodrigo Costa de Souza (CPF 934.298.352-91), uma vez que, como servidor da Assessoria Técnica da Secretária Municipal da Educação, emitiu o Parecer Jurídico 151.05.2020- ASSJUR/SEMED, em 15/5/2020, por meio do qual:

(...)

c.2) afirmou que a escolha do fornecedor teria ocorrido de forma imparcial, sob a alegação de que a Administração havia encaminhado cotações a várias empresas e obteve quatro orçamentos, motivo pelo qual restaria ‘demonstrada a justificativa do preço’, quando deveria ter alertado o órgão quanto à necessidade de realização de consulta a outras fontes, contrariando, assim, o disposto no art. 5º da IN-Seges-ME 73/2020, cuja norma é aplicável aos entes municipais, quando executarem recursos repassados voluntariamente pela União, consoante o disposto no seu art. 1º, § 2º, bem como a jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1.875/2021-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, e 2.901/2016-TCU-Plenário; 9.296/2017-TCU-1ª Câmara; e 10.531/2018-TCU-1ª Câmara, todos da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

d) André Luiz Monteiro Naice (CPF 817.461.722-15), pois, como Assessor Técnico I da Secretária Municipal da Educação, manifestou concordância com o Parecer Jurídico 151.05.2020-ASSJUR/SEMED, por meio de despacho proferido no corpo desse documento, em 15/5/2020, razão pela qual também:

(...)

d.2) concordou com a afirmação de que a escolha do fornecedor teria ocorrido de forma imparcial, sob a alegação de que a Administração havia encaminhado cotações a várias empresas e obteve quatro orçamentos, motivo pelo qual restaria ‘demonstrada a justificativa do preço’, quando deveria ter alertado o órgão quanto à necessidade de realização de consulta a outras fontes, contrariando, assim, o disposto no art. 5º da IN-Seges-ME 73/2020, cuja norma é aplicável aos entes municipais, quando executarem recursos repassados voluntariamente pela União, consoante o disposto no seu art. 1º, § 2º, bem como a jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1.875/2021-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, e 2.901/2016-TCU-Plenário; 9.296/2017-TCU-1ª Câmara; e 10.531/2018-TCU-1ª Câmara, todos da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

Argumentos do responsável Felipe Rodrigo Costa de Souza:

16.2. Em suas razões de justificativa, o responsável apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

a) o art. 5º da Instrução Normativa - Seges/ME 73/2020 dispõe que a pesquisa de preços se dará na forma dos seus incisos I a IV, combinados ou não; portanto, esse dispositivo autoriza a utilização de apenas uma dessas possibilidades e, além disso, também foram observadas todas as exigências previstas no seu § 2º para a consulta aos fornecedores (peça 81, p. 30-33);

b) esse entendimento está em consonância com a jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1.157/2013, 1.565/2015 e 2.361/2009 (o defendente não identifica o Colegiado correspondente a esses julgados) e do Informativo de Licitações e Contratos 377 do TCU, os quais aceitam a pesquisa junto a outros fornecedores para justificar ou demonstrar a compatibilidade do preço contratado com aqueles praticados no mercado, considerando, ainda, que não existe obrigatoriedade de processo de seleção numa dispensa de licitação, mas sim de escolha justificada (peça 81, p. 33-34);

c) a Semed enviou propostas a fornecedores contumazes de gêneros alimentícios para tal Secretaria Municipal, sendo selecionada a proposta da A Chaves Coimbra, que apresentou a melhor oferta; ademais, ainda que houvesse direcionamento para a escolha dessa empresa, o fato não constituiria irregularidade, uma vez que a contratação por dispensa de licitação exige a justificativa para a escolha e a compatibilidade do preço com o praticado no mercado, o que, de fato, ocorreu (peça 81, p. 34-35); e

d) em recente consulta realizada em aquisições de outros entes públicos, considerando o período relacionado à ocasião da dispensa de licitação (meados de 2020), foi possível verificar que a média de valores praticados em outras atas de registro de preços era superior àqueles apurados pela Semed, o que denota que a realização da pesquisa apenas com fornecedores não representou nenhum prejuízo à Administração (peça 81, p. 36-38).

Argumentos do responsável André Luiz Monteiro Naice:

16.3. Esse responsável também apresenta (peça 32) alegações similares àquelas trazidas por Felipe Rodrigo Costa de Souza quanto à forma de seleção do fornecedor e à possibilidade de responsabilização do parecerista jurídico.

Análise:

16.4. Ressalte-se, inicialmente, que, em razão da similaridade dos argumentos apresentados por ambos os responsáveis, a análise desse tópico fará referência somente às alegações de Felipe Rodrigo Costa de Souza, por medida de economia processual.

16.5. Os responsáveis destacam jurisprudência do TCU que, em tese, acataria apenas a utilização de consultas a fornecedores como forma de justificar a compatibilidade dos preços com o mercado. Apesar de não identificarem os Colegiados que proferiram tais decisões, pode-se concluir, em face da similaridade da matéria, que se trata dos Acórdãos 1.157/2013-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, 2.361/2009-TCU-Plenário, cujo voto foi proferido pelo Ministro Raimundo Carreiro, e 1.565/2015-TCU-Plenário, com voto condutor do Ministro Vital do Rêgo.

16.6. Cabe mencionar que o Acórdão 1.157/2013-TCU-Plenário foi proferido no bojo do TC 011.416/2010-6, autuado pelo Tribunal em decorrência de solicitação feita pelo Congresso Nacional, para que fossem apuradas eventuais irregularidades em obras realizadas por meio de um termo de compromisso, celebrado entre a Secretaria Nacional de Defesa Civil e o Governo do Estado do Piauí, com interveniência da Secretaria Estadual de Defesa Civil (SDC/PI).

16.7. No tocante aos preços praticados, o Ministro-Relator considerou em seu voto que os defendentes haviam demonstrado em suas defesas a sua compatibilidade com o mercado, destacando, neste ponto, o seguinte excerto da instrução da Unidade Técnica:

15. Ainda em relação aos preços praticados, são pertinentes os documentos apresentados pelos responsáveis, assim descritos na instrução da unidade técnica, sem que tenham sido impugnados, destaque:

‘10.3. Para demonstrar que os preços praticados nas planilhas orçamentárias apresentadas nos processos licitatórios em questão estavam compatíveis, à época, com os valores de mercados, traz avaliações realizadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí (DER/PI) e pela Secretaria de Infraestrutura (SEINFRA), tendo como parâmetro o Sistema Nacional de Pesquisas de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) e o Sistema de Custos Rodoviários (SICRO II), além de parecer do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí (CREA-PI)’

16.8. Verifica-se que não houve menção nesse julgado ao fato de que apenas consultas a fornecedores poderiam justificar a compatibilidade dos preços com o mercado, de forma a dar guarida à pretensão dos responsáveis no presente caso, mas sim que tal conclusão foi demonstrada naqueles autos, em sede de defesa.

16.9. O Acórdão 2.361/2009-TCU-Plenário resultou do julgamento do TC 018.433/2009-7, que trata de representação autuada para apurar supostas irregularidades em certame conduzido pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), cujo objeto era a contratação de serviços de organização e montagem da V Feira Internacional da Amazônia (Fiam 2009).

16.10. Ao apreciar a matéria, o Ministro-Relator (parágrafo 14 do seu voto) também não fez menção a fontes de pesquisa de preços que teriam sido utilizadas, apontando, apenas, a existência de incorreção quanto ao método adotado para fixar os valores de referência, uma vez que o órgão havia apenas aplicado índice inflacionário sobre aqueles obtidos em licitação similar anterior. Portanto, esse julgado também não dá guarida à pretensão dos agentes no presente processo.

16.11. Contudo, cabe mencionar que o terceiro julgado que foi mencionado possui utilidade à defesa desses responsáveis.

16.12. Trata-se do Acórdão 1.565/2015-TCU-Plenário, que foi proferido no âmbito do TC 031.478/2011-5, o qual foi autuado para realização de auditoria no Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), com o objetivo de avaliar a conformidade de licitações e contratos decorrentes de convênios, celebrados com a Fundação de Apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (Faurgs), bem como aqueles firmados/executados diretamente pela sua superintendência situada no mesmo estado da federação. Esse julgado foi resultante da apreciação de pedidos de reexame interpostos por responsáveis que tiveram suas razões de justificativa rejeitadas pelo Tribunal.

16.13. Consta no voto do Ministro-Relator que havia entendimento no Tribunal de que a apresentação de cotações junto ao mercado era a forma preferencial de se justificar o preço em contratações por dispensa de licitação, devendo ser cotadas, no mínimo, três propostas válidas de empresas do ramo. Tal posicionamento corresponde ao alegado pelos defendentes.

16.14. No entanto, cumpre fazer uma breve síntese da evolução da jurisprudência do Tribunal a respeito do assunto, que buscou aprimorar a técnica desenvolvida para garantir a eficiência e assegurar o cumprimento dos princípios da Administração Pública.

16.15. O entendimento anterior considerava que a pesquisa de preços poderia ser feita apenas com cotações de, no mínimo, três fornecedores do ramo do objeto, a exemplo do Acórdão 3.026/2010-TCU-Plenário, com voto condutor do Ministro Raimundo Carreiro.

16.16. Porém, com o passar do tempo, esse entendimento foi se modificando, tanto que em 2013 o Tribunal proferiu novo julgado sobre a questão, no caso, o Acórdão 868/2013-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Marcos Bemquerer, dessa vez não mais especificando somente consulta a fornecedores do ramo, mas sim a uma cesta de preços, conforme o seguinte excerto do seu voto:

6. Para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado. A propósito, o Voto que conduziu o Acórdão 2170/2007-TCU-Plenário, citado no relatório de auditoria, indica exemplos de fontes de pesquisa de preço, in verbis:

‘Esse conjunto de preços ao qual me referi como ‘cesta de preços aceitáveis’ pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet –, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública –, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.’

16.17. Embora esse julgado tenha apontado a necessidade de consultar outras fontes de pesquisa, não indicou expressamente que seria irregular a utilização apenas de cotações junto a fornecedores, tanto que o Acórdão 1.565/2015-TCU-Plenário, citado pelo defendente, manteve o entendimento anterior.

16.18. Ainda na ocasião, foi proferido o Acórdão 2.943/2013-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, que trouxe mais uma evolução, no sentido de que a Administração deveria desconsiderar orçamentos, cujos preços estivessem fora da média do mercado, conforme consta no seu subitem 9.1.2.1:

9.1. determinar ao (...) que:

(...)

9.1.2. nas próximas licitações para contratação de serviço de buffet e locação de espaços para eventos:

9.1.2.1. deixe de considerar, para fins de elaboração do mapa de cotações, as informações relativas a empresas cujos preços revelem-se evidentemente fora da média de mercado, (...), de modo a evitar distorções no custo médio apurado e, consequentemente, no valor máximo a ser aceito para cada item licitado;

16.19. Com o intuito de disciplinar a metodologia para a pesquisa de preços, foi editada naquela época a Instrução Normativa - SLTI/MP 5/2014, cujo art. 2º elencou quatro fontes possíveis: Painel de Preços, contratações similares de outros entes públicos, pesquisa publicada em mídia ou sites eletrônicos especializados e pesquisa com os fornecedores.

16.20. Também definiu que poderiam ser utilizadas de forma combinada ou não, mas **devendo ser dada prioridade às duas primeiras opções** e, além disso, deveriam ser desconsiderados preços inexequíveis ou excessivamente elevados.

16.21. Contudo, nota-se que a avaliação para se considerar um preço inexequível ou excessivamente elevado ensinaria a obtenção de um quantitativo maior de orçamentos ou a comparação com outras fontes de pesquisa, não sendo razoável que apenas três cotações junto a fornecedores pudessem ser capazes de permitir tal julgamento.

16.22. Posteriormente, essa norma foi revogada pela Instrução Normativa - Seges/ME 73/2020, que manteve esses critérios, mas com algumas modificações nas metodologias.

16.23. Conforme consta nessas regras, devem ser priorizadas as consultas ao Painel de Preços e a contratações similares de outros entes públicos, destacando-se, ainda, o fato de que a cotação junto a fornecedores foi a última fonte elencada dentre as fontes indicadas.

16.24. Dessa forma, não seria mais recomendada a pesquisa de preços com base apenas em orçamentos com fornecedores do ramo do objeto, devendo-se priorizar a diversidade de fontes, para que se possa obter o preço mais próximo possível da realidade do mercado.

16.25. Na linha de entendimento de que outras fontes de pesquisa deveriam ser utilizadas para se estimar a licitação/contratação, seguiu a jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1.875/2021-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, e 2.901/2016-TCU-Plenário, 9.296/2017-TCU-1ª Câmara e 10.531/2018-TCU-1ª Câmara, todos da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, os quais foram citados na fundamentação da audiência desses dois responsáveis.

16.26. Cabe mencionar, ainda, outros julgados do Tribunal que tratam os incisos I a IV do art. 2º, desse normativo como ordem de preferência a ser seguida, a exemplo dos Acórdãos 1.804/2019-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Augusto Sherman, e 2.907/2019-TCU-Plenário, com voto condutor do Ministro Weder de Oliveira, ambos proferidos antes da contratação firmada pela Semed.

16.27. Há que se destacar também que não deve prosperar a alegação do defendente (peça 81, p. 33-34) de que apenas a utilização de uma fonte para a pesquisa estaria em consonância com o Informativo de Licitações e Contratos 377 do TCU, pois esse Informativo cita (peça 100, p. 2) o Acórdão 2.186/2019-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Marcos Bemquerer. Em seu voto, destaca que, apesar de o representante ter alegado que a pesquisa de mercado tinha sido realizada sem o quantitativo mínimo de três cotações, houve elaboração de planilha de preço referencial para obras públicas (sistemas Sinapi e Sicro) e que, além disso, quatro empresas apresentaram propostas para a contratação, quando foram convocadas pela Administração.

16.28. Dessa forma, não tratou especificamente da possível utilização de uma única fonte de pesquisa, conforme a tese aventada pelo responsável.

16.29. Observa-se, portanto, que o Tribunal vem aprimorando sua jurisprudência no assunto e, atualmente, buscando garantir que as pesquisas de preços sejam conduzidas com uma técnica mais aperfeiçoada, com o intuito de evitar valores inexequíveis ou excessivamente elevados, que possam trazer prejuízos ao erário, para que permitam ser selecionadas propostas mais vantajosas para a Administração, consoante previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993. Importa ressaltar, que essa Corte de Contas já possuía tal entendimento por ocasião da contratação em análise.

16.30. Portanto, nenhum gestor deve tratar a ampliação da pesquisa de mercado, por meio de outras fontes, como mera obrigação formal, mas sim como objetivo de atender essencialmente ao interesse público, o que não ocorreu no caso concreto, em que se limitou a realizar apenas cotações junto a potenciais fornecedores.

16.31. O defendente alega (peça 81, p. 34-35), ainda, que foram enviadas propostas a fornecedores contumazes de gêneros alimentícios para a Semed.

16.32. Contudo, tanto a instrução pretérita (peça 9, p. 3-4, parágrafos 21-26) quanto aquela que propugnou pela conversão do processo originário na presente tomada de contas especial (peça 6, p. 15-16, parágrafos 58-68) demonstram que a empresa **A Chaves Coimbra** era o único fornecedor que se enquadraria nesse critério.

16.33. A Semed havia realizado cotações para a pesquisa de preços com quatro empresas, mas foi possível identificar nas análises acima mencionadas que apenas a empresa **A Chaves Coimbra** havia celebrado contratos de fornecimento de gêneros alimentícios para o Município de Manaus nos dois anos anteriores, sendo oito no ano de 2018 e dezoito em 2019, mas dez deles com valores entre R\$ 1 milhão e R\$ 9 milhões.

16.34. Com relação às outras três empresas consultadas, verificou-se que ocorreram contratações de valores pouco significativos ou com objeto diverso do pretendido na dispensa de licitação, conforme demonstrado a seguir:

a) a **MC Comercio e Representação Ltda.** havia participado de apenas duas licitações da Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno (Pregões Eletrônicos 68/2019 e 63/2020), mas sem vencer nenhum item, ao passo que outras doze licitantes, além da A Chaves Coimbra,

sagraram-se vencedoras nesses certames, na maioria dos casos em valores que superaram a cifra de R\$ 1 milhão de reais cada uma; além disso, tinham sido firmado seis contratos para fornecer gêneros alimentícios a órgãos daquela municipalidade, entre 2018 e 2019, mas com valores abaixo de R\$ 26.000,00 cada um;

b) não havia comprovação de que a **EM de Souza e Cia. Ltda.** seria especializada no fornecimento de cestas básicas ou de que teria participado de alguma licitação do município; ademais, não chegou a ser contratada pelo ente municipal entre os anos de 2018 e 2019; e

c) a Semed havia mencionado, em sede de oitiva, que a **E S de Cruz Comércio** teria participado de uma licitação local, mas verificou-se que se tratava do Pregão Eletrônico 2/2019, da 21ª Companhia de Engenharia de Construção, sem que tivesse vencido qualquer um dos 439 itens do certame; foi verificado, ainda, que essa empresa tinha firmado apenas um contrato, cujo objeto era o fornecimento de 'papel higiênico' para a Semed, com valor de R\$ 601.200,00, relativo ao período de outubro de 2018 a dezembro de 2019.

16.35. Os defendentes não apresentaram contestação quanto a esses fatos, limitando-se apenas a alegar que todos se tratavam de fornecedores contumazes de gêneros alimentícios para a Semed, motivo pelo qual tal argumento também não deve prosperar, uma vez que não está embasado em elementos probatórios.

16.36. Ressalte-se, também, o fato de ter admitido (peça 81, p. 34-35) a possibilidade de ter havido eventual direcionamento para a contratação da empresa **A Chaves Coimbra**, aduzindo que isso não constituiria irregularidade, uma vez que a contratação por dispensa de licitação exigia a justificativa para a escolha e a compatibilidade do preço com o praticado no mercado.

16.37. Não se poderia considerar razoável que tal alegação pudesse se coadunar com o que se espera da conduta de um gestor médio de área técnica, porém, mais desarrazoado se torna quando vem de servidores que atuam como pareceristas jurídicos, uma vez que, em princípio, deteriam conhecimento mais amplo dessa outra esfera.

16.38. Neste sentido, não obtiveram êxito em demonstrar que não houve direcionamento da contratação para a empresa **A Chaves Coimbra** ou justificar que tal procedimento possuía amparo legal.

16.39. Os defendentes também alegaram (peça 81, p. 36-38) que a média de valores praticados em atas de registro de preços de outros entes públicos da mesma ocasião, ou seja, meados de 2020, era superior àqueles apurados pela Semed, cujo fato indicaria que a realização da pesquisa apenas com fornecedores não teria representado prejuízos à Administração.

16.40. No entanto, deve-se considerar que trazem informações somente sobre dois itens, açúcar cristal (valor médio pesquisado de R\$ 3,60 e contratado pela Semed de R\$ 2,75) e arroz branco, com valores médios pesquisados de R\$ 3,60/Kg e R\$ 4,31/Kg e contratados de R\$ 2,75 e R\$ 3,90, respectivamente).

16.41. Ademais, apesar de mencionarem que tal consulta se encontraria em anexo às razões de justificativa, não foi possível localizá-las nos autos e, também, não juntaram cópias das correspondentes atas de registro de preços. Por esses motivos, tal exame fica prejudicado.

16.42. Tendo em vista que a discussão acerca dos prejuízos causados pela contratação da empresa **A Chaves Coimbra** será tratada no tópico seguinte desta instrução, não cabe neste momento elastecer o exame dessa matéria.

16.43. Por fim, cabe trazer ao presente tópico a alegação dos responsáveis **Leís da Silva Batista e Kátia Helena Serafina Cruz Schweickardt** (peça 58, p. 21-22) de que teria havido tratativas frustradas de criação de um grupo de trabalho junto com órgãos de controle, para acompanhamento dos procedimentos destinados à dispensa de licitação, cujo intuito seria demonstrar que a Semed agia visando a dar transparência nas ações.

16.44. Ainda que tais medidas tenham sido adotadas na ocasião e o fato possa ser considerado plausível, não possuem dimensão suficiente para justificar a insuficiência na pesquisa de preços, mais especificamente quanto à ausência de consulta a outras fontes com o fito de demonstrar a compatibilidade dos orçamentos apresentados com os valores praticados no mercado, razão pela qual tal argumento não oferece utilidade à defesa dos responsáveis **Felipe Rodrigo Costa de Souza e André Luiz Monteiro Naice**.

16.45. Conclui-se, portanto, que os argumentos apresentados por esses dois responsáveis não são suficientes para justificar o posicionamento que adotaram no parecer jurídico, no sentido de que a forma utilizada pela Administração para a escolha do fornecedor teria ocorrido de maneira imparcial e com demonstração da 'justificativa do preço', quando deveriam ter alertado o órgão sobre a insuficiência da pesquisa de mercado e a necessidade de realização de consulta a outras fontes, razão pela qual não devem ser acolhidos.

17. Prejuízo ao erário

17.1. A alegada insuficiência na pesquisa de preços também possibilitou a apuração de possível prejuízo ao erário, o que levou à realização das seguintes citações:

a) A Chaves Coimbra – EPP (CNPJ 12.023.960/0001-56), em razão de ter praticado sobrepreço no importe de R\$ 2.897.621,25, decorrente da diferença entre os valores contratados por dispensa indevida de licitação e aqueles praticados no mercado;

b) Paulo José Almeida de Souza (CPF 748.453.492-72), pois, como servidor da Divisão de Compras e Locação da Secretaria Municipal de Educação, realizou pesquisa de preços insuficiente, sem que fossem consultadas outras fontes, além das propostas apresentadas pelas empresas convocadas, e sem que tivessem sido convocadas outras empresas que já forneciam gêneros alimentícios para a Semed, de forma a avaliar a compatibilidade dos valores com aqueles praticados no mercado; e

c) Ana Virginia Vieira Fanali (CPF 517.065.712-91), então Chefe da Divisão de Compras da Secretaria Municipal de Educação, uma vez que acatou a pesquisa de preços, feita de maneira insuficiente por servidor da sua unidade, sem que fossem consultadas outras fontes, além das propostas apresentadas pelas empresas convocadas, e sem que tivessem sido convocadas outras empresas que já forneciam gêneros alimentícios para a Semed, de forma a avaliar a compatibilidade dos valores com aqueles praticados no mercado, dando prosseguimento ao processo de contratação, com direcionamento para a empresa A Chaves Coimbra - EPP, com sobrepreço praticado no importe de R\$ 2.897.621,25;

Dispositivos violados: a) pesquisa de preços insuficiente: art. 5º da IN-Seges-ME 73/2020 e jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1.875/2021-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, e 2.901/2016-TCU-Plenário; 9.296/2017-TCU-1ª Câmara; e 10.531/2018-TCU-1ª Câmara, todos da relatoria do Ministro Benjamin Zymler; b) sobrepreço na contratação: princípios da legalidade, da moralidade, da economicidade e dos que lhe são correlatos, conforme disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993 c/c os arts. 37 e 70 da Constituição Federal; e c) direcionamento da contratação: seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/1993.

Débito:

Data	Valor	Motivo
22/5/2020	R\$ 2.897.621,25	Diferença entre os valores contratados por dispensa indevida de licitação e aqueles praticados no mercado.

Argumentos do responsável A Chaves Coimbra – EPP:

17.2. Com relação ao prejuízo apurado, a empresa apresenta, em suma, as seguintes alegações:

a) o Contrato 21/2020 foi firmado em 22/5/2020, por dispensa de licitação, uma vez que na ocasião havia flagrante perigo de desassistência alimentar para um expressivo quantitativo de alunos assistidos pela Semed, tendo em vista que grande parte deles se encontram em situação de extrema pobreza, tal como apontado em recente estudo do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), denominado 'Bem-Estar e Privações Múltiplas na Infância e na Adolescência no Brasil' (peça 73, p. 1-5);

b) essa situação foi agravada pela pandemia da Covid-19, o que levou à necessidade de distribuição de gêneros alimentícios aos pais e responsáveis pelos estudantes, durante o ano de 2020, em caráter de urgência; ademais, houve na ocasião elevação substancial dos preços de alimentos, cujos produtos chegaram a faltar em alguns setores e regiões, conforme foi divulgado pela imprensa, a exemplo de matérias (reproduzidas na sua defesa) veiculadas pela CNN e pela agência Folhapress (peça 73, p. 5-6);

c) as atas de registro de preços da Semed da época estavam sem saldo ou não possuíam saldo suficiente para fazer frente à política que viria a ser implementada, ou seja, a distribuição de kits de alimentos, considerando, ainda, que os quantitativos remanescentes nas escolas não podiam ser individualizados para cada estudante (peça 73, p. 7);

- d) na ocasião, a empresa A Chaves Coimbra recebeu solicitação de cotação de preços, por e-mail, e elaborou sua proposta, assim como ocorreu em outros processos de dispensa de licitação; ademais, não tinha conhecimento sobre outras empresas que estavam sendo consultadas, inclusive quanto aos valores ofertados (peça 73, p. 7);
- e) assim, não cabia à defendente realizar cotações com terceiros, mas apenas apresentar sua proposta com a correspondente documentação requerida, a fim de concorrer com igualdade de condições com outras empresas, motivo pelo qual a imputação de eventual direcionamento para a sua contratação não constitui conduta irregular capaz de sustentar a acusação de violação à competitividade ou aos dispositivos legais atinentes à matéria (peça 73, p. 8);
- f) não há elemento suficiente que evidencie qualquer irregularidade praticada pela defendente, considerando, ainda, a sua atuação humanitária ao se desdobrar em diligências para atender ao fornecimento justo de todos os alimentos contratados, dentro do cronograma estipulado e superando todos os problemas enfrentados pela cadeia dos gêneros alimentícios, diante dos entraves e bloqueios sanitários ocasionados pela pandemia, mesmo após o decreto de calamidade pública publicado pelo Governo Federal, em 18/3/2020, ou seja, poucos meses antes da celebração do contrato em discussão (peça 73, p. 8);
- g) o Pregão Eletrônico 17/2020 teve a sua proposta registrada em 16/1/2020, ou seja, antes do início da pandemia, ocasião em que os alimentos seguiam uma média retilínea de preços, mas a contratação ocorreu somente em 22/5/2020, quando já se vivenciava a crise de desabastecimento dos supermercados, motivo pelo qual é indevida a alegação de direcionamento da proposta da defendente (peça 73, p. 9-10);
- h) o fato de ter sido contratada emergencialmente e apresentado a melhor cotação demonstra que a proposta da empresa A Chaves Coimbra proporcionou inegável economia ao erário, não havendo que se falar em sobrepreço, o qual consistiria em adoção de valores expressivamente superiores àqueles praticados no mercado, conforme disposto no art. 6º, LVI, da Lei 14.133/2021 (peça 73, p. 10);
- i) cabe destacar, ainda, que não existe 'preço padrão' no mercado, de forma a estabelecer valores mínimo e máximo para a verificação da 'expressividade' daquele contratado; em caso análogo ao presente, o voto do Ministro Aroldo Cedraz no bojo do TC 025.813/2017-0 foi no sentido de se excluir a responsabilidade de empresas (peça 73, p. 10-12);
- j) qualquer preço que venha se sobrepor à pesquisa do órgão fiscalizador tende a ser considerado sobrepreço por ele, de maneira pouco cuidadosa, pois a métrica utilizada para a definição do 'preço de mercado' se torna um critério que não funciona com exatidão, muito menos nos tempos de pandemia (peça 73, p. 12);
- k) antes da promulgação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o TCU criou uma espécie de regramento próprio para se atingir o 'preço de mercado', que é alcançado, em suma, por meio da aferição do 'preço médio' obtido na análise de, no mínimo, três orçamentos; porém, não raras vezes, deixa-se de verificar diversas variáveis, tais como o tempo, o local e o clima da região, ainda mais quando se trata de gênero alimentício (peça 73, p. 12);
- l) a análise feita pela Selog não considerou os custos de embalagem, mão de obra e logística, que fizeram a composição do valor apresentado na proposta da empresa A Chaves Coimbra; ademais, durante a pandemia, essas despesas sofreram considerável alteração, de forma que os preços estimados não refletiam mais a realidade (peça 73, p. 12-14);
- m) dessa forma, o fato de a proposta ter sido apresentada na ocasião da pandemia, aliado ao quantitativo de produtos adquiridos, as condicionantes logísticas que afetavam a sua entrega e o aumento ou a diminuição na demanda de determinados itens, representaram impacto nos valores ofertados, o que deve ser considerado pelo TCU (peça 73, p. 13-14);
- n) a flutuação de preços durante a pandemia era frequente, com grande volatilidade, motivada pela variação da oferta e da demanda, bem como da queima de estoques, o que pode induzir a erro a fiscalização de contas (peça 73, p. 14);
- o) houve ajuizamento de uma Ação Popular perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (processo 1009145-03.2020.4.01.3200), que contou com a participação do Ministério Público Federal, visando a discutir os mesmos fatos envolvidos nos presentes autos, na qual a defendente foi 'absolvida', o que indica ter havido equívoco por parte do TCU ao levar adiante a tese do sobrepreço, pois não considerou

os custos relativos a embalagem, a mão de obra e a logística na apuração do valor de mercado (peça 73, p. 14-16);

p) a Sec/AM utilizou a data de 7/4/2020, como referência, para os valores relativos ao Pregão Eletrônico 17/2020, que foi o momento da sua adjudicação, com o objetivo de fazer comparação com a proposta da empresa A Chaves Coimbra, que foi contratada em 22/5/2020; contudo, não foi observado pela Unidade Técnica o fato de que a proposta da licitante vencedora daquele certame foi registrada bem antes, ou seja, em 16/1/2020, portanto, antes do início da pandemia, razão pela qual não refletiam a flutuação de preços verificada posteriormente; assim, as bases de cálculo para alegação de sobrepreço estão incompletas e não podem servir de parâmetro útil (peça 73, p. 16-17);

q) ademais, a Sec/AM também utilizou diversos preços relativos ao ano de 2019, como parâmetro de comparação, para suscitar o suposto sobrepreço, inclusive de itens fracassados – a exemplo do açúcar no âmbito do edital CEL 2/2020, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, que aparece quatro vezes na lista média de preços do item 1 – e não considerou a integralidade dos itens da proposta da empresa contratada, mas tão somente os itens de característica perecível, o que não poderia ter ocorrido (peça 73, p. 19);

r) não obstante, a Sec/AM também considerou preços de outros estados da federação, dentre eles, Pernambuco, os quais possuem realidade logística (modal de transportes e acondicionamento, por exemplo) distinta da realidade de Manaus (peça 73, p. 19-21);

s) assim, a Sec/AM não analisou de ‘forma crítica’ os preços considerados em seu levantamento, conforme exigência do art. 1º, § 3º, da Resolução 18/2018 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), os quais tinham fortes indícios de serem inexequíveis para a região e durante o período da pandemia (peça 73, p. 21);

t) além disso, algumas cotações feitas pela Sec/AM foram empreendidas em promoções-relâmpago, geralmente para atrair clientes, ou com validade próxima do vencimento, a exemplo de produtos vendidos pelo Mercantil Nova Era e pelo Atacadista Attack (apresenta cópia de nota fiscal e de ofertas de preços promocionais no corpo da sua defesa), pois o sistema de busca do Banco de Preços da Sefaz/AM se limita a exibir notas fiscais recentemente emitidas, o que leva equivocadamente os órgãos de controle a presumirem sobrepreço, razão pela qual os valores obtidos por meio desse banco de preços não representam parâmetros justos para efeitos de comparação (peça 73, p. 21-24);

u) aquisições de gêneros alimentícios realizadas antes da pandemia pelo TCU (Nota de Empenho 5/2019), pelo Ministério Público Federal (Pregão Eletrônico 4/2019) e pelo Ministério Público do Estado do Amazonas (certame não identificado) revelam preços praticados entre 20% e 38% acima daqueles adotados como paradigmas pela Sec/AM (peça 73, p. 24-27):

u.1) açúcar cristal – pacote de 1 Kg: TCU – R\$ 3,25; Ministério Público Federal – R\$ 2,83; e Ministério Público do Estado do Amazonas – R\$ 2,94; e Sec/AM – R\$ 2,36; e

u.2) leite integral em pó – R\$ 11,10 por embalagem de 400 g: Ministério Público Federal – R\$ 11,61; e Ministério Público do Estado do Amazonas – R\$ 11,10; e Sec/AM – R\$ 8,38.

v) os preços desses três órgãos também se encontram acima daqueles adquiridos pela Semed com a empresa A Chaves Coimbra, que foram de R\$ 2,75 para o açúcar cristal e R\$ 9,80 para o leite em pó integral (peça 73, p. 26).

Argumentos do responsável Paulo José Almeida de Souza:

17.3. Em suas alegações de defesa, esse responsável apresenta, em síntese, as seguintes alegações:

a) em regra geral, quando planeja solicitar a aquisição de algum produto, cabe ao demandante a responsabilidade pela descrição do objeto e catalogação do ID no Sistema Compras Manaus, o qual definirá os parâmetros/paradigmas tanto do seu detalhamento quanto do preço (peça 95, p. 3);

b) no caso concreto, o setor demandante era o Departamento de Suprimento e Logística, que catalogou todos os produtos em um único kit (reproduz tela do sistema com a sua descrição no corpo da sua defesa), não cabendo a esse defendente fazer julgamento ou questionamentos quanto à elaboração do Termo de Referência ou ao seu detalhamento, uma vez que não detém conhecimento das peculiaridades da área (peça 95, p. 3);

c) dessa forma, a catalogação do objeto em um único kit limitou a pesquisa de preços, pois todos os procedimentos a partir de então seguiriam essa descrição, inclusive para a sua inclusão no Sistema de

Compras de Manaus e a emissão da Nota de Empenho (também reproduz tela desse sistema e da emissão da Nota de Empenho no corpo da sua defesa), motivo pelo qual o documento de pedido de cotação para os kits foi enviado aos fornecedores, mas com solicitação de detalhamento de preços por item e com a indicação de que deveriam ser entregues em sacos transparentes com o logo do Município de Manaus (peça 95, p. 4-5);

d) considerando que os fornecedores não tinham conhecimento do teor do Termo de Referência, o pedido de detalhamento de preços possibilitou identificar os valores por item apresentados pela empresa que veio a ser contratada, cujo fato evidencia a busca pela maior transparência nos valores apresentados nas propostas recebidas e, também, a boa-fé do defendente no procedimento da cotação (peça 95, p. 5);

e) foi priorizada a pesquisa com fornecedores locais, pois se verificou que consultas a outras fontes, com a adoção do parâmetro de item isolado, não trariam preços confiáveis, uma vez que cada produto localizado em Atas de Registro de Preços de outros entes públicos teria valores e empresas diferentes, todas elas com vantagens e desvantagens distintas para negociação com seus próprios fornecedores (peça 95, p. 5);

f) neste contexto, o atendimento aos critérios elencados no art. 73 da IN - Seges/ME 73/2020 não representaria a melhor metodologia para a pesquisa de preços, tendo em vista, ainda, a impossibilidade de se aferir custos complementares dos kits, tais como de embalagem e mão de obra; além disso, o período de abrangência de um ano para essas fontes também não demonstraria os preços reais, uma vez que a contratação estava ocorrendo durante a pandemia, que era um ambiente de muitas incertezas (peça 95, p. 5);

g) em razão da pandemia, os fornecedores em todo o país não tiveram como manter os preços registrados anteriormente, dada a volatilidade desses valores, provocada principalmente pela suspensão de atividades não essenciais da economia e pelo aumento súbito da cotação do dólar, que passou de R\$ 4,72 para R\$ 5,82 em apenas dois meses, ou seja, entre os dias 11/3/2020 e 11/5/2020 (peça 95, p. 5);

h) por esses motivos, o defendente seguiu o procedimento amplamente difundido nos órgãos públicos, conforme orientação dada pelo Acórdão 1.842/2017-TCU-Plenário, com voto condutor do Ministro Vital do Rêgo, que era de solicitar cotação de preços para um mínimo de três fornecedores, sendo que foram enviadas mensagens de e-mail para cinco empresas (peça 95, p. 6);

i) assim, fica demonstrado que cabia a esse defendente somente enviar o pedido de cotação e organizar os valores na planilha comparativa de preços, motivo pelo qual não pode ser responsabilizado por algo que não fez, visto que os preços apresentados são de responsabilidade dos fornecedores, o que afasta a tese de irregularidade ou má-fé na sua conduta (peça 95, p. 6-7);

j) com relação ao questionamento acerca da ausência de consulta a outras fontes de pesquisa, a conduta do defendente estava em consonância com a interpretação literal do art. 5º da IN - Seges/ME 73/2020, segundo o qual a pesquisa deve ocorrer de forma combinada ou não entre as possibilidades elencadas nos seus incisos I a IV; por esse motivo, a utilização de apenas uma ou algumas dessas fontes mostra-se suficiente para atendimento a esse dispositivo (peça 95, p. 7-8);

k) tendo em vista que a fonte adotada foi a pesquisa junto aos fornecedores, houve atendimento, também, a todas as exigências constantes no § 2º do mesmo dispositivo (peça 95, p. 8);

l) ademais, o método utilizado reflete a jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1.157/2013, 1.565/2015 e 2.361/2009 (o defendente também não identifica o Colegiado correspondente a esses julgados) e do Informativo de Licitações e Contratos 377 do TCU, pois aceitam a pesquisa junto a outros fornecedores para justificar ou demonstrar a compatibilidade do preço contratado com aquele praticado no mercado; ademais, não existe obrigatoriedade de processo de seleção numa dispensa de licitação, mas sim de escolha justificada, o que impende concluir que a 'legislação não obsta o direcionamento da contratação', o qual 'diverge do direcionamento ilícito em procedimento licitatório' (peça 95, p. 8-10);

m) apesar desse permissivo legal, a Semed enviou solicitações de orçamento a fornecedores contumazes do município, com o intuito de obter a proposta mais vantajosa, o que se materializou com a oferta da empresa A Chaves Coimbra; deve-se considerar, também, que algumas empresas declinaram de participar do processo, como, por exemplo, a Doce Cristal Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (CNPJ 11.428.962/0001-62), a TL Comércio de Produtos Alimentícios Eireli (CNPJ 18.843.338/0001-70), Disgal Distribuidora de Gêneros Alimentícios da Amazônia Ltda. EPP (CNPJ 04.449.757/0001-18),

L G Furtado-ME (CNPJ 23.917.074/0001-92); contudo, tais negativas não foram levadas para o processo administrativo, uma vez que a Semed apenas juntou as propostas de empresas que manifestaram interesse (peça 95, p. 10-14);

n) para melhor instruir a defesa e demonstrar a regularidade do valor contratado, foi realizada pesquisa com base em aquisições e contratações similares de outros entes públicos (apresenta tabelas com as consultas realizadas), conforme previsto no art. 5º, II, da Instrução Normativa - Seges/ME 73/2020, o que possibilita observar que a média praticada nas atas de registro de preços desses órgãos é superior ao que foi contratado pela Semed, cujo fato demonstra não ter havido prejuízo para a Administração; ademais, tais atas não possuíam quantitativos almejados pela Secretaria Municipal de Educação e não estavam no formato desejado pelo setor demandante, que consistia em kit embalado e logomarca (peça 95, p. 14-18); e

o) logo após tomar conhecimento da ação popular, a Semed realizou cotação de preço em supermercados da cidade, para efeito de comparação dos valores com aqueles que estavam sendo contratados (reproduz os dados obtidos em uma tabela), muito embora não fosse a melhor metodologia para o caso, o que indicou não haver disparidades e possibilitou a continuidade da contratação (peça 95, p. 18-19).

Argumentos do responsável Ana Virginia Vieira Fanali:

17.4.Em suas alegações de defesa (peça 96), a responsável apresenta argumentos similares àqueles trazidos por **Paulo José Almeida de Souza**, acrescentando apenas que lhe coube somente analisar a planilha comparativa de preços com as cotações encaminhadas pelos fornecedores, não sendo responsável pelos valores apresentados pelas empresas (peça 96, p. 7).

Análise:

17.5.Antes de se adentrar ao exame da matéria, cumpre ressaltar que, em face da similaridade dos argumentos apresentados pelos responsáveis **Paulo José Almeida de Souza** e **Ana Virginia Vieira Fanali**, a análise do presente tópico fará referência somente às alegações do primeiro, por medida de economia processual.

17.6.Quanto aos argumentos apresentados, deve-se destacar, inicialmente, que a discussão acerca do cenário existente na época da contratação, inclusive quanto à pandemia da Covid-19, que teve início em março de 2020 no país, conforme mencionado pela empresa **A Chaves Coimbra** (peça 73, p. 1-7), foi analisada ao longo da presente instrução, restando demonstrado que houve falta de planejamento adequado para a aquisição de gêneros alimentícios pela Semed.

17.7.Também foi superada a discussão acerca da necessidade de se consultar outras fontes para a pesquisa de preços, além de cotações junto a fornecedores locais, consoante replicado, em parte, pelos defendentes **Paulo José Almeida de Souza** e **Ana Virginia Vieira Fanali** (peça 95, p. 5-10), cujo exame foi realizado no tópico anterior, o qual revelou não terem sido atendidos os critérios definidos no art. 5º da Instrução Normativa - Seges/ME 73/2020, consoante jurisprudência do TCU.

17.8.Neste ponto, a dificuldade aventada por esses dois agentes (peça 95, p. 5) foi de que a consulta a Atas de Registro de Preços de outros entes públicos não se afigurava como a melhor metodologia para a pesquisa de mercado, ante a diversidade de empresas e de valores ofertados e as vantagens e desvantagens distintas para negociação com seus próprios fornecedores, além de que havia impossibilidade de se aferir custos complementares dos kits, tais como embalagem e mão de obra, tendo em vista, ainda, que o período de abrangência de um ano não correspondia ao cenário vivido no país durante a pandemia.

17.9.De fato, a consulta feita a contratações de outros entes públicos traria naturalmente variedade de fornecedores e valores relativamente distintos, porém, ao contrário do sustentado por esses responsáveis, contribuiria para se obter uma visão mais ampla do mercado, de forma a se obter preços referenciais para a dispensa de licitação, ainda que não se apurasse por meio de outras fontes os custos complementares para composição dos kits.

17.10.No tocante ao período de abrangência, não havia óbice para que a Administração utilizasse, como referência, aquisições mais recentes na ocasião, justificando o fato com a pandemia que já havia iniciado, tal como realizado pela Sec-AM junto ao Banco de Preços da Sefaz/AM (peça 12 do

TC 039.538/2020-6), pois a maior parte das cotações obtidas por essa Unidade Técnica foi referente ao período de janeiro a maio de 2020, conforme será demonstrado mais adiante nesta instrução.

17.11.Quanto à alegação (peça 95, p. 3-5) de que o cadastramento do objeto no Sistema Compras Manaus, por meio de kit, que era responsabilidade do demandante, teria limitado a pesquisa de preços, também não pode ser acatada, uma vez que o fato não impediria a obtenção de informações de maneira fragmentada por item, mediante consultas via internet, seja ao sítio do Painel de Preços, de mídias especializadas ou de outros órgãos, não se atendo apenas a cotações junto aos fornecedores.

17.12.Dessa forma, não se pode acatar o argumento desses agentes, assim como dos responsáveis **Felipe Rodrigo Costa de Souza e André Luiz Monteiro Naice**, conforme exame feito no tópico anterior desta instrução, de que a pesquisa realizada apenas junto aos fornecedores seria suficiente, pois, de fato, revelou-se ter sido afrontado o disposto no art. 5º da Instrução Normativa - Seges/ME 73/2020, bem como à jurisprudência do TCU mencionada anteriormente, oportunidade em que se demonstrou a evolução do entendimento havido no Tribunal, inclusive no tocante aos julgados replicados por **Paulo José Almeida de Souza e Ana Virginia Vieira Fanali**.

17.13.Observe-se, ainda, que ambos também defendem (peça 95, p. 8-10) a tese de que a legislação não obsta o direcionamento da contratação, pois bastaria apenas a justificativa da escolha e a compatibilidade dos valores com o mercado.

17.14.A empresa também alega (peça 73, p. 8 e 10) que apenas atendeu à solicitação de cotação de preços feita pela Semed, apresentando a melhor proposta, sem que tivesse conhecimento da existência de outras empresas que também participariam do procedimento e dos respectivos valores ofertados, e, assim, o eventual direcionamento da contratação não constituiria irregularidade na sua conduta.

17.15.Todavia, conforme também demonstrado anteriormente, a empresa **A Chaves Coimbra** foi a única fornecedora habitual de gêneros alimentícios consultada na cotação de preços, cujo fato já bastaria para não se afigurar plausível a justificativa adotada para a sua escolha.

17.16.É imperioso destacar, ainda, que, além de ter sido favorecida com a celebração do contrato, auferiu indevidamente resultado financeiro, que foi obtido por meio do sobrepreço praticado no fornecimento, causando prejuízo à Administração, conforme será exaustivamente demonstrado mais adiante na presente instrução, motivo pelo qual esses argumentos também não devem ser acolhidos.

17.17.As alegações de **Paulo José Almeida de Souza** de que lhe cabia apenas enviar o pedido de cotação e organizar os valores na planilha comparativa de preços e **Ana Virginia Vieira Fanali** de que somente foi responsável pela análise dessas informações, razão pela qual não poderiam ser responsabilizados pelos preços apresentados pelos fornecedores (peças 95, p. 6-7; e 96, p. 7), também não podem ser acatadas.

17.18.Tal assertiva decorre do fato de que a realização da pesquisa de mercado exigia o atendimento a preceitos legais e normativos, restando demonstrado na presente instrução que houve violação aos critérios estabelecidos no art. 5º da IN-Seges-ME 73/2020 e à jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1.875/2021-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, 2.901/2016-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Vital do Rêgo, e 9.296/2017-TCU-1ª Câmara e 10.531/2018-TCU-1ª Câmara, ambos da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

17.19.Os defendentes **Paulo José Almeida de Souza e Ana Virginia Vieira Fanali** também argumentam (peça 95, p. 5) que o período de abrangência de um ano, para ser utilizado nas consultas às fontes elencadas no art. 73 da IN - Seges/ME 73/2020, não demonstraria os preços reais, uma vez que a contratação estava ocorrendo durante a pandemia, quando houve alta volatilidade dos preços. Neste ponto, deixam implícito possível inconformismo com a pesquisa realizada pela Sec-AM.

17.20.Porém, conforme mencionado anteriormente, a maior parte das cotações obtidas por aquela Unidade Técnica foi referente ao período de janeiro a maio de 2020, ou seja, houve priorização ao período próximo à então pretensa dispensa de licitação, o que afasta, portanto, a insinuação de que não se estaria considerando preços dentro do cenário da pandemia.

17.21.O argumento desses dois defendentes de que a pesquisa da Sec-AM não teria considerado os custos complementares dos kits também não merece guarida, uma vez que se encontram **insertos no cálculo do sobrepreço efetuado por aquela Unidade Técnica, considerando os mesmos valores cotados**

pela empresa A Chaves Coimbra em sua proposta, conforme se observa na tabela constante na instrução preliminar do processo originário desta tomada de contas especial (peça 14, p. 10).

17.22. Ambos alegam (peça 95, p. 14-18), ainda, ter efetuado recente pesquisa de mercado, desta vez em aquisições e contratações similares de outros entes públicos, conforme previsto no art. 5º, II, da Instrução Normativa - Seges/ME 73/2020, cujo objetivo seria de demonstrar que a média praticada nas atas de registro de preços desses órgãos seria superior ao que foi contratado pela Semed. Porém, apenas apresentaram tabelas com as consultas realizadas em dezesseis pregões eletrônicos, sem terem trazido aos autos os correspondentes documentos.

17.23. Em que pese o fato, esta Unidade Técnica buscou cópia das atas das sessões desses certames junto ao Portal de Compras do Governo Federal, em observância aos princípios do formalismo moderado e da verdade real, as quais foram carreadas aos autos nas peças 101-116.

17.24. O quadro abaixo apresenta todos os certames que foram indicados por esses agentes:

Órgão	UASG	Pregão	Sessão	Peça
Inst. Fed. de Educação, Ciência e Tec. Baiano - Campus Gov. Mangabeira ⁽¹⁾	154618	1/2020	24/1/2020	101
Inst. Fed. de Educação, Ciência e Tec. do Amazonas - Campus Tefé ⁽²⁾	155440	1/2020	23/3/2020	102
Grupamento de Apoio de Porto Velho - Comando da Aeronáutica ⁽²⁾	120641	8/2020	27/4/2020	103
Dist. Sanit. Especial Indígena de Tapajós - Fundação Nacional de Saúde ⁽³⁾	257045	1/2020	27/1/2020	104
Hospital Universitário - Universidade Federal de Santa Catarina ⁽²⁾	150232	167/2019	19/7/2019	105
Dep. de Adm. Interna da Sec. de Org. Institucional - Ministério da Defesa ⁽²⁾	110404	46/2019	13/12/2019	106
53º Batalhão de Inf. de Selva da 23ª Brigada - Com. Militar da Amazônia ⁽²⁾	160167	9/2019	6/2/2020	107
Coordenação Regional Purus da Fundação Nacional do Índio ⁽¹⁾	194048	8/2019	21/11/2019	108
Dist. Sanit. Especial Indígena de Tapajós - Fundação Nacional de Saúde ⁽³⁾	257045	4/2020	16/3/2020	109
Coordenação Regional de Palmas da Fundação Nacional do Índio ⁽²⁾	194033	1/2020	4/3/2020	110
Inst. Fed. de Educação, Ciência e Tec. de Rondônia - Campus Cacoal ⁽²⁾	158533	1/2020	11/2/2020	111
Hospital Universitário Julio Maria Bandeira de Mello	155912	17/2019	27/12/2019	112
Inst. Fed. de Educação, Ciência e Tec. de Rondônia - Campus Cacoal ⁽²⁾	158533	3/2020	20/4/2020	113
Sec. de Administração da Secretaria-Geral da Presidência da República ⁽²⁾	110001	44/2019	17/1/2020	114
Inst. Fed. de Educação, Ciência e Tec. da Paraíba - Campus Souza ⁽²⁾	158279	1/2020	20/3/2020	115
38º Batalhão de Inf. da 1ª Div. de Exército - Com. Militar do Leste ⁽²⁾	160093	6/2020	14/4/2020	116

(1) Ausência de competitividade; (2) Participação exclusiva de micro e pequenas empresas; e (3) Participação exclusiva de micro e pequenas empresas e fixação de intervalo elevado entre lances.

17.25. Conforme indicado na tabela acima, observa-se que, dos **dezesseis certames** adotados pelos defendentes para sua pesquisa de preços, **treze tiveram destinação à participação exclusiva** para micro e pequenas empresas.

17.26. Ao se afastar a participação daquelas de maior porte, essas licitações levam a resultado que não reflete o conjunto do mercado, mas apenas um segmento específico, que é beneficiário do tratamento diferenciado instituído pelos arts. 47 e 48, I, da Lei Complementar 123/2006.

17.27. Dessa forma, embora não haja óbice legal para sua utilização em pesquisas de mercado, a ausência de outros referenciais de preços pode comprometer os resultados apurados e, assim, não devem ser consideradas de maneira isolada.

17.28. Ademais, cumpre ressaltar que dois desses certames foram realizados pelo Distrito Sanitário Especial Indígena de Tapajós - Fundação Nacional de Saúde (Pregões Eletrônicos 1/2020 e 4/2020 – peças 104 e 109), nos quais foram **fixados valores proporcionalmente elevados para intervalo mínimo entre lances**, de R\$ 2,00 e R\$ 3,00, tendo em vista que os preços unitários da maior parte dos itens foram estimados em até R\$ 10,00.

17.29. Esse fato ensejaria que as licitantes reduzissem substancialmente os preços inicialmente propostos para fazerem uma única oferta adicional na etapa de lances. Como resultado, observa-se nas atas das sessões a ausência de competitividade em todos os seus itens, o que indica possíveis prejuízos para a Administração, ensejando a necessidade de **autuação de representação por parte desta Unidade Técnica** para tratar especificamente desses casos (Pregões Eletrônicos 1/2020 e 4/2020 do Dsei-Tapajós) e, também, de eventuais outros certames que venham a ser identificados por esta Unidade Técnica.

17.30. Não obstante tais fatos, observa-se, ainda, que, dos outros três certames, também houve ausência de competitividade em dois deles, mais especificamente nos itens correspondentes aos da contratação da Samed, o que será demonstrado mais adiante neste tópico da instrução. Trata-se dos Pregões Eletrônicos 1/2020, realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano - Campus Gov. Mangabeira, e 8/2019, da Coordenação Regional Purus da então Fundação Nacional do Índio.

17.31. Em suma, portanto, constata-se que apenas um deles resultou de licitação mais ampla e com competitividade na disputa de preços, no caso, o Pregão Eletrônico 17/2019, realizado pelo Hospital Universitário Julio Maria Bandeira de Mello.

17.32. Cumpre ressaltar que a **avaliação qualitativa da utilização de referenciais de preços para a pesquisa de mercado** consiste em exigência disposta no art. 6º, §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa - Seges/MP 73/2020, uma vez que o gestor não deve incluir valores inexecutáveis, inconsistentes ou excessivamente elevados e, além disso, **deve fazer análise crítica dos valores coletados**, principalmente, quando for observada grande variação nos resultados obtidos.

17.33. Todavia, não foi o que se observou na pesquisa apresentada por esses defendentes, conforme se observará a seguir, mediante análise efetuada para cada um dos oito itens que compuseram os kits de gêneros alimentícios, que foram adquiridos pela Samed junto a empresa **A Chaves Coimbra**, com as correspondentes considerações sobre esses certames.

17.34. Os valores de aquisição desses itens, em comparação com as pesquisas realizadas pela Sec-AM e pelos defendentes estão dispostos na tabela abaixo:

Item	Unidade	Aquisição ⁽¹⁾	Sec-AM ⁽²⁾	Defendentes ⁽³⁾
Açúcar cristal	Pacote de 1 Kg	R\$ 2,75	R\$ 2,36	3,60
Arroz tipo I	Pacote de 1 Kg	R\$ 3,90	R\$ 2,51	4,31
Biscoito salgado	Pacote de 400 g	R\$ 3,99	R\$ 2,38	4,44
Feijão carioca tipo I	Pacote de 1 Kg	R\$ 8,00	R\$ 4,99	8,43
Macarrão espaguete	Pacote de 500 g	R\$ 2,85	R\$ 1,83	3,66
Achocolatado em pó	Embalagem de 400 g	R\$ 4,00	R\$ 2,51	6,33
Leite em pó integral	Embalagem de 400 g	R\$ 9,80	R\$ 8,38	11,24
Óleo de soja	Embalagem de 900 ml	R\$ 4,90	R\$ 4,62	5,05

(1) os valores de aquisição estão demonstrados pela empresa contratada na peça 8, p. 75 do TC 039.538/2020 6, em apenso; (2) a pesquisa Sec-AM embasou a presente tomada de contas especial e consta nas peças 12 e 14, p. 10, do TC 039.538/2020-6, em apenso; e (3) preço médio apresentado na pesquisa pelos defendentes – peça 96, p. 15-18.

17.35. Para o item 'açúcar cristal', os defendentes indicaram sete propostas de licitantes vencedoras nos seguintes certames:

UASG	Pregão	Item	Qde.	Fornecedor	Valor
154618	1/2020	1 (peça 101, p. 9)	500	Periperi Exp. Com. Alim. Ltda.	2,74
155440	1/2020	3 (peça 102, p. 16)	2.302	J G Com. de Prod. Alim. Eireli	2,64
120641	8/2020	15 (peça 103, p. 38)	400	R e V Ind. e Com. de Mat. e Serv.	5,24
257045	1/2020	4 (peça 104, p. 30)	1.440	E. da S. F. Luz	3,90
		39 (peça 104, p. 49)	1.200	M N Alimentos & Serviços Ltda.	3,39
		74 (peça 104, p. 67)	1.200	Milton Batista da Mota	3,39
		109 (peça 104, p. 81)	888	S O Cordeiro de Souza Ltda.	3,93
Valor médio					3.60

17.36.No primeiro (peça 101, p. 9), a empresa vencedora do item 1 foi a única que participou da disputa, apresentando proposta que replicou o valor estimado e não ofertou lances adicionais, o que demonstra ausência de competitividade.

17.37.O segundo e o terceiro certames (peças 102 e 103) foram destinados à disputa exclusiva de micro e pequenas empresas.

17.38.Já no que concerne ao quarto pregão (peça 104, p. 30, 49, 67 e 81), realizado pelo Distrito Sanitário Especial Indígena de Tapajós - Fundação Nacional de Saúde, os valores finais (entre R\$ 3,39 e R\$ 3,90) ficaram acima do contratado pela Semed (R\$ 2,75). Todavia, além de ter sido restrito para a participação de micro e pequenas empresas, houve fixação de **intervalo mínimo entre lances de R\$ 2,00 para todos os 144 itens licitados**, cujo fato pode ter levado as licitantes a não realizarem ofertas adicionais na etapa de lances.

17.39.Considerando apenas os itens 4, 39, 74 e 109, que correspondem ao objeto contratado pela Semed, o valor estimado de R\$ 3,93 pode ter inviabilizado a competição, pois as duas únicas licitantes que participaram da disputa deveriam reduzir suas ofertas em 51% e 59%, em relação às propostas inicialmente apresentadas, para realizarem novos lances.

17.40.Para o item 'arroz branco tipo 1', os dependentes indicaram oito propostas de licitantes vencedoras dos seguintes certames:

UASG	Pregão	Item	Qde.	Fornecedor	Valor
150232	167/2019	4 (peça 105, p. 7)	1.320	Valdir Guilherme Dutra	6,49
120641	8/2020	7 (peça 103, p. 22)	400	R e V Ind. e Com. de Mat. e Serv.	4,53
257045	1/2020	1 (peça 104, p. 28)	4.800	E. da S. F. Luz	3,85
		36 (peça 104, p. 48)	2.235	M N Alimentos & Serviços Ltda.	3,49
		71(peça 104, p. 66)	6.720	Milton Batista da Mota	3,49
		106 (peça 104, p. 80)	1.680	S O Cordeiro de Souza Ltda.	3,89
110404	46/2019	41 (peça 106, p. 130)	192	Uedama Com. Prod. Alim. Ltda.	3,89
160167	9/2019	318 (peça 107, p. 399)	2.000	Rafael de Alcantara	4,84
Valor médio					4,31

17.41.Todos os cinco pregões foram destinados à participação exclusiva de micro e pequenas empresas.

17.42.No caso do terceiro certame (peça 104), trata-se do mesmo pregão realizado pelo Distrito Sanitário Especial Indígena de Tapajós - Fundação Nacional de Saúde, que foi citado no tópico anterior, em que, além de a participação ter ficado restrita às micro e pequenas empresas, o órgão estabeleceu **intervalo mínimo entre lances de R\$ 2,00 para todos os 144 itens licitados**.

17.43. Considerando o valor estimado de R\$ 3,89 para os seus quatro itens correspondentes ao 'arroz branco tipo 1', o fato pode ter inviabilizado a competição, pois as licitantes que participaram da disputa (no máximo duas por item) deveriam reduzir suas ofertas entre 52% e 57%, em relação às propostas inicialmente apresentadas, para realizarem novos lances e, como resultado, todas deixaram de oferecer novos valores nessa etapa.

17.44. Ademais, cabe ressaltar, por oportuno, o fato de que consta na pesquisa da Sec-AM (peça 12, p. 3, do TC 039.538-2020-6) que a empresa **A Chaves Coimbra** havia fornecido esse mesmo produto pelo valor de R\$ 2,75 no âmbito do Pregão Eletrônico 17/2020, cujo objeto foi adjudicado em 7/4/2020, ou seja cerca de 30% abaixo do preço de sua contratação pela Semed.

17.45. Neste ponto, cabe mencionar que a alegação dessa empresa (peça 73, p. 16-17) de que a Sec-AM teria considerado a data da adjudicação (7/4/2020) e não aquela da sua proposta (16/1/2020) nesse certame, portanto, antes do início da pandemia, não altera o objetivo da sua citação e não afasta o débito apurado, uma vez que esse valor foi apenas um dos 23 coletados por aquela Unidade Técnica na pesquisa que embasou a presente tomada de contas especial, oportunidade em que constatou preço médio de R\$ 2,51.

17.46. Para o item 'biscoito salgado', os defendentes indicaram oito propostas de licitantes vencedoras nos seguintes certames:

UASG	Pregão	Item	Qde.	Fornecedor	Valor
194048	8/2019	9 (peça 108, p. 51)	300	RSL Com. Var. e Serv.	4,75
		60 (peça 108, p. 87)	700	RSL Com. Var. e Serv.	3,74
		111 (peça 108, p. 123)	700	RSL Com. Var. e Serv.	4,49
		162 (peça 108, p. 158)	1.400	RSL Com. Var. e Serv.	4,25
		213 (peça 108, p. 187)	1.800	RSL Com. Var. e Serv.	5,84
257045	4/2020	12 (peça 109, p. 27)	330	Milton Batista da Mota	4,50
194033	1/2020	3 (peça 110, p. 13)	2.000	W V B Vargas	4,00
158533	1/2020	58 (peça 111, p. 48)	100	RR de Souza & Cia Ltda.	3,92
Valor médio					4,44

17.47. Com relação ao primeiro certame (peça 108, p. 51, 87, 123, 158 e 187), a RSL Comercio Varejista e Serviços se sagrou vencedora dos cinco itens (peça 108, p. 51, 87, 123, 158 e 187) relativos ao biscoito salgado.

17.48. Todavia, observa-se a ausência de competitividade na licitação, pois os itens 9, 60, 111 e 213 foram disputados por apenas duas licitantes e o item 162 somente pela RSL. Ademais, essa empresa se sagrou vencedora replicando em suas propostas os valores estimados, com pequena redução em quatro desses itens, quando fez uma única oferta na etapa de lances.

17.49. O segundo certame foi realizado pelo Distrito Sanitário Especial Indígena de Tapajós - Fundação Nacional de Saúde (peça 109) e, assim como ocorreu no Pregão Eletrônico 1/2020, citado nos dois subtópicos anteriores, a licitação foi destinada à participação exclusiva de micro e pequenas empresas e houve fixação de intervalo mínimo que pode ter inviabilizado a competição, desta vez estabelecido em R\$ 3,00 para todos os itens. Neste caso, a licitante que se sagrou vencedora para o item 12 (peça 109, p. 27) teria que reduzir sua oferta inicial entre 51% e 80% para realizar um único lance adicional.

17.50. Assim, apesar de quatro empresas terem apresentado propostas, nenhuma fez ofertas na etapa de lances.

17.51. Quanto ao terceiro certame, o seu item 3 (peça 110, p. 13) integra um grupo que foi destinado à participação exclusiva de micro e pequenas empresas. Esse caráter restritivo também ocorreu em todos os itens do quarto pregão (peça 111) indicado pelos defendentes.

17.52. Para o item 'feijão carioca tipo 1', os defendentes indicaram dez propostas de licitantes vencedoras nos seguintes certames:

UASG	Pregão	Item	Qde.	Fornecedor	Valor
160167	9/2019	319 (peça 107, p. 1.000)	1.000	Rafael de Alcantara	8,97

		400)			
257045	1/2020	3 (peça 104, p. 29)	700	E. da S. F. Luz	8,60
		38 (peça 104, p. 49)	504	M N Alimentos & Serviços Ltda.	6,99
		73 (peça 104, p. 67)	1.080	Milton Batista da Mota	6,99
		108 (peça 104, p. 81)	396	S O Cordeiro de Souza Ltda.	4,98
194048	8/2019	25 (peça 108, p. 62)	50	RSL Com. Var. e Serv.	9,65
		76 (peça 108, p. 98)	275	RSL Com. Var. e Serv.	9,50
		127 (peça 108, p. 134)	275	RSL Com. Var. e Serv.	8,49
		178 (peça 108, p. 167)	450	RSL Com. Var. e Serv.	8,30
		229 (peça 108, p. 198)	1.200	RSL Com. Var. e Serv.	11,79
		Valor médio			

17.53.Os dois primeiros certames (peças 104 e 107) foram destinados à participação exclusiva de micro e pequenas empresas, conforme mencionado anteriormente nesta instrução.

17.54.Com relação ao terceiro pregão, a RSL Comercio Varejista e Serviços se sagrou vencedora dos cinco itens (peça 108, p. 62, 98, 134, 167 e 198), tal como havia ocorrido com aqueles referentes ao biscoito salgado, examinado no subtópico anterior.

17.55.Novamente se observa a ausência de competitividade, pois os itens 25, 76, 127 e 229 foram disputados por apenas duas licitantes e o item 178 somente pela RSL, empresa que replicou em suas propostas os valores estimados e somente no quinto item fez um lance adicional, reduzindo sua oferta em R\$ 0,02.

17.56.Para o item 'macarrão espagete', os defendentes indicaram cinco propostas de licitantes vencedoras nos seguintes certames:

UASG	Pregão	Item	Qde.	Fornecedor	Valor
155912	17/2019	150 (peça 112, p. 24)	1.200	Thiago Gomes Barbosa Comercio	2,45
		151 (peça 112, p. 25)	50	Thiago Gomes Barbosa Comercio	5,10
257045	4/2020	5 (peça 109, p. 21)	198	Milton Batista da Mota	3,50
158533	3/2020	17 (peça 113, p. 14)	300	Imeissen Comercio e Serviços Eireli	3,49
120641	8/2020	22 (peça 103, p. 53)	320	R e V Ind. e Com. de Mat. e Serv.	3,78
Valor médio					3,66

17.57.Com relação ao primeiro certame, os defendentes fazem referência a dois itens, com valores significativamente distintos. O item 150 consiste no macarrão comum, enquanto o item 151 ao integral, conforme descrito na ata da sessão (peça 112, p. 24-25). Dessa forma, somente o primeiro corresponde ao produto adquirido pela Semed, conforme descrito no termo de referência da contratação (peça 6, p. 8, do TC 039.538/2020-6).

17.58.O valor apresentado para o item 150 foi de R\$ 2,45, portanto, inferior àquele contratado pela Semed de R\$ 2,85.

17.59.Consoante mencionado anteriormente, o segundo certame foi realizado pelo Distrito Sanitário Especial Indígena de Tapajós - Fundação Nacional de Saúde (peça 109) e, assim como ocorreu no Pregão Eletrônico 1/2020, a licitação foi destinada à participação exclusiva de micro e pequenas empresas e houve fixação de intervalo mínimo que pode ter inviabilizado a competição, desta vez estabelecido em R\$ 3,00 para todos os itens.

17.60.Em decorrência, nenhuma das quatro licitantes que ofertaram propostas fez ofertas na etapa de lances e, além disso, a licitante que se sagrou vencedora para o item 5 (peça 109, p. 21) teria que ter reduzido sua oferta inicial em 94% para realizar um único lance adicional.

17.61.O terceiro e o quarto certames (peças 103 e 113) foram destinados à participação exclusiva de micro e pequenas empresas.

17.62.Ressalte-se, ainda, o fato de que consta na pesquisa da Sec-AM (peça 12, p. 6, do TC 039.538-2020-6) que a empresa **A Chaves Coimbra** havia fornecido esse mesmo produto pelo valor de R\$ 1,66 no âmbito do Pregão Eletrônico 62/2020, cujo objeto foi adjudicado em 14/4/2020.

17.63.Para o item 'achocolatado em pó', os defendentes indicaram onze propostas de licitantes vencedoras nos seguintes certames:

UASG	Pregão	Item	Qde.	Fornecedor	Valor
120641	8/2020	1 (peça 103, p. 10)	80	R e V Ind. e Com. de Mat. e Serv.	7,20
110001	44/2019	2 (peça 114, p. 13)	50	Uedama Com. Prod. Alim. Ltda.	5,36
158279	1/2020	2 (peça 115, p. 19)	590	Thiago Gomes Barbosa Comercio	4,30
155440	1/2020	2 (peça 102, p. 12)	2.124	J G Comercio de Produtos Alimenticios Eireli	4,28
150232	167/2019	1 (peça 105, p. 4)	250	DMG Distribuidora de Alimentos Ltda.	5,32
158533	1/2020	44 (peça 111, p. 41)	150	SM Pantanal Representações e Serviços Eireli	7,56
194048	8/2019	5 (peça 108, p. 48)	50	RSL Comercio Varejista e Serviços	8,50
		56 (peça 108, p. 84)	110	RSL Comercio Varejista e Serviços	6,75
		107 (peça 108, p. 120)	110	RSL Comercio Varejista e Serviços	5,89
		158 (peça 108, p. 156)	180	RSL Comercio Varejista e Serviços	7,12
		209 (peça 108, p. 184)	600	RSL Comercio Varejista e Serviços	7,40
Valor médio					6,33

17.64.Os seis primeiros certames (peças 102, 103, 105, 111, 114 e 115) foram destinados à participação exclusiva de micro e pequenas empresas.

17.65.Em relação ao sétimo certame, pode-se observar ausência de competitividade, assim como ocorrido em outros itens dessa licitação, conforme demonstrado nesta instrução.

17.66.Os itens 5, 56, 107 e 209 foram disputados por apenas duas licitantes e o item 158 somente pela RSL (peça 108, p. 48, 84, 120, 156 e 184), a qual replicou em suas propostas os valores estimados e somente nos itens 158 e 209 fez um lance adicional, reduzindo sua oferta em R\$ 0,02 e R\$ 0,01, respectivamente.

17.67.Para o item 'leite em pó integral', os defendentes indicaram oito propostas de licitantes vencedoras nos seguintes certames:

UASG	Pregão	Item	Qde.	Fornecedor	Valor
110404	46/2019	3 (peça 106, p. 45)	264	Uedama Com. Prod. Alim. Ltda.	10,81
257045	4/2020	9 (peça 109, p. 24)	198	Milton Batista da Mota	13,00
160093	6/2020	233 (peça 116, p. 410)	200	Licita Web Comercio Eireli	10,00
194048	8/2019	33 (peça 108, p. 68)	130	RSL Comercio Varejista e Serviços	9,99
		84 (peça 108, p.104)	325	RSL Comercio Varejista e Serviços	10,49
		135 (peça 108, p. 140)	325	RSL Comercio Varejista e Serviços	10,43
		186 (peça 108, p. 171)	520	RSL Comercio Varejista e Serviços	10,35
		237 (peça 108, p. 203)	2.000	RSL Comercio Varejista e Serviços	14,87
Valor médio					11,24

17.68.Os três primeiros certames (peças 106, 109 e 116) foram destinados à participação exclusiva de micro e pequenas empresas.

17.69.Com relação ao segundo certame, também já foi mencionado nesta instrução que a fixação de intervalo mínimo entre lances de R\$ 3,00, para todos os itens, pode ter inviabilizado a competição. Especificamente sobre o seu item 9 (peça 109, p. 24), as licitantes somente apresentaram propostas. Caso a empresa que se sagrou vencedora quisesse realizar uma única oferta adicional na etapa de lances, teria que reduzir seu preço, no mínimo, em 23%.

17.70.Quanto ao quarto certame, que também já foi abordado na presente análise, observa-se ausência de competitividade nos itens 33, 84, 135, 186 e 237 (peça 108, p. 68, 104, 140, 171 e 203), assim como ocorreu em demais itens correspondentes ao objeto contratado pela Semed.

17.71.Neste caso, os itens 33, 84, 135 e 237 foram disputados somente por duas licitantes e o item 186 apenas pela RSL, a qual replicou em suas propostas os valores estimados. Nos três primeiros itens mencionados, fez um único lance adicional, reduzindo em poucos centavos as suas ofertas. Portanto, verifica-se que os preços obtidos também tenderam a não refletir a média do mercado.

17.72.Para o item 'óleo de soja', os defendentes indicaram sete propostas de licitantes vencedoras nos seguintes certames:

UASG	Pregão	Item	Qde.	Fornecedor	Valor
257045	4/2020	7 (peça 109, p. 23)	20	Milton Batista da Mota	4,70
194033	1/2020	23 (peça 110, p. 26)	800	W V B Vargas	4,96
194048	8/2019	42 (peça 108, p. 74)	100	RSL Comercio Varejista e Serviços	4,74
		93 (peça 108, p. 110)	300	RSL Comercio Varejista e Serviços	4,74
		144 (peça 108, p. 147)	300	RSL Comercio Varejista e Serviços	4,94
		195 (peça 108, p. 176)	500	RSL Comercio Varejista e Serviços	4,30
		246 (peça 108, p. 209)	700	RSL Comercio Varejista e Serviços	6,98
Valor médio					5,05

17.73.Os dois primeiros certames (peça 109 e 110) foram destinados à participação exclusiva de micro e pequenas empresas.

17.74.Ademais, cabe ressaltar novamente que no primeiro certame houve a fixação de intervalo mínimo entre lances de R\$ 3,00, para todos os itens, o que pode ter inviabilizado a competição. No caso específico do seu item 7 (peça 109, p. 24), as quatro licitantes apenas apresentaram propostas, sem lances adicionais, pois o fato exigiria uma redução de preço entre 61% e 62% nos preços ofertados.

17.75.Com relação ao terceiro certame, fato que já foi examinado algumas vezes nesta instrução, também houve ausência de competitividade nos itens 42, 93, 84, 135, 186 e 237 (peça 108, p. 74, 110, 147, 176 e 209), assim como ocorreu em demais itens correspondentes ao objeto contratado pela Semed.

17.76.Os itens 42, 93, 144 e 246 foram disputados somente por duas licitantes e o item 195 apenas pela RSL, a qual replicou em suas propostas os valores estimados. Nos quatro primeiros itens mencionados, fez um único lance adicional, reduzindo suas ofertas em R\$ 0,01.

17.77.Portanto, tendo em vista as considerações feitas para cada um dos oito itens que integraram os kits de gêneros alimentícios e a necessidade de se fazer análise crítica dos preços coletados, em obediência ao disposto no art. 6º, § 2º e 3º, da Instrução Normativa - Seges/ME 73/2020, resta demonstrado que os dezesseis certames utilizados pelos defendentes para a pesquisa de preços, que constam em suas alegações de defesa, foram, em quase sua totalidade, destinados à participação exclusiva de micro e pequenas empresas, cujos preços obtidos podem refletir apenas um segmento do mercado, mas não o seu conjunto, e, além disso, observa-se ter havido ausência de competitividade em quatro licitações.

17.78.Essas constatações revelam a insuficiência da pesquisa apresentada pelos defendentes, em suas alegações de defesa, a qual não pode ser considerada para afastar aquela realizada pela Sec-AM (peças 12 e 14, p. 10, do TC 039.538/2020 6, em apenso).

17.79.Cabe destacar, novamente, que a pesquisa da Sec-AM teve por base preços de diversas fontes, obtidos por meio de consulta ao Banco de Preços da Sefaz/AM e a mercados locais, com exceção de dois

itens, para os quais foram utilizados os valores apresentados na ação popular, que tramita perante a 3ª Vara Federal de Manaus/AM (processo 1009145-03.2020.4.01.3200), ou seja, consulta no sistema Busca Preço da Sefaz/AM e em aquisições junto ao Mercantil Nova Era e Supermercados DB.

17.80. Não se pode esquecer, ainda, que essa pesquisa da Sec-AM abrangeu não apenas os valores de aquisição desses oito itens, mas também os **custos adicionais de embalagem, mão de obra, logística, impostos e lucro** da contratada **A Chaves Coimbra**, considerando os **mesmos valores e percentuais consignados na sua proposta de preços**, ao contrário do argumentado por essa empresa (peça 73, p. 12-14), em suas alegações de defesa, fato também exposto anteriormente neste tópico.

17.81. Também se observa a inclusão desses custos complementares no cálculo do sobrepreço, que foi feito na instrução inicial do processo originário desta tomada de contas especial (peça 14, p. 10, do TC 039.538/2020-6, em apenso).

17.82. Os responsáveis **Paulo José Almeida de Souza e Ana Virginia Vieira Fanali** alegam (peça 95, p. 18-19) que, logo após tomarem conhecimento da mencionada ação popular, a Semed realizou cotação de preços em supermercados da cidade e, ao fazer comparação com aqueles que estavam sendo adquiridos, teriam constatado não haver disparidades, o que possibilitou a continuidade da contratação.

17.83. Apresentam, ainda, uma tabela que indica os seguintes valores para o conjunto de oito itens que compuseram o kit de gêneros alimentícios: Mercantil Nova Era (R\$ 39,33), Supermercado DB (R\$ 39,28), Carrefour (R\$ 40,62) e Assaí (R\$ 40,37), sem considerarem os custos complementares de embalagem, mão de obra, logística, tributos e lucro, cujos montantes seriam compatíveis com os preços contratados pela Semed (R\$ 40,19).

17.84. Cabe destacar, neste ponto, que essa argumentação havia sido objeto de resposta de oitiva do órgão e foi analisada na instrução (peça 6, p. 10 e 13) que propôs a conversão do processo originário na presente tomada de contas especial.

17.85. Na ocasião, a antiga Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) destacou que tais valores não podiam ser considerados de maneira isolada, pois refletiam apenas o comércio varejista.

17.86. De fato, a venda no varejo tende a ter preços mais elevados do que no atacado, tanto em decorrência dos custos/tributos/lucros do comerciante final quanto do ganho de escala que se obtém na aquisição de quantitativos maiores de itens diretamente de um atacadista.

17.87. Por essa razão, tais valores não podem ser utilizados isoladamente, ou seja, sem outros referenciais de preços, e, assim, a análise pretérita não merece reparo, não devendo ser acolhida essa argumentação dos defendentes.

17.88. As alegações da empresa **A Chaves Coimbra** acerca da suposta caracterização de urgência da contratação (peça 73, p. 1-7), em razão da pandemia da Covid-19, e do esforço que teria empenhado para fornecer os kits de alimentação não têm relação direta com o objeto da sua citação, a qual trata especificamente do sobrepreço que foi apontado na contratação.

17.89. Embora sua pretensão seja a de apontar que a situação teria provocado escassez de produtos e elevação dos preços no mercado, sua tese não poderia prescindir de elementos probatórios, os quais não foram trazidos aos autos pela empresa e, no caso dos demais defendentes, restou demonstrado que as informações apresentadas não foram suficientes para que obtivessem êxito em afastar os prejuízos apurados.

17.90. Ademais, a empresa também não traz aos autos cópias das notas fiscais da aquisição dos produtos que forneceu para a Semed, considerando que apenas atua na revenda das mercadorias. Caso o seu custo de aquisição fosse, de fato, elevado, o procedimento poderia, em tese, contribuir para o seu objetivo de justificar os preços contratados, o que não ocorreu.

17.91. Não obstante, deve-se ressaltar que a discussão acerca da dispensa da licitação foi examinada nesta etapa processual, mais especificamente no tópico relacionado ao planejamento das aquisições de gêneros alimentícios pela Semed, oportunidade em que se constatou ter sido inadequado, uma vez que os defendentes não afastaram as irregularidades que lhes haviam sido imputadas.

17.92. Essa defendente também destaca (peça 73, p. 10-12) o fato de inexistir um 'preço padrão' no mercado, de forma a balizar cálculo para o sobrepreço e que muitas vezes se deixa de verificar diversas variáveis, tais como o tempo, o local e o clima da região, além da flutuação de preços provocada pela pandemia, ainda mais quando se trata de gênero alimentício e, além disso, em caso análogo, o voto do

Ministro Relator no bojo do TC 025.813/2017-0 teria sido no sentido de se excluir a responsabilidade das empresas.

17.93.Naturalmente, o mercado não pratica ‘preço padrão’, dada a diversidade de empresas/fornecedores, cada uma com as suas peculiaridades e gestões administrativas, tendo em vista, ainda, as variáveis que, em geral, impactam nos custos dos produtos.

17.94.A Sec-AM não buscou apurar um ‘preço padrão’, mas sim uma média dos valores praticados no mercado, de forma a identificar e mensurar o sobrepreço que restou identificado nas aquisições feitas pela Semed.

17.95.Caberia aos responsáveis contestar a metodologia utilizada e os preços apurados que compuseram a pesquisa, com alegações acompanhadas de suficientes elementos probatórios, o que não ocorreu.

17.96.Deve-se considerar, ainda, que a empresa se insurge contra o sobrepreço apurado pela Sec-AM, mas apenas de forma genérica, sem adentrar especificamente ao cálculo efetuado por aquela Unidade Técnica e sem apresentar elementos probatórios para justificar os preços que praticou nessa contratação, a exemplo de notas fiscais da sua aquisição dos gêneros que compuseram os kits de alimentação, conforme mencionado anteriormente, uma vez que atuava na intermediação do fornecimento.

17.97.Notadamente quanto ao TC 025.813/2017-0, cujo processo foi mencionado pela empresa como caso análogo e no qual o voto do Ministro Relator teria excluído a responsabilização das empresas, verifica-se que foi autuado em razão de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), tendo em vista irregularidades em repasses de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) a um ente municipal.

17.98.O mérito daquele processo foi apreciado por meio do Acórdão 12.439/2021-TCU-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz, que considerou regulares com ressalvas as contas dos responsáveis.

17.99.Segundo o voto condutor (parágrafos 10-11), o cálculo do sobrepreço não teria considerado os custos associados ao fornecimento de gêneros alimentícios às escolas, sobretudo em relação ao armazenamento, acondicionamento, distribuição e transporte dos produtos, além de que o preço obtido teria refletido muito mais a realidade local do que o mercado nacional ou estadual.

17.100.Ao contrário do alegado pela empresa, o caso apresentado difere daquele que está em exame no presente processo, pois no cálculo do sobrepreço realizado pela Sec-AM foram considerados todos os custos complementares, adotando-se os mesmos valores constantes na proposta da **A Chaves Coimbra**, que foi contratada pela Semed, conforme exaustivamente demonstrado na presente instrução.

17.101.Não obstante a inclusão desses custos adicionais no cálculo do sobrepreço, a pesquisa feita pela Sec-AM teve por base o período próximo à contratação efetuada, e, ainda, o estado do Amazonas – cuja capital abriga mais da metade da sua população, segundo estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para o ano de 2021, que pode ser verificada no seu sítio na internet.

17.102.Dessa forma, não há como esse julgado socorrer a tese defendida pela empresa.

17.103.Com o intuito de indicar possível equívoco do TCU em apontar sobrepreço na contratação, a empresa alega (peça 73, p. 14-16) que foi ‘absolvida’ na Ação Popular ajuizada perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (processo 1009145-03.2020.4.01.3200), cujo objeto teria tratado dos mesmos fatos envolvidos nos presentes autos.

17.104.No tocante a essa ação popular, cabe destacar que a Sec-AM utilizou alguns dados da pesquisa de mercado feita pelo seu autor, para o cálculo do sobrepreço, mais especificamente para apenas dois dos oito itens que compuseram os kits de alimentação, porque não havia encontrado resultados para os itens ‘feijão carioca’ e ‘óleo de soja’ na consulta ao Banco de Preços da Sefaz/AM, conforme se observa na instrução preliminar do TC 039.538/2020-6 (peça 14, p. 8-10, parágrafos 47-55).

17.105.O autor da referida ação popular apontava sobrepreço na aquisição dos kits de alimentação, contudo não havia considerado os custos complementares, principalmente de embalagem, transporte e entrega dos produtos. Justamente por esse motivo, o processo foi julgado improcedente na primeira instância (cópia da sentença na peça 38 do TC 039.538/2020-6).

17.106. Contudo, ressalte-se novamente que, ao contrário do alegado pela empresa, a Sec-AM acrescentou no cálculo do sobrepreço os mesmos valores dos custos complementares adotados pela empresa na sua proposta encaminhada para a Semed.

17.107. Dessa forma, o equívoco não foi cometido pelo Tribunal, mas sim pela defendente, ao desconsiderar que replicou em suas alegações de defesa o mesmo argumento levado aos autos do processo originário, em sede de sua oitiva, o qual foi afastado durante sua análise na instrução que propôs sua conversão na presente tomada de contas especial (peça 6, p. 11-12, parágrafos 35-40).

17.108. A empresa também aponta (peça 73, p. 19-24) que a Sec-AM teria utilizado indevidamente, em sua pesquisa preços, contratações referentes ao ano de 2019, inclusive de itens fracassados, como no caso do edital CEL 2/2020, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, que teria aparecido quatro vezes na lista média de preços do item 'açúcar cristal', além de aquisições ocorridas em outros estados da federação, dentre eles Pernambuco, e, ainda, de produtos vendidos por mercados locais em promoções-relâmpago.

17.109. Cabe ressaltar novamente que a Sec-AM apurou valores de contratações e de cotações/notas fiscais eletrônicas para seis itens que compuseram os kits de alimentação, por meio de consulta ao Banco de Preços da Sefaz/AM (peça 12 do TC 039.538/2020-6).

17.110. Todas as contratações consideradas nessa pesquisa referem-se a adjudicações concretizadas entre janeiro e abril de 2020, portanto, em período próximo à celebração do contrato entre a Semed e a empresa **A Chaves Coimbra**, com maior concentração no segundo bimestre do ano. Para as cotações/notas fiscais eletrônicas, o período considerado foi de setembro de 2019 a maio de 2020.

17.111. Para o 'açúcar cristal', foram obtidos 27 preços de contratações e nove de cotações/notas fiscais eletrônicas, o que resulta em 36 fontes de informações, das quais apenas cinco foram de setembro de 2019 e as restantes a partir de fevereiro de 2020 (peça 12, p. 1-2, do TC 039.538/2020-6).

17.112. No caso do 'arroz tipo 1', constam quinze contratações e oito cotações/notas fiscais eletrônicas, ou seja, 23 fontes de informações, das quais somente cinco foram de setembro de 2019 e as restantes a partir de janeiro de 2020 (peça 12, p. 3, do TC 039.538/2020-6).

17.113. Quanto ao 'biscoito salgado', não foram encontradas contratações, sendo consideradas cinco cotações/notas fiscais eletrônicas, uma delas de abril e as quatro restantes de maio de 2020 (peça 12, p. 4, do TC 039.538/2020-6).

17.114. Em relação ao 'macarrão espagete', a pesquisa apresenta preços de dez contratações de abril de 2020 e cinco cotações/notas fiscais eletrônicas de novembro de 2019, o que resulta em quinze fontes de informações (peça 12, p. 6, do TC 039.538/2020-6).

17.115. No que concerne ao 'achocolatado em pó', a Sec-AM obteve valores referentes a sete contratações de abril de 2020 e oito de cotações/notas fiscais eletrônicas, sendo cinco de setembro de 2019 e três de maio de 2020, com um total de quinze fontes de informações (peça 12, p. 7, do TC 039.538/2020-6).

17.116. Por fim, para o 'leite integral em pó', foram considerados dezenove preços de contratações e seis de cotações/notas fiscais eletrônicas, resultando em 25 fontes de informações, das quais somente quatro são de setembro de 2019 (peça 12, p. 8-9, do TC 039.538/2020-6).

17.117. Conforme mencionado anteriormente, para os itens 'feijão carioca tipo 1' e 'óleo de soja', a Sec-AM levou em consideração as pesquisas feitas pelo autor da ação popular, as quais não foram diretamente contestadas pelos responsáveis, que se limitaram a se apoiar na sentença de mérito de tal processo.

17.118. Especificamente quanto à alegação da empresa (peça 73, p. 19) de se ter utilizado valores de quatro itens fracassados do edital CEL 2/2020, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, cabe destacar que a defendente não apresentou elementos probatórios para esse caso. Tampouco foi possível obter cópia da ata da sessão desse certame ou outras informações adicionais no sítio do citado órgão (https://www.amazonas.am.gov.br/orgaos_entidades/secretaria-de-estado-do-meio-ambiente-sema).

17.119. Contudo, verifica-se que na pesquisa da Sec-AM constam na verdade três valores (R\$ 2,71, R\$ 2,72 e R\$ 2,74) e, ainda que tivesse obtido êxito em demonstrar o fato, a sua exclusão do cálculo para a pesquisa do 'açúcar cristal' teria impacto insignificante, ou seja, de apenas 1,7% no valor médio apurado, que passaria de R\$ 2,36 para R\$ 2,32.

17.120.No tocante à sua alegação (peça 73, p. 19-21) de que a Sec-AM teria considerado preços de outros estados da federação, há que se ressaltar que a pesquisa para seis dos oito itens foi realizada exclusivamente junto ao Banco de Preços da Secretaria de Fazenda do Estado do Amazonas (Sefaz/AM), que traz valores praticados exclusivamente nessa unidade da federação.

17.121.Com relação aos itens 'feijão carioca tipo 1' e 'óleo de soja', que se considerou os valores da pesquisa que consta na ação popular, as fontes utilizadas foram o sistema de 'Busca Preço', também da Sefaz/AM, que também traz valores praticados exclusivamente nessa unidade da federação, e os mercados Mercantil Nova Era e DB, ambos situados na cidade de Manaus.

17.122.Em decorrência, não merece acolhida a alegação de que se teria utilizado contratações de outras unidades da federação para a elaboração da pesquisa de preços.

17.123.A empresa também argumenta (peça 73, p. 21-24) que a Sec-AM teria considerado valores praticados em promoções-relâmpago de supermercados e aponta preços que foram utilizados na pesquisa da ação popular, fazendo referência aos itens 'açúcar cristal', 'macarrão espaguete' e 'óleo de soja'.

17.124.Todavia, para os dois primeiros itens, a Sec-AM utilizou, como fonte de informações, preços obtidos junto ao Banco de Preços da Sefaz/AM e não da citada ação popular.

17.125.Apenas para o 'óleo de soja' é que se considerou os valores da pesquisa dessa ação popular, uma vez que não foram obtidas informações no sistema acima mencionado. Ademais, o único caso relacionado a esse item, que foi apontado pela empresa, seria o do Mercantil Nova Era, mas a defendente apenas reproduz no corpo da sua defesa suposto panfleto promocional e, ainda, não considera o fato de que a ação popular também apresenta outros valores apurados junto ao sistema Busca Preço da Sefaz/AM.

17.126.Portanto, pode-se concluir que, em suma, a pesquisa elaborada pela Sec-AM foi bastante ampla e priorizou preços referentes a período próximo às tratativas para a dispensa de licitação da Semed e efetivação da contratação da empresa **A Chaves Coimbra**, razão pela qual esses questionamentos da empresa não podem prosperar.

17.127.A empresa também aponta (peça 73, p. 24-27) que o TCU, o Ministério Público Federal (MPF) e o Ministério Público do Estado do Amazonas (MPE/AM) teriam realizado certames durante o ano de 2019, obtendo-se valores para os itens 'açúcar cristal' e 'leite integral em pó' acima daqueles que havia fornecido para a Semed.

17.128.Ressalte-se que a empresa não junta cópia de documentos referentes a essas contratações, apenas indica os links de acesso no corpo da sua defesa (peça 73, p. 26), os quais resultam em erro quando são clicados.

17.129.Não obstante o fato, foi possível identificar a aquisição feita pelo TCU e o pregão do MPF, mas não a suposta licitação do MPE/AM, nem mesmo em consulta ao sítio desse órgão na internet (www.mpam.mp.br).

17.130.Quanto ao TCU, a Nota de Empenho indicada pela **A Chaves Coimbra** refere-se a uma contratação emergencial para aquisições de diversos produtos de limpeza e gêneros alimentícios, cujo fato ocorreu em razão de descumprimento contratual da empresa contratada pelo Tribunal, para atender a Sec-RN, conforme consta na peça 8 do processo administrativo TC 036.719/2019-6.

17.131.A aquisição ocorreu junto a mercado varejista da cidade de Natal/RN, em 25/10/2019, e teve o montante de R\$ 3.303,10, conforme Nota Fiscal Eletrônica 82954 (peça 117), emitida pelo Atacadão da Limpeza Comercio Ltda. O item 'açúcar cristal' foi apenas um dos 29 produtos adquiridos e teve o quantitativo de apenas 30 Kg, com valor unitário de R\$ 3,25.

17.132.Considerando que se trata de aquisição no varejo, com quantitativo muito pequeno, e, portanto, sem ganho de escala, não se pode considerar razoável para justificar o preço de fornecimento adotado pela defendente para Semed, principalmente pelo fato de que foram entregues 244.525 Kg desse produto, para integrar cada um dos kits de alimentos contratados.

17.133.Já em relação ao Pregão Eletrônico 4/2019 do Ministério Público Federal, em que aponta valores de R\$ 2,83 para o 'açúcar cristal' e R\$ 11,61 para o 'leite integral em pó', a ata da sua sessão foi acostada aos autos na peça 118.

17.134. Verifica-se que a licitação foi destinada à participação exclusiva de micro e pequenas empresas, motivo pelo qual os preços obtidos refletem apenas um segmento do mercado e, assim, sua utilização de maneira isolada não pode ser capaz de afastar o sobrepreço apurado pela Sec-AM.

17.135. Dessa forma, a tese da defendente de que, seguindo o entendimento da Sec-AM, também teria havido sobrepreço nessas aquisições não pode ser acolhida.

17.136. Considerando todo o exposto, conclui-se que os defendentes não obtiveram êxito em afastar as irregularidades que lhes foram imputadas, inclusive quanto ao débito apurado de R\$ 2.897.621,25, razão pela qual suas argumentações não devem ser acolhidas.

18. Boa-fé dos responsáveis

Argumentos do responsável Leís da Silva Batista:

18.1. Esse defendente não apresentou argumentos específicos para demonstrar eventual boa-fé na sua conduta, deixando essa intenção apenas de forma intrínseca na sua defesa.

18.2. Ao final, requer seja reconhecida a legalidade da decisão de aquisição dos kits de merenda por meio de dispensa de licitação, afastando-se a alegação de suposta ausência de seu planejamento (peça 58, p. 27-28).

Argumentos da responsável Kátia Helena Serafina Cruz Schweickardt:

18.3. Essa defendente apresenta, em síntese, as seguintes alegações acerca da sua conduta:

a) o art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942, com redação dada pela Lei 13.655/2018, estabelece a possibilidade de responsabilização pessoal do agente público apenas pelos atos praticados com dolo ou erro grosseiro (peça 46, p. 27);

b) posteriormente, foi editado o Decreto 9.830/2019, cujo art. 12 veio a sanar dúvidas acerca da definição do alcance do denominado 'erro grosseiro', o que resultou em uma atenuação maior do que a entendida anteriormente, quanto à responsabilização do gestor por atos cometidos durante a gestão, uma vez que tornou imprescindível a existência de algo mais contundente e relevante do que a mera ocorrência de culpa (peça 46, p. 27-28);

c) a modificação trazida por essas normas levou ao reconhecimento da falibilidade humana, pois afastou possibilidade de responsabilização do gestor por culpa simples e passou a exigir a demonstração inequívoca da ocorrência de erros teratológicos ou com grau de negligência elevado para a aplicação de punições a superiores hierárquicos, em razão da prática de atos irregulares por seus subordinados (peça 46, p. 29);

d) trata-se de situação evidenciada no caso concreto, pois a defendente era responsável pela Semed, não sendo razoável exigir-lhe que detivesse pleno controle de todos os atos praticados, inclusive quanto àqueles que nem faziam parte da sua alçada, pois a responsabilidade pela tramitação dos processos licitatórios havia sido transferida para a Comissão Municipal de Licitação (peça 46, p. 29);

e) dessa forma, essa agente somente poderia ser responsabilizada caso não tivesse encaminhado à citada Comissão as requisições que visavam à aquisição de gêneros alimentícios por meio de processo licitatório, o que não ocorreu, motivo pelo qual não há que se falar em negligência ou falta de planejamento da sua parte (peça 46, p. 29-30);

f) há que se considerar, ainda, que todas as suas decisões relativas à dispensa de licitação foram tomadas com base nas análises técnicas, que haviam pugnado pela regularidade do procedimento, não se configurando, assim, o dolo ou o erro grosseiro, à luz do art. 12, § 6º, do Decreto 9.830/2019 (peça 46, p. 30); e

g) por fim, requer seja reconhecida a legalidade da dispensa de licitação, que ocorreu diante do cenário excepcional imposto pela pandemia, afastando-se qualquer alegação de suposta ausência de planejamento (peça 46, p. 31).

Argumentos do responsável Felipe Rodrigo Costa de Souza:

18.4. Esse agente apresenta, em síntese, os seguintes argumentos acerca da sua conduta:

a) ao advogado parecerista é garantida a regra da imunidade relativa por seus atos profissionais, cuja responsabilidade fica restrita aos casos de erro inescusável, dolo ou má-fé, conforme disposto no art. 133 da Constituição Federal (peça 81, p. 38);

b) atualmente, a impossibilidade de responsabilização do advogado parecerista por sua atividade consultiva na emissão de pareceres administrativos, salvo nos casos de erro grosseiro ou dolo, está

sedimentada na doutrina e na jurisprudência, a exemplo do julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do Mandado de Segurança 24.073, relatado pelo Ministro Carlos Velloso (peça 81, p. 38-40);

c) o parecer jurídico emitido pelo advogado no desempenho de sua função pública, em regra, não é ato administrativo, mas tão somente opinião técnico-jurídica, emitida pelo operador do Direito, que orientou o administrador na tomada da decisão e, portanto, trata-se de opinião não vinculante, a qual o administrador não estava adstrito, não podendo o parecerista ser responsabilizado solidariamente com este, conforme prevê o art. 2º, § 3º, do Estatuto da OAB (peça 81, p. 40);

d) esse posicionamento também encontra eco em outros julgados pelo STF, mais especificamente no âmbito do AgReg no HC 155.020 e no MS 35.196/DF, e, ainda, pelo TCU, conforme Acórdão 13.375/2020-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler (peça 81, p. 40-41);

e) a citada jurisprudência é fortalecida pela edição da Lei 13.655/2018, que incluiu no Decreto-Lei 4.657/1942 disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, o qual em seu art. 28 previu a possibilidade de responsabilização pessoal do agente público apenas pelos atos praticados com ‘dolo’ ou ‘erro grosseiro’; ademais, a definição mais clara do alcance da expressão ‘erro grosseiro’ veio com a edição do Decreto 9.830/2019, mais precisamente em seu art. 12 (peça 81, p. 41-42);

f) visando a conferir maior segurança jurídica aos advogados pareceristas, o Conselho Federal da OAB encaminhou ao STF, em março de 2022, proposta de edição de Súmula Vinculante, com a seguinte redação: ‘viola a Constituição Federal a imputação de responsabilidade ao advogado pela emissão de parecer ou opinião jurídica, sem demonstração de circunstâncias concretas que o vinculem subjetivamente ao propósito ilícito’ (peça 81, p. 42-43);

g) a imputação de sanção ao presente parecerista é meio bastante gravoso e rígido, pois este havia se convencido de que o ‘aumento do quantitativo necessário para fazer frente à nova demanda de gêneros alimentícios se deu pela mudança do modus operandi da distribuição da merenda escolar aos alunos, ocasionada pela crise pandêmica do coronavírus’, ou seja, da distribuição em escala de massa no ambiente escolar para a oferta de kits de merenda na residência dos estudantes, uma vez que se baseou em justificativas apresentadas pela área técnica, além de que a pesquisa de preços a IN - Seges/ME 73/2020 não obrigava consulta a outras fontes, apenas permitia que fossem utilizadas de forma combinada ou não (peça 81, p. 43-44);

h) o parecer jurídico emitido pela Semed tem caráter prévio, consultivo e de compliance e ocorre antes do envio à Procuradoria-Geral do Município de Manaus, a qual, por meio do Despacho exarado em 20/5/2020 (reproduzido na sua defesa), pugnou pela possibilidade jurídica da contratação por meio da dispensa de licitação (peça 81, p. 44-48);

i) dessa forma, cabia ao defendente apenas a análise do cumprimento dos requisitos mínimos para a dispensa de licitação, os quais foram todos apresentados no bojo dos autos do processo de contratação, quando demonstrada a situação de calamidade, por todos os atos administrativos publicados, e feita a justificativa para a aquisição de gêneros alimentícios, com a apresentação das cotações e a escolha do fornecedor (peça 81, p. 49); e

j) por fim, requer o reconhecimento da regularidade da sua conduta, bem como do teor do Parecer Jurídico 151.05.2020-ASSJUR/SEMED (peça 81, p. 50-51).

Argumentos do responsável André Luiz Monteiro Naice:

18.5. Esse defendente replica integralmente os argumentos apresentados por **Felipe Rodrigo Costa de Souza** e, ao final, requer o reconhecimento da regularidade da conduta (peça 32, p. 38).

Argumentos do responsável Paulo José Almeida de Souza:

18.6. Esse defendente não apresentou argumentos específicos para demonstrar eventual boa-fé na sua conduta, deixando a intenção apenas de forma intrínseca na sua defesa.

18.7. Por fim, pleiteia que seja reconhecida a ausência de irregularidade na pesquisa de preços realizada e pugna pelo julgamento pela regularidade da sua conduta, com o afastamento de qualquer penalidade, bem como da presente prestação de contas (peça 95, p. 19).

Argumentos da responsável Ana Virginia Vieira Fanali:

18.8. Essa defendente também não apresentou argumentos específicos para demonstrar eventual boa-fé na sua conduta, deixando a intenção apenas de forma intrínseca na sua defesa.

18.9. Ao final, requer o acolhimento das suas alegações de defesa e o julgamento pela regularidade da sua prestação de contas (peça 96, p. 19).

Argumentos da responsável A Chaves Coimbra – EPP:

18.10. A empresa não apresentou argumentos específicos para demonstrar eventual boa-fé na sua conduta, apenas alegando (peça 73, p. 30-31) que, com base na inexistência de má-fé, o TCU tem deixado de aplicar penalidades, a exemplo do Acórdão 5.013/2010-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

18.11. Por fim, requer a oitiva pessoal dos responsáveis e de eventuais testemunhas e a sustentação oral da defendente e, no mérito, o reconhecimento da sua boa-fé e da inexistência de prejuízos ao erário, bem como a sua exclusão do presente processo ou, se o caso, o julgamento pela regularidade das contas, inclusive com a possibilidade de aplicação de alguma medida pedagógica aos gestores, mas sem caráter punitivo (peça 73, p. 31-33).

Análise:

18.12. Com relação ao responsável **Leís da Silva Batista**, que era o Diretor do Departamento de Suprimento e Logística da Semed, constata-se que houve erro grosseiro nos procedimentos referentes ao planejamento das aquisições de produtos, em razão de ter havido a remessa das demandas para a Comissão Municipal de Licitação somente no final de 2019 e, portanto, próximo do início do ano letivo subsequente, sem que houvesse estoque suficiente de gêneros alimentícios para atender aos alunos durante o período necessário para a conclusão dos certames.

18.13. O fato foi essencial para a caracterização indevida de situação emergencial, que o levou a demandar a aquisição dos kits de alimentação por dispensa de licitação, conforme memorando 35/2020 (peça 6 do TC 039.538/2020-6, p. 3), emitido em abril/2020, tentando justificar o procedimento como necessário ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, configurando, assim, ato de gestão antieconômico, motivo pelo qual não se observa boa-fé na sua conduta.

18.14. Quanto à defendente **Kátia Helena Serafina Cruz Schweickardt**, que era a Secretária Municipal da Educação à época, o planejamento das aquisições de gêneros alimentícios deveria requerer atenção especial da sua unidade, justamente por se tratar de merenda escolar para os alunos da rede pública, o que difere de outras contratações de caráter mais operacional/administrativo, conforme equiparação pretendida em sua defesa (peça 46, p. 29).

18.15. Segundo o relatório 'Situação Mundial da Infância 2019: Crianças, alimentação e nutrição' (The State of the World's Children 2019: Children, food and nutrition) do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), disponível em inglês no endereço <https://www.unicef.org/reports/state-of-worlds-children-2019>, uma em cada três crianças no mundo, com menos de cinco anos, está desnutrida ou com sobrepeso e duas em cada três, entre seis meses e dois anos de idade, não recebem alimentos necessários para sustentar o crescimento adequado de seu corpo e o seu desenvolvimento cerebral, deixando-as sujeitas a dificuldades de aprendizagem, baixa imunidade, aumento de infecções e, em muitos casos, levando-as a óbito.

18.16. Portanto, dada a essencialidade do planejamento para aquisição de gêneros alimentícios, visando ao atendimento dos alunos da rede básica de ensino, a sua responsabilidade não poderia ficar relegada apenas a subordinados, mas sim, exigindo dessa agente um acompanhamento constante dos procedimentos, ainda que não fosse diretamente a sua executora.

18.17. Há que se considerar, ainda, que deixou subtendido ao longo das suas razões de justificativa que somente teria se dado conta da situação quando se deparou com os trâmites do processo de dispensa de licitação, tendo ratificado tal procedimento, por meio de despacho (peça 8, p. 53 do TC 039.538/2020-6), proferido em 21/5/2020.

18.18. Dessa forma, o grau elevado da sua negligência é capaz de caracterizar o 'erro grosseiro' na sua conduta, conforme previsto no art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942, configurando, assim, ato de gestão antieconômico, razão pela qual também não se observa boa-fé na sua conduta.

18.19. Quanto aos responsáveis **Felipe Rodrigo Costa de Souza**, que emitiu o Parecer Jurídico 151.05.2020-ASSJUR/SEMED (peça 8 do TC 039.538/2020-6, p. 21-33), em 15/5/2020, e **André Luiz**

Monteiro Naice, que manifestou concordância com o teor citado documento, por meio de despacho proferido, em 15/5/2020, cabe destacar que a possibilidade de responsabilização do parecerista jurídico também pode decorrer de ‘erro grosseiro’, tal como indicado na suas razões de justificativa, quando pretendia afastar a sua caracterização.

18.20.A jurisprudência do Tribunal é pacífica pela possibilidade de responsabilização do parecerista jurídico, a exemplo dos Acórdãos 825/2014 (Min. Rel. Ana Arraes), 1.151/2015 (Min. Rel. Ana Arraes), 434/2016 (Min. Rel. Bruno Dantas), 51/2018 (Min. Rel. Augusto Sherman) e 579/2023 (Min. Rel. Vital do Rêgo), todos do Plenário do TCU.

18.21.De forma geral, a atuação do parecerista jurídico deve ser pautada pela observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, previstos na Constituição Federal. Assim, deve ser avaliado se o agente atuou com a diligência e o cuidado necessários ao analisar a questão jurídica envolvida na decisão do gestor público.

18.22.No caso concreto, esses defendentes haviam manifestado indevidamente anuência à tese dos responsáveis **Leís da Silva Batista** e **Kátia Helena Serafina Cruz Schweickardt**, de que o caráter emergencial estaria caracterizado em razão da pandemia da Covid-19, quando, em verdade, tal situação decorreu do planejamento inadequado das aquisições de gêneros alimentícios pela Semed e da não priorização dessas aquisições com os recursos do Pnae.

18.23.Assim, embora a conduta dos responsáveis **Felipe Rodrigo Costa de Souza** e **André Luiz Monteiro Naice** tenha sido equivocada neste aspecto, o fato não deve ser considerado na dosimetria das sanções que possam vir a ser aplicadas pelo Tribunal, pois a urgência para a contratação restou, de fato, caracterizada, ainda que indevidamente provocada por motivo diverso.

18.24.Não obstante o fato acima, o mesmo entendimento não pode ser aplicado em relação à anuência dada à forma utilizada pela Administração para a escolha do fornecedor, uma vez que restou configurado o direcionamento da contratação para a empresa **A Chaves Coimbra**, sem ‘justificativa do preço’, quando deveriam ter alertado o órgão sobre a insuficiência da pesquisa de mercado e a necessidade de realização de consulta a outras fontes, conforme critérios estabelecidos no art. 5º da Instrução Normativa - Seges/ME 73/2020, o que configura, portanto, ‘erro grosseiro’ e, consequentemente, ato praticado com grave infração à norma legal, não se observando, portanto, boa-fé na sua conduta.

18.25.Em relação aos responsáveis **Paulo José Almeida de Souza**, que era servidor da Divisão de Compras e Locação da Semed e realizou pesquisa de preços insuficiente, sem que fossem consultadas outras fontes, além das cotações junto a fornecedores, e **Ana Virginia Vieira Fanali**, que era Chefe da Divisão de Compras da Semed e anuiu com essa pesquisa de mercado, restou revelado que agiram de maneira dolosa ao direcionarem a contratação para a empresa **A Chaves Coimbra**, com sobrepreço, o que resultou em prejuízo aos cofres públicos de R\$ 2.897.621,25 na ocasião, não havendo, portanto, que se falar em boa-fé na sua conduta.

18.26.Por fim, foi possível constatar ao longo da presente instrução que a empresa **A Chaves Coimbra** foi indevidamente beneficiada com o direcionamento da contratação, provocada pelos dois agentes acima, tendo apresentado à Administração proposta com sobrepreço de R\$ 2.897.621,25, em comparação aos valores praticados no mercado, o que configura seu enriquecimento ilícito e, portanto, má-fé na sua conduta.

18.27.Cabe mencionar que o julgado apontado por essa defendente, Acórdão 5.013/2010-TCU-1ª Câmara, tratou de caso em que não se constatou ter havido má-fé, direcionamento da contratação ou dano erário provocado pela responsável, levando, assim, a não aplicação de sanção à empresa.

18.28.Nota-se, portanto, que a situação difere do caso concreto tratado na presente tomada de contas especial.

18.29.Tendo em vista a conduta dolosa da empresa, não se pode aventar a possibilidade de ter agido com boa-fé perante a Administração.

19.Considerando todo o exposto na presente instrução, devem ser rejeitadas as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis **Leís da Silva Batista**, **Kátia Helena Serafina Cruz Schweickardt**, **Felipe Rodrigo Costa de Souza** e **André Luiz Monteiro Naice**, aplicando-lhes a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, conforme a conduta de cada um.

20. Também devem ser rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis **Paulo José Almeida de Souza, Ana Virginia Vieira Fanali e A Chaves Coimbra**, condenando-os pelo débito apurado de R\$ 2.897.621,25, referente ao sobrepreço praticado na contratação firmada em 22/5/2020, aplicando-lhes, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

21. Além disso, deve ser aplicada aos responsáveis **Paulo José Almeida de Souza e Ana Virginia Vieira Fanali** a sanção prevista no art. 60 da Lei 8.443/1992, de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, tendo em vista a gravidade das infrações cometidas. Deve-se salientar que os Ofícios 43546-TCU/Seproc e 43547/2022-TCU/Seproc, por meio do qual foram efetivadas as citações dos responsáveis em tela, continham menção expressa em relação à possibilidade de aplicação da referida sanção em caso de rejeição das alegações de defesa (peça 23, p. 5, item 9 e peça 18, p. 5, item 9, respectivamente).

22. No tocante à empresa **A Chaves Coimbra**, deve, ainda, ser-lhe aplicada a sanção de inidoneidade, prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992, para participar de licitação no âmbito da Administração Pública Federal, também considerando a gravidade da sua conduta. Também se deve ressaltar que o Ofício 43544/2022-TCU/Seproc, por meio do qual foi efetivada a citação da empresa, continha menção expressa em relação à possibilidade de aplicação da referida sanção em caso de rejeição das alegações de defesa (peça 24, p. 5, item 9).

CONCLUSÃO

23. Os responsáveis **Leís da Silva Batista, Kátia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Felipe Rodrigo Costa de Souza e André Luiz Monteiro Naice** não obtiveram êxito em demonstrar que a urgência para a dispensa da licitação, que levou à celebração do Contrato 21/2020, com a empresa **A Chaves Coimbra – EPP**, em 22/5/2020, teria surgido em decorrência da pandemia, uma vez que o fato teve como real motivação a falta de planejamento adequado para as aquisições de gêneros alimentícios no âmbito da Samed e a não priorização tempestiva das contratações realizadas com recursos do Pnae e, portanto, suas argumentações não devem ser acolhidas.

24. Excepcionalmente no caso dos agentes **Felipe Rodrigo Costa de Souza e André Luiz Monteiro Naice**, o fato não deve ser considerado na dosimetria da sanção que possa vir a ser-lhes aplicada, tendo em vista que não tinham atribuições relativas ao planejamento dessas aquisições, tendo, apenas, emitido parecer com anuência, ainda que indevidamente, à tese dos demais responsáveis.

25. Com relação à forma de seleção do fornecedor e à pesquisa de preços, tanto **Felipe Rodrigo Costa de Souza** quanto **André Luiz Monteiro Naice** não foram capazes de demonstrar que a contratação da empresa **A Chaves Coimbra – EPP** teria ocorrido de maneira imparcial e com ‘justificativa do preço’, quando deveriam ter alertado o órgão sobre a insuficiência da pesquisa de mercado e a necessidade de realização de consulta a outras fontes, razão pela qual suas alegações não devem ser acolhidas.

26. Dessa forma, deve ser aplicada aos agentes **Leís da Silva Batista e Kátia Helena Serafina Cruz Schweickardt** a multa prevista no art. 58, III, da Lei 8.443/1992 e aos responsáveis **Felipe Rodrigo Costa de Souza e André Luiz Monteiro Naice** aquela prevista no art. 58, II, da mesma norma legal.

27. Quanto ao débito apurado na presente tomada de contas especial, decorrente de prática de sobrepreço, no importe de R\$ 2.897.621,25, quando da contratação da empresa acima mencionada, que foi realizada em 22/5/2020, tanto a contratada quanto os responsáveis **Paulo José Almeida de Souza e Ana Virginia Vieira Fanali** não conseguiram afastar essa irregularidade, remanescendo, assim, o prejuízo à Administração, cujo fato enseja o não acolhimento das suas alegações de defesa.

28. Assim, suas contas devem ser julgadas irregulares, condenando-os ao pagamento solidário do dano provocado ao erário e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

29. Considerando a gravidade das infrações cometidas pelos responsáveis **Paulo José Almeida de Souza, Ana Virginia Vieira Fanali e A Chaves Coimbra – EPP**, deve ser aplicada aos dois primeiros a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, prevista no art. 60 da Lei 8.443/1992, e à empresa contratada a sanção de inidoneidade para participar de licitação no âmbito da Administração Pública Federal, prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992.

30. Por fim, cabe destacar que a matriz de responsabilização inserta na peça 8 não deve sofrer alterações, tendo em vista o não acolhimento das defesas apresentadas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Em virtude do exposto, propõe-se:

31.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis **Leís da Silva Batista** (CPF 522.705.212-34), **Kátia Helena Serafina Cruz Schweickardt** (CPF 001.201.787-61), **Felipe Rodrigo Costa de Souza** (CPF 934.298.352-91) e **André Luiz Monteiro Naice** (CPF 817.461.722-15);

31.2. aplicar aos responsáveis **Leís da Silva Batista** (CPF 522.705.212-34) e **Kátia Helena Serafina Cruz Schweickardt** (CPF 001.201.787-61) a multa prevista no art. 58, III, da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das respectivas notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até aquela dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

31.3. aplicar aos responsáveis **Felipe Rodrigo Costa de Souza** (CPF 934.298.352-91), **André Luiz Monteiro Naice** (CPF 817.461.722-15) a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das respectivas notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até aquela dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

31.4. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis **Paulo José Almeida de Souza** (CPF 748.453.492-72), **Ana Virginia Vieira Fanali** (CPF 517.065.712-91) e **A Chaves Coimbra – EPP** (CNPJ 12.023.960/0001-56) e, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, 'c', 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares suas contas, condenando-os ao pagamento solidário das quantias a seguir discriminadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das respectivas notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até aquela dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor	Motivo
22/5/2020	R\$ 2.897.621,25	Diferença entre os valores contratados por dispensa indevida de licitação e aqueles praticados no mercado.

31.5. aplicar aos responsáveis **Paulo José Almeida de Souza** (CPF 748.453.492-72), **Ana Virginia Vieira Fanali** (CPF 517.065.712-91) e **A Chaves Coimbra – EPP** (CNPJ 12.023.960/0001-56), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das respectivas notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até aquela dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

31.6. considerar grave as infrações cometidas pelos responsáveis **Paulo José Almeida de Souza** (CPF 748.453.492-72), **Ana Virginia Vieira Fanali** (CPF 517.065.712-91) e, em decorrência, aplicar-lhes a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, prevista no art. 60 da Lei 8.443/1992;

31.7. considerar grave as infrações cometidas pela responsável **A Chaves Coimbra – EPP** (CNPJ 12.023.960/0001-56) e, em decorrência, aplicar-lhe a sanção de inidoneidade para participar de licitação no âmbito da Administração Pública Federal, prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992;

31.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida referente aos subitens 23.2 a 23.5, caso venha a ser solicitado por qualquer dos responsáveis e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, devendo incidir sobre cada parcela os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo do vencimento antecipado do saldo devedor, em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer uma delas, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

31.9. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

31.10.dar ciência do Acórdão que vier a ser proferido aos responsáveis em epígrafe, bem como à Secretaria Municipal de Educação de Manaus/AM (Semed) e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Amazonas, encaminhando a esse último destinatário cópia da respectiva decisão, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, em conformidade com o art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

31.11.autuar processo de representação, com fulcro no art. 237, VI, do Regimento Interno/TCU, para tratar das supostas irregularidades ocorridas no âmbito dos Pregões Eletrônicos 1/2020 e 4/2020, bem como eventuais outros certames que venham a ser identificados pela AudContratações, promovidos pelo Distrito Sanitário Especial Indígena de Tapajós; e

31.12.arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, III, do Regimento Interno deste Tribunal.”

3.O Ministério Público junto ao TCU, neste processo representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifestou concordância parcial com a proposta da AudContratações, em parecer exarado na peça 124, nos seguintes termos:

“Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada em decorrência do Acórdão 2.064/2021-TCU-Plenário. Tal decisum foi proferido no âmbito do TC 039.538/2020-6, que tratou de representação relativa a contratações voltadas ao enfrentamento da Covid-19, especificamente a aquisição de 244.525 ‘kits merenda’, realizada pela Secretaria Municipal de Educação de Manaus/AM (Semed), por dispensa de licitação, no valor de R\$ 11.492.675,00, junto à empresa A Chaves Coimbra.

Em suma, nos presentes autos discute-se a responsabilização de agentes por: (i) dispensa indevida de licitação, visto ter sido utilizada a justificativa de necessidade de compra em caráter emergencial devido ao aumento da demanda por alimentos aos alunos em função da pandemia de Covid-19, quando, em verdade, tal necessidade se deu em função da falta de planejamento dos órgãos responsáveis; e (ii) prática de sobrepreço nos itens alimentícios adquiridos, considerando a insuficiência da pesquisa de preços realizada.

No que se refere ao primeiro ponto, entendo que restou bem caracterizada na instrução da unidade técnica deste Tribunal a falta de planejamento do órgão responsável pela compra dos itens alimentícios dos ‘kits merenda’. Ainda que se justificasse a excepcionalidade da dispensa realizada em 2020 em decorrência da pandemia de Covid-19, os procedimentos licitatórios necessários para atender os alunos em uma situação normal também não estavam sendo necessariamente executados em tempo hábil.

Entendo pertinente trazer o entendimento prolatado por esta Corte no Acórdão 1.842/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, de que é possível a contratação por dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, ainda que a emergência decorra da falta de planejamento, inércia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos, **sem prejuízo da responsabilização dos gestores que não providenciaram, tempestivamente, o devido processo licitatório.**

Ratifico, portanto, a proposta de encaminhamento da unidade instrutora no sentido de que seja aplicada multa aos srs. Leís da Silva Batista e Kátia Helena Serafina Cruz Schweickardt, gestores da Semed, por solicitarem a dispensa indevida de licitação, vez que tentaram justificar o procedimento como necessário ao enfrentamento à pandemia, mas que, de fato, decorreu de falha no planejamento e da não priorização tempestiva das contratações realizadas pela Semed com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

Quanto ao segundo ponto discutido nos autos, a unidade instrutora propôs a imputação de débito no valor de R\$ 2.897.621,25 à empresa A Chaves Coimbra e aos srs. Paulo José Almeida de Souza e Ana Virginia Vieira Fanali, servidores da Divisão de Compras da Semed que realizaram pesquisas de preço insuficientes. Além disso, também foi proposta a aplicação de multa, a declaração de inidoneidade à empresa e a inabilitação ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança aos mencionados servidores.

Entendo que, conforme demonstrado pela unidade instrutora, conduta distinta seria esperada dos agentes públicos responsáveis pela pesquisa na dispensa de licitação realizada. Ainda que eles tenham trazido preços praticados por outras empresas, ficou demonstrado na instrução da unidade técnica que

as companhias pesquisadas sequer tinham a expertise ou o histórico suficiente quanto a contratações com a administração pública.

Por isso, no que tange à imputação de débito e correspondente aplicação de multa, bem como declaração de inidoneidade à empresa e inabilitação ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança dos agentes, manifesto-me de acordo com a proposta de encaminhamento alvitrada pela unidade instrutora.

Teço comentários, por fim, quanto à responsabilização dos srs. Felipe Rodrigo Costa de Souza e André Luiz Monteiro Naice, pareceristas jurídicos que atuaram nos autos da dispensa de licitação ora em discussão. A unidade técnica instrutora propôs a aplicação de multa a ambos, tendo em vista a concordância com a realização de dispensa licitatória em seus pareceres, bem como a ausência de alerta ao órgão quanto à necessidade de realização de consulta a outras fontes.

Quanto à concordância dos pareceristas com a tese de dispensa de licitação, há entendimento deste Tribunal, conforme mencionei anteriormente, quanto à possibilidade dessa dispensa, sem prejuízo da responsabilização dos agentes que não providenciaram, tempestivamente, o devido processo licitatório, nos termos do Acórdão 1.842/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo. Assim, entendo não ter havido erro grave dos pareceristas jurídicos quanto à concordância com a dispensa.

Já no que se refere à ausência de alerta ao órgão quanto à necessidade de consulta a outras fontes, entendo que na análise empreendida pelos dois responsáveis, de cunho predominantemente jurídico, não se verifica erro grave que justifique a aplicação de sanção por este Tribunal. Ainda que as pesquisas realizadas pela Divisão de Compras da Semed não tenham abrangido fontes suficientes, não verifico erro grave e inescusável na manifestação da Assessoria Jurídica da Semed exarada pelos pareceristas, condição fundamental para a responsabilização desses dois agentes.

Assim, divirjo da proposta de encaminhamento da unidade técnica instrutora quanto a esses dois responsáveis e entendo ser cabível acatar as razões de justificativa apresentadas pelos srs. Felipe Rodrigo Costa de Souza e André Luiz Monteiro Naice.”

É o relatório.

VOTO

Esta tomada de contas especial foi instaurada por determinação do Acórdão 2.064/2021-Plenário, para apurar o possível prejuízo decorrente de irregularidades na aquisição, por dispensa de licitação, de gêneros alimentícios para composição de kits de merenda escolar destinados ao atendimento dos alunos da rede municipal de ensino de Manaus/AM, por meio do Contrato 21/2020, firmado com a sociedade empresarial A Chaves Coimbra – EPP.

2.A contratação em tela está relacionada com o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que oferece alimentação a estudantes de todas as etapas da educação básica nas escolas públicas. Em razão da pandemia da covid-19 e da consequente interrupção das aulas presenciais, a distribuição dos gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE passou a se dar diretamente aos pais ou responsáveis dos alunos.

3.O contrato foi celebrado em 22/5/2020, no valor de R\$ 11.492.675,00, contemplando 244.525 unidades ao custo de R\$ 47,00. Os kits foram todos entregues até o dia 23/6/2020.

4.No bojo do processo de representação que originou a presente TCE, foram apontadas as seguintes irregularidades:

4.1.ausência de planejamento adequado que propiciasse a contratação tempestiva de alimentos para a merenda escolar;

4.2.aquisição dos alimentos por dispensa de licitação, sem que restasse justificada a previsão legal para tal modalidade;

4.3.realização de pesquisa de preços limitada às empresas que foram convidadas a apresentar proposta, o que prejudicou a avaliação da compatibilidade dos valores ofertados com os praticados no mercado;

4.4.direcionamento da contratação, em função da não convocação de outras empresas que já forneciam alimentos para a Semed para apresentar proposta; e

4.5.superfaturamento no valor de R\$ 2.897.621,25.

5.Em razão do superfaturamento apurado, foram citados: Paulo José Almeida de Souza, servidor da Divisão de Compras e Locação da Secretaria Municipal de Educação, e Ana Virginia Vieira Fanali, Chefe daquela Divisão de Compras, além da empresa contratada para fornecimento dos kits.

6.Os seguintes gestores foram ouvidos em audiência, pelo “*planejamento inadequado das aquisições de gêneros alimentícios que teria levado indevidamente à dispensa de licitação*”: Leís da Silva Batista, Diretor do Departamento de Suprimento e Logística, e Kátia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Secretária Municipal da Educação.

7.Foram promovidas também as audiências de Felipe Rodrigo Costa de Souza e André Luiz Monteiro Naice, que atuaram como pareceristas jurídicos e anuíram à tese de que o caráter emergencial da contratação estaria caracterizado, além de validarem a escolha do fornecedor sem que tivesse sido realizada consulta a outras fontes de orçamento estimativo.

8.Instruindo o feito, a AudContratações propôs, em síntese: (i) julgar irregulares as contas de Paulo José Almeida de Souza, Ana Virgínia Vieira Fanali e A Chaves Coimbra, imputando-lhes débito de R\$ 2.897.621,25 (data-base: 22/5/2020), além da incidência de multa proporcional, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992; e (ii) aplicar a multa do art. 58 da Lei 8.443/1992 a Leís da Silva Batista, Kátia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Felipe Rodrigo Costa de Souza e André Luiz Monteiro Naice.

9.O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestou parcial concordância com a proposta da unidade instrutora. Divergiu apenas em relação à responsabilização dos pareceristas jurídicos. Por considerar não caracterizado o erro grave e inescusável na conduta desses dois agentes, propôs acatar as razões de justificativa apresentadas por Felipe Rodrigo Costa de Souza e André Luiz Monteiro Naice.

10.Com as vênias de praxe à unidade especializada e ao representante do *parquet*, julgo que o caso demanda um desfecho distinto, pelas razões que passo a expor.

11.Início pela suposta irregularidade de omissão no planejamento das aquisições de gêneros alimentícios, que teria dado ensejo à situação emergencial que fundamentou a contratação por dispensa de licitação.

12.Os responsáveis esclareceram que não compete aos órgãos da estrutura da Secretaria Municipal de Educação (Semed) o processamento das licitações, conforme estabelecido no Decreto Municipal 2.524/2013. Uma vez concluída a elaboração do Termo de Referência, a demanda deve ser incorporada ao “*Plano de Suprimento e Logística da Prefeitura de Manaus (PLS) da Unidade Geral de Compras Manaus (UGCM), que é um órgão vinculado à Secretaria Municipal de Finanças (Semef) e responsável por realizar o levantamento de demandas de aquisição de produtos e materiais de todas as secretarias da Prefeitura de Manaus e, também, encaminhar para Comissão Municipal de Licitação*”.

13.Informaram a existência dos processos 2019/4114/4208/00172 (gêneros alimentícios em geral), 2019/4114/4208/00169 (outros gêneros alimentícios) e 2019/4114/4208/00186 (produtos originários da agricultura familiar), cujos espelhos de tramitação demonstram autuação em agosto de 2019 e arquivamento em outubro ou novembro do mesmo ano (peça 62, pp. 5-8), quando as demandas teriam sido incorporadas ao PLS da Prefeitura.

14.Também trouxeram aos autos cópia de um relatório (peça 66) que registra o saldo de gêneros alimentícios existentes nos estoques da Semed no dia 31/12/2019. Informaram, ainda, a existência de ata de registro de preços, vigente até abril de 2020, por meio da qual alguns itens poderiam ser fornecidos.

15.Assim, os responsáveis consideram que não houve falha no planejamento das aquisições de alimentos para a merenda escolar no exercício 2020. Atribuem a necessidade de revisão do planejamento à imprevisibilidade da pandemia, bem como aos atrasos na realização das licitações por parte da Secretaria Municipal de Finanças. Diante da emergencial necessidade de aquisição de gêneros para atendimento aos alunos, alegam que não havia alternativas aos gestores senão providenciar a aquisição por dispensa de licitação.

16.A AudContratações rejeita esses argumentos por três razões fundamentais (§§ 15.31-15.33 da instrução transcrita no relatório): (i) não foi trazida aos autos cópia do processo 2019/4114/4208/00172, que pudesse comprovar o planejamento adequado, em termos de especificação, quantitativos e também de antecedência, considerando a iminência do início do ano letivo de 2020; (ii) a versão do Termo de Referência de caráter geral que foi trazida aos autos (peça 61, p. 225-271) foi elaborada no dia

11/12/2019, portanto após o arquivamento daquele processo; e (iii) o parecer jurídico emitido em 7/11/2019 no bojo do processo 2019/4114/4208/00169 apontou diversas inconsistências no termo de referência, a ponto de o considerar inapto para possibilitar a deflagração do certame.

17.Nesse sentido, a unidade especializada conclui que a urgência para a dispensa da licitação, que levou à celebração do contrato com a empresa A Chaves Coimbra, não surgiu em decorrência da pandemia, mas sim da falta de planejamento adequado para as aquisições de gêneros alimentícios no âmbito da Semed, assim como da não priorização tempestiva das contratações realizadas com recursos do PNAE. Em decorrência, propôs ao Tribunal a aplicação de multa ao Diretor do Departamento de Suprimento e Logística, à Secretária Municipal da Educação e aos pareceristas jurídicos.

18.Considero, *a contrario sensu*, que as informações prestadas pelos responsáveis e a documentação por eles carreadas aos autos demonstram não ter havido falha de planejamento a ensejar a aplicação de sanções.

19.Apesar de não ter sido anexada cópia integral do já mencionado processo 2019/4114/4208/00172, a análise da tramitação daqueles autos administrativos comprova a elaboração, em agosto de 2019, dos termos de referência para aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar.

20.Diferentemente do que a AudContratações implicitamente pressupõe, a aquisição de alimentos para fornecimento de merenda aos estudantes é um procedimento que ocorre ao longo de todo o ano, de modo que o fornecimento não se concentra apenas no início do ano letivo.

21.Há uma ampla gama de variáveis que devem ser bem monitoradas e geridas pelos responsáveis, tais como as quantidades e o prazo de validade dos estoques existentes, especialmente dos itens perecíveis, como hortaliças e proteínas de origem animal, os saldos em contratos e atas de registro de preços disponíveis – tanto aquelas gerenciadas pelo próprio Município quanto as de outros entes públicos com possibilidade de adesão –, além da sazonalidade da oferta de produtos no mercado e da variação da demanda, conforme o calendário escolar e o planejamento dos cardápios.

22.Os gestores chamados aos autos comprovaram que a Semed, já no contexto da pandemia e antes da contratação emergencial, elaborou um projeto de distribuição de kits de gêneros alimentícios básicos que já estavam acondicionados em seus estoques, aos alunos da rede municipal de ensino, o qual foi denominado de “Projeto Hora da Merenda”, submetido à aprovação do Conselho de Alimentação Escolar (peça 58, p. 12).

23.Informaram que a opção pela distribuição residencial de kits de alimentação demandou uma proporção *per capita* de insumos diferente da estimativa usual de consumo na merenda escolar. Exemplificaram da seguinte forma: “o cálculo planejado de ingestão de arroz por aluno é de 240 g por mês, mas passou a ser de 1 kg pelo simples fato de que se trata de unidade mínima vendida comercialmente, o que influencia na composição de cada kit”.

24.Nesse ponto, é relevante mencionar que a Lei 13.987/2020 alterou a Lei 11.947/2009, e possibilitou, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do PNAE diretamente aos pais ou responsáveis pelos alunos, durante período de suspensão das aulas.

25.Em que pese às críticas feitas pela AudContratações às peças técnicas dos processos de contratação, o cenário efetivamente delineado no final do ano de 2019 era o seguinte: a Semed possuía gêneros alimentícios em estoque; contava com possíveis saldos de Ata de Registro de Preços, que ainda seriam passíveis de fornecimento até meados de 2020; e já havia iniciado procedimentos para a realização de novas licitações.

26.Não há nenhum indicativo nos autos de que, caso o município de Manaus não tivesse sido acometido pela pandemia, ainda poderia haver riscos à execução da política pública de fornecimento de merenda escolar naquela municipalidade, em decorrência de suposta falha na programação das aquisições.

27.Pelo contrário: foi a crise sanitária sem precedentes, decorrente da pandemia da covid-19, que desmontou qualquer planejamento realizado até então para aquele ano letivo. Lembro que, em março de 2020, quando foi declarado o estado de calamidade pública em Manaus (peça 63, p. 4), não era possível prever que a suspensão das aulas presenciais perduraria ao longo de todo o ano de 2020.

28.Assim, na ausência de elementos mais robustos a caracterizar a irregularidade, considero afastada a imputação de “ausência de planejamento adequado que propiciasse a contratação tempestiva de alimentos para a merenda escolar”.

29.A segunda irregularidade pela qual os responsáveis foram ouvidos diz respeito à forma de seleção do fornecedor e à insuficiência na pesquisa de preços. A esse respeito, foi chamado em audiência Felipe Rodrigo Costa de Souza, servidor da Assessoria Técnica da Secretária Municipal da Educação, que emitiu o Parecer Jurídico por meio do qual *“afirmou que a escolha do fornecedor teria ocorrido de forma imparcial, sob a alegação de que a Administração havia encaminhado cotações a várias empresas e obteve quatro orçamentos, motivo pelo qual restaria ‘demonstrada a justificativa do preço’, quando deveria ter alertado o órgão quanto à necessidade de realização de consulta a outras fontes, contrariando, assim, o disposto no art. 5º da IN-Seges-ME 73/2020, cuja norma é aplicável aos entes municipais, quando executarem recursos repassados voluntariamente pela União, consoante o disposto no seu art. 1º, § 2º, bem como a jurisprudência do Tribunal”*.

30.Também foi ouvido o servidor André Luiz Monteiro Naice, Assessor Técnico I da Secretária Municipal da Educação, que manifestou concordância com o mencionado parecer jurídico.

31.Como já registrado, a contratação se deu por dispensa de licitação, junto à empresa que apresentou o menor valor global em sua proposta para fornecimento dos 244.525 kits de alimentos. O orçamento estimado pela Semed levou em conta apenas as quatro propostas comerciais recebidas, não tendo se balizado em outros referenciais, tais como o Painel de Preços ou outras contratações públicas similares.

32.A AudContratações historiou a evolução da jurisprudência do TCU a esse respeito, reconhecendo a existência de precedentes que admitiam que a apresentação de cotações junto ao mercado seria a forma preferencial de se justificar o preço em contratações por dispensa de licitação, devendo ser cotadas, no mínimo, três propostas válidas de empresas do ramo (e.g. Acórdãos 3.026/2010 e 1.565/2015, ambos do Plenário).

33.Apontou a edição, em 2014, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 5, que elencou quatro fontes possíveis para as pesquisas de preços: o Painel de Preços (sistema que concentra dados de contratações federais), contratações similares de outros entes públicos, pesquisa publicada em mídia ou sites eletrônicos especializados e pesquisa com fornecedores. A mesma norma definiu que essas quatro fontes poderiam ser utilizadas de forma combinada ou não, mas devendo ser dada prioridade às duas primeiras opções.

34.A Instrução Normativa Seges/ME nº 73/2020 substituiu a IN 5/2014, mantendo-se os mesmos critérios.

35.A unidade especializada demonstrou que o entendimento mais recente desta Corte se alinha com as disposições das mencionadas Instruções Normativas, a exemplo dos Acórdãos de Plenário 2.901/2016 e 1.804/2019. Ressaltou que tal jurisprudência já se encontrava consolidada quando da contratação em tela, promovida pela Semed.

36.Concluiu que os pareceristas jurídicos não obtiveram êxito em demonstrar que não houve direcionamento da contratação para a empresa A Chaves Coimbra ou justificar que tal procedimento possuía amparo legal. Propôs, assim, a aplicação de multa aos referidos servidores municipais.

37.Considero, com efeito, que o conhecimento das Instruções Normativas aplicáveis é exigível dos servidores dos entes subnacionais que trabalham na especificação e processamento das contratações realizadas com recursos federais transferidos. Ainda mais é de se esperar essa expertise por parte dos servidores incumbidos da assessoria jurídica do órgão, cujos pareceres auxiliam a tomada de decisão da autoridade competente pela aprovação dos atos praticados nas licitações e contratações.

38.Atualmente, portanto, não há espaço para dúvidas sobre a obrigatoriedade de se adotar prioritariamente a consulta ao Painel de Preços e contratações similares de outros entes públicos (Acórdão 718/2018-Plenário), acolhendo-se as propostas comerciais de potenciais fornecedores somente quando não houver outra alternativa e, mesmo neste caso, após detida análise dos orçamentos apresentados, de forma a expurgar distorções de preços, desconsiderando-se os valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados (IN Seges/ME nº 73/2020, art. 6º).

39.Nada obstante, no caso concreto, entendo que as justificativas apresentadas pelos responsáveis merecem acolhida. As defesas juntaram inúmeras matérias jornalísticas que registraram, contemporaneamente, uma informação que hoje é de senso comum: a súbita inflação internacional das *commodities*, especialmente dos alimentos, durante a pandemia da covid-19. Some-se a essa realidade a

importante desvalorização cambial, da ordem de 25% em apenas dois meses, entre o início dos efeitos da pandemia no Brasil (março/2020) e a contratação em análise (maio/2020).

40.Ademais, a contratação se deu sob a vigência da Medida Provisória 926, de 20/3/2020, que alterou a Lei 13.979/2020, prevendo que as contratações para enfrentamento à pandemia deveriam utilizar como referência de preços um dos seguintes parâmetros: Portal de Compras do Governo Federal, pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados, contratações similares de outros entes públicos, ou pesquisa junto aos potenciais fornecedores. Tal dispositivo, diferentemente das mencionadas Instruções Normativas, não estabeleceu preferência por fontes específicas de preços dentre as opções elencadas.

41.Nesse contexto, considero que a adoção das propostas comerciais de potenciais fornecedores como único parâmetro a fundamentar o orçamento estimado da contratação, embora incompatível com o disposto no IN Seges/ME 73/2020, não pode atrair a aplicação de sanção aos pareceristas que a validaram. Especialmente considerando-se, como será demonstrado mais à frente, que tal prática não provocou prejuízo ao erário.

42.Assim, deixo de acolher a proposta da AudContratações para imposição de multa aos servidores incumbidos do assessoramento jurídico.

43.Finalmente, examino o suposto sobrepreço apurado na aquisição dos kits de alimentos, decorrente da diferença entre os valores contratados por dispensa indevida de licitação e aqueles praticados no mercado, o que teria levado a um dano de R\$ 2.879.621,25, equivalente a 25% do total do contrato.

44.Nesse ponto, oportuno transcrever trechos da instrução preliminar, juntada à peça 14 do TC-039.538/2020-6 (apenso), que detalha as fontes do orçamento de referência adotado pela unidade instrutora para apurar o alegado sobrepreço:

“47. Inicialmente, a Sec/AM, antes de calcular o possível sobrepreço da contratação, elenca várias fontes de pesquisa para demonstrar evidências de que a aquisição foi realizada com valores acima do mercado, a saber:

47.1.o Sr. André Ricardo de Araújo Santiago ajuizou Ação Popular na 3ª Vara Federal de Manaus/AM (Processo 1009145-03.2020.4.01.3200 – peça 5, p. 22-39), na qual apresenta, com base em duas notas fiscais relativas à aquisição dos itens do kit em foco em redes varejistas da cidade de Manaus/AM (Mercantil Nova Era Ltda. e Supermercados DB Ltda.), assim como em pesquisa no sistema Busca Preço da Secretaria de Estado de Fazenda do Amazonas (Sefaz/AM), valores para o kit de produtos em foco que variavam de R\$ 31,42 a R\$ 34,72, enquanto o preço praticado pela empresa A Chaves Coimbra foi de R\$ 47,00 (p. 26-28);

47.2.o Ministério Público Federal, manifestando-se nos autos da citada Ação Popular (peça 5, p. 6-9), considerou que as informações prestadas pelo autor, referentes à ferramenta Busca Preço da Sefaz/AM, são verdadeiras, conforme verificação realizada em 12/6/2020. Na oportunidade, o MPF chegou a um preço por kit de R\$ 31,90 (p. 7-8);

47.3.a própria A Chaves Coimbra forneceu os seguintes itens ao Município de Manaus no ano de 2019, com preços sensivelmente menores (mesmas unidades de medida utilizadas na composição do kit): biscoito, R\$ 1,89 (Contrato 7/2019-Manausprev); açúcar, R\$ 1,79 (Contrato 31/2019-Semed); e Arroz, R\$ 1,89 (Contrato 49/2019-Semed). Esses produtos foram fornecidos pela referida empresa, na esfera do Contrato 21/2020, nos valores respectivos de R\$ 4,00, R\$ 3,50 e R\$ 4,00 (peça 6, p. 56);

47.4.a A Chaves Coimbra forneceu, para o Estado do Amazonas, em 2019, óleo de soja ao preço unitário de R\$ 3,64 (Ata de Registro de Preços 186/2018-4, relativa ao Pregão Eletrônico 955/2018). No Contrato 21/2020, o valor pactuado foi de R\$ 5,00;

47.5.outras empresas forneceram à Semed, em 2019, os seguintes itens do kit com preços também inferiores (mesmas unidades de medida): achocolatado, R\$ 2,18 (Contrato 65/2019, firmado com a empresa Doce Cristal Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.); leite em pó, R\$ 4,40 (Contrato 66/2019, firmado com a empresa FJAP e Cia Ltda.); e macarrão (neste caso tipo “parafuso”), R\$ 1,79 (Contrato 064/2019, firmado com a empresa TL Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.). Esses produtos foram fornecidos pela A Chaves Coimbra, na esfera do Contrato 21/2020, nos valores respectivos de R\$ 6,50, R\$ 11,50 e R\$ 3,50; e

47.6.a A Chaves Coimbra venceu licitação, em 17/6/2020, para fornecimento de biscoito salgado para a própria Semed, pelo valor de R\$ 2,30, sendo que, no fornecimento do kit, o mencionado produto foi vendido a R\$ 4,00.

48.A Sec/AM assinala que os dados coletados pelo Sr. André Santiago são de grande valia, já que são contemporâneos à aquisição: ‘Considera-se também que são dados de varejo e espera-se que a administração, que está comprando uma quantidade expressiva de itens, obtenha um melhor valor pela escala. Nesse sentido, cumpre buscar como parâmetro um preço que considere esta escala’.

49.Em relação às demais fonte de informações mencionadas, a Sec/AM considerou que tratam de preços praticados no exercício anterior à aquisição em tela, o que dificultaria seu uso como parâmetro de sobrepreço.

50.Assim, aquela unidade do TCU concluiu ser mais adequado, para encontrar os valores de referência para o cálculo de eventual sobrepreço, o uso do Banco de Preços da Sefaz/AM, o qual contempla a média dos preços de doze meses, a maioria deles mais recentes. São pesquisados, nessa plataforma, registros de preços e cotações eletrônicas, bem como informações de mercados obtidas em notas fiscais eletrônicas.

51.Essa fonte de informação, alerta a Sec/AM, não deve ser confundida com o ‘Busca Preço’, informado pelo autor da citada ação popular, pois esse sistema ‘traz preços de momento com base apenas nas notas fiscais eletrônicas, refletindo o varejo’.

52.Os resultados obtidos na pesquisa no citado banco de preço, resumidos no Quadro I abaixo, estão demonstrados à peça 12 destes autos.

53.O levantamento realizado no Banco de Preços da Sefaz/AM não encontrou resultados para os itens ‘feijão carioca’ e ‘óleo de soja’. Para esses produtos, a Sec/AM utilizou, como parâmetro, a média entre os preços apresentados na mencionada ação popular (pesquisa no sistema Busca Preço da Sefaz/AM e as aquisições juntos ao Mercantil Nova Era e Supermercados DB).

54.Ainda, considerando que a contratação exigia que os kits fossem entregues no depósito central da Subsecretaria Logística da Semed, em embalagens transparentes com a logomarca do programa, como já referido, há necessidade de cômputo dos custos correspondentes para o cálculo do preço de referência. Para tanto, a Sec/AM entendeu razoáveis os custos de embalagem, mão de obra e logística, além dos valores de impostos e percentual de lucro líquido, apresentados pela A Chaves Coimbra em sua composição de custos (peça 8, p. 75).

55.Assim, aplicada a metodologia descrita, tem-se o preço de referência, comparado ao preço contratado, demonstrado no quadro abaixo:

Quadro I – Comparativo entre o preço contratado e o preço de referência

Item	Preço Contratado	Item	Preço de Referência
1 kg de açúcar cristal	R\$ 2,75	1 kg de açúcar cristal	R\$ 2,36
1 kg de arroz tipo 1	R\$ 3,90	1 kg de arroz tipo 1	R\$ 2,51
400 g de biscoito salgado	R\$ 3,99	400 g de biscoito salgado	R\$ 2,38
1 kg de feijão carioca tipo 1	R\$ 8,00	1 kg de feijão carioca tipo 1	R\$ 4,99
500 g de macarrão espaguete	R\$ 2,85	500 g de macarrão espaguete	R\$ 1,83
400 g de achocolatado em pó	R\$ 4,00	400 g de achocolatado em pó	R\$ 2,51
400 g de leite integral em pó	R\$ 9,80	400 g de leite integral em pó	R\$ 8,38
900 ml de óleo de soja	R\$ 4,90	900 ml de óleo de soja	R\$ 4,62
Total	R\$ 40,19	Total	R\$ 29,58
Embalagem	R\$ 0,85	Embalagem	R\$ 0,85
Mão de obra	R\$ 0,80	Mão de obra	R\$ 0,80
Logística	R\$ 0,25	Logística	R\$ 0,25
CSLL/IRPJ 3% sobre 47,00	R\$ 1,41	CSLL/IRPJ 3% sobre 35,15	R\$ 1,05
ICMS de 5% sobre 47,00	R\$ 2,35	ICMS de 5% sobre 35,15	R\$ 1,75

Custo Total	R\$ 45,85	Custo Total	R\$ 34,28
Lucro de 2,45%	R\$ 1,15	Lucro de 2,45%	R\$ 0,87
Preço Final	R\$ 47,00	Preço Final	R\$ 35,15

Fonte: Pesquisa no Banco de Preço Sefaz/AM (peça 12); Ação Popular 1009145-03.2020.4.01.3200 (peça 5); Custos da contratação (peça 8, p. 75).

56. Assim, obtendo-se o preço de referência final da cesta de produtos de R\$ 35,15, tem-se o sobrepreço, por kit, no valor de R\$ 11,85 (R\$ 47,00 - R\$ 35,15).

57. Considerando a quantidade contratada, o valor total do sobrepreço importa em R\$ 2.897.621,25 (244.525*11,85)."

45. Vê-se que a AudContratações adotou o orçamento-paradigma elaborado pela Sec/AM, unidade de representação desta Corte no Estado do Amazonas. Em síntese, aquela unidade buscou as referências no "Banco de Preços" da Secretaria Estadual da Fazenda, "o qual contempla a média dos preços de doze meses, a maioria deles mais recentes". Trata-se de sistema de informação, com registros de preços e cotações eletrônicas, bem como informações oriundas de supermercados locais, obtidas na base de dados das notas fiscais eletrônicas (§ 50 no trecho acima reproduzido).

46. De pronto, já se constata certa incongruência com a afirmação constante do § 49, de que "em relação às demais fonte de informações mencionadas, a Sec/AM considerou que tratam de preços praticados no exercício anterior à aquisição em tela, o que dificultaria seu uso como parâmetro de sobrepreço". Ademais, não houve esclarecimento a respeito das notas fiscais utilizadas: se se referem apenas a compras públicas ou também incluem relações entre particulares, e se se concentram em transações de varejo ou de atacado.

47. Ademais, ante a inexistência de dados para os itens "feijão carioca" e "óleo de soja" naquela base de dados, a Sec/AM utilizou a média entre os preços pesquisados em outro sistema (o "Busca Preço", também da Sefaz/AM, que "traz preços de momento com base apenas nas notas fiscais eletrônicas, refletindo o varejo") e aquisições junto a mercados varejistas de Manaus.

48. Esse ponto, a meu ver, representa uma relevante fragilidade da estimativa da Sec/AM, pois impede que se forme convicção razoável a respeito da adequação dos preços desses itens ("feijão carioca" e "óleo de soja") na amostra selecionada.

49. Em suas alegações de defesa, os responsáveis assim argumentam quanto à alegação de sobrepreço e ao orçamento adotado como referência para a contratação:

49.1. o fato de a proposta ter sido apresentada na ocasião da pandemia, aliado ao quantitativo de produtos adquiridos, às condicionantes logísticas que afetavam a sua entrega e ao aumento ou diminuição na demanda de determinados itens, representaram impacto nos valores ofertados;

49.2. a flutuação de preços durante a pandemia era frequente, com grande volatilidade, motivada pela variação da oferta e da demanda, pela suspensão de atividades não essenciais da economia e pelo aumento súbito da cotação do dólar;

49.3. a Sec/AM utilizou diversos preços relativos ao ano de 2019, o que não refletiria a realidade dos valores praticados no momento da contratação em questão, no início da pandemia;

49.4. A Sec/AM empreendeu parte das cotações em "promoções-relâmpago, geralmente para atrair clientes, ou com validade próxima do vencimento" (nesse ponto, a defesa apresenta cópia de nota fiscal e de ofertas de preços promocionais, dos supermercados cujos preços foram utilizados pela Sec/AM).

50. Por fim, os responsáveis também apresentaram pesquisa de preços praticados em contratações similares de outros entes públicos, o que, em sua visão, comprova "que a média praticada nas atas de registro de preços desses órgãos é superior ao que foi contratado pela Semed, cujo fato demonstra não ter havido prejuízo para a Administração".

51. Os certames indicados foram os seguintes:

Órgão	UASG	Pregão	Sessão	Peça
Inst. Fed. de Educação, Ciência e Tec. Baiano - Campus Gov. Mangabeira	154618	1/2020	24/1/2020	101
Inst. Fed. de Educação, Ciência e Tec. do Amazonas -	155440	1/2020	23/3/2020	102

Campus Tefé				
Grupamento de Apoio de Porto Velho - Comando da Aeronáutica	120641	8/2020	27/4/2020	103
Dist. Sanit. Especial Indígena de Tapajós - Fundação Nacional de Saúde	257045	1/2020	27/1/2020	104
Hospital Universitário - Universidade Federal de Santa Catarina	150232	167/2019	19/7/2019	105
Dep. de Adm. Interna da Sec. de Org. Institucional - Ministério da Defesa	110404	46/2019	13/12/2019	106
53º Batalhão de Inf. de Selva da 23ª Brigada - Com. Militar da Amazônia	160167	9/2019	6/2/2020	107
Coordenação Regional Purus da Fundação Nacional do Índio	194048	8/2019	21/11/2019	108
Dist. Sanit. Especial Indígena de Tapajós - Fundação Nacional de Saúde	257045	4/2020	16/3/2020	109
Coordenação Regional de Palmas da Fundação Nacional do Índio	194033	1/2020	4/3/2020	110
Inst. Fed. de Educação, Ciência e Tec. de Rondônia - Campus Cacoal	158533	1/2020	11/2/2020	111
Hospital Universitário Julio Maria Bandeira de Mello	155912	17/2019	27/12/2019	112
Inst. Fed. de Educação, Ciência e Tec. de Rondônia - Campus Cacoal	158533	3/2020	20/4/2020	113
Sec. de Administração da Secretaria-Geral da Presidência da República	110001	44/2019	17/1/2020	114
Inst. Fed. de Educação Ciência e Tec. da Paraíba - Campus Souza	158279	1/2020	20/3/2020	115
38º Batalhão de Inf. da 1ª Div. de Exército – Com. Militar do Leste	160093	6/2020	14/4/2020	116

52.Em cada um desses pregões, a defesa identificou os itens semelhantes aos que compunham os kits fornecidos na contratação em exame nesta TCE, utilizando-se da média dos valores contratados como sua referência. A partir desses dados, a unidade instrutora elaborou a seguinte tabela-resumo:

Item	Unidade	Aquisição ⁽¹⁾	Sec-AM ⁽²⁾	Defendentes ⁽³⁾
Açúcar cristal	Pacote de 1 Kg	R\$ 2,75	R\$ 2,36	3,60
Arroz tipo I	Pacote de 1 Kg	R\$ 3,90	R\$ 2,51	4,31
Biscoito salgado	Pacote de 400 g	R\$ 3,99	R\$ 2,38	4,44
Feijão carioca tipo I	Pacote de 1 Kg	R\$ 8,00	R\$ 4,99	8,43
Macarrão espaguete	Pacote de 500 g	R\$ 2,85	R\$ 1,83	3,66
Achocolatado em pó	Embalagem de 400 g	R\$ 4,00	R\$ 2,51	6,33
Leite em pó integral	Embalagem de 400 g	R\$ 9,80	R\$ 8,38	11,24
Óleo de soja	Embalagem de 900 ml	R\$ 4,90	R\$ 4,62	5,05

(1) os valores de aquisição estão demonstrados pela empresa contratada na peça 8, p. 75 do TC 039.538/2020 6, em apenso; (2) a pesquisa Sec-AM embasou a presente tomada de contas especial e consta nas peças 12 e 14, p. 10, do TC 039.538/2020-6, em apenso; e (3) preço médio apresentado na pesquisa pelos defendentes – peça 96, p. 15-18.

53.Caso a média obtida nessas contratações fosse adotada como referência de preço de mercado, o alegado sobrepreço estaria afastado, visto que cada um dos valores médios indicados, sem exceção, se encontra em patamar superior ao preço contratado.

54.Ao examinar esses pregões, a AudContratações considerou que: dos dezesseis certames adotados pelos defendentes para sua pesquisa de preços, treze tiveram destinação à participação exclusiva para

microempresas e pequenas empresas; e, dos outros três pregões, teria havido ausência de competitividade em dois deles. Assim, apontou que “*embora não haja óbice legal para sua utilização em pesquisas de mercado, a ausência de outros referenciais de preços pode comprometer os resultados apurados e, assim, não devem ser consideradas de maneira isolada*”.

55.Em conclusão, a unidade instrutora propõe desconsiderar as contratações apresentadas pelas defesas, mantendo-se como referência apenas o orçamento elaborado pela Sec/AM que fundamentou a instauração desta TCE e a citação dos responsáveis.

56.Não posso acolher tal proposta.

57.Reconheço a complexidade envolvida no trabalho de estimar a referência de mercado para produtos que possuem grande variação de preços, mesmo em condições normais, como é o caso de alimentos básicos. Ainda que fora do contexto da pandemia, se sabe que produtos como arroz, feijão, macarrão ou óleo de soja são fornecidos no varejo a preços muito diferentes, podendo variar em função da localização do município, do contexto socioeconômico do bairro, do porte e das estratégias comerciais de cada estabelecimento, além da sazonalidade da oferta e da demanda.

58.Com efeito, especialmente em casos assim, as diversas fontes de pesquisa previstas na IN Seges/ME 73/2020 devem ser consultadas, para que a Administração identifique, com a maior precisão possível, uma referência média que possa orientar a confecção do orçamento estimado.

59.Julgo que as críticas da AudContratações ao resultado das licitações apresentadas pelos responsáveis em suas defesas, ainda que pertinentes, não se mostram suficientes para afastar totalmente esses valores da base de cálculo para a identificação dos preços de mercado. Lembro que foram todas contratações decorrentes de licitações públicas, com participação de diversas empresas, em diferentes regiões do Brasil, e a maioria realizada em datas próximas à da contratação impugnada.

60.Perceba-se que os defendentes não se limitaram a criticar o orçamento de referência da unidade de auditoria especializada, mas trouxeram outros parâmetros, baseados em diversas contratações públicas, contemporâneas, a partir das quais se chega a uma referência média de preços apta a justificar que os valores contratados na dispensa de licitação ora em exame não extrapolaram os que eram praticados no mercado.

61.Em verdade, veja-se que várias das contratações indicadas referem-se a 2019, o que leva a um resultado ainda mais favorável à argumentação dos gestores. Essas contratações comprovam que, mesmo fora do contexto da pandemia, houve contratações públicas, decorrentes de procedimentos concorrenciais, em que foram praticados valores mais altos do que a referência de preços adotada pela Sec/AM.

62.Buscando conferir abrangência ainda maior ao orçamento de referência, é possível combinar as duas fontes: o orçamento-base da Sec/AM e a média dos pregões indicados pelos defendentes. A partir de uma tabela comparativa constante da instrução de mérito da AudGovernança, minha assessoria elaborou a tabela abaixo, na qual foi incluída uma coluna que contém a média entre os dois valores mencionados. Uma segunda coluna foi inserida, denominada “média corrigida”, em que foram expurgados os preços apurados pela Sec/AM para os itens “feijão carioca” e “óleo de soja”, tendo em vista a fragilidade das referências apuradas pela unidade para esses dois itens, conforme já mencionado.

Item		Preços pesquisados				Preços contratados
		Sec/AM	Defendentes	Média Sec/AM-Defendentes	Média Corrigida	A Chaves Coimbra
Alimentos	1 kg de açúcar cristal	2,36	3,60	2,98	2,98	2,75
	1 kg de arroz tipo 1	2,51	4,31	3,41	3,41	3,90
	400 g de biscoito salgado	2,38	4,44	3,41	3,41	3,99
	1 kg de feijão carioca tipo 1	4,99	8,43	6,71	8,43	8,00

	500 g macarrão espaguete	1,83	3,66	2,75	2,75	2,85
	400 g achocolatado em pó	2,51	6,33	4,42	4,42	4,00
	400 g de leite integral em pó	8,38	11,24	9,81	9,81	9,80
	900 ml de óleo de soja	4,62	5,05	4,84	5,05	4,90
Subtotal		29,58	47,06	38,32	40,26	40,19
Outros custos	Embalagem	0,85	0,85	0,85	0,85	0,85
	Mão de obra	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80
	Logística	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
	CSLL/IRPJ 3% s/preço final	1,05	1,63	1,34	1,41	1,41
	ICMS de 5% s/preço final	1,75	2,72	2,24	2,34	2,35
Custo total		34,28	53,31	43,80	45,91	45,85
Lucro da empresa de 2,45%		0,87	1,33	1,10	1,15	1,15
Preço final		35,15	54,64	44,90	47,06	47,00
Valor de 244.525 kits		8.595.053,75	13.360.846,00	10.979.172,50	11.506.123,88	11.492.675,00
Sobrepreço		2.897.621,25	- 1.868.171,00	513.502,50	- 13.448,88	

63. Assim, ampliando-se a base de pesquisas para incluir tanto o paradigma proposto pela unidade de auditoria especializada quanto as contratações públicas apontadas pelos responsáveis, é possível concluir que o custo unitário contratado (R\$ 47,00) se encontra bastante próximo da realidade média do mercado daquele momento (R\$ 47,06).

64. Assim, resta afastada a alegação de sobrepreço na contratação para fornecimento de 244.525 kits de merenda escolar.

65. Em conclusão, com as devidas vênias por divergir dos pareceres precedentes, acolho as alegações de defesa e razões de justificativas e considero não subsistirem motivos para condenação em débito ou imputação de sanções aos gestores arrolados nestes autos.

Ante o exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 13719/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 042.536/2021-9

1.1. Apenso: 039.538/2020-6

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: A Chaves Coimbra (12.023.960/0001-56); Ana Virginia Vieira Fanali (517.065.712-91); André Luiz Monteiro Naice (817.461.722-15); Felipe Rodrigo Costa de Souza (934.298.352-91); Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt (001.201.787-61); Leís da Silva Batista (522.705.212-34); Maria de Nazaré Monteiro Normando (564.796.462-15); Paulo José Almeida de Souza (748.453.492-72)

4. Unidade: Município de Manaus/AM

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

8. Representação legal: Leonizia Lima Enes (OAB-AM 9159), representando Leís da Silva Batista e Kátia Helena Serafina Cruz Schweickardt; Paulo Eduardo Pinto de Almeida (OAB-DF 15726), Nina Ribeiro Nery de Oliveira (OAB-DF 46126), Anna Luisa Mota Guimaraes (OAB-DF 68289), Fernanda Cristina Sena Sampaio Mendes (OAB-DF 68544), Daniel Augusto Mesquita (OAB-DF 26871), Francisco Felipe Lebrão Agosti (OAB-SP 399990), Pedro Ivo Rodrigues Velloso Cordeiro (OAB-DF 23944), Marcelo Neves Rezende (OAB-RJ 204886), Bruno Droghetti Magalhaes Santos (OAB-SP 305789), Mariana Fernandes (OAB-DF 50150), Gabriel Lima Lopes Brito (OAB-DF 75181), Luciano Ribeiro Reis Barros (OAB-DF 21701), João Paulo Romano Farhat Ferraz (OAB-DF 68550), Ticiano Figueiredo de Oliveira (OAB-DF 23870) e outros, representando A Chaves Coimbra.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão 2.064/2021-Plenário, para apurar o possível prejuízo decorrente de irregularidades na aquisição, por dispensa de licitação, de gêneros alimentícios para composição de *kits* de merenda escolar destinados ao atendimento dos alunos da rede municipal de ensino de Manaus/AM,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. acolher as alegações de defesa da empresa A Chaves Coimbra, bem como as razões de justificativa de Leís da Silva Batista, Kátia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Felipe Rodrigo Costa de Souza e André Luiz Monteiro Naice;

9.2. julgar regulares as contas de Paulo José Almeida de Souza e de Ana Virginia Vieira Fanali, dando-lhes quitação;

9.3. comunicar esta decisão aos responsáveis e à Prefeitura Municipal de Manaus/AM;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13719-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 011.749/2013-0

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

Embargantes: Instituto de Cooperação Pró-Vida (04.623.490/0001-33); Tânia Maria Nunes de Araújo de Alencar (038.028.763-34).

Responsáveis: Instituto de Cooperação Pró-Vida (04.623.490/0001-33); Tânia Maria Nunes de Araújo de Alencar (038.028.763-34).

Representação legal: Fábio Fontes Estillac Gomez (34.163/OAB-DF), representando Tânia Maria Nunes de Araújo de Alencar; Fábio Fontes Estillac Gomez (34.163/OAB-DF), Alexandre Ramos de Lima (45.510/OAB-DF) e outros, representando o Instituto de Cooperação Pró-Vida.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SEGUNDA VEZ. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO ALEGADO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA ORDINÁRIA E INTERCORRENTE.

RELATÓRIO

Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, a petição oposta pelo Instituto de Cooperação Pró-Vida e por Tânia Maria Nunes de Araújo de Alencar (peça 187):

“(…)

I – DO VÍCIO DE CONTRADIÇÃO

Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 34 da Lei 8.443/1992, são cabíveis contra qualquer decisão para ‘esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.’.

Desta forma, tem-se que o este D. Juízo proferiu decisão nos seguintes termos:

Ao cotejar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais interruptivos indicados no exame da unidade, concluo não haver ocorrido a prescrição ordinária da pretensão sancionatória e ressarcitória.

No entanto, nos próprios autos do presente processo de tomada de contas consta o Parecer do MPTCU, de 24/06/2021, que em sua manifestação, concluiu por considerar ‘(...), no caso concreto, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória do TCU em relação aos débitos identificados nos autos, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional é o dia 21/1/2005, término do prazo de prestação de contas, e o ato ordinatório das citações ocorreu em 22/3/2016 (peça 23), ou seja, após transcorrido mais de dez anos daquela data’.

Registre-se que a adoção da teoria da *actio nata*, em sua acepção subjetiva, constitui medida que transcende a mera razoabilidade jurídica. Tal adoção não apenas se revela juridicamente justificável, uma vez que possibilita que a prescrição atue como efetivo instrumento de resguardo da ordem e segurança jurídicas, em contraposição a favorecer exclusivamente os interesses privados do agente dissimulador. Ademais, mostra-se imperativa nos casos em que se investigam danos decorrentes de ilícitos de maior complexidade. Tais ilícitos, dada sua própria natureza, não são prontamente perceptíveis e, por conseguinte, escapam à ciência imediata por parte dos órgãos de controle da gestão pública.

Não devemos negligenciar a possibilidade de que, ao considerar como marco inicial da prescrição o momento em que o detentor da legítima pretensão obtém (ou poderia obter) conhecimento inequívoco do ato irregular, possam surgir circunstâncias em que o início do prazo prescricional permaneça suspenso por um período excessivamente longo. Tal cenário poderia resultar em prejuízos indesejáveis ao devido

processo legal. Em tais situações, caberia ao Tribunal avaliar, conforme prática já corrente, se o prolongado intervalo desde a prática da irregularidade geradora do dano tem o potencial de prejudicar os princípios do contraditório e da ampla defesa, em consonância com o disposto no inciso II do art. 6º da Instrução Normativa TCU 71/2012.

Destacamos, ainda, a situação em que, mesmo após o transcurso do prazo prescricional, evidenciam-se sinais de ato doloso de improbidade administrativa, conforme tipificado na Lei 8.429/1992, caracterizando-o como causa de dano ao erário. Nessa circunstância, em tese, a pretensão ressarcitória poderia ser considerada imprescritível. Embora não seja competência do TCU a formal classificação da conduta sob essa categoria jurídica, não há impedimento para que o Tribunal prossiga em suas atribuições fiscalizatórias, caso a materialidade e a relevância do fato justifiquem, utilizando sua perícia na apuração do dano. Isso poderia, inclusive, subsidiar a atuação em juízo pelo Ministério Público comum ou pela própria pessoa jurídica de direito público lesada, nos termos da legitimidade conferida pelo art. 17 da Lei 8.429/1992, visando a busca pelo ressarcimento ao erário.

Considerando os critérios mencionados anteriormente, constata-se, no caso específico, a configuração da prescrição da pretensão ressarcitória do TCU em relação aos débitos identificados nos autos. Isso decorre do fato de que o termo inicial do prazo prescricional é o dia 21/1/2005, que corresponde ao encerramento do prazo para prestação de contas. Adicionalmente, o ato ordinatório das citações ocorreu em 22/3/2016, ou seja, após transcorrido um período superior a dez anos da referida data.

Outrossim quanto a prática de atos processuais ocorridos tanto na fase interna como na externa do presente processo não são causas de interrupção da prescrição, incorrendo no §3º, do art. 5, da Resolução-TCU 344/2022, senão vejamos:

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações

Assim, considerando que os casos de imprescritibilidade estão expressamente previstos em lei, bem como que a análise sobre ocorrência de improbidade não compete ao TCU, não há como o órgão afastar o instituto sob o argumento de que as condutas dos Embargante são imprescritíveis.

Isso porque, como se sabe, a prescrição é regra, somente podendo ser afastada de forma específica, não cabendo, portanto, interpretações extensivas para limitar um direito fundamental. Ora, a importância da previsão de prazo prescricional das ações de ressarcimento é direito e garantia fundamental do cidadão, eis que consiste em um mecanismo de previsibilidade do direito.

Dessa forma, uma vez que se trata de decisão com preposições inconciliáveis entre si, deve ser revista, de forma que seja sanada tal inconsistência para o correto deslinde do processo.

Ante o exposto, requer o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, para que seja sanado o vício de contradição ora apontado, de modo a reconhecer, de ofício, a prescrição de sua pretensão indenizatória, com vistas a afastar os débitos imputados, haja vista a ocorrência da prescrição das pretensões indenizatória e punitiva.

Sanadas essas omissões, requer que confira efeito modificativo ao julgado, reconhecendo a prescrição no caso em tela.

(...).”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos por Tânia Maria Nunes de Araújo de Alencar, ex-presidente do Instituto de Cooperação Pró-Vida, e pela referida entidade ao Acórdão 11.232/2023-TCU-1ª Câmara.

27.Trata-se de tomada de contas especial autuada contra os dois responsáveis, que tiveram suas contas julgadas irregulares, no montante histórico de R\$ 1.140.654,67, em razão de irregularidades no Convênio 368/2002, firmado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

28.Neste momento processual ambos opõem os referidos embargos contra a decisão supramencionada, que conheceu de embargos de declaração por eles opostos, com provimento negado.

29.Os primeiros aclaratórios foram opostos ao Acórdão 4.462/2022-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Bruno Dantas, a quem sucedi. Referida decisão conheceu de recurso de reconsideração

interposto por Tânia de Alencar, negando-lhe provimento. A alegação era a mesma em relação à que está sob exame, relativamente à omissão quanto à análise de prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva.

30. Na ocasião o MPTCU, em sua manifestação no âmbito do recurso de reconsideração, concluiu por considerar “(...), no caso concreto, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória do TCU em relação aos débitos identificados nos autos, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional é o dia 21/1/2005, término do prazo de prestação de contas, e o ato ordinatório das citações ocorreu em 22/3/2016 (peça 23), ou seja, após transcorrido mais de dez anos daquela data”.

31. Ocorre que esse pronunciamento foi exarado em 24/6/2021, antes, portanto, da expedição da Resolução-TCU 344/2022, e se baseou na disciplina do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não tendo sido acolhida pelo então relator recursal.

32. Dado o novo disciplinamento conferido à matéria, e considerando não ter havido o trânsito em julgado, julguei oportuno que a unidade técnica e o *parquet* reexaminassem o tema à luz do posicionamento atual do Tribunal, o que ensejou o encaminhamento prolatado no Acórdão 11.232/2023-TCU-1ª Câmara, vergastado.

33. No relatório condutor da referida decisão, que acolhi integralmente quando da prolação do Acórdão 11.232/2023-TCU-1ª Câmara, a questão foi exaustivamente examinada:

“22. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 14/7/2004, data da conclusão do Relatório Final de Auditoria 14/2004, da Funasa (peça 1, p. 15-69), nos termos do art. 4º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022.

23. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

23.1. Fase interna:

DATA	EVENTOS PROCESSUAIS INTERRUPTIVOS DA PRESCRIÇÃO	LOCALIZAÇÃO
1º/9/2004	Relatório da Comissão de Sindicância Administrativa da Funasa	peça 1, p. 159-246
7/10/2004	Parecer 471/PGF/PF/FUNASA-wf/2004	peça 1, p. 252-276
18/10/2004	Determinação de instauração da TCE - Portaria 98/2004	peça 1, p. 3
16/12/2004	Julgamento da Sindicância Administrativa pelo então Presidente da Funasa	peça 1, p. 282
28/7/2005	Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar da Funasa	peça 5, p. 4-82
29/8/2005	Parecer 445/PGF/PF/FUNASA/2005ftc	peça 5, p. 88-104
8/7/2005	Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar da Funasa	peça 5, p. 154-282
14/6/2005	Julgamento da Sindicância Administrativa pelo então Presidente em exercício da Funasa	peça 5, p. 118
22/9/2005	Parecer 540/PGF/PF/FUNASA/2005/fmc	peça 5, p. 308-332
9/8/2006	Relatório Parcial de Tomada de Contas Especial	peça 5, p. 398-404
23/12/2009	Instituído Grupo de Trabalho (GT) para analisar e emitir parecer sobre a aprovação da prestação de contas do Convênio 368/2002 (Siafi 465810)	peça 6, p. 23
15/7/2010	Parecer Financeiro CV-368/02-06/2010	peça 6, p. 49-51
19/7/2010	Parecer Técnico	peça 6, p. 43-47
19/7/2010	Relatório Técnico Circunstancial do CV-0368/02	peça 6, p. 53-57
4/10/2010	Notificação 334/COPON/CGCON, do Diretor do Instituto de Cooperação Pró-Vida	peça 6, p. 63

29/11/2010	Edital de Convocação da Sra. Tânia Maria Nunes de Araújo de Alencar no Diário Oficial da União (DOU)	peça 6, p. 69
23/3/2011	Portaria 32, designando outro servidor para proceder a TCE do Convênio 368/2002, no âmbito da Funasa	peça 6, p. 89
9/5/2011	Edital de notificação da Sra. Tânia Maria Nunes de Araújo de Alencar no Diário Oficial da União (DOU)	peça 6, p. 127
13/5/2011	Notificação 1/2011 entregue à Sra. Tânia Maria Nunes de Araújo de Alencar	peça 6, p. 103-109 e 129
25/6/2011	Parecer Técnico	peça 6, p. 143-147
2/8/2011	Parecer Financeiro	peça 6, p. 149-153
24/2/2012	Parecer Financeiro 1/2012-GT	peça 6, p. 168-194
16/4/2012	Notificação 1/2012/TCE entregue à Sra. Tânia Maria Nunes de Araújo de Alencar	peça 6, p. 229-235
24/5/2012	Relatório de TCE	peça 6, p. 253-261
6/2/2013	Relatório de Auditoria do Controle Interno	peça 6, p. 285-288
13/2/2013	Certificado de Auditoria 148/2013	peça 6, p. 289
22/2/2013	Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 148/2013	peça 6, p. 291
17/4/2013	Pronunciamento Ministerial	peça 6, p. 293

23.2. Fase externa:

DATA	EVENTOS PROCESSUAIS INTERRUPTIVOS DA PRESCRIÇÃO	LOCALIZAÇÃO
26/4/2013	Autuação do processo no TCU e início da fase externa da TCE	Aba Histórico
25/7/2014	Instrução e despacho que subsidiaram diligência solicitando documentação complementar ao Banco do Brasil	peças 9 e 10
4/3/2016	Instrução e despachos que subsidiaram a citação dos responsáveis	peças 20 a 22
22/3/2016	Despacho do Ministro Relator autorizando a realização da citação	peça 23
31/3/2016	Recebimento da citação pelo Instituto de Cooperação Pró-Vida	peças 26 e 28
31/3/2016	Recebimento da citação pela Sra. Tânia Maria Nunes Araújo de Alencar	peças 27 e 29
29/9/2016	Instrução e despachos que subsidiaram o mérito dos autos	peças 42 a 44
4/11/2016	Parecer do MP/TCU	peça 45
27/6/2017	Instrução e despachos que subsidiaram uma nova análise de mérito dos autos, após apresentação de novas alegações de defesa dos responsáveis	peças 73 a 75
24/7/2017	Parecer do MP/TCU	peça 76
12/9/2017	Acórdão 8.667/2017-TCU-1ª Câmara, que apreciou	peças 78 a 80

	as contas dos responsáveis, julgou irregulares e imputou-lhes débito	
28/9/2018	Instrução e despachos que subsidiaram a análise de mérito dos embargos de declaração	peças 97 a 99
19/11/2019	Acórdão 13.960/2019-TCU-1ª Câmara, que conheceu dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los	peças 100 a 102
9/12/2020	Instrução e despachos que subsidiaram a análise de mérito do recurso de reconsideração	peças 136 a 138
24/6/2021	Parecer do MP/TCU, negando provimento ao recurso de reconsideração e propondo que o TCU reconheça, de ofício, a prescrição de sua pretensão indenizatória, alterando o Acórdão 8.667/2017-TCU-1ª Câmara, a fim de afastar os débitos imputados, haja vista a ocorrência da prescrição das pretensões indenizatória e punitiva, mantendo o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis	peça 141
9/8/2022	Acórdão 4.462/2022-TCU-1ª Câmara, que conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração	peças 148 a 150
12/7/2023	Despacho do Ministro Relator Jhonatan de Jesus, restituindo os autos à unidade técnica, com posterior envio ao MP/TCU, para que seja feita uma nova análise da ocorrência, ou não, da prescrição no presente processo, sob à ótica da nova Resolução-TCU 344/2022	peça 172

24. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no parágrafo anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução-TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada um dos eventos processuais listados nos parágrafos 23.1 e 23.2 desta instrução. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado (Tema 899), bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição quinquenal da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

25. Não tendo, assim, ocorrida a prescrição ordinária, nos termos descritos nos parágrafos anteriores, passa-se à análise da ocorrência, ou não, da prescrição intercorrente.

(....)

30. Cabe destacar que as causas de interrupção elencadas nos parágrafos 23.1 e 23.2 anteriores, são aquelas que podem ser aproveitadas tanto para a análise da prescrição ordinária, como da intercorrente, nos termos do art. 5º, c/c o art. 8º, § 2º, da Resolução-TCU 344/2022.

31. Segundo essa premissa, verificado o interregno de um período superior a três anos entre causas interruptivas imediatamente sucessivas, passa-se ao exame da existência, nesse período, de ato que evidencie o andamento regular do processo, nos termos do § 1º do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022.

32. Assim, foi constatado, com base nas causas interruptivas elencadas nos parágrafos 0 e 0 anteriores, apenas um interregno superior a três anos, qual seja, entre 9/8/2006 (peça 5, p. 398-404) e 23/12/2009 (peça 6, p. 23), e, a partir do exame dos autos, identificou-se os seguintes atos que evidenciam, nesse período, o andamento regular do processo:

a) 27/11/2006: Ofício 1156/AUDIT/PRESI/FUNASA, da lavra do Auditor Chefe da Funasa, encaminhando o processo de TCE à CGU, para as providências pertinentes (peça 6, p. 3);

b) 6/10/2008: Ofício 31727/DPTCE/DP/SFC/CGU-PR, da lavra do Diretor de Auditoria de Pessoal e de Tomada de Contas Especial da CGU, por meio do qual devolve a referida TCE à Funasa, em virtude de o

processo não se encontrar em condições de andamento, por não atender ao disposto na Instrução Normativa-TCU 56/2007 (peça 6, p. 5);

c) 18/12/2008: Despacho 627/Astec/Audit, da lavra de Assistente Técnico da Funasa e endereçado à Assessoria Técnica da Auditoria Interna dessa fundação, determinando prazo de trinta dias para análise e emissão de (i) pareceres técnicos conclusivos sobre o percentual de execução do objeto do referido convênio e de (ii) parecer conclusivo acerca da execução financeira do convênio (peça 6, p. 7-9);

d) 23/12/2008: despacho da Coordenadora-Geral Substituta da Funasa, endereçado à Coordenação Geral de Atenção à Saúde Indígena (CGASI) do Departamento de Saúde Indígena da Funasa (Desai), solicitando o atendimento ao pleito da CGU, na forma descrita na alínea ‘b’ anterior (peça 6, p. 11);

e) 13/1/2009: Despacho 38/DESAI/CGASI/COOPE, da lavra de Assistente Técnico da Funasa e endereçado à Auditoria Interna dessa fundação, recomendando a instituição de um grupo de trabalho com a finalidade de analisar e emitir parecer conclusivo técnico e financeiro da prestação de contas (peça 6, p. 13);

f) 26/2/2009: despacho da Assessora Técnica da Auditoria Interna da Funasa, endereçado ao Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Institucional (Depin) dessa fundação, solicitando a indicação de técnico para compor o grupo de trabalho supramencionado (peça 6, p. 15); e

g) 24/9/2009: despacho da Coordenadora de Prestação de Contas de Convênios Substituta, endereçado ao Desai, encaminhando o processo de TCE para que fosse providenciada a portaria instituindo o Grupo de Trabalho (peça 6, p. 17).

33. Em face do exposto, considerando a vigente regulamentação do Tribunal sobre o tema da prescrição; considerando o entendimento fixado no subitem 9.2 do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário; considerando os eventos processuais interruptivos da prescrição elencados nos parágrafos 23.1 e 23.2 desta instrução; e considerando que, entre o período de 9/8/2006 e 23/12/2009, alguns atos evidenciaram o andamento regular do processo, conforme demonstrado nas alíneas ‘a’ a ‘g’ do parágrafo anterior; entende-se que não ocorreu a prescrição intercorrente.”

34. Como visto, não há, portanto, a alegada omissão, porquanto a questão foi explicitamente tratada no âmbito do Acórdão 11.232/2023-TCU-1ª Câmara.

35. Os responsáveis, irresignados, contudo, opõem novos embargos de declaração sobre a mesma matéria, já examinada em recurso de reconsideração e nos primeiros embargos.

36. Nesse sentido, relembro as palavras de Vicente Greco Filho ao definir o vício da omissão na deliberação (destaques acrescidos):

“- omissão: caso em que a sentença é complementar, passando a resolver questão não solucionada, ganhando substância, portanto, sendo que as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada.” (Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 11ª ed., 2º volume, 259/260).

37. A questão trazida a julgamento foi claramente resolvida em duas ocasiões, motivo pelo qual não conheço dos presentes aclaratórios tendo em vista a ausência de requisito de admissibilidade).

Diante do exposto, voto pela aprovação da minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 13720/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 011.749/2013-0

2. Grupo II – Classe de Assunto I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargantes: Instituto de Cooperação Pró-Vida (04.623.490/0001-33); Tânia Maria Nunes de Araújo de Alencar (038.028.763-34).

3.1. Responsáveis: Instituto de Cooperação Pró-Vida (04.623.490/0001-33); Tânia Maria Nunes de Araújo de Alencar (038.028.763-34).

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Fábio Fontes Estillac Gomez (OAB-DF 34.163), representando Tânia Maria Nunes de Araújo de Alencar; Fábio Fontes Estillac Gomez (OAB-DF 34.163), Alexandre Ramos de Lima (OAB-DF 45.510) e outros, representando o Instituto de Cooperação Pró-Vida.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se apreciam embargos de declaração opostos ao Acórdão 11.232/2023-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. não conhecer destes embargos de declaração;

9.2. informar os embargantes e a Fundação Nacional de Saúde do conteúdo desta deliberação.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13720-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 020.144/2015-6

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: município de Cumaru/PE.

Recorrente: Trena Construções Ltda. (02.072.733/0001-67).

Responsáveis: Eduardo Goncalves Tabosa Júnior (394.032.114-15); município de Cumaru/PE (11.097.391/0001-20); Trena Construções Ltda. (02.072.733/0001-67).

Interessado: Ministério da Integração Nacional.

Representação legal: Paulo Gabriel Domingues de Rezende (26.965/OAB-PE), Marcus Vinícius Alencar Sampaio (29.528/OAB-PE) e outros, representando o município de Cumaru/PE; Antônio Fernando de Azevedo Melo (18.841/OAB-PE), representando a Trena Construções Ltda.; Raphael Parente Oliveira (26.433/OAB-PE) e José do Patrocínio Gomes de Oliveira, representando Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INEXECUÇÃO PARCIAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS COMPENSATÓRIOS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peça 130), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência de seu dirigente (peça 131) e do Ministério Público de Contas (peça 135):

“INTRODUÇÃO

1.Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Trena Construções Ltda. (peça 115) contra o Acórdão 7.983/2022-1ª Câmara (peça 94) – modificado pelo Acórdão 25/2023-1ª Câmara –, da relatoria do ministro Jorge Oliveira.

1.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

‘ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, incisos II e III, alínea ‘c’ e §§ 2º e 3º; 18; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea ‘a’, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar Eduardo Gonçalves Tabosa Junior revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. acolher as alegações de defesa do Município de Cumaru/PE e julgar suas contas regulares com ressalvas, dando-lhe quitação;

9.3. rejeitar as alegações de defesa da empresa Trena Construções Ltda.;

9.4. julgar irregulares as contas de Eduardo Gonçalves Tabosa Junior e da empresa Trena Construções Ltda. e condená-los solidariamente ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento: *[redação dada pelo Acórdão 25/2023-1ª Câmara]*

Data	Valor (R\$)
20/6/2012	6.490,45
18/5/2012	35.523,12

9.5. aplicar a Eduardo Gonçalves Tabosa Junior e à empresa Trena Construções Ltda. multas individuais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.6. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.8. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, a primeira a ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor, e alertar ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que a fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.’

HISTÓRICO

2.Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional - MI em desfavor de Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, prefeito de Cumaru/PE nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, em razão da falta de informações e documentos referentes à execução e prestação de contas do Convênio 725.698/2009 (Siconv 725.698), que objetivava a construção de muro de contenção, drenagem de águas pluviais e pavimentação com meio fio e linha d'água no município de Cumaru/PE.

2.1.Foi constatada a inexecução parcial do objeto, pelo quê foram citados o ex-prefeito em solidariedade com a empresa executante dos serviços, Trena Construções Ltda., ora recorrente.

2.2.O prefeito foi declarado revel e as alegações de defesa da empresa foram rejeitadas, o que redundou na prolação do acórdão recorrido.

ADMISSIBILIDADE

3.O exame preliminar de admissibilidade à peça 117 concluiu por conhecer do recurso, suspendendo-se o efeito dos itens 9.3, 9.4, 9.5, 9.6 e 9.7 do acórdão recorrido.

EXAME DA PRESCRIÇÃO

4. No âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento a ser observada nos processos de controle externo foi recentemente regulamentada pela Resolução-TCU 344/2022, com as definições sobre o prazo de cinco anos, o termo inicial, as causas interruptivas e suspensivas, os efeitos de seu reconhecimento, entre outras.

4.1.O artigo 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022 estabelece que o prazo de prescrição será contado da data da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas.

4.2.No caso vertente, ‘o prazo para a prestação de contas do Convênio 725698/2009, após todas as prorrogações realizadas, expirou em 7/11/2012’, sendo que ‘esse é o marco inicial para a contagem do prazo prescricional’ (voto, peça 95, p. 1, item 8).

4.3.O artigo 5º da Resolução-TCU 344/2022 estabelece as causas interruptivas da prescrição. Nesse sentido, o voto condutor da decisão recorrida registrou que ‘foram praticados diversos atos com a inequívoca intenção de apurar os fatos, podendo-se mencionar, entre outros: (i) a expedição de notificações para regularização das impropriedades detectadas, em 23/9/2011, 8/12/2022, 4/6/2012, 14/3/2013 e 9/7/2013 (peça 6, p. 101-102); (ii) a emissão de Parecer Financeiro pela reprovação das contas apresentadas, em 28/7/2014 (peça 6, p. 63); (iii) a emissão do Relatório de Auditoria, em 10/7/2015 (peça 6, p. 122); (iv) o encaminhamento do processo ao TCU, em 11/8/2015; (v) a elaboração de Relatório de Visita Técnica, em 25/10/2017 (peça 25); (vi) a expedição de ofícios de diligência, em 13/2/2019 (peça 22) e 25/10/2019 (peça 31); (vii) a realização de citação de Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, em 25/2/2022 (peça 84); e (viii) a citação de empresa Trena Construções Ltda., em 22/3/2021 [peças 57 e 68]’ (peça 95, p. 1, item 9).

4.4.Registre-se por fim a prolação do Acórdão 7.983/2022-1ª Câmara, ora recorrido, em 22/11/2022 (peça 94).

4.5.Pelos elementos acima, conclui-se que não houve o transcurso do prazo quinquenal para a prescrição do exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento em consonância com a Resolução – TCU 344/2022. Tampouco houve o transcurso do prazo trienal caracterizador da prescrição intercorrente.

MÉRITO

4.Constitui objeto do recurso examinar as seguintes questões:

a) se houve violação do contraditório devido à incorreta apreciação dos elementos apresentados pela ora recorrente e ao indeferimento do pedido de vistoria (item 5);

b) se resta configurado o dano ao erário (item 6).

5. Cerceamento de defesa

5.1. A recorrente alega cerceamento de defesa, devido à incorreta apreciação dos elementos por ela apresentados e ao indeferimento do pedido de vistoria. Nesse sentido, aduz que:

a) a recorrente demonstrou por meio de registro fotográfico e por meio do Termo de Recebimento da Obra (documento firmado pelo Prefeito do Município de Cumaru, que possui presunção de veracidade e

legitimidade), que serviços extras foram executados e que tal execução compensou financeiramente a não execução dos outros itens relacionados, bem como alguns dos itens apontados como não executados, na verdade foram sim cumpridos, conforme as fotos; (peça 115, p. 2)

b) a recorrente não causou prejuízo aos cofres públicos, pois não recebeu recursos sem executar serviços, apresentou registro fotográfico e solicitou nova vistoria para a aferição das alegações; (peça 115, p. 2)

c) considerou que a apresentação isolada das fotografias não é suficiente para demonstrar que os recursos do convênio foram utilizados de forma regular;

d) negou-se força probante aos registros fotográficos e desprezou-se a apresentação do Termo de Recebimento da Obra, bem como não foi deferida a nova vistoria para a averiguação dos serviços extras executados; (peça 115, p. 2-3)

e) para corroborar o registro fotográfico, foi apresentado o Termo de Recebimento da Obra, que não foi levado em consideração no julgamento e ainda foi objeto de suspeita quanto à sua veracidade devido a um erro de datação; (peça 115, p. 3)

f) o pedido de nova vistoria foi negado sob o argumento de que cabe a quem presta contas apresentar as provas de sua alegação; (peça 115, p. 3)

g) não haveria como demonstrar que serviços que deixaram de ser executados foram substituídos por outros com mesmo valor sem a realização de uma nova vistoria que atentasse para este fato; assim ficou impossível para a recorrente realizar sua defesa e demonstrar suas alegações; (peça 115, p. 3)

h) a negativa das provas acarreta cerceamento de defesa e viola o princípio constitucional do contraditório, da ampla defesa e devido processo legal; (peça 115, p. 3)

i) configura-se cerceamento de defesa quando um tribunal julga sem levar em consideração provas cuja produção foi indeferida no curso do processo; (peça 115, p. 3)

j) não foi oportunizada à recorrente a produção das provas pretendidas; (peça 115, p. 4)

k) pelo cerceamento de defesa, o acórdão recorrido deve ser considerado nulo, por ferir o princípio do contraditório e da ampla defesa, combinado com o princípio do devido processo legal; (peça 115, p. 4)

l) diante do cerceamento de defesa, necessária a anulação do acórdão recorrido, para que, após a produção das provas solicitadas, haja o julgamento do feito, pois elas são extremamente necessárias para o deslinde do processo de prestação de contas. (peça 115, p. 4-5)

Análise

5.2.Essencialmente, a recorrente alega cerceamento de defesa em razão de (i) as fotografias apresentadas terem sido consideradas insuficientes para demonstrar que os recursos do convênio foram utilizados de forma regular; (ii) não ter sido levado em consideração o Termo de Recebimento da Obra; e (iii) não ter sido deferido seu pedido para realização de nova vistoria.

5.3.Registre-se que a imputação feita à recorrente foi a inexecução parcial do objeto do Convênio, redundando em débito de R\$ 42.013,57, em valores históricos. A conduta atribuída foi a de ‘receber pagamento (...) maior que a efetivamente executada’ (peça 51, p. 3-4).

5.4.No tocante ao Termo de Recebimento de Obras, ao apreciar embargos de declaração opostos pela ora recorrente (Acórdão 25/2023-1ª Câmara – peça 100), o relator *a quo* aduziu (peça 101, p. 2):

9. A propósito – e apenas para espantar qualquer dúvida – o Termo de Recebimento de Obras a que alude a embargante e que, em seu juízo, comprovaria a execução do que fora pactuado, afirma que os serviços teriam sido executados no período de 27/05/2011 a 27/11/2011, o que, de pronto, se tem como irreal, uma vez que a conveniente, em 8/12/2011, havia solicitado prorrogação do prazo de vigência do convênio, sob a justificativa de que ‘a obra encontra-se em execução tendo sido concluídos mais de 60% dos serviços previstos. Devido a grande precipitação de chuvas no município no período de maio a agosto, (...), decretamos estado de emergência, a obra sofreu grande atraso em seu cronograma’. (peça 4, p. 64). A peça não pode, portanto, receber a valoração pretendida pela empresa.

5.5.Agora, em sede de recurso, a recorrente não rebate o que foi dito acima, limitando-se a reiterar a alegação. Além disso, alega erro de datação no documento, não especifica qual o erro, nem em que sentido isso o beneficiaria.

5.6.Com relação ao pedido para realização de vistoria, o relator *a quo* aduziu que é mansa e pacífica a jurisprudência no sentido de que não há previsão legal para que o TCU proceda a realização de vistoria *in*

loco a pedido do responsável. O ônus da produção de provas é do gestor (Acórdão 1843/2008 – 1ª Câmara, Relator: Ministro Guilherme Palmeira) (voto, peça 101, p. 2, item 10).

5.7. De fato, ‘não cabe ao TCU determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa’ (Acórdão 2454/2022-2ª Câmara, relator: ministro Bruno Dantas).

5.8. Por fim, quanto ao valor probatório das fotografias apresentadas (peça 69, p. 4-5), que comprovariam a compensação de serviços, o relator *a quo* aduziu (voto, peça 95, p. 2):

12. A empresa Trena Construções Ltda., por seu turno, argumentou que a não realização dos itens de serviço apontados (poço de visita, fornecimento de tubo, passeio em concreto e guarda corpo) teria decorrido de determinação da contratante e que eles teriam sido compensados por um aumento nos quantitativos dos serviços de construção do muro de arrimo e de paralelepípedos assentados. Não enviou, no entanto, qualquer documento capaz de suportar essa afirmação, inexistindo nos autos comprovação da majoração no volume daqueles serviços alegadamente compensatórios. Ao contrário, o Relatório de Visita Técnica constante da peça 25, p. 17-29, elaborado em 6/11/2017, registra a compatibilidade daqueles itens com as dimensões previstas no projeto e na planilha de cálculo dos quantitativos inicialmente apresentados, sem qualquer menção ao excesso de execução comparativamente ao que fora pactuado. Não há, portanto, como acolher tais argumentos. (g.n.)

5.9. Nesse ponto, a recorrente limita-se a insistir no valor probatório das fotografias, que são de fato insuficientes para comprovar a alegada compensação de serviços. Além disso, a recorrente nem contesta o teor do relatório de visita técnica mencionado, nem apresenta elementos adicionais que de alguma forma documentassem a alegação compensação de serviços.

5.10. Ante o exposto, deve-se rejeitar a alegação, porquanto os elementos trazidos pelo recorrente (fotografias e termo de recebimento da obra) foram devidamente apreciados e rejeitados, e o pedido de realização de vistoria carece de previsão legal.

6. Inexistência de dano ao erário

6.1. A recorrente alega não restar configurado dano ao erário, aduzindo que:

a) a obra foi executada e entregue à população de Cumaru, atendendo ao interesse público; (peça 115, p. 5)

b) não há notícia nos autos de que a obra não tenha atingido sua finalidade e que os recursos empregados tenham ultrapassado o valor dos serviços executados; (peça 115, p. 5)

c) não há como afirmar que houve prejuízo ao erário; não existem provas de desvio de recursos; a recorrente não pode ser condenada, uma vez que não causou nenhum prejuízo aos cofres públicos; (peça 115, p. 5)

d) a obra foi entregue e os valores recebidos são compatíveis com os serviços executados; a recorrente cumpriu o contrato de acordo com as determinações do contratante e sem ter recebido a mais pelos serviços que executou; (peça 115, p. 5)

e) segundo o artigo 209, § 6º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, a responsabilidade de terceiro só ocorre se ficar demonstrada a irregularidade no recebimento de benefício indevido ou pagamento superfaturado; mas no presente caso não há comprovação de recebimento irregular de valores e nem superfaturamento de serviços. (peça 115, p. 6)

Análise

6.2. O dano ao erário decorre da inexecução de alguns itens previstos no plano de trabalho, o que a recorrente admite, mas aduzindo que executou serviços extras que compensariam aqueles que deixaram de ser executados, sem no entanto comprovar a alegação.

6.3. Nesse sentido, segundo os elementos dos autos, a recorrente recebeu valores pela execução de serviços que não foram de fato executados, sendo, portanto, indevidos.

6.4. Tal como registrado pela recorrente, o artigo 209, §§ 5º e 6º, do Regimento Interno/TCU estabelece a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular com o terceiro que de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, podendo este se caracterizar pelo recebimento de benefício indevido, que é precisamente o caso dos autos.

6.5. Ante o exposto, deve-se rejeitar a alegação, porquanto, por um lado, a recorrente admite que não executou alguns serviços; e por outro, não logra comprovar a alegada realização de serviços compensatórios.

CONCLUSÃO

7. Da análise, conclui-se que:

a) não houve violação do contraditório, porquanto os elementos trazidos pelo recorrente foram devidamente apreciados e rejeitados, e o pedido de realização de vistoria carece de previsão legal (item 5);

b) o dano ao erário resta configurado, porquanto a recorrente admite que não executou alguns serviços e não logra comprovar a alegada realização de serviços compensatórios (item 6).

7.1. Ante essas conclusões, deve-se negar provimento ao recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submete-se o assunto à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência da decisão à recorrente e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.”

É o relatório.

VOTO

Aprecio recurso de reconsideração interposto por Trena Construções Ltda. contra o Acórdão 7.983/2022, modificado pelo Acórdão 25/2023, ambos de 1ª Câmara e da relatoria do Ministro Jorge Oliveira, por meio dos quais este Tribunal julgou irregulares as contas da recorrente, condenou-a ao pagamento de débito solidário e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 5.000,00 com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. Originalmente, os autos versam sobre tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Integração Nacional em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados mediante o Convênio 725.698/2009, cujo objeto foi a construção de muro de contenção, drenagem de águas pluviais e pavimentação no município de Cumaru/PE.

3. O acórdão condenatório constatou inexecução parcial do objeto conveniado, tendo responsabilizado solidariamente o ex-prefeito (Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior) e a referida construtora pelos pagamentos indevidos feitos relativamente à parcela da obra não executada. No caso da construtora, a conduta irregular consiste no recebimento desses pagamentos sem contraprestação dos serviços correspondentes.

4. Em apertada síntese, a recorrente traz as seguintes alegações em seu recurso de reconsideração que:

a) a não realização dos itens de serviço apontados (poço de visita, fornecimento de tubo, passeio em concreto e guarda corpo) ocorreu por determinação da contratante e que eles teriam sido compensados por um aumento nos quantitativos dos serviços de construção do muro de arrimo e de paralelepípedos assentados;

b) as fotografias por ela apresentadas são suficientes para demonstrar que os recursos do convênio foram utilizados de forma regular;

c) o Termo de Recebimento da Obra, por meio do qual o município atestara que os supostos serviços extras foram executados, não foi considerado prova válida no acórdão recorrido, o que teria prejudicado a ampla defesa; e

d) o indeferimento do seu pedido de realização de nova vistoria *in loco* acarretou cerceamento de defesa.

5. Em sua análise, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) considera que não ocorreu a prescrição no caso concreto – com base nas regras contidas na Resolução-TCU 344/2022 – e que as alegações da construtora são incapazes de elidir a irregularidade. Desse modo, propõe conhecer do recurso e, no mérito, negar a ele provimento (peças 130 e 131).

6. Em seu parecer, o representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com essa proposta de encaminhamento (peça 135).

7. Feito o breve resumo dos fatos, passo a examinar a matéria.

8. Acolho os pareceres precedentes, cujos fundamentos incorporo como minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer os seguintes comentários.

9. Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso ora sob exame por preencher os requisitos previstos nos arts. 32 e 33 da Lei Orgânica do TCU.

10. No tocante ao mérito, observo que a recorrente não apresentou documento comprobatório capaz de suportar a afirmação de ter havido majoração no volume daqueles serviços alegadamente compensatórios. Pelo contrário. O relatório de visita técnica elaborado em 6/11/2017 – posterior, portanto, ao término do convênio – registrou a compatibilidade daqueles itens de serviço com as dimensões previstas no projeto e na planilha de quantitativos inicialmente apresentados, sem nenhuma menção a eventual excesso de execução comparativamente ao que fora pactuado (peça 25, fls. 17-29).

11. Cabe registrar que os relatórios de vistoria *in loco* dos órgãos repassadores gozam de presunção de veracidade e legitimidade, a qual somente pode ser descaracterizada mediante a apresentação de prova robusta em contrário.

12. Inclusive, essa observação constou da fundamentação dos votos condutores dos Acórdãos de 1ª Câmara 7.983/2022 e 25/2023, não tendo a recorrente contestado o teor do relatório de visita técnica nem trazido elementos adicionais que de alguma forma evidenciassem a alegação de compensação de serviços.

13. As fotografias apresentadas extemporaneamente, em pequena quantidade e sem o registro de data e de local são, por si só, insuficientes para demonstrar a execução dos serviços compensatórios, até mesmo porque esses serviços, mesmo que porventura feitos, poderiam ter sido realizados por outra empresa ou após o término do convênio mediante o uso de outra fonte de recursos financeiros.

14. Quanto ao Termo de Recebimento da Obra, o relator *a quo*, ao apreciar embargos de declaração opostos pela ora recorrente, aduziu (peça 101, fl. 2):

“9. A propósito – e apenas para espantar qualquer dúvida – o **Termo de Recebimento de Obras** a que alude a embargante e que, em seu juízo, comprovaria a execução do que fora pactuado, **afirma que os serviços teriam sido executados ‘no período de 27/05/2011 a 27/11/2011’, o que, de pronto, se tem como irreal, uma vez que a conveniente, em 8/12/2011, havia solicitado prorrogação do prazo de vigência do convênio, sob a justificativa de que ‘a obra encontra-se em execução tendo sido concluídos mais de 60% dos serviços previstos.** Devido a grande precipitação de chuvas no município no período de maio a agosto, (...), decretamos estado de emergência, a obra sofreu grande atraso em seu cronograma’. (peça 4, p. 64). **A peça não pode, portanto, receber a valoração pretendida pela empresa.**” (grifos acrescidos)

15. No recurso ora sob exame a recorrente não contesta essa fundamentação, contida no voto do relator *a quo*, limitando-se apenas a reiterar a alegação de que o referido termo deveria ser suficiente para comprovar a execução dos serviços extras. Apesar de alegar possível erro de datação no documento, não especifica qual teria sido o equívoco, nem o seu motivo e tampouco a data correta.

16. Por fim, é improcedente a alegação de que o indeferimento do pedido de nova vistoria teria cerceado a sua defesa. Isso porque não há previsão legal para que o TCU proceda à realização de vistoria *in loco*, perícia ou diligência a pedido de responsável. Assim sendo, para fins de contraditório, cabe à própria parte produzir ou compilar os elementos de defesa e apresentá-los tempestivamente a esta Corte de Contas.

17. Logo, as razões recursais fornecidas pela recorrente são improcedentes, o que enseja a negativa de provimento do recurso em apelo.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

1. Processo TC 020.144/2015-6
2. Grupo I – Classe de Assunto I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Trena Construções Ltda. (02.072.733/0001-67).
- 3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional.
- 3.2. Responsáveis: Eduardo Goncalves Tabosa Júnior (394.032.114-15); município de Cumaru/PE (11.097.391/0001-20); Trena Construções Ltda. (02.072.733/0001-67).
4. Órgão/Entidade: Município de Cumaru/PE.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Paulo Gabriel Domingues de Rezende (OAB-PE 26.965), Marcus Vinícius Alencar Sampaio (OAB-PE 29.528) e outros, representando o município de Cumaru/PE; Antônio Fernando de Azevedo Melo (OAB-PE 18.841), representando a Trena Construções Ltda.; Raphael Parente Oliveira (OAB-PE 26.433) e José do Patrocínio Gomes de Oliveira, representando Eduardo Goncalves Tabosa Júnior.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração, interposto por Trena Construções Ltda. contra o Acórdão 7.983/2022-TCU-1ª Câmara, modificado pelo Acórdão 25/2023-TCU-1ª Câmara, por meio dos quais este Tribunal julgou irregulares as suas contas, condenou-a a pagamento de débito e aplicou-lhe multa,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar a ele provimento;
 - 9.2. informar a recorrente, os demais responsáveis e o interessado acerca desta deliberação.
10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13721-43/23-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

TC 045.839/2021-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: município de Colares/PA.

Responsável: Ivanito Monteiro Gonçalves (023.834.622-68).

Interessada: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. PARALISAÇÃO INDEVIDA DO PROCESSO NA FASE INTERNA DA TCE. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E DE RESSARCIMENTO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão de omissão no dever de prestar contas de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social no exercício de 2008 ao município de Colares/PA para execução dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

2.A Unidade de Auditoria Especializada em TCE (AudTCE), em pareceres uníssomos (peças 92-94), manifesta-se pelo reconhecimento da prescrição, sem prejuízo de, no mérito, concluir pela subsistência do débito em decorrência da revelia do responsável. Eis o teor da análise da unidade:

“HISTÓRICO

2. Em 15/12/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o Secretário Nacional de Assistência Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 59). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3055/2021.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Colares - PA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PSE/PSB, no exercício de 2008, cujo prazo encerrou-se em 1/3/2009.

(...)

6. No relatório (peça 67), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 53.621,00, imputando-se a responsabilidade a Ivanito Monteiro Gonçalves, Prefeito, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008 e 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 17/12/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 70), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 71 e 72).

8. Em 30/12/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 73).

9. Na instrução inicial (peça 77), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

(...)

9.2. Débitos relacionados ao responsável Ivanito Monteiro Gonçalves:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/2/2008	1.700,00
4/3/2008	1.900,00
31/3/2008	1.800,00
30/4/2008	1.500,00
13/6/2008	1.638,00

14/7/2008	2.600,00
17/7/2008	1,45
17/7/2008	1,45
17/7/2008	1,45
17/7/2008	1,45
17/7/2008	1,45
31/7/2008	1,45
31/7/2008	1,45
31/7/2008	1,45
5/9/2008	1.245,00
17/9/2008	1.160,00
3/11/2008	1.148,00
21/11/2008	1.100,00
4/7/2008	4.500,00
14/8/2008	4.500,00
8/9/2008	4.500,00
23/10/2008	4.500,00
12/11/2008	4.500,00
23/12/2008	4.500,00
21/12/2007	2.553,00
11/3/2008	851,00
3/4/2008	851,00
24/4/2008	851,00
13/5/2008	851,00
26/6/2008	851,00
7/7/2008	851,00
12/8/2008	851,00
10/9/2008	845,00
8/12/2008	851,00
26/12/2008	851,00
26/12/2008	1.500,00

(...)

13. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Ivanito Monteiro Gonçalves permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

(...)

18. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em **2/3/2009**, data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada. O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em **16/11/2009** (peças 5 e 6), data em que ocorreu o primeiro ato apuratório da omissão das contas (o responsável foi notificado da ausência da prestação de contas).

19. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

19.1 fase interna:

a) Nota Técnica 358/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 3/3/2015 (peça 7), que apontou a ausência da prestação de contas;

19.2 fase externa:

a) Autuação da TCE, pela Segecex/Secex-TCE, em 30/12/2021

20. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

21. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

21.1 fase interna:

a) notificação do responsável, por intermédio do Ofício 6893/DFNAS/SNAS/MDS, de 28/9/2009 (peça 5), recebido em 16/11/2009, conforme AR de peça 6), solicitando a apresentação da prestação de contas;

b) Nota Técnica 358/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 3/3/2015 (peça 7), que apontou a ausência da prestação de contas;

21.2 Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no item anterior, conclui-se que houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e consequentemente ocorreu a prescrição intercorrente.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

22. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 2/3/2009, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

22.1. Ivanito Monteiro Gonçalves, por meio do ofício acostado à peça 54, recebido em 22/7/2020, conforme AR (peça 55).

Valor de Constituição da TCE

23. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 93.380,38, e que apesar de ser inferior ao limite de R\$ 100.000,00 constitui TCE em conjunto com o débito 2161/2018 e 2156/2018, do mesmo responsável cuja soma ultrapassa o valor de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, § 1º, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

24. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Processo
009.284/2015-0 [TCE, encerrado, 'Programa Social Especial (PSE) e Proteção Social Básica (PSB). Exercício: 2011']
032.906/2017-0 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito/multa originária do) AC-6500-25/2017-2C, referente ao TC 009.284/2015-0']
028.490/2016-9 [TCE, encerrado, 'Termo do Compromisso nº TC/PAC 0143/2011 (Siafi 669971). Objeto: Sistema de esgotamento sanitário']
039.551/2019-9 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do AC-2339-9/2019-2C, referente ao TC 028.490/2016-9']
039.552/2019-5 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do AC-2339-9/2019-2C, referente ao TC 028.490/2016-9']
012.765/2021-0 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do AC-12-1/2021-1C, referente ao TC 027.700/2019-4']

039.553/2019-1 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do AC-2339-9/2019-2C, referente ao TC 028.490/2016-9']

020.808/2019-4 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2011, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 2664/2018)']

012.766/2021-6 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do AC-12-1/2021-1C, referente ao TC 027.700/2019-4']

019.050/2020-8 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária na Secretaria Executiva do Ministério das Cidades) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse CR.NR.0250236-19, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE HAB. INTERESSE SOCIAL, Siafi/Siconv 627311, função HABITACAO, que teve como objeto Producao ou Aquisicao de Unidades Habitacionais (nº da TCE no sistema: 1148/2018)']

037.939/2020-3 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do AC-7072-21/2020-1C, referente ao TC 020.808/2019-4']

005.368/2019-7 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função SAUDE, para atendimento à Assistência Geral (nº da TCE no sistema: 1719/2018)']

013.745/2021-2 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do AC-3756-8/2020-1C, referente ao TC 005.787/2019-0']

013.747/2021-5 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do AC-3756-8/2020-1C, referente ao TC 005.787/2019-0']

005.787/2019-0 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2012, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1166/2018)']

027.700/2019-4 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE - 2010 e PSB/PSE - 2012 (nº da TCE no sistema: 227/2019)']

037.940/2020-1 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do AC-7072-21/2020-1C, referente ao TC 020.808/2019-4']

001.773/2022-4 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2012, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 2161/2018)']

001.772/2022-8 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2011, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 2156/2018)']

25. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.
EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

(...)

Da revelia do responsável Ivanito Monteiro Gonçalves

30. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU (peças 80 e 82). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada, conforme se verifica nas peças 86, 89 e 90.

31. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

32. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

33. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

34. Os argumentos apresentados na fase interna (peças 26 e 39) **não** elidem as irregularidades apontadas.

35. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

36. Dessa forma, o responsável Ivanito Monteiro Gonçalves deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e as contas deveriam ser julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado. No entanto, devido à ocorrência da prescrição, conforme analisado nos parágrafos 14 a 21, o processo deve ser arquivado.

CONCLUSÃO

37. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que o responsável Ivanito Monteiro Gonçalves não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

38. Apesar do disposto no parágrafo precedente, verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento, conforme demonstrado nos subitens 19.1, 19.2 e 21.1. Por esta razão a presente tomada de contas deve ser arquivada, com fundamento no art. 169, inciso VI c/c art. 212, do RI/TCU, em face da ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) considerar revel o responsável Ivanito Monteiro Gonçalves, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- b) arquivar a presente tomada de contas especial, com fundamento no art. 169, inciso VI c/c art. 212 do RI/TCU, em face da ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- c) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e ao responsável, para ciência;
- d) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará - PA, à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de

esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa”

3.O Ministério Público junto ao TCU igualmente se manifestou pelo reconhecimento da prescrição, divergindo apenas quanto ao fundamento para arquivamento do processo. Transcrevo a essência do parecer ministerial (peça 95):

“O Ministério Público de Contas da União, embora comungue da avaliação de que se operou, no caso em concreto, a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário, discorda da fundamentação apresentada pela unidade instrutiva para ser promovido o arquivamento dos autos.

Nesse sentido, convém memorar que o processo, ainda na sua fase interna, ficou mais de 3 (três) anos paralisado desde o ato apuratório inicial, sendo aplicável ao caso em concreto o disposto no art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2002, transcrito a seguir:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Desse modo, devem os presentes autos ser arquivados em face da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos dos arts. 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022. Tal arquivamento, ao contrário do que propõe a unidade instrutiva, deve se dar com julgamento de mérito, a teor do art. 487, inciso II, da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Ante o exposto, o MP de Contas, discordando da fundamentação apresentada para o arquivamento dos autos, propõe ao Tribunal que o processo seja arquivado com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, com julgamento de mérito, a teor do que dispõe o art. 487, inciso II, da Lei 13.105/2015” É o relatório.

VOTO

Avalio tomada de contas especial instaurada em razão de omissão no dever de prestar contas de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2008, ao município de Colares/PA para a execução dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

2.Nos termos do relatório precedente, o prejuízo ao erário importaria no valor original de R\$ 53.621,00, imputando-se a responsabilidade a Ivanito Monteiro Gonçalves, prefeito no período de 1º/1/2005 a 31/12/2012 e gestor dos recursos.

3.Os pareceres da unidade instrutiva e do Ministério Público junto ao TCU são unânimes quanto a reconhecer a ocorrência da prescrição.

4.Com efeito, a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 2/3/2009, data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada. Em 16/11/2009 (peças 5 e 6) o responsável foi notificado para apresentar as contas, mas a ausência da prestação de contas foi novamente apontada somente em 3/3/2015 (peça 7) na Nota Técnica 358/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS.

5.A única divergência entre a unidade instrutiva e o *parquet* diz respeito ao fundamento para a extinção do processo. Para a AudTCE, deve ocorrer o arquivamento sem julgamento de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do feito; já para o MPTCU, “tal arquivamento, ao contrário do que propõe a unidade instrutiva, deve se dar com julgamento de mérito, a teor do art. 487, inciso II, da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil)”.

6.Assiste razão à unidade técnica. Nesse particular há peculiaridades no processo de controle externo que justificam solução diversa da adotada pelo CPC. A questão, aliás, foi debatida em detalhes na justificativa apresentada pelo Grupo de Trabalho que propusera a minuta de normativo a qual originou a Resolução-TCU 344/2022. Da citada justificativa extraio os seguintes fundamentos:

“132. Há uma discussão relevante sobre o arquivamento da TCE na forma do art. 212 do CPC, que resulta na extinção do processo sem julgamento de mérito. Nesse ponto, a proposta se diferencia da solução adotada pelo CPC, o que requer alguns esclarecimentos adicionais, para justificar a regulamentação sugerida.

133. São dois os dispositivos do CPC de interesse para o debate:

‘Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;'

134. Logo, no regime do CPC, o reconhecimento da prescrição acarretará a extinção do processo com resolução de mérito (art. 487, II). Já no processo de controle externo, tal como sugerido no projeto, haverá a extinção do processo por falta de pressupostos de desenvolvimento regular, sem que o Tribunal se manifeste sobre o mérito das contas, se a prescrição atingir a totalidade dos fatos objeto da TCE.

135. No CPC, julgar o mérito do processo é manifestar-se sobre os pedidos formulados na petição inicial. Logo, se a pretensão do autor é rejeitada – ou porque o autor não possui o direito que alega ter (improcedência) ou porque a exigibilidade desse direito esvaiu-se pelo decurso do tempo (prescrição) – haverá resolução de mérito. O objetivo pretendido com essa solução, no CPC, é o de conferir a autoridade da coisa julgada material à decisão, já que a solução alternativa – de extinção do processo sem resolução do mérito – permitiria que a ação fosse proposta novamente. E é facilmente presumível (pela observação do que ordinariamente acontece) que o titular da pretensão prescrita poderia insistir na tentativa de novo julgamento, se não fosse o óbice da coisa julgada material.

136. Já no processo perante o TCU, entende-se que a tomada de contas especial permite solução distinta e mais adequada ao sistema da Lei 8.443/1992.

137. Afasta-se, desde logo, o risco de o próprio Tribunal dispendar esforços do controle na reapreciação de fatos que ele mesmo já considerou prescritos anteriormente. Logo, neste particular, a proteção conferida pela coisa julgada formal será tão efetiva quanto a proporcionada pela coisa julgada material.

138. Ademais, o julgamento de mérito, no caso de uma tomada de contas especial, consiste em decidir 'se estas (as contas) são regulares, regulares com ressalva, ou irregulares' (art. 15 da Lei 8.443/1992). Ou seja, o julgamento do mérito de uma tomada de contas especial constitui verdadeira certificação da conformidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão praticados pelo responsável. E não caberia ao Tribunal se manifestar, nesse sentido, sobre fatos que ele não pôde averiguar, porque foram alcançados pela prescrição. E se, no caso concreto, o Tribunal não puder averiguar nenhum dos fatos objeto do processo (porque todos foram alcançados pela prescrição), o desfecho mais adequado, no caso das tomadas de contas especiais, não seria julgá-las regulares, mas simplesmente reconhecer a inviabilidade de julgá-las, ou seja, de dizer se elas 'são regulares, regulares com ressalva, ou irregulares', como determina o art. 15 da Lei 8.443/1992.

139. Já há precedente do Tribunal nesse sentido, representado pelo Acórdão 10.894/2021-TCU-2ª Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), que possui a seguinte ementa, extraída da Jurisprudência Seleccionada:

‘A tomada de contas especial deve ser arquivada (art. 212 do Regimento Interno do TCU) se inexistente o débito e se verificada a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, uma vez que fica afastada a possibilidade de formulação de qualquer juízo de mérito acerca da conduta dos responsáveis, dada a ausência de pressupostos essenciais ao desenvolvimento válido e regular do processo’”

7. Em suma, sempre que em uma TCE todos os fatos objeto do processo forem alcançados pela prescrição, o desfecho mais compatível com o regime da Lei 8.443/1992 é o reconhecimento da inviabilidade de julgamento do processo por ausência de pressuposto essencial ao seu desenvolvimento regular.

8. Quanto às comunicações sugeridas, entendo pertinente dar ciência ao órgão repassador, até mesmo em função dos registros contábeis necessários para a baixa das inscrições efetuadas na conta de “diversos responsáveis”. No entanto, a ciência não deve ser dada à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, já extinta, e, sim, à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social, responsável pelo processamento da TCE (peça 67).

9. De igual modo considero oportuna a ciência à Procuradoria da República no Pará ante a gravidade da irregularidade (omissão na prestação de contas de recursos públicos) e a viabilidade da persecução na esfera judicial das medidas de ressarcimento ao erário, não afetadas pelo regime de prescrição estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 13722/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 045.839/2021-2
2. Grupo II – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessada: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta).
- 3.1. Responsável: Ivanito Monteiro Gonçalves (023.834.622-68).
4. Entidade: município de Colares/PA.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada em razão de omissão no dever de prestar contas de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2008, ao município de Colares/PA para a execução dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em:

- 9.1. reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento objeto deste processo;
- 9.2. informar esta deliberação ao responsável, à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social e à Procuradoria da República no Pará;
- 9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13722-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE IV – 1ª Câmara

TC 002.618/2023-0.

Natureza: Ato de Admissão.

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

Interessada: Maria Barbara Kernbeis Amaro, CPF 340.436.018-40.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. ATO DE ADMISSÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO REGULAMENTAR DE VALIDADE DO RESPECTIVO CONCURSO PÚBLICO. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CERTAME, POR TEMPO INDETERMINADO, ESTABELECIDA JUDICIALMENTE. CELEBRAÇÃO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE POR MEIO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ILEGALIDADE, COM A CONCESSÃO EXCEPCIONAL DO RESPECTIVO REGISTRO, NOS TERMOS DO INC. II DO ART. 7º DA RESOLUÇÃO TCU 353/2023.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de admissão submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2.A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais do ato bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“[...]”

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Caixa Econômica Federal.

2.2. Unidade cadastradora: Caixa Econômica Federal.

2.3. Subunidade cadastradora: CN Gestão de Pessoas – CEPES.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007.

[...]

Exame das Constatações

9. Ato: 12226/2020 – Interessado(a): MARIA BARBARA KERNBEIS AMARO – CPF: 340.436.018-40

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatação e análise:

9.2.1. A data informada no campo ‘Data da convocação’ é maior que a data informada no campo ‘Data de validade do processo seletivo após prorrogação’.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: O prazo de validade do concurso realizado em 2014(001/2014-NM) pela Caixa ainda não se encerrou, uma vez que há liminar vigente no âmbito da Ação Civil Pública n. 00059-10-2016-5-10-0006 que posterga expressamente a validade do certame, até o trânsito em julgado da decisão. Gestor anexou os seguintes documentos: ACP 0000059-10.2016.5.10.0006 – Sentença judicial.

b. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

A contratação em epígrafe efetuada pela CEF ocorreu após a validade do certame por força da decisão judicial proferida em 06/10/2016, nos autos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em tramitação na 6ª Vara do Trabalho de Brasília. Naquela oportunidade, a validade dos concursos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS foi prorrogada judicialmente por tempo indeterminado, até o trânsito em julgado da referida ACP.

Importa salientar que a data de validade do concurso, sem a intervenção do Judiciário, expirou em 16/6/2016, já considerada a prorrogação de um ano prevista nos editais dos concursos. É oportuno destacar que a citada ACP ainda não transitou em julgado.

Em situações análogas, o Tribunal tem considerado ilegal e negado o registro aos atos de admissão, porém, sem adotar providências para a cessação do vínculo dos empregados com a empresa, especialmente quando a respectiva ação judicial ainda não tiver transitado em julgado.

Nesse sentido, cabe trazer à colação os Acórdãos 7135/2014, 7464/2014, 7882/2014, 671/2015, 1140/2015, 2595/2015, 3091/2015, 3251/2015, 3618/2015 e 3503/2016, todos da 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler; bem como o Acórdão 3713/2019 – TCU – 2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arrais e o Acórdão 8779/2020 – TCU – 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas. Acrescente-se, ainda, o Acórdão 1106/2020 – P, de relatoria da Ministra Ana Arraes, em que tais contratações passaram a ser efetivamente apreciadas e consideradas ilegais.

A matéria em discussão também já foi apreciada por este Tribunal ao tratar de situações semelhantes já ocorridas no âmbito da própria CEF. Assim, cumpre mencionar os Acórdãos 6305/2021, 6304/2021, 6303/2021, 5894/2021, todos proferidos pela 2ª Câmara, sob a relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; bem como o Acórdão 13431/2021 – 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Portanto, seguindo a linha da firme jurisprudência desta Corte de Contas sobre o assunto, entende-se que o ato de admissão em tela é ilegal devendo ter o registro negado, deixando-se de adotar outras providências para tornar sem efeito a contratação em questão, enquanto não houver o desfecho da aludida Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na 6ª Vara do TRT da 10ª Região, e caso o deslinde da demanda não seja desfavorável à interessada.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão 12226/2020 de MARIA BARBARA KERNBEIS AMARO do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Caixa Econômica Federal que:

a. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável à interessada, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;

b. dê ciência do Acórdão que vier a ser proferido à interessada e à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 12226/2020 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão 12226/2020 de MARIA BARBARA KERNBEIS AMARO do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.1.1. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Caixa Econômica Federal que:

a. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável à interessada, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;

b. dê ciência do Acórdão que vier a ser proferido à interessada e à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

3. Em seu pronunciamento regimental, no entanto, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou divergência em relação às conclusões e propostas da unidade técnica, nos seguintes termos (peça 7):

“Trata-se de ato de admissão efetuados pela Caixa Econômica Federal – CEF. A contratação em questão ocorreu após o término da validade ordinária do certame, por força da decisão judicial proferida nos autos do Ação Civil Pública nº 00059-10-2016- 5-10-0006, em tramitação na 6ª Vara do Trabalho de Brasília.

A Sefip salientou que a data de validade do concurso, sem a intervenção do Judiciário, teria expirado em 16/6/2016. O interessado, porém, teria obtido decisão judicial favorável em 06/10/2016, e teria sido convocado em 16/12/2019. Destacou ainda que a citada ação ainda não transitou em julgado e que, em situações análogas, o Tribunal tem considerado ilegal e negado o registro aos atos de admissão, uma vez que ‘a expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data’, porém sem adotar providências para a cessação do vínculo dos empregados com a empresa, especialmente quando a respectiva ação judicial ainda não tiver transitado em julgado. Nos presentes autos, a Sefip apresentou idêntica proposta de encaminhamento.

Inicialmente, a fim de contextualizar o caso, convém trazer a informação de que a decisão judicial mencionada determinou expressamente a contratação do autor do respectivo processo pela Unidade Jurisdicionada. A decisão teve por fundamento vasta jurisprudência da Suprema Corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a contratação de terceiros para atividades essenciais do emprego público, dentro do período de vigência do certame, constitui preterição dos candidatos aprovados em cadastro de reserva. Quando caracterizada essa preterição, a mera expectativa do direito do candidato aprovado em cadastro de reserva se transmuta em direito adquirido à contratação. Isso porque ocorre a abertura de vaga na vigência do concurso.

Pois bem, o ponto fulcral da negativa de registro ao ato em análise repousa sobre o pressuposto de que tal admissão estaria ocorrendo fora do prazo de validade do concurso. Entretanto, em nossa opinião tal argumento não prospera, tendo em vista que a decisão judicial que determinou a contratação do interessado considerou a possibilidade de que as vagas teriam sido abertas dentro da validade do certame, uma vez que as contratações temporárias, que geraram a preterição do candidato aprovado em concurso dentro do cadastro de reserva, teriam sido realizadas antes do termo do concurso vigente.

O fato de a execução da mencionada decisão, ou seja, a efetiva contratação dos empregados ter sido realizada apenas posteriormente, ultrapassado o prazo de validade ordinária do concurso, não pode constituir fator de prejuízo ao interessado que obteve decisão judicial favorável, muito menos em fundamento para que o TCU atribua algum vício ou ilegalidade à contratação. Sobre essa questão, vale lembrar ainda que não são raros os casos em que um candidato batalha na justiça durante anos para obter

enfim o direito à nomeação para um cargo ou emprego público que estava sendo negado pela Administração, com base em algum critério de admissão. Nesses casos, não importa o fato de o prazo de validade do concurso prestado pelo interessado ter vencido, pois pressupõe-se uma suspensão da condição resolutive da validade do concurso, no caso concreto. Tal presunção se faz necessária para se garantir o direito pleiteado, e dar efetividade à sentença judicial proferida. Se não fosse assim, todo jurisdicionado estaria sujeito ao risco de ter seu direito preterido em razão da mora da justiça e da administração pública. Alertamos ainda que apreciar o ato em tela pela ilegalidade pelo argumento invocado pela Unidade Técnica significaria entrar no mérito de uma decisão judicial para considerá-la ilegal, entendendo que teria havido erro do Judiciário ao apreciar a matéria. Tal proceder não estaria abarcado pela aplicação do Princípio da Independência das Instâncias, que permite, em tese, que as soluções de determinado caso sejam diversas nas searas penal, civil e administrativa. A questão posta nestes autos não passa pela aplicação desse caro princípio, pois, conquanto não esteja vinculado ao entendimento externado pelo Poder Judiciário quanto à convocação dos candidatos então preteridos no certame, o TCU não pode deixar de dar cumprimento a essa decisão judicial, pois ela tem natureza constitutiva do direito e terá força de lei no caso concreto (vide art. 503 do CPC).

Assim, apesar da relevante discussão que permeia a matéria relacionada ao caso dessas admissões efetuadas pela Unidade Jurisdicionada, que abrange desde a ponderação entre os princípios da isonomia, da moralidade e da legalidade dos certames públicos, até questões de direito trabalhista coletivo, tal matéria foi submetida à Justiça competente (conforme modulação dos efeitos no Tema 992 do Supremo Tribunal Federal), e foi decidida seguindo os parâmetros da atual jurisprudência pátria.

Portanto, considerando que a ordem judicial de determinar expressamente a contratação do candidato aprovado em concurso, que havia sido preterido por contratações temporárias para o exercício das mesmas funções, não há, em nosso entender, nenhum dispositivo de lei ou da Constituição sendo infringido nas admissões efetuadas pela Unidade Jurisdicionada. As contratações, ao contrário, têm atendido à satisfação da necessidade de mão-de-obra da empresa por meio de concursos públicos regularmente realizados, e cujos parâmetros foram alterados judicialmente a fim de atender aos princípios constitucionais que permeiam o instituto do concurso público, bem como para satisfazer ao direito dos candidatos aprovados nos respectivos certames. Não resta, assim, argumento válido capaz de justificar a apreciação das mencionadas admissões pela ilegalidade, já que não há irregularidade alguma constatada.

Vale lembrar ainda que o ato de admissão, por sua natureza de ato complexo, encontra seu aperfeiçoamento no âmbito administrativo com o registro efetuado pelo TCU. Entretanto, este aperfeiçoamento consiste no reconhecimento da existência de um fato pela Administração Pública. O registro não produz efeito de ‘coisa julgada administrativa’, mas tão somente reconhece determinado fato, que passa a ter definitividade dentro do mesmo panorama fático e normativo no qual foi concebido. Assim, por óbvio, se um servidor admitido em determinado órgão tiver seu ato registrado pelo TCU, e futuramente pedir exoneração do cargo, o ato de admissão deixa de produzir seus efeitos, porque o panorama fático mudou, devendo o órgão emitir no SISAC o correspondente ato de desligamento. Da mesma forma, o servidor que, no desenvolvimento de um processo administrativo disciplinar, for demitido do serviço público, o registro do seu ato de admissão pelo TCU não preservará seu direito ao cargo ou emprego.

O mesmo ocorre quando tratamos de uma decisão judicial precária que permitiu a admissão no serviço público, como ocorre no caso em tela. No caso da decisão que tenha determinado a contratação de empregado público, tal revogação operará automaticamente com efeitos *ex tunc*, havendo o retorno das partes ao status quo ante. Com efeito, um dos elementos que compõe o ato, no caso em análise, a existência da vaga aberta durante o período de vigência do respectivo concurso, tornar-se-ia irregular e o ato de admissão, só a partir de então, passaria a conter vício, devendo a Administração Pública desfazê-lo, promovendo o respectivo desligamento do interessado do emprego público.

Neste ponto, com a mora da decisão final de mérito a ser tomada, poder-se-ia alegar que a teoria do fato consumado efetivaria o interessado no emprego público em que foi investido, de forma que, neste sentido, não seria possível à origem promover o desligamento do empregado. A este respeito, o STF tem jurisprudência firme no sentido da inaplicabilidade da teoria do fato consumado sobre estes casos, de modo que o transcurso do tempo não poderia, por si só, convalidar a posse de interessado em um emprego

público. Trata-se da decisão proferida no Recurso Extraordinário (RE) 608.482, que reformou acórdão que havia garantido a permanência no cargo a uma agente de polícia civil investida no cargo por força de medida judicial liminar, mesmo não tendo sido aprovada em todas as fases do concurso público a que se submeteu. Transcrevemos a respectiva ementa abaixo:

‘CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO REPROVADO QUE ASSUMIU O CARGO POR FORÇA DE LIMINAR. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DA MEDIDA. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. TEORIA DO FATO CONSUMADO, DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. **Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado.**

2. Igualmente incabível, em casos tais, invocar o princípio da segurança jurídica ou o da proteção da confiança legítima. É que, por imposição do sistema normativo, a execução provisória das decisões judiciais, fundadas que são em títulos de natureza precária e revogável, se dá, invariavelmente, sob a inteira responsabilidade de quem a requer, sendo certo que a sua revogação acarreta efeito *ex tunc*, circunstâncias que evidenciam sua inaptidão para conferir segurança ou estabilidade à situação jurídica a que se refere.

3. Recurso extraordinário provido.’ (grifos nossos)

Portanto, como se vê, sempre que houver uma mudança que implique a ilegalidade do ato perfeito e acabado dentro da administração pública, este sucumbirá ao novo panorama formado, devendo a Administração tomar as providências necessárias para desfazê-lo, seja por meio de cassação, seja porque operou sua caducidade.

Por fim, segundo o STF, o TCU não possui competência para proceder a qualquer inovação no ato de pessoal sujeito a registro, cabendo-lhe registrá-lo ou não em face do exame de legalidade que realiza, conforme excerto a seguir apresentado:

‘No exercício da sua função constitucional de controle, o TCU procede, dentre outras atribuições, à verificação da legalidade da aposentadoria e determina, tal seja a situação jurídica emergente do respectivo ato concessivo, a efetivação, ou não, de seu registro. **O TCU, no desempenho dessa específica atribuição, não dispõe de competência para proceder a qualquer inovação no título jurídico de aposentação submetido a seu exame.** Constatada a ocorrência de vício de legalidade no ato concessivo de aposentadoria, torna-se lícito ao TCU, especialmente ante a ampliação do espaço institucional de sua atuação fiscalizadora, recomendar ao órgão ou entidade competente que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, evitando, desse modo, a medida radical da recusa de registro. Se o órgão de que proveio o ato juridicamente viciado, agindo nos limites de sua esfera de atribuições, recusar-se a dar execução à diligência recomendada pelo TCU – reafirmando, assim, o seu entendimento quanto à plena legalidade da concessão da aposentadoria –, caberá a Corte de Contas, então, pronunciar-se, definitivamente, sobre a efetivação do registro.’ (MS 21.466, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 19-5-1993, Plenário, DJ de 6-5-1994.).

Assim, registrar ou negar registro a um ato de pessoal se trata de uma atividade plenamente vinculada, não havendo juízo de conveniência ou oportunidade sobre o direito à aposentadoria, reforma ou pensão, ou ainda sobre a admissão, por exemplo. Uma vez implementados os requisitos legais para se conceder o direito, não há espaço para o gestor público negá-lo, muito menos ao TCU para lhe obstar o correspondente registro, a não ser em caso de irregularidade capaz de contradizer o direito do interessado. Nesse cenário, caberia ao TCU negar registro ao ato. Porém, a irregularidade precisa ser explicitada de maneira clara, objetiva, e ter coerência lógica com o resultado da apreciação, em respeito à moderna teoria dos motivos determinantes.

De outro modo, negar um direito líquido e certo ao interessado sem apontar qualquer fundamento como irregularidade, além da divergência de entendimento do TCU a respeito de uma decisão de mérito

proferida por um juízo competente, consiste em atentar não apenas ao princípio da motivação e à teoria dos motivos determinantes, mas também aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois submete o interessado a um juízo arbitrário, sem fundamentação ou motivação passível de ser recorrida ou contraditada.

Nesse sentido, pelos motivos acima descritos, considerando a ausência de irregularidade que fundamente a negativa de registro ao ato ora analisado; considerando que a concessão de registro pelo TCU ao referido ato não traz nenhum impedimento para que, no futuro, caso o Poder Judiciário reforme a decisão acerca do direito do interessado à ser contratado pela Unidade Jurisdicionada, a admissão sustentada pela mencionada ação judicial possa ser desfeita; considerando inclusive que tal procedimento está em consonância com a jurisprudência predominante da Suprema Corte; pedimos vênias para propor a apreciação do ato em análise pela legalidade.”

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Versam os presentes autos acerca da admissão de Maria Barbara Kernbeis Amaro nos quadros da Caixa Econômica Federal.

2.A unidade técnica instrutiva pugnou pela ilegalidade do ato admissional, com a negativa do registro respectivo e determinação para que se acompanhe o desenlace da ação judicial que serviu de fundamento para a excepcional prorrogação da validade do concurso. O Ministério Público de Contas, por sua vez, entende que não haveria irregularidade que fundamente a apreciação pela ilegalidade do ato ora analisado, posto que amparado por decisão judicial, defendendo, ainda, que o julgamento pela legalidade pelo Tribunal não traria impedimento para que, no futuro, as admissões ordenadas pelo Poder Judiciário sejam desfeitas, caso venha a ser reformada a decisão acerca da prorrogação de validade do certame regido pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS.

3.A questão tratada nos autos se refere ao concurso público realizado pela Caixa Econômica Federal regido pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS, para formação de cadastro reserva, cuja validade (16/6/2015), foi postergada por força de decisão judicial movida em desfavor da CEF no âmbito da Ação Pública Civil 0000059-10.2016.5.10.0006 (6ª Vara do Trabalho do Distrito Federal), submetida em grau recursal ao TRT da 10ª Região, cujo deslinde foi sobrestado até que sobreviesse decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 960.429, com Repercussão Geral, que tratou do Tema 992, nos seguintes termos:

“Compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoas, salvo quando a sentença de mérito tiver sido proferida antes de 6 de junho de 2018, situação em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça do Trabalho”.

4.A prorrogação da validade do certame teria ocorrido em razão da não convocação dos aprovados dentro das vagas estabelecidas no art. 50 da Convenção Coletiva do Trabalho (duas mil), bem como da contratação de empregados terceirizados em detrimento dos candidatos aprovados no cadastro de reserva, o que consubstanciaria descumprimento do disposto no sobrecitado dispositivo da CCT, conforme os termos da decisão judicial anexada aos autos (peça 2, p. 4/19). A data de validade do concurso, sem a intervenção do Judiciário, seria 16/6/2016, o que vem a denotar que a contratação em exame se deu além da data fixada nos editais, fato que configura a irregularidade que deu lugar ao encaminhamento da unidade técnica pela ilegalidade da admissão.

5.Julgado o RE 960.429 e fixada a competência da Justiça do Trabalho no caso concreto, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO, por maioria, conheceu do recurso interposto pela CEF e, no mérito, deu-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos exordiais, cassando a liminar de tutela antecipada alhures deferida. Em face desta decisão, foram opostos embargos declaratórios, cujo desenlace foi pela rejeição. Já em sede de Recurso de Revista interposto perante o Tribunal Superior do

Trabalho, foi celebrado acordo entre o Ministério Público do Trabalho e a Caixa Econômica Federal, que resultou nos seguintes termos:

“2.1. A CAIXA compromete-se a promover a contratação de mais 800 (oitocentos) candidatos do certame 001/2014-NM de técnico bancário e do certame 001/2014-NS da carreira profissional, no prazo de até 06 (seis) meses a partir da assinatura do presente, conforme sua conveniência e oportunidade, observada a ordem de classificação e demais disposições do edital.

2.1.1. O prazo de cumprimento da contratação dos candidatos previsto no subitem poderá ser prorrogado por 02 (dois) iguais períodos, desde que a CAIXA comprove ter formalizado as convocações tempestivamente.

2.2. Após o término da contratação dos aludidos candidatos, tem-se por definitivamente encerrada a vigência dos concursos públicos de 2014 objetos da presente ação (001/2014-NM e 001/2014-NS).

2.3. Em decorrência do presente acordo, a CAIXA compromete-se a convolar em definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente na presente ACP, como efeito da decisão judicial homologatória.

2.4. A CAIXA compromete-se a não realizar concurso público para o cargo de técnico bancário e da carreira profissional exclusivamente para formação de cadastro de reserva ou que contenham número de vagas não correspondente à real demanda do banco no momento da publicação do edital”.

6.Referido acordo foi homologado judicialmente por decisão monocrática em 26/5/2023, cujo trânsito em julgado foi certificado nessa mesma data, informação a que a autora da instrução constante da peça 5 parece não haver tido acesso.

7.De qualquer forma e com as *vênias* de estilo, deixo de acolher a proposição do *Parquet* especializado, em homenagem à jurisprudência desta Corte que vem, há muito, se firmando no sentido de que os atos equiparados ao ora examinado, ainda que sustentados por decisão judicial, devem ser considerados ilegais, levando-se em conta o princípio da independência das instâncias e a competência privativa desta Corte para pronunciar-se sobre a legalidade de atos de admissão, conforme representada pelos arestos anteriormente colacionados. Trago como precedentes os Acórdãos 7135/2014, 7464/2014, 7882/2014, 671/2015, 1140/2015, 2595/2015, 3091/2015, 3251/2015, 3618/2015 e 3503/2016, todos da 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, Acórdão 3713/2019 – 2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arrais, Acórdão 8779/2020 – 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas e Acórdãos 13403/2021, 13393/2021 e 13398/2021, da minha relatoria, todos da 1ª Câmara, entre tantos outros

8.Nada obstante e nesse ponto divergindo da unidade instrutiva, a despeito da ilegalidade do ato, decorrente da extrapolação do prazo fixado constitucionalmente para a validade dos concursos públicos, havendo decisão judicial transitada em julgado assegurando, em caráter permanente, a admissão dos empregados públicos contratados em decorrência da tutela antecipada anteriormente concedida, é de se deferir o respectivo registro, em consonância com o previsto no art. 7º, inciso II, da novel Resolução TCU 353/2023.

Ante o exposto, com as *vênias* de estilo por divergir integralmente do alvitrado pelo Ministério Público junto a esta Casa e parcialmente da proposta apresentada pela unidade técnica, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto a esse Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 13723/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 002.618/2023-0.

2. Grupo II – Classe IV - Assunto: Ato de Admissão.

3. Interessada: Maria Barbara Kernbeis Amaro (CPF 340.436.018-40).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de admissão submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (ato nº 12226/2020), relativo à admissão de Maria Barbara Kernbeis Amaro, ordenando, excepcionalmente, o respectivo registro, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;
- 9.2. esclarecer à entidade de origem que a presente admissão poderá ser mantida, em razão de estar amparada por decisão judicial transitada em julgado;
- 9.3. dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal; e
- 9.4. autorizar o arquivamento destes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13723-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 003.108/2022-8.

Natureza: Aposentadoria.

Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP.

Interessada: Mírian Borges Gobbi, CPF 078.872.708-71.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCLUSÃO NOS PROVENTOS DA VANTAGEM DE “QUINTOS/DÉCIMOS” DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSONADAS EM

PERÍODOS POSTERIORES A 8/4/1998. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM SUPOSTAMENTE FUNDADA EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DO ALCANCE DA DECISÃO JUDICIAL NOS CASOS CONCRETOS E POSTERIOR ADEQUAÇÃO DA PARCELA INQUINADA À MODULAÇÃO DE EFEITOS ESTABELECIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DO RE 638.115. ILEGALIDADE DO ATO E NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da aposentadoria de Mírian Borges Gobbi, ex servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP, inativada no cargo de Analista Judiciário, conforme os termos constantes da peça 3, cujo ato foi encaminhado ao Tribunal por intermédio do sistema e-Pessoal, na sistemática definida na IN 78/2018, com parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade.

2.A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução vista à peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“(...)

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9.**Ato: 134324/2021 - Inicial - Interessado: MIRIAN BORGES GOBBI - CPF: 078.872.708-71**

9.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2.Constatações e análises:

9.2.1.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (1505118 - VPNI (QUINTOS/DÉCIMOS) RE 638115/STF DEC JUD - PROVISÓRIO (Decisão judicial - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 1.093,89).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão judicial transitada em julgado, não haverá determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

9.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (23700 - VPNI INATIVO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 729,26).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 134324/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência (...).

3. O Ministério Público, neste ato representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, emitiu o Parecer espelhado à peça 7, lavrado nos seguintes termos:

“Trata-se de ato de concessão de aposentadoria. A Sefip propõe negar registro ao ato em questão, considerando ser “ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998”. Adverte, porém, que, “como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão judicial transitada em julgado, não haverá determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE”.

Convém inicialmente trazer um breve histórico acerca dos períodos de incorporação de quintos. Em apertada síntese, a vantagem denominada “quintos” foi prevista inicialmente na Lei 6.732/1979, tendo sido recepcionada pela Lei 8.112/1990, em seu art. 62, § 2º. Os critérios para incorporação dessa vantagem foram definidos mais claramente com a publicação da Lei 8.911/1994.

Ocorre que essa vantagem foi extinta e reestabelecida por diversas vezes, gerando entendimentos divergentes sobre a vigência da sua incorporação aos proventos dos servidores públicos federais. Não sendo oportuno especificar as normas que compuseram esse emaranhado legislativo, convém apenas salientar que o TCU, no intuito de pacificar o assunto no âmbito da Administração Pública, prolatou o Acórdão 2.248/2005-Plenário, que disciplinou os critérios para incorporação de quintos/décimos. Por meio do aludido acórdão, a Corte de Contas estabeleceu que seria devida a incorporação de quintos no período compreendido entre a edição da Lei 9.624, de 8/4/1998, e a publicação da MP 2.225-45, de 4/9/2001. O referido precedente serviu de base para inúmeras incorporações dessa vantagem, tanto por meio de decisões administrativas, quanto por meio de decisões judiciais.

Entretanto, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 638.115/CE, em sede de repercussão geral, divergiu desse entendimento e estabeleceu que as incorporações de quintos/décimos no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a da Medida Provisória 2.225-45/2001 violam o princípio da legalidade prescrito na Constituição Federal de 1988. A tese foi aprovada com a seguinte redação: “*É inconstitucional a incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001*”. O mesmo entendimento foi reforçado pelo Pretório Excelso ao

apreciar o Mandado de Segurança 25.763/DF, ocasião em que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do Acórdão 2.248/2005, do Plenário do TCU.

Diversos embargos foram opostos à mencionada decisão, a fim de definir o alcance da tese recém fixada. Ao final do julgamento do RE 638.115/CE, a Suprema Corte acolheu parcialmente um dos embargos para considerar indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado. Já os pagamentos de quintos com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado, procedeu à modulação dos efeitos e determinou que deveriam ser pagos apenas até sua completa absorção por quaisquer reajustes futuros. Transcrevemos abaixo trecho a ementa que elucida a questão:

10. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado. Quanto às verbas recebidas em virtude de decisões administrativas, apesar de reconhecer-se sua inconstitucionalidade, modulam-se os efeitos da decisão, determinando que o pagamento da parcela seja mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Por fim, quanto às parcelas que continuam sendo pagas em virtude de decisões judiciais sem trânsito em julgado, também se modulam os efeitos da decisão, determinando que o pagamento da parcela seja mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores”

No âmbito do TCU, vale a pena citar o posicionamento do Plenário, no Acórdão 1.255/2020-Plenário, em que a Corte esclareceu como os órgãos jurisdicionados deveriam proceder em relação às parcelas de quintos/décimos de funções comissionadas exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 a 4/9/2001. Transcrevemos abaixo apenas o trecho pertinente à matéria:

9.2. com a finalidade de orientar o tratamento do tema relacionado ao pagamento da rubrica de “opção” do art. 2º da Lei 8.911/1994 e à incorporação de “quintos”, dar ciência ao Senado Federal de que: (...)

9.2.2. deve-se verificar a origem do pagamento de “quintos”, se advindos de decisão judicial transitada em julgado ou não ou ainda de decisão administrativa e, na hipótese em que não houver decisão judicial passada em julgado ou quando se tratar de decisão administrativa, a vantagem de “quintos” incorporada com fulcro em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 deve ser destacada e transformada em “parcela compensatória” a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos, na linha da solução definitiva da controvérsia conferida à matéria pela Suprema Corte, por meio do RE 638.115/CE, e consoante o Acórdão 442/2020- TCU-2ª Câmara.

Ocorre que, mesmo nas situações em que as parcelas de quintos/décimos foram incorporadas após 8/4/1998 com base em decisão judicial transitada em julgado, preservando-se, portanto, seu pagamento, o TCU tem considerado o ato concessório de aposentadoria como ilegal e negado o seu correspondente registro. Idêntico tratamento é dado às situações em que os interessados possuem parcelas de quintos oriundas de decisões judiciais não transitadas em julgado ou de decisões administrativas, ainda que tais vantagens tenham sido adequadamente transformadas em parcelas compensatórias, em cumprimento ao mandamento da Suprema Corte, bem como do próprio TCU.

Segundo a Corte de Contas, o provimento judicial somente impediria a suspensão dos pagamentos das parcelas indevidas, mas não superaria a suposta ilegalidade contida na concessão. Acerca desse entendimento, transcrevemos abaixo o excerto de voto condutor do Acórdão 3.842/2020-TCU-1ª Câmara, que resume a tese da Corte de Contas:

A esta altura, todavia, nova decisão do STF, proferida em embargos de declaração com efeitos infringentes, opostos no âmbito do mesmo RE 638.115/CE, alterou o entendimento até então tranquilamente adotado. Em 18/12/2019, o Plenário do STF modulou os efeitos da decisão para, no que interessa a estes autos, acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e “reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado”. A decisão divulgada no sítio eletrônico do STF não afasta a ilegitimidade do pagamento dos quintos nas condições anteriormente descritas, mas modula efeitos para os que os recebem por força de decisão judicial, transitada ou não em julgado, e de decisão administrativa. Feita tal distinção e devidamente caracterizada inadequação do benefício aos dispositivos legais aplicáveis à matéria, é certo

que o recente julgado do STF não pode compelir esta Casa, cuja competência de apreciar a legalidade de atos de pessoal foi atribuída pela própria Constituição Federal (art. 71, inciso III), a contrariar suas convicções, a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores e os fatos consignados nos autos, para registrar ato de pessoal manifestamente irregular, salvo na esporádica hipótese de trânsito em julgado de processo em que o TCU foi parte e que teve por finalidade específica o respectivo registro (vide MS 23.665/DF e MS 22.009/MG), que não é o caso destes autos. Todavia, sem transgredir frontalmente o provimento jurisdicional, não há como a Universidade Federal de Santa Maria promover a cessação dos pagamentos, apesar do desequilíbrio que causam ao sistema previdenciário. Em circunstâncias análogas, este Tribunal tem considerado ilegais e negado registro aos atos de aposentadoria que contêm parcelas conferidas pelo Judiciário em contrariedade com o entendimento do TCU, sem, contudo, determinar a suspensão do pagamento nem informar sobre a possibilidade de edição de novo ato eivado das irregularidades. Nesse sentido, cito, entre outros, os Acórdãos 1.910/2004 e 11.079/2019, da 1ª Câmara, 5.797/2014, da 2ª Câmara, e 1.857/2003, do Plenário. O julgamento pela ilegalidade sem suspensão do pagamento consolidou-se no TCU na esteira de um sem número de decisões do STF, entre as quais as proferidas no âmbito dos Mandados de Segurança 23.758, 24.529, 24.569, 24.939, 25.460, 26.086, 26.088, 26.132, 26.156, 26.186, 26.228, 26.271, 26.387, 26.408, 26.443, 27.374, 27.551, 27.575, 27.649, 27.732, 23.665 e 33528. Do último, transcrevo o trecho a seguir: “E que o fundamento em que se apoia a pretensão mandamental ora em exame tem o beneplácito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, em sucessivos precedentes, tem reconhecido, quer em decisões monocráticas, quer em julgamentos colegiados, ser integralmente oponível ao E. Tribunal de Contas da União a autoridade da coisa julgada, cuja eficácia subordinante, desse modo, não poderá ser transgredida por qualquer órgão estatal, inclusive pela própria Corte de Contas.

Vê-se, pois, que o E. Tribunal de Contas da União não dispõe, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgado (RTJ 193/556-557, Rel. Min. CARLOS VELLOSO) nem para determinar a suspensão de benefícios garantidos por sentença impregnada da autoridade da coisa julgada (AI 471.430-AgR/DF, Rel. Min. EROS GRAU), ainda que o direito reconhecido pelo Poder Judiciário não tenha o beneplácito da jurisprudência prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, pois a ‘*res judicata*’, em matéria civil, só pode ser legitimamente desconstituída mediante ação rescisória.”

Como se vê, o fundamento para negar registro aos atos de pessoal nas situações ilustradas repousa sobre dois argumentos, quais sejam, a suposta afronta ao princípio da legalidade, uma vez que a Suprema Corte declarou ser inconstitucional a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001, consoante decidido no âmbito do RE 638.115/CE, além da independência das instâncias.

Com as devidas vênias, nosso entendimento sobre o tema caminha em sentido diverso daquele atualmente externado pela Egrégia Corte de Contas, consoante razões que passamos a expor abaixo.

Em primeiro lugar, não nos parece adequado aplicar nova interpretação acerca de determinado sistema jurídico às situações já constituídas. Se um novo entendimento passa a considerar que determinadas situações específicas estão de acordo com a lei, e outras a ofendem, então as situações jurídicas já constituídas e formadas segundo entendimento diverso não deveriam ser alcançadas e avaliadas pelo novel entendimento. O que tem sido desenvolvido no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no campo da Administração Pública, é precisamente a ideia de vedar a aplicação retroativa de nova interpretação, de modo a evitar que direitos adquiridos sejam prejudicados.

Nesse sentido, o art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O bem jurídico que se pretende tutelar com essas diretrizes é a segurança jurídica, conferindo-se estabilidade e previsibilidade às relações sociais, bem como a proteção à confiança. Trata-se de um dos valores mais valiosos no Estado Democrático de Direito, pois consiste na proteção da medida de confiança que o cidadão deposita no Estado. Por isso, essa ideia geral de vedar a aplicação retroativa de lei se estende à norma de efeitos concretos produzida por sentença judicial, e até mesmo ao ato administrativo ou ao acórdão prolatado pela Corte de Contas.

Assim, existe uma expectativa legítima de que as decisões judiciais, em especial os precedentes uniformizadores de jurisprudência e de efeitos vinculantes, não tenham aplicação retroativa a fatos já consolidados e perfeitamente regulados sob a égide de entendimento jurisprudencial diverso, em respeito

ao princípio da boa-fé. Esse valor está amplamente difundido pelo ordenamento jurídico-constitucional, seja no art. 5º da CF/88, seja no art. 2º, inciso XIII, da Lei 9.784/1999, que veda a aplicação retroativa de nova interpretação, seja no art. 23 da LINDB (Decreto-Lei 4.657/1942), que prevê que a decisão administrativa ou judicial que fixe nova interpretação ou orientação estabeleça regime de transição, seja ainda no art. 927, §3º, do NCPC (Lei 13.105/2015), que prevê na necessidade de modulação dos efeitos, na hipótese de mudança jurisprudencial, a fim de preservar o interesse social e a segurança jurídica, entre outros.

Aliás, a modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte nos autos do RE 638.115/CE, a qual permitiu a continuidade dos pagamentos de quintos em certas situações, visou essencialmente à preservação da segurança jurídica, da estabilidade das relações sociais e da proteção da confiança, conforme se observa do seguinte excerto do voto do ilustre Ministro Gilmar Mendes, em sede de embargos de declaração: *“apesar do reconhecimento da inconstitucionalidade do pagamento da verba é necessário que se privilegie o princípio da segurança jurídica”*.

Em outro trecho, o E. Ministro assevera que *“(...) apesar da inconstitucionalidade do pagamento, foi medida de rigor a modulação de efeitos da decisão, de modo que aqueles que continuavam recebendo a verba até a data do julgamento dos últimos embargos de declaração (18.12.2019) – em razão de decisão administrativa ou de decisão judicial ainda não transitada em julgado – tivessem o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Resta claro, portanto, que a modulação não restabeleceu a incorporação da parcela ilegítima ou determinou que a Administração pagasse parcelas retroativas, mas apenas resguardou a situação dos servidores que, na citada data, ainda continuavam a receber a vantagem, em proteção ao princípio da segurança jurídica”*.

Da mesma forma, espera-se a aplicação do princípio da boa-fé pelo TCU ao analisar os atos sujeitos a registro, de forma que novos precedentes uniformizadores de jurisprudência não tenham aplicação retroativa para fundamentar a negativa de registro de atos de pessoal que obedeceram aos requisitos legais vigentes na época de sua formação. Se houve incorporação de quintos aos proventos ou ao benefício dos interessados, estes se deram com base em entendimentos jurisprudenciais aceitos na época, inclusive do próprio TCU, alguns sustentados ainda pelo manto da coisa julgada, ou da decadência administrativa. Além disso, a continuidade dos respectivos pagamentos tem suporte em decisão da Suprema Corte, que optou pela preservação da segurança jurídica.

Em segundo lugar, não vemos utilidade prática em negar registro a atos de aposentadoria e de pensão que obedeceram aos requisitos legais para a sua formação, e correspondem a benefícios efetivamente concedidos pela União, mormente porque a suposta irregularidade que o TCU aponta nos mencionados atos se trata de situação já assentada e imutável no plano fático. Ou seja, os quintos pagos com base em decisão judicial transitada em julgado continuarão a ser pagos, já aqueles pagos com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado serão absorvidos até serem finalmente extirpados dos contracheques dos respectivos titulares. Na prática não resta determinação a ser feita pelo TCU a fim de “corrigir” o ato supostamente maculado.

Além disso, o que tem ocorrido, na realidade, é a profusão de uma série de atos de aposentadoria e de pensão sem o registro efetuado, deixando um sem-número de situações administrativas que, embora correspondam a despesas efetivas e perenes, ou seja, com existência definida no plano fático, não estão devidamente representadas no plano administrativo, haja a vista a ausência da perfectibilização desses atos, mediante registro pelo TCU.

Nesse ponto, calha lembrar que os atos de pessoal consistem em atos complexos, o que significa que o ato tem o seu processo de formação completado pelo registro do TCU, o qual culmina a conjugação das vontades de órgãos distintos. Nos ensinamentos de Pontes de Miranda, o registro pelo TCU traz o ato (de aposentadoria, reforma, pensão ou admissão) ao plano da existência. Assim, o efeito de dar registro significa que a Administração pública executou determinado ato, externando sua vontade de dar provimento ao requerimento do interessado, reconhecendo um direito, dando publicidade a essa decisão e abrindo a partir de então o prazo decadencial para rever seu posicionamento segundo norma processual. Já o efeito de negar registro consiste na recusa da Administração Pública em executar o ato requerido pelo servidor, o que somente se justifica na área de atos de pessoal por motivos de não implemento dos requisitos legais, uma vez que se trata de ato vinculado.

Em outras palavras, a missão institucional da Corte de Contas, prevista constitucionalmente no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, consiste em dar forma jurídica àquilo que está representado na realidade fática da Administração Pública. Missão importantíssima, aliás, pois permite o controle de despesas continuadas com altíssimo grau de perenidade, e que estão alheias aos atos de governo, pois se trata de despesas que sobrevivem no orçamento por décadas a fio, gerando, nesse ínterim, efeitos financeiros, orçamentários, tributários e previdenciários. Não à toa, o legislador optou por classificar a competência do art. 71, inciso III, da CF/88, como apreciar para fins de “registro”, ato que implica qualificar juridicamente um fato administrativo, a fim de constituir o direito ali representado, conferindo-lhe publicidade, segurança jurídica (confiança) e veracidade das informações representadas no correspondente ato. Desse modo, afigurasse-nos grave que essa espécie de despesas não encontre correspondência em um ato administrativo plenamente formado, válido e eficaz, seja no campo das admissões, das aposentadorias, das reformas ou das pensões.

Assim, temos manifestado nossa ressalva à conduta do TCU de se escusar no cumprimento da sua missão constitucional de conceder o registro aos atos de pessoal, e perfectibilizar no mundo jurídico aquilo que de fato está ocorrendo no seio da Administração Pública. Ainda que o fato administrativo representado contrarie a jurisprudência da Corte de Contas ou das demais Cortes superiores, a missão do TCU, por meio de sua competência insculpida no art. 71, inciso III, da CF/88, é representar esse fato, ainda que com as ressalvas de praxe, mas sem deixar de conceder o necessário registro.

Ante o acima exposto, considerando ser vedada a utilização de interpretação nova em prejuízo do servidor a fim de alcançar situações já há muito constituídas (consoante art. 24, *caput* e parágrafo único, do Decreto-Lei 4.657/1942, incluído pela Lei nº 13.655/2018), inclusive em época que o próprio TCU consentia jurisprudencialmente com as incorporações hoje consideradas inconstitucionais; considerando a competência do TCU de registrar os atos de admissão, aposentadoria, reforma e pensão, a qual consiste competência vinculada; considerando não ser possível ao TCU se escusar de exercer sua competência constitucional, dando forma jurídica adequada a despesas administrativas efetivamente pagas pelos cofres públicos; e considerando, por fim, não haver razão legítima para negar registro a ato de pessoal em razão tão somente do pagamento de vantagem estatutária que encontra suporte, em última análise, em decisão final da Suprema Corte, sujeita à sistemática de repercussão geral; pedimos vênias à Unidade Técnica para, em discordância, propormos a legalidade do ato em análise, a fim de promover seu correspondente registro”.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Versam os presentes autos acerca da aposentadoria de Mírian Borges Gobbi, ex servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP, inativada no cargo de Analista Judiciário.

2.A unidade técnica concluiu pela ilegalidade da concessão em exame, em razão da incorporação de “quintos/décimos” decorrentes do exercício de função comissionada após o advento da Lei 9.624/1998, em período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001, sem a cessação dos pagamentos, haja vista que estariam assegurados por decisão judicial transitada em julgado. O Ministério Público divergiu da unidade técnica e defendeu a legalidade da aposentadoria em apreço e registro do ato concessório respectivo, por entender que não há óbices que impeçam o proposto deslinde.

3.Na espécie, o STF, no âmbito do RE 638.115/CE, ao deliberar acerca do tema, aprovou a tese de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”. Mais tarde, em sede de embargos declaratórios, modulou os efeitos dessa decisão para, primeiro, autorizar a continuidade do pagamento da parcela incorporada por força de decisão judicial passada em julgado, sem absorção e, segundo, no que tange ao pagamento dessa rubrica mediante decisão judicial não transitada em julgado ou por medida administrativa, modulou os seus efeitos de modo que, aqueles que continuam recebendo a parcela questionada, tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

4. Conforme consta da peça 3, a Sr.^a Mírian Borges Gobbi ocupou a função comissionada FC-2 no período de 18/11/1997 a 16/11/2000, cuja parcela remuneratória foi incorporada aos seus proventos supostamente com base em decisão judicial já passada em julgado, resultante da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0/DF, proposta pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho, perante a 7ª Vara Federal/DF. Entretanto, mediante consulta realizada em meu Gabinete, restou patente que o nome da interessada não figurou como parte no supramencionado feito judicial.

5. Ademais, à luz das informações constantes dos autos (peça 3 e respectivos anexos), se por um lado consta declaração de filiação da interessada desde 22/7/2004, não se vislumbra, de outra banda, a comprovação de que, à época do protocolo da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, era ela filiada à ANAJUSTRA, entidade associativa que propôs o mencionado feito judicial. De fato, o órgão de origem se limitou a carrear aos autos, primeiro, a relação atualizada de seus associados que foram “beneficiados” por decisão judicial transitado em julgado nos autos da mencionada ação ordinária. Dessa relação não se pode concluir que a Sr.^a Mírian Borges Gobbi figurou como parte da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 por ocasião do seu ajuizamento, haja vista que a ela se refere apenas como “beneficiada” e não como “parte”. Nessa condição a interessada figurou tão somente quando da proposição da ação de cumprimento de sentença 0042127-26.2007.4.01.3400, conforme a relação de beneficiados, antes citada, da qual consta seu nome.

6. Assim, consoante a ampla e pacífica jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, para que a Sr.^a Mírian Borges Gobbi pudesse ser beneficiária da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0/DF, seria imprescindível a comprovação de sua expressa autorização para que a aludida entidade associativa pudesse representá-la na demanda judicial e que também restasse demonstrado que, à época do protocolo da ação judicial, era associada à referida entidade. Ainda, os documentos acostados aos autos, tais como a relação de associados da Anajustra, declaração de filiação, cópia da ação judicial de cumprimento de sentença e a certidão de seu trânsito em julgado, não se mostram aptos, por si sós, para comprovar que a interessada é beneficiária da multicitada Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0/DF, sem deixar de ressaltar, mais uma vez, que o nome Sr.^a Mírian Borges Gobbi não figura em nenhuma das listas de associados que foram apresentadas pela Anajustra por ocasião da petição inicial.

7. Nesse cenário, cabe determinação à origem para que verifique as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da referida ação ordinária, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo STF no julgamento do RE 573.232, e, após essa providência aplique, para a parcela decorrente da incorporação de “quintos/décimos” pelo exercício da função comissionada após 8/4/1998, a depender da análise dos documentos porventura existentes e não anexados ao ato, a modulação de efeitos prevista no RE 638.115.

8. Consigno, ainda, que o ato em análise deu entrada nesta Corte de Contas em prazo inferior a cinco anos, não sendo aplicável, portanto, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS, aplicando-se, por fim, o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal quanto ao ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação.

Ex positis, acolhendo, em parte, a proposição da unidade técnica instrutiva e, com as costumeiras *venias*, divergindo do encaminhamento proposto pelo Ministério Público em face da flagrante ilegalidade relativa à incorporação de “quintos/décimos” após o advento da Lei 9.624/1998, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 13724/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC 003.108/2022-8
2. Grupo: II – Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Mírian Borges Gobbi, CPF 078.872.708-71.
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP.
5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Mírian Borges Gobbi, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;
- 9.3. determinar ao órgão de origem que:
 - 9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 9.3.2. avalie, para a interessada nos presentes autos, as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0/DF, proposta pela Associação Nacional do Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232, já que, para a Sr.ª Mírian Borges Gobbi ser beneficiária do mencionado feito, se faz necessário: (i) apresentar autorização expressa do interessado para que a referida entidade associativa pudesse representá-la na ação ordinária referida; e (ii) comprovar que, à época do protocolo da ação, o interessado era filiado à referida associação;
 - 9.3.3. após a verificação do subitem 9.3.2, aplique, para a parcela decorrente da incorporação de “quintos/décimos” pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, a depender da análise do caso concreto, a modulação de efeitos prevista no Recurso Extraordinário 638.115, dando ciência a esta Corte de Contas das providências levadas a efeito;
 - 9.3.4. alerte a interessada no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
 - 9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a Sr.ª Mírian Borges Gobbi teve ciência desta deliberação;
- 9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP;
- 9.5. determinar à AudPessoal que:
 - 9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 deste Acórdão;
 - 9.5.2. cumpridos os termos deste acórdão, archive os autos.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13724-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – 1ª Câmara
TC 003.877/2022-1.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Prainha – PA.

Responsáveis: Patrícia Barge Hage (292.574.682-91); Sérgio da Graça Amaral Pingarilho (050.852.332-04).

Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).

Representação legal: Allan Fabio da Silva Pingarilho, Carlos Augusto Medeiros Pingarilho e outros, representando Sérgio da Graça Amaral Pingarilho.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL. MUNICÍPIO DE PRAINHA/PA. RECURSOS TRANSFERIDOS POR MEIO DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO EXERCÍCIO DE 2012. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. CONSTATAÇÃO DE QUE UM DOS RESPONSÁVEIS FALECEU ANTES DA CITAÇÃO. CITAÇÃO DO ESPÓLIO DE UM DOS RESPONSÁVEIS. AUDIÊNCIA DA PREFEITA SUCESSORA. LONGO TRANSCURSO DE TEMPO DESDE O FATO GERADOR DO DÉBITO E A CITAÇÃO. PREJUÍZO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. FALTA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. REVELIA DA PREFEITA SUCESSORA. CONSTATAÇÃO DE QUE A PREFEITA SUCESSORA TOMOU MEDIDAS PARA O RESGUARDO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, excerto da instrução vazada à peça 87 destes autos, anuída pelo corpo diretivo da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peças 88 e 89), e, em quota singela, pelo Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 90):

“INTRODUÇÃO

53.Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Sérgio da Graça Amaral Pingarilho e Patrícia Barge Hage, em razão de omissão no dever de prestar contas por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

HISTÓRICO

54.Em 21/1/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 29). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 173/2022.

55.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Prainha - PA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Transferências Legais -2012, no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 31/8/2013.

56.Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

57.No relatório (peça 47), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 467.285,73, imputando-se a responsabilidade a Sérgio da Graça Amaral Pingarilho, falecido(a), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos e Patrícia Barge Hage, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

58.Em 25/2/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 50), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 51 e 52).

59.Em 9/3/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 53).

60.Na instrução inicial (peça 57), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

60.1.Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Prainha - PA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Transferências Legais -2012, no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 31/8/2013.

60.1.1.Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 28.

60.1.2.Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Portaria MDS 625, de 10/8/2010.

60.2.Débitos relacionados ao responsável Sérgio da Graça Amaral Pingarilho:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/1/2012	12.600,00
29/2/2012	12.600,00
26/3/2012	12.600,00
18/4/2012	12.600,00
15/5/2012	12.600,00
18/6/2012	12.600,00
11/7/2012	12.600,00
17/8/2012	12.600,00
24/9/2012	12.600,00
17/10/2012	12.600,00
19/11/2012	12.600,00
9/12/2012	12.600,00
12/2/2012	16.330,50
23/2/2012	16.330,50
27/3/2012	10.050,00
28/3/2012	6.909,00
11/5/2012	6.909,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/5/2012	10.050,00
8/6/2012	6.909,00
9/7/2012	942,00
11/7/2012	942,00
26/7/2012	15.387,75
30/7/2012	12.247,50
30/7/2012	12.247,50
2/10/2012	14.759,25
17/10/2012	3.768,00
18/10/2012	14.759,25
2/12/2012	10.991,25
18/1/2012	1.000,00
24/2/2012	1.000,00
20/3/2012	1.000,00
12/4/2012	1.000,00
9/5/2012	1.000,00
26/6/2012	1.000,00
18/7/2012	1.000,00
13/8/2012	1.000,00
12/9/2012	1.000,00
17/10/2012	1.000,00
19/11/2012	1.000,00
6/12/2012	1.000,00
29/12/2011	9.000,00
17/1/2012	9.000,00
24/2/2012	9.000,00
14/5/2012	9.000,00
18/6/2012	9.000,00
20/7/2012	9.000,00
17/8/2012	9.000,00
24/9/2012	9.000,00
17/10/2012	9.000,00
18/11/2012	9.000,00
9/12/2012	9.000,00
17/1/2012	4.500,00
1/3/2012	4.500,00
17/1/2012	3.000,00
2/3/2012	3.000,00
12/4/2012	3.000,00
17/4/2012	3.000,00
28/5/2012	3.000,00
26/6/2012	3.000,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/7/2012	3.000,00
3/8/2012	3.000,00
12/9/2012	3.000,00
5/10/2012	3.000,00
12/11/2012	3.000,00
9/12/2012	3.000,00
31/12/2012	90,67
31/12/2012	22,75
31/12/2012	3,10
31/12/2012	68,67
31/12/2012	102,94
31/12/2011	6,70
31/12/2011	86,98
31/12/2011	13,03
31/12/2011	65,84
31/12/2011	19,55
31/12/2011	73,00

60.2.1.Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

60.2.2.**Responsável:** Sérgio da Graça Amaral Pingarilho.

60.2.2.1.**Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2012, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 31/12/2012.

60.2.2.2.Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2012.

60.2.2.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

61.Encaminhamento: citação.

61.1.**Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Transferências Legais -2012, cujo prazo encerrou-se em 31/8/2013; e não demonstração da impossibilidade de fazê-lo no prazo devido.

61.1.1.Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 28.

61.1.2.Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Súmula 230 do TCU e do disposto no art. 26-A, §§ 7º ao 9º, da Lei 10.522/2002.

61.1.3.**Responsável:** Patrícia Barge Hage.

61.1.3.1.**Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 31/8/2013, bem como não apresentar justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo.

61.1.3.2.Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

61.1.3.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da

praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos ou o oferecimento de justificativas no sentido de que adotou medidas administrativas que estavam ao seu alcance para obter a documentação necessária à prestação de contas, mas encontrou dificuldades concretas que o impediram de prestar contas.

62.Encaminhamento: audiência.

63.Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 59), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

b) Sérgio da Graça Amaral Pingarilho - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 47047/2022 – Sproc (peça 73)

Data da Expedição: 14/9/2022

Data da Ciência: **22/9/2022** (peça 74)

Nome Recebedor: Gabriel Moraes

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 65).

Fim do prazo para a defesa: 7/10/2022

Comunicação: Ofício 47051/2022 – Sproc (peça 69)

Data da Expedição: 14/9/2022

Data da Ciência: **29/9/2022** (peça 79)

Nome Recebedor: O. Farias

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 65).

Fim do prazo para a defesa: 14/10/2022

Comunicação: Edital 1658/2022 – Sproc (peça 84)

Data da Publicação: 12/12/2022 (peça 85)

Fim do prazo para a defesa: 27/12/2022

b) Patrícia Barge Hage - promovida a audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 47054/2022 – Sproc (peça 67)

Data da Expedição: 14/9/2022

Data da Ciência: **26/9/2022** (peça 75)

Nome Recebedor: ilegível

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 65).

Fim do prazo para a defesa: 11/10/2022

64.Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 86), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

65.Transcorrido o prazo regimental, a responsável Patrícia Barge Hage permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

66.Já o Sr. Sérgio da Graça Amaral Pingarilho (falecido) teve defesa apresentada pelos seus representantes legais. (peça 78).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

15.Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

16.Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

17.No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

18.Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

19.No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em **31/8/2013** (peça 46), prazo final da prestação de contas. O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 23/8/2018.

20.Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

20.1.fase interna:

- a) Prazo final da prestação de contas, em 31/8/2013 (peça 46);
- b) Nota técnica 4680/2014, emitida pela Coordenação geral de Prestação de Contas, em 1/8/2014 (peça 11);
- c)Nota técnica 102/2017, emitida pela Coordenação geral de Prestação de Contas, em 20/1/2017 (peça 15);
- d)Ofícios, recebidos em 23/8/2018 (peças 16, 17, 18 e 19)
- e)Nota técnica de 159/2019, coordenação de contabilidade, em 13/10/2019 (peça 31);
- f)Relatório do Tomador de contas 14/2022, de 21/1/2022 (peça 47)

20.2fase externa:

- a) autuação da TCE pela Segecex/Secex-TCE, em 9/3/2022

21.Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o

transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

22. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e conseqüentemente, não ocorreu a prescrição intercorrente.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

23. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/9/2013, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

23.1. Sérgio da Graça Amaral Pingarilho, por meio do ofício acostado à peça 22, recebido em 23/8/2018, conforme AR (peça 23).

23.2. Patrícia Barge Hage, por meio do ofício acostado à peça 24, recebido em 23/8/2018, conforme AR (peça 25).

Valor de Constituição da TCE

24. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 641.116,38, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

25. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Sérgio da Graça Amaral Pingarilho	000.657/2019-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio 703128/2010, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, Siafi/Siconv 663603, função EDUCACAO, que teve como objeto O OBJETO DESTES CONVENIO E A AQUISICAO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, ZERO QUILOMETRO, COM ESPECIFICACOES PARA TRANSPORTE ESCOLAR, POR MEIO DE APOIO FINANCEIRO, NO AMBITO DO PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA. (nº da TCE no sistema: 284/2018)"] 037.384/2011-2 [REPR, encerrado, "Obra da Escola situada na Vila de Ipanema e Cartas Convite 028, 029 e 042/2010-SEMED, referentes a recursos do Fundeb. Exercícios: 2009 e 2010"] 008.681/2016-3 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão nº 2072/2016-TCU-1ª Câmara. "]
Patrícia Barge Hage	006.139/2022-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função SAUDE, para atendimento à/ao Construção e Ampliação de Unidades BA - Nacional (nº da TCE no sistema: 146/2022)"] 015.184/2021-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2398-5/2021-1C, referente ao TC 003.891/2020-8"] 022.552/2022-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito

Responsável	Processo
	originária do(s) AC(s) AC-2810-17/2022-2C, referente ao TC 020.804/2019-9"] 022.553/2022-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2810-17/2022-2C, referente ao TC 020.804/2019-9"] 003.304/2022-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-18568-39/2021-2C, referente ao TC 021.146/2019-5"] 015.186/2021-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2398-5/2021-1C, referente ao TC 003.891/2020-8"] 021.146/2019-5 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2016, função null (nº da TCE no sistema: 686/2019)"] 003.891/2020-8 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), exercício 2013, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 4554/2019)"] 020.804/2019-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 9796/2012 - PAR-TD, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, função EDUCACAO, que teve como objeto Adquirir, por meio de assistência financeira do FNDE/MEC, veículo apropriado para o transporte escolar terrestre (ônibus). Ônibus Rural Escolar ORE 2 com Plataforma Elevatória Veicular (Ônibus Rural Escolar Médio com plataforma) Ônibus Rural Escolar ORE 3 com plataforma elevatória veicular (Ônibus Rural Escolar Grande com Plataforma) (nº da TCE no sistema: 2600/2018)"]

26.A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

27.Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

28.Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

29.Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymmler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

30.A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia da responsável Patrícia Barge Hage

31.No caso vertente, a audiência da responsável se deu em endereço proveniente de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima). A entrega do ofício nesse endereço ficou comprovada (peça 75).

32. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymmler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymmler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

33. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

34. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

35. Os argumentos apresentados na fase interna (peça 5) **não** elidem as irregularidades apontadas.

36. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

37. Dessa forma, a responsável, Patrícia Barge Hage, deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

Alegações de defesa apresentadas pelos herdeiros do Sr. Sérgio da Graça Amaral Pingarilho: Carlos Augusto Medeiros Pingarilho e Allan Fábio da Silva Pingarilho (peça 78)

38. Argumento 1: Preliminarmente, a defesa alegou a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento ao erário, citando o entendimento expresso pelo STF nos Temas 666, 899 e 897, todos de Repercussão Geral, uma vez que decorreram mais de dez anos entre os repasses constitucionais (2011 e 2012) e a citação dos suplicantes (setembro/2022).

39. Análise 1: Quanto à questão da prescrição registra-se que ela já foi analisada (itens 15 a 22 desta instrução).

40. Argumento 2: A defesa alegou que o posicionamento do Tribunal de contas da União, ante ao caso - falecimento do responsável antes da citação, tem sido de arquivamento dos autos. Nesse contexto, citou o Acórdão 2214/2016 e o Acórdão 3527/2015. Em sequência relatou que (peça 78, p. 5):

os questionamentos são de recursos de Repasses Constitucionais referentes aos exercícios financeiros dos longínquos anos de 2011 e 2012, que sequer guardam relação com qualquer ato irregular eivado de dolo, pois o gestor Sr. Sérgio da Graça Amaral Pingarilho, veio a óbito, após pouco mais de 03(três) meses do seu mandato de prefeito do Município de Prainha (PA), cuja gestão decorreu de 01/01/2009 até 31/12/2012, e seu falecimento ocorreu em 21.04.2013.

(...)

Desse modo, em virtude destes postulados, o falecimento da autoridade responsável impossibilita a apresentação de refutações, gerando, na esfera dos processos de controle externo, em geral, a impossibilidade de julgar as contas. Sobre este assunto, assim decidiu o Tribunal de Contas da União – TCU: “o falecimento de responsável arrolado em processo de contas antes da realização de sua audiência (art. 12, inciso III, da Lei 8.443/1992) enseja o trancamento das suas contas, considerando-as ilíquidas (arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992), em decorrência da impossibilidade de julgá-las no mérito, uma vez inviabilizado o exercício do contraditório e da ampla defesa diante do caráter personalíssimo da audiência”

41. Análise 2: Conforme informação do Sisobi verifica-se que o responsável faleceu em 21/4/2013 e a data final de prestação de contas foi 31/8/2013. Assim, tendo em vista que:

a) a obrigação de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais se transmite aos herdeiros, diferentemente do caráter personalíssimo da audiência.

b) a citação dos herdeiros no ocorreu em setembro/2022, portando em prazo inferior a dez anos;

41.1. Observa-se que o presente caso não é semelhante a maioria dos processos alcançados pela jurisprudência desta Corte, uma vez que o conceito de “longo transcurso de tempo entre a prática do ato pelo responsável falecido e a citação dos seus herdeiros e sucessores” abarca os casos que se passaram mais dez anos do fato gerador.

41.2. Como exemplo seguem, dentre outros, os Acórdãos citados pelo responsável:

a) Acórdão 2214/2016-Relator: Weder de Oliveira (quase quinze anos do encerramento do convênio);

b) Acórdão 3527/2015- Relator: Augusto Nardes (passados dezesseis anos do evento);

c) Acórdão 869/2022-TCU-1ª Câmara, Min. Benjamin Zymler (fato gerador mais de dezessete anos);

d) Acórdão 3141/2014-TCU-Plenário, Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (vinte anos do fato gerador).

41.3. Contudo, o recente Acórdão 1589/2022-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman julgou um caso semelhante, conforme trechos a seguir:

Considero que no presente caso a citação do espólio ou dos herdeiros após longo tempo decorrido desde o fato gerador do débito atribuído ao responsável falecido configura prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme suscitado pelos responsáveis. Dado o longo tempo transcorrido entre a época das irregularidades sob exame (2010-2011) e a respectiva citação efetivada nos autos (2021) - primeira comunicação válida em que os herdeiros tomaram ciência dos fatos apurados nesta TCE, entendo como devido o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 6.º, inciso II, e 19 da IN/TCU 71/2012, c/c arts. 169, inciso III, e 212 do RITCU.

(...)

Mesmo que tecnicamente o período decenal não tenha sido ultrapassado, chegou-se muito próximo a ele e, levando-se em conta que os defendentes passaram a ser terceiros não envolvidos diretamente com a execução do ajuste - cujo evento ocorreu há mais de dez anos antes das citações válidas -, é forçoso reconhecer que existem dificuldades intransponíveis para o devido contraditório. Em situações como a que ora se apresenta é razoável supor que a obtenção de documentos probatórios se mostre dificultosa e até mesmo inviável, e que os fatos que aproveitariam à defesa não possam ser reconstituídos em sua totalidade. Como agravante, há que se considerar que a defesa não foi produzida pelo gestor dos recursos, mas sim por seus sucessores.

Em casos semelhantes, em que a citação do espólio ocorreu após longo e injustificado lapso temporal, o Tribunal vem reconhecendo o comprometimento da ampla defesa e o prejuízo do contraditório. Ao tratar sobre o tema, o Acórdão 3141/2014-TCU-Plenário (de minha relatoria), em seu enunciado, previu que "a citação do espólio ou dos herdeiros após longo tempo decorrido desde o fato gerador do débito atribuído ao responsável falecido configura prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, justificando o arquivamento dos autos". O mesmo entendimento foi adotado pelo Plenário, no Acórdão 2.146/2015 (Relator Ministro José Múcio Monteiro); pela 1ª Câmara, nos Acórdãos 4.634/2016 e 5.739/2016 (ambos relatados pelo Ministro Bruno Dantas); e pela 2ª Câmara, nos Acórdãos 2.385/2018 (Relator Ministro José Múcio Monteiro), 4.173/2019 (de minha relatoria), 9.890/2019 (Relator Ministro Raimundo Carreiro)

41.4. Com isso, em consonância com o retro citado Acórdão 1589/2022-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman, considerando a similitude dos casos em que a citação dos herdeiros com decurso de tempo **quase decenal** configura prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em relação aos herdeiros do responsável, propõe-se arquivar o processo, **excepcionalmente**, nesse caso, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

CONCLUSÃO

42. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que a responsável Patrícia Barge Hage (CPF: 292.574.682-91) não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade. Assim, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

43. Verifica-se também que não houve a prescrição intercorrente, nem a pretensão punitiva e ressarcitória, conforme análise já realizada.

44. Uma vez que o exame técnico da presente tomada de contas especial evidenciou o transcurso de quase dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a citação dos herdeiros e/ou sucessores do Sr. Sérgio da Graça Amaral Pingarilho (CPF: 050.852.332-04), ex-Prefeito de Prainha/PA (Gestão 2009-2012), circunstância que inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, propõe-se o seu arquivamento, conforme disposto no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

j) **considerar revel** a responsável Patrícia Barge Hage, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) **julgadas irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Patrícia Barge Hage (CPF: 292.574.682-91) nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

k) **aplicar à responsável** Patrícia Barge Hage, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

l) **promover o arquivamento** do presente processo em relação aos herdeiros do responsável: Sérgio da Graça Amaral Pingarilho (CPF: 050.852.332-04), sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno c/c os arts. 6º, inciso II, e 19, *caput*, da IN/TCU 71/2012;

m) **dar ciência** da deliberação que vier a ser proferida à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e aos responsáveis.”

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela extinta Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em razão da omissão no dever de prestar contas de recursos federais do Fundo Nacional de Assistência Social transferidos ao município de Prainha/PA no exercício de 2012. Foram responsabilizados o Sr. Sérgio da Graça Amaral Pingarilho (ex-prefeito municipal de Prainha/PA entre 1º/1/2009 e 31/12/2012) e a Sra. Patrícia Barge Hage (ex-prefeita municipal no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016).

2. Foi apurado um débito total de R\$ 466.732,71 na fase interna da TCE, correspondente à integralidade dos valores repassados em 2012 para execução dos programas pactuados no plano de trabalho, entre os quais os serviços de proteção e atendimento integral à família (PAIF), serviços de convivência e fortalecimento de vínculos para jovens de 15 a 17 anos, programa de erradicação do trabalho infantil / serviço socioeducativo, serviço especializado de abordagem social etc. Os repasses foram feitos na modalidade fundo a fundo.

3. A TCE foi instaurada em razão do fato de os responsáveis não terem incluído no sistema SuasWeb documentos imprescindíveis para a prestação de contas, entre os quais o demonstrativo sintético anual preenchido corretamente e o parecer do conselho municipal de assistência social.

4. Após a recepção desta TCE pelo Tribunal, a unidade instrutiva efetivou, por meio de delegação de competência concedida por este Relator, a citação do Sr. Sérgio em razão do débito em apuração decorrente da omissão no dever de prestar contas e a audiência da Sra. Patrícia em função de, na

qualidade de prefeita sucessora, não ter cumprido o prazo estipulado para prestação de contas. Verificado o óbito do Sr. Sérgio, houve renovação da citação, desta feita direcionada aos herdeiros do responsável.

5. Notificados os responsáveis, a AudTCE verificou, em sua instrução de mérito (peça 87), que: (i) não houve ocorrência de prescrição do caso concreto, levando em conta as balizas assentadas na Resolução TCU 344/2022; (ii) a Sra. Patrícia Barge Hage, embora regularmente notificada, permaneceu silente nos autos, caracterizando sua revelia; e (iii) o Sr. Sérgio da Graça Amaral Pindarilho faleceu em 2013 e suas alegações de defesa foram aportadas aos autos por seus herdeiros.

6. Embora tenha permanecido silente, a AudTCE avaliou se não haveria alguma alegação feita pela Sra. Patrícia Barge Hage na fase interna da TCE que lhe pudesse ser aproveitável. Naquela ocasião, em síntese, a responsável argumentou que não obteve respostas por parte da antiga gestão municipal, a fim de concluir e adequadamente prestar contas dos recursos transferidos e que não pôde realizar uma transição de governo que permitisse avaliar a real situação da Secretaria Municipal de Assistência Social. Pontuou ter realizado uma representação ao Ministério Público do Estado do Pará em face dessa situação (peça 5).

7. Nesse cenário, a responsável afirma que teria sido impossível acessar e encaminhar ao Conselho Municipal de Assistência Social informações importantes para a prestação de contas dos recursos federais transferidos em 2012, principalmente o demonstrativo sintético anual de despesas. A AudTCE entendeu que esses argumentos não elidem as irregularidades em apuração nestes autos.

8. Por sua vez, os herdeiros do Sr. Sérgio da Graça Amaral Pindarilho alegaram, em síntese, que: (i) teria ocorrido prescrição do débito em apuração nestes autos; e (ii) a jurisprudência do TCU albergaria o entendimento de que eventual falecimento do responsável antes da citação provocaria o arquivamento da TCE, conforme Acórdãos 2214/2016-1ª Câmara e 3527/2015-2ª Câmara.

9. A AudTCE rejeitou a alegação de prescrição com base nos parâmetros delineados na Resolução TCU 344/2022.

10. Em relação ao segundo argumento de defesa do Sr. Sérgio, a unidade instrutiva entendeu que este caso concreto não é semelhante aos processos em que esse entendimento do Tribunal foi proferido, visto que a jurisprudência do TCU indica que eventual prejuízo ao contraditório e ampla defesa requer lapso temporal superior a dez anos entre o fato gerador do débito e a citação dos herdeiros e sucessores do responsável falecido.

11. Entretanto, a unidade instrutiva traz à baila o Acórdão 1.589/2022-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria, em que externei o entendimento de que caberia o arquivamento sem julgamento de mérito de uma TCE em que o prazo decenal desde o fato gerador do débito e a citação dos herdeiros e sucessores do responsável falecido chegou próximo a ser completado, embora não o tenha sido, considerando, ademais, que os defendentes passaram a ser terceiros não diretamente envolvidos com a execução do instrumento de transferência de recursos federais. Naquela ocasião, afirmei que cabe reconhecer existirem dificuldades intransponíveis para o devido contraditório nesse tipo de situação.

12. A AudTCE informa que o caso concreto guarda similitude com o que foi julgado por meio do Acórdão 1.589/2022-TCU-1ª Câmara, considerando o decurso de tempo quase decenal, razão pela qual propõe o arquivamento do processo em relação ao Sr. Sérgio da Graça Amaral Pindarilho por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

13. Portanto, propõe a unidade instrutiva considerar revel a responsável Patrícia Barge Hage, julgar irregulares suas contas, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 e arquivar o processo em relação aos herdeiros do Sr. Sérgio da Graça Amaral Pindarilho, sem julgamento de mérito. O MPTCU manifestou concordância integral em relação a essa proposta (peça 90).

14. Nesse cenário, concordo parcialmente com o exame da unidade instrutiva, endossado pelo MPTCU, o qual incorporo às minhas razões de decidir no que não for contrário ao que exponho a seguir.

15. Com efeito, no caso concreto, embora o prazo decenal entre os fatos geradores do débito e a data de citação dos herdeiros e sucessores do responsável falecido não tenha sido extrapolado, ele chegou próximo de sê-lo. O débito em apuração nos autos diz respeito a recursos transferidos por meio do Fundo Nacional de Assistência Social ao longo de 2012 e a citação dos herdeiros do responsável falecido ocorreu em setembro de 2022 (peças 74 a 84).

16. Em linha com o que pontuei no Acórdão 1.589/2022-TCU-1ª Câmara, é preciso reconhecer a existência de dificuldades intransponíveis para o devido contraditório quando há um lapso temporal muito

próximo a dez anos entre os fatos geradores do débito e a citação dos herdeiros e sucessores do responsável falecido, cabendo lembrar que os defendentes passaram a ser terceiros não diretamente envolvidos com a gestão e execução do instrumento de transferência de recursos públicos federais.

17. Por essas razões, entendo ser cabível o arquivamento do processo exclusivamente em relação ao Sr. Sérgio da Graça Amaral Pindarilho, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

18. Em relação à Sra. Patrícia Barge Hage, divirjo em relação ao encaminhamento proposto pela unidade instrutiva e endossado pelo MPTCU, uma vez que, à peça 8, verifico que a responsável tomou medidas para protocolar junto ao Ministério Público do Pará (MPPA) representação em desfavor da Secretária Municipal de Assistência Social de Prainha/PA na gestão 2009-2012, Sra. Adriana Guiomar Catunda Malcher, em razão de não terem sido disponibilizados documentos hábeis à prestação de contas dos recursos federais transferidos.

19. Observo que, não obstante a responsável tenha tomado essa medida, o tomador de contas manteve a responsabilização da Sra. Patrícia por considerar que seria necessário obter junto a essa agente informações atualizadas acerca do andamento da aludida representação junto ao MPPA e esclarecimentos sobre quem foi o real ordenador de despesas dos recursos transferidos, se a ex-secretária municipal ou o ex-prefeito antecessor, visto que, segundo o tomador de contas, a representação deveria ser ajuizada em desfavor do real gestor dos recursos.

20. Tendo sido feitas novas tentativas de notificação da Sra. Patrícia Barge Hage na fase interna da TCE, esta permaneceu silente após ter apresentado a documentação constante das peças 5-10, razão pela qual o tomador de contas considerou que a prefeita sucessora não demonstrou haver tomado todas as medidas necessárias para o resguardo do patrimônio público na impossibilidade de apresentar a devida prestação de contas. Essa responsabilização efetuada na fase interna da TCE foi mantida e reiterada ao longo da tramitação desta TCE no Tribunal até a atual proposta de mérito feita pela unidade técnica.

21. Entendo que o caso possui uma particularidade que merece ser levada em consideração. O espólio do prefeito antecessor, ou seja, o efetivo gestor dos recursos federais transferidos, não está sendo responsabilizado, pelos motivos expostos acima. Esse fato, por si só, já me levaria a refletir se é ou não condizente com um critério de equidade julgar como irregulares exclusivamente as contas da gestora sucessora.

22. De todo modo, no caso concreto, além dessa questão, é preciso levar em conta que a prefeita sucessora protocolou representação perante o MPPA para a obtenção da documentação necessária para prestar contas dos recursos federais transferidos, ou para ressarcimento dos recursos cujas contas não foram prestadas.

23. Reputo que essa medida é suficiente para afastar a responsabilidade da prefeita sucessora, em linha com o disposto na Súmula TCU 230, isto é, as medidas legais ao alcance da gestora para resguardo do patrimônio público foram tomadas, não sendo cabível sua responsabilização.

24. Nesse cenário, de forma dissonante em relação ao proposto pela unidade técnica, considero que a medida cabível é o julgamento das contas dessa gestora como regulares com ressalva, haja vista ela já ter sido citada nestes autos.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 13725/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 003.877/2022-1.

2. Grupo II – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).
 - 3.2. Responsáveis: Patrícia Barge Hage (292.574.682-91); Sérgio da Graça Amaral Pingarilho (050.852.332-04).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Prainha - PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Allan Fabio da Silva Pingarilho, Carlos Augusto Medeiros Pingarilho e outros, representando Sérgio da Graça Amaral Pingarilho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Social, em razão da omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social repassados ao município de Prainha/PA no exercício de 2012,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revel a responsável Patrícia Barge Hage, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.2. julgar regulares com ressalva as contas da responsável Patrícia Barge Hage, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 18 e 23, inciso II, da mesma Lei, dando-lhe quitação;
- 9.3. arquivar o presente processo em relação aos herdeiros do responsável Sérgio da Graça Amaral Pingarilho, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno c/c os arts. 6º, inciso II, e 19, caput, da IN/TCU 71/2012;
- 9.4. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13725-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – 1ª CÂMARA

TC 004.211/2022-7.

Natureza: Aposentadoria.

Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP.

Interessada: Sandra Cristina Ribeiro, CPF 047.286.078-01.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCLUSÃO NOS PROVENTOS DA VANTAGEM DE “QUINTOS/DÉCIMOS” DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS EM PERÍODOS POSTERIORES A 8/4/1998. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM SUPOSTAMENTE FUNDADA EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DO ALCANCE DA DECISÃO JUDICIAL NOS CASOS CONCRETOS E POSTERIOR ADEQUAÇÃO DA PARCELA INQUINADA À MODULAÇÃO DE EFEITOS ESTABELECIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DO RE 638.115. ILEGALIDADE DO ATO

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da aposentadoria de Sandra Cristina Ribeiro, ex servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP, inativada no cargo de Analista Judiciário, conforme os termos constantes da peça 3, cujo ato foi encaminhado ao Tribunal por intermédio do sistema e-Pessoal, na sistemática definida na IN 78/2018, com parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade. 2.A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução vista à peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“(...)

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

11.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

12.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

13.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

14.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

15.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

16.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

17.Ato: 137363/2021 - Inicial - Interessado(a): SANDRA CRISTINA RIBEIRO - CPF: 047.286.078-01

17.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

17.2.Constatações e análises:

17.2.1.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (23700 - VPNI INATIVO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 1.380,34).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

17.2.2.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (1505118 - VPNI (QUINTOS/DÉCIMOS) RE 638115/STF DEC JUD - PROVISÓRIO (Decisão judicial - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 5.521,34).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão judicial transitada em julgado, não haverá determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

17.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

18.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 137363/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência (...)."

3.O Ministério Público, neste ato representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, conforme sucinto Parecer espelhado à peça 7, anuiu à proposição da unidade técnica instrutiva.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Versam os presentes autos acerca da aposentadoria de Sandra Cristina Ribeiro, ex servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP, inativada no cargo de Analista Judiciário.

2.A unidade técnica concluiu pela ilegalidade da concessão em exame, em razão da incorporação de “quintos/décimos” decorrentes do exercício de função comissionada após o advento da Lei 9.624/1998, em período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001, sem a cessação dos pagamentos, haja vista que estariam assegurados por decisão judicial transitada em julgado. O Ministério Público, conforme sucinto Parecer constante da peça 7, anuiu à proposição da AudPessoal.

3.Na espécie, o STF, no âmbito do RE 638.115/CE, ao deliberar acerca do tema, aprovou a tese de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”. Mais tarde, em sede de embargos declaratórios, modulou os efeitos dessa decisão para, primeiro, autorizar a continuidade do pagamento da parcela incorporada por força de decisão judicial passada em julgado, sem absorção e, segundo, no que tange ao pagamento dessa rubrica mediante decisão judicial não transitada em julgado ou por medida administrativa, modulou os seus efeitos de modo que, aqueles que continuam

recebendo a parcela questionada, tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

4. Conforme consta da peça 3, a Sr.^a Sandra Cristina Ribeiro ocupou a função comissionada CJ-3 no período de 17/5/1997 a 5/5/2001, cuja parcela remuneratória foi incorporada aos seus proventos supostamente com base em decisão judicial já passada em julgado, resultante da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0/DF, proposta pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho, perante a 7ª Vara Federal/DF. Entretanto, mediante consulta realizada em meu Gabinete, restou patente que o nome da interessada não figurou como parte no supramencionada feito judicial. O órgão de origem juntou aos autos apenas a declaração de filiação, na qual restou consignado que a interessada foi “beneficiada pela decisão proferida na ação coletiva (...) tendo participado do cumprimento de sentença no Processo 0000200- 46.2008.4.01.3400”. Ora, não se pode concluir, apenas com base nesses dados que a Sr.^a Sandra Cristina Ribeiro figurou como parte da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 por ocasião do seu ajuizamento, haja vista que a ela se refere apenas como “beneficiada” e não como “parte”. Nessa condição a interessada figurou tão somente quando da proposição da ação de cumprimento de sentença colacionada aos autos.

5. Assim, consoante a ampla e pacífica jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, para que a Sr.^a Sandra Cristina Ribeiro pudesse ser beneficiária da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0/DF, seria imprescindível a comprovação de sua expressa autorização para que a aludida entidade associativa pudesse representá-la na demanda judicial e que também restasse demonstrado que, à época do protocolo da ação judicial, era associada à referida entidade, de sorte que os documentos acostados não se mostram aptos, por si sós, para comprovar que a interessada é beneficiária da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0/DF, sem deixar de ressaltar, mais uma vez, que o seu nome não figurou em nenhuma das listas de associados que foram apresentadas pela Anajustra por ocasião da petição inicial.

6. Nesse cenário, cabe determinação à origem para que verifique as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da referida ação ordinária, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo STF no julgamento do RE 573.232, e, após essa providência aplique, para a parcela decorrente da incorporação de “quintos/décimos” pelo exercício da função comissionada após 8/4/1998, a depender da análise dos documentos porventura existentes e não anexados ao ato, a modulação de efeitos prevista no RE 638.115.

7. Consigno, ainda, que o ato em análise deu entrada nesta Corte de Contas em prazo inferior a cinco anos, não sendo aplicável, portanto, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS, adotando-se, por fim, o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal quanto ao ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação.

Ex positis, acolhendo, em parte, a proposição da unidade técnica instrutiva a qual anuiu o Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 13726/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC 004.211/2022-7
2. Grupo: II – Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Sandra Cristina Ribeiro, CPF 047.286.078-01.
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP.
5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Sandra Cristina Ribeiro, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. avalie, para a interessada nos presentes autos, as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0/DF, proposta pela Associação Nacional do Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232, já que, para a Sr.^a Sandra Cristina Ribeiro ser beneficiária do mencionado feito, se faz necessário: (i) apresentar autorização expressa do interessado para que a referida entidade associativa pudesse representá-la na ação ordinária referida; e (ii) comprovar que, à época do protocolo da ação, o interessado era filiado à referida associação;

9.3.3. após a verificação do subitem 9.3.2, aplique, para a parcela decorrente da incorporação de “quintos/décimos” pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, a depender da análise do caso concreto, a modulação de efeitos prevista no Recurso Extraordinário 638.115, dando ciência a esta Corte de Contas das providências levadas a efeito;

9.3.4. alerte a interessada no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a Sr.^a Mírian Borges Gobbi teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 deste Acórdão;

9.5.2. cumpridos os termos deste acórdão, archive os autos.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13726-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 005.773/2023-7

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Interessado: Claudio Saraiva de Souza, CPF 844.606.017-53.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCLUSÃO NOS PROVENTOS DE QUINTOS/DÉCIMOS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS NO INTERREGNO DE 8/4/1998 A 4/9/2001. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM SUPOSTAMENTE FUNDADA EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DO ALCANCE DA DECISÃO JUDICIAL NOS CASOS CONCRETOS PARA, SÓ ENTÃO, APLICAR A MODULAÇÃO DE EFEITOS CONFERIDA NO JULGAMENTO DO RE 638.115/CE. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2.A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão, bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“[...]

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

2.2. Unidade cadastradora: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

2.3. Subunidade cadastradora: DCAPO – Divisão de Concessão de Aposentadorias e Pensões.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007.

[...]

Exame das Constatações

9. Ato: 62142/2021 – Inicial – Interessado(a): CLAUDIO SARAIVA DE SOUZA – CPF: 844.606.017-53

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: Desde 05/10/2021, a Presidência deste TRT1 proferiu decisão reconhecendo que a incorporação de parcela de quintos/décimos, referente ao período de 8/4/1998 a 4/9/2001, encontra amparo na decisão judicial transitada em julgado, proferida no Processo 2004.3400.048565-0/DF, para os associados da Anajustra,

bastando, para fins de comprovação, que o servidor faça parte da lista de filiados apresentada pela Associação. O mesmo entendimento foi estendido a outras associações de classe com decisões judiciais favoráveis similares. A posição da Administração se apoiou no entendimento firmado no Acórdão TCU nº 11552/2021 – 1ª Câmara, que conheceu e deu provimento parcial ao pedido de reexame interposto por ex-servidora deste TRT contra a decisão exarada no Acórdão nº 4093/2021 – 1ª Câmara, após esta demonstrar da mesma forma ser beneficiária da decisão judicial antes citada. Em extensa pesquisa jurisprudencial posterior, esta unidade de Auditoria Interna constatou que o posicionamento do TCU acerca dos requisitos a serem cumpridos para a validação da representação processual dos associados pelas entidades de classe não é uníssono, variando consideravelmente o teor das determinações correlatas, tanto da 1ª quanto da 2ª Câmaras, como demonstram exemplificativamente os Acórdãos nºs 771/2021 – 1ª, 5970/2022 – 1ª, 6003/2022 – 1ª, 4992/2022 – 2ª, 3195/2022 – 2ª, 5022/2022 – 2ª e 5483/2022 – 2ª. Tendo em vista esse cenário, entendeu esta unidade de Auditoria Interna que a Administração deste TRT1 gozava de discricionariedade para adotar o entendimento jurídico que julgou mais adequado, regularmente justificado e fundamentado em decisão dessa Corte de Contas.

9.2. Constatação e análise:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU’ = Vantagem de caráter pessoal (23 – VANTAGEM PESSOAL ART.62-A L8112/90 (QUINTOS) – INATIVOS (Vantagem de caráter pessoal – Incorporação de quintos/décimos de função) – R\$ 5.297,24).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão judicial transitada em julgado, não haverá determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

Ao emitir seu parecer, o Controle Interno apresentou a seguinte justificativa:

‘Justificativa do parecer: Desde 05/10/2021, a Presidência deste TRT1 proferiu decisão reconhecendo que a incorporação de parcela de quintos/décimos, referente ao período de 8/4/1998 a 4/9/2001, encontra amparo na decisão judicial transitada em julgado, proferida no Processo 2004.3400.048565-0/DF, para os associados da Anajustra, bastando, para fins de comprovação, que o servidor faça parte da lista de filiados apresentada pela Associação. O mesmo entendimento foi estendido a outras associações de classe com decisões judiciais favoráveis similares. A posição da Administração se apoiou no entendimento firmado no Acórdão TCU nº 11552/2021 – 1ª Câmara, que conheceu e deu provimento parcial ao pedido de reexame interposto por ex-servidora deste TRT contra a decisão exarada no Acórdão nº 4093/2021 – 1ª Câmara, após esta demonstrar da mesma forma ser beneficiária da decisão judicial antes citada. Em extensa pesquisa jurisprudencial posterior, esta unidade de Auditoria Interna constatou que o posicionamento do TCU acerca dos requisitos a serem cumpridos para a validação da representação processual dos associados pelas entidades de classe não é uníssono, variando consideravelmente o teor das determinações correlatas, tanto da 1ª quanto da 2ª Câmaras, como demonstram exemplificativamente os Acórdãos nºs 771/2021 – 1ª, 5970/2022 – 1ª, 6003/2022 – 1ª, 4992/2022 – 2ª, 3195/2022 – 2ª, 5022/2022 – 2ª e 5483/2022 – 2ª. Tendo em vista esse cenário, entendeu esta unidade de Auditoria Interna que a Administração deste TRT1 gozava de discricionariedade para adotar o entendimento jurídico que julgou mais adequado, regularmente justificado e fundamentado em decisão dessa Corte de Contas’.

No voto condutor do Acórdão nº 13/2022 – 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, assim dispôs:

‘5. O MPTCU destacou que, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, exemplificada pelo RE 573.232/SC, as entidades associativas têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente somente mediante autorização expressa destes, a qual deve ser apresentada no processo de conhecimento e juntamente com a lista de todos os representados ser juntada à inicial. Nos presentes autos, contudo, não consta a comprovação da representação da recorrente nos autos da referida ação judicial da qual seria beneficiária.

6. Ressalta-se, contudo, que a recorrente alegou ser parte no processo de cumprimento de sentença derivado da retrocitada ação coletiva (Processo 0038207-44.2007.4.01.3400), o que pôde ser comprovado por meio de pesquisa no site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Assim, de fato, as parcelas de quintos incorporadas pela recorrente entre 8/4/1998 e 4/9/2001 devem continuar a ser pagar da forma como deferidas pelos órgãos de origem e estão imunes a futuras absorvições.’

Percebe-se que o citado acórdão permitiu o servidor a perceber os quintos incorporados entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 sem necessidade de absorção, com base em decisão judicial que beneficia associação, mesmo não fazendo parte do processo de conhecimento, mas que integrou a lista de associados no processo de execução de sentença.

Seguindo essa linha, consta anexado ao ato Declaração da Associação Nacional dos Servidores do Judiciário Federal ANAJUSTRA FEDERAL informando que o(a) interessado(a) participou do cumprimento da sentença nº 0041522-80.2007.4.01.3400.

Diante disso, admite-se a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001, com base em decisão judicial que beneficia os associados que não fizeram parte da ação de conhecimento, mas que fizeram parte da ação de execução.

Assim, a ilegalidade é apenas em razão do exercício de função após a Lei 9.624/1998.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 62142/2021 – Inicial de CLAUDIO SARAIVA DE SOUZA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

a. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

b. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 62142/2021 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 62142/2021 – Inicial de CLAUDIO SARAIVA DE SOUZA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

11.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais

recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.”

3. Em seu pronunciamento regimental, no entanto, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou divergência parcial em relação às conclusões e propostas da unidade técnica, nos seguintes termos (peça 7):

“Trata-se da análise do ato inicial da aposentadoria de Claudio Saraiva de Souza, no cargo de analista judiciário, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (peça 3), em substituição ao ato 72191/2019 apreciado pela ilegalidade por meio do Acórdão 6571/2021 – 1ª Câmara.

2. Após análise da concessão, a AudPessoal propôs a ilegalidade e negativa de registro do ato em face do pagamento de parcela de incorporação de quintos/décimos decorrente do exercício de cargos/funções após 8/4/1998, mas sem determinação à unidade jurisdicionada para cessação dos pagamentos indevidos, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário (RE) 638.115, por entender que a parcela está amparada por decisão judicial transitada em julgado (peça 5).

3. Foi informado no ato em exame que a parcela de quintos/décimos após 8/4/1998 foi incorporada com amparo em decisão judicial transitada em julgado proferida na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0/DF, que tramitou na 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal e foi proposta pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra (peça 3, p. 7-57).

4. A incorporação de quintos/décimos após 8/4/1998, data da vigência da Lei 9.624/1998, contraria a pacífica jurisprudência do TCU e do STF que, no âmbito do RE 638.115, fixou a seguinte tese de repercussão geral: ‘ofende o princípio da legalidade a decisão que concede incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período entre 8.4.1998 até 4.9.2001, ante a carência de fundamento legal’.

5. No entanto, no julgamento dos segundos embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos da decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas ou com base em decisão judicial não transitada em julgado, a parcela de quintos/décimos não seja imediatamente suprimida dos proventos dos interessados. A modulação de efeitos permitiu a conversão de tal parcela, incorporada após 8/4/1998, em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros. Porém, se houver decisão judicial transitada em julgado a amparar o pagamento da parcela, esta estará imune de absorção.

6. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho da ata de julgamento dos embargos de declaração apreciados em 18/12/2019, modulando os efeitos do que restou decidido no RE 638.115, *in verbis* (grifos inseridos):

‘O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado [...]. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. [...] Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores [...]’.

7. No caso em exame, foi informado no ato que a vantagem questionada está fundada em decisão judicial transitada em julgado cuja ação foi proposta por associação de classe. Nesses casos, a jurisprudência do TCU – a exemplo dos Acórdãos da 1ª Câmara 16653/2021 e 12096/2021 – firmou-se no sentido de que é necessária a avaliação das balizas subjetivas da decisão judicial, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo STF no julgamento do RE 573.232, assim ementado (grifos inseridos):

‘REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial’.

8. Assim, para que o ex-servidor seja beneficiário da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0/DF, faz-se necessário que: (i) comprove ter concedido autorização expressa para que a aludida entidade associativa pudesse representá-lo no feito; (ii) demonstre que à época do protocolo da ação era filiado à referida associação.

9. Foram anexados ao ato, os seguintes documentos: cópia da ação judicial; certidão de trânsito em julgado; declaração da Anajustra informando que o ex-servidor é associado da entidade desde 13/6/2005 e que figurou como parte no processo de cumprimento de sentença 0041522-80.2007.4.01.3400; autorização para propositura da ação, datada de 10/5/2005, portanto, após o efetivo ingresso da ação, que ocorreu em 2004; e, andamento do processo de cumprimento de sentença no qual consta o nome do inativo (peça 3, p. 7-57). Como se vê, tais informações não são suficientes para comprovar que o ex-servidor é beneficiário da multicitada da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0/DF.

10. Ademais, ao analisar situação semelhante à destes autos, o Ministro Benjamin Zymler consignou no voto condutor do Acórdão 18209/2021 – 1ª Câmara que ‘o fato de o servidor interessado constar como parte em processo de cumprimento de sentença de ação coletiva, por si só, não se constitui em prova cabal de que ele, de fato, tenha sido efetivamente beneficiado pela decisão judicial transitada em julgado’.

11. Também não se pode olvidar que o nome do interessado não figura em nenhuma das listas de associados que foram apresentadas pela Anajustra na petição inicial (peças 7-8).

12. Em razão do exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União anui à proposta da unidade técnica, pela ilegalidade e negativa de registro do ato, mas sugere a expedição de determinação à unidade jurisdicionada para que verifique as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da referida ação ordinária, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo STF no julgamento do RE 573.232, e, após essa providência aplique, para a parcela decorrente da incorporação de quintos pelo exercício de funções após 8/4/1998, a depender da análise dos documentos porventura existentes e não anexados ao ato, a modulação de efeitos prevista no RE 638.115.”

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Alinho-me às análises e conclusões da AudPessoal e do MP/TCU de que o ato em questão compreende irregularidade, suficiente para ensejar a sua ilegalidade, atinente à falta de fundamento legal para a incorporação de “quintos” após no período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

3. No que se refere à incorporação de “quintos” após o advento da Lei 9.624/1998, no entanto, foi também o STF que, ao examinar embargos declaratórios opostos à decisão prolatada sobre o RE 638.115/CE, modulou seus efeitos para, primeiro, autorizar a continuidade do pagamento da parcela incorporada por força de decisão judicial passada em julgado, sem absorção e, segundo, no que tange ao pagamento dessa rubrica mediante decisão judicial não transitada em julgado ou por medida administrativa, estabelecer que aqueles que continuam recebendo a parcela questionada tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

4. É certo que, em todas as hipóteses de atos em que identificada tal vantagem, a atuação deste Tribunal é no sentido de considerar a ocorrência suficiente, de per si, para justificar a apreciação do ato pela ilegalidade, com a negativa de registro. Sua atuação distingue-se, no entanto, em relação ao encaminhamento acessório de determinar a conversão da correspondente VPNI em parcela compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações de carreira supervenientes, somente presente quando a incorporação do benefício decorrer de decisão judicial não transitada em julgada ou de decisão administrativa (consoante se pode verificar, apenas para citar alguns poucos precedentes, os Acórdãos da 1ª Câmara 1739/2021, Relator Ministro Benjamin Zymler, 1752/2021, Relator Ministro Jorge Oliveira, 1781/2021, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; e os Acórdãos da 2ª Câmara 2166/2021, Relator Ministro Augusto Nardes, 3051/2021, Relator Ministro André Luís de Carvalho, 3673/2021, Relator Ministro Raimundo Carreiro).

5. No caso ora *sub examine*, o registro constante do ato (peça 3, p. 5) é de que a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001 seria decorrente de decisão judicial transitada em julgado em 01/08/2006 (Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, novo número 0039464-12.2004.4.01.3400, que tramitou na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal/DF), medida judicial essa proposta pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra.

6. Contudo, nesse ponto divergindo do encaminhamento alvitrado pela unidade instrutiva para acompanhar o *Parquet* de Contas, constato não haver no ato de peça 3 (e respectivos anexos) a comprovação de que, à época do protocolo da citada Ação Ordinária, o interessado era filiado à Anajustra, sendo insuficiente para tanto seu requerimento de filiação datado de 3/6/2005 (peça 3, p. 8), a autorização para a promoção de ação judicial de 10/5/2005 (peça 3, p. 9) e a declaração firmada pela Anajustra em 30/4/2021 (peça 3, p. 10), todos esses documentos posteriores ao efetivo ingresso da referida Ação Ordinária, ocorrido em 2004. A declaração firmada pela Anajustra (peça 3, p. 10), a propósito, somente é expressa em declarar que o interessado figura como parte no processo de cumprimento de sentença.

7. Além disso, verificação levada a efeito em meu Gabinete identificou que o nome do Sr. Claudio Saraiva de Souza não figurou em nenhuma das duas relações de substituídos oportunamente juntadas pela Anajustra – em 15/12/2004 e 28/1/2005 – à inicial da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 (vide TC-001.653/2023-7, peça 8, p. 67/139 e 243/263, e peça 9, p. 2/34).

8. Ausentes, portanto, as condições que têm sido consideradas indispensáveis por esta Corte de Contas, em consonância com o entendimento explicitado pelo STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário 573.232/SC, para que se possa concluir se a decisão judicial em comento de fato o beneficia (consoante se pode verificar, *e.g.*, da leitura dos Acórdãos da 1ª Câmara 1739/2021 e 8300/2021, Relator Ministro Benjamin Zymler, 3529/2021, 10243/2021 e 10244/2021, Relator Ministro Vital do Rêgo).

9. Ressalto posicionar-me dessa forma com suporte em abundante jurisprudência desta Corte de Contas, cujos fundamentos considero não haverem sido suficientemente afastados por deliberações divergentes tais como os Acórdãos 11552/2021 e 13/2022, ambos da 1ª Câmara. Reforça tal entendimento o aspecto de o mesmo encaminhamento que ora defendo continuar a ser adotado em pronunciamentos posteriores desta Casa, tais como, apenas para citar alguns exemplos, os Acórdãos da 1ª Câmara 522/2022, Relator Ministro Jorge Oliveira, 1579/2022, de minha relatoria, e 4788/2022, Relator Ministro Benjamin Zymler.

10. Presente, portanto, a necessidade de expedir-se determinação ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para que avalie, no caso concreto do interessado, as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 (novo número 0039464-12.2004.4.01.3400), apresentada pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232, já que, para que o Sr. Claudio Saraiva de Souza seja beneficiário do mencionado feito, se faz necessário: (i) apresentar autorização expressa e tempestiva do interessado para que a referida entidade associativa pudesse representá-lo na ação ordinária referida; e (ii) comprovar que, à época do protocolo da ação, o interessado era filiado à referida associação. Só após a mencionada análise deve ser seguido o entendimento mais recente do STF no âmbito do Recurso Extraordinário

638.115, quanto à manutenção definitiva dos quintos incorporados pelo exercício de funções após 8/4/1998 ou sua conversão em parcela compensatória absorvível, a depender do caso concreto.

11.Dentro desse quadro, o ato de aposentadoria constante da peça 3 não poderá prosperar nos moldes em que concedido, sem prejuízo de que novo ato, livre da irregularidade apontada, seja encaminhado ao Tribunal para oportuna deliberação.

12.De todo modo, considerando tratar-se de ilegalidade relacionada a processo de concessão, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica a obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação, razão pela qual julgo aplicável o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

13.Ressalto que o ato de aposentadoria constante destes autos foi disponibilizado ao TCU há menos de 5 (cinco) anos, não lhe sendo aplicável, assim, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.

Diante do exposto, com as vênias de estilo por divergir parcialmente das propostas alvitadas pela unidade técnica instrutiva e acompanhar a ponderação apresentada pelo *Parquet* de Contas, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

ACÓRDÃO Nº 13727/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 005.773/2023-7.
2. Grupo II – Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Claudio Saraiva de Souza, CPF 844.606.017-53.
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (ato nº 8765/2021), relativo à concessão inicial de aposentadoria a Claudio Saraiva de Souza, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao órgão de origem que:
 - 9.3.1. avalie, para o interessado nos presentes autos, as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 (novo número 0039464-12.2004.4.01.3400), apresentada pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232, já que, para que o Sr. Claudio Saraiva de Souza seja beneficiário do mencionado feito, se faz necessário: (i) apresentar autorização expressa e tempestiva do interessado para

que a referida entidade associativa pudesse representá-lo na ação ordinária referida; e (ii) comprovar que, à época do protocolo da ação, o interessado era filiado à referida associação;

9.3.2. após a verificação do subitem 9.3.2, aplique, para a parcela decorrente da incorporação de quintos pelo exercício de funções no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, a depender da análise do caso concreto, a modulação de efeitos prevista no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.3. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.4. alerte o Sr. Claudio Saraiva de Souza no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.6. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.6 supra;

9.4.2. arquite os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13727-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 006.048/2023-4

Natureza: Reforma.

Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

Interessado: Jose Luiz Freitas Pereira, CPF 105.204.657-68.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. REFORMA. OUTORGA, QUANDO DE INCAPACIDADE DEFINITIVA SUPERVENIENTE, DO BENEFÍCIO DO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 (MAJORAÇÃO DO POSTO/GRADUAÇÃO DE REFERÊNCIA PARA O CÁLCULO DOS PROVENTOS), A MILITAR

QUE JÁ SE ENCONTRAVA REFORMADO. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de reforma submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2.A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“[...]

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Comando da Marinha.

2.2. Unidade cadastradora: SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA.

2.3. Subunidade cadastradora: SVPM – Reforma.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007.

[...]

Exame das Constatações

9. Ato: 18250/2021 – Alteração – Interessado(a): JOSE LUIZ FREITAS PEREIRA – CPF: 105.204.657-68

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatação e análise:

9.2.1. Pagamento ilegal de proventos de posto/graduação por concessão indevida de uma 2ª reforma (Invalidez permanente ou incapacidade).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

Trata-se de ato de alteração de reforma por invalidez/incapacidade na qual foi aplicada a majoração de posto/graduação com base no art. 110 da Lei nº 6.880/1980, situação vedada pelo Acórdão nº 2225/2019 – TCU – Plenário (Ministro Relator Benjamin Zymler) quando o interessado já se encontrava reformado.

A presente situação está em desacordo com a orientação do paradigmático Acórdão supracitado, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 3858/2022, 777/2022, 1130/2022, 2453/2022, 4532/2022, 494/2022, 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019, todos da 1ª Câmara; 2873/2022, 3794/2022, 5007/2022, 24/2022, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros).

Assim, propõe-se, considerar ilegal, com negativa de registro, o ato em razão de ilegalidade identificada na reforma do militar por invalidez/incapacidade, com majoração de posto/graduação com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, quando este já se apresentava reformado.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Reforma 18250/2021 – Alteração de JOSE LUIZ FREITAS PEREIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Marinha, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, dar ciência ao órgão de origem de que o entendimento deste TCU que fundamenta a presente ilegalidade deve ser aplicado na emissão de futuros atos de concessão de reforma e pensão militar, sob pena de responsabilidade administrativa da autoridade omissa.

9.4.3. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Marinha que:

a. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Reforma de JOSE LUIZ FREITAS PEREIRA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

b. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

c. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando da Marinha, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

d. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

e. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 18250/2021 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Reforma 18250/2021 – Alteração de JOSE LUIZ FREITAS PEREIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Marinha, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Marinha que:

11.2.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

11.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Reforma de JOSE LUIZ FREITAS PEREIRA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

11.2.3. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

11.2.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais

recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.5. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando da Marinha, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.”

3.Em seu pronunciamento regimental (peça 7), o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com as propostas apresentadas pela unidade técnica.

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Cuidam os autos de ato de reforma submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2.No entanto, concordo com a sinalização da unidade instrutiva e do representante do *Parquet* especializado quanto à existência de ilegalidade no ato de alteração da reforma de Jose Luiz Freitas Pereira (ato nº 18250/2021, peça 3), tendo em vista a constatação de que os proventos foram calculados com base na outorga do benefício de posto/graduação imediatamente superior a instituidor que já fora reformado por atingir a idade-limite para permanência na reserva remunerada, situação que não encontra amparo no art. 110 da Lei 6.880/1980, conforme entendimento explicitado via Acórdão 2225/2019 – TCU – Plenário e inúmeras deliberações posteriores (tais como, apenas para citar alguns exemplos, na 1ª Câmara os Acórdãos 5406/2021, relator o Ministro Walton Alencar Rodrigues, 6268/2021, relator o Ministro Benjamin Zymler, 6276/2021, relator o Ministro Vital do Rêgo, e 6608/2021, de minha relatoria, e na 2ª Câmara os Acórdãos 1657/2021, relator o Ministro Raimundo Carreiro, 4097/2021, relator o Ministro Marcos Bemquerer Costa, 6316/2021, relator o Ministro André Luís de Carvalho, e 6828/2021, relator o Ministro Augusto Nardes).

3.Assim, o ato de reforma constante da peça 3 não pode prosperar nos moldes em que foi concedido, sem prejuízo de que novo ato seja encaminhado ao Tribunal para oportuna deliberação, livre da irregularidade ora apontada.

4.De todo modo, considerando tratar-se de ilegalidade relacionada a processo de concessão, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica a obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação, razão pela qual julgo aplicável o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

5.Ressalto que o ato de reforma constante destes autos foi disponibilizado ao TCU há menos de 5 (cinco) anos, não lhe sendo aplicável, assim, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.

Diante do exposto, ao acompanhar, com os eventuais ajustes de forma julgados necessários, as proposições da unidade instrutiva, a que anuiu o *Parquet* de Contas, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 13728/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 006.048/2023-4.
2. Grupo I – Classe V - Assunto: Reforma.

3. Interessado: Jose Luiz Freitas Pereira, CPF 105.204.657-68.
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de reforma submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de alteração da reforma de Jose Luiz Freitas Pereira (ato nº 18250/2021), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao órgão de origem que:
 - 9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 9.3.2. alerte o interessado no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
 - 9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;
 - 9.3.4. emita novo ato de reforma, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
- 9.4. determinar à AudPessoal que:
 - 9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e
 - 9.4.2. arquite os autos.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13728-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara
TC 007.139/2023-3.
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Colégio Pedro II.
Interessada: Sonia Correa, CPF 515.499.307-10.
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. NÃO ABSORÇÃO DO CHAMADO “VENCIMENTO BÁSICO COMPLEMENTAR”, EM CONTRARIEDADE À LEI 11.091/2005. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO COM BASE EM RUBRICAS NÃO PREVISTAS NO ART. 67 DA LEI 8.112/1990. ILEGALIDADE. SÚMULA 106. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2.A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão, bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“[...]

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Colégio Pedro II.

2.2. Unidade cadastradora: Colégio Pedro II.

2.3. Subunidade cadastradora: PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007.

[...]

Exame das Constatações

9. Ato: 15646/2019 – Inicial – Interessado(a): SONIA CORREA – CPF: 515.499.307-10

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Tempo de serviço público até 08/03/1999 (anuênio) informado na aba ‘Mapa de tempo’ (18) é menor que o valor da proporção (29,70%) efetivamente paga (Valor pago da rubrica ‘Adicional por Tempo de Serviço’/ Valor da rubrica ‘Provento Básico/Vencimento básico’.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Constatou-se que o valor pago a título de anuênios está superior que o devido, uma vez que o percentual aplicado levou em consideração a soma do Provento/Vencimento básico e o Vencimento básico complementar (VBC) do art. 15 da Lei 11.091/2005.

Neste caso, o VBC já deveria ter sido absorvido, como demonstrado na análise desta rubrica no próprio ato, o que gerou uma base de cálculo para os anuênios incorreta. Desta forma, está irregular o valor pago de anuênios, pois está maior que o devido.

9.2.2. Houve o registro de rubrica com ‘Denominação para análise do TCU’ = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Detectou-se no ato e nos proventos atuais o pagamento de parcela remuneratória intitulada como ‘VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05’

O art. 15 da citada lei assim estabeleceu em sua redação original:

‘Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1º O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

I – o posicionamento inicial no Nível de Capacitação I do nível de classificação a que pertence o cargo; e

II – o tempo de efetivo exercício no serviço público federal, na forma do Anexo V desta Lei.

§ 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária – GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino – GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

§ 3º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

§ 4º O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no art. 26, inciso III, e no Anexo III desta Lei, bem como a adequação das certificações ao Plano de Desenvolvimento dos Integrantes da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previsto no art. 24 desta Lei.’

Como se pode perceber, ao mesmo tempo em que promoveu ampla reestruturação no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos das IFES, a Lei 11.091/2005 expressamente resguardou a irredutibilidade remuneratória dos servidores (§ 2º do art. 15), mediante a instituição do chamado Vencimento Básico Complementar (VBC).

Aliás, a peculiar forma de cálculo da parcela compensatória assegurou mais do que a simples preservação do nível remuneratório anterior dos servidores.

Na realidade, a lei permitiu, de imediato, um ganho real aos Técnico-Administrativos das IFES, decorrente, quando menos, da aplicação do percentual de anuênios sobre uma base majorada (ou seja, o novo vencimento básico), ao restringir a comparação entre as duas estruturas (para identificação de eventual diferença, a menor decorrente do enquadramento) ao novo vencimento básico, de um lado, e ao somatório do vencimento básico anterior, da GT e da GEAT, de outro.

Nessas circunstâncias, cumpre registrar que a absorção da parcela do VBC determinada na própria lei que promoveu a reestruturação remuneratória não trouxe qualquer prejuízo remuneratório.

Resumindo, longe de impor qualquer redução salarial, a Lei 11.091/2005, já de imediato, majorou seus rendimentos, fato que se repetiu ao longo de todo o período de implantação da nova estrutura remuneratória, concluída no final de 2007. Assim, entende-se não seria mais devida o vencimento básico complementar após implementada essa estrutura remuneratória.

Quanto às disposições das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, seus efeitos foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo). Nada foi modificado na sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC, como segue:

Lei 11.784/2008

‘Art. 13. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios decorrentes das alterações realizadas na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, em virtude das alterações impostas pelos arts. 12 e 15 desta Lei.’

Lei 12.772/2012

‘Art. 43. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2015.’

Portanto, indevido o valor atual da parcela remuneratória intitulada como ‘VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05’.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 15646/2019 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 15646/2019 – Inicial – SONIA CORREA do quadro de pessoal do órgão/entidade Colégio Pedro II, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Para o ato de Aposentadoria de SONIA CORREA, recalcule o valor pago a título de anuênios, levando em consideração (quanto a aplicação do percentual) apenas o vencimento básico, acrescido, se ainda houver saldo remanescente, da rubrica ‘VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05’, depois de promovida sua absorção, conforme já determinado na análise da outra pendência do ato.

11.3. Para o ato de Aposentadoria de SONIA CORREA, determinar ao órgão de origem que promova a absorção da rubrica ‘VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05’ pelos aumentos ocorridos em virtude da aplicação da Lei 11.091/2005.

11.4. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Colégio Pedro II que:

11.4.1. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

11.4.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Colégio Pedro II, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.4.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de SONIA CORREA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

11.4.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais

recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”

3.Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou sua concordância com as conclusões e propostas da unidade técnica (peça 7).

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2.Conforme sinalizado pela unidade técnica, irregulares tanto a continuidade do pagamento do denominado vencimento básico complementar (VBC), sem observância da regra estabelecida na Lei 11.091/2005, que determina a absorção gradual do benefício por reajustes da carreira, quanto o cálculo do adicional por tempo de serviço (ATS) tendo por base não apenas o provento básico, mas também a rubrica “VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05”.

3.De fato, a Lei 11.091/2005, ao promover ampla reestruturação no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos das IFES, expressamente resguardou a irredutibilidade remuneratória dos servidores (§2º do art. 15), mediante a instituição do denominado VBC.

4.No entanto, conforme dispõe o art. 15, §3º, daquela lei, “a parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, **e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei**” (destaque não constante do original).

5.Ademais, segundo as palavras do relator do Acórdão 2803/2023 – TCU – 1ª Câmara, Ministro Benjamin Zymler, “a peculiar forma de cálculo da parcela compensatória assegurou mais do que a simples preservação do nível remuneratório anterior dos beneficiários. Na realidade, a Lei permitiu, de imediato, ganho real aos técnicos das IFES, decorrente, quando menos, da aplicação do percentual de anuênios (excluído do cotejo) sobre uma base majorada (ou seja, o novo vencimento básico)”.

6.Nessas circunstâncias, conforme esclarece a unidade técnica, o interessado teve remuneração efetivamente aumentada pela Lei 11.091/2005, fato repetido ao longo de todo o período de implantação da nova estrutura remuneratória, concluída no final de 2007 e que tornou indevido o pagamento do vencimento básico complementar.

7.Quanto às disposições das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo do VBC, seus efeitos foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo); nada foi modificado na sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC.

8.O cálculo do adicional por tempo de serviço, por sua vez, foi efetuado com base nos valores somados das rubricas “Provento Básico” e “VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05”, contrariando, contudo, o entendimento desta Corte de Contas, fundamentado no art. 67 da Lei 8.112/1990, de que o adicional por tempo de serviço deve ser calculado contemplando apenas aquela primeira rubrica – na hipótese, além disso, o VBC não poderia, de qualquer modo, ser utilizado como base de cálculo, já que não deveria mais estar sendo pago.

9.Dentro desse quadro, o ato de aposentadoria constante da peça 3 não poderá prosperar nos moldes em que concedido, sem prejuízo de que novo ato, livre das irregularidades apontadas, seja encaminhado ao Tribunal para oportuna deliberação.

10.De todo modo, considerando tratar-se de ilegalidades relacionadas a processo de concessão, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica a obrigatoriedade de ressarcimento das

importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação, razão pela qual julgo aplicável o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

11. Ressalto que o ato de aposentadoria constante destes autos foi disponibilizado ao TCU há menos de 5 (cinco) anos, não lhe sendo aplicável, assim, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.

Diante do exposto, ao acompanhar, com os eventuais ajustes julgados necessários, as propostas alvitadas pela unidade técnica instrutiva e endossadas pelo *Parquet* de Contas, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

ACÓRDÃO Nº 13729/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 007.139/2023-3.
2. Grupo I – Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Sonia Correa, CPF 515.499.307-10.
4. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (ato nº 15646/2019), relativo à concessão inicial da aposentadoria a Sonia Correa, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao órgão de origem que:
 - 9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 9.3.2. alerte a Sra. Sonia Correa no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
 - 9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;
 - 9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
- 9.4. determinar à AudPessoal que:

- 9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;
9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13729-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 007.582/2023-4

Natureza: Pensão Militar.

Órgão/Entidade: Comando do Exército.

Interessados: Lucas Gabriel Modesto de Souza, CPF 530.158.602-59; Nila Modesto de Souza, CPF 109.453.502-87; Nilcilene Modesto de Melo, CPF 161.328.902-20; Nilziete Modesto Damiano, CPF 077.115.902-10.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO MILITAR. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de pensão militar submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2.A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais das concessões bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“[...]

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Comando do Exército.

2.2. Unidade cadastradora: DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.

2.3. Subunidade cadastradora: SUC12 – 12ª Região Militar.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007.

[...]

Exame das Constações

9. Ato: 24700/2020 – Inicial – Interessado(a): JOAO MODESTO – CPF: 013.748.182-91

9.1. Beneficiários: NILCILENE MODESTO DE MELO – CPF: 161.328.902-20 – Filho (a); NILA MODESTO DE SOUZA – CPF: 109.453.502-87 – Filho (a); NILZIETE MODESTO DAMIANO – CPF: 077.115.902-10 – Filho (a) e LUCAS GABRIEL MODESTO DE SOUZA – CPF: 530.158.602-59 – Menor sob guarda ou tutela

9.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.3. Constações e análises:

9.3.1. Ato com anexo do tipo sentença judicial (PODER JUDICIARIO).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

O anexo do tipo sentença judicial diz respeito a Termo de Guarda e Responsabilidade do interessado LUCAS GABRIEL MODESTO DE SOUZA, concedida ao instituidor.

No que tange ao aludido beneficiário, verifica-se que o requisito de idade necessário à percepção do benefício pensional fora preenchido até 14/8/2021, quando completou 21 anos, pois constata-se que sua data de nascimento é 14/8/2000, conforme consulta a sistemas informatizados do Tribunal.

Nesse passo, compulsando o sistema e-Pessoal/‘Consulta rubricas de pagamentos’, verifica-se que o interessado permaneceu na folha de pagamento do Comando do Exército como pensionista até o mês 12/2022 e atualmente não percebe o benefício, ou seja, os efeitos financeiros da presente pensão se exauriram antes de seu processamento pelo Tribunal.

Ante o exposto, a pensão militar em exame em relação ao beneficiário em tela, cujos efeitos financeiros se exauriram antes de sua apreciação, deve ser considerada prejudicada por perda de objeto, pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU.

9.3.2. Indício encontrado para o beneficiário NILA MODESTO DE SOUZA de CPF 109.453.502-87 – no órgão MINISTÉRIO DA DEFESA/COMANDO DO EXÉRCITO (VINCULADOR) – tipo de indício: Acumulação ilegal de pensão militar com mais de um benefício ou vencimento (permitida a acumulação com apenas um outro benefício ou vencimento), situação: ENCAMINHADO PARA ESCLARECIMENTO.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Ilegal**

Entende-se que a concessão é ILEGAL no que tange à acumulação da pensão militar com outros benefícios. Conforme consulta a sistemas informatizados do Tribunal, a beneficiária NILA MODESTO DE SOUZA acumula a presente pensão militar com outros benefícios previdenciários: INSS/RGPS, TIPO: PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIARIA, NO. IDENTIFICAÇÃO: 1291540498 (BD_BENEFICIOS); INSS/RGPS, TIPO: APOSENTADORIA POR IDADE, NO. IDENTIFICAÇÃO: 1686733787 (BD_BENEFICIOS) – documentos anexados ao ato. Encontra-se, portanto, não amparada pelo art. 29 da Lei 3.765/60, devendo o ato ter seu registro negado, apresentando-se à beneficiária o direito à opção por um dos cargos (Acórdão 931/2022 – TCU – 2ª Câmara, relator: ANDRÉ DE CARVALHO).

Vale ressaltar que há precedentes judiciais no sentido de que benefícios previdenciários seriam irrenunciáveis, sendo apenas possível a suspensão do seu recebimento. Por conseguinte, no caso de haver

negativa do pedido de renúncia de benefício formulado ao outro órgão/entidade de vinculação, resta orientar que seja então solicitada a suspensão do pagamento do benefício como forma de atender aos limites dispostos no art. 29 da Lei 3.765/1960.

9.3.3. Indício encontrado para o beneficiário NILZIETE MODESTO DAMIANO de CPF 077.115.902-10 – no órgão MINISTÉRIO DA DEFESA/COMANDO DO EXÉRCITO (VINCULADOR) – tipo de indício: Acumulação ilegal de pensão militar com mais de um benefício ou vencimento (permitida a acumulação com apenas um outro benefício ou vencimento), situação: ESCLARECIMENTO EM ELABORAÇÃO.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Ilegal**

Entende-se que a concessão é ILEGAL no que tange à acumulação da pensão militar com outros benefícios. Conforme consulta a sistemas informatizados do Tribunal, a beneficiária NILZIETE MODESTO DAMIANO acumula a presente pensão militar com outros benefícios previdenciários: INSS/RGPS, TIPO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO, NO. IDENTIFICAÇÃO: 1546555304 (BD_BENEFICIOS); SERVICO FED. DE PROCESSAMENTO DE DADOS/SERPRO – REGIONAL BELEM, TIPO: AUXILIAR – AUXILIAR – RARH-2 – APOIO OPERACIONAL, NO. IDENTIFICAÇÃO: 0203324-0 (EXTRASIAPE) – documentos anexados ao ato. Encontra-se, portanto, não amparada pelo art. 29 da Lei 3.765/60, devendo o ato ter seu registro negado, apresentando-se à beneficiária o direito à opção por um dos cargos (Acórdão 931/2022 – TCU – 2ª Câmara, relator: ANDRÉ DE CARVALHO).

Vale ressaltar que há precedentes judiciais no sentido de que benefícios previdenciários seriam irrenunciáveis, sendo apenas possível a suspensão do seu recebimento. Por conseguinte, no caso de haver negativa do pedido de renúncia de benefício formulado ao outro órgão/entidade de vinculação, resta orientar que seja então solicitada a suspensão do pagamento do benefício como forma de atender aos limites dispostos no art. 29 da Lei 3.765/1960.

9.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 24700/2020 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 24700/2020 – Inicial – JOAO MODESTO do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando do Exército, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Para o ato de Pensão militar de JOAO MODESTO, no caso de haver negativa do pedido de renúncia de benefício formulado a outro órgão/entidade de vinculação, dê ciência à beneficiária que deverá solicitar a suspensão do pagamento do benefício como forma de atender aos limites dispostos no art. 29 da Lei 3.765/1960.

11.3. Para o ato de Pensão militar de JOAO MODESTO, no caso de haver negativa do pedido de renúncia de benefício formulado a outro órgão/entidade de vinculação, dê ciência à beneficiária que deverá solicitar a suspensão do pagamento do benefício como forma de atender aos limites dispostos no art. 29 da Lei 3.765/1960.

11.4. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando do Exército que:

11.4.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de JOAO MODESTO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

11.4.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando do Exército, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.4.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.4.4. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

11.4.5. apresente ao beneficiário o direito a opção entre os cargos/proventos acumulados ilegalmente com a pensão militar/reforma para tal situação se enquadre no que prescreve o art. 29 de Lei nº 3.765/60.”

3. Em seu pronunciamento regimental, no entanto, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou divergência parcial em relação ao posicionamento da unidade técnica, nos seguintes termos (peça 7):

“Esta representante do Ministério Público de Contas coloca-se de acordo com a proposição formulada pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal – às peças nºs 5 e 6, pela ilegalidade e negativa de registro do ato de pensão militar expedido pela 12ª Região Militar do Comando do Exército e instituído por João Modesto (peça nº 3), ante a situação de tripla acumulação de benefícios pela beneficiária Nila Modesto de Souza (pensão militar, aposentadoria e pensão beneficiárias).

2. Quanto à beneficiária Nilziete Modesto Damiano, deixamos de acolher a proposta corretiva suscitada pela unidade instrutiva uma vez que, em consulta aos sistemas internos, verificamos que a pensionista foi desligada do quadro de pessoal do Serviço Nacional de Processamento de Dados – Serpro – a partir de 31/01/2020 (pesquisa Siape de peça nº 7), acumulando apenas aposentadoria previdenciária por tempo de contribuição a cargo do INSS, o que está de acordo com o artigo 29 da Lei nº 3.765/1960.”

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Cuidam os autos de ato de pensão militar submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Ainda que com o afastamento da acumulação irregular de benefícios por parte de Nilziete Modesto Damiano, consoante apontado pelo *Parquet* de Contas, persiste a presença de ilegalidade no ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Joao Modesto em favor de Lucas Gabriel Modesto de Souza, Nila Modesto de Souza, Nilcilene Modesto de Melo e Nilziete Modesto Damiano (ato nº 24700/2020, peça 3), tendo em vista a identificação de que Nila Modesto de Souza, além da referida pensão militar instituída por seu falecido pai, também percebe outros dois benefícios custeados pelos cofres públicos (uma pensão por morte e uma aposentadoria por idade pagas pelo INSS), extrapolando, portanto, os limites de acumulação estabelecidos pelo art. 29 da Lei 3.765/1960 (sob cuja regência verificou-se o óbito do instituidor, em 20/7/2018), consoante reiterada jurisprudência desta Corte (tais como, apenas para citar alguns exemplos, da 1ª Câmara os Acórdãos 4760/2021, relator Ministro Vital do Rêgo, 5348/2021, de minha relatoria, e 7909/2021, relator Ministro Benjamin Zymler, e na 2ª Câmara os

Acórdãos 7349/2021, relator Ministro Augusto Nardes, 7648/2021, relator Ministro Marcos Bemquerer Costa, e 7673/2021, relator Ministro Raimundo Carreiro).

3. Dentro desse quadro, o ato de pensão militar constante da peça 3 não poderá prosperar nos moldes em que concedido, sem prejuízo de que novo ato seja encaminhado ao Tribunal para oportuna deliberação. Na hipótese, o saneamento do ato dependerá da apresentação, pela Sra. Nila Modesto de Souza, de efetiva manifestação de opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, à vista do disposto no art. 29 da Lei 3.765/1960, não mais se fazendo necessária tal providência em relação à Sra. Nilziete Modesto Damiano.

4. Considerando tratar-se de ilegalidade relacionada a processo de concessão, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica a obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação pelo órgão concedente, razão pela qual julgo aplicável o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do deste Tribunal.

5. Destaco que o ato de pensão militar constante destes autos foi disponibilizado ao TCU há menos de 5 (cinco) anos, não lhe sendo aplicável, assim, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.

Diante do exposto, com as devidas vênias por divergir parcialmente da unidade instrutiva e acompanhar a ponderação apresentada pelo MP/TCU, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 13730/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 007.582/2023-4.
2. Grupo II – Classe V - Assunto: Pensão Militar.
3. Interessados: Lucas Gabriel Modesto de Souza, CPF 530.158.602-59; Nila Modesto de Souza, CPF 109.453.502-87; Nilcilene Modesto de Melo, CPF 161.328.902-20; Nilziete Modesto Damiano, CPF 077.115.902-10.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Joao Modesto em favor de Lucas Gabriel Modesto de Souza, Nila Modesto de Souza, Nilcilene Modesto de Melo e Nilziete Modesto Damiano (ato nº 24700/2020), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique aos interessados o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte os interessados no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

9.3.4. dê ciência à Sra. Nila Modesto de Souza acerca da necessidade de que demonstre a efetiva opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, nos termos do art. 29 da Lei 3.765/1960, tendo em vista a indevida configuração da percepção de três benefícios custeados pelos cofres públicos por meio do ato nº 24700/2020, e, a depender da providência por ela adotada, emita novo ato de pensão, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e

9.4.2. arquite os autos.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13730-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Jorge Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.4. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara
TC 009.356/2023-1.

Natureza: Pensão Civil.

Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar.

Interessada: Norma da Fonseca Cunha, CPF 214.302.091-00.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. ACUMULAÇÃO DA PARCELA “OPÇÃO” COM VPNI REFERENTE À CONVERSÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. AFRONTA AO ART. 5º DA LEI 6.732/1979. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de pensão civil submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2.A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão, bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“[...]

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Superior Tribunal Militar.

2.2. Unidade cadastradora: Superior Tribunal Militar.

2.3. Subunidade cadastradora: Seção de Instrução de Processos de Inativos e Pensionistas – DIPES/SEINA.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007.

[...]

Exame das Constatações

9. Ato: 7206/2021 – Inicial – Interessado(a): LUIZ CARLOS CUNHA – CPF: 012.103.197-72

9.1. Beneficiário: NORMA DA FONSECA CUNHA – CPF: 214.302.091-00 – Cônjuge

9.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.3. Constatações e análises:

9.3.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU’ = Vantagem de caráter pessoal (1072 – OPCA O CARGO EFETIVO FUNCAO COMMISSIONADA (Vantagem de caráter pessoal – Incorporação de opção de função) – R\$ 8.411,01).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Verificou-se que a aposentadoria do instituidor da pensão se deu em 07/10/1981, portanto sob a égide da Lei 1.711/1952.

A possibilidade de carrear para a aposentadoria as vantagens da comissão ou função gratificada foi estabelecida pelo art. 180 da referida lei:

‘Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício’.

No caso em tela, observou-se que houve exercício de função por 5 anos e 25 dias ininterruptos. Portanto, a percepção da rubrica de opção tem suporte legal, não havendo óbice ao seu pagamento.

A Lei 6.732/1979, que alterou a redação do artigo 180 da Lei 1.711/52, estabeleceu:

‘Art 2º O funcionário que contar seis (6) anos completos, consecutivos ou não, de exercício em cargos ou funções enumerados nesta Lei, fará jus a ter adicionada ao vencimento do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente a fração de um quinto (1/5);

(...)

Art. 5º Na hipótese de opção pelas vantagens dos artigos 180 ou 184 da Lei nº 1.711, de 1952, o funcionário não usufruirá do benefício previsto no art. 2º desta Lei’.

Assim, o instituidor também teve direito de incorporar quintos pelas funções que exerceu em sua atividade. No entanto, o art. 5º da Lei 6.732/1979 vedava a acumulação da vantagem de opção com os quintos.

Dessa forma, entende-se que o presente ato deve ser apreciado pela ilegalidade com determinação para que o servidor escolha uma das vantagens.

9.3.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU’ = Vantagem de caráter pessoal (704 – V.P.N.I. – LEI 9.527/97 – INATIVO (Vantagem de caráter pessoal – Incorporação de quintos/décimos de função) – R\$ 6.901,70).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 7206/2021 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão civil 7206/2021 – Inicial – LUIZ CARLOS CUNHA do quadro de pessoal do órgão/entidade Superior Tribunal Militar, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Superior Tribunal Militar que:

11.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Superior Tribunal Militar, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão civil de LUIZ CARLOS CUNHA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

11.2.3. uma vez que implementou os requisitos para as vantagens de quintos e opção, o servidor deverá escolher apenas uma delas, uma vez que é ilegal o pagamento cumulativo.

11.2.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

11.2.5. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”

3. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou sua concordância em relação às conclusões e propostas da unidade técnica (peça 7).

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Tratam os autos de ato de pensão civil submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Com base em abundante jurisprudência desta Corte de Contas, acompanho o posicionamento uniforme da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a esta Casa pela negativa de registro do ato constante destes autos em função de irregularidade no pagamento da vantagem “opção” de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 cumulativamente com a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990.

3. Com efeito, a situação se amolda ao decidido por esta Corte de Contas no âmbito do Acórdão 4032/2021 – TCU – 1ª Câmara, cujo voto do Ministro Benjamin Zymler, Relator, elucida a questão:

“5. De fato, enquanto vigente, o mesmo dispositivo legal que permitia a percepção da ‘opção’ na inatividade (art. 193 do RJU) expressamente vedava a cumulação da vantagem com parcelas de ‘quintos’ ou ‘décimos’ incorporados, como segue:

‘Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.’

6. A vedação, a propósito, há muito é reconhecida pelo Tribunal, como evidenciam os seguintes dispositivos da Decisão 844/2001 – Plenário:

Decisão 844/2001 Plenário

‘8.2. fixar o entendimento de que os proventos de aposentadoria dos servidores que preencheram os requisitos estabelecidos nos arts. 180 da Lei 1.711/52 e 193 da Lei 8.112/90, durante a vigência e a eficácia daquelas normas, ou seja, até 18 de janeiro de 1995, diante da expressa vedação legal pelo § 3º do art. 180 da Lei 1.711/52, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 6.732/79, pelo art. 5º da mesma Lei 6.732/79 e pelo § 2º do art. 193 da Lei 8.112/90, não podem cumular as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/52 ou 193 da Lei 8.112/90 com as vantagens previstas nos arts. 2º da Lei 6.732/79, 62 da Lei 8.112/90 ou 3º da Lei 8.911/94 nem as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/52 ou 193 da Lei 8.112/90 com as vantagens do art. 184 da Lei 1.711/52 ou 192 da Lei 8.112/90;

8.3. esclarecer que em decorrência da proibição de cumulação descrita no item 8.2, a apuração dos proventos dos servidores enquadrados na situação descrita no item anterior deve ser feita de acordo com os seguintes critérios:

(...)

8.3.2. opção pelas vantagens do art. 180 da Lei 1.711/52 ou do art. 193 da Lei 8.112/90 [‘opção’ cheia ou parcial; v. art. 2º da Lei 8.911/1994], hipótese em que os proventos de aposentadoria devem incluir a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada, sem nenhuma parcela incorporada a título de quinto ou décimo e sem os acréscimos criados pelos arts. 184 da Lei 1.711/52 ou 192 da Lei 8.112/90;

8.3.3. opção pelas vantagens do art. 2º da Lei 6.732/79 ou do art. 62 da Lei 8.112/90 [‘quintos’], mantida e regulamentada pelo art. 3º da Lei 8.911/94, alternativa em que os proventos de aposentadoria devem incluir a remuneração do cargo efetivo e as parcelas incorporadas a título de quintos ou décimos, sem a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada de que tratam os artigos 180 da Lei 1.711/52 e o art. 193 da Lei 8.112/90 [‘opção’] e sem o acréscimo previsto no artigo. 184 da Lei 1.711/52.’

7. Tais dispositivos, cumpre assinalar, foram mantidos incólumes pelo Acórdão 2076/2005 – TCU – Plenário, tido como marco jurisprudencial sobre a matéria no âmbito desta Corte.

8. Ilegal, pois, nos moldes em que deferida, a concessão em análise.”

4. Tal entendimento restou exposto também no enunciado de jurisprudência que acompanha o Acórdão 8731/2020 – TCU – 1ª Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler) : “Os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até o advento da EC 20/1998 podem acrescer aos seus proventos de inatividade o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (vantagem ‘opção’, art. 2º da Lei 8.911/1994), de forma não cumulativa com a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, em razão da vedação contida no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990”.

5. Ou seja, ainda que, na hipótese, o instituidor haja implementado os requisitos para aposentar-se antes da promulgação da EC 20/98 e atendido os requisitos temporais previstos no artigo 180 da Lei nº 1.711/1952 e no artigo 193 da Lei nº 8.112/1990 até 18/01/1995, com o exercício de funções comissionadas por pelo menos cinco anos ininterruptos ou dez anos interpolados, o ato ainda incorre em ilegalidade, em função da previsão concomitante, na base de cálculo dos proventos, das parcelas “opção” e “quintos”. Em outras palavras, ainda que o instituidor haja implementado os requisitos para perceber tanto uma vantagem quanto a outra, a beneficiária jamais poderia recebê-las de forma cumulativa, devendo optar por apenas uma delas.

6. Trata-se, no caso, de irregularidade que se comunica à pensão civil, devendo-se ter presente o entendimento reiterado desta Corte de Contas quanto ao aspecto de os atos de concessão de aposentadoria e pensão civil, embora correlacionados, serem atos complexos independentes, de tal sorte que, eventual irregularidade não analisada no primeiro, apreciado pela legalidade, pode ser reavaliada no segundo.

7. Dentro desse quadro, o ato de concessão inicial da pensão civil instituída por Luiz Carlos Cunha em favor de Norma da Fonseca Cunha (ato nº 7206/2021, peça 3) não poderá prosperar nos moldes em que concedido, sem prejuízo de que novo ato, livre das irregularidades apontadas, seja encaminhado ao Tribunal para oportuna deliberação.

8. De todo modo, considerando tratar-se de ilegalidade relacionada a processo de concessão, perfilha o entendimento de que o julgamento proposto não implica a obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação, razão pela qual julgo aplicável o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

9. Ressalto que o ato de pensão civil constante destes autos foi disponibilizado ao TCU há menos de 5 (cinco) anos, não lhe sendo aplicável, assim, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS

Diante do exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 13731/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.356/2023-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessada: Norma da Fonseca Cunha, CPF 214.302.091-00.
4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial da pensão civil instituída por Luiz Carlos Cunha em favor de Norma da Fonseca Cunha (ato nº 7206/2021), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao órgão de origem que:
 - 9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 9.3.2. alerte a Sra. Norma da Fonseca Cunha no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
 - 9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;
 - 9.3.4. emita novo ato de pensão civil, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
- 9.4. determinar à AudPessoal que:
 - 9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra; e
 - 9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13731-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara
TC 009.529/2022-5.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.

Interessado: Justiniano Gibara, CPF 240.514.387-91.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCLUSÃO NOS PROVENTOS DO INTERESSADO DE RUBRICA REMUNERATÓRIA DENOMINADA 12 REFERÊNCIAS IMUNE DE ABSORÇÃO POR REAJUSTES E REESTRUTURAÇÕES DA CARREIRA PROFISSIONAL SUPERVENIENTES. PAGAMENTO SUPOSTO POR DECISÃO JUDICIAL JÁ PASSADA EM JULGADO. EXAURIMENTO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2.A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“[...]

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.

2.2. Unidade cadastradora: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.

2.3. Subunidade cadastradora: DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS-DRH.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007.

[...]

Exame das Constatações

9. Ato: 99095/2019 – Alteração – Interessado(a): JUSTINIANO GIBARA – CPF: 240.514.387-91

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU’ = Vantagem de caráter pessoal (82107 – VPNI ART.62-A LEI 8112/90 – AP (Vantagem de caráter pessoal – VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) – R\$ 189,50).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.2.2. No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Militar (artigo 100 da Lei 8.112/1990) de 20/01/1960 a 05/12/1960 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 09/06/1966 a 02/04/1991.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

O interessado possui adicional de tempo de serviço compatível com o entendimento do TCU, de modo que o pagamento está legal.

9.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU’ = Decisão judicial (16171 – DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial – Outros) – R\$ 1.368,04).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

Trata-se de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial proferida no âmbito da Reclamação Trabalhista 2038/1990, proferida pela Justiça do Trabalho, no sentido de efetuar o reposicionamento integral ‘12 Referências’ no cargo.

Essa parcela decorreu de decisão judicial proferida no início da década de noventa, que assegurou ao inativo progressão funcional equivalente a doze referências ou aumento de remuneração correspondente.

A parcela representou a concessão judicial de reposicionamento na carreira, de forma a assegurar isonomia de tratamento com outras carreiras, em virtude da disparidade de tratamento estabelecida pelo Poder Executivo na aplicação do reposicionamento estabelecido pelo Ofício-Circular nº 08/75. Nesse sentido, a decisão judicial não determinou a incorporação de percentuais à remuneração do servidor, mas sim, a concessão ‘ou do reposicionamento integral (12 referências) ou do aumento de remuneração correspondente’.

Se o reposicionamento tivesse sido concedido administrativamente, de maneira regular, teria sido absorvido por reajustes futuros. Sendo assim, como a decisão judicial antecedeu modificações na estrutura remuneratória do cargo, não mais seria cabível o pagamento da parcela, salvo na hipótese de eventual possibilidade de redução remuneratória, ou no caso de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deveria ser paga após subseqüentes reajustes salariais, o que não ocorreu.

Esta Corte de Contas já se pronunciou no sentido de que é ilegal a percepção da vantagem ‘12 Referências’ a servidor ocupante da última posição da carreira, como no caso em exame, uma vez que seu pagamento configura *bis in idem*, em razão de não mais subsistir o motivo gerador da concessão da decisão judicial (Acórdão 9871/2017 – TCU – 2ª Câmara, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho, 9874/2017 – TCU – 2ª Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro, e 11583/2018 – TCU – 2ª Câmara, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho) .

A rubrica decisão judicial (12 referências) representa a concessão judicial de reposicionamento na carreira. Sobre essa rubrica, o fato gerador desse pagamento está extinto, porquanto o servidor estava no final de carreira, não fazendo jus a referências além da última Classe/Padrão da carreira em que se encontrava (S/III).

Portanto, a manutenção do pagamento dessa sentença judicial configurou *bis in idem*, pois desapareceu o motivo gerador da concessão da decisão judicial. Transcreve-se parte do Voto do Relator, Exmo. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, proferido no Acórdão 9871/2017 – TCU – 2ª Câmara:

‘4. A unidade técnica anotou que, inobstante o pagamento da aludida parcela decorrer de decisão judicial para o reposicionamento na carreira, a inativa já estaria no final da carreira, não se mostrando mais devido, então, o pagamento das correspondentes referências para além da última classe e/ou padrão, de sorte que o aludido pagamento em separado configuraria o indevido *bis in idem*.

5. Ocorre que, embora essa parcela seja paga nominalmente, em valor fixo, ela não foi submetida à devida absorção por ocasião dos acréscimos remuneratórios supervenientes.

6. Bem se sabe que a decisão do TCU no sentido de determinar a cessação do pagamento de parcelas judiciais não absorvidas pelas subsequentes reformulações legais sobre a estrutura remuneratória não afronta a coisa julgada, já que a imutabilidade dos efeitos da sentença está vinculada à cláusula *rebus sic stantibus*, em consonância com a situação existente ao tempo da decisão judicial prolatada (v.g.: Acórdão 7152/2015 – TCU – 1ª Câmara), mostrando-se adequada, então, a proposta da unidade técnica no sentido da ilegalidade do referido ato de aposentadoria.

7. De todo modo, como o referido ato inicial de aposentadoria deu entrada no TCU há mais de 5 anos, foi promovida a prévia oitiva da interessada, em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (v.g.: MS-25.116 e do MS-25.403), com a exceção veiculada pela Súmula Vinculante nº 3 do STF e com a jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdão 587/2011 – TCU – Plenário), mas, a despeito de ter tomado ciência da correspondente notificação (Peça 8), a interessada permaneceu silente nestes autos.

8. Entendo, pois, que o TCU deve considerar ilegal o aludido ato de aposentadoria, negando-lhe o correspondente registro. (grifo nosso)'.
Por fim, ainda que se admitisse a continuidade do pagamento da rubrica decisão judicial (12 referências), a parcela deveria ter sido absorvida pelas novas estruturas remuneratórias implantadas após a sua concessão, conforme dispõe o Acórdão 2161/2005 – TCU – Plenário.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de JUSTINIANO GIBARA do quadro de pessoal do órgão/entidade Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca que:

a. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de JUSTINIANO GIBARA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

b. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

c. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

d. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

e. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 99095/2019 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de JUSTINIANO GIBARA do quadro de pessoal do órgão/entidade Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca que:

11.2.1. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

11.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de JUSTINIANO GIBARA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

11.2.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

11.2.5. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”

3. Em seu pronunciamento regimental (peça 7), o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se de acordo com as propostas apresentadas pela unidade técnica.

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Cuidam os autos da aposentadoria de Justiniano Gibara, ex- servidor do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Sukow da Fonseca.

2. A unidade técnica encaminhou proposta de ilegalidade da aposentadoria em tela, tendo em vista constar dos proventos do interessado parcela remuneratória denominada de 12 referências (“16171 – DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO” no valor de R\$ 1.368,04), contemplada irregularmente e sem a devida absorção. O Ministério Público, conforme visto à peça 7, anuiu à proposição da unidade instrutiva.

3. Na espécie, esta Corte de Contas tem manifestado o entendimento no sentido de que é irregular a percepção dessa vantagem, tendo em vista que o pagamento dessa rubrica configura *bis in idem*, pela razão de não mais existir o fato gerador que motivou a demanda judicial. Além do mais, ainda que, *ad argumentandum tantum*, fosse admitida a continuidade do pagamento em questão, a parcela correspondente já deveria haver sido absorvida pelo implemento de novas estruturas remuneratórias após sua concessão, a teor do que restou decidido no âmbito do Acórdão 2161/2005 – TCU – Plenário, a partir do qual se seguiram tantos outros.

4. Quanto ao fato de que o pagamento da parcela “12 Referências” está ancorado em sentença judicial já passada em julgado, trago à baila decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 596.663, outorgada em sede de repercussão geral, via da qual assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado acréscimo remuneratório deixa de ter

eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva aos seus ganhos. A título ilustrativo, transcrevo a ementa do referido julgado:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA *REBUS SIC STANTIBUS*. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua *rebus sic stantibus*: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos:

(a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual

(b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

3. Recurso extraordinário improvido.”

5. Nesse diapasão, resta de clareza solar que a decisão judicial já transitada em julgado, outorgada no âmbito do processo nº 2.038/1990, que tramitou na 16ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, não dá sustentação à continuidade do pagamento da parcela remuneratória em questão, o que afasta a hipótese de incidência do inciso II do art. 7º da Resolução 353/2023 desta Corte de Contas.

6. Assim, o ato de aposentadoria constante da peça 3 não pode prosperar nos moldes em que foi concedido, sem prejuízo de que novo ato seja encaminhado ao Tribunal para oportuna deliberação, livre da irregularidade ora apontada.

7. De todo modo, considerando tratar-se de ilegalidade relacionada a processo de concessão, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica a obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação, razão pela qual julgo aplicável o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

8. Ressalto que o ato de aposentadoria constante destes autos foi disponibilizado ao TCU há menos de 5 (cinco) anos, não lhe sendo aplicável, assim, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.

Diante do exposto, ao acompanhar, com os eventuais ajustes de forma julgados necessários, as proposições da unidade instrutiva, a que anuiu o *Parquet* de Contas, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 13732/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 009.529/2022-5.

2. Grupo I – Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Justiniano Gibara, CPF 240.514.387-91.

4. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração da aposentadoria de Justiniano Gibara (ato nº 99095/2019), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o interessado no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e

9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13732-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – 1ª Câmara.

TC 009.624/2004-9 [Apensos: TC 016.065/2018-2, TC 011.927/2018-6].

Natureza: Prestação de Contas (Exercício 2003).

Órgão/Entidade: Departamento Regional do Sesi No Estado do Paraná

Exercício: 2004

Responsáveis: Altavir Zaniolo (000.598.629-04); Antônio Bento Rodrigues Pontes (028.870.538-68); Clodovil Silverio (056.632.459-87); Elias Martins (264.300.377-20); Geraldo Serathiuk (360.145.919-15); Joao Noma (005.380.439-20); Jose Maria Freitas (084.793.649-04); Jose Sangenito da Silva (017.740.939-87); José Carlos Gomes Carvalho (000.122.119-15); Luiz Carlos Setim (003.086.769-04); Marcos Mueller Schlemm (087.649.139-53); Mario Marcondes Lobo (002.215.389-68); Milton Wittig Bueno (124.944.459-49); Nelson Luis Strobel (225.867.509-00); Rodrigo Costa da Rocha Loures (002.928.269-15); Ronaldo Duschene (049.442.408-72); Ubiratan de Lara (320.837.939-00).

Interessado: Departamento Regional do Sesi No Estado do Paraná (03.802.018/0001-03).

Representação legal: Fabio Dias Vieira (OAB/PR 36.687), Rodrigo Pozzobon (OAB/PR 25.997) e outros, representando Departamento Regional do Sesi No Estado do Paraná.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES GRAVES. APURAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RELAÇÃO DIRETA. LEVANTAMENTO DO SOBRESTAMENTO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO NO PROCESSO SOBRESTANTE. RESOLUÇÃO TCU 344/2022. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO NO PRESENTE PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, excerto da instrução elaborada por Auditor lotado na SecexDesenvolvimento (peça 69), anuída pelos dirigentes da unidade (peças 70-71), bem como o Parecer convergente do MP/TCU (peça 72):

“INTRODUÇÃO

1.Cuidam os autos de processo de contas anuais do Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Estado do Paraná, relativo ao Exercício de 2003.

HISTÓRICO

2.Por determinação do Exmo. Ministro-Substituto Augusto Sherman, no Despacho exarado em 14/7/2005 (peça 4, p. 3), o presente processo havia sido sobrestado até o julgamento de mérito do TC 004.531/2004-5, que trata de representação acerca de possíveis irregularidades na gestão de recursos transferidos pelo Senai/PR e pelo Sesi/PR, nos exercícios de 2002, 2003 e 2004, ao Instituto Euvaldo Lodi (IEL).

3.A Representação supracitada deu origem a dois processos de Tomada de Contas Especial (TCE): TC 018.728/2005-0, referente aos atos da gestão praticados de janeiro de 2002 a setembro de 2003; e TC 032.185/2013-8, alusivo à gestão de outubro de 2003 a dezembro de 2004.

4.O sobrestamento mencionado no item 2 foi levantado por meio do Despacho do Exmo. Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcanti, nos autos do TC 004.531/2004-5, datado de 25/7/2016 (peça 9).

5.Após o levantamento do referido sobrestamento, ao avaliar a gestão de 2003 do Sesi/PR, a Secex/PR propôs, na instrução de peça 16:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. José Carlos Gomes Carvalho (CPF 000.122.119-15 - falecido) e Ubiratan de Lara (CPF 320.837.939-00);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures (CPF 002.928.269-15);

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena; e

6.O Ministério Público, no Parecer de peça 19, aquiesceu com a proposta da referida unidade técnica, divergindo pontualmente apenas em relação a fundamentação para não sancionar os responsáveis.

7.Ao apreciar, preliminarmente, a presente prestação de contas, este Tribunal divergiu parcialmente da proposta elaborada pela Secex/PR mencionada no item 5, e deliberou no seguinte sentido (Acórdão 5.722/2017-TCU-1ª Câmara):

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. José Carlos Gomes Carvalho (CPF 000.122.119-15 - falecido) e Ubiratan de Lara (CPF 320.837.939-00), relativamente ao período de 1º/1 a 30/9/2003;

9.2. determinar, com fundamento nos arts. 10 e 11 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 157 e 201 do Regimento Interno/TCU o sobrestamento das contas do Sesi/PR relativas ao exercício de 2003, período de 1º/10 a 31/12 (TC 009.624/2004-9), em relação ao Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures (CPF 002.928.269-15) e ao Sr. Ubiratan de Lara (CPF 320.837.939-00), até o julgamento de mérito da tomada de contas especial de que cuida o TC 032.185/2013-8;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Paraná;

9.5. dar ciência deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, aos responsáveis, ao Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Estado do Paraná, ao Ministério da Transparência, Fiscalização e à Controladoria-Geral da União no Paraná.

8.A fundamentação para o sobrestamento mencionado no item 9.2 do Acórdão 5.722/2017-TCU-1ª Câmara foi exposta no voto do Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcanti, como pode se observar na transcrição a seguir:

12. Em relação ao período remanescente da gestão (1º/10 a 31/12/2003), destaco que, no âmbito da TCE 032.185/2013-8, além da citação do Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures, Diretor-Presidente do Sesi/PR (de 1º/10 a 31/12/2003) e Presidente do IEL/PR (peça 157), a respeito do possível dano relacionado aos indícios de fraudes detectadas no IEL com recursos das Administrações Regionais do Sesi/PR e do Senai/PR (sendo R\$ 187.877,61 relacionados às despesas executadas em 2013), foi promovida sua audiência (peça 161) acerca das transferências de recursos ao Instituto Paraná de Desenvolvimento (IPD), entidade privada também sob sua direção.

13. Em que pese os indícios de continuidade de irregularidades, destaco que a referida tomada de contas especial (TC-032.185/2013-8) encontra-se ainda em fase de julgamento. Dessa sorte, entendo prudente a determinação de sobrestamento das presentes contas em relação ao Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures, Diretor-Presidente do Sesi/PR (de 1º/10 a 31/12/2003) e Presidente do IEL/PR, e ao Sr. Ubiratan de Lara, em relação ao período de 1º/10 a 31/12/2003, até o julgamento de mérito daquela TCE.

14. Destarte, divirjo da proposta da unidade técnica, anuída pelo MP/TCU, quanto ao julgamento, já neste ato processual, pela irregularidade das contas relativamente ao período de 1º/10 a 31/12/2003, dos Srs. Rodrigo Costa da Rocha Loures e Ubiratan de Lara.

15. Diferente é a situação do Sr. Ubiratan de Lara, também responsável no âmbito do TC-032.185/2013-8, em relação ao período de 1º/1 a 30/9/2003. Observo que as irregularidades já evidenciadas por meio da TCE referente aos atos da gestão praticados de janeiro de 2002 a setembro de 2003 (TC 018.728/2005-0), na qual o Sr. Ubiratan fora condenado, já são suficientes para macular sua gestão referente ao período de janeiro a setembro de 2003, justificando que, desde já, este Tribunal julgue suas contas irregulares, relativamente a tal período. (grifos acrescidos).

9. A tomada de contas especial mencionada no item 9.2 do Acórdão 5.722/2017-TCU-1ª Câmara (TC 032.185/2013-8), que sobrestou a presente prestação de contas para o período de 1º/10/2003 a 31/12/2003, foi descrita anteriormente nos itens 2 e 3 desta instrução. Foram arrolados como responsáveis na citada TCE o Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures (Diretor-Regional do Sesi/PR e do Senai/PR e Presidente do IEL/PR (de 1º/10 a 31/12/2003), bem como do Sr. Ubiratan de Lara, a Sra. Helena Gid Abage e a Sra. Gina Gulineli Paladino, na condição de gestores do Instituto Euvaldo Lodi (IEL/PR).

10. Esta Corte, na Sessão de 30/4/2019, ao apreciar a referida TCE, por meio do Acórdão 3538/2019-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, deliberou, em síntese, por:

- a) considerar o Ubiratan de Lara revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- b) acatar, parcialmente, as alegações de defesa apresentadas pela Helena Gid Abage, Gina Gulineli Paladino e Rodrigo Costa da Rocha Loures;
- c) julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas de Rodrigo Costa da Rocha Loures, Ubiratan de Lara, Helena Gid Abage e Gina Gulineli Paladino;
- d) condenar, com fundamento nos arts. 19, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, Rodrigo Costa da Rocha Loures, Ubiratan de Lara, Helena Gid Abage e Gina Gulineli Paladino ao ressarcimento ao Sesi/PR dos danos constatados na referida TCE; e
- e) aplicar aos Srs. Rodrigo Costa da Rocha Loures, Ubiratan de Lara, Helena Gid Abage e Gina Gulineli Paladino multa com fundamento nos arts. 1º, inciso IX, 19 e 57 da Lei 8.443/1992; e
- f) aplicar ao Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures multa com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

11. Prosseguindo, esta Corte de Contas, ao apreciar, em 3/9/2019, embargos de declaração interpostos por Gina Gulineli Paladino e Helena Gid Abage contra o Acórdão 3538/2019-TCU-1ª Câmara, deliberou, por meio do Acórdão 8821/2019 - TCU – 1ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em síntese o que segue:

- a) acatar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Gina Gulineli Paladino, tornar insubsistentes as sanções aplicadas à referida responsável e julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 17 da Lei 8.443/1992, regulares as contas dela, dando-lhe quitação plena; e
- b) rejeitar os embargos interpostos pela Helena Gid Abage;

12. Posteriormente, na sessão de 4/5/2022, o TCU apreciou os recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures e pela Sra. Helena Gid Abage contra o Acórdão 3538/2019, alterado pelo Acórdão 8821/2019, ambos da 1ª Câmara, ocasião em que decidiu, por meio do Acórdão 2881/2022-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues:

- 9.1. conhecer do recurso interposto por Helena Gid Abage para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. conhecer do recurso interposto por Rodrigo Costa da Rocha Loures para, no mérito, dar-lhe parcial provimento;
- 9.3. tornar insubsistente o Acórdão 3538/2019-TCU-1ª Câmara, alterado pelo Acórdão 8821/2019-TCU-1ª Câmara;
- 9.4. considerar Ubiratan de Lara revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.5. acatar as alegações de defesa apresentadas por Helena Gid Abage e, de forma a afastar a sua responsabilidade em relação às irregularidades apuradas nestes autos relativas ao exercício de 2004;
- 9.6. acatar as alegações de defesa apresentadas por Gina Gulineli Paladino;
- 9.7. acatar as alegações de defesa apresentadas por Rodrigo Costa da Rocha Loures em relação ao subitem 4.5 do quadro constante do item 9 da instrução transcrita à peça 208, rejeitando as alegações de defesa em relação aos demais itens de despesa impugnados;
- 9.8. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 17 da Lei 8.443/1992, regulares as contas de Gina Gulineli Paladino, dando-lhe quitação plena
- 9.9. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas de Rodrigo Costa da Rocha Loures, Ubiratan de Lara e Helena Gid Abage;
- 9.10. condenar, com fundamento nos arts. 19, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, solidariamente, Rodrigo Costa da Rocha Loures, Ubiratan de Lara e Helena Gid Abage ao pagamento da quantia de R\$ 168.765,68 (cento e sessenta e oito mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos),

fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Serviço Social da Indústria - Departamento Regional no Paraná (Sesi/PR), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 31/12/2003 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.11. condenar, com fundamento nos arts. 19, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, solidariamente, Rodrigo Costa da Rocha Loures, Ubiratan de Lara e Helena Gid Abage ao pagamento da quantia de R\$ 9.369,93 (nove mil, trezentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional no Paraná (Senai/PR), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 31/12/2003 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.12. condenar, com fundamento nos arts. 19, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, solidariamente, Ubiratan de Lara e Helena Gid Abage ao pagamento da quantia de R\$ 9.229,57 (nove mil, duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Serviço Social da Indústria - Departamento Regional no Paraná (Sesi/PR), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 31/12/2003 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.13. condenar, com fundamento nos arts. 19, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, solidariamente, Ubiratan de Lara e Helena Gid Abage ao pagamento da quantia de R\$ 512,43 (quinhentos e doze reais e quarenta e três centavos), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional no Paraná (Senai/PR), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 31/12/2003 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.14. condenar, com fundamento nos arts. 19, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, Rodrigo Costa da Rocha Loures ao pagamento da quantia de R\$ 112.965,71 (cento e doze mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e um centavos), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Serviço Social da Indústria - Departamento Regional no Paraná (Sesi/PR), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 31/12/2004 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.15. condenar, com fundamento nos arts. 19, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, Rodrigo Costa da Rocha Loures ao pagamento da quantia de R\$ 16.065,21 (dezesesseis mil, sessenta e cinco reais e vinte e um centavos), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional no Paraná (Senai/PR), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 31/12/2004 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.16. aplicar a Rodrigo Costa da Rocha Loures, Ubiratan de Lara e Helena Gid Abage, com fundamento nos arts. 1º, inciso IX, 19 e 57 da Lei 8.443/1992, multa individual nos valores abaixo especificados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa
Rodrigo Costa da Rocha Loures	R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)
Ubiratan de Lara	R\$15.000,00 (quinze mil reais)

Helena Gid Abage	R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

9.17. aplicar a Rodrigo Costa da Rocha Loures, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.18. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.19. remeter cópia deste acórdão, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, à Procuradoria da República no Estado Paraná para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis; e

9.20. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

EXAME TÉCNICO

13. Considerando que esta Corte, no item 9.2 do Acórdão 5.722/2017-TCU-1ª Câmara, determinou, no âmbito da prestação de contas do Sesi/PR de 2003, o sobrestamento das contas do Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures e do Sr. Ubiratan de Lara, no período de 1º/10 a 31/12, até o julgamento de mérito da tomada de contas especial TC 032.185/2013-8 e que esta Corte, na sessão de 4/5/2022, apreciou os recursos de reconsideração apresentados pelos responsáveis no âmbito da referida TCE, dá-se prosseguimento à instrução do presente processo.

14. Cumpre avaliar, agora, o impacto nas contas dos responsáveis mencionados na alínea anterior, no período de 1º/10 a 31/12/2003, em função da deliberação desta Corte no âmbito do TC 032.185/2013-8, em especial o Acórdão 2881/2022-TCU-1ª Câmara, transcrito no item 12 desta instrução.

15. No âmbito do TC 032.185/2013-8, que analisou os indícios de fraude na gestão, no período de 1º/10/2003 a 31/12/2004, dos recursos transferidos do Sesi/PR e Senai/PR ao IEL/PR, esta Corte vislumbrou a ocorrência de diversos pagamentos irregulares, razão pela qual, conforme expresso no item 9.9 do Acórdão 2881/2022-TCU-1ª Câmara, julgou, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas de Rodrigo Costa da Rocha Loures, Ubiratan de Lara e Helena Gid Abage;

16. Além disso, os referidos responsáveis foram condenados a ressarcir ao Sesi/PR as importâncias a seguir:

Tabela 1. Débitos no âmbito do Acórdão 2881/2022-TCU-1ª Câmara

Responsáveis solidários	Valor (R\$)	Data base	Cofre credor	Item do Acórdão 2881/2022-TCU-1ª Câmara
Rodrigo Loures, Ubiratan de Lara e Helena Abage	168.765,68	31/12/2003	Sesi/PR	9.10
Rodrigo Loures, Ubiratan de Lara e Helena Abage	9.369,93	31/12/2003	Senai/PR	9.11
Ubiratan de Lara e Helena Abage	9.229,57	31/12/2003	Sesi/PR	9.12
Ubiratan de Lara e Helena Abage	512,43	31/12/2003	Senai/PR	9.13
Rodrigo Loures	112.965,71	31/12/2004	Sesi/PR	9.14
Rodrigo Loures	16.065,21	31/12/2004	Senai/PR	9.15

17.Em decorrência da constatação de débitos mencionados na tabela 1, o Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures, o Sr. Ubiratan de Lara e a Sra. Helena Gid Abage, foram multados com fundamento nos arts. 1º, inciso IX, 19 e 57 da Lei 8.443/1992 (item 9.15 do Acórdão 2881/2022- TCU-1ª Câmara.).

18.O Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures também foi apenado com a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 (item 9.17 do Acórdão 2881/2022- TCU-1ª Câmara.), “em razão de não terem sido justificadas as transferências de recursos dos serviços sociais autônomos, em 2004, para consecução de projetos em conjunto, ao Instituto Paraná de Desenvolvimento (IPD), entidade privada também dirigida pelo responsável, por ofensa ao princípio da moralidade administrativa” (peça 329, p. 9)

19.No recurso de reconsideração contra o Acórdão 3538/2019-TCU-1ª Câmara (TC 032.185/2013-8), o Ministro-Relator, em seu voto, destacou que o Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures, à época, Diretor Regional do Serviço Social da Indústria do Paraná (Sesi/PR), Diretor Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial do Paraná (Senai/PR) e Presidente do Instituto Euvaldo Lodi (IEL/PR), a Sra. Helena Gid Abage, à época, Superintendente Adjunta do IEL/PR, bem como de outros dirigentes do IEL/PR, foram condenados ao ressarcimento do dano mencionado na tabela 1 “em razão de autorização de realização despesas irregulares com recursos provenientes Sesi/PR e Senai/PR, durante os exercícios de 2003 e 2004”.

20.Os débitos listados na tabela 1 (item 17), referente ao exercício de 2003, originaram-se da constatação das seguintes ocorrências relacionadas a transferências de recursos do Sesi/PR e Senai/PR para o IEL/PR (transcrição da parte A do quadro inserto no item 11 do Voto que fundamenta o Acórdão 2853/2013 – TCU – Plenário, Sessão de 23/10/2013, nos autos da Representação TC 004.531/2004-5, que resultou nas TCEs 018.728/2005-0 e 032.185/2013-8 (vide itens 2 e 3 desta instrução). Dos valores impugnados, 94,76% correspondem a recursos do Sesi/PR e 5,24% a recursos do Senai/PR):

Parte A – outubro a dezembro de 2003

Item da Instrução	Descrição	Valor Impugnado
4.1	Depósito em conta-corrente do Sr. Henrique Ricardo dos Santos em 23/12/2003, amparado por documento supostamente relacionado à prestação de serviços de consultoria, conforme nota fiscal nº 000019, emitida por Maria Ceres Urtiga Queiroga, firma individual com sede em João Pessoa, Paraíba, empresa que teria como atividade o ramo de danceterias, considerando seu cadastro no Sistema da Receita Federal e o seu nome fantasia: "Café 33" (fls. 21/24-A.2 e Anexos 18/19)	8.668,00
4.4	Pagamento duplicado ao Instituto Prointer S/C Ltda., contratada para a prestação de serviços de assessoria, considerando que, além dos pagamentos mensais à empresa, seus sócios-proprietários, Olavio Schoenau e Hector H. G. Osório, receberam, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2003, R\$ 3.500,00 mensais, cada, a título de supostas bolsas de estudos no projeto Pesquisa de Incubadoras (fls. 67/76-A.2 e 119/230-A.20)	21.000,00
4.5	Saque em dinheiro através do cheque nº 318228, em 01/10/2003, conforme recibos assinados pelo Sr. Ubiratan de Lara, Superintendente do IEL/PR, relacionados a	9.742,00

Item da Instrução	Descrição	Valor Impugnado
	despesas diversas sem qualquer comprovação (fls. 77/80-A.2 e 231/235-A.20)	
4.8	Pagamento de fatura emitida por Rima Administração de Recursos Ltda., empresa de factoring, cujo sacador/avalista seria a empresa PN Comunicação, CNPJ n.º 78.305.588/0001-89, em situação cadastral do tipo "INAPTA" na Receita Federal desde 07/09/1997 (fls. 94/98-A.2 e 258/267-A.20)	5.000,00
4.9	Depósito em conta-corrente de Rafael Zan, pessoa física, sendo que o documento fiscal n.º 0242, que suportaria tal pagamento, refere-se à empresa APN Comunicação, Editora e Propaganda S/C Ltda., com sede em Cambé, Paraná (fls. 99/101-A.2 e 268/272-A.20)	5.000,00
4.16	Depósito em conta-corrente de Denise Erthal de Almeida, autorizado pela Sra. Helena Gid Abage, então Diretora Superintendente Adjunta do IEL/PR, referente a concessão de bolsa de estudos, passagens aéreas e hospedagem para suposto curso de mestrado na Universidade de Bath, em Londres, sendo que a beneficiária do depósito não tinha, à época, qualquer relação com o Sesi/PR (fls.123/124-A.2 e 103/115-A.21)	43.675,01
4.17	Pagamento de passagem aérea em nome de Denise Erthal de Almeida, no trecho Curitiba/Londres/Curitiba, autorizado pela Sra. Helena Gid Abage, então Diretora Superintendente Adjunta do IEL/PR, sendo que a beneficiária não tinha mais, à época, vínculo trabalhista com o Sesi/PR (fls. 125/126-A.2 e 116/119-A.21)	3.081,35
4.20	Aporte financeiro, nos meses de outubro a dezembro de 2003, à empresa Viddatech Eletromédica Ltda., dirigida pelo Sr. Martinho Faust, conforme assinatura em ofício dirigido ao IEL/PR, empresário que participou da direção do Senai/PR no biênio 2001/2002 (fls. 134/145-A.2 e fls. 148/227-A.21).	91.711,25
		187.877,61

21. Prosseguindo, conforme já mencionado no item 7 desta instrução, por meio do Acórdão 5.722/2017-TCU-1ª Câmara, itens 9.1 e 9.3, esta Corte apreciou as contas dos gestores do Sesi/PR relacionados no rol de responsáveis de peça 1, p. 19-21.

22. Na oportunidade, as contas do Sr. Ubiratan de Lara foram julgadas irregulares para o período de 1º/1/2003 a 30/9/2003, e sobrestadas, juntamente com as contas do Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures para o período de 1º/10 a 31/12/2003.

23.No entanto, ao analisar o item 13 da instrução de peça 16, verifica-se que o Sr. Ubiratan de Lara ocupou o cargo de Superintendente do Sesi/PR no período de 1º/1/2003 a 30/9/2003, não ocupando outros cargos (elencados no artigo 10 da IN TCU 12/1996 - vigente à época) no referido serviço social no período de 1º/10 a 31/12/2003. Aliás, nesse período a Superintendência foi ocupada pelo Sr. Marcos Mueller Schlemm.

24.Assim, no âmbito do TC 032.185/2013-8 (processo sobrestante), o Sr. Ubiratan de Lara foi citado em razão de ter autorizado pagamentos irregulares na condição de gestor do IEL/PR. Os ocupantes do cargo de Superintendentes do Sesi/PR não foram responsabilizados na mencionada tomada de contas especial.

25.Considerando que o Sr. Ubiratan de Lara, no período de 1º/10 a 31/12/2003, não ocupou cargo de direção listado no art. 10 da IN TCU 12/1996 (vigente à época) no Sesi PR, entende-se prejudicada a apreciação das contas do referido gestor no período mencionado no item 9.2 do Acórdão 5.722/2017-TCU-1ª Câmara.

26.No que se refere ao Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures, que ocupou o cargo Diretor Regional do Serviço Social da Indústria do Paraná (Sesi/PR) e Presidente do Conselho Regional do Sesi/PR, no período de 1º/10 a 31/12/2003, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, em razão de, no citado período, no âmbito dos recursos transferidos pelo Sesi/PR ao IEL/PR, ter autorizado e possibilitado a realização de pagamentos irregulares (item 21), acarretando danos aos cofres da referida Entidade, conforme matéria já apreciada no TC 032.185/2013-8 e detalhada nos itens 12, 15 a 18 e 20 a 21 desta instrução.

27.No entanto, considerando que o responsável já foi apenado com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, conforme exarado no item 9.16 do Acórdão 2881/2022- TCU-1ª Câmara, em respeito ao princípio do *bis in idem* dispensa-se sugerir aplicação de nova penalidade.

28.Além disso, visto que, no item 9.19 do Acórdão 2881/2022- TCU-1ª Câmara, já há menção para encaminhar cópia da referida decisão ao Ministério Público, sugere-se dispensar as medidas prescritas nos §§ 2º e 3º do art.16 a Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

29.Com a apreciação em 4/5/2022, por meio do Acórdão 2881/2022- TCU-1ª Câmara, dos recursos de reconsideração no âmbito do TC 032.185/2013-8, que sobrestava a presente prestação de contas em razão da determinação contida no item 9.2 do Acórdão 5.722/2017-TCU-1ª Câmara, propõe-se que seja levantado o referido sobrestamento.

30.Em face da análise promovida nos itens 15 a 18 e 20 a 21 desta instrução, entende-se que as contas do Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures devem ser julgadas irregulares, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, uma vez comprovada a sua responsabilidade nas ocorrências que redundaram em dano aos cofres do Sesi/PR no período de 1º/10 a 31/12/2003 no âmbito do TC 032.185/2013-8.

31. No entanto, considerando que o responsável já foi apenado com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, conforme exarado no item 9.16 do Acórdão 2881/2022- TCU-1ª Câmara, em respeito ao princípio do *bis in idem* dispensa-se sugerir aplicação de nova penalidade.

32. Cumpre mencionar que a escolha da alínea “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992 como enquadramento para o julgamento irregular mencionado no parágrafo anterior decorre de dano ao erário advindo de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico apurado na TCE 032.185/2013-8. Contudo, as providências dos §§2º e 3º do referido artigo 16 já foram adotadas nos aludidos autos, dispensando-se outras medidas nestas contas.

33. O Sr. Ubiratan de Lara, no período de 1º/10 a 31/12/2003, não era ocupante de cargo de direção listado no art. 10 da IN TCU 12/1996, conforme pode se verificar no rol de responsáveis de peça 1, p. 19-21.

34. As contas dos demais responsáveis já foram apreciadas por esta Corte, conforme pode se verificar nos itens 9.1 e 9.3 do Acórdão 5.722/2017-TCU-1ª Câmara,

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) levantar o sobrestamento dos presentes autos em face da apreciação do TC 032.185/2013-8 mediante o Acórdão 2881/2022- TCU-1ª Câmara;

- b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures, Presidente do Conselho Regional do Sesi/PR e Diretor-Regional do Sesi/PR à época, relativas ao período de 1º/10/2003 a 31/12/2003 (CPF 002.928.269-15); e
- c) encaminhar cópia da decisão que vier a ser proferida ao Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures, ao Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Estado do Paraná e à Controladoria Geral da União no Paraná Senar/PA, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentarem, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”

2. Enfim, o Parecer do MP/TCU (peça 72):

“Trata-se da prestação de contas ordinárias do Departamento Regional do Paraná do Serviço Social da Indústria (Sesi/PR), relativa ao exercício de 2003.

2. As presentes contas foram parcialmente julgadas por meio do Acórdão 5722/2017-1ª Câmara (peça 20), ocasião em que foi considerada irregular a gestão dos Srs. José Carlos Gomes Carvalho e Ubiratan de Lara, no que se refere ao exercício de 2003 até 30/9/2003. Com relação ao período restante dessas contas anuais, manteve-se o sobrestamento dos autos até o julgamento definitivo da tomada de contas especial TC 032.185/2013-8, o que potencialmente afetaria a gestão dos Srs. Rodrigo Costa da Rocha Loures e Ubiratan de Lara entre 1º/10/2003 e 31/12/2003. Quanto aos demais responsáveis, as contas foram julgadas regulares.

3. Em sua última instrução (peça 69), a SecexDesenvolvimento relatou que o processo sobrestante foi julgado definitivamente por meio do Acórdão 2881/2022-1ª Câmara. Tal decisão, ao apreciar recursos de reconsideração, julgou irregulares as contas dos Srs. Rodrigo Costa da Rocha Loures e Ubiratan de Lara, bem como da Sra. Helena Gid Abage, condenou-os ao recolhimento de débito e os sancionou com multa proporcional ao dano. Adicionalmente, ao Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures foi aplicada multa fundamentada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92.

4. Avaliando a repercussão desse julgamento nas contas de 2003 do Sesi/PR, a unidade técnica considerou que os ilícitos tratados no TC 032.185/2013-8 possuem gravidade suficiente para macular as contas ordinárias dos gestores da entidade. Por outro lado, foi observado que o Sr. Ubiratan de Lara não integrou o corpo dirigente do Sesi/PR no último trimestre de 2003, tornando inadequado incluí-lo como responsável pelas contas nesse período.

5. Dessa forma, a unidade instrutora propôs levantar o sobrestamento destes autos e julgar irregulares as contas do Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures. Não foi proposta qualquer sanção, tendo em vista que já houve apenação no processo sobrestante.

6. Considerando adequadas as análises efetuadas pela unidade técnica, este representante do Ministério Público de Contas alinha-se integralmente ao encaminhamento proposto (peça 69).”

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame prestação de contas ordinárias do Departamento Regional do Paraná do Serviço Social da Indústria (Sesi/PR), relativa ao exercício de 2003.

2. Preliminarmente, registro que o presente processo esteve sobrestado em duas ocasiões, entre 2005/2016 e 2017/2022.

3. Inicialmente, de 2005 a 2016, o feito encontrou-se aguardando o julgamento do TC 004.531/2004-5 (peça 4, p. 3; peça 9), que consistia na representação acerca de indícios de irregularidade na aplicação, pelo Instituto Euvaldo Lodi no Paraná (IEL/PR), de recursos financeiros repassados pelas administrações regionais do Sesi/PR e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai/PR) nos exercícios de 2002 a 2004.

4. Após ser levantado o mencionado sobrestamento (peça 9) e deliberar-se quanto às contas dos Srs. José Carlos Gomes Carvalho, falecido, e Ubiratan de Lara relativamente ao período de **1º/1 a 30/9/2003**, o Acórdão 5.722/2017-1ª Câmara determinou novo sobrestamento sobre os presentes autos,

especificamente quanto ao período de gestão de **1º/10 a 31/12/2003**, em relação ao Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures e ao Sr. Ubiratan de Lara, até o julgamento de mérito da tomada de contas especial de que cuida o TC 032.185/2013-8.

5.Referida tomada de contas especial decorreu da Representação a que alude o TC 004.531/2004-5, sendo que, à época, entendeu-se que, a despeito dos indícios de continuidade de irregularidades para o período remanescente de 2003, a tomada de contas especial sobrestante (TC 032.185/2013-8) encontrava-se ainda em fase de julgamento, devendo-se aguardar a apreciação do seu mérito.

6.Ocorre que, por meio do Acórdão 3.538/2019-TCU-1ª Câmara, esta Corte julgou aquela tomada de contas especial, deliberação alterada por meio de Embargos de Declaração (Acórdão 8.821/2019 -1ª Câmara) e, posteriormente, pelo Acórdão 2.881/2022- 1ª Câmara – mantido pelo Acórdão 7.068/2022-1ª Câmara, ao apreciar embargos de declaração –, tendo sido, então, julgadas irregulares as contas de Rodrigo Costa da Rocha Loures (ex-Diretor Regional do Sesi/PR e ex-Presidente do IEL/PR), Ubiratan de Lara (ex-Diretor-Regional do Senai/PR e ex-Diretor-Superintendente do IEL/PR) e Helena Gid Abage (ex-Diretora-Superintendente Adjunta do IEL/PR), condenando-os ao ressarcimento do débito apurado e aplicando-lhes as multas legais.

7.Ato contínuo, em sede de Embargos de Declaração ao Acórdão 7.068/2022-1ª Câmara, esta Corte reconheceu de ofício a ocorrência da prescrição (Resolução TCU 344/2022), tornando insubsistente o Acórdão 3538/2019-1ª Câmara e as deliberações que o sucederam, em relação a Rodrigo Costa da Rocha Loures, Ubiratan de Lara e Helena Gid Abage (Acórdão 727/2023-1ª Câmara).

8.Assim, tendo ocorrido a apreciação definitiva do processo sobrestante, no bojo dos presentes autos examina-se o reflexo daquela deliberação nas contas dos ex-Diretores Regionais do Sesi/PR e ex-Presidentes do IEL/PR, no período de 1º/10 a 31/12/2003.

9.Em sua derradeira instrução de mérito (lançada aos autos em momento anterior à prolação do Acórdão 727/2023-1ª Câmara, que reconheceu a prescrição no processo sobrestante), a unidade técnica propôs (peças 69-71) – com a chancela do *Parquet* de Contas (peça 72) – levantar o sobrestamento destes autos e julgar irregulares as contas do Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures, deixando de propor qualquer sanção, tendo em vista que teria havido apenação do responsável no processo sobrestante. Quanto ao Sr. Ubiratan de Lara, a unidade técnica conclui ser inadequado incluí-lo como responsável pelas contas no período de 1º/10 a 31/12/2003, tendo em vista que efetivamente não integrou o corpo dirigente do Sesi/PR no último trimestre de 2003.

10.Brevemente historiado, adianto que, com as devidas vênias, deixo de acolher a essência da referida proposta, em síntese por entender que deve-se aplicar ao presente feito o mesmo desfecho dado ao processo sobrestante.

11.No âmbito do TC 032.185/2013-8 – em que se analisaram indícios de fraude na gestão, no período de 1º/10/2003 a 31/12/2004, dos recursos transferidos do Sesi/PR e Senai/PR ao IEL/PR –, a despeito de esta Corte ter concluído inicialmente pela ocorrência de diversos pagamentos irregulares, com a condenação dos responsáveis (Acórdãos 3.538/2019 e 2.881/2022, ambos da 1ª Câmara), posteriormente, em sede de Embargos de Declaração à apreciação dos Recursos de Reconsideração, com o advento da Resolução TCU 344/2022, foi reconhecida a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória (Acórdão 727/2023-1ª Câmara, item 9.2).

12.Em síntese, o excessivo decurso de tempo que levou ao reconhecimento da prescrição no TC 032.185/2013-8 também deve ser reconhecido nos presentes autos.

13.Durante o período em que este processo esteve sobrestado não correria o prazo prescricional, nos termos do inciso II do art. 7º da Resolução TCU 344/2022, caso a medida não houvesse sido provocada pelo TCU, mas por fatos alheios à sua vontade. Tal hipótese suspensiva de contagem da prescrição, no entanto, não se aplica ao presente caso, visto que ambos os sobrestamentos dependiam de deliberações desta própria Casa em outros processos, não constituindo fatos alheios à vontade desta Casa.

14.Com efeito, parece-me ser o caso de se reconhecer a ocorrência da prescrição também nestes autos em relação à apreciação das contas do último trimestre de 2003, eis que o lapso temporal que ensejou o reconhecimento da prescrição no processo sobrestante também produziu efeitos sobre os presentes autos, que permaneceram parados sem que, neste ou em outros feitos conexos, houvesse eventos capazes de interromper a prescrição.

15. Adicionalmente, considerando a materialidade dos indícios de irregularidades tratadas na tomada de contas especial sobrestante relativas ao último trimestre do exercício de 2003 (R\$ 187.877,6, em valores históricos – itens 9.6 a 9.8 do Acórdão 3.538/2019-1ª Câmara), é forçoso reconhecer que o caso não alcança o limite mínimo a que alude o parágrafo único do art. 12 da Resolução 344/2022 (equivalente a R\$ 10 milhões). Assim sendo, uma vez reconhecida a ocorrência da prescrição sob o parâmetro da novel Resolução, as circunstâncias do feito impedem o julgamento das contas dos responsáveis em relação à gestão no último trimestre de 2003, devendo-se promover seu arquivamento, seguindo a mesma linha adotada pelo Tribunal no recente Acórdão 2349/2023-Plenário.

16. Além disso, quanto ao Sr. Ubiratan de Lara, faz-se mister reconhecer ainda que, no período de 1º/10 a 31/12/2003, não era ocupante de cargo de direção listado no art. 10 da IN TCU 12/1996 (peça 1, p. 19-21), razão pela qual resta prejudicada a apreciação das contas do referido gestor no período em epígrafe, subsistindo a irregularidade de suas contas relativamente ao período de 1º/1 a 30/9/2003, consoante deliberado pelo item 9.1 do Acórdão 5.722/2017-1ª Câmara.

17. Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

ACÓRDÃO Nº 13733/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.624/2004-9.

1.1. Apensos: 016.065/2018-2; 011.927/2018-6.

2. Grupo II – Classe II - Assunto: Prestação de Contas (Exercício 2003).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Departamento Regional do Sesi No Estado do Paraná (03.802.018/0001-03).

3.2. Responsáveis: Altavir Zaniolo (000.598.629-04); Antônio Bento Rodrigues Pontes (028.870.538-68); Clodovil Silverio (056.632.459-87); Elias Martins (264.300.377-20); Geraldo Serathiuk (360.145.919-15); Joao Noma (005.380.439-20); Jose Maria Freitas (084.793.649-04); Jose Sangenito da Silva (017.740.939-87); José Carlos Gomes Carvalho (000.122.119-15); Luiz Carlos Setim (003.086.769-04); Marcos Mueller Schlemm (087.649.139-53); Mario Marcondes Lobo (002.215.389-68); Milton Wittig Bueno (124.944.459-49); Nelson Luis Strobel (225.867.509-00); Rodrigo Costa da Rocha Loures (002.928.269-15); Ronaldo Duschene (049.442.408-72); Ubiratan de Lara (320.837.939-00).

4. Órgão/Entidade: Departamento Regional do Sesi No Estado do Paraná.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

8. Representação legal: Fabio Dias Vieira (OAB/PR 36.687), Rodrigo Pozzobon (OAB/PR 25.997) e outros, representando Departamento Regional do Sesi No Estado do Paraná.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de contas anuais do Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Estado do Paraná, relativo ao Exercício de 2003,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento dos presentes autos em face da apreciação do TC 032.185/2013-8;

9.2. reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória atinentes às ocorrências verificadas no período de 1º/10 a 31/12/2003, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022 e, com fundamento no art. 11 da mesma Resolução, arquivar os presentes autos; e

9.3. encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis, ao Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Estado do Paraná e à Controladoria Geral da União no Paraná.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13733-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 011.054/2022-0.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados.

Interessada: Maria Clara Alvares Correa Dias, CPF 238.896.161-00.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCLUSÃO NOS PROVENTOS DA VANTAGEM DE “QUINTOS/DÉCIMOS” DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA EM PERÍODO POSTERIOR A 8/4/1998. ADEQUAÇÃO DESSA PARCELA À MODULAÇÃO ESTABELECIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DO RE 638.115. REAJUSTES IRREGULARES DA PARCELA DECORRENTE DA INCORPORAÇÃO DE “QUINTOS/DÉCIMOS” TRANSFORMADOS EM VPNI. RETIFICAÇÃO. ILEGALIDADE DO ATO E NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da aposentadoria de Maria Clara Alvares Correa Dias, no cargo de Analista Legislativo da Câmara dos Deputados, conforme os termos constantes da peça 3, cujo ato foi encaminhado ao Tribunal por intermédio do sistema e-Pessoal, na sistemática definida na IN 78/2018, com parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade.

2.A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução final vista à peça 11, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“(…)

HISTÓRICO

3. Esta SEFIP inicialmente propôs que o ato em análise fosse considerado legal (peça 5). Contudo, os autos retornaram a esta Unidade Técnica por determinação do Ministro-Relator (peça 8) para que fosse feita nova análise, pois foi extraído dos autos que a inativa exerceu funções comissionadas até 9/4/2001.

EXAME TÉCNICO

4. Foi informado no ato que a interessada possui 48 meses e 23 dias relativo à FC-05 Assistente de Gabinete com uma proporção incorporada de 8/10. Apesar de o tempo informado ser suficiente, verificou-se que 3/10 era relativo a período posterior à 08/04/1998.

5. Assim, é ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

6. Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão administrativa, será proposta determinação para absorção de parte da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

7. Ademais, ao analisar os contracheques mais recentes (disponíveis para consulta deste Tribunal a partir do mês de março/2017), identificou-se que a Câmara dos Deputados vem promovendo o reajuste da vantagem de quintos/décimos. Detectou-se que tais situações vem ocorrendo, no mínimo, desde a edição da Lei 13.323/2016 (que promoveu reajuste na remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados).

8. Constatou-se que a Câmara dos Deputados aplicou aos quintos/décimos os reajustes concedidos pela Lei da Lei 13.323/2016, que assim estabeleceu:

“Art. 1º A remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados fica reajustada nos seguintes percentuais:

I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2016;

III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2017;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2018”.

9. Sabe-se que os quintos/décimos incorporados foram transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI pela Lei 9.527/1997 e, posteriormente, pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que acresceu à Lei 8.112/1990 o artigo 62-A, e deveriam ser reajustados, nos termos do art. 15, § 1º da referida lei, apenas em razão dos reajustes gerais, salvo expressa previsão legal em contrário:

(…)

“Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais”.

10. Observa-se, entretanto, que a Lei 13.323/2016 (que reajustou a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados e disciplinou o pagamento das parcelas remuneratórias devidas a esses servidores), não se caracteriza como uma lei de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais, tal como foram as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003.

11. Vale mencionar que a jurisprudência do STJ é no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OMISSÕES CONFIGURADAS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 638.115/CE. ATUALIZAÇÃO, ENTRE ABRIL DE 1998 A SETEMBRO DE 2001, DE QUINTOS JÁ INCORPORADOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). LEI Nº 9.527/97. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. REAJUSTE GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRECEDENTES. (...) .

(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que **os quintos incorporados até a edição da Lei nº 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI)** . Ainda que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 tenha restabelecido o direito à incorporação de quintos entre abril de 1998 e setembro de 2001 - **entendimento hoje superado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 638.115/CE - , referido ato normativo não revogou a Lei nº 9.527/97 e nem modificou o critério de atualização dos quintos já incorporados e transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada. Precedentes.** (destaque acrescido)

(EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.357 - RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018)

12.Diante disso, como a irregularidade foi detectada no ato, cabe ilegalidade nesse sentido, assim como determinação à Câmara dos Deputados que retifique os valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos da servidora, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016.

CONCLUSÃO

13.Assim, a abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato deve ser apreciado pela ilegalidade, em razão de ter incorporado parcela de quintos/décimos após o advento da Lei 9.624/1998.

14.Contudo, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão judicial transitada em julgado, não haverá determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

(...)”.

3.O Ministério Público, neste ato representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, mediante sucinto Parecer visto à peça 13, anuiu à proposição da unidade técnica.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Versam os presentes autos acerca da aposentadoria de Maria Clara Alvares Correa Dias, no cargo de Analista Legislativo da Câmara dos Deputados.

2.A unidade técnica pugnou pela ilegalidade da concessão em exame, proposta a que anuiu a representante do Ministério Público, em face da incorporação da vantagem de “quintos/décimos” decorrentes do exercício de função comissionada em período posterior ao advento da Lei 9.624/1998, bem como em virtude de reajustes indevidos da aludida vantagem. Alinho-me às propostas precedentes que convergem para a ilegalidade da aposentadoria em comento e negativa de registro do ato concessório respectivo, divergindo, entretanto, quanto a continuidade do pagamento da vantagem, sem absorção, bem como quanto a forma de retificação dos valores relativos à indevida correção da VPNI na qual foram transformadas as frações incorporadas.

3.No que se refere à incorporação de quintos/décimos, o STF, no âmbito do RE 638.115/CE, ao deliberar acerca do tema, aprovou a tese de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”. Mais tarde, em sede de embargos declaratórios, modulou os efeitos dessa decisão para, primeiro, autorizar a continuidade do pagamento da parcela incorporada por força de

decisão judicial passada em julgado, sem absorção e, segundo, no que tange ao pagamento dessa rubrica mediante decisão judicial não transitada em julgado ou por medida administrativa, modulou os seus efeitos de modo que, aqueles que continuam recebendo a parcela questionada, tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

4. Informam, os autos, que a Sr.^a Maria Clara Alvares Correa Dias exerceu função comissionada anteriormente à vigência da Lei 9.624/1998, por três anos, incorporando, assim, a fração de 6/10 em consonância com a regência. Em períodos entre 8/4/1998 e 4/9/2001, exerceu função comissionada por dois anos, incorporando a fração de 4/10 com aproveitamento de tempo residual. Não consta dos autos, como consignado pela unidade técnica instrutiva, decisão judicial passada em julgado que dê suporte ao pagamento da referida vantagem, do que se conclui que a parcela remuneratória em discussão foi albergada aos seus proventos, ou por força de decisão judicial não transitada em julgado ou mediante decisão administrativa, do que se deflui, em ambas as hipóteses, que deve ser determinado ao órgão de origem que proceda à adequação da aludida parcela conforme modulado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas.

5. Passo a tratar da questão envolvendo reajustes irregulares da vantagem instituída pela Lei 8.911/1994. Com a entrada em vigor da Lei 9.527/1997, a parcela incorporada a título de “quintos/décimos”, passou a ser denominada de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Nesse norte assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OMISSÕES CONFIGURADAS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 638.115/CE. ATUALIZAÇÃO, ENTRE ABRIL DE 1998 A SETEMBRO DE 2001, DE QUINTOS JÁ INCORPORADOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI) LEI Nº 9.527/97. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. REAJUSTE GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRECEDENTES. (...) .

(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei nº 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) . Ainda que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 tenha restabelecido o direito à incorporação de quintos entre abril de 1998 e setembro de 2001 - entendimento hoje superado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 638.115/CE -, referido ato normativo não revogou a Lei nº 9.527/97 e nem modificou o critério de atualização dos quintos já incorporados e transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada. Precedentes”. (destaque acrescido) (EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.357 - RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018).

6. A Lei 13.323/2016 promoveu reajustes na remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados nos seguintes parâmetros:

“Art. 1º A remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados fica reajustada nos seguintes percentuais:

I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2016;

III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2017;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2018”.

7. Entretanto, a Câmara dos Deputados vem sistematicamente aplicando os mesmos reajustes previstos na Lei 13.323/2016 - que não trata de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais -, sobre a parcela incorporada de “quintos” ou “décimos” transformada em VPNI, sendo essa a hipótese dos presentes autos, conforme informado na instrução da unidade técnica, conclusão a que chegou mediante exame dos contracheques da interessada, em flagrante ofensa à legislação de regência e à jurisprudência firmada, inclusive no âmbito desta Corte de Contas, consubstanciada nos Acórdãos 5992/2022, 6008/2022, 6058/2022 e 6087/2022, todos da 1ª Câmara, entre outros.

8. Nesse cenário, diferentemente da proposição da unidade técnica, deve ser determinado à origem que proceda o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de “quintos/décimos” desde a vigência da Lei 13.302/2016, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020.

9. Consigno, ainda, que o ato em análise deu entrada nesta Corte de Contas em prazo inferior a cinco anos, não sendo adotado, portanto, a orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS, aplicando-se, por fim, o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal quanto ao ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação.

Ex positis, divergindo, em parte, da proposição alvitada pela unidade técnica a que anuiu o Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

ACÓRDÃO Nº 13734/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC 011.054/2022-0.
2. Grupo: II – Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Maria Clara Alvares Correa Dias, CPF 238.896.161-00.
4. Unidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Maria Clara Alvares Correa Dias, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;
- 9.3. determinar ao órgão de origem que:
 - 9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de “quintos/décimos” de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.302/2016, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020;

9.3.3. após a adoção da providência indicada no subitem anterior, promova o destaque da parcela de “quintos/décimos” incorporadas pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, na hipótese de incorporação decorrente de decisão judicial sem trânsito em julgado ou por via de medida administrativa, comunicando a este Tribunal as medidas adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007;

9.3.4. alerte a Sr.^a Maria Clara Alvares Correa Dias no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação à Câmara dos Deputados;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1. acompanhe, com rigor, o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 deste Acórdão;

9.5.2. cumpridos os termos deste acórdão, archive os autos.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13734-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER

na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – 1ª CÂMARA

TC 014.016/2022-2.

Natureza: Embargos de declaração.

Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados.

Embargante: Câmara dos Deputados.

Interessada: Anísia Maria Barbosa, CPF 224.465.591-15.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO 11.970/2023 – 1ª CÂMARA QUE CONSIDEROU ILEGAL A APOSENTADORIA DA INTERESSADA COM NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO RESPECTIVO, EM FACE DA INCORPORAÇÃO DE “QUINTOS/DÉCIMOS” PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. REAJUSTE IRREGULAR DA PARCELA REMUNERATÓRIA DECORRENTE DA ALUDIDA INCORPORAÇÃO. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Câmara dos Deputados em face do Acórdão 11.970/2023 – 1ª Câmara, que considerou ilegal a aposentadoria da interessada com negativa de registro do ato concessório respectivo, tendo em vista a incorporação de “quintos/décimos” pelo exercício de função comissionada após a edição da lei 9.624/1998, como também em razão de reajuste irregular da parcela remuneratória decorrente da aludida incorporação.

2.O embargante alega o seguinte:

“(…)

em face do Acórdão n. 11.970/2023, proferido nos autos do processo n. TC– 014.016/2022-2, pela colenda Primeira Câmara desse Sodalício, que apreciou o ato de concessão da aposentadoria da ex-servidora da Câmara dos Deputados Anísia Maria Barbosa (224.465.591-15), diante da existência de obscuridade (erro material).

I – DO ACÓRDÃO

2. O acórdão em referência, ao apreciar ato de concessão da aposentadoria da ex-servidora desta Casa Legislativa Anísia Maria Barbosa, julgou-o ilegal e recusou o respectivo registro.

3. Contudo, verificou-se a presença de incorreções de ordem material no Acórdão, tanto na publicação realizada no Diário Oficial da União de 13/11/2023, Seção 1, Pg. 132, quanto no Relatório e no Voto do Ministro Relator.

4. Como se passa a demonstrar, impõe-se o acolhimento dos presentes embargos para as retificações devidas.

II – DO CABIMENTO DO PEDIDO

5. Nos termos do art. 287 do RI/TCU, cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal:

Art. 287. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser opostos por escrito pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 183, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão.

§ 2º Os embargos de declaração serão submetidos à deliberação do colegiado competente pelo relator ou pelo redator, conforme o caso.

§ 3º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento do acórdão embargado e para interposição dos demais recursos previstos neste Regimento, aplicando se, entretanto, o disposto no § 1º do art. 285.

§ 4º Interpostos embargos de declaração contra acórdão proferido em processo relatado por ministro substituto convocado, este permanece vinculado ao respectivo processo.

§ 5º Ao apreciar embargos de declaração opostos contra decisão proferida por câmara que deixou de integrar, o ministro, excepcionalmente, relatará o processo e proferirá o seu voto na câmara de origem.

§ 6º Os embargos de declaração meramente protelatórios serão recebidos como petição, por meio de despacho do relator, não se lhes aplicando o disposto no § 3º deste artigo. § 7º Conferidos efeitos infringentes aos embargos, serão devolvidos os prazos a todos os interessados.

6. O mesmo se colhe do art. 34 da Lei Orgânica:

Art. 34. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

§ 1º Os embargos de declaração podem ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.

§ 2º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 32 desta Lei.

II.1. Da legitimidade.

7. Na parte dispositiva da r. decisão constaram determinações à administração desta Casa Legislativa para a prática de atos administrativos relacionados com o objeto do presente pedido de reexame.

8. Compete a este Departamento de Pessoal, como parte da estrutura Administrativa da Câmara dos Deputados, responsável pela instrução dos processos de aposentadoria, a adoção das providências com vistas ao cumprimento do r. acórdão.

9. Isso, sem querer retirar a legitimidade do Senhor Diretor-Geral e do Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa Legislativa, que também podem interpor recursos perante esse e. Tribunal.

II.2. Da tempestividade.

10. A notificação encaminhada por essa Corte para cumprimento da determinação do r. decism foi protocolizada nesta Casa de Leis dia em 13/11/2023, mesma data de ciência consignada no sistema Conecta/TCU.

11. Nos termos do disposto no §1º do art. 287 do Regimento Interno dessa Corte de Contas, o prazo para interposição do pedido de reexame é de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, o que confirma a plena tempestividade deste recurso.

Art. 183. Os prazos referidos neste Regimento contam-se dia a dia, a partir da data:

I – do recebimento pela parte:

- a) da citação ou da comunicação de audiência;
- b) da comunicação de rejeição das alegações da defesa;
- c) da comunicação de diligência;
- d) da notificação;

II – constante de documento que comprove a ciência da parte;

III – da publicação nos órgãos oficiais, quando a parte não for localizada;

IV – nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação do acórdão no Diário Oficial da União. (Destacamos)

III – DA OBSCURIDADE

III.1. Da existência de erro material no Acórdão.

12. A parte dispositiva da r. decisão foi vazada nos seguintes termos, in verbis:

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Anísia Maria Cardoso, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação,

comunique a interessada o inteiro teor deste Acórdão e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de "quintos/décimos" de funções comissionadas, concedidos com base nas Leis 12.777/2012 e 13.323/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, consoante restou decidido no Acórdão 2718/2022- TCU-Plenário;

9.3.3. após a adoção da providência indicada no subitem anterior, promova o destaque da parcela de "quintos/décimos" incorporadas pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando 5 a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007;

9.3.4. alerte a Sr.^a Anísia Maria Cardoso no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.5. promova as correções necessárias quanto à sobreposição de períodos de exercício de função comissionada utilizados para a incorporação da FC-5, bem como proceda ao cálculo da parcela de "quintos/décimos" com base no valor da função comissionada efetivamente exercida pela interessada, e emita, com fulcro nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, no prazo de 30 dias, novo ato de aposentadoria da Sr.^a Anísia Maria Cardoso, escoimado das irregularidades ora apontadas, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.3.6., envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação à Câmara dos Deputados;

9.5. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal):

9.5.1. acompanhe, com rigor, o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.6 deste Acórdão;

9.5.2. cumpridos os termos deste acórdão, archive os autos.

13. Conforme se observa no trecho transcrito, constou a informação de que o nome da servidora é “Anísia Maria Cardoso”, quando o correto é “Anisia Maria Barbosa”, conforme documento de identificação anexo.

14. Ademais, ao longo da instrução (relatório e voto) constou a informação de que a interessada se aposentou no cargo de “Analista Legislativo”, quando na verdade a aposentada era ocupante de cargo da categoria funcional de “Técnico Legislativo”, atribuição “Operador de Máquinas”, conforme publicação do ato de aposentadoria anexa.

15. Destarte, impõe-se a retificação das incorreções apontadas, referentes ao nome e ao cargo da ex-servidora, com a consequente republicação do decisum no Diário Oficial da União.

IV – DOS PEDIDOS

16. Por todo o exposto, requer-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para que sejam retificados, (i) na publicação do Acórdão n. 11.970/2023-TCU-1ª Câmara, in Diário Oficial da União de 13/11/2023, Seção 1, Pg. 132, e (ii) na instrução processual (Relatório e Voto do Ministro Relator):

a. O nome da interessada, para que onde consta “Anísia Maria Cardoso”, passe a constar “Anisia Maria Barbosa”;

b. O cargo da interessada, para que onde consta “Analista Legislativo”, passe a constar “Técnico Legislativo” .”

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Câmara dos Deputados em face do Acórdão 11.970/2023 – 1ª Câmara, que considerou ilegal a aposentadoria da Sr.^a Anísia Maria Barbosa, tendo em

vista a incorporação de “quintos/décimos” pelo exercício de função comissionada em descordo com a legislação de regência, bem como em razão de irregular atualização da parcela remuneratória incorporada. Presentes os requisitos de admissibilidade, proponho o conhecimento do presente feito nos termos dos arts. 34 da Lei 8.443/1992 e 287, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2.Por força da deliberação ora embargada, esta Corte de Contas considerou que a interessada exerceu função comissionada em períodos posteriores ao advento da Lei 9.624/1998, tendo incorporado aos seus proventos parcela de “quintos/décimos” daí decorrentes, e considerou, também, que a aludida parcela vinha obtendo irregular atualização de seu valor.

3.Naquela oportunidade, no lastro da jurisprudência firmada nesta Corte de Contas, foram feitas ao órgão de origem as seguintes determinações:

“9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique a interessada o inteiro teor deste Acórdão e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de “quintos/décimos” de funções comissionadas, concedidos com base nas Leis 12.777/2012 e 13.323/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, consoante restou decidido no Acórdão 2718/2022-TCU-Plenário;

9.3.3. após a adoção da providência indicada no subitem anterior, promova o destaque da parcela de “quintos/décimos” incorporadas pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, *caput*, do Regimento Interno e 8º, *caput*, da Resolução 206/2007;

(...)

9.3.5. promova as correções necessárias quanto à sobreposição de períodos de exercício de função comissionada utilizados para a incorporação da FC-5, bem como proceda ao cálculo da parcela de “quintos/décimos” com base no valor da função comissionada efetivamente exercida pela interessada, e emita, com fulcro nos arts. 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, no prazo de 30 dias, novo ato de aposentadoria da Sr.^a Anísia Maria Cardoso, escoimado das irregularidades ora apontadas, para oportuna deliberação do Tribunal;

(...)”

4.Como se vê, a decisão outorgada no âmbito do aresto embargado encontra-se conforme a norma de regência e atende aos ditames insculpidos na Jurisprudência firmada nesta Corte de Contas. Não vislumbro, como também não ocorreu nos embargos opostos, omissão, contradição ou obscuridade no julgado vergastado. Há, por outro lado, erro material que necessita ser corrigido. De fato, o nome da interessada foi grafado, tanto no relatório, como no voto e no acórdão, como Anísia Maria Cardoso, quando o nome correto é Anísia Maria Barbosa. Da mesma forma, consta que o cargo em que a servidora foi inativada era o de Analista Legislativo, quando em verdade deveria ter constado cargo de Técnico Legislativo.

5.Assim, entendo que os presentes aclaratórios devem ser conhecidos, por tempestivos, mas rejeitados, em face da ausência de omissão, contradição ou obscuridade, corrigindo-se, entretanto, o erro material apontado e constatado nas peças indicadas (relatório, voto e acórdão), de modo que, onde se lê Anísia Maria Cardoso, leia-se Anísia Maria Barbosa, e onde se lê Analista Legislativo, leia-se Técnico Legislativo.

Pelo exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

ACÓRDÃO Nº 13735/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 014.016/2022-2.
2. Grupo II – Classe I - Assunto: Embargos de Declaração.
3. Interessada: Anísia Maria Barbosa, CPF 224.465.591-15.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados.
- 4.1. Embargante: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS e discutidos estes autos em que ora são apreciados Embargos de Declaração opostos pela Câmara dos Deputados em face do Acórdão 11.970/2023 – 1ª Câmara, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 e 287, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, ante a ausência de omissão, contradição ou omissão;
- 9.2. retificar, por inexatidão material, o Acórdão 11.970/2023 – 1ª Câmara, como a seguir:
 - 9.2.1. no Relatório e Voto: onde se lê “Anísia Maria Cardoso”, leia-se “Anísia Maria Barbosa”, e onde se lê “Analista Legislativo”, leia-se “Técnico Legislativo”;
 - 9.2.2. no Acórdão: onde se lê “Anísia Maria Cardoso”, leia-se “Anísia Maria Barbosa”;
- 9.3. dar ciência desta deliberação à Câmara dos Deputados;
- 9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13735-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 016.129/2023-7.

Natureza: Pensão Militar.

Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

Interessada: Bernardeth Bacellar do Nascimento, CPF 037.892.683-72.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO MILITAR. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de pensão militar submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2.A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais das concessões bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“[...]

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Comando da Marinha.

2.2. Unidade cadastradora: SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA.

2.3. Subunidade cadastradora: SVPM – Pensão Militar.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023.

[...]

Exame das Constatações

9. Ato: 28484/2022 – Alteração – Interessado(a): REGINALDO CERQUEIRA DO NASCIMENTO – CPF: 003.128.603-82

9.1. Beneficiário: BERNARDETH BACELLAR DO NASCIMENTO – CPF: 037.892.683-72 – Cônjuge

9.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.3. Constatações e análises:

9.3.1. Beneficiário BERNARDETH BACELLAR DO NASCIMENTO determinado por decisão judicial.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

Análise realizada em outra pendência.

9.3.2. Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de reforma não correspondente ao último posto/graduação na ativa.

a. Instância da constatação: Gestor de Pessoal

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Militar foi transferido para a Reserva no mesmo posto, porém, beneficiado pelo Art. 1º da Lei nº 1156/50. (CONCESSÃO DE PROMOÇÃO AO POSTO IMEDIATO, NA PASSAGEM PARA A INATIVIDADE, AOS MILITARES, RECONHECIDOS OS DIREITOS

DOS JÁ FALECIDOS, QUE PRESTARAM SERVIÇO NA ZONA DE GUERRA DEFINIDA E DELIMITADA PELO DECRETO 10.490A/42).

c. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Pela análise do ato de concessão da pensão, verifica-se que o militar, Suboficial na ativa, está amparado pela Lei 1.156/50 e pelo art. 59 da Lei nº 4.902/65, *in verbis*:

‘Art 59. Ao militar beneficiado por uma ou mais das seguintes leis: 288, de 8 de junho de 1948; 616, de 2 de fevereiro de 1949; 1.156, de 12 de julho de 1950, a 1.267, de 9 de dezembro de 1950, e que, em virtude do disposto nos artigos 56 e 57 anteriores, não mais usufruirá as promoções previstas nessas leis, ficam assegurados, por ocasião da transferência para a Reserva ou da reforma, os proventos relativos ao posto ou graduação a que seria promovido em decorrência da aplicação das referidas leis.’

Com base na supracitada lei, o militar recebeu proventos relativos a um posto acima, de 2º Tenente.

No que se refere à acumulação de cargos/proventos públicos, verificou-se o sistema ‘Indícios’ o que segue:

Acúmulo ilegal de pensão militar com outros benefícios previdenciários: INSS/RGPS, TIPO: PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA, NO. IDENTIFICAÇÃO: 0748191313 (BD_BENEFICIOS); INSS/RGPS, TIPO: PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA, NO. IDENTIFICAÇÃO: 0817312277 (BD_BENEFICIOS); MINISTÉRIO DA DEFESA/COMANDO DA MARINHA (VINCULADOR), TIPO: pensão militar, NO. IDENTIFICAÇÃO: 11303328 (EXTRASIAPE);

No âmbito da fiscalização contínua em folha de pagamento, esse indício encontra-se atualmente em monitoramento, após a informação do Comando da Marinha de que a pensão militar havia sido cancelada, ‘em razão da falta de cumprimento de exigência, qual seja, a apresentação do(s) cancelamento(s) do(s) benefício(s) de outro(s) cofre(s), a fim de regularizar a acumulação da pensão militar conforme previsto no art. 29 da Lei nº 3.765/60.’

Em 07/01/2022, após o cancelamento da pensão militar, por meio de ação na 6ª Vara Cível da Seção Judiciária do Maranhão, foi deferido o restabelecimento da pensão militar e a cessação do Benefício 0748191313 pago pelo INSS.

Em consulta realizada em 07/06/2022, verificou-se que ainda se encontra ativo o Benefício 0748191313 pelo INSS, no valor de R\$ 2.424,00, bem como o Benefício 817312277, no valor de R\$ 3.885,74.

Cabe ressaltar que, apesar de não ter sido identificada no âmbito do sistema ‘Indícios’, há ainda outra fonte de renda federal paga a beneficiária, a aposentadoria junto ao Comando da Aeronáutica, Matrícula 189914, no valor de R\$ 3.714,21.

Dessa forma, diante da existência de 4 vínculos, a beneficiária teria que abdicar de dois benefícios para se adequar ao disposto no art. 29 da Lei nº 3765/60:

‘Art. 29. É permitida a acumulação:

- I – de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;
- II – de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.’

Pelo exposto, pela acumulação ilegal da Sra. BERNARDETE BACELLAR DO NASCIMENTO, entende-se que a presente concessão deve receber a chancela pela ILEGALIDADE e ter seu registro negado e ser apresentado o direito à opção a beneficiária.

9.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 28484/2022 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 28484/2022 – Alteração – REGINALDO CERQUEIRA DO NASCIMENTO do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Marinha, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Marinha que:

11.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de REGINALDO CERQUEIRA DO NASCIMENTO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

11.2.3. apresente ao beneficiário o direito a opção entre os cargos/proventos acumulados ilegalmente com a pensão militar/reforma para tal situação se enquadre no que prescreve o art. 29 de Lei nº 3.765/60.

11.2.4. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.”

3.Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou sua concordância com o posicionamento da unidade técnica (peça 7).

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Cuidam os autos de ato de pensão militar submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2.Alinho-me ao entendimento da AudPessoal e do MP/TCU quanto à presença de ilegalidade no ato de alteração da pensão militar instituída por Reginaldo Cerqueira do Nascimento em favor de Bernardeth Bacellar do Nascimento (ato nº 28484/2022, peça 3), tendo em vista a identificação de que esta última, além do referido benefício instituído por seu falecido marido, também percebe outros três benefícios custeados pelos cofres públicos (duas pensões por morte pagas pelo INSS e uma aposentadoria custeada pelo Comando da Aeronáutica), extrapolando, portanto, os limites de acumulação estabelecidos pelo art. 29 da Lei 3.765/1960 (sob cuja regência verificou-se o óbito do instituidor, em 16/01/1988), consoante reiterada jurisprudência desta Corte (tais como, apenas para citar alguns exemplos, da 1ª Câmara os Acórdãos 4760/2021, relator Ministro Vital do Rêgo, 5348/2021, de minha relatoria, e 7909/2021, relator Ministro Benjamin Zymler, e na 2ª Câmara os Acórdãos 7349/2021, relator Ministro Augusto Nardes, 7648/2021, relator Ministro Marcos Bemquerer Costa, e 7673/2021, relator Ministro Raimundo Carreiro).

3.Dentro desse quadro, o ato de pensão militar constante da peça 3 não poderá prosperar nos moldes em que concedido, sem prejuízo de que novo ato seja encaminhado ao Tribunal para oportuna deliberação. Na hipótese, o saneamento do ato dependerá da apresentação, pela Sra. Bernardeth Bacellar do Nascimento, de efetiva manifestação de opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, à vista do disposto no art. 29 da Lei 3.765/1960.

4.Considerando tratar-se de ilegalidade relacionada a processo de concessão, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica a obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias

indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação pelo órgão concedente, razão pela qual julgo aplicável o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do deste Tribunal.

5. Destaco que o ato de pensão militar constante destes autos foi disponibilizado ao TCU há menos de 5 (cinco) anos, não lhe sendo aplicável, assim, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.

Diante do exposto, ao acompanhar, com os eventuais ajustes de forma julgados necessários, a proposta alvitada pela unidade técnica e endossada pelo MP/TCU, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

ACÓRDÃO Nº 13736/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 016.129/2023-7.
2. Grupo I – Classe V - Assunto: Pensão Militar.
3. Interessada: Bernardeth Bacellar do Nascimento, CPF 037.892.683-72.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de alteração da pensão militar instituída por Reginaldo Cerqueira do Nascimento em favor de Bernardeth Bacellar do Nascimento (ato nº 28484/2022), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao órgão de origem que:
 - 9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 9.3.2. alerte a interessada no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
 - 9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;
 - 9.3.4. dê ciência à Sra. Bernardeth Bacellar do Nascimento acerca da necessidade de que demonstre a efetiva opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, nos termos do art. 29 da Lei 3.765/1960, tendo

em vista a indevida configuração da percepção de quatros benefícios custeados pelos cofres públicos por meio do ato nº 28484/2022), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte, e, a depender da providência por ela adotada, emita novo ato de pensão, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e

9.4.2. arquite os autos.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13736-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Jorge Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.4. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 016.169/2023-9.

Natureza: Pensão Militar.

Órgão/Entidade: Comando do Exército.

Interessadas: Marinalva Herculina Silva, CPF 180.495.324-53; Ruth Goncalves da Silva, CPF 153.436.774-87.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO MILITAR. OUTORGA, QUANDO DE INCAPACIDADE DEFINITIVA SUPERVENIENTE, DO BENEFÍCIO DO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 (MAJORAÇÃO DO POSTO/GRADUAÇÃO DE REFERÊNCIA PARA O CÁLCULO DOS PROVENTOS), A INSTITUIDOR QUE JÁ SE ENCONTRAVA REFORMADO. IRREGULARIDADE QUE SE COMUNICA À PENSÃO MILITAR. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de pensão militar submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2.A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“[...]

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Comando do Exército.

2.2. Unidade cadastradora: DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.

2.3. Subunidade cadastradora: SUC7 – 7ª Região Militar.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023.

[...]

Exame das Constatações

9. Ato: 84002/2022 – Inicial – Interessado(a): AGEU SILVA – CPF: 014.302.894-49

9.1. Beneficiários: RUTH GONCALVES DA SILVA – CPF: 153.436.774-87 – Ex-companheiro (a) pensionado (a) e MARINALVA HERCULINA SILVA – CPF: 180.495.324-53 – Cônjuge

9.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: A pensão está sendo concedida no posto de General de Brigada, pela melhoria da reforma do instituidor naquele posto ter sido julgada legal por esse Tribunal em sessão de 05/11/2009, TC 020.683/2019-7, conforme entendimento vigente nesse Tribunal à época do julgamento da melhoria e em atenção ao previsto no art. 15, da Lei nº 3.765/60, e o mesmo contribuir por mais de 09 anos, da data da concessão da melhoria de reforma, em 16/03/2012, até a sua morte, em 19/03/2021. Entende esta Unidade de Controle Interno, com a data máxima vênua, que o Acórdão 2225/2019 teve a intenção de manter a legalidade concedida anteriormente por esse Tribunal nos atos de melhorias de reformas praticados antes de 18/09/2019, na vigência do Acórdão 1987/2010 e anteriores, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, de acordo com o item 9.5 do referido Acórdão 2225/2019, e, por consequências daquelas melhorias de reformas, os atos de pensões decorrentes. Alia-se o entendimento ao art. 5º, Inciso XXXVI, da Constituição Federal. Conforme defendeu o douto Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, quando de seu voto para aplicação do marco temporal, no Acórdão 2225/2019, as melhorias de reformas julgadas legais anteriormente foram fundamentadas na ‘jurisprudência que até aqui orientou legitimamente as deliberações desta Corte acerca da matéria’ aspas nossa – sessão de 18/09/2019.

9.3. Constatações e análises:

9.3.1. O Controle interno emitiu parecer pela legalidade com esclarecimentos.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Verificou-se o sistema Índícios e não se constatou acumulação em desacordo com o artigo 29 da Lei 3.765/60. Portanto, a pensão militar em tela pode ser considerada legal neste quesito.

Conforme justificativa do Controle Interno: ‘A pensão está sendo concedida no posto de General de Brigada, pela melhoria da reforma do instituidor naquele posto por ter sido julgada legal por esse Tribunal em sessão de 05/11/2009, TC 020.683/2019-7, conforme entendimento vigente nesse Tribunal à época do julgamento da melhoria e em atenção ao previsto no art. 15, da Lei nº 3.765/60, e o mesmo contribuir por mais de 09 anos, da data da concessão da melhoria de reforma, em 16/03/2012, até a sua morte, em 19/03/2021. Entende esta Unidade de Controle Interno, com a data máxima vênua, que o Acórdão 2225/2019 teve a intenção de manter a legalidade concedida anteriormente por esse Tribunal nos atos de melhorias de reformas praticados antes de 18/09/2019, na vigência do Acórdão 1987/2010 e anteriores, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, de acordo com o item 9.5 do referido Acórdão 2225/2019, e, por consequências daquelas melhorias de reformas, os atos de pensões

decorrentes. Alia-se o entendimento ao art. 5º, Inciso XXXVI, da Constituição Federal. Conforme defendeu o douto Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, quando de seu voto para aplicação do marco temporal, no Acórdão 2225/2019, as melhorias de reformas julgadas legais anteriormente foram fundamentadas na ‘jurisprudência que até aqui orientou legitimamente as deliberações desta Corte acerca da matéria’ aspas nossa – sessão de 18/09/2019’.

Pela verificação do ato de reforma inicial do instituidor (SISAC-10003371-07-2001-002108-5), julgado legal por esta Corte por meio do TC 020.683/2009-7, o instituidor, cujo Posto na ativa era Tenente Coronel, foi inicialmente reformado por limite de idade com proventos com base no soldo de Coronel, e não General de Brigada, como afirma o Controle Interno. A posterior reforma por invalidez/incapacidade, que majorou os proventos para o posto/graduação de General de Brigada, foi encaminhada ao TCU em 21/5/2013, mas não foi apreciada por esta Corte, obtendo registro tácito em 21/5/2018. Porém, apesar do disposto nos arts. 15 e 24 da Lei 3.765/60, a referência desse posto para o cálculo dos proventos de pensão afrontaria o entendimento do TCU esposado no Acórdão 2225/19 – TCU – Plenário, que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva. Como o ex-militar foi reformado inicialmente por idade com proventos de contribuição no posto/graduação de Coronel (com direito a posto acima, pois contava com mais de 30 anos de serviço), essa é a referência correta para o cálculo dos proventos de pensão no que tange à base de cálculo de contribuição. Em decorrência, os proventos de pensão militar deverão ser calculados com base no Posto de Coronel. Assim, a base de cálculo dos proventos de pensão militar com base no Posto de General de Brigada merece, no que se refere a esta pendência, receber a chancela pela ILEGALIDADE, com determinação para reajustar os proventos da pensão militar ao posto/graduação de Coronel.

9.3.2. Ato com anexo do tipo sentença judicial (Decisão Judicial).

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

Verifica-se que no ato em estudo há um interessado que consta no rol dos beneficiários por decisão judicial. A Sra. RUTH GONCALVES DA SILVA é ex-companheira pensionada. A leitura da documentação anexada ao ato possibilita concluir que ela se encontra amparada para ser beneficiária no caso em tela pela Lei nº 3.765/60, art. 7º, inciso I, alínea ‘c’ – Pensão militar de primeira ordem de prioridade ex-esposa pensionada/ex-companheira pensionada. Portanto, a pensão militar em exame pode ser considerada legal neste quesito.

9.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 84002/2022 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

- 11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 84002/2022 – Inicial – AGEU SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando do Exército, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.
- 11.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando do Exército que:

11.2.1. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

11.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de AGEU SILVA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

11.2.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando do Exército, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.5. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.”

3. Em seu pronunciamento regimental (peça 7), o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com as propostas apresentadas pela unidade técnica.

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Cuidam os autos de ato de pensão militar submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Alinho-me ao entendimento da AudPessoal e do MP/TCU quanto à presença de ilegalidade no ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Ageu Silva em favor de Marinalva Herculina Silva e Ruth Goncalves da Silva (ato nº 84002/2022, peça 3), dada a constatação de outorga, em razão de incapacidade definitiva superveniente, do benefício de majoração do posto/graduação de referência para o cálculo dos proventos a instituidor que já se encontrava reformado, situação que não encontra amparo no art. 110 da Lei 6.880/1980, conforme entendimento explicitado via Acórdão 2225/2019 – TCU – Plenário e inúmeras deliberações posteriores (tais como, apenas para citar alguns exemplos, na 1ª Câmara os Acórdãos 5406/2021, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 6268/2021, relator Ministro Benjamin Zymler, 6276/2021, relator Ministro Vital do Rêgo, e 6608/2021, de minha relatoria, e na 2ª Câmara os Acórdãos 1657/2021, relator Ministro Raimundo Carreiro, 4097/2021, relator Ministro Marcos Bemquerer Costa, 6316/2021, relator Ministro André Luís de Carvalho, e 6828/2021, relator Ministro Augusto Nardes), tratando-se de irregularidade que se comunica à pensão militar.

3. Oportuno ter presente o entendimento reiterado desta Corte de Contas quanto ao aspecto de os atos de concessão de reforma e pensão militar, embora correlacionados, serem atos complexos independentes, de tal sorte que, eventual irregularidade não analisada no primeiro, apreciado pela legalidade, pode ser reavaliada no segundo (tais como, apenas para citar alguns exemplos, na 1ª Câmara os Acórdãos 5263/2020, relator Ministro Vital do Rêgo, 8923/2021, relator Ministro Weder de Oliveira, e 18201/2021, relator Ministro Benjamin Zymler, e na 2ª Câmara os Acórdãos 457/2020 e 8057/2020, relatora Ministra Ana Arraes, e 18945/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz).

4. Assim, o ato de pensão militar constante da peça 3 não pode prosperar nos moldes em que foi concedido, sem prejuízo de que novo ato seja encaminhado ao Tribunal para oportuna deliberação, livre da irregularidade ora apontada.

5. De todo modo, considerando tratar-se de ilegalidade relacionada a processo de concessão, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica a obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação, razão pela qual julgo aplicável o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

6. Destaco que o ato de concessão inicial de pensão militar em questão foi disponibilizado ao TCU há menos de 5 (cinco) anos, não lhe sendo aplicável, portanto, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.

Diante do exposto, ao acompanhar, com os eventuais ajustes de forma julgados necessários, as proposições da unidade instrutiva, a que anuiu o *Parquet* de Contas, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 13737/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 016.169/2023-9.
2. Grupo I – Classe V - Assunto: Pensão Militar.
3. Interessadas: Marinalva Herculina Silva, CPF 180.495.324-53; Ruth Goncalves da Silva, CPF 153.436.774-87.
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Ageu Silva em favor de Marinalva Herculina Silva e Ruth Goncalves da Silva (ato nº 84002/2022), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao órgão de origem que:
 - 9.3.1. comunique às interessadas o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 9.3.2. alerte as interessadas no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
 - 9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e

9.4.2. archive os autos.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13737-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER

na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 019.215/2022-3.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.

Interessado: Joao Primo Minari, CPF 705.174.108-00.

Representação legal: não há.

Sumário: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE PARCELA DE “QUINTOS/DÉCIMOS” DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSONADAS NO PERÍODO DE 8/4/1998 A 4/9/2001. ANOTAÇÃO ACERCA DO CÔMPUTO DE PERÍODOS DESCONTÍNUOS DE SERVIÇO PÚBLICO PARA FINS DE CONCESSÃO DE ANUÊNIOS, GERANDO SUPOSTO PAGAMENTO A MAIOR. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL ACERCA DA MATÉRIA (ACÓRDÃO 2065/2023 – TCU – PLENÁRIO). ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2.A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão, bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“[...]

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Superior Tribunal de Justiça.

2.2. Unidade cadastradora: Superior Tribunal de Justiça.

2.3. Subunidade cadastradora: Seção de Aposentadorias e Pensões (SAPEN).

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007.

[...]

Exame das Constatações

9. Ato: 28611/2021 – Inicial – Interessado(a): JOAO PRIMO MINARI – CPF: 705.174.108-00

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 16/05/1977 a 08/01/1979 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 28/03/1994 a 09/03/2021.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

O interessado possui adicional de tempo de serviço em percentual superior ao entendimento do TCU, em razão de ter computado tempo de serviço público não contínuo. Na presente hipótese, o servidor perdeu o vínculo com a administração antes da vigência da Lei 8.112/1990, só vindo a tomar posse no cargo em que se deu a aposentadoria bem após a vigência da aludida Lei 8.112/1990, em 28/3/1994, o que lhe garante um pagamento de no máximo 4% de ATS, segundo jurisprudência do TCU. Nesse sentido, o pagamento da presente rubrica está ilegal, devendo ser recalculado.

9.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU’ = Vantagem de caráter pessoal (5 – VPNI – Quintos (Vantagem de caráter pessoal – Incorporação de quintos/décimos de função) – R\$ 1.373,77).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU’ = Vantagem de caráter pessoal (5 – VPNI – Quintos (Vantagem de caráter pessoal – Incorporação de quintos/décimos de função) – R\$ 2.836,02).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão administrativa, será proposta determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 28611/2021 – Inicial de JOAO PRIMO MINARI do quadro de pessoal do órgão/entidade Superior Tribunal de Justiça, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Superior Tribunal de Justiça que:

a. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Superior Tribunal de Justiça, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

b. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

c. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

d. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em ‘Parcela Compensatória’ a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.

e. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 28611/2021 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 28611/2021 – Inicial de JOAO PRIMO MINARI do quadro de pessoal do órgão/entidade Superior Tribunal de Justiça, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Superior Tribunal de Justiça que:

11.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Superior Tribunal de Justiça, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.3. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em ‘Parcela Compensatória’ a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.

11.2.4. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

11.2.5. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.”

3. Em seu pronunciamento regimental, no entanto, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou divergência em relação às conclusões e propostas da unidade técnica, nos seguintes termos (peça 10):

“Trata-se de aposentadoria em favor de **João Primo Minari**, no cargo de Técnico Judiciário do quadro de pessoal do Superior Tribunal de Justiça, cujo ato recebeu parecer pela ilegalidade por parte da Sefip, em razão das seguintes falhas:

a) concessão de quintos com a utilização funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998; e

b) gratificação adicional por tempo de serviço – GATS, calculada com períodos não contínuos.

Quanto ao pagamento de quintos, assiste razão à unidade técnica, em face do entendimento firmado pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

No tocante ao adicional por tempo de serviço, observa-se o cômputo dos seguintes períodos de serviço público federal prestados pelo interessado, para fins do cálculo do benefício:

- Serviço público federal: de 16/5/1977 a 8/1/1979; e

- Tempo no cargo efetivo: de 28/3/1994 a 8/3/1999.

O total de tempo de serviço público federal até 8/3/1999 é de **6 anos e 6 meses e 27 dias**, de acordo com o formulário e-Pessoal.

O interessado ingressou no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria na vigência do art. 67 do Estatuto do Servidor, sendo devido o adicional.

O montante de R\$ 284,95 pago a título de anuênios é legal, pois foi calculado à razão de 6% do provento básico de R\$ 4.749,33, contando-se o tempo de serviço público federal até 8/3/1999.

Os períodos acima indicados são válidos para efeito do adicional, uma vez que o art. 100 da Lei 8.112/1990, na sua redação original, **mantida até a presente data**, não limita a contagem dos tempos de serviço público federal somente aos ininterruptos:

‘Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas’.

Apesar da clareza do preceito legal, há recentes casos em que esta Corte considerou ilegais aposentadorias em situação similar à dos autos, contrariando a jurisprudência consolidada sobre o tema ao longo de mais de 30 anos, desde a implantação do Regime Jurídico Único.

Não aparenta crível que o Tribunal de Contas da União tenha, durante todo esse período, deixado de observar essa suposta falha na concessão de anuênios.

Nesse contexto, convém promover uma análise das leis, normas regulamentadoras, acórdãos e pareceres que dispõem acerca do adicional por tempo de serviço, de modo a identificar o fundamento legal que justifique essa mudança, sem incidir no erro de aplicar entendimentos, por vezes equivocados, de forma automática e acrítica.

Lei 1.711/1952 e o Decreto 31.922/1952

A gratificação adicional por tempo de serviço foi instituída pelo art. 145 da Lei 1.711/1952, *in verbis*:

‘Art. 145. Conceder-se-á gratificação:
(...)

XI – adicional por tempo de serviço’.

Inicialmente, era devida à razão de 15% do vencimento, após 20 anos de tempo de serviço público efetivo. O valor era majorado para 25% quando o servidor completasse 25 anos de tempo de serviço, nos termos do 146 da Lei 1.711/1952:

‘Art. 146. Ao funcionário que completar vinte anos de serviço público efetivo, será atribuída uma gratificação igual a 15% (quinze por cento) do respectivo vencimento... (vetado) ... a qual será elevada a 25% (vinte e cinco por cento) quando o tempo de serviço do funcionário for de vinte e cinco anos completos’.

Com a edição da Lei 4.345/1964, a vantagem passou a ser deferida por quinquênios de efetivo exercício, à razão de 5%, até o máximo de 7 quinquênios:

‘Art. 10. A gratificação adicional a que se refere o artigo 146 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, passará a ser concedida, na base de 5% (cinco por cento), por quinquênio de efetivo exercício, até 7 (sete) quinquênios’.

O Decreto 31.922/1952 **regulamentou** a concessão dessa gratificação e estabeleceu o conceito de tempo de serviço público como sendo o prestado em todos os entes da federação, em função civil ou militar, **de forma ininterrupta ou não**, em órgãos da administração direta ou autárquica:

‘Art. 7º No cômputo do tempo de serviço público efetivo serão observadas as seguintes normas:

I – entende-se como tempo de serviço público efetivo o que tenha prestado à União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, em cargo ou função civil ou militar, **ininterruptamente ou não**, em órgãos de administração direta ou autárquica, apurado à vista dos registros de frequência, folhas de pagamento ou dos elementos regularmente averbados no assentamento individual do funcionário’.

Lei 8.112/1990 e a Orientação Normativa SAF/PR 29/1990

Com a instituição do atual Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, os adicionais já concedidos aos servidores foram transformados em anuênios, por força do art. 244 da Lei 8.112/1990:

‘Art. 244. Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em anuênio’.

O art. 67 da Lei 8.112/1990 estabeleceu o montante do benefício como sendo de 1% por ano de serviço público efetivo, calculado sobre o valor do vencimento:

‘Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40’.

O tempo de serviço para efeito do adicional ficou restrito ao prestado no âmbito federal e às Forças Armadas, **sem exigência de continuidade**, nos termos do art. 100 do RJU:

‘Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas’.

A Lei 8.028/1990, ao organizar a estrutura da Presidência da República e dos Ministérios, criou a Secretaria de Administração Federal – SAF/PR, órgão de assistência direta e imediata do Presidente da República.

O art. 15 da Lei 8.028/1990 estabeleceu como uma das competências legais da SAF/PR formular orientação normativa em matéria referente ao pessoal civil da Administração Pública Federal:

‘Art. 15. A Secretaria da Administração Federal, com a finalidade de realizar estudos, formular diretrizes, **orientar normativamente**, planejar, coordenar, supervisionar e controlar **os assuntos referentes ao pessoal civil da Administração Pública Federal** direta, indireta e fundacional, bem assim os referentes aos serviços gerais, à modernização e organização administrativas e aos sistemas e serviços de processamento de dados dessas entidades, tem a seguinte estrutura básica: (...)’

No uso das prerrogativas legais que lhe foram atribuídas, a SAF/PR **regulamentou** o art. 100 da Lei 8.112/1990, considerando inclusive períodos intercalados, ou seja, interrompidos, por intermédio da **Orientação Normativa SAF/PR 29/1990, in verbis:**

‘Na apuração do tempo de serviço público federal, para os efeitos do artigo 100 da Lei nº 8.112, de 1990, **serão considerados inclusive os períodos intercalados**, ressalvadas as hipóteses em que a Lei expressamente exige a continuidade’.

O TCU, na qualidade de órgão integrante da Administração Pública Federal, seguiu em sua jurisprudência as normas regulamentares da SAF/PR, conforme se observa, *e.g.*, do seguinte excerto do relatório da Decisão 210/1991 – TCU – 2ª Câmara:

‘Atente-se para o fato de que o tempo de serviço mencionado às fls. 11, prestado às Forças Armadas, não constitui objeto de contrato individual de trabalho, com base na Consolidação das leis trabalhistas, portanto, **tempo de serviço público federal, computável para todos os fins, até mesmo nos termos do art. 100 da Lei nº 8.112/90, observada, inclusive, a Orientação Normativa nº 29, da SAF, in DOU de 28.12.90**’.

A exigência de tempos ininterruptos, para fins do adicional, afronta a disciplina estabelecida no art. 100 do RJU, bem como a sua norma regulamentar, consubstanciada na ON SAF/PR 29/1990.

Análise do art. 100 da Lei 8.112/1990

A Lei 8.112/1990 não contém ressalvas quanto ao alcance do seu art. 100. Tal assertiva se revela verdadeira, ante a aplicação do processo sistemático de interpretação.

Nota-se que quando o Estatuto do Servidor Público Federal exigiu a contagem de tempo de forma ininterrupta para efeito de concessão de algum benefício, ele o fez de **modo expresso**, vide, *e.g.*, o disposto no art. 87, em sua redação original:

‘Art. 87. Após cada **quinquênio ininterrupto de exercício**, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo’.

No entanto, esse diploma legal não estabeleceu qualquer espécie de restrição, no que diz respeito à contagem do tempo de serviço público federal prevista no art. 100, *in verbis*:

‘Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas’.

A contagem é para todos os efeitos, inclusive, portanto, para fins de adicional por tempo de serviço, conforme posicionou-se o STF, no RE 221.946:

‘1. São inconstitucionais os incisos I e III do art. 7º da Lei nº 8.162, de 08.01.1991, porque violam o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da C.F.) dos servidores que, por força da **Lei nº 8.112/90**, foram convertidos de celetistas em estatutários, já que **o art. 100 desse diploma lhes atribuíra o direito à contagem do tempo de serviço público para todos os efeitos, inclusive, portanto, para o efeito do adicional por tempo de serviço (art. 67) e da licença-prêmio (art. 87)**’.

Nessa linha de entendimento, a contagem prevista no art. 100 do RJU aplica-se tanto para os anuênios quanto para as aposentadorias.

Como o dispositivo legal é o mesmo para ambos os benefícios, exigir a continuidade de tempo de serviço para a concessão da GATS seria o mesmo que exigir a continuidade de tempo para a concessão de aposentadoria, o que, por absurdo, deve ser descartado pelo intérprete, pois jamais houve tal exigência na averbação do tempo de serviço federal, para fins de inativação.

Não se pode olvidar, ainda, o preceituado no art. 103 da Lei 8.112/1990 que, ao dispor sobre a **contagem restritiva**, apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade, **não** incluiu, em seu rol taxativo, o tempo de serviço público federal.

Diante desse quadro normativo, é indubitável concluir que a Lei 8.112/1990, fonte primária do direito ora em apreciação, por intermédio do art. 100, atribuiu ao servidor o direito à contagem do tempo de serviço público federal para todos os efeitos, inclusive para fins de percepção do adicional, sem estabelecer a necessidade de tais tempos serem ininterruptos.

Tempos de serviço ininterruptos constituem situações excepcionais e são utilizados por motivos peculiares, como no caso da licença prêmio por **assiduidade**, para premiar os servidores que não se ausentaram do trabalho de forma injustificada.

Desse modo, situações particulares devem constar de forma expressa em lei, consoante se extrai da Orientação Normativa SAF/PR 29/1990, *in fine*:

‘Na apuração do tempo de serviço público federal, para os efeitos do artigo 100 da Lei nº 8.112, de 1990, serão considerados inclusive os períodos intercalados, **ressalvadas as hipóteses em que a Lei expressamente exige a continuidade**’.

Conforme a doutrina de Carlos Maximiliano, disposições excepcionais originam-se de situações particulares e não se estendem além dos casos e tempos designados expressamente pela norma, *in verbis*: ‘272 – **As disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares**, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito comum; **por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente**’ (*in* Hermenêutica e Aplicação do Direito, 19ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005, p. 184-185).

Jurisprudência do TCU sobre a matéria

Diante do quadro normativo apresentado, tanto no Antigo Estatuto quanto no atual Regime Jurídico Único, os tempos de serviço público federal sempre foram considerados, para fins do adicional por tempo de serviço, de forma autônoma, ou seja, independentemente de os períodos de trabalho serem ininterruptos ou não, pois as próprias **leis** instituidoras desses regimes jurídicos não exigiam continuidade, como reafirmam as respectivas normas regulamentadoras.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União quanto ao direito de o servidor incorporar o adicional por tempo de serviço, sem ressalvas, **nos termos da Lei 8.112/1990**, foi cristalizada ao longo de mais de três décadas, desde a criação da vantagem pelo RJU.

Em outras palavras, milhares de atos de aposentadoria com a incorporação de anuênios, em situação idêntica à hipótese dos autos, foram tidos por legais e registrados por esta Corte de Contas, em estrita consonância com a lei que disciplina a matéria.

Uma oscilação nessa jurisprudência somente surgiu recentemente, com o entendimento da Sefip, no sentido da necessidade de tempos contínuos, para efeito do adicional, incluindo os períodos exercidos antes da revogação desse benefício, imputando tal regra ao Acórdão 4.322/2015-TCU-1ª Câmara.

Ver-se-á, adiante, neste parecer, que o citado *decisum* jamais inferiu tal regra, a partir do caso concreto por ele apreciado.

Revogação do art. 67 da Lei 8.112/1990

O benefício, instituído pelo art. 67 da Lei nº 8.112/1990, foi revogado pelo art. 4º da MP 1.815-3, de 2 de junho de 1999. Posteriormente, a revogação foi convalidada pela MP 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, respeitando-se as situações constituídas até 8 de março de 1999:

‘Art. 15. **Revogam-se:**

(...)

II – o inciso III do art. 61 e o art. 67 da Lei nº 8.112, de 1990, respeitadas as situações constituídas até 8 de março de 1999’.

Sobre a forma de pagamento da GATS (Anuênios ou Quinquênios)

Com a transformação do adicional por tempo de serviço de anuênios para quinquênios, em 5/7/1996, pela MP 1.480-19/1996, e a subsequente revogação do benefício, pela MP 1.815/1999, em 8/3/1999, antes mesmo de se completar cinco anos dessa alteração, houve controvérsia no âmbito da Administração Pública Federal, acerca do cômputo do tempo de serviço residual previsto no art. 6º da Lei 9.624/1998, *in verbis*:

‘Art. 6º Fica resguardado o direito à percepção do **anuênio** aos servidores que, em 5 de julho de 1996, já o tiveram adquirido, **bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão do adicional de que trata o art. 67 da Lei nº 8112, de 1990**’.

Com o propósito de uniformizar os diversos entendimentos sobre a matéria, o Ministério do Planejamento, no uso de suas prerrogativas legais, editou o Ofício Circular 36/SRH/MP, de 29 de junho

de 2001, esclarecendo que o tempo de serviço público residual prestado até 8/3/1999 seria considerado para efeito de anuênios e não de quinquênios, in litteris:

‘Objetivando uniformizar procedimentos quanto à aplicação do inciso II do art. 7º da Medida Provisória nº 2.088-40, de 24 de maio de 2001, publicada no Diário Oficial do dia 25 subsequente, no âmbito do Sistema de Pessoal Civil-SIPEC, **esclarecemos que o tempo de serviço público prestado pelo servidor no período compreendido entre 05 de julho de 1996 a 8 de março de 1999, será considerado para efeito de anuênios.**

2. O passivo dos anuênios correspondentes ao período acima assinalado deverá ser executado observando-se as orientações contidas na Portaria Conjunta nº 1, de 5 de dezembro de 2000, publicada no Diário Oficial do dia 7 de dezembro de 2000’.

O Tribunal de Contas da União acompanhou esse entendimento, nos termos do Despacho exarado pela Presidência desta Corte, no âmbito do TC-010.362/2001-1, publicado no BTCU 76, de 10 de dezembro de 2001, p. 1:

‘PROFERINDO, no processo de interesse da Secretaria de Recursos Humanos, que trata da proposta de alteração da sistemática vigente para concessão de anuênios no período de **05.07.1996 a 08.03.1999**, o seguinte despacho:

‘Acolhendo o parecer da SEGEDAM, autorizo a adoção no âmbito desta Corte de Contas da Sistemática para a concessão do Adicional por Tempo de Serviço, com base em procedimento autorizado no âmbito do Poder Executivo, consubstanciado no Ofício-Circular nº 36/SRH-MP, de 29 de junho de 2001’.

A partir de então, o TCU passou a considerar o período residual compreendido entre 5/7/1996 e 8/3/1999 para efeito de concessão da GATS, na forma de anuênios, a exemplo do Acórdão 873/2003 – TCU – Plenário, que apreciou a representação formulada pela Secex/SE, no curso da auditoria realizada no TRE/SE, objetivando a fiscalização de atos sujeitos a registro.

Parecer nº GM-013 da Advocacia-Geral da União – AGU

Com a revogação de diversos benefícios da Lei 8.112/1990, tais como anuênios, vantagens dos artigos 192 e 193, quintos, licença-prêmio etc., a Advocacia-Geral da União – AGU formulou diretrizes a serem observadas pela Administração Pública Federal, no âmbito do Parecer nº GM-013, de 11 de dezembro de 2000 (peça 8).

De acordo com a AGU, o servidor com direito a anuênios que se exonera do cargo para ingressar em outro cargo efetivo após 8/3/1999 – data limite para incorporação do adicional por tempo de serviço – deixará de fazer jus a essa vantagem, pelo fato de a legislação vigente não mais prever o benefício:

‘Se a vacância de um cargo decorre da posse em outro inacumulável, cessam os direitos e deveres adstritos ao cargo que vagou e, em razão do **cargo provido**, são criados ou contraídos outros, **nos termos da legislação vigente na data da nova investidura**’.

Se, contudo, na data da nova investidura, a vantagem ainda estiver em vigor, o servidor não só fará jus ao adicional, como o tempo de serviço público anterior será contado para todos os efeitos, por força do art. 100 da Lei 8.112/1990, independentemente da data de exoneração do antigo cargo, inexistindo, portanto, necessidade de tempo contínuo:

‘7. Já o candidato que tenha sido ou seja ocupante de cargo, no âmbito da União, com a posse em outro federal, adquirirá direitos e contrairá deveres, **suprimindo-se os concernentes ao primeiro cargo, todavia o tempo de serviço a este correspondente será contado para todos os fins, ex vi do art. 100 da Lei n. 8.112, de 1990. Esse cômputo de tempo independe da data em que se edita o ato de exoneração** e seus efeitos são antevistos nas normas, formadoras do regime jurídico dos servidores públicos federais e **vigentes na data da nova investidura**’.

O servidor com anuênios incorporados, caso ingresse em novo cargo efetivo após a revogação do benefício, perderá direito ao adicional, como regra geral. Todavia, excepcionalmente, preservará a vantagem, se a posse for imediatamente seguida da vacância, sem interrupção da sua condição de servidor:

‘Na hipótese de tratar-se de **posse e consequente vacância** de cargo pertencente à União, são preservados os direitos personalíssimos incorporados ao patrimônio jurídico do servidor, mesmo se, **na data em que**

este for empossado, os preceptivos de que advieram os direitos não mais integrarem a ordem estatutária, pois subsistirá a relação jurídica e nenhuma interrupção ocorrerá na condição de servidor da entidade empregadora’.

De acordo com o Parecer nº GM-013/2000, para a manutenção dos anuênios outrora incorporados, a condição de servidor não poderá ser interrompida após 8/3/1999.

A exigência de continuidade de tempo, após esse marco temporal, não afronta o teor do art. 100 da Lei 8.112/1990, pois a incidência dessa norma, para efeitos do adicional, cessou justamente na data de revogação da vantagem.

O artigo 100 do RJU foi devidamente analisado e respeitado pela AGU, ao dispor sobre a continuidade da condição de servidor, somente para o período posterior à revogação do adicional por tempo de serviço.

O supracitado parecer do Advogado-Geral da União foi aprovado pelo Presidente da República em 11/12/2000 e publicado no DOU 239-E, de 13/12/2000, p. 2, portanto, tem caráter **normativo e vinculante** para a Administração Pública Federal:

‘O parecer do Advogado-Geral da União quando aprovado pelo Presidente da República e publicado juntamente com o despacho presidencial adquire **caráter normativo e vincula todos os órgãos e entidades da Administração Federal, que ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento**’ (peça 8, p. 1).

Acórdão 3055/2009 – TCU – Plenário

O Acórdão 3055/2009 – TCU – Plenário, prolatado em sede de consulta formulada pelo TST, apreciou situação envolvendo, hipoteticamente, a ocupação de três cargos, sem interrupção de tempo.

Na hipótese submetida à apreciação deste Tribunal, o servidor ingressou no primeiro cargo antes da revogação do adicional por tempo de serviço e as duas mudanças de cargo ocorreram após a data de revogação dos benefícios estatutários, sem interrupção de vínculo com a União:

‘a) **Após revogados benefícios estatutários**, se servidor empossado mais de uma vez em cargo público regido pela Lei nº 8.112/1990, **sem interrupção**, que, intermediariamente, foi retribuído exclusivamente por subsídio – fixado em parcela única, a exemplo do art. 1º da Lei nº 11.538/2006 -, faria jus, no terceiro vínculo com a Administração Pública, à retomada do pagamento de vantagens tais como quintos/décimos e adicional por tempo de serviço, incorporadas ao seu patrimônio funcional por ocasião do primeiro vínculo;’

No equacionamento da matéria, o Tribunal de Contas da União empregou as diretrizes firmadas no parecer da AGU, in litteris:

‘Portanto, no caso hipotético sob análise, entre o momento em que foram concedidas as vantagens, durante o exercício do primeiro cargo, e a posse no terceiro cargo, não houve quebra do vínculo jurídico com a Administração, de modo que se manteve íntegro o direito de o servidor continuar a percebê-las. **E tal direito persiste, repiso, conforme sustenta o Parecer nº GM 13/2000**, ‘mesmo se, na data em que este [servidor] for empossado, os preceptivos de que advieram os direitos não integrarem a ordem estatutária, pois subsistirá a relação jurídica e nenhuma interrupção ocorrerá na condição de servidor da entidade empregadora’.

O Acórdão 3055/2009 – TCU – Plenário não firmou entendimento acerca da necessidade de manutenção de vínculo com a União para os cargos exercidos antes da revogação dos benefícios estatutários, pois este Tribunal nem sequer foi questionado pelo consulente, sobre tal hipótese.

Ademais, ao fundamentar a consulta tomando-se como base as diretrizes firmadas pelo Parecer nº GM-013/2000, não seria plausível supor que esta Corte de Contas viesse a firmar entendimento em sentido contrário ao do supracitado parecer, ou seja, aplicar de forma indiscriminada a necessidade de manutenção de vínculo com a União.

Nota Técnica 282/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP

Esta nota técnica (peça 9) apreciou caso de servidor que ingressou no cargo efetivo regido pelo RJU em 11/8/1998, na vigência do adicional, e considerou legal o tempo de serviço militar averbado, para fins de anuênios, devido à não interrupção laboral, conforme o seguinte excerto:

‘11. Por rompimento do vínculo jurídico entende-se o hiato entre a vacância de um cargo e a posse de outro. Neste sentido, a Advocacia-Geral da União esclarece, mediante o **PARECER AGU Nº 13/GM, de 11 de dezembro de 2000,**

(...)

12. Entendemos que no caso em tela não houve interrupção do vínculo empregatício, uma vez que, de acordo as peças processuais, o servidor **desligou-se das Forças Armadas em 10/08/1998, ingressando no cargo civil em 11/08/1998.**’

O autor da referida nota técnica, ao aplicar o parecer da AGU, deveria ter concluído pela viabilidade do cômputo do tempo anterior, para fins do adicional, independentemente de ter havido interrupção ou não em relação à data de ingresso no cargo atual, uma vez que o servidor foi admitido **na vigência do benefício**, ou seja, o próprio cargo *de per si* assegura direito ao adicional, sem necessidade de outro anterior.

Não houve perda de vínculo do servidor com a União, após a revogação do art. 67 da Lei 8.112/1990. Logo, a concessão do adicional é legal por este motivo.

O entendimento formulado por esta nota técnica revela-se totalmente equivocado, pois está contrariando o que ficou estabelecido no âmbito do Parecer nº GM-013/2000.

Ao dispor de forma restritiva, a nota técnica acabou por criar uma espécie de norma artificial para incorporação do benefício pelos servidores: regra segundo a qual todos os tempos de serviço público federal anteriores ao do cargo efetivo devem ser contíguos com este último.

Convém rememorar que o artigo 100 da Lei 8.112/1990 permaneceu com sua redação original inalterada durante todo o período de vigência do adicional por tempo de serviço, não sendo plausível supor que uma nota técnica tenha o poder de alterar a Lei 8.112/1990, de modo a suplantar a disciplina prevista no seu art. 100 e estabelecer uma contagem restritiva de tempo de serviço público federal de modo retroativo, alcançando situações constituídas de forma legal e regulamentar, desde o final da década de 1990.

A situação revela-se gravosa, pois é justamente essa interpretação equivocada da Nota Técnica 282/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP que está sendo veiculada e adotada no âmbito da Administração Pública Federal, com o suposto aval do parecer vinculante da AGU, com reflexos negativos, inclusive nesta própria Corte de Contas, como demonstrado adiante.

Acórdão 4322/2015 – TCU – 1ª Câmara

No âmbito do Acórdão 4322/2015 – TCU – 1ª Câmara, o Tribunal de Contas da União não estabeleceu como requisito para percepção do adicional, o não rompimento do vínculo do servidor com a Administração.

Tal requisito foi, na verdade, extraído pela Sefip a partir do parecer do **controle interno**, que suscitou a ilegalidade no cálculo dos anuênios, com fundamento na Nota Técnica 282/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP que, por sua vez, teria se baseado no Parecer nº GM-013/2000.

De acordo com os dados daquele processo, o servidor ingressou no cargo em que se deu a aposentadoria em 4/1/1982 e foi inativado a partir de 20/3/2000. Após o ingresso no cargo, deixou de laborar em dois momentos: 31/5/1982 a 30/6/1990 e de 31/8/1990 a 3/12/1993.

Esses períodos, em que não houve prestação de serviço público federal, obviamente não poderiam ser utilizados para a concessão de anuênios.

O Acórdão 4322/2015 – TCU – 1ª Câmara considerou ilegal o aproveitamento de dois períodos de **afastamentos** do servidor, contados para fins do adicional.

Naquela ocasião, O TCU não firmou qualquer entendimento sobre a manutenção de vínculo com a União para a concessão da vantagem.

Além disso, os períodos remanescentes de exercício no cargo, ainda que descontínuos, não foram objeto de impugnação para efeito de anuênios.

Acórdão 1424/2020 – TCU – Plenário

O Acórdão 1424/2020 – TCU – Plenário, em sede de consulta, firmou o seguinte entendimento:

‘1) em consonância com a jurisprudência dessa Corte de Contas, **assentada desde o Acórdão 3055/2009 – Plenário** (relator: Ministro-substituto Weder de Oliveira), **o rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal é obstáculo ao restabelecimento de vantagens da Lei 8.112/1990, independentemente do momento em que o servidor é investido novamente em outro cargo público federal, se antes ou depois da revogação da legislação que instituiu a vantagem anteriormente concedida.**’

Nesse acórdão, afirma-se que o rompimento de vínculo com a União é obstáculo ao restabelecimento das vantagens estatutárias, independente da data em que o servidor é investido em novo cargo, antes ou após a revogação da legislação de regência dos benefícios.

Tal tese, segundo o texto acima transcrito, estaria assentada desde o Acórdão 3055/2009 – TCU – Plenário.

Contudo, o Acórdão 3055/2009 – TCU – Plenário, como visto anteriormente, apreciou consulta envolvendo exclusivamente mudanças de cargos efetivos ocorridas após a revogação de vantagens estatutárias, fixando a necessidade de manutenção de vínculo apenas nessa hipótese.

Naquela assentada, o Plenário nada dispôs sobre novos ingressos em cargos efetivos ocorridos anteriormente à data de revogação das vantagens, pois tal situação não foi objeto da consulta formulada pelo TST.

O Acórdão 305/2009 – TCU – Plenário, portanto, não fundamenta o entendimento constante do Acórdão 1424/2020 – TCU – Plenário, no sentido de ser necessária a manutenção de vínculo para os reingressos anteriores à revogação dos anuênios.

O entendimento empregado no âmbito do Acórdão 1424/2020 – TCU – Plenário cita, ainda, como fundamento de validade o Parecer nº GM-013/2000, *in verbis*:

‘Em outras palavras, fazendo alusão ao Parecer GM 13/2000, quando ocorre o rompimento de vínculo do servidor com a Administração, aquela relação jurídica é desfeita, com todos os direitos e obrigações a ela inerentes. Com o reingresso do servidor aos quadros da União, uma nova relação se forma, a partir de um novo conjunto de direitos e obrigações, criando um novo regime jurídico a que o servidor está sujeito, não havendo nada o que se reclamar sobre status quo ante, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Tanto que, caso o servidor reingresse no serviço público anteriormente à revogação da vantagem, não há nenhum empecilho em que tal vantagem lhe seja concedida, desde que utilizando apenas o tempo exercido após o seu reingresso, visto que nenhum direito ou obrigação relativos à relação anterior pode ser exigido por nenhuma das partes.’

Na verdade, de acordo com o Parecer nº GM-013/2000, o servidor que **reingressou** no serviço público **enquanto em vigor a vantagem dos anuênios** tem direito não só à contagem do tempo no cargo efetivo, para efeito do art. 67 da Lei 8.112/1990, mas também ao cômputo do tempo de serviço público federal exercido anteriormente, sem necessidade de continuidade de vínculo, ex vi do art. 100 do RJU:

‘7. Já o candidato que tenha sido ou seja ocupante de cargo, no âmbito da União, com a posse em outro federal, adquirirá direitos e contrairá deveres, suprimindo-se os concernentes ao primeiro cargo, todavia o tempo de serviço a este correspondente será contado para todos os fins, ex vi do art. 100 da Lei n. 8.112, de 1990. Esse cômputo de tempo independe da data em que se edita o ato de exoneração e seus efeitos são antevistos nas normas, formadoras do regime jurídico dos servidores públicos federais e vigentes na data da nova investidura.’

O entendimento fixado pelo Acórdão 1424/2020 – TCU – Plenário não encontra fundamento de validade jurídica no Acórdão 3055/2009 – TCU – Plenário e afronta as diretrizes do Parecer nº GM-013/2000 da AGU, em que pese indicá-lo para fundamentar as suas conclusões.

Entendimentos firmados em sede de consulta não são imutáveis.

O Tribunal de Contas da União já admitiu novas consultas sobre determinado tema e reformulou entendimentos por diversas razões, seja por fatos ou argumentos supervenientes ou em virtude de novas reflexões sobre a matéria objeto da consulta, conforme se observa do seguinte excerto do voto condutor do Acórdão 2313/2021 – TCU – Plenário, *in verbis*:

‘Segundo, porque não será a primeira vez que esta Corte de Contas conhece de uma consulta cujo objeto já foi analisado em consulta anterior. Cito, a título de exemplo, o Acórdão 634/2007 – TCU – Plenário, relator Ministro Augusto Nardes, que reviu parcialmente o entendimento contido no Acórdão 1108/2003-

TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar. Em situação similar, cito também a título de exemplo, o Acórdão também prolatado em sede de consulta, e o Acórdão 781/2004 – TCU – Plenário, da relatoria do Ministro Adylson Motta, que conheceu de consulta, para firmar entendimento contrário ao do Enunciado de Súmula n. 116 da jurisprudência do TCU, razão pela qual o Tribunal decidiu enviar cópia da referida deliberação à Comissão de Jurisprudência, para fins de revogação do citado enunciado.

Terceiro, porque os entendimentos fixados em sede de consulta retratam o pensamento dominante deste Tribunal em um dado momento. Embora os órgãos judicantes devam buscar a estabilização da sua jurisprudência, conforme preconizado pelo art. 926 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos desta Corte, nos termos do art. 15 do CPC, **é natural que, por diversas razões, possa ocorrer mudanças de entendimento, seja pela alteração da composição do Colegiado, seja por fatos ou argumentos supervenientes ou ainda simplesmente em virtude de novas reflexões sobre os mesmos fatos e argumentos.** Trata-se de fenômeno admitido e regulamentado pelo próprio CPC, nos parágrafos 2º a 4º do art. 927 e no inciso VI do § 1º do art. 489.

Portanto, desde que não haja abuso de direito por parte do consulente, entendo que este Tribunal deve conhecer da consulta quando reconhecer que os fundamentos fáticos e jurídicos trazidos pelo consulente são suficientemente densos e relevantes para justificar a reanálise de matéria que já tenha sido objeto de consulta anterior’.

Se é viável admitir-se a reformulação de entendimentos por intermédio de novas consultas sobre temas já apreciados por esta Corte de Contas, a fortiori, portanto, há que se admitir mudanças de entendimento de ofício pelo próprio TCU, especialmente quando se constata que a resposta ao consulente deriva de consulta que apresenta inconsistências com os precedentes por ela citados, como sucede com o Acórdão 1424/2020 – TCU – Plenário.

Acórdão 2100/2022 – TCU – Plenário

Esse acórdão considerou ilegal a contagem, para fins de anuênios, do período de 3/11/1983 a 6/7/1989, prestado em empresa federal, por servidora que ingressou no cargo efetivo em 15/7/1996, com um hiato entre a exoneração do emprego e a posse no cargo efetivo, ocorrida ainda na vigência do art. 67 do RJU.

Eis os seguintes excertos com os argumentos empregados para considerar a vantagem ilegal:

‘8. Ressalto que, conforme pontuado nos pareceres, a matéria em questão se encontra bem definida na jurisprudência deste Tribunal desde o **Acórdão 3055/2009 – TCU – Plenário** (relator: Ministro-substituto Weder de Oliveira)

(...)

12. O ponto é bem ilustrado pelo **Acórdão 1424/2020 – TCU – Plenário**, item 9.1.1, proferido em consulta, vale dizer, e, portanto, com caráter normativo (cf. art. 1º, § 2º, da Lei 8.443/1992):

‘[...] o rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal é obstáculo ao restabelecimento de vantagens da Lei 8.112/1990, independentemente do momento em que o servidor é investido novamente em outro cargo público federal, se antes ou depois da revogação da legislação que instituiu a vantagem anteriormente concedida’.

(...)

15. A mesma compreensão, vale dizer, foi externada pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipex) por meio da **Nota Técnica 282/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP.**’

Esta deliberação fundamenta-se nos Acórdãos 3055/2009 e 1424/2020, do Plenário, e na Nota Técnica 282/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP.

Como visto no tópico anterior, o Acórdão 3055/2009 – TCU – Plenário não confere fundamento de validade à tese trazida pelo Acórdão 2100/2022 – TCU – Plenário, pois a consulta tratada naquele *decisum* cuidou exclusivamente de reingressos em cargos efetivos, após a revogação dos benefícios da Lei 8.112/1990.

O Acórdão 1424/2020 – TCU – Plenário e a Nota Técnica 282/2011/CGNOR/DENOP/ SRH/MP, apesar de estarem fundamentados no Parecer nº GM-013/2000 da AGU, firmaram entendimento em sentido diametralmente oposto ao do sobredito parecer, sendo portanto inconsistentes, sem qualquer amparo no parecer da AGU.

O Acórdão 2100/2022 – TCU – Plenário, portanto, não encontra lastro de validade nos precedentes citados. Além disso, não informa qual lei fundamenta sua tese.

Acórdão 11318/2020 – TCU – 1ª Câmara

Essa deliberação rejeita o entendimento criado pela Nota Técnica 282/2011/CGNOR/ DENOP/SRH/MP e, nesse sentido, alinha sólidos argumentos, entre os quais a **ausência de norma** que a contagem do tempo de serviço público pudesse ter infringido, evidenciando a correta interpretação e aplicação do art. 100 da Lei 8.112/1990, *in verbis*:

‘Por sua vez, os **anuênios** de Simone Maria de Sá Timbó, no percentual de 17%, **foram incorporados levando em conta tempo de serviço relativo a vínculo anterior e descontínuo** com a UCE, cuja certidão informa ser referente a contrato celetista para prestação de serviços de artífice especializado na própria Universidade, no período de 1/6/1979 a 12/2/1981, **situação que, segundo a Sefip, é ‘considerada irregular pelo TCU’.**

Todavia, a unidade instrutiva não apresentou precedentes jurisprudenciais que amparem tal assertiva, nem nomeou normas que o cômputo desse tempo pudesse ter infringido.

Aliás, a jurisprudência desta Corte firmou-se em sentido diametralmente oposto, conforme passo a demonstrar.

(...) O art. 100 ordenou contagem ‘para todos os efeitos’ do tempo de serviço público federal, sem ressaltar tempo de serviço público prestado em regime jurídico diverso nem interrupção de vínculo laboral com a Administração.’

Jurisprudência Seleccionada do TCU

A Jurisprudência Seleccionada indica a aplicação correta do art. 100 da Lei 8.112/1990 e do Parecer nº GM-013/2000 da AGU, consoante se extrai do excerto do voto condutor do Acórdão 1.745/2023-TCU-Segunda Câmara, *in verbis*:

‘5. Quanto à primeira questão, de fato, a então Sefip não indicou a jurisprudência que ampararia a vedação à utilização de períodos não consecutivos para fins de cálculo de ATS. Por outro lado, **o art. 100 da Lei 8.112/1990 não apresenta essa restrição** (‘Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas’).

6. **A propósito, como bem destaca o Ministério Público, quando a intenção do legislador foi criar limitações à contagem de tempo, assim o fez de forma expressa**, como no caso do art. 87: “Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo” (grifo acrescido).

7. **Além disso, há julgados recentes nesse mesmo sentido, ambos da 2ª Câmara e relatados pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer – Acórdãos 1766/2022 e 10418/2021 –, conforme mostra o enunciado da ferramenta Jurisprudência Seleccionada do Portal do TCU na internet** (grifos acrescidos):

‘É legal a manutenção de adicional por tempo de serviço, incorporado em razão do exercício de cargos anteriores, por servidor que ingressou no serviço público federal até 8/3/1999 (data limite para incorporação do benefício), não havendo exigência de que os vínculos com a Administração Pública sejam contíguos.’

Nessa linha de entendimento, citem-se, a título exemplificativo, os seguintes julgados: Decisão 365/1991 – TCU – 1ª Câmara, Decisão 210/1991 – TCU – 2ª Câmara, Decisão 23/1994 – TCU – 1ª Câmara, Acórdão 3055/2009 – TCU – Plenário, Acórdão 7759/2015 – TCU – 2ª Câmara, Acórdão 11318/2020 – TCU – 1ª Câmara, Acórdão 10418/2021 – TCU – 2ª Câmara, Acórdão 4479/2022 – TCU – 2ª Câmara, Acórdão 1766/2022 – TCU – 2ª Câmara, Acórdão 4616/2022 – TCU – 1ª Câmara, Acórdão 1640/2023 – TCU – 1ª Câmara, entre outros.

Conclusão

A análise das leis, normas regulamentadoras, acórdãos e pareceres que dispõem acerca do adicional por tempo de serviço, instituído pelo art. 67 da Lei 8.112/1990, revela a inexistência de fundamento legal capaz de justificar qualquer mudança na orientação jurisprudencial desta Corte de Contas.

A oscilação observada recentemente nessa jurisprudência teve início com a Nota Técnica 282/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP que aplicou de modo equivocado as diretrizes firmadas pelo Parecer nº GM-013/2000, sinalizando a necessidade de manutenção de vínculo em períodos anteriores à data de revogação do adicional por tempo de serviço, para efeito desse benefício, contrariando o entendimento firmado pelo parecer vinculante da AGU, o art. 100 da Lei 8.112/1990, a Orientação Normativa SAF/PR 29/1990, bem como o Acórdão 3055/2009 – TCU – Plenário.

A atuação dessa Corte de Contas deve pautar-se pelo princípio da **legalidade**, nos termos do art. 37 da Magna Carta de 1988, e não pelo entendimento veiculado pela sobredita nota técnica, completamente dissociado da lei.

O caso concreto

No caso vertente, o servidor **João Primo Minari** ingressou no cargo efetivo em 28/3/1994, na vigência do adicional por tempo de serviço, e inativou-se em 10/3/2021.

Tendo em vista que o servidor não perdeu o seu vínculo com a União, após a revogação dos anuênios em 8/3/1999, a concessão desse benefício, na forma consignada pela origem, é legal, por força do art. 100 da Lei 8.112/1990, em consonância com o Parecer nº GM-013/2000 da AGU, o Acórdão 3055/2009 – TCU – Plenário e a jurisprudência consolidada ao longo de mais de 30 anos nesta Corte de Contas.

O ato foi encaminhado pelo controle interno em 16/4/2021, de modo que não houve o decurso do prazo de cinco anos previsto pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636.553, para a apreciação de atos de natureza complexa, por parte deste Tribunal.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela ilegalidade do ato de aposentadoria em favor de **João Primo Minari**, em razão tão somente da percepção de quintos, com o aproveitamento de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998, situação considerada irregular pelo STF, no âmbito do RE 638.115/CE.”

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Alinho-me às análises e conclusões da AudPessoal e do MP/TCU de que o ato em questão compreende irregularidade, suficiente para ensejar a sua ilegalidade, atinente à incorporação de “quintos/décimos” no período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

3. A incorporação de “quintos/décimos” após a entrada em vigor da Lei 9.624/1998, situação em que se enquadram 6/10 de “FC-06 – Chefe de Seção” incorporados pelo interessado, carece de amparo legal, conforme entendimento explicitado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE. No entanto, foi também o STF que, ao examinar embargos declaratórios opostos ao referido *decisum*, modulou seus efeitos para, primeiro, autorizar a continuidade do pagamento da parcela incorporada por força de decisão judicial passada em julgado, sem absorção e, segundo, no que tange ao pagamento dessa rubrica mediante decisão judicial não transitada em julgado ou por medida administrativa, estabelecer que aqueles que continuam recebendo a parcela questionada tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

4. É certo que, em todas as hipóteses de atos em que identificada tal vantagem, a atuação deste Tribunal é no sentido de considerar a ocorrência suficiente, de per si, para justificar a apreciação do ato pela ilegalidade, com a negativa de registro. Sua atuação distingue-se, no entanto, em relação ao encaminhamento acessório de determinar a conversão da correspondente VPNI em parcela

compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações de carreira supervenientes, somente presente quando a incorporação do benefício decorrer de decisão judicial não transitada em julgada ou de decisão administrativa (consoante se pode verificar, apenas para citar alguns poucos precedentes, os Acórdãos da 1ª Câmara 1739/2021, Relator Ministro Benjamin Zymler, 1752/2021, Relator Ministro Jorge Oliveira, 1781/2021, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; e os Acórdãos da 2ª Câmara 2166/2021, Relator Ministro Augusto Nardes, 3051/2021, Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, 3673/2021, Relator Ministro Raimundo Carreiro). No caso específico do ato examinado, não há comprovação de que o direito à incorporação de quintos após 8/4/1998 por parte de Joao Primo Minari decorra de decisão judicial transitada em julgado, cabendo, portanto, determinação com vistas à adequação da parcela à modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, a não ser que demonstrada tal condição.

5.Divirjo da unidade técnica e acompanho a ponderação do MP/TCU, contudo, quanto à anotação de irregularidade no que se refere ao adicional por tempo de serviço (anuênios). Do formulário de Concessão de Aposentadoria (peça 3, p. 4/5), consta que o interessado foi contemplado com 6 (seis) anuênios, tendo em vista também haver sido computado, para tal finalidade, o tempo de serviço prestado anteriormente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no interregno de 16/5/1977 a 8/1/1979, enquanto se pode constatar que seu posterior vínculo contínuo com a Administração Pública Federal até a aposentação somente se iniciou em 28/3/1994 (peça 3, p. 2/3), condições que motivaram o órgão instrutivo, com base no entendimento então vigente nesta Corte (no sentido de não poderem ser computados, para fins de concessão de anuênios, os períodos descontínuos de trabalho), a apontar a ilegalidade do percentual do referido benefício.

6.No entanto, por intermédio do Acórdão 2065/2023 – TCU – Plenário, este Tribunal inaugurou novo entendimento, no sentido de que a inviabilidade do cômputo de períodos descontínuos de trabalho somente se aplicaria àqueles que viessem a tomar posse em cargo público federal após 8/3/1999 e que, portanto, “o servidor federal que possuía vínculo já estabelecido com a União, em 8/3/1999, faz jus aos anuênios, não sendo necessária a exigência de que os tempos de serviço anteriores sejam ininterruptos ao último cargo”.

7.Em assim sendo, o percentual concedido ao servidor a título de anuênios, à luz do novo entendimento inaugurado pelo Acórdão 2065/2023 – TCU – Plenário, se encontra correto.

8.Dentro desse quadro, tendo em vista subsistir a irregularidade quanto à incorporação de “quintos/décimos” no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, o ato de aposentadoria constante da peça 3 não poderá prosperar nos moldes em que concedido, sem prejuízo de que novo ato, livre da irregularidade apontada, seja encaminhado ao Tribunal para oportuna deliberação.

9.De todo modo, considerando tratar-se de ilegalidade relacionada a processo de concessão, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica a obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação, razão pela qual julgo aplicável o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

10.Ressalto que o ato de aposentadoria constante destes autos foi disponibilizado ao TCU há menos de 5 (cinco) anos, não lhe sendo aplicável, assim, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.

Diante do exposto, com as vênias de estilo por divergir parcialmente da proposta alvitada pela unidade técnica instrutiva e acompanhar as ponderações do representante do Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

1. Processo TC 019.215/2022-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Joao Primo Minari, CPF 705.174.108-00.
4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Joao Primo Minari (ato nº 28611/2021), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao órgão de origem que:
 - 9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 9.3.2. alerte o Sr. Joao Primo Minari no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
 - 9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;
 - 9.3.4. em relação aos proventos do Sr. Joao Primo Minari, promova o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a(s) em “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, *caput*, do Regimento Interno e 8º, *caput*, da Resolução 206/2007, a não ser que devidamente demonstrado que a rubrica está amparada por decisão judicial transitada em julgado;
 - 9.3.5. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
- 9.4. determinar à AudPessoal que:
 - 9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 supra;
 - 9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13738-43/23-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara
TC 020.255/2022-5.
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados.
Interessado: Walter Mendes Lucas, CPF 151.523.401-00.
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCLUSÃO NOS PROVENTOS DA VANTAGEM DE “QUINTOS/DÉCIMOS” DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA EM PERÍODO POSTERIOR A 8/4/1998. ADEQUAÇÃO DESSA PARCELA À MODULAÇÃO ESTABELECIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DO RE 638.115. REAJUSTES IRREGULARES DA PARCELA DECORRENTE DA INCORPORAÇÃO DE “QUINTOS/DÉCIMOS” TRANSFORMADOS EM VPNI. RETIFICAÇÃO. ILEGALIDADE DO ATO E NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da aposentadoria de Walter Mendes Lucas, no cargo de Analista Legislativo da Câmara dos Deputados, conforme os termos constantes da peça 3, cujo ato foi encaminhado ao Tribunal por intermédio do sistema e-Pessoal, na sistemática definida na IN 78/2018, com parecer do órgão de Controle Interno pela ilegalidade.

2.A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução final vista à peça 11, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“(...)

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

19.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

20.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

21. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

22. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

23. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

24. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

25. Ato: 61680/2018 - Inicial - Interessado(a): WALTER MENDES LUCAS - CPF: 151.523.401-00

25.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato ilegal. Justificativa: Na concessão da vantagem pessoal do art. 62-A da Lei 8.112/1990 foi considerado o exercício de funções comissionadas até 4/9/2001, na forma autorizada no Acórdão 2.248/2005-TCU-Plenário. No entanto, a jurisprudência do TCU exarada após o julgamento do RE 638.115, em 19/3/2015, pelo Supremo Tribunal Federal, passou a considerar ilegal a incorporação de quintos/décimos no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e da Medida Provisória 2.225-45/2001. Ressalte-se, porém, que essa alteração de jurisprudência da Corte de Contas é objeto de questionamento na Suprema Corte. No Mandado de Segurança 35.078/DF, o Ministro Celso de Mello concedeu liminar para determinar a suspensão cautelar da eficácia de deliberação do TCU que considerou ilegal e negou o registro do ato de aposentadoria tratado no Processo TC-029.480/2016-7, tendo em vista que foram opostos vários Embargos de Declaração no Embargo de Declaração no Recurso Extraordinário 638.115/CE com pedido de efeitos modificativos, o que denota a possibilidade de que haja alterações no posicionamento da Suprema Corte.

25.2. Constatações e análises:

25.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (122 - VP/INCORPORADA LEI 9527/97 - PROVENTOS (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 5.332,08).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

No ato em tela observa-se que o interessado possui incorporação da vantagem denominada quintos após o advento da Lei 9.624/1998, o que impede a legalidade do ato neste aspecto. Consoante as informações prestadas pela Unidade Jurisdicionada, o inativo obteve a incorporação de 5/5 de uma função comissionada código FC-5. O interessado exerceu funções comissionadas, de forma interpolada, entre 16/12/1988 e 1/11/1999. Portanto, a incorporação realizada pela UJ, por decisão administrativa, só foi possível em função da incorporação de parcelas de quintos após 8/4/1998 (data da publicação da Lei 9.624/1998).

Entretanto, é importante observar que o pagamento da vantagem do inativo está amparado por decisão do Supremo Tribunal Federal. O STF, no julgamento de Embargos de Declaração do RE 638.115/CE, cujo resultado final foi proclamado em 18/12/2019, deu provimento aos Embargos, e reconheceu a ilegitimidade do pagamento dos quintos. Entretanto modulou os efeitos da decisão. Assim, os servidores que recebiam a parcela em razão de decisão administrativa ou decisão judicial sem trânsito em julgado devem manter o pagamento da vantagem até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos.

Considerando o exposto, considera-se que o ato de aposentadoria em análise deve ser apreciado pela ilegalidade, e, por se tratar de decisão administrativa, entende-se que deve ser determinado ao Gestor de Pessoal que promova o destaque da parcela de quintos incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.

25.2.2. O Controle interno emitiu parecer pela ilegalidade.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

O controle interno emitiu parecer pela ilegalidade com os seguintes esclarecimentos: 'a concessão da vantagem pessoal do art. 62-A da Lei 8.112/1990 foi considerado o exercício de funções comissionadas até 4/9/2001, na forma autorizada no Acórdão 2.248/2005-TCU-Plenário. No entanto, a jurisprudência do TCU exarada após o julgamento do RE 638.115, em 19/3/2015, pelo Supremo Tribunal Federal, passou a considerar ilegal a incorporação de quintos/décimos no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e da Medida Provisória 2.225-45/2001. Ressalte-se, porém, que essa alteração de jurisprudência da Corte de Contas é objeto de questionamento na Suprema Corte. No Mandado de Segurança 35.078/DF, o Ministro Celso de Mello concedeu liminar para determinar a suspensão cautelar da eficácia de deliberação do TCU que considerou ilegal e negou o registro do ato de aposentadoria tratado no Processo TC-029.480/2016-7, tendo em vista que foram opostos vários Embargos de Declaração no Embargo de Declaração no Recurso Extraordinário 638.115/CE com pedido de efeitos modificativos, o que denota a possibilidade de que haja alterações no posicionamento da Suprema Corte.'. Razão assiste ao controle interno. Entretanto, apesar da ilegalidade é importante observar que o pagamento da vantagem do inativo está amparado por decisão do Supremo Tribunal Federal. O STF, no julgamento de Embargos de Declaração do RE 638.115/CE, cujo resultado final foi proclamado em 18/12/2019, deu provimento aos Embargos, e reconheceu a ilegitimidade do pagamento dos quintos. Entretanto modulou os efeitos da decisão. Assim, os servidores que recebiam a parcela em razão de decisão administrativa ou decisão judicial sem trânsito em julgado devem manter o pagamento da vantagem até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos. Deste modo, cabe proposta de ilegalidade com determinação de que a UJ promova o destaque da parcela de quintos incorporada em função do exercício de funções entre 4/8/1998 e 4/9/2001.

25.2.3. No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 31/01/1979 a 31/03/1980, Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 01/04/1980 a 01/05/1981, Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 10/06/1986 a 29/03/1987, Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 30/03/1987 a 03/01/1988 e Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 04/01/1988 a 31/01/2002.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

Observa-se no ato em tela que o interessado possui incorporação da vantagem denominada anuênios (quinze) em seus proventos. O inativo laborou no serviço público civil entre 31/1/1979 e 31/3/1980 no Serpro, e 1/4/1980 a 1/5/1981 na Caixa Econômica Federal, ambos sob o regime celetista, e 10/6/1986 e 29/3/1987 no Ministério da Justiça, e 30/3/1987 e 3/1/1988 no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, e 4/1/1988 a 31/1/2002 na Câmara dos Deputados, os últimos sob o regime estatutário. Observa-se que o interessado ingressou no cargo em que se deu a aposentadoria em 31/1/2002, sob o regime estatutário.

Deste modo, entende-se ser legal a incorporação. Pois, é legal para fins de GATS/anuênio, o cômputo do tempo de serviço, civil ou militar, seja sob regime jurídico celetista ou estatutário, prestado anteriormente à Lei 8.112/1990, de forma ininterrupta ou não, na administração direta ou autárquica de qualquer ente da Federação, desde que sob a vigência do Decreto 31.922/1952, por servidor que era regido pela Lei 1.711/1952 no momento da edição da Lei 8.112/1990 e que após sua edição manteve, sem interrupção, esse vínculo estatutário com a Administração Pública Federal, não sendo necessário que a averbação tenha ocorrido sob a Lei 1.711/1952.

25.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

26.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 61680/2018 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência (...). ”.

3.O Ministério Público, neste ato representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, emitiu o Parecer visto à peça 7, lavrado nos seguintes termos:

“Esta representante do Ministério Público de Contas coloca-se de acordo com a proposição firmada pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip – nos pareceres uniformes de peças n.ºs 5 e 6, pela ilegalidade e negativa de registro do ato inicial de aposentadoria de Walter Mendes Lucas (CPF n.º 151.523.401-00) – peça n.º 3, adicionando determinação à Câmara dos Deputados que, em relação ao reajuste das parcelas de quintos por força da Lei n.º 13.323/2016, providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU -1.ª Câmara, em conformidade com o que decidiu o Plenário da Corte de Contas ao proferir o Acórdão n.º 2.719/2022, extensível a todos os servidores da Câmara dos Deputados, conforme item 9.3.4 da mesma deliberação”.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Versam os presentes autos acerca da aposentadoria Walter Mendes Lucas, no cargo de Analista Legislativo da Câmara dos Deputados.

2.A unidade técnica pugnou pela ilegalidade da concessão em exame, em face da incorporação da vantagem de “quintos/décimos” decorrentes do exercício de função comissionada em período posterior ao advento da Lei 9.624/1998. O Ministério Público, consoante o oportuno Parecer espelhado à peça 7, manifestou concordância com a unidade técnica sugerindo, entretanto, determinação corretiva à origem quanto aos irregulares reajustes das parcelas de “quintos/décimos” aplicados a partir do advento da Lei 13.323/2016. Alinho-me às propostas precedentes que convergem para a ilegalidade da aposentadoria em comento e negativa de registro do ato concessório respectivo.

3.No que se refere à incorporação de quintos/décimos, o STF, no âmbito do RE 638.115/CE, ao deliberar acerca do tema, aprovou a tese de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”. Mais tarde, em sede de embargos declaratórios, modulou os efeitos dessa decisão para, primeiro, autorizar a continuidade do pagamento da parcela incorporada por força de decisão judicial passada em julgado, sem absorção e, segundo, no que tange ao pagamento dessa rubrica mediante decisão judicial não transitada em julgado ou por medida administrativa, modulou os seus efeitos de modo que, aqueles que continuam recebendo a parcela questionada, tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

4.Informam, os autos, que o Sr. Walter Mendes Lucas exerceu uma função comissionada (FC-5), em períodos interpolados, por cujo exercício incorporou 5/5 (cinco) quintos da referida função. Ocorre que, para tanto, houve exercício da aludida função em período compreendido entre 21/1/1997 e 1º/11/1999, posteriormente, pois, ao advento da Lei 9.624/1998, do que se deduz que houve incorporação a destempo de parte da mencionada vantagem. Como não consta dos autos decisão judicial passada em julgado que dê suporte ao pagamento da parcela remuneratória nos moldes como está sendo feito, pode-se concluir que foi albergada aos proventos do interessado, ou por força de decisão judicial não transitada em julgado ou mediante decisão administrativa, do que se deflui, em ambas as hipóteses, que deve ser determinado ao órgão de origem que proceda à adequação da parcela incorporada após a vigência da Lei 9.624/1998, conforme modulado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas.

5. Nos termos sugeridos pelo *Parquet* especializado, passo a tratar da questão envolvendo reajustes irregulares da vantagem instituída pela Lei 8.911/1994. Com a entrada em vigor da Lei 9.527/1997, a parcela incorporada a título de “quintos/décimos”, passou a ser denominada de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Nesse norte assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OMISSÕES CONFIGURADAS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 638.115/CE. ATUALIZAÇÃO, ENTRE ABRIL DE 1998 A SETEMBRO DE 2001, DE QUINTOS JÁ INCORPORADOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI) LEI Nº 9.527/97. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. REAJUSTE GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRECEDENTES. (...) .

(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei nº 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) . Ainda que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 tenha restabelecido o direito à incorporação de quintos entre abril de 1998 e setembro de 2001 - entendimento hoje superado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 638.115/CE -, referido ato normativo não revogou a Lei nº 9.527/97 e nem modificou o critério de atualização dos quintos já incorporados e transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada. Precedentes”. (destaque acrescido) (EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.357 - RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018).

6. A Lei 13.323/2016 promoveu reajustes na remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados nos seguintes parâmetros:

“Art. 1º A remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados fica reajustada nos seguintes percentuais:

I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2016;

III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2017;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2018”.

7. Entretanto, a Câmara dos Deputados vem sistematicamente aplicando os mesmos reajustes previstos na Lei 13.323/2016 - que não trata de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais -, sobre a parcela incorporada de “quintos” ou “décimos” transformada em VPNI, em flagrante ofensa à legislação de regência e à jurisprudência firmada, inclusive no âmbito desta Corte de Contas, consubstanciada nos Acórdãos 5992/2022, 6008/2022, 6058/2022 e 6087/2022, todos da 1ª Câmara, entre outros.

8. Nesse cenário, deve ser determinado à origem que proceda o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de “quintos/décimos” desde a vigência da Lei 13.323/2016, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020.

9. Consigno, ainda, que o ato em análise deu entrada nesta Corte de Contas em prazo inferior a cinco anos, não sendo adotado, portanto, a orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS, aplicando-se, por fim, o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal quanto ao ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação.

Ex positis, acolhendo a proposição alvitrada pela unidade técnica e o Parecer do Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 13739/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC 020.255/2022-5.
2. Grupo: I – Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Walter Mendes Lucas, CPF 151.523.401-00.
4. Unidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Walter Mendes Lucas, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de “quintos/décimos” de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020;

9.3.3. após a adoção da providência indicada no subitem anterior, promova o destaque da parcela de “quintos/décimos” incorporadas pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, na hipótese de incorporação decorrente de decisão judicial sem trânsito em julgado ou por via de medida administrativa, comunicando a este Tribunal as medidas adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007;

9.3.4. alerte o Sr. Walter Mendes Lucas no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação à Câmara dos Deputados;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1. acompanhe, com rigor, o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 deste Acórdão;

9.5.2. cumpridos os termos deste acórdão, archive os autos.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13739-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE IV – 1ª Câmara

TC 021.066/2023-0.

Natureza: Ato de Admissão.

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

Interessado: Nelson Malanga Neto, CPF 009.212.509-32.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. ATO DE ADMISSÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO REGULAMENTAR DE VALIDADE DO RESPECTIVO CONCURSO PÚBLICO. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CERTAME, POR TEMPO INDETERMINADO, ESTABELECIDADA JUDICIALMENTE. CELEBRAÇÃO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE POR MEIO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ILEGALIDADE, COM A CONCESSÃO EXCEPCIONAL DO RESPECTIVO REGISTRO, NOS TERMOS DO INC. II DO ART. 7º DA RESOLUÇÃO TCU 353/2023.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de admissão submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2.A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais do ato bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“[...]

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

- 2.1. Unidade emissora: Caixa Econômica Federal.
- 2.2. Unidade cadastradora: Caixa Econômica Federal.
- 2.3. Subunidade cadastradora: CN Gestão de Pessoas – CEPES.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023.

[...]

Exame das Constatações

9. Ato: 23483/2020 – Interessado(a): NELSON MALANGA NETO – CPF: 009.212.509-32

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatação e análise:

9.2.1. A data informada no campo ‘Data da convocação’ é maior que a data informada no campo ‘Data de validade do processo seletivo após prorrogação’.

a. Instância da constatação: Gestor de Pessoal

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: O prazo de validade do concurso realizado em 2014(001/2014-NM) pela Caixa ainda não se encerrou, vez que há liminar vigente no âmbito da Ação Civil Pública n. 00059-10-2016-5-10-0006 que posterga expressamente a validade do certame, até o trânsito em julgado da decisão. Gestor anexou os seguintes documentos: ACP 0000059-10.2016.5.10.0006 – Sentença judicial.

c. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

A contratação em epígrafe efetuada pela CEF ocorreu após a validade do certame por força da decisão judicial proferida em 06/10/2016, nos autos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em tramitação na 6ª Vara do Trabalho de Brasília. Naquela oportunidade, a validade dos concursos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS foi prorrogada judicialmente por tempo indeterminado, até o trânsito em julgado da referida ACP.

Importa salientar que a data de validade do concurso, sem a intervenção do Judiciário, expirou em 16/6/2016, já considerada a prorrogação de um ano prevista nos editais dos concursos. É oportuno destacar que a citada ACP ainda não transitou em julgado.

Em situações análogas, o Tribunal tem considerado ilegal e negado o registro aos atos de admissão, porém, sem adotar providências para a cessação do vínculo dos empregados com a empresa, especialmente quando a respectiva ação judicial ainda não tiver transitado em julgado.

Nesse sentido, cabe trazer à colação os Acórdãos 7135/2014, 7464/2014, 7882/2014, 671/2015, 1140/2015, 2595/2015, 3091/2015, 3251/2015, 3618/2015 e 3503/2016, todos da 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler; bem como o Acórdão 3713/2019 – TCU – 2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arrais e o Acórdão 8779/2020 – TCU – 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas. Acrescente-se, ainda, o Acórdão 1106/2020 – P, de relatoria da Ministra Ana Arraes, em que tais contratações passaram a ser efetivamente apreciadas e consideradas ilegais.

A matéria em discussão também já foi apreciada por este Tribunal ao tratar de situações semelhantes já ocorridas no âmbito da própria CEF. Assim, cumpre mencionar os Acórdãos 6305/2021, 6304/2021, 6303/2021, 5894/2021, todos proferidos pela 2ª Câmara, sob a relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; bem como o Acórdão 13431/2021 – 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Portanto, seguindo a linha da firme jurisprudência desta Corte de Contas sobre o assunto, entende-se que o ato de admissão em tela é ilegal devendo ter o registro negado, deixando-se de adotar outras providências para tornar sem efeito a contratação em questão, enquanto não houver o desfecho da aludida Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na 6ª Vara do TRT da 10ª Região, e caso o deslinde da demanda não seja desfavorável ao interessado.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 23483/2020 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão 23483/2020 – NELSON MALANGA NETO do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.1.1. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Caixa Econômica Federal que:

a. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;

b. dê ciência do Acórdão que vier a ser proferido ao interessado e à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

3. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou sua concordância em relação às conclusões e propostas da unidade técnica (peça 7).

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Versam os presentes autos acerca da admissão de Nelson Malanga Neto nos quadros da Caixa Econômica Federal.

2. A unidade técnica instrutiva pugnou pela ilegalidade do ato admissional, com a negativa do registro respectivo e determinação para que se acompanhe o desenlace da ação judicial que serviu de fundamento para a excepcional prorrogação da validade do concurso, proposta a que anuiu o Ministério Público de Contas.

3. A questão tratada nos autos se refere ao concurso público realizado pela Caixa Econômica Federal regido pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS, para formação de cadastro reserva, cuja validade (16/6/2015), foi postergada por força de decisão judicial movida em desfavor da CEF no âmbito da Ação Pública Civil 0000059-10.2016.5.10.0006 (6ª Vara do Trabalho do Distrito Federal), submetida em grau recursal ao TRT da 10ª Região, cujo deslinde foi sobrestado até que sobreviesse decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 960.429, com Repercussão Geral, que tratou do Tema 992, nos seguintes termos:

“Compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoas, salvo quando a sentença de mérito tiver sido proferida antes de 6 de junho de 2018, situação em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça do Trabalho”.

4. A prorrogação da validade do certame teria ocorrido em razão da não convocação dos aprovados dentro das vagas estabelecidas no art. 50 da Convenção Coletiva do Trabalho (duas mil), bem como da

contratação de empregados terceirizados em detrimento dos candidatos aprovados no cadastro de reserva, o que consubstanciaria descumprimento do disposto no sobrecitado dispositivo da CCT, conforme os termos da decisão judicial anexada aos autos (peça 2, p. 4/19). A data de validade do concurso, sem a intervenção do Judiciário, seria 16/6/2016, o que vem a denotar que a contratação em exame se deu além da data fixada nos editais, fato que configura a irregularidade que deu lugar ao encaminhamento da unidade técnica pela ilegalidade da admissão.

5. Julgado o RE 960.429 e fixada a competência da Justiça do Trabalho no caso concreto, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO, por maioria, conheceu do recurso interposto pela CEF e, no mérito, deu-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos exordiais, cassando a liminar de tutela antecipada alhures deferida. Em face desta decisão, foram opostos embargos declaratórios, cujo desenlace foi pela rejeição. Já em sede de Recurso de Revista interposto perante o Tribunal Superior do Trabalho, foi celebrado acordo entre o Ministério Público do Trabalho e a Caixa Econômica Federal, que resultou nos seguintes termos:

“2.1. A CAIXA compromete-se a promover a contratação de mais 800 (oitocentos) candidatos do certame 001/2014-NM de técnico bancário e do certame 001/2014-NS da carreira profissional, no prazo de até 06 (seis) meses a partir da assinatura do presente, conforme sua conveniência e oportunidade, observada a ordem de classificação e demais disposições do edital.

2.1.1. O prazo de cumprimento da contratação dos candidatos previsto no subitem poderá ser prorrogado por 02 (dois) iguais períodos, desde que a CAIXA comprove ter formalizado as convocações tempestivamente.

2.2. Após o término da contratação dos aludidos candidatos, tem-se por definitivamente encerrada a vigência dos concursos públicos de 2014 objetos da presente ação (001/2014-NM e 001/2014-NS).

2.3. Em decorrência do presente acordo, a CAIXA compromete-se a convolar em definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente na presente ACP, como efeito da decisão judicial homologatória.

2.4. A CAIXA compromete-se a não realizar concurso público para o cargo de técnico bancário e da carreira profissional exclusivamente para formação de cadastro de reserva ou que contenham número de vagas não correspondente à real demanda do banco no momento da publicação do edital”.

6. Referido acordo foi homologado judicialmente por decisão monocrática em 26/5/2023, cujo trânsito em julgado foi certificado nessa mesma data, informação a que a autora da instrução constante da peça 5 parece não haver tido acesso.

7. Nada obstante e nesse ponto divergindo da unidade instrutiva, a despeito da ilegalidade do ato, decorrente da extrapolação do prazo fixado constitucionalmente para a validade dos concursos públicos, havendo decisão judicial transitada em julgado assegurando, em caráter permanente, a admissão dos empregados públicos contratados em decorrência da tutela antecipada anteriormente concedida, é de se deferir o respectivo registro, em consonância com o previsto no art. 7º, inciso II, da novel Resolução TCU 353/2023.

Ante o exposto, com as vênias de estilo por divergir parcialmente da proposta alvitada pela unidade técnica, a que anuiu o Ministério Público junto a esta Casa, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto a esse Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 13740/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 021.066/2023-0.

2. Grupo II – Classe IV - Assunto: Ato de Admissão.
3. Interessado: Nelson Malanga Neto, CPF 009.212.509-32.
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de admissão submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (ato nº 23483/2020), relativo à admissão de Nelson Malanga Neto, ordenando, excepcionalmente, o respectivo registro, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;
- 9.2. esclarecer à entidade de origem que a presente admissão poderá ser mantida, em razão de estar amparada por decisão judicial transitada em julgado;
- 9.3. dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal; e
- 9.4. autorizar o arquivamento destes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13740-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER

na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 026.321/2020-3.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

Responsáveis: Angela Maria Goncalves (434.427.907-78); Instituto de Tecnologia Socio-ambiental do Baixo Sul da Bahia (05.913.376/0001-00); Victor Pinheiro de Sousa Nilo Dantas (033.232.795-73).

Representação legal: Cleiciane Rodrigues Brito (OAB/DF 65.451), representando Victor Pinheiro de Sousa Nilo Dantas; Evando Alves de Oliveira (OAB/BA 62.491), representando Angela Maria Gonçalves.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS PARA A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE AGRICULTORES. CITAÇÃO DO INSTITUTO TERRAGUÁ E DOS EX-DIRIGENTES. AUDIÊNCIA DO DIRIGENTE SUCESSOR. RECOMPOSIÇÃO DE PARTE DO DÉBITO PELA CEF. REVELIA DO INSTITUTO. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE DEFESA DA DIRIGENTE QUE GERIU OS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTAS INDIVIDUAIS.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, a instrução vazada à peça 91 destes autos, anuída pelo corpo diretivo da então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), atual Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) (peças 92 e 93):

“INTRODUÇÃO

46.Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário), em desfavor de Victor Pinheiro de Sousa Nilo Dantas (CPF: 033.232.795-73), Ângela Maria Gonçalves (CPF: 434.427.907-78) e Instituto de Tecnologia Socioambiental do Baixo Sul da Bahia (CNPJ: 05.913.376/0001-00), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Contrato de Repasse 0283060-91, registro Siafi 648204 (peça 21), firmado entre a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário e o Instituto de Tecnologia Socioambiental do Baixo Sul da Bahia, e que tinha por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a execução da promoção do desenvolvimento sustentável de agricultores familiares e jovens.

HISTÓRICO

47.Em 13/8/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Caixa Econômica Federal (mandatária da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário) autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1662/2019.

48.O Contrato de repasse 0283060-91, registro Siafi 648204, foi firmado no valor de R\$ 395.400,00, sendo R\$ 350.000,00 à conta do concedente e R\$ 45.400,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência inicialmente prevista de 31/12/2008 a 30/3/2010, a qual foi prorrogada por meio de sucessivas cartas reversais até 1/8/2015, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/10/2015 (peças 22-25). Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 350.000,00 (peça 36).

49.A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 28.

50.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como "Desenvolvimento sustentável de agricultores familiares e jovens por meio da geração de trabalho e renda e fortalecimento organizacional" sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

Saques indevidos na conta corrente vinculada ao Contrato de Repasse nº 283.060-91 no montante de R\$ 127.952,64.

51.Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

52.No relatório (peça 41), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 221.626,39, imputando-se a responsabilidade a Victor Pinheiro de Sousa Nilo Dantas, Presidente, no período de 8/5/2010 a 30/9/2012, na condição de dirigente, Ângela Maria Goncalves, Presidente, no período de 1/10/2008 a 7/5/2010, na condição de dirigente, Instituto de Tecnologia Socioambiental do Baixo Sul da Bahia, na condição de contratado e Ana Rita da Costa, Presidente, no período de 1/10/2012 a 1/10/2014, na condição de dirigente.

53.Em 25/6/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 44), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 45 e 46).

54.Em 21/7/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 47).

55.Na instrução inicial (peça 50), após análise dos autos, propôs-se a realização de citação e audiência nos moldes abaixo delineados:

Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Instituto de Tecnologia Socioambiental do Baixo Sul da Bahia em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Contrato de Repasse 2649.0283060-91/2008/MDA/Caixa, que tinha por objeto a transferência de recursos da União para a execução da Promoção do Desenvolvimento Sustentável de Agricultores Familiares e Jovens.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 31, 1 e 27.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Cláusula Terceira, item 3.2, do Contrato de Repasse 2649.0283060-91/2008/MDA/Caixa.

Débitos relacionados aos responsáveis Ângela Maria Goncalves (CPF: 434.427.907-78) e Instituto de Tecnologia Socioambiental do Baixo Sul da Bahia (CNPJ: 05.913.376/0001-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/10/2009	3.710,89
6/11/2009	950,13
13/11/2009	3.000,00
13/11/2009	79,98
13/11/2009	35,02
13/11/2009	19,60
13/11/2009	800,40
13/11/2009	6.000,00
13/11/2009	10.216,00
18/11/2009	3.000,00
18/11/2009	1.600,00
18/11/2009	17.500,00
8/2/2010	1.517,00
8/2/2010	4.200,00
8/2/2010	2.986,00
8/2/2010	3.000,00
8/2/2010	14.220,00
8/2/2010	12.000,00
9/3/2010	6.360,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/3/2010	2.478,73

Valor atualizado do débito (sem juros) em 3/8/2020: R\$ 165.286,46

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Responsável: Ângela Maria Goncalves (CPF: 434.427.907-78).

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 31/12/2008 a 1/8/2015, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/10/2015.

Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 31/12/2008 a 1/8/2015.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Responsável: Instituto de Tecnologia Socioambiental do Baixo Sul da Bahia (CNPJ: 05.913.376/0001-00).

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 31/12/2008 a 1/8/2015, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/10/2015.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 31/12/2008 a 1/8/2015.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Encaminhamento: citação.

Irregularidade 2: saques indevidos na conta corrente vinculada ao Contrato de Repasse nº 283.060-91, no montante de R\$ 127.952,64.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 32, 31, 34, 1, 4, 33 e 26.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Cláusula oitava do Contrato de Repasse n 283.060-19.

Débitos relacionados aos responsáveis Ângela Maria Goncalves (CPF: 434.427.907-78) e Instituto de Tecnologia Socioambiental do Baixo Sul da Bahia (CNPJ: 05.913.376/0001-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/3/2010	8.521,27
10/3/2010	8.842,68
15/4/2010	24.118,99
22/4/2010	3.000,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 3/8/2020: R\$ 77.089,41

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Responsável: Ângela Maria Goncalves (CPF: 434.427.907-78).

Conduta: sacar indevidamente recursos da conta corrente vinculada ao Contrato de Repasse nº 283.060-91, no montante de R\$ 44.482,94.

Nexo de causalidade: O saque de recursos sem prévia autorização da Caixa Econômica Federal acarreta presunção de dano ao Erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, efetuar saques somente após prévia autorização da Caixa Econômica Federal.

Responsável: Instituto de Tecnologia Socioambiental do Baixo Sul da Bahia (CNPJ: 05.913.376/0001-00).

Conduta: responde solidariamente pelo dano causado ao erário, conforme aduz a Súmula nº 286 do Tribunal de Contas da União.

Nexo de causalidade: O saque de recursos sem prévia autorização da Caixa Econômica Federal acarreta presunção de dano ao Erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, efetuar saques somente após prévia autorização da Caixa Econômica Federal.

Débitos relacionados aos responsáveis Victor Pinheiro de Sousa Nilo Dantas (CPF: 033.232.795-73) e Instituto de Tecnologia Socioambiental do Baixo Sul da Bahia (CNPJ: 05.913.376/0001-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/5/2010	21.271,67
18/6/2010	34.924,76
12/7/2010	19.015,09
20/8/2010	8.258,18

Valor atualizado do débito (sem juros) em 3/8/2020: R\$ 143.077,97

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Responsável: Victor Pinheiro de Sousa Nilo Dantas (CPF: 033.232.795-73).

Conduta: sacar indevidamente recursos da conta corrente vinculada ao Contrato de Repasse nº 283.060-91, montante de R\$ 83.469,70.

Nexo de causalidade: O saque de recursos sem prévia autorização da Caixa Econômica Federal acarreta presunção de dano ao Erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, efetuar saques somente após prévia autorização da Caixa Econômica Federal.

Responsável: Instituto de Tecnologia Socioambiental do Baixo Sul da Bahia (CNPJ: 05.913.376/0001-00).

Conduta: responde solidariamente pelo dano causado ao erário, conforme aduz a Súmula nº 286 do Tribunal de Contas da União.

Nexo de causalidade: O saque de recursos sem prévia autorização da Caixa Econômica Federal acarreta presunção de dano ao Erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, efetuar saques somente após prévia autorização da Caixa Econômica Federal.

Encaminhamento: citação.

Irregularidade 3: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Contrato de Repasse 2649.0283060-91/2008/MDA/Caixa, que tinha por objeto a transferência de recursos da União para a execução da Promoção do Desenvolvimento Sustentável de Agricultores Familiares e Jovens.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 22 e 21.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Cláusula Décima-segunda do Contrato de Repasse 2649.0283060-91/2008/MDA/Caixa.

Responsável: Victor Pinheiro de Sousa Nilo Dantas (CPF: 033.232.795-73).

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 30/10/2015.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 31/12/2008 a 1/8/2015.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Encaminhamento: audiência.

56. Apesar de o tomador de contas haver incluído Ana Rita da Costa como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser excluída, uma vez que não havia evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

57. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 52), foram efetuadas citações e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Victor Pinheiro de Sousa Nilo Dantas - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 42093/2020 – Seproc (peça 58)

Data da Expedição: 18/8/2020

Data da Ciência: **1/10/2020** (peça 63)

Nome Recebedor: Welton Araújo

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 55).

Fim do prazo para a defesa: 16/10/2020

b) Ângela Maria Goncalves - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 41140/2020 – Seproc (peça 56)

Data da Expedição: 14/8/2020

Data da Ciência: **26/8/2020** (peça 59)

Nome Recebedor: José de Jesus

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 55).

Prorrogações de prazo:

Documento	Nova data limite
Termo (peça 62)	10/10/2020

Fim do prazo para a defesa: 10/10/2020

c) Instituto de Tecnologia Socioambiental do Baixo Sul da Bahia - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 41144/2020 – Seproc (peça 57)

Data da Expedição: 14/8/2020

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peças 65 e 67)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 55).

Comunicação: Ofício 61078/2020 – Seproc (peça 68)

Data da Expedição: 25/11/2020

Data da Ciência: **não houve** (Desconhecido) (peça 69)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 66).

Comunicação: Ofício 16410/2021 – Seproc (peça 72)

Data da Expedição: 12/5/2021

Data da Ciência: **18/5/2021** (peça 73)

Nome Recebedor: Francivânia

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 71).

Fim do prazo para a defesa: 2/6/2021

58. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Instituto de Tecnologia Socio-Ambiental do Baixo Sul da Bahia permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e os responsáveis Victor Pinheiro de Sousa Nilo Dantas e Ângela Maria Gonçalves apresentaram defesa.

59. Na instrução anterior (peça 77), reputou-se necessária a realização de diligência à CEF para que, para que, mediante Nota Técnica/Parecer Conclusivo, apresentasse as seguintes informações/esclarecimentos referente ao Contrato de Repasse 0283060-91, registro Siafi 648204 (peça 21), firmado entre a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário e o Instituto de Tecnologia Socioambiental do Baixo Sul da Bahia:

a) se manifestasse acerca da possibilidade da ocorrência do saque de recursos bloqueados, encaminhando os documentos que possibilitaram o desbloqueio, uma vez que o item 6.1 do Contrato de Repasse 0283060-91, registro Siafi 648204, prevê que o desbloqueio da terceira parcela está condicionado à apresentação do REA referente à segunda parcela, fato este que não ocorreu;

b) detalhasse a irregularidade “saques indevidos na conta corrente vinculada ao Contrato de Repasse nº 283.060-91, no montante de R\$ 127.952,61”, uma vez que a referida irregularidade não foi tratada em nenhum documento técnico emitido pela Caixa, tendo sido incluída da Matriz de Responsabilização sem que tenha ocorrido análise prévia explicando o porquê de tais saques serem “indevidos”;

c) se pronunciasse acerca da veracidade da Ordem de Pagamento nº 12/2010 (peça 64, p. 11), emitida em 17 de junho de 2010, endereçada à agência da Caixa Econômica de Valença, a qual foi recebida na mesma data pelo Gerente da Unidade, Sr. Valdenor C. Pereira (matr. 044077-9). A referida Ordem foi encaminhada pela Sra. Ângela Maria Gonçalves por ocasião da apresentação de suas alegações de defesa, e, segundo a mesma, mesmo a ordem não sendo autêntica foi processada.

60. Por meio do Ofício 41813/2022 – TCU/Seproc (peça 81), efetuou-se a diligência proposta, cuja resposta será analisada na seção “Exame Técnico”.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

16. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

17. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

18.No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

19.Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

20.No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 30/10/2015, data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada (art. 4º, inciso I). O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 13/8/2019, data em que ocorreu o primeiro ato apuratório da omissão das contas.

21.Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

21.1.fase interna:

a)Emissão do Parecer Circunstanciado – TCE, de 13/8/2019 (peça 1), contendo dossiê para subsidiar a instauração de TCE;

b)Emissão do Relatório de TCE 43/2020/CEGOV/CAIXA, de 21/5/2020 (peça 41).

21.2.fase externa:

a) Autuação da TCE no TCU, ocorrida em 18/10/2021;

b) Despacho autorizando a realização da citação/audiência, datado de 5/8/2020 (peça 52);

c) Apresentação de defesa pelos responsáveis em 15/10/2020 e 3/6/2021 (peças 64 e 74).

22.Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

23.Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

23.1.fase interna:

a) Emissão do Relatório de TCE 43/2020/CEGOV/CAIXA, de 21/5/2020 (peça 41).

23.2. fase externa:

a) Autuação da TCE no TCU, ocorrida em 18/10/2021;

b) Despacho autorizando a realização da citação/audiência, datado de 5/8/2020 (peça 52);

c) Apresentação de defesa pelos responsáveis em 15/10/2020 e 3/6/2021 (peças 64 e 74).

24. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no item anterior, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 anos entre cada evento processual e o seguinte, e consequentemente não ocorreu a prescrição intercorrente.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

25. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 30/10/2015, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

25.1. Victor Pinheiro de Sousa Nilo Dantas, por meio do ofício acostado à peça 11, recebido em 10/6/2019, conforme AR (peça 16).

25.2. Angela Maria Goncalves, por meio do ofício acostado à peça 12, recebido em 10/6/2019, conforme AR (peça 15).

25.3. Instituto de Tecnologia Socio-Ambiental do Baixo Sul da Bahia, excepcionalmente, não houve notificação. No entanto, tomou ciência das irregularidades, uma vez que os responsáveis pela gestão da entidade foram notificados.

Valor de Constituição da TCE

26. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 345.648,93, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

27. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Victor Pinheiro de Sousa Nilo Dantas	024.233/2020-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 12141/2009, firmado com a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, Siafi/Siconv 727735, função Organização Agrária, que teve como objeto promover ações de assistência técnica em assentamentos do crédito fundiário, em temáticas de desenvolvimento local das comunidades rurais do Litoral Sul, Recôncavo Sul e Baixo Sul visando contribuir para o desenvolvimento sustentável e garantir a efetiva participação das comunidades rurais no seu desenvolvimento e conquista de melhorias da qualidade de vida. (nº da TCE no sistema: 1778/2019)"] 034.388/2018-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pela Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário em razão da omissão no dever de prestar contas, Convênio 736044/2010, firmado com o Ministério do Desenvolvimento Agrário, Siafi/Siconv 736044, função Organização Agrária, que teve como objeto contribuir para o desenvolvimento socioambiental de assentamentos de Crédito Fundiário, no âmbito do PNCF, por meio de ações educativas,

	promovendo a melhoria do sistema produtivo e construção de conhecimento para a efetiva participação com os cuidados e a proteção legal de fragmentos florestais e remanescentes de vegetação nativa significativos para a conservação da diversidade biológica. (nº da TCE no sistema: 269/2018)"] 040.980/2018-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pela Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário em razão da omissão no dever de prestar contas, Convênio 23403/2009, firmado com o Ministério do Desenvolvimento Agrário, Siafi/Siconv 703465, função Organização Agrária, que teve como objeto Contribuir com o etno-desenvolvimento das comunidades quilombolas dos Territórios da Cidadania por meio da sua inserção social, da promoção da sua autonomia e articulação com as políticas públicas de desenvolvimento rural. Os Territórios da Cidadania abrangidos pelo Projeto são: da bacia Leiteira, do Agreste (AL); Sul do Amapá (AP);Baixo Sul, Chapada Diamantina Sul, Velho Chico, Irecê (BA);Inhamuns, Crateús (CE);Norte (ES);Chapada dos Veadeiros (GO);Alcântara, Baixada Ocidental, Cocais, Vale do Itapecuru (MA);Médio Jequitinhonha, Noroeste de Minas, Serra Geral, Vale do Mucuri (MG); Da Reforma, Grande Dourados (MS);Baixada Cuiabana (MT); Baixo Amazonas, Nordeste Paraense, Baixo Tocantins (PA); Médio Sertão (PB); Agreste Meridiano, Sertão do Pajeú (PE);Carnaubais, Vale do Guariba (PI);Vale do Ribeira (PR);Baía de Ilha Grande, Norte (RJ);Seridó (RN); Zona Sul do Estado (RS);Planalto Serrano (SC); Sudoeste Paulista, Vale do Ribeira(SP); Baixo São Francisco (SE) (nº da TCE no sistema: 1351/2018)"]
Instituto de Tecnologia Socioambiental do Baixo Sul da Bahia	024.233/2020-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 12141/2009, firmado com a Secretaria de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, Siafi/Siconv 727735, função Organização Agrária, que teve como objeto promover ações de assistência técnica em assentamentos do crédito fundiário, em temáticas de desenvolvimento local das comunidades rurais do Litoral Sul, Recôncavo Sul e Baixo Sul visando contribuir para o desenvolvimento sustentável e garantir a efetiva participação das comunidades rurais no seu desenvolvimento e conquista de melhorias da qualidade de vida. (nº da TCE no sistema: 1778/2019)"] 034.388/2018-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio 736044/2010, firmado com o/a Ministério do Desenvolvimento Agrário, Siafi/Siconv 736044, função Organização Agraria, que teve como objeto Contribuir para o desenvolvimento socioambiental de assentamentos de Crédito Fundiário, no âmbito do PNCF, por meio de ações educativas, promovendo a melhoria do sistema produtivo e construção de conhecimento para a efetiva participação com os cuidados e a proteção legal de fragmentos florestais e remanescentes de vegetação nativa significativos para a conservação da diversidade biológica.

	(nº da TCE no sistema: 269/2018)"] 040.980/2018-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio 23403/2009, firmado com o/a Ministério do Desenvolvimento Agrário, Siafi/Siconv 703465, função Organização Agrária, que teve como objeto Contribuir com o etno-desenvolvimento das comunidades quilombolas dos Territórios da Cidadania por meio da sua inserção social, da promoção da sua autonomia e articulação com as políticas públicas de desenvolvimento rural. Os Territórios da Cidadania abrangidos pelo Projeto são: da bacia Leiteira, do Agreste (AL); Sul do Amapá (AP); Baixo Sul, Chapada Diamantina, Sul, Velho Chico, Irecê (BA); Inhamuns, Crateús (CE); Norte (ES); Chapada dos Veadeiros (GO); Alcântara, Baixada Ocidental, Cocais, Vale do Itapecuru (MA); Médio Jequitinhonha, Noroeste de Minas, Serra Geral, Vale do Mucuri (MG); Da Reforma, Grande Dourados (MS); Baixada Cuiabana (MT); Baixo Amazonas, Nordeste Paraense, Baixo Tocantins (PA); Médio Sertão (PB); Agreste Meridiano, Sertão do Pajeú (PE); Carnaubais, Vale do Guariba (PI); Vale do Ribeira (PR); Baía de Ilha Grande, Norte (RJ); Seridó (RN); Zona Sul do Estado (RS); Planalto Serrano (SC); Sudoeste Paulista, Vale do Ribeira (SP); Baixo São Francisco (SE) (nº da TCE no sistema: 1351/2018)"]

28.A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da diligência efetuada à Caixa Econômica

29.Foi efetuada diligência à CEF para que:

- a) se manifestasse acerca da possibilidade da ocorrência do saque de recursos bloqueados, encaminhando os documentos que possibilitaram o desbloqueio, uma vez que o item 6.1 do Contrato de Repasse 0283060-91, registro Siafi 648204, prevê que o desbloqueio da terceira parcela está condicionado à apresentação do REA referente à segunda parcela, fato este que não ocorreu;
- b) detalhasse a irregularidade “saques indevidos na conta corrente vinculada ao Contrato de Repasse nº 283.060-91, no montante de R\$ 127.952,61”, uma vez que a referida irregularidade não foi tratada em nenhum documento técnico emitido pela Caixa, tendo sido incluída da Matriz de Responsabilização sem que tenha ocorrido análise prévia explicando o porquê de tais saques serem “indevidos”;
- c) se pronunciasse acerca da veracidade da Ordem de Pagamento nº 12/2010 (peça 64, p. 11), emitida em 17 de junho de 2010, endereçada à agência da Caixa Econômica de Valença, a qual foi recebida na mesma data pelo Gerente da Unidade, Sr. Valdenor C. Pereira (matr. 044077-9). A referida Ordem foi encaminhada pela Sra. Ângela Maria Gonçalves por ocasião da apresentação de suas alegações de defesa, e, segundo a mesma, mesmo a ordem não sendo autêntica foi processada.

30.Em resposta, a CEF encaminhou o Ofício 53/2022 (peça 86), contendo as informações solicitadas.

31.A CEF informou que a sistemática de desbloqueio de recursos para operações de custeio, estabelecida à época pelo Ministério Gestor, o então Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), para os casos de regime de execução direta, previa o desbloqueio antecipado da primeira parcela mediante apresentação do Projeto de Atividades (PAT) homologado pelo MDA, além da solicitação de saque dos recursos pelo Contratado.

32.Para o desbloqueio da segunda parcela, era necessário o recebimento do Relatório de Execução de Atividades (REA) homologado pelo MDA e aprovação da Prestação de Contas Parcial, referentes à primeira parcela, além da solicitação de saque dos recursos pelo Contratado.

33.Para o desbloqueio da terceira parcela, era necessário o recebimento do Relatório de Execução de Atividades (REA) homologado pelo MDA e aprovação da Prestação de Contas Parcial, referentes à segunda parcela, além da solicitação de saque dos recursos pelo Contratado, e assim sucessivamente.

34.Em relação ao Contrato de Repasse 0283060-91, o valor de repasse, no valor de R\$ 350.000,00, foi integralmente creditado na conta vinculada, sob bloqueio, mediante emissão de Ordem Bancária em 03/08/2009.

35.O desbloqueio da primeira parcela ocorreu em 14/08/2009, em regime de antecipação de recursos, no valor de R\$ 128.357,92 de repasse, tendo ocorrido a devida prestação de contas pela Entidade e homologação do respectivo REA pelo MDA em 22/01/2010.

36.De acordo com a sistemática, a aprovação da prestação de contas e homologação do REA da primeira parcela possibilitou a autorização de desbloqueio da segunda parcela, no valor de R\$ 93.673,75 de repasse, em 02/05/2011.

37.Foram realizadas movimentações financeiras conforme as solicitações da Entidade, através de Ofícios/Ordens de Pagamento encaminhadas diretamente à Agência de vinculação da conta.

38.Tal como ocorrido na primeira parcela, caberia à Entidade, após a utilização da totalidade dos recursos desbloqueados da segunda parcela (R\$ 93.673,75), encaminhar REA para homologação do MDA e prestação de contas para análise da CAIXA.

39.A CEF ressalta que não houve, por parte do Ministério, a homologação do REA da segunda parcela e, em consequência, não houve a devida prestação de contas dos valores correspondentes.

40.Ocorre que a Agência da CEF detentora da conta corrente continuou a atender solicitações de movimentações de valores, sem observar que passaram a extrapolar o desbloqueio dos recursos até então autorizado pela Filial de Governo da CAIXA, uma vez que não havia REA homologado da segunda parcela.

41.Foram apuradas movimentações que perfazem o valor acumulado de R\$ 127.952,64, ocorridas no período de março a agosto/2010, sem a prévia autorização da área de Governo da Caixa.

42.A Caixa adotou providências no sentido de realizar ampla busca para localizar os documentos originais que comprovassem as solicitações das movimentações pelo Instituto Terraguá diretamente à Agência. Entretanto, não foi possível localizar tais documentos, haja vista o lapso temporal superior a 12 (doze) anos das movimentações ocorridas.

43.Sendo assim, foi iniciado processo de apuração interna em relação ao saldo utilizado, desbloqueado pela agência sem prévia autorização, tendo a CAIXA decidido pela recomposição desses valores mediante a devolução dos recursos em favor da União.

44.As ações e providências da Apuração Interna tramitam no bojo do processo de admissibilidade PADM nº 1647/2022.

45.Os valores desbloqueados em desacordo com o regramento vigente à época foram atualizados/corrigidos e, na sequência, recompostos/devolvidos à União, conforme comprovante apensado (peça 87).

46.A Caixa encaminhou parecer técnico - PA REGOV/IT 0149/2022 (peça 88), da Representação de Governo em Itabuna, contendo a descrição dos fatos acima relatados, o qual esclarece que, à época, haviam dois controles distintos de bloqueio/desbloqueio de recursos relativos aos Contratos de Repasse, sendo um através do SIAPF – Sistema de Acompanhamento dos Programas de Fomento (Sistema Corporativo da CAIXA), com gestão e acompanhamento realizados pela área de Governo da CAIXA e outro por meio do sistema de administração de contas (bloqueio financeiro), cuja gestão cabia à Agência de vinculação da conta de repasse, a qual efetivava os desbloqueios manualmente, conforme autorização da área de Governo.

47.Acrescenta que, atualmente, os controles operacional e sistêmico impedem a ocorrência de saques sem a prévia autorização da Filial de Governo, uma vez que as contas possuem marcas que restringem a movimentação pelo Contratado, que passou a ocorrer, exclusivamente, por Ordem Bancária de Transferência Voluntária - OBTV na Plataforma +Brasil.

48.Assim, o processo de pagamento teria passado por significativa melhoria, de modo que os contratos de repasse assinados a partir de 01/06/2013 passaram a operar por OBTV (Ordem Bancária de Transferências Voluntárias) – funcionalidade implantada na Plataforma +Brasil, que consiste no encaminhamento ao SIAFI da minuta de Ordem Bancária - OB de pagamento de despesa do contrato de repasse, mediante autorização do Gestor Financeiro e do Ordenador de Despesa do Contratado, para

posterior envio à instituição bancária, que efetua o crédito na conta corrente do beneficiário final da despesa.

49. Esse procedimento, no caso dos contratos de repasse, é realizado pelo Conveniente após o efetivo desbloqueio na Plataforma +Brasil e pela área de Governo da CAIXA, que acompanha o contrato e verifica atendimento das condições normativas e contratuais para liberação dos pagamentos, possibilitando maior segurança e conformidade às transações efetuadas e evitando ocorrências semelhantes às do presente caso.

50. Com relação ao detalhamento da irregularidade “saques indevidos na conta corrente vinculada ao Contrato de Repasse nº 283.060-91, no montante de R\$ 127.952,61”, uma vez que a referida irregularidade não foi tratada em nenhum documento técnico emitido pela Caixa, tendo sido incluída da Matriz de Responsabilização sem que tenha ocorrido análise prévia explicando o porquê de tais saques serem “indevidos”, relata que não houve, por parte do Ministério, a homologação do segundo REA e, por consequência, não ocorreu a devida prestação de contas dos valores autorizados e utilizados nesta parcela, bem como não houve prévia autorização – nem por parte do Ministério nem da área de Governo da CAIXA – para a liberação dos recursos correspondentes à terceira parcela. No entanto, entendeu-se que os recursos foram utilizados pela Entidade.

51. Ressalta que a gestão dos recursos também era de responsabilidade da Entidade, conforme previsão contratual, à qual caberia o correto controle da utilização dos recursos até o limite dos valores autorizados.

52. Aponta que os erros ocorridos nas movimentações poderiam ter sido sanados com a devida prestação de contas e comprovação da sua adequada utilização pela Entidade na execução do objeto do contrato.

53. Reforça que CAIXA não localizou os documentos originais que comprovassem as solicitações das movimentações pelo Instituto Terraguá diretamente à Agência, haja vista o lapso temporal superior a 12 (doze) anos das movimentações ocorridas. Assim, foi iniciado processo de apuração interna e a CAIXA decidiu pela recomposição do saldo utilizado sem prévia autorização, mediante a devolução dos recursos em favor da União, conforme comprovante apensado (peça 87).

54. Quanto ao questionamento acerca da veracidade da Ordem de Pagamento nº 12/2010 (peça 64, p. 11), emitida em 17 de junho de 2010, endereçada à agência da Caixa Econômica de Valença, a qual foi recebida na mesma data pelo Gerente da Unidade, Sr. Valdenor C. Pereira (matr. 044077-9), a Caixa informa que a referida Ordem foi encaminhada pela Sra. Ângela Maria Gonçalves por ocasião da apresentação de suas alegações de defesa, e, segundo a mesma, mesmo a ordem não sendo autêntica foi processada.

55. Discorre que a veracidade ou não da Ordem de Pagamento nº 12/2010 demandaria perícia técnica, cuja realização restou prejudicada, diante da alegação da Sra. Ângela Maria Gonçalves e tentativas infrutíferas de resgate da documentação original, conforme já detalhado, que poderia elucidar os fatos ou comprovar a autenticidade negada pela Entidade.

56. Diante disso, a Caixa decidiu pela recomposição do saldo utilizado sem prévia autorização, mediante a devolução dos recursos em favor da União, devidamente atualizados, perfazendo o montante de R\$ 265.036,12 (Duzentos e sessenta e cinco mil, trinta e seis reais e doze centavos).

57. Informa que iniciou processo de apuração interna, cujas ações e providências tramitam no bojo do processo de admissibilidade PADM nº 1647/2022.

58. Diante do exposto, a Caixa retifica os valores aos quais se atribuiu dano ao Erário, passíveis de responsabilização após a conclusão do processo de Tomada de Contas Especial:

- Valores iniciais de responsabilização ao Instituto Terraguá: R\$ 221.626,39;
- Valores devolvidos à União pela CAIXA (recomposição): R\$ 127.952,64 (valor corrigido: R\$ 265.036,12);
- Valores finais a serem apurados na Tomada de Contas Especial: R\$ 93.673,75 (valor atualizado até 03/08/2020: R\$ 165.286,46).

59. As informações prestadas pela Caixa servirão de subsídio à análise das alegações de defesa apresentadas, que serão analisadas a seguir.

Da validade das notificações

60. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

61. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

62. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

63. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Instituto de Tecnologia Socioambiental do Baixo Sul da Bahia

64.No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peças 66, 71, 53, 54 e 55).

65.Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

66.Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

67.Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

68.Os argumentos apresentados na fase interna (peça 2) não elidem as irregularidades apontadas.

69.Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável pela gestão da entidade, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

70.Dessa forma, o responsável Instituto de Tecnologia Socio-Ambiental do Baixo Sul da Bahia deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Da defesa do responsável Victor Pinheiro de Sousa Nilo Dantas

71.O responsável Victor Pinheiro de Sousa Nilo Dantas apresentou defesa (peça 74), que passa a ser analisada em seguida.

Argumento 1: da prescrição (peça 74, p. 5-20)

72.Alega que, muito embora a Lei 8.443/1992 não tenha previsto expressamente o prazo prescricional para imputação de débito e/ou multa em procedimentos de TCE, o constituinte foi explícito no tocante às situações jurídicas a afastarem a prescrição, indicando-as nos incisos XLII e XLIV do artigo 5º, de forma limitada e absolutamente excepcional, apenas no campo penal, e não no cível, nem, muito menos, no patrimonial.

73.Relata que o Contrato de Repasse foi firmado em 31/12/2008 (Doc. 21), com vigência até o dia 30/03/2010, posteriormente prorrogada por Termos Aditivos, tendo como data final 31/08/2015 (Doc.

30), sendo que o único repasse/pagamento foi depositado na conta bancária vinculada ao Contrato de Repasse em 05/08/2009, e o último saque na conta ocorreu em 20/08/2010.

74.Discorre que está sendo indicado como responsável, num primeiro momento, pelos danos causados ao erário por supostamente haver sacado indevidamente recursos da conta corrente vinculada ao Contrato de Repasse, o que teria ocorrido nas datas de 19/05/2010, 18/06/2010, 12/07/2010 e 20/08/2010 (Doc. 50). Portanto, estas as datas dos fatos geradores da irregularidade sancionada.

75.A outra imputação foi a de não cumprimento do prazo originalmente estipulado para a prestação de contas do Contrato de Repasse, indicado por esse TCU como encerrado em 30/10/2015.

76.Porém, considerando-se a parte final da cláusula décima segunda do Contrato de Repasse, argumenta o defendente que a data para a prestação de contas deve ser contada da data do último repasse/pagamento, que ocorreu em 05/08/2009, anteriormente ao fim inicialmente previsto para a vigência do contrato (30/03/2010).

77.Ocorre que a notificação do defendente acerca da instauração da presente Tomada de Contas Especial foi expedida tão somente em 11/08/2020 (doc. 58) e efetivada em 01/10/2020 (doc. 68). Mesmo considerando-se a citação administrativa, a expedição ocorreu em 31/05/2019 (doc. 11), sendo efetivada apenas em 10/06/2019 (doc. 16).

78.Dessa forma, considerando que se passaram mais de 5 (cinco) anos da ocorrência dos fatos, impõe-se uma análise dos autos sob o tema da prescrição, previsto no art. 37, § 5º, da Constituição da República, que dispõe que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.

79.Aliás, verifica-se, desde logo, que nem mesmo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a instauração da Tomada de Contas Especial, previsto no art. 4º, § 1º, da IN – TCU 71/2012, foi observado pela autoridade fiscalizadora, conforme trecho abaixo transcrito:

§ 1º A instauração da tomada de contas especial de que trata o caput deste artigo não poderá exceder o prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar: I - nos casos de omissão no dever de prestar contas, do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas;
(...)

§ 5º A falta de instauração da tomada de contas especial no prazo previsto no §1º deste artigo, sem motivo justo, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992 à autoridade responsável pela omissão, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas em lei.

80.Argumenta que o verdadeiro marco interruptivo da prescrição sequer é a notificação da instauração da Tomada de Contas Especial, mas sim o ato de citação do responsável para respondê-la, o que ocorreu, no caso em concreto, apenas em 01/10/2020 (doc. 58), através do Ofício 42093/2010-TCU/SePROC. Verifica-se que, até a citação do defendente em 01/10/2020, houve um decurso de prazo manifestamente irrazoável de mais de 11 anos e 1 mês desde o fim do prazo para prestação de contas acerca dos recursos repassados no bojo do Contrato de Repasse.

81.Alega que ainda que se considerasse os 30 (trinta) dias após o termo final do Contrato em 30/03/2010 ou ainda 31/08/2015, é inquestionável que a citação do defendente para responder à TCE somente ocorreu após mais de 5 anos.

82.Observa-se, portanto, que eventual interrupção do prazo prescricional, pelo ato de citação, aconteceu mais de 10 (dez) anos após o repasse dos recursos (05/08/2009) e o fim do prazo para prestação de contas (04/09/2009), além de mais de 5 (cinco) anos desde o fim da vigência do convênio, o que deve ser considerado como absolutamente inaceitável.

83.Aduz que a possibilidade de atuação do Poder Público sem qualquer observância de critérios temporais minimamente razoáveis implicaria assentar poder insuplantável do Estado, a obrigar o cidadão a guardar documentos indefinidamente para a própria defesa. Isso sobretudo em razão da divergência quanto ao prazo prescricional que, em que pese se tratar de tema pacífico no Poder Judiciário que entende ser de 5 (cinco) anos, o Executivo – sobretudo esse e. TCU – ainda oscila entre a tese de imprescritibilidade e a de 10 (dez) anos fundada no Código Civil (Acórdão 1.441/2016 – TCU).

84.Consigna que a doutrina e a jurisprudência são uníssonas ao dizer que a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, prevista no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, deve ser compreendida

restritivamente, uma vez que atentaria contra a segurança jurídica exegese que consagrasse a imprescritibilidade de ação de ressarcimento decorrente de qualquer ato ilícito.

85. Argumenta que o STF firmou o entendimento de que apenas nos casos de atos dolosos de improbidade administrativa é que se pode falar em imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário. Confira-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). 3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis. 5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ATO DOLOSO TIPIFICADO NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. [...]. (RE 852475, Relator (a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator (a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019) (STF - RE: 852475 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 08/08/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-058 25-03-2019)

86. Afirma que o fato de a imprescritibilidade estar restrita às ações de improbidade por atos dolosos se justifica porque consiste em um processo judicial, conduzido por uma autoridade imparcial e equidistante das partes, no qual é oportunizado às partes um leque muito mais amplo de contraditório e ampla defesa. Mas, ao contrário do que acontece nas ações de improbidade, o caso em tela trata de uma mera presunção de prejuízo ao erário, por omissão no dever de prestar contas, sem que tenha sequer apurado qualquer elemento subjetivo (dolo ou mesmo culpa) do defendente.

87. Dessa forma, havendo uma diferença substancial entre os procedimentos, não é possível concluir pela incidência da imprescritibilidade nos casos de Tomada de Contas Especial conduzida pelo TCU. Nesses casos, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal foi no sentido de que deve o Tribunal de Contas da União observar o lapso de cinco anos para proceder à citação daquele que busca responsabilizar por dano ao erário, com base no que acontece tradicionalmente no Direito aplicável à Administração Pública.

88. Afirma que a inexistência de prazo específico para a instauração de Tomada de Contas Especial não é óbice à aplicação do prazo geral de prescrição administrativa, disciplinado no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

89. Alega que esse é o lapso aplicável, por força da Lei no 4.717/1965, à ação popular e à ação de improbidade, nos termos do artigo 23, inciso I, da Lei no 8.429/1992. É observável, também, considerado o poder-dever de autotutela administrativa – artigo 54 da Lei no 9.784/1999.

90. Aponta para a integral incidência, quanto à atuação sancionatória do Tribunal de Contas da União, da Lei nº 9.873/1999, conforme decidido pela Primeira Turma no mandado de segurança nº 32.201, relator o ministro Luís Roberto Barroso. Esse entendimento – prescrição quinquenal – também já foi expressamente exarado pelo STJ, conforme se vê pela ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA. EXAME INCABÍVEL EM SEDE DE APELO ESPECIAL. ARTS. 31 E 57 DA LEI 8.443/92, 471 DO CPC, 884 DO CC, 26, VI, E 27, § 1º, DA LEI 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TESE DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUTAÇÃO DO DÉBITO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE IMPRESCRITIBILIDADE. LACUNA LEGISLATIVA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO POR ANALOGIA. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL. DECURSO. OCORRÊNCIA.

(...)

3. "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento" (§ 5º do art. 37 da CF).

4. As "ações de ressarcimento" são imprescritíveis, conforme dispõe expressamente o texto constitucional, o que tem sido observado e reiterado nos julgamentos desta Corte, seja em sede de ação de improbidade com pedido de ressarcimento, seja em ação com o fim exclusivo de ressarcir o erário. No entanto, os autos não versam sobre o exercício do direito de ação, ou seja, de pedir ressarcimento perante o Poder Judiciário. Ao contrário, tratam da imputação de débito e aplicação de multa promovida pelo Tribunal de Contas da União, no exercício do seu poder/dever de velar pelas contas públicas, mediante atuação administrativa, oportunidade em que não há falar em exercício do direito de ação e, consequentemente, em imprescritibilidade.

(...)

presunção de prejuízo ao erário se ausente ou falha a prestação de contas. Nessas circunstâncias, a atuação administrativa deve encontrar limites temporais, sob pena de sujeitar os responsáveis pela aplicação de repasses de verbas federais a provarem, eles, a qualquer tempo, mesmo que decorridas décadas, a adequada aplicação dos recursos que um dia geriram, em flagrante ofensa a princípios basilares do Estado de Direito, como a segurança jurídica e ampla defesa.

7. Em virtude da lacuna legislativa, pois não há previsão legal de prazo para a atuação do Tribunal de Contas da União, deve ser-lhe aplicado o prazo quinquenal, por analogia aos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99. Em hipótese similar à presente, porquanto ausente prazo decadencial específico no que concerne ao exercício do poder de polícia pela Administração, antes do advento da Lei 9.873/99, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 22/2/2011), sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou ser ele de 5 anos, valendo-se da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para julgar procedente o pedido inicial, desconstituindo a decisão do Tribunal de Contas da União no processo de tomada de contas especial do Convênio 5013/96, ressaltando-se a via judicial para o pleito de eventual ressarcimento. (STJ - REsp 1480350/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 12/04/2016)

91. Sugere o defendente que a omissão e a inobservância no exame da prescrição nos processos de controle externo acarretarão a desconstituição de diversos acórdãos do TCU pelo Poder Judiciário, principalmente, quanto à sua legalidade e legitimidade, em respeito ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

92. Não por outro motivo que, em razão da atuação fiscalizatória após 5 (cinco) anos, o STF vem recorrentemente suspendendo os efeitos das condenações impostas pelo TCU. Veja:

TUTELA PROVISÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA 35.971 DISTRITO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PRESCRIÇÃO — OCORRÊNCIA – LIMINAR — DEFERIMENTO. Defiro a liminar, suspendendo os efeitos da condenação imposta pelo Órgão impetrado por meio da deliberação no 439/2018, formalizada no processo de tomada de contas especial no 002.673/2012-6.

MANDADO DE SEGURANÇA 35.294 DISTRITO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PRESCRIÇÃO – LIMINAR DEFERIDA. Defiro a liminar, suspendendo, relativamente à impetrante, os efeitos da condenação imposta pelo Órgão impetrado por meio da deliberação no 1.110/2017, formalizada no processo de tomada de contas especial no 016.851/2003-9.

93. Enfatiza que os supostos danos imputados pelo TCU teriam ocorrido entre os anos de 2009 a 2010, sobrevivendo apenas em 2020 a notificação do Defendente para responder à Tomada de Contas Especial. Então, decorridos mais de 5 (cinco) anos entre os fatos supostamente lesivos e a intimação do particular, o Estado não poderia mais buscar o ressarcimento ou a punição, seja na via administrativa, seja na via judicial.

94. Assim, quando há um longo decurso de tempo entre a prática de um ato e a devida notificação ao seu agente responsável, tal interstício dificulta em demasia, ou mesmo impossibilita, o pleno exercício dos

direitos da ampla defesa e do contraditório, consagrados na citada Carta Magna, e aplicáveis aos litigantes em processo administrativo (inciso LV, art. 5º). Decorrido tamanho lapso temporal entre o fato supostamente lesivo e a citação para responder à TCE, é certo que não se deve admitir a possibilidade de o Estado buscar ressarcimento e/ou punição, seja judicial ou administrativamente, sob pena de manifesta violação ao devido processo legal e à ampla defesa.

95. Aponta que deve ser reconhecida a impossibilidade de instauração da Tomada de Contas Especial, em razão do decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme já exaustivamente decidido pela jurisprudência pátria, conforme abaixo apontado:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL. RECONHECIMENTO. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUÇÃO MATERIAL DO OBJETO. AUSÊNCIA DE DANO. 1. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos da data dos fatos até a instauração da Tomada de Contas Especial, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos dos arts. 110-E, da Lei Orgânica. 2. A execução material do objeto do convênio, quando devidamente demonstrada, afasta a ocorrência de dano ao erário. Segunda Câmara 11ª Sessão Ordinária – 11/04/2019. (TCE-MG - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL: 932417, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 11/04/2019, Data de Publicação: 21/05/2019)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DISTRITO FEDERAL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ILÍCITO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO ANTERIOR À INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PARTE PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. NÃO CABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. (...) 2. A pretensão de ressarcimento ao erário por ilícito civil prescreve em 5 (cinco) anos, de acordo com o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. 3. Na hipótese de apuração administrativa de ilícito civil que demanda ressarcimento ao erário, o marco inicial para contagem do prazo prescricional para a instauração de Tomada de Contas Especial se dá na data em que a Administração Pública recebeu a prestação de contas. 4. Decorridos mais de 5 anos entre a data da prestação de contas e a data da instauração da tomada de contas especial, verifica-se a prescrição da pretensão ressarcitória. (...) 6. Recurso de Apelação parcialmente provido. (TJDFT 07003840320178070018 DF 0700384-03.2017.8.07.0018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 15/05/2019, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 31/05/2019.)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE FISCALIZAÇÃO DO TCU. TOMADA DE CONTAS. 1. Consoante tese firmada no Tema 666 do e. STF, "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil." 2. Consoante decidido no Resp 1.480.350 a atuação administrativa deve encontrar limites temporais, sob pena de sujeitar os responsáveis pela aplicação de repasses de verbas federais a provarem, eles, a qualquer tempo, mesmo que decorridas décadas, a adequada aplicação dos recursos que um dia geriram, em flagrante ofensa a princípios basilares do Estado de Direito, como a segurança jurídica e ampla defesa. 3. Assim, decai o direito de imputação de débito pelo Tribunal de Contas da União, no exercício do seu poder/dever de velar pelas contas públicas, mediante atuação administrativa. Inexistindo regramento específico em lei, aplica-se, quanto à decadência, o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910. 4. Apelação improvida. (TRF-4, AC 5012375-77.2016.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 09/11/2017)

96. Argumenta que não seria razoável cogitar que o administrado permaneça obrigado a provar a inoccorrência de supostos danos ao erário após 10 (dez), 20 (vinte) ou 30 (trinta) anos dos fatos alegados, em flagrante vulneração aos princípios da segurança jurídica e da ampla defesa, bases do ordenamento jurídico, porquanto é manifesta a instabilidade jurídica e a dificuldade, ou mesmo a impossibilidade de produção de provas após o decurso de longo período. Assim, considerando que neste caso os fatos que supostamente causaram danos ao erário ocorreram entre 2009 e 2010, e que somente em 01/10/2020 houve o recebimento da notificação pelo defendente sobre a instauração da Tomada de Contas Especial,

de fato, houve a prescrição para o Tribunal de Contas da União instaurar a presente Tomada de Contas Especial.

97.No que concerne à aplicação da multa, alega que, reconhecida a prescrição do fato gerador principal (saques de valores e omissão na prestação de contas), nenhuma sanção pode ser aplicada quando do julgamento do processo de controle externo, sendo mais do que evidente que a aplicação de qualquer multa está condicionada a ocorrência de uma irregularidade passível de punição. Tanto o é que, mesmo no direito penal (em que há a restrição de um dos bens mais fundamentais ao ser humano), a prescrição não só impede a aplicação de qualquer punição, como até mesmo a configuração de maus antecedentes.

98.Discorre que Lei nº 8.443/1992, ao prever a competência do órgão de contas federal para aplicar multas pela prática de infrações submetidas à sua esfera de apuração, deixou de estabelecer prazo para o exercício do poder punitivo. Apesar disso, mostra-se incontroverso o entendimento de que o exercício da competência sancionadora do TCU é temporalmente limitado, uma vez que a prescrição é instituto diretamente ligada ao princípio geral da segurança das relações jurídicas, que tem por decorrência, salvo hipóteses excepcionais, a regra da prescritibilidade, em qualquer ramo jurídico.

99.Segundo o defendente a solução que se afigura mais adequada, então, não é a criação de um regime híbrido para regular a prescrição da pretensão administrativa sancionadora exercida pelo TCU, mas a aplicação integral da regulação estabelecida pela Lei nº 9.873/1999, até porque em matéria de direito administrativo o prazo prescricional deve ser de 5 (cinco) anos, como decorrência de um amplo conjunto de normas: Decreto nº 20.910/32, art. 1º; CTN, arts. 168, 173 e 174; Lei nº 6.838/1980, art. 1º; Lei nº 8.112/1990 (“Regime jurídico dos servidores públicos civis federais”), art. 142, I; Lei nº 8.429/1992, art. 23; Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), art. 43; Lei nº 9.783/1999; Lei nº 12.529/2011 (“Lei antitruste”), art. 46; Lei nº 12.846/2013 (“Lei anticorrupção”), art. 25; entre outros.

100.Cita a seguinte jurisprudência do STF:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTAS APLICADAS PELO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXAME DE LEGALIDADE. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia. (...) 4. Segurança denegada. (STF - MS: 32201 DF - DISTRITO FEDERAL 9990105-96.2013.1.00.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 21/03/2017, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-173 07-08-2017)

101.Argumenta que, embora o relatório de instrução mencione que o prazo prescricional para a aplicação da multa é de 10 (dez) anos, é mais do que inequívoco a igual incidência do prazo quinquenal, uma vez que o art. 205 do Código Civil é inequívoco ao dizer que “a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.”

102.Advoga que se verifica, assim, que a incidência do prazo decenal está condicionada à inexistência de lei aplicável, o que, contudo, não ocorre no caso em concreto. Os atos de fiscalização por parte da Administração Pública – e, especificamente, pelo e. TCU – se inserem no âmbito do poder de polícia conferido aos órgãos de controle. Por se tratar de uma atividade de fiscalização, exercida em razão do poder de polícia, não há dúvidas de que deve haver a incidência da Lei nº 9.873/1999, que “estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.”

103.Informa que o STF decidiu, no julgamento do mandado de segurança nº 32.201, de relatoria do Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, que a atuação sancionatória do Tribunal de Contas da União se submete integralmente às disposições da Lei nº 9.873/1999, conforme abaixo transcrito:

(...)

1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019) 2. In casu, na linha do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal e da decisão liminar de minha lavra, é inequívoca a superação do prazo prescricional quinquenal. Os ilícitos apontados pela Corte de Contas ocorreram em julho de 2006, tendo o processo de auditoria sido instaurado em 9/10/2006. A ordem de citação do responsável para a audiência, por sua vez, ocorreu em 25/6/2007. Entretanto, a decisão

condenatória recorrível foi exarada somente em 31/5/2016, data da prolação do Acórdão 3.513/2016-TCU-1ª Câmara.

3. Ex positis, CONCEDO A SEGURANÇA unicamente para afastar a sanção de multa aplicada ao impetrante, nos autos da Tomada de Contas 023.288/2006-0, máxime da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União.

(STF - MS: 35940 DF 0077095-90.2018.1.00.0000, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 16/06/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 14/07/2020)

104. Assim, a aplicação da multa pelo TCU deve observar o que dispõe o art. 1º da Lei nº 9.873/1999, isto é, que a ação punitiva da Administração Pública Federal, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, prescreve em cinco anos.

105. Com relação ao marco inicial de contagem da prescrição, argumenta que a jurisprudência é uníssona ao fixar a data final de prestação das contas. Confira-se:

(...) De acordo com os precedentes firmados pelas egrégias Segunda e Terceira Turmas deste Tribunal, o referido prazo prescricional relativamente à aplicação da multa tem como marco inicial a data da apresentação da prestação de contas pelo responsável em fazê-la. AG 200805000555175, Des. Fed. Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJ - Data: 09/03/2009 e AC526268/SE, Des. Fed. Maximiliano Cavalcanti (convocado), Terceira Turma, DJE 30/11/2012.

106. Argumenta que o prazo final para prestação de contas relativa ao Contrato de Repasse verificou-se em 04/09/2009 e a citação do responsável ocorreu mais de 10 (dez) anos depois desta data.

107. Alega que ainda que se considerasse a data do fim de vigência do Contrato de Repasse (30/10/2015), é certo que a pretensão punitiva do TCU, quanto à aplicação de qualquer multa restou fulminada pela prescrição, em razão do decurso de mais de 5 (cinco) anos.

Análise do argumento 1

108. Inicialmente, entende-se cabível elencar os seguintes fatos abaixo, de modo a contextualizar a situação:

- a) O ajuste em tela teve vigência inicialmente prevista de 31/12/2008 a 30/3/2010;
- b) A vigência do mesmo foi prorrogada sucessivas vezes até 1/8/2015, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/10/2015 (peças 22-25);
- c) Os saques irregulares ocorridos entre 19/5/2010 e 20/8/2010 se deram na gestão do defendente, uma vez que era Presidente do Instituto de Tecnologia Socioambiental do Baixo Sul da Bahia no período entre 8/5/2010 e 1/10/2012;
- d) Caberia ao defendente apresentar a prestação de contas referente à segunda parcela liberada, o que não ocorreu;
- e) Observa-se que, entre a data do último saque, qual seja, 20/8/2010, e o fim da gestão do defendente, 30/9/2012, houve tempo suficiente para que fossem tomadas as providências necessárias à conclusão do objeto do Contrato de Repasse;
- f) Ante a não apresentação do REA homologado referente à segunda parcela liberada, a Caixa efetuou sucessivas prorrogações do ajuste, conforme aditivos/cartas reversais anexos (peças 22-25 e 30).

109. Conforme análise já efetuada na seção “Avaliação da ocorrência de prescrição” (itens 16-24 desta instrução), considerando o disposto na Resolução TCU nº 344, de 11 de outubro de 2022, o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas, que, no caso em tela, seria 30/10/2015.

110. Conforme sequência de eventos processuais enumerados no item 21 desta instrução, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte no entender do STF, observa-se que não teria transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte, não havendo que se falar em prescrição das pretensões punitiva e sancionatória.

111. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

Argumento 2: dos limites da responsabilidade do ex-presidente do Instituto pela prestação de contas do contrato (peça 74, p. 20-26)

112. Alega que não foi o responsável pelo firmamento do Contrato de Repasse e não foi o responsável pelo recebimento do primeiro e único repasse/pagamento no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e

cinquenta mil reais), que foi depositado na conta bancária vinculada ao Contrato, já que todos esses atos foram praticados nos anos de 2008 e 2009, por outros responsáveis pela gestão do Instituto Terraguá, que antecederam ao defendente, ou seja, o período em que ocorreram esses fatos não coincide com o período em que o Defendente esteve à frente da gestão do Instituto, pois seu período como gestor se deu entre 08/05/2010 e 01/10/2012.

113.Relata que foi apontado como responsável pelo não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Contrato de Repasse 26.49.0283060-91/2008/MDA/Caixa. No entanto, discorre que a referida instrução ignorou por completo o fato de que houve prestação de contas apresentada, analisada e aprovada, não se podendo afirmar que existiu descumprimento do dever de prestar contas do Contrato de Repasse, conforme documentos 27 dos autos, em que restou expresso que as atividades programadas para a primeira parcela foram realizadas de acordo com a documentação apresentada, bem como que foi aprovado o REA referente à segunda parcela.

114.Alega, também, que o TCU considerou como prazo final para a prestação de contas a data de 30/10/2015, sendo certo que nessa data já não era o Diretor do Instituto Terraguá, uma vez que sua gestão encerrou no dia 01/10/2012.

115.Conforme o defendente, a sua responsabilização não se deu de forma clara e correta, pois não restou comprovado minimamente que teria descumprido dever legal ou normas contratuais, ou que suas ações ou omissões tenham causado danos ao erário, ou ainda que seria o responsável direto pelas condutas que lhe foram imputadas, vez que no ano de 2015 ele já não era mais Diretor do Instituto

116.Destaca que, em casos análogos a esse, o TCU vem decidindo que a responsabilidade pela prestação de contas cabe ao sucessor, quando o prazo para tanto encerrou em sua gestão.

117.Assinala que, além da responsabilidade civil e penal, aquele que administra recursos públicos está sujeito à responsabilidade administrativa ampla perante o Controle Externo da Administração pública, mas que, nestes casos, de acordo com o artigo publicado pelo próprio TCU, a responsabilização do agente depende da comprovação de dolo ou, ao menos, culpa.

118.No caso em tela, afirma que se busca atribuir ao defendente uma conduta omissiva, entendida quando se deixa de praticar um ato quando havia um dever jurídico de fazê-lo. É um não-fazer, uma simples abstenção, um comportamento negativo, com consequências jurídicas relevantes.

119.Aponta que como a responsabilidade no âmbito dos procedimentos perante o TCU é subjetiva, não há como lhe imputar o dever de ressarcimento e pagamento de multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, unicamente em razão do cargo por ele exercido.

Análise do argumento 2

120.Embora não tenha sido responsável pela assinatura no ajuste em tela, o defendente foi responsável pela gestão de parte dos recursos repassados, uma vez que ocorreram dispêndios nas seguintes datas: 19/5/2010, 18/6/2010, 12/7/2010 e 20/8/2010.

121.Destaca-se, inda, que, conforme Termo Aditivo firmado em 13/10/2010, o término da vigência do Contrato de Repasse foi inicialmente prorrogado até 31/3/2011.

122.Conforme Cláusula Décima Segunda do Contrato de Repasse (peça 21, p. 5), a prestação de contas deveria ser apresentada à contratante até 30 dias após o término da vigência do contrato ou da efetivação do último pagamento, o que ocorrer primeiro.

123.Observa-se, portanto, que tanto o último pagamento quanto o término da vigência ocorreram durante a gestão do defendente.

124.Foi justamente a inércia do mesmo em efetuar a apresentação da prestação de contas que acarretou as sucessivas prorrogações de vigência do ajuste.

125.Assim sendo, não assiste razão ao defendente quanto ao argumento de que a sua responsabilização não se deu de forma clara e correta, pois não restou comprovado minimamente que teria descumprido dever legal ou normas contratuais. Verifica-se que o mesmo descumpriu a Cláusula Décima Segunda do Contrato de Repasse, bem como os seguintes dispositivos legais: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

126.Quanto ao argumento de que não houve dolo, conforme jurisprudência deste Tribunal, a imputação das sanções dos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992, assim como de débito, exige apenas a verificação da

ocorrência de culpa em qualquer uma de suas modalidades, independentemente da ocorrência de conduta dolosa ou má-fé por parte do agente causador do dano (v. Acórdãos 1427/2015 – TCU – Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes, 2367/ - TCU – Plenário, rel. Ministro Benjamin Zymler, 243/2010 – TCU – Plenário, rel. Ministro Aroldo Cedraz).

127.No caso em tela, restou patente a negligência do defendente, uma vez que o mesmo não providenciou a apresentação da prestação de contas dos recursos repassados no prazo inicialmente previsto, o que acarretou as sucessivas prorrogações até 30/10/2015.

128.Entende-se, portanto, que as alegações de defesa apresentadas quanto a este ponto não devem ser acolhidas.

Argumento 3: Inexistência de irregularidades nos saques efetuados (peça 74, p. 26-31)

129.Alega que ocorreu apenas um único desbloqueio, na data de 05/08/2009, no valor de R\$ 350.000,00 e que não há qualquer outro documento nos autos que comprove que os valores parciais estariam bloqueados/desbloqueados, e nem que as liberações ocorreram nas datas indicadas no parecer.

130.Assim, não subsiste a alegação de que os saques efetuados foram indevidos, porque, ao contrário do que se afirmou, não foram desbloqueados somente R\$ 254.456,67, mas sim R\$ 350.000,00, e os gastos totais atingiram a quantia de R\$ 349.984,31, isto é, dentro do limite disponibilizado.

131.Discorre que o valor de R\$ 350.000,00 foi depositado em 05/08/2009 e que de 14/08 a 11/09/2009 foram efetuados vários saques na conta, não se sustentando a afirmação de que a primeira parte do valor teria sido desbloqueada apenas em 14/09/2009.

132. Quanto ao segundo desbloqueio, que segundo o Parecer Circunstanciado - TCE teria ocorrido em 02/05/2011, argumenta que nessa data sequer houve movimentação na conta corrente, sendo que o último valor gasto o foi em 20/08/2010.

133.Argumenta que foi indicado como responsável por supostamente realizar saques indevidos de valores que estariam bloqueados na conta corrente vinculada ao contrato e que, porém, não há provas de que esses valores estavam bloqueados. Pelo contrário, os extratos bancários atestam que não havia valores bloqueados.

Análise do argumento 3

134.O defendente aparentemente confunde o crédito da ordem bancária com o desbloqueio dos recursos repassados, estando estes indicados no controle de desbloqueios (peça 37).

135.A sistemática do desbloqueio de recursos para as operações de custeio foi objeto de detalhamento pela Caixa em resposta à diligência efetuada por este Tribunal, conforme visto nos itens 25-42 desta instrução.

136.Considerando que a Caixa não localizou os documentos originais que comprovassem as solicitações das movimentações pelo Instituto Terraguá diretamente à Agência e que em virtude de tal falha a entidade efetuou a recomposição da quantia impugnada, não subsiste o débito outrora imputado ao defendente, restando infrutífera a análise das alegações de defesa apresentadas quanto a este item.

Pedido 1

137.Pugna o defendente pelo reconhecimento da prescrição da atuação fiscalizatória e punitiva do TCU, em razão do decurso do prazo de 5 (cinco) anos, devendo ser declarada a nulidade da presente Tomada de Contas Especial.

Análise

138.Conforme análise efetuada nos itens 16-18 e 102-105, não restou configurada a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, razão pela qual o pedido deve ser denegado.

Pedido 2

139.Pugna pelo acolhimento dos argumentos aqui apresentados, para que sejam julgadas regulares as contas, ou regulares com ressalva, afastando a ocorrência imputada ao defendente, e qualquer imputação de débito ou multa em seu desfavor.

Análise

140.Tendo em vista que as alegações de defesa apresentadas não elidiram as irregularidades que lhe foram imputadas, não há que se falar em contas regulares e regulares com ressalva.

141.Cabível ressaltar que, uma vez que a Caixa efetuou o recolhimento da quantia referente ao débito imputado ao responsável, este deverá ser afastado.

142. Entretanto, tendo em vista que não foram apresentadas justificativas que pudessem elidir a irregularidade “não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Contrato de Repasse 2649.0283060-91/2008/MDA/Caixa”, cabível a aplicação da multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992.

Da defesa da responsável Ângela Maria Gonçalves

143. A responsável Ângela Maria Gonçalves apresentou defesa (peça 64), que passa a ser analisada em seguida.

Argumento 1: Da prescrição (peça 64, p. 2-5)

144. Alega que as limitações temporais para atuação da corte de contas da União são de duas ordens. A primeira delas, relativa ao seu poder sancionador, traduz-se num prazo prescricional que restringe no tempo a possibilidade de impor sanções aos seus jurisdicionados, o que é chamado de prescrição da pretensão punitiva. A segunda delas, relativa à imputação de débito para fins de ressarcimento ao erário, traduz-se num prazo prescricional para exercício da sua pretensão de ressarcimento ao erário (imputação de débito) em face dos seus jurisdicionados, o que pode ser chamado, por outro lado, de prescrição da pretensão ressarcitória.

145. Argumenta que o instituto da prescrição demanda uma determinação precisa dos atos em função do tempo e seus responsáveis, tendo em vista ser dependente de variáveis importantes. Que são: 1) qual o exato prazo prescricional; 2) qual o marco inicial de contagem do prazo; e 3) qual/quais a(s) sua(s) causa(s) interruptiva(s). Como sabido, compreensões diferentes a respeito de cada uma dessas variáveis podem resultar na incidência, ou não, da prescrição no caso concreto.

146. Quanto ao exato prazo prescricional, discorre que Supremo Tribunal Federal contribuiu para a discussão ao julgar o tema de Repercussão Geral nº 899 (Recurso Extraordinário nº 636.886), no dia 20/04/2020, quando restou, enfim, firmada a tese de que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

147. Relata que o caso paradigma versa sobre o reconhecimento de prescrição intercorrente de cinco anos, prevista no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80, em execução de decisão do Tribunal de Contas da União que imputou débito em favor da executada, a título de ressarcimento ao erário. Em primeira instância, a sentença reconheceu a incidência da prescrição intercorrente ao caso, reconhecendo o prazo prescricional intercorrente de cinco anos. Depois, acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento recurso de apelação da União e manteve da sentença apelada. Então, o processo bateu às portas do Supremo Tribunal Federal, onde teve repercussão geral reconhecida e foi, finalmente, julgado, negando provimento de recurso extraordinário da União e fixar a tese acima mencionada, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

148. Assim, conclui, com a fixação da tese do Tema de Repercussão Geral 899, a corte de contas da União teria cinco anos para levar a efeito sua imputação de débito.

149. Quanto ao marco inicial para contagem do prazo, argumenta que segue a mesma lógica da pretensão da pretensão punitiva. A diferenciação entre uma prescrição e outra só fazia sentido quando se considerava a pretensão ressarcitória como imprescritível, o que não mais deve acontecer.

150. Relata que, em relação à prescrição da pretensão ressarcitória, pode-se concluir que: 1) ela ocorre em cinco anos; 2) esse prazo prescricional é contado da data da ocorrência da irregularidade; 3) referida prescrição é interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte;1 e 4) o prazo prescricional recomeça a contar a partir data que o interrompeu, consumando-se se não sobrevier julgamento definitivo até a conclusão do lustro prescricional.

151. Ressalta que se afastou do cargo de presidente do Instituto de Tecnologia Socioambiental do Baixo Sul da Bahia, no dia 08 de maio de 2020, conforme Ata da Assembleia (peça 6), tendo sido citada pelo Tribunal de Contas da União - TCU em 26 de agosto de 2020 (peça 59), transcorrendo um lapso temporal de mais de 10 (dez) anos, a contar do dia da saída do cargo de presidente do referido Instituto.

152. Conclui, então, que os atos administrativos por ela praticados estariam prescritos.

Análise

153. Conforme análise já efetuada na seção “Avaliação da ocorrência de prescrição” (itens 16-18 desta instrução), considerando o disposto na Resolução TCU nº 344, de 11 de outubro de 2022, o termo inicial

para contagem do prazo prescricional é a data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas, que, no caso em tela, seria 30/10/2015.

154. Conforme sequência de eventos processuais enumerados no item 21 desta instrução, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte no entender do STF, observa-se que não teria transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte, não havendo que se falar em prescrição das pretensões punitiva e sancionatória.

155. No que concerne a defendente especificamente, verifica-se que a mesma tomou ciência dos fatos ainda na fase interna da TCE, conforme Ofício 190/2019/REGOVIT, de 31/5/2019 (peça 12), tendo a mesma apresentado resposta por meio do documento datado de 12/7/2019 (peça 2).

156. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

Argumento 2: da responsabilidade da dirigente (peça 64, p. 5-9)

157. Argumenta que a responsabilização da dirigente não se deu de forma clara, sem a mínima comprovação de que teria descumprido dever legal ou normas contratuais e que por suas (supostas) ações ou omissões teriam causado dano ao erário público.

158. Ressalta, ainda, que a Controladoria Geral da União – CGU, relacionou um “Checklist – Exame do Controle Interno” (peça 43), onde foi informado que o órgão não realizou nenhuma diligência para obter informações sobre a execução e aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 2649.0283060-91/2008/MDA/Caixa.

159. Discorre que a finalidade da instauração de procedimento de auditoria é investigar para apontar os fatos geradores de prejuízo ao erário, quantificar o dano e indicar o agente responsável, ou seja, levantar os elementos essenciais (pressupostos), o que não teria acontecido no caso em tela em virtude do exposto no parágrafo anterior, fazendo com que a análise se desse em um contexto de ausência de fontes probatórias.

160. Alega, também, que a instrução apresentada (peça 50) fundamentou suas conclusões de forma genérica, sem apresentar efetivamente o referido dano.

Análise

161. Quanto à ausência de clareza na responsabilização da dirigente, verifica-se que na instrução à peça 50 indicou-se o seguinte:

Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Instituto de Tecnologia Socioambiental do Baixo Sul da Bahia em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Contrato de Repasse 2649.0283060-91/2008/MDA/Caixa, que tinha por objeto a transferência de recursos da União para a execução da Promoção do Desenvolvimento Sustentável de Agricultores Familiares e Jovens.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Cláusula Terceira, item 3.2, do Contrato de Repasse 2649.0283060-91/2008/MDA/Caixa.

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 31/12/2008 a 1/8/2015, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/10/2015.

Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 31/12/2008 a 1/8/2015.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

162. Destacou-se, também, que a vigência inicial do contrato de repasse estava prevista para terminar em 30/3/2010, conforme Cláusula Décima Sexta do termo do ajuste (peça 21, p. 6), e que o prazo inicial para prestação de contas findaria inicialmente em 29/4/2010, ainda dentro, portanto, da gestão da Sra. Ângela Maria Gonçalves. Além disso, os recursos referentes a esta ocorrência foram integralmente geridos

durante sua gestão, razão pela qual a mesma não pode se eximir do dever de comprovar a boa e regular gestão dos recursos repassados.

163.No entanto, conforme apontado pela Caixa (peça 28, p. 2), não houve apresentação do segundo REA do ajuste em tela pela defendente, razão pela qual as despesas efetuadas devem ser glosadas.

164.Por fim, tendo em vista de que os lançamentos no valor de R\$ 3.710,89, de 26/10/2009, e R\$ 2.478,73, de 9/3/2010, não guardam correspondência com os do extrato bancário, os mesmos serão desconsiderados do débito apurado.

165.Entende-se, portanto, que as alegações de defesa apresentadas quanto a este ponto não merecem ser acolhidas.

Argumento 3: Das ordens de pagamento autorizadas pela Caixa (peça 65, p. 9-12)

166.Alega que a Caixa Econômica Federal autorizou pagamentos sem observar as regras legais estabelecidas para as “boas práticas” de procedimentos bancários, sendo autorizados diversos pagamentos por meio de “Ordens de pagamentos” sem autenticidade. Deste modo, os efeitos das ordens de pagamento serem autorizados através de documentos “sem autenticidade” são nulos, por estes terem sido autorizados em desconformidade com as normas bancárias.

Análise

167.A sistemática do desbloqueio de recursos para as operações de custeio foi objeto de detalhamento pela Caixa em resposta à diligência efetuada por este Tribunal, conforme visto nos itens 31-49 desta instrução.

168.Considerando que a Caixa não localizou os documentos originais que comprovassem as solicitações das movimentações pelo Instituto Terraguá diretamente à Agência e que em virtude de tal falha a entidade efetuou a recomposição da quantia impugnada, não subsiste o débito outrora imputado ao defendente, restando prejudicada a análise das alegações de defesa quanto a este item.

Argumento 4: Da ausência de dolo ou má fé (peça 64, p. 12)

169.Alega que jamais atuou com dolo ou má-fé na função diretiva que ocupou até 08 de maio de 2010, tendo sido injustamente apontada a como responsável pela ausência da segunda prestação de contas.

Análise

170.Quanto ao argumento de que não houve dolo ou má-fé, conforme jurisprudência deste Tribunal, a imputação das sanções dos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992, assim como de débito, exige apenas a verificação da ocorrência de culpa em qualquer uma de suas modalidades, independentemente da ocorrência de conduta dolosa ou má-fé por parte do agente causador do dano (v. Acórdãos 1427/2015 – TCU – Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes, 2367/ - TCU – Plenário, rel. Ministro Benjamin Zymler, 243/2010 – TCU – Plenário, rel. Ministro Aroldo Cedraz).

171.No caso em tela, restou patente a negligência do defendente, uma vez que a mesmo não providenciou a apresentação da prestação de contas referente à segunda parcela.

172.Entende-se, portanto, que este argumento não merece ser acolhido.

Pedido 1

173.Requer seja reconhecida a prescrição.

Análise

174.Conforme análise efetuada nos itens 16-24 e 153-156, não restou configurada a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, razão pela qual o pedido deve ser denegado.

Pedido 2

175.Requer seja declarada a inexistência de qualquer débito com o erário público, bem como a declaração de insubsistência da proposta de citação no tocante a todos os seus termos em especial no que se refere ao indicativo de devolução de todos os valores apontados pelo relatório.

Análise

176.Vale lembrar que a Caixa não localizou os documentos originais que comprovassem as solicitações das movimentações pelo Instituto Terraguá diretamente à agência, haja vista o lapso temporal superior a 12 (doze) anos das movimentações ocorridas. Assim, foi iniciado processo de apuração interna, tendo a Caixa decidido pela recomposição do saldo utilizado sem prévia autorização, mediante a devolução dos recursos em favor da União, conforme comprovante apensado (peça 87).

177.Considerando que a Caixa efetuou o recolhimento da quantia referente ao débito imputado ao responsável, este deverá ser afastado.

178.Entretanto, tendo em vista que não foram apresentadas justificativas que pudessem elidir a irregularidade “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Instituto de Tecnologia Socioambiental do Baixo Sul da Bahia em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Contrato de Repasse 2649.0283060-91/2008/MDA/Caixa, que tinha por objeto a transferência de recursos da União para a execução da Promoção do Desenvolvimento Sustentável de Agricultores Familiares e Jovens”, entende-se que não há como afastar o débito imputado.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

179.Cumpra avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

180.Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

181.Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

182.No caso em tela, as irregularidades consistentes na “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Instituto de Tecnologia Socioambiental do Baixo Sul da Bahia em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Contrato de Repasse 2649.0283060-91/2008/MDA/Caixa, que tinha por objeto a transferência de recursos da União para a execução da Promoção do Desenvolvimento Sustentável de Agricultores Familiares e Jovens” “e não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Contrato de Repasse 2649.0283060-91/2008/MDA/Caixa, que tinha por objeto a transferência de recursos da União para a execução da Promoção do Desenvolvimento Sustentável de Agricultores Familiares e Jovens” configuram violação não só às regras legais previstas no art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986, mas também a princípios basilares da administração pública, tais como eficiência e transparência. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

183.Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o Instituto de Tecnologia Socio-Ambiental do Baixo Sul da Bahia não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Além disso, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Victor Pinheiro de Sousa Nilo Dantas e Ângela Maria Goncalves, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a

boa-fé dos responsáveis Victor Pinheiro de Sousa Nilo Dantas e Ângela Maria Gonçalves ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

184. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

185. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

186. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 49.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

187. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

n) considerar revel o Instituto de Tecnologia Socio-Ambiental do Baixo Sul da Bahia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

o) rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Victor Pinheiro de Sousa Nilo Dantas e Ângela Maria Gonçalves;

p) excluir da relação processual Ana Rita da Costa;

q) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Victor Pinheiro de Sousa Nilo Dantas;

r) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a, b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Ângela Maria Gonçalves e Instituto de Tecnologia Socioambiental do Baixo Sul da Bahia, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados à responsável Ângela Maria Gonçalves (CPF: 434.427.907-78) em solidariedade com Instituto de Tecnologia Socioambiental do Baixo Sul da Bahia:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/11/2009	950,13
13/11/2009	3.000,00
13/11/2009	79,98
13/11/2009	35,02
13/11/2009	19,60
13/11/2009	800,40
13/11/2009	10.216,00
18/11/2009	3.000,00
18/11/2009	1.600,00
18/11/2009	17.500,00
8/2/2010	1.517,00
8/2/2010	4.200,00
8/2/2010	2.986,00
8/2/2010	3.000,00
8/2/2010	14.220,00
8/2/2010	12.000,00
9/3/2010	6.360,00
13/11/2009	6.000,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 14/12/2022: R\$ 336.259,09.

s) aplicar individualmente aos responsáveis Ângela Maria Gonçalves e Instituto de Tecnologia Socioambiental do Baixo Sul da Bahia, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

t) aplicar individualmente ao responsável Victor Pinheiro de Sousa Nilo Dantas a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

u) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

v) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

w) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

x) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis, para ciência;

y) informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia, à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

z) informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

aa)

2.O Ministério Público junto ao TCU, neste feito representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, divergiu parcialmente da proposta da unidade técnica, nos seguintes termos (peça 95):

“Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário) em desfavor do Instituto de Tecnologia Socioambiental do Baixo Sul da Bahia (Instituto Terraguá) e de seus ex-dirigentes Ângela Maria Gonçalves (gestão 1.º/10/2008 a 7/5/2010) e Victor Pinheiro de Sousa Nilo Dantas (gestão 8/5/2010 a 1.º/10/2012), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse n.º 0283060-91 (Siafi 648204), que tinha por objeto a promoção do desenvolvimento sustentável de agricultores.

2.Para a execução do ajuste foi previsto o valor de R\$ 395.400,00, dos quais R\$ 350.000,00 ficaram a cargo da concedente e R\$ 45.400,00 corresponderam à contrapartida. A vigência inicial do contrato

compreendeu o período de 31/12/2008 a 30/3/2010, com prazo para prestar contas até 29/4/2010, sucessivamente prorrogado até 31/8/2015 (peça 30).

3. Não obstante a matriz de responsabilização registrar, como fundamento para a instauração da TCE, a ausência de funcionalidade do objeto, sem aproveitamento útil da parcela executada (peça 40), tal ocorrência não motivou o débito em apuração nestes autos. Os fatos que deram origem ao dano, após análise preliminar pela Unidade Técnica, foram: i) a falta de apresentação do Relatório de Execução das Atividades (REA) relativo à 2.^a parcela de recursos desbloqueados pela Caixa, caracterizando a omissão no dever de prestar contas; e, ii) os consequentes saques indevidos na conta corrente vinculada do ajuste.

4. Foram efetuados dois desbloqueios de recursos, nos seguintes valores e nas respectivas datas: i) 1.^a parcela no valor total de **R\$ 128.357,92**, em **14/8/2009**; ii) 2.^a parcela no valor total de **R\$ 93.673,75**, em **2/5/2011**.

4. Relativamente à primeira parcela dos recursos, a correta aplicação foi atestada, nos termos do Parecer Técnico de 18/1/2010 (peça 27). Outrossim, os serviços executados que apresentaram funcionalidade correspondem ao total de **R\$ 149.269,80** (peça 1, p. 2 e peça 27, p. 6), valor um pouco superior ao montante até então desbloqueado pela Caixa, de **R\$ 148.032,92**, sendo **R\$ 128.357,92** referentes a recursos federais e **R\$ 19.675,00** relativos à contrapartida (peça 37).

5. Quanto aos saques indevidos, a Caixa, após diligência do Tribunal, reconheceu que continuou a atender às solicitações de movimentações de valores, sem observar que passaram a extrapolar o total do desbloqueio até então autorizado, pois não houve cumprimento dos requisitos exigidos com a apresentação do REA homologado da 2.^a parcela – em desacordo com o regramento à época vigente. Após efetuar ampla busca na tentativa de localizar documentos originais que comprovassem as transações diretas do Instituto Terraguá junto à agência bancária, e diante do insucesso da medida, a entidade optou por recompor os recursos em favor da União – **R\$ 127.952,64** (original), devidamente atualizados. A devolução foi efetuada em 4/10/2022 (peça 87).

6. Tendo em vista o ressarcimento efetuado pela Caixa, a parcela de débito imputada a ambos os responsáveis em razão dos saques indevidos – Senhora Ângela Maria Gonçalves (R\$ 44.482,94) e Senhor Victor Pinheiro de Sousa Nilo Dantas (R\$ 83.469,70) – foi afastada, tendo permanecido apenas o dano no total de **R\$ 93.673,75**, imputado à ex-dirigente, o qual corresponde ao valor da 2.^a parcela que foi desbloqueada, mas cuja prestação de contas não foi apresentada, determinando a reprovação do montante. As despesas que compõem essa quantia remanescente foram efetuadas em diversas datas compreendidas no período de **6/11/2009** a **9/3/2010**, conforme dados da tabela de débito encaminhada no ofício de citação e constante da proposta de encaminhamento – essa última com ajuste posterior decorrente dos dados do extrato bancário (peça 91, p. 31-32).

7. Diante desse contexto, bem como do fato de que as alegações dos ex-dirigentes foram rejeitadas – a entidade permaneceu revel –, e considerando que o exame da prescrição pela Unidade Técnica não identificou sua incidência neste caso, foi proposto: i) o julgamento pela irregularidade das contas de todos os responsáveis; ii) débito remanescente imputado à Senhora Ângela Maria Gonçalves em solidariedade ao Instituto Terraguá, com a aplicação da multa fundamentada no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992; e iii) aplicação da multa prevista art. 58, I, da Lei n.º 8.443/1992 ao Senhor Victor Pinheiro de Sousa Nilo Dantas – nesse caso em razão de não ter apresentado a prestação de contas ao fim da vigência após o 1.º aditivo (31/3/2011), cuja inércia acarretou as sucessivas prorrogações do ajuste.

8. Considerando esse breve resumo dos acontecimentos, apresentamos na sequência alguns pontos de divergência em relação à análise de mérito da Unidade Técnica, os quais devem resultar em alteração na proposta de encaminhamento final deste *Parquet*.

9. O primeiro aspecto a ressaltar diz respeito à responsabilidade pela ausência de envio do REA relativo à 2.^a parcela de recursos, caracterizando a omissão no dever de prestar contas. Sobre isso, a Unidade Técnica aduz que cabia à Senhora Ângela Maria Gonçalves o cumprimento desse dever, uma vez que (peça 91, p. 28):

(...) a vigência inicial do contrato de repasse estava prevista para terminar em **30/3/2010**, conforme Cláusula Décima Sexta do termo do ajuste (peça 21, p. 6), e que **o prazo inicial para prestação de contas findaria inicialmente em 29/4/2010**, ainda dentro, portanto, da gestão da Sra. Ângela Maria Gonçalves. Além disso, os recursos referentes a esta ocorrência foram integralmente geridos durante sua

gestão, razão pela qual a mesma (sic) não pode se eximir do dever de comprovar a boa e regular gestão dos recursos repassados. (grifos nossos)

10. Ocorre que tal análise desconsiderou o fato de que o contrato de repasse foi prorrogado em comum acordo entre a concedente e a conveniente em **31/3/2010** por mais um ano (ou seja, **31/3/2011**), tendo como signatária a Senhora Ângela Maria Gonçalves (peça 22). Assim, ao deixar a direção da entidade em **8/5/2010**, apesar de não constar dos autos detalhes das tratativas que levaram à assinatura desse primeiro aditivo de prazo, presume-se que o termo final para a prestação de contas da 2.^a parcela desbloqueada, considerado pela Unidade Técnica como o mesmo dia de vencimento para a prestação de contas final, qual seja, dia **29/4/2010** – praticamente apenas uma semana antes da troca de gestão – foi adiado junto com a vigência do ajuste.

11. Ademais, há aparente inconsistência dos fatos com a informação referente à data em que os recursos da 2.^a parcela foram desbloqueados, **2/5/2011** (peça 37), levando-se em conta a sistemática de pagamentos detalhada pela Caixa após diligência, e assim resumida pela Unidade Técnica (peça 91, p. 12):

31. A CEF informou que a sistemática de desbloqueio de recursos para operações de custeio, estabelecida à época pelo Ministério Gestor, o então Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), para os casos de regime de execução direta, previa o desbloqueio antecipado da primeira parcela mediante apresentação do Projeto de Atividades (PAT) homologado pelo MDA, além da solicitação de saque dos recursos pelo Contratado.

32. Para o desbloqueio da segunda parcela, era necessário o recebimento do Relatório de Execução de Atividades (REA) homologado pelo MDA e aprovação da Prestação de Contas Parcial, referentes à primeira parcela, além da solicitação de saque dos recursos pelo Contratado.

33. Para o desbloqueio da terceira parcela, era necessário o recebimento do Relatório de Execução de Atividades (REA) homologado pelo MDA e aprovação da Prestação de Contas Parcial, referentes à segunda parcela, além da solicitação de saque dos recursos pelo Contratado, e assim sucessivamente.

12. Ora, se houve a aprovação da prestação de contas da 1.^a parcela ainda em janeiro de 2010, bem como a retirada dos recursos antes da saída da Senhora Ângela Maria Gonçalves da direção do instituto (8/5/2010), o procedimento de desbloqueio somente um ano depois, em **2/5/2011**, caracteriza aparente inconsistência. A ex-dirigente não poderia ser responsabilizada pela gestão dos valores se eles não foram disponibilizados quando ela estava à frente da entidade.

13. Não obstante essa inconsistência, tais recursos foram, de fato, utilizados no período em que a Senhora Ângela Maria Gonçalves ainda era a dirigente do instituto. Conforme documento de conciliação bancária (peça 26), é possível observar que os pagamentos realizados em sua gestão totalizaram R\$ 266.514,61, o que corresponde à soma das duas parcelas autorizadas, **de R\$ 128.357,92 e R\$ 93.673,75**, com a quantia de R\$ 44.482,94, indevidamente sacada e posteriormente devolvida pela Caixa aos cofres da União.

14. O valor relativo à 2.^a parcela (R\$ 93.673,75) corresponde ao débito remanescente imputado à ex-dirigente em solidariedade com o instituto. Ocorre que os saques desse montante estavam autorizados de acordo com as exigências da Caixa, uma vez que houve a aprovação do REA referente à 1.^a parcela em 18/1/2010. E como houve a prorrogação da vigência do contrato de repasse para 2011, a obrigação de prestar contas desse segundo montante recaiu sobre a gestão do Senhor Victor Pinheiro de Sousa Nilo Dantas, e não mais na data originalmente pactuada (29/4/2010).

15. Veja-se que a Unidade Técnica, na instrução de análise preliminar dos autos, ao afastar a responsabilidade da Senhora Ana Rita da Costa, faz a seguinte ponderação (peça 50, p. 5-6):

15. Apesar de o tomador de contas haver incluído Ana Rita da Costa como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser excluída, uma vez que não há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas, **uma vez que as sucessivas prorrogações de vigência se deram exclusivamente em virtude da inércia do seu antecessor em apresentar a prestação de contas referente à segunda parcela desbloqueada** e que a mesma não geriu os recursos federais repassados. (grifo nosso)

16. Ainda que a Senhora Ângela Maria Gonçalves tenha, a princípio, obrigação de demonstrar a correta aplicação dos valores geridos no período em que esteve à frente do instituto, entendemos que houve atenuantes para a sua responsabilização, bem como inconsistências na comunicação tardia a ela endereçada na fase interna, o que prejudicou sua defesa.

17.No ofício (peça 12) que lhe foi encaminhado em **10/6/2019** (peça 15) pela concedente – a primeira comunicação que recebeu sobre a reprovação de valores do contrato de repasse, mais de nove anos depois de deixar a direção da entidade, e de igual teor aos expedientes encaminhados aos demais qualificados como responsáveis (peças 11 e 13) –, foi-lhe informado que:

Assim, pela presente notificamos a Sra. Angela Maria Gonçalves, CPF 434.427.907-78, Ex-Presidente, nos termos dos subitens 8.7.2 da Cláusula OITAVA do Contrato de Repasse nº 0283060-91/2008/MDA, celebrado entre UNIÃO FEDERAL e INST DE TECNOLOGIA SÓCIO AMBIENTAL DO BAIXO SUL DA BAHIA, intermediado por esta CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, firmado em 31/12/2008 no valor de R\$ 395.400,00 (trezentos e noventa e cinco mil e quatrocentos reais), para que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento desta, **seja regularizada a ocorrência referente à não apresentação da comprovação da execução (por meio de REA homologado) da segunda parcela desbloqueada no valor de R\$ 93.673,75 e também seja regularizada a ocorrência referente aos débitos efetuados e não autorizados no valor de R\$ 127.952,64, apresente comprovação, com a documentação pertinente, de que não causou prejuízo ao Erário**, ou devolva à conta vinculada nº 0078.003.00453009-8 os valores históricos atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma da lei, até o efetivo recolhimento, conforme descrição a seguir. (grifo nosso)

18.Ao lhe ser comunicada do dever de apresentar o REA da 2ª parcela – cuja obrigação não recaiu em sua gestão –, em resposta, a responsável encaminhou defesa (peça 2). Resumidamente, alegou que, ao deixar o comando do instituto em **7/5/2010**, comunicou esse fato à Caixa e se desligou integralmente das atividades relacionadas à entidade, mantendo distanciamento funcional e geográfico de todo o acervo documental e técnico. Acrescentou que naquele momento (2019) não tinha mais acesso às informações necessárias ao atendimento do pleito, motivo pelo qual enviou correspondências eletrônicas aos representantes do instituto para que tomassem as providências cabíveis nesse sentido.

19.Ao avaliar a resposta oferecida em confronto com a omissão que lhe foi imputada, é possível concluir que não houve a devida caracterização de sua responsabilidade – que seria apresentar os comprovantes acerca da regularidade da execução física e financeira da segunda parcela de recursos disponibilizada, e não a documentação relativa à prestação de contas na forma do REA.

20.Tal situação se manteve, ao nosso ver, quando foi citada pelo Tribunal – o que lhe fez, inclusive, alegar que sua responsabilização não se deu de forma clara:

Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Instituto de Tecnologia Socioambiental do Baixo Sul da Bahia **em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos**, no âmbito do Contrato de Repasse 2649.0283060-91/2008/MDA/Caixa, que tinha por objeto a transferência de recursos da União para a execução da Promoção do Desenvolvimento Sustentável de Agricultores Familiares e Jovens.

(...)

Responsável: Ângela Maria Gonçalves (CPF: 434.427.907-78). Conduta: **não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos** por meio do instrumento em questão, **no período** de 31/12/2008 a **1/8/2015**, **em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/10/2015**.

Nexo de causalidade: A conduta descrita **impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos**, no âmbito do instrumento em questão, no período de 31/12/2008 a **1/8/2015**.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; **era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos**. (grifos nossos)

21.Outrossim, e ainda que não tenha decorrido lapso temporal superior a dez anos quando foi notificada na fase interna (10/6/2019), já havia passado mais de nove anos desde a sua saída da direção da entidade, um intervalo de tempo relevante. Considerando que, para seu pleno exercício de defesa, deveria conseguir obter informações junto ao instituto, pessoa jurídica de direito privado, cujo acesso a arquivos e bancos de dados é mais difícil em relação a órgãos e entidades da Administração Pública, é possível presumir obstáculo adicional, e eventualmente intransponível, ao seu devido contraditório.

22.Nessa linha, cabe ressaltar que a responsável tentou, junto ao instituto, buscar solução para a pendência, ainda na fase interna da TCE (peça 2). Muito embora não tenham sido juntadas aos autos as respectivas correspondências eletrônicas informadas, o seu relato acerca da adoção de medidas é indicativo da preocupação em esclarecer os fatos e atender ao pedido de informações, sendo a única dentre os três ex-dirigentes comunicados naquela oportunidade a responder à notificação. Outrossim, não se pode olvidar que essa ex-gestora prestou contas dos recursos da 1.^a parcela, por ela gerida e cuja exigência de prestação de contas recaiu no período em que ainda estava à frente da entidade, o que denota uma postura de responsabilidade e lhe serve como atenuante.

23.Dado todo esse contexto descrito, temos como devido propor o arquivamento dos autos em relação à Senhora Ângela Maria Gonçalves, nos termos do art. 6.^o, inciso II, da IN/TCU 71/2012.

24.Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com o encaminhamento oferecido na instrução de mérito, em pareceres uniformes (peças 91 a 93), exceto quanto à responsabilização da Senhora Ângela Maria Gonçalves, em relação à qual propomos o arquivamento dos autos, nos termos do art. 6.^o, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012, sem prejuízo de assinalar a não incidência da prescrição segundo as regras da novel Resolução/TCU n.^o 344/2022, em comum acordo com a análise da Unidade Técnica.”

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário) em desfavor do Instituto de Tecnologia Socioambiental do Baixo Sul da Bahia (Instituto Terraguá) e de seus ex-dirigentes Ângela Maria Gonçalves (gestão 1º/10/2008 a 7/5/2010) e Victor Pinheiro de Sousa Nilo Dantas (gestão 8/5/2010 a 1º/10/2012), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse n.^o 0283060-91 (Siafi 648204), que tinha por objeto a promoção do desenvolvimento sustentável de agricultores.

2.Para a execução do ajuste foi previsto o valor de R\$ 395.400,00, dos quais R\$ 350.000,00 ficaram a cargo da concedente e R\$ 45.400,00 corresponderam à contrapartida. A vigência inicial do contrato compreendeu o período de 31/12/2008 a 30/3/2010, com prazo para prestar contas até 29/4/2010, sucessivamente prorrogado até 31/8/2015 (peça 30).

3.Nos termos da cláusula 6.1 do instrumento de repasse (peça 21, p. 3) e conforme informado pela CEF em resposta à diligência deste Tribunal (peça 91, p. 12), a sistemática de desbloqueio para o caso em apreço previa o desbloqueio antecipado da primeira parcela mediante apresentação do Projeto de Atividades (PAT) homologado pelo MDA, além da solicitação de saque dos recursos pelo Contratado.

4. Para o desbloqueio da segunda parcela, era necessário o recebimento do Relatório de Execução de Atividades (REA) homologado pelo MDA e aprovação da Prestação de Contas Parcial, referentes à primeira parcela, além da solicitação de saque dos recursos pelo Contratado.

5.Para o desbloqueio da terceira parcela, era necessário o recebimento do REA homologado pelo MDA e aprovação da Prestação de Contas Parcial, referentes à segunda parcela, além da solicitação de saque dos recursos pelo Contratado, e assim sucessivamente.

6.Nesse sentido, o desbloqueio da primeira parcela ocorreu em 14/08/2009, em regime de antecipação de recursos, no valor de R\$ 128.357,92 de repasse, tendo ocorrido a devida prestação de contas pela Entidade e homologação do respectivo REA pelo MDA em 21/1/2010.

7.Contudo, observa-se que houve inconsistência entre a utilização dos recursos referentes à segunda e à terceira parcelas em relação a sistemática informada pela Caixa, uma vez que os valores referentes a essas duas parcelas foram movimentados na conta do contrato de repasse antes mesmo que fossem realizados os desbloqueios pela CEF.

8.No caso da segunda parcela no valor de **R\$ 93.673,75**, foram realizadas movimentações financeiras em diversas datas compreendidas no período de **6/11/2009 a 9/3/2010** (peça 26), sendo que o desbloqueio dessa parcela foi informado como procedido apenas em **2/5/2011** (peça 37), contrariando o regramento então vigente.

9. Já com relação aos recursos da terceira parcela, verificou-se que apesar de não ter ocorrido a entrega do REA da parcela anterior e tampouco a prestação de contas parcial, condições necessárias para a utilização dos recursos da terceira parcela, foram realizados diversos saques na conta do contrato de repasse entre **10/3/2010 e 20/8/2010** (peça 26), no valor total do saldo dos recursos do termo de ajuste (**R\$ 127.952,64**), contrariando a sistemática de desbloqueio prevista no contrato de repasse.

10. Não obstante a matriz de responsabilização registrar, como fundamento para a instauração da presente TCE, a ausência de funcionalidade do objeto, sem aproveitamento útil da parcela executada (peça 40), tal ocorrência não motivou o débito em apuração nestes autos. Os fatos que deram origem ao dano, após análise preliminar pela unidade técnica deste Tribunal, foram: i) a falta de apresentação do Relatório de Execução das Atividades (REA) relativo à 2.^a parcela de recursos desbloqueados pela Caixa, caracterizando a omissão no dever de prestar contas; e, ii) os consequentes saques indevidos na conta corrente vinculada do ajuste.

11. Em sua derradeira instrução (peças 91-93), a então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), atual Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), consignou que em relação aos saques indevidos, a Caixa, após diligência do Tribunal, reconheceu que continuou a atender às solicitações de movimentações de valores, **sem observar que passaram a extrapolar o total do desbloqueio até então autorizado, pois não houve cumprimento dos requisitos exigidos com a apresentação do REA homologado da 2.^a parcela** – em desacordo com o regramento à época vigente, conforme mencionado anteriormente neste voto. Após efetuar ampla busca na tentativa de localizar documentos originais que comprovassem as transações diretas do Instituto Terraguá junto à agência bancária, e diante do insucesso da medida, **a entidade optou por recompor os recursos em favor da União – R\$ 127.952,64** (original), devidamente atualizados. A devolução foi efetuada em 4/10/2022 (peça 87).

12. Tendo em vista o ressarcimento efetuado pela Caixa, a parcela de débito imputada a ambos os responsáveis em razão dos saques indevidos – Sra. Ângela Maria Gonçalves (R\$ 44.482,94) e Sr. Victor Pinheiro de Sousa Nilo Dantas (R\$ 83.469,70) – foi afastada pela unidade técnica, tendo permanecido apenas o dano no total de **R\$ 93.673,75**, imputado à ex-dirigente em solidariedade com o Instituto Terraguá, o qual corresponde ao valor da 2.^a parcela que foi desbloqueada, mas cuja prestação de contas não foi apresentada, determinando a reprovação do montante.

13. Diante desse contexto, a AudTCE propõe: (i) considerar o Instituto Terraguá revel; (ii) rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativas apresentadas; (iii) excluir da relação processual a Sra. Ana Rita da Costa; (iv) julgar pela irregularidade as contas dos demais responsáveis; (v) condenar em débito a Sra. Ângela Maria Gonçalves em solidariedade com o Instituto Terraguá, aplicando-lhes a multa fundamentada no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992; e (vi) aplicar a multa prevista art. 58, I, da Lei n.º 8.443/1992 ao Sr. Victor Pinheiro de Sousa Nilo Dantas.

14. Em seu parecer à peça 95, a representante do ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com o encaminhamento oferecido pela unidade técnica, exceto quanto à responsabilização da Sra. Ângela Maria Gonçalves, em relação à qual propõe o arquivamento dos autos.

15. Brevemente historiado, adianto que, exceto em relação à responsabilização do Sr. Victor Pinheiro de Sousa Nilo Dantas, acolho a proposta alvitada pela unidade técnica, incorporando a respectiva análise às minhas razões de decidir, sem prejuízo e naquilo que não colidir com as considerações que se seguem.

16. No caso em apreço, os responsáveis foram regularmente citados (peças 59, 63 e 73). No entanto, apenas os responsáveis Ângela Maria Gonçalves e Victor Pinheiro apresentaram as suas defesas. O Instituto Terraguá não compareceu aos autos para apresentar suas alegações de defesa, tampouco recolheu aos cofres públicos o valor do débito apurado. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, deve então ser considerado revel, dando-se prosseguimento aos autos.

17. Conforme apontado pela Caixa (peça 28, p. 2), não houve apresentação do segundo REA do ajuste em tela, tão pouco houve apresentação da prestação de contas parcial relativamente à segunda parcela do contrato de repasse.

18. A vigência inicial do ajuste estava prevista para terminar em 30/3/2010, conforme Cláusula Décima Sexta do termo do ajuste (peça 21, p. 6), e o prazo inicial para prestação de contas findaria inicialmente

em 29/4/2010, dentro da gestão da Sra. Ângela Maria Gonçalves (1º/10/2008 a 7/5/2010). Após sucessivas prorrogações, a vigência do contrato de repasse passou para 31/8/2015 (peça 30).

19.No que tange à responsabilidade da Sra. Ângela Maria Gonçalves relativamente a não comprovação da a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos em relação à 2ª parcela do ajuste, conforme analisado pela SecexTCE na instrução transcrita para o relatório precedente, não devem ser acatadas as alegações apresentadas pela responsável com relação a esse ponto. Os recursos referentes a essa parcela foram integralmente geridos durante sua gestão, razão pela qual a mesma não pode se eximir do dever de comprovar a aplicação dos recursos repassados, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, o art. 93 do Decreto-lei 200/1967, bem como de entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas ([Acórdão 1194/2009-TCU-Primeira Câmara](#), Relator Ministro Valmir Campelo, 1477/2014-Segunda Câmara, Relator Ministro André de Carvalho, 3750/2017-Segunda Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes, entre outros).

20.Conforme mencionado anteriormente, embora conste a informação de que o desbloqueio da segunda parcela teria ocorrido em 2/5/2011, o extrato bancário demonstra que os recursos dessa parcela foram movimentados em período anterior a essa data, integralmente dentro da gestão da Sra. Ângela Maria Gonçalves, conforme documento de conciliação bancária (peça 26). Por meio desse documento é possível observar que os pagamentos realizados em sua gestão totalizaram R\$ 266.514,61, o que corresponde à soma das duas parcelas autorizadas, **de R\$ 128.357,92 e R\$ 93.673,75**, com a quantia de R\$ 44.482,94, indevidamente sacada e posteriormente devolvida pela Caixa aos cofres da União.

21.A cláusula 12 do contrato de repasse traz a seguinte condição para a prestação de contas (peça 21, p. 5):

12 – A Prestação de Contas referente ao total dos recursos de que trata a Cláusula Quarta, deverá ser apresentada à CONTRATANTE até 30 (trinta) dias após o término do contrato ou da efetivação do último pagamento, o que ocorrer primeiro. (grifei)

22.No caso dos recursos da 2ª parcela (R\$ 93.673,75), o último pagamento efetuado ocorreu em **9/3/2010**, tendo a então dirigente cerca de 2 meses para apresentar a prestação de contas dos recursos por ela geridos, mas não o fez.

23.Cabe ressaltar que se tratava de prestação de contas parcial, condição necessária para o desbloqueio da 3ª parcela e, conseqüentemente, para a realização plena do objeto pactuado. Assim, após a realização do último pagamento com o recurso dessa parcela, a responsável já tinha plena condição de providenciar a apresentação da prestação de contas desses recursos.

24.Ainda que se venha a considerar que o dever de apresentar a prestação de contas deveria recair na gestão de outro dirigente, a responsável, na condição de gestora dos recursos, tinha a obrigação de demonstrar a correta aplicação dos valores geridos no período em que esteve à frente do instituto.

25.Nesse diapasão, não merece prosperar a alegação de que a responsabilização da ex-gestora não foi devidamente caracterizada, uma vez que restou claro que ela foi chamada aos autos para responder a respeito da demonstração da utilização dos recursos ministrados na sua gestão.

26.Também observo que não decorreu lapso temporal superior a dez anos quando foi notificada na fase interna a fim de caracterizar prejuízo a sua defesa. A responsável aduz que teria tentado buscar solução para pendência junto ao instituto, ainda na fase interna, porém, não juntou aos presentes autos as respectivas correspondências eletrônicas informadas.

27.Portanto, considero que a Sra. Ângela Maria Gonçalves deve ser condenada em solidariedade com o Instituto Terraguá a ressarcir o dano apurado, imputando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

28.Com relação à responsabilização do Sr. Victor Pinheiro de Sousa Nilo Dantas em razão do não cumprimento do prazo para prestação de contas do contrato de repasse, considero que o ex-dirigente não deve ser responsabilizado por tal omissão.

29.Considero que os termos da audiência desse responsável não se deram de forma clara e correta, tendo em vista que a caracterização da irregularidade foi descrita da seguinte maneira:

Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Contrato de Repasse 2649.0283060-91/2008/MDA/Caixa, **cujo prazo encerrou-se em 30/10/2015**. (grifei)

30. Observo que esse responsável esteve à frente do instituto no período de 8/5/2010 a **30/9/2012**. Desse modo, não poderia o ex-dirigente ser responsabilizado pela omissão do dever de prestar conta quando essa responsabilidade teria recaído na gestão de outro dirigente.

31. Ainda que se pudesse invocar a cláusula 12 do contrato, que previa a possibilidade de a prestação de contas ocorrer 30 dias após o último pagamento (em 28/8/2010 – data do último saque), o que cairia dentro do período da sua gestão, os termos da audiência do Sr. Victor Pinheiro indicavam que essa omissão teria ocorrido cerca de três anos após o fim do comando desse dirigente frente ao Instituto Terraguá.

32. Assim, poder-se-ia vislumbrar o refazimento dos termos de audiência desse responsável. Deixo, contudo, de retornar o processo à unidade técnica para a realização de nova audiência desse responsável, tendo em vista o estágio avançado da presente TCE e em homenagem aos princípios da economia processual e da razoável duração do processo.

33. Outrossim, não concordo com a avaliação da unidade técnica no sentido de que a inércia desse gestor tenha sido a responsável pelas inúmeras prorrogações de vigência do ajuste.

34. A vigência inicial do contrato de repasse estava prevista para terminar em 30/3/2010 (peça 21, p.6). No entanto foram pactuados cinco termos aditivos ao contrato, prorrogando, ao fim, o término do instrumento de repasse para 31/8/2015.

35. A primeira prorrogação se deu na gestão da Sra. Ângela Maria Gonçalves e previa o encerramento da vigência em 31/3/2011 (peça 22), o que ocorreria na gestão do Sr. Victor Pinheiro de Sousa Nilo Dantas.

36. Por sua vez, sob o comando desse dirigente, foram pactuados dois novos termos aditivos, prorrogando o instrumento, primeiramente, para 30/4/2012 (peça 23) e, posteriormente, para 30/4/2013 (peça 24), esta última já na gestão da Sra. Ana Rita da Costa.

37. Na gestão da Sra. Ana Rita da Costa foram realizados mais dois outros aditivos, prorrogando a vigência do instrumento de repasse sob análise, tendo como data-limite 30/4/2014 (peça 25), ainda sob o comando dessa dirigente e, por último, se encerrando em 31/8/2015 (peça 30), na gestão de dirigente não identificado nestes autos.

38. Dessa forma, verifica-se que a primeira prorrogação se deu na gestão da antecessora ao Sr. Victor Pinheiro e que após a saída desse gestor frente a condução do instituto, o contrato de repasse teve a sua vigência prorrogada por mais duas vezes.

39. Considerando que todas as prorrogações da vigência do instrumento de repasse tiveram anuência da Caixa, avalio que não restou demonstrado nos autos que essas sucessivas prorrogações tenham decorrido por culpa exclusiva desse gestor.

40. Quanto aos saques indevidos, considerando que a Caixa não localizou os documentos originais que comprovassem as solicitações das movimentações pelo Instituto Terraguá diretamente à Agência e que em virtude de tal falha a entidade efetuou a recomposição da quantia impugnada, não subsiste o débito outrora imputado inicialmente aos responsáveis. Desse modo, concordo com a AudTCE no sentido de afastar a responsabilidade dos ex-dirigentes e do instituto em relação à essa parcela de débito.

41. No que diz respeito à proposta de excluir da presente relação processual a Sra. Ana Rita da Costa, constante da letra 'c' da proposta de encaminhamento (peça 91, p. 31, parágrafo 187), entendo ser a referida proposta despicienda, uma vez que não se conformou relação processual quanto à pessoa ali mencionada, a qual não chegou a ser citada por este Tribunal.

42. No tocante à análise da prescrição, a SecexTCE examinou a sua ocorrência à luz da Resolução TCU nº 344/2022, concluindo não ter operado os efeitos da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento (itens 16 a 24 da instrução de peça 91).

43. Apropriado, ainda, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, dar ciência da deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia para adoção das medidas que considere cabíveis.

44. Por fim, deixo de acolher as propostas de autorizar o parcelamento das dívidas, por entender que essa medida somente deve ser adotada mediante solicitação das partes.

45. Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 13741/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 026.321/2020-3.
2. Grupo II – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Angela Maria Goncalves (434.427.907-78); Instituto de Tecnologia Socio-ambiental do Baixo Sul da Bahia (05.913.376/0001-00); Victor Pinheiro de Sousa Nilo Dantas (033.232.795-73).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Cleiciane Rodrigues Brito (OAB-DF 65451), representando Victor Pinheiro de Sousa Nilo Dantas; Evando Alves de Oliveira (OAB-BA 62491), representando Angela Maria Goncalves

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário) em desfavor do Instituto de Tecnologia Socioambiental do Baixo Sul da Bahia (Instituto Terraguá) e de seus ex-dirigentes Ângela Maria Gonçalves (gestão 1º/10/2008 a 7/5/2010) e Victor Pinheiro de Sousa Nilo Dantas (gestão 8/5/2010 a 1º/10/2012), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse n.º 0283060-91 (Siafi 648204), que tinha por objeto a promoção do desenvolvimento sustentável de agricultores, ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar revel o Instituto de Tecnologia Socio-Ambiental do Baixo Sul da Bahia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Victor Pinheiro de Sousa Nilo Dantas;
- 9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas peça responsável Ângela Maria Goncalves;
- 9.4. julgar irregulares as contas dos responsáveis Ângela Maria Goncalves e Instituto de Tecnologia Socioambiental do Baixo Sul da Bahia, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/11/2009	950,13
13/11/2009	3.000,00
13/11/2009	79,98
13/11/2009	35,02
13/11/2009	19,60

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/11/2009	800,40
13/11/2009	10.216,00
18/11/2009	3.000,00
18/11/2009	1.600,00
18/11/2009	17.500,00
8/2/2010	1.517,00
8/2/2010	4.200,00
8/2/2010	2.986,00
8/2/2010	3.000,00
8/2/2010	14.220,00
8/2/2010	12.000,00
9/3/2010	6.360,00
13/11/2009	6.000,00

9.5. aplicar individualmente aos responsáveis Ângela Maria Goncalves e Instituto de Tecnologia Socioambiental do Baixo Sul da Bahia, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 10.000,00 e R\$ 20.000,00, respectivamente, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.8. dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13741-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 028.107/2022-5.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

Interessado: Marco Antônio Correa Oliveira, CPF 334.167.530-20.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA INCLUSÃO NOS PROVENTOS DE PARCELA REMUNERATÓRIA ALUSIVA A “QUINTOS/DÉCIMOS” DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA NO PERÍODO DE 7/4/1998 A 4/9/2001, CUJO PAGAMENTO ESTÁ ARRIMADO EM. DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. ILEGALIDADE DA APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 353/2023 DESTA CORTE DE CONTAS. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO CONCESSÓRIO RESPECTIVO. CÔMPUTO DE PERÍODOS NÃO CONTÍNUOS DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE ANUÊNIOS. NOVO ENTENDIMENTO INAUGURADO A PARTIR DO ACÓRDÃO 2065/2023 - PLENÁRIO. REGULARIDADE DO PERCENTUAL CONCEDIDO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da aposentadoria de Marco Antônio Correa Oliveira, no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, conforme os termos constantes da peça 3, cujo ato foi encaminhado ao Tribunal por intermédio do sistema e-Pessoal, na sistemática definida na IN 78/2018, com parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade.

2.A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução vista à peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“(…)

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

27.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

28.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

29.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

30.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

31.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

32.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

33.Ato: 84449/2019 - Inicial - Interessado(a): MARCO ANTONIO CORREA OLIVEIRA - CPF: 334.167.530-20

33.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

33.2.Constatações e análises:

33.2.1.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal ('0119 - VANTAGEM PESSOAL -DECIMOS INAT (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 783,96).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão judicial transitada em julgado, não haverá determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

33.2.2.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial ('0112 - VPNI-QUINTOS INAT DEC JUDICIAL (Decisão judicial - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 470,40).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

A decisão judicial que ampara o pagamento das parcelas incorporadas foi proferida na Ação Ordinária 2003.71.00.057296-7, que tramitou na 2ª Vara Federal de Porto Alegre (RS), autor: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Rio Grande do Sul (SINTRAJUFE), determinou a incorporação à remuneração dos substituídos do autor os quintos/décimos decorrentes do exercício de função/cargo em comissão exercidos no período de 08/04/1998 a 04/09/2001. Referida decisão transitou em julgado em 30/8/2010.

33.2.3.No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Militar (artigo 100 da Lei 8.112/1990) de 13/01/1978 a 07/12/1978, Empresa pública e sociedade de economia mista (Certif. INSS) de 30/04/1991 a 08/07/1992 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 19/07/1993 a 01/05/2019.

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

Observa-se no ato em tela que o interessado possui incorporação da vantagem denominada anuênios (7%) em seus proventos. O inativo foi militar entre 13/1/1978 e 7/12/1978. Ingressou no cargo em que se deu a aposentadoria, no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em 19/7/1993, sob a égide da Lei 8.112/1990 e com rompimento de vínculo com a Administração Pública Federal. A UJ incluiu ambos os períodos descritos para a contagem de anuênios. Contudo, tal contagem é contrária a jurisprudência desta Corte de Contas, conforme abaixo colacionado:

Acórdão 1424/2020 Plenário (Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Remuneração. Vantagem pecuniária. Administração Pública. Vínculo. Interrupção. Consulta. O rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal é obstáculo ao restabelecimento de vantagens da Lei 8.112/1990, independentemente do momento em que o servidor é investido novamente em outro cargo público federal, se antes ou depois da revogação da legislação que instituiu a vantagem anteriormente concedida. No que diz respeito à atuação administrativa da unidade de vinculação do servidor, ficam preservados, sem alterações, os atos administrativos expedidos há mais de cinco anos em desacordo com essa orientação (art. 54 da Lei 9.784/1999), sem prejuízo da competência de controle externo do TCU, nos termos da Lei 8.443/1992.

Acórdão 1424/2020-TCU-Plenário

'9.1.1 em consonância com a jurisprudência dessa Corte de Contas, assentada desde o Acórdão 3055/2009-TCU-Plenário (relator: Ministro-substituto Weder de Oliveira) , o rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal é obstáculo ao restabelecimento de vantagens da Lei 8.112/1990, independentemente do momento em que o servidor é investido novamente em outro cargo público federal, se antes ou depois da revogação da legislação que instituiu a vantagem anteriormente concedida;'

Acórdão 4322/2015-Primeira Câmara (Relator: Ministro Bruno Dantas)

São requisitos para a percepção de adicional de tempo de serviço: (i) o cumprimento do tempo de serviço público pleiteado durante a vigência da legislação que gerou essa vantagem; e (ii) o não rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração.

Assim, é ilegal, para fins de incorporação de adicional por tempo de serviço, a contagem realizada pela UJ do período laborado pela inativa antes da posse no cargo em que ocorreu a aposentadoria. Cabe, portanto, proposta de ilegalidade do ato em tela e determinação para que a UJ calcule a rubrica conforme a jurisprudência da Corte de Contas, ou seja, 5%.

33.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

34.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 84449/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência (...)”.

3.O Ministério Público, neste ato representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, conforme sucinto Parecer visto à peça 7, anuiu à proposição da unidade técnica.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Cuidam os presentes autos da aposentadoria de Marco Antônio Correa Oliveira, no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

2.A unidade técnica se manifestou pela ilegalidade da aposentadoria em questão, proposta a que aderiu o representante do Ministério Público, consoante o Parecer espelhado à peça 7, em face da inclusão de parcela de “quintos/décimos” decorrentes do exercício de função comissionado entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e por ter havido cômputo de tempos de serviço de períodos descontínuos para fins de anuênios, hipótese que propiciaria, por via de consequência, percepção a maior da aludida rubrica remuneratória.

3.Quanto à primeira questão, sabe-se que o STF, no âmbito do RE 638.115/CE, ao deliberar acerca do tema, aprovou a tese de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”. Mais tarde, em sede de embargos declaratórios, modulou os efeitos dessa decisão para, primeiro, autorizar a continuidade do pagamento da parcela incorporada por força de decisão judicial passada em julgado, sem absorção e, segundo, no que tange ao pagamento dessa rubrica mediante decisão judicial não transitada em julgado ou por medida administrativa, modulou os seus efeitos de modo que, aqueles que continuam recebendo a parcela questionada, tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

4.Conforme consta da peça 3, o Sr. Marco Antônio Correa Oliveira ocupou função comissionada posteriormente ao advento da Lei 9.624/1998. Informam, os autos, que o pagamento das parcelas incorporadas a destempo encontra suporte em decisão judicial outorgada no âmbito da Ação Ordinária 2003.71.00.057296-7/RS, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Rio grande do Sul – SINTRAJUF, que tramitou na 2ª Vara Federal de Porto Alegre, transitada em julgado no dia 30/8/2010.

5.Desta forma ainda que comprovado que a parcela remuneratória está ancorada em decisão judicial já passada em julgado, entendo que esse fato não impede a apreciação da aposentadoria em exame, pela

ilegalidade, haja vista que o STF deixou assente que a incorporação de “quintos/décimos” entre 8/4/1998 e 4/9/2001 é ilegal, admitindo-se tão somente a modulação dos efeitos da decisão conforme o caso concreto.

6. Todavia, malgrado a chancela da ilegalidade, deve ser concedido o excepcional registro ao ato concessório da aposentadoria em apreço, tendo em vista que a hipótese atrai a incidência do inciso II do art. 7º da Resolução 353/2023, desta Corte de Contas:

“Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

(...)

II - considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros”.

7. Quanto à segunda questão, à luz dos elementos constantes dos autos (peça 3 – mapa de tempo de serviço), pode-se verificar que o interessado computou tempo de serviço público federal em cargo diferente daquele em que se deu a aposentadoria, nos períodos de 13/1/1978 a 7/12/1978 e 30/4/1991 a 8/7/1992, só vindo a tomar posse no cargo em que foi inativado em 19/7/1993, após a vigência da Lei 8.112/1990, circunstâncias que levaram a unidade técnica instrutiva e o Ministério Público a se posicionarem, também nesse ponto, pela ilegalidade do ato concessório em exame e negativa de seu registro, ao entendimento de que teria havido rompimento do vínculo com a administração pública e, conseqüentemente, cômputo de tempos de serviço correspondentes aos interregnos mencionados, que não se prestariam para efeito de anuênios, tudo conforme a ampla jurisprudência até então adotada nesta Corte de Contas.

8. No entanto, por intermédio do Acórdão 2065/2023 – Plenário, este Tribunal inaugurou novo entendimento no sentido de que a inviabilidade do cômputo de períodos descontínuos de trabalho somente se aplicaria àqueles que viessem a tomar posse em cargo público federal após 8/3/1999 (data da extinção da vantagem dos anuênios), concluindo, portanto, que “o servidor federal que possuía vínculo já estabelecido com a União, em 8/3/1999, faz jus aos anuênios, não sendo necessária a exigência de que os tempos de serviço anteriores sejam ininterruptos ao último cargo”. Nesse diapasão, o percentual concedido ao servidor inativo a título de anuênios, se encontra correto, o que conduz à conclusão de que a aposentadoria ora em análise, nesse ponto, estaria a merecer a chancela de legalidade com o subsequente registro do ato concessório respectivo.

Ex positis, divergindo, em parte, da proposta alvitrada pela unidade técnica a que anuiu o Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 13742/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 028.107/2022-5.
2. Grupo II – Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Marco Antônio Correa Oliveira, CPF 334.167.530-20.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Marco Antônio Correa Oliveira, autorizando-lhe, excepcionalmente, o correspondente registro, nos termos do inciso II do art. 7º da Resolução 353/2023, desta Corte de Contas;

9.2. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS que, a despeito da chancela de ilegalidade da aposentadoria do Sr. Marco Antônio Correa de Oliveira, o pagamento da parcela remuneratória alusiva a "quintos"/"décimos" decorrente do exercício de função comissionada, incorporados após a edição da Lei 9.624/1998 por força de decisão judicial transitada em julgado, poderá subsistir nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115,

9.3. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, esclarecendo que o pagamento da parcela relativa aos anuênios poderá subsistir no mesmo percentual que foi concedida, em face de sua regularidade;

9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13742-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – 1ª Câmara
TC 030.886/2022-8.

Natureza: Aposentadoria

Unidade: Ministério da Defesa - Comando da Marinha.

Interessado: Ronaldo Paes Acha, CPF 601.183.347-00.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCLUSÃO NOS PROVENTOS DE PARCELA RELATIVA À GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR – GDATEM CUJO PAGAMENTO ESTÁ ANCORADO EM DECISÃO

JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ILEGALIDADE DA CONCESSÃO. NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO RESPECTIVO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da aposentadoria de Ronaldo Paes Acha, no cargo Operador de Computação do Comando da Marinha, conforme os termos constantes da peça 3, cujo ato foi encaminhado ao Tribunal por intermédio do sistema e-Pessoal, na sistemática definida na IN 78/2018, com parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade.

2.A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução vista à peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“(...)

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

35.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

36.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

37.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

38.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

39.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

40.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

41.Ato: 84908/2018 - Inicial - Interessado(a): RONALDO PAES ACHA - CPF: 601.183.347-00

41.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

41.2.Constatações e análises:

41.2.1.No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 12/05/1982 a 24/11/1982 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 01/12/1982 a 24/04/2018.

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Legal**

A concessão de anuênio está em percentual correto, não tendo sido utilizado tempo anterior não contínuo para seu cômputo.

41.2.2.Foi informado rubrica '82477 - GDATEM-LEI 11355/06 ART.122 AP (Vantagem de caráter geral - Gratificação/Adicional de caráter geral, definida em lei e de valor fixo, incorporável na inatividade)' com amparo em decisão judicial.

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

Trata-se de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial proferida no âmbito do processo 0017374-21.2011.4.02.5151.

A existência de decisão judicial ou administrativa contrária ao entendimento do TCU não impede a apreciação do ato para fins de registro. Em apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por outras instâncias do Poder Judiciário ou da Administração Pública, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade dos atos de aposentadoria amparados por decisão judicial.

O TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo vinculação entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública.

Portanto, o TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário. Todavia, respeitando a instância judicial, não serão propostas por esta Unidade Técnica determinações para a supressão da parcela incorporada com amparo em decisão judicial.

Portanto, o TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário. Todavia, respeitando a instância judicial, não serão propostas por esta Unidade Técnica determinações para a supressão da parcela incorporada com amparo em decisão judicial.

Nesse caso, por se tratar de decisão não transitada em julgado, cabe determinação ao órgão de origem que acompanhe o desfecho da decisão judicial supracitada, devendo retirar a vantagem caso a União obtenha êxito no recurso ou ela seja modificada até o seu trânsito em julgado.

41.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

42.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 84908/2018 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência. (...)”.

3.O Ministério Público, neste ato representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, emitiu o Parecer constante da peça 7, lavrado nos seguintes termos:

“Trata-se da apreciação, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Comando da Marinha.

2.A Unidade Técnica (Sefip) propõe a ilegalidade do referido ato, em razão da inclusão de parcela judicial relativa à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM, pois tal parcela não se aplica ao plano de carreira em que a mesma estava enquadrada.

3.De fato, verifica-se que o referido ato deve ser considerado ilegal em razão da inclusão indevida nos proveitos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar – GDATEM, por força de decisão judicial, tendo em vista que tal parcela não se aplica ao plano de carreira em que a mesma estava enquadrada.

4.Vale destacar que tal situação encontra-se, inclusive, discriminada na sentença que determinou o pagamento nominal da referida parcela (peça 3, p.10), a qual deixou expressamente discriminado que, tendo em vista que a autora não foi reenquadrada no plano que trata da referida parcela, eventuais diferenças em decorrência de reajustes sofridos nessa gratificação deveriam ser objeto de nova demanda.

5.No entanto, embora os termos da decisão tenham que ser respeitados, isso não obriga este Tribunal a considerar o ato legal, tendo em vista que o princípio da independência das instâncias possibilita que esta Corte de Contas manifeste entendimento diverso daquele declarado pelo Poder Judiciário.

6.Nesse sentido, cabe frisar que é firme a jurisprudência de que as decisões judiciais de juízes ou tribunais não podem compelir esta Corte de Contas a registrar ato de aposentadoria, a exemplo dos acórdãos 1.857/2003, 961/2006, 962/2006 e 963/2006 do Plenário, salvo quando o Tribunal for parte e a determinação for expedida pelo STF, conforme entendeu aquele Pretório Excelso no MS 23.665-DF, o que não se enquadra no caso ora analisado.

7.Ante o exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU, em consonância com o encaminhamento proposto pela Unidade Técnica, entende que o ato em análise deve ser considerado **ilegal**, sem determinação de supressão da parcela impugnada, em respeito à coisa julgada”.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Versam os presentes autos acerca da aposentadoria de Ronaldo Paes Acha, no cargo Operador de Computação do Comando da Marinha.

2.Consta dos proventos do interessado parcela relativa à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar – GDATEM, cujo pagamento está ancorado em decisão judicial não transitada em julgado. A unidade técnica concluiu pela ilegalidade da concessão *sub examine*, sem interrupção de pagamentos, tendo em vista que a mencionada gratificação não se aplica ao plano de carreira do inativo, proposta a que anuiu o representante do Ministério Público nos termos do Parecer consente da peça 7.

3.No mérito, razão assiste os pareceres precedentes. De fato, a Lei 11.355/2006 que criou, no âmbito das Forças Armadas, o Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar e instituiu a gratificação contemplada ao interessado, no que se aplica ao caso em comento, assim dispõe:

“Art.1º (...)

Art. 2º. Ficam criados, no Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, nos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, respectivamente, os seguintes cargos efetivos:

I – no Comando da Marinha:

- a) 465 (quatrocentos e sessenta e cinco) cargos de Engenheiro de Tecnologia Militar;
 - b) 165 (cento e sessenta e cinco) cargos de Analista de Tecnologia Militar; e
 - c) 50 (cinquenta) cargos de Técnico de Tecnologia Militar;
- (...).”

4.O interessado ingressou no Ministério da Defesa - Comando da Marinha -, no dia 1º de dezembro de 1982/12/1982, vindo a se aposentar nesse órgão em 24 de abril de 2018, no cargo de Operador de Computação que exerceu desde sua admissão. Noticiam os autos, que está irregular a inclusão nos proventos do interessado da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar (GDATEM), por força de decisão judicial, tendo em vista que a aludida parcela não seria aplicada ao plano de carreira em que o Sr. Ronaldo Paes Acha estava enquadrado, fato que se encontra corroborado na sentença judicial que determinou o seu pagamento, em que constou expressamente discriminado que, “tendo em vista que o autor não foi reenquadrado no plano que trata da referida parcela, eventuais diferenças em decorrência de reajustes sofridos nessa gratificação deveriam ser objeto de nova demanda”. Essa assertiva se revela com a situação funcional do interessado, tendo em contas que ingressou no órgão em 1982 e se aposentou em 2018 no cargo que sempre ocupou.

5.Nesse panorama, tenho que a aposentadoria do Sr. Ronaldo Paes Acha não poderá lograr êxito nos moldes em que foi concedida. Entretanto, o pagamento da discutida gratificação se encontra assegurado por decisão judicial não transitada em julgado, de onde se deflui que, no lastro da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, deverá ser determinado ao órgão de origem que acompanhe o desfecho do processo 2011.51..51.017374-0, que tramita no 2º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, e, no

caso de deslinde desfavorável ao interessado, proceda a supressão da parcela remuneratória referente à GDATEM, cientificando o Tribunal da providência tomada.

6. Consigno, ainda, que o ato em análise deu entrada nesta Corte de Contas em prazo inferior a cinco anos, não sendo adotado, portanto, a orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS, aplicando-se, por fim, o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal quanto ao ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação.

Ex positis, acolhendo a proposição alvitrada pela unidade técnica e o Parecer do Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

ACÓRDÃO Nº 13743/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC 030.886/2022-8.
2. Grupo: I – Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Ronaldo Paes Acha, CPF 601.183.347-00.
4. Unidade: Ministério da Defesa - Comando da Marinha
5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Ronaldo Paes Acha, negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 9.2. determinar ao órgão de origem que:
 - 9.2.1. acompanhe o desfecho do processo 2011.51.51.017374-0, que tramita no 2º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, e, no caso de deslinde desfavorável ao interessado, proceda a supressão da parcela remuneratória referente à GDATEM, cientificando o Tribunal da providência tomada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 9.2.2. dê ciência ao interessado do inteiro teor deste Acórdão e envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o Sr. Ronaldo Paes Acha teve ciência desta deliberação;
- 9.3. dar ciência desta deliberação ao Comando da Marinha;
- 9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que:
 - 9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.2.1 e 9.2.2 deste aresto;
 - 9.4.2. archive os autos.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13743-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE IV – 1ª Câmara

TC 031.845/2023-1.

Natureza: Ato de Admissão.

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

Interessado: Demostenes Lopes Soares, CPF 451.173.812-20.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. ATO DE ADMISSÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO REGULAMENTAR DE VALIDADE DO RESPECTIVO CONCURSO PÚBLICO. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CERTAME, POR TEMPO INDETERMINADO, ESTABELECIDA JUDICIALMENTE. CELEBRAÇÃO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE POR MEIO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ILEGALIDADE, COM A CONCESSÃO EXCEPCIONAL DO RESPECTIVO REGISTRO, NOS TERMOS DO INC. II DO ART. 7º DA RESOLUÇÃO TCU 353/2023.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de admissão submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2.A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais do ato bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 4, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“[...]

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Caixa Econômica Federal.

2.2. Unidade cadastradora: Caixa Econômica Federal.

2.3. Subunidade cadastradora: CN Gestão de Pessoas – CEPES.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023.

[...]

Exame das Constatações

9. Ato: 12725/2020 – Interessado(a): DEMOSTENES LOPES SOARES – CPF: 451.173.812-20

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatação e análise:

9.2.1. A data informada no campo ‘Data da convocação’ é maior que a data informada no campo ‘Data de validade do processo seletivo após prorrogação’.

a. Instância da constatação: Gestor de Pessoal

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: O prazo de validade do concurso realizado em 2014(001/2014-NM) pela Caixa ainda não se encerrou, vez que há liminar vigente no âmbito da Ação Civil Pública n. 00059-10-2016-5-10-0006 que posterga expressamente a validade do certame, até o trânsito em julgado da decisão. Gestor anexou os seguintes documentos: ACP 0000059-10.2016.5.10.0006 – Sentença judicial.

c. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

A contratação em epígrafe efetuada pela CEF ocorreu após a validade do certame por força da decisão judicial proferida em 06/10/2016, nos autos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília.

Naquela oportunidade, a validade dos concursos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS foi prorrogada judicialmente por tempo indeterminado, até o trânsito em julgado da referida ACP.

Importa salientar que a data de validade do concurso, sem a intervenção do Judiciário, expirou em 16/6/2016, já considerada a prorrogação de um ano prevista nos editais dos concursos.

Nas admissões ocorridas após o prazo regulamentar de validade do certame, o Tribunal tem considerado ilegal e negado o registro aos atos de admissão, porém, sem adotar providências para a cessação do vínculo dos empregados com a empresa, especialmente quando a respectiva ação judicial ainda não tiver transitado em julgado.

Contudo, em continuidade ao andamento processual da citada ACP 00059-10-2016-5-10-0006, importa destacar que o Ministério Público do Trabalho e a Caixa celebraram acordo, devidamente homologado pelo TST, com o trânsito em julgado ocorrido em 26/05/2023, ambos acostados aos autos.

Por esse acordo, a Caixa se comprometeu em promover a contratação de mais 800 (oitocentos) candidatos do certame 001/2014-NS, no prazo de até 6 (seis) meses a partir da assinatura do acordo. O prazo para cumprimento da contratação poderá ser prorrogado por 2 (dois) períodos iguais.

A CEF, ainda, comprometeu-se ‘a não realizar concurso público para o cargo de técnico bancário e da carreira profissional exclusivamente para formação de cadastro de reserva ou que contenham número de vagas não correspondente à real demanda do banco no momento da publicação do edital’.

É oportuno salientar que a CEF, em decorrência do citado acordo, comprometeu-se em ‘convolar em definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente na presente ACP00059-10-2016-5-10-0006’.

Dessa forma, por se tratar de admissão com base em decisão judicial transitada em julgado apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que estaria insuscetível de correção, será proposto, excepcionalmente o registro do ato, com base no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 12725/2020 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e conceder registro do ato de Admissão 12725/2020 de DEMOSTENES LOPES SOARES do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 260, § 1º, do Regimento Interno e art. 7, inciso II da Resolução 353/2023.”

3. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou sua concordância em relação às conclusões e propostas da unidade técnica (peça 7).

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Versam os presentes autos acerca da admissão de Demostenes Lopes Soares nos quadros da Caixa Econômica Federal.

2. A unidade técnica instrutiva pugnou pela ilegalidade do ato admissional, mas por seu excepcional respectivo, proposta a que anuiu o Ministério Público de Contas.

3. A questão tratada nos autos se refere ao concurso público realizado pela Caixa Econômica Federal regido pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS, para formação de cadastro reserva, cuja validade (16/6/2015), foi postergada por força de decisão judicial movida em desfavor da CEF no âmbito da Ação Pública Civil 0000059-10.2016.5.10.0006 (6ª Vara do Trabalho do Distrito Federal), submetida em grau recursal ao TRT da 10ª Região, cujo deslinde foi sobrestado até que sobreviesse decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 960.429, com Repercussão Geral, que tratou do Tema 992, nos seguintes termos:

“Compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoas, salvo quando a sentença de mérito tiver sido proferida antes de 6 de junho de 2018, situação em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça do Trabalho”.

4. A prorrogação da validade do certame teria ocorrido em razão da não convocação dos aprovados dentro das vagas estabelecidas no art. 50 da Convenção Coletiva do Trabalho (duas mil), bem como da contratação de empregados terceirizados em detrimento dos candidatos aprovados no cadastro de reserva, o que consubstanciaria descumprimento do disposto no sobrecitado dispositivo da CCT, conforme os termos da decisão judicial anexada aos autos (peça 2, p. 4/19). A data de validade do concurso, sem a intervenção do Judiciário, seria 16/6/2016, o que vem a denotar que a contratação em exame se deu além da data fixada nos editais, fato que configura a irregularidade que deu lugar ao encaminhamento da unidade técnica pela ilegalidade da admissão.

5. Julgado o RE 960.429 e fixada a competência da Justiça do Trabalho no caso concreto, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO, por maioria, conheceu do recurso interposto pela CEF e, no mérito, deu-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos exordiais, cassando a liminar de tutela antecipada alhures deferida. Em face desta decisão, foram opostos embargos declaratórios, cujo desenlace foi pela rejeição. Já em sede de Recurso de Revista interposto perante o Tribunal Superior do Trabalho, foi celebrado acordo entre o Ministério Público do Trabalho e a Caixa Econômica Federal, que resultou nos seguintes termos:

“2.1. A CAIXA compromete-se a promover a contratação de mais 800 (oitocentos) candidatos do certame 001/2014-NM de técnico bancário e do certame 001/2014-NS da carreira profissional, no prazo de até 06 (seis) meses a partir da assinatura do presente, conforme sua conveniência e oportunidade, observada a ordem de classificação e demais disposições do edital.

2.1.1. O prazo de cumprimento da contratação dos candidatos previsto no subitem poderá ser prorrogado por 02 (dois) iguais períodos, desde que a CAIXA comprove ter formalizado as convocações tempestivamente.

2.2. Após o término da contratação dos aludidos candidatos, tem-se por definitivamente encerrada a vigência dos concursos públicos de 2014 objetos da presente ação (001/2014-NM e 001/2014-NS).

2.3. Em decorrência do presente acordo, a CAIXA compromete-se a convolar em definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente na presente ACP, como efeito da decisão judicial homologatória.

2.4. A CAIXA compromete-se a não realizar concurso público para o cargo de técnico bancário e da carreira profissional exclusivamente para formação de cadastro de reserva ou que contenham número de vagas não correspondente à real demanda do banco no momento da publicação do edital”.

6.Referido acordo foi homologado judicialmente por decisão monocrática em 26/5/2023, cujo trânsito em julgado foi certificado nessa mesma data.

7.Nada obstante, a despeito da ilegalidade do ato, decorrente da extrapolação do prazo fixado constitucionalmente para a validade dos concursos públicos, havendo decisão judicial transitada em julgado assegurando, em caráter permanente, a admissão dos empregados públicos contratados em decorrência da tutela antecipada anteriormente concedida, é de se deferir o respectivo registro, em consonância com o previsto no art. 7º, inciso II, da novel Resolução TCU 353/2023.

Ante o exposto, acolhendo, com os ajustes de forma julgados necessários, a proposta alvitada pela unidade técnica, a que anuiu o Ministério Público junto a esta Casa, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto a esse Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 13744/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.845/2023-1.
2. Grupo I – Classe IV - Assunto: Ato de Admissão.
3. Interessado: Demostenes Lopes Soares, CPF 451.173.812-20.
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de admissão submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2 (ato nº 12725/2020), relativo à admissão de Demostenes Lopes Soares, ordenando, excepcionalmente, o respectivo registro, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;

9.2. esclarecer à entidade de origem que a presente admissão poderá ser mantida, em razão de estar amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.3. dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal; e

9.4. autorizar o arquivamento destes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13744-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 032.696/2023-0.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Interessado: Alexandre Chaves Farias Leite, CPF 551.957.417-00.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO – GDIBGE. CÁLCULO REALIZADO CONFORME ACORDO HOMOLOGADO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 149 DA LEI 11.355/2006. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ILEGALIDADE, COM A CONCESSÃO EXCEPCIONAL DO RESPECTIVO REGISTRO, NOS TERMOS DO INC. II DO ART. 7º DA RESOLUÇÃO TCU 353/2023. ESCLARECIMENTOS. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2.A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão, bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 4, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“[...]

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

2.2. Unidade cadastradora: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

2.3. Subunidade cadastradora: CRH/GEAPE.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023.

[...]

Exame das Constações

9. Ato: 22989/2019 – Inicial – Interessado(a): ALEXANDRE CHAVES FARIAS LEITE – CPF: 551.957.417-00

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatção e análise:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU’ = Decisão judicial (16171 – DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial – Outros) – R\$ 667,20).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Em decisão liminar emitida em sede de recurso de apelação, foi concedido a extensão de gratificação (‘GDIBGE’) paga aos ativos para os inativos. O dispositivo da decisão foi exarado nos seguintes termos (pg. 12 do ato):

‘...dou provimento ao recurso de apelação para, ao julgar procedente o pedido contido na petição inicial, conceder a segurança pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova o pagamento aos substituídos (a saber, aos aposentados e pensionistas do IBGE associados a Associação impetrante), da parcela denominada GDIBGE na mesma proporção que é paga aos servidores em atividade mencionados no art. 80 da Lei n 11.355/2006’

A União interpôs agravo interno contra a decisão acima descrita, o qual foi improvido (pg. 18 do ato).

No âmbito do TCU, o Acórdão 1565/2022 – TCU – 1ª Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira) considerou ilegal a rubrica judicial em análise, mas não determinou sua exclusão. O Ministro-relator, em seu Voto, justificou a questão nos seguintes termos:

‘9. Vamos aos números.

10. O valor máximo da gratificação é R\$ 1.668,00. O servidor, aposentado com fundamento no art. 3º da EC 47/2005, recebe em seu contracheque 50% desse montante: R\$ 834,00. Adicionalmente, consta a rubrica ‘DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO’, no valor de R\$ 667,20.

11. A quantia decorre do acordo firmado na fase de execução judicial da sentença, cujo Termo de Audiência se encontra à peça 3, p. 20 [vide pg. 21 do ato]. Extraído de lá o seguinte trecho:

‘Por ambas as partes, foi acordado que a execução do julgado dar-se-á da seguinte forma: será criada uma rubrica a título de cumprimento de decisão judicial e a gratificação a ser paga sob tal rubrica, somada à gratificação hoje percebida pelos inativos, deverá corresponder a 100% da gratificação institucional em vigor paga aos servidores ativos e ainda à metade da gratificação individual em seu percentual máximo, conforme cada período de avaliação considerado.’

12. O que foi acordado, portanto, é que os aposentados recebem a parcela institucional integral (80 pts) e 50% da individual (10 pts): 90 pontos multiplicado por R\$ 16,68, totalizando R\$ 1.501,20. A verba constante do contracheque referente à ação judicial (R\$ 667,20) corresponde, portanto, à diferença entre os 50% previstos no art. 149 da Lei 11.355/2006, como mencionado acima (R\$ 834,00), e R\$ 1.501,20’.

Destarte, será proposto que o ato seja apreciado pela ilegalidade; sem, contudo, determinar a sua exclusão. Cabe frisar que o reajuste remuneratório promovido pela MP 1170/2023 (ainda pendente de conversão em Lei) elevou o valor da pontuação (R\$ 18,18 em vez de R\$ 16,68 – vide id ‘tabela’ anexa ao ato); o que, ajustando os cálculos acima descritos, resulta no valor atualmente percebido de R\$ 727,20 (vide id ‘folha’ – jul/23).

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 22989/2019 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e conceder registro do ato de Aposentadoria 22989/2019 – Inicial de ALEXANDRE CHAVES FARIAS LEITE do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 260, § 1º, do Regimento Interno e art. 7, inciso II da Resolução 353/2023.

11.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que:

11.2.1. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

11.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.”

3. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou sua concordância em relação às conclusões e propostas da unidade técnica (peça 7).

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. A AudPessoal apresentou proposta no sentido de que o ato *sub examine* fosse considerado ilegal, com a negativa do correspondente registro, em face do pagamento da Gratificação de Desempenho GDIBGE em patamar superior ao devido, proposição a que anuiu o MP/TCU.

3. Segundo informam os autos, a rubrica questionada se refere à decisão transitada em julgado no mandado de segurança coletivo 0002254-59.2009.4.02.5101, impetrado pela Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE no âmbito da Justiça Federal da 2ª Região, por meio da qual o órgão de origem foi instado a observar a paridade entre servidores ativos e inativos quanto ao pagamento da gratificação conhecida como GDIBGE, em face da discrepância remuneratória surgida a partir de sua instituição.

4. Em um primeiro momento, a instância singular extinguiu o feito mandamental, sem resolução de mérito. Todavia, a citada entidade associativa interpôs recurso de apelação que resultou provido por decisão monocrática para conceder a segurança e determinar que a autoridade impetrada promovesse o pagamento aos substituídos – aposentados e pensionistas do IBGE –, da parcela denominada GDIBGE, na mesma proporção paga aos servidores em atividade mencionados no art. 80 da Lei 11.355/2006. Essa decisão foi confirmada pela 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento de agravo interposto pelo IBGE, vindo a transitar em julgado em 8/8/2011.

5. Contudo, na fase de execução da sentença, houve dúvidas quanto aos exatos contornos da decisão, o que ensejou a celebração de acordo entre o IBGE e a associação dos servidores, homologado em juízo, para que viesse a produzir os seus jurídicos e legais efeitos, em que restou estabelecido o seguinte:

“Por ambas as partes, foi acordado que a execução do julgado dar-se-á da seguinte forma: será criada uma rubrica a título de cumprimento de decisão judicial e a gratificação a ser paga sob tal rubrica, somada à gratificação hoje percebida pelos inativos, deverá corresponder a 100% da gratificação institucional em vigor paga aos servidores ativos e ainda a metade da gratificação individual em seu percentual máximo, conforme cada período de avaliação considerado”.

6. Assim, nos termos do art. 149, inciso II, alínea “a”, da Lei 11.355/2006, o Sr. Alexandre Chaves Farias Leite aposentado com espeque no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, faria jus ao recebimento de 50% do valor máximo (equivalente a 100 pontos) da GDIBGE atribuída ao seu cargo, senão vejamos:

“Art. 149. Para fins de incorporação das gratificações de desempenho a que se referem os arts. 34, 61, 80 e 100 desta Lei aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I – para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II – para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I do caput deste artigo;

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei 10.887, de 18 de junho de 2004” (destaquei).

7. O art. 80 da Lei 11.355/2006, por sua vez, aplicável aos servidores ativos, estabelece:

“Art. 80. Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em exercício de atividades inerentes aos respectivos cargos ou funções nas unidades do IBGE fazem jus a uma Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE), com a seguinte composição:

I – até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II – até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional”.

8. Tendo em conta o que foi acordado judicialmente, o Sr. Alexandre Chaves Farias Leite faz jus a 80 pontos (100% da GDIBGE a título de desempenho institucional), e outros 10 pontos (50% da avaliação de desempenho individual), totalizando 90 pontos. Assim, deduzidos os 50 pontos já previstos no art. 149 da Lei 11.355/2006 – automaticamente incluídos na composição dos proventos –, do valor integral da gratificação, a “parcela judicial” corresponderá a 40 pontos.

9. Como, no caso em análise, o valor de cada ponto para o cargo do interessado equivale a R\$ 16,68 e a parcela de GDIBGE correspondente aos 50 pontos previstos no art. 149 da Lei 11.355/2006 é de R\$ 834,00, a parcela objeto da discussão é de R\$ 667,20 (40 x R\$ 16,68), exatamente o mesmo valor que consta do formulário de aposentadoria e que vem sendo pago ao interessado a esse título. Constatado, portanto, que não se verifica pagamento em patamar superior da rubrica em questão em relação àquilo que foi acordado em juízo.

10. Todavia, considerando que a extensão do pagamento da multimencionada gratificação aos inativos e pensionistas, na mesma proporção paga aos servidores ativos, não se coaduna com o disposto no art. 149 da Lei 11.355/2006, em que restou estabelecido que a parcela a esse título consistiria em 50 pontos (ou 50%), do valor pago aos servidores em atividade, tenho que a aposentadoria do Sr. Alexandre Chaves Farias Leite não poderá lograr êxito, ainda que esteja ancorada em decisão judicial já passada em julgado, devendo ser considerada ilegal, sem que seja determinada a cessação dos pagamentos dela decorrentes.

11. Apesar da ilegalidade do ato, havendo decisão judicial transitada em julgado assegurando, em caráter permanente, o pagamento da vantagem considerada irregular, é de se deferir o registro correspondente, em consonância com o previsto no art. 7º, inciso II, da novel Resolução TCU 353/2023, sendo esse o único aspecto em que diverjo das propostas da unidade instrutiva quanto ao mérito.

12. Consigno, por último, que o ato em análise deu entrada nesta Corte de Contas em prazo inferior a cinco anos, não sendo aplicável, portanto, a orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS, aplicando-se, por fim, o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal quanto ao ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação.

Diante do exposto, ao acompanhar em essência, com a única ressalva acima tecida, as propostas apresentadas pela unidade técnica, a que anuiu o *Parquet* de Contas, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

ACÓRDÃO Nº 13745/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.696/2023-0.
2. Grupo II – Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Alexandre Chaves Farias Leite, CPF 551.957.417-00.
4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2 (ato nº 22989/2019), relativo à concessão inicial de aposentadoria a Alexandre Chaves Farias Leite, ordenando, excepcionalmente, o respectivo registro, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;
- 9.2. esclarecer ao órgão de origem que, apesar do julgamento pela ilegalidade da aposentadoria do Sr. Alexandre Chaves Farias Leite, a parcela alusiva à GDIBGE, por haver sido calculada conforme à decisão judicial transitada em julgado e com o acordo homologado na fase de cumprimento de sentença, poderá subsistir, sendo desnecessária a emissão de novo ato concessório;
- 9.3. dar conhecimento desta deliberação à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
- 9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13745-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 033.223/2023-8.

Natureza: Pensão Militar.

Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

Interessada: Dinadja Nicacio Rosa dos Santos, CPF 803.490.644-15.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO MILITAR. OUTORGA, QUANDO DE INCAPACIDADE DEFINITIVA SUPERVENIENTE, DO BENEFÍCIO DO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 (MAJORAÇÃO DO POSTO/GRADUAÇÃO DE REFERÊNCIA PARA O CÁLCULO DOS PROVENTOS), A INSTITUIDOR QUE JÁ SE ENCONTRAVA REFORMADO. IRREGULARIDADE QUE SE COMUNICA À PENSÃO MILITAR. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de pensão militar submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2.A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 4, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“[...]

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Comando da Marinha.

2.2. Unidade cadastradora: SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA.

2.3. Subunidade cadastradora: SVPM – Pensão Militar.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023.

[...]

Exame das Constatações

9. Ato: 105853/2022 – Inicial – Interessado(a): NARCISO ROSA DOS SANTOS – CPF: 020.906.274-68

9.1. Beneficiário: DINADJA NICACIO ROSA DOS SANTOS – CPF: 803.490.644-15 – Cônjuge

9.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.3. Constatação e análise:

9.3.1. Pensão militar gerada a partir de segunda reforma do instituidor por invalidez. Possível descumprimento do Acórdão 2225/2019 – PL.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Pelo tempo de serviço informado no presente ato, verifica-se que o instituidor detinha o tempo necessário para passagem para reserva com o benefício de proventos com um (01) posto/graduação acima do que possuía na ativa, conforme o que prevê o inciso II do art. 50 (redação original) da Lei 6.880/80, qual seja: ‘II – a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço’.

A posterior reforma por invalidez/incapacidade majorou os proventos para o posto/graduação para Segundo Tenente. Tal situação afronta o Acórdão 2225/2019 – TCU – Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva. No caso em tela o militar já se encontrava reformado, sendo que tal irregularidade repercute sobre os proventos de pensão militar.

Ao falecer, deveria ter instituído pensão militar com base no posto/graduação de Primeiro Sargento, uma vez que contribuiu para o mesmo posto para fins de pensão militar.

Foram detectados pagamentos irregulares nos contracheques dos meses julho/2023, junho/2023, maio/2023. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de Primeiro Sargento.

Frente a tal situação a concessão em tela não pode prosperar, devendo receber a chancela pela ILEGALIDADE e os proventos de pensão ser reajustados para posto/graduação de Primeiro Sargento.

9.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 105853/2022 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 105853/2022 – Inicial de NARCISO ROSA DOS SANTOS do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Marinha, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Marinha que:

11.2.1. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

11.2.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais

recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando da Marinha, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.4. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de NARCISO ROSA DOS SANTOS, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

11.2.5. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.”

3.Em seu pronunciamento regimental (peça 7), o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se de acordo com as propostas apresentadas pela unidade técnica.

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Cuidam os autos de ato de pensão militar submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2.Alinho-me ao entendimento da AudPessoal e do MP/TCU quanto à presença de ilegalidade no ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Narciso Rosa dos Santos em favor de Dinadja Nicacio Rosa dos Santos (ato nº 105853/2022, peça 2), dada a constatação de outorga, em razão de incapacidade definitiva superveniente, do benefício de majoração do posto/graduação de referência para o cálculo dos proventos a instituidor que já se encontrava reformado, situação que não encontra amparo no art. 110 da Lei 6.880/1980, conforme entendimento explicitado via Acórdão 2225/2019 – TCU – Plenário e inúmeras deliberações posteriores (tais como, apenas para citar alguns exemplos, na 1ª Câmara os Acórdãos 5406/2021, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 6268/2021, relator Ministro Benjamin Zymler, 6276/2021, relator Ministro Vital do Rêgo, e 6608/2021, de minha relatoria, e na 2ª Câmara os Acórdãos 1657/2021, relator Ministro Raimundo Carreiro, 4097/2021, relator Ministro Marcos Bemquerer Costa, 6316/2021, relator Ministro André Luís de Carvalho, e 6828/2021, relator Ministro Augusto Nardes), tratando-se de irregularidade que se comunica à pensão militar.

3.Oportuno ter presente o entendimento reiterado desta Corte de Contas quanto ao aspecto de os atos de concessão de reforma e pensão militar, embora correlacionados, serem atos complexos independentes, de tal sorte que, eventual irregularidade não analisada no primeiro, apreciado pela legalidade, pode ser reavaliada no segundo (tais como, apenas para citar alguns exemplos, na 1ª Câmara os Acórdãos 5263/2020, relator Ministro Vital do Rêgo, 8923/2021, relator Ministro Weder de Oliveira, e 18201/2021, relator Ministro Benjamin Zymler, e na 2ª Câmara os Acórdãos 457/2020 e 8057/2020, relatora Ministra Ana Arraes, e 18945/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz).

4.Assim, o ato de pensão militar constante da peça 3 não pode prosperar nos moldes em que foi concedido, sem prejuízo de que novo ato seja encaminhado ao Tribunal para oportuna deliberação, livre da irregularidade ora apontada.

5.De todo modo, considerando tratar-se de ilegalidade relacionada a processo de concessão, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica a obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação, razão pela qual julgo aplicável o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

6. Destaco que o ato de concessão inicial de pensão militar em questão foi disponibilizado ao TCU há menos de 5 (cinco) anos, não lhe sendo aplicável, portanto, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.

Diante do exposto, ao acompanhar, com os eventuais ajustes de forma julgados necessários, as proposições da unidade instrutiva, a que anuiu o *Parquet* de Contas, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 13746/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 033.223/2023-8.
2. Grupo I – Classe V - Assunto: Pensão Militar.
3. Interessada: Dinadja Nicacio Rosa dos Santos, CPF 803.490.644-15.
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Narciso Rosa dos Santos em favor de Dinadja Nicacio Rosa dos Santos (ato nº 105853/2022), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao órgão de origem que:
 - 9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 9.3.2. alerte a interessada no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
 - 9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;
 - 9.3.4. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
- 9.4. determinar à AudPessoal que:
 - 9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e

9.4.2. archive os autos.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13746-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 038.305/2021-6.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (extinta).

Responsáveis: Alexandre Stalin Silveira Chammas (255.388.208-40); Instituto Ibec de Educação e Cultura (63.074.116/0001-95); Renata Silveira Chammas D Atri (164.674.438-10).

Representação legal: Edison Lorenzini Junior (OAB/SP 160.208), representando Instituto Ibec de Educação e Cultura; Edison Lorenzini Junior (OAB/SP 160.208), representando Alexandre Stalin Silveira Chammas; Edison Lorenzini Junior (OAB/SP 160.208), representando Renata Silveira Chammas D Atri.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVENIO COM ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO SOLIDÁRIA. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUFICIENTES PARA O AFASTAMENTO DO DANO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA PROPORCIONAL.

A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos, conforme Enunciado de Sumula TCU n. 286.

RELATÓRIO

Adoto como parte deste relatório a instrução constante da peça 113, cujas proposições foram acolhidas pelo escalão dirigente da AudTCE (peças 114/115):

“INTRODUÇÃO

188.Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, em desfavor de Instituto IBEC de Educação e Cultura (CNPJ:

63.074.116/0001-95), Alexandre Stalin Silveira Chammas (CPF: 255.388.208-40) e Renata Silveira Chammas D'Atri (CPF: 164.674.438-10), em razão de omissão no dever de prestar contas do Convênio 00061/2009, registro Siafi 726083 (peça 9), firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o Instituto IBEC de Educação e Cultura, e que tinha por objeto a 'Execução de ações de Qualificação Social e Profissional - QSP, no âmbito do PlanSeQ - PNQ, na área de serviços, na cidade de São Paulo - SP, conforme especificado no Lote 1 da Chamada Pública SPPE-MTE 013/2009, abrangendo 2550 trabalhadores, distribuídos em 85 turmas de 30 treinandos cada', e inserir, no mínimo, 30% dos jovens qualificados, no mercado de trabalho.

HISTÓRICO

189.Em 17/3/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 69). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1059/2021.

190.O Convênio 00061/2009, registro Siafi 726083, foi firmado no valor de R\$ 2.014.500,00, sendo R\$ 1.913.775,00 à conta do concedente e R\$ 100.725,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 30/12/2009 a 30/10/2011, com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/11/2011. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 1.052.576,25 (peças 13 e 20), os quais foram creditados na conta corrente específica da avença nas datas abaixo identificadas:

Nº Ordem Bancária	Data da emissão	Data do crédito na c/c 298875, ag. 0646	Valor	Localização
100B800790	30/4/2010	5/5/2010	287.066,25	Peça 13, peça 70, p. 5
110B800100	9/2/2011	11/2/2011	765.510,00	Peça 20, peça 70, p. 18
Total			1.052.576,25	

191.A contrapartida foi depositada em 2/2/2010, no valor de R\$ 15.408,75 (peça 70, p. 2), e em 16/12/2010, no valor de R\$ 40.290,00 (peça 70, p. 15), em 20/9/2011, no valor de R\$ 45.326,25, totalizando R\$ 100.025,00.

192.A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 18, 31, 35, 47 e 67.

193.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao INSTITUTO IBEC DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do convênio descrito como 'Execução de ações de Qualificação Social e Profissional - QSP, no âmbito do PlanSeQ - PNQ, na área de serviços, na cidade de São Paulo - SP, conforme especificado no Lote 1 da Chamada Pública SPPE-MTE 013/2009 abrangendo 2550 trabalhadores, distribuídos em 85 turmas de 30 treinandos cada. ', no período de 30/12/2009 a 30/10/2011, cujo prazo encerrou-se em 29/11/2011.

194.Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

195.No relatório (peça 73), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.052.576,25, imputando-se a responsabilidade a Instituto Ibec de Educação e Cultura, na condição de contratado, Alexandre Stalin Silveira Chammas, na condição de dirigente e Renata Silveira Chammas D'Atri, na condição de dirigente.

196.Em 31/8/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 76), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 77 e 78).

197.Em 9/9/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de

controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 79).

198. Na instrução inicial (peça 83), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

Irregularidade 1: omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do convênio 00061/2009, registro Siafi 726083, cujo prazo encerrou-se em 29/11/2011.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 9, 13, 20, 30, 31, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 47, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64 e 70.

198.1.1. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 56, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008; Cláusula Sétima do Termo de Convênio.

198.2. Débitos relacionados aos responsáveis Alexandre Stalin Silveira Chammas, Renata Silveira Chammas D'Atri e Instituto Ibec de Educação e Cultura:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
15/3/2010	1,00	D
26/6/2010	13,50	D
24/6/2010	30.000,00	D
24/6/2010	5.400,00	D
28/6/2010	1.431,17	D
28/6/2010	600,00	D
28/6/2010	1.111,12	D
28/6/2010	1.464,58	D
28/6/2010	8,00	D
29/6/2010	554,00	D
29/6/2010	963,00	D
1/7/2010	600,00	D
1/7/2010	600,00	D
6/7/2010	600,00	D
7/7/2010	1.200,00	D
7/7/2010	8,00	D
14/7/2010	5.000,00	D
15/7/2010	8,00	D
16/7/2010	5.000,00	D
16/7/2010	8,00	D
5/8/2010	1.200,00	D
5/8/2010	1.200,00	D
5/8/2010	1.200,00	D
5/8/2010	1.200,00	D
5/8/2010	7.500,00	D
5/8/2010	1.200,00	D
5/8/2010	1.200,00	D
6/8/2010	9.906,13	D
12/8/2010	1.400,00	D
12/8/2010	600,00	D

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
27/8/2010	500,00	D
27/8/2010	500,00	D
27/8/2010	500,00	D
27/8/2010	500,00	D
1/9/2010	9.503,52	D
2/9/2010	7.691,82	D
3/9/2010	1.200,00	D
3/9/2010	1.200,00	D
9/9/2010	500,00	D
10/9/2010	1.200,00	D
10/9/2010	1.200,00	D
10/9/2010	1.200,00	D
10/9/2010	1.200,00	D
10/9/2010	500,00	D
10/9/2010	500,00	D
10/9/2010	500,00	D
10/9/2010	8,00	D
10/9/2010	8,00	D
10/9/2010	8,00	D
10/9/2010	8,00	D
10/9/2010	8,00	D
13/9/2010	500,08	D
13/9/2010	500,10	D
13/9/2010	500,13	D
13/9/2010	500,11	D
13/9/2010	500,09	D
13/9/2010	8,00	D
13/9/2010	8,00	D
13/9/2010	8,00	D
14/9/2010	500,04	D
14/9/2010	828,00	D
14/9/2010	8,00	D
16/9/2010	1.920,00	D
22/9/2010	1.487,90	D
23/9/2010	500,00	D
23/9/2010	600,00	D
23/9/2010	1.000,00	D
27/9/2010	1.000,01	D
27/9/2010	1.000,02	D
27/9/2010	1.000,03	D
27/9/2010	1.000,00	D
27/9/0200	8,00	D

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
27/9/2010	8,00	D
27/9/2010	8,00	D
27/9/2010	8,00	D
27/9/2010	8,00	D
28/9/2010	1.000,00	D
28/9/2010	1.000,00	D
28/9/2010	1.000,00	D
28/9/2010	1.000,00	D
28/9/2010	1.000,00	D
28/9/2010	1.000,00	D
28/9/2010	1.000,00	D
28/9/2010	1.518,58	D
28/9/2010	8,00	D
28/9/2010	8,00	D
28/9/2010	8,00	D
28/9/2010	8,00	D
28/9/2010	8,00	D
4/10/2010	1.500,00	D
4/10/2010	1.500,00	D
4/10/2010	1.500,00	D
4/10/2010	1.500,00	D
4/10/2010	1.500,00	D
4/10/2010	1.500,00	D
4/10/2010	1.500,00	D
4/10/2010	1.500,00	D
4/10/2010	1.500,00	D
4/10/2010	8,00	D
4/10/2010	8,00	D
4/10/2010	8,00	D
4/10/2010	8,00	D
4/10/2010	8,00	D
4/10/2010	8,00	D
5/10/2010	1.500,00	C1
5/10/2010	1.500,00	C2
5/10/2010	1.500,00	C3
7/10/2010	1.500,00	D
7/10/2010	1.400,00	D
7/10/2010	1.200,00	D
7/10/2010	1.200,00	D
7/10/2010	8,00	D
13/10/2010	1.200,00	D

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
13/10/2010	1.200,00	D
13/10/2010	1.500,00	D
13/10/2010	3.487,50	D
14/10/2010	1.000,00	D
14/10/2010	1.500,00	D
14/10/2010	8,00	D
15/10/2010	1.500,00	C
19/10/2010	1.500,00	D
19/10/2010	8,00	D
22/10/2010	1.500,00	D
22/10/2010	1.000,00	D
25/10/2010	600,00	D
25/10/2010	8,00	D
25/10/2010	8,00	D
28/10/2010	1.500,00	D
28/10/2010	1.500,00	D
28/10/2010	1.000,00	D
29/10/2010	8,00	D
29/10/2010	8,00	D
1/11/2010	1.000,00	D
4/11/2010	1.200,00	D
4/11/2010	1.490,00	D
4/11/2010	1.420,00	D
8/11/2010	1.200,00	D
8/11/2010	1.400,00	D
8/11/2010	1.200,00	D
11/11/2010	1.000,00	D
11/11/2010	1.500,00	D
11/11/2010	1.500,00	D
11/11/2010	1.500,00	D
11/11/2010	500,00	D
11/11/2010	500,00	D
11/11/2010	1.500,00	D
11/11/2010	1.500,00	D
11/11/2010	263,74	D
11/11/2010	1.000,00	D
11/11/2010	500,00	D
11/11/2010	1.500,00	D
11/11/2010	1.500,00	D
11/11/2010	1.500,00	D
11/11/2010	8,00	D
11/11/2010	8,00	D

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
11/11/2010	8,00	D
11/11/2010	8,00	D
12/11/2010	1.000,00	D
12/11/2010	500,00	D
12/11/2010	500,00	D
12/11/2010	500,00	D
12/11/2010	500,00	D
12/11/2010	1.500,00	D
12/11/2010	500,00	D
12/11/2010	8,00	D
12/11/2010	8,00	D
12/11/2010	8,00	D
12/11/2010	8,00	D
12/11/2010	8,00	D
12/11/2010	8,00	D
12/11/2010	8,00	D
16/11/2010	1.500,00	D
16/11/2010	1.000,00	D
16/11/2010	1.500,00	D
16/11/2010	8,00	D
16/11/2010	8,00	D
17/11/2010	1.500,00	D
17/11/2010	8,00	D
19/11/2010	1.500,00	D
19/11/2010	1.500,00	D
19/11/2010	8,00	D
19/11/2010	8,00	D
25/11/2010	1.000,00	D
6/12/2010	1.200,00	D
6/12/2010	1.500,00	D
6/12/2010	1.420,00	D
6/12/2010	1.500,00	D
6/12/2010	1.500,00	D
6/12/2010	500,00	D
6/12/2010	1.500,00	D
7/12/2010	1.400,00	D
7/12/2010	1.490,00	D
7/12/2010	8,00	D
7/12/2010	8,00	D
7/12/2010	8,00	D
8/12/2010	1.490,00	D
8/12/2010	1.500,00	D

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
8/12/2010	1.200,00	D
8/12/2010	1.500,00	D
8/12/2010	1.500,00	D
8/12/2010	1.500,00	D
8/12/2010	8,00	D
8/12/2010	8,00	D
8/12/2010	8,00	D
8/12/2010	8,00	D
9/12/2010	1.500,00	D
9/12/2010	8,00	D
10/12/2010	1.500,00	C
14/12/2010	500,00	D
14/12/2010	8,00	D
15/12/2010	1.400,00	D
15/12/2010	7.500,00	D
15/12/2010	1.563,61	D
15/12/2010	1.768,33	D
15/12/2010	1.500,00	D
15/12/2010	1.500,00	D
16/12/2010	8,00	D
16/12/2010	8,00	D
20/12/2010	1.500,00	D
20/12/2010	1.500,00	D
20/12/2010	40.800,53	D
20/12/2010	11.999,29	D
20/12/2010	8,00	D
21/12/2010	1.400,00	D
21/12/2010	1.500,00	D
21/12/2010	8,00	D
22/12/2010	700,00	D
23/12/2010	1.500,00	D
23/12/2010	600,00	D
23/12/2010	8,00	D
23/12/2010	8,00	D
24/12/2010	1.500,00	C
27/12/2010	5,00	D
28/12/2010	1.500,00	D
28/12/2010	8,00	D
6/1/2011	1.000,00	D
12/1/2011	600,00	D
17/1/2011	900,00	D
17/1/2011	900,00	D

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
17/1/2011	8,00	D
17/1/2011	8,00	D
25/1/2011	5,00	D
15/2/2011	1.500,00	D
15/2/2011	2.400,00	D
15/2/2011	1.200,00	D
15/2/2011	2.100,00	D
15/2/2011	2.670,00	D
15/2/2011	800,00	D
15/2/2011	8,00	D
15/2/2011	800,00	D
16/2/2010	800,00	C
16/2/2011	13,50	D
16/2/2011	89.000,00	D
16/2/2011	25.000,00	D
16/2/2011	1.200,00	D
16/2/2011	2.878,00	D
16/2/2011	1.490,00	D
16/2/2011	1.420,00	D
16/2/2011	1.490,00	D
16/2/2011	3.540,00	D
16/2/2011	3.000,00	D
16/2/2011	8,00	D
16/2/2011	8,00	D
16/2/2011	8,00	D
16/2/2011	8,00	D
17/2/2011	1.500,00	D
17/2/2011	1.500,00	D
21/2/2011	2.400,00	D
21/2/2011	600,00	D
21/2/2011	1.200,00	D
21/2/2011	2.400,00	D
21/2/2011	1.500,00	D
22/2/2011	8,00	D
22/2/2011	8,00	D
22/2/2011	5,00	D
9/3/2011	1.200,00	D
9/3/2011	2.200,00	D
9/3/2011	600,00	D
9/3/2011	1.490,00	D
9/3/2011	1.200,00	D
9/3/2011	1.420,00	D

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
9/3/2011	3.000,00	D
9/3/2011	1.490,00	D
10/3/2011	8,00	D
10/3/2011	8,00	D
10/3/2011	8,00	D
11/3/2011	1.400,00	D
25/3/2011	1.621,80	D
25/3/2011	6.178,21	D
25/3/2011	2.533,09	D
25/3/2011	5,00	D
29/3/2011	1.200,00	D
29/3/2011	1.200,00	D
29/3/2011	8,00	D
29/3/2011	8,00	D
31/3/2011	13,50	D
31/3/2011	76.500,00	D
31/3/2011	1.059,83	D
31/3/2011	691,05	D
31/3/2011	681,43	D
31/3/2011	669,96	D
31/3/2011	8.773,62	D
31/3/2011	2.615,59	D
31/3/2011	2.598,68	D
31/3/2011	2.581,76	D
31/3/2011	1.728,81	D
31/3/2011	3.106,55	D
31/3/2011	3.086,46	D
31/3/2011	3.066,37	D
31/3/2011	1.200,00	D
31/3/2011	8,00	D
1/4/2011	1.200,00	C
1/4/2011	1.200,00	D
1/4/2011	2.200,00	D
1/4/2011	1.200,00	D
1/4/2011	800,00	D
1/4/2011	1.200,00	D
4/4/2011	1.200,00	D
5/4/2011	8,00	D
11/4/2011	1.200,00	D
11/4/2011	30.240,00	D
11/4/2011	1.500,00	D
11/4/2011	1.490,00	D

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
11/4/2011	3.164,14	D
11/4/2011	5.476,97	D
11/4/2011	18.817,49	D
11/4/2011	1.420,00	D
11/4/2011	1.490,00	D
11/4/2011	8,00	D
11/4/2011	8,00	D
13/4/2011	520,00	D
13/4/2011	1.621,80	D
13/4/2011	3.864,95	D
13/4/2011	2.392,89	D
13/4/2011	3.864,95	D
13/4/2011	1.762,00	D
14/4/2011	600,00	D
20/4/2011	1.200,00	D
20/4/2011	8,00	D
25/4/2011	440,00	D
25/4/2011	5,00	D
26/4/2011	1.000,00	D
26/4/2011	1.000,00	D
26/4/2011	1.200,00	D
26/4/2011	1.200,00	D
26/4/2011	1.000,00	D
26/4/2011	1.000,00	D
26/4/2011	1.000,00	D
26/4/2011	8,00	D
26/4/2011	8,00	D
26/4/2011	8,00	D
26/4/2011	8,00	D
26/4/2011	8,00	D
27/4/2011	1.000,00	D
2/5/2011	2.400,00	D
2/5/2011	1.400,00	D
2/5/2011	800,00	D
2/5/2011	1.000,00	D
4/5/2011	1.000,00	D
4/5/2011	1.000,00	D
6/5/2011	1.000,00	D
9/5/2011	1.000,00	D
9/5/2011	1.000,00	D
9/5/2011	1.899,44	D
11/5/2011	1.200,00	D

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
11/5/2011	1.500,00	D
17/5/2011	1.000,00	D
17/5/2011	1.000,00	D
17/5/2011	8,00	D
20/5/2011	1.500,00	D
20/5/2011	1.500,00	D
20/5/2011	1.500,00	D
23/5/2011	1.500,00	C
23/5/2011	1.500,00	C
23/5/2011	3.000,00	D
23/5/2011	3.000,00	D
23/5/2011	1.000,00	D
23/5/2011	1.500,00	D
23/5/2011	8,00	D
23/5/2011	8,00	D
23/5/2011	8,00	D
23/5/2011	8,00	D
23/5/2011	8,00	D
24/5/2011	1.500,00	D
24/5/2011	1.000,00	D
24/5/2011	8,00	D
25/5/2011	5,00	D
26/5/2011	1.500,00	D
26/5/2011	500,00	D
26/5/2011	1.000,00	D
26/5/2011	1.000,00	D
26/5/2011	8,00	D
26/5/2011	8,00	D
30/5/2011	500,00	D
30/5/2011	1.500,00	D
30/5/2011	1.200,00	D
30/5/2011	1.200,00	D
30/5/2011	8,00	D
30/5/2011	8,00	D
30/5/2011	8,00	D
31/5/2011	1.500,00	D
31/5/2011	3.000,00	D
31/5/2011	1.500,00	D
1/6/2011	2.400,00	D
1/6/2011	1.400,00	D
1/6/2011	800,00	D
3/6/2011	1.500,00	D

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
7/6/2011	1.400,00	D
7/6/2011	3.500,00	D
7/6/2011	500,00	D
7/6/2011	3.000,00	D
7/6/2011	3.000,00	D
8/6/2011	3.000,00	C
8/6/2011	8,00	D
9/6/2011	1.500,00	D
9/6/2011	1.500,00	D
9/6/2011	8,00	D
9/6/2011	8,00	D
10/6/2011	500,00	D
10/6/2011	500,00	D
10/6/2011	500,00	D
10/6/2011	500,00	D
10/6/2011	500,00	D
10/6/2011	500,00	D
10/6/2011	500,00	D
10/6/2011	500,00	D
10/6/2011	500,00	D
13/6/2011	500,00	D
14/6/2011	3.000,00	D
14/6/2011	1.500,00	D
14/6/2011	1.500,00	D
14/6/2011	1.500,00	D
14/6/2011	8,00	D
14/6/2011	8,00	D
14/6/2011	8,00	D
14/6/2011	8,00	D
15/6/2011	1.000,00	D
15/6/2011	1.500,00	D
15/6/2011	1.500,00	D
15/6/2011	8,00	D
15/6/2011	8,00	D
15/6/2011	8,00	D
16/6/2011	1.500,00	C
16/6/2011	1.500,00	C
17/6/2011	500,00	D
17/6/2011	1.000,00	D
21/6/2011	1.500,00	D
22/6/2011	1.500,00	D
22/6/2011	1.000,00	D
22/6/2011	1.000,00	D

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
22/6/2011	1.000,00	D
22/6/2011	500,00	D
22/6/2011	1.000,00	D
22/6/2011	8,00	D
22/6/2011	8,00	D
22/6/2011	8,00	D
22/6/2011	8,00	D
22/6/2011	8,00	D
22/6/2011	8,00	D
22/6/2011	8,00	D
24/6/2011	1.000,00	C
27/6/2011	500,00	D
27/6/2011	5,00	D
29/6/2011	1.500,00	D
29/6/2011	8,00	D
1/7/2011	1.200,00	D
1/7/2011	2.400,00	D
1/7/2011	1.400,00	D
1/7/2011	800,00	D
1/7/2011	500,00	D
1/7/2011	1.500,00	D
6/7/2011	22.680,00	D
6/7/2011	800,00	D
7/7/2011	1.500,00	D
7/7/2011	8,00	D
8/7/2011	8,00	D
11/7/2011	3.000,00	D
11/7/2011	90,00	D
12/7/2011	1.500,00	D
12/7/2011	1.500,00	D
12/7/2011	800,00	D
12/7/2011	1.000,00	D
12/7/2011	1.500,00	D
12/7/2011	1.000,00	D
12/7/2011	1.000,00	D
12/7/2011	1.500,00	D
12/7/2011	8,00	D
12/7/2011	8,00	D
12/7/2011	8,00	D
12/7/2011	8,00	D
12/7/2011	8,00	D
13/7/2011	1.000,00	C
13/7/2011	1.500,00	D

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
13/7/2011	1.500,00	D
13/7/2011	1.500,00	D
13/7/2011	1.000,00	D
13/7/2011	1.500,00	D
13/7/2011	1.500,00	D
13/7/2011	1.000,00	D
13/7/2011	1.500,00	D
13/7/2011	1.500,00	D
13/7/2011	1.000,00	D
13/7/2011	2.000,00	D
13/7/2011	2.000,00	D
13/7/2011	8,00	D
13/7/2011	8,00	D
13/7/2011	8,00	D
13/7/2011	8,00	D
13/7/2011	8,00	D
13/7/2011	8,00	D
14/7/2011	1.500,00	D
15/7/2011	4.803,71	D
15/7/2011	8.409,82	D
15/7/2011	27.417,49	D
18/7/2011	1.000,00	D
18/7/2011	1.000,00	D
18/7/2011	1.500,00	D
18/7/2011	500,00	D
20/7/2011	1.500,00	D
20/7/2011	1.000,00	D
20/7/2011	1.500,00	D
20/7/2011	1.500,00	D
20/7/2011	1.500,00	D
20/7/2011	1.500,00	D
20/7/2011	8,00	D
20/7/2011	8,00	D
22/7/2011	1.500,00	D
22/7/2011	1.200,00	D
22/7/2011	8,00	D
25/7/2011	5,00	D
27/7/2011	500,00	D
27/7/2011	1.000,00	D
27/7/2011	1.500,00	D
27/7/2011	1.500,00	D

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
27/7/2011	1.500,00	D
27/7/2011	8,00	D
27/7/2011	8,00	D
27/7/2011	1.500,00	D
28/7/2011	1.500,00	D
28/7/2011	1.500,00	D
28/7/2011	8,00	D
29/7/2011	1.500,00	C
2/8/2011	2.400,00	D
2/8/2011	1.400,00	D
2/8/2011	800,00	D
2/8/2011	3.000,00	D
2/8/2011	1.500,00	D
2/8/2011	3.000,00	D
2/8/2011	3.000,00	D
2/8/2011	3.000,00	D
2/8/2011	8,00	D
2/8/2011	8,00	D
3/8/2011	500,00	D
3/8/2011	1.000,00	D
4/8/2011	3.000,00	D
4/8/2011	8,00	D
9/8/2011	1.500,00	D
9/8/2011	8,00	D
10/8/2011	1.500,00	D
10/8/2011	1.500,00	D
17/8/2011	2.000,00	D
17/8/2011	8,00	D
18/8/2011	2.000,00	C
25/8/2011	1.500,00	D
25/8/2011	2.000,00	D
25/8/2011	8,00	D
25/8/2011	5,00	D
29/8/2011	3.000,00	D
29/8/2011	3.000,00	D
29/8/2011	8,00	D
2/9/2011	2.400,00	D
2/9/2011	1.400,00	D
2/9/2011	800,00	D
2/9/2011	3.000,00	D
9/9/2011	3.000,00	D
9/9/2011	3.000,00	D

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
9/9/2011	3.000,00	D
21/9/2011	2.031,66	D
4/10/2011	1.400,00	D
4/10/2011	800,00	D
4/10/2011	3.000,00	D
4/10/2011	1.500,00	D
4/10/2011	3.000,00	D
4/10/2011	3.000,00	D
4/10/2011	1.500,00	D
4/10/2011	3.000,00	D
4/10/2011	8,00	D
4/10/2011	8,00	D
7/10/2011	1.500,00	D
14/10/2011	5,00	D
18/10/2011	1.500,00	D
20/10/2011	3.000,00	D
25/10/2011	5,00	D
28/10/2011	1.400,00	D
28/10/2011	800,00	D
28/10/2011	3.000,00	D
28/10/2011	1.500,00	D
28/10/2011	1.500,00	D
2/12/2011	5,00	D
26/12/2011	5,00	D
9/1/2012	400,00	D
9/1/2012	600,00	D
23/1/2012	1.200,00	D
25/1/2012	5,00	D
27/2/2012	5,00	D
15/3/2012	3.000,00	D
3/4/2012	5,00	D
22/5/2012	2,02	D
23/5/2012	1.100,00	D
23/5/2012	2,00	D
27/8/2012	0,98	D
27/8/2012	5,00	D
27/8/2012	5,00	D
27/8/2012	5,00	D
27/8/2012	5,00	D
28/8/2012	100,00	D
28/8/2012	1.000,00	D
25/9/2012	5,00	D

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
25/10/2012	4,02	D

198.2.1.Cofre credor: Tesouro Nacional.

198.2.2.**Responsável:** Instituto Ibec de Educação e Cultura.

198.2.2.1.**Conduta:** deixar de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Convênio 00061/2009 (Siafi 726083), geridos no período de 30/12/2009 a 30/10/2011, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 29/11/2011.

198.2.2.2.Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Convênio 00061/2009 (Siafi 726083), no período de 30/12/2009 a 30/10/2011.

198.2.2.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

198.2.3.**Responsável:** Renata Silveira Chammas D'Atri.

198.2.3.1.**Conduta:** deixar de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Convênio 00061/2009 (Siafi 726083), geridos no período de 30/12/2009 a 30/10/2011, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 29/11/2011.

198.2.3.2.Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Convênio 00061/2009 (Siafi 726083), no período de 30/12/2009 a 30/10/2011.

198.2.3.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

198.2.4.**Responsável:** Alexandre Stalin Silveira Chammas.

198.2.4.1.**Conduta:** deixar de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Convênio 00061/2009 (Siafi 726083), geridos no período de 30/12/2009 a 30/10/2011, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 29/11/2011.

198.2.4.2.Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Convênio 00061/2009 (Siafi 726083), no período de 30/12/2009 a 30/10/2011.

198.2.4.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

199.Encaminhamento: citação.

199.1.**Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Convênio 00061/2009 (Siafi 726083), cujo prazo encerrou-se em 29/11/2011; e não demonstração da impossibilidade de fazê-lo no prazo devido.

199.1.1.Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 9, 10, 31, 35, 36, 37, 38, 39, 41, 42, 43, 44, 58, 59, 60, 61, 62 e 63.

199.1.2.Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 56, Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008; Cláusula Sétima do Termo de Convênio.

199.1.3.**Responsável:** Instituto Ibec de Educação e Cultura.

199.1.3.1.**Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Convênio 00061/2009 (siafi 726083), o qual se encerrou em 29/11/2011, bem como não apresentar justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo.

199.1.3.2.Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Convênio 00061/2009 (Siafi 726083).

199.1.3.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos ou o oferecimento de justificativas no sentido de que adotou medidas administrativas que estavam ao seu alcance para obter a documentação necessária à prestação de contas, mas encontrou dificuldades concretas que o impediram de prestar contas.

199.1.4.**Responsável:** Renata Silveira Chammas D Atri.

199.1.4.1.**Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Convênio 00061/2009 (Siafi 7126083), o qual se encerrou em 29/11/2011, bem como não apresentar justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo.

199.1.4.2.Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Convênio 00061/2009 (siafi 726083).

199.1.4.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos ou o oferecimento de justificativas no sentido de que adotou medidas administrativas que estavam ao seu alcance para obter a documentação necessária à prestação de contas, mas encontrou dificuldades concretas que o impediram de prestar contas.

199.1.5.**Responsável:** Alexandre Stalin Silveira Chammas.

199.1.5.1.**Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Convênio 00061/2009 (1siafi 726083), o qual se encerrou em 29/11/2011, bem como não apresentar justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo.

199.1.5.2.Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Convênio 00061/2009 (Siafi 726083).

199.1.5.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos ou o oferecimento de justificativas no sentido de que adotou medidas administrativas que estavam ao seu alcance para obter a documentação necessária à prestação de contas, mas encontrou dificuldades concretas que o impediram de prestar contas.

200.Encaminhamento: audiência.

201.Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 85), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

d) Instituto Ibec de Educação e Cultura - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 60058/2021 – Seproc (peça 91)

Data da Expedição: 8/11/2021

Data da Ciência: **não houve** (Número inexistente) (peça 99)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 90).

e) Alexandre Stalin Silveira Chammas - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 60054/2021 – Seproc (peça 95)

Data da Expedição: 8/11/2021

Data da Ciência: **11/11/2021** (peça 96)

Nome Recebedor: Donizete S. Filho

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 86).

Fim do prazo para a defesa: 26/11/2021

Comunicação: Ofício 60055/2021 – Seproc (peça 94)

Data da Expedição: 8/11/2021

Data da Ciência: **11/11/2021** (peça 98)

Nome Recebedor: Donizete S. Filho

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 87).

Fim do prazo para a defesa: 26/11/2021

f) Renata Silveira Chammas D'Atri - promovida a citação e audiência da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 60056/2021 – Seproc (peça 93)

Data da Expedição: 8/11/2021

Data da Ciência: **10/11/2021** (peça 100)

Nome Recebedor: Antonio Barbosa

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 88).

Fim do prazo para a defesa: 25/11/2021

Comunicação: Ofício 60057/2021 – Seproc (peça 92)

Data da Expedição: 8/11/2021

Data da Ciência: **11/11/2021** (peça 97)

Nome Recebedor: Donizete S. Filho

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 89).

Fim do prazo para a defesa: 26/11/2021

202. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 112), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

203. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Instituto Ibec de Educação e Cultura, Alexandre Stalin Silveira Chammas e Renata Silveira Chammas D'Atri apresentaram defesa, por intermédio de advogado (procuração, peças 103 a 106), vista à peça 108, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

204. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que 'prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento' nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

205. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

206.No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

207.Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

208.No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em **29/11/2011**, data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada. O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em **20/9/2013**, data em que ocorreu o primeiro ato apuratório da omissão das contas (peça 30).

209.Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

22.1 fase interna:

- a) Nota Informativa 708/2015-CGQUA/DEQ/SPPE/MTE, de **3/6/2015** (peça 31), que trata da alimentação de dados da execução física do convenio no Siconv, e aponta ausência de documentos exigidos na prestação de contas;
- b) Notificação da Diretora do Ibec, Renata Silveira Chammas D'Atri, por intermédio do Ofício 2898/2015-SPPE/MTE, de **8/6/2015** (peça 32), recebido em **15/6/2015** (peça 33);
- c) Nota Técnica 1497/2015-GEPC/SPPE/MTE, de **20/11/2015** (peça 36), que analisa a execução física e financeira do convênio
- d) Notificação do Diretor-Presidente do Ibe, por intermédio do Ofício 0660/2016/GEPC/SPPE/MTPS, e 11/4/2016 (peça 38), que informa a não aprovação das contas do convênio, recebido em **16/4/2016**, conforme AR de peça 39);
- e) Nota Técnica SEI 570/2020/ME, de **9/1/2020** (peça 47), que trata da inscrição de inadimplência no Siafi, Cadin e instauração de tomada de contas especial;
- f) Nota Técnica SEI 24.947/2020/ME, de **9/1/2020** (peça 67), que trata de questionamentos feitos pelos responsáveis sobre falta de comunicação dos apontamentos da Nota Técnica SEI 570/2020/ME;

g) Relatório de TCE 35/2021, de **17/8/2021** (peça 73).

22.2 fase externa:

a) Autuação do processo de TCE pela Segecex/Secex-TCE, em **10/9/2021**;

b) Instrução preliminar de citação e audiência, de **11/10/2021** (peça 83);

c) Pronunciamento do titular da Unidade Técnica autorizando a adoção das medidas propostas, de 19/10/2021 (peça 85);

d) Citação e audiência dos responsáveis (v. parágrafo décimo quarto).

210. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

211. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

24.1 fase interna:

a) Notificação do Diretor-Presidente do Ibec, por intermédio do Ofício 1367/2018/SPPE/MTb, de **18/4/2018** (peça 43), comunicando a concessão do prazo e abertura do sistema Siconv para que sejam saneados os apontamentos da Nota Técnica 1497/2015-GEPC/SPPE/MTE, de 20/11/2015 (peça 36). O AR não consta dos autos, contudo, foi publicado o Edital de convocação para receber o referido ofício, no DOU 137, de 18/7/2018.

212. Por outro lado, levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no item anterior, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre os eventos processuais listados nas alíneas 'd' e 'e' do subitem 22.1 combinado com o evento listado no subitem 24.1 'a', e consequentemente, não ocorreu a prescrição intercorrente.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

213. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 30/11/2011, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

213.1. Instituto Ibec de Educação e Cultura, por meio do ofício acostado à peça 41, recebido em 2/6/2016, conforme AR (peça 42).

213.2. Alexandre Stalin Silveira Chammas, por meio do ofício acostado à peça 38, recebido em 18/4/2016, conforme AR (peça 39).

213.3. Renata Silveira Chammas D'Atri, por meio do ofício acostado à peça 32, recebido em 15/6/2015, conforme AR (peça 33).

Valor de Constituição da TCE

214. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 1.471.340,50, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

215. Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal.

216. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da defesa dos responsáveis Instituto Ibec de Educação e Cultura, Alexandre Stalin Silveira Chammas e Renata Silveira Chammas D'Atri (peça 108)

217. Os responsáveis Instituto Ibec de Educação e Cultura, Alexandre Stalin Silveira Chammas e Renata Silveira Chammas D'Atri apresentaram defesa, que passa a ser analisada em seguida:

218. Argumento 1: nulidade do processo por cerceamento de defesa (peça 108, p. 4-5)

218.1. Os responsáveis alegam que para refutar a irregularidade apontada é necessária uma farta documentação, que inclui diversos lançamentos a débito nos extratos bancários, e peculiaridades que demandaria um tempo superior aos 15 dias concedidos na citação para a análise.

218.2. A situação configura inobservância do direito à ampla defesa e do devido processo legal, tanto na esfera judicial, quanto na esfera administrativa, possuindo o condão de eivar de nulidade todo e qualquer ato oriundo do procedimento.

218.3. Com vistas a sustentar a tese, recorre ao art. 5º, inciso LIV, da CF/88, o qual dispõe que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, bem como a citações de doutrinadores constitucionalistas sobre a finalidade da norma constitucional, que é a garantia da liberdade e da dignidade do homem, e sobre o devido processo legal. Suscita ainda o inciso LV do mesmo artigo que trata exatamente do princípio do direito ao contraditório e à ampla defesa.

218.4. Ao final, arremata reforçando a impossibilidade de atender à demanda no exíguo prazo concedido, em face da numerosa documentação necessária para comprovar a correta aplicação dos recursos, e solicita que seja declarado o cerceamento de defesa, ante à impossibilidade de apresentação dos documentos no prazo de 15 dias.

219. Análise do argumento 1: argumentos improcedentes

219.1. A concessão de prazo de 15 dias para a apresentação das alegações de defesa está prevista no inciso II, do art. 202, do RI/TCU.

219.2. O art. 8º, § 1º, da Resolução TCU 170/2004 prevê a concessão de dilação de prazo pelo Relator do feito. Neste contexto, a Portaria-MINS-ASC 15, de 28/6/2021, relator do presente processo, delega competência aos titulares das unidades técnicas do TCU, no inciso III, do art. 1º, para conceder prorrogação de prazo para apresentação de alegações de defesa, até 45 dias, no caso de justo motivo, sem prejuízo de que pedido que ultrapasse o referido prazo seja concedido pelo próprio relator, se solicitado tempestivamente e havendo justificativa plausível, a critério do relator.

219.3. Deste modo, se na avaliação da defesa, o prazo de 15 dias, previsto regimentalmente, era insuficiente para apresentar os elementos comprobatórios da boa e regular aplicação dos recursos, ela tinha a opção de solicitar, nos termos do § 1º, do art. 8º, da Resolução TCU 170/2004, a prorrogação de prazo pelo tempo que julgasse razoável para a reunião dos documentos comprobatórios das despesas e demais elementos considerados pertinentes.

219.4. Além disso, a citação e a audiência dos responsáveis foram realizadas na forma estabelecida nos arts. 10, § 1º, 12, incisos I a III, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, incisos I a III, do RI/TCU, bem como no art. 3º, inciso III, da Resolução TCU 170/2004, os quais foram recibos nos endereços constantes da base de dados de órgãos públicos, conforme demonstrado no parágrafo décimo quarto desta instrução.

219.5. Portanto, o argumento de cerceamento de defesa, em face do prazo concedido para a apresentação das alegações de defesa/razões de justificativa é improcedente, tendo em vista que não restou configurado ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa previsto no art. 5º, inciso LV, da CF/88o.

219.6. Do mesmo modo, não há o que se falar em infringência ao princípio do devido processo legal. Em primeiro lugar, porque o prazo de 15 dias está previsto no Regimento Interno do TCU. Em segundo lugar, porque os responsáveis foram citados e ouvidos em audiência nos termos preconizados nas normas pertinentes.

219.7. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual estão sendo responsabilizados, de forma que devem ser rejeitados.

220. Argumento 2: da prescrição (peça 108, p. 5-7)

33.1 Alega a defesa que, embora conste da análise técnica que a prescrição da pretensão punitiva do TCU seja de 10 anos, na forma do art. 205 do Código Civil, contados da data de ocorrência da irregularidade, interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis, conforme art. 189 do mesmo código, a prescrição é de 5 anos, contados da prática do ato que tenha causado dano ao erário.

33.2 Sustenta que o entendimento da prescrição quinquenal já se encontra pacificado no STF, tanto no que diz respeito às pretensões de aplicar sanções, bem como de determinar o ressarcimento ao erário através do processo de tomada de conta especial, nos termos do art. 1º da Lei 9.873/1999, conforme já decidiu diversas vezes o STF, a exemplo do Mandado de Segurança 32.201/DF.

33.3 Na sequência, consigna que no julgamento concernente ao Tema 897 de Repercussão Geral, que analisou a prescritibilidade de ações de ressarcimento ao erário, restou firmado que apenas as ações de ressarcimento fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei 8.429/1992 são imprescritíveis, significando que as pretensões de ressarcimento ao erário relativas aos demais ilícitos são prescritíveis, inclusive os atos de improbidade administrativa não dolosos, conforme já decidido pelo STF relativamente ao Tema 666 de Repercussão Geral.

33.4 Afirma que o entendimento acerca da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do TCU restou indubitado no julgamento o Tema 899 de Repercussão Geral, o qual concluiu que a imprescritibilidade reconhecida no Tema 897, em relação aos atos de improbidade dolosos, não se aplica aos julgamentos dos Tribunais de Contas, uma vez que o processo de tomada de contas especial não avalia a existência de dolo, limitando-se à análise técnica das contas.

33.5 A partir das considerações acima, assinala que a responsabilidade dos defendentes se limita ao Convênio 61/2009, celebrado entre o MTE e o Ibec, vigente no período de 30/12/2009 a 30/10/2011, com prazo de prestação de contas fixado para 29/11/2011, e o Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade somente autorizou a instauração da tomada de contas especial em 17/3/2021, bem como a citação e a audiência realizadas pelo TCU para apresentar defesa ocorreu em 10 e 11/11/2021, 9 anos e 11 meses após a omissão no dever de prestar contas, restando configurada a prescrição, mesmo se utilizar a data de 29/10/2012, como consta dos autos.

221. Análise do argumento 2: argumentos improcedentes

34.1 Na época da análise técnica promovida na instrução de [peça] 83, a jurisprudência dominante desta Corte de Contas era no sentido de que as ações com vistas ao ressarcimento de dano causado ao erário eram imprescritíveis e, no caso de passados mais de 10 anos da ocorrência dos fatos e a primeira notificação do responsável, quando restasse demonstrado prejuízo ao contraditório e à ampla, sem que o responsável tivesse dado causa, e ainda o processo se encontrasse pendente de citação, poderia ser arquivado, com fundamento no art. 6º, inciso II c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012.

34.2 Com relação à prescrição da pretensão punitiva, que é diferente de ressarcimento de dano causado ao erário (o primeiro se trata de sanção, e o segundo de recomposição do prejuízo), o entendimento firmado no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, o prazo era de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

34.3 A partir do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 636.886, que fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899), o Tribunal editou a Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, mudando o entendimento até então dominante nesta Corte de Contas, de imprescritibilidade das ações de ressarcimento, e de prescrição de 10 anos para a pretensão punitiva, acatando a tese de prescrição de 5 anos, tanto para a sanção, quanto para recomposição do dano, com fundamento na Lei 9.873/1999. Portanto, assiste razão à defesa quando argumenta que a prescrição é 5 anos para ambas as ações. Ocorre que a defesa deixou de mencionar que existem as causas interruptivas da prescrição, conforme estabelecido no art. 2º da referida lei.

34.4 Neste contexto, a Resolução TCU 344/2022 disciplinou as causas de interrupção da prescrição nos seus art. 5º e 8º, quais sejam:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

34.5 Assim, com base nas causas interruptivas da prescrição, nos parágrafos 17 a 25 foi feita a avaliação relativamente aos eventos ocorridos na fase interna e externa da presente tomada de contas, nos quais restou demonstrado que não ocorreu a prescrição.

34.6 Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual estão sendo responsabilizados, de forma que devem ser rejeitados.

222. Argumento 3: ilegitimidade passiva da defendente Renata Silveira Chammas D'Atri e da ausência de responsabilidade (peça 108, p. 7-9)

35.1 Alega a defesa, em síntese, que Renata Silveira Chammas D'Atri não é mais diretora presidente do Ibec desde 28/8/2009, conforme comprova documentos anexo à defesa. Portanto, não pode figurar no polo passivo deste processo, tendo em vista que a solidariedade não pode ser presumida, consoante art. 265 do Código Civil, bem como entendimentos jurisprudenciais e doutrinários sobre a matéria, a exemplo de Maria Helena Diniz, Editora Saraiva, 8ª Edição, p. 227/232 (v. p. 8).

35.2 Assim, considerando que ela não geriu os recursos, não assumiu espontaneamente responsabilidade sobre passivos do instituto, tampouco, pela obrigação de apresentar as contas do convênio sob exame, não pode ser responsabilizada.

223. Análise do argumento 3: argumentos improcedentes

36.1 Na Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 28/8/2009 (peça 110), encaminhada pela defesa, há evidências que a responsável Renata Silveira Chammas D'Atri não mais exercia a presidência do Ibec, e não de que não mais fazia parte do corpo diretivo da entidade, o que é confirmado no cadastro de dados da Receita Federal, tanto no cadastro do seu CPF, quanto do CNPJ do Ibec (peças 113 e 114). Na Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 19/4/2013 (peça 111) consta que ela foi eleita para o cargo de Diretora Secretária.

36.2 Deste modo, não há informação de qual diretoria ela era titular no período de execução do convênio. Este dado é essencial para avaliar sua corresponsabilidade ou não pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos juntamente com o Diretor Presidente, tendo em vista que no estatuto da entidade (peça 102) consta que ao Diretor-Tesoureiro compete, consoante art. 20:

Art. 20º — Ao Diretor Tesoureiro compete:

I. Administrar com o Presidente os fundos e rendas do IBEC, movimentando, com ele, as contas bancárias.

II. Efetuar as despesas autorizadas pela Presidência.

III. Manter em dia o livro-caixa da Associação e ter sob sua guarda toda a documentação.

IV. Apresentar mensalmente ao Presidente balancete da situação financeira da Associação e um balanço anual, a ser incluído no Relatório da Presidência à diretoria em sua primeira Reunião Ordinária e submetido à consideração da Assembléia Geral Ordinária, no fim de seu mandato.

V. Comparecer às Assembléias Gerais, nas quais prestará os esclarecimentos sobre matéria financeira, dando outrossim, parecer sobre os assuntos que-lhe forem solicitados.

36.3 Portanto, para afastar definitivamente a sua reponsabilidade, faz-se necessário o encaminhamento da documentação comprobatória de que ela não exercia o cargo de Diretora Tesoureira à época da execução do convênio.

36.4 Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir afastar a responsabilidade de Renata Silveira Chammas D'atri, de forma que devem ser rejeitados.

224. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Instituto Ibec de Educação e Cultura, Alexandre Stalin Silveira Chammas e Renata Silveira Chammas D'Atri, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se os responsáveis ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

Cumulatividade de multas

225. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, §4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de 'não comprovação da aplicação dos recursos' e de 'omissão na prestação de contas', sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman).

226. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, '(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada'. No caso concreto, a 'omissão no dever de prestar contas', embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da 'não comprovação da aplicação dos recursos', havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaindo as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

227. Cumpre observar, ainda, que a conduta do responsável, consistente nas irregularidades 'não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas' e 'não cumprimento do prazo para apresentação de prestação de contas pelo gestor dos recursos', configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da entidade, por força do instrumento de repasse em questão. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida à entidade, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador de recursos públicos minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-Plenário, Relator: Ministro AUGUSTO NARDES; Acórdão 2924/2018-Plenário, Relator: Ministro José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

228. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Instituto Ibec de Educação e Cultura, Alexandre Stalin Silveira Chammas e Renata Silveira Chammas D'Atri, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

229. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

230. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

231. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 82.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

232. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

bb) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Instituto Ibec de Educação e Cultura (CNPJ 63.074.116/0001-95), Alexandre Stalin Silveira Chammas (CPF: 255.388.208-40) e Renata Silveira Chammas D'Atri (CPF 164.674.438-10);

cc) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Instituto Ibec de Educação e Cultura (CNPJ 63.074.116/0001-95), Alexandre Stalin Silveira Chammas (CPF: 255.388.208-40) e Renata Silveira Chammas D'Atri (CPF 164.674.438-10), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Alexandre Stalin Silveira Chammas, em solidariedade com Instituto Ibec de Educação e Cultura e Renata Silveira Chammas D'Atri:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
15/3/2010	1,00	Débito
26/6/2010	13,50	Débito
24/6/2010	30.000,00	Débito
24/6/2010	5.400,00	Débito
28/6/2010	1.431,17	Débito
28/6/2010	600,00	Débito
28/6/2010	1.111,12	Débito
28/6/2010	1.464,58	Débito
28/6/2010	8,00	Débito
29/6/2010	554,00	Débito
29/6/2010	963,00	Débito
1/7/2010	600,00	Débito
1/7/2010	600,00	Débito
6/7/2010	600,00	Débito
7/7/2010	1.200,00	Débito
7/7/2010	8,00	Débito
14/7/2010	5.000,00	Débito
15/7/2010	8,00	Débito
16/7/2010	5.000,00	Débito
16/7/2010	8,00	Débito
5/8/2010	1.200,00	Débito
5/8/2010	1.200,00	Débito
5/8/2010	1.200,00	Débito
5/8/2010	1.200,00	Débito
5/8/2010	7.500,00	Débito
5/8/2010	1.200,00	Débito
5/8/2010	1.200,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
6/8/2010	9.906,13	Débito
12/8/2010	1.400,00	Débito
12/8/2010	600,00	Débito
27/8/2010	500,00	Débito
27/8/2010	500,00	Débito
27/8/2010	500,00	Débito
27/8/2010	500,00	Débito
1/9/2010	9.503,52	Débito
2/9/2010	7.691,82	Débito
3/9/2010	1.200,00	Débito
3/9/2010	1.200,00	Débito
9/9/2010	500,00	Débito
10/9/2010	1.200,00	Débito
10/9/2010	1.200,00	Débito
10/9/2010	1.200,00	Débito
10/9/2010	1.200,00	Débito
10/9/2010	500,00	Débito
10/9/2010	500,00	Débito
10/9/2010	500,00	Débito
10/9/2010	8,00	Débito
10/9/2010	8,00	Débito
10/9/2010	8,00	Débito
10/9/2010	8,00	Débito
10/9/2010	8,00	Débito
13/9/2010	500,08	Débito
13/9/2010	500,10	Débito
13/9/2010	500,13	Débito
13/9/2010	500,11	Débito
13/9/2010	500,09	Débito
13/9/2010	8,00	Débito
13/9/2010	8,00	Débito
13/9/2010	8,00	Débito
14/9/2010	500,04	Débito
14/9/2010	828,00	Débito
14/9/2010	8,00	Débito
16/9/2010	1.920,00	Débito
22/9/2010	1.487,90	Débito
23/9/2010	500,00	Débito
23/9/2010	600,00	Débito
23/9/2010	1.000,00	Débito
27/9/2010	1.000,01	Débito
27/9/2010	1.000,02	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
27/9/2010	1.000,03	Débito
27/9/2010	1.000,00	Débito
27/9/0200	8,00	Débito
27/9/2010	8,00	Débito
27/9/2010	8,00	Débito
27/9/2010	8,00	Débito
27/9/2010	8,00	Débito
28/9/2010	1.000,00	Débito
28/9/2010	1.000,00	Débito
28/9/2010	1.000,00	Débito
28/9/2010	1.000,00	Débito
28/9/2010	1.000,00	Débito
28/9/2010	1.000,00	Débito
28/9/2010	1.000,00	Débito
28/9/2010	1.518,58	Débito
28/9/2010	8,00	Débito
28/9/2010	8,00	Débito
28/9/2010	8,00	Débito
28/9/2010	8,00	Débito
28/9/2010	8,00	Débito
4/10/2010	1.500,00	Débito
4/10/2010	1.500,00	Débito
4/10/2010	1.500,00	Débito
4/10/2010	1.500,00	Débito
4/10/2010	1.500,00	Débito
4/10/2010	1.500,00	Débito
4/10/2010	1.500,00	Débito
4/10/2010	1.500,00	Débito
4/10/2010	1.500,00	Débito
4/10/2010	8,00	Débito
4/10/2010	8,00	Débito
4/10/2010	8,00	Débito
4/10/2010	8,00	Débito
4/10/2010	8,00	Débito
5/10/2010	1.500,00	Crédito
5/10/2010	1.500,00	Crédito
5/10/2010	1.500,00	Crédito
7/10/2010	1.500,00	Débito
7/10/2010	1.400,00	Débito
7/10/2010	1.200,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
7/10/2010	1.200,00	Débito
7/10/2010	8,00	Débito
13/10/2010	1.200,00	Débito
13/10/2010	1.200,00	Débito
13/10/2010	1.500,00	Débito
13/10/2010	3.487,50	Débito
14/10/2010	1.000,00	Débito
14/10/2010	1.500,00	Débito
14/10/2010	8,00	Débito
15/10/2010	1.500,00	Crédito
19/10/2010	1.500,00	Débito
19/10/2010	8,00	Débito
22/10/2010	1.500,00	Débito
22/10/2010	1.000,00	Débito
25/10/2010	600,00	Débito
25/10/2010	8,00	Débito
25/10/2010	8,00	Débito
28/10/2010	1.500,00	Débito
28/10/2010	1.500,00	Débito
28/10/2010	1.000,00	Débito
29/10/2010	8,00	Débito
29/10/2010	8,00	Débito
1/11/2010	1.000,00	Débito
4/11/2010	1.200,00	Débito
4/11/2010	1.490,00	Débito
4/11/2010	1.420,00	Débito
8/11/2010	1.200,00	Débito
8/11/2010	1.400,00	Débito
8/11/2010	1.200,00	Débito
11/11/2010	1.000,00	Débito
11/11/2010	1.500,00	Débito
11/11/2010	1.500,00	Débito
11/11/2010	1.500,00	Débito
11/11/2010	500,00	Débito
11/11/2010	500,00	Débito
11/11/2010	1.500,00	Débito
11/11/2010	1.500,00	Débito
11/11/2010	263,74	Débito
11/11/2010	1.000,00	Débito
11/11/2010	500,00	Débito
11/11/2010	1.500,00	Débito
11/11/2010	1.500,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
11/11/2010	1.500,00	Débito
11/11/2010	8,00	Débito
11/11/2010	8,00	Débito
11/11/2010	8,00	Débito
11/11/2010	8,00	Débito
12/11/2010	1.000,00	Débito
12/11/2010	500,00	Débito
12/11/2010	500,00	Débito
12/11/2010	500,00	Débito
12/11/2010	500,00	Débito
12/11/2010	1.500,00	Débito
12/11/2010	500,00	Débito
12/11/2010	8,00	Débito
12/11/2010	8,00	Débito
12/11/2010	8,00	Débito
12/11/2010	8,00	Débito
12/11/2010	8,00	Débito
12/11/2010	8,00	Débito
12/11/2010	8,00	Débito
16/11/2010	1.500,00	Débito
16/11/2010	1.000,00	Débito
16/11/2010	1.500,00	Débito
16/11/2010	8,00	Débito
16/11/2010	8,00	Débito
17/11/2010	1.500,00	Débito
17/11/2010	8,00	Débito
19/11/2010	1.500,00	Débito
19/11/2010	1.500,00	Débito
19/11/2010	8,00	Débito
19/11/2010	8,00	Débito
25/11/2010	1.000,00	Débito
6/12/2010	1.200,00	Débito
6/12/2010	1.500,00	Débito
6/12/2010	1.420,00	Débito
6/12/2010	1.500,00	Débito
6/12/2010	1.500,00	Débito
6/12/2010	500,00	Débito
6/12/2010	1.500,00	Débito
7/12/2010	1.400,00	Débito
7/12/2010	1.490,00	Débito
7/12/2010	8,00	Débito
7/12/2010	8,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
7/12/2010	8,00	Débito
8/12/2010	1.490,00	Débito
8/12/2010	1.500,00	Débito
8/12/2010	1.200,00	Débito
8/12/2010	1.500,00	Débito
8/12/2010	1.500,00	Débito
8/12/2010	1.500,00	Débito
8/12/2010	8,00	Débito
8/12/2010	8,00	Débito
8/12/2010	8,00	Débito
8/12/2010	8,00	Débito
9/12/2010	1.500,00	Débito
9/12/2010	8,00	Débito
10/12/2010	1.500,00	Crédito
14/12/2010	500,00	Débito
14/12/2010	8,00	Débito
15/12/2010	1.400,00	Débito
15/12/2010	7.500,00	Débito
15/12/2010	1.563,61	Débito
15/12/2010	1.768,33	Débito
15/12/2010	1.500,00	Débito
15/12/2010	1.500,00	Débito
16/12/2010	8,00	Débito
16/12/2010	8,00	Débito
20/12/2010	1.500,00	Débito
20/12/2010	1.500,00	Débito
20/12/2010	40.800,53	Débito
20/12/2010	11.999,29	Débito
20/12/2010	8,00	Débito
21/12/2010	1.400,00	Débito
21/12/2010	1.500,00	Débito
21/12/2010	8,00	Débito
22/12/2010	700,00	Débito
23/12/2010	1.500,00	Débito
23/12/2010	600,00	Débito
23/12/2010	8,00	Débito
23/12/2010	8,00	Débito
24/12/2010	1.500,00	Crédito
27/12/2010	5,00	Débito
28/12/2010	1.500,00	Débito
28/12/2010	8,00	Débito
6/1/2011	1.000,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
12/1/2011	600,00	Débito
17/1/2011	900,00	Débito
17/1/2011	900,00	Débito
17/1/2011	8,00	Débito
17/1/2011	8,00	Débito
25/1/2011	5,00	Débito
15/2/2011	1.500,00	Débito
15/2/2011	2.400,00	Débito
15/2/2011	1.200,00	Débito
15/2/2011	2.100,00	Débito
15/2/2011	2.670,00	Débito
15/2/2011	800,00	Débito
15/2/2011	8,00	Débito
15/2/2011	800,00	Débito
16/2/2010	800,00	Crédito
16/2/2011	13,50	Débito
16/2/2011	89.000,00	Débito
16/2/2011	25.000,00	Débito
16/2/2011	1.200,00	Débito
16/2/2011	2.878,00	Débito
16/2/2011	1.490,00	Débito
16/2/2011	1.420,00	Débito
16/2/2011	1.490,00	Débito
16/2/2011	3.540,00	Débito
16/2/2011	3.000,00	Débito
16/2/2011	8,00	Débito
16/2/2011	8,00	Débito
16/2/2011	8,00	Débito
16/2/2011	8,00	Débito
17/2/2011	1.500,00	Débito
17/2/2011	1.500,00	Débito
21/2/2011	2.400,00	Débito
21/2/2011	600,00	Débito
21/2/2011	1.200,00	Débito
21/2/2011	2.400,00	Débito
21/2/2011	1.500,00	Débito
22/2/2011	8,00	Débito
22/2/2011	8,00	Débito
22/2/2011	5,00	Débito
9/3/2011	1.200,00	Débito
9/3/2011	2.200,00	Débito
9/3/2011	600,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
9/3/2011	1.490,00	Débito
9/3/2011	1.200,00	Débito
9/3/2011	1.420,00	Débito
9/3/2011	3.000,00	Débito
9/3/2011	1.490,00	Débito
10/3/2011	8,00	Débito
10/3/2011	8,00	Débito
10/3/2011	8,00	Débito
11/3/2011	1.400,00	Débito
25/3/2011	1.621,80	Débito
25/3/2011	6.178,21	Débito
25/3/2011	2.533,09	Débito
25/3/2011	5,00	Débito
29/3/2011	1.200,00	Débito
29/3/2011	1.200,00	Débito
29/3/2011	8,00	Débito
29/3/2011	8,00	Débito
31/3/2011	13,50	Débito
31/3/2011	76.500,00	Débito
31/3/2011	1.059,83	Débito
31/3/2011	691,05	Débito
31/3/2011	681,43	Débito
31/3/2011	669,96	Débito
31/3/2011	8.773,62	Débito
31/3/2011	2.615,59	Débito
31/3/2011	2.598,68	Débito
31/3/2011	2.581,76	Débito
31/3/2011	1.728,81	Débito
31/3/2011	3.106,55	Débito
31/3/2011	3.086,46	Débito
31/3/2011	3.066,37	Débito
31/3/2011	1.200,00	Débito
31/3/2011	8,00	Débito
1/4/2011	1.200,00	Crédito
1/4/2011	1.200,00	Débito
1/4/2011	2.200,00	Débito
1/4/2011	1.200,00	Débito
1/4/2011	800,00	Débito
1/4/2011	1.200,00	Débito
4/4/2011	1.200,00	Débito
5/4/2011	8,00	Débito
11/4/2011	1.200,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
11/4/2011	30.240,00	Débito
11/4/2011	1.500,00	Débito
11/4/2011	1.490,00	Débito
11/4/2011	3.164,14	Débito
11/4/2011	5.476,97	Débito
11/4/2011	18.817,49	Débito
11/4/2011	1.420,00	Débito
11/4/2011	1.490,00	Débito
11/4/2011	8,00	Débito
11/4/2011	8,00	Débito
13/4/2011	520,00	Débito
13/4/2011	1.621,80	Débito
13/4/2011	3.864,95	Débito
13/4/2011	2.392,89	Débito
13/4/2011	3.864,95	Débito
13/4/2011	1.762,00	Débito
14/4/2011	600,00	Débito
20/4/2011	1.200,00	Débito
20/4/2011	8,00	Débito
25/4/2011	440,00	Débito
25/4/2011	5,00	Débito
26/4/2011	1.000,00	Débito
26/4/2011	1.000,00	Débito
26/4/2011	1.200,00	Débito
26/4/2011	1.200,00	Débito
26/4/2011	1.000,00	Débito
26/4/2011	1.000,00	Débito
26/4/2011	1.000,00	Débito
26/4/2011	8,00	Débito
26/4/2011	8,00	Débito
26/4/2011	8,00	Débito
26/4/2011	8,00	Débito
26/4/2011	8,00	Débito
27/4/2011	1.000,00	Débito
2/5/2011	2.400,00	Débito
2/5/2011	1.400,00	Débito
2/5/2011	800,00	Débito
2/5/2011	1.000,00	Débito
4/5/2011	1.000,00	Débito
4/5/2011	1.000,00	Débito
6/5/2011	1.000,00	Débito
9/5/2011	1.000,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
9/5/2011	1.000,00	Débito
9/5/2011	1.899,44	Débito
11/5/2011	1.200,00	Débito
11/5/2011	1.500,00	Débito
17/5/2011	1.000,00	Débito
17/5/2011	1.000,00	Débito
17/5/2011	8,00	Débito
20/5/2011	1.500,00	Débito
20/5/2011	1.500,00	Débito
20/5/2011	1.500,00	Débito
23/5/2011	1.500,00	Crédito
23/5/2011	1.500,00	Crédito
23/5/2011	3.000,00	Débito
23/5/2011	3.000,00	Débito
23/5/2011	1.000,00	Débito
23/5/2011	1.500,00	Débito
23/5/2011	8,00	Débito
23/5/2011	8,00	Débito
23/5/2011	8,00	Débito
23/5/2011	8,00	Débito
23/5/2011	8,00	Débito
23/5/2011	8,00	Débito
24/5/2011	1.500,00	Débito
24/5/2011	1.000,00	Débito
24/5/2011	8,00	Débito
25/5/2011	5,00	Débito
26/5/2011	1.500,00	Débito
26/5/2011	500,00	Débito
26/5/2011	1.000,00	Débito
26/5/2011	1.000,00	Débito
26/5/2011	8,00	Débito
26/5/2011	8,00	Débito
30/5/2011	500,00	Débito
30/5/2011	1.500,00	Débito
30/5/2011	1.200,00	Débito
30/5/2011	1.200,00	Débito
30/5/2011	8,00	Débito
30/5/2011	8,00	Débito
30/5/2011	8,00	Débito
31/5/2011	1.500,00	Débito
31/5/2011	3.000,00	Débito
31/5/2011	1.500,00	Débito
1/6/2011	2.400,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
1/6/2011	1.400,00	Débito
1/6/2011	800,00	Débito
3/6/2011	1.500,00	Débito
7/6/2011	1.400,00	Débito
7/6/2011	3.500,00	Débito
7/6/2011	500,00	Débito
7/6/2011	3.000,00	Débito
7/6/2011	3.000,00	Débito
8/6/2011	3.000,00	Crédito
8/6/2011	8,00	Débito
9/6/2011	1.500,00	Débito
9/6/2011	1.500,00	Débito
9/6/2011	8,00	Débito
9/6/2011	8,00	Débito
10/6/2011	500,00	Débito
10/6/2011	500,00	Débito
10/6/2011	500,00	Débito
10/6/2011	500,00	Débito
10/6/2011	500,00	Débito
10/6/2011	500,00	Débito
10/6/2011	500,00	Débito
10/6/2011	500,00	Débito
10/6/2011	500,00	Débito
13/6/2011	500,00	Débito
14/6/2011	3.000,00	Débito
14/6/2011	1.500,00	Débito
14/6/2011	1.500,00	Débito
14/6/2011	1.500,00	Débito
14/6/2011	8,00	Débito
14/6/2011	8,00	Débito
14/6/2011	8,00	Débito
14/6/2011	8,00	Débito
15/6/2011	1.000,00	Débito
15/6/2011	1.500,00	Débito
15/6/2011	1.500,00	Débito
15/6/2011	8,00	Débito
15/6/2011	8,00	Débito
15/6/2011	8,00	Débito
16/6/2011	1.500,00	Crédito
16/6/2011	1.500,00	Crédito
17/6/2011	500,00	Débito
17/6/2011	1.000,00	Débito
21/6/2011	1.500,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
22/6/2011	1.500,00	Débito
22/6/2011	1.000,00	Débito
22/6/2011	1.000,00	Débito
22/6/2011	1.000,00	Débito
22/6/2011	500,00	Débito
22/6/2011	1.000,00	Débito
22/6/2011	8,00	Débito
22/6/2011	8,00	Débito
22/6/2011	8,00	Débito
22/6/2011	8,00	Débito
22/6/2011	8,00	Débito
22/6/2011	8,00	Débito
24/6/2011	1.000,00	Crédito
27/6/2011	500,00	Débito
27/6/2011	5,00	Débito
29/6/2011	1.500,00	Débito
29/6/2011	8,00	Débito
1/7/2011	1.200,00	Débito
1/7/2011	2.400,00	Débito
1/7/2011	1.400,00	Débito
1/7/2011	800,00	Débito
1/7/2011	500,00	Débito
1/7/2011	1.500,00	Débito
6/7/2011	22.680,00	Débito
6/7/2011	800,00	Débito
7/7/2011	1.500,00	Débito
7/7/2011	8,00	Débito
8/7/2011	8,00	Débito
11/7/2011	3.000,00	Débito
11/7/2011	90,00	Débito
12/7/2011	1.500,00	Débito
12/7/2011	1.500,00	Débito
12/7/2011	800,00	Débito
12/7/2011	1.000,00	Débito
12/7/2011	1.500,00	Débito
12/7/2011	1.000,00	Débito
12/7/2011	1.000,00	Débito
12/7/2011	1.500,00	Débito
12/7/2011	8,00	Débito
12/7/2011	8,00	Débito
12/7/2011	8,00	Débito
12/7/2011	8,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
12/7/2011	8,00	Débito
13/7/2011	1.000,00	Crédito
13/7/2011	1.500,00	Débito
13/7/2011	1.500,00	Débito
13/7/2011	1.500,00	Débito
13/7/2011	1.000,00	Débito
13/7/2011	1.500,00	Débito
13/7/2011	1.500,00	Débito
13/7/2011	1.000,00	Débito
13/7/2011	1.500,00	Débito
13/7/2011	1.500,00	Débito
13/7/2011	1.000,00	Débito
13/7/2011	2.000,00	Débito
13/7/2011	2.000,00	Débito
13/7/2011	8,00	Débito
13/7/2011	8,00	Débito
13/7/2011	8,00	Débito
13/7/2011	8,00	Débito
13/7/2011	8,00	Débito
13/7/2011	8,00	Débito
14/7/2011	1.500,00	Débito
15/7/2011	4.803,71	Débito
15/7/2011	8.409,82	Débito
15/7/2011	27.417,49	Débito
18/7/2011	1.000,00	Débito
18/7/2011	1.000,00	Débito
18/7/2011	1.500,00	Débito
18/7/2011	500,00	Débito
20/7/2011	1.500,00	Débito
20/7/2011	1.000,00	Débito
20/7/2011	1.500,00	Débito
20/7/2011	1.500,00	Débito
20/7/2011	1.500,00	Débito
20/7/2011	1.500,00	Débito
20/7/2011	1.500,00	Débito
20/7/2011	8,00	Débito
20/7/2011	8,00	Débito
22/7/2011	1.500,00	Débito
22/7/2011	1.200,00	Débito
22/7/2011	8,00	Débito
25/7/2011	5,00	Débito
27/7/2011	500,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
27/7/2011	1.000,00	Débito
27/7/2011	1.500,00	Débito
27/7/2011	1.500,00	Débito
27/7/2011	1.500,00	Débito
27/7/2011	8,00	Débito
27/7/2011	8,00	Débito
27/7/2011	1.500,00	Débito
28/7/2011	1.500,00	Débito
28/7/2011	1.500,00	Débito
28/7/2011	8,00	Débito
29/7/2011	1.500,00	Crédito
2/8/2011	2.400,00	Débito
2/8/2011	1.400,00	Débito
2/8/2011	800,00	Débito
2/8/2011	3.000,00	Débito
2/8/2011	1.500,00	Débito
2/8/2011	3.000,00	Débito
2/8/2011	3.000,00	Débito
2/8/2011	3.000,00	Débito
2/8/2011	8,00	Débito
2/8/2011	8,00	Débito
3/8/2011	500,00	Débito
3/8/2011	1.000,00	Débito
4/8/2011	3.000,00	Débito
4/8/2011	8,00	Débito
9/8/2011	1.500,00	Débito
9/8/2011	8,00	Débito
10/8/2011	1.500,00	Débito
10/8/2011	1.500,00	Débito
17/8/2011	2.000,00	Débito
17/8/2011	8,00	Débito
18/8/2011	2.000,00	Crédito
25/8/2011	1.500,00	Débito
25/8/2011	2.000,00	Débito
25/8/2011	8,00	Débito
25/8/2011	5,00	Débito
29/8/2011	3.000,00	Débito
29/8/2011	3.000,00	Débito
29/8/2011	8,00	Débito
2/9/2011	2.400,00	Débito
2/9/2011	1.400,00	Débito
2/9/2011	800,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
2/9/2011	3.000,00	Débito
9/9/2011	3.000,00	Débito
9/9/2011	3.000,00	Débito
9/9/2011	3.000,00	Débito
21/9/2011	2.031,66	Débito
4/10/2011	1.400,00	Débito
4/10/2011	800,00	Débito
4/10/2011	3.000,00	Débito
4/10/2011	1.500,00	Débito
4/10/2011	3.000,00	Débito
4/10/2011	3.000,00	Débito
4/10/2011	1.500,00	Débito
4/10/2011	3.000,00	Débito
4/10/2011	8,00	Débito
4/10/2011	8,00	Débito
7/10/2011	1.500,00	Débito
14/10/2011	5,00	Débito
18/10/2011	1.500,00	Débito
20/10/2011	3.000,00	Débito
25/10/2011	5,00	Débito
28/10/2011	1.400,00	Débito
28/10/2011	800,00	Débito
28/10/2011	3.000,00	Débito
28/10/2011	1.500,00	Débito
28/10/2011	1.500,00	Débito
2/12/2011	5,00	Débito
26/12/2011	5,00	Débito
9/1/2012	400,00	Débito
9/1/2012	600,00	Débito
23/1/2012	1.200,00	Débito
25/1/2012	5,00	Débito
27/2/2012	5,00	Débito
15/3/2012	3.000,00	Débito
3/4/2012	5,00	Débito
22/5/2012	2,02	Débito
23/5/2012	1.100,00	Débito
23/5/2012	2,00	Débito
27/8/2012	0,98	Débito
27/8/2012	5,00	Débito
27/8/2012	5,00	Débito
27/8/2012	5,00	Débito
27/8/2012	5,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
28/8/2012	100,00	Débito
28/8/2012	1.000,00	Débito
25/9/2012	5,00	Débito
25/10/2012	4,02	Débito

Valor atualizado do débito (com juros) em 13/3/2023: R\$ 2.153.521,12.

dd)aplicar individualmente aos responsáveis Instituto Ibec de Educação e Cultura (CNPJ 63.074.116/0001-95), Alexandre Stalin Silveira Chammas (CPF 255.388.208-40) e Renata Silveira Chammas D'Atri (CPF 164.674.438-10), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

ee)autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

ff)autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

gg)esclarecer aos responsáveis Alexandre Stalin Silveira Chammas e Renata Silveira Chammas D'Atri que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

hh)enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de São Paulo - SP, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

ii)informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo - SP, ao Ministério do Trabalho e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

jj)informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo -SP que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2.O Ministério Público/TCU, neste feito representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se nos seguintes termos (peça 116):

“Trata-se de Tomada de Contas Especial iniciada pela Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, em desfavor de Instituto IBEC de Educação e Cultura, Alexandre Stalin Silveira Chammas e Renata Silveira Chammas D'Atri, em face de omissão no dever de prestar contas do Convênio 00061/2009 (Siafi 726083 - peça 9), firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o IBEC, e que tinha por objeto a ‘Execução de ações de Qualificação Social e Profissional - QSP, no âmbito do PlanSeQ - PNQ, na área de serviços, na cidade de São Paulo - SP, conforme especificado no

Lote 1 da Chamada Pública SPPE-MTE 013/2009, abrangendo 2.550 trabalhadores, distribuídos em 85 turmas de 30 treinandos cada’, e inserir, no mínimo, 30% dos jovens qualificados, no mercado de trabalho. Definiu-se o montante de R\$ 2.014.500,00, sendo R\$ 1.913.775,00 à conta do concedente e R\$ 100.725,00 de contrapartida, estipulada a vigência de 30/12/2009 a 30/10/2011 e prestação de contas em 29/11/2011. Do valor a ser repassado, R\$ 1.052.576,25 (peças 13 e 20) foram transferidos.

A auditora instrutora apontou como termo inicial para a contagem da prescrição principal a data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada (29/11/2011) e para a prescrição intercorrente a data do primeiro ato voltado à apuração da omissão das contas (20/9/2013). Tal diferenciação, embora não prevista de modo evidente pela Resolução TCU 344/2022, passou a ter relevo com o Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, proferido na sessão de 22/3/2023, que assim definiu:

9.2. fixar entendimento, nos termos do art. 16, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal e do art. 8º da Resolução nº 344/2022, no sentido de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução;

O Relator do acórdão, Ministro Benjamin Zymler, fez constar o seguinte esclarecimento:

15. Ainda, ‘A prescrição ordinária, também chamada de prescrição extintiva, é um instituto de direito material, mas que ganhou importância na esfera processual desde o advento da Lei 11.280/2006, que permitiu ao juiz decretar a prescrição de ofício. Seu escopo é impedir o exame de mérito, caso o autor tenha retardado em demasia o tempo para ingresso com demanda judicial. Não impede propriamente o ajuizamento da demanda, mas sim impede a pretensão a um juízo de mérito, em razão do reconhecimento de uma prejudicial, a qual determina a extinção do feito como se o mérito houvesse sido enfrentado’ (cf. Fernando Rubin, A aplicação processual do instituto da prescrição). A prescrição ordinária, portanto, é um fenômeno que ocorre, via de regra, fora do processo e é apenas reconhecido no âmbito processual.

16. A prescrição intercorrente, portanto, é um tipo de prescrição que ocorre no curso do processo. É fenômeno endoprocessual que fulmina a pretensão do autor em razão de sua inércia em praticar atos que visem ao recebimento do seu crédito. Sua origem esteve ligada à fase executiva do processo civil.

17. No âmbito do TCU, para o início da contagem do prazo de prescrição intercorrente já haveria de estar instaurada a tomada de contas especial, pelo menos em sua fase interna. Tal raciocínio poderia ser extraído, inclusive, de precedente do STJ, rememorado pelo Ministro Jorge, em que:

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que incide a prescrição intercorrente quando o procedimento administrativo instaurado para apurar o fato passível de punição permanece paralisado por mais de três anos, nos termos do artigo 1º, §1º da Lei 9.873/1999.’ (AgInt no REsp nº 1.938.680/RJ, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves – 14/03/2022).

Divergimos em parte do enquadramento da prescrição ordinária como fenômeno externo ao processo e da prescrição intercorrente como fenômeno endoprocessual. A nosso ver, a diferença entre os dois institutos está na natureza da ação que interrompe a prescrição, sendo a prescrição normal mais restritiva, seguindo o estabelecido pelo art. 5º da Resolução TCU 344/2022, e a intercorrente sendo interrompida por ‘qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo’ (§ 1º do art. 8º da Resolução).

O legislador que instituiu a Lei 9.873/1999, regra que respalda em parte a resolução do Tribunal, também não previu diferença no termo inicial dos dois tipos de prescrição, assim como não empregou os conceitos de fenômenos externos e internos na elaboração da norma para diferenciar os dois tipos de prescrição.

No caso concreto, a derradeira instrução (16/3/2023), mesmo sendo anterior ao referido acórdão, utilizou as balizas posteriormente consolidadas pelo TCU. Observamos essa diferenciação do marco inicial em outros processos que passaram por nosso gabinete, ocasiões que divergimos do entendimento.

Quanto ao mérito, o encaminhamento técnico é pela rejeição das alegações de defesa, irregularidade das contas dos responsáveis, condenação solidária pelo débito e aplicação individual da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Mesmo com ressalvas, curvamo-nos ao entendimento consolidado pelo Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, exsurto com isso nossa concordância com o encaminhamento uníssono constantes nas peças 113 a 115 destes autos.”

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, em desfavor da entidade Instituto IBEC de Educação e Cultura e de seus administradores Alexandre Stalin Silveira Chammas e Renata Silveira Chammas D'Atri, em razão de omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 00061/2009, registro Siafi 726083, firmado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

I

2.O convênio em questão tinha por objeto a “Execução de ações de Qualificação Social e Profissional - QSP, no âmbito do PlanSeQ - PNQ, na área de serviços, na cidade de São Paulo - SP, conforme especificado no Lote 1 da Chamada Pública SPPE-MTE 013/2009, abrangendo 2550 trabalhadores, distribuídos em 85 turmas de 30 treinandos cada”, e a inserção de, no mínimo, 30% dos jovens qualificados, no mercado de trabalho.

3.O prazo para apresentação das contas expirou em 29/11/2011. Foram depositados recursos federais nos montantes de R\$ 287.066,25 (em 5/5/2010) e R\$ 765.510,00 (em 11/2/2011). Os valores inicialmente previstos para a execução do convênio eram de R\$ 2.014.500,00, sendo R\$ 1.913.775,00 à conta do concedente e R\$ 100.725,00 referentes à contrapartida do conveniente.

4.A Nota Informativa 708/2015-CGQUA/DEQ/SPPE/MTE, de 3/6/2015 (peça 31), apontou, na análise das informações cadastradas nos sistemas de gerenciamento utilizados como ferramenta de gestão de convênios pela SPPE, a ausência dos seguintes documentos básicos relativos à prestação de contas: relatório de execução física, relatório da execução financeira, número de treinados e capacitados, relatório de receitas e despesas segundo o Plano de Trabalho, serviços contratados, relação dos pagamentos realizados, documentos de liquidação das despesas e relação dos bens adquiridos.

5.Neste Tribunal as citações se deram em razão dos inúmeros débitos/saques evidenciados pelo exame dos extratos bancários da conta corrente do convênio, cujos comprovantes das despesas não constaram dos autos, face a omissão no dever de prestar as contas, disso resultando em tabela extensa de valores consignados na instrução constante do relatório precedente.

6.Realizadas as citações, compareceram os responsáveis com suas alegações de defesa cujos argumentos podem ser assim sintetizados: a) ocorrência de nulidade processual em razão de insuficiente prazo para defesa (quinze dias); b) ocorrência de prescrição; c) ilegitimidade passiva da responsável Renata Silveira Chammas D'Atri e ausência de sua responsabilidade pelo dano.

7.A AudTCE examinou tais alegações, as quais foram refutadas consoante a instrução reproduzida no relatório precedente, conduzindo a unidade a propor o julgamento pela irregularidade das contas, com a condenação solidária ao débito e aplicação de multa proporcional.

8.O Ministério Público/TCU manifestou-se, em essência, de acordo com a unidade instrutiva, ressaltando posicionamento pessoal contrário ao decidido no Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, acerca do marco inicial de contagem da prescrição intercorrente. Todavia, consignado esse registro, acompanhou a unidade, curvando-se ao entendimento firmado desta Corte de Contas, de modo que também opina pela rejeição das alegações de defesa e consequente julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito solidário e aplicação da multa proporcional.

II

9.Consigno, face a análise empreendida na instrução da unidade, que acompanho os pronunciamentos uniformes no sentido do julgamento pela irregularidade das contas, da condenação solidária ao débito e da aplicação de multa proporcional, acolhendo as análises empreendidas pela AudTCE como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que farei adiante, em reforço à análise empreendida.

10.Com efeito, não se pode acolher a tese de cerceamento de defesa em face de suposto prazo exíguo para o exercício de tal direito, reputado pela parte como insuficiente em face do grande volume de documentos necessários à comprovação da despesa. Primeiro, porque o prazo é previsto em norma regimental, como alude a unidade instrutiva (art. 202, inciso II, do RI/TCU). Segundo, porque nada impediria que tal alegação de insuficiência de prazo, em face de eventuais dificuldades enfrentadas, fosse utilizada para requerer a concessão de prorrogação, medida não requerida pelas partes (art. 183, parágrafo único, do RI/TCU). Terceiro, porque a obrigação de prestar as contas com a apresentação de toda a documentação resta pendente de cumprimento desde o prazo final previsto para sua apresentação em 2011, e, portanto,

há quase doze anos. Os responsáveis, portanto, não foram surpreendidos pela citação ou pela exigência de comprovação das despesas como forma de elisão do débito em espaço curto de tempo.

11. Em relação à preliminar de prescrição igualmente acompanho a unidade instrutiva em sua análise, visto que já realizada segundo as disposições da [Resolução TCU 344/2022](#), bem assim, na linha do que posteriormente decidiu o Tribunal por meio do [Acórdão 534/2023-TCU-Plenário](#), acerca do início da contagem do prazo intercorrente.

12. Consoante exposto pela unidade instrutiva, não houve o transcurso de prazo superior a cinco anos sem incidência de causas interruptivas, haja vista que as contas deveriam ser apresentadas em 29/11/2011, e, na sequência, foram adotados um conjunto de atos apuratórios que, segundo o disposto no art. 5º da Resolução, tiveram o condão de interromper e reiniciar a contagem do prazo prescricional:

- a) Nota Informativa 708/2015-CGQUA/DEQ/SPPE/MTE, de 3/6/2015 (peça 31), que trata da alimentação de dados da execução física do convenio no Siconv, e aponta ausência de documentos exigidos na prestação de contas;
- b) Notificação da Diretora do Ibec, Renata Silveira Chammas D'Atri, por intermédio do Ofício 2898/2015-SPPE/MTE, de 8/6/2015 (peça 32), recebido em 15/6/2015 (peça 33);
- c) Nota Técnica 1497/2015-GEPC/SPPE/MTE, de 20/11/2015 (peça 36), que analisa a execução física e financeira do convênio
- d) Notificação do Diretor-Presidente do Ibec, por intermédio do Ofício 0660/2016/GEPC/SPPE/MTPS, e 11/4/2016 (peça 38), que informa a não aprovação das contas do convênio, recebido em 16/4/2016, (conforme AR de peça 39);
- e) Ofício nº 1367/2018/SPPE/MTb, de 18/4/2018, o qual concede, em resposta a pedido formulado pelo Ibec à peça 40, a reabertura de prazo no sistema Siconv para o saneamento dos apontamentos realizados na Nota Técnica 1497/2015-GEPC/SPPE/MTE, ao mesmo tempo em que notifica a entidade da reabertura de prazo, evidenciando o regular andamento do processo (peça 43);
- f) Nota Técnica SEI 570/2020/ME, de 9/1/2020 (peça 47), que trata da inscrição de inadimplência no Siafi, Cadin e instauração de tomada de contas especial;
- g) Nota Técnica SEI 24.947/2020/ME, de 9/1/2020 (peça 67), que trata de questionamentos feitos pelos responsáveis sobre falta de comunicação dos apontamentos da Nota Técnica SEI 570/2020/ME;
- h) Relatório de TCE 35/2021, de 17/8/2021 (peça 73).
- i) autuação do processo de TCE pela Segecex/Secex-TCE, em 10/9/2021;
- j) instrução preliminar de citação e audiência, de 11/10/2021 (peça 83);
- k) pronunciamento do titular da Unidade Técnica autorizando a adoção das medidas propostas, de 19/10/2021 (peça 85);
- l) citação e audiência dos responsáveis com recebimento dos ofícios em 10 e 11/11/2021;
- m) instrução de mérito em 16/3/2023 (peça 113);
- n) pronunciamento do MPTCU em 16/5/2023 (peça 116).

13. Como se percebe, a partir do primeiro marco interruptivo da prescrição o processo não restou paralisado por prazo superior a três anos, o que afasta a prescrição intercorrente, segundo os critérios do art. 8º da [Resolução TCU 344/2022](#) e do entendimento firmado no [Acórdão 534/2023-TCU-Plenário](#).

14. Quanto ao mérito, resta carente de comprovação a regular aplicação dos recursos nos objetivos do convênio entabulado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a referida entidade, atraindo para o caso presente o entendimento disposto na [Súmula TCU 286](#), segundo o qual “*A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.*”.

15. A propósito da alegação de ilegitimidade passiva da responsável Renata Silveira Chammas D'Atri, aliado ao argumento de ausência de responsabilidade pelo dano, merece destaque o seguinte exame da unidade instrutiva:

“35. Argumento 3: ilegitimidade passiva da defendente Renata Silveira Chammas D'Atri e da ausência de responsabilidade (peça 108, p. 7-9)

35.1 Alega a defesa, em síntese, que Renata Silveira Chammas D'Atri não é mais diretora presidente do Ibec desde 28/8/2009, conforme comprova documentos anexo à defesa. Portanto, não pode figurar no polo passivo deste processo, tendo em vista que a solidariedade não pode ser presumida, consoante art. 265 do Código Civil, bem como entendimentos jurisprudenciais e doutrinários sobre a matéria, a exemplo de Maria Helena Diniz, Editora Saraiva, 8ª Edição, pa. 227/232 (v. p. 8).

35.2 Assim, considerando que ela não geriu os recursos, não assumiu espontaneamente responsabilidade sobre passivos do instituto, tampouco, pela obrigação de apresentar as contas do convênio sob exame, não pode ser responsabilizada.

36. **Análise do argumento 3:** argumentos improcedentes

36.1 Na Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 28/8/2009 (peça 110), encaminhada pela defesa, há evidências que a responsável Renata Silveira Chammas D'Atri não mais exercia a presidência do Ibec, e não de que não mais fazia parte do corpo diretivo da entidade, o que é confirmado no cadastro de dados da Receita Federal, tanto no cadastro do seu CPF, quanto do CNPJ do Ibec (peças 113 e 114). Na Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 19/4/2013 (peça 111) consta que ela foi eleita para o cargo de Diretora Secretária.

36.2 Deste modo, não há informação de qual diretoria ela era titular no período de execução do convênio. Este dado é essencial para avaliar sua corresponsabilidade ou não pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos juntamente com o Diretor Presidente, tendo em vista que no estatuto da entidade (peça 102) consta que ao Diretor-Tesoureiro compete, consoante art. 20:

Art. 20º — Ao Diretor Tesoureiro compete:

- I. Administrar com o Presidente os fundos e rendas do IBEC, movimentando, com ele, as contas bancárias.
- II. Efetuar as despesas autorizadas pela Presidência.
- III. Manter em dia o livro-caixa da Associação e ter sob sua guarda toda a documentação.
- IV. Apresentar mensalmente ao Presidente balancete da situação financeira da Associação e um balanço anual, a ser incluído no Relatório da Presidência à diretoria em sua primeira Reunião Ordinária e submetido à consideração da Assembleia Geral Ordinária, no fim de seu mandato.
- V. Comparecer às Assembleias Gerais, nas quais prestará os esclarecimentos sobre matéria financeira, dando outrossim, parecer sobre os assuntos que lhe forem solicitados.

36.3 Portanto, para afastar definitivamente a sua reponsabilidade, faz-se necessário o encaminhamento da documentação comprobatória de que ela não exercia o cargo de Diretora Tesoureira à época da execução do convênio.

36.4 Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir afastar a responsabilidade de Renata Silveira Chammas D'atri, de forma que devem ser rejeitados

37. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Instituto Ibec de Educação e Cultura, Alexandre Stalin Silveira Chammas e Renata Silveira Chammas D'Atri, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se os responsáveis ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.”

16.Em complemento a esse exame, penso que cabem algumas considerações. A primeira consiste no fato de que apesar de não ser a presidente da entidade, conforme se verifica da Ata de Assembleia Extraordinária do dia 28/8/2009, ata essa que discutiu outros assuntos não relacionados a esta TCE, e sequer tratou de eventual designação ou eleição de membros da direção, fato é que **o instrumento de convênio foi celebrado em 30/12/2009, tendo como signatária a Sra. Renata Silveira Chammas D'Atri, cujo cargo indicado no convênio foi o de “Diretora-Secretária do Instituto Bandeirante de Educação e Cultura – IBEC/SP”** (vide peça 9).

17.Até prova em contrário, portanto, a referida responsável participou da celebração do instrumento jurídico que viabilizou o repasse dos recursos, responsabilizando-se, segundo as cláusulas do convênio, pelo dever de bem gerir os recursos e de prestar contas.

18.Ainda segundo o anexo da referida ata apresentada pela defesa (peça 110, p. 2), a entidade era gerida por três diretores, sendo o Diretor-Presidente (Sr. Alexandre Stalin Silveira Chammas – arrolado nestes

autos), o Diretor-Secretário (Sra. Renata Silveira Chammas D'Atri), e o Diretor-Tesoureiro, cujos mandatos foram de 29/4/2009 a 29/4/2013.

19. Entendo, portanto, que está suficientemente demonstrado nos autos, pelo tomador de contas, pelas instruções da unidade técnica deste Tribunal, pelo Termo de Convênio, e pelos demais documentos, que cabe a responsabilidade solidária ao Diretor-Presidente e à Diretora-Secretária da entidade, pois ambos descumpriram o dever de prestar as contas e realizar a comprovação das despesas havidas pela entidade com recursos federais, atraindo para si, como já mencionei, o disposto na [Súmula TCU 286](#).

20. Assim, feitas essas considerações, consigno que deixo apenas de acolher a proposição no sentido de autorizar desde logo o recolhimento parcelado das dívidas, uma vez que pode ser assim requerido a qualquer tempo a teor do art. 217 do Regimento Interno/TCU, desde que o processo não seja remetido para cobrança executiva.

Ante o exposto, acolhendo os pronunciamentos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público/TCU, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

ACÓRDÃO Nº 13747/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 038.305/2021-6.
2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Alexandre Stalin Silveira Chammas (255.388.208-40); Instituto Ibec de Educação e Cultura (63.074.116/0001-95); Renata Silveira Chammas D' Atri (164.674.438-10).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (extinta).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Edison Lorenzini Junior (OAB/SP 160.208), representando Instituto Ibec de Educação e Cultura; Alexandre Stalin Silveira Chammas e Renata Silveira Chammas D' Atri.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, em desfavor da entidade Instituto IBEC de Educação e Cultura e de seus administradores Alexandre Stalin Silveira Chammas e Renata Silveira Chammas D'Atri, em razão de omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 00061/2009, registro Siafi 726083, firmado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos responsáveis Instituto Ibec de Educação e Cultura, Alexandre Stalin Silveira Chammas e Renata Silveira Chammas D'Atri (então Diretor Presidente e Diretora-Secretária do Ibec), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e condená-los solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional,

nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
15/3/2010	1,00	Débito
26/6/2010	13,50	Débito
24/6/2010	30.000,00	Débito
24/6/2010	5.400,00	Débito
28/6/2010	1.431,17	Débito
28/6/2010	600,00	Débito
28/6/2010	1.111,12	Débito
28/6/2010	1.464,58	Débito
28/6/2010	8,00	Débito
29/6/2010	554,00	Débito
29/6/2010	963,00	Débito
1/7/2010	600,00	Débito
1/7/2010	600,00	Débito
6/7/2010	600,00	Débito
7/7/2010	1.200,00	Débito
7/7/2010	8,00	Débito
14/7/2010	5.000,00	Débito
15/7/2010	8,00	Débito
16/7/2010	5.000,00	Débito
16/7/2010	8,00	Débito
5/8/2010	1.200,00	Débito
5/8/2010	1.200,00	Débito
5/8/2010	1.200,00	Débito
5/8/2010	1.200,00	Débito
5/8/2010	7.500,00	Débito
5/8/2010	1.200,00	Débito
5/8/2010	1.200,00	Débito
6/8/2010	9.906,13	Débito
12/8/2010	1.400,00	Débito
12/8/2010	600,00	Débito
27/8/2010	500,00	Débito
27/8/2010	500,00	Débito
27/8/2010	500,00	Débito
27/8/2010	500,00	Débito
1/9/2010	9.503,52	Débito
2/9/2010	7.691,82	Débito
3/9/2010	1.200,00	Débito
3/9/2010	1.200,00	Débito
9/9/2010	500,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
10/9/2010	1.200,00	Débito
10/9/2010	1.200,00	Débito
10/9/2010	1.200,00	Débito
10/9/2010	1.200,00	Débito
10/9/2010	500,00	Débito
10/9/2010	500,00	Débito
10/9/2010	500,00	Débito
10/9/2010	8,00	Débito
10/9/2010	8,00	Débito
10/9/2010	8,00	Débito
10/9/2010	8,00	Débito
10/9/2010	8,00	Débito
13/9/2010	500,08	Débito
13/9/2010	500,10	Débito
13/9/2010	500,13	Débito
13/9/2010	500,11	Débito
13/9/2010	500,09	Débito
13/9/2010	8,00	Débito
13/9/2010	8,00	Débito
13/9/2010	8,00	Débito
14/9/2010	500,04	Débito
14/9/2010	828,00	Débito
14/9/2010	8,00	Débito
16/9/2010	1.920,00	Débito
22/9/2010	1.487,90	Débito
23/9/2010	500,00	Débito
23/9/2010	600,00	Débito
23/9/2010	1.000,00	Débito
27/9/2010	1.000,01	Débito
27/9/2010	1.000,02	Débito
27/9/2010	1.000,03	Débito
27/9/2010	1.000,00	Débito
27/9/0200	8,00	Débito
27/9/2010	8,00	Débito
27/9/2010	8,00	Débito
27/9/2010	8,00	Débito
27/9/2010	8,00	Débito
28/9/2010	1.000,00	Débito
28/9/2010	1.000,00	Débito
28/9/2010	1.000,00	Débito
28/9/2010	1.000,00	Débito
28/9/2010	1.000,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
28/9/2010	1.000,00	Débito
28/9/2010	1.000,00	Débito
28/9/2010	1.518,58	Débito
28/9/2010	8,00	Débito
28/9/2010	8,00	Débito
28/9/2010	8,00	Débito
28/9/2010	8,00	Débito
28/9/2010	8,00	Débito
4/10/2010	1.500,00	Débito
4/10/2010	1.500,00	Débito
4/10/2010	1.500,00	Débito
4/10/2010	1.500,00	Débito
4/10/2010	1.500,00	Débito
4/10/2010	1.500,00	Débito
4/10/2010	1.500,00	Débito
4/10/2010	1.500,00	Débito
4/10/2010	1.500,00	Débito
4/10/2010	8,00	Débito
4/10/2010	8,00	Débito
4/10/2010	8,00	Débito
4/10/2010	8,00	Débito
4/10/2010	8,00	Débito
4/10/2010	8,00	Débito
4/10/2010	8,00	Débito
5/10/2010	1.500,00	Crédito
5/10/2010	1.500,00	Crédito
5/10/2010	1.500,00	Crédito
7/10/2010	1.500,00	Débito
7/10/2010	1.400,00	Débito
7/10/2010	1.200,00	Débito
7/10/2010	1.200,00	Débito
7/10/2010	8,00	Débito
13/10/2010	1.200,00	Débito
13/10/2010	1.200,00	Débito
13/10/2010	1.500,00	Débito
13/10/2010	3.487,50	Débito
14/10/2010	1.000,00	Débito
14/10/2010	1.500,00	Débito
14/10/2010	8,00	Débito
15/10/2010	1.500,00	Crédito
19/10/2010	1.500,00	Débito
19/10/2010	8,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
22/10/2010	1.500,00	Débito
22/10/2010	1.000,00	Débito
25/10/2010	600,00	Débito
25/10/2010	8,00	Débito
25/10/2010	8,00	Débito
28/10/2010	1.500,00	Débito
28/10/2010	1.500,00	Débito
28/10/2010	1.000,00	Débito
29/10/2010	8,00	Débito
29/10/2010	8,00	Débito
1/11/2010	1.000,00	Débito
4/11/2010	1.200,00	Débito
4/11/2010	1.490,00	Débito
4/11/2010	1.420,00	Débito
8/11/2010	1.200,00	Débito
8/11/2010	1.400,00	Débito
8/11/2010	1.200,00	Débito
11/11/2010	1.000,00	Débito
11/11/2010	1.500,00	Débito
11/11/2010	1.500,00	Débito
11/11/2010	1.500,00	Débito
11/11/2010	500,00	Débito
11/11/2010	500,00	Débito
11/11/2010	1.500,00	Débito
11/11/2010	1.500,00	Débito
11/11/2010	263,74	Débito
11/11/2010	1.000,00	Débito
11/11/2010	500,00	Débito
11/11/2010	1.500,00	Débito
11/11/2010	1.500,00	Débito
11/11/2010	1.500,00	Débito
11/11/2010	8,00	Débito
11/11/2010	8,00	Débito
11/11/2010	8,00	Débito
11/11/2010	8,00	Débito
12/11/2010	1.000,00	Débito
12/11/2010	500,00	Débito
12/11/2010	500,00	Débito
12/11/2010	500,00	Débito
12/11/2010	500,00	Débito
12/11/2010	1.500,00	Débito
12/11/2010	500,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
12/11/2010	8,00	Débito
12/11/2010	8,00	Débito
12/11/2010	8,00	Débito
12/11/2010	8,00	Débito
12/11/2010	8,00	Débito
12/11/2010	8,00	Débito
12/11/2010	8,00	Débito
16/11/2010	1.500,00	Débito
16/11/2010	1.000,00	Débito
16/11/2010	1.500,00	Débito
16/11/2010	8,00	Débito
16/11/2010	8,00	Débito
17/11/2010	1.500,00	Débito
17/11/2010	8,00	Débito
19/11/2010	1.500,00	Débito
19/11/2010	1.500,00	Débito
19/11/2010	8,00	Débito
19/11/2010	8,00	Débito
25/11/2010	1.000,00	Débito
6/12/2010	1.200,00	Débito
6/12/2010	1.500,00	Débito
6/12/2010	1.420,00	Débito
6/12/2010	1.500,00	Débito
6/12/2010	1.500,00	Débito
6/12/2010	500,00	Débito
6/12/2010	1.500,00	Débito
7/12/2010	1.400,00	Débito
7/12/2010	1.490,00	Débito
7/12/2010	8,00	Débito
7/12/2010	8,00	Débito
7/12/2010	8,00	Débito
8/12/2010	1.490,00	Débito
8/12/2010	1.500,00	Débito
8/12/2010	1.200,00	Débito
8/12/2010	1.500,00	Débito
8/12/2010	1.500,00	Débito
8/12/2010	1.500,00	Débito
8/12/2010	8,00	Débito
8/12/2010	8,00	Débito
8/12/2010	8,00	Débito
8/12/2010	8,00	Débito
9/12/2010	1.500,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
9/12/2010	8,00	Débito
10/12/2010	1.500,00	Crédito
14/12/2010	500,00	Débito
14/12/2010	8,00	Débito
15/12/2010	1.400,00	Débito
15/12/2010	7.500,00	Débito
15/12/2010	1.563,61	Débito
15/12/2010	1.768,33	Débito
15/12/2010	1.500,00	Débito
15/12/2010	1.500,00	Débito
16/12/2010	8,00	Débito
16/12/2010	8,00	Débito
20/12/2010	1.500,00	Débito
20/12/2010	1.500,00	Débito
20/12/2010	40.800,53	Débito
20/12/2010	11.999,29	Débito
20/12/2010	8,00	Débito
21/12/2010	1.400,00	Débito
21/12/2010	1.500,00	Débito
21/12/2010	8,00	Débito
22/12/2010	700,00	Débito
23/12/2010	1.500,00	Débito
23/12/2010	600,00	Débito
23/12/2010	8,00	Débito
23/12/2010	8,00	Débito
24/12/2010	1.500,00	Crédito
27/12/2010	5,00	Débito
28/12/2010	1.500,00	Débito
28/12/2010	8,00	Débito
6/1/2011	1.000,00	Débito
12/1/2011	600,00	Débito
17/1/2011	900,00	Débito
17/1/2011	900,00	Débito
17/1/2011	8,00	Débito
17/1/2011	8,00	Débito
25/1/2011	5,00	Débito
15/2/2011	1.500,00	Débito
15/2/2011	2.400,00	Débito
15/2/2011	1.200,00	Débito
15/2/2011	2.100,00	Débito
15/2/2011	2.670,00	Débito
15/2/2011	800,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
15/2/2011	8,00	Débito
15/2/2011	800,00	Débito
16/2/2010	800,00	Crédito
16/2/2011	13,50	Débito
16/2/2011	89.000,00	Débito
16/2/2011	25.000,00	Débito
16/2/2011	1.200,00	Débito
16/2/2011	2.878,00	Débito
16/2/2011	1.490,00	Débito
16/2/2011	1.420,00	Débito
16/2/2011	1.490,00	Débito
16/2/2011	3.540,00	Débito
16/2/2011	3.000,00	Débito
16/2/2011	8,00	Débito
16/2/2011	8,00	Débito
16/2/2011	8,00	Débito
16/2/2011	8,00	Débito
17/2/2011	1.500,00	Débito
17/2/2011	1.500,00	Débito
21/2/2011	2.400,00	Débito
21/2/2011	600,00	Débito
21/2/2011	1.200,00	Débito
21/2/2011	2.400,00	Débito
21/2/2011	1.500,00	Débito
22/2/2011	8,00	Débito
22/2/2011	8,00	Débito
22/2/2011	5,00	Débito
9/3/2011	1.200,00	Débito
9/3/2011	2.200,00	Débito
9/3/2011	600,00	Débito
9/3/2011	1.490,00	Débito
9/3/2011	1.200,00	Débito
9/3/2011	1.420,00	Débito
9/3/2011	3.000,00	Débito
9/3/2011	1.490,00	Débito
10/3/2011	8,00	Débito
10/3/2011	8,00	Débito
10/3/2011	8,00	Débito
11/3/2011	1.400,00	Débito
25/3/2011	1.621,80	Débito
25/3/2011	6.178,21	Débito
25/3/2011	2.533,09	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
25/3/2011	5,00	Débito
29/3/2011	1.200,00	Débito
29/3/2011	1.200,00	Débito
29/3/2011	8,00	Débito
29/3/2011	8,00	Débito
31/3/2011	13,50	Débito
31/3/2011	76.500,00	Débito
31/3/2011	1.059,83	Débito
31/3/2011	691,05	Débito
31/3/2011	681,43	Débito
31/3/2011	669,96	Débito
31/3/2011	8.773,62	Débito
31/3/2011	2.615,59	Débito
31/3/2011	2.598,68	Débito
31/3/2011	2.581,76	Débito
31/3/2011	1.728,81	Débito
31/3/2011	3.106,55	Débito
31/3/2011	3.086,46	Débito
31/3/2011	3.066,37	Débito
31/3/2011	1.200,00	Débito
31/3/2011	8,00	Débito
1/4/2011	1.200,00	Crédito
1/4/2011	1.200,00	Débito
1/4/2011	2.200,00	Débito
1/4/2011	1.200,00	Débito
1/4/2011	800,00	Débito
1/4/2011	1.200,00	Débito
4/4/2011	1.200,00	Débito
5/4/2011	8,00	Débito
11/4/2011	1.200,00	Débito
11/4/2011	30.240,00	Débito
11/4/2011	1.500,00	Débito
11/4/2011	1.490,00	Débito
11/4/2011	3.164,14	Débito
11/4/2011	5.476,97	Débito
11/4/2011	18.817,49	Débito
11/4/2011	1.420,00	Débito
11/4/2011	1.490,00	Débito
11/4/2011	8,00	Débito
11/4/2011	8,00	Débito
13/4/2011	520,00	Débito
13/4/2011	1.621,80	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
13/4/2011	3.864,95	Débito
13/4/2011	2.392,89	Débito
13/4/2011	3.864,95	Débito
13/4/2011	1.762,00	Débito
14/4/2011	600,00	Débito
20/4/2011	1.200,00	Débito
20/4/2011	8,00	Débito
25/4/2011	440,00	Débito
25/4/2011	5,00	Débito
26/4/2011	1.000,00	Débito
26/4/2011	1.000,00	Débito
26/4/2011	1.200,00	Débito
26/4/2011	1.200,00	Débito
26/4/2011	1.000,00	Débito
26/4/2011	1.000,00	Débito
26/4/2011	1.000,00	Débito
26/4/2011	8,00	Débito
26/4/2011	8,00	Débito
26/4/2011	8,00	Débito
26/4/2011	8,00	Débito
26/4/2011	8,00	Débito
27/4/2011	1.000,00	Débito
2/5/2011	2.400,00	Débito
2/5/2011	1.400,00	Débito
2/5/2011	800,00	Débito
2/5/2011	1.000,00	Débito
4/5/2011	1.000,00	Débito
4/5/2011	1.000,00	Débito
6/5/2011	1.000,00	Débito
9/5/2011	1.000,00	Débito
9/5/2011	1.000,00	Débito
9/5/2011	1.899,44	Débito
11/5/2011	1.200,00	Débito
11/5/2011	1.500,00	Débito
17/5/2011	1.000,00	Débito
17/5/2011	1.000,00	Débito
17/5/2011	8,00	Débito
20/5/2011	1.500,00	Débito
20/5/2011	1.500,00	Débito
20/5/2011	1.500,00	Débito
23/5/2011	1.500,00	Crédito
23/5/2011	1.500,00	Crédito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
23/5/2011	3.000,00	Débito
23/5/2011	3.000,00	Débito
23/5/2011	1.000,00	Débito
23/5/2011	1.500,00	Débito
23/5/2011	8,00	Débito
23/5/2011	8,00	Débito
23/5/2011	8,00	Débito
23/5/2011	8,00	Débito
23/5/2011	8,00	Débito
24/5/2011	1.500,00	Débito
24/5/2011	1.000,00	Débito
24/5/2011	8,00	Débito
25/5/2011	5,00	Débito
26/5/2011	1.500,00	Débito
26/5/2011	500,00	Débito
26/5/2011	1.000,00	Débito
26/5/2011	1.000,00	Débito
26/5/2011	8,00	Débito
26/5/2011	8,00	Débito
30/5/2011	500,00	Débito
30/5/2011	1.500,00	Débito
30/5/2011	1.200,00	Débito
30/5/2011	1.200,00	Débito
30/5/2011	8,00	Débito
30/5/2011	8,00	Débito
30/5/2011	8,00	Débito
31/5/2011	1.500,00	Débito
31/5/2011	3.000,00	Débito
31/5/2011	1.500,00	Débito
1/6/2011	2.400,00	Débito
1/6/2011	1.400,00	Débito
1/6/2011	800,00	Débito
3/6/2011	1.500,00	Débito
7/6/2011	1.400,00	Débito
7/6/2011	3.500,00	Débito
7/6/2011	500,00	Débito
7/6/2011	3.000,00	Débito
7/6/2011	3.000,00	Débito
8/6/2011	3.000,00	Crédito
8/6/2011	8,00	Débito
9/6/2011	1.500,00	Débito
9/6/2011	1.500,00	Débito

[illegible]

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
24/6/2011	1.000,00	Crédito
27/6/2011	500,00	Débito
27/6/2011	5,00	Débito
29/6/2011	1.500,00	Débito
29/6/2011	8,00	Débito
1/7/2011	1.200,00	Débito
1/7/2011	2.400,00	Débito
1/7/2011	1.400,00	Débito
1/7/2011	800,00	Débito
1/7/2011	500,00	Débito
1/7/2011	1.500,00	Débito
6/7/2011	22.680,00	Débito
6/7/2011	800,00	Débito
7/7/2011	1.500,00	Débito
7/7/2011	8,00	Débito
8/7/2011	8,00	Débito
11/7/2011	3.000,00	Débito
11/7/2011	90,00	Débito
12/7/2011	1.500,00	Débito
12/7/2011	1.500,00	Débito
12/7/2011	800,00	Débito
12/7/2011	1.000,00	Débito
12/7/2011	1.500,00	Débito
12/7/2011	1.000,00	Débito
12/7/2011	1.000,00	Débito
12/7/2011	1.500,00	Débito
12/7/2011	8,00	Débito
12/7/2011	8,00	Débito
12/7/2011	8,00	Débito
12/7/2011	8,00	Débito
12/7/2011	8,00	Débito
13/7/2011	1.000,00	Crédito
13/7/2011	1.500,00	Débito
13/7/2011	1.500,00	Débito
13/7/2011	1.500,00	Débito
13/7/2011	1.000,00	Débito
13/7/2011	1.500,00	Débito
13/7/2011	1.500,00	Débito
13/7/2011	1.000,00	Débito
13/7/2011	1.500,00	Débito
13/7/2011	1.500,00	Débito
13/7/2011	1.000,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
13/7/2011	2.000,00	Débito
13/7/2011	2.000,00	Débito
13/7/2011	8,00	Débito
13/7/2011	8,00	Débito
13/7/2011	8,00	Débito
13/7/2011	8,00	Débito
13/7/2011	8,00	Débito
13/7/2011	8,00	Débito
14/7/2011	1.500,00	Débito
15/7/2011	4.803,71	Débito
15/7/2011	8.409,82	Débito
15/7/2011	27.417,49	Débito
18/7/2011	1.000,00	Débito
18/7/2011	1.000,00	Débito
18/7/2011	1.500,00	Débito
18/7/2011	500,00	Débito
20/7/2011	1.500,00	Débito
20/7/2011	1.000,00	Débito
20/7/2011	1.500,00	Débito
20/7/2011	1.500,00	Débito
20/7/2011	1.500,00	Débito
20/7/2011	1.500,00	Débito
20/7/2011	1.500,00	Débito
20/7/2011	8,00	Débito
20/7/2011	8,00	Débito
22/7/2011	1.500,00	Débito
22/7/2011	1.200,00	Débito
22/7/2011	8,00	Débito
25/7/2011	5,00	Débito
27/7/2011	500,00	Débito
27/7/2011	1.000,00	Débito
27/7/2011	1.500,00	Débito
27/7/2011	1.500,00	Débito
27/7/2011	1.500,00	Débito
27/7/2011	8,00	Débito
27/7/2011	8,00	Débito
27/7/2011	1.500,00	Débito
28/7/2011	1.500,00	Débito
28/7/2011	1.500,00	Débito
28/7/2011	8,00	Débito
29/7/2011	1.500,00	Crédito
2/8/2011	2.400,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
2/8/2011	1.400,00	Débito
2/8/2011	800,00	Débito
2/8/2011	3.000,00	Débito
2/8/2011	1.500,00	Débito
2/8/2011	3.000,00	Débito
2/8/2011	3.000,00	Débito
2/8/2011	3.000,00	Débito
2/8/2011	8,00	Débito
2/8/2011	8,00	Débito
3/8/2011	500,00	Débito
3/8/2011	1.000,00	Débito
4/8/2011	3.000,00	Débito
4/8/2011	8,00	Débito
9/8/2011	1.500,00	Débito
9/8/2011	8,00	Débito
10/8/2011	1.500,00	Débito
10/8/2011	1.500,00	Débito
17/8/2011	2.000,00	Débito
17/8/2011	8,00	Débito
18/8/2011	2.000,00	Crédito
25/8/2011	1.500,00	Débito
25/8/2011	2.000,00	Débito
25/8/2011	8,00	Débito
25/8/2011	5,00	Débito
29/8/2011	3.000,00	Débito
29/8/2011	3.000,00	Débito
29/8/2011	8,00	Débito
2/9/2011	2.400,00	Débito
2/9/2011	1.400,00	Débito
2/9/2011	800,00	Débito
2/9/2011	3.000,00	Débito
9/9/2011	3.000,00	Débito
9/9/2011	3.000,00	Débito
9/9/2011	3.000,00	Débito
21/9/2011	2.031,66	Débito
4/10/2011	1.400,00	Débito
4/10/2011	800,00	Débito
4/10/2011	3.000,00	Débito
4/10/2011	1.500,00	Débito
4/10/2011	3.000,00	Débito
4/10/2011	3.000,00	Débito
4/10/2011	1.500,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
4/10/2011	3.000,00	Débito
4/10/2011	8,00	Débito
4/10/2011	8,00	Débito
7/10/2011	1.500,00	Débito
14/10/2011	5,00	Débito
18/10/2011	1.500,00	Débito
20/10/2011	3.000,00	Débito
25/10/2011	5,00	Débito
28/10/2011	1.400,00	Débito
28/10/2011	800,00	Débito
28/10/2011	3.000,00	Débito
28/10/2011	1.500,00	Débito
28/10/2011	1.500,00	Débito
2/12/2011	5,00	Débito
26/12/2011	5,00	Débito
9/1/2012	400,00	Débito
9/1/2012	600,00	Débito
23/1/2012	1.200,00	Débito
25/1/2012	5,00	Débito
27/2/2012	5,00	Débito
15/3/2012	3.000,00	Débito
3/4/2012	5,00	Débito
22/5/2012	2,02	Débito
23/5/2012	1.100,00	Débito
23/5/2012	2,00	Débito
27/8/2012	0,98	Débito
27/8/2012	5,00	Débito
27/8/2012	5,00	Débito
27/8/2012	5,00	Débito
27/8/2012	5,00	Débito
28/8/2012	100,00	Débito
28/8/2012	1.000,00	Débito
25/9/2012	5,00	Débito
25/10/2012	4,02	Débito

9.2. aplicar aos responsáveis Instituto Ibec de Educação e Cultura, Alexandre Stalin Silveira Chammas e Renata Silveira Chammas D'Atri, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor individual de R\$ 500.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. enviar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13747-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 030.966/2022-1

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

Interessada: Isabel de Sousa Batista Carvalho (402.683.816-15).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO IRREGULAR DE HORAS EXTRAS AMPARADO EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO (PROCESSO 0008796-36.2015.4.01.3800, 29ª VARA FEDERAL DE MINAS GERAIS). RUBRICA DESTINADA A ASSEGURAR A IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO. ILEGALIDADE DO ATO. REGISTRO EXCEPCIONAL. ART. 7º, II DA RESOLUÇÃO TCU 353/2023. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Reproduzo a instrução da então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), com os ajustes de forma pertinentes¹:

“Exame das Constatações

9.Ato: 111546/2021 - Inicial - Interessado(a): ISABEL DE SOUSA BATISTA CARVALHO - CPF: 402.683.816-15

9.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2.Constatação e análise:

9.2.1.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10288 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT (Decisão judicial - Outros) - R\$ 539,20).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: Ilegal

1 Peças 5-6.

Trata-se parcela remuneratória intitulada como código 10288 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT; no valor de R\$ 539,20 paga com base em decisão judicial não transitada em julgado proferida no âmbito do processo 0008796-36.2015.4.01.3800 que tramita na 29ª Vara Federal de Minas Gerais, onde a servidora obteve decisão favorável no sentido impedir que a Universidade Federal de Minas Gerais retirasse o pagamento das Horas Extras incorporadas aos seus proventos.

O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a hora extra é vantagem própria do regime celetista e, por isso, incompatível com o regime estatutário. A manutenção de pagamentos relativos a essa vantagem apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento. Nesse sentido foi o Acórdão 3.787/2020, 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

No caso concreto, após a transposição ao RJU, diversas leis reestruturaram a carreira da servidora, tais como as Leis 11.091/2005, 12.702/2012 e 13.327/2016.

Assim, entende-se que não há respaldo legal para manutenção do pagamento de Horas Extras, após a transposição ao RJU e das citadas leis que reestruturaram a carreira.

Sabe-se que não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas ou não em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta.

Todavia, a existência de decisão judicial ou administrativa contrária ao entendimento do TCU não impede a apreciação do ato para fins de registro. Em apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por outras instâncias do Poder Judiciário ou da Administração Pública, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade dos atos de aposentadoria amparados por decisão judicial.

O TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo vinculação entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública.

Portanto, o TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário. Todavia, respeitando a instância judicial, não serão propostas por esta Unidade Técnica determinações para a supressão da parcela incorporada com amparo em decisão judicial.

Nesse caso, por se tratar de decisão não transitada em julgado, cabe determinação ao órgão de origem que acompanhe o desfecho da decisão judicial supracitada, devendo retirar a vantagem caso a União obtenha êxito no recurso ou ela seja modificada até o seu trânsito em julgado.

9.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4.Encaminhamento do ato:

9.4.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 111546/2021 - Inicial de ISABEL DE SOUSA BATISTA CARVALHO do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal de Minas Gerais, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal de Minas Gerais que:

a.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

b.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

c.na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da rubrica judicial, faça cessar o seu pagamento, ora impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU.

CONCLUSÃO

10.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 111546/2021 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 111546/2021 - Inicial de ISABEL DE SOUSA BATISTA CARVALHO do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal de Minas Gerais, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal de Minas Gerais que:

11.2.1.na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da rubrica judicial, faça cessar o seu pagamento, ora impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU.

11.2.2.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.3.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal”.

2.O MP/TCU, representado pelo procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade instrutiva².

É o relatório.

Voto

Em exame, ato inicial de concessão de aposentadoria à Sra. Isabel de Sousa Batista Carvalho, emitido pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), em 25/8/2021.

2.A antiga Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) propôs que o ato seja julgado ilegal³. O MP/TCU, representado pelo procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, concordou com a proposta⁴.

3.A Sefip assim fundamentou seu entendimento⁵:

“Trata-se parcela remuneratória intitulada como “código 10288 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT” no valor de R\$ 539,20 paga com base em decisão judicial não transitada em julgado proferida no âmbito do processo 0008796-36.2015.4.01.3800 que tramita na 29ª Vara Federal de Minas Gerais, onde a servidora obteve decisão favorável no sentido impedir que a Universidade Federal de Minas Gerais retirasse o pagamento das Horas Extras incorporadas aos seus proventos.

O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a hora extra é vantagem própria do regime celetista e, por isso, incompatível com o regime estatutário. A manutenção de pagamentos relativos a essa vantagem apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a

2 Peça 7.

3 Peças 5-6.

4 Peça 7.

5 Peça 5.

forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento. Nesse sentido foi o Acórdão 3.787/2020 ¿ 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

No caso concreto, após a transposição ao RJU, diversas leis reestruturaram a carreira da servidora, tais como as Leis 11.091/2005, 12.702/2012 e 13.327/2016.

Assim, entende-se que não há respaldo legal para manutenção do pagamento de Horas Extras, após a transposição ao RJU e das citadas leis que reestruturaram a carreira.

Sabe-se que não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas ou não em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta.

Todavia, a existência de decisão judicial ou administrativa contrária ao entendimento do TCU não impede a apreciação do ato para fins de registro. Em apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por outras instâncias do Poder Judiciário ou da Administração Pública, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade dos atos de aposentadoria amparados por decisão judicial.

O TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo vinculação entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública.

Portanto, o TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário. Todavia, respeitando a instância judicial, não serão propostas por esta Unidade Técnica determinações para a supressão da parcela incorporada com amparo em decisão judicial.

Nesse caso, por se tratar de decisão não transitada em julgado, cabe determinação ao órgão de origem que acompanhe o desfecho da decisão judicial supracitada, devendo retirar a vantagem caso a União obtenha êxito no recurso ou ela seja modificada até o seu trânsito em julgado”.

4.A servidora inativa ajuizou ação contra os acórdãos 1018/2009 e 5471/2011, ambos da 2ª Câmara, de relatoria do ministro José Jorge, os quais determinaram a conversão da parcela paga a título de horas extras em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), para todos os servidores da jurisdicionada que a recebessem.

5.As determinações do acórdão 1018/2009 foram as seguintes:

“9.1.1.1. a conversão da parcela da remuneração, denominada horas extras, dos atos considerados ilegais por meio do Acórdão 3535/2006-TCU-Segunda Câmara, concedida em razão de sentença judicial, deverá ser convertida em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, levando em consideração o valor pago em 1º de janeiro de 1991;

9.1.1.2. a partir de 1º janeiro de 1991, até a edição do Plano de Cargos e Salário aprovado pela Lei nº 11.091/2005 de 12/01/2005, o valor apurado naquela data somente será alterado com base nos reajustes gerais concedido aos servidores públicos federais;

9.1.1.3. a partir de 12/01/2005, caso o aposentado tenha feito a opção de que trata o art. 16, da Lei nº 11.091/2005, e a nova remuneração seja superior à anteriormente paga, o valor da VPNI deverá ser definitivamente extinto; caso contrário, nova VPNI deverá ser definida, a qual deverá corresponder à diferença entre essas duas remunerações;

9.1.1.4. a partir de 12/01/2005, caso o aposentado não tenha feito a opção de que trata o art. 16, da Lei nº 11.091/2005, a remuneração anterior será mantida e o valor da VPNI continuará sendo alterada unicamente em razão dos reajustes gerais concedidos aos servidores públicos federais”

6.No voto condutor do acórdão 5471/2011, o relator fez um breve histórico sobre a vantagem alusiva a horas extras, incorporadas sob o regime celetista, questão analisada nas contas ordinárias da UFMG, relativas ao exercício de 2006, conforme excerto transcrito abaixo:

Cuidam os autos de concessão de pensão civil em favor de (...), beneficiários, respectivamente, de (...) ex-servidores da Universidade Federal de Minas Gerais/UFMG.

2. Nos termos consignados no Relatório que antecede este Voto, o Tribunal, mediante o Acórdão 796/2006-TCU-Segunda Câmara, decidiu considerar ilegais os referidos atos, negando-lhes os respectivos registros, em razão dos seguintes fatos:

- inclusão nos proventos de vantagem alusiva a horas extras, incorporadas sob o regime celetista (ato de fls. 2/5, referente ao instituidor (...));
- inclusão nos proventos da vantagem prevista no art. 184, inciso II, da Lei nº 1.711/1952, sendo que o instituidor apenas fazia jus à vantagem do inciso I do mesmo artigo (ato de 6/10, referente ao instituidor (...)).

3. Na mesma assentada, também foi determinado à UFMG que fizesse cessar, no prazo de 15 dias, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, tendo sido informado pela entidade, em data subsequente, que haviam sido efetivadas as devidas correções nos proventos dos beneficiários.

4. Contudo, parecer do Titular da Sefip, de 24/11/2006, noticia, quanto ao benefício instituído pelo (...), que a parcela correspondente às horas extras continuava incluída nos proventos. Além disso, apesar de os proventos das pensionistas do (...) terem sido, de fato, corrigidos, não foi efetuado o lançamento no Sisac de novo ato concessório.

5. Promovida a audiência dos responsáveis pelos fatos naquele período, fizeram-se presentes aos autos justificativas em nome da UFMG, as quais foram examinadas no âmbito da Sefip, que as considerou incapazes de legitimar a continuidade dos pagamentos questionados.

6. Nada obstante, como bem ponderou a unidade técnica, posteriormente à audiência dos responsáveis, foram julgadas regulares com ressalva as contas da UFMG, relativas ao exercício de 2006, nas quais integravam como responsáveis os servidores ouvidos em audiência nestes autos. Naquela assentada, foram também encaminhadas determinações saneadoras à entidade (Acórdão 4160/2009-TCU-Segunda Câmara da Relação n. 24 do Gabinete do Ministro Aroldo Cedraz).

7. Do teor da aludida deliberação, pode-se depreender que a questão relativa ao pagamento indevido das horas extras foi também tratada naquela ocasião, haja vista a determinação contida no item 1.5.1.3.2, verbis:

‘1.5. Determinações:

1.5.1. determinar à UFMG que:

(...)

1.5.1.3. cumpra as seguintes determinações do TCU contidas nos Acórdãos 867/2003, 692/2004, 2.241/2004, 2.635/2005 e 1.864/2005, item 1.12, todos da 1ª Câmara:

(...)

1.5.1.3.2. para os servidores, aposentados e pensionistas de instituidores de pensão que recebem valores decorrentes de incorporação judicial de horas-extras celetistas, rever esses valores judiciais atualmente pagos considerando que, ao valor devido decorrente da possível redução de remuneração ou proventos, quando da vigência da Lei n.º 8.112, em 12/12/1990, devem ser aplicados apenas os aumentos lineares concedidos aos servidores públicos federais, até a publicação da Lei nº 11.091/2005, quando esse valor deverá ser revisto; (...).’

8. Considerando que há, nos acórdãos referenciados, determinações para sustar os pagamentos indevidos das horas extras e até para adotar o mesmo entendimento para casos similares (Acórdão 2241/2004-TCU-Primeira Câmara), conclui-se que no exame das contas de 2006 já se tinha conhecimento do descumprimento das determinações do Tribunal, optando-se, na ocasião, por ainda expedir determinações à UFMG. Não há que se falar, pois, em reabrir as mencionadas contas para tratar do mesmo tema ou mesmo para aplicar multa aos responsáveis.

9. Por outro lado, levando-se em conta que o descumprimento das determinações desta Corte, quanto ao pagamento das horas extras, é bem anterior à determinação exarada neste processo e vem se perpetuando até os dias de hoje, parece-me que, além da determinação para que os gestores atuais cumpram o comando emanado do Tribunal, conforme proposto pela unidade técnica, endossada pelo Ministério Público, deve-se juntar cópias do acórdão a ser exarado neste processo às contas da UFMG, atinentes aos exercícios de 2009 e 2010, para que seja examinada, juntamente com os dados dos respectivos processos, a pertinência da aplicação de multa aos gestores responsáveis pelos atos.”

7.O pagamento da parcela sob exame está amparado em decisão do juízo federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, fundamentada no transcurso do prazo decadencial para a Administração rever seus atos (5 anos), uma vez que a parcela horas extras constava da remuneração da servidora desde 1991, “situação que se encontra consolidada no tempo, integrando o [seu] patrimônio jurídico”⁶.

8.Em 9/5/2018, a 3ª Turma Recursal do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso contra a sentença que reconheceu a ocorrência de decadência do direito de revisão da remuneração da servidora, enquanto ainda em atividade⁷.

9.Em 9/5/2019, a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região negou provimento ao agravo interposto pela Universidade Federal de Minas Gerais UFMG⁸, contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização⁹.

10.Após consultas aos sistemas do Poder Judiciário, minha assessoria colacionou aos autos, certidão de trânsito em julgado da decisão, emitida no processo 0008796-36.2015.4.01.3800¹⁰, em 4/7/2019, mantendo-se a rubrica nos proventos da interessada.

11.Portanto, aplica-se ao caso o disposto no art. 7º, II, da Resolução TCU 353/2023:

“Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

(...)

II – considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros”

12.Uma vez que o ato foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, pode ser apreciado sem a realização de prévia oitiva da interessada, nos termos do acórdão 587/2011-Plenário, não sendo o caso, também, de concessão de registro tácito.

Diante do exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

Weder de Oliveira

Relator

ACÓRDÃO Nº 13748/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.966/2022-1.
2. Grupo II – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Isabel de Sousa Batista Carvalho (402.683.816-15).
4. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Universidade Federal de Minas Gerais.

6 Peça 3, p. 12 e 14

7 Peça 8

8 Peça 10

9 Peça 9

10 Peça 11

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, no art. 262 do RI/TCU e no art. 7º, II da Resolução TCU 353/2023, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Isabel de Sousa Batista Carvalho, concedendo-lhe o registro, excepcionalmente;
- 9.2. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13748-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 016.585/2012-7

Natureza(s): Aposentadoria (Monitoramento).

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas.

Interessada: Maria José Santos Dantas (209.292.934-87).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO. EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA QUE VEDAVA A SUPRESSÃO DAS PARCELAS DOS PROVENTOS DOS INTERESSADOS. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DO STF EM SEDE DE RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE DECLARA A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR PEDIDOS INCIDENTAIS À RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REITERAÇÃO DO ACÓRDÃO MONITORADO. NOVO PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS DETERMINADAS.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da unidade técnica especializada (peça 36), que obteve anuência do corpo dirigente da então Sefip (peça 37) e do *Parquet* especializado (peça 39):

“INTRODUÇÃO

1.Trata-se de monitoramento do Acórdão 4068/2012 - TCU - 1ª Câmara, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 5), que, ao examinar ato de aposentadoria, assim dispôs

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Maria José Santos Dantas (209.292.934-87);

9.2. determinar à Superintendência Estadual da Funasa em Alagoas que:

9.2.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da concessão de aposentadoria considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

9.2.2. emita novo ato de aposentadoria em favor da interessada, livre da irregularidade detectada;

9.2.3. comunique à interessada a presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.2.4. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta decisão;

9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste acórdão.

2.Posteriormente, em sede de monitoramento, foi prolatado o Acórdão 7618/2015 - TCU - 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 18), decidindo:

1.7.1. Determinar à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado de Alagoas que:

1.7.1.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o pagamento destacado das parcelas relativas a planos econômicos (26,06% - Plano Bresser e 26,05% - Plano Verão), à servidora inativa Maria José Santos Dantas, haja vista já integradas aos proventos ordinários da interessada por força das subsequentes reestruturações de carreira, tratando-se, pois, de execução em excesso do respectivo provimento judicial;

1.7.1.2. cadastre no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), no prazo de trinta dias, novo ato de aposentadoria em favor de Maria José Santos Dantas, livre das irregularidades apontadas no Acórdão 4068/2012-TCU-1ª Câmara.

1.7.2. Determinar o arquivamento do presente processo, nos termos do artigo 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

HISTÓRICO

3.Contra tal decisum, foi interposto “recurso inominado”, examinado nos termos do Acórdão 2297/2016 – TCU – 1ª Câmara, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 29), que decidiu:

(...) em não conhecer do pedido de reexame, em face da impossibilidade de interposição de recurso em decisão de monitoramento que não rediscute o mérito do processo e não causa nova sucumbência, dando ciência desta deliberação e do exame de admissibilidade realizado pela Serur à interessada.

4.Para ultimar o saneamento dos autos, foi realizada notificação à UJ, nos termos do ofício da peça 30, endereçado a Maria Benedita e Silva Peixoto, Chefe do Serviço de Recursos Humanos Recursos Humanos Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas, com o seguinte teor essencial:

(...) Encaminhamos a Vossa Senhoria, em anexo, para adoção das providências pertinentes, cópia do Acórdão 2297/2016 - TCU - Primeira Câmara, prolatado na Sessão de 19/4/2016.

2. A propósito, esclarecemos que, no prazo de 15 (quinze) dias, o Tribunal deverá ser formalmente notificado a respeito das medidas adotadas a cargo desse órgão/entidade.

3. Salientamos que a ausência de atendimento tempestivo às determinações do TCU poderá ensejar a aplicação, aos responsáveis, da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei n.º 8.443/92.

4. Solicitamos, por fim, que imediatamente após o recebimento deste ofício, sua 2ª via seja restituída, com a aposição do “ciente”, a esta Secretaria.

5.Este ofício foi recebido na Funasa/AL em 23/05/2016, conforme carimbo de recebimento assinado no próprio expediente (peça 31), bem como AR dos Correios (peça 32).

6.Expirado o prazo de atendimento, esta Sefip reiterou o ofício enviando novo expediente (peça 33), desta feita endereçado a Domício José Gregório Arruda Silva, Superintendente Estadual Recursos

Humanos Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas. O ofício de reiteração foi recebido nessa UJ em 15/12/2016, conforme AR da peça 34.

EXAME TÉCNICO

7. Com efeito, vencidos os prazos e sem nenhuma justificativa, a Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas não apresentou resposta aos mencionados ofícios do TCU.

8. Quanto ao descumprimento de diligências e de decisões do TCU, os seguintes normativos são aplicáveis:

Lei 8.443/1992 - Art. 58.

O Tribunal poderá aplicar multa de Cr\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de cruzeiros), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: (...) IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal.

Regimento Interno do TCU - Art. 268.

O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do caput do art. 58 da Lei nº 8.443, de 1992, atualizada na forma prescrita no § 1º deste artigo, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação: (...) IV – descumprimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência determinada pelo relator, no valor compreendido entre cinco e cinquenta por cento do montante a que se refere o caput; (...) § 3º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV, V, VI, VII ou VIII prescinde de prévia audiência dos responsáveis, desde que a possibilidade de sua aplicação conste da comunicação do despacho ou da decisão descumprida ou do ofício de apresentação da equipe de fiscalização.

9. Observa-se, no ofício da peça 30, transliterado no item 4 acima, que a responsável Maria Benedita e Silva Peixoto foi alertada quanto à possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, no caso de não atendimento tempestivo às comunicações do TCU. Igualmente, no ofício da peça 33, o Superintendente Estadual Recursos Humanos da Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas, Domício José Gregório Arruda Silva, foi alertado de que “a ausência de atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, não impedirá a apreciação da matéria pelo Tribunal e poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/92”.

10. Desse modo, como os referidos gestores da Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas não encaminharam as informações solicitadas, sem causa justificada, a despeito de terem sido devidamente cientificados, propõe-se que seja aplicada aos responsáveis Maria Benedita e Silva Peixoto e Domício José Gregório Arruda Silva a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, sem a necessidade de oitiva prévia, uma vez que a aplicação de tal sanção foi alertada nos citados expedientes. Por oportuno, ressalte-se que tal solução já foi adotada pelo Tribunal em situações afins, ex-vi dos Acórdãos 13948/2020 – TCU – 2ª Câmara, da relatoria da Ministra Ana Arraes, e 11.483/2019 – TCU – 1ª Câmara, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

11. Quanto ao monitoramento da decisão, entende que deva ser feita a reiteração da determinação proferida no Acórdão 7618/2015 - TCU - 1ª Câmara.

CONCLUSÃO

12. Em razão do exame supra, propõe-se a aplicação de multa aos gestores e a reiteração da determinação, na forma dos itens 2 e 10, acima.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 11, 39, inciso II, e 58, inciso IV da Lei 8.443/92, 250, inciso II, e 268, § 3º, do Regimento Interno, propõe-se:

a) aplicar a Maria Benedita e Silva Peixoto (CPF 662.625.184-87) e Domício José Gregório Arruda Silva (505.595.754/91) multa por descumprimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do TCU;

b) determinar à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado de Alagoas que:

b.1) faça cessar, no prazo de quinze dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o pagamento destacado das parcelas relativas a planos econômicos (26,06% - Plano Bresser e 26,05% - Plano Verão), à servidora inativa Maria José Santos Dantas, haja vista já

integradas aos proventos ordinários da interessada por força das subseqüentes reestruturações de carreira, tratando-se, pois, de execução em excesso do respectivo provimento judicial;

b.2) cadastre no Sistema de Avaliação e Registro dos Atos de Admissão e Concessão para a Administração Pública Federal e Empresas Estatais (e-Pessoal), no prazo de trinta dias, novo ato de aposentadoria em favor de Maria José Santos Dantas, livre das irregularidades apontadas no Acórdão 4068/2012-TCU-1ª Câmara.”

VOTO

Registro que atuo no processo em substituição ao ministro Walton Alencar Rodrigues.

Trata-se de monitoramento do cumprimento do Acórdão 4.068/2012-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Maria José Santos Dantas, emitido pela Superintendência Estadual da Funasa em Alagoas, com expedição de determinações à entidade de origem para que cessasse os pagamentos decorrentes desse ato de aposentadoria, bem como emitisse novo ato livre das irregularidades apontadas.

O ato foi considerado ilegal em razão do pagamento irregular de parcelas de planos econômicos (26,06% do Plano Bresser e 26,05% do Plano Verão), sem a devida absorção dessas vantagens pelas novas estruturas remuneratórias posteriores ao provimento jurisdicional.

A deliberação foi monitorada e reiterada por meio do Acórdão 7.618/2015-TCU-1ª Câmara.

Posteriormente, a interessada interpôs pedido de reexame, o qual não foi conhecido, por ocasião do Acórdão 2.297/2016-TCU-1ª Câmara.

Foram enviados ofícios de notificação, informando sobre as deliberações proferidas no âmbito deste processo, endereçados a Maria Benedita e Silva Peixoto, então Chefe do Serviço de Recursos Humanos Recursos Humanos Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas, e a Domício José Gregório Arruda Silva, então Superintendente Estadual Recursos Humanos Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas, em 9/5/2016 (peça 30; comprovante de recebimento às peças 31 e 32) e 6/12/2016 (peça 33; comprovante de recebimento à peça 34), respectivamente.

Nos referidos expedientes, os gestores foram alertados quanto à possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, no caso de não atendimento tempestivo de diligências e decisões do TCU.

Em monitoramento das determinações exaradas, a unidade especializada identificou a permanência das parcelas relativas a planos econômicos (26,06% do Plano Bresser e 26,05% do Plano Verão) nos contracheques da servidora inativa.

Na atual fase processual, a unidade técnica propõe a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, visto que os gestores não encaminharam as informações solicitadas, a despeito de terem sido devidamente cientificados. Sugeriu ainda que fossem reiteradas as determinações do Acórdão 7618/2015-TCU-1ª Câmara, determinando ao órgão de origem a exclusão das rubricas impugnadas e a emissão de novo ato de aposentadoria.

O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

Divirjo dos pareceres precedentes.

Por meio do ofício à peça 21, de 3/2/2016, em resposta à notificação acerca do teor do Acórdão 7.618/2015-TCU-1ª Câmara, Domício José Gregório Arruda Silva encaminhou manifestação da Procuradoria Federal junto à Funasa, a qual informa sobre decisão judicial proferida na Reclamação Trabalhista 0158800.85.1991.5.19.0003, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Maceió, determinando à Funasa que se abstinhasse de suprimir as parcelas em questão.

Assim, excepcionalmente deixo de aplicar a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, tendo em vista que os gestores estavam impossibilitados de excluir as parcelas referentes a planos econômicos, em razão de decisão judicial impedindo que fosse dado cumprimento ao acórdão do TCU, válida quando o Acórdão 2.297/2016-TCU-1ª Câmara foi prolatado, em 19/4/2016.

No que tange à necessidade de cumprimento das determinações expedidas por esta Corte, verifico que referida decisão judicial não produz mais efeitos.

Após o trânsito em julgado da reclamação trabalhista, com decisão favorável ao pagamento das parcelas de plano econômico, a Funasa interpôs recursos no TRT19 e no TST.

Não obtendo sucesso, a entidade ajuizou, perante o Supremo Tribunal Federal, a Reclamação Constitucional 24.862/AL, por entender que a decisão proferida na referida reclamação trabalhista teria afrontado o decidido na ADI 3.395/DF.

Em 11/9/2017, a reclamação constitucional foi julgada procedente, tendo o STF declarado, na ocasião:

“a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os pedidos incidentes à Reclamação Trabalhista 0158800.85.1991.5.19.0003 fundados na atuação do Poder Público para adequar o cálculo de vantagem originada no período celetista à superveniente edição do regime estatutário e às sucessivas leis de reestruturação de carreira e reajuste remuneratório, devendo a questão ser remetida à Justiça Comum Federal.”

Repise-se que a Rcl 24.862/AL transitou em julgado em 29/4/2019.

Assim, tendo em vista que foi declarada, pela Suprema Corte, a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os pedidos incidentes relativos à reclamação trabalhista 0158800-85.1991.5.19.0003, não há óbices, atualmente, para que a Funasa refaça os cálculos relativos à absorção das parcelas em razão das novas estruturas remuneratórias.

Alerto ao atual dirigente da Funasa que o descumprimento de decisão do Tribunal pode ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência (art. 268, § 3º, do RI/TCU).

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 13749/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.585/2012-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria (Monitoramento).
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Maria José Santos Dantas (209.292.934-87).
 - 3.2. Responsáveis: Domício José Gregório Arruda Silva (505.595.754/91); Maria Benedita e Silva Peixoto (662.625.184-87)
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do Acórdão 4.068/2012-TCU-1ª Câmara. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. reiterar à entidade de origem as determinações contidas nos itens 1.7.1.1 e 1.7.1.2 do Acórdão 7.618/2015-TCU-1ª Câmara, fixando-se novo e improrrogável prazo de trinta dias, para o respectivo cumprimento, a contar da data de ciência da presente deliberação;
- 9.2. alertar ao atual dirigente da Superintendência Estadual da Funasa em Alagoas que o descumprimento de decisão do TCU, sem motivo justificado, sujeitará o responsável à multa e à responsabilização

solidária em relação aos valores pagos indevidamente à servidora beneficiada, nos termos do art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992 e do art. 268, inciso VIII e § 3º, do RI/TCU;

9.3. ordenar à AudPessoal que:

9.3.1. monitore o cumprimento das determinações exaradas no âmbito deste processo;

9.3.2. instaure – em processo autônomo e na hipótese de novo descumprimento pelo órgão de origem, após transcorrido o prazo fixado para atendimento – tomada de contas especial, visando apurar os valores indevidamente pagos e responsabilizar os agentes públicos que deram causa aos pagamentos irregulares da parcela relativa a planos econômicos apurados nestes autos.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13749-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER

na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

WEDER DE OLIVEIRA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 019.557/2020-5

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Secretaria Especial do Esporte (extinto)

Responsáveis: Amauri Ribeiro (006.701.408-99); Confederação Brasileira de Voleibol Para Deficientes (05.634.009/0001-78).

Interessado: Controladoria-geral da União (26.664.015/0001-48).

Representação Legal: Romulo Augusto Costa Santos (OAB-SE 5.632).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. RECURSOS DA CBVD. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS RECEBIDOS. CITAÇÃO DO GESTOR E DA ENTIDADE CONVENIENTE. EXCLUSÃO DA ENTIDADE DO POLO PASSIVO DA TCE. GESTOR REVEL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial, vazada nos termos a seguir transcritos, com a qual anuíram os dirigentes da referida unidade técnica e o representante do Ministério Público:

233.Cuidam os autos de tomada de contas especial excepcionalmente instaurada pela Secretaria Federal de Controle Interno, em desfavor de Amauri Ribeiro (CPF: 006.701.408-99), ex-Presidente da Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD, no período de 3/5/2009 a 3/5/2017, e Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD (CPF: 05.634.009/0001-78), em razão de

não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio nº 138/2016, vigência de 8/6/2016 a 18/7/2016.

234.O Convênio nº 138/2016 (peça 9), celebrado entre o Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB (CNPJ: 00.700.114/0001-44) e a Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD (CNPJ: 05.634.009/0001-78), teve como objeto o “Seminário Norte Nordeste de Voleibol para Deficientes - 2016”, tendo a conveniente CBVD recebido R\$ 106.777,26 em recursos repassados pelo CPB (peça 10) à sua conta.

HISTÓRICO

235.Em 19/11/2019, o Secretário Federal de Controle Interno autorizou a instauração da tomada de contas especial, mediante a Portaria nº 3.700, publicada no DOU de 21/11/2019 (peça 1).

236.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 74), foi a ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados à CBVD no âmbito do convênio e a não comprovação da devolução do saldo da conta específica do convênio.

237.Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

238.No relatório (peça 75), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 77.953,91, imputando-se a responsabilidade a Amauri Ribeiro, ex-Presidente da Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD, no período de 3/5/2009 a 3/5/2017, na condição de presidente da entidade conveniente, solidariamente com a Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD, na condição de entidade conveniente.

239.Em 7/5/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 78), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria (peça 79) e o parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 80) concluíram pela irregularidade das presentes contas.

240.Em 19/5/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 81).

241.Na instrução inicial (peça 84), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação dos responsáveis, conforme abaixo:

241.1.Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD, em face da ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados à CBVD no âmbito do Convênio nº 138/2016, vigência de 8/6/2016 a 18/7/2016, cujo prazo para prestação de contas encerrou-se em 31/8/2016.

241.1.1.Evidências: Parecer Financeiro nº 1.033/2016 (peça 31), Ofício nº 25200/2019/DIVTCE/CGLOT/DG/SFC/CGU (peça 49, pp. 2-14) e Relatório de TCE nº 589/2020 (peça 75).

241.1.2.Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Termo de Convênio nº 138/2016; e arts. 37 e 38 do Regulamento de Prestação de Contas de Convênios do Comitê Paraolímpico Brasileiro, de 01/08/2011.

241.1.3.Débitos relacionados solidariamente aos responsáveis Amauri Ribeiro (CPF: 006.701.408-99) e Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD (CNPJ: 05.634.009/0001-78):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/06/2016	2.830,29
28/06/2016	305,77
28/06/2016	975,67
28/06/2016	15.735,25
28/06/2016	25.877,59

28/06/2016	11.251,13
28/06/2016	0,02
28/06/2016	453,14
28/06/2016	3.000,30
28/06/2016	1.638,00
28/06/2016	1.638,00
28/06/2016	1.200,00
28/06/2016	1.134,00
28/06/2016	2.340,83
28/06/2016	8.000,00
28/06/2016	105,10
28/06/2016	210,00
28/06/2016	210,00
28/06/2016	210,00
28/06/2016	8,45
28/06/2016	8,45
28/06/2016	8,45
01/07/2016	2,85
01/07/2016	2,85
01/07/2016	2,85
01/07/2016	2,85
05/07/2016	1,35
TOTAL	77.153,19

241.1.4. *Cofre credor: Comitê Paraolímpico Brasileiro.*

241.1.5. **Responsáveis:** Amauri Ribeiro (CPF: 006.701.408-99) e Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD (CNPJ: 05.634.009/0001-78).

241.1.5.1. *Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, em face da ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados à CBVD no âmbito do Convênio.*

241.1.5.2. *Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.*

241.1.5.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.*

241.1.6. *Encaminhamento: citação.*

241.2. **Irregularidade 2:** *não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD, em face da não devolução do saldo do Convênio nº 138/2016, vigência de 8/6/2016 a 18/7/2016, cujo prazo para prestação de contas encerrou-se em 31/8/2016.*

241.2.1. *Evidências: Parecer Financeiro nº 1.033/2016 (peça 31), Ofício nº 25200/2019/DIVTCE/CGLOT/DG/SFC/CGU (peça 49, pp. 2-14) e Relatório de TCE nº 589/2020 (peça 75).*

241.2.2. *Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Termo de Convênio nº 138/2016; e arts. 37 e 38 do Regulamento de Prestação de Contas de Convênios do Comitê Paraolímpico Brasileiro, de 01/08/2011.*

241.2.3. Débitos relacionados solidariamente aos responsáveis Amauri Ribeiro (CPF: 006.701.408-99) e Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD (CNPJ: 05.634.009/0001-78):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/11/2016	800,72
TOTAL	800,72

241.2.4. Cofre credor: Comitê Paraolímpico Brasileiro.

241.2.5. **Responsáveis:** Amauri Ribeiro (CPF: 006.701.408-99) e Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD (CNPJ: 05.634.009/0001-78).

241.2.5.1. Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, em face da não devolução do saldo remanescente dos recursos transferidos à conta do Convênio.

241.2.5.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

241.2.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da devolução do saldo do Convênio no prazo e forma devidos.

241.2.6. Encaminhamento: citação.

242. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (peça 86), foi efetuada a citação dos responsáveis. Dentre as inúmeras tentativas de comunicação realizadas, destacam-se abaixo apenas as que efetivamente podem ser consideradas para fins de comprovação de citação válida dos responsáveis:

g) Amauri Ribeiro:

Comunicação: Edital nº 1514/2021-TCU/Seproc (peça 105)
Data da Expedição: 27/10/2021
Data da Ciência: **3/11/2021** (peça 106)
Fim do prazo para a defesa: **18/11/2021**

h) Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD:

Comunicação: Ofício nº 40847/2021-TCU/Seproc (peça 90)
Data da Expedição: 26/7/2021
Data da Ciência: **16/9/2021** (peça 95)
Nome Recebedor: **Lucijane dos Santos**
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço na base de dados da Receita Federal (peça 88).
Fim do prazo para a defesa: **1/10/2021**

243. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 110), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

244. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Amauri Ribeiro permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992. Já a Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD apresentou defesa (peça 97), que será analisada na seção "Exame Técnico".

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

245. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 31/8/2016, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 2017, conforme detalhado no item 8 do relatório do tomador de contas (peça 75, p. 5).

Valor de Constituição da TCE

246. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 79.610,71.

247. No entanto, cumpre destacar que o tomador de contas apontou no Relatório de TCE (peça 75) que houve a instauração simultânea, em 19/11/2019, pela Secretaria Federal de Controle Interno, por meio da Portaria SFC/CGU Nº 3.700 (peça 1), de múltiplos processos de TCE, específicos para cada um dos convênios citados no Ofício nº 1.136/2017 (peça 45), mediante o qual o Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB) comunicou à SFC/CGU a ocorrência de prejuízos causados ao Erário em relação aos Convênios 13/2016, 70/2016, 71/2016, 100/2016, 138/2016, 145/2016, 156/2016, 175/2016 e 181/2016.

248. Destarte, apesar do valor correspondente ao débito apurado nestes autos ser inferior ao limite de R\$ 100.000,00, deve ser constituída a TCE, tendo em vista que, em conjunto com os outros débitos imputados aos mesmos responsáveis nos processos referenciados no item anterior e presentes na relação abaixo, ultrapassa-se o valor de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, § 1º, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

249. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU nº 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

250. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

251. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

252. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 21/11/2016 (peça 17), data em que a prestação de contas foi apresentada (art. 4º, inciso II).

253. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, dentre outros, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

253.1. fase interna:

a) análise da prestação de contas, Parecer Financeiro nº 1.033/2016, em 2/12/2016 (peça 31);

b) notificação do responsável, mediante Ofício nº 965/2017-SUAFC/PRE/CPB (peça 35), recebido em 17/6/2017 (peça 37);

- c) autorização de abertura da TCE, em **21/11/2019** (peça 46);
d) Relatório de TCE nº 589/2020, de **28/4/2020** (peça 75).

253.2.fase externa:

- a) autuação do processo no TCU, em **19/5/2020**;
b) citação/audiência do responsável Amauri Ribeiro, mediante Edital nº 1514/2021-TCU/Seproc, de 27/10/2021 (peça 105), publicado no DOU em **3/11/2021** (peça 106);
c) citação/audiência da responsável Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD, mediante Ofício nº 40847/2021-TCU/Seproc (peça 90), recebido em **16/9/2021** (peça 95).

254. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU nº 344/2022, conclui-se que **não houve** o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre eventos processuais constantes no subitem 21.1 da instrução. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu, nos autos, a prescrição quinquenal da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.**

Avaliação da Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal

255. A Resolução TCU nº 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

256. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição, relacionados acima, conclui-se que **não houve** o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre eventos processuais, consequentemente, **não ocorreu a prescrição intercorrente.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

257. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processos
Amauri Ribeiro	003.661/2023-7 [CBEX, aberto] 007.711/2022-0 [TCE, aberto] 020.265/2020-4 [TCE, aberto] 025.927/2020-5 [TCE, aberto] 019.061/2020-0 [TCE, aberto] 020.096/2020-8 [TCE, aberto] 020.334/2020-6 [TCE, aberto] 042.843/2021-9 [TCE, aberto] 019.060/2020-3 [TCE, aberto] 019.552/2020-3 [TCE, aberto] 020.266/2020-0 [TCE, aberto] 019.556/2020-9 [TCE, aberto] 019.555/2020-2 [TCE, encerrado] 001.271/2023-7 [CBEX, aberto] 018.894/2020-8 [TCE, aberto] 018.895/2020-4 [TCE, aberto]
Confederação Brasileira de Voleibol Para	007.711/2022-0 [TCE, aberto] 020.265/2020-4 [TCE, aberto]

Deficientes	025.927/2020-5 [TCE, aberto] 020.334/2020-6 [TCE, aberto] 019.061/2020-0 [TCE, aberto] 020.096/2020-8 [TCE, aberto] 042.843/2021-9 [TCE, aberto] 019.060/2020-3 [TCE, aberto] 019.552/2020-3 [TCE, aberto] 019.556/2020-9 [TCE, aberto] 019.555/2020-2 [TCE, encerrado] 018.894/2020-8 [TCE, aberto]

258.A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

259.Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

260.Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

261.Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

262.A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Amauri Ribeiro

263.No caso vertente, a citação do responsável se deu por meio de Edital Notificatório, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constante no sistema CPF da Receita (peça 91), bem como em outros endereços constantes em sistemas públicos e do Tribunal (cf. peça 89), cabendo mencionar que o responsável também foi declarado revel por ocasião da prolação do Acórdão 4490/2022 – TCU – 2ª Câmara.

264.Cumprir observar, ainda, que, conforme despacho inserido à peça 104, a Seproc/TCU esclarece que realizou extensa pesquisa na tentativa de obtenção de endereço válido para notificação do responsável, não tendo sido identificado no sistema DGI-Consultas endereço diverso daquele para onde já foram encaminhadas as comunicações dirigidas ao responsável.

265.Verifica-se, ademais, que a equipe da Seproc/TCU chegou a contactar o Sr. Amauri Ribeiro via o aplicativo de mensagens WhatsApp (cf. peça 104, p. 2) obtendo a seguinte resposta:

“Olá Marcelo, muito obrigado pelo contato.

Estou no campeonato europeu de vôlei sentado, estamos para iniciar um jogo, eu te ligo assim que puder.”

266.No entanto, não houve comparecimento do responsável aos autos para apresentar alegações de defesa.

267.Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

268.Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

269. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

270. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

271. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

272. Dessa forma, o responsável Amauri Ribeiro deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Da Defesa da Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD

273. Em resposta a citação que lhe foi dirigida (peça 90), a responsável, por intermédio de seu representante legal (peça 96), apresentou defesa (peça 97), em que argumenta, em síntese:

273.1. que “não possui os documentos para a realização da prestação, tão pouco possui verba para recompor o erário”;

273.2. que “a CBVD realizou, por intermédio de seu atual presidente, todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis”;

273.3. que deva ser responsabilizado exclusivamente o ex-presidente, Sr. Amauri Ribeiro, e que “existe a ampla possibilidade para a exceção da súmula 286 do TCU, inclusive perante a necessária interpretação sistemática com a súmula 230 também do TCU” e que “a responsabilidade solidária, nesse caso, não pode prosperar, deve ser mitigada”;

273.4. que há precedente neste sentido desta Casa em situação análoga, em que, tal qual no caso atual, conforme “o acórdão 533/2015 - plenário a entidade foi excluída da responsabilidade por dois motivos: a) houve mudança de presidente (gestão); b) ingressou com ação ordinária de ressarcimento para recompor o erário”;

273.5. que “o decurso do tempo sem um processo instaurado cerceia o direito constitucional de contraditório/ampla defesa, maculando qualquer decisão judicial que condene alguém sem lhe possibilitar a prova” e que “nove anos se passaram entre a data do fato (prestar as contas) e a citação válida, de modo que requerer da CBVD que demonstre ou colacione nos autos os documentos necessários para suprir as omissões é exigir dela algo impossível face o transcorrer do tempo”;

273.6. que “os fatos ocorreram antes de 31 de dezembro de 2016, portanto, por qualquer via interpretativa, deve ser considerado apenas a IN 71/2012 sem as alterações realizadas pela IN 76/2016, logo, por conseguinte, não se poderia somar os débitos para alcançar o montante de R\$ 100.000,00. Caso contrário, está ferindo o corolário legal e constitucional da irretroatividade da norma”, e que “considerando que o valor do débito é de R\$ 77.953,91 (setenta e sete mil novecentos e cinquenta e três reais e noventa e um centavos), deve a presente TCE ser extinta face seu baixo valor que mais ocasiona prejuízo ao erário que benefícios”.

Análise

274. No que tange à responsabilidade da CBVD, em que pese a jurisprudência desta Casa ser majoritariamente no sentido da responsabilização solidária da pessoa jurídica conveniente (Súmula TCU nº 286), cumpre reconhecer que, em caso idêntico contra os mesmos responsáveis (TC nº 018.895/2020-4), a Corte de Contas decidiu acolher parcialmente a defesa oferecida pela responsável, afastando sua responsabilidade e excluindo-a da relação processual (Acórdão 4490/2022 – TCU – 2ª Câmara), como se depreende do Voto proferido naquela Decisão pelo Eminente Relator, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho:

5. De todo modo, após a análise final do feito, a unidade técnica propôs a irregularidade das contas da CBVD, além de Amauri Ribeiro, para condená-los ao pagamento do correspondente débito, sem prejuízo de lhes aplicar a subsequente multa legal (Peças 104 a 106); tendo o Parquet especial anuído a essa proposta (Peça 107).

6. O TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir, sem prejuízo, contudo, de promover a exclusão da responsabilidade em favor da CBVD nesta TCE, até porque, em analogia à Súmula n.º 230 do TCU, a referida entidade teria posteriormente promovido as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis em prol da superveniente reparação do dano ao erário.

7. Bem se vê que, ao discorrer sobre a defesa oferecida pela CBVD, a Secex-TCE assinalou, em outros pontos, os seguintes aspectos: (i) não teria ocorrido o longo decurso de prazo tendente a prejudicar o pleno exercício da ampla defesa, já que o prazo final para a prestação de contas teria expirado em 31/10/2016, tendo a gestão da CBVD sido notificada pelo tomador de contas sobre as irregularidades em 14/6/2017 (Peça 40), com o envio da correspondente resposta em 21/6/2017 (Peça 43), além de ter tomado a ciência da citação pelo TCU em 20/8/2021 (Peça 87); e (ii) o arquivamento da TCE em valores inferiores ao limite estabelecido nas aludidas instruções normativas não figuraria como determinação peremptória, até porque as citações já teriam sido promovidas no presente feito.

8. De toda sorte, sem prejuízo de promover a exclusão da responsabilidade em prol da CBVD, subsistiria a responsabilidade em desfavor de Amauri Ribeiro, pois ele não teria atuado para demonstrar a efetiva execução físico-financeira do objeto pactuado no sentido de promover o aludido evento previsto para o exercício de 2016, resultando, ainda, na indevida ausência da necessária comprovação do nexo causal entre os recursos federais aportados e os supostos dispêndios incorridos no ajuste.

(...)

17. O TCU deve julgar irregulares, portanto, as contas de Amauri Ribeiro para condená-lo isoladamente ao pagamento do correspondente débito, aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sem prejuízo, contudo, de promover a exclusão da responsabilidade em favor da CBVD nesta TCE, até porque, em analogia à Súmula n.º 230 do TCU, a referida entidade teria posteriormente promovido as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis em prol da superveniente reparação do dano ao erário.

275.No caso concreto, cumpre salientar que, assim como na situação analisada pelo referido Acórdão, a CBVD tomou diversas medidas judiciais e extrajudiciais em prol da reparação do dano ao erário, conforme relatado na peça de defesa apresentada:

“Inicialmente, por não ter os documentos e ainda por não saber quais as dívidas existentes, a CBVD promoveu ação de exhibir contas de nº 1051731-19.2017.8.26.0100 TJ/SP (foi encerrada por falta de interesse de agir, pois após o ingresso da denúncia no TCU, o Ministério da Cidadania – MC e o CPB apuraram o valor do débito). A gestão, ainda insatisfeita com a mora do ente público em apurar o valor da dívida, promoveu denúncia junto ao TCU que gerou o acórdão nº 5312/2018 TCU 2ª Câmara. Ainda na busca da verdade real e da responsabilização da antiga gestão, em posse dos valores devidos pela CBVD/Amauri Ribeiro, ingressou-se com ação de cobrança em face do antigo gestor no TJ/SP com o nº 1099722-88-2017.8.26.0100 (doc. Peça 47, 48 e 49)”

276.Quanto à alegação de que o decurso de prazo desde as irregularidades possa prejudicar a possibilidade de um responsável exercer plenamente o direito do contraditório e ampla defesa, mesmo que admitida a tese, no caso concreto, não se encontrou justificativa plausível para a argumentação de que “nove anos se passaram entre a data do fato (prestar as contas) e a citação válida, de modo que requerer da CBVD que demonstre ou colacione nos autos os documentos necessários para suprir as omissões é exigir dela algo impossível face o transcorrer do tempo”, uma vez que a prestação de contas foi apresentada em 21/11/2016 (peça 17), a nova gestão da CBVD foi notificada pelo tomador de contas em 14/6/2017 (peça 38), encaminhando resposta em 21/6/2017 (peça 39), e teve ciência da citação pelo TCU em 16/9/2021 (peça 95). De mais a mais, conforme demonstrado acima na seção “Avaliação da Ocorrência de Prescrição”, não ocorreu, nos autos, a prescrição quinquenal da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

277.Finalmente, quanto ao valor de constituição da TCE, mesmo que fosse admitida a hipótese levantada pelo defendente de que não se poderia realizar a soma dos débitos para atingir o limite mínimo, o permissivo da norma para que haja o arquivamento no caso de valores inferiores ao limite estabelecido

nas IN 71 e 76, objetivando a economia processual, não é determinação peremptória de que assim o seja em todos os casos, tendo o TCU ampla jurisprudência no sentido da continuação do processo mesmo com valores inferiores quando comprovadas as irregularidades, tal qual no presente caso.

278. Ante o exposto, esta Unidade Técnica entende, com supedâneo no que foi decidido por meio do Acórdão 4490/2022 – TCU – 2ª Câmara, que devam ser acolhidas parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela responsável CBVD, levantando-se sua responsabilidade e excluindo a entidade da relação processual.

Outras Solicitações da Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD

279. Em 10/11/2021, a responsável protocolou petição, em que contesta a realização de citação do seu ex-presidente Sr. Amauri Ribeiro por intermédio da via editalícia e requer tentativa pelo TCU de citação do Sr. Amauri Ribeiro no exterior, tal qual na carta rogatória anexada aos autos, ou a suspensão do processo até o retorno da carta rogatória do TJ/SP.

Análise

280. Deve-se, preliminarmente, mencionar que igual solicitação foi efetuada nos autos do TC 018.895/2020-4, mas não foi acolhida no julgamento do feito, por meio do Acórdão 4490/2022 – TCU – 2ª Câmara.

281. Em que pese a existência nos autos de informação de que o responsável resida atualmente no exterior, conforme argumentado pela responsável solidária, a Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes (peça 107), cumpre apontar não ter sido declinado pela entidade qualquer endereço residencial válido do responsável na Itália, mas tão somente cópia de ordenação de citação por carta rogatória em processo judicial contra o mesmo responsável, citação essa que não se comprovou realizada e dirigida **ao suposto empregador** do Sr. Amauri Ribeiro.

282. Verificou-se, contudo, que, conforme se depreende do andamento processual dos autos da ação judicial movida pela CBVD contra o Sr. Amauri (nº 1099722-88.2017.8.26.0100), em trâmite perante a 21ª Vara Cível da Justiça do Estado de São Paulo (peça 112), a referida carta rogatória foi juntada àqueles autos em 5/9/2022, sendo que, posteriormente, em função da **frustração da tentativa de citação do réu pela via da carta rogatória**, foi solicitada, enfim, em 28/9/2022, a citação editalícia. Todavia, antes de deferir a citação ficta, o Juízo em questão considerou por bem esgotar as tentativas de localização da parte, por intermédio dos sistemas SISBAJUD e INFOJUD, conforme despacho de expediente proferido em 28/9/2022, com o seguinte teor:

Vistos. Fl. 724: antes que se defira a citação ficta e afim de que não desponha eventual nulidade futura, determino a busca de endereços do requerido Amauri por intermédio dos sistemas SISBAJUD e INFOJUD, atendendo, assim, ao disposto no art. 256, §3º, do CPC. Considerando que a requerente é beneficiária da justiça gratuita, nada há que se recolher, para promoção das pesquisas sobreditas, que deverão ser realizadas, de logo, pela z. Serventia. Promovidas as pesquisas, vistas à requerente, para manifestação, tornando-me, então. Intime-se.

283. No caso concreto, conforme relatado nos itens 32 a 34, a Seproc esgotou as tentativas de localização do Sr. Amauri Ribeiro, chegando a conseguir contato com o responsável via o aplicativo de mensagens WhatsApp, mas sem que ele comparecesse aos autos.

284. Destarte, entende-se que não apenas as medidas requeridas pela entidade, seriam desnecessárias sob o ponto de vista normativo, como também que não há qualquer certeza de sua efetividade, não sendo cabível protelar o julgamento das presentes contas.

CONCLUSÃO

285. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Amauri Ribeiro não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

286. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU, conforme análise já realizada.

287. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do

Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

288.Quanto à Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD, entendeu-se que as alegações de defesa apresentadas devam ser acolhidas parcialmente, conforme decidido pelo Tribunal em caso idêntico contra os mesmos responsáveis (Acórdão 4490/2022 – 2ª Câmara), propondo-se, assim, que seja afastada sua responsabilidade e realizada sua exclusão da relação processual.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

289.Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a)considerar revel o responsável Amauri Ribeiro (CPF: 006.701.408-99), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, sem prejuízo de acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela responsável Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD (CNPJ: 05.634.009/0001-78), promovendo sua exclusão da relação processual, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU;

b)julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Amauri Ribeiro (CPF: 006.701.408-99) condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados somente ao responsável Amauri Ribeiro (CPF: 006.701.408-99):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/06/2016	2.830,29
28/06/2016	305,77
28/06/2016	975,67
28/06/2016	15.735,25
28/06/2016	25.877,59
28/06/2016	11.251,13
28/06/2016	0,02
28/06/2016	453,14
28/06/2016	3.000,30
28/06/2016	1.638,00
28/06/2016	1.638,00
28/06/2016	1.200,00
28/06/2016	1.134,00
28/06/2016	2.340,83
28/06/2016	8.000,00
28/06/2016	105,10
28/06/2016	210,00
28/06/2016	210,00
28/06/2016	210,00
28/06/2016	8,45
28/06/2016	8,45
28/06/2016	8,45
01/07/2016	2,85

01/07/2016	2,85
01/07/2016	2,85
01/07/2016	2,85
05/07/2016	1,35
28/11/2016	800,72

Valor atualizado do débito (com juros) em 15/3/2023: R\$ 116.926,93.

c) aplicar ao responsável Amauri Ribeiro (CPF: 006.701.408-99), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Esporte e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

VOTO

Registro que atuo no processo em substituição ao ministro Walton Alencar Rodrigues.

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria Federal de Controle Interno, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio nº 138/2016, firmado entre o Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB) e a Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes (CBVD), tendo por objeto o “Seminário Norte Nordeste de Voleibol para Deficientes - 2016”.

Para execução da avença, foi repassado à conveniente a importância de R\$ 106.777,26, com prazo para prestação de contas fixado em 31/8/2016.

Na fase interna da TCE, foi imputada responsabilidade a Amauri Ribeiro, ex-Presidente da CBVD, solidariamente com a entidade, ante a ausência parcial de documentação atinente à prestação de contas e a não comprovação da devolução do saldo da conta específica do convênio.

No âmbito deste Tribunal, os responsáveis foram citados, para que devolvessem os valores correspondentes aos fatos apurados ou apresentassem alegações de defesa.

Regularmente citado, Amauri Ribeiro manteve-se silente, razão pela qual, desde já, declaro-o revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), com a anuência do Ministério Público de Contas, concluiu pela não ocorrência das prescrições previstas nos arts. 2º e 8º da Resolução-TCU 344/2022.

No mérito, os pareceres propuseram o acolhimento das alegações da CBVD, no sentido de que fosse afastada sua responsabilidade, em razão da mudança dos dirigentes da entidade e da adoção de medidas judiciais com vistas à reparação do dano causado por seu ex-dirigente, a exemplo do que fora decidido por este Tribunal, mediante os Acórdãos 4490/2022–2ª Câmara, da Relatoria do E. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, e 7031/2023-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, envolvendo os mesmos responsáveis.

II

Inicialmente, acompanho o entendimento de que não há falar em prescrição nos presentes autos.

No mérito, também acompanho os pareceres, incorporando os respectivos argumentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir aduzidas.

A proposta de exclusão da CBDV do polo passivo da TCE, nos termos do voto que seu azo ao Acórdão 4490/2022–2ª Câmara, fundamentou-se, por analogia, no Enunciado 230 da Súmula da Jurisprudência do TCU, tendo em vista que a entidade adotou medidas judiciais com vistas à restituição dos valores não comprovados por seu ex-dirigente, responsável pela gestão dos recursos.

Ante a revelia do gestor dos recursos e da impossibilidade de se atestar a regular aplicação de parte dos recursos federais colocados à disposição da CBDV, além dos prejuízos causados ao Erário, torna-se impossível o reconhecimento da boa-fé do responsável.

Destarte, julgo irregulares as contas de Amauri Ribeiro, condenando-o ao pagamento do débito apurado nos autos, e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

O débito originalmente atribuído ao responsável, corrigido monetariamente até 28/11/2023, sem a incidência de juros, representa R\$ 110.997,40.

Importante deixar assente que, a despeito do débito atualizado ser inferior ao limite definido no art. 6º, inciso I, da IN-TCU 71/2012, existem outros débitos atribuídos ao responsável, em outras TCEs em tramitação neste Tribunal, que, somados, ultrapassam o referido valor e exigem a continuidade deste julgamento, com fulcro no § 1º do mesmo dispositivo da referida instrução normativa.

Com essas considerações, voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 13750/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.557/2020-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Controladoria-geral da União (26.664.015/0001-48).
 - 3.2. Responsáveis: Amauri Ribeiro (006.701.408-99); Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes (05.634.009/0001-78).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial do Esporte (extinto).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação Legal: Romulo Augusto Costa Santos (OAB-SE 5.632).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Federal de Controle Interno, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio nº 138/2016, firmado entre o Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB) e a Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes (CBVD);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa da Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes (CBVD) e excluí-la da presente relação processual;

9.2. considerar revel Amauri Ribeiro, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas de Amauri Ribeiro, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “d”, 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/06/2016	2.830,29
28/06/2016	305,77
28/06/2016	975,67
28/06/2016	15.735,25
28/06/2016	25.877,59
28/06/2016	11.251,13
28/06/2016	0,02
28/06/2016	453,14
28/06/2016	3.000,30
28/06/2016	1.638,00
28/06/2016	1.638,00
28/06/2016	1.200,00
28/06/2016	1.134,00
28/06/2016	2.340,83
28/06/2016	8.000,00
28/06/2016	105,10
28/06/2016	210,00
28/06/2016	210,00
28/06/2016	210,00
28/06/2016	8,45
28/06/2016	8,45
28/06/2016	8,45
01/07/2016	2,85
01/07/2016	2,85
01/07/2016	2,85
01/07/2016	2,85
05/07/2016	1,35
28/11/2016	800,72

9.4. aplicar a Amauri Ribeiro a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 11.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão, até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.6. dar ciência deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e aos demais interessados.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13750-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 031.446/2020-5

Natureza: II - Tomada de Contas Especial

Órgão: Secretaria Especial do Esporte (extinto)

Responsáveis: Alírio Dantas de Azevedo Filho (178.961.345-00) e Associação Cultural Jacuipense (13.227.020/0001-41).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PRODUÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR GESTÃO DOS RECURSOS. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada pela AudTCE (peça 115), que contou com a concordância integral do Ministério Público de Contas:

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Esporte (extinta), em desfavor da Associação Cultural Jacuipense e do Sr. Alírio Dantas de Azevedo Filho, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 90277/2009 (Siafi 717516), firmado entre o Ministério do Esporte a referida

associação, tendo por objeto a produção de material esportivo (110.000 jogos de damas) por pessoas inseridas em comunidades de reconhecida situação de vulnerabilidade social.

HISTÓRICO

2.Em 5/2/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e pela DN/TCU 155/2016, o dirigente da Secretaria Especial do Esporte autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 444/2020.

3.O Convênio 90277/2009 (Siafi 717516) foi firmado no valor de R\$ 1.230.940,74, sem previsão de contrapartida, e teve vigência de 11/12/2009 a 29/11/2011, com prazo para apresentação da prestação de contas em 26/8/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 1.230.940,74 (peça 26).

4.O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da execução física do objeto do convênio, tendo em vista que algumas ações não foram entendidas pela área técnica como executadas, reprovando acerca do cumprimento do objeto, uma vez que as principais ações apresentaram irregularidade na execução, bem como constatações evidenciadas pela fiscalização da controladoria Geral da União CGU (documento 71), quanto ao não atendimento das metas pactuadas, fraudes e simulações de processos licitatórios, indícios de desvio de recursos com a utilização de notas fiscais inidôneas, e, pela ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao ASSOCIAÇÃO CULTURAL JACUIPENSE, no âmbito do convênio descrito como "(...) a produção de materiais esportivos (kits para jogos de dama) por pessoas inseridas em comunidades de reconhecida situação de vulnerabilidade social destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e jovens em todo País, participantes dos Programas de Inclusão Social do Governo Federal, administrados pelo Ministério do Esporte/ME, com a utilização de mão-de-obra de 66 pessoas reconhecidamente carentes do município de Conceição do Jacuípe/BA, a ser desenvolvido na Associação Cultural Jacuipeense - ACJ/BA, visando à inclusão Social por meio da profissionalização, de acordo com o Plano de Trabalho devidamente aprovado e rubricado".

5.Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6.No relatório (peça 90), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.229.670,14, imputando-se a responsabilidade à Associação Cultural Jacuipeense e ao Sr. Alírio Dantas de Azevedo Filho, presidente da referida associação.

7.Em 31/8/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 93), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 94 e 95).

8.Em 9/9/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 96).

9.Na instrução inicial (peça 100), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

9.1.Irregularidade 1: não comprovação da execução física do objeto do Convênio 90277/2009 (Siafi 717516), firmado entre o antigo Ministério do Esporte e a Associação Cultural Jacuipeense, tendo por objeto a produção de material esportivo (110.000 jogos de damas) por pessoas inseridas em comunidades de reconhecida situação de vulnerabilidade social.

9.1.1.Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 71, 74 e 78.

9.1.2.Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e termo do convênio.

9.1.3.Débito:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
22/12/2009	1.230.940,74	D1
27/1/2012	1.270,60	C1*

**Valor recolhido (peça 58).*

9.1.3.Cofre credor: Tesouro Nacional.

9.1.4.Responsável: Alírio Dantas de Azevedo Filho.

9.1.4.1.Coduta: não apresentar documentos que comprovassem a execução física do objeto do convênio, apresentando irregularidades na execução, de acordo com o Parecer 41/2018.

9.1.4.2.Nexo de causalidade: a não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

9.1.4.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.

9.1.5.Responsável: Associação Cultural Jacuipense.

9.1.5.1.Coduta: não apresentar documentos que comprovassem a execução física do objeto do convênio, apresentando irregularidades na execução, de acordo com o Parecer 41/2018.

9.1.5.2.Nexo de causalidade: a não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

9.1.5.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.

9.1.6.Encaminhamento: citação.

10.Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 102), foi efetuada a citação dos responsáveis, como segue:

a) Associação Cultural Jacuipense:

Comunicação: Ofício 69166/2021 – Sproc (peça 108)

Data da Expedição: 13/1/2022

Data da Ciência: **não houve** (endereço insuficiente) (peça 109)

Observação: Ofício enviado para endereço da responsável localizado na base de dados da Receita Federal (peça 105).

b) Alírio Dantas de Azevedo Filho:

Comunicação: Ofício 69161/2021 – Sproc (peça 107)

Data da Expedição: 13/1/2022

Data da Ciência: **28/1/2022** (peça 111)

Nome Recebedor: Carla Bianca Cardoso

Observação: Ofício enviado para endereço do responsável localizado na base de dados da Receita Federal (peça 103).

Fim do prazo para defesa: 12/2/2022

Comunicação: Ofício 69163/2021 – Sproc (peça 106)

Data da Expedição: 13/1/2022

Data da Ciência: **não houve** (número inexistente) (peça 110)

Observação: Ofício enviado para endereço do responsável localizado na base de dados do Renach (peça 104).

11.Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 114), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

12.Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Associação Cultural Jacuipense e Alírio Dantas de Azevedo Filho apresentaram defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

13.Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário (RE) 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em

21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º da referida norma.

14.Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

15.No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe o que segue:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

16.No caso concreto, a prestação de contas foi apresentada em 20/8/2014 (peça 74, p. 1), termo inicial da contagem do prazo prescricional (art. 4º, inciso II).

17.Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

Peça	Data	Evento Interruptivo da Prescrição
Fase Interna		
74	12/7/2018	Parecer 41/2018
1	5/2/2020	Termo de Instauração de TCE
90	7/2/2020	Relatório de TCE
93	28/8/2020	Relatório de Auditoria da CGU
Fase Externa		
97	21/12/2020	Termo de autuação no TCU
100	4/12/2021	Instrução inicial
111	28/1/2022	Notificação da citação por ofício (peça 107)

18.Analisando o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

Avaliação da Prescrição Intercorrente

19.A Resolução TCU 344, de 11/10/2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

20. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição, relacionados na tabela anterior, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de três anos entre cada evento processual e o seguinte, e consequentemente não ocorreu a prescrição intercorrente.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

21. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que a prestação de contas foi apresentada em 20/8/2014 e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

21.1. Associação Cultural Jacuipense, por meio do ofício acostado à peça 53, recebido em 27/5/2013, conforme AR (peça 54).

21.2. Alírio Dantas de Azevedo Filho, por meio do ofício acostado à peça 51, recebido em 28/3/2013, conforme AR (peça 52).

Valor de Constituição da TCE

22. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 1.953.989,12, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

23. Informa-se que foram encontrados os seguintes processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Associação Cultural Jacuipense	026.555/2020-4 (TCE, aberto), 001.015/2023-0 (CBEX, encerrado), 001.017/2023-3 (CBEX, encerrado), 028.368/2020-7 (TCE, aberto), 028.370/2020-1 (TCE, aberto), 047.483/2020-2 (TCE, aberto) e 006.038/2019-0 (TCE, aberto)
Alírio Dantas de Azevedo Filho	026.555/2020-4 (TCE, aberto), 001.015/2023-0 (CBEX, encerrado), 006.038/2019-0 (TCE, aberto), 001.016/2023-7 (CBEX, encerrado), 033.466/2012-2 (RA, encerrado), 028.368/2020-7 (TCE, aberto), 028.370/2020-1 (TCE, aberto) e 047.483/2020-2 (TCE, aberto)

24. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condições de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

25. No que tange às alegações de defesa dos responsáveis (peça 112), extrai-se da resposta por eles encaminhada à citação realizada pelo TCU os seguintes argumentos:

2 - Conforme anexo, comprovantes o objeto deste convênio foi a confecção de 110.000 (cento e dez mil jogos) porém conforme provamos em anexo através dos comprovantes de entrega e relatório de cada local recebido, executamos todo objeto do convênio e entregamos o total de 124.260 (cento e vinte e quatro mil duzentos e sessenta) jogos, OU SEJA, 14.260 (quatorze mil duzentos e sessenta) jogos a mais, comprovando a boa execução do convênio pois no Plano de Trabalho do Ministério do Esportes já tem a previsão de 110.000 e executamos 12,96% a mais.

3 - Inexiste devolução de valores, pois a entidade cumpriu a totalidade do objeto entregando 124.260 jogos sendo entregue a mais 14.260, conforme documentos ACOSTADOS — comprovantes de entrega dos jogos, e toma-se evidente que para executar o objeto teve que gastar os valores recebidos no cumprimento, não podendo ser compelida a tal exigência, tornando NULA de pleno direito ainda devendo aplicar os efeitos de prescrição e decadência.

4 - Para ratificar ainda a insubsistência, o TCU tem ciência que os jogos são físicos e, portanto, necessitam do material para sua confecção. O TCU em momento algum diz que os produtos não foram entregues. Não questiona o valor dos insumos, produtos e serviços objeto da proposta de trabalho endereçada ao Ministério do Esporte. Portanto, se foram confeccionados e AINDA entregues a MAIS, evidencia-se que não houve desvio de recursos, o que afasta a imputação injusta imposta pelo TCU o que ratifica a boa índole e lisura na execução do convênio.

26.Foi acostado aos autos, pelos responsáveis, demonstrativo das quantidades de jogos de entregues (peça 113, p. 6-10), acompanhado dos correspondentes pedidos de entrega com ateste de recebimento (peça 113, p. 11-271).

Análise

27.Inicialmente, cabe destacar que o objetivo principal do convênio era a contratação de pessoas inseridas em comunidades de reconhecida situação de vulnerabilidade social, pois a avença estava compreendida na “Ação Pintando a Cidadania”, que objetivava a inclusão social de pessoas residentes em comunidades carentes, oportunizando-as a possibilidade de ganho mensal concernente à fabricação de itens esportivos, assim a mera comprovação da entrega dos jogos não seria suficiente para a comprovação do cumprimento do objeto pactuado.

28.O Parecer 41/2018 (peça 74), que apontou diversas irregularidades envolvendo as doze metas do plano de trabalho, além de mencionar fraudes em processos licitatórios e apresentação de documentos fiscais inidôneos para a comprovação de despesas (irregularidades identificadas em auditoria da CGU), considerou não cumprida a meta relativa aos recursos humanos, ou seja, ao pagamento de mão de obra de pessoas de comunidades reconhecidamente carentes, haja vista a impossibilidade de identificação do quantitativo de pessoas contratadas.

29.Quanto às alegações proferidas pela defesa, dando conta da produção e entrega de jogos, conforme documentos acostados à peça 113, p. 6-171, verificou-se, de fato, a distribuição dos jogos, consoante recibos e declarações, no entanto, é necessária a devida cautela, uma vez que vários outros convênios foram celebrados pela associação com o mesmo objeto (jogos de damas), não havendo uma delimitação clara dos jogos produzidos em cada um deles, estando intercalados nos autos recibos e fotos de jogos de xadrez.

30.Observa-se que os responsáveis não apresentaram defesa quanto à maioria das ocorrências registradas no documento 71 (Relatório de Ação de Controle – Fiscalização da CGU), no Parecer 41/2018 (documento 74) e no Parecer Financeiro 4/2018 (documento 78), apontados na citação como evidências da irregularidade. No caso, mencionou-se nas citações que a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

31.Ressalta-se que a fiscalização realizada pela Controladoria-Geral da União - CGU constatou o não atingimento das metas pactuadas, conforme o plano de trabalho, reportando que, da contagem efetuada sobre os jogos relativos ao período de 2009 a 2011, verificou-se haver o registro de solicitação de distribuição dos kits de jogos de damas no total de 110.260, distribuídos nos três exercícios conforme demonstrado: 2009 - 13.085; 2010 - 17.300; 2011 - 79.875; Estoque em 29/11/2011 - 2.040; Total - 112.300. Considerando o estoque existente no período dos trabalhos em campo, concluiu-se que foram produzidos 112.300 kits de jogos de damas no período de setembro/2009 a novembro/2011, todavia em três convênios diferentes (755725/2011, 748392/2010 e neste convênio 717516/2009), conforme peça 71, p. 4-5.

32.Conclui-se, então, que os documentos apresentados são insuficientes para comprovar a produção e a distribuição dos jogos de damas, dada a existência de convênios com objetos similares, sem delimitação clara da quantidade de jogos confeccionados em cada um deles, e da impossibilidade de verificação do quantitativo de pessoas contratadas.

33.Portanto, em relação à irregularidade apurada, verifica-se que os elementos trazidos pela defesa não se mostram suficientes a afastar o débito, de modo a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, não merecendo ser acolhidos, devendo-se julgar as contas irregulares, com condenação ao ressarcimento do débito e aplicação de multa.

34. *Observa-se, ainda, que os seguintes acórdãos chegaram à mesma conclusão em julgamentos sobre outros convênios envolvendo a associação, cujos objetos eram a confecção de jogos de damas ou xadrez: Acórdão 1339 - TCU - Segunda Câmara, Relator Augusto Nardes; Acórdão 3562/2022 - TCU - Primeira Câmara, Relator Jorge Oliveira; e Acórdão 4947/2022 - TCU - Primeira Câmara, Relator Jorge Oliveira.*

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

35. *Cumpra avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.*

36. *Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018 - TCU - Plenário, Relator José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018 - TCU - Segunda Câmara, Relator Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).*

37. *Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2012/2022 - TCU - Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).*

38. *No caso em tela, a irregularidade consistente na “não comprovação da execução física do objeto do Convênio 90277/2009 (Siafi 717516) configura violação não só às regras legais relacionadas na descrição da irregularidade, mas também a princípios basilares da administração pública. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019 - TCU - Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).*

VOTO

Registro que atuo no processo em substituição ao ministro Walton Alencar Rodrigues.

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Esporte, em desfavor da Associação Cultural Jacuipense e Alírio Dantas de Azevedo Filho, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União (Convênio 717516/2009), para produção de material esportivo (110.000 jogos de damas), por pessoas inseridas em comunidades de reconhecida situação de vulnerabilidade social, no valor de R\$ 1.230.940,74.

O órgão concedente identificou a não comprovação da execução física do objeto do convênio, reprovando as ações executados por irregularidades na execução, não atendimento das metas pactuadas, fraudes e simulações de processos licitatórios, indícios de desvio de recursos com a utilização de notas fiscais inidôneas e ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais.

Os responsáveis foram citados e apresentam razões de defesa (peça 112), alegando, em síntese, a entrega do objeto executado, com a exibição de comprovantes de entrega de 124.260 jogos de damas.

A unidade especializada e o Ministério Público de Contas, em manifestações uníssonas, propõem o julgamento de irregularidade das contas.

Feito este breve resumo, **decido**.

No mérito, acolho a análise da unidade especializada, adotando-a como razões de decidir, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

Os documentos apresentados pelos responsáveis não são suficientes para comprovar a entrega dos jogos produzidos, uma vez que o conveniente não demonstrou a destinação específica dos jogos produzidos em cada convênio firmado.

Na situação em que foram firmados 4 convênios distintos para a confecção de jogos de dama (Convênio 717516/2009, 748392/2010, 755725/2011 e 597237/2007), para a produção, respectivamente, de 110.000, 120.000, 90.000 e 150.000 kits de jogos de dama, não se pode admitir que a apresentação de recibos genéricos (peça 113) possibilitem a comprovação do nexo entre os recursos utilizados e os kits entregues. Diversas fotos foram apresentadas para comprovar confecção de peças de xadrez (peça 113, p. 3-5), embora o plano de trabalho tenha sido aprovado para a confecção de peças de damas, não tendo os responsáveis apresentados documentos para alteração do plano de trabalho e do projeto básico aprovados pelo Ministério (peças 3-4).

Não se pode desconsiderar as demais irregularidades identificadas pela CGU (fraudes e simulações de processos licitatórios e indícios de desvios de recursos), mencionadas na proposta de citação (peça 100, p. 5), tais como: baixa publicação dos editais de licitação (peça 71, p. 8), falsa participação das empresas Panificadora Mix Pão e D S Ribeiro (peça 71, p. 8-9) e participação de empresa sem capacidade técnica (J S Brito Plasvitor), denotando desprezo pela boa gestão dos recursos públicos federais.

Ao final, os responsáveis não cumpriram com o ônus de comprovação da boa e regular gestão dos recursos federais repassados. Não se pode olvidar que, em matéria de Direito Financeiro, o ônus da prova de demonstrar a boa e regular aplicação de recursos públicos é atribuído àqueles que utilizam recursos públicos federais (art. 71, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988).

Portanto, rejeito as razões de defesa dos responsáveis e com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, julgo irregulares as contas dos responsáveis, em relação à totalidade dos recursos federais repassados no Convênio 717516/2009, decotado o valor anteriormente devolvido pela Associação (peça 58), com aplicação da penalidade de multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/92.

Adoto, como valor atualizado do débito, a quantia de R\$ 2.747.542,95, para efeitos de quantificação proporcional da penalidade de multa.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 13751/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.446/2020-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de contas especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Alírio Dantas de Azevedo Filho (178.961.345-00) e Associação Cultural Jacuipense (13.227.020/0001-41).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial do Esporte (extinto).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Esporte, em desfavor da Associação Cultural Jacuipense e Alírio Dantas de Azevedo Filho,

em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União (Convênio 717516/2009), para produção de material esportivo, por pessoas inseridas em comunidades de reconhecida situação de vulnerabilidade social,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa da Associação Cultural Jacuipense;

9.2. julgar irregulares as contas de Alírio Dantas de Azevedo Filho e Associação Cultural Jacuipense, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23 da Lei 8.443/1992:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
22/12/2009	1.230.940,74	Débito
27/1/2012	1.270,60	Crédito

9.3. aplicar, individualmente, aos responsáveis Alírio Dantas de Azevedo Filho e Associação Cultural Jacuipense, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 600.000,00, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. dar ciência da decisão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, ao Ministério do Esporte e aos responsáveis.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13751-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 033.262/2020-9

Natureza(s): I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barreiros - PE

Responsável: Carlos Artur Soares de Avellar Júnior (764.704.664-00).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação Legal: Luís Alberto Gallindo Martins (OAB-PE 20.189).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS PNATE. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. PROVIMENTO. INSUBSISTÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos, vazada nos termos a seguir transcritos, que contou com a anuência dos dirigentes da referida unidade técnica:

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Carlos Artur Soares de Avellar Júnior (peça 94), pelo qual contesta o Acórdão 7.722/2022-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Jorge Oliveira), prolatado na Sessão Ordinária realizada em 25/10/2022 (peça 82).

2.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Carlos Artur Soares de Avellar Júnior, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – Pnate, no exercício de 2016.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “a”; 19, parágrafo único; 23, inciso III; 28, inciso II; e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Carlos Artur Soares de Avellar Júnior;

9.2. aplicar a Carlos Artur Soares de Avellar Júnior multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. encaminhar cópia desta decisão ao responsável, ao FNDE e ao Município de Barreiros/PE, para conhecimento, e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para as providências que entender pertinentes, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

HISTÓRICO

3.O presente processo cuidou originalmente de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor de Carlos Artur Soares de Avellar Júnior, ex-prefeito municipal de Barreiros/PE (gestão 2012/2016), em vista da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao município no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE no exercício de 2016. O valor transferido montou a R\$ 204.308,34, com prazo para a apresentação das contas até 21/8/2017, ou seja, já na gestão de seu sucessor na prefeitura.

4.O prefeito sucessor não foi responsabilizado pelo Relatório de TCE 171/2020-DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 18), pois, embora lhe coubesse prestar formalmente as contas, ajuizou ação de improbidade e representou ao Ministério Público Federal – MPF em face do

ora recorrente (peças 13-14), enquanto ao Sr. Carlos Artur foi imputado o débito apurado, uma vez que foi o efetivo gestor dos recursos transferidos.

5.No âmbito do TCU houve a citação e a audiência do Sr. Carlos Artur; aquela, pela omissão no dever de prestar contas e, esta, por supostamente não haver oferecido condições materiais ao sucessor para que este prestasse as contas do PNATE/2016 (peças 34 e 38).

6.Após a citação, as contas foram apresentadas extemporaneamente pelo Sr. Carlos Artur (peças 44-61), e em resposta a diligência da Secex/TCE, o FNDE informou haver concluído por sua aprovação, mas com a ressalva de terem sido encaminhadas muito após o prazo legal original (peças 69-70 e 72-77).

7.A Secex/TCE propôs, então, a irregularidade das contas do Sr. Carlos Artur, e a aplicação de multa com fulcro no artigo 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, em razão da não observância do prazo original para o seu encaminhamento e a consequente movimentação da máquina pública para cobrar-lhe as contas ou a devolução dos recursos (peças 78-80). O Ministério Público/TCU e o relator a quo anuíram ao posicionamento da unidade técnica (peças 81 e 83), sendo proferido o Acórdão 7.722/2022-TCU-1ª Câmara (peça 82).

8.Irresignado com o decisum, o Sr. Carlos Artur Soares de Avellar Júnior interpôs o recurso de reconsideração (peças 108-110) o qual passa-se a examinar.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

9.Em exame preliminar de admissibilidade essa secretaria propôs conhecer o recurso de reconsideração de Carlos Artur Soares de Avellar Júnior, suspendendo os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 7.722/2022-TCU-1ª Câmara, com fulcro nos artigos 32, I e 33 da Lei 8.443/1992 (peça 95), o que foi ratificado por despacho do relator (peça 98).

EXAME DE MÉRITO

10.Delimitação do recurso

10.1.Constitui objeto do recurso de Carlos Artur Soares de Avellar Júnior definir se a omissão no dever de prestar contas no prazo originalmente previsto enseja a aplicação de multa.

10.2.Cabe, ainda, definir se houve a prescrição da pretensão punitiva do TCU.

11.Da prescrição

11.1.O recurso não contém argumentos a respeito do tema da prescrição, entretanto, faz-se necessário o seu exame em razão do julgamento do Recurso Extraordinário 636.886/AL (Tema 899 da Repercussão Geral), pelo Supremo Tribunal Federal - STF, o qual ensejou a publicação da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, norma que passou a regulamentar, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva (relacionada a sanções) e ressarcitória (sobre eventual débito) de que trata a Lei 9.873/1999, reconhecendo, inclusive, a possibilidade da ocorrência simultânea dessas duas espécies de prescrição.

11.2.Nessa regulamentação foram consideradas as decisões proferidas pelo STF sobre a matéria, em especial as prolatadas no supracitado RE 636.886/AL e na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5509/CE. Portanto, desta feita o exame da prescrição será realizado com base na Lei 9.873/1999, na Resolução-TCU 344/2022 - conforme o autorizam os artigos 10, caput, e 18 da norma - e em entendimentos delineados pelo STF, em linha com a jurisprudência do TCU pela pertinência do exame da prescrição mesmo na fase recursal (Acórdão 1.885/2022-TCU-Plenário; Rel. Min. Bruno Dantas).

11.3.Assim, o artigo 2º da Resolução-TCU 344/2022 dispõe que prescrevem simultaneamente, em cinco anos, as pretensões punitiva e de ressarcimento do tribunal, contados a partir dos critérios definidos no artigo 4º da referida norma. Ademais, no caso presente, houve apenas a aplicação da sanção de multa, sem a atribuição de algum débito, razão pela qual o exame da prescrição deve ter por foco somente a pretensão punitiva e, não, a ressarcitória.

11.4.Prosseguindo, a irregularidade que ensejou a multa aplicada pelo Acórdão 7.722/2022-TCU-1ª Câmara foi a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no âmbito do PNATE de 2016 em Barreiros/PE. E no caso de omissão nesse dever legal, a Resolução-TCU 344/2022 adota a data final em que as contas deveriam ter sido prestadas (art. 4º, I), correspondendo a 21/8/2017 no caso presente, sendo este, então, o termo inicial da contagem do prazo prescricional a ser adotado.

11.5. Feitas essas considerações, tem-se que o prazo prescricional foi interrompido, entre outras, nas seguintes datas até a prolação do Acórdão 7.722/2022-TCU-1ª Câmara, em 25/10/2022, por causas interruptivas elencadas no artigo 5º da citada resolução, a contar de 21/8/2017, e relacionadas ao ora recorrente: a) Informação 1792/2019, assinada eletronicamente em 03/07/2019 pelo chefe da repartição (peça 5); b) Ofício 11149/2019, recebido em 7/5/2019 (peça 6, p. 3 e peça 10); c) Ofício 3285/2019, recebido em 13/7/2019 (peças 8 e 11); d) Relatório de TCE 171/2020, de 25/05/2020 (peça 18); e) instrução e pronunciamentos na Secex/TCE, de 21 e 22/6/2021 (peças 30-32); f) Ofício 33786/2021, recebido em 06/8/2021 (peças 34 e 38); g) , instrução e pronunciamentos na Secex/TCE, de 21 e 23/9/2021 (peças 40-42); h) parecer do MP/TCU, de 06/10/2021 (vide sistema e-TCU); i) despacho do relator, de 22/11/2021 (peça 62), j) instrução e pronunciamentos na Secex/TCE, de 14/3, 15/3, 23/8 e 24/8/2022 (peças 63-65 e 78-80) e k) parecer do MP/TCU, de 6/9/2022 (vide sistema e-TCU).

11.6. Nota-se, então, que não houve o transcurso do prazo prescricional geral de cinco anos da Resolução-TCU 344/2022 (artigo 2º), tampouco do período trienal próprio da prescrição na modalidade intercorrente (artigo 8º).

12. Da omissão no dever de prestar contas

12.1. O recorrente apresenta os seguintes argumentos em resumo: a) apresentou contas em 2019, em meio físico, ao ser notificado, por não ter acesso, àquela época, ao sistema SiGPC/FNDE, pois seu mandato terminara ao final de 2016; b) cabia ao sucessor prestar as contas, conforme Súmula-TCU 230, pois o prazo expirou já em 2017; b) assevera que a prestação de contas antes de sua citação pelo TCU implica na tempestividade da iniciativa; c) complementou as contas em 2021, em atenção à instrução inicial da Secex/TCE, demonstrando sua boa-fé; d) a conclusão do FNDE pela regularidade das contas faz sem sentido o julgamento pela irregularidade no TCU, pois a suposta intempestividade é questão acessória; e) compreende que a jurisprudência do tribunal defende bastar o gestor ser citado para que as contas sejam consideradas irregulares, ainda que providencie a adequada prestação após a citação, ou seja, um entendimento a seu ver ilógico, desarrazoado e que representa desestímulo ao gestor imbuído de boa-fé; f) questiona se há algum liame entre a suposta movimentação de recursos humanos e financeiros da máquina pública e a suposta não justificativa para a intempestividade, se considerado que o mérito das contas foi tido por regular pelo FNDE; g) questiona quais os limites dosimétricos da conclusão pela irregularidade e que não comportaria a regularidade com ressalvas no caso presente e h) entende aplicável o princípio do formalismo moderado, como já o foi no presente processo quando aceita pelo relator a novel documentação que juntou aos autos em 2021.

Análise

12.2. A multa aplicada ao Sr. Carlos Artur Soares de Avellar Júnior deveu-se à omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo Município de Barreiros/PE, no âmbito do PNATE relativo ao exercício de 2016.

12.3. O prazo para adimplir com esse dever expirou em 21/8/2017, durante o mandato de seu sucessor na prefeitura municipal, Sr. Elimário de Melo Farias. Portanto, a obrigação formal pela apresentação das contas cabia ao sucessor, embora, em tese, o anterior ocupante do cargo - e ora recorrente - seja materialmente responsável pelos recursos dispendidos durante a sua própria gestão (Acórdãos 6.402/2015-TCU-2ª Câmara; rel. Min. Ana Arraes, 11.018/2021-TCU-1ª Câmara; rel. Min. Vital do Rêgo e Acórdão 3.576/2019-TCU 2ª Câmara; rel. Min. Ana Arraes).

12.4. Ademais, a adoção de algumas providências relacionadas ao PNATE/2016, pelo sucessor do recorrente, tais como o ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa e representação criminal junto ao Ministério Público Federal, sob o argumento da ausência de documentos necessários a formar a prestação de contas deixados pelo antecessor, embora atendam ao disposto no artigo 17, §2º, da Resolução CD/FNDE n. 5, de 28/5/2015, não elidem por si sós a omissão quanto ao dever formal de prestar contas sobre a execução do Programa.

12.5. Nesse sentido, cumpre anotar que a jurisprudência do TCU é pela necessidade de o sucessor do efetivo gestor dos recursos envidar esforços a fim de reunir os documentos de que precisa, ou, apresentar justificativa plausível para não ter conseguido prestar as contas (v.g. Acórdão 12.533/2019-TCU-2ª Câmara; rel. Min. Ana Arraes e Acórdão 5.130/2021-TCU-2ª Câmara (rel. Ministro Bruno Dantas).

12.6. Em consonância com a jurisprudência do tribunal, a Instrução Normativa-TCU n. 71, de

28/11/2012, sofreu ajustes para deixar expressa não somente a necessidade de medidas legais de resguardo do erário público pelo gestor sucessor, mas, também, acompanhadas de justificativas que demonstrem a impossibilidade de prestar contas no prazo legal quando da transição de mandatos entre gestores (artigo 9.B, parágrafo único). Essa orientação decorre do Enunciado da Súmula 230 do TCU, e do disposto no art. 26-A, §§ 7º ao 9º, da Lei 10.522/2002.

12.7. Portanto, com base nas disposições acima, percebe-se que foram eleitas duas condições cumulativas para o afastamento da corresponsabilidade do mandatário sucessor, quais sejam: a) demonstração da impossibilidade de prestar contas dos recursos geridos pelo antecessor; e b) adoção de medida destinada ao resguardo do patrimônio público.

12.8. Assim, quanto à delimitação de responsabilidades entre antecessor e sucessor na gestão descentralizada de recursos federais, em se tratando de transferências voluntárias é entendimento consolidado no TCU de que a obrigação de prestar contas atinge não somente o gestor dos recursos transferidos, como também o seu sucessor, no caso em que o prazo para esse mister recai na gestão do sucessor, como no presente processo (v.g. Acórdãos 331/2010-TCU-2ª Câmara, rel. Min. José Jorge; 6.171/2011-TCU-1ª Câmara, rel. Min. José Múcio Monteiro; 2.773/2012-TCU-1ª Câmara, rel. Min. José Múcio Monteiro).

12.9. No entanto, em havendo dúvidas sobre quem deu causa à omissão, nesse caso, se o prefeito sucessor fica impossibilitado de prestar contas dos recursos utilizados em gestão anterior, porque, por exemplo, o seu antecessor não lhe teria repassado os documentos necessários para esse dever, é possível o sucessor ter afastada a sua responsabilidade se adotar medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, mas, desde que também justifique a impossibilidade, conforme artigo 9.B da supracitada IN-TCU 71/2012.

12.10. Nesse sentido, o efetivo gestor dos recursos e o seu sucessor poderão responder, ambos, pela ausência das contas e pelo débito apurado; aquele, por ter gerido os recursos e, este, por não haver adotado medida legal de resguardo do patrimônio público e/ou apresentado justificativas que demonstrem a impossibilidade de prestar contas no prazo legal, acompanhadas de elementos probatórios das ações concretas adotadas para essa finalidade. Por sinal, considerando que a supramencionada alteração na IN-TCU n. 71/2012 foi promovida pela IN-TCU 88, de 9/9/2020, e que a citação do Sr. Carlos Artur ocorreu apenas em agosto de 2021 (peças 34 e 38), o sucessor Sr. Elimário de Melo Farias também poderia ter sido citado com esteio na Lei Orgânica/TCU e, também, na própria IN.

12.11. O voto que orientou o Acórdão 10.977/2021-TCU-1ª Câmara (rel. Min. Benjamin Zymler) assim tratou o tema:

24. A situação mencionada no presente feito, inegavelmente, é bastante comum no cotidiano da análise processual de tomadas de contas especiais instauradas por omissão de prestação de contas, quando não coincidem as responsabilidades pela aplicação dos recursos descentralizados aos entes federados e pela apresentação da respectiva prestação de contas. Mostra-se usual que o prefeito sucessor afirme que os documentos não foram encontrados nos arquivos municipais e, uma vez confrontado com a obrigação que originalmente lhe é cometida, por força do princípio da continuidade administrativa, tome as medidas reconhecidas como idôneas, nos termos da jurisprudência sumulada, para se desvencilhar desta responsabilidade.

25. Ocorre que, como bem registrou a unidade técnica, a adoção de medida de resguardo ao erário pelo prefeito sucessor, apesar de suspender a inadimplência do ente beneficiário, não deve acarretar, automaticamente, a exclusão de sua responsabilidade pela omissão. Devem ser trazidos ao feito esclarecimentos quanto às medidas administrativas por ele efetivamente adotadas no sentido de obter os documentos relativos à prestação de contas, de forma a demonstrar que, à época do vencimento do prazo, ele (sucessor) envidou os esforços que se esperavam de um gestor diligente para reunir a mencionada documentação (a exemplo da instauração de procedimento administrativo interno para tal fim), mas encontrou dificuldades concretas que o impediram de prestar contas.

12.12. Notificado a prestar contas em maio e julho de 2019, quando não mais ocupava o cargo de prefeito municipal, o Sr. Carlos Artur o fez ainda em agosto de 2019 (peça 6, p. 3 e peças 7, 8, 10 e 11), não sendo aceitas pelo FNDE em razão da não utilização do sistema SiGPC Contas Online (peça 8). Posteriormente, em novembro de 2021, o ex-prefeito reuniu documentos e encaminhou contas mais

robustas à autarquia (peças 44-61), vindo a ser acatadas pelo órgão concedente, com a ressalva de que a apresentação foi extemporânea.

12.13. Nesse sentido, a multa aplicada ao ex-prefeito não se afigura razoável e proporcional, uma vez que em 2019 não mais ocupava o cargo de prefeito e, portanto, não tinha acesso ao SiGPC, enquanto em 2021 apresentou, embora extemporaneamente, prestação de contas que foram finalmente acatadas pelo FNDE. Ademais, embora não conste dos autos informação sobre a origem e o modo como os documentos foram obtidos, não soa lógico que o recorrente os tenha retirado da prefeitura ao final de seu mandato em 31/12/2016, pois era de seu próprio interesse, enquanto efetivo gestor dos recursos do PNATE/2016, que as contas fossem prestadas por seu sucessor. Em conclusão, entende-se não ser possível inferir, tão somente a partir das alegações do sucessor, que não lhe foi possível prestar contas por falta de informações e documentação disponível.

12.14. Por todas as razões delineadas propõe-se o provimento do recurso em exame.

CONCLUSÃO

13. Das análises anteriores, conclui-se que:

- a) não houve a prescrição da pretensão punitiva do tribunal em vista da aplicação dos ditames da Lei 9.873/1999 e da Resolução-TCU 344/2022;
- b) embora a apresentação extemporânea das contas pelo efetivo gestor, enseje, em tese, a aplicação de multa com fulcro no artigo 58, I, da Lei 8.443/1992, há que considerar, no caso presente, que o ex-prefeito envidou esforços para adimplir esse dever, ainda que não ocupasse mais o cargo quando da expiração do prazo para fazê-lo, além de o FNDE haver aprovado as contas.

DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Carlos Artur Soares de Avellar Júnior contra o Acórdão 7.722/2022-TCU-1ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, I e 33, da Lei 8.443/1992, artigo 285, do RI/TCU e artigo 11 da Resolução-TCU 344/2022:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento;
- b) dar ciência da decisão que vier a ser proferida ao recorrente e aos demais interessados.

Manifestando-se de acordo com a unidade técnica, o representante do Ministério Público, asseverou:

Em face dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se de acordo com o encaminhamento proposto pela unidade técnica, em pareceres uniformes (peças 108 e 109), sem prejuízo de registrar ressalva no que diz respeito ao exame da prescrição, mais especificamente quanto à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza (§ 1º do art. 5º da Resolução TCU 344/2022), o que não vislumbramos proporcional, haja vista que possibilita, no limite, infundáveis extensões do prazo prescricional, algo incompatível com o princípio da razoabilidade.

2. Nada obstante, acatamos os ditames da Resolução TCU 344/2022, inclusive o disposto no § 1º de seu art. 5º, em observância ao que restou decidido pela Corte de Contas, a teor do voto condutor do Acórdão 2.285/2022-Plenário (relator Ministro Antonio Anastasia).

VOTO

Registro que atuo no processo em substituição ao ministro Walton Alencar Rodrigues.

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Carlos Artur Soares de Avellar Júnior, ex-prefeito municipal de Barreiros/PE (gestão 2012/2016), contra o Acórdão 7.722/2022-TCU-1ª Câmara, da Relatoria do E. Ministro Jorge de Oliveira.

Na ocasião, este Colegiado apreciou tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do ora recorrente, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo aludido município, originários do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – Pnate, no exercício de 2016.

Por meio da decisão combatida, o recorrente teve suas contas julgadas irregulares, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 (omissão no dever de prestar contas), e foi condenado ao pagamento da multa prevista no art. 58, inciso I, do mesmo diploma legal.

A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos deste Tribunal (audRecursos), nos termos do art. 10 da Resolução-TCU 344/2022, analisou a eventual prescrição ordinária ou intercorrente, previstas na referida norma, concluindo por sua não ocorrência.

No mérito, com o aval do Ministério Público, propôs o provimento do recurso, ante o entendimento de que não é “possível inferir, tão somente a partir das alegações do sucessor [do ora recorrente], que não lhe foi possível prestar contas por falta de informações e documentação disponível”.

II

Conheço do recurso de reconsideração, por atender os requisitos atinentes à espécie.

Conforme consignado na instrução da unidade técnica, de acordo com a norma que regulamenta o instituto no âmbito desta Corte de Contas, não há falar em prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento em relação aos responsáveis arrolados nos autos.

Relativamente ao mérito, acompanho os pareceres da AudRecursos, avalizados pelo *Parquet*, incorporando os respectivos fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir aduzidas.

Importante rememorar que o prazo final para a prestação de contas dos recursos ora analisados expirou em 21/8/2017, na gestão do sucessor do recorrente, Elimário de Melo Farias.

Sendo assim, alinho-me às conclusões dos pareceres de que não restou esclarecida, nos autos, a origem dos documentos utilizados pelo recorrente para demonstrar a aplicação dos recursos por ele geridos, bem como se, de fato, tais documentos não foram deixados nos arquivos da prefeitura, para que seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas no momento devido.

Tal como afirmou a unidade técnica, independentemente de questões políticas, era do interesse de Carlos Artur Soares de Avellar Júnior que o município tivesse condições de comprovar as despesas por ele realizadas. Como o ente não o fez nem comprovou a ausência dos elementos para fazê-lo, entendo afastada a omissão no dever de prestar contas por parte do recorrente.

Por fim, restou consignado nos pareceres do FNDE, a execução do objeto do Pnate e a impugnação de despesas com aquisição de veículos, no valor de R\$ 107.000,00, cuja restituição pelo município foi considerada suficiente para afastar o débito apurados nestes autos, sem prejuízo do encaminhamento da decisão recorrida, na forma proposta pelo Relator *a quo*, ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para que avaliasse a pertinência de apurar possível ocorrência de prejuízo aos cofres municipais.

Destarte, afastado o principal fundamento da decisão recorrida, dou provimento ao recurso, torno insubsistente o acórdão 7.722/2022-TCU-1ª Câmara, julgo regulares com ressalvas as contas de Carlos Artur Soares de Avellar Júnior, dando-lhe quitação.

Voto, pois, por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado. TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 13752/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.262/2020-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsável: Carlos Artur Soares de Avellar Júnior (764.704.664-00).
 - 3.3. Recorrente: Carlos Artur Soares de Avellar Júnior (764.704.664-00).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barreiros - PE.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação Legal: Luís Alberto Gallindo Martins (OAB-PE 20.189).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Carlos Artur Soares de Avellar Júnior, contra o Acórdão 7.722/2022-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão 7.722/2022-1ª Câmara;

9.2. julgar regulares com ressalvas as contas de Carlos Artur Soares de Avellar Júnior, dando-lhe quitação;

9.3. dar ciência deste Acórdão ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco e aos demais interessados.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13752-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 035.254/2020-3

Natureza(s): I – Pedido de Reexame em Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

Interessada: Uilna Carvalho de Souza (597.939.297-15).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME EM APOSENTADORIA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO/RJ. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS APÓS A LEI 9.624/1998. MODULAÇÃO DE EFEITOS PELO STF NO ÂMBITO DO RE 638.115/CE. AUSÊNCIA DE

COMPROVAÇÃO DE QUE A INTERESSADA TENHA SIDO EFETIVAMENTE BENEFICIADA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. ANUÊNIOS. CONTAGEM DE PERÍODOS LABORAIS NÃO CONTÍNUOS PARA FINS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RUPTURA DE VÍNCULO. ACÓRDÃO 2.065/2023-PLENÁRIO. ENTENDIMENTO PELA POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da AudRecursos, cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica e pelo representante do *Parquet* especializado:

“INTRODUÇÃO

1.Trata-se de pedido de reexame (peça 13) interposto pela Sra. Uilna Carvalho de Souza, ex-servidora do TRT/1ª Região, contra o Acórdão 12.549/2020–TCU–1ª Câmara (peça 7), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Vital do Rêgo.

1.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ em favor da ex-servidora Uilna Carvalho de Souza; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Uilna Carvalho de Souza (597.939.297-15), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. promova o destaque da parcela excedente de "quintos" incorporados pela Sra. Uilna Carvalho de Souza, relativa ao exercício de funções comissionadas posteriormente a 8/4/1998, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.2.3. retifique o percentual de anuênios percebidos nos proventos da inativa, excluindo da contagem o período averbado de 12/3/1990 a 11/3/1992 (IBGE), já que não há fundamento para averbar, para fins de anuênios, tempo de serviço prestado com rompimento de vínculo jurídico com a administração pública;

9.2.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.5. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.6. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação (grifos acrescidos).

HISTÓRICO

2.A aposentadoria da recorrente foi julgada ilegal em decorrência de a inativa ter incorporado, com base em decisão administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, quintos pelo exercício de funções após 8/4/1998; bem assim de irregularidade no cálculo dos anuênios.

2.1.Nesse caso, contudo, ressalta-se que o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após

8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados.

2.2.No caso em apreço, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permite a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras. Assim, foi realizada determinação ao TRT da 1ª Região/RJ para que procedesse ao destaque da parcela excedente de "quintos" incorporados pela interessada, relativa ao exercício de funções comissionadas posteriormente a 8/4/1998, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE.

2.3.Em relação aos anuênios, foi computado o tempo de serviço prestado ao IBGE (13/2/1990 a 11/3/1992). Ocorre que o tempo de serviço prestado ao órgão mencionado não pode ser computado, para fins de percepção de anuênios, no cargo em que se deu a aposentadoria porque houve o rompimento do vínculo com a Administração Pública, quando a interessada desligou-se do IBGE em 11/3/1992 e ingressou, posteriormente, em 3/12/1993 em novo cargo no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ (peça 2, p. 2).

2.4.Destaca-se que, em recente decisão em sede de Consulta (Acórdão 1.424/2020-TCU-Plenário), esta Corte de Contas ratificou o entendimento, assentado no Acórdão 3.055/2009-TCU-Plenário, no sentido de que a “quebra do vínculo” com a Administração Pública constitui fator impeditivo para que o servidor, ao assumir novo cargo público federal, venha a manter as vantagens oriundas do tempo de serviço prestado anteriormente. Nesse sentido, transcreve-se trecho pertinente do sumário do Acórdão 1.424/2020-TCU-Plenário, que sintetiza a questão:

“CONSULTA. TST. INTERRUPTÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL E POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO E CONCESSÃO DE VANTAGENS ESTATUTÁRIAS EM CASO DE RETORNO AO REGIME ESTATUTÁRIO ANTES DA REVOGAÇÃO DA BASE LEGAL DAS RESPECTIVAS VANTAGENS. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA A CONCESSÃO OU MANUTENÇÃO DE VANTAGENS ESTATUTÁRIAS NA HIPÓTESE FORMULADA PELO CONSULENTE, INDEPENDENTEMENTE DA REVOGAÇÃO OU NÃO DA NORMA QUE INSTITUI O DIREITO. CIÊNCIA.

1) em consonância com a jurisprudência dessa Corte de Contas, assentada desde o Acórdão 3.055/2009-Plenário (relator: Ministro-substituto Weder de Oliveira), o rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal é obstáculo ao restabelecimento de vantagens da Lei 8.112/1990, independentemente do momento em que o servidor é investido novamente em outro cargo público federal, se antes ou depois da revogação da legislação que instituiu a vantagem anteriormente concedida.

2.5.Nessa ordem de ideias, o ato de aposentadoria em reexame foi considerado ilegal.

ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se o exame de admissibilidade realizado pelo Sar/Serur (peça 14), que opinou pelo conhecimento dos recursos, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.1, 9.2, 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3 e 9.2.4 Acórdão 12.549/2020-TCU-Primeira Câmara. O Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, mediante despacho de peça 22, concordou com esta unidade técnica.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1Constitui objeto do presente pedido de reexame definir se:

- a) há deliberação judicial transitada em julgado que assegure a incorporação de quintos após 8/4/1998;
- b) o acórdão recorrido violou os princípios da segurança jurídica e da isonomia.

5. Da coisa julgada

5.1.A recorrente aduz que a decisão ora recorrida viola a coisa julgada, com base nos seguintes argumentos:

5.2.Convém registrar que a recorrente foi beneficiada por ação coletiva transitada em julgado em 1/8/2006, movida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra) de nº 2004.34.00.048565-0.

5.3.O STF, no julgamento dos embargos de declaração no RE 638.115/CE, modulou os efeitos da decisão que havia declarado a ilegalidade das incorporações de quintos/décimos, acolhendo os aclaratórios, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos, quando fundado em decisão judicial transitada em julgado.

Análise:

5.4.Cumpra observar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 573.232/SC, assim deliberou em acórdão de repercussão geral:

REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.

5.5.Na mesma toada, pelo seu caráter didático, merece ser transcrita a ementa do Resp 1.374.678 apreciado no STJ:

4. Ademais, não se desconhece que prevalece na jurisprudência do STJ o entendimento de que, indistintamente, os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença coletiva não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, legitimando-as para a propositura individual da execução de sentença.

5. No entanto, não pode ser ignorado que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 573.232/SC, sob o regime do artigo 543-B do CPC, o Plenário do STF proferiu decisão, com repercussão geral, perfilhando entendimento acerca da exegese do art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, em que fez distinção entre a representação, conferida pelo mencionado dispositivo às associações, da substituição processual dos sindicatos.

5.6.Assim, ad argumentandum tantum, ainda que se venha a reconhecer que a Anajustra tenha obtido sucesso em sua ação, com o trânsito em julgado favorável ao seu pleito, entende-se que o provimento judicial não beneficia a recorrente, eis que, além de não trazer prova robusta de sua filiação à referida associação, não trouxe aos autos declaração expressa em que autoriza referida entidade a defender seus interesses na aludida ação.

5.7.Assim, opina-se no sentido de que os argumentos apresentados pela recorrente devem ser rejeitados.

6. Dos princípios da segurança jurídica e da isonomia

6.1.A recorrente aduz que teria havido violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, com base nos seguintes argumentos:

6.2.Convém registrar que a servidora teve os dois anuênios averbados no ano de 2004, por força do art. 100 da Lei 8.112/1990, devido ao tempo de serviço prestado ao IBGE, compreendendo o período de 12/3/1990 a 11/3/1992.

6.3.A recorrente não deve ser submetido a uma redução abrupta em seus proventos, provenientes do período em que estava em atividade, após ter o seu ato de aposentadoria publicado pelo órgão de origem, quando exarado de conformidade e com estrita observância ao entendimento do TCU, na época da aposentadoria e da publicação do respectivo ato.

6.4.O princípio da segurança jurídica, que veda a desconstituição injustificada de atos ou situações jurídicas, mesmo quando ocorre alguma inconformidade com o texto legal, deve ser respeitado na hipótese em exame.

6.5.Na hipótese, não se trata de corrigir uma ilegalidade em um ato de aposentadoria, mas sim de entendimento do TCU.

6.6.Na análise do presente pedido de reexame, o recorrente espera que o TCU considere, também, os inúmeros atos de aposentadoria julgados anteriormente, tidos como legais por essa Corte de Fiscalização, ainda que tenha havido modificação de entendimento pelo STF, sob pena de ser criada situação diferenciada dentro do mesmo regime jurídico, o que feriria o princípio da isonomia.

6.7. Nesse sentido, aplica-se ao caso vertente o disposto no art. 1º da Lei 13.655/2018.

Análise:

6.8. No que tange à jurisprudência superada deste Tribunal, observa-se que os juízes são independentes e somente se submetem à lei, e não à jurisprudência. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma “ordem” ilegal; ou que, meramente, se abstém de “denunciar” as ameaças que sofra com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade (in *O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC*. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108)

6.9. Acrescente-se a doutrina de Mauro Schiavi:

Hodiernamente se exige uma postura mais ativa do Juiz para garantir os resultados práticos do processo. A efetividade do processo depende não só de um Juiz imparcial e independente, mas, também, de um magistrado mais ousado, comprometido com a justiça e com os resultados úteis do processo (in *Manual de Direito Processual do Trabalho*, 4ª. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 698).

6.10. Corroborando essas ideias, registra-se o conselho de Benedito Calheiros Bonfim:

A dócil submissão à jurisprudência estiola o espírito criador do advogado e do juiz. São os descontentes e os inconformados os propulsores do progresso, raciocínio válido também no campo da ciência do Direito (in *Conselhos aos jovens advogados*, 3ª Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 187).

6.11. De fato, a democracia se faz com respeito à diferença e com divergências. Assim, continua Fábio Konder Comparato:

A independência funcional da magistratura, assim entendida, é uma garantia institucional do regime democrático. O conceito institucional foi elaborado pela doutrina publicista alemã à época da República de Weimar, para designar as fontes de organização dos Poderes Públicos, cuja função é assegurar o respeito aos direitos subjetivos fundamentais, declarados na Constituição (grifos acrescidos) (apud Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, in *O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC*. São Paulo: LTr, 2015, p. 114).

6.12. Observa-se que a submissão dos juízes somente à lei não é uma idiosincrasia do Direito brasileiro, mas encontra ressonância na Alemanha, na Áustria, na Dinamarca, na Espanha, na França, na Grécia, na Irlanda, na Itália e em Portugal, conforme pontuam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

Na Alemanha, há disposição expressa no sentido de que “os juízes são independentes e somente se submetem à lei” (art. 97). Na Áustria, “Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciais” (art. 87). Na Dinamarca, “No exercício de suas funções os magistrados devem se conformar à lei” (art. 64). Na Espanha, “A justiça emana do povo e ela é administrada em nome do rei por juízes e magistrados que constituem o poder judiciário e são independentes, inamovíveis, responsáveis e submetidos exclusivamente ao império da lei” (art. 117). Há também norma dispondo que “Toda pessoa tem o direito de obter a proteção efetiva dos juízes e tribunais para exercer seus direitos e seus interesses legítimos, sem que em nenhum caso esta proteção possa lhe ser recursada” (art. 24).

No mesmo pórtico, o ordenamento jurídico francês prevê: “O presidente da República é garante da independência da autoridade judiciária. Ele é assistido pelo Conselho superior da magistratura. Uma lei orgânica traz estatuto dos magistrados. Os magistrados de carreira são inamovíveis” (art. 64). Na Grécia, há disposição no sentido de que: “A justiça é composta por tribunais constituídos de magistrados de carreira que possuem independência funcional e pessoal” (art. 87-1) e de que “No exercício de suas funções, os magistrados são submetidos somente à Constituição e às leis; eles não são, em nenhum caso, obrigados a se submeter a disposições contrárias à Constituição” (art. 87-2). Na Irlanda, “Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciais e submetidos somente à presente Constituição e à

lei (art. 35-2). Na Itália: “A justiça é exercida em nome do povo. Os juízes se submetem apenas à lei” (art. 101). Em Portugal, “os juízes são inamovíveis. Eles não poderão ser multados, suspensos, postos em disponibilidade ou exonerados de suas funções fora dos casos previstos pela lei” (art. 218-1). E mais: “os juízes não podem ser tidos por responsáveis de suas decisões, salvo exceções consignadas na lei” (art. 218-2) (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p.115).

6.13. Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento dos anuênios de acordo com as regras de Hermenêutica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido. Nesse sentir, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia.

6.14. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

6.15. Assim, sendo o ato de aposentadoria complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

6.16. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

6.17. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)

6.18. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao recorrente, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

6.19. Quanto à boa-fé da recorrente, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.

6.20. É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de pensão civil na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

6.21. Demais disso, não se examina norma de conteúdo indeterminado, conforme previsto no art. 1º da Lei 13.655/2018, que promoveu alteração na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (art. 23 da LINDB – Decreto-lei 4.657/1942).

6.22. No que tange ao art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/1999, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação, é de se ter presente que o TCU dispõe de Lei Orgânica e Regimento Interno, sendo que a Lei do Processo Administrativo pode ser aplicada naquilo que for compatível com o regramento próprio desta Corte de Contas.

6.23. Nessa senda, é de se ressaltar que o art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal assim dispõe:

§ 2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do

beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.

6.24. Nesse quadro, o argumento de que teria havido violação ao princípio da vedação de aplicação retroativa de nova interpretação deve ser rechaçado por três razões:

i) não há direito adquirido à exegese;

ii) não houve o registro do ato de aposentadoria da interessada, de tal arte a não se aplicar a máxima de que a “modificação posterior de jurisprudência não alcançaria as situações consolidadas à luz de critério interpretativo anterior”. Isto porque poder-se-ia falar em situação consolidada apenas quando o ato de concessão recebe o registro do TCU, por ser ato complexo;

iii) o acórdão que julgar legal o ato de aposentadoria e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa, nos termos do § 2º do art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal.

6.25. Nessa direção, rememora-se a decisão exarada pelo Plenário do STF, no MS 26.196, de Relatoria do Ministro Ayres Brito (Ata 1/2011, DJE 20, de 18/11/2010), no sentido de que “O que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (Súmula 359/STF). Somente a lei pode conceder vantagens a servidores públicos (...)”.

6.26. Naquela assentada, a Suprema Corte deixou assente, também, que “Inexiste direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei”, bem assim afastou o princípio da segurança em caso semelhante ao ora apreciado, em que o registro do ato não foi autorizado pelo TCU e a antiga jurisprudência não havia sido aplicada em relação ao impetrante.

6.27. Nesse quadro, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, conclui-se que:

a) a ação judicial interposta pela Anajustra não repercute na esfera jurídica da interessada;

b) não houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia.

7.1. Nesse sentir, é de se propor a negativa de provimento do presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Diante do exposto, com base no art. 48 da Lei n. 8.443/92, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo-se a adoção das seguintes medidas:

a) conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

VOTO

Registro que atuo no processo em substituição ao ministro Walton Alencar Rodrigues.

Trata-se de pedido de reexame interposto por Uilna Carvalho de Souza, contra o Acórdão 12.549/2020-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Vital do Rêgo, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria, em razão da incorporação de quintos referentes a funções exercidas após o advento da Lei 9.624/1998, bem como da averbação de tempo de serviço público federal descontínuo (com rompimento de vínculo jurídico com a administração pública), para fins de anuênios.

Em síntese, a recorrente alega que houve violação à segurança jurídica; que foi beneficiada por ação coletiva transitada em julgado em 1/8/2006, proposta pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra (Processo 2004.34.00.048565-0/DF, que tramitou perante a 7ª Vara Federal do Distrito Federal), não sendo cabível, segundo a recorrente, a conversão de quintos relativos ao período de 8/4/1998 a 4/9/2001 em parcela compensatória absorvível, conforme a modulação de efeitos prevista no RE 638.115/CE; e que o percentual de anuênios está correto, com fundamento no artigo 100 da Lei 8.112/1990 e com base no princípio da isonomia. Por esses motivos, requer seja reconhecida a legalidade do ato concessório, com o respectivo registro.

A unidade técnica e o MP/TCU propõem conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Ratifico o conhecimento do recurso por atender os requisitos atinentes à espécie, conforme despacho que proferi à peça 22.

Quanto ao mérito, acolho as conclusões dos pareceres precedentes, incorporando-as às minhas razões de decidir, exceto em relação aos anuênios, conforme considerações que faço a seguir.

Em razão da precariedade do ato de aposentadoria, cujo aperfeiçoamento depende do seu julgamento e registro pelo TCU, consoante previsto no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, a decisão atacada não padece do suposto desrespeito ao princípio da segurança jurídica.

O ato de aposentadoria apenas se consolida com o seu registro, após a apreciação pelo TCU, o que não ocorreu nestes autos. Ademais, nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno, ainda que houvesse sido determinado o registro do ato, a respectiva decisão não faria coisa julgada administrativa e poderia ser revista de ofício pelo TCU.

Em consulta processual realizada junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verifico que a interessada não consta do rol de associados apontados na inicial da referida ação coletiva, requisito para que seja efetivamente beneficiada pela decisão judicial, conforme entendimento do STF.

As associações civis não atuam na condição de substitutos processuais – como ocorre com os sindicatos –, mas de representantes processuais, consoante prevê o artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal: “as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar processos relacionados à temática da legitimidade e da eficácia subjetiva do ajuizamento de ações coletivas por entidades associativas, fixou as seguintes teses de julgamento, em repercussão geral:

Tema 82 (RE 573.232/SC)

I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal;

II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial.

Tema 499 (RE 612.043/PR)

A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.

Desse modo, o fato de a servidora aposentada constar como parte exequente no processo de cumprimento de sentença 0023357-14.2009.4.01.3400, referente à mencionada ação coletiva (peça 13, p. 3), por si só, não constitui prova cabal de que, de fato, tenha sido efetivamente beneficiada pela decisão judicial transitada em julgado. Nessa linha, Acórdãos 2.909/2023-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Vital do Rêgo; 2.278/2022-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler; e 18.630/2021-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, entre outros.

Destaco que, no ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal (peça 2), não há referência à concessão de quintos com base em decisão judicial, tendo o acórdão ora recorrido concluído que o pagamento da parcela teve fundamento eminentemente administrativo.

Em relação ao segundo apontamento, sobre o percentual de anuênios, divirjo dos pareceres precedentes, tendo em vista o recente Acórdão 2.065/2023-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, proferido após as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Na ocasião, ao uniformizar divergência entre as Câmaras sobre a matéria, este Tribunal considerou juridicamente viável o cômputo, para fins de anuênios, de períodos descontínuos de serviço público federal, desde que o servidor tenha ingressado em cargo efetivo federal até 8/3/1999, quando foi extinta a referida vantagem.

Tal é exatamente o caso em análise, uma vez que a servidora reingressou no serviço público em 3/12/1993, já sob o regime estatutário da Lei 8.112/1990, o que não impede a interessada de averbar o

tempo de serviço público prestado junto ao IBGE, para fins de anuênios, prestado no período de 12/3/1990 a 11/03/1992.

Assim, em homenagem ao princípio da colegialidade, a averbação de tempo descontínuo de serviço público federal, para fins de anuênios, não deve ser considerada irregular no caso concreto.

A ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria reside apenas na incorporação indevida da “quintos/décimos” de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos após 8/4/1998, não amparados por decisão judicial transitada em julgado, devendo ser mantida a determinação ao órgão de origem para que promova a conversão da vantagem em parcela compensatória absorvível, com a emissão de novo ato.

Por essas razões, divirjo parcialmente dos pareceres precedentes e dou provimento parcial ao recurso.

Feitas essas considerações, voto para que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 13753/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.254/2020-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame em Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Uilna Carvalho de Souza (597.939.297-15).
 - 3.2. Recorrente: Uilna Carvalho de Souza (597.939.297-15).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Uilna Carvalho de Souza, contra o Acórdão 12.549/2020-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, em:

 - 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
 - 9.2. tornar sem efeito o item 9.2.3 do Acórdão 12.549/2020-TCU-1ª Câmara;
 - 9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13753-43/23-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 039.277/2020-8

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Responsáveis: Fundação de Apoio Ao Desenvolvimento Rural (04.699.470/0001-46); Ivanildo Soares da Silva (129.041.124-72).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO INCRA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), vazada nos termos a seguir transcritos, com a qual anuíram os dirigentes da unidade técnica e o representante do Ministério Público:

290.Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, em desfavor de Ivanildo Soares da Silva (CPF: 129.041.124-72), Diretor-Presidente da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural (CNPJ: 04.699.470/0001-46), a partir de 26/9/2011, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos do Termo de Parceria 778246/2012 (peça 4), firmado entre o Instituto de Colonização e Reforma Agrária e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural (Fundação Terra), e que tinha por objeto o instrumento descrito como “contratação de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, detentora da qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, outorgada pelo Ministério da Justiça, prestadora de serviços de assessoria e consultoria técnica para a elaboração, execução de projetos e qualificação da gestão nas atividades de agroindustrialização e comercialização na rede de 14 (catorze) Cooperativas de Reforma Agrária, situadas em 13 (treze) municípios do Estado do Paraná”.

HISTÓRICO

291.O Termo de Parceria foi firmado no valor de R\$ 7.035.000,00. Teve vigência de 31/12/2012 a 31/10/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/12/2016 (peças 4 e 15). Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 7.035.000,00, sendo três parcelas de R\$ 2.345.000,00, repassadas em 1/2/2013, 31/12/2013 e 26/8/2015 (peça 6).

292.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização (peça 27) elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos da União, por meio do Termo de Parceria 778246/2012, celebrado entre a Superintendência Estadual do Paraná - INCRA/SR-09 e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural - Fundação Terra.

(...)

Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 31/12/2012 a 31/10/2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/12/2016.

293.O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

294.No relatório (peça 28), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 7.035.000,00, imputando-se a responsabilidade a Ivanildo Soares da Silva e Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural.

295.Em 16/9/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 31), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 32 e 33).

296.Em 22/10/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 34).

297.Na instrução inicial (peça 37), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela realização de citação dos responsáveis Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural e Ivanildo Soares da Silva, em razão da omissão no dever de prestar contas.

298.Concluiu-se ainda pela realização de audiência de Ivanildo Soares da Silva em razão do não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Termo de Parceria 778246/2012, cujo prazo encerrou-se em 30/12/2016.

299.Foram efetuadas a citação e a audiência dos responsáveis.

300.Transcorrido o prazo regimental, o responsável Ivanildo Soares da Silva permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992. A Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural apresentou suas alegações de defesa (peça 52, p. 1-2, e peça 53, p. 1), acompanhada de diversos documentos (peças 52, p. 3-11, e peça 53, p. 2-7).

301.Na segunda instrução (peça 58) considerou-se que a análise das alegações de defesa/razões de justificativa fosse feita posteriormente, haja vista que o exame da regularidade ou não da documentação apresentada a esse Tribunal, a título de prestação de contas, deveria ser atribuído ao Incra.

302.Sugeriu-se: i) a realização de diligência ao Incra para que informasse sobre a regularidade ou não da documentação ora apresentada a título de prestação de contas do objeto do Termo de Parceria 778246/2012; ii) fosse informado ao Incra que a resposta à diligência deveria englobar a análise da execução física e financeira; iii) fosse encaminhado ao Incra cópia da instrução de peça 58, a fim de subsidiar a análise dos autos.

303.Foi autorizada a realização das medidas saneadoras propostas (peça 61). O Incra tomou ciência da diligência em 16/5/2022 (peça 63) e em resposta encaminhou as informações que constam das peças 64-67.

304.Na instrução antecedente (peça 70) consta que em 12/5/2021 houve o recebimento da prestação de contas encaminhada pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural, via Siconv, razão pela qual o responsável Ivanildo Soares da Silva não deveria ser penalizado.

305.Ao final houve proposta de citação do responsável Ivanildo Soares da Silva, solidariamente com a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural abaixo, em razão das seguintes irregularidades:

a) falta de entrega do banco de dados sobre os produtos que já eram comercializados ou com potencial de comercialização para os mercados institucionais PAA - Programa de Aquisição de Alimentos, conforme exigência prevista na Meta 3 do Plano de Trabalho:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/8/2015	351.750,00

b) não apresentação do documento comprobatório referente à despesa realizada, no valor de R\$ 30.000,00, em 17/12/2015 (OBTV 2015OB800623); e

c) realização de despesas resultantes de bloqueios judiciais por determinação judicial, como garantia de cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/1/2016	137.563,73
29/3/2017	62.891,66

306.Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 39), foram efetuadas citações dos responsáveis, nos moldes adiante:

i) Fundação de Apoio Ao Desenvolvimento Rural - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 45350/2022 – Sproc (peça 78) Data da Expedição: 1/9/2022 Data da Ciência: não houve (Mudou-se) (peça 82) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 73).
Comunicação: Ofício 3440/2023 – Sproc (peça 85) Data da Expedição: 9/3/2023 Data da Ciência: não houve (Ausente) (peça 88) Observação: Ofício enviado para o endereço do representante legal da responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 84).
Comunicação: Edital 0665/2023 – Sproc (peça 89) Data da Publicação: 4/5/2023 (peça 91) Fim do prazo para a defesa: 19/5/2023

j) Ivanildo Soares da Silva - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 45351/2022 – Sproc (peça 77) Data da Expedição: 1/9/2022 Data da Ciência: não houve (Número inexistente) (peça 80) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 74).
Comunicação: Ofício 45352/2022 – Sproc (peça 76) Data da Expedição: 1/9/2022 Data da Ciência: não houve (Endereço insuficiente) (peça 81) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 74).
Comunicação: Ofício 45353/2022 – Sproc (peça 75) Data da Expedição: 1/9/2022 Data da Ciência: não houve (Número inexistente) (peça 79) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 74).
Comunicação: Ofício 6780/2023 – Sproc (peça 86) Data da Expedição: 9/3/2023 Data da Ciência: não houve (Ausente) (peça 87) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de

dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 83).

Comunicação: Edital 0666/2023 – Seproc (peça 90)

Data da Publicação: 4/5/2023 (peça 92)

Fim do prazo para a defesa: 19/5/2023

307. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 93), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

308. *Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural e Ivanildo Soares da Silva permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

309. *Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.*

310. *Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:*

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

311. *No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:*

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

312. *Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:*

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

313.No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 30/12/2016, data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada. O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 17/10/2017, data do primeiro evento processual interruptivo da prescrição principal, conforme o disposto no subitem 9.2 do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário.

314.Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

314.1.fase interna:

- a)notificação de Ivanildo Soares da Silva, em 17/10/2017 (peças 12 e 14);
- b)notificação da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural, em 17/10/2017 (peças 12 e 14);
- c)Relatório de Tomada de Contas Especial, de 4/10/2018 (peça 28); e
- d)Ofício 48/2019, da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural, de 27/8/2019 (peça 23);
- e)Ofício 56937/2019/SR(09)PR-G/SR(09)PR/INCRA-INCRA, de 4/9/2019 (peça 24);
- f)Relatório de Auditoria 1483/2018, da Controladoria-Geral da União, de 16/9/2020 (peça 31).

314.2.fase externa:

- a)autuação do processo no Tribunal em 4/11/2020;
- b)instrução inicial datada de 18/11/2021 (peça 37);
- c)elaboração da instrução datada de 25/4/2022 (peça 58); e
- d)elaboração da presente instrução.

315.Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

316.O termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente ocorreu em 17/10/2017, tendo sido verificados, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

316.1.fase interna:

- a)Relatório de Tomada de Contas Especial, de 4/10/2018 (peça 28); e
- b)Ofício 48/2019, da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural, de 27/8/2019 (peça 23);
- c)Ofício 56937/2019/SR(09)PR-G/SR(09)PR/INCRA-INCRA, de 4/9/2019 (peça 24);
- d)Relatório de Auditoria 1483/2018, da Controladoria-Geral da União, de 16/9/2020 (peça 31).

316.2.fase externa:

- a)autuação do processo no Tribunal em 4/11/2020;
- b)instrução inicial datada de 18/11/2021 (peça 37);
- c)elaboração da instrução datada de 25/4/2022 (peça 58); e
- d)elaboração da presente instrução.

317.Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, o disposto no subitem 9.2 do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no item anterior, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e consequentemente não ocorreu a prescrição intercorrente.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

318.Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 31/12/2016, dia seguinte ao término do prazo para apresentação da prestação de contas, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

318.1. Ivanildo Soares da Silva, Diretor-presidente da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural, a partir de 26/9/2011, por meio do Ofício 2599, de 11/9/2017, acostado à peça 12, recebido em 17/10/2017, conforme AR (peça 14).

318.2. Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural, por meio do Ofício 2599, de 11/9/2017, acostado à peça 12, recebido em 17/10/2017, conforme AR (peça 14).

Valor de Constituição da TCE

319. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 628.620,04, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

320. Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal.

321. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

322. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

323. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

324. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

325.A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural e Ivanildo Soares da Silva

326.No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural e Ivanildo Soares da Silva) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafo 17 da instrução), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peças 73-74), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach - peças 74, 83 e 84) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não ficou comprovada, razão pela qual promoveu-se a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peças 89-92).

327.Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar os responsáveis, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

328.Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

329.Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

330.Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

331.No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

332.Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

333.Dessa forma, os responsáveis Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural e Ivanildo Soares da Silva devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

334.Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural e Ivanildo Soares da Silva não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

335.Verifica-se também que não houve a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, conforme análise já realizada.

336.Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

337.Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

h)considerar revéis os responsáveis Ivanildo Soares da Silva (CPF: 129.041.124-72), Diretor-Presidente da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural (CNPJ: 04.699.470/0001-46), e Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural (CNPJ: 04.699.470/0001-46), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

i)julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Ivanildo Soares da Silva (CPF: 129.041.124-72), Diretor-Presidente da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural (CNPJ: 04.699.470/0001-46), e Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural (CNPJ: 04.699.470/0001-46), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Ivanildo Soares da Silva em solidariedade com a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/8/2015	351.750,00
17/12/2015	30.000,00
21/1/2016	137.563,73
29/3/2017	62.891,66

Valor atualizado do débito (com juros) em 26/5/2023: R\$ 927.881,18.

j) aplicar individualmente aos responsáveis Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural e Ivanildo Soares da Silva, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

k) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

l) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

m) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

n) informar aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

VOTO

Registro que atuo no processo em substituição ao ministro Walton Alencar Rodrigues.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em desfavor de Ivanildo Soares da Silva, Diretor-Presidente da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural (Fundação Terra), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos do Termo de Parceria 778246/2012, firmado entre as duas entidades.

O termo de parceria tinha por objeto a contratação de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, detentora da qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), outorgada pelo Ministério da Justiça, “prestadora de serviços de assessoria e consultoria técnica para a elaboração, execução de projetos e qualificação da gestão nas atividades de agroindustrialização e comercialização na rede de 14 (catorze) Cooperativas de Reforma Agrária, situadas em 13 (treze) municípios do Estado do Paraná”.

Com vista à execução do objeto do termo de parceria, foi repassado, pelo Incra, a importância de R\$ 7.035.000,00, em três parcelas iguais, em 1/2/2013, 31/12/2013 e 26/8/2015, com prazo para prestação de contas fixado em 30/12/2016.

Na fase interna da TCE, foi imputada responsabilidade à Fundação Terra e a seu dirigente, pela totalidade dos valores recebidos, ante a omissão no dever de prestar de contas.

No âmbito deste Tribunal, os responsáveis foram citados, para que devolvessem os recursos recebidos ou apresentassem defesa.

Em resposta, apresentaram documentação, a título de prestação de contas, submetidas à análise do Incra, que atestou a entrega da prestação de contas, em 12/5/2021, via Siconv (Plataforma+Brasil), bem como a regularidade da aplicação de parte dos recursos do termo de parceria.

Nada obstante, o órgão repassador identificou outras irregularidades na execução da avença, que deu ensejo a nova citação dos responsáveis, para que justificassem a:

a) falta de entrega do banco de dados sobre os produtos comercializados ou com potencial de comercialização para os mercados institucionais PAA - Programa de Aquisição de Alimentos, conforme exigência prevista na Meta 3 do Plano de Trabalho (data de ocorrência 28/8/2015, valor histórico R\$ 351.750,00);

b) não apresentação da documentação comprobatória de despesa realizada, no valor de R\$ 30.000,00, em 17/12/2015;

c) realização de despesas resultantes de bloqueios judiciais, como garantia de cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho, totalizando R\$ 200.455,39.

Regularmente citados, os responsáveis mantiveram-se silentes, razão pela qual, desde já, declaro-os revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), com a anuência do Ministério Público de Contas, concluiu pela não ocorrência das prescrições previstas nos arts. 2º e 8º da Resolução-TCU 344/2022.

No mérito, os pareceres propuseram a irregularidade das contas dos responsáveis arrolados nos autos, bem como a condenação de ambos ao recolhimento dos débitos que lhes foram imputados e ao pagamento da multa proporcional prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

II

Inicialmente, acompanho o entendimento de que não há falar em prescrição nos presentes autos.

No mérito, também acompanho os pareceres, incorporando os respectivos argumentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir aduzidas.

Ante a revelia dos responsáveis e da impossibilidade de se atestar a regular aplicação de parte dos recursos federais colocados à disposição da Fundação Terra, além dos prejuízos causados ao Erário, torna impossível o reconhecimento da boa-fé dos responsáveis.

Destarte, julgo irregulares as contas de Ivanildo Soares da Silva e da Fundação Terra, condenando-os ao pagamento do débito apurado nos autos, em regime de solidariedade, e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

O débito originalmente atribuído aos responsáveis, corrigido monetariamente até 23/11/2023, sem a incidência de juros, representa R\$ 883.486,42.

Com essas considerações, voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 13754/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.277/2020-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Fundação de Apoio Ao Desenvolvimento Rural (04.699.470/0001-46); Ivanildo Soares da Silva (129.041.124-72).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos do Termo de Parceria 778246/2012, firmado com a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural (Fundação Terra);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis Ivanildo Soares da Silva e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural (Fundação Terra), com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Ivanildo Soares da Silva e da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural (Fundação Terra), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “d”, 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/8/2015	351.750,00
17/12/2015	30.000,00
21/1/2016	137.563,73
29/3/2017	62.891,66

9.3. aplicar a Ivanildo Soares da Silva e à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural (Fundação Terra) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 160.000,00, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão, até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. dar ciência deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e aos demais interessados.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13754-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara.

TC 041.035/2021-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (extinta).

Responsáveis: Iaceco - Instituto Administrativo de Capacitação, Estudos, Controle e Organização (05.644.206/0001-78); Rosangela Eschberger (253.608.680-15).

Representação legal: Marcelo Freitas (OAB-SC 11.739) e Bruno Anselmo Campagnolo (OAB-SC 20.765).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DA DEFESA. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, o parecer unânime da AudTCE (peças 161-163), com o qual anuiu o Ministério Público de Contas (peça 165), conforme pareceres transcritos a seguir.

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Economia, em desfavor de Iaceco - Instituto Administrativo de Capacitação, Estudos, Controle e Organização (CNPJ: 05.644.206/0001-78) e Rosangela Eschberger (CPF: 253.608.680-15), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à conta do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 60/2010-IACECO, registro Siafi/Siconv 752758 (peça 15) firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e Iaceco - Instituto Administrativo De Capacitação, Estudos, Controle e Organização, e que tinha por objeto a qualificação de trabalhadores para o Setor de Turismo, 490 trabalhadores no estado de Santa Catarina e, inserir, no mínimo, 30% no mercado de trabalho conforme Plano de Trabalho (peças 8-11).

HISTÓRICO

Em 16/10/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, a Diretora de Administração e Logística autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 124). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1287/2021.

O Convênio de registro Siafi 752758 foi firmado no valor de R\$ 427.280,00, sendo R\$ 405.916,00 à conta do concedente e R\$ 21.364,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 31/12/2010 a 30/6/2012, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/5/2014. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 284.141,20, conforme ordens bancárias abaixo identificadas:

Nº OB	Data emissão	Data crédito na c/c	Valor	Localização
2011OB800428	30/3/2011	1/4/2011	121.774,80	Peça 22, p. 3-4, peça 125, p. 5
2011OB801458	9/10/2011	10/10/2011	162.366,40	Peça 81, p. 4-5, peça 125, p. 40

A conveniente depositou na conta corrente específica do convênio o valor de R\$ 14.954,80, sendo R\$ 6.409,20, em 30/12/2010 (peça 125, p. 4), e R\$ 8.545,60, em 24/8/2011 (peça 125, p. 11)

No período de execução foi realizada fiscalização ao local da realização dos cursos, no período de 27/6 a 1/7/2011, conforme Relatório de Supervisão Física – Ano/2011/COMSUP/SPPE/MTE (peça 82).

A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 84, 93, p. 3-5, 94, 95, 98, 100, 102, 106, 108, 113, 116 e 120.

O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à IACECO - INSTITUTO ADMINISTRATIVO DE CAPACITAÇÃO, ESTUDOS, CONTROLE E ORGANIZAÇÃO, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do convênio descrito como "¿Qualificar trabalhadores para o Setor de Turismo, 490 trabalhadores no estado de Santa Catarina.", no período de 31/12/2010 a 30/6/2012, cujo prazo encerrou-se em 30/1/2012.

Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

No relatório (peça 129), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 283.263,74, imputando-se a responsabilidade a Iaceco - Instituto Administrativo de Capacitação, Estudos, Controle e Organização, na condição de contratado e Rosangela Eschberger, na condição de dirigente.

Em 30/9/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 132), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 133 e 134).

Em 5/10/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 135).

Na instrução inicial (peça 139), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:

Irregularidade 1: ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Iaceco - Instituto Administrativo de Capacitação, Estudos, Controle e Organização, no âmbito do convênio descrito como que tinha por objeto qualificar trabalhadores para o Setor de Turismo, 490 trabalhadores no estado de Santa Catarina e, inserir, no mínimo, 30% no mundo do trabalho.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 84, 93, p. 3-5, 94, 95, 100, 102, 106, e 125.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; arts. 56 a 58, da Portaria Interministerial MPOG/CU/MF 127/2008, arts. 72 e 74, da Portaria Interministerial MPOG/CU/MF 507/2011; Cláusula Terceira, inciso II, alíneas "d", "l", "n", "x", "bb", e Cláusula Sétima do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 60/2010 - IACECO.

Débitos relacionados aos responsáveis Rosangela Eschberger e Iaceco - Instituto Administrativo de Capacitação, Estudos, Controle e Organização:

Valor atualizado do débito (sem juros): R\$ 569.667,69

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Responsável: Iaceco - Instituto Administrativo de Capacitação, Estudos, Controle e Organização.

Conduta: apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão.

Nexo de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero)

Responsável: Rosangela Eschberger.

Conduta: apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão.

Nexo de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

Encaminhamento: citação.

Irregularidade 2: não comprovação da execução física do objeto.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 84, 93, p. 3-5, 94, 95, 100, 102, 106, e 125.

Normas infringidas: arts. 37, caput e inciso XXI, e 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 90 da Lei 8.666, de 21/6/1993; art. 39, Portaria Interministerial MPOG/CGU/MF 127/2008; art. 52, da Portaria Interministerial MPOG/CGU/MF; art. 7-A e itens 4 e 10, do Termo de Referência da Resolução CODEFAT 575/2008, art. 8º e itens 4.17 e 10, incisos XVIII, XIX, da Resolução CODEFAT 679/2011, Cláusula Terceira, inciso II, alíneas "a", "II", do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 60/2010-IACECO.

Débitos relacionados aos responsáveis Rosangela Eschberger e Iaceco - Instituto Administrativo de Capacitação, Estudos, Controle e Organização:

Valor do débito atualizado (sem juros): R\$ 569.667,69

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Responsável: Iaceco - Instituto Administrativo de Capacitação, Estudos, Controle e Organização.

Conduta: deixar de apresentar documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos da transferência, bem como os certificados de conclusão dos cursos de qualificação devidamente assinados pelos alunos, e ainda, a inserção de, no mínimo, 30 % dos alunos qualificados no mundo do trabalho.

Nexo de causalidade: a não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho, bem como dos certificados de conclusão dos cursos de qualificação devidamente assinados pelos alunos, e ainda, a inserção de, no mínimo, 30 % dos alunos qualificados no mundo do trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho, bem como dos certificados de conclusão dos cursos de qualificação devidamente assinados pelos alunos, e ainda, a inserção de, no mínimo, 30 % dos alunos qualificados no mundo do trabalho. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato

constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

Responsável: Rosangela Eschberger.

Conduta: deixar de apresentar documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos da transferência, bem como os certificados de conclusão dos cursos de qualificação devidamente assinados pelos alunos, e ainda, a inserção de, no mínimo, 30 % dos alunos qualificados no mundo do trabalho.

Nexo de causalidade: a não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho, bem como dos certificados de conclusão dos cursos de qualificação devidamente assinados pelos alunos, e ainda, a inserção de, no mínimo, 30 % dos alunos qualificados no mundo do trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de ..documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho, bem como dos certificados de conclusão dos cursos de qualificação devidamente assinados pelos alunos, e ainda, a inserção de, no mínimo, 30 % dos alunos qualificados no mundo do trabalho.

Encaminhamento: citação.

Irregularidade 3: realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do convênio descrito como “Qualificar trabalhadores para o Setor de Turismo, 490 trabalhadores no estado de Santa Catarina.

Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 125.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 39, inciso IV, da Portaria Interministerial MPOG/CGU/MF 127/2008; art. 52, inciso IV, da Portaria Interministerial MPOG/CGU/MF 507/2011; Cláusula Terceira, inciso II, alíneas "a", Cláusula Sexta, parágrafo segundo, inciso IV, do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 60/2010-IACECO.

Débitos relacionados aos responsáveis Rosangela Eschberger e Iaceco - Instituto Administrativo de Capacitação, Estudos, Controle e Organização:

Valor do débito atualizado (sem juros): R\$ 4.375,63

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Responsável: Iaceco - Instituto Administrativo de Capacitação, Estudos, Controle e Organização.

Conduta: realizar despesas na execução do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com as especificações constantes do termo aprovado.

Nexo de causalidade: a utilização de recursos federais transferidos no âmbito do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com o termo aprovado resultou na impugnação das referidas despesas e, conseqüentemente, em dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos federais transferidos exclusivamente em itens permitidos ou compatíveis com o respectivo termo aprovado. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

Responsável: Rosangela Eschberger.

Conduta: realizar despesas na execução do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com as especificações constantes do termo aprovado.

Nexo de causalidade: a utilização de recursos federais transferidos no âmbito do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com o termo aprovado resultou na impugnação das referidas despesas e, conseqüentemente, em dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos federais transferidos exclusivamente em itens permitidos ou compatíveis com o respectivo termo aprovado.

Encaminhamento: citação.

Irregularidade 4: pagamento indevido de tarifas bancárias, no âmbito do convênio descrito como "Qualificar trabalhadores para o Setor de Turismo, 490 trabalhadores no estado de Santa Catarina."

Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 125.

Normas infringidas: Art 37, caput, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, art. 39, inciso VII, da Portaria Interministerial MPOG/CGU/MF 127/2008; art. 52, inciso VII, da Portaria Interministerial MPOG/CGU/MF 507/2011; Cláusula Sexta, parágrafo segundo, inciso VII, do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 60/2010-IACECO.

Débitos relacionados aos responsáveis Rosangela Eschberger e Iaceco - Instituto Administrativo de Capacitação, Estudos, Controle e Organização:

Valor atualizado do débito (sem juros): R\$ 13,81

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Responsável: Iaceco - Instituto Administrativo de Capacitação, Estudos, Controle e Organização.

Conduta: pagar indevidamente tarifas bancárias decorrentes de movimentação anormal da conta específica do instrumento em questão.

Nexo de causalidade: o pagamento indevido de tarifas bancárias resultou na realização de despesas incompatíveis com o objetivo do instrumento em questão, acarretando dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, utilizar os recursos federais recebidos só apenas para o pagamento de tarifas bancárias decorrentes de serviços bancários necessários e inevitáveis para a manutenção da conta corrente específica e para a execução do objeto do ajuste. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

Responsável: Rosangela Eschberger.

Conduta: pagar indevidamente tarifas bancárias decorrentes de movimentação anormal da conta específica do instrumento em questão.

Nexo de causalidade: o pagamento indevido de tarifas bancárias resultou na realização de despesas incompatíveis com o objetivo do instrumento em questão, acarretando dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, utilizar os recursos federais recebidos só apenas para o pagamento de tarifas bancárias decorrentes de serviços bancários necessários e inevitáveis para a manutenção da conta corrente específica e para a execução do objeto do ajuste.

Encaminhamento: citação.

Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 141), foram efetuadas citações dos responsáveis, nos moldes adiante:

Iaceco - Instituto Administrativo de Capacitação, Estudos, Controle e Organização - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 40393/2022 – Seproc (peça 145)

Data da Expedição: 6/9/2022

Data da Ciência: **não houve** (Número inexistente) (peça 148)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 144).

Rosângela Eschberger - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 40391/2022 – Seproc (peça 147)

Data da Expedição: 6/9/2022

Data da Ciência: **12/9/2022** (peça 150)

Nome Recebedor: Pedro Baron

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 143).

Fim do prazo para a defesa: 27/9/2022

Comunicação: Ofício 40392/2022 – Seproc (peça 146)

Data da Expedição: 6/9/2022

Data da Ciência: **12/9/2022** (peça 149)

Nome Recebedor: Pedro Baron

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 143).

Fim do prazo para a defesa: 27/9/2022

Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 159), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

Transcorrido o prazo regimental, por intermédio de seus advogados (procuração, peças 151 e 154), os responsáveis Iaceco - Instituto Administrativo de Capacitação, Estudos, Controle e Organização e Rosângela Eschberger apresentaram defesa (peças 152 e 155), acompanhada da documentação complementar (peças 156 a 158), que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 20/5/2014, data do parecer financeiro que noticia a inserção de informações no Siconv (peça 102). O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu na mesma data que se iniciou a contagem da prescrição principal.

Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

fase interna:

Nota Técnica 263/2016/GEPC/SPPE/MTPS, de 1º/4/2016 (peça 106), que analisa a execução física e financeira da prestação de contas final do convênio;

Notificação dos responsáveis por intermédio de Edital, publicado no DOU em 7/4/2017 (peça 112), em face do retorno do AR que encaminhou ou Ofício 2583/2016/GEPC/SPPE/MTb, de 30/6/2016 (peças 110 e 111);

Nota Técnica 348/2017-CGPC/SPPE/MTb, de 10/5/2017 (peça 113), que propõe a instauração da tomada de contas especial;

Notificação dos responsáveis por meio de Edital, publicado no DOU, em 30/10/2017 (peça 121), comunicando a instauração da tomada de contas especial

Relatório de TCE 1287/2021, de 23/8/2021;

fase externa:

Autuação do processo pela Segecex/Secex-TCE, em 5/10/2021;

Instrução inicial, de 7/7/2022 (peça 139), que propôs a citação dos responsáveis;

Despacho do Ministro-Relator, de 19/7/2022, autorizando a realização da citação proposta;

Citação dos responsáveis, conforme detalhado no parágrafo décimo sétimo acima.

Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

fase interna:

Despacho do Coordenador-Geral de Prestação de Contas, de 3/11/2017 (peça 122), encaminhando os autos à Coordenação de Prestação de Contas Financeira para aguardar o prazo de 10 dias informado na publicação do edital de convocação dos responsáveis e, em seguida, dar prosseguimento à instauração da tomada de contas especial;

Despacho da Diretoria de Administração e Logística, de 28/8/2020 (peça 123), encaminhando os autos à SEPEC para adotar as providências com relação à instauração da tomada de contas especial.

fase externa:

Mesmos eventos da prescrição principal listados no subitem 25.2.

Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no item anterior combinados com os eventos listados no subitem 25.1, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e consequentemente, não ocorreu a prescrição intercorrente.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 31/5/2014, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

Iaceco - Instituto Administrativo de Capacitação, Estudos, Controle e Organização, por meio do edital acostado à peça 112, publicado em 3/4/2017;

Rosângela Eschberger, por meio do edital acostado à peça 112, publicado em 3/4/2017.

Valor de Constituição da TCE

Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 424.236,03, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal.

A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da defesa dos responsáveis Iaceco - Instituto Administrativo de Capacitação, Estudos, Controle e Organização e Rosângela Eschberger

Alegações de defesa apresentadas pela responsável Rosângela Eschberger (peça 152)

Argumento 1: considerações gerais sobre o processo – síntese fática (peça 152, p. 1-7)

Preliminarmente aos argumentos sobre as irregularidades apontadas, a defesa tece considerações sobre o objetivo da tomada de contas especial, objeto do convênio, valor e prazo de execução para, em seguida, afirmar que o ajuste foi executado de acordo com o plano de trabalho, tendo em vista que as irregularidades detectadas na visita técnica foram devidamente sanadas, como comprova a Nota Técnica 1869/2011, na qual o concedente atestou a regularidade do convênio. Não obstante, passados 2 anos, a Nota Informativa 951/2014, que tratou da prestação de contas final, consignou que as informações inseridas no Siconv, relativamente à prestação de contas, estavam incompletas, inviabilizando o recebimento da prestação de contas, bem como a análise com vistas à emissão de parecer conclusivo sobre a regularidade da execução das ações pactuadas.

Reclama que não houve a devida notificação da responsável para se manifestar e se defender em tempo hábil, tendo em vista que houve somente uma tentativa de notificação via postal, que não foi realizada por motivo diverso, culminando com a não aprovação da execução física e financeira do objeto conveniado, consoante Nota Técnica 560/2016-GEPC/SPPE/MTb, e somente em 3/4/2017, houve a convocação da defendente, via edital, publicado no Diário Oficial da União, ferindo, desta forma, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Justificativa que o objeto conveniado não foi executado em sua totalidade devido ao cancelamento do convênio, solicitado pela conveniente, com a anuência do órgão concedente, e o saldo remanescente, que seria para dar continuidade à execução das ações pactuadas, foi devolvido. Portanto, é contraditória a conclusão do Ministério do Trabalho quanto à prestação de contas em vários itens. Ao contrário do exposto, os recursos referentes às metas não executadas foram devolvidos, provocando, inclusive, um grande prejuízo à conveniente junto aos fornecedores, que não tiveram suas faturas quitadas.

Ressalta que a irregularidade constante na matriz de responsabilização de omissão no dever de prestar contas, e a conduta de não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos no âmbito do convênio sob análise, no período de 31/12/2010 a 30/6/2012, em face da omissão, cujo prazo se encerrou em 30/1/2012, evidencia que o TCU não buscou a verdade real dos fatos, e ainda ignorou todas as provas colacionadas aos autos, uma vez que a reprovação das contas é baseada apenas em indícios de irregularidades, sem qualquer comprovação consistente e motivada, tratando-se de um

formalismo excessivo, totalmente contrário ao espírito de julgamento de contas pelo TCU. Portanto, inexistente dever de ressarcir ao erário por parte da defendente.

Ao final, afirma que responsabilizar a defendente passados mais de 10 anos da ocorrência dos fatos não é razoável, e a manutenção da tomada de contas especial pelos fatos apontados é totalmente desarrazoada e injusta.

Análise do argumento 1: argumentos improcedentes

Na visita técnica realizada durante a execução do convênio (peça 82), a equipe de fiscalização constatou irregularidades relativas à execução dos cursos de qualificação, tais como: baixíssima frequência dos educandos, entrega do material didático com até 30 dias de atraso, apostilas com conteúdo defasado, não execução das aulas práticas, fornecimento de vale transporte apenas a uma parte dos alunos, divulgações sobre os cursos expostas no local colocadas apenas no dia da supervisão. Na Nota Técnica 1869/2011-DEQ/SPPE/MTE, de 29/11/2011 (peça 84), apesar de a conclusão ser no sentido de regularidade do convênio, a opinião foi acompanhada de uma ressalva de que as irregularidades constatadas na visita técnica refletiam a situação encontrada no momento da visita, e que seriam passíveis de saneamento, bem como condicionou a liberação das parcelas restantes ao resultado da análise das justificativas encaminhadas pela conveniente, que ainda não tinham sido apresentadas até aquela data.

Portanto, a opinião de regularidade emitida naquela fase não significou atestado de regular aplicação dos recursos, mas em função de o objeto ainda está em fase de execução, o que permitiria a correção das irregularidades constatadas, inclusive, na Nota Técnica 119/DPTM/DP/SFC/CGU-PR, de 20/1/2012 (peça 93, p. 3-5), concluiu-se que o convênio apresentava irregularidades que precisavam ser sanadas, referindo-se aos problemas encontrados na visita técnica. A Nota Técnica 225/2012-COMSUP/SPPE/MTE, de 3/2/2012 (peça 94), analisou ponto a ponto as justificativas apresentadas pela conveniente às constatações apontadas no relatório de supervisão e acatou parcialmente os argumentos, portanto, ainda restou pendências a serem sanadas. Tais pendências foram solucionadas posteriormente, conforme Nota Técnica 464/2012-COMSUP/SPPE/MTE, de 18/5/2012 (peça 100). Verifica-se, desta forma, que as pendências relativas às constatações apontadas na supervisão técnica foram sanadas. Contudo, não significa a certificação de regularidade na execução do convênio, tendo em vista que se trata apenas de um aspecto da execução do ajuste, porquanto faltava ainda a análise da prestação de contas final.

Neste contexto, a Nota Informativa 951/2014/CCC/SPPE/MTE, de 20/5/2014 (peça 102), apontou que as informações inseridas Siconv relativamente à prestação de contas final estavam incompletas, e sugeriu a notificação da conveniente para que regularizasse a situação, no prazo de 10 dias. A notificação foi realizada por intermédio do Ofício 4332/2014/CGCC/SPPE/MTE, de 4/9/2014 (peça 103), contudo, a correspondência não foi recebida, conforme AR visto à peça 104. Por este motivo, a notificação foi realizada via edital (peça 105). Deste modo, não assiste razão à defesa em afirmar que desconhece o motivo da convocação via edital.

A análise da execução física e financeira da prestação de contas final consta da Nota Técnica 263/2016/GEPC/SPPE/MTPS, de 1/4/2016 (peça 106). Com relação à execução física, foi apontado que a documentação apresentada pela conveniente não permitiu identificar as turmas que apresentaram a documentação comprobatória completa, ou seja, as turmas as que continham as listas de frequência assinadas, lista de entrega de lanche, lista de entrega de vale transporte, lista de entrega de material didático, lista de entrega de kit de aluno e lista de entrega de certificado, bem como não foi comprovada a inserção dos jovens no mundo do trabalho. Portanto, não há nenhuma contradição na análise promovida pelo órgão repassador. As lacunas preenchidas pelas justificativas apresentadas pela conveniente dizem respeito à apenas às irregularidades constatadas na supervisão in loco e não à prestação de contas final.

Após a emissão da referida nota técnica, a defendente foi novamente notificada (peça 110), e a correspondência mais uma vez foi devolvida (peça 111), razão pela qual a notificação se deu mediante edital (peça 112), reforçando que houve tentativa de notificação via postal, portanto, não se vislumbra desrespeito ao contraditório e à ampla defesa, especialmente porque a notificação por intermédio de

edital é prevista legalmente, no caso de insucesso no endereço do destinatário constante da base de dados de órgãos/entidades públicas.

Quanto à acusação de que o TCU não buscou a verdade dos fatos, o argumento não pode prosperar. Observa-se que mesmo o órgão instaurador tenha apontado como irregularidade omissão no dever de prestar contas, na instrução inicial (peça 141), foram apontadas como irregularidades ausência parcial de documentos integrantes da prestação de contas, conforme consignado na Nota Informativa 951/2014/CGCC/SPPE/MTE, não comprovação da execução física do objeto, em face da ausência dos documentos apontados no subitem 36.4 acima, utilização dos recursos com desvio de finalidade, uma vez que foram constatados nos extratos bancários pagamentos de contas telefônicas e de mensagens SMS não previstos no plano de trabalho, e pagamento indevido de tarifas bancárias. Assim, como pode ser visto, as irregularidades tiveram como suporte os documentos presentes ou ausentes nos autos.

No que diz respeito à justificativa de que o objeto conveniado não foi executado integralmente porque houve rescisão do termo de convênio, cabe esclarecer que o débito apurado diz respeito apenas aos pagamentos efetuados pela conveniente e não à totalidade dos recursos previstos para a execução da avença, conforme se elucida: foi previsto o repasse federal de R\$ 405.916,00, e foram repassados R\$ 284.141,20, em razão da rescisão do convenio antes do término do prazo da vigência, por desistência da conveniente. O valor total impugnado somou R\$ 296.258,69, isto porque estão incluídos os rendimentos da aplicação financeira nos pagamentos realizados pela conveniente. O saldo remanescente que a defesa afirma ter devolvido é de apenas R\$ 877,46 (peças 99 e 95, p. 29). Portanto, o débito não se constitui de valores indevidos.

Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual estão sendo responsabilizados, de forma que devem ser rejeitados.

Argumento 2: da nulidade do processo por prejuízo à ampla defesa e ao contraditório (peça 152, p 7-11)

A defesa alega que desde a fase de prestação de contas do convênio, o órgão de controle não notificou pessoalmente a defendente, pois caso tivesse ocorrido, ela poderia ter comprovado efetivamente o cumprimento do objeto. Portanto, houve cerceamento de defesa. Reforça a notificação realizada na fase interna, antes da instrução é de extrema necessidade para que possibilite ao responsável comprovar, previamente, a regularidade do objeto pactuado e prestar as devidas contas. Neste contexto, afirma que a notificação tardia da defendente prejudicou de forma objetiva a ampla defesa, tendo em vista que após 10 anos da ocorrência dos fatos, a defendente não tem condições de produzir provas a seu favor em tão exíguo prazo, especialmente porque, sequer, tem acesso aos sistemas governamentais.

Assinala que os atos sancionatórios da Administração Pública devem ser expedidos de forma suficientemente clara e suportados em prova idônea, onde a presunção da veracidade deve ser limitado a outros dois aspectos também fundamentais da Administração Pública, os quais são, nas palavras de Alexandre Santos de Aragão: motivação, publicidade e finalidade.

Em seguida, traduz o sentido de cada termo, começando por motivo, como a razão da existência dos atos administrativos, e consiste na situação fática e no pressuposto jurídico que determinam a prática de um determinado ato administrativo. A motivação, por sua vez, “é o requisito formal que se consubstancia no dever imposto ao Estado de enunciar expressamente tais razões de fato e de direito”. Neste contexto, afirma que “a validade do ato dependerá da apresentação tanto do motivo quanto da relação lógica entre a prática do ato e a manifestação de vontade nele contida”.

No que diz respeito ao princípio da publicidade, destaca que é imposta à atividade administrativa a transparência e, conseqüentemente, a proibição de edição de atos secretos. Neste sentido, a publicação oficial dos atos administrativos é a forma de produzir efeitos externos ou implicar em ônus à administração pública, bem como possibilitar que o conteúdo do ato terá livre acesso de qualquer interessado.

No aspecto da finalidade, aduz que a legislação positiva prevê a consequência específica a ser perseguida por cada ato, ou seja, cada ato administrativo deve visar uma finalidade compatível com a ordem jurídica.

Arremata afirmando que a associação dos referidos princípios resulta no dever de o Estado expor publicamente e de forma clara os pressupostos de fato e de direito que fundamentam a expedição do ato,

bem como a justificativa entre a manifestação de vontade nele contida e a finalidade prevista na lei. A demonstração destes aspectos se faz necessária em face da posição superior que o Estado exerce sobre os administrados. Deste modo, a aplicação concreta da motivação e da publicidade dos atos administrativos exige a comprovação probatória, de forma que a condenação do particular sem esses elementos viola frontalmente o devido processo legal.

Na sequência, transcreve o **caput** do art. 5º e inciso LV, da CF/88, que trata do princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como o ar. 2º, da Lei 8.666/1993 para, em seguida, consignar que referidos princípios são desrespeitados quando a Administração não indica, com nível de precisão adequado, a falta cometida pelo implicado e não lhe permite a possibilidade de interpor recurso, quando o comando do inciso LV, do art. 5º retromencionado assegura o **direito à informação**, que obriga o órgão julgador informar à parte os atos por ela praticados e os elementos contidos no processo, bem como o **direito à manifestação**, que assegura ao defendente a possibilidade de se manifestar sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo.

Com essas considerações, afirma a defesa que a atuação do Ministério do Trabalho se revestiu de grave ameaça ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Acrescenta ainda que a defesa não se resume a um simples direito de manifestação no processo, há a necessidade de devida informação para que possa ser contestada de forma adequada. Deste modo, a rescisão unilateral, seguida da reprovação da prestação de contas não devem sustentar a condenação da defendente.

Ao final, reforça que a conveniente atuou de forma regular na execução do convênio, como demonstra os documentos acostados aos autos, ao contrário do que se acusa, sem qualquer prova idônea, especialmente porque sempre esteve à disposição, atendendo todas as diligências e questionamentos tempestivamente.

Análise do argumento 2: argumentos improcedentes

Verifica-se que o arrazoadado apresentado pela defesa, em síntese, cinge-se a afirmar que a instauração da tomada de contas infringiu o princípio do contraditório e da ampla defesa, sob pretexto de que não houve notificação pessoal da responsável, bem como não restou devidamente configurada fática e juridicamente a irregularidade motivadora da instauração do processo.

Quanto ao primeiro argumento, em primeiro lugar, não foi identificado o normativo que dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação pessoal, no âmbito dos processos de prestação de contas de recursos públicos e ressarcimento de dano ao erário. Em segundo lugar, foram feitas tentativas de notificação via postal com aviso de recebimento, sem sucesso, para o endereço da Iaceco (entidade conveniente, que a defendente é diretora desde aquela época), Av. Falcão, 1088, sala 01, Bombas, Bombinhas/SC, constante da base dados da Receita Federal e nas próprias correspondências encaminhadas pela entidade (peças 85, 91, 92, 97, 101, 103, 104, 110, 111), o qual permanece até o atual momento (peça 160), contudo, as correspondências retornaram com o motivo de “não existe o número” (peças 104 e 111). Já a notificação via edital, publicado no Diário Oficial da União, quando o endereço do destinatário não for localizado, está prevista no art. 22, inciso III, da Lei 8.443/1992, e art. 179, inciso III, do RI/TCU.

Além disso, o entendimento jurisprudencial do TCU sobre o tema é no sentido de que a ausência de notificação válida na fase interna da TCE não configura prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, pois nesta etapa, em que se coletam evidências para fins de apuração dos fatos e das responsabilidades, não há uma relação processual constituída. A garantia do direito de defesa ocorre na fase externa, com o chamamento dos responsáveis aos autos a partir a citação válida (Acórdãos 1787/2014-Plenário, Relator Ministro José Jorge, 108/2020-Segunda Câmara, Relator Ministro Raimundo Carreiro, 9091/2021-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, 1605/2022-Segunda Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes).

Em vista do exposto acima, não há que se falar em despeito ao contraditório e à ampla defesa, da publicidade ou mesmo do devido processo legal, inclusive porque foi realizada a notificação via edital, previsto nas normas pertinentes (LOA/TCU, RI/TCU).

Quanto à falta de motivação ou da correta caracterização da irregularidade e fundamentos fáticos e jurídicos, verifica-se desde a emissão da Nota Informativa 951/2014/CGCC//SPPEMTE, em 20/5/2014 (peça 102), foram apontados os documentos que faltavam para complementar a prestação de contas, e

na Nota Técnica 263/2016/GEPC/SPPE/MTPS, de 1º/4/2016 (peça 106), foram apontados os documentos que faltavam para comprovar a execução física do objeto conveniado.

No âmbito deste Tribunal, as irregularidades apontadas na instrução inicial (peça 141): ausência parcial de documentos da prestação de contas, não comprovação da execução física do objeto, realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto conveniado e pagamento indevido com tarifas bancárias, foram devidamente caracterizadas, indicando a conduta, o dispositivo violado, as evidências, o nexo de causalidade e a culpabilidade. Assim, não há elementos fáticos de direito que possam sustentar a tese da defesa de infringência ao direito ao contraditório e à ampla defesa.

Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual estão sendo responsabilizados, de forma que devem ser rejeitados.

Argumento 3: da devida comprovação parcial da execução do projeto (peça 152, p. 11-13)

A defesa alega que a tomada de contas especial foi instaurada em razão dos apontamentos constantes do relatório de fiscalização. Contudo, os documentos já carreados aos autos demonstram que os cursos foram ministrados, conforme fotos do evento que retratam as aulas, a formatura, as listas de presença assinadas pelos alunos, relatório de atividades e notícias veiculadas na mídia.

Sustenta que, na verdade, a equipe do MTE não se utilizou de bom senso ao não levar em consideração os elementos probatórios, portanto, a glosa das despesas é indevida, uma vez que a empresa contratada prestou os serviços na íntegra e não interrompeu o contrato. Contrariamente, manteve os profissionais disponíveis aguardando a manifestação do concedente para dar continuidade às ações. Deste modo, todos os documentos e justificativas comprovam a regularidade na execução do objeto conveniado, inexistindo prejuízo ao erário.

Análise do argumento 3: argumentos improcedentes.

Conforme já foi consignado, apesar de os apontamentos constantes do relatório de fiscalização terem sido superados. Na análise da prestação de contas final, o órgão instaurador apontou, na Nota Técnica 263/2016/GEPC/SPPE/MTPS, de 1/4/2016 (peça 106) que a documentação apresentada pela conveniente não permitiu identificar as turmas que apresentaram a documentação comprobatória completa, ou seja as turmas que continham as listas de frequência assinadas, lista de entrega de lanche, lista de entrega de vale transporte, lista de entrega de material didático, lista de entrega de kit de aluno e lista de entrega de certificado das turmas, bem como não foi comprovada a inserção dos jovens no mundo do trabalho. Além disso, não foram inseridos no Siconv, os seguintes documentos (peça 102):

I - Relatório de Cumprimento do Objeto;

II - Notas e comprovantes fiscais, quanto aos seguintes aspectos: data do documento, compatibilidade entre o emissor e os pagamentos registrados no SICONV, valor, aposição de dados do conveniente, programa e número do convênio;

III - Relatório de prestação de contas aprovado e registrado no SICONV pelo conveniente;

IV - declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento;

V - relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso;

VI - a relação de treinados ou capacitados, quando for o caso;

VII - a relação dos serviços prestados, quando for o caso;

VIII - comprovante de recolhimento do saldo de recursos, quando houver; e

IX - termo de compromisso por meio do qual o conveniente será obrigado a manter os documentos relacionados ao convênio, nos termos do § 3º do art. 3º desta Portaria

Acerca da justificativa de dificuldade de inserir os dados no sistema e de não mais possuir acesso, observa-se que as informações eram/são inseridas a partir da digitalização dos documentos, os quais a entidade conveniente deve manter arquivados, pelo prazo de 5 anos, contados do julgamento das contas dos responsáveis pelo TCU, nos termos do art. 3º, § 4º, da Portaria MPOG/MF/CGU 127/2008. Além disso, a dificuldade de inserção seria uma razão maior para mantê-los organizados, conservados e arquivados até o prazo mencionado.

Os documentos complementares que acompanham a defesa consistem em planilha demonstrativa das despesas (peça 156), relação das turmas (peça 158). Portanto, não suprem a carência de documentação comprobatória de execução dos cursos mencionadas acima.

Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual estão sendo responsabilizados, de forma que devem ser rejeitados.

Argumento 4: da inexistência de prejuízo ao erário (peça 152, p. 13-16)

A defesa afirma inexistir dano ao erário, tendo em vista que não se pode imputá-lo sem que haja a devida comprovação, por intermédio da demonstração dos elementos caracterizadores, conforme excerto do Acórdão 13732/2019-Primeira Câmara, que estabeleceu os seguintes:

Para a responsabilização em débito devem estar presentes quatro requisitos: **conduta do agente, culpa em sentido amplo (culpa no sentido estrito ou dolo), dano e nexo de causalidade entre a conduta e o dano.** (destaque consta no original).

Cita ainda entendimento doutrinário no mesmo sentido, do administrativista Adilson Abreu Dallari (Improbidade Administrativa, Coord. Cássio Scarpinella Bueno, São Paulo: Malheiros, 2011), peça 152, p. 14.

Na sequência, assinala que a violação dos princípios da administração pública deve ser conjugada com a **“comprovação de dolo ou culpa do agente e do nexo de causalidade entre ação/omissão e a respectiva violação ao princípio aplicável à Administração”** (destaque consta do original).

Reafirma que parte do convênio foi executada e exaustivamente comprovada. Portanto, as irregularidades constatadas não refletem em dano ao erário, inclusive, não há nos autos qualquer das condutas tipificadas no art. 8º da LO/TCU. Neste contexto, não havendo dano ao erário, não se pode falar em ressarcimento.

Repete que no caso em análise, resta incontroverso que os serviços foram contratados e somente não foram finalizados em razão da dificuldade na inserção de dados nos sistemas próprios. Deste modo, não basta afirmar “levianamente” a ocorrência e prejuízo ao erário sem apontar detalhadamente tais fatos e demonstrar o efetivo prejuízo, sob pena de enriquecimento ilícito da União.

Ressalta ainda que a defendente, em nenhum momento, agiu com dolo, má-fé ou conduta deliberada ou direcionada a prejudicar o erário ou infringir qualquer dispositivo legal, pelo contrário, sempre agiu na direção de atender aos interesses da coletividade, e não deixou de observar a legislação em vigor, atuando somente com vistas ao atingimento do interesse público. Por estas razões, requer o julgamento pela regularidade das contas.

Análise do argumento 4: argumentos improcedentes.

A defesa tentar elidir as irregularidades afirmando que não restou demonstrado o prejuízo causado ao erário, sob o argumento de que não foi definida conduta e nem demonstrado o nexo causal, os dispositivos violados e, ainda, não foram apresentadas as evidências. Assegura ainda a ausência de dolo ou má-fé na conduta da defendente.

Observa-se que as afirmações não prosperam. Na matriz de responsabilização elaborada pelo órgão instaurador consta como irregularidade motivadora da instauração da tomada de contas especial a omissão do dever de prestar contas, devidamente caracterizada, seguida dos dispositivos violados, das evidências, do montante do débito, da identificação dos responsáveis e da respectiva.

O mesmo ocorre com relação à análise promovida no âmbito deste Tribunal, conforme se verifica na instrução de peça 141 que, além da descrição das irregularidades e demais elementos citados acima, constam o nexo de causalidade e a culpabilidade. Além disso, são identificados os documentos faltantes da prestação de contas final, os documentos necessários à comprovação a execução física, as despesas não previstas no plano de trabalho e os valores debitados indevidamente nos extratos bancários relativos a tarifas bancárias. Assim, não resta nenhuma dúvida quanto aos motivos que levaram à responsabilização da demanda, bem como a forma como o débito foi apurado, a base legal e o nexo de causalidade entre a conduta da responsável e o dano causado ao erário.

Vale lembrar que a responsabilização da defendente decorre de conduta omissiva refletida na ausência de documentos comprobatórios da execução do objeto conveniado, bem como de documentos integrantes da prestação de contas, e comissiva consistente na realização de despesas não previstas no plano de trabalho, assim também com tarifas bancárias.

Necessário ainda consignar que o ônus da prova da boa e regular aplicação dos recursos públicos é do gestor, premissa que decorre diretamente do art. 37, **caput** c/c o parágrafo único do art. 70 da CF/88, bem como de entendimento jurisprudencial do TCU (Acórdãos 1194/2009-Primeira Câmara, Relator

Ministro Valmir Campelo, 1477/2014-Segunda Câmara, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho, 3750/2017-Segunda Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes). No presente caso, repita-se, para a correta comprovação será necessário o encaminhamento da documentação já mencionada acima.

Da mesma forma, entende o TCU que o prejuízo à ampla defesa e ao contraditório decorrente da citação tardia deve ser efetivamente demonstrado pelo responsável com a indicação do obstáculo ou da dificuldade concreta que implicou prejuízo à defesa, não sendo suficiente a mera alegação (Acórdãos 3457/2017-Segunda Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, 1244/2020-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, 25/2022-Primeira Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, 1258/2019-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas), ou seja, o longo transcurso de tempo entre a ocorrência do ato irregular e a citação não é razão suficiente, por si só, para o arquivamento da tomada de contas especial, sem exame de mérito. É preciso que, além disso, fique demonstrado efetivo prejuízo à ampla defesa.

Sobre a alegação e ausência de dolo ou má fé, registre-se que no âmbito dos processos de controle externos, a responsabilidade do gestor de recursos públicos por dano causado ao erário independe da existência de dolo, basta que haja culpa (Acórdãos 869/2020-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, 1468/2016-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto André de Carvalho). Além disso, prevalece a independência das instâncias (Acórdãos 3125/2013-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro, 4208/2014-Primeira Câmara, Relator Ministro Benjamim Zymler e 2850/2019-Primeira Câmara, Relator Ministro Vital do Rego).

Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual estão sendo responsabilizados, de forma que devem ser rejeitados.

Alegações de defesa apresentadas pela entidade Iaceco – Instituto Administrativo de Capacitação, Estudos, Controle e Organização (peça 155)

Os responsáveis apresentaram defesa por intermédio dos mesmos advogados, conforme consignado no parágrafo 19. Por esta razão, o conteúdo dos argumentos é o mesmo, exceto quanto ao tema prescrição, que não foi suscitado na defesa da responsável Rosângela Eschberger. A par disso, será descrita e analisada apenas as alegações sobre prescrição. Com relação aos demais argumentos, remete-se à leitura dos parágrafos precedentes que tratam da descrição e análise dos argumentos da responsável Rosângela Eschberger.

Argumento sobre prescrição: peça 155, p. 11-14

A defesa consigna que antes do posicionamento do STF sobre a prescritibilidade das ações com vistas à recomposição de dano, existia dois entendimentos sobre o tema. O primeiro dizia respeito à imprescritibilidade, assentada na Súmula TCU 282. A segunda tese se refere à prescrição quinquenal, com fundamento na Lei 9.873/1999.

Na sequência, ressalta que o STF, ao julgar o Recurso Extraordinário 636.886, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, conferiu nova interpretação ao disposto no art. 37, § 5º, da CF/88, fixando a tese de prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas. A partir desta tese, afirma que as pretensões punitivas e de ressarcimento devem observar a mesma regra no âmbito do controle externo, uma vez que a prescrição visa fixar prazo para o Tribunal agir, caracterizar o ilícito, identificar o autor entre outras medidas necessárias ao ressarcimento por dano causado ao erário, independente de se tratar de pretensão punitiva ou ressarcitória.

Assinala que na ADI 5.509, julgada pelo STF (relatoria do Ministro Edson Fachin) restou patente o afastamento da incidência do art. 205 do Código Civil, e foi sinalizada a aplicação da Lei 9.873/1999. Em seguida, tece algumas considerações sobre o marco inicial para a contagem da prescrição para cada tipo de processo (tomada de contas especial, fiscalização, denúncia e representação), bem como para cada tipo de irregularidade, e destaca que o art. 1º da referida lei estabelece o prazo de cinco anos para a prescrição do direito de Administração Pública punir o gestor faltoso e, ainda, menciona os eventos interruptivos da prescrição previstos nos incisos I e II da mesma lei.

A partir das considerações sobre a normatização do instituto da prescrição, consigna que no caso sob exame a contagem do prazo prescricional deveria ser a data em que a irregularidade foi comunicada à Secretária de Políticas Públicas de Emprego que, no caso, seria a data em que a Nota Técnica 464 foi assinada pelo Secretário de Políticas Públicas de Emprego, 18/5/2012 (peça 100), ocasião em que estava

definitivamente apta a ser encaminhada ao controle interno. Salienta que após a elaboração do mencionado documento técnico não houve a interrupção do prazo prescricional, tendo em vista que a citação ocorreu apenas em 30/10/2017, por intermédio de edital (peça 121).

Em face do exposto, assegura que transcorreu prazo superior a cinco anos entre a ocorrência dos fatos tidos como irregulares e notificação do responsável, portanto, o presente processo deve ser arquivado, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 212, do RI/TCU.

Análise do argumento: argumentos improcedentes

Na época da análise técnica promovida na instrução de peça 141, a jurisprudência dominante desta Corte de Contas era no sentido de que as ações com vistas ao ressarcimento de dano causado ao erário eram imprescritíveis.

Com relação à prescrição da pretensão punitiva, que é diferente de ressarcimento de dano causado ao erário (o primeiro se trata de sanção, e o segundo de recomposição do prejuízo), o entendimento firmado no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, era o prazo de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenasse a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

A partir do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 636.886, que fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899), o Tribunal editou a Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, mudando o entendimento até então dominante nesta Corte de Contas, de imprescritibilidade das ações de ressarcimento, e de prescrição de 10 e anos para a pretensão punitiva, aderindo à tese de prescrição de 5 anos, tanto para a sanção, quanto para recomposição do dano, com fundamento na Lei 9.873/1999. Portanto, assiste razão à defesa quando argumenta que a prescrição é de 5 anos para ambas as ações.

Por outro lado, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional adotado pela defesa não encontra respaldo nos normativos pertinentes. Observa-se que a data diz respeito à nota técnica que acatou as justificativas apresentadas para as irregularidades apontadas no relatório de supervisão (peças 82 e 100). Ocorre que na análise da prestação de contas final, o órgão repassador constatou que a documentação inserida no Siconv estava incompleta, conforme nota informativa, emitida em 20/5/2014 (peça 102). Em razão disso, o órgão instaurador considerou a ausência dos documentos ali apontados como omissão no dever de prestar contas.

Neste contexto, com fundamento no disposto no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022, o marco inicial seria 30/7/2012, uma vez que a vigência do convênio expirou em 30/6/2012 e, de acordo com a Portaria MPOG/MF/CGU 127/2008, o prazo máximo para a apresentação das contas é de 30 dias, contados do término do prazo de vigência do convênio ou do último pagamento, quando este ocorrer em data anterior àquela do encerramento da vigência (art. 56). De acordo com os arts. 5º e 8º, da referida resolução, a prescrição é interrompida, na forma transcrita abaixo:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

Assim, com base nas causas interruptivas da prescrição transcritas acima, e considerando o marco inicial 30/7/2012, verifica-se que não ocorreu a prescrição principal e a intercorrente:

No âmbito desta Corte de Contas, na análise promovida na instrução de peça 141, entendeu-se que não se tratava de omissão no dever de prestar contas, mas de ausência parcial de documentos relativos à prestação e contas final, tendo em vista que foram inseridas informações quanto à execução do convênio no Siconv. Assim, considerando que os dados foram inseridos no sistema, e não de encaminhamento de documentos físicos, que permitiria conhecer a data do recebimento no órgão concedente, e que não consta dos documentos constantes dos autos, a data de inserção das informações no Siconv, considerou-se a data mais aproximada, que é a emissão da Nota Informativa 951/2014/CGCC/SPPE/MTE, qual seja, 20/5/2014.

Verifica-se que tanto adotando os critérios estabelecidos no inciso I ou no inciso II do art. 4º, da Resolução TCU 344/2022, não ocorreu a prescrição principal, tampouco, a intercorrente

Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual estão sendo responsabilizados, de forma que devem ser rejeitados.

Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Iaceco - Instituto Administrativo de Capacitação, Estudos, Controle e Organização e Rosângela Eschberger, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando os responsáveis ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

Cumprir avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

No caso em tela, as irregularidades que ensejaram a citação dos responsáveis configuram violação não só às regras legais preceituadas no art. 37, caput c/c o parágrafo único da CF/88 e os demais

dispositivos mencionados na matriz de responsabilização (peça 138), mas também a princípios basilares da administração pública, a exemplo do princípio da legalidade e da eficiência. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Iaceco - Instituto Administrativo de Capacitação, Estudos, Controle e Organização e Rosangela Eschberger, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento, conforme análise já realizada.

Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa à pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 138.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal: rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Iaceco - Instituto Administrativo de Capacitação, Estudos, Controle e Organização e Rosangela Eschberger;

julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Iaceco - Instituto Administrativo de Capacitação, Estudos, Controle e Organização (CNPJ: 05.644.206/0001-78) e Rosangela Eschberger (CPF: 253.608.680-15), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Iaceco - Instituto Administrativo de Capacitação, Estudos, Controle e Organização em solidariedade com Rosangela Eschberger:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/4/2011	2.800,00
12/4/2011	2.800,00
12/4/2011	2.800,00
12/4/2011	88,99
12/4/2011	97,10
12/4/2011	325,30
12/4/2011	916,00
12/4/2011	102,18

12/4/2011	434,54
12/4/2011	790,08
12/4/2011	95,71
12/4/2011	407,02
12/4/2011	740,06
12/4/2011	88,54
12/4/2011	90,95
12/4/2011	304,70
12/4/2011	916,00
12/4/2011	1.443,72
12/4/2011	105,07
12/4/2011	99,56
12/4/2011	333,53
12/4/2011	356,42
12/4/2011	648,04
12/4/2011	83,82
25/4/2011	5,00
29/4/2011	13,40
4/5/2011	4,47
4/5/2011	2.800,00
4/5/2011	916,00
4/5/2011	79,65
4/5/2011	266,82
4/5/2011	79,65
4/5/2011	643,90
4/5/2011	354,14
4/5/2011	65,36
12/5/2011	350,00
12/5/2011	5.178,45
20/5/2011	246,00
20/5/2011	265,05
20/5/2011	85,50
24/5/2011	2.540,00
30/5/2011	2.413,08
30/5/2011	150,00
31/5/2011	2.800,00
31/5/2011	916,00
31/5/2011	643,90
31/5/2011	65,36
31/5/2011	266,82
31/5/2011	79,65
31/5/2011	354,14
31/5/2011	79,65

1/6/2011	866,00
2/6/2011	849,45
3/6/2011	240,00
3/6/2011	330,00
3/6/2011	600,00
3/6/2011	250,00
3/6/2011	2.080,00
6/6/2011	2.745,90
7/6/2011	160,00
7/6/2011	160,00
7/6/2011	240,00
7/6/2011	400,00
7/6/2011	320,00
7/6/2011	50,00
7/6/2011	75,00
8/6/2011	2.499,00
9/6/2011	3.800,00
9/6/2011	3.977,00
13/6/2011	993,87
20/6/2011	29,66
20/6/2011	53,93
20/6/2011	43,51
20/6/2011	55,72
20/6/2011	55,72
20/6/2011	49,43
20/6/2011	89,88
20/6/2011	39,55
20/6/2011	71,91
20/6/2011	29,66
20/6/2011	53,93
20/6/2011	262,22
20/6/2011	476,77
21/6/2001	714,42
24/6/2011	3.245,00
24/6/2011	882,00
29/6/2011	1.259,50
30/6/2011	2.800,00
30/6/2011	916,00
1/7/2011	240,00
1/7/2011	640,00
1/7/2011	320,00
1/7/2011	320,00
1/7/2011	1.300,00

1/7/2011	195,00
1/7/2011	720,00
1/7/2011	411,00
4/7/2011	1.781,50
5/7/2011	80,00
5/7/2011	422,65
5/7/2011	1.600,00
5/7/2011	500,00
5/7/2011	160,00
6/7/2011	140,44
6/7/2011	151,35
6/7/2011	93,35
6/7/2011	762,00
7/7/2011	79,65
8/7/2011	68,17
8/7/2011	271,88
11/7/2011	2.376,50
11/7/2011	1.259,50
11/7/2011	151,47
12/7/2011	885,59
12/7/2011	2.508,00
12/7/2011	2.166,00
13/7/2011	1.100,00
13/7/2011	161,40
19/7/2011	400,00
19/7/2011	2.516,50
19/7/2011	69,18
20/7/2011	118,56
20/7/2011	79,65
20/7/2011	266,82
20/7/2011	354,14
20/7/2011	643,90
20/7/2011	65,36
20/7/2011	88,98
20/7/2011	161,79
20/7/2011	39,55
20/7/2011	71,91
20/7/2011	197,75
20/7/2011	359,55
20/7/2011	160,67
20/7/2011	292,13
20/7/2011	29,66
20/7/2011	53,93

20/7/2011	79,10
20/7/2011	143,82
20/7/2011	39,55
20/7/2011	71,91
20/7/2011	55,72
20/7/2011	29,76
20/7/2011	185,39
20/7/2011	377,07
22/7/2011	1.500,00
22/7/2011	2.000,00
25/7/2011	29,84
25/7/2011	3.045,00
27/7/2011	2.800,00
27/7/2011	916,00
27/7/2011	135,48
27/7/2011	2.352,00
3/8/2011	720,00
3/8/2011	2.229,50
4/8/2011	560,00
4/8/2011	480,00
4/8/2011	640,00
4/8/2011	640,00
4/8/2011	320,00
4/8/2011	480,00
4/8/2011	1.630,00
4/8/2011	500,00
4/8/2011	221,88
4/8/2011	56,80
5/8/2011	1.459,07
5/8/2011	435,70
8/8/2011	2.138,50
9/8/2011	84,04
10/8/2011	270,00
10/8/2011	330,83
10/8/2011	180,00
16/8/2011	1.993,50
18/8/2011	520,00
18/8/2011	160,00
23/8/2011	2.051,00
24/8/2011	2.400,00
26/8/2011	240,00
29/8/2011	2.051,00
6/9/2011	2.243,50

6/9/2011	79,65
9/9/2011	316,63
13/9/2011	1.008,00
16/9/2011	500,00
10/10/2011	1.120,00
10/10/2011	2.800,00
10/10/2011	2.800,00
10/10/2011	916,00
10/10/2011	916,00
10/10/2011	1.120,00
10/10/2011	880,00
10/10/2011	1.040,00
10/10/2011	1.545,82
10/10/2011	1.680,00
10/10/2011	4.800,00
10/10/2011	2.640,00
10/10/2011	2.280,00
10/10/2011	3.066,00
10/10/2011	2.075,50
10/10/2011	1.813,00
10/10/2011	1.120,00
10/10/2011	400,00
10/10/2011	400,00
10/10/2011	2.846,00
10/10/2011	1.918,00
10/10/2011	257,48
10/10/2011	50,59
10/10/2011	78,66
10/10/2011	157,44
10/10/2011	49,35
10/10/2011	88,67
10/10/2011	56,36
10/10/2011	49,28
10/10/2011	225,10
10/10/2011	47,44
10/10/2011	117,10
10/10/2011	112,05
10/10/2011	119,36
10/10/2011	77,30
10/10/2011	75,05
10/10/2011	97,50
10/10/2011	78,21
10/10/2011	224,26

10/10/2011	134,39
10/10/2011	49,02
10/10/2011	56,86
10/10/2011	95,62
10/10/2011	105,68
10/10/2011	334,15
10/10/2011	256,09
10/10/2011	125,53
10/10/2011	218,14
10/10/2011	174,94
10/10/2011	148,62
10/10/2011	167,13
10/10/2011	108,88
10/10/2011	525,00
10/10/2011	1.040,00
10/10/2011	1.920,00
10/10/2011	800,00
10/10/2011	225,00
11/10/2011	240,00
11/10/2011	560,00
11/10/2011	472,00
11/10/2011	720,00
11/10/2011	517,95
11/10/2011	480,00
11/10/2011	800,00
11/10/2011	1.680,00
11/10/2011	880,00
11/10/2011	1.040,00
14/10/2011	256,90
14/10/2011	196,30
14/10/2011	240,00
14/10/2011	400,00
17/10/2011	1.340,00
18/10/2011	1.200,00
18/10/2011	480,00
19/10/2011	400,00
19/10/2011	1.440,00
19/10/2011	160,00
20/10/2011	480,00
20/10/2011	65,36
20/10/2011	79,65
20/10/2011	266,83
20/10/2011	354,15

20/10/2011	643,90
20/10/2011	29,66
20/10/2011	53,93
20/10/2011	59,32
20/10/2011	107,86
20/10/2011	177,97
20/10/2011	323,59
20/10/2011	55,72
20/10/2011	88,98
20/10/2011	161,80
20/10/2011	98,87
20/10/2011	197,77
20/10/2011	108,76
20/10/2011	197,75
20/10/2011	128,53
20/10/2011	233,70
20/10/2011	59,32
20/10/2011	107,86
20/10/2011	49,43
20/10/2011	89,88
20/10/2011	49,43
20/10/2011	89,89
20/10/2011	98,87
20/10/2011	179,77
20/10/2011	49,43
20/10/2011	89,88
20/10/2011	148,31
20/10/2011	269,66
20/10/2011	69,21
20/10/2011	125,84
20/10/2011	94,00
24/10/2011	1.995,00
25/10/2011	2.416,50
25/10/2011	813,50
26/10/2011	880,00
26/10/2011	1.750,00
31/10/2011	2.800,00
31/10/2011	916,00
31/10/2011	97,12
31/10/2011	325,36
31/10/2011	431,83
31/10/2011	785,17
31/10/2011	226,05

31/10/2011	411,02
31/10/2011	36,16
31/10/2011	65,75
31/10/2011	131,52
31/10/2011	72,33
31/10/2011	67,95
31/10/2011	48,22
31/10/2011	87,68
31/10/2011	72,33
31/10/2011	131,52
31/10/2011	96,45
31/10/2011	175,37
31/10/2011	96,45
31/10/2011	175,37
31/10/2011	84,39
31/10/2011	153,44
31/10/2011	245,65
31/10/2011	446,64
31/10/2011	108,47
31/10/2011	197,29
31/10/2011	306,70
31/10/2011	557,67
31/10/2011	2.292,50
31/10/2011	70,00
31/10/2011	91,21
31/10/2011	305,59
31/10/2011	56,60
31/10/2011	102,94
31/10/2011	56,60
31/10/2011	102,94
31/10/2011	158,52
31/10/2011	288,24
31/10/2011	147,20
31/10/2011	267,66
31/10/2011	147,20
31/10/2011	267,66
31/10/2011	124,55
31/10/2011	226,47
31/10/2011	158,52
31/10/2011	288,24
31/10/2011	275,82
31/10/2011	501,51
31/10/2011	78,35

31/10/2011	142,48
31/10/2011	237,80
31/10/2011	432,37
31/10/2011	158,52
31/10/2011	288,24
31/10/2011	405,59
31/10/2011	737,44
31/10/2011	237,80
31/10/2011	432,37
31/10/2011	42,86
31/10/2011	74,85
31/10/2011	32,81
31/10/2011	79,69
1/11/2011	230,00
3/11/2011	190,00
3/11/2011	142,00
3/11/2011	108,50
4/11/2011	150,00
4/11/2011	56,90
4/11/2011	26,23
4/11/2011	62,55
4/11/2011	78,00
4/11/2011	50,55
4/11/2011	49,68
4/11/2011	59,57
4/11/2011	46,59
4/11/2011	118,61
4/11/2011	112,58
4/11/2011	188,21
4/11/2011	900,00
7/11/2011	470,00
7/11/2011	1.438,50
7/11/2011	79,65
8/11/2011	320,00
8/11/2011	320,00
8/11/2011	560,00
8/11/2011	201,31
8/11/2011	320,00
8/11/2011	800,00
8/11/2011	1.360,00
8/11/2011	1.360,00
8/11/2011	560,00
9/11/2011	240,00

9/11/2011	960,00
9/11/2011	315,35
10/11/2011	800,00
10/11/2011	400,00
10/11/2011	750,00
14/11/2011	250,00
16/11/2011	300,00
16/11/2011	447,80
16/11/2011	150,00
16/11/2011	140,00
16/11/2011	240,00
16/11/2011	749,00
16/11/2011	88,05
16/11/2011	131,96
16/11/2011	235,00
16/11/2011	161,09
16/11/2011	3.148,00
16/11/2011	914,00
17/11/2011	89,89
17/11/2011	49,43
17/11/2011	53,93
17/11/2011	29,66
17/11/2011	71,91
17/11/2011	39,55
17/11/2011	125,84
17/11/2011	69,21
17/11/2011	179,77
17/11/2011	98,87
17/11/2011	305,62
17/11/2011	168,08
17/11/2011	125,84
17/11/2011	69,21
17/11/2011	71,91
17/11/2011	39,55
17/11/2011	197,75
17/11/2011	108,76
17/11/2011	305,62
17/11/2011	168,08
17/11/2011	215,73
17/11/2011	118,65
17/11/2011	79,65
17/11/2011	266,83
17/11/2011	354,14

17/11/2011	643,90
17/11/2011	65,36
18/11/2011	510,00
18/11/2011	560,00
18/11/2011	4.000,00
18/11/2011	71,91
18/11/2011	39,55
18/11/2011	32,74
18/11/2011	268,00
30/11/2011	2.800,00
30/11/2011	916,00
30/11/2011	480,00
1/12/2011	374,00
2/12/2011	2.321,37
6/12/2011	400,00
6/12/2011	640,00
7/12/2011	119,47
12/12/2011	746,37
12/12/2011	130,00
12/12/2011	475,00
12/12/2011	304,00
16/12/2011	97,00
19/12/2011	160,00
19/12/2011	346,47
20/12/2011	480,00
20/12/2011	266,83
20/12/2011	79,65
20/12/2011	643,90
20/12/2011	354,14
20/12/2011	65,36
20/12/2011	125,84
20/12/2011	69,21
20/12/2011	143,82
20/12/2011	79,10
20/12/2011	55,72
20/12/2011	89,88
20/12/2011	49,43
20/12/2011	107,86
20/12/2011	59,32
20/12/2011	107,86
20/12/2011	59,32
20/12/2011	399,18
23/12/2011	975,05

23/12/2011	1.038,60
30/12/2011	2.800,00
30/12/2011	916,00
30/12/2011	411,07
6/1/2012	119,47
9/1/2012	223,13
19/1/2012	643,90
19/1/2012	354,14
19/1/2012	79,65
19/1/2012	267,64
19/1/2012	65,36
24/1/2012	3.273,49
25/1/2012	865,42
7/2/2012	173,68
13/2/2012	244,58
13/2/2012	73,00
1/3/2012	418,80
22/6/2012	5.881,71
22/6/2012	1.187,51
22/6/2012	1.930,78
22/6/2012	430,78
19/7/2012	1,50
19/7/2012	0,31
23/7/2012	1,50
23/7/2012	1,50
23/7/2012	1,19
23/7/2012	1,50

Valor atualizado do débito (com juros) em 24/3/2023: R\$ 596.412,48.

aplicar individualmente aos responsáveis Iaceco - Instituto Administrativo de Capacitação, Estudos, Controle e Organização e Rosângela Eschberger, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina - SC, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Trabalho e Emprego e aos responsáveis, para ciência;

informar à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina - SC, ao Ministério do Trabalho e Emprego e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e informar à Procuradoria da República no Estado de SC que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

O Ministério Público junto ao TCU anuiu ao parecer precedente, conforme manifestação transcrita a seguir:

“Este processo de tomada de contas especial foi instaurado em desfavor do Instituto Administrativo de Capacitação, Estudos, Controle e Organização (Iaceco) e de Rosângela Eschberger, Diretora Geral da entidade, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos atinentes ao Convênio MTE/SPPE/Codefat 60/2010, Siconv 752758, celebrado entre a União/Ministério do Trabalho e Emprego e o referido instituto, com vistas ao estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua, para a execução das ações de qualificação social e profissional do Plano Setorial de Qualificação (PlanSeQ) Turismo Costa Esmeralda/SC (peças 15 e 18).

No âmbito desta Corte de Contas, a instrução técnica entendeu, corretamente, que não se tratava de omissão no dever de prestar contas, tendo em vista que foram inseridas informações no Siconv quanto à execução do ajuste, mas de ausência parcial de documentos relativos à prestação de contas (peça 139, itens 20 e 21.1.1.4, e peça 161, item 47.7).

O plano de trabalho aprovado previa a qualificação de 490 trabalhadores em 17 turmas, nos municípios de Itapema e Porto Belo, mediante cursos de auxiliar de cozinha (120 educandos em 4 turmas), camareira (80 educandos em 3 turmas), cozinheiro (60 educandos em 2 turmas), garçom (20 educandos em 1 turma), guia turístico (90 educandos em 3 turmas), microempreendedor individual (60 educandos em 2 turmas) e recepcionista (60 educandos em 2 turmas) (peças 8 a 11 e peça 12, pp. 2/3).

Entre outras ações, o plano de aplicação estipulou a contratação de monitores, a manutenção/conservação de fogões industriais, a manutenção de portas, o fornecimento de lanches e a aquisição de banners, cadernos, resmas, durex, pastas, canetas, borrachas, vassouras, arroz, coqueteleiras, queijo, presunto, côco ralado, pincel de silicone, saco de lixo, luvas, jalecos e embalagens para congelamento, além de muitos outros itens (peças 10 e 11).

Firmado no valor de R\$ 427.280,00 (concedente: R\$ 405.916,00, contrapartida do conveniente: R\$ 21.364,00), o ajuste teve vigência no período de 31/12/2010 a 30/6/2012 (peças 18, 87 e 88), com prazo para prestação de contas até 30/5/2014 (peça 106, p. 2; peça 113, item 1.4; e peça 129, item 2).

Em 18/1/2012, antes, portanto, do término da vigência, o Iaceco solicitou “o cancelamento do convênio (...) no que tange às metas ainda não executadas”, alegando a solicitação de alteração do cronograma de execução por parte do Município de Porto Belo/SC (peça 85), a elevação dos custos das ações de qualificação e dificuldades para a alimentação das ações no Sistema Mais Emprego, por instabilidade deste (peça 92 e peça 129, item 12). O Ministério do Trabalho e Emprego autorizou o cancelamento, mas o prazo de vigência escoou antes da assinatura do termo de rescisão (peças 95, 96, 98 e 129, item 18).

Nesse cenário, dos R\$ 405.916,00 previstos, os recursos federais transferidos totalizaram apenas R\$ 284.141,20 e foram creditados na conta específica do instituto mediante duas parcelas: R\$ 121.774,80 (1/4/2011) e R\$ 162.366,40 (10/10/2011) (peça 22, pp. 3/4; peça 81, pp. 4/5; e peça 125, pp. 5 e 13).

A contrapartida depositada alcançou a quantia de R\$ 14.954,80 (R\$ 6.409,20 em 30/12/2010, e R\$ 8.545,60 em 24/8/2011, peça 125, pp. 4 e 11).

Foram realizadas centenas de dispêndios com os recursos descentralizados (relação de pagamentos parcial à peça 72, pp. 16/23, e à peça 86, pp. 12/9. Relação de pagamentos completa à peça 164, obtida pelo Ministério Público de Contas na plataforma governamental Transferegov¹¹, antigo Siconv).

Houve fiscalização in loco no período de 27/6 a 1/7/2011, no curso da vigência do ajuste, consoante Relatório de Supervisão Física – Ano/2011/COMSUP/SPPE/MTE, que apontou vários achados nos itens 5.2 a 5.5 do relato, a exemplo de presença de alunos em número inferior ao de educandos inscritos, fusão de duas turmas de cursos diferentes, apostila básica com conteúdo desatualizado e resumido e entregue com atraso, kits de auxiliar de cozinha e camareira entregues com atraso, não recebimento do auxílio-transporte por uma parte dos alunos e não execução de parte das aulas práticas (peça 82 e peça 84, pp. 2/3, item 13).

O saldo remanescente de R\$ 877,46 foi restituído em 14/9/2012 (peça 99 e peça 125, p. 29).

Por meio da Nota Técnica 225/2012, em síntese, o ministério acolheu parte das justificativas apresentadas pelo instituto (peça 91), pois inferiu, em face das cópias das frequências das turmas encaminhadas, devidamente assinadas pelos educandos, que não houve evasão escolar; que a fusão de duas turmas de cursos diferentes (auxiliar de cozinha e cozinheiro) foi pontual e justificada; que o atraso na entrega dos kits aluno foi parcialmente esclarecido; que o instituto disponibilizou algumas vans para transporte de alunos; e que alguns professores complementaram o material didático, mediante folhas avulsas relativas ao conteúdo ministrado no dia da aula (peça 94).

Na sequência, por intermédio da Nota Técnica 464/2012, o ministério aceitou mais justificativas do Iaceco relacionadas ao Relatório de Supervisão Física de 2011 e, ato contínuo, informou à entidade que “foram acatadas as pendências em relação às constatações realizadas pela equipe técnica” na fiscalização in loco (peças 100 e 101).

Contudo, após alguns desdobramentos, no Relatório de TCE 1287/2021 (peça 129), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 283.263,74 (= valor repassado – valor devolvido, ou seja, R\$ 284.141,20 - R\$ 877,46. Peça 106, p. 20; peça 113, p. 3; e peça 115, p. 2).

Na instrução inicial (peça 139), a então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) anotou o seguinte:

a) sobre a ausência parcial de documentação de prestação de contas: a Nota Técnica 263/2016 (peça 106) informa que constam da prestação de contas final: Relatórios de Execução Pagamentos Realizados, Documentos de Liquidação Incluídos, Financeiro do Plano de Trabalho, Físico do Plano de Trabalho, Treinados ou Capacitados, além das abas de execução Processo de Execução, Contratos, Documento de Liquidação, Pagamento, Registro Ingresso de Recurso e Rendimento de Aplicação. Não foram gerados, todavia, por parte do conveniente, os Relatórios de Execução Bens Adquiridos, Serviços Contratados e Receita e Despesa do Plano de Trabalho [peça 102, item 2], nem foram anexados, na aba de prestação de contas, os extratos bancários da conta corrente e da aplicação, do início ao término do convênio, com os respectivos saldos zerados (peça 139, item 21.1.1.2);

b) quanto à não comprovação da execução física do objeto: na visita técnica realizada durante a execução do convênio [de 27/6 a 1/7/2011] (peça 82), foram identificadas diversas irregularidades, a exemplo da presença de 6 alunos, na turma de 30 inscritos no curso de cozinheiro; 7 alunos presentes de 27 inscritos no curso de camareira, 17 alunos presentes de 44 inscritos na turma de auxiliar de cozinha, e 25 alunos presentes de 80 inscritos no curso de guia turístico; fusão da turma de auxiliar de cozinheiro e cozinheiro, falta de entrega de apostilas específicas nos cursos de camareira e entrega de apostila básica com 30 dias de atraso. A Nota Técnica 263/2016 (peça 106) aponta que a equipe responsável pela análise física da prestação de contas não pôde, com base na documentação enviada pelo

¹¹<https://discricionarias.transferegov.sistema.gov.br/voluntarias/ConsultarProposta/ResultadoDaConsultaDeConvenioSelecionarConvenio.do?idConvenio=145738&destino=.https://discricionarias.transferegov.sistema.gov.br/voluntarias/execucao/ConsultarNotasFiscais/ConsultarNotasFiscais.do?destino=ConsultarNotasFiscais.https://discricionarias.transferegov.sistema.gov.br/voluntarias/execucao/ListarPagamentosConvenio/ListarPagamentosConvenio.do?destino=ListarPagamentosConvenio.https://discricionarias.transferegov.sistema.gov.br/voluntarias/ListarPagamentosConvenio/ListarPagamentosConvenio.do?destino=ListarPagamentosConvenio&d-16544-t=pagamentos&d-16544-p=1&d-16544-g=1>. Acesso em: 31 maio 2023.

conveniente, verificar as turmas que poderiam ter apresentado a documentação comprobatória completa, ou seja, as que continham as listas de frequência assinadas, lista de entrega de lanche, lista de entrega de vale-transporte, lista de entrega de material didático, lista de entrega de kit de aluno e lista de entrega de certificado das turmas. A entidade conveniente não logrou comprovar a execução das metas de qualificação e de inserção [de, no mínimo, 30% - peça 9, p. 5, e peça 152, p. 2] dos educandos no mercado de trabalho, em face da ausência dos documentos acima mencionados, razão pela qual deve ser impugnado o valor total gasto (peça 139, itens 21.2.1.2 a 21.2.1.5);

c) no que tange à realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do convênio: verificou-se, no extrato bancário, o pagamento de conta telefônica [v.g., entre R\$ 173,68 e R\$ 399,18 por mês, durante oito meses, de julho/2011 a fevereiro/2012, peça 139, p. 32, e peça 156], bem como mensagem de celular SMS [R\$ 5,00/mês, peça 125 e peça 139, p. 32], contudo, no plano de trabalho (peças 8 a 11) não foram previstas as referidas despesas (peça 139, itens 21.3.1.1 e 21.3.1.2);

d) com relação ao pagamento indevido de tarifas bancárias: a jurisprudência do TCU é no sentido de que não cabe condenação em débito decorrente de despesas oriundas da simples utilização da conta corrente, desde que não seja consequência de comportamento inadequado por parte do titular da conta bancária. Portanto, não cabe condenação em débito dos convenientes pela simples utilização de serviços bancários necessários e inevitáveis para a manutenção da conta corrente específica e para a execução do objeto do convênio. Apesar disso, considerando que foi impugnado o valor total repassado para o conveniente, deve ser devolvido o valor total do repasse, haja vista a não comprovação da execução física do objeto conveniado (peça 139, item 21.4.1.1).

Nesse cenário, a citação solidária do Iaceco e de Rosângela Eschberger, pelo valor histórico de R\$ 296.258,69, de acordo com as datas de pagamento (art. 9º, inc. II, da IN/TCU 71/2012) e incluídos os rendimentos da aplicação financeira (peça 139, item 21.1.1.5, e peça 161, item 34.7), decorreu da ausência parcial da documentação de prestação de contas, da não comprovação da execução física do objeto, da realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do convênio e do pagamento indevido de tarifas bancárias (peça 139, item 28, e peças 145 e 146).

Rosângela Eschberger (peça 152) e o Iaceco (peças 155 a 158) apresentaram alegações de defesa, pontuando, em apertada síntese, que:

a) o objeto conveniado não foi executado em sua totalidade devido ao cancelamento do convênio, solicitado pelo conveniente, com a anuência do órgão concedente;

b) o saldo remanescente, que seria para dar continuidade à execução das ações pactuadas, foi devolvido;

c) os recursos referentes às metas não executadas foram devolvidos;

d) o TCU não buscou a verdade real dos fatos e ainda ignorou todas as provas colacionadas aos autos, uma vez que a reprovação das contas é baseada apenas em indícios de irregularidades, sem qualquer comprovação consistente e motivada, tratando-se de formalismo excessivo, totalmente contrário ao espírito de julgamento de contas pelo TCU. Portanto, inexistente dever de ressarcir ao erário por parte da defendente;

e) responsabilizar a defendente passados mais de 10 anos da ocorrência dos fatos não é razoável;

f) a manutenção da tomada de contas especial pelos fatos apontados é totalmente desarrazoada e injusta;

g) a contagem do prazo prescricional deveria ser a data em que a irregularidade foi comunicada à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, qual seja, 18/5/2012, data em que a Nota Técnica 464/2012 foi assinada (peça 100). Após a emissão desse documento técnico, não houve a interrupção do prazo prescricional, tendo em vista que a citação ocorreu apenas em 30/10/2017 (edital à peça 121), isto é, transcorreu prazo superior a cinco anos entre o termo inicial de contagem da prescrição e “o julgamento do acórdão recorrido”, de modo que o presente processo deve ser arquivado, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno/TCU.

Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) anotou, em suma, que (peça 161):

na visita técnica realizada [de 27/6 a 1/7/2011] durante a execução do convênio (peça 82), a equipe de fiscalização identificou irregularidades relativas à execução dos cursos de qualificação, tais como: baixíssima frequência dos educandos, entrega do material didático com até 30 dias de atraso, apostilas

com conteúdo defasado, não execução das aulas práticas, fornecimento de vale-transporte apenas a uma parte dos alunos e divulgação sobre os cursos exposta no local apenas no dia da supervisão;
na Nota Técnica 1869/2011 (peça 84), apesar de a conclusão ser no sentido da regularidade do convênio, a opinião foi acompanhada de uma ressalva, de que as irregularidades verificadas na visita técnica refletiam a situação encontrada no momento da visita, e que seriam passíveis de saneamento, bem como condicionou a liberação das parcelas restantes ao resultado da análise das justificativas encaminhadas pelo conveniente, que ainda não tinham sido apresentadas até aquela data;
portanto, a opinião de regularidade emitida naquela fase não significou atestado de regular aplicação dos recursos;

na Nota Técnica 119/2012 (peça 93, pp. 3/5), concluiu-se que o convênio apresentava irregularidades que precisavam ser sanadas, referindo-se aos problemas encontrados na visita técnica. As pendências apontadas na supervisão técnica foram sanadas (Nota Técnica 225/2012 e Nota Técnica 464/2012, peças 94 e 100), mas isso não significa a certificação de regularidade na execução do convênio, tendo em vista que se trata apenas de um aspecto da execução do ajuste, porquanto faltava ainda a análise da prestação de contas final;

e) a análise da execução física e financeira da prestação de contas final consta da Nota Técnica 263/2016 (peça 106);

f) no que diz respeito à justificativa de que o objeto não foi executado integralmente porque houve rescisão do termo de convênio, o débito apurado diz respeito apenas aos pagamentos efetuados pelo conveniente, e não à totalidade dos recursos previstos para a execução da avença. Foi previsto o repasse federal de R\$ 405.916,00, e foram repassados R\$ 284.141,20. O valor total impugnado somou R\$ 296.258,69, incluídos os rendimentos da aplicação financeira nos pagamentos realizados pela conveniente. O saldo remanescente que a defesa afirma ter devolvido é de apenas R\$ 877,46 (peças 99 e 95, p. 29). Portanto, o débito não se constitui de valores indevidos;

g) na análise da prestação de contas final, o órgão instaurador apontou, na Nota Técnica 263/2016 (peça 106), que a documentação apresentada pelo conveniente não permitiu identificar as turmas que apresentaram a documentação comprobatória completa, ou seja, as turmas que continham as listas de frequência assinadas, lista de entrega de lanche, lista de entrega de vale-transporte, lista de entrega de material didático, lista de entrega de kit de aluno e lista de entrega de certificado das turmas, bem como não foi comprovada a inserção dos jovens no mundo do trabalho;

h) além disso, não foram inseridos, no Siconv, os seguintes documentos (peça 102):

I - Relatório de Cumprimento do Objeto;

II - notas e comprovantes fiscais, quanto aos seguintes aspectos: data do documento, compatibilidade entre o emissor e os pagamentos registrados no Siconv, valor, oposição de dados do conveniente, programa e número do convênio;

III - Relatório de prestação de contas aprovado e registrado no Siconv pelo conveniente;

IV - declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento;

V - relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso;

VI - a relação de treinados ou capacitados, quando for o caso;

VII - a relação dos serviços prestados, quando for o caso;

VIII - comprovante de recolhimento do saldo de recursos, quando houver; e

IX - termo de compromisso por meio do qual o conveniente será obrigado a manter os documentos relacionados ao convênio;

i) com relação à justificativa de dificuldade de inserir os dados no sistema e de não mais possuir acesso, as informações eram/são inseridas a partir da digitalização dos documentos, os quais a entidade conveniente deve manter arquivados, pelo prazo de 5 anos, contados do julgamento das contas dos responsáveis pelo TCU, nos termos do art. 3º, § 4º, da Portaria MPOG/MF/CGU 127/2008. Além disso, a dificuldade de inserção seria uma razão maior para mantê-los organizados, conservados e arquivados até o prazo mencionado;

j) os documentos complementares que acompanham a defesa consistem em planilha demonstrativa das despesas (peça 156) e relação das turmas (peça 158). Não suprem a carência de documentação comprobatória de execução dos cursos;

- k) para a correta comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, será necessário o encaminhamento da documentação anteriormente mencionada;
- l) o marco inicial para a contagem do prazo prescricional adotado pela defesa [18/5/2012, data da emissão da Nota Técnica 464/2012, peça 155, p. 13] não encontra respaldo nas normas pertinentes. A data diz respeito à nota técnica que acatou as justificativas apresentadas para as irregularidades apontadas no relatório de supervisão (peças 82 e 100). Ocorre que, na análise da prestação de contas final, o órgão repassador verificou que a documentação inserida no Siconv estava incompleta, consoante Nota Informativa 951/2014, emitida em 20/5/2014 (peça 102). Em razão disso, o órgão instaurador considerou a ausência dos documentos apontados como omissão no dever de prestar contas;
- m) no âmbito desta Corte de Contas, na análise promovida na instrução de peça 141, entendeu-se que não se tratava de omissão no dever de prestar contas, mas de ausência parcial de documentos relativos à prestação de contas final, tendo em vista que foram inseridas informações quanto à execução do convênio no Siconv. Assim, considerando que os dados foram inseridos no sistema, que não houve encaminhamento de documentos físicos (que permitiria conhecer a data do recebimento no órgão concedente) e que não consta, dos documentos acostados aos autos, a data de inserção das informações no Siconv, considerou-se a data mais aproximada, que é a emissão da Nota Informativa 951/2014, qual seja, 20/5/2014;
- n) adotando os critérios estabelecidos no inciso I ou no inciso II do art. 4º da Resolução TCU 344/2022, não ocorreu a prescrição principal nem a intercorrente [análise à peça 161, itens 24 a 28];
- o) não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do Iaceco e de Rosângela Eschberger, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, condenando os responsáveis ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;
- p) as irregularidades que ensejaram a citação dos responsáveis configuram violação não só às regras legais preceituadas no art. 37, caput, c/c o [art. 70], parágrafo único, da Constituição Federal/1988 e os demais dispositivos mencionados na matriz de responsabilização (peça 138), mas também a princípios basilares da administração pública, a exemplo dos princípios da legalidade e da eficiência. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB;
- q) como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 138.
- Nesse contexto, a AudTCE propõe ao Tribunal, em uníssono (peças 161 a 163, grifo original):
- “a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Iaceco - Instituto Administrativo de Capacitação, Estudos, Controle e Organização e Rosângela Eschberger;
- b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Iaceco - Instituto Administrativo de Capacitação, Estudos, Controle e Organização (CNPJ: 05.644.206/0001-78) e Rosângela Eschberger (CPF: 253.608.680-15), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU.
- Débitos relacionados ao responsável Iaceco - Instituto Administrativo de Capacitação, Estudos, Controle e Organização em solidariedade com Rosângela Eschberger:
- [tabela no original, peça 161, pp. 20/35]
- Valor atualizado do débito (com juros) em 24/3/2023: R\$ 596.412,48.
- c) aplicar individualmente aos responsáveis Iaceco - Instituto Administrativo de Capacitação, Estudos, Controle e Organização e Rosângela Eschberger, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o

recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina - SC, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Trabalho e Emprego e aos responsáveis, para ciência;

h) informar à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina - SC, ao Ministério do Trabalho e Emprego e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado de SC que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

II

O Ministério Público de Contas acompanha, no essencial, a proposição oferecida pela unidade técnica especializada.

Os autos contêm evidências de que, ao menos em parte, o objeto do Convênio 60/2010 foi executado (v.g., Nota Técnica 1869/2011, peça 84, pp. 2/3, itens 9 a 15; e Nota Técnica 2017/2011, peça 86, pp. 20/2). Os achados da fiscalização in loco realizada no período de 27/6 a 1/7/2011, no curso da vigência do ajuste, constituem prova inequívoca da execução parcial, pelo menos (Relatório de Supervisão Física – Ano/2011, à peça 82). Os inúmeros contratos de prestação de serviços juntados ao presente feito também contribuem para a conclusão de que ações de qualificação (v.g., peças 24 a 54, 57 a 68, 70 e 74 a 79).

Em sede de alegações de defesa, o Iaceco afirma que “(...) o curso foi efetivamente realizado. Houve a capacitação de 380 trabalhadores e o encaminhamento desses para o mercado de trabalho, por meio do SINE [Sistema Nacional de Emprego], ou seja, 77,55% do programa foi efetivado, ao passo que houve a liberação da quantia de R\$ 284.141,80, equivalente a 66,5% dos recursos federais previstos para o programa” (peça 155, p. 15).

Também nas alegações de defesa consta que, “(...) como bem atestam os documentos já carreados na Tomada de Contas, os cursos foram ministrados. Sua realização é incontestavelmente demonstrada pelas fotos do evento (que retratam as aulas, as formaturas, etc.), pelas listas de presença assinadas pelos alunos, pelos controles de frequência, pelos relatórios de atividades elaborados e pelas notícias veiculadas na mídia”. Consta, adicionalmente, que, “como se vê, o curso foi efetivamente realizado”, e que “o principal objetivo do convênio, portanto, foi atingido” (peça 152, p. 12, e peça 155, pp. 14/5), de modo que não houve irregularidades ou prejuízo ao erário, pois “(...) resta incontroverso que os serviços (...) foram contratados e somente não foram finalizados em razão da dificuldade na inserção de dados nos sistemas institucionais” (peça 155, p. 19).

realizada e de que havia 12 em andamento não satisfaz os critérios normativos para aprovação das contas.

A esse respeito, no Relatório de TCE 1287/2021, constou o seguinte registro (peça 129, p. 3):

“22. De acordo com a Nota Técnica 263/2016/GEPC/SPPE/MTPS (peça 106), convém destacar que, com base na documentação enviada pela Conveniente durante a execução do convênio, a equipe responsável pela prestação de contas não pôde verificar o recebimento dos certificados pelos educandos concluintes dos cursos no âmbito do convênio em questão. Desta forma, prejudicou a comprovação da fiel execução do objeto pactuado, uma vez que o programa teve como objetivo principal a empregabilidade, e a certificação é uma das ferramentas essenciais na inserção dos egressos no mercado de trabalho.”

Consoante registro da unidade técnica à peça 139, item 21.1.1.3, de acordo com o art. 58 da Portaria Interministerial 127/2008 e a Cláusula Sétima, Parágrafo Primeiro, do termo de convênio (peça 15, p. 10), a prestação de contas final deveria ser composta, além dos documentos e das informações apresentados pelo conveniente no Siconv, dos seguintes, entre outros:

- a) Relatório de Cumprimento do Objeto;
- b) notas e comprovantes fiscais, quanto aos seguintes aspectos: data do documento, compatibilidade entre o emissor e os pagamentos registrados no Siconv, valor, aposição de dados do conveniente, programa e número do convênio;
- c) relatório de prestação de contas aprovado e registrado no Siconv pelo conveniente.

Como visto, no caso concreto, não foram gerados, todavia, “por parte do conveniente, os Relatórios de Execução Bens Adquiridos, Serviços Contratados e Receita e Despesa do Plano de Trabalho [peça 102, item 2]” (peça 139, item 21.1.1.2).

Demais disso, nos termos da Nota Técnica 263/2016 (peça 106), “a equipe responsável pela análise física da prestação de contas não pôde, com base na documentação enviada pelo conveniente, verificar as turmas que poderiam ter apresentado a documentação comprobatória completa, ou seja, as que continham as listas de frequência assinadas, lista de entrega de lanche, lista de entrega de vale-transporte, lista de entrega de material didático, lista de entrega de kit de aluno e lista de entrega de certificado das turmas” (peça 139, itens 21.2.1.3 a 21.2.1.5).

A relação de notas fiscais (peça 156, com 30 páginas) e o relatório de alunos (“Relação de turmas” e “Relação de Educandos”, peças 157 e 158), juntados aos autos em sede de alegações de defesa, reitera-se, não são suficientes para comprovar a execução do objeto possível com os R\$ 284.141,20 de origem federal repassados (peça 22, pp. 3/4; peça 81, pp. 4/5; e peça 125, pp. 5 e 13) e o alcance da finalidade pactuada, nem o devido nexo de causalidade entre o montante transferido e a efetiva aplicação dos recursos.

Em suas alegações de defesa:

- a) Rosângela Eschberger requer “**QUE SE DILIGENCIE** junto às autoridades competentes, **PARA QUE TRAGA AOS AUTOS O HISTÓRICO DE TRABALHO DOS TRABALHADORES QUALIFICADOS PARA DEMONSTRAR QUE A META DO CONVÊNIO FOI ATINGIDA**, de modo a comprovar que as irregularidades apontadas **NÃO PROSPERARAM em NENHUMA INSTÂNCIA**” (peça 152, p. 17);
- b) o Iaceco requer a “**conversão do julgamento em diligência, para que: a. Faça constar nos presentes autos todas as informações contidas no processo Siconv, relativo ao convênio em apreço, tendo em vista as dificuldades de acesso por parte da Denunciada, abrindo-se prazo para nova manifestação**” (peça 155, p. 20).

Como se sabe, o ônus da prova é do gestor de recursos públicos:

“Não cabe ao TCU determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa.” (Acórdão 2454/2022-Segunda Câmara | Relator: BRUNO DANTAS)

“Não cabe ao TCU, a pedido do responsável, realizar diligências para obtenção de provas adicionais às que se encontram no processo. Eventuais dificuldades do responsável na obtenção dos documentos necessários à prestação de contas dos recursos geridos, inclusive as derivadas de ordem política, se não resolvidas administrativamente, devem ser por ele levadas ao conhecimento do Poder Judiciário por

meio de ação própria, uma vez que a responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos é pessoal.” (Acórdão 352/2017-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

Os responsáveis, cumpre lembrar, podem apresentar a este Tribunal, em meio físico, a documentação faltante.

De todo modo, o Ministério Público de Contas efetuou consulta ao Siconv, módulo “Acesso Livre”, em 31/5/2023, tentando encontrar algum elemento que pudesse favorecer a defesa dos responsáveis chamados ao presente feito.

Contudo, o MP de Contas identificou apenas, de substancial, na aba “prestação de contas”, declaração de que os objetivos propostos foram alcançados parcialmente, tendo em vista “problemas operacionais para a alimentação dos Sistemas Mais Emprego e Siconv, que são instrumentos muito sensíveis”, e de que “os problemas enfrentados na alimentação dos sistemas foi o que levou o Instituto Iaceco a solicitar o cancelamento do convênio no que tange às metas ainda não executadas”¹²:



Essas informações já constavam destes autos e não alteram a conclusão de que não restou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos de que trata o Convênio 60/2010, Siconv 752758.

III

Ante o que restou apurado nos autos, considerando que não se operou a prescrição (análise da unidade técnica à peça 161, itens 24 a 28), o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposição oferecida pela AudTCE, com os seguintes ajustes no encaminhamento sugerido à peça 161, item 60, alínea “b”:

a) retificar o cofre credor do débito, de Tesouro Nacional para Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), conforme Cláusula Quarta, item I, do Convênio 60/2010 (peça 15, p. 7):

I - O CONCEDENTE transferirá o valor de R\$ 405.916,00 (quatrocentos e cinco mil, novecentos e dezesseis reais), de acordo com o cronograma de desembolso do Plano de Trabalho, a conta dos recursos alocados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, no Programa de Trabalho 11.333.0101.4725.0001 – Qualificação Social e Profissional de Trabalhadores para o Acesso e Manutenção ao Emprego, Trabalho e Renda em Base Setorial (PLANSEQS), nº 33.50.41, conforme nota de empenho nº 2010NE900550, de 17/12/2010.

b) excluir, da proposta de condenação, as despesas relativas às tarifas bancárias, nos termos da jurisprudência assente nesta Corte, mesmo não havendo comprovação cabal da execução física do objeto conveniado, visto que o exame do extrato bancário (peça 125) revela despesas oriundas da simples utilização de serviços bancários necessários e inevitáveis para a manutenção da conta corrente específica, não havendo evidência de comportamento inadequado por parte do titular da conta bancária, a saber (peça 138, p. 31, e peça 139, p. 33):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/7/2012	1,50
19/7/2012	0,31

23/7/2012	1,50
23/7/2012	1,50
23/7/2012	1,19
23/7/2012	1,50

VOTO

Registro que atuo no processo em substituição ao ministro Walton Alencar Rodrigues.

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego contra o Instituto Administrativo de Capacitação, Estudos, Controle e Organização (Iaceco) e Rosângela Eschberger, ex-dirigente da entidade, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Convênio 752758, cujo objeto era a qualificação dos trabalhadores do setor de turismo do Estado de Santa Catarina.

O convênio foi firmado no valor histórico de R\$ 427.280,00, mas diante do cancelamento antecipado do convênio a pedido do Iaceco, os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 284.141,20.

Na fase interna, os dois responsáveis foram citados em razão da prestação apenas parcial das contas do convênio (R\$ 296.258,69), da realização de despesas incompatíveis com o objeto conveniado (R\$ 2.293,16) e do injustificado pagamento de tarifas bancárias (R\$ 7,50).

Em comum, as teses de defesa suscitam a nulidade deste processo em razão da violação ao contraditório e à ampla defesa dos responsáveis, os quais não foram notificados na fase interna da tomada de contas especial, ao passo que o exercício desse direito no atual estágio do processo impede a produção de provas para a sua defesa (peças 152 e 155).

No mérito, os dois responsáveis defendem que a execução do objeto está evidenciada em documentos comprobatórios que foram juntados aos autos, os quais refutam a existência do prejuízo ao Erário.

Finalmente, o Iaceco diz estar prescrita a pretensão punitiva e ressarcitória do TCU.

O parecer da unidade técnica analisou e rejeitou cada uma das teses defensivas, propondo, ao final, julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-lhes em débito e multa (peças 161-163).

O Ministério Público de Contas anuiu à proposta da AudTCE, ressaltando que a restituição do débito deve ter o Fundo de Amparo ao Trabalhador como cofre credor e que deve ser excluída do débito a quantia de R\$ 7,50 referente à tarifa bancária, pois era necessária para a manutenção da conta corrente do convênio (peça 165).

Estando o processo concluso para julgamento, Rosângela Eschberger requereu, em petição anexada aos autos, a retirada da tomada de contas especial da pauta de julgamento, para juntada posterior de nova documentação solicitada ao Ministério do Trabalho.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, indefiro o pedido de retirada do processo da pauta de julgamento. Este processo ficou por seis meses no gabinete, aguardando julgamento, não sendo motivo para retirada da pauta a alegação tardia da necessidade de juntada de novos documentos.

Acolho os pareceres da unidade técnica, como os ajustes sugeridos pelo Ministério Público junto ao TCU, às minhas razões de decidir.

Preliminarmente, não há falar em prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal, conforme análise promovida pela unidade técnica, com a aquiescência do MPTCU, realizada à luz dos critérios fixados na Resolução-TCU 344/2022.

Outrossim, rejeito a preliminar suscitada de que o processo padeceria de nulidade em face da violação ao direito de defesa dos responsáveis, uma vez que eles foram devidamente notificados na fase interna da tomada de contas especial e citados no âmbito deste Tribunal com vistas à apresentação das suas defesas.

No mérito, remanescem as irregularidades que deram ensejo a instauração desta tomada de contas especial, a começar pela ausência dos relatórios de execução de bens e serviços, que impediu o Ministério do Trabalho e Emprego de emitir parecer conclusivo acerca da regularidade dos recursos transferidos (peça 102).

Também não há documentos suficientes para comprovar a regular execução financeira do convênio, a exemplo das notas fiscais emitidas pelos fornecedores, tampouco para atestar a execução física, cuja rejeição pelo Ministério do Trabalho e Emprego se deu após fiscalização *in loco*.

Corroborando essa conclusão, verifica-se que, no laudo final da prestação de contas (peça 106), o Ministério do Trabalho e Emprego identificou a falta de certificado dos alunos concluintes dos cursos, as inconsistências nos processos de contratação de fornecedores, os pagamentos sem os atestos correspondentes, a falta de cotação de preços, dentre outras irregularidades.

Nesse contexto, os argumentos sobre ausência de dolo dos responsáveis não os socorrem, pois a responsabilidade nesta Corte é de natureza subjetiva, bastando a presença do pressuposto da culpa simples, que foi devidamente delineada nestes autos.

Isto posto, julgo irregulares as contas do Iaceco e de Rosangela Eschberger, condenando-lhes em débito, cujo valor atualizado, em 28/11/2023, é de R\$ 621.793,51, e ao pagamento da multa proporcional prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado. TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 13755/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 041.035/2021-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Iaceco - Instituto Administrativo de Capacitação, Estudos, Controle e Organização (05.644.206/0001-78); Rosangela Eschberger (253.608.680-15).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (extinta).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Marcelo Freitas (OAB-SC 11.739) e Bruno Anselmo Campagnolo (OAB-SC 20.765).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego contra o Instituto Administrativo de Capacitação, Estudos, Controle e Organização (Iaceco) e Rosangela Eschberger, ex-dirigente da entidade, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Convênio 752758, cujo objeto era a qualificação dos trabalhadores do setor de turismo do Estado de Santa Catarina;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. rejeitar as alegações de defesa do Instituto Administrativo de Capacitação, Estudos, Controle e Organização (Iaceco) e de Rosangela Eschberger;
- 9.2. julgar irregulares as contas do Instituto Administrativo de Capacitação, Estudos, Controle e Organização (Iaceco) e de Rosangela Eschberger, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23 da Lei 8.443/1992, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos

cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/4/2011	2.800,00
12/4/2011	2.800,00
12/4/2011	2.800,00
12/4/2011	88,99
12/4/2011	97,10
12/4/2011	325,30
12/4/2011	916,00
12/4/2011	102,18
12/4/2011	434,54
12/4/2011	790,08
12/4/2011	95,71
12/4/2011	407,02
12/4/2011	740,06
12/4/2011	88,54
12/4/2011	90,95
12/4/2011	304,70
12/4/2011	916,00
12/4/2011	1.443,72
12/4/2011	105,07
12/4/2011	99,56
12/4/2011	333,53
12/4/2011	356,42
12/4/2011	648,04
12/4/2011	83,82
25/4/2011	5,00
29/4/2011	13,40
4/5/2011	4,47
4/5/2011	2.800,00
4/5/2011	916,00
4/5/2011	79,65
4/5/2011	266,82
4/5/2011	79,65
4/5/2011	643,90
4/5/2011	354,14
4/5/2011	65,36
12/5/2011	350,00
12/5/2011	5.178,45
20/5/2011	246,00

20/5/2011	265,05
20/5/2011	85,50
24/5/2011	2.540,00
30/5/2011	2.413,08
30/5/2011	150,00
31/5/2011	2.800,00
31/5/2011	916,00
31/5/2011	643,90
31/5/2011	65,36
31/5/2011	266,82
31/5/2011	79,65
31/5/2011	354,14
31/5/2011	79,65
1/6/2011	866,00
2/6/2011	849,45
3/6/2011	240,00
3/6/2011	330,00
3/6/2011	600,00
3/6/2011	250,00
3/6/2011	2.080,00
6/6/2011	2.745,90
7/6/2011	160,00
7/6/2011	160,00
7/6/2011	240,00
7/6/2011	400,00
7/6/2011	320,00
7/6/2011	50,00
7/6/2011	75,00
8/6/2011	2.499,00
9/6/2011	3.800,00
9/6/2011	3.977,00
13/6/2011	993,87
20/6/2011	29,66
20/6/2011	53,93
20/6/2011	43,51
20/6/2011	55,72
20/6/2011	55,72
20/6/2011	49,43
20/6/2011	89,88
20/6/2011	39,55
20/6/2011	71,91
20/6/2011	29,66
20/6/2011	53,93

20/6/2011	262,22
20/6/2011	476,77
21/6/2001	714,42
24/6/2011	3.245,00
24/6/2011	882,00
29/6/2011	1.259,50
30/6/2011	2.800,00
30/6/2011	916,00
1/7/2011	240,00
1/7/2011	640,00
1/7/2011	320,00
1/7/2011	320,00
1/7/2011	1.300,00
1/7/2011	195,00
1/7/2011	720,00
1/7/2011	411,00
4/7/2011	1.781,50
5/7/2011	80,00
5/7/2011	422,65
5/7/2011	1.600,00
5/7/2011	500,00
5/7/2011	160,00
6/7/2011	140,44
6/7/2011	151,35
6/7/2011	93,35
6/7/2011	762,00
7/7/2011	79,65
8/7/2011	68,17
8/7/2011	271,88
11/7/2011	2.376,50
11/7/2011	1.259,50
11/7/2011	151,47
12/7/2011	885,59
12/7/2011	2.508,00
12/7/2011	2.166,00
13/7/2011	1.100,00
13/7/2011	161,40
19/7/2011	400,00
19/7/2011	2.516,50
19/7/2011	69,18
20/7/2011	118,56
20/7/2011	79,65
20/7/2011	266,82

20/7/2011	354,14
20/7/2011	643,90
20/7/2011	65,36
20/7/2011	88,98
20/7/2011	161,79
20/7/2011	39,55
20/7/2011	71,91
20/7/2011	197,75
20/7/2011	359,55
20/7/2011	160,67
20/7/2011	292,13
20/7/2011	29,66
20/7/2011	53,93
20/7/2011	79,10
20/7/2011	143,82
20/7/2011	39,55
20/7/2011	71,91
20/7/2011	55,72
20/7/2011	29,76
20/7/2011	185,39
20/7/2011	377,07
22/7/2011	1.500,00
22/7/2011	2.000,00
25/7/2011	29,84
25/7/2011	3.045,00
27/7/2011	2.800,00
27/7/2011	916,00
27/7/2011	135,48
27/7/2011	2.352,00
3/8/2011	720,00
3/8/2011	2.229,50
4/8/2011	560,00
4/8/2011	480,00
4/8/2011	640,00
4/8/2011	640,00
4/8/2011	320,00
4/8/2011	480,00
4/8/2011	1.630,00
4/8/2011	500,00
4/8/2011	221,88
4/8/2011	56,80
5/8/2011	1.459,07
5/8/2011	435,70

8/8/2011	2.138,50
9/8/2011	84,04
10/8/2011	270,00
10/8/2011	330,83
10/8/2011	180,00
16/8/2011	1.993,50
18/8/2011	520,00
18/8/2011	160,00
23/8/2011	2.051,00
24/8/2011	2.400,00
26/8/2011	240,00
29/8/2011	2.051,00
6/9/2011	2.243,50
6/9/2011	79,65
9/9/2011	316,63
13/9/2011	1.008,00
16/9/2011	500,00
10/10/2011	1.120,00
10/10/2011	2.800,00
10/10/2011	2.800,00
10/10/2011	916,00
10/10/2011	916,00
10/10/2011	1.120,00
10/10/2011	880,00
10/10/2011	1.040,00
10/10/2011	1.545,82
10/10/2011	1.680,00
10/10/2011	4.800,00
10/10/2011	2.640,00
10/10/2011	2.280,00
10/10/2011	3.066,00
10/10/2011	2.075,50
10/10/2011	1.813,00
10/10/2011	1.120,00
10/10/2011	400,00
10/10/2011	400,00
10/10/2011	2.846,00
10/10/2011	1.918,00
10/10/2011	257,48
10/10/2011	50,59
10/10/2011	78,66
10/10/2011	157,44
10/10/2011	49,35

10/10/2011	88,67
10/10/2011	56,36
10/10/2011	49,28
10/10/2011	225,10
10/10/2011	47,44
10/10/2011	117,10
10/10/2011	112,05
10/10/2011	119,36
10/10/2011	77,30
10/10/2011	75,05
10/10/2011	97,50
10/10/2011	78,21
10/10/2011	224,26
10/10/2011	134,39
10/10/2011	49,02
10/10/2011	56,86
10/10/2011	95,62
10/10/2011	105,68
10/10/2011	334,15
10/10/2011	256,09
10/10/2011	125,53
10/10/2011	218,14
10/10/2011	174,94
10/10/2011	148,62
10/10/2011	167,13
10/10/2011	108,88
10/10/2011	525,00
10/10/2011	1.040,00
10/10/2011	1.920,00
10/10/2011	800,00
10/10/2011	225,00
11/10/2011	240,00
11/10/2011	560,00
11/10/2011	472,00
11/10/2011	720,00
11/10/2011	517,95
11/10/2011	480,00
11/10/2011	800,00
11/10/2011	1.680,00
11/10/2011	880,00
11/10/2011	1.040,00
14/10/2011	256,90
14/10/2011	196,30

14/10/2011	240,00
14/10/2011	400,00
17/10/2011	1.340,00
18/10/2011	1.200,00
18/10/2011	480,00
19/10/2011	400,00
19/10/2011	1.440,00
19/10/2011	160,00
20/10/2011	480,00
20/10/2011	65,36
20/10/2011	79,65
20/10/2011	266,83
20/10/2011	354,15
20/10/2011	643,90
20/10/2011	29,66
20/10/2011	53,93
20/10/2011	59,32
20/10/2011	107,86
20/10/2011	177,97
20/10/2011	323,59
20/10/2011	55,72
20/10/2011	88,98
20/10/2011	161,80
20/10/2011	98,87
20/10/2011	197,77
20/10/2011	108,76
20/10/2011	197,75
20/10/2011	128,53
20/10/2011	233,70
20/10/2011	59,32
20/10/2011	107,86
20/10/2011	49,43
20/10/2011	89,88
20/10/2011	49,43
20/10/2011	89,89
20/10/2011	98,87
20/10/2011	179,77
20/10/2011	49,43
20/10/2011	89,88
20/10/2011	148,31
20/10/2011	269,66
20/10/2011	69,21
20/10/2011	125,84

20/10/2011	94,00
24/10/2011	1.995,00
25/10/2011	2.416,50
25/10/2011	813,50
26/10/2011	880,00
26/10/2011	1.750,00
31/10/2011	2.800,00
31/10/2011	916,00
31/10/2011	97,12
31/10/2011	325,36
31/10/2011	431,83
31/10/2011	785,17
31/10/2011	226,05
31/10/2011	411,02
31/10/2011	36,16
31/10/2011	65,75
31/10/2011	131,52
31/10/2011	72,33
31/10/2011	67,95
31/10/2011	48,22
31/10/2011	87,68
31/10/2011	72,33
31/10/2011	131,52
31/10/2011	96,45
31/10/2011	175,37
31/10/2011	96,45
31/10/2011	175,37
31/10/2011	84,39
31/10/2011	153,44
31/10/2011	245,65
31/10/2011	446,64
31/10/2011	108,47
31/10/2011	197,29
31/10/2011	306,70
31/10/2011	557,67
31/10/2011	2.292,50
31/10/2011	70,00
31/10/2011	91,21
31/10/2011	305,59
31/10/2011	56,60
31/10/2011	102,94
31/10/2011	56,60
31/10/2011	102,94

31/10/2011	158,52
31/10/2011	288,24
31/10/2011	147,20
31/10/2011	267,66
31/10/2011	147,20
31/10/2011	267,66
31/10/2011	124,55
31/10/2011	226,47
31/10/2011	158,52
31/10/2011	288,24
31/10/2011	275,82
31/10/2011	501,51
31/10/2011	78,35
31/10/2011	142,48
31/10/2011	237,80
31/10/2011	432,37
31/10/2011	158,52
31/10/2011	288,24
31/10/2011	405,59
31/10/2011	737,44
31/10/2011	237,80
31/10/2011	432,37
31/10/2011	42,86
31/10/2011	74,85
31/10/2011	32,81
31/10/2011	79,69
1/11/2011	230,00
3/11/2011	190,00
3/11/2011	142,00
3/11/2011	108,50
4/11/2011	150,00
4/11/2011	56,90
4/11/2011	26,23
4/11/2011	62,55
4/11/2011	78,00
4/11/2011	50,55
4/11/2011	49,68
4/11/2011	59,57
4/11/2011	46,59
4/11/2011	118,61
4/11/2011	112,58
4/11/2011	188,21
4/11/2011	900,00

7/11/2011	470,00
7/11/2011	1.438,50
7/11/2011	79,65
8/11/2011	320,00
8/11/2011	320,00
8/11/2011	560,00
8/11/2011	201,31
8/11/2011	320,00
8/11/2011	800,00
8/11/2011	1.360,00
8/11/2011	1.360,00
8/11/2011	560,00
9/11/2011	240,00
9/11/2011	960,00
9/11/2011	315,35
10/11/2011	800,00
10/11/2011	400,00
10/11/2011	750,00
14/11/2011	250,00
16/11/2011	300,00
16/11/2011	447,80
16/11/2011	150,00
16/11/2011	140,00
16/11/2011	240,00
16/11/2011	749,00
16/11/2011	88,05
16/11/2011	131,96
16/11/2011	235,00
16/11/2011	161,09
16/11/2011	3.148,00
16/11/2011	914,00
17/11/2011	89,89
17/11/2011	49,43
17/11/2011	53,93
17/11/2011	29,66
17/11/2011	71,91
17/11/2011	39,55
17/11/2011	125,84
17/11/2011	69,21
17/11/2011	179,77
17/11/2011	98,87
17/11/2011	305,62
17/11/2011	168,08

17/11/2011	125,84
17/11/2011	69,21
17/11/2011	71,91
17/11/2011	39,55
17/11/2011	197,75
17/11/2011	108,76
17/11/2011	305,62
17/11/2011	168,08
17/11/2011	215,73
17/11/2011	118,65
17/11/2011	79,65
17/11/2011	266,83
17/11/2011	354,14
17/11/2011	643,90
17/11/2011	65,36
18/11/2011	510,00
18/11/2011	560,00
18/11/2011	4.000,00
18/11/2011	71,91
18/11/2011	39,55
18/11/2011	32,74
18/11/2011	268,00
30/11/2011	2.800,00
30/11/2011	916,00
30/11/2011	480,00
1/12/2011	374,00
2/12/2011	2.321,37
6/12/2011	400,00
6/12/2011	640,00
7/12/2011	119,47
12/12/2011	746,37
12/12/2011	130,00
12/12/2011	475,00
12/12/2011	304,00
16/12/2011	97,00
19/12/2011	160,00
19/12/2011	346,47
20/12/2011	480,00
20/12/2011	266,83
20/12/2011	79,65
20/12/2011	643,90
20/12/2011	354,14
20/12/2011	65,36

20/12/2011	125,84
20/12/2011	69,21
20/12/2011	143,82
20/12/2011	79,10
20/12/2011	55,72
20/12/2011	89,88
20/12/2011	49,43
20/12/2011	107,86
20/12/2011	59,32
20/12/2011	107,86
20/12/2011	59,32
20/12/2011	399,18
23/12/2011	975,05
23/12/2011	1.038,60
30/12/2011	2.800,00
30/12/2011	916,00
30/12/2011	411,07
6/1/2012	119,47
9/1/2012	223,13
19/1/2012	643,90
19/1/2012	354,14
19/1/2012	79,65
19/1/2012	267,64
19/1/2012	65,36
24/1/2012	3.273,49
25/1/2012	865,42
7/2/2012	173,68
13/2/2012	244,58
13/2/2012	73,00
1/3/2012	418,80
22/6/2012	5.881,71
22/6/2012	1.187,51
22/6/2012	1.930,78
22/6/2012	430,78

9.3. aplicar individualmente ao Instituto Administrativo de Capacitação, Estudos, Controle e Organização (Iaceco) e à Rosângela Eschberger, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. enviar cópia do Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis; e

9.6. dar ciência deste Acórdão ao Ministério do Trabalho e Emprego e aos responsáveis.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13755-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 005.764/2023-8

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Ministério da Saúde

Interessado: José Ernande Santos (277.741.394-00).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE PARCELA REMUNERATÓRIA DECORRENTE DE ADIANTAMENTO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS COM BASE EM DECISÃO JUDICIAL. PARCELA EXCLUÍDA DO ATUAL CONTRACHEQUE. ART. 260, § 4º, DO RI/TCU. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Relatório

Reproduzo, com ajustes de forma, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) inserta à peça 5 dos presentes autos:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Ministério da Saúde.

2.2. Unidade cadastradora: Ministério da Saúde.

2.3. Subunidade cadastradora: NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM ALAGOAS - NEMS/AL.

EXAME TÉCNICO

(...)

Exame das Constatações

9. Ato: 38645/2022 - Inicial - Interessado(a): JOSE ERNANDE SANTOS - CPF: 277.741.394-00

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: Ressalva-se na concessão o pagamento de rubricas judiciais (planos econômicos) em desacordo com as atuais determinações do TCU dispostas no Acórdão nº 1614/2019 - TCU - Plenário.

9.2. Constatação e análise:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 292,73).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

Trata-se de três parcelas remuneratórias paga com base em decisão judicial proferida no âmbito do processo TST-RR 20.598/1991 que tramitou na Justiça do Trabalho, onde os autores obtiveram decisão judicial favorável no sentido de proceder a incorporação do Adiantamento do PCCS, atualmente no valor de R\$ 71,06.

O entendimento deste Tribunal é no sentido de que devem ser absorvidas na ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%) ; d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%) ; e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real) ; e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil. Nesse sentido foi o Acórdão 1.614/2019 ¿ Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes.

Assim, a manutenção de pagamentos relativos a essa vantagem apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento. Nesse sentido foi o Acórdão 3.787/2020 ¿ 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

No caso concreto, após o provimento judicial, diversas leis reestruturaram a carreira do servidor, tais como as Leis 11.784/2008, 12.778/2012 e 13.326/2016.

Assim, entende-se que não há respaldo legal para manutenção do pagamento do ¿Adiantamento PCCS¿, após as citadas leis que reestruturaram a carreira.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 38645/2022 - Inicial de JOSE ERNANDE SANTOS do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério da Saúde, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Ministério da Saúde que:

a. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de JOSE ERNANDE SANTOS, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

b. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Ministério da Saúde, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

c. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

d. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

e. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 38645/2022 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 38645/2022 - Inicial de JOSE ERNANDE SANTOS do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério da Saúde, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Ministério da Saúde que:

11.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Ministério da Saúde, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de JOSE ERNANDE SANTOS, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

11.2.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

11.2.5. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal”.

2. O MP/TCU, representado pelo procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico manifestou-se de acordo com a proposta da unidade instrutiva¹³.

É o relatório.

Voto

Em exame, ato inicial de concessão de aposentadoria a José Ernande Santos, emitido pelo Comando do Exército em 19/3/2020.

A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) apontou que consta na ficha financeira do interessado, com base em decisão judicial proferida no âmbito do processo TST-RR 20.598/1991, três parcelas referentes ao adiantamento do plano de classificação de cargos e salários (PCCS)¹⁴. À época da instrução, subsistia uma parcela, no valor de R\$ 71,06.

A unidade instrutiva propôs que o ato fosse considerado ilegal, com negativa de registro, e sugeriu determinação para exclusão da parcela irregular, sob o seguinte fundamento:

“O entendimento deste Tribunal é no sentido de que devem ser absorvidas na ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%) ; d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%) ; e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real) ; e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil. Nesse sentido foi o Acórdão 1.614/2019 - Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes.

Assim, a manutenção de pagamentos relativos a essa vantagem apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento. Nesse sentido foi o Acórdão 3.787/2020 - 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

No caso concreto, após o provimento judicial, diversas leis reestruturaram a carreira do servidor, tais como as Leis 11.784/2008, 12.778/2012 e 13.326/2016.

Assim, entende-se que não há respaldo legal para manutenção do pagamento do ‘Adiantamento PCCS’, após as citadas leis que reestruturaram a carreira”.

O MP/TCU anuiu à proposta da unidade instrutiva.

II

A despeito das irregularidades identificadas na instrução da AudPessoal, minha assessoria verificou, em consulta aos contracheques do interessado, que, desde maio de 2023, as parcelas impugnadas pela unidade instrutiva, referentes às rubricas “16171 – DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG APO”, não mais constam dos seus proventos, sendo, portanto, aplicável ao caso o disposto no art. 260, § 4º, do RI/TCU:

“§ 4º Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir.”

Idêntica disposição consta do art. 7º, § 1º, da Resolução TCU 353/2023, de forma que o ato pode ser considerado legal, para fins de registro.

O ato foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, podendo ser apreciado sem a realização de prévia oitiva do interessado, nos termos do acórdão 587/2011-Plenário, não sendo o caso, também, de registro tácito.

Diante do exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

Weder de Oliveira

Relator

ACÓRDÃO Nº 13756/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.764/2023-8.
2. Grupo II – Classe: V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Jose Ernande Santos (277.741.394-00).
4. Órgão: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Ministério da Saúde. ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, e 39, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 4º, do RI/TCU e no art. 7º, § 1º, da Resolução TCU 353/3023, em:

- 9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de José Ernande Santos, concedendo-lhe o registro;
- 9.2. determinar ao Ministério da Saúde que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado;
- 9.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13756-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 014.242/2021-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Responsáveis: Marcello Roberto Leite Soares (245.463.303-59); Município de Bom Princípio do Piauí/PI (41.522.194/0001-72).

Interessado: Município de Bom Princípio do Piauí/PI (41.522.194/0001-72).

Representação legal: Vitória Alzenir Pereira do Nascimento (OAB/PI 18.989), Bruna Ferreira de Andrade Pedrosa (OAB/PI 19.150) e outros, representando município de Bom Princípio do Piauí/PI; Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI 8.754) e Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI 17.571), representando Marcello Roberto Leite Soares.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ALEGAÇÃO DO EX-PREFEITO, NA FASE INTERNA DA TCE, DE QUE OCORRERA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FEDERAIS PARA CONTAS BANCÁRIAS DE TITULARIDADE DO MUNICÍPIO. DESVIO DE FINALIDADE. BENEFICIAMENTO DO MUNICÍPIO. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA RESSARCIMENTO DO DANO. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Marcello Roberto Leite Soares, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Bom Princípio do Piauí/PI, por meio do termo de compromisso 3584/2012.

Adoto como relatório, com os ajustes pertinentes, a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)¹⁵, que contou com a anuência do MP/TCU, representado pelo subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado¹⁶:

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, originalmente apenas em desfavor do Sr. Marcello Roberto Leite Soares (CPF: 245.463.303-59), ex-prefeito municipal (gestão 2009-2012), em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Termo de Compromisso PAR nº 3584/2012 (peça 5) firmado entre o FNDE e o Município de Bom Princípio do Piauí - PI.

O mencionado Termo de Compromisso PAR nº 3584/2012 tinha por objeto *‘Adquirir, por meio de assistência financeira do FNDE, equipamentos para climatização das escolas da rede municipal de ensino (condicionador de ar), projetor multimídia para as salas de aula das unidades escolares da rede municipal de ensino, pelo Programa Nacional de Tecnologia Educacional - Projetor Proinfo, mobiliário para as salas de aula das unidades escolares (conjunto aluno e conjunto professor), conforme plano elaborado, e veículo apropriado para o transporte escolar terrestre (ônibus)’* (peça 5, p. 1).

HISTÓRICO

Em 6/1/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3352/2020.

O Termo de Compromisso PAR nº 3584/2012 foi firmado no valor de R\$ 619.313,14, sendo R\$ 619.313,14 à conta do FNDE e R\$ 0,00 referentes à contrapartida do município. Teve vigência de 1/6/2012 a 31/3/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas vencendo em 9/11/2017. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 619.313,14 (peças 3 e 4).

Vencido o prazo fatal, a prestação de contas do ajuste não foi enviada pelo município, tendo sido isso consignado pelo FNDE por meio dos documentos constantes das peças 6 e 7.

Assim, o fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

15 Peça 54.

16 Peça 57.

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Bom Princípio do Piauí - PI, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Termo de Compromisso nº 3584/2012, no período de 1/6/2012 a 31/3/2016, cujo prazo encerrou-se em 9/11/2017.

O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

No relatório (peça 17), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 619.313,14, imputando-se a responsabilidade integral a Marcello Roberto Leite Soares, ex-prefeito municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

Em 19/4/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 21), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 22 e 23).

Em 7/5/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 24).

Na instrução inicial (peça 29), analisando-se os documentos nos autos, verificou-se que Marcello Roberto Leite Soares (CPF: 245.463.303-59) era o gestor responsável pela execução dos recursos federais recebidos por meio do Termo de Compromisso PAR nº 3584/2012, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 9/11/2017, na segunda gestão do Sr. Francisco Apolinário Costa Moraes, ex-prefeito (gestões 2013-2016 e 2017-2020), seu sucessor.

Por sua vez, apesar de o tomador de contas não haver incluído o Município de Bom Princípio do Piauí - PI (CNPJ: 41.522.194/0001-72) como responsável neste processo, após análise realizada na instrução inicial, inserida à peça 29, sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deveria ser incluída, em razão das evidências de participação na irregularidade aqui verificada, por meio do benefício indevido dos recursos utilizados em desvio de finalidade.

Dessa forma, a instrução inicial (peça 29) concluiu pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

Irregularidade 1: Aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.

Fundamentação para o encaminhamento:

Considerando que as despesas irregulares foram realizadas em benefício do ente federado, porém, em finalidade diversa da inicialmente pactuada, na linha do que determina a Decisão Normativa TCU 57/2004, cabe ao ente federado a obrigação de recompor, com recursos próprios, os valores gastos indevidamente, atualizados monetariamente, ao órgão ou entidade repassadora dos recursos, sendo o prefeito à época arrolado solidariamente com o ente municipal no polo passivo deste processo.

No caso concreto, em resposta ao Ofício nº 38955/2017/Seapc/Coapc/Cgapc/Difin-FNDE (peça 8, p. 5), que lhe fora enviado pelo FNDE e recebido pelo próprio responsável em 31/1/2018, conforme AR (peça 10, p. 3), o Sr. Marcello Roberto Leite Soares assim se manifestou em sua defesa (peça 14, p. 1-2):

O ex-gestor recebeu o presente ofício requerendo que sejam encaminhados os dados inerentes à prestação de contas ou providenciada a devolução do recurso de convênio celebrado entre o município de Bom Princípio e o Ministério da Educação (FNDE), para a aquisição de dois ônibus para o município.

No momento do recebimento dos recursos, **o município vinha sofrendo de grave dificuldade financeira, sendo os recursos recebidos transferidos para a conta do município de nº 200.000-8, para amenizar essas dificuldades.**

Ainda que **os recursos recebidos não tenham sido utilizados para o objeto específico do convênio, eles foram utilizados em prol das necessidades do município e de sua população.**

Seguem em anexo os extratos da conta para a qual os valores foram transferidos, comprovando que os mesmos foram utilizados para suprir as dificuldades financeiras na qual o município se encontrava.

Percebe-se assim, que a intenção do antigo gestor público, em momento algum, foi de obter para si ou para outrem vantagem decorrente de recurso público. **Todos os recursos foram empregados em benefício da população.** (grifos acrescentados)

Ademais, como dito em sua defesa, o Sr. Marcello Roberto Leite Soares acostou aos autos os extratos bancários da conta movimento do município (peça 14, p. 3-5), os quais, em conjunto e em confronto com os extratos bancários da conta específica (peça 4), caracterizariam, ao menos em tese, o desvio de finalidade em relação à totalidade dos recursos relativos ao Termo de Compromisso PAR nº 3584/2012.

Ademais, deve-se registrar que a totalidade dos recursos foi transferida no transcurso do exercício de 2012, dentro do período de gestão do Sr. Marcello Roberto Leite Soares, conforme consta dos extratos bancários (peça 4; peça 14, p. 3-5), muito embora o prazo para apresentação da prestação de contas expirar em 9/11/2017, já fora da sua gestão à frente do ente municipal.

Nesse sentido, apesar de a realização de transferências da conta específica do convênio para contas bancárias de titularidade da prefeitura não ser suficiente, por si só, para demonstrar que o município se beneficiou dos recursos federais repassados, e, portanto, ensejar a responsabilidade do ente federado conveniente pela não aplicação dos recursos na finalidade pactuada (Acórdão 4326/2019-Primeira Câmara, Relator: Ministro Benjamin Zymler; Acórdão 11294/2020-Primeira Câmara, Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman), em face do que fora relatado pelo gestor, bem como pelas circunstâncias do caso concreto, fez-se necessária a realização da citação solidária do município com o ex-prefeito pelo desvio de finalidade, de maneira que as defesas apresentadas pudessem esclarecer se tal desvio de finalidade, de fato, ocorreu ou não.

Também deve-se salientar que não era possível ao prefeito sucessor, o Sr. Francisco Apolinário Costa Moraes, ex-prefeito (gestões 2013-2016 e 2017-2020), cumprir com o dever legal de prestar contas, uma vez que os recursos do Termo de Compromisso PAR nº 3584/2012 teriam sido integralmente utilizados em finalidade distinta da pactuada, o que caracteriza a ausência da documentação comprobatória correspondente, impossibilitando, assim, a comprovação do uso dos recursos na finalidade prevista originalmente na avença, o que justificaria o não chamamento do sucessor ao polo passivo desta tomada de contas especial.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 14.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Termo de Compromisso PAR nº 3584/2012 (peça 5).

Débito relacionado aos responsáveis município de Bom Princípio do Piauí - PI e Marcello Roberto Leite Soares:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/7/2012	619.313,14

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Responsável: Município de Bom Princípio do Piauí - PI.

Conduta: Beneficiar-se indevidamente de recursos federais para realização de ações específicas, no âmbito do instrumento em questão, cuja finalidade foi desvirtuada em prol do ente federado.

Nexo de causalidade: O benefício indevido dos recursos federais resultou no desvio de finalidade na aplicação dos recursos do instrumento.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, utilizar, por meio dos seus gestores, os recursos financeiros disponíveis na finalidade específica para a qual foram destinados.

Responsável: Marcello Roberto Leite Soares.

Conduta: Autorizar o benefício indevido advindo dos recursos federais para realização de ações específicas, no âmbito do instrumento em questão, cuja finalidade foi desvirtuada em prol do ente federado.

Nexo de causalidade: O benefício indevido dos recursos federais resultou no desvio de finalidade na aplicação dos recursos do instrumento.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, autorizar o uso dos recursos financeiros disponíveis na finalidade específica para a qual foram destinados.

Encaminhamento: **citação**.

Dessa forma, em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 31), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

k) Marcello Roberto Leite Soares - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 56705/2021 – Seproc (peça 37)

Data da Expedição: 21/10/2021

Data da Ciência: **22/11/2021** (peça 45)

Nome Recebedor: **Marcello Roberto Leite Soares (o próprio responsável)**.

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.

Fim do prazo para a defesa: 7/12/2021

Comunicação: Ofício 56706/2021 – Seproc (peça 36)

Data da Expedição: 21/10/2021

Data da Ciência: **4/11/2021** (peça 38)

Nome Recebedor: **Raimunda Barros**.

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU.

Prorrogações de prazo:

Documento	Nova data limite
Termo (peça 41)	19/12/2021

Alegações de defesa: **peça 52**.

l) Município de Bom Princípio do Piauí - PI - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 56707/2021 – Seproc (peça 35)

Data da Expedição: 21/10/2021

Data da Ciência: **22/11/2021** (peça 46)

Nome Recebedor: **Alberto**.

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.

Prorrogações de prazo:

Documento	Nova data limite
Termo (peça 44)	7/1/2022

Alegações de defesa: **peça 50**.

Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 53), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Município de Bom Princípio do Piauí - PI e Marcello Roberto Leite Soares apresentaram as alegações de defesa constantes respectivamente das peças 50 e 52, as quais serão objeto de análise nesta instrução.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 10/11/2017, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

.Em 7/11/2017: Notificação do Município de Bom Princípio do Piauí - PI efetuada conforme ofício (peça 9, p. 3-4) recebido conforme AR (peça 11, p. 2), na pessoa do Prefeito à época, Sr. Francisco Apolinário Costa Moraes;

Em 30/11/2017: Notificação do Município de Bom Princípio do Piauí - PI efetuada conforme ofício (peça 9, p. 1-2) recebido conforme 'comprovante de ciência' (peça 11, p. 1), na pessoa do Prefeito à época, Sr. Francisco Apolinário Costa Moraes;

Em 31/1/2018: Notificação do responsável Marcello Roberto Leite Soares efetuada conforme ofício (peça 8, p. 5) recebido pelo próprio responsável conforme AR (peça 10, p. 3);

Em 27/6/2018: Notificação do responsável Marcello Roberto Leite Soares efetuada conforme ofício (peça 8, p. 3-4) recebido conforme AR (peça 10, p. 1).

Valor de Constituição da TCE

Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 849.326,04, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Prescrição das Pretensões Punitiva e Ressarcitória no TCU

Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que 'prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento' nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

Neste caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **9/11/2017**, data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada ao FNDE, conforme peça 7 (art. 4º, inciso I).

Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos interruptivos da prescrição:

Fase Interna:

Em **30/11/2017**: Notificação do Município de Bom Princípio do Piauí - PI efetuada por meio do ofício de peça 9, p. 1-2, recebido conforme ‘comprovante de ciência’ (peça 11, p. 1), na pessoa do Prefeito à época, Sr. Francisco Apolinário Costa Moraes;

Em **31/1/2018**: Notificação do responsável Marcello Roberto Leite Soares efetuada mediante ofício de peça 8, p. 5, recebido pelo próprio responsável conforme AR de peça 10, p. 3;

Em **27/6/2018**: Notificação do responsável Marcello Roberto Leite Soares efetuada por meio do ofício de peça 8, p. 3-4, recebido conforme AR de peça 10, p. 1;

Em **25/4/2019**: Informação nº 1636/2019-Seapc/Coapc/Cgapc/Difin/FNDE (peça 7), por meio da qual se declarou a omissão no dever legal de prestar contas;

Em **20/8/2019**: PARECER Nº 3705/2019/DAAPC/CAAPC/CGPES/DIGAP (peça 6) que conclui não haver dados declarados pelo gestor sobre a execução da prestação de contas no SiGPC;

Em **6/1/2021**: Termo de instauração da tomada de contas especial (peça 1);

Em **23/2/2021**: Relatório do tomador de contas (peça 17);

Em **19/4/2021**: Relatório de auditoria do controle interno (peça 21).

Fase Externa:

Em **7/5/2021**: Autuação da tomada de contas especial no TCU;

Em **30/9/2021**: Instrução preliminar da SecexTCE (peça 29);

Em **4/11/2021**: Citação do responsável Marcello Roberto Leite Soares efetuada conforme ofício (peça 36) recebido conforme AR (peça 38), com a apresentação de defesa (peça 52);

Em **22/11/2021**: Citação do responsável Marcello Roberto Leite Soares efetuada conforme ofício (peça 37) recebido conforme AR (peça 45), com a apresentação de defesa (peça 52);

Em **22/11/2021**: Citação do Município de Bom Princípio do Piauí - PI efetuada conforme ofício (peça 35) recebido conforme AR (peça 46), com a apresentação de defesa (peça 50).

Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que **não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual interruptivo da prescrição e o evento seguinte.**

Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu, nos autos, a prescrição quinquenal das pretensões sancionatória e ressarcitória para o TCU.**

Avaliação da Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal

A Resolução TCU n. 344/2022 estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

Veja-se que a prescrição quinquenal começou a correr em **9/11/2017**, até ser interrompida pelo primeiro marco interruptivo, em **30/11/2017**, por meio da notificação do responsável Município de Bom Princípio do Piauí – PI, efetuada por meio do ofício (peça 9, p. 1-2), recebido via ‘comprovante de ciência’ (peça

11, p. 1). Este primeiro marco interruptivo da prescrição é o termo inicial da prescrição intercorrente, **conforme entendimento fixado pelo Tribunal no Acórdão n. 534/2023-TCU-Plenário.**

Por conseguinte, levando-se em consideração a lista de marcos interruptivos da prescrição mostrada anteriormente, assim como o termo inicial da prescrição intercorrente, conclui-se que **não ocorreu, nos autos, a prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória para o TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal.

A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Das alegações de defesa do Município de Bom Princípio do Piauí - PI (peça 50):

Após fazer um breve histórico processual, o Município de Bom Princípio do Piauí - PI argumenta, em síntese, o seguinte (peça 50):

1. Aduz que os recursos foram repassados durante o período em que o Sr. Marcello Roberto Leite Soares era o Prefeito Municipal;

Afirma que o ente municipal ajuizou Ação de Improbidade Administrativa em face do antigo gestor em razão de ele não ter cumprido o acordo que fora firmado com o FNDE;

Cita trecho do ofício que fora enviado ao FNDE pelo Juiz Federal de 1º grau da subseção judiciária de Parnaíba-PI e direcionado para o Presidente do FNDE (peça 50, p. 3);

Transcreve trecho da inicial constante dos autos do referido Processo nº 3507-69.2013.4.01.4002 (Ação de Improbidade Administrativa) mediante o qual o ente municipal alegou que houve por parte do gestor anterior o desvio da finalidade dos recursos que não foram destinados ao seu fim, gerando para o município requerente inadimplência junto ao Ministério da Educação e o FNDE;

Concluiu que não há que se falar em má aplicação dos recursos públicos pelo município, haja vista que, como bem esclarecido nos autos da Ação de Improbidade Administrativa (Processo nº 3507-69.2013.4.01.4002), ajuizada pelo Prefeito sucessor, o Sr. Marcello Roberto Leite Soares é o único responsável pela não aplicação dos referidos recursos recebidos em prol do município;

Assevera que não é razoável a responsabilização do município por atos alheios e que não ocorreram por responsabilidade do ente municipal;

Argumenta que o Sr. Marcello Roberto Leite Soares não cumpriu o Termo de Compromisso 3584/2012, não tendo utilizado os recursos em prol do município, muito embora o trecho da aludida Ação de Improbidade Administrativa citado à p. 6 da peça 50 indique que o valor de R\$ 341.058,58 (trezentos e quarenta e um mil, oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) foi repassado indevidamente da conta do convênio para a conta movimento do município;

Traz à baila precedente do TRF-1 e do TRF-5 relacionadas a casos concretos em que o Prefeito sucessor tomou todas as providências necessárias, que estavam ao seu alcance, para a responsabilização do Prefeito antecessor e o ressarcimento ao erário (peça 50, p. 7-11);

Assevera que o Prefeito sucessor não aplicou os referidos recursos, bem como buscou meios judiciais para apurar a responsabilidade do ex-gestor em razão da não comprovação da execução do termo de compromisso;

10. Aduz que, conforme demonstrado na Ação de Improbidade Administrativa (Processo nº 3507-69.2013.4.01.4002), houve desvio de finalidade por parte do Sr. Marcello Roberto Leite Soares (ex-gestor) e que se utilizou dos recursos para finalidade diversa do seu fim, o que, sem sombra de dúvidas, gerou prejuízos para o município;

Colaciona precedentes do TCU que versa sobre o afastamento da responsabilidade do ente municipal em razão da não comprovação de benefício à municipalidade (peça 50, p. 12-13);

Conclui que: 1) não há comprovação de que o Município de Bom Princípio do Piauí-PI fora beneficiado indevidamente em razão dos recursos repassados através do Termo de Compromisso PAR nº 3584/2012 e que foram liberados em 3/7/2013, durante a gestão do Sr. Marcello Roberto Leite Soares; 2) o Município de Bom Princípio do Piauí, através do Prefeito que sucedeu o Sr. Marcello Roberto Leite Soares, apresentou Ação de Improbidade Administrativa em face do antigo gestor, visando justamente apurar a sua responsabilidade em razão da não comprovação da escorreta aplicação dos recursos repassados e que

deveriam ter sido utilizados em cumprimento ao Termo de Compromisso firmado e em benefício do município de Bom Princípio do Piauí-PI;

Por fim, requer o recebimento e o acolhimento da defesa e a consequente exclusão da responsabilidade do município, assim como a apuração da responsabilidade do seu ex-gestor, do Sr. Marcello Roberto Leite Soares, quem atuou com desvio de finalidade na aplicação dos recursos repassados pelo FNDE.

Análise

Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que a responsabilidade do ente municipal advém da seguinte conduta constante da citação que lhe foi enviada nestes autos: ‘Beneficiar-se indevidamente de recursos federais para realização de ações específicas, no âmbito do instrumento em questão, cuja finalidade foi desvirtuada em prol do ente federado’.

Nesse particular, compulsando a peça 4 (extrato bancário da conta específica; agência 3137-2, conta corrente 21786-7, Banco do Brasil) e as p. 3-5 da peça 14 (extrato bancário da conta movimento do município; agência 3137-2, conta corrente 200.000-8, Banco do Brasil), é possível identificar a emissão de 4 (quatro) cheques totalizando **R\$ 624.529,50** cuja origem foi a conta específica da avença e que foram depositados na conta movimento do município, conforme mostrado na tabela a seguir, devendo-se registrar que o valor de **R\$ 56.604,92**, que consta como valor depositado em cheque em **25/09/2012** (peça 14, p. 3), corresponde à soma dos cheques nos valores de **R\$ 10.950,00** e **R\$ 45.654,92** correspondentes a cheques debitados da conta específica em **25/09/2012** (peça 4).

Data	Documento	Histórico	Valor (R\$)	Localização
06/09/2012	850001	CHEQUE	226.840,00	peça 4 e peça 14, p. 3
25/09/2012	850002	CHEQUE	10.950,00	peça 4 e peça 14, p. 3
25/09/2012	850003	CHEQUE	45.654,92	peça 4 e peça 14, p. 3
23/10/2012	850004	CHEQUE	341.084,58	peça 4 e peça 14, p. 5
TOTAL			624.529,50	

Dessa forma, analisando em conjunto e em confronto a peça 4 (extrato bancário da conta específica; agência 3137-2, conta corrente 21786-7, Banco do Brasil) e as p. 3-5 da peça 14 (extrato bancário da conta movimento da prefeitura; agência 3137-2, conta corrente 200.000-8, Banco do Brasil), verifica-se que os 4 cheques cuja soma é **R\$ 624.529,50**, valor este equivalente ao valor inicialmente transferido pelo FNDE (**R\$ 619.313,14**) mais a atualização monetária, foram efetivamente creditados na conta movimento da prefeitura (agência 3137-2, conta corrente 200.000-8, Banco do Brasil) e, logo em seguida, utilizados para efetuar pagamentos diversos que aparecem como lançamentos a débito à **peça 14, p. 3-5**. Evidente, portanto, o desvio de finalidade dos aludidos recursos em prol do ente federado.

Por oportuno, informa-se que o saldo anterior da conta movimento do município estava zerado (saldo igual a R\$ 0,00 em 4/9/2012, data imediatamente anterior aos depósitos ora questionados, conforme se observa à p. 3 da peça 14), restando evidenciado que os pagamentos irregulares efetuados foram feitos com os recursos recebidos com origem na conta específica.

Assim, considerando que as despesas irregulares foram realizadas em benefício do ente federado, porém, em finalidade diversa da inicialmente pactuada, na linha do que determina a Decisão Normativa TCU 57/2004, cabe ao ente federado a obrigação de recompor, com recursos próprios, os valores gastos indevidamente, atualizados monetariamente, ao órgão ou entidade repassadora dos recursos, sendo o prefeito à época arrolado solidariamente com o ente municipal no polo passivo deste processo.

Nesse pórtico, transcreve-se, a seguir, o art. 3º da Decisão Normativa 57/2004, que trata da responsabilização solidária do ente e do gestor:

Art. 3º Caso comprovado que o ente federado se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, o Tribunal, ao proferir o julgamento de mérito, condenará diretamente o Estado, o Distrito Federal ou o Município, ou a entidade de sua administração, ao pagamento do débito, **podendo, ainda,**

condenar solidariamente o agente público responsável pela irregularidade e/ou cominar-lhe multa. (grifos acrescidos)

Como já analisado nesta instrução, assim como na instrução de peça 29, em resposta ao Ofício nº 38955/2017/Seapc/Coapc/Cgapc/Difin-FNDE (peça 8, p. 5), que lhe fora enviado pelo FNDE e recebido pelo próprio responsável em 31/1/2018, conforme AR (peça 10, p. 3), o Sr. Marcello Roberto Leite Soares assim se manifestou em sua defesa (peça 14, p. 1-2):

O ex-gestor recebeu o presente ofício requerendo que sejam encaminhados os dados inerentes à prestação de contas ou providenciada a devolução do recurso de convênio celebrado entre o município de Bom Princípio e o Ministério da Educação (FNDE), para a aquisição de dois ônibus para o município.

No momento do recebimento dos recursos, **o município vinha sofrendo de grave dificuldade financeira, sendo os recursos recebidos transferidos para a conta do município de nº 200.000-8, para amenizar essas dificuldades.**

Ainda que **os recursos recebidos não tenham sido utilizados para o objeto específico do convênio, eles foram utilizados em prol das necessidades do município e de sua população.**

Seguem em anexo os extratos da conta para a qual os valores foram transferidos, comprovando que os mesmos foram utilizados para suprir as dificuldades financeiras na qual o município se encontrava.

Percebe-se assim, que a intenção do antigo gestor público, em momento algum, foi de obter para si ou para outrem vantagem decorrente de recurso público. **Todos os recursos foram empregados em benefício da população.** (grifos acrescidos)

Ou seja, o próprio ex-Prefeito à época dos fatos confessou o desvio de finalidade em prol do ente municipal em relação à totalidade dos recursos relativos ao Termo de Compromisso PAR nº 3584/2012. Não é possível, portanto, infirmar tal irregularidade por meio dos argumentos de defesa do município, haja vista a prova incontroversa do desvio de finalidade acima referida, conforme se deduz da análise do extrato bancário da conta específica em confronto com a conta movimento da prefeitura (item 35 desta instrução).

Por sua vez, o fato de o ente municipal ter ajuizado, na Justiça Federal de 1º grau da subseção judiciária de Parnaíba-PI, Ação de Improbidade Administrativa (Processo nº 3507-69.2013.4.01.4002) em face do antigo gestor em razão de ele não ter cumprido o acordo que fora firmado com o FNDE, por si só, não tem o condão de afastar o desvio de finalidade constatado nestes autos.

Deve-se acrescentar que não se está questionando, nestes autos, a má aplicação dos recursos públicos pelo município, mas sim o comprovado desvio de finalidade na aplicação dos aludidos recursos federais transferidos pelo FNDE ao ente municipal.

Ademais, deve-se registrar que o município, em sua defesa, mesmo sedo o titular da conta movimento da prefeitura (agência 3137-2, conta corrente 200.000-8, Banco do Brasil) e tendo pleno acesso às informações financeiras e contábeis correspondentes, não se dispôs a apresentar qualquer prova documental tendente a descaracterizar o desvio de finalidade que lhe fora imputado ou no sentido de que o Sr. Marcello Roberto Leite Soares efetivamente não tenha utilizado os recursos em prol do município, como ele mesmo afirmou (peça 14, p. 1-2) em resposta ao Ofício nº 38955/2017/Seapc/Coapc/Cgapc-Difin-FNDE (peça 8, p. 5).

A única referência aos lançamentos a débito oriundos da conta movimento da prefeitura foi a transcrição de um trecho da inicial da já mencionada Ação de Improbidade Administrativa, no qual afirmou que *‘[...] o prefeito anterior MARCELLO ROBERTO LEITE SOARES após perder a eleições de 2012, realizou saques diversos da referida conta nos dias 23, 24 e 25 de outubro de 2012 contabilizando treze cheques conforme extrato bancário anexo’* (peça 50, p. 6).

Por seu turno, os argumentos no sentido de que não é razoável a responsabilização do município por atos alheios que não ocorreram por responsabilidade do ente municipal e de que o Prefeito sucessor não manejou os referidos recursos, bem como buscou meios judiciais para apurar a responsabilidade do ex-gestor em razão da não comprovação da execução do termo de compromisso tampouco merece prosperar, pois o município é uma entidade que sempre atua por intermédio dos seus gestores e é dever de ofício do gestor sucessor apurar as irregularidades da gestão anterior.

Além do mais, pode-se observar que a apresentação das alegações de defesa seria o momento para o município, por exemplo, apresentar cópias dos cheques no sentido de comprovar que os recursos correspondentes foram sacados diretamente na boca do caixa, em vez de serem utilizados para pagar despesas do município, conforme afirmou o gestor antecessor. No entanto, essa prova documental, que era totalmente acessível ao ente municipal, não foi juntada aos autos.

Neste sentido, cabe invocar a jurisprudência do Tribunal acerca de desvio de finalidade em prol de pessoa jurídica de direito público interno:

Havendo comprovação de que os recursos repassados mediante convênio ou instrumento congênere foram aplicados com desvio de finalidade em benefício da pessoa jurídica de direito público interno, a responsabilidade pelo ressarcimento da dívida é do ente federado. (Acórdão 4491/2020-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

Comprovado que o estado, o Distrito Federal, o município ou entidade a eles vinculada se beneficiou pela aplicação irregular, com desvio de finalidade, dos recursos recebidos mediante convênio, o ente federado será condenado ao pagamento do débito. (Acórdão 2710/2013-Primeira Câmara | Relator: WEDER DE OLIVEIRA)

Por outro lado, no que concerne aos precedentes judiciais do TRF-1 e do TRF-5 colacionados pelo município, deve-se ressaltar que esta Corte tem competência e jurisdição privativas lastreadas no art. 71 da Constituição Federal e na Lei Orgânica do TCU (Lei 8.443/1992), pautando a sua atuação com base no princípio da independência das instâncias e não se vinculando obrigatoriamente a nenhuma decisão de outros órgãos ou entidades, tanto na esfera administrativa, como na esfera judicial. Por oportuno, salienta-se que o TCU, obviamente, sujeita-se às decisões judiciais que lhe são diretamente dirigidas ou quando elas possuem caráter vinculante para toda a Administração.

Por todo o exposto, não merecem prosperar as alegações de defesa do ente municipal, devendo este Tribunal rejeitar todas elas.

Das alegações de defesa do responsável Marcello Roberto Leite Soares (peça 52):

Após fazer um breve histórico processual, o responsável Marcello Roberto Leite Soares alega, em síntese, o seguinte (peça 52):

Defende a ausência de provas que atestem o desvio de finalidade na aplicação dos recursos provenientes do Termo de Compromisso PAR nº 3584/2012, eis que tais recursos foram utilizados em benefício da população do município, o que fora justificado pelo responsável perante o FNDE, com a explicação de que os recursos recebidos foram transferidos para a conta do município de Bom Princípio (conta nº 200.000-8), com o desiderato de amenizar as dificuldades financeiras existentes à época, no âmbito do município, juntamente com a apresentação dos extratos da conta para qual os valores foram transferidos, comprovando que os mesmos foram utilizados em prol do município;

Aduz que isso seria suficiente para afastar qualquer presunção de que o Sr. Marcello Roberto Leite Soares teria se utilizado indevidamente dos recursos destinados ao município durante o exercício de 2012, período que exerceu o mandato de Prefeito frente ao município, o que teria o condão de afastar a sua responsabilidade;

Sustenta a ausência de provas do suposto desvio de finalidade dos recursos repassados, imputação esta que sequer ficou comprovada nos autos, haja vista que, como retromencionado, os recursos foram destinados ao município e utilizados em benefício deste;

Reitera que o Sr. Marcello Roberto Soares Leite transferiu para a conta do município os recursos recebidos através do Termo de Compromisso PAR nº 3584/2010, não havendo que se falar em responsabilidade do ex-prefeito, haja vista que os recursos foram utilizados em prol do interesse público; Cita precedentes do TCE/MG (peça 52, p. 6 e 8) no sentido de que ‘a constatação de desvio de objeto do convênio não enseja a devolução dos recursos repassados, desde que não constatado desvio de finalidade, locupletamento do gestor ou dano ao erário’, concluindo que, no caso concreto, houve ‘desvio de objeto’ e não ‘desvio de finalidade’;

Cita também precedentes do TCU no sentido de casos em que houve ‘desvio de objeto’ e não ‘desvio de finalidade’ (peça 52, p. 6-7);

Observa que o responsável não atuou com intenção de ocasionar qualquer dano ao erário público e que em nenhum momento ficou demonstrado que o ex-prefeito se utilizou dos recursos repassados com

desvio de finalidade, ao contrário, o que se observa é que os recursos foram, de fato, utilizados em prol das necessidades da população e do município;

Salienta que a conduta do ex-gestor nem mesmo pode configurar ato ímprobo, posto que não há comprovação de que o Sr. Marcello teria atuado de maneira dolosa ou de modo a ter comprometido a atividade administrativa ou ainda porque a improbidade administrativa necessitaria ser prescindida da falta de boa-fé ou desonestidade, o que não se verifica;

Alega que o prazo de vigência do Termo de Compromisso estava formalizado entre 01/06/2012 e 31/03/2016 e conclui que o fim do prazo fora alcançado dentro do mandato do prefeito sucessor, situação a qual deveria ser considerada de responsabilidade do novo gestor que sucedeu o ex-prefeito do município;

Colaciona precedentes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais como sustento dessa tese (peça 52, p. 9-10);

Conclui que o responsável não se utilizou de forma indevida e nem com desvio de finalidade dos recursos repassados através do termo de compromisso, e se observa que não mais caberia o Sr. Marcello a prestação de contas, haja vista o termo de compromisso ter findado não mais durante o seu mandato de prefeito do município;

Por fim, requer que seja afastada a responsabilidade do Sr. Marcello Roberto Leite Soares para que, assim, não lhe seja aplicada nenhuma sanção, multa ou condenação de ressarcimento ao erário.

Análise

Em primeiro lugar, deve-se salientar que, conforme já analisado nesta instrução, assim como na instrução de peça 29, em resposta ao Ofício nº 38955/2017/Seapc/Coapc/Cgapc/Difin-FNDE (peça 8, p. 5), que lhe fora enviado pelo FNDE e recebido pelo próprio responsável em 31/1/2018, conforme AR (peça 10, p. 3), o Sr. Marcello Roberto Leite Soares assim se manifestou em sua defesa (peça 14, p. 1-2):

O ex-gestor recebeu o presente ofício requerendo que sejam encaminhados os dados inerentes à prestação de contas ou providenciada a devolução do recurso de convênio celebrado entre o município de Bom Princípio e o Ministério da Educação (FNDE), para a aquisição de dois ônibus para o município.

No momento do recebimento dos recursos, **o município vinha sofrendo de grave dificuldade financeira, sendo os recursos recebidos transferidos para a conta do município de nº 200.000-8, para amenizar essas dificuldades.**

Ainda que **os recursos recebidos não tenham sido utilizados para o objeto específico do convênio, eles foram utilizados em prol das necessidades do município e de sua população.**

Seguem em anexo os extratos da conta para a qual os valores foram transferidos, comprovando que os mesmos foram utilizados para suprir as dificuldades financeiras na qual o município se encontrava.

Percebe-se assim, que a intenção do antigo gestor público, em momento algum, foi de obter para si ou para outrem vantagem decorrente de recurso público. **Todos os recursos foram empregados em benefício da população.** (grifos acrescidos)

Dessa forma, ainda que os recursos provenientes do Termo de Compromisso PAR nº 3584/2012 tenham sido utilizados em benefício da população do município, não há que se falar em ausência de provas que atestem o desvio de finalidade na aplicação de tais recursos, eis que, como se comprovou no parágrafo anterior, tal desvio de finalidade foi expressa e espontaneamente confessado pelo próprio responsável, ainda na fase interna desta tomada de contas especial.

Por sua vez, deve-se registrar que, em momento algum, foi imputada genericamente ao Sr. Marcello Roberto Leite Soares a utilização indevida dos recursos destinados ao município durante o exercício de 2012 ou qualquer responsabilidade sua pela prestação de contas, mas sim o comprovado e confessado desvio de finalidade na aplicação de tais recursos.

Por oportuno, deve-se recordar que o mencionado Termo de Compromisso PAR nº 3584/2012 tinha por objeto *'Adquirir, por meio de assistência financeira do FNDE, equipamentos para climatização das escolas da rede municipal de ensino (condicionador de ar), projetor multimídia para as salas de aula das unidades escolares da rede municipal de ensino, pelo Programa Nacional de Tecnologia Educacional - Projetor Proinfo, mobiliário para as salas de aula das unidades escolares (conjunto aluno e conjunto*

professor), conforme plano elaborado, e veículo apropriado para o transporte escolar terrestre (ônibus) ’ (peça 5, p. 1).

Assim, ressalta-se que o desvio de finalidade dos recursos repassados foi justamente o uso deles em finalidade diversa do objeto da avença, o que restou claramente evidenciado nos autos, pois tal irregularidade foi reiteradamente confirmada, comprovada e confessada pelo responsável.

Por outro lado, no tocante aos respeitáveis precedentes do TCU e do TCE/MG colacionados pelo responsável, cabe registrar que, no caso concreto, com base nos elementos constantes dos autos, restou devidamente comprovado que houve ‘desvio de finalidade’ e não ‘desvio de objeto’.

Apenas para ilustrar essa distinção entre ‘desvio de finalidade’ e ‘desvio de objeto’, colaciona-se precedente do TCU em que se reconhece o desvio de objeto quando os recursos são aplicados na mesma área prevista no ajuste:

Afasta-se o débito quando restar demonstrado que os recursos repassados, muito embora não aplicados diretamente no objeto do convênio, o foram na mesma área prevista no ajuste, com benefícios à comunidade. A persistência, contudo, de atos praticados com desvio de finalidade demonstra ocorrência grave, apta a ensejar responsabilização perante o TCU. (Acórdão 1960/2007-Primeira Câmara | Relator: VALMIR CAMPELO)

Contudo, no caso concreto, o próprio responsável não identificou a natureza das despesas do município que foram custeadas com os recursos federais utilizados em desvio de finalidade, o que impossibilitou qualquer investigação quanto à eventual caracterização de desvio de objeto.

Deve-se esclarecer que, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, para que se imponha a obrigação de repor um dano ao erário, não é necessário caracterizar intenção (dolo) no sentido de ocasionar qualquer dano ao erário público, enriquecimento ilícito, locupletamento, dolo ou má-fé por parte dos responsáveis, bastando que se caracterize uma conduta culposa **stricto sensu**, por imperícia, imprudência ou negligência, da qual resulte um dano ao erário, passível de ressarcimento à luz da Lei 8.443/1992 e da Constituição Federal (Acórdãos 1.559/2014-Plenário e 5.297/2013-1ª Câmara). Basta identificar o responsável pelos atos ilícitos e pelo dano ocasionado, quantificar o mencionado dano e estabelecer o nexo de causalidade entre o citado dano e os atos omissivos ou comissivos praticados pelo responsável. Tudo isso está claramente demonstrado nos autos, não podendo ser aceitos os argumentos do responsável tendentes a afastar a caracterização do desvio de finalidade.

Neste sentido, cabe invocar a jurisprudência do Tribunal acerca de desvio de finalidade e da consequente responsabilização do gestor público:

Comprovado que o estado, o Distrito Federal, o município ou entidade a eles vinculada se beneficiou pela aplicação irregular, com desvio de finalidade, dos recursos recebidos mediante convênio, o ente federado será condenado ao pagamento do débito, podendo ainda o agente público responsável ser condenado solidariamente pelo débito e apenado com multa. (Acórdão 8670/2011-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN)

Comprovado que o estado, o Distrito Federal, o município ou entidade a eles vinculada se beneficiou pela aplicação irregular, com desvio de finalidade, dos recursos recebidos mediante convênio, o ente federado será condenado ao pagamento do débito, podendo ainda o agente público responsável ser condenado solidariamente pelo débito e apenado com multa. (Acórdão 1318/2009-Primeira Câmara | Relator: VALMIR CAMPELO)

No tocante à alegação de que ‘a conduta do ex-gestor nem mesmo pode configurar ato ímprobo’, ressalta-se que a Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) não se aplica aos processos no âmbito desta Corte de Contas, tendo em vista que os processos de controle externo sob jurisdição deste Tribunal são regidos por lei específica, a saber, a Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU), tendo os julgados deste Tribunal respaldo constitucional (art. 71 da Carta Magna). Portanto, não é cabível a invocação de precedentes judiciais que tratam da aplicação da Lei 8.429/1992.

No tocante à tentativa de suscitar a responsabilização do prefeito sucessor pelo comprovado e confessado desvio de finalidade, tendo como sustento apenas e tão somente o prazo de vigência do Termo de Compromisso entre 1/6/2012 e 31/3/2016, deve-se recordar que todas os lançamentos a débito da avença foram efetuados dentro da gestão do responsável, como se pode concluir pela simples análise do extrato

bancário da conta específica, na qual se verifica que os recursos foram movimentados no período de 6/9/2012 a 23/10/2012 (peça 4).

No que concerne aos precedentes judiciais do TJMG colacionados pelo responsável, deve-se ressaltar que esta Corte tem competência e jurisdição privativas lastreadas no art. 71 da Constituição Federal e na Lei Orgânica do TCU (Lei 8.443/1992), pautando a sua atuação com base no princípio da independência das instâncias e não se vinculando obrigatoriamente a nenhuma decisão de outros órgãos ou entidades, tanto na esfera administrativa, como na esfera judicial. Por oportuno, salienta-se que o TCU, obviamente, sujeita-se às decisões judiciais que lhe são diretamente dirigidas ou quando elas possuem caráter vinculante para toda a Administração.

Em razão de todo o exposto, não merecem prosperar as alegações de defesa do responsável, devendo esta Corte rejeitar todas elas.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

Cumpra avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave’. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’ (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

No caso em comento, a irregularidade consistente na ‘aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado’ configura violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública. É liçãoomezinha na gestão pública que os recursos objeto de transferência da União têm destinação ‘carimbada’, de modo que não podem ser utilizados em finalidade diferente da que fora pactuada com o ente federal. Infere-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que os responsáveis Marcello Roberto Leite Soares e Município de Bom Princípio do Piauí - PI não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, pois suas alegações de defesa não afastaram a irregularidade ‘aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado’.

Além disso, restaram demonstrados: (i) a viabilidade do exercício da ampla defesa e do contraditório em sua dimensão substancial e a regularidade na abertura do contraditório e o exercício da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal c/c o art. 12, incisos I e II da Lei 8.443/1992); (ii) a suficiência dos elementos probatórios indispensáveis à formação do juízo quanto à ocorrência do dano ao erário ocasionado por atos ilícitos e a vinculação destes com as condutas dos responsáveis arrolados no polo

passivo deste processo (art. 5º, caput, parágrafo único e incisos I, II e IV, da IN TCU 71/2012); e (iii) a ausência de nulidades processuais oriundas da inobservância de formalidades que acarretem prejuízo processual aos responsáveis ou ao interesse público (art. 171 do RI/TCU). Portanto, estão presentes todos os pressupostos necessários para a formação do juízo de mérito destas contas.

Ademais, como se verificou anteriormente nesta instrução, as alegações de defesa de ambos (peças 50 e 52) foram devidamente analisadas e rejeitadas em sua totalidade. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

Verifica-se também que não houve a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme análise já realizada.

Por seu turno, no caso do Município de Bom Princípio do Piauí - PI, conforme jurisprudência consolidada do TCU, a exemplo dos Acórdãos 5.118/2014-Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 6.361/2013-Primeira Câmara (Relator Valmir Campelo) e 1.449/2013-Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), e tendo em vista a presunção de boa-fé de que goza a pessoa jurídica de direito público, deve-se, previamente ao julgamento das contas, fixar novo e improrrogável prazo para recolhimento da importância devida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, acrescida de atualização monetária, na forma do disposto nos art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/92 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno desta Corte.

Assim, a apreciação de mérito relativa às contas dos responsáveis deve ser postergada até o final do prazo concedido ao ente municipal para recolhimento do débito, de maneira a evitar descompasso processual e a realização de duas decisões meritórias no mesmo processo, conforme assinala o eminente Ministro Substituto Marcos Bemquerer, na prolação do Acórdão 4534/2014-Segunda Câmara.

Por sua vez, deve-se concluir que, após a expedição do ofício de cientificação do ente municipal mencionado anteriormente e tendo transcorrido o prazo regimental, deve ser determinado o retorno dos autos a esta unidade técnica, com vistas à formulação da proposta de julgamento definitivo de mérito final desta tomada de contas especial.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

o) Rejeitar as alegações de defesa do Município de Bom Princípio do Piauí - PI;

p) Com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o Município de Bom Princípio do Piauí/PI comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das importâncias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas, aos cofres do FNDE, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/7/2012	619.313,14

Valor atualizado do débito (com juros) em 23/6/2023: R\$ 1.199.014,05.

q) Após a expedição do ofício de cientificação do ente municipal mencionado anteriormente e tendo transcorrido o prazo regimental, que seja determinado o retorno dos autos a esta unidade técnica, com vistas à formulação da proposta de julgamento de mérito final desta tomada de contas especial, desta feita, com base na análise já feita acerca das alegações de defesa do responsável Marcello Roberto Leite Soares (peça 52).”

É o relatório.

Voto

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Marcello Roberto Leite Soares, ex-prefeito do município de Bom Princípio do Piauí/PI, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados em 2012, por meio do termo

de compromisso 3584/2012¹⁷, cujo objeto era a aquisição de três aparelhos de ar-condicionado, projetor com lousa digital, mesas e dois ônibus escolares.

Em 5/7/2012, o FNDE transferiu R\$ 619.313,14 ao município. Não havia previsão de contrapartida. O ajuste teve vigência entre 1º/6/2012 e 31/3/2016, com prazo final para apresentação da prestação de contas encerrado em 9/11/2017.

Sem ter recebido a prestação de contas e após requerer, sem sucesso, que os responsáveis regularizassem a situação¹⁸, o FNDE instaurou a tomada de contas especial sob o seguinte fundamento¹⁹:

“Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Bom Princípio do Piauí - PI, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Termo de Compromisso nº 3584/2012, no período de 1/6/2012 a 31/3/2016, cujo prazo encerrou-se em 9/11/2017.”

Na sequência, o responsável foi notificado, mas não elidiu a irregularidade, o que resultou na conclusão do tomador de contas pelo prejuízo ao erário de R\$ 619.313,14.

O relatório de auditoria da Controladoria-Geral da União, o certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno apresentaram conclusões²⁰ idênticas à expressa no relatório de tomada de contas especial.

O ministro responsável pela área atestou ter tomado conhecimento das conclusões constantes dos relatórios, certificado e parecer anteriormente expedidos²¹.

No âmbito do Tribunal, a então SecexTCE concluiu que o município de Bom Princípio do Piauí/PI também deveria ser incluído na relação processual, por ter sido beneficiado pela transferência dos recursos para sua conta bancária. Os responsáveis foram citados pelo valor do dano apurado.

Marcelo Roberto Leite Soares foi citado²² por “autorizar o benefício indevido advindo dos recursos federais para realização de ações específicas, no âmbito do instrumento em questão, cuja finalidade foi desvirtuada em prol do ente federado”.

O município de Bom Princípio do Piauí/PI foi regularmente citado por “beneficiar-se indevidamente de recursos federais para realização de ações específicas, no âmbito do instrumento em questão, cuja finalidade foi desvirtuada em prol do ente federado”²³.

Os responsáveis apresentaram alegações de defesa²⁴, as quais foram analisadas pela AudTCE, nova responsável pelo processo.

Quanto à prescrição, a unidade instrutiva concluiu pela sua não ocorrência, à luz das disposições da Resolução TCU 344/2022, tendo em vista os vários eventos interruptivos identificados após a data de conhecimento da irregularidade, em 10/11/2017. O MP/TCU também se manifestou pela não ocorrência da prescrição. Também reportou que não houve o transcurso de mais dez anos sem que tenha havido notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente.

Os representantes do município alegaram que não há comprovação de que o município tenha se beneficiado indevidamente dos recursos federais porque os recursos foram liberados durante a gestão de Marcelo Roberto Leite Soares. Informam que o município ajuizou ação de improbidade administrativa contra o ex-prefeito, com o objetivo de apurar a responsabilidade em razão da não comprovação da escorreita aplicação dos recursos repassados.

A unidade instrutiva ressaltou que a documentação²⁵ nos autos evidencia, inequivocamente, que os recursos foram transferidos ao município. Assim, não se pode verificar se ocorreu a aplicação nas finalidades precípuas da avença firmada.

17 Peça 5.

18 Peças 6 e 7.

19 Peça 17.

20 Peças 21, 22 e 23.

21 Peça 24.

22 Peça 37.

23 Peça 36.

24 Peças 50 e 52.

25 Peças 4, 14, p. 3 e 5.

Dessa forma, caracterizado desvio de recursos para outra conta corrente de titularidade do município, a jurisprudência do Tribunal assentou que o ente federativo também é responsável pelo ressarcimento²⁶. Eventual cabimento de cobrança regressiva contra o ex-prefeito poderá ser analisado pelo município.

O Sr. Marcello Roberto Leite Soares argumenta que não existem provas que atestem o desvio de finalidade na aplicação dos recursos provenientes da transferência, já que teriam beneficiado a população do município por meio de amenização das dificuldades financeiras enfrentadas pelo ente federativo na ocasião. Nesse caso, teria havido desvio de objeto, mas não de finalidade.

A unidade instrutiva afastou as alegações do responsável ao demonstrar que o objeto da avença não foi executado, o que caracteriza o desvio de finalidade, e que a falta de identificação, pelo responsável, das despesas do município que foram custeadas com os recursos federais utilizados impede a configuração do desvio de objeto.

Nesses termos, a unidade instrutiva propõe rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável e pelo município e conceder novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que este último promova o recolhimento do débito.

II

A jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de que, no caso de os recursos federais serem transferidos ao município, cabe a este o ressarcimento ao erário, sendo possível, ainda, a condenação solidária do agente público responsável pela irregularidade, nos termos do art. 3º da Decisão Normativa TCU 57/2004.

Os representantes do município não negam que os recursos federais foram transferidos para as contas bancárias da municipalidade nem afastam a presunção de que foram empregados em seu benefício. De outro lado, o ex-prefeito não apresentou razões para a não aplicação dos recursos nos objetos da avença. Desse modo, nos termos da jurisprudência do Tribunal e dos arts. 1º, 2º e 3º da Decisão Normativa TCU 57/2004, o município e o gestor respondem, solidariamente, pelo dano apurado.

Cabe, contudo, nos termos do art. 202, § 3º do RI/TCU, conceder novo e improrrogável prazo para que o município de Bom Princípio do Piauí/PI e o Sr. Marcello Roberto Leite Soares, em responsabilidade solidária, possam devolver os recursos não aplicados conforme previa o termo de compromisso 3584/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 202, § 3º, do Regimento Interno desta Corte.

A análise da irregularidade atribuída ao ex-prefeito pelo suposto desvio de finalidade na aplicação dos recursos deve ser postergada para a próxima etapa processual. Tal encaminhamento visa a evitar descompassos na tramitação do processo, estando em linha com a jurisprudência desta Corte²⁷.

Diante do exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 13757/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.242/2021-4.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Município de Bom Princípio do Piauí/PI (41.522.194/0001-72).

26 Acórdãos 1885/2015-Plenário, 7585/2015-1ª Câmara, 5224/2015-2ª Câmara, 7102/2014-2ª Câmara.

27 Acórdão 8134/2021-1ª Câmara, 5141/2021-1ª Câmara e 650/2020-2ª Câmara, dentre outros.

3.2. Responsáveis: Marcello Roberto Leite Soares (245.463.303-59); Município de Bom Princípio do Piauí/PI (41.522.194/0001-72).

4. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Vitória Alzenir Pereira do Nascimento (OAB/PI 18.989), Bruna Ferreira de Andrade Pedrosa (OAB/PI 19.150) e outros, representando município de Bom Princípio do Piauí/PI; Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI 8.754) e Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI 17.571), representando Marcello Roberto Leite Soares.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio de termo de compromisso.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conceder novo e improrrogável prazo para que o município de Bom Princípio do Piauí/PI e o Sr. Marcello Roberto Leite Soares, em responsabilidade solidária, efetuem e comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizado monetariamente e sem a incidência de juros de mora, nos termos dos arts. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 3º, do RI/TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/7/2012	619.313,14

9.2. informar aos responsáveis que a liquidação tempestiva do débito saneará o processo e permitirá que as contas da municipalidade sejam julgadas regulares com ressalva e lhe seja dada quitação, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva acarretará o julgamento pela irregularidade das suas contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios;

9.3. enviar cópia deste acórdão ao município de Bom Princípio do Piauí/PI e ao Sr. Marcello Roberto Leite Soares;

9.4. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13757-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 031.968/2023-6

Natureza: Reforma

Órgão: Comando da Aeronáutica

Interessado: Sílvio da Costa Cerqueira (006.818.148-53).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. REFORMA. ALTERAÇÃO. ELEVAÇÃO DE PROVENTOS COM BASE EM GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR, TENDO EM VISTA INVALIDEZ PERMANENTE OCORRIDA JÁ NA REFORMA. INOBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO ACÓRDÃO 2225/2019-TCU-PLENÁRIO. IRREGULARIDADE NÃO MAIS SUBSISTENTE NOS CONTRACHEQUES ATUAIS DO INTERESSADO. LEGALIDADE DO ATO E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Relatório

Reproduzo, com ajustes de forma, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) inserta à peça 4 dos presentes autos:

“INTRODUÇÃO

1.Trata-se de ato de reforma, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1.Unidade emissora: Comando da Aeronáutica.

2.2.Unidade cadastradora: Comando da Aeronáutica.

2.3.Subunidade cadastradora: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL - DIRAP.

EXAME TÉCNICO

(...)

Exame das Constatações

9.Ato: 17952/2022 - Alteração - Interessado(a): SILVIO DA COSTA CERQUEIRA - CPF: 006.818.148-53

9.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2.Constatação e análise:

9.2.1.Pagamento ilegal de proventos de posto/graduação por concessão indevida de uma 2ª reforma (Invalidez permanente ou incapacidade).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Legal

Trata-se de ato de alteração de reforma por invalidez/incapacidade na qual foi aplicada a majoração de posto/graduação com base no art. 110 da Lei nº 6.880/1980, situação vedada pelo Acórdão n. 2.225/2019-TCU-Plenário (Ministro Relator Benjamin Zymler) quando o interessado já se encontrava reformado.

A presente situação está em desacordo com a orientação do paradigmático Acórdão supracitado, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 3858/2022, 777/2022, 1130/2022, 2453/2022, 4532/2022, 494/2022, 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019, todos da 1ª Câmara; 2873/2022, 3794/2022, 5007/2022, 24/2022, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros).

Entretanto, consoante se observa no contracheque do militar, a UJ já procedeu a correção dos proventos do inativo. Atualmente, os proventos são pagos com base no soldo de 2º Tenente (R\$ 7.490,00 – Anexo VI da Lei 13.954/2019). Assim, cabe proposta de legalidade do ato em tela.

9.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 17952/2022 pode ser apreciado pela legalidade, em razão de que as irregularidades apontadas no item Exame das Constatações já foram sanadas pela UJ.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1.Considerar LEGAL e registrar o ato de Reforma 17952/2022 - Alteração de SILVIO DA COSTA CERQUEIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno”.

9.O MP/TCU, representado pelo procurador Rodrigo de Medeiros Lima, divergiu da proposta da unidade instrutiva, conforme parecer a seguir²⁸:

“Trata-se de processo com ato de alteração da reforma de Silvio da Costa Cerqueira emitido pelo Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica (peça 2).

2.Em pareceres uniformes a AudPessoal propôs a legalidade e registro do ato (peças 4-5).

3.A reforma inicial foi concedida por motivo de impedimento de idade de permanência na reserva e teve seu registro tácito (peça 7).

5.O ex-militar era Suboficial na ativa e passou para a inatividade contando mais de 30 anos de tempo de serviço. Em razão disso, os proventos passaram a ser calculados com base no soldo do posto acima (2º Tenente), com fundamento na redação original do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980. O ato em análise foi emitido para conceder nova melhoria aos proventos do interessado (1º Tenente), por ter sido considerado inválido em razão do acometimento de doença especificada em lei.

6.Por meio do Acórdão 2.225/2019, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, o Plenário do Tribunal firmou o entendimento de que não há embasamento legal para o cálculo dos proventos de reforma tendo por referência dois postos acima daquele ostentado pelo militar na atividade, tampouco para a majoração do posto de referência do militar já reformado.

7.A Lei 6.880/1980 trata do tema em seus artigos 50, 108 e 110. Da leitura desses dispositivos, observa-se que o benefício de “proventos calculados sobre o posto hierárquico imediato”, seja em consequência de transferência para a inatividade contando com mais de 30 anos de serviço, conforme dispõe o art. 50 da Lei 6.880/1980, seja pelo motivo de o militar ter sido considerado inválido para o serviço militar, conforme art. 110 da mesma lei, somente pode ser calculado com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa. Como dito acima, tal benefício não alcança militar já reformado.

8.É nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (grifos inseridos):

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados.

2. Recurso especial não provido. (REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013)

9. Ante o exposto, opinamos pela ilegalidade e negativa de registro do ato à peça 2, uma vez que alcança militar já reformado, em desacordo com a citada legislação, o paradigmático Acórdão 2.225/2019-Plenário e a jurisprudência do STJ.

10. Ressalte-se que o referido ato foi enviado ao TCU em 16/3/2022, de modo que pode ser apreciado, uma vez que ainda não houve o decurso do prazo de cinco anos fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do Recurso Extraordinário (RE) 636.553, para a apreciação dos atos sujeitos a registro, contados da chegada dos atos ao Tribunal” (grifado no original).

É o relatório.

Voto

Em exame, ato de alteração de reforma de Sílvio da Costa Cerqueira, emitido pelo Comando da Aeronáutica, em 13/10/2010.

A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) apontou que o interessado teve seu ato inicial de reforma alterado sob o fundamento de superveniência de invalidez/incapacidade, tendo sido aplicada a majoração de posto/graduação, para 1º tenente, com fundamento no art. 110 da Lei 8.880/1980, em inobservância à jurisprudência desta Corte de Contas, em especial ao acórdão 2225/2019-Plenário, de relatoria do ministro Benjamin Zymmler.

A unidade instrutiva observa, contudo, que nos contracheques atuais do interessado os proventos já foram corrigidos, os quais passaram a ser pagos com base no soldo de 2º tenente. Propõe, assim, que o ato seja considerado legal, com o consequente registro.

O MP/TCU divergiu da unidade instrutiva, manifestando-se pela ilegalidade do ato, com negativa de registro.

II

Acompanho a proposta da AudPessoal pela legalidade do ato de alteração de reforma, com o registro correspondente.

Conforme se extrai dos autos, o ex-militar era suboficial na ativa e, em 30/6/1987, após cumprir mais de 30 anos de serviço, foi para a inatividade, ocasião em que seus proventos passaram a ser calculados com base no posto superior, de 2º tenente, em conformidade com o art. 50, II, da Lei 6.880/1980.

Posteriormente, novo ato de reforma foi emitido, em razão de o interessado ter sido considerado inválido devido ao acometimento de doença especificada em lei, de acordo com o art. 110 da Lei 6.880/1980. Os proventos do ex-militar passaram a ser calculados, então, com base no soldo de 1º tenente²⁹.

Tal situação, de fato, implicaria a existência de irregularidade, segundo entendimento firmado no acórdão 2225/2019-Plenário, de relatoria do ministro Benjamin Zymmler, cuja ementa reproduzo a seguir:

“ATOS DE REFORMA. ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. LEGALIDADE E REGISTRO DAS DEMAIS CONCESSÕES”.

A despeito dessa constatação, consultas realizadas em meu gabinete aos contracheques mais recentes do interessado confirmam a afirmação constante da instrução de que os proventos foram corrigidos, adotando-se como referência o soldo de 2º tenente, correspondente a um grau hierárquico superior.

Dessa forma, resta configurada a hipótese do art. 260, § 4º, do Regimento Interno desta Casa, bem como do art. 7º, § 1º, da Resolução TCU 353/2023, pelos quais os atos que no momento da apreciação por este

Tribunal tenham sido corrigidos e não estiverem mais dando ensejo a pagamentos irregulares poderão ser considerados legais, para fins de registro.

O ato foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, podendo ser apreciado sem a realização de prévia oitiva do interessado, nos termos do acórdão 587/2011-Plenário, não sendo o caso, também, de registro tácito.

Diante do exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.
TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

Weder de Oliveira

Relator

ACÓRDÃO Nº 13758/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.968/2023-6.
2. Grupo II – Classe V – Assunto: Reforma.
3. Interessado: Sílvio da Costa Cerqueira (006.818.148-53).
4. Órgão: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de reforma realizado pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, e 39, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 4º, do RI/TCU e no art. 7º, § 1º, da Resolução TCU 353/3023, em:

- 9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de Sílvio da Costa Cerqueira, concedendo-lhe o registro;
- 9.2. determinar ao Comando da Aeronáutica que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado;
- 9.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13758-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 032.743/2023-8

Natureza: Reforma

Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Marinha.

Interessado: Arivaldo Nery Gomes (272.491.407-44).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. ATO DE ALTERAÇÃO DE REFORMA MILITAR. ART. 110 DA LEI 6.880/1980. ASCENSÃO IRREGULAR POR INCAPACIDADE SUPERVENIENTE À REFORMA INICIAL. FALECIMENTO DO INTERESSADO. INSTITUIÇÃO DE PENSÃO MILITAR JÁ APRECIADA PELA LEGALIDADE. CONTINUIDADE DOS EFEITOS FINANCEIROS DO ATO DE ALTERAÇÃO. ILEGALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DA PENSÃO MILITAR. ARQUIVAMENTO.

Relatório

Reproduzo a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), com os ajustes de forma pertinentes³⁰:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de reforma, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
 - 2.1. Unidade emissora: Comando da Marinha.
 - 2.2. Unidade cadastradora: SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA.
 - 2.3. Subunidade cadastradora: SVPM - Reforma.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

30 Peças 4-6.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. Ato: 28630/2021 - Alteração - Interessado(a): ARIVALDO NERY GOMES

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Pagamento ilegal de proventos de posto/graduação por concessão indevida de uma 2ª reforma (Invalidez permanente ou incapacidade).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Ilegal

Trata-se de ato de alteração de reforma por invalidez/incapacidade na qual foi aplicada a majoração de posto/graduação com base no art. 110 da Lei nº 6.880/1980, situação vedada pelo Acórdão n. 2.225/2019-TCU-Plenário (Ministro Relator Benjamin Zymler) quando o interessado já se encontrava reformado.

A presente situação está em desacordo com a orientação do paradigmático Acórdão supracitado, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 3858/2022, 777/2022, 1130/2022, 2453/2022, 4532/2022, 494/2022, 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019, todos da 1ª Câmara; 2873/2022, 3794/2022, 5007/2022, 24/2022, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros).

Assim, propõe-se, considerar ilegal, com negativa de registro, o ato em razão de ilegalidade identificada na reforma do militar por invalidez/incapacidade, com majoração de posto/graduação com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, quando este já se apresentava reformado.

9.2.2. Consta ato (45052/2022) de pensão civil ou militar para o CPF do militar

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Ilegal

Impende esclarecer que não há contracheque para consulta nos sistemas do Tribunal de Contas da União. Consoante consulta ao ato de pessoal 45052/2022, verifica-se que o interessado faleceu em 9/2/2022. Desse modo, o ato em tela deve ser considerado prejudicado por perda de objeto, conforme Resolução 206/2007-TCU que considera prejudicado, por perda de objeto, o exame de ato sujeito a registro, cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes da sua apreciação pelo TCU.

Entretanto, o referido óbito continuou dando azo a pagamentos de pensão militar com majoração de posto/graduação com base no art. 110 da Lei 6.880/80, situação vedada pelo já mencionado Acórdão 2225/2019 - TCU - Plenário.

Ante o exposto, em consonância com o entendimento consubstanciado no Acórdão 57/2021-TCU-Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), no sentido de que 'O falecimento do interessado não leva à perda de objeto na apreciação do ato de aposentaria ou reforma quando há ilegalidade patente, devendo o TCU deixar desde logo assentado o seu posicionamento, a fim de evitar que o vício se estenda a eventual benefício de pensão decorrente do ato examinado', propõe-se a ilegalidade do presente ato de alteração de reforma.

9.2.3. Ato de alteração sem ato inicial apreciado pela legalidade. Ato(s) inicial encontrado(s) no e-Pessoal: 90832/2019(TCU).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Ilegal

O sistema e-Pessoal identificou que o interessado possui ato inicial de reforma ainda não julgado pela Corte de Contas. Contudo, foi identificada uma ilegalidade no ato de alteração da reforma e que não consta no ato inicial de reforma. O ex-militar, já reformado, teve alterada a reforma e foi beneficiado com o disposto no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), na redação dada pela Lei

7.580/1986. Assim, passou a perceber os proventos da reforma com fundamento a um grau hierárquico acima que recebia nos proventos de reforma inicial. A alteração não possui base legal e contraria a jurisprudência da Corte de Contas, conforme o que restou decidido no Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 28630/2021 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Reforma 28630/2021 - Alteração de ARIVALDO NERY GOMES do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Marinha, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Marinha que:

11.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando da Marinha, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.3. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

11.2.4. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Reforma de ARIVALDO NERY GOMES, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

11.2.5. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

(...)

Anexo I – Dados do Ato

Ato: 28630/2021 – servidor/instituidor: ARIVALDO NERY GOMES

Cargo: Suboficial - Matrícula no órgão 69221138

Atos com o mesmo CPF

Num. ato	Tipo	UJ	Cargo	Jorna da	Dt.inicial	Dt.final	Processo	Situação/Julgamento
90832/2019	Reforma	Comando da Marinha	Suboficial		15/11/2006			TCU - Aguardando autuação do TCU

45052/ 2022	Pensão militar	Comando da Marinha	Suboficial		09/02/20 22		016.908/ 2023-6	LEGAL

(...)

Anexo II

Quadro resumo de ocorrências

Núm.at o	Nome instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito		Inconsistências encontradas	Qtde incon.
			Controle interno	AudPess oal/ TCU		
28630/ 2021	ARIVALDO NERY GOMES		Legal	Ilegal	- Pagamento ilegal de proventos de posto/graduação por concessão indevida de uma 2ª reforma (Invalidez permanente ou incapacidade). – Ilegal - Consta ato (45052/2022) de pensão civil ou militar para o CPF do militar – Ilegal - Ato de alteração sem ato inicial apreciado pela legalidade. Ato(s) inicial encontrado(s) no e-Pessoal: 90832/2019(TCU). – Ilegal	3

Detalhamento da norma legal e da jurisprudência

IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DE REFORMA POR INCAP./INVALIDEZ ART. 110 LEI 6880/80 EM CASO DE REFORMA/PENSÃO MILITAR

A) IMPOSSIBILIDADE DE MILITAR JÁ REFORMADO RECEBER MAJORAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 110 DA LEI 6.880/1980

O entendimento vigente nesta Corte de Contas é de que apenas militares da ativa ou da reserva podem receber um posto/graduação acima, para fins de proventos, por ocasião de reforma, tendo como causa incapacidade/invalidez, amparada no art. 110 da Lei nº 6.880/80. Tal majoração não se estende ao militar já reformado por limite de idade, conforme texto da retro citada lei:

‘Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

- a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;
- b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e
- c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16.

§ 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas.’

Corroborando o exposto na norma supracitada, o Acórdão paradigma 2.225/2019-TCU-Plenário, da Relatoria do Ministro Benjamin Zymler, apresentou a seguinte interpretação para a situação supracitada, *in verbis*:

Sumário

ATOS DE REFORMA. ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. LEGALIDADE E REGISTRO DAS DEMAIS CONCESSÕES. (Grifo nosso)

Fortalecendo o atual entendimento deste Tribunal, existe jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificada nesse sentido, conforme precedentes adiante reproduzidos:

‘PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO POR ATINGIR A IDADE LIMITE NA RESERVA. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À INATIVAÇÃO. REFORMA COM REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. O art. 110 da Lei 6.880/1980 prevê o direito de o militar da ativa ou da reserva remunerada ser reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir.

2. O Tribunal de origem asseverou: ‘o autor foi reformado ex officio em 21/05/2006 (Evento 20 - PROCADM4 - fl. 15), por ter atingido idade limite de permanência na reserva, nos termos do art. 106, I, d, da Lei nº 6.880/80. Pretende, agora, a melhoria da reforma para que seus proventos passem a ser calculados com base na remuneração do posto superior na inatividade, em razão da superveniência de moléstia que determina a sua invalidez (neoplasia maligna constatada em 04/01/2008)

3. É inviável reanalisar a constatação das datas da reforma e da eclosão da moléstia, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Ao reconhecer que o direito ora pugnado alcança apenas os militares da ativa ou da reserva remunerada, não prevendo a possibilidade da alteração de proventos de militar reformado por atingir a idade limite na reserva, o Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual incide a Súmula 83 do STJ. Precedentes: REsp 1.381.724/RS, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/5/2017; e AgRg no REsp 1.539.940/RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/3/2016.

5. Recurso Especial não conhecido’ (REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; ênfase acrescentada).

‘ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados.

2. Recurso especial não provido’ (REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; ênfase acrescentada).

Desse último julgado, permite-se transcrever elucidativo trecho do voto do relator, Ministro Castro Meira: ‘Da simples leitura do caput do art. 110 do Estatuto dos Militares, denota-se que o benefício é restrito àqueles militares da ativa ou reserva remunerada, como, aliás, entendeu o decisório regional ora atacado.

Acrescente-se que, em sua redação original, o dispositivo legal permitia a reforma apenas aos militares da ativa, incluindo-se-lhe os da reserva remunerada somente a partir da edição da Lei 7.580/86, *verbis*:

‘Art. 1º. O caput do art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.’

‘Art 2º. As disposições do art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, são extensivas aos militares que na vigência desta lei já se encontrem na reserva remunerada e que tenham sido reformados com base nos incisos I e II do art. 108.’

A Exposição de Motivos da referida lei bem delimita o alcance pretendido pela alteração da norma:

‘Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O militar da ativa julgado incapaz definitivamente, por um dos motivos constantes dos itens I e II do art. 108, da Lei nº 6.880/80, Estatuto dos Militares, é reformado com a remuneração do grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa, de acordo com o art. 110 do mesmo Estatuto.

O militar da reserva remunerada julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do citado art. 108 vem sendo reformado com a remuneração correspondente ao seu grau hierárquico. A situação configura uma abrangência incompleta e injusta da lei cuja correção ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.’

Se o próprio legislador não vislumbrou tal possibilidade, não cabe ao intérprete fazê-lo, ainda que por alegação de observância ao princípio da isonomia, pois não seria coerente admitir que suposta omissão legislativa possa ser sanada por interpretação que alargue o alcance normativo.

Os militares da reserva remunerada não se equiparam aos reformados, apesar de ambos os casos tratarem de inatividade, tendo em vista que aqueles podem ser convocados a retornar ao serviço ativo, enquanto estes passam definitivamente à inatividade.

.....
Nem se diga que o art. 2º da Lei 7.580/86 socorreria o recorrente, porquanto a extensão das disposições do art. 110 da Lei 6.880/80 abrange ‘militares que na vigência desta lei já se encontrem na reserva remunerada e que tenham sido reformados com base nos incisos I e II do art. 108’, enquanto que no presente caso busca-se a equiparação com o art. 108, V.

Ademais, oportuno observar que o próprio art. 110, § 3º, ao admitir a ampliação dos benefícios de que trata por leis especiais, ressaltou que o benefício será deferido ‘desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça as condições por ela exigidas’.

Em suma, os militares que adquiriram a moléstia incapacitante após a passagem para a inatividade definitiva não foram contemplados pelo art. 110 da Lei 6.880/80, o qual refere-se à concessão inicial de reforma e não à sua alteração, e alcança apenas os militares da ativa e da reserva remunerada.

Essa é a leitura que faço da norma tida por violada, embora tenha notícia que a Administração e o próprio Tribunal de Contas da União adotam interpretação em sentido contrário, sem diferenciação entre militares da ativa, da reserva ou reformados.

Por fim, vale anotar que o paradigma do TRF da 2ª Região arrolado pelo recorrente foi reformado por decisão desta Corte, no julgamento do REsp 1.115.309/RS, DJe 30.4.2010, Quinta Turma, de relatoria do Ministro Jorge Mussi.

.....
Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.’

Assim, pelo exposto, entende-se que somente militares da ativa ou da reserva podem ser beneficiados pela majoração de proventos prevista no art. 110 de Lei 6880/1980, sendo que para os militares da reserva remunerada há uma situação limitadora para o recebimento de tal melhoria, conforme será exposto a seguir.

B) IMPOSSIBILIDADE DE MILITAR DA RESERVA RECEBER MAJORAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 110 DA LEI 6.880/1980.

Não há amparo legal para a concessão em cascata do benefício previsto no art. 110 da Lei 6.880/1980, ou seja, nova concessão de um posto/graduação acima após o militar já receber proventos de reserva majorados. A jurisprudência do STJ rejeita tal hipótese mesmo que a moléstia incapacitante tenha sido adquirida com o militar ainda na reserva remunerada. Em outras palavras, se o militar já é beneficiário da vantagem do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980 - inatividade com proventos calculados sobre o posto hierárquico imediato por ocasião de passagem para a reserva-, mesmo que seja acometido de moléstia incapacitante não fará jus a nova melhoria de proventos com esteio no art. 110, § 1º, da Lei 6880/1980.

Nesse sentido, exemplificativamente, transcreve-se entendimento do STJ:

‘AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. SUPERVENIÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. REFORMA. CÁLCULO DOS PROVENTOS. SOLDADO DO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO QUE EXERCIA NA ATIVA.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que o militar da reserva remunerada julgado definitivamente incapaz para qualquer trabalho, como na hipótese de estar acometido de cardiopatia grave, deve ser reformado com proventos correspondentes ao soldo da graduação hierárquica imediata a que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, da Lei nº 6.880/80.

2. Agravo regimental a que se nega provimento’ (AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013).

Mais uma vez, transcreve-se trechos do relatório/voto condutor da deliberação, este subscrito pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze:

‘Trata-se de agravo regimental interposto por Carlos Costa Ribeiro Filho desafiando decisão da lavra do então Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a quem coube apreciar, inicialmente, o recurso especial, no que interessa, assim fundamentada:

‘1. Trata-se de Recurso Especial interposto por CARLOS COSTA RIBEIRO FILHO, com fundamento na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2a. Região, assim ementado, na parte que interessa à espécie:

‘ADMINISTRATIVO. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. POSTERIOR REFORMA. PROVENTOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO DA ATIVA. ART. 110 DA LEI 6.880/80. HONORÁRIOS.’

(...)

2. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados.

3. Nas razões de seu Apelo Especial, o recorrente aponta violação aos arts. 108, III da Lei 6.880/80 e 1º e 2º da Lei 7.580/86. Alega, em suma, que na inatividade possuía a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico de Capitão. Logo, ao se tornar inválido na forma da legislação militar sua remuneração deve ser calculada com base no soldo de Major.

4. A irresignação não merece prosperar.

5. Com efeito, o artigo 110 da Lei 6.880/80 dispõe o seguinte:

‘Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.’

6. Destarte, o recorrente, julgado incapaz definitivamente para o serviço do Exército, faz jus ao pagamento de sua remuneração calculada no grau imediatamente superior ao posto que ocupava enquanto na ativa.

7. Entretanto, conforme se extrai dos autos, tal direito já vem sendo observado, na medida em que o autor foi transferido para reserva remunerada em 29.4.1988 no posto de Primeiro-Tenente, com proventos de Capitão, por contar com mais de trinta anos de serviço.

8. Desse modo, não merece reparos o entendimento adotado pelo Tribunal a quo, que, inclusive, encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Confira-se:

‘ADMINISTRATIVO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. REFORMA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. SOLDADO DA GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. LEI 6.880/80, ART. 110, §§ 1º E 2º, C.

O militar da reserva remunerada julgado definitivamente incapaz por estar acometido de cardiopatia grave, deve ser reformado com o soldo correspondente à graduação hierárquica imediata a que possuía na ativa.

Recurso não conhecido (REsp. 169.804/DF, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJU 23.11.1998).’

9. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

10. Publique-se. Intimações necessárias.’

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados monocraticamente.

O agravante, militar da reserva remunerada reformado posteriormente por incapacidade permanente (cardiopatia grave), reitera a alegação de que faz jus à percepção dos proventos com base no soldo correspondente ao posto de Major.

Acrescenta que foi transferido para a reserva remunerada em 29/4/1988, no posto de Primeiro-Tenente, o qual exercia na ativa, com percepção dos proventos com base no soldo do posto de Capitão - grau hierarquicamente superior -, pois contava, à época, com mais de trinta anos de serviço nas Forças Armadas.

Assim, com a superveniência da invalidez permanente e, por conseguinte, a reforma em 10/9/1993, pugna pela revisão de sua remuneração, a fim de que o parâmetro a ser utilizado passe a ser o soldo do posto imediato ao do de Capitão, ou seja, o soldo de Major.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Após examinar atentamente os pontos controvertidos, a minha conclusão é a de que os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelas alegações trazidas no agravo regimental, impondo-se, assim, a sua confirmação.

Com efeito, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que o militar da reserva remunerada julgado definitivamente incapaz para qualquer trabalho, como na hipótese de estar acometido de cardiopatia grave, deve ser reformado com proventos correspondentes ao soldo da graduação hierárquica imediata a que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, da Lei nº 6.880/80.

Logo, na espécie, como o posto que o agravante exercia na ativa era o de Primeiro-Tenente, deve perceber, na reforma por incapacidade definitiva para qualquer trabalho, os proventos correspondentes ao soldo do grau superior, que é o de Capitão. Como já recebia essa remuneração, não há como acolher a pretensão de revisão para perceber valores de graduação ainda mais elevada.

Consoante asseverado no acórdão regional, não há ‘qualquer ressalva [na legislação] quanto à remuneração que vinha recebendo o militar da reserva, a partir de sua passagem para a inatividade, que garantisse, porventura, remuneração correspondente a de dois postos acima daquele ocupado na atividade, nos casos em que o militar já recebesse proventos correspondentes ao do grau imediato ao que ocupava na ativa’.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.’

Conclui-se, que o militar na reserva remunerada somente fará jus a majoração de remuneração referente ao posto/graduação que recebia quando na atividade, desde que não tenha se beneficiado da majoração prevista no inciso II do art. 50 da lei 6.880/1980 em sua redação original, transcrito a seguir.

‘Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;’

Logo, o militar que foi beneficiado pela majoração supracitada na ocasião de sua passagem para a reserva remunerada, não faz jus ao recebimento de nova majoração, pois o art. 110 da Lei 6.880/1980 prevê a

remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa e esta melhoria já ocorreu na ocasião de sua passagem para reserva.

Para exemplificar a supracitada situação, um capitão que contava mais de trinta anos de serviço antes de 29/12/2000 e foi para reserva com proventos do posto de Major, caso venha a ser reformado por incapacidade/invalidez com base no art. 110 da lei 6.880/1980 não poderá receber a majoração de proventos para o posto de Tenente-Coronel, pois a melhoria prevista no retro citado artigo faz menção a majoração com base no posto da ativa e esta já ocorreu na passagem para a reserva.

Situação diferente é vivida pelo militar que não tem mais o direito ao posto/graduação acima por ocasião de sua passagem para reserva, benefício extinto pelo art. 34 pela Medida Provisória 2215/2001 transcrita a seguir. Caso o militar enquadrado nessa situação seja reformado com base no art. 110 fará, jus à majoração de um posto/graduação para fins de proventos de reforma por incapacidade/invalidez.

‘MEDIDA PROVISÓRIA No 2.215-10, DE 31 DE AGOSTO DE 2001.

Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nos 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências.

(...)

Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração.”

20.O MP/TCU, representado pelo procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade instrutiva³¹.

É o relatório.

Voto

Em exame, ato de alteração de reforma relativo ao Sr. Arivaldo Nery Gomes, emitido pela Diretoria de Administração de Pessoal do Comando da Marinha em 7/11/2017 e encaminhado a esta Corte em 8/7/2021.

13.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propôs a ilegalidade do ato³². O MP/TCU, representado pelo procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, concordou com a proposta³³.

14.A Sefip assim fundamentou seu entendimento:

“9.2.1. Pagamento ilegal de proventos de posto/graduação por concessão indevida de uma 2ª reforma (Invalidez permanente ou incapacidade).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Ilegal

Trata-se de ato de alteração de reforma por invalidez/incapacidade na qual foi aplicada a majoração de posto/graduação com base no art. 110 da Lei nº 6.880/1980, situação vedada pelo Acórdão n. 2.225/2019-TCU-Plenário (Ministro Relator Benjamin Zymler) quando o interessado já se encontrava reformado.

A presente situação está em desacordo com a orientação do paradigmático Acórdão supracitado, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 3858/2022, 777/2022, 1130/2022, 2453/2022, 4532/2022, 494/2022, 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019, todos da 1ª Câmara; 2873/2022, 3794/2022, 5007/2022, 24/2022, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros).

Assim, propõe-se, considerar ilegal, com negativa de registro, o ato em razão de ilegalidade identificada na reforma do militar por invalidez/incapacidade, com majoração de posto/graduação com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, quando este já se apresentava reformado.

9.2.2. Consta ato (45052/2022) de pensão civil ou militar para o CPF do militar

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

31 Peça 7.

32 Peças 4-6.

33 Peça 7.

- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Ilegal

Impende esclarecer que não há contracheque para consulta nos sistemas do Tribunal de Contas da União. Consoante consulta ao ato de pessoal 45052/2022, verifica-se que o interessado faleceu em 9/2/2022. Desse modo, o ato em tela deve ser considerado prejudicado por perda de objeto, conforme Resolução 206/2007-TCU que considera prejudicado, por perda de objeto, o exame de ato sujeito a registro, cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes da sua apreciação pelo TCU.

Entretanto, o referido óbito continuou dando azo a pagamentos de pensão militar com majoração de posto/graduação com base no art. 110 da Lei 6.880/80, situação vedada pelo já mencionado Acórdão 2225/2019 - TCU - Plenário.

Ante o exposto, em consonância com o entendimento consubstanciado no Acórdão 57/2021-TCU-Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), no sentido de que ‘O falecimento do interessado não leva à perda de objeto na apreciação do ato de aposentaria ou reforma quando há ilegalidade patente, devendo o TCU deixar desde logo assentado o seu posicionamento, a fim de evitar que o vício se estenda a eventual benefício de pensão decorrente do ato examinado’, propõe-se a ilegalidade do presente ato de alteração de reforma.

9.2.3. Ato de alteração sem ato inicial apreciado pela legalidade. Ato(s) inicial encontrado(s) no e-Pessoal: 90832/2019(TCU).

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Ilegal

O sistema e-Pessoal identificou que o interessado possui ato inicial de reforma ainda não julgado pela Corte de Contas. Contudo, foi identificada uma ilegalidade no ato de alteração da reforma e que não consta no ato inicial de reforma. O ex-militar, já reformado, teve alterada a reforma e foi beneficiado com o disposto no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), na redação dada pela Lei 7.580/1986. Assim, passou a perceber os proventos da reforma com fundamento a um grau hierárquico acima que recebia nos proventos de reforma inicial. A alteração não possui base legal e contraria a jurisprudência da Corte de Contas, conforme o que restou decidido no Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.”

II

Ressalto, inicialmente, que, em 15/11/2006, o Sr. Arivaldo Nery Gomes, cujo posto ocupado na reserva era de suboficial, com proventos correspondentes ao posto de 2º tenente, foi reformado por idade limite de permanência na reserva, e o respectivo ato de reforma, nº 90832/2019, foi encaminhado a esta Corte em 7/7/2021³⁴.

Portanto, conclui-se que a invalidez permanente, constatada em laudo emitido em 21/6/2018³⁵, a qual deu azo à atribuição de proventos correspondentes ao posto de 1º tenente ao interessado, ocorreu quando o militar já estava reformado.

A alteração, que elevou o posto de referência para os proventos de inatividade do militar reformado, é inconsistente com o que dispõe o art. 110, §§ 1º e 2º, da Lei 6.880/1980, o qual concedeu apenas aos militares da reserva e da ativa a possibilidade de serem inativados em grau hierárquico superior em caso de invalidez permanente:

“Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

34 O referido ato inicial foi autuado no TC 035.073/2023-3, ainda pendente de apreciação.

35 Peça 2, p. 2.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

- a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;
- b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e
- c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16.”

Reproduzo o sumário do acórdão 2225/2019-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte³⁶:

“ATOS DE REFORMA. ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDO NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. LEGALIDADE E REGISTRO DAS DEMAIS CONCESSÕES.”

Constatou-se, ainda, a existência de ato de pensão instituído pelo interessado em favor da beneficiária Atailza Silva Bittencourt Gomes (cônjuge), apreciado pela legalidade no âmbito do TC 016.908/2023-6, acórdão 8008/2023-2ª Câmara.

O ato de pensão respectivo informa que o instituidor faleceu em 9/2/2022³⁷ e, no campo “ficha financeira”, consta que o soldo pago à pensionista em 2/2022 era de R\$ 8.245,00, correspondente ao posto de 1º tenente³⁸, quando deveria ser de 2º tenente.

Tal qual me pronunciei ao relatar o acórdão 57/2021-1ª Câmara, o falecimento do interessado não leva à perda de objeto na apreciação do ato de aposentaria ou reforma quando há ilegalidade patente, devendo o Tribunal deixar assentado o seu posicionamento nesse sentido, com vistas a evitar que o vício se estenda ao benefício de pensão.

Desse modo, acolho a conclusão da unidade instrutiva, com a qual se manifestou de acordo o MP/TCU. O ato de alteração da reforma deve ser considerado ilegal, cabendo ordenar à AudPessoal que adote os procedimentos necessários para promover a revisão de ofício do acórdão 8008/2023-2ª Câmara, o qual julgou legal o benefício pensional instituído por Arivaldo Nery Gomes.

O ato foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos³⁹, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo acórdão 587/2011-Plenário e não sendo o caso, também, de registro tácito.

Diante do exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado. TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

Weder de Oliveira

Relator

ACÓRDÃO Nº 13759/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.743/2023-8.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Reforma.
3. Interessado: Arivaldo Nery Gomes (272.491.407-44).
4. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Marinha.

36 A exemplo, acórdãos 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019, todos da 1ª Câmara, e 5007/2022, 24/2022, 18555/2021, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros.

37 Peça 7 do TC 016.908/2023-6.

38 Vide anexo VI da Lei 13.954/2019.

39 Peça 2.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de reforma militar pelo Ministério da Defesa - Comando da Marinha.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de alteração de reforma do Sr. Arivaldo Nery Gomes, negando-lhe o correspondente registro;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. ordenar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que adote os procedimentos necessários para dar início ao processo de revisão de ofício da pensão instituída pelo Sr. Arivaldo Nery Gomes, registrada por meio do acórdão 8008/2023-TCU-2ª Câmara;
- 9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13759-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 034.971/2023-8

Natureza: Pensão Militar

Órgão: Comando da Marinha

Interessada: Maria Carreiro Machado (043.556.697-00).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO MILITAR. ART. 110 DA LEI 6.880/1980. ASCENSÃO IRREGULAR POR INCAPACIDADE SUPERVENIENTE À REFORMA INICIAL. FALECIMENTO DA INTERESSADA. INSTITUIÇÃO DE ATO DE REVERSÃO DE PENSÃO MILITAR JÁ APRECIADO PELA LEGALIDADE. CONTINUIDADE DOS EFEITOS FINANCEIROS DO ATO DE REVERSÃO. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO DO ATO DE REVERSÃO DA PENSÃO MILITAR. ARQUIVAMENTO.

Relatório

Reproduzo, com ajustes de forma, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), inserta à peça 4 dos presentes autos:

“INTRODUÇÃO

1.Trata-se de ato de pensão militar, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1.Unidade emissora: Comando da Marinha.

2.2.Unidade cadastradora: SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA.

2.3.Subunidade cadastradora: SVPM - Pensão Militar.

EXAME TÉCNICO

(...)

Exame das Constatações

9.Ato: 117914/2019 - Inicial - Interessado(a): WALDIR SOUZA MACHADO - CPF: 069.458.807-53

9.1.Beneficiário: MARIA CARREIRO MACHADO – CPF: 043.556.697-00 – Cônjuge

9.2.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.3.Constatações e análises:

9.3.1.Há outro ato na base de mesmo CPF, mesmo órgão e o mesmo tipo, e que ainda não foi apreciado. Ato(s) encontrado(s) no e-Pessoal: 85911/2022(TCU).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Legal

A pendência se refere a ato de reversão de pensão militar (Ato 85911/2022), não havendo ilegalidade quanto a isso.

9.3.2.O percentual informado no campo 'Percentual (%)' nos dados da ficha financeira, para a rubrica '2204001 - AD T SERVICO (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço) - R\$1.849,77', é maior que 30%.

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Legal

Pela verificação do mapa de tempo de serviço anexado ao presente ato e o ato de concessão de reforma (SISAC 10637508-07-1999-001700-8), observa-se o tempo de serviço do militar como 31 anos, 3 meses e 21 dias de efetivo serviço. O adicional/gratificação por tempo de serviço foi criada em 1951 pela Lei 1.316/1951, art. 52, nomeado como 'compensação pela permanência no mesmo posto durante muitos anos'. Com a emissão do Decreto-Lei no 728, em 6 de agosto de 1969, o percentual do adicional por tempo de serviço passou a não ter mais limitação, sendo permitido ao militar incorporar mais de 30%, de acordo como os anos de serviço. Tal gratificação foi extinta pela Medida Provisória 2.131, de 28 de dezembro de 2000, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fazia jus na data de 29 de dezembro de 2000. Pelo exposto, entende-se que tal pendência não constitui uma irregularidade sendo Legal a GATS de 31%.

9.3.3.Indício de perda de objeto - Foi encontrado registro no Sisobi para todos os beneficiários: (MARIA CARREIRO MACHADO, inscrito(a) no CPF 04355669700, falecido(a) em 22/05/2022). No entanto, para o beneficiário MARIA CARREIRO MACHADO, há divergência de informações. Nome da genitora na base da Receita e na base do Sisobi: OLGA PERCILIANA DO COUTO - OLGA PERCILIANA DE COUTO.

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Ilegal

A apreciação do mérito do presente ato pode ser considerada prejudicada por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada MARIA CARREIRO MACHADO, ocorrido em 22/5/2022, conforme consulta a sistemas informatizados do Tribunal. O referido óbito, no entanto, continuou dando azo a pagamentos de pensão militar a diversos beneficiários, como se verifica quanto ao Ato e-Pessoal 85911/2022, cujo teor cuida de reversão da pensão a beneficiários que não constavam na inicial. Assim, em consonância com o entendimento consubstanciado no Acórdão 57/2021-TCU-Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), no sentido de que 'O falecimento do interessado não leva à perda de objeto na apreciação do ato de aposentaria ou reforma quando há ilegalidade patente, devendo o TCU deixar desde logo assentado o seu posicionamento, a fim de evitar que o vício se estenda a eventual benefício de pensão decorrente do ato examinado.', mantemos a proposta pela ILEGALIDADE do presente ato de concessão inicial de pensão militar, em função da similaridade das situações em exame, de modo a impedir que eventual ilegalidade ocorrida na pensão inicial seja reproduzida em futuras reversões de pensão.

9.3.4. Possível cômputo de tempo privado no Tempo de serviço até 29/12/2000 e tempos que não contam para posto/graduação acima para fins de proventos na reserva (tempo privado, guarnição especial, OFR). Atos de reforma: [116946/2019, SISAC-10637508-07-1999-001700-8].

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Ilegal

Verificou-se o sistema Índícios e não se constatou acumulação em desacordo com o artigo 29 da Lei 3765/60. Portanto, a pensão militar em tela pode ser considerada legal neste quesito.

Conforme mapa de tempo de serviço do militar (anexado em papéis de trabalho), verificou-se que não há cômputo de tempo privado. Verificou-se, ainda, que o militar faz jus ao posto acima amparado pelo inciso II do artigo 50 da Lei 6.880/80, pois conta mais de 30 anos de serviço até 29/12/2000, segue transcrição:

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;

Sendo oportuno lembrar que a Lei 6.880/80 é que regula, em seus artigos 135 e 137, quais tempos contam para fins de tempo de serviço para posto/graduação acima e quais contam apenas para fins de reserva.

No entanto, pela verificação do ato de concessão militar e seus anexos e conforme esclarecimentos do Controle Interno, o instituidor, cuja Graduação na ativa era de Terceiro Sargento, foi reformado inicialmente por idade com proventos de contribuição no posto/graduação de Segundo-Sargento (posto acima), pois contava com mais de 30 anos de serviço (SISAC-10637508-07-1999-001700-8). A posterior reforma por invalidez/incapacidade majorou os proventos para o posto/graduação de Segundo Tenente (e-Pessoal 116946/2019). Tal situação afronta o Acórdão 2225/19-TCU-Plenário que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva. No caso em tela, o militar já se encontrava reformado, sendo que tal irregularidade repercute sobre os proventos de pensão militar. Frente a tal situação, a concessão em tela não pode prosperar, devendo receber a chancela pela ILEGALIDADE com determinação para reajustar os proventos da pensão militar ao posto/graduação de Segundo Sargento.

9.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 117914/2019 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 117914/2019 - Inicial de WALDIR SOUZA MACHADO do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Marinha, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando do Exército que:

11.2.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reversão de pensão militar (Ato e-Pessoal 85911/2022), com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

11.2.2. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado a possíveis beneficiários de pensão militar, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004”.

21. O MP/TCU, representado pelo procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade instrutiva⁴⁰.

É o relatório.

Voto

Em exame, ato de pensão militar concedida à Sra. Maria Carreiro Machado, emitido pelo Comando da Marinha em 4/1/2016 e encaminhado a esta Corte em 10/12/2019, que teve como instituidor o Sr. Waldir Souza Machado

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propôs a ilegalidade do ato, tendo em vista a seguinte análise⁴¹:

“9.3.3. Indício de perda de objeto - Foi encontrado registro no Sisobi para todos os beneficiários: (MARIA CARREIRO MACHADO, inscrito(a) no CPF 04355669700, falecido(a) em 22/05/2022). No entanto, para o beneficiário MARIA CARREIRO MACHADO, há divergência de informações. Nome da genitora na base da Receita e na base do Sisobi: OLGA PERCILIANA DO COUTO - OLGA PERCILIANA DE COUTO.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Ilegal**

A apreciação do mérito do presente ato pode ser considerada prejudicada por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada MARIA CARREIRO MACHADO, ocorrido em 22/5/2022, conforme consulta a sistemas informatizados do Tribunal. O referido óbito, no entanto, continuou dando azo a pagamentos de pensão militar a diversos beneficiários, como se verifica quanto ao Ato e-Pessoal 85911/2022, cujo teor cuida de reversão da pensão a beneficiários que não constavam na inicial. Assim, em consonância com o entendimento consubstanciado no Acórdão 57/2021-TCU-Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), no sentido de que 'O falecimento do interessado não leva à perda de objeto na apreciação do ato de aposentaria ou reforma quando há ilegalidade patente, devendo o TCU deixar desde logo assentado o seu posicionamento, a fim de evitar que o vício se estenda a eventual benefício de pensão decorrente do ato examinado.', mantemos a proposta pela ILEGALIDADE do presente ato de concessão inicial de pensão militar, em função da similaridade das situações em exame, de modo a impedir que eventual ilegalidade ocorrida na pensão inicial seja reproduzida em futuras reversões de pensão.

40 Peça 7.

41 Peça 4.

(...)

No entanto, pela verificação do ato de concessão militar e seus anexos e conforme esclarecimentos do Controle Interno, o instituidor, cuja Graduação na ativa era de Terceiro Sargento, foi reformado inicialmente por idade com proventos de contribuição no posto/graduação de Segundo-Sargento (posto acima), pois contava com mais de 30 anos de serviço (SISAC-10637508-07-1999-001700-8). A posterior reforma por invalidez/incapacidade majorou os proventos para o posto/graduação de Segundo Tenente (e-Pessoal 116946/2019). Tal situação afronta o Acórdão 2225/19-TCU-Plenário que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva. No caso em tela, o militar já se encontrava reformado, sendo que tal irregularidade repercute sobre os proventos de pensão militar. Frente a tal situação, a concessão em tela não pode prosperar, devendo receber a chancela pela ILEGALIDADE com determinação para reajustar os proventos da pensão militar ao posto/graduação de Segundo Sargento.

3.O Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) anuiu à proposta da AudPessoal⁴².

II

4.Acolho, em essência, a proposta da unidade instrutiva, endossada pelo MP/TCU, no sentido da ilegalidade do ato em exame. Propugno, contudo, ajuste de redação na determinação proposta, conforme detalhamento a seguir.

5.Ressalto, inicialmente, que, em 16/8/1989, o instituidor Waldir Souza Machado, cujo posto ocupado na ativa era de 3º sargento, foi reformado com proventos de 2º sargento⁴³. Tendo em vista a constatação, posteriormente à reforma inicial, de invalidez permanente, foi atribuído ao ex-militar o direito ao recebimento de proventos correspondentes ao posto de 2º tenente⁴⁴.

6.A alteração que elevou o posto de referência para os proventos de inatividade do militar reformado é incompatível com o que dispõe o art. 110, §§ 1º e 2º, da Lei 6.880/1980, o qual concedeu apenas ao militar da reserva e da ativa a possibilidade de ser inativado em grau hierárquico superior em caso de invalidez permanente:

“Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

- a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;
- b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e
- c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16.”

7.Reproduzo o sumário do acórdão 2225/2019-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte⁴⁵:

“ATOS DE REFORMA. ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM

42 Peça 7.

43 Ato SISAC-10637508-07-1999-001700-8, apreciado pela legalidade no âmbito do TC 001.396/2002-9.

44 Vide ficha financeira (peça 2, p. 2). O ato de alteração da reforma foi encaminhado ao TCU em 18/5/2021 (ato e-Pessoal 116946/2019), ainda não autuado.

45 A exemplo, acórdãos 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019, todos da 1ª Câmara, e 5007/2022, 24/2022, 18555/2021, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros.

ESTABELECIDA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. LEGALIDADE E REGISTRO DAS DEMAIS CONCESSÕES.”

8.Em decorrência da irregularidade verificada no ato de reforma do instituidor, o ato de pensão ora examinado deve ser considerado ilegal, uma vez que o valor dos proventos de que era beneficiária a Sra. Maria Carreiro Machado foi calculado com base no soldo de 2º tenente, em vez de 2º sargento.

9.A beneficiária em referência faleceu em 22/5/2022, tendo o ato de reversão de pensão militar em favor de Ana Cláudia Carreiro Machado e Cláudio Carreiro Machado sido julgado legal, em consonância com o acórdão 10619/2023-2ª Câmara, de relatoria do ministro Aroldo Cedraz⁴⁶.

10.Tal qual me pronunciei ao relatar o acórdão 57/2021-1ª Câmara, o falecimento do interessado não leva à perda de objeto na apreciação do ato de aposentaria ou reforma quando há ilegalidade patente, devendo o TCU deixar assentado o seu posicionamento nesse sentido, com vistas a evitar que o vício se estenda ao benefício de pensão.

11.Segundo se extrai da ficha financeira referente ao ato de reversão da pensão militar (85911/2022), em 22/5/2022, o cálculo dos proventos tinha como base o soldo de 2º tenente (R\$ 7.490,00), o que demanda a atuação deste Tribunal por meio da revisão de ofício⁴⁷.

12.Desse modo, o ato de pensão militar ora em exame deve ser considerado ilegal, com a respectiva negativa de registro, cabendo ordenar à AudPessoal que adote os procedimentos necessários para promover a revisão de ofício do acórdão 10619/2023-2ª Câmara, o qual julgou legal o benefício pensional instituído por Waldir Souza Machado.

13.O ato foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos⁴⁸, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo acórdão 587/2011-Plenário e não sendo o caso, também, de registro tácito.

Diante do exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

Weder de Oliveira

Relator

ACÓRDÃO Nº 13760/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.971/2023-8.
2. Grupo II – Classe V – Assunto: Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Maria Carreiro Machado (043.556.697-00).
4. Órgão: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar concedida pelo Comando da Marinha.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

46 TC 036.612/2023-5.

47 Peça 4, p. 2, do TC 036.612/2023-5.

48 Peça 2.

- 9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar instituído por Waldir Souza Machado, negando-lhe o correspondente registro;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. ordenar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que adote os procedimentos necessários para dar início ao processo de revisão da pensão militar instituída pelo Sr. Waldir Souza Machado, registrada por meio do acórdão 10619/2023-2ª Câmara, de relatoria do ministro Aroldo Cedraz;
- 9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13760-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 040.712/2021-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Câmara dos Deputados

Responsável: Maria Eliane Saraiva de Alencar (186.417.501-00).

Interessado: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. RECEBIMENTO INDEVIDO DE PENSÃO CIVIL - FILHA MAIOR SOLTEIRA. INQUÉRITO DA POLÍCIA LEGISLATIVA. COMPROVAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. CITAÇÃO. REVELIA. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Transcrevo, com ajustes de forma, a instrução apresentada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Câmara dos Deputados, em desfavor de Maria Eliane Saraiva de Alencar, em razão do recebimento indevido de pensão civil na condição de filha solteira após estabelecer união estável.

HISTÓRICO

2. Em 28/4/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Câmara dos Deputados autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 28). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1013/2021.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Recebimento indevido de pensão civil na condição de filha maior solteira após estabelecer união estável.

4. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 37), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 2.556.581,72, imputando-se a responsabilidade a Maria Eliane Saraiva de Alencar, na condição de beneficiário.

6. Em 27/9/2021, a Câmara dos Deputados emitiu o relatório de auditoria (peça 39), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 40 e 41).

7. Em 30/9/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 42).

8. Na instrução inicial (peça 46), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

8.1. Irregularidade 1: recebimento indevido de parcelas de pensão civil, na condição de filha maior solteira, mesmo após contrair união estável, omitindo a informação do órgão pagador.

8.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35.

8.1.2. Normas infringidas: art. 71, inciso II, da Constituição Federal/1988; arts. 884, 876 e 927 do Código Civil (Lei 10.406 de 10/1/2002) e art. 5º, Parágrafo único, da Lei 3.373/1958.

8.2. Débitos relacionados à responsável Maria Eliane Saraiva de Alencar:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/8/2008	9.314,70	21/5/2014	18.703,63
22/9/2008	9.314,70	23/6/2014	18.559,57
21/10/2008	9.314,70	22/7/2014	18.665,61
21/11/2008	9.314,70	21/8/2014	18.679,63
5/12/2008	9.451,88	22/9/2014	18.675,23
16/12/2008	13.434,39	21/10/2014	18.670,64
21/1/2009	9.519,23	21/11/2014	18.666,59
22/2/2009	12.161,17	5/12/2014	11.135,74
23/3/2009	9.519,23	18/12/2014	18.764,17
22/4/2009	9.519,23	21/1/2015	20.696,44
21/5/2009	9.519,23	23/2/2015	20.692,23
22/6/2009	16.143,67	23/3/2015	20.686,90
21/7/2009	9.519,23	22/4/2015	20.682,02
21/8/2009	9.519,23	21/5/2015	20.676,94
22/9/2009	9.519,23	22/6/2015	28.908,45
21/10/2009	9.519,23	21/7/2015	20.665,40
23/11/2009	9.519,23	21/8/2015	20.659,71
5/12/2009	9.661,25	21/9/2015	20.654,01
17/12/2009	13.643,76	21/10/2015	20.648,32

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/1/2010	9.730,08	23/11/2015	20.642,88
22/2/2010	12.372,02	7/12/2015	12.355,50
23/3/2010	9.730,08	17/12/2015	20.681,36
22/4/2010	9.730,08	21/1/2016	20.635,89
21/5/2010	9.730,08	22/2/2016	20.630,18
22/6/2010	16.354,52	22/3/2016	20.623,56
21/7/2010	12.025,76	22/4/2016	20.765,76
23/8/2010	12.025,76	23/5/2016	20.611,17
21/9/2010	12.025,76	23/6/2016	28.981,65
21/10/2010	12.025,76	21/7/2016	20.598,21
22/11/2010	12.025,76	22/8/2016	20.592,50
7/12/2010	12.262,59	21/9/2016	21.307,73
16/12/2010	16.245,10	21/10/2016	21.721,81
21/1/2011	12.360,27	22/11/2016	21.721,81
22/2/2011	18.269,74	8/12/2016	13.484,81
22/3/2011	13.994,04	19/12/2016	21.721,81
20/4/2011	13.994,04	23/1/2017	31.926,89
23/5/2011	13.994,04	21/2/2017	22.804,92
21/6/2011	20.252,77	21/3/2017	22.804,92
21/7/2011	13.994,04	24/4/2017	22.804,92
22/8/2011	13.994,04	22/5/2017	22.804,92
21/9/2011	13.994,04	21/6/2017	22.804,92
21/10/2011	13.994,04	21/7/2017	22.804,92
21/11/2011	13.994,04	22/8/2017	22.804,92
7/12/2011	16.602,89	21/9/2017	22.804,92
16/12/2011	20.689,13	23/10/2017	22.804,92
23/1/2012	14.345,96	21/11/2017	22.804,92
17/2/2012	18.621,66	5/12/2017	13.682,95
21/3/2012	18.621,66	18/12/2017	22.804,92
23/4/2012	18.621,66	23/1/2018	33.455,35
21/5/2012	18.621,66	21/2/2018	23.896,68
21/6/2012	23.500,39	21/3/2018	23.896,68
23/7/2012	18.621,66	23/4/2018	23.896,68
21/8/2012	18.621,66	22/5/2018	23.896,68
21/9/2012	18.621,66	21/6/2018	23.896,68
22/10/2012	18.621,66	23/7/2018	23.896,68
21/11/2012	18.621,66	21/8/2018	23.896,68
7/12/2012	7.614,71	21/9/2018	23.896,68
18/12/2012	14.631,29	22/10/2018	23.896,68
22/1/2013	17.263,50	21/11/2018	23.896,68
21/2/2013	17.263,50	6/12/2018	14.338,01
21/3/2013	17.263,50	20/12/2018	23.896,68
22/4/2013	17.263,50	22/1/2019	34.957,07
21/5/2013	17.263,50	21/2/2019	24.969,34
21/6/2013	25.895,25	21/3/2019	24.969,34

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/7/2013	17.263,50	23/4/2019	24.969,34
21/8/2013	17.263,50	21/5/2019	24.969,34
23/9/2013	17.263,50	21/6/2019	24.969,34
21/10/2013	17.263,50	23/7/2019	24.969,34
21/11/2013	17.263,50	21/8/2019	24.969,34
5/12/2013	8.631,75	23/9/2019	24.969,34
17/12/2013	17.263,50	21/1/2020	34.957,07
21/1/2014	25.983,40	21/2/2020	24.969,34
21/2/2014	18.647,93	23/3/2020	24.969,34
21/3/2014	18.711,79	22/4/2020	24.969,34
23/4/2014	18.559,57	21/5/2020	24.969,34

8.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

8.2.2. Responsável: Maria Eliane Saraiva de Alencar.

8.2.2.1. Conduta: não comunicar imediatamente à Câmara dos Deputados a união estável contraída com Alberto Carlos de Oliveira Felício e continuar a receber proventos de pensão civil, à qual não tinha mais direito, a partir da perda do requisito de filha maior solteira.

8.2.2.2. Nexos de causalidade: ao não comunicar à Câmara dos Deputados que vivia em união estável e, portanto, não mais se enquadrava na condição de filha maior solteira, a pensionista permaneceu no sistema de pagamento e continuou recebendo a pensão indevidamente, beneficiando-se do prejuízo suportado pelo Erário.

8.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era esperada conduta diversa da praticada, qual seja, comunicar imediatamente que vivia em união estável e, portanto, não mais se enquadrava na condição de filha maior solteira para cancelamento da pensão civil, a qual não tinha mais direito.

9. Encaminhamento: citação.

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 48), foi efetuada citação da responsável, nos moldes adiante:

a) Maria Eliane Saraiva de Alencar - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 0071/2023 – Seproc (peça 50)

Data da Expedição: 13/1/2023

Data da Ciência: não houve (Endereço insuficiente) (peça 51)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 49).

Comunicação: Ofício 6257/2023 – Seproc (peça 54)

Data da Expedição: 9/3/2023

Data da Ciência: 14/3/2023 (peça 56)

Nome Recebedor: Gelson Lima

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 52).

Fim do prazo para a defesa: 29/3/2023

Comunicação: Ofício 6258/2023 – Seproc (peça 53)

Data da Expedição: 9/3/2023

Data da Ciência: não houve (Desconhecido) (peça 55)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 52).

11. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 57), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

12. Transcorrido o prazo regimental, a responsável Maria Eliane Saraiva de Alencar permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

13. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que 'prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento' nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

14. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

15. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

16. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 21/05/2020, data em que cessou a ocorrência (inciso V do art. 4º).

17. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

- a) 17/7/2019, instaura inquérito policial (peça 30);
- b) Portaria 125, de 27/4/2021, instaura a tomada de contas especial (peça 1);
- c) relatório de tomada de contas especial, de 31/8/2021 (peça 37).
- d) autuação da tomada de contas especial no TCU em 30/9/2021.

18. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

Avaliação da Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal

19. A RESOLUÇÃO - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

20. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição na fase externa, relacionados no item 12, acima, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e conseqüentemente não ocorreu a prescrição intercorrente.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

21. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 21/5/2020, e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

21.1. Maria Eliane Saraiva de Alencar, por meio do ofício acostado à peça 16, recebido em 4/12/2020, conforme AR (peça 18).

Valor de Constituição da TCE

22. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 3.302.319,27, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

23. Informa-se que não foi encontrado débito imputável à responsável em outros processos no Tribunal.

24. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

25. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

26. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

27. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 TCU Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

28. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia da responsável Maria Eliane Saraiva de Alencar

29. No caso vertente, a citação da responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peças 49 e 52).

30. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

31. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

32. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

33. Os argumentos apresentados na fase interna (peça 29) não elidem as irregularidades apontadas.

34. Na instrução à peça 46, relatou-se:

24. As investigações confirmaram que a Maria Eliane Saraiva de Alencar convivia em união estável, até a época das investigações, com Alberto Carlos de Oliveira Felício (CPF 232.836.883-20), com o qual teve uma filha (Polyelle Aylana Saraiva de Alencar, nascida em 19/10/1992). Durante os recadastramentos anuais, a pensionista manteve silêncio sobre sua situação conjugal, omitindo informação de sua convivência com Alberto Carlos de Oliveira Felício.

26. Consta ainda no Relatório (peça 30):

Salienta-se as informações pertinentes à família do CASAL colhidas em entrevistas informais com os vizinhos, na rua espírito santo, 430, pan-americano, Fortaleza/Ceará. Aquelas informações foram sintetizadas em relatório de diligências (fls. 104-107), sendo que todos os vizinhos confirmaram que conhece o casal e que eles são marido e mulher, ou seja, reconhecendo a união estável daquelas pessoas e que ALBERTO CARLOS reside e sempre residiu na companhia de MARIA ELIANE na casa 430, rua espírito santo, fortaleza/CE.

Nesse sentido, são cediços os pressupostos subjetivos e objetivos necessários à configuração da união estável. Por convivência more uxória, entende-se como um casal que age de acordo com os costumes de casado, como se casados fossem. Enquanto affectio maritalis reflete o objetivo de constituição de família, que é aferido através de características objetivas dos fatos.

26. Conforme pontuado no Acórdão 622/2008-TCU-Plenário:

Assim como a união estável pode fundamentar a concessão de pensão à companheira do ex-servidor, ela pode fundamentar a perda desse benefício à filha maior do ex-servidor. Não é possível que um mesmo instituto (união estável) somente se aplique quando é vantajoso à pensionista, sob pena de se permitir a uma mesma beneficiária acumular pensão do pai, ora por ser solteira, com a pensão do companheiro, ora por viver em união estável.

35. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

36. Dessa forma, a responsável Maria Eliane Saraiva de Alencar deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

37. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que a responsável Maria Eliane Saraiva de Alencar não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos; instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

38. Verifica-se, levando-se em consideração o entendimento do STF, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, que não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU, nem a prescrição intercorrente de 3 (três) anos.

39. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé da responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

40. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 45.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) considerar revel a responsável Maria Eliane Saraiva de Alencar, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Maria Eliane Saraiva de Alencar, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados à responsável Maria Eliane Saraiva de Alencar (CPF: 186.417.501-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/8/2008	9.314,70	21/5/2014	18.703,63
22/9/2008	9.314,70	23/6/2014	18.559,57
21/10/2008	9.314,70	22/7/2014	18.665,61
21/11/2008	9.314,70	21/8/2014	18.679,63
5/12/2008	9.451,88	22/9/2014	18.675,23
16/12/2008	13.434,39	21/10/2014	18.670,64
21/1/2009	9.519,23	21/11/2014	18.666,59
22/2/2009	12.161,17	5/12/2014	11.135,74
23/3/2009	9.519,23	18/12/2014	18.764,17
22/4/2009	9.519,23	21/1/2015	20.696,44
21/5/2009	9.519,23	23/2/2015	20.692,23
22/6/2009	16.143,67	23/3/2015	20.686,90
21/7/2009	9.519,23	22/4/2015	20.682,02
21/8/2009	9.519,23	21/5/2015	20.676,94
22/9/2009	9.519,23	22/6/2015	28.908,45
21/10/2009	9.519,23	21/7/2015	20.665,40
23/11/2009	9.519,23	21/8/2015	20.659,71
5/12/2009	9.661,25	21/9/2015	20.654,01
17/12/2009	13.643,76	21/10/2015	20.648,32
21/1/2010	9.730,08	23/11/2015	20.642,88
22/2/2010	12.372,02	7/12/2015	12.355,50
23/3/2010	9.730,08	17/12/2015	20.681,36
22/4/2010	9.730,08	21/1/2016	20.635,89
21/5/2010	9.730,08	22/2/2016	20.630,18
22/6/2010	16.354,52	22/3/2016	20.623,56
21/7/2010	12.025,76	22/4/2016	20.765,76
23/8/2010	12.025,76	23/5/2016	20.611,17
21/9/2010	12.025,76	23/6/2016	28.981,65
21/10/2010	12.025,76	21/7/2016	20.598,21
22/11/2010	12.025,76	22/8/2016	20.592,50
7/12/2010	12.262,59	21/9/2016	21.307,73
16/12/2010	16.245,10	21/10/2016	21.721,81

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/1/2011	12.360,27	22/11/2016	21.721,81
22/2/2011	18.269,74	8/12/2016	13.484,81
22/3/2011	13.994,04	19/12/2016	21.721,81
20/4/2011	13.994,04	23/1/2017	31.926,89
23/5/2011	13.994,04	21/2/2017	22.804,92
21/6/2011	20.252,77	21/3/2017	22.804,92
21/7/2011	13.994,04	24/4/2017	22.804,92
22/8/2011	13.994,04	22/5/2017	22.804,92
21/9/2011	13.994,04	21/6/2017	22.804,92
21/10/2011	13.994,04	21/7/2017	22.804,92
21/11/2011	13.994,04	22/8/2017	22.804,92
7/12/2011	16.602,89	21/9/2017	22.804,92
16/12/2011	20.689,13	23/10/2017	22.804,92
23/1/2012	14.345,96	21/11/2017	22.804,92
17/2/2012	18.621,66	5/12/2017	13.682,95
21/3/2012	18.621,66	18/12/2017	22.804,92
23/4/2012	18.621,66	23/1/2018	33.455,35
21/5/2012	18.621,66	21/2/2018	23.896,68
21/6/2012	23.500,39	21/3/2018	23.896,68
23/7/2012	18.621,66	23/4/2018	23.896,68
21/8/2012	18.621,66	22/5/2018	23.896,68
21/9/2012	18.621,66	21/6/2018	23.896,68
22/10/2012	18.621,66	23/7/2018	23.896,68
21/11/2012	18.621,66	21/8/2018	23.896,68
7/12/2012	7.614,71	21/9/2018	23.896,68
18/12/2012	14.631,29	22/10/2018	23.896,68
22/1/2013	17.263,50	21/11/2018	23.896,68
21/2/2013	17.263,50	6/12/2018	14.338,01
21/3/2013	17.263,50	20/12/2018	23.896,68
22/4/2013	17.263,50	22/1/2019	34.957,07
21/5/2013	17.263,50	21/2/2019	24.969,34
21/6/2013	25.895,25	21/3/2019	24.969,34
22/7/2013	17.263,50	23/4/2019	24.969,34
21/8/2013	17.263,50	21/5/2019	24.969,34
23/9/2013	17.263,50	21/6/2019	24.969,34
21/10/2013	17.263,50	23/7/2019	24.969,34
21/11/2013	17.263,50	21/8/2019	24.969,34
5/12/2013	8.631,75	23/9/2019	24.969,34
17/12/2013	17.263,50	21/1/2020	34.957,07
21/1/2014	25.983,40	21/2/2020	24.969,34
21/2/2014	18.647,93	23/3/2020	24.969,34
21/3/2014	18.711,79	22/4/2020	24.969,34
23/4/2014	18.559,57	21/5/2020	24.969,34

Valor atualizado do débito (com juros) em 19/4/2023: R\$ 4.768.399,80.

- c) aplicar à responsável Maria Eliane Saraiva de Alencar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- f) informar à Procuradoria da República no Distrito Federal, à Câmara dos Deputados e à responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;
- g) informar à Procuradoria da República no Distrito Federal que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal; e
- h) informar aos responsáveis, à unidade instauradora e às unidades jurisdicionadas do processo que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

2.O MP/TCU, representado pelo procurador Lucas Rocha Furtado, manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade instrutiva, complementado o exame com as seguintes ponderações⁴⁹:

“Com efeito, diante da revelia da responsável, não foram produzidos elementos de defesa que infirmassem a constatação efetivada pela Câmara dos Deputados de que a Sra. Maria Eliane Saraiva de Alencar deixou de fazer jus à pensão recebida a título de filha solteira, após estabelecer união estável com o Sr. Alberto Carlos de Oliveira Felício, cabendo devolver todos os valores recebidos indevidamente desde então.

Deve ser ressaltado que, na espécie, por se tratar de irregularidade continuada, o prazo prescricional somente começa a correr do dia em que houver cessado a continuidade, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução-TCU nº 344/2022, ou seja, o dia 21/5/2020, data em que a Câmara dos Deputados fez cessar o pagamento da pensão. Dessa forma, não ocorreu a prescrição regular nem a prescrição intercorrente, tendo em vista as sucessivas providências adotadas pela Administração e pelo TCU para apurar a irregularidade e impulsionar o processo, adotadas em interregno inferior aos prazos legais de cinco ou três anos.

Por fim, destaco que a responsável agiu com evidente má fé ao esconder a sua condição de convivência com o seu companheiro em união estável, tendo consciente e deliberadamente ludibriado a Câmara dos Deputados, uma vez que, durante os recadastramentos anuais, a pensionista manteve silêncio sobre sua situação conjugal, omitindo informação acerca de sua convivência com Alberto Carlos de Oliveira Felício, conforme apurado por aquele órgão. Essa circunstância deverá ser aquilatada para fins da fixação do valor da multa a ser aplicada à responsável por força do art. 57 da Lei nº 8.443/1992.”

É o relatório.

Voto

Em exame, tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Câmara dos Deputados, em desfavor de Maria Eliane Saraiva de Alencar, pelo recebimento indevido de pensão civil na condição de filha maior solteira após constituir união estável.

A Câmara dos Deputados notificou a responsável para devolver os valores recebidos “no período de agosto de 2008 a setembro de 2019, ou seja, após a primeira informação incorreta em formulário de recadastramento anual acerca do estado civil após a publicação, pelo Tribunal de Contas da União, do Acórdão 622/2008/TCU-Plenário, segundo o qual a constituição de união estável significa a perda da qualidade de solteira para fins de recebimento do benefício previsto no art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958, até o momento do cancelamento do benefício”⁵⁰.

Instaurada a TCE, o tomador de contas concluiu que a responsável recebeu os proventos indevidamente no período de 21/8/2008 a 21/5/2020, quando foi cancelado o benefício, quantificando o dano nominal em R\$ 2.556.581,72⁵¹, que, de acordo com os cálculos da unidade jurisdicionada, representa o valor total dos proventos menos o valor total das contribuições ao RPPS.

A unidade instrutiva promoveu a citação da responsável, pelo valor total dos proventos (R\$ 2.767.088,82)⁵², para que apresentasse alegações de defesa em face “do recebimento indevido de parcelas de pensão civil, na condição de filha maior solteira, mesmo após contrair união estável, omitindo a informação do órgão pagador”⁵³.

Devidamente citada, a responsável não apresentou alegações de defesa.

No exame de mérito, destacando que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé da responsável, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propõe considerá-la revel e julgar suas contas irregulares, com a condenação em débito e aplicação da multa com base no art. 57 da Lei 8.443/1992.

O MP/TCU anuiu à proposta da unidade instrutiva, ponderando que a responsável “agiu com evidente má fé ao esconder a sua condição de convivência com o seu companheiro em união estável” durante os recadastramentos anuais junto à Câmara dos Deputados. Segundo o Ministério Público de Contas, tal circunstância “deverá ser aquilatada para fins da fixação do valor da multa a ser aplicada à responsável por força do art. 57 da Lei nº 8.443/1992”.

II

Acolho em essência a proposta da unidade técnica, à qual anuiu o MP/TCU, e incorporo os fundamentos expostos às minhas razões de decidir, sem prejuízo de complementar o exame com as ponderações seguintes.

Considerando a relação dos eventos interruptivos evidenciados pela AudTCE⁵⁴, não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória.

Consta dos autos que a irregularidade examinada nesta TCE foi inicialmente apontada por esta Corte, que “identificou possível fraude no recebimento do benefício, sob a suspeita de que a interessada, pensionista da ex-servidora Maria Aila Saraiva de Alencar, ponto 3.349, falecida em 5/2/1986, na qualidade de filha maior solteira, teria contraído união estável”⁵⁵.

De acordo com a unidade jurisdicionada, a irregularidade ficou evidenciada no inquérito de sua Polícia Legislativa⁵⁶, no qual restou comprovada a união estável entre Maria Eliane Saraiva de Alencar e Alberto Carlos de Oliveira Felício. Ambos têm uma filha em comum e possuem o mesmo endereço residencial, e

50 Peça 15.

51 Peça 21, p. 4 (valor total dos recebimentos subtraído o valor referente à contribuição social).

52 Conforme tabela constante da instrução de peça 46 e valores dos proventos constantes na peça 21.

53 Peças 46, p. 52-53.

54 Peça 58, p. 5.

55 Peça 15, p. 1.

56 Inquérito policial 10/2019/CPJ/Depol-CD

há “evidências de relacionamento público, contínuo e notório mediante compartilhamento de imagens e postagens na rede social”⁵⁷.

Consta dos autos parecer de força executória da AGU⁵⁸ no qual se informa que a responsável ajuizou ação judicial em face da União, objetivando o restabelecimento do benefício da pensão por morte instituída pela Lei 3.373/1958, cessado em dezembro de 2019, tendo sido deferida a antecipação de tutela em favor da autora, cujos efeitos foram posteriormente suspensos, conforme decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região⁵⁹:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 3.373/58. FILHA SOLTEIRA, MAIOR E NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. UNIÃO ESTÁVEL.

(...)

Vê-se, portanto, que a cessação do benefício decorreu de regular processo administrativo no qual fora apurado que autora mantém união estável com Alberto Carlos de Oliveira Felicio e dessa união existe, inclusive, filha em comum e, mais que isso, a entidade familiar reside no mesmo endereço.

Assim, a ora agravada, deixou de preencher os requisitos autorizadores da concessão da pensão temporária de que trata o art. 5º, parágrafo único, da Lei n.º 3.373/58, por não mais sustentar a condição de filha solteira.”

Sobre a irregularidade e o débito objetos desta TCE, há os seguintes enunciados da jurisprudência selecionada do Tribunal:

“É irregular o recebimento de pensão na condição de filha solteira maior de 21 anos (art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958) quando a pensionista houver constituído união estável, que é condição resolutiva do benefício e pode ser comprovada pela existência de filhos e residência em comum da beneficiária com o companheiro” (acórdão 3502/2023-1ª Câmara, de relatoria do ministro Benjamin Zymler).

“A pensão civil deferida a filha maior solteira com base no art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958 somente pode ser extinta, em caráter irretratável, caso a beneficiária enquadre-se em, pelo menos, uma das seguintes hipóteses: i) ocupar cargo público permanente; ii) contrair casamento ou manter união estável; iii) perceber outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei 8.112/1990 e a prevista no art. 74, c/c o art. 16, inciso I, da Lei 8.213/1991” (acórdão 2417/2020-Plenário, de relatoria da ministra Ana Arraes).

Assim, a filha solteira, para continuar recebendo a pensão civil instituída com essa fundamentação, não pode contrair casamento nem se encontrar em situação de união estável.

No caso concreto, está devidamente caracterizado o recebimento de pensão de forma indevida, pois a responsável não informou sua situação real de união estável à Câmara dos Deputados. Nesse contexto, deve ser condenada a ressarcir o erário e ser apenada com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Por fim, concordo com a quantificação do débito baseada nos valores brutos da pensão recebida pela beneficiária, como proposto pela unidade instrutiva. Em linha com o decidido no Acórdão 10001/2023-2ª Câmara, de relatoria do ministro Aroldo Cedraz, “os gastos com tributos que incidirem nos pagamentos irregulares decorrem de relação jurídica distinta daquela discutida no processo de TCE”. Assim, cabe a responsável, em ação tributária específica, discutir eventual ajuste ou devolução.

Ante o exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

Weder de Oliveira Relator

ACÓRDÃO Nº 13761/2023 – TCU – 1ª Câmara

57 Peça 30, p. 2.

58 Peça 11 - Parecer de Força Executória 00281/2020/CRASP/PRU5R/PGU/AGU.

59 Peça 12.

1. Processo nº TC 040.712/2021-4.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).
 - 3.2. Responsável: Maria Eliane Saraiva de Alencar (186.417.501-00).
4. Órgão: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Câmara dos Deputados, em desfavor de Maria Eliane Saraiva de Alencar, em razão do recebimento indevido de pensão civil na condição de filha solteira após estabelecer união estável.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel a Sra. Maria Eliane Saraiva de Alencar, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com base no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Maria Eliane Saraiva de Alencar, com base nos arts. 1º, I, 16, III, 'b' e 'c', 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até as datas dos seus efetivos recolhimentos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, os recolhimentos das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, 'a', da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, III, 'a', do RI/TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/8/2008	9.314,70	21/5/2014	18.703,63
22/9/2008	9.314,70	23/6/2014	18.559,57
21/10/2008	9.314,70	22/7/2014	18.665,61
21/11/2008	9.314,70	21/8/2014	18.679,63
5/12/2008	9.451,88	22/9/2014	18.675,23
16/12/2008	13.434,39	21/10/2014	18.670,64
21/1/2009	9.519,23	21/11/2014	18.666,59
22/2/2009	12.161,17	5/12/2014	11.135,74
23/3/2009	9.519,23	18/12/2014	18.764,17
22/4/2009	9.519,23	21/1/2015	20.696,44
21/5/2009	9.519,23	23/2/2015	20.692,23
22/6/2009	16.143,67	23/3/2015	20.686,90
21/7/2009	9.519,23	22/4/2015	20.682,02
21/8/2009	9.519,23	21/5/2015	20.676,94
22/9/2009	9.519,23	22/6/2015	28.908,45
21/10/2009	9.519,23	21/7/2015	20.665,40
23/11/2009	9.519,23	21/8/2015	20.659,71
5/12/2009	9.661,25	21/9/2015	20.654,01
17/12/2009	13.643,76	21/10/2015	20.648,32
21/1/2010	9.730,08	23/11/2015	20.642,88
22/2/2010	12.372,02	7/12/2015	12.355,50

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/3/2010	9.730,08	17/12/2015	20.681,36
22/4/2010	9.730,08	21/1/2016	20.635,89
21/5/2010	9.730,08	22/2/2016	20.630,18
22/6/2010	16.354,52	22/3/2016	20.623,56
21/7/2010	12.025,76	22/4/2016	20.765,76
23/8/2010	12.025,76	23/5/2016	20.611,17
21/9/2010	12.025,76	23/6/2016	28.981,65
21/10/2010	12.025,76	21/7/2016	20.598,21
22/11/2010	12.025,76	22/8/2016	20.592,50
7/12/2010	12.262,59	21/9/2016	21.307,73
16/12/2010	16.245,10	21/10/2016	21.721,81
21/1/2011	12.360,27	22/11/2016	21.721,81
22/2/2011	18.269,74	8/12/2016	13.484,81
22/3/2011	13.994,04	19/12/2016	21.721,81
20/4/2011	13.994,04	23/1/2017	31.926,89
23/5/2011	13.994,04	21/2/2017	22.804,92
21/6/2011	20.252,77	21/3/2017	22.804,92
21/7/2011	13.994,04	24/4/2017	22.804,92
22/8/2011	13.994,04	22/5/2017	22.804,92
21/9/2011	13.994,04	21/6/2017	22.804,92
21/10/2011	13.994,04	21/7/2017	22.804,92
21/11/2011	13.994,04	22/8/2017	22.804,92
7/12/2011	16.602,89	21/9/2017	22.804,92
16/12/2011	20.689,13	23/10/2017	22.804,92
23/1/2012	14.345,96	21/11/2017	22.804,92
17/2/2012	18.621,66	5/12/2017	13.682,95
21/3/2012	18.621,66	18/12/2017	22.804,92
23/4/2012	18.621,66	23/1/2018	33.455,35
21/5/2012	18.621,66	21/2/2018	23.896,68
21/6/2012	23.500,39	21/3/2018	23.896,68
23/7/2012	18.621,66	23/4/2018	23.896,68
21/8/2012	18.621,66	22/5/2018	23.896,68
21/9/2012	18.621,66	21/6/2018	23.896,68
22/10/2012	18.621,66	23/7/2018	23.896,68
21/11/2012	18.621,66	21/8/2018	23.896,68
7/12/2012	7.614,71	21/9/2018	23.896,68
18/12/2012	14.631,29	22/10/2018	23.896,68
22/1/2013	17.263,50	21/11/2018	23.896,68
21/2/2013	17.263,50	6/12/2018	14.338,01
21/3/2013	17.263,50	20/12/2018	23.896,68
22/4/2013	17.263,50	22/1/2019	34.957,07
21/5/2013	17.263,50	21/2/2019	24.969,34
21/6/2013	25.895,25	21/3/2019	24.969,34
22/7/2013	17.263,50	23/4/2019	24.969,34
21/8/2013	17.263,50	21/5/2019	24.969,34

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/9/2013	17.263,50	21/6/2019	24.969,34
21/10/2013	17.263,50	23/7/2019	24.969,34
21/11/2013	17.263,50	21/8/2019	24.969,34
5/12/2013	8.631,75	23/9/2019	24.969,34
17/12/2013	17.263,50	21/1/2020	34.957,07
21/1/2014	25.983,40	21/2/2020	24.969,34
21/2/2014	18.647,93	23/3/2020	24.969,34
21/3/2014	18.711,79	22/4/2020	24.969,34
23/4/2014	18.559,57	21/5/2020	24.969,34

9.3. aplicar a Maria Eliane Saraiva de Alencar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar dos recebimentos das notificações, para comprovar, perante o Tribunal, os recolhimentos da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Distrito Federal, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia deste acórdão à Câmara dos Deputados e à Sra. Maria Eliane Saraiva de Alencar;

9.8. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13761-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 043.338/2018-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Simões Filho/BA

Responsável: José Eduardo Mendonça de Alencar (079.275.095-00).

Representação legal: Hítalo Oliveira Rocha Gomes (OAB/BA 31.172), representando José Eduardo Mendonça de Alencar.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. PREFEITO SUCESSOR. AUSÊNCIA DE FUNCIONALIDADE DO OBJETO. omissão NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. ARQUIVAMENTO.

Relatório

Reproduzo, com ajustes de forma, a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), inserta à peça 68 dos presentes autos:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em desfavor do Sr. José Eduardo Mendonça de Alencar (CPF 079.275.095-00), prefeito do Município de Simões Filho/BA nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 222.617-37/2007 (Siafi 621.830), celebrado com o então Ministério das Cidades, representado pela Caixa, tendo por objeto a execução de urbanização de assentamentos precários (peça 2, p. 45-51).

HISTÓRICO

2. O Contrato de Repasse 222.617-37/2007, alterado pelos Termos Aditivos de 27/6/2012 (peça 2, p. 52) e de 14/10/2009 (peça 2, p. 56-57), foi firmado no valor de R\$ 32.287.059,52, sendo R\$ 2.777.774,58 referentes à contrapartida do contratado e R\$ 28.242.887,29 (peça 2, p. 242, item 3) à conta do contratante, dos quais R\$ 3.359.819,38 foram desbloqueados por meio das parcelas abaixo discriminadas (peça 2, p. 4):

Data do desbloqueio	União (R\$)	Contrapartida (R\$)	Totais (R\$)
16/10/2008	612.859,51	79.246,09	692.105,60
16/12/2008	989.951,1	128.000,60	1.117.952,21
26/10/2008	1.372.320,71	177.440,86	1.549.761,57
Totais	2.975.131,32	384.687,55	3.359.819,38

3. Em razão dos desbloqueios efetuados, o contratado apresentou as seguintes prestações de contas parciais:

Data do desbloqueio	Valor total (R\$)	Data da prestação de contas	Aprovação (Sim/Não)
16/10/2008	692.105,60	16/12/2008	Sim
16/12/2008	1.117.952,21	13/1/2009	Sim
26/10/2008	1.549.761,57	08/6/2010	Sim

4. O contrato de repasse vigeu no período de 24/12/2007 a 31/12/2017 em razão das alterações promovidas por meio dos termos aditivos constantes da peça 2 (p. 59-60, 61-62, 63-64, 65-66), do Ofício 2887/2014/GIGOV/AS, de 16/10/2014 (peça 2, p. 67), além de publicações nos DOU de 10/6/2015 e 8/4/2016 (peça 2, p. 70-71), conferindo-se mais 60 dias para a apresentação de contas final, conforme previsto na cláusula décima segunda do ajuste (peça 2, p. 49).

5. A execução do Contrato de Repasse 222.617-37/2007 foi fiscalizada pela Caixa por meio do:

5.1. Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE) – Setor Público, com data da visita em 24/7/2008 (peça 2, p. 86-87), tendo registrado evolução físico-financeira de 0,81%, equivalente a R\$ 234.815,33.

5.2. Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE) – com data da visita em 8/10/2008 (peça 2, p. 90-91), tendo registrado evolução físico-financeira de 2,40%, equivalente a R\$ 692.105,60.

5.3. Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE) – Setor Público, com data da visita em 20/11/2008 (peça 2, p. 93-94), tendo registrado evolução físico-financeira de 6,28%, equivalente a R\$ 1.810.057,81.

5.4. Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE) – Setor Público, com data da visita em 23/12/2012 (peça 2, p. 96-97), tendo registrado evolução físico-financeira de 11,66%, equivalente a R\$ 3.359.819,39.

6. Por meio do Ofício 81/2014, de 28/5/2014 (peça 2, p. 190-191), o então prefeito José Eduardo Mendonça de Alencar se dirigiu à Caixa para registrar o interesse no cancelamento do contrato de repasse, alegando dificuldade de soluções de pendências apontadas e também a demora na tramitação e resposta a solicitações junto à Caixa e ao Ministério desde 2009, o que ocasionou desinteresse da obra até pelas construtoras. O atraso gerou também grande insatisfação nas comunidades locais onde aconteceria o beneficiamento. Aduziu, ainda, que o município daria continuidade às obras com recursos próprios.

7. A Caixa se manifestou sobre a solicitação do Município de Simões Filho/BA, cabendo destacar os seguintes trechos do Parecer Circunstanciado 2 (peça 2, p. 215-229):

Em razão da mudança de gestão e dos apontamentos da CGU, a obra foi paralisada e seguiu-se um longo período de reprogramação e ajustes de projeto, com diversas trocas de correspondências entre a Caixa e o Município, no intuito de melhorar a qualidade do projeto apresentado, aderindo-o à realidade local.

A prefeitura, inclusive, tendo como base o relatório da CGU, contratou nova empresa nesse período, com o intuito de revisar o projeto inicial e apresentar novos projetos à Caixa. Entretanto, por razões que desconhecemos, esta empresa rescindiu o contrato com a prefeitura sem concluir os projetos.

Em que pese todos os esforços despendidos por todos na tentativa de viabilizar o empreendimento, em 2014, já no segundo mandato do prefeito Eduardo Alencar, a prefeitura formalizou a desistência de levar o TC adiante, justificando que não havia mais interesse da população na intervenção, após o longo período da obra paralisada.

(...)

1ª questão: Segundo o parecer dessa Gerência apensado aos autos, o motivo da instauração da TCE seria em virtude da não devolução pelo município dos recursos desbloqueados, após manifestação formal de desistência da operação pelo Prefeito José Eduardo Mendonça de Alencar. Porém, essa manifestação somente ocorreu em 28/5/2014 e o último desbloqueio ocorreu em 26/12/2008, ainda no mandato do Sr. Edson Almeida de Jesus, tendo transcorrido mais de cinco anos, e não ficou claro quais ações foram adotadas pela prefeitura e pela Caixa para resolver as pendências durante esse lapso de tempo;

(...)

2.3 - SUPERFATURAMENTO

Em 2008 a CGU realizou auditoria no contrato em questão, tendo nos questionado somente sobre os itens mencionados abaixo:

Solicitação de justificativa para anuência nas contratações das empresas TCLOC Serviços Ambientais Ltda. e Oliveira Santana Construções Ltda., mediante sub-rogações;

Justificativa para que as obras do contrato em questão tenham sido iniciadas antes da autorização de início de obras da Caixa.

Para estas questões, esta gerência manifestou-se no que foi solicitada diretamente à CGU, sendo que não acompanhou os desdobramentos da auditoria por não ter sido apontada, entendemos que as nossas considerações foram acatadas.

8. Nesse contexto, a instauração desta TCE decorreu da não execução total do objeto pactuado. Ante a não solução da pendência (retomada das obras), a Caixa notificou o ex-prefeito José Eduardo Mendonça de Alencar, alertando-o para a devolução do montante dos recursos utilizados, conforme se depreende da Notificação S/N, de 13/10/2014, com data de ciência de 23/3/2015, e da Notificação S/N de 12/8/2015, com ciência em 26/8/2015 (peça 2, p.11-12).

9. Diante do não saneamento das irregularidades verificadas e da não devolução dos recursos, no Relatório de TCE 301/2018 (peça 2, p. 228-232), o tomador de contas concluiu que o prejuízo aos cofres federais corresponderia ao valor original de recursos federais liberados (R\$ 2.975.131,32). O tomador de contas considerou que a responsabilidade pelo dano deveria recair sobre o Sr. José Eduardo Mendonça de Alencar (CPF 079.275.095-00), prefeito do Município de Simões Filho/BA nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, visto que assumiu a prefeitura com apenas 10,45% de metas executadas e com propostas de reprogramação para adequação do projeto já iniciado, não tendo ficado claro o motivo da paralisação do objeto e da desistência na finalização do contrato. As tratativas para reprogramação se estenderam por quase seis anos no mandato do ex-prefeito, sem lograr êxito, inviabilizando a finalização do objeto executado (peça 2, p. 231).

10. Acerca da responsabilização, o tomador de contas se posicionou da seguinte forma (peça 2, p. 230-231):

O Sr. José Eduardo Mendonça de Alencar recebeu os ofícios e apresentou defesa justificando que estaria adotando providências visando a devolução dos recursos referentes às metas executadas e que não apresentam funcionalidade, e que entrou com ação de responsabilização contra o ex-gestor, Edson Almeida de Jesus, e que o motivo da interrupção do contrato guarda relação com questões relacionadas às licitações e apontamentos verificados pela CGU.

Não entendemos cabível dar acatamento à defesa apresentada, visto que as metas executadas ainda na gestão do Sr. Edson Almeida foram apresentadas e aprovadas e ainda no seu mandato houve a apresentação de proposta de reprogramação para adequação do contrato aos apontamentos verificados por aquela “Corte de Contas”.

Caberia então a Eduardo Mendonça de Alencar dar andamento às ações para adequação das inconsistências verificadas no contrato e, após diversas prorrogações de vigência e não acatamento das providências sugeridas pela Caixa para resolução das pendências verificadas, aquela municipalidade formalizou a desistência de levar o empreendimento adiante, justificando que não havia mais interesse da população na intervenção, após longo período de obra paralisada.

11. O Relatório de Auditoria 1105/2018 (peça 2, p. 241-244) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 245-246 e 249), o processo foi remetido a esse Tribunal.

12. Na instrução inicial, foram analisadas as irregularidades, débitos e responsabilidades, tendo-se concluído que (peça 4):

12.1. os Relatórios de Acompanhamento de Engenharia – RAE elaborados pela Caixa não foram suficientes para embasar análise a respeito da funcionalidade atingida do percentual executado do objeto, assim, a imputação do débito pelo valor total desbloqueado não se mostrava adequada;

12.2. a execução financeira foi totalmente aprovada nas prestações de contas parciais;

12.3. irregularidades na licitação, ocorridas há mais de dez anos, na gestão de Edson Almeida de Jesus (gestão 2005-2008) podem ter colaborado para a não execução a contento do contrato de repasse, causando reflexos negativos nas contas do Sr. José Eduardo Mendonça de Alencar, visto que a CGU havia identificado irregularidades nas fases iniciais (projeto e licitação) da execução do objeto;

12.4. o responsável, José Eduardo Mendonça de Alencar, não deu causa à paralisação do empreendimento, sendo esta decorrente de irregularidades prévias ao mandato desse gestor;

12.5. a ocorrência de inconsistências processuais quanto à existência da irregularidade em si e o longo decurso de prazo até a citação pelo TCU inviabilizaram o exercício do direito de defesa e determinam o arquivamento dos autos por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

13. Diante das conclusões supramencionadas, foi proposto o arquivamento dos presentes autos, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 5º, incisos I, II e IV, da IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e no art. 212 do Regimento Interno do TCU (peça 4, p. 11). A proposta contou com anuência da Unidade Técnica (peças 5 e 6).

14. Em seguida, o Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé manifestou-se nos autos nos seguintes termos (peça 7):

‘Embora existam nos autos narrativas acerca das negociações ocorridas até a rescisão do contrato de repasse, não se encontra devidamente demonstrado, a meu ver, que o gestor esgotou as alternativas possíveis para dar continuidade ao objeto pactuado e, sobretudo, para evitar o desperdício de mais de três milhões de reais já aplicados.

Nesse sentido, considero prematura a proposta de arquivamento dos autos, visto existirem indicativos de que, após assumir o cargo de prefeito, o Sr. José Eduardo Mendonça de Alencar poderia ter dado prosseguimento às obras, ainda que com recursos próprios, conforme cogitou ele mesmo no ofício que solicitou o cancelamento do instrumento firmado (peça 2, p. 190). A meu ver, os autos se ressentem de elementos mais robustos de que, entre a posse no cargo de prefeito, em 2009, e a decisão de rescindir a avença, em 2014, houve entraves à continuidade das obras com gravidade suficiente para se desperdiçar a expressiva quantia já aplicada.

Nesse sentido, sugiro o retorno dos autos à unidade técnica para que diligencie à Caixa Econômica Federal no intuito de obter os elementos relativos às tratativas que culminaram no cancelamento do Contrato de Repasse 222.617-37/2007, a exemplo daqueles mencionados no Parecer Circunstanciado 2 (peça 2, p. 215-220), bem como de outros que possam esclarecer melhor o acompanhamento das obras pela CEF.

Ao ensejo da adoção da medida ora cogitada, cabe diligenciar à Controladoria-Geral da União para obtenção de informações relativas ao superfaturamento identificado por ocasião da auditoria realizada em 2008, visto que, se confirmada a ocorrência de dano dessa natureza, tal parcela do débito seria de responsabilidade o Sr. Edson Almeida de Jesus, prefeito à época da contratação dos serviços.

Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas propõe a restituição do processo à SecexTCE para adoção das medidas acima indicadas.’

15. O Relator, em seu Despacho, concordou com a posição defendida pelo Membro do Ministério Público junto ao TCU, determinando a retornada dos autos à Unidade Técnica para a realização das diligências propostas (peça 8).

16. As comunicações foram realizadas, sendo que as respostas encaminhadas pela CGU (peça 15) e Caixa (peça 23 a 48) encontram-se acostadas aos autos.

17. Analisadas as respostas apresentadas pela CGU e pela Caixa Econômica Federal, concluiu-se que (peça 51):

17.1. não é mais possível pelo longo transcurso de tempo (2008 até a presente data, cerca de treze anos) a responsabilização de Edson Almeida de Jesus, primeiro gestor municipal, ante o evidente prejuízo ao devido processo legal, caracterizado pelo exercício da ampla defesa e do contraditório;

17.2. as técnicas de avaliação de sobrepreço utilizadas no relatório da CGU, o qual avaliou a contratação, não encontraram respaldo nas metodologias estabelecidas na jurisprudência deste TCU e, portanto, não garantem que o quantum apurado não excede o real valor devido, como impõe o Regimento Interno (art. 201, § 1º, inciso II), não sendo possível afirmar que houve sobrepreço na contratação sob exame;

17.3. os relatórios de medição não são claros ao tratar da aproveitabilidade/funcionalidade da parte do objeto executada, restando impossível a verificação desses quesitos;

17.4. ante a constatação de inexecução parcial do objeto sem aproveitamento útil da parcela executada, deveria o ex-prefeito José Eduardo Mendonça de Alencar ser citado pelo valor total do débito.

18. Tal proposta contou com a anuência do diretor (peça 52) e do Secretário à época (peça 53), o qual a submeteu ao Relator, que autorizou o prosseguimento da instrução via despacho (peça 55). A citação foi promovida nos termos adiante:

a) realizar a citação, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável José Eduardo Mendonça de Alencar (CPF 079.275.095-00), ex-Prefeito Municipal, na condição de sucessor.

Irregularidade: ausência de funcionalidade do objeto do Contrato de Repasse 222.617-37/2007, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

Evidências da irregularidade: Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE) (peça 2, p. 96-97) e Parecer Consubstanciado (peça 2, p. 6-7).

Normas infringidas: art. 45 da LC 101/2000, princípios da eficiência e continuidade administrativa.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 11/3/2021: R\$ 5.760.226,56

Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do Contrato de Repasse 222.617-37/2007, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do Contrato de Repasse 222.617-37/2007 resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

19. Promovida a referida citação em 19/7/2021, via Ofício 39589/2021-TCU/Seproc (peça 57), o responsável tomou ciência da comunicação processual em 20/8/2021, consoante AR-Correios (peça 58), e apresentou em 3/9/2021 suas alegações de defesa às peças 63-66, as quais serão analisadas adiante.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

20. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos entre outubro e dezembro de 2008 (item 3, retro), as despesas impugnadas datam do mesmo período e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente por meio da Notificação S/N, de 13/10/2014, com data de ciência de 23/3/2015, e da Notificação S/N de 12/8/2015, com ciência em 26/8/2015 (peça 2, p.11-12).

21. Verifica-se que o valor original do débito (item 7, retro) é superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00 estabelecido conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012 (modificada pela IN/TCU 76/2016), para o envio do processo de tomada de contas especial a esse Tribunal.

22. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Alegações de defesa

23. Em sua defesa, o ex-prefeito José Eduardo Mendonça de Alencar alegou, em síntese, que (peça 63):

23.1. preliminarmente, houve prescrição quinquenal da pretensão ressarcitória do dano, nos termos do recente julgado do Recurso Extraordinário 636886, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, a despeito de o TCU insistir no prazo decenal preconizado no art. 205, do Código Civil;

23.2. as incertezas no processo, relacionadas à funcionalidade da etapa iniciada pelo ex-prefeito Edson Almeida, bem como o real emprego financeiro acerca do cumprimento do objeto, além das nuances apontadas pela CGU sobre superfaturamento na ordem de R\$ 518.729,43, as inconsistências de ordem técnica no projeto executivo, a eventual licitação ocorrida antes da celebração do contrato com a Caixa, bem como a falta de atesto nas medições realizadas pelos fiscais ainda na gestão do seu antecessor seriam questões que afastam sua responsabilização;

23.3. diante das falhas apontadas, buscou a readequação do projeto original e propôs a modificação do objeto do contrato para o programa “Minha Casa Minha Vida”, apontando como condicionante a necessidade de aporte de recursos próprios do Município de Simões Filho, no importe de mais de 400% do valor;

23.4. jamais geriu recursos federais relacionados ao contrato de repasse vergastado;

- 23.5. providenciou o cancelamento do contrato, ante a inadequação orçamentária e financeira relacionada à continuidade da obra, em ofensa art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);
- 23.6. ajuizou duas ações judiciais em face do seu antecessor pela malversação dos recursos públicos;
- 23.7. inexistiu dolo ou culpa de sua parte em não dar prosseguimento ao contrato, pelas razões expendidas retro;
- 23.8. os problemas técnicos e financeiros foram reportados ao repassador e o conduziram a solicitar, após adotar medidas judiciais em face da gestão antecedente, a prorrogação de prazo de vigência do ajuste, acreditando que parte dos problemas poderiam ser solucionados com aportes adicionais de recursos, a fim de ultrapassar tanto as questões técnicas quanto as financeiras que se apresentavam;
- 23.9. não só não realizou gasto algum, como também, mantendo a sua atuação de forma proba e conforme aos princípios da legalidade e moralidade, ainda insculpidos no art. 37, caput, da CF/88, efetuou a devolução de todo o saldo devidamente corrigido, no valor de R\$ 5.528.626,57 (peça 64, p. 6), em face da impossibilidade de dar continuidade às obras iniciadas na gestão do antecessor, por problemas que foram levados ao conhecimento do repassador assim que assumiu o mandato, na tentativa de uma solução;
- 23.10. a jurisprudência do TCU (TC 037.310/2018-6, não faz referência ao acórdão) aponta no sentido de excluir a culpabilidade do gestor quando demonstra que adotou medidas em face da impossibilidade de conclusão de convênios. No caso sob exame, foram ajuizadas ações em desfavor do gestor antecessor e da conveniente, que seriam responsáveis pela não conclusão do empreendimento: ação de ressarcimento decorrente do superfaturamento da obra (processo 0301642-58.2014.8.05.0250); e ação judicial de ressarcimento dos recursos utilizados pelo ex-gestor sucedido, conforme faz prova a cópia em anexo do processo judicial 0500546-24.2014.8.05.0250;
- 23.11. não há indícios de que o que foi executado na gestão do seu antecessor não pudesse ser aproveitado em eventual continuidade da obra; e
- 23.12. se houve eventual omissão na continuidade dos serviços objeto do contrato de repasse em exame, tal responsabilidade deve em grande parte ser atribuída à morosidade da Caixa Econômica Federal.
24. Em arremate, requereu seja reconhecida a prescrição em virtude de hiato temporal superior a dez anos entre a existência do fato e a citação válida, bem como que a presente TCE seja arquivada por “insuficiência de provas e ausência de fundamentação atinente à justa causa a sua eventual responsabilização, evidenciando-se flagrante ausência de dolo ou culpa no elemento subjetivo de sua conduta”.

Análise das alegações de defesa do responsável
Prejudicial de mérito

25. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.
26. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:
(...)
27. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:
(...)
28. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 1/3/2018, data em que a prestação de contas foi apresentada (art. 4º, inciso II).
29. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:
- 29.1. Fase interna:
- a)
Relatório de TCE (peça 2, p. 228/232), de 25/6/2018;
 - b) Relatório de Auditoria CGU (peça 2, p. 241/244), em 5/11/2018;
 - c) Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 249), em 22/12/2018.
- 29.2. Fase externa:

- a) Autuação da TCE no TCU, em 26/12/2018;
- b) Pronunciamento da Unidade Técnica, em 3/4/2019;
- c) Parecer do representante do MP/TCU, em 23/4/2019;
- d) Citação do responsável, em 16/8/2021.

30. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição quinquenal da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

31. A RESOLUÇÃO - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

32. No item 9.2 do Acórdão 534/2023-Plenário, o Tribunal definiu entendimento de que, nos termos do art. 16, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal e do art. 8º da Resolução 344/2022, o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

33. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição, relacionados no item 29, acima, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e consequentemente não ocorreu a prescrição intercorrente.

34. Importante registrar que, conforme decidido em precedentes do STF, a exemplo dos MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso; MS 37.913-AgR, Primeira Turma, Relª. Minª. Rosa Weber; e MS 38.232-AgR, Primeira Turma, Relª. Minª. Rosa Weber, Primeira Turma; o efeito interruptivo da prescrição decorrente da apuração do fato pela Administração Pública, descrito no art. 2º, inciso II, da Lei 9873/1999, prescinde de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

35. Assim, afastada a prejudicial de mérito invocada, analisar-se-ão adiante as demais alegações apresentadas pelo responsável.

Falhas relacionadas à gestão do prefeito antecessor

36. Em que pese o responsável tenha tentado elidir sua responsabilidade apontando incertezas no processo, relacionadas à funcionalidade da etapa iniciada pelo ex-prefeito Edson Almeida, tais alegações não merecem prosperar por três diretas razões.

37. De plano, o ex-alcaide não comprovou que essas possíveis barreiras constituíram obstáculo intransponível à retomada das obras, que impedissem sua conclusão ou até mesmo sua execução parcial que atestasse o atingimento de etapa útil do empreendimento.

38. Também não houve por parte da CEF qualquer menção, por ocasião das negociações para a retomada do projeto, à existência de barreiras incontornáveis que tenham sido objeto de apontamento pela CGU.

39. Por fim, as eventuais falhas ocorridas na licitação que precedeu a contratação da empresa encarregada da execução do projeto, bem como a ocorrência de suposto superfaturamento também não constituíram impeditivos ao prosseguimento das obras, porquanto o alegado prejuízo poderia ser cobrado do gestor anterior.

40. Registre-se ainda, conforme instrução precedente (peça 51, p. 6), que seu antecessor, Edson Almeida de Jesus (gestão 2005-2008), não pôde ser responsabilizado em virtude do longo decurso de prazo (2008 até 2021) de cerca de treze anos, entre a ocorrência dos fatos e sua possível citação, inviabilizando assim seu exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

Atuação diligente para rescindir a contratação da obra e para a recuperação de eventuais prejuízos causados pelo seu antecessor

41. Ainda que não tenha gerido diretamente os recursos federais que de fato foram inicialmente confiados ao gestor que lhe antecedeu, tenha buscado a readequação do projeto original e proposto a modificação do objeto do contrato para o programa “Minha Casa Minha Vida”, apontando como condicionante a necessidade de aporte de recursos próprios do Município de Simões Filho, no importe de mais de 400% do valor, providenciado o cancelamento do contrato, ante a inadequação orçamentária e financeira relacionada à continuidade da obra, e ajuizado duas ações em face do seu antecessor pela malversação dos recursos públicos, também não logrou êxito em afastar sua responsabilidade pela descontinuidade da obra.

42. Inicialmente, repise-se até não mais poder que o responsável não foi citado por aplicação inadequada dos recursos públicos, e sim por não retomar e concluir o objeto contratado, obrigação que lhe restaria imposta em razão do princípio da continuidade administrativa, ônus que independe de ele ter gerido ou não recursos, consoante os termos da citação promovida, transcrita no parágrafo 18 desta.

43. Não se pode olvidar que também a conduta omissiva pode provocar dano ao erário, restando aquele que deu causa ao prejuízo quantificado, à luz dos princípios da eficiência e continuidade administrativas, obrigado a repará-lo.

44. E por essa razão que a responsabilidade dos gestores perante o TCU é de natureza subjetiva, podendo se originar de conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, cujo resultado seja a violação dos deveres impostos pelo regime de direito público aplicável àqueles que administram recursos da União ou, ainda, aos que, sem deter essa condição, causarem prejuízo aos cofres públicos (Acórdãos 2037/2022 – TCU – 1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo; 4485/2020 – TCU - 1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler; e 6660/2015 – TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes).

45. Quanto às demais alegações, não há uma só que lhe socorra e justifique sua inércia. Isso porque o responsável não demonstrou que ao menos alguma delas impediu, de fato, a retomada das obras.

46. Ademais, ainda que o saldo em conta dos recursos repassados não fosse suficiente para a conclusão da obra avençada, o que não ficou demonstrado, ele poderia ter pelo menos executado percentual do empreendimento que alcançasse etapa útil, completando com recursos municipais disponíveis o que fosse possível. Aliás, conforme informou que faria, mediante Ofício 81/2014 (peça 2, p. 190/191), oportunidade em que solicitou o cancelamento do contrato de repasse objeto desta TCE.

47. Assim, cancelar o contrato e desperdiçar as parcelas da obra já executadas (29,65% dos Serviços Preliminares; 12,4% da Produção de Unidades Habitacionais; 23,38% de Pavimentação; 29,02% de Drenagem; 10,02% de Contenções – peça 2, p. 96) não só não era a melhor opção ao encontro da preservação do interesse público como também não era a única, exigindo-se-lhe conduta diversa, para que retomasse os serviços remanescentes até obter etapa útil.

48. Melhor sorte não lhe assiste no que respeita ao aproveitamento em sua defesa das ações ajuizadas para obter o ressarcimento de eventuais prejuízos acarretados pela má-gestão do prefeito antecessor, isso porque, apesar de ter agido corretamente, não impediu o completo desperdício dos recursos decorrente da paralisação das obras. Agiu sim diligentemente para buscar a eventual responsabilização do Sr. Edson Almeida de Jesus, mas não para retomar os serviços remanescentes e alcançar utilidade para as parcelas até então executadas, em benefício da população da municipalidade de Simões Filho/BA.

Inexistência de dolo ou culpa do responsável em não dar prosseguimento ao contrato

49. Quanto à matéria de defesa invocada, a jurisprudência da Corte de Contas Federal é firme no sentido de que responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é, como já referenciado antes, de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de culpa em sentido estrito, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que ele seja obrigado a ressarcir os prejuízos que tenha causado ao erário (Acórdãos 2037/2022-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo; 9004/2018-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas; 635/2017-TCU-Plenário, relator Ministro

Aroldo Cedraz; e 2781/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler). Sendo assim, não há se perquirir a existência de dolo ou má-fé do responsável ora citado para que possa ser responsabilizado.

50. Para cumprir esse desiderato, bastam a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (*stricto sensu*) e o resultado danoso.

51. Compulsando os autos, a conduta culposa imputada ao responsável foi a de deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do Contrato de Repasse 222.617-37/2007; e o resultado danoso obtido foi ter restado imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados. E o nexo de causalidade se evidenciou na ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do Contrato de Repasse 222.617-37/2007, as quais acarretaram a impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, o prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

52. Dessa forma, restou plenamente evidenciada a culpa em sentido estrito requerida para a responsabilização do ex-prefeito.

Devolução dos valores em saldo de conta-corrente do contrato de repasse

53. O fato de o responsável ter devolvido o saldo corrigido dos valores remanescente em conta-corrente do contrato de repasse se traduz em mera obrigação e não afasta a fiscalização do TCU sobre os atos irregulares concernentes à avença sob exame.

54. É consabido que o desfazimento de um contrato de repasse, com devolução integral e corrigida dos recursos federais transferidos, não obsta a que o Tribunal verifique a prática de atos irregulares anteriores à restituição dos valores, vinculados à gestão desses recursos (Acórdão 43/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro).

Aproveitamento da parcela executada

55. Um dos argumentos de defesa do ex-gestor refere-se à incerteza quanto ao eventual aproveitamento das parcelas executadas caso as obras fossem por ele retomadas.

56. No último Relatório de Avaliação de Empreendimento – RAE (peça 2, p. 96-98), constatou-se, com base no relatório fotográfico, que as unidades habitacionais estavam iniciando a fase seguinte à fundação, que era a marcação e construção de alvenaria. Ou seja, com fulcro no que foi noticiado no RAE, já havia sido concluída pelo menos a etapa de fundação. Portanto, ao contrário do que afirma, era perfeitamente possível a retomada das obras de construção das unidades habitacionais a partir dela.

57. Ainda assim, por mais que essa possibilidade parecesse aparentemente clara, a dúvida por ele suscitada deveria apenas reforçar a necessidade de maior investigação por sua parte no sentido de observar o princípio de continuidade administrativa a que estava sujeito em sua gestão e não o seu abandono, como aconteceu no incidente específico.

Eventual responsabilidade da Caixa Econômica Federal

58. Por fim, o responsável alegou que, se houve eventual omissão na continuidade dos serviços objeto do contrato de repasse em exame, tal responsabilidade deveria em grande parte ser atribuída à morosidade da Caixa Econômica Federal.

59. Apesar de atribuir à CEF a maior parte da responsabilidade pela omissão na continuidade das obras aqui fiscalizadas, o ex-prefeito não carrou aos autos provas que justificassem suas alegações.

60. Também é cediço que a distribuição do ônus probatório nos processos de fiscalização do TCU segue a disciplina do art. 373 da Lei 13.105/2015 (CPC), aplicada às peculiaridades da atividade de controle externo, competindo: a) à unidade técnica do Tribunal demonstrar os fatos apurados nas fiscalizações, mediante a juntada das evidências que os suportam; b) aos órgãos fiscalizados e aos terceiros interessados provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Estado de obter ressarcimento e/ou punir a prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico que lhes fora atribuída pelo corpo instrutivo do Tribunal (Acórdãos 1676/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro; 1522/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler).

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

61. Cumpre abrir um parêntese para tratar da possível caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à

Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a robustecer as razões de decidir que fundamentam a condenação de ressarcimento ao erário e a aplicação de sanções aos seus jurisdicionados.

62. Nesse passo, o Tribunal, a fim de estabelecer o sentido e alcance da expressão “erro grosseiro” e de melhor acomodar esse conceito jurídico indeterminado à sistemática de responsabilização no âmbito dos processos de Controle Externo, passou a se debruçar com mais frequência sobre a inteligência do art. 28 da LINDB. No ponto, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”, isto é, para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

63. Acerca da incipiente jurisprudência que vem se firmando sobre o tema, merece registro o esclarecimento consignado no Voto que fundamentou o Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara, mais especificamente na passagem em que o Ministro-Relator Antônio Anastasia discorre sobre as oscilações de entendimento do Tribunal quanto ao padrão de comportamento que deveria ser adotado como referencial para a caracterização do “erro grosseiro” (ou “culpa grave”), pois, ora o Tribunal o considera como aquele praticado por gestor público com “padrão médio de diligência” (Acórdãos 10679/2021-Primeira Câmara e 2.592/2021-Plenário, ambos tendo como Relator o Ministro Benjamin Zymler, Acórdão 1264/2019-Plenário, Relator: Augusto Nardes e Acórdão 2599/2021-Plenário, Relator: Bruno Dantas), ora se utiliza como referência de erro grosseiro aquele que pode ser percebido ou evitado por pessoa com nível de diligência “abaixo do normal” ou “aquém do ordinário”, conforme se decidiu nos seguintes arestos: Acórdão 2391/2018-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 3327/2019-Primeira Câmara, Relator: Vital do Rêgo e Acórdão 4447/2020-Segunda Câmara, Relator: Aroldo Cedraz.

64. Registrada a divergência jurisprudencial acima, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio”. A nosso ver, esta é a interpretação que melhor se coaduna com o princípio fundamental da boa administração pública, visto que não seria razoável nem coerente exigir do agente público, por um lado, uma atuação de forma “diligente e eficiente” (isso só para ficar no que prevê o § 8º do Decreto 9.830/2019) e, por outro, admitir que ele somente venha a ser responsabilizado por um dano que causou ao erário quando o erro que lhe é atribuído puder ser percebido por pessoa com nível de atenção “aquém do ordinário”. Se tal entendimento prevalecesse, não haveria correspondência na relação entre deveres e responsabilidades. Ora, se for possível imaginar abstratamente que qualquer outra pessoa (no caso, um gestor), exposta às mesmas circunstâncias, mas que empregasse um nível normal de diligência no seu trabalho, não cometeria a falha que o gestor hipotético apresentou, significa dizer, portanto, que este deixou de adotar um dever de cuidado objetivo que se esperaria da média de seus pares, o que não pode ser encarado como um erro desculpável (escusável). Neste caso, deixar de responsabilizá-lo administrativa e financeiramente pelos seus atos redundaria em aceitar uma métrica de reprovabilidade de condutas que apenas alcançaria os gestores que fossem minimamente diligentes, de forma que se criaria uma faixa de isenção de responsabilidade para aqueles que erraram abaixo da média dos demais administradores públicos, sujeitos a idênticos fatores externos, mas que não comentaram falhas que poderiam ser percebidas ou evitadas por gestores que agissem com grau mínimo de atenção, ou seja, com nível de diligência “aquém do ordinário”, mas suficiente para a identificação do denominado erro grosseiro.

65. A despeito de ser uma exegese possível para o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, conforme sinalizam alguns julgados do Tribunal de Contas da União acima mencionados, fato é que o princípio constitucional de eficiência na gestão pública não poderia albergar um regime de responsabilização de agentes estatais que fosse complacente com o cometimento de erros resultante da aceitação de níveis de diligência “abaixo da média” no desempenho da atividade administrativa. Balizar o

nível de atenção que deve ser exigido daqueles que respondem pela administração do patrimônio público pelo que é minimamente aceitável seria, por via oblíqua, também se conformar com um padrão de serviços públicos minimamente eficiente, ou com uma administração pública minimamente transparente ou minimamente honesta, enfim, referências de desempenho que não condizem com a exigência de geração de valores públicos que hoje a sociedade reclama dos serviços e servidores estatais.

66. Portanto, o referencial do homem médio como parâmetro de aferição do erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942, acrescido pela Lei 13.655/2018, precisa ser mantido e ratificado pela jurisprudência do TCU, conforme consignado no Voto que conduziu ao Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Antônio Anastasia. Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor público que falha nas mesmas circunstâncias em que o administrador médio não falharia, ou seja, quando a sua conduta afronta o dever de cuidado objetivo que dele se espera, de acordo com a norma legal ou princípio aplicável, considerando as circunstâncias externas do caso concreto, na medida em que a “régua” do nível normal (médio) de diligência esperado pode oscilar de acordo com os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

67. No caso em tela, a irregularidade consistente ausência de funcionalidade do objeto do Contrato de Repasse 222.617-37/2007, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial, configura violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo e eficiente emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

68. Nesses casos, em que fica evidente desperdício de recursos públicos, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público com atenção normal, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

69. Tendo em todo o exposto na seção anterior, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Eduardo Mendonça de Alencar, por não ter elidido sua responsabilidade pela omissão que lhe foi imputada, ante a não conclusão das obras relativas ao Contrato de Repasse 222.617-37/2007.

70. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé em sua conduta, conforme determina o mandamento contido no § 2º do art. 202 do RI/TCU, entende-se que constam dos autos elementos que permitem reconhecê-la, conforme itens 41 a 54. Assim, em não havendo outra irregularidade nas presentes contas, propõe-se que sejam rejeitadas as alegações de defesa do Sr. José Eduardo Mendonça de Alencar, fixando-lhe novo e improrrogável prazo para recolhimento da importância devida, acrescida de atualização monetária, ao cofre credor, conforme disposto no art. 202, § 3º, do RI/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Sr. José Eduardo Mendonça de Alencar (CPF 079.275.095-00);

b) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que o Sr. José Eduardo Mendonça de Alencar, ex-prefeito de Simões Filho/BA, efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantias a seguir especificadas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
16/10/2008	612.859,51
16/12/2008	989.951,1

26/12/2008	1.372.320,71
Totais	2.975.131,32

Valor atualizado até 11/3/2021: R\$ 5.760.226,56

c) informar ao Sr. José Eduardo Mendonça de Alencar de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992, bem como à aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma Lei 8.443/1992;

d) encaminhar cópia desta instrução aos responsáveis a fim de subsidiar os atos subsequentes.”

O MP/TCU, representado pelo procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, em sua manifestação regimental, concluiu pela não ocorrência de “boa-fé por parte do responsável, sobretudo porque se comprometeu a dar continuidade aos serviços com recursos próprios por ocasião do pedido de cancelamento do contrato de repasse, e não o fez, contribuindo, portanto, para a ocorrência do débito motivador da instauração desta TCE”⁶⁰.

Em vista disso, propôs julgar irregulares as contas do responsável, condená-lo em débito e aplicar-lhe multa.

É o relatório.

Voto

Em exame, tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor de José Eduardo Mendonça de Alencar, prefeito do município de Simões Filho/BA nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, em razão do não atingimento dos objetivos de urbanização de assentamentos precários pactuados em contrato de repasse⁶¹ celebrado entre a União, por intermédio do Ministério das Cidades, representada pela Caixa, e o município de Simões Filho/BA, em 2007.

O contrato previu a alocação de R\$ 31.020.661,87, sendo R\$ 28.242.887,29 à conta do contratante e um valor máximo de R\$ 2.777.774,58 à conta do contratado.

Foram transferidos R\$ 6.542.917,10, mediante as ordens bancárias a seguir discriminadas:

Ordem Bancária	Data	Valor(R\$)
2008OB905563	8/8/2008	1.635.492,87
2008OB905564	8/8/2008	1.061.807,13
2008OB905565	8/8/2008	583.317,10
2008OB907058	11/9/2008	3.262.300,00
Total		6.542.917,10

Desses valores, foram desbloqueados R\$ 2.975.131,83⁶², assim distribuídos⁶³:

Data do desbloqueio	União (R\$)	Contrapartida (R\$)	Totais (R\$)
16/10/2008	612.859,51	79.246,09	692.105,60
16/12/2008	989.951,1	128.000,60	1.117.952,21
26/10/2008	1.372.320,71	177.440,86	1.549.761,57
Totais	2.975.131,32	384.687,55	3.359.819,38

A obra teve início em junho/2008, no mandato do prefeito Edson Almeida de Jesus, tendo sido apresentadas as seguintes prestações de contas⁶⁴:

Data do desbloqueio	Valor total (R\$)	Data da prestação de contas	Aprovação (Sim/Não)
16/10/2008	692.105,60	16/12/2008	Sim

60 Peça 71.

61 Contrato de repasse 222.617-37/2007.

62 Peça 2, p. 242.

63 Peça 4.

64 Peça 4.

16/12/2008	1.117.952,21	13/1/2009	Sim
26/10/2008	1.549.761,57	08/6/2010	Sim

Conforme consta do relatório de TCE 301/2018⁶⁵:

“3.1 A obra teve início em junho/2008, no mandato do Prefeito Edson Almeida de Jesus, com previsão para finalização em 720 dias e foram executadas três parcelas até o final do seu mandato, em 31/12/2008. Foi apresentada proposta de reprogramação ainda em 2008, para adequação do projeto em virtude de apontamentos apresentados pela CGU, porém, tal proposta só chegou a termo em 2013, já no segundo mandato do Prefeito José Eduardo Mendonça de Alencar (2009/2016).

3.2 Em que pesem os esforços envidados na tentativa de viabilizar o empreendimento, em 2014, o Prefeito José Eduardo Mendonça de Alencar formalizou a desistência de levar o contrato em diante, justificando que não havia mais interesse da população na intervenção, após passados seis anos de obra paralisada ainda no seu mandato.”

O tomador de contas especial atribuiu a responsabilidade ao prefeito nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, José Eduardo Mendonça de Alencar, e afastou a responsabilidade do prefeito antecessor⁶⁶:

“11. Com relação à atribuição de responsabilidade, entendo que esta deve ser imputada ao Senhor José Eduardo Mendonça de Alencar, prefeito de Simões Filho no período de 2009 a 2016, visto que assumiu a Prefeitura com apenas 10,45% de metas executadas e com propostas de reprogramação para adequação do projeto já iniciados, não tendo ficado claro o motivo da paralisação do objeto e da desistência na finalização do contrato. Cabe ressaltar que as tratativas para reprogramação se estenderam por quase seis anos no mandato do Senhor José Eduardo Mendonça de Alencar sem lograr êxito, inviabilizando a finalização do objeto executado.

11.1 Entendemos que a responsabilidade deve ser afastada do Senhor Edson Almeida de Jesus (2005/2008), visto que os valores referentes às três parcelas executadas foram liberadas no último mês do seu mandato, foram devidamente aprovadas, e ainda no seu mandato houve a apresentação da proposta de reprogramação inicial para adequação do projeto aos apontamentos da CGU, o que só chegou a termo em 2013, já no segundo mandato do Prefeito José Eduardo

Em sua análise inicial, a então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) propôs o arquivamento do processo por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, com fundamento no art. 5º, I, II e IV, da IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e no art. 212 do RI/TCU⁶⁷.

O MP/TCU, representado pelo procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, em seu parecer regimental, considerou prematura a proposta de arquivamento dos autos, pois existiriam indicativos de que, após assumir o cargo de prefeito, José Eduardo Mendonça de Alencar poderia ter dado prosseguimento às obras, ainda que com recursos próprios, conforme cogitou ele mesmo no ofício que solicitou o cancelamento do instrumento firmado⁶⁸.

Por isso, propôs diligenciar a Caixa para obter elementos das tratativas que culminaram no cancelamento do contrato de repasse, bem como informações sobre o superfaturamento identificado em auditoria da CGU, em 2008.

Em 23/10/2019, determinei a restituição dos autos à unidade instrutiva para adoção das medidas saneadoras propostas pelo MP/TCU⁶⁹, após o que, os responsáveis foram citados⁷⁰:

“a) realizar a citação (...) para que (...) os responsáveis abaixo indicados (...) apresentem alegações de defesa e/ou recolham (...) a quantia abaixo indicada (...):

Débito relacionado somente ao responsável José Eduardo Mendonça de Alencar, ex-Prefeito Municipal, na condição de sucessor.

65 Peça 2, p. 229.

66 Peça 2, p. 231.

67 Peça 4.

68 Peça 2, p. 190.

69 Peça 8.

70 Peça 51.

Irregularidade: ausência de funcionalidade do objeto do Contrato de Repasse 222.617-37/2007, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

Evidências da irregularidade: Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE) (peça 2, p. 96-97) e Parecer Consubstanciado (peça 2, p. 6-7).

Normas infringidas: art. 45 da LC 101/2000, princípios da eficiência e continuidade administrativa.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 11/3/2021: R\$ 5.760.226,56

Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do Contrato de Repasse 222.617-37/2007, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do Contrato de Repasse 222.617-37/2007 resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

Analisadas as alegações de defesa apresentadas, a unidade instrutiva propôs rejeitá-las, reconhecer O MP/TCU, representado pelo procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, em sua manifestação regimental, concluiu pela não ocorrência de “boa-fé por parte do responsável, sobretudo porque se comprometeu a dar continuidade aos serviços com recursos próprios por ocasião do pedido de cancelamento do contrato de repasse, e não o fez, contribuindo, portanto, para a ocorrência do débito motivador da instauração desta TCE”⁷¹.

Em vista disso, propôs julgar irregulares as contas do responsável, condená-lo em débito e aplicar-lhe multa.

Com base na Resolução TCU 344/2022, não incidiu prescrição ao caso ora em análise, conforme análise realizada pela unidade instrutiva⁷², corroborada pelo representante do MP/TCU⁷³.

No entender da unidade instrutiva e do MP/TCU, o responsável deixou de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados. Por esse motivo, concluíram que ele deve ter suas contas julgadas irregulares e ser condenado em débito pela integralidade dos valores repassados.

39. Conforme jurisprudência consolidada desta Corte de Contas, ainda que o gestor sucessor não tenha celebrado os convênios, cabe a ele adotar as medidas necessárias para conclusão do ajuste.

A inércia do sucessor em adotar as medidas para concluir a execução de convênio que perpassa mandatos de autoridades distintas pode comprometer o atingimento dos objetivos pactuados, configurando o desperdício da integralidade dos recursos repassados, não somente de parcela eventualmente por ele gerida.

A omissão administrativa pode ser caracterizada em diversas situações. Contudo, a jurisprudência desta Corte aponta no sentido de que “fica caracterizada a responsabilidade do prefeito sucessor quando, com recursos garantidos para tal, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa”⁷⁴.

Observe que a omissão está relacionada à não continuidade injustificada, sendo aceitável a descontinuidade da obra quando, por motivos fundamentados, o chefe do executivo não puder prosseguir com a execução do plano de trabalho.

Nessa linha, considero que, no caso concreto, o principal aspecto a ser avaliado é se, de fato, ficou caracterizada a inércia do gestor ou se foram apresentadas justificativas para a não continuidade da obra.

71 Peça 71.

72 Peça 68.

73 Peça 71.

74 Acórdãos 2915/2023, 1947/2022 e 9423/2021, da 1ª Câmara, e acórdãos 6363/2017 e 13590/2016, da 2ª Câmara.

Para tanto, reproduzo excerto do parecer regimental do MP/TCU⁷⁵, no qual é feita síntese da cronologia dos fatos desde o início do mandato do responsável até sua rescisão, concluindo por não restar caracterizada a inércia do responsável:

“7. Em 2008, a Controladoria-Geral da União (CGU) realizou auditoria no Município de Simões Filho/BA, apontando irregularidades nas contratações realizadas pela prefeitura, além de superfaturamento da ordem de R\$ 518.729,43. O relatório relativo à referida fiscalização não consta dos autos, havendo apenas menção ao trabalho empreendido pela CGU na ação interposta pela prefeitura em desfavor do Sr. Edson Almeida de Jesus (peça 2, p. 181).

8. Ao assumir o mandato, em 2009, o Sr. José Eduardo Mendonça de Alencar optou por não dar prosseguimento imediato às obras, iniciando tratativas junto à CEF para regularização de pendências, tendo as reuniões ocorrido entre o início de sua gestão e 28/5/2014, quando decidiu solicitar o cancelamento da avença. No expediente utilizado para tanto (peça 2, p. 190-191), o ex-prefeito limitou-se a argumentar a existência de dificuldades no saneamento das pendências existentes e a morosidade da CEF em responder às solicitações feitas pela prefeitura como causas para o término da avença sem a conclusão das obras.

9. Conforme consta do Parecer Circunstanciado 2 (peça 2, p. 215-220), em decorrência da mudança de gestão e dos apontamentos da CGU, a obra foi paralisada e houve reprogramação e ajustes com vistas a melhorar a qualidade do projeto, adequando-o à realidade local. Segundo o parecer, a prefeitura chegou a contratar empresa para revisão do projeto para apresentação à CEF, entretanto, por razões desconhecidas o contrato foi rescindido sem conclusão dos serviços pactuados. Após diversas reuniões para ajuste na programação, a CEF concluiu pela necessidade de aumento da contrapartida ofertada pelo município, que informou não dispor do montante requerido, solicitando, em seguida, a redução das metas.

10. Em decorrência da emissão da Portaria 287 do Ministério das Cidades, que determinava a conclusão do empreendimento até 30/11/2013, com funcionalidade apenas das metas já iniciadas, a CEF realizou videoconferência no intuito de definir quais metas deveriam ser concluídas para ateste da funcionalidade. Na ocasião, o Ministério das Cidades propôs, e posteriormente aprovou, a migração das unidades habitacionais a serem executadas para o Programa Minha Casa Minha Vida, a fim de desonerar o contrato de repasse.

11. O Parecer Circunstanciado 2 traz a cronologia dos fatos e identifica os ofícios relativos às tratativas entre o município e a CEF, desde o início da gestão do Sr. José Eduardo Mendonça de Alencar até o pedido de cancelamento da avença.” (grifamos)

Reproduzo, também, excerto do ofício 278/2020/GIGOV/SA⁷⁶, de 17/1/2020, no qual são descritas as ações que culminaram no cancelamento do termo de compromisso:

“1. Conforme solicitado, segue relato e elementos relativos às tratativas que culminaram no cancelamento do termo de compromisso 222.617-37. O relato e documentos evidenciam também as ações realizadas para viabilizar a aprovação da alteração de metas em questão.

1.1. Ao assumir a prefeitura em 2009 a nova administração tomou conhecimento de Relatório da CGU;

1.2. A partir disso, a Prefeitura passou a reformular os projetos deste Termo de Compromisso;

1.3. A empresa contratada, para elaborar a revisão dos projetos, rescindiu com a prefeitura e em seguida foi contratada outra empresa, que seguiu fazendo a revisão do projeto básico até o aceite pela Caixa;

1.4. Após concluída a reprogramação, a Prefeitura formalizou que não dispunha de recursos para aportar a contrapartida, através do of GAB 121/2013, protocolado em 01 de julho de 2013, considerando que aumentaria em R\$ 8.200.735,28, em relação ao valor inicial que era de R\$ 2.000.000,00. Naquele momento solicitaram a redução de metas excluindo 3 poligonais de forma que o valor total da intervenção fosse limitado ao valor de investimento inicial;

1.5. Tendo como base a decisão da Prefeitura em não prosseguir com os projetos que já haviam sido aceitos, já que optaram em manter a contrapartida inicial, visando encontrar solução para dar prosseguimento à operação, reduzindo a contrapartida foi agendada videoconferência entre Caixa, Município e MCidades, ocorrida em 30/7/2013;

75 Peça 7.

76 Peça 23.

1.6. Diante da situação ora posta, ao invés da redução de poligonais, foi sugerido durante a vídeo conferência a migração das unidades habitacionais para o programa Minha Casa Minha Vida, o que continuaria atendendo a demanda e permitiria a redução da contrapartida;

1.7. O pleito foi acatado pelo MCidades, tendo inclusive a contratação da operação do MCMV ocorrido em 24/12/2013;

1.8. Em 29/4/14, através do ofício 102/2014, o município formalizou a proposta de redução de metas solicitada pelo MCidades, contemplando inclusive a retirada das unidades habitacionais e migração para o MCMV.

1.8.1. Saliente-se que no referido ofício, mais especificamente no segundo parágrafo o próprio município reconhece as deficiências das peças técnicas apresentadas ao justificar a proposta de redução de metas: ‘As modificações são oriundas após análise dos técnicos da Caixa encontrarem diversos projetos incompletos, faltando informações ou com informações conflitantes entre os quantitativos e os projetos’. Em 28/5/2014, pelo ofício 81/2014, o município formalizou o pedido de cancelamento da operação justificando tal decisão à demora da Caixa e do MCidades em responder as demandas do município;

2. Pode-se observar que inúmeras foram as correspondências encaminhadas ao município solicitando o atendimento das pendências para aprovação da reprogramação, além das inúmeras reuniões, ligações e atendimentos presenciais no sentido de viabilizar o aceite da alteração contratual em tela, para a consequente retomada e conclusão da obra, o que demonstra todo o empenho da Caixa e do Gestor em ter uma solução para o termo de compromisso;”.

Sobre as tratativas, constou do relatório do tomador de contas especial⁷⁷:

“3.2 Em que pese os esforços envidados na tentativa de viabilizar o empreendimento, em 2014 o Prefeito José Eduardo Mendonça de Alencar formalizou a desistência de levar o contrato em diante, justificando que não havia mais interesse da população na intervenção, após passados seis anos de obra paralisada ainda no seu mandato.”

Verifico, a partir desses relatos e das diversas peças juntadas aos autos pela Caixa em resposta à diligência, que, no início do mandato do responsável, as obras foram interrompidas para regularização de pendências identificadas pela CGU junto à Caixa.

Posteriormente, seguiram-se sucessivas tratativas com a Caixa, com pendências de ambos os lados, no sentido de repactuar e reprogramar a obra, que culminaram com o pedido de cancelamento da avença mediante o ofício 81/14⁷⁸, de 28/5/2014.

Em outras palavras, desde sua interrupção, no início de 2009, até o pedido de cancelamento da avença, em 2014, a obra permaneceu parada com a anuência da Caixa, que participou ativamente das tratativas para sua repactuação e reprogramação.

Assim, os elementos nos autos não permitem concluir que o responsável não tenha tomado providências com o objetivo de concluir as obras ou serviços pactuados.

Em atendimento ao ofício 2268/2014/GIGOV/SA⁷⁹, de 28/7/2014, no qual a Caixa requer a devolução dos valores repassados, por causa da não funcionalidade da obra, o responsável devolveu R\$ 5.528.626,57, em 5/1/2015, bem como informou a interposição de ação de responsabilidade contra o ex-prefeito Edson Almeida de Jesus.

Em exame detalhado realizado na primeira instrução (peça 4), a unidade instrutiva apontou falhas sérias no acompanhamento das obras por parte da Caixa, bem como na conclusão sobre a total inexistência de funcionalidade das parcelas executada, concluindo que “tais falhas não podem sustentar irregularidades atribuíveis ao ex-prefeito responsabilizado nesta TCE”:

“(…)

17. De acordo com o Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE) – Setor Público, com data da visita em 20/11/2008 (peça 2, p. 93-94), as obras evoluíram 6,28%, equivalente a R\$ 1.810.057,81 em execução físico-financeira. Nesse relatório, a Caixa registrou, ainda, as seguintes glosas:

⁷⁷ Peças 23-48.

⁷⁸ Peça 2, p. 190.

⁷⁹ Peça 2, p. 159.

(...)

18. No entanto, o RAE não discrimina adequadamente as localidades em que os recursos foram aplicados e não explica o motivo das glosas, ou seja, não informa se as glosas decorreram de serviços não executados ou executados de forma deficiente.

(...)

22. O Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE) – Setor Público, com data da visita em 23/12/2012 (peça 2, p. 96-97), registrou a evolução físico-financeira de 11,66%, equivalente a R\$ 3.359.819,39. Com base nesse relatório o tomador de contas concluiu que o percentual de 11,66% não garantia a funcionalidade dos empreendimentos. Todavia, **verifica-se nesta TCE que os dados referentes à execução física dos empreendimentos não são consistentemente harmônicos para formar o juízo adequado acerca da funcionalidade dos serviços executados.**

23. Primeiramente, o RAE comentado no item anterior (v. tb. Item 19, retro), é bastante genérico, pois não retrata em quais localidades foram distribuídos os recursos. Portanto, tal relatório não atendeu com fidelidade a boa técnica de levantamento dos serviços realizados. De fato, várias localidades seriam contempladas com os recursos: Poligonal Paulo Moreira, Poligonal Piatã, Poligonal Aratu, Poligonal Cotegipe, Poligonal Santa Luzia e Poligonal Mapele (item 21, retro).

24. Nos autos não constam projetos básicos, ou executivos, ou memoriais descritivos, e nem mesmo planilhas orçamentárias que indiquem os quantitativos e valores despendidos em cada item e localidade. Esses elementos seriam necessários para aferir a funcionalidade das obras. O percentual de 11,66%, equivalente a R\$ 3.359.819,39, à primeira vista é um índice baixo para garantir a funcionalidade do empreendimento como um todo. Entretanto, no caso de uma boa distribuição dos R\$ 3.359.819,39 em apenas parte das localidades, em tese seria possível que esse montante fosse suficiente para atender quaisquer das localidades mencionadas no item 21 retro.

25. Também os relatórios da Caixa não aprofundam adequadamente em cada item dos serviços executados. Com base nos dados do item 21 retro, verifica-se ser possível o aproveitamento, ainda que parcial, dos serviços de contenção de encostas e de pavimentação em pelo menos alguma das localidades contempladas com os recursos federais.

(...)

27. No projeto básico (ou plano de trabalho detalhado) em regra estariam detalhados os logradouros, e respectivas extensões, que seriam pavimentados e/ou receberiam drenagem pluvial. Seriam indicados também, os locais onde seriam realizados os serviços de contenção de encostas. Dessa forma, seria mais prático aferir, por exemplo, se com R\$ 312.772,35 gastos na pavimentação na Poligonal Mapele (item 26, retro) seria possível atingir pelo menos a funcionalidade parcial de uma ou mais ruas dessa localidade. **Portanto, os relatórios da Caixa não são conclusivos, pois não definem o grau de não funcionalidade ou de aproveitabilidade dos serviços realizados.**

(...)

30. Contudo, também existem outras obras que apesar de aparentemente indivisíveis, parte dela poderia ser aproveitada. Assim, nem mesmo os relatórios da Caixa são capazes de permitir respostas eficazes no caso de serviços parcialmente divisíveis. (...)

31. Nesse contexto, ficam sem respostas as dúvidas acima levantadas por falta de elementos que deveriam constar dos autos. Faltou, assim, a atuação mais eficiente da Caixa no que tange aos levantamentos da execução física efetuados nos relatórios de acompanhamento de empreendimento. **Tais falhas não podem sustentar irregularidades atribuíveis ao ex-prefeito responsabilizado nesta TCE.**

33. O débito levantado pela Caixa foi da ordem R\$ 2.975.131,32, equivalente aos recursos federais desbloqueados, em razão do não cumprimento do objeto previsto no Contrato de Repasse 222.617-37/2007. Segundo a Caixa a parte executada não garantiu a funcionalidade das obras realizadas.

34. Em razão da análise da execução física procedida nos itens 15-31 desta instrução, entendemos que o débito não deve ser o montante integral repassado. Isto porque caso fosse atendida a boa técnica de levantamento de serviços executados, em relação aos serviços previstos, e os autos contivessem os elementos necessários (evidências) para aferição dos serviços realizados com ou sem aproveitamento (plano de trabalho detalhado, projeto básico, ou planilha de quantitativos e custos detalhada etc.),

poderíamos chegar a resultados bem diferentes aos da Caixa quanto à aproveitabilidade e funcionalidade dos serviços executados. Ademais, conforme ainda abordaremos nesta instrução o tempo decorrido desde a execução das obras (2008, item 3, retro), será um fator que dificultará definir com a exatidão necessária o valor dos prejuízos a serem reparados e, também, inviabilizará a continuidade deste processo em relação à responsabilização de eventuais outros agentes públicos.

Irregularidades e responsabilização

35. O tomador de contas registrou que a TCE decorreu da não execução total do objeto pactuado, sem que a parte executada garantisse a funcionalidade aos beneficiários (itens 8-9, retro). No entanto, os fatos, apesar de não devidamente consignados no relatório de TCE, mostram que outras ocorrências, há mais de 10 anos, podem ter colaborado para a não execução a contento do contrato de repasse, causando reflexos negativos nas contas do Sr. José Eduardo Mendonça de Alencar (CPF 079.275.095-00), prefeito do Município de Simões Filho/BA nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, responsabilizado nesta TCE.

36. Com efeito, consta dos autos cópia da ação proposta pelo Município de Simões Filho/BA em face do então prefeito Edson Almeida de Jesus (gestão 2005-2008), cabendo destaque para o seguinte trecho (peça 2, p. 172-178), em que se dá notícia de que a CGU havia realizado fiscalização no contrato de repasse em tela, embora não constem informações mais detalhadas nos autos sobre essa fiscalização, o que é uma falha de natureza procedimental:

‘De acordo com as constatações da CGU, (...) foram apontadas irregularidades e impropriedades na aplicação destes recursos na elaboração de projetos, a realização de processos licitatórios antes da aprovação de projeto executivo das obras pela Caixa, início das obras antes da autorização do órgão repassador, contratações irregulares realizadas sem licitação mediante sub-rogações às empresas co-rés, favorecimento dessas empresas e ausência de competição nos certames realizados, ausência de detalhamento de BDI’s, sobrepreço na ordem de R\$ 518.729,43 pagos às referidas empresas.’

37. **Portanto, a não continuidade e conclusão das obras, ao que tudo indica, pode ser consequência de irregularidades verificadas na gestão 2005-2008, supostamente ocorridas há mais de 10 anos, ou seja, na preparatória do projeto básico, na fase licitatória e na fase de contratação da empresa prestadora dos serviços.** São fatos que ocorreram antes e que podem ter influenciado a execução física das obras na administração do Sr. José Eduardo Mendonça de Alencar (CPF 079.275.095-00), prefeito do Município de Simões Filho/BA nas gestões 2009-2012 e 2013-2016. Enfim, o responsável não deu causa à paralisação do empreendimento, nem geriu os recursos federais, limitando-se, na realidade, a pedir o encerramento do contrato de repasse, nos termos descritos no item 7 desta instrução.

38. Emergem dos autos, agora, que em sua gestão o Sr. José Eduardo Mendonça de Alencar expediu o OF 118/2014, datado de 4/9/2014, à Caixa, com a seguinte informação, cuja cópia da ação consta à peça 2, p. 180:

‘Dando continuidade às ações desta Prefeitura do convênio supracitado e ofício em referência, retratada no ofício 108/2014 Simões Filho/BA, o Município entrou com uma ação contra o ex-gestor e a empresa envolvida, de responsabilização bem como ressarcimentos dos recursos enumerados, em anexo, certo de que o recurso solicitado e o fato da não funcionalidade foi gerada em uma gestão diferente do atual gestor (peça 2, p. 179).’

39. Assim, verificamos não ser plausível responsabilizar o ex-prefeito José Eduardo Mendonça de Alencar, por falta de elementos mínimos de convicção passíveis de atribuir-lhe a responsabilidade pelo não andamento da obra em sua gestão.” (grifamos)

Nesse caso, a impossibilidade de caracterizar a responsabilidade do único gestor chamado ao processo para responder pelo ressarcimento do dano conduz ao arquivamento da presente tomada de contas especial por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 5º, I, II e IV, da IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e no art. 212 do RI/TCU.

Diante do exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

Weder de Oliveira

Relator

ACÓRDÃO Nº 13762/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 043.338/2018-6.
2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsável: José Eduardo Mendonça de Alencar (079.275.095-00).
4. Entidade: Município de Simões Filho/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Hítalo Oliveira Rocha Gomes (OAB/BA 31.172), representando José Eduardo Mendonça de Alencar.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal relativa ao contrato de repasse 222.617-37/2006.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. encerrar o processo e arquivar os autos, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com base no art. 212 do RI/TCU;
- 9.2. enviar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal, ao município de Simões Filho/BA e ao responsável;
- 9.3. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13762-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 027.853/2019-5

Natureza(s): Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Responsáveis: Gilson Amancio (355.435.319-15); Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Para Otimização da Tecnologia e da Qualidade Aplicadas (05.601.886/0001-42); José Carlos Ciccarino (358.525.779-87); Ricardo Herrera (003.018.348-06).

Recorrentes: José Carlos Ciccarino e Ricardo Herrera

Representação legal: Francisco Augusto Zardo Guedes (OAB/PR 35.303) e André Leonardo Meerholz (OAB/PR 56.113), representando José Carlos Ciccarino; Fajardo José Pereira Faria (OAB/PR 29.699), Lia Elizabeth Anastacio Faria (OAB/PR 39.153) e Maria Fernanda Faria Saboia (OAB/PR 36.365), representando Ricardo Herrera.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPRESSÃO DE MATERIAL DIDÁTICO SEM RELAÇÃO DIRETA COM O NÚMERO DE ALUNOS INSCRITOS. DÉBITO APURADO SEGUNDO A PARTICIPAÇÃO DE CADA AGENTE NAS ORDENS DE SERVIÇO EXPEDIDAS. DISTINÇÃO ENTRE OS TOTAIS DE ALUNOS DA IFPR E DOS ALUNOS ALCANÇADOS PELO PROGRAMA REDE E-TEC BRASIL. CURSOS INICIADOS ANTES DA EXPEDIÇÃO DAS ORDENS DE SERVIÇO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS DISSOCIADO DAS NECESSIDADES E SEM CONTROLES PATRIMONIAIS. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo srs. José Carlos Ciccarino – Diretor-Geral do Ensino a Distância do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná (EaD-IFPR) no período de 1º/1/2011 a 31/12/2014 – e Ricardo Herrera – Diretor Administrativo e Financeiro do EaD-IFPR no período de 1º/1/2011 a 31/12/2014 –, contra o Acórdão 7.748/2022, proferido em tomada de contas especial (peças 435 a 447).

2.A tomada de contas especial foi instaurada em razão de indícios de irregularidade na aplicação dos recursos do Termo de parceria 00001/2011, firmado ente o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná (IFPR) e o Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas para Otimização da Tecnologia e da Qualidade Aplicadas (Ibepotec).

3.O termo de parceria teve por objeto a *“cooperação técnica operacional e assessoria, no fomento das atividades de promoção gratuita da educação de forma complementar, para prestação de serviços intermediários de apoio, na implementação dos cursos ministrados no Âmbito da Educação a Distância”*.

4.O objeto avençado foi estimado em R\$ 33.964.300,94, a cargo exclusivamente do concedente, que efetivamente repassou R\$ 22.696.165,49.

5.A meta 3 do plano de trabalho previa a aquisição de material didático no valor de R\$ 6.656.560,00. As notas de serviço juntadas nos autos indicam a impressão de 576.100 livros, tendo sido aplicado o valor de R\$ 6.526.260,00 (peça 369).

6.Mediante o acórdão impugnado, os recorrentes tiveram suas contas julgadas irregulares, foram condenados em débito nos seguintes termos, além de sofrerem a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992:

– sr. José Carlos Ciccarino, débito, solidário com o Ibepotec e com o sr. *Gilson Amâncio*, no valor de R\$ 3.268.495,43, e multa no valor de R\$ 6.000.000,00; e

– sr. Ricardo Herrera, débito, solidário com o Ibepotec e com o sr. *Gilson Amâncio*, no valor de R\$ 787.955,30, e multa no valor de R\$ 1.300.000,00.

7.Como fundamento do acórdão, constou que foram realizados cursos à distância para 24.255 alunos, de forma que, considerando que cada aluno recebeu um livro para cada uma das dez disciplinas, seriam necessários 231.901 livros.

8.Assim constou do voto condutor da decisão impugnada:

“Relativamente à impressão de livros didáticos, os pareceres são uníssomos no sentido de que, ao confrontar a quantidade de livros impressos (576.100) com o somatório dos alunos matriculados por disciplina (231.901), verifica-se a impressão indevida de 344.199 exemplares.

De acordo com o demonstrativo elaborado pela SecexTCE (peça 382), levando em consideração a quantidade de alunos matriculados por disciplina e os valores unitários de cada livro, foram realizadas

despesas injustificadas no valor de R\$ 4.056.450,73, cujos fundamentos não foram devidamente afastados pelas alegações de defesa apresentadas.”

9. Depois de se manifestar pelo conhecimento do recurso, a unidade técnica assim se manifestou quanto ao mérito:

“HISTÓRICO

3. Na origem, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná (IFPR) instaurou processo de tomada de contas especial em desfavor do Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Para Otimização da Tecnologia e da Qualidade Aplicadas e dos Diretores do IFPR José Carlos Ciccarino e Ricardo Herrera, responsáveis por assinatura de ordens de serviços para impressão de material didático.

4. No que concerne ao objeto do recurso, foi apontada irregularidade consistente na compra de livros em quantidade superior ao necessário, com a impressão de 344.199 livros acima do necessário e resultando gasto desnecessário no montante de R\$ 4.056.450,73 (60,94%), além da expedição de autorizações de compra e recebimento do material em comento (citações – peças 394 e 396).

5. Após o devido processo legal, os responsáveis apresentaram suas defesas (peças 413 e 419), tendo suas contas sido julgadas irregulares (Acórdão 7.748/2022-TCU-1ª Câmara - peça 432), decisão contra a qual se insurgem.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

6. Nenhuma divergência a ser apontada quanto às propostas positivas de admissibilidade contida nas peças 448 e 449 e acolhidas pelo e. Relator Min. Benjamin Zymler (peça 452), pela admissão do recurso.

EXAME DE MÉRITO

7. Delimitação

8. É objeto do recurso analisar: a) a fixação dos débitos segundo os atos assinados por cada recorrente; b) a compatibilidade das requisições de materiais didáticos com os quantitativos de alunos matriculados; c) a distribuição de materiais para terceiros (instrutores e bibliotecas); d) a metodologia de obtenção de alunos matriculados contida nas informações prestadas pelo IFPR (Ofício 48/2013); e) a ocorrência de novas compras como elemento comprobatório da validade de aquisições anteriores; f) a incidência dos critérios de responsabilidade subjetiva e a análise da boa-fé; g) a possibilidade de redução de penalidade de multa segundo os critérios legais.

9. Da análise de ofício da questão prescrição com a incidência da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022

10. Para análise da questão da prescrição, devem ser considerados os seguintes marcos temporais:

a) **Termo inicial: 21/6/2013:** data da representação da equipe de fiscalização (peça 23 do TC-009.740/2013-9), com a incidência do art. 4º, IV, da Resolução (data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade).

b) **Causas interruptivas da prescrição (art. 5º da Resolução 344/2022):**

1º/12/2014: Portaria 1665/2014: instituição do processo de tomada de contas especial (peça 1, p. 4) art. 5º, II, da Resolução;

28/2/2015: Relatório 1/2014 de atividades de análise do Termo de Parceria (peça 1, p. 19), art. 5º, II, da Resolução;

9/11/2017 e 8/12/2017: Notificação do responsável na fase do controle interno (peça. 186, p. 7 e 357), art. 5º, I, da Resolução;

19/6/2019: Relatório Conclusivo da TCE (peça 369), art. 5º, II, da Resolução;

25/10/2022: Decisão condenatória recorrível. art. 5º, IV da Resolução (peça 432)

11. Portanto, ao se conjugar o termo inicial e as causas interruptivas da prescrição, analisadas segundo o critério do art. 5º, § 2º, da Resolução 344/2022, resta afastada a possibilidade de reconhecimento da prescrição no caso concreto.

12. Da relação entre as ordens de serviço expedidas pelo José Carlos Ciccarino e o débito fixado na decisão recorrida

13. Alega o recorrente José Carlos Ciccarino que assinou as ordens de serviços em 3/10/2011 para liberação de aquisição de 411.990 livros didáticos para implementação no prazo de 6 meses, sendo que a

ordem de serviços assinada por Ricardo Herrera em 21/3/2012 conteria autorização para aquisição de 164.200 livros didáticos para implementação no período de 2 meses, devendo o recorrente se responsabilizar apenas pela diferença entre o total de alunos matriculados (231.901) e os totais adquiridos em sua gestão.

Recorrente: José Carlos Ciccarino

Análise

14.Diversamente do que alega o recorrente, a quantificação do débito observa a relação entre as ordens de serviços expedidas (peça 379) e a individualização da conduta do responsável, uma vez que o débito imputado ao recorrente José Carlos Ciccarino, conforme cálculo apresentado na peça 382, se refere apenas aos pagamentos decorrentes das Notas Fiscais 36, 41, 45, 53, 83 e 96, de responsabilidade direta do ora recorrente, não estando inclusas as compras contidas nas Notas Fiscais 113, 114 e 141, de responsabilidade de Ricardo Herrera.

15.Assim, a quantificação do débito se refere à diferença entre o quantitativo total de livros adquiridos ($31.000 + 56.000 + 50.500 + 135.700 + 108.500 + 30.200 = 411.900$) e o quantitativo de alunos matriculados por disciplina ($13.192 + 17.112 + 19.429 + 56.175 + 43.889 + 8.607 = 158.404$), tendo sido responsabilizado o recorrente apenas pelas diferenças identificadas na sua gestão, não havendo uma imputação pelas diferenças observadas na segunda ordem de serviço.

16.Da ausência de responsabilidade pela adoção de quantitativos expressos em sistemas e ordens de serviços anteriores

17.Alega o recorrente Ricardo Herrera que atuou em um período curto da gestão, não sendo razoável a fiscalização minuciosa das matrículas realizadas e dos livros encomendados, tendo apenas cotejado as requisições com os dados contidos no sistema, bem como a Ordem de Serviço TP 1, não sendo possível a responsabilização de forma objetiva.

Recorrente: Ricardo Herrera

Análise

18.O fato de o recorrente ter exercido a função em um período pequeno não afasta a responsabilidade pela expedição das ordens de serviço de sua alçada (peça 379, p. 6), uma vez que seria cabível a fiscalização dos quantitativos necessários para o atendimento do Programa E-Tec Edição 2011, ainda que se referisse à complementação do primeiro lote de impressão.

19.Nesse ponto, não se pode falar em responsabilização objetiva, conforme será analisado no tópico próprio, uma vez que o recorrente não apontou elementos que pudessem afastar a responsabilidade do Diretor Geral do EAD em função da determinação de impressão de materiais didáticos sem a referência direta aos quantitativos de alunos matriculados nos cursos, especialmente considerando que parte dos cursos já haviam se iniciado no ano de 2010, em período anterior às requisições realizadas.

20.Da compatibilidade dos quantitativos de compra autorizados em relação ao número de alunos estimados

21.Asseveram os recorrentes que os quantitativos de livros didáticos adquiridos eram compatíveis com as previsões no Termo de Cooperação para oferta de 38.964 vagas distribuídas em 10 cursos técnicos, de forma consistente com os números indicados no Relatório de Gestão do IFPR de 2011, com o alcance de 6.358 alunos na modalidade presencial e 34.200 na modalidade à distância.

22.Entendem que a informação contida no Ofício 48/2013 (peça 318) seria equívoca, pois o Relatório de Gestão de 2011 elaborado pela Instituição indicava o quantitativo de 45.453 alunos atendidos, quantitativo corroborado pelo documento denominado “Os Cursos Técnicos da Rede e-Tec Brasil no IFPR”, indicando a oferta de 34.475 alunos matriculados no período de setembro de 2010 a setembro de 2011 ($7.115 + 2.295 + 25.065$), além da expansão de vagas no ano de 2012.

23.Alegam que os dados informados no Ofício 48/2013 seriam incompatíveis com a informação lançada no TC-018.606/2012-1, indicando a existência de 8.672 alunos presenciais e 31.983 alunos matriculados em EaD, acima dos valores indicados no Ofício ora questionado. Afirmam que os dados contidos no Sistec seriam imprecisos e incompletos, uma vez que não contemplaria alunos não atendidos de outras instituições.

Recorrentes: José Carlos Ciccarino e Ricardo Herrera

Análise

24.O fato de as ordens de serviços estarem fundamentadas apenas nos números derivados do Termo de Parceria 1/2011 - e sua versão com aditivos - somente reforça a deficiência na atividade de planejamento e execução da despesa pública, uma vez que os gestores tão só determinaram a aquisição de livros didáticos de acordo com a verba existente (576.100 livros no valor total de R\$ 6.656.530,00 – peça 376, p. 22), sem se indagar se os totais demandados tinham relação com as quantidades razoáveis de matrículas esperadas para os cursos ofertados no âmbito da Rede e-Tec Brasil.

25.Deve-se afastar, desde logo, a confusão trazida pelos recorrentes no sentido de apontar a totalidade dos alunos atendidos pelo Instituto Federal (6.358 alunos presenciais e 34.200 alunos em EaD – Relatório de Gestão: peça 419, p. 98) como sendo a totalidade de alunos incluídos no programa Rede e-Tec Brasil, uma vez que o Termo de Cooperação se destina a um subgrupo menor da totalidade dos alunos de educação à distância atendidos pelo ente público de educação (excluídos, portanto, os alunos da modalidade presencial: art. 1º do Decreto 7.589/2011).

26.Um ponto que merece comentário é o fato de que os cursos ofertados pela Rede e-Tec Brasil já haviam se iniciado em período anterior à ordem de serviço de aquisição de materiais, pois, embora a primeira ordem de serviço tenha sido assinada em 3/10/2011 (peça 379, p. 4), os cursos já haviam se iniciado em 2010 (administração, aquicultura, pesca/projeção, secretariado e serviços públicos), sendo que, mesmo os cursos se iniciando em 2011, já era plausível uma reestimativa dos totais de alunos matriculados até o momento da ordem de aquisição dos materiais.

27.Assim, não se sustentam os argumentos de que a ação administrativa estaria subordinada de forma cega a um planejamento anterior às matrículas de alunos, uma vez que se exige uma retroalimentação entre a ação de planejamento e execução, com a redefinição e o refinamento do planejamento à luz das ocorrências durante a oferta dos cursos, não se podendo admitir que as requisições de materiais didáticos importem um desperdício de recursos públicos.

28.No que concerne às alegações de erro nas informações contidas no Ofício 48/2013 que informa o total de alunos matriculados no sistema Sistec (peça 381), não se pode olvidar que o Relatório de Gestão do ano de 2011 apresentado pelos recorrentes não é um retrato fiel dos alunos matriculados nos cursos especificamente abrangidos pela Rede e-Tec Brasil, mas um panorama total dos alunos inscritos no Instituto Federal do Paraná.

29.Ao revés, os números contidos no relatório de gestão laboram em desfavor dos recorrentes, pois importam afirmar que a totalidade do material impresso para atender uma parcela restrita de cursos ofertados na modalidade à distância seria suficiente para atender a totalidade dos alunos da própria instituição (de cursos sem qualquer relação com a Rede e-Tec Brasil) e, portanto, em descompasso com o que se espera do gestor diligente.

30.Outro elemento que não pode ser desconsiderado, contido no próprio documento trazido pelos recorrentes, é que os índices médios de evasão dos cursos foram elevados desde a implantação dos primeiros cursos (40% para técnico em serviços públicos e 47% para técnico em secretariado: peça 418, p. 3-4), fato totalmente desconsiderado nas atividades de execução de compras de materiais didáticos, não sendo possível atrelar a expedição de ordens de compra apenas aos totais de alunos matriculados, desconsiderando que altos índices de evasão já eram conhecidos de antemão pelos gestores.

31.Ademais, a estimativa de alunos matriculados indicada no material de divulgação da Rede e-Tec Brasil (peça 418) está em proximidade dos números de alunos matriculados referenciados no Ofício 48/2013 (24.255 alunos), qual seja: 34.475 alunos, correspondentes ao somatório de 7.115 alunos do curso de técnico de administração, técnico em serviços públicos e técnico em secretariado; 2.295 alunos do curso de técnico em pesca e aquicultura e 25.065 alunos do curso de técnico em meio ambiente, técnico em segurança do trabalho, técnico em logística, técnico em eventos e técnico em reabilitação de dependentes químicos. Isso mostra a falta de planejamento na impressão de material que se destinaria ao atendimento incorretamente estimado em mais de 50.000 alunos.

32.No mesmo sentido, as informações prestadas no Ofício 48/2013 (peça 318) são compatíveis com informação prestada pela Secex/PR no bojo do processo TC-018.606/2012-2, uma vez que não podem ser considerados alunos na modalidade presencial para a estimativa de alunos atendidos por programa de educação à distância (art. 1º do Decreto 7.589/2011). Ademais, não há demonstração de que a totalidade dos alunos de modalidade EAD estavam inclusos na programação da Rede e-Tec Brasil, a exemplo da

oferta de curso de especialização em EAD para gestores dos sistemas estaduais de ensino pelo Campus Curitiba (Relatório de Gestão de 2011: peça 419, p. 76) que não estaria alcançada pelos recursos destinados à Rede e-Tec Brasil.

33. Por fim, no que tange à alegação de que os dados seriam incompletos, foi destacado no Relatório de Gestão de 2011, colacionado pelo recorrente, que os dados registrados no Simec estariam desatualizados, estando completos apenas os registros contidos no Sistec. Ocorre, todavia, que o Ofício 48/2013-Gab-Reitoria (peça 318) foi elaborado com dados extraídos do Sistec, motivo pelo qual os dados utilizados na estimativa de alunos matriculados não possuem qualquer imprecisão ou incompletude.

34. Da comprovação de distribuição do material para instrutores e bibliotecas

35. Entendem os recorrentes que o cálculo desconsidaria o material didático de apoio para execução do projeto (distribuição para bibliotecas, professores e tutores do Instituto Federal), havendo diversos elementos probatórios que relativizam os números apresentados no Ofício 48/2013, invalidando inclusive a estimativa realizada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (regra de três simples).

Recorrentes: José Carlos Ciccarino

Análise

36. Nesse ponto, carece de provas a alegação de que parte do material seria destinado à distribuição para bibliotecas e distribuição direta aos tutores dos cursos, cabendo aos recorrentes fazer prova concreta dos percentuais do material que não foram diretamente destinados aos estudantes matriculados, à míngua de norma que expresse a obrigação de distribuição dos materiais pedagógicos para bibliotecas e educadores, motivo pelo qual os elementos contidos no Ofício 48/2013 não se contradizem com as demais provas contidas nos autos.

37. Da análise da metodologia do Ofício 48/2013 para obtenção do número de alunos matriculados

38. Alega o recorrente que o Ofício 48/2013 (peça 381) não esclareceria se a informação de quantitativo de alunos se referiria ao total de matrículas desde a instituição da modalidade do curso ou apenas o número instantâneo registrado no Sistec, não havendo informações dos critérios de consulta ou detalhes sobre a informação de quantidade de matrículas, afastando a imputação de aquisição de livros em excesso.

Recorrente: José Carlos Ciccarino

Análise

39. De fato, a informação contida na peça 381 que subsidia o cálculo dos valores de superfaturamento não é clara quanto ao momento do dado informado, se no momento do encerramento das inscrições dos cursos ou se no momento da colheita da informação (3/2013). Contudo, é razoável admitir que os totais informados se referem ao total de alunos inscritos no curso, uma vez que os cursos técnicos de administração, aquicultura, secretariado e serviços públicos já haviam se encerrado no momento da prestação da informação.

40. De toda sorte, ainda que se admita que o quantitativo de alunos desistentes pudesse impactar a atividade de planejamento de impressão de material didático, é certo que as estimativas de desistência de alunos eram conhecidas para cursos ministrados em momentos anteriores (peça 418, p. 3-4), elemento que também deveria ser considerado na estimativa dos materiais adquiridos.

41. Da existência de novas compras como justificativa para aquisições anteriores e do enriquecimento sem causa

42. Assevera o recorrente que a necessidade de aquisição de material estaria comprovada pela aquisição de novos materiais no ano de 2013, conforme registrado no Relatório CGU 201407335-IFPR, com a emissão de 22 ordens bancárias no valor total de R\$ 942.479,74, e a impressão de 185.424 livros, comprovando que os livros adquiridos em gestões anteriores não mais estariam disponíveis em estoque. Aponta a entrega de 185.424 livros no ano de 2014 (Resposta ao Relatório CGU 201407335-IFPR), reforçando a existência de demanda dos materiais impressos. Entende que os materiais estariam em poder da Administração Pública, motivo pelo qual a pretensão de restituição importaria enriquecimento sem causa da Administração.

Recorrente: José Carlos Ciccarino

Análise

43. O documento referenciado pelo recorrente é a resposta feita ao Relatório da CGU 201407335, contrapondo alguns elementos imputados na auditoria realizada pela CGU (peça 136, p. 9). Ora, fica evidenciado pela mera leitura do referido relatório (e a própria conclusão ali contida) que a aquisição de livros ocorria por uma ausência de controle patrimonial, bem como a ausência de comprovação de entrega dos livros.

44. Note-se, portanto, que aquisições de materiais didáticos não ocorria pela necessidade de atendimento de uma nova demanda derivada da inscrição de novos estudantes, mas apenas pelo *modus operandi* narrado no Relatório da CGU de completa ausência de controles patrimoniais de entrega dos livros, sem a presença de um fluxo adequado de controle de entrega conforme sugerido pela CGU, *verbis*:

1.1) Metodologia de Controle dos Livros e demais Insumos:

Entende-se que, para um adequado controle, o fluxo deve contemplar pelo menos os seguintes aspectos:

- requisição inicial dos livros (início do ano/semestre letivo) a partir da previsão de matrículas;
- distribuição de livros condicionada à requisição da unidade demandante. Deve-se evitar situação de entrega de livros de forma unilateral para o demandante, baseado em previsões. A entrega deve estar condicionada à requisição;
- deve existir um responsável na EAD que consolida/organiza as requisições para efetuar o pedido à empresa contratada. E ainda, a razoabilidade das requisições também deve ser objeto de controle pela administração da EAD;
- para cada remessa deve ser emitido um “atesto de recebimento”, com descrição exata do quantitativo e do tipo de livros a ser entregue, bem como, a identificação do receptor. Quando da entrega dos livros, o receptor deve conferir a remessa e assinar o termo;
- os Atestos de Recebimento, juntamente com o documento de transporte (nota fiscal ou documento similar), devem ser repassados para o agente responsável pelo controle na EAD, para que o mesmo possa efetuar o controle de atendimento dos pedidos, especialmente no que tange à tempestividade;
- quando do faturamento, deve ser conferido o quantitativo de livros entregues indicado na nota fiscal com os atestos de recebimentos e notas de transporte existentes, com a finalidade de avaliar a adequação da fatura. Por questão de segregação de função, tal atividade deve ser executada pelo fiscal do contrato;
- o fiscal do contrato, além de atribuição descrita no parágrafo anterior, deve verificar a qualidade e a tempestividade dos serviços prestados. Também o fiscal do contrato deve ter acesso ao sistema de registro acadêmico, permitindo a identificação do quantitativo de alunos efetivamente matriculados (e cursando), com a finalidade de realizar uma avaliação quanto à razoabilidade dos livros distribuídos;
- considerando que, especialmente no início do ano/semestre letivo, é inevitável a demanda por previsão, deve ser efetuado um controle sobre livros descartados, no intuito de verificar o nível de desperdício; e
- considerando o volume elevado de informações, é preferível que o controle seja feito em sistema informatizado, podendo utilizar o SIPAC – módulo controle de estoque, e outros sistemas relacionados ao controle acadêmico.

O exemplo citou livros, porém, os mesmos controles devem ser adotados para os demais insumos e bens móveis (como kits de tele sala, antenas etc.) da EAD (bem como, em outras situações similares no IFPR) (.....)

A ocorrência de fraudes que resultaram em denúncia criminal no âmbito de sua gestão demonstra existências de fragilidades processuais e administrativas graves e não adoção de medidas necessárias (de sua competência) para o saneamento dos problemas. E ainda, na qualidade de gestor do contrato, o mesmo deveria ter atuado mais próximo ao contrato, evitando a ocorrência de situação de descontrole como relatado. Por fim, como aprovador dos pagamentos, o mesmo assumiu os riscos inerentes à ausência total de controle, autorizando pagamentos de bens cujas destinações eram desconhecidas. O contexto relatado se agrava pelo fato da Operação Policial ter revelado um “esquema de desvio” em que a contratada do Contrato nº 01/2013 – Obra Impressa, cujo Diretor da EAD atuou como gestor do contrato e aprovador dos pagamentos – foi denunciada, sendo que, uma das irregularidades consistia na

não entrega dos livros, forma de fraude esta que não seria possível caso os controles de distribuição dos livros fossem eficazes.

(Relatório de Auditoria Anual de Contas do exercício de 2013. Processo 23411.001467/2014-44)

45. Por fim, quanto à alegada incidência do princípio do enriquecimento sem causa, cabe ressaltar a impropriedade da alusão ao referido princípio, pois a condenação dos recorrentes possui suporte legal nos arts. 1, I c/c 16, III, “c” e “d” da Lei 8.443/92. Versando sobre o assunto, Bandeira de Mello afirma que: “Enriquecimento sem causa é o incremento do patrimônio de alguém em detrimento do patrimônio de outrem, sem que, para supeditar tal evento, **exista uma causa juridicamente idônea**”.

46. No caso, existe causa juridicamente idônea na atuação constitucional da Corte de Contas, cuja competência encontra-se fundamentada nos arts. 70 e seguintes da Constituição Federal de 1988 e na Lei Orgânica do TCU (Lei 8.443/92), não havendo lesão ao patrimônio dos responsáveis, mas uma ação legitimamente justificável em função do dano ao erário decorrente da aquisição de materiais educacionais acima das demandas.

47. Note-se que a compra de materiais didáticos está vinculada a uma proposta pedagógica específica, não sendo possível afirmar de forma genérica que a mera compra dos materiais seria benéfica à instituição de educação, uma vez que cursos ofertados em outros períodos não necessariamente se utilizariam do mesmo material de apoio.

48. Das condições do planejamento da despesa pública segundo as condições presentes no momento da expedição da ordem de serviço

49. Entendem os recorrentes que a condenação está fundamentada na relação de alunos matriculados, com a introdução de um viés retrospectivo, uma vez que não seria possível ao gestor saber de antemão a quantidade de alunos matriculados, sendo que a adequação do quantitativo de livros já havia sido referendada no julgamento da representação TC-009.740/2013-9, devendo ser consideradas as circunstâncias práticas que condicionam a ação do agente (art. 22, § 1º da LINDB).

Recorrentes: José Carlos Ciccarino e Ricardo Herrera

Análise

50. No que tange ao argumento de que as compras de materiais estariam fundamentadas em estimativas de alunos matriculados, não havendo um número preciso que pudesse justificar os quantitativos de compra, não se pode ignorar que alguns dos cursos já haviam se iniciado em período anterior à expedição das ordens de serviços (3/10/2011 e 21/3/2012), conforme debatido em item anterior, motivo pelo qual as aquisições de livros deveriam estar lastreadas em números efetivos.

51. Portanto, na aplicação de penalidade, já foram ponderados eventuais obstáculos e dificuldades reais do gestor, não sendo possível que o ato que determinou a aquisição de materiais didáticos para os cursos ofertados não tivesse se utilizado dos números reais de matrículas existentes no momento da compra ou, ao menos, estimativas lastreadas em cursos anteriormente ministrados.

52. Da aplicação dos critérios da responsabilidade subjetiva e da análise da boa-fé

53. Afirma o recorrente a necessidade de avaliação do caso segundo a responsabilidade subjetiva, devendo ser destacada a presença de elementos de boa-fé, particularmente a ausência de descompasso entre os quantitativos demandados, bem como a demandas subsequentes de requisição de material escolar. Aponta o distanciamento entre a data de requisição dos materiais e o início do curso, impondo o reconhecimento da boa-fé na ação dos agentes públicos.

Recorrente: José Carlos Ciccarino

Análise

54. A regra geral da responsabilização no âmbito das Cortes de Contas é a adoção da teoria subjetiva da responsabilidade, com a necessidade de evidenciação do dolo ou culpa na conduta ou na omissão do responsável, conforme se extrai da jurisprudência da Corte:

No âmbito dos processos do TCU, a responsabilidade dos administradores de recursos públicos, com base no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, é de natureza subjetiva, seguindo a regra geral da responsabilidade civil. Portanto, são exigidos, simultaneamente, três pressupostos para a responsabilização do gestor: i) ato ilícito na gestão dos recursos públicos; ii) conduta dolosa ou culposa; iii) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Deve ser verificada, ainda, a ocorrência de eventual excludente de culpabilidade, tal como inexigibilidade de conduta diversa ou

ausência de potencial conhecimento da ilicitude. (Acórdão 2781/2016-TCU-Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler)

55.A responsabilidade dos gestores perante o TCU, por ser de natureza subjetiva, pode se originar de conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, cujo resultado seja a violação dos deveres impostos pelo regime de direito público aplicável àqueles que administram recursos da União. (Acórdão 1316/2016-TCU-Plenário. Rel. Min. Ana Arraes).

56.Em se tratando de culpabilidade, evidencia-se que o responsável não indicou elementos de mitigação da culpa, qual seja, elementos que indiquem que a ação do gestor estivesse viciada por elementos externos (coação moral irresistível ou obediência à ordem superior), uma vez que a ação de aquisição dos materiais didáticos era de inteira competência do Diretor Geral do EAD do Instituto Federal do Paraná, cabendo o estabelecimento de quantitativos de compra proporcionais ao número de alunos matriculados, cujo dado era conhecido no momento das requisições, ao menos para parcela considerável dos cursos.

57.No que concerne à boa-fé na gestão, a Jurisprudência da Corte analisa a questão sob a ótica da boa-fé objetiva, qual seja, a comparação da conduta do gestor com a conduta do gestor médio, com vistas a analisar a observância das normas e princípios aplicáveis à gestão dos recursos públicos federais, conforme exemplificado nos Acórdãos 7.936/2018-TCU-2ª Câmara (Relator Augusto Sherman), 8.987/2018-TCU-1ª Câmara (Relator Walton Alencar Rodrigues) e 1.921/2011-TCU-2ª Câmara (Relator Raimundo Carreiro), verbis:

11. No que se refere à boa-fé, o entendimento sedimentado nesta Casa é que, em se tratando de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, **a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser objetivamente demonstrada e comprovada, a partir dos elementos que integram os autos, para que venha a ser reconhecida.**

12. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

13. Assim, **o exame da boa-fé pressupõe a verificação da atuação do gestor público com honestidade, lealdade e probidade durante toda a gestão dos recursos públicos a ele confiados** ou, se for o caso, da existência de justificativa amparada no direito para as condutas que importaram inobservância aos normativos legais. (Acórdão 7.936/2018-TCU-2ª Câmara. Relator Augusto Sherman)

58.Não deve ser reconhecida a boa-fé objetiva pela afirmação genérica de que o responsável agiu com boa-fé, particularmente quando parte dos cursos ofertados já haviam encerrado a matrícula no momento da aquisição dos materiais, evidenciando de forma grave a ausência de mecanismos próprios de acompanhamento da despesa pública.

59.Assim, a análise de boa-fé, por si só, não pode servir de elemento exoneratório da responsabilidade, pois a boa-fé, em matéria de Direito Financeiro, deve ser analisada na comparação do comportamento do gestor médio, ocorrência não observada no caso concreto, especialmente em face da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos na aquisição de materiais didáticos sem uma referência com quantitativos de alunos matriculados nos cursos oferecidos.

60.Da possibilidade de redução da penalidade de multa segundo os critérios legais e de proporcionalidade

61.Requerem os recorrentes alternativamente a redução da penalidade de multa ao se considerar a ausência de percepção pessoal de valores, estabelecendo uma proporção entre a punição e a natureza da infração (art. 22, § 2º da LINDB), com a incidência do princípio da proporcionalidade.

62.Alegam a necessidade de limitação da penalidade de multa em 1/3 do valor da condenação de cada responsável, de forma a evitar uma arrecadação que superasse o próprio valor do dano causado.

Recorrentes: José Carlos Ciccarino e Ricardo Herrera

Análise

63.Em termos de fixação de penalidades de multa, a regra geral é que “a Lei 8.443/92 e o Regimento Interno deste Tribunal não estabelecem uma fórmula para cálculo de multa, mas sim critérios para a sua fixação, a teor do disposto no art. 58 da Lei 8.443/92, c/c o art. 268 do RI/TCU. Além disso, no âmbito da jurisdição desta Corte, não há que se falar em explicitar quais foram os critérios objetivos e específicos

utilizados na dosimetria das sanções impostas, tendo em vista que o TCU não atribui valor específico para cada ocorrência, tampouco vincula o quantum à capacidade econômica ou à condição social do responsável, como ocorre no Direito Penal” (Acórdão 2.275/2007-TCU-Plenário).

Art. 57. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário.

64..Ou seja, existe uma discricionariedade envolvida na fixação dos valores de penalidade de multa, cuja limitação é somente aquela prevista na Lei 8.443/92 e, deste modo, o quantum fixado na decisão compõe o próprio mérito da decisão administrativa, havendo apenas o limite máximo de acordo com o fundamento do julgamento de contas (contas julgadas com débito – art. 57 da Lei 8.443/92, acima transcrito).

65.No caso concreto, as penalidades de multa não ultrapassaram os limites legais, uma vez que as sanções fixadas nos valores de R\$ 6.000.000,00 (José Carlos Ciccarino) e R\$ 1.300.000,00 (Ricardo Herrera) mantiveram-se dentro do percentual máximo de 100% dos valores atualizados referentes aos débitos históricos atribuídos aos recorrentes, respectivamente, de R\$ 3.268.495,43 e de R\$ 787.955,30.

CONCLUSÃO

66.A quantificação do débito guarda relação com os atos praticados por cada recorrente, de forma proporcional ao número de livros impressos em cada ordem de serviço e cada nota fiscal expedida, não sendo relevante o fato de o gestor ter ocupado a função por período exíguo ou pela continuação de ordens iniciadas na gestão anterior, cabendo ao responsável adotar mecanismos de controle das aquisições dos materiais didáticos.

67.As determinações de aquisição de livros didáticos ocorreram sem uma atividade de análise dos números efetivos de matrículas realizadas no programa Rede e-Tec Brasil, não se podendo confundir os números totais de alunos da instituição como sendo os alunos inscritos nos cursos ofertados no programa público, também não se podendo ignorar que parte dos cursos ofertados já haviam se iniciado em 2010, período anterior à expedição das ordens de serviço.

68.Inexistem elementos probatórios de que os materiais didáticos eram distribuídos para bibliotecas e tutores dos cursos, cabendo aos recorrentes a produção de elementos probatórios dos quantitativos de livros eventualmente distribuídos a terceiros. O número de alunos informados no ofício expedido pelo IFPR se mostra adequado para quantificação do débito, incluindo cursos já encerrados no momento da informação.

69.A aquisição de materiais não ocorreu em função da necessidade de atendimento de uma destinação pública, mas apenas a compra indiscriminada de livros didáticos sem qualquer controle patrimonial ou fluxo de controle de entrega, não havendo violação ao princípio do enriquecimento sem causa pela existência de justa causa para a quantificação do dano.

70.A responsabilidade é de natureza subjetiva, com a caracterização de culpa em sentido estrito, uma vez que da determinação de impressão de material educacional dissociada de mecanismos de fiscalização e controle resulta a responsabilidade subjetiva dos recorrentes, com a análise da questão da boa-fé de forma objetiva (comparação da conduta do gestor com a conduta do gestor médio).

71.O julgamento de irregularidade das contas com apuração de débito permite a aplicação de multa proporcional ao débito, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/92, devendo a penalidade ser fixada segundo a natureza e a gravidade da conduta, não havendo uma forma pré-fixada em lei para a apuração do valor. Neste caso, as sanções aplicadas aos recorrentes observaram o limite legal (100% do valor do débito atualizado).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

72.Deste modo, submete-se à consideração superior a presente análise dos recursos de reconsideração interposto por José Carlos Ciccarino e Ricardo Herrera, contra o Acórdão 7.748/2022- TCU-1ª Câmara, para propor, com base nos artigos 32 e 33, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285 do RI/TCU, **conhecer e negar-lhes provimento**, dando ciência aos recorrentes e à Procuradoria da República no Estado do Paraná da decisão que vier a ser adotada.”

10.O Ministério Público junto ao TCU assim se manifestou:

“Em face dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se em consonância com o encaminhamento proposto pela unidade técnica,

em pareceres uniformes (peças 462 a 464), sem prejuízo de registrar ressalva quanto à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza (§ 1º do art. 5º da Resolução TCU 344/2022), o que não vislumbramos proporcional, haja vista a possibilidade, no limite, de infindáveis extensões do prazo prescricional, algo incompatível com o princípio da razoabilidade.

Nada obstante, acatamos os ditames da Resolução TCU 344/2022, inclusive o disposto no § 1º de seu art. 5º, em deferência ao que restou decidido pela Corte de Contas, a teor do voto condutor do Acórdão 2.285/2022-Plenário (relator Ministro Antônio Anastasia).”

É o relatório.

VOTO

Tratam-se de recursos de reconsideração interpostos pelo srs. José Carlos Ciccarino – Diretor-Geral do Ensino a Distância do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná (EaD-IFPR) no período de 1º/1/2011 a 31/12/2014 – e Ricardo Herrera – Diretor Administrativo e Financeiro do EaD-IFPR no período de 1º/1/2011 a 31/12/2014 –, contra o Acórdão 7.748/2022-1ª Câmara, proferido em tomada de contas especial (peças 435 a 447).

2.A tomada de contas especial foi instaurada em razão de indícios de irregularidade na aplicação dos recursos do Termo de parceria 00001/2011, firmado entre o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná (IFPR) e o Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas para Otimização da Tecnologia e da Qualidade Aplicadas (Ibepotec).

3.O termo de parceria teve por objeto a “*cooperação técnica operacional e assessoria, no fomento das atividades de promoção gratuita da educação de forma complementar, para prestação de serviços intermediários de apoio, na implementação dos cursos ministrados no Âmbito da Educação a Distância*”.

4.A vigência do termo de parceria teve início no dia 30/9/2011, data da assinatura, e deveria perdurar por 30 meses, até 30/3/2014. Mediante o 1º termo aditivo, de 21/12/2012, o período de vigência foi reduzido para 27 meses, até 31/12/2013. O ajuste foi suspenso em 8/8/2013 e rescindido antecipadamente em 12/11/2013 (peças 1, p. 9-60; 2, p. 13-14; 134 p. 58-59; 367, p. 60; e 370, p. 2).

5.Firmado inicialmente no total estimado de R\$ 53.572.391,50, esse valor foi posteriormente reduzido, por meio do 1º termo aditivo, para R\$ 33.964.300,00. O concedente efetivamente repassou R\$ 22.696.165,49, até a data de 9/5/2013. O último repasse não ocorreu em razão da ausência de prestação de contas parcial e da operação da Polícia Federal denominada Sinapse (peça 2, p. 10).

6.A meta 3 do plano de trabalho previa a aquisição de material didático no valor de R\$ 6.656.560,00 para a oferta de 35.000 vagas de ensino. As notas de serviço juntadas nos autos, referentes aos exercícios de 2011 e 2012, indicam a impressão de 576.100 livros, tendo sido aplicado o valor de R\$ 6.526.260,00 (peças 3, p. 6, e 369, p. 8).

7.Mediante o acórdão impugnado, os recorrentes, responsáveis pela emissão das ordens de serviços, tiveram suas contas julgadas irregulares, foram condenados em débito nos seguintes termos, além de sofrerem a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992:

– sr. José Carlos Ciccarino, débito, solidário com o Ibepotec e com o sr. Gilson Amâncio, no valor de R\$ 3.268.495,43, e multa no valor de R\$ 6.000.000,00; e

– sr. Ricardo Herrera, débito, solidário com o Ibepotec e com o sr. Gilson Amâncio, no valor de R\$ 787.955,30, e multa no valor de R\$ 1.300.000,00.

8.Como fundamento do acórdão, constou que foram realizados cursos à distância para 24.255 alunos, de forma que, considerando que cada aluno deveria receber um livro para cada disciplina (anexo I do termo de referência – peça 376, p. 12), seriam necessários 231.901 livros (as informações acerca do número de alunos matriculados provieram da Reitora do IFPR, mediante o ofício 48/2013, de 5/3/2013, peça 381).

9.Assim constou do voto condutor da decisão impugnada:

“Relativamente à impressão de livros didáticos, os pareceres são uníssomos no sentido de que, ao confrontar a quantidade de livros impressos (576.100) com o somatório dos alunos matriculados por disciplina (231.901), verifica-se a impressão indevida de 344.199 exemplares.

De acordo com o demonstrativo elaborado pela SecexTCE (peça 382), levando em consideração a quantidade de alunos matriculados por disciplina e os valores unitários de cada livro, foram realizadas despesas injustificadas no valor de R\$ 4.056.450,73, cujos fundamentos não foram devidamente afastados pelas alegações de defesa apresentadas” (grifou-se).

10. Estando presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, entendo que cabe conhecer dos recursos e adentrar os seus méritos.

II

11. Alegam os recorrentes, em essência, que:

a) sr. José Carlos Ciccarino (peça 437):

- ocorreu a prescrição;
- deve responder apenas pelas ordens de serviço de aquisição de livros as quais assinou;
- foram adquiridos livros de acordo com o previsto no plano de trabalho;
- Relatório de Gestão 2011 do IFPR aponta que foram matriculados 34.200 alunos, além de outros 11.253 alunos de outros institutos federais;
- documento elaborado pelo IFPR “*Os Cursos Técnicos da Rede e-Tec Brasil no IFPR*” consigna que, entre setembro/2010 e final de 2011, consignou que foram matriculados 34.475 alunos no Sistema Rede eTec Brasil, programa vinculado à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação;
- os livros não se dirigiam apenas aos alunos matriculados, mas também a toda a estrutura de bibliotecas e para uso interno da IFPR, relacionada ao regular desempenho da educação à distância;
- constavam do endereço institucional do IFPR, em agosto/2012, 31.983 alunos matriculados em cursos na modalidade de ensino à distância (EAD);
- a informação fornecida pela Reitoria da IFPR acerca do número de alunos matriculados é imprecisa;
- o IFPR adquiriu novos livros em 2013, sem que houvesse questionamento da Controladoria Geral da União (CGU) quanto a isso, evidenciando que os livros adquiridos a partir das ordens de serviço de 2011 e 2012 já não estavam mais disponíveis em estoque para emprego nas atividades regulares do Termo de Parceria;
- muitos dos livros foram entregues nos exercícios de 2013, 2014 e 2015 e não houve dano, porque os materiais permaneceram à disposição da administração pública;
- quando das autorizações assinadas pelo recorrente em 2011 e 2012, a administração não teria como saber quantos alunos estariam matriculados em 2013;
- não houve a intenção de dano ao Erário;
- a multa aplicada é desproporcional.

b) sr. Ricardo Herrera (peça 435):

- não seria razoável que fosse obrigado a fiscalizar, nome a nome, as matrículas em cada matéria ofertada pelo IFPR, de forma a assegurar, além da dúvida, que a quantidade de livros para impressão era igual (ou “minimamente” superior) à de alunos matriculados;
- a informação fornecida pela reitoria da IFPR acerca do número de alunos matriculados não abrange todos os alunos que eram previstos à época da assinatura da ordem de serviço;
- documento elaborado pelo IFPR, bem como o site institucional, atestou a existência de 34.475 alunos;
- foi apresentada a lista nominal de alunos por curso;
- a multa aplicada é desproporcional.

12. Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) entenderam que essas alegações não merecem prosperar e que deve ser negado provimento aos recursos de reconsideração.

III

13. Quanto à alegação de prescrição, destaco que a matéria é regida pela Resolução TCU 344/2022, a qual estabelece que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e ressarcitória (art. 2º).

14. O marco inicial da contagem dos prazos prescricionais está estabelecido no art. 4º dessa norma:

“Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada”.

15.No caso em tela, o prazo prescricional começou a ser contado do dia 21/6/2013, data em que houve a representação acerca dos fatos aqui tratados perante esta Corte de Contas (peça 23, do TC-009.740/2013-9).

16.Por outro lado, a norma estabelece as seguintes causas interruptivas da prescrição:

“Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.”

17.Verifico que, em 9/11/2017 e em 8/12/2017, dentro do prazo de cinco anos, foi operada a interrupção da prescrição em razão das notificações dos responsáveis na fase do controle interno, hipótese prevista no inciso I do art. 5º da Resolução TCU 344/2022 (peças 186, p. 7, e 357).

18.Na sequência, houve os seguintes marcos interruptivos que evidenciam não ter ocorrido a prescrição ordinária:

a) em 30/7/2019, foi elaborado o Relatório de Auditoria 831/2019 pela CGU;

b) em 19/11/2019, ocorreram as citações no âmbito do processo de controle externo (peças 399 e 400); e

c) em 25/10/2022, foi proferido o acórdão ora impugnado que julgou as contas dos responsáveis (peça 432).

19.Cabe também aferir a prescrição intercorrente, que ocorre caso o processo fique paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sendo interrompida *“por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações”* (§ 1º do art. 8º da Resolução 344/2022).

20.Ademais, mediante o Acórdão 543/2023-Plenário, foi fixado o entendimento de que *“o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária”*.

21.Da análise desse histórico processual, verifica-se que não transcorreu o prazo de três anos sem que o processo se movimentasse, de forma que a prescrição intercorrente também não restou configurada.

IV

22.O primeiro conjunto de alegações dos responsáveis refere-se ao número de alunos matriculados com base no termo de parceria.

23.Argumentam que publicações da instituição de ensino mencionam a existência de 34.200 alunos matriculados em ensino à distância no exercício de 2011.

24.Acontece que essas publicações se referem à totalidade de alunos incluídos no programa Rede e-Tec Brasil (programa de ensino à distância do Ministério da Educação) e não apenas aos contemplados no Termo de Parceria 1/2011. A respeito, assim se manifestou o Ministério Público junto ao TCU na instância **a quo** em relação ao relatório de gestão:

“o Relatório de Gestão referente ao ano de 2011 considerou todos os alunos matriculados na modalidade EaD, independentemente se o foram com recursos do Termo de Parceria 1/2011 ou não, consoante se verifica à peça 419, p. 96 (Função 12, Subfunção 363, Programa 1062, Ação 2992: “Funcionamento da Educação Profissional”, Unidade de Medida: “Aluno Matriculado”), que aponta a execução física das ações realizadas pela unidade jurisdicionada em todo o exercício, qualquer que fosse a fonte dos recursos, até porque a ideia do Relatório de Gestão é consolidar os dados de toda a gestão anual” (grifou-se).

25.Desta forma, não há elementos aptos a infirmar a informação fornecida pela Reitoria do IFPR de que foram matriculados 24.255 alunos com financiamento dos recursos do termo de parceria, sendo os cursos realizados no período de 7/8/2010 a 6/6/2014. Nessa linha, também não procede a mera alegação de que existe uma lista nominal de alunos com quantitativo compatível com o pactuado no termo de cooperação.

26.Em uma segunda linha argumentativa, os recorrentes argumentam que os dados fornecidos pela Reitoria foram extraídos do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica,

porém não especificam se são o quantitativo de alunos matriculados ou os alunos que estavam frequentando os cursos à época da consulta ao sistema.

27.A respeito, a unidade técnica bem pontua ser *“razoável admitir que os totais informados se referem ao total de alunos inscritos no curso, uma vez que os cursos técnicos de administração, aquicultura, secretariado e serviços públicos já haviam se encerrado no momento da prestação da informação”*. Ou seja, caso os dados apresentados fossem referentes aos cursos em andamento no momento da consulta, estes cursos encerrados apresentariam número zero de alunos, o que não ocorreu.

28.Assim, resta evidenciado que foram matriculados 24.255 alunos e adquirido quantitativo de livros bastante superior a essa necessidade.

V

29.Quanto ao argumento de que foi adquirido o total de livros previstos no plano de parceria, cabe destacar a seguinte manifestação da unidade técnica:

“somente reforça a deficiência na atividade de planejamento e execução da despesa pública, uma vez que os gestores tão só determinaram a aquisição de livros didáticos de acordo com a verba existente (576.100 livros no valor total de R\$ 6.656.530,00 – peça 376, p. 22), sem se indagar se os totais demandados tinham relação com as quantidades razoáveis de matrículas esperadas para os cursos ofertados no âmbito da Rede e-Tec Brasil” (grifou-se).

30.Ademais, os cursos já haviam se iniciado em período anterior à ordem de serviço de aquisição de materiais, pois, embora a primeira ordem de serviço tenha sido assinada em 3/10/2011, metade dos cursos já tinham começado em 2010 (administração, aquicultura, pesca/proeja, secretariado e serviços públicos), o que indica que os responsáveis desprezaram o número de matriculados em relação a esses cursos. Mesmo para os cursos que se iniciaram em 2011, já era plausível uma reestimativa do total de alunos matriculados até o momento da ordem de aquisição dos materiais (peça 385, p.10).

31.Como exemplo, registro que o curso de secretariado foi iniciado em 19/8/2010 com 1.461 alunos em onze disciplinas, perfazendo a necessidade de 16.071 livros (11x1461). Entretanto, depois do início do curso, quando já se tinha conhecimento dessa necessidade, foi adquirida a injustificável quantia de 48.000 livros (peça 382).

32.Ademais, as ordens de serviço foram emitidas em 3/10/2011 e 21/3/2012 (peças 379 e 427, p. 10). Ou seja, quando da emissão dessa segunda ordem, todos os cursos já haviam sido iniciados e o esperado de um gestor minimamente diligente é que adaptasse o quantitativo de livros dessa segunda etapa à realidade dos cursos, o que não ocorreu.

33.São pertinentes as seguintes conclusões do Relatório do Tomador de Contas: *“as ordens de serviço emitidas pelo IFPR juntadas nos autos do processo, não permite compreender os cálculos que levaram a necessidade de impressão de 576.100 livros”* (peça 369, p. 16).

34.Essa constatação é agravada quando o tomador de contas informa que o órgão não possuía controle de estoque e distribuição dos livros (peça 369, p. 8).

35.Outrossim, registro que não se está a exigir que os responsáveis verificassem um a um os alunos matriculados, mas sim que fizessem uma mínima análise do quantitativo de alunos já matriculados em conjunto com uma análise prospectiva sobre os cursos ainda não iniciados.

VI

36.Quanto ao argumento de que não foi considerado o material didático de apoio para execução do projeto (distribuição para bibliotecas, professores e tutores do Instituto Federal), registro que, de fato, o anexo I do termo de referência do termo de parceria 1/2011 previa o encaminhamento de livros para apoio (peça 376, p.12).

37.Entretanto, os recorrentes não fizeram em nenhum momento a mínima prova do volume de livros que teria sido adquirido com vistas a beneficiar professores, bibliotecas, dentre outros. Ademais, o termo de parceria, assinado por um dos recorrentes – sr. Ricardo Herrera – é omissivo quanto a esse ponto.

38.Sobre o argumento de que o IFPR adquiriu novos livros em 2013, evidenciando que os livros adquiridos a partir das ordens de serviço de 2011 e 2012 já não estavam mais disponíveis em estoque, registro que esse fato é compatível com as conclusões da Controladoria-Geral da União de que houve a ausência do fornecimento de parte dos livros adquiridos:

“a fraude ocorria por meio de sobrepreço (venda de serviço com preço acima do mercado) e superfaturamento (não entrega de todos os livros relacionados na nota fiscal). O excedente obtido pela fraude era dividido entre os participantes

o montante de recursos destinados aos serviços de editoração/diagramação é desproporcional em relação à totalidade do projeto, de forma a comprometer a execução dos demais itens caso sejam completamente pagos. De fato, essa modalidade de serviços é de alta criticidade por ser de difícil mensuração/aferição, sobretudo diante da total ausência de detalhamento dos objetos, situação que foi verificada em todos os casos examinados. Portanto, essa foi outra das formas escolhidas pelos envolvidos para pagar a A.S e sua empresa valores superiores aos serviços efetivamente prestados, gerando assim excedentes que também alimentam os desvios descritos neste relatório. Tais serviços ora são pagos em duplicidade, ora são pagos mesmo sem a prestação de serviços, ou não tiveram a sua realização comprovada pelas OSCIPs ou pelo IFPR.” (grifou-se, peça 136, p. 11).

39.Outrossim, cabe resgatar, a respeito, a manifestação do MPTCU na instância **a quo**: “à falta de informações detalhadas sobre os livros adquiridos em 2013, se coincidentes ou não com os adquiridos em 2011 e em 2012, em que quantidades, de que cursos e de que disciplinas, o MP de Contas opina pelo não acolhimento dessas alegações de defesa”.

40.Quanto ao argumento de que os livros adquiridos a maior permaneceram à disposição do IFPR, registro que a CGU apontou a ausência total de controle por parte dos recorrentes, os quais autorizaram pagamentos de bens cujas destinações eram desconhecidas (peça 136, p. 9).

41.Assim, a impossibilidade de verificação da destinação dos livros decorreu, no mínimo, da própria conduta negligente dos responsáveis, de forma que não podem se beneficiar da própria torpeza para alegar algo não verificável.

42.Ademais, como bem apontado pela unidade técnica, “a compra de materiais didáticos está vinculada a uma proposta pedagógica específica, não sendo possível afirmar de forma genérica que a mera compra dos materiais seria benéfica à instituição de educação, uma vez que cursos ofertados em outros períodos não necessariamente se utilizariam do mesmo material de apoio”.

VII

43.Finalmente, destaco que cada responsável respondeu de acordo as ordens de serviço de aquisição de livros as quais assinou, estando caracterizadas condutas altamente reprováveis causadoras de débito de excessiva monta.

44.Outrossim, o dolo ou erro grosseiro aqui verificado justificou a aplicação de sanções de elevada monta com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992 (próximo ao limite máximo de 100% do valor atualizado do débito), nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb) (“O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”).

VIII

46.Cabe, então, por não terem sido apresentados elementos aptos a reformar a decisão recorrida, negar provimento ao presente recurso de reconsideração.

.Diante do exposto, acolho o parecer da unidade técnica e a manifestação do Ministério Público junto ao TCU, os quais incorporo como razões de decidir, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 13763/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.853/2019-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Gilson Amancio (355.435.319-15); Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Para Otimização da Tecnologia e da Qualidade Aplicadas (05.601.886/0001-42); José Carlos Ciccarino (358.525.779-87); Ricardo Herrera (003.018.348-06).

3.2. Recorrentes: Ricardo Herrera (003.018.348-06); José Carlos Ciccarino (358.525.779-87)..

4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal:

8.1. Francisco Augusto Zardo Guedes (OAB/PR 35.303) e André Leonardo Meerholz (OAB/PR 56.113), representando José Carlos Ciccarino;

8.2. Fajardo José Pereira Faria (OAB/PR 29.699), Lia Elizabeth Anastacio Faria (OAB/PR 39.153) e Maria Fernanda Faria Saboia (OAB/PR 36.365), representando Ricardo Herrera

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 7.748/2022-1ª Câmara, proferido em tomada de contas especial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes recursos de reconsideração, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Procuradoria da República no Paraná.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13763-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 001.334/2022-0

Natureza: Pensão Militar

Órgão: Comando do Exército

Interessada: Maria Luzia do Couto Aguiar (337.142.901-68)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. ELEVAÇÃO DOS PROVENTOS EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ QUANDO JÁ REFORMADO O EX-MILITAR. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a última instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), inserta à peça 23:

“INTRODUÇÃO

1.Trata-se de ato de pensão militar, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1.Unidade emissora: COMANDO DO EXÉRCITO.

2.2.Unidade cadastradora: DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.

2.3.Subunidade cadastradora: SUC11 - 11ª Região Militar.

3.A Corte de Contas determinou a então Secretaria de Fiscalização de Pessoal (hoje AudPessoal) para, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021-Plenário, a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício do ato de alteração da pensão militar instituída por Sebastião Rezende Aguiar em favor de Maria Luzia do Couto Aguiar (ato nº 13425/2017).

4.A unidade técnica realizou a oitiva da interessada (peças 18 e 20). A interessada apresentou sua defesa (peça 19).

5.A beneficiária, em apertada síntese, argumenta que o óbito do instituidor da pensão ocorreu em 8/9/2015 e que o processo de melhoria de pensão foi finalizado em 1º/2/2017. Desse modo, a beneficiária entende que possui direito adquirido e, portanto, o Acórdão 2.225/2019-Plenário não pode ser aplicado no caso em tela.

EXAME TÉCNICO

Exame das Constatções

6.Conforme apontado em instrução prévia (peça 5), o instituidor da pensão, já reformado, teve alterado o título de reforma. Em razão de acometimento de doença especificada em lei, foi emitido o título definitivo de inatividade do instituidor para vincular seus proventos ao soldo de Capitão, ou seja, um posto acima do que os proventos de reforma eram calculados. O fundamento para tanto seria o disposto no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), na redação dada pela Lei 7.580/1986.

7.O entendimento desta Corte de Contas é de que apenas militares da ativa ou da reserva podem receber um posto/graduação acima, para fins de proventos, por ocasião de reforma, tendo como causa incapacidade/invalidéz, amparada no art. 110 da Lei 6.880/1980. Tal majoração não se estende ao militar já reformado por limite de idade, conforme texto da retro citada lei:

‘Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

- a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;*
- b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e*

c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16. § 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas.' (Grifo nosso)

8. Corroborando o exposto na norma supracitada, o Acórdão paradigma 2.225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, apresentou a seguinte interpretação para a situação supracitada, in verbis:

'Sumário

ATOS DE REFORMA. ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. LEGALIDADE E REGISTRO DAS DEMAIS CONCESSÕES.' (Grifo nosso)

9. Fortalecendo o atual entendimento deste Tribunal, existe jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificada nesse sentido, conforme precedentes adiante reproduzidos:

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO POR ATINGIR A IDADE LIMITE NA RESERVA. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À INATIVAÇÃO. REFORMA COM REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. O art. 110 da Lei 6.880/1980 prevê o direito de o militar da ativa ou da reserva remunerada ser reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir.

2. O Tribunal de origem asseverou: *o autor foi reformado ex officio em 21/05/2006 (Evento 20 - PROCADM4 - fl. 15), por ter atingido idade limite de permanência na reserva, nos termos do art. 106, I, d, da Lei nº 6.880/80. Pretende, agora, a melhoria da reforma para que seus proventos passem a ser calculados com base na remuneração do posto superior na inatividade, em razão da superveniência de moléstia que determina a sua invalidez (neoplasia maligna constatada em 04/01/2008)*

3. É inviável reanalisar a constatação das datas da reforma e da eclosão da moléstia, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Ao reconhecer que o direito ora pugnado alcança apenas os militares da ativa ou da reserva remunerada, não prevendo a possibilidade da alteração de proventos de militar reformado por atingir a idade limite na reserva, o Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual incide a Súmula 83 do STJ. Precedentes: REsp 1.381.724/RS, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/5/2017; e AgRg no REsp 1.539.940/RS, Relatora Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/3/2016.

5. Recurso Especial não conhecido; (REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; ênfase acrescentada).

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados.

2. Recurso especial não provido' (REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; ênfase acrescentada).

10. Desse último julgado, permite-se transcrever elucidativo trecho do voto do relator, Ministro Castro Meira:

'(...) Da simples leitura do caput do art. 110 do Estatuto dos Militares, denota-se que o benefício é restrito àqueles militares da ativa ou reserva remunerada, como, aliás, entendeu o decisório regional ora atacado.

Acrésciente-se que, em sua redação original, o dispositivo legal permitia a reforma apenas aos militares da ativa, incluindo-se-lhe os da reserva remunerada somente a partir da edição da Lei 7.580/86, verbis:

'Art. 1º. O caput do art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

Art 2º. As disposições do art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, são extensivas aos militares que na vigência desta lei já se encontrem na reserva remunerada e que tenham sido reformados com base nos incisos I e II do art. 108.

A Exposição de Motivos da referida lei bem delimita o alcance pretendido pela alteração da norma:

'Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O militar da ativa julgado incapaz definitivamente, por um dos motivos constantes dos itens I e II do art. 108, da Lei nº 6.880/80, Estatuto dos Militares, é reformado com a remuneração do grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa, de acordo com o art. 110 do mesmo Estatuto.

O militar da reserva remunerada julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do citado art. 108 vem sendo reformado com a remuneração correspondente ao seu grau hierárquico.

A situação configura uma abrangência incompleta e injusta da lei cuja correção ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Se o próprio legislador não vislumbrou tal possibilidade, não cabe ao intérprete fazê-lo, ainda que por alegação de observância ao princípio da isonomia, pois não seria coerente admitir que suposta omissão legislativa possa ser sanada por interpretação que alargue o alcance normativo.

Os militares da reserva remunerada não se equiparam aos reformados, apesar de ambos os casos tratarem de inatividade, tendo em vista que aqueles podem ser convocados a retornar ao serviço ativo, enquanto estes passam definitivamente à inatividade. (grifo nosso) (...)

Nem se diga que o art. 2º da Lei 7.580/86 socorreria o recorrente, porquanto a extensão das disposições do art. 110 da Lei 6.880/80 abrange militares que na vigência desta lei já se encontrem na reserva remunerada e que tenham sido reformados com base nos incisos I e II do art. 108, enquanto que no presente caso busca-se a equiparação com o art. 108, V.

Ademais, oportuno observar que o próprio art. 110, § 3º, ao admitir a ampliação dos benefícios de que trata por leis especiais, ressaltou que o benefício será deferido desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça as condições por ela exigidas.

Em suma, os militares que adquiriram a moléstia incapacitante após a passagem para a inatividade definitiva não foram contemplados pelo art. 110 da Lei 6.880/80, o qual refere-se à concessão inicial de reforma e não à sua alteração, e alcança apenas os militares da ativa e da reserva remunerada.

Essa é a leitura que faço da norma tida por violada, embora tenha notícia que a Administração e o próprio Tribunal de Contas da União adotam interpretação em sentido contrário, sem diferenciação entre militares da ativa, da reserva ou reformados.

Por fim, vale anotar que o paradigma do TRF da 2ª Região arrolado pelo recorrente foi reformado por decisão desta Corte, no julgamento do REsp 1.115.309/RS, DJe 30.4.2010, Quinta Turma, de relatoria do Ministro Jorge Mussi. (...)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.'

11. Assim, pelo exposto, entende-se que somente militares da ativa ou da reserva podem ser beneficiados pela majoração de proventos prevista no art. 110 de Lei 6.880/1980, deste modo, considerando que o ex-militar foi beneficiado por alteração de reforma sem fundamento legal, propõe-se a ilegalidade da

pensão militar em análise, com determinação que a pensão militar seja paga com base no posto de Primeiro Tenente.

12.Por fim, a beneficiária argumenta que, em função da data de finalização do processo administrativo de alteração da reforma (01/02/2017) o Acórdão 2225/2019-TCU-Plenário não alcançaria e, portanto, teria direito adquirido.

13.Tal argumento não merece prosperar, pois o ato de pensão militar é ato complexo e somente se aperfeiçoa após a análise realizada pelo Tribunal no exercício da competência prevista no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nesse sentido:

‘Acórdão 2.293/2022 Primeira Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler)

Ato sujeito a registro. Ato complexo. Reforma (Pessoal). Pensão militar. Revisão de ofício. Impossibilidade. Eventual irregularidade em ato de reforma registrado pelo TCU, sem possibilidade de revisão de ofício (art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU), pode ser objeto de nova análise de legalidade na apreciação da pensão militar decorrente, pois a concessão da pensão é ato novo, também complexo, que somente se aperfeiçoa após a análise realizada pelo Tribunal no exercício da competência prevista no art. 71, inciso III, da Constituição Federal.’

‘Acórdão 2.703/2022 Primeira Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler)

Ato sujeito a registro. Ato complexo. Jurisprudência. Retroatividade. A vedação à aplicação retroativa de nova interpretação (art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei 9.784/1999) não incide sobre a apreciação de atos de pessoal que ainda não tenham sido objeto de registro pelo TCU, pois constituem atos complexos, que somente se aperfeiçoam, incorporando-se ao patrimônio jurídico do administrado, quando registrados pelo Tribunal.’

14.No entanto, trata-se de revisão de ofício de Acórdão já proferido pelo Tribunal de Contas da União e análise de ato que já foi registrado tacitamente pelo TCU. Cumpre, assim, apontar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

‘Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.’

15.Na ocasião, o Ministro Relator, Gilmar Mendes, fundamentou a adoção do prazo de cinco anos por analogia ao prazo previsto no Decreto 20.910/1932, tendo mencionado, ainda, ser esse lapso temporal equivalente ao previsto nas Leis 9.873/1999 e 9.784/1999.

16.Em que pese o relator do STF reafirmar a inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999, durante o período entre a publicação do ato de concessão de aposentadoria, pensão ou reforma pelo órgão de origem e a apreciação de sua legalidade pelo TCU, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, estabeleceu o prazo de cinco anos para que o Tribunal de Contas aprecie o ato, autorizando ou negando o respectivo registro.

17.Sem embargo de considerar o mérito da decisão do STF, o anterior entendimento acerca da observância do contraditório e da ampla defesa após o transcurso de cinco anos desde a chegada do processo no TCU restou prejudicado, porquanto, após esse tempo, segundo prelecionou o Relator da matéria no STF, o ato deve ser considerado ‘registrado tacitamente’.

18.Entretanto, no julgamento dos embargos de declaração, opostos em face dessa decisão, finalizado em 4/12/2020, o relator aduziu que, ‘passado esse prazo [de cinco anos, contado de forma ininterrupta, a partir da chegada do processo à corte de contas] sem finalização do processo, o ato restará automaticamente estabilizado. Abre-se, a partir daí, a possibilidade de sua revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999’.

19.E não foi outra a decisão do Tribunal de Contas da União, pois, conforme o Acórdão 122/2021-Plenário, a Corte de Contas assentou o seguinte entendimento:

‘(...) 9.2.3. identifique, entre os atos selecionados segundo o critério acima, aqueles que contenham algum tipo de ilegalidade e cujos prazos para revisão de ofício encontram-se em curso, adotando medidas sistematizadas para que sejam, com a maior brevidade possível, submetidos aos procedimentos de revisão de ofício, com fulcro no art. 54 da Lei 9.784/1999, c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU’;

20. Desse modo, o Supremo Tribunal Federal e, posteriormente, o Tribunal de Contas da União reafirmaram a regularidade da possibilidade de o TCU revisar de ofício atos ilegais, nos exatos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999.

CONCLUSÃO

21. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 13425/2017 deve ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) revisar de ofício o Acórdão 5.968/2022-1ª Câmara e considerar ilegal e recusar registro do ato de pensão militar instituído por Sebastião Rezende Aguiar do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno;

b) com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO que:

b.1) os proventos de pensão militar instituída por Sebastião Rezende Aguiar sejam pagos com base no soldo de 1º Tenente, nos termos do parágrafo único do art. 110 c/c art. 6º da Lei 3.765/1960;

b.2) dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação a interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

b.3) dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pelo órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

b.4) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.”

2. O diretor da AudPessoal e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU) endossaram o encaminhamento acima (páginas 24 e 26, respectivamente).

É o relatório.

VOTO

Em exame, pensão militar concedida pelo Comando do Exército.

2. Ao instruir o feito, a AudPessoal recomendou a negativa de registro do ato em face da inclusão, nos proventos, da vantagem prevista no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), vinculada à constatação de invalidez do instituidor posteriormente à sua reforma, hipótese não contemplada no dispositivo.

3. O MP/TCU pôs-se de acordo.

4. Em essência, acompanho os pareceres, como segue.

5. Segundo informam os autos, o instituidor, sr. Sebastião Rezende Aguiar, cujo posto, na ativa, era segundo-tenente, foi transferido para a reserva remunerada em 1997, com proventos calculados tendo como referência o posto de primeiro-tenente, uma vez que detinha tempo de contribuição bastante para obter o benefício de um posto acima do que possuía na ativa. Nessas condições, o militar foi reformado **ex officio** em 2010, ao atingir a idade limite de permanência na reserva remunerada. Seus proventos foram definidos com base no soldo de primeiro-tenente.

6. Posteriormente, em nova reforma, o Comando do Exército procedeu à alteração do título de inatividade do sr. Sebastião Rezende Aguiar para vincular seus proventos ao soldo de capitão. O fundamento para

tanto seria o disposto no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), na redação dada pela Lei 7.580/1986:

“Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.” (g. n.)

7.Como se vê, o benefício previsto no dispositivo é expressamente dirigido ao militar da ativa ou da reserva remunerada. Aliás, sua concessão é mesmo indissociável da imediata passagem do interessado – em caráter definitivo – para a inatividade. Logo, naturalmente, não se aplica aos militares que, quando reconhecido seu estado de invalidez, já se encontrem reformados.

8.Sobre a matéria, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), intérprete último da lei federal, há muito se encontra pacificada, como ilustra o precedente adiante reproduzido (grifei):

“ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º, C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados.

2. Recurso especial não provido” (REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; g. n.).

9.Como anotou a AudPessoal, tal entendimento também foi esposado pelo Plenário desta Corte de Contas, por meio do Acórdão 2.225/2019.

10.Pois bem, como o sr. Sebastião Rezende Aguiar já se encontrava reformado quando foi reconhecido inválido, seus proventos não poderiam ter sido majorados com fulcro no art. 110, § 1º, do Estatuto dos Militares.

11.Frente a tal situação, devem os proventos de pensão ser reajustados para o posto de primeiro-tenente.

12.Assim, apresentam-se ilegais tanto a alteração da reforma do militar quanto, no que aqui interessa, o benefício pensional outorgado à sua dependente, sra. Maria Luzia do Couto Aguiar, viúva.

13.A propósito, não é demasiado assinalar que a relação jurídica de militares inativos com a União é substancialmente distinta daquela envolvendo seus pensionistas, de modo que não há que se falar, em favor destes, em eventual direito à conservação nos proventos de vantagens – ora reconhecidamente irregulares – indevidamente percebidas em vida pelo instituidor.

14.Aliás, o Supremo Tribunal Federal tem restringido até mesmo a eficácia de títulos executivos judiciais quando o titular do direito migra da condição de servidor ativo para a de servidor aposentado. No MS 30.725, por exemplo, o Ministro Gilmar Mendes anotou:

“[...] Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos.” (g. n.)

15.Ilegal, pois, na forma em que concedido, o benefício outorgado à interessada.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto a sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 13764/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.334/2022-0
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar
3. Interessada: Maria Luzia do Couto Aguiar (337.142.901-68)
4. Órgão: Comando do Exército
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar deferida pelo Comando do Exército, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse da sra. Maria Luzia do Couto Aguiar, recusando seu registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Comando do Exército que:
 - 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do RITCU;
 - 9.3.2. dê ciência desta deliberação à sra. Maria Luzia do Couto Aguiar, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
 - 9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação; e
- 9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do RITCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13764-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 002.417/2022-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA

Responsável: José de Ribamar Costa Filho (149.681.003-10)

Interessado: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão (26.989.350/0007-01)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com alguns ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), inserta à peça 127:

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado do Maranhão, em desfavor de José de Ribamar Costa Filho, Maria Arlene Barros Costa e Hernando Dias de Macedo, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 1.837/2006, de registro Siafi 593281 (peça 7), firmado entre a Funasa e o Município de Dom Pedro/MA, e que tinha por objeto o instrumento descrito como ‘SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA’.

HISTÓRICO

O Convênio 1.837/2006 foi firmado no valor de R\$ 741.600,00, sendo R\$ 720.000,00 à conta da concedente e R\$ 21.600,00 referentes à contrapartida da conveniente. Teve vigência de 29/6/2006 a 17/9/2014, com prazo para apresentação da prestação de contas até 16/11/2014.

Plano de trabalho (peça 2) previa a instalação de sistema de abastecimento de água nas localidades de Centrinho Triângulo/Gersina, Conceição, Trevo BR-135, Cajá e Vila São Pedro.

Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 576.000,00 (peça 10), em 2 parcelas: R\$ 288.000,00, em 28/9/2007 (peça 16, p. 2), e R\$ 288.000,00, em 6/11/2007 (peça 16, p. 4).

Foi depositada a contrapartida de R\$ 21.600,00, em 17/3/2008 (peça 16, p. 8).

Consta dos autos documentação referente ao pagamento de R\$ 472.446,16 (peças 13, 20 e 21) à empresa Hidrossonda Ltda.

Em 17/3/2009, foi realizado um saque de R\$ 45.000,00 na conta do ajuste (peça 110, p. 4), sem destinação especificada. Não consta ressarcimento de saldo remanescente.

Consta dos autos cópia de ação judicial (peça 44), impetrada em 4/12/2013, contra a Funasa, solicitando a liberação da inadimplência municipal. Na referida inicial, há informação do ingresso de representação

criminal contra o sr. José de Ribamar Costa Filho, em razão de irregularidades praticadas no âmbito do referido convênio.

Ainda que não tenha sido acostada aos autos cópia da referida representação, a decisão expedida pelo Exmo. Juiz Federal Nelson Loureiro dos Santos faz menção direta a esse encaminhamento, o que permite concluir que ocorreu.

A prestação de contas parcial e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes das peças 23 e 82, e foi sugerida a responsabilização dos srs. José de Ribamar Costa Filho e Hernando Dias de Macedo, e da sra. Maria Arlene Barros Costa.

Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, em 9/2/2015, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, autorizou-se a instauração da tomada de contas especial (peça 35). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 563/2020.

O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

‘Não comprovação da execução física e/ou financeira do objeto do convênio.’

No relatório (peça 100), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 135.505,03, imputando-se a responsabilidade a José de Ribamar Costa Filho, prefeito no período de 1º/1/2005 a 31/12/2008, na condição de gestor dos recursos, Maria Arlene Barros Costa, prefeita no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, na condição de prefeita sucessora, e Hernando Dias de Macedo, prefeito no período de 1º/1/2013 a 31/12/2020, na condição de prefeito sucessor.

Em 28/1/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 104), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 105 e 106).

Em 18/2/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 107).

Na instrução inicial (peça 112), analisando-se os documentos nos autos, a unidade instrutiva apresentou o seguinte exame técnico:

30. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que José de Ribamar Costa Filho, Maria Arlene Barros Costa e Hernando Dias de Macedo eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 1.837/06, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 16/11/2014.

31. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item ‘Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012’, subitem ‘Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa’.

32. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades foram mantidas pelo instaurador.

33. Conforme apontado pelo relatório de visita técnica de 25/6/2015 (peça 36), todas as localidades previstas tiveram seus sistemas instalados e estavam em funcionamento, ainda que com pendências.

34. Dentre as inconformidades, estava a ausência do sistema de desinfecção com pastilha de cloro, a montagem de reservatórios elevados em desconformidade com o planejado, falta de Anotação de Responsabilidade Técnica, falta de pintura, dentre outras. Diante disso, concluiu que foi executado 68% do objeto, correspondente a R\$ 501.172,00.

35. Ainda que o sistema de cloração estivesse previsto e fosse relevante na execução do objeto, é demasiado considerar que não houve etapa útil, o que implicaria dano integral. Por esse motivo, pode ser considerada como aproveitada a parcela executada.

36. Como a empresa contratada recebeu R\$ 472.446,16 (peças 13, 20 e 21), valor inferior ao executado, não há que responsabilizá-la neste processo em razão de recebimento por serviços não prestados.

37. Entretanto, ao se apurar a movimentação bancária (peça 110), identifica-se o pagamento de cheques, em 12/9/2008, que não correspondem às notas fiscais apresentadas (peças 20 e 21) ou à relação de pagamentos (peça 13) feitos à Hidrossonda Ltda., totalizando R\$ 90.493,67.

38. Esse montante, por não apresentar nexo causal com a execução do objeto, deve ser ressarcido pelo sr. José de Ribamar Costa Filho, gestor à época.

39. Outro valor irregularmente movimentado foi o saque de R\$ 45.000,00 realizado em 17/3/2009. Como foi efetivado na gestão da sra. Maria Arlene Barros Costa, caberia sua responsabilização por esse valor. No entanto, sua notificação ocorreu apenas em 5/8/2021, mais de 13 anos após esse evento, o que configura potencial prejuízo a sua defesa, motivo pelo qual não pode ser responsabilizada.

40. Por fim, ainda que, conforme comprovado pelo extrato de aplicações financeiras (peça 59), tenha restado o saldo de R\$ 1.211,91 em 17/5/2019 e este não tenha sido devolvido, dado o baixo valor, 1,6% da multa máxima do TCU em 2022, cabe aplicar o princípio da bagatela e dispensar sua cobrança do responsável Hernando Dias de Macedo.

41. Quanto a uma possível omissão do dever de prestar contas do sr. Hernando Dias de Macedo, em razão do ingresso de ação judicial contra o sr. José de Ribamar Costa Filho, aparentemente pela falta de comprovação dos gastos e da falta de documentos necessários à prestação de contas, cabe dispensar sua audiência.'

Assim, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

Irregularidade 1: divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados, no âmbito do convênio descrito como 'SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA'. Ausência de comprovação de aplicação no objeto conveniado.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 13, 16, 20, 21, 22, 24, 36, 66, 68, 79 e 88.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008.

Débito relacionado ao responsável José de Ribamar Costa Filho:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/9/2008	90.493,67

Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde.

Responsável: José de Ribamar Costa Filho.

Conduta: não comprovar a execução dos itens previstos no plano de trabalho do convênio e/ou o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas.

Nexo de causalidade: a apresentação de comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão impediu o estabelecimento do nexo causal entre os referidos recursos e as despesas apresentadas, resultando na impugnação das despesas e, conseqüentemente, em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a compatibilidade entre as despesas realizadas e a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento.

Encaminhamento: citação.

Apesar de o tomador de contas haver incluído Maria Arlene Barros Costa e Hernando Dias de Macedo como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que suas responsabilidades devem ser excluídas, uma vez que não há evidências de que tenham tido participação na irregularidade aqui verificada.

Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 114), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

m) José de Ribamar Costa Filho:

Comunicação: Ofício 9081/2023 – Seproc (peça 118) Data da Expedição: 23/3/2023

Data da Ciência: **não houve** (Ausente, Não procurado) (peças 123 e 120)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 116).

Comunicação: Ofício 9082/2023 – Seproc (peça 117)
Data da Expedição: 23/3/2023
Data da Ciência: **não houve** (Ausente, Não procurado) (peças 122 e 119)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 116).

Comunicação: Ofício 25043/2023 – Seproc (peça 124)
Data da Expedição: 19/7/2023
Data da Ciência: **7/8/2023** (peça 125)
Nome Recebedor: **José Ribamar Costa Filho**
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 121).
Fim do prazo para a defesa: 22/8/2023

Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 126), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

Transcorrido o prazo regimental, o responsável José de Ribamar Costa Filho permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 16/11/2014, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

José de Ribamar Costa Filho, por meio do ofício acostado à peça 32, recebido em 18/11/2016, conforme AR (peça 39).

Valor de Constituição da TCE

Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, é de R\$ 151.420,88, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao Erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem, em cinco anos, as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de

sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada resolução.

No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 16/11/2014, data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada.

A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
	16/11/2014			Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	25/11/2015	Aviso de recebimento (AR) ou equivalente (peça 50) – Hernando Dias de Macedo	Art. 4º inc.I	Interrupção da contagem do prazo prescricional principal
2	18/11/2016	Aviso de recebimento (AR) ou equivalente (peça 39) – José de Ribamar Coasta Filho	Art. 4º inc.I	Interrupção da contagem do prazo prescricional intercorrente
3	19/1/2017	Aviso de recebimento (AR) ou equivalente (peça 43) – Hernando Dias de Macedo	Art. 4º inc.I	Interrupção da contagem do prazo prescricional intercorrente
4	20/9/2017	Aviso de recebimento (AR) ou equivalente (peça 57) – José de Ribamar Coasta Filho	Art. 4º inc.I	Interrupção da contagem do prazo prescricional intercorrente
5	2/8/2019	Relatório final de TCE (peça 100)	Art. 4º inc.I	Interrupção da contagem do prazo prescricional intercorrente
6	26/1/2022	Relatório de auditoria da CGU (peça 104)	Art. 4º inc.I	Interrupção da contagem do prazo prescricional intercorrente
7	3/3/2023	Deliberação para citação do responsável (peças 112 a 114)	Art. 4º inc.I	Interrupção da contagem do prazo prescricional intercorrente

Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

448. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

3.1. Responsável	3.2. Processo
3.3. José de Ribamar Costa Filho	3.4. 008.208/2001-4 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA -ACD Nº 474/97 - ORIG.TC-350.242/95-0"]
	3.5. 350.242/1995-0 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO - MA - RESPONSÁVEL JOSÉ RIBAMAR COSTA FILHO - CONVÊNIO 679 - 93"]
	3.6. 018.484/2008-8 [DEN, encerrado, "POSSÍVEIS

	<i>IRREGULARIDADES NO MUNICÍPIO DE DOM PEDRO/MA"]</i> 3.7. 015.888/2009-3 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO CONTRA O SR. JOSÉ DE RIBAMAR COSTA FILHO, EX-PREFEITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO/MA, REFERENTE A REPASSE DE RECURSOS DO FUNDEF"] 3.8. 015.841/2012-0 [TCE, encerrado, "FUNDEF - EXERCÍCIO DE 2001"] 3.9. 020.148/2009-0 [REPR, encerrado, "IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 2009.37.0000.5415-0"] 3.10. 019.596/2010-3 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO - MA. EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ACÓRDÃO Nº 2238/2010 - TCU - 2ª CÂMARA. APARTADO DO TC-018.892/2008-1, VERSA SOBRE IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEF NO MUNICÍPIO"] 3.11. 018.287/2013-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-415-2/2013-1C , referente ao TC 019.596/2010-3"] 3.12. 006.117/2012-0 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURAMUNICIPAL DE DOM PEDRO/MA, RESP. JOSÉ DE RIBAMAR COSTA FILHO, EM RAZÃO DA EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO DO CONTRATO DE REPASSE Nº 167964-73-2004-ME/CAIXA"] 3.13. 016.400/2014-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-71-1/2014-PL , referente ao TC 000.236/2012-8"] 3.14. 016.401/2014-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-71-1/2014-PL , referente ao TC 000.236/2012-8"] 3.15. 005.437/2015-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7.775-44/2014-2C , referente ao TC 000.814/2014-8"] 3.16. 005.438/2015-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7.775-44/2014-2C , referente ao TC 000.814/2014-8"] 3.17. 005.211/2015-8 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Dom Pedro/MA, à conta do Programa Brasil Alfabetizado ; BRALF"] 3.18. 010.315/2015-2 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo FNDE/ME, em razão da omissão no dever de prestar contas do programa BRALF/2007 e Convênio Nº 816259/2007, celebrado com a PM de Dom Pedro-MA, no exercício de 2007 e 2008. (23034.001017/2014-04)"] 3.19. 000.814/2014-8 [TCE, encerrado, "TCE nº 25170.010924/2010-73, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde-FUNASA/ Ministério da Saúde, em razão da impugnação total de despesas do Convênio nº 570/2004 (SIAFI 522663), celebrado com a Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA"] 3.20. 009.283/2013-7 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA, responsável Sr. José de

	<i>Ribamar Costa Filho, em razão da impugnação total de despesas com recursos do Convênio n.º 1511/2002"]</i> 3.21. 006.941/2014-1 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/MEC, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio n.º 061/1995, celebrado com o Município de Dom Pedro/MA (SIAFI n.º 124773-Proc. Orig. n.º 23034.001150/2013-71 Volumes: 4)"] 3.22. 000.236/2012-8 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO (MA), APARTADO DO TC 018.484/2008-8, DETERMINADA PELO ACÓRDÃO 2439/2010-PLENÁRIO"] 3.23. 033.542/2014-7 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pela Funasa / MiniStério da Saúde, em razão da execução parcial do objeto dos Convênios n.ºs 1480/04 e 1829/06, celebrados com a Prefeitura de Dom Pedro/MA tendo por objeto "melhorias sanitárias domiciliares" (Processo .25170.010927/2010-15)"] 3.24. 005.940/2014-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-5.867-30/2013-1C , referente ao TC 006.117/2012-0"] 3.25. 010.987/2015-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4.373-28/2014-1C , referente ao TC 015.841/2012-0"] 3.26. 017.929/2015-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-6.803-41/2014-2C , referente ao TC 009.283/2013-7"] 3.27. 017.930/2015-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6.803-41/2014-2C , referente ao TC 009.283/2013-7"] 3.28. 030.156/2016-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3538-18/2016-1C , referente ao TC 005.211/2015-8"] 3.29. 030.157/2016-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3538-18/2016-1C , referente ao TC 005.211/2015-8"] 3.30. 012.391/2017-4 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo MDAS, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos repassados ao Município de Dom Pedro/MA pelo então Minist. do Desenv. Social e Combate à Fome, na modalidade fundo a fundo, à conta dos programas PSB e PSE, vinculados ao FNAS, no âmbito do SUAS, no exercício de 2006 (Proc. 71000.040037/2016-94) "] 3.31. 010.115/2015-3 [TCE, encerrado, "TCE instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à PM de Dom Pedro/MA, à conta do PNAE nos exercícios de 2005 à 2007 e PNATE nos exercícios de 2006 à 2008. (23034.001016/2014-51)"] 3.32. 029.531/2020-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1615-25/2019-PL , referente ao TC 033.542/2014-7"] 3.33. 026.435/2020-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3583-14/2019-1C , referente ao TC 012.391/2017-4"] 3.34. 037.862/2019-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de

	<i>multa originária do(s) AC(s) AC-10326-42/2017-1C , referente ao TC 010.115/2015-3"]</i> <i>3.35. 037.898/2019-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-10326-42/2017-1C , referente ao TC 010.115/2015-3"]</i> <i>3.36. 005.753/2019-8 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 653/2018)"]</i> <i>3.37. 028.738/2022-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4826-29/2022-1C , referente ao TC 010.315/2015-2"]</i> <i>3.38. 039.258/2020-3 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE-2007 (nº da TCE no sistema: 1729/2020)"]</i> <i>3.39. 029.575/2020-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1615-25/2019-PL , referente ao TC 033.542/2014-7"]</i> <i>3.40. 028.736/2022-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4826-29/2022-1C , referente ao TC 010.315/2015-2"]</i> <i>3.41. 019.005/2022-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1152-5/2022-1C , referente ao TC 005.753/2019-8"]</i> <i>3.42. 029.579/2020-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1615-25/2019-PL , referente ao TC 033.542/2014-7"]</i> <i>3.43.</i>

A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179 do RITCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)’

‘Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.'

'Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo. (...)'

Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

'São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio' (Acórdão 3.648/2013-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

'É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.' (Acórdão 1.019/2008-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

'As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto'. (Acórdão 1.526/2007-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo STF, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

'Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.'

Da revelia do responsável José de Ribamar Costa Filho

No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPF da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peças 116 e 121).

Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2.369/2013-Plenário, Relator Benjamin Zymler; e 2.449/2013-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de,

sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

*Os argumentos apresentados na fase interna (peça 27) **não** elidem as irregularidades apontadas.*

Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do RITCU (Acórdãos 2.064/2011-1ª Câmara, Relator Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-1ª Câmara, Relator Weder de Oliveira; 4.072/2010-1ª Câmara, Relator Valmir Campelo; 1.189/2009-1ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer; e 731/2008-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

Dessa forma, o responsável José de Ribamar Costa Filho deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

Cumpra avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave’. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdãos 2.391/2018-Plenário, Relator Benjamin Zymler; 2.924/2018-Plenário, Relator José Múcio Monteiro; e 11.762/2018-2ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’ (Acórdão 2.012/2022-2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

464.No caso em tela, as irregularidades consistentes na divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados, no âmbito do convênio e a ausência de comprovação de aplicação no objeto conveniado configuram violação não só às regras legais dispostas nos art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, o art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e art. 50, § 3º, da Portaria Interministerial 127/2008, mas também a princípios basilares da administração pública como os da moralidade e eficiência.

Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdãos 1.689/2019-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; 2.924/2018-Plenário, Relator Min. José Múcio Monteiro; e 2.391/2018-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o responsável José de Ribamar Costa Filho não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

Verifica-se, também, que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada. Em relação à sra. Maria Arlene Barros Costa, em razão de sua notificação ter ocorrido apenas em 5/8/2021, mais de 13 anos após a realização de saque supostamente irregular, em 17/3/2009, configura-se potencial prejuízo a sua defesa, motivo pelo qual não pode ser responsabilizada, conforme analisado na instrução inicial (peça 112, item 39).

Quanto a uma possível omissão do dever de prestar contas do sr. Hernando Dias de Macedo, conforme analisado na instrução inicial (peça 112, item 41), em razão do ingresso de ação judicial contra o sr. José de Ribamar Costa Filho, aparentemente pela falta de comprovação dos gastos e da falta de documentos necessários à prestação de contas, cabe dispensar sua audiência, assim como a cobrança do valor de saldo remanescente não devolvido de R\$ 1.211,91, em 17/5/2019, em razão do valor irrisório (peça 112, item 40).

Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RITCU, com imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do RITCU, descontado o valor eventualmente recolhido, e com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 111.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

r) considerar revel o responsável José de Ribamar Costa Filho, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

s) excluir da relação processual Maria Arlene Barros Costa e Hernando Dias de Macedo;

t) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável José de Ribamar Costa Filho, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do RITCU:

Débito relacionado ao responsável José de Ribamar Costa Filho (149.681.003-10):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/9/2008	90.493,67

Valor atualizado do débito (com juros) em 15/9/2023: R\$ 292.161,76.

u) aplicar ao responsável José de Ribamar Costa Filho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RITCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

v) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

w) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do RITCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da

primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do RITCU;

x)informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

y)informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal; e

z)informar aos responsáveis, à unidade instauradora e às unidades jurisdicionadas do processo que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”

2.O diretor e o auditor-chefe adjunto da AudTCE ratificaram a instrução acima (peças 128 e 129).

3.O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU), em sua intervenção regimental, concordou com o encaminhamento alvitrado pela unidade técnica (peça 130).

É o relatório.

VOTO

Em exame, processo de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado do Maranhão em desfavor dos srs. José de Ribamar Costa Filho, Maria Arlene Barros Costa e Hernando Dias de Macedo, ex-prefeitos do Município de Dom Pedro/MA, em face da não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos repassados por força do Convênio 1.837/06.

2.O referido ajuste teve como objeto a execução de sistema de abastecimento de água. Para a sua execução, foi previsto o desembolso de R\$ 741.600,00, sendo R\$ 21.600,00 a título de contrapartida do município e R\$ 720.000,00 à conta do Ministério. Do montante de recursos federais, foi efetivamente transferido o valor de R\$ 576.000,00.

3.O convênio teve vigência de 29/6/2006 a 17/9/2014, com prazo para apresentação da prestação de contas até 16/11/2014.

4.Segundo o relatório complementar de tomada de contas especial exarado pela Funasa, o fundamento para a instauração da tomada de contas especial foi a não comprovação do regular emprego de parcela dos valores repassados. O valor impugnado alcançou o montante de R\$ 135.505,03.

5.A responsabilidade foi imputada ao sr. José Ribamar Costa Filho, prefeito no período de 2005 a 2008, à sra. Maria Arlene Barros Costa, prefeita de 2009 a 2012, e ao sr. Hernando Dias de Macedo, prefeito de 2013 a 2020.

6.Esgotadas, sem sucesso, as providências administrativas com vistas ao ressarcimento do prejuízo, o feito foi remetido a este Tribunal.

7.Nesta Corte de Contas, em instrução inicial, observou-se que, conforme apontado pelo relatório de visita técnica de 25/6/2015 (peça 36), todas as localidades previstas tiveram seus sistemas instalados e estavam em funcionamento, ainda que com pendências. Dentre as inconformidades detectadas, estavam: (i) a ausência do sistema de desinfecção com pastilha de cloro; (ii) a montagem de reservatórios elevados em desconformidade com o planejado; (iii) a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica; e (iv) a falta de pintura, dentre outras. Diante disso, concluiu-se que foi executado 68% do objeto, correspondente a R\$ 501.172,00.

8.Ainda que o sistema de cloração estivesse previsto e fosse relevante na execução do objeto, acordou-se ser demasiado considerar que não houve etapa útil, o que implicaria dano integral. Por esse motivo, entendeu-se que a parcela executada poderia ser tida como aproveitada. Tendo em vista que a empresa contratada recebeu R\$ 472.446,16, valor inferior ao executado, não se responsabilizou a contratada.

9. Apurou-se, no entanto, ter havido o pagamento de cheques que não correspondiam às notas fiscais apresentadas (peças 20 e 21) ou à relação de pagamentos (peça 13), feitos à Hidrossonda Ltda., totalizando R\$ 90.493,67. A responsabilidade pelo ressarcimento desse montante foi atribuída ao sr. José de Ribamar Costa Filho, gestor à época.

10. Outra irregularidade constatada referiu-se à movimentação irregular, por meio de saque, da quantia de R\$ 45.000,00, realizado em 17/3/2009, durante a gestão da sra. Maria Arlene Barros Costa. Contudo, sua notificação ocorreria mais de treze anos após o evento, o que configuraria potencial prejuízo à sua defesa. Por esse motivo, recomendou-se a sua exclusão do polo passivo da presente TCE.

11. Quanto ao sr. Hernando Dias de Macedo, sua responsabilização no âmbito interno decorreu da não devolução do saldo de R\$ 1.211,91. Dado o baixo valor da citada quantia, dispensou-se a sua cobrança.

12. Assim, foi promovida a citação tão somente do sr. José de Ribamar Costa Filho para que apresentasse alegações de defesa em face da não comprovação da boa e regular aplicação do montante de R\$ 90.493,67.

13. Regularmente notificado (peças 124-125), o responsável deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação e não recolheu o valor devido. Dessa forma, deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, conforme estabelece o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

14. A AudTCE e o **Parquet** especializado, em pronunciamentos uniformes, propuseram o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito e multa.

15. Ratifico a análise efetuada pela unidade técnica, razão por que a incorporo às minhas razões de decidir.

16. Inexistem, nos autos, elementos capazes de comprovar o nexo de causalidade entre a parcela impugnada dos recursos, que permanece sem esclarecimento quando à sua destinação, e o objeto pactuado.

17. Por conseguinte, acolho a proposta formulada pela unidade técnica no sentido de julgar irregulares as presentes contas, com imputação de débito ao sr. José de Ribamar Costa Filho, prefeito à época.

18. Cumpre destacar que o ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva e inequívoca, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos. Dessa forma, o responsável deve trazer aos autos informações consistentes que afastem as irregularidades de forma cabal. Esse entendimento está assentado em diversos julgados, a exemplo dos Acórdãos 8/2007-1ª Câmara, 41/2007-2ª Câmara, 143/2006-1ª Câmara, 706/2003-2ª Câmara, 533/2002-2ª Câmara e 11/97-Plenário, e encontra fundamento no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, o qual dispõe: *“Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes”*.

19. No que se refere à multa, reputa-se configurado um comportamento com grave inobservância do dever de cuidado, ou seja, atuação mediante culpa grave (art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

20. Para fins do exercício do poder sancionatório deste Tribunal, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (**vide** Acórdãos 957/2019, 1.264/2019, 2.391/2018 e 2.924/2018, todos do Plenário). Sendo assim, compreende-se que a atitude do responsável é passível de ser punida com multa, por configurar a ocorrência de erro grosseiro na gestão dos recursos federais.

21. Quanto ao exame da culpabilidade, não se vislumbra a presença de circunstâncias práticas que tenham limitado ou impedido a atuação do ex-prefeito em conformidade com a ordem jurídica, uma vez que ele tinha a possibilidade de conhecer a ilicitude de seus atos e evitar o seu cometimento.

22. Desse modo, deve ser aplicada a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992. Para tanto, fixo o seu valor em R\$ 20.000,00, correspondente a, aproximadamente, 10% do valor atualizado do débito.

Ante o exposto, acolho os pareceres uniformes proferidos nos autos e voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação desta Primeira Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

Relator

ACÓRDÃO Nº 13765/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.417/2022-7
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão (26.989.350/0007-01)
 - 3.2. Responsável: José de Ribamar Costa Filho (149.681.003-10)
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão em face da não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos repassados por força do Convênio 1.837/06, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas do sr. José de Ribamar Costa Filho, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/9/2008	90.493,67

9.2. aplicar ao sr. José de Ribamar Costa Filho multa individual no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c art. 267 do RITCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não seja atendida a notificação;

9.4. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e
9.7. dar ciência do presente acórdão ao responsável, à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão e à Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13765-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 002.517/2020-5

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia

Responsáveis: Antônio Carlos Maciel (100.141.952-91); José Januário de Oliveira Amaral (162.949.042-34).

Interessado: Financiadora de Estudos e Projetos (33.749.086/0001-09).

Representação legal: Maira Benarrosh Macedo (OAB-RO 9.402/, representando José Januário de Oliveira Amaral; Maira Benarrosh Macedo (OAB-RO 9.402), representando Francisco Paulo Duarte; José Alves Pereira Filho (OAB-RO 647), representando Antônio Carlos Maciel; José Alves Pereira Filho (OAB-RO 647), representando Maria Berenice Alho da Costa Tourinho.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS (FINEP). FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA (UNIR). TERMO DE COOPERAÇÃO 01.09.0462.00. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO SEM APROVEITAMENTO DA PARCELA EXECUTADA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE PARTE DOS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O MÉRITO DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada por auditor da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peça 232), que contou com a anuência da chefia imediata (peça 233):

“Trata-se de recurso de reconsideração interposto por José Januário de Oliveira Amaral (peças 190/191) contra o Acórdão 985/2022-TCU-1ª Câmara (peça 161, Rel. Min. Vital do Rêgo), retificado por inexatidão material pelo Acórdão 4026/2022-TCU-1ª Câmara (peça 200).

9.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

“ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir desta relação processual a Fundação Universidade Federal de Rondônia, Francisco Paulo Duarte (021.622.372-53) e Maria Berenice Alho da Costa Tourinho (111.993.772-87);

9.2 julgar irregulares as contas de José Januário de Oliveira Amaral (162.949.042-34) e Antônio Carlos Maciel (100.141.952-91), com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU;

9.3. condenar, em solidariedade, os Srs. José Januário de Oliveira Amaral (162.949.042-34) e Antônio Carlos Maciel (100.141.952-91), com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)	Tipo da parcela
15/12/2010	222.289,46	Débito
5/4/2011	392.934,70	Débito
2/8/2011	123.044,83	Crédito

9.4. aplicar, individualmente, a José Januário de Oliveira Amaral (162.949.042-34) e a Antônio Carlos Maciel (100.141.952-91), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixandolhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão ao responsável e à Finep, para conhecimento, e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das providências cabíveis.”

HISTÓRICO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em desfavor da Fundação Universidade Federal de Rondônia (Unir) e dos Srs. José Januário de Oliveira Amaral, Maria Berenice Alho da Costa Tourinho, Francisco Paulo Duarte e Antônio Carlos Maciel.

A TCE foi motivada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, no âmbito do Termo de Cooperação 01.09.0462.00. A avença tinha por objeto a execução do projeto intitulado “Instituto Tecnológico de Educação e Sustentabilidade” que colimava a implementação do laboratório de neurociência para suporte técnico científico ao desenvolvimento de

pesquisa nos campos de pedagogia, fonoaudiologia, fisioterapia e biologia molecular, com vigência de 9/10/2009 a 9/10/2012 e prazo para apresentação da prestação de contas em 8/12/2012.

Para tanto, foi previsto que a Finep repassaria, em duas parcelas, recursos federais da ordem de R\$ 1.379.143,00, financiando o empreendimento, em sua totalidade, mediante programação financeira. Somente a primeira parcela foi transferida, resultando no valor de R\$ 615.224,16, com a posterior devolução de R\$ 123.044,83 (peça 45), de modo que o montante efetivamente aportado foi de R\$ 492.179,33.

Além de enfrentar as dificuldades descritas no Relatório Técnico Final (peça 10), a Unir se tornou inadimplente em outros convênios e foi impedida de receber os recursos para concluir as obras do Instituto. Diante da inexecução parcial do objeto, sem aproveitamento da parcela executada do empreendimento, após a prestação de contas, foi recomendada a devolução integral dos recursos investidos pela União.

No âmbito deste Tribunal, promoveu-se a regular citação dos quatro responsáveis mencionados. Em relação ao Sr. José Januário, Reitor da Unir, não se conseguiu demonstrar que tenha cumprido todas as exigências para conclusão das obras, diante da falta de providências adequadas e tempestivas para dar bom andamento à sua execução e concluir o empreendimento, dentro do prazo e das especificações técnicas definidas no plano de trabalho.

Embora a SecexTCE tenha buscado novas informações, junto à Finep e à Fundação Universidade Federal de Rondônia, para se certificar sobre a possibilidade da continuidade e da conclusão do objeto do Termo de Cooperação 01.09.0462.00, não obteve respostas positivas.

Isso posto, o Acórdão 985/2022-TCU-1ª Câmara excluiu desta relação processual a Fundação Universidade Federal de Rondônia, Francisco Paulo Duarte e Maria Berenice Alho da Costa Tourinho, bem como julgou irregulares as contas de José Januário de Oliveira Amaral e Antônio Carlos Maciel e lhes aplicou débito e multa (peça 161).

O Sr. Antônio Maciel interpôs recurso de reconsideração intempestivo que não foi conhecido, mediante o Acórdão 197/2023 - TCU - 1ª Câmara (peça 222), por apresentar argumentos desacompanhados de qualquer documentação, não considerados como fatos novos (peça 180).

Neste momento, o Sr. José Januário de Oliveira Amaral insurge-se contra a deliberação previamente descrita, por meio do arrazoadado de peça 190.

ADMISSIBILIDADE

Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso de reconsideração, nos termos do exame de admissibilidade de peça 194 e do despacho de peça 212.

EXAME DE MÉRITO

Delimitação

O presente exame contempla as seguintes questões:

- a) inexistência de débito em face da aplicação da totalidade dos montantes recebidos na execução parcial do objeto;
- b) ausência de irregularidades no procedimento administrativo atinente ao empreendimento avençado;
- c) culpabilidade exclusiva do órgão repassador por não ter transferido o restante dos recursos previstos;
- d) ocorrência ou não da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU.

Alega o suplicante que todo o valor recebido, correspondente a 35,7% dos recursos previstos, foi investido integralmente na execução do objeto, tendo sido a obra devidamente licitada, não havendo no que se falar em ilegalidades, devendo-se assim declarar extinto o presente processo, ante a perda de objeto, com supedâneo no art. 311, inciso II, do CPC/2015, combinado com o art. 52 da Lei nº 9.784/99 (peça 190, p. 2/3).

Análise

Não merece prosperar o argumento. Eis que o ex-Reitor foi conclamado a manifestar-se nestes autos sobre a “...ausência de funcionalidade do objeto do termo de cooperação descrito como “INSTITUTO TECNOLÓGICO DE EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE” sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.” **Conduta:** “nas parcelas D1 a D2 – deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os

serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados. Além disso, não apresentou a documentação obrigatória para transferência das parcelas previstas no cronograma de desembolso, não solicitou tempestivamente prorrogação de prazo para adoção das providências com vistas ao cumprimento do objeto e não restituiu integralmente o valor repassado atualizado.” (peças 91, 127 e 193, itens 10.2.5.1 e 13).

Como se vê, o ex-gestor deixou de prestar o atendimento tempestivo das demandas oriundas da Finep e de adotar todas as medidas cabíveis, de modo a permitir a regular execução do objeto e o atingimento do objetivo social acordado (peça 193, item 68). Nesse contexto, não há como reconhecer a perda de objeto processual e acolher meras alegações incapazes de afastar a ilicitude, ainda mais quando desacompanhadas de documentos probantes.

Nada obstante, convém enfatizar que a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a imprestabilidade da parcela executada enseja a devolução integral dos recursos federais transferidos:

“A completa frustração dos objetivos do convênio importa a condenação do responsável à devolução integral dos recursos federais transferidos, ainda que parte ou a totalidade dos recursos repassados tenha sido aplicada no objeto do convênio” (Acórdão 1577/2014-TCU-Segunda Câmara, Relator: André de Carvalho)

“A execução parcial do objeto pactuado aliada à imprestabilidade da parcela realizada permite a condenação do responsável pelo valor total dos recursos repassados pelo convênio” (Acórdãos 494/2016-TCU-Segunda Câmara, Relator Min. André de Carvalho, 11284/2020-TCU-Primeira Câmara, Relator Min. Marcos Bemquerer e 8169/2021-TCU-Primeira Câmara, Relator Min. Weder de Oliveira)

“No caso de execução parcial do objeto do convênio, sem alcance dos seus objetivos, o gestor conveniente responde pelo total dos recursos repassados” (Acórdãos 2244/2023-Segunda Câmara, Relator Min. Aroldo Cedraz, 15251/2021-TCU-Segunda Câmara e 171/2019-TCU-Primeira Câmara, Relator Min. Marcos Bemquerer)

Noutra senda, assinala o recorrente que inexistem irregularidades no procedimento administrativo levado a efeito, o que é corroborado pela exclusão da Fundação e de alguns de seus gestores do polo passivo desta TCE por não terem sido constatadas irregularidades que justificassem a condenação, por mais branda que fosse. Diante disso, mister se faz exonerá-lo de responsabilização, por meio da aplicação do princípio que apregoa “onde existe a mesma razão fundamental, deve prevalecer a mesma regra de direito”, ou seja, todos são iguais perante a lei (p. 3/4);

Análise

Insta realçar que os responsáveis a seguir foram desonerados de responsabilidade, porquanto (peça 162, itens 11.2, 11.4 e 15):

a) Fundação Universidade Federal de Rondônia (Unir): inexistiu qualquer indício de que a Universidade possa ter se beneficiado efetivamente dos recursos repassados, sem a continuidade ou a conclusão da obra. “Somado a isso, há o fato de que se trata de Fundação Pública com personalidade jurídica de direito público, criada pela Lei 7.011/1982, configurada como instituição oficial que integra o Sistema Federal de Ensino, portanto, pertencente à administração indireta da União, o que torna ineficaz qualquer cobrança àquela Fundação, por resultar em cobrança a si mesma”;

b) Sr. Francisco Paulo Duarte (ordenador de despesas): não foi identificado ato/omissão praticado pelo gestor que tenha nexos causal com as irregularidades identificadas no caso concreto;

c) Sra. Maria Berenice Alho da Costa Tourinho (Reitora); não foi signatária da avença, não executou nenhuma parcela dos recursos e não liquidou ou autorizou pagamentos.

Assim, equivocou-se o implicado ao afirmar que a natureza de sua conduta equivale a dos demais responsáveis absolvidos, uma vez que atuou na função de signatário do Termo de Cooperação 01.09.0462.00 (peça 5, p. 12), incumbindo-se da atribuição de assegurar a correta aplicação dos recursos recebidos, inclusive por parte do Sr. Antônio Maciel, coordenador do projeto, conforme anota a jurisprudência desta Casa:

“O signatário do convênio assume a responsabilidade pela correta aplicação dos recursos transferidos e, mesmo delegando atribuições para realização de pagamentos, acompanhamento físico do ajuste ou prestação de contas, responde solidariamente pelos atos praticados pelos delegados escolhidos (culpa in eligendo e in vigilando)” (Acórdão 2360/2015-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler)

“A assinatura do instrumento de transferência dos recursos da União ao ente federado torna o signatário garantidor do bom e regular emprego dos valores e motiva o dever de bem nomear seus auxiliares e de supervisionar suas atividades de modo adequado. A falta de fiscalização por parte do gestor quanto aos atos praticados pelos subordinados (culpa in vigilando), o conhecimento do ato irregular praticado ou a má escolha do agente delegado (culpa in eligendo) podem conduzir à responsabilização da autoridade” (Acórdão 8784/2017-TCU--Primeira Câmara, Relator Min. Bruno Dantas)

Nessa perspectiva, não se pode reconhecer ofensa ao princípio da equidade e nem, tampouco, fundamento para a exclusão de sua condenação.

Pondera, ainda, que não pode ser responsabilizado porquanto, consoante registra o documento intitulado “resumo do convênio Finep” (peça 191), a Unir foi impedida de receber os recursos para concluir as obras do Instituto por ter se tornado inadimplente em face de problemas em outros convênios (p. 4).

Análise

Não assiste razão ao defendente. De acordo com o discorrido no item 13 desta Instrução, não foi o impedimento de recebimento de verbas, imposto à Unir, que ocasionou a inexecução parcial do ajuste, mas sim as omissões e as irregularidades ligadas ao acompanhamento do planejamento, do detalhamento e do cronograma do projeto (peça 162, itens 24/30).

A propósito, vale destacar que o mencionado documento (peça 191, p. 2):

a) se trata de um resumo de uma suposta reunião realizada, entre a Administração Superior da Unir e a Unidade Técnica local do TCU (então Secex-RO), que não tem o condão de influenciar o deslinde deste processo pois: (i) não foi endossado pela Secex-RO ou pelo TCU; (ii) corresponde a uma análise de cunho opinativo, elaborada por pessoa desconhecida;

b) apesar de mencionar que os recursos remanescentes não foram repassados por inconsistências em outras avenças, também admite que “cabia aos gestores acompanhar e controlar as datas de encerramento da vigência e de prestação de contas e, caso houvesse interesse, propor as prorrogações de prazo necessárias para permitir a continuidade da avença em bom termo”.

Prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU

Análise

Embora o recorrente não tenha alegado a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, por se tratar de matéria de ordem pública, o exame da questão se impõe, consoante disposto no art. 10 da Resolução TCU 344/2022.

É prescritível o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, nos termos dos arts. 37, §5º, da Constituição Federal e 1º da Lei 9.873/1999, regulamentada, no âmbito do TCU, pela Resolução TCU 344/2022.

O exame da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU será realizado com base na Resolução TCU 344/2022, que regulamenta a Lei 9.873/1999 quanto à essa matéria (art. 1º da Resolução TCU 344/2022).

De acordo com os elementos constantes dos autos, o marco inicial ocorreu em **14/12/2015**, com a prestação de contas ao órgão concedente, nos termos do art. 4º, inc. II, da Resolução TCU 344/2022 (peça 10, p. 1).

Conforme dispõe o art. 2º da Resolução TCU 344/2022, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU ocorre após cinco anos do marco inicial, estabelecido nos termos do art. 4º da citada norma.

Segundo o art. 8º da referida resolução, incide, também, a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujo termo inicial será o primeiro marco interruptivo da prescrição principal (Acórdão 534/2023/TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).

No caso, a prescrição para o exercício das pretensões ressarcitória e punitiva foi interrompida nas seguintes datas:

a) em **14/9/2018**, com a elaboração do Relatório do Tomador de Contas, nos termos do inc. II, art. 5º da Resolução 344/2022 (peça 75);

b) em **04/02/2020**, com o protocolo do processo no TCU, nos termos do inc. II, art. 5º da Resolução 344/2022 (peça 1);

c) em **22/02/2022**, com o acórdão condenatório, nos termos do inc. IV, art. 5º da Resolução 344/202, peça (161).

Portanto, a partir das causas interruptivas acima e tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 8º da Resolução-TCU 344/2022, observa-se que não ocorreu a prescrição principal, tampouco a intercorrente, uma vez que não houve transcurso temporal superior a cinco anos, entre o marco inicial e a primeira causa interruptiva, muito menos, na sequência, paralisação do processo por mais de três anos.

Com efeito, rejeitam-se os argumentos apresentados, de modo que se deve conhecer do presente recurso para, no mérito, julgar-lhe improcedente.

CONCLUSÃO

Do exame, é possível concluir que:

a) as alegações ofertadas pelo ex-Reitor da Unir foram incapazes de elidir a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, no âmbito do Termo de Cooperação 01.09.0462.00, cujo objeto consistiu na execução do projeto intitulado “Instituto Tecnológico de Educação e Sustentabilidade” que almejava a implementação do laboratório de neurociência para suporte técnico científico ao desenvolvimento de pesquisa nos campos de pedagogia, fonoaudiologia, fisioterapia e biologia molecular;

b) a imputação de débito se justifica pela execução parcial do objeto, sem que seja possível o aproveitamento das obras erigidas;

c) inexistiu violação ao princípio da equidade, porquanto a natureza da atuação do recorrente difere das demais responsáveis excluídos do polo passivo desta relação processual;

d) não se pode atribuir culpa ao órgão repassador pelo não repasse do restante dos recursos previstos, uma vez que restou caracterizado que o fato foi motivado, sobretudo, pelo não atendimento tempestivo das demandas oriundas da Finep e pela não adoção de todas as medidas cabíveis;

e) não ocorreu a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas da União, à luz da Resolução TCU 344/2022 que regulamenta no âmbito do TCU a Lei 9.873/1999.

19.1 Assim sendo, mister se faz conhecer deste apelo para, no mérito, negar-lhe acolhimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

2.O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, conheço do recurso em apreço, visto que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade.

2.Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo sr. José Januário de Oliveira Amaral, reitor da Universidade Federal de Rondônia (Unir) de 2/2/2007 a 23/11/2011, em desfavor do Acórdão 985/2022-1ª Câmara (Rel. Min. Vital do Rêgo), retificado por inexatidão material pelo Acórdão 4.026/2022-1ª Câmara. Por meio dessas deliberações, este Colegiado julgou irregulares as contas do recorrente e do sr. Antônio Carlos Maciel (coordenador do projeto), condenou-os solidariamente em débito (valor nominal histórico: R\$ 492.179,33) e aplicou-lhes multas individuais de R\$ 40.000,00, estas com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992.

3.Transcrevo a essência da parte dispositiva da deliberação recorrida:

“9.2 julgar irregulares as contas de José Januário de Oliveira Amaral (162.949.042-34) e Antônio Carlos Maciel (100.141.952-91), com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU;

9.3. condenar, em solidariedade, os Srs. José Januário de Oliveira Amaral (162.949.042-34) e Antônio Carlos Maciel (100.141.952-91), com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)	Tipo da parcela
15/12/2010	222.289,46	Débito
5/4/2011	392.934,70	Débito
2/8/2011	123.044,83	Crédito

9.4. aplicar, individualmente, a José Januário de Oliveira Amaral (162.949.042-34) e a Antônio Carlos Maciel (100.141.952-91), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

4. Originariamente este processo examinou tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União no âmbito do Termo de Cooperação 01.09.0462.00, firmado com a Fundação Universidade Federal de Rondônia, que tinha por objeto a execução do Instituto Tecnológico de Educação e Sustentabilidade (prédio de dois pavimentos com 1.452,58 m²).

5. A edificação seria utilizada para a implementação de um laboratório de neurociência para suporte técnico e científico ao desenvolvimento de pesquisa nos campos de pedagogia, fonoaudiologia, fisioterapia e biologia molecular.

6. O ajuste foi firmado no valor de R\$ 1.379.143,00, em sua totalidade oriundo dos cofres federais, e teve vigência de 9/10/2009 a 9/10/2012, com prazo para apresentação da prestação de contas até 8/12/2012. Os recursos federais foram repassados pela Finep em duas parcelas (total de R\$ 615.224,16), mas houve a devolução de R\$ 123.044,83, ou seja, o valor efetivamente utilizado pela Finep foi de R\$ 492.179,33.

7. A condenação pela devolução da integralidade dos recursos utilizados decorreu da inexecução parcial do objeto, sem aproveitamento da parcela executada da obra. Pelo que consta dos autos, a obra foi interrompida, restando uma estrutura sem vedação e acabamentos, ou seja, não pode ser utilizada, na forma como está, para funcionamento do laboratório.

8. O ex-reitor recorrente foi arrolado por ter sido o signatário do termo de cooperação. Além disso, durante seu mandato houve o recebimento da verba federal, os pagamentos relativos à execução da obra e a devolução da parcela não utilizada.

9. No recurso, o jurisdicionado alega basicamente as seguintes questões: i) inexistência de débito em face da aplicação da totalidade dos montantes recebidos na execução parcial do objeto; ii) culpabilidade exclusiva do órgão repassador por não ter transferido o restante dos recursos previstos; e iii) ausência de irregularidades no procedimento administrativo atinente ao empreendimento avençado.

10. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) analisou esses argumentos e propôs, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), negar provimento ao apelo, mantendo-se a decisão condenatória.

11. Manifesto-me de acordo com os pareceres precedentes, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que passo a fazer.

12. O poder concedente reconheceu que as etapas físicas correspondentes à primeira parcela liberada, no valor de R\$ 492.179,33, foram executadas. Com isso, foram concluídas as seguintes etapas: limpeza do

terreno e locação da obra, colocação de tapumes, montagem do abrigo provisório e dos depósitos, e execução das fundações, da infraestrutura e da superestrutura. Foi parcialmente executada a movimentação de terra e a elaboração dos projetos executivos. Por outro lado, não foi iniciada a construção das paredes e da cobertura, e a colocação de pisos e revestimentos.

13.Os motivos que levaram ao bloqueio do restante da verba e, conseqüentemente, à inexecução parcial do objeto foram a demora na liberação dos recursos financeiros, a ausência de pedido de prorrogação da vigência do ajuste por parte do acordante/executor, a ausência de pessoal qualificado na gestão dos recursos e a inadimplência da Universidade em outros convênios mantidos com a Finep.

14.Nem mesmo a demora na liberação dos recursos pode ser imputada ao poder concedente, pois decorreu exclusivamente do atraso no atendimento das condicionantes de liberação previstas no termo de compromisso. Em outras palavras, como houve retardo na apresentação do projeto básico, da licença ambiental e do comprovante de propriedade do imóvel, os recursos demoraram a ficar disponíveis para início da construção.

15.Expostas as circunstâncias fáticas do caso concreto, é preciso ressaltar que a entrega parcial do objeto do termo de compromisso, por não possuir utilidade, uma vez que não permite o funcionamento do laboratório, importa em débito integral dos recursos transferidos. Cito, nesse sentido, os Acórdãos 8.660/2011-2ª Câmara e 3.429/2014-1ª Câmara.

16.A unidade técnica deste Tribunal consultou o poder concedente e o executor sobre a possibilidade da continuidade e da conclusão do objeto, mas, em resposta, foi informado que não seria possível. Logo, mostrou-se correta a deliberação recorrida em condenar o gestor dos recursos a ressarcir o Erário e em adotar as demais providências já mencionadas.

17.O recorrente alega que inexistem irregularidades no procedimento administrativo de contratação, tanto que a decisão recorrida optou pela exclusão da Fundação Universidade Federal de Rondônia e de alguns de seus gestores do polo passivo desta TCE.

18.Além dos dois servidores que foram arrolados, o Tribunal citou o sr. Francisco Paulo Duarte, na qualidade de ordenador de despesas, e a sra. Maria Berenice Alho da Costa Tourinho, reitora a partir de 3/5/2012. As alegações de defesa do primeiro foram acolhidas porque não foram identificados atos e omissões praticados por ele que tenham nexos causal com as irregularidades. Em outras palavras, entendeu-se que a liberação de pagamentos não tem relação com a inutilidade do objeto, pois o problema decorreu do bloqueio da parcela restante.

19. Com relação à reitora que sucedeu o recorrente, entendeu-se que não deveria ser responsabilizada porque não foi signatária da avença, não executou nenhuma parcela dos recursos e não liquidou ou autorizou pagamentos. Também se considerou que o período conturbado de troca de gestão, na qual o recorrente renunciou, contribuiu para que a sra. Maria Berenice Alho da Costa Tourinho não tivesse a atenção necessária para se evitar a perda de prazo para requerer a dilação da avença.

20.Quanto à Unir, este Colegiado entendeu que seria possível excluir a responsabilidade dessa instituição de ensino porque, sem a continuidade ou a conclusão da obra, não há qualquer indício de que a Universidade poderia se beneficiar efetivamente dos recursos repassados.

21.Como se percebe, a exclusão das responsabilidades está devidamente fundamentada. Ainda que não estivesse, devo lembrar que o instituto da solidariedade passiva é um benefício conferido pelo legislador ordinário ao credor, que pode exigir de um ou de algum dos devedores, parcial ou totalmente, o pagamento da integralidade da dívida, podendo o credor renunciar à solidariedade em favor de um, de alguns ou de todos os devedores.

22.Ante o exposto, ratificando os pareceres precedentes, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 13766/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.517/2020-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Financiadora de Estudos e Projetos (33.749.086/0001-09).
 - 3.2. Responsáveis: Antônio Carlos Maciel (100.141.952-91); José Januário de Oliveira Amaral (162.949.042-34).
 - 3.3. Recorrente: José Januário de Oliveira Amaral (162.949.042-34).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Maira Benarrosh Macedo (OAB-RO 9.402/, representando José Januário de Oliveira Amaral; Maira Benarrosh Macedo (OAB-RO 9.402), representando Francisco Paulo Duarte; José Alves Pereira Filho (OAB-RO 647), representando Antônio Carlos Maciel; José Alves Pereira Filho (OAB-RO 647), representando Maria Berenice Alho da Costa Tourinho.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo sr. José Januário de Oliveira Amaral em desfavor do Acórdão 985/2022-1ª Câmara, retificado por inexatidão material pelo Acórdão 4.026/2022-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo sr. José Januário de Oliveira Amaral para, no mérito, negar-lhe provimento;
 - 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Financiadora de Estudos e Projetos.
10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13766-43/23-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – 1ª Câmara

TC 010.135/2022-7

Natureza: Embargos de declaração (em Aposentadoria)

Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Interessado: Jazomar Vieira da Rocha (201.897.109-34).

Representação legal: João Luiz Arzeno da Silva (OAB/PR 23510) e outros, representando Jazomar Vieira da Rocha.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO EM FACE DA POSSÍVEL INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DE RUBRICA ALUSIVA À DIFERENÇA DE REAJUSTE DA LEI 8.880/1994 (ÍNDICE DE 3,17%), JÁ INTEGRADA À ESTRUTURA ORDINÁRIA DE REMUNERAÇÃO DO FUNCIONALISMO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGUIÇÃO DE OMISSÕES NO JULGADO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Na sessão de 9/5/2023, este Colegiado, pelo Acórdão 3.703/2023, entre outras providências, negou registro ao ato de aposentadoria do sr. Jazomar Vieira da Rocha. A razão para tanto foi a inclusão, nos proventos, de vantagem “judicial” associada à diferença de reajuste da Lei 8.880/1994 (URV; índice de 3,17%).

2.Notificado a respeito, o ex-servidor opõe embargos de declaração.

3.Para o recorrente, há omissões no aresto, que:

- “*deixou de analisar o fato de que há coisa julgada formada em favor do servidor quanto à percepção da rubrica indicada (3,17%)*”;

- “*não se manifestou quanto ao argumento trazido pelo servidor de que a natureza jurídica do índice de 3,17% é ínsita à revisão geral de vencimentos, [...] não guardando qualquer simetria legal com acréscimos porventura trazidos a carreiras específicas*”; e

- não levou em conta a garantia à irredutibilidade dos proventos.

4.Objetivamente, no mérito, requer “*o acolhimento dos declaratórios, atribuindo-lhes excepcionais efeitos infringentes, reformando-se o v. acórdão embargado, a fim de que seja declarada a legalidade do ato de concessão da aposentadoria do servidor JAZOMAR VIEIRA DA ROCHA, concedendo-lhe registro*”.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos da aposentadoria do sr. Jazomar Vieira da Rocha, ex-servidor da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR).

2.Por meio do Acórdão 3.703/2023-1ª Câmara, este Colegiado negou registro ao título concessório em face da inclusão, no benefício previdenciário, de parcela associada à diferença de reajuste da Lei 8.880/1994 (URV; índice de 3,17%), supostamente amparada por decisão judicial.

3.Irresignado, o ex-servidor opõe embargos de declaração, alegando que o **decisum** teria deixado de analisar três pontos suscitados em sua prévia manifestação nos autos, configurando omissão: i) “*a coisa julgada formada na Ação Ordinária 95.00.08958-0*”; ii) “*a indevida limitação do reajuste dos 3,17% à reestruturação de carreira*”; e iii) “*a garantia à irredutibilidade dos proventos*”.

4.Em conclusão, requer a atribuição de efeitos infringentes aos embargos, com o reconhecimento da legalidade e o consequente registro de seu título de inatividade.

5.Os embargos de declaração preenchem os requisitos de admissibilidade pertinentes, podendo ser conhecidos.

6.No mérito, entretanto, não há o que reparar, pela via eleita, na decisão atacada.

7.De fato, a mera transcrição de trechos do voto que fundamentou o Acórdão 3.703/2023-1ª Câmara evidencia a impertinência dos apontamentos feitos pelo inativo:

*“11. Num tal contexto, a manutenção em destacado do índice de 3,17% nos proventos configura verdadeiro **bis in idem**, desnaturando mesmo a própria sentença judicial concessiva do benefício.*

12. Aliás, ainda que se admitisse que a decisão judicial assegurou aos servidores, em meados do ano 2000, quando foi proferida, o pagamento em duplicidade da URV, não haveria como sustentar, em face da literalidade do art. 10 da MP 2.225-45/2001, o caráter de perpetuidade atribuído pela UTFPR à parcela.

13. A matéria, vale dizer, já se encontra pacificada no Poder Judiciário [...].

14. A propósito, em julho de 2001, mês em que a ‘rubrica judicial’ alusiva aos 3,17% foi incluída nos rendimentos dos servidores da UTFPR, a remuneração total do cargo efetivo do sr. Jazomar Vieira da Rocha (incluindo a URV, então paga no valor de R\$ 73,07) era de R\$ 2.963,63; em fevereiro de 2006, quando se aposentou, seus proventos (agora, excluindo a parcela alusiva à URV, então no valor de R\$ 82,97) somavam R\$ 4.009,50.

15. Portanto, à época da inativação, já se apresentava absolutamente antijurídico o pagamento destacado da vantagem, integrada que estava à remuneração ordinária do interessado.

16. No ponto, saliente não se poder falar em decadência, ou em ofensa ao princípio da irredutibilidade dos proventos, antes do registro do título de aposentadoria pelas Cortes de Contas:

*‘.....
3. A glosa de vantagem remuneratória paga sem base legal não importa em ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes’ (MS 36.449 AgR, Primeira Turma do STF, relatora Min. Rosa Weber, julg. 23/8/2019, publ. 3/9/2019; destaques acrescentados).”*

8.É de se rejeitar, portanto, os embargos.

9.De passagem, permito-me consignar que a UTFPR, em pedido de reexame ainda não processado pelo Tribunal (peça 25), informa que a rubrica associada no formulário do e-Pessoal à URV refere-se, na realidade, “a valores judicialmente deferidos a título de reconhecimento de saberes e competências (RSC-III)”.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto à sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de dezembro de 2023.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 13767/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.135/2022-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (em Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Jazomar Vieira da Rocha (201.897.109-34).

3.2. Recorrente: Jazomar Vieira da Rocha (201.897.109-34).

4. Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: João Luiz Arzeno da Silva (OAB/PR 23510) e outros, representando Jazomar Vieira da Rocha.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 3.703/2023-1ª Câmara, alusivo a aposentadoria concedida pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo sr. Jazomar Vieira da Rocha para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e à entidade de origem;

9.3. encaminhar os autos à AudRecursos para processamento do pedido de reexame objeto da peça 25.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13767-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – 1ª Câmara

TC 011.637/2022-6

Natureza: Pedido de reexame (em processo de Aposentadoria)

Entidade: Fundação Nacional de Saúde

Interessado: Jalmo Mauricio da Rocha Lima (222.730.694-72).

Representação legal: Luiz Virginio da Silva Filho (OAB-AL 9.385) e outros, representando Jalmo Mauricio da Rocha Lima.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DE PARCELAS ALUSIVAS A REPOSIÇÕES DE PERDAS INFLACIONÁRIAS DO SÉCULO PASSADO (PLANO BRESSER, DE JULHO DE 1987, URP DE ABRIL/MAIO DE 1988 E PLANO VERÃO, DE FEVEREIRO DE 1989, ÍNDICES DE 26,06%, 16,19% E 26,05%, PELA ORDEM), IMUNES DE ABSORÇÃO POR ESTRUTURAS REMUNERATÓRIAS SUPERVENIENTES. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS BASTANTES PARA ALTERAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), acolhida pelo corpo diretivo da unidade técnica e pelo representante do Ministério Público nos autos:

“INTRODUÇÃO

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Sr. Jalmo Mauricio da Rocha Lima (peça 12) contra o Acórdão 4331/2022-TCU-1ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Vital do Rêgo).

A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

‘a) considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Jalmo Maurício da Rocha Lima, em decorrência da inclusão de parcelas judiciais, decorrentes de Planos Econômicos, na base de cálculo dos proventos;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Fundação Nacional de Saúde, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

.....
1.7. Determinar à Fundação Nacional de Saúde que:

*1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial as parcelas decorrentes de Planos Econômicos, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, **caput**, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, **caput**, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;*

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido’.

HISTÓRICO

2.O ato de aposentadoria foi considerado ilegal, em razão da continuidade do pagamento de rubricas judiciais, decorrentes das perdas dos planos econômicos, que já deveriam ter sido absorvidas pelos acréscimos remuneratórios da carreira do servidor.

ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 13 e do despacho de peça 16.

EXAME DE MÉRITO

4.Delimitação

4.1.O presente exame contempla as seguintes questões:

a) se a decisão proferida em ação coletiva movida por entidade sindical impede o corte pelo órgão de origem das parcelas judiciais referentes a planos econômicos;

b) se houve a incidência da decadência.

5.Da existência de decisão proferida em ação coletiva movida por entidade sindical

5.1 O recorrente defende que decisões judiciais asseguram a manutenção das rubricas judiciais nos seus proventos. Argumenta, em síntese, que.

5.2.O Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado de Alagoas (SINTSEP/AL) é beneficiário de título judicial transitado em julgado, proferido na Reclamação 158800.85.1991.5.19.0003 (3ª Vara da Justiça Federal do Trabalho), que garantiu aos substituídos o direito aos percentuais decorrentes de diversos planos econômicos.

5.3.A referida entidade sindical impetrou o Mandado de Segurança Coletivo 0806065.23.2021.4.05.8000, junto à 3ª Vara Federal de Alagoas (peça 14, p. 15-21), que decidiu conceder parcialmente a segurança para determinar à Fundação Nacional de Saúde a reimplantação imediata para todos os representados pelo sindicato impetrante de rubricas suprimidas, relativas a planos econômicos, com efeitos a partir de 16/4/2021. A reimplantação ocorreu no mês de fevereiro de 2022.

5.4. Assim, requer a reforma do acórdão recorrido para determinar a manutenção das verbas remuneratórias e o regular registro da aposentadoria do recorrente, seja para garantir a irredutibilidade dos benefícios ou para prestigiar o cumprimento de decisões judiciais vigentes.

Análise:

5.5. Recentemente, esta Corte de Contas apreciou recurso semelhante ao pedido de reexame em testilha, sendo que o Excelentíssimo Senhor Ministro Jorge Oliveira teceu as seguintes considerações (TC 015.684/2022-9, Acórdão 8.925/2023–TCU–1ª Câmara, Sessão de 8/8/2023):

‘7.O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário 59.663/RJ, de repercussão geral reconhecida, estabeleceu que o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da posterior incorporação definitiva nos vencimentos do servidor por força de dissídio coletivo.

8.De fato, o título judiciário transitado em julgado proferido na Reclamação 01588.1991.003.19.0.0 garantiu aos filiados do autor da ação o direito ao recebimento das rubricas referentes a diversos planos econômicos (peça 3, p. 9). Todavia, no caso concreto, essas parcelas continuaram sendo pagas, de modo destacado, ainda que tenham ocorrido reestruturações na carreira da servidora, em oposição ao entendimento do STF quanto ao tema.

9.Conforme informado pela recorrente, o Sintsep/AL obteve outra sentença favorável aos seus filiados no Mandado de Segurança Coletivo 0806065.23.2021.4.05.8000, que assim dispôs (peça 14, p. 21):

‘(...) **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar a reimplantação imediata para todos os representados pelo Sindicato Impetrante de rubrica suprimida, relativas a planos econômicos, com efeitos a partir de 16/04/2021 - data de impetração do presente mandado de segurança.’

10.Entretanto, essa decisão foi fundamentada no entendimento de que houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa por falta de abertura de processo administrativo pela Funasa para discutir a legalidade da absorção do índice de 84,32%, e **não** na conclusão de que o pagamento das parcelas deveria ser mantido (item 27 da instrução reproduzida no relatório precedente).

11.Nas palavras do juiz da causa, a conclusão ‘encontra-se fundada no vício procedimental, não importando em análise se as referidas parcelas podem ser incorporadas, absorvidas ou retiradas dos servidores, preservando-se a análise do mérito administrativo a própria Administração’.

12.Esse assunto foi objeto de discussão quando da edição do recente Acórdão 8.614/2023-1ª Câmara, proferido no TC 029.611/2022-9.

13.Segundo o voto do relator daquele processo (Ministro-Substituto Weder de Oliveira), não haveria óbices à absorção das rubricas desde que assegurado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo conduzido pela entidade de origem.

14.Além disso, consoante voto revisor do Ministro Benjamin Zymler, ‘a decisão judicial, dirigida à Funasa, não impede que esta Corte de Contas examine livremente o ato de concessão e determine a supressão dos pagamentos irregulares’.

15.Para melhor compreensão, transcrevo trechos do voto do revisor, acatado pelo relator e pelo Colegiado:

‘10. Veja-se que a exigência de instauração de processo administrativo, proferida em mandado de segurança coletivo movido pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal do Estado de Alagoas, é oponível exclusivamente à Funasa (e não à União). Não se apreciou, no processo judicial, a hipótese particular de apreciação de atos de aposentadoria por parte desta Corte de Contas.

11. Assim, diante da competência do Tribunal de Contas da União para apreciar atos sujeitos a registro, o qual dispensa a realização de contraditório, é de se negar registro à concessão em apreço e determinar a imediata sustação dos pagamentos irregulares, haja vista que a decisão judicial proferida no processo 0806065-23.2021.4.05.8000 é dirigida unicamente à Funasa.

12. De estranhar que a Funasa, cerca de dois anos após a decisão judicial, não tenha ainda instaurado processo administrativo e que tampouco tenha realizado absorção parcial da rubrica com base no último aumento remuneratório concedido aos servidores da entidade, em maio deste ano.

13. Dessarte, deve-se determinar à AudPessoal que instaure procedimento com vistas a verificar as medidas adotadas pela Funasa/AL para, observada a decisão judicial proferida no processo 0806065-

23.2021.4.05.8000, proceder à absorção das rubricas judiciais trabalhistas pagas a seus servidores e, se caso necessário, represente a este Tribunal.

14. Também tenho pertinente exarar determinação à unidade técnica que confira prioridade à autuação de atos de concessão da autarquia que contenham a irregularidade ora apontada.”

5.6.Assim, à luz das judiciosas considerações supracitadas, opina-se pela rejeição das alegações do recorrente.

6.Da decadência

6.1.O recorrente aduz a incidência da decadência, com base nos seguintes argumentos:

6.2.Com efeito, deve-se reconhecer, ainda, ter-se operado a decadência administrativa da FUNASA em efetuar a supressão das rubricas judiciais, uma vez que a autora já recebia as mesmas, em decorrência de decisões judiciais, desde antes de sua aposentação, sendo que a decisão que determinou o corte das rubricas apenas foi proferida em 2021, sendo aplicável o art. 54 da Lei nº 9.784/99.

6.3.Ora é cediço que o Poder Público submete-se ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos para anular atos de que decorram efeitos favoráveis aos administrados, não sendo legítimo à ré determinar a supressão do pagamento de parcelas recebidas pelos servidores há muitos anos.

6.4.Sendo assim, uma vez que o exame da legalidade do pagamento das rubricas somente se realizou 09/08/2022, mais de cinco anos após o ato administrativo de aposentação, a qual se deu em 01/03/2017, conforme faz prova Portaria e Diário Oficial em anexo, não poderia a Administração, superado o prazo do art. 54 da Lei 9.784/99, subtrair os valores, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica.

Análise:

6.5.Quanto à decadência administrativa, essa só é configurada quando o processo não é julgado após 5 anos contados de sua chegada ao TCU.

6.6.Pacificando de vez o tema, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Min. Gilmar Mendes:

‘Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, **a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**’ (destacou-se).

6.7.Assim, como o ato em reexame foi enviado ao TCU apenas em 16/3/2022 (peça 3) e apreciado na Sessão da Primeira Câmara de 2/8/2022 (peça 8), não há que se falar em decadência administrativa nem em prescrição quinquenal, nem em obrigatoriedade de oitiva prévia do interessado.

6.8.Assim, propõe-se a rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.

CONCLUSÃO

7.Da análise de mérito, conclui-se que

a) a decisão proferida em ação coletiva movida por entidade sindical não constitui impedimento para o cumprimento de determinação da Corte de Contas para a Funasa fazer cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado;

b) não houve a incidência da decadência.

7.1.Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8.Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a)conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b)informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

VOTO

Por meio do Acórdão 4.331/2022-1ª Câmara, esta Corte negou registro à aposentadoria do sr. Jalmo Mauricio da Rocha Lima, concedida pela Fundação Nacional de Saúde em Alagoas (Funasa/AL). A

recusa se deveu à inclusão, nos proventos, de parcelas alusivas a perdas inflacionárias do século passado (Plano Bresser, de julho de 1987, “gatilho” de abril/maio de 1988 e Plano Verão, de fevereiro de 1989; índices de 26,06%, 16,19% e 26,05%, pela ordem), há muito integradas à estrutura remuneratória ordinária do cargo de origem do interessado.

2. Inconformado, o ex-servidor interpõe pedido de reexame.

3. Para tanto, argumenta, em essência, que:

- as rubricas questionadas são decorrentes de sentença trabalhista transitada em julgado proferida na ação coletiva 158800-85.1991.5.19.0003, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado de Alagoas (Sintsep/AL);

- decisão proferida em “**Mandado de Segurança e Agravo de Petição**, em sede liminar, reconheceu o direito a manutenção das rubricas na folha de pagamento dos servidores, **estando tal medida vigente até a presente data**” (ênfase do original);

- “para o redimensionamento dos efeitos de qualquer sentença transitada em julgado, será indispensável a interposição de recurso cabível ou mesmo rescisória”;

- o Sindsep/AL “**impetrou um Mandado de Segurança Coletivo processo nº 0806065-23.2021.4.05.8000, discutindo este ato da absorção das decisões judiciais, onde foi concedida decisão pelo Juiz Federal em substituição da 3ª [Vara de Alagoas] Dr. Ricardo Luiz Barbosa de Sampaio Zagallo, determinando a FUNASA a reimplantação imediata para todos os representados pelo Sindicato Impetrante de rubrica suprimida, relativas a planos econômicos, com efeitos a partir de 16/04/2021, data de impetração**” (ênfase do original); e

- “uma vez que o exame da legalidade do pagamento das rubricas **somente se realizou 09/08/2022, mais de cinco anos após o ato administrativo de aposentação, a qual se deu em 01/03/2017**, conforme faz prova **Portaria e Diário Oficial em anexo**, não poderia a Administração, superado o prazo do art. 54 da Lei 9.784/99, subtrair os valores, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica” (ênfase do original).

4. No mérito, conclusivamente, requer “a manutenção do pagamento das rubricas judiciais, em razão da inexistência de fundamentação jurídica para o respectivo corte ou correção e que seja reconhecida a legalidade de sua aposentadoria”.

5. Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) posiciona-se pelo conhecimento e não provimento do pedido de reexame.

6. O Ministério Público põe-se de acordo.

7. Ratifico o juízo inicial de admissibilidade do recurso.

8. No mais, acompanho as conclusões dos pareceres, por seus fundamentos (transcritos no relatório antecedente), sem prejuízo das considerações adiante.

9. De plano, saliento que o instituto jurídico dos vencimentos, aplicável aos servidores ativos, não se confunde com o instituto jurídico dos proventos, aplicável aos aposentados. Descabe, pois, cogitar a existência de eventual direito à extensão automática, para o **benefício previdenciário**, de vantagens ora reconhecidamente irregulares percebidas na atividade, como quer o recorrente. A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no MS 28.604/DF ilustra o ponto (o destaque não consta do original):

“**DECADÊNCIA – ATO ADMINISTRATIVO – DESFAZIMENTO – APOSENTADORIA – INADEQUAÇÃO**. O disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, a revelar o prazo de decadência para a Administração Pública rever os próprios atos, por pressupor situação jurídica constituída, não se aplica à aposentadoria, porque esta reclama atos sequenciais.

PROVENTOS DA APOSENTADORIA – URPs – DECISÃO JUDICIAL – ALCANCE. O título judicial há de ter o alcance perquirido não só quanto à situação jurídica do beneficiário – servidor –, mas também ao fato de envolver relação jurídica de ativo, e não de inativo.

CONTRADITÓRIO – PRESSUPOSTOS – LITÍGIO – ACUSAÇÃO. O contraditório, base maior do devido processo legal, requer, a teor do disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, litígio ou acusação, não alcançando os atos sequenciais alusivos ao registro de aposentadoria.”

10. Note-se que, nesse **decisum**, afirmou o Supremo que o título judicial favorável ao impetrante alcançava exclusivamente seus vencimentos (ou seja, sua remuneração na atividade), sem repercussão, portanto, em seus futuros proventos de aposentadoria (**benefício de caráter previdenciário**). Para que não

fiquem dúvidas a respeito, permito-me reproduzir excerto das razões do relator, Ministro Marco Aurélio (grifei):

“Inicialmente, consigne-se que o título executivo judicial evocado não dirimiu controvérsia sobre proventos da aposentadoria. Ficou restrito a vencimentos dos impetrantes. [...] Logo, não cabe vislumbrar relevância da causa de pedir, no que direcionada a reconhecer-se a repercussão a ponto de alcançar proventos da aposentadoria cujo exame final, sob o ângulo da legalidade administrativa, incumbe ao Tribunal de Contas.”

11.A mesma compreensão foi externada pelo Ministro Gilmar Mendes, que, em decisão monocrática proferida no MS 30.725, anotou (grifei):

“Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos.”

12.Em paralelo, não é demasiado lembrar a pacífica jurisprudência da Suprema Corte no sentido de classificar como complexo o ato de aposentação, em face da competência deste Tribunal estabelecida no art. 71, inciso III, da Carta:

“APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência de decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa” (RE 195861/ES, Segunda Turma, relator Min. Marco Aurélio, julg. 26/8/1997, publ. 17/10/1997).

13.Assim, quando prolatado o Acórdão 4.331/2022-1ª Câmara, ora recorrido, ainda não havia – no que tange à inatividade do sr. Jalmo Mauricio da Rocha Lima – ato jurídico perfeito ou direito adquirido a ser protegido, nos termos previstos pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

14.Tal a razão, a propósito, de não se poder falar em decadência, em proteção da confiança legítima ou em ofensa ao princípio da irredutibilidade dos proventos, antes do registro do título de aposentadoria pelas Cortes de Contas:

“EMENTA: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999 QUE SOMENTE SE INICIA COM O APERFEIÇOAMENTO, POR MEIO DO REGISTRO, DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. [...] AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE QUE NÃO RESULTA AFRONTADO, NO CASO DE GLOSA DE VALOR PAGO SEM RESPALDO LEGAL.

1. Não aperfeiçoado o ato concessivo de aposentadoria, por meio do respectivo registro pelo Tribunal de Contas da União, inviável falar em fluência do prazo estabelecido no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, referente ao lapso de tempo de que dispõe a administração pública para promover a anulação de atos de que resultem efeitos favoráveis aos destinatários, tampouco em estabilização da expectativa do interessado na jubilação. Precedentes.

*2. A jurisprudência desta Casa é pacífica quanto à ausência de direito adquirido a regime jurídico, inclusive a regime jurídico remuneratório, podendo o Poder Público alterar a estrutura dos vencimentos de seus servidores, desde que com eficácia **ex nunc** e sem redução nominal dos estipêndios.*

3. A glosa de vantagem remuneratória paga sem base legal não importa em ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

.....
5. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação, no caso de votação unânime, da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa” (MS 36.449 AgR, Primeira Turma do STF, relatora Min. Rosa Weber, julg. 23/8/2019, publ. 3/9/2019; destaques acrescentados).

15.Posto isso, e considerando que o título de inativação do ex-servidor – publicado em março de 2017 e disponibilizado para o TCU em março de 2020 – foi apreciado pela Corte dentro do quinquênio (agosto

de 2022), tem-se por respeitada, na espécie, a disciplina fixada pelo STF na Súmula Vinculante 3 e no Tema 445 de repercussão geral:

Súmula Vinculante 3

“Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão” (grifos acrescidos).

Tema 445

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas” (grifos acrescidos).

16. Atendo-me, então, ao mérito, saliento que a manutenção em destacado nos proventos de parcelas vinculadas a planos econômicos, imunes de compensação por revisões gerais de vencimentos ou por novas estruturas remuneratórias, além de configurar pagamentos em duplicidade, desnaturando as respectivas sentenças judiciais, ofende o princípio da reserva legal para fixação dos estipêndios do funcionalismo.

17. Tal posicionamento já está consolidado no âmbito do Poder Judiciário, como ilustra, entre muitas outras, a seguinte decisão do STF acerca da matéria:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVENTOS. APOSENTADORIA. REGISTRO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUÇÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). NATUREZA DE ANTECIPAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO LEGAL. DECISÃO JUDICIAL. ALCANCE. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, COISA JULGADA, SEGURANÇA JURÍDICA E IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PLANOS ECONÔMICOS. REAJUSTES SALARIAIS. VANTAGEM SALARIAL RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. REMUNERAÇÃO. ALCANCE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SEGURANÇA DENEGADA.

[...]

3. As URPs – Unidade de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, **verbis**: ‘Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados ‘Gatilhos’ e URP’s, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.’

4. A alteração por lei do regramento anterior da composição da remuneração do agente público, assegura-se-lhes somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004; RE 185255, Rel. Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 19.09.1997.

[...]

6. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida - como as inúmeras leis que reestruturam as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União e fixam novos regimes jurídicos de remuneração.

7. ‘In casu’, restou demonstrado nos autos a improcedência do pedido de continuidade do pagamento da URP, tendo em vista, sobretudo, os reajustes salariais advindos após à sua concessão, com destaque ao aumento salarial provocado pela reestruturação de carreira dos docentes em universidades federais –

‘verbi gratia’, Lei nº 11.784/2008 –, que vieram a incorporar o valor que era pago em separado a título de antecipação salarial.

8. *Segurança denegada*” (MS 31.642/DF; DJE de 23/9/2014; ênfase acrescentada).

18. Com efeito, sobre o assunto, há mesmo decisão da Suprema Corte em regime de repercussão geral:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA **REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.**

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua **rebus sic stantibus**: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

3. *Recurso extraordinário improvido*” (RE 596.663-RJ; DJE de 25/11/2014; ênfase acrescentada).

19. A propósito, mesmo considerados apenas os últimos anos, tem-se que os proventos do sr. Jalmo Mauricio da Rocha Lima apresentaram expressiva majoração, em muito superior às indigitadas “*rubricas judiciais*” obtidas na seara trabalhista, sendo forçoso reconhecer, dessa forma, a completa integração das respectivas parcelas à estrutura ordinária de retribuição de seu cargo de origem.

20. Para ilustrar o ponto, observo que, em março de 2012, por exemplo, o ex-servidor recebia uma remuneração total de R\$ 4.220,56, aí incluídas todas as rubricas “judiciais” alusivas aos índices de reposição inflacionária dos anos 80; cinco anos depois, em março de 2017, quando se aposentou, seus rendimentos, deduzidas aquelas rubricas, somavam R\$ 4.921,82.

21. Na hipótese dos autos, o vício na extrapolação dos efeitos da “*coisa julgada*”, perpetrado pelos dirigentes da Funasa/AL, adquire contornos ainda mais nítidos por envolver, de um lado, sentença trabalhista trintenária e, de outro, benefício previdenciário estatutário.

22. Por fim, especificamente quanto aos efeitos da sentença proferida no MS 0806065-23.2021.4.05.8000 – que, nas palavras do recorrente, “*determinou à FUNASA a replantação imediata para todos os representados pelo Sindicato Impetrante das rubricas suprimidas, relativas a planos econômicos*” –, friso que essa decisão se fundamentou unicamente na compreensão de que teria havido “vício procedimental” por parte da Funasa, ao não franquear previamente aos interessados o direito ao contraditório e à ampla defesa.

23. Aliás, sobre a possibilidade – em si – de absorção das parcelas referentes aos planos econômicos, o juízo foi categórico:

“26. Ao contrário do que faz crer o impetrante, sobrevindo a incorporação definitiva do reajuste nos ganhos do servidor, por meio de alterações legislativas posteriores, tem-se como consequência a perda da eficácia da decisão judicial, operando-se a absorção do percentual concedido pela decisão judicial, motivo pelo qual não merece reparos o Acórdão nº 1614/2019-TCU-Plenário que determinou à Administração Pública Federal a absorção do pagamento das seguintes rubricas judiciais a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987); b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%); c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%) [...].

27. Para além de ser tecnicamente correta, essa orientação tornou-se de observância obrigatória para o Poder Judiciário, a partir do julgamento do Eg. STF, em repercussão geral, do Tema nº 494, como assinalou a FUNASA, de forma absolutamente correta” (peça 12, p. 13-14; grifei).

24. Nessas circunstâncias, resta incólume a competência desta Corte para, em exame de atos de concessão para fins de registro, determinar à origem a correção dos proventos, como demonstrei no voto revisor que

proferi no TC-029.611/2022-9, acolhido à unanimidade por este colegiado (cf. Acórdão 8.614/2023-1ª Câmara):

“5. O eminente Ministro-Substituto Weder de Oliveira, por seu turno, ao examinar os termos da decisão proferida pelo juízo Federal da 3ª Vara do Estado de Alagoas (Mandado de Segurança 0806065-23.2021.4.05.8000), concluiu que não haveria óbices à absorção das rubricas desde que assegurado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo a ser conduzido pela entidade de origem.

6. De pronto, manifesto minha anuência às conclusões do relator, no sentido de que a decisão proferida recentemente pela Justiça Federal tem como possível a absorção das rubricas judiciais trabalhistas.

.....
8. Portanto, não há dúvidas sobre a possibilidade fática de absorção das rubricas trabalhistas, ainda que só considerado o aumento remuneratório a partir de 2006.

9. Contudo, entendo que a decisão judicial, dirigida à Funasa, não impede que esta Corte de Contas examine livremente o ato de concessão e determine a supressão dos pagamentos irregulares. Observo, inclusive, que foi denegado pelo juiz federal o pedido de chamamento da União (fl. 38, pç. 3).

10. Veja-se que a exigência de instauração de processo administrativo, proferida em mandado de segurança coletivo movido pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal do Estado de Alagoas, é oponível exclusivamente à Funasa (e não à União). Não se apreciou, no processo judicial, a hipótese particular de apreciação de atos de aposentadoria por parte desta Corte de Contas.

11. Assim, diante da competência do Tribunal de Contas da União para apreciar atos sujeitos a registro, o qual dispensa a realização de contraditório, é de se negar registro à concessão em apreço e determinar a imediata sustação dos pagamentos irregulares, haja vista que a decisão judicial proferida no processo 0806065-23.2021.4.05.8000 é dirigida unicamente à Funasa.

12. De estranhar que a Funasa, cerca de dois anos após a decisão judicial, não tenha ainda instaurado processo administrativo e que tampouco tenha realizado absorção parcial da rubrica com base no último aumento remuneratório concedido aos servidores da entidade, em maio deste ano.

13. Dessarte, deve-se determinar à AudPessoal que instaure procedimento com vistas a verificar as medidas adotadas pela Funasa/AL para, observada a decisão judicial proferida no processo 0806065-23.2021.4.05.8000, proceder à absorção das rubricas judiciais trabalhistas pagas a seus servidores e, se caso necessário, represente a este Tribunal.”

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de dezembro de 2023.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 13768/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.637/2022-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria) .

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Jalmo Mauricio da Rocha Lima (222.730.694-72).

3.2. Recorrente: Jalmo Mauricio da Rocha Lima (222.730.694-72).

4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Luiz Virginio da Silva Filho (OAB-AL 9.385) e outros, representando Jalmo Mauricio da Rocha Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 4.331/2022-1ª Câmara, por meio do qual foi apreciado o ato de aposentadoria do sr. Jalmo Mauricio da Rocha Lima,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo sr. Jalmo Mauricio da Rocha Lima para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Fundação Nacional de Saúde.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13768-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – 1ª Câmara

TC 011.688/2022-0

Natureza: Pedido de reexame (em processo de Aposentadoria)

Entidade: Fundação Nacional de Saúde

Interessada: Lucia de Fátima dos Santos Pinto (342.135.894-04).

Representação legal: Luiz Virginio da Silva Filho (OAB-AL 9.385) e outros, representando Lucia de Fátima dos Santos Pinto.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DE PARCELAS ALUSIVAS A REPOSIÇÕES DE PERDAS INFLACIONÁRIAS DO SÉCULO PASSADO (PLANO BRESSER, DE JULHO DE 1987, URP DE ABRIL/MAIO DE 1988 E PLANO VERÃO, DE FEVEREIRO DE 1989, ÍNDICES DE 26,06%, 16,19% E 26,05%, PELA ORDEM), IMUNES DE ABSORÇÃO POR ESTRUTURAS REMUNERATÓRIAS SUPERVENIENTES. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS BASTANTES PARA ALTERAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), acolhida pelo corpo diretivo da unidade técnica e pelo representante do Ministério Público nos autos:

“INTRODUÇÃO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Lúcia de Fatima dos Santos Pinto (peça 15) contra o Acórdão 7033/2022-TCU-1ª Câmara (peça 9, Rel. Min. Augusto Sherman).

A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

‘9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (ato nº 53834/2019), atinente à concessão inicial de aposentadoria a Lucia de Fatima dos Santos Pinto, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Lucia de Fatima dos Santos Pinto no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018.’

HISTÓRICO

Cuida-se de processo relativo a ato de aposentadoria emitido pela Funasa e submetido ao TCU para fins de registro.

As análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (Aud-Pessoal) detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes de decisão judicial referente a plano econômico.

Seguiu-se o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Adilson Motta, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST.

ADMISSIBILIDADE

Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 16 e do despacho de peça 19.

EXAME DE MÉRITO

Delimitação

Constitui objeto do presente pedido de reexame definir se:

d.a decisão judicial proferida em ação coletiva movida por entidade sindical impede o corte pelo órgão de origem das parcelas judiciais referentes a planos econômicos;

e.é necessária ação rescisória para alterar os efeitos de uma decisão com trânsito em julgado;

f.o acórdão recorrido violou a irredutibilidade do valor do benefício.

Da decisão judicial proferida em ação coletiva

Síntese das razões recursais

Aduz que a rubrica referente aos planos econômicos é proveniente de Reclamação Trabalhista 0158800-85.1990.5.19.0003, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado de Alagoas (SINTSEP/AL), na 3ª Vara da Justiça do Trabalho, que garantiu aos seus substituídos o direito ao reajuste dos percentuais variáveis decorrentes dos diversos planos econômicos: 26,06% (Plano Bresser), 26,05% (Plano Verão) e 16,19% (URP de abril e maio/1988). Em 2004, quando em curso a execução, houve determinação definitiva para a implantação da rubrica, que vem sendo paga com regularidade aos 1446 filiados.

Após estas notificações, o SINTSEP/AL impetrou o Mandado de Segurança Coletivo 0806065-23.2021.4.05.8000, discutindo este ato da absorção das decisões judiciais, no qual foi concedida decisão pelo juiz federal, determinando à Funasa a reimplantação imediata para todos os representados pelo impetrante de rubrica suprimida, relativas a planos econômicos, com efeitos a partir de 16/4/2021 data de impetração.

Análise

Recentemente, esta Corte de Contas apreciou recurso semelhante ao pedido de reexame em análise, sendo que o Ministro Jorge Oliveira teceu as seguintes considerações (TC 015.684/2022-9, Acórdão 8.925/2023–TCU–1ª Câmara, Sessão de 8/8/2023):

‘7.O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário 59.663/RJ, de repercussão geral reconhecida, estabeleceu que o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da posterior incorporação definitiva nos vencimentos do servidor por força de dissídio coletivo.

8.De fato, o título judiciário transitado em julgado proferido na Reclamação 01588.1991.003.19.0.0 garantiu aos filiados do autor da ação o direito ao recebimento das rubricas referentes a diversos planos econômicos (peça 3, p. 9). Todavia, no caso concreto, essas parcelas continuaram sendo pagas, de modo destacado, ainda que tenham ocorrido reestruturações na carreira da servidora, em oposição ao entendimento do STF quanto ao tema.

9.Conforme informado pela recorrente, o Sintsep/AL obteve outra sentença favorável aos seus filiados no Mandado de Segurança Coletivo 0806065.23.2021.4.05.8000, que assim dispôs (peça 14, p. 21):

‘(...) CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar a reimplantação imediata para todos os representados pelo Sindicato Impetrante de rubrica suprimida, relativas a planos econômicos, com efeitos a partir de 16/04/2021 - data de impetração do presente mandado de segurança.’

10.Entretanto, essa decisão foi fundamentada no entendimento de que houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa por falta de abertura de processo administrativo pela Funasa para discutir a legalidade da absorção do índice de 84,32%, e **não** na conclusão de que o pagamento das parcelas deveria ser mantido (item 27 da instrução reproduzida no relatório precedente).

11.Nas palavras do juiz da causa, a conclusão ‘encontra-se fundada no vício procedimental, não importando em análise se as referidas parcelas podem ser incorporadas, absorvidas ou retiradas dos servidores, preservando-se a análise do mérito administrativo a própria Administração’.

12.Esse assunto foi objeto de discussão quando da edição do recente Acórdão 8.614/2023-1ª Câmara, proferido no TC 029.611/2022-9.

13.Segundo o voto do relator daquele processo (Ministro-Substituto Weder de Oliveira), não haveria óbices à absorção das rubricas desde que assegurado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo conduzido pela entidade de origem.

14.Além disso, consoante voto revisor do Ministro Benjamin Zymler, ‘a decisão judicial, dirigida à Funasa, não impede que esta Corte de Contas examine livremente o ato de concessão e determine a supressão dos pagamentos irregulares’.

15.Para melhor compreensão, transcrevo trechos do voto do revisor, acatado pelo relator e pelo Colegiado:

‘10. Veja-se que a exigência de instauração de processo administrativo, proferida em mandado de segurança coletivo movido pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal do Estado de Alagoas, é oponível exclusivamente à Funasa (e não à União). Não se apreciou, no processo judicial, a hipótese particular de apreciação de atos de aposentadoria por parte desta Corte de Contas.

11. Assim, diante da competência do Tribunal de Contas da União para apreciar atos sujeitos a registro, o qual dispensa a realização de contraditório, é de se negar registro à concessão em apreço e determinar a imediata sustação dos pagamentos irregulares, haja vista que a decisão judicial proferida no processo 0806065-23.2021.4.05.8000 é dirigida unicamente à Funasa.

12. De estranhar que a Funasa, cerca de dois anos após a decisão judicial, não tenha ainda instaurado processo administrativo e que tampouco tenha realizado absorção parcial da rubrica com base no último aumento remuneratório concedido aos servidores da entidade, em maio deste ano.

13. Dessarte, deve-se determinar à AudPessoal que instaure procedimento com vistas a verificar as medidas adotadas pela Funasa/AL para, observada a decisão judicial proferida no processo 0806065-23.2021.4.05.8000, proceder à absorção das rubricas judiciais trabalhistas pagas a seus servidores e, se caso necessário, represente a este Tribunal.

14. Também tenho pertinente exarar determinação à unidade técnica que confira prioridade à autuação de atos de concessão da autarquia que contenham a irregularidade ora apontada.”

9.4. Assim, à luz das judiciosas considerações supracitadas, opina-se pela rejeição das alegações do recorrente.

10. Da necessidade de ação rescisória

Síntese das razões recursais

Argumenta que a decisão do STF declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio, ou se for o caso, a propositura da **ação rescisória** própria, nos termos do art. 485, V, observado o respectivo prazo decadencial previsto no art. 495 do Código de Processo Civil (Tema 733 do STF e julgado em repercussão geral 730, 462/SP).

Análise

A deliberação pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico, decorre do entendimento de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior da Corte de Contas que impugne a continuidade de pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado, como decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 596.663/RJ.

O STF, ao julgar o RE 596.663/RJ, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual aos seus ganhos, conforme a seguinte ementa:

‘CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA **REBUS SIC STANTIBUS**. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua **rebus sic stantibus**: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

3. Recurso extraordinário improvido.’

Transcreve-se, a seguir, trecho do voto proferido Ministro Teori Zavascki, em que trata da eficácia temporal da sentença judicial envolvendo relação jurídica de trato continuado (grifos acrescidos):

2. O pedido de vista, conforme referi na oportunidade, se deveu à percepção de que, consideradas as circunstâncias do caso, a questão jurídica em debate não diz respeito à coisa julgada, mas, sim, a eficácia temporal da sentença. O exame dos autos confirma esse entendimento. Realmente, a sentença exequenda reconheceu o direito dos demandantes a incorporar, em seus vencimentos, o percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989. Trata-se de típica sentença sobre relação jurídica de trato continuado, que, portanto, projeta efeitos prospectivos. Justamente por isso, a questão que ordinariamente se põe em relação a essa espécie de provimento é a da sua eficácia temporal futura: até quando a sentença tem eficácia? É, porventura, ad aeternum, a produção de seus efeitos? Sobre esse tema, há uma premissa conceitual incontroversa: a de que a força vinculativa dessas sentenças atua rebus sic stantibus. Realmente, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). (....)

3. Restaria saber se essa **superveniente perda de eficácia da sentença dependeria de ação rescisória ou, ao menos, de uma nova sentença em ação revisional**. Quanto à rescisória, a resposta é certamente negativa, até porque a questão posta não se situa no plano da validade da sentença ou da sua imutabilidade, mas, sim, unicamente, no plano da sua eficácia temporal. Quanto à **ação de cunho revisional, também é dispensável em casos como o da espécie, pois, alteradas por razões de fato ou de direito as premissas originalmente adotadas pela sentença, a cessação de seus efeitos, em regra, opera-se de modo imediato e automático, independente de novo pronunciamento judicial**. (...)

5. Cumpre asseverar, ademais, que os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido guardam compatibilidade com o entendimento manifestado pelo STF em situações análogas, como, **v.g.**, em recente julgado, em que, analisando processo representativo de controvérsia, inserido no âmbito da **sistemática da repercussão geral**, **fixou a tese de que, não obstante reconhecida judicialmente certa diferença de vencimentos de servidor público, o termo final dessa obrigação ‘deve ocorrer no momento que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público’** (RE 561.836/RN, rel. Min. Luiz Fux, Pleno, DJe de 10/2/2014). Orientação semelhante é adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, como, **v.g.**, no MS 11.045, de que fui relator (Corte Especial, DJe de 25/2/10).

A cessação dos pagamentos de acréscimos remuneratórios dessa natureza, **independentemente de ação rescisória ou revisional**, não representa ofensa à sentença judicial, mas efetiva obediência aos limites da coisa julgada, porquanto a força do aresto não pode impedir que fatos novos produzam as consequências que lhes são próprias, não se admitindo que a coisa julgada material signifique imunidade à alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que regem a questão.

É que a coisa julgada, como situação jurídica (**res**) regulada pela sentença como norma singular e concreta (**iudicata**), alcança apenas o estado de coisas sobre o qual incide a sentença, não se estendendo a inovações supervenientes, como a que decorre de lei ulterior que altere a organização ou a estrutura de cargos e carreiras, cujo regime jurídico não é imutável e perpétuo, nem gera direito adquirido à sua eterna permanência ou subsistência.

Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

Da irreduzibilidade do valor do benefício

Síntese das razões recursais

Alega que a análise acurada dos valores evidencia que não houve incorporação integral efetiva das referidas parcelas pelos reajustes e reestruturações, vez que com a supressão das parcelas sobreditas haverá a redução dos proventos da aposentadoria do Recorrente. Tornando o ato administrativo flagrantemente abusivo, mormente em função da violação brutal ao preceito da irreduzibilidade da remuneração, constante no artigo 37, XV, da CF/1988.

Acrescenta que o servidor público está sujeito à alteração do seu regime de remuneração, contudo, a modificação do regime remuneratório do servidor não pode resultar em decurso nos seus vencimentos. Este direito tem assento constitucional, no art. 194, IV e encontra respaldo no art. 201, §4º, da CF/1988,

que reafirma o presente princípio quando garante o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o seu valor real. Donde se infere, como consequência reflexa, a impossibilidade de sofrer reduções.

Postula que, por certo, a jurisprudência do STF orienta-se no sentido de que a irredutibilidade de vencimentos garante apenas a manutenção do seu valor nominal total, não impedindo a incorporação de parcelas ou a modificação na composição dos pagamentos, por inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Nesse sentido, exemplifica o Recurso Extraordinário 603453/DF, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski.

Análise

O princípio da irredutibilidade de vencimentos não incide no caso concreto, porquanto essa proteção constitucional não alcança as verbas remuneratórias recebidas em desacordo com as normas legais e regulamentares. Cabe ressaltar que, desde o ano de 1989, os servidores integrantes das instituições federais de ensino superior já foram beneficiados por inúmeros aumentos e reestruturações das tabelas remuneratórias, que são mais suficientes para absorção do valor da rubrica referente a plano econômico sem decesso remuneratório.

Esse preceito, disposto no art. 37, inciso XV, da CF/1988, não poderia, de maneira alguma, resguardar afronta à lei. Decerto, essa não era a intenção do constituinte. Diante de supressão de uma parcela em decorrência de uma irregularidade, não ocorre redução de vencimentos, mas somente a ajuste dos proventos ao ordenamento jurídico.

A compreensão sedimentada no âmbito do STF é no sentido de que a redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos, a exemplo da inteligência contida na ementa do MS 25.552:

‘MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA (...) DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS.

(...)

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei 9.784/1999 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa.

4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.’

Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

CONCLUSÃO

Da análise de mérito, conclui-se que:

d)a decisão proferida em ação coletiva movida por entidade sindical não constitui impedimento para o cumprimento de determinação da Corte de Contas para a Funasa fazer cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado;

e) não é necessária ação rescisória para alterar os efeitos de uma decisão com trânsito em julgado;

f) o acórdão recorrido não violou a garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, com base no art. 48 da Lei n. 8.443/92, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo-se a adoção das seguintes medidas:

b) conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

c) informar à recorrente e os demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

VOTO

Por meio do Acórdão 7.033/2022-1ª Câmara, esta Corte negou registro à aposentadoria da sra. Lucia de Fátima dos Santos Pinto, concedida pela Fundação Nacional de Saúde em Alagoas (Funasa/AL). A recusa

se deveu à inclusão, nos proventos, de parcelas alusivas a perdas inflacionárias do século passado (Plano Bresser, de julho de 1987, “gatilho” de abril/maio de 1988 e Plano Verão, de fevereiro de 1989; índices de 26,06%, 16,19% e 26,05%, pela ordem), há muito integradas à estrutura remuneratória ordinária do cargo de origem da interessada.

2. Inconformada, a ex-servidora interpõe pedido de reexame.

3. Para tanto, argumenta, em essência, que:

- as rubricas questionadas são decorrentes de sentença trabalhista proferida na ação coletiva 158800-85.1991.5.19.0003, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado de Alagoas (Sintsep/AL);

- “*hodiernamente, a conservação do montante encontra guarida em **decisão judicial proferida no julgamento de Mandado de Segurança e Agravo de Petição**, veiculados pela entidade sindical, que reconheceu o direito a manutenção da rubrica na folha de pagamento dos servidores*” (ênfase do original);

- mais tarde, o Sindsep/AL “***impetrou um Mandado de Segurança Coletivo processo nº 0806065-23.2021.4.05.8000, discutindo este ato da absorção das decisões judiciais, onde foi concedida decisão pelo Juiz Federal em substituição da 3ª [Vara de Alagoas] Dr. Ricardo Luiz Barbosa de Sampaio Zagallo, determinando a FUNASA a reimplantação imediata para todos os representados pelo Sindicato Impetrante de rubrica suprimida, relativas a planos econômicos, com efeitos a partir de 16/04/2021, data de impetração***” (ênfase do original);

- “*para o redimensionamento dos efeitos de qualquer sentença transitada em julgado, será indispensável a interposição de recurso cabível ou mesmo rescisória*”; e

- “*análise acurada dos valores evidencia que não houve incorporação integral efetiva das referidas parcelas **pelos reajustes e reestruturações**, vez que com a supressão das parcelas sobreditas haverá a redução dos proventos da aposentadoria da Recorrente*” (ênfase do original).

4. No mérito, conclusivamente, requer:

“*a reforma da ‘decisum’ para determinar a **manutenção das verbas remuneratórias e o regular registro da aposentadoria** da Recorrente, seja para garantir a irredutibilidade dos benefícios ou para prestigiar o cumprimento de decisões judiciais plenamente vigentes*” (ênfase do original).

5. Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) posiciona-se pelo conhecimento e não provimento do pedido de reexame.

6. O Ministério Público põe-se de acordo.

7. Ratifico o juízo inicial de admissibilidade do recurso.

8. No mais, acompanho as conclusões dos pareceres, por seus fundamentos (transcritos no relatório antecedente), sem prejuízo das considerações adiante.

9. De plano, saliento que o instituto jurídico dos vencimentos, aplicável aos servidores ativos, não se confunde com o instituto jurídico dos proventos, aplicável aos aposentados. Descabe, pois, cogitar a existência de eventual direito à extensão automática, para o benefício previdenciário, de vantagens ora reconhecidamente irregulares percebidas na atividade, como quer a recorrente. A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no MS 28.604/DF ilustra o ponto (o destaque não consta do original):

“**DECADÊNCIA – ATO ADMINISTRATIVO – DESFAZIMENTO – APOSENTADORIA – INADEQUAÇÃO**. O disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, a revelar o prazo de decadência para a Administração Pública rever os próprios atos, por pressupor situação jurídica constituída, não se aplica à aposentadoria, porque esta reclama atos sequenciais.

PROVENTOS DA APOSENTADORIA – URPs – DECISÃO JUDICIAL – ALCANCE. O título judicial há de ter o alcance perquirido não só quanto à situação jurídica do beneficiário – servidor –, mas também ao fato de envolver relação jurídica de ativo, e não de inativo.

CONTRADITÓRIO – PRESSUPOSTOS – LITÍGIO – ACUSAÇÃO. O contraditório, base maior do devido processo legal, requer, a teor do disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, litígio ou acusação, não alcançando os atos sequenciais alusivos ao registro de aposentadoria.”

10. Note-se que, nesse **decisum**, afirmou o Supremo que o título judicial favorável ao impetrante alcançava exclusivamente seus vencimentos (ou seja, sua remuneração na atividade), sem repercussão, portanto, em seus futuros proventos de aposentadoria (benefício de caráter previdenciário). Para que não

fiquem dúvidas a respeito, permito-me reproduzir excerto das razões do relator, Ministro Marco Aurélio (grifei):

“Inicialmente, consigne-se que o título executivo judicial evocado não dirimiu controvérsia sobre proventos da aposentadoria. Ficou restrito a vencimentos dos impetrantes. [...] Logo, não cabe vislumbrar relevância da causa de pedir, no que direcionada a reconhecer-se a repercussão a ponto de alcançar proventos da aposentadoria cujo exame final, sob o ângulo da legalidade administrativa, incumbe ao Tribunal de Contas.”

11.A mesma compreensão foi externada pelo Ministro Gilmar Mendes, que, em decisão monocrática proferida no MS 30.725, anotou (grifei):

“Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos.”

12.Em paralelo, não é demasiado lembrar a pacífica jurisprudência da Suprema Corte no sentido de classificar como complexo o ato de aposentação, em face da competência deste Tribunal estabelecida no art. 71, inciso III, da Carta:

“APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência de decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa” (RE 195861/ES, Segunda Turma, relator Min. Marco Aurélio, julg. 26/8/1997, publ. 17/10/1997).

13.Assim, quando prolatado o Acórdão 7.033/2022-1ª Câmara, ora recorrido, ainda não havia – no que tange à inatividade da sra. Lucia de Fátima dos Santos Pinto – ato jurídico perfeito ou direito adquirido a ser protegido, nos termos previstos pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

14.Tal a razão, a propósito, de não se poder falar em decadência, em proteção da confiança legítima ou em ofensa ao princípio da irredutibilidade dos proventos, antes do registro do título de aposentadoria pelas Cortes de Contas:

“EMENTA: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999 QUE SOMENTE SE INICIA COM O APERFEIÇOAMENTO, POR MEIO DO REGISTRO, DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. [...] AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE QUE NÃO RESULTA AFRONTADO, NO CASO DE GLOSA DE VALOR PAGO SEM RESPALDO LEGAL.

1. Não aperfeiçoado o ato concessivo de aposentadoria, por meio do respectivo registro pelo Tribunal de Contas da União, inviável falar em fluência do prazo estabelecido no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, referente ao lapso de tempo de que dispõe a administração pública para promover a anulação de atos de que resultem efeitos favoráveis aos destinatários, tampouco em estabilização da expectativa do interessado na jubilação. Precedentes.

*2. A jurisprudência desta Casa é pacífica quanto à ausência de direito adquirido a regime jurídico, inclusive a regime jurídico remuneratório, podendo o Poder Público alterar a estrutura dos vencimentos de seus servidores, desde que com eficácia **ex nunc** e sem redução nominal dos estipêndios.*

3. A glosa de vantagem remuneratória paga sem base legal não importa em ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

.....
5. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação, no caso de votação unânime, da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa” (MS 36.449 AgR, Primeira Turma do STF, relatora Min. Rosa Weber, julg. 23/8/2019, publ. 3/9/2019; destaques acrescentados).

15.Posto isso, e considerando que o título de inativação da ex-servidora – editado em fevereiro de 2019 e disponibilizado para o TCU em setembro de 2020 – foi apreciado pela Corte dentro do quinquênio

(outubro de 2022), forçoso reconhecer a incidência, na espécie, da disciplina fixada pelo STF na Súmula Vinculante 3 e no Tema 445 de repercussão geral:

Súmula Vinculante 3

“Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão” (grifos acrescidos).

Tema 445

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas” (grifos acrescidos).

16. Atendo-me, então, ao mérito, saliento que a manutenção em destacado nos proventos de parcelas vinculadas a planos econômicos, imunes de compensação por revisões gerais de vencimentos ou por novas estruturas remuneratórias, além de configurar pagamentos em duplicidade, desnaturando as respectivas sentenças judiciais, ofende o princípio da reserva legal para fixação dos estipêndios do funcionalismo.

17. Tal posicionamento já está consolidado no âmbito do Poder Judiciário, como ilustra, entre muitas outras, a seguinte decisão do STF acerca da matéria:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVENTOS. APOSENTADORIA. REGISTRO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUPTÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). NATUREZA DE ANTECIPAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO LEGAL. DECISÃO JUDICIAL. ALCANCE. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, COISA JULGADA, SEGURANÇA JURÍDICA E IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PLANOS ECONÔMICOS. REAJUSTES SALARIAIS. VANTAGEM SALARIAL RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. REMUNERAÇÃO. ALCANCE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SEGURANÇA DENEGADA.

[...]

3. As URPs – Unidade de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, **verbis**: ‘Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados ‘Gatilhos’ e URP’s, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.’

4. A alteração por lei do regramento anterior da composição da remuneração do agente público, assegura-se-lhes somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004; RE 185255, Rel. Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 19.09.1997.

[...]

6. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida - como as inúmeras leis que reestruturam as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União e fixam novos regimes jurídicos de remuneração.

7. ‘In casu’, restou demonstrado nos autos a improcedência do pedido de continuidade do pagamento da URP, tendo em vista, sobretudo, os reajustes salariais advindos após à sua concessão, com destaque ao aumento salarial provocado pela reestruturação de carreira dos docentes em universidades federais –

‘verbi gratia’, Lei nº 11.784/2008 –, que vieram a incorporar o valor que era pago em separado a título de antecipação salarial.

8. *Segurança denegada*” (MS 31.642/DF; DJE de 23/9/2014; ênfase acrescentada).

18. Com efeito, sobre o assunto, há mesmo decisão da Suprema Corte em regime de repercussão geral:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua **rebus sic stantibus**: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

3. *Recurso extraordinário improvido*” (RE 596.663-RJ; DJE de 25/11/2014; ênfase acrescentada).

19. A propósito, mesmo considerados apenas os últimos anos, tem-se que os proventos da sra. Lucia de Fátima dos Santos Pinto apresentaram expressiva majoração, em muito superior às indigitadas “*rubricas judiciais*” obtidas na seara trabalhista, sendo forçoso reconhecer, dessa forma, a completa integração das respectivas parcelas à estrutura ordinária de retribuição de seu cargo de origem.

20. Para ilustrar o ponto, observo que, em junho de 2012, por exemplo, a ex-servidora recebia uma remuneração total de R\$ 4.143,63, aí incluídas todas as rubricas “judiciais” alusivas aos índices de reposição inflacionária dos anos 80; cinco anos depois, em junho de 2017, seus rendimentos, deduzidas as parcelas, somavam R\$ 4.836,01.

21. Na hipótese dos autos, o vício na extrapolação dos efeitos da “*coisa julgada*”, perpetrado pelos dirigentes da Funasa/AL, adquire contornos ainda mais nítidos por envolver, de um lado, sentença trabalhista trintenária e, de outro, benefício previdenciário estatutário.

22. Por fim, especificamente quanto aos efeitos da sentença proferida no MS 0806065-23.2021.4.05.8000 – que, segundo a recorrente, “*reconheceu o direito à manutenção da rubrica na folha de pagamento dos servidores*” –, friso que essa decisão se fundamentou unicamente na compreensão de que teria havido “vício procedimental” por parte da Funasa, ao não franquear previamente aos interessados o direito ao contraditório e à ampla defesa.

23. Aliás, sobre a possibilidade – em si – de absorção das parcelas referentes aos planos econômicos, o juízo foi categórico:

“26. Ao contrário do que faz crer o impetrante, sobrevindo a incorporação definitiva do reajuste nos ganhos do servidor, por meio de alterações legislativas posteriores, tem-se como consequência a perda da eficácia da decisão judicial, operando-se a absorção do percentual concedido pela decisão judicial, motivo pelo qual não merece reparos o Acórdão nº 1614/2019-TCU-Plenário que determinou à Administração Pública Federal a absorção do pagamento das seguintes rubricas judiciais a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987); b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%); c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%) [...].

27. Para além de ser tecnicamente correta, essa orientação tornou-se de observância obrigatória para o Poder Judiciário, a partir do julgamento do Eg. STF, em repercussão geral, do Tema nº 494, como assinalou a FUNASA, de forma absolutamente correta” (peça 15, p. 16-17; grifei).

24. Nessas circunstâncias, resta incólume a competência desta Corte para, em exame de atos de concessão para fins de registro, determinar à origem a correção dos proventos, como demonstrei no voto revisor que proferi no TC-029.611/2022-9, acolhido à unanimidade por este colegiado (cf. Acórdão 8.614/2023-1ª Câmara):

“5. O eminente Ministro-Substituto Weder de Oliveira, por seu turno, ao examinar os termos da decisão proferida pelo juízo Federal da 3ª Vara do Estado de Alagoas (Mandado de Segurança 0806065-23.2021.4.05.8000), concluiu que não haveria óbices à absorção das rubricas desde que assegurado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo a ser conduzido pela entidade de origem.

6. De pronto, manifesto minha anuência às conclusões do relator, no sentido de que a decisão proferida recentemente pela Justiça Federal tem como possível a absorção das rubricas judiciais trabalhistas.

.....
8. Portanto, não há dúvidas sobre a possibilidade fática de absorção das rubricas trabalhistas, ainda que só considerado o aumento remuneratório a partir de 2006.

9. Contudo, entendo que a decisão judicial, dirigida à Funasa, não impede que esta Corte de Contas examine livremente o ato de concessão e determine a supressão dos pagamentos irregulares. Observo, inclusive, que foi denegado pelo juiz federal o pedido de chamamento da União (fl. 38, pç. 3).

10. Veja-se que a exigência de instauração de processo administrativo, proferida em mandado de segurança coletivo movido pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal do Estado de Alagoas, é oponível exclusivamente à Funasa (e não à União). Não se apreciou, no processo judicial, a hipótese particular de apreciação de atos de aposentadoria por parte desta Corte de Contas.

11. Assim, diante da competência do Tribunal de Contas da União para apreciar atos sujeitos a registro, o qual dispensa a realização de contraditório, é de se negar registro à concessão em apreço e determinar a imediata sustação dos pagamentos irregulares, haja vista que a decisão judicial proferida no processo 0806065-23.2021.4.05.8000 é dirigida unicamente à Funasa.

12. De estranhar que a Funasa, cerca de dois anos após a decisão judicial, não tenha ainda instaurado processo administrativo e que tampouco tenha realizado absorção parcial da rubrica com base no último aumento remuneratório concedido aos servidores da entidade, em maio deste ano.

13. Dessarte, deve-se determinar à AudPessoal que instaure procedimento com vistas a verificar as medidas adotadas pela Funasa/AL para, observada a decisão judicial proferida no processo 0806065-23.2021.4.05.8000, proceder à absorção das rubricas judiciais trabalhistas pagas a seus servidores e, se caso necessário, represente a este Tribunal.”

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de dezembro de 2023.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 13769/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.688/2022-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Lucia de Fátima dos Santos Pinto (342.135.894-04).

3.2. Recorrente: Lucia de Fatima dos Santos Pinto (342.135.894-04).

4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Luiz Virginio da Silva Filho (OAB-AL 9.385) e outros, representando Lucia de Fátima dos Santos Pinto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 7.033/2022-1ª Câmara, por meio do qual foi apreciado o ato de aposentadoria da sra. Lucia de Fátima dos Santos Pinto,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela sra. Lucia de Fátima dos Santos Pinto para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e à Fundação Nacional de Saúde.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13769-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – 1ª Câmara

TC 015.685/2022-5

Natureza: Pedido de reexame (em processo de Aposentadoria)

Entidade: Fundação Nacional de Saúde

Interessado: Hélio José de Rezende (379.630.907-00).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DE PARCELAS ALUSIVAS A REPOSIÇÕES DE PERDAS INFLACIONÁRIAS DO SÉCULO PASSADO (PLANOS BRESSER, DE JULHO DE 1987, VERÃO, DE FEVEREIRO DE 1989, E COLLOR, DE MARÇO DE 1990, ÍNDICES DE 26,06%, 26,05% E 84,32%, PELA ORDEM), IMUNES DE ABSORÇÃO POR ESTRUTURAS REMUNERATÓRIAS SUPERVENIENTES. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS BASTANTES PARA ALTERAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), acolhida pelo corpo diretivo da unidade técnica e pelo representante do Ministério Público nos autos:

“INTRODUÇÃO

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Sr. Helio Jose de Rezende (peça 11) contra o Acórdão 5.324/2022-TCU-1ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Jorge Oliveira).

12.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

- ‘a) considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Helio Jose de Rezende;*
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da ciência, pela unidade, deste acórdão; e*
- c) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo.*

.....
1.7. Determinar à Funasa que, no prazo indicado, a contar da notificação desta decisão:

1.7.1. em quinze dias:

1.7.1.1 faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, interrompendo o pagamento de todas as rubricas judiciais referentes a planos econômicos, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa e emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta decisão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido’.

HISTÓRICO

A presente concessão de aposentadoria foi julgada ilegal, uma vez que contempla parcelas relativas a planos econômicos, o que é ilegal, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o Enunciado 322 da Súmula do TST.

ADMISSIBILIDADE

Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 31 e do despacho de peça 35.

EXAME DE MÉRITO

Delimitação

O presente exame contempla a verificação da existência de provimento judicial transitado em julgado que assegure a inclusão nos proventos das parcelas relativas a planos econômicos.

16.Da inclusão das parcelas relativas a planos econômicos nos proventos de aposentadoria

O recorrente aduz que há provimento judicial transitado em julgado que assegura a inclusão das parcelas relativas a planos econômicos nos proventos de aposentadoria, com base nos seguintes argumentos:

No Processo Judicial 0208100-73.1991.5.17.0002 sobre os planos econômicos objeto da condenação do Acórdão do TCU referido, existe Decisão Judicial, datada de 13/08/2012, determinando ‘à FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA que se abstenha de excluir ou promover qualquer alteração no que concerne aos reajustes objeto de condenação nestes autos, tendo em vista que o mandado de incorporação anterior expedido (fls. 1660), recebido pela executada em 09/12/96 (fls. 1661) continua em pleno vigor, pois não houve decisão judicial posterior que lhe retirasse a eficácia’, e penaliza a FUNASA, caso descumpra a Decisão em R\$ 500,00 por dia a ser revertida em favor do exequente, ‘além da caracterização do crime de desobediência tipificado no art. 330 do Código Penal’. E vale registrar que a Decisão abrange todos os reclamantes ativos e aposentados.

Análise:

É de se ter presente o parecer do Controle Interno exarado no ato de peça 3, p. 6:

‘Informa-se que o ato de concessão da aposentadoria em referência foi considerado ILEGAL em razão da ausência de expressa determinação judicial que ampare a incorporação, aos proventos deste aposentado, das vantagens relativas aos planos econômicos Bresser, Verão e/ou Collor, no valor total de

R\$ 1.538,00, o que contraria a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos nº 6.526/2013, 7.311/2013 e 3.937/2014, todos da 1ª Câmara. Segundo essa jurisprudência, as decisões judiciais sobre incorporações de parcelas decorrentes de planos econômicos incidem apenas para a situação jurídica dos servidores ativos, não sendo objeto da coisa julgada a situação do servidor que passa para a inatividade. Essa jurisprudência tem respaldo nas decisões do STF exaradas no Agravo Regimental em Mandado de Segurança (MS) nº 30.725/DF, em 30/06/2015, nos Embargos Declaratórios em MS nº 26.283/DF, de 09/10/2015, e no MS nº 31.823/DF, de 25/04/2016, todas no sentido de que a continuidade dos pagamentos de vantagens relativas a planos econômicos em aposentadorias estatutárias extrapola os limites da coisa julgada nos casos em que a sentença trabalhista, voltada para a relação jurídica de servidores ativos, não determina expressamente a incorporação dessas vantagens aos proventos dos aposentados. Conforme comunicação realizada aos gestores da Funasa/Suest-ES, por meio do item 1.1.1.1 do Relatório nº 201800009 (auditoria de gestão do exercício de 2017), o Mandado de Cumprimento nº 1.031/2012, da 2ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, deve ser interpretado nos limites da coisa julgada das decisões exaradas no processo nº 0208100-73.1991.5.17.0002, do TRT/17ª Região, que, ressalta-se, não determinam a incorporação dos percentuais daqueles planos econômicos aos proventos deste aposentado. Considera-se, portanto, que os pagamentos dessas vantagens decorrentes de planos econômicos ultrapassam os limites da coisa julgada no processo nº 0208100-73.1991.5.17.0002, do TRT/17ª Região' (grifos acrescidos).

Ademais, sobre os limites da coisa julgada no Processo 0208100-73.1991.5.17.0002, vem à balha a recente manifestação do Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 007.149/2023-9 (Acórdão 10660/2023 – TCU – 1ª Câmara, Sessão de 12/9/2023):

'5. De fato, a manutenção em destacado nos proventos de parcelas vinculadas a planos econômicos, imunes de compensação por revisões gerais de vencimentos ou por novas estruturas remuneratórias, além de configurar pagamentos em duplicidade, desnaturando as respectivas sentenças judiciais, ofende o princípio da reserva legal para fixação dos estípedios do funcionalismo.

6. Tal posicionamento já está consolidado no âmbito do Poder Judiciário, como ilustra, entre muitas outras, a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da matéria:

'DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVENTOS. APOSENTADORIA. REGISTRO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUPTÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). NATUREZA DE ANTECIPAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO LEGAL. DECISÃO JUDICIAL. ALCANCE. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, COISA JULGADA, SEGURANÇA JURÍDICA E IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PLANOS ECONÔMICOS. REAJUSTES SALARIAIS. VANTAGEM SALARIAL RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. REMUNERAÇÃO. ALCANCE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SEGURANÇA DENEGADA.

[...]

3. As URPs – Unidade de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, **verbis**: 'Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'Gatilhos' e URP's, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.'

4. A alteração por lei do regramento anterior da composição da remuneração do agente público, assegura-se-lhes somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004; RE 185255, Rel. Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 19.09.1997.

[...]

6. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida - como as inúmeras leis que reestruturam as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União e fixam novos regimes jurídicos de remuneração.

7. 'In casu', restou demonstrado nos autos a improcedência do pedido de continuidade do pagamento da URP, tendo em vista, sobretudo, os reajustes salariais advindos após à sua concessão, com destaque ao aumento salarial provocado pela reestruturação de carreira dos docentes em universidades federais – 'verbi gratia', Lei nº 11.784/2008 –, que vieram a incorporar o valor que era pago em separado a título de antecipação salarial.

8. Segurança denegada' (MS 31.642/DF; DJE de 23/9/2014; ênfase acrescentada).

7. Com efeito, sobre o assunto, há mesmo decisão da Suprema Corte em regime de repercussão geral: 'EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

3. Recurso extraordinário improvido' (RE 596.663-RJ; DJE de 25/11/2014; ênfase acrescentada).

8. A propósito, mesmo considerados apenas os últimos anos, tem-se que os proventos do sr. Davi da Costa Vila Real apresentaram expressiva majoração, em muito superior às indigitadas 'vantagens judiciais' obtidas na seara trabalhista, sendo forçoso reconhecer, dessa forma, a completa integração das respectivas parcelas à estrutura ordinária de retribuição de seu cargo de origem.

9. Para ilustrar o ponto, observo que, em março de 2009, por exemplo, o ex-servidor recebia uma remuneração total de R\$ 4.087,94, aí incluídas todas as rubricas 'judiciais' alusivas aos índices de reposição inflacionária dos anos 80; em março de 2019, quando se aposentou, seus rendimentos, deduzidas as parcelas, somavam R\$ 4.857,46.

10. Independentemente dessas razões, no entanto, o fato é que a extensão dos efeitos de sentença trabalhista a proventos de inatividade, como se verifica na espécie, simplesmente não poderia ter sido realizada, haja vista a substancial distinção entre as situações jurídicas de servidores ativos e inativos. A decisão proferida pelo STF no MS 28.604/DF é esclarecedora (o destaque não consta do original):

'[...]

PROVENTOS DA APOSENTADORIA – URPs – DECISÃO JUDICIAL – ALCANCE. O título judicial há de ter o alcance perquirido não só quanto à situação jurídica do beneficiário – servidor –, mas também ao fato de envolver relação jurídica de ativo, e não de inativo.

[...]

11. Nesse **decisum**, afirmou o Supremo que o título judicial favorável ao impetrante alcançava exclusivamente seus vencimentos (ou seja, sua remuneração na atividade), sem repercussão, portanto, em seus futuros proventos de aposentadoria (benefício de caráter previdenciário). Para que não fiquem dúvidas a respeito, permito-me reproduzir excerto das razões do relator, Ministro Marco Aurélio:

'Inicialmente, consigne-se que o título executivo judicial evocado não dirimiu controvérsia sobre proventos da aposentadoria. Ficou restrito a vencimentos dos impetrantes. [...] Logo, não cabe vislumbrar relevância da causa de pedir, no que direcionada a reconhecer-se a repercussão a ponto de

alcançar proventos da aposentadoria cujo exame final, sob o ângulo da legalidade administrativa, incumbe ao Tribunal de Contas.'

A mesma compreensão foi externada pelo Ministro Gilmar Mendes, que, em decisão monocrática proferida no MS 30.725, anotou:

'Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos.'

Na hipótese dos autos, o vício na extrapolação dos efeitos da 'coisa julgada', perpetrado pelos dirigentes da Funasa/ES, adquire contornos ainda mais nítidos por envolver, de um lado, sentença trabalhista trintenária e, de outro, benefício previdenciário estatutário.

Extraí-se, portanto, o seguinte ensinamento: a relação jurídica de servidores ativos com a União é distinta daquela que envolve aposentados e pensionistas, de modo que também não há que se falar em transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade.

O entendimento *supra* baseou-se em acórdãos do Supremo Tribunal Federal. Sobre a importância dos referidos precedentes do Pretório Excelso, traz-se à colação a doutrina do Ministro José Carlos Moreira Alves:

'Os romanos, na época do direito clássico, assim definiam a jurisprudência: *iuris prudentia est diuinarum atque humanarum rerum notitia, iusti atque iniusti scientia* (a jurisprudência é o conhecimento das coisas divinas e humanas, a ciência do justo e do injusto)' (o.c., p. 26).

Assim, a pouco e pouco, a jurisprudência ganhou o **status** de verdadeira fonte do Direito. É nesse sentido o escólio de Cúeto Rua:

'As sentenças dos juízes são fontes do Direito porque elas inspiram outros juízes, os funcionários administrativos, os legisladores e os integrantes do grupo social, levando-lhes a atuar de uma maneira similar no futuro' (*apud* Octavio Bueno Magano, *in* Manual de Direito do Trabalho, Parte Geral, 4ª Ed., São Paulo: LTr, 1991, p. 99).

Pois bem. É tamanha a importância do princípio da igualdade, que assim dispôs o Constituinte Originário no preâmbulo e no art. 5º da Lei Maior de 1988:

'Preâmbulo. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL' (grifos acrescidos).

'Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade' (grifos acrescidos).

Sobre o **princípio da igualdade**, ganha extraordinária força o precedente judicial do STF. É dizer: firmada sua primeira posição, em casos idênticos, urge o mesmo tratamento, sob pena de aplicação desigual da lei, em flagrante violação ao princípio da igualdade, eis que não existem cidadãos iguais, sem iguais decisões judiciais para casos idênticos. Isso porque só observando o precedente é que se dará para situações idênticas o mesmo (e igual) tratamento jurídico.

De mais a mais, tenha-se presente o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello:

'(...) por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas' (*apud* Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *in* Direito Administrativo, 30 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 754).

A doutrina supracitada, pela aplicação do princípio da igualdade, aplaina de lés a lés possíveis dúvidas quanto a se aplicar o decidido pelo STF ao caso em apreço e, por via de consequência, é de se opinar pela negativa de provimento deste pedido de reexame.

CONCLUSÃO

Ex positis, é possível concluir que a relação jurídica de servidores ativos com a União é distinta daquela que envolve aposentados e pensionistas, de modo que também não há que se falar em transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade.

17.1. Nesse sentir, opina-se pela negativa de provimento deste pedido de reexame.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, II e 34 da Lei 8.443/1992:

c) conhecer do presente pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

d) informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

VOTO

Por meio do Acórdão 5.324/2022-1ª Câmara, esta Corte negou registro à aposentadoria do sr. Hélio José de Rezende, concedida pela Fundação Nacional de Saúde no Espírito Santo (Funasa/ES). A recusa se deveu à inclusão, nos proventos, de parcelas alusivas a perdas inflacionárias do século passado (Planos Bresser, de julho de 1987, Verão, de fevereiro de 1989, e Collor, de março de 1990; índices de 26,06%, 26,05% e 84,32%, pela ordem), há muito integradas à estrutura remuneratória ordinária do cargo de origem do interessado.

2. Inconformado, o ex-servidor interpõe pedido de reexame.

3. Para tanto, argumenta, em essência, que:

- as rubricas questionadas são decorrentes de sentença judicial transitada em julgado proferida na reclamação trabalhista 0208100-73.1991.5.17.0002;

- no mesmo processo, “*existe Decisão Judicial datada de 13/08/2012 determinando ‘à FUNASA que se abstenha de excluir ou promover qualquer alteração no que concerne aos reajustes objeto de condenação nestes autos, tendo em vista que o mandado de incorporação anterior expedido, recebido pela executada em 09/12/96, continua em pleno vigor, pois não houve decisão judicial posterior que lhe retirasse a eficácia’*”;

- “*vale registrar que a Decisão abrange todos os reclamantes ativos e aposentados*”; e

- “*os valores dos planos econômicos estão incorporados aos meus proventos há 26 anos, e ao longo desse período foram recolhidos previdência também referente aos planos, por questão de lógica devem fazer parte dos valores de minha aposentadoria*”.

4. No mérito, conclusivamente, requer a reforma do Acórdão 5.324/2022-1ª Câmara.

5. Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) posiciona-se pelo conhecimento e não provimento do pedido de reexame.

6. O Ministério Público põe-se de acordo.

7. Ratifico o juízo inicial de admissibilidade do recurso.

8. No mais, acompanho as conclusões dos pareceres, por seus fundamentos (transcritos no relatório antecedente), sem prejuízo das considerações adiante.

9. De plano, saliento que o instituto jurídico dos vencimentos, aplicável aos servidores ativos, não se confunde com o instituto jurídico dos proventos, aplicável aos aposentados. Descabe, pois, cogitar a existência de eventual direito à extensão automática, para o benefício previdenciário, de vantagens ora reconhecidamente irregulares percebidas na atividade, como, em última análise, quer o recorrente. A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no MS 28.604/DF ilustra o ponto (o destaque não consta do original):

“DECADÊNCIA – ATO ADMINISTRATIVO – DESFAZIMENTO – APOSENTADORIA – INADEQUAÇÃO. O disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, a revelar o prazo de decadência para a Administração Pública rever os próprios atos, por pressupor situação jurídica constituída, não se aplica à aposentadoria, porque esta reclama atos sequenciais.

PROVENTOS DA APOSENTADORIA – URPs – DECISÃO JUDICIAL – ALCANCE. O título judicial há de ter o alcance perquirido não só quanto à situação jurídica do beneficiário – servidor –, mas também ao fato de envolver relação jurídica de ativo, e não de inativo.

CONTRADITÓRIO – PRESSUPOSTOS – LITÍGIO – ACUSAÇÃO. O contraditório, base maior do devido processo legal, requer, a teor do disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, litígio ou acusação, não alcançando os atos sequenciais alusivos ao registro de aposentadoria.”

10. Note-se que, nesse **decisum**, afirmou o Supremo que o título judicial favorável ao impetrante alcançava exclusivamente seus vencimentos (ou seja, sua remuneração na atividade), sem repercussão, portanto, em seus futuros proventos de aposentadoria (benefício de caráter previdenciário). Para que não fiquem dúvidas a respeito, permito-me reproduzir excerto das razões do relator, Ministro Marco Aurélio (grifei):

“Inicialmente, consigne-se que o título executivo judicial evocado não dirimiu controvérsia sobre proventos da aposentadoria. Ficou restrito a vencimentos dos impetrantes. [...] Logo, não cabe vislumbrar relevância da causa de pedir, no que direcionada a reconhecer-se a repercussão a ponto de alcançar proventos da aposentadoria cujo exame final, sob o ângulo da legalidade administrativa, incumbe ao Tribunal de Contas.”

11. A mesma compreensão foi externada pelo Ministro Gilmar Mendes, que, em decisão monocrática proferida no MS 30.725, anotou (grifei):

“Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos.”

12. Em paralelo, não é demasiado lembrar a pacífica jurisprudência da Suprema Corte no sentido de classificar como complexo o ato de aposentação, em face da competência deste Tribunal estabelecida no art. 71, inciso III, da Carta:

“APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência de decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa” (RE 195861/ES, Segunda Turma, relator Min. Marco Aurélio, julg. 26/8/1997, publ. 17/10/1997).

13. Assim, quando prolatado o Acórdão 5.324/2022-1ª Câmara, ora recorrido, ainda não havia – no que tange à inatividade do sr. Hélio José de Rezende – ato jurídico perfeito ou direito adquirido a ser protegido, nos termos previstos pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

14. Tal a razão, a propósito, de não se poder falar em decadência, em proteção da confiança legítima ou em ofensa ao princípio da irredutibilidade dos proventos, antes do registro do título de aposentadoria pelas Cortes de Contas:

“EMENTA: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999 QUE SOMENTE SE INICIA COM O APERFEIÇOAMENTO, POR MEIO DO REGISTRO, DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. [...] AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE QUE NÃO RESULTA AFRONTADO, NO CASO DE GLOSA DE VALOR PAGO SEM RESPALDO LEGAL.

1. Não aperfeiçoado o ato concessivo de aposentadoria, por meio do respectivo registro pelo Tribunal de Contas da União, inviável falar em fluência do prazo estabelecido no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, referente ao lapso de tempo de que dispõe a administração pública para promover a anulação de atos de que resultem efeitos favoráveis aos destinatários, tampouco em estabilização da expectativa do interessado na jubilação. Precedentes.

*2. A jurisprudência desta Casa é pacífica quanto à ausência de direito adquirido a regime jurídico, inclusive a regime jurídico remuneratório, podendo o Poder Público alterar a estrutura dos vencimentos de seus servidores, desde que com eficácia **ex nunc** e sem redução nominal dos estipêndios.*

3. A glosa de vantagem remuneratória paga sem base legal não importa em ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

.....
5. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação, no caso de votação unânime, da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa” (MS 36.449 AgR, Primeira Turma do STF, relatora Min. Rosa Weber, julg. 23/8/2019, publ. 3/9/2019; destaques acrescentados).

15. Posto isso, e considerando que o título de inativação do ex-servidor – publicado em abril de 2019 e disponibilizado para o TCU em outubro de 2020 (cf. peça 3, p. 1) – foi apreciado pela Corte dentro do quinquênio (setembro de 2022), tem-se por respeitada, na espécie, a disciplina fixada pelo STF na Súmula Vinculante 3 e no Tema 445 de repercussão geral:

Súmula Vinculante 3

“Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão” (grifos acrescentados).

Tema 445

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas” (grifos acrescentados).

16. Atendo-me, então, ao mérito, saliento que a manutenção em destacado nos proventos de parcelas vinculadas a planos econômicos, imunes de compensação por revisões gerais de vencimentos ou por novas estruturas remuneratórias, além de configurar pagamentos em duplicidade, desnaturando as respectivas sentenças judiciais, ofende o princípio da reserva legal para fixação dos estipêndios do funcionalismo.

17. Tal posicionamento já está consolidado no âmbito do Poder Judiciário, como ilustra, entre muitas outras, a seguinte decisão do STF acerca da matéria:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVENTOS. APOSENTADORIA. REGISTRO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUPTÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). NATUREZA DE ANTECIPAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO LEGAL. DECISÃO JUDICIAL. ALCANCE. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, COISA JULGADA, SEGURANÇA JURÍDICA E IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PLANOS ECONÔMICOS. REAJUSTES SALARIAIS. VANTAGEM SALARIAL RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. REMUNERAÇÃO. ALCANCE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SEGURANÇA DENEGADA.

[...]

3. As URPs – Unidade de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, **verbis**: ‘Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados ‘Gatilhos’ e URP’s, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.’

4. A alteração por lei do regramento anterior da composição da remuneração do agente público, assegura-se-lhes somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004; RE 185255, Rel. Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 19.09.1997.

[...]

6. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida - como as inúmeras leis que reestruturam as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União e fixam novos regimes jurídicos de remuneração.

7. 'In casu', restou demonstrado nos autos a improcedência do pedido de continuidade do pagamento da URP, tendo em vista, sobretudo, os reajustes salariais advindos após à sua concessão, com destaque ao aumento salarial provocado pela reestruturação de carreira dos docentes em universidades federais – 'verbi gratia', Lei nº 11.784/2008 –, que vieram a incorporar o valor que era pago em separado a título de antecipação salarial.

8. *Segurança denegada*” (MS 31.642/DF; DJE de 23/9/2014; ênfase acrescentada).

18.Com efeito, sobre o assunto, há mesmo decisão da Suprema Corte em regime de repercussão geral:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua **rebus sic stantibus**: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

3. *Recurso extraordinário improvido*” (RE 596.663-RJ; DJE de 25/11/2014; ênfase acrescentada).

19.A propósito, mesmo considerados apenas os últimos anos, tem-se que os proventos do sr. Hélio José de Rezende apresentaram expressiva majoração, em muito superior às indigitadas “*rubricas judiciais*” obtidas na seara trabalhista, sendo forçoso reconhecer, dessa forma, a completa integração das respectivas parcelas à estrutura ordinária de retribuição de seu cargo de origem.

20.Nessa linha, observo que, em abril de 2009, por exemplo, o ex-servidor recebia uma remuneração total de R\$ 5.014,94, aí incluídas todas as rubricas “judiciais” alusivas aos índices de reposição inflacionária dos anos 80-90; em abril de 2019, quando se aposentou, seus rendimentos, deduzidas aquelas rubricas, somavam R\$ 5.842,88.

21.Na hipótese dos autos, o vício na extrapolação dos efeitos da “*coisa julgada*”, perpetrado pelos dirigentes da Funasa/ES, adquire contornos ainda mais nítidos por envolver, de um lado, sentença trabalhista trintenária e, de outro, benefício previdenciário estatutário.

22.Por fim, é irrelevante o argumento de que teria havido contribuição previdenciária sobre “os valores dos planos econômicos incorporados aos proventos”, haja vista não se poder falar, na espécie, em real esforço contributivo por parte do interessado. De fato, uma vez que o “encargo previdenciário” foi deduzido da mesma quantia paga indevidamente ao ex-servidor ao longo de décadas, o que se verificou, na prática, foi a mera redução do dano causado ao Erário no período.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de dezembro de 2023.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 13770/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.685/2022-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Hélio José de Rezende (379.630.907-00).
 - 3.2. Recorrente: Hélio José de Rezende (379.630.907-00).
4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 5.324/2022-1ª Câmara, por meio do qual foi apreciado o ato de aposentadoria do sr. Hélio José de Rezende,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo sr. Hélio José de Rezende para, no mérito, negar a ele provimento;
 - 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Fundação Nacional de Saúde.
10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13770-43/23-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – 1ª Câmara
TC 016.300/2022-0

Natureza: Pedido de reexame (em processo de Aposentadoria)

Entidade: Fundação Nacional de Saúde

Interessado: José Angelo Jatobá Mendes (112.750.574-20).

Representação legal: Luiz Virginio da Silva Filho (OAB-AL 9.385) e outros, representando José Angelo Jatobá Mendes.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DE PARCELAS ALUSIVAS A REPOSIÇÕES DE PERDAS INFLACIONÁRIAS DO SÉCULO PASSADO (PLANO BRESSER, DE JULHO DE 1987, URP DE ABRIL/MAIO DE 1988 E PLANO VERÃO, DE FEVEREIRO DE 1989, ÍNDICES DE 26,06%, 16,19% E 26,05%, PELA ORDEM), IMUNES DE ABSORÇÃO POR ESTRUTURAS REMUNERATÓRIAS SUPERVENIENTES. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS BASTANTES PARA ALTERAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), acolhida pelo corpo diretivo da unidade técnica e pelo representante do Ministério Público nos autos:

“INTRODUÇÃO

Trata-se de pedido de reexame interposto por José Ângelo Jatoba Mendes (peça 11) contra o Acórdão 5.173/2022-TCU-1ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Marcos Bemquerer).

A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

[...] considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. José Angelo Jatobá Mendes e negar registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação à entidade de origem, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

.....

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar *a Fundação Nacional de Saúde, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:*

1.7.1.1. abstenha-se *de realizar pagamentos decorrente do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;*

1.7.1.2. dê ciência *do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e*

1.7.1.3. emita novo ato *de concessão de aposentadoria em favor do Sr. José Angelo Jatobá Mendes, livre das irregularidades verificadas, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.*

HISTÓRICO

Cuida-se de processo relativo a ato de aposentadoria emitido pela Funasa e submetido ao TCU para fins de registro.

As análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (Aud-Pessoal) detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes de decisão judicial referente a plano econômico.

Seguiu-se o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Adilson Motta, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, porquanto os pagamentos da espécie não se

incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST.

ADMISSIBILIDADE

Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 12 e do despacho de peça 16.

EXAME DE MÉRITO

Delimitação

Constitui objeto do presente pedido de reexame definir se:

g.a decisão judicial proferida em ação coletiva movida por entidade sindical impede o corte pelo órgão de origem das parcelas judiciais referentes a planos econômicos;

h.é necessária ação rescisória para alterar os efeitos de uma decisão com trânsito em julgado;

i.houve decadência do direito de rever o ato de concessão da aposentadoria.

23.Da decisão judicial proferida em ação coletiva

Síntese das razões recursais

Aduz que a rubrica referente aos planos econômicos é proveniente de Reclamação Trabalhista 0158800-85.1990.5.19.0003, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado de Alagoas (SINTSEP/AL), na 3ª Vara da Justiça do Trabalho, que garantiu aos seus substituídos o direito ao reajuste dos percentuais variáveis decorrentes dos diversos planos econômicos: 26,06% (Plano Bresser), 26,05% (Plano Verão) e 16,19% (URP de abril e maio/1988). Em 2004, quando em curso a execução, houve determinação definitiva para a implantação da rubrica, que vem sendo paga com regularidade aos 1446 filiados.

Após estas notificações, o SINTSEP/AL impetrou o Mandado de Segurança Coletivo 0806065-23.2021.4.05.8000, discutindo este ato da absorção das decisões judiciais, no qual foi concedida decisão pelo juiz federal, determinando à Funasa a reimplantação imediata para todos os representados pelo impetrante de rubrica suprimida, relativas a planos econômicos, com efeitos a partir de 16/4/2021 data de impetração.

Análise

Recentemente, esta Corte de Contas apreciou recurso semelhante ao pedido de reexame em análise, sendo que o Ministro Jorge Oliveira teceu as seguintes considerações (TC 015.684/2022-9, Acórdão 8.925/2023–TCU–1ª Câmara, Sessão de 8/8/2023):

‘7.O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário 59.663/RJ, de repercussão geral reconhecida, estabeleceu que o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da posterior incorporação definitiva nos vencimentos do servidor por força de dissídio coletivo.

8.De fato, o título judiciário transitado em julgado proferido na Reclamação 01588.1991.003.19.0.0 garantiu aos filiados do autor da ação o direito ao recebimento das rubricas referentes a diversos planos econômicos (peça 3, p. 9). Todavia, no caso concreto, essas parcelas continuaram sendo pagas, de modo destacado, ainda que tenham ocorrido reestruturações na carreira da servidora, em oposição ao entendimento do STF quanto ao tema.

9.Conforme informado pela recorrente, o Sintsep/AL obteve outra sentença favorável aos seus filiados no Mandado de Segurança Coletivo 0806065.23.2021.4.05.8000, que assim dispôs (peça 14, p. 21):

‘(...) **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar a reimplantação imediata para todos os representados pelo Sindicato Impetrante de rubrica suprimida, relativas a planos econômicos, com efeitos a partir de 16/04/2021 - data de impetração do presente mandado de segurança.’

10.Entretanto, essa decisão foi fundamentada no entendimento de que houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa por falta de abertura de processo administrativo pela Funasa para discutir a legalidade da absorção do índice de 84,32%, e **não** na conclusão de que o pagamento das parcelas deveria ser mantido (item 27 da instrução reproduzida no relatório precedente).

11.Nas palavras do juiz da causa, a conclusão ‘encontra-se fundada no vício procedimental, não importando em análise se as referidas parcelas podem ser incorporadas, absorvidas ou retiradas dos servidores, preservando-se a análise do mérito administrativo a própria Administração’.

12. Esse assunto foi objeto de discussão quando da edição do recente Acórdão 8.614/2023-1ª Câmara, proferido no TC 029.611/2022-9.

13. Segundo o voto do relator daquele processo (Ministro-Substituto Weder de Oliveira), não haveria óbices à absorção das rubricas desde que assegurado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo conduzido pela entidade de origem.

14. Além disso, consoante voto revisor do Ministro Benjamin Zymler, ‘a decisão judicial, dirigida à Funasa, não impede que esta Corte de Contas examine livremente o ato de concessão e determine a supressão dos pagamentos irregulares’.

15. Para melhor compreensão, transcrevo trechos do voto do revisor, acatado pelo relator e pelo Colegiado:

‘10. Veja-se que a exigência de instauração de processo administrativo, proferida em mandado de segurança coletivo movido pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal do Estado de Alagoas, é oponível exclusivamente à Funasa (e não à União). Não se apreciou, no processo judicial, a hipótese particular de apreciação de atos de aposentadoria por parte desta Corte de Contas.

11. Assim, diante da competência do Tribunal de Contas da União para apreciar atos sujeitos a registro, o qual dispensa a realização de contraditório, é de se negar registro à concessão em apreço e determinar a imediata sustação dos pagamentos irregulares, haja vista que a decisão judicial proferida no processo 0806065-23.2021.4.05.8000 é dirigida unicamente à Funasa.

12. De estranhar que a Funasa, cerca de dois anos após a decisão judicial, não tenha ainda instaurado processo administrativo e que tampouco tenha realizado absorção parcial da rubrica com base no último aumento remuneratório concedido aos servidores da entidade, em maio deste ano.

13. Dessarte, deve-se determinar à AudPessoal que instaure procedimento com vistas a verificar as medidas adotadas pela Funasa/AL para, observada a decisão judicial proferida no processo 0806065-23.2021.4.05.8000, proceder à absorção das rubricas judiciais trabalhistas pagas a seus servidores e, se caso necessário, represente a este Tribunal.

14. Também tenho pertinente exarar determinação à unidade técnica que confira prioridade à autuação de atos de concessão da autarquia que contenham a irregularidade ora apontada.’’

Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

Da necessidade de ação rescisória

Síntese das razões recursais

Argumenta que a decisão do STF declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio, ou se for o caso, a propositura da **ação rescisória** própria, nos termos do art. 485, V, observado o respectivo prazo decadencial previsto no art. 495 do Código de Processo Civil (Tema 733 do STF e julgado em repercussão geral 730, 462/SP).

Análise

deliberação pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico, decorre do entendimento de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior da Corte de Contas que impugne a continuidade de pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado, como decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 596.663/RJ.

O STF, ao julgar o RE 596.663/RJ, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual aos seus ganhos, conforme a seguinte ementa:

‘CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA **REBUS SIC STANTIBUS**. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua **rebus sic stantibus**: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

3. Recurso extraordinário improvido.'

Transcreve-se, a seguir, trecho do voto proferido Ministro Teori Zavascki, em que trata da eficácia temporal da sentença judicial envolvendo relação jurídica de trato continuado (grifos acrescidos):

2. O pedido de vista, conforme referi na oportunidade, se deveu à percepção de que, consideradas as circunstâncias do caso, a questão jurídica em debate não diz respeito à coisa julgada, mas, sim, a eficácia temporal da sentença. O exame dos autos confirma esse entendimento. Realmente, a sentença exequenda reconheceu o direito dos demandantes a incorporar, em seus vencimentos, o percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989. Trata-se de típica sentença sobre relação jurídica de trato continuado, que, portanto, projeta efeitos prospectivos. Justamente por isso, a questão que ordinariamente se põe em relação a essa espécie de provimento é a da sua eficácia temporal futura: até quando a sentença tem eficácia? É, porventura, ad aeternum, a produção de seus efeitos? Sobre esse tema, há uma premissa conceitual incontroversa: a de que a força vinculativa dessas sentenças atua rebus sic stantibus. Realmente, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). (....)

3. Restaria saber se essa **superveniente perda de eficácia da sentença dependeria de ação rescisória ou, ao menos, de uma nova sentença em ação revisional**. Quanto à rescisória, a resposta é certamente negativa, até porque a questão posta não se situa no plano da validade da sentença ou da sua imutabilidade, mas, sim, unicamente, no plano da sua eficácia temporal. Quanto à **ação de cunho revisional, também é dispensável em casos como o da espécie, pois, alteradas por razões de fato ou de direito as premissas originalmente adotadas pela sentença, a cessação de seus efeitos, em regra, opera-se de modo imediato e automático, independente de novo pronunciamento judicial**. (...)

5. Cumpre asseverar, ademais, que os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido guardam compatibilidade com o entendimento manifestado pelo STF em situações análogas, como, **v.g.**, em recente julgado, em que, analisando processo representativo de controvérsia, inserido no âmbito da **sistemática da repercussão geral**, **fixou a tese de que, não obstante reconhecida judicialmente certa diferença de vencimentos de servidor público, o termo final dessa obrigação 'deve ocorrer no momento que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público'** (RE 561.836/RN, rel. Min. Luiz Fux, Pleno, DJe de 10/2/2014). Orientação semelhante é adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, como, **v.g.**, no MS 11.045, de que fui relator (Corte Especial, DJe de 25/2/10).

cessação dos pagamentos de acréscimos remuneratórios dessa natureza, **independentemente de ação rescisória ou revisional**, não representa ofensa à sentença judicial, mas efetiva obediência aos limites da coisa julgada, porquanto a força do aresto não pode impedir que fatos novos produzam as consequências que lhes são próprias, não se admitindo que a coisa julgada material signifique imunidade à alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que regem a questão.

É que a coisa julgada, como situação jurídica (**res**) regulada pela sentença como norma singular e concreta (**iudicata**), alcança apenas o estado de coisas sobre o qual incide a sentença, não se estendendo a inovações supervenientes, como a que decorre de lei ulterior que altere a organização ou a estrutura

de cargos e carreiras, cujo regime jurídico não é imutável e perpétuo, nem gera direito adquirido à sua eterna permanência ou subsistência.

Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

Decadência do direito de rever o ato de concessão da aposentadoria

Resumo das razões recursais

Postula que a Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu como princípio que norteia a Administração Pública, entre outros, a segurança jurídica e trouxe, em seu art. 54, o comando sobre a restrição do direito da Administração de anular os atos administrativos, sujeitando-os ao prazo decadencial de cinco anos na hipótese do ato passível de declaração ou decretação de nulidade ter resultado em benefício dos destinatários e não ser eivado de má-fé.

Frisa, ainda, que embora travestido de análise da legalidade do ato em si da aposentação, o que a ré promoveu, atendendo à orientação do TCU, foi uma revisão das rubricas componentes dos proventos, retirando aquelas que entendeu por indevidas, ainda que decorrentes de comandos judiciais prolatados há mais de cinco anos da data da decisão que veio a suprimi-las. Pretendeu-se, então, sem que houvesse sequer oportunidade de discussão, e desconsiderando a autoridade das decisões judiciais, afastar as implantações determinadas por tais decisões, por não mais contar com prazo ou oportunidade para discuti-las em âmbito processual.

Análise

Quanto à decadência administrativa, essa só é configurada quando o processo não é julgado após cinco anos contados de sua chegada ao TCU. Pacificando de vez o tema, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (grifos acrescidos):

‘Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, **a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.**’

Assim, como o ato em reexame foi enviado ao TCU em 28/8/2020 (peça 3) e apreciado pelo colegiado do TCU em 30/8/2022 (peça 8), não há que se falar em decadência administrativa, nem em prescrição quinquenal, nem em obrigatoriedade de oitiva prévia do interessado.

Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

CONCLUSÃO

Da análise de mérito, conclui-se que:

g) a decisão proferida em ação coletiva movida por entidade sindical não constitui impedimento para o cumprimento de determinação da Corte de Contas para a Funasa fazer cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado;

h) não é necessária ação rescisória para alterar os efeitos de uma decisão com trânsito em julgado;

i) não houve decadência do direito de rever o ato de concessão da aposentadoria.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, com base no art. 48 da Lei n. 8.443/92, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo-se a adoção das seguintes medidas:

d) conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

e) informar ao recorrente e os demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

VOTO

Por meio do Acórdão 5.173/2022-1ª Câmara, esta Corte negou registro à aposentadoria do sr. José Angelo Jatobá Mendes, concedida pela Fundação Nacional de Saúde em Alagoas (Funasa/AL). A recusa se deveu à inclusão, nos proventos, de parcelas alusivas a perdas inflacionárias do século passado (Plano Bresser, de julho de 1987, “gatilho” de abril/maio de 1988 e Plano Verão, de fevereiro de 1989; índices de

26,06%, 16,19% e 26,05%, pela ordem), há muito integradas à estrutura remuneratória ordinária do cargo de origem do interessado.

2. Inconformado, o ex-servidor interpõe pedido de reexame.

3. Para tanto, argumenta, em essência, que:

- as rubricas questionadas são decorrentes de sentença trabalhista transitada em julgado proferida na ação coletiva 158800-85.1991.5.19.0003, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado de Alagoas (Sintsep/AL);

- decisão proferida em “**Mandado de Segurança e Agravo de Petição**, em sede liminar, reconheceu o direito a manutenção das rubricas na folha de pagamento dos servidores, **estando tal medida vigente até a presente data**” (ênfase do original);

- “para o redimensionamento dos efeitos de qualquer sentença transitada em julgado, será indispensável a interposição de recurso cabível ou mesmo rescisória”;

- o Sindsep/AL “**impetrou um Mandado de Segurança Coletivo processo nº 0806065-23.2021.4.05.8000, discutindo este ato da absorção das decisões judiciais, onde foi concedida decisão pelo Juiz Federal em substituição da 3ª [Vara de Alagoas] Dr. Ricardo Luiz Barbosa de Sampaio Zagallo, determinando a FUNASA a reimplantação imediata para todos os representados pelo Sindicato Impetrante de rubrica suprimida, relativas a planos econômicos, com efeitos a partir de 16/04/2021, data de impetração**” (ênfase do original); e

- “deve-se reconhecer, ainda, ter-se operado a decadência administrativa da FUNASA em efetuar a supressão das rubricas judiciais, uma vez que o autor já recebia as mesmas, em decorrência de decisões judiciais, desde antes de sua aposentação, sendo que a decisão que determinou o corte das rubricas apenas foi proferida em 2021, sendo aplicável o art. 54 da Lei nº 9.784/99”.

4. No mérito, conclusivamente, requer “a manutenção do pagamento das rubricas judiciais, em razão da inexistência de fundamentação jurídica para o respectivo corte ou correção e que seja reconhecida a legalidade de sua aposentadoria”.

5. Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) posiciona-se pelo conhecimento e não provimento do pedido de reexame.

6. O Ministério Público põe-se de acordo.

7. Ratifico o juízo inicial de admissibilidade do recurso.

8. No mais, acompanho as conclusões dos pareceres, por seus fundamentos (transcritos no relatório antecedente), sem prejuízo das considerações adiante.

9. De plano, saliento que o instituto jurídico dos vencimentos, aplicável aos servidores ativos, não se confunde com o instituto jurídico dos proventos, aplicável aos aposentados. Descabe, pois, cogitar a existência de eventual direito à extensão automática, para o benefício previdenciário, de vantagens ora reconhecidamente irregulares percebidas na atividade, como, em última análise, quer o recorrente. A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no MS 28.604/DF ilustra o ponto (o destaque não consta do original):

“DECADÊNCIA – ATO ADMINISTRATIVO – DESFAZIMENTO – APOSENTADORIA – INADEQUAÇÃO. O disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, a revelar o prazo de decadência para a Administração Pública rever os próprios atos, por pressupor situação jurídica constituída, não se aplica à aposentadoria, porque esta reclama atos sequenciais.

PROVENTOS DA APOSENTADORIA – URPs – DECISÃO JUDICIAL – ALCANCE. O título judicial há de ter o alcance perquirido não só quanto à situação jurídica do beneficiário – servidor –, mas também ao fato de envolver relação jurídica de ativo, e não de inativo.

CONTRADITÓRIO – PRESSUPOSTOS – LITÍGIO – ACUSAÇÃO. O contraditório, base maior do devido processo legal, requer, a teor do disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, litígio ou acusação, não alcançando os atos sequenciais alusivos ao registro de aposentadoria.”

10. Note-se que, nesse **decisum**, afirmou o Supremo que o título judicial favorável ao impetrante alcançava exclusivamente seus vencimentos (ou seja, sua remuneração na atividade), sem repercussão, portanto, em seus futuros proventos de aposentadoria (benefício de caráter previdenciário). Para que não fiquem dúvidas a respeito, permito-me reproduzir excerto das razões do relator, Ministro Marco Aurélio (grifei):

“Inicialmente, consigne-se que o título executivo judicial evocado não dirimiu controvérsia sobre proventos da aposentadoria. Ficou restrito a vencimentos dos impetrantes. [...] Logo, não cabe vislumbrar relevância da causa de pedir, no que direcionada a reconhecer-se a repercussão a ponto de alcançar proventos da aposentadoria cujo exame final, sob o ângulo da legalidade administrativa, incumbe ao Tribunal de Contas.”

11.A mesma compreensão foi externada pelo Ministro Gilmar Mendes, que, em decisão monocrática proferida no MS 30.725, anotou (grifei):

“Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos.”

12.Em paralelo, não é demasiado lembrar a pacífica jurisprudência da Suprema Corte no sentido de classificar como complexo o ato de aposentação, em face da competência deste Tribunal estabelecida no art. 71, inciso III, da Carta:

“APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência de decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa” (RE 195861/ES, Segunda Turma, relator Min. Marco Aurélio, julg. 26/8/1997, publ. 17/10/1997).

13.Assim, quando prolatado o Acórdão 5.173/2022-1ª Câmara, ora recorrido, ainda não havia – no que tange à inatividade do sr. José Angelo Jatobá Mendes – ato jurídico perfeito ou direito adquirido a ser protegido, nos termos previstos pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

14.Tal a razão, a propósito, de não se poder falar em decadência, em proteção da confiança legítima ou em ofensa ao princípio da irredutibilidade dos proventos, antes do registro do título de aposentadoria pelas Cortes de Contas:

“EMENTA: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999 QUE SOMENTE SE INICIA COM O APERFEIÇOAMENTO, POR MEIO DO REGISTRO, DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. [...] AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE QUE NÃO RESULTA AFRONTADO, NO CASO DE GLOSA DE VALOR PAGO SEM RESPALDO LEGAL.

1. Não aperfeiçoado o ato concessivo de aposentadoria, por meio do respectivo registro pelo Tribunal de Contas da União, inviável falar em fluência do prazo estabelecido no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, referente ao lapso de tempo de que dispõe a administração pública para promover a anulação de atos de que resultem efeitos favoráveis aos destinatários, tampouco em estabilização da expectativa do interessado na jubilação. Precedentes.

*2. A jurisprudência desta Casa é pacífica quanto à ausência de direito adquirido a regime jurídico, inclusive a regime jurídico remuneratório, podendo o Poder Público alterar a estrutura dos vencimentos de seus servidores, desde que com eficácia **ex nunc** e sem redução nominal dos estímulos.*

3. A glosa de vantagem remuneratória paga sem base legal não importa em ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

.....
5. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação, no caso de votação unânime, da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa” (MS 36.449 AgR, Primeira Turma do STF, relatora Min. Rosa Weber, julg. 23/8/2019, publ. 3/9/2019; destaques acrescentados).

15.Posto isso, e considerando que o título de inativação do ex-servidor – publicado em julho de 2019 e disponibilizado para o TCU em agosto de 2020 (cf. peça 3, p. 1) – foi apreciado pela Corte dentro do quinquênio (agosto de 2022), tem-se por respeitada, na espécie, a disciplina fixada pelo STF na Súmula Vinculante 3 e no Tema 445 de repercussão geral:

Súmula Vinculante 3

“Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão” (grifos acrescidos).

Tema 445

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas” (grifos acrescidos).

16. Atendo-me, então, ao mérito, saliento que a manutenção em destacado nos proventos de parcelas vinculadas a planos econômicos, imunes de compensação por revisões gerais de vencimentos ou por novas estruturas remuneratórias, além de configurar pagamentos em duplicidade, desnaturando as respectivas sentenças judiciais, ofende o princípio da reserva legal para fixação dos estipêndios do funcionalismo.

17. Tal posicionamento já está consolidado no âmbito do Poder Judiciário, como ilustra, entre muitas outras, a seguinte decisão do STF acerca da matéria:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVENTOS. APOSENTADORIA. REGISTRO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUPTÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). NATUREZA DE ANTECIPAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO LEGAL. DECISÃO JUDICIAL. ALCANCE. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, COISA JULGADA, SEGURANÇA JURÍDICA E IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PLANOS ECONÔMICOS. REAJUSTES SALARIAIS. VANTAGEM SALARIAL RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. REMUNERAÇÃO. ALCANCE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SEGURANÇA DENEGADA.

[...]

3. As URPs – Unidade de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, **verbis**: ‘*Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados ‘Gatilhos’ e URP’s, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.*’

4. A alteração por lei do regramento anterior da composição da remuneração do agente público, assegura-se-lhes somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004; RE 185255, Rel. Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 19.09.1997.

[...]

6. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida - como as inúmeras leis que reestruturam as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União e fixam novos regimes jurídicos de remuneração.

7. ‘In casu’, restou demonstrado nos autos a improcedência do pedido de continuidade do pagamento da URP, tendo em vista, sobretudo, os reajustes salariais advindos após à sua concessão, com destaque ao aumento salarial provocado pela reestruturação de carreira dos docentes em universidades federais – ‘verbi gratia’, Lei nº 11.784/2008 –, que vieram a incorporar o valor que era pago em separado a título de antecipação salarial.

8. *Segurança denegada*” (MS 31.642/DF; DJE de 23/9/2014; ênfase acrescentada).

18. Com efeito, sobre o assunto, há mesmo decisão da Suprema Corte em regime de repercussão geral:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua **rebus sic stantibus**: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

3. Recurso extraordinário improvido” (RE 596.663-RJ; DJE de 25/11/2014; ênfase acrescentada).

19. A propósito, mesmo considerados apenas os últimos anos, tem-se que os proventos do sr. José Angelo Jatobá Mendes apresentaram expressiva majoração, em muito superior às indigitadas “rubricas judiciais” obtidas na seara trabalhista, sendo forçoso reconhecer, dessa forma, a completa integração das respectivas parcelas à estrutura ordinária de retribuição de seu cargo de origem.

20. Nessa linha, observo que, em abril de 2012, por exemplo, o ex-servidor recebia uma remuneração total de R\$ 11.982,56, aí incluídas todas as rubricas “judiciais” alusivas aos índices de reposição inflacionária dos anos 80; cinco anos depois, em abril de 2017, seus rendimentos, deduzidas aquelas rubricas, somavam R\$ 15.249,95.

21. Na hipótese dos autos, o vício na extrapolação dos efeitos da “coisa julgada”, perpetrado pelos dirigentes da Funasa/AL, adquire contornos ainda mais nítidos por envolver, de um lado, sentença trabalhista trintenária e, de outro, benefício previdenciário estatutário.

22. Por fim, especificamente quanto aos efeitos da sentença proferida no MS 0806065-23.2021.4.05.8000 – que, nas palavras do recorrente, “determinou à FUNASA a reimplantação imediata para todos os representados pelo Sindicato Impetrante das rubricas suprimidas, relativas a planos econômicos” –, friso que essa decisão se fundamentou unicamente na compreensão de que teria havido “vício procedimental” por parte da Funasa, ao não franquear previamente aos interessados o direito ao contraditório e à ampla defesa.

23. Aliás, sobre a possibilidade – em si – de absorção das parcelas referentes aos planos econômicos, o juízo foi categórico:

“26. Ao contrário do que faz crer o impetrante, sobrevindo a incorporação definitiva do reajuste nos ganhos do servidor, por meio de alterações legislativas posteriores, tem-se como consequência a perda da eficácia da decisão judicial, operando-se a absorção do percentual concedido pela decisão judicial, motivo pelo qual não merece reparos o Acórdão nº 1614/2019-TCU-Plenário que determinou à Administração Pública Federal a absorção do pagamento das seguintes rubricas judiciais a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987); b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%); c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%) [...].

27. Para além de ser tecnicamente correta, essa orientação tornou-se de observância obrigatória para o Poder Judiciário, a partir do julgamento do Eg. STF, em repercussão geral, do Tema nº 494, como assinalou a FUNASA, de forma absolutamente correta” (peça 11, p. 12-13; grifei).

24. Nessas circunstâncias, resta incólume a competência desta Corte para, em exame de atos de concessão para fins de registro, determinar à origem a correção dos proventos, como demonstrei no voto revisor que proferi no TC-029.611/2022-9, acolhido à unanimidade por este colegiado (cf. Acórdão 8.614/2023-1ª Câmara):

“5. O eminente Ministro-Substituto Weder de Oliveira, por seu turno, ao examinar os termos da decisão proferida pelo juízo Federal da 3ª Vara do Estado de Alagoas (Mandado de Segurança 0806065-

23.2021.4.05.8000), concluiu que não haveria óbices à absorção das rubricas desde que assegurado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo a ser conduzido pela entidade de origem.

6. De pronto, manifesto minha anuência às conclusões do relator, no sentido de que a decisão proferida recentemente pela Justiça Federal tem como possível a absorção das rubricas judiciais trabalhistas.

8. Portanto, não há dúvidas sobre a possibilidade fática de absorção das rubricas trabalhistas, ainda que só considerado o aumento remuneratório a partir de 2006.

9. Contudo, entendo que a decisão judicial, dirigida à Funasa, não impede que esta Corte de Contas examine livremente o ato de concessão e determine a supressão dos pagamentos irregulares. Observo, inclusive, que foi denegado pelo juiz federal o pedido de chamamento da União (fl. 38, pç. 3).

10. Veja-se que a exigência de instauração de processo administrativo, proferida em mandado de segurança coletivo movido pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal do Estado de Alagoas, é oponível exclusivamente à Funasa (e não à União). Não se apreciou, no processo judicial, a hipótese particular de apreciação de atos de aposentadoria por parte desta Corte de Contas.

11. Assim, diante da competência do Tribunal de Contas da União para apreciar atos sujeitos a registro, o qual dispensa a realização de contraditório, é de se negar registro à concessão em apreço e determinar a imediata sustação dos pagamentos irregulares, haja vista que a decisão judicial proferida no processo 0806065-23.2021.4.05.8000 é dirigida unicamente à Funasa.

12. De estranhar que a Funasa, cerca de dois anos após a decisão judicial, não tenha ainda instaurado processo administrativo e que tampouco tenha realizado absorção parcial da rubrica com base no último aumento remuneratório concedido aos servidores da entidade, em maio deste ano.

13. Dessarte, deve-se determinar à AudPessoal que instaure procedimento com vistas a verificar as medidas adotadas pela Funasa/AL para, observada a decisão judicial proferida no processo 0806065-23.2021.4.05.8000, proceder à absorção das rubricas judiciais trabalhistas pagas a seus servidores e, se caso necessário, represente a este Tribunal.”

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de dezembro de 2023.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 13771/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.300/2022-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: José Angelo Jatobá Mendes (112.750.574-20).

3.2. Recorrente: José Angelo Jatobá Mendes (112.750.574-20).

4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Luiz Virginio da Silva Filho (OAB-AL 9.385) e outros, representando José Angelo Jatobá Mendes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 5.173/2022-1ª Câmara, por meio do qual foi apreciado o ato de aposentadoria do sr. José Angelo Jatobá Mendes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo sr. José Angelo Jatobá Mendes para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Fundação Nacional de Saúde.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13771-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II– Primeira Câmara

TC 019.584/2022-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidades: Município de Gonçalves Dias - MA e Ministério do Turismo

Responsáveis: Antônio Soares de Sena (470.821.863-04); Vadilson Fernandes Dias (281.172.633-00); e Vilson Andrade Barbosa (444.702.903-00).

Representação legal: Weberth Raiol Monroe (OAB-MA 24.458), representando Vadilson Fernandes Dias; Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB-MA 7.405), representando Vilson Andrade Barbosa; Airon Caleu Santiago Silva (OAB-MA 17.878), representando Antônio Soares de Sena.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. CONSTRUÇÃO DE CENTRO CULTURAL. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO AJUSTADO, SEM APROVEITAMENTO DA PARCELA EDIFICADA. CITAÇÃO DOS PREFEITOS QUE GERIRAM O MUNICÍPIO DURANTE A VIGÊNCIA DA AVENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS. NÃO ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA A CONTINUIDADE DA OBRA. DESPERDÍCIO DE RECURSOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), na condição de mandatária do Ministério do Turismo, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos ao município de Gonçalves Dias/MA, por força do Contrato de Repasse 2654.0264263-47/2008, que tinha por objeto a “*construção de um centro cultural*”.

2. Para a consecução da avença, foi previsto o aporte de R\$ 218.406,64, sendo R\$ 195.000,00 à conta do concedente e R\$ 23.406,64 referentes à contrapartida do ente municipal. O ajuste teve vigência de 4/12/2008 a 31/12/2018, com prazo para apresentação da prestação de contas em 1º/3/2019. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 69.205,50.

3. Após vistoria **in loco**, a Caixa Econômica Federal constatou que não houve a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais em apreço, devido à execução parcial do objeto da avença, sem qualquer funcionalidade.

4. Após seguidas notificações da municipalidade, sem o saneamento da irregularidade, a entidade instaurou a presente tomada de contas especial e, ao final, concluiu que o prejuízo importava em R\$ 63.040,50, imputando responsabilidade aos Srs. Vadilson Fernandes Dias, Vilson Andrade Barbosa e Antônio Soares de Sena, prefeitos nos períodos de 1º/1/2005 a 31/12/2012, 1º/1/2013 a 31/12/2016 e 1º/1/2017 a 31/12/2024.

5. Submetidos os autos ao descortino desta Corte de Contas, autorizei a citação dos mencionados responsáveis, tendo em vista a “*não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Gonçalves Dias/MA, em face da Inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada, no âmbito do contrato de repasse descrito como "Construção de um centro cultural", no período de 04/12/2008 a 31/12/2018*”.

6. Cumpridas as medidas processuais, os Srs. Vadilson Fernandes Dias e Antônio Soares de Sena protocolaram alegações de defesa, tendo o Sr. Vilson Andrade Barbosa deixado transcorrer o prazo regimental, sem apresentar qualquer resposta.

7. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) analisou os elementos juntados aos autos, na forma da instrução transcrita parcialmente a seguir, com os ajustes de forma que entendi pertinentes:

“*Avaliação da Ocorrência da Prescrição*

12. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*” (Tema 899).

13. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

14. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

15. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

16. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

17. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da

ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

18.No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso V da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 9/9/2020, data em que a administração tomou conhecimento das irregularidades mediante inspeção in loco, conforme análise feita na instrução de peça 2.

19.Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos após a data acima, tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE (lista não exaustiva):

- a) Notificação dos responsáveis em Novembro de 2020 (peças 13/19);
- b) Defesa apresentada por responsável em 18/1/2021 (peças 20/21);
- c) Parecer Jurídico em 20/5/2022 (peça 25);
- d) Relatório do Tomador de Contas em 29/7/2022 (peça 50);
- e) Relatório do Controle Interno em 4/8/2022 (peça 53);
- f) autuação do processo de TCE neste Tribunal em 30/8/2022 (peça 57);
- g) Autorização de citação em 11/10/2022 (peça 58).

20.Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), nem tampouco prazo superior a 3 (três) anos entre os eventos.

21.Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, e dos documentos que constam dos autos, verifica-se que não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, nem ocorreu a prescrição intercorrente.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

22.Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

[...]

23.Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

24.Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio’ (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

‘É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.’ (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

‘As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.’ (Acórdão 1526/2007 TCU Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ)

25.A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a

desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

‘Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

Da revelia de Vilson Andrade Barbosa (CPF: 444.702.903-00).

26.No caso vertente, a citação do responsável se deu conforme Despacho de Conclusão das Comunicações processuais de peça 103, detalhe abaixo descrito:

- Vilson Andrade Barbosa – Ofícios de peças 67, 68 e 69 enviados aos endereços constantes dos sistemas da Receita Federal, Renach e TSE, recebidos em 03/11/2022 (peças 85, 86 e 88), respectivamente;

27.Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

28.Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

29.Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor, providência que se mostrou infrutífera, visto que também não foram apresentadas alegações na fase interna.

30.Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

31.Ressalte-se que o responsável solicitou prorrogação de prazo para apresentação de defesa, conforme peça 83 dos autos, a qual foi deferida mediante despacho de peça 84, não tendo, no entanto, apresentado qualquer manifestação posterior nos autos.

32.Desta forma, deve ser considerado revel o responsável Vilson Andrade Barbosa (CPF 444.702.903-00), prosseguindo-se com o processo para o julgamento de suas contas pela irregularidade, com imputação de débito e aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Defesa apresentada por Antônio Soares de Sena

33.Referido responsável apresenta suas alegações na peça 90 dos autos, acompanhada dos documentos de peças 91/92, onde informa que teria assumido a gestão da Prefeitura somente em janeiro de 2017, sendo que o contrato teria sido iniciado em dezembro de 2008, com a última medição realizada em dezembro de 2011, portanto cerca de seis anos antes do início de seu período frente à Prefeitura.

34.Informa também que o gestor anterior, Sr. Vilson Andrade Barbosa, teria procedido a rescisão do contrato em 26/6/2015, deixando a obra completamente parada e apenas com seu estágio inicial

realizado e já deteriorado pelo tempo, estando o município, no início de sua gestão, sem dotação orçamentária para continuidade das obras.

35. Em seguida, argui que não houve transição adequada entre as gestões, o que impossibilitou a tomada de medidas imediatas em relação ao Contrato de Repasse, e que, tendo conhecimento das irregularidades, teria ingressado com ação judicial perante a Justiça Federal para fins de responsabilização dos gestores anteriores, processo 1006806-20.2020.4.01.3702.

36. Alega ainda o responsável que não foi devidamente caracterizada conduta delituosa por ele praticada, o que macularia o direito a defesa, e que os fatos teriam sido descritos de forma vaga e sem apontar a real participação do responsável na irregularidade, não sendo descritos atos de improbidade ou de dolo capazes de lhe imputar o dano tratado nos autos.

37. Ao final, requer a exclusão de sua responsabilidade do processo, bem como o julgamento de qualquer punição ou débito como improcedentes.

Análise

38. Inicialmente, temos a comentar que na fase interna o Sr. Antônio Soares de Sena também apresentou defesa (peças 20/21), informando ter ingressado com ação civil de improbidade administrativa junto à Justiça Federal contra o Sr. Vadilson Fernandes Dias, prefeito responsável pela execução do convênio até o exercício de 2012, defesa essa que não foi acatada pela CEF, conforme parecer de peça 22.

39. Quanto a tal não acatamento, e conforme já analisado na instrução de peça 59, entende-se caber razão à CEF, uma vez que o convênio teve vigência até o exercício de 2018, tendo o Sr. Antônio Soares assumido a prefeitura em 01/01/2017, e foi o mesmo comunicado em mais de uma ocasião e muito antes do ingresso do processo judicial sobre as irregularidades no andamento das obras, conforme peça 3, p. 4/5 (datado de 23/10/2017), peça 3, p. 6 (datado de 07/08/2020), somente vindo a apresentar o processo judicial após a notificação de instauração da TCE (protocolo em 17/12/2020 – peça 20, p. 3).

40. Dessa forma, verifica-se que o responsável teve tempo hábil e suficiente para retomada das obras, tendo sido comunicado da irregularidade em mais de uma ocasião, não tendo tomado nenhuma providência para sua continuidade.

41. Observe-se, ainda, que busca realizada junto ao sítio da Justiça Federal no Maranhão não retornou qualquer resultado, utilizando-se o número do processo informado pelo responsável (1006806-20.2020.4.01.3702), nem tampouco houve correlação entre eventual processo em referido exercício com as partes envolvidas no protocolo informado, conforme se verifica das peças 104/106 dos autos, de forma que essa pesquisa demonstra, mais uma vez, que não há como acatar tais alegações de defesa, não havendo também qualquer comprovação quanto à alegação de falta de transição entre as gestões.

42. Da mesma forma, a alegação de que não dispunha de orçamento para realização da obra não merece prosperar, posto que os recursos continuavam em poder da Caixa Econômica Federal e vinculados ao Contrato de Repasse, aguardando a tomada de providências por parte da Prefeitura, a qual, mesmo instada a retomar as obras, não tomou as medidas necessárias.

43. Acerca das alegações de necessidade de comprovação de conduta ilícita ou dolosa, deve ser observado que o TCU investiga a responsabilidade subjetiva dos agentes públicos ou particulares que se relacionam com o poder público, que vem a ser aquela resultante de dano decorrente de ato em que está presente pelo menos um dos elementos da culpa *lato sensu* (dolo ou culpa *stricto sensu*). A culpa *stricto sensu* (mera culpa) advém da violação de um dever jurídico por negligência, imperícia ou imprudência, sendo que, no caso concreto, o responsável deixou de tomar as medidas necessárias para continuidade das obras e consecução dos objetivos do Termo de Contrato, consoante bem detalhado no item 20 da instrução de peça 59, acima reproduzido (item 10).

44. Nesse sentido, transcreve-se trecho de voto do Ministro Bruno Dantas (Acórdão 6.211/2015 - Primeira Câmara):

‘Como é cediço, a responsabilidade dos jurisdicionados perante esta Corte é de natureza subjetiva, caracterizando-se mediante a presença de simples culpa, *stricto sensu*. Assim, reforço que não se faz necessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado perante o TCU.’

45. No âmbito do Tribunal de Contas da União, a obrigação de ressarcir o erário prescinde da comprovação de dolo ou má-fé. É suficiente quantificar o dano, identificar a conduta do responsável que

caracterize sua culpa, por imprudência, imperícia ou negligência, e demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta culposa (*stricto sensu*) e a irregularidade que provocou o prejuízo.

46.A competência desta Corte de Contas para julgar as contas daqueles que derem causa a prejuízo ao erário, contestada em precedentes apresentados pela defesa, independe da caracterização de conduta dolosa e tem sede constitucional e legal (arts. 70, caput e parágrafo único, e 71, II e VIII, da Constituição Federal e 1º, I e § 1º, 46, 57, 58 e 60 da Lei 8.443/1992).

47.Também não comporta à espécie qualquer ilação à comprovação de improbidade administrativa, eis que a atuação do TCU, nos casos como este, tem como objetivo julgar a responsabilidade do gestor de recursos públicos, decorrente da prática de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, conforme os ditames constitucionais e legais.

48.Ressalte-se que, quando o ato se reveste de improbidade, é o Ministério Público que ajuíza a Ação de Improbidade Administrativa prevista na Lei 8.429/1992, cujas principais sanções estão mencionadas na Constituição (art. 37, § 4º), quais sejam: suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao Erário na forma e gradação postas nessa Lei. Nesses casos, faz-se, sim, necessário que o bem jurídico “moralidade administrativa” seja ferido e que haja caracterização de dolo ou culpa do agente público ou privado, juízo este não requerido quando se trata de julgamento de contas pelo TCU.

49.Cumpra abrir um parêntese para tratar da possível caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a robustecer as razões de decidir que fundamentam a condenação de ressarcimento ao erário e a aplicação de sanções aos seus jurisdicionados.

50.Nesse passo, o Tribunal, a fim de estabelecer o sentido e alcance da expressão “erro grosseiro” e de melhor acomodar esse conceito jurídico indeterminado à sistemática de responsabilização no âmbito dos processos de Controle Externo, passou a se debruçar com mais frequência sobre a inteligência do art. 28 da LINDB. No ponto, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”, isto é, para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

51.Acerca da incipiente jurisprudência que vem se firmando sobre o tema, merece registro o esclarecimento consignado no Voto que fundamentou o Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara, mais especificamente na passagem em que o Ministro-Relator Antônio Anastasia discorre sobre as oscilações de entendimento do Tribunal quanto ao padrão de comportamento que deveria ser adotado como referencial para a caracterização do “erro grosseiro” (ou “culpa grave”), pois, ora o Tribunal o considera como aquele praticado por gestor público com “padrão médio de diligência” (Acórdãos 10679/2021-Primeira Câmara e 2.592/2021-Plenário, ambos tendo como Relator o Ministro Benjamin Zymler, Acórdão 1264/2019-Plenário, Relator: Augusto Nardes e Acórdão 2599/2021-Plenário, Relator: Bruno Dantas), ora se utiliza como referência de erro grosseiro aquele que pode ser percebido ou evitado por pessoa com nível de diligência “abaixo do normal” ou “aquém do ordinário”, conforme se decidiu nos seguintes arestos: Acórdão 2391/2018-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 3327/2019-Primeira Câmara, Relator: Vital do Rêgo e Acórdão 4447/2020-Segunda Câmara, Relator: Aroldo Cedraz.

52.Registrada a divergência jurisprudencial acima, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio”. A nosso ver, esta é a interpretação que melhor se coaduna com o princípio fundamental da boa administração pública, visto que não seria razoável nem coerente exigir do agente público, por um lado, uma atuação de forma “diligente e eficiente” (isso só para ficar no que prevê o § 8º do Decreto n.º

9.830/2019) e, por outro, admitir que ele somente venha a ser responsabilizado por um dano que causou ao erário quando o erro que lhe é atribuído puder ser percebido por pessoa com nível de atenção “aquém do ordinário”. Se tal entendimento prevalecesse, não haveria correspondência na relação entre deveres e responsabilidades. Ora, se for possível imaginar abstratamente que qualquer outra pessoa (no caso, um gestor), exposta às mesmas circunstâncias, mas que empregasse um nível normal de diligência no seu trabalho, não cometeria a falha que o gestor hipotético apresentou, significa dizer, portanto, que este deixou de adotar um dever de cuidado objetivo que se esperaria da média de seus pares, o que não pode ser encarado como um erro desculpável (escusável). Neste caso, deixar de responsabilizá-lo administrativa e financeiramente pelos seus atos redundaria em aceitar uma métrica de reprovabilidade de condutas que apenas alcançaria os gestores que fossem minimamente diligentes, de forma que se criaria uma faixa de isenção de responsabilidade para aqueles que erraram abaixo da média dos demais administradores públicos, sujeitos a idênticos fatores externos, mas que não comentaram falhas que poderiam ser percebidas ou evitadas por gestores que agissem com grau mínimo de atenção, ou seja, com nível de diligência “aquém do ordinário”, mas suficiente para a identificação do denominado erro grosseiro.

53.A despeito de ser uma exegese possível para o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, conforme sinalizam alguns julgados do Tribunal de Contas da União acima mencionados, fato é que o princípio constitucional de eficiência na gestão pública não poderia albergar um regime de responsabilização de agentes estatais que fosse complacente com o cometimento de erros resultante da aceitação de níveis de diligência “abaixo da média” no desempenho da atividade administrativa. Balizar o nível de atenção que deve ser exigido daqueles que respondem pela administração do patrimônio público pelo que é minimamente aceitável seria, por via oblíqua, também se conformar com um padrão de serviços públicos minimamente eficiente, ou com uma administração pública minimamente transparente ou minimamente honesta, enfim, referências de desempenho que não condizem com a exigência de geração de valores públicos que hoje a sociedade reclama dos serviços e servidores estatais.

54.Portanto, o referencial do homem médio como parâmetro de aferição do erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942, acrescido pela Lei 13.655/2018, precisa ser mantido e ratificado pela jurisprudência do TCU, conforme consignado no Voto que conduziu ao Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Antônio Anastasia. Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor público que falha nas mesmas circunstâncias em que o administrador médio não falharia, ou seja, quando a sua conduta afronta o dever de cuidado objetivo que dele se esperava, de acordo com a norma legal ou princípio aplicável, considerando as circunstâncias externas do caso concreto, na medida em que a “régua” do nível normal (médio) de diligência esperado pode oscilar de acordo com os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

55.Tratando especificamente de convênios (ou Contratos de Repasse), o enunciado do Acórdão 2681/2019-Primeira Câmara, Relator: Benjamin Zymler, detalha que o descumprimento de cláusula expressa em termo de convênio pode ser caracterizado como erro grosseiro, segue excerto:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificado como erro grosseiro o descumprimento de regra expressa em instrumento de convênio. Tal conduta revela nível de atenção aquém ao de uma pessoa com diligência abaixo do patamar médio, o que configura culpa grave, passível de multa

56.No caso em tela, a irregularidade atribuída ao responsável, referente a inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada, configura violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

57.Nesses casos, em que fica evidente a falta de zelo com os recursos repassados, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público com atenção normal, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão

1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

58. Feitas as análises, entende-se não caber razão ao responsável em suas alegações de defesa, as quais não devem ser acatadas.

Da Defesa apresentada por Vadilson Fernandes Dias

59. O responsável apresenta suas alegações na peça 97 dos autos, acompanhada dos documentos de peças 98/102, onde inicialmente alega que o contrato teria sido celebrado durante sua gestão, no exercício de 2008, mas teria permanecido vigente até o ano de 2018.

60. Informa que durante seu período de gestão a obra teria sido regularmente executada, e os recursos aplicados foram devidamente comprovados, conforme prestação de contas parcial encaminhada, constando ainda no portal de consulta pública da CEF a regularidade da obra, cuja última medição realizada em 8/12/2011 atestava a execução de 35,49% dos serviços.

61. Alega o responsável que a responsabilidade pela paralisação das obras foi do gestor sucessor, o Sr. Vilson Barbosa, que optou por não dar continuidade e inclusive rescindir o contrato com a empresa vencedora da licitação, sem qualquer explicação plausível, em nítida afronta aos princípios da eficiência e continuidade administrativa, devendo a responsabilização pelos danos ser imputada ao gestor sucessor, que foi o causador da paralisação da obra e consequente não atingimento dos objetivos do contrato de repasse.

Análise

62. Inicialmente, cabe registrar que, consoante plano de trabalho (peça 23), foi prevista a execução do objeto conveniado em apenas 3 meses, fato suficiente para derrubar argumentação que não houve atraso na referida execução. Ademais, temos a comentar que o convênio sofreu diversas prorrogações de prazo de vigência (peças 28/30), sendo inicialmente prevista a conclusão das obras para 30/12/2009 (peça 26).

63. Conforme apontado no relatório do tomador de contas, a obra se iniciou em 16/9/2009, e segundo o contrato firmado com a empresa executora, também com prazo de três meses para conclusão dos serviços (peça 33). No entanto, o último desbloqueio de recursos foi realizado em 20/9/2012 (peça 50, p. 4, item 2). Ou seja, considerando o início real da execução (16/9/2009), esse defendente desfrutou de tempo (39 meses ou 13 vezes o tempo estimado no plano de trabalho) e recursos suficientes para concluir o objeto conveniado, mas não o fez, dando causa ao atraso na sua realização.

64. Constam dos autos os relatórios de visitas realizados em 20/5/2011 e 8/12/2011 (peças 35/36). Consta também relação de pagamentos, onde se verifica que o último foi realizado em data de 7/8/2012 (peça 37). O último pagamento autorizado pela CEF se deu em 24/9/2012, conforme extrato de peça 39, p. 2, sendo que somente houve nova movimentação na conta em 04/01/2017 (peça 39, p. 3).

65. Ainda, conforme destacado pela CEF em seu relatório de tomada de contas (peça 50), houve paralisação das obras após o último pagamento, realizado em setembro de 2012, ainda na gestão do Sr. Vadilson Fernandes, responsável esse que teve tempo e recursos suficientes para execução dos serviços, inicialmente previstos para que fossem 100% executados no prazo de três meses, de forma que havia real possibilidade de finalização do objeto do Contrato de Repasse até o final de sua gestão em dezembro de 2012, não tendo tal providência sido realizada.

66. Assim, entende-se que não há elementos capazes de demandar o acatamento das alegações apresentadas pelo Sr. Vadilson Fernandes Dias, prosseguindo-se com o julgamento de suas contas pela irregularidade.

CONCLUSÃO

67. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que devem ser rejeitadas as alegações de defesa apresentadas por Vadilson Fernandes Dias e Antônio Soares de Sena, além de considerar revel o responsável Vilson Andrade Barbosa, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

68. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis Vadilson Fernandes Dias, Vilson Andrade Barbosa e Antônio Soares de Sena, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

69. Uma vez que não houve alteração na responsabilização e descrição das irregularidades, mantem-se a matriz de peça 59.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

70. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel o responsável Vilson Andrade Barbosa (CPF: 444.702.903-00), para todos os efeitos, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Vadilson Fernandes Dias (CPF 281.172.633-00) e Antônio Soares de Sena (CPF: 470.821.863-04);

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis adiante qualificados, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, solidariamente, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU

Débito solidário relacionado aos responsáveis Vadilson Fernandes Dias (CPF 281.172.633-00), Vilson Andrade Barbosa (CPF 444.702.903-00) e Antônio Soares de Sena (CPF: 470.821.863-04):

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Gonçalves Dias/MA, em face da inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada, no âmbito do contrato de repasse descrito como "construção de um centro cultural", no período de 04/12/2008 a 31/12/2018.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 35, 36, 37, 39, 40, 41, 42 e 46.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Princípio da Continuidade do Serviço Público; Contrato de Repasse CLÁUSULA TERCEIRA, item 3.2 - DO CONTRATADO, alíneas "a", "d", "q" e "r".

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 5/9/2022: R\$ 116.427,56.

Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário federal correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

d) aplicar aos responsáveis Vadilson Fernandes Dias (CPF: 281.172.633-00), Vilson Andrade Barbosa (CPF: 444.702.903-00) e Antônio Soares de Sena (CPF: 470.821.863-04), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o

prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g)notificar a Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do à § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

h)notificar o Ministério do Turismo e os responsáveis da decisão que vier a ser proferida, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”

8.O corpo diretivo da unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU aquiesceram ao aludido encaminhamento.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), na condição de mandatária do Ministério do Turismo, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos ao município de Gonçalves Dias/MA, por força do Contrato de Repasse 2654.0264263-47/2008, que tinha por objeto a “*construção de um centro cultural*”.

2.Para a consecução da avença, foi previsto o aporte de R\$ 218.406,64, sendo R\$ 195.000,00 à conta do concedente e R\$ 23.406,64 referentes à contrapartida do ente municipal. O ajuste teve vigência de 4/12/2008 a 31/12/2018, após seguidas prorrogações, com prazo para apresentação da prestação de contas em 1º/3/2019. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 69.205,50.

3.Após vistoria **in loco**, a Caixa Econômica Federal constatou que não houve a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais em apreço, devido à execução parcial do objeto da avença, sem qualquer funcionalidade.

4.Após várias notificações da municipalidade, sem o saneamento da irregularidade, a entidade instaurou a presente tomada de contas especial e, ao final, concluiu que o prejuízo importava em R\$ 63.040,50, imputando responsabilidade aos Srs. Vadilson Fernandes Dias, Vilson Andrade Barbosa e Antônio Soares de Sena, prefeitos nos períodos de 1º/1/2005 a 31/12/2012, 1º/1/2013 a 31/12/2016 e 1º/1/2017 a 31/12/2024.

5.Submetidos os autos ao descortino desta Corte de Contas, autorizei a citação dos mencionados responsáveis, tendo em vista a “*não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Gonçalves Dias/MA, em face da Inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada, no âmbito do contrato de repasse descrito como "Construção de um centro cultural", no período de 04/12/2008 a 31/12/2018*”.

6.Cumpridas as medidas processuais, os Srs. Vadilson Fernandes Dias e Antônio Soares de Sena protocolaram alegações de defesa, tendo o Sr. Vilson Andrade Barbosa deixado transcorrer o prazo regimental, sem apresentar qualquer resposta.

7.Em apertada síntese, os referidos gestores alegaram o seguinte:

7.1.Sr. Antônio Soares de Sena:

a)assumiu a gestão da prefeitura somente em janeiro de 2017, sendo que o contrato iniciou-se em dezembro de 2008, com a última medição realizada em dezembro de 2011, portanto, cerca de seis anos antes do início de sua gestão;

- b) o gestor anterior, Sr. Vilson Andrade Barbosa, procedeu à rescisão do contrato em 26/6/2015, deixando a obra completamente parada e apenas com seu estágio inicial realizado, já deteriorado pelo tempo; no início de sua gestão, o município estava sem dotação orçamentária para continuidade das obras;
- c) não houve transição adequada entre as gestões, o que impossibilitou a tomada de medidas imediatas em relação ao contrato de repasse em apreço; tendo conhecimento das irregularidades, ingressou com ação judicial perante a Justiça Federal para fins de responsabilização dos gestores anteriores (processo 1006806-20.2020.4.01.3702); e
- d) não foi devidamente caracterizada conduta delituosa por ele praticada, o que macularia o direito à defesa; os fatos foram descritos de forma vaga e sem apontar a real participação do responsável na irregularidade, não tendo sido descritos atos de improbidade ou conduta dolosa capazes de lhe imputar o dano tratado nos autos.

7.2. Sr. Vadilson Fernandes Dias:

- a) o contrato foi celebrado durante sua gestão, no exercício de 2008, tendo permanecido vigente até o ano de 2018;
- b) durante o período de sua gestão, a obra foi regularmente executada; os recursos aplicados foram devidamente comprovados, conforme prestação de contas parcial encaminhada; consta, ainda, do portal de consulta pública da CEF, extrato atestando a regularidade da obra, cuja última medição, realizada em 8/12/2011, indicava a execução de 35,49% dos serviços;
- c) o responsável pela paralisação das obras foi o gestor sucessor, Sr. Vilson Barbosa, *“que optou por não dar continuidade e inclusive rescindir o contrato com a empresa vencedora da licitação, sem qualquer explicação plausível, em nítida afronta aos princípios da eficiência e continuidade administrativa, devendo a responsabilização pelos danos ser imputada ao gestor sucessor, que foi o causador da paralisação da obra e consequente não atingimento dos objetivos do contrato de repasse”*.

8. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) analisou os elementos juntados aos autos e verificou, inicialmente, que não houve prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

9. Quanto à questão principal de mérito, concluiu que a documentação acostada ao processo e os argumentos apresentados não se mostraram aptos a elidir as irregularidades nem afastar a responsabilidade dos gestores arrolados pelos fatos inquinados.

10. Por esse motivo, alvitrou que as contas dos Srs. Vadilson Fernandes Dias, Vilson Andrade Barbosa e Antônio Soares de Sena fossem julgadas irregulares, com imputação do débito especificado e de multas individuais fundadas no art. 57 da Lei 8.443/1992.

11. O MPTCU aquiesceu ao aludido encaminhamento.

12. Feito esse necessário resumo, passo a decidir.

13. Preliminarmente, entendo que não restou configurada a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, haja vista a ocorrência de diversas causas interruptivas, desde o marco inicial da contagem, conforme a Resolução-TCU 344/2022.

14. No caso, a irregularidade imputada aos responsáveis foi a inexecução parcial do objeto do contrato de repasse, sem aproveitamento útil da parcela executada, a qual se consumou na data do término da vigência da avença, em 31/12/2018, após seguidas notificações aos gestores responsáveis para a devida regularização.

15. Em 2/9/2020, houve uma nova vistoria no local das obras, tendo a CEF apurado que não houve avanço físico na execução do objeto, que não apresentava nenhuma funcionalidade. Sendo assim, compreendo que a referida data pode ser considerada o termo inicial da contagem do prazo prescricional, uma vez que representa o conhecimento da irregularidade pela entidade responsável pela fiscalização da avença.

16. A partir de então, ocorreram os marcos interruptivos designados pela unidade técnica, o que culminou na remessa do feito a esta Corte de Contas, em 30/8/2022 e a citação dos agentes arrolados em 27/10/2022.

17. Logo, é assente que não houve a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, sendo possível o prosseguimento do feito para a apreciação da questão principal de mérito.

18. Quanto ao assunto, ressalto que é inquestionável a ocorrência da irregularidade apontada nos autos, uma vez que a ausência de funcionalidade da parcela da obra executada foi verificada em vistoria física

da CEF, fato que não foi sequer impugnado pelas partes. Dessa forma, a questão controvertida reside na definição da responsabilidade pelo prejuízo ao Erário, o que foi objeto de impugnação específica pelos Srs. Vadilson Fernandes Dias e Antônio Soares de Sena.

19.Com relação ao primeiro agente, observo que ele foi o prefeito que celebrou o Contrato de Repasse 2654.0264263-47/200, em 4/12/2008, e assinou o contrato de execução das obras, em 4/5/2009.

20.Durante o seu mandato, que se estendeu até 31/12/2012, ocorreram duas medições, em 20/5/2011 e 8/12/2011, que ensejaram dois pagamentos, em 30/6/2011 e 24/9/2012. Cabe ressaltar que o plano de trabalho e o contrato de execução das obras previram a execução do objeto em 90 dias.

21.Ao final, o gestor deixou a obra com 35,49% de execução física, consoante o 2º Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE), o qual registrou que o objeto se encontrava com atraso de 807 dias.

22.Diante desse quadro fático, entendo que o Sr. Vadilson Fernandes Dias contribuiu, de modo significativo, para o não atingimento do objetivo do contrato de repasse, uma vez que, na condição de gestor da avença, permitiu que a obra tivesse um ritmo bastante lento de execução, bastante aquém do pactuado. Essa circunstância, certamente, favoreceu a natural degradação da parcela executada e a perda do poder aquisitivo dos valores pactuados, devido à corrosão inflacionária e aos custos adicionais de desmobilização e mobilização decorrentes do descumprimento do cronograma do ajuste.

23.Desse modo, não assiste razão ao defendente, quando afirma que, durante o período de sua gestão, a obra foi regularmente executada e que a CEF atestou a regularidade do empreendimento.

24.Da mesma forma, não prospera a assertiva do responsável de que a paralisação das obras ocorreu na gestão do prefeito sucessor, Sr. Vilson Andrade Barbosa. Considerando que a última medição foi efetivada em 8/12/2011, um ano antes do término do mandato do Sr. Vadilson Fernandes Dias, é possível afirmar que a interrupção dos serviços ocorreu durante a sua gestão, até porque não consta dos autos nenhum registro de fatura em aberto, relativa a outros serviços eventualmente realizados.

25.Essa conclusão é corroborada pela CEF, que apontou, no relatório referente à vistoria **in loco** realizada em 2/9/2020, que “não houve novos avanços na evolução na obra”, comparativamente à última medição realizada em 8/12/2011.

26.Por mais esse motivo, concluo que a conduta do Sr. Vadilson Fernandes Dias foi causa relevante do débito, uma vez que ensejou sérias dificuldades à eventual retomada dos serviços pelos sucessores, por conta do descumprimento das obrigações atribuídas à administração, no instrumento contratual.

27.Logo, entendo que as suas alegações de defesa devem ser rejeitadas, sendo cabível o julgamento de suas contas pela irregularidade, com a consequente condenação ao pagamento do dano causado ao Erário.

28.No que se refere ao Sr. Vilson Andrade Barbosa, que não apresentou alegações de defesa, compreendo que ele também contribuiu para a ocorrência de prejuízo ao Erário, tendo em vista os princípios da eficiência e continuidade administrativa.

29.Ainda que o contrato estivesse paralisado desde a gestão anterior, era sua obrigação adotar medidas administrativas visando à sua retomada, inclusive a eventual solicitação de recursos adicionais junto ao Ministério do Turismo, caso houvesse a necessidade de refazimento de serviços ou repactuações de preços.

30.O que se está a afirmar é que o prefeito sucessor possuía uma obrigação de meio, não de fim, de tentar concluir o empreendimento, dando cumprimento aos objetivos do Contrato de Repasse 2654.0264263-47/2008. No caso, a única medida adotada pelo gestor foi a rescisão amigável do contrato de execução das obras, documento trazido nas alegações de defesa do Sr. Antônio Soares de Sena.

31.Assim, não havendo nos autos nenhuma demonstração de que o Sr. Vilson Andrade Barbosa buscou dar seguimento à avença, inclusive no contexto de que tinha plena ciência da obra paralisada e abandonada, visto que assinou o distrato contratual, cabe a responsabilização solidária do Sr. Vilson Andrade Barbosa, na linha da jurisprudência desta Casa.

32.Com relação ao Sr. Antônio Soares de Sena, cuja gestão iniciou-se em 1º/1/2017, após a do agente indicado no item anterior, aplicam-se as mesmas considerações relativas aos princípios da eficiência e da continuidade administrativa.

33.Ainda que não tenha ocorrida uma transição adequada entre as gestões, o que se admite por hipótese, observo que o Sr. Antônio Soares de Sena foi notificado acerca da situação das obras referentes ao

Contrato de Repasse 2654.0264263-47/2008, pela própria CEF, em 23/10/2017, ainda no primeiro ano de seu mandato (peça 3, p. 4).

34. Na oportunidade, a entidade solicitou que o município retomasse e concluísse as obras, mediante a apresentação de boletim de medição no prazo máximo de 30 dias, tendo o município sido alertado a respeito da possibilidade de instauração de tomada de contas especial, nos termos da legislação aplicável.

35. Ademais, a CEF se colocou “à sua inteira disposição para quaisquer esclarecimentos Julgados necessários, podendo ser agendada reunião de trabalho com esta Gerência Executiva Governo São Luís para tratar das providências necessárias para o saneamento da situação do contrato de repasse em tela a fim de que o mesmo seja concluído a bom termo, alcançando os benefícios propostos”.

36. Por certo, o quadro fático à época tornava impossível o cumprimento da medida indicada no item 34 **supra**, pois seria necessária a prévia realização das medidas administrativas para a licitação das obras remanescentes, inclusive o levantamento das condições estruturais e de degradação da parcela executada.

37. Supondo ser verdade que o defendente não sabia da existência da obra inacabada, na ocasião, por conta da alegada falha na transição entre as gestões, nada justifica a omissão do responsável quanto à adoção das providências requeridas pela CEF, inclusive a realização de reuniões para buscar alternativas ao saneamento da situação do contrato de repasse.

38. Conforme documento juntado pelo responsável, na fase interna da tomada de contas especial, ele somente adotou alguma medida acerca da situação em apreço, em 17/12/2020, três anos depois de sua primeira notificação, quando formulou proposta de representação ao Ministério Público Federal acerca dos fatos inquinados (peça 20, p. 4).

39. Consta dos autos, ainda, a informação de que o Sr. Antônio Soares de Sena, na condição de prefeito, determinou o ingresso de ação de improbidade administrativa, protocolada sob o nº 1006806-20.2020.4.01.3702, com distribuição registrada em 17/12/2020.

40. A meu juízo, tais providências são insuficientes para elidir a mora do prefeito sucessor, no tocante à adoção de medidas concretas para a continuidade das obras, visando o atingimento do objetivo social buscado pelo contrato de repasse, tal como requerido pela CEF três anos antes.

41. Com relação à assertiva de que o município estava sem dotação orçamentária para conclusão do objeto, no início de sua gestão, esse argumento também não pode ser aceito, uma vez que, à época, o contrato de repasse estava em vigor, com recursos disponíveis para a continuidade da avença. Esse, inclusive, era o objetivo buscado pela CEF, como demonstram os próprios ofícios de notificação enviados ao defendente,

42. Por certo, os valores remanescentes não seriam suficientes para a conclusão do empreendimento, por conta da provável deterioração da parcela executada e das perdas inflacionárias. Ainda assim, o Sr. Antônio Soares de Sena deveria ter adotado medidas junto ao Ministério do Turismo, a fim de verificar a viabilidade de obter recursos complementares, na linha do exposto nos itens 29 e 30 **supra**.

43. Dessa forma, não havendo nos autos nenhuma demonstração de que o aludido gestor buscou dar seguimento à avença, inclusive após receber notificação da CEF, cabe a sua responsabilização pelo débito, na linha da jurisprudência desta Casa.

44. Quando à alegação de que não foi devidamente caracterizada conduta delituosa por ele praticada, o que prejudicaria a sua defesa, também não assiste razão ao defendente.

45. A uma porque, ao contrário do afirmado, houve a precisa descrição da conduta atribuída ao agente, na instrução preliminar que ensejou a sua citação, a saber: “*deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados*”.

46. A duas porque a defesa do Sr. Antônio Soares de Sena foi exatamente na linha de buscar mostrar as medidas que adotou em face da inexecução do contrato de repasse, o que demonstra a plena compressão do objeto principal do presente feito. Logo, deve ser rejeitado o argumento do prefeito.

47. Por fim, acerca dos argumentos de que não foram descritos atos de improbidade ou conduta dolosa capazes de lhe imputar o dano tratado nos autos, destaco que a responsabilização no âmbito desta Corte de Contas prescinde da configuração dos atos descritos na Lei 8.429/1992 e da existência de dolo. Quanto a isso, a jurisprudência do TCU é pacífica, devendo ser rejeitadas as alegações trazidas pelo prefeito.

48. Nesse ponto, passo a verificar as condições para a aplicação de sanção e, se for o caso, as circunstâncias para a dosimetria das penas.

49. No caso, verifico que todos os prefeitos arrolados deixaram de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços objeto do Contrato de Repasse 2654.0264263-47/2008, o que culminou com a imprestabilidade da parcela executada e o não atingimento dos objetivos sociais buscados pela avença.

50. O primeiro gestor, Sr. Vadilson Fernandes Dias, injustificadamente deixou de cumprir cronograma de execução das obras e não demonstrou ter adotado medidas para a recuperação do prazo de conclusão do objeto no período pactuado na avença, que era de apenas 90 dias, mesmo havendo recursos disponíveis para tanto. O referido responsável deixou a obra com mais de 1.000 dias de atraso, sem nenhum motivo plausível.

51. O Sr. Vilson Andrade Barbosa, prefeito sucessor, rescindiu o contrato de execução das obras e não adotou nenhuma providência para a continuidade da avença. Da mesma forma, o Antônio Soares de Sena, que assumiu a prefeitura na sequência, também deixou de adotar as medidas necessárias para a continuidade do contrato, consumando a perda dos investimentos parcialmente executados em seu mandato, quando houve o término da vigência do contrato de repasse.

52. Tais fatos são graves e configuram atos de gestão ilegítimos e antieconômicos que deram causa a dano ao Erário. Com isso, cabe a imputação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

53. A meu juízo, a deficiente supervisão de convênios federais, materializada pelo pagamento de parcela do objeto sem a sua regular execução, assim como o abandono injustificado de obras de relevante importância social, constituem condutas praticadas com grave inobservância do dever de cuidado, ou seja, com grave negligência, sendo passíveis de ensejar a cominação de multa, por configurar a ocorrência de erro grosseiro na gestão dos recursos federais, nos termos do art. 28 da LINDB.

54. Entendo que os responsáveis possuem o mesmo grau de culpa, pois ambos tiveram condições de cumprir a finalidade da avença, não tendo adotado as medidas pertinentes para superar os obstáculos eventualmente existentes, que não foram sequer demonstrados.

55. Com relação ao exame da culpabilidade, não vislumbro a presença de circunstâncias práticas que tenham limitado ou impedido a atuação dos agentes arrolados no processo, uma vez que todos eles tinham a possibilidade de conhecer a ilicitude de seus atos e evitar o seu cometimento, caso tivessem aplicado as normas jurídicas às quais estavam vinculados. Não se pode olvidar, ainda, o próprio compromisso de zelar pela coisa pública, evitando a descontinuidade das ações administrativas.

56. Os fatos constituem infração de notória gravidade e reprovabilidade.

57. Em pesquisa ao histórico processual dos agentes, a fim de perquirir seus antecedentes, observo que os Srs. Vilson Andrade Barbosa, Antônio Soares de Sena e Vadilson Fernandes Dias já foram condenados pelo TCU, por idêntico fato, no Acórdão 10.222/2023-2ª Câmara.

58. Todavia, esse julgamento não será levado em conta na dosimetria das sanções, haja vista a jurisprudência pacífica do STJ, produzida em matéria penal, mas aplicável no âmbito do direito administrativo sancionador, no sentido de que a configuração da má antecedência, como circunstância agravante, exige que o fato tenha sido praticado após o trânsito em julgado de decisão anterior que tenha condenado o responsável por ocorrência similar à analisada (RHC 80.071-RS, DJ 2/4/2004; HC 109.051-SC, DJe 15/6/2009; HC 39.030-SP, DJ 11/4/2005; HC 96.670-DF, DJe 8/2/2010; HC 104.071-MS, DJe 25/5/2009; REsp 620.624-RS, DJ 29/11/2004 e RvCr 974-RS).

59. Por fim, não constam dos autos informações sobre outras circunstâncias agravantes nem sobre a aplicação de sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

60. Com isso, julgo adequado aplicar aos responsáveis multas individuais de R\$ 60.000,00, com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, as quais correspondem a aproximadamente 50% do valor do débito atualizado. Tal dosimetria é a mesma utilizada nos Acórdãos 1.260/2023-1ª Câmara e 1.947/2022-1ª Câmara, também de minha relatoria, em face de irregularidade idêntica à verificada nesses autos (desperdício de recursos em razão do abandono de obras parcialmente executadas).

61. Diante de todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 13772/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.584/2022-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Antônio Soares de Sena (470.821.863-04); Vadilson Fernandes Dias (281.172.633-00); e Vilson Andrade Barbosa (444.702.903-00).
4. Entidades: Município de Gonçalves Dias - MA e Ministério do Turismo.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Weberth Raiol Monroe (OAB-MA 24.458), representando Vadilson Fernandes Dias; Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB-MA 7405), representando Vilson Andrade Barbosa; Airon Caleu Santiago Silva (OAB-MA 17.878), representando Antônio Soares de Sena.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), na condição de mandatária do Ministério do Turismo, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos ao município de Gonçalves Dias/MA, por força do Contrato de Repasse 2654.0264263-47/2008, que tinha por objeto a “*construção de um centro cultural*”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b e “c”, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Vadilson Fernandes Dias, Vilson Andrade Barbosa e Antônio Soares de Sena;

9.2. condenar os responsáveis designados no subitem anterior ao pagamento das quantias abaixo indicadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Natureza
9/11/2011	17.842,50	D
20/9/2012	51.363,00	D
7/8/2012	6.165,00	C

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.4. aplicar multas individuais de R\$ 60.000,00 aos Srs. Vadilson Fernandes Dias, Vilson Andrade Barbosa e Antônio Soares de Sena, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992;

9.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, quando paga após seu

vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.7. dar ciência deste acórdão aos responsáveis, à Câmara Municipal de Gonçalves Dias/MA, ao Ministério do Turismo e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, neste caso, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13772-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 020.181/2020-5

Natureza: Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

Órgão: Ministério do Turismo

Responsáveis: Associação Brasileira das Empresas de Ecoturismo e Turismo de Aventura - Abeta (07.462.804/0001-51); e Jean Claude Marc Razel (214.057.908-90).

Representação legal: Frederico Barbosa Gomes (OAB-MG 91.022) e outros, representando Associação Brasileira das Empresas de Ecoturismo e Turismo de Aventura – Abeta, Daniel Blum Spinelli, Israel Henrique Waligora e Jean Claude Marc Razel.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. CITAÇÃO DA ENTIDADE E DOS GESTORES. ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA AO DÉBITO SUBSISTENTE. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR DIRIGENTES DA ENTIDADE CONVENIENTE DO ROL DE RESPONSÁVEIS. SUPOSTOS VÍCIOS DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NA DELIBERAÇÃO RECORRIDA. DOCUMENTOS APTOS A REDUZIR PARCIALMENTE O DÉBITO E A MULTA, MANTENDO A PROPORCIONALIDADE DA DOSIMETRIA OUTRORA ESTABELECIDADA. CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO PARCIAL.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos pela Associação Brasileira das Empresas de Ecoturismo e Turismo de Aventura (Abeta) e pelo Sr. Jean Claude Marc Razel ao Acórdão 10.922/2023-1ª Câmara.

2.O presente feito trata, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União à referida associação, por força do Convênio 361/2007, cujo objeto era “*possibilitar a oferta de produtos de turismo de aventura diferenciada pela qualidade e acessibilidade através da qualificação profissional e pela adoção de referências normativas para o setor, em especial nos destinos de Serras Gaúchas, Brotas, Recife, Foz do Iguaçu, Manaus e Socorro*”.

3.Para a consecução da avença, foi previsto o aporte de R\$ 6.136.100,00, dos quais R\$ 5.229.100,00 se originaram do órgão concedente, sendo o restante correspondente à contrapartida do conveniente. O convênio vigorou no período de 14/9/2007 a 11/9/2011, com data final do prazo de prestação de contas fixada para 20/11/2011.

4.Na fase interna da tomada de contas especial, foi verificada a execução parcial do objeto do ajuste.

5.Submetidos os autos ao descortino desta Corte de Contas, foi autorizada a citação da Associação Brasileira das Empresas de Ecoturismo e Turismo de Aventura (Abeta), e dos Srs. Israel Henrique Waligora e Jean Claude Marc Razel, na condição de presidentes da entidade, nos períodos de 2007 a 2008 e de 2008 a 2010, respectivamente, e dos Srs. Daniel Blum Spinelli e Denise Oliveira Santiago, na condição de vice-presidentes, nos mesmos períodos, em decorrência da irregularidade indicada acima.

6.A então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) baseou-se no Parecer Técnico 13/2015 para indicar a não comprovação da execução física de todos os itens previstos no plano de trabalho, tendo especificados os seguintes valores de débito, por metas e etapas (valores originais):

Meta/Etapa glosadas	Valor (R\$)
Meta 1/ Etapa 6	231.800,00
Meta 2/ Etapa 3	202.400,00
Meta 2/ Etapa 7	9.720,00
Meta 2/ Etapa 8	12.600,00
Meta 2/ Etapa 11	74.800,00
Meta 3/ Etapa 1	680.800,00
Total	1.212.120,00
Total (recursos federais)	1.012.605,05

7.Diante das respostas apresentadas, o Tribunal decidiu, por meio do Acórdão 4.784/2022-1ª Câmara:

“9.3. julgar irregulares as contas da Associação Brasileira das Empresas de Ecoturismo e Turismo de Aventura (Abeta) e dos Srs. Israel Henrique Waligora, Jean Claude Marc Razel, Daniel Blum Spinelli e Denise Oliveira Santiago, com fundamento no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir da data especificada até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/11/2020	212.291,85 (débito)
8/11/2011	113.356,97 (crédito)

9.4. aplicar, individualmente, à Associação Brasileira das Empresas de Ecoturismo e Turismo de Aventura (Abeta) e aos Srs. Israel Henrique Waligora, Jean Claude Marc Razel, Daniel Blum Spinelli e Denise Oliveira Santiago a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte

e dois mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar, individualmente, aos Srs. Israel Henrique Waligora, Jean Claude Marc Razel, e Daniel Blum Spinelli a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

8. Ademais, foram aplicadas multas individuais à entidade e às pessoas arroladas, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992.

*9. Posteriormente, o **decisum** foi retificado para correção de erro material, nos termos do Acórdão 7.272/2022-1ª Câmara.*

10. Irresignados com essa deliberação, a Abeta e os Srs. Daniel Blum Spinelli, Israel Henrique Waligora e Jean Claude Marc Razel ingressaram, conjuntamente, com recurso de reconsideração, o qual foi conhecido e parcialmente provido, nos termos do Acórdão 4.784/2022-1ª Câmara, transcrito a seguir:

“9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de:

9.1.1. excluir da relação processual os Srs. Israel Henrique Waligora, Daniel Blum Spinelli e Denise Oliveira Santiago, tornando insubsistentes as condenações em débito e as multas que lhe foram aplicadas;

9.1.2. tornar insubsistente o subitem 9.5 do Acórdão 4.784/2022-1ª Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, à Sra. Denise Oliveira Santiago, ao Ministério do Turismo e à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.”

11. Ainda insatisfeitos, a Abeta e o Sr. Jean Claude Marc Razel interpuseram os presentes embargos de declaração, nos quais alegaram o seguinte, em apertada síntese:

a) há inequívoca contradição entre os fundamentos adotados no acórdão com o intuito de afastar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva;

a1) embora a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) e o voto condutor do acórdão reconheçam como marcos interruptivos da prescrição atos praticados entre os anos de 2013 a 2020, contraditoriamente, concluíram ser aplicável ao caso a Resolução-TCU 344/2022;

a2) os atos que supostamente teriam interrompido o prazo prescricional foram praticados quando se aplicava o disposto no Acórdão 1.441/2016-Plenário;

*a3) tomando como base o critério fixado nesse **decisum**, “é evidente que o Acórdão nº 4.784/2022 foi proferido quando já estava prescrita a pretensão punitiva desta colenda Corte de Contas relativamente à execução do Convênio sob análise, prescrição esta que se consumou antes mesmo da mudança de entendimento do TCU, materializada na Resolução TCU 344/2022”; e*

a4) a incidência desta norma em malefício dos embargantes viola o art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

b) o relatório da AudRecursos e o voto do Ministro Relator restaram omissos quanto aos documentos que comprovam cabalmente a execução física e financeira da Meta 1 – Etapa 6, da Meta 2 – Etapa 7, e da Meta 2 – Etapa 8;

b1) em relação à Meta 2 - Etapa 7, nas páginas 28 a 31 da peça 346, “constam a nota fiscal de prestação de serviços nº 101, emitida pela empresa Aimberê – Treinamentos, Locação e Comércio de Equipamentos Esportivos EPP, e o respectivo comprovante de pagamento no valor de R\$4.752,00 (quatro mil setecentos e cinquenta e dois reais), referente ao segundo curso de Competência Mínima do Condutor de Turismo de Aventura (“CMC”), realizado em Foz do Iguaçu”;

b2) quanto à Meta 2 – Etapa 8, “constam na página 66 da Peça 327, e nas páginas 1 a 3 da Peça 328, a nota fiscal de prestação de serviços nº 092, emitida pela empresa Aimberê – Treinamentos, Locação e Comércio de Equipamentos Esportivos EPP, e o respectivo comprovante de pagamento no valor de R\$4.752,00 (quatro mil setecentos e cinquenta e dois reais), referente ao segundo curso de Competência Mínima do Condutor de Turismo de Aventura (“CMC”), realizado em Fernando de Noronha”;

b3)em relação à Meta 1 – Etapa 6, ocorreu não apenas omissão, mas erro de fato na análise da documentação apresentada pelos embargantes;

b4)o valor mencionado no voto como referente à Meta 1 – Etapa 1, R\$680.800,00, na realidade, corresponde ao previsto para a prestação dos serviços de consultoria descritos na Meta 3 – Etapa 1, consubstanciados nos seguintes contratos [listou]; e

b5)verificando-se os autos, há documentos que comprovam a execução física e financeira da Meta 1 – Etapa 6, com pagamentos no total de R\$217.429,03, os quais encontram-se acostados nas peças 438, 439, 441, 468, 469 e 470;

c)ao analisar o cabimento das multas, o acórdão não fundamentou a manutenção da penalidade, ainda que para refutar os argumentos apresentados em sede de recurso de reconsideração, situação que viola o art. 20 da LINDB;

c1)não foi enfrentado no julgado o argumento de que não há qualquer evidência de que teriam agido com a manifesta finalidade de causar prejuízo ao Erário ou de simplesmente descumprir norma jurídica; e

c2)não há evidência de que os embargantes teriam incorrido em dolo ou “erro grosseiro”, como assegura o art. 28 da LINDB.

12.Dessa forma, os recorrentes pediram que os embargos de declaração fossem conhecidos e acolhidos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, de modo a afastar o débito e a multa imputados aos responsáveis; declarar a nulidade da decisão recorrida; ou, alternativamente, baixar os autos em diligência, a fim de que a unidade técnica analise os documentos não considerados na instrução.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos pela Associação Brasileira das Empresas de Ecoturismo e Turismo de Aventura (Abeta) e pelo Sr. Jean Claude Marc Razel ao Acórdão 10.922/2023-1ª Câmara.

2.O presente feito trata, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União à referida associação, por força do Convênio 361/2007, cujo objeto era “*possibilitar a oferta de produtos de turismo de aventura diferenciada pela qualidade e acessibilidade através da qualificação profissional e pela adoção de referências normativas para o setor, em especial nos destinos de Serras Gaúchas, Brotas, Recife, Foz do Iguaçu, Manaus e Socorro*”.

3.Para a consecução da avença, foi previsto o aporte de R\$ 6.136.100,00, dos quais R\$ 5.229.100,00 se originaram do órgão concedente, sendo o restante correspondente à contrapartida do conveniente. O convênio vigorou no período de 14/9/2007 a 11/9/2011, com data final do prazo de prestação de contas fixada para 20/11/2011.

4.Na fase interna da tomada de contas especial, foi verificada a execução parcial do objeto do ajuste.

5.Submetidos os autos ao descortino desta Corte de Contas, foi autorizada a citação da Associação Brasileira das Empresas de Ecoturismo e Turismo de Aventura (Abeta) e dos Srs. Israel Henrique Waligora e Jean Claude Marc Razel, na condição de presidentes da entidade, nos períodos de 2007 a 2008 e de 2008 a 2010, respectivamente, e dos Srs. Daniel Blum Spinelli e Denise Oliveira Santiago, na condição de vice-presidentes, nos mesmos períodos, em decorrência da irregularidade indicada acima.

6.A então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) baseou-se no Parecer Técnico 13/2015 para indicar a não comprovação da execução física de todos os itens previstos no plano de trabalho. Diante das respostas apresentadas, a unidade técnica concluiu que persistia o débito relativo às seguintes metas e etapas, do qual deveria ser abatida a quantia de R\$ 113.356,97, devolvido pela entidade conveniente. Seguem os valores glosados:

Meta/Etapa glosadas	Valor (R\$)
Meta 1/ Etapa 6	231.800,00

Meta 2/ Etapa 7	9.720,00
Meta 2/ Etapa 8	12.600,00
Total	254.120,00
Total com o percentual federal de 83,54%	212.291,85

7.Nesse cenário, o Tribunal decidiu, por meio do Acórdão 4.784/2022-1ª Câmara:

“9.3. julgar irregulares as contas da Associação Brasileira das Empresas de Ecoturismo e Turismo de Aventura (Abeta) e dos Srs. Israel Henrique Waligora, Jean Claude Marc Razel, Daniel Blum Spinelli e Denise Oliveira Santiago, com fundamento no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir da data especificada até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
<i>10/11/2020</i>	<i>212.291,85 (débito)</i>
<i>8/11/2011</i>	<i>113.356,97 (crédito)</i>

9.4. aplicar, individualmente, à Associação Brasileira das Empresas de Ecoturismo e Turismo de Aventura (Abeta) e aos Srs. Israel Henrique Waligora, Jean Claude Marc Razel, Daniel Blum Spinelli e Denise Oliveira Santiago a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar, individualmente, aos Srs. Israel Henrique Waligora, Jean Claude Marc Razel, e Daniel Blum Spinelli a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

8.Ademais, foram aplicadas multas individuais à entidade e às pessoas arroladas, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992.

9.Posteriormente, o **decisum** foi retificado para correção de erro material, nos termos do Acórdão 7.272/2022-1ª Câmara.

10.Irresignados com essa deliberação, a Abeta e os Srs. Daniel Blum Spinelli, Israel Henrique Waligora e Jean Claude Marc Razel ingressaram, conjuntamente, com recurso de reconsideração, o qual foi conhecido e parcialmente provido, nos termos do Acórdão 4.784/2022-1ª Câmara, transcrito a seguir:

“9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de:

9.1.1. excluir da relação processual os Srs. Israel Henrique Waligora, Daniel Blum Spinelli e Denise Oliveira Santiago, tornando insubsistentes as condenações em débito e as multas que lhe foram aplicadas;

9.1.2. tornar insubsistente o subitem 9.5 do Acórdão 4.784/2022-1ª Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, à Sra. Denise Oliveira Santiago, ao Ministério do Turismo e à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.”

11.Ainda insatisfeitos, a Abeta e o Sr. Jean Claude Marc Razel interpuseram os presentes embargos de declaração, nos quais alegaram o seguinte, em apertada síntese:

a)há inequívoca contradição entre os fundamentos adotados no acórdão com o intuito de afastar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva;

- a1) embora a AudRecursos e o voto condutor do acórdão reconheçam como marcos interruptivos da prescrição atos praticados entre os anos de 2013 a 2020, contraditoriamente, concluíram ser aplicável ao caso a Resolução-TCU 344/2022;
- a2) os atos que supostamente teriam interrompido o prazo prescricional foram praticados quando se aplicava o disposto no Acórdão 1.441/2016-Plenário;
- a3) tomando como base o critério fixado nesse **decisum**, “*é evidente que o Acórdão nº 4.784/2022 foi proferido quando já estava prescrita a pretensão punitiva desta colenda Corte de Contas relativamente à execução do Convênio sob análise, prescrição esta que se consumou antes mesmo da mudança de entendimento do TCU, materializada na Resolução TCU 344/2022*”; e
- a4) a incidência desta norma em malefício dos embargantes viola o art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);
- b) o relatório da AudRecursos e o voto do Ministro Relator restaram omissos quanto aos documentos que comprovam cabalmente a execução física e financeira da Meta 1 – Etapa 6, da Meta 2 – Etapa 7 e da Meta 2 – Etapa 8;
- b1) em relação à Meta 2 - Etapa 7, nas páginas 28 a 31 da peça 346, “*constam a nota fiscal de prestação de serviços nº 101, emitida pela empresa Aimberê – Treinamentos, Locação e Comércio de Equipamentos Esportivos EPP, e o respectivo comprovante de pagamento no valor de R\$4.752,00 (quatro mil setecentos e cinquenta e dois reais), referente ao segundo curso de Competência Mínima do Condutor de Turismo de Aventura (“CMC”), realizado em Foz do Iguaçu*”;
- b2) quanto à Meta 2 – Etapa 8, “*constam na página 66 da Peça 327, e nas páginas 1 a 3 da Peça 328, a nota fiscal de prestação de serviços nº 092, emitida pela empresa Aimberê – Treinamentos, Locação e Comércio de Equipamentos Esportivos EPP, e o respectivo comprovante de pagamento no valor de R\$4.752,00 (quatro mil setecentos e cinquenta e dois reais), referente ao segundo curso de Competência Mínima do Condutor de Turismo de Aventura (“CMC”), realizado em Fernando de Noronha*”;
- b3) em relação à Meta 1 – Etapa 6, ocorreu não apenas omissão, mas erro de fato na análise da documentação apresentada pelos embargantes;
- b4) o valor mencionado no voto como referente à Meta 1 – Etapa 1, R\$ 680.800,00, na realidade, corresponde ao previsto para a prestação dos serviços de consultoria descritos na Meta 3 – Etapa 1, consubstanciados nos contratos indicados [listou]; e
- b5) há documentos que comprovam a execução física e financeira da Meta 1 – Etapa 6, com pagamentos no total de R\$ 217.429,03, os quais encontram-se acostados nas peças 438, 439, 441, 468, 469 e 470;
- c) ao analisar o cabimento das multas, o acórdão não fundamentou a manutenção da penalidade, ainda que para refutar os argumentos apresentados em sede de recurso de reconsideração, situação que viola o art. 20 da LINDB;
- c1) não foi enfrentado no julgado o argumento de que não há qualquer evidência de que teriam agido com a manifesta finalidade de causar prejuízo ao erário ou de simplesmente descumprir norma jurídica; e
- c2) não há evidência de que os embargantes teriam incorrido em dolo ou “erro grosseiro”, como assegura o art. 28 da LINDB.
12. Dessa forma, os recorrentes pediram que os embargos de declaração fossem conhecidos e acolhidos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, de modo a afastar o débito e a multa imputados aos responsáveis; declarar a nulidade da decisão recorrida; ou, alternativamente, baixar os autos em diligência, a fim de que a unidade técnica analise os documentos não considerados na instrução.
13. Feito esse necessário resumo, passo a decidir.
14. Inicialmente, conheço dos presentes embargos de declaração, uma vez que eles preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, **caput**, e § 1º, da Lei 8.443/1992.
15. Com relação à preliminar suscitada, de inaplicabilidade da Resolução-TCU 344/2022 ao presente caso, visto que a prescrição teria se configurado, à luz do critério estabelecido no Acórdão 1.441/2016-Plenário (prazo decenal), antes da vigência do normativo, não há nenhuma contradição na fundamentação da decisão recorrida.
16. Isso porque o art. 1º da mencionada norma impõe a sua aplicação aos processos em curso nesta Corte de Contas, não havendo nenhuma ressalva quanto a sua incidência a fatos pretéritos. Essa regra é

reforçada no art. 18, o qual estabelece que a resolução aplica-se aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU até a data da sua publicação.

17. Dessa forma, inexistente qualquer direito subjetivo do recorrente a que seja mantido o exame anterior da ocorrência da prescrição, à luz do Acórdão 1.441/2016-Plenário, o qual constitui critério jurídico não mais sustentado pelo Tribunal, tampouco pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). Essa posição foi adotada no Acórdão 827/2023-Plenário, de minha relatoria, e também no Acórdão 8.443/2023-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Augusto Nardes. Segue a fundamentação adotada no último **decisum**:

“21. Não há que se falar, ademais, em ofensa ao direito adquirido, com prejuízo às partes, por conta da análise da prescrição, na fase anterior do feito, à luz dos parâmetros estabelecidos pela Resolução TCU 344/2022.

22. Ora, o art. 18 dessa norma é claro ao dispor que ela se aplica aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU até a data de sua publicação, que se deu em 21/10/2022 (BTCU 198).

23. Ou seja, as novas regras prescricionais estabelecidas pela Resolução TCU 344/2022 atingem tão somente os processos em curso e os fatos ainda não processados, não afetando a coisa julgada, em plena harmonia com o disposto no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.”

18. Como argumento adicional, registro que, na apreciação do Recurso Extraordinário (RE) 636.886/AL, que tratou do Tema 899 de repercussão geral, a União interpôs embargos de declaração à decisão do STF que estabeleceu novo critério de análise da prescrição, baseado na incidência do prazo quinquenal, para que este parâmetro passasse a valer apenas em relação aos ilícitos cometidos a partir da publicação do julgado ou, subsidiariamente, que se modulasse “os efeitos da decisão, a fim de salvaguardar os processos já autuados pelos tribunais de contas que tratem de ressarcimento ao erário”.

19. Todavia, os aludidos embargos de declaração foram rejeitados pelo Plenário daquela Corte, que acolheu, por maioria, o voto do Ministro-Relator Alexandre de Moraes, no sentido de que não se mostravam “[...] presentes os requisitos necessários à modulação de efeitos, seja para a preservação da segurança jurídica, seja para o atendimento a excepcional interesse social”.

20. É possível afirmar que o STF, ao impor a imediata aplicação do critério anunciado no RE 636.886/AL, sem qualquer modulação, reconheceu, na prática, que a matéria encontrava-se regida, à época, pelo conjunto de normas de Direito Público que estabelecia a prescrição quinquenal, a exemplo da Lei 6.830/1980 e Lei 9.873/1999. Dito de outra forma, a Corte apenas declarou a interpretação vigente, em face desse bloco normativo, parâmetro que deveria incidir sobre todos os processos em curso.

21. Da mesma forma, entendo que a Resolução-TCU 344/2022 somente explicitou os critérios aplicáveis à contagem da prescrição nos processos do Tribunal, à luz de decisão transitada em julgada expedida pela Suprema Corte.

22. Nesse cenário, de ausência de modulação pelo próprio STF, não cabe este Tribunal aplicar o art. 24 da LINDB, de sorte a promover uma aplicação pró-futuro de normativo que somente interpretou a decisão do STF. Sendo assim, deve ser rejeitada a questão preliminar trazida pelos embargantes.

23. Com relação ao mérito, os recorrentes alegam a ausência de análise, pela AudRecursos e pelo Tribunal, de documentos que já constavam dos autos, os quais seriam aptos a comprovar a efetiva execução de despesas glosadas por esta Corte de Contas. Dito de outra forma, os responsáveis invocam a ocorrência de omissão no Acórdão 10.922/2023-1ª Câmara quanto à apreciação de prova já constituída.

24. De início, cumpre registrar que é a primeira vez que os responsáveis tentam vincular as despesas glosadas no presente feito aos documentos indicados em seus embargos de declaração. Nessa perspectiva, não caberia falar, propriamente, em omissão, ainda mais considerando o volume de documentos que compõe a prestação de contas do Convênio 361/2007 e a forma como eles foram apresentados.

25. No caso, registro que os elementos foram juntados pelos responsáveis de forma desorganizada, fora de ordem cronológica, sem qualquer catalogação e sem uma adequada vinculação com as despesas supostamente executadas e com as metas previstas na avença.

26. Tal fato, por si só, impõe um desnecessário ônus não apenas ao Tribunal, quanto ao próprio órgão concedente, que apontou, na origem, a falta de documentos que comprovassem a execução física dos itens previstos no plano de trabalho.

27.Nessa perspectiva, caberia aos responsáveis, desde o início, buscar exercer o seu direito de defesa, a partir da precisa indicação dos elementos aptos a comprovar os dispêndios glosados pelo órgão concedente e, pelo próprio Tribunal. Essa posição é acolhida pela jurisprudência desta Casa, como mostra a seguinte passagem do voto condutor do Acórdão 2.677/2022-2ª Câmara, da lavra do Ministro Augusto Nardes:

“Em relação à extensa documentação trazida no recurso, de forma desorganizada, é importante destacar que as prestações de contas apresentadas ou documentos que comprovam dispêndios devem espelhar a correta aplicação dos recursos públicos.

Um amontoado de documentos juntados sem ordenação lógica, sem explicitação e justificação nas razões recursais, e, ainda, sem correlação com as saídas dos recursos dos cofres públicos (constatadas pelos cheques emitidos) não pode ser acolhido como prestação de contas ou mesmo como elementos hábeis a comprovar a aplicação dos recursos. Não é outro o entendimento deste Tribunal expressos nos votos dos Acórdão 1322/2007-TCU-Plenário, 682/2008 - 1ª Câmara e 27/2004 - 2ª Câmara.

‘Cabe ao recorrente a impugnação de fato e direito de forma especificada e a exposição individualizada dos eventos tidos por irregulares pelo Tribunal, bem como das provas em sentido contrário. Há que se ter impugnação direta aos fundamentos de fato e direito do acórdão, com a demonstração das evidências que afastariam as conclusões obtidas.’”

28.Não obstante, cabe analisar se os documentos referenciados pelos embargantes são aptos a demonstrar a realização de despesas vinculadas às metas que compõem o plano de trabalho do Convênio 361/2007 e, ainda, se não foram usados para demonstrar a realização de outras metas da avença.

29.Conforme visto, foram essas as metas e etapas com despesas glosadas pelo Tribunal:

Meta/Etapa glosadas	Meta	Etapa	Valor (R\$)
Meta 1/ Etapa 6	Conscientização de empresários, profissionais e consumidores	Realização de plano de comunicação, desenvolvimento, impressão de material e assessoria de imprensa à divulgação do projeto	231.800,00
Meta 2/ Etapa 7	Qualificação de destinos de turismo de aventura	Realização de curso de capacitação em busca e salvamento para os voluntários de GVBS para o turismo de aventura na localidade	9.720,00
Meta 2/ Etapa 8		Formalização e qualificação jurídica do GVBS	12.600,00
Total			254.120,00
Débito equivalente à parcela federal (83,54%)			212.291,85

30.O motivo para a glosa das metas e etapas indicadas foram os seguintes, tomando como base os Acórdãos 7.272/2022-1ª Câmara e 10.922/2023-1ª Câmara.

Meta/Etapa glosadas	Motivo para a glosa
Meta 1/ Etapa 6	Os valores relativos aos contratos apresentados pelas recorrentes (peças 466 a 470) foram integralmente considerados, na decisão recorrida, para aceitar como efetivamente executadas as despesas originalmente

	glosadas na etapa 1 da meta 1. Também não foi juntada a documentação relativa à execução financeira.
Meta 2/ Etapa 7	Não foi juntada a documentação pertinente à execução financeira dos outros cursos realizados, em substituição aos previstos para Foz do Iguaçu
Meta 2/ Etapa 8	Não foi juntada a documentação pertinente à execução financeira do curso realizado em Fernando de Noronha

31.Nessa etapa, os embargantes indicam os seguintes documentos para comprovar a execução das metas e etapas glosadas:

Meta/Etapa glosadas	Peças	Teor	Valor
Meta 2/ Etapa 7	346, p. 28-31	Nota fiscal e respectivo comprovante de pagamento para empresa Aimberê – Treinamentos, Locação e Comércio de Equipamentos Esportivos EPP (curso de condutor de turismo)	4.752,00
Meta 2/ Etapa 8	327, p. 66 e 328, p. 1-3	Nota fiscal e respectivo comprovante de pagamento para empresa Aimberê – Treinamentos, Locação e Comércio de Equipamentos Esportivos EPP (competências mínimas condutor)	4.752,00
Meta 1/ Etapa 6	438	Termo de Referência 361-054/2009 - contratação de serviços de consultoria e assessoria de comunicação para desenvolvimento, criação e produção de peças gráficas e implementação de ações de comunicação e prestação de serviços de assessoria de imprensa	N/a
	439	Projeto Básico 361-024/2008: contratação de agência de comunicação para desenvolvimento, criação e produção de peças para o Projeto de Qualificação da Oferta Diferenciada do Turismo de Aventura, Convênio nº. 361/2007, firmado entre Ministério do Turismo e ABETA.	N/a
	441	Projeto básico 361-025/2008: contratação de empresa de consultoria para assessoria de imprensa para o Projeto de Qualificação da Oferta Diferenciada do Turismo de Aventura, Convênio nº. 361/2007, firmado entre Ministério do Turismo e ABETA.	N/a
	468	Contrato firmado com Fazenda Comunicação & Marketing Ltda. – ME (referente ao Projeto Básico 361-024/2008)	191.000,00
	469	Contrato firmado com ADSV	31.200,00

		Comunicação e Marketing Ltda. (referente ao Projeto básico 361-025/2008)	
	470	Contrato firmado com Confraria Visuale Agência de Publicidade e Comunicação Ltda. (referente ao Termo de Referência 361-054/2009)	68.847,00

32. Compulsando os documentos acostados na peça 346, p. 28-31, verifico que eles abrangem a nota fiscal e o comprovante de pagamento relativo ao curso de condutor de turismo em Foz do Iguaçu/PR, suprindo, assim, o apontamento constante do voto condutor da decisão atacada, de que não teria sido comprovada a execução financeira referente ao referido serviço, pertinente à Meta 2 - Etapa 7. Dessa forma, a quantia de R\$ 4.752,00 pode ser abatida do débito imputado aos responsáveis.

33. No que se refere aos documentos juntados nas peças 327, p. 66 e 328, p. 1-3, eles contemplam a nota fiscal e o comprovante de pagamento do curso de condutor de turismo realizado em Fernando de Noronha. Todavia, tais elementos não dizem respeito à oficina jurídica para a constituição dos Grupos de Voluntários em Busca e Salvamento (GVBS), que teria sido realizada em Fernando de Noronha, conforme o relatório juntado na peça 451.

34. Dessa forma, persiste a ausência de comprovação da execução financeira do evento ou de qualquer curso que possa ser relacionado à formalização e qualificação jurídica do GVBS, a qual corresponde ao objetivo buscado pela Meta 2 – Etapa 8.

35. Quanto às evidências invocadas acerca da Meta 1 – Etapa 6, elas dizem respeito aos termos de referência, projetos básicos e contratos pertinentes aos serviços supostamente executados na aludida etapa. Como se vê, os elementos não contemplam a documentação relativa à execução financeira de tais serviços, permanecendo um dos motivos da glosa indicado no Acórdão 10.922/2023-1ª Câmara (**vide** item 30 **retro**).

36. Com isso, o débito imputado aos responsáveis assume a seguinte configuração:

Meta/Etapa glosadas	Valor (R\$)
Meta 1/ Etapa 6	231.800,00
Meta 2/ Etapa 7	4.968,00
Meta 2/ Etapa 8	12.600,00
Total	249.368,00
Débito equivalente à parcela federal (83,54%)	208.322,03

37. Por via de consequência, é preciso reduzir proporcionalmente a multa imputada aos responsáveis.

38. No tocante aos argumentos acerca dos critérios de responsabilização, dosimetria e incidência da LINDB (letra “c” do item 11 **retro**), trago as seguintes considerações.

39. Inicialmente, registro que tornei expresso, no voto condutor do Acórdão 10.922/2023-1ª Câmara, que acolhia a análise da AudRecursos quanto aos argumentos não diretamente enfrentados no voto.

40. Isso implica dizer que as sanções imputadas aos responsáveis foram mantidas, por conta da seguinte fundamentação esposada no exame da unidade técnica:

“5.19. As penas de multa cominadas pela decisão recorrida encontram-se dentro do limite legal estabelecido pela Lei 8.443/1992 em seus arts. 57 e 58. A aplicação da pena multa não pressupõe dolo na medida em que no âmbito dos processos desta Corte Contas impera a responsabilidade subjetiva. Veja-se trecho do Acórdão 249/2010 – TCU – Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, grifos acrescidos):

[...]

5.20. *A pena de multa aplicada não supera o valor da parcela a ser restituída, pois deve ser considerada a pena de multa individualmente aplicada (R\$ 22.0000) e o valor total do dano atualizado no momento da aplicação da multa (débito, em 15/02/2022, de R\$ 456.927,41, peça 473).*

5.21. *Atente-se que não basta que o convênio tenha alcançado a sua finalidade, os objetivos e resultados propostos e acordados, pois é preciso comprovar que esses resultados decorreram do regular emprego da verba pública gerida, o que foi apenas parcialmente comprovado no âmbito da execução do convênio em análise.*

5.22. *Verifica-se, por fim, que a decisão recorrida agiu de forma razoável e proporcional, considerando os argumentos apresentados em sede de alegações de defesa em busca da verdade material e de acordo com o que dispõe o art. 22 da LINDB, ou seja, considerando as reais dificuldades dos gestores e o esforço de devolução dos recursos, os quais considerou a título de crédito em sua decisão, remanescendo a título de dano ao erário somente as despesas para as quais não houve comprovação financeira de sua execução, como bem determina a lei e a Constituição Federal/1988.”*

41. Como argumento adicional, ressalto que o não encaminhamento pelos responsáveis da documentação necessária para o correto exercício do dever de prestar contas revela um comportamento praticado com grave negligência e elevado grau de reprovabilidade, pois, ao final, não restou possível verificar a regular utilização dos valores confiados à entidade para o cumprimento do plano de trabalho do convênio.

42. Nessa perspectiva, a atitude do Sr. Jean Claude Marc Razel é passível de ser punida com multa, por configurar a ocorrência de culpa grave na gestão dos recursos federais, nos termos do art. 28 da LINDB.

43. As mesmas ponderações se aplicam à Abeta, haja vista a sua culpa corporativa, consubstanciada na atuação de sua dirigente.

44. A situação em apreço guarda alguma similaridade, em gênero, não em grau, com a omissão no dever de prestar contas, cuja reprovabilidade foi assim descrita no voto condutor do Acórdão 5.245/2020-1ª Câmara:

“37. Cabe observar que a 'não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas' violou não só as regras legais, mas também princípios basilares da administração pública. Essa conduta constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, logo, revela a existência de culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente. Assim sendo, conclui-se que houve erros grosseiros, aos quais alude o art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) incluído pela Lei 13.655/2018.”

45. Não vislumbro a presença de circunstâncias práticas que tenham limitado ou impedido a atuação do Sr. Jean Claude Marc Razel em conformidade com a lei, uma vez que ele tinha a possibilidade de conhecer a ilicitude de seu ato e evitar o seu cometimento, já que as condições para o cumprimento do dever de prestar contas estão expressamente previstas nas normas de regência e no instrumento do convênio.

46. Os fatos denotam grande desleixo, especialmente pela desorganização da entidade, na guarda de documentos para o correto exercício do dever de prestar contas. Por isso, a infração em análise no presente feito possui notória gravidade e reprovabilidade.

47. Por essas razões, compreendo que as sanções impostas aos recorrentes foram proporcionais e condizentes com a gravidade dos fatos em apreço e com as circunstâncias do presente caso, estando perfeitamente aderentes às balizas impostas pela LINDB. Na situação em apreço, cabe tão somente reduzir os valores imputados, proporcionalmente à diminuição do débito, mantendo a dosimetria considerada, conforme já indicado no item 37 **supra**.

48. No tocante à alegada violação ao art. 20 da LINDB, registro que esse dispositivo não se aplica à situação em apreço, porquanto o Tribunal decidiu à luz das regras jurídicas aplicáveis aos convênios celebrados pela União, não tendo se baseado em nenhum valor jurídico abstrato.

49. Quanto ao argumento de que não há qualquer evidência de que os responsáveis teriam agido com a manifesta finalidade de causar prejuízo ao Erário ou de simplesmente descumprir norma jurídica, ressalto que a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a responsabilidade dos jurisdicionados perante o Tribunal é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de culpa em sentido estrito (culpa

grave com o advento da LINDB), sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor. Nesse sentido, invoco os Acórdãos 2.037/2022-1ª Câmara e 4.485/2020-1ª Câmara, entre outros).

50.Logo, devem ser rejeitadas as alegações trazidas na letra “c” do item 11 **retro**.

51.Diante de todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 13773/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.181/2020-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto I - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Associação Brasileira das Empresas de Ecoturismo e Turismo de Aventura - Abeta (07.462.804/0001-51); e Jean Claude Marc Razel (214.057.908-90).

3.2. Recorrentes: Associação Brasileira das Empresas de Ecoturismo e Turismo de Aventura - Abeta (07.462.804/0001-51); e Jean Claude Marc Razel (214.057.908-90).

4. Órgão: Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Frederico Barbosa Gomes (OAB-MG 91.022) e outros, representando Associação Brasileira das Empresas de Ecoturismo e Turismo de Aventura – Abeta e Jean Claude Marc Razel.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Associação Brasileira das Empresas de Ecoturismo e Turismo de Aventura (Abeta) e pelo Sr. Jean Claude Marc Razel ao Acórdão 10.922/2023-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos para, no mérito, acolhê-los parcialmente, para o fim de dar a seguinte redação aos subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 4784/2022-1ª Câmara, mantendo inalterados os demais subitens dessa deliberação e do Acórdão 10.922/2023-1ª Câmara:

“9.3. julgar irregulares as contas da Associação Brasileira das Empresas de Ecoturismo e Turismo de Aventura (Abeta) e do Sr. Jean Claude Marc Razel, com fundamento no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir da data especificada até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
10/11/2020	208.322,03 (débito)
8/11/2011	113.356,97 (crédito)

9.4. aplicar, individualmente, à Associação Brasileira das Empresas de Ecoturismo e Turismo de Aventura (Abeta) e ao Sr. Jean Claude Marc Razel a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes, ao Ministério do Turismo e à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13773-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 020.334/2020-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidades: Secretaria Especial do Esporte (extinto), Ministério do Esporte e Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes – CBVD.

Responsáveis: Amauri Ribeiro (CPF: 006.701.408-99) e Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes – CBVD

Representação legal: Romulo Augusto Costa Santos (OAB-SE 5.632), representando Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes.

SUMÁRIO: TERMO DE COMPROMISSO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS REPASSADOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cidadania, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos pela Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes (CBVD) por força do Termo de Compromisso/SLIE 1.509.652-14, cujo objeto era a execução do projeto “*Campeonato Nacional de Voleibol Paralímpico*”.

2. Para a consecução da avença, foi transferida a quantia de R\$ 669.543,55 à entidade conveniente. O ajuste vigeu de 3/12/2015 a 31/3/2016, com prazo final para prestação de contas fixado em 30/5/2016.

3. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais.

4. Após a notificação da entidade, sem o saneamento da irregularidade, o então Ministério da Cidadania instaurou o presente procedimento e, ao final, concluiu que o prejuízo totalizava R\$ 669.543,55, tendo imputado responsabilidade ao Sr. Amauri Ribeiro, ex-presidente da CBVD, no período de 3/5/2009 a 3/5/2017.

5. Submetidos os autos ao descortino desta Corte de Contas, acolhi a proposta de então SecexTCE de promover a citação do aludido gestor e também da CBVD, tomando como base a Súmula TCU 286, lavrada no seguinte sentido: “*A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos*”.

6. Nessa perspectiva, autorizei o chamamento dos aludidos responsáveis, tendo em vista a “*não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD, em face da ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados à CBVD no âmbito do Termo de Compromisso SLIE nº 1509652-14, vigência de 3/12/2015 a 31/3/2016, cujo prazo para prestação de contas encerrou-se em 30/5/2016, não sendo apresentada documentação suficiente para verificação do cumprimento do objeto ou o alcance das metas estipuladas*”.

7. Transcorrido o prazo regimental, a entidade conveniente apresentou defesa, tendo o Sr. Amauri Ribeiro permanecido silente. Nesse contexto, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) deu seguimento ao processo, na forma da instrução transcrita parcialmente a seguir, com os ajustes de forma que entendi pertinentes:

“ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

13. *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 30/5/2016, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme detalhado no item 11 do relatório do tomador de contas (peça 104, pp. 3-4).*

Valor de Constituição da TCE

14. *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 718.487,18, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.*

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

15. *Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU nº 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.*

16. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

[...]

17.No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

[...]

18.No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 18/7/2016 (cf. peça 75, p. 2), data em que a prestação de contas foi apresentada (art. 4º, inciso II).

19.Ademais, verificam-se, nos presentes autos, dentre outros, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

19.1.fase interna:

a)análise da prestação de contas, Nota Técnica nº 175/2018/DIAFI/COAFI/CGPCO/ DGI/SECEX, em 26/12/2018 (peça 78);

b)autorização de abertura da TCE, em 11/12/2019 (peça 1);

c)Relatório de TCE nº 11/2019, de 27/12/2019 (peça 104).

19.2.fase externa:

a)autuação do processo no TCU, em 1/6/2020;

b)citação/audiência do responsável Amaury Ribeiro, mediante Edital nº 1436/2021-TCU/Seproc, de 19/10/2021 (peça 132), publicado no DOU em 22/10/2021 (peça 133);

c)citação/audiência da responsável Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD, mediante Ofício nº 37308/2021-TCU/Seproc (peça 119), recebido em 20/8/2021 (peça 122).

20.Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU nº 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre eventos processuais constantes no subitem 19.1 da instrução. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

Avaliação da Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal

21.A Resolução TCU nº 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

[...]

22.Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição, relacionados acima, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre eventos processuais, conseqüentemente, não ocorreu a prescrição intercorrente.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

23.Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
Amauri Ribeiro	003.661/2023-7 [CBEX, aberto]
	007.711/2022-0 [TCE, aberto]
	020.265/2020-4 [TCE, aberto]
	025.927/2020-5 [TCE, aberto]
	019.061/2020-0 [TCE, aberto]
	019.557/2020-5 [TCE, aberto]
	020.096/2020-8 [TCE, aberto]
	042.843/2021-9 [TCE, aberto]
	019.060/2020-3 [TCE, aberto]
	019.552/2020-3 [TCE, aberto]
	020.266/2020-0 [TCE, aberto]
	019.556/2020-9 [TCE, aberto]
	019.555/2020-2 [TCE, encerrado]
	001.271/2023-7 [CBEX, aberto]
	018.894/2020-8 [TCE, aberto]
	018.895/2020-4 [TCE, aberto]
Confederação Brasileira	007.711/2022-0 [TCE, aberto]

de Voleibol Para	020.265/2020-4 [TCE, aberto]
Deficientes	025.927/2020-5 [TCE, aberto]
	020.096/2020-8 [TCE, aberto]
	019.061/2020-0 [TCE, aberto]
	019.557/2020-5 [TCE, aberto]
	042.843/2021-9 [TCE, aberto]
	019.060/2020-3 [TCE, aberto]
	019.552/2020-3 [TCE, aberto]
	019.556/2020-9 [TCE, aberto]
	019.555/2020-2 [TCE, encerrado]
	018.894/2020-8 [TCE, aberto]

24.A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

25.Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

[...]

26.Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

27.Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio’ (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

‘É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.’ (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

‘As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.’ (Acórdão 1526/2007 TCU Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

28.A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

[...]

Da revelia do responsável Amaury Ribeiro

29.No caso vertente, a citação do responsável se deu por meio de Edital Notificatório (peça 133), devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constante no sistema CPF da Receita (peça 121), cabendo mencionar que o responsável também foi declarado revel por ocasião da prolação do Acórdão 4490/2022 – TCU – 2ª Câmara.

30.Cumpra observar, ainda, que, conforme despacho inserido à peça 131, a Seproc/TCU esclarece que realizou extensa pesquisa na tentativa de obtenção de endereço válido para notificação do responsável, não tendo sido identificado no sistema DGI-Consultas endereço diverso daquele para onde já foram encaminhadas as comunicações dirigidas ao responsável.

31.Verifica-se, ademais, que a equipe da Seproc/TCU chegou a contactar o Sr. Amauri Ribeiro via o aplicativo de mensagens WhatsApp (cf. peça 131, p. 2) obtendo a seguinte resposta:

‘Olá Marcelo, muito obrigado pelo contato.

Estou no campeonato europeu de vôlei sentado, estamos para iniciar um jogo, eu te ligo assim que puder.’

32.No entanto, não houve comparecimento do responsável aos autos para apresentar alegações de defesa.

33.Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

34.Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “*Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.*”

35.Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

36.No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

37.Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

38.Dessa forma, o responsável Amaury Ribeiro deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Da Defesa da Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD

39.Em resposta a citação que lhe foi dirigida (peça 119), a responsável, através de seu representante legal (peça 123), apresentou defesa (peça 124), em que argumenta, em síntese:

39.1.que “*não possui os documentos para a realização da prestação, tão pouco possui verba para recompor o erário*”;

39.2.que “*a CBVD realizou, por intermédio de seu atual presidente, todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis*”;

39.3.que deva ser responsabilizado exclusivamente o ex-presidente, Sr. Amaury Ribeiro, e que “*existe a ampla possibilidade para a exceção da súmula 286 do TCU, inclusive perante a necessária interpretação sistemática com a súmula 230 também do TCU*” e que “*a responsabilidade solidária, nesse caso, não pode prosperar, deve ser mitigada*”;

39.4.que há precedente neste sentido desta Casa em situação análoga, em que, tal qual no caso atual, conforme “*o acórdão 533/2015 - plenário a entidade foi excluída da responsabilidade por dois motivos: a) houve mudança de presidente (gestão); b) ingressou com ação ordinária de ressarcimento ara recompor o erário*”;

39.5.que “*o decurso do tempo sem um processo instaurado cerceia o direito constitucional de contraditório/ampla defesa, maculando qualquer decisão judicial que condene alguém sem lhe possibilitar a prova*” e que “*nove anos se passaram entre a data do fato (prestar as contas) e a citação válida, de modo que requerer da CBVD que demonstre ou colacione nos autos os documentos necessários para suprir as omissões é exigir dela algo impossível face o transcorrer do tempo*”;

Análise

40.No que tange à responsabilidade da CBVD, em que pese a jurisprudência desta Casa ser majoritariamente no sentido da responsabilização solidária da pessoa jurídica conveniente (Súmula TCU nº 286), cumpre apontar-se que, em caso idêntico contra os mesmos responsáveis (TC nº 018.895/2020-4), o Tribunal decidiu acolher parcialmente a defesa oferecida pela responsável, afastando sua responsabilidade e excluindo-a da relação processual (Acórdão 4490/2022 – 2ª Câmara), como se depreende do Voto proferido naquela Decisão pelo Eminent Relator, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho:

‘5. De todo modo, após a análise final do feito, a unidade técnica propôs a irregularidade das contas da CBVD, além de Amauri Ribeiro, para condená-los ao pagamento do correspondente débito, sem prejuízo de lhes aplicar a subsequente multa legal (Peças 104 a 106); tendo o Parquet especial anuído a essa proposta (Peça 107).

6. O TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir, sem prejuízo, contudo, de promover a exclusão da responsabilidade em favor da CBVD nesta TCE, até porque, em analogia à Súmula n.º 230 do TCU, a referida entidade teria posteriormente promovido as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis em prol da superveniente reparação do dano ao erário.

7. Bem se vê que, ao discorrer sobre a defesa oferecida pela CBVD, a Secex-TCE assinalou, em outros pontos, os seguintes aspectos: (i) não teria ocorrido o longo decurso de prazo tendente a prejudicar o pleno exercício da ampla defesa, já que o prazo final para a prestação de contas teria expirado em 31/10/2016, tendo a gestão da CBVD sido notificada pelo tomador de contas sobre as irregularidades em 14/6/2017 (Peça 40), com o envio da correspondente resposta em 21/6/2017 (Peça 43), além de ter tomado a ciência da citação pelo TCU em 20/8/2021 (Peça 87); e (ii) o arquivamento da TCE em valores inferiores ao limite estabelecido nas aludidas instruções normativas não figuraria como determinação peremptória, até porque as citações já teriam sido promovidas no presente feito.

8. De toda sorte, sem prejuízo de promover a exclusão da responsabilidade em prol da CBVD, subsistiria a responsabilidade em desfavor de Amauri Ribeiro, pois ele não teria atuado para demonstrar a efetiva execução físico-financeira do objeto pactuado no sentido de promover o aludido evento previsto para o exercício de 2016, resultando, ainda, na indevida ausência da necessária comprovação do nexo causal entre os recursos federais aportados e os supostos dispêndios incorridos no ajuste.

[...]

17. O TCU deve julgar irregulares, portanto, as contas de Amauri Ribeiro para condená-lo isoladamente ao pagamento do correspondente débito, aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sem prejuízo, contudo, de promover a exclusão da responsabilidade em favor da CBVD nesta TCE, até porque, em analogia à Súmula n.º 230 do TCU, a referida entidade teria posteriormente promovido as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis em prol da superveniente reparação do dano ao erário.’

41.No caso concreto, cumpre salientar que, conforme o Relatório de TCE nº 11/2019 (peça 104), o tomador de contas não imputou responsabilidade à entidade “diante das medidas que estão sendo adotadas pela administração do atual gestor da entidade, o Senhor Ângelo Alves Neto, visando a recomposição do dano ao erário, apresentados por meio de documentação (documento 72, 77, 82)”, e que, assim como na situação analisada pelo referido Acórdão, a CBVD tomou diversas medidas judiciais e extrajudiciais em prol da reparação do dano ao erário, conforme relatado na peça de defesa apresentada:

‘Inicialmente, por não ter os documentos e ainda por não saber quais as dívidas existentes, a CBVD promoveu ação de exibir contas de nº 1051731-19.2017.8.26.0100 TJ/SP (foi encerrada por falta de interesse de agir, pois após o ingresso da denúncia no TCU, o Ministério da Cidadania – MC e o CPB apuraram o valor do débito). A gestão, ainda insatisfeita com a mora do ente público em apurar o valor da dívida, promoveu denúncia junto ao TCU que gerou o acórdão nº 5312/2018 TCU 2ª Câmara. Ainda na busca da verdade real e da responsabilização da antiga gestão, em posse dos valores devidos pela CBVD/Amauri Ribeiro, ingressou-se com ação de cobrança em face do antigo gestor no TJ/SP com o nº 1099722-88-2017.8.26.0100 (doc. Peça 77).’

42.Quanto à alegação de que o decurso de prazo desde as irregularidades possa prejudicar a possibilidade de um responsável exercer plenamente o direito do contraditório e ampla defesa, mesmo que admitida a tese, no caso concreto, não se encontrou justificativa plausível para a argumentação de

que “nove anos se passaram entre a data do fato (prestar as contas) e a citação válida, de modo que requerer da CBVD que demonstre ou colacione nos autos os documentos necessários para suprir as omissões é exigir dela algo impossível face o transcorrer do tempo”, uma vez que a prestação de contas foi apresentada em 18/7/2016 (cf. peça 75, p. 2), a nova gestão da CBVD foi notificada pelo tomador de contas em 17/7/2019 (peça 89), recebido em 26/7/2019 (peça 90), e teve ciência da citação pelo TCU em 20/8/2021 (peça 122). Ademais, conforme demonstrado acima na seção “Avaliação da Ocorrência de Prescrição”, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

43. Ante o exposto, esta Unidade Técnica entende, com supedâneo no decidido no Acórdão 4490/2022 – 2ª Câmara, que devam ser acolhidas parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela responsável CBVD, levantando-se sua responsabilidade e excluindo a entidade da relação processual.

Outras Solicitações da Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD

44. Em 3/11/2021, a responsável protocolou petição, em que contesta a realização de citação do seu ex-presidente Sr. Amaury Ribeiro por intermédio da via editalícia e requer tentativa pelo TCU de citação do Sr. Amaury Ribeiro no exterior, tal qual na carta rogatória anexada aos autos, ou a suspensão do processo até o retorno da carta rogatória do TJ/SP.

Análise

45. Deve-se, preliminarmente, mencionar que igual solicitação foi efetuada nos autos do TC 018.895/2020-4, mas não foi acolhida no julgamento do feito, por meio do Acórdão 4490/2022 – TCU – 2ª Câmara.

46. Em que pese a existência nos autos de informação de que o responsável resida atualmente no exterior, conforme argumentado pela responsável solidária, a Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes (peça 134), cumpre apontar não ter sido declinado pela entidade qualquer endereço residencial válido do responsável na Itália, mas tão somente cópia de ordenação de citação por carta rogatória em processo judicial contra o mesmo responsável, citação essa que não se comprovou realizada e dirigida ao suposto empregador do Sr. Amaury Ribeiro.

47. Verificou-se, contudo, que, conforme se depreende do andamento processual dos autos da ação judicial movida pela CBVD contra o Sr. Amauri (nº 1099722-88.2017.8.26.0100), em trâmite perante a 21ª Vara Cível da Justiça do Estado de São Paulo (peça 138), a referida carta rogatória foi juntada àqueles autos em 5/9/2022, sendo que, posteriormente, em função da frustração da tentativa de citação do réu pela via da carta rogatória, foi solicitada, enfim, em 28/9/2022, a citação editalícia. Todavia, antes de deferir a citação ficta, o Juízo em questão considerou por bem esgotar as tentativas de localização da parte, por intermédio dos sistemas SISBAJUD e INFOJUD, conforme despacho de expediente proferido em 28/9/2022, com o seguinte teor:

‘Vistos. Fl. 724: antes que se defira a citação ficta e afim de que não desponte eventual nulidade futura, determino a busca de endereços do requerido Amauri por intermédio dos sistemas SISBAJUD e INFOJUD, atendendo, assim, ao disposto no art. 256, §3º, do CPC. Considerando que a requerente é beneficiária da justiça gratuita, nada há que se recolher, para promoção das pesquisas sobreditas, que deverão ser realizadas, de logo, pela z. Serventia. Promovidas as pesquisas, vistas à requerente, para manifestação, tornando-me, então. Intime-se.’

48. No caso concreto, conforme relatado nos itens 30 a 32, a Seproc esgotou as tentativas de localização do Sr. Amaury, chegando a conseguir contato com o responsável via o aplicativo de mensagens WhatsApp, mas sem que ele comparecesse aos autos.

49. Destarte, entende-se que não apenas as medidas requeridas pela entidade, seriam desnecessárias sob o ponto de vista normativo, como também que não há qualquer certeza de sua efetividade, não sendo cabível protelar o julgamento das presentes contas.

CONCLUSÃO

50. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Amaury Ribeiro não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

51. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU, conforme análise já realizada.

52. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

53. Quanto à Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD, entendeu-se que as alegações de defesa apresentadas devam ser acolhidas parcialmente, conforme decidido pelo Tribunal em caso idêntico contra os mesmos responsáveis (Acórdão 4490/2022 – 2ª Câmara), propondo-se, assim, que seja afastada sua responsabilidade e realizada sua exclusão da relação processual.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Amaury Ribeiro (CPF: 006.701.408-99), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, sem prejuízo de acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela responsável Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD (CNPJ: 05.634.009/0001-78), promovendo sua exclusão da relação processual, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Amaury Ribeiro (CPF: 006.701.408-99) condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados somente ao responsável Amaury Ribeiro (CPF: 006.701.408-99):

2. Data de ocorrência	3. Valor histórico (R\$)
4. 3/12/2015	5. 669.543,55
6. TOTAL	7. 669.543,55

Valor atualizado do débito (com juros) em 15/3/2023: R\$ 1.040.933,32.

c) aplicar ao responsável Amaury Ribeiro (CPF: 006.701.408-99), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Esporte e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

8.O corpo diretivo da unidade técnica aquiesceu ao referido encaminhamento.

9.O Ministério Público junto ao TCU divergiu da mencionada análise, na forma do parecer colacionado parcialmente adiante, com os ajustes de forma que entendi pertinentes:

“Com as vênias de estilo, o Ministério Público de Contas dissente parcialmente da proposição da AudTCE, por entender que se deva aplicar, ao caso concreto, a Súmula TCU 286, segundo a qual “a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos”.

O MP de Contas tem ciência de que, mediante os Acórdãos 26/2023-1ª Câmara (Rel. Jorge Oliveira) e 4.726/2022-2ª Câmara (Rel. André de Carvalho), entre outras deliberações:

a) Amauri Ribeiro foi individualmente condenado em débito e sancionado com multa;

b) a Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes foi excluída da relação processual.

Nessa linha de raciocínio, no voto condutor do aludido Acórdão 26/2023-1ª Câmara, o Ministro-Relator Jorge Oliveira assim ponderou:

‘12. Em relação à CBVD, entendo que existem diversas particularidades no caso concreto que devem ser ponderadas. Em primeiro lugar, a entidade passou por uma mudança de gestão em 2017 [peça 72, p. 1], a partir da qual foram adotadas medidas para solucionar os diversos problemas que então enfrentava. Especificamente em relação ao convênio aqui tratado, a CBVD adotou medidas judiciais e extrajudiciais, visando obter a documentação necessária à prestação de contas, bem como o ressarcimento dos valores envolvidos.

13. Ademais, como já reconhecido por esta Corte no Acórdão 5312/2018-TCU-Segunda Câmara (Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), em situação similar à tratada nestes autos, ‘a paralisação no repasse dos recursos pelo Ministério do Esporte a partir do Comitê Paralímpico Brasileiro em favor da CBVD prejudicaria não só o seu funcionamento, mas também o treinamento das equipes de voleibol masculino e feminino para deficientes, impedindo, por conseguinte, a promoção da participação da pessoa com deficiência nas atividades esportivas, em dissonância com o art. 43, III, da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)’. Essa compreensão decorre do fato de a CBVD não ser apenas uma entidade de fomento do esporte, mas ter como um de seus principais objetivos a inclusão da pessoa com deficiência.

14. Ressalto que, embora não desconheça que a jurisprudência majoritária do TCU seja no sentido de responsabilizar o gestor dos recursos e a entidade, os precedentes especificamente relacionados à CBVD, a exemplo dos Acórdãos 5.312/2018, 4.490/2022 e 4.726/2022, todos da 2ª Câmara, ao analisarem irregularidades em outros convênios da entidade, excluíram a CBVD da relação processual.’ O MP de Contas, porém, com as vênias de praxe, alinha-se aos fundamentos adotados no recente Acórdão 2.580/2023-1ª Câmara (Rel. Walton Alencar Rodrigues) e entende que a CBVD deve, nestes autos, ser solidariamente condenada em débito e sancionada com multa, pelas razões indicadas a seguir, expressas no voto que precede o mencionado decisor:

‘Quanto à tese de mérito apresentada pela entidade no sentido de afastar a responsabilidade solidária (Súmula 286 do TCU) pela subsequente adoção de medidas de ressarcimento contra o ex-Presidente da CBVD, com uma interpretação sistemática da Súmula 230 do TCU, não se pode olvidar que o escopo da Súmula 230 do TCU é o regramento de sucessão de agentes públicos na mesma função pública, não podendo ser aplicada na avaliação da relação de responsabilidade solidária que existe entre a pessoa jurídica que recebe os recursos públicos federais e o signatário e executor do convênio (pessoa física).

Não desconheço precedente isolado que afasta a responsabilidade ‘quando há mudança no comando da entidade e ela ingressa com ação judicial de ressarcimento contra o ex-dirigente, em analogia ao teor da

Súmula TCU 230' (Acórdão 4186/2022-TCU-Segunda Câmara. Ministro-substituto André de Carvalho), em caso análogo. Todavia, não se pode ignorar a culpabilidade da própria entidade no instante que faz má escolha de seus gestores, sendo legítima a condenação solidária do terceiro que concorre para o cometimento do dano apurado (art. 12, § 2º, 'b', da Lei 8.443/92).'

Por oportuno, o MP de Contas registra que considera válida a citação por edital de Amauri Ribeiro, publicada no DOU de 22/10/2021 (peça 133).

Nesse particular, em 3/11/2021, por meio de petição acostada aos presentes autos, a CBVD argumentou e pleiteou o seguinte (peça 134, pp. 3/4):

'Ciente da grande importância da citação válida, se traz nesse momento o endereço que se tem conhecimento do réu Amauri Ribeiro que atualmente reside na Itália, pois é técnico da Seleção Italiana de Voleibol Sentado, endereço esse informado no processo judicial [1099722-88.2017.8.26.0100, 21ª Vara Cível da Justiça do Estado de São Paulo, peça 138] que pende a realização da rogatória [peças 135 e 136] que ainda não foi enviada à Itália, de modo que não se pode dizer que não foi efetivada, ou seja, que o endereço é inválido.

Contudo, após tal tentativa de citação na Itália, ou realizada diretamente pelo TCU ou aguardando o resultado da citação por rogatória ordenada pelo TJ/SP é que se poderá cogitar a citação por edital, haja vista que nesse momento não se pode dizer que Amauri se encontra em local incerto ou não sabido. Assim sendo, requer que seja realizada a citação do réu Amauri Ribeiro no mesmo endereço indicado na carta rogatória em anexo: FEDERAZIONE ITALIANA PALLAVOLO [Federação Italiana de Voleibol] – VIA VITORCHIANO, 83, 00189 – ROMA RM, ITÁLIA, ou, alternativamente, que seja suspenso o processo até o retorno da carta rogatória do TJ/SP para então termos a certeza que o réu se encontra em local incerto ou não sabido, tudo com supedâneo na resolução 170/2004 do TCU bem como na Lei Orgânica do TCU.'

A unidade técnica especializada assim se posicionou (peça 139, pp. 10/1, itens 45 a 49):

a) a CBVD formulou igual solicitação nos autos do TC 018.895/2020-4, mas não foi acolhida no julgamento do feito, por meio do Acórdão 4490/2022 – 2ª Câmara;

b) em que pese a existência, nos autos, de informação de que Amauri Ribeiro reside atualmente no exterior, a CBVD não informou qualquer endereço residencial válido do responsável na Itália, mas tão somente cópia de ordenação de citação por carta rogatória em processo judicial contra o mesmo responsável, citação essa que não se comprovou realizada e dirigida ao suposto empregador de Amauri Ribeiro;

c) na ação judicial movida pela CBVD contra Amauri Ribeiro (1099722-88.2017.8.26.0100, em trâmite perante a 21ª Vara Cível da Justiça do Estado de São Paulo, peça 138), a carta rogatória foi juntada àqueles autos em 5/9/2022. Posteriormente, em função da frustração da tentativa de citação do réu pela via da carta rogatória, foi solicitada, em 28/9/2022, a citação editalícia. Todavia, antes de deferir a citação ficta, o juízo em questão considerou por bem esgotar as tentativas de localização da parte, por intermédio dos sistemas SISBAJUD e INFOJUD, conforme despacho de expediente proferido em 28/9/2022, com o seguinte teor:

'Vistos. Fl. 724: antes que se defira a citação ficta e a fim de que não desponha eventual nulidade futura, determino a busca de endereços do requerido Amauri por intermédio dos sistemas SISBAJUD e INFOJUD, atendendo, assim, ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC. Considerando que a requerente é beneficiária da justiça gratuita, nada há que se recolher, para promoção das pesquisas sobreditas, que deverão ser realizadas, de logo, pela z. Serventia. Promovidas as pesquisas, vistas à requerente, para manifestação, tornando-me, então. Intime-se.'

d) no caso concreto, conforme relatado nos itens 30 a 32 da instrução à peça 139, a Seproc esgotou as tentativas de localização de Amauri Ribeiro, chegando a conseguir contato com o responsável, via aplicativo de mensagens WhatsApp, mas sem que ele comparecesse aos autos (peça 131):

'1. O Ofício de citação do Sr. Amauri Ribeiro relacionado ao Pronunciamento da Unidade - de acordo - Processo 020.334/2020-6 (115) fora realizado conforme resumo adiante:

Responsável/Interessado/UJ: Amauri Ribeiro.

Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Citação	Ofício 37307/2021-Secomp-4	13/08/2021	120	Amauri Ribeiro	Receita Federal	Mudou-se	Não houve	Não houve

2. Ratificamos que extensa pesquisa fora realizada na tentativa de localização de endereço válido para notificação do responsável. Não há, no sistema DGI-Consultas, endereço diverso do utilizado na peça 120.

3. O Serviço de Administração Processual conseguiu pelo sistema DGI número de contato para WhatsApp do Sr. Amauri Ribeiro. Contato realizado, com resposta do Sr. Amauri, conforme demonstra a figura 1, no entanto não houve comparecimento do responsável aos autos para alegações de defesa.

4. Do exposto, esgotados todos os meios para notificação do Sr. Amauri Ribeiro, conforme o estabelecido no art. 6º, inciso II da Resolução/TCU nº 170/2004, propomos a expedição de edital para promover a citação do responsável, nos termos do art. 179, inciso III do RI/TCU. ”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cidadania, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos pela Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes (CBVD) por força do Termo de Compromisso/SLIE 1.509.652-14, cujo objeto era a execução do projeto “Campeonato Nacional de Voleibol Paralímpico”.

2. Para a consecução da avença, foi transferida a quantia de R\$ 669.543,55 à entidade conveniente. O ajuste vigeu de 3/12/2015 a 31/3/2016, com prazo final para prestação de contas fixado em 30/5/2016.

3. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais.

4. Após a notificação da entidade, sem o saneamento da irregularidade, o então Ministério da Cidadania instaurou o presente procedimento e, ao final, concluiu que o prejuízo totalizava R\$ 669.543,55, tendo imputado responsabilidade ao Sr. Amauri Ribeiro, ex-presidente da CBVD, no período de 3/5/2009 a 3/5/2017.

5. Submetidos os autos ao descortino desta Corte de Contas, acolhi a proposta de então SecexTCE de promover a citação do aludido gestor e também da CBVD, tomando como base a Súmula TCU 286, lavrada no seguinte sentido: “A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos”.

6. Nessa perspectiva, autorizei o chamamento dos aludidos responsáveis, tendo em vista a “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD, em face da ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados à CBVD no âmbito do Termo de Compromisso SLIE nº 1509652-14, vigência de 3/12/2015 a 31/3/2016, cujo prazo para prestação de contas encerrou-se em 30/5/2016, não sendo apresentada documentação suficiente para verificação do cumprimento do objeto ou o alcance das metas estipuladas”.

7. Transcorrido o prazo regimental, a entidade conveniente apresentou defesa, tendo o Sr. Amauri Ribeiro permanecido silente.

8. Em apertada síntese, a CBVD alegou o seguinte:

a) não possui os documentos para a realização da prestação de contas, tampouco detém verba para recompor o Erário;

b) a CBVD realizou, por intermédio de seu atual presidente, todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

c) deve ser responsabilizado, exclusivamente, o ex-presidente da entidade, Sr. Amauri Ribeiro; é possível excepcionar a incidência da Súmula-TCU 286, mediante a interpretação sistemática desta em conjunto com a Súmula-TCU 230; há precedente neste sentido desta Casa em situação análoga, apreciada no Acórdão 533/2015-Plenário;

d) o decurso do tempo sem um processo instaurado cerceia o direito constitucional de contraditório e ampla defesa, *“maculando qualquer decisão judicial que condene alguém sem lhe possibilitar a prova”*; e e) *“nove anos se passaram entre a data do fato (prestar as contas) e a citação válida, de modo que requerer da CBVD que demonstre ou colacione nos autos os documentos necessários para suprir as omissões é exigir dela algo impossível face o transcorrer do tempo”*.

9.A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) analisou os elementos acostados nos autos e concluiu que eles não foram suficientes para elidir a irregularidade e afastar a responsabilidade do Sr. Amauri Ribeiro. Quanto à CBVD, entendeu que as alegações de defesa apresentadas poderiam ser acolhidas parcialmente, em linha de consonância com o decidido no Acórdão 4.490/2022-2ª Câmara.

10.Sendo assim, alvitrou que as contas do Sr. Amauri Ribeiro fossem julgadas irregulares, com imputação do débito especificado e de multa fundada no art. 57 da Lei 8.443/1992; e que a entidade conveniente fosse excluída da relação processual.

11.O MPTCU divergiu parcialmente da análise realizada pela unidade técnica, tendo proposto a condenação solidária da CBVD, nos termos da Súmula-TCU 286, conforme a jurisprudência desta Casa (listou).

12.Feito esse necessário resumo, passo a decidir.

13.Manifesto-me de acordo com o encaminhamento trazido pela unidade técnica e incorporo os fundamentos por esta adotados como razão de decidir.

14. No que se refere à responsabilidade da CBVD, verifico que esta Corte possui diversos precedentes no sentido de afastar a entidade do rol de responsáveis, em casos similares ao aqui tratado (Acórdãos 10.110/2023-1ª Câmara, 4.641/2023-1ª Câmara e 26/2023-1ª Câmara, entre outros. Na mesma trilha, invoco, ainda, o Acórdão 13.046/2023-1ª Câmara, de minha relatoria, no qual teci as seguintes considerações no voto condutor da matéria:

“11.Para tal entendimento, levou-se em conta a natureza específica da CBVD como entidade particular de administração do desporto integrante do Sistema Nacional do Desporto, nos termos do art. 13, inciso III, da Lei Pelé (Lei 9.615/1998).

12.Outrossim, cabe considerar ser dever do Estado fomentar práticas desportivas, nos termos do art. 217 da Constituição Federal, exercendo as associações regionais de administração do desporto, caso da CBVD, importante papel nesse sentido.

13.Registro, também, que a CBVD tomou as medidas cabíveis quanto ao seu então presidente, responsável pela aplicação dos recursos.

14.Desta feita, por não haver elementos de que a CBVD foi de alguma forma beneficiária dos recursos repassados, entendo que a imputação de débito por esta Corte apenas prejudicaria ainda mais as atividades da entidade e seu público-alvo que já restaram prejudicados ante a presunção de mal uso de recursos públicos resultante da omissão no dever de prestar contas.

[...]

16.Trata-se, pois, da aplicação analógica do entendimento desta Corte aplicável a entidades da administração pública que figurem na condição de convenientes. Nesses casos, quando não se constata que os recursos transferidos tiveram uma destinação pública, a responsabilidade recai somente sobre o gestor público e não sobre a entidade (v.g. Acórdãos 2.050/2015 e 1.418/2009, ambos do Plenário e 3.086/2009, 7.503/2015, ambos da 1ª Câmara).”

15.Dessa forma, compreendo que a responsabilidade pelo dano deve recair sobre o Sr. Amauri Ribeiro, uma vez que não houve a demonstração da regular aplicação dos recursos, por conta do não encaminhamento de documentação suficiente para verificação do cumprimento do objeto ou o alcance das metas estipuladas”.

16.Como é sabido, a jurisprudência do TCU é firme no tocante à responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou

instrumentos congêneres. Nesse passo, todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por obrigação constitucional e legal, submete-se ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

17.Dessa forma, em face da ausência de elementos capazes de demonstrar nos autos a boa e regular aplicação dos recursos em questão e de permitir a conclusão pela boa-fé, alinho-me ao encaminhamento sugerido pela unidade técnica, endossado pelo **Parquet** especializado, nesse particular, no sentido de julgar irregulares as presentes contas com a condenação do sr. Amauri Ribeiro pelo total dos recursos geridos.

18.Ressalto que o dever de prestar contas é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo um dos pilares do sistema republicano. Ao descumpri-lo, o responsável infringe a Constituição Federal, as normas que regem a administração pública e as obrigações assumidas por meio do ajuste firmado, gerando a obrigação de devolver os valores administrados.

19.A meu ver, a atitude do gestor de não comprovar a correta aplicação dos recursos públicos que lhe foram repassados, mediante a remessa da documentação exigida pelas normas aplicáveis, inclusive após seguidas notificações nas fases interna e externa de um processo de tomada de contas especial, configura conduta com elevado grau de culpabilidade.

20.A conduta do Sr. Amauri Ribeiro, no presente caso, pode ser enquadrada como omissão no dever de prestar contas, porquanto não foi encaminhada documentação exigida para verificação do cumprimento do objeto ou o alcance das metas estipuladas, conforme aduzido pelo órgão repassador dos recursos.

21.Trata-se, pois, de atitude a ser punida com multa, por configurar a ocorrência de erro grosseiro na gestão dos recursos federais, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

22. No caso, não vislumbro a presença de circunstâncias práticas que tenham limitado ou impedido a atuação do agente em conformidade com a lei, uma vez que ele tinha a possibilidade de conhecer a ilicitude de seus atos e evitar o seu cometimento, já que a necessidade de prestar contas e a forma de cumprimento desse dever estão previstas nas normas de regência.

23. Como dito, os fatos denotam desleixo, o que configura infração de notória gravidade e reprovabilidade.

24. Em pesquisa ao histórico processual do Sr. Amauri Ribeiro, a fim de perquirir seus antecedentes, observo que o responsável tem várias condenações do Tribunal envolvendo a mesma irregularidade, ocorridas em 2022 e 2023.

25. A despeito disso, registro que tais decisões não serão usadas na dosimetria da multa, haja vista a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ), produzida em matéria penal, mas aplicável no âmbito do direito administrativo sancionador, no sentido de que a configuração da má antecedência, como circunstância agravante, exige que o fato tenha sido praticado após o trânsito em julgado de decisão anterior que tenha condenado o responsável por ocorrência similar à analisada (RHC 80.071-RS, DJ 2/4/2004; HC 109.051-SC, DJe 15/6/2009; HC 39.030-SP, DJ 11/4/2005; HC 96.670-DF, DJe 8/2/2010; HC 104.071-MS, DJe 25/5/2009; REsp 620.624-RS, DJ 29/11/2004 e RvCr 974-RS).

26. Por fim, não constam dos autos informações sobre outras circunstâncias agravantes nem sobre a aplicação de sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

27. Em face dessas premissas, julgo adequada a aplicação da multa de R\$ 500.000,00, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992.

28.O aludido valor corresponde a aproximadamente 50% do valor do débito atualizado, estando de acordo com vários precedentes de minha lavra envolvendo casos de não comprovação da regular aplicação de recursos devido à omissão no dever de prestar contas (Acórdão 8.627/2023-1ª Câmara, 8.879/2021-1ª Câmara, 13.938/2020-1ª Câmara, 13.380/2020-1ª Câmara, 12.486/2020-1ª Câmara, 12.475/2020-1ª Câmara, 12.364/2020-1ª Câmara, 11.805/2020-1ª Câmara, entre outros).

30. Diante de todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 13774/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.334/2020-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Amauri Ribeiro (006.701.408-99) e Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes – CBVD (05.634.009/0001-78).
4. Entidades: Secretaria Especial do Esporte (extinto), Ministério do Esporte e Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Romulo Augusto Costa Santos (OAB-SE 5.632), representando Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cidadania, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos pela Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes (CBVD) por força do Termo de Compromisso/SLIE 1.509.652-14, cujo objeto era a execução do projeto “*Campeonato Nacional de Voleibol Paralímpico*”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, “b e “c”, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Amauri Ribeiro;
- 9.2. condenar o responsável designado no subitem anterior ao pagamento da quantia abaixo indicada, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

2. Data de ocorrência	3. Valor histórico (R\$)
4. 3/12/2015	5. 669.543,55

- 9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);
- 9.4. aplicar multas individuais de R\$ 500.000,00 ao Sr. Amauri Ribeiro, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992;
- 9.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, quando pagas após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.7. dar ciência deste acórdão, ao responsável, à Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes (CBVD), ao Ministério do Esporte e à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, neste caso, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13774-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 020.355/2022-0

Natureza(s): I – Pedido de Reexame (Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Maria Marlene Dantas da Silva (045.795.422-15).

Representação legal: Elton José Assis (631/OAB-RO), Vinicius de Assis (1470/OAB-RO) e outros, representando Maria Marlene Dantas da Silva.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE VANTAGENS REFERENTES A PLANOS ECONÔMICOS. AUSÊNCIA DE ABSORÇÃO DAS VANTAGENS PELOS PLANOS DE CARREIRAS SUPERVENIENTES. ILEGALIDADE. PRECEDENTES JUDICIAIS E DO TCU. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA, DA DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MODIFICAR A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

“INTRODUÇÃO

28.Trata-se de pedido de reexame interposto por Maria Marlene Dantas da Silva (peça 13) contra o Acórdão 412/2023-TCU-1ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Weder de Oliveira).

28.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do RI/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor do interessado identificado no item 1.1, e expedir as determinações abaixo.

(...)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo (s) interessado (s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, cesse todo e qualquer pagamento concernente ao ato considerado ilegal, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU, e do art. 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

HISTÓRICO

29.O ato de aposentadoria foi considerado ilegal e teve seu registro negado pelo TCU, em razão do pagamento de rubrica judicial decorrente de plano econômico, cujos valores já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira que beneficiaram a interessada, consoante o Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

29.1.Irresignado, o(a) interessado(a) interpôs pedido de reexame, cujas argumentações serão abordadas mais adiante.

ADMISSIBILIDADE

30.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 15 e do despacho de peça 18.

EXAME DE MÉRITO

4.Delimitação

4.1.Constitui objeto do presente recurso definir se:

a)houve decadência do direito de rever o ato de concessão da aposentadoria;

b)o acórdão recorrido violou os princípios da segurança jurídica, boa-fé e proteção da confiança;

c)o acórdão recorrido violou o princípio da irredutibilidade remuneratória.

5.Decadência do direito de rever o ato de concessão da aposentadoria

Resumo das razões recursais

5.1.Argumenta que o art. 1º da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, determina a obediência ao princípio da segurança jurídica. Visando justamente proteger a estabilidade jurídica, o art. 54 da referida lei dispõe que decorridos cinco anos da prática de qualquer ato administrativo de que tenham decorrido efeitos favoráveis ao destinatário, decai o direito da Administração de promover sua nulificação.

Análise

5.2.A decadência administrativa só é configurada quando o processo não é julgado após cinco anos contados de sua chegada ao TCU. Pacificando de vez o tema, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (grifos acrescidos):

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, **a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.**

5.3. Assim, como o ato em reexame foi enviado ao TCU em 16/3/2020 (peça 3) e apreciado em 24/1/2023 (peça 8), não há que se falar em decadência administrativa, nem em prescrição quinquenal, nem em obrigatoriedade de oitiva prévia da interessada.

5.4. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

6. Dos princípios da segurança jurídica, boa-fé e proteção da confiança

Resumo das razões recursais

6.1. Argumenta que se trata da prevalência da segurança e estabilização das relações jurídicas, princípio norteador de todo o ordenamento e uma das finalidades almejadas através da atuação do judiciário, associados à boa-fé do destinatário e à proteção da confiança estabelecida a partir de uma situação já consolidada com o passar dos anos; que, além de constituir elemento fundamental do Estado de Direito, o princípio da segurança jurídica encontra-se expresso no art. 2º da Lei 9.784/99, segundo o qual a Administração Pública obedecerá, dentre outros, ao princípio da segurança jurídica.

6.2. Não há, portanto, como vislumbrar segurança se o recorrente não tiver a convicção de que os atos públicos que recaem sobre eles obtêm a proteção da legislação e da Constituição vigentes, sobretudo no que diz respeito às **decisões judiciais de mérito transitadas em julgado**. Havendo a incidência da coisa julgada sobre o ato que realizou a extensão administrativa dos percentuais relativos a planos econômicos às remunerações, ausente qualquer limitação temporal ou quantitativa, deve prevalecer a situação consolidada.

6.3. Ao Poder Judiciário cabe dizer o direito sempre que provocado, sua manifestação decisória, portanto, encontra-se acima de qualquer ato de natureza administrativa ou legislativa. Por esse motivo, a atuação primordial do Judiciário deve ser respeitada pelos outros Poderes do Estado. Eventual revisão do teor decisório pelo TCU configuraria lesão ao princípio da separação dos Poderes, visto que tal conduta invadiria a esfera de competência do Poder Judiciário, único órgão competente para determinar, após o devido processo legal, a alteração na situação fática originada da decisão judicial transitada em julgado.

Análise

6.4. Inicialmente, é necessário registrar que o (a) recorrente não apresentou a íntegra das decisões que o teriam beneficiado. Ainda assim, é oportuno expor o entendimento do TCU acerca da absorção de parcelas decorrentes de planos econômicos amparadas por decisões transitadas em julgado.

6.5. O entendimento do TCU é no sentido de que o valor da DPNI, prevista no § 4º do art. 5º da Lei 11.490/2007 (adiantamento pecuniário - PCCS) deve ser reduzido proporcionalmente à implantação das tabelas de vencimento básico constantes do Anexo IV da Lei 11.355/2006 (alterado pelo anexo IV-A, incluído pela Lei 11.784/2008), conforme determinam os arts. 2º, § 4º, 7º e 7º-A, e parágrafo único da lei (cf. Acórdãos 4.967/2012-1ª Câmara e 1.809/2013-2ª Câmara).

6.6. É de mister ter presente as judiciosas considerações do ministro Aroldo Cedraz, relator do Acórdão 8.194/2023-TCU-2ª Câmara:

29. A questão relativa ao PCCS teve origem em decisão judicial que reconheceu o direito dos servidores dos extintos INPS, INAMPS e IAPAS aos reajustes legais, referentes aos meses de fevereiro a outubro de 1988, incidentes sobre a parcela denominada “adiantamento do PCCS”, os quais, à época própria, teriam sido indevidamente suprimidos sob o argumento, entre outros, de que a vantagem constituiria mera “liberalidade” ou “empréstimo”, não se confundindo com as verbas salariais ordinárias.

30. Ocorre que, em setembro de 1992, por força da Lei 8.460/1992, o PCCS – inicialmente concedido sob a forma de adiantamento, a ser compensado quando do advento de um futuro plano de classificação de cargos e salários – foi incorporado em definitivo à remuneração ordinária dos servidores. A partir daí, a continuidade do pagamento da vantagem, de forma destacada, tornou-se irregular, por caracterizar pagamento em duplicidade.

31. Nada obstante isso, por meio da Medida Provisória 146/2003, posteriormente convertida na Lei 10.855/2004, o Poder Executivo, buscando “resolver definitivamente uma pendência existente entre os servidores e o INSS, tanto na esfera administrativa, quanto judicial” (cf. Exposição de Motivos

Interministerial 00377/2003/MP/MPS), passou a admitir a continuidade da percepção do PCCS por todos aqueles que tinham a vantagem incluída em sua remuneração em rubrica específica, exceto os ocupantes dos cargos de Supervisor Médico Pericial, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Procurador Federal, expressamente excluídos da esfera de incidência da referida lei (cf. art. 2º, § 1º).

32.Com a edição da Lei 11.355/2006 foi instituída nova estrutura remuneratória para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho. De acordo com a referida norma, a opção pela nova carreira implicaria “renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, **referentes ao adiantamento pecuniário** de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988” (art. 2º, § 2º), renúncia essa “limitada à diferença entre os valores de remuneração resultantes do vencimento básico vigente no mês de fevereiro de 2006 e os valores de remuneração resultantes do vencimento básico fixado para dezembro de 2011” (art. 2º, § 3º - grifou-se).

33.A Lei nº 11.490/2007 trouxe nova alteração, instituindo a parcela Diferença Pessoal Nominalmente Identificada, que passou a compor os proventos da servidora inativa, sob a rubrica “DPNI-§4º, ART.5º,LEI 11.490/07”. O dispositivo legal que instituiu a referida vantagem deu nova redação ao § 4º do art. 2º da Lei nº 11.355/2006, cujos termos passaram a ser os seguintes:

“Art. 5º. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 2º

(...)

§ 4º.Os valores incorporados à remuneração objeto da renúncia a que se refere o § 2º deste artigo que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de fevereiro de 2006, **sofrerão redução proporcional à implementação das tabelas de vencimento básico de que trata o art. 7º desta Lei, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.**” (grifou-se)

34.Por fim, a Lei 11.748/2008 acrescentou o artigo 7º-A na Lei 11.355/2006, estabelecendo o seguinte:

“Art. 7º-A. A partir de 1º de março de 2008, **as tabelas de vencimento básico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho serão implementadas, progressivamente, nos meses de março de 2008, fevereiro de 2009, julho de 2010 e julho de 2011**, conforme os valores constantes das tabelas de vencimento básico a que se refere o Anexo IV-A desta Lei.” (grifou-se)

35.A partir de então, o entendimento desta Corte de Contas passou a ser o de que o valor da “DPNI § 4º, art. 5º da Lei 11.490/2007” (adiantamento pecuniário - PCCS) deve ser reduzido proporcionalmente à implantação das tabelas de vencimento básico constantes do Anexo IV da Lei 11.355/2006 (alterado pelo anexo IV-A, incluído pela Lei 11.784/2008), conforme determinam os arts. 2º, § 4º, 7º e 7º-A, e parágrafo único da lei (cf. Acórdãos 4967/2012-1ª Câmara e 1809/2013-2ª Câmara). (grifos acrescidos).

6.7.O acórdão recorrido não determinou a supressão da parcela de DPNI, mas sim o efetivo cumprimento ao art. 2º, § 4º, da Lei 11.355/2006, alterado pela Lei 11.490/2007, realizando a absorção da DPNI, na medida em que forem implementadas as tabelas de vencimento básico previstas na lei. A absorção gradativa de parcelas salariais, em face de sentenças judiciais que as asseguraram, é prática rotineira na Administração Pública, uma vez sucedidas de modificação da situação fática ou de direito após o provimento judicial.

6.8.Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

7.Dos princípios da segurança jurídica e da irredutibilidade remuneratória

Resumo das razões recursais

7.1.Argumenta que eventual e indevida tentativa de supressão de parcelas do plano econômico causará grave redução de proventos de aposentadoria do recorrente, o qual encontra-se aposentada de longa data. O direito à percepção do aludido percentual incorporado à remuneração do recorrente encontra amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos, constante nos arts. 7º, inciso VI e 37, inciso XV, e 194 da CF/1988 quanto aos proventos de aposentadoria ou pensão.

7.2.A jurisprudência, em consonância com a legislação, consagrou a irredutibilidade vencimental, inclusive nas hipóteses em que confrontada à inexistência de direito adquirido à regime jurídico, nos

termos da decisão proferida no RE 388770 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 03/06/2008, DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-04 PP-00793.

7.3.Em razão do exposto, o que se deve considerar por óbvio e necessário é o fato de que a parte interessada, na remota hipótese de não lograr êxito na manutenção de direito que lhe foi concedido por decisão judicial transitada em julgado, não poderá, de forma alguma, sofrer redução nominal em seus atuais vencimentos/proventos.

Análise

7.4.A atuação do TCU, no que tange ao julgamento de atos de pessoal para fins de registro, segue o balizamento estabelecido pelo STF na Súmula Vinculante 3, que excepciona a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão da necessidade de observância do contraditório e ampla defesa.

7.5.Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência do STF é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3.881/SP, MS 19.875/DF, RE 195.861/ES e MS 23.665/DF).

7.6.Assim, não havendo o registro, o ato de aposentadoria, embora produza efeitos financeiros a partir da concessão precária do gestor competente, não se encontra plenamente formado. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao TCU apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

7.7.Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pelo TCU, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

7.8.A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pelo STF ao decidir no âmbito do RE 195.861/ES:

APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. NATUREZA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa.

7.9.No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício à ex-servidora, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

7.10.Quanto à boa-fé do (a) aposentado (a), tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.

7.11.É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

7.12.O princípio da irredutibilidade de vencimentos não incide no caso concreto, porquanto essa proteção constitucional não alcança as verbas remuneratórias recebidas em desacordo com as normas legais e regulamentares. Cabe ressaltar que, desde o ano de 1989, os servidores integrantes das instituições federais de ensino superior já foram beneficiados por inúmeros aumentos e reestruturações das tabelas remuneratórias, que são mais suficientes para absorção do valor da rubrica referente a plano econômico sem decesso remuneratório.

7.13.Esse preceito, disposto no art. 37, inciso XV, da CF/1988, não poderia, de maneira alguma, resguardar afronta à lei. Decerto, essa não era a intenção do constituinte. Diante de supressão de uma parcela em decorrência de uma irregularidade, não ocorre redução de vencimentos, mas somente o ajuste dos proventos ao ordenamento jurídico.

7.14.A compreensão sedimentada no âmbito do STF é no sentido de que a redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos, a exemplo da inteligência contida na ementa do MS 25.552:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA (...) DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS.

(...)

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei 9.784/1999 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa.

4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

7.15. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

CONCLUSÃO

8. Da análise de mérito, conclui-se que:

j) não houve decadência do direito de rever o ato de concessão da aposentadoria;

k) a deliberação pelo TCU pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria não representa afronta à coisa julgada e a segurança jurídica;

l) o acórdão recorrido não violou o princípio a garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória.

8.1. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Por meio do Acórdão 412/2023, a Primeira Câmara desta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido no âmbito do Ministério da Saúde em favor da Sra. Maria Marlene Dantas da Silva, em virtude da ausência de absorção das rubricas judiciais relativas a planos econômicos por planos de carreira supervenientes, que alteraram a estrutura remuneratória da ex-servidora.

2. Inconformada com o **decisum**, a interessada interpõe o presente pedido de reexame, alegando, em síntese, que as parcelas tidas por irregulares foram concedidas por força de decisão judicial trabalhista transitada em julgado, não podendo, assim, serem excluídas. Sustenta, ainda, a ocorrência da decadência administrativa, da segurança jurídica, da violação da separação de poderes e do princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) posicionou-se pelo conhecimento e não provimento da peça recursal.

4. O órgão ministerial anuiu ao encaminhamento sugerido pela unidade técnica.

5. De início, conheço do recurso, por estarem preenchidos os seus pressupostos legais e regimentais de admissibilidade.

6. Quanto ao mérito, assiste razão tanto à unidade técnica quanto ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas no que diz respeito à ilegalidade do ato de aposentadoria emitido em favor da ora recorrente, impondo-se, por esta razão, a manutenção da decisão recorrida. Senão vejamos.

7. Esta Corte de Contas já se manifestou inúmeras vezes acerca do pagamento de rubricas relativas a planos econômicos determinadas por decisões judiciais trabalhistas transitadas em julgado, considerando ilegal a inclusão nos proventos de servidor público estatutário de vantagem decorrente de decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho no âmbito do regime celetista, por se tratar de vantagem incompatível

com o regime jurídico dos servidores públicos da União, das autarquias e das fundações instituído por força da Lei 8.112/1990.

8. Tal entendimento, inclusive, já se encontra sumulado no âmbito desta Corte de Contas, por meio do seu enunciado 241, cujos termos são os seguintes:

"As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112/1990, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal".

9. Não fosse isso, as parcelas relativas a planos econômicos reconhecidas por meio de decisões deveriam, na verdade, ter sido absorvidas pelos sucessivos planos de carreira dos servidores, conforme sistemática aprovada pelo Plenário desta Corte no Acórdão 2.161/2005, que resolveu, entre outras medidas:

"9.2.1. determinar à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH/MP) para que, na qualidade de gestora do sistema integrado de recursos humanos do Poder Executivo Federal, em conjunto com as unidades pagadoras do Siape, envide esforços no sentido de:

9.2.1.1. alterar o sistema Siape a fim de que as rubricas referentes às sentenças judiciais sejam pagas em valores nominais, e não com base na aplicação contínua e automática de percentuais parametrizados sobre todas as parcelas salariais do servidor, lembrando que aquelas rubricas não devem incidir, inclusive, sobre vantagens criadas por novos planos de carreira após o provimento judicial;

9.2.1.2. recalcular, em cada caso, o valor nominal deferido por sentença judicial relativa a planos econômicos, de tal forma que a quantia inicial seja apurada, quando possível, na data do provimento jurisdicional, limitando-se essa revisão ao prazo de 5 anos anteriores. Acrescentar ao valor nominal calculado na data da sentença, apenas os reajustes gerais de salário do funcionalismo público federal ocorridos no período e subtrair as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei, até a absorção integral dessa vantagem;" (in DOU de 23/12/2005).

10. Tais determinações indicam claramente o exato tratamento a ser dado às vantagens oriundas de decisões judiciais em face da implantação de novos planos de carreira instituídos por leis supervenientes às decisões judiciais. Desta forma, para dar correto cumprimento ao entendimento desta egrégia Corte, a unidade jurisdicionada deveria ter calculado o valor da vantagem decorrente da decisão judicial, pagando-a sob a forma de VPNI (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada), cujo valor nominal apurado ficaria sujeito apenas aos aumentos gerais concedidos aos servidores públicos, devendo o mesmo ser absorvido pelas reestruturações de carreira posteriores.

11. Cumpre salientar que esse posicionamento sobre a matéria, já pacificado no TCU, em nada difere do entendimento também já consolidado no âmbito do Poder Judiciário, que tem afastado, nessas hipóteses, a ocorrência da coisa julgada. Veja-se, nesse sentido, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em repercussão geral:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

3. *Recurso extraordinário improvido.*” (RE nº 596.663/RJ, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, **in** DJe 26/11/2014 – grifou-se).

12. Observe-se que ao julgar mandados de segurança contra acórdãos desta Corte que consideraram ilegais atos de pessoal que contemplavam a percepção de vantagens oriundas de planos econômicos, o Supremo Tribunal Federal denegou as seguranças impetradas pelos servidores interessados, em decisões assim ementadas:

“AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. MODIFICAÇÃO DO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DE SENTENÇA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

1. Ao julgamento do RE 596.663, esta Suprema Corte decidiu o tema nº 494 da Repercussão Geral, assentando a seguinte tese: *“A sentença que reconhece ao trabalhador ou a servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.”*

2. No caso, o Tribunal de Contas da União demonstrou que a parcela atinente à URP de fevereiro/1989, objeto de decisão judicial transitada em julgado, foi ulteriormente absorvida por reestruturações remuneratórias ocorridas na carreira das impetrantes.

3. Balizada na compreensão de que não há direito adquirido a regime jurídico, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, reafirmada ao julgamento, sob a sistemática da repercussão geral, do RE 563.965, reputa revestida de legitimidade constitucional a alteração na estrutura dos vencimentos de servidores públicos, desde que com eficácia ex nunc e sem redução nominal de estipêndios.

Agravo regimental conhecido e não provido.” (1ª Turma - MS 32.575 AgR/DF, Relatora Ministra Rosa Weber, **in** DJ 12/8/2015).

*“DECADÊNCIA – ATO ADMINISTRATIVO – DESFAZIMENTO – APOSENTADORIA – INADEQUAÇÃO. O disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, a revelar o prazo de decadência para a Administração Pública rever os próprios atos, por pressupor situação jurídica constituída, não se aplica à aposentadoria, porque esta reclama atos sequenciais. **PROVENTOS DA APOSENTADORIA – URPs – DECISÃO JUDICIAL – ALCANCE. O título judicial há de ter o alcance perquirido não só quanto à situação jurídica do beneficiário – servidor –, mas também ao fato de envolver relação jurídica de ativo, e não de inativo.** CONTRADITÓRIO – PRESSUPOSTOS – LITÍGIO – ACUSAÇÃO. O contraditório, base maior do devido processo legal, requer, a teor do disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, litígio ou acusação, não alcançando os atos sequenciais alusivos ao registro de aposentadoria.”* (MS 28.604/DF, Relator Ministro Marco Aurélio, **in** DJe 21/2/2013).

13. Da leitura dos fundamentos deste último acórdão extrai-se o entendimento de que os efeitos da coisa julgada estão adstritos à relação jurídica vigente à época em que foi proferida a decisão judicial, no caso, servidor ativo celetista, não estendendo os seus efeitos à nova relação jurídica instituída com a aposentadoria estatutária do servidor.

14. Assim sendo, mostra-se patente a ilegitimidade da percepção da vantagem decorrente de planos econômicos oriunda de decisão judicial transitada em julgado, impondo-se, em consequência, a manutenção do **decisum** que julgou ilegal o ato que contempla a referida parcela.

15. No tocante à alegada ocorrência da decadência administrativa, o Supremo Tribunal Federal, pacificando a questão, fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no âmbito do RE 636.553, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (grifos acrescidos).

16. No caso concreto, o ato de aposentadoria emitido em favor da recorrente foi encaminhado ao tribunal em 16/3/2020, tendo sido apreciado em 24/1/2023. Por essa razão - ausência do decurso do prazo de 5 anos entre a data do ingresso do ato de aposentadoria na Corte de Contas e a data do seu julgamento -, não há que se falar em ocorrência de decadência administrativa.

17.No mais, quanto à suposta violação da segurança jurídica, verifica-se, **in casu**, que o ato de aposentadoria da interessada não chegou a se completar, não se tornando, portanto, perfeito, do ponto de vista jurídico, pois, em sendo complexo, não obteve a aprovação deste Tribunal, que não o registrou por considerá-lo ilegal. Assim sendo, não houve ofensa ao princípio da segurança jurídica, pois, quando da decisão do TCU, ainda não havia ato jurídico perfeito ou direito adquirido a ser protegido, consoante determina a Constituição Federal (art. 5º, XXXVI).

18.Cabe lembrar que é pacífica a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de classificar como complexo o ato de aposentação ou de concessão de pensão, em face da competência deste Tribunal estabelecida no art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Portanto, o ato administrativo que concede a aposentadoria somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a administração, que não mais pode anulá-lo unilateralmente) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas.

19.Assim sendo, os proventos concedidos à servidora interessada somente estariam confirmados e o seu ato seria considerado juridicamente perfeito, incorporando-se ao seu patrimônio, com o registro procedido por este Tribunal. Portanto, não há falar em ato jurídico perfeito ou direito adquirido anterior à aferição de sua legalidade por esta Corte de Contas com a concessão do respectivo registro.

20.Tem-se, assim, que o ato administrativo editado pelo órgão jurisdicionado concedendo à servidora interessada o direito de gozar a aposentadoria com o pagamento de rubrica judicial referente a plano econômico é precário e, a despeito de produzir efeitos a partir da sua publicação, não dispõe do atributo da presunção (absoluta) de legitimidade inerente aos demais atos administrativos, já que sua legalidade, a teor do disposto no inciso III do art. 71 da CF/1988, encontra-se sujeita à apreciação desta Corte de Contas, que atua em auxílio ao Congresso Nacional, a quem compete exercer o controle externo de todos os atos administrativos praticados pelos demais poderes da União.

21.Tais características – precariedade e ausência de presunção de legitimidade –, por certo, afastam a alegada violação dos princípios do direito adquirido e da segurança jurídica suscitada pela recorrente.

22.Também não há que se falar em violação do princípio da separação de poderes. Com efeito, esta Corte de Contas, quando da edição do acórdão recorrido, não buscou desconstituir as decisões judiciais proferidas acerca da matéria, mas, sim, questionou a forma pela qual foi implementado o pagamento da referida parcela, forma essa que se dá por meio de edição de atos administrativos que necessariamente devem ter por suporte de validade o que restou estritamente decidido nas decisões judiciais.

23.Tampouco se pode falar em violação do princípio da irredutibilidade dos vencimentos no caso concreto, haja vista o reconhecimento da absorção da vantagem pelo advento de novos planos de carreira, que aumentaram os proventos da recorrente.

Ante o exposto, acolhendo a proposta da unidade técnica e do órgão ministerial, cujas manifestações também adoto como razões de decidir, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 13775/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.355/2022-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Maria Marlene Dantas da Silva (045.795.422-15).
 - 3.2. Recorrente: Maria Marlene Dantas da Silva (045.795.422-15).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Elton José Assis (OAB-RO 631), Vinicius de Assis (OAB-RO 1.470) e outros, representando Maria Marlene Dantas da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 412/2023-1ª Câmara, por meio do qual foi considerado ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da recorrente Maria Marlene Dantas da Silva, tendo-lhe sido negado o registro correspondente, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo Relator, em conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13775-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – 1ª Câmara

TC 022.310/2022-3

Natureza: Pedido de reexame (em processo de Pensão Militar)

Órgão: Comando do Exército

Interessada: Elianne Carvalho de Souza (356.640.704-63).

Representação legal: Almir Marcos Mendes de Souza (OAB-PE 56.293), representando Elianne Carvalho de Souza.

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. REVERSÃO. ELEVAÇÃO DOS PROVENTOS MOTIVADA PELA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ QUANDO JÁ REFORMADO O EX-MILITAR. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. NÃO APRESENTAÇÃO DE

ELEMENTOS BASTANTES PARA ALTERAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA.
CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), acolhida pelo corpo diretivo da unidade técnica e pelo representante do Ministério Público nos autos:

“INTRODUÇÃO

31.Trata-se de pedido de reexame interposto por Elianne Carvalho de Souza (peça 14) contra o Acórdão 635/2023-TCU-1ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Weder de Oliveira).

31.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

‘considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar em favor do interessado identificado no item 1.1 [Elianne Carvalho de Souza] e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

.....
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo pensionista, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. **determinar ao Comando do Exército que:**

1.7.2.1. **no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, ‘caput’, do Regimento Interno deste Tribunal;**

1.7.2.2. **regularize para o posto de general de divisão a graduação do instituidor que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar;**

1.7.2.3. **cadastre novo ato de concessão de pensão livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, ‘caput’ e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;**

1.7.2.4. **dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao beneficiário, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;**

1.7.2.5. **informe ao interessado que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos’ (grifo nosso).**

HISTÓRICO

2.O presente ato de pensão militar foi instituído por Wilton Carvalho, em favor de Elianne Carvalho de Souza, na condição de filha.

2.1.Ao ser submetido à apreciação deste Tribunal, com espeque no art. 71, III, da Constituição Federal, o ato de pessoal foi julgado ilegal e seu registro foi negado, nos termos do Acórdão 635/2023-TCU-1ª Câmara-Rel. Min. Weder de Oliveira, em razão da ausência de autorização do cálculo da pensão com base no soldo correspondente a grau hierárquico superior ao que já se encontrava o instituidor, por ocasião da concessão inicial da reforma, conforme entendimento firmado pelo Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler.

2.2.Neste momento, a recorrente insurge-se contra a deliberação previamente descrita.

ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 17 e do despacho de peça 20.

EXAME DE MÉRITO

4.Delimitação

4.1.O presente exame contempla as seguintes questões:

e)legalidade ou não do ato de pensão;

f) afronta ou não ao direito adquirido e aos princípios da segurança jurídica, da irredutibilidade de vencimentos e da vedação a entendimento retroativo; e

g) ocorrência ou não da decadência do art. 54, da Lei 9.784/1999.

5. Da ilegalidade do ato de pensão

5.1. A recorrente afirma que a regularidade dos valores percebidos a título de pensão militar está resguardada pelo disposto no art. 32 da Medida Provisória 2.215-10, **in verbis**:

‘Art. 32. Ficam assegurados os direitos dos militares que até 29 de dezembro de 2000, contribuíam para a pensão militar correspondente a um ou dois postos ou graduações acima da que fizeram jus.

§ 1º O direito à pensão fica condicionado ao recebimento de vinte e quatro contribuições mensais que será deixado aos beneficiários, permitindo-se a estes fazerem o respectivo pagamento, ou completarem o que faltar.

§ 2º O militar que, preenchendo as condições legais para ser transferido para a reserva remunerada ou reformado, com proventos calculados sobre o soldo do posto ou graduação superior, venha a falecer na ativa, deixará pensão correspondente a esta situação, observado o disposto no **caput** deste artigo.’

5.2. A par desse dispositivo, requer o restabelecimento do valor da pensão com base no soldo de General do Exército, porquanto as contribuições do instituidor foram calculadas sobre os proventos deste posto/graduação.

Análise:

5.3. As alegações da recorrente não merecem prosperar.

5.4. Com efeito, constata-se que instituidor do ato de pensão, Wilton Carvalho, ocupava o posto de Coronel na ativa e foi reformado, em 5/1/1995, com a graduação de General de Brigada, por superar o limite de idade de permanência na reserva, conforme o disposto no art. 106, I, ‘b’, da Lei 6.880/1980 (peça 5, p. 5).

5.5. Posteriormente, em 30/3/1999, o oficial foi novamente reformado com benefício calculado com base no soldo de General de Divisão em virtude de ter sido acometido por doença especificada em lei que o deixou permanentemente incapaz para o serviço, com espeque nos arts. 108, V, c/c 110, §§ 1º e 2º, do Estatuto dos Militares (peça 3, p. 2-3).

5.6. Por fim, o militar ainda contribuiu, para fins de pensão militar, sob a base de cálculo de General do Exército

5.7. Inicialmente, convém esclarecer que a melhoria da reforma datada de 30/3/1999 é expressamente facultada ao militar na ativa ou na reserva remunerada, não havendo espaço legal para concessão desse benefício aos oficiais já reformados.

5.8. Em outras palavras, a reforma por incapacidade com concessão de proventos com base em soldo correspondente ao posto acima deve sempre tomar como base a graduação que o militar possuía na ativa ou na reserva remunerada, devendo ser afastada a interpretação de, em efeito cascata, se galgar mais de um grau hierárquico.

5.9. Essa é a jurisprudência cediça do Superior Tribunal de Justiça – intérprete último da legislação federal – sobre o tema (REsp 1340075/CE, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013; REsp 1.393.344/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 2/10/2013; AgRg no REsp 1.082.603/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 4/2/2015; 1.381.724/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 10/5/2017; e AgRg no REsp 1.539.940/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 29/3/2016) na qual é acompanhado pelo TCU (Acórdãos 2.225/2019 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, 13.184/2019 – 1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler; 22/2022-2ª Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro; 2.792/2022-Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira; 607/2023-Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer).

5.10. Portanto, conclui-se que a possibilidade de promoção a posto ou graduação acima da que ocupava só se aplica ao militar acometido de doença especificada enquanto estiver na ativa ou na reserva remunerada, ficando excluído o militar que já tenha sido reformado, como no presente caso concreto.

5.11. Em relação às contribuições do instituidor, verifica-se que foram realizadas sobre base cálculo indevida, porquanto, consoante entendimento deste Tribunal só é possível ao militar gerar benefício de pensão com esteio em um ou dois postos/graduações acima daquele que possuía na ativa, nos termos do art. 6º da Lei 3.765/1960, o que, **in casu**, habilitaria a recorrente à percepção dos valores

correspondentes ao posto de General de Divisão (Acórdãos 6.853/2021-2ª Câmara-Rel. Min. Raimundo Carreiro, 8.098/2021-1ª Câmara, Rel. Min. Sub. Marcos Bemquerer; 15.205/2021-1ª Câmara- Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

5.12. Ante o exposto, tendo em vista que o vício que maculou o ato de melhoria de reforma do instituidor no presente caso concreto, propõe-se a manutenção da chancela de ilegalidade e negativa do registro do ato de pensão em reexame.

6. Dos princípios da segurança jurídica, da legítima confiança e da vedação a entendimento retroativo.

6.1. A recorrente defende que o julgamento pela ilegalidade do ato de pensão em virtude de defeito na reforma do instituidor viola os princípios da segurança jurídica e da legítima confiança posto que a aludida melhora foi reputada legal e registrada pelo TCU por meio do Acórdão 2.731/2012-2ª Câmara, Rel. Min. Sub. Weder de Oliveira (peça 15).

6.2. A par do exposto, a apelante alega ser defesa a revisão do ato de reforma por mudança posterior de orientação, uma vez se tratar de situação plenamente constituída, conforme insculpido no art. 24, da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro-LINDB) c/c art. 5º, do Decreto 9.830/2019.

6.3. Por fim, com fito de corroborar suas intelecções, colige suposto excerto de sentença favorável a pensionista militar diversa, sem, entretanto, identificar o processo em referência ou acostar cópia do julgado aos autos.

Análise:

6.4. Preliminarmente, faz-se necessário esclarecer que sentenças prolatadas pelo poder judiciário acerca da apreciação da legalidade de atos de pessoal não vinculam o TCU, sobretudo, à vista de a recorrente não ser parte no processo mencionado.

6.5. Em relação a suposta violação à segurança jurídica, não merecem prosperar as alegações aduzidas em razão do ato de pensão ser complexo.

6.6. Com efeito, a respeito do postulado da segurança jurídica, cabe repisar a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados: RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF.

6.7. Assim, sendo complexo o ato de pensão, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas.

6.8. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao TCU apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

6.9. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que o ato em reexame possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro por esta Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade, tampouco em direito adquirido.

6.10. A propósito do tema, colaciona-se entendimento da Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

‘APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa.

No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao recorrente, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança’ (grifos acrescidos).

6.11. No que tange ao art. 24, da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro-LINDB) c/c art. 5º, do Decreto 9.830/2019, os quais vedam a aplicação retroativa de nova orientação geral na revisão de atos, é de se ter presente que o TCU dispõe de Lei Orgânica e Regimento Interno,

sendo que a LINDB pode ser aplicada naquilo que for compatível com o regramento próprio desta Corte de Contas.

6.12. Nessa senda, considerando que

(i) não há direito adquirido à exegese; e

(ii) não houve o registro do ato de pensão das interessadas, de tal arte a não se aplicar a máxima de que a 'modificação posterior de jurisprudência não alcançaria as situações consolidadas à luz de critério interpretativo anterior'. Isto porque poder-se-ia falar em situação consolidada apenas quando o ato de concessão recebe o registro do TCU, por ser ato complexo;

O art. 260, § 1º do Regimento Interno do TCU (RITCU) dispõe que o Tribunal recusará o registro dos atos ilegais.

6.13. Nessa direção, rememora-se a decisão exarada pelo Plenário do STF, no MS 26.196, de Relatoria do Ministro Ayres Brito (Ata 1/2011, DJE 20, de 18/11/2010), no sentido de que 'O que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (Súmula 359/STF). Somente a lei pode conceder vantagens a servidores públicos (...)'.
6.14. Naquela assentada, a Suprema Corte deixou assente, também, que 'Inexiste direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei', bem assim afastou o princípio da segurança em caso semelhante ao ora apreciado, em que o registro do ato não foi autorizado pelo TCU e a antiga jurisprudência não havia sido aplicada em relação ao impetrante.

6.15. Nessa ordem de ideias, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

7. Da decadência

7.1. As recorrentes defendem que a melhoria da reforma do instituidor foi julgada legal pela por meio do Acórdão 2.731/2012-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Sub Weder de Oliveira (peça 15), restando imutável essa decisão em virtude da ocorrência da decadência insculpida no art. 54. da Lei 9.784/1999 e na Tese 445 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Análise:

7.2. Quanto à decadência administrativa, essa só é configurada quando o processo não é julgado após 5 anos contados de sua chegada ao TCU.

7.3. Impende esclarecer que o tema foi pacificado em definitivo pelo STF por meio da fixação da seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Min. Gilmar Mendes:

'Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, **a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.**' (grifo nosso)

7.4. Assim, como a reversão do ato de pensão em reexame foi enviado ao TCU apenas em 4/1/2022 (peça 3, p. 1) e apreciado na sessão do dia 24/1/2023 (peça 8, p. 2), não há que se falar em decadência administrativa, nem em prescrição quinquenal, tampouco em obrigatoriedade de oitiva prévia da interessada.

7.5. Assim, propõe-se a rejeição do argumento apresentado pela apelante.

CONCLUSÃO

8. Do exame, é possível concluir que:

h) subsiste a ilegalidade do ato de pensão impugnado;

i) não se verificou afronta aos princípios da segurança jurídica, da legítima confiança e da vedação a entendimento retroativo; e

j) não ocorreu a decadência do art. 54, da Lei 9784/1999.

8.1. Com esboço nessas conclusões, propõe-se **negar provimento ao pedido de reexame interposto**, uma vez que as razões recursais aduzidas pela recorrente são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão exordial, que, por isso, se mantém hígida.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

k) conhecer do pedido de reexame e, no mérito, **negar-lhe provimento**;

l)informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

VOTO

Por meio do Acórdão 635/2023-1ª Câmara, esta Corte negou registro ao ato de reversão de pensão militar de interesse da sra. Elianne Carvalho de Souza, filha maior e casada do sr. Wilton Carvalho, ex-Coronel do Exército. A recusa se deveu à “*majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor*”.

2.Inconformada, a pensionista interpõe pedido de reexame.

3.Para tanto, argumenta, em essência, que:

- “o **de cujus** contribuía para a pensão militar de General de Exército, com base na legislação de estilo vigente à época, notadamente com amparo no Art. 32 da MP nº 2.215- 10, de 31 AGO 2001”;
- “a pensão foi concedida sob a ótica do princípio da legalidade, mas atualmente deve ser analisada também sob a ótica dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, vez que o benefício se consolidou há mais de década e meia, desde o ano de 2007, por ocasião do óbito do instituidor”;
- “é de se notar o equívoco constante da análise do benefício tomando-se como base a Lei nº 6.880/80, quando o valor da pensão militar sob discussão foi reconhecido com base na Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 AGO 2001”;
- “o benefício considerado ilegal por esse Eg. Tribunal resta imutável também sob o entendimento firmado em sede de STF, conforme análise daquela Corte em julgamento de casos repetitivos do qual decorreu a TESE nº 445/STF”;
- “o conteúdo jurídico da TESE 445-STF vem a ratificar o teor do Art. 54 da Lei nº 9.784/99”; e
- também se aplica ao caso o art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), o qual veda que, “com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas”.

4.No mérito, conclusivamente, requer “o reconhecimento do direito à manutenção, inalterada, da pensão militar com base no soldo de General de Exército, com o devido julgamento pela legalidade do ato”.

5.Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) posiciona-se pelo conhecimento e não provimento do pedido de reexame.

6.O Ministério Público põe-se de acordo.

7.Ratifico o juízo inicial de admissibilidade do recurso.

8.No mais, acompanho as conclusões dos pareceres, por seus fundamentos (transcritos no relatório antecedente), sem prejuízo das considerações adiante.

9.De plano, saliento que o instituto jurídico da reforma, aplicável aos militares inativos, não se confunde com o instituto jurídico da pensão, aplicável aos seus dependentes. Descabe, pois, cogitar a existência de eventual direito à extensão automática, para os proventos de pensão, de vantagens ora reconhecidamente irregulares percebidas em vida pelo instituidor, como, em última análise, quer a recorrente. Na realidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) distingue inclusive a situação jurídica do beneficiário – ativo ou inativo – para determinar o alcance de títulos judiciais que possam repercutir no valor dos proventos. A decisão proferida no MS 28.604/DF ilustra o ponto (o destaque não consta do original):

“**DECADÊNCIA – ATO ADMINISTRATIVO – DESFAZIMENTO – APOSENTADORIA – INADEQUAÇÃO.** O disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, a revelar o prazo de decadência para a Administração Pública rever os próprios atos, por pressupor situação jurídica constituída, não se aplica à aposentadoria, porque esta reclama atos sequenciais.

PROVENTOS DA APOSENTADORIA – URPs – DECISÃO JUDICIAL – ALCANCE. O título judicial há de ter o alcance perquirido não só quanto à situação jurídica do beneficiário – servidor –, mas também ao fato de envolver relação jurídica de ativo, e não de inativo.

CONTRADITÓRIO – PRESSUPOSTOS – LITÍGIO – ACUSAÇÃO. O contraditório, base maior do devido processo legal, requer, a teor do disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, litígio ou acusação, não alcançando os atos sequenciais alusivos ao registro de aposentadoria.”

10. Note-se que, nesse **decisum**, afirmou o Supremo que o título judicial favorável ao impetrante alcançava exclusivamente seus vencimentos (ou seja, sua remuneração na atividade), sem repercussão, portanto, em seus futuros proventos de aposentadoria (benefício de caráter previdenciário). Para que não fiquem dúvidas a respeito, permito-me reproduzir excerto das razões do relator, Ministro Marco Aurélio (grifei):

“Inicialmente, consigne-se que o título executivo judicial evocado não dirimiu controvérsia sobre proventos da aposentadoria. Ficou restrito a vencimentos dos impetrantes. [...] Logo, não cabe vislumbrar relevância da causa de pedir, no que direcionada a reconhecer-se a repercussão a ponto de alcançar proventos da aposentadoria cujo exame final, sob o ângulo da legalidade administrativa, incumbe ao Tribunal de Contas.”

11. A mesma compreensão foi externada pelo Ministro Gilmar Mendes, que, em decisão monocrática proferida no MS 30.725, anotou (grifei):

“Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos.”

12. Afora isso, é imprescindível considerar que, quando prolatado o Acórdão 635/2023-1ª Câmara, ora recorrido, ainda não havia – no que tange ao benefício concedido à sra. Elianne Carvalho de Souza – ato jurídico perfeito ou direito adquirido a ser protegido, nos termos previstos pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI). É que seu título de pensão (decorrente de reversão, lembre-se), com vigência iniciada apenas depois do falecimento de sua mãe, ocorrido em 27/8/2020, jamaís se aperfeiçoou, porquanto não registrado pelo Tribunal.

13. Essa, a propósito, é a razão de não se poder falar em decadência, em “ato cuja produção já se houver completado” (cf. art. 24 do Decreto-Lei 4.657/1942), em proteção da confiança legítima ou em ofensa ao princípio da irredutibilidade dos proventos antes do registro das concessões pelas Cortes de Contas:

“EMENTA: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999 QUE SOMENTE SE INICIA COM O APERFEIÇOAMENTO, POR MEIO DO REGISTRO, DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. [...] AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE QUE NÃO RESULTA AFRONTADO, NO CASO DE GLOSA DE VALOR PAGO SEM RESPALDO LEGAL.

1. Não aperfeiçoado o ato concessivo de aposentadoria, por meio do respectivo registro pelo Tribunal de Contas da União, inviável falar em fluência do prazo estabelecido no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, referente ao lapso de tempo de que dispõe a administração pública para promover a anulação de atos de que resultem efeitos favoráveis aos destinatários, tampouco em estabilização da expectativa do interessado na jubilação. Precedentes.

*2. A jurisprudência desta Casa é pacífica quanto à ausência de direito adquirido a regime jurídico, inclusive a regime jurídico remuneratório, podendo o Poder Público alterar a estrutura dos vencimentos de seus servidores, desde que com eficácia **ex nunc** e sem redução nominal dos estipêndios.*

3. A glosa de vantagem remuneratória paga sem base legal não importa em ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

.....
5. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação, no caso de votação unânime, da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa” (MS 36.449 AgR, Primeira Turma do STF, relatora Min. Rosa Weber, julg. 23/8/2019, publ. 3/9/2019; destaques acrescentados).

14. Posto isso, e considerando que o ato de reversão da pensão em favor da interessada – editado em novembro de 2020 e disponibilizado para o TCU em janeiro de 2022 – foi apreciado pela Corte dentro do

quinquênio (janeiro de 2023), tem-se por respeitada, na espécie, a disciplina fixada pelo STF na Súmula Vinculante 3 e no Tema 445 de repercussão geral:

Súmula Vinculante 3

“Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão” (grifos acrescentados).

Tema 445

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas” (grifos acrescentados).

15. Ainda no tocante às preliminares, cobra relevo anotar que não existe isonomia no erro ou na ilegalidade, assim como não existe direito à “igualdade na ilegalidade” ou à “repetição dos erros”; antes, é dever do órgão julgador afastar-se de práticas anteriores hoje reconhecidamente equivocadas e contrárias à lei.

16. Atendo-me, então, ao mérito, observo que o instituidor, sr. Wilton Carvalho, ocupante na ativa do posto de Coronel, foi transferido para a reserva remunerada em 1986. Por contar mais de trinta anos de serviço, seus proventos foram definidos com base no soldo de General de Brigada (cf. redação original do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980). Nessas mesmas condições, o militar foi reformado **ex officio** em 1995, ao atingir a idade limite de permanência na reserva remunerada.

17. Entretanto, mais tarde, em 1999, o título de inatividade do sr. Wilton Carvalho foi alterado para vincular seus proventos ao soldo de General de Divisão, ou seja, dois graus hierárquicos acima daquele que o militar ostentava na atividade. O fundamento para tanto seria o disposto no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980, na redação dada pela Lei 7.580/1986 (grifei):

“Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho”.

18. Ora, como se vê, o benefício previsto no art. 110 da Lei 6.880/1980, expressamente dirigido ao militar da ativa ou da reserva remunerada, não alcança o militar reformado.

19. Sobre a matéria, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), intérprete último da lei federal, há muito se encontra pacificada, como ilustra o precedente adiante reproduzido:

“ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º, C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados.

2. Recurso especial não provido” (REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; ênfase acrescentada).

20. No âmbito desta Corte de Contas, como mencionado na deliberação recorrida, o entendimento é o mesmo (v. Acórdão 2.225/2019-Plenário).

21. Ilegal, portanto, a segunda reforma concedida ao sr. Wilton Carvalho pelo Comando do Exército.

22. Como o militar, reformado inicialmente com proventos de General de Brigada, contribuiu para a instituição de pensão calculada sobre um posto acima (no caso, General de Divisão), também ilegal foi a

pensão de primeira ordem concedida, em 2007, à viúva, sra. Maria Altamir de Carvalho, indevidamente calculada com base no posto de General de Exército.

23. Naturalmente, nem a segunda reforma do ex-militar nem a pensão de primeira ordem podem ser revistas, a esta altura.

24. O mesmo, todavia, não se dá com a pensão da recorrente, apenas consubstanciada com o óbito de sua genitora, ocorrido, como dito, em 2020.

25. No caso, é dever da administração conformar o benefício ao direito, o que implica, objetivamente, a negativa de provimento deste pedido de reexame.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de dezembro de 2023.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 13776/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.310/2022-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em processo de Pensão Militar)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Elianne Carvalho de Souza (356.640.704-63).
 - 3.2. Recorrente: Elianne Carvalho de Souza (356.640.704-63).
4. Órgão: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Almir Marcos Mendes de Souza (OAB-PE 56.293), representando Elianne Carvalho de Souza.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame, em processo de pensão militar, interposto pela sra. Elianne Carvalho de Souza contra o Acórdão 635/2023-1ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar a ele provimento;
 - 9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Comando do Exército.
10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13776-43/23-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA
na Presidência

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – 1ª Câmara

TC 028.223/2022-5

Natureza: Pedido de reexame (em processo de Aposentadoria)

Entidade: Fundação Nacional de Saúde

Interessado: Adalberon Santos Rocha (152.067.424-49).

Representação legal: Luiz Virginio da Silva Filho (OAB-AL 9.385) e outros, representando Adalberon Santos Rocha.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DE PARCELAS ALUSIVAS A REPOSIÇÕES DE PERDAS INFLACIONÁRIAS DO SÉCULO PASSADO (PLANO BRESSER, DE JULHO DE 1987, URP DE ABRIL/MAIO DE 1988 E PLANO VERÃO, DE FEVEREIRO DE 1989, ÍNDICES DE 26,06%, 16,19% E 26,05%, PELA ORDEM), IMUNES DE ABSORÇÃO POR ESTRUTURAS REMUNERATÓRIAS SUPERVENIENTES. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS BASTANTES PARA ALTERAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), acolhida pelo corpo diretivo da unidade técnica e pelo representante do Ministério Público nos autos:

“INTRODUÇÃO

10.Trata-se de pedido de reexame interposto por Adalberon Santos Rocha (peça 15) contra o Acórdão 9740/2022-TCU-1ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Jorge Oliveira).

10.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

‘a) considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Adalberon Santos Rocha;

b) dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da ciência pela unidade deste acórdão;

c) fazer as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

.....
1.7. Determinar à Funasa que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, interrompendo o pagamento de todas as rubricas judiciais referentes a planos econômicos, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido’.

HISTÓRICO

11. Cuida-se de processo relativo a ato de aposentadoria emitido pela Funasa e submetido ao TCU para fins de registro.

11.1. As análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (Aud-Pessoal) detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes de decisão judicial referente a plano econômico.

11.2. Seguiu-se o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Adylson Motta, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST.

ADMISSIBILIDADE

12. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 18 e do despacho de peça 23.

EXAME DE MÉRITO

13. Delimitação

13.1. Constitui objeto do presente pedido de reexame definir se:

j. houve decadência do direito de rever o ato de concessão da aposentadoria;

k. a decisão judicial proferida em ação coletiva movida por entidade sindical impede o corte pelo órgão de origem das parcelas judiciais referentes a planos econômicos;

l. é necessária ação rescisória para alterar os efeitos de uma decisão com trânsito em julgado;

m. o acórdão recorrido violou a irredutibilidade do valor do benefício.

14. Decadência do direito de rever o ato de concessão da aposentadoria

Resumo das razões recursais

14.1. O ato de concessão de aposentadoria, conforme demonstra no Portal da Transparência em anexo, foi publicado em 3/4/2017. E nesta data foi disponibilizado para análise ao TCU. Transpassados mais de seis anos, este ato foi julgado ilegal, em sessão 29/11/2022.

14.2. O prazo entre esses dois atos é de singular importância. Sobretudo porque o STF, ao julgar o Recurso Extraordinário 636.553/RS, em regime de repercussão geral (Tema 445), apreciou a ‘incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria’, e, sob a relatoria do Min. Gilmar Mendes, fixou a seguinte tese:

‘Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.’

14.3. No julgamento do MS 24.781, sob a relatoria da Min. Ellen Gracie, DJe 9.6.2011, o Pleno fixou duas premissas importantes: 1) o prazo razoável a ser observado pelo TCU, após o qual será necessário contraditório, é de cinco anos; e 2) o prazo quinquenal inicia-se a partir da data da chegada ao TCU do processo administrativo de aposentadoria ou pensão encaminhado pelo órgão de origem.

Análise

14.4. Quanto à decadência administrativa, essa só é configurada quando o processo não é julgado após cinco anos contados de sua chegada ao TCU. Pacificando de vez o tema, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (grifos acrescidos):

‘Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, **a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.**’

14.5. Assim, conquanto se alegue que a aposentadoria se deu em 3/4/2017, o ato somente foi enviado ao TCU em 10/9/2020 (peça 3) e apreciado pelo colegiado do TCU em 29/11/2022 (peça 8), não havendo que se falar em decadência administrativa, nem em prescrição quinquenal, nem em obrigatoriedade de oitiva prévia da interessada.

14.6. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

15. Da decisão judicial proferida em ação coletiva

Síntese das razões recursais

15.1. Aduz que a rubrica referente aos planos econômicos é proveniente de Reclamação Trabalhista 158800-85.1990.5.19.0003, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado de Alagoas (SINTSEP/AL), na 3ª Vara da Justiça do Trabalho, que garantiu aos seus substituídos o direito ao reajuste dos percentuais variáveis decorrentes dos diversos planos econômicos: 26,06% (Plano Bresser), 26,05% (Plano Verão) e 16,19% (URP de abril e maio/1988). Em 2004, quando em curso a execução, houve determinação definitiva para a implantação da rubrica, que vem sendo paga com regularidade aos 1446 filiados.

15.2. Após estas notificações, o SINTSEP/AL impetrou o Mandado de Segurança Coletivo 806065-23.2021.4.05.8000, discutindo este ato da absorção das decisões judiciais, no qual foi concedida decisão pelo juiz federal, determinando à Funasa a reimplantação imediata para todos os representados pelo impetrante de rubrica suprimida, relativas a planos econômicos, com efeitos a partir de 16/4/2021 data de impetração.

Análise

15.3. Recentemente, esta Corte de Contas apreciou recurso semelhante ao pedido de reexame em análise, sendo que o Ministro Jorge Oliveira teceu as seguintes considerações (TC 015.684/2022-9, Acórdão 8.925/2023–TCU–1ª Câmara, Sessão de 8/8/2023):

‘7. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário 59.663/RJ, de repercussão geral reconhecida, estabeleceu que o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da posterior incorporação definitiva nos vencimentos do servidor por força de dissídio coletivo.

8. De fato, o título judiciário transitado em julgado proferido na Reclamação 01588.1991.003.19.0.0 garantiu aos filiados do autor da ação o direito ao recebimento das rubricas referentes a diversos planos econômicos (peça 3, p. 9). Todavia, no caso concreto, essas parcelas continuaram sendo pagas, de modo destacado, ainda que tenham ocorrido reestruturações na carreira da servidora, em oposição ao entendimento do STF quanto ao tema.

9. Conforme informado pela recorrente, o Sintsep/AL obteve outra sentença favorável aos seus filiados no Mandado de Segurança Coletivo 0806065.23.2021.4.05.8000, que assim dispôs (peça 14, p. 21):

‘(...) CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar a reimplantação imediata para todos os representados pelo Sindicato Impetrante de rubrica suprimida, relativas a planos econômicos, com efeitos a partir de 16/04/2021 - data de impetração do presente mandado de segurança.’

10. Entretanto, essa decisão foi fundamentada no entendimento de que houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa por falta de abertura de processo administrativo pela Funasa para discutir a legalidade da absorção do índice de 84,32%, e não na conclusão de que o pagamento das parcelas deveria ser mantido (item 27 da instrução reproduzida no relatório precedente).

11. Nas palavras do juiz da causa, a conclusão ‘encontra-se fundada no vício procedimental, não importando em análise se as referidas parcelas podem ser incorporadas, absorvidas ou retiradas dos servidores, preservando-se a análise do mérito administrativo a própria Administração’.

12. Esse assunto foi objeto de discussão quando da edição do recente Acórdão 8.614/2023-1ª Câmara, proferido no TC 029.611/2022-9.

13. Segundo o voto do relator daquele processo (Ministro-Substituto Weder de Oliveira), não haveria óbices à absorção das rubricas desde que assegurado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo conduzido pela entidade de origem.

14. Além disso, consoante voto revisor do Ministro Benjamin Zymler, ‘a decisão judicial, dirigida à Funasa, não impede que esta Corte de Contas examine livremente o ato de concessão e determine a supressão dos pagamentos irregulares’.

15. Para melhor compreensão, transcrevo trechos do voto do revisor, acatado pelo relator e pelo Colegiado:

‘10. Veja-se que a exigência de instauração de processo administrativo, proferida em mandado de segurança coletivo movido pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal do Estado de Alagoas, é oponível exclusivamente à Funasa (e não à União). Não se apreciou, no processo judicial, a hipótese particular de apreciação de atos de aposentadoria por parte desta Corte de Contas.

11. Assim, diante da competência do Tribunal de Contas da União para apreciar atos sujeitos a registro, o qual dispensa a realização de contraditório, é de se negar registro à concessão em apreço e determinar a imediata sustação dos pagamentos irregulares, haja vista que a decisão judicial proferida no processo 0806065-23.2021.4.05.8000 é dirigida unicamente à Funasa.

12. De estranhar que a Funasa, cerca de dois anos após a decisão judicial, não tenha ainda instaurado processo administrativo e que tampouco tenha realizado absorção parcial da rubrica com base no último aumento remuneratório concedido aos servidores da entidade, em maio deste ano.

13. Dessarte, deve-se determinar à AudPessoal que instaure procedimento com vistas a verificar as medidas adotadas pela Funasa/AL para, observada a decisão judicial proferida no processo 0806065-23.2021.4.05.8000, proceder à absorção das rubricas judiciais trabalhistas pagas a seus servidores e, se caso necessário, represente a este Tribunal.

14. Também tenho pertinente exarar determinação à unidade técnica que confira prioridade à autuação de atos de concessão da autarquia que contenham a irregularidade ora apontada.’

15.4. Assim, à luz das judiciosas considerações supracitadas, opina-se pela rejeição das alegações do recorrente.

16. Da necessidade de ação rescisória

Síntese das razões recursais

16.1. Argumenta que a decisão do STF declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio, ou se for o caso, a propositura da **ação rescisória** própria, nos termos do art. 485, V, observado o respectivo prazo decadencial previsto no art. 495 do Código de Processo Civil (Tema 733 do STF e julgado em repercussão geral 730, 462/SP).

Análise

16.2. A deliberação pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico, decorre do entendimento de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior da Corte de Contas que impugne a continuidade de pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado, como decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 596.663/RJ.

16.3. O STF, ao julgar o RE 596.663/RJ, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual aos seus ganhos, conforme a seguinte ementa:

‘CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA **REBUS SIC STANTIBUS**. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua **rebus sic stantibus**: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

3. Recurso extraordinário improvido.'

16.4. Transcreve-se, a seguir, trecho do voto proferido Ministro Teori Zavascki, em que trata da eficácia temporal da sentença judicial envolvendo relação jurídica de trato continuado (grifos acrescidos):

2. O pedido de vista, conforme referi na oportunidade, se deveu à percepção de que, consideradas as circunstâncias do caso, a questão jurídica em debate não diz respeito à coisa julgada, mas, sim, a eficácia temporal da sentença. O exame dos autos confirma esse entendimento. Realmente, a sentença exequenda reconheceu o direito dos demandantes a incorporar, em seus vencimentos, o percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989. Trata-se de típica sentença sobre relação jurídica de trato continuado, que, portanto, projeta efeitos prospectivos. Justamente por isso, a questão que ordinariamente se põe em relação a essa espécie de provimento é a da sua eficácia temporal futura: até quando a sentença tem eficácia? É, porventura, ad aeternum, a produção de seus efeitos? Sobre esse tema, há uma premissa conceitual incontroversa: a de que a força vinculativa dessas sentenças atua rebus sic stantibus. Realmente, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). (....)

3. Restaria saber se essa **superveniente perda de eficácia da sentença dependeria de ação rescisória ou, ao menos, de uma nova sentença em ação revisional**. Quanto à rescisória, a resposta é certamente negativa, até porque a questão posta não se situa no plano da validade da sentença ou da sua imutabilidade, mas, sim, unicamente, no plano da sua eficácia temporal. Quanto à **ação de cunho revisional, também é dispensável em casos como o da espécie, pois, alteradas por razões de fato ou de direito as premissas originalmente adotadas pela sentença, a cessação de seus efeitos, em regra, opera-se de modo imediato e automático, independente de novo pronunciamento judicial**. (...)

5. Cumpra-se, ademais, que os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido guardam compatibilidade com o entendimento manifestado pelo STF em situações análogas, como, **v.g.**, em recente julgado, em que, analisando processo representativo de controvérsia, inserido no âmbito da **sistemática da repercussão geral**, **fixou a tese de que, não obstante reconhecida judicialmente certa diferença de vencimentos de servidor público, o termo final dessa obrigação 'deve ocorrer no momento que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público'** (RE 561.836/RN, rel. Min. Luiz Fux, Pleno, DJe de 10/2/2014). Orientação semelhante é adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, como, **v.g.**, no MS 11.045, de que fui relator (Corte Especial, DJe de 25/2/10).

16.5. A cessação dos pagamentos de acréscimos remuneratórios dessa natureza, **independentemente de ação rescisória ou revisional**, não representa ofensa à sentença judicial, mas efetiva obediência aos limites da coisa julgada, porquanto a força do aresto não pode impedir que fatos novos produzam as consequências que lhes são próprias, não se admitindo que a coisa julgada material signifique imunidade à alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que regem a questão.

16.6. É que a coisa julgada, como situação jurídica (**res**) regulada pela sentença como norma singular e concreta (**iudicata**), alcança apenas o estado de coisas sobre o qual incide a sentença, não se estendendo a inovações supervenientes, como a que decorre de lei ulterior que altere a organização ou a estrutura de cargos e carreiras, cujo regime jurídico não é imutável e perpétuo, nem gera direito adquirido à sua eterna permanência ou subsistência.

16.7. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

17. Da irreduzibilidade do valor do benefício

Síntese das razões recursais

17.1. Alega que a análise acurada dos valores evidencia que não houve incorporação integral efetiva das referidas parcelas pelos reajustes e reestruturações, vez que com a supressão das parcelas sobreditas haverá a redução dos proventos da aposentadoria do Recorrente. Tornando o ato administrativo

flagrantemente abusivo, mormente em função da violação brutal ao preceito da irredutibilidade da remuneração, constante no artigo 37, XV, da CF/1988.

17.2. Acrescenta que o servidor público está sujeito à alteração do seu regime de remuneração, contudo, a modificação do regime remuneratório do servidor não pode resultar em decesso nos seus vencimentos. Este direito tem assento constitucional, no art. 194, IV e encontra respaldo no art. 201, § 4º, da CF/1988, que reafirma o presente princípio quando garante o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o seu valor real. Donde se infere, como consequência reflexa, a impossibilidade de sofrer reduções.

17.3. Postula que, por certo, a jurisprudência do STF orienta-se no sentido de que a irredutibilidade de vencimentos garante apenas a manutenção do seu valor nominal total, não impedindo a incorporação de parcelas ou a modificação na composição dos pagamentos, por inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Nesse sentido, exemplifica o Recurso Extraordinário 603453/DF, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski.

Análise

17.4. O princípio da irredutibilidade de vencimentos não incide no caso concreto, porquanto essa proteção constitucional não alcança as verbas remuneratórias recebidas em desacordo com as normas legais e regulamentares. Cabe ressaltar que, desde o ano de 1989, os servidores integrantes das instituições federais de ensino superior já foram beneficiados por inúmeros aumentos e reestruturações das tabelas remuneratórias, que são mais suficientes para absorção do valor da rubrica referente a plano econômico sem decesso remuneratório.

17.5. Esse preceito, disposto no art. 37, inciso XV, da CF/1988, não poderia, de maneira alguma, resguardar afronta à lei. Decerto, essa não era a intenção do constituinte. Diante de supressão de uma parcela em decorrência de uma irregularidade, não ocorre redução de vencimentos, mas somente a ajuste dos proventos ao ordenamento jurídico.

17.6. A compreensão sedimentada no âmbito do STF é no sentido de que a redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos, a exemplo da inteligência contida na ementa do MS 25.552:

‘MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA (...) DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS.

(...)

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei 9.784/1999 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa.

4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.’

17.7. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

CONCLUSÃO

12. Da análise de mérito, conclui-se que:

m) não houve decadência do direito de rever o ato de concessão da aposentadoria;

n) a decisão proferida em ação coletiva movida por entidade sindical não constitui impedimento para o cumprimento de determinação da Corte de Contas para a Funasa fazer cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado;

o) não é necessária ação rescisória para alterar os efeitos de uma decisão com trânsito em julgado;

p) o acórdão recorrido não violou a garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, com base no art. 48 da Lei n. 8.443/92, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo-se a adoção das seguintes medidas:

f) conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar ao recorrente e os demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

VOTO

Por meio do Acórdão 9.740/2022-1ª Câmara, esta Corte negou registro à aposentadoria do sr. Adalberon Santos Rocha, concedida pela Fundação Nacional de Saúde em Alagoas (Funasa/AL). A recusa se deveu à inclusão, nos proventos, de parcelas alusivas a perdas inflacionárias do século passado (Plano Bresser, de julho de 1987, “gatilho” de abril/maio de 1988 e Plano Verão, de fevereiro de 1989; índices de 26,06%, 16,19% e 26,05%, pela ordem), há muito integradas à estrutura remuneratória ordinária do cargo de origem do interessado.

2. Inconformado, o ex-servidor interpõe pedido de reexame.

3. Para tanto, argumenta, em essência, que:

- passados mais de cinco anos da publicação do ato de aposentadoria, sem apreciação pelo TCU, incide na espécie o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999; “*destarte, se a aposentadoria do Recorrente foi publicada em 03/04/2017, faz-se de rigor reconhecer que em 03/04/2022 foi tacitamente registrada*”;

- as rubricas questionadas, referentes a planos econômicos, são decorrentes de sentença trabalhista proferida na ação coletiva 158800-85.1991.5.19.0003, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado de Alagoas (Sintsep/AL);

- “*hodiernamente, a conservação do montante encontra guarida em **decisão judicial proferida no julgamento de Mandado de Segurança e Agravo de Petição**, veiculados pela entidade sindical, que reconheceu o direito a manutenção da rubrica na folha de pagamento dos servidores*” (ênfase do original);

- o Sindsep/AL “***impetrou um Mandado de Segurança Coletivo processo nº 0806065-23.2021.4.05.8000, discutindo este ato da absorção das decisões judiciais, onde foi concedida decisão pelo Juiz Federal em substituição da 3ª [Vara de Alagoas] Dr. Ricardo Luiz Barbosa de Sampaio Zagallo, determinando a FUNASA a reimplantação imediata para todos os representados pelo Sindicato Impetrante de rubrica suprimida, relativas a planos econômicos, com efeitos a partir de 16/04/2021, data de impetração***” (ênfase do original);

- “*para o redimensionamento dos efeitos de qualquer sentença transitada em julgado, será indispensável a interposição de recurso cabível ou mesmo rescisória*”; e

- “*a análise acurada dos valores demonstra que **não houve incorporação integral efetiva das referidas parcelas pelos reajustes e reestruturações**, o que evidencia que com a supressão das parcelas sobreditas haverá a redução dos proventos da aposentadoria do Recorrente*” (ênfase do original).

4. No mérito, conclusivamente, requer:

“*b) Que seja dado provimento ao presente recurso, para reformar a decisão desta r. Corte, e, preliminarmente, reconhecer o **registro tácito da aposentadoria** sob análise, dando ciência ao órgão de origem do Recorrente;*

*c) Todavia, caso não seja esse o entendimento desta Corte, o que avento apenas para argumentar, requer a reforma do ‘decisum’ para determinar a **manutenção das rubricas judiciais dos planos econômicos e o regular registro da aposentadoria do Recorrente**, em respeito à decisão judicial proferida no **Mandado de Segurança nº 0806065-23.2021.4.05.8000, em trâmite na 3ª Vara Federal de Alagoas***” (ênfase do original).

5. Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) posiciona-se pelo conhecimento e não provimento do pedido de reexame.

6. O Ministério Público põe-se de acordo.

7. Ratifico o juízo inicial de admissibilidade do recurso.

8. No mais, acompanho as conclusões dos pareceres, por seus fundamentos (transcritos no relatório antecedente), sem prejuízo das considerações adiante.

9. De plano, saliento que o instituto jurídico dos vencimentos, aplicável aos servidores ativos, não se confunde com o instituto jurídico dos proventos, aplicável aos aposentados. Descabe, pois, cogitar a existência de eventual direito à extensão automática, para o benefício previdenciário, de vantagens ora

reconhecidamente irregulares percebidas na atividade, como, em última análise, quer o recorrente. A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no MS 28.604/DF ilustra o ponto (o destaque não consta do original):

“DECADÊNCIA – ATO ADMINISTRATIVO – DESFAZIMENTO – APOSENTADORIA – INADEQUAÇÃO. O disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, a revelar o prazo de decadência para a Administração Pública rever os próprios atos, por pressupor situação jurídica constituída, não se aplica à aposentadoria, porque esta reclama atos sequenciais.

PROVENTOS DA APOSENTADORIA – URPs – DECISÃO JUDICIAL – ALCANCE. O título judicial há de ter o alcance perquirido não só quanto à situação jurídica do beneficiário – servidor –, mas também ao fato de envolver relação jurídica de ativo, e não de inativo.

CONTRADITÓRIO – PRESSUPOSTOS – LITÍGIO – ACUSAÇÃO. O contraditório, base maior do devido processo legal, requer, a teor do disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, litígio ou acusação, não alcançando os atos sequenciais alusivos ao registro de aposentadoria.”

10.Note-se que, nesse **decisum**, afirmou o Supremo que o título judicial favorável ao impetrante alcançava exclusivamente seus vencimentos (ou seja, sua remuneração na atividade), sem repercussão, portanto, em seus futuros proventos de aposentadoria (benefício de caráter previdenciário). Para que não fiquem dúvidas a respeito, permito-me reproduzir excerto das razões do relator, Ministro Marco Aurélio (grifei):

“Inicialmente, consigne-se que o título executivo judicial evocado não dirimiu controvérsia sobre proventos da aposentadoria. Ficou restrito a vencimentos dos impetrantes. [...] Logo, não cabe vislumbrar relevância da causa de pedir, no que direcionada a reconhecer-se a repercussão a ponto de alcançar proventos da aposentadoria cujo exame final, sob o ângulo da legalidade administrativa, incumbe ao Tribunal de Contas.”

11.A mesma compreensão foi externada pelo Ministro Gilmar Mendes, que, em decisão monocrática proferida no MS 30.725, anotou (grifei):

“Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos.”

12.Em paralelo, não é demasiado lembrar a pacífica jurisprudência da Suprema Corte no sentido de classificar como complexo o ato de aposentação, em face da competência deste Tribunal estabelecida no art. 71, inciso III, da Carta:

“APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubistência de decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa” (RE 195861/ES, Segunda Turma, relator Min. Marco Aurélio, julg. 26/8/1997, publ. 17/10/1997).

13.Assim, quando prolatado o Acórdão 9.740/2022-1ª Câmara, ora recorrido, ainda não havia – no que tange à inatividade do sr. Adalberon Santos Rocha – ato jurídico perfeito ou direito adquirido a ser protegido, nos termos previstos pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

14.Tal a razão, a propósito, de não se poder falar em decadência, em proteção da confiança legítima ou em ofensa ao princípio da irredutibilidade dos proventos, antes do registro do título de aposentadoria pelas Cortes de Contas:

“EMENTA: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999 QUE SOMENTE SE INICIA COM O APERFEIÇOAMENTO, POR MEIO DO REGISTRO, DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. [...] AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE QUE NÃO RESULTA AFRONTADO, NO CASO DE GLOSA DE VALOR PAGO SEM RESPALDO LEGAL.

1. Não aperfeiçoado o ato concessivo de aposentadoria, por meio do respectivo registro pelo Tribunal de Contas da União, inviável falar em fluência do prazo estabelecido no art. 54 da Lei nº 9.784/1999,

referente ao lapso de tempo de que dispõe a administração pública para promover a anulação de atos de que resultem efeitos favoráveis aos destinatários, tampouco em estabilização da expectativa do interessado na jubilação. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Casa é pacífica quanto à ausência de direito adquirido a regime jurídico, inclusive a regime jurídico remuneratório, podendo o Poder Público alterar a estrutura dos vencimentos de seus servidores, desde que com eficácia **ex nunc** e sem redução nominal dos estipêndios.

3. A glosa de vantagem remuneratória paga sem base legal não importa em ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

.....
5. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação, no caso de votação unânime, da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa” (MS 36.449 AgR, Primeira Turma do STF, relatora Min. Rosa Weber, julg. 23/8/2019, publ. 3/9/2019; destaques acrescentados).

15. Posto isso, e considerando que o título de inativação do ex-servidor – publicado em abril de 2017 e disponibilizado para o TCU em setembro de 2020 (cf. peça 3, p. 1) – foi apreciado pela Corte dentro do quinquênio (novembro de 2022), tem-se por respeitada, na espécie, a disciplina fixada pelo STF na Súmula Vinculante 3 e no Tema 445 de repercussão geral:

Súmula Vinculante 3

“Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão” (grifos acrescentados).

Tema 445

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas” (grifos acrescentados).

16. Atendo-me, então, ao mérito, saliento que a manutenção em destacado nos proventos de parcelas vinculadas a planos econômicos, imunes de compensação por revisões gerais de vencimentos ou por novas estruturas remuneratórias, além de configurar pagamentos em duplicidade, desnaturando as respectivas sentenças judiciais, ofende o princípio da reserva legal para fixação dos estipêndios do funcionalismo.

17. Tal posicionamento já está consolidado no âmbito do Poder Judiciário, como ilustra, entre muitas outras, a seguinte decisão do STF acerca da matéria:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVENTOS. APOSENTADORIA. REGISTRO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUPTÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). NATUREZA DE ANTECIPAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO LEGAL. DECISÃO JUDICIAL. ALCANCE. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, COISA JULGADA, SEGURANÇA JURÍDICA E IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PLANOS ECONÔMICOS. REAJUSTES SALARIAIS. VANTAGEM SALARIAL RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. REMUNERAÇÃO. ALCANCE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SEGURANÇA DENEGADA.

[...]

3. As URPs – Unidade de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, **verbis**: ‘Súmula 322: Os reajustes salariais

decorrentes dos chamados ‘Gatilhos’ e URP’s, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.’

4. A alteração por lei do regramento anterior da composição da remuneração do agente público, assegura-se-lhes somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004; RE 185255, Rel. Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 19.09.1997.

[...]

6. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida - como as inúmeras leis que reestruturam as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União e fixam novos regimes jurídicos de remuneração.

7. ‘In casu’, restou demonstrado nos autos a improcedência do pedido de continuidade do pagamento da URP, tendo em vista, sobretudo, os reajustes salariais advindos após à sua concessão, com destaque ao aumento salarial provocado pela reestruturação de carreira dos docentes em universidades federais – ‘verbi gratia’, Lei nº 11.784/2008 –, que vieram a incorporar o valor que era pago em separado a título de antecipação salarial.

8. *Segurança denegada*” (MS 31.642/DF; DJE de 23/9/2014; ênfase acrescentada).

18. Com efeito, sobre o assunto, há mesmo decisão da Suprema Corte em regime de repercussão geral:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua **rebus sic stantibus**: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

2. *Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.*

3. *Recurso extraordinário improvido*” (RE 596.663-RJ; DJE de 25/11/2014; ênfase acrescentada).

19. A propósito, mesmo considerados apenas os últimos anos, tem-se que os proventos do sr. Adalberon Santos Rocha apresentaram expressiva majoração, em muito superior às indigitadas “*rubricas judiciais*” obtidas na seara trabalhista, sendo forçoso reconhecer, dessa forma, a completa integração das respectivas parcelas à estrutura ordinária de retribuição de seu cargo de origem.

20. Nessa linha, observo que, em abril de 2012, por exemplo, o ex-servidor recebia uma remuneração total de R\$ 12.024,95, aí incluídas todas as rubricas “judiciais” alusivas aos índices de reposição inflacionária dos anos 80; cinco anos depois, em abril de 2017, quando se aposentou, seus rendimentos, deduzidas aquelas rubricas, somavam R\$ 12.870,60.

21. Na hipótese dos autos, o vício na extrapolação dos efeitos da “*coisa julgada*”, perpetrado pelos dirigentes da Funasa/AL, adquire contornos ainda mais nítidos por envolver, de um lado, sentença trabalhista trintenária e, de outro, benefício previdenciário estatutário.

22. Por fim, especificamente quanto aos efeitos da sentença proferida no MS 0806065-23.2021.4.05.8000 – que, nas palavras do recorrente, “*determinou à FUNASA a replantação imediata para todos os representados pelo Sindicato Impetrante das rubricas suprimidas, relativas a planos econômicos*” –, friso que essa decisão se fundamentou unicamente na compreensão de que teria havido “vício procedimental” por parte da Funasa, ao não franquear previamente aos interessados o direito ao contraditório e à ampla defesa.

23. Aliás, sobre a possibilidade – em si – de absorção das parcelas referentes aos planos econômicos, o juízo foi categórico:

“26. Ao contrário do que faz crer o impetrante, sobrevindo a incorporação definitiva do reajuste nos ganhos do servidor, por meio de alterações legislativas posteriores, tem-se como consequência a perda da eficácia da decisão judicial, operando-se a absorção do percentual concedido pela decisão judicial, motivo pelo qual não merece reparos o Acórdão nº 1614/2019-TCU-Plenário que determinou à Administração Pública Federal a absorção do pagamento das seguintes rubricas judiciais a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987); b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%); c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%) [...].

27. Para além de ser tecnicamente correta, essa orientação tornou-se de observância obrigatória para o Poder Judiciário, a partir do julgamento do Eg. STF, em repercussão geral, do Tema nº 494, como assinalou a FUNASA, de forma absolutamente correta” (peça 15, p. 20-21; grifei).

24. Nessas circunstâncias, resta incólume a competência desta Corte para, em exame de atos de concessão para fins de registro, determinar à origem a correção dos proventos, como demonstrei no voto revisor que proferi no TC-029.611/2022-9, acolhido à unanimidade por este colegiado (cf. Acórdão 8.614/2023-1ª Câmara):

“5. O eminente Ministro-Substituto Weder de Oliveira, por seu turno, ao examinar os termos da decisão proferida pelo juízo Federal da 3ª Vara do Estado de Alagoas (Mandado de Segurança 0806065-23.2021.4.05.8000), concluiu que não haveria óbices à absorção das rubricas desde que assegurado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo a ser conduzido pela entidade de origem.

6. De pronto, manifesto minha anuência às conclusões do relator, no sentido de que a decisão proferida recentemente pela Justiça Federal tem como possível a absorção das rubricas judiciais trabalhistas.

.....
8. Portanto, não há dúvidas sobre a possibilidade fática de absorção das rubricas trabalhistas, ainda que só considerado o aumento remuneratório a partir de 2006.

9. Contudo, entendo que a decisão judicial, dirigida à Funasa, não impede que esta Corte de Contas examine livremente o ato de concessão e determine a supressão dos pagamentos irregulares. Observo, inclusive, que foi denegado pelo juiz federal o pedido de chamamento da União (fl. 38, pç. 3).

10. Veja-se que a exigência de instauração de processo administrativo, proferida em mandado de segurança coletivo movido pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal do Estado de Alagoas, é oponível exclusivamente à Funasa (e não à União). Não se apreciou, no processo judicial, a hipótese particular de apreciação de atos de aposentadoria por parte desta Corte de Contas.

11. Assim, diante da competência do Tribunal de Contas da União para apreciar atos sujeitos a registro, o qual dispensa a realização de contraditório, é de se negar registro à concessão em apreço e determinar a imediata sustação dos pagamentos irregulares, haja vista que a decisão judicial proferida no processo 0806065-23.2021.4.05.8000 é dirigida unicamente à Funasa.

12. De estranhar que a Funasa, cerca de dois anos após a decisão judicial, não tenha ainda instaurado processo administrativo e que tampouco tenha realizado absorção parcial da rubrica com base no último aumento remuneratório concedido aos servidores da entidade, em maio deste ano.

13. Dessarte, deve-se determinar à AudPessoal que instaure procedimento com vistas a verificar as medidas adotadas pela Funasa/AL para, observada a decisão judicial proferida no processo 0806065-23.2021.4.05.8000, proceder à absorção das rubricas judiciais trabalhistas pagas a seus servidores e, se caso necessário, represente a este Tribunal.”

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de dezembro de 2023.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

1. Processo nº TC 028.223/2022-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Adalberon Santos Rocha (152.067.424-49).
 - 3.2. Recorrente: Adalberon Santos Rocha (152.067.424-49).
4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Luiz Virginio da Silva Filho (OAB-AL 9.385) e outros, representando Adalberon Santos Rocha.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 9.740/2022-1ª Câmara, por meio do qual foi apreciado o ato de aposentadoria do sr. Adalberon Santos Rocha,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo sr. Adalberon Santos Rocha para, no mérito, negar a ele provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Fundação Nacional de Saúde.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13777-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 029.015/2008-7

Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

Órgão: Secretaria de Estado de Educação do Pará

Recorrentes: Distribuidora Brasil Ltda. (05.004.631/0001-00) e Marcela Rassy Teixeira (709.197.202-34)

Representação legal: Jean Carlos Dias (OAB/PA 6.801), Luiz Flávio Souza Pamplona (OAB/PA 13.414), André Ramy Bassalo (OAB/PA 7.930), Marcely Caroline Baena Braga Marcal (OAB/PA 12.822) e outros

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO PARCIAL A RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com alguns ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), inserta à peça 639:

“INTRODUÇÃO

18.Trata-se de embargos de declaração interpostos por Distribuidora Brasil Ltda. (peça 632) e Marcela Rassy Teixeira (peça 627) contra o Acórdão 4.802/2022-1ª Câmara (peça 598, Rel. Min. Benjamin Zymler).

18.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

‘9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelas sras. Marcela Rassy Teixeira e Maysa dos Santos Martins Furtado;

9.2. quanto ao mérito:

9.2.1 dar provimento parcial ao recurso interposto pela sra. Marcela Rassy Teixeira, atribuindo ao débito a seguinte composição:

9.2.1.1. Ely Benevides Sousa Filho, em solidariedade com Maysa dos Santos Martins Furtado, Marcela Rassy Teixeira e Distribuidora Brasil Ltda.:

Data	Valor Original (R\$)
23/12/2008	70.360,95

9.2.1.2. Ely Benevides Sousa Filho, em solidariedade com Marcela Rassy Teixeira e Distribuidora Brasil Ltda.:

Data	Valor Original (R\$)
19/12/2008	527.912,19
30/10/2008	91.220,99

9.2.1.3. Ely Benevides Sousa Filho, em solidariedade com Maysa dos Santos Martins Furtado, Marcela Rassy Teixeira e C. Ribeiro Distribuidora Ltda.:

Data	Valor Original (R\$)
19/12/2008	90.052,69

9.2.2. negar provimento ao recurso interposto pela sra. Maysa dos Santos Martins Furtado;

9.2.3. conferir à multa aplicada mediante o subitem 9.4 do Acórdão 14.063/2020-1ª Câmara os seguintes valores:

Responsável	Valor da Multa (R\$)
Ely Benevides Sousa Filho	135.000,00
Marcela Rassy Teixeira	85.000,00
Maysa dos Santos Martins Furtado	18.000,00
Distribuidora Brasil Ltda.	170.000,00
C. Ribeiro Distribuidora	22.000,00

9.3. dar ciência deste acórdão às recorrentes, aos demais responsáveis solidários, à Procuradoria da República no Estado do Pará e à Secretaria de Estado de Educação do Pará.”

HISTÓRICO

18.2. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) originada da conversão de representação, nos termos do Acórdão 7.906/2010-1ª Câmara (peça 6, p. 17), que apurou irregularidades nas aquisições de merenda escolar com recursos originários do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) à Secretaria de Estado de Educação do Pará (Seduc/PA), no exercício de 2008.

18.3. Tais irregularidades diziam respeito às Dispensas de Licitação (DL) 23/2008, 58/2008, 79/2008 e aos Pregões Eletrônicos (PE) 60/2008 e 63/2008. Após análise dos elementos constantes dos autos, as principais constatações da então Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEducação) foram assim descritas (peça 445, p. 2):

a) 'Quanto à DL 58/2008, apurou-se que houve pagamentos à **Distribuidora Brasil Ltda.** no valor de R\$ 91.480,19, conforme Nota de Empenho 2008NE12187, sem a devida entrega de produto (peça 356, item 6);

b) Na verificação da DL 79/2008, foi possível constatar expressivos desvios ocorridos na prestação de contas das empresas **C.R. Distribuidora** e **Distribuidora Brasil**, em virtude de pagamentos antecipados sem a efetiva entrega dos produtos 'porta a porta' (peça 356, item 7);

c) Identificou-se que a empresa **C. R. Distribuidora** comprovou a entrega de mais de 78 (setenta e oito) toneladas de produtos, ao valor total de R\$ 520.744,75, em datas posteriores ao prazo final da emergência que fundamentou a dispensa de licitação, não havendo qualquer manifestação ou objeção do corpo administrativo da Seduc, violando o inciso IV, do art. 24, do Estatuto das Licitações (peça 356, item 7.2.7); e

d) Houve o pagamento da Nota Fiscal 2313, mesmo sem conter o atesto dos responsáveis, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, e inciso II, alínea 'c' do art. 65 da Lei 8.666/93. As demais Notas Fiscais foram atestadas pelo Agente Administrativo Sr. Isaías de Sousa da Silva, em que pese os pagamentos terem sido realizados sem a devida comprovação de entrega (peça 356, item 7.3.4).

18.4. No âmbito desta Corte de Contas, foram citados o Sr. Ely Benevides Sousa Filho, secretário adjunto de logística da Seduc/PA à época; as Sras. Maysa dos Santos Martins Furtado e Marcela Rassy Teixeira, responsáveis pela Coordenadoria de Assistência ao Estudante (CAE/Seduc); o Sr. Isaías de Sousa da Silva, na qualidade de agente administrativo; e as empresas Distribuidora Brasil Ltda. e C. Ribeiro Distribuidora Ltda., tendo em vista o ateste e o pagamento de produtos sem documentos comprobatórios da efetiva entrega.

18.5. Em paralelo, foram também realizadas audiências da Sra. Marcela Rassy Teixeira, do Sr. Ely Benevides Sousa Filho e da Sra. Maysa dos Santos Martins Furtado por terem concordado com as contratações emergenciais por prazo superior a 180 dias.

18.6. O feito prosseguiu regularmente e, por meio do Acórdão 14.063/2020, a Primeira Câmara deste Tribunal julgou regulares as contas do Sr. Isaías de Sousa da Silva, dando-lhe quitação plena, bem como julgou irregulares as contas dos Srs. Ely Benevides Sousa Filho, Maysa dos Santos Martins Furtado e Marcela Rassy Teixeira e das empresas Distribuidora Brasil Ltda. e C. Ribeiro Distribuidora, condenando-os ao pagamento solidário de débito e de multa individual

18.7. Irresignadas, as Sras. Maysa dos Santos Martins Furtado e Marcela Rassy Teixeira interpuseram os recursos de reconsideração, respectivamente, de peças 449 e 498/499, contra o Acórdão 14.063/2020-1ª Câmara, julgados parcialmente procedentes pelo Acórdão 4.802/2022-1ª Câmara, em relação à segunda responsável (peça 598).

18.8. Outrossim, a empresa Distribuidora Brasil Ltda. protocolou recurso de reconsideração (peça 497), não conhecido pelo Acórdão 8.389/2021-1ª Câmara (peça 541), por ser intempestivo e não apresentar fatos novos. Contra essa Deliberação, a empresa opôs os aclaratórios de peça 549, que foram julgados improcedentes mediante o Acórdão 10.676/2021-1ª Câmara (peça 556).

18.9. Neste momento, a Sra. Marcela Rassy Teixeira e a empresa Distribuidora Brasil Ltda. insurgem-se contra o Acórdão 4.802/2022-1ª Câmara, por meio dos embargos de declaração, respectivamente, de peças 627 e 632.

ADMISSIBILIDADE

19. Os aludidos apelos foram conhecidos e admitidos por meio do despacho de peça 636, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do RITCU, e se mostram

tempestivos, porquanto observam o prazo de 10 dias, fixado pelo § 1º do art. 287 do RITCU, contado a partir das notificações promovidas em 8/2/2023 (peça 624 - Sra. Marcela) e em 1º/3/2023 (peça 631 - empresa Distribuidora Brasil Ltda.), cujos recursos foram protocolados, respectivamente, em 17/2/2023 (histórico de peça 627) e em 10/3/2023 (histórico de peça 632).

EXAME DE MÉRITO

20.Delimitação

20.1.O presente exame contempla as seguintes questões:

m)existência de omissão, contradição e obscuridade nos termos da decisão embargada afetas, sobretudo, à verificação da ocorrência de dano ao Erário e da higidez dos pressupostos necessários à condenação da ex-Coordenadora de Assistência ao Estudante da Seduc/PA; e

n)incidência ou não da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU.

21.Alegações da Distribuidora Brasil Ltda. (peça 632)

22.Em síntese, a empresa requer a reavaliação da ocorrência de prescrição, matéria de ordem pública, ante os termos da novel Resolução TCU 344/2022, que lhe é mais benéfica, por estipular o prazo de cinco anos para a prescrição geral (art. 2º) e de três anos para a modalidade intercorrente (art. 8º), em sintonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), consubstanciado no RE 636.886 - Tema 899 (p. 5/12).

23.Assevera que ocorreu prescrição porquanto o marco inicial para a contagem é 30/10/2008, segundo o contido no Acórdão 4.802/2022-1ª Câmara e no Acórdão 10.676/2021-1ª Câmara, enquanto a sua citação se deu em 20/03/2018, ou seja, com lapso temporal superior a 9 anos e 4 meses (p. 7). Entende que, para tanto, deve-se considerar a data da ocorrência do fato e a data da apuração pelo TCU, conforme dispõe o art. 2º da citada resolução (p. 11). Dessa forma, requer a reforma do Acórdão 4.802/2022-1ª Câmara, em face do reconhecimento da incidência de prescrição (p. 12).

Análise:

24.O exame desse tópico será realizado mais adiante, no item 20 desta Instrução, em conjunto com a análise dos argumentos de natureza similar, ofertados pela Sra. Marcela Rassy Teixeira.

25.Alegações da Sra. Marcela Rassy Teixeira (peça 627)

26.Objeta a Sra. Marcela Rassy Teixeira que houve omissão quanto à fundamentação da negativa de provimento de reconhecimento da incidência de prescrição da pretensão punitiva, por parte deste Tribunal, em afronta ao princípio da segurança jurídica (p. 3/4).

27.Assinala que, segundo julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o prazo prescricional para imposição de sanções de natureza administrativa pelo TCU é quinquenal (5 anos), com respaldo nas normas de Direito Público, sendo que a contagem se inicia na data da ocorrência da irregularidade: Dispensas de Licitação 58/2008 e 79/2008, que viabilizaram a realização de supostos pagamentos sem a correspondente entrega de produtos alimentícios (p. 5/7).

28.Ressalta que o STF, por meio de tema de Repercussão Geral 899, no RE 636.886, definiu que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao Erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (p. 7/9).

29.Enfatiza que inexistiu dano, porquanto o fornecimento dos produtos, constantes das notas fiscais que não haviam sido comprovadas, foi realizado tanto nas escolas quanto na CONAB, assentando que o julgamento pela irregularidade decorreu (p. 28, 30 e 32): (i) da inobservância de parte importante da documentação probante acostada aos autos; (ii) da desconsideração dos comprovantes de entrega sem fundamentação suficiente, notadamente dos carimbos datados e assinados pelos agentes da CONAB; e (iii) de suposições frágeis e genéricas feitas pelo Tribunal, as quais não se sustentam e não foram respaldadas por elementos concretos.

30.Nessa perspectiva, afirma que houve obscuridade/omissão/contradição quanto:

a) à distinção acerca das mercadorias que deveriam ser entregues ‘porta a porta’ e as que deveriam ser entregues na CONAB, ao considerar-se, ‘(...) de forma amplamente genérica, que as entregas não teriam sido caracterizadas como efetuadas, ou seja, que os produtos não poderiam ser considerados como fornecidos à SEDUC/PA, porquanto não teria sido demonstrada a entrega pessoal dos gêneros alimentícios em cada uma das escolas, sem discriminar quais produtos deveriam de fato ser entregues nessa modalidade’. O TCU, além de não ter analisado a documentação acostada, e apontada no recurso de reconsideração, equivocou-se ao afirmar que as empresas tinham o dever de entregar as mercadorias

porta a porta nos Municípios de Belém, Ananindeua e Benevides, Abaetetuba, São Caetano de Odivelas, Santa Isabel do Pará e Santa Cruz do Arari, quando as únicas remessas que deveriam ser promovidas nessa modalidade foram as efetuadas nas três primeiras municipalidades, conforme previsto nos contratos DL 58/2008 e DL 79/2008. Ademais, não houve manifestação quanto aos critérios utilizados na redução do valor do débito referente às notas fiscais (NF) 3601, 3602, 3604 e 3605. Para todas as mercadorias do sistema 'porta a porta', há nos autos uma nota de entrega por responsável da instituição de ensino e, para todos os itens que abrangem os demais municípios do interior do Estado do Pará, há o atesto de entrega na Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), devidamente carimbados, assinados e datados, consoante discriminado na tabela de documentos não examinados por este Tribunal. É importante ressaltar que todos os atestos se deram de forma regular e que algumas das notas fiscais compreendiam produtos que deveriam ser entregues nos dois diferentes sistemas (p. 9/15);

b) à ausência de descrição dos produtos contratados na Nota Fiscal 2301, pois, na verdade, não é que o documento não informe a descrição deles, mas sim que não foi possível identificar o mesmo item na lista de produtos entregues à CONAB, uma vez que o 'açaí batido São Pedro' e a 'carne bovina moída', cujo valor total perfaz R\$ 462.630,59, não foram entregues à companhia, mas sim às escolas, em consonância com o cronograma de entregas estipulado pela Coordenadoria de Assistência ao Estudante (CAE) e conforme as notas de entrega de peças 437 (p. 1/583) e 438 (p. 1/543), todas elas datadas, carimbadas e assinadas entre os dias 9/10/2008 e 24/11/2008. O atesto foi por ela conferido em 4/12/2008, tão somente após a certificação do fornecimento, não havendo assim no que se falar em débito concernente à essa NF (p. 15/17);

c) à divergência relativa aos produtos contidos na Notas Fiscais 2310 e 2311, advoga que isso se deve ao fato de que os itens não foram fornecidos à CONAB, mas sim às escolas, consoante os comprovantes de entrega de peça 435 (p. 7/28, 29/32), datados dos dias 26/11/2008, 16/12/2008, 17/12/2008 e 18/12/2008, com o atesto de recebimento realizado em 22/12/2008, o que foi negligenciado pelo relatório do acórdão (p. 17/21);

d) ao reconhecimento equivocado da entrega de apenas de parte dos produtos consignados na Nota Fiscal 2312 (biscoito tipo Água e sal), posto que uma parcela foi disponibilizada à CONAB e outra, às escolas. As 287 guias de entrega, devidamente datadas entre 3/12/2008 e 14/12/2008, carimbadas e assinadas (peça 435, p. 143/432), com atesto no dia 21/12/2008, estão dispostas na manifestação da Distribuidora Brasil Ltda. e não foram apreciadas no mérito pelo TCU (p. 21/23);

e) à análise dos fornecimentos referentes à Nota Fiscal 2314, ao consignar que a deliberação desta Corte considerou somente algumas mercadorias entregues, sem esclarecer exatamente quais foram as balizas para esse entendimento, muito embora se tenha demonstrado a regularidade da remessa integral dos produtos (peça 435, p. 29/69), parte junto à CONAB e parte junto às escolas, nos dias 26/11/2008, 1/12/2008, 4/12/2008 e 17/12/2008, com atesto de recebimento em 22/12/2008 (p. 23/25);

f) à não demonstração da efetiva entrega da totalidade dos produtos relacionados às NF 3601, 3602, 3604 e 3605 (peças 309, p. 2/3, 11/12, 9/10 e 7/8), porque todas elas possuem, no verso, carimbo e assinatura de responsável da CONAB com o atesto de recebimento datado do dia 12/12/2008, embora se saiba que apenas uma parte dos produtos foi destinada aos municípios do interior do Estado, enquanto a outra parte foi entregue diretamente às escolas. Os 889 documentos que comprovam a entrega dos itens diretamente nas escolas constam dos arquivos juntados pela C. R. Distribuidora Ltda. (peças 307, p. 2/264; 308, p. 1/238; e 309, p. 14/403), nada obstante a dificuldade de se distinguir a qual nota fiscal as guias de entrega fazem referência, considerando-se que os alimentos contratados entre uma NF e outra muitas vezes coincidem. Salienta-se que essa desorganização foi ocasionada no ato de juntada dos documentos pela empresa, ao serem enviados conforme a mercadoria era fornecida às escolas ou à CONAB, não se podendo dizer que houve falha no acompanhamento da documentação à época em que ela foi entregue, no ano de 2008, ou seja, 13 anos atrás. Nesse contexto, não pode ser responsabilizada pela falta de zelo da empresa, devendo-se ponderar que o carimbo apostado no verso de cada NF, pela CONAB, é suficiente para legitimar a comprovação de fornecimento dos produtos. Por outro lado, a instrução técnica de peça 356 considerou comprovada a entrega dos itens da NF 3603, também emitida pela C. R. Distribuidora Ltda., com base nos mesmos documentos ora referenciados, devendo-se assim

também reputar como válidas as notas de entrega relativas às Notas Fiscais 3601, 3602, 3604 e 3605 (p. 25/28);

g) aos atestos conferidos pela CONAB e pelas escolas, pois considera que são atos administrativos que gozam de presunção de validade, veracidade e legalidade (p. 29);

h) aos argumentos apresentados pelo TCU no recurso de reconsideração, porquanto não foi citado qualquer embasamento, legal ou jurisprudencial, para a posição adotada, ao indicar que a responsabilidade é subjetiva e que a culpa é somente *stricto sensu*, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor (p. 30);

i) à condenação ao ressarcimento pelos danos causados à Administração Pública, ao defender que é necessária a efetiva comprovação de dolo, segundo a jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sendo incabível a inversão do ônus da prova (p. 31).

j) ao nexo de causalidade entre a sua conduta e a irregularidade apontada, visto que não foi analisada a sua ausência e não foram indicados os pressupostos de caracterização da responsabilidade civil, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Federal da Primeira Região (p. 33/34).

13.1 Por fim, requer que este Tribunal demonstre a dosimetria da aplicação da pena e que, caso decida pela improcedência do recurso, condene os recorrentes ao pagamento de multa no percentual mínimo permitido pelo art. 268, inciso I, do RITCU, qual seja, de 5%, o que se mostra justo haja vista a extensão de suas responsabilidades pelos atos cometidos (p. 37).

Análise:

31. Nota-se que, além de pugnar pela redução do valor da multa para o percentual mínimo de 5% e suscitar a ocorrência de prescrição, a suplicante concentra sua argumentação sobre as supostas contradições, obscuridades e omissões da decisão vergastada nas seguintes vertentes: (i) imperfeições e equívocos cometidos nas análises afetas às comprovações das entregas dos produtos constantes das notas fiscais, consideradas como suposições incipientes, genéricas e lacônicas; (ii) presunção de validade, veracidade e legalidade dos atestos realizados pelos recebedores das mercadorias; (iii) ausência de fundamentação legal ou jurisprudencial da sua responsabilização; (iv) não demonstração da efetiva existência de dolo, necessária à condenação; (v) não indicação do nexo de causalidade entre a sua conduta e a aduzida ilicitude; e (vi) não apontamento dos critérios utilizados na gradação do valor da penalidade imposta.

32. De plano, vale destacar que inexistente qualquer contradição a ser reparada, haja vista que não se indicou precisamente alguma informação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão manifesta na sentença, sendo certo que '(...) é descabido o manejo de embargos de declaração para apontar contradição entre o acórdão recorrido e outras deliberações do TCU ou Tribunais Superiores (Acórdão 198/2007-Plenário, rel. Min. Valmir Campelo), a exemplo da discussão acerca da necessária comprovação de dolo e do atendimento aos pressupostos de configuração da responsabilidade da implicada. A propósito, convém reproduzir trecho do relatório incorporado à deliberação atacada, que muito bem aponta a adequada abordagem da vinculação da sua conduta às irregularidades perpetradas, entre outras questões (peça 600, p. 11/12):

'10.36 Quanto à responsabilização da recorrente, oportuno transcrever trecho do voto condutor do acórdão recorrido (peça 450, p. 2):

Marcela Rassy Teixeira, Coordenadora de Assistência ao Estudante, atestou o recebimento de todos os produtos alimentícios cuja entrega não foi devidamente comprovada, em consonância com as competências de seu cargo, previstas no Regimento Interno da Seduc. Por isso, o argumento sobre não exercer competências de ordenadora de despesas não a socorre.

Os documentos de entrega e notas fiscais apresentados, detalhadamente analisados no relatório que fundamenta este voto, apresentam uma série de inconsistências que inviabilizam a verificação do devido nexo causal.

Essa responsável ainda assinou memorandos solicitando pagamentos às empresas antes da suposta entrega dos produtos.

10.37 Como se observa, a conduta da recorrente, consistente na solicitação de pagamento às empresas e no atesto de recebimento de produtos sem comprovação da efetiva entrega, acarretou prejuízo ao Erário, conforme elementos constantes dos autos.

10.38 Outrossim, a jurisprudência do TCU preconiza que o gestor é responsável pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, por meio de documentação consistente. Tal entendimento encontra fundamento no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal: 'Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária', e no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, segundo o qual: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes' (v.g. [Acórdãos 3.579/2020-TCU-2ª Câmara](#), relatora Ministra Ana Arraes; 3.534/2021-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo; 6.553/2016-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; e 2.610/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas).

10.39 Na ótica da recorrente, para que haja condenação ao ressarcimento, os danos causados à Administração Pública devem estar comprovados, bem como o elemento subjetivo dolo. Para sustentar seu entendimento, indica jurisprudência, a qual não lhe socorre, pois trata de ações de improbidade administrativa, que são regidas pela Lei 8.429/1992, e não se confundem com a tomada de contas especial, que se constitui como processo administrativo com rito próprio, disciplinado pela Lei 8.443/1992 e por normativos expedidos pelo Tribunal no exercício da sua competência constitucional.

10.40 A jurisprudência do TCU é no sentido de que o julgamento pela irregularidade das contas do responsável com condenação para que ele promova o ressarcimento de dano ao erário independe de ter havido ou não prática de ato de improbidade administrativa ou obtenção de vantagem pessoal em decorrência da gestão de recursos públicos ([Acórdãos 7.346/2020-Plenário](#), relator Ministro Raimundo Carreiro; 10.853/2018-1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas; 1.000/2015-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler; e 1.881/2014-2ª Câmara, relator Ministro José Jorge).

10.41 A respeito do assunto, deve-se igualmente esclarecer que, no âmbito dos processos de sua competência, a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa *stricto sensu*, sendo desnecessária a caracterização, conforme já mencionado, de conduta dolosa ou má-fé do gestor, bem como eventual aferimento de vantagens financeiras (locupletamento). Desse modo, é suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (*stricto sensu*) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário.'

15.1 Em complemento, cabe anotar que, conforme delineado acima, esta Corte registrou devidamente os requisitos necessários à condenação, notadamente no tocante à configuração do dano ao Erário e à presença de culpa na conduta da suplicante, em consonância com a sua própria jurisprudência:

'No âmbito dos processos do TCU, a responsabilidade dos administradores de recursos públicos, com base no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, é de natureza subjetiva, seguindo a regra geral da responsabilidade civil. Portanto, são exigidos, simultaneamente, três pressupostos para a responsabilização do gestor: i) ato ilícito na gestão dos recursos públicos; ii) conduta dolosa ou culposa; iii) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Deve ser verificada, ainda, a ocorrência de eventual excludente de culpabilidade, tal como inexigibilidade de conduta diversa ou ausência de potencial conhecimento da ilicitude.' (Acórdão 2.781/2016-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

'A responsabilidade dos gestores perante o TCU, por ser de natureza subjetiva, pode se originar de conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, cujo resultado seja a violação dos deveres impostos pelo regime de direito público aplicável àqueles que administram recursos da União.' (Acórdão 1.316/2016-Plenário, rel. Min. Ana Arraes)

15.2 Impõe-se realçar que, a partir do item 10.14, o relatório de peça 600, incorporado ao voto, se deteve em perscrutar, didaticamente, a documentação probante, relativamente à cada data de ocorrência, não se podendo, assim, arguir a existência de análises genéricas, inquinadas por suposições, imperfeições, equívocos, fragilidades e omissões, ainda mais quando não são discriminadas notas de entrega específicas que foram indevidamente incluídas na composição do débito remanescente, diminuído, justamente, em função do criterioso exame procedido pela então Secretaria de Recursos deste TCU.

33. Não se vislumbra, outrossim, qualquer contradição quanto ao exame das mercadorias entregues e as consideradas não fornecidas, posto que: (i) a distinção entre elas foi claramente apontada, considerando as duas modalidades previstas de fornecimento; (ii) conforme restou consignado no relatório incorporado ao voto do relator (peça 600, p. 9/10 itens 10.24, 10.25, 10.29 e 10.31), não se pode acatar guias de entrega com datas posteriores às NF, dado que o preenchimento dessas guias é subsequente ao ingresso das mercadorias, na CONAB e nas escolas, as quais são disponibilizadas juntamente com esses documentos fiscais; (iii) o acórdão combatido indicou que continuava sem comprovação de fornecimento os produtos adquiridos mediante as NF 3601, 3602, 3604 e 3605, porquanto deveriam ter sido entregues diretamente às escolas, conforme estabelecido em contrato (peça 599, item 15); (iv) não restou comprovado o fornecimento de boa parte das mercadorias constantes das notas fiscais mencionadas no itens 10.15, 10.16 e 10.23 de peça 600, sendo importante salientar que não restou demonstrada a remessa de itens à CONAB, ou mesmo se justificou a ausência de entrega de produtos às escolas da região metropolitana de Belém (RMB) - (peça 600, item 10.17).

16.1 Sendo assim, diante da minudente verificação promovida por este Tribunal na fase recursal, não se identifica qualquer omissão ou obscuridade relativamente à responsabilização e à glosa dos itens considerados não entregues, não sendo portanto possível compactuar com a ideia de que: (i) a documentação probante não foi devidamente analisada; (ii) não foram explicitados os critérios utilizados na redução do valor do débito; (iii) os atestos emitidos são suficientes para justificar o acolhimento de guias de entrega anteriores às notas fiscais, sob a alegação de que tais atos administrativos gozam de presunção de validade, veracidade e legalidade.

34. Nada obstante, ainda que os argumentos apresentados fossem novos, o que não é o caso, não poderiam ser examinados no bojo dos aclaratórios manejados pela defendente. Isso porque a jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de que embargos de declaração não se prestam à apresentação de novas alegações e teses, a rediscutir o mérito de matéria já decidida, a promover o exame de novos argumentos não discutidos na decisão embargada ou à apresentação de alegação que sequer foi ventilada na fase anterior do processo (Acórdãos 4.675/2017-Primeira Câmara, de relatoria do ministro Vital do Rêgo; 583/2008-Plenário, de relatoria do ministro Aroldo Cedraz; 2.059/2011-Primeira Câmara; e 1.265/2019-Plenário, de relatoria do ministro Augusto Nardes, dentre outros).

35. E nem se diga que não houve manifestação acerca da dosimetria adotada na aplicação da multa, pois o multicitado relatório abordou satisfatoriamente a questão, consoante abaixo se observa (peça 599):

‘10.42A dosimetria da pena, na sistemática processual do TCU, tem como balizadores o nível de gravidade dos ilícitos, com a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas, bem como a isonomia de tratamento com casos análogos. Não há dosimetria objetiva da multa, comum à aplicação de normas do Direito Penal, nem rol de agravantes e atenuantes legalmente reconhecidos ([Acórdão 123/2014-TCU-Plenário](#), relator Ministro Raimundo Carreiro). Ademais, a aplicação de sanções guarda relação com a materialidade dos fatos e a culpabilidade dos responsáveis, não com sua capacidade financeira em quitar a dívida ([Acórdão 1.790/2014-TCU-Plenário](#), relator Ministro Benjamin Zymler).

10.43A multa aplicada à recorrente foi fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992, o qual dispõe que ‘quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário’. Em outras palavras, a motivação da multa foi a condenação em débito da recorrente diante da não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, consistente na autorização de pagamento de gêneros alimentícios sem comprovação da efetiva entrega. Dessa forma, há razoabilidade na aplicação da multa.

10.44 Tem-se que, no caso em apreço, a multa aplicada está bastante aquém do limite imposto legalmente nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, uma vez arbitrada em patamar próximo a 6% do valor atualizado do débito à época da prolação do acórdão recorrido (R\$ 1.667.329,12)’.

36. Dessarte, em apertada análise, afigura-se que a recorrente intenta rediscutir o mérito em fase recursal que não se destina ao mister, sem demonstrar inequivocamente os pontos que ensejaram a indicação da existência de omissão, obscuridade e contradição no Acórdão guerreado.

37. Prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU

37.1.Os recorrentes defendem a ocorrência da prescrição, ao consignarem que prescreve em cinco anos o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, nos termos da Lei 9.873/1999 e de decisões proferidas pelo STF, em especial no Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral).

Análise:

37.2.É prescritível o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, nos termos dos arts. 37, §5º, da Constituição Federal e 1º da Lei 9.873/1999, regulamentada, no âmbito do TCU, pela Resolução TCU 344/2022.

37.3.O exame da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU será realizado com base na Resolução TCU 344/2022, que regulamenta a Lei 9.873/1999 quanto a essa matéria (art. 1º da Resolução TCU 344/2022).

37.4.De acordo com os elementos constantes dos autos, o marco inicial ocorreu em **11/12/2008**, data do conhecimento da irregularidade por esta Corte, nos termos do art. 4º, inciso IV, da Resolução TCU 344/2022, materializada pela instrução de unidade técnica, na qual se propôs audiência da sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzman, Secretária de Estado de Educação, para oferecer razões de justificativa em face das irregularidades apuradas (peça 1, p. 49/50 e peça 2, p. 1/3).

37.5.Conforme dispõe o art. 2º da Resolução TCU 344/2022, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU ocorre após cinco anos do marco inicial, estabelecido nos termos do art. 4º da citada norma.

37.6.Segundo o art. 8º da referida resolução, incide, também, a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujo termo inicial será o primeiro marco interruptivo da prescrição principal (Acórdão 534/2023-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).

37.7.No caso, a prescrição para o exercício das pretensões ressarcitória e punitiva foi interrompida nas seguintes datas (art. 5º da Resolução 344/2022):

- a) instrução de unidade técnica desta Corte propondo novas audiências dos gestores responsáveis, datada de **16/11/2009** (peça 2, p. 42/43);
- b) instrução de unidade técnica desta Corte propondo a conversão da representação em processo de tomada de contas especial, bem como a citação de diversos responsáveis, em **5/11/2010** (peça 6, p. 12);
- c) prolação do Acórdão 7.906/2010-1ª Câmara, que converteu o processo em tomada de contas especial e determinou a citação dos responsáveis, em **30/11/2010** (peça 6, p. 17);
- d) emissão de despacho do relator **a quo** determinando a adoção de diligências saneadoras para apuração dos fatos e das responsabilidades, em **26/9/2012** (peça 89);
- e) instrução de unidade técnica desta Corte, de **17/4/2017** (peça 356);
- f) citação da embargante no âmbito desta Corte, em **6/7/2018** (peça 424);
- g) instrução de unidade técnica desta Corte, de **27/9/2019**, propondo o julgamento das presentes contas (peça 445);
- h) decisão condenatória recorrível prolatada em **1/12/2020** (peça 449);
- i) Acórdão 4802/2022-1ª Câmara, que apreciou os recursos de reconsideração interpostos contra a deliberação condenatória, em **23/8/2022** (peça 598).

37.8.Portanto, a partir das causas interruptivas acima e tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 8º da Resolução TCU 344/2022, observa-se que não ocorreu a prescrição principal, uma vez que não houve lapso temporal superior a cinco anos, entre o marco inicial e as demais causas interruptivas. Contudo, constata-se a incidência da prescrição intercorrente, ante a paralisação do processo por mais de três anos entre os eventos elencados às alíneas 'd' e 'e' acima.

37.9.Ademais, é bom registrar que, ainda que se considere a data de recebimento dos últimos ofícios de diligência como marcos interruptivos, mesmo assim se constataria um lapso temporal superior ao triênio (peças 298 a 300).

37.10.Sobre o tema, o Acórdão 2.381/2022-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, pontua que 'o transcurso de mais de três anos sem a prática de ato que evidencie o andamento regular do processo ou que interfira de modo relevante no curso das apurações implica a incidência da prescrição intercorrente, que atinge as pretensões punitiva e ressarcitória do TCU (art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c art. 8º, caput e § 1º, da Resolução TCU 344/2022)'.

38.Com efeito, as razões recursais devem ser acolhidas, de modo que mister se faz conhecer dos apelos para, no mérito julgá-lo procedente. A propósito, não se pode olvidar que, em se tratando de devedores solidários, a interrupção da prescrição feita a um responsável prejudica aos demais. Incide, nesse caso, regra própria da teoria geral das obrigações, segundo a qual 'a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais' (art. 204, § 1º, do Código Civil). São consequências próprias da solidariedade (a exemplo da regra de que o credor pode demandar qualquer dos devedores, art. 275 do Código Civil), que não precisam ser repetidas em cada diploma legal específico. Seguindo-se essa linha, deve-se estender o reconhecimento da prescrição em benefício dos demais responsáveis.

39.Por fim, cabe propor tornar sem efeito o acórdão recorrido e determinar o arquivamento deste processo, com fulcro nos arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022; 1º da Lei 9.873/1999; e 169, inciso III, do RITCU. Ademais, não se aplica aqui a exceção consignada no art. 12 da referida resolução, pelo julgamento das contas, pois, independentemente das demais condições previstas no dispositivo, a materialidade nesta lide não excede em 100 vezes o valor mínimo para a instauração da TCE, ou seja, a importância de R\$ 10 milhões (vide art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012). No caso, o débito atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora, até 3/8/2023, alcança o montante de R\$ 2.430.186,01, segundo consulta ao sistema 'débito' desta Corte.

CONCLUSÃO

40.Do exame, é possível concluir que:

o)à exceção da alegação de incidência de prescrição, os argumentos apresentados pela Sra. Marcela Rassy Teixeira se mostraram incapazes de demonstrar a existência de omissão, obscuridade e contradição no acórdão condenatório; e

p)ocorreu a prescrição intercorrente para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, à luz da Resolução TCU 344/2022, cujo reconhecimento deve ser estendido em benefício dos demais devedores solidários.

23.1 Nessas circunstâncias, mister se faz conhecer dos recursos para, no mérito, dar-lhes acolhimento, tornando-se sem efeito a deliberação confrontada e promovendo-se o arquivamento dos autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41.Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992:

q)conhecer dos recursos e, no mérito, dar-lhes provimento;

r)reconhecer a incidência de prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU;

s)tornar sem efeito os Acórdãos 14.063/2020-Primeira Câmara e 4.802/2022-Primeira Câmara;

t)arquivar os presentes autos, com fundamento nos arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022; 1º da Lei 9.873/1999; e 169, inciso III, do RITCU; e

u)informar aos recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

2.O diretor e o auditor-chefe substituto da AudRecursos endossaram a proposta acima (peças 640 e 641).

3.O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU), igualmente, ratificou o encaminhamento alvitrado pela unidade técnica (peça 642).

É o relatório.

VOTO

Considerando que o exame de admissibilidade se cinge ao cabimento do recurso, sem indagar sobre a existência, ou não, de omissão, contradição ou obscuridade, verifica-se que os argumentos apresentados pelos embargantes enquadram-se, em tese, no que dispõe o art. 34 da Lei 8.443/1992.

2.Além disso, as notificações da sra. Marcela Rassy Teixeira e da empresa Distribuidora Brasil Ltda. acerca do acórdão embargado concretizaram-se nos dias 8/2/2023 (peça 624) e 1º/3/2023 (peça 631) e os recursos foram protocolados, respectivamente, em 17/2/2023 e em 10/3/2023. Dessa forma, o requisito da tempestividade também foi atendido.

3. Logo, ratifico o exame preliminar efetuado por meio do despacho inserto à peça 636 e conheço dos presentes embargos de declaração, uma vez que estão presentes os requisitos específicos de admissibilidade previstos nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do RITCU.

II – Breve histórico

4. O feito sob exame tratou, originalmente, de tomada de contas especial advinda da conversão de representação, nos termos do Acórdão 7.906/2010-1ª Câmara, que apurou irregularidades na aquisição de merenda escolar com recursos originários do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) à Secretaria de Estado de Educação do Pará (Seduc/PA), no exercício de 2008.

5. As irregularidades eram concernentes às Dispensas de Licitação (DL) 23/2008, 58/2008 e 79/2008 e aos Pregões Eletrônicos (PE) 60/2008 e 63/2008. Após análise dos elementos constantes dos autos, as principais constatações da então SecexEducação foram:

a) quanto à DL 58/2008: pagamentos à empresa Distribuidora Brasil Ltda., no valor total de R\$ 91.480,19, sem a devida entrega de produtos;

b) quanto à DL 79/2008: expressivos desvios ocorridos na prestação de contas das empresas C. Ribeiro Distribuidora e Distribuidora Brasil Ltda., em virtude de pagamentos antecipados sem a efetiva entrega dos produtos “porta a porta”;

c) a empresa C. Ribeiro Distribuidora comprovou a entrega de mais de 78 toneladas de produtos, no valor total de R\$ 520.744,75, em datas posteriores ao prazo final da emergência que fundamentou a dispensa de licitação, não havendo qualquer manifestação ou objeção do corpo administrativo da Seduc/PA; e

d) pagamento da Nota Fiscal 2.313 mesmo sem conter o atesto dos responsáveis, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e no inciso II, alínea “c”, do art. 65 da Lei 8.666/1993. As demais notas fiscais foram atestadas pelo agente administrativo Isaías de Sousa da Silva, em que pesem os pagamentos terem sido realizados sem a devida comprovação de entrega.

6. No âmbito desta Corte de Contas, foram citados o sr. Ely Benevides Sousa Filho, secretário adjunto de logística da Seduc/PA à época; as sras. Maysa dos Santos Martins Furtado e Marcela Rassy Teixeira, então responsáveis pela Coordenadoria de Assistência ao Estudante (CAE/Seduc); o sr. Isaías de Sousa da Silva, na qualidade de agente administrativo; e as empresas Distribuidora Brasil Ltda. e C. Ribeiro Distribuidora, tendo em vista o ateste e o pagamento de produtos sem documentos comprobatórios da efetiva entrega.

7. Em paralelo, foram também realizadas audiências da sra. Marcela Rassy Teixeira, do sr. Ely Benevides Sousa Filho e da sra. Maysa dos Santos Martins Furtado por terem concordado com contratações emergenciais por prazo superior a 180 dias.

8. O feito prosseguiu regularmente e, por meio do Acórdão 14.063/2020, a Primeira Câmara deste Tribunal julgou regulares as contas do sr. Isaías de Sousa da Silva, dando-lhe quitação plena, e julgou irregulares as contas dos srs. Ely Benevides Sousa Filho, Maysa dos Santos Martins Furtado e Marcela Rassy Teixeira, bem como das empresas Distribuidora Brasil Ltda. e C. Ribeiro Distribuidora, condenando-os ao pagamento solidário de débito, além de multa individual, nos termos abaixo:

“9.3.1. Ely Benevides Sousa Filho em solidariedade com Maysa dos Santos Martins Furtado, Marcela Rassy Teixeira e Distribuidora Brasil Ltda.:

Data	Valor Original (R\$)
23/12/2008	157.946,07

9.3.2. Ely Benevides Sousa Filho em solidariedade com Marcela Rassy Teixeira e Distribuidora Brasil Ltda.:

Data	Valor Original (R\$)
19/12/2008	536.704,89
30/10/2008	91.220,99

9.3.3. Ely Benevides Sousa Filho em solidariedade com Maysa dos Santos Martins Furtado, Marcela Rassy Teixeira e C. Ribeiro Distribuidora Ltda.:

Data	Valor Original (R\$)

19/12/2008	90.052,69

9.4. aplicar a Ely Benevides Sousa Filho, Maysa dos Santos Martins Furtado, Marcela Rassy Teixeira, Distribuidora Brasil Ltda. e C. Ribeiro Distribuidora multas individuais previstas no art. 57, da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir especificados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsável	Valor da Multa (R\$)
Ely Benevides Sousa Filho	150.000,00
Marcela Rassy Teixeira	100.000,00
Maysa dos Santos Martins Furtado	30.000,00
Distribuidora Brasil Ltda.	200.000,00
C. Ribeiro Distribuidora	35.000,00"

9. Contra a decisão supracitada, as sras. Marcela Rassy Teixeira e Maysa dos Santos Martins Furtado interuseram recursos de reconsideração.

10. Ao examinar o feito, este Tribunal entendeu que a documentação comprobatória constante dos autos servia para aferir a entrega de parte dos alimentos pela empresa Distribuidora Brasil Ltda. Assim, por meio do Acórdão 4.802/2022-1ª Câmara, foi dado provimento parcial ao recurso da sra. Marcela Rassy Teixeira, reduzindo-se o débito e a multa aplicados aos responsáveis. Já o recurso interposto pela sra. Maysa dos Santos Martins Furtado foi rejeitado, conforme abaixo transcrito:

"9.2. quanto ao mérito:

9.2.1 dar provimento parcial ao recurso interposto pela sra. Marcela Rassy Teixeira, atribuindo ao débito a seguinte composição:

9.2.1.1. Ely Benevides Sousa Filho em solidariedade com Maysa dos Santos Martins Furtado, Marcela Rassy Teixeira e Distribuidora Brasil Ltda.:

Data	Valor Original (R\$)
23/12/2008	70.360,95

9.2.1.2. Ely Benevides Sousa Filho em solidariedade com Marcela Rassy Teixeira e Distribuidora Brasil Ltda.:

Data	Valor Original (R\$)
19/12/2008	527.912,19
30/10/2008	91.220,99

9.2.1.3. Ely Benevides Sousa Filho em solidariedade com Maysa dos Santos Martins Furtado, Marcela Rassy Teixeira e C. Ribeiro Distribuidora Ltda.:

Data	Valor Original (R\$)
19/12/2008	90.052,69

9.2.2. negar provimento ao recurso interposto pela sra. Maysa dos Santos Martins Furtado;

9.2.3. conferir à multa aplicada mediante o subitem 9.4 do Acórdão 14.063/2020-1ª Câmara os seguintes valores:

Responsável	Valor da Multa (R\$)
Ely Benevides Sousa Filho	135.000,00
Marcela Rassy Teixeira	85.000,00
Maysa dos Santos Martins Furtado	18.000,00
Distribuidora Brasil Ltda.	170.000,00
C. Ribeiro Distribuidora	22.000,00"

11. É contra essa deliberação que se insurgem as embargantes.

III – Das alegações recursais

12.A empresa Distribuidora Brasil Ltda. suscita a ocorrência de prescrição, matéria de ordem pública, ante os termos da Resolução TCU 344/2022.

13.A sra. Marcela Rassy Teixeira, por sua vez, alega, em resumo, que: (i) houve omissão quanto à fundamentação da negativa de provimento de reconhecimento da incidência de prescrição da pretensão punitiva, em afronta ao princípio da segurança jurídica; (ii) inexistiu dano, porquanto o fornecimento dos produtos, constantes das notas fiscais que não haviam sido comprovadas, foi realizado tanto nas escolas quanto na Conab; (iii) houve a desconsideração dos comprovantes de entrega sem fundamentação suficiente, notadamente dos carimbos datados e assinados pelos agentes da Conab; (iv) esta Corte fez suposições frágeis e genéricas, as quais não se sustentam e não foram respaldadas por elementos concretos; (v) não houve a indicação do nexo de causalidade entre a sua conduta e a ilicitude apontada; e (vi) não houve o apontamento dos critérios utilizados na gradação do valor da penalidade imposta.

IV – Da instrução técnica

14.Segundo destacou a unidade técnica, contrariamente ao que sustenta a sra. Marcela Rassy Teixeira, não houve omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido. Isso porque:

a) quanto à sua responsabilização, o voto condutor do acórdão recorrido deixou claro que a sra. Marcela Rassy Teixeira, na qualidade de coordenadora de assistência ao estudante, atestou o recebimento de todos os produtos alimentícios cuja entrega não foi devidamente comprovada. Além disso, assinou memorandos solicitando pagamentos às empresas antes da suposta entrega dos produtos;

b) os documentos de entrega e notas fiscais apresentados, detalhadamente analisados no relatório que fundamentou o voto embargado, apresentam uma série de inconsistências que inviabilizaram a verificação do devido nexo causal;

c) esta Corte de Contas, na deliberação vergastada, registrou devidamente os requisitos necessários à condenação, notadamente no tocante à configuração do dano ao Erário e à presença de culpa na conduta da embargante;

d) ao instruir o feito, a unidade técnica perscrutou, didaticamente, a documentação probante, relativamente à cada data de ocorrência, não se podendo, assim, arguir a existência de análises genéricas, inquinadas por suposições ou fragilidades;

e) não houve qualquer contradição quanto ao exame das mercadorias entregues e as consideradas não fornecidas, pois:

e.1) a distinção entre elas foi claramente apontada, considerando as duas modalidades previstas de fornecimento;

e.2) não se pôde acatar guias de entrega com datas posteriores às notas fiscais, dado que o preenchimento dessas guias é subsequente ao ingresso das mercadorias, na Conab e nas escolas, as quais são disponibilizadas juntamente com esses documentos fiscais;

e.3) o acórdão combatido indicou que continuavam sem comprovação de fornecimento os produtos adquiridos mediante as notas fiscais 3.601, 3.602, 3.604 e 3.605, porquanto deveriam ter sido entregues diretamente às escolas, conforme estabelecido em contrato;

e.4) não restou comprovado o fornecimento de boa parte das mercadorias constantes das notas fiscais mencionadas nos subitens 10.15, 10.16 e 10.23 de peça 600, sendo importante salientar que não restou demonstrada a remessa de itens à Conab, ou mesmo se justificou a ausência de entrega de produtos às escolas da região metropolitana de Belém; e

f) houve manifestação expressa acerca da dosimetria adotada na aplicação da multa.

15.Por outro lado, a unidade técnica aponta que assiste razão aos embargantes no tocante à alegação de ocorrência de prescrição, nos termos da Resolução 344/2022.

16.De acordo com os elementos constantes dos autos, o marco inicial ocorreu em 11/12/2008, data do conhecimento da irregularidade por esta Corte de Contas, nos termos do art. 4º, inciso IV, da Resolução TCU 344/2022, materializada pela instrução de unidade técnica, na qual se propôs audiência da sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzman, Secretária de Estado de Educação, para oferecer razões de justificativa em face das irregularidades apuradas (peça 1, p. 49-50, e peça 2, p. 1-3).

17.No caso concreto, a prescrição para o exercício das pretensões ressarcitória e punitiva foi interrompida nas seguintes datas (art. 5º da Resolução 344/2022):

- a) instrução de unidade técnica propondo novas audiências dos gestores responsáveis, datada de 16/11/2009 (peça 2, p. 42/43);
- b) instrução de unidade técnica propondo a conversão da representação em processo de tomada de contas especial, bem como a citação de diversos responsáveis, em 5/11/2010 (peça 6, p. 12);
- c) prolação do Acórdão 7.906/2010-1ª Câmara, que converteu o processo em tomada de contas especial e determinou a citação dos responsáveis, em 30/11/2010 (peça 6, p. 17);
- d) emissão de despacho do relator **a quo** determinando a adoção de diligências saneadoras para apuração dos fatos e das responsabilidades, em 26/9/2012 (peça 89);
- e) instrução de unidade técnica, em 17/4/2017 (peça 356);
- f) citação das embargantes no âmbito desta Corte, em 18/4/2018 e em 6/7/2018 (peças 368 e 424);
- g) instrução de unidade técnica, em 27/9/2019, propondo o julgamento das presentes contas (peça 445);
- h) decisão condenatória recorrível prolatada em 1º/12/2020 (peça 449); e
- i) Acórdão 4.802/2022-1ª Câmara, que apreciou os recursos de reconsideração interpostos contra a deliberação condenatória, em 23/8/2022 (peça 598).

18. Portanto, a partir das causas interruptivas acima e tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 8º da Resolução TCU 344/2022, a AudRecursos constatou a incidência da prescrição intercorrente, ante a paralisação do processo por mais de três anos entre os eventos elencados às alíneas “d” e “e” acima.

19. Por conseguinte, para a unidade técnica, os embargos de declaração devem ser providos para se reconhecer a incidência de prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, tornando-se sem efeito os Acórdãos 14.063/2020-1ª Câmara e 4.802/2022-1ª Câmara.

V – Da análise de mérito

20. Ratifico a instrução exarada pela AudRecursos, a qual adoto como razões de decidir, sem prejuízo das considerações adicionais feitas a seguir.

21. De início, cumpre destacar que as deliberações precedentes foram proferidas antes da edição da Resolução TCU 344/2022, que passou a regulamentar, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória.

22. Em síntese, aquele normativo dispôs que a prescrição, nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, observará o disposto na Lei 9.873/1999 e que prescrevem em cinco anos as pretensões punitivas e ressarcitória, contados dos termos iniciais nele indicados. Ademais, incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º).

23. Diante disso, passo a analisar a questão prejudicial ao exame de mérito, à luz do referido normativo regulamentar.

24. Como bem apontado pela AudRecursos, a emissão de despacho do relator **a quo** determinando a adoção de diligências saneadoras para apuração dos fatos e das responsabilidades ocorreu em 26/9/2012. Após essa data, o ato seguinte foi a instrução da unidade técnica, ocorrida em 17/4/2017.

25. O caso enquadra-se como prescrição intercorrente, conforme disposto na Resolução TCU 344/2022: *“Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”*

26. Não há registro nos autos de qualquer notificação, oitiva, citação ou audiência das embargantes (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022), atos inequívocos de apuração do fato (art. 5, inciso II) ou de tentativa de solução conciliatória (art. 5, inciso III) entre 26/9/2012 e 17/4/2017.

27. Dada a normatização da prescrição no âmbito desta Corte prescrita pela supracitada resolução, aplica-se ao caso o encaminhamento determinado no art. 11 da citada norma, a saber, o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e o encerramento do processo.

28. Logo, devem ser acolhidos os presentes embargos, tornando-se sem efeito a deliberação vergastada, com posterior arquivamento dos autos.

26. Registra-se, por fim, que, em se tratando de devedores solidários, a interrupção efetuada contra um devedor envolve os demais (art. 204, § 1º, do Código Civil). Nesse sentido, deve-se estender o reconhecimento da prescrição em benefício dos demais responsáveis.

Diante do exposto, voto para que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 13778/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.015/2008-7
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrentes: Marcela Rassy Teixeira (709.197.202-34) e Distribuidora Brasil Ltda (05.004.631/0001-00)
4. Órgão: Secretaria de Estado de Educação do Pará
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidades técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Jean Carlos Dias (OAB/PA 6.801), Luiz Flávio Souza Pamplona (OAB/PA 13.414), André Ramy Bassalo (OAB/PA 7.930), Marcely Caroline Baena Braga Marcal (OAB/PA 12.822) e outros
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos contra o Acórdão 4.802/2022-1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
 - 9.1. nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes recursos;
 - 9.2. quanto ao mérito, dar-lhes provimento;
 - 9.3. reconhecer a incidência de prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos dos arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, cujo reconhecimento deve ser estendido em benefício dos demais devedores solidários;
 - 9.4. tornar sem efeito os Acórdãos 14.063/2020-1ª Câmara e 4.802/2022-1ª Câmara; e
 - 9.5. dar ciência aos recorrentes e aos demais interessados.
10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13778-43/23-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 031.966/2023-3

Natureza(s): Pensão Militar

Órgão/Entidade: Comando do Exército

Interessadas: Ana Maria Vieira (543.943.927-72); Claudia Marques Tavares (927.044.177-68).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. EXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL PARA A PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE PENSÃO MILITAR COM OUTROS DOIS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS ORIUNDOS DE OUTROS REGIMES. VIOLAÇÃO DO ART. 29 DA LEI 3.765/1960. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

“INTRODUÇÃO

43.Trata-se de atos de pensão militar, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

44.Os atos desse processo pertencem às seguintes unidades:

44.1.Unidade emissora: Comando do Exército.

44.2.Unidade cadastradora: DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.

44.3.Subunidade cadastradora: SUC1.1 - 1ª Região Militar.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

45.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

46.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

47.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

48.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os

proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

49.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

50.As verificações detectadas nos atos encontram-se discriminadas na aba de pendências de cada ato no sistema e-Pessoal, bem como nos espelhos dos atos contemplados por esta instrução.

Exame das Constatatóes

51.Ato: 7651/2018 - Reversão - Interessado(a): JOSE TAVARES - CPF: 329.492.357-00

51.1.Beneficiários: CLAUDIA MARQUES TAVARES – CPF: 927.044.177-68 – Filho (a) e ANA MARIA VIEIRA – CPF: 543.943.927-72 – Companheiro (a)

51.2.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

51.3.Constatatóes e análises:

51.3.1.Indício encontrado para o beneficiário ANA MARIA VIEIRA de CPF 543.943.927-72 - no órgão COMANDO DO EXÉRCITO - tipo de indício: Acumulação ilegal de pensão militar com mais de um benefício ou vencimento (permitida a acumulação com apenas um outro benefício ou vencimento), situação: ENCAMINHADO PARA ESCLARECIMENTO.

a.Instância da constataçáo: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Ilegal**

Por meio dos sistemas informatizados disponibilizados pelo TCU foi possível verificar, conforme documentação anexada ao ato concessório, que a interessada Ana Maria Vieira recebe três benefícios: a presente pensão militar, uma aposentadoria e uma pensão pelo Regime Próprio de Previdência Social. Observa-se que essa situação não é permitida, conforme disposição do art. 29 da Lei 3.765/1960. Assim, a acumulação de três benefícios pela pensionista não merece prosperar, razão pela qual o ato em exame poderá ser considerado ilegal.

Cabe salientar, no entanto, que a interessada poderá optar, a qualquer tempo, pelo recebimento do benefício relativo à pensão militar em exame, contanto que comprove seu respectivo enquadramento no dispositivo legal mencionado no item anterior, escolhendo apenas os benefícios legalmente acumuláveis.

51.3.2.Há outro ato na base de mesmo CPF, mesmo órgão e o mesmo tipo, e que ainda não foi apreciado. Ato(s) encontrado(s) no e-Pessoal: 98281/2018(TCU).

a.Instância da constataçáo: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

O ato de alteração de pensão militar do e-Pessoal nº 98281/2018, com vigência a contar de 27/07/2017, será analisado oportunamente.

51.3.3.Data da reforma incompatível com o período de vigência do fundamento constitucional/legal da reforma.

a.Instância da constataçáo: Gestor de Pessoal

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: REFORMA FOI FEITA POR CUMPRIMENTO DE JULGADO. Gestor anexou os seguintes documentos: PORTARIA DE REFORMA 382/S/1-DIP-Documento oficial.

c.Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

Pela leitura do ato de concessão militar e seus anexos, verifica-se que a reforma se deu por determinação judicial.

Embora a legislação que embasa a reforma não estivesse vigente à data, tal pendência não afeta o mérito da reforma, tendo em vista que a legislação posterior regulamentou o assunto da mesma forma, conforme a leitura do art. 114 da Lei 5774/1971:

Art. 114. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item I do artigo 112, será reformado com remuneração calculada com base no sôlido correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens II, III e IV do artigo 112, quando, verificada a incapacidade definitiva, fôr o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito dêste artigo, grau hierárquico imediato:

- a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial;
- b) o de Segundo-Tenente, para Suboficial ou Subtenente, Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e
- c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 17.

51.4.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

51.5.Encaminhamento do ato:

51.5.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 7651/2018 - Reversão de JOSE TAVARES do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando do Exército, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

51.5.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando do Exército que:

- a.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de JOSE TAVARES, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.
- b.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando do Exército, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.
- c.apresente ao beneficiário o direito a opção entre os cargos/proventos acumulados ilegalmente com a pensão militar/reforma para tal situação se enquadre no que prescreve o art. 29 de Lei nº 3765/60.
- d.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

52.Ato: 98281/2018 - Alteração - Interessado(a): JOSE TAVARES - CPF: 329.492.357-00

52.1.Beneficiários: CLAUDIA MARQUES TAVARES – CPF: 927.044.177-68 – Filho (a) e ANA MARIA VIEIRA – CPF: 543.943.927-72 – Filho (a)

52.2.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: Data Correta do Ato: 24 Jul 2017, data da concessão do Benefício Pensionário.

52.3.Constatações e análises:

52.3.1.Há outro ato na base de mesmo CPF, mesmo órgão e o mesmo tipo, e que ainda não foi apreciado. Ato(s) encontrado(s) no e-Pessoal: 7651/2018(TCU).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

O ato de reversão de pensão militar do e-Pessoal 7651/2018, com vigência a contar de 24/07/2017, foi analisado em conjunto com o presente ato concessório.

52.3.2.Indício encontrado para o beneficiário ANA MARIA VIEIRA de CPF 543.943.927-72 - no órgão COMANDO DO EXÉRCITO - tipo de indício: Acumulação ilegal de pensão militar com mais de um benefício ou vencimento (permitida a acumulação com apenas um outro benefício ou vencimento), situação: ENCAMINHADO PARA ESCLARECIMENTO.

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal***

Por meio dos sistemas informatizados disponibilizados pelo TCU foi possível verificar, conforme documentação anexada ao ato concessório, que a interessada Ana Maria Vieira recebe três benefícios: a presente pensão militar, uma aposentadoria e uma pensão pelo Regime Próprio de Previdência Social. Observa-se que essa situação não é permitida, conforme disposição do art. 29 da Lei 3.765/1960. Assim, a acumulação de três benefícios pela pensionista não merece prosperar, razão pela qual o ato em exame poderá ser considerado ilegal.

Cabe salientar, no entanto, que a interessada poderá optar, a qualquer tempo, pelo recebimento do benefício relativo à pensão militar em exame, contanto que comprove seu respectivo enquadramento no dispositivo legal mencionado no item anterior, escolhendo apenas os benefícios legalmente acumuláveis.

52.3.3. Data da reforma incompatível com o período de vigência do fundamento constitucional/legal da reforma.

a. *Instância da constatação: Gestor de Pessoal*

b. *Justificativa do Gestor de Pessoal: REFORMA DO INSTITUIDOR FOI CUMPRIMENTO DE JULGADO. Gestor anexou os seguintes documentos: PORTARIA 382-S/1-DIP-Documento oficial.*

c. *Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência*

d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal***

Pela leitura do ato de concessão militar e seus anexos, verifica-se que o instituidor foi reformado por incapacidade definitiva/invalidez, por força de determinação judicial, tendo como base legal o art. 27, letra 'c' c/c art 30, letras 'a' e 'd' c/c art. 33 ou art. 30, letras 'b' e 'c' c/ c art. 33 §1º da Lei 2.370/1954.

Entretanto a legislação vigente à época da reforma era a Lei 5.774/1971, que em seu art. 114 prevê a reforma por incapacidade definitiva calculada com base em um posto acima.

Portanto, tal pendência não tem o condão de alterar o ato.

52.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

52.5. Encaminhamento do ato:

52.5.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 98281/2018 - Alteração de JOSE TAVARES do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando do Exército, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

52.5.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando do Exército que:

a. *emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de JOSE TAVARES, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.*

b. *dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando do Exército, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.*

c. *apresente ao beneficiário o direito a opção entre os cargos/proventos acumulados ilegalmente com a pensão militar/reforma para tal situação se enquadre no que prescreve o art. 29 de Lei nº 3765/60.*

d. *informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.*

CONCLUSÃO

53. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que os atos 7651/2018 e 98281/2018 podem ser apreciados pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

54.1. *Considerar ILEGAIS e recusar registro dos atos de Pensão militar 7651/2018 - Reversão e 98281/2018 - Alteração de JOSE TAVARES do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando do Exército, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.*

54.2. *Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando do Exército que:*

54.2.1. *informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelos interessados, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.*

54.2.2. *emita novos atos, livres das irregularidades ora apontadas, em substituição aos atos de Pensão militar de JOSE TAVARES, submetendo-os à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.*

54.2.3. *dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando do Exército, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.*

54.2.4. *apresente ao beneficiário o direito a opção entre os cargos/proventos acumulados ilegalmente com a pensão militar/reforma para tal situação se enquadre no que prescreve o art. 29 de Lei 3.765/1960.”*

2.O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento, atos inicial e de alteração de reversão de pensão militar emitidos no âmbito do Comando do Exército, em que figuram como instituidor o Sr. José Tavares, ocupante na ativa da graduação de Cabo, e como beneficiárias as Sras. Ana Maria Vieira, na condição de companheira, e Claudia Marques Tavares, na condição de filha.

2.A unidade técnica, analisando os elementos constantes dos autos, manifestou-se pela negativa de registro dos atos, em razão de a beneficiária Ana Maria Vieira acumular indevidamente a pensão militar com outros dois benefícios previdenciários, o que ofenderia o disposto no art. 29 da Lei 3.765/1960.

3.O Ministério Público junto a esta Corte de Contas anuiu à proposta formulada pela unidade técnica.

4.Da análise dos elementos constantes dos autos e realizando o cotejo com as informações constantes dos sistemas do Tribunal, acolho a manifestação da unidade técnica no que diz respeito aos atos ora em julgamento, senão vejamos.

5.A Lei 3.765/1960, em seu art. 29, na sua redação original, vigente quando da ocorrência do fato gerador da presente pensão militar, qual seja, o óbito do instituidor (outubro de 1981), não admite a cumulação da pensão militar com outros dois benefícios de natureza previdenciária oriundos de outros regimes:

“Art 29. *É permitida a acumulação:*

a) *de duas pensões militares;*

b) *de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil.”*

6.No caso concreto, verifiquei que a Sra. Ana Maria Vieira, que se constitui em beneficiária do ato inicial de pensão, acumula a pensão militar em análise com proventos de aposentadoria, além de uma outra pensão por morte, sendo ambos os benefícios oriundos do RPPS federal, o que afronta o disposto no art. 29 da Lei 3.765/1960.

7.Assim sendo, os atos de pensão emitidos em favor da referida beneficiária devem ser considerados ilegais.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado. TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 13779/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.966/2023-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessadas: Ana Maria Vieira (543.943.927-72); Claudia Marques Tavares (927.044.177-68).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de pensão militar emitidos, no âmbito do Comando do Exército, em que figuram como beneficiárias as Sras. Ana Maria Vieira e Claudia Marques Tavares,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegais os atos de pensão militar emitidos em favor das Sras. Ana Maria Vieira e Claudia Marques Tavares, recusando seus registros;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Comando do Exército que:
 - 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
 - 9.3.2. dê ciência desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
 - 9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação; e
- 9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13779-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.
- 13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Jorge Oliveira (na Presidência).
- 13.3. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
- 13.4. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 032.200/2020-0

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

Interessados: Andrea da Rocha Antunes (044.566.667-65); Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde (); Edna Busato Cunha (671.098.107-04); Ana Cristina Vaz Duarte (405.740.917-34); Andrea da Rocha Antunes (044.566.667-65); Edna Busato Cunha (671.098.107-04); Eliane Araujo Pamplona (651.499.207-20); Jose Duarte Pinto (226.062.037-04); Maria Angela de Souza Andrade (257.585.708-26); Mauricio Guimaraes Pedro (108.678.997-00); Palmira Antunes de Figueiredo Spata (382.727.337-49); Pedro Bortone Bijos (238.174.297-20); Rosane Nogueira Brito (013.515.457-01).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: REVISÃO DE OFÍCIO. APOSENTADORIA. CÁLCULO DOS PROVENTOS INICIAIS. LEI Nº 10.887/2004. ADOÇÃO DO CÁLCULO DA MÉDIA ARITMÉTICA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR SEM A CONSIDERAÇÃO DA TOTALIDADE DO PERÍODO AVERBADO. IRREGULARIDADE NO CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO PARA FINS DE OBTENÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA. PREJUDICIALIDADE DO PROCESSO DE REVISÃO EM RELAÇÃO A UM DOS ATOS. ILEGALIDADE DO OUTRO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

“INTRODUÇÃO

1.Trata-se de atos de concessão de aposentadoria, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

HISTÓRICO

2.Os atos constantes do presente processo foram considerados legais por meio do Acórdão 11252/2020-TCU-2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes (peça 16).

3.Após o encerramento do presente processo (peça 19), novos elementos trazidos aos autos pela Unidade Jurisdicionada (peças 20-25) demonstraram a necessidade de realizar novo exame dos atos e-Pessoal 38247/2020 (Andrea da Rocha Antunes – 044.566.667-65) e 49029/2020 (Edna Busato Cunha – 671.098.107-04), com vistas à verificação da ocorrência de violação à ordem legal.

4.Desta forma, esta Unidade Técnica propôs sorteio de novo relator e autorização, pelo relator sorteado, de realização de novo exame dos atos e-Pessoal 38247/2020 e 49029/2020 (peça 37).

5. Conforme peça 39, o sorteio de novo relator foi realizado.

6. Nos termos de peça 41, o relator autorizou a oitiva dos interessados indicados na peça 37, tendo em vista a possível ocorrência de grave violação à ordem jurídica e nova manifestação da unidade técnica.

7. As oitivas foram encaminhadas às interessadas (peças 42, 43, 48 e 49). Os comprovantes de recebimentos estão acostados às peças 44, 45 e 51. Nenhuma das interessadas encaminhou resposta às oitivas.

8. Após as oitivas iniciais, novos documentos foram trazidos aos autos (peça 50), demonstrando a necessidade de revisão do ato e-Pessoal 60430/2020, relativo a Maria Angela de Souza Andrade (257.585.708-26), visto que houve comprovação de que não foram inseridos no sistema SIAPE os salários de contribuição constantes na Certidão de Tempo de Serviço. No entanto, constatou-se o óbito da ex-servidora, tendo em vista a existência de ato de pensão e-Pessoal (12603/2021) aguardando parecer do Controle Interno.

EXAME TÉCNICO

9. Os documentos trazidos aos autos (peças 20-25) dão conta da não inclusão, no ato que se refere a Andrea da Rocha Antunes, dos períodos contributivos de 2/07/1995 a 18/11/1995, 07/1999 a 10/1999 e 11/1999 a 05/2004, constantes do mapa de tempos de contribuição averbados no ato de aposentadoria, necessários para levantar as 80% das maiores remunerações de contribuição (peça 25).

10. Ademais, os mesmos documentos demonstram que, no ato da ex-servidora Edna Busato Cunha, consta no mapa dos tempos averbados vínculos certificados pelo INSS, no período de 07/1994 a 09/1999, 01/2001 a 07/2003 e 10/2003 a 04/2006, não lançados no cálculo da média das remunerações, conforme planilha de peça 25.

11. Outra irregularidade detectada nos atos das supracitadas ex-servidoras refere-se à inclusão da gratificação natalina somada à remuneração do mês de novembro na base de cálculo da contribuição, quando deveria ser de forma destacada, conforme memória de cálculo à peça 24, p. 1 e 6-7.

12. Sobre o assunto, a jurisprudência deste Tribunal de Contas é no seguinte sentido:

No cálculo dos proventos de aposentadoria pela média das maiores remunerações (art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal e art. 2º da EC 41/2003), deve-se considerar 80% de todo o período contributivo desde julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, e não apenas o tempo de trabalho no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria (arts. 1º e 15 da Lei 10.887/2004).

Acórdão 458/2022-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

No cálculo de proventos de aposentadoria pela média aritmética das maiores remunerações (art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, na redação da EC 41/2003), é lícita a inclusão do valor da gratificação natalina no cálculo da média, desde que a soma dos treze salários de contribuição no ano seja dividida por treze.

Acórdão 17953/2021-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ

13. Ressalte-se, no entanto, que esta Unidade Técnica verificou que a ex-servidora Andrea da Rocha Antunes retornou à atividade em 9/4/2022, conforme peças 55 e 56. Sendo assim, esta Unidade Técnica deixará de propor revisão de ofício do Acórdão 11252/2020-TCU-2ª Câmara em relação ao ato 38247/2020, tendo em vista o cancelamento da referida concessão – informação que consta, inclusive, do citado ato e-Pessoal.

CONCLUSÃO

14. Destarte, tendo em vista a não inclusão de diversos períodos no cálculo da média das remunerações e a inclusão da gratificação natalina somada à remuneração do mês de novembro, o ato e-Pessoal 49029/2020 deve ser considerado ilegal, com negativa de registro, mediante a revisão de ofício do Acórdão 11252/2020-TCU-2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes (peça 16).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, e com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º, 2º e 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) rever de ofício o Acórdão 11252/2020-TCU-2ª Câmara, de modo a considerar ILEGAL e recusar registro ao ato inicial de concessão de aposentadoria de Edna Busato Cunha – 671.098.107-04;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) determinar ao Ministério da Saúde, com base nos arts. 45 da Lei 8.443/1992, e 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que:

c.1) cadastre novo ato, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

c.2) no prazo de quinze dias, faça cessar o pagamento decorrente do ato impugnado por esta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

c.3) dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos; e

c.4) encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que as interessadas tomaram conhecimento do acórdão.”

2.O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento, atos de aposentadoria emitidos, no âmbito do Ministério da Saúde, em favor de dez ex-servidores.

2.A Segunda Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão 11.252/2020, considerou legais os referidos atos, determinando os respectivos registros.

3.Após o julgamento, o órgão jurisdicionado, por meio do Ofício 60/2023, recebido em 23/1/2023, encaminhou a este tribunal nota técnica informando acerca de irregularidades verificadas no cálculo de proventos com fundamento no art. 1º da Lei 10.887/2004 (proventos calculados pela média aritmética simples das 80% maiores remunerações do servidor), notadamente nos atos de aposentadoria das interessadas Andrea da Rocha Antunes e Edna Busato Cunha, anteriormente registrados.

4.Instaurado o processo de revisão de ofício, foi determinada a oitiva das interessadas, as quais não apresentaram defesa, a despeito de terem sido regularmente notificadas.

5.Instruindo o feito, a unidade técnica manifesta-se pela revisão de ofício do Acórdão 11.252/2020, para que seja considerado ilegal o ato de aposentadoria da interessada Edna Busato Cunha. No tocante ao ato da ex-servidora Andrea Rocha Antunes, asseverou a unidade técnica que a interessada retornou à atividade em 9/4/2022, tendo havido o cancelamento da referida concessão.

6.O Ministério Público junto a esta Corte de Contas anuiu à proposta formulada pela unidade técnica.

7.Acompanho as conclusões dos pareceres, por seus fundamentos, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

8.O art. 40, § 3º, da CF/1988, com a redação dada pelas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, estabelece que:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 3º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei” (grifou-se).

9.O referido dispositivo legal foi regulamentado pela Lei 10.887/2003, a qual estabeleceu no seu art. 1º o seguinte:

“Art. 1º. No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3o do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.”

10.No caso concreto, como bem demonstrou a unidade técnica ao instaurar o processo de revisão de ofício, verificou-se o seguinte:

“5.Em relação à ex-servidora Andrea da Rocha Antunes, novos elementos trazidos ao processo pela Unidade Jurisdicionada dão conta da não inclusão dos períodos contributivos de 02/julho/1995 a 18/novembro/1995, julho/1999 a outubro/1999 e novembro/1999 a maio/2004, constantes do mapa de tempos de contribuição averbados no ato de aposentadoria, necessários para levantar as 80% das maiores remunerações de contribuição - informação corroborada com o registro do campo “Períodos de contribuições não registrados” da planilha de peça 25.

6. Da mesma forma, constatou-se que, no ato da ex-servidora Edna Busato Cunha, consta no mapa dos tempos averbados vínculos certificados pelo INSS, no período de julho/1994 a setembro/1999, janeiro/2001 a julho/2003 e outubro/2003 a abril/2006, não lançados no cálculo da média das remunerações, conforme está consignado no campo “Períodos de contribuições não registrados” da planilha da peça 25.

7. Outra irregularidade detectada nos atos das interessadas refere-se à inclusão da gratificação natalina somada à remuneração do mês de novembro na base de cálculo da contribuição, quando deveria ser de forma destacada, conforme registra a memória de cálculo da peça 24, p. 1 e 6-7.” (grifos acrescidos).

11.Ora, realizando-se o cotejo entre as irregularidades verificadas pela unidade técnica e o disposto no **caput** do art. 1º da Lei 10.887/2003, tem-se que os atos de aposentadoria emitidos em favor das interessadas Andrea da Rocha Antunes e Edna Busato Cunha violaram a ordem jurídica, haja vista que no cálculo da média aritmética dos salários de contribuição não foram consideradas as maiores remunerações correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição.

12.Outrossim, houve a consideração do décimo terceiro de forma incorreta no cálculo da referida média aritmética, já que o seu valor foi somado ao salário de contribuição referente ao mês de novembro, quando deveria ser considerado isoladamente, nos termos da lei.

13.Assim sendo, os atos de aposentadoria emitidos em favor das referidas interessadas devem ser revistos de ofícios para que sejam considerados ilegais. No entanto, como houve o cancelamento do ato de aposentadoria da Sra. Andrea da Rocha Antunes, em razão do seu retorno à atividade, entendo que, em relação à referida interessada, a revisão de ofício perdeu o seu objeto.

14.De resto, registro que, por meio do Ofício 422/2023, de 30 de maio de 2023, constante à peça 50 dos presentes autos, o Ministério da Saúde solicitou a revisão do ato de aposentadoria emitido em favor da Sra. Maria Angela de Souza Andrade (257.585.708-26), também em virtude de irregularidades no cálculo da média aritmética dos salários de contribuição de que cuida o art. 1º da Lei 10.887/2004.

15.Referido expediente, ao que parece, não sofreu qualquer tratamento por parte da unidade técnica competente, razão pela qual entendo ser o caso de se determinar a sua extração do presente processo, para que seja instaurado novo processo de revisão de ofício em relação à interessada Maria Angela de Souza Andrade (257.585.708-26), com a urgência que o caso requer.

Ante todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 13780/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.200/2020-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria (Revisão de Ofício)
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Ana Cristina Vaz Duarte (405.740.917-34); Andrea da Rocha Antunes (044.566.667-65); Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Edna Busato Cunha (671.098.107-04); Eliane Araujo Pamplona (651.499.207-20); Jose Duarte Pinto (226.062.037-04); Maria Angela de Souza Andrade (257.585.708-26); Mauricio Guimaraes Pedro (108.678.997-00); Palmira Antunes de Figueiredo Spata (382.727.337-49); Pedro Bortone Bijos (238.174.297-20); Rosane Nogueira Brito (013.515.457-01).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de revisão de ofício do Acórdão 11.252/2020-2ª Câmara, que registrou atos de aposentadoria emitidos, no âmbito do Ministério da Saúde, em favor de dez interessados,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

 - 9.1. considerar prejudicada a revisão de ofício em relação ao ato de aposentadoria da Sra. Andrea da Rocha Antunes, em razão do cancelamento do seu ato de aposentaria decorrente do seu retorno à atividade;
 - 9.2. rever de ofício o Acórdão 11.252/2020-2ª Câmara, para considerar ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor da Sra. Edna Busato Cunha, recusando seu registro;
 - 9.3. em relação ao ato considerado ilegal, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
 - 9.4. determinar ao Ministério da Saúde que:
 - 9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
 - 9.4.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
 - 9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação; e
 - 9.5. à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que:
 - 9.5.1. esclareça à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos; e
 - 9.5.2. instaure novo processo de revisão de ofício em relação ao ato de aposentadoria emitido em favor da Sra. Maria Angela de Souza Andrade (257.585.708-26), com a urgência que o caso requer, haja vista as informações constantes à peça 50 dos presentes autos.
10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13780-43/23-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 033.242/2023-2

Natureza: Pensão Militar

Órgão: Comando da Marinha

Interessados: Shalimar Aleixo Chagas (907.894.900-72) e Ryan Jerônimo Prestes Chagas (041.606.310-10)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. ELEVAÇÃO DOS PROVENTOS EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ QUANDO JÁ REFORMADO O EX-MILITAR. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a última instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), inserta à peça 4:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de atos de pensão militar, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Os atos desse processo pertencem às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: COMANDO DA MARINHA.

2.2. Unidade cadastradora: SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA.

2.3. Subunidade cadastradora: SVPM - Pensão Militar.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

[...]

Exame das Constatções

9. Ato: 35177/2023 - Inicial - Interessado(a): NERY NEY OLIVEIRA CHAGAS - CPF: 083.254.130-34

9.1. *Beneficiários: SHALIMAR ALEIXO CHAGAS – CPF: 907.894.900-72 – Filho(a) e RYAN JERÔNIMO PRESTES CHAGAS – CPF: 041.606.310-10 – Filho(a)*

9.2. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.*

9.3. *Constatação e análise:*

9.3.1. *Pensão militar gerada a partir de segunda reforma do instituidor por invalidez. Possível descumprimento do Acórdão 2.225/2019-Plenário.*

a. *Instância da constatação: Tribunal de Contas da União*

b. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.*

c. *Análise do Controle Interno: Não há.*

d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Ilegal*

Pelo tempo de serviço informado no presente ato, verifica-se que o instituidor detinha o tempo necessário para passagem para reserva com o benefício de proventos com um (01) posto/graduação acima do que possuía na ativa, conforme o que prevê o inciso II do art. 50 (redação original) da Lei 6.880/1980, qual seja:

‘II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço.’

A posterior reforma por invalidez/incapacidade majorou os proventos para o posto/graduação para Segundo Tenente. Tal situação afronta o Acórdão 2.225/2019-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva. No caso em tela, o militar já se encontrava reformado, sendo que tal irregularidade repercute sobre os proventos de pensão militar.

Ao falecer, deveria ter instituído pensão militar com base no posto/graduação de Segundo Sargento, uma vez que contribuiu para o mesmo posto para fins de pensão militar.

Foram detectados pagamentos irregulares nos contracheques dos meses julho/2023, junho/2023 e maio/2023. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de Segundo Sargento.

Frente a tal situação, a concessão em tela não pode prosperar, devendo receber a chancela pela ILEGALIDADE e os proventos de pensão ser reajustados para posto/graduação de Segundo Sargento.

9.4. *O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.*

CONCLUSÃO

10. *A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 35177/2023 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. *Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:*

11.1. *considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 35177/2023 - Inicial de NERY NEY OLIVEIRA CHAGAS do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Marinha, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno;*

11.2. *com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Marinha que:*

11.2.1. *no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal;*

11.2.2. *promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação,*

sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade;

11.2.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pelo órgão/entidade Comando da Marinha, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

11.2.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido; e

11.2.5. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de NERY NEY OLIVEIRA CHAGAS, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, caput, também do Regimento.”

2.O diretor da AudPessoal e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU) endossaram o encaminhamento acima (peças 5 e 7, respectivamente).

É o relatório.

VOTO

Em exame, pensão militar concedida pelo Comando da Marinha.

2.Ao instruir o feito, a AudPessoal recomendou a negativa de registro do ato em face da inclusão, nos proventos, da vantagem prevista no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), vinculada à constatação de invalidez do instituidor posteriormente à sua reforma, hipótese não contemplada no dispositivo.

3.O MP/TCU pôs-se de acordo.

4.Em essência, acompanho os pareceres, como segue.

5.Segundo informam os autos, o instituidor, sr. Nery Ney Oliveira Chagas, graduado na ativa como terceiro-sargento, foi transferido para a reserva remunerada em 1994, com proventos calculados tendo como referência a graduação de segundo-sargento, uma vez que detinha tempo de contribuição bastante para obter o benefício de uma graduação acima da que possuía na ativa (art. 50, inciso II da Lei 6.880/1980). Nessas condições, o militar foi reformado **ex officio** em 2004, ao atingir a idade limite de permanência na reserva remunerada. Seus proventos foram definidos com base no soldo de segundo-sargento.

6.Posteriormente, em nova reforma, o Comando da Marinha procedeu à alteração do título de inatividade do sr. Nery Ney Oliveira Chagas para vincular seus proventos ao soldo de segundo-tenente. O fundamento para tanto seria o disposto no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), na redação dada pela Lei 7.580/1986:

“Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;

b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e

c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16.” (g. n.)

7.Como se vê, o benefício previsto no dispositivo é expressamente dirigido ao militar da ativa ou da reserva remunerada. Aliás, sua concessão é mesmo indissociável da imediata passagem do interessado –

em caráter definitivo – para a inatividade. Logo, naturalmente, não se aplica aos militares que, quando reconhecido seu estado de invalidez, já se encontrem reformados.

8.Sobre a matéria, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), intérprete último da lei federal, há muito se encontra pacificada, como ilustra o precedente adiante reproduzido:

“ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º, C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados.

2. Recurso especial não provido” (REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013) (g. n.).

9.Como anotou a AudPessoal, tal entendimento também foi esposado pelo Plenário desta Corte de Contas, por meio do Acórdão 2.225/2019.

10.Pois bem, como o sr. Nery Ney Oliveira Chagas já se encontrava reformado quando foi reconhecido inválido, seus proventos não poderiam ter sido majorados com fulcro no art. 110, § 1º, do Estatuto dos Militares.

11.Frente a tal situação, devem os proventos de pensão ser reajustados para a graduação de segundo-sargento.

12.Assim, apresentam-se ilegais tanto a alteração da reforma do militar quanto, no que aqui interessa, o benefício pensional outorgado aos seus dependentes, srs. Shalimar Aleixo Chagas e Ryan Jerônimo Prestes Chagas, filhos.

13.A propósito, não é demasiado assinalar que a relação jurídica de militares inativos com a União é substancialmente distinta daquela envolvendo seus pensionistas, de modo que não há que se falar, em favor destes, em eventual direito à conservação nos proventos de vantagens – ora reconhecidamente irregulares – indevidamente percebidas em vida pelo instituidor.

14.Aliás, o Supremo Tribunal Federal tem restringido até mesmo a eficácia de títulos executivos judiciais quando o titular do direito migra da condição de servidor ativo para a de servidor aposentado. No MS 30.725, por exemplo, o Ministro Gilmar Mendes anotou:

“[...] Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos.” (g. n.)

15.Ilegal, pois, na forma em que concedido, o benefício outorgado aos interessados.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto a sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 13781/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.242/2023-2

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar

3. Interessados: Ryan Jerônimo Prestes Chagas (041.606.310-10) e Shalimar Aleixo Chagas (907.894.900-72)

4. Órgão: Comando da Marinha

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar deferida pelo Comando da Marinha, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse dos srs. Ryan Jerônimo Prestes Chagas e Shalimar Aleixo Chagas, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos interessados, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação aos srs. Ryan Jerônimo Prestes Chagas e Shalimar Aleixo Chagas, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os interessados tiveram ciência desta deliberação; e

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do RITCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13781-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 035.014/2023-7

Natureza: Pensão Militar

Órgão: Comando da Marinha

Interessadas: Maria Beatriz Fiuza (901.790.809-20), Neide Apolônia Fiuza (093.236.038-64) e Cleide Maria Fiusa (659.690.499-72)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. ELEVAÇÃO DOS PROVENTOS EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ QUANDO JÁ REFORMADO O EX-MILITAR. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), inserta à peça 4:

“INTRODUÇÃO

1.Trata-se de ato de pensão militar, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: COMANDO DA MARINHA.

2.2. Unidade cadastradora: SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA.

2.3. Subunidade cadastradora: SVPM – Pensão Militar.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

[...]

Exame das Constatções

9. Ato: 55648/2022 - Reversão - Interessado(a): RAIMUNDO GOMES FIUSA - CPF: 008.934.639-49

9.1.Beneficiários: MARIA BEATRIZ FIUZA – CPF: 901.790.809-20 – Filho (a); NEIDE APOLÔNIA FIUZA – CPF: 093.236.038-64 – Filho (a); e CLEIDE MARIA FIUSA – CPF: 659.690.499-72 – Filho (a)

9.2.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.3.Constatação e análise:

9.3.1.Pensão militar gerada a partir de segunda reforma do instituidor por invalidez. Possível descumprimento do Acórdão 2.225/2019-Plenário.

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Ilegal

O instituidor recebeu proventos da reserva remunerada no mesmo posto/graduação da ativa.

A posterior reforma por invalidez/incapacidade majorou os proventos para o posto/graduação de Terceiro Sargento. Tal situação afronta o Acórdão 2.225/2019-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva. No caso em tela, o instituidor já se encontrava reformado, sendo que tal irregularidade repercute sobre os proventos de pensão militar.

Ao falecer, deveria ter instituído pensão militar com base no posto/graduação de Cabo, uma vez que contribuiu para o mesmo posto/graduação para fins de pensão militar.

Foram detectados pagamentos irregulares nos contracheques dos meses de julho/2023, junho/2023 e maio/2023. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de Cabo.

Frente a tal situação, a concessão em tela não pode prosperar, devendo receber a chancela pela ILEGALIDADE e os proventos de pensão ser reajustados para a graduação de Cabo.

9.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 55648/2022 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 55648/2022 - Reversão de RAIMUNDO GOMES FIUSA do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Marinha, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno;

11.2. com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Marinha que:

11.2.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de pensão militar de RAIMUNDO GOMES FIUSA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, caput, também do Regimento;

11.2.2. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade;

11.2.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal;

11.2.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pelo órgão/entidade Comando da Marinha, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

11.2.5. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”

2. O diretor da AudPessoal e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU) endossaram o encaminhamento acima (peças 5 e 7, respectivamente).

É o relatório.

VOTO

Em exame, pensão militar concedida pelo Comando da Marinha.

2. Ao instruir o feito, a AudPessoal recomendou a negativa de registro do ato em face da inclusão, nos proventos, da vantagem prevista no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), vinculada à constatação de invalidez do instituidor posteriormente à sua reforma, hipótese não contemplada no dispositivo.

3. O MP/TCU pôs-se de acordo.

4. Em essência, acompanho os pareceres, como segue.

5. Segundo informam os autos, o instituidor, sr. Raimundo Gomes Fiusa, graduado na ativa como cabo, foi transferido para a reserva remunerada em 1976. O militar não detinha tempo de serviço suficiente, nos termos do inciso II do art. 50 da Lei 6.880/1980, para passagem para reserva com o benefício de proventos com uma graduação acima. Em 1985, o militar foi reformado **ex officio**, ao atingir a idade limite de permanência na reserva remunerada. Seus proventos foram definidos com base no soldo de cabo.

6. Posteriormente, em nova reforma, o Comando da Marinha procedeu à alteração do título de inatividade do sr. Raimundo Gomes Fiusa para vincular seus proventos ao soldo de terceiro-sargento. O fundamento para tanto seria o disposto no art. 110, §§ 1º e 2º, da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), na redação dada pela Lei 7.580/1986:

“Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;

b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e

c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16.” (g. n.)

7. Como se vê, o benefício previsto no dispositivo é expressamente dirigido ao militar da ativa ou da reserva remunerada. Aliás, sua concessão é mesmo indissociável da imediata passagem do interessado – em caráter definitivo – para a inatividade. Logo, naturalmente, não se aplica aos militares que, quando reconhecido seu estado de invalidez, já se encontrem reformados.

8. Sobre a matéria, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), intérprete último da lei federal, há muito se encontra pacificada, como ilustra o precedente adiante reproduzido (grifei):

“ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º, C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados.

2. Recurso especial não provido” (REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; g. n.).

9. Como anotou a AudPessoal, tal entendimento também foi esposado pelo Plenário desta Corte de Contas, por meio do Acórdão 2.225/2019.

10. Pois bem, como o sr. Raimundo Gomes Fiusa já se encontrava reformado quando reconhecido inválido, seus proventos não poderiam ter sido majorados com fulcro no art. 110, §§ 1º e 2º, do Estatuto dos Militares.

11. Assim, apresentam-se ilegais tanto a alteração da reforma do militar quanto, no que aqui interessa, o benefício pensional outorgado às suas dependentes, sras. Maria Beatriz Fiuza, Neide Apolônia Fiuza e Cleide Maria Fiusa, filhas.

12.A propósito, não é demasiado assinalar que a relação jurídica de militares inativos com a União é substancialmente distinta daquela envolvendo seus pensionistas, de modo que não há que se falar, em favor destes, em eventual direito à conservação nos proventos de vantagens – ora reconhecidamente irregulares – indevidamente percebidas em vida pelo instituidor.

13.Aliás, o Supremo Tribunal Federal tem restringido até mesmo a eficácia de títulos executivos judiciais quando o titular do direito migra da condição de servidor ativo para a de servidor aposentado. No MS 30.725, por exemplo, o Ministro Gilmar Mendes anotou:

“[...] Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos.” (g. n.)

14.Ilegal, pois, na forma em que concedido, o benefício outorgado às interessadas.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto a sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 13782/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.014/2023-7
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar
3. Interessadas: Maria Beatriz Fiuza (901.790.809-20), Neide Apolônia Fiuza (093.236.038-64) e Cleide Maria Fiusa (659.690.499-72)
4. Órgão: Comando da Marinha
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar deferida pelo Comando da Marinha, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse das sras. Maria Beatriz Fiuza, Neide Apolônia Fiuza e Cleide Maria Fiusa, recusando seu registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelas interessadas, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Comando da Marinha que:
 - 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação às sras. Maria Beatriz Fiuza, Neide Apolônia Fiuza e Cleide Maria Fiuza, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação; e

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do RITCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13782-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 035.037/2023-7

Natureza: Pensão Militar

Órgão: Comando da Marinha

Interessada: Vera Lúcia de Andrade Esteves (106.632.087-00)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. ELEVAÇÃO DOS PROVENTOS EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ QUANDO JÁ REFORMADO O EX-MILITAR. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a última instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), inserta à peça 4:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de atos de pensão militar, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Os atos desse processo pertencem às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: COMANDO DA MARINHA.

2.2. Unidade cadastradora: SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA.

2.3. Subunidade cadastradora: SVPM - Pensão Militar.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

[...]

Exame das Constatações

9. Ato: 90701/2022 - Inicial - Interessado(a): RUBEM ESTEVES FILHO - CPF: 070.379.617-87

9.1. Beneficiário: VERA LÚCIA DE ANDRADE ESTEVES – CPF: 106.632.087-00 – Cônjuge

9.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.3. Constatação e análise:

9.3.1. Pensão militar gerada a partir de segunda reforma do instituidor por invalidez. Possível descumprimento do Acórdão 2.225/2019-Plenário.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Ilegal

Pelo tempo de serviço informado no presente ato, verifica-se que o instituidor detinha o tempo necessário para passagem à reserva remunerada com o benefício de proventos com um (01) posto/graduação acima do que possuía na ativa, conforme o que prevê o inciso II do art. 50 (redação original) da Lei 6.880/1980, qual seja: 'II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço'.

A posterior reforma por invalidez/incapacidade majorou os proventos para o posto/graduação de Primeiro Tenente. Tal situação afronta o Acórdão 2.225/2019-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva. No caso em tela, o instituidor já se encontrava reformado, sendo que tal irregularidade repercute sobre os proventos de pensão militar.

Ao falecer, deveria ter instituído pensão militar com base no posto/graduação de Segundo Tenente, uma vez que contribuiu para o mesmo posto/graduação para fins de pensão militar.

Foram detectados pagamentos irregulares nos contracheques dos meses de julho/2023, junho/2023 e maio/2023. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de Segundo Tenente.

Frente a tal situação, a concessão em tela não pode prosperar, devendo receber a chancela pela ILEGALIDADE e os proventos de pensão serem reajustados para posto/graduação de Segundo Tenente.

9.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 90701/2022 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 90701/2022 - Inicial de RUBEM ESTEVES FILHO do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Marinha, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno;

11.2. com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Marinha que:

11.2.1.no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal;

11.2.2.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de RUBEM ESTEVES FILHO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, caput, também do Regimento;

11.2.3.dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

11.2.4.promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade; e

11.2.5.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pelo órgão/entidade Comando da Marinha, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.”

2.O diretor da AudPessoal e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU) endossaram o encaminhamento acima (peças 5 e 7, respectivamente).

É o relatório.

VOTO

Em exame, pensão militar concedida pelo Comando da Marinha.

2.Ao instruir o feito, a AudPessoal recomendou a negativa de registro do ato em face da inclusão, nos proventos, da vantagem prevista no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), vinculada à constatação de invalidez do instituidor posteriormente à sua reforma, hipótese não contemplada no dispositivo.

3.O MP/TCU pôs-se de acordo.

4.Em essência, acompanho os pareceres, como segue.

5.Segundo informam os autos, o instituidor, sr. Rubem Esteves Filho, graduado na ativa como suboficial, foi transferido para a reserva remunerada em 1987, com proventos calculados tendo como referência o posto de segundo-tenente, uma vez que detinha tempo de contribuição bastante para obter o benefício de um posto acima do que possuía na ativa (art. 50, inciso II da Lei 6.880/1980). Nessas condições, o militar foi reformado **ex officio** em 1997, ao atingir a idade limite de permanência na reserva remunerada. Seus proventos foram definidos com base no soldo de segundo-tenente.

6.Posteriormente, em nova reforma efetuada em 2008, o Comando da Marinha procedeu à alteração do título de inatividade do sr. Rubem Esteves Filho para vincular seus proventos ao soldo de primeiro-tenente. O fundamento para tanto seria o disposto no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), na redação dada pela Lei 7.580/1986:

“Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base

no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.” (g. n.)

7.Como se vê, o benefício previsto no dispositivo é expressamente dirigido ao militar da ativa ou da reserva remunerada. Aliás, sua concessão é mesmo indissociável da imediata passagem do interessado – em caráter definitivo – para a inatividade. Logo, naturalmente, não se aplica aos militares que, quando reconhecido seu estado de invalidez, já se encontrem reformados.

8.Sobre a matéria, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), intérprete último da lei federal, há muito se encontra pacificada, como ilustra o precedente adiante reproduzido:

“ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º, C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados.

2. Recurso especial não provido” (REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013) (g. n.).

9.Como anotou a AudPessoal, tal entendimento também foi esposado pelo Plenário desta Corte de Contas, por meio do Acórdão 2.225/2019.

10.Pois bem, como o sr. Rubem Esteves Filho já se encontrava reformado quando foi reconhecido inválido, seus proventos não poderiam ter sido majorados com fulcro no art. 110, § 1º, do Estatuto dos Militares.

11.Frente a tal situação, devem os proventos de pensão ser reajustados para o posto de segundo-tenente.

12.Assim, apresentam-se ilegais tanto a alteração da reforma do militar quanto, no que aqui interessa, o benefício pensional outorgado à sua dependente, sra. Vera Lúcia de Andrade Esteves, viúva.

13.A propósito, não é demasiado assinalar que a relação jurídica de militares inativos com a União é substancialmente distinta daquela envolvendo seus pensionistas, de modo que não há que se falar, em favor destes, em eventual direito à conservação nos proventos de vantagens – ora reconhecidamente irregulares – indevidamente percebidas em vida pelo instituidor.

14.Aliás, o Supremo Tribunal Federal tem restringido até mesmo a eficácia de títulos executivos judiciais quando o titular do direito migra da condição de servidor ativo para a de servidor aposentado. No MS 30.725, por exemplo, o Ministro Gilmar Mendes anotou:

“[...] Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos.” (g. n.)

15.Ilegal, pois, na forma em que concedido, o benefício outorgado à interessada.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto a sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 13783/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.037/2023-7
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar
3. Interessada: Vera Lúcia de Andrade Esteves (106.632.087-00)
4. Órgão: Comando da Marinha
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar deferida pelo Comando da Marinha, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse da sra. Vera Lúcia de Andrade Esteves, recusando seu registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Comando da Marinha que:
 - 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do RITCU;
 - 9.3.2. dê ciência desta deliberação à sra. Vera Lúcia de Andrade Esteves, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
 - 9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação; e
- 9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do RITCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13783-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 036.277/2021-5

Natureza: Pedido de Reexame (em Monitoramento)

Entidade: Conselho Federal de Farmácia

Recorrente: Walter da Silva Jorge João (028.909.682-00)

Representação legal: Fillipe Guimarães de Araújo (OAB/DF 23.825), Renato José Gonzaga (OAB/DF 27.550) e outros

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME EM MONITORAMENTO. REINCIDÊNCIA NO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTE TRIBUNAL. MULTA. CONHECIMENTO. RAZÕES INSUFICIENTES PARA ALTERAR O MÉRITO DA DECISÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com alguns ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), inserta à peça 58:

“INTRODUÇÃO

42.Trata-se de pedido de reexame interposto por Walter da Silva Jorge João (peça 35) contra o Acórdão 4.534/2022-1ª Câmara (peça 27, Rel. Min. Weder de Oliveira).

42.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

‘9.1. considerar descumprida, injustificadamente, a determinação constante do item 1.8.1 do acórdão 8.196/2018-TCU-1ª Câmara, reiterada por meio do item 9.5 do Acórdão 1.187/2021-TCU-1ª Câmara;

9.2. aplicar ao Sr. Walter da Silva Jorge João, com fundamento no art. 58, VII, da Lei 8.443/1992 c/c art. 268, VIII, do RI/TCU, multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.4. reiterar a determinação constante do item 1.8.1 do Acórdão 8.196/2018-TCU-1ª Câmara e reiterada no item 9.5 do Acórdão 1.187/2021-TCU-1ª Câmara, dirigida ao Conselho Federal de Farmácia, nos termos a seguir reproduzidos, devendo a entidade, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Tribunal sobre as providências adotadas para dar cumprimento aos acórdãos mencionados, sob pena de aplicação de nova multa por eventual nova reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal, esclarecendo que eventual envio de tomadas de contas especiais deve estar em consonância com os procedimentos previstos na IN TCU 71/2012:

‘1.8.1. determinar ao Conselho Federal de Farmácia, com fundamento no art. art. 8º, §1º, da Lei 8.443/1992, e no art. 197, §1º, do RI/TCU, que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, providências com vistas à apuração das ocorrências descritas a seguir e a identificação dos responsáveis, alertando para o fato de que diante de fatos ensejadores de tomada de contas especial, a autoridade competente deve

adotar, previamente à instauração do processo, medidas administrativas para a caracterização ou elisão do dano:

1.8.1.1. pagamento irregular de diárias e verbas de representação, inclusive a pessoal extraquadro para participar de evento na própria capital (Porto Velho/RO) no exercício de 2012, notadamente relacionado à Sra. Francielli Aparecida Stodulski, esposa do Sr. João Dias de Oliveira Júnior, vice-presidente do CRF/RO à época;

1.8.1.2. aquisição de bem imóvel (terreno) sem o devido processo licitatório, no valor de R\$ 475.000,00, com área total de 1.026 m², situado na Rua Almirante Barroso, 3554, Porto Velho/RO;

1.8.1.3. oferecimento de curso de pós-graduação lato sensu (Farmacologia Clínica, Citologia Clínica, entre outros) sem autorização do Ministério da Educação ou de outras instâncias de controle acadêmico;

1.8.1.4. irregularidades no Concurso público 1/2011 para fiscal-farmacêutico.’

9.5. enviar cópia desta deliberação ao responsável, ao Conselho Federal de Farmácia e ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia.’ (grifo nosso)

HISTÓRICO

43.O presente monitoramento foi autuado em virtude da determinação do subitem 9.5 do Acórdão 1.187/2021-1ª Câmara-Rel. Min. Sub. Weder de Oliveira, expedida em apreciação à representação do TC 033.585/2015-6 (peça 5).

43.1.A prescrição em apreço tratou da reiteração da deliberação inadimplida do subitem 1.8.1 do Acórdão 8.196/2018-1ª Câmara Rel. Min. Sub. Weder de Oliveira, para que o Conselho Federal de Farmácia (CFF) apurasse as seguintes irregularidades ocorridas no Conselho Regional de Farmácia de Rondônia (CRF/RO): pagamento irregular de diárias e verbas de representação, aquisição de imóvel sem processo licitatório, oferta de cursos de pós-graduação sem autorização do Ministério da Educação (MEC) e irregularidades em concurso público.

43.2.Ao apreciar os documentos apresentados por Walter da Silva Jorge João, presidente do CFF, no bojo de recurso de reconsideração contra o Acórdão 1.187/2021-1ª Câmara (peças 7-19), unidade técnica (UT) deste Tribunal concluiu pela reincidência da inadimplência, razão pela qual propôs a aplicação de multa e nova reiteração da determinação.

43.3.Ao apreciar o feito, este Tribunal acolheu o pronunciamento da UT por meio Acórdão 4.534/2022-1ª Câmara- Rel. Min. Weder de Oliveira (peça 27).

43.4.Neste momento, o recorrente insurge-se contra a deliberação previamente descrita.

ADMISSIBILIDADE

44.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 44 e do despacho de peça 46.

EXAME DE MÉRITO

45.Delimitação

45.1.O presente exame contempla as seguintes questões:

v)ocorrência ou não da prescrição para o exercício da pretensão punitiva do TCU; e

w)afastamento/redução ou não da multa cominada.

46.Prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU

46.1.Embora o recorrente não tenha alegado a prescrição para o exercício da pretensão punitiva do TCU, por se tratar de matéria de ordem pública, o exame da questão se impõe, consoante o disposto no art. 10 da Resolução TCU 344/2022.

Análise:

46.2.É prescritível o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, nos termos dos arts. 37, § 5º, da Constituição Federal e 1º da Lei 9.873/1999.

46.3.O exame da prescrição para o exercício da pretensão punitiva do TCU será realizado com base na Resolução TCU 344/2022, que regulamenta a Lei 9.873/1999 quanto a essa matéria (art. 1º da Resolução TCU 344/2022).

46.4.No caso em análise, a irregularidade atribuída ao recorrente refere-se ao inadimplemento da determinação do subitem 9.5 do Acórdão 1.187/2021-1ª Câmara-Rel. Min. Sub. Weder de Oliveira (peça 5).

46.5. De acordo com os elementos constantes dos autos, o marco inicial ocorreu em 19/5/2021, primeiro dia após a data final para o cumprimento da aludida deliberação (peças 56-57).

46.6. Conforme dispõe o art. 2º da Resolução TCU 344/2022, a prescrição para o exercício da pretensão punitiva do TCU ocorre após cinco anos do marco inicial.

46.7. Segundo o art. 8º da referida resolução, incide, também, a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujo termo inicial será o primeiro marco interruptivo da prescrição principal (Acórdão 534/2023-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).

46.8. No presente caso, a prescrição da pretensão punitiva foi interrompida em 22/2/2022, com o acórdão condenatório, nos termos do inciso IV do art. 5º da Resolução 344/2022 (peça 41).

46.9. Portanto, a partir da causa interruptiva acima e tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 8º da Resolução TCU 344/2022, constata-se que não ocorreu a prescrição principal, tampouco a intercorrente, uma vez que não houve transcurso temporal superior a cinco anos, entre o marco inicial e a causa interruptiva, muito menos, na sequência, a paralisação do processo por mais de três anos.

47. Da multa

47.1. O recorrente alega, em síntese, que o inadimplemento da determinação desta Corte decorreu de dificuldades inerentes à recente implantação do processo digital no CFF, da grande quantidade de documentos físicos pendentes de digitalização, da insuficiência de profissionais para realização da tarefa e da inacessibilidade ao sistema e-TCE até o exercício de 2022.

47.2. Por fim, o gestor informa o cumprimento da determinação expedida por esta Corte em 25/11/2020, data em que o relatório da tomada de contas especial demandada foi submetido à apreciação do plenário do CFF.

47.3. Ademais, sopesados sua alegada boa-fé e o cumprimento extemporâneo da determinação, pleiteia o afastamento ou redução da multa aplicada.

Análise

47.4. A determinação inadimplida que ensejou a aplicação de multa ao recorrente foi inicialmente expedida em processo de representação (TC 033.585/2015-6) tratando da desídia do CFF em dar cumprimento à deliberação do plenário do próprio conselho, datada de 29/5/2015, de instauração imediata de TCE para apuração de irregularidades na gestão do CRF/RO no biênio de 2012/2013 (Acórdão 8.196/2018- 1ª Câmara-Rel. Min. Sub. Weder de Oliveira).

47.5. Por sua vez, o TC 033.585/2015-6 tem estreita relação com as representações do TC 027.922/2014-6 e do TC 008.961/2016-6 (apensada em definitivo ao TC 033.585/2015-6), todas tratando da inércia do CFF em apurar os ilícitos ocorridos no CRF/RO, entre 2012 e 2013, e importaram na autuação dos monitoramentos dos TC 015.851/2018-4 e 036.277/2021-5.

47.6. Em apreciação aos mencionados autos, este Tribunal reiteradamente expediu determinações ao CFF fixando prazo para a autarquia profissional instaurar as pertinentes TCE, a saber:

Tabela 1- Determinações expedidas ao CFF relacionadas às irregularidades na gestão do CRF/RO biênio 2012/2013

Processo	Tipo de Processo	Acórdão TCU
TC 027.922/2014-6	Representação	1.927/2016-1ª Câmara-Rel. Min. Sub. Augusto Sherman (item 1.7.1)
TC 015.851/2018-4	Monitoramento (TC 027.922/2014-6)	1.030/2022-1ª Câmara-Rel. Min. Sub. Augusto Sherman (item 9.3)
TC 033.585/2015-6	Representação	8.196/2018- 1ª Câmara-Rel. Min. Sub. Weder de Oliveira (item 1.8.1)
		1.187/2021 - 1ª Câmara-Rel. Min. Sub. Weder de Oliveira (item 9.5)
TC 036.277/2021-5	Monitoramento (TC 033.585/2015-6)	4.534/2022- 1ª Câmara-Rel. Min. Sub. Weder de Oliveira (item 9.4)

Fonte: Pesquisa Integrada em jurisprudência do TCU

47.7. Entretanto as referidas deliberações foram sistematicamente ignoradas ao longo de seis anos (2016 a 2022), sem a apresentação de nenhuma justificativa plausível para a omissão, o que importou na reiteração das prescrições e aplicação de três multas ao recorrente.

47.8. Na presente oportunidade, o gestor insiste em alegações despropositadas tratando de supostas dificuldades decorrentes da recente implantação do processo digital na autarquia, desconsiderando que a deliberação primeira de instauração de TCE em face do CRF/RO remonta a 29/5/2015 e partiu do próprio plenário do CFF.

47.9. Por fim, compulsando o sistema de gestão processual do TCU (e-tcu), apurou-se a autuação, respectivamente, em 26/7/2023 e 26/9/2023, dos TC 022.089/2023-3 e 033.719/2023-3 tratando de TCE instauradas pelo CFF em razão das irregularidades na gestão do CRF/RO no biênio de 2012/2013 que ensejaram as diversas determinações alhures discriminadas.

47.10. Dessa forma, reputa-se adimplido o subitem 9.4 do Acórdão 4.534/2022-1ª Câmara, Rel. Min. Weder de Oliveira.

47.11. Por fim, considerando que o recorrente não adotou providências de sua competência para dar cumprimento à determinação do subitem 9.5 do Acórdão 1.187/2021-1ª Câmara-Rel. Min. Sub. Weder de Oliveira até o último dia do prazo fixado (19/5/2021), tampouco apresentou justificativas suficientes para sua negligência, propõe-se manter a multa aplicada.

CONCLUSÃO

48. Do exame, é possível concluir que:

x) não ocorreu a prescrição para o exercício da pretensão punitiva do TCU à luz da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta no âmbito deste Tribunal a Lei 9.873/1999; e

y) subsiste o inadimplemento injustificado de determinação do TCU pelo recorrente, razão pela qual propõe-se a manutenção da multa increpada.

48.1. Ademais, em face da autuação dos TC 022.089/2023-3 e 033.719/2023-3, tratando de TCE instauradas pelo CFF em razão das irregularidades na gestão do CRF/RO no biênio de 2012/2013, reputa-se adimplido o subitem 9.4 do Acórdão 4.534/2022-1ª Câmara, Rel. Min. Weder de Oliveira.

7.2. Com esquite nessas conclusões, propõe-se negar provimento ao pedido de reexame interposto, uma vez que as razões recursais aduzidas pelo recorrente são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão exordial, que, por isso, se mantém hígida.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) considerar cumprida a determinação do subitem 9.4 do Acórdão 4.534/2022-1ª Câmara, Rel. Min. Weder de Oliveira; e

c) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

2. O diretor da AudRecursos ratificou a instrução acima transcrita (peça 59).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, insta destacar que o pedido de reexame interposto pelo sr. Walter da Silva Jorge João atende aos requisitos de admissibilidade previstos pelos arts. 285 e 286 do RITCU c/c o art. 48 da Lei 8.443/1992, razão por que ratifico o exame preliminar feito à peça 46 e conheço do presente recurso.

2. Versam os autos, originalmente, sobre representação acerca de possível omissão do Conselho Federal de Farmácia (CFF) no dever de apurar irregularidades ocorridas no Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia (CRF/RO) referentes às contas dos exercícios de 2012 e 2013 (TC 033.585/2015-6).

3.A primeira deliberação proferida foi o Acórdão 8.196/2018-1ª Câmara, sob relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira. Na ocasião, esta Corte de Contas deliberou por conhecer da representação em tela, encerrar o processo e arquivar os autos, expedindo as seguintes determinações:

“[...] 1.8.1. determinar ao Conselho Federal de Farmácia, com fundamento no art. 8º, §1º, da Lei 8.443/1992, e no art. 197, §1º, do RI/TCU, que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, providências com vistas à apuração das ocorrências descritas a seguir e a identificação dos responsáveis, alertando para o fato de que diante de fatos ensejadores de tomada de contas especial, a autoridade competente deve adotar, previamente à instauração do processo, medidas administrativas para a caracterização ou elisão do dano:

1.8.1.1. pagamento irregular de diárias e verbas de representação, inclusive a pessoal extraquadro para participar de evento na própria capital (Porto Velho/RO) no exercício de 2012, notadamente relacionado à Sra. Francielli Aparecida Stodulski, esposa do Sr. João Dias de Oliveira Júnior, vice-presidente do CRF/RO à época;

1.8.1.2. aquisição de bem imóvel (terreno) sem o devido processo licitatório, no valor de R\$ 475.000,00, com área total de 1.026 m², situado na Rua Almirante Barroso, 3554, Porto Velho/RO;

*1.8.1.3. oferecimento de curso de pós-graduação **lato sensu** (Farmacologia Clínica, Citologia Clínica, entre outros) sem autorização do Ministério da Educação ou de outras instâncias de controle acadêmico;*

1.8.1.4. irregularidades no Concurso Público 1/2011, para fiscal-farmacêutico; e

1.8.2. encaminhar cópia integral dos presentes autos ao Conselho Federal de Farmácia para adoção das medidas necessárias.” (g. n.)

4.O CFF foi devidamente notificado (peças 15 e 16), tendo encaminhado a este Tribunal, em resposta, o ofício de peça 18. Naquela oportunidade, o conselho federal informou a este Tribunal que havia instaurado tomada de contas especial referente à gestão 2012/2013 no CRF/RO, e que o referido processo seria remetido a este Tribunal assim que estivesse concluído. No mesmo expediente, a entidade solicitou prorrogação do prazo fixado no subitem 1.8.1 do acórdão supracitado.

5.A verificação do cumprimento do Acórdão 8.196/2018-1ª Câmara foi realizada pela então SecexTrabalho, que, à época, efetuou pesquisa no sistema e-TCU e não identificou nenhum processo de tomada de contas especial sob a responsabilidade do CRF/RO.

6.Com vistas a sanear quaisquer dúvidas sobre o cumprimento ou não do subitem 1.8.1 do Acórdão 8.196/2018-1ª Câmara, o relator do feito determinou que fosse realizada diligência ao CFF para que, no prazo improrrogável de 15 dias, encaminhasse a esta Corte de Contas a documentação comprobatória do cumprimento do mencionado julgado.

7.O CFF não atendeu à diligência, apesar de devidamente notificado. Diante desse fato, a extinta SecexTrabalho propôs a aplicação, ao responsável, da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992. Propôs, ainda, a concessão de novo e improrrogável prazo de 30 dias, para que a entidade apresentasse os documentos e/ou esclarecimentos necessários para comprovar o cumprimento da determinação.

8.Por meio do Acórdão 1.187/2021-1ª Câmara, esta Corte acolheu o voto proferido pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira no sentido aplicar multa ao presidente do CFF pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência. A sanção foi fixada no valor de R\$ 5.000,00, com fulcro no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.

9.Cumulativamente, o relator **a quo** considerou necessário aplicar ao responsável, ainda, a multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992, tendo em vista a ausência de comprovação documental, nos prazos fixados por esta Corte de Contas, do cumprimento da determinação constante do subitem 1.8.1 do Acórdão 8.196/2018-1ª Câmara. Essa sanção foi fixada em R\$ 15.000,00.

10.Adicionalmente, o relator reiterou a determinação já feita ao Conselho Federal de Farmácia para que, no prazo de 90 dias, apresentasse a este Tribunal documentos e/ou esclarecimentos necessários para comprovar o cumprimento da determinação contida no subitem 1.8.1 do Acórdão 8.196/2018-1ª Câmara, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992.

11.O sr. Walter da Silva Jorge João, presidente do CFF, interpôs pedido de reexame em face do Acórdão 1.187/2021-1ª Câmara, ao qual foi negado provimento (**vide** Acórdão 9.830/2021-1ª Câmara, sob minha relatoria). Por meio desta decisão, determinei, também, o retorno dos autos ao relator **a quo** a fim de que

analisasse os documentos enviados pelo recorrente a título de atendimento da determinação consignada no subitem 1.8.1 do Acórdão 8.196/2018-1ª Câmara.

12.Ao apreciar os documentos apresentados pelo sr. Walter da Silva Jorge João, a unidade técnica concluiu pela reincidência da inadimplência, razão pela qual propôs a aplicação de multa e nova reiteração da determinação.

13.Ao apreciar o feito, este Tribunal proferiu o Acórdão 4.534/20221ª Câmara, sob relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, por meio do qual entendeu que os documentos encaminhados pelo responsável não eram aptos a comprovar o cumprimento da determinação inserta no subitem 1.8.1 do Acórdão 8.196/2018-1ªCâmara.

14.Conforme salientou o relator, “[...] não restou demonstrado nos autos que o CFF instaurou processo de tomada de contas especial para apurar as irregularidades cometidas pelo CRF/RO, examinadas no TC 033.585/2015-6, quais sejam: pagamento irregular de diárias e verba de representação, inclusive, a pessoal extraquadro para participar de evento na própria capital, Porto Velho/RO; aquisição de bem imóvel sem o devido processo licitatório; oferecimento de curso de pós-graduação lato sensu sem qualquer autorização do Ministério da Educação; irregularidades em concurso público. Como consignado na instrução de peça 24, a instauração de processos de tomada de contas especial requer a identificação dos responsáveis e a quantificação do débito, com a devida análise do CFF e com a observância de todos os trâmites e procedimentos estabelecidos na IN TCU 71/2012, para posterior envio dos processos para julgamento por esta Corte de Contas, o que não se constatou nos autos” (peça 28).

15.Assim, tendo em vista a reincidência no descumprimento de determinação, foi aplicada ao sr. Walter da Silva Jorge João a multa prevista no art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992, a qual foi fixada em R\$ 40.000,00.

16.Foi, ainda, reiterada, ao CFF, a determinação constante do subitem 1.8.1 do Acórdão 8.196/2018-1ª Câmara, devendo a entidade, no prazo de 15 dias, informar a este Tribunal sobre as providências adotadas, sob pena de aplicação de nova multa por eventual nova reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal.

17.É contra essa deliberação que se insurge o recorrente.

18.Para tanto, o sr. Walter da Silva Jorge João alega, em síntese, que o inadimplemento da determinação desta Corte decorreu de dificuldades inerentes à recente implantação do processo digital no CFF, da grande quantidade de documentos físicos pendentes de digitalização, da insuficiência de profissionais para realização da tarefa e da inacessibilidade ao sistema e-TCE até o exercício de 2022.

19.Por fim, o gestor informa o cumprimento da determinação expedida por este Tribunal em 25/11/2020, data em que o relatório da tomada de contas especial foi submetido à apreciação do plenário do CFF. Ademais, sopesados sua boa-fé e o cumprimento extemporâneo da determinação, pleiteia o afastamento ou a redução da multa aplicada.

20.Ao examinar as razões recursais, a AudRecursos entendeu que não assiste razão ao recorrente, pois as deliberações exaradas por esta Corte de Contas foram sistematicamente ignoradas ao longo de seis anos (2016 a 2022), sem a apresentação de nenhuma justificativa plausível para a omissão, o que importou na reiteração da determinação e aplicação de três multas ao responsável.

21.Desse modo, a unidade técnica recomendou que o recurso fosse julgado rejeitado.

22.Corroboro a análise empreendida pela unidade instrutora, motivo pelo qual incorporo os fundamentos apresentados às minhas razões de decidir.

23.A determinação inadimplida que ensejou a aplicação de multas ao recorrente foi inicialmente expedida em processo de representação (TC 033.585/2015-6) que versou sobre a desídia do CFF em dar cumprimento à deliberação do plenário da própria entidade, datada de 29/5/2015.

24.O supracitado TC 033.585/2015-6 tem estreita relação com as representações autuadas nos TC 027.922/2014-6 e 008.961/2016-6, ambas tratando da inércia do CFF em apurar os ilícitos ocorridos no CRF/RO entre os anos de 2012 e 2013.

25.Após sucessivos descumprimentos dos prazos fixados, o recorrente foi sancionado não só pelo não atendimento a diligência deste Tribunal (art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992), mas também pelo

descumprimento de decisão desta Corte (art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992) e pela reincidência no descumprimento de determinação (art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992).

26. Em consulta ao sistema de gestão processual do TCU, a AudRecursos apurou que foram autuados, respectivamente, em 26/7/2023 e em 26/9/2023, os TC 022.089/2023-3 e 033.719/2023-3, que cuidam de TCE instauradas pelo CFF em razão das irregularidades na gestão do CRF/RO no biênio de 2012/2013.

27. Observa-se, portanto, que, somente neste momento, pode ser considerada adimplida a determinação exarada por meio do subitem 1.8.1 do Acórdão 8.196/2018-1ª Câmara.

28. Quanto às alegações do recorrente, em especial sobre a recente implantação do processo digital na entidade, estas não se mostram aptas a justificar a inércia na adoção de medidas que foram inicialmente determinadas pelo próprio plenário do CFF, em 2015.

29. Assim, deve ser negado provimento ao presente recurso.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 13784/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.277/2021-5

1.1. Apenso: 021.576/2022-0

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Monitoramento)

3. Recorrente: Walter da Silva Jorge João (028.909.682-00)

4. Entidade: Conselho Federal de Farmácia

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Fillipe Guimarães de Araújo (OAB/DF 23.825), Renato José Gonzaga (OAB/DF 27.550) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 4.534/2022-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286 do RITCU;

9.2. quanto ao mérito, negar-lhe provimento;

9.3. considerar cumprida a determinação do subitem 9.4 do Acórdão 4.534/2022-1ª Câmara; e

9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente e demais interessados.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13784-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 036.549/2023-1
Natureza: Pensão Militar
Órgão: Comando da Marinha
Interessada: Leila Cristina Pereira Lopes (847.437.947-49)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. ELEVAÇÃO DOS PROVENTOS EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ QUANDO JÁ REFORMADO O EX-MILITAR. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a última instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), insere à peça 4:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de atos de pensão militar, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
2. Os atos desse processo pertencem às seguintes unidades:
 - 2.1. Unidade emissora: COMANDO DA MARINHA.
 - 2.2. Unidade cadastradora: SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA.
 - 2.3. Subunidade cadastradora: SVPM - Pensão Militar.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

[...]

Exame das Constatções

9. Ato: 32462/2019 - Reversão - Interessado(a): MARCOS ANTÔNIO LOPES - CPF: 198.243.277-20
 - 9.1. Beneficiário: LEILA CRISTINA PEREIRA LOPES – CPF: 847.437.947-49 – Filho (a)
 - 9.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.
 - 9.3. Constatção e análise:

9.3.1. Pensão militar gerada a partir de segunda reforma do instituidor por invalidez. Possível descumprimento do Acórdão 2.225/2019-Plenário.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Ilegal

Pelo tempo de serviço informado no presente ato, verifica-se que o instituidor detinha o tempo necessário para passagem para reserva com o benefício de proventos com um (01) posto/graduação acima do que possuía na ativa, conforme o que prevê o inciso II do art. 50 (redação original) da Lei 6.880/1980, qual seja: 'II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço'.

A posterior reforma por invalidez/incapacidade majorou os proventos para o posto/graduação de Primeiro Tenente. Tal situação afronta o Acórdão 2.225/2019-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva. No caso em tela, o militar já se encontrava reformado, sendo que tal irregularidade repercute sobre os proventos de pensão militar.

Ao falecer, deveria ter instituído pensão militar com base no posto/graduação de Segundo Tenente, uma vez que contribuiu para o mesmo posto para fins de pensão militar.

Foram detectados pagamentos irregulares nos contracheques dos meses julho/2023, junho/2023 e maio/2023. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de Segundo Tenente.

Frente a tal situação, a concessão em tela não pode prosperar, devendo receber a chancela pela ILEGALIDADE e os proventos de pensão serem reajustados para posto/graduação de Segundo Tenente.

9.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 32462/2019 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 32462/2019 - Reversão de MARCOS ANTÔNIO LOPES do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Marinha, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno;

11.2. com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Marinha que:

11.2.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de pensão militar de MARCOS ANTÔNIO LOPES, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, caput, também do Regimento;

11.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pelo órgão/entidade Comando da Marinha, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

11.2.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal;

11.2.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido; e

11.2.5.promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.”

2.O diretor da AudPessoal e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU) endossaram o encaminhamento acima (peças 5 e 7, respectivamente).

É o relatório.

VOTO

Em exame, pensão militar concedida pelo Comando da Marinha.

2.Ao instruir o feito, a AudPessoal recomendou a negativa de registro do ato em face da inclusão, nos proventos, da vantagem prevista no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), vinculada à constatação de invalidez do instituidor posteriormente à sua reforma, hipótese não contemplada no dispositivo.

3.O MP/TCU pôs-se de acordo.

4.Em essência, acompanho os pareceres, como segue.

5.Segundo informam os autos, o instituidor, sr. Marcos Antônio Lopes, graduado na ativa como suboficial, foi transferido para a reserva remunerada em 1991, com proventos calculados tendo como referência o posto de segundo-tenente, uma vez que detinha tempo de contribuição bastante para obter o benefício de uma graduação acima da que possuía na ativa (art. 50, inciso II da Lei 6.880/1980). Nessas condições, o militar foi reformado **ex officio** em 2001, ao atingir a idade limite de permanência na reserva remunerada. Seus proventos foram definidos com base no soldo de segundo-tenente.

6.Posteriormente, em nova reforma efetuada em 2014, o Comando da Marinha procedeu à alteração do título de inatividade do sr. Marcos Antônio Lopes para vincular seus proventos ao soldo de primeiro-tenente. O fundamento para tanto seria o disposto no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), na redação dada pela Lei 7.580/1986:

“Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.” (g. n.)

7.Como se vê, o benefício previsto no dispositivo é expressamente dirigido ao militar da ativa ou da reserva remunerada. Aliás, sua concessão é mesmo indissociável da imediata passagem do interessado – em caráter definitivo – para a inatividade. Logo, naturalmente, não se aplica aos militares que, quando reconhecido seu estado de invalidez, já se encontrem reformados.

8.Sobre a matéria, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), intérprete último da lei federal, há muito se encontra pacificada, como ilustra o precedente adiante reproduzido:

“ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º, C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados.

2. Recurso especial não provido” (REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013) (g. n.).

9.Como anotou a AudPessoal, tal entendimento também foi esposado pelo Plenário desta Corte de Contas, por meio do Acórdão 2.225/2019.

10. Pois bem, como o sr. Marcos Antônio Lopes já se encontrava reformado quando foi reconhecido inválido, seus proventos não poderiam ter sido majorados com fulcro no art. 110, § 1º, do Estatuto dos Militares.

11. Frente a tal situação, devem os proventos de pensão ser reajustados para o posto de segundo-tenente.

12. Assim, apresentam-se ilegais tanto a alteração da reforma do militar quanto, no que aqui interessa, o benefício pensional outorgado à sua dependente, sra. Leila Cristina Pereira Lopes, filha.

13. A propósito, não é demasiado assinalar que a relação jurídica de militares inativos com a União é substancialmente distinta daquela envolvendo seus pensionistas, de modo que não há que se falar, em favor destes, em eventual direito à conservação nos proventos de vantagens – ora reconhecidamente irregulares – indevidamente percebidas em vida pelo instituidor.

14. Aliás, o Supremo Tribunal Federal tem restringido até mesmo a eficácia de títulos executivos judiciais quando o titular do direito migra da condição de servidor ativo para a de servidor aposentado. No MS 30.725, por exemplo, o Ministro Gilmar Mendes anotou:

“[...] Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos.” (g. n.)

15. Ilegal, pois, na forma em que concedido, o benefício outorgado à interessada.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto a sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 13785/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.549/2023-1
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar
3. Interessada: Leila Cristina Pereira Lopes (847.437.947-49)
4. Órgão: Comando da Marinha
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar deferida pelo Comando da Marinha, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse da sra. Leila Cristina Pereira Lopes, recusando seu registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à sra. Leila Cristina Pereira Lopes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação; e

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do RITCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13785-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 036.564/2023-0

Natureza: Pensão Militar

Órgão: Comando da Marinha

Interessadas: Cezarina Mendonça de Albuquerque (497.012.311-04), Gina Rose Albuquerque Radtke (293.836.761-91) e Sara Jane da Silva Albuquerque (290.220.881-20)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. ELEVAÇÃO DOS PROVENTOS EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ QUANDO JÁ REFORMADO O EX-MILITAR. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a última instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), inserta à peça 4:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de atos de pensão militar, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Os atos desse processo pertencem às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: COMANDO DA MARINHA.

2.2. Unidade cadastradora: SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA.

2.3. Subunidade cadastradora: SVPM - Pensão Militar.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

[...]

Exame das Constatações

9. Ato: 44194/2021 - Inicial - Interessado(a): WILLIAM BASÍLIO DE ALBUQUERQUE - CPF: 005.136.361-53

9.1. Beneficiários: CEZARINA MENDONÇA DE ALBUQUERQUE – CPF: 497.012.311-04 – Cônjuge; GINA ROSE ALBUQUERQUE RADTKE – CPF: 293.836.761-91 – Filho (a) e SARA JANE DA SILVA ALBUQUERQUE – CPF: 290.220.881-20 – Filho (a)

9.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.3. Constatação e análise:

9.3.1. Pensão militar gerada a partir de segunda reforma do instituidor por invalidez. Possível descumprimento do Acórdão 2.225/2019-Plenário.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Ilegal

Pelo tempo de serviço informado no presente ato, verifica-se que o instituidor detinha o tempo necessário para passagem à reserva remunerada com o benefício de proventos com um (01) posto/graduação acima do que possuía na ativa, conforme o que prevê o inciso II do art. 50 (redação original) da Lei 6.880/1980, qual seja: ‘II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço’.

A presente análise versa sobre ato de alteração de reforma por invalidez/incapacidade, na qual foi aplicada a majoração de posto/graduação com base no art. 110 da Lei 6.880/1980 ou art. 114 da Lei 5.774/1971, situação vedada pelo Acórdão 2.225/2019-Plenário (Ministro Relator Benjamin Zymler), quando o interessado já se encontrava reformado.

A presente situação está em desacordo com a orientação do paradigmático Acórdão supracitado, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, Acórdãos 3.858/2022, 777/2022, 1.130/2022, 2.453/2022, 4.532/2022, 494/2022, 6.010/2022, 5.996/2022, 798/2022, 1.749/2021 e 13.184/2019, todos da 1ª Câmara; 2.873/2022, 3.794/2022, 5.007/2022, 24/2022, 17.931/2021 e 4.417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros).

Ao falecer, deveria ter instituído pensão militar com base no posto/graduação de Segundo Sargento, uma vez que contribuiu para o mesmo posto/graduação para fins de pensão militar.

Foram detectados pagamentos irregulares nos contracheques dos meses de julho/2023, junho/2023 e maio/2023. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de Segundo Sargento.

Frente a tal situação, a concessão em tela não pode prosperar, devendo receber a chancela pela ILEGALIDADE e os proventos de pensão serem reajustados para posto/graduação de Segundo Sargento.

9.4.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 44194/2021 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 44194/2021 - Inicial de WILLIAM BASÍLIO DE ALBUQUERQUE do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Marinha, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno;

11.2. com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Marinha que:

11.2.1.no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal;

11.2.2.dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

11.2.3.promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade;

11.2.4.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de WILLIAM BASÍLIO DE ALBUQUERQUE, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento; e

11.2.5 dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando da Marinha, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.”

2.O diretor da AudPessoal e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU) endossaram o encaminhamento acima (peças 5 e 7, respectivamente).

É o relatório.

VOTO

Em exame, pensão militar concedida pelo Comando da Marinha.

2.Ao instruir o feito, a AudPessoal recomendou a negativa de registro do ato em face da inclusão, nos proventos, da vantagem prevista no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), vinculada à constatação de invalidez do instituidor posteriormente à sua reforma, hipótese não contemplada no dispositivo.

3.O MP/TCU pôs-se de acordo.

4.Em essência, acompanho os pareceres, como segue.

5.Segundo informam os autos, o instituidor, sr. William Basílio de Albuquerque, graduado na ativa como terceiro-sargento, foi transferido para a reserva remunerada em 1986, com proventos calculados tendo como referência o posto de segundo-sargento, uma vez que detinha tempo de contribuição bastante para obter o benefício de um posto acima do que possuía na ativa (art. 50, inciso II da Lei 6.880/1980). Nessas condições, o militar foi reformado **ex officio** em 1994, ao atingir a idade limite de permanência na reserva remunerada. Seus proventos foram definidos com base no soldo de segundo-sargento.

6.Posteriormente, em nova reforma, o Comando da Marinha procedeu à alteração do título de inatividade do sr. William Basílio de Albuquerque para vincular seus proventos ao soldo de segundo-tenente. O fundamento para tanto seria o disposto no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), na redação dada pela Lei 7.580/1986:

“Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.” (g. n.)

7.Como se vê, o benefício previsto no dispositivo é expressamente dirigido ao militar da ativa ou da reserva remunerada. Aliás, sua concessão é mesmo indissociável da imediata passagem do interessado – em caráter definitivo – para a inatividade. Logo, naturalmente, não se aplica aos militares que, quando reconhecido seu estado de invalidez, já se encontrem reformados.

8.Sobre a matéria, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), intérprete último da lei federal, há muito se encontra pacificada, como ilustra o precedente adiante reproduzido:

“ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º, C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados.

2. Recurso especial não provido” (REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013) (g. n.).

9.Como anotou a AudPessoal, tal entendimento também foi esposado pelo Plenário desta Corte de Contas, por meio do Acórdão 2.225/2019.

10.Pois bem, como o sr. William Basílio de Albuquerque já se encontrava reformado quando foi reconhecido inválido, seus proventos não poderiam ter sido majorados com fulcro no art. 110, § 1º, do Estatuto dos Militares.

11.Frente a tal situação, devem os proventos de pensão ser reajustados para o posto de segundo-sargento.

12.Assim, apresentam-se ilegais tanto a alteração da reforma do militar quanto, no que aqui interessa, o benefício pensional outorgado às suas dependentes, sra. Cezarina Mendonça de Albuquerque, viúva, e sras. Gina Rose Albuquerque Radtke e Sara Jane da Silva Albuquerque, filhas.

13.A propósito, não é demasiado assinalar que a relação jurídica de militares inativos com a União é substancialmente distinta daquela envolvendo seus pensionistas, de modo que não há que se falar, em favor destes, em eventual direito à conservação nos proventos de vantagens – ora reconhecidamente irregulares – indevidamente percebidas em vida pelo instituidor.

14.Aliás, o Supremo Tribunal Federal tem restringido até mesmo a eficácia de títulos executivos judiciais quando o titular do direito migra da condição de servidor ativo para a de servidor aposentado. No MS 30.725, por exemplo, o Ministro Gilmar Mendes anotou:

“[...] Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a

perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos.” (g. n.)

15. Ilegal, pois, na forma em que concedido, o benefício outorgado às interessadas.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto a sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 13786/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.564/2023-0
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar
3. Interessados: Cezarina Mendonça de Albuquerque (497.012.311-04), Gina Rose Albuquerque Radtke (293.836.761-91) e Sara Jane da Silva Albuquerque (290.220.881-20)
4. Órgão: Comando da Marinha
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar deferida pelo Comando da Marinha, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse das sras. Cezarina Mendonça de Albuquerque, Gina Rose Albuquerque Radtke e Sara Jane da Silva Albuquerque, recusando seu registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelas interessadas, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Comando da Marinha que:
 - 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do RITCU;
 - 9.3.2. dê ciência desta deliberação às sras. Cezarina Mendonça de Albuquerque, Gina Rose Albuquerque Radtke e Sara Jane da Silva Albuquerque, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
 - 9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação; e
- 9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do RITCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13786-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 037.586/2021-1

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Valença/BA

Responsável: Ricardo Silva Moura (411.704.235-15).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: Everaldo de Farias Correia (OAB/BA 66.515) e Israel Ventura Mendes (OAB-BA 37.506), representando Ricardo Silva Moura.

SUMÁRIO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS REPASSADOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Valença/BA por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2018.

2.O PNAE tem por objetivo “*contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo*” (art. 4º da Lei 11.947/2009).

3.Para o exercício de 2018, foi repassado ao Município de Valença/BA o montante de R\$ 1.429.207,00 (peça 3).

4.Foram apontadas as seguintes irregularidades pelas quais o sr. Ricardo Silva Moura, prefeito, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos, foi instado a se manifestar:

– não houve fornecimento de alimentação nas escolas durante 800 horas ou 200 dias letivos, nas seguintes modalidades: Creche; Pré-Escola; Fundamental; Educação de Jovens e Adultos - EJA; Atendimento Educacional Especializado - AEE e Quilombola (débito de 282.697,31);

- pagamentos no extrato bancário não relacionados na “Relação de Pagamentos” (débito de R\$ 16.134,58); e
- divergência parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados (débito de R\$ 266,90).

5.Dando seguimento ao feito, a unidade técnica assim se manifestou:

“HISTÓRICO

473.Em 14/7/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE autorizou a instauração da Tomada de Contas Especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1566/2021.

474.Os recursos repassados pelo FNDE ao Município de Valença - BA, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2018, totalizaram R\$ 1.429.207,00 (peça 3).

475.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização (peça 14) elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Não houve fornecimento de alimentação nas escolas durante 800 horas ou 200 dias letivos, nas seguintes modalidades: Creche; Pré-Escola; Fundamental; Educação de Jovens e Adultos - EJA; Atendimento Educacional Especializado - AEE e Quilombola.

Pagamentos no extrato bancário não relacionados na “Relação de Pagamentos”.

Divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados.

476.O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado (peça 9), porém, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial.

477.No relatório (peça 15), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 299.098,79, imputando-se a responsabilidade a Ricardo Silva Moura, prefeito, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos.

478.Em 25/8/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 19), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 20 e 21).

479.Em 30/8/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 22).

480.Na instrução inicial (peça 26), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:

480.1.Irregularidade 1: Não houve fornecimento de alimentação nas escolas durante 800 horas ou 200 dias letivos, nas seguintes modalidades: Creche; Pré-Escola; Fundamental; Educação de Jovens e Adultos - EJA; Atendimento Educacional Especializado - AEE e Quilombola.

480.1.1.Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 7 e 8.

480.1.2.Normas infringidas: Inciso II, do art. 5º, da Resolução CD/FNDE nº 26/2013.

480.2.Débitos relacionados ao responsável Ricardo Silva Moura: ...

480.2.1.Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

480.2.2.Responsável: Ricardo Silva Moura.

480.2.2.1.Conduta: Não fornecimento de alimentação nas escolas durante 800 horas ou 200 dias letivos, nas modalidades Creche; Pré-Escola; Fundamental; Educação de Jovens e Adultos - EJA; Atendimento Educacional Especializado - AEE e Quilombola.

480.2.2.2.Nexo de causalidade: O não fornecimento da alimentação impediu que se formasse o nexo causal entre os valores despendidos e os objetivos pactuados em função do programa.

480.2.2.3.Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da

praticada, qual seja, cumprir com sua obrigação conforme pactuada e de acordo com a legislação concernente.

481. Encaminhamento: citação.

481.1. **Irregularidade 2:** Pagamentos no extrato Bancário não relacionados na “Relação de Pagamentos”.

481.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 6 e 8.

481.1.2. Normas infringidas: Parágrafo 13, art. 45 da Resolução CD/FNDE/nº 26, de 2013.

481.2. Débitos relacionados ao responsável Ricardo Silva Moura:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/4/2018	4.307,94
2/5/2018	25,60
16/7/2018	2.736,00
16/7/2018	3.210,00
16/7/2018	1.004,00
25/9/2018	1.566,93
25/9/2018	0,10
11/10/2018	173,40
11/10/2018	139,40
23/11/2018	2.971,21

Valor atualizado do débito (com juros) em 21/9/2023: R\$ 402.226,82.

481.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

481.2.2. **Responsável:** Ricardo Silva Moura.

481.2.2.1. **Conduta:** Pagamentos não declarados na Relação de Pagamentos.

481.2.2.2. Nexo de causalidade: A não declaração dos pagamentos impediu que se estabelecesse nexo causal entre os valores debitados e as despesas realizadas.

481.2.2.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, relacionar todos os pagamentos de forma que se pudesse averiguar a compatibilidade das despesas realizadas com os objetivos do programa.

482. Encaminhamento: citação.

482.1. **Irregularidade 3:** Divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados.

482.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 6 e 8.

482.1.2. Normas infringidas: Resolução CD/FNDE/nº 26, de 17 de junho de 2013.

482.2. Débito relacionado ao responsável Ricardo Silva Moura:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/7/2018	266,90

482.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

482.2.2. **Responsável:** Ricardo Silva Moura.

482.2.2.1. **Conduta:** Apresentação de comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos repassados, no âmbito do instrumento em questão.

482.2.2.2. Nexo de causalidade: A apresentação de comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão impediu o estabelecimento do nexo causal entre os referidos recursos e as despesas apresentadas, resultando na impugnação das despesas e, consequentemente, em presunção de dano ao erário.

482.2.2.3.Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a compatibilidade entre as despesas realizadas e a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento.

483.Encaminhamento: citação.

484.Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 28), foram efetuadas citações do responsável, nos moldes adiante:

n) Ricardo Silva Moura - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 28859/2022 – Seproc (peça 33)

Data da Expedição: 28/6/2022

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 52)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 30).

Comunicação: Ofício 28860/2022 – Seproc (peça 32)

Data da Expedição: 28/6/2022

Data da Ciência: **6/7/2022** (peça 35)

Nome Recebedor: **Ana Luíza Menezes Riccio**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 30).

Fim do prazo para a defesa: 21/7/2022

Comunicação: Ofício 28861/2022 – Seproc (peça 31)

Data da Expedição: 28/6/2022

Data da Ciência: **6/7/2022** (peça 34)

Nome Recebedor: **Ana Luíza Menezes Riccio**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 30).

Fim do prazo para a defesa: 21/7/2022

485.Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 53), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

486.Transcorrido o prazo regimental, o responsável Ricardo Silva Moura apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prescrição da Pretensão Punitiva e Ressarcitória Ordinária no TCU (Quinquenal)

487.Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899).

488.Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU n. 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que "prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento" nos processos de controle externo, conforme o art. 2º da referida norma.

489.Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno;

V - no caso de irregularidade permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade.

No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causa que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

490.No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional (art. 4º, inciso II) ocorreu **em 15/05/2019** (peça 15, p. 3), data em que a prestação de contas foi enviada ao FNDE e registrada no sistema de informações do órgão (SigPC).

491.Ademais, verificam-se nos presentes autos, **de modo não exaustivo**, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, entre outros, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE:

492.Fase interna:

a) emissão do Parecer Técnico (peça 7), apontando irregularidades na prestação de contas, **em 4/2/2020**;

b) emissão do Parecer Financeiro (peça 8), registrando irregularidades na prestação de contas, **em 23/2/2021**;

c) emissão de notificação (peça 9) pelo FNDE, comunicando as irregularidades ao Sr. Ricardo Silva Moura, e recebido, conforme comprovante de ciência (peça 10), **em 3/5/2021**;

d) instauração da Tomada de Contas Especial (peça 1), **em 14/7/2021**;

e) emissão do Relatório do Tomador (peça 15), assinalando a omissão, **em 20/7/2021**;

f) emissão do Parecer da CGU (peça 21), aquiescendo ao Relatório do Tomador, **em 25/8/2021**;

g) pronunciamento do Ministro de Estado supervisor (peça 22), em concordância com o Parecer da CGU, **em 27/8/2021**;

Fase externa:

h) autuação da TCE no TCU, **em 30/8/2021** (Sistema e-TCE); e

i) instrução do TCU (peça 26), **em 23/5/2022**, determinando a citação do responsável Ricardo Silva Moura.

493.Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte.

Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal

494.A RESOLUÇÃO - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

495.O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu **em 4/2/2020**, data em que ocorreu o primeiro ato interruptivo da prescrição quinquenal que ensejou a TCE (alínea “a” do item 21).

496.Nesse sentido, arrazoa sobre o tema o Acórdão N° 534/2023 – TCU – Plenário, que fixa entendimento (item 9.2 do Acórdão) que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro fato interruptivo da prescrição ordinária, conforme prescreve o art. 5º da Resolução TCU 344/2022, que consta transcrito anteriormente nesta instrução.

497. Verifica-se, portanto, levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição na fase interna, que não houve o transcurso do prazo de mais de 3 anos, sem qualquer movimentação processual, entre os eventos listados a partir da alínea “a” do item 21, não ocorrendo a prescrição intercorrente nos autos do processo.

498. Destarte, fica evidente que não ocorreram nos autos a prescrição ordinária (quinquenal) e tampouco, a intercorrente.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

499. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 13/12/2018, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas se deu em 14/6/2019 e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

499.1. Ricardo Silva Moura, por meio do edital acostado à peça 9, publicado em 30/4/2021.

Valor de Constituição da TCE

500. Verifica-se, ainda, que o valor original do débito, cujo fato gerador ocorreu após 1/1/2017, é de R\$ 299.098,79, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS E DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

501. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Ricardo Silva Moura	006.746/2023-3 [TCE]
	004.737/2023-7 [TCE]

502. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis ao responsável em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCE
Ricardo Silva Moura	1249/2018 (R\$ 1.237.545,25) - Aguardando manifestação do controle interno

503. A Tomada de Contas Especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da defesa do responsável Ricardo Silva Moura

504. O responsável Ricardo Silva Moura apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:

Argumento 1 (Peça 49, p. 1-3)

504.1. O responsável discorre inicialmente sobre um saldo do exercício anterior (2017) no valor de R\$ 180.781,03 (peça 49, p. 2), conforme consta do Parecer do Conselho de Alimentação Escolar - CAE (peça 49). Defende que o fornecimento de alimentação foi parcial, correspondente a 150 do total de 200 dias letivos estabelecidos no instrumento do programa; ou seja, teriam faltado 50 dias de alimentação escolar, logo, não teria sido total. Menciona novamente o Parecer do CAE, que se encontra acostada à peça 49, como elemento comprobatório. Afirma ainda que o CAE teria estimado um prejuízo de R\$ 400.000,00 em função dessa irregularidade.

504.2. Após reconhecer que faltaram alimentos nas escolas de Valença - Bahia por 50 dias no período do exercício, a defesa do Sr. Ricardo Silva Moura sustenta que o não fornecimento da merenda ocorreu por diversas falhas pelas quais a prefeitura não deve ser responsabilizada. Menciona, destarte, constatações contidas no próprio Parecer do CAE (peça 49), como a perda de 807,6 kg. de frango e 20 kg de polpas de frutas, devido a problemas em câmara frigorífica, e a perda de outros gêneros que teriam estragados por decurso do tempo para além do prazo de validade. Segundo sustenta a defesa, o responsável não pode ser considerado improbo se não houver um ato de improbidade, conforme determina a lei 8429/92

e, ainda, que esse ato guarde relação direta com o dano causado, caracterizando o nexo de causalidade. Sustenta que tal ato deve revelar dolo ou má-fé e, ainda, buscar resultado ilícito ou imoral.

504.3. Insiste, outrossim, que as irregularidades pelas quais o responsável foi citado não guardam relação direta com qualquer ato delitoso ou imoral por ele cometido.

Análise do argumento 1

504.4. Sobre o saldo do exercício anterior mencionado, a afirmação não permitiu qualquer intelecção sobre sua relevância em respeito às irregularidades que tornaram mister a citação. Toda a memória de cálculo que norteou a quantificação do débito referente às três irregularidades apontadas na instrução do TCU (peça 26) constam do Parecer Técnico (peça 7), do Parecer Financeiro (peça 8) e do Relatório do Tomador (peça 15). A informação frisada pela defesa em nada se relaciona com: a) a inexecução da totalidade do objeto pactuado, b) a não comprovação de despesas efetuadas ou c) a apresentação de comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira.

504.5. Quanto ao fornecimento ter sido parcial, de fato, ele o foi, ou seja, o pactuado não foi integralmente cumprido. A parcialidade se refere justamente à irregularidade do não cumprimento do avançado em sua integralidade. Cabe observar que o próprio responsável estimou o não fornecimento em 50 dias, e que isso teria, segundo o Parecer do CAE (peça 49), gerado um prejuízo de R\$ 400.000,00. Porém, o valor levantado pela FNDE (peças 7 e 8) apurou valor inferior do dano causado, valor esse, inclusive, confirmado por este Tribunal (peça 26). Portanto, a afirmação da defesa não afasta a irregularidade exposta, mas sim a corrobora.

504.6. Em relação à alegação, ainda que desprovida de qualquer elemento comprobatório, de que o gestor da época não teria agido de forma ilegal ou imoral, cumpre esclarecer que as matérias sujeitas ao controle exercido pelo Tribunal de Contas não são vinculadas a uma conduta dolosa do agente, bastando a existência do elemento culpa por ação ou omissão, tendo em vista que a responsabilidade imputada aos responsáveis decorre do fato de que sobre eles recai a obrigação de comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos públicos, por força do que dispõe o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, e o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

504.7. Neste contexto, a possível ausência de dolo ou de locupletamento do gestor faltoso não o exime de reparar o dano causado ao erário, haja vista não se tratar de sanção a ele imposta, mas do dever recompor os prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão. A jurisprudência do Tribunal é vasta neste sentido, a exemplo dos Acórdãos 1517/2012-Primeira Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo, 10851/2018-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, 2090/2018-Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro.

504.8. Em suma, as irregularidades pelas quais o Sr. Ricardo Silva Moura responde nesta TCE dizem respeito estritamente ao prejuízo causado ao erário público e ao descumprimento de ordenanças legais envolvendo o dever de prestar contas do gestor público. Questões envolvendo dolo ou má fé não adentram a presente análise, que independe desses fatores, que, por suas vezes, poderão ou não repercutir em esferas propriamente judiciais, seja em âmbito civil ou penal. No caso em questão, o ex-prefeito é responsável pelo cumprimento das cláusulas do programa avençadas. Se algum fornecedor falhou ou se algum prestador de serviço de transporte agiu de forma a permitir dano, o prefeito deveria ter tomado as medidas próprias, administrativa ou judicialmente, para remediar a conjuntura. O que não poderia permitir, conforme os princípios administrativos constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF), era simplesmente não providenciar a devida alimentação escolar e permanecer inerte diante do ocorrido.

Argumento 2 (peça 37, p. 4)

504.9. O responsável alega que toda a discussão relativa à TCE em pauta teria tido como moldura desavenças políticas e que inexistiu conduta por parte do responsável que caracterizasse ato de improbidade. Desenvolve sua arguição - citando Rui Barbosa - dizendo que toda acusação deve ser comprovada por aquele que a faz.

Análise do argumento 2

504.10. A jurisprudência do TCU há muito se consolidou no sentido que incumbe ao gestor o ônus de produzir as evidências necessárias para comprovar o bom e regular emprego dos recursos públicos, em consonância às disposições contidas no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93

do Decreto-Lei 200/1967. Dentre os inúmeros julgados nesse sentido, destacasse excerto do voto condutor do **Acórdão 2435/2015 - TCU - Plenário**, proferido pela Exma. Ministra Ana Arraes, nos termos que seguem:

“8. Acompanho os pareceres, uma vez que não ficou comprovado o nexo de causalidade entre a documentação juntada aos autos e o objeto do convênio supostamente executado. Como consignou o MPTCU, não basta demonstrar a execução de um determinado objeto. É dever do gestor público, em especial em tomada de contas especial, aduzir elementos comprobatórios consistentes, coerentes e suficientes, hábeis a demonstrar, de forma inequívoca, o bom e correto emprego das verbas geridas, de acordo com as normas pertinentes.

9. O art. 30 da Instrução Normativa STN 1/1997, que regulamentava a aplicação de recursos transferidos por meio de convênio à época, determinava expressamente que as despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.”

33.4. Nessa mesma linha, é oportuno destacar os ensinamentos do Ministro Ubiratan Aguiar, em sua obra ‘Convênios e Tomadas de Contas Especiais’:

“Para comprovar a boa aplicação dos recursos é necessária a existência de uma série de nexos: o extrato bancário deve coincidir com a relação de pagamentos efetuados, que deve refletir as notas fiscais devidamente identificadas com o número do convênio, que devem ser coincidentes com a vigência do convênio e com as datas dos desembolsos ocorridos na conta específica.” (In Convênios e Tomadas de Contas Especiais: manual prático, 2ª ed. rev. e ampl., Ubiratan Aguiar et. al. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 43).

*504.5. Destarte, se o gestor não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que estão sob sua tutela gerencial, a ele serão imputados o débito correspondente e a multa aplicável ao caso concreto. Trata-se, em verdade, da **culpa presumida**, que incide contra a legalidade, tendo em vista tratar-se de atos dos responsáveis que descumpriram a norma legal.*

504.6. Logo, a arguição no sentido de que a não prestação de contas deveria ser provada pelos órgãos de fiscalização que a apontam não encontra guarida na legislação pertinente e tampouco na jurisprudência respectiva.

Argumento 3 (peça 37, p. 4)

504.7. O responsável alega, por fim, que quantias pagas em dobro foram devidamente devolvidas conforme documentos anexos e que isso caracteriza sua boa-fé.

Análise do argumento 3

504.8. O responsável não anexou às Alegações de Defesa qualquer comprovante de devolução de valores pagos em duplicidade, de forma que, conforme jurisprudência citada anteriormente, que esclarece que a obrigação de comprovar probidade na administração de recursos públicos compete ao gestor, os débitos verificados na movimentação financeira e não listados na Relação de Pagamentos permanecem presumidamente irregulares.

505. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir quaisquer das irregularidades pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

506. Portanto, este Tribunal pode proferir desde logo o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando o responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

507. Inicialmente, verifica-se que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

508. Por outro lado, em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Ricardo Silva Moura, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

509. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

510. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 25.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

511. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

aa) **Rejeitar as alegações de defesa** apresentadas pelo responsável **Ricardo Silva Moura**.

bb) **Julgar irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, **as contas do responsável Ricardo Silva Moura**, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Ricardo Silva Moura (CPF: 411.704.235-15):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/10/2018	526,02
31/10/2018	2.471,46
31/10/2018	2.483,20
31/10/2018	3.471,44
31/10/2018	600,00
31/10/2018	630,00
1/11/2018	3.887,40
1/11/2018	2.377,80
1/11/2018	2.039,85
1/11/2018	1.376,40
1/11/2018	514,70
1/11/2018	26,30
1/11/2018	12.015,00
1/11/2018	10.279,80
1/11/2018	5.576,40
1/11/2018	5.424,00
1/11/2018	3.360,00
1/11/2018	96,00
1/11/2018	384,00
1/11/2018	684,00
1/11/2018	760,00
1/11/2018	13.903,50
22/11/2018	410,00
22/11/2018	200,00
22/11/2018	400,00
23/11/2018	154,77

23/11/2018	78,40
23/11/2018	2.971,21
23/11/2018	48,20
23/11/2018	437,50
23/11/2018	607,32
23/11/2018	828,40
23/11/2018	18.568,24
23/11/2018	48,83
23/11/2018	142,75
23/11/2018	452,18
23/11/2018	480,57
23/11/2018	504,03
23/11/2018	1.614,39
23/11/2018	1.744,13
23/11/2018	780,00
23/11/2018	870,00
23/11/2018	2.448,43
23/11/2018	2.085,00
23/11/2018	2.080,78
3/12/2018	5.711,13
3/12/2018	10.092,60
3/12/2018	17.381,70
3/12/2018	34,80
3/12/2018	44,50
3/12/2018	78,30
3/12/2018	108,48
3/12/2018	110,20
3/12/2018	281,16
3/12/2018	301,60
3/12/2018	343,64
3/12/2018	345,00
3/12/2018	352,44
3/12/2018	432,54
3/12/2018	522,00
3/12/2018	589,86
3/12/2018	600,75
3/12/2018	655,57
3/12/2018	672,40
3/12/2018	843,90
3/12/2018	921,58
3/12/2018	1.708,56
3/12/2018	3.118,80
3/12/2018	3.373,92

4/12/2018	243,00
4/12/2018	257,00
4/12/2018	1.115,00
4/12/2018	361,08
4/12/2018	561,20
4/12/2018	823,00
4/12/2018	1.082,00
4/12/2018	1.108,10
4/12/2018	193,00
4/12/2018	157,00
4/12/2018	340,00
5/12/2018	4.850,61
5/12/2018	15.838,16
5/12/2018	22.406,30
5/12/2018	2.345,11
5/12/2018	775,23
5/12/2018	267,35
5/12/2018	8.583,55
10/12/2018	5.047,00
10/12/2018	5.510,00
10/12/2018	44,00
10/12/2018	482,50
10/12/2018	809,20
10/12/2018	1.325,00
10/12/2018	1.584,80
10/12/2018	65,00
10/12/2018	120,00
10/12/2018	375,00
10/12/2018	612,50
10/12/2018	1.145,36
10/12/2018	17.355,14
10/12/2018	36,00
10/12/2018	360,00
10/12/2018	585,00
10/12/2018	651,00
10/12/2018	675,00
10/12/2018	2.460,00
10/12/2018	35,00
10/12/2018	60,20
10/12/2018	137,00
10/12/2018	267,60
10/12/2018	390,50
10/12/2018	398,00

10/12/2018	461,00
10/12/2018	603,00
10/12/2018	730,40
10/12/2018	731,90
10/12/2018	838,42
10/12/2018	982,60
10/12/2018	998,56
10/12/2018	1.194,00
10/12/2018	1.929,88
10/12/2018	270,40
10/12/2018	1.721,80
13/12/2018	5.640,00
13/12/2018	1.450,06
13/12/2018	3.669,39
13/12/2018	43,52
13/12/2018	127,06
24/4/2018	4.307,94
2/5/2018	25,60
16/7/2018	2.736,00
16/7/2018	3.210,00
16/7/2018	1.004,00
25/9/2018	1.566,93
25/9/2018	0,10
11/10/2018	173,40
11/10/2018	139,40
23/11/2018	2.971,21
31/7/2018	266,90

Valor atualizado do débito (com juros) em 27/9/2023: R\$ 402.226,82.

cc) Aplicar ao responsável Ricardo Silva Moura a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

dd) Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992.

ee) Autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal.

ff)Informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

gg)Informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

hh)Informar aos responsáveis, à unidade instauradora e às unidades jurisdicionadas do processo que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”

6.O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Valença/BA por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2018.

2.O PNAE tem por objetivo “contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo” (art. 4º da Lei 11.947/2009).

3.Para o exercício de 2018, foi repassado ao Município de Valença/BA o montante de R\$ 1.429.207,00 (peça 3).

4.Foram apontadas as seguintes irregularidades pelas quais o sr. Ricardo Silva Moura, prefeito, no período de 1º/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos, foi instado a se manifestar:

- não houve fornecimento de alimentação nas escolas durante todo o período letivo nas seguintes modalidades: Creche; Pré-Escola; Fundamental; Educação de Jovens e Adultos - EJA; Atendimento Educacional Especializado - AEE e Quilombola (débito de 282.697,31);
- pagamentos no extrato bancário não relacionados na “Relação de Pagamentos” (débito de R\$ 16.134,58); e
- divergência parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados (débito de R\$ 266,90).

5.Em essência, o responsável argumentou que (peça 37):

- o fornecimento de alimentação foi parcial, correspondente a 150 do total de 200 dias letivos estabelecidos no instrumento do programa (teriam faltado somente 50 dias de alimentação escolar);
- o não fornecimento da merenda ocorreu por diversas falhas pelas quais a prefeitura não deve ser responsabilizada; e
- quantias pagas em dobro foram devidamente devolvidas conforme documentos anexos e que isso caracteriza sua boa-fé.

6.Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao TCU entenderam que essas alegações não merecem prosperar, devendo o responsável ter suas contas julgadas irregulares com a condenação em débito pelos valores impugnados, além de sofrer a sanção prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

II

7.Em relação à ausência de fornecimento escolar, assim constou do relatório elaborado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com base no Relatório de Gestão e do Parecer Conclusivo emitidos pelo Conselho de Alimentação Escolar (CAE) no Sistema de Gestão de Conselhos (SIGECON) (peça 7, p. 2):

“Com relação às modalidades Creche; Pré-Escola; Fundamental; Educação de Jovens e Adultos - EJA; Atendimento Educacional Especializado - AEE e Quilombola, foram repassadas 9 (nove) parcelas para a execução do Programa, dessa forma, o valor transferido deve ser utilizado para o fornecimento de alimentação escolar pelo período de 180 dias.

Quanto à execução do Programa Mais Educação, foram repassadas 7 (sete) parcelas, desse modo, o valor transferido deve ser utilizado para o fornecimento de alimentação escolar pelo período de 140 dias.

Na modalidade Creche, o fornecimento de alimentação escolar foi realizado pelo período de 143 dias, gerando prejuízo ao erário de R\$ 42.400,89;

na modalidade Pré-Escola, houve atendimento pelo período de 152 dias, gerando prejuízo ao erário de R\$ 26.044,48;

na modalidade Fundamental, houve atendimento pelo período de 144 dias, gerando prejuízo ao erário de R\$ 161.336,88;

na modalidade EJA, houve atendimento pelo período de 142 dias, gerando prejuízo ao erário de R\$ 25.195,14;

na modalidade AEE, houve atendimento pelo período de 149 dias, gerando prejuízo ao erário de R\$ 1.330,83;

na modalidade Quilombola, houve atendimento pelo período de 143 dias, gerando prejuízo ao erário de R\$ 8.209,93; e

no programa Mais Educação, houve atendimento pelo período de 100 dias, gerando prejuízo ao erário de R\$ 18.179,16.” (grifou-se).

8.Como o responsável não apresentou qualquer elemento que refutasse essas contatações, entendo estar demonstrado nos autos que houve fornecimento de merenda em quantidade bastante inferior aos recursos repassados, cabendo o responsável responder por essa diferença.

9.Quanto aos pagamentos constantes do extrato bancário e não constantes da relação de pagamentos (R\$ 16.134,58), não está claro nos autos se eles se referem às despesas com alimentação não fornecidas ou se referem às alimentações que foram fornecidas. Na primeira hipótese, não cabe a imputação desse débito em destacado, pois já estaria embutido no valor referente às refeições não fornecidas.

10.Assim, diante dessa dúvida, de acordo com o princípio **in dubio pro reo**, entendo que esse valor não deve constar como débito imputado ao responsável.

11.Raciocínio idêntico aplica-se à diferença no valor de R\$ 266,90, referente a diferença entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados (débito de R\$ 266,90).

III

12.A jurisprudência do TCU é firme no tocante à responsabilidade pessoal daqueles que se comprometem pela regular aplicação de recursos federais. Nesse passo, todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por obrigação constitucional e legal, submete-se ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

13.Em outras palavras, compete ao gestor público demonstrar a correta utilização dos recursos públicos que lhe foram confiados, o que não ocorreu no presente caso ante a ausência de documentação que indique o destino dado a parte dos recursos.

14.Dessa forma, em face da ausência de elementos capazes de demonstrar nos autos a boa e regular aplicação dos recursos em questão e de permitir a conclusão pela boa-fé, alinho-me ao encaminhamento sugerido pela unidade técnica e endossado pelo **Parquet** especializado, no sentido de julgar irregulares as presentes contas com a condenação do responsável pelo valor impugnado.

15.A meu ver, a atitude do gestor de não comprovar a correta aplicação dos recursos públicos que lhe foram repassados, inclusive após seguidas notificações nas fases interna e externa de um processo de tomada de contas especial, configura conduta com elevado grau de culpabilidade. No caso, o pagamento de despesas cuja execução não foi comprovada em fiscalização **in loco** constitui uma presunção de desvio doloso dos recursos.

16.Compreendo também que a atitude do ex-prefeito é passível de ser punida com multa, por configurar a ocorrência de erro grosseiro na gestão dos recursos federais, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb) – “O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”. Verifica-se, pois, uma conduta dotada de reprovabilidade suficiente para a reprovação das contas e a aplicação de sanção.

17. Em situações similares – pagamento de despesas cuja execução não foi comprovada –, caracterizando grave desprezo com a coisa pública, esta Corte vem arbitrando a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 no montante de 50% do valor atualizado do débito (por exemplo, Acórdãos da Primeira Câmara 18.634/2021, 10.395/2022, 1.790/2023 e 10.927/2023).

18. Assim, considerando a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, entendo aplicável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 186.000,00, equivalente a cerca de 50% do valor do débito atualizado.

Diante do exposto, acolho na essência o parecer da unidade técnica e a manifestação do Ministério Público junto ao TCU, os quais incorporo como razões de decidir, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 13787/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.586/2021-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsável: Ricardo Silva Moura (411.704.235-15).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Valença - BA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Everaldo de Farias Correia (OAB/BA 66.515) e Israel Ventura Mendes (OAB-BA 37.506), representando Ricardo Silva Moura.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do sr. Ricardo Silva Moura, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/10/2018	526,02
31/10/2018	2.471,46
31/10/2018	2.483,20
31/10/2018	3.471,44
31/10/2018	600,00

31/10/2018	630,00
1/11/2018	3.887,40
1/11/2018	2.377,80
1/11/2018	2.039,85
1/11/2018	1.376,40
1/11/2018	514,70
1/11/2018	26,30
1/11/2018	12.015,00
1/11/2018	10.279,80
1/11/2018	5.576,40
1/11/2018	5.424,00
1/11/2018	3.360,00
1/11/2018	96,00
1/11/2018	384,00
1/11/2018	684,00
1/11/2018	760,00
1/11/2018	13.903,50
22/11/2018	410,00
22/11/2018	200,00
22/11/2018	400,00
23/11/2018	154,77
23/11/2018	78,40
23/11/2018	2.971,21
23/11/2018	48,20
23/11/2018	437,50
23/11/2018	607,32
23/11/2018	828,40
23/11/2018	18.568,24
23/11/2018	48,83
23/11/2018	142,75
23/11/2018	452,18
23/11/2018	480,57
23/11/2018	504,03
23/11/2018	1.614,39
23/11/2018	1.744,13
23/11/2018	780,00
23/11/2018	870,00
23/11/2018	2.448,43
23/11/2018	2.085,00
23/11/2018	2.080,78
3/12/2018	5.711,13
3/12/2018	10.092,60
3/12/2018	17.381,70

3/12/2018	34,80
3/12/2018	44,50
3/12/2018	78,30
3/12/2018	108,48
3/12/2018	110,20
3/12/2018	281,16
3/12/2018	301,60
3/12/2018	343,64
3/12/2018	345,00
3/12/2018	352,44
3/12/2018	432,54
3/12/2018	522,00
3/12/2018	589,86
3/12/2018	600,75
3/12/2018	655,57
3/12/2018	672,40
3/12/2018	843,90
3/12/2018	921,58
3/12/2018	1.708,56
3/12/2018	3.118,80
3/12/2018	3.373,92
4/12/2018	243,00
4/12/2018	257,00
4/12/2018	1.115,00
4/12/2018	361,08
4/12/2018	561,20
4/12/2018	823,00
4/12/2018	1.082,00
4/12/2018	1.108,10
4/12/2018	193,00
4/12/2018	157,00
4/12/2018	340,00
5/12/2018	4.850,61
5/12/2018	15.838,16
5/12/2018	22.406,30
5/12/2018	2.345,11
5/12/2018	775,23
5/12/2018	267,35
5/12/2018	8.583,55
10/12/2018	5.047,00
10/12/2018	5.510,00
10/12/2018	44,00
10/12/2018	482,50

10/12/2018	809,20
10/12/2018	1.325,00
10/12/2018	1.584,80
10/12/2018	65,00
10/12/2018	120,00
10/12/2018	375,00
10/12/2018	612,50
10/12/2018	1.145,36
10/12/2018	17.355,14
10/12/2018	36,00
10/12/2018	360,00
10/12/2018	585,00
10/12/2018	651,00
10/12/2018	675,00
10/12/2018	2.460,00
10/12/2018	35,00
10/12/2018	60,20
10/12/2018	137,00
10/12/2018	267,60
10/12/2018	390,50
10/12/2018	398,00
10/12/2018	461,00
10/12/2018	603,00
10/12/2018	730,40
10/12/2018	731,90
10/12/2018	838,42
10/12/2018	982,60
10/12/2018	998,56
10/12/2018	1.194,00
10/12/2018	1.929,88
10/12/2018	270,40
10/12/2018	1.721,80
13/12/2018	5.640,00
13/12/2018	1.450,06
13/12/2018	3.669,39
13/12/2018	43,52
13/12/2018	127,06

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.3. aplicar ao responsável abaixo arrolado a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de acordo com o valor indicado:

Responsável	Valor (R\$)
Ricardo Silva Moura	186.000,00

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, quando paga após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, os correspondentes acréscimos legais, alertando o responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.7. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13787-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 039.241/2019-0

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Ministério da Justiça (extinta)

Responsáveis: Benedita da Silva Sampaio (362.933.347-87); Carlson Ruy Ferreira (480.104.647-91); Fundação Darcy Ribeiro (01.611.780/0001-79); Gecilda Esteves Silva (172.766.398-51); Jailson de Souza e Silva (610.661.257-91); Joao Carlos Mariano Santana Costa (461.056.387-87); Maria Celia Valladares Vasconcellos (799.957.567-49); Raymundo Sergio Borges de Almeida Andrea (024.736.155-00); Ricardo Manuel dos Santos Henriques (694.315.587-34); Rodrigo Neves Barreto (072.906.237-62); Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos/RJ (02.932.524/0001-46).

Representação legal:

Paula Bomfim de Castro (OAB-RJ 109.831), representando Gecilda Esteves Silva e Maria Celia Valladares Vasconcellos;

Aline Costa Apolinario (OAB-SP 455.625), representando Ricardo Manuel dos Santos Henriques;

Marcos Andre Ceciliano Menezes (OAB-RJ 236.934), representando Benedita da Silva;

Bruno Fernandes (OAB-RJ 167.652), representando Jailson de Souza e Silva;

Dário Martins de Lima (OAB-RJ 69.016), Fernando Camargo Reis (OAB-RJ 190.030), Lauro Mario Perdigão Schuch (OAB-RJ 37.500) e outros, representando Fundação Darcy Ribeiro;

Mayara Nicolitt Abdala (OAB-RJ 200.519), representando Joao Carlos Mariano Santana Costa.

SUMÁRIO: CONVENIO. SUBCONTRATAÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DO CONTRATO. EXECUÇÃO DO OBJETO COM RECURSOS DO CONVÊNIO. CONTAS REGULARES E REGULARES COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 160/2009, firmado entre o Ministério da Justiça e a Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos do Estado do Rio de Janeiro.

2.O convênio, no valor de R\$ 8.986.429,70, sendo R\$ 528.245,63 referentes à contrapartida, tinha por objeto *“Implantar o projeto nos 20 Territórios Rio Cultura de Paz, no Estado do Rio de Janeiro, visando atender adolescentes e jovens com idade entre 15 e 24 anos, expostos à violência doméstica e/ ou urbana, e/ ou em cumprimento de medidas socioeducativas ou de penas alternativas, egressos do sistema prisional, e/ ou em situação de rua”*, com vigência de 31/12/2009 a 6/4/2013 e prazo para apresentação da prestação de contas até 5/6/2013.

3.O valor total de despesas realizadas com recursos do convênio foi de R\$ 6.351.109,42, sendo R\$ 3.374.169,67 referentes às despesas realizadas para pagamento da Fundação Darcy Ribeiro (Fundar), R\$ 2.784.600,00 para pagamento ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – (Senac) e R\$ 192.339,75 para as demais despesas previstas no convênio, como material de consumo e material permanente (peça 32,p. 8).

3.Em relação ao recursos a cargo do Senac, o órgão repassador efetuou as seguintes considerações (peça 9, p. 77):

“(...) constatamos a identificação do objeto contratado, que está compatível com a descrição da etapa “Realização de atividades educativas para os jovens, desenvolvimento de conteúdo programático e a capacitação de 2800 jovens em processo formativo de 440 hs” e apresenta descrição detalhada dos serviços contratados, com os respectivos valores unitários, os quais estão de acordo com a proposta técnica.

Ressalte-se, por oportuno, que a proposta técnico-comercial constante nos autos fornece a descrição dos serviços contratados, os territórios abrangidos pelo projeto, descrição detalhada dos cursos, com carga horária, quantidade de participantes, bem como o valor total do contrato e a forma de pagamento.”

4.Ademais, houve a comprovação de despesas com material permanente no valor de R\$ 253.339,75.

5.Acerca da contratação da Fundação Darcy Ribeiro (Fundar), a unidade técnica expôs que:

“De acordo com os elementos acostados aos autos, percebe-se que tanto a proposta como o contrato elaborados pela Fundação Darcy Ribeiro se basearam no projeto/plano de trabalho elaborado pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos do Estado do Rio de Janeiro (peça 8), no qual consta uma maior definição quanto às metas e etapas/fases a serem atingidas e suas especificações, incluindo, inclusive, aquisição de mobiliário e equipamentos para as atividades, criação e produção de material de comunicação, elaboração de material personalizado, contratação de equipes relacionadas com atividades terapêuticas, realização de atividades educativas com os jovens, entre outras.

Entretanto, a proposta apresentada pela Fundação Darcy Ribeiro não detalha, descreve ou menciona a composição dos serviços a serem executados, os critérios de aceitabilidade da proposta, bem como os preços unitários de cada serviço que compõem as etapas/fases 2 a 4 da meta 1 do Plano de Trabalho, ...

Ela se restringe, tão somente, à menção quanto ao fornecimento de equipe multidisciplinar e formação de comissões locais nos respectivos territórios de atuação, evidenciando a realização restrita de atividades esportivas previstas no Projeto (peça 68, p. 5 e 15), cujo montante previsto no Plano de Trabalho é exatamente R\$ 3.902.540,57 (R\$ 281.016,67 + R\$ 2.496.000,00 + R\$ 1.125.523,90), correspondentes às etapas/fases 2 a 4 da meta 1 do referido PT.” (grifou-se)

6. Em suma, foram apontadas as seguintes falhas referentes ao contrato 2/2010, firmado com a Fundação Darcy Ribeiro:

- falta de definição e delimitação do objeto do contrato;
- ausência de detalhamento dos custos unitários e quantitativos dos serviços; e
- notas fiscais com descrição genérica dos serviços prestados.

7. Como houve a devolução da taxa de administração (equivalente a 10% do valor contratual) houve a imputação de débito solidário no valor de R\$ 3.374.169,67 nos seguintes termos:

- a) sra. Benedita Souza da Silva Sampaio (secretária de estado de assistência social e direitos humanos) pelo valor de R\$ 3.036.752,71, por ter assinado o contrato;
- b) Fundação Darcy Ribeiro, pelo valor de R\$ 3.036.752,71, em razão de ter recebido pagamentos por serviços cujo cumprimento não foi passível de verificação
- c) Maria Celia Valladares Vasconcellos (subsecretaria executiva) pelo valor de R\$ 1.141.681,95, em razão de ter autorizado os pagamentos respectivos;
- d) Gecilda Esteves Silva (subsecretária de planejamento, orçamento e administração) pelo valor de R\$ 2.136.752,71, em razão de ter autorizado os pagamentos respectivos;
- e) Raymundo Sergio Borges de Almeida Andrea (gestor do projeto) pelo valor de R\$ 900.000,00, em razão de ter autorizado os pagamentos respectivos;
- f) Carlson Ruy Ferreira (subsecretário de estado de assistência social e direitos humanos) pelo valor de R\$ 900.000,00, em razão de ter autorizado os pagamentos respectivos; e
- g) Jailson de Souza e Silva (subsecretário executivo) pelo valor de R\$ 995.070,76, em razão de ter autorizado os pagamentos respectivos.

8. Foram também promovidas:

- a citação do sr. João Carlos Mariano Santana Costa pela ausência de devolução do saldo do convênio no valor de R\$ 432.529,83;
- a audiência do sr. Ricardo Manuel dos Santos Henriques (secretário de estado de assistência social e direitos humanos), em razão da celebração do contrato 31/2010, com o Senac, sem a realização de licitação.

9. Dando seguimento ao feito, a unidade técnica assim se manifestou:

1. “Em 26/10/2015, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Ministério da Justiça (extinta) autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2260/2018.

2. O Convênio 160/2009 foi firmado no valor de R\$ 8.986.429,70, sendo R\$ 8.458.184,07 à conta da concedente e R\$ 528.245,63 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de **31/12/2009 a 6/4/2013**, com prazo para apresentação da prestação de contas em 5/6/2013. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 8.458.184,07 (peças 7 e 90).

3. Foi emitido Relatório de Acompanhamento e Fiscalização in loco – Financeiro 38/2012, cuja conclusão foi a de existência de pendências para fins de saneamento do processo de prestação de contas (peça 9, p. 1-13). Posteriormente foi emitido o Parecer 669/2012, que entendeu que o conveniente não havia saneado as impropriedades suscitadas (peça 9, p. 15-31).

4. Após a análise das alegações apresentadas, foi emitido novo Parecer 87/2013, tendo entendido que as impropriedades verificadas no processo de execução não haviam sido saneadas (peça 9, p. 33-43). Em mais uma análise das alegações apresentadas, considerando a inserção da prestação de contas no Siconv e o recolhimento do saldo remanescente existente em 27/5/2013, no valor de R\$ 2.796.558,08, foi emitido o Parecer 138/2013, entendendo-se pela suspensão da inadimplência (peça 9, p. 47-63).

5. Após a inserção da prestação de contas no âmbito do Siconv, o Concedente efetuou a respectiva análise, bem como dos documentos e justificativas inseridos e encaminhados, resultando na elaboração do Parecer 173/2013, com o comando de o Conveniente sanear pendências ainda existentes (peça 9, p.

65-71). Na sequência dos fatos, com base em novas alegações apresentadas, foram emitidos dois novos Pareceres, 330/2013 e 33/2014, sendo o Conveniente notificado, sem, contudo, apresentar manifestação de defesa (peça 9, p. 73-85 e p. 86-92).

6.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade: ausência dos extratos bancários da conta corrente e da aplicação financeira da conta corrente específica; não devolução do saldo remanescente do convênio em aplicação financeira; impugnação das despesas realizadas junto à Fundação Darcy Ribeiro e junto ao SENAC; não consecução dos objetivos pactuados.

7.Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

8.No relatório (peça 106), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 7.102.152,95, imputando-se a responsabilidade à Gecilda Esteves Silva, na condição de gestora dos recursos, Maria Celia Valladares Vasconcellos, na condição de gestora dos recursos, Benedita Souza da Silva Sampaio, na condição de dirigente, Ricardo Manuel dos Santos Henriques, na condição de dirigente, Raymundo Sergio Borges de Almeida Andrea, na condição de gestor dos recursos, Carlson Ruy Ferreira, na condição de gestor dos recursos, Jailson de Souza e Silva, na condição de gestor dos recursos, Rodrigo Neves Barreto, na condição de dirigente e Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos/RJ, na condição de beneficiária dos recursos.

9.Em 31/10/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 108), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 109 e 110).

10.Em 20/11/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 111).

11.No exame técnico realizado na instrução inicial (peça 115), após análise da documentação constante dos autos, concluiu-se:

- a) pelo acatamento das despesas realizadas com base no Contrato 31/2010, celebrado com o Senac;
- b) pela necessidade de ouvir em audiência Ricardo Manuel dos Santos Henriques, ex-Secretário de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, responsável pela celebração do referido contrato com base em irregular dispensa de licitação;
- c) pela necessidade de diligenciar a CAIXA a fim de obter informações atualizadas sobre a existência de saldo em conta de aplicação financeira do ajuste; e
- d) pela necessidade de citação de Benedita Souza da Silva Sampaio, Maria Celia Valladares Vasconcellos, Gecilda Esteves Silva e Fundação Darcy Ribeiro, em razão da impugnação das despesas realizadas no âmbito do Contrato 2/2010, celebrado com a Fundação Darcy Ribeiro.

12.Após pronunciamento favorável da unidade, o processo foi submetido à apreciação do relator, Min. Benjamin Zymler, que fez as seguintes considerações (peça 118):

5. A respeito, a unidade técnica, anuindo com as considerações emitidas pelo concedente, afirma que: “entende-se justificável o não acatamento das despesas realizadas junto à Fundação Darcy Ribeiro, no valor de R\$ 3.374.169,67, tendo em vista a impossibilidade de compatibilizar sua proposta, o objeto do contrato e a descrição das notas fiscais com o efetivamente pactuado no Plano de Trabalho do convênio, para fins averiguação da execução do objeto conveniado, conforme registrado nos pareceres emitidos pelo órgão concedente e no Relatório de TCE.”

6. Assim, foi proposta, com ajustes a serem posteriormente mencionados, a citação por esses valores.

7. A respeito, observo que a unidade técnica questiona os seguintes documentos: proposta da Fundação Darcy Ribeiro; objeto do contrato e notas fiscais. Não foram, entretanto, indicados nos autos a localização desses documentos e em que medida o seu conteúdo é inadequado para relacioná-los com o objeto do convênio em questão. Isso porque, para um adequado juízo de valor e efetivo estabelecimento

do contraditório, não bastam afirmações de cunho genérico, devendo efetivamente serem apontadas de forma específica e sistematizada as falhas ou lacunas desses documentos.

8. Quanto ao valor da citação, é proposto abater a quantia de R\$ 804.097,57, referente à devolução do valor pago a título de taxa de administração à Fundação Darcy Ribeiro.

9. Acontece, que, salvo melhor juízo, essa taxa abrange o contrato como um todo, o qual, como visto, refere-se a dois convênios (peça 9, p. 7). Assim, entendo que somente deve ser reduzido do débito questionado a proporção dessa taxa equivalente à participação dos recursos do convênio aqui tratado sobre o total da contratação.

10. Outro aspecto a ser considerado é que foram consideradas regularmente aplicadas despesas no valor de R\$ 2.784.600,00, referentes à contratação junto ao Senac, e R\$ 253.339,75, referentes a outras contratações para o fornecimento de material permanente.

11. Quanto a esse último valor, destacou-se que serviram de estrutura mínima necessária para a consecução de ambos os contratos (Fundação Darcy Ribeiro e Senac). Assim, a unidade técnica propôs que “seja efetuado um rateio proporcional ao montante das despesas da Fundar, a fim de que tais despesas sejam abatidas como crédito correspondente.” (grifou-se).

12. Entendo, entretanto, que essas despesas somente poderiam ser abatidas do débito inicialmente imputado caso nele tivessem incluídas, como ocorreu com a taxa de administração antes questionada e não ocorre na presente situação.

13. O que se verifica é que, em princípio, houve pagamentos impugnados no valor de R\$ 3.374.169,97 em razão de contrato firmado com a Fundação Darcy Ribeiro. Esse prejuízo, por sua vez, não é afetado pela existência de outros pagamentos não impugnados, referentes a outras contratações, sob pena de o erário não ser devidamente ressarcido dos prejuízos que sofreu.

14. Em sendo assim, atendidas as considerações expostas no presente despacho, acolho a proposta de encaminhamento efetuada pela unidade técnica (peças 115-117).

13. Em nova instrução, assim se manifestou a Secex-TCE, ante as considerações do relator (peça 120, p. 5-8)

18. Com base nos pontos suscitados pelo Gabinete do Ministro-Relator, ressalta-se que o Contrato 002/2010, celebrado com a Fundação Darcy Ribeiro (Fundar), consta da peça 66, celebrado pela realização de dispensa de licitação pautada em Proposta constante da peça 68, apresentada para a execução de dois convênios, Protejo e Mulheres da Paz.

18.1.2 Como abordado na instrução anterior, tanto o contrato como a Proposta apresentada pela Fundação Darcy Ribeiro não contêm o detalhamento dos serviços que deveriam ser executados, implicando, com isso, na falta de clareza do objeto contratado, contrariando a recomendação do TCU por meio do Acórdão 6/2007-Plenário. No contrato, por exemplo, o objeto consta da cláusula primeira, assim definido de forma genérica:

O presente contrato tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUÇÃO DOS PROJETOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA (MULHERES DA PAZ E PROTEJO), na forma da proposta detalhe e do instrumento convocatório, bem como a proposta detalhe anexo ao edital.

18.1.3 A proposta detalhe, por sua vez, definiu como objeto, em seu item 2 (peça 68, p. 4):

Demonstrando interesse dessa entidade em participar do projeto, que no momento atual tem como foco o fornecimento de equipe multidisciplinar e formação de comissões locais nos 21 territórios para execução do Projeto Mulheres da Paz e Protejo, no âmbito do Pronasci, bem como para a realização das atividades esportivas previstas no Projeto Protejo e a formação continuada das 2930 Mulheres da Paz, a Fundação Darcy Ribeiro concorda com a discriminação de despesas apresentadas no Termo de Referência, cujo montante prevê investimentos da ordem de R\$ 8.040.975,77.

Para a condução do projeto a Fundação Darcy Ribeiro propõe que seja lhe atribuída uma taxa de administração na importância correspondente a 10% (dez por cento) do valor orçado, ou seja, R\$ 804.097,57 (oitocentos e quatro mil e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos).

18.1.4 De acordo com os elementos acostados aos autos, percebe-se que tanto a proposta como o contrato elaborados pela Fundação Darcy Ribeiro se basearam no projeto/plano de trabalho elaborado pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos do Estado do Rio de Janeiro (peça

8), no qual consta uma maior definição quanto às metas e etapas/fases a serem atingidas e suas especificações, incluindo, inclusive, aquisição de mobiliário e equipamentos para as atividades, criação e produção de material de comunicação, elaboração de material personalizado, contratação de equipes relacionadas com atividades terapêuticas, realização de atividades educativas com os jovens, entre outras.

18.1.5 Entretanto, a proposta apresentada pela Fundação Darcy Ribeiro não detalha, descreve ou menciona a composição dos serviços a serem executados, os critérios de aceitabilidade da proposta, bem como os preços unitários de cada serviço que compõem as etapas/fases 2 a 4 da meta 1 do Plano de Trabalho, fixando, apenas a taxa de administração de R\$ 804.097,57. Ela se restringe, tão somente, à menção quanto ao fornecimento de equipe multidisciplinar e formação de comissões locais nos respectivos territórios de atuação, evidenciando a realização restrita de atividades esportivas previstas no Projeto (peça 68, p. 5 e 15), cujo montante previsto no Plano de Trabalho é exatamente R\$ 3.902.540,57 (R\$ 281.016,67 + R\$ 2.496.000,00 + R\$ 1.125.523,90), correspondentes às etapas/fases 2 a 4 da meta 1 do referido PT.

18.1.5.1. Aliás, na presente análise, verificou-se que o próprio plano de trabalho não detalha a composição unitária dos serviços que compõem o objeto contratado (atividades esportivas – 100 horas, formação das comissões locais nos 20 territórios e formação de equipe multidisciplinar), limitando-se a descrever os produtos a serem entregues (exemplo: formação de equipe – 3 pessoas por território, definição de metodologia de acompanhamento e elaboração de relatórios), mas não detalha a composição unitária e os custos dos serviços, o que impede avaliar a boa e regular aplicação dos recursos. Não bastasse isso, o contrato ainda foi aditivado em R\$ 1.000.000,00, conforme Parecer 644/2015 (peça 32, p. 6, item 2.3.1.15), trazendo mais dificuldade à análise da aplicação dos recursos.

18.1.5.2. Ao não informar a composição e o preço unitário dos serviços contratados e cobrados, os responsáveis impedem o controle social e deixam de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, pois não é possível saber se os preços cobrados foram justos e nem ao menos se houve cobrança de serviços maior que a quantidade efetivamente executada.

18.1.6 Como se sabe, de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União, para fins de comprovação da despesa, deve haver os elementos necessários à identificação dos serviços realizados, possibilitando o acompanhamento efetivo do contratado e o pactuado, evitando-se o pagamento sem respaldo (Acórdão 716/2010-Plenário).

18.1.7 Por esse motivo, como analisado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública em seus Relatórios e Pareceres sobre a Prestação de Contas, sobretudo no Relatório de Acompanhamento de Fiscalização in loco CGFIS 38/2012 (peça 9), não foi possível verificar os serviços contratados com base na descrição do objeto do contrato estabelecido com a Fundação Darcy Ribeiro, contrariando, assim, o disposto no art. 55, inciso I, da Lei 8.666/93, segundo o qual o contrato deve conter todos os seus elementos característicos. Além disso, as notas fiscais apresentadas pela Fundação Darcy Ribeiro possuem conteúdo genérico, referindo-se apenas ao fornecimento de equipe multidisciplinar e formação de comissões sociais nos territórios Pronasci, no âmbito do Projeto PROTEJO (peça 70, p. 1; peça 72, p. 1; peça 74, p. 1), totalizando o valor de R\$ 3.374.169,67, valor este referente aos recursos advindos da concedente.

18.1.8 Desse modo, como evidenciado no Relatório do Tomador de Contas, restou evidente, portanto, a falta de preocupação em detalhar os serviços que deveriam ser executados no instrumento contratual firmado, o que terminou por comprometer a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, circunstância esta que revelou a impossibilidade de se delinear, de forma objetiva, o que de fato foi contratado e executado no âmbito do Convênio, comprometendo-se, inclusive, a devida comprovação do cumprimento do objeto (peça 106, p. 5).

18.1.9 Com base nisso, a partir de reanálise dos elementos contidos nos autos e das considerações feitas pelo Gabinete do Ministro-Relator, verifica-se que ainda existe lacuna importante a ser esclarecida antes da citação, haja vista a mesma possuir o condão de influenciar no comando de citação dos responsáveis para fins de apresentação de alegações de defesa ou razões de justificativa cabíveis. Tal lacuna se refere à necessidade de o tomador de contas comprovar a existência ou não de planilha com a composição e os preços unitários dos serviços que integram as questionadas etapas/fases 2, 3 e 4 da meta 1 do

projeto/plano de trabalho do convênio (peça 8). Em caso positivo, entende-se necessário diligenciar o tomador de contas, para que reanalise a prestação de contas, levando-se em consideração a planilha mencionada e o próprio projeto/plano de trabalho (peça 8), já que o contrato da Fundação Darcy Ribeiro apenas reproduziu referido plano de trabalho, considerando, na reanálise, os documentos acostados aos autos, sobretudo às peças 66 a 82.

18.1.10 A adoção desta medida é importante, pois, a rigor, apenas após devidamente saneado o processo, ou seja, já composto com todas as informações e peças necessárias à formação do juízo a cargo do auditor, deve-se solicitar dos responsáveis as razões de justificativa ou alegações de defesa, quando for o caso. Nesse particular, ainda que a natureza do saneamento e do contraditório seja distinta, a prudência indica que não devam ser realizados simultaneamente, a não ser que pontos a serem solicitados na diligência não influenciem no ato de citação a ponto de cercear a defesa dos responsáveis. Isso porque remanesce a possibilidade de que responsáveis venham a ser ouvidos novamente pelo Tribunal no mesmo processo, ou por agravamento da situação ou por surgimento de novos fatos.

18.1.11 Desse modo, essas circunstâncias sugerem que esse procedimento deve ser evitado, sob o risco de prejuízo da própria eficiência processual ou, caso não haja a renovação do chamamento das partes, até de uma possível nulidade devido ao argumento de cerceamento da ampla defesa. Este entendimento está consignado no Acórdão 1.601/2014-TCU-P (Ministro-Relator Benjamin Zymler), que assevera a importância de que “a parte conheça plenamente, em momento anterior à sua manifestação, os fatos e os documentos que pesam contra ela, para que possa produzir provas e contrapor as apresentadas em seu desfavor”. Em decorrência desse entendimento, foi prolatada determinação à Segecex para que orientasse as suas unidades técnicas subordinadas que:

9.7.1 na instrução dos processos de controle externo, as diligências necessárias ao saneamento dos indícios de irregularidades em apuração devem ser realizadas previamente ao exercício do contraditório dos responsáveis e interessados (audiência, citação e oitiva do art. 250, § 6º do Regimento Interno do TCU);

9.7.2 caso seja necessária a realização de nova diligência após o chamamento das partes, deve a unidade técnica avaliar a repercussão dos novos documentos na situação processual individual de cada responsável ou interessado, promovendo novamente o contraditório se a documentação puder fundamentar proposta de mérito desfavorável à parte.

18.1.12 Em cumprimento, a Segecex editou o Memorando-Circular 24/2014, orientando as unidades técnicas para que seguissem os comandos contidos no referido acórdão.

18.1.13 Dessa forma, com o objetivo de se exaurir todas as providências voltadas ao saneamento do presente processo e diante das considerações feitas pelo Gabinete do Ministro-Relator, foi reanalisado o processo, tendo-se observado a necessidade de se propor diligência ao concedente, para que informe se, quando da celebração do convênio, o conveniente apresentou planilha com a composição dos serviços e respectivos preços unitários das questionadas etapas/fases 2, 3 e 4 da meta 1 do plano de trabalho (peça 8), bem como, em caso afirmativo, reanalise, sob os aspectos técnico e financeiro, a documentação referente às despesas a cargo da Fundação Darcy Ribeiro, sobretudo as peças 66 a 82, e apresente ao Tribunal o resultado da mencionada análise, considerando o disposto na IN 71/2012, com alterações trazidas pela IN 76/2016 (arts. 11 e 12), e levando em conta a referida planilha de composição e custos unitários.

18.1.14 Tal proposta se encontra embasada na IN 71/2012 com as alterações trazidas pela IN 76/2016, especificamente no capítulo IV, art. 13, § 1º, uma vez que a planilha com a composição e os preços unitários dos serviços que integram as questionadas etapas/fases 2, 3 e 4 da meta 1 do plano de trabalho do convênio (peça 8) permitirá que se conheça quais, quantos e os custos unitários dos serviços contratados com a Fundação Darcy Ribeiro, e, assim, será possível avaliar a boa e regular aplicação dos recursos correspondentes.

18.1.15 Portanto, antes de se efetuar a análise dos pontos levantados pelo Gabinete do Ministro-Relator para fins de citação, propor-se-á a realização inicialmente de diligência ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (peça 106), conforme acima detalhada.

19. Foi abordado também, na instrução anterior (peça 115), que no Parecer 330/2013 foi constatado que os extratos da conta corrente foram apresentados nos períodos mencionados, ressaltando, entretanto,

que os extratos de aplicação financeira evidenciaram que os recursos ainda estavam aplicados, gerando rendimentos. Com isso, foi alertado que deveria o conveniente encerrar a aplicação financeira por meio de saldo zerado e restituir o saldo remanescente, através da conta específica (peça 9, p. 78). Tal pendência foi motivo de diligência ao conveniente no sentido de que fosse providenciado encerramento da conta específica e da aplicação financeira, com o recolhimento cabível (peça 9, p. 84).

20. Observou-se a restituição da quantia de R\$ 2.796.558,08 (peça 15, p. 1), referente ao saldo remanescente e de aplicação financeira não utilizados no referido convênio, oriunda do resgate da conta específica da Caixa Econômica Federal, em 23/5/2013, consoante peça 81, p. 52. 24. Ocorre que consta do Parecer 330/2013 a informação de que os rendimentos da aplicação financeira apurados até o dia 30/10/2013 correspondiam ao montante de R\$ 1.167.141,04 (peça 9, p. 83) e, em consulta efetuada ao portal Plataforma Brasil, por meio do qual foi possível obter informações acerca dos convênios celebrados, consta a informação de que ainda haveria o valor disponível de rendimento em conta de aplicação financeira junto à Caixa Econômica Federal no montante de R\$ 1.169.589,38.

21. Por outro lado, no mesmo sítio eletrônico consta o dado de que não haveria mais saldo remanescente a restituir (peças 113-114). Diante dessa imprecisão de informações, considera-se igualmente pertinente propor diligência à Caixa Econômica Federal, para que informe a este Tribunal, com documentação comprobatória, a eventual existência de saldo decorrente de rendimentos de aplicação financeira e em conta corrente, cujo favorecido é a Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos, na agência da Caixa Econômica Federal 0199, conta 006.00000741-5.

14. Propôs-se então diligenciar o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a CAIXA nos seguintes termos:

a) realizar diligência, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157 do RI/TCU ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, para que, no prazo de 40 (sessenta) dias:

a.1) informe se, quando da celebração do Convênio 00160/2009 (Siafi 729680), o conveniente apresentou planilha com a composição dos serviços e respectivos preços unitários das etapas/fases 2, 3 e 4 da meta 1 do plano de trabalho;

a.2) em sendo afirmativa a resposta ao questionamento da alínea acima, reanalise, sob os aspectos técnico e financeiro, a documentação, sobretudo a de peças 66 a 68, apresentada a título de prestação de contas da despesas a cargo da Fundação Darcy Ribeiro, apresentando ao Tribunal o resultado dessa reanálise, considerando o disposto na IN 71/2012, com alterações trazidas pela IN 76/2016 (arts. 11 e 12), e tomando como base a referida planilha de composição e custos unitários;

b) realizar diligência, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157 do RI/TCU à Caixa Econômica Federal, agência 0199 (Almirante Tamandaré, RJ), para que informe a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, com documentação comprobatória, a eventual existência de saldo decorrente de rendimentos de aplicação financeira e em conta corrente, cujo favorecido é a Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos, relativos à conta 006.00000741-5, onde foram movimentados os recursos do Convênio 00160/2009 (Siafi 729680);

c) que seja remetida cópia da presente instrução ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e à Caixa Econômica Federal, para fins de perfeita compreensão do contexto em que essas informações são solicitadas, reiterando, ainda, que a falta de cumprimento de diligência do Tribunal, no prazo fixado, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

15. Com a anuência do relator (peça 123), o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a CAIXA foram regularmente diligenciados, tendo apresentado as respostas de peças 130-133, que foram analisadas no exame técnico da instrução de peça 137 nos seguintes termos.

EXAME TÉCNICO

16. Por meio do Ofício 182/2021/GEOTR (peças 130-131), a CAIXA informou que não foram localizados saldo na conta corrente do ajuste ou recursos em aplicação financeira vinculada à referida conta, que foi encerrada em 31/12/2014. Informou ainda não existir conta de poupança vinculada ao convênio.

17. *Todavia, verifica-se no extrato encaminhado pela CAIXA (peça 131, p. 2), que houve um resgate de saldo de aplicação financeira em 21/5/2014, no valor de R\$ 432.529,83, e um débito a fornecedor em 11/8/2014 no mesmo valor.*

18. *Já a Assessoria Especial de Controle Externo do Ministério da Justiça e Segurança Pública informou que “após consulta à área técnica quanto ao item “a.1”, não foi localizada, no processo de celebração do referido instrumento, a composição dos serviços detalhada das etapas questionadas, conforme Despacho nº 332/2021/COCEL/CGCONV (14403624)”, razão pela qual não houve resposta ao item a.2 da diligência”.*

19. *De posse das informações obtidas, resta evidente que remanescem as seguintes lacunas apuradas nas instruções anteriores:*

a) falta de definição e delimitação do objeto do Contrato 2/2010, celebrado com a Fundação Darcy Ribeiro;

b) ausência de detalhamento dos custos unitários e quantitativos dos serviços objeto do Contrato 2/2010, impossibilitando avaliar a pertinência de seus custos e as quantidades de serviços previstos e executados;

c) notas fiscais com descrição genérica dos serviços prestados, não servindo ao propósito de suprir as lacunas existentes na definição do objeto do contrato.

20. *Às lacunas acima descritas, some-se o contido no Relatório do Tomador de Contas (peça 106, p. 10-11, a seguir reproduzido, que tratou do cumprimento do objeto.*

3.6.14. *Em consulta ao Relatório de Cumprimento do Objeto inserido no Siconv (Sei 7360801), observa-se que o documento foi inserido no módulo anexo da prestação de Contas, com a nomenclatura de “Relatório Final Protejo - Cumprimento de Objeto”, dividido em 10 arquivos. Contempla a apresentação do Projeto, a razão da implantação do Projeto no Rio de Janeiro, as características das localidades em que o Protejo foi implantado (como população, quantidade de bairros, os problemas locais, geografia, taxa de desemprego, renda per capita), as atividades desenvolvidas, a informação que, dos 2.800 matriculados, aproximadamente 1.500 jovens receberiam certificação profissional e considerações de que o projeto teve duração de 12 meses/800 horas, tendo sofrido a intervenção de 3 gestores. Quanto às atividades desenvolvidas, estas limitam-se a informar a maneira como o Projeto foi concebido, a falar da realidade da juventude, com apontamentos de literatura a respeito do assunto, o percurso social formativo (neste, consta que os processos licitatórios funcionaram como dificultadores), a carga horária prevista em cada disciplina/área temática, os eixos norteadores e o esclarecimento do que se referia a cada área temática.*

3.6.15. *Entretanto, as informações ali condas em nada denotam os impactos decorrentes da execução do Protejo. Isto revela como acertada a decisão da Concedente, em rever seu posicionamento, desaprovando a prestação de contas por meio do Parecer 485/2015 (SEI 1322901), visto que o Conveniente não conseguiu comprovar o cumprimento do objeto.*

21. *Isto posto, o conjunto dos documentos presentes nos autos não permite assegurar que os objetivos almejados no ajuste foram cumpridos, ante as lacunas ainda existentes e não satisfeitas pelos responsáveis quando demandados pelo concedente.*

22. *Em relação à resposta da CAIXA, observamos que o valor resgatado e utilizado para pagamento de fornecedor (item 18), após o término da vigência do ajuste, guarda consonância com a informação constante no Parecer 330/2013 (peça 9, p. 83), que indicava a existência de um saldo de R\$ 413.708,94, em dezembro/2013.*

23. *Tanto na data do resgate dos recursos aplicados (21/5/2014), como na data da utilização indevida do saldo remanescente do ajuste (11/8/2014), João Carlos Mariano Santana Costa (peça 135-136) exercia o cargo de Secretário de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos/RJ, deve portanto ser responsabilizado pelo desvio do saldo do convênio.*

24. *Quanto à restituição da taxa de administração, efetivada em 27/9/2012 (peça 15, p. 5), deve ser considerado como crédito a favor dos responsáveis apenas o valor correspondente a 10% dos valores irregularmente pagos à Fundação Darcy Ribeiro, conforme considerado no item 29.*

25. Conforme bem apontado pelo relator, o valor correspondente às despesas realizadas com fornecimento de material permanente não devem ser abatidas do débito imputado aos responsáveis, uma vez que, apesar de terem sido consideradas regulares, não compuseram a base de cálculo do débito.

26. O débito apurado na presente TCE diz respeito aos pagamentos realizados à Fundação Darcy Ribeiro por meio de três notas fiscais: NF 51 (R\$ 1.268.535,50, peça 70, p. 1), NF 338 (R\$ 1.000.000,00, peça 72, p. 1) e NF 591 (R\$ 1.105.634,17, peça 74, p. 1), que totalizam R\$ 3.374.169,67.

27. Com relação à NF 51, no valor de R\$ 1.268.535,50, o pagamento foi realizado por meio de três parcelas: uma de R\$ 400.000,00, em 6/9/2011 (peça 81, p. 49), uma de R\$ 775.202,86, em 29/9/2011 (peça 81, p. 49) e a última de R\$ 93.332,64, em 20/12/2011 (peça 70, p. 15).

28. Feitas essas considerações, o débito final na presente TCE está a seguir demonstrado:

a) **responsáveis solidários:** Benedita Souza da Silva Sampaio, Maria Celia Valladares Vasconcellos, Gecilda Esteves Silva e Fundação Darcy Ribeiro.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
400.000,00	6/9/2011	D
775.202,86	29/9/2011	D
93.332,64	20/12/2011	D
126.853,55	27/9/2012	C

b) **responsáveis solidários:** Benedita Souza da Silva Sampaio, Raymundo Sérgio Borges de Almeida Andrea, Carlson Ruy Ferreira e Fundação Darcy Ribeiro.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
1.000.000,00	14/5/2010	D
100.000,00	27/9/2012	C

c) **responsáveis solidários:** Benedita Souza da Silva Sampaio, Gecilda Esteves Silva, Jailson de Souza e Silva e Fundação Darcy Ribeiro.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
1.105.634,17	6/10/2010	D
110.563,41	27/9/2012	C

d) **responsável individual:** João Carlos Mariano Santana Costa.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
432.529,83	11/8/2014	D

Prescrição da Pretensão Punitiva

29. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

30. No caso em exame, os pagamentos irregulares ocorreram a partir de 14/5/2010. Considerando que o ato de ordenação da citação e da audiência está datado de 6/5/2020 (peça 118), não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

17. Assim, entendeu-se necessário realizar as citações e audiência dos responsáveis nos seguintes termos:

a) realizar a citação solidária de Benedita Souza da Silva Sampaio (CPF: 362.933.347-87), Gecilda Esteves Silva (CPF: 172.766.398-51), Maria Celia Valladares Vasconcellos (CPF: 799.957.567-49), Raymundo Sergio Borges de Almeida Andrea (CPF: 024.736.155-00), Carlson Ruy Ferreira (CPF: 480.104.647-91), Jailson de Souza e Silva (CPF 610.661.257-91) e Fundação Darcy Ribeiro (CNPJ: 01.611.780/0001-79), na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres do Tesouro Nacional, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:

Irregularidade: não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do Convênio 160/2009 (Siafi 729680), firmado entre o Ministério da Justiça e o Estado do Rio de Janeiro, para implantar o Projeto Protejo nos 20 Territórios Rio Cultura de Paz, utilizados no pagamento à Fundação Darcy Ribeiro (Fundar), por força do Contrato n. 002/2010, verificada na impossibilidade de se delinear, de forma objetiva, o que de fato foi executado no âmbito do Convênio, o que comprometeu a comprovação do cumprimento do objeto.

Dispositivos violados: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 62 da Lei 4320/1964; Lei 8666/1993, cláusula quarta, item II, alínea “o” e “p” do Termo de Convênio.

Responsáveis:

I - Benedita Souza da Silva Sampaio:

Conduta: assinar o Contrato n. 002/2010, após a realização indevida de dispensa de licitação, sem que houvesse o detalhamento do objeto, prejudicando a possibilidade de verificação do cumprimento do objeto e do objetivo do Convênio.

Nexo de causalidade: a assinatura do Contrato n. 002/2010, pela Secretária de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, após a realização indevida de dispensa de licitação e sem que houvesse o detalhamento do objeto, concorreu para a impossibilidade de verificação do cumprimento do objeto e do objetivo do Convênio n. 160/2009, resultando em prejuízo ao erário.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, somente celebrar o contrato após o regular procedimento licitatório, assegurando-se, ainda, que este continha todos os elementos necessários à perfeita descrição do objeto e das metas e objetivos a serem alcançados.

II - Gecilda Esteves Silva, Maria Celia Valladares Vasconcellos, Raymundo Sergio Borges de Almeida Andrea, Carlson Ruy Ferreira e Jailson de Souza e Silva:

Conduta: autorizar a realização de pagamentos à Fundar, por serviços cujo cumprimento não foi passível de verificação no âmbito do Contrato n. 002/2010.

Nexo de causalidade: a autorização para realização dos pagamentos, por serviços cujo cumprimento não foi passível de verificação no âmbito do Contrato n. 002/2010, resultou em prejuízo ao erário.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, abster-se de autorizar a realização de pagamentos por serviços cujo cumprimento não foi passível de verificação no âmbito do Contrato n. 002/2010.

III - Fundação Darcy Ribeiro:

Conduta: receber pagamentos por serviços cujo cumprimento não foi passível de verificação no âmbito do Contrato 002/2010.

Nexo de causalidade: o recebimento dos pagamentos por serviços cujo cumprimento não foi passível de verificação no âmbito do Contrato 002/2010, resultou em prejuízo ao erário.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, abster-se de receber pagamentos por serviços cujo cumprimento não foi passível de verificação no âmbito do Contrato 002/2010.

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional

Quantificação do débito

Responsáveis solidários: Benedita Souza da Silva Sampaio, Maria Celia Valladares Vasconcellos, Gecilda Esteves Silva e Fundação Darcy Ribeiro.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
400.000,00	6/9/2011	D
775.202,86	29/9/2011	D
93.332,64	20/12/2011	D
126.853,55	27/9/2012	C

Responsáveis solidários: Benedita Souza da Silva Sampaio, Raymundo Sérgio Borges de Almeida Andrea, Carlson Ruy Ferreira e Fundação Darcy Ribeiro.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO

1.000.000,00	14/5/2010	D
100.000,00	27/9/2012	C

Responsáveis solidários: Benedita Souza da Silva Sampaio, Gecilda Esteves Silva, Jailson de Souza e Silva e Fundação Darcy Ribeiro.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
1.105.634,17	6/10/2010	D
110.563,41	27/9/2012	C

b) realizar a citação individual de João Carlos Mariano Santana Costa (CPF 461.056.387-87), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:

Irregularidade: desvio do saldo do convênio e não restituição aos cofres da Senasp.

Dispositivos violados: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; cláusula quarta, item II, alínea “w” do Termo de Convênio.

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional

Quantificação do débito

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
432.529,83	11/8/2014

Conduta: desviar o saldo existente na conta do convênio e deixar de restituí-lo aos cofres da Senasp.

Nexo de causalidade: o desvio do saldo do convênio e a não restituição aos cofres da Senasp resultou em dano efetivo ao erário no valor desviado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, restituir o saldo do convênio aos cofres da Senasp, conforme determinação expressa contida no Termo de Convênio.

c) realizar a **audiência** de Ricardo Manuel dos Santos Henriques (CPF: 694.315.587-34), ex-Secretário de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, com base no art. 250, inciso IV do RI/TCU, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa para a irregularidade a seguir descrita:

Irregularidade: utilização indevida de dispensa de licitação para a contratação de serviços objeto do Termo de Convênio, em detrimento da utilização do pregão.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986, cláusula quarta, item II, alínea “o” do Termo de Convênio; Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão).

Conduta: utilizar indevidamente a dispensa de licitação para contratação de serviços objeto do Termo de Convênio, em detrimento da utilização do pregão.

Nexo de causalidade: a realização de dispensa indevida de licitação para a contratação de serviços objeto do Termo de Convênio, em detrimento da utilização do pregão, resultou em afastamento da competição, constituindo irregularidade grave.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, abster-se de realizar dispensa de licitação quando era possível realizar o procedimento licitatório por meio de pregão, conforme determinado no Termo de Convênio.

18.Em cumprimento ao despacho do relator (peça 140), todos os responsáveis foram regularmente citados apresentaram suas alegações de defesa, conforme consta do Despacho de peça 241. De igual forma, o responsável ouvido em audiência apresentou suas razões de justificativas.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

19. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os fatos geradores das irregularidades sancionadas ocorreram no período de 2010 a 2011, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

a) Gecilda Esteves Silva, por meio do ofício acostado à peça 34, recebido em 4/11/2016, conforme AR (peça 35).

b) Maria Celia Valladares Vasconcellos, por meio do ofício acostado à peça 36, recebido em 4/11/2016, conforme AR (peça 37).

c) Benedita Souza da Silva Sampaio, por meio do ofício acostado à peça 38, recebido em 4/11/2016, conforme AR (peça 39).

d) Ricardo Manuel dos Santos Henriques, por meio do ofício acostado à peça 48, recebido em 7/11/2016, conforme AR (peça 49).

e) Raymundo Sergio Borges de Almeida Andrea, por meio do ofício acostado à peça 42, recebido em 4/11/2016, conforme AR (peça 43).

f) Carlson Ruy Ferreira, por meio do ofício acostado à peça 44, recebido em 4/11/2016, conforme AR (peça 45).

g) Jailson de Souza e Silva, por meio do ofício acostado à peça 40, recebido em 4/11/2016, conforme AR (peça 41).

h) Rodrigo Neves Barreto, por meio do ofício acostado à peça 46, recebido em 4/11/2016, conforme AR (peça 47).

i) Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos / RJ, por meio do ofício acostado à peça 50, recebido em 4/11/2016, conforme AR (peça 51).

Valor de Constituição da TCE

20. Verifica-se, ainda, que o próprio valor original do débito é superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

21. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

22. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

23. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução TC 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

24. No mais, conforme decidido em precedentes do STF, os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

25. No âmbito desta Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU – 2ª Câmara, Rel. Min. Jhonatan de Jesus, destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

26. Em tempo, o Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler) firmou entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

27. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 18/10/2013, data que consta no

Relatório de Cumprimento do Objeto (peça 25), assumindo-se esta como a data de entrega da prestação de contas.

28.A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Eventos processuais (fases interna e externa)		Data	Peça(s)
a	Data de entrega da prestação de contas	18/10/2013	---
b	Parecer 644/2015	29/10/2015	32
c	Notificação dos responsáveis	4 a 7/4/2016	34 a 51
d	Parecer 109/2016	13/10/2016	33
e	Parecer 17/2018	9/11/2018	83
f	Relatório Final de TCE 7/2019	15/7/2019	104
g	Relatório de Auditoria da CGU	31/10/2019	108
h	Instrução Inicial da TCE	20/4/2020	115
i	Instrução Técnica	3/3/2021	120
j	Diligência ao Ministério da Justiça	5/4/2021	126-127
k	Instrução Técnica	31/8/2022	137
l	Citação dos responsáveis	16/9/2022 a 13/3/2023	241
m	Instrução de mérito	29/6/2023	---

29.Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição comum.

Prescrição intercorrente

30.O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 29/10/2015, de acordo com o entendimento fixado pelo Tribunal por meio do Acórdão 534/2023-Plenário, segundo o qual, “o marco inicial da fruição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, nos termos do art. 5º da Resolução 344/2022”.

31.Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, o voto condutor do Acórdão 2.486/2022 – Plenário, Min. Antônio Anastasia e o do Acórdão 534/2023-Plenário, Min. Benjamin Zymler, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no item 25, conclui-se que não houve o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos entre os eventos listados e, consequentemente, ocorreu a prescrição intercorrente.

32.A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída, cujo exame das alegações de defesa e razões de justificativa passamos a realizar.

EXAME TÉCNICO

Alegações de defesa da Fundação Darcy Ribeiro - Fundar (peças 166-170)

33.**Argumentos:** inicialmente, sustenta a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º da Lei 9873/1999 e dos entendimentos manifestados em diversas ocasiões pelo STF, uma vez ultrapassados 5 anos desde a ocorrência das irregularidades.

34.Em seguida, alega sua ilegitimidade passiva, ressaltando que sua relação contratual foi estabelecida com o Estado do Rio de Janeiro e não com a União. Informa que todas as aquisições de bens e serviços destinados ao objeto do contrato celebrado foram comprovadas junto à Secretaria Estadual de Assistência Social e Direitos Humanos - SEASDH.

35.Acrescenta que nada contratou ou recebeu da União, embora os recursos utilizados pelo estado para fazer frente ao contrato tivessem origem em convênio do qual não tomou parte. Nesse sentido, esclarece que estava vinculada contratualmente com o Estado, não sendo sua responsabilidade quaisquer desdobramentos por ventura existentes entre o Estado do Rio de Janeiro e a União, nos termos do convênio. Nesse sentido, sustenta que a responsabilidade decorrente da inércia ou incúria do Estado em praticar os atos que lhe foram incumbidos não pode ser transferida à defendente, devendo esta ser excluída do processo.

36.Sobre os fatos apontados na TCE, esclarece que a Fundação Darcy Ribeiro – Fundar, entidade sem fins lucrativos e reconhecida como entidade de interesse público, encontra-se sob rigoroso controle e fiscalização do Ministério Público. Cita ainda suas qualificações e reconhecimento público pelo trabalho realizado junto à sociedade e a órgãos governamentais.

37.Sobre sua contratação por meio de dispensa de licitação, amparada no art. 24, XIII, da lei 8.666/1993, salienta que a entidade possui total domínio e notória qualificação em atividades sociais e educacionais, não havendo qualquer vedação à sua contratação ou ofensa aos preceitos da citada lei.

38.Sugere que a execução do projeto se daria em áreas conflagradas na cidade do Rio de Janeiro, o que exigiria cautelas de acesso, sendo recomendável a participação de agentes que já atuassem nessas localidades, com envolvimento e contribuição de ONGs ali instaladas.

39.Informa que o projeto previa a mobilização de cerca de 3 mil agentes para atuar dentro das comunidades, o que seria alcançado por meio de parceiras entre a Fundar e ONGs já estabelecidas nas comunidades atendidas.

40.Salienta também, que por ter natureza jurídica de direito privado não se submete ao regime dos contratos administrativos.

41.Afirma que tudo o que foi previsto foi executado de forma plena, com apresentação das comprovações das despesas e relatórios exigidos. Informa ainda que o trabalho realizado viabilizou a implantação das Unidades de Polícia Pacificadoras – UPP nas comunidades atendidas.

42.Em seguida, trata da omissão do Estado do Rio de Janeiro quanto à prestação de contas, o qual não logrou sanear as irregularidades constatadas nos autos. A esse respeito, sustenta que a SEASDH possuía todos os documentos, relatórios, prestação de contas e comprovação da integral execução do ajuste.

43.Esclarece que a maior prova da lisura de sua atuação no objeto do contrato celebrado foi a devolução de recursos não utilizados, no valor de R\$ 412.304,20

44.Ao fim, requer a improcedência das irregularidades que lhes foram atribuídas.

45.**Análise:** relativamente à prescrição quinquenal, referida análise já se encontra realizada nos itens 21 a 31, não se revelando sua ocorrência.

46.Quanto à ilegitimidade passiva, ressalta-se que à Fundar foi atribuída a conduta de receber pagamentos por serviços cujo cumprimento não foi passível de verificação no âmbito do Contrato 2/2010.

47.Ressalte-se que a não comprovação da efetiva execução dos serviços decorre da própria ausência de definição do objeto contratado, com detalhamento de suas metas, etapas/fases e custos unitários. Referida incerteza sobre os termos do objeto da contratação e de sua execução remanesce não esclarecida pela Fundar, cuja defesa limitou-se a narrar fatos e que tudo o que foi contratado foi executado, não tendo carreado em sua defesa elementos documentais que pudessem esclarecer os fatos apurados.

48.Importante esclarecer, conforme tratado no TC 016.720/2019-9 (ainda pendente de julgamento), que o Ministério Público do Rio de Janeiro ingressou com Ação Civil de Improbidade Administrativa, contra Benedita de Souza da Silva Sampaio, Raymundo Sergio Borges de Almeida Andrea, Fundação Darcy Ribeiro e Paulo de F. Ribeiro (peça 243, p. 61-101 e peça 244, p. 1-66), todos arrolados nestes autos, à exceção do último, em razão de irregularidades verificadas na execução de 8 contratos com a Fundar, dentre os quais aquele tratado nestes autos, na qual o Parquet apontou as seguintes irregularidades na contratação da Fundar pela Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos - SEASDH:

a)subcontratação de ONG's para a execução do objeto (instrumentos contratuais entre Fundar e as demais entidades contavam com cláusulas iguais às do convênio);

b)inversão de papéis, com a SEASDH desenvolvendo projetos e a Fundar gerindo a parte financeira, contrariando o art. 54, §1º, da Lei 8.666/93;

c)a Fundar limitou-se nos projetos a ser intermediária e gestora financeira entre a SEASDH e as ONG's por ela subcontratadas, para as quais repassava parte dos recursos recebidos da Secretaria Estadual, enquanto esta, em tese, desenvolvia os projetos.

49.Acerca da subcontratação das ONGs pela Fundar, situação mencionada em sua defesa, importante registrar que a dispensa de licitação, fundada no art. 24, XIII, da Lei 8.666/1993, obriga, neste caso específico, o contratado a executar diretamente o objeto avençado, uma vez que os requisitos da contratação são intuito personae, visto que está subjacente um objetivo maior, que é o de prestigiar a finalidade da instituição por meio do trabalho desta. Nesse sentido é a Súmula TCU 250:

A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado

dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

50. Importante mencionar ainda a vedação à subcontratação nessa modalidade de contratação, conforme jurisprudência do Tribunal abaixo reproduzida.

Acórdãos 2669/2016-Plenário e 3193/2014-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER e Acórdão 2392/2018-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR

A entidade contratada por dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, deve comprovar indiscutível capacidade para a execução do objeto pactuado por meios próprios e de acordo com as suas finalidades institucionais, **sendo regra a inadmissibilidade de subcontratação.**

Acórdão 2644/2009-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

A dispensa de licitação baseada na experiência da contratada e de seu corpo técnico não permitem subcontratação, sob pena de restar descaracterizada a contratação direta.

Acórdão 1705/2007-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

É indevida a subcontratação da execução do objeto nos casos de dispensa de licitação em que a identidade do contratado é a razão que fundamenta sua escolha para celebrar o contrato.

51. Por outro lado, a subcontratação das ONGs pela Fundar resultou na atuação da Fundar como intermediária e gestora financeira da execução do objeto do convênio, situação que igualmente torna a sua contratação por dispensa irregular, conforme preconiza o Tribunal:

Acórdão 1677/2017-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

A mera intermediação para a realização de outras contratações ou para a administração financeira de recursos não se coaduna com as atividades mencionadas no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993. O núcleo do objeto de contrato celebrado sob a égide da Lei 8.958/1994 é, nos termos da lei, "os projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação", e não o apoio, que inclui a gestão administrativa e financeira, prestado a esses projetos.

52. Sobre a legitimidade da Fundar para compor o polo passivo desta TCE, esta deriva do disposto no art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992. Nesse sentido é a jurisprudência selecionada a seguir indicada:

Acórdão 555/2008-Primeira Câmara | Relator: GUILHERME PALMEIRA

A Lei 8.443/1992 permite ao Tribunal, quando julgar a irregularidade das contas de determinado responsável, fixar a responsabilidade solidária de terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo, haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

53. Ao celebrar contrato com a SEASDH, cujo objeto e execução não restaram regularmente definido e comprovada, deu ensejo a Fundar ao recebimento de pagamentos por serviços cujo cumprimento não foi passível verificar no âmbito do Contrato 2/2010, tampouco na oportunidade de sua manifestação nas alegações de defesa. Dessa forma, não se acolhe a alegação de sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo desta TCE.

54. Especificamente sobre a execução do objeto, os argumentos apresentados pela Fundar limitaram-se a declarar a perfeita execução de suas obrigações contratuais perante a SEASDH, para quem teria prestado a necessária e suficiente prova da execução de tudo quanto foi acordado.

55. A despeito do conjunto das declarações contidas na peça de defesa, limitadas à retórica, não trouxe a Fundar qualquer elemento documental de prova, capaz de elucidar os fatos tidos por irregulares, em especial o necessário detalhamento do objeto do contrato e a efetiva prova de sua execução, em tese transferido a ONGs, circunstâncias essas que impedem o estabelecimento mínimo do nexo de causalidade entre os recursos recebidos e o objeto do ajuste.

56. Se houve a apresentação de toda documentação probatória da execução à SEASDH, como sustentado pela defesa, deveria também apresentá-la nesta oportunidade, o que não ocorreu. Importante registrar que a Fundar não está sendo responsabilizada pela suposta inércia e desorganização do órgão público estadual, como alegou sua defesa, mas por não comprovar a efetiva execução dos serviços pelos quais recebeu os pagamentos questionados, dando ensejo à sua responsabilização solidária.

57. **Conclusão:** examinados os argumentos apresentados, verifica-se que não foram suficientes para elidir a irregularidade para qual foi citada a Fundar, devendo-se rejeitar suas alegações de defesa.

Alegações de defesa de Benedita Souza da Silva Sampaio (peças 183-184)

58.**Argumentos:** informa inicialmente que o convênio em apreço foi celebrado para continuidade do mesmo projeto, que já vinha sendo executado em convênios anteriores, os quais foram aprovados.

59.Argui preliminar de prescrição quinquenal, nos termos da Lei 9873/1999 e em decisões do STF.

60.Em seguida explica o funcionamento do Programa Nacional de Segurança com Cidadania – Pronasci, e de que forma foi executado no Estado do Rio de Janeiro, por meio de 6 convênios, que demandaram subcontratações de organizações não governamentais para a execução dos serviços de forma descentralizada nas comunidades onde não havia Unidade de Polícia Pacificadora – UPP implantada, além de contratação do Senac.

61.Sobre o Convênio 160/2009, esclarece que seu objeto era a consolidação dos convênios antes firmados, tendo como objetivo a execução das políticas públicas indicadas no Termo de Referência que estaria anexo à defesa, cujo escopo seria:

Fortalecer as práticas políticas e sócio-culturais desenvolvidas pelas mulheres na comunidade, consolidando sua autonomia numa perspectiva metodológica transformadora e permanente;

Atuar como mediadoras sociais divulgando e implementando ações (Rede Social e Ações do PRONASCI) que orientem a comunidade na prevenção e redução das violências;

Identificar, encaminhar e acompanhar os jovens ao PROTEJO, PROJovem e outras ações do PRONASCI, criando condições para o afastamento de situações de violência doméstica e urbana;

Promover palestras, grupos, oficinas, trocas de experiências, etc., para a implementação de ações que orientem práticas de direitos humanos, de proteção da vida e estímulo a uma cultura da paz, integrando estes jovens às ações do PRONASCI e de projetos sociais da comunidade, tornando-se uma agente na interlocução entre a comunidade e o Estado;

Acompanhar os jovens do Protejo ao longo do percurso social formativo, proporcionando a integração e a efetivação das políticas de resgate e sua inclusão social na família e na comunidade;

Identificar as demandas por serviços de utilidade pública e rede de proteção social e realizar encaminhamentos.

62.Entende que o detalhamento acima reproduzido se mostraria suficiente ao perfeito entendimento dos serviços prestados. Sustenta ainda que esse detalhamento se mostra extremo, na medida que indica os objetivos, as justificativas, a metodologia de execução, o prazo, a expectativa de resultados e os mecanismos de controle da execução.

63.Reproduz trecho de decisões exaradas nos autos dos TC 007.416/2003-0, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e TC 003.331/2008-2, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, nas quais restaram consignado o seguinte:

TC 007.416/2003-0

2.8.3 No que diz respeito a falta de controle e fiscalização, tem-se que a competência do Diretor do Departamento de Administração foi cumprida quando baixou portaria designando o fiscal do contrato, portanto não parece sensato responsabilizar tal autoridade pelo simples fato de o fiscal não ter fiscalizado a contento, já que recebiam ordens diretas de seu superior hierárquico, o Ex Coordenador-Geral da CGLOG, Paulo Roberto de Albuquerque Garcia. Neste sentido, as alegações de defesa apresentadas pelo Senhor Wagner de Campos Barros, para os efeitos de isenção de responsabilidade no processo de TCE, merecem acolhida, admitida a hipótese de o dano ser constituído dos valores que excederam aos tetos franqueados no contrato.” (grifos acrescidos).

TC 003.331/2008-2

e) Itens II – 15/21 – fls. 16/19 do Anexo – 3: informa no item II – 16:

‘Não pode o ordenador de despesa ser responsabilizado pela falta de atendimento às normas técnicas por parte do funcionário que deu o ‘atesto’ nas notas fiscais, mesmo porque tal declaração, vinda de funcionário público, possui fé de ofício’. No item II – 17: ‘É impossível ao gestor fiscalizar, por ato próprio, a inteireza das obras administradas pelo INCRA(RN), somente podendo responder por falhas na fiscalização das obras, os servidores encarregados desse mister, como já decidiu esta Corte no Acórdão/TCU nº 108/99 – 1ª Câmara; Acórdão/TCU nº 187/99 – 1ª Câmara; Acórdão /TCU nº 201/99 – 1ª Câmara; Acórdão/TCU nº 365/99 – 1ª Câmara; Acórdão/TCU nº 203/99 – Plenário; Acórdão/TCU nº 405/99 – 1ª Câmara’. No item II-18 transcreve trecho do Acórdão TCU nº 6/2000 – Plenário onde registra: ‘...entendo humanamente impossível que o ordenador geral de despesa de uma entidade do

porte do extinto INAMPS, lotado no Rio de Janeiro, pudesse atestar pessoal e individualmente cada documento de despesa antes de sua liquidação, principalmente aqueles documentos relativos a hospitais de todo o país...'. No item II-19: 'Ora, em havendo o 'atesto' nas notas fiscais objeto dos pagamentos, não se pode perquirir a responsabilização do ordenador, que agiu de acordo com a regularidade formal do processo de liquidação da despesa.' No item II-20 transcreve trecho da Decisão nº 78/1995- 2ª Câmara que diz: 'Em nosso entendimento não se pode pretender penalizar aquele que, no exercício de suas funções, autorizou pagamento por serviços aparentemente legítimos, posto que devidamente atestado. Imaginar que o servidor devesse conferir uma vez mais se os serviços realmente foram prestados parece-nos absurdo...'

64. Assim, considerando que as notas fiscais foram devidamente atestadas por servidores da SEASDH, entende que sua responsabilidade por qualquer situação irregular eventualmente apontada estaria afastada.

65. Sobre o processo licitatório, esclarece que houve prévia apreciação da contratação pela consultoria jurídica da SEASDH (peça 184), sendo que a dispensa tem por base dispositivo constitucional, conforme ensinam a doutrina de Jessé Torres Pereira Júnior e Marçal Justen Filho, reproduzidas na peça de defesa.

66. Acrescenta que foram convidadas outras 3 renomadas instituições, que apresentaram minuciosamente sua metodologia de implantação do programa, bem como a taxa de administração a ser aplicada. Dessa forma, considerando que a contratação foi precedida de avaliação da experiência, da metodologia e da economicidade das propostas das instituições consultadas, que contaram com suporte jurídico e orientação da doutrina, entende por sua regularidade.

67. Retornando ao Pronasci, afirma que este foi efetivamente realizado, não havendo dano ao erário público.

68. Esclarece que a contrapartida estadual foi aplicada na remuneração do gerenciamento e execução pela Fundar, sendo que as demais rubricas para suportar as atividades previstas foram:

(I) pagamento de pessoal permanente para composição das equipes central e de cada um dos dezoito territórios;

(II) locação de casa em cada um dos dezoito territórios e aquisição de material de apoio para montagem desses locais, que foram denominados Casas da Cidadania;

(III) contratação de serviços técnicos especializados para os sistemas de informática, comunicação e divulgação, um programa de educação continuada e formação técnica especializada para os jovens do projeto, para cada um dos territórios.

69. Reforça que para as comunidades onde não haviam sido instaladas as UPP, foi necessária a subcontratação de ONGs, viabilizando a contratação de pessoal, muitos dos quais moradores das próprias comunidades, que foram avaliados tecnicamente e passaram por processo de formação e aperfeiçoamento.

70. Destaca que a Fundar se mostrou uma gestora excelente no âmbito administrativo e financeiro, dando o necessário suporte na metodologia utilizada no programa.

71. Esclarece que os inúmeros relatórios encaminhados a época para o Ministério da Justiça, expressaram as ações realizadas, as metas alcançadas e os conteúdos ministrados nos diferentes cursos e oficinas realizados, inclusive com avaliação dos resultados alcançados e das dificuldades encontradas na implantação do Programa nas diferentes comunidades.

72. Ao fim, requer o reconhecimento da prescrição e o acolhimento de sua defesa.

73. **Análise:** antes de tudo, reforçamos que a conduta imputada à defendente diz respeito somente à "assinar o Contrato n. 002/2010, após a realização indevida de dispensa de licitação, sem que houvesse o detalhamento do objeto, prejudicando a possibilidade de verificação do cumprimento do objeto e do objetivo do Convênio".

74. Portanto, não lhe foi imputada qualquer outra conduta. Sua responsabilidade solidária com os demais responsáveis pelos pagamentos realizados à Fundar, deriva da irregular contratação daquela Fundação, concorrendo dessa maneira, em sua gênese, para a impossibilidade de verificação do cumprimento do objeto do contrato celebrado com a Fundar e do objetivo do Convênio 160/2009, resultando em prejuízo ao erário.

75. Relativamente à prescrição quinquenal, referida análise já se encontra realizada nos itens 21 a 31, não se revelando sua ocorrência.

76. Informa-se que o Termo de Referência utilizado na contratação em exame, apesar da citação na defesa, não foi juntado à mesma, estando, portanto, ausente dos autos.

77. Sobre o escopo da contratação indicada no Termo de Referência reproduzido no item 56, equivoca-se a responsável em acreditar que seria suficiente ao perfeito entendimento dos serviços a serem prestados pela Fundar.

78. Não se pode confundir objetivos gerais com a necessária e pormenorizada descrição dos serviços, ações, metas, quantidades e valores unitários que compreenderiam o objeto contratado à Fundar, sua forma de execução e de remuneração, conforme exigido no art. 54 da Lei 8.666/1993.

79. Veja-se que o Plano de Trabalho aprovado (peça 8) indica todas as metas e fases do programa a ser implementado, contendo a descrição detalhada dos serviços a serem executados, suas quantidades e valores autorizados, assim com a precisa indicação de todos os materiais permanentes ou não a serem adquiridos.

80. O que se viu na contratação da Fundar, materializada na cláusula primeira do Contrato 2/2010 (peça 66, p. 1), que seu objeto se resume à “Execução dos projetos no âmbito do Programa Nacional de Segurança Pública e Cidadania (Mulheres da Paz e Protejo), na forma da proposta detalhe e do instrumento convocatório, bem como a proposta detalhe anexo ao edital”.

81. Por outro lado, a proposta da Fundar limita-se a informar a trajetória da entidade e apresentar sua taxa de administração em 10% do valor do projeto (peça 68).

82. Portanto, nem a proposta, tampouco o Contrato 2/2010, oferecem condições mínimas de se apurar os valores devidos à Fundar pela execução do objeto, não sendo possível, ainda, executar qualquer ato de fiscalização e controle, que confrontem as obrigações assumidas pela entidade, com os serviços executados e bens adquiridos, que não tiveram suas quantidades e valores indicados.

83. Sobre esse ponto, assim se manifestou o Ministério da Justiça, por meio do Parecer 644/2015 (peça 32, p. 5):

2.3.1.6. Contudo, **a proposta não detalha, descreve ou menciona os serviços a serem executados, os critérios de aceitabilidade da proposta, bem como os preços unitários, de cada serviço, de acordo com o previsto no Plano de Trabalho, fixando, apenas, a taxa de administração de R\$ 804.097,57** (oitocentos e quatro mil noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos). Ou seja, não fica claramente demonstrado o nexo entre o dispositivo em tela, a natureza da instituição e o objeto contratado. Além disso, a contratação fundamentada nesse inciso obriga o contratado a executar diretamente o objeto avençado, sendo vedada a subcontratação.

2.3.1.7. Ainda, apesar da vedação do artigo 39, inciso I, da Portaria Interministerial nº 127/2008, de realização de pagamento de Taxa de Administração com recursos de convênio e de o Conveniente mencionar que foi alertado acerca desta vedação, foram realizadas despesas com taxa de administração e, principalmente, o critério de escolha da FUNDAR e de pesquisa de preço de mercado foi o valor da Taxa de Administração e não a expertise, a comprovação de que o objeto do convênio nº 160/2009, necessariamente, refere-se a ensino, a pesquisa ou a desenvolvimento institucional, de forma a fundamentar a dispensa de licitação, com base no artigo 24, inciso XIII, da lei 8.666/936. **Finalmente, a proposta apresentada não descreve os serviços que serão realizados de forma a verificar o nexo de causalidade entre a natureza da instituição contratada e o objeto contratado.**

84. O que se discute nesses autos não é, portanto, a inexecução total ou parcial do convênio, mas a real impossibilidade de se verificar a regularidade ou não dos pagamentos realizados e o nexo de causalidade entre estes e o objeto do convênio, dados os elementos que fundamentaram a contratação, as notas fiscais emitidas com descrição genérica e a ausência de elementos de acompanhamento da execução, a cargo da Fundar e da SEASDH.

85. O Tribunal tem farta e pacífica jurisprudência no sentido de responsabilizar o gestor nos casos de impossibilidade de se estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas no objeto conveniado:

Acórdão 6098/2017-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Para comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos por força de convênios celebrados com a União, não basta a simples apresentação da prestação de contas do ajuste. É imprescindível que o responsável evidencie, por meio de documentos idôneos, que o objeto do convênio foi efetivamente executado com os valores recebidos. Tal evidenciação só se dá mediante inequívoca comprovação da existência de nexo de causalidade entre a fonte de receita e os gastos para consecução do objeto do ajuste. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.

Acórdão 5795/2011-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ

Não é possível reconhecer o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e a execução do objeto quando a documentação da prestação de contas não demonstrar, de forma inequívoca, que os recursos transferidos ao município foram efetivamente utilizados na execução do objeto pactuado.

Acórdão 5253/2011-Primeira Câmara | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

A falta de nexo de causalidade entre os recursos repassados mediante convênio e os pagamentos efetuados importa na irregularidade das contas do gestor responsável.

Acórdão 1996/2007-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

O ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor. Os documentos apresentados com vistas a demonstrar o bom emprego dos valores públicos devem comprovar que esses recursos foram efetivamente utilizados no objeto pactuado (nexo de causalidade), de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.

Acórdão 1189/2008-Primeira Câmara | Relator: VALMIR CAMPELO

A simples realização do objeto não é suficiente para garantir a regularidade das contas, sendo essencial que seja comprovado o nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos e o objeto conveniado.

Acórdão 1065/2009-Segunda Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Não basta demonstrar a realização das atividades pactuadas em convênio se não há a comprovação de que a execução integral dessas ações foi custeada com os recursos do ajuste, resultando em ausência de nexo de causalidade.

Acórdão 997/2015-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

A prestação de contas deve demonstrar não só a execução do objeto pactuado no convênio, mas também o nexo de causalidade, por meio do vínculo estrito entre os recursos federais repassados e as despesas incorridas para a consecução do objeto conveniado, sem o que não há comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos.

Acórdão 3223/2017-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

A comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos mediante convênio e outros instrumentos congêneres evidencia-se mediante a execução física e a execução financeira da avença, acompanhada do nexo de causalidade entre uma e outra.

86. Apenas a título exemplificativo, veja-se que na Meta 2, Fase 3, o Plano de Trabalho previu a contratação de empresa para a prestação de serviço de aluguel de 4 carros com motorista, para deslocamentos entre as comunidades (peça 8, p. 6) ao custo unitário de R\$ 3.000,00, perfazendo um total de R\$ 144.000,00.

87. Uma busca pelos documentos presentes nos autos e naqueles apresentados pela Fundar e demais responsáveis, inclusive eventualmente juntados aos autos dos TC 029.127/2019-0 e 016.720/2019-9, que tratam de outras TCE relacionadas à execução do Contrato 2/2010, não resulta em nenhuma informação acerca do cumprimento ou não dessa meta/fase. Nesse caso pergunta-se: a despesa foi executada ou não? Se sim, em que quantidade e em que período? O 4 carros previstos foram todos alugados? Motoristas também foram contratados?

88. De certo que não há nos documentos de execução e fiscais apresentados pela Fundar qualquer possibilidade de responder as perguntas formuladas, revelando que a contratação realizada, de forma nada “amarrada”, permitiu à Fundar apresentar notas fiscais de cobrança com descrições genéricas, sem detalhamento algum, importando na absoluta impossibilidade de liquidação da despesa.

89.O exemplo elucidativo aqui demonstrado para a Meta 2, Fase 3, repete-se para as demais metas e fases do Plano de Trabalho, inviabilizando a liquidação de qualquer documento fiscal apresentado pela Fundar.

90.Sobre o entendimento que sua responsabilidade estaria afastada pelo fato de as notas fiscais terem sido devidamente atestadas por servidores da SEASDH, como dito nos itens 73 e 74, sua responsabilidade não deriva de ausência de supervisão hierárquica da fiscalização do Contrato 2/2010, mas sim, de celebrar o contrato mediante irregular dispensa de licitação e ausência de detalhamento do objeto.

91.Importante mencionar, que a responsável tinha consciência que haveria necessidade de a Fundar subcontratar os serviços de organizações não governamentais para atuar nas comunidades e mesmo assim celebrou o contrato por dispensa de licitação, o que não seria permitido nas circunstâncias que já eram de seu conhecimento.

92.Por fim, sobre os relatórios encaminhados ao Ministério da Justiça, aqueles presentes nos autos (peças 17, 19, 21, 22, 24, 25, 27 e 30) não oferecem elementos que possam contribuir para o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos recebidos, as despesas realizadas e o objeto do convênio.

93.**Conclusão:** examinados os argumentos apresentados, verifica-se que não foram suficientes para elidir a irregularidade para qual foi citada a responsável, devendo-se rejeitar suas alegações de defesa.

Alegações de Jailson de Souza e Silva (peça 186)

94.**Argumentos:** informa inicialmente que ocupou o cargo de subsecretário executivo da SEASDH por apenas 7 meses, entre 24/5/2010 e 1/1/2011, período esse que transcorreu no meio da vigência do convênio, do qual não tomou parte na assinatura e prestação de contas, tendo atuado em sua execução como subsecretário e não como secretário da SEASDH.

95.Reclama que sua conduta, seja comissiva ou omissiva, não foi individualizada nos autos, não sendo possível estabelecer o nexo de causalidade entre as irregularidades e sua conduta. Por outro lado, não figura nos autos como ordenador de despesas ou como executor do convênio, não sendo responsável pela fiscalização ou gestão dos recursos do convênio.

96.Sustenta não haver uma sequência lógica, cronológica e fática que permita concluir por sua responsabilidade.

97.Em seguida, discorre sobre diversas outras irregularidades apuradas nos autos, mas que não lhes foram imputadas: ausência de extratos bancários, não devolução do saldo do convênio, dispensa indevida de licitação e despesas realizadas com o Senac.

98.Relativamente à realização de pagamentos à Fundar, esclarece que se deu em estrita observância ao cronograma do contrato, que foi celebrado em data anterior à sua nomeação.

99.Informa que jamais ocupou o cargo de Secretário da SEASDH e que a despesa por ele autorizada, no valor de R\$ 918.000,00, se deu em estrita observância ao que fora pactuado com a Fundar.

100.Ressalta, por último, ser equivocado o cálculo do débito realizado pelo Ministério da Justiça através do Parecer 109/2016, uma vez que não se levou em consideração aquilo que foi executado no convênio, ainda que parcialmente, bem como os valores devolvidos pela Fundar e pela SEASDH.

101.**Análise:** sobre a individualização de sua conduta, não assiste razão ao defendente, uma vez que se acha perfeitamente descrita na instrução de peça 137, reproduzida no item 17, constando que foi citado por “autorizar a realização de pagamentos à Fundar, por serviços cujo cumprimento não foi passível de verificação no âmbito do Contrato n. 002/2010”.

102.Sobre as demais irregularidades mencionadas na defesa (ausência de extratos bancários, não devolução do saldo do convênio, dispensa indevida de licitação e despesas realizadas com o Senac), desnecessário tecer considerações, uma vez que não foram atribuídas ao responsável.

103.Em relação ao pagamento autorizado pelo responsável, alega, em síntese, que ocorreu por estrita observância do contrato celebrado e de seu cronograma de pagamentos, não sendo responsável pela fiscalização ou gestão dos recursos do convênio.

104.Reexaminando os autos, verifica-se que sua responsabilização se deu por autorizar a realização do pagamento da Nota Fiscal 591, de 30/9/2010 (peça 74, p. 1), no valor de R\$ 1.105.634,17, emitida pela Fundar.

105.O fato de não ocupar a titularidade da SEASDH não o exime de responder por quaisquer atos por ele adotados na execução da despesa. Verifica-se, nesse caso específico, que a aprovação e autorização para a realização da despesa foi assinada pelo responsável na Nota de Autorização da Despesa (peça 74, p. 5), atuando como ordenador de despesas por meio da delegação conferida pela Res. 261/SEASDH/2010.

106.A jurisprudência pacífica do Tribunal sobre o tema atribui ao ordenador de despesas o dever de verificar a correta liquidação da despesa, previamente à autorização de seu pagamento.

Acórdão 7575/2015-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER

O ordenador de despesa tem o ônus de demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos, presumindo-se sua responsabilidade por irregularidade material ou formal na liquidação da despesa, salvo se ele conseguir justificar que a irregularidade foi praticada exclusivamente por subordinado que exorbitou das ordens recebidas.

Acórdão 1568/2015-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES e Acórdão 985/2007-Plenário | Relator: GUILHERME PALMEIRA

A função de ordenador de despesa não está adstrita ao mero acatamento ou acolhimento das solicitações de outras instâncias administrativas, porquanto deve representar um verdadeiro controle da regularidade e da legalidade da despesa pública.

Acórdão 337/2019-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

O ordenador de despesa tem o ônus de demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos, presumindo-se sua responsabilidade por irregularidade material ou formal na liquidação da despesa, salvo se ele conseguir justificar que a irregularidade foi praticada exclusivamente por subordinado que exorbitou das ordens recebidas.

Acórdão 3004/2016-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

A autorização de pagamento não se resume à mera aposição de assinatura na ordem bancária. É necessário que o gestor adote procedimentos independentes para se certificar da correção da despesa que lhe é apresentada para pagamento.

Acórdão 300/2011-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

A assinatura do ordenador de despesa em documento gerador de dispêndio sem a verificação de sua legitimidade caracteriza falta de zelo e diligência profissionais necessários para evitar erros e fraudes causadores de prejuízos ao erário e motiva a sua responsabilização perante o TCU.

Acórdão 1651/2010-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

A atuação do ordenador de despesas no processo de pagamento não é meramente formal, a exigência de sua assinatura tem por intuito obstar eventuais pagamentos irregulares.

Acórdão 3074/2022-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES

O ordenador de despesas tem o dever de verificar a legalidade e a legitimidade dos documentos geradores de despesa, não sendo sua assinatura mera formalidade, assim como de acompanhar e fiscalizar a atuação de seus subordinados.

Acórdão 1328/2014-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

O simples fato de o gestor ter ocupado cargo transitoriamente não é suficiente para afastar a responsabilidade em relação aos pagamentos por ele ordenados durante o período de sua gestão.

107.Verifica-se que a autorização para a realização do referido pagamento ocorreu à margem da correta liquidação da despesa, ante a inexistência de documentos subsidiários da execução física e financeira do objeto do contrato, que permitisse averiguar o que de fato havia sido executado pela Fundar, suas quantidades e seus respectivos valores, de forma a assegurar que o valor pago era aquele devido.

108.Ressalta-se que, de acordo com os elementos disponíveis nos autos, a participação nesse pagamento por Gecilda Esteves Silva ficou limitada ao envio de expediente à CAIXA solicitando transferir o valor correspondente à Fundar (peça 74, p. 9).

109.Relativamente ao valor do débito calculado pelo Ministério da Justiça (peça 33), de fato está equivocado. Todavia, os valores dos débitos ao final considerados nas citações realizadas pelo Tribunal foram calculados abatendo-se aqueles recolhidos pela Fundar, a título de taxa de administração, e pela SEASDH, relativamente ao saldo convênio.

110. Relativamente a abatimentos no valor do débito em razão do que fora porventura executado pela Fundar, não há elementos disponíveis nos autos que permitam encontrar o valor financeiro correspondente, sendo essa uma das razões que levaram à instauração desta TCE.

111. **Conclusão:** examinados os argumentos apresentados pelo defendente, entendemos que não foram suficientes para demonstrar a regularidade no pagamento realizado à Fundar, devendo-se rejeitar suas alegações de defesa e manter sua responsabilidade pelo débito que lhe foi atribuído.

Alegações de defesa de Gecilda Esteves Silva (peça 188) e Maria Célia Valladares Vasconcellos (peça 189).

112. As responsáveis Gecilda Esteves Silva e Maria Célia Valladares Vasconcellos apresentaram defesas de idêntico teor, tendo elas ocupado a mesma função de Subsecretárias de Planejamento, Orçamento e Administração na SEASDH. Dessa forma, segue o exame conjunto de suas alegações de defesa.

113. **Argumentos:** sustentam inicialmente a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos decididos pelo STF no Mandado de Segurança 32.201/DF, uma vez que os atos por ela praticados ocorreram em 4/11/2011 e suas notificações teriam ocorrido em prazo superior a cinco anos.

114. Em seguida tratam da regularidade da contratação da Fundação Darcy Ribeiro por meio de dispensa de licitação e, como consequência, da regularidade das despesas decorrentes.

115. Esclarecem que a contratação amparada no art. 24, XIII, da Lei 8.666/1993 foi revestida das exigências ali contidas, destacando ser a Fundar uma instituição brasileira, dedicada às áreas definidas na referida lei, com inquestionável reputação e sem fins lucrativos.

116. Além desses parâmetros exigidos na lei, informam que a Súmula TCU 250 exige ainda o nexo desses parâmetros com a natureza da instituição e o objeto a ser contratado, além de compatibilidade com os preços de mercado. Salientam que a exigência do referido nexo também é regulamentada no Enunciado nº 10 da Procuradoria Geral do Estado (PGERJ), transcrito nas defesas.

117. Alegam que a contratação da Fundar foi instruída com cópia de diversos outros instrumentos jurídicos, anteriormente celebrados com o Estado do Rio de Janeiro e com a União, sendo precedida de justificativa para tanto, conforme transcrito nas alegações de defesa.

118. Informam que a Senasp já havia declarado a regularidade da contratação por meio de dispensa de licitação, conforme constou do Parecer 333/2013.

119. Sobre a execução física, a despeito das conclusões do Ministério da Justiça, sustentam que o objeto contratado foi realizado e alcançou os objetivos do convênio, cujo detalhamento das informações estariam consolidadas no documento denominado “Projeto Jovens em Ação” (fls. 456/521 do PA E-23/147/2010 – doc. 09).

120. Destacam que a Senasp declarou como sanada a irregularidade de apresentação de relatório que especificasse o efetivo cumprimento do objeto, conforme item 3.1, “j”, do Parecer 333/2013, restando comprovada a execução do objeto conveniado e superada qualquer questão nesse sentido.

121. Sobre as condutas que lhes foram atribuídas, entendem que não há como relacioná-las com o fato de terem exercido a função de Subsecretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração da SEASDH. Por outro lado, defendem que os atos por elas praticados ocorreram com base naqueles antecedentes, tomados pelos setores técnicos da SEASDH, que suportaram e autorizaram a sequência dos atos posteriores necessários ao pagamento.

122. Citam dois trechos consignados em processos apreciados pelo TCU, nos quais “a responsabilidade pelo débito por pagamento de serviços não executados, mas atestados, deve recair sobre os agentes que têm o dever de fiscalizar o contrato e atestar a execução das despesas, e não sobre a autoridade que ordenou o pagamento” (TC 007.416/2003-0) e “Não pode o ordenador de despesa ser responsabilizado pela falta de atendimento às normas técnicas por parte do funcionário que deu o ‘atesto’ nas notas fiscais, mesmo porque tal declaração, vinda de funcionário público, possui fé de ofício (TC 003.331/2008-2).

123. Esclarecem que exerceram a função de Subsecretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração da SEASDH, tendo a atribuição de ordenadoras de despesas da SEASDH, e que só ordenavam a realização dos pagamentos após a solicitação e autorização da Subsecretaria de Defesa de Promoção dos Direitos Humanos da SEASDH, a quem competia o acompanhamento da execução do convênio.

124. Ressaltam que sempre realizavam diligências à Subsecretaria de Defesa de Promoção dos Direitos Humanos da SEASDH quando necessário complementar informações para a realização dos pagamentos, a despeito de não serem executoras e gestoras do convênio.

125. Esclarecem que caso fique comprovada alguma irregularidade, deve ser observada a ausência de má fé para fins de adequação de eventual penalidade a ser imposta, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

126. Tratam, por último, da necessidade de se observar o art. 28 da LINDB para fins de verificação de dolo ou erro grosseiro em suas condutas.

127. **Análise:** quanto à prescrição quinquenal, referida análise já se encontra realizada nos itens 21 a 31, não se revelando sua ocorrência.

128. Em relação à contratação da Fundar por meio de dispensa de licitação, tratam as responsáveis de irregularidade que não lhes foram atribuídas. Ademais, a mera contratação por dispensa, por si só, não ensejaria a configuração de dano ao erário. Como tratado na análise da defesa de Benedita Souza da Silva Sampaio, o dano ao erário se materializou pela impossibilidade de se verificar a regularidade ou não dos pagamentos realizados à Fundar e seu o nexo de causalidade com o objeto do convênio, dada sua irregular contratação.

129. Com relação à declaração de regularidade da contratação por meio de dispensa de licitação pela Senasp, bem como de sua execução física e alcance dos objetivos, feita através do Parecer CGFIS/DEAPSEG nº 333/2013, referido documento não foi apresentado pelas responsáveis, tampouco se encontra nos autos.

130. O que consta neste processo é o Parecer CGFIS/DEAPSEG nº 330/2013 (peça 9, p. 73-85). Neste parecer, conforme relatado na alínea “o” (peça 9, p. 81), a Senasp não se pronunciou pela regularidade ou não da contratação em si, mas tão somente considerou saneada a ausência no Sisconv dos elementos documentais relacionados à contratação, após a efetiva inserção destes no sistema pela SEASDH.

131. De igual forma a Senasp considerou saneada apenas a ausência do relatório circunstanciado de cumprimento do objeto, após sua inserção no Sisconv, sem, no entanto, manifestar-se sobre o seu conteúdo, que ao fim mostrou-se incapaz de comprovar a execução física do convênio (peça 9, p. 80).

132. Sobre as condutas que lhes foram imputadas, entendemos que as justificativas apresentadas são suficientes para afastar suas responsabilidades. Como dito pelas defendentes, o processamento do pagamento era feito pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, sendo as despesas previamente liquidadas e fiscalizadas no âmbito de competência da Subsecretaria de Defesa de Promoção dos Direitos Humanos.

133. Nesses casos específicos, apesar de terem assinado as ordens bancárias, a aprovação da despesa e a autorização para a realização do pagamento não coube às responsáveis, mas a outro agente cuja assinatura não pode ser verificada (peça 70, p. 5, 9 e 13).

134. Dessa forma, entendemos que a responsabilidade pela autorização do pagamento estaria limitada à verificação da prévia liquidação da despesa pela Subsecretaria de Defesa de Promoção dos Direitos Humanos.

135. Ainda que a gênese das irregularidades tratadas nestes autos digam respeito à ausência de detalhamento mínimo do objeto, que permitisse aferir o que de fato foi executado, é importante ressaltar que as responsáveis pertenciam à Subsecretaria distinta daquela que foi a responsável pela contratação da Fundar, pela execução do projeto, pela fiscalização, pela liquidação da despesa e pela autorização para a efetivação do pagamento. Assim, todas as etapas de controle das despesas estavam afetas às atribuições da Subsecretaria de Defesa de Promoção dos Direitos Humanos.

136. Nesse sentido, considerando que as responsáveis não tomaram parte na contratação do ajuste celebrado com a Fundar, tampouco na sua execução e fiscalização, tendo assinado a ordem bancária somente após o devido processamento da despesa a cargo da SEASDH, entendemos que seria medida de extremo rigor manter suas responsabilidades nessas circunstâncias.

137. Vale ressaltar que a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, por sua natureza, atuaria eminentemente nas questões orçamentárias e financeiras para a SEASDH, executando os pagamentos após acompanhamento da execução dos ajustes e liquidação das despesas pelas demais subsecretarias da SEASDH. Nesse caso, o pagamento efetuado com base na atestação de despesas pela

SEASDH eximiria as ordenadoras de despesas de responsabilidade, salvo nos casos em que fosse comprovado seu conhecimento das irregularidades, fato não demonstrado nos autos em relação às responsáveis (Acórdão 1554/2014 - Segunda Câmara, Rel. Min. Ana Arraes).

138.**Conclusão:** examinados as justificativas apresentadas, entendemos pelo acolhimento de suas alegações de defesa, afastando-se suas responsabilidades pelos débitos que lhes foram atribuídos.

Alegações de defesa de Raymundo Sergio Borges de Almeida Andrea (peças 193-213)

139.Argumentos: após relatar brevemente o histórico do Convênio 160/2009, informa que atuou como gestor do projeto entre 1/1/2007 e 30/6/2010, cabendo-lhe aprovar os planos de trabalho do projeto, coordenar as etapas e fases das ações de capacitação e conteúdo do projeto, legislação afeta, atividades esportivas e culturais e formação de redes nas 21 comunidades. Atuou ainda como responsável pelo gerenciamento do projeto junto à Fundar.

140.Destacou que recebia as informações comprobatórias das metas e etapas realizadas, bem como as avaliações do projeto, contrapartida necessária para o recebimento de bolsa pelos jovens, através do sistema SinProtejo/MJ.

141.Alega que enquanto atuou como gestor do projeto jamais deixou de apresentar quaisquer documentos aos técnicos da Senasp, que estiveram em diversas oportunidades nas comunidades abrangidas pelo projeto, sugerindo ouvir os gestores que o sucederam para que expliquem os motivos pelos quais não atenderam as demandas do Ministério da Justiça.

142.Apresenta informações sobre como se deu a contratação da Fundar, salientando que foi precedida de anuência da assessoria jurídica da SEASDH e sem contestação da Senasp.

143.Esclarece que houve pesquisa de preços junto a três instituições e que o Plano de Trabalho do projeto apresentava os valores para cada uma das diversas atividades previstas.

144.Sobre o Plano de Trabalho, informou as rubricas que foram previstas, já listadas no item 68, esclarecendo ter sido necessário subcontratar o Senac e ONGs para implementação do projeto nas comunidades.

145.Informa que os custos do projeto eram executados e controlados separadamente, conferindo maior agilidade em sua execução, e que diversos relatórios foram encaminhados ao Ministério da Justiça, contendo as ações realizadas, as metas alcançadas e os conteúdos ministrados nos cursos e oficinas.

146.Cita a existência de materiais de divulgação do projeto, com cobertura de rádio, jornal e TV, além de depoimentos colhidos (peças 199, 205, 207, 212 e 213).

147.Destaca que as bolsas pagas aos jovens participantes do projeto eram mensalmente comprovadas pela presença nas atividades previstas, através do SinProtejo/MJ, que após análise e aprovação pela SEASDH e Senasp eram pagas pela CAIXA.

148.Sobre os resultados alcançados, informa que cerca de 60% dos jovens participantes do projeto concluíram os cursos ministrados, proporcionando ainda o projeto diversos debates de questões afetas à juventude e enriquecimento das possibilidades sociais para este grupo, além de diversas parcerias estabelecidas durante sua implantação.

149.Quanto aos pagamentos, informa o responsável ter autorizado a realização de um pagamento no valor de R\$ 1.000.000,00, relativo à meta que contemplava a constituição de equipe multidisciplinar e formação das comissões locais nas 21 comunidades abrangidas no projeto, meta esta desdobrada nas etapas de seleção e aperfeiçoamento de quinze profissionais.

150.Ao fim, requer sua exclusão da tomada de contas especial.

151.Análise: apesar de o responsável ter recorrido sobre a contratação da Fundar e a execução do projeto, relembramos que a conduta que lhe foi imputada diz respeito à autorização para a realização de pagamentos à Fundar, por serviços cujo cumprimento não foi passível de verificação no âmbito do Contrato 2/2010.

152.O defendente foi o responsável pelo pagamento da Nota Fiscal 338 (peça 72, p. 1), tendo assinado a aprovação e a autorização para a realização da despesa, na qualidade de ordenador de despesas por delegação (Res. SEASDH 237/2010), conforme consta na Nota de Autorização de Despesa e expediente encaminhado à CAIXA (peça 72, p. 7 e 9).

153.Importante registrar que o responsável atuou duplamente na consumação da irregularidade, na condição de gestor executivo do projeto junto à Fundar, como dito em suas alegações, e também na

qualidade de ordenador de despesas, em claro prejuízo à segregação de funções e à fiscalização intercorrente.

154.O princípio da segregação de funções é inerente ao controle interno, devendo assegurar a separação de atribuições entre servidores distintos nas várias fases de um determinado processo, em especial as funções de contratação, execução, fiscalização, autorização da despesa e controle.

155.Objetiva o referido princípio a prevenção de erros, omissões, fraudes e o uso irregular de recursos públicos por meio da repartição de funções essenciais para a formação e o desenvolvimento das contratações, impedindo que um mesmo agente público seja responsável por atividades incompatíveis, tais como executar e fiscalizar uma mesma atividade.

156.O defendente foi o responsável ainda por aprovar os planos de trabalho do projeto e coordenar suas diversas etapas e fases, além de gerenciá-lo junto à Fundar, de quem recebia as informações comprobatórias das metas e etapas realizadas, atuando nesse caso, em certa medida, também como fiscal do contrato. E mais, também foi o responsável por elaborar o termo de referência utilizado na contratação (peça 208, p. 31).

157.Nessas circunstâncias, em absoluta quebra de segregação de funções, o responsável autorizou a realização de despesas no valor de R\$ 1.000.000,00, sem que o processo de sua liquidação tenha sido subsidiado por quaisquer documentos de execução, que demonstrassem, em termos quantitativos e financeiros, que parcelas teriam sido efetivamente executadas pela Fundar, a ponto de serem consideradas aptas ao pagamento.

158.Conforme citado no item 149, as informações prestadas pelo responsável acerca dos serviços realizados pela Fundar são genéricas e não possibilitariam a adequada liquidação da despesa e consequente autorização de pagamento.

159.Importante registrar que na qualidade de gestor do projeto, o responsável possuía amplo conhecimento dos trabalhos realizados pela Fundar. Nesse caso, deveria robustecer o processo de liquidação da despesa com os elementos documentais de execução física e financeira, de modo a demonstrar a regularidade do pagamento realizado, o que não ocorreu.

160.Sobre a sugestão de se ouvir seus sucessores, a fim de esclarecer os motivos pelos quais estes não teriam atendido eventuais solicitações do Ministério da Justiça, deve-se esclarecer que cabe exclusivamente ao responsável o ônus de produzir sua defesa e carrear aos autos a documentação probatória que julgar necessária a esse propósito, nos termos da jurisprudência a seguir indicada.

Acórdão 3890/2017-Primeira Câmara | Relator: Walton Alencar Rodrigues

Cabe ao responsável o ônus de produzir defesa especificada, sob pena de presumirem-se verdadeiras as alegações de fato não impugnadas (art. 341 da Lei 13.105/2015) . A defesa genérica produz efeitos semelhantes ao da revelia (art. 344 do CPC). Escapam da presunção de veracidade apenas as situações descritas no art. 345 do CPC, em especial a identificação de que as alegações formuladas são inverossímeis ou estão em contradição com prova dos autos.

Acórdão 742/2010-Segunda Câmara | Relator: Raimundo Carreiro

O ônus de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos cabe ao responsável por seu gerenciamento.

Acórdão 3988/2010-Primeira Câmara | Relator: Weder De Oliveira

Cabe ao responsável apresentar em sua defesa todos os elementos de prova de que dispuser, inclusive testemunhos pessoais, devidamente reduzidos a termo, em forma documental.

Acórdão 2454/2022-Segunda Câmara | Relator: Bruno Dantas

Não cabe ao TCU determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa.

161.Verifica-se, portanto, que os argumentos, informações e documentos trazidos na defesa apresentada não resultaram no esclarecimento e na possibilidade de se verificar a regularidade da liquidação da despesa e posterior realização do pagamento autorizado pelo responsável.

162.**Conclusão:** analisados os argumentos apresentados em suas alegações de defesa, verifica-se que não foram suficientes para elidir a irregularidade apurada no pagamento da Nota Fiscal 338, no valor de R\$ 1.000.000,00 (peça 72, p. 1), devendo ser rejeitadas.

Alegações de defesa de Carlson Ruy Ferreira (peça 219)

163.**Argumentos:** *relata inicialmente que somente foi notificado dos fatos após mais de uma década da ocorrência da suposta irregularidade, o que prejudicaria o seu exercício do contraditório e da ampla defesa.*

164.*Informa que não teve acesso a documentos da SEASDH e da Fundar, amparando sua defesa apenas nos documentos constantes da TCE e de outras pesquisas ao Poder Judiciário.*

165.*Destaca que o Tribunal realizou auditoria de conformidade – FOC (TC 023.312/2010-6) no projeto tratado nesta TCE, no início de sua execução, não tendo apontado falha grave ou inexecução parcial ou total do projeto.*

166.*Todavia, a auditoria apontou falhas na fiscalização dos convênios, cujas determinações de correções só foram encaminhadas à SEASDH após sua exoneração do cargo de Subsecretário.*

167.*Alega que coube ao seu setor realizar a prévia reserva orçamentária para a contratação da Fundar, não lhe cabendo qualquer responsabilidade quanto à formulação da proposta técnica, seu detalhamento de custos, cronograma de execução e de pagamento ou estabelecimento de regras para a fiscalização da execução dos serviços. Tudo era atribuição da área técnica, sob responsabilidade de Raymundo Sérgio Borges de Almeida Andrea, Subsecretário Executivo da SEASDH.*

168.*Informa que a Comissão de Sindicância responsabilizou o referido Subsecretário, conforme trecho a seguir reproduzido:*

“Sr. Raymundo Sérgio Borges de Almeida Andrea pela dispensa de licitação; não nomeação da comissão fiscalizadora; pagamento sem lastro fiscal de contraprestação; não realização de prestação de contas; falta de controle dos bens adquiridos; solicitação de subcontratação, burlando os dispositivos da lei 8.666/93; solicitação de ateste das notas fiscais, por servidores que não estavam devidamente nomeados para tal função; pela liberação de recursos sem a devida prestação de contas; pelos demais fatos gerenciais que deram ensejo às problemáticas quanto aos contratos e convênios.”

169.*Salienta que restou apurado pela Comissão de Sindicância que Raymundo Sérgio Borges de Almeida Andrea escolhia servidores não designados formalmente para atestar as notas fiscais.*

170.*Sustenta não ter participado direta ou indiretamente da autorização expressa para a realização da despesa, não se verificando, no caso concreto, conduta por ele praticada e que tenha nexo de causalidade com o dano apurado. Sua conduta esteve restrita ao impulsionamento do processo pelas áreas administrativas de apoio à área finalística.*

171.*Nesse sentido, por não ter ordenado ou autorizado a efetivação da despesa, haveria excludente de culpabilidade, nos termos do art. 22 da LINDB.*

172.*Em seguida, alega que os fatos e narrativas apresentados, corroborados pelas notas fiscais atestadas pelos fiscais, comprovariam a realização do objeto contratual, tal como ajustado, a despeito da descrição genérica que norteou a contratação e a descrição nas referidas notas.*

173.*Dessa forma, nos termos da jurisprudência do Tribunal transcrita na defesa (Acórdãos 51/2008, 1982/2018 e 1306/2017, todos do Plenário), além de jurisprudência do STJ e TCE/RJ, entende que citar os agentes públicos, nessas circunstâncias, configuraria enriquecimento sem causa da administração pública.*

174.*Sobre a duração razoável do processo, acredita que o processo deveria ser arquivado, com base no art. 6º, II, da IN TCU 71/2012, uma vez que as irregularidades datam de 2010 e sua citação ocorreu somente em 2022.*

175.*Por fim, subsidiado por vasta jurisprudência transcrita na peça de defesa, argui a ocorrência da prescrição quinquenal, quanto às pretensões punitiva e ressarcitória, requerendo o acolhimento de suas alegações de defesa.*

176.**Análise:** *em relação à alegação de prescrição quinquenal, essa análise já foi realizada nos itens 21 a 31, não se revelando sua ocorrência.*

177.*A alegação que sua primeira notificação ocorreu após dez anos dos fatos, o que ensejaria o arquivamento dos autos com base no art. 6º, II, da IN TCU 71/2012, não condiz com as informações constantes dos autos. O responsável foi notificado, ainda na fase interna, através do Ofício 128/2016, da Secretaria Nacional de Segurança Pública (peça 44), havendo seu efetivo recebimento em 4/11/2016*

(peça 45). Portanto, não transcorreram dez anos a contar da irregularidade, materializada em 14/5/2010, conforme constou de sua citação.

178. Sobre a auditoria realizada pelo Tribunal (TC 023.312/2010-6), salienta-se que teve por objetivo avaliar o gerenciamento de recursos federais repassados pela Secretaria Nacional de Segurança Pública e a Secretaria Executiva do Pronasci/MJ a diversas unidades da federação, no âmbito do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – Pronasci. Referida auditoria não tratou de questões específicas de execução do Convênio 160/2009, tendo apontado, todavia, que a SEASDH não havia apresentado os documentos comprobatórios de execução de outros dois convênios relacionados ao Pronasci (25/2008 e 29/2008).

179. Acerca do mencionado enriquecimento ilícito da administração pública, que no entendimento do responsável estaria configurado, ante a realização do objeto contratual, importa esclarecer que os responsáveis arrolados nestes autos não se desincumbiram do dever de prestar contas adequadamente dos recursos recebidos, uma vez que não foram apresentados elementos documentais suficientes para demonstrar a correta execução do objeto do convênio e, de igual forma, do objeto contratado com a Fundar.

180. Nessas circunstâncias, não há que se falar em enriquecimento ilícito da administração pública quando há incertezas sobre a correta aplicação dos recursos repassados e o alcance dos objetivos estabelecidos, mormente quando tais incertezas são oriundas do não oferecimento de documentação comprobatória pelos responsáveis por gerir e prestar contas desses recursos.

181. Não menos importante ressaltar que nos processos relativos ao controle financeiro da Administração Pública, a culpa dos gestores por atos irregulares que causem prejuízo ao erário é legalmente presumida, ainda que não se configure ação ou omissão dolosa, admitida prova em contrário, a cargo do gestor. Na fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se, como princípio básico, a inversão do ônus da prova, cabendo ao gestor demonstrar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade (Acórdão 1895/2014 – Segunda Câmara, Rel. Min. Ana Arraes).

182. Deve-se ressaltar, ainda, que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos geridos e as despesas realizadas, de forma que seja possível confirmar que o objeto foi executado com os recursos transferidos.

183. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967. Nesse sentido são os Acórdãos 2.024/2016, 1.449/2016, 11.236/2015 e 11.222/2015, todos da Segunda Câmara e o Acórdão 7.612/2015 – Primeira Câmara).

184. Quanto à participação do responsável na autorização do pagamento da Nota Fiscal 331 (peça 72, p. 1), assiste razão às suas alegações.

185. Revisando os documentos que resultaram no pagamento da referida Nota Fiscal, verifica-se que a aprovação e autorização da despesa foi assinada por Raymundo Sergio Borges de Almeida Andrea, na qualidade de ordenador de despesas por delegação (Res. SEASDH 237/2010), conforme Nota de Autorização da Despesa (peça 72, p. 7).

186. Dessa forma, assim como tratado na análise das defesas de Gecilda Esteves Silva e Maria Célia Valladares Vasconcellos, o pagamento era processado pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, sendo as despesas previamente liquidadas e fiscalizadas no âmbito de competência da Subsecretaria de Defesa de Promoção dos Direitos Humanos.

187. Assim, em consonância com a análise anterior, entendemos que a responsabilidade pela autorização do pagamento estaria limitada à verificação da prévia liquidação da despesa pela Subsecretaria de Defesa de Promoção dos Direitos Humanos, devendo ser considerado que o responsável, na qualidade de Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, pertencia a um setor distinto daquele que foi responsável pela contratação da Fundar, pela execução do projeto, pela fiscalização, pela liquidação da despesa e pela autorização para a efetivação do pagamento. Assim, todas as etapas de controle da despesas estavam afetas às atribuições da Subsecretaria de Defesa de Promoção dos Direitos Humanos.

188. Por não ter tomado parte na contratação do ajuste celebrado com a Fundar, tampouco na sua execução e fiscalização, havendo nos autos tão somente sua assinatura no encaminhamento de solicitação à CAIXA para a transferência de valor à Fundar, entendemos igualmente que seria medida de extremo rigor manter sua responsabilidade nessas circunstâncias, podendo ser aplicado ao caso o entendimento objeto do Acórdão 1554/2014 - Segunda Câmara, Rel. Min. Ana Arraes, já citado no item 137.

189. **Conclusão:** examinadas as justificativas apresentadas, entendemos pelo acolhimento de suas alegações de defesa, afastando-se sua responsabilidade pelo débito que lhe foi atribuído.

Alegações de defesa de João Carlos Mariano Santana Costa (peças 238-240).

190. **Argumentos:** após sintetizar os fatos tratados na TCE, informou o responsável, que o saldo do convênio não havia sido desviado, mas efetivamente restituído aos cofres da Senasp, como atestam os comprovantes juntados à defesa (peça 239).

191. Esclarece que houve, de fato, possibilidade de indução a erro, uma vez que o extrato bancário da CAIXA registrou o débito na conta do convênio como “DEB FORNEC”, dando a entender que o valor de R\$ 432.529,83, debitado em 11/8/2014, não seria relativo à devolução do saldo.

192. Em seguida, faz um longo relato quanto à ausência de pressupostos para prosseguimento da TCE, sustentando excludente de sua culpabilidade, salientando ser equivocado motivo ensejador de sua citação, uma vez que o dano não se materializou. Assim, requer o arquivamento do processo ou, subsidiariamente, o julgamento de suas contas regulares.

193. **Análise:** os elementos trazidos na defesa do responsável comprovam que o saldo do convênio foi efetivamente recolhido aos cofres da Senasp, conforme Ofício SEDSODH 509/2019, que encaminhou à Senasp, a ordem bancária 2014OB00831 e a GRU emitidas, bem como o comprovante de depósito do Banco do Brasil, datado de 12/8/2014.

194. Em pesquisa realizada nesta data ao SISGRU verificamos que o valor foi efetivamente restituído à Senasp (peça 242).

195. Tais elementos são suficientes para afastar a irregularidade, devendo-se, neste caso, ser o processo arquivado em relação ao responsável, uma vez inexistente o débito para o qual foi citado e, portanto, ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

196. **Conclusão:** examinados os argumentos e documentos apresentados pelo responsável, constata-se a inexistência do débito para o qual foi citado, devendo-se acatar suas alegações de defesa.

Razões de justificativas de Manuel dos Santos Henriques (peça 172)

197. **Argumentos:** após sintetizar os fatos, informa que teve sua responsabilidade afastada em relação à contratação com o Senac, como constou do despacho de peça 118. Todavia, a instrução de peça 137 manteve sua responsabilidade pelas contratações por dispensa de licitação para serviços objeto do Termo de Convênio.

198. Informa que exerceu o cargo de Secretário de Estado da Assistência Social e dos Direitos Humanos no período de 8/4/2010 a 30/12/2010, conforme documentos de nomeação e exoneração juntados à defesa (peça 172, p. 9-10).

199. Sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal, com base no julgamento do Mandado de Segurança 32201/DF pelo STF, que reconheceu a aplicabilidade da Lei 9873/1999 aos processos do TCU.

200. Quanto ao mérito, esclarece que a contratação do Senac foi revestida das exigências legais e que o objeto da contratação jamais seria suscetível de uma licitação na modalidade pregão. Salienta que os cursos objeto de seu escopo não se constituíam em serviços comuns e disponíveis no mercado, mas sim de ação estratégica do convênio, em que o Senac apresentava notória expertise para sua execução.

201. Relembra que o relator e a unidade técnica consideraram regulares as despesas oriundas da referida contratação, entendendo que seria medida desproporcional e desnecessária tratar dessa irregularidade, que sequer foi cogitada na fase interna, conforme tratado no Parecer 330/2013 (peça 9, p. 73-85), além de ter sido precedida de análise jurídica por meio do Parecer 152/2010.

202. Assim, requer o acolhimento de suas razões de justificativas.

203. **Análise:** reexaminando as razões que levaram à proposta de sua audiência, verifica-se que a conduta que lhe foi atribuída envolvia a utilização indevida de dispensa de licitação para a contratação

de serviços objeto do Termo de Convênio, em detrimento da utilização do pregão, o que englobaria as contratações da Fundar e do Senac.

204.Ocorre que o contrato com a Fundar (peça 66) foi celebrado em 9/2/2010, não tendo o defendente nenhuma responsabilidade sobre sua condução, uma vez que somente foi designado para o cargo de Secretário de Estado da Assistência Social e dos Direitos Humanos em 8/4/2010.

205.Dessa forma, sua responsabilidade estaria limitada à contratação do Senac (peça 67), da qual foi signatário.

206.O objetivo maior da audiência era ouvir o responsável pelas irregularidades apuradas na condução da contratação da Fundar, uma vez que, como já ressaltado anteriormente, era de conhecimento da SEASDH que a Fundação Darcy Ribeiro não poderia executar o projeto sem subcontratar ONG's para apoiá-la. A conhecida impossibilidade de não execução direta dos serviços pela Fundar, recomendaria a realização de pregão ou outra modalidade, do qual poderia a Fundar participar em disputa com as demais instituições previamente consultadas pela SEASDH, considerando tratar-se de contratação intuitu personae.

207.A questão da dispensa de licitação do Senac não se mostrou relevante examinar, dado que a instituição executou diretamente os cursos contratados, tendo apresentado previamente à contratação todos os elementos necessários a tanto, dentre os quais, a proposta técnica contendo as comunidades abrangidas, a descrição detalhada dos cursos e suas cargas horárias, quantidade de participantes, valores unitários e total e forma de pagamento, conforme apontado no Parecer 330/2013 (peça 9, p. 77), guardando em princípio consonância com a Súmula TCU 250.

208.Por outro lado, as despesas realizadas com o Senac foram consideradas regulares e não foram impugnadas pela Senasp ou pelo Tribunal.

209.Nessas circunstâncias, afastada sua responsabilidade pela condução da contratação com a Fundar, e considerando que da contratação do Senac não resultou outras irregularidades ou apuração de dano ao erário, é possível acatar as razões de justificativas apresentadas, uma vez que o processo de contratação do Senac foi revestido dos requisitos formais exigidos na legislação.

*210.**Conclusão:** em razão dos argumentos apresentados, entendemos pelo acatamento das razões de justificativas apresentadas.*

Considerações adicionais

211.Com tratado anteriormente, a gênese das irregularidades apuradas nesta TCE está na maculada contratação da Fundação Darcy Ribeiro por dispensa de licitação, quando sabia previamente a SEASDH que a Fundar não seria capaz de executar o objeto do convênio sem subcontratar ONGs para apoiá-la nessa missão, fato que impedia sua contratação ao abrigo do art. 24, XIII, da Lei 8.666/1993.

212.Dessa contratação resultou a ausência da correta e necessária definição mínima do objeto do contrato celebrado, em termos quantitativos, qualitativos e financeiros, culminando com a emissão de três notas fiscais pela Fundar, cada uma com valor superior a um milhão de reais, sem qualquer possibilidade de realizar a regular liquidação da despesa, dada a ausência de informações e documentos que permitissem confrontar o que fora executado com os valores cobrados. Essas circunstâncias não impediram os agentes da SEASDH de liquidarem e autorizarem o pagamento das despesas, revelando ausência de cuidado mínimo, e portanto, grave omissão.

213.Importante ressaltar que a cláusula nona do contrato celebrado com a Fundar (peça 66, p. 7-9) previa o pagamento de R\$ 8.845.073,34 em 4 parcelas, sem qualquer obrigação de apresentação de relatórios ou informações que permitissem liquidar a despesa corretamente.

214.O dano ao erário apurado nesta TCE não resulta da inexecução do convênio, total ou parcial, mas da impossibilidade de verificação das ações efetivamente executadas pela Fundar, ante a ausência de informações necessárias, que permitam estabelecer o nexo de causalidade entre os valores pagos à Fundação e aquilo que esta efetivamente executou em prol do projeto.

215.As cobranças de valores pela Fundar de forma genérica, sem respaldo em ações mensuráveis e efetivamente comprovadas por meio de documentos hábeis, não podem ser aceitas como regulares, devendo ser glosadas, respondendo pelo dano presumido aqueles que compactuaram com a contratação e pagamentos nessas circunstâncias.

216.Em relação ao afastamento da responsabilidade de Ricardo Manuel dos Santos Henriques pela dispensa de licitação da Fundar, a ele atribuída inicialmente, entendemos que não se mostra oportuno, na avançada fase em que o processo se encontra, que novas análises sejam realizadas em busca do real responsável, podendo o processo caminhar desde já para a decisão final de mérito.

CONCLUSÃO

217.Em função da análise realizada por meio do exame técnico, constatou-se que as alegações de defesa apresentadas por Benedita Souza da Silva Sampaio (CPF: 362.933.347-87), Raymundo Sergio Borges de Almeida Andrea (CPF: 024.736.155-00), Jailson de Souza e Silva (CPF 610.661.257-91) e Fundação Darcy Ribeiro (CNPJ: 01.611.780/0001-79) não foram suficientes para elidir as irregularidades para as quais foram citados, devendo-se rejeitá-las, julgando-se suas contas irregulares.

218.Relativamente a Gecilda Esteves Silva (CPF: 172.766.398-51), Maria Celia Valladares Vasconcellos (CPF: 799.957.567-49) e Carlson Ruy Ferreira (CPF: 480.104.647-91), examinados os argumentos apresentados, verificou-se que são suficientes para afastar suas responsabilidades pelos danos apontados, devendo-se acatá-las, com julgamento de suas contas regulares com ressalva.

219.Quanto a João Carlos Mariano Santana Costa (CPF 461.056.387-87), considerando a inexistência do débito que foi imputado, deve-se arquivar os autos em relação a ele, ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

220.No tocante à audiência de Ricardo Manuel dos Santos Henriques (CPF: 694.315.587-34), as razões de justificativas apresentadas devem ser acatadas.

221.Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, conforme análise já realizada.

222.Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis cujas alegações de defesa não foram acatadas, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, aplicando-lhes, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

223.Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) acatar as alegações de defesa apresentadas por Gecilda Esteves Silva (CPF: 172.766.398-51), Maria Celia Valladares Vasconcellos (CPF: 799.957.567-49) e Carlson Ruy Ferreira (CPF: 480.104.647-91);

b)rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Benedita Souza da Silva Sampaio (CPF: 362.933.347-87), Raymundo Sergio Borges de Almeida Andrea (CPF: 024.736.155-00), Jailson de Souza e Silva (CPF 610.661.257-91) e Fundação Darcy Ribeiro (CNPJ: 01.611.780/0001-79);

c)acatar as razões de justificativas apresentadas por Ricardo Manuel dos Santos Henriques (CPF: 694.315.587-34);

d)arquivar os autos em relação a João Carlos Mariano Santana Costa (CPF 461.056.387-87), ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos arts. 5º, caput, da Instrução Normativa TCU 71/2012 e art. 212 do Regimento Interno;

e)com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 18 e 23, inciso II, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas de Gecilda Esteves Silva (CPF: 172.766.398-51), Maria Celia Valladares Vasconcellos (CPF: 799.957.567-49) e Carlson Ruy Ferreira (CPF: 480.104.647-91);

f)com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas de Benedita Souza da Silva Sampaio (CPF: 362.933.347-87), Raymundo Sergio Borges de Almeida Andrea (CPF: 024.736.155-00), Jailson de Souza e Silva (CPF 610.661.257-91) e Fundação Darcy Ribeiro (CNPJ: 01.611.780/0001-79), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Responsáveis solidários: Benedita Souza da Silva Sampaio e Fundação Darcy Ribeiro.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITOI/CRÉDITO
400.000,00	6/9/2011	D
775.202,86	29/9/2011	D
93.332,64	20/12/2011	D
126.853,55	27/9/2012	C

Responsáveis solidários: Benedita Souza da Silva Sampaio, Raymundo Sérgio Borges de Almeida Andrea, e Fundação Darcy Ribeiro.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITOI/CRÉDITO
1.000.000,00	14/5/2010	D
100.000,00	27/9/2012	C

Responsáveis solidários: Benedita Souza da Silva Sampaio, Jailson de Souza e Silva e Fundação Darcy Ribeiro.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITOI/CRÉDITO
1.105.634,17	6/10/2010	D
110.563,41	27/9/2012	C

g) aplicar individualmente a Benedita Souza da Silva Sampaio (CPF: 362.933.347-87), Raymundo Sergio Borges de Almeida Andrea (CPF: 024.736.155-00), Jailson de Souza e Silva (CPF 610.661.257-91) e Fundação Darcy Ribeiro (CNPJ: 01.611.780/0001-79), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

h) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

i) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

j) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e aos responsáveis, para ciência, bem como à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

l) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e aos responsáveis, que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

m) informar à Procuradoria da República do Rio de Janeiro que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

10. O Ministério Público assim se manifestou:

“Regularmente notificados, todos os responsáveis compareceram aos autos, conforme despacho de conclusão das comunicações processuais (peça 241). Examinados os argumentos dos defendentes (peça 245), a proposta da Unidade Técnica é por acatar as alegações de defesa e julgar regulares com

ressalva as contas de Gecilda Esteves Silva, Maria Célia Valladares Vasconcellos e Carlson Ruy Ferreira, acatar as razões de justificativa de Ricardo Manuel dos Santos Henriques, arquivar os autos em relação a João Carlos Mariano Santana Costa, ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, rejeitar as alegações de defesa e julgar irregulares as contas de Benedita Souza da Silva Sampaio, Raymundo Sérgio Borges de Almeida Andrea, Jailson de Souza e Silva e Fundação Darcy Ribeiro, condenar esses responsáveis aos débitos de R\$ 1.141.681,95 (Benedita Souza da Silva Sampaio e Fundação Darcy Ribeiro), R\$ 900.000,00 (Benedita Souza da Silva Sampaio, Raymundo Sérgio Borges de Almeida Andrea e Fundação Darcy Ribeiro), e R\$ 995.070,76 (Benedita Souza da Silva Sampaio, Jailson de Souza e Silva e Fundação Darcy Ribeiro), e aplicar-lhes a multa individual do art. 57 da Lei n.º 8.443/1992.

10. Ao nosso ver, a AudTCE elaborou apurada e minudente instrução técnica, com cujas análises e conclusões manifestamos nossa concordância.

11. Inicialmente, com relação à prescrição, matéria que foi arguida por vários responsáveis, a AudTCE demonstrou não ter ela ocorrido no caso concreto, segundo os critérios do Recurso Extraordinário n.º 636.886, do Supremo Tribunal Federal, e da Resolução n.º 344, de 11/10/2022, que regulamentou, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, tendo por base o disposto na Lei n.º 9.873/1999.

12. O termo inicial da contagem do prazo prescricional (18/10/2013, data do Relatório de Cumprimento do Objeto), associado aos treze eventos processuais que a interromperam (peça 245, p. 14), citados na instrução, comprovam de modo inequívoco que as prescrições quinquenal e trienal não foram atingidas, nos termos dos arts. 4.º, 5.º e 8.º da Resolução n.º 344, e dos entendimentos dos Acórdãos n.º 2.486/2022-TCU-Plenário (Rel. Min. Antônio Anastasia), n.º 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), e n.º 2.219/2023-TCU-2.ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus).

13. Com relação ao acolhimento das alegações de defesa do Sr. João Carlos Mariano, confirmou-se a insubsistência do débito de R\$ 432.529,83 que lhe foi imputado, decorrente do desvio do saldo da conta do convênio, uma vez que o defendente trouxe elementos irrefutáveis que evidenciam o recolhimento efetivo desse saldo aos cofres da Senasp.

14. Frente à inexistência do referido débito e de outras irregularidades a envolver o Sr. João Carlos, cabe o arquivamento dos autos em relação a esse responsável, ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno/TCU e do enunciado abaixo.

A elisão do débito apurado em tomada de contas especial é condição suficiente para o arquivamento do feito, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 212 do Regimento Interno/TCU), desde que não existam outras irregularidades que ensejem a atuação do Tribunal. (Acórdão n.º 5.066/2015-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo)

15. No que tange ao acolhimento das razões de justificativa do Sr. Ricardo Manuel, o ex-Secretário alegou corretamente que não poderia ser responsabilizado pela utilização indevida da dispensa de licitação para a contratação da Fundação Darcy Ribeiro, já que sua nomeação para o cargo de Secretário de Estado foi posterior à data de celebração do Contrato n.º 002/2010, o que afasta qualquer conduta ilícita de sua parte.

16. Quanto ao julgamento irregular das contas, com condenação em débito e multa, dos responsáveis Benedita Souza da Silva Sampaio, Raymundo Sérgio Borges de Almeida Andrea, Jailson de Souza e Silva e Fundação Darcy Ribeiro, assiste razão à Unidade Técnica em não acolher os argumentos dos defendentes, porquanto incapazes de justificarem a irregularidade ou atenuarem a gravidade das condutas.

17. Destaque-se que a irregularidade geradora do débito foi a ausência de detalhamento do objeto do contrato firmado entre a Secretaria Estadual e a Fundação Darcy Ribeiro, o que prejudicou a possibilidade de se verificar e avaliar o cumprimento do objeto e do objetivo do convênio, de se estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas efetuadas, além de embaraçar os trabalhos de fiscalização e controle da execução do ajuste.

18. Tanto a conduta da Sra. Benedita Souza, de assinar o contrato sem que o objeto estivesse detalhado, quanto dos Srs. Raymundo Sérgio e Jailson de Souza, de autorizar a realização de pagamentos à Fundar sem que fosse possível verificar os serviços executados, têm relação direta com o resultado danoso, na medida em que infringiram normas básicas das contratações públicas, como a obrigatoriedade de todo contrato estabelecer o objeto e seus elementos característicos, ou a necessidade de os serviços somente serem licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, o que também se aplica às contratações diretas (dispensa e inexigibilidade de licitação), conforme os enunciados abaixo.

- É dever do gestor, mesmo nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, elaborar orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto a ser contratado, pois se trata de documento indispensável à avaliação dos preços propostos (art. 7.º, § 2.º, inciso II, e § 9.º, c/c o art. 26, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993). (Acórdão n.º 3.289/2014-TCU-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

- Nos casos de contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação para serviços complexos, compostos por itens diversos, a contratante deve, sempre que possível, fazer constar dos respectivos processos a planilha de custos dos itens unitários, em respeito ao que dispõem o art. 7.º, § 2.º, inciso II e o § 9.º do mesmo artigo, todos da Lei n.º 8.666/1993. (Acórdão n.º 690/2012-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. Ana Arraes)

- A celebração de contrato por inexigibilidade de licitação não dispensa a necessidade de especificação precisa do produto a ser adquirido, incluindo os prazos de execução de cada etapa do objeto, e deve ser precedida de justificativa de preços, a partir de orçamento detalhado que contenha demonstração de que os valores apresentados sejam razoáveis a atendam aos princípios da eficiência e economicidade. (Acórdão n.º 10.057/2011-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. José Mucio Monteiro)

- A contratação por inexigibilidade de licitação exige a demonstração de inviabilidade de competição e a presença de orçamento detalhado de custos para, além de atender as exigências legais, munir a Administração de instrumentos que possibilitem questionar os serviços prestados e contestar eventuais cobranças indevidas que lhe forem dirigidas. A ausência desses requisitos implica responsabilização do gestor perante o TCU. (Acórdão n.º 9.554/2011-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo)

19. Observa-se que o plano de trabalho da peça 8 apresentado pela Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos ao Ministério da Justiça continha metas, etapas, especificações dos bens/serviços, quantidades, valores, períodos de execução, cronograma e plano de aplicação detalhado. Ao revés, a proposta técnica de prestação de serviços da peça 68 apresentada pela Fundar à Secretaria Estadual não conteve nenhuma especificação dos serviços, estimativa de preços ou quantitativos, o que levou à assinatura do Contrato n.º 002/2010 com vício de origem, desprovido de orçamento detalhado que permitisse à SEASDH acompanhar, medir e proceder aos pagamentos dos serviços efetivamente executados, em conformidade com o ajustado.

20. A AudTCE acertadamente excluiu as responsabilidades pelo débito das Sras. Gecilda Esteves e Maria Célia Valladares, e do Sr. Carlson Ruy Ferreira, tendo em vista que esses gestores não foram os responsáveis diretos pela contratação, fiscalização e execução do contrato com a Fundar. A função deles era de processar os pagamentos no âmbito da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, depois de as despesas serem liquidadas na Subsecretaria de Defesa de Promoção dos Direitos Humanos (no caso, pelos Srs. Raymundo Sérgio e Jailson de Souza). Nesse sentido, apesar de terem assinado as ordens bancárias e liberado os pagamentos, não foram eles quem aprovaram as despesas e autorizaram os pagamentos à Fundar, nem há indicação nos autos de que tivessem conhecimento das irregularidades na outra Secretaria.

21. As solicitações de pagamento assinadas pelos responsáveis Gecilda Esteves, Maria Célia e Carlson Ruy (peça 70, pp. 7, 11 e 15; peça 72, p. 9; e peça 74, p. 9) não tiveram relação direta e imediata com o dano apurado, nem foram elas decisivas e necessárias para a ocorrência do prejuízo desta TCE, o que exclui o nexo de causalidade para fins de responsabilização no TCU, podendo suas contas serem julgadas regulares com ressalva. Os atos últimos de pagamento à Fundar, embora irregulares, foram induzidos por atos prévios de aprovação/liquidação indevida das despesas, presumidos verdadeiros. Sobre a relevância da liquidação de despesas, podem ser citados os enunciados abaixo.

- O atesto de despesa efetuado sem a efetiva verificação do direito do contratado ao crédito é ato grave, porquanto dá margem à ocorrência de pagamentos sem a devida contraprestação pela execução do objeto, sujeitando o responsável ao ressarcimento de eventual prejuízo ao erário. (Acórdão n.º 2.840/2023-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes)
 - Os documentos apresentados para lastrear a liquidação da despesa devem possuir o devido atesto da execução dos serviços por pessoa diversa da que autorizou o pagamento, em atenção ao princípio da segregação de funções. (Acórdão n.º 18.587/2021-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo)
 - A atestação é condição prévia essencial ao pagamento do serviço, pois representa a confirmação, pelo contratante, de que o objeto foi integralmente atendido nos termos acordados, sendo irregular o pagamento de serviço medido por parâmetro dissonante daquele estipulado em contrato. (Acórdão n.º 5.848/2013-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Ana Arraes)
 - Em atenção ao disposto na Constituição Federal, art. 37, caput (princípio da eficiência), é recomendável à Administração implementar controles que promovam a regular gestão contratual e que permitam identificar se todas as obrigações do contratado foram cumpridas antes do ateste do serviço. (Acórdão n.º 2.938/2010-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz)
- 22.A inclusão da Fundação Darcy Ribeiro como responsável solidária pelo débito encontra amparo no art. 16, § 2.º, alínea “b”, da Lei n.º 8.443/1992, que prescreve que, na hipótese de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. Ao assinar o contrato com a SEASDH sem especificar serviços, preços e quantitativos, assumiu a Fundar o risco de receber pagamentos cuja liquidação poderia ser impugnada. Além disso, a Fundação não trouxe em sua defesa informações ou documentos que permitissem confrontar o que ela efetivamente executou com o quanto foi cobrado, sendo insuficiente o conteúdo genérico das notas fiscais que emitiu.
- 23.Por fim, há de se salientar que o débito parcial de R\$ 1.141.681,95 (primeira tabela da proposta de encaminhamento) está sendo imputado apenas à Sra. Benedita Souza, que assinou o Contrato n.º 002/2010, e à Fundação Darcy Ribeiro, sem que tenha sido arrolado algum responsável por autorizar a realização dos pagamentos à contratada.
- 24.Consultando os pagamentos que deram origem ao débito (parcelas de R\$ 400.000,00, de R\$ 775.202,86, e de R\$ 93.332,64, referentes à Nota Fiscal n.º 51; peça 70, p. 1), verifica-se que existe a assinatura de uma pessoa não identificada nos autos que aprovou e autorizou essas despesas (peça 70, pp. 5, 9 e 13). Tal pessoa poderia responder solidariamente com a Sra. Benedita Souza e a Fundar, nos mesmos moldes que o Sr. Raymundo Sérgio e o Sr. Jailson de Souza estão respondendo por terem aprovado e autorizado os pagamentos de R\$ 1.000.000,00 (peça 72, p. 7) e de R\$ 1.105.634,17 (peça 74, p. 5), respectivamente.
- 25.No entanto, considerando o longo tempo desde a data de ocorrência do débito (2010), poderá haver prejuízo ao contraditório e à ampla defesa caso se decida identificar e notificar esse novo responsável, de modo que, finalizadas as etapas processuais, encontra-se o processo maduro para julgamento.
- 26.Pelo exposto, com os complementos acima, esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela AudTCE, às peças 245 a 247 dos autos.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 160/2009, firmado entre o Ministério da Justiça e a Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos do Estado do Rio de Janeiro.

2.O convênio, no valor de R\$ 8.986.429,70, sendo R\$ 528.245,63 referentes à contrapartida, tinha por objeto “Implantar o projeto nos 20 Territórios Rio Cultura de Paz, no Estado do Rio de Janeiro, visando atender adolescentes e jovens com idade entre 15 e 24 anos, expostos à violência doméstica e/ ou urbana, e/ ou em cumprimento de medidas socioeducativas ou de penas alternativas, egressos do sistema

prisional, e/ ou em situação de rua”, com vigência de 31/12/2009 a 6/4/2013 e prazo para apresentação da prestação de contas até 5/6/2013.

3.Especificamente, o plano de trabalho previa as seguintes ações principais (peça 8):

Etapa	Atividades	Valor (R\$)
3	Formação das comissões locais nos 20 territórios: Formação de equipe - 3 pessoas por território Participação na elaboração de metodologia de trabalho Elaboração de relatórios Viabilização de espaços físicos para o desenvolvimento da formação nos territórios Participação na seleção dos 2800 jovens Realização das entrevistas e realização de matrícula	2.496.000,00
4	Formação de equipe multidisciplinar: Definição de metodologia de acompanhamento Monitoramento e acompanhamento do projeto Elaboração de relatórios Identificação e seleção de 2800 jovens Elaboração de Edital Elaboração de Formulário	1.125.523,90
7	Realização de atividades Educativas para os Jovens Desenvolvimento de conteúdo programático e a capacitação de 2800 jovens em processo formativo de 440 hs (conforme detalhamento do projeto)	3.136.000,00

4.O valor total de despesas realizadas com recursos do convênio foi de R\$ 6.351.109,42, sendo R\$ 3.374.169,67 referentes às despesas realizadas para pagamento da Fundação Darcy Ribeiro (Fundar – etapas 3 e 4), R\$ 2.784.600,00 para pagamento ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – (Senac – etapa) e R\$ 192.339,75 para as demais despesas previstas no convênio, como material de consumo e material permanente (peça 32,p. 8).

5.Em relação ao recursos a cargo do Senac, o órgão repassador efetuou as seguintes considerações (peça 9, p. 77):

“(...) constatamos a identificação do objeto contratado, que está compatível com a descrição da etapa “Realização de atividades educativas para os jovens, desenvolvimento de conteúdo programático e a capacitação de 2800 jovens em processo formativo de 440 hs” e apresenta descrição detalhada dos serviços contratados, com os respectivos valores unitários, os quais estão de acordo com a proposta técnica.

Ressalte-se, por oportuno, que a proposta técnico-comercial constante nos autos fornece a descrição dos serviços contratados, os territórios abrangidos pelo projeto, descrição detalhada dos cursos, com carga horária, quantidade de participantes, bem como o valor total do contrato e a forma de pagamento.”

6.Ademais, houve a comprovação de despesas com material permanente no valor de R\$ 253.339,75.

7.Acerca da contratação da Fundação Darcy Ribeiro (Fundar), a unidade técnica expôs que:

“De acordo com os elementos acostados aos autos, percebe-se que tanto a proposta como o contrato elaborados pela Fundação Darcy Ribeiro se basearam no projeto/plano de trabalho elaborado pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos do Estado do Rio de Janeiro (peça 8), no qual consta uma maior definição quanto às metas e etapas/fases a serem atingidas e suas especificações, incluindo, inclusive, aquisição de mobiliário e equipamentos para as atividades, criação e produção de material de comunicação, elaboração de material personalizado, contratação de equipes relacionadas com atividades terapêuticas, realização de atividades educativas com os jovens, entre outras.

Entretanto, a proposta apresentada pela Fundação Darcy Ribeiro não detalha, descreve ou menciona a composição dos serviços a serem executados, os critérios de aceitabilidade da proposta, bem como os preços unitários de cada serviço que compõem as etapas/fases 2 a 4 da meta 1 do Plano de Trabalho, ...

Ela se restringe, tão somente, à menção quanto ao fornecimento de equipe multidisciplinar e formação de comissões locais nos respectivos territórios de atuação, evidenciando a realização restrita de atividades esportivas previstas no Projeto (peça 68, p. 5 e 15), cujo montante previsto no Plano de Trabalho é exatamente R\$ 3.902.540,57 (R\$ 281.016,67 + R\$ 2.496.000,00 + R\$ 1.125.523,90), correspondentes às etapas/fases 2 a 4 da meta 1 do referido PT.” (grifou-se)

8. Em suma, foram apontadas as seguintes falhas referentes ao contrato 2/2010, firmado com a Fundação Darcy Ribeiro:

- falta de definição e delimitação do objeto do contrato;
- ausência de detalhamento dos custos unitários e quantitativos dos serviços; e
- notas fiscais com descrição genérica dos serviços prestados.

9. Como houve a devolução da taxa de administração (equivalente a 10% do valor contratual) houve a imputação de débito solidário no valor de R\$ 3.374.169,67 nos seguintes termos:

- a) Fundação Darcy Ribeiro, pelo valor de R\$ 3.036.752,71, em razão de ter recebido pagamentos por serviços cujo cumprimento não foi passível de verificação;
- b) sra. Benedita Souza da Silva Sampaio (secretária de estado de assistência social e direitos humanos) pelo valor de R\$ 3.036.752,71, por ter assinado o contrato;
- c) sra. Maria Celia Valladares Vasconcellos (subsecretária executiva) pelo valor de R\$ 1.141.681,95, em razão de ter autorizado os pagamentos respectivos;
- d) sra. Gecilda Esteves Silva (subsecretária de planejamento, orçamento e administração) pelo valor de R\$ 2.136.752,71, em razão de ter autorizado os pagamentos respectivos;
- e) sr. Raymundo Sergio Borges de Almeida Andrea (gestor do projeto) pelo valor de R\$ 900.000,00, em razão de ter autorizado os pagamentos respectivos;
- f) sr. Carlson Ruy Ferreira (subsecretário de estado de assistência social e direitos humanos) pelo valor de R\$ 900.000,00, em razão de ter autorizado os pagamentos respectivos; e
- g) sr. Jailson de Souza e Silva (subsecretário executivo) pelo valor de R\$ 995.070,76, em razão de ter autorizado os pagamentos respectivos.

10. Foram também promovidas:

- a citação do sr. João Carlos Mariano Santana Costa pela ausência de devolução do saldo do convênio no valor de R\$ 432.529,83;
- a audiência do sr. Ricardo Manuel dos Santos Henriques (secretário de estado de assistência social e direitos humanos), em razão da celebração do contrato 31/2010, com o Senac, sem a realização de licitação.

II

11. Os responsáveis, em essência, além de apontarem a ocorrência de prescrição, afirmaram que:

a) Fundação Darcy Ribeiro (peças 166-170):

- não era responsável pela prestação de contas e não pode responder por tanto;
- cumpriu tudo o que lhe foi contratualmente imposto (as atividades e os serviços foram prestados integralmente);

b) sra. Benedita Souza da Silva Sampaio (peça 183):

- para atuação nos territórios de alto risco social, onde nenhuma Unidade de Polícia Pacificadora (UPP) havia sido implantada, foi necessária a subcontratação de Organizações Não Governamentais-ONGs domiciliadas e com atuação nas áreas;
- o objeto do contrato com a Fundação Darcy Ribeiro é a execução das políticas públicas referenciadas no termo de referência anexo ao contrato;
- a responsabilidade pelo débito por pagamento de serviços não executados, mas atestados, deve recair sobre os agentes que têm o dever de fiscalizar o contrato e atestar a execução das despesas, e não sobre a autoridade que ordenou o pagamento;
- os diversos relatórios encaminhados a época para o Ministério da Justiça, expressam as ações realizadas, as metas alcançadas e os conteúdos ministrados nos diferentes cursos e oficinas realizados, inclusive com avaliação dos resultados alcançados e das dificuldades encontradas na implantação do Programa nos diferentes territórios;

c) sr. Jailson de Souza e Silva (peça 186):

- não participou da assinatura ou da execução do convênio e exerceu o cargo de subsecretário executivo por apenas sete meses (24/5/2010 a 1/1/2011);
- não foi apontada qualquer conduta ilícita a ele atribuída;
- a autorização de pagamento à Fundar seguiu estritamente o cronograma do contrato firmado quando sequer havia assumido seu cargo;
- d) sras. Gecilda Esteves Silva e Maria Célia Valladares Vasconcellos (peças 188 e 189):
 - a responsabilidade pelo débito por pagamento de serviços não executados, mas atestados, deve recair sobre os agentes que têm o dever de fiscalizar o contrato e atestar a execução das despesas, e não sobre a autoridade que ordenou o pagamento;
 - os autos do PA E-23/147/2010 encontram-se instruídos com a descrição de todas as atividades que foram desenvolvidas pela FUNDAR no curso do projeto, permitindo-se, desse modo, constatar que o objeto contratado fora realizado, culminando no consequente alcance dos objetivos do convênio;
 - quando da época da prestação de contas, não ocupavam mais os cargo de subsecretária de planejamento, orçamento e administração (sra. Gecilda Esteves Silva) e subsecretária executiva (sra. Maria Célia Valladares Vasconcellos);
- e) sr. Raymundo Sergio Borges de Almeida Andrea (peças 193-213):
 - foi gestor do projeto no período de 1/1/2007 a 30/6/2010 e, nesse período, todas as metas foram atingidas;
 - recebia as informações comprobatórias das metas e etapas realizadas, bem como as avaliações do Protejo para os Jovens, contrapartida necessária para o recebimento de bolsa, através do sistema SinProtejo/MJ;
 - os resultados alcançados pelo projeto superaram em muito as expectativas e metas iniciais, consoante farto material acostado nos autos;
- f) sr. Carlson Ruy Ferreira (peça 219):
 - o fato de ser instado a se manifestar mais de uma década depois da ocorrência dos fatos impossibilita o direito de defesa (exerceu o cargo de subsecretário de estado de assistência social e direitos humanos até a data de 14/5/2010);
 - não foi apontada qualquer falha grave ou mesmo constatada execução parcial ou inexecução do pacto firmado;
 - não atestou qualquer fatura ou medição;
- g) sr. João Carlos Mariano Santana Costa (peças 238):
 - procedeu à devolução do saldo remanescente do convênio;
- h) sr. Ricardo Manuel dos Santos Henriques (peça 172):
 - o objeto do contrato jamais seria suscetível de uma licitação na modalidade pregão

III

12. Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao TCU entenderam que devem ser rejeitadas as alegações de defesa apresentadas por Fundação Darcy Ribeiro e srs. Benedita Souza da Silva Sampaio, Raymundo Sergio Borges de Almeida Andrea, Jailson de Souza e Silva, devendo esses responsáveis terem suas contas julgadas irregulares com a condenação em débito pelos valores impugnados, além de sofrerem a sanção prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

13. Relativamente a Gecilda Esteves Silva, Maria Celia Valladares Vasconcellos, Carlson Ruy Ferreira e Ricardo Manuel dos Santos Henriques, os pareceres precedentes propõem acatar as alegações de defesa e julgar as suas contas regulares com ressalva.

14. Já em relação ao sr. João Carlos Mariano Santana Costa, a proposta unânime é excluí-lo da relação processual.

IV

15. De início, trato dos prazos prescricionais.

16. A matéria é regida pela Resolução TCU 344/2022, a qual estabelece que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e ressarcitória (art. 2º).

17. O marco inicial da contagem dos prazos prescricionais está estabelecido no art. 4º dessa norma:

“Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;*
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;*
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;*
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada”.*

18. Veja-se que esses marcos iniciais da contagem do prazo prescricional possuem natureza objetiva, pois suas ocorrências independem da ciência dos responsáveis acerca da existência do processo de apuração.

19. No caso em tela, o prazo prescricional começou a ser contado do dia 5/6/2013, data em que as contas deveriam ter sido prestadas, nos termos do art. 4º, inciso I, da referida resolução.

20. Por outro lado, a norma estabelece as seguintes causas interruptivas da prescrição:

“Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.”

21. Verifico que, em 29/10/2015, dentro do prazo de cinco anos, foi operada a interrupção da prescrição em razão da elaboração do Parecer 644/2015 pelo Ministério da Justiça, hipótese prevista no inciso II do art. 5º da Resolução TCU 344/2022 (peça 32).

22. Na sequência, ocorreram os seguintes marcos interruptivos que evidenciam não ter ocorrido a prescrição ordinária:

a) em 13/10/2016, foi elaborado o Parecer 109/2016 (inciso II do art. 5º da Resolução TCU 344/2022 – peça 33);

b) em 15/7/2019, foi elaborado o Relatório Final da Tomada de Contas Especial (peça 104 – inciso II do art. 5º da Resolução TCU 344/2022);

c) em 3/3/2021, foi realizada instrução pela unidade técnica propondo a realização de diligência (peça 120 – inciso II do art. 5º da Resolução TCU 344/2022)

d) entre 16/9/2022 e 13/3/2023, foram realizadas as oitivas dos responsáveis (peça 241 – inciso I do art. 5º da Resolução TCU 344/2022);

c) em 23/12/2022, houve a manifestação do Ministério Público junto ao TCU (peça 70).

23. Cabe também aferir a prescrição intercorrente, que ocorre caso o processo fique paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sendo interrompida *“por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações”* (§ 1º do art. 8º da Resolução 344/2022).

24. Ademais, mediante o Acórdão 543/2023-Plenário, foi fixado o entendimento de que *“o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária”*.

25. Da análise desse histórico processual, verifica-se que não transcorreu o prazo de três anos sem que o processo se movimentasse, de forma que a prescrição intercorrente também não restou configurada.

V

26. Rememoro que o débito imputado refere-se ao valor recebido pela Fundação Darcy Ribeiro para a execução de parte do objeto do convênio.

27. A falha apontada consiste na proposta apresentada pela contratada a qual, *“não detalha, descreve ou menciona a composição dos serviços a serem executados, os critérios de aceitabilidade da proposta, bem como os preços unitários de cada serviço que compõem as etapas/fases 2 a 4 da meta 1 do Plano de Trabalho”* (peça 9, p. 79).

28. Assim, *“ao não informar a composição e o preço unitário dos serviços contratados e cobrados, os responsáveis impedem o controle social e deixam de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos,*

pois não é possível saber se os preços cobrados foram justos e nem ao menos se houve cobrança de serviços maior que a quantidade efetivamente executada” (instrução da unidade técnica)

29. A respeito, observo que não se questiona a execução do objeto e a regularidade financeira dos comprovantes de despesa.

30. A execução financeira recebeu a seguinte análise do órgão repassador:

“Analisando a Relação de ,Pagamentos (fl. 797/798), o Relatório de Execução Financeira (fl. 799/801) e o Demonstrativo de Execução da Receita e Despesa (fls. 802), verificamos que está de acordo com o apurado a partir dos extratos bancários e de acordo com as justificativas do conveniente, razão pela qual entendemos saneada a questão.” (peça 79, p. 82).

31. Quanto à execução física, observo constar nos autos os seguintes elementos:

- Relatório de cumprimento do objeto (peça 25);
- Relatório Final (peça 24);
- Relatórios de atividades (peças 17, 21 e 22);
- Manual do Entrevistador (peça 20);
- Relatório do processo de seleção e acolhimento (peça 19);
- Seleção de beneficiários pra o projeto (peça 18);
- Material promocional de atividades realizadas (peças 199 e 203);
- Controle de bens entre os 20 territórios cultura e paz (peça 201);
- Material de formação das equipes (peça 208);
- Relatórios Técnico Pedagógico do Senac (peças 210 e 211);

32. Ademais, veja-se que não se impugnou as despesas a cargo do Senac – fornecimento dos cursos de formação social e qualificação social (peça 67) – cujo pressuposto é a execução anterior das atividades a cargo da Fundação Darcy Ribeiro (viabilização de espaços físicos, seleção de jovens e formação de equipe multidisciplinar).

33. Questiona-se o fato de o contrato com Fundação Darcy Ribeiro fez referência ao plano de trabalho, o qual não detalha a composição unitária dos serviços que compõem o objeto contratado.

34. Entretanto, se os serviços foram executados de acordo com o previsto no plano de trabalho e com os recursos repassados pelo conveniente, não vislumbro fundamentos para se impor débito aos responsáveis em razão de falhas na documentação que deu ensejo à contratação.

35. A falha, na verdade, remonta a própria orçamentação do plano de trabalho, cujos elaboradores deveriam explicar como chegaram aos valores previstos em cada etapa. Entretanto, o largo espaço de tempo transcorrido não justifica maiores apurações nesse sentido. Ademais, não há nos autos nenhum indicativo de que esses valores tenham sido inadequados.

36. É certo que, quando da contratação, poderia ter mais detalhada as ações previstas no plano de trabalho, o que, a meu sentir justifica a chancela de ressalva nas contas da Fundação Darcy Ribeiro e da sra. Benedita Souza da Silva Sampaio.

37. Quanto ao argumento de que os atestes de despesas eram realizados sem a sua adequada liquidação, registro que havia a seguinte informação nas notas fiscais da Fundação Darcy Ribeiro:

“Fornecimento de equipe Multidisciplinar e formação das comissões sociais nos territórios.”

38. Embora a descrição seja genérica, os pagamentos ocorreram de acordo com o cronograma contratual, vinculado à execução dos serviços. Assim, como estes foram executados regularmente, não vislumbro elementos para sustentar a tese de que houve pagamentos sem a regular liquidação das despesas. Até porque os próprios relatórios de atividades demonstrariam os serviços realizados.

39. Assim, entendo pertinente acatar as alegações de defesa dos srs. Raymundo Sergio Borges de Almeida Andrea, Jailson de Souza e Silva, Gecilda Esteves Silva, Maria Celia Valladares Vasconcellos e Carlson Ruy Ferreira, devendo suas contas serem julgadas regulares.

40. Para se chegar a esses entendimentos, registro que não vislumbrei a ocorrência de erros grosseiros que justificassem a aplicação de sanção, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb (*“O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”*).

41.Quanto ao sr. Ricardo Manuel dos Santos Henriquesa, acompanho a unidade técnica no sentido de que pode ser considerada justificada a contratação do Senac por meio de dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/993

42.Já em relação ao sr. João Carlos Mariano Santana Costa, verificou-se que de o saldo do convênio foi devolvido em 12/8/2014, de forma que não subsiste o motivo pelo qual foi instado.

43.Assim, cabe julgar regulares as contas desses dois responsáveis.

VII

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 13788/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.241/2019-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Benedita da Silva Sampaio (362.933.347-87); Carlson Ruy Ferreira (480.104.647-91); Fundacao Darcy Ribeiro (01.611.780/0001-79); Gecilda Esteves Silva (172.766.398-51); Jailson de Souza e Silva (610.661.257-91); Joao Carlos Mariano Santana Costa (461.056.387-87); Maria Celia Valladares Vasconcellos (799.957.567-49); Raymundo Sergio Borges de Almeida Andrea (024.736.155-00); Ricardo Manuel dos Santos Henriques (694.315.587-34); Rodrigo Neves Barreto (072.906.237-62); Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos / RJ (02.932.524/0001-46).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça (extinta).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal:

8.1. Paula Bomfim de Castro (OAB-RJ 109.831), representando Gecilda Esteves Silva e Maria Celia Valladares Vasconcellos;

8.2. Aline Costa Apolinario (OAB-SP 455.625), representando Ricardo Manuel dos Santos Henriques;

8.3. Marcos Andre Ceciliano Menezes (OAB-RJ 236.934), representando Benedita da Silva Sampaio;

8.4. Bruno Fernandes (OAB-RJ 167.652), representando Jailson de Souza e Silva;

8.5. Dário Martins de Lima (OAB-RJ 69.016), Fernando Camargo Reis (OAB-RJ 190.030), Lauro Mario Perdigão Schuch (OAB-RJ 37.500) e outros, representando Fundação Darcy Ribeiro;

8.6. Mayara Nicolitt Abdala (OAB-RJ 200.519), representando Joao Carlos Mariano Santana Costa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados mediante convênio,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas dos srs. Raymundo Sergio Borges de Almeida Andrea, Jailson de Souza e Silva, Gecilda Esteves Silva, Maria Celia Valladares Vasconcellos, Carlson Ruy Ferreira, Ricardo Manuel dos Santos Henriquesa e João Carlos Mariano Santana Costa dando-lhes quitação plena;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas da Fundação Darcy Ribeiro e da sra. Benedita Souza da Silva Sampaio, dando-lhes quitação;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13788-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 039.962/2018-0

Natureza: Embargos de declaração (Recurso de reconsideração)

Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Paraná

Responsáveis: Coordenação Regional de Associações de Pequenos Agricultores (01.371.385/0001-66); José Carlos Farias (766.010.569-87); Miguel Antônio Thomé (452.668.759-68).

Representação legal: Josinaldo da Silva Veiga (OAB-PR 22.255), representando Coordenação Regional de Associações de Pequenos Agricultores.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE 0286.224-39/2009. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS E OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO EM RAZÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS CITAÇÃO. CITAÇÃO EM MONTANTES INFERIORES AO QUE FOI IMPUTADO PELO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO PARA UM DOS RECORRENTES. PROVIMENTO PARCIAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO DA PESSOA JURÍDICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Coordenação Regional de Associações de Pequenos Agricultores ao Acórdão 8.054/2023-1ª Câmara. Por meio dessa deliberação, o Tribunal conheceu do recurso de reconsideração interposto pela, agora embargante, e, no mérito, negou-lhe provimento.

2. Transcrevo a essência do recurso apresentado:

“1-Inicialmente, para consideração na análise da tempestividade do presente recurso, a embargante apresenta os seguintes esclarecimentos:

(i) ciência de comunicação do Ofício 36491/2023- TCU/Seproc se encontra comprovada na Peça 147, na data de 03.11.2023 (sexta-feira), de acordo com o disposto no Art. 183, II, do RITCU;

(ii) a contagem do prazo de dez dias para oposição dos embargos de declaração, previsto no § 1º do Art. 287 do RITCU, teve início em 06.11.2023 (segunda-feira), de acordo com o disposto no Art. 185, e respectivo § 1º, do RITCU; e

(iii) o prazo de vencimento para interposição do recurso restou prorrogado para o dia 16.11.2023 (quinta-feira), de acordo com o disposto no Art. 185, § 2º, do RITCU, pelo fato de não ter havido expediente no Tribunal, em razão de o dia 15 de novembro (quarta-feira) ser declarado feriado nacional, em conformidade com o Art. 1º da Lei nº 662, de 06.04.1949.

Feitas estas observações, a embargante requer, que o presente recurso seja considerado tempestivo para fins de prosseguimento e de julgamento quanto ao seu mérito.

2-Vencida a etapa de análise da tempestividade recursal, a embargante destaca que na Peça 139, na qual se encontra o Voto relativo ao v. Acórdão nº 8054/2023 – TCU – 1ª Câmara, essa Egrégia Corte concluiu, com base na Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, que conferiu nova interpretação à matéria, no âmbito do Tribunal de Contas da União, que não se operou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória, nos seguintes termos:

(...)

11.Deve-se examinar a primeira alegação à luz da recente Resolução 344/2022, que passou a regulamentar, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória. Em síntese, essa norma dispôs que os processos de controle externo em curso neste Tribunal observarão o disposto na Lei 9.873/1999 (prazo quinquenal). Ademais, incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

12.Tendo em vista os novos parâmetros estabelecidos, conclui-se pela não consumação da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao Erário neste processo.

13.No caso em concreto, o termo inicial de contagem do prazo prescricional corresponde à data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise (art. 4º, inciso II), ou seja, 26/4/2016. Por outro lado, a norma estabelece as seguintes causas interruptivas da prescrição:

'Art. 5º A prescrição se interrompe:

I- pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II- por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III- por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV- pela decisão condenatória recorrível.'

14.A primeira interrupção no prazo prescricional teria ocorrido com a emissão do Parecer Técnico 4/2017/DETER/SDR-SEAD, de 12/1/2017, quando se examinou o relatório de execução de atividades referente à segunda parcela do repasse. Na sequência, o processo tramitou com as seguintes movimentações mais relevantes:

a) em 2/4/2018, pela expedição do Relatório de TCE 215/2018/CEGOV;

b) em 4/6/2019, pela citação dos recorrentes; e

c) em 24/8/2021, pela prolação do Acórdão 11.477/2021-1ª Câmara.

15.Assim, conclui-se que não se operou a prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva. Percebe-se, também, que, após o início da apuração dos fatos, não houve a incidência da prescrição intercorrente, disposta nos termos do art. 8º da Resolução 344/2022, já que o processo não ficou paralisado por mais de três anos, aguardando julgamento ou despacho.

(...)

3-No entanto, em que pese respeitosa a Decisão proferida pela Egrégia 1ª Câmara dessa Corte, verifica-se que deixou de considerar os fatos (i) de que a Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, foi editada após

haver passados 11 (onze) meses e 03 (três) dias da protocolização do Recurso de Reconsideração constante na Peça 94, que havia ocorrido na data de 08/11/2021, e (ii) de que a Resolução-TCU 344, de 11/10/2022 somente entrou em vigor na data de 21/10/2022, quando ocorreu a sua publicação oficial nas páginas 53/56 do Boletim do Tribunal de Contas da União nº 198, em conformidade com o disposto no seu Art. 19: 'Art. 19. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.'

Em razão desse fato, ou seja, o de ter sido aplicada de forma retroativa a nova interpretação dada à matéria no âmbito do Tribunal de Contas da União, em prejuízo da defesa apresentada pela embargane, restou não observado princípio da segurança jurídica, concretizado no Art. 2º, Parágrafo único, XIII, da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, nos seguintes termos:

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

(...)

4-Desse modo, ou seja, considerando-se a vedação legal de aplicação da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022 ao caso tratado nos autos, é caso, então, de acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que seja novamente apreciada a tese defendida no Recurso de Reconsideração a respeito do decurso do prazo decadencial conferido pela Lei nº 9.873/1999, após sua interrupção, sem levar em consideração atos posteriores à data de 16/04/2016, consome suscitado na Peça 94. Eis que se tratar de ato jurídico que só acontece uma única vez, conforme dispõem o Art. 8º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932 e o Art. 202, 'caput', do Código Civil, conforme anteriormente defendido pela embargante, nos termos que seguem:

(...)

Além disso, é cediço que a interrupção da prescrição é ato que só acontece uma única vez, conforme dispõem expressamente o Art. 8º do Decreto nº 20.910, de 06.01.1932 e o Art. 202, 'caput', do Código Civil, a seguir transcritos, respectivamente:

Art. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: (...)

Igualmente, também não se pode cogitar de suspensão do prazo em questão, posto que se trata de prazo decadencial conferido pela Lei nº 9.873/1999 à Administração Pública Federal para o exercício de sua ação punitiva, tendo, portanto, um prazo certo de eficácia para ser exercido pelos seus órgãos.

(...)

Neste mesmo sentido, também se encontra o disposto no Art. 921, §4º, do Código de Processo Civil, que é aplicável no processo administrativo, em razão do disposto no Art. 15 do referido Diploma Legal, conforme se confere no teor dos referidos dispositivos legais, a seguir transcritos:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Art. 921. Suspende-se a execução:

(...)

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

(...)

5-Assim, ante o exposto, a embargante requer que o presente recurso seja conhecido e provido, desfazendo-se a omissão indicada, a fim de que seja novamente apreciada a tese defendida no Recurso de Reconsideração a respeito do decurso do prazo decadencial conferido pela Lei nº 9.873/1999, após sua interrupção, sem levar em consideração atos posteriores à data de 16/04/2016 até a data de realização

da Sessão Telepresencial, em 24.08.2021 (Peça 67, parágrafo 11), conforme o disposto no Art. 2º, I, da referida dicção legal”.

2.A embargante teve ciência da deliberação recorrida em 20/10/2023 (peça 147). O recurso foi protocolado neste Tribunal em 15/11/2023.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Coordenação Regional de Associações de Pequenos Agricultores ao Acórdão 8.054/2023-1ª Câmara. Por meio da referida deliberação, o Tribunal conheceu do recurso de reconsideração interposto pela embargante e, no mérito, negou-lhe provimento. Também foi examinado apelo interposto pelo sr. Miguel Antônio Thomé, ex-dirigente da entidade, oportunidade em que o Tribunal deu parcial provimento, reduzindo-se o débito e a multa em razão de sua citação ter sido feita considerando-se um montante menor.

2.Transcrevo a essência da parte dispositiva da deliberação embargada:

“9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Coordenação Regional da Associação de Pequenos Agricultores (Crapa) para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo sr. Miguel Antônio Thomé para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.3 em consequência do subitem anterior, dar a seguinte redação aos subitens 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 11.477/2021-1ª Câmara:

‘9.3. julgar irregulares as contas do sr. Miguel Antônio Thomé (452.668.759-68) e da Coordenação Regional da Associação de Pequenos Agricultores (01.371.385/0001-66), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c”, § 2º, da Lei 8.443/92, c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.4. condenar os responsáveis identificados no subitem 9.3 anterior, com fundamento no art. 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, c/c com o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, na forma prevista na legislação em vigor:

9.4.1. dívida de responsabilidade exclusiva da Coordenação Regional da Associação de Pequenos Agricultores (01.371.385/0001-66):

Data da ocorrência	Valor original	Crédito/Débito
21/2/2011	R\$ 173.448,00	D

9.4.2. dívidas de responsabilidade solidária entre a Coordenação Regional da Associação de Pequenos Agricultores (01.371.385/0001-66) e o sr. Miguel Antônio Thomé (452.668.759-68):

Data da ocorrência	Valor original	Crédito/Débito
27/2/2015	R\$ 205.379,00	D
4/3/2015	R\$193.619,00	C
26/3/2015	R\$ 11.760,00	D
7/5/2015	R\$ 11.760,00	D
27/5/2015	R\$ 11.760,00	D
16/6/2015	R\$ 11.760,00	D
9/7/2015	R\$ 3.947,40	D
13/7/2015	R\$ 11.760,00	D
2/9/2015	R\$ 2.960,00	D
30/9/2015	R\$ 6.930,80	D

28/10/2015	R\$ 6.930,80	D
26/11/2015	R\$ 6.930,80	D
15/12/2015	R\$ 13.861,60	D
23/12/2015	R\$ 5.625,00	D
23/12/2015	R\$ 25.171,00	D
11/1/2016	R\$ 25.171,00	D
11/1/2016	R\$ 5.625,00	D
22/1/2016	R\$ 15.626,10	D

9.5. aplicar ao sr. Miguel Antônio Thomé (452.668.759-68) e à Coordenação Regional da Associação de Pequenos Agricultores (01.371.385/0001-66), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, nos valores de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) e R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), respectivamente, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

3. Originariamente este processo cuidou de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) em desfavor da Coordenação Regional da Associação de Pequenos Agricultores (Crapa) e de seus ex-presidentes sr. José Carlos Farias, sra. Maria Matilde Machado e sr. Miguel Antônio Thomé, que ocuparam os cargos de 4/3/2009 a 26/9/2012, de 27/9/2012 a 18/11/2013, e de 19/11/2013 em diante, respectivamente, em razão da execução parcial do objeto (parcela sem funcionalidade) e omissão no dever de prestar contas de recursos do Contrato de Repasse 0286.224-39/2009, que tinha por objeto o fomento e o fortalecimento das redes sociais de cooperação em regiões do estado do Paraná. A vigência do ajuste foi de 17/8/2009 a 30/9/2017.

4. As atividades do contrato de repasse podem ser assim discriminadas: i) elaboração de planos territoriais de cadeias de produção cooperativa; ii) elaboração de planos de negócios de empreendimentos da agricultura familiar; iii) jornada de apoio às bases de serviços para a implementação do Sistema Estadual de Comercialização dos Produtos da Agricultura Familiar e dos Empreendimentos da Economia Solidária; iv) consultoria e assessoramento para a promoção e desenvolvimento de marcas e produtos para empreendimentos da agricultura familiar; e v) jornadas para expansão, organização e divulgação do cooperativismo solidário.

5. Os recursos federais disponibilizados à Crapa foram de R\$ 518.337,00, e a contrapartida foi de R\$ 45.073,00. Esse montante seria gasto com a contratação de serviços de orientação, qualificação e supervisão, com o pagamento de diárias e passagens dos participantes e dos instrutores, com locação de espaços para realização das oficinas, com a aquisição de materiais didáticos, entre outros.

6. Após a liberação das duas parcelas iniciais (R\$ 173.448,00 em 4/11/2010 e R\$ 189.339,50 em 22/10/2014), o então Ministério do Desenvolvimento Agrário e a Caixa identificaram, a partir do segundo relatório de execução de atividades (REA), que houve execução parcial de 22% do objeto pactuado (embora a execução financeira fosse superior); que as etapas executadas não apresentavam funcionalidade, ou seja, não houve o atingimento do objetivo social proposto no plano de trabalho; e que a entidade não apresentou a documentação para homologação do REA (elementos comprobatórios da execução física), nem prestou contas dos recursos disponibilizados.

7. Como essas questões não foram esclarecidas, nem mesmo após a citação desta Corte de Contas, o Tribunal entendeu que todo o débito (R\$ 362.787,50) deveria ser imputado solidariamente ao sr. Miguel Antônio Thomé e à Crapa. Entendeu-se que a ausência de funcionalidade de todo o objeto ocorreu a partir do momento em que o sr. Miguel Antônio Thomé não conseguiu seguir adiante com o projeto, não comprovando a boa e regular aplicação da segunda parcela (condição para a liberação da última fração dos recursos).

8. Afastou-se a responsabilidade do sr. José Carlos Faria, que esteve à frente da Crapa no período de 4/3/2009 a 26/9/2012, por entender que o poder concedente e a Caixa haviam se manifestado,

inicialmente, pela aprovação das contas relativas à primeira parcela e que foi apenas posteriormente, durante a execução da segunda parcela, cujos recursos foram desbloqueados em 22/10/2014, ou seja, já na gestão do sr. Miguel Antônio Thomé, que o projeto não foi adiante.

9.O Tribunal também isentou a responsabilidade da sra. Maria Matilde Machado (ex-presidente de 27/9/2012 a 18/11/2013), dado não ter gerido os recursos do contrato de repasse. O saque da segunda parcela aconteceu apenas em 22/10/2014, na gestão do sucessor.

10.Insatisfeitos com o deslinde processual, a Crapa e o sr. Miguel Antônio Thomé interpuseram recurso de reconsideração. Dentre outras questões, alegaram a prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva do TCU, com fundamento na Lei 9.873/1999.

11.Como já afirmado, esta Corte negou provimento ao recurso interposto pela Crapa, mas deu parcial provimento ao apelo apresentado pelo sr. Miguel Antônio Thomé, fundamentando que sua citação não incorporou a primeira parcela repassada (R\$ 173.448,00). Especificamente em relação à prescrição, foi dito que, à luz da Resolução TCU 344/2022, não ocorreu a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva. Transcrevo trecho em que o tema foi examinado:

“11.Deve-se examinar a primeira alegação à luz da recente Resolução 344/2022, que passou a regulamentar, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória. Em síntese, essa norma dispôs que os processos de controle externo em curso neste Tribunal observarão o disposto na Lei 9.873/1999 (prazo quinquenal). Ademais, incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

12.Tendo em vista os novos parâmetros estabelecidos, conclui-se pela não consumação da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao Erário neste processo.

13.No caso em concreto, o termo inicial de contagem do prazo prescricional corresponde à data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise (art. 4º, inciso II), ou seja, 26/4/2016. Por outro lado, a norma estabelece as seguintes causas interruptivas da prescrição:

‘Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.’

14.A primeira interrupção no prazo prescricional teria ocorrido com a emissão do Parecer Técnico 4/2017/DETER/SDR-SEAD, de 12/1/2017, quando se examinou o relatório de execução de atividades referente à segunda parcela do repasse. Na sequência, o processo tramitou com as seguintes movimentações mais relevantes:

a) em 2/4/2018, pela expedição do Relatório de TCE 215/2018/CEGOV;

b) em 4/6/2019, pela citação dos recorrentes; e

c) em 24/8/2021, pela prolação do Acórdão 11.477/2021-1ª Câmara.

15. Assim, conclui-se que não se operou a prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva. Percebe-se, também, que, após o início da apuração dos fatos, não houve a incidência da prescrição intercorrente, disposta nos termos do art. 8º da Resolução 344/2022, já que o processo não ficou paralisado por mais de três anos, aguardando julgamento ou despacho.”

12.Nos presentes embargos de declaração, a Crapa alega a existência de omissão no Acórdão 8.054/2023-1ª Câmara, solicitando que “seja novamente apreciada a tese defendida no Recurso de Reconsideração a respeito do decurso do prazo decadencial conferido pela Lei nº 9.873/1999, após sua interrupção, sem levar em consideração atos posteriores à data de 16/04/2016 até a data de realização da Sessão Telepresencial, em 24.08.2021”. Afirma que a Resolução TCU 344/2022 é posterior à interposição do recurso de reconsideração, não podendo ser aplicada retroativamente, sob pena de se violar o princípio da segurança jurídica.

13.Opostas as questões de fato e a fundamentação dos embargos de declaração, passo a decidir.

14.O recurso em apreço não deve ser conhecido, por ser intempestivo. Nos termos do art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, os embargos de declaração devem ser opostos no prazo de dez dias. No caso concreto, a embargante teve ciência do Acórdão 8.054/2023-1ª Câmara em 20/10/2023, conforme aviso de

recebimento juntado na peça 147, mas o recurso só foi protocolado neste Tribunal em 15/11/2023, ou seja, 26 dias depois.

15. Ainda que fosse superada a admissibilidade, no mérito melhor sorte não assistiria à Crapa. Por veicular regra mais benéfica aos jurisdicionados, abandonando-se o entendimento até então pacificado na Corte de Contas de que as ações de ressarcimento ao Erário seriam imprescritíveis, a Resolução TCU 344/2022 aplica-se aos processos em curso, como pode ser visto no art. 18 do mencionado regulamento: “*Art. 18. O disposto nesta resolução aplica-se somente aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU até a data de publicação desta norma*”.

16. Além disso, o pleito da embargante não encontra fundamento nem mesmo na Lei 9.873/1999. Após a apresentação da prestação de contas, considerada o termo inicial da contagem dos prazos prescricionais, essa lei admite a interrupção da prescrição por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato (caso da emissão do relatório de TCE, ocorrido em 2/4/2018), pela citação da acusada (a embargante foi notificada em 4/6/2019) e pela decisão condenatória (o Acórdão 11.477/2021-1ª Câmara foi prolatado em 24/8/2021).

17. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado. TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 13789/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.962/2018-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Recurso de reconsideração)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Coordenação Regional de Associações de Pequenos Agricultores (01.371.385/0001-66); José Carlos Farias (766.010.569-87); Miguel Antônio Thomé (452.668.759-68).
 - 3.2. Recorrente: Coordenação Regional de Associações de Pequenos Agricultores (01.371.385/0001-66).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Paraná.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Josinaldo da Silva Veiga (OAB-PR 22.255), representando Coordenação Regional de Associações de Pequenos Agricultores.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Coordenação Regional de Associações de Pequenos Agricultores ao Acórdão 8.054/2023-1ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. não conhecer dos embargos de declaração opostos pela Coordenação Regional da Associação de Pequenos Agricultores (Crapa), dada sua intempestividade;
 - 9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e à Procuradoria da República no Estado do Paraná.
10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13789-43/23-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 040.312/2021-6

Natureza(s): I – Pedido de Reexame (Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO

Interessado: Raimundo Nonato Lisboa Dias (239.920.851-04).

Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (OAB-DF 06.066), Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB-DF 59.920) e outros, representando Raimundo Nonato Lisboa Dias.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. ILEGALIDADE DA VANTAGEM DENOMINADA “OPÇÃO” EM FACE DO ADVENTO DA EC 20/1998. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA ISONOMIA E DO DIREITO ADQUIRIDO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA POR JUIZ DE PRIMEIRO GRAU AINDA SUJEITA A RECURSO. CONSIDERAÇÕES. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA ENSEJAR A DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

“INTRODUÇÃO

50.Trata-se de pedido de reexame interposto por Raimundo Nonato Lisboa Dias (peça 46) contra o Acórdão 17.914/2021-TCU-1ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Jorge Oliveira).

50.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

(...)

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas;

1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da ciência pela unidade deste acórdão, com base na Súmula TCU 106;

1.7.3. *emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;*

1.7.4. *dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.*

1.7.5. *encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.*

HISTÓRICO

2.O ato de aposentadoria em reexame foi julgado ilegal, em virtude da inclusão da “parcela opção” e, por via de consequência, resultou em proventos de aposentadoria maiores do que a última remuneração contributiva do (a) interessado (a) quando em atividade, descumprindo o disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, bem como pela falta de incidência de contribuição previdenciária sobre tal vantagem na atividade.

ADMISSIBILIDADE

51.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 20 e 52 e do despacho de peça 23 e 59.

EXAME DE MÉRITO

52.Delimitação

52.1.O presente exame busca averiguar se:

- a)houve ofensa à EC 20/1998;*
- b)houve a incidência da contribuição previdenciária sobre a opção até 28/1/1999;*
- c)houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia;*
- d)houve violação ao direito adquirido;*
- e)deve ser feita a modulação dos efeitos do acórdão recorrido;*
- f)há deliberação judicial que autoriza a percepção da “opção”.*

53.Da Emenda Constitucional 20/1998

53.1.Aduz-se que não teria havido violação à EC 20/1998, pois nos termos da legislação em vigor (Lei 8.852/1994, art. 1º, inciso III), integra a remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990.

53.2.O pagamento na aposentadoria da “parcela opção” aos servidores que tenham satisfeito, até a data de 19/1/1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 não viola o § 2º do art. 40 da CF/1988, com a redação dada pela EC 20/1998, porque a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990, integra a remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo, nos termos do inciso III do art. 1º da Lei 8.852/1994.

Análise

53.3.O art. 41 da Lei 8.112/1990 assim dispõe:

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

53.4.Ora, as vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão/função de confiança e função gratificada são de natureza pro labore faciendo. É dizer: são de natureza transitória, uma vez que o servidor somente a elas faz jus quando no exercício do cargo ou função. Portanto, é de se inferir que, diferentemente do alegado pelo recorrente, não integra a remuneração dos servidores público federais a “parcela opção”.

53.5.No que tange à definição de remuneração prevista na Lei 8.852/1994, é de se observar que se aplica, tão somente, ao regramento da referida norma, conforme se pode depreender do disposto em seu art. 1º:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

(...)

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no [art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990](#), ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

(...)

53.6. Assim, houve violação ao § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, que assim dispunha:

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão (grifos acrescidos).

54. Do pagamento da contribuição previdenciária até 28/1/1999

54.1. Aduz que o Plenário do TCU somente decidiu pela não incidência da contribuição social sobre a retribuição pelo exercício de função comissionada na sessão de 29/8/2001, ao apreciar representação formulada por unidade técnica do TCU que deu origem ao TC 006.153/1999-2 (Decisão 683/2001–TCU–Plenário, Relator Ministro José Antônio Barreto de Macedo).

Análise

54.2. Sobre essa questão, vem à balha as judiciosas considerações do Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 001.928/2019-8 (Acórdão 5.919/2019–TCU–1ª Câmara, Sessão de 23/7/2019):

9. (...) As parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998, motivo pelo qual também não podem integrar os proventos de aposentadoria.

10. Nessa linha, a própria legislação editada após a EC 20/1998 não previa a incidência de contribuição previdenciária sobre as funções de confiança e assemelhadas, como se depreende do art. 1º da Lei 9.783, publicada em 28/1/1999, na sequência da aprovação da EC 20/1998 (grifos acrescidos):

“Art. 1º A contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, do provento ou da pensão. ([Vide Lei nº 10.887, de 2004](#)) [Vide ADIN 2010, de 1999](#)”

Parágrafo único. Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas: (...)”

11. Essa matéria foi objeto da Decisão 683/2001–Plenário, prolatada em 29/8/2001, na qual o Tribunal, acolhendo a dissidência capitaneada pelo Ministro Ubiratan Aguiar, firmou o seguinte entendimento:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Redator, **DECIDE** conhecer da Representação formulada pela então Divisão de Pagamento - Dipag/Serec/Segedam e, tendo em vista o disposto nos arts. 40, § 12, 201, § 11, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, firmar o entendimento de que a retribuição pelo exercício de função comissionada não constitui parcela integrante da remuneração sobre a qual incide a contribuição social do servidor público civil ativo, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.”

12. Contra essa decisão foi interposto pedido de reexame pelo Subprocurador-Geral Ubaldo Alves Caldas, que não foi conhecido (Decisão 1077/2001–Plenário) [grifos não constam do original].

54.3. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

55. Dos princípios da segurança jurídica e da isonomia

55.1. Assinala que houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia; que o direito do TCU de alterar o seu posicionamento deve encontrar limite no princípio da segurança jurídica, também de hierarquia constitucional, pois os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade surgida a cada julgamento de registro de ato de aposentadoria de servidor público, quando há alteração na composição do colegiado, sob pena de gerar descrédito para o TCU e insegurança jurídica para o administrado.

55.2. Na análise do presente pedido de reexame, a recorrente espera que o TCU considere, também, os inúmeros atos de aposentadoria julgados e registrados nos últimos quatorze anos, tidos como legais pelo TCU, com base no entendimento firmado, no longínquo dia 30/11/2005, no Acórdão 2.076/2005–TCU–Plenário.

Análise

55.3. Conforme visto no histórico desta instrução, a conclusão de que a presente concessão é ilegal deveu-se ao exame da legislação referente à “parcela opção”.

55.4. No que tange à jurisprudência superada do TCU, observa-se que os juízes são independentes e somente se submetem à lei, e não à jurisprudência. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma “ordem” ilegal; ou que, meramente, se abstém de “denunciar” as ameaças que sofra com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108)

55.5. Acrescente-se a doutrina de Mauro Schiavi:

Hodiernamente se exige uma postura mais ativa do Juiz para garantir os resultados práticos do processo. A efetividade do processo depende não só de um Juiz imparcial e independente, mas, também, de um magistrado mais ousado, comprometido com a justiça e com os resultados úteis do processo (in Manual de Direito Processual do Trabalho, 4ª. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 698).

55.6. Corroborando essas ideias, registra-se o conselho de Benedito Calheiros Bonfim:

A dócil submissão à jurisprudência estiola o espírito criador do advogado e do juiz. São os descontentes e os inconformados os propulsores do progresso, raciocínio válido também no campo da ciência do Direito (in Conselhos aos jovens advogados, 3ª Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 187).

55.7. De fato, a democracia se faz com respeito à diferença e com divergências. Assim, continua Fábio Konder Comparato:

A independência funcional da magistratura, assim entendida, é uma garantia institucional do regime democrático. O conceito institucional foi elaborado pela doutrina publicista alemã à época da República de Weimar, para designar as fontes de organização dos Poderes Públicos, cuja função é assegurar o respeito aos direitos subjetivos fundamentais, declarados na Constituição (grifos acrescidos) (apud Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 114).

55.8. Observa-se que a submissão dos juízes somente à lei não é uma idiosincrasia do Direito brasileiro, mas encontra ressonância na Alemanha, na Áustria, na Dinamarca, na Espanha, na França, na Grécia, na Irlanda, na Itália e em Portugal, conforme pontuam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

Na Alemanha, há disposição expressa no sentido de que “os juízes são independentes e somente se submetem à lei” (art. 97). Na Áustria, “Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciais” (art. 87). Na Dinamarca, “No exercício de suas funções os magistrados devem se conformar à lei” (art. 64). Na Espanha, “A justiça emana do povo e ela é administrada em nome do rei por juízes e magistrados que constituem o poder judiciário e são independentes, inamovíveis, responsáveis e submetidos exclusivamente ao império da lei” (art. 117). Há também norma dispondo que “Toda pessoa tem o direito de obter a proteção efetiva dos juízes e tribunais para exercer seus direitos e seus interesses legítimos, sem que em nenhum caso esta proteção possa lhe ser recursada” (art. 24).

No mesmo pórtico, o ordenamento jurídico francês prevê: “O presidente da República é garante da independência da autoridade judiciária. Ele é assistido pelo Conselho superior da magistratura. Uma lei orgânica traz estatuto dos magistrados. Os magistrados de carreira são inamovíveis” (art. 64). Na

Grécia, há disposição no sentido de que: “A justiça é composta por tribunais constituídos de magistrados de carreira que possuem independência funcional e pessoal” (art. 87-1) e de que “No exercício de suas funções, os magistrados são submetidos somente à Constituição e às leis; eles não são, em nenhum caso, obrigados a se submeter a disposições contrárias à Constituição” (art. 87-2). Na Irlanda, “Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciais e submetidos somente à presente Constituição e à lei” (art. 35-2). Na Itália: “A justiça é exercida em nome do povo. Os juízes se submetem apenas à lei” (art. 101). Em Portugal, “os juízes são inamovíveis. Eles não poderão ser multados, suspensos, postos em disponibilidade ou exonerados de suas funções fora dos casos previstos pela lei” (art. 218-1). E mais: “os juízes não podem ser tidos por responsáveis de suas decisões, salvo exceções consignadas na lei” (art. 218-2) (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p.115).

55.9. Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que o TCU deve interpretar o regramento da “parcela opção” de acordo com as regras da ciência hermenêutica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido. Nesse sentir, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia.

55.10. Ademais, observa-se que a jurisprudência do TCU sedimentou-se no sentido da irregularidade do pagamento da parcela opção juntamente com quintos, conforme se extrai de centenas de julgados desta Casa, trazendo-se, a título meramente ilustrativo, os seguintes Acórdãos: 1.255/2020, Relator Marcos Bemquerer; 2.793/2019, Relatora Ana Arraes; e 2.646/2019, Relator Vital do Rêgo – todos do Plenário; 6.860/2020, Relator Benjamin Zymler; 6.696/2020, Relator Walton Alencar Rodrigues; e 6.674/2020, Relator Weder de Oliveira – todos da 1ª Câmara; e 6.731/2020, Relator André de Carvalho; 6.574/2020, Relator Augusto Nardes; e 6.178/2020, Relator Raimundo Carreiro – todos da 2ª Câmara.

55.11. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

55.12. Assim, sendo o ato de aposentadoria complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pelo TCU. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da CF/1988, que estabelece que compete ao TCU apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

55.13. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela TCU, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

55.14. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa.

55.15. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício à recorrente, não havendo, por conseguinte, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

55.16. Quanto à boa-fé da recorrente, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.

55.17. É sobretudo importante ressaltar que o TCU tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de pensão civil na esfera federal, nos termos do art. 71 da CF/1988. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

55.18. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

56. Do direito adquirido

56.1. Ressalta que houve violação ao direito adquirido, sob o argumento de que o Acórdão 1.599/2019–TCU–Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, desconsidera o princípio constitucional do direito adquirido, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da CF/1988, pois a única exigência que fazia o art. 193 da Lei 8.112/1990 era o exercício de função comissionada por cinco anos continuados ou dez interpolados. A referida norma legal não exigia o tempo de serviço para aposentadoria.

Análise

56.2. A aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual não é possível entender que o servidor tenha algum direito adquirido a determinada vantagem paga na aposentadoria até que lhe seja assegurado o próprio direito à inativação.

56.3. Portanto, sob o ponto de vista legal, o cumprimento das exigências do art. 193 da Lei 8.112/1990, por si só, é irrelevante e não produz consequências jurídicas caso não tenham sido atendidos os requisitos para a constituição da situação jurídica na qual a vantagem é devida: a aposentadoria.

56.4. É nesse sentido o disposto no art. 7º da Lei 9.624/1998:

Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990.

56.5. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

57. Da modulação dos efeitos da decisão recorrida

57.1. Pondera que deveria haver a modulação dos efeitos do acórdão recorrido, com base nos seguintes argumentos:

57.2. A Lei 13.655/2018 incluiu no Decreto-Lei 4.657/1994 (LINDB) disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, dentre elas a expressa no acrescido art. 23, segundo o qual:

A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

57.3. Por sua vez, o Decreto-Lei 200/1967 estabelece em seu art. 103 que:

Todo servidor que estiver percebendo vencimento, salário ou provento superior ao fixado para o cargo nos planos de classificação e remuneração, terá a diferença caracterizada como vantagem pessoal, nominalmente identificável, a qual em nenhuma hipótese será aumentada, sendo absorvida progressivamente pelos aumentos que vierem a ser realizados no vencimento, salário ou provento fixado para o cargo nos mencionados planos.

57.4. Os referidos dispositivos normativos exigem aplicação e não devem ser desconsiderados por parte dessa Corte de Fiscalização, no caso de prevalecer a mudança de entendimento estampada no Acórdão 1.599/2019–TCU–Plenário TCU, até para evitar que os servidores já aposentados, que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e que tinham assegurados a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994, por decisão do próprio TCU (Acórdão 2.076/2005–TCU–Plenário), venham a sofrer uma redução abrupta em seus proventos de inatividade.

57.5. O STF, quando do julgamento dos embargos de declaração do RE 638.11/CE, modulou os efeitos da decisão que havia declarado a ilegalidade das incorporações de quintos/décimos após o advento da Lei 9.624/1998, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado. Assim, deve ser aplicado esse entendimento ao caso do recorrente, afastando a determinação para cessação imediata do pagamento dos quintos por ele incorporados.

Análise

57.6.A modulação adotada no Acórdão 2.988/2018–TCU–Plenário, da relatoria da Ministra Ana Arraes, ocorreu, tão somente, para os atos já registrados pelo TCU, conforme se depreende do seu subitem 9.3:

9.3. *determinar à Secretaria-Geral de Administração que transforme em vantagem pessoal, passível de absorção pelos reajustes específicos concedidos às carreiras a que pertencem os servidores deste Tribunal, a retribuição parcial da função comissionada (“opção”) paga a inativos e pensionistas cujos proventos são calculados com base na remuneração do servidor ativo e cujos atos concessórios já tenham sido objeto de registro [grifos não constam do original].*

57.7.Ora, no caso em reexame, o ato administrativo é precário, vez que não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao recorrente.

57.8.Demais disso, não se examina norma de conteúdo indeterminado, conforme previsto no art. 1º da Lei 13.655/2018, que promoveu alteração na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (art. 23 da LINDB – Decreto-lei 4.657/1942).

57.9.Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

58.Da deliberação judicial que determinou o pagamento da “parcela opção”

58.1.Aduz-se que o TRF/1ª Região, em sentença proferida em sede de ação ordinária ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF – Sindjus/DF (Processo 1035883-44.2019.4.01.3400), assegurou a parcela de opção concedida com base Acórdão 2.076/2005–TCU–Plenário.

Análise

58.2.Não se pode relegar ao oblívio que o Plenário do STF, ao julgar o RE 883.642 RG, assim deliberou em acórdão de repercussão geral (Tema 823):

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.

58.3.Pois bem, o Sindjus/DF é o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do MPU no DF, do Judiciário Federal do TO e da Justiça Federal e Eleitoral do AC, RO e RR, consoante encartado no artigo 1º de seu Estatuto. Por conseguinte, as decisões judiciais favoráveis ao Sindjus/DF repercutem na esfera jurídica dos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT10), que é o órgão de origem neste processo de aposentadoria em reexame.

58.4.Assim, cumpre observar que, nos autos do Processo 1035883-44.2019.4.01.3400, da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, de autoria do Sindjus/DF, foi proferida sentença de procedência do pedido para determinar que seja aplicado o entendimento do TCU no Acórdão 2.076/2005–TCU–Plenário, aplicado nos últimos 14 anos, no sentido de assegurar a manutenção, na aposentadoria, do pagamento da vantagem opção do art. 193 da Lei 8.112/1990.

58.5.Nesse quadro, cumpre trazer à colação o dispositivo da sentença proferida nos autos do Processo 1035883-44.2019.4.01.3400 (vide peça 15 do TC 002.014/2020-3):

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para que se faça incidir o entendimento do TCU, proferido no Acórdão 2.076/2005, aplicado nos últimos 14 (quatorze) anos, no sentido de assegurar “na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores substituídos da autora que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

Determino à secretaria deste juízo que retifique o valor da causa, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Condeno as rés ao pagamento, pro rata, dos honorários advocatícios dos patronos da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro na parte final do §2º do art. 85 do CPC, já que inestimável o proveito econômico.

A parte ré deverá reembolsar as custas adiantadas pela parte autora.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, I do CPC). Oportunamente, haja ou não recurso voluntário, remetam-se os autos ao TRF1 (grifos acrescidos).

Interposta apelação, antes da remessa dos autos para o Tribunal, intime-se a parte autora para responder ao recurso no prazo de 15 dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BRASÍLIA/DF.

DIANA WANDERLEI

Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Federal SJ/DF

58.6.Acréscete-se o despacho exarado, em 29/9/2020, no mesmo Processo 1035883-44.2019.4.01.3400, pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Cristiano Miranda de Santana:

PROCESSO: 1035883-44.2019.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DF-SINDJUS/DF

Advogado do(a) AUTOR: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Por meio da petição ID 324744389, a parte autora compareceu aos autos para informar o descumprimento, pelo TCU, das decisões judiciais oriundas dos autos, especialmente aquela proferida pelo TRF1, em sede de agravo de instrumento, que foi ratificada pela sentença de mérito proferida pelo Juízo.

Pois bem.

O art. 1.012, § 1º, V, do CPC, prescreve que a sentença produzirá efeitos, desde logo, quando confirmar a tutela provisória, situação perfeitamente aplicável também ao caso de remessa necessária, por uma interpretação sistemática da legislação processual.

Assim, como a sentença decidiu pela procedência do pedido, ratificando anterior decisão incidental liminar, é de se concluir que está a produzir regulares efeitos o referido ato judicial.

[...]

Cumpra-se, com urgência.

BRASÍLIA, 29 de setembro de 2020 [grifos não constam do original]

58.7.No que tange à decisão supra, observa-se que não se tornou definitiva, ou seja, não transitou em julgado. Situações similares são encontradas com razoável frequência na apreciação de atos de pessoal por este Tribunal, quando o interessado dispõe de decisão judicial (ainda não definitiva) favorável para manter benefício que, no entendimento do TCU, não é devido.

58.8.Nesses casos, o Tribunal usualmente nega registro ao ato e determina aos órgãos responsáveis o acompanhamento da ação judicial, para que implementem as consequências cabíveis (como a suspensão de pagamentos) se a decisão vier a perder sua eficácia. Todavia, enquanto isso não ocorrer, os pagamentos subsistirão – mas por força própria da decisão judicial concessiva da vantagem, sem a anuência do órgão de controle externo da legalidade da despesa pública.

58.9.Nessa linha, destaca-se o voto revisor proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão 1106/2020-TCU-Plenário, in verbis:

O indeferimento do registro, por outro lado, a par de não criar nenhum embaraço à plena eficácia do provimento jurisdicional, previne – na hipótese de revogação desse provimento – embaraços desnecessários no plano administrativo para o restabelecimento do ‘status quo ante’ [grifos não constam do original].

58.10.Referido entendimento encontra amparo na doutrina do eminente Roberto Rosas:

No S.T.F. asseverou o Ministro Rafael de Barros Monteiro que as decisões do Tribunal de Contas não podem ser revistas pelo Poder Judiciário, a não ser quanto ao seu aspecto formal, palavras

corroboradas na mesma assentada pelo Min. Djaci Falcão, considerando essas decisões com força preclusiva (R.E. 55.821 – R.T.J. 43/151). Ainda quando o ato administrativo seja praticado pelo Tribunal de Justiça, não ficará imune à apreciação do Tribunal de Contas com competência para isso (R.E. 47.390 – R.T.J. 32/115, bem como com o exercício de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas dos Três Poderes, inclusive Legislativo (art. 70, § 3º - Const.) assim interpretado pelo S.T.F. na Representação 764 do Espírito Santo (R.T.J. 50/245) (apud Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in *Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competência*, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, p. 153).

58.11.É dizer: a competência do TCU, prevista no art. 71, III, da Lei Maior de 1988, de apreciar, para fins de registro, as concessões de aposentadoria, é privativa desta Corte de Contas, sendo que não pode ser revista pelo Judiciário. Assim, independentemente do deslinde do referido processo na justiça federal, deve-se manter o julgamento pela ilegalidade da concessão em apreço. Isso porque essa intelecção preserva a independência e a autonomia constitucional do TCU, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determinaria as suspensões dos pagamentos por ela garantidos, ainda que provisoriamente.

58.12.Destarte, a sentença proferida no Processo 1035883-44.2019.4.01.3400 poderia mitigar a jurisdição atribuída ao TCU, fixada no art. 71 da CF/1988. É certo que o TCU em momento algum interrompeu ou tornou insubsistente os termos do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, tendo ocorrido, tão somente, por meio do Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, a limitação de sua eficácia temporal à data anterior à vigência da EC 20/1998, a fim de evitar que os proventos de aposentadoria superassem as remunerações percebidas na atividade, em afronta ao disposto no art. 40 da CF/1988 (v.g. Acórdãos 11802 e 13.919/2020, ambos da 1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler). Contudo, apesar de se discordar da referida decisão judicial, não se pode ignorar a sua validade e eficácia, a produzir efeitos a toda categoria profissional representada pelo Sindjus/DF, nos termos encartados em sua parte dispositiva.

58.13.Posta assim a questão, é de se opinar pela ciência ao órgão de origem para que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento das determinações contidas no subitem 1.7.1. do acórdão recorrido, caso venha a ser desconstituída ou suspensa a eficácia das decisões judiciais proferidas no Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000 e na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400.

58.14.Por fim, entende-se que a medida determinada pela Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011 (Ata 22/2011), no sentido de encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral de União (AGU) e à Conjur/TCU as informações necessárias ao acompanhamento do Processo 1035883-44.2019.4.01.3400, na Justiça Federal, mostra-se despicienda nestes autos, pois que já incluída em diversas deliberações desta Casa.

CONCLUSÃO

59.Da análise de mérito, conclui-se que:

- a)o ato em reexame ofendeu a EC 20/1998;
- b)as parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998;
- c)não houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia;
- d)não houve violação ao direito adquirido;
- e)não deve ser feita a modulação dos efeitos do acórdão recorrido;
- f)deve-se determinar ao órgão de origem para que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento das determinações contidas no subitem 1.7.1. do acórdão recorrido, caso venha a ser desconstituída ou suspensa a eficácia das decisões judiciais proferidas no Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000 e na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400.

59.1.Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

59.2.Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- a)conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b)determinar ao órgão de origem para que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento das determinações contidas no subitem 1.7.1. do acórdão recorrido, caso venha a ser desconstituída ou

suspensa a eficácia das decisões judiciais proferidas no Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000 e na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400;

c) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

2.O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Por meio do Acórdão 17.914/2021, a Primeira Câmara deste Tribunal considerou ilegal e negou registro ao ato inicial de aposentadoria emitido no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO em favor do Sr. Raimundo Nonato Lisboa Dias, ex-ocupante do cargo de técnico judiciário.

2.Consoante se extrai da fundamentação da deliberação recorrida, a ilegalidade do ato decorreu do pagamento indevido da vantagem denominada “opção” aos servidores que implementaram os requisitos para a aposentadoria após o advento da EC 20/1998, resultando no descumprimento do disposto no art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela referida emenda.

3.O pedido de reexame interposto pelo servidor interessado apresentou, em síntese, as seguintes razões com vistas à obtenção da reforma da decisão recorrida:

i)a sentença proferida no âmbito do Processo 1035883-44.2019.4.01.3400;

ii)ausência de violação do art. 40, § 2º, da CF/1988 com a redação dada pela EC 20/1998;

iii)incidência de contribuição previdenciária sobre a vantagem “opção”;

iv)violação do princípio da segurança jurídica;

v)violação do princípio da isonomia;

vi)violação do direito adquirido; e

vii)diante da alteração abrupta e substancial do entendimento deste Tribunal, é imperativo que se modulem os efeitos da transição entre o antigo e o novo entendimento, conforme implementado no Acórdão 2.988/2018-Plenário, que teria autorizado a transformação da parcela “opção” em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI) a ser absorvida por futuros aumentos.

4.A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), em percuente parecer, manifestou-se pelo conhecimento e improvidamento do recurso, haja vista que: *“a) o ato em reexame ofendeu a EC 20/1998; b) as parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998; c) não houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia; d) não houve violação ao direito adquirido; e) não deve ser feita a modulação dos efeitos do acórdão recorrido; f) deve-se determinar ao órgão de origem para que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento das determinações contidas no subitem 1.7.1. do acórdão recorrido, caso venha a ser desconstituída ou suspensa a eficácia das decisões judiciais proferidas no Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000 e na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400”.*

5.O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

II – Do exame do mérito do recurso

II.1 – Da violação do § 2º do art. 40 da CF/1988, com a redação dada pela EC 20/1998, e dos princípios constitucionais da contributividade e do equilíbrio atuarial e financeiro

6.Em primeiro lugar, equivoca-se o recorrente ao afirmar que a remuneração do cargo efetivo abrange a retribuição pelo exercício *“de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial”*. O art. 62 da Lei 8.112/1990, citado, trata da vantagem conhecida como “quintos” ou “décimos”, que nada mais é que a incorporação anual de fração da retribuição do cargo em comissão/função de confiança. É dizer, “quintos” (ou “décimos”) referem-se ao exercício passado desses cargos/funções e, de fato, integram a remuneração do cargo efetivo.

7. Já a parcela vulgarmente chamada de “opção”, cujo fundamento legal, como visto, é a interpretação conferida por esta Corte de Contas ao previsto no art. 193 da Lei 8.112/1990 à luz do princípio constitucional da paridade, ao contrário da incorporação de “quintos”, só será percebida definitivamente pelo servidor por ocasião da sua inatividade. Portanto, a ofensa à EC 20/1998 ocorre quando se permite o pagamento de parcela que torne os proventos superiores à remuneração do cargo efetivo, e não quando se determina a supressão de vantagem alusiva ao exercício de função de confiança.

8. Nesse sentido, como bem lembrou o Ministro Vital do Rêgo, ao apreciar, em recente julgamento, pedido de reexame idêntico ao ora sob exame:

“Por tal característica, não houve contribuição previdenciária sobre a parcela denominada ‘opção’ no período em que o recorrente esteve em pleno labor, já que ela não era percebida na atividade. Convém mencionar que no regime de repartição, como é o caso do Brasil, a regra é que as contribuições dos ativos sustentam os benefícios dos inativos. Em outras palavras, a solidariedade entre os contribuintes ativos contribui para o pagamento daqueles que estão aposentados. Posteriormente, quando os ativos se aposentarem, o seu benefício será custeado por quem estiver trabalhando. Portanto, a incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão de qualquer vantagem sem a respectiva contribuição previdenciária na ativa, contraria os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no caput do art. 40 da Constituição Federal.”

9. De outro lado, ainda que se comprovasse o recolhimento de contribuições feitas no passado (antes da EC 20/1998) sobre a vantagem “opção”, tal fato, por si só, não asseguraria o direito a carregá-la para os proventos de aposentadoria, já que existe uma vedação constitucional.

10. Veja-se que, com o advento da EC 20/1998, que introduziu o princípio da contributividade, entendeu-se que, uma vez não sendo possível carrear para a inatividade vantagens vinculadas ao exercício de cargo em comissão/função de confiança e semelhantes, não seria correto exigir-se o pagamento de contribuição sobre essas vantagens. Contudo, o § 2º do art. 4º da Lei 10.887/2004 facultou ao servidor incluir essas vantagens, entre outras de caráter transitório, na base de cálculo das contribuições, apenas com o intuito de permitir a melhoria do valor médio das remunerações a serem consideradas para fins de cálculo dos proventos — concedidos sem paridade, evidentemente —, sempre observada a limitação do § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

11. Assim, não haveria nenhum problema em considerar o valor da “opção” para o cálculo da média das remunerações que serviram de base para a contribuição previdenciária, desde que a rubrica, evidentemente, tenha sofrido incidência dessa contribuição. Mas, ainda assim, o valor dos proventos estaria limitado à remuneração do cargo efetivo, caso a média apurada se revelasse superior à última remuneração do servidor.

12. Como o caso apreciado por esta Primeira Câmara trata de aposentadoria com paridade, as rubricas que podem integrar os proventos são apenas aquelas previstas na remuneração do cargo efetivo em caráter permanente e nos termos da lei.

II.2 – Da ausência de violação dos princípios da segurança jurídica, da isonomia, do direito adquirido e da desnecessidade de modulação dos efeitos do acórdão recorrido

13. Diversamente do asseverado pelo recorrente, não houve a desconstituição do Acórdão 2.076/2005-Plenário, tampouco foi ele tornado insubsistente.

14. Houve, na verdade, por meio dos Acórdãos 2.988/2018 e 1.599/2019, ambos do Plenário, a imposição de condicionantes ao direito assegurado pelo Acórdão 2.076/2005-Plenário – pagamento de vantagem “opção”, que permanece em vigor, seja em virtude de legislação preexistente (impossibilidade de se acumular o seu pagamento com “quintos/décimos”/VPNI, nos termos do § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990), seja em virtude de legislação superveniente (imposição de teto aos proventos e necessidade de observância aos princípios constitucionais da contributividade e do equilíbrio atuarial e financeiro, nos termos do art. 40, **caput** e § 2º, alterados pela EC 20/1998).

15. Posto isso, não há que se falar em mudança de entendimento sobre a matéria por parte deste Tribunal, ao menos no que diz respeito ao Acórdão 1.599/2019-Plenário, cujo entendimento decorreu de direito superveniente, apreciando, pela primeira vez, a superveniência da EC 20/1998 sob os aspectos da imposição de teto aos proventos de aposentadoria e da incidência dos princípios constitucionais da

contributividade e do equilíbrio atuarial e financeiro do regime previdenciário dos servidores públicos (art. 40, **caput** e § 2º, da CF/1988, com a redação dada pela EC 20/1998).

16. Nesse sentido, muito embora possa se reconhecer que este Tribunal fora omissivo em reavaliar a questão relacionada ao pagamento da vantagem “opção”, já que a EC 20 encontrava-se em vigor desde 1998, não há deliberação anterior do Tribunal autorizando o pagamento da referida parcela à revelia dos princípios constitucionais da contributividade e do equilíbrio atuarial e financeiro do regime previdenciário dos servidores públicos e, portanto, não há como se falar que houve mudança de entendimento ou de orientação do Tribunal acerca da matéria.

17. Também não há que se falar, no caso concreto, em aplicação retroativa de nova interpretação, uma vez que o acórdão recorrido não revisa nem cassa nenhum suposto julgamento anterior pela legalidade da aposentadoria da servidora, mas, sim, o aprecia originalmente, de acordo com a competência conferida à Corte de Contas pelo inciso III do art. 71 da Constituição Federal.

18. Com efeito, o parágrafo único, inciso XIII, do artigo 2º da Lei 9.784/99, invocado pelo recorrente, tem como pressuposto fático da sua incidência a revisão de um determinado ato administrativo em face da mudança de entendimento por parte da administração, ou seja, a alteração de uma situação de fato diante de um novo entendimento acerca da matéria, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que, em nenhum momento anterior, esta Corte de Contas afirmou que o ato de aposentadoria do servidor interessado era legal.

19. Desse modo, o servidor inativo, no presente processo, não está acobertado pelo princípio da segurança jurídica sob este aspecto invocado, porquanto o suposto entendimento anterior deste Tribunal que preconizaria a legitimidade da vantagem jamais lhe foi aplicado; é dizer, sua situação anterior nunca foi reconhecida pelo Tribunal, e, por esta razão, não há que se falar em mudança de entendimento em relação a sua situação jurídica.

20. Quanto ao aspecto objetivo da segurança jurídica, verifica-se, **in casu**, que o ato de aposentadoria do servidor não chegou a se completar, não se tornando, portanto, perfeito, do ponto de vista jurídico, pois, em sendo complexo, não obteve a aprovação deste Tribunal, que não o registrou por considerá-lo ilegal. Assim sendo, também sob esse aspecto, não houve ofensa ao princípio da segurança jurídica, pois, quando da decisão do TCU, ainda não havia ato jurídico perfeito ou direito adquirido a ser protegido, consoante determina a Constituição Federal (art. 5º, XXXVI).

21. Cabe lembrar que é pacífica a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de classificar como complexo o ato de aposentação ou de concessão de pensão, em face da competência deste Tribunal estabelecida no Art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Portanto, o ato administrativo que concede a aposentadoria somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a administração, que não mais pode anulá-lo unilateralmente) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas.

22. Assim sendo, os proventos concedidos ao servidor interessado somente estariam confirmados e o ato seria considerado juridicamente perfeito, incorporando-se ao seu patrimônio, com o registro procedido por este Tribunal. Portanto, não há que se falar em ato jurídico perfeito ou direito adquirido anterior à aferição de sua legalidade por esta Corte de Contas com a concessão do respectivo registro.

23. Veja-se, a propósito do tema, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. REEXAME DE ATO DE APOSENTADORIA PARA O FIM DE EXCLUSÃO DE PARCELA CONSIDERADA ILEGAL. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE INTERPRETAÇÃO DA LEI. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

(...)

3. Não há que se falar em segurança jurídica porque: a) a aposentadoria do impetrante data de 2004, sendo de 2001 a mudança de interpretação da lei de regência do caso; b) o ato de aposentadoria do autor ainda não foi registrado pelo TCU; c) o entendimento anterior jamais foi aplicado pela Corte de Contas quanto ao impetrante; d) a determinação para o reexame da aposentadoria do autor ocorreu menos de dois anos depois da concessão do benefício previdenciário, não se podendo invocar transcurso de prazo decadencial de cinco anos.

4. *Segurança denegada*” (MS 26.196, Relator Ministro Ayres Britto, **in** DJe 1º/2/2011 – grifos acrescidos).

24. Tem-se, assim, que o ato administrativo editado pelo órgão jurisdicionado concedendo ao servidor interessado o direito de gozar a aposentadoria com o pagamento da vantagem “opção” é precário e, a despeito de produzir efeitos a partir da sua publicação, não dispõe do atributo da presunção de legitimidade inerente aos demais atos administrativos, já que sua legalidade, a teor do disposto no inciso III do art. 71 da CF/1988, encontra-se sujeita à apreciação desta Corte de Contas, que atua em auxílio ao Congresso Nacional, ao qual compete exercer o controle externo de todos os atos administrativos praticados pelos demais poderes da União.

25. Tais características – precariedade e ausência de presunção de legitimidade –, por certo, afastam a aplicação do regime de transição preconizado pelo recorrente com base nos arts. 23 da LINDB (Lei 13.655/2018) e 103 do Decreto-Lei 200/1967 – transformação da vantagem “opção” em parcela compensatória –, já que não havia e não há confiança digna de ser protegida em relação à preservação ou definitividade do ato administrativo então praticado, devendo o servidor beneficiado pelo ato contar sempre com a possibilidade de sua modificação até que haja o seu registro definitivo pela Corte de Contas, como de fato veio a ocorrer por meio da decisão ora recorrida.

26. Justamente por esses motivos, a modulação adotada no Acórdão 2.988/2018-Plenário ocorreu, tão somente, para os atos já registrados por esta Corte de Contas, conforme se depreende do seu subitem 9.3:

“9.3. determinar à Secretaria-Geral de Administração que transforme em vantagem pessoal, passível de absorção pelos reajustes específicos concedidos às carreiras a que pertencem os servidores deste Tribunal, a retribuição parcial da função comissionada (“opção”) paga a inativos e pensionistas cujos proventos são calculados com base na remuneração do servidor ativo e cujos atos concessórios já tenham sido objeto de registro” (grifos acrescidos).

27. Por fim, não se pode atribuir a um entendimento do TCU, no caso, o Acórdão 2.076/2005-Plenário, eficácia de lei, como pretende o recorrente, possibilitando-lhe, assim, a concessão de aposentadoria de forma ilegal, com base em um entendimento desta Corte supostamente revisto, como se direito adquirido fosse. Em verdade, não há direito adquirido a determinado entendimento ou à aplicação de determinada jurisprudência de Tribunal, devendo prevalecer, em cada julgamento, a livre convicção dos julgadores acerca da matéria.

28. Com efeito, conforme dicção do Supremo Tribunal Federal, *“o que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (Súmula 359/STF). Somente a lei pode conceder vantagens a servidores públicos. Inexiste direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei”* (cf. MS 26.196, Relator Ministro Ayres Britto, **in** DJe 1º/2/2011 – grifos acrescidos).

29. Quer isso dizer que a jurisprudência dos tribunais, em nosso sistema jurídico, à exceção das decisões adotadas em caráter vinculante e com efeito **erga omnes**, não constitui base idônea para a formação da confiança do cidadão, o que implica dizer que não pode ele confiar na persistência da jurisprudência, mesmo em relação a casos situados no passado.

30. Para Hartmut Maurer, os tribunais não são chamados para criação do direito, mas para sua aplicação. Além disso, pela modificação da jurisprudência, não é criado direito novo, mas, sim, interpretado de outra forma um direito já existente. Daí a necessidade de o novo entendimento ser aplicado **pro futuro** a todos os casos compreendidos pela norma jurídica. Para ele, se fosse pedida, baseando-se no princípio da proteção à confiança, a aplicação da jurisprudência mais antiga aos casos antigos, deveriam os tribunais decidir antijuridicamente, o que não se compatibilizaria com o princípio do Estado de Direito. Com efeito, nesses casos, a confiança de um cidadão (beneficiário da interpretação antiga) seria protegida, mas a confiança de todos os demais cidadãos, que esperam que as questões ainda não decididas sejam apreciadas segundo o direito vigente, decepcionada (**in** Contributos para o Direito do Estado. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p. 139-141).

31. De resto, se o alegado tratamento discriminatório suscitado pelo recorrente como fundamento da quebra do princípio isonômico deriva de **error in judicando** praticado pelo órgão julgador, isto não importa em extensão desse mesmo erro aos demais casos que ainda se encontram submetidos à apreciação do Tribunal. Isso porque não há isonomia no erro ou na ilegalidade. Com efeito, não existe um direito à

“igualdade na ilegalidade” ou à “repetição dos erros”, sendo dever do órgão julgador afastar-se de uma prática anterior que se mostra equivocada. Conforme jurisprudência do próprio STF: “*o erro não constitui precedente útil para imitação*” (RMS 4.365/DF, in DJ 1º/8/1957, Relator Ministro Antônio Villas Boas).

II.3 – Da superveniência de sentença proferida pela 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal nos autos da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (SINDJUS/DF)

32.O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (SINDJUS/DF) ingressou com ação ordinária (1035883-44.2019.4.01.3400) perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, postulando, em tutela antecipada, a suspensão da aplicação do entendimento firmado no subitem 9.4 do Acórdão 1.599/2019-Plenário e, no mérito, a anulação da referida deliberação, para restabelecer o entendimento do TCU, aplicado nos últimos 14 (quatorze) anos, no sentido de assegurar “*na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade*” (cf. Acórdão 2.076/2005-Plenário).

33.O pedido de tutela antecipada foi indeferido pelo juízo titular da 5ª Vara Federal da SJ/DF, sobrevivendo recurso de agravo de instrumento interposto perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, monocraticamente, deferiu a tutela recursal de urgência nos seguintes termos:

“Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para deferindo a tutela provisória recursal, suspender a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019-Plenário/TCU de que: ‘é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”) , aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria’; essa decisão vigorará até o julgamento colegiado deste agravo, ou até eventuais ulteriores decisão ou sentença pelo juízo primitivo” (grifos originais).

34.Contra a referida decisão foi interposto agravo regimental pela União, o qual não foi julgado pelo órgão colegiado.

35.Em 13/8/2020, o mérito da referida ação ordinária, ajuizada em 8/11/2019, foi apreciado pela Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, tendo sido julgado procedente o pedido.

36.Em virtude do julgamento do mérito da referida ação ordinária, a tutela recursal deferida monocraticamente pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região foi julgada prejudicada, em razão da perda superveniente do seu objeto.

37.Extrai-se da parte dispositiva da sentença que o pedido foi julgado procedente para que a União (Tribunal de Contas da União) faça incidir, em relação aos servidores substituídos pelo ente sindical, o entendimento consubstanciado no Acórdão 2.076/2005-Plenário, que assegurou “*na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade*” (cf. subitem 9.3.1 do acórdão).

38.Ocorre que esta Corte, em nenhum momento, desconstituiu ou tornou insubsistente o Acórdão 2.076/2005-Plenário. É dizer, o posicionamento prestigiado no Acórdão 2.076/2005-Plenário de maneira alguma vem sendo transgredido pelo Tribunal em virtude do entendimento fixado no Acórdão 1.599/2019-Plenário.

39.Com efeito, a vantagem denominada “opção” concedida à ora recorrente não decorreu da Decisão 481/1997-Plenário, cujos efeitos o Acórdão 2.076/2005-Plenário resguardou, frise-se, em embargos declaratórios opostos àquela decisão. Ademais, a aposentadoria do interessado, ora recorrente, é posterior ao advento da Emenda Constitucional 20/1998, que, por estabelecer disciplinamento novo quanto ao regime de previdência dos servidores públicos, pôs termo final a qualquer entendimento jurisprudencial escorado nas anteriores normas de regência.

40.Ou seja, a tese fixada no Acórdão 2.076/2005-Plenário foi preservada no Acórdão 1.599/2019-Plenário, tendo havido, na verdade, a limitação da eficácia temporal do que restou decidido na referida deliberação à data anterior da vigência da Emenda Constitucional 20, de 16/12/1998, haja vista a nova redação dada ao § 2º do art. 40 da CF/1988, segundo a qual: “os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão” (grifos acrescidos).

41.Considerou-se, outrossim, ser indevido o pagamento da vantagem “opção” nos proventos de aposentadoria dos servidores concedidos após a vigência da referida emenda, em virtude da pacífica jurisprudência dos tribunais no sentido de ser vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída vantagem remuneratória sobre a qual não incidiu contribuição previdenciária, tendo em vista a necessidade de se observarem os princípios constitucionais do caráter contributivo e do equilíbrio atuarial e financeiro introduzidos no regime de previdência dos servidores públicos pela referida emenda.

42.Registre-se que essas questões trazidas com a superveniência da EC 20/1998 também não foram objeto de consideração, análise e deliberação por este Tribunal por ocasião da edição do Acórdão 2.076/2005-Plenário, que apreciou embargos de declaração opostos ao Acórdão 589/2005-Plenário, proferido em pedidos de reexame interpostos contra a Decisão 844/2001-Plenário, adotada quando da apreciação de estudos sobre a legalidade e a constitucionalidade da Decisão 481/1997-Plenário, declarando a nulidade desta última e estabelecendo a legalidade da percepção da parcela denominada “opção”, nos casos de preenchimento dos requisitos dos arts. 193 da Lei 8.112/1990 ou 180 da Lei 1.711/1952, e definindo a forma de observância dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé nos casos de atos administrativos que se constata serem ilegais.

43.É que, muito embora o Acórdão 2.076 tenha sido proferido no ano de 2005, a referida deliberação, apreciando embargos de declaração, cumpre frisar, suprimiu vícios existentes nos acórdãos sucessivos e na própria Decisão 481/1997-Plenário, que deliberou originariamente sobre o direito ao pagamento da vantagem “opção”, e que foi adotado em data anterior à superveniência da EC 20/1998.

44.Ou seja, no mencionado Acórdão 2.076/2005 não houve debate acerca da superveniência da EC 20/1998 sob o enfoque tratado no Acórdão 1.599/2019-Plenário.

45.Da mesma forma, a jurisprudência dos tribunais no sentido de ser vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída vantagem remuneratória sobre a qual não incidiu a contribuição previdenciária correspondente, tendo em vista a necessidade de se observarem os princípios constitucionais do caráter contributivo e do equilíbrio atuarial e financeiro introduzidos pela EC 20/1998, é bastante recente e ainda não se encontrava pacificada por ocasião do Acórdão 2.076/2005-Plenário.

46.Insisto: a despeito de prolatado em 2005, o Acórdão 2.076 deste Tribunal teve o específico propósito de encerrar a polêmica instalada na Corte com a edição da malfadada Decisão Administrativa 481/1997; mais especificamente, o único escopo do acórdão de 2005 foi uniformizar o tratamento a ser dado aos atos – então reconhecidamente ilícitos, diga-se de passagem – produzidos sob inspiração da decisão de 1997. Por certo, não se pode conceber – e tal jamais foi a pretensão do TCU – que uma controvertida decisão administrativa subsista, como fonte de direito, a substancial modificação do quadro normativo em que engendrada. Logo, os efeitos de ambas as deliberações se circunscrevem – necessária e exclusivamente – ao período que antecede a promulgação da Emenda 20.

47.No mais, cumpre registrar que, na parte dispositiva da sentença proferida pela 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, não há qualquer determinação no sentido de se afastar a aplicação das disposições da EC 20/1998 em relação aos atos de aposentadoria dos substituídos pela entidade sindical. Assim sendo, não há como se pretender que a referida decisão tenha erigido o Acórdão 2.076/2005-Plenário em cláusula pétrea, imune, até mesmo, a alterações supervenientes no regime previdenciário promovidas por meio de emenda à Constituição Federal.

48.De outro lado, rememoro a existência de direito superveniente e não abrangido pela ação ordinária deduzida em juízo, referente ao pagamento de vantagem não mais existente no ordenamento jurídico, haja

vista que as FC dos servidores do Poder Judiciário, atualmente, são devidas em parcela única juntamente com a remuneração do cargo efetivo. Ou seja, não há que se falar na existência do direito de “optar”.

49. Nesse sentido, peço vênias para transcrever excerto do voto, de minha lavra, que fundamentou o Acórdão 5.255/2022-1ª Câmara:

“13. No tocante à ‘opção’, por outro lado, sua inclusão nos proventos, objeto do ato de alteração, é de todo impertinente. É que a função comissionada FC-5, que supostamente daria ensejo ao pagamento da parcela à sra. Enedina Antonia Magalhães, desde 2012, por força da Lei 12.774/2012, não mais confere aos seus exercentes a faculdade de ‘optar’ entre distintas remunerações, pressuposto essencial para a concessão da vantagem.

14. De fato, a FC-5, a exemplo de todas as demais FC do Poder Judiciário, voltou a ser retribuída como função gratificada, ou seja, mediante o simples acréscimo de seu valor à remuneração do cargo efetivo do servidor (art. 18, § 3º, da Lei 11.416/2006), exatamente como se dava com as antigas GRG, antes da Lei 9.421/1996.

15. Para que não fiquem dúvidas a respeito, transcrevo o art. 2º da Lei 8.911/1994, que disciplina o pagamento da ‘opção’, e o art. 18 da Lei 11.416/2006, com as alterações promovidas pela Lei 12.774/2012 (ênfase acrescentada):

Lei 8.911/1994

‘Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.’

Lei 11.416/2016

‘Art. 18. A retribuição pelo exercício de Cargo em Comissão e Função Comissionada é a constante dos Anexos III e IV desta Lei, respectivamente.

§ 1º O valor fixado no Anexo III desta Lei entrará em vigor a partir de 1º de dezembro de 2008, adotando-se, até essa data, as retribuições constantes do Anexo VI desta Lei.

§ 2º Ao servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e ao cedido ao Poder Judiciário, investidos em Cargo em Comissão, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 65% (sessenta e cinco por cento) dos valores fixados no Anexo III desta Lei.

I - (revogado);

II - (revogado).

§ 3º O servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e o cedido ao Poder Judiciário, investidos em Função Comissionada, perceberão a remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida dos valores constantes do Anexo VIII desta Lei.’

16. Note-se que a disposição objetiva das duas normas é virtualmente idêntica: não há ‘opção’ (equivalente a 55% do cargo comissionado) para os ocupantes de FG no Poder Executivo e, da mesma forma, não há mais ‘opção’ (equivalente, no caso, a 65% do cargo em comissão) para os ocupantes de FC no Poder Judiciário.

17. Portanto, independentemente de qualquer outra razão, à sra. Enedina Antonia Magalhães não é dado perceber a ‘opção’ simplesmente porque a atual estrutura remuneratória com a qual seus proventos detêm paridade não comporta o pagamento da vantagem pelo exercício de função gratificada.

18. De passagem, creio não seja demasiado lembrar que a jurisprudência pátria rejeita consistentemente a ideia de direito adquirido à manutenção de determinado regime de composição de vencimentos ou proventos, mormente quando envolve – como no caso – o somatório de vantagens previstas em estruturas remuneratórias distintas (v.g. RE 384876, julgado em 24/8/2004, relator Min. Sepúlveda Pertence).

[...]

22. Por fim, é de se ver que:

- o direito à 'opção' na aposentadoria foi derogado ainda em 1995, bem antes, pois, de a sra. Enedina Antonia Magalhães implementar os requisitos para a inativação (o que só veio a ocorrer em 2010), circunstância que, de per si, torna ilícita sua inclusão nos proventos da interessada;

- o pagamento cumulativo de 'quintos' e FC (ou mesmo da 'opção'), como se verifica na espécie, era expressamente vedado pelo § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990.

23. Esses dois pontos, friso, já estão sedimentados na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se depreende da decisão proferida pelo Ministro Roberto Barroso no MS 33.508/DF, julgado em 19/3/2018 (grifos acrescidos):

'11. Em relação ao mérito propriamente dito, em exame mais aprofundado do feito, entendo que a decisão liminar deve ser revista. Em uma cognição exauriente sobre o mérito, não vislumbrei o direito líquido e certo alegado pela impetrante, pressuposto necessário para a concessão da ordem. Com efeito, a impetrante não demonstrou de forma plena a existência do direito à percepção de sua aposentadoria nos termos apontados na petição inicial, assim como não demonstrou ato ilegal ou abusivo do Tribunal de Contas da União - TCU. Tal conclusão decorre, como se verá, da correta análise da questão principal do feito, que está na aplicação temporal do art. 193 da Lei nº 8.112/1990 ao caso concreto.

12. A incorporação da gratificação do cargo em comissão ou função comissionada aos proventos dos servidores inativos era admitida pelo art. 193 da Lei nº 8.112/1990, nos seguintes termos:

'Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção'.

12. Assim, preenchidos os requisitos do caput, poderia o servidor exercer o direito de 'opção' (§ 2º), escolhendo entre aposentar-se com a remuneração do cargo efetivo somada: (i) aos 'quintos' incorporados (art. 62); ou (ii) à gratificação do cargo em comissão ou função comissionada de maior valor.

13. O dispositivo, entretanto, foi revogado pela Lei nº 9.527/1997, decorrente da MP nº 1.522/1996 e suas reedições. Mas a vantagem nele outorgada já havia sido extinta desde 19.01.1995 pela MP nº 831/1995, convertida na Lei nº 9.624/1998, que em seu art. 7º assim ressalvou:

'Art. 7º. É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes'.

14. Aplicando-se as regras de direito intertemporal, o entendimento adequado é de que os requisitos exigidos pelo revogado art. 193, caput, da Lei nº 8.112/1990 devem estar presentes até a data de 18.01.1995, caso contrário, não há qualquer direito à 'opção' pelas vantagens previstas no referido dispositivo legal, pouco importando a data da implementação dos requisitos de aposentadoria ou a data da concessão desta. A lógica é muito simples: havendo revogação da norma jurídica, não há como se falar em produção de efeitos no tempo para atos praticados posteriormente. Esta é, inclusive, a posição reiterada deste Supremo Tribunal Federal (MS 25.697, Rel. Min. Cármen Lúcia; MS 25.638, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; MS 27.746-ED, Rel. Min. Dias Toffoli). Correta, portanto, a premissa firmada pelo Tribunal de Contas no sentido de que, independentemente do momento da concessão da aposentadoria, a vantagem 'opção' somente é devida para as funções exercidas até 18.01.1995, quando a MP nº 831 extinguiu a referida vantagem.

15. Ressalto que as maiores discussões a respeito da aplicação do art. 193 da Lei nº 8.112/1990 ocorreram não a respeito de gratificações ou vantagens concedidas em momento posterior a sua revogação, senão a respeito de situações em que a implementação dos requisitos da aposentadoria ou a sua concessão teriam ocorrido posteriormente. De qualquer maneira, observando a evolução do entendimento do Tribunal de Contas sobre a possibilidade de incorporação da parcela denominada

‘opção’ em situações limítrofes (Acórdãos TCU n. 481/1997, 884/2001 e 2.076/2005), o plenário deste Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.196 (Rel. Min. Ayres Britto), entendeu que ‘o que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria’, sendo inexistente direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei. [...]

19. Diante do exposto, com base no art. 205 do RI/STF, denego a segurança, revogando a liminar anteriormente concedida. Prejudicado o agravo da União. Custas pela impetrante. Sem honorários (Lei nº 12.016/2009, art. 25, e Súmula 512/STF).’

24. Ilegal, pois, a alteração procedida na aposentadoria da interessada.

25. Em suma, deve ser providenciada pela origem a imediata supressão da vantagem da ‘opção’ atribuída à sra. Enedina Antonia Magalhães, quer por não mais integrar a estrutura remuneratória com a qual seu benefício previdenciário detém paridade, quer por ofender o art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal (redação dada pelas EC 20 e 41), o art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, o art. 7º da Lei 9.624/1998 e a jurisprudência desta Corte de Contas e do STF; quanto aos ‘quintos’ incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, por outro lado, a continuidade de sua percepção está assegurada, nos termos da modulação fixada a respeito pelo STF no RE 638.115.”

50. De ressaltar, ainda, que o Acórdão 2.076/2005-Plenário (redator Ministro Valmir Campelo) manteve incólume a Decisão 844/2001-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) no que se refere à vedação do pagamento cumulativo da retribuição parcial pelo exercício do cargo em comissão com “quintos” como se depreende dos respectivos dispositivos (grifos acrescidos):

Decisão 844/2001-Plenário

“O Tribunal de Contas da União, reunido em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. declarar a nulidade absoluta da Decisão 481/97-TCU - Plenário;

8.2. fixar o entendimento de que os proventos de aposentadoria dos servidores que preencheram os requisitos estabelecidos nos arts. 180 da Lei 1.711/52 e 193 da Lei 8.112/90, durante a vigência e a eficácia daquelas normas, ou seja, até 18 de janeiro de 1995, diante da expressa vedação legal pelo § 3º do art. 180 da Lei 1.711/52, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 6.732/79, pelo art. 5º da mesma Lei 6.732/79 e pelo § 2º do art. 193 da Lei 8.112/90, não podem cumular as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/52 ou 193 da Lei 8.112/90 com as vantagens previstas nos arts. 2º da Lei 6.732/79, 62 da Lei 8.112/90 ou 3º da Lei 8.911/94 nem as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/52 ou 193 da Lei 8.112/90 com as vantagens do art. 184 da Lei 1.711/52 ou 192 da Lei 8.112/90;”

Acórdão 2.076/2005-Plenário

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 589/2005-TCU-Plenário, proferido em Pedidos de Reexame interpostos contra a Decisão nº 844/2001 - Plenário - TCU, [...].

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Revisor, e com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelos interessados acima nominados, para, no mérito, acolhê-los, tornando insubsistente o Acórdão 589/2005-TCU-Plenário;

9.2. alterar o item 8.5 da Decisão nº 844/2001 - Plenário - TCU, que passa a ter a seguinte redação:

[...]

9.3. esclarecer que, para fins do disposto no item 8.5 da Decisão nº 844/2001 - Plenário - TCU, com a redação dada por este Acórdão, deve ser observado o seguinte:

[...]

9.4. em consonância com os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, autorizar, excepcionalmente, que os processos de aposentadoria e os recursos, inclusive as revisões de ofício, envolvendo exclusivamente o pagamento da parcela de que trata este Acórdão, sejam considerados legais por relação, ainda que contenham pareceres divergentes e/ou propostas de ilegalidade;

9.5 determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:

[...]

9.6 dar ciência desta deliberação aos interessados, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, à Advocacia-Geral da União, ao Ministério Público da União, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e a todos os demais órgãos do Poder Judiciário não integrantes da vertente relação processual.”

51.Ou seja, para além do fato de não existir a possibilidade jurídica de um ocupante de FC optar pela forma como receberá sua remuneração — que será, na forma da lei, a remuneração do cargo efetivo acrescido do valor integral da função — o subitem 8.2 da Decisão 844/2001-Plenário — no qual se firmou entendimento sobre a impossibilidade de pagamento cumulativo da retribuição parcial pelo exercício de cargo em comissão/função comissionada (“opção”) – foi mantido pelo Acórdão 2.076/2005-Plenário.

52.O que se verifica, na prática, é o pagamento do valor integral das FC com os “quintos”, situação não albergada em decisão judicial e expressamente vedada pelo § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990, “§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção”.

53.As situações ora tratadas não foram objeto de discussão no Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, que restabeleceu temporariamente o Acórdão 2.076/2005-Plenário — nada obstante eu entenda que esse acórdão apenas possibilitou a continuidade do pagamento da “opção”, sob determinadas circunstâncias, a servidores já inativados e que haviam sido beneficiados pelo entendimento firmado na Decisão Administrativa 481/1997, anulada pela Decisão 844/2001-Plenário.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.
TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 13790/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.312/2021-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Raimundo Nonato Lisboa Dias (239.920.851-04).
 - 3.2. Recorrente: Raimundo Nonato Lisboa Dias (239.920.851-04).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (OAB-DF 06.066), Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB-DF 59.920) e outros, representando Raimundo Nonato Lisboa Dias.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pelo servidor inativo Raimundo Nonato Lisboa Dias contra o Acórdão 17.914/2021-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato inicial de aposentadoria do interessado,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13790-43/23-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – 1ª Câmara
TC 040.357/2021-0

Natureza: Pedido de reexame (em processo de Pensão Militar)

Órgão: Comando da Marinha

Interessados: Elenir da Silva Silva (911.785.251-04); Everaldo de Jesus Silva (495.089.461-72).

Representação legal: Augusto Fernandes Lima Leitão (OAB-RJ 214.935), representando Everaldo de Jesus Silva e Elenir da Silva Silva.

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. ELEVAÇÃO DOS PROVENTOS MOTIVADA PELA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ QUANDO JÁ REFORMADO O EX-MILITAR. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. NÃO APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS BASTANTES PARA ALTERAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), acolhida pelo corpo diretivo da unidade técnica e pelo representante do Ministério Público nos autos:

“INTRODUÇÃO

60.Trata-se de pedido de reexame interposto por Elenir da Silva (peça 17) e Everaldo de Jesus Silva (peça 17) contra o Acórdão 4.818/2022-TCU-1ª Câmara (peça 9, Rel. Min. Weder de Oliveira).

60.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

- ‘9.1. consignar, na base de dados do sistema e-Pessoal, a anotação de registro tácito, a partir de 9/4/2022, do ato de concessão inicial de pensão militar instituída por João da Silva (1606/2016, peça 3);*
- 9.2. considerar ilegal o ato alteração de pensão militar instituída por João da Silva (26601/2017, peça 4), negando-lhe o correspondente registro;*
- 9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumidamente, de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;*
- 9.4. determinar ao Ministério da Defesa - Comando da Marinha que:*

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, o pagamento decorrente do ato impugnado no item 9.2, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto no artigo 71, IX, da Constituição Federal e no artigo 262 do Regimento Interno desta Corte, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, **caput**, do RI/TCU e 8º, **caput**, da Resolução TCU 206/2007;

9.4.2. regularize os proventos ao posto correto à época da inatividade do Sr. João da Silva;

9.4.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação'.

HISTÓRICO

61.A presente alteração de reforma foi julgada ilegal por ter havido majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em virtude de invalidez posterior à reforma do instituidor, o que está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, a decisão paradigmática na qual se concluiu pela 'ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados'.

ADMISSIBILIDADE

62.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 32 e do despacho de peça 35.

EXAME DE MÉRITO

63.Delimitação

63.1.Constitui objeto do presente recurso definir se:

a)houve julgamento anterior pela legalidade do ato em análise;

b)se houve afronta à modulação de efeitos determinada pelo Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário.

64.Do julgamento anterior

Síntese das razões recursais

64.1.Aduzem que o ato de pensão concedida à primeira requerente já havia sido encaminhado ao TCU e julgado legal em 2015, conforme informação obtida por meio de pesquisa dos atos de pessoal no sítio eletrônico. Posteriormente, o TCU, possivelmente ao apreciar o ato relativo ao segundo requerente, entendeu por julgá-lo ilegal com fundamento no Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler. Na mesma ocasião, concluiu-se que o ato da primeira requerente, embora encaminhado há mais de cinco anos e registrado tacitamente, poderia ser revisto de ofício.

Análise

64.2.O item 9.1 do acórdão recorrido determinou que fosse consignada, na base de dados do sistema e-Pessoal, a anotação de registro tácito, a partir de 9/4/2022, do ato de **concessão inicial de pensão militar** instituída por João da Silva (1606/2016, peça 3).

64.3.Já o item 9.2 considerou ilegal o ato **alteração de pensão militar** instituída por João da Silva (26601/2017, peça 4), negando-lhe o correspondente registro, sob o argumento de que esse ato, por ter majorado os proventos para o posto/graduação para 2º tenente a contar de 28/8/2007, afrontou o Acórdão 2225/19-TCU-Plenário que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva e no caso em tela o militar já se encontrava reformado (peça 6, p. 4).

64.4.A alteração da pensão militar foi encaminhada ao TCU em 17/5/2021 (peça 4) e julgada ilegal pelo acórdão recorrido em 23/8/2022 (peça 9). Portanto não houve o transcurso do prazo de cinco anos para a revisão de ofício por parte deste Tribunal.

64.5.Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

65.Necessidade de modular os efeitos do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário

Síntese das razões recursais

65.1.Aduzem que, da leitura do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário depreende-se que o TCU alterou seu entendimento constante do Acórdão 1.987/2010-TCU-Plenário quanto à aplicabilidade do art. 110 da Lei 6880/1980 aos militares reformados por idade limite, de forma que o dispositivo em comento só se aplicaria aos militares da ativa ou reserva remunerada. Houve a ressalva, no entanto, quanto à dispensa do ressarcimento das quantias recebidas pelos interessados de boa fé e a modulação dos efeitos de sua

aplicação aos atos concessórios a serem apreciados pelo TCU a partir da data de prolação do acórdão, qual seja, 18/9/2019.

65.2.De acordo com a Apostila 20082457, a reforma por incapacidade do instituidor teve efeitos financeiros a contar de 28/8/2007. Em pesquisa realizada no sítio eletrônico do TCU (e-Pessoal) com nome e CPF do instituidor, obtém-se o resultado do julgamento da legalidade da aludida reforma por incapacidade em 18/9/2018, data anterior à prolação do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário. Tal observação consta, inclusive, da justificativa do Gestor de Pessoal transcrita na alínea 'a' do item 10.3.1 do acórdão em reexame.

65.3.A própria AGU já se manifestou favoravelmente à não aplicação retroativa do Acórdão 2225/2019-TCU-Plenário aos atos concessórios de reforma anteriores à publicação. O entendimento da Advocacia-Geral da União foi pela garantia da segurança jurídica, e isso só pode ocorrer se tomarmos a incidência do marco temporal de 18/9/2019 sobre os atos concessórios que lhe forem posteriores, resguardado todos os atos concessórios anteriores, de modo que o ato do instituidor deve ser preservado, sem a incidência do entendimento constante referido acórdão.

Análise

65.4.Como já mencionado, o ato de alteração de pensão militar ora em análise foi encaminhado ao TCU em 17/5/2021, sendo julgado pelo acórdão recorrido em 23/8/2022, portanto, após a prolação do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, não havendo se falar, por isso, em modulação dos efeitos ou aplicação retroativa.

65.5.Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

CONCLUSÃO

66.Diante do exposto, conclui-se que:

- a) não houve julgamento anterior pela legalidade do ato em análise;*
- b) não houve afronta à modulação de efeitos determinada pelo Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário.*

66.1.Ex positis, propõe-se negar provimento às razões recursais do presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

67.Diante do exposto, com base no art. 48 da Lei n. 8.443/92, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo-se a adoção das seguintes medidas:

- a) conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;*
- b) informar aos recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”*

É o relatório.

VOTO

Por meio do Acórdão 4.818/2022-1ª Câmara, esta Corte negou registro ao ato de pensão militar de interesse da sra. Elenir da Silva Silva e do sr. Everaldo de Jesus Silva, filha e filho maior inválido, respectivamente, do sr. João da Silva, ex-Terceiro-Sargento da Marinha. A recusa se deveu à majoração dos proventos do instituidor, quando já se encontrava reformado, para o posto de Segundo-Tenente.

2.Inconformados, os pensionistas interpõem pedido de reexame.

3.Para tanto, argumentam, em essência, que:

- “o ato de reforma por incapacidade fora encaminhado a essa Corte de Contas em abril de 2017, ocasião na qual fora julgado e apreciado **LEGAL** em 18/09/2018”;
- “o ato da pensão da 1ª Requerente foi encaminhado à apreciação dessa Corte em 10/04/2017 e restou convalidado ante o decurso de 5 (cinco) anos, na esteira do entendimento firmado no RE 636553 – Tema 445 STF”, fato reconhecido no próprio acórdão ora recorrido;
- “posteriormente, essa Corte, possivelmente ao apreciar o ato relativo ao 2º Requerente, entendeu por julgá-lo ilegal com fundamento no Acórdão 2225/2019; na mesma ocasião, concluiu-se que o ato da 1ª Requerente, embora encaminhado há mais de 5 (cinco) anos e registrado tacitamente, poderia ser revisto de ofício”;

- a alteração da reforma do instituidor, fundada no art. 110 da Lei 6.880/1980, ocorreu em outubro de 2008, sendo que o respectivo ato foi registrado pelo Tribunal em setembro de 2018, ou seja, antes da prolação do Acórdão 2.225/2019-Plenário, que alterou o entendimento da Corte sobre a matéria; ocorre que nesse acórdão, de forma expressa (subitem 9.5), o próprio TCU restringiu a aplicação do novo entendimento aos atos concessórios a serem apreciados a partir de sua prolação, ou seja, 18/9/2019;
- *“não restam dúvidas, portanto, que o entendimento agora adotado pelo TCU jamais se estenderia ao instituidor vivo, cuja legalidade de sua reforma fora julgada legal pela Corte de Contas em 18 de setembro de 2018, data anterior a 18 de setembro de 2019”;*
- *“o inciso XIII do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784/99 traz, de forma expressa, a vedação à aplicação retroativa da nova interpretação conferida pela Administração que resulte na restrição de direitos”;*
- *“o óbito do instituidor não autoriza novação do prazo decadencial para redução de pensão militar, em razão de reforma concedida anos atrás, homologada pelo TCU desde 2018”;*
- *“o ato de pensão dos Requerentes não pode mais ser modificado, seja porque a melhoria de reforma do Instituidor restou perfectibilizada em 18/09/2018, respaldada, portanto, pelo item 9.5 do Acórdão 2225/2019 do TCU, seja porque o próprio ato de concessão da pensão à 1ª Requerente, com entrada nessa Corte em 10/04/2017, restou convalidado pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos – Tema 445 STF”;* e
- prestigiando a garantia da segurança jurídica, *“a própria AGU já se manifestou favoravelmente a não aplicação retroativa a atos concessórios de reforma anteriores à publicação do Acórdão 2225/2019/TCU”.*

4.No mérito, conclusivamente, requerem *“o reexame do Acórdão nº 4818/2022-TCU-1ª Câmara, a fim de que a pensão instituída por JOÃO DA SILVA seja julgada legal, mantendo-se, por conseguinte, o recebimento com base no soldo de 2º Tenente, por expressa previsão legal e implementação das condições”.*

5.Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) posiciona-se pelo conhecimento e não provimento do pedido de reexame.

6.O Ministério Público põe-se de acordo.

7.Ratifico o juízo inicial de admissibilidade do recurso.

8.No mais, acompanhamento, pelas razões que se seguem, a proposta de encaminhamento oferecida nos pareceres.

9.De plano, saliento que o instituto jurídico da reforma, aplicável aos militares inativos, não se confunde com o instituto jurídico da pensão, aplicável aos seus dependentes. Descabe, pois, cogitar a existência de eventual direito à extensão automática, para os proventos de pensão, de vantagens ora reconhecidamente irregulares percebidas em vida pelo instituidor, como, em última análise, querem os recorrentes. Na realidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) distingue inclusive a situação jurídica do beneficiário – ativo ou inativo – para determinar o alcance de títulos judiciais que possam repercutir no valor dos proventos. A decisão proferida no MS 28.604/DF ilustra o ponto (o destaque não consta do original):

“DECADÊNCIA – ATO ADMINISTRATIVO – DESFAZIMENTO – APOSENTADORIA – INADEQUAÇÃO. O disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, a revelar o prazo de decadência para a Administração Pública rever os próprios atos, por pressupor situação jurídica constituída, não se aplica à aposentadoria, porque esta reclama atos sequenciais.

PROVENTOS DA APOSENTADORIA – URPs – DECISÃO JUDICIAL – ALCANCE. O título judicial há de ter o alcance perquirido não só quanto à situação jurídica do beneficiário – servidor –, mas também ao fato de envolver relação jurídica de ativo, e não de inativo.

CONTRADITÓRIO – PRESSUPOSTOS – LITÍGIO – ACUSAÇÃO. O contraditório, base maior do devido processo legal, requer, a teor do disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, litígio ou acusação, não alcançando os atos sequenciais alusivos ao registro de aposentadoria.”

10.Note-se que, nesse **decisum**, afirmou o Supremo que o título judicial favorável ao impetrante alcançava exclusivamente seus vencimentos (ou seja, sua remuneração na atividade), sem repercussão, portanto, em seus futuros proventos de aposentadoria (benefício de caráter previdenciário). Para que não

fiquem dúvidas a respeito, permito-me reproduzir excerto das razões do relator, Ministro Marco Aurélio (grifei):

“Inicialmente, consigne-se que o título executivo judicial evocado não dirimiu controvérsia sobre proventos da aposentadoria. Ficou restrito a vencimentos dos impetrantes. [...] Logo, não cabe vislumbrar relevância da causa de pedir, no que direcionada a reconhecer-se a repercussão a ponto de alcançar proventos da aposentadoria cujo exame final, sob o ângulo da legalidade administrativa, incumbe ao Tribunal de Contas.”

11.A mesma compreensão foi externada pelo Ministro Gilmar Mendes, que, em decisão monocrática proferida no MS 30.725, anotou (grifei):

“Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos.”

12.Aqui, cobra relevo anotar que não existe isonomia no erro ou na ilegalidade, assim como não existe direito à “igualdade na ilegalidade” ou à “repetição dos erros”; antes, é dever do órgão julgador afastar-se de práticas anteriores hoje reconhecidamente equivocadas e contrárias à lei.

13.Relativamente às demais preliminares, saliento que, quando prolatado o Acórdão 4.818/2022-1ª Câmara, ora recorrido, ainda não havia – no que tange à inclusão do sr. Everaldo de Jesus Silva na repartição do benefício pensional – ato jurídico perfeito ou direito adquirido a ser protegido, nos termos previstos pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI). É que o título de pensão jamais se aperfeiçoou, porquanto não registrado pelo Tribunal.

14.Essa, a propósito, é a razão de não se poder falar em decadência, em “ato cuja produção já se houver completado” (cf. art. 24 do Decreto-Lei 4.657/1942), em proteção da confiança legítima ou em ofensa ao princípio da irredutibilidade dos proventos antes do registro das concessões pelas Cortes de Contas:

“EMENTA: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999 QUE SOMENTE SE INICIA COM O APERFEIÇOAMENTO, POR MEIO DO REGISTRO, DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. [...] AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE QUE NÃO RESULTA AFRONTADO, NO CASO DE GLOSA DE VALOR PAGO SEM RESPALDO LEGAL.

1. Não aperfeiçoado o ato concessivo de aposentadoria, por meio do respectivo registro pelo Tribunal de Contas da União, inviável falar em fluência do prazo estabelecido no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, referente ao lapso de tempo de que dispõe a administração pública para promover a anulação de atos de que resultem efeitos favoráveis aos destinatários, tampouco em estabilização da expectativa do interessado na jubilação. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Casa é pacífica quanto à ausência de direito adquirido a regime jurídico, inclusive a regime jurídico remuneratório, podendo o Poder Público alterar a estrutura dos vencimentos de seus servidores, desde que com eficácia **ex nunc e sem redução nominal dos estímulos.**

3. A glosa de vantagem remuneratória paga sem base legal não importa em ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

.....
5. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação, no caso de votação unânime, da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa” (MS 36.449 AgR, Primeira Turma do STF, relatora Min. Rosa Weber, jul. 23/8/2019, publ. 3/9/2019; destaques acrescentados).

15.Posto isso, e considerando que o ato de alteração da pensão – editado em junho de 2017 e disponibilizado para o TCU em maio de 2021 – foi apreciado pela Corte dentro do quinquênio (agosto de 2022), tem-se por respeitada, na espécie, a disciplina fixada pelo STF na Súmula Vinculante 3 e no Tema 445 de repercussão geral:

Súmula Vinculante 3

“Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão” (grifos acrescidos).

Tema 445

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas” (grifos acrescidos).

16. Por fim, ainda no tocante às preliminares, algumas considerações se fazem necessárias acerca dos eventuais efeitos do registro tácito do ato inicial da pensão, reconhecido no mesmo Acórdão 4.818/2022-1ª Câmara, ora recorrido.

17. Pois bem, esse ato, editado em novembro de 2015, teve como destinatária exclusiva a sra. Elenir da Silva Silva, a quem foi atribuída, na ocasião, “*pensão militar mensal de 2TEN, na cota parte 1/2*” (peça 26).

18. O título não se confunde, a rigor, com o ato subsequente, mediante o qual foi atribuída a outra metade da pensão ao sr. Everaldo de Jesus Silva (peça 27), e cujo registro foi negado pelo Tribunal.

19. Ocorre que a habilitação do sr. Everaldo de Jesus Silva, pensionista de primeira ordem de prioridade, na condição de filho inválido, nos exatos termos do art. 7º, inciso I, alínea “d”, da Lei 3.765/1960 (na redação dada pela Medida Provisória 2.215-10/2001), teve inequívoca repercussão no benefício concedido à sra. Elenir da Silva Silva, pensionista de segunda ordem de prioridade, conforme estabelecido na redação original do art. 7º, inciso II, da mesma Lei 3.765/1960, c/c o art. 31 da Medida Provisória 2.215-10/2001.

20. Na realidade, ainda que defeituosamente formalizada, a concessão em favor do sr. Everaldo de Jesus Silva – motivada, vale dizer, por provocação da própria sra. Elenir da Silva Silva, na condição de curadora – substituiu, para todos os efeitos, o ato anterior. É que, com a habilitação do filho inválido, detentor de prioridade no recebimento da pensão, o direito da filha maior casada ao gozo do benefício restou automaticamente diferido (art. 24 da Lei 3.765/1960):

“Art 24. A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito à mesma, em qualquer dos casos do artigo anterior importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não os havendo, pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte.”

21. Assim, quando registrado tacitamente (abril de 2022), o ato inicial da pensão – que atribuía 50% dos proventos à sra. Elenir da Silva Silva –, já nem mesmo poderia produzir efeitos, porquanto a integralidade do benefício, àquela altura, pertencia, por direito, ao sr. Everaldo de Jesus Silva.

22. É, pois, de fato desnecessária, no caso concreto, a revisão de ofício do título, como assentado na fundamentação do aresto atacado.

23. Atendo-me, então, ao mérito, observo que o instituidor, sr. João da Silva, graduado na ativa como Terceiro-Sargento, foi transferido para a reserva remunerada em 1971. Por contar pouco mais de 21 anos de serviço, seus proventos foram definidos com base no soldo da mesma graduação. Em idênticas condições, o militar foi reformado **ex officio** em 1978, ao atingir a idade limite de permanência na reserva remunerada.

24. Anos mais tarde, em 2007, o título de inatividade do sr. João da Silva foi alterado para vincular seus proventos ao soldo de Segundo-Tenente, ou seja, quatro graus hierárquicos acima daquele que o militar ostentava na atividade. O fundamento para tanto seria o disposto no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980, na redação dada pela Lei 7.580/1986:

“Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º *Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho”.*

25. Como se vê, o benefício previsto no art. 110 da Lei 6.880/1980, expressamente dirigido ao militar da ativa ou da reserva remunerada, não alcança o militar reformado.

26. Sobre a matéria, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), intérprete último da lei federal, há muito se encontra pacificada, como ilustra o precedente adiante reproduzido:

“ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º, C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados.

2. Recurso especial não provido” (REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; ênfase acrescentada).

27. No âmbito desta Corte de Contas, como mencionado na deliberação recorrida, o entendimento é o mesmo (v. Acórdão 2.225/2019-Plenário).

28. Ilegais, portanto, a segunda reforma concedida do militar e, no que aqui interessa, a pensão concedida aos seus filhos, por padecer da mesma irregularidade.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de dezembro de 2023.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 13791/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.357/2021-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em processo de Pensão Militar)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Elenir da Silva Silva (911.785.251-04); Everaldo de Jesus Silva (495.089.461-72).

3.2. Recorrentes: Elenir da Silva Silva (911.785.251-04); Everaldo de Jesus Silva (495.089.461-72).

4. Órgão: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Augusto Fernandes Lima Leitão (OAB-RJ 214.935), representando Everaldo de Jesus Silva e Elenir da Silva Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 4.818/2022-1ª Câmara, por meio do qual foi apreciada a pensão militar instituída pelo sr. João da Silva, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela sra. Elenir da Silva Silva e pelo sr. Everaldo de Jesus Silva para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e ao Comando da Marinha.

10. Ata nº 43/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13791-43/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral